



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 208

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE

2021

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021**

**PRESIDENTE**

Desembargador Kiyochi Mori

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Valdeci Castellar Citon

**CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)  
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antonio Robles  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
Desembargador José Torres Ferreira  
Desembargador Alvaro Kalix Ferro  
Juiz de Direito Convocado  
Juiz de Direito Convocado

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador José Torres Ferreira

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador José Torres Ferreira

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador José Antonio Robles (Presidente)  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
Juiz de Direito Convocado

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador Alvaro Kalix Ferro

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antonio Robles  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
Desembargador Alvaro Kalix Ferro  
Juiz de Direito Convocado

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Juiz de Direito Convocado

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Hiram Souza Marques

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Juiz de Direito Convocado

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva  
Secretário-Geral

**COORDENADOR DO NUGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Editais de Homologação**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, faz saber que:

Tendo em vista as alterações quanto à classificação final dos candidatos ante o reprocessamento do resultado final, especialmente para a função de Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos, do Processo Seletivo Simplificado deste Tribunal de Justiça, **RESOLVE RETIFICAR e HOMOLOGAR** o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado, em conformidade com os editais publicados, especialmente a **CLASSIFICAÇÃO FINAL** dos candidatos, devidamente publicada no site da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no site da Fundação Getúlio Vargas - FGV e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.

1. Resultado Final de Aprovados Ampla Concorrência, na seguinte ordem: função, número de inscrição, nome do candidato (em ordem de classificação específica por função), nota final e classificação.

**ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO**

300160016025, Alex Fernandes Carneiro, 7,5, 1º / 300160014510, João Batista Alves Da Rocha Júnior, 4,5, 2º / 300160009423, Macário Ramos Condorê Júnior, 4,5, 3º.

**ANALISTA DE INFRAESTRUTURA ACTIVE DIRECTORY**

300160012129, Cristiano Batista Ramos, 1,5, 1º / 300160018029, Ednelson Junior Reis Boeri, 1, 2º / 300160007252, Rodrigo Azevedo Nogueira, 0, 3º / 300160005886, Rodrigo Meireles Ferreira, 0, 4º.

**ANALISTA DE INFRAESTRUTURA DE SISTEMAS**

300160009984, Márcio Augusto Campos Pompermaier, 0, 1º.

**ANALISTA DE MONITORAMENTO**

300160015288, Rafael Gonçalves Da Rocha, 4, 1º / 300160014045, João Victor Fernandes Caldas, 2,5, 2º / 300160011352, Sara Grécia Nogueira, 1, 3º.

**ANALISTA DE NEGÓCIOS**

300160000439, Lucas Machado Souza, 2, 1º.

**ANALISTA DE REDES**

300160012686, Marcos Gilton Miranda Martins, 2, 1º / 300160021572, Cristiano Alves Pimentel, 2, 2º / 300160005145, Romário Antonio Araújo Silva, 2, 3º / 300160021010, Carlos Andresson Alves Dos Santos, 2, 4º / 300160004330, Nelinho Teixeira Neres, 1,5, 5º / 300160020195, Carlos Henrique Carpina Galvão, 1,5, 6º / 300160008339, Afonso Maia De Castro, 1,5, 7º / 300160017735, Leticia Ribeiro de Souza, 1, 8º / 300160006050, Gabriel Vitor Nascimento Da Silva, 0, 9º / 300160010290, Sandro Gonsalves Carvalho, 0, 10º / 300160013788, Hudson Diego De Oliveira, 0, 11º / 300160002241, Marcelo Custódio Freitas, 0, 12º.

## ANALISTA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

300160005871, Charles Xenagoras Nascimento Do Nascimento, 1, 1º / 300160017679, Jhony Marques Da Silva, 0,5, 2º.

## APOIO TÉCNICO DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

300160015521, Ricardo de Castro Gonçalves, 27, 1º / 300160007408, Gustavo Henrique de Abreu Silva, 22, 2º / 300160012999, Leonardo Zanelato Gonçalves, 21,5, 3º / 300160009895, Olgaide Lamarão Rodrigues, 21,5, 4º / 300160004698, Fabricio Esperandio Loz Lanzarini, 21, 5º / 300160013621, Ântoni Santhiago Nogueira De Almeida, 20,5, 6º / 300160001480, Arêssa De Oliveira Correia, 20,5, 7º / 300160014760, Leandro Dos Santos, 19,5, 8º / 300160018472, Eneias Marcelino Da Rocha, 19,5, 9º / 300160001060, Marcio Jorge Da Silva Velloso, 19,5, 10º / 300160019297, Mara Divina Maciel Chiullo, 19, 11º / 300160020362, Danilo Uchoa Da Costa, 19, 12º / 300160016526, Catia Aparecida Cordeiro, 18,5, 13º / 300160006388, Susamar Pansini, 18,5, 14º / 300160020697, Marco Paulo Bastos Souto Vieira Sales, 18,5, 15º / 300160019310, WANESSA TEIXEIRA DA SILVA, 18, 16º / 300160019347, Patrícia Camargo De Souza, 18, 17º / 300160018371, Aline Dutra Costa, 18, 18º / 300160008867, João Batista Alves Da Rocha Júnior, 18, 19º / 300160021464, Moises Seixas Nunes Filho, 18, 20º / 300160004322, Barbara Jaine De Melo Barbosa, 18, 21º / 300160019829, Luis Fernando Negri, 17,5, 22º / 300160012002, Yan Ranzi Biazussi, 17,5, 23º / 300160011432, João Ricardo Lima Brito, 17,5, 24º / 300160020290, Steffhane Caroline De Souza Santos, 17,5, 25º / 300160017177, Enemara De Oliveira Assunção, 17, 26º / 300160015209, Uiliam Alves Stopa, 17, 27º / 300160018164, Verônica Batista do Nascimento, 17, 28º / 300160002192, Aline Souza Da Fonseca, 17, 29º / 300160018947, Vanessa Onofre Moraes Ramos, 17, 30º / 300160001607, Maicon De Jesus Fagundes, 16,5, 31º / 300160005072, Pablo Pinto De Carvalho, 16,5, 32º / 300160008771, Fabiana Lima Agapejev De Andrade, 16,5, 33º / 300160016035, Carla Cristina Vieira Sales, 16, 34º / 300160015768, VICTOR AMORIM CORREA DA SILVA, 16, 35º / 300160020077, Alana De Andrade Da Conceição, 16, 36º / 300160000364, Marcos Manoel Ferreira, 16, 37º / 300160007506, Joao Miranda Paiva, 16, 38º / 300160011088, Mirian De Almeida Dos Reis, 16, 39º / 300160015494, Joviano Araujo Da Silva, 16, 40º / 300160007364, Gisiele Freitas Ferreira, 16, 41º / 300160002389, Sibaldo Marcelino Menegat, 16, 42º / 300160012436, Junia Rafaela Ferreira Nunes, 16, 43º / 300160002807, Eduardo Levi De Souza, 15,5, 44º / 300160003064, Sheila Patrícia Da Silva Barbosa, 15,5, 45º / 300160018508, Ana Carolina Simões Campos Sallé, 15,5, 46º / 300160020370, Glaucia Palharim De Souza, 15,5, 47º / 300160001064, Juliana Cunha Menezes, 15,5, 48º / 300160009900, Virginia da Silva Santos Amaral, 15,5, 49º / 300160000834, Sérgio Dos Anjos Silva, 15,5, 50º / 300160020729, Francisca Marcleide Claudino Viana, 15,5, 51º / 300160006485, Alex Sandro Serra De Sousa, 15,5, 52º / 300160012399, Milseia Messias Mello, 15,5, 53º / 300160009841, Rômulo Rainier De Almeida Fernandes, 15,5, 54º / 300160019942, Lucídio Roque da Costa, 15, 55º / 300160001495, Célia do Socorro Puga Martins, 15, 56º / 300160012150, André Luis Graefling Lusa, 15, 57º / 300160002642, Rogério Adriano Santin, 15, 58º / 300160012615, Alexandre Labendz Lenci, 15, 59º / 300160013772, Petrucio Ricardo Tavares de Medeiros, 15, 60º / 300160007695, Rodrigo De Barros Pereira Framil, 15, 61º / 300160006162, Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino, 15, 62º / 300160015529, Bruno Alex Da Silva, 15, 63º / 300160007780, Elizabete De Souza Coelho, 15, 64º / 300160011131, Uilson Lourenço Firmo De Oliveira, 15, 65º / 300160001154, Filipe Araújo De Moraes, 15, 66º / 300160019902, Pâmela Karoliny De Azevedo Issler, 15, 67º / 300160017480, Jaqueline Sorprezo, 14,5, 68º / 300160015741, Cleidir Correa Martins, 14,5, 69º / 300160019642, Arthur Antunes Gomes Queiroz, 14,5, 70º / 300160017958, Joyce Lazaro Lima, 14,5, 71º / 300160007017, Patricia De Paula Silva, 14,5, 72º / 300160020661, Clara Maria Farias De Araujo, 14,5, 73º / 300160009357, Graciela Da Costa Pedro, 14,5, 74º / 300160020270, Daniella Ribeiro Sá Dos Santos, 14,5, 75º / 300160016566, Joselane Schereder Reis De Azevedo, 14,5, 76º / 300160005422, Ieda Cristina Lima Feitosa Gutierrez, 14,5, 77º / 300160020360, Elane Jaqueline Da Silva Rodrigues Marvão, 14,5, 78º / 300160015509, Edilaine Istéfani Franklin Traspadini, 14,5, 79º / 300160001951, Pytter Lauster Jordan De Sa Costa Cruz, 14,5, 80º / 300160004006, Marcos Silva De Melo, 14,5, 81º / 300160000862, Daiani Furlani Zani, 14,5, 82º / 300160004440, Marineide Pinheiro Dos Santos, 14, 83º / 300160013561, Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira, 14, 84º / 300160018497, Sheila Mariana De Castilho, 14, 85º / 300160016600, THAYS BATISTA DE SOUZA, 14, 86º / 300160017430, Thalyta Rodrigues Do Nascimento, 14, 87º / 300160014053, Marcos Gilton Miranda Martins, 14, 88º / 300160010966, Josineide Aquino Da Silva Amaral, 14, 89º / 300160000750, Maraiza Prescila Dos Santos, 14, 90º / 300160014477, Breno Anselmo Gomes, 14, 91º / 300160006472, Maria Nazaré Freitas Silva, 14, 92º / 300160018186, Maria Aparecida Celestino, 14, 93º / 300160018134, francisco airao de araujo, 14, 94º / 300160008277, David Atilio de Oliveira, 14, 95º / 300160019472, Sherlly Konsuello Segal Prado Fernandes, 14, 96º / 300160003085, Mychelle Da Silva Madeiro, 14, 97º / 300160014488, Ricardo Valim, 14, 98º / 300160020751, Luciana Tintori Clarindo Marques, 14, 99º / 300160015786, Ana Claudia da Rosa, 14, 100º / 300160003223, Maria Marins Ribeiro Da Silva, 14, 101º / 300160019034, Erno Reinicke, 14, 102º / 300160002584, Mariane Barbosa De Sousa, 14, 103º / 300160018447, Leidimar Machado De Melo, 14, 104º / 300160009437, José Carlos Chaddad, 13,5, 105º / 300160007659, Leonardo Nunes Honorato, 13,5, 106º / 300160003106, Fabrício Francis da Silva Figueiredo, 13,5, 107º / 300160002593, Barbara de Sordi Faria, 13,5, 108º / 300160016459, Michelle Silva Roque, 13,5, 109º / 300160017998, Maiara Regilene Queiroz Dos Santos Roriz, 13,5, 110º / 300160021011, Thiago Valim, 13,5, 111º / 300160015637, Luciana Ferreira Alves Dos Santos, 13,5, 112º / 300160019059, Rona Veronez Ardizzon, 13, 113º / 300160000505, Diogo Andrade Ramalho, 13, 114º / 300160001758, Bruna Alves Souza, 13, 115º / 300160017305, Deisiane Regina Eleutério Rodrigues, 13, 116º / 300160017416, Jaqueline Braga Magalhães Araripe, 13, 117º / 300160018718, Mariana Leite De Freitas, 13, 118º / 300160006453, Ruth Gil Do Nascimento Lima, 13, 119º / 300160015673, Larissa Duarte Morandi, 13, 120º / 300160016688, Monalisa Moraes Oliveira Reis, 13, 121º / 300160020296, Concita Pereira De Sousa, 13, 122º / 300160015356, Edvaldo Silva Santos, 13, 123º / 300160005939, Francielly da Silva Rodrigues, 13, 124º / 300160003115, Ana Carolina Oliveira, 13, 125º / 300160000992, Hélio Silva Auzier, 13, 126º / 300160003262, Luiza Fernanda Silva Pavanello, 13, 127º / 300160017095, Jessica Farias Gomes, 13, 128º / 300160017535, Fernanda Caroline Vara, 12,5, 129º / 300160016705, Nucian Laura Silva Ribeiro Medeiros, 12,5, 130º / 300160017728, Flavia Ramos De Carvalho, 12,5, 131º / 300160015400, Tamara Lucia Lacerda, 12,5, 132º / 300160021086, José Cipriano Dourado Dos Santos, 12,5, 133º / 300160021888, Lucas Gonçalves Fernandes, 12,5, 134º / 300160013690, Kauana Cardoso De Resende, 12,5, 135º / 300160014827, Tania Borges Da Costa, 12,5, 136º / 300160006387, Oswaldo Roberto Reiner De Souza, 12,5, 137º / 300160008749, Tamiris Chaves Freire, 12,5, 138º / 300160020999, Maria Dos Santos Nunes, 12,5, 139º / 300160011878, Zeliana Francisco Vicente de Oliveira, 12,5, 140º / 300160003754, Everton Mathias De Mello, 12,5, 141º / 300160020243, Leidiana Oliveira Melo, 12,5, 142º / 300160006179, Rafaela De Souza Reis, 12,5, 143º / 300160000979, Juliana Prado Yriarte, 12,5, 144º / 300160014090, Taynan Adélia Azevedo Araújo, 12,5, 145º / 300160000635, Flávio Arthur Dantas Régis, 12,5, 146º / 300160000799, Leslie Jennyfer Dantas De Moraes, 12, 147º / 300160016009, Gabriel Almeida Meurer, 12, 148º / 300160015066, Milena Conesque Capra, 12, 149º / 300160017800, Michele Prada De Moura, 12, 150º / 300160001990, Francieli Masiero, 12, 151º /

300160020994, Renan Thiago Pasqualotto Silva, 12, 152° / 300160010419, Samantha De Souza Bezerra, 12, 153° / 300160021773, Jorge Felipe Ferreira Bandeira, 12, 154° / 300160001462, Edenubia Aparecida Silva, 12, 155° / 300160005385, Ricardo Gaffree Leon Filho, 12, 156° / 300160015149, daiane alves stopa de andrade, 12, 157° / 300160005972, Maria Do Socorro Araújo Teixeira, 12, 158° / 300160012927, Marizete Albino Marta, 12, 159° / 300160021014, Marcelo Viana De Almeida, 12, 160° / 300160016814, Ademar Batista Neto, 12, 161° / 300160016377, Antonio Paulo Dos Santos Filho, 12, 162° / 300160002810, Tatiana Ramos, 12, 163° / 300160001725, Marco Antonio Fontes Pinheiro, 12, 164° / 300160015193, Marcilia Gomes de Oliveira, 12, 165° / 300160004125, Michely De Souza Lira, 12, 166° / 300160008051, Rutilene Maria Chagas, 12, 167° / 300160018055, Denise Campos Da Costa, 12, 168° / 300160013201, Uelica Luzia De Oliveira, 12, 169° / 300160020765, Jhonys Gonçalves Pinto, 12, 170° / 300160017813, Caio Vinicius Barroso Carneiro, 12, 171° / 300160001263, Cristina Vera Bussons, 12, 172° / 300160014320, Luciano Vieira Pereira, 12, 173° / 300160004856, Larissa Moura Nascimento, 12, 174° / 300160003935, Milla Christie Barbosa Camurça, 12, 175° / 300160019928, kesia cristina da silva, 12, 176° / 300160018334, Eloíza Rodrigues Ramiro, 12, 177° / 300160016928, Kathia Julia Da Silva Oliveira, 12, 178° / 300160013823, Luma Holanda Coelho, 12, 179° / 300160011790, Thamires Félix Nobre, 12, 180° / 300160016899, Taís Pavanelo Cristofari Barboza, 12, 181° / 300160021119, Elói Jesus de Brito, 11,5, 182° / 300160001658, Léa Tatiana Da Silva Leal, 11,5, 183° / 300160018698, Tarcila Soteli Magalhães, 11,5, 184° / 300160000790, Rebeca Leite De Souza, 11,5, 185° / 300160015972, Lívia Da Costa Rech, 11,5, 186° / 300160008604, Kamila Vilani Frota Araujo, 11,5, 187° / 300160014406, Larissa Gripp Cardoso, 11,5, 188° / 300160021537, Luria Melo De Souza, 11,5, 189° / 300160002234, Betania Alves Assuncao, 11,5, 190° / 300160010481, Sérgio De Araújo Vilela, 11,5, 191° / 300160013544, Carlos Henrique De Melo Wronski, 11,5, 192° / 300160003688, Magda Nascimento De Alcântara Benites, 11,5, 193° / 300160011803, Audalice Chaves Hildebrando Da Silva, 11,5, 194° / 300160014703, Guilherme Alexandre Monteiro Da Silva, 11,5, 195° / 300160017079, Charles Ryan De Oliveira Dourado, 11,5, 196° / 300160015752, Luciano Pedrosa De Vasconcelos, 11,5, 197° / 300160004298, Patricia Padiál Kley, 11,5, 198° / 300160013214, Clerismar Fernandes Da Silva, 11,5, 199° / 300160021007, Maria De Fátima Marques Da Cunha, 11,5, 200° / 300160021444, Simone Carvalho Sangi, 11,5, 201° / 300160002270, Claydaiane Ferraz Andrade, 11,5, 202° / 300160007167, Maria Karina Mendonça De Moraes, 11,5, 203° / 300160017833, Alessandra Mesquita Felix, 11,5, 204° / 300160017551, Karine Verneque Vieira Klocker De Camargo, 11,5, 205° / 300160014434, Luis Fernando Araújo Rodrigues, 11,5, 206° / 300160012917, Ana Carolina Gomes De Souza Abreu, 11,5, 207° / 300160003934, Joana Sales Dos Reis, 11,5, 208° / 300160003921, Daiane Reis Braga, 11,5, 209° / 300160009197, Carlos Eduardo Torres Amaral, 11,5, 210° / 300160015296, Jeferson dos Santos Capelletti, 11,5, 211° / 300160002919, Eunice Souza Dos Santos, 11,5, 212° / 300160015662, Jarina Lima Goncalves, 11,5, 213° / 300160005247, Leidson Dinis Macalli, 11,5, 214° / 300160001513, Michael Santos Azevedo, 11,5, 215° / 300160010303, Eliane Gamas Fernandes, 11,5, 216° / 300160017168, Sara Sônia Paraguai E Alves Silva, 11,5, 217° / 300160009567, Adailton Pereira Brito, 11,5, 218° / 300160000568, Gleiciane Silva Gumes, 11,5, 219° / 300160001654, Aline Duarte Dos Santos, 11,5, 220° / 300160011818, Matheus Sátiro Oliveira, 11,5, 221° / 300160020439, Keila Elias Dos Santos, 11,5, 222° / 300160002135, Roni Lima Lacerda, 11,5, 223° / 300160007920, Ellen Karoline De Amorim Rodrigues, 11, 224° / 300160017130, Mércia Inês Ferreira Francisco, 11, 225° / 300160018212, Breno Batista Chaves, 11, 226° / 300160019704, Renee Maria Barros Almeida De Paula, 11, 227° / 300160009933, Nayara Dos Santos Martins, 11, 228° / 300160016031, Patricia Da Costa E Silva, 11, 229° / 300160018237, Daniela Araújo de Resende, 11, 230° / 300160018241, Karla Raquel Barcelos Tokashiki Santos, 11, 231° / 300160014142, Tássia Maria Araújo Rodrigues, 11, 232° / 300160019893, Cleiton Soares Cesar, 11, 233° / 300160020675, Patricia Caetano Fuly, 11, 234° / 300160019146, Pablo Javan Silva Dantas, 11, 235° / 300160013799, Lucio Flavio Andre Marques, 11, 236° / 300160016883, Tatiana Vieira De Lima, 11, 237° / 300160015182, Kelvyn Mendes De Oliveira, 11, 238° / 300160020330, Benjamin Antony Dantas De Albuquerque, 11, 239° / 300160015663, Davyla Karyne Alves Fernandes, 11, 240° / 300160018936, Gúnila Coelho Da Silva Alves, 11, 241° / 300160016982, Tatiana Lemos Da Silva Machado, 11, 242° / 300160019426, Eloisa Santana Paz, 11, 243° / 300160015973, Douglas Pereira Do Nascimento, 11, 244° / 300160009013, Débora Cristina Nascimento de Lima, 11, 245° / 300160003909, Hanielly Cristinny Mendes Carvalho, 11, 246° / 300160020653, Eliseu Conde Shockness, 11, 247° / 300160019992, Solange Neves Fuza, 11, 248° / 300160020869, Francirlene Belo Mendes De Santana, 11, 249° / 300160019400, Kátia Regina Alves Avelino Soares, 11, 250° / 300160015357, Lucinéia Fortunato Pedro, 11, 251° / 300160019941, Marina Rosa Dos Santos, 11, 252° / 300160002825, Maria Aldicléia Ferreira, 11, 253° / 300160019566, Welrislane Lima Almeida, 11, 254° / 300160002299, Luciana Boaventura Peroni, 11, 255° / 300160015436, Eduardo Teixeira De Souza Moura, 11, 256° / 300160013393, Andre Cirilo Xavier, 11, 257° / 300160013683, Danielle De Freitas Ferreira, 11, 258° / 300160021282, Fábio Freitas Rocha, 11, 259° / 300160020961, LILIANA WON ANCKEN DOS SANTOS, 11, 260° / 300160017314, Mateus Ramos Pereira, 11, 261° / 300160010167, Girlene De Souza Portela, 11, 262° / 300160019287, Ana Karla Silva Ferreira, 11, 263° / 300160020345, João Diego Raphael Cursino Bomfim, 10,5, 264° / 300160005163, Sara Coelho Da Silva, 10,5, 265° / 300160000718, Iris Elena Da Cunha Gomes Da Silva, 10,5, 266° / 300160015814, Hellen Dos Santos Jorge Oliveira, 10,5, 267° / 300160005706, Sara Alves Sampaio, 10,5, 268° / 300160011774, Juliana Savenhago Pereira, 10,5, 269° / 300160018223, Tamires Melo de Araújo, 10,5, 270° / 300160005593, Aksa Dascalakis Fernandes Carreiro, 10,5, 271° / 300160016089, Jéssica Caroline Furtado, 10,5, 272° / 300160005209, Elis Hane Leal Medeiros, 10,5, 273° / 300160019943, Lorena Márcia Rodrigues Alencar, 10,5, 274° / 300160005153, Michelle Sayuri Nakata, 10,5, 275° / 300160018033, Beatriz Pereira Da Silva Oliveira, 10,5, 276° / 300160015271, Alessandra Taketomi Feitosa, 10,5, 277° / 300160015231, Idair Scatolin, 10,5, 278° / 300160005280, Jianny Leite De Moraes, 10,5, 279° / 300160000946, Jane Barbosa Leite Da Silva, 10,5, 280° / 300160005798, Deidiane Maria Pereira De Alencar Venancio, 10,5, 281° / 300160017126, Ana Lucia De Aguiar, 10,5, 282° / 300160016056, Lilian Márcia Cunha De Moraes, 10,5, 283° / 300160011419, Francisco Bergson Dias Queiroz, 10,5, 284° / 300160010080, Samara Dos Santos Gonçalves, 10,5, 285° / 300160014752, Patrícia Do Nascimento Fonseca, 10,5, 286° / 300160007642, Núbia Ribeiro De Souza, 10,5, 287° / 300160021545, Ricardo Antônio De Araújo Salles Junior, 10,5, 288° / 300160005323, Édipo Vinicius Costa Pinto, 10,5, 289° / 300160014789, Maria Francisca Pimenta Picanço, 10,5, 290° / 300160020813, Dandara Raiza Euzébio, 10,5, 291° / 300160003222, Alisson Bitencourt Franco, 10,5, 292° / 300160020414, Lainara Bezerra Das Neves, 10,5, 293° / 300160013171, Daiara Fonseca Lacerda, 10,5, 294° / 300160000484, Nicole Caroline Giacomolli, 10,5, 295° / 300160014368, Wellisson Jhonatan De Oliveira, 10,5, 296° / 300160013250, Leonardo Galina, 10,5, 297° / 300160003953, Carlos Vinicius Beserra Silva, 10,5, 298° / 300160015417, Thaix Mendonça Barbosa, 10,5, 299° / 300160009219, Tatiana Freitas Nogueira, 10, 300° / 300160006503, Maria Gabriella Dantas Ferreira, 10, 301° / 300160020319, Adriana De Assis Souza, 10, 302° / 300160013723, João Victor Gomes Lacerda Silva, 10, 303° / 300160013968, Tamires De Lima De Oliveira, 10, 304° / 300160016708, Amanda Simoes Batista Do Nascimento, 10, 305° / 300160007687, Glaucia Cleia Da Silva Borges, 10, 306° / 300160005981, Diego Carneiro Da Cunha Barbosa, 10, 307° / 300160002577, Jean Gomes Xavier, 10, 308° / 300160021235, Adriely Evangelista Barroso, 10, 309° / 300160020973, Aline Do Nascimento Simão, 10, 310° / 300160015017, Murieli

Carvalho Durães, 10, 311° / 300160020742, Fagner Santos De Sousa, 10, 312° / 300160013017, Iris Milla Viegas Silva, 10, 313° / 300160021029, Luana Galvão, 10, 314° / 300160017301, Amanda Setubal Rodrigues, 10, 315° / 300160000894, Leticia Aquila Souza Fernandes De Oliveira Moura, 10, 316° / 300160015351, Amanda Ribeiro Sampaio, 10, 317° / 300160021163, Victoria Caroline Ferreira Bandeira, 10, 318° / 300160005708, Lorena Kemper Carneiro Baumann, 10, 319° / 300160006884, Celia Rodrigues Pereira, 10, 320° / 300160021294, Maria Célia Santos Chaves, 10, 321° / 300160002159, Rosália Barbosa Coelho, 10, 322° / 300160008872, Jean Francy Ferreira Arruda, 10, 323° / 300160014371, Atanilda Borges De Oliveira Campos, 10, 324° / 300160016791, Nalygia De Brito Pinon, 10, 325° / 300160015069, FLÁVIA ULISSES DE QUEIROGA, 10, 326° / 300160016556, Saulo Siqueira De Souza, 10, 327° / 300160009360, Patricia Ribeiro, 10, 328° / 300160016640, Ana Paula De Oliveira Silva, 10, 329° / 300160000735, France Rose Maia Ferreira De Oliveira, 10, 330° / 300160019202, Clebson Vasconcelos Pinheiro, 10, 331° / 300160002993, Antonio Pereira Sobrinho, 10, 332° / 300160012478, Angela Fernanda Trento, 10, 333° / 300160018023, Maria Helena Da Silva E Souza, 10, 334° / 300160012110, Leide Aparecida Maciel Pinho, 10, 335° / 300160000997, Nilciane Ribeiro Veloso, 10, 336° / 300160000305, Juceline Xavier Santos, 10, 337° / 300160018865, Maiara Moura Saraiva Nunes Dos Santos, 10, 338° / 300160009184, Ana Cristina Holanda Silva, 10, 339° / 300160004161, Éder Ferreira De Menezes, 10, 340° / 300160007818, Jonathan Perdigão Pacheco, 10, 341° / 300160018265, Josane Gama De Souza, 10, 342° / 300160019898, Samara Kelly Assunção Rodgers, 10, 343° / 300160017500, Geane Francisca De Souza, 10, 344° / 300160005591, Fabíola Brites Dos Reis Costa, 10, 345° / 300160002996, Vania Ferreira Das Neves, 10, 346° / 300160011221, Vilma Ramos Da Silva, 10, 347° / 300160007969, Denise Moreira Da Cruz Zegóbia, 10, 348° / 300160006087, Sandra Possimoser, 10, 349° / 300160019626, Maria Lucinéia Leite, 10, 350° / 300160014836, Dayane Garcez Lopes Silva, 10, 351° / 300160020780, Cristiane Lopes de Carvalho Pinto, 10, 352° / 300160006180, Quele Cristina Cavalcante, 10, 353° / 300160018927, Ynaiara Karolyn Xavier Ferreira, 10, 354° / 300160001558, Rodolfo Luiz Da Silva Ribeiro, 10, 355° / 300160004449, Jaina Silva Rodrigues, 10, 356° / 300160006891, Anderson Rebouças Campos, 10, 357° / 300160005455, Renata De Moura Silva, 10, 358° / 300160005502, Letícia Oliveira Pedroza Calado, 10, 359° / 300160006045, Raíze Araujo Cruz, 10, 360° / 300160007234, Deivid Da Silva Barros, 10, 361° / 300160013139, Wanessa Rocha Carvalho, 10, 362° / 300160003321, Carla Diniz Nogueira, 10, 363° / 300160019798, Daiane Ferreira da Silva Rodighero, 10, 364° / 300160016689, Rogério Marlei Romualdo da Silva, 10, 365° / 300160010263, Taimara Monnerat Guimaraes, 10, 366° / 300160018585, JESSICA CRISTINE CORREA CRESPO GOMES, 10, 367° / 300160018058, Rennan Gomes Feitosa, 10, 368° / 300160021205, Esteice Francielle Fontinele De Souza Van Neutgem, 10, 369° / 300160015506, Jéssica Alves Lima, 10, 370° / 300160005393, Daniel Gomes Peralta, 10, 371° / 300160015455, Mayara Barroso de Lucena, 10, 372° / 300160017201, Ana Claudia Camargo Costa, 10, 373° / 300160021633, Aline Izidoro Cardoso, 10, 374° / 300160005418, Carlos Eduardo Moreira Da Silva, 10, 375° / 300160002833, Tieverton Guilherme De Oliveira Santos, 10, 376° / 300160021231, Estér Soares de Souza, 10, 377° / 300160009880, Josilda Rabelo Fernandes Alves, 10, 378° / 300160017908, Neulma Regina de Souza Araujo, 10, 379° / 300160019286, Givonete Nair Sousa Mota Silva, 10, 380° / 300160019032, Gabrieli Cristina Marques De Souza, 10, 381° / 300160018293, Arlene Dantas Guimarães, 10, 382° / 300160002638, Tatiana Pinheiro De Souza, 9,5, 383° / 300160000570, Paulo Cesar De Oliveira Nunes, 9,5, 384° / 300160017950, Lilian Fetisch, 9,5, 385° / 300160018946, Julio Cezar Campos Oliveira Stauffer De Andrade, 9,5, 386° / 300160013474, Maria Luíza Silva Piccoli, 9,5, 387° / 300160018283, Rosilene De Jesus Dos Reis, 9,5, 388° / 300160008248, Leciane Lima Da Costa Braga, 9,5, 389° / 300160006107, Alisson Arsolino Albuquerque, 9,5, 390° / 300160003741, Andressa Nobre Destro Da Silva, 9,5, 391° / 300160014106, Thales Augusto Ferreira Couto, 9,5, 392° / 300160018849, Évelen Neves De Souza, 9,5, 393° / 300160000591, Ana Beatriz Hernandez Sena, 9,5, 394° / 300160003195, Bruna Isabelle Da Cruz Almeida, 9,5, 395° / 300160021141, Aline Cirilo Caldas, 9,5, 396° / 300160010747, Gustavo Munarin Capelaso, 9,5, 397° / 300160014596, Arthur Nogueira Prado, 9,5, 398° / 300160016746, Thamires Alencar Barreto, 9,5, 399° / 300160019420, Thales Augusto Sales De Oliveira, 9,5, 400° / 300160018182, Rayna Andressa Cardoso Dias, 9,5, 401° / 300160020455, Thalia Rodrigues Uchoa Machado, 9,5, 402° / 300160006406, Marla Jossana Oliveira Castro Balbi, 9,5, 403° / 300160014441, Luan Sartori De Lara, 9,5, 404° / 300160020644, Thais Bona Bonini, 9,5, 405° / 300160017746, Jeorgia Fronczak Will, 9,5, 406° / 300160001570, Celia Regina Rocha Leite, 9,5, 407° / 300160019304, Eline Da Silva Bispo, 9,5, 408° / 300160012337, Daiane Barcarol, 9,5, 409° / 300160019150, Renato Do Nascimento, 9,5, 410° / 300160015926, Danilo Menezes Parente, 9,5, 411° / 300160015750, Thaline Torrejão Pereira, 9,5, 412° / 300160014717, Samia Ravenna De Sousa Silva, 9,5, 413° / 300160017594, Vitória Castro Miranda, 9,5, 414° / 300160016522, Luiz André Mendes Maia, 9,5, 415° / 300160004648, Adda Duarte de Amorim, 9,5, 416° / 300160018343, Bruno José Fortes, 9,5, 417° / 300160020989, Janaina Pereira De Souza Florentino, 9,5, 418° / 300160019781, Breno Nascimento Tenório, 9,5, 419° / 300160011825, José Edilson Leite, 9, 420° / 300160017031, Érica De Nazaré Sousa Costa Silva, 9, 421° / 300160018653, Tatiane De Oliveira, 9, 422° / 300160018456, Fernanda Mayara Oliveira Claros, 9, 423° / 300160011740, Clarissa Silva Almeida Barros, 9, 424° / 300160018403, Diogenes Nepomuceno Dos Anjos, 9, 425° / 300160012498, Socorro da Silva, 9, 426° / 300160016995, marissan sousa carvalho mugrave, 9, 427° / 300160003806, Eduardo Cândido da Silva, 9, 428° / 300160014627, Gabriela Soares, 9, 429° / 300160016418, Gislene Souza Santos Oliveira, 9, 430° / 300160021326, Leilane Ribeiro Camelo, 9, 431° / 300160018053, Mariana Schmidt Profeta Panssonato, 9, 432° / 300160019622, Márcia Dos Santos Borges, 9, 433° / 300160019045, Aline Dos Reis, 9, 434° / 300160001106, Viviane Souza De Oliveira Silva, 9, 435° / 300160020550, Queila Da Silva Pessoa, 9, 436° / 300160020972, Kethlee Araújo Mota, 9, 437° / 300160001516, Matheus Leonardo De Almeida Cortez, 9, 438° / 300160001399, Mahana Leite Duarte, 9, 439° / 300160003241, Tiago Bruno Alves Da Silva, 9, 440° / 300160003599, Tamiles Albuquerque De Almeida, 9, 441° / 300160003366, Ingrid Stéphanie Monteiro De Souza, 9, 442° / 300160009790, Felipe Nogueira Matos, 9, 443° / 300160018740, Paula Juliana De Sousa Vasconcelos, 9, 444° / 300160006140, Eliza Valéria Tibúrcio, 9, 445° / 300160004099, Edileuza Durães dos Santos Sousa, 9, 446° / 300160020321, Airtton Da Silva Santos, 9, 447° / 300160021488, Priscila Damschi Dolfini, 9, 448° / 300160015344, Fernanda Fertoni da Silva, 9, 449° / 300160005704, Rosmar Dos Santos, 9, 450° / 300160010624, Marlene Gonzaga De Oliveira, 9, 451° / 300160021378, Abel Lopes Pereira, 9, 452° / 300160005390, Maria Rosilene Ferreira Silva, 9, 453° / 300160015960, Lídia Daiane Alves Silva, 9, 454° / 300160001095, Valdemir Da Costa Sousa, 9, 455° / 300160003779, Thales Dutra Goes, 9, 456° / 300160017704, Deyse Ane Oliveira Dos Santos, 9, 457° / 300160000639, Erica Camila de Castro Assunção, 9, 458° / 300160014417, Sara Maria Sumbér Da Silva, 9, 459° / 300160015913, Mateus Felipe Barbosa De França, 9, 460° / 300160000543, Letícia Rani Pimenta Almeida, 9, 461° / 300160000396, Roberta Feitosa Paiva, 9, 462° / 300160017368, Luan John Negreiros Fernandes, 9, 463° / 300160002949, Mário Hélio Lima Barbosa Filho, 9, 464° / 300160003830, Ana Karollyne Cunha Praxedes Cavalcante, 9, 465° / 300160018667, Bárbara Gonçalves Cândido Campos, 8,5, 466° / 300160016207, Aline Maria Batista Ramos, 8,5, 467° / 300160007698, Ana Paula Luna Novais, 8,5, 468° / 300160013183, Hariane Mendonça Batista, 8,5, 469° / 300160017122, Daniela Beatriz Do Nascimento Hirschmann, 8,5, 470° / 300160008176, Sara Dos Santos Rodrigues, 8,5, 471° / 300160012932, Natã Alves Rodrigues Júnior, 8,5, 472° / 300160008283, Saulo



Matheus De Oliveira Rossendy, 8,5, 473° / 300160002167, Elio Lucas Vieira Feitosa, 8,5, 474° / 300160016374, Roziane Da Silva Jordão, 8,5, 475° / 300160007476, Celine Geysa Andrade, 8,5, 476° / 300160019657, FLÁVIA PATRICIA FLORENTINO DA ROCHA, 8,5, 477° / 300160006569, Janaina Queiroz De Albuquerque, 8,5, 478° / 300160019187, Joaci Ferreira Da Silva, 8,5, 479° / 300160014124, Fernanda Negreiro Chaves Levino Santos, 8,5, 480° / 300160011034, Mozair Ferreira Lopes, 8,5, 481° / 300160008525, Fabiana Eufrazio De Oliveira, 8,5, 482° / 300160004503, Vangleane Do Amaral Melo, 8,5, 483° / 300160000194, Tiago Eduardo Silva De Lima, 8,5, 484° / 300160019468, Paula Roberta Borsato, 8,5, 485° / 300160000969, Kerolaine Nayara De Oliveira Prado Machado, 8,5, 486° / 300160018069, Stehycie Gregório Carlos, 8,5, 487° / 300160021064, Jacqueline Maiara Szary Da Rocha, 8,5, 488° / 300160002899, Andre Do Carmo Mendes, 8,5, 489° / 300160001245, Damaris Gonçalves Dos Reis, 8,5, 490° / 300160006479, Maria Ludiana Pedroza Pinheiro, 8,5, 491° / 300160009704, Ivanildo Marinho Cordeiro Campos Neto, 8,5, 492° / 300160019720, Joaina Guarathe Rabelo, 8,5, 493° / 300160018163, Marlon Leite Rios, 8,5, 494° / 300160013818, Valentim Ferreira Vieira Do Prado, 8,5, 495° / 300160010514, Uilian Fernando De Oliveira, 8,5, 496° / 300160020682, Jéssica Amorim Mamed, 8,5, 497° / 300160016139, Valkiria Ferreira De Carvalho Rodrigues, 8,5, 498° / 300160018226, Mauricio Douglas Costa Paes, 8,5, 499° / 300160017065, Daniel Ramalho Manoel, 8,5, 500° / 300160003534, Letícia Lamarão Leal, 8,5, 501° / 300160018583, Sabrina Bianca Mota Lima, 8,5, 502° / 300160003638, Jéssica Letícia Ribeiro Costa Esilva, 8,5, 503° / 300160005508, Cleyton José Wolff, 8,5, 504° / 300160017275, Gabriel Araújo Tavares Freire, 8,5, 505° / 300160014082, Karine Lima Silva, 8,5, 506° / 300160000221, Ana Sara De Lima Santos, 8,5, 507° / 300160016735, Monique Lucila Melo Do Prado, 8,5, 508° / 300160004665, Geizimara da Costa Gomes Silva, 8,5, 509° / 300160016764, Ellen Gama dos Santos, 8,5, 510° / 300160018503, Karinny De Miranda Campos, 8,5, 511° / 300160019320, Maria Nunes De Macedo, 8,5, 512° / 300160018464, Vanessa Azevêdo Macêdo Rodrigues, 8,5, 513° / 300160015443, Rafaela Andressa Dos Santos, 8,5, 514° / 300160016839, Laura Maria Braga Araruna, 8,5, 515° / 300160011518, Teresa Cristina Aranha De Brito, 8,5, 516° / 300160010138, Rosinei Pereira De Souza, 8,5, 517° / 300160018085, Ingrid Aires Duarte Claro De Oliveira, 8,5, 518° / 300160005962, Rebeca Milani Baggio, 8,5, 519° / 300160009218, Diony de Souza Silva, 8,5, 520° / 300160014982, Joyce Christiane Lourenço, 8,5, 521° / 300160017473, Diana Maria Samora, 8,5, 522° / 300160012930, Matheus Pimenta Barros, 8,5, 523° / 300160020841, Pedro Henrique Avelar Cantanhêde, 8,5, 524° / 300160015207, Walber Brito Da Silva, 8,5, 525° / 300160017261, Letícia Gandolfi, 8,5, 526° / 300160009223, Ruana Raila de Freitas Araújo Almeida, 8,5, 527° / 300160007728, Adriele Nunes Rodrigues Silva, 8,5, 528° / 300160012632, Maria Lenita Balarez Regis, 8,5, 529° / 300160010635, Cephass Da Silveira Barreto, 8,5, 530° / 300160011192, Erivan Jose Menezes Junior, 8,5, 531° / 300160008965, Adilson Marafon Da Silva, 8,5, 532° / 300160006501, Rosana De Souza Pereira, 8,5, 533° / 300160019708, Márcio Souza de Oliveira, 8,5, 534° / 300160001425, Jose Anacleto Dias Lima, 8,5, 535° / 300160021822, Débora Negretti, 8,5, 536° / 300160013972, Giancarlo Custodio Jorge, 8,5, 537° / 300160017776, Luciana Cristina Broseghini, 8,5, 538° / 300160001244, Rocilany De Souza, 8,5, 539° / 300160020760, Maria Rosangela Da Silva Lopes, 8,5, 540° / 300160018688, Maria Das Dores Da Silva Pinheiro, 8,5, 541° / 300160019324, Casciana Negreiros Chaves Levino, 8,5, 542° / 300160019679, ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO CHAVES, 8,5, 543° / 300160007227, Patricia Danielli Carrara, 8,5, 544° / 300160020832, Luci Rafeale Costa Pereira, 8,5, 545° / 300160007692, Suze Ferreira Cheque, 8,5, 546° / 300160006349, Marcus Vinicius Gebaile Costa, 8,5, 547° / 300160015227, Pablo De Tarso Nordeste Almeida De Lima, 8,5, 548° / 300160007836, Joiciane Borges Da Silva, 8,5, 549° / 300160017564, Andre Vitor Cardoso Dos Santos, 8,5, 550° / 300160020857, Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, 8,5, 551° / 300160010335, Daniela Ramos, 8,5, 552° / 300160018973, Isabele Fernandes Morgado, 8,5, 553° / 300160005165, Rubia Sotero Bueno Airis Amadio, 8,5, 554° / 300160004489, Fernanda Almeida Silva, 8,5, 555° / 300160010977, Franciele Cristina Pereira, 8,5, 556° / 300160001735, Sara Carvalho De Araújo, 8,5, 557° / 300160004053, Claudia Aparecida Paschoal Santos, 8,5, 558° / 300160002504, Laura Ohana Cantanhêde Moura, 8,5, 559° / 300160020658, Gleiciene Barbosa Neiva, 8,5, 560° / 300160007475, Diego Rufino De Lima, 8,5, 561° / 300160021277, Gledson Prado, 8,5, 562° / 300160012418, Alana Cecília Vieira Paulino, 8,5, 563° / 300160018462, Rayssa De Souza Alves, 8,5, 564° / 300160015129, Diandria Aparecida Fantuci Araujo Pereira, 8,5, 565° / 300160014102, Ana Beatriz Mororó Alves, 8,5, 566° / 300160000631, Fabiana Gomes De Souza Silva, 8,5, 567° / 300160005478, Fernanda Bianca Scarabel, 8,5, 568° / 300160017333, Rosane Cortez Da Silva, 8,5, 569° / 300160017668, José Deusdete Dias Lopes De Lima, 8,5, 570° / 300160018949, Vanessa Daiane Dos Santos, 8,5, 571° / 300160003229, Cássio Vanei Neves Silva, 8,5, 572° / 300160004266, Carla Aparecida Braga Araruna, 8,5, 573° / 300160003891, Aimée Darwich Ferreira, 8,5, 574° / 300160005322, Cíntia Beatriz Cordeiro Lopes, 8,5, 575° / 300160016228, Sabrina Pereira Da Silva Oliveira, 8,5, 576° / 300160020219, Laís Martins Figueira Lopes, 8,5, 577° / 300160013331, Gerdeson Zuriel De Oliveira Menezes, 8,5, 578° / 300160014741, Thais Ritter Ribeiro Almeida, 8,5, 579° / 300160002404, Ericson Moraes Correia, 8,5, 580° / 300160015763, Gabrielly Rodrigues Meller Sobreira, 8,5, 581° / 300160008218, Januária Maximiana Raquebaque De Oliveira, 8,5, 582° / 300160019779, Roberta Gonçalves Mendes, 8,5, 583° / 300160003215, Mirian Mendes Da Silva, 8,5, 584° / 300160017644, Carlos Henrique Pedrosa Martins, 8,5, 585° / 300160020160, Renato Costa Pinho, 8,5, 586° / 300160018372, Ana Karolina Fernandes Rodrigues, 8,5, 587° / 300160001257, Thayane Alves Silvério, 8,5, 587° / 300160020310, Kássia Alves Costa, 8,5, 589° / 300160013410, Rodrigo Marques Machado, 8,5, 590° / 300160015194, Gabriela Silva Moreira, 8,5, 591° / 300160016880, Lucas Nogueira Ribeiro Ferreira, 8,5, 592° / 300160006756, Danielle Gomes Do Nascimento, 8,5, 593° / 300160006897, Ângelo Ruan Oliveira Do Nascimento, 8,5, 594° / 300160013195, Geremias Antonio De Oliveira, 8,5, 595° / 300160019620, Jéssica Mayara Dos Santos Saldanha, 8,5, 596° / 300160014449, Albéria De Menezes Bezerra, 8,5, 597° / 300160016043, Cimari Flavini Bezerra Guimarães, 8,5, 598° / 300160016212, Erika Carolina Lopes da Silva, 8,5, 599° / 300160015136, Vanessa Corrêa Brambila, 8,5, 600° / 300160016916, Juliana Nadine Nonato Spuldaro, 8,5, 601° / 300160011486, Larissa Yasmin Araújo Silva, 8,5, 602° / 300160018795, Aline Mendes Soares, 8,5, 603° / 300160008593, Thalyta Karina Correia Chediak, 8,5, 604° / 300160006282, Aline Vieira Pontes, 8,5, 605° / 300160007809, Bruna Laisa Javarini Alves, 8,5, 606° / 300160015081, Caroline Quinhones Rodrigues Bento, 8,5, 607° / 300160019019, CAROLINE CRISTINA BORGES ESTEVÃO, 8,5, 608° / 300160014791, Franciney Queiroz Da Silva, 8,5, 609° / 300160006646, Felipe Augusto Alves dos Santos, 8,5, 610° / 300160002109, Neivo Rocha Da Costa Pacifico, 8,5, 611° / 300160014059, Rafaela Da Silva Polon, 8,5, 612° / 300160019441, Clarice Da Silva Feitoza Araujo, 8,5, 613° / 300160001597, Luciana Sumire Nakamura, 8,5, 614° / 300160016601, Suziane Correa Machado, 8,5, 615° / 300160010155, Laís Cabral Carvalho, 8,5, 616° / 300160006799, Caroline Nicolau De Figueiredo, 8,5, 617° / 300160014830, Thaisa Alves Da Paz Tete Pessoa, 8,5, 618° / 300160019486, Iasmine Guárdia dos Santos, 8,5, 619° / 300160015641, Geisiane Inacia Dias, 8,5, 620° / 300160019625, Clisele Guarathe Rabelo, 8,5, 621° / 300160018962, Maria Saralina Da Costa Oliveira, 8,5, 622° / 300160014834, Luciana De Oliveira, 7,5, 623° / 300160019313, Yanara Oliveira De Vasconcelos, 7,5, 624° / 300160017609, Débora da Silva Pessoa, 7,5, 625° / 300160016387, Rayana Talita Batista Mendes, 7,5, 626° / 300160019541, Bianca Honorato De Matos, 7,5, 627° / 300160020238, André Ricardo Voidelo, 7,5, 628° / 300160015584, Emmanuele Lis Arcanjo Lima, 7,5, 629° / 300160016771, Roosevelt Costa Diniz, 7,5, 630° / 300160021502, Cassandra Suely Magalhães Vasconcelos De Brito, 7,5, 631° / 300160005600, Joelza Rosa, 7,5, 632° / 300160002765, Jhenifer Rangel Marchiori, 7,5, 633° / 300160013677, Neil Valer Ramos, 7,5, 634° / 300160007312, Kássia Motter

Pinheiro, 7,5, 635° / 300160019182, Lucas Daniel Ferreira Fonseca, 7,5, 636° / 300160021744, Victor Holz Coutinho, 7,5, 637° / 300160006552, Patricia Dos Santos Bispo, 7,5, 638° / 300160008521, Silvio Ricardo Lima Silva, 7,5, 639° / 300160019394, Rita Ferreira Maciel, 7,5, 640° / 300160000824, Débora Cristina Castro de Sousa, 7,5, 641° / 300160013338, Jose Paulo Camolez Silva, 7,5, 642° / 300160017712, Thais Rayane Rios Brito, 7,5, 643° / 300160019508, Rainner dos Santos Carvalho, 7,5, 644° / 300160012319, Andreza Bonfim Souto, 7,5, 645° / 300160001827, Martha Alves Rodrigues, 7,5, 646° / 300160013175, Luiz De Souza Sales, 7,5, 647° / 300160000391, Jose Eduardo Bonin Prestes, 7,5, 648° / 300160019949, Luciano Lima Nascimento, 7,5, 649° / 300160003705, Elaine Barbosa Da Silva, 7,5, 650° / 300160010218, Andre Luiz de Oliveira Barros, 7,5, 651° / 300160012566, Edivan Da Silva Costa, 7,5, 652° / 300160014448, Kelly Aparecida Socorro Felix, 7,5, 653° / 300160020128, Bruno Alexandre Silveira De Galvão, 7,5, 654° / 300160021375, Michele Debora Calixta Brito, 7,5, 655° / 300160012082, Carlos Alberto Bentes Dos Santos, 7,5, 656° / 300160015613, MICHELE MARQUES ROSATO GALLINA, 7,5, 657° / 300160019877, Fernanda Antunes De Maio Godoi, 7,5, 658° / 300160020147, SILVANA REGINA MARQUES VALIM, 7,5, 659° / 300160002565, Danielle Trindade De Oliveira, 7,5, 660° / 300160020801, Gilcinara Pereira De Melo, 7,5, 661° / 300160021802, Francieli Terezinha Nalin, 7,5, 662° / 300160001572, Elisanaluz Ramos De Oliveira, 7,5, 663° / 300160002629, Hélen Pereira Gonzaga, 7,5, 664° / 300160001126, Wilfredo Santiago Flor Junior, 7,5, 664° / 300160019462, Jhonny Gomes Dos Santos, 7,5, 666° / 300160020394, Claudyvan José Dos Santos Nascimento Silva, 7,5, 667° / 300160002866, Milena Buback Ronquetti, 7,5, 668° / 300160019248, Igor Ribeiro Lacerda, 7,5, 669° / 300160001723, Gislaine Rodrigues Ribeiro, 7,5, 670° / 300160006015, Caroline Lujan De Oliveira, 7,5, 671° / 300160000443, Larissa Mendes dos Santos, 7,5, 672° / 300160002939, Dayane Kelliny Souza De Oliveira, 7,5, 673° / 300160013858, Camila Alves Texeira, 7,5, 674° / 300160019140, Catiúscia Sanára De Oliveira Silva, 7,5, 675° / 300160020352, Franciele Da Silva Dutra, 7,5, 676° / 300160003049, Dênis Andresson Costa Maciel, 7,5, 677° / 300160004792, Amanda Caroline Sarturi Rosa, 7,5, 678° / 300160009566, Shirley Rodrigues Ramos, 7,5, 679° / 300160006324, Stephany Kettle Souza Da Silva, 7,5, 680° / 300160005278, Laércio Santos De Lucena, 7,5, 681° / 300160014474, Alexandra Soares De Souza, 7,5, 682° / 300160019393, Eric Lucas dos Santos Cabral, 7,5, 683° / 300160007966, Igor Oliveira Rodrigues, 7,5, 684° / 300160005515, Francenildo Baia Reis, 7,5, 685° / 300160006538, Laís Santos Cordeiro, 7,5, 686° / 300160001841, Brena Karoline Andrade, 7,5, 687° / 300160004290, Bianca Luzia Carvalho De Marco, 7,5, 688° / 300160013989, Francineide Silva Sousa, 7,5, 689° / 300160012354, Osmael Milhomem Valentim, 7,5, 690° / 300160017393, Chayenne Kelly Gomes Ferreira, 7,5, 691° / 300160012807, Ivan Soares Da Silva, 7,5, 692° / 300160009416, Josiane Rios de Oliveira Nobre, 7,5, 693° / 300160015924, Joice Fernanda Oliveira Lara, 7,5, 694° / 300160000767, Claudia Miriany Estevam Leite, 7,5, 695° / 300160008964, Debora Ferreira de Oliveira, 7,5, 696° / 300160008225, Eron Souza De Oliveira, 7,5, 697° / 300160000208, Ana Carolina Cardoso De Gusmão, 7,5, 698° / 300160021186, Leonício Benjamin Ribeiro, 7,5, 699° / 300160008292, Gisele Da Conceição Vaquis, 7, 700° / 300160014774, Ricardo Pantoja Braz, 7, 701° / 300160000285, Felipe Wágner de Magalhães Araújo, 7, 702° / 300160015051, Albenes Timóteo Da Conceição, 7, 703° / 300160017837, Felipe Andrade De Miranda, 7, 704° / 300160017902, Taiane Barbosa Camurça, 7, 705° / 300160004598, Ana Caroline Cardoso De Azevedo, 7, 706° / 300160004705, Amanda Da Rocha Alves, 7, 707° / 300160015486, Alisson Lemos Pessoa, 7, 708° / 300160001760, Ivanildo Pereira De Lima, 7, 709° / 300160019309, Christiêlen Rodrigues Da Costa, 7, 710° / 300160016749, Kelcilene Valerio Dos Santos, 7, 711° / 300160018597, Italo Lucas Da Silva Nunes, 7, 712° / 300160019774, Yuri Mendes Chaddad, 7, 713° / 300160015134, Isabele Ferreira Pimentel, 7, 714° / 300160017406, Amélia Raiza Guimarães Da Silva, 7, 715° / 300160015054, Cassandra Januário Amoedo, 7, 716° / 300160000212, Ismael Philip Do Nascimento Costa, 7, 717° / 300160006021, Cinthia Conceição Matias da Silva, 7, 718° / 300160021905, Isanilde Bernardo Almeida, 7, 719° / 300160007622, Willian Marques Duarte, 7, 720° / 300160017636, Maria Do Carmo Roberto Araujo, 7, 721° / 300160007238, Glaucilene da Silva Costa, 7, 722° / 300160011049, Priscila Vieira De Lima, 7, 723° / 300160020024, Daiane Brito Dos Anjos Ribeiro, 7, 724° / 300160009381, Vanessa Cunha Silva, 7, 725° / 300160008424, Alaide de Oliveira Carvalho, 7, 726° / 300160004445, Carolina Augusto De Souza, 7, 727° / 300160006786, Andressa Viana Da Silva, 7, 728° / 300160002976, Carolina Pante, 7, 729° / 300160019878, Decauita Poliana Peixoto Da Silva, 7, 730° / 300160002405, Dilson Juarez Abreu, 7, 731° / 300160016486, Rousane Alencar Moura, 7, 732° / 300160020819, Marilene Sehn, 7, 733° / 300160016494, Elenaide Gomes Ferreira, 7, 734° / 300160017370, Wanda FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDÃO, 7, 735° / 300160018773, MARIA SOLANGE MONTEIRO FREIRE, 7, 736° / 300160015724, Edilson Pereira Rodrigues, 7, 737° / 300160009641, Anne Cristianne Dias De Lima Viana, 7, 738° / 300160020607, Nilson Bento Santos, 7, 739° / 300160016821, Ronaldo Pinho De Souza, 7, 740° / 300160014745, Gilce Alencar Izel, 7, 741° / 300160004130, Paulo Soares De Oliveira, 7, 742° / 300160007880, Bruna Maria Coimbra Da Silva Araújo, 7, 743° / 300160010944, Benedito Araújo Frota, 7, 744° / 300160021154, Andreia Boriezaska De Siqueira, 7, 745° / 300160018573, Ester Gomes Dos Santos, 7, 746° / 300160007634, Alanny De Oliveira Araujo, 7, 747° / 300160006691, Adhemar Alberto Sgrott Reis, 7, 748° / 300160018714, INÊS ASSIS DOS ANJOS NERY, 7, 749° / 300160015181, Nilvania Alves De Souza, 7, 750° / 300160007837, Juciane Dos Santos Carvalho, 7, 751° / 300160018527, Vilma Bernardo Da Silva, 7, 752° / 300160015589, Julene Treigel Silva, 7, 753° / 300160012496, Francilene Muniz Magalhães De Souza, 7, 754° / 300160020090, Lídia Francisca Paula Padilha, 7, 755° / 300160007908, Rosalia Amorim Maia, 7, 756° / 300160008873, Franco Adam Da Costa Moura, 7, 757° / 300160019889, Camila Jacob Do Nascimento Freitas, 7, 758° / 300160000902, Ivan De Assis Rapozo, 7, 759° / 300160003256, Juliana Pinto Moreira, 7, 760° / 300160001678, Daise Helena Moreira Silva Roberto, 7, 761° / 300160012087, Lucio Flavio Dos Santos, 7, 762° / 300160008838, Audileia Yuko De Moraes De Oliveira, 7, 763° / 300160013346, Luciano André Pocahy, 7, 764° / 300160008245, Keulyane Marques Pereira, 7, 765° / 300160006186, Milena Dos Santos Pinheiro, 7, 766° / 300160021930, Edilene Alves Da Silva Ferreira, 7, 767° / 300160017724, Josilena de Jesus Laureano, 7, 768° / 300160014019, Maicon Miller Couto De Sousa, 7, 769° / 300160000474, Larissa Yokoyama Xavier, 7, 770° / 300160017366, Cíntia Firmino Da Silva, 7, 771° / 300160021674, Iara Bernardi Sant Anna, 7, 772° / 300160009995, Camila Brazil De Castro França, 7, 773° / 300160000788, Rony Raimundo De França, 7, 774° / 300160001886, Maycon Sousa Silva, 7, 775° / 300160010326, Rosânia Sousa De Jesus Vasconcelos, 7, 776° / 300160018183, Caroline Mendes Cunha, 7, 777° / 300160006191, Regiane Oliveira De Paula Lopes, 7, 778° / 300160010047, Taico Pereira De Oliveira, 7, 779° / 300160002569, Francieli Roberta Hartmann Caneppele, 7, 780° / 300160000223, Patricia de Souza Pereira Nascimento, 7, 781° / 300160019715, Leandro Fontenele Pacheco, 7, 782° / 300160015258, Adriano Oliveira Dos Santos, 7, 783° / 300160014782, Ronne Maicon Amaro Dos Reis, 7, 784° / 300160017982, Jacson Farias Martins, 7, 785° / 300160002354, Talita Santana Azevedo, 7, 786° / 300160016401, Marcela Tane Da Conceição, 7, 787° / 300160007847, Francisca Afonso De Souza, 7, 788° / 300160015364, Ítalo Luan Melo De Brito, 7, 789° / 300160020470, Péterson Henrique Nascimento Lima, 7, 790° / 300160019785, Sarah Paes De Alencar, 7, 791° / 300160012608, Abednego Rocha Lima, 7, 792° / 300160016380, Raíssa Cantanhêde Lobato, 7, 793° / 300160015075, Crislaini Vieira Azevedo Evangelista, 7, 794° / 300160016520, Joao Gustavo Ribeiro De Souza, 7, 795° / 300160008706, Angelina De Oliveira E Silva, 7, 796° / 300160019703, Jhony Marques Da Silva, 7, 797° / 300160004347,

Leilane Cristina Amaral Barbosa, 7, 798° / 300160019552, Aline Maria De Almeida Lopes, 7, 799° / 300160019814, Romara Soares Thomazelli, 7, 800° / 300160001498, Ligia Mesquita Da Silva, 7, 801° / 300160013792, Carlos Gleyson Vieira, 7, 802° / 300160015229, Bianca Severo Jacob, 7, 803° / 300160004407, Sâmara Ascoli De Queiroz, 7, 804° / 300160005510, Mateus Batistela Pereira, 7, 805° / 300160005547, Laís Vasconcelos Lima, 7, 806° / 300160020630, Andressa Hélen Dos Santos Souza, 7, 807° / 300160002904, Felipe Bernardo Silva, 7, 808° / 300160007995, Magna Kayane De Lima Santos, 7, 809° / 300160018365, Raquel Oliveira Coutinho Lima, 7, 810° / 300160017855, Amanda Letícia Botelho De Oliveira, 7, 811° / 300160020354, Wallison Storck Coelho, 7, 812° / 300160016058, Gizelle Cristina Silva Dos Santos, 7, 813° / 300160009198, Romário Antonio Araújo Silva, 7, 814° / 300160006918, Cleom Rayckard Marques De Almeida, 7, 815° / 300160019181, Ayrton Da Silva Oliveira, 7, 816° / 300160019411, Ivanilde Pinho Do Espírito Santo, 7, 817° / 300160010767, José Carlos Jorge Gomes Negreiros, 7, 818° / 300160002920, Patricia Da Silva Florentino, 7, 819° / 300160000787, Karina Bambach Marinho, 7, 820° / 300160008520, Geovane Farias De Oliveira, 7, 821° / 300160013921, Débora Ferreira Neris, 7, 822° / 300160010507, Mellissa Azevedo Costa Claudio Correia, 7, 823° / 300160018998, Pedro Henrique Souza Ramos, 7, 824° / 300160004027, Daniela Braga Aguiar, 7, 825° / 300160012036, Carlos Henrique De Sousa Santanna, 7, 826° / 300160017725, Tainã Da Cunha Reis, 7, 827° / 300160018252, Rayane Cássia Fraga Do Nascimento, 7, 828° / 300160016637, Thaysa Lazzarin Pereira, 7, 829° / 300160002729, Ana Luiza Rocha De Souza, 7, 830° / 300160010293, Geisila Patricia Da Silva Saar, 7, 831° / 300160021729, LARISSA CAMPANA, 7, 832° / 300160001276, Tayuane Camila De Araujo, 7, 833° / 300160010004, Vitória Gabriela Santos Sanches, 7, 834° / 300160008215, José Dias Dos Santos, 7, 835° / 300160019482, Vera Lucia Basilio Alves Araujo, 7, 836° / 300160015474, NÁGILA MARQUES DA SILVA, 7, 837° / 300160002026, Rocelia Oliveira Santos, 7, 838° / 300160017035, Eder Da Cruz Silva, 7, 839° / 300160001129, Fabiana Carla Holanda Corilaço, 7, 840° / 300160006567, Clebson Carneiro Teixeira, 7, 841° / 300160001478, Gabriela Felício Cruz, 7, 842° / 300160016088, Bruno Luiz Silva Rodrighero, 7, 843° / 300160003549, Jéssyca Pereira Melo, 7, 844° / 300160008577, Adriana Justiniano De Oliveira, 7, 845° / 300160001717, Angélica Dayane Valério Almeida, 7, 846° / 300160005403, Tainara Oliveira Santos, 7, 847° / 300160016657, Diego Da Silva Campos, 7, 848° / 300160013469, Tulio Cesar Cordeiro Maximiano, 7, 849° / 300160021161, Hadria Carla Fernandes Moreira, 7, 850° / 300160000272, Filipe Da Silva Batista, 7, 851° / 300160018396, Gardênia Sousa Guimarães, 6,5, 852° / 300160014944, Alice Nereide Santana De Araujo, 6,5, 853° / 300160001406, Jucimara De Souza Campos, 6,5, 854° / 300160016548, Antônio Ricardo Carneiro Andrade, 6,5, 855° / 300160009079, Nádia Ellen Bernardo Pereira da Silva, 6,5, 856° / 300160018882, Caroline Da Rocha Vasconcelos, 6,5, 857° / 300160006009, Pamela Soares Ribeiro, 6,5, 858° / 300160021242, Érika Tâmara Azevedo Tupan, 6,5, 859° / 300160018518, Jéssica Ramos Da Silva, 6,5, 860° / 300160006837, Igraine Silva Azevedo Machado, 6,5, 861° / 300160021582, Alan Andrade Goveia, 6,5, 862° / 300160018500, Amanda Cristina Carvalho Mendes, 6,5, 863° / 300160005717, Lucas Da Costa Ferreira, 6,5, 864° / 300160001942, Matheus Marinho Gonçalves, 6,5, 865° / 300160019790, Ralimer de Souza Moura, 6,5, 866° / 300160002031, Alcina Ramos Ferreira Magdalena, 6,5, 867° / 300160002831, Jander Castro De Araújo, 6,5, 868° / 300160006481, Soraya Távora De Lima, 6,5, 869° / 300160005375, Simone Leandro Alves Carvalho, 6,5, 870° / 300160015861, Janeide Muniz Lobato De Freitas, 6,5, 871° / 300160020716, Oziel Luciano Rosa, 6,5, 872° / 300160015469, Daniel Neves Braga, 6,5, 873° / 300160011181, Maria Odete Mendonça De Moraes, 6,5, 874° / 300160001582, Ana Claudia Sales Pereira, 6,5, 875° / 300160005862, Joselli da Silva Eleoterio, 6,5, 876° / 300160021041, Fernando De Santana Freitas, 6,5, 877° / 300160020103, Valdecir Antero Amaro, 6,5, 878° / 300160009321, Simone Souza De Araujo Rodrigues, 6,5, 879° / 300160013278, Roselene Melo da Cruz, 6,5, 880° / 300160013156, Andreia dos Santos, 6,5, 881° / 300160014397, Francisca Elenice Lopes Alves, 6,5, 882° / 300160000575, Fabíola Dos Santos Pereira De Jesus, 6,5, 883° / 300160018609, Valdiney Pego Ferreira, 6,5, 884° / 300160002761, Francielli Padovan, 6,5, 885° / 300160014598, Hertzell Frazão Paes, 6,5, 886° / 300160015767, Alexandrino Rodrigues Da Costa, 6,5, 887° / 300160005354, Sara Caroline Santana, 6,5, 888° / 300160005771, Simone Denny De Freitas, 6,5, 889° / 300160017518, Nayara Lúcia Boaventura, 6,5, 890° / 300160009329, Rainiele Nascimento Queiroz Chagas, 6,5, 891° / 300160009931, Carla Louise De Almeida Silva Amaral, 6,5, 892° / 300160014072, Carla Letícia Pereira Dias, 6,5, 893° / 300160000200, Daiane Fernanda De Souza Moura, 6,5, 894° / 300160005083, Maria Francisca Marques Da Cunha, 6,5, 895° / 300160014993, Renan Da Silva Coutinho, 6,5, 896° / 300160021535, Ana Paula De Souza Dantas, 6,5, 897° / 300160007401, Gislene Costa De Souza, 6,5, 898° / 300160003362, Steffani Smaniotto Da Silva, 6,5, 899° / 300160007245, Ediane Silva Ribeiro, 6,5, 900° / 300160003547, Sirlene Pereira De Souza, 6,5, 901° / 300160015366, Maisa Oliveira Nascimento, 6,5, 902° / 300160002144, Henrique Rodrigues Ascenço Neto, 6,5, 903° / 300160015556, LILIAN DE OLIVEIRA GOUVEIA, 6,5, 904° / 300160003999, Eliane Bispo Da Silva, 6,5, 905° / 300160013403, Lindaiane Leite Barboza Sitowski, 6,5, 906° / 300160007420, Joacir Santana dos Santos Junior, 6,5, 907° / 300160011261, Nayara Magalhães da Silva, 6,5, 908° / 300160012259, Eduardo Pautz, 6,5, 909° / 300160008710, Aline Da Cruz Dias, 6,5, 910° / 300160007681, Karine Soares Ludtke, 6,5, 911° / 300160021082, Caroline Maria De Freitas Vieira, 6,5, 912° / 300160007442, Claudia Carla Perone, 6,5, 913° / 300160011941, Amanda De Araujo Costi, 6,5, 914° / 300160007867, Aline Letícia Da Vitoria, 6,5, 915° / 300160021320, Jeennifer Caroline De Andrade, 6,5, 916° / 300160008651, Ani Quélen Alves Boritza, 6,5, 917° / 300160013550, Daniela Silva Costa Araujo, 6,5, 918° / 300160013496, Rayane Regina Lima Barbosa, 6,5, 919° / 300160010571, Marlon Gavini Rodrigues Fazioni, 6,5, 920° / 300160019791, Allan Robson Oliveira Dos Santos, 6,5, 921° / 300160016594, Jacqueline De Souza Andrade, 6,5, 922° / 300160008711, Álefi Silva dos Santos da Silva, 6,5, 923° / 300160010105, Karen Gunther Mota, 6,5, 924° / 300160019333, Andressa Thainá Cunha Lima, 6,5, 925° / 300160010012, Giuvana Bárbara Donato Albino, 6,5, 926° / 300160009450, Jéssica Silva Guimarães, 6,5, 927° / 300160000910, Aline Carla De Brito Vieira, 6,5, 928° / 300160006599, Paola Reinoso Sobral, 6,5, 929° / 300160017560, Alana Carvalho Gonçalves, 6,5, 930° / 300160015516, LETICIA LOZANO SEGOVIA CAMPOS, 6,5, 931° / 300160006267, Cláudio Julio Casara de Melo, 6,5, 932° / 300160019107, Robert Santana Fernandes, 6,5, 933° / 300160015414, Daniela Perondi Catafesta, 6,5, 934° / 300160006053, Neide Rayane Procopio Dos Santos, 6,5, 935° / 300160000497, Alane Ferreira Moura, 6,5, 936° / 300160003987, Thaysa Moreira Ramos, 6,5, 937° / 300160001352, Andrielle Freire De França, 6,5, 938° / 300160003578, Júnior Rafael Tavares, 6,5, 939° / 300160013615, Thatiana Aparecida Rodrigues Do Carmo, 6,5, 940° / 300160010691, Franqlin Bomfim Da Costa, 6,5, 941° / 300160014804, Elizabeth Bezerra Smith, 6,5, 942° / 300160008623, Alcilene Prado De Ataíde, 6,5, 943° / 300160009425, Laiane Da Silva Oliveira, 6,5, 944° / 300160015192, Monike Izzo Martins, 6,5, 945° / 300160004620, Karine Pandolfi Correa, 6,5, 946° / 300160021684, Matheus Magnus Moura, 6,5, 947° / 300160020048, Carla Cristina Domingos Pinto, 6,5, 948° / 300160021619, Marcela Lima Gil, 6, 949° / 300160002566, Naira Fernanda Pereira Da Silva, 6, 950° / 300160011176, Maristela Guimaraes Brasil, 6, 951° / 300160017567, Francisca Rosilene Garcia Celestino, 6, 952° / 300160005299, Aline Da Silva, 6, 953° / 300160007436, Anne Botelho Cordeiro, 6, 954° / 300160016286, Elisabete Roque Werlang, 6, 955° / 300160004126, Gilsane Silva Lima Ferreira, 6, 956° / 300160018031, Mariana Kuipers Soares, 6, 957° / 300160011475, Hualas De Lima Fernandes, 6, 958° / 300160016990, Maira Célie Madureira Serra, 6, 959° / 300160011766, Lara Caroline

De Lima Ramos, 6, 960° / 300160015563, Sâmara De Oliveira Souza, 6, 961° / 300160019026, Joao Paulo Roberto de Almeida, 6, 962° / 300160016386, Kelisson Monteiro Campos, 6, 963° / 300160014807, Rubenita Paula Ferreira, 6, 964° / 300160014763, Janaina Sousa Caetano, 6, 965° / 300160018491, Tainara Carvalho Sombra, 6, 966° / 300160019727, Lorena Carolino De Souza, 6, 967° / 300160008553, Jhulliane Soares Da Silva, 6, 968° / 300160021508, Luana Camila Oliveira Broiano, 6, 969° / 300160001062, Jorge Avelino Lima Do Amaral, 6, 970° / 300160000698, Bruna Da Silva Paz, 6, 971° / 300160001890, Natália Mendes Miranda De Assunção, 6, 972° / 300160021691, Gladstone Nogueira Frota Junior, 6, 973° / 300160020727, João Vítor Soler Dos Reis, 6, 974° / 300160018547, Luana Lima Silva, 6, 975° / 300160018388, Leonardo Vinícius da Silva Cipriano, 6, 976° / 300160016011, Bárbara Brenda Lemos Da Silva, 6, 977° / 300160014750, Sara Cristina Da Silva Barbosa, 6, 978° / 300160016876, Fernanda Poliana Gomes Da Silva Dos Santos, 6, 979° / 300160005199, Jorge Triunfo Da Silva Nascimento, 6, 980° / 300160021046, André Luis Leon, 6, 981° / 300160009959, Karina De Amarante Cabral, 6, 982° / 300160001274, Matheus Rossi Brito De Jesus, 6, 983° / 300160010116, Gabriele Paula Santos Do Nascimento, 6, 984° / 300160018594, Sendy Nara Cândido Da Silva Souza, 6, 985° / 300160021541, Poliana Ortencio Soares Cunha, 6, 986° / 300160017573, Sayne Keila Santana Pereira Guido, 6, 987° / 300160005288, Samantha Soraya Bezerra Mantovani, 6, 988° / 300160018335, Thays Castro Guimaraes, 6, 989° / 300160006923, Gessica De Magalhaes Pereira, 6, 990° / 300160001603, Luiz Eduardo Araújo Scheffmacher De Souza, 6, 991° / 300160007742, Julio Biasoli Moura, 6, 992° / 300160016987, Aderley Queiroz Costa, 6, 993° / 300160002064, Sulinei Lopes Miranda, 6, 994° / 300160012238, Rosemeire Farias De Lima Rocha, 6, 995° / 300160020484, Hedvigues Da Silva Rodrigues, 6, 996° / 300160015626, Lucenilda De Souza Pinto, 6, 997° / 300160009588, Esmeralda dos Santos, 6, 998° / 300160021404, Maria Alba Tomé Servalhe, 6, 999° / 300160000940, Armando Vieira Marques, 6, 1000° / 300160021312, Camilo De Souza Pimentel, 6, 1001° / 300160016131, Claudemir Mota Barboza, 6, 1002° / 300160014438, Cirlene De Fatima Rossi, 6, 1003° / 300160011100, Cleusa Krause Lebre, 6, 1004° / 300160018729, Niuma Gomes Velosa Da Silva, 6, 1005° / 300160021067, Silvana Pereira De Souza, 6, 1006° / 300160001574, Sheila Janaina Santos Sacramento, 6, 1007° / 300160017329, Marcia Amalia Muanarin Capelaso, 6, 1008° / 300160004236, Cristiane Gama da Silva, 6, 1009° / 300160008090, Pedro Antunes Vieira Junior, 6, 1010° / 300160011116, Irene Justiniano do Carmo Evangelista, 6, 1011° / 300160017256, Sandra Da Silva Nogueira, 6, 1012° / 300160017176, Alexandre Wottrich, 6, 1013° / 300160011273, Rosineia Do Nascimento Bezerra, 6, 1014° / 300160002245, Shelda Amaro da Silva Oliveira, 6, 1015° / 300160000663, Marcia de Moura Lima, 6, 1016° / 300160013103, Isaias Jose Batista, 6, 1017° / 300160020634, Márcia Maria Alves Alcântara, 6, 1018° / 300160003446, Débora Lilian Dos Santos, 6, 1019° / 300160020047, Gidean Marvão Mendes, 6, 1019° / 300160015512, Daiana Líbia Oliveira Vieira, 6, 1021° / 300160019998, Robson Almeida De Oliveira, 6, 1022° / 300160020393, Katyene Dayane Prata De Souza Coelho, 6, 1023° / 300160020488, Everlandia Mitoso De Souza, 6, 1024° / 300160009366, Alexandra de França Marrane, 6, 1025° / 300160009884, Mikelis Alves da Silva, 6, 1026° / 300160000932, Marcia Maria Falcao, 6, 1027° / 300160006425, Ivone Queiroz De Araújo, 6, 1028° / 300160004803, Erika Rubiana Do Nascimento, 6, 1029° / 300160013354, Alysson Pereira Cardoso, 6, 1030° / 300160019011, Terezinha Félix De Brito Pantoja, 6, 1031° / 300160004625, Roseli de Miranda Monteiro, 6, 1032° / 300160003250, Sheila Da Silva Azevedo, 6, 1033° / 300160021728, Tais Alves Lourenço, 6, 1034° / 300160011303, Valdirene Melo Neves, 6, 1035° / 300160021416, Bianca Moret Neubauer Vasconcelos, 6, 1036° / 300160004464, Marcilene de Sousa Macedo, 6, 1037° / 300160009203, Alecsandro Marian Da Silva, 6, 1038° / 300160013494, Junior Constantino Lopes, 6, 1039° / 300160001879, Alcenice Ferreira Vaz Hifran, 6, 1040° / 300160007581, Daniele Cristine Pascoal De Almeida, 6, 1041° / 300160017850, Rosany Passos Araujo, 6, 1042° / 300160014275, Helen De Moraes Pacifico, 6, 1043° / 300160007635, Ozineide Miranda Campos, 6, 1044° / 300160009296, Thiago Teixeira Ximendes, 6, 1045° / 300160014735, Marcio De Almeida Novais, 6, 1046° / 300160004205, Sirlei Ferreira da Silva Effgen, 6, 1047° / 300160018760, Adriana Rodrigues, 6, 1048° / 300160006222, Edilaine Gomes Dos Santos, 6, 1049° / 300160007350, Ligiane Braz De Menezes, 6, 1049° / 300160018807, Leandro Alves Pedroso, 6, 1051° / 300160004231, Lucilene Medeiros Da Silva Oliveira, 6, 1052° / 300160012426, Victor Ziolkowski Tames, 6, 1053° / 300160014733, Flávia Neves Gomes, 6, 1054° / 300160015821, Ivone Anacleto Ferreira, 6, 1055° / 300160012589, Rafael Souza Santos, 6, 1056° / 300160012162, Kassielli Miranda, 6, 1057° / 300160002574, Fernanda Kichileski Bom, 6, 1058° / 300160021513, Ana Cristina Nascimento Vieira, 6, 1059° / 300160000642, Kátia Almeida Dos Santos, 6, 1060° / 300160021842, Renato Souza Lima Sant Anna, 6, 1061° / 300160003068, Rosemery França De Sousa, 6, 1062° / 300160010520, Andréia Silva De Sousa, 6, 1063° / 300160005411, Suelen de Jesus Félix Lima, 6, 1064° / 300160020232, Lucineia Oliveira Marques Nogueira, 6, 1065° / 300160005996, Maiara Esteves Reis, 6, 1066° / 300160000600, Samir Sauma Da Silva, 6, 1067° / 300160013392, Denilso Dos Santos Chaveiro, 6, 1068° / 300160005395, Josiane Ferreira De Carvalho, 6, 1069° / 300160009516, Rinaldo Muniz De Oliveira, 6, 1070° / 300160014873, Leticia Neves, 6, 1071° / 300160014244, Edineire Maria Chagas, 6, 1072° / 300160013112, Luana Sombra Dos Santos, 6, 1073° / 300160004702, Giliard Aliares da Silva, 6, 1074° / 300160013890, Rafael Da Silva, 6, 1075° / 300160003702, Josiane Batista De Souza, 6, 1076° / 300160021077, Tiago Aparício Salgado Beleza, 6, 1077° / 300160000375, Adriele Campos Da Silva, 6, 1078° / 300160017451, Edilane Tavares Soares, 6, 1079° / 300160008111, Denise Vivan, 6, 1080° / 300160009973, Igor Bezerra Correia Dos Santos, 6, 1081° / 300160018965, Ádna Rosiene De Araújo Parente, 6, 1082° / 300160016159, Beatriz Fernanda Ramos, 6, 1083° / 300160007597, Fabricia Nonata Sousa Dos Santos, 6, 1084° / 300160007242, Iasmim Lima Feitosa, 6, 1085° / 300160003820, Ismael Josué Hottes, 6, 1086° / 300160004210, Paula Adriele Reinaldo Tavares Farias, 6, 1087° / 300160015368, Alexandre Costa De Araújo, 6, 1088° / 300160015994, Pâmela Torres Silva Lima, 6, 1089° / 300160015261, Rafael Teixeira Berno, 6, 1090° / 300160016008, Franciele Batista Martins dos Santos, 6, 1091° / 300160013105, Elaine Silva Oliveira, 6, 1092° / 300160020660, Euler Renan Salles Do Carmo, 6, 1093° / 300160016983, Janete Alves Cabral, 6, 1094° / 300160009119, Wanderson Alex Moreira Dos Santos, 6, 1094° / 300160018825, Sirineia Aparecida Leonel Jorge, 6, 1096° / 300160003749, Katiele Luiz de Paula, 6, 1097° / 300160005268, Renata Fernandes Mesquita, 6, 1098° / 300160019650, Daiane Gomes Da Silva, 6, 1099° / 300160013886, Thais Candido Fagá Rossmann, 6, 1100° / 300160014337, Deivid Da Silva Cruz, 6, 1101° / 300160014580, Déssica De Souza Corte, 6, 1102° / 300160017163, Edna Dos Santos Araujo, 6, 1103° / 300160012563, Conceição Inar Lima Gama, 6, 1104° / 300160000849, Jefferson Moreira Dos Santos, 6, 1105° / 300160010315, Jessyca Fernandes, 6, 1106° / 300160021421, Jéssica Maria Silva Martins, 6, 1107° / 300160002330, Layssa Carla Rodrigues, 6, 1108° / 300160016886, Cassi Mireli Aparecida de Souza, 6, 1109° / 300160014711, Viliane Farias Mendes, 6, 1110° / 300160015453, Queitiane Castro Costa, 6, 1111° / 300160011708, Darliene Teixeira Fontenele, 6, 1112° / 300160006512, Aline Pâmela Da Silva Prudêncio, 6, 1113° / 300160006641, Thatiele Barreto Da Silva, 6, 1113° / 300160007952, Tálita Sales do Couto Leonel Erpen, 6, 1115° / 300160007954, Raires Ferreira Rodrigues de Castro, 6, 1116° / 300160020902, Ruden Russelakiz De Oliveira Júnior, 6, 1117° / 300160012484, Davi Artur De Souza Botelho, 6, 1118° / 300160016634, Tainan Nascimento Da Silveira, 6, 1118° / 300160004362, Mayara Mendonça Santos, 6, 1120° / 300160014859, Ralf De Souza Brito, 6, 1121° / 300160007983, Louhane Lima Barbosa Barreto, 6, 1122° / 300160015755, Iala Mendonça Costa, 6, 1123° /

300160003042, Geele De Sousa Lopes, 6, 1124° / 300160012638, Josiane Ribeiro Muderno, 6, 1125° / 300160007621, Victoria Zoghbi Polonio, 6, 1126° / 300160004416, Mirllem Vieira Dos Santos Cardoso, 6, 1127° / 300160002269, Uallace Chaves Cavalcante, 6, 1128° / 300160014644, Silas De Melo Ferreira, 6, 1129° / 300160017878, Marinalva Aleixo Guimaraes Abreu, 6, 1130° / 300160000215, Denis Mesquita De Souza Guimaraes, 6, 1131° / 300160001710, André Teófilo Moraes, 6, 1132° / 300160013098, Diego José Da Silva Medeiros, 6, 1133° / 300160002172, Ana Beatriz Brandão Compassi, 6, 1134° / 300160002656, Leniane Pereira Da Silva, 6, 1135° / 300160003530, Erica Rodrigues De Souza, 6, 1136° / 300160017129, Tamara Da Silva Lima Oliveira, 6, 1137° / 300160021349, Tamille De Sousa Pinheiro, 6, 1138° / 300160020789, Rafael Leite De Souza, 6, 1139° / 300160019318, Emerson Jose Tavares de Souza, 6, 1140° / 300160018560, Gislaïne Buson Da Cruz, 6, 1141° / 300160021835, Fernando Gomes Campos Figueiredo, 6, 1142° / 300160014137, Iris Maria de Sousa Martins, 6, 1143° / 300160003000, Evellin Carine Rodrigues Ferreira, 6, 1144° / 300160005291, Juliana Rodrigues Neves, 6, 1144° / 300160011514, Luana Rafaelli Da Cruz Pereira, 6, 1146° / 300160000283, Ana Paula De Lima Bezerra, 6, 1147° / 300160014727, Aline Andressa Araujo Salviano, 6, 1148° / 300160012413, Joelma De Souza Araujo, 6, 1149° / 300160014294, Amanda Conceição Teixeira, 6, 1150° / 300160020437, Amanda Cristina Caixeta Da Silva, 6, 1151° / 300160014650, Pamela Nayara Da Silva Oliveira, 6, 1152° / 300160016107, Rita Priscila Gonçalves Carneiro, 6, 1153° / 300160009185, Milena Lagos Brasil, 6, 1154° / 300160012633, Weidla Mikaeli Dos Santos Bezerra, 6, 1155° / 300160009470, Valmir Santos Duarte, 6, 1156° / 300160017925, Laís Rebouças Da Silva Bandeira, 6, 1157° / 300160015939, Rodolfo da Silva Cardoso, 6, 1158° / 300160018816, Linara Ribeiro, 6, 1159° / 300160017927, Bruna Pereira Soares, 6, 1160° / 300160018635, Erica Martins Fonseca, 6, 1161° / 300160020480, Caroline Cordeiro Machado Da Silva, 6, 1162° / 300160009987, Leonardo Sousa Santos, 6, 1162° / 300160017497, Aline Bianca Borges, 6, 1164° / 300160003718, Brenda Tainã Araújo Cavalcante, 6, 1165° / 300160001786, Ingrid Alves Durán, 6, 1166° / 300160009706, Natalia Cristina Souza Martins, 6, 1166° / 300160005211, Ana Lidia Santos De Oliveira, 6, 1168° / 300160009598, Reginaldo Queiroz Figueiredo, 6, 1169° / 300160016967, Regiane Apontes Macedo, 6, 1170° / 300160004061, Thays De Souza Silva, 6, 1171° / 300160004293, Lilian Karla Dos Santos Almeida, 6, 1172° / 300160004257, André Ferreira Da Silva, 6, 1173° / 300160014732, Kethely Wanessa Queiroz Messias, 6, 1174° / 300160009949, Aline Mousinho Souza, 6, 1175° / 300160007107, Thayná Portugal Lemos, 6, 1176° / 300160000557, Ícaro Raposo Saraiva, 6, 1177° / 300160020306, Rayani Lich Feitosa, 6, 1178° / 300160004488, Raisal Mendonça Colares, 6, 1179° / 300160016032, Geovane Da Silva Amorim, 6, 1180° / 300160004288, Antonio Fernandes Santos De Souza, 6, 1181° / 300160018513, Sara Cristina Ohnezorge Soares, 6, 1182° / 300160006726, Maiara Noza De Souza, 6, 1183° / 300160021095, Bárbara De Fátima Ciechorski, 6, 1184° / 300160020575, Klyciane Kellen Soares Silva, 6, 1185° / 300160017593, Joyce Kelly De Freitas Moreira Lima, 6, 1186° / 300160015838, Eliete Pereira Serafim, 6, 1187° / 300160014365, Loredana De Jesus Fabiano Padilha, 6, 1188° / 300160003504, Maria Do Carmo Almeida Monteiro, 6, 1189° / 300160019130, Jose Henrique Barbosa Silva, 6, 1190° / 300160004123, Maria Lucimá Dias de Lima, 6, 1191° / 300160008204, Daniela Soares Amaral, 6, 1192° / 300160013146, Claudineia Santos Gomes De Souza, 6, 1193° / 300160014730, Marilene Galdino Lima, 6, 1194° / 300160014812, Reuria Da Silva Moreira, 6, 1195° / 300160009697, Andrea Costa Santos, 6, 1196° / 300160018741, Sônia Maria De Oliveira, 6, 1197° / 300160018342, Edileusa Gomes Da Silva, 6, 1198° / 300160013335, Rute Pereira Da Silva, 6, 1199° / 300160012866, Eliene De Souza Oliveira, 6, 1200° / 300160011870, Gesiane Zamai Rigoni, 6, 1201° / 300160004211, Marta Simonir Santos Moreira Reis, 6, 1202° / 300160004030, Daniela Santos Ferreira Azêvedo, 6, 1203° / 300160017548, Rosicleide Da Silva Bezerra, 6, 1204° / 300160013922, Regina Messias De Sá Araújo, 6, 1205° / 300160018242, Willian Jeferson Alves de Azevedo, 6, 1206° / 300160006519, Elisiane Kelly Rebusi, 6, 1207° / 300160002199, Maria Grima Da Silva Soares, 6, 1208° / 300160019218, Alessandra Cristina Silva Paes, 6, 1209° / 300160015954, Elineia Basilio Da Silva, 6, 1210° / 300160012268, Rosinaldo Da Silva Alexandre, 6, 1211° / 300160011434, Cristiane Aparecida de Carvalho, 6, 1212° / 300160008190, Flávia Erica Dourado Monteiro, 6, 1213° / 300160005059, Andre Vieira Cortez, 6, 1214° / 300160012742, Allan Gomes Dos Santos Junior, 6, 1215° / 300160003012, Jaqueline Alves Da Graça, 6, 1216° / 300160003225, Fiana Ramos De Souza, 6, 1217° / 300160002066, Josiane Silva Dos Santos, 6, 1218° / 300160014593, Marcos Fernando Ribeiro Coelho, 6, 1219° / 300160001571, Lilian Kelly Teodoro Cardoso, 6, 1220° / 300160000325, Renato Legora Bozi, 6, 1221° / 300160010076, Ellen Ferreira Novaes, 6, 1222° / 300160005885, Adriana Farias De Lima, 6, 1223° / 300160002620, Ádila De Jesus Alves, 6, 1224° / 300160016569, Floriza Santos De Abreu, 6, 1225° / 300160019274, Valeska Bader De Souza, 5,5, 1226° / 300160018644, Thays Gondim De Souza, 5,5, 1227° / 300160010967, Juarez Ribeiro De Araújo Junior, 5,5, 1228° / 300160019255, Thalita Roberta De Santana, 5,5, 1229° / 300160014154, Kelve Mendonça Lima, 5,5, 1230° / 300160012980, Maria Cicera Furtado Mendonça, 5,5, 1231° / 300160004982, Bartolomeu Souza De Oliveira Junior, 5,5, 1232° / 300160016384, Monica Thaynah Dourado Monteiro, 5,5, 1233° / 300160019037, Brena Juliane Teixeira De Andrade, 5,5, 1234° / 300160003172, Sauhara Andréia Freitas Ribeiro, 5,5, 1235° / 300160019176, Renata Feitosa Nunes, 5,5, 1236° / 300160018827, Patrícia Pires Maciel, 5,5, 1237° / 300160004255, Irlislene Pereira Da Silva, 5,5, 1238° / 300160016589, Ana Paula Carvalho De Brito, 5,5, 1239° / 300160018217, Polia

2. Resultado Final de Aprovados Candidatos Pessoas com Deficiência, na seguinte ordem: função, número de inscrição, nome do candidato (em ordem de classificação específica por função), nota final e classificação.

#### APOIO TÉCNICO DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

300160007364, Gisiele Freitas Ferreira, 16, 1° / 300160006387, Oswaldo Roberto Reiner De Souza, 12,5, 2° / 300160001725, Marco Antonio Fontes Pinheiro, 12, 3° / 300160005247, Leidson Dinis Macalli, 11,5, 4° / 300160015231, Idair Scatolin, 10,5, 5° / 300160012478, Angela Fernanda Trento, 10, 6° / 300160007234, Deivid Da Silva Barros, 10, 7° / 300160014441, Luan Sartori de Lara, 9,5, 8° / 300160020644, Thais Bona Bonini, 9,5, 9° / 300160018740, Paula Juliana De Sousa Vasconcelos, 9, 10° / 300160019187, Joaci Ferreira Da Silva, 8,5, 11° / 300160013818, Valentim Ferreira Vieira Do Prado, 8,5, 12° / 300160020160, Renato Costa Pinho, 8, 13° / 300160015194, Gabriela Silva Moreira, 8, 14° / 300160015136, Vanessa Corrêa Brambila, 8, 15° / 300160014059, Rafaela Da Silva Polon, 8, 16° / 300160013677, Neil Valer Ramos, 7,5, 17° / 300160002565, Danielle Trindade de Oliveira, 7,5, 18° / 300160015486, Alisson Lemos Pessoa, 7, 19° / 300160008873, Franco Adam Da Costa Moura, 7, 20° / 300160003256, Juliana Pinto Moreira, 7, 21° / 300160014598, Hertzell Frazão Paes, 6,5, 22° / 300160015767, Alexandrino Rodrigues Da Costa, 6,5, 23° / 300160002144, Henrique Rodrigues Ascenço Neto, 6,5, 24° / 300160000497, Alane Ferreira Moura, 6,5, 25° / 300160003578, Júnior Rafael Tavares, 6,5, 26° / 300160014763, Janaina Sousa Caetano, 6, 27° / 300160017176, Alexandre Wottrich, 6, 28° / 300160007621, Victoria Zoghbi Polonio, 6, 29° / 300160003504, Maria do Carmo Almeida Monteiro, 6, 30° / 300160004123, Maria Lucimá Dias de Lima, 6, 31° / 300160016602, Dejanira Barroso Barbosa, 5,5, 32° / 300160005587,



Beatriz Belfort Guimarães, 5,5, 33° / 300160002440, Marcos Guimarães Da Silva Astrê, 5, 34° / 300160006119, Vagner Messias Da Silva, 4,5, 35° / 300160018948, Sued Policarpo Rebouças Filho, 4,5, 36° / 300160017504, Thales Emerich Bitencourt Leone, 4,5, 37° / 300160017175, Adriano Souza Valentin, 4, 38° / 300160016308, Ronaldo Alves dos Santos, 4, 39° / 300160020358, Ana Carolina Lauriano Lins, 4, 40° / 300160003047, Luciana Batista Ferreira, 4, 41° / 300160016071, Rafael Gonçalves Da Rocha, 4, 42° / 300160003600, Ana Fátia Queiroz Neves, 4, 43° / 300160007885, Matheus George Nogueira Gomes, 4, 44° / 300160014223, Igor Dantas Ferraz, 4, 45° / 300160009997, David Alisson Almeida Oliveira, 4, 46° / 300160014623, Bruno Maycon Ribeiro, 4, 47° / 300160001714, Joelma Felix de Souza, 3,5, 48° / 300160008489, Alisson Cortez Oliveira, 3,5, 49° / 300160017563, Diônatan De Queiroz Lima Guzman, 3,5, 50° / 300160001463, Erich Matheus Oliveira de Almeida, 3,5, 51° / 300160006269, Wanderson Corrêa, 3, 52° / 300160003350, Rosimar Lima, 3, 53° / 300160005731, Marden Phelipe Melo Terco, 3, 54° / 300160003484, Ícaro Gabriel Vieira De Melo, 3, 55° / 300160018406, Victoria Borges dos Santos, 3, 56° / 300160008921, João Gabriel Rodrigues Santos, 3, 57° / 300160015462, Raimundo Mariano Nobre Júnior, 3, 58° / 300160007210, Valeria Milena Santiago Rivero, 3, 59° / 300160014724, Marcos Vinícius Lopes Do Carmo, 3, 60° / 300160005022, Fernanda De Oliveira Lima, 2,5, 61° / 300160018685, Gleidson Fraitag De França, 2,5, 62° / 300160019188, Iara Liz Silva de Lima, 2,5, 63° / 300160019122, Larissa Melo De Lima, 2, 64° / 300160004623, Erielton Pereira Da Silva, 2, 65° / 300160009155, Keven Jonathan Correia, 2, 66° / 300160015170, Clerice Angel Fernandes do Nascimento, 2, 67° / 300160001837, Janaina dos Anjos Teotônio, 2, 68° / 300160003777, Patricia Macedo de Prado, 2, 69° / 300160019705, Jéssica Gomes Bessa, 1,5, 70° / 300160016278, Cristian Felipe Figueira Viana, 1,5, 71° / 300160005800, Ioshizo Tamie Fernandes Matzuda, 1,5, 72° / 300160021916, Felipe Erick Tabosa Pires, 1,5, 73° / 300160014892, Wanderson Vieira De Andrade, 1,5, 74° / 300160000473, Gessica Tamila Dias De Souza, 1,5, 75° / 300160004531, Rodrigo Tamo Palachay, 1,5, 76° / 300160018953, Gabriela Augusta Santos da Silva, 1,5, 77° / 300160003733, Josiane Schereder Camargo, 1,5, 78° / 300160001435, Aline Torres Felix, 1, 79° / 300160018899, Robson Pereira De Souza, 1, 80° / 300160018569, Lucenildo Silva De Carvalho, 1, 81° / 300160011251, Teresa Cristina Duarte Tabosa, 1, 82° / 300160001867, Marcilene Ramos Da Silva, 1, 83° / 300160019413, Daniel Da Costa De Oliveira, 1, 84° / 300160021877, Marciene Jacinta Malaquias Balcon, 0,5, 85° / 300160009550, Jerbson Silva de Oliveira, 0,5, 86° / 300160004599, Anderson Griffths Denny Brown, 0,5, 87° / 300160010087, Joni Pereira Dos Santos, 0,5, 88° / 300160006664, Carlos De Oliveira Santiago Filho, 0,5, 89° / 300160004824, Thiago Cordeiro De Castro, 0,5, 90° / 300160005938, Rayan Francisco Ramos De Lima, 0,5, 91° / 300160016220, Leonardo Garcia Da Conceição, 0,5, 92° / 300160009389, Lucas De Souza Ribeiro, 0,5, 93° / 300160011282, Pamela Rayane Moreira da Silva, 0,5, 94° / 300160012923, Débora Laisse Barros da Silva de Lima, 0,5, 95° / 300160001567, Darcy Israel Da Silva, 0, 96° / 300160017453, Miriam Marques Figueira, 0, 97° / 300160019540, Fiana Aline Elage Marcial, 0, 98° / 300160000740, Joao Carlos Cavalcante Franco, 0, 99° / 300160021035, Sandra Dos Santos Pereira, 0, 100° / 300160011035, Davia Lira Freire, 0, 101° / 300160000434, Adriano Magno França Queiroz, 0, 102° / 300160008856, Neiva Mendes Félix, 0, 103° / 300160017606, Wesley Jefferson Lima Romano, 0, 104° / 300160018520, Pagliani Ereira Barros, 0, 105° / 300160010766, Peterson Garcia Maraes, 0, 106° / 300160007998, Helison Mascarenhas de Avelar Laborda, 0, 107° / 300160012105, Alessandro da Silva Fernandes, 0, 108° / 300160008518, Ranieri Henrique Mendes Gabriel, 0, 109° / 300160019081, miqueias senhorinho de Jesus, 0, 110° / 300160015956, Fernanda Ferreira de Araújo, 0, 111° / 300160016511, Jean Carlos Vieira Meira, 0, 112° / 300160016853, Richelison Mendes Da Silva, 0, 113° / 300160020687, Gabriel Henrique Soares, 0, 114° / 300160012016, Cláudio Henrique Rodrigues Nascimento, 0, 115° / 300160000492, Denis Miranda Bento, 0, 116° / 300160016427, Anieli Amorim Almeida, 0, 117° / 300160017579, marcelo henrique leite moreno, 0, 118° / 300160008242, Larissa Beatriz Lima Dos Santos, 0, 119° / 300160014189, Adrian Oliveira Lopes, 0, 120° / 300160011627, Leliomar Ribeiro Monteiro Campos Prestes, 0, 121° / 300160009059, Vinícius Oliveira dos Santos Barros, 0, 122° / 300160012650, Sidney Italo Cruz Grandlfi, 0, 123° / 300160003715, Ana Talita Honorato Pinheiro da Silva, 0, 124° / 300160011373, Paulo Henrique Campos Da Silva, 0, 125° / 300160013495, Leandra Regina Pereira de Moraes, 0, 126°.

3. Resultado Final de Aprovados Candidatos Negros, na seguinte ordem: função, número de inscrição, nome do candidato (em ordem de classificação específica por função), nota final e classificação.

#### APOIO TÉCNICO DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

300160013621, Antoni Santhiago Nogueira De Almeida, 20,5, 1° / 300160004322, Barbara Jaine De Melo Barbosa, 18, 2° / 300160001607, Maicon De Jesus Fagundes, 16,5, 3° / 300160000364, Marcos Manoel Ferreira, 16, 4° / 300160012436, Junia Rafaela Ferreira Nunes, 16, 5° / 300160003064, Sheila Patrícia Da Silva Barbosa, 15,5, 6° / 300160007659, Leonardo Nunes Honorato, 13,5, 7° / 300160006453, Ruth Gil Do Nascimento Lima, 13, 8° / 300160000992, Hélio Silva Auzier, 13, 9° / 300160006387, Oswaldo Roberto Reiner De Souza, 12,5, 10° / 300160020999, Maria Dos Santos Nunes, 12,5, 11° / 300160003754, Everton Mathias De Mello, 12,5, 12° / 300160020243, Leidiana Oliveira Melo, 12,5, 13° / 300160002810, Tatiana Ramos, 12, 14° / 300160014320, Luciano Vieira Pereira, 12, 15° / 300160018334, Eloíza Rodrigues Ramiro, 12, 16° / 300160016928, Kathia Julia Da Silva Oliveira, 12, 17° / 300160001658, Léa Tatiana Da Silva Leal, 11,5, 18° / 300160021537, Lúria Melo De Souza, 11,5, 19° / 300160010481, Sérgio De Araújo Vilela, 11,5, 20° / 300160011803, Audalice Chaves Hildebrando Da Silva, 11,5, 21° / 300160003934, Joana Sales Dos Reis, 11,5, 22° / 300160009197, Carlos Eduardo Torres Amaral, 11,5, 23° / 300160010303, Eliane Gamas Fernandes, 11,5, 24° / 300160009567, Adailton Pereira Brito, 11,5, 25° / 300160001654, Aline Duarte Dos Santos, 11,5, 26° / 300160002135, Roni Lima Lacerda, 11,5, 27° / 300160018212, Breno Batista Chaves, 11, 28° / 300160020330, Benjamin Antony Dantas De Albuquerque, 11, 29° / 300160015663, Davyla Karyne Alves Fernandes, 11, 30° / 300160015973, Douglas Pereira Do Nascimento, 11, 31° / 300160009013, Débora Cristina Nascimento de Lima, 11, 32° / 300160013683, Danielle De Freitas Ferreira, 11, 33° / 300160010167, Girlene De Souza Portela, 11, 34° / 300160016056, Lilian Márcia Cunha De Moraes, 10,5, 35° / 300160009219, Tatiana Freitas Nogueira, 10, 36° / 300160013723, João Victor Gomes Lacerda Silva, 10, 37° / 300160007687, Gláucia Cleia Da Silva Borges, 10, 38° / 300160008872, Jean Francy Ferreira Arruda, 10, 39° / 300160014836, Dayane Garcez Lopes Silva, 10, 40° / 300160006180, Quele Cristina Cavalcante, 10, 41° / 300160000570, Paulo Cesar De Oliveira Nunes, 9,5, 42° / 300160021141, Aline Cirilo Caldas, 9,5, 43° / 300160016746, Thamires Alencar Barreto, 9,5, 44° / 300160014717, Samia Ravenna De Sousa Silva, 9,5, 45° / 300160016418, Gislene Souza Santos Oliveira, 9, 46° / 300160001516, Matheus Leonardo De Almeida Cortez, 9, 47° / 300160003241, Tiago Bruno Alves Da Silva, 9, 48° / 300160003779, Thales Dutra Goes, 9, 49° / 300160008525, Fabiana Eufrazio De Oliveira, 8,5, 50° / 300160000194, Tiago Eduardo Silva De Lima, 8,5, 51° / 300160001245, Damaris Gonçalves Dos Reis, 8,5, 52° / 300160017065, Daniel Ramalho Manoel, 8,5, 53° / 300160016735, Monique Lucila Melo Do Prado, 8,5, 54° / 300160004665, Geizimara da Costa Gomes Silva, 8,5, 55° / 300160016764, Ellen Gama dos Santos, 8,5, 56° / 300160018973, Isabele Fernandes Morgado, 8, 57° / 300160004489, Fernanda Almeida Silva, 8, 58° / 300160020658, Gleiciene Barbosa Neiva, 8, 59° / 300160018462, Rayssa De Souza Alves, 8, 60° / 300160018949, Vanessa Daiane Dos Santos, 8, 61° / 300160003229, Cássio

Vanei Neves Silva, 8, 62º / 300160016212, Erika Carolina Lopes da Silva, 8, 63º / 300160010155, Laís Cabral Carvalho, 8, 64º / 300160021744, Victor Holz Coutinho, 7,5, 65º / 300160008521, Silvio Ricardo Lima Silva, 7,5, 66º / 300160012319, Andreza Bonfim Souto, 7,5, 67º / 300160019949, Luciano Lima Nascimento, 7,5, 68º / 300160012566, Edivan Da Silva Costa, 7,5, 69º / 300160002629, Hélen Pereira Gonzaga, 7,5, 70º / 300160006015, Caroline Lujan De Oliveira, 7,5, 71º / 300160005278, Laércio Santos De Lucena, 7,5, 72º / 300160007966, Igor Oliveira Rodrigues, 7,5, 73º / 300160014774, Ricardo Pantoja Braz, 7, 74º / 300160015134, Isabele Ferreira Pimentel, 7, 75º / 300160000212, Ismael Philip Do Nascimento Costa, 7, 76º / 300160007238, Glaucilene da Silva Costa, 7, 77º / 300160020024, Daiane Brito Dos Anjos Ribeiro, 7, 78º / 300160018573, Ester Gomes Dos Santos, 7, 79º / 300160018527, Vilma Bernardo Da Silva, 7, 80º / 300160007908, Rosalia Amorim Maia, 7, 81º / 300160000902, Ivan De Assis Rapozo, 7, 82º / 300160004347, Leilane Cristina Amaral Barbosa, 7, 83º / 300160007995, Magna Kayane De Lima Santos, 7, 84º / 300160002920, Patricia Da Silva Florentino, 7, 85º / 300160017035, Eder Da Cruz Silva, 7, 86º / 300160006567, Clebson Carneiro Teixeira, 7, 87º / 300160006837, Igraine Silva Azevedo Machado, 6,5, 88º / 300160021582, Alan Andrade Goveia, 6,5, 89º / 300160005717, Lucas Da Costa Ferreira, 6,5, 90º / 300160005771, Simone Denny De Freitas, 6,5, 91º / 300160003999, Eliane Bispo Da Silva, 6,5, 92º / 300160007420, Joacir Santana dos Santos Junior, 6,5, 93º / 300160000497, Alane Ferreira Moura, 6,5, 94º / 300160003987, Thaysa Moreira Ramos, 6,5, 95º / 300160014807, Rubenita Paula Ferreira, 6, 96º / 300160018594, Sendy Nara Cândido Da Silva Souza, 6, 97º / 300160016987, Aderley Queiroz Costa, 6, 98º / 300160016131, Claudemir Mota Barboza, 6, 99º / 300160013494, Junior Constantino Lopes, 6, 100º / 300160018807, Leandro Alves Pedroso, 6, 101º / 300160010520, Andréia Silva De Sousa, 6, 102º / 300160017163, Edna Dos Santos Araujo, 6, 103º / 300160015453, Queitiane Castro Costa, 6, 104º / 300160006512, Aline Pâmela Da Silva Prudêncio, 6, 105º / 300160009470, Valmir Santos Duarte, 6, 106º / 300160004288, Antonio Fernandes Santos De Souza, 6, 107º / 300160015838, Eliete Pereira Serafim, 6, 108º / 300160019130, Jose Henrique Barbosa Silva, 6, 109º / 300160014730, Marilene Galdino Lima, 6, 110º / 300160015954, Elíneia Basilio Da Silva, 6, 111º / 300160018895, Thiago Oliveira Araújo, 5,5, 112º / 300160005730, Adriana Loredos Da Cruz, 5,5, 113º / 300160019624, Dantiele Nascimento Da Silva, 5,5, 114º / 300160009460, Rodrigo Lopes Ferreira, 5,5, 115º / 300160003895, Gustavo Henrique Sousa Nunes, 5,5, 116º / 300160001329, Vaniele Porto Dos Santos, 5,5, 117º / 300160013088, Kelen Cristina Dos Santos Moraes, 5,5, 118º / 300160017720, Déborah Cecília Rodrigues Da Silva, 5,5, 119º / 300160007575, Rayrume Alves Dos Santos, 5,5, 120º / 300160019910, Dhyanne Oliveira Silva, 5, 121º / 300160016164, Ana Luiza Souza Ribeiro, 5, 122º / 300160016429, Edmundo Nogueira, 5, 123º / 300160018008, Fabio Ferreira da Silva, 5, 124º / 300160018501, Caren Ranile Moura De Souza, 5, 125º / 300160004371, Roberta Silva Dos Santos, 5, 126º / 300160020069, Andreza Kelly Ramos Da Silva, 5, 127º / 300160017779, Bruno Braga Soares, 5, 128º / 300160019419, Jorge Henrique De Almeida Junior, 5, 129º / 300160020383, Camila Uliana Gomes De Oliveira, 5, 130º / 300160010023, Rafaela Cristina Albuquerque Da Silva, 4,5, 131º / 300160016487, Yasmin Barbosa De Oliveira, 4,5, 132º / 300160014537, Rodrigo César Casara Fernandes, 4,5, 133º / 300160010420, Raiany Naiara Da Conceição Ferreira, 4,5, 134º / 300160021564, Matheus Mejia De Oliveira, 4,5, 135º / 300160017237, Eduardo Vinicius de Sousa Holanda, 4,5, 136º / 300160007075, Rebeca Caroline Rocha Medeiros, 4,5, 137º / 300160003849, Emerson Rangel Lopes Moraes, 4,5, 138º / 300160014021, Gabriela Alves Gonçalves, 4, 139º / 300160003933, Igor Adriel Cruz Furtado, 4, 140º / 300160004624, Francinaldo Dos Santos Ramalho, 4, 141º / 300160000746, Rosimeire De Oliveira Brezovsky, 4, 142º / 300160001426, Samuel Evangelista da Silva Bicalho, 4, 143º / 300160007814, Orian Dos Santos Mariano, 4, 144º / 300160009874, Rosenilton Oliveira Dos Santos, 4, 145º / 300160008776, Ricardo Thomé Da Costa, 4, 146º / 300160018207, Marcia Ribeiro Dos Santos, 4, 147º / 300160000587, Ariel Aritana Esaú Levi De Araújo Silva, 4, 148º / 300160001440, Ana Paula Ribeiro Dos Santos, 4, 149º / 300160020284, Aline Franco De Almeida, 4, 150º / 300160020260, Denis Nascimento Pereira, 4, 151º / 300160001789, Rogerio Rioshi Resende Faria, 4, 152º / 300160001534, Jessyca Stefani Ferreira Da Silva, 4, 153º / 300160018643, Átila Batista Chaves, 4, 154º / 300160017976, Greyciane Sena Lisboa, 4, 155º / 300160002015, Valquimar Vieira Da Paz, 4, 156º / 300160019458, Scarlet Vieira Batista, 4, 157º / 300160003145, Cyntia Pergentino Lacerda, 4, 158º / 300160017915, Raiane Sena Lisboa, 4, 159º / 300160016071, Rafael Gonçalves Da Rocha, 4, 160º / 300160011077, Emilly Nascimento Ribeiro, 4, 161º / 300160005309, Mateus Lacerda Silva, 4, 162º / 300160021055, Wellington Ribeiro Dos Santos, 4, 163º / 300160001666, Almame Lima Monte Da Silva, 4, 164º / 300160001989, Bianca Rodrigues Dos Santos, 4, 165º / 300160017954, Agnes Vieira Silva, 4, 166º / 300160008301, Rafaela Da Silva Nogueira De Almeida, 4, 167º / 300160017408, Karen Cristina Da Silva Paixao, 4, 168º / 300160016115, Ivone Gomes De Oliveira, 4, 169º / 300160004133, Jheniffer Ferreira Da Cruz, 4, 170º / 300160014770, Gabriela Cristina Vieira, 4, 171º / 300160003669, Vinicius Atayde Lima Santos, 4, 172º / 300160016962, Tatiane Ferreira da Silva Olimpio, 3,5, 173º / 300160020194, Tais Carvalho Lemos, 3,5, 174º / 300160020915, Ana Lucia Ribeiro De Almeida, 3,5, 175º / 300160021593, Ariane Veras Brandão, 3,5, 176º / 300160017961, Emerson Dos Santos Silva, 3,5, 177º / 300160001569, Sheila Monik Ramos Carvalho, 3,5, 178º / 300160002555, Julciano Martins Alves, 3,5, 179º / 300160009302, Fernando Viveiros De Lima, 3,5, 180º / 300160019418, Sarah Miranda Vieira, 3,5, 181º / 300160003984, Jamiely Barboza Trindade, 3,5, 182º / 300160012734, Érica da Silva Lacerda Lima, 3,5, 183º / 300160013935, Rafael Gregori Da Silva, 3,5, 184º / 300160002065, Suelda Gomes Da Silva, 3, 185º / 300160000758, Luciana Teixeira De Oliveira, 3, 186º / 300160003116, Bruno Rafael Santos Alves, 3, 187º / 300160008829, Claitiane De Sá Ribeiro, 3, 188º / 300160005111, Vanise Fernandes De Paiva, 3, 189º / 300160001508, Helvia De Melo Ribeiro, 3, 190º / 300160003071, Álef Almeida Pinheiro, 3, 191º / 300160020803, Gladson Afonso De Oliveira Siqueira, 3, 192º / 300160004746, Dayty Tayná Goveia Barbosa, 3, 193º / 300160015547, Mayara Aparecida Pinto Bento, 3, 194º / 300160013598, Tainá Silveira Martins, 3, 195º / 300160001460, Matheus Gomes De Amorim, 3, 196º / 300160011551, Ariel Veras Da Silva, 3, 197º / 300160018169, AMANDA RODRIGUES DE PAULO, 3, 198º / 300160013769, Bianca De Almeida Bazan, 3, 199º / 300160020374, Vinicius Fontenele Feitosa, 3, 200º / 300160002114, Jose Calbosque Da Silva Cruz, 3, 201º / 300160006651, Beatriz Rebouças Cardoso De Moura, 3, 202º / 300160020095, Jose Wilson Pereira Da Silva Junior, 3, 203º / 300160014724, Marcos Vinicius Lopes Do Carmo, 3, 204º / 300160019033, Vanilsa Ferreira Luz, 2,5, 205º / 300160020554, Néldo Alves Da Costa, 2,5, 206º / 300160016501, Shirlei Vieira De Oliveira, 2,5, 207º / 300160000610, Andressa Virginia Muniz Carneiro, 2,5, 208º / 300160000958, Romario Santana Fernandes, 2,5, 209º / 300160014222, Mayk Castro De Paula, 2,5, 210º / 300160013762, Daniel Balbino, 2,5, 211º / 300160013985, Raquel Souza Coelho, 2,5, 212º / 300160021598, Sandy Pereira Campos, 2,5, 213º / 300160000852, Fernanda Alves Carvalho, 2,5, 214º / 300160020029, Jairo Maia França, 2, 215º / 300160011309, George Wesley Pereira de Melo, 2, 216º / 300160004912, Débora Ferreira De Carvalho, 2, 217º / 300160008590, Leandro Alves Dos Anjos, 2, 218º / 300160003845, Daniele De Oliveira Rengibe Monfredinho, 2, 219º / 300160010224, Arlon Mendes De Jesus, 2, 220º / 300160017669, Johnny Willian Silva De Lima, 2, 221º / 300160001773, Adriana Machado Magalhaes, 2, 222º / 300160019894, Juliana Souza dacosta, 2, 223º / 300160007449, Jeferson Mendes Maciel, 2, 224º / 300160005100, Carine Fernanda Silva Dos Santos, 2, 225º / 300160017835, Estefane Moraes De Paula, 2, 226º / 300160021380, Barbara Severo Jacob, 2, 227º / 300160004623, Erielton Pereira Da Silva, 2, 228º /

300160007538, Edinilson Gomes Carneiro, 2, 229° / 300160015214, Poliana Lima Dos Santos, 2, 230° / 300160009301, Michael Vagne Da Silva Dias, 2, 231° / 300160004718, Elaine De Oliveira Gouveia, 2, 232° / 300160017094, Raquel Da Silva Santana De Brito, 2, 233° / 300160021785, Arisson Caiqui Gama Martins, 2, 234° / 300160009655, Lucas Alves Godoi, 2, 235° / 300160016592, José Venâncio Da Silva Junior, 2, 236° / 300160015880, Fabíola Barbosa Da Silva Ramalho, 2, 237° / 300160012457, Adriane Miranda Ramos, 2, 238° / 300160000743, Raquel de Abreu Santos, 2, 239° / 300160019161, Brenna Rafaela Bispo da Silva, 2, 240° / 300160002767, Maicon De Sá Santos, 2, 241° / 300160018150, Bruna Nunes Galdino, 2, 242° / 300160004332, Nara Macêdo Ampuero, 2, 243° / 300160011582, Érika da Silva Santos, 2, 244° / 300160003311, Nancy Montenegro De Lemos, 2, 245° / 300160005783, Jhony Demetrio De Souza, 2, 246° / 300160012953, Bruna Gomes Lima, 2, 247° / 300160017680, Amanda França Coqueiro, 2, 248° / 300160004635, Carolina De Souza Cezario, 2, 249° / 300160015394, Ilza Reis Tomazelli, 1,5, 250° / 300160004392, Anderson Ramirez Pereira De Souza Arcanjo, 1,5, 251° / 300160015609, Hiadyna Jardim Aniceto, 1,5, 252° / 300160020251, Flavia Lima Dias, 1,5, 253° / 300160018953, Gabriela Augusta Santos Da Silva, 1,5, 254° / 300160012349, Andrew Rezende França, 1,5, 255° / 300160007901, Miguel Angelo Oliveira Nascimento, 1,5, 256° / 300160017489, Ana Paula Marques Rodrigues, 1,5, 257° / 300160002999, Cristiane Da Silva Tavares, 1,5, 258° / 300160009228, Mariana Belmont Macêdo Freire, 1,5, 259° / 300160005818, Lucas Fabio Abadias Da Silva, 1,5, 260° / 300160004186, Wdson Ribeiro Araújo, 1,5, 261° / 300160017689, Robson Luiz Albuquerque Da Silva, 1, 262° / 300160013749, Igor Argento, 1, 263° / 300160018446, Alessandra Maria De Moura Silva, 1, 264° / 300160015892, Emerson Lafayette de Sousa Sanchez, 1, 265° / 300160018569, Lucenildo Silva De Carvalho, 1, 266° / 300160001867, Marcilene Ramos Da Silva, 1, 267° / 300160010665, Matheus Pereira Da Silva, 1, 268° / 300160001638, Ingrid Nayara Souza De Oliveira, 1, 269° / 300160012820, Gustavo Motta Pessoa, 1, 270° / 300160008135, Thailan Vieira Caetano, 1, 271° / 300160006381, Anne Hevelyn Guimarães Lopes, 1, 272° / 300160004002, Matheus Reginaldo Santos Da Silva, 0,5, 273° / 300160020670, Joice Braga De Paula Souza, 0,5, 274° / 300160013626, Paulo Dias De França, 0,5, 275° / 300160000309, Natan Quintão Brasil, 0,5, 276° / 300160003314, Marcinei Viana Da Silva, 0,5, 277° / 300160017675, Roni Cleber Viana Da Cruz, 0,5, 278° / 300160001948, Dilma Viana Gomes, 0,5, 279° / 300160004599, Anderson Griffths Denny Brown, 0,5, 280° / 300160020438, Gabriel Mejia De Oliveira, 0,5, 281° / 300160002041, Robson De Castro, 0,5, 282° / 300160012120, Kairo Arthur Florenço, 0,5, 283° / 300160019029, Fernando Pessoa Da Silva, 0,5, 284° / 300160005938, Rayan Francisco Ramos De Lima, 0,5, 285° / 300160011039, Anderson Bueno Cruz, 0,5, 286° / 300160004826, Edvilson Carlos Da Silva Junior, 0,5, 287° / 300160008619, Rodolfo Eugênio Ferreira Da Silva, 0,5, 288° / 300160021823, Paula Cristina Albano Juvêncio Oliveira, 0,5, 289° / 300160000978, Michelle Nasla Costa Moraes, 0,5, 290° / 300160000796, Felipe Meireles Dos Santos, 0,5, 291° / 300160000949, João Victor Rodrigues de Lima, 0,5, 292° / 300160021267, Elis Ramon Guimaraes Gomes, 0,5, 293° / 300160016036, Alexandre Mateus Costa Santos, 0,5, 294° / 300160003518, Amanuela Teotônio da Silva, 0,5, 295° / 300160018822, Edineide de Souza Santos, 0,5, 296° / 300160011282, Pamela Rayane Moreira Da Silva, 0,5, 297° / 300160008414, Thalita Laisla Silva Santos, 0,5, 298° / 300160019244, Karolinne Fortunato Dias, 0,5, 299° / 300160000680, Rhyanne Lorranny Flores Dos Santos, 0,5, 300° / 300160016567, Brenda Ketelyn Campos Gonçalves, 0,5, 301° / 300160016307, Eduarda Araújo Alfaia, 0,5, 302° / 300160018026, Paulo Henrique De Oliveira Mota, 0,5, 303° / 300160009106, Lucas De Souza Martins, 0,5, 304° / 300160001784, Caio Henrique Beserra Lucas, 0,5, 305° / 300160000433, Fernanda De Souza Degam, 0,5, 306° / 300160000524, Luiza Novaes De Freitas, 0,5, 307° / 300160013055, Maísa Silva Santos, 0,5, 308° / 300160000561, Kayke Gabriel Felicidade Cardoso, 0,5, 309° / 300160016092, Ericka Cavalcante De Oliveira, 0, 310° / 300160020769, Maria Carolina Santos De Aquino Almeida, 0, 311° / 300160019049, Romulo Frederico Alves Nestor, 0, 312° / 300160005745, Guilherme Cáo Garibalde de Magalhães, 0, 313° / 300160011844, Rafael Lopes Da Silva Cavalcante, 0, 314° / 300160007956, Jaqueline Souza Castro, 0, 315° / 300160002830, Magdiel Guedes Ferro, 0, 316° / 300160005235, Maria Lúcia Araújo do Nascimento Ferro, 0, 317° / 300160004172, Rodnei Izel Alencar, 0, 318° / 300160016174, JONATA HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, 0, 319° / 300160012272, Viviane Ferreira Gama, 0, 320° / 300160001379, Fernanda Silva De Barros, 0, 321° / 300160011313, Ana Paula Santos da Silva Argento, 0, 322° / 300160016156, Paulo Vítor Pinheiro De Oliveira, 0, 323° / 300160017373, Cleiton Peroba Alvarenga, 0, 324° / 300160002785, Bruno Ricardo Pantoja Nunes, 0, 325° / 300160019701, Leonardo Vale Santos, 0, 326° / 300160000286, Lucas Barbosa Correia, 0, 327° / 300160014849, Thaynara pereira gonçalves, 0, 328° / 300160020226, Onofre Monteiro Da Silva, 0, 329° / 300160001019, Vitoria Oliveira Araujo, 0, 330° / 300160021652, Rildo Luiz Albuquerque Da Silva, 0, 331° / 300160018629, Kaio Cesar Soares De Matos Cipriano, 0, 332° / 300160013585, Chrislenny Rosalin Chalender, 0, 333° / 300160009059, Vinicius Oliveira dos Santos Barros, 0, 334° / 300160006344, Igor Guimarães do Nascimento, 0, 335° / 300160008959, Vanessa Souza Batista, 0, 336° / 300160000407, Vinicius Ribeiro Cardoso, 0, 337° / 300160014967, Luana Cristina Santos Silva, 0, 338° / 300160012782, Ivaniely Alves Batista, 0, 339° / 300160013040, Ketuly Kawany Bernardo Moura, 0, 340° / 300160004675, Rosana Iasmim Barbosa Bezerra, 0, 341° / 300160007470, Lucas Benicio Alves Teodoro, 0, 342° / 300160021399, Hellen Tainan Gomes Carneiro, 0, 343° / 300160001408, Yasmin Teixeira Franco, 0, 344° / 300160014494, Lothan Ferreira Matos, 0, 345° / 300160017021, Helena Freitas Figueredo Rezende, 0, 346° / 300160011344, Milene Moreno da Silva, 0, 347° / 300160005249, Chayana Lima de Oliveira, 0, 348° / 300160011141, Maximino Martins Arruda Neto, 0, 349° / 300160005279, Barbara Ellen Do Nascimento Ferro, 0, 350° / 300160020591, Nathaly França Nunes, 0, 351° / 300160010529, Edrei Lucas Ribeiro Pereira, 0, 352° / 300160006913, Vinicius Warwick Procópio Feitosa, 0, 353°.

Porto Velho/RO, 05 de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/11/2021, às 15:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2460587e e o código CRC C35E735A.



Ato Nº 1039/2021

Altera o Ato n. 969/2021, que designa magistrados(as) e servidores(as) para o acompanhamento da aplicação das provas do concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Edital nº 1, de 01 de setembro de 2021, que trata da abertura do concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO);

CONSIDERANDO que de acordo cronograma de eventos do Concurso Público, a aplicação das provas objetivas e discursivas foi realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) no dia 31/10/2021 nas cidades de Porto Velho, Ariquemes, Buritis, Cacoal, Costa Marques, Guajará-Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho d'Oeste, Rolim de Moura, São Francisco de Guaporé e Vilhena;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0013496-71.2020.8.22.8000;

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o Anexo Único do Ato n. 969/2021, 21/10/2021, que passa a vigorar de acordo com o Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ATO Nº 1039/2021  
ANEXO ÚNICO

MAGISTRADOS(AS) E SERVIDORES(AS) DESIGNADOS(AS) PARA ACOMPANHAR OS TRABALHOS DE APLICAÇÃO DAS PROVAS DO CONCURSO PÚBLICO				
Cidade de aplicação da prova	Magistrado(a) / Servidor(a)	Cargo / Função	Lotação	Atividade no dia da Prova
Porto Velho	Enio Salvador Vaz	Juiz Auxiliar da Corregedoria - Membro da Comissão do Concurso Público	Corregedoria Geral da Justiça	Fiscalização
	Nilda Souza Oliveira	Coordenadora I - Membro da Comissão do Concurso Público	Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI/GGOV)	Fiscalização
	Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli	Secretário de Gestão de Pessoas - Membro da Comissão do Concurso Público	Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP)	Fiscalização
	Manoel Vitorino da Silva	Assistente Administrativo - Membro da Comissão do Concurso Público	Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI/GGOV)	Fiscalização
	Júlio César Viana Almo	Assistente Técnico I - Membro da Comissão do Concurso Público	Divisão de Pessoal (Dipes/SGP)	Fiscalização
	Júlio Cesar Nascimento de Souza Costa	Assessor Jurídico - Membro da Comissão do Concurso Público	Assessoria Jurídica e Controle (Asjuc/SGP)	Fiscalização
	José Marinho Filho	Motorista	Seção de Gestão Operacional do Transporte	Motorista
	José Maria Solsol de Oliveira	Auxiliar Operacional - Serviços Gerais	Seção de Gestão Operacional do Transporte	Motorista
Ariquemes	Alex Balmant	Juiz de Direito	4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes	Fiscalização
Cacoal	Emy Karla Yamamoto Roque	Juíza de Direito	1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal	Fiscalização
	Thiago Rédua de Vasconcelos	Técnico Judiciário	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal	Motorista
Jaru	Maxulene De Sousa Freitas	Juíza de Direito	2ª Vara Cível da Comarca de Jaru	Fiscalização
	Ozir de Oliveira Alves	Auxiliar Operacional - Agente de Segurança	Núcleo de Segurança da Comarca de Jaru	Motorista
Ji-Paraná	Valdecir Ramos De Souza	Juiz de Direito	1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná	Fiscalização
Vilhena	Christian Carla De Almeida Freitas	Juíza de Direito	4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena	Fiscalização
Rolim de Moura	Cleilton Felipe Costa	Oficial de Justiça	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura	Fiscalização
Costa Marques	Pedro Sillas Carvalho	Juiz de Direito	Vara Única de Comarca de Costa Marques	Fiscalização
	Marcio Alves de Lima	Técnico Judiciário	Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques	Motorista
Machadinho d'Oeste	Jose de Oliveira Barros Filho	Juiz de Direito	1º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'oeste	Fiscalização
Buritis	Sabrina Corona Butzke	Oficiala de Justiça	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Buritis	Fiscalização
São Francisco de Guaporé	Madala Maximi da Silva Vieira Mendes	Diretora de Cartório	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé	Fiscalização
	Marcos Alexandre de Santana	Técnico Judiciário	Administração do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé	Motorista



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/11/2021, às 15:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2460718e o código CRC 3A1F65FB.

Portaria n. 804/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando a reclassificação das candidatas Fernanda Almeida Silva e Sara dos Santos Rodrigues, conforme Edital de Homologação do Resultado Final Retificado, publicado no DJE 208, de 09/11/2021.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0011517-40.2021.8.22.8000 e 0010764-83.2021.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

TORNAR sem efeito a convocação dos(as) candidatos(as), nos cargos abaixo discriminados, em virtude da reclassificação na Homologação do Resultado Final do Edital 001/2021-TJRO:

I - Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos,

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO	Motivo	Portaria de Convocação
1	1	Ampla Concorrência	300160008176	SARA DOS SANTOS RODRIGUES	PORTO VELHO	137º	-	-	RECLASSIFICAÇÃO	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
2	68	Negro	300160004489	FERNANDA ALMEIDA SILVA	PORTO VELHO	174º	-	15º	RECLASSIFICAÇÃO	595/2021-PR, DJE 150 de 13/08/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/11/2021, às 11:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2435243e e o código CRC 612672E0.

Portaria n. 805/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o descumprimento do estabelecido na alínea "c" do item 7.3 do Edital 001/2021-TJRO, que prevê a desclassificação dos(as) candidatos(as) que não apresentaram os documentos exigidos para contratação, conforme item 10.5 e 10.6.

Considerando o descumprimento do estabelecido no item 10.14 do Edital 001/2021-TJRO, que prevê a desclassificação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) que não apresentarem no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua convocação no DJE, comprovando todas as condições e exigências dispostas neste Edital, mediante a apresentação dos documentos solicitados, perderão a vaga conquistada no Processo Seletivo, sendo chamado, imediatamente, o(a) classificado(a) seguinte.

Considerando o estabelecido no item 10.14.1 do Edital 001/2021-TJRO, que prevê a desclassificação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) que, no ato da contratação, recusar a vaga que lhe for disponibilizada para assunção do cargo.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0011517-40.2021.8.22.8000 e 0010764-83.2021.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

TORNAR sem efeito a convocação dos(as) candidatos(as), nos cargos abaixo discriminados, em virtude do descumprimento da alínea "c" do item 7.3 e item 10.14, bem como do item 10.14.1 do Edital 001/2021-TJRO:

I - Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos,

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO	Motivo	Portaria de Convocação
1	10	Ampla Concorrência	300160014142	TÁSSIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES	PORTO VELHO	137º	-	-	DESISTENTE	774/2021-PR, DJE 190, de 11/10/2021
2	26	Ampla Concorrência	300160016009	GABRIEL ALMEIDA MEURER	PORTO VELHO	149º	-	-	NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL	680/2021-PR, DJE 169, de 10/09/2021
3	142	Ampla Concorrência	300160013393	ANDRE CIRILO XAVIER	PORTO VELHO	259º	-	-	DESISTENTE	774/2021-PR, DJE 190, de 11/10/2021
4	164	Ampla Concorrência	300160005163	SARA COELHO DA SILAV	PORTO VELHO	267º	-	-	DESISTENTE	774/2021-PR, DJE 190, de 11/10/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/11/2021, às 11:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2435245e e o código CRC 5301295C.

Portaria n. 809/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010764-83.2021.8.22.8000 e 0011517-40.2021.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONVOCAR para ocupar os cargos temporários abaixo discriminados, em virtude de aprovação no Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Pessoal por Prazo Determinado, conforme item 10.2 do [Edital n. 01/2021](#), os candidato abaixo relacionados.

II - Conforme item 10.9 do edital, o candidato deve apresentar a documentação exigida para admissão no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, a partir da publicação desta portaria no Diário da Justiça Eletrônico.



III - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

IV - Conforme item 10.5 do Edital, o candidato será cientificado da convocação via e-mail cadastrado quando realizada a inscrição do Processo Seletivo Simplificado, que deverá preencher o formulário eletrônico de admissão de servidor temporário também disponibilizado nesse e-mail, que também contera instruções para envio da documentação necessária para admissão no TJRO.

V - O e-mail com a convocação e a relação de documentos serão encaminhados aos candidatos até o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Em caso de não recebimento do e-mail, contatar a Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal (Seamp) pelo fone (69) 3309-6422 ou Sala virtual: <https://meet.google.com/pen-etza-dbr>.

I - Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos,

Quant.	Ordem Convocação	de	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	1		Ampla Concorrência	300160019943	Lorena Márcia Rodrigues Alencar	PORTO VELHO	274º	-	-
2	10		Ampla Concorrência	300160005153	Michelle Sayuri Nakata	PORTO VELHO	275º	-	-
3	26		Ampla Concorrência	300160018033	Beatriz Pereira Da Silva Oliveira	PORTO VELHO	276º	-	-
4	68		Negro	300160004489	Fernanda Almeida Silva	PORTO VELHO	555º		58º
5	142		Ampla Concorrência	300160015271	Alessandra Taketomi Feitosa	PORTO VELHO	277º	-	-
6	164		Ampla Concorrência	300160005280	Jianny Leite De Moraes	PORTO VELHO	278º	-	-

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/11/2021, às 11:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2438758e e o código CRC 3CFD6088.

Portaria n. 814/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000374-24.2021.8.22.8010,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria n. 623/2021-PR(2344629), disponibilizada no DJE. n. 167, de 08/09/2021, que prorrogou por 30 (dias) dias, a partir 17/2/2021, o prazo para apresentação do relatório e conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída através da Portaria Presidência 691 (2334062), disponibilizada no DJE n. 230, de 10/12/2020, bem como convalidar pelo período de 74 (setenta e quatro) dias, a partir de 19/3/2021 para finalização dos trabalhos da Comissão Processante, conforme Despacho 91160 (2420177), mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria.

Para onde se lê:

“PRORROGAR por 30 (dias) dias, a partir 17/2/2021, o prazo para apresentação do relatório e conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída através da Portaria Presidência 691 (2334062), disponibilizada no DJE n. 230, de 10/12/2020, bem como convalidar pelo período de 74 (setenta e quatro) dias, a partir de 19/3/2021 para finalização dos trabalhos da Comissão Processante”.

Leia-se:

“PRORROGAR por 30 (dias) dias, a partir 2/3/2021, o prazo para apresentação do relatório e conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída através da Portaria Presidência 691 (2334062), disponibilizada no DJE n. 230, de 10/12/2020, bem como convalidar pelo período de 74 (setenta e quatro) dias, a partir de 01/04/2021 para finalização dos trabalhos da Comissão Processante”.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/11/2021, às 16:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/11/2021, às 08:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2440255e e o código CRC 6465AC59.

Portaria n. 822/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

**R E S O L V E:**

CONCEDER licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias à servidora VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES, cadastro 2065959, lotada no(a) PVH1FAMGAB - Gabinete da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 18/10/2021 a 15/04/2022, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/11/2021, às 16:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/11/2021, às 08:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2447079e e o código CRC 609D4970.

Portaria n. 835/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000414-24.2021.8.22.8004,

**R E S O L V E:**

NOMEAR, temporariamente, no período de 13/10/2021 à 9/2/2022, a Bacharela em Direito EMILY DE OLIVEIRA SANTOS, para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, do OPOJEGAB - Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, em substituição à servidora titular LOYANA MARIA LIMA PINTO, cadastro 8026122, em razão de sua licença maternidade, conforme Decisão 3701 (2448265).

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/11/2021, às 16:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/11/2021, às 08:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2453531e e o código CRC A8DE3BDA.

Portaria n. 836/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [RESOLUÇÃO N. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000983-71.2021.8.22.8700,

**R E S O L V E:**

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem do evento "Perícia Judicial Online", no período de 05 a 23 de novembro de 2021, na modalidade EaD, disponibilizada 1 (uma) hora por dia para realização das atividades do curso, de acordo com art. 10, § 4º da Resolução N. 203/2021-TJRO, conforme Despacho 98083 (2450629).

Cadastro	Nome	Lotação
2074400	FLÁVIO FERREIRA DE ALMEIDA	Coordenadoria de Gestão de Precatórios
2035413	IRAN SOARES DA SILVA	Seção de Controle de Contas
2036860	LUCIANA FREIRE NEVES	Coordenadoria de Gestão de Precatórios
2067790	WILLIAN FERNANDO EIDANS FARIAS	Coordenadoria de Gestão de Precatórios

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/11/2021, às 16:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/11/2021, às 08:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2457645e e o código CRC B547440D.

Portaria n. 838/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0013356-03.2021.8.22.8000.

**R E S O L V E:**

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 26/10/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2064421	CYNTHIA CAVALCANTI PERAZZO DA CRUZ	Técnica Judiciária	PVH1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Assessora de Juiz - DAS1	Gabdes-VO - Gabinete do Desembargador Valter de Oliveira	Assessora de Desembargador - DAS5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/11/2021, às 16:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/11/2021, às 08:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2460351e e o código CRC E1320CEE.

Portaria n. 839/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003498-42.2021.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

EXONERAR, RELOTAR e NOMEAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 26/10/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Exonerar	Nova Lotação	Nomear
2063581	APARECIDA PEREIRA DE SOUZA	Comissionada	GABDES-OCO - Gabinete do Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior	Assessora de Desembargador - DAS5	PVH1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Assessora de Juiz - DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/11/2021, às 16:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/11/2021, às 08:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2460860e e o código CRC 67FC7539.

Edital de Notificação

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o ex-servidor CÁIO CESAR ESTEVES LOPES, para, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 23.890,39 (vinte e três mil oitocentos e noventa reais e trinta e nove centavos), decorrente do cálculo do processo de resíduos salariais n. 0018261-56.2018.8.22.8000, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Divisão de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/11/2021, às 16:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/11/2021, às 08:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2457640e e o código CRC 545EBE4C.

## Extrato de Reconhecimento de Despesa

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público o reconhecimento, a homologação e o pagamento de despesa sem prévio empenho em favor do Fundo de Participação dos Estados - FPE, no valor total de R\$ 2.265,56 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente a divergência quanto ao valor apurado na GFIP deste Tribunal de Justiça, no mês de dezembro de 2020, e que será recolhido ao Poder Executivo, visto que foi debitado pela Receita Federal do Brasil - RFB na conta onde são recepcionados os recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE, conforme consta no processo SEI n. 0013338-79.2021.8.22.8000.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/11/2021, às 12:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2464517e e o código CRC 85800FB4.

## ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO em caráter excepcional, conforme o Anexo Único - Instrução n.073/2021-PR, a contratação direta da empresa Raiol e Oliveira Cursos e Treinamentos LTDA - ME, para ministrar o "Minicurso A Lei do Superendividamento em Foco", na modalidade Educação a Distância - EAD, no "Seminário Lei do Superendividamento em Foco", no valor de R\$ 1.255,00 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais), a ser realizada no dia 10 de novembro de 2021, em consonância com o Termo de Referência 73 (2459056) e Proposta de Preços (2442877), conforme Disponibilidade Orçamentária (2459588) e tabela constante no Despacho 5273 (2459602), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. [8.666/93](#).

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. [8.666/93](#).

Providencie-se o necessário.

Desembargador Miguel Monico Neto

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 05/11/2021, às 11:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2459805e e o código CRC 2A84F5F4.

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Data: 08/11/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Conselho da Magistratura

Data de distribuição :06/10/2021

Data do julgamento : 29/10/2021

0000244-08.2021.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem : Sei n. 0010553-47.2021.8.22.8000

Requerente: Lucas Niero Flores

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto : Anotação de elogio nos assentos funcionais

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "ANOTAÇÃO DEFERIDA PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

Ementa : Processo Administrativo. Magistrado. Elogio. Cumprimento de dever funcional. Registro nos assentos funcionais sem efeitos de pontuação para fins de promoção.

É devido o registro de elogio provenientes do Poder Executivo e Legislativo nos assentos funcionais do magistrado, contudo, não deve ser considerado para efeitos de promoção, por se tratar de dever funcional.

(a) Belª Cecileide Correia da Silva  
Diretora Conselho de Magistratura

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## PJE INTEGRAÇÃO

## PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000103-91.2019.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/04/2021 09:04:35

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) APELANTE: JHORDAN RICK GINES DE OLIVEIRA - PR96015, EVERTON APARECIDO CALDEIRA - PR46274, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821-A

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu os recursos especial e extraordinário.

Alega o embargante que ocorreu erro material na decisão, uma vez que há premissa equivocada quanto à inexistência de prequestionamento em relação aos artigos 28-A; 403, caput e §3º, ambos do CPP e artigo 5º, incisos XL e LV, da CF.

Examinados, decido.

Verifica-se que a pretensão do recorrente é descabida, uma vez que não cabe embargos de declaração contra decisão de presidente do tribunal que examina a admissão de recurso especial ou extraordinário.

A propósito, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...]

4. Conforme orientação desta Corte Superior, o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao recurso especial. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração, em regra, não interrompe o prazo para a sua interposição, salvo se a decisão for manifestamente genérica ou deficitária que sequer possibilite a compreensão dos argumentos utilizados para inadmitir o recurso especial, o que não ocorreu na espécie. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.240.641/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 14/8/2018).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1856143/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 27/09/2021) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE PRELIMINAÇÃO NEGATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. [...]

2. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o agravo então previsto no art. 544 do CPC/1973 e atualmente no art. 1.042 do CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial na origem, de modo que a oposição de embargos de declaração, por caracterizar erro grosseiro, não interrompe o prazo para a interposição daquele (recurso cabível).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1829057/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2021, DJe 14/09/2021)

Logo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Pelo exposto, não conheço dos presentes embargos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

0005347-60.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 0005347-60.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Ezequiel Pinho de Souza

Advogado: Luan Kayllon Cavalcante Chaves (AC 4762)

Advogada: Sussianne Souza Batista (AC 4876)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 06/07/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Roubo circunstanciado. Absolvição. Inviabilidade. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Reconhecimento pessoal e fotográfico. Inobservância do art. 226 do CPP. Inocorrência. Pena-base acima do mínimo legal. Consequências. Maior parte da res furtiva não recuperada. Fundamentação inidônea. Fator inerente ao tipo penal. Adequação da reprimenda.



A palavra e o reconhecimento efetuado de forma segura pelas vítimas constituem provas suficientes para sustentar o édito condenatório pelo crime de roubo circunstanciado, pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

Afasta-se a tese de nulidade do ato de reconhecimento pessoal quando este foi realizado na fase policial com observância das formalidades previstas no Código de Processo Penal, sobretudo quando ratificado em juízo, por meio de fotografia, sob o crivo do contraditório.

A ausência de recuperação total dos bens subtraídos constitui fator inerente aos delitos patrimoniais, não se mostrando válido à exasperação da pena-base a título de consequências do delito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802800-18.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 31/07/2019 11:31:10

Polo Ativo: AUTO POSTO DELARCO LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Despacho A COGESP certificou que há saldo para quitação do precatório (Id. Num. 13831625).

Manifestem-se as partes sobre o cálculo de liquidação (Id. Num. 13116575), consignando o prazo de dez dias para o credor, Auto Posto Delarco LTDA, e vinte dias para o devedor, Município de Costa Marques, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

O credor já indicou os dados bancários para efetivação do pagamento (Id. Num. 13357686).

Caso não haja impugnação ao cálculo da Contadoria da COGESP, proceda-se a liquidação, via Sistema de Administração de Precatórios, observando-se a ordem cronológica, nos termos do caput do artigo 100 da Constituição da República.

Restando satisfeita a obrigação, cumpra-se com o disposto na parte final do § 1º do artigo 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e arquite-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 03 de novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802856-51.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 05/08/2019 09:45:08

Polo Ativo: BEATRIZ SILVA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEY CONESUQUE - RO705

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Despacho

A COGESP certificou que "não há saldo suficiente para quitação do presente precatório, o segundo precatório do ente requerido devido para o orçamento de 2021. Tal situação se dá pois os presentes autos alcançaram o valor atualizado de R\$20.420,59, e o ente devedor realizou depósito de R\$19.912,89, em 13-10-2021. Ou seja, para quitação do precatório em tela, conforme o valor atualizado, cabe ao Ente devedor realizar o depósito de R\$507,70 para quitação dos presentes autos. Esclareço que o precatório anterior do mesmo orçamento, 0802706-70.2019.8.22.0000, igualmente precisa de depósito complementar." (Id. Num. 13699630).

A credora, Beatriz Silva Oliveira, requereu a liberação do valor depositado (Id. Num. 13756278).

Nos termos do § 3º do artigo 31 da Resolução n. 303/2019, "O tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor".

Considerando que o precatório encontra-se na segunda posição da ordem cronológica, e que o anterior também precisa de depósito complementar para a quitação, por ora, indefiro o pedido de liberação do valor depositado.

Comunique-se o devedor, Instituto de Prev. dos Serv. Públicos do Est. de Rondônia, sobre a necessidade de proceder a complementação.

Não havendo manifestação, aguarde-se o depósito complementar na ordem cronológica até o dia 31/12/2021, visto se tratar de precatório devido para o orçamento deste exercício (Id. Num. 13699631).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804509-88.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 19/11/2019 16:21:59

Polo Ativo: SERGIO GOMES VALADARES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

## Despacho

A COGESP certificou que há saldo para quitação do precatório (Id. Num. 13831629).

Manifestem-se as partes sobre o cálculo de liquidação (Id. Num. 13118533), consignando o prazo de dez dias para o credor, Sérgio Gomes Valadares, e vinte dias para o devedor, Município de Costa Marques, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

No mesmo prazo que lhe foi concedido, o credor deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento.

Caso não haja impugnação ao cálculo da Contadoria da COGESP, proceda-se a liquidação, via Sistema de Administração de Precatórios, observando-se a ordem cronológica, nos termos do caput do artigo 100 da Constituição da República.

Restando satisfeita a obrigação, cumpra-se com o disposto na parte final do § 1º do artigo 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 03 de novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802389-72.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 05/07/2019 17:35:28

Polo Ativo: VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

## Despacho

A COGESP certificou que "não houve o depósito complementar de R\$6.446,99, [...]" (13794623). Não há, portanto, saldo para quitar o precatório.

A empresa credora, Via Norte Transportes, Comércio e Serviços LTDA – ME, requereu a liberação do valor depositado (Id. Num. 13325459). Nos termos do § 3º do artigo 31 da Resolução n. 303/2019, "O tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor".

Considerando que o precatório encontra-se na primeira posição da ordem cronológica (Id. Num. 13289442), proceda-se o depósito da quantia depositada na conta-corrente indicada pela credora (Id. Num. 13325459), via SAPRE.

Em seguida, comunique-se a devedora, Prefeitura Municipal de Rio Crespo, por carta, sobre a necessidade de proceder a complementação.

Não havendo manifestação, aguarde-se o depósito complementar na ordem cronológica até o dia 31/12/2021, visto se tratar de precatório devido para o orçamento deste exercício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0003278-11.2009.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA DE JESUS DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JACK DOUGLAS GONCALVES - RO586-A, JESS JOSE GONCALVES - RO1739-A, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO1739-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

## Despacho

Intimados para se manifestarem sobre a hipótese de desistência do acordo direto estabelecido no Edital n. 01/2021 – Estado de Rondônia, publicado no Diário da Justiça Estadual n. 065, disponibilizado em 09/04/2021, os credores, Maria de Fátima de Jesus e outros, afirmaram que "o cálculo apresentado pela Procuradoria, provavelmente por equívoco ou erro material, omitiu os honorários sucumbenciais, arbitrados na condenação, e integrante do presente precatório, conforme constata-se no ID 13659954, pg. 17." (Id. Num. 13826658).

Reiteraram "o interesse de realização do acordo direto, declarando expressamente que não desiste da adesão ao mesmo" e pugnaram pela "inclusão dos honorários sucumbenciais".

Nos termos do item 3.1 do edital citado, "Somente o pedido encaminhado entre 07 horas do dia 03/05/2021 e 23h59 do dia 31/05/2021 estará habilitado para fins de análise classificatória (1ª etapa)".

In casu, o advogado dos credores não manifestou interesse, no período citado (07 horas do dia 03/05/2021 e 23h59 do dia 31/05/2021), em participar do acordo direto com relação aos honorários sucumbenciais.

O pedido de inclusão dos honorários sucumbenciais, portanto, mostra-se intempestivo, motivo pelo qual indefiro.

Aguarde-se a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, da relação dos classificados (item 4.2.1 do edital).

Após a certificação da existência de saldo, procedam-se os pagamentos, via Sistema de Administração de Precatórios.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801771-93.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 31/03/2020 10:07:58

Polo Ativo: ANTONIO LUCAS ORTEGA ALONSO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER REZENDE - RO5607-A

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

Intimado para complementar o valor do precatório, o devedor, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), informou que “Os procedimentos necessários para realização do(s) pagamento(s) foram providenciados junto à Autarquia Previdenciária. Considerando que trata-se de um procedimento complexo, requesta-se nova intimação para confirmação do(s) depósito(s).” (Id. Num. 13766454).

Por se tratar de precatório devido para o orçamento deste ano, aguarde-se a complementação até o dia 31/12/2021.

Caso o devedor deposite o valor suficiente para quitar o precatório, liquide-se o feito, via SAPRE.

Restando satisfeita a obrigação, cumpra-se com o disposto na parte final do §1º do artigo 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e archive-se.

Não havendo a devida complementação, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre o saldo devedor, dando-lhes ciência das medidas previstas no § 6º do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800049-24.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2020 16:46:03

Polo Ativo: DARCI GABRIEL e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494-A

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

O Instituto Nacional de Seguridade Social postula a retificação da data-base da correção monetária do valor do precatório, anotada no ofício requisitório (18/05/2016), sob o fundamento de que “Os cálculos homologados pelo juízo estão atualizados até 10/2018, [...]” (Id. Num. 12768013).

No despacho identificado com o Num. 13204992, deixou-se estampado que os dados do precatório são anotados no ofício requisitório pelo juízo da execução.

Nos termos da Súmula n. 311 do Superior Tribunal de Justiça, “Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional”.

Esta Presidência, portanto, está impedida de proceder alterações no precatório sem ordem judicial.

O INSS informou: “[...] procedemos os trâmites para a realização dos pagamentos mediante a emissão da Autorização de Pagamento - AP pelo setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais da PFE-INSS. [...]” (Id. Num. 13558920 – Pág. 2).

Por se tratar de precatório devido para o orçamento deste ano (Id. Num. 13558920 – Pág. 1), aguarde-se o pagamento na ordem cronológica até o dia 31/12/2021.

Havendo o descumprimento da obrigação, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias, dando-lhes ciência das medidas previstas no § 6º do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0810649-70.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 03/11/2021 11:53:32

Polo Ativo: AMBIANCH INDUSTRIAL LTDA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GROPPA - PR40518, IZABELLE ANTUNES ZANIN - PR91987, RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713-A, GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR37302-A, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0810650-55.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 03/11/2021 12:04:18

Polo Ativo: MAUZIRA FLAUZINO PECANHA FARIAS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO4853-A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

O Precatário foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0806426-11.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 17/08/2020 11:31:36

Polo Ativo: FAGNER CUSTODIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Despacho

A COGESP certificou que “após a quitação dos precatórios devidos para o orçamento de 2021, compulsando a conta de precatórios deste Ente devedor, verificou-se saldo suficiente para seu encaminhamento para atualização deste presente precatório (do orçamento de 2022) por esta Coordenadoria, [...]” (Id. Num. 13776798).

Encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para atualização do débito.

Constatando-se a existência de saldo para a liquidação do precatório, manifestem-se as partes sobre o cálculo de liquidação, consignando o prazo de dez dias para o credor, Fagner Custódio da Silva, e vinte dias para a devedora, Agência de Defesa Sanitária Agropastoril do Estado, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]”.

No mesmo prazo que lhe foi concedido, o credor deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento.

Caso não haja impugnação ao cálculo da Contadoria da COGESP, proceda-se a liquidação, via Sistema de Administração de Precatórios, observando-se a ordem cronológica, nos termos do caput do artigo 100 da Constituição da República.

Restando satisfeita a obrigação, cumpra-se com o disposto na parte final do § 1º do artigo 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e arquite-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 03 de novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801436-74.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 17/03/2020 11:07:14

Polo Ativo: JOAO NOGUEIRA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARISSSELMA MARIA DA CONCEICAO MARIANO - RO1040-A

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) postulou a correção da data-base da correção monetária do valor do precatório, anotada no ofício requisitório (30/01/2019), sob o fundamento de que “Os cálculos apresentados pela parte autora estão atualizados até 31/08/2019, [...]” (Id. Num. 12768014).

No despacho identificado com o Num. 13205669, deixou-se estampado que os dados do precatório são anotados no ofício requisitório pelo juízo da execução.

Nos termos da Súmula n. 311 do Superior Tribunal de Justiça, “Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional”.

Esta Presidência, portanto, está impedida de proceder alterações no precatório sem ordem judicial.

O INSS informou: “[...] procedemos os trâmites para a realização dos pagamentos mediante a emissão da Autorização de Pagamento - AP pelo setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais da PFE-INSS. [...]” (Id. Num. 13558943 – Pág. 2).

Por se tratar de precatório devido para o orçamento deste ano (Id. Num. 13558940), aguarde-se o pagamento na ordem cronológica até o dia 31/12/2021.

Havendo o descumprimento da obrigação, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias, dando-lhes ciência das medidas previstas no § 6º do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0810651-40.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 03/11/2021 12:08:35

Polo Ativo: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0007041-78.2013.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 01/01/2014 00:00:00

Polo Ativo: ALFA CASA & COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940-A, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KAUANA VERGINIA PREVITAL - PR61555

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ASSIS MARTINS - GO34149, VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU - GO8389, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ DE FRANCA PASSOS - RO2936-A, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482-A

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO3025-A, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450-A

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO3025-A, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450-A

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO3025-A, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ DE FRANCA PASSOS - RO2936-A, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO2845-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121-A

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519-A, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750-A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834-A, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426-A



Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO2845-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519-A, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750-A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834-A, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519-A, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750-A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834-A, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162-A, MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA - RO3346-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS AVANCO - RO1559-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ASSIS MARTINS - GO34149, VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU - GO8389, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO3528-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PUGA - GO21324-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PUGA - GO21324-A, SABRINA PUGA - RO4879-A, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES - GO24534-A, GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532, RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS - RO7492-A, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708-A, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-A, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289-A, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-A, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064, DANIEL PUGA - GO21324-A, SABRINA PUGA - RO4879-A, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES - GO24534-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845-A, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844-A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: BERNARDO SILVEIRA FREITAS - MG187662, JULIA MARIA ARAUJO LUCCA - MG176457, ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721  
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANA MARIA SIQUEIRA DE CARVALHO - RO10956  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835-A, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUI BARBOSA BRAZ - RO7800

Advogado do(a) REQUERENTE: RUI BARBOSA BRAZ - RO7800

Advogados do(a) REQUERENTE: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544-A, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROCELIO MENDES - RO6925-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO - RO8722-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188-A, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA COELHO DE OLIVEIRA FAGUNDES - GO55383

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA COELHO DE OLIVEIRA FAGUNDES - GO55383

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS AVANCO - RO1559-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SOARES DE MELO GUIMARAES - MG178286

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELY NEVES MONTEIRO - RO4669-A, NILTON PEREIRA CHAGAS - AC2885-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA DOS SANTOS - RO10073-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY NEVES MONTEIRO - RO4669-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Os autos retornaram conclusos para análise de pedidos de registros de cessões de créditos, dentre outros requerimentos.

1. No tocante aos pedidos de registro das cessões de créditos, de acordo com o artigo 53 da Resolução n. 153/2020 – TJRO, devem ser instruído por:

I – documentos pessoais das partes e comprovante de domicílio (original ou cópia autenticada);

II – escritura pública de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada). Redação alterada pela Resolução n. 187/2021-TJRO;

III – procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;

IV – declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal.

1.1. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ATIVOS JUDICIAIS I comunicou a cessão de crédito entabulada com Ademar Mendes de Souza Caetano (Id. Num. 13655110) e com Luiz Carlos de Lima (Id. Num. 13710240).

Nos termos da parte final do caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a cessão de crédito comunicada.

1.2. Os pedidos de registros das cessões de créditos comunicadas por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ATIVOS JUDICIAIS I e XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (Cedentes: EDNO RAMOS DE ARAÚJO, ELOI DE ALMEIDA MONTEIRO, PEDRO CARVALHO, JOZADARCK NASCIMENTO DA SILVA, JOAQUIM LOPES DA SILVA, JOSÉ CARLOS DE MENEZES, LUCIANO NASCIMENTO SOUZA, RENATO BRAGA PANTOJA, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA, JOSÉ FERREIRA FURTADO, EMÍLIA DOS SANTOS QUEIROZ DA SILVA, REGINALDO LUÍS DA SILVA e MARUSAN CLEBER GUEDES foram indeferidos, visto não terem acostado as declarações de que os créditos cedidos não são objetos de constrições judicial ou extrajudicial (Id. Num. 13427224).

Na petição identificada com o Num. 134484663, a qual se acolhe como pedido de reconsideração, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ATIVOS JUDICIAIS I e XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS insistem em defender que as cessões de créditos citadas foram firmadas “antes da vigência/publicação da Resolução 153/2020 que, portanto, sequer se aplica aos casos dos mencionados cedentes, sob pena de admitir-se que a lei retroagirá para prejudicar a parte de boa-fé e o próprio negócio jurídico e ferindo, ainda, o princípio da legis tempus regit actum, basilar no ordenamento jurídico brasileiro” e que “a Escritura Pública por meio da qual se instrumentalizou a cessão supre completamente a necessidade da declaração de próprio punho, visto que contém os exatos mesmos termos definidos pela Resolução.”.

Nesse contexto, pugnam pela reconsideração e registro das cessões de créditos.

No despacho identificado com o Num. 13427224, deixou-se estampado, de forma cristalina, que os requerimentos devem ser instruídos com o documento alinhado no inc. IV do art. 53 da Resolução n. 153/2020 – TJRO – declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial. (Sublinhou-se).

Consoante sublinhado, as declarações devem ser firmadas de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida.

Dessarte, as simples declarações de que “outorgante cedente assume responsabilidade pela regularidade dos direitos relacionados ao crédito” e de que “o(os)outorgante(s) cedente(s), cede(m) e transfere(m) ao outorgado cessionário, [...], a [totalidade/o percentual de X%] dos direitos creditórios [...], livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames, dívidas ou pendência, [...]”, constantes nas escrituras públicas e nas anuências dos termos das minutas das cessões de créditos não são suficientes para os registros.

Posto isso, mantendo-se o despacho hostilizado (Id. Num. 13427224), por seus próprios fundamentos.

1.3. Intimadas as partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada nas petições identificadas com números 13269686 (Cedente: Valdelino Fernandes da Silva), 13363727 (Cedente: Onofro Mariano da Silva), 13371496 (Cedente: Francisco Alencar da Silva),

13385433 (Cedente: Marconi Rocha Bezerra), 8198631 (Cedente: Fernando dos Anjos Rodrigues), 11973538 (Cedente: Dalmo Jacob do Amaral Júnior), 11962411 (Cedente: Emília dos Santos de Queiroz Silva), 12088635 (Cedente: Marusan Cleber Guedes), 12863866 (Cedente: Zenilton Correa Da Silva), 11823073 (Cedente: José Ferreira Furtado), 13123456 (Cedente: Orivaldo Gonçalves de Oliveira), 13141318 (Cedente: Renato Rinaldi Rezende), 13069374 (Cedente: Rosa Alves Braga Oliveira) e (Id. Num. 7688168 – Pág. 45 – Cedente: José Reginaldo Beserra), não houve impugnação.

Considerando que os requisitos arrolados no artigo 53 da Resolução n. 153/2020-TJRO e no caput do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram atendidos, defiro os pedidos de registros.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGESP) para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

1.4. No despacho identificado com o Num. 13427224, concedeu-se o prazo de dez dias à PGE para se manifestar sobre as cessões de créditos identificadas com os números 12320896 (Cedente: Waldohitler dos Santos Barros), 12327715 (Cedente: Reinaldo Firmino de Lima), 12757733 (Wênio Camilo Wanderley Dantas), 12779392 (Cedente: Lucy Landy Siqueira Silva Junqueira), 12852355 (Cedente: Francisco Edinaldo Silva Oliveira) e 12955411 (Cedente: Antônio Alexandre Souza de Oliveira), considerando os argumentos de que “foram outorgados poderes à PJUS Investimentos em Direitos Creditórios LTDA, que, por sua vez, outorgou poderes à Gabriela Fernanda Rodrigues de Araújo e à Camila Leal Campos de Oliveira pelo seu sócio, Frederico Penido de Alvarenga, que também assinou uma escritura, [...]”.

A PGE silenciou, ensejando ausência de impugnação, motivo pelo qual defiro os pedidos de registro das cessões de créditos identificadas com os números 12320896 (Cedente: Waldohitler dos Santos Barros), 12327715 (Cedente: Reinaldo Firmino de Lima), 12757733 (Wênio Camilo Wanderley Dantas), 12779392 (Cedente: Lucy Landy Siqueira Silva Junqueira), 12852355 (Cedente: Francisco Edinaldo Silva Oliveira) e 12955411 (Cedente: Antônio Alexandre Souza de Oliveira).

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGESP) para as providências estampadas no § 1º do art. 45 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

2. No despacho citado no item anterior, concedeu-se o prazo de dez dias para a PGE se manifestar sobre o pedido de complementação da parcela superpreferencial, formulado por JUCILENE DE QUEIROZ ANDRADE DUARTE (Id. Num. 13311299)

O prazo concedido transcorreu in albis.

O pleito, contudo, não merece prosperar.

A credora sustentou que “à época do pedido, a previsão legal era no sentido que o credor poderia antecipar até 03 (três) vezes o valor definido para a Requisição de Pequeno Valor – RPV” e “no ano de 2017, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 99, que alterou o artigo 101, 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Dentre as alterações realizadas pela referida EC, ocorreu o aumento do teto para pagamento da antecipação humanitária, de modo que o montante da antecipação passou a ser igual ao quintuplo do fixado em lei para pagamento de RPV.”

Não existe amparo legal para complementações dos valores das antecipações humanitárias quando o limite é aumentado por uma nova norma.

A credora recebeu a parcela superpreferencial no limite previsto na Emenda Constitucional n. 62/2009.

Indefiro, portanto, o pedido de complementação da parcela superpreferencial.

3. Valdenira de Souza da Silva, Leonardo Souza Ramos, Luciano Souza Ramos e Leandro Souza Ramos notificaram o óbito de Luiz Araújo Ramos e postulam a habilitação para que passem a figurar como credores do precatório e possam ceder o crédito (Id. Num. 13551995).

Nos termos do § 5º do artigo 32 da Resolução n. 303 do Conselho Nacional de Justiça, “Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver”.

Ressalta-se que, em alguns casos, o próprio juízo do inventário requisita a transferência dos valores diretamente para o processo, agilizando o procedimento, visto que se dispensaria a habilitação processual junto ao juízo da execução.

Considerando que os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não têm caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311 do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de habilitação deve ser direcionado ao juízo da execução.

Com efeito, em virtude de ainda não serem credores do precatório, por ora, não se pode falar em cessão de crédito.

4. Joel Marques da Rocha (Id. Num. 13578462), Altamiro Campos do Nascimento (Id. Num. 13724032) e Maria Edna Santiago (Id. Num. 13807344) informaram que desistem do acordo direto .

Defiro os pedidos de desistência.

À COGESP para as anotações de praxe.

5. O Estado de Rondônia requer a “apresentação/juntada dos incidentes de cada substituído com os cálculos realizados nas datas das antecipações, bem como complementação das certidões referentes aos substituídos FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR, OSVALDO FIGUEIREDO MAIA, FABIO TOZO PAGOTTO; JOANILCE DOS SANTOS RAMOS e JOÃO BOSCO FRANÇA SILVA FILHO, para esclarecer se houve ou não recebimento de antecipação, e a respectiva certidão da substituída ONORINA NEVES MONTEIRO.

Defiro.

A COGESP deve encaminhar à PGE as planilhas dos credores que receberam antecipação e foram habilitados nestes autos com a maior brevidade possível.

Após a apresentação dos cálculos pela PGE, retornem os autos conclusos.

6. Publique-se.

Porto Velho/RO, 05 de novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0006439-92.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 01/01/2014 00:00:00

Polo Ativo: Leonilda Borges de Carvalho e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA PEREIRA - RO5431  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA PEREIRA - RO5431  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA PEREIRA - RO5431  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO3199-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO3199-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO3199-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA PEREIRA - RO5431  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA - RO3346-A, IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSE NOGUEIRA GOMES - RO10323-A, SILVIO MACHADO - RO3355-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO6393-A  
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA - RO608

Despacho

1. A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) apresentou os cálculos do precatório (Id. Num. 13766011), referentes aos credores habilitados para participarem do acordo direto estabelecido no Edital n. 01/2021 – Estado de Rondônia, publicado no Diário da Justiça Estadual n. 065, disponibilizado em 09/04/2021.

Afirmou que “durante a realização dos cálculos foram identificadas várias divergências entre os nomes constantes na Relação de Habilitados (26/08/2021) e os nomes constantes no presente precatório.” (Id. Num. 13766010).

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação dos credores citados pela PGE (Id. Num. 13766010).

Após, retornem os autos conclusos.

2. Na manifestação identificada com o Num. 13766021, a PGE requer, “Considerando que não foi possível verificar o destaque dos honorários contratuais em favor de Hélio Costa e Zênia Cernov – Advocacia (CNPJ n. 01.332.693/0001-82) e que há patronos diversos pleiteando a realização de acordo direto e o pagamento de honorários contratuais, [...] seja esclarecido ou certificado o efetivo destaque dos honorários contratuais nos presentes autos, medida necessária para a regular tramitação dos pedidos de acordo direto.

A COGESP esclareceu que “os honorários contratuais dos advogados Helio Vieira e Zenia Cernov, no percentual de 20% (R\$ 17.313.422,60), foram destacados e estão sendo processados em outro Precatório de n. 0006445-02.2010.8.22.0000.” (Id. Num. 13835293).

Encaminhem-se os autos à PGE para “análise e conferência dos cálculos apresentados, oportunidade em que [...] poderá retificá-los para atender o disposto no artigo 3.2.7 do Edital 01/2021”, conforme postulado na manifestação identificada com o Num. 13766021.

3. A COGESP certificou que os honorários contratuais pertencentes aos patronos dos credores MÁRCIA MARIA CORREIA DE MELO COSTA, ANA CLÁUDIA CORTEZ, JOSÉ INÁCIO PEREIRA, ARINO JOSÉ DE SOUZA, JÓSIMA FERNANDES UMBELINO MARREIRA, MARIA ALICE ALENCAR CORREIA, MEIRIAM LOPES DE ALMEIDA, NEUSA PIVOTTO RODRIGUES, OLINA LIMA MONTEIRO, OLINDA LIMA MONTEIRO LACERDA, ROSICLER MUNIZ OLIVEIRA, SANDOVAL NUNES VIEIRA, SANDRO DOS SANTOS PARDO, JACQUELINE REJANE CARNEIRO DA SILVA, KÁTIA SHIRLENE ALMEIDA DE OLIVEIRA, OSÁLIA DO SOCORRO COSTA, MARIA JOSÉLIA MOREIRA MONSSÔURES, ORMANDO DA SILVA, SOLÂNGELA DOS SANTOS CARDOSO MARTINS, APARECIDA MARIA CIPRIANO DE SEQUEIRA, GILSON ORTIZ, NOELI ZANQUIM DE JESUS, RUTH CELESTINO DE SOUSA, WANDERLÉIA SILVA SANTOS, CÍCERA EDNEUSA LEITE RODRIGUES CALLIARI e ARLETE CUSTÓDIO DE SOUZA “NÃO PODEM SER INCLUÍDOS NO ACORDO DIRETO.” (Id. Num. 13835293).

Nos termos do item 2.7, “Os honorários contratuais somente serão pagos na hipótese de já estarem devidamente destacados nos autos do precatório na data da publicação deste edital, [...]”.

Da análise dos autos do precatório, constatou-se que os honorários contratuais que os advogados dos credores alinhados pela COGESP fazem jus não foram destacados no ofício requisitório e após a requisição do pagamento do precatório não houve pedidos de destacamentos. O edital do acordo foi publicado no mês de abril/2021 e os contratos de prestação de serviços advocatícios foram acostados aos autos do precatório no mês de maio/2021, de modo que, efetivamente, os honorários contratuais não podem ser incluídos no acordo direto.

Ciência à PGE.

4. Manifestem-se os credores originários, no prazo de cinco dias, sobre a possibilidade de desistência do acordo direto, conforme dispõe o item 5 do edital.

Nos casos de opção pelo prosseguimento do acordo, aguarde-se a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, da relação dos classificados (item 4.2.1 do edital).

Após a certificação da existência de saldo, procedam-se os pagamentos, via Sistema de Administração de Precatórios.

Por fim, ressalta-se que a adesão ao acordo implica em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do crédito e extinção da obrigação e do precatório (item 3.2.5 do edital).

5. Publique-se.

Porto Velho/RO, 03 de novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0003747-23.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ANTONIO MARTINS ALVES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041-A, JACK DOUGLAS GONCALVES - RO586-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLAME SOARES LIMA (PGE-PRJP) - RO949, HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE - RO922

Despacho

Intimado para se manifestar sobre a hipótese de desistência do acordo direto estabelecido no Edital n. 01/2021 – Estado de Rondônia, publicado no Diário da Justiça Estadual n. 065, disponibilizado em 09/04/2021, o credor, Antônio Martins Alves, afirmou que “o cálculo apresentado pela Procuradoria, provavelmente por equívoco ou erro material, omitiu os honorários sucumbenciais, arbitrados na condenação, e integrante do presente precatório.” (Id. Num. 13850505).

Reiterou “o interesse de realização do acordo direto, declarando expressamente que não desiste da adesão ao mesmo” e pugnou pela “inclusão dos honorários sucumbenciais”.

Nos termos do item 3.1 do edital citado, “Somente o pedido encaminhado entre 07 horas do dia 03/05/2021 e 23h59 do dia 31/05/2021 estará habilitado para fins de análise classificatória (1ª etapa).”.

In casu, o advogado dos credores não manifestou interesse, no período citado (07 horas do dia 03/05/2021 e 23h59 do dia 31/05/2021), em participar do acordo direto com relação aos honorários sucumbenciais.

O pedido de inclusão dos honorários sucumbenciais, portanto, mostra-se intempestivo, motivo pelo qual indefiro.

Aguarde-se a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, da relação dos classificados (item 4.2.1 do edital).

Após a certificação da existência de saldo, procedam-se os pagamentos, via Sistema de Administração de Precatórios.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 05 de novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0808277-51.2021.8.22.0000 RECLAMAÇÃO (12375)

Origem: 7031422-52.2018.8.22.0001 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

RECLAMANTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS (OAB/DF 60471)

Advogado: HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI (OAB/MG 172331)

RECLAMADO: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 30/08/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de Reclamação ajuizada por DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, em face de decisão proferida pela Turma Recursal nos autos de n. 7031422-52.2018.8.22.0001, sob o fundamento que a decisão afronta a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, diante da inexistência de responsabilidade civil, bem como ausência de fundamentação legal.

Aduz que o acórdão proferido pela Turma recursal é contrário ao entendimento do STJ no que se refere ao atraso da obra.

Defende que a decisão viola os princípios do Contraditório e à Ampla Defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV da CF/88 e que foram ignorados os requisitos essenciais contidos no art. 5º, X do mesmo diploma, quais sejam violação a “intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, mantendo a indenização.

Afirma que a decisão em nenhum momento teve uma fundamentação plausível, e que demonstrou a inexistência de direito do Recorrido.

Alega que pretende sanar a recusa da Turma Recursal em prestar corretamente a jurisdição, no sentido de cumprir com o mandamus constitucional de observância ao devido processo legal e da fundamentação das decisões judiciais.

Ao final, requer a procedência da reclamação para decretar a nulidade do Acórdão por não ser ele congruente com os limites impostos pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que houve flagrante violação dos preceitos jurídicos, determinando a medida adequada à solução da controvérsia.

É o necessário relatório.

Decido.

A reclamação é demanda típica, com fundamentação vinculada e seu cabimento está adstrito às hipóteses exaustivamente expostas no rol tipificado pelo artigo 988 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a única hipótese de cabimento da reclamação contra acórdão proferido pelo Juizado Especial dá-se, por expressa previsão da Resolução 03/2016, nos casos em que a decisão impugnada contrariar jurisprudência consolidada daquela Corte, in verbis:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedente.

Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.

Dessa forma, ampliou-se o cabimento da reclamação aos Tribunais de segundo grau, como forma de preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de acórdão proferido em IRDR e IAC.

No caso, observo que a pretensão deduzida na presente reclamação não se amolda a nenhuma das hipóteses supracitadas.

A reclamante sequer apresenta qual decisão do STJ foi afrontada ou violada pelo não provimento do seu recurso inominado, o que por si só torna inadmissível a sua propositura pela falta de precedente qualificado.

Nesse sentido, tem-se decidido esta Câmara Reunidas:

Agravo interno. Reclamação. Indeferimento da inicial. Desconstituição. Ausência. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Não desconstituídos os fundamentos e conclusões da decisão unipessoal do relator, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial de reclamação que foi ajuizada fundada em hipótese não prevista na legislação processual.

(RECLAMAÇÃO, Processo nº 0804605-69.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/12/2020)

Reclamação. Acórdão prolatado pela Turma Recursal de Juizado Especial. Divergência não demonstrada. Utilização como supedâneo recursal. Impossibilidade. Não conhecida.

A admissibilidade da Reclamação está condicionada à efetiva demonstração do dissídio entre o entendimento exarado no acórdão da Turma Recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

É inadmissível a interposição de reclamação constitucional como sucedâneo recursal, pois, conforme previsão do art. 988 do CPC, não se trata de hipótese recursal para reanálise de questões que foram julgadas de forma diversa do pretendido pela parte. (RECLAMAÇÃO, Processo nº 0801945-05.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/10/2020)

Agravo interno. Reclamação. Não conhecida. Acórdão prolatado pela Turma Recursal de Juizado Especial. Divergência não demonstrada. Utilização como supedâneo recursal. Impossibilidade. Agravo interno não provido.

A admissibilidade da Reclamação está condicionada à efetiva demonstração do dissídio entre o entendimento exarado no acórdão da Turma Recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

É inadmissível a interposição de reclamação constitucional como sucedâneo recursal, pois conforme previsão do art. 988 do CPC, não se trata de hipótese recursal para reanálise de questões que foram julgadas de forma diversa do pretendido pela parte. (RECLAMAÇÃO, Processo nº 0802057-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/02/2020)

Reclamação dirigida ao Tribunal Local contra decisão da Turma Recursal. Cabimento desde que presente alguma hipótese prevista no art. 988 do NCPC. Inexistência de precedente qualificado. Impossibilidade evidenciada.

É entendimento majoritário das Câmaras Reunidas deste Tribunal ser cabível Reclamação dirigida à Corte local para impugnar decisão da Turma Recursal, desde que atendidas as hipóteses previstas no art. 988 do NCPC.

In casu, resta evidenciada a impossibilidade de manejo da reclamação para garantir a autoridade de decisão do tribunal (art. 988, inc. II, do NCPC), tendo em vista a inexistência de precedente qualificado (vinculante) a amparar o direito vindicado.

A mera alegação de ofensa à jurisprudência isolada e sem efeito vinculante não é suficiente para autorizar a propositura de reclamação. Entendimento contrário poderia levar a absurda conclusão de que qualquer decisão que fosse contrária a um precedente do TJ seria passível de Reclamação.

Ação extinta sem resolução do mérito (art. 485, VI, do NCPC). (Reclamação n. 0801897-17.2018.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 27/09/2019.)

Assim, a admissibilidade da Reclamação está condicionada à efetiva demonstração do dissídio entre o entendimento exarado no acórdão da Turma Recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesta perspectiva, a ausência do cotejo analítico é causa de inadmissibilidade da presente reclamação.

Posto isso, não conheço da reclamação, ante a sua evidente inadequação.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 03 de novembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

## CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 0802586-56.2021.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos, etc.

O titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal suscitou este conflito negativo de competência, nos autos da ação n. 7002966-69.2021.8.22.0007, proposta por JOSE CARLOS SANTANA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com vista a obter vaga em UTI, diagnosticado que está com a covid-19.

A ação foi distribuída no âmbito do 1º Juizado Especial da Comarca, que, de ofício e com lastro no art.2º, §2º, da Lei n.12.153/2009, retificou o valor da causa, estimando-o em R\$90.000,00, declinando, por conseguinte, da competência.

Redistribuído o feito, o Juízo da 1ª Vara Cível indeferiu a tutela antecipatória e suscitou o conflito.

Designei o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, com apoio no art. 955 do CPC, e, ponderando que ambos os Juízos firmaram suas razões pela declinação da competência, dispensei as informações.

Sobreveio, então, informação do Juízo Suscitante acerca da pretensão do autor, que findou transferido para UTI do Hospital Regional de Cacoal, por providência adotada pelo Estado, razão por que o feito foi extinto sem apreciação do mérito, porque a tutela de urgência não foi concedida (ID12430288).

No Ministério Público desta instância, o Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson opinou pela competência do Juízo Suscitado, Juizado Especial da Comarca, (ID12580211).

Relatados, decido.

A controvérsia posta sob testilha se circunscreve à suposta incompetência do Juizado Especial da Comarca, que cumula as atribuições de Fazenda Pública, em vista do valor da causa, ajustado, de ofício, por entender o juízo não corresponder ao valor do benefício pretendido.

A bem dizer, a inovação legislativa que resultou a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não inovou o procedimento, de modo que as regras nela insertas, alinhadas à previsão constitucional, art. 98, I, regulam seu funcionamento de forma originária, com lastro na Lei n. 9.099/95, aplicável de forma subsidiária, na expressa previsão do art. 27 da Lei n.12.153/09.

Nesse contexto, a ressalva contemplada pelo legislador originário acerca da competência do Juizado Especial, circunscrita ao critério da matéria, compreendendo somente as causas cíveis de pouca complexidade (Lei n.9.099/95, art. 3º), deve ser compreendida ponderando-se sua destinação precípua, preservar os princípios informadores do Juizado Especial (oralidade e sumariedade) com ênfase na prova indispensável à elucidação da controvérsia, e não estritamente em razão da complexidade das questões de direito suscitadas.

Disso decorre que, nas ações cujo objeto é o fomento de serviços de saúde, nele compreendidos o fornecimento de medicamentos, insumos medicamentosos e hospitalares, e internação, de regra, em prestação de obrigação de fazer, não ostentam conteúdo econômico mensurável no momento do pedido, se o valor que lhes é atribuído decorre de mera estimativa levada a efeito pela parte autora, não podendo servir de parâmetro para definir a competência para processamento e julgamento dos feitos, tampouco como forma de elidir a competência conferida aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

É que, nessas hipóteses, sobrelevam-se a natureza da prestação almejada e o seu enquadramento na competência absoluta conferida àqueles órgãos jurisdicionais para processar e julgar ações de menor complexidade material, no caso, reduzida à obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento à parte autora, pelo estado, de vaga em leito de UTI da rede pública, ou, em caso de inexistência, do custeio do tratamento na rede privada de saúde.

Conquanto o valor atribuído originalmente à causa não reflita, de todo, o eventual custo do tratamento, se o paciente vier a ser internado em hospital particular, não se confunde com o do benefício econômico a ser alcançado, pois voltado a proteger a vida do postulante, bem de valor inestimável.

Conquanto seja possível ao Juízo adequar o valor da causa, nesses casos, deve tomar o indicado pelo autor como bastante, e evitar que só por esse critério se decline da competência, se, de todo modo, a matéria por si não encerra complexidade que justifique modificá-la.

O e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal sobre a matéria vem decidindo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DA SAÚDE DO DF. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO PARA ASSEGURAR VAGA EM UTI. TESE SUFRAGADA PELO IRDR 20160020245629. COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INDEPENDENTE VALOR DA CAUSA.

1. Tratando-se de pretensão de realização de cirurgia em hospital público, conveniado ou particular, às expensas do DISTRITO FEDERAL e considerando ser a parte autora pessoa dotada de capacidade civil (não obstante, a ação deve tramitar junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

2. Questão sufragada por julgamento de IRDR 20160020245629, nos seguintes termos: a) Nos casos que envolvam pedido de internação em leito de UTI ou fornecimento de medicamento, eventual incapacidade temporária daquele que esteja acometido de alguma patologia, não afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; b) As ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde não encerram, por si só, complexidade apta a afastar a competência do Juizado Especial Fazendário, ressalvada a necessidade de produção de prova complexa a atrair a competência do Juízo de Fazenda Pública; c) Considerando que as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório, o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF. (TJ-DF 07282209720208070000 DF 0728220-97.2020.8.07.0000, Rel. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, J. 04/02/2021, 1ª Câmara Cível, Publicação: PJE : 02/03/2021)

Nesses casos, o valor da causa é atribuído de forma meramente estimativa, apenas para satisfazer a exigência da lei processual, de modo que, para se fixar a competência do Juízo, deve-se sobrelevar o objeto da demanda, prestação de determinada atividade positiva pelo Estado, dentro de políticas públicas de saúde, de um modo geral, com expressão econômica superior ao valor de alçada da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, mas que, por sua peculiaridade, impõe desconsiderar esse parâmetro quantitativo para modulação da competência.

Assim, tratando-se de ação de natureza cominatória, visando a compelir o Estado a fornecer medicamento não padronizado pela Secretaria de Saúde, ou internação, o valor atribuído à causa é irrelevante à fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, se a matéria não consta do rol de exclusão da competência desses Juízos, notadamente ante a notória ausência de complexidade na aferição do dever do Estado em garantir os serviços públicos de saúde.

Malgrado já sentenciado o feito pelo próprio Suscitante, a quem designei para resolver questões de urgência, prejudicando o objeto deste conflito, é importante firmar a orientação a respeito.

Posto isso, apesar de procedente o conflito negativo, dou-o por prejudicado pela perda do objeto à vista da superveniência de satisfação do pedido da ação em que foi suscitado.

Oficie-se aos Juízos.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

PROCESSO: 0800222-19.2018.8.22.0000 EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (PJE)

EXCIPIENTE: MARIA ÂNGELA SIMÕES SEMEGHINI

ADVOGADO: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR (OAB/RO 4974)

ADVOGADO: JACINTO DIAS (OAB/RO 1232)



EXCEPTO: HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO – PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Decisão

Vistos.

Trata-se de exceção de impedimento oposta ao Des. Hiram Souza Marques nos autos do agravo de instrumento n. 0801456-70.2017.8.22.0000, que tramita na 2ª Câmara Especial deste Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 144 do CPC, tendo em vista que ele foi Corregedor-Geral de Justiça no biênio 2016/2017.

A exceção foi julgada na sessão do dia 13/03/2020, ocasião na qual, à unanimidade, foi rejeitada (ID. 8274578). O feito transitou em julgado em 25/05/2020 (ID. 8731851).

Após, os advogados Lindolfo Cardoso Lopes Júnior e Elen Caroline Menezes Barroso informaram ter contraído COVID, assim como a esposa do primeiro, razão pela qual não poderiam praticar os atos do processo. Em razão disso, requer a suspensão dos prazos e posterior devolução dos prazos (ID. 88244707). Instruíram o pedido relatórios/exames médicos (ID. 8824707).

Vieram os autos conclusos para exercício da competência de Presidente da Câmara.

É o relatório, decido.

Inicialmente, é sabido que, mesmo havendo um único advogado, somente caracteriza como justa causa para devolução de prazo quando há impossibilidade total de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, não bastando a simples juntada de atestados médicos.

Esse, como cediço, é o entendimento dos Tribunais Superiores. Destaco a decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes no RE 1310073, julgado em 03/03/2021, bem como os precedentes destacados por ele na aludida decisão: AI 161.804-AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ de 25/8/1995; AI 421.932-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 27/6/2003; RE 335.612-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ de 6/5/2005; e ARE 819.295-AgR, Rel. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJ de 2/12/2016.

No mesmo sentido, destaco ementas do STJ:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. JUSTA CAUSA A ENSEJAR A DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ATESTADOS MÉDICOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E PRINCIPALMENTE DE SUBSTABELECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu liminarmente o Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro Nefi Cordeiro, relator do AREsp 648.632/SP, que determinou a devolução da petição de Embargos de Declaração, ante a baixa definitiva dos autos do respectivo Agravo em Recurso Especial.

2. A impetração de Mandado de Segurança contra decisão transitada em julgado é vedada expressamente pelo art. 5º, III, da Lei 12.016/2009.

3. Além disso, ainda que o writ discuta a regularidade da ocorrência do citado trânsito em julgado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. Precedentes: PET no AREsp 1.101.207/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21.5.2019 AgInt na PET no AREsp 946.094/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019; AgInt na PET no AREsp 1.376.058/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28.8.2019.

4. Os documentos acostados à inicial, simples atestados médicos, embora comprovem que o causídico do impetrante necessitava de repouso, não demonstram cabalmente sua impossibilidade de exercício profissional e principalmente de substabelecimento do mandato.

5. Agravo Interno não provido.

(AgRg no MS 24.385/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/08/2020, DJe 10/09/2020).

Na hipótese dos autos, além dos causídicos requerentes, consta que os poderes foram outorgados também para outro advogado, Dr. Jacinto Dias, conforme procuração juntada no ID. 3162805.

Ademais, verifica-se que, além da advogada Elen Caroline Menezes Barroso apresentar apenas demonstrativo de diagnóstico COVID 19, consta que a coleta foi realizada apenas após o feito ter transitado em julgado - dia 26/05/2020 (ID 8824707 – pg. 07).

Dessa forma, não resta demonstrada a justa causa para a devolução do prazo recursal, razão pela qual o feito deverá retornar para o arquivo. Isso posto, indefiro o pedido de suspensão dos prazos e devolução dos prazos.

Realizadas as comunicações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos ao arquivo.

Intime-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas

Processo: 0803831-73.2019.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)

Autor: Evaldo Pereira Farias

Advogado: Thiago Allberto de Lima Calixto (OAB/RO 8272)

Réu: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 04/10/2019

DECISÃO: "JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA

Ação Rescisória. Acórdão proferido em sede de Apelação em ação mandamental. Servidor Público. Processo Seletivo Interno da Polícia Militar do Estado de Rondônia para promoção ao posto de 3º Sargento. Candidato aprovado fora do número de vagas. Promoção de candidatos com classificação inferior por determinação judicial. Preterição. Inocorrência. Inexistência de Direito líquido e certo. Precedentes do STJ e desta Corte. Utilização como sucedâneo recursal. Impossibilidade. Improcedência do pedido.

A ação rescisória é demanda de caráter excepcional, tendo cabimento somente nas hipóteses restritas do art. 966 do CPC, proposta com objetivo de desfazer os efeitos da decisão judicial já com trânsito em julgado, modificando seus efeitos, não suportando interpretação extensiva ou analógica das hipóteses arroladas numerus clausus.

Ora, ao persistir a irresignação do autor com o resultado no decisum prolatado pelo Órgão Colegiado, decerto que deve interpor recursos às instâncias superiores para ter a sua pretensão reapreciada, considerando já ter sido exaurida a jurisdição desta Corte. No entanto, quando o autor deixa de interpor o recurso cabível dentro do prazo fixado em lei, se utilizando da ação rescisória como sucedâneo recursal, esta não deve ser admitida.

Dessarte, é pacífica a jurisprudência de que não há que falar em desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem classificados por força de determinação judicial, uma vez que incorre preterição se tais nomeações não se dão por força de ato discricionário do Poder Público. Ademais, in casu, o Edital do Processo Seletivo Interno da PMRO previu o quantitativo de 80 (oitenta) vagas para promoção ao posto de 3º Sargento, enquanto o impetrante ficou em 88º lugar, tendo sido nomeados cinco candidatos a mais no certame por ordem judicial, de modo que a preterição não restou configurada no caso concreto.

Portanto, uma vez que a violação alegada pela parte autora a justificar o pedido de rescisão do acórdão não ajusta-se ao disposto no art. 966, V, e § 5º, do diploma processual, verificando-se na verdade mero descontentamento para com a decisão proferida, como se recurso fosse.

## COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

### COORDENADORIA DO PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7000084-40.2021.8.22.0006 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 04/05/2021 11:53:41

Polo Ativo: GESIEL BUENO DA SILVA e outros

Advogado do(a) APELANTE: THIAGO LUIS ALVES - RO8261-A

Advogado do(a) APELANTE: THIAGO LUIS ALVES - RO8261-A

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0807694-66.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 12/08/2021 18:26:21

Polo Ativo: ANDERSON NEVES DE JESUS e outros

Advogados do(a) PACIENTE: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI - RO7907-A, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0808922-76.2021.8.22.0000 - RECURSO CONSTITUCIONAL CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 13/09/2021 13:16:07

Polo Ativo: ADRIANO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PACIENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878-A, ANTONIO FRACCARO - RO1941-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0807491-07.2021.8.22.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: WELLINGTON RODRIGO FERREIRA DA SILVA, GRAZIELA POSTIGO ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591-A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

IMPETRADO: JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial de estado de Rondônia, para, querendo, ingressar no feito.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Direta de Inconstitucionalidade n. 0810709-43.2021.8.22.0000 - PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuída por sorteio em 04.11.2021

Decisão

Vistos.

Considerando os precedentes jurisprudenciais, dado o tempo de vigência da lei (publicada no ano de 2021) e o momento da proposição da ação, já que é uma lei que ainda não institui efeitos imediatos, processe-se a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade na forma do artigo 12 da Lei n. 9.869/99, bem assim do artigo 345 do Regimento Interno deste Tribunal, notifique-se o Presidente da Câmara de Vereadores do respectivo município, para prestar as informações que tiverem quanto à proposição da ação, em 10 dias, após o que deverá ir a ação ao Procurador-Geral do Município, para a manifestação, e à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, ambos no prazo processual de 05 dias sucessivos e nessa ordem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Autos N. 0807491-07.2021.8.22.0000 - Mandado De Segurança

Impetrante: Wellington Rodrigo Ferreira Da Silva, Graziela Postigo Rocha Da Silva

Advogados: Arianny Carolini Maciel Ramos (OAB/RO 10.591), Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4.373)

Impetrado: Juiz Corregedor Permanente Dos Cartórios Extrajudiciais De Ariquemes

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Data de distribuição: 17/08/2021

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial de estado de Rondônia, para, querendo, ingressar no feito.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

**COORDENADORIA CÍVEL**

Processo: 0006048-03.2011.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

Origem: 0006048-03.2011.8.22.0001/Porto Velho - 3ª Vara Cível

Embargante: Energia Sustentável Do Brasil S/A

Advogado: Fábio Barcelos Da Silva (OAB/SC 21562)

Embargados: Poliano De Lima Marques E Outras

Advogada: Albenisia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Advogada: Maria Cleonice Gomes De Araújo (OAB/RO 1608)

Advogado: sofaRobson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2021

DESPACHO

Vistos.

Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto à embargada se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2021

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

AUTOS N. 7003039-84.2020.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : R. N. DOS S.

ADVOGADO(A): LETÍCIA GABRIELLE MORAES DE MORAES – PA28703

APELADO : R. F. DOS S. REPRESENTADO POR G. F.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. MANUTENÇÃO. A obrigação de prestar alimentos deve atender ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade econômico-financeira do alimentante. A constituição de nova família não é suficiente para ensejar a redução da obrigação alimentar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7002971-40.2020.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JIVAGO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO(A): INDIANO PEDROSO GONCALVES – RO3486

ADVOGADO(A): RENATA SOUZA DO NASCIMENTO – RO5906

APELADOS : VALDECINO MUNIZ SOUZA E OUTRO

ADVOGADO(A): WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE – RO1658

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de sonogados. Inventário. Prescrição. A prescrição da ação de sonogados, de dez anos, conta-se a partir do encerramento do inventário, pois, até essa data, podem ocorrer novas declarações, trazendo-se bens a inventariar. Precedentes do STJ.

PODER JUDICIÁRIO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7000794-50.2018.8.22.0011 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7000794-50.2018.8.22.0011 - Alvorada do Oeste / Vara Única

Agravante: J. B. D. F.

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Agravada: R. C.

Advogada: Maria Helena de Paiva (OAB/RO 3425)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 31/08/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 08 de novembro de 2021.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

AUTOS N. 7001997-83.2019.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: EDINILTON RODRIGUES PEREIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): GIVANILDO DE PAULA COSTA – RO8157

ADVOGADO(A): AURI JOSÉ BRAGA DE LIMA – RO6946

APELADOS : L. L. A. N. E OUTRO REPRESENTADOS POR L. S. A

ADVOGADO(A): BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO – RO3585

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Acidente de trânsito. Morte. Responsabilidade civil. Dever de reparação. Dano moral. Pensão mensal. Valor. Recurso não provido. Comprovada a ocorrência do acidente que resultou na morte da vítima, dos danos, do nexos causal e da culpa única dos agentes causadores, está configurado o dever de reparação dos danos ocasionados. O valor fixado a título de reparação por dano moral e pensão mensal, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 19/10/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7045101-51.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO : LUIZ MARQUES SANTANA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2021

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Indenização. Danos morais. Interrupção no fornecimento de energia. Longo período. Valor indenizatório. Recurso parcialmente provido.

A privação indevida do serviço de energia elétrica por longas horas causa no consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, gerando danos morais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 118 de 06/10/2021 a 13/10/2021

AUTOS N. 7008145-61.2019.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : O. T. DO N.

ADVOGADO(A): BÁRBARA HADASSA DA SILVA TUPAN – RO8550

ADVOGADO(A): PATRÍCIA PIRES MACIEL – RO10700

ADVOGADO(A): ELAINE BARBOSA DA SILVA – RO9726

APELADOS : A. DE O. A. N. E OUTRO

ADVOGADO(A): ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA – RO1390

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Exoneração de alimentos. Ex-cônjuge. Acordo. Binômio necessidade/possibilidade.

Presentes o binômio necessidade/possibilidade, deve ser mantida a pensão devida à ex-cônjuge virago, sobretudo se ainda não ocorreu a causa de extinção da obrigação, isto é, novo casamento ou união estável, cuja condição foi firmada em acordo entre as partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 118 de 06/10/2021 a 13/10/2021

AUTOS N. 7012179-85.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ZENITE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ELIZEU LEITE CONSOLINE – RO5712

APELADO : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): LEDAIANA SANA DE FREITAS – RO10368

ADVOGADO(A): FRANCILENE BORBA DE LIMA – RO10663

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2021

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Ofensa a dialeticidade. Inexistência. Sobrepartilha. Divórcio. Bens sonegados. Vedação ao enriquecimento sem causa.

Demonstrada a pretensão da parte em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade.

A sobrepartilha é medida que se impõe diante da sonegação de bens e da vedação ao enriquecimento sem causa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 118 de 06/10/2021 a 13/10/2021

AUTOS N. 0806521-41.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: RAFAEL CALIXTO VILELA E OUTROS

ADVOGADO(A): LOURIVAL GOEDERT – RO2371

ADVOGADO(A): GERALDO TADEU CAMPOS – RO553-A

AGRAVADOS: JM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E CELULARES LTDA – ME E OUTROS

ADVOGADO(A): DÉBORA CRISTINA MORAES – RO6049

ADVOGADO(A): CEZAR ARTUR FELBERG – RO3841

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 03/05/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Civil e processo. Cumprimento de sentença. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Requisitos para a concessão do instrumento processual. Inexistência. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência.

Portanto, é legítima a decisão que indefere o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, quando ausentes os vícios insertos no art. 50 do Código Civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7019086-11.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : A. G. P. DA S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : A. B. DA S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2021

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Exoneração de Alimentos. Ausência de comparecimento do réu no dia da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Realização de forma virtual. Erro material no número de contato telefônico anotado pelo Oficial de Justiça. Cerceamento de defesa configurado. Recurso provido. Comprovado que o número de contato telefônico constante da Certidão do Oficial de Justiça não pertence ao requerido, o que o impediu de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, visto que não recebeu o link para acesso à sala virtual, a decretação da revelia e posterior sentença de procedência com fundamento nessa circunstância configura cerceamento de defesa.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

AUTOS N. 7007001-66.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: GILMAR SILVA DE SOUZA E OUTRAS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem prejuízos aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7010467-17.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA/APELANTE: LUZINETE BELARMINO DA SILVA

ADVOGADO(A): PÂMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA – RO7354

ADVOGADO(A): RÚBIA GOMES CACIQUE – RO5810

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2021

Decisão: "RECURSO DO BANCO BRADESCO S/A NÃO PROVIDO E DE LUZINETE BELARMINO DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Ação declaratória. Cesta de serviços bancários. Contratação. Ausência de comprovação. Ônus da Prova. Instituição Financeira. Desconto indevido. Repetição do indébito em dobro. Danos morais. Não configurados.

Cabe à instituição financeira comprovar a contratação de tarifas bancárias pelo consumidor para manutenção e administração de conta.

Ausente a contratação, a devolução em dobro de tarifas descontadas sem autorização é medida que se impõe, devendo ser apuradas em sede de liquidação de sentença.

O desconto mensal de valores ínfimos, ainda que ilegítimos, não geram abalo moral, tratando-se de mero aborrecimento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7006245-11.2017.8.22.0005

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: P. A. A. M.

ADVOGADO(A): LEONARDO VARGAS ZAVATIN – RO9344

ADVOGADO(A): LEANDRO VARGAS CORRENTE – RO3590

ADVOGADO(A): REBECA MORENO DA SILVA – RO3997

AGRAVADO : R. M. DE C.

ADVOGADO(A): JULIAN CUADAL SOARES – RO2597

ADVOGADO(A): ADRIANA DONDÉ MENDES - RO4785

ADVOGADO(A): MARIANA DONDÉ MARTINS DE MORAES – RO5406

ADVOGADO(A): BRUNA CARINE ALVES DA COSTA – RO10401

AGRAVADO : D. H. C. C. LTDA-EPP

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 01/07/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo Interno. Rediscussão da matéria. Recurso não provido. Da análise da decisão monocrática recorrida, constata-se que restou bem fundamentado os motivos que levaram a indeferir a gratuidade judiciária pleiteada pelo recorrente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

Julgamento da Sessão Virtual n. 114 de 22/09/2021 a 29/09/2021

AUTOS N. 7003339-50.2019.8.22.0014

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: GUAPORÉ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A): ELIANE GONÇALVES FACINNI LEMOS – RO1135

ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084

ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249

ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020

AGRAVADA: LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(A): DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS DE SOUZA – SP224422

ADVOGADO(A): GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA – SP306477

ADVOGADO(A): MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO – SP307336

ADVOGADO(A): TIAGO LUÍS SAURA – SP287925

ADVOGADO(A): MARIANA CRISTINA CAPOVILLA – SP300450

ADVOGADO(A): VINICIUS HENRIQUE BASTOS – SP448451

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 18/05/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno. Apelação. Indeferimento da gratuidade judiciária. Ausência de novos fundamentos. Manutenção da decisão agravada. Se o agravo interno não apresenta fundamentos suficientes à reforma de julgado que negou provimento ao recurso, mantém-se tal decisum. Por não se tratar de direito absoluto, cabe à parte requerente do benefício comprovar o alegado estado de hipossuficiência, não bastando a simples declaração de pobreza.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 31 de agosto de 2021.

AUTOS N. 7012520-22.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CLEIDE SOARES LINS E OUTROS

ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME MULLER OLIVEIRA – RO6815

ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JÚLIA PERES CAPOBIANCO – SP350981

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2019

"PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA."

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem prejuízos aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento por videoconferência: 31 de agosto de 2021.

AUTOS N. 7026075-72.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA AUGUSTA UCHOA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2018

“PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

**EMENTA**

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem prejuízos aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 118 de 06/10/2021 a 13/10/2021

AUTOS N. 7002505-31.2020.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOSÉ GOMES BARROSO

ADVOGADO(A): AMANDA MENDES GARCIA – RO9946

APELADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXAO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO – RO4794

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez parcial permanente. Indenização. Grau de invalidez. Tabela. Valor.

O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade e da repercussão da lesão, obrigando-se a seguradora ser condenada a pagar tão somente a quantia apurada a partir da avaliação feita no laudo pericial.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7008610-42.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADOS/EMBARGANTES: ARTHUR CARLOS METZKER SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 05/08/2021 E 09/08/2021

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissão, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO  
ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7005018-21.2019.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RAQUEL SIMPLICIO FIGUEIREDO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADAS : EUZA VIEIRA BATISTA E OUTRA

ADVOGADO(A): JOSÉ FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA – RO6568

ADVOGADO(A): EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ – RO2982

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Direito do consumidor. Prestação de serviço. Buffet. Comida estragada. Comprovação. Dano moral. Configurado. Evidenciado que o contrato de cerimonial e buffet para realização de aniversário não foi realizado nos termos em que foi contratado, a empresa organizadora deve ser condenada ao pagamento de dano moral daí decorrente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7002670-57.2020.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557

APELADO : ADEMIR VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES – RO9228

ADVOGADO(A): CAROLINE FRANÇA FERREIRA BATISTA – RO2713

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de busca e apreensão indevida do veículo. Ação ajuizada anteriormente com purgação da mora. Litigância de má-fé do banco. Caracterizada. Manutenção.

Litiga de má-fé a instituição financeira quando demonstrado nos autos que propôs nova demanda de busca e apreensão de veículo, após ajuizamento de ação anterior na qual houve a purgação da mora, com trânsito em julgado, caracterizando a coisa julgada.

Mantém-se o percentual da multa de litigância de má-fé quando adequada ao caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 118 de 06/10/2021 a 13/10/2021

AUTOS N. 7000123-62.2020.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GEOVANE EDMAR PICOLLI

ADVOGADO(A): ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS – RO1468

ADVOGADO(A): RENATA DE ARAÚJO NEVES – RO9080

ADVOGADO(A): WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS – RO3489

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Eletrificação Rural. Ausência de prova mínima. Fatos constitutivos. Recurso desprovido. Deixando a parte autora de provar minimamente os fatos constitutivos de seu direito e de trazer aos autos elementos que evidenciassem que efetivamente foi a responsável pela construção da subestação e os valores despendidos, não há que se falar em ressarcimento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 19 de outubro de 2021.

AUTOS N. 7025040-72.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472  
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950  
ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072  
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829  
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742  
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207  
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628  
APELADO : J. V. C. C. REPRESENTADO POR D. C. L. N.  
ADVOGADO(A): MARIVONE FACHINELLO COLLINS – RO9122

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

ATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2021

“RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Transtorno do espectro autista. Tratamento não previsto no rol da ANS. Recusa de cobertura pela operadora de saúde. Necessidade de comprovação acerca da imprescindibilidade do tratamento. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Necessidade de instrução. Recurso provido.

Comprovado nos autos que houve requerimento expreso para produção de prova documental, cuja questão dependa de conhecimentos técnicos, e que o juízo sequer analisou tal pedido, tendo julgado antecipadamente a lide, está configurado o cerceamento de defesa a ensejar a nulidade da sentença, uma vez que é fundamental para o deslinde da causa.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 19 de outubro de 2021.

AUTOS N. 7008427-74.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : V. V. B. B. REPRESENTADA POR I. R. B. B.

ADVOGADO(A): ALLAN OLIVEIRA SANTOS – RO10315

ADVOGADO(A): GABRIEL ELIAS BICHARA – RO6905

APELADA : LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

APELADA : CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2021

ATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil objetiva. Passageiro menor de idade. Dano . Não configuração. Manutenção da sentença. Princípio da non reformatio in pejus.

Sendo o consumidor criança de tenra idade, é necessária a demonstração quanto ao impacto do fato no comportamento da vítima a fim de que se possa investigar a ocorrência de ofensa moral, o que não ocorreu, mormente porque foi prestada toda a assistência necessária. No entanto, inexistindo recurso da companhia aérea postulando pela reforma da sentença para que o pedido indenizatório seja julgado improcedente ou até mesmo para que os danos morais fixados originalmente sejam minorados, a manutenção da sentença é medida que se impõe, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

##### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 06/10/2021 a 13/10/2021

AUTOS N. 7001705-55.2019.8.22.0002

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTES: JOÃO CARLOS FONTES E OUTROS

ADVOGADO(A): MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO – RO315-A

ADVOGADO(A): ARIANE KALINNE LOPES DE SOUZA – GO56500

ADVOGADO(A): MARIANA GULLO PAIXÃO – RO10063

ADVOGADO(A): LENIR CORREIA COELHO – RO2424

AGRAVADOS: DANIELA VIRGINIA CALDATO E OUTRO

ADVOGADO(A): AGNALDO ARAÚJO NEPOMUCENO – RO1605

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Agravo interno. Apelação. Indeferimento da gratuidade judiciária. Novos fundamentos. Hipossuficiência comprovada. Reforma da decisão agravada. Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recurso provido.

Considerando que houve a demonstração da incapacidade financeira das partes, tenho que a manutenção da decisão que indeferiu a benesse obstaculiza o acesso dos agravantes à justiça, motivo pelo qual se impõe a reforma da decisão.

PODER JUDICIÁRIO  
ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 19 de outubro de 2021.

AUTOS N. 7032807-64.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : A. T. C. F. REPESENTADA POR L. C. M.

ADVOGADO(A): JAMES NICODEMOS DE LUCENA – RO973

APELADO : F. DE S. F.

ADVOGADO(A): JOHNI SILVA RIBEIRO – RO7452

ADVOGADO(A): PÂMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA – RO5353

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/06/2021

ATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação cível. Alimentos. Obrigação de ambos os genitores. Binômio necessidade/possibilidade. Pedido de redução.

O dever de prestar alimentos incumbe a ambos os pais.

Os alimentos de pai para filho devem ser fixados em observância ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.

É devida a alteração da pensão alimentícia fixada quando demonstra a desproporção no binômio necessidade/possibilidade.

PODER JUDICIÁRIO  
ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 19 de outubro de 2021.

AUTOS N. 7000822-31.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO : MAURICIO DAS NEVES RODRIGUES

ADVOGADO(A): PÉRICLES XAVIER GAMA – RO2512

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2021

ATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Critérios para cobrança.

Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Em que pese ser possível a concessionária de serviço público cobrar recuperação de consumo de energia elétrica, após constatadas inconsistências no consumo pretérito, devem ser observados os critérios corretos para apurar o valor devido.

Para calcular o débito, o parâmetro a ser utilizado é a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

PODER JUDICIÁRIO  
ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 19 de outubro de 2021.

AUTOS N. 7002750-29.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA : MARLENE MARIA DOS ANJOS AGUILERA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2021

ATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório.

A interrupção de energia elétrica, por longo período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

A fixação da indenização por dano moral deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

PODER JUDICIÁRIO  
ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7002741-05.2019.8.22.0012

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)



APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828  
APELADOS : JOSÉ LOMBA ZANOTE E OUTRO  
ADVOGADO(A): ALESSANDRO RIOS PRESTES – RO9136  
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2021  
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA  
Apelação cível. Exibição de documentos. Ausência de prévio requerimento administrativo. Falta de interesse de agir. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça dentre os requisitos exigidos para propositura da ação de exibição de documentos, está a comprovação de prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável, a existência de relação jurídica entre as partes e pagamento de custa/taxa, se for o caso. Falta interesse de agir a parte autora que propõe a ação de exibição de documentos sem demonstrar o prévio requerimento administrativo, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, de acordo com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1349453/MS.

PODER JUDICIÁRIO  
ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 118 de 06/10/2021 a 13/10/2021  
AUTOS N. 0808593-98.2020.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673  
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676  
AGRAVADO : PAULO SERRATI  
ADVOGADO(A): MAURILIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO – RO4332  
ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA – RO7512  
ADVOGADO(A): MARCELO MALDONADO RODRIGUES – RO2080  
ADVOGADO(A): AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO – RO7439  
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTO EM 30/06/2021  
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA  
Processo Civil e Consumidor. Ação de cobrança. PASEP. Competência. Justiça comum estadual. É competente a justiça estadual para processar e julgar as ações de cobrança de valores decorrentes da ausência de correção do PASEP, mormente quando a própria União manifesta a inexistência de interesse no feito. Precedentes do STJ.

PODER JUDICIÁRIO  
ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 118 de 06/10/2021 a 13/10/2021  
AUTOS N. 7036406-50.2016.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE : JOSÉ IRACY MACARIO BARROS  
ADVOGADO(A): WELYS ARAÚJO DE ASSIS – RO3804  
APELADA : LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO(A): KRISTEN RORIZ DE CARVALHO – RO2422  
ADVOGADO(A): JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NASCIMENTO – RO5386  
TERCEIRO INTERESSADO: A M DE FARIAS IMP E EXP – EPP  
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2021  
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA  
Apelação cível. Ação de despejo c/c cobrança. Contrato de locação. Fiança. Responsabilidade até a efetiva entrega das chaves. Ficando evidenciado nos autos que o fiador se responsabilizou pelos débitos locatícios até a efetiva devolução das chaves do imóvel, tendo, inclusive, renunciado ao direito de exonerar-se da fiança (art. 835 do Código Civil), quando a contratação se tornou por prazo indeterminado, deve este ser responsabilizado por todos os encargos locatícios até a desocupação do imóvel.

PODER JUDICIÁRIO  
ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 118 de 06/10/2021 a 13/10/2021  
AUTOS N. 0803918-58.2021.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673  
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676  
AGRAVADO : ANGELO RAPO CHAVES  
ADVOGADO(A): NELSON BARBOSA – RO2529  
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 04/06/2021

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Processo Civil e Consumidor. Ação de cobrança. Suspensão. Impossibilidade. PASEP. Competência. Natureza jurídica. Termo inicial do prazo prescricional. Teoria da actio nata. Ilegitimidade do Banco do Brasil S/A. Não ocorrência. Inversão do ônus da prova e aplicação do CDC. Possibilidade.

A decisão que afetou a matéria relativa às ações de cobrança de valores inerentes ao PASEP, extraída dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs de n. 0720138-77.2020.08.07.0000 e 0010218-16.2020.8.27.2700, não suspendeu todas as ações em primeiro grau, havendo apenas suspensão das ações na fase de recursos especiais, razão pela qual inviável a pretensão de suspensão do feito ainda na fase cognitiva.

A competência para processar e julgar ações de cobrança do PASEP, em face do Banco do Brasil S/A, é da Justiça Estadual.

O Banco do Brasil S/A é legítimo para se postar no polo passivo de ação de cobrança dos valores relativos aos expurgos incidentes e/ou valores não depositados do PASEP do servidor público. Precedentes do STJ.

O termo inicial do prazo prescricional, para cobrança dos valores relativos aos expurgos incidentes e/ou valores não depositados do PASEP, se dá com a tentativa de levantamento dos valores a que faz jus o titular da referida verba, oportunidade na qual acontece o efetivo prejuízo e há inequívoca ciência da lesão ao direito material. Aplicação da Teoria da Actio Nata.

Criados pela Lei Complementar n. 7, de 7 de Setembro de 1970, o PIS e o PASEP, tinha como objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados, onde os empregadores da iniciativa privada depositavam os recursos em uma conta vinculada ao trabalhador (PIS) na Caixa Econômica Federal e a União depositava o benefício (PASEP) no Banco do Brasil, também em conta vinculada ao trabalhador. Até 1988, quando o programa foi extinto.

Deste modo, a partir da citada natureza jurídica e da relação material existente, aplicáveis as disposições do Código de defesa do Consumidor, inclusive, com inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ.

Processo: 0810604-66.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - VIII

Origem: 7050162-53.2021.8.22.0001/ Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: Liliane Da Silva Monteiro

Advogado: Carolina Rocha Botti (OAB/RO 11629)

Agravado: Avon Cosméticos Ltda.

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 29/10/2021 14:25:33

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Liliane da Silva Monteiro em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de indenização por danos morais movida em face de Avon Cosméticos Ltda, indeferiu a concessão de justiça gratuita.

Em suas razões, alega a agravante que o pedido para concessão de gratuidade foi indeferido em razão de litigar perante o Juízo comum, ao revés do Juizado Especial competente, onde a gratuidade seria presumida, além de não restar demonstrada a hipossuficiência sustentada. Aduz que a escolha pelo Juízo Comum se deu pela possibilidade de realização de prova pericial, caso necessário, o que não seria possível no Juizado Especial, bem como, porque a competência deste último não ser absoluta.

Quanto à hipossuficiência, diz que está desempregada, percebendo Auxílio Emergencial, em razão da sua insubsistência, e ainda que é isenta de declarar imposto de renda face à ausência de rendimentos, o que prejudica o pagamento das custas processuais, em torno de R\$ 464,00.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, a reforma da decisão para concessão da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, o agravante está dispensado do recolhimento do preparo recursal até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).

Inicialmente quanto à escolha pelo Juízo comum, contrariamente ao Juizado Especial, para o deferimento da gratuidade, cabe assentar que a competência deste último não é absoluta, ainda mais quando a agravante sustenta a possibilidade de prova pericial, assim não há o que se falar na vinculação obrigatória.

Neste sentido, verbis:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Opção pela Justiça Comum. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. É direito subjetivo da parte a escolha do procedimento que pretende promover, se no Juizado Especial ou no Juízo Comum, independentemente do valor atribuído à causa ou eventual hipossuficiência da parte (TJ-RO - AI: 08071420420218220000 RO 0807142-04.2021.822.0000, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Isaías Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 22/10/2021).

Passo à análise do pedido de gratuidade.

Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Quanto à condição de hipossuficiência, no caso em análise, restou demonstrado que a agravante está desempregada, conforme CTPS (id. 63087945 – Autos n. 7050162-53.2021.822.0001), foi beneficiária de Auxílio Emergencial (id. 63087946 – origem), é isenta de declaração de imposto de renda, face à ausência de rendimentos, desde o ano de 2019 (id. 62156373, 62156374, 62156375 – origem).

De outra banda, as despesas e movimentações financeiras se mostram com os extratos bancários referentes aos meses de agosto/2021 a outubro/2021 (id. 13823970), com saldo ínfimo.

Por fim, cabe salientar, que a concessão da gratuidade pode ser impugnada pela parte contrária e revogada, desde que sejam produzidos elementos em sentido contrário à declaração. Aliás, é possível a aplicação de penalidades quando verificada a situação diversa (CPC, art. 100, parágrafo único).

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, V do CPC, dou provimento ao presente recurso a fim de reformar a decisão agravada e conceder a assistência judiciária gratuita à agravante.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7041706-22.2018.8.22.0001

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: WANDERLEY ALVES

ADVOGADO(A): DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA – RO1779

ADVOGADO(A): GECILENE ANTUNES FAUSTINO – RO2474

AGRAVADO : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – MT3056

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO ME 12/07/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo Interno. Rediscussão da matéria. Recurso não provido. Da análise da decisão monocrática recorrida, constata-se que restou bem fundamentado os motivos que levaram a indeferir a gratuidade judiciária pleiteada pelo recorrente.

#### PODER JUDICIÁRIO

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 118 de 06/10/2021 a 13/10/2021

AUTOS N. 0018034-46.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : NATIELEN FERNANDES VIEIRA

ADVOGADO(A): JEOVA LIMA DAVILA JÚNIOR – RO11014

ADVOGADO(A): RICARDO FÁVARO ANDRADE – RO2967

ADVOGADO(A): PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA – RO4245

APELADO : GILDAIR RIBEIRO DE TOLEDO

ADVOGADO(A): PASCOAL CAHULLA NETO – RO6571

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### EMENTA

Apeção cível. Acidente de trânsito. Culpa do condutor comprovada. Venda do veículo anterior ao sinistro não comprovada. Responsabilidade solidária do proprietário.

Inexistindo prova de que, na data do sinistro, o veículo já havia sido vendido e não era mais de propriedade da parte, assim como, ficando provada a culpa do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação dos danos causados à vítima.

#### PODER JUDICIÁRIO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0810375-09.2021.8.22.0000 – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7049731-19.2021.8.22.0001 / Porto Velho – 7ª Vara Cível

Agravante: YURI URANO JORGE DE MENDONCA

Advogado: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO (OAB/RO 9366)

Advogada: IASMIN TABOSA DE MENDONCA (OAB/RO 8729)

Agravado: JOEL GOUVEIA DA SILVA

Advogado : MARCEL DOS REIS FERNANDES (OAB/RO 4940)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 02/11/2021

#### ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.021, §2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 08 de novembro de 2021.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Jurídico Ccível CPE2G

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7044385-24.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557

APELADA : ELANE DE SOUSA OLIVEIRA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Busca e apreensão. Extinção do feito sem resolução de mérito. Ausência de intimação do autor para, em sendo possível, sanar o vício. Necessidade. Inteligência do art. 317 do CPC. Recurso provido. O art. 317 do CPC dispõe que “antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”. A ausência de intimação da parte para sanar o vício, configura incompatibilidade com as normas fundamentais do processo civil brasileiro a extinção do processo sem resolução do mérito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7000938-17.2020.8.22.0023

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : NILTON CÉSAR FILHO

ADVOGADO(A): ADRIANE PARRON TEIXEIRA – RO7902

ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES – RO4539

APELADO : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Constituição de servidão administrativa. Indenização via extrajudicial. Reanálise do acordo. Incabível.

Firmado acordo extrajudicial para pagamento decorrente de desapropriação de imóvel rural pela instalação de servidão administrativa, sem a comprovação da existência de vício de consentimento ou defeito formal capaz de invalidar o documento firmado entre as partes, não há que se falar em direito à complementação da verba paga.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Sessão Virtual n. 102 de 05/08/2021 a 12/08/2021

AUTOS N. 7015462-85.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: VITORIA MARIA SOARES PANTOJA

ADVOGADO(A): IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO – RO9590

ADVOGADO(A): ANA GABRIELA ROVER – RO5210

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 03/06/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Prequestionamento. Não provimento. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida que se impõe.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7027211-36.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : J. M. DE A.

ADVOGADO(A): JACIRA SILVINO – RO830

APELADA : G. M. M. M. DE A.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Negatória de paternidade. Motivos que justifiquem a anulação do registro civil. Não verificados. Inexistência de prova de vício de consentimento.

Em ações que versam sobre direito indisponível, como as ações de estado de filiação, a eventual falta de resposta do réu não conduz à presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O pedido de anulação do reconhecimento espontâneo depende da comprovação de vício de vontade na origem do ato (art. 1.604 do Código Civil).

O apelante não fez prova da existência do vício de vontade ou consentimento, razão pela qual a negatória de paternidade deve ser julgada improcedente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo n. 0007825-52.2013.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial E Extraordinário Em Embargos De Declaração Em Apelação (PJE)

Origem:0007825-52.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado(A): Clayton Conrat Kussler – RO3861

Advogado(A): Francisco Luis Nanci Fluminhan – RO8011

Advogado(A): Everson Aparecido Barbosa – RO2803

Advogado(A): Igor Habib Ramos Fernandes – RO5193

Agravados: Gracineia Barbosa De Franca, Arlesson França Brasil, Alison Barbosa De França E Karina Barbosa De França

Advogado(A): Antônio De Castro Alves Júnior – RO2811

Advogado(A): Jeanne Leite Oliveira – RO1068

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interposto Em 26/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 08 de novembro de 2021.

Belª. Monia Canal Ccível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 116 de 29/09/2021 a 06/10/2021

AUTOS N. 7027169-26.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RAMOS E OUTRO

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2020

Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Preliminares. Afastadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados ao autor. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados ao autor. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7047340-28.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)



APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546  
APELADA : TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A  
ADVOGADO(A): GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA GUIMARAES – SP376401  
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843  
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2021

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Ação regressiva. Falha no fornecimento de energia elétrica. Queda de energia. Danos materiais. Nexo causal. Comprovação. Seguradora. Sub-rogação. Possibilidade. Usuário do Grupo A nos termos da Resolução 414/2010 – ANEEL. Dano em equipamento por variação de tensão. Excludente de responsabilidade.

A concessionária de serviço público responde pelos danos causados a terceiros, independentemente de verificação da culpa, quando demonstrada falha na prestação do serviço, o dano e o nexos de causalidade entre eles.

A seguradora tem o direito de buscar os valores que desembolsou, por via de ação regressiva contra o causador do ato ilícito, nos limites da sub-rogação.

Nos termos parágrafo único do art. 15 da Resolução da ANEEL, compete ao consumidor do Grupo A, atendido em nível de tensão superior a 2,3kV – alta-tensão, providenciar as instalações necessárias ao abaixamento da tensão, transporte de energia e proteção dos sistemas, além do ponto de entrega, de modo que não cabe à concessionária de energia elétrica ser responsabilizada pelo ressarcimento dos danos elétricos sofridos pela empresa segurada.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7013851-97.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA : EDILANE DE SOUZA MELO

ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2020

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Responsabilidade civil. Energia elétrica. Legitimidade ativa. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Valor. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, titular da unidade consumidora, e o valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 118 de 06/10/2021 a 13/10/2021

AUTOS N. 7009636-66.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CLEITON ALVES RAMOS

ADVOGADO(A): BRUNA MARCON JACONI – RO10942

ADVOGADO(A): DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS – RO6979

APELADA : OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS – RO0016/1995

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2021

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Indenizatória. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. Verbas sucumbenciais. Princípio da causalidade.

Impõe-se a majoração do valor indenizatório, decorrente da negativação indevida, quando a quantia fixada na origem se mostra insuficiente ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

De acordo com o princípio da sucumbência, a parte vencida em demanda judicial, deve arcar com o ônus pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7000019-48.2021.8.22.0005  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE : RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): DARIO ALVES MOREIRA – RO2092  
APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828  
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Recuperação de consumo. Provas. Ausência. Protesto indevido. Dano moral in re ipsa.

Apesar de haver a possibilidade de a concessionária de serviço público proceder à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição.

Havendo protesto indevido do nome do consumidor, o dano moral é in re ipsa, e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Recurso provido.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 116 de 29/09/2021 a 06/10/2021

AUTOS N. 7020148-28.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : PAULO JORGE SILVA SOUSA

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2019

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Preliminares. Afastadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados ao autor.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados ao autor.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 118 de 06/10/2021 a 13/10/2021

AUTOS N. 0805967-72.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: E. B. DE O.

ADVOGADO(A): MARILIA LISBOA BENINCASA MORO – RO2252

ADVOGADO(A): ELIEL SOEIRO SOARES – RO8442

AGRAVADA : C. P. C.

ADVOGADO(A): BRUNO COSTA ALVARES SILVA – MT15127/O

ADVOGADO(A): LAED ALVARES SILVA – GO6638

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/06/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Acordo homologado. Cláusula penal. Descumprimento. Redução equitativa. Adimplemento substancial. Honorários sucumbência. Em favor da exequente: Incidência sobre montante não pago voluntariamente. Em favor do executado: incoerência em razão do princípio da causalidade.

Considera-se em atraso o cumprimento da obrigação quando descumprido o estabelecido em contrato, não importando se no momento da intimação para o cumprimento da sentença homologatória do acordo extrajudicial já havia sido cumprido, mesmo que a destempo.

A redução da cláusula penal é preceito de ordem pública e, portanto, verificando-se a ocorrência de cumprimento parcial da obrigação e que aquela se tornou excessiva, deverá ocorrer a redução equitativa, porém sem afastar o seu caráter compensatório pelo descumprimento contratual.

Os honorários de sucumbência no cumprimento de sentença devem incidir sobre o valor que o executado deixou de quitar voluntariamente. Aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas daí decorrentes. Dessa forma, sob o ângulo do princípio da causalidade, o executado por descumprir os prazos previstos no acordo entabulado entre as partes deve responder pelos ônus sucumbenciais.

**PODER JUDICIÁRIO****ACÓRDÃO**

Data de Julgamento por videoconferência: 28 de setembro de 2021.

AUTOS N. 7031566-60.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CRISTIANE BRAGA DO AMARAL E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): PABLO JAVAN SILVA DANTAS – RO6650

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2019

“PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. SANSÃO SALDANHA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

**EMENTA**

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Preliminares. Afastadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7012429-06.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EDENILDO CASSIANO DE SOUZA

ADVOGADO(A): INNÔR JÚNIOR PEREIRA BOONE – RO7801

APELADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS – RO10623

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 26/08/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Parcelamento automático. Licitude.

Demonstrado nos autos que o apelado agiu com lisura e em observância à norma em vigor (Resolução CMN n. 4549/2017), procedendo ao parcelamento do débito do cartão de crédito decorrente da ausência de pagamento integral da fatura, este deve ser mantido, não havendo que ser declarado inexistente o débito, tampouco ser imputado ao apelado qualquer responsabilidade indenizatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 118 de 06/10/2021 a 13/10/2021

AUTOS N. 7001929-22.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DAMASCENA & BARBOSA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS – RO10079

ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828  
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2021

Decisão: “PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”  
Ementa: Indenizatória. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento de energia. Cerceamento de defesa. Afastado. Dano material. Não comprovado. Dano moral. Pessoa jurídica. Não demonstrado.

Não há se falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pretendida na inicial, se o juiz detém elementos probatórios suficientes nos autos à formação do seu livre convencimento motivado.

A pretensão pela reparação de danos materiais somente poderá ser acolhida se efetivamente comprovada a sua ocorrência, além do vínculo de causalidade, o que não ocorreu no presente caso, ônus que incumbia a autora da ação.

A pessoa jurídica é passível de compensação por danos morais; no entanto, deve ficar demonstrada a existência de ofensa à honra objetiva da empresa.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 118 de 06/10/2021 a 13/10/2021

AUTOS N. 7016386-93.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828  
APELADO : TIAGO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO(A): ALEX SANDRO LONGO PIMENTA – RO4075

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Dano moral. Devido. Quantum.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

A demonstração de que a conduta da concessionária tenha gerado ofensa à moral do consumidor, em razão da interrupção de energia por débito declarado inexigível, enseja dano moral indenizável, cujo valor será fixado em quantia que atenda às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar o enriquecimento indevido da vítima.

#### PODER JUDICIÁRIO

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 05 de outubro de 2021.

AUTOS N. 7002193-74.2019.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CECILIA GRAZIOLI FREDERICO GERMANO KNOOP  
ADVOGADO(A): BRUNO DE ARAÚJO BARRETO VAZ – SP352718  
APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação. Subestação de rede elétrica. Construção por particular. Prescrição trienal. Marco inicial. Ausência de incorporação formal pela concessionária. Enriquecimento ilícito. Ressarcimento dos valores gastos pelo particular.

Nos casos em que se discute o direito de ressarcimento de valores investidos pelo loteador na construção e expansão da rede de energia elétrica onde não havia previsão contratual, a pretensão prescreve em 3 anos, a contar da data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária; não comprovada a incorporação da subestação, não há marco inicial para a contagem do prazo prescricional da indenização. É dever da concessionária do serviço essencial de energia elétrica ressarcir o particular pelo dispêndio da construção de subestação e de formalizar o ato de incorporação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/08/2021 a 12/08/2021

AUTOS N. 0802958-05.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE – RO9211

ADVOGADO(A): LIGIA FÁVERO GOMES E SILVA – RO9210

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

AGRAVADOS: ALEX DE SOUZA NOGUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099  
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479  
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/04/2021  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/04/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA  
Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Extinção. Custas finais. Cabimento. Incidência. Base de cálculo. Valor da causa executiva. A isenção prevista no art. 8º da Lei 3.896/2016 é aplicável à hipótese de processo de execução autônomo, o que não é o caso dos autos. Tratando-se de cumprimento de sentença, o valor das custas finais deve ser calculado sobre o valor atribuído à causa executiva, e não à ação indenizatória na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO  
ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 05 de outubro de 2021.

AUTOS N. 0001766-05.2014.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES/APELADOS: NELSON TEIXEIRA DE MORAIS E OUTROS

ADVOGADO(A): CLAUDIOMAR BONFÁ – RO2373

ADVOGADO(A): LENIR CORREIA COELHO – RO2424

APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/06/2020

“RECURSO DA ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NÃO PROVIDO E DOS AUTORES PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA  
Apeleções cíveis. Ação obrigação de fazer e indenizatória. Construção de subestação. Ressarcimento do valor gasto. Incorporação pela concessionária. Recurso da concessionária não provido. Recurso dos autores provido.  
As redes particulares cabem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme as condições gerais previstas Resolução n. 229 da ANEEL, art. 3º, e impõe ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária (CC, art. 884).

PODER JUDICIÁRIO  
ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 05 de outubro de 2021.

AUTOS N. 7002321-88.2019.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA/RECORRENTE: JOSEFA BALBINA DIONIZIA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2021

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA  
Apeleção cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos legais e regulamentares. Suspensão do fornecimento. Dano moral configurado. Valor suficiente. Recursos não providos.  
É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo sem a necessária obediência das regras do contraditório e ampla defesa e dos procedimentos da agência reguladora.  
Cabível a indenização por dano moral, quando, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer a suspensão do fornecimento do serviço.  
O valor fixado para a condenação pelo dano moral, quando suficiente ao equilíbrio da reparação, não deve ser alterado.

PODER JUDICIÁRIO  
ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 116 de 29/09/2021 a 06/10/2021

AUTOS N. 7006062-20.2020.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO(A): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – MS8125

APELADO/RECORRENTE: PEDRO ROSA

ADVOGADO(A): JANETE MOLINA DE OLIVEIRA – RO10815

ADVOGADO(A): EDNEI RANZULA DA SILVA – RO10798

ADVOGADO(A): LUCIANO SUAVE COUTINHO – RO10800

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. SANSÃO SALDANHA.”

EMENTA

Apelação. Julgamento ultra petita não configurado. Empréstimo contratado com desconto em conta bancária. Aplicação por analogia da Margem de 30%. Abusividade não constatada.

O julgador não está restrito aos argumentos apresentados pelas partes, podendo adotar fundamentação diversa da apresentada, expondo a devida motivação, o que não implica julgamento ultra petita.

Inexiste conduta abusiva nos descontos efetuados em conta-corrente, descabendo aplicação por analogia da margem consignável de 30% aos contratos de empréstimos contratados com desconto em conta, conforme entendimento firmado pelo STJ. Julga-se improcedente o pedido de indenização por danos morais.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 0002131-73.2011.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ROSINEIA OPIMI DE OLIVEIRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS : JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO E OUTRA

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de usucapião. Custas. Sucumbência.

Se a empresa proprietária do respectivo imóvel usucapiendo não opôs resistência à ação declaratória de propriedade, não deve ser condenada ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7002118-17.2019.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CLAUDINO SANGALLETTI

ADVOGADO(A): TÚLIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA – RO7403

APELADO : CICERO PEDRO DA SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/08/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos à ação monitória. Cerceamento de defesa. Configuração. Nota promissória. Prescrição. Coisa julgada.

O reconhecimento da prescrição do título de crédito para a execução não impede a cobrança via ação monitória, servindo o título de prova escrita, nem importa ofensa à coisa julgada.

Proposta ação monitória no prazo regular, considerando-se, no cômputo do prazo prescricional, a interrupção, afasta-se a tese de prescrição.

Rejeitada a alegação de coação por falta de provas, sem se oportunizar a sua produção, configura-se cerceamento de defesa, estando caracterizado o prejuízo, porquanto os fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos, quanto à suposta coação, podem ser comprovados por meio de prova oral.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 114 de 22/09/2021 a 29/09/2021

AUTOS N. 7001521-17.2020.8.22.0018

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : MARCOS WERNEK

ADVOGADO(A): SUELI MARIA RODRIGUES FERRO – RO2961

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação cível. Indenização do seguro DPVAT. Tabela observada. Proporcionalidade. Recurso não provido. O valor dos honorários periciais quando proporcional às especificações técnicas e em conformidade com os critérios estabelecidos na legislação, não merece alteração.

## PODER JUDICIÁRIO

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 28 de setembro de 2021.

AUTOS N. 7041660-62.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA : ALINE ELY

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação. Indenização. Danos morais. Interrupção no fornecimento de energia. Longo período. Valor indenizatório ajustado. A privação indevida do serviço de energia elétrica por longas horas causa no consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, gerando danos morais.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 118 de 06/10/2021 a 13/10/2021

AUTOS N. 7001091-79.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: CREUZA FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO(A): ALLISON ALMEIDA TABALIPA – RO6631

APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2021

Decisão: “RECURSO DE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NÃO PROVIDO E DE CREUZA FERREIRA BARBOSA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Ação declaratória. Inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Ausência de prova cabal da ocorrência de fraude. Prova unilateral. Negativação indevida. Dano moral. A simples alegação de que houve desvio no medidor de consumo de energia com equipamento manipulado não justifica a recuperação de consumo nos termos do art. 130 da Resolução – ANEEL n. 414/10. É necessária a demonstração efetiva de que houve redução ou alteração significativa na medição da energia que passou pelo medidor da unidade consumidora, ônus do qual não se desincumbiu a concessionária. Ante a ausência de prova do débito, indevida é a negativação nos cadastros de inadimplentes, e o dano moral, in re ipsa.

## PODER JUDICIÁRIO

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 112 de 15/09/2021 a 22/09/2021

AUTOS N. 7043153-74.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA : LUCILENE COSTA SOARES

ADVOGADO(A): EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAÚJO – RO10986

ADVOGADO(A): CLÍVIA PATRÍCIA MEIRELES DA COSTA SANTOS – RO11000

ADVOGADO(A): FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES – RO10860

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Processo civil. Apelação. Falha na prestação de serviço de fornecimento de energia. Longo período. Dano moral. Configuração. Valor adequado. Função punitivo-pedagógica. Punitive damages. Recurso não provido.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo período enseja a indenização por dano moral.

Deve-se levar em conta o fato de que a interrupção de energia na região norte tem o potencial de causar maiores transtornos aos consumidores, à vista das elevadas temperaturas e da existência de mosquitos, o que torna essencial o uso de ventiladores ou condicionadores, impossível sem o fornecimento de energia.

A função punitivo-pedagógica (punitive damages) da responsabilidade civil por dano moral cada vez mais vem sendo empregada no sistema jurisdicional, objetivando, para além da compensação das vítimas, também para a punição e o desestímulo à reiteração da conduta lesiva por parte do agressor.



O valor da indenização que atende aos comandos de razoabilidade e proporcionalidade, bem como à condição econômica das partes e está em consonância com os precedentes deste órgão julgador em situações análogas não merece redimensionamento.  
Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO  
ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 28 de setembro de 2021.

AUTOS N. 7045113-65.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO : LUCIANO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Falha na prestação de serviço de fornecimento de energia. Longo período. Dano moral configurado. Valor ajustado. Recurso parcialmente provido.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo período dá ensejo a dano moral.

Deve-se levar em conta o fato de que a interrupção de energia na região norte tem o potencial de causar maiores transtornos aos consumidores, à vista das elevadas temperaturas e da existência de mosquitos, o que torna essencial o uso de ventiladores ou condicionadores, impossível sem o fornecimento de energia.

PODER JUDICIÁRIO  
ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7000099-12.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : NEUSA DOURADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

ADVOGADO(A): KAROLINE PEREIRA GERA – RO9441

APELADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Cerceamento defesa. Inocorrência. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Quantum.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de ausência de intimação para especificações de novas provas na medida em que as provas dos autos mostram-se suficientes ao deslinde do feito.

O serviço público atinente ao fornecimento de água potável é de primeira necessidade, de modo que sua interrupção por falha na prestação do serviço causada pelo fornecedor enseja o reconhecimento da necessidade de indenização por danos morais ao consumidor que fica dias sem o seu fornecimento.

O valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, atendendo aos precedentes desta Corte.

PODER JUDICIÁRIO  
ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 28 de setembro de 2021.

AUTOS N. 0000008-58.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RAIMUNDO MENEZES

ADVOGADO(A): GUSTAVO CAETANO GOMES – RO3269

APELADA : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849

ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850

ADVOGADO(A): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – RO5536

ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650

ADVOGADO(A): RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2019

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Apelação. Devido processo legal. Responsabilidade civil. Instalação de usina hidrelétrica. Danos materiais e morais. Falta de congruência com o pedido e a causa de pedir. Necessidade de instrução probatória. Sentença nula. Recurso provido.

É nula a sentença que não guarda congruência com o pedido e a causa de pedir narrados na inicial, tratando o caso como mais um dentre as dezenas que tramitam no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, que têm como causa de pedir os danos decorrentes da má gestão do empreendimento hidrelétrico que culminou em alagamentos na região ribeirinha com o advento do fenômeno natural conhecido como “Cheia de 2014”.

No caso, a causa de pedir narrada na petição inicial está no sentido de que a atividade que o autor desenvolvia no local (culturas, pesca, extrativismo) ficou prejudicada a partir do momento em que o empreendimento da usina passou a ser instalado. Ou seja, a causa de pedir não tem como fato exclusivo os desdobramentos da Cheia de 2014, como ficou consignado na sentença.

O julgamento antecipado da lide, sem oportunizar a dilação probatória necessária a subsidiar a pretensão posta pelo autor, notadamente a realização de perícia, a fim de determinar a ocorrência do dano e toda a sua extensão, bem como estabelecer o nexo de causalidade com as condutas imputadas às rés, configura cerceamento de defesa.

Recurso provido.

**PODER JUDICIÁRIO****ACÓRDÃO**

Data de Julgamento por videoconferência: 28 de setembro de 2021.

AUTOS N. 7008579-30.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EVANEIDE RAMIRES DE LIMA

ADVOGADO(A): IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA – RO3361

ADVOGADO(A): VITOR MARTINS NOÉ – RO3035

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2020

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 08/03/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Processo civil. Apelação. Devido processo legal. Execução de título extrajudicial. Defesa por simples petição. Via inadequada. Discussão sobre questões de fato. Impossibilidade. Necessidade de embargos à execução. Sentença anulada. Descumprimento da obrigação. Título exigível. Retorno à origem para regular processamento. Recurso provido.

Diante do equívoco cometido pela empresa apelada, ao pegar um atalho processual, que, em vez de opor embargos à execução, para discutir matérias próprias de defesa em ação de conhecimento, inseriu nos autos simples petição com argumentos alheios a ela consignados. Constitui título executivo extrajudicial o termo de acordo que assegura ao proprietário de imóvel, desapropriado por questão de utilidade pública, o reassentamento em área de tamanho compatível com o que perdeu, podendo ser executado se cumprida apenas parcialmente a obrigação.

Anulada a sentença, os autos devem retornar à origem para o regular processamento da execução e seus consectários, observando-se o quanto previsto na legislação processual, para a hipótese de descumprimento por parte do executado da obrigação de entrega de coisa, bem como as consequências processuais e legais diante da ausência de oferecimento de embargos à execução.

Recurso provido.

**PODER JUDICIÁRIO****ACÓRDÃO**

Data de Julgamento por videoconferência: 28 de setembro de 2021.

AUTOS N. 7039740-53.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO : RAIMUNDO NONATO SOUSA XAVIER

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Processo civil. Apelação. Falha na prestação de serviço de fornecimento de energia. Longo período. Dano moral configurado. Valor ajustado. Recurso parcialmente provido.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo período dá ensejo a dano moral.

Deve-se levar em conta o fato de que a interrupção de energia na região norte tem o potencial de causar maiores transtornos aos consumidores, à vista das elevadas temperaturas e da existência de mosquitos, o que torna essencial o uso de ventiladores ou condicionadores, impossível sem o fornecimento de energia.

## PODER JUDICIÁRIO

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 114 de 22/09/2021 a 29/09/2021

AUTOS N. 7006432-84.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : VINÍCIUS RODRIGUES DEZSI

ADVOGADO(A): LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANÇA – RO7555

ADVOGADO(A): ERIC JOSÉ GOMES JARDINA – RO3375

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/07/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação cível. Valor dos honorários advocatícios. Regras da razoabilidade e proporcionalidade. Critérios equitativos atendidos. Recurso não provido.

Mantém-se o valor dos honorários advocatícios, quando arbitrados em valor que não se distancia das regras da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo a critérios equitativos, bem como o grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço e a natureza da causa.

## PODER JUDICIÁRIO

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 24 de agosto de 2021.

AUTOS N. 0802381-27.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

AGRAVADOS: JORGE YOUSSEF ABICHABKI E OUTRO

ADVOGADO(A): JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA – RO6863

ADVOGADO(A): BRUNO PAIVA OLIVEIRA – RO8056

ADVOGADO(A): MATHEUS LIMA DE MEDEIROS – RO10795

ADVOGADO(A): SAMIR MUSSA BOUCHABKI – RO2570

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Agravo de instrumento. Obrigação de Fazer. Remoção de paciente por UTI aérea. Plano de saúde com abrangência nacional e cobertura do procedimento. Internação em UTI local. Diagnóstico indefinido. Perigo de dano evidenciado.

Deve ser mantida a decisão agravada que deferiu tutela antecipada para que sejam cobertos os custos da remoção do paciente para hospital credenciado, porquanto presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, mormente considerando o risco à saúde do segurado, que estava internado há aproximadamente um mês em hospital nesta Capital, sem diagnóstico conclusivo e consequentemente sem o tratamento adequado.

## PODER JUDICIÁRIO

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 05 de outubro de 2021.

AUTOS N. 7001354-33.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : G. C. K.

ADVOGADO(A): IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO – AC4090

APELADO : L. A.

ADVOGADO(A): LENI ALVES DE SOUSA PIMENTEL – RO10411

ADVOGADO(A): MIRIAM SALES DE SOUSA – RO8569

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Guarda. Fixação na modalidade compartilhada. Melhor interesse da criança. Alimentos. Valor. Binômio necessidade/possibilidade.

Tornou-se uma questão legal a guarda compartilhada como regra geral nos casos de separação conjugal, tornando assim obrigatória a participação dos pais ativamente na criação e no interesse dos filhos, cuja modalidade deve ser mantida quando ambos os genitores demonstram disponibilidade e interesse em exercer a guarda do filho.

Se os alimentos fixados na sentença refletem com adequação a proporcionalidade do binômio necessidade-possibilidade, não há motivo para modificá-la, sobretudo para aumentá-los.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento por videoconferência: 28 de setembro de 2021.

AUTOS N. 7034973-74.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA CÉLIA GERÔNIMO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA – RO3989

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2019

“PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. SANSÃO SALDANHA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

**EMENTA**

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Preliminares. Afastadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

**PODER JUDICIÁRIO****ACÓRDÃO**

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7001237-04.2018.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : J. A. G. DE A.

ADVOGADO(A): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO – RO6119

ADVOGADO(A): MARCIO ANTÔNIO PEREIRA – RO1615

APELADA : S. F. DE O.

ADVOGADO(A): FLORISBELA LIMA – RO3138

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/06/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Apelação Cível. Divórcio. Partilha. Benfeitorias. Ausência de pedido exposto na inicial. Princípio da Congruência.

É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

O princípio da congruência estabelece que o magistrado deve decidir a causa dentro dos limites delimitados pelas partes.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Julgamento da Sessão Virtual n. 118 de 06/10/2021 a 13/10/2021

AUTOS N. 7016566-12.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADOS : ANA PAULA INACIO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): MARISTELA GUIMARÃES BRASIL – RO9182

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/08/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Dano moral. Devido. Quantum.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

A demonstração de que a conduta da concessionária tenha gerado ofensa à moral do consumidor, em razão da interrupção de energia por débito declarado inexigível, enseja dano moral indenizável, cujo valor será fixado em quantia que atenda às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar o enriquecimento indevido da vítima.

**PODER JUDICIÁRIO****ACÓRDÃO**

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 118 de 06/10/2021 a 13/10/2021

AUTOS N. 7036638-23.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO : LEONI MASSAROLI

ADVOGADO(A): MICHELLE CORREIA DA SILVA – RO9333

ADVOGADO(A): JHONATAN KLACZIK – RO9338

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2021

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 06/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Ação declaratória. Inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Ausência de prova cabal da ocorrência de fraude. Prova unilateral. Negativação indevida. Dano moral. Quantum.

A simples alegação de que houve desvio no medidor de consumo de energia com equipamento manipulado não justifica a recuperação de consumo nos termos do art. 130 da Resolução - ANEEL nº 414/10. É necessária a demonstração efetiva de que houve redução ou alteração significativa na medição da energia que passou pelo medidor da unidade consumidora, ônus do qual não se desincumbiu a concessionária. Ante a ausência de prova do débito, indevida é a negativação nos cadastros de inadimplentes, e o dano moral in re ipsa, não comportando minoração do valor quando fixado em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

**PODER JUDICIÁRIO****ACÓRDÃO**

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7004460-50.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ESPÓLIO DE ANITA PALHANO REPRESENTADO POR PAULO ROMÃO PALHANO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : FLÁVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELI – EPP

ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883

ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2021

“RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Apelação. Reintegração de Posse. Questão fática. Preliminar. Cerceamento de defesa. Acolhimento. Ofensa ao Princípio do contraditório e ampla defesa. Recurso provido.

Nas ações de reintegração de posse, a demonstração dos requisitos previstos no art. 561 do CPC, sobretudo da preexistência da posse, demanda exame da matéria de fato, com dilação probatória, sobretudo por meio de prova oral.

Comprovado que a prova oral é imprescindível para o deslinde da lide, a sentença deve ser anulada, não apenas por cerceamento de defesa, como também, por violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

**PODER JUDICIÁRIO****ACÓRDÃO**

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7042339-96.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): ALBERTO PONTES FILHO – MG24915

ADVOGADO(A): FLAVIANO LOPES FERREIRA – MG61572

ADVOGADO(A): HAMILTON RIBEIRO BARBOSA – MG86507

ADVOGADO(A): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM – MG133406

APELADO : ADEMIR LEMES DE MORAIS

ADVOGADO(A): PAULO SÉRGIO LIMA AGUIAR – RO9305

TERCEIRO INTERESSADO: EDILSON SILVA REPRESENTAÇÕES

ADVOGADO(A): ARTHUR TERUO ARAKAKI – TO3054

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação cível. Rescisão de contrato. Consórcio. Alegação de adesão ao grupo com promessa de contemplação imediata. Ausência de indícios dos fatos afirmados. Devolução de valores imediata. Prazo. Impossibilidade. Ausência de comprovação de ato ilícito. Danos não caracterizados.

Deve ser mantido o reconhecimento de validade do contrato assinado pelas partes, na medida em que ausente prova de que foi induzida em erro ao assiná-lo, não restando demonstrada a promessa de imediata contemplação ou mesmo a propaganda enganosa.

Não há que se falar em dano indenizável na espécie, já que inexistente ato ilícito praticado pela ré no caso vertente. Deve ser mantido o reconhecimento de validade do contrato assinado pelas partes, na medida em que ausente prova de que foi induzida em erro ao assiná-lo, não restando demonstrada a promessa de imediata contemplação ou mesmo a propaganda enganosa.

## PODER JUDICIÁRIO

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 19 de outubro de 2021.

AUTOS N. 7010701-61.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ANTÔNIO APARECIDO MARANGONI

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : MAZZUTTI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI – RO9463

ADVOGADO(A): LISE HELENE MACHADO – RO2101

ADVOGADO(A): HÉLIDA GENARI BACCAN – RO2838

ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

SUSPEITO : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2021

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 22/06/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação. Ação de cobrança. Defensoria Pública nomeada curadora especial. Citação por edital. Não presumida a hipossuficiência financeira. Assistência judiciária gratuita indeferida. Dívida comprovada. Recurso não provido.

A parte assistida por Defensor Público, ainda que na qualidade de curadora especial, não tem presumida sua miserabilidade, uma vez que o patrocínio gratuito não decorre da defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, mas sim, de uma garantia ao contraditório e à ampla defesa (art. 72, inciso II e parágrafo único, do CPC).

Os documentos acostados aos autos, especificamente Termo de Responsabilidade e Declaração de Venda de Veículo Automotor, boletos e comprovantes de pagamento das infrações e Nota Fiscal de compra do veículo VW Amarok, comprovam a relação jurídica entre as partes, bem como a dívida do apelante junto à empresa autora.

## PODER JUDICIÁRIO

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7030024-02.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EDNEIA RECHE DE SOUZA

ADVOGADO(A): MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE – RO4438

APELADA : ROSANA BRASILINO DE ALMEIDA DE ASSIS

ADVOGADO(A): CLEBER JAIR AMARAL – RO2856

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Cerceamento de defesa. Prova testemunhal. Rejeição. Responsabilidade civil. Indenizatória por danos materiais. Locação de imóvel. Reparação de danos. Vistoria. Ausência. Fotos. Insuficiência.

É facultado ao juiz indeferir as provas requeridas pela parte quando há nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção e as provas vindicadas são desnecessárias à resolução do litígio.

Se não foram realizadas vistorias inicial e final, indevida a cobrança do pagamento dos reparos necessários no imóvel após desocupação.

As fotografias juntadas aos autos não são suficientes para comprovar os danos no imóvel, tampouco a reparação indenizatória pretendida.

## PODER JUDICIÁRIO

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 19 de outubro de 2021.

AUTOS N. 7003883-17.2019.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

APELADO : AROLD DE OLIVEIRA LAURINDO

ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES – RO2383

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2020

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Apelação. Eletrificação rural. Ressarcimento devido. Recurso desprovido.

A regra imposta na Resolução nº 229/06 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê, em seu art. 3º, que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.

Assim, a incorporação é obrigatória, seja ela fática ou jurídica, da mesma forma também é obrigatório o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Recurso desprovido.

**PODER JUDICIÁRIO****ACÓRDÃO**

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 0807275-46.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: GILVANI AMARAL

ADVOGADO(A): CLOVES GOMES DE SOUZA – RO385-B

AGRAVADA : CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175

ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889

ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911

AGRAVADA : ELECTRA POWER GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641

ADVOGADO(A): JULIANO DIAS DE ANDRADE – RO5009

ADVOGADO(A): ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO – RO5088

AGRAVADA : DESIGN HEAD ENGENHARIA & CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO(A): MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER – PR31117

ADVOGADO(A): ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO – PR16727

ADVOGADO(A): LUÍS HENRIQUE MOREIRA – SC31420

AGRAVADA : SÃO LUIZ REFLORESTADORA LTDA. – ME

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 01/09/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Agravo interno. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Coisa julgada.

Havendo sentença transitada em julgado nos autos de processo de conhecimento que afasta a responsabilidade das corrés, inviável a sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença, porquanto a questão se encontra encoberta pela coisa julgada material.

**PODER JUDICIÁRIO****ACÓRDÃO**

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 0804651-24.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: ROSA MARIA DE ASSIS SOBRAL E OUTRO

ADVOGADO(A): TAÍS SOUZA GONÇALVES – RO7122

AGRAVADO : SEBASTIÃO DE ASSIS SOBRAL

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Agravo de instrumento. Ação de exigir contas. Natureza dúplice. Discriminação de despesas. Procedimento cirúrgico. Relações familiares.

Prova testemunhal solicitada na contestação. Despacho de especificação de provas. Ausência de manifestação. Julgamento antecipado.

Cerceamento de defesa. Configuração.

A ação de exigir contas possui natureza dúplice e em sua primeira fase subsuma-se a cotejar o dever da sua prestação obrigacional.

O caso concreto decorre de relações familiares que por vezes são realizadas sem as devidas formalidades, o que justifica a prova testemunhal.

Descabe o julgamento antecipado da lide quando requerida em contestação a produção de prova testemunhal, inclusive com apresentação do respectivo rol, mesmo ausente a manifestação posterior quanto a despacho de especificação daquelas, ou seja, deve ser considerado o manejo dos instrumentos probatórios legalmente admitidos, sob pena de cerceamento de defesa.

**PODER JUDICIÁRIO****ACÓRDÃO**

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7001921-79.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO – RO9296

APELADO : RENE RIO ANDRADE

ADVOGADO(A): JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA – RO10275



ADVOGADO(A): WALDINEY MATHEUS DA SILVA – RO1057

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Busca e apreensão. Pagamento. Pretensão inicial improcedente.

Ocorrido o pagamento integral do débito no decorrer da ação e, considerando que o pedido era a busca e apreensão em caráter liminar e, no mérito, o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, houve julgamento de improcedência da pretensão inicial.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7003424-17.2020.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LARILSON APARECIDO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MARCELO MACEDO BACARO – RO9327

ADVOGADO(A): ATILA RODRIGUES SILVA – RO9996

ADVOGADO(A): YURI MARCELINO FRANCO – RO11314

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Energia elétrica. Cobrança por recuperação de consumo. Observância da lei e dos procedimentos estabelecidos pela ANEEL. Legitimidade. Recurso não provido.

Na hipótese de cobrança por recuperação de consumo, demonstrado pela concessionária que houve o efetivo consumo, bem como a obediência aos procedimentos legais e regulamentares, é legítima a cobrança.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 0022972-84.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: PORTO VELHO SHOPPING S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): PAULO FERREIRA CHOR – RJ162069

ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501

EMBAGADAS: KMR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – EPP E OUTRAS

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

ADVOGADO(A): MARIANA AGUIAR ESTEVES – RO7474

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 05/08/2021

“RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Manifestamente protelatórios.

São inadmissíveis embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissão, pretendem rediscutir o mérito do julgamento, a fim de modificar o resultado do acórdão.

Há claramente intuito protelatório nos embargos de declaração quando todos os pontos suscitados como omissos encontram-se expressamente tratados no bojo do voto condutor do acórdão, devendo o embargante ser condenado ao pagamento de multa.

Recurso não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7003421-20.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADO : ARI GONÇALVES PADILHA

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação Cível. Benefício Previdenciário. Cartão de crédito consignado. Desconto indevido. Restituição em dobro. Má-fé comprovada. Danos morais devidos. Quantum indenizatório. Recurso não provido.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados à consumidora quando disponibiliza cartão de crédito consignado como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que a contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado à sua disposição.

Reputa-se má-fé a conduta do banco demandado, pois aproveitou-se dos dados pessoais da autora, que já era sua cliente, para cobrar valores indevidos referente a uma modalidade de contrato (cartão de crédito com margem consignável) que não fora efetivamente contratada. Esta Corte é assente no sentido de considerar devido o dano moral em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, uma vez que a parte depende do benefício para a manutenção de suas necessidades básicas.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

## PODER JUDICIÁRIO

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 0806554-94.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: PNA PUBLICIDADE LTDA. – EPP E OUTRO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

AGRAVADA : TUDORONDOIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 12/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Manutenção. Erro de julgamento ou procedimento. Inocorrência.

Ausente a demonstração de inconsistência na decisão julgada monocraticamente, deve-se negar provimento ao agravo interno.

## PODER JUDICIÁRIO

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7046805-41.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

APELADO : SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação Cível. Extinção do processo. Não promoção de atos e diligências judiciais. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Intimação pessoal dispensável. Recurso não provido.

A não promoção dos atos e diligências judiciais determinados à parte autora, no sentido de promover a citação da parte contrária, leva à extinção da ação, porque configura falha quanto ao cumprimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e não há neste caso de extinção, com base no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015, a necessidade de intimação pessoal da parte.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0009704-67.2004.8.22.0015 Apelação Cível (PJE)

Origem: 0009704-67.2004.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco da Amazônia SA

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Apelado: Esvaldo Santana Bellarde

Advogado: Carlos Dobis (OAB/RO 127-A)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 06/10/2021

## DECISÃO

Recurso: Apelação interposta pelo autor BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Ação: Execução de título extrajudicial.

Fundamentação e dispositivo da sentença: Analisando os autos, verifica-se que a presente execução foi distribuída neste Juízo e, somado todo prazo de suspensão, já transcorreu mais de 5 (cinco) anos desde o seu arquivamento sem baixa. Até o presente momento a exequente

não indicou bens penhoráveis de propriedade da parte devedora. Logo, o processo está paralisado há mais tempo do que prevê a lei para a busca do direito da parte, não tendo sido praticado nenhum ato de efetivo impulso processual.

A parte credora, mesmo ciente do transcurso do prazo prescricional, permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, permanecendo inerte, não promovendo o andamento do feito e nem realizando outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

Nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. A cobrança (execução) do título em questão, considerando a Nota Promissória, prescreve em 3 (três) anos, nos termos dos artigos 70 e 77 do Dec. 57.663/66, Lei Uniforme de Genebra. No caso vertente, incide o art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC. Ainda que se considere o contrato em si, o prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do inciso I do §5º do art. 206, do CC.

Nos termos do §1º do Art. 6º da LINDB, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, reputando-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Dessa forma, considerando que a prescrição foi consumada durante a vigência do CPC/73, este é o diploma que deve ser utilizado.

O art. 219, §5º do CPC/73 (com redação e disposição introduzida pela Lei n. 11.280, de 16/2/2006), estabelecia que o magistrado pode e deve decretar de ofício a prescrição, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo dispensável a manifestação da parte interessada. Não obstante, no caso vertente deu-se vista ao exequente.

Ademais, a situação acima exposta está contida no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação ao Recurso Especial n. 1.604.412 – SC (2016/0125154-1) de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, ementa abaixo transcrita:

**RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data de entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do PODER JUDICIÁRIO, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (STJ – REsp: 1604412 SC 2016/0125154-1, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação: DJe 22/08/2018). Ressalta-se que, in casu, a parte exequente foi devidamente intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição (ID56718265), sem ter apresentado fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional.

Observa-se que ainda que se aplicasse ao caso vertente o CPC/15, o título estaria prescrito.

Dessa forma, diante da inércia do credor, consumada está a prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a três (e cinco) anos desde o arquivamento do feito sem baixa (07/12/2006). Apesar de desarquivado pouco antes de completar 5 anos, após, no decorrer da marcha processual se repetiram novas suspensões, que somadas, ultrapassam o lapso prescricional.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC e determino o arquivamento definitivo da presente execução.

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º da Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Havendo constrição, libere-se.

Razões recursais: O apelante alega que a sentença possui erro de julgamento, na medida em que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos sem movimentação processual, a ensejar a prescrição intercorrente, posto que inúmeros atos, decisões judiciais e petições para dar andamento ao feito foram realizados, os quais inibiram o escoamento ininterrupto do lapso temporal necessário a fulminar a pretensão autoral.

Sustenta que não há que se falar em inércia do credor quando a execução está suspensa por falta de bens penhoráveis do devedor, além disso, defende que não foi intimado pessoalmente para movimentar o processo ao término do prazo de suspensão.

Contrarrazões: Intimada, a parte recorrida deixou de apresentá-las (ID 13465266).

**Decisão.**

Sobre a prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses no Tema/IAC 1:

1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do

PODER JUDICIÁRIO, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

No caso em tela, conforme consta da sentença, o arquivamento do feito, sem baixa, ocorreu em 07/12/2006 (ID 13465208 – p. 58), sem prazo preestabelecido, sobre o qual a parte exequente não foi intimada, diante do que a data referida não pode ser admitida como marco inicial para efeitos de prescrição intercorrente.

Entretanto, em 09.11.2009 (ID 13465208 – p. 60), o apelante peticionou pela carga dos autos fora de cartório, quando então, pode-se presumir com segurança que tomou conhecimento do arquivamento do processo deliberado pelo juízo, na medida em que este despacho foi o último ato praticado nos autos antes da carga do processo.

Sendo assim, a contagem do prazo de 01 ano de suspensão tem como marco o dia 09.11.2009, findo o qual, ou seja, em 10.11.2010, iniciou-se, automaticamente, o transcurso do prazo prescricional.

A propósito, o prazo prescricional, na hipótese, é o quinquenal previsto no artigo 206, 5º, I, do CC, tendo em vista tratar-se de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, consubstanciado em Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (ID 13465206 – p. 13).

Observa-se que o apelante solicitou várias diligências no intuito localizar bens penhoráveis do devedor, todavia, nenhuma delas restou frutífera. Logo, não são aptas a interromper o transcurso do prazo prescricional.

O prazo fatal para que o recorrente localizasse bens penhoráveis do devedor, considerando o início em 10.11.2010, deu-se aos 10.11.2015.

A sentença recorrida declarou a prescrição intercorrente em 20.06.2021, quando há muito a pretensão executiva já havia sido fulminada.

Destaque-se que, na data da entrada em vigor do CPC/2015, o prazo de suspensão do processo de 01 ano já havia encerrado, tanto que, em 10.11.2010, iniciou-se o transcurso do prazo prescricional. Inaplicável, portanto, a norma de transição disposta no artigo 1.056 do CPC: Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

Nesse cenário, não há erro de julgamento. A decisão de primeiro grau está em consonância com as teses firmadas pelo STJ, acima reproduzidas.

Ante o exposto, com amparo no artigo 932, inciso IV, “c”, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao recurso por ser contrário às teses firmadas pelo STJ no Tema/IAC 1.

Porto Velho, 26 de outubro de 2021

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0810134-35.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7008622-27.2018.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

Advogado(a): FRANCINI RODRIGUES DE OLIVEIRA – (OAB/RJ 141060)

Agravado: ESTER HELOIZA RODRIGUES AZEVEDO

Advogado(a): HEDERSON MEDEIROS RAMOS - (OAB/RO 6553)

Advogado(a): ISABEL MOREIRA DOS SANTOS – (OAB/RO 4171)

Advogado(a): PAULA ISABELA DOS SANTOS - (OAB/RO 6554)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 04/11/2021 12:12:33

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC fica(m) o(s) agravante(s) intimado(as) para recolher(em) em dobro o valor do preparo do Agravo de Instrumento, sob pena de deserção, no prazo de 05 dias

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Processo: 0810627-12.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7052134-58.2021.8.22.0001/Porto Velho - 5ª Vara Cível

Agravante: Banco Ficsa S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Agravada: Maria Do Socorro F Da Cruz

Advogado: Tafnes De Souza Abreu (OAB/RO 10102)

Advogado: Claudio Rubens Nascimento Ramos Junior (OAB/RO 8499)

Advogado: Alan Rogerio Ferreira Rica (OAB/RO 1745)

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Advogada: Andreia Dos Santos (OAB/SP 216266)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 01/11/2021 10:02:11

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 13827655) que deferiu o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar que o requerido - aqui Agravante - cesse os descontos das parcelas do empréstimo consignado de contrato nº 010016557326, no valor de R\$37,17, do benefício previdenciário da autora MARIA SOCORRO FERREIRA DA CRUZ, benefício 138.543.944-8, CPF (cópia de documento juntado no ID num. 62417246), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00, até o limite de R\$5.000,00.

Em suas razões (ID 13827544), o Agravante argumenta que a obrigação de suspensão de descontos exigida possui periodicidade mensal, ao passo que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada com periodicidade diária, sendo, portanto, incompatível com a natureza da obrigação imposta; tal parâmetro de multa diária se mostra desproporcional, pois, ainda que o banco suspenda os descontos, tal fato só poderá ser verificado no contracheque e extrato do mês seguinte. Logo, tendo em vista tratar-se de obrigação continuada, deverá ser ajustada a multa à periodicidade da sua incidência, isto é, por mês de atraso, e não por dia.

Discorre sobre a excessividade da multa arbitrada, devendo ser estabelecido um valor razoável.

Pleiteia, ainda, que a Agravada seja intimada para depositar em Juízo a quantia recebida, assegurando, assim, eventual execução do valor. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo para que seja obstada qualquer condenação pecuniária do banco por eventual descumprimento da obrigação de fazer e pagar imposta pela decisão, até o trânsito em julgado do presente recurso, e o provimento do recurso para que seja corrigida a periodicidade de incidência da multa a ser aplicada em caso de eventual descumprimento da obrigação de fazer, bem como seja fixado valor da multa dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o que prescreve o art. 300, caput, CPC/15.

Nesse alinhamento, a concessão da tutela antecipada para suspensão dos descontos alegadamente indevidos, bem como que o Agravante se abstenha de efetuar-los e de negativar o nome do indivíduo, se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. Por consequência lógica, caberá à outra parte – in casu, ao Agravante – comprovar nos autos de origem, no deslinde da instrução probatória, a legitimidade da cobrança, posto que a Agravada, que sustenta não ter contratado o serviço (empréstimo) junto àquele, decerto não possui documentos para subsidiar essa negativa, tendo em vista em que o cerne da questão é justamente a inexistência da contratação. Em outras palavras, não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.

Como é sabido, a multa diária (astreintes) tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial. Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.

No mais, tanto o valor arbitrado quanto a periodicidade fixada a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

No caso dos autos, não há descompasso entre a periodicidade fixada e a obrigação imposta ao Agravante, sendo que, apenas caso não cumpra a ordem dentro do prazo fixado, é que incidirá, a partir do descumprimento, a multa diária imposta, o que significa dizer que o Agravante será multado por dia de descumprimento.

Verifica-se que o cumprimento dessa obrigação possui a mesma complexidade que envolve a promoção dos descontos em si, sendo, portanto, plenamente viável para o Agravante, e a comprovação de cumprimento da ordem é de igual facilidade documental, bastando que o Agravante junte aos autos a documentação relativa à providência que lhe cabe para promover a suspensão dos descontos. A multa diária, portanto, caso seja aplicada, será resultado de sua própria omissão injustificada.

Em relação ao pedido para que a Agravada seja intimada para depositar em Juízo o valor do empréstimo recebido, constata-se a ausência de interesse recursal do Agravante neste ponto, pois tal determinação almejada já consta na decisão agravada (“[...] O autor deverá efetuar o depósito do valor objeto dos contratos acima mencionado, em conta judicial vinculada aos autos, no prazo de 05 dias, qual deverá ser comprovado, sob pena de revogação da tutela concedida.”).

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que o autor afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)

Agravo de instrumento. Repetição de indébito e indenização. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Antecipação de tutela. Suspensão dos descontos. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora sejam suspensos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806625-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020)

Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com condenatória. Empréstimo consignado. Desconto. Benefício. Presença dos requisitos no art. 300 do CPC. Deferimento da antecipação. Recurso provido.

Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material a consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804630-82.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/10/2020)

Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802442-19.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/01/2021)

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 0810404-59.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7058624-96.2021.8.22.0001/ Porto Velho - 1ª Vara Cível

Agravante: João Teixeira De Melo

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Agravado: Banco Do Brasil Sa

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 22/10/2021 16:20:03

Despacho Vistos.

O presente recurso foi interposto contra a seguinte decisão (ID 63556132 da origem):

Trata-se de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerado a situação financeira na qual se encontra o autor.

Narra a parte autora, em síntese, que os empréstimos tomados junto a requerida ultrapassam a sua renda bruta. Requer a concessão da tutela para determinar ao Réu que restrinja o valor das consignações dos empréstimos do Autor ao patamar de 30% sobre a sua remuneração líquida, o que importa em R\$ 1.344,73.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Como sabido, a tutela cautelar será concedida quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (art. 305, CPC).

[...]

Considerando os documentos juntado não verifiquei presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Em que pese a alegação do autor que os descontos são superiores aos 30% determinado pela jurisprudência do STJ, verifiquei a contratação de empréstimos em modalidades diversas, tanto o consignado em folha como aquele que desconta diretamente em conta corrente (CDC), e neste último não há limitação no valor da parcela.

Em relação a limitação do consignado junto ao Banco do Brasil, necessário também se verificar a data em que o empréstimo foi tomado para se determinar quem deve limitar o percentual a 30% dos rendimentos líquidos, posto que o autor possui empréstimo também com outra instituição bancária.

A ação não trata de inexistência do débito, mas da alegada incorreção dos valores devidos, situação que demanda a dilação probatória, dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente.

Indefiro também o pedido para que instituição financeira exiba os documentos informando detalhadamente a forma com a qual vem procedendo às atualizações do saldo devedor, visto que o autor apenas trouxe alegações genéricas não demonstrando que houve aumento das parcelas ou fato superveniente. Demais disso, na maioria das situações as parcelas são fixas e pré-estabelecidas. No mais, o detalhamento dos empréstimos contratados via CDC, podem ser verificados no terminal eletrônico do Banco e dos consignados no contrato assinado pelo autor.

De resto, deve o autor juntar cópia do requerimento feito a instituição bancária, com a data de recebimento da instituição, e cópia do recolhimento das custas do serviço, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Intime-se a parte autora, para formular o pedido principal no prazo de 30 dias, por petição nos autos. Sob pena de indeferimento.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há pedido de efeito suspensivo e/ou tutela recursal, contudo o feito encontra-se suspenso na origem por determinação daquele Juízo (vide ID 63829860 dos autos originários).

Intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.  
Solicitem-se informações do Juízo de origem.  
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2021.  
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0810574-31.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: ° 7006481-67.2016.8.22.0014 - PORTO VELHO/10ª VARA CÍVEL

Agravante: ZOGHBI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado(a): MARCIO SILVA DOS SANTOS – (OAB/RO 838)

Advogado(a): ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL – (OAB/RO 4927)

Agravado: ANDERSON REATEQUE DE OLIVEIRA e outros

Advogado(a): JOSSEMAR DE AVILA – (OAB/RO 7557)

Advogado(a): ALBERT SUCKEL – (OAB/RO 4718)

Advogado(a): RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES – (OAB/RO 5349)

Advogado(a): GIULIANO DOURADO DA SILVA – (OAB/RO 5684)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 04/11/2021 12:07:02

Vistos.

Considerando a narrativa posta, indefiro o pedido de efeito, conquanto não vislumbro os elementos para tal.

Assim, solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se os agravados para contrarrazões.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0810135-20.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7029174-11.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível

AGRAVANTE: CINESIO CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

AGRAVADO: CLAUDIO JESIEL DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 15/10/2021

Decisão

Vistos,

CINESIO CAMPOS DA SILVA interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo, em face da decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de manutenção de posse que lhe move o agravado, CLAUDIO JESIEL DE OLIVEIRA SILVA.

Alega ser o proprietário do imóvel em litígio e que o agravado nunca deteve a posse mansa e pacífica da área, eis que apenas a detinha de forma precária e que sempre houve conflito quanto a este ponto.

Salienta que, com muita dificuldade financeira e recursos escassos, realizou um plano de manejo florestal sustentável, visando angariar fundos para sua sobrevivência e melhor qualidade de vida, contudo, após a autorização e liberação do plano de Manejo, autorizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEDAM, a extração e comercialização das referidas madeiras, NÃO pode ser realizada, já que o invasor, ora agravado impediu, ameaçando pessoas, dizendo que dali ninguém tiraria nenhum metro de Pau, e agora com a decisão guerreada, lhe gera um prejuízo IRREPARÁVEL, já que se encontra impedido de realizar a venda da madeira, estando a pegar sol e chuva, sendo prejudicial e injusto ter que aguardar o mérito para ver aniquilada a decisão.

Requer o provimento do recurso para que a decisão seja modificada, indeferindo o pedido liminar, bem como a concessão da tutela de urgência no sentido de se permitir sua entrada no imóvel para retirada de para retirada das 56 (cinquenta e seis) árvores que se encontram na área invadida pelo agravado.

Relatado. Decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na espécie, considerando que a decisão manteve a parte autora na posse e em ação de manutenção de posse, não vislumbro prejuízo para as partes no aguardo da solução definitiva do recurso.



Assim, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Comunique-se o juízo da causa, servindo esta decisão como ofício.

De igual modo, não verifico o preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, relativo ao pedido de colheita de árvores ante a plano de manejo florestal, pois, ao que constam, as árvores ainda estão intactas.

Intime-se o agravado para responder os termos do recurso no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe o direito de juntar documentos que entenda necessário a seu julgamento.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804722-26.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7006169-57.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB/MG 108504)

AGRAVADOS: MINIMERCADO RABELO EIRELI - ME E OUTROS

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 21/05/2021

Decisão

Vistos,

BANCO TRIÂNGULO S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de execução c/c liminar de arresto n. 7006169-57.2021.8.22.0001, movida em face de MINERAÇÃO RABELO EIRELI – ME E OUTROS.

Após a interposição do recurso, as partes firmaram acordo, tendo sido este homologado pelo juízo de origem.

Intimado para se manifestar sobre a perda do objeto, o agravante afirmou que o acordo foi para acerto em parcelas e requereu o sobrestamento do recurso até o integral cumprimento.

O pedido não merece acato ante a falta de amparo legal. Não se sobresta recurso de agravo de instrumento e sim o processo de origem pelo juízo da causa.

O agravo de instrumento é recurso próprio para corrigir eventuais distorções de decisão interlocutória. Se a decisão interlocutória combatida deixou de existir por fato superveniente, no caso, acordo das partes, não há como manter o recurso de agravo de instrumento como pretende o agravante.

Assim, declaro a perda do objeto do presente recurso.

Comunique-se o juízo da causa, servindo esta decisão como ofício.

Após, archive-se.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo 0801806-19.2021.8.22.0000 Recurso Especial Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0179571-37.2003.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Josiane Beatriz Faustino

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada : Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Advogado : Matheus Faustino (OAB/RO 7525)

Recorrido : Stratura Asfaltos S/A

Advogado : Alan Shatner Ferreira (OAB/SP 376943)

Advogado : Pérsio Thomaz Ferreira Rosa (OAB/SP 183463)

Advogada : Lidiane Leles Parreira Costa (OAB/GO 24165)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Hiram Souza Marques

Interpostos em 25/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7010689-65.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010689-65.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente : Everton Melo da Rosa

Advogada : Gabrielle Viana de Medeiros (OAB/RO 10434)

Advogado : José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Advogado : Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

Advogado : Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)

Recorridos: Simone Campos de Lima e outros

Advogado : Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)

Advogada : Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 27/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0804343-22.2020.8.22.0000 RECURSOS ESPECIAL EM Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0022881-96.2011.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

RECORRENTES: Alecir Antônio de Paula e outra

Advogado : George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Advogado : Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

RECORRIDO: Iran da Paixão Tavares Júnior

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Recorrido: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto

Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

RECORRIDO : Reinaldo Rosa dos Santos

Advogado : Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 03/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7024233-52.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7024233-52.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível

Apelante: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogada: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

Apelada: FRANCISCO LINO DE SOUZA SILVA

Advogado: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 03/11/2021

Despacho

Vistos,

Em atenção ao art. 10 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre a ocorrência da prescrição.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0810540-56.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7009640-86.2018.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA

Advogada: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692

AGRAVADO: CLARO S.A.

Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 28/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC, fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher (em) em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário - CCível da CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0810771-83.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7002637-33.2021.8.22.0015 - Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Agravante: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogada: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867

Agravado: RENATO MARCOLIN

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 05/11/2021

Despacho

Vistos.

Vieram conclusos no plantão, pleiteando a agravante que fosse sustada liminarmente a eficácia da decisão agravada até julgamento final do presente recurso, oficiando-se o Juízo a quo dessa suspensão e determinando que fosse procedida a liberação dos valores penhorados nos autos.

Ocorre que, após análise dos autos verifica-se que a hipótese não se enquadra entre as previstas no art. 1º, da Resolução nº 71/2009 do CNJ.

Ressalta-se ainda que o §3º, do referido dispositivo legal, disciplina que durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Diante do exposto, deixo de analisar o referido pedido por entender inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo a questão ser apreciada pelo relator originário.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Plantão Judiciário Cível em 2º Grau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7007544-46.2019.8.22.0007 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007544-46.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Recorrida : Natália Aparecida Labends Ferreira

Advogado : Innôr Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 29/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7041523-51.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7041523-51.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente : Jean Carlo dos Santos de Oliveira

Advogado : Thiago da Silva Dutra (OAB/RO 10369)

Advogado : Marcelo Alves Rodrigues (OAB/SP 248229)

Recorrida : Jeanne Margaretha Machado

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Jeanne Margaretha Machado (OAB/RO 10083)

Recorrida : Condomínio Edifício Residencial Villa Romana

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 04/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7041523-51.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7041523-51.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrida : Jeanne Margaretha Machado

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Jeanne Margaretha Machado (OAB/RO 10083)

Recorrente : Jean Carlo dos Santos de Oliveira

Advogado : Thiago da Silva Dutra (OAB/RO 10369)

Advogado : Marcelo Alves Rodrigues (OAB/SP 248229)

Recorrido : Condomínio Edifício Residencial Villa Romana

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 04/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo N. 7017534-45.2020.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7005577-35.2020.8.22.0005 - Porto Velho - 8ª Vara Cível

Apelante: Azevedo Borges Advogados e Outro

Advogado: Alex Da Cruz Cordeiro (OAB/MT 28127)

Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelada: Maria Das Gracas Da Silva Oliveira

Advogado: Evaldo Da Rocha Maia (OAB/RO 5957)

Advogado: Augusto De Almeida Maia (OAB/RO 7390)

Relator: Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Data Da Distribuição: 11/06/2021

Decisão

Vistos,

AZEVEDO BORGES ADVOGADOS e VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES peticionam, pela segunda vez, sobre eventual indisponibilidade do sistema Pje quando da juntada do apelo.

A matéria já foi decidida e as petições apresentadas não podem ser consideradas como recurso, de modo que não tem o que ser analisado. Ademais, o recurso foi apresentado em abril/2021 e os pedidos de auxílio formulados pelo causídico são em meses distintos. Assim, mantenho a decisão de não conhecimento do recurso, até porque, não houve recurso formal para combatê-la. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0804221-72.2021.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001656-44.2020.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica

Recorrente : Edgar Gisch

Advogado : Marco Aurélio Mestre Medeiros (OAB/MT 15401)

Recorrido : Banco de Lage Landen Brasil S/A

Advogado : Luiz Antônio Filippelli (OAB/RS 56210)

Advogado : Gianmarco Costabeber (OAB/RS 55359)

Advogada : Fernanda Dal Pont Giora (OAB/RS 82235)

Advogado : Marcel Davidman Papadopoli (OAB/RO 5064)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 21/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0809093-33.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7058346-66.2019.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogada: CAMILA BEZERRA BATISTA (OAB/RO 7212)

Advogada: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO (OAB/RO 796)

AGRAVADO: SUELEN MORAES COSTA

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 16/09/2021

Despacho

Vistos,

Na decisão inicial (fls. 97/98), foi determinada a intimação da parte agravada para responder ao presente recurso.

A Coordenadoria Cível juntou aviso de AR negativo referente ao Ofício n. 3204/2021, tendo como motivo da devolução "Ausente" (fls. 103/106).

Assim, em razão da tentativa frustrada de intimação da parte agravada, intime-se a instituição agravante a se manifestar acerca do AR Negativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7022740-06.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7022740-06.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível

APELANTE: ADNER HURTADO CAMAMA

Advogada: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

APELADO: GENTE SEGURADORA SA

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 20/07/2021

Despacho

Vistos,

Ante o insucesso da citação por meio do AR-MP (v. fl. 46), a fim de cumprir a decisão inserta à fl. 39 e, em atenção ao art. 249, parte final, do CPC, promova a feitura da citação da parte recorrida, por meio do Sr. Oficial de Justiça, para responder o recurso interposto por Adner Hurtado Camama.

Oportunamente, faça-me a conclusão.

I.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7001937-64.2019.8.22.0003 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001937-64.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Recorrente : Banco Honda S/A

Advogado : Márcio Santana Batista (OAB/RO 11049)

Recorrida : Espólio de José Barbosa da Silva representado por Josefa Bertolina da Conceição Sousa

Advogada : Sabrina Karolyne Andra Magalhães (OAB/RO 10158)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 03/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0808337-24.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7016572-22.2020.8.22.0001 Porto Velho - 5ª Vara Cível

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogada: ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB/RN 15075)

Advogada: MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT (OAB/SE 11552)

Advogada: RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM (OAB/SE 10645)

Advogada: SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO (OAB/SE 9220)

Advogado: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (OAB/SE 11302)

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (OAB/SE 6101)

AGRAVADO: GILIARD MENONCIN

Advogado: JHONATAN KLACZIK (OAB/RO 9338)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Interposto em 18/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7044225-38.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7044225-38.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente: Termoar Climatização Ltda. - EPP

Advogado : Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

Advogada : Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Advogada : Priscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)

Recorrida : Panatis Construções Ltda.

Advogado : Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

Recorrido : Banco do Brasil S/A  
Advogado : Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034)  
Advogada : Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)  
Advogado : Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 27770)  
Advogado : Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)  
Advogado : Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381)  
Relator :DES. KIYOCHI MORI  
Interpostos em 21/10/2021

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7001464-57.2019.8.22.0010 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001464-57.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Recorrente/Embargante : C. R. Garcia Condutores - ME

Advogada : Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

Recorrido/Embargado : Antônio Carlos de Souza Fernandes

Advogada : Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori.

Interpostos em 25/10/2021

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7030874-90.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7030874-90.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente/Embargante : Banco Pan S/A

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Recorrido/Embargada : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Recorrida/Embargada : Claudilene Rodrigues Moreira da Silva

Advogado : Caio Vinícius Corbari (OAB/RO 8121)

Advogado : Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)

Advogado : Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori.

Interpostos em 20/10/2021

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7038955-33.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7038955-33.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: Pedro Soares de Oliveira e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Agravada/Recorrida: Santo Antônio Energia S/A



Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)  
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado : Alexandre Bueno Schulz (OAB/SP 240950)  
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Relator : Des. Kiyochi Mori  
Interpostos em 15/10/2021

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo n. 7006963-12.2020.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006963-12.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Recorrido : Rafael Onofre dos Santos

Advogada : Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Interpostos em 28/10/2021

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 05 de novembro de 2021.

Belª Monia Canal CCível-CPE2ºGRAU

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010763-22.2018.8.22.0001 - AGRAVO INTERNO (PJE)

Origem: 7010763-22.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Juliana Maria Massera

Advogado : Eliezer Belchior Dantas (OAB/RO 7644)

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Agravados: Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda. e outra

Advogada : Amanda Mayara Paliotta (OAB/SP 401090)

Advogado : Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP 199877)

Advogado : Eduardo Peixoto Menna Barreto de Moraes (OAB/SP 275372)

Advogado : Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)

Advogada : Catharina Ferreira Carvalho (OAB/SP 404970)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Interposto em 28/09/2021

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7009172-70.2019.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7009172-70.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Sofisa S/A

Advogada : Maria Rita Sobral Guzzo (OAB/SP 142246)

Advogado : Paulo Cesar Guzzo (OAB/SP 192487)  
Agravado : Banco Santander (BRASIL) S/A  
Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 1485620)  
Advogado : Armando Miceli Filho (OAB/RJ 48237)  
Agravado : Osvaldo Masson  
Advogada : Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)  
Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)  
Advogado : Newito Teles Lovo (OAB/RO 7950)  
Advogada : Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)  
Advogado : Carlos Wagner Silveira da Silva (OAB/RO 10026)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 27/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 08 de novembro de 2021.

Belª. Monia Canal Ccível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 13 de outubro de 2021.

7006302-31.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006302-31.2019.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : Elza Maria Sousa Silva

Advogado : Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Advogado : Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Apelada : CREFISA S/A Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado : Lazaro José Gomes Júnior (OAB/GO 31757)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 16/08/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Ato lícito. Perícia. Impressão digital reconhecida. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Comprovado por meio de perícia papiloscópica que a impressão digital lançada em contrato de empréstimo foi emanada pela apelante e demonstrado pelos demais elementos de prova que o negócio foi, de fato, celebrado entre as partes, não há que se falar em inexistência do contrato, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a ação indenizatória.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7009331-91.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: JOSE APARECIDO PASCOAL e outros

Advogados : JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929-A, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628-A

APELADO: DEONIR DOS SANTOS e outros

Advogados: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 10/10/2021 16:12:22

Decisão

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de setembro de 2021.

7056130-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7056130-40.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelantes : Hélio de Araújo Carneiro e outra

Advogada : Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Apelada : Unimed Seguros Patrimoniais S/A

Advogada : Letícia Piasecki Martins (OAB/SP 416406)

Advogada : Fabíola Meira de Almeida Breseghello (OAB/SP 184674)

Apelados : Hospital Panamericano Ltda. e outro

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogada : Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/09/2020

Redistribuído por Prevenção em 17/09/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Morte nascituro. Negligência. Responsabilidade civil. Defeito na prestação do serviço configurado. Valor do dano moral R\$ 80.000,00. Majoração. Honorários de sucumbência. Manutenção. Recurso provido.

Em relação ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, a jurisprudência desta Corte e do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

Tendo em consideração os fatos e parâmetros do caso, reputo razoável a majoração do quantum indenizatório relativo aos danos morais para R\$ 80.000,00, montante esse que repara satisfatoriamente o dano sofrido, em face da gravidade do caso.

Quando o valor dos honorários de sucumbência arbitrado em primeira instância condiz com a realidade dos autos, não há motivos para a modificação, sobretudo quando encontra-se de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 13 de outubro de 2021.

7033361-33.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7033361-33.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família

Apelante : A. G. da S. F.

Advogada : Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Apelada : A. G. G. M. representada por L. O. M.

Advogado : Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)

Advogada : Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Distribuído por Sorteio em 31/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Pedido de minoração. Alteração da capacidade financeira. Alegação de possuir outros dependentes. Fato que não autoriza a redução dos alimentos. Doença que não lhe impõe redução de ganhos. Manutenção do encargo alimentar.

O fato de possuir outros filhos que também necessitam de alimentos não enseja, por si só, a minoração dos alimentos outrora fixados.

Incabível a redução dos alimentos quando não está demonstrada a alteração do binômio necessidade-possibilidade que conduziu à fixação da pensão alimentícia.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

##### PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0810580-38.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: AGRIPINA NETA DE SOUZA e outros

Advogado : MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699-A

AGRAVADO: ROBERTO CARLOS DE SOUZA e outros

Advogados : ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 04/11/2021 12:21:53

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agripina Neta de Souza contra decisão proferida nos autos de divórcio litigioso movido contra Roberto Carlos de Souza que indeferiu o pedido de substituição de testemunha, por não se enquadrar na hipótese prevista no art. 451 do CPC/15 (Id 63157045 dos autos originários).

Argumenta, em síntese, que apresentou rol de testemunhas e o magistrado indeferiu a oitiva de seis delas, autorizando a oitiva de três. A parte, então, requereu a substituição das testemunhas escolhidas pelo juízo pela oitiva de outras três constantes no rol indeferido, o que lhe foi negado.

Defende que as testemunhas apontadas pelo juízo não são as melhores para os principais direitos da agravante e o indeferimento da substituição por outras constantes no rol indeferido fere direito constitucional do contraditório e ampla defesa (CRFB/88, art. 5º, LV).

Pede a concessão da tutela antecipada para que seja da agravante a possibilidade de escolha das testemunhas a serem ouvidas e, no mérito, o provimento do recurso para confirmar a tutela.

É o relatório.

Decido.

Desde logo é preciso estabelecer se a decisão é passível de agravo de instrumento, pois suas hipóteses de cabimento se encontram no artigo 1.015, do CPC.

Ressalte-se que o STJ, no REsp 1.704.520/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu que a taxatividade desse rol é mitigada, uma vez que há situações em que a urgência na resolução da questão torna-se inútil se apenas for feita no julgamento da apelação. Veja-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na reconstituição do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

[...]7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) – Destaquei.

Portanto, para que o presente recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ.

No caso, a matéria discutida trata da substituição de testemunhas elencadas no rol apresentado pela parte, decotadas e escolhidas pelo magistrado.

Em que pesem as digressões da agravante, quanto ao direito de escolha das testemunhas, não está configurada a urgência que demanda apreciação imediata decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação.

O juiz, a quem a prova é destinada para a solução do processo, pode limitar a oitiva de testemunhas (CPC, art. 357, §7º) e, pelo que consta no requerimento de Id 63150867 (autos originários), não há indicação da necessidade em ouvir as outras testemunhas e os fatos específicos que pretende com elas provar, fixando os argumentos em defender que a escolha “é uma faculdade da requerente”.

Ademais, em recente decisão proferida pela Segunda Turma, à unanimidade, no RMS 65.943, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, o STJ decidiu que “as decisões interlocutórias sobre a instrução probatória não são impugnáveis por agravo de instrumento ou pela via mandamental, sendo cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação.”

Nessa perspectiva, a pretensão arguida pela agravante, nesta sede sumária de cognição, não autoriza o recebimento do agravo de instrumento.

Posto isso, considerando que o caso não está inserido nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, bem como não demonstra caráter excepcional apto a autorizar o seu recebimento em razão da mitigação da taxatividade, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso por ser inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de setembro de 2021.

0007823-82.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0007823-82.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelados : Sideval Rocha Bentes e outros

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 25/06/2021

Redistribuído por Prevenção em 06/07/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. Cerceamento de defesa. Preliminares rejeitadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados ao autor em razão do alagamento. Não comprovação. Indenização não devida. Recurso provido.

Tendo o juízo a quo analisado a questão dos autos com base em prova técnica, adotando fundamentos que entendeu relevantes para justificar seu convencimento, vislumbra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de ocorrência de nulidade da sentença por ausência de fundamentação ou cerceamento de defesa.

Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não pela atuação e pelo funcionamento da usina UHE Santo Antônio, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo autor, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

## PODER JUDICIÁRIO

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 13 de outubro de 2021.

7036860-88.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7036860-88.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Gol Linhas Aéreas S/A, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Apelado : D. S. N. representado por L. S. N.

Advogada : Tatiana Freitas Nogueira (OAB/RO 5480)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Indenização. Cancelamento de voo. Pandemia. Alteração da malha aérea. Recolocação e remarcação. Ausência de comprovação. Dano moral configurado. Valor. Minoração.

O cancelamento de voo sem qualquer justificativa comprovada afasta a presunção de que este ocorreu por motivo de força maior, mas sim de que houve falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar o dano moral ocasionado aos seus passageiros.

O valor da indenização por dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, cabendo a revisão de seu valor quando exagerado.

## PODER JUDICIÁRIO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7038599-96.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7038599-96.2020.8.22.0001 / Porto Velho – 1ª Vara Cível

Apelante: Pedro Pereira da Silva

Advogado: Hugo Andre Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Apelada: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda.

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO2715)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data distribuição: 20/10/2021

## ABERTURA DE VISTA

Fica o apelante Pedro Pereira da Silva intimado do parcelamento das custas recursais cadastrado nos autos, devendo recolher a primeira parcela no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 08 de novembro de 2021.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário Cível CPE2G

## PODER JUDICIÁRIO

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 13 de outubro de 2021.

7017204-82.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7017204-82.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: M. J. C. e S. representada por R. N. de L. B. e S.

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Márlon Leite Rios (OAB/RO 7642)

Embargada : Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada : Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 15/06/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Contradição no acórdão. Não configuração. Constatada a ausência de contradição ou omissão no decisum embargado, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 13 de outubro de 2021.

7005328-84.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005328-84.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Embargante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado - CREDISIS JI-CRED

Advogado : Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Advogado : Artur Baia Ramos (OAB/RO 6721)

Embargada : Maristela Lopes da Silva Locatelli

Advogado : Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Embargada : Tóquio Marine Seguradora S/A

Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 10/09/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Acórdão. Omissão, Obscuridade e Contradição. Ausência. Declaratórios. Rejeição.

Não há que falar em omissão ou contradição no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 08 de setembro de 2021.

7010219-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010219-05.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

Apelado : Eugênio Rabelo Santos Meirelis

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 01/06/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização por danos materiais. Acidente de trânsito. Responsabilidade. Ausência de prova do fato constitutivo do autor. Art. 373, inc. I, do CPC.

Para esclarecer a dinâmica do acidente de trânsito e configurar eventuais responsabilidades, incumbe ao autor demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado, tal como disciplina o art. 373, I, do CPC.

Ausentes provas mínimas sobre as circunstâncias do acidente, não há como atribuir responsabilidade pelo evento danoso a terceiro.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0810633-19.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem 7005156-96.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros

Advogados : RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639-A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638-S

Agravado: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 01/11/2021 14:41:10

Decisão

Vistos

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S. A. contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão nº 7005156-96.2021.8.22.0009, em que o magistrado consignou a necessidade de notificação para constituição de mora do devedor - o que não teria ocorrido no caso vertente.

A propósito, eis o excerto da decisão agravada:

“[...] No mais, consigna-se que a regra do art. 2º, § 2º, do DL 911/69, é a de que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Porém, não há dispensa do recebimento da notificação no endereço do requerido.

No caso dos autos, a carta não foi entregue ao requerido, pois é possível observar ao ID Num. 63625630 - Pág. 2, que a carta retornou ao remetente, ou seja a notificação não foi efetivamente entregue no endereço do réu, o que conduz à não constituição da mora.

Nesse norte, intime-se a parte autora acerca do teor desta Decisão via sistema PJe, consoante determinação da Corregedoria Geral de Justiça inserta no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800.

Após, redistribuam-se os autos.”

Em suas razões de recurso, a agravante, preliminarmente, a desnecessidade de intimação do agravado para contrarrazoar, haja vista a não formalização do processo originário. No mérito, defende a validade da notificação encaminhada ao endereço contratual, mesmo que não efetivamente entregue por motivo “desconhecido”. Pugna pelo provimento do recurso no sentido de reformar decisão retro e admitir a constituição em mora.

É o relatório.

DECIDO.  
Em juízo de admissibilidade recursal, observa-se que a decisão proferida nos autos originários não desafia a interposição do Agravo de Instrumento.

Frisa-se, por oportuno, que o cerne da decisão agravada foi a conclusão do juízo a quo por declinar a competência em favor do juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, por força da prevenção gerada a partir do ajuizamento anterior da ação nº 700197-41.020.8.22.0009.

A propósito, eis o que consta da decisão:

“Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supracitadas.

Em consulta realizada junto ao Sistema Processual Eletrônico - PJe, verifica-se que a parte autora ajuizou ação idêntica, sob nº 7003791-41.2020.8.22.0009, envolvendo as mesmas partes, que fora distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, tendo o feito sido extinto sem resolução do mérito, de modo que aquele Juízo se tornou prevento, por ter conhecido primeiramente a causa, situação esta que impõe o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Isto porque, o art. 286, II, do Código de Processo Civil - CPC, prevê um critério de fixação de competência funcional, sendo, portanto, uma regra processual que constitui norma cogente, de ordem pública e de observância obrigatória, por refletir o princípio do juiz natural.

Assim, o juízo que inicialmente tomou conhecimento do processo arquivado (realizou qualquer ato processual) será o competente para conhecer e apreciar a ação reproposta nos termos da outra.

Diante do exposto, declino a competência em favor do Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca. [...]”

Somente ao final da decisão retro, é que o juízo já autodeclarado incompetente para julgamento da lide, consignou alguns pontos que reputou relevantes ao caso, tais como a necessidade de complementação das custas processuais bem como a aparente não constituição em mora do requerido/agravado - sendo apenas este último ponto o motivo de inconformismo manifestado pela ora agravante.

Contudo, conforme se verifica, a decisão agravada é desprovida de conteúdo decisório no que pertine a caracterização ou não da mora - cuja deliberação efetiva, por coerência processual, incumbe ao juízo competente, no caso, a 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

Ainda que diferente fosse, a questão acerca da constituição ou não da mora no âmbito da ação de Busca e Apreensão, é matéria afeta à instrução probatória, matéria esta excluída do sistema de preclusão, sendo descabida sua impugnação pela via do agravo de instrumento e/ou mandado de segurança, devendo a parte argui-la, se for o caso, por ocasião de interposição da apelação.

Tal entendimento foi recentemente ratificado no âmbito do c. STJ, ao julgar o processo RMS 65.943-SP, de relatoria do e. Min. Mauro Campbell, em que assim se destacou: “As decisões interlocutórias sobre a instrução probatória não são impugnáveis por agravo de instrumento ou pela via mandamental, sendo cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação.”

Assim, por qualquer ângulo que se veja a questão, tem-se por descabida a rediscussão da matéria pela via do Agravo de Instrumento.

Face ao exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inciso III, do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0810675-68.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem 7059420-87.2021.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

Agravante: ARTUR FREITAS DE SOUSA e outros

Advogado : JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR - RO8122-A

Agravado: ALBA MIRIAM ROCHA DA SILVA

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 03/11/2021 15:20:28

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Artur Freitas de Sousa em razão do indeferimento da justiça gratuita pleiteada nos autos da ação de exibição de documentos ajuizada em face de Alba Miriam Rocha da Silva.

Afirma que, inicialmente, a juíza a quo indeferiu o pedido nos seguintes termos:

[...] 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, a simples alegação de que não dispõe de recursos para pagamento das custas, não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, devendo a parte demonstrar documentalmente a sua hipossuficiência, esse é o entendimento do TJ/RO.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito. [...] - destaquei.

Afirma que o juízo não observou o previsto no art. 99, §2º, do CPC, mesmo assim, peticionou pela reconsideração e juntou outros documentos, mas a decisão foi mantida, conforme o excerto:

[...] 1. Mantenho a decisão de indeferimento da justiça gratuita, pelos próprios fundamentos expostos na decisão anterior.

2. À luz do §2º, do art. 1º, da Lei Estadual nº 4721/2020, a concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única.

Como no presente caso, não houve demonstração inequívoca desta impossibilidade, indefiro o parcelamento.

3. Aguarde-se o recolhimento das custas iniciais nos termos da decisão anterior. Demonstrado o recolhimento, prossiga-se o feito.

4. Findo o prazo sem recolhimento, volvam conclusos para extinção. [...] - destaquei.

Assevera que para a concessão da justiça gratuita não é necessário o caráter de miserabilidade e que as provas dos autos, em conjunto com a declaração de hipossuficiência, demonstram que o recorrente não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

Faz breve relato dos fatos e apresenta razões pelas quais, a seu ver, a decisão deve ser reformada, pois entende fazer jus ao benefício pretendido.

Discorre sobre o tema e faz menção a dispositivos legais.

Ao final, pede a reforma da decisão de primeiro grau para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente registro que embora mencione insurgência em face da decisão que, em sede de pedido de reconsideração, manteve o indeferimento da gratuidade, a deliberação que, de fato causou prejuízo ao agravante, foi a primeira decisão proferida. Nada obstante, relação a esta a irresignação mostra-se tempestiva, permitindo a admissão do presente recurso.

Em razão do objeto recursal consistir na concessão da gratuidade de justiça, admito o agravo para análise sem a exigência do respectivo preparo.

Por não haver se angularizado a lide nos autos de origem, dispensei a intimação da parte agravada para manifestação quanto ao recurso.

Pois bem.

A justiça gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Estabelece o artigo 98, do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

É sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte requerente.

Fato é que cabe ao magistrado avaliar, objetivamente, no caso concreto, por meio de outras provas e circunstâncias, se a parte pode ou não despendar as despesas judiciais, sob pena de comprometer o apoio material necessário à sua própria subsistência e de sua família.

Por outro lado, pacífico também é o entendimento de que para o indeferimento da assistência judiciária gratuita, deve o julgador, em fundadas razões, descrever a razão do indeferimento, não devendo simplesmente negar-lhe, mas deixar claro o motivo pelo qual foi indeferido o pedido, declinando as razões que o motivaram.

Tenho me posicionado em consonância com a firme jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento. Entretanto, de igual forma tenho me posicionado no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode ser ilidida. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50.

Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010). - Destaquei.

Veja ainda no mesmo sentido o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.

Como já mencionado, a presunção quanto à hipossuficiência financeira é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira.

No caso, o pedido inicialmente formulado perante o juízo originário foi indeferido sem que antes fosse oportunizada a comprovação da alegada hipossuficiência, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Não obstante, o agravante juntou outros documentos, sendo mantido o entendimento da juíza a quo.

Extraí-se dos autos que o agravante qualifica-se como técnico em informática e juntou à inicial comprovante de renda na importância líquida de R\$ 1.501,66 (13838615, fl. 25). Posteriormente, apresentou documentos de despesas com energia elétrica e financiamento habitacional, ambos em seu nome (ID 13838615, fls. 5/7).

À causa foi dado o valor de R\$ 1.000,00 sendo que as custas iniciais (2%) resultariam em cerca de R\$ 200,00.

Embora o referido valor não seja consideravelmente elevado, há de se pontuar que corresponde a parte significativa do salário do recorrente.

Ainda que, eventualmente, o recolhimento das custas fosse diferido, em caso de sucumbência a parte deveria recolhê-las juntamente ao preparo recursal - se apresentasse insurgência a sentença, sendo que novo pedido de gratuidade e eventual concessão não ensejaria que efeitos alcançassem as custas diferidas.

No mais, há de se registrar que as despesas processuais não se limitam somente às custas iniciais, mas também abrangem a produção de prova pericial, caso necessário e a depender se o ônus, de fato, recair sobre o agravante, além de eventual ônus de sucumbência.

Nessa perspectiva, com vênua à decisão da juíza de primeiro grau, entendo os elementos dos autos são suficientes a firmar a hipossuficiência do agravante, ensejando a concessão da gratuidade judiciária.



Anoto, contudo, que é possível a revogação e, nessa hipótese, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (CPC, art. 100, parágrafo único).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, servindo a presente como ofício.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

## COORDENADORIA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração nº 7002763-42.2019.8.22.0019

Embargante: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV

Procurador: Vinícius Alexandre Silva (OAB/RO 8694)

Embargado: A. K. S. N., representada por Adelson Pereira da Silva

Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Despacho Vistos etc.

Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o embargado para, no prazo apropriado, manifestar-se sobre os embargos de declaração, considerando a expressa pretensão modificativa.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo: 0810321-43.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: DESEMBARGADOR DANIEL LAGOS (em substituição regimental)

Data distribuição: 20/10/2021 15:49:06

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência (efeito suspensivo), interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, que deferiu liminar buscada na ação civil pública proposta em seu desfavor pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, atuando como substituto processual na defesa do menor impúbere K.R.M., que teve por objetivo a realização de exame neurológico necessário para investigar a origem de graves crises nervosas, e possível transtorno mental/déficit cognitivo/dislexia.

Para melhor elucidação, transcrevo os fundamentos da decisão agravada (origem: ACP n. 7014932-44.2021.822.0002, evento ID N.63093302):

“DECISÃO

Vistos e examinados.

Processe-se com prioridade.

Versam os presentes sobre ação civil pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, atuando como substituto processual do adolescente Kelvyn Ramos Machado, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em apertada síntese sustenta o Ministério Público que o adolescente K.R.M., atualmente com 12 (doze) anos de idade, apresentou redução no grau de aprendizagem e aproveitamento escolar, em virtude de possível transtorno/déficit, tal qual, dislexia, necessitando passar por médico neurologista, conforme encaminhamento com classificação de “urgência - amarelo”, contudo, não há médico especializado no município de Ariquemes, e que há mais de um ano que o adolescente está exposto à situação de risco, não tendo se quer sido agendado seu atendimento, por omissão do requerido.

Relata que instaurou procedimento administrativo extrajudicial, tendo oficiado a Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes/RO, em resposta esta informou não existir pedido de regulação em nome do adolescente, razão pela qual não poderia solicitar a consulta. Ademais, novamente oficiada, informou que o menor havia sido submetido a exame médico, obtendo o encaminhamento para consulta.

Aduz que mesmo com a regulação do pedido na Central de Regulação Estadual, esta não estava realizando agendamentos com neurologista pediatra, devido as suspensões em virtude do novo coronavírus. A partir disso, foram feitos mais três contatos com a SESAU, via telefone, tendo obtido informações de que a solicitação estava em análise, mencionando ainda, impossibilidade no agendamento por motivos da suspensão. Assim, até o presente momento não há andamento para o atendimento do menor.

Em amparo a sua tese cita vários julgados, disposições constitucionais, preceitos positivados no Estatuto da Criança e do Adolescente, e finda pleiteando a concessão de tutela de urgência para que o Estado de Rondônia seja compelido a providenciar o agendamento, a realização da consulta do adolescente KELVYN RAMOS MACHADO com médico neurologista pediatra, bem como indicar e iniciar o devido tratamento, abrangendo, tanto as consultas, quanto eventual tratamento – se fora do domicílio - despesas com passagem, estadia e medicamentos. Além disso, ainda em sede da tutela de urgência, pleiteia que seja disponibilizar todo o atendimento médico hospitalar e ambulatorial de que o substituído, seja na rede pública ou particular, neste último caso às expensas do requerido, bem como disponibilizar transporte, sempre que necessário.

A inicial veio instruída com o feito extrajudicial, dentre outros documentos.

É o relatório. Decido.

O inegável risco de agravamento do estado de saúde de um indivíduo é motivo bastante para a apreciação da liminar contra ato do poder público, mesmo que a decisão importe em esgotamento do objeto da ação.

Ademais, o art. 213, § 1º do ECA, admite a possibilidade de concessão de tutela de urgência com ou sem justificação prévia, quando relevantes os fundamentos da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento se concedido só ao final.

É exatamente essa a hipótese dos autos.

O direito à saúde é consagrado constitucionalmente, estando elencado dentre os direitos e garantias fundamentais e o dever que a mesma carta impõe a União, Estados e Municípios de velar pela saúde da população (CF, art. 23, II) não pode ser interpretado como mera norma programática.

Trata-se de direito de primeira geração e sua importância está refletida em norma infra-constitucional, conforme se depreende do art. 11, do Estatuto da Criança e Adolescente:

“Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.”

Pelo que depreende dos autos a realização da consulta é necessária para que o adolescente possa ser examinado, a fim de ser diagnosticado e submetido a tratamento adequado, prevenindo o agravamento de sua situação de saúde.

Nada obstante seja a presente decisão exarada em mero juízo de prelibação, tenho por presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência vindicada, pois efetivamente os motivos são relevantes (vida humana, saúde), há base legal para sustentar a pretensão (CF, CE e ECA), a verossimilhança do alegado está patente (envios de ofícios via e-mails, respostas aos ofícios, SISREG, dentre outros) e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final salta aos olhos (perigo de evolução da enfermidade para um quadro ainda mais sério).

Pelas razões expostas e com lastro nos arts. 5º e 196 da CF, arts. 140 e 236 da CE, e arts.11 e 201 da Lei nº 8.069/90, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA providencie, imediatamente, o agendamento e a consulta com médico neurologista pediatra, fim de indicar ou iniciar o devido tratamento, abrangendo tanto consultas quanto, se fora do domicílio, as despesas com passagem, estadia e medicamentos. Ainda, determino que seja disponibilizado todo o tratamento médico hospitalar ambulatorial, caso venha precisar, seja em rede pública ou particular, e sempre que precisar que haja a concessão de transporte para acompanhamento médico, tudo às expensas do Estado de Rondônia, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da responsabilização criminal do agente renitente e sequestro do valor necessário a aquisição do medicamento e acompanhamento médico necessários.

Notifique-se pessoalmente (por mandado/carta precatória) o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia para que cumpra a decisão em até 05 (cinco) dias, sob pena de multa e responsabilização criminal.

Cite-se o Estado de Rondônia para responder a ação no prazo legal (art.188, CPC).

Intimem-se. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Ariquemes, 4 de outubro de 2021 Claudia Mara Faleiros Fernandes Juíza de Direito”

Irresignado, o ente estatal agravante roga pela exclusão da pena de multa diária (R\$ 10.000,00) alegando exorbitância, conforme jurisprudência trazida. Por fim, ressaltando a ausência de razoabilidade na fixação de multa diária, pugna pelo conhecimento e provimento do seu recurso no sentido da concessão de efeito suspensivo para evitar o cumprimento forçado. No mérito, pede que a parte aguarde a realização dos procedimentos junto ao sistema público de saúde para o agendamento dentro da fila de espera do SUS, em obediência aos princípios da isonomia e impessoalidade.

É o relatório. Decido.

Nesta fase processual de cognição sumária, engloba à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência (efeito suspensivo), o que exige a verificação dos requisitos da probabilidade do direito invocado e da possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em comento, de plano, não visualizo presente o requisito necessário consistente no perigo de dano causado pelo deferimento de liminar para o simples agendamento de consulta, cujo pleito se arrasta ao longo de quase ano e meio entre idas e vindas, sucessivos pedidos de agendamento feitos pelo Ministério Público, os quais, mesmo diante do quadro de pandemia que assolou o país, não pode paralisar os trâmites administrativos necessários ao agendamento de consulta, o que demonstra a recalcitrância injustificada por parte do agravante, principalmente em se tratando de paciente classificado no SISREG como risco amarelo – emergência, portanto, estamos diante de dano inverso.

Essas são as razões pelas quais mantenho a decisão e INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Solicitem-se informações do Juízo da causa.

Intime-se a parte agravada (Ministério Público) para apresentar contraminuta.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator em substituição regimental

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 2ª Câmara Especial

Autos n. 0809744-65.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo referência: 7001722-93.2021.8.22.0011

Agravante: Estado de Rondônia

Agravado: Creonice Cardoso Gomes

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2021 20:31:57

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que providenciasse vaga em unidade de tratamento intensivo (UTI) e realizasse o procedimento denominado angiografia cerebral (4 vasos), para diagnóstico de eventual procedimento cirúrgico, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por CREONICE CARDOSO GOMES.

Em suas razões (Id 13440123/fls. e-3/11) alega, em síntese, que a decisão ofende ao princípio da substancialização da causa de pedir, adotado pelo CPC, isto porque é genérica, uma vez que não há delimitação das atitudes a serem tomadas pelo ente estatal. O cerne da ação é o exame de angiografia cerebral e o leito de UTI e na decisão ora guerreada, constou que deveriam incluir "todos os demais procedimentos para seu diagnóstico".

Alega, também, ofensa aos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido não é certo nem determinado, já que não especifica os possíveis tratamentos cirúrgicos ou medicamentos necessários posteriormente, sendo, portanto, razoável o pedido de indeferimento da inicial, consoante art. 485, I, do CPC, com consequente cassação da decisão ora agravada.

Por fim, se insurge quanto ao prazo estabelecido para o cumprimento da medida (24 horas), argumentando que exequível. Requer a dilação do prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão agravada, principalmente em relação ao exame.

É o relatório. Decido.

Segundo art. 300 do CPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em uma análise perfunctória própria do momento, entendo que restou evidenciada a probabilidade e o perigo de dano irreparável da agravada, uma vez que, conforme pontuado na decisão recorrida, não há dúvida da situação em que se encontra a autora, conforme laudo médico, necessitando de vaga em UTI e realização de angiografia cerebral para elucidação diagnóstica para provável tratamento cirúrgico (id. 62582865).

Ademais, consta nos autos solicitações de assistência especializada pela gerência de regulação, as quais não tiveram resposta, bem como resposta do hospital regional mencionando que não possui material cirúrgico de neurocirurgia, solicitou exames que foram enviados pela autora, sem resposta até o momento.

Quanto às demais alegações do agravante, no sentido de a decisão ser genérica, por não haver delimitação das atitudes a serem tomadas pelo ente estatal, entendo que, sem adentrar ao mérito da ação principal, não merecem acolhimento, o objeto da liminar circunscreve-se à vaga em unidade de tratamento intensivo (UTI) e realização da angiografia cerebral (4 vasos), para, a partir disso, obter diagnóstico de eventual procedimento cirúrgico.

Ademais, importa ressaltar que o objeto do presente recurso deve se ater somente à apreciação da medida antecipatória deferida pelo Juízo de origem.

Nesse caso, a concessão do efeito suspensivo, poderá acarretar dano irreparável à agravada ante a necessidade e urgência do seu tratamento, assim entendo prudente aguardar o mérito do presente recurso.

Pontuo, outrossim, que embora o gestor público deva observar as regras e procedimentos inerentes aos princípios administrativos, de modo a não incorrer em responsabilidades, a situação dos autos exige o cumprimento da providência deferida para resguardo da saúde e vida da cidadã em prazo adequado.

Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado, mantendo, até ulteriores termos a decisão agravada.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Juntada a manifestação ou certificado transcurso do prazo, volte concluso.

Porto Velho, novembro de 2021.

Desembargador Hiram Souza Marque

relator

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 012363-08.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Recorrente: LUIZ AUGUSTO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) APELANTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791-A

Advogado do(a) APELANTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791-A

Recorrido (a): ALDENOR JOAQUIM DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) APELADO: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172-A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169-A, ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865-A

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 14/08/2017 13:01:16

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Rosa Maria do Nascimento e Luiz Augusto Nascimento contra sentença prolatada pelo Juiz da 7ª Vara Cível que, nos autos da Ação ordinária ajuizada por Aldenor Joaquim do Nascimento, julgou parcialmente procedente o pleito declarando a

nulidade do negócio jurídico realizado entre Rosa Maria e Elvécio Barroso de compra e venda, e entre Rosa Maria e Luiz Augusto de doação de imóvel, situado à Rua Manoel Laurentino, n.º 2330, bairro Embratel, nesta Capital.

O processo foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, tendo em vista figurar como parte o Município de Porto Velho/RO, ao passo em que os autores pugnam pelo reconhecimento da nulidade do processo administrativo que tramitou na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo (SEMUR) do qual culminou o registro do imóvel objeto da lide.

Contudo, verifica-se, em sede de contestação, que o Município de Porto Velho arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva, alegando a ausência de interesse em quem será o titular do imóvel em questão, na medida em que, tão somente registrou o imóvel conforme a previsão legal, aduzindo que em nenhum momento algum concorreu para a prática do ato supostamente ilegal (ID. 204805). Em decisão (ID. 2048406) foi acolhida a preliminar, fato que excluiu o mencionado ente público da lide em questão, assim declinando a competência para a 7ª Vara Cível desta Comarca.

Diante da interposição do recurso de apelação, determinou-se a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do artigo supramencionado.

Entretanto, analisando detidamente os autos originários, verifico que a matéria nele abordada não é condizente à Câmara Especial, na medida que envolve declaração de nulidade do negócio jurídico havido somente entre particulares.

Desse modo, notadamente a matéria objeto dos autos, tampouco as partes envolvidas, encontram-se elencadas dentre as hipóteses que ensejam a competência desta Câmara Especial, previstas no art. 115 do Regimento Interno.

Assim, com essas ressalvas, consoante dispõe o art. 111, III, do RI/TJRO, sejam os autos remetidos ao eminente Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, a fim de que se proceda a redistribuição do feito para uma das Câmaras Cíveis.

Cumpra-se.

Porto Velho, novembro de 2021.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 7050730-40.2019.8.22.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: DANIEL DE SOUSA RODRIGUES

Advogados do(a) APELANTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618-A, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO10650-A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2020 08:42:45

Vistos. Encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação. Desembargador Hiram Souza Marques Relator

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0810617-65.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 30/10/2021 11:14:05

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADRIANA PAZ SILVA RODRIGUES

Despacho

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra decisão proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que nos autos de ação de obrigação de fazer deferiu pedido de tutela provisória de urgência e determinou a dispensação, no prazo de quinze dias, do medicamento TRASTUZUMABE ENTANSINA (T-DM1) – (Kacdylab) FA de 100 mg (dois FA a cada vinte e um dias), sob pena de multa.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que o medicamento se trata de um tratamento oncológico de alto custo, sendo que sua aquisição se daria unicamente pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme Nota Técnica n.º 957/2018/NJUD/SE/GAB/SE/MS, que disporia sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Oncológica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Mencionou que seria aplicável o Tema n.º 793 do Supremo Tribunal Federal, competindo a autoridade judicial direcionar o cumprimento da ordem conforme as regras de repartição de competências.

Por conseguinte, informou que o prazo de quinze dias para o cumprimento da ordem seria bastante exíguo, sobretudo na atual situação pandêmica. Indicou que o prazo razoável seria de sessenta dias.

Pugnou pela suspensão de efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo (ID 13826687/PJe).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079). O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que “Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias”.

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

Em primeiro lugar, considerando a situação de pandemia ocasionada pelo vírus Sars-CoV-2, causador da doença Covid-19, e que leva (ou levou) ao contingenciamento de pessoal e insumos médicos, as decisões judiciais que obrigam entes públicos a determinados fazeres, com urgência, devem ser tomadas com bastante cuidado.

Este julgador, em decisões dessa ordem e a partir do início da pandemia, sobretudo em sítio antecipatório, passou a adotar as cautelas devidas para não inviabilizar ou mitigar a atuação dos órgãos no combate do vírus, priorizando a análise técnica a ser repassada pelas autoridades de saúde.

No caso em tela, em análise perfunctória, o pleito suspensivo merece guarida.

A paciente busca judicialmente o fármaco TRASTUZUMABE ENTANSINA, medicamento de alto custo (custa aproximadamente R\$ 14.798,00) e para o tratamento de câncer.

Com efeito, conforme dispõe expressamente o artigo 3º, § 3º, inciso I, da Portaria n.º 73/2013 do Ministério da Saúde, a aquisição e distribuição desse fármaco é feita de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, que o repassa às Secretarias Estaduais de Saúde, às quais incumbe o respectivo fornecimento aos hospitais habilitados como CACONS (Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e UNACONS (Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia), que são estabelecimentos de saúde habilitados a oferecer assistência especializada e integral ao paciente com câncer.

Veja:

Art. 3º Fica incluído no Grupo 03-Procedimentos Clínicos Subgrupo 04-Tratamento em Oncologia os seguintes procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS:

§ 3º A aquisição e fornecimento do trastuzumabe às Secretarias Estaduais de Saúde ocorrerão de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, por meio do DAF/SCTIE, sendo que:

I O fornecimento do trastuzumabe aos hospitais habilitados será feito pelas Secretarias de Estado da Saúde, a partir da distribuição realizada pelo DAF/SCTIE; e.

II O quantitativo a ser distribuído pelo DAF será definido a partir das informações sobre o número de doentes em tratamento e a respectiva demanda de consumo, sistematizadas pelas Secretarias Estaduais de Saúde, de forma articulada com os hospitais habilitados em oncologia no SUS.

Como anunciado no sítio eletrônico da Sociedade Brasileira de Cirurgia Oncológica, o intuito desses centros está voltado para atuar no diagnóstico, tratamento e estadiamento da doença. Graças ao Sistema Único de Saúde (SUS), atualmente, todos os estados brasileiros contam com, pelo menos, um hospital habilitado em oncologia, onde o paciente pode receber o devido atendimento para a doença, que vai desde a realização de exames até a execução de cirurgias complexas.

Por isso, fica sob a responsabilidade das secretarias estaduais e municipais de Saúde à organização do atendimento ao paciente oncológico e, assim, encaminhá-lo para o hospital que oferece o atendimento por meio da Rede de Atenção Básica.

Continuando e por seu turno, o medicamento PERTUZUMABE também foi incorporado no SUS para o tratamento de pacientes com câncer de mama metastático HER-2 positivo, por meio da Portaria n.º 57, de dezembro de 2017.

Portanto, tratam-se de medicamentos disponibilizados pelo SUS.

Ocorre que a enfermidade para a qual a Agravada requer tratamento possui política pública própria, qual seja, a Política Nacional para Prevenção e Controle do Câncer (PNPCC), regulamentada no Anexo IX da Portaria de Consolidação GM/MS n.º 2, de 28 de setembro de 2017, que contempla a consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

E, na forma do Manual de Bases Técnicas da Oncologia – SIA/SUS, 26ª edição, de novembro de 2019, editado pelo Ministério da Saúde, o fornecimento de medicamentos antineoplásicos não ocorre por meio de programas de dispensação de medicamentos (Assistência Farmacêutica) do SUS, mas integram a Assistência Oncológica e estão incluídos em procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema APAC-SIA/SUS, devendo ser fornecidos pelos hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia, sendo ressarcidos conforme o código do procedimento registrado na APAC; e é a respectiva Secretaria de Saúde gestora que repassa o recurso recebido do Ministério da Saúde para o hospital conforme o código do procedimento informado.

É cediço que a jurisprudência pátria, especialmente do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento de que a obrigação de fornecer assistência à saúde é dever fundamental e solidário de todos os entes federativos.

Todavia, isso não afasta o dever de a autoridade judicial observar as regras de repartição administrativa de competências dos entes federativos, senão vejamos:

Tema n.º 793: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

(STF. Plenário. RE 855.178 ED/SE, Rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. em 23/5/2019, Info. 941).

Referida tese está de acordo com os Enunciados n.º 8 e 60, aprovados nas I e II Jornadas de Direito da Saúde, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, assim dispostos:

Enunciado n.º 08. Nas apreciações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados.

Enunciado n.º 60. A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

Ao que tudo evidencia, e mesmo neste juízo superficial, fica evidente que o tratamento pretendido pela paciente, que está incluído nas políticas públicas de saúde, deve ser custeado pela União Federal, uma vez que é ela quem distribui os respectivos recursos financeiros à Secretaria de Saúde Estadual.

Em consulta rápida na jurisprudência dos Tribunais dos Estados, é possível encontrar inúmeras decisões declinando feitos à Justiça Federal para apreciar pedidos referentes a esse medicamento (limita este relator a trazer à baila esses entendimentos quando da análise de mérito). Acessando os autos de Primeiro Grau, verifiquei que a Agravante suscitou a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o pedido, mas ainda pendente de análise pelo Juízo primeiro.

De toda forma, possível e cabível a suspensão de efeitos da decisão agravada até esse pronunciamento e posterior controle judicial de competência.

Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da medida pugnada, defiro-a para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada que determinou a dispensação do fármaco descrito no relatório.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Venham informações do Juízo de Primeiro Grau, comunicando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 05 de novembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7001381-53.2019.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7001381-53.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Espólio de Iraci Candida e Paula

Defensor Público: Paulo Freire D'Aguiar Viana de Souza (OAB/BA 35714)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Apelado: Município de Presidente Médici

Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/07/2021

Adiado em 28/09/2021

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Morte da autora no curso do processo. Extinção da demanda sem resolução de mérito. Sentença mantida. Honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. Demanda contra o Estado e o Município. Súmula 421 do STJ. Recurso parcialmente provido.

Constatada a morte da parte autora no curso do processo em que se pleiteia somente a prestação de serviços referente a fornecimento de medicamento, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto da ação de obrigação de fazer, notadamente por ser ação de direito personalíssimo.

Por inteligência da Súmula 421 do STJ, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Na esteira da jurisprudência do STJ é cabível a condenação do Município em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, visto que não há falar em confusão entre credor e devedor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0810137-87.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL (1269)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 16/10/2021 08:58:30

Polo Ativo: ALESSANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826-A

Polo Passivo: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por Alessandro Aparecido de Oliveira contra alegado ato ilegal atribuído ao Secretário de Estado da Justiça de Rondônia, consubstanciado na Portaria n. 3.046, de 01 de outubro de 2021, que dispõe sobre as ações de gestão em relação aos servidores que recusarem a se submeter ao Plano Nacional de Imunização (Covid-19) no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Em suma, o impetrante, que é Policial Penal do quadro do Estado de Rondônia, insurge-se contra a determinação contida na referida Portaria, no sentido de exigir dos servidores a apresentação de comprovante de vacinação, concedendo prazo de 20 dias, contados da publicação do ato, para a regularização e apresentação pelo servidor que recebe a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus, sob pena de caracterizar falta injustificada e caracterizar infração disciplinar.

Sustenta que a própria Lei n. 13.979/2020 impõe que somente poderão ser determinadas as medidas restritivas (como é o caso da vacinação obrigatória) quando houver evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde (art. 3º, §1º), o que não é o caso, eis que para as vacinas as evidências estão no início. Além disso, destaca a necessidade de garantir pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas (art. 3º, §2º, III).

Afirma que, em razão da natureza dos testes, não se sabe ao certo quanto tempo a eficácia se mantém e aponta como exemplo a discussão sobre uma terceira dose aos que primeiro receberam a vacina. Ademais, afirma que a população não foi totalmente vacinada, incluindo aqueles que querem se vacinar.

Alega que a OMS considera injustificável a adoção de estratégia de passaportes apenas para pessoas vacinadas e destaca trecho de decisão na qual o Plenário do STF aponta que decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas (ADI 6587).

Traz críticas à exigência da vacinação, inclusive destaca que pode funcionar como uma forma de dividir a sociedade e segregar um grupo. Afirma que a Portaria cria “um verdadeiro apartheid”, eis que tem a finalidade de distinguir os vacinados contra a Covid dos não vacinados. Sustenta, também, que muitos brasileiros ainda não tiveram a oportunidade de serem vacinados e que os diversos decretos estaduais e municipais limitaram a liberdade dos cidadãos. Ademais, afirmam que a exigência do comprovante de vacinação é prática abusiva.

Aponta a medida como desproporcional e, mais uma vez, questiona a eficácia da vacina, que teria sido produzida em velocidade e escala jamais vistas.

Defende o cabimento da liminar, pois presente os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris.

Ao final, requer seja concedida a ordem de habeas corpus liminarmente, com a imediata suspensão da Portaria n. 3.046/2021, possibilitando que o paciente adentre nas unidades prisionais para trabalhar, sem a comprovação de vacinação, bem como expedido salvo conduto, garantindo que não sofra sanções administrativas disciplinares, estendendo os efeitos da ordem aos demais servidores da SEJUS em situação idêntica.

É o breve relatório. Decido.

De plano, em exame de admissibilidade, verifico que o presente habeas corpus não merece sequer ser conhecido.

Inferre-se dos autos que o impetrante pretende pela via estreita do habeas corpus a invalidação de um ato administrativo (Portaria da SEJUS), no qual disciplina a conduta de seus agentes para acesso aos estabelecimentos penais.

Nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Logo, a inexistência de risco ao direito de liberdade, por ato ilegal ou abusivo, torna manifestamente incabível o presente writ.

Inicialmente, é sabido que o Direito brasileiro já previa a obrigatoriedade da vacinação, como é a hipótese da Lei n. 6.259/1975, que, dispondo sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças.

Ocorre que, no mesmo sentido, recentemente, adveio a Lei n. 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, a qual dispõe:

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos; g.n.

Foi apreciando o tema 1.103 da Repercussão Geral (logo, com força vinculante), ocasião na qual o Plenário do STF, por unanimidade, assentou a seguinte tese:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.

(ARE 1267879, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021).

Além disso, mais recentemente, ao julgar as ADIs 6.586 e 6.587, o STF empreendeu interpretação conforme do art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020 (que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), indicando que a vacinação compulsória pode ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes. Confira-se a ementa:

ações diretas de inconstitucionalidade. vacinação compulsória contra a covid-19 prevista na lei 13.979/2020. pretensão de alcançar a imunidade de rebanho. proteção da coletividade, em especial dos mais vulneráveis. direito social à saúde. proibição de vacinação forçada. exigência de prévio consentimento informado do usuário. intangibilidade do corpo humano. prevalência do princípio da dignidade humana. inviolabilidade do direito à vida, liberdade, segurança, propriedade, intimidade e vida privada. vedação da tortura e do tratamento desumano ou degradante. compulsoriedade da imunização a ser alcançada mediante restrições indiretas. necessidade de observância de evidências científicas e análises de informações estratégicas. exigência de comprovação da segurança e eficácia das vacinas. limites à obrigatoriedade da imunização consistentes na estrita observância dos direitos e garantias fundamentais. competência comum da união, estados, distrito federal e municípios para cuidar da saúde e assistência pública. adis conhecidas e julgadas parcialmente procedentes.

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o exposto consentimento informado das pessoas.

III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

(ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021). g.n.

Desse modo, é legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico.

Com base nesse entendimento, tanto o STF quanto o STJ, em recentíssimas decisões monocráticas, indeferiram liminarmente habeas corpus semelhantes, que questionavam atos do poder público (inclusive Portaria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que restringiu acesso às suas dependências apenas para pessoas vacinadas), argumentando contra a eficácia das vacinas que fazem parte do plano nacional de imunização e da restrição de acesso à determinados locais. Dentre as decisões, destaco:

STF, Habeas Corpus 195045 / DF. Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 28/01/2021. Publicação: 29/01/2021 – link: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1165896/false>;

STJ, Habeas Corpus 697128 - SP (2021/0313944-0). Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Julgamento: 30/09/2021. Publicação: 01/10/2021 – link: [https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\\_registro=202103139440&dt\\_publicacao=01/10/2021](https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202103139440&dt_publicacao=01/10/2021);

STJ, Habeas Corpus 697058 - SP (2021/0313491-9). Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento: 29/09/2021. Publicação: 01/10/2021 – Link: [https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\\_registro=202103134919&dt\\_publicacao=01/10/2021](https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202103134919&dt_publicacao=01/10/2021).

Como destacado nas decisões supra, o tribunal superior ressalta que o habeas corpus não constitui via própria para o controle abstrato da validade de leis e atos normativos em geral, nos termos da Súmula n. 266/STF – aplicável por analogia (STJ, AgInt no HC 631.504/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2021). No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser incabível a impetração de habeas corpus quando inexistente ameaça concreta, objetiva e iminente ao direito de locomoção do paciente. Confira-se:

STF - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COAÇÃO ILEGAL ATRIBUÍDA À PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM RAZÃO DE SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO APARATO ESTATAL. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS DE QUE O PACIENTE ESTÁ SOFRENDO PERSEGUIÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO DE AMEAÇA OU RESTRIÇÃO ILEGAL DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS (ART. 5º, LXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A liberdade de locomoção é o bem jurídico tutelado pelo Habeas Corpus, que tem como pressupostos constitucionais a efetiva vulneração ou ameaça, em razão de ilegalidade ou abuso de poder desse direito.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não cabe Habeas Corpus nas hipóteses de ausência demonstração objetiva e concreta da ameaça ou constrição ilegítima ao direito de liberdade de locomoção do paciente. Precedentes: HC 133.753 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28/06/2016, HC 131.164, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 14/09/2016, HC 129.822-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/10/2015 e RHC 124.715-AgR, Primeira Turma, Rel. Roberto Barroso, DJe de 19/05/2015.

3. In casu, o paciente não logrou demonstrar qualquer ato concreto de ameaça ou restrição ilegal de sua liberdade, não servindo a tanto afirmações genéricas no sentido de que está sendo perseguido pelo aparato estatal.

4. Agravo regimental desprovido.

(HC 122389 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017).

STF - AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ILEGITIMIDADE. WRIT QUE ATACA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 606. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte sedimentou-se no sentido de que, para fins de adequação do habeas corpus, o direito de locomoção deve ser objeto ou de coação efetiva ou de ameaça concreta.

2. Por ausência de ato concreto que denote ameaça à liberdade de locomoção do ora recorrente, bem como pela inviabilidade de conhecer habeas corpus voltado contra ato de ministro do STF, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.



(HC 187397 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020).

Na hipótese dos autos, o ato apontado pelo impetrante (Portaria n. 3.046/2021), já destacando a necessidade de vacinação sem a adoção de medidas invasivas, afilativas ou coativas, regulamenta medidas administrativas em relação aos servidores do sistema penal, exigindo a apresentação do comprovante de vacinação (ID. 13650634).

É sabido que a vacina está disponível em todo o Estado. Além disso, a própria portaria já ressalta a hipótese de indisponibilidade da vacina: "Art. 6º. O disposto nesta portaria aplicar-se-á também aos servidores que receberam a primeira dose imunizante, entretanto, estando a tempo e com a vacina disponível, recusam-se a receber a segunda e/ou terceira dose necessária para a imunização completa".

Nota-se que o ato é reflexo do Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19, que disponibiliza vacinas com registro em órgão de vigilância sanitária. Ademais, em razão da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas, impondo-se manter e respeitar o planejamento estatal, a quem incumbe, precipuamente, guiar o enfrentamento coletivo aos efeitos nefastos da pandemia.

Dessa forma, as alegações ora veiculadas não se qualificam, a toda evidência, como espécie de constrangimento ilegal que possa colocar em risco a liberdade de ir e vir, não justificando o manejo de habeas corpus.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.

Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

HABEAS CORPUS: 0810129-13.2021.8.22.0000

PACIENTE: GILBERTO JOSE GERVASIO

ADVOGADO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS – RO 5199-A

ADVOGADO: LAYANNA MABIA MAURICIO – RO 3856-A

ADVOGADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA – RO 3495-A

ADVOGADO: MAURICIO M FILHO – RO 8826-A

PACIENTE: HUGO NOBUHIRO MATSUBARA

ADVOGADO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS – RO 5199-A

ADVOGADO: LAYANNA MABIA MAURICIO – RO 3856-A

ADVOGADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA – RO 3495-A

ADVOGADO: MAURICIO M FILHO – RO 8826-A

PACIENTE: JOEL LOUREDO SOBRINHO

ADVOGADO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS – RO 5199-A

ADVOGADO: LAYANNA MABIA MAURICIO – RO 3856-A

ADVOGADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA – RO 3495-A

ADVOGADO: MAURICIO M FILHO – RO 8826-A

PACIENTE: MAICON MILER COSTA ALLEYEN

ADVOGADO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS – RO 5199-A

ADVOGADO: LAYANNA MABIA MAURICIO – RO 3856-A

ADVOGADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA – RO 3495-A

ADVOGADO: MAURICIO M FILHO – RO 8826-A

PACIENTE: SHEILLIVAN LIMA DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS – RO 5199-A

ADVOGADO: LAYANNA MABIA MAURICIO – RO 3856-A

ADVOGADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA – RO 3495-A

ADVOGADO: MAURICIO M FILHO – RO 8826-A

PACIENTE: VALDENIR VOLPATO GUARNIERI

ADVOGADO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS – RO 5199-A

ADVOGADO: LAYANNA MABIA MAURICIO – RO 3856-A

ADVOGADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA – RO 3495-A

ADVOGADO: MAURICIO M FILHO – RO 8826-A

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA-SEJUS

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

DECISÃO

Processo: 0810129-13.2021.8.22.0000

Classe: Habeas Corpus Cível

Impetrante/paciente(s): Gilberto José Gervásio e outros

Impetrado: Secretário de Estado da Justiça - SEJUS

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por Valdenir Volpatto Guarnieri, Hugo Nobuhiro Matsubara, Sheillivan Lima da Silva, Joel Louredo Sobrinho, Gilberto José Gervásio e Maicon Miller Costa Alleyen contra alegado ato ilegal atribuído ao Secretário de Estado da Justiça de Rondônia, consubstanciado na Portaria n. 3.046, de 01 de outubro de 2021, que dispõe sobre as ações de gestão em relação aos servidores que recusarem a se submeter ao Plano Nacional de Imunização (Covid-19) no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Em suma, os impetrantes, que são Policiais Penais do quadro do Estado de Rondônia, insurgem-se contra a determinação contida na referida Portaria, no sentido de exigir dos servidores a apresentação de comprovante de vacinação, concedendo prazo de 20 dias, contados da publicação do ato, para a regularização e apresentação pelo servidor que recebe a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus, sob pena de caracterizar falta injustificada e caracterizar infração disciplinar.

Sustentam que a própria Lei n. 13.979/2020 impõe que somente poderão ser determinadas as medidas restritivas (como é o caso da vacinação obrigatória) quando houver evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde (art. 3º, §1º), o que não é o caso, eis que para as vacinas as evidências estão no início. Além disso, destacam a necessidade de garantir pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas (art. 3º, §2º, III).

Afirmam que, em razão da natureza dos testes, não se sabe ao certo quanto tempo a eficácia se mantém e aponta como exemplo a discussão sobre uma terceira dose aos que primeiro receberam a vacina. Ademais, afirma que a população não foi totalmente vacinada, incluindo aqueles que querem se vacinar.

Alegam que a OMS considera injustificável a adoção de estratégia de passaportes apenas para pessoas vacinadas e destaca trecho de decisão na qual o Plenário do STF aponta que decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas (ADI 6587).

Trazem críticas à exigência da vacinação, inclusive destaca que pode funcionar como uma forma de dividir a sociedade e segregar um grupo. Afirmam que a Portaria cria “um verdadeiro apartheid”, eis que tem a finalidade de distinguir os vacinados contra a Covid dos não vacinados. Sustentam, também, que muitos brasileiros ainda não tiveram a oportunidade de serem vacinados e que os diversos decretos estaduais e municipais limitaram a liberdade dos cidadãos. Ademais, afirmam que a exigência do comprovante de vacinação é prática abusiva.

Apontam a medida como desproporcional e, mais uma vez, questionam a eficácia da vacina, que teria sido produzida em velocidade e escala jamais vistas.

Defendem o cabimento da liminar, pois presente os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris.

Ao final, requerem seja concedida a ordem de habeas corpus liminarmente, com a imediata suspensão da Portaria n. 3.046/2021, possibilitando que os pacientes adentrem nas unidades prisionais para trabalhar, sem a comprovação de vacinação, bem como expedido salvo conduto, garantindo que não sofram sanções administrativas disciplinares, estendendo os efeitos da ordem aos demais servidores da SEJUS em situação idêntica.

É o breve relatório. Decido.

De plano, em exame de admissibilidade, verifico que o presente habeas corpus não merece sequer ser conhecido.

Inferre-se dos autos que os impetrantes pretendem pela via estreita do habeas corpus a invalidação de um ato administrativo (Portaria da SEJUS), no qual disciplina a conduta de seus agentes para acesso aos estabelecimentos penais.

Nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Logo, a inexistência de risco ao direito de liberdade, por ato ilegal ou abusivo, torna manifestamente incabível o presente writ.

Inicialmente, é sabido que o Direito brasileiro já previa a obrigatoriedade da vacinação, como é a hipótese da Lei n. 6.259/1975, que, dispondo sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças.

Ocorre que, no mesmo sentido, recentemente, adveio a Lei n. 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, a qual dispõe:

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos; g.n.

Foi apreciando o tema 1.103 da Repercussão Geral (logo, com força vinculante), ocasião na qual o Plenário do STF, por unanimidade, assentou a seguinte tese:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.

(ARE 1267879, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021).

Além disso, mais recentemente, ao julgar as ADIs 6.586 e 6.587, o STF empreendeu interpretação conforme do art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020 (que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), indicando que a vacinação compulsória pode ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes. Confira-se a ementa:

**AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO**

CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas.

III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

(ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021). g.n.

Desse modo, é legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico.

Com base nesse entendimento, tanto o STF quanto o STJ, em recentíssimas decisões monocráticas, indeferiram liminarmente habeas corpus semelhantes, que questionavam atos do poder público (inclusive Portaria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que restringiu acesso às suas dependências apenas para pessoas vacinadas), argumentando contra a eficácia das vacinas que fazem parte do plano nacional de imunização e da restrição de acesso à determinados locais. Dentre as decisões, destaco:

STF, Habeas Corpus 195045 / DF. Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 28/01/2021. Publicação: 29/01/2021 – link: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1165896/false>;

STJ, Habeas Corpus 697128 - SP (2021/0313944-0). Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Julgamento: 30/09/2021. Publicação: 01/10/2021 – link: [https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num\\_registro=202103139440&dt\\_publicacao=01/10/2021](https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=202103139440&dt_publicacao=01/10/2021);

STJ, Habeas Corpus 697058 - SP (2021/0313491-9). Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento: 29/09/2021. Publicação: 01/10/2021 – Link: [https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num\\_registro=202103134919&dt\\_publicacao=01/10/2021](https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=202103134919&dt_publicacao=01/10/2021).

Como destacado nas decisões supra, o tribunal superior ressalta que o habeas corpus não constitui via própria para o controle abstrato da validade de leis e atos normativos em geral, nos termos da Súmula n. 266/STF – aplicável por analogia (STJ, AgInt no HC 631.504/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2021). No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser incabível a impetração de habeas corpus quando inexistente ameaça concreta, objetiva e iminente ao direito de locomoção do paciente. Confira-se:

STF - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COAÇÃO ILEGAL ATRIBUÍDA À PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM RAZÃO DE SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO APARATO ESTATAL. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS DE QUE O PACIENTE ESTÁ SOFRENDO PERSEGUIÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO DE AMEAÇA OU RESTRIÇÃO ILEGAL DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS (ART. 5º, LXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A liberdade de locomoção é o bem jurídico tutelado pelo Habeas Corpus, que tem como pressupostos constitucionais a efetiva vulneração ou ameaça, em razão de ilegalidade ou abuso de poder desse direito.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não cabe Habeas Corpus nas hipóteses de ausência demonstração objetiva e concreta da ameaça ou constrição ilegítima ao direito de liberdade de locomoção do paciente. Precedentes: HC 133.753 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28/06/2016, HC 131.164, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 14/09/2016, HC 129.822-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/10/2015 e RHC 124.715-AgR, Primeira Turma, Rel. Roberto Barroso, DJe de 19/05/2015.

3. In casu, o paciente não logrou demonstrar qualquer ato concreto de ameaça ou restrição ilegal de sua liberdade, não servindo a tanto afirmações genéricas no sentido de que está sendo perseguido pelo aparato estatal.

4. Agravo regimental desprovido.

(HC 122389 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017).

STF - AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ILEGITIMIDADE. WRIT QUE ATACA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 606. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte sedimentou-se no sentido de que, para fins de adequação do habeas corpus, o direito de locomoção deve ser objeto ou de coação efetiva ou de ameaça concreta.

2. Por ausência de ato concreto que denote ameaça à liberdade de locomoção do ora recorrente, bem como pela inviabilidade de conhecer habeas corpus voltado contra ato de ministro do STF, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(HC 187397 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020).

Na hipótese dos autos, o ato apontado pelos impetrantes (Portaria n. 3.046/2021), já destacando a necessidade de vacinação sem a adoção de medidas invasivas, aflitivas ou coativas, regulamenta medidas administrativas em relação aos servidores do sistema penal, exigindo a apresentação do comprovante de vacinação (ID. 13649435).

É sabido que a vacina está disponível em todo o Estado. Além disso, a própria portaria já ressalta a hipótese de indisponibilidade da vacina: "Art. 6º. O disposto nesta portaria aplicar-se-á também aos servidores que receberam a primeira dose imunizante, entretanto, estando a tempo e com a vacina disponível, recusam-se a receber a segunda e/ou terceira dose necessária para a imunização completa".

Nota-se que o ato é reflexo do Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19, que disponibiliza vacinas com registro em órgão de vigilância sanitária. Ademais, em razão da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas, impondo-se manter e respeitar o planejamento estatal, a quem incumbe, precipuamente, guiar o enfrentamento coletivo aos efeitos nefastos da pandemia.

Dessa forma, as alegações ora veiculadas não se qualificam, a toda evidência, como espécie de constrangimento ilegal que possa colocar em risco a liberdade de ir e vir, não justificando o manejo de habeas corpus.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.

Inclua-se o nome do paciente Valdenir Volpato Guarnieri no cadastro do polo ativo, conforme requerido na petição juntada no ID. 13729680. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0031993-51.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0031993-51.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Sebastiana Rodrigues Costa

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 20/07/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução Fiscal. Abandono. Procedimento observado. Recurso não provido.

1. Havendo intimação da Fazenda a dar andamento ao feito, quedando-se ela inerte, e sobrevindo nova intimação sob pena de abandono do feito, sem qualquer andamento, vislumbra-se a ausência de qualquer vício a caracterizar nulidade na sentença extintiva.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0803878-76.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000655-87.2021.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Agravada: Marlene Siqueira Ferreira dos Santos

Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/09/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Procedimento cirúrgico cardíaco. Urgência. Necessidade demonstrada. Recurso não provido.

A Constituição Federal, em seu art. 196, resguarda a saúde como direito fundamental inerente à própria vida e, por isso, o Judiciário pode determinar medidas para efetivá-lo sem que isso represente interferência de um Poder sobre outro.

Conforme laudo médico, representa um risco altíssimo de morte súbita em caso de não realização da cirurgia.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0004798-27.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0004798-27.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Apelada: Parecistur Parecis Agência de Viagem e Turismo Ltda - Me

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 08/07/2019

Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Administrativo. Ação de cobrança. Serviço prestado ao ente público. Preço ajustado não pago. Cobrança devida. Recurso não provido.

1) A ação de cobrança em face de ente público exige prova da contratação e da efetiva prestação do serviço. Provada a prestação do serviço efetivamente contratado, cabe ao ente público a prova do pagamento do preço pactuado (contraprestação), conforme preceitua o art. 373, II, do CPC.

2) Inexistente a prova do pagamento pelo ente público, mantém-se a sentença que condenou a parte ré ao pagamento do preço pactuado entre as partes.

3) Recurso conhecido e não provido.

4) Sentença mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0022099-51.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0022099-51.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Gilson Luiz da Silva Marques

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 15/01/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Direito tributário. Execução Fiscal. Extinção do processo. Valor irrisório. STJ. Súmula 452. Impossibilidade. Recurso provido.

Nos termos da Súmula 452 do STJ, a extinção das execuções fiscais de pequeno valor é faculdade da Administração, vedando-se a atuação judicial de ofício.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0804841-84.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002124-07.2021.8.22.00021 Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Fabiano José Ereira Belchior

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 26/05/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Requisitos. Ordem preferencial da penhora. Inaplicável. Recurso não provido.

A decisão de indisponibilidade de bens tem natureza jurídica cautelar, devendo, portanto, ser deferida ante a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não se sujeitando à observância da ordem legal de preferência da penhora.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0802255-79.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 17/08/2018 12:58:08

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893-A, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG83492-A,

LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037-A

Despacho

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Porto Velho contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que em sede de cumprimento de sentença movida por ENPA Engenharia e Parceria Ltda., julgou procedente a impugnação à execução oposta pelo agravante.

Em consulta aos autos nº 7040529-91.2016.8.22.0001 no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) do 1º Grau, e atento às informações prestadas pelo juízo prolator da decisão, (id. 4538832) constata-se que, em 20/08/2020, foi certificado o trânsito em julgado a sentença que julgou procedente a impugnação, resolvendo o feito, nos termos do art. 487, inciso I, da lei processual civil.

É o relatório. Decido.

Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, que é uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804228-35.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 31/10/2019 09:45:58

Polo Ativo: Procuradoria Geral do Estado e outros

Polo Passivo: WILSON BONFIM ABREU

Advogado do(a) AGRAVADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7001087-52.2020.8.22.0010 (PJE)

ORIGEM: 7001087-52.2020.8.22.0010 ROLIM DE MOURA/2ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADOR: JÔNATHAS SIVIERO (OAB/RO 4861)

RECORRIDO: SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP

ADVOGADO: DOUGLAS GOMES VIEIRA (OAB/PR 36077)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7002810-58.2019.8.22.0005 (PJE)

ORIGEM: 7002810-58.2019.8.22.0005 JI-PARANÁ/4ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO

PROCURADOR: MARLON GONÇALVES HOLANDA JÚNIOR (OAB/RO 3650)

RECORRIDA: ADRIANA LOUSADA ÂNGELO

ADVOGADO: EDER KENNER DOS SANTOS (OAB/RO 4549)

ADVOGADA: YONAI LÚCIA DE CARVALHO (OAB/RO 5570)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0810176-84.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 18/10/2021 11:23:46

Polo Ativo: Procuradoria Geral do Estado e outros

Polo Passivo: VANESSA CAMPANARI GAIO

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175-A

Despacho

Despacho

Vistos.

1. Em que pese a anotação de eventual prevenção na certidão de ID 13656232, em consulta aos Autos de Agravo de Instrumento n.º 0809856-64.2021.8.22.0000, verifiquei que o relator, Des. Miguel Monico Neto, não conheceu do recurso por sua intempestividade, de sorte que a prevenção fica afastada pela incidência do § 1º do art. 142 do RITJ-RO, in verbis:

Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos mandados de segurança, habeas corpus, correições parciais e recursos não conhecidos e findos. (destacado)

2. Recebo o agravo de instrumento para processamento, não havendo pedido de antecipação de tutela recursal/suspensão de efeitos da decisão agravada.

3. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

4. Desnecessárias informações do Juízo a quo, no que se dispensam.

5. Por fim, à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

6. Finalmente, tornem-me conclusos.

7. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0810017-44.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 13/10/2021 12:59:24

Polo Ativo: ANDREIA MARIA PEREIRA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Despacho

Vistos.

1. Recebo o agravo de instrumento para processamento, não havendo pedido de antecipação de tutela recursal/suspensão de efeitos da decisão agravada.

2. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

3. Desnecessárias informações do Juízo a quo, no que se dispensam. Todavia, a fim de que não extinga o feito na origem, consequência lógica do não recolhimento das custas iniciais, informe-se a interposição.

4. Por fim, à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

5. Finalmente, tornem-me conclusos.

6. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ABERTURA DE VISTA

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL EM APELAÇÃO 7041379-77.2018.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7041379-77.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PAULO ADRIANO DA SILVA (OAB/RO 4753)

RECORRIDA: JELCILENE GAMA DE SOUZA

ADVOGADO: ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 7012851-04.2016.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7012851-04.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: DANILO CAVALCANTE SIGARINI (OAB/RO 7366)

PROCURADOR: FÁBIO DE SOUSA SANTOS (OAB/RO 5221)

RECORRIDO: ANTÔNIO DE SOUZA MEDEIROS

ADVOGADO: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)  
ADVOGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2013)  
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7021348-70.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 13/08/2018 14:38:46

Polo Ativo: ACECO TI S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA15519, ALDO DE PAULA JUNIOR - MG121729, JOICY LEIDE MONTALVAO DE ALMEIDA - DF59860-A, ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF34964-A, ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - DF15853-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) APELADO: JOICY LEIDE MONTALVAO DE ALMEIDA - DF59860-A, ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - DF15853-A, ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF34964-A

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0808308-71.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 31/08/2021 09:20:01

Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA COSTA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913-A

Polo Passivo: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA SEDUC

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Maria Auxiliadora Costa contra a decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em autos de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente de Recursos Humanos da SEDUC, indeferiu o pedido liminar de tutela de urgência que busca a imediata concessão de bolsa prevista na Portaria n. 2991, de 19 de maio de 2021.

Inicialmente, em razão da ausência de recolhimento do preparo recursal, a agravante foi instada para comprovar o recolhimento em dobro (ID. 13333013).

Em seguida, a agravante informou sua hipossuficiência e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID. 13443812).

Examinados, decido.

De início, não obstante o pedido de gratuidade, como cediço, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, que é uma das condições do recurso. Nesse sentido:

Processo Civil. Superveniência de sentença com confirmação da liminar. Agravo de Instrumento. Perda do objeto. Ocorrência.

Ante a estrutura e sistemática processual brasileira, a superveniência de sentença com manifestação sobre a decisão liminar (revogando-a ou confirmando-a), há efeito substitutivo da prestação jurisdicional a ponto de implicar a perda do objeto do agravo de instrumento que combate a decisão provisória.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800331-96.2019.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2020).

No caso, em consulta ao sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico) de 1º grau, constatei que, em 04/10/2021, foi proferida sentença nos autos principais (TJRO n. 7043784-81.2021.8.22.0001), na qual foi denegada a ordem, conforme ID. 63052442 dos autos de origem.

Dessa forma, há natural flagrante perda de objeto, tornando o presente recurso naturalmente prejudicado.

Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Intimem-se.

Após as anotações de praxe, archive-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7049898-41.2018.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 03/02/2020 11:48:08

Polo Ativo: MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA e outros

Advogados do(a) APELANTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567-A, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

A recorrente pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, sem, no entanto, apresentar qualquer documento que demonstre a impossibilidade econômica decorrente da alegada situação de hipossuficiência.

Diante disso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, outubro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0809000-07.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 29/07/2021 09:03:16

Polo Ativo: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028-A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A

Polo Passivo: J. J. CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO VALIM - RO6320-A

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Madecon Engenharia e Participações Ltda em relação a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos do mandado de segurança, determinou emenda à inicial para indicar o valor do contrato, atribuindo-se corretamente o valor da causa.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (ID 10619457 – fl. 22).

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7041264-85.2020.8.22.0001) foi prolatada sentença (ID 60323330 - fl. 85).

É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0810332-72.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 20/10/2021 19:05:57

Polo Ativo: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837-A, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Agnaldo Ferreira dos Santos, contra decisão interlocutória proferida pelo juiz da 1ª Vara de Execuções Fiscais nos autos da Execução Fiscal n. 7040740-88.2020.8.22.0001, que rejeitou a exceção de pré-executividade por si manejada.

Diz ter realizado o pagamento parcial do débito exequendo e que para comprovar tal fato apresentou comprovantes de pagamentos feitos pela sua empresa, onde é possível verificar que os valores e o número do código de barras conferem com o número de complemento das parcelas supostamente em aberto, que constam em planilha apresentada pelo exequente. Afirma ser possível da conferência dos documentos verificar que houve a quitação do débito.

Aduz que com a exceção apresentada na origem anexou comprovantes extraídos do próprio site da SEFIN, além de comprovantes de pagamento de algumas parcelas, somente aqueles que foram possíveis encontrar, dado o lapso temporal existente desde o pagamento. Pontua que os comprovantes estão em nome da empresa AFS Empreendimentos, da qual é sócio proprietário.

Sustenta que visa mediante a exceção apresentada e agora neste agravo, ver reconhecido que o fato de o parcelamento ter sido cancelado não obstaculiza que efetuassem os pagamentos, como o fez.

Assevera que a única parcela em aberto, conforme site da SEFIN é no valor de R\$ 27,68 (vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), valor irrisório que deveria extinguir a execução, ou prosseguiu-a cobrando somente tal montante. Todavia, a magistrada rejeitou a exceção com argumentação de que não teria sido apresentado o DARE de pagamento, de modo que as informações do site da SEFIN não são suficientes, devendo prosseguir a demanda.

Diz ser inacreditável que informações do site da própria secretária de finanças, que são repassadas aos contribuintes, não gozem de presunção de veracidade e certeza.

Assim postula que seja analisados: i) o documento de id 49712182, em que consta a relação de parcelas pagas e não pagas com os respectivos números de guia na coluna da esquerda; ii) Os resultados das consultas na SEFIN das parcelas de 01 a 05, onde constam os valores e datas de pagamento, que conferem com a planilha apresentada pelo exequente no id 49712182, vide coluna "Total Pagamento"; iii) A segunda via dos comprovantes de pagamento feitos pela AFS Empreendimentos das parcelas de 06 a 10, que serão anexados no presente agravo e já foram apresentados nos autos de origem; iv) As consultas das parcelas de 06 a 11, onde é possível verificar que os pagamentos feitos pela AFS EMPREENDIMENTOS foram de fato recebidos pelo fisco, conforme acusa o site da SEFIN, tendo em vista coincidir valores e data de recebimento;

Discorre sobre o ônus da prova e a necessidade de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Pontua outra vez ter juntado documentos emitidos no site da SEFIN, bem como comprovante de pagamento de quatro parcelas (as únicas encontradas dado o lapso temporal) feitos pela empresa AFS Empreendimentos a fim de quitar o débito.

Por fim, arrazoa que apenas a 11ª parcela não teria sido paga, mas possui valor ínfimo (R\$ 27,68), de modo que deve ser extinta a execução. Subsidiariamente, aponta que deve se dar prosseguimento ao processo executivo apenas em relação ao valor da 11ª parcela.

Requer, também, seja deferido efeito suspensivo (antecipação de tutela recursal), para obstar a continuidade da ação de execução fiscal, onde já fora formulado inclusive pleito de bloqueio de veículos em seu nome.

É o relatório. Decido.

Recurso próprio e tempestivo.

Pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo (antecipação de tutela recursal) à decisão agravada.

Cediço que para concessão do efeito suspensivo há necessidade de se demonstrar, prima facie, a probabilidade do direito e o perigo de dano, o que entendo não ter ocorrido no caso.

Isso porque o fundamento central da rejeição da exceção de pré-executividade que apresentou na origem foi a inviabilidade da via, ante a necessidade de dilação probatória tendo em vista não ser as provas apresentadas a respeito do pagamento indene de dúvidas e a alegação de excesso de execução não ser cabível no incidente escolhido. Vejamos o trecho da decisão:

"Vistos, etc.,

Trata-se de nova Exceção de Pré-Executividade proposta por AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

A excipiente alega que, em 2017, parcelou o débito exequendo em dez vezes, afirma ter efetuado o pagamento de quase todas as guias, restando pendente um saldo de R\$ 27,68.

Sustenta que, após a decisão (ID 53828858) que rejeitou a exceção de pré-executividade anterior, obteve acesso aos documentos que comprovam o pagamento integral da dívida.

Pugna pela extinção da execução fiscal, bem como a condenação do Estado de Rondônia em litigância de má-fé.

Intimada, a Fazenda Pública argumenta que a matéria já foi decidida anteriormente sem que houvesse a interposição de recurso cabível e, portanto, encontra-se preclusa.

Aduz que a alegação não deve ser enfrentada na via de exceção de pré-executividade, porquanto direcionada a discutir eventual excesso de cobrança, cabível estritamente mediante Embargos à Execução.

Por fim arguiu que os documentos apresentados não asseguram o pagamento integral do débito e que em consulta ao sítio da SEFIN/RO a dívida encontra-se pendente de quitação com saldo superior ao alegado pelo Excipiente.

Impugnou o pedido de condenação em litigância de má-fé e requereu o prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.

Confira-se o teor da Súmula 393 do STJ sobre o tema:

Súm. 393 – STJ

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Assim, somente matérias de ordem pública (cognoscíveis de ofício) ou que não demandem dilação probatória podem ser manejadas mediante Exceção de Pré-Executividade.

No caso dos autos, em que pese o argumento de quitação do débito, os documentos juntados não asseguram que a dívida está totalmente paga, uma vez que não foi juntado o DARE comprovando os fatos.

Em verdade, as imagens da tela do sítio da SEFIN/RO não são capazes, por si só, de asseverar que a dívida foi quitada.

Ademais, eventual alegação de erro nos cálculos da Fazenda Pública deve ser arguido em sede de embargos, a teor do art. 16, §2º da Lei 6.830/80 c/c art. 917, III do CPC. Isso porque, o excesso de execução é matéria que não comporta sua análise pela exceção de pré-executividade, conquanto ser necessária a produção de provas.

Art. 16, §2º da Lei 6.830/80 e art. 917, III do CPC, in verbis:

Art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º – No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO DE SUPOSTO EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, a via da exceção de pré-executividade é cabível para a arguição de matérias de ordem pública, devidamente instruída com a prova da alegação, não sendo o caso das hipóteses que envolvem suposto excesso, mormente em face de desacerço relativo a juros e correção. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - PET no AREsp 745717/RS. Relator(a): Ministro Gurgel de Faria. Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma. Data do Julgamento: 13/12/2016. Data da Publicação: DJe 14/02/2017).

No mesmo sentido os precedentes: AgInt no AREsp 1367399/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

Assim, evidente a ausência de nulidade da CDA, sobretudo porque preenche todos os requisitos da Lei 6.830/80 e, conseqüentemente, encontra-se revestida de certeza, liquidez e exigibilidade.

Dito isso, não há que se falar em condenação em litigância de má-fé.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade do Executado e determino o prosseguimento da demanda executiva.”

Sem condenação em honorários por se tratar de decisão interlocutória.

Em que pese o perigo da demora existir, ante o fato de que a execução terá prosseguimento, não vislumbro a probabilidade do direito pois, como dito, o ponto fulcral é o cabimento da exceção para arguição das matérias suscitadas e, neste ponto, penso que o magistrado a quo caminha na esteira da jurisprudência. A corroborar, destaco:

Agravo de instrumento. Princípio da dialeticidade. Violação. Não ocorrência. Exceção de pré-executividade. Nulidade. Certidão de Dívida Ativa. Excesso de execução. Incabível. Dívida não tributária. Juros e correção monetária. [...] 2. A exceção de pré-executividade é meio incidental de impugnação de execução fiscal para tratar tão somente matéria adstrita à ordem pública e nulidade absoluta relacionada ao título executivo, que sejam, a qualquer tempo e grau de jurisdição, cognoscíveis de ofício, desde que comprovadas de plano. Súm. 393/STJ. 3. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca (art. 204, CTN e 3º, LEF). 4. Por necessitar de dilação probatória, o alegado excesso de execução é matéria que não pode ser discutida em exceção de pré-executividade. [...] 6. Agravo não provido. (TJRO - AI nº 0803939-34.2021.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 18/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO FUNDADA EM EXCESSO DE EXECUÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS EM PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor, desenvolvido pela doutrina e jurisprudência, nos casos em que o direito do executado de plano é constatado, independentemente de fase probatória. Admissível, a análise de questões ligadas aos pressupostos processuais e admissibilidade da demanda como também as causas modificativas, extintivas, ou impeditivas do direito do exequente, devendo lembrar-se que estas devem ser comprovadas de imediato, por meio de provas pré-constituídas. Em recurso julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ consolidou o entendimento no sentido de que o cabimento da exceção de pré-executividade exige a observância de dois requisitos, quais sejam, a matéria invocada deve ser de ordem pública, possibilitando o conhecimento de ofício pelo magistrado, e a decisão independa de dilação probatória (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Em recurso julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ consolidou o entendimento no sentido de que o cabimento da exceção de pré-executividade exige a observância de dois requisitos, quais sejam, a matéria invocada deve ser de ordem pública, possibilitando o conhecimento de ofício pelo magistrado, e a decisão independa de dilação probatória (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Entendimento da Súmula 393 do STJ. Presunção da legalidade dos atos administrativos não ilidida. A matéria deduzida na exceção de pré-executividade no presente feito não é de ordem pública, além de necessitar de instrução probatória. Documentos trazidos no incidente não são suficientes para demonstrar, de maneira robusta, as alegações do excipiente/agravante, sendo necessária a produção de outras provas para demonstrar a veracidade de suas afirmativas. Logo, a discussão sobre questão relacionada ao excesso de execução, não pode ser aferida nesta sede, uma vez que o agravante não comprovou qualquer de suas alegações. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJRJ - AI: 00790740620208190000, 23ª Câmara Cível, Rel. Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, j. 02/03/2021)

Com estas breves considerações, indefiro o pedido liminar.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar.

Juntada manifestação ou certificado transcurso do prazo, volte concluso.

Porto Velho, 27 de outubro de 2021.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0810363-92.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 21/10/2021 14:11:28

Polo Ativo: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e outros

Polo Passivo: JOSE CARLOS LOPES e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A

Despacho

Vistos.

Instituto de Prev dos Serv Públicos do Est de Rondônia agrava da decisão do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho/RO, que nos autos de cumprimento de sentença (7001658-16.2021.8.22.0001) negou provimento aos embargos de declaração.

Por não haver pedido liminar, intimem-se os agravados, para, no prazo legal, oferecerem contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPD.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.

Após, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0809306-39.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 21/09/2021 14:02:50

Polo Ativo: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748-A

Polo Passivo: Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maxlog Importação e Exportação Ltda em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em autos de Mandado de Segurança impetrado contra pretenso ato do Coordenador-Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, indeferiu o pedido liminar que buscava suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL exigido nas operações interestaduais que tenham como destinatário consumidores não contribuintes do ICMS.

A liminar foi indeferida (ID. 13405129).

Após, o juízo de primeiro grau informou que realizou o julgamento definitivo, enviando cópia da sentença (ID. 13708408).

Examinados, decido.

Como cediço, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, que é uma das condições do recurso. Nesse sentido:

Processo Civil. Superveniência de sentença com confirmação da liminar. Agravo de Instrumento. Perda do objeto. Ocorrência.

Ante a estrutura e sistemática processual brasileira, a superveniência de sentença com manifestação sobre a decisão liminar (revogando-a ou confirmando-a), há efeito substitutivo da prestação jurisdicional a ponto de implicar a perda do objeto do agravo de instrumento que combate a decisão provisória.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800331-96.2019.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2020).

No caso, a magistrada de primeiro grau enviou cópia da sentença proferida nos autos de origem (TJRO n. 7045809-67.2021.8.22.0001), conforme ID. 13708410.

Dessa forma, há natural flagrante perda de objeto, tornando o presente recurso naturalmente prejudicado.

Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Intimem-se.

Após as anotações de praxe, archive-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0810031-28.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 14/10/2021 07:53:45

Polo Ativo: MARIDELMA RODRIGUES CALDEIRA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por Maridelma Rodrigues Caldeira em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste que, nos autos de ação previdenciária, declarou nulo o laudo pericial e nomeou novo perito judicial, por entender que o fato do perito anteriormente designado e o médico que atende a agravante trabalharem na mesma clínica compromete o resultado da perícia.

Em suma, aduz que ajuizou ação previdenciária pleiteando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, na qual se faz necessária perícia para constatação da invalidez.

Afirma que foi nomeado como perito o Dr. Johnny Silva Rodrigues (CRM/RO 2054), que realizou a perícia na autora, porém, ex officio, a magistrada de primeiro grau anulou o laudo, sob a justificativa de que o médico responsável pelo acompanhamento clínico da agravante, Dr. Edmilson Guimarães (CRM/RO 1920), por trabalhar na mesma clínica do médico responsável pela perícia, compromete o resultado da perícia.

Além disso, alega que a médica perita nomeada, Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira, não tem conhecimento técnico, bem como aponta perda da imparcialidade. Sustenta que a profissional vem apresentando laudos técnicos de conteúdo questionável, com alto índice de reprovação. Defende que, na forma do que dispõe o art. 465 do CPC, o juiz deverá nomear perito especializado, ou seja, deve possuir conhecimento específico sobre a matéria tratada, sob pena de implicar em cerceamento de defesa.

Aponta que, no caso, a perita nomeada não atende a capacidade técnica necessária em razão da complexidade do quadro médico da autora e argumenta que para justa a apropriada prestação jurisdicional não se pode admitir laudo pericial contraditório e desprovido de informações técnicas.

Ao final, requer seja o recurso conhecido e provido, com a reforma da decisão agravada, para manter válido o laudo já juntado e cancelar a substituição do perito.

Examinados, decido.

De plano, tenho que o recurso comporta julgamento na forma do art. 932, inciso III, do CPC.

Como é cediço, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.704.520/MT (Tema 988/STJ), firmou o entendimento de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

No presente caso, como explicitado, a controvérsia diz respeito à declaração de nulidade de laudo pericial juntado na origem e impugnação ao novo perito nomeado, decisão que não se encontra dentre aquelas elencadas no rol do artigo 1.015, do CPC, bem como não traz urgência que possa ensejar inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, de forma que não é cabível o recurso de agravo de instrumento.

Nesse sentido, é o entendimento recente do STJ e já referendado por esta Câmara:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO JUDICIAL. DESCABIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.704.520/MT (Tema 988/STJ), firmou o entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, considerando admissível a interposição de agravo de instrumento em situações outras, desde que comprovada "a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

2. Caso em que o agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a substituição do perito judicial não se amolda a nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.015 do CPC/2015, tampouco se trata de matéria de mérito ou possui caráter urgente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1867817/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 26/11/2020).

Agravo de instrumento. Processo civil. Rol taxativo. Matéria sobre provas. Irrecorribilidade. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento.

O agravo de instrumento, via de regra, está limitado às hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, sendo o rol considerado taxativo, criando-se exceções apenas para evitar a tautologia ou quando demonstrada dano irreparável ou de difícil reparação na demora do julgamento. De modo geral, as decisões que são irrecorribéis nesta via devem ser atacadas em sede de preliminar de apelação ou nas contrarrazões deste recurso.

Tratando-se de irrisignação quanto à decisão de nomeação de perito judicial, o agravo não pode ser conhecido, devendo ser preservado os poderes de condução do processo ao juiz de primeiro grau.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802055-04.2020.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 09/09/2020). g.n.

Ademais, se eventual perícia vier a prejudicar a parte agravante quando do julgamento da demanda, a questão poderá ser trazida em preliminar de apelação e levar, se for o caso, à anulação da sentença, de modo que inexistente inutilidade do julgamento da questão em sede de apelo.

Dessa forma, a situação fática constante dos presentes autos, relativa à declaração de nulidade de laudo pericial e, conseqüentemente, nomeação de novo perito, não se amolda a nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.015, do CPC/2015, tampouco se trata de matéria de mérito ou possui caráter urgente, não sendo cabível o agravo de instrumento no presente caso e devem ser preservados os poderes de condução do processo ao juiz de primeiro grau.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto, por ser inadmissível, o que faço monocraticamente, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Realizadas as comunicações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e archive-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7002119-35.2019.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7002119-35.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Apelante: Vanessa Plaster de Melo

Advogado: Nivaldo Ponath Junior (OAB/RO 9328)

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Apelado: Presidente da Câmara Municipal da Comarca de Espigão do Oeste

Procurador: Claudevon Martins Alves (OAB/RO 7701)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 22/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO À NOMEAÇÃO E POSSE. CANDIDATO APROVADO

FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - O candidato classificado fora do número de vagas ofertadas no Edital de Concurso Público possui mera expectativa de direito à nomeação e posse no cargo pretendido.

2-Recurso Não Provido.

### COORDENADORIA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/10/2021

Processo: 0000724-86.2003.8.22.0009 Reexame Necessário (PJE)

Origem: 0000724-86.2003.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Requerente: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: E. R. dos S.

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586)

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2.930)

Advogado: Patrícia Pereira de Andrade (OAB/RO 10.592)

Advogado: Ana Paula Sanches Menezes (OAB/RO 9.705)

Advogado: Geisieli da Silva Alves (OAB/RO 9.343)

Advogado: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6.263)

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 30/07/2021

Redistribuído por prevenção em 13/08/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Reexame necessário. Reabilitação criminal. Preenchimento dos critérios objetivos e subjetivos. Não provimento.

1. Se preenchidos os requisitos do artigo 94 do Código Penal, mantém-se a sentença que concedeu a reabilitação criminal.

2. Reexame não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0807182-83.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 29/07/2021 06:42:10

Data julgamento: 14/10/2021

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: ELIVAN MESQUITA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, que deferiu a retificação de cálculos da pena de Elivan Mesquita Costa.

Em seu arrazoado (ID 12997270), o Ministério Público requer, em sede de controle difuso, que seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 112 da Lei nº 7.210/84 (LEP), afastando assim seus efeitos e não reconhecendo a possibilidade do uso do inciso V do art. 112, com a consequente repristinação do art. 2º, §2º da Lei nº 8.072/90, para a manutenção da fração de 3/5 para a progressão de regime do apenado.

Requeru a liminar de antecipação de tutela, a fim de suspender os efeitos da decisão constante na sequência 33.1, determinando que o atestado de pena anteriormente elaborado permaneça inalterado até o julgamento do mérito do presente recurso.

O pedido liminar foi indeferido (ID 13227570).

Contrarrazões da defesa do agravado pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 12997271).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 12997274).

Nesta instância, o e. Procuradora de Justiça Ladner Martins Lopes manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art.4º da Lei nº 13.964/2019 (ID 13313610).

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LEAL

QUESTÃO DE ORDEM: não conhecimento do agravo

Como relatado, o Ministério Público busca, em sede de controle difuso, a declaração da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 112 da Lei nº 7.210/84 (LEP), afastando a sua aplicação no caso do reeducando Elivan e ripristinando o teor do art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90, de modo a reformar a decisão agravada para impor, ao apenado, a fração de 3/5 de cumprimento de pena para que se alcance a progressão de regime, visto que ele é reincidente genérico.

In casu, faz-se necessária a análise da referida decisão agravada:

Vistos...

O apenado supramencionado, requer, em suma, a aplicação retroativa da Lei 13.964/19 (pacote anticrime) no tocante à progressão de regime, afirmando que faz jus à aplicação do percentual de 40% previsto no novo art. 112 da LEP, inc. V da LEP.

Requeru, então, a retificação do cálculo de pena para fins de progressão de regime prisional.

O Ministério Público, bem fundamentando o seu posicionamento, protestou pelo indeferimento de tal pedido, com a manutenção do último atestado de pena, conforme elaborado.

Vieram-me os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

D E C I D O.

Considerando a discussão sobre a questão, passo a adotar o posicionamento adotado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos que tais:

“Recentemente, esta 1ª Câmara Criminal também fixou o entendimento – por meio do julgamento dos Processos nº 0807741-74.2020.8.22.0000, de relatoria do desembargador Daniel Ribeiro Lagos, julgado em 05/11/2020, nº 0807304-33.2020.8.22.0000, desta relatoria, julgado em 12/11/2020, nº 0807952-13.2020.8.22.0000, de relatoria do desembargador José Antonio Robles, julgado em 19/11/2020, entre outros – no sentido de adotar o patamar de 40% de cumprimento de pena para fins de progressão de regime ao reeducando que não seja reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado. Porquanto deve o magistrado de piso realizar a retificação dos cálculos de pena do paciente e, estando cumpridos os requisitos legais, operar a progressão de regime”. (HC 0810133- 84.2020.8.22.0000, 1ª Câmara Criminal, J. em 17/03/2021).

Ressaltou ainda o eminente relator que recentemente foi essa também a decisão do E. STJ (607190 SP 2020/0211251-5, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgamento HC 06/10/2020 – Sexta Turma, publicação DJe 14/ 10/2020).

Assim, os cálculos deverão ser atualizados e deles dado ciência às partes.

Então, comunique-se a Unidade prisional, inclusive para que seja dado cópia do atestado ao apenado.

Quanto aos demais pedidos do MP: inclua-se no registro do apenado seu CPF: 003.442.832-16. No que se refere aos pedidos de multa, deverão ser formalizados em autos próprios.

É possível verificar, portanto – inclusive da análise do parecer do MP (mov. 30.1) em primeiro grau acerca da impugnação de cálculo formulado pela defesa –, que tal questão da inconstitucionalidade não foi suscitada no juízo de origem (e muito menos não foi objeto de recurso aclaratório), de modo que a análise direta por parte deste Tribunal de Justiça ocasionaria em inevitável supressão de instância, procedimento vedado pelo processo penal brasileiro.

Veja-se, a jurisprudência dos Tribunais Estaduais é no sentido de não conhecer de insurgência recursal que ocasione no vício processual da supressão de instância, como no presente caso:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES DE INJÚRIA, AMEAÇA E DANO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do § 2º, do art. 310, do CPP, inserido pela Lei nº 13.964/19, se a questão não foi submetida à apreciação do juízo de primeiro grau, além do que, tal dispositivo não foi utilizado pelo juiz como fundamento da decisão impugnada.

2. A periculosidade concreta do agente, manifestada no cometimento do novo delito quando cumpria pena anterior, bem como a reiteração delitiva, colhida dos antecedentes penais, em que há o registro de três condenações definitivas por crimes dolosos contra a vida, impõem a manutenção da custódia cautelar com vistas à preservação da ordem pública e da integridade física da vítima. 3. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(TJ-DF 07000906320218070000 - Segredo de Justiça 0700090-63.2021.8.07.0000, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 04/02/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 12/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Dialecicidade. Violação. Inocorrência. Inconstitucionalidade. Supressão de instância. Vedação. Requisitos da Certidão de Dívida Ativa. Cálculo dos juros. Dilação probatória. Inviabilidade.

[...]

A arguição de inconstitucionalidade de dispositivo legal somente suscitada em grau recursal acarreta a supressão de instância, vedada na análise estreita do agravo de instrumento.

[...]

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800214-71.2020.822.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 27/08/2020.)

Inclusive, recentemente esta Câmara Criminal decidiu, em caso idêntico (pleito de declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 112 da Lei nº 7.210/84):

Agravo em execução penal. Arguição de inconstitucionalidade incidental do artigo 4º da Lei n. 13.964/2019. Matéria não enfrentada no juízo de origem. Supressão de instância. Sucadâneo recursal. Não conhecimento do recurso.

Não deve ser conhecido o recurso de agravo em execução penal que tem por objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei n. 13.964/2019 se tal questão não foi enfrentada pelo juízo a quo, o que importaria em inarredável supressão de instância processual, procedimento sabidamente vedado no ordenamento processual penal.

O recurso de agravo em execução penal não se presta ao fim de complementação da decisão exarada pelo juízo da execução penal, não podendo se utilizado a título de sucedâneo do recurso apropriado a tal finalidade (embargos de declaração).

(TJ-RO – AEP: 0806369-56.2021.822.0000, Relator: Desembargador José Antonio Robles, 1ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 23/09/2021).

Além disso, como bem ressaltado pelo eminente Desembargador José Antonio Robles no caso acima citado, a presente arguição incidental de inconstitucionalidade não se trata de matéria de ordem pública, uma vez que a repristinação pretendida, caso acatada, se daria em prejuízo do apenado, o que contraria os postulados do favor rei e reformatio in melius, de modo que não se justifica a análise da questão diretamente por esta Corte.

Diante disso, suscito, de ofício, a presente questão de ordem para NÃO CONHECER do presente recurso, por se tratar de hipótese de supressão de instância, procedimento vedado.

Submeto a questão aos eminentes pares.

É como voto.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

De acordo o relator.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Peço vista.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 14/10/2021

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Pedi vista dos presentes autos para melhor analisar a questão a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 112 da Lei nº 7.210/84 (LEP), afastando assim seus efeitos e não reconhecendo a possibilidade do uso do inciso V do art. 112, com a consequente repristinação do art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90, para a manutenção da fração de 3/5 para a progressão de regime do apenado, pontuada em j. voto condutor, que tem como relator o eminente Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal que, de ofício, decidiu a presente questão de ordem para NÃO CONHECER do presente recurso, por se tratar de hipótese de supressão de instância.

Após detido exame do feito, coloco-me de acordo com a solução apresentada pelo eminente Relator à vertente ação.

No caso, é possível verificar que não houve, pedido e muito menos análise do Juízo de primeiro grau da 2ª Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná/RO, acerca da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 112 da Lei nº 7.210/84 (LEP), afastando assim seus efeitos e não reconhecendo a possibilidade do uso do inciso V do art. 112, com a consequente repristinação do art. 2º, §2º da Lei nº 8.072/90, ou seja, toda esta questão não foi suscitada no juízo de origem.

Desta forma, a análise direta por parte deste Tribunal de Justiça ocasionaria em inevitável supressão de instância, procedimento vedado pelo processo penal brasileiro.

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu:

Agravo de Execução Penal. Ministério Público. Prática de falta grave. Regressão temporária. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Imposição de regressão de regime e perda dos dias remidos. Ausência de pronunciamento da instância a quo sobre este último. Recurso parcialmente provido.

I. O apenado que pratica fato definido como crime doloso ou falta grave fica sujeito à regressão de regime e respectivos consectários sem flexibilidades, nos estritos termos do artigo 118, I, da LEP, devendo permanecer nesta condição até que preencha os requisitos para nova progressão.

II. A ausência de manifestação do magistrado a quo sobre a perda de eventuais dias remidos impede a manifestação do Tribunal ad quem por supressão de instância.

III. Agravo parcialmente provido.

(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0804252-92.2021.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2021.)

Ante o exposto, feitos os esclarecimentos devidos, ACOMPANHO o eminente relator, para NÃO CONHECER do presente recurso, por se tratar de hipótese de supressão de instância.

É como voto.

EMENTA

Agravo em execução penal. Recurso ministerial suscitando, em sede de controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 112 da Lei nº 7.210/84 (LEP). Matéria não arguida no juízo de origem. Supressão de instância. Procedimento vedado. Recurso não conhecido.

Não é possível conhecer do recurso em que se sustenta tese não debatida no juízo da execução, sob a pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EM QUESTÃO DE ORDEM, DE OFÍCIO, NÃO CONHECIDO O AGRAVO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 14 de Outubro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR PARA O ACÓRDÃO



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 14/10/2021

0807182-83.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 1004141-51.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Elivan Mesquita Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado

Distribuído por sorteio em 29/07/2021

Pedido de vista formulado na sessão de julgamento de 07/10/2021

DECISÃO: "EM QUESTÃO DE ORDEM, DE OFÍCIO, NÃO CONHECIDO O AGRAVO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"

EMENTA: Agravo em execução penal. Recurso ministerial suscitando, em sede de controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 112 da Lei nº 7.210/84 (LEP). Matéria não arguida no juízo de origem. Supressão de instância. Procedimento vedado. Recurso não conhecido.

Não é possível conhecer do recurso em que se sustenta tese não debatida no juízo da execução, sob a pena de supressão de instância.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0807071-02.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 26/07/2021 12:13:07

Data julgamento: 14/10/2021

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: JOSE ADALTO TOMAZ

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, que deferiu a retificação de cálculos da pena de José Adalto Tomaz.

Em seu arrazoadado (ID 12956645), o Ministério Público requer, em sede de controle difuso, que seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 112 da Lei nº 7.210/84 (LEP), afastando assim seus efeitos e não reconhecendo a possibilidade do uso do inciso V do art. 112, com a consequente repristinação do art. 2º, §2º da Lei nº 8.072/90, para a manutenção da fração de 3/5 para a progressão de regime do apenado.

Requeru a liminar de antecipação de tutela, a fim de suspender os efeitos da decisão constante na sequência 49.1, determinando que o atestado de pena anteriormente elaborado permaneça inalterado até o julgamento do mérito do presente recurso.

O pedido liminar foi indeferido (ID 13227566).

Contrarrazões da defesa do agravado pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 12956648).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 12956650).

Nesta instância, o e. Procuradora de Justiça Jackson Abílio de Souza manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art.4º da Lei nº 13.964/2019 (ID 13313612).

VOTO

JUIZ JORGE LEAL

QUESTÃO DE ORDEM: não conhecimento do agravo

Como relatado, o Ministério Público busca, em sede de controle difuso, a declaração da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 112 da Lei nº 7.210/84 (LEP), afastando a sua aplicação no caso do reeducando José Adalto e repristinando o teor do art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90, de modo a reformar a decisão agravada para impor, ao apenado, a fração de 3/5 de cumprimento de pena para que se alcance a progressão de regime, visto que ele é reincidente genérico.

In casu, faz-se necessária a análise da referida decisão agravada:

Vistos

Considerando as razões expostas no requerimento retro eem se tratando da deliberação deste juízo em decorrência do posicionamento adotado pelo E. TJRO ("Recentemente, esta 1ª Câmara Criminal também fixou o entendimento – por meio do julgamento dos Processos nº 0807741-74.2020.8.22.0000, de relatoria do desembargador Daniel Ribeiro Lagos, julgado em 05/11/2020, nº 0807304-33.2020.8.22.0000, desta relatoria, julgado em 12/11/2020, nº 0807952- 13.2020.8.22.0000, de relatoria do desembargador José Antonio Robles, julgado em 19/11/2020, entre outros – no sentido de adotar o patamar de 40% de cumprimento de pena para fins de progressão de regime ao reeducando que não seja reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado. Porquanto deve o magistrado de piso realizar a retificação dos cálculos de pena do paciente e, estando cumpridos os requisitos legais, operar a progressão de regime". (HC 0810133-84.2020.8.22.0000, 1ª Câmara Criminal, J. em 17/03/2021), atualize-se o atestado de pena conforme requerido e dê-se ciência às partes. Então, encaminhe-se cópia ao apenado e aguarde-se o cumprimento da pena

É possível verificar, portanto – inclusive da análise do parecer do MP (mov. 46.1) em primeiro grau acerca da impugnação de cálculo formulado pela defesa –, que tal questão da inconstitucionalidade não foi suscitada no juízo de origem (e muito menos não foi objeto de recurso aclaratório), de modo que a análise direta por parte deste Tribunal de Justiça ocasionaria em inevitável supressão de instância, procedimento vedado pelo processo penal brasileiro.

Veja-se, a jurisprudência dos Tribunais Estaduais é no sentido de não conhecer de insurgência recursal que ocasione no vício processual da supressão de instância, como no presente caso:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES DE INJÚRIA, AMEAÇA E DANO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do § 2º, do art. 310, do CPP, inserido pela Lei nº 13.964/19, se a questão não foi submetida à apreciação do juízo de primeiro grau, além do que, tal dispositivo não foi utilizado pelo juiz como fundamento da decisão impugnada.

2. A periculosidade concreta do agente, manifestada no cometimento do novo delito quando cumpria pena anterior, bem como a reiteração delitiva, colhida dos antecedentes penais, em que há o registro de três condenações definitivas por crimes dolosos contra a vida, impõem a manutenção da custódia cautelar com vistas à preservação da ordem pública e da integridade física da vítima. 3. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(TJ-DF 07000906320218070000 - Segredo de Justiça 0700090-63.2021.8.07.0000, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 04/02/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 12/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Dialecicidade. Violação. Inocorrência. Inconstitucionalidade. Supressão de instância. Vedação. Requisitos da Certidão de Dívida Ativa. Cálculo dos juros. Dilação probatória. Inviabilidade.

[...]

A arguição de inconstitucionalidade de dispositivo legal somente suscitada em grau recursal acarreta a supressão de instância, vedada na análise estreita do agravo de instrumento.

[...]

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800214-71.2020.822.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 27/08/2020.)

Inclusive, recentemente esta Câmara Criminal decidiu, em caso idêntico (pleito de declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 112 da Lei nº 7.210/84):

Agravo em execução penal. Arguição de inconstitucionalidade incidental do artigo 4º da Lei n. 13.964/2019. Matéria não enfrentada no juízo de origem. Supressão de instância. Sucedâneo recursal. Não conhecimento do recurso.

Não deve ser conhecido o recurso de agravo em execução penal que tem por objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei n. 13.964/2019 se tal questão não foi enfrentada pelo juízo a quo, o que importaria em inarredável supressão de instância processual, procedimento sabidamente vedado no ordenamento processual penal.

O recurso de agravo em execução penal não se presta ao fim de complementação da decisão exarada pelo juízo da execução penal, não podendo se utilizado a título de sucedâneo do recurso apropriado a tal finalidade (embargos de declaração).

(TJ-RO – AEP: 0806369-56.2021.822.0000, Relator: Desembargador José Antonio Robles, 1ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 23/09/2021).

Além disso, como bem ressaltado pelo eminente Desembargador José Antonio Robles no caso acima citado, a presente arguição incidental de inconstitucionalidade não se trata de matéria de ordem pública, uma vez que a repristinação pretendida, caso acatada, se daria em prejuízo do apenado, o que contraria os postulados do favor rei e reformatio in melius, de modo que não se justifica a análise da questão diretamente por esta Corte.

Diante disso, suscito, de ofício, a presente questão de ordem para NÃO CONHECER do presente recurso, por se tratar de hipótese de supressão de instância, procedimento vedado.

Submeto a questão aos eminentes pares.

É como voto.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

De acordo o relator.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Peço vista.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 14/10/2021

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Pedi vista dos presentes autos para melhor analisar a questão a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 112 da Lei nº 7.210/84 (LEP), afastando assim seus efeitos e não reconhecendo a possibilidade do uso do inciso V do art. 112, com a consequente repristinação do art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90, para a manutenção da fração de 3/5 para a progressão de regime do apenado, pontuada em j. voto condutor, que tem como relator o eminente Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal que, de ofício, decidiu a presente questão de ordem para NÃO CONHECER do presente recurso, por se tratar de hipótese de supressão de instância.

Após detido exame do feito, coloco-me de acordo com a solução apresentada pelo eminente Relator à vertente ação.

No caso, é possível verificar que não houve, pedido e muito menos análise do Juízo de primeiro grau da 2ª Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná/RO, acerca da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 112 da Lei nº 7.210/84 (LEP), afastando assim seus efeitos e não reconhecendo a possibilidade do uso do inciso V do art. 112, com a consequente repristinação do art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90, ou seja, toda esta questão não foi suscitada no juízo de origem.

Desta forma, a análise direta por parte deste Tribunal de Justiça ocasionaria em inevitável supressão de instância, procedimento vedado pelo processo penal brasileiro.

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu:

Agravo de Execução Penal. Ministério Público. Prática de falta grave. Regressão temporária. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Imposição de regressão de regime e perda dos dias remidos. Ausência de pronunciamento da instância a quo sobre este último. Recurso parcialmente provido.

I. O apenado que pratica fato definido como crime doloso ou falta grave fica sujeito à regressão de regime e respectivos consectários sem flexibilidades, nos estritos termos do artigo 118, I, da LEP, devendo permanecer nesta condição até que preencha os requisitos para nova progressão.

II. A ausência de manifestação do magistrado a quo sobre a perda de eventuais dias remidos impede a manifestação do Tribunal ad quem por supressão de instância.

III. Agravo parcialmente provido.

(AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0804252-92.2021.822.0000, Rel. Des<sup>a</sup> Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2021.)

Ante o exposto, feitos os esclarecimentos devidos, ACOMPANHO o eminente relator, para NÃO CONHECER do presente recurso, por se tratar de hipótese de supressão de instância.

É como voto.

#### EMENTA

Agravo em execução penal. Recurso ministerial suscitando, em sede de controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 112 da Lei nº 7.210/84 (LEP). Matéria não arguida no juízo de origem. Supressão de instância. Procedimento vedado. Recurso não conhecido.

Não é possível conhecer do recurso em que se sustenta tese não debatida no juízo da execução, sob a pena de supressão de instância.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EM QUESTÃO DE ORDEM, DE OFÍCIO, NÃO CONHECIDO O AGRAVO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 14 de Outubro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 14/10/2021

0807071-02.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0006556-63.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: José Adalto Tomaz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado

Distribuído por sorteio em 26/07/2021

Pedido de vista formulado na sessão de julgamento de 07/10/2021

DECISÃO: "EM QUESTÃO DE ORDEM, DE OFÍCIO, NÃO CONHECIDO O AGRAVO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"

EMENTA: Agravo em execução penal. Recurso ministerial suscitando, em sede de controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 112 da Lei nº 7.210/84 (LEP). Matéria não arguida no juízo de origem. Supressão de instância. Procedimento vedado. Recurso não conhecido.

Não é possível conhecer do recurso em que se sustenta tese não debatida no juízo da execução, sob a pena de supressão de instância.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0809301-17.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 21/09/2021 12:58:04

Data julgamento: 28/10/2021

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: FRANCISCA OLIVEIRA MENEZES e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, que deferiu a retificação de cálculos da pena de Francisca Oliveira Menezes. Em seu arrazoado (ID 13379409), o Ministério Público requer, em sede de controle difuso, que seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 112 da Lei nº 7.210/84 (LEP), afastando assim seus efeitos e não reconhecendo a possibilidade do uso do inciso V do art. 112, com a consequente repristinação do art. 2º, §2º da Lei nº 8.072/90, para a manutenção da fração de 3/5 para a progressão de regime do apenado.

Contrarrazões da defesa do agravado pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 13379411).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 13379418).

Nesta instância, o e. Procurador de Justiça Ladner Martins Lopes manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso interposto (ID 13416466).

É o relatório.

#### VOTO

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

QUESTÃO DE ORDEM: não conhecimento do agravo

Como relatado, o Ministério Público busca, em sede de controle difuso, a declaração da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 112 da Lei nº 7.210/84 (LEP), afastando a sua aplicação no caso da reeducanda Francisca e repristinando o teor do art. 2º, §2º da Lei nº 8.072/90, de modo a reformar a decisão agravada para impor, ao apenado, a fração de 3/5 de cumprimento de pena para que se alcance a progressão de regime, visto que ele é reincidente genérico.

In casu, faz-se necessária a análise da referida decisão agravada:

Vistos...

O apenado supramencionado, requer, em suma, a aplicação retroativa da Lei 13.964/19 (pacote anticrime) no tocante à progressão de regime, afirmando que faz jus à aplicação do percentual de 40% previsto no novo art. 112 da LEP, inc. V da LEP.

Requeru, então, a retificação do cálculo de pena para fins de progressão de regime prisional.

Dada vistas ao Ministério Público, não houve a manifestação específica

Vieram-me os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

D E C I D O.

Quanto à fração de progressão de regime do tráfico privilegiado

No que se refere à condenação no processo de n. 0002626-61.2018.8.22.0005, no qual o apenado foi condenado pelo crime de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, 11.343/06) já está com projeção de 1/6 para fins de progressão de regime.

Dessa forma, desnecessária a alteração do requisito temporal para progressão de regime quanto a tal crime

Quanto ao pedido de alteração da fração para 40% (quarenta por cento) na reincidência genérica

Considerando a discussão sobre a questão, este juízo passou a adotar o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos que tais:

“Recentemente, esta 1ª Câmara Criminal também fixou o entendimento – por meio do julgamento dos Processos nº 0807741-74.2020.8.22.0000, de relatoria do desembargador Daniel Ribeiro Lagos, julgado em 05/11/2020, nº 0807304-33.2020.8.22.0000, desta relatoria, julgado em 12/11/2020, nº 0807952-13.2020.8.22.0000, de relatoria do desembargador José Antonio Robles, julgado em 19/11/2020, entre outros – no sentido de adotar o patamar de 40% de cumprimento de pena para fins de progressão de regime ao reeducando que não seja reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado. Porquanto deve o magistrado de piso realizar a retificação dos cálculos de pena do paciente e, estando cumpridos os requisitos legais, operar a progressão de regime”. (HC 0810133- 84.2020.8.22.0000, 1ª Câmara Criminal, J. em 17/03/2021).

Ressaltou ainda o eminente relator que recentemente foi essa também a decisão do E. STJ (607190 SP 2020/0211251-5, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgamento HC 06/10/2020 – Sexta Turma, publicação DJe 14/ 10/2020).

Assim, o apenado faz jus à fração de 40% no delito do processo de n. 0001746-35.2019.8.22.0005, vez que não se trata reincidente específico em crime equiparado a hediondo.

Os cálculos deverão ser atualizados e deles dada ciência às partes.

Então, comunique-se a Unidade prisional, inclusive para que seja dado cópia do atestado ao apenado.

[...]

É possível verificar, portanto, que o MP não se manifestou em primeiro grau acerca da impugnação de cálculo formulado pela defesa e, assim, tal questão da inconstitucionalidade não foi suscitada no juízo de origem (e muito menos não foi objeto de recurso aclaratório), de modo que a análise direta por parte deste Tribunal de Justiça ocasionaria em inevitável supressão de instância, procedimento vedado pelo processo penal brasileiro.

Veja-se, a jurisprudência dos Tribunais Estaduais é no sentido de não conhecer de insurgência recursal que ocasione no vício processual da supressão de instância, como no presente caso:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES DE INJÚRIA, AMEAÇA E DANO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do § 2º, do art. 310, do CPP, inserido pela Lei nº 13.964/19, se a questão não foi submetida à apreciação do juízo de primeiro grau, além do que, tal dispositivo não foi utilizado pelo juiz como fundamento da decisão impugnada.

2. A periculosidade concreta do agente, manifestada no cometimento do novo delito quando cumpria pena anterior, bem como a reiteração delitiva, colhida dos antecedentes penais, em que há o registro de três condenações definitivas por crimes dolosos contra a vida, impõem a manutenção da custódia cautelar com vistas à preservação da ordem pública e da integridade física da vítima. 3. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(TJ-DF 07000906320218070000 - Segredo de Justiça 0700090-63.2021.8.07.0000, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 04/02/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 12/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Dialecicidade. Violação. Inocorrência. Inconstitucionalidade. Supressão de instância. Vedação. Requisitos da Certidão de Dívida Ativa. Cálculo dos juros. Dilação probatória. Inviabilidade.

[...]

A arguição de inconstitucionalidade de dispositivo legal somente suscitada em grau recursal acarreta a supressão de instância, vedada na análise estreita do agravo de instrumento.

[...]

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800214-71.2020.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 27/08/2020.)

Inclusive, recentemente esta Câmara Criminal decidiu, em caso idêntico (pleito de declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 112 da Lei nº 7.210/84):

Agravo em execução penal. Arguição de inconstitucionalidade incidental do artigo 4º da Lei n. 13.964/2019. Matéria não enfrentada no juízo de origem. Supressão de instância. Sucedâneo recursal. Não conhecimento do recurso.

Não deve ser conhecido o recurso de agravo em execução penal que tem por objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei n. 13.964/2019 se tal questão não foi enfrentada pelo juízo a quo, o que importaria em inarredável supressão de instância processual, procedimento sabidamente vedado no ordenamento processual penal.

O recurso de agravo em execução penal não se presta ao fim de complementação da decisão exarada pelo juízo da execução penal, não podendo se utilizado a título de sucedâneo do recurso apropriado a tal finalidade (embargos de declaração).

(TJ-RO – AEP: 0806369-56.2021.822.0000, Relator: Desembargador José Antonio Robles, 1ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 23/09/2021).

Além disso, como bem ressaltado pelo eminente Desembargador José Antonio Robles no caso acima citado, a presente arguição incidental de inconstitucionalidade não se trata de matéria de ordem pública, uma vez que a repristinação pretendida, caso acatada, se daria em

prejuízo do apenado, o que contraria os postulados do favor rei e reformatio in melius, de modo que não se justifica a análise da questão diretamente por esta Corte.

Diante disso, suscito, de ofício, a presente questão de ordem para NÃO CONHECER do presente recurso, por se tratar de hipótese de supressão de instância, procedimento vedado.

Submeto a questão aos eminentes pares.

É como voto.

EMENTA

Agravo em execução penal. Recurso ministerial suscitando, em sede de controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 112 da Lei nº 7.210/84 (LEP). Matéria não arguida no juízo de origem. Supressão de instância. Procedimento vedado. Recurso não conhecido.

Não é possível conhecer do recurso em que se sustenta tese não debatida no juízo da execução, sob a pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EM QUESTÃO DE ORDEM NÃO CONHECIDO O AGRAVO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 28 de Outubro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/10/2021

Processo: 0809301-17.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000019-70.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Francisca Oliveira Menezes

Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 21/09/2021

DECISÃO: "EM QUESTÃO DE ORDEM NÃO CONHECIDO O AGRAVO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"

EMENTA: Agravo em execução penal. Recurso ministerial suscitando, em sede de controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 112 da Lei nº 7.210/84 (LEP). Matéria não arguida no juízo de origem. Supressão de instância.

Procedimento vedado. Recurso não conhecido.

Não é possível conhecer do recurso em que se sustenta tese não debatida no juízo da execução, sob a pena de supressão de instância.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0809313-31.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 21/09/2021 15:38:05

Data julgamento: 25/10/2021

Polo Ativo: ROBSON GOMES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767-A, ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315-A

Polo Passivo: Autoridade Judiciária da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO e outros

Processo: 0809313-31.2021.8.22.0000 AF

Classe: Habeas Corpus

Paciente: Robson Gomes de Souza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

RELATÓRIO

O advogado Roberto Ribeiro Solano (OAB/RO 9315) e Márcio Marques de Oliveira (OAB/RO 9.767) impetram a presente ordem habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Robson Gomes de Souza, preso em flagrante no dia 25.8.2021, convertida em prisão preventiva no dia seguinte, 26.8.2021, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 180, caput, do CP.

Alegam os impetrantes que a prisão do paciente foi mantida pelo juízo apontado como coator sob o fundamento de excepcionalidade da regra geral a autorizar o encarceramento preventivo, situação que afirmam contrariar a previsão dos arts. 310, 312 e 313, todos do CPP.

Defendem não ser cabível a prisão preventiva em casos como o presente já que a pena máxima estabelecida para o tipo penal de receptação é equivalente a 4 anos, de modo que não estaria preenchido o requisito exigido no art. 313, I, do CPP.

Sustentam que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Alegam ser possível o paciente responder ao processo em liberdade, alegando que o mesmo possui condições pessoais favoráveis, especialmente residência no distrito da culpa pois reside com seus pais.

Requerem, liminarmente, o relaxamento da prisão do paciente e, no mérito, a confirmação da ordem de soltura.

A liminar foi indeferida (ID n. 13393636).

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID n. 13408351).

O d. Procurador de Justiça, Cláudio José de Barros Silveira, opina pela concessão da ordem com a aplicação de medidas restritivas previstas no art. 319 do CPP, ao argumento de que embora existam processos instaurados contra o paciente, ele ainda é primário e o crime não comina pena superior a 4 anos ou foi cometido com violência (ID n. 13421097).

É o relatório.

**VOTO – DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA**

Pelo que se infere dos autos, o paciente foi preso em flagrante quando trafegava com a motocicleta Honda CG 150 Titan ESD, placas NDZ 3824, que sabia ser proveniente de crime anterior, já que havia sido roubada em Pimenta Bueno e estava sendo utilizada para a prática de roubos na cidade de Espigão do Oeste.

Consta, ainda, que a ciência do paciente quanto à origem criminosa da res restou patente quando a Polícia Militar, durante diligência que resultou em sua abordagem, percebeu que a placa da motocicleta estava sob o banco, provando seu conhecimento de que o bem não estava sob sua posse em condições legítimas.

Na hipótese, não desprezando a gravidade da acusação lançada contra o paciente, devo concluir que a prisão cautelar, nessa situação, é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo, a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011.

De fato, com a entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, que modificou profundamente as prisões cautelares no sistema processual penal pátrio, a prisão preventiva ficou reservada somente às hipóteses mais graves, mormente quando outras medidas cautelares alternativas não forem aptas, suficientes ou adequadas para tutelar o bem jurídico fragilizado, de acordo com a inteligência dos artigos 282, §§ 4º e 6º; 310, II; e 321, todos do CPP.

Desse modo, em se mostrando suficiente a aplicação de algumas medidas cautelares alternativas, como forma de evitar a prática de infrações penais, garantir a aplicação da lei penal, preservar a investigação e a instrução criminal, estas terão preferência em relação à prisão preventiva, que somente poderá ser decretada no caso de descumprimento das obrigações impostas.

Sob esta ótica, entendo que, no caso em questão, a prisão preventiva não se mostra imperiosa, notadamente pelo fato de ser suficiente e adequada ao caso sua substituição por outras medidas cautelares diversas. Tal abrandamento se justifica pelo fato de o crime pelo qual restou denunciado não comina pena superior a 4 anos, não ter sido cometido em contexto de violência, quer doméstica, contra menor ou outra situação prevista no inciso III, do art. 313, do CPP, bem como pelo fato de o paciente não ter demonstrado periculosidade incompatível com o estado de liberdade, especialmente por ser primário, já que os processos que contra ele correm ainda não foram julgados conforme informado pela autoridade apontada como coatora, e residir na cidade vizinha de Pimenta Bueno, distante menos de 30 minutos do juízo apontado como autoridade coatora, o que afasta a possibilidade de maior risco à ordem pública ou mesmo à aplicação da lei penal.

Nesse passo, não se evidencia a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, necessários à manutenção da prisão cautelar ora combatida, em especial o periculum libertatis. Ademais, embora as condições pessoais favoráveis não sejam garantidoras do direito à soltura, devem ser consideradas quando não demonstrada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

As mencionadas particularidades não podem ser desprezadas ou desconsideradas pelo julgador, especialmente em se tratando do direito à liberdade, e evidenciam a desproporcionalidade da segregação antecipada, bem como a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.

Isso posto, sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, CONCEDO A ORDEM para fixar medidas restritivas diversas da prisão, com a aplicação das seguintes medidas cautelares elencadas do artigo 319, incisos I, II, IV e V, com as seguintes atualizações abaixo determinadas tendo em vista a realidade vivida em razão da pandemia causada pelo coronavírus, determinando:

- 1) A justificação de suas atividades por meio de videoconferência com periodicidade mensal, em forma a ser definida pelo juízo de origem;
- 2) Proibição de frequentar locais conhecidos pela polícia como sendo de prática de crimes, ou, ainda, bares e afins;
- 3) Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência definitiva apresentada no ID 13380347 sem prévia comunicação do juízo processante;

Alerto o paciente que o descumprimento das medidas cautelares impostas dará ensejo ao decreto de sua prisão preventiva, conforme previsão no art. 282, § 4º, do CPP.

Ressalto que o paciente deverá informar, por meio de sua defesa, meios para ser localizado em endereço físico e contatado pelo PODER JUDICIÁRIO por meio eletrônico com acesso à internet e câmera de vídeo para, assim, ser intimado para que seja dado início ao cumprimento das medidas, sob pena de revogação do benefício, bem como informar o endereço certo onde ficará recolhido no período noturno.

Expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

É como voto.

**EMENTA**

Habeas corpus. Receptação. Prisão preventiva. Desnecessidade. Medidas cautelares. Suficiência. Ordem concedida.

1. Mostrando-se a prisão preventiva medida desnecessária e estando presentes os requisitos permissivos da medida cautelar, não há óbice à sua aplicação, devendo ser valorada sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade.

2. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE**

Porto Velho, 21 de Outubro de 2021

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) **OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**RELATOR PARA O ACÓRDÃO**

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0805987-63.2021.8.22.0000 - **HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)**

Relator: **OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Data distribuição: 01/07/2021 13:17:14

Data julgamento: 24/09/2021

Polo Ativo: JOEL KADES FERREIRA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURÍ DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

#### RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo Defensoria Pública do Estado de Rondônia em benefício do paciente Joel Kedes Ferreira, preso em 25/06/2019, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO.

Sustenta, inicialmente, que o paciente está segregado há mais de 02 anos, em março de 2020 foi determinado que o paciente fosse submetido à perícia médica (incidente de insanidade mental). Informa que foram remarcadas duas perícias e o paciente continua segregado. Aduz que a prisão do paciente é ilegal em razão da demora para conclusão do incidente de insanidade mental causa evidente constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo.

Com base nesses argumentos, pleiteia a concessão do presente writ, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Alternativamente, pugna pela implementação das medidas cautelares diversas. No mérito, requer seja confirmada a liminar concedida, tudo com base no art. 648, I, do CP, ade modo que o paciente possa aguardar o julgamento em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (ID 12720114)

A autoridade coatora prestou informações (Id 12760306).

O d. Procurador de Justiça Cláudio Wolff Harger, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem (ID 12790058). É o relatório.

#### VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente.

Consta dos autos que o paciente está preso preventivamente desde o dia 25/06/2019, pela suposta prática da conduta delituosa tipificada no artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, porque segundo foi apurado, no dia 27 de janeiro de 2019, no período da tarde, em via pública, na Rua Amsterdã, nesta cidade, o paciente, fazendo uso de arma de fogo do tipo revólver, agindo com vontade, efetuou disparos contra a vítima César Augusto de Souza Santos, causando-lhe, assim, ferimentos que foram a causa de sua morte.

O crime foi cometido por motivo fútil, pois o paciente matou a vítima porque não estava conseguindo receber dela uma dívida de cem reais, disparando tiros à distância, pelas costas da vítima, impossibilitando sua defesa.

Infere-se dos autos que o paciente fugiu após a prática delitiva, passando vários meses usando identidade falsa, com o intuito de se esconder, sendo preso na cidade de Machadinho do Oeste/RO, em 25/06/2019.

O impetrante, aduz que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo para instauração/conclusão do incidente de insanidade mental.

Consta nos autos que o exame de insanidade mental foi realizado em 11/12/2020, entretanto sendo apresentados os quesitos de defesa no dia 23/12/2020, ficando a perícia médica agendada para o dia 26/02/2021, não sendo realizada devido o médico ter sido acometido pela Covid-19.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora, o MM Juíz relatou que reiterou a realização do exame em caráter de urgência, sendo a perícia agendada para o dia 13/07/2021.

Assim, sobre o excesso de prazo para conclusão ou realização da perícia médica, este não é peremptório, podendo ser flexibilizado diante das peculiaridades do caso concreto e dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, não restando evidenciado o constrangimento ilegal, especialmente porque o retardo na prestação jurisdicional ocorreu diante da realização de exame de sanidade, em benefício do paciente.

Portanto, diante dos fatos narrados não há o retardo proposital na prestação jurisdicional, visto que foram adotadas todas as medidas cabíveis para a realização do exame de insanidade mental do paciente, cuja periculosidade é evidente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL. DESPROPORCIONALIDADE NA DURAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INSUBSISTÊNCIA. PRISÃO DECRETADA E MANTIDA SOB O FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. MANTIDA A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE. GRAVIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. I-Sem constrangimento ilegal evidenciado, a manutenção do acatamento do réu se mostra indispensável principalmente para resguardar a ordem pública, o que se extrai das particularidades do agente e do caso em concreto, evidenciadas pelos documentos que compõem o inquérito policial. II-A proporcional lentidão processual tem se dado em razão da demora da realização do exame de insanidade mental, o que está diretamente atrelado à grande demanda e à quantidade de indivíduos em tratamento no Centro Psiquiátrico. III-Recomendado ao Juízo a quo de que atente ao caso para que empreenda esforços para a antecipação do referido exame de insanidade mental, tendo em vista que se mostra imprescindível para a conclusão do incidente instaurado. IV- Ordem conhecida e denegada. (TJ-AL - HC: 08043495020218020000 AL 0804349-50.2021.8.02.0000, Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa, Data de Julgamento: 28/07/2021, Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/07/2021).

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO MUNICIADA COM NUMERAÇÃO RASPADA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL. DESPROPORCIONALIDADE NA DURAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INSUBSISTÊNCIA. EXAME DESIGNADO POR QUATRO VEZES. PACIENTE NÃO COMPARECEU. PRISÃO DECRETADA SOB O FUNDAMENTO DE CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FEITO DE ORIGEM QUE REVELA INTENSA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO SENTIDO DE SER CONCLUÍDA A AÇÃO PENAL. MANTIDA A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. 1- A suposta lentidão processual tem se dado em razão da demora da realização do exame de insanidade mental, que, em contrapartida, decorre do não comparecimento do paciente, embora devidamente notificado dos autos, para a realização do exame. 2 - Descabe falar em constrangimento ilegal, não se podendo olvidar que o não comparecimento do paciente detém caráter procrastinatório, circunstância suficiente para afastar a demora suscitada. Contramarcha não causada pela máquina estatal. 3- Constrangimento ilegal não identificado. No entanto, recomenda-se ao Juízo singular que envide esforços no sentido de garantir a celeridade necessária ao feito originário. (TJ-AL - HC: 08004874220198020000 AL 0800487-42.2019.8.02.0000, Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa, Data de Julgamento: 12/06/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/06/2019).

Por essas razões, não verifico o alegado constrangimento ilegal, visto que o exame de insanidade mental foi agendado para o dia 13/07/2021, não sendo noticiado nos autos qualquer fato novo ou demonstração de que tenha havido retardo deliberado do condutor do processo.

Desta forma, DENEGO a ordem.

É como voto.

#### EMENTA

Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Perícia médica. Exame de Insanidade Mental. Excesso de prazo. Peculiaridades do caso concreto. Ordem denegada.

1. O prazo estabelecido pela lei processual penal para o exame de insanidade mental do paciente não guarda rigidez, podendo ser extrapolado na constância de peculiaridades, especialmente se o exame já foi marcado para data próxima.

2. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 23 de Setembro de 2021

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2021

Processo: 0805987-63.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0015680-27.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Joel Kades Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 29/06/2021

Redistribuído por prevenção em 01/07/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Perícia médica. Exame de Insanidade Mental. Excesso de prazo. Peculiaridades do caso concreto. Ordem denegada.

1. O prazo estabelecido pela lei processual penal para o exame de insanidade mental do paciente não guarda rigidez, podendo ser extrapolado na constância de peculiaridades, especialmente se o exame já foi marcado para data próxima.

2. Ordem denegada.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0808458-52.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 03/09/2021 11:18:29

Data julgamento: 25/10/2021

Polo Ativo: LEANDRO RAFAEL FERREIRA DE MENEZES e outros

Polo Passivo: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste e outros

#### RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia em favor de LEANDRO RAFAEL FERREIRA DE MENEZES e ROBERSON DIAS RODRIGUES, presos preventivamente no dia 16/07/2021, acusados da prática do crime de roubo, previsto no art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inc. I do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Sustenta a impetrante que não há fundamento para a manutenção da prisão cautelar dos pacientes, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, sendo suficientes, para proteger o eventual risco, as cautelares diversas, aplicadas de forma específicas e cumuladas.

Em suma, alega que não há motivos plausíveis para manutenção da prisão dos pacientes, visto que não foi demonstrada o indício de autoria e materialidade na suposta conduta, sendo plenamente possível aplicação das mediadas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer a revogação da prisão preventiva, com cumprimento de outras medidas cautelares previstas nos arts. 318 e 319 do CP.

Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (ID 13319861).

As informações foram prestadas pelo juízo impetrado (ID 13354031)

O d. Procurador de Justiça, Charles José Grabner, manifestou-se pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem (ID 13382915).

É o breve relatório.

#### VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente.



Os pacientes foram presos preventivamente conforme decisão proferida em 16 de julho de 2021, pela suposta prática do crime de roubo, tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Os pacientes supostamente praticaram o crime de roubo consumado, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, em estabelecimento comercial do tipo açougue denominado Casa de Carnes Boizão, onde, na data de 25 de junho, no período noturno, dois indivíduos entraram no estabelecimento, um deles portando arma de fogo, e mediante grave ameaça, subtraíram aproximadamente três mil reais em espécie e três aparelhos de telefonia móvel, na sequência, empreendendo fuga em uma motocicleta.

O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Inferre-se que, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta.

Também não se desconhece que a prisão preventiva, no atual estágio do ordenamento jurídico constitucional, é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações previstas no art. 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.

No caso em exame, há razoáveis elementos de provas acerca da existência do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, do Código Penal e, ainda, dos indícios suficientes de autoria delitiva, os quais recaem sobre o paciente.

E a respeito das alegações do impetrante, não verifico a presença de motivos a caracterizarem o constrangimento ilegal mencionado, tendo em vista que a decisão ora combatida foi devidamente fundamentada no caso concreto, pois se depreende da decisão impugnada (ID 12980187), que a magistrada a quo indicou de maneira clara e suficiente os motivos pelas quais indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, apontando que:

(...)

“De proêmio, destaca-se que a deontologia da prisão preventiva reside em instituto de natureza cautelar, portanto, reinante a necessidade da presença de *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* como elementos legitimadores do cárcere.

Em outras palavras, primeiro há de ser constatadas a materialidade do delito e a existência de indícios de sua autoria (que são os pressupostos da prisão cautelar); em seguida, deverá ser aferida a ocorrência do perigo concreto que a manutenção da liberdade dos acusados representa para a sociedade, instrução processual ou para a futura aplicação da lei penal.

Dessa forma, à luz dos elementos constantes nos autos, não se pode olvidar da existência do crime de roubo, bem como os indícios suficientes de autoria em desfavor dos representados, mormente porque foi juntado o inquérito policial n. 60/2021, cujos relatos ali elencados corroboram com as declarações das vítimas quando ouvidas na Delegacia, principalmente os autos de reconhecimento de fotografia constantes nos ID núm. 59934275, páginas 9/10.

Neste sentido, nota-se que o reconhecimento fotográfico, declarações prestadas pelas vítimas e demais provas constantes nos autos demonstram os indícios de autoria e a materialidade do delito em desfavor de Leandro Rafael Ferreira de Menezes e Roberson Dias Rodrigues.

No que pertine aos demais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, entendo que se encontram presentes a necessidade de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Nessa análise preliminar, a necessidade de conveniência da instrução criminal encontra-se presente pelo fato dos representados terem praticado crime sob grave ameaça contra as vítimas, restando demonstrada a periculosidade dos representados. Desse modo, as vítimas encontram-se sob perigo de sofrerem nova violência por parte dos representados e, ainda, tendo em vista que a liberdade dos representados coloca em risco a colheita de novos elementos de provas, além de evidenciar o risco potencial de reiteração delitiva, suficientemente demonstrado o fundamento em tela.

Sobre o tema, colaciona-se as seguintes ementas, in verbis:

Habeas corpus. Furto e roubo circunstanciado. Negativa de autoria. Impossibilidade de apreciação pela via do habeas corpus. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. Precedentes. 2. A decisão a quo que aponta, de maneira suficiente e concreta, as razões fáticas e jurídicas, pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser aciomada de inidônea. 3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade por praticar crimes contra o patrimônio, havendo potencial possibilidade de reiteração criminosa, sendo necessário a custódia cautelar para resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo inviável a substituição por medidas cautelares alternativas. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes. Habeas Corpus, Processo nº 0004165-77.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, D a t a d e j u l g a m e n t o : 2 2 / 0 8 / 2 0 1 8 ) DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROCEDIMENTO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. OITIVA DE TESTEMUNHAS.

(...)

Logo, indiscutível, em razão do acima exposto, o cabimento de prisão preventiva em desfavor do representado. Ressalta-se ainda, que estão presentes as condições de admissibilidade previstas no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, posto que o delito de roubo, também apurado no caso concreto, é punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos. Vale dizer, que tal medida, desde que fundamentada e presentes os pressupostos, não ofende o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade/inocência. Diante do exposto, DECRETO a prisão preventiva de LEANDRO RAFAEL FERREIRA DE MENEZES, brasileiro, solteiro, filho de Leodivan Pereira de Menezes e Ivone Ferreira dos Santos, nascido aos 02/07/2001, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 1231, setor 14, Nova Brasília d'Oeste/RO e ROBERSON DIAS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, filho de Adão Aparecido Rodrigues e Roseli Ramos Dias, nascido aos 29/09/2001, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, s/n, Setor 14, Nova Brasília d'Oeste/RO, o que faço com base nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, como medida necessária para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal”. (...)

Observa-se que a gravidade dos fatos (roubo à mão armada), bem como o passado conspurcado dos pacientes (ID 59934275), permeado pela prática de crimes, desvelam suas personalidades violentas e perigosas, sendo imperiosa a medida constritiva de liberdade, como garantia da ordem pública, com o escopo de se evitar a reprodução de novos delitos. Demonstram habitualidade na prática criminosa em crime patrimoniais, e a periculosidade incompatível com o estado de liberdade, além do elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, tornando-se necessário preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar futura aplicação da lei penal.

De fato, como bem pontuado pelo Ministério Público (ID 13382915):

“Presentes os requisitos do art. 312, do CPP, extrai-se que, de fato, a prisão preventiva é a medida necessária e adequada ao caso, não sendo possível substituí-la por outras medidas cautelares previstas no art. 319, do mesmo diploma legal, sequer havendo se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que a prisão provisória é admitida constitucionalmente (art. 5º, LXI, Constituição da República) e está fundamentada de acordo com os requisitos legais”.

Portanto, mesmo sob a perspectiva da exceção, entendo que a segregação provisória dos pacientes ainda é necessária, diante as circunstâncias em que o delito foi praticado e pelo modus operandi com que agiu e, ainda, pelo risco de reiteração delitiva, havendo necessidade de ser resguardada a ordem pública.

Neste sentido:

“a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquiridos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

Sendo assim, não há qualquer ilegalidade na manutenção da prisão do paciente que justifique a concessão do remédio heroico.

Em face ao exposto, DENEGO a ordem.

EMENTA.

Habeas Corpus. Roubo. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Está devidamente fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva ou indefere sua revogação quando baseada nos indícios de autoria e materialidade, além das circunstâncias do caso concreto a ensejar à sua decretação.

Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade concreta da conduta e o modus operandi justificam a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 21 de Outubro de 2021

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2021

Processo: 0808458-52.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7001300-91.2021.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Paciente: Leandro Rafael Ferreira de Menezes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Roberson Dias Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 03/09/2021

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”

EMENTA: Habeas Corpus. Roubo. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Está devidamente fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva ou indefere sua revogação quando baseada nos indícios de autoria e materialidade, além das circunstâncias do caso concreto a ensejar à sua decretação.

Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade concreta da conduta e o modus operandi justificam a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0809948-12.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 08/10/2021 10:41:46

Data julgamento: 29/10/2021

Paciente: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW

Impetrante: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878-A

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Vilhena

## RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Frank Andrade da Silva (OAB/RO nº 8.878) em favor de MARCOS FRANCISCO PROCHNOW apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente figura como investigado nos autos nº 0001174-18.2020.8.22.0014, que apura a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais, na chamada "Operação Carga Prensada".

Relata que a autoridade policial requisitou prisões preventivas, temporárias, além de buscas e apreensões, pleitos que foram deferidos pela autoridade tida como coatora, de modo que os mandados foram cumpridos no dia 15/09/2021, encontrando-se o paciente Marcos preso preventivamente desde então.

Narra que a defesa apresentou pedido de revogação da prisão, o qual foi indeferido pela autoridade judiciária, azo em que foi apresentado pedido de reconsideração da referida decisão, o qual também foi indeferido no último dia 07/10/2021.

Argumenta que a autoridade tida como coatora decretou a prisão preventiva do paciente sem atender aos comandos normativos que regulamentam o instituto, não tendo superado a impossibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão e nem tendo demonstrado a contemporaneidade a justificar a medida.

Assevera que não há indicação de fundamentação concreta, quer seja do ponto de vista fático, quer seja do ponto de vista jurídico, a legitimar a prisão preventiva de Marcos, bem como que não há prova ou indício suficiente que ligue o paciente ao crime de tráfico de drogas. Alega ainda que o paciente possui ocupação lícita, sendo proprietário de uma madeireira, empresa através da qual provém o sustento da sua família, a qual é composta por sua esposa e dois filhos menores (02 e 09 anos). Além disso, afirma que o paciente não tem qualquer envolvimento com tráfico de drogas, e reside em lugar certo e sabido.

Ao final, com base nessa retórica, pugnou pela concessão da liminar em favor de Marcos Francisco Prochnow, para que sua prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão e, no fim, seja concedida a sua liberdade provisória.

O pedido de liminar foi indeferido (13567935).

A autoridade apontada como coatora apresentou informações, Id 13670540.

Nesta instância, a Procuradoria da Justiça manifestou-se pelo conhecimento e pela denegação da ordem, Id 13768184.

É o relatório.

## VOTO

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL LEAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa a reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade do indivíduo.

É cediço que a revogação da cautelar segregatória só ocorrerá quando a medida não preencher os requisitos legais, seja porque inexistente prova de materialidade do crime ou indícios suficientes de sua autoria ou, ainda, por não existirem razões concretas a autorizá-la.

A prisão do paciente é decorrente da prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa. Extrai-se da peça inicial acusatória:

No dia 15/09/2021 houve o cumprimento de mandados de prisão temporária e preventiva, além de mandados de buscas e apreensões em desfavor de vários investigados na operação denominada "Carga Prensada", instaurada pela Polícia Federal – seccional de Vilhena/RO, cujo objetivo foi desbaratar e identificar uma complexa rede de organização criminosa chefiada pelos indiciados Adriano Prestes da Silva, vulgo Chefão, Diones Maicon Pena e Leandro Teodoro Blumer, responsáveis pela comercialização e distribuição de drogas no Estado de Rondônia, bem como pelo envio de cocaína para outros Estados, os quais contam com a participação de vários envolvidos neste esquema criminoso, dentre eles o paciente Marcos Francisco Prochnow, sendo apontado como um dos compradores/financiadores das drogas comercializadas pela Orkrim.

Sabe-se que a revogação da prisão cautelar só ocorrerá quando a medida não preencher os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, seja porque não existe prova de materialidade do crime ou indícios suficientes de sua autoria ou ainda por não existirem razões concretas a autorizá-la, e conforme decisão do juiz a quo, tal pleito de revogação não merece prosperar. Vejamos:

[...] Denota-se que a investigação também levantou evidências acerca dos prováveis compradores e financiadores de entorpecentes da organização sob investigação, tendo sido apontadas as pessoas de EDGAR OLIVEIRA NUNES, JOSIMAR SENHORINHA DONAIRE, FABIO OLIVEIRA COSTA, TIAGO JAKES DURAES, CARLOS URSULINO JUNIOR, ADEILSON DUARTE PAIÃO e MARCOS FRANCISCO PROCHNOW como possíveis adquirentes de drogas ou financiadores dessa rede criminosa.

[...] MARCOS FRANCISCO PROCHNOW foi indicado pela autoridade policial como suspeito de integrar o núcleo de compradores de drogas atrelados à organização na condição de possível financiador, sendo imputado ao mesmo a possível prática de financiamento do tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e organização criminosa. Há indícios nesse sentido no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 09/2021, em particular no apontamento de um diálogo realizado entre um adquirente de drogas vinculado à organização (DANILO) com um fornecedor externo (~FINO), tratando da comercialização de drogas, em que e apresentada cópia de um comprovante de transferência bancária originário da conta de MARCOS FRANCISCO e em que DANILO revela ao fornecedor que o investigado MARCOS FRANCISCO e quem estaria fazendo o pagamento pela transação. Também há elementos no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 16/2020 acenando que MARCOS teria realizado inúmeras transações bancárias direcionadas a uma conta em nome da esposa de DANILO, este indicado como sendo um dos agentes componentes do núcleo operacional da organização criminosa, para que dessa conta fossem transferidos os valores aos respectivos fornecedores da organização (página 11 do PDF - (ID 13479246 – página 8).

[...] Tais pressupostos (materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação), conforme foi dito, estão suficientemente evidenciados a partir do conteúdo proveniente das conversas telefônicas interceptadas e também resultante da quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos autorizada e levada a efeito no correr da investigação, além das demais diligências investigativas realizadas pelo serviço de investigação policial, já reportados, que atestam a existência material dos crimes sob investigação e apresentam os suficientes indícios de autoria por parte dos suspeitos para os quais é direcionado o pedido de prisão preventiva, elementos de convicção esses que foram obtidos por meio de investigações prévias, que confirmaram a suspeita levantada acerca dos fatos criminosos ocorridos e de seus possíveis autores, tal como já reportado e fundamentado de modo individualizado anteriormente.

Logo, a demonstração da materialidade e dos indícios suficientes de autoria fluem fundamentadamente de evidências materiais colhidas previamente e contemporaneamente na investigação policial, estando, portanto, seguramente satisfeitos esses pressupostos da prisão preventiva. Portanto, impossível negar a presença do *fumus commissi delicti*.

Atendida que está a hipótese de admissão da prisão preventiva, bem como os dois pressupostos (materialidade e indícios suficientes de autoria) a ela exigidos, isto é, confirmado o *fumus commissi delicti*, apura-se que também há fundamento o bastante para a medida, pois presente ainda o *periculum libertatis* dos mencionados representados.

Com efeito, a prisão preventiva justifica-se no presente caso por ser imprescindível a instrução criminal, bem como para se assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, já que está evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade dos ora representados.

A imprescindibilidade a instrução criminal e a segurança da aplicação da lei penal reside no fato de, se eventualmente não concedida a ordem de prisão, estar-se-ia possibilitando a imediata e seguramente provável evasão dos suspeitos representados do local da culpa, hipótese que, logo de pronto, representaria relevante prejuízo às investigações e conclusão do respectivo inquérito, dado que decorrente da perda dos interrogatórios e eventuais outras implicações daí decorrentes, afastando-se, em decorrência disso, a possibilidade de celeridade na eventual responsabilização criminal pelos delitos que, em tese, estariam sendo praticados por cada um deles, frustrando, conseqüentemente, a escorreita aplicação da lei penal.

A provável hipótese de fuga fundamenta-se no elevadíssimo poder aquisitivo que os suspeitos sustentam, inclusive exibidos nos conteúdos e registros angariados na interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, assim como nas diligências investigatórias constantes dos autos, o que permite compreender que possuem plenas condições financeiras de se evadirem de forma imediata, inclusive para fora do país, assertiva essa que se potencializa no fato de a organização ter passado a recentemente dispor de uma aeronave para fins de deslocamento e locomoção.

Soma-se a isso, ainda, a gravidade e quantidade de delitos que teriam sido supostamente praticados por eles ou nos quais teriam participação ou envolvimento, circunstância que, em hipótese de condenações, poderiam, em tese, resultar em pena privativa de liberdade elevada, proposição que permite compreender pelo afastamento de interesse desses representados em permanecerem no local da culpa durante a instrução criminal, assim como de apresentarem-se aos atos processuais e colaborarem com as investigações e instrução probatória, prejudicando sobremaneira a regular instrução criminal e, por conseqüência, a escorreita aplicação da lei penal.

Ademais, a autoridade coatora indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, entendendo que ainda persistem os motivos ensejadores da medida extrema, não sendo aconselhável a substituição por outras medidas cautelares, in verbis:

[...] Extrai-se da decisão que concedeu a medida, também, a indicação mais do que suficiente dos elementos concretos que fundamentaram e motivaram a imprescindibilidade da medida de prisão preventiva do ora requerente para com a instrução criminal, para segurança da aplicação da lei penal e também para a garantia da ordem pública, evidenciando-se concretamente – e em nenhuma hipótese em meras conjecturas – o perigo gerado pelo seu estado de liberdade, isto é, o *periculum libertatis*, restando atendidos os respectivos fundamentos e condição determinados também no art. 312 do CPP, ressaltando que, conforme fundamentado ponto a ponto na reportada decisão, a liberdade do ora requerente lhe confere inteira possibilidade fuga; potencial possibilidade de causar prejuízos à investigação e conclusão do inquérito investigativo; ocultação e destruição provas; aliciamento ou intimidação testemunhas; criação de obstáculos às investigações, devendo ser levado em consideração, ainda, o estado de temor que testemunhas passam a nutrir com a condição de liberdade de autores de crimes da natureza dos que estão sob investigação, dada a elevadíssima gravidade desses tipos de delitos e grau de periculosidade de seus autores; ficando evidenciado que a segurança da instrução criminal e da aplicação da lei penal reclamam a prisão preventiva dos suspeitos reportados.

Conforme dito na decisão que decretou a prisão preventiva, a garantia da ordem pública também reclama a prisão preventiva do ora requerente, na medida em que a organização criminosa da qual seria, segundo apontam as investigações, um dos financiadores da atividade de comercialização de entorpecentes, estaria em plena atividade, praticando o tráfico de drogas e a lavagem de capitais de maneira reiterada e em larga escala, tendo havido quase uma dezena de apreensões de carregamentos de entorpecentes provenientes da organização criminosa investigada no curso das investigações, de modo, considerando que nem mesmo as apreensões desses carregamentos e prisões dos respectivos transportadores foi suficiente para cessar as atividades criminosas, outra medida não há para coibir a atuação da organização criminosa senão por meio da segregação preventiva da liberdade dos seus líderes, membros e responsáveis pelo financiamento das comercializações, não havendo possibilidade alguma de se colocar o ora requerente em liberdade no presente momento.

Confere-se que a decisão à qual se insurge a Defesa também apresentou, em tópico próprio e de forma bastante e individualmente, os motivos e fundamentos pelos quais as medidas cautelares diversas da prisão são, incontestavelmente, incabíveis ao ora requerente, restando todas elas, inclusive a prisão domiciliar, insuficientes e inadequadas para fins de preservação do escorreito andamento da instrução criminal, garantia da ordem pública e segurança da aplicação da lei penal, tendo sido apresentadas na decisão as justificativas pelas quais cada uma das medidas diversas da segregação da liberdade se tornam inadequadas e insuficientes nesse aspecto [...] (ID 13479247 – págs. 18 a 21).

É o quanto basta para legitimar o decreto da medida excepcional. Não merece acolhimento o argumento de que não é idônea a decisão que manteve a medida excepcional, porquanto a autoridade impetrada avaliou a situação processual do paciente e concluiu que não havia fato novo que justificasse a revogação da prisão preventiva, visto que, para que haja a devida instrução do processo, o recolhimento do representado se faz necessário para melhor controle de sua movimentação, evitando qualquer tentativa de evasão do distrito da culpa e conseqüente prejuízo ao andamento processual, ainda a permanência do representado em liberdade poderá frustrar a aplicação da lei penal, bem como obstar a instrução criminal, uma vez que ainda há testemunhas a serem ouvidas e fatos a serem esclarecidos, justificando a sua constrição cautelar por necessidade de ser resguardada a ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, evidenciando, inclusive, a inviabilidade da aplicação de medidas alternativas.

Da Contemporaneidade

No que tange à discussão acerca da ausência de contemporaneidade do decreto de prisão preventiva em relação aos fatos imputados ao paciente, não prospera razão ao impetrante.

Trata-se de fato complexo envolvendo tráfico de drogas e organização criminosa além de vários codenunciados, sendo a prisão temporária posteriormente convertida em preventiva, decretada contemporaneamente ao avanço das investigações.

Não obstante, as investigações iniciaram-se em momento anterior à decisão judicial, sendo razoável conceber, diante da complexidade do caso, impossível identificar significativo decurso temporal capaz de descaracterizar a contemporaneidade da medida cautelar.

Ademais, o delito de tráfico de drogas e organização criminosa é de crime permanente, sendo este o posicionamento do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, NEGATIVA DE AUTORIA E SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DA APRECIACÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ARESTO IMPUGNADO. TEMAS ANALISADOS EM OUTROS HABEAS CORPUS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTEMPORANEIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA E NATUREZA

PERMANENTE DOS CRIMES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. "OPERAÇÃO PIRANJI" E "OPERAÇÃO PIRANJI II". AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADAS RECENTEMENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. As teses referentes a ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, bem como de negativa de autoria e da possibilidade de substituição a custódia pela prisão domiciliar em razão de possuir filhos menores sob seus cuidados, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, em razão de já as terem analisado em outros habeas corpus (HC n. 0625462-04.2019.8.06.0000 e HC n. 0631806- 98.2019.8.06.0000), ficando esta Corte impedida de apreciar o tema sob pena de incidir em indesejada supressão de instância. 2. Quanto a inexistência de contemporaneidade do delito, não assiste razão a defesa, pois, trata-se de delitos de natureza permanente, como tráfico de drogas e organização criminosa, que se estendem desde o ano de 2015 até os dias atuais, onde se verificou, no curso das investigações, nas Operações denominadas Piranji e Piranji II, que as atividades criminosas ainda se encontravam em desenvolvimento, restando demonstrada, pois, a contemporaneidade. 3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça ? STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do

PODER JUDICIÁRIO ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus ? 24 acusados ?, da prática de tráfico e associação para o tráfico de drogas, integrantes de organização criminosa no Estado do Ceará, havendo interceptações telefônicas, com expedição de carta precatória, possuindo advogados distintos e interposição de vários incidentes processual. Verifica-se, ainda, em consulta ao sítio do Tribunal de origem, que foram realizadas audiências de instrução e julgamento em 16/11/2020 e em 27/11/2020. Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (STJ - RHC 125459 CE 2020/0078740-1, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgamento 09/12/2020 - Quinta Turma, publicação DJe 11/12/2020)

Por fim, conquanto o impetrante afirme que o paciente seja primário, que possui família, residência fixa, preenchendo, assim, os requisitos pessoais para responder ao feito em liberdade, registro que eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS PRESENTES. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. e 2. [...]. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

4. Ordem denegada (HC no 0000734-35.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Rel. Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno, julgamento 07/03/2018).

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

#### EMENTA

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Fundamentação idônea. Medidas cautelares. Insuficiência. Inviabilidade da concessão da liberdade. Contemporaneidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade de ser mantida a prisão preventiva.

Diante das circunstâncias concretas do caso, considerando a pluralidade de investigados e multiplicidade de condutas criminosas apuradas, é prudente afirmar a impossibilidade de constatação de significativo decurso temporal capaz de descaracterizar a contemporaneidade da medida cautelar.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

Ordem que se denega.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 28 de Outubro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/10/2021

Processo: 0809948-12.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0001174-18.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Paciente: Marcos Francisco Prochnow

Impetrante (Advogado): Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8.878)

Advogado: Ademir Miranda dos Santos (OAB/RO 10.372) - Sustentação oral (videoconferência)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 08/10/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Fundamentação idônea. Medidas cautelares. Insuficiência. Inviabilidade da concessão da liberdade. Contemporaneidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade de ser mantida a prisão preventiva.

Diante das circunstâncias concretas do caso, considerando a pluralidade de investigados e multiplicidade de condutas criminosas apuradas, é prudente afirmar a impossibilidade de constatação de significativo decurso temporal capaz de descaracterizar a contemporaneidade da medida cautelar.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

Ordem que se denega.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 14/10/2021

0809313-31.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 70025742920218220008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Paciente: Robson Gomes de Souza

Advogado: Marcio Marques de Oliveira (OAB/RO 9767)

Advogado: Roberto Ribeiro Solano (OAB/RO 9315)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 21/09/2021

DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Recepção. Prisão preventiva. Desnecessidade. Medidas cautelares. Suficiência. Ordem concedida.

1. Mostrando-se a prisão preventiva medida desnecessária e estando presentes os requisitos permissivos da medida cautelar, não há óbice à sua aplicação, devendo ser valorada sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade.

2. Ordem concedida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0809713-45.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 01/10/2021 10:51:35

Data julgamento: 25/10/2021

Paciente: F. R. de L. R.

Impetrante: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619)

Impetrado JUIZ DE DIREITO DO 2.º JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Zoil Batista Magalhães (OAB/RO nº 1.619), em favor de FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado nos autos de nº 0008294-09.2020.8.22.0501 por, supostamente, ter cometido o crime previsto no art. 147 (ameaça) do Código Penal.

Afirma que, em sede de Inquérito Policial, a suposta vítima afirmou expressamente, no dia 25/02/2021, que não deseja representar o paciente criminalmente.

Relata que, entretanto, a autoridade tida como coatora recepcionou, no dia 02/06/2021, de forma injusta, a denúncia oferecida pelo Ministério Público sem observar o art. 16 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), o qual dispõe que "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".

Assevera que o paciente protocolou pedido de reconsideração da decisão de recebimento da denúncia, requerendo que primeiro ocorresse a audiência, tendo o juízo a quo, entretanto, postergado a análise do pedido para a data da audiência de instrução e julgamento a ser designada.

Dessa forma, alega que, ao desobedecer o comando expresso da referida lei, o juízo a quo traz ao paciente diversos prejuízos processuais, temporais e morais, vez que o paciente transformou-se em réu, quando, em análise jurídica, não deveria ser.

Ao final, com base nessa retórica, pugna pela concessão da liminar em favor de Fábio Richard de Lima Ribeiro, para que seja determinado o trancamento do processo nº 0008294-09.2020.8.22.0501 e oficiando-se a autoridade tida como coatora para que se abstenha de promover novos atos que transformem o paciente em réu, quando ainda não observado o requisito cabal para sua confirmação.

O pedido de liminar foi deferido, (ID 13443848).

A autoridade apontada como coatora apresentou informações, (ID 13473569).

Nesta instância, a Procuradoria da Justiça manifestou-se pelo conhecimento e pela concessão da ordem, (ID 13561077).

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa a reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade do indivíduo.

É cediço que a revogação da cautelar segregatória só ocorrerá quando a medida não preencher os requisitos legais, seja porque inexistente prova de materialidade do crime ou indícios suficientes de sua autoria ou, ainda, por não existirem razões concretas a autorizá-la.

Extrai-se das peças de informações prestadas pela autoridade coatora, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 147 (ameaça) do Código Penal, sendo a denúncia recebida no dia 2 de junho de 2021.

A denúncia apresentada em 31 de maio de 2021, narra o seguinte (13434083 - Pág. 4):

No dia 17 de agosto de 2020, na Rua Engenheiro Anísio Compasso, nº 4405, Condomínio Brisas do Madeira, nesta cidade e comarca, o denunciado FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (48 anos), prevalecendo-se das relações domésticas, nos moldes da Lei 11.340/06, ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave a vítima Vanessa Paula Neves (38 anos).

É dos autos que os envolvidos conviveram maritalmente, sendo que à época dos fatos estavam separados.

Na data dos fatos, a vítima foi até o estacionamento do condomínio onde o denunciado residia para assinar uma procuração para que ele retirasse o carro apreendido. O denunciado condicionou a retirada do veículo à assinatura do recibo de compra e venda. A vítima recusou-se e iniciaram uma discussão, ensejo que o denunciado ameaçou dizendo que a vítima "iria ver".

Em face do exposto, havendo Fábio Richard de Lima Ribeiro praticado a conduta delituosa tipificada no artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f" do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia, determinando-se a citação do denunciado para acompanhar o presente feito, até final julgamento e condenação, nos termos da inicial, seguindo o rito preconizado pelos artigos 396 a 404 do Código de Processo Penal.

Para demonstrar o articulado, este Órgão Ministerial protesta pela ratificação dos elementos de convicção contidos no respectivo Inquérito Policial, pela intimação da informante e testemunha abaixo para virem depor em audiência a ser designada, bem como pelas demais provas em direito admitidas.

Por fim, atendendo ao preceito do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal e do artigo 13 da Lei 11.340/2006, requer, ainda, seja fixado, por ocasião da sentença condenatória, um valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima.

O juiz recebeu a denúncia em 02/06/2021, quanto às ameaças sem a prévia designação da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06. Insta salientar que, em 25 de fevereiro de 2021, a vítima, no relatório supracitado, manifestou não ter mais interesse na persecução penal (ID 13434083 - Pág. 18).

No caso em exame, a vítima revelou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

A lei admite que a mulher desista sinceramente do prosseguimento da ação contra marido, companheiro ou familiar desde que, antes do recebimento da denúncia, manifeste a vontade perante o juiz e com a oitiva do Ministério Público, para que estes possam ter a certeza de que tal manifestação não decorre de coação ou pressão do agressor.

Com isso permanece assegurada efetiva proteção à vítima de violência doméstica e familiar.

A própria Lei de Violência Doméstica admite que haja crimes de ação penal pública condicionada à representação exigindo que a ofendida, caso queira se retratar, o faça somente na presença do juiz, in verbis:

Art. 16 da Lei 11.340/2006. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a audiência de retratação, prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06, apenas será designada no caso de manifestação da vítima, antes do recebimento da denúncia. (Precedentes). 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 41545/PB, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 04/09/2014, DJe: 16/09/2014)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ART. 16 DA LEI 11.340/06. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. 1. O art. 16 da Lei Maria da Penha determina que deverá ser designada uma audiência, antes do recebimento da denúncia, na qual será admitida renúncia da vítima em casos de ação penal pública condicionada à representação. 2. Contudo, tal ato processual não se reveste de caráter obrigatório, sendo providência excepcional, cuja realização deverá ocorrer se a parte manifestar interesse expresso ou tácito em renunciar à representação feita, antes do recebimento da denúncia, o que não ocorreu na espécie. 3. Habeas corpus denegado (STJ - HC 167898 MG 2010/0059364-0, Rel. Min. Og Fernandes, julgamento 14/02/2012 - Sexta Turma, publicação Dje 18/06/2012)

Diante do exposto, convalido o deferimento da liminar em habeas corpus e concedo a ordem para declarar nulo o recebimento da denúncia do delito do art. 147 (ameaça) do CP e demais atos processuais,

Determino, portanto, a realização da audiência de retratação, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, antes do prosseguimento ou arquivamento da ação penal.

Oficie-se o juízo de origem.

É como voto.

EMENTA

Habeas corpus - Ameaça - Lei maria da penha - Desinteresse na continuidade da persecução penal - Manifestação da vítima antes do recebimento da denúncia - Necessidade de designar audiência de retratação - Ordem concedida.

1. Quando há, antes do recebimento da denúncia, manifestação pela vítima do desinteresse em continuar a persecução penal, impõe-se realização de audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei 11.343/03.

2. Ordem concedida para declarar nulo o processo a partir do recebimento da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 21 de Outubro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0808450-75.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 06/09/2021 13:21:33

Data julgamento: 28/10/2021

Polo Ativo: JEFFERSON EVANGELISTA DIAS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JEFFERSON EVANGELISTA DIAS em face da decisão acostada ao id. n. 13322028, a qual não conheceu do writ impetrado, diante a inadequação da via eleita e indeferiu a inicial nos termos do art. 123, IV, do Regimento Interno deste Poder.

Na petição de habeas corpus alegou o impetrante, em síntese, que o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná proferiu decisão nula a não lhe conceder retificação de cálculo referente ao livramento condicional, bem como não extinguiu a pena privativa de liberdade do paciente mesmo já a tendo cumprido.

No presente agravo, a defesa do recorrente alega, em suma, que a decisão de não conhecimento do writ deve ser revista, uma vez que demonstrado o constrangimento ilegal sofrido pelo reeducando, pois flagrante o constrangimento ilegal que ele tem sofrido.

Pugna, assim, pelo provimento do presente agravo para que seja reconsiderada a decisão que não conheceu do habeas corpus, a fim de que sejam apreciados os pedidos realizados no writ.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (id. n. 13435407).

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Na análise dos pressupostos de admissibilidade, o presente agravo interno merece ser conhecido.

Inicialmente, é de salutar importância ressaltar que o habeas corpus configura ação de natureza constitucional, cujo objetivo é sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, restringindo-se às hipóteses de ilegalidade evidente e incontroversa relativas à matéria de direito, cuja constatação não dependa de qualquer análise probatória.

Do que foi possível extrair dos autos, tem-se que o paciente se encontrava cumprindo pena sob as condições do livramento condicional, o qual foi deferido aos 1º/03/2018. Entretanto, foi preso em flagrante delito, em 1/03/2019, pela prática de outro crime (consoante mencionado na manifestação ministerial constante do id. n. 13311817 - Pág. 31) e, por essa razão, teve revogado o livramento condicional.

Inconformado, o paciente peticionou perante a autoridade dita coatora requerimento de alteração da data prevista no atestado de pena para fins de livramento condicional, tendo o juízo decidido nos seguintes termos:

No caso em análise, o apenado teve seu livramento condicional deferido em 01 de março de 2018 (seq. 1.2 – fls. 135-136). Todavia, na Decisão de seq. 9.1 teve tal benefício revogado, vez que este teve nova condenação no curso de seu livramento (guia de execução de seq. 1.2 – fl. 103). Desta maneira, conforme ressaltado nas bem elaboradas razões do Ministério Público, não há que se falar em incorreção do atestado de pena, visto que este reflete exatamente o contexto dos autos. Assim, diante do exposto, indefiro a impugnação ao atestado de pena apresentado pela defesa (seq. 123.1).

Constata-se que os fundamentos ventilados no habeas corpus se referem à matéria de execução penal, consistente no seu intuito de obter a retificação de cálculo referente ao livramento condicional concedido ao ora agravante, o que deve ser tratado em recurso específico.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que não cabe a impetração de habeas corpus como sucedâneo do recurso legalmente previsto, com ressalva apenas à possibilidade de excepcional admissibilidade do writ quando constatada a existência de manifesto constrangimento ilegal, o que não se vê na espécie.

Com a documentação juntada sequer é possível analisar as questões postas pela impetrante, pois é insuficiente e não demonstra flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem por esta via.

Portanto, inadmissível a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, pois está evidente o intuito reformador da decisão atacada.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício. [...] Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 630184 SP 2020/0319449-9, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento 23/02/2021 - Quinta Turma, publicação DJe 02/03/2021)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso, o que implica o seu não conhecimento, ressalvados casos excepcionais, onde seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - “A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena” (HC n. 480.233/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 19/02/2019).

III - Para a concessão do livramento condicional, deve o acusado preencher tanto o requisito de natureza objetiva (lapso temporal) quanto os pressupostos de cunho subjetivo (comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto), nos termos do art. 83 do CP, c/c art. 131 da LEP.



IV - No caso concreto, o v. acórdão considerou, além da longa pena a cumprir e da gravidade abstrata dos delitos cometidos, ausente o requisito subjetivo, com base em elementos concretos da execução penal (histórico prisional conturbado). Tratando-se de fundamentação concreta trazida aos autos, afasta-se o mérito à concessão do benefício.

V - Ademais, tem-se que "Também é firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que é inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo para o livramento condicional ou outro benefício, uma vez que tal providência implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita. Precedentes"

(AgRg no HC n. 475.608/MS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 19/02/2019) Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 643763 RS 2021/0034990-1, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento 16/03/2021 - Quinta Turma, publicação 23/03/2021)

Habeas corpus. Livramento condicional. Descumprimento de condições. Via inadequada. Agravo de execução. Descabimento.

1- Não se pode conhecer do habeas corpus, que não é o recurso específico, quando o recurso adequado contra a decisão prolatada em sede de execução penal é o agravo em execução.

2- Writ não conhecido.

(Habeas Corpus, Processo nº 0001146-92.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Sérgio William Domingues Teixeira, julgamento 16/04/2020)

Habeas Corpus. Progressão de Regime. Via inadequada. Não Conhecimento. Não se conhece habeas corpus em que se pretende dirimir questões atacáveis via de procedimento próprio.

(Habeas Corpus, Processo nº 0004430-45.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lages, julgamento 31/10/2019)

Agravo Interno. Decisão monocrática que não conheceu o Habeas Corpus. Remédio processual que não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio.

Em consonância ao entendimento dos Tribunais Superiores, deve-se evitar o uso indiscriminado do Habeas Corpus para discutir matérias temáticas específicas regidas pelo ordenamento jurídico com recurso próprio.

(Agravo, Processo nº 0002092-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgamento 27/06/2019)

Cumpra salientar, ainda, que os motivos invocados no remédio constitucional não configuram ilegalidade evidente e incontroversa, razão pela qual deve ser mantida a decisão que não conheceu da ordem de habeas corpus.

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo interno, mantendo a decisão atacada.

É como voto.

#### EMENTA

Agravo interno. Decisão monocrática. Indeferimento da petição inicial de habeas corpus. Sucedâneo de agravo de execução penal. Recurso não provido.

Não se admite o manejo de habeas corpus em substituição a recurso próprio previsto na legislação de ritos penais ou das execuções penais.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE**

Porto Velho, 28 de Outubro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/10/2021

Processo: 0808450-75.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0005197-10.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Jefferson Evangelista Dias

Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6.458)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Interposto em 12/09/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo interno. Decisão monocrática. Indeferimento da petição inicial de habeas corpus. Sucedâneo de agravo de execução penal. Recurso não provido.

Não se admite o manejo de habeas corpus em substituição a recurso próprio previsto na legislação de ritos penais ou das execuções penais.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0810090-16.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 15/10/2021 08:22:07

Data julgamento: 29/10/2021

Polo Ativo: PATRICK DO AMARAL SANTOS

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JARU e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de PATRICK DO AMARAL SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que o Ministério Público propôs Ação Penal em face do paciente pela suposta prática da conduta descrita no art. 155, §1º do Código Penal.

Relata que a denúncia narra que o paciente teria furtado 01 alicate no valor de R\$29,00 e alguns fios de cobre.

Acrescenta que a denúncia foi recebida no dia 26/07/2021, sendo que foi apresentada resposta à acusação pugnando pelo reconhecimento da atipicidade material, o que foi negado pelo juízo.

Argumenta que a res furtivae foi restituída a vítima, de modo que, levando-se em consideração o diminuto valor da coisa, conclui-se ser hipótese de insignificância da conduta.

Anota ainda que o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época do furto é, tão somente, um referencial, não possuindo valor absoluto quando da análise da atipicidade da conduta, conforme julgado do STJ.

Ao final, com base nessa retórica, pugnou pela concessão da liminar em favor de Patrick do Amaral Santos, e no mérito para que seja reconhecida a atipicidade da conduta e, por via de consequência, trancada e extinta a Ação Penal de nº 7003353-96.2021.8.22.0003.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 13647443).

A autoridade apontada como coatora apresentou informações (ID 13671698).

Nesta instância, o e. Procurador de Justiça Francisco Esmone Teixeira manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem (ID 13750056).

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LEAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ.

O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/88, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Também cabe destacar, de logo, que a via estreita do habeas corpus não permite incursão nas provas colhidas na fase policial e em juízo, as quais, por óbvio, deverão ser analisadas no momento oportuno em primeiro grau.

No presente caso, a impetrante busca trancar a Ação Penal nº 7003353-96.2021.8.22.0003, em trâmite na 1ª Vara Criminal da comarca de Jaru/RO, sob a alegação de atipicidade da conduta, em razão da necessária aplicação do princípio da insignificância.

É certo que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, prima facie, a falta de justa causa (materialidade do crime e indícios de autoria), a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade – o que, adiante, não é o caso dos autos.

A denúncia apresentada informa o seguinte:

Fato:Furto majorado

Consta nos inclusos autos que no dia 06 de junho de 2021, por volta das 02 horas, na Rua Princesa Isabel, n. 1229, Setor 02, o denunciado PATRICK DO AMARAL SANTOS subtraiu, para si, fios de cobre e um alicate, pertencentes à vítima Alex Vieira de Souza, durante o repouso noturno.

Assim agindo, o denunciado está incurso no art. 155, § 1º, do Código Penal.

Analisando a denúncia e os documentos juntados pela impetrante, observa-se a descrição de um fato típico e antijurídico, ou seja, a conduta do paciente, em tese, amolda-se ao delito tipificado no art. 155, §1º do Código Penal, sendo a peça inicial lastreada em suporte probatório mínimo acerca da autoria e da materialidade delitiva, principalmente diante da Ocorrência Policial nº 96151/2021, em face de Patrick do Amaral Santos.

Portanto, não há razões para a sua rejeição de plano, até porque é perfeitamente possível o entendimento da conduta imputada ao paciente, possibilitando, assim, o exercício de seu direito de defesa.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:

[...] O trancamento de ação penal constitui medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída.

(STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

Observa-se, portanto, que o reconhecimento de tal princípio exige a análise objetiva e subjetiva do caso concreto, demandando dilação probatória, ou seja, trata-se de matéria a ser discutida nos autos principais, não podendo ser analisada na via estreita do presente mandamus. Cabe ressaltar, no entanto, que trata-se de suposto furto majorado, e que, conforme informações prestadas pela autoridade tida como coatora, o paciente possui processo de execução na Comarca de Alvorada do Oeste/RO e estava cumprindo pena no regime aberto quando foi preso.

Assim, diante da cognição estreita e própria de habeas corpus, não vejo argumentos capazes de justificar o deferimento da medida, uma vez que não se constatou a ausência de justa causa para a ação penal ou atipicidade da conduta.

Posto isso, denego a ordem.

É como voto.

EMENTA

Habeas Corpus. Furto. Trancamento da ação penal. Atipicidade da conduta. Inviabilidade. Ordem denegada.

O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No que concerne ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, tem-se que seria necessária a análise objetiva e subjetiva do caso concreto, dependendo, portanto, de exame mais aprofundado das provas e da verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência; logo, não é cabível tal análise na via estreita do habeas corpus.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE**

Porto Velho, 28 de Outubro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) **VALTER DE OLIVEIRA** substituído por **JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL**

**RELATOR PARA O ACÓRDÃO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 28/10/2021

Processo: 0810090-16.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7003353-96.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Paciente: Patrick do Amaral Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 15/10/2021

**DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"**

**EMENTA:** Habeas Corpus. Furto. Trancamento da ação penal. Atipicidade da conduta. Inviabilidade. Ordem denegada.

O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No que concerne ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, tem-se que seria necessária a análise objetiva e subjetiva do caso concreto, dependendo, portanto, de exame mais aprofundado das provas e da verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência; logo, não é cabível tal análise na via estreita do habeas corpus.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 30/09/2021

Processo: 7000876-43.2021.8.22.0022 Apelação

Origem: 7000876-43.2021.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Claudinei Simões dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 13/08/2021

**DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"**

**EMENTA:** Apelação. Roubo. Desclassificação. Furto. Violência demonstrada. Impossibilidade. Aplicação da inimputabilidade. Apelante drogadicto. Ausência de comprovação. Condenação. Manutenção.

1 – Havendo grave ameaça ou emprego de violência, a fim de assegurar a obtenção do bem que se pretende subtrair, configura-se o roubo, não havendo falar-se em desclassificação para furto.

2 – A ausência de comprovação da alegação de drogadição do apelante torna incabível seu emprego como atenuante pela redução da capacidade cognitiva eventualmente resultante do vício.

3 - Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Habeas Corpus nº 0810531-94.2021.8.22.0000

Origem: 0000587-86.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: ANDRE FELIPE DOS SANTOS FREITAS

Impetrante(Advogado): Rafael Silva Arenhardt – OABR/RO 10525

Impetrado : 1a Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná

Relator :Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Distribuído por Sorteio em 27/10/2021

DECISÃO

Vistos.

O advogado Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10.525-A) impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de André Felipe dos Santos Freitas, preso em flagrante no dia 8.4.2021 pela suposta prática dos crimes previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas), e art. 12 da Lei n. 10.826/03 (posse ilegal de munição de uso permitido), apontado o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná como autoridade coatora.

Sustenta, em suma, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do descumprimento do direito à razoável duração do processo, uma vez que está preso desde o dia 8.4.2021, por estar portando, em tese, 7 invólucros de cocaína do tipo "brilho", equivalente a 12 gramas do produto, bem como por terem sido encontrados 13 cartuchos de munição calibre .40, e 13kg de maconha e 107g de cocaína guardadas na residência do corréu do paciente.

Defende o impetrante a ausência de elementos que justifiquem a manutenção do paciente em cárcere, especialmente considerando que a instrução foi encerrada em 1.9.2021 e o processo apenas não foi concluso para sentença após as providências legais em razão da ausência de laudo de eficiência da munição, situação que obrigou a solicitação de diligência à comarca da capital para análise do armamento e está atrasando a finalização da instrução.

Alega que, em razão do encerramento da instrução processual, não estão mais presentes os requisitos necessários para a prisão decretada, assim como está sendo inobservado o princípio de razoabilidade da duração do processo.

Por fim, requer a concessão da liminar para revogação de sua prisão preventiva e, no mérito, que seja confirmada a liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, já que os argumentos apresentados pelo impetrante não podem ser aferidos, de plano, em juízo de delibação, especialmente considerando a suposta gravidade dos delitos e a grande quantidade de drogas apreendida.

Ao paciente é imputada a suposta prática do crime de tráfico de drogas e porte de munição de arma de fogo de uso permitido, após ter sido flagrado saindo de uma residência em atitude suspeita, oportunidade em que foram abordados por uma viatura da polícia militar, que logrou encontrar com o paciente e corréu Edson Nonato dos Santos Freitas Júnior as 12 porções de cocaína tipo "brilho" e, em seguida, na residência de onde saíram, as demais drogas e munições.

Ainda que a instrução tenha sido encerrada após a oitiva regular das testemunhas arroladas no processo, ainda aguarda-se a juntada do laudo de eficiência da munição de arma de fogo, não havendo retardamento injustificado passível de revisão em juízo preliminar. A concessão de liminar, em juízo de conhecimento primário, somente se afigura possível quando patente a ilegalidade da prisão, o que não está demonstrado no caso.

Assim, entendo necessário aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto por qualquer motivo.

Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 14/10/2021

0807663-46.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000656-35.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Crimina

Paciente: Jonatan Gonzaga Santos

Impetrante (Advogado): Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 12/08/2021

Redistribuído por prevenção em 13/08/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Homicídio. Prisão cautelar. Excesso de prazo. Inocorrência. Suspensão de prazos. Pandemia. Processo físico. Ausência de interesse da parte. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ. A pandemia causada pela COVID-19 provocou a suspensão dos prazos processuais de processos físicos, que poderiam fluir caso a parte tivesse interesse em manifestar-se efetivamente nos autos, situação não realizada pelo paciente, de modo que é incabível debitar ao PODER JUDICIÁRIO a demora no trâmite do processo quando a própria parte deu causa.

Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2021

Processo: 0809713-45.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0008294-09.2020.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Paciente: F. R. de L. R.

Impetrante (Advogado): Zoil Batista Magalhães (OAB/RO 1.619)

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 01/10/2021

DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus - Ameaça - Lei maria da penha - Desinteresse na continuidade da persecução penal - Manifestação da vítima antes do recebimento da denúncia - Necessidade de designar audiência de retratação - Ordem concedida.

1. Quando há, antes do recebimento da denúncia, manifestação pela vítima do desinteresse em continuar a persecução penal, impõe-se realização de audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei 11.343/03.

2. Ordem concedida para declarar nulo o processo a partir do recebimento da denúncia.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 14/10/2021

0807218-28.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0002854-95.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Geânio Gomes Cortez

Impetrante (Advogada): Michelly Andrea Lorena de Oliveira Martins (OAB/RO 1663)

Impetrante (Advogada): Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343)

Impetrante (Advogado): Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 29/07/2021

Redistribuído por prevenção em 10/09/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada

1 – Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2 – Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

Ordem não concedida.

7002155-31.2020.8.22.0012 Apelação

Origem: 7002155-31.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/2ª Vara Genérica

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Daiane Rafaela Santos da Cruz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 24/06/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Ministério Público. Tráfico de entorpecentes. Majoração da pena-base. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais favoráveis ou neutras. Pleito de afastamento da compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Impossibilidade. Recurso não provido.

I - Inviável o aumento da pena-base além do mínimo legal quando as circunstâncias judiciais forem neutras ou favoráveis a ré.

II - Impossível o afastamento da compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, principalmente quando não se tratar de ré multireincidente. Precedentes do STJ.

III - Recurso não provido.

0004888-56.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 0004888-56.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: E. R. dos S.

Advogada: Gisele Aparecida dos Santos (OAB/RO 10284)

Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por Sorteio em 02/07/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Absolvição. Insuficiência de provas. Ausência de dolo. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Recurso não provido.

I - Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica se as provas carreadas aos autos se mostram harmônicas nesse sentido.

II - Em crimes praticados em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sendo suficiente para sustentar um decreto condenatório.

III - Recurso que se nega provimento.

0000071-20.2018.8.22.0022 Apelação

Origem: 0000071-20.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Gilson Janoski Mercedes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Des<sup>a</sup>. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 02/07/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Depoimento policial e Laudo de exame clínico de embriaguez. Condenação mantida. Recurso não provido.

I - Mantém-se a condenação por embriaguez no volante se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido.

II - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

III - Com o advento da Lei 12.760/2012, a confirmação da alteração da capacidade psicomotora do agente poderá ser verificada mediante exame clínico, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em Direito admitidos, observado o direito à contraprova.

IV - Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 14/10/2021

0806281-18.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000490-95.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Carlos Vargas de Sousa

Impetrante (Advogado): Raphael Iraha Bezerra (OAB/ES 31909)

Impetrante (Advogado): Ricardo Luiz de Oliveira Rocha Filho (OAB/ES 17871)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 06/07/2021

Redistribuído por prevenção em 09/07/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. ORCRIM. Homicídio. Tráfico de Drogas. Roubo. Extorsão. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Inviabilidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes nos autos, os pressupostos da prisão preventiva estão presentes, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado primeiro a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que foi preso preventivamente sob a acusação de pertencer a organização criminosa voltada à prática de crimes de homicídio, tráfico de drogas, roubo e extorsão, circunstâncias aptas a demonstrar sua habitualidade na prática criminosa, e sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade, além do elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, tornando-se necessário preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar futura aplicação da lei penal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2021

Processo: 0000222-72.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 0000222-72.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Josimar Quirino Barbosa

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 24/09/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Tráfico de Drogas. Dosimetria da pena. Redução da pena imposta. Impossibilidade. Recurso não provido.

Se a dosimetria da pena se apresenta devidamente fundamentada, tendo a pena-base se afastado do mínimo legal em razão do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, deverá ser mantida na forma lançada pelo juízo a quo, porquanto não há que se falar em desproporcionalidade ou qualquer ilegalidade a ser reconhecida em sede de apelação.

Nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, a causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 poderá ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 30/09/2021

Processo: 0806886-61.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0002771-92.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Chaules Volban Pozzebon

Impetrante (Advogado): Vítor Paczek Machado (OAB/RS 97.603)

Impetrante (Advogado): Virginia Pacheco Lessa (OAB/RS 57.401)

Impetrante (Advogado): Aury Celso Lima Lopes Junior (OAB/RS 31.549) – sustentação oral (videoconferência)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 21/07/2021

Redistribuído por prevenção em 26/07/2021

DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES"

EMENTA: Habeas corpus. Crimes de organização criminosa e extorsão qualificada. Sentença condenatória. Paciente preso. Requisitos da prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Segregação justificada. Gravidade dos delitos. Reiteração delitiva. Medidas cautelares diversas. Conversão da prisão preventiva em domiciliar. Inviabilidade. Sistema penitenciário federal. Ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da transferência. Retorno ao sistema prisional de origem.

A manutenção da custódia cautelar por ocasião da sentença condenatória, na hipótese de ter o réu permanecido preso durante toda instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, que permaneçam inalterados os motivos que levaram à decretação da medida, bem como estejam preenchidos os requisitos legais previstos no art. 312 do mesmo diploma legal.

É inviável a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se presentes os requisitos da prisão preventiva, no caso, justificada não demonstrando concretamente que a imposição não seria suficiente para o acatamento da ordem pública.

Conquanto recomendada pela Resolução n. 62, do Conselho Nacional de Justiça, como medida de prevenção ao risco de contaminação do novo Coronavírus (Covid-19) dentro das unidades prisionais, a prisão domiciliar só será concedida ao custodiado que estiver no grupo de risco previsto no art. 5º da norma e houver comprovado risco de contágio dentro do estabelecimento prisional, o que não se comprovou no caso em exame.

Uma vez prolatada a sentença condenatória e verificado que a permanência do custodiado no sistema penitenciário federal se respalda tão somente em fatos pretéritos, justifica-se a determinação para o imediato retorno ao sistema prisional do Estado, onde deve dar início à execução provisória da pena, porquanto ausente a contemporaneidade dos motivos que ensejaram a medida extrema de transferência ao sistema federal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 30/09/2021

Processo: 0002399-12.2020.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0002399-12.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Leonardo Macedo Pardini

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 17/08/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Absolvição sumária. Legítima defesa. Qualificadoras. Manutenção. Recurso não provido.

1. Somente é cabível o acolhimento da tese da absolvição sumária com amparo na excludente de ilicitude da legítima defesa se o conjunto probatório mostrar a sua ocorrência de maneira inequívoca.

2. Inviável subtrair ao conselho a desclassificação pendente de prova absoluta

2. A exclusão de qualquer qualificadora, na primeira fase do Júri, somente pode ocorrer quando estiver totalmente dissonante do acervo probatório, o que não ocorre na espécie.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2021

Processo: 0014416-72.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0014416-72.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Cleuver Nascimento Santana

Advogada: Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Neison Fernandes Damasceno

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 22/06/2021

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA E NÃO CONHECIDO O SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO NO ID 12595861 POR CLEUVER NASCIMENTO SANTANA POR INTERMÉDIO DA ADVOGADA ALEXANDRA DA SILVA MATOS. NO MÉRITO, APELAÇÃO MINISTERIAL NÃO PROVIDA; APELAÇÃO DE CLEUVER NASCIMENTO SANTANA INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Preliminar. Interposição de dois recursos pela mesma parte. Segundo recurso não conhecido. Irresignação ministerial. Absolvção de um dos denunciados pelo crime de roubo. Condenação inviável. Reconhecimento feito pela vítima isolado nos autos. Absolvção mantida. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Provas concretas e harmônicas. Condenação mantida.

A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Mantém-se o édito absolutório quando as provas produzidas na fase do contraditório são incapazes de afastar o estado de inocência que prevalece na ordem jurídico-constitucional brasileira, por força do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

As condutas perpetradas pelo apelante são típicas, porquanto as provas dos autos demonstram que agiu de maneira a preencher todos os elementos aptos a consubstanciar os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

A apreensão do bem em poder do agente gera a presunção do dolo pelo crime de receptação, com a inversão do ônus da prova, exigindo-se justificativa convincente a respeito da origem lícita ou a demonstração clara acerca de seu desconhecimento, ônus do qual o apelante não se desincumbiu.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2021

Processo: 0000792-61.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0000792-61.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Tiago dos Santos Rodrigues

Advogado: Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983)

Advogada: Hugo Henrique Da Cunha (OAB/RO 9730)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado

Distribuído por sorteio em 17/08/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Embriaguez ao volante. Materialidade delitiva. Estado de embriaguez. Teste de alcoolemia e termo de constatação. Exame clínico. Lapso temporal.

A alteração psicomotora por influência do álcool, constatada por teste do etilômetro, constitui prova suficiente da materialidade delitiva do estado de embriaguez e se sobrepõe ao resultado negativo do laudo toxicológico, notadamente se confeccionado após largo lapso de tempo, quando os efeitos da alcoolemia já se haviam dissipado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2021

Processo: 0809381-78.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0004139-25.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Andreys Junior Rondão Moreno

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado

Distribuído por sorteio em 22/09/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE"



EMENTA: Agravo em execução penal. Preliminar de nulidade. Ausência de prévia manifestação do Ministério Público. Não verificado. Ausência de prejuízo. Preliminar afastada. Cobrança da pena de multa. Exigência de pagamento da pena de multa como condição para a concessão da progressão de regime. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Recurso não provido. Verificado que foi oportunizado ao órgão ministerial a sua manifestação acerca do pedido de progressão de regime – tendo este deixado de realizar por vontade própria –, bem como não demonstrado prejuízo, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por ausência de prévia manifestação do Ministério Público. O inadimplemento da pena de multa fixada cumulativamente à privativa de liberdade não tem o condão de, por si só, obstar a progressão de regime ou o livramento condicional.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/10/2021

Processo: 0000001-62.2020.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 0000001-62.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: José Natalino Pires

Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7.887)

Advogado: Fernando Henrique de Souza Gomes Cardoso (OAB/RO 8.355)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 23/09/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação Criminal. Trânsito. Embriaguez ao volante. Ausência de teste de etilômetro por recusa do agente. Contexto fático probatório suficiente. Materialidade e autoria comprovadas. Art. 306, CTB. Delito de perigo abstrato. Recurso não provido.

1 - Se o conjunto probatório é seguro, restando provado que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.

2 - A ausência do teste do etilômetro não inviabiliza a responsabilidade do agente pela conduta típica prevista no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, podendo seu estado de embriaguez ser constatado por outros meios probatórios, a exemplo do termo de constatação, exame clínico, perícia, vídeos e provas testemunhais.

3 - O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, visa proteger a incolumidade pública e não exige nenhum resultado naturalístico para se caracterizar.

4 - Recurso não provido.

0806176-41.2021.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0000468-62.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisando: Jackson Santos de Assis

Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087 )

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho - Convocado

Distribuído por sorteio em 05/07/2021

DECISÃO: REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE À UNANIMIDADE.

EMENTA: Revisão Criminal. Julgado contrário a texto expresso de lei. Não comprovação. Dosimetria da pena em conformidade com a lei. Tráfico privilegiado. Inaplicabilidade. Reincidência.

Nos termos do art. 621 , I , do CPP , é cabível a revisão criminal quando se configurar ilegalidade e equívoco na dosimetria da pena, ou seja, quando ela tiver sido fixada em desconformidade com texto expresso da lei, em especial, no caso concreto o art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06.

O §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 obsta a concessão da especial redutora ao agente reincidente, isso porque se pretende beneficiar o indivíduo que se inicia no crime, que age de forma eventual, o que não se verifica em relação ao revisando que ostenta diversas condenações por crimes de roubos, furtos e porte ilegal de arma de fogo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2021

Processo: 0003001-64.2020.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0003001-64.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Recorrente: Claudinei Borba

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 26/07/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Homicídio. Absolvição. Materialidade e autoria. Legítima defesa ., Não comprovação dos requisitos. Afastamento das qualificadoras. Impronúncia. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio in dubio pro societate. Recurso não provido

1. Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o Juízo natural dos crimes contra a vida.
2. Inexistindo prova inequívoca de que o réu tenha agido sob o manto da legítima defesa, deve a decisão ficar a cargo dos Jurados quando do julgamento pelo Tribunal do Júri Em sede de pronúncia aplica-se o princípio do in dubio pro societate.
3. Para a pronúncia, é suficiente que haja prova da materialidade do delito e a existência de elementos de convicção e autoria. A desclassificação por ausência de dolo (animus necandi) exige prova segura e incontroversa.
4. Ainda que restasse qualquer dúvida a respeito da qualificadora em si, não se poderia excluí-la, devendo ser averiguada por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri.
5. Recurso não provido.

0000131-12.2021.8.22.0014 Apelação

Origem: 0000131-12.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: A. C. de S. J.

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Advogado: Elen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 27/05/2021

Redistribuído por prevenção em 01/06/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Existência do fato e autoria comprovada. Palavra da vítima. Testemunhas. Suficiência. Desclassificação para importunação sexual (art. 215-A do CP). Delito subsidiário. Ação praticada com emprego de violência física. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, dando conta da existência do fato e a sua autoria, são suficientes para autorizar a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável.
2. Descabida a desclassificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para importunação sexual (art. 215-A, do CP) quando a ação for praticada, contra menor de 14 anos e mediante emprego de força física, elementar que impede a tipicidade do 215-A do CP.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/10/2021

Processo: 0004029-74.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0004029-74.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: J. G. dos R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 01/10/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação Criminal. Violência Doméstica. Ameaça. Vias de fato. Absolvção. Impossibilidade. Palavra da vítima. Recurso não provido.

- 1 - Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou vias de fato e ameaçou a vítima, prevalecendo-se de relações domésticas, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe.
- 2 - A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006).
- 3 - O crime de ameaça é de natureza formal e exige apenas a manifestação clara e inequívoca da vontade do agente de intimidar a vítima, independente do estado emocional e da prova do efetivo temor causado.
- 4 - Há que se possa presente nos casos levados a juízo, que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).
- 5 - Recurso não provido.

0807948-39.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0005508-42.2013.8.22.0014 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Bruno da Costa Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 20/08/2021

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo de execução penal. Falta grave. Data-base. Perda dos dias remidos. Obrigatoriedade. Juízo da execução. Agravo parcialmente provido.

1. O apenado que pratica falta grave fica sujeito à regressão de regime, perda de parte dos dias eventualmente remidos e fixação de nova data-base para futuros benefícios, nos termos do art. 118, I, e art. 127, ambos da LEP.

2. A fixação da fração da perda dos dias remidos deve ocorrer pelo juízo da execução, que reconheceu a falta grave, sob pena de supressão de instância, quando devem ser analisados a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, nos termos do art. 57 da LEP.

3. Agravo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2021

Processo: 7000535-53.2021.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7000535-53.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Wener Alves Cunha

Advogado: Sirley Dalto dos Santos (OAB/RO 7.461)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 11/08/2021

Redistribuído por prevenção em 03/09/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo.. Palavra dos agentes estatais. Relevante valor probatório.

Conjunto probatório harmônico. Absolvção. Inviabilidade. Exclusão da causa de aumento de pena atinente ao emprego de arma de fogo.

Não apreensão da arma. Prescindibilidade. Palavra da vítima e das testemunhas oculares. Suficiência.

Os depoimentos dos agentes de polícias possuem relevante valor probatório, servindo-se à prolação do édito condenatório, mormente quanto consonantes aos demais elementos de provas colhidos ao longo da instrução processual, a exemplo do depoimento da vítima e demais testemunhas.

Inviável a exclusão da causa de aumento de pena atinente ao emprego da arma de fogo quando evidenciado, pela palavra da vítima e das testemunhas oculares do fato criminoso, seguras e coerentes, que o crime foi cometido com o emprego de tal armamento, sendo dispensável, em casos tais a apreensão e a perícia na arma.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2021

Processo: 7003725-12.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003725-12.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Lucas Coelho dos Reis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 21/09/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria. Prova robusta. Absolvção. Impossibilidade. Regime prisional. Agente primário e baixa quantidade de entorpecente. Pena inferior a quatro anos. Alteração para o aberto.

1. Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada, máxime em razão dos depoimentos prestados por agentes estatais e das circunstâncias do flagrante.

2. Em razão do montante da pena aplicada, tratando-se de réu primário, bem como ser de baixa quantidade o entorpecente apreendido, mostra-se o regime aberto adequado para cumprimento da pena.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 30/09/2021

Processo: 0001820-64.2020.8.22.0002 Apelação

Origem: 0001820-64.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Edvilson Alves dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 04/08/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Ministério Público. Porte ilegal de arma de fogo. Autoria. Dúvida. Absolvição mantida.

1. É de rigor a manutenção da absolvição pelo crime de porte de arma quando a prova oral carreada aos autos não permitir um juízo seguro quanto à autoria delitiva.
2. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 14/10/2021

0000847-41.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 0000847-41.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: João Luiz Martins Lemos

Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3.133)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 14/05/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Posse irregular de arma de fogo. Atipicidade da Conduta. Afastamento. Falta de provas. Absolvição. Redução pena-base. Mínimo legal. Impossibilidade. Recurso não provido.

- 1 - A posse irregular de arma de fogo configura crime de perigo abstrato ou presumido, consumando-se independentemente da ocorrência de dano, pois tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública.
- 2 - O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixarem as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.
- 3 - É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.
- 4 - Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0809509-98.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO substituído por JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO

Data distribuição: 28/09/2021 08:50:00

Data julgamento: 04/11/2021

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A

Polo Passivo: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Odair José da Silva (OAB/RO 6.662) em favor de MARCOS ANTONIO SILVA, preso preventivamente no dia 30.06.2021 por suposta prática dos crimes previstos no arts. 33, caput, 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, que acolhendo a representação da autoridade policial decretou a prisão preventiva (id. 13399797 - Pág. 1)

O impetrante alega inicialmente que a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente com base exclusivamente em seu passado, após constatar que ele estava respondendo por outra ação penal por crime de tráfico.

Pontua que não estão presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, aduzindo, inclusive, que não houve a individualização da conduta delituosa imputada ao representado que justifique a ordem de segregação cautelar. Argumenta ainda, que a decisão impugnada não possui fundamentação idônea, pois não está concretamente fundamentada, violando o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal.

Aduz que a autoridade coatora não apontou razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade o representado tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco, motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.

Argumenta, destarte, a possibilidade de aplicação de alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Assevera que o paciente tem 19 anos de idade, é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa, ostentando requisitos pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (id 13399793 – 13399945).

O pedido de liminar foi indeferido. (id. 13414784 - Pág. 1)

A autoridade impetrada prestou informações (id 13449876 - Pág. 2)

No parecer ministerial, o D. Procurador de Justiça, Cláudio José de Barros Silveira, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. (id. 13477621 - Pág. 1)

É o relatório.

VOTO

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Na impetração deste writ, afirma-se que há constrangimento ilegal ao paciente MARCOS ANTONIO SILVA, em razão de ter sido decretada sua prisão preventiva, efetivada no dia 30/06/2021, por suposta prática dos crimes previstos no arts. 33, caput, 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006 (id. 13399797 - Pág. 1)

É dos autos que no começo de 2021, os investigadores da delegacia de Ouro Preto do Oeste, após reiterados informes (B.O. nº. 1293/2021), realizaram o monitoramento e a coleta de informações a respeito da mercancia de drogas na região, originando, assim, o relatório investigativo nº. 11/2021, redundando na deflagração da "Operação Narcos".

Os investigadores receberam notícias de que Dhiego Felix dos Santos, Anderson Lucas Brito Rodrigues e Marcos Antonio Silva (ora paciente), comandados por Devair Gomes dos Reis, integravam e articularam uma organização criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes no município de Ouro Preto do Oeste.

Segundo foi apurado, Devair arremetava jovens à traficância, mediante a divisão de lucros, tendo como colaboradores Dhiego, Anderson e o paciente Marcos.

Outrossim, em relação ao ora paciente, consta que frequentemente comercializava "cocaína" e "crack" nas quadras de futebol do Bosque Municipal e em esquinas de ruas com grande movimentação de pessoas, havendo depoimentos de usuários nesse sentido.

Houve representação pela prisão preventiva dos investigados formulada pela autoridade policial, que restou acolhida pelo juízo de primeiro grau, determinando-se a constringimento cautelar do paciente como forma de garantia da ordem pública.

Ressalto que a legalidade da decisão ora impugnada já foi reconhecida anteriormente por esta e. 2ª Camara Criminal, quando em relação ao mesmo contexto fático proveniente da citada Operação policial, se examinou o HC n. 0806118-38.2021.8.22.0000 impetrado em favor de Valdete de Souza Franco, cuja ordem foi denegada à unanimidade. (acórdão - id. 13400808 - Pág. 2 - 13400808 - Pág. 9)

Nesse cenário, ao contrário do que alega o impetrante, não merece prosperar a afirmação de que a prisão preventiva do paciente foi decretada sem que estivessem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP.

O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

E, como se extrai dos autos, os dois requisitos previstos na legislação restaram atendidos, na medida em que há materialidade e indícios de autoria atribuídos ao paciente, como se infere na cópia do inquérito policial (ID 13399909 - Pág. 11), no relatório investigativo (ID 13399914 - Pág. 2) e na denúncia (id. 13399911 - Pág. 5) que retrata detalhadamente o funcionamento do esquema criminoso. Isso é o quanto basta para legitimar o decreto de prisão preventiva.

Aliado a isso, não merece prosperar a alegação de que a decisão combatida não possui fundamentação idônea (id. 13399797 - Pág. 1), pois infere-se de sua leitura que o magistrado indicou de maneira clara e suficiente os motivos pelas quais decretou a prisão preventiva, salientando não somente a gravidade do crime, mas também que:

[...] Os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, uma vez que a materialidade do crime está comprovada pelo inquérito policial n. 0093/2021, pela ocorrência policial n. 1293/2021, pelo relatório investigativo n. 11/2021 e pela interceptação telefônica, bem como há fortes indícios de autoria, situação que justifica a segregação cautelar, não só para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, mas também para assegurar a aplicação da lei penal [...]; Registre-se, também, que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça [...].

Na oportunidade, o juízo originário apontou inclusive que o paciente Marcos já respondia por outra ação penal pela prática de crime de tráfico de drogas, porém estava respondendo em liberdade, evidenciando, que possui habitualidade na prática desse tipo de crime, sendo propenso à reiteração de conduta delitativa.

Outrossim, "o fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal" (ARE 682774 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012).

Sob esta perspectiva, entendo que a segregação provisória do paciente deve ser mantida, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), não havendo qualquer ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, porquanto, como mencionado alhures, a ordem pública deve ser preservada, bem como para resguardar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, visto que o paciente demonstrou possuir conduta propensa ao crime de tráfico de entorpecentes, estando envolvido com organização criminosa atuante nesse tipo de crime, e sua liberdade geraria intranquilidade ante a real possibilidade de reiteração criminosa.

Por fim, registro que eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores:

[...] As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 9. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 243.209/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012) Negritamos.

Nesse sentido: STJ, HC 80661/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04.05.2010, DJe 24.05.2010; HC 00075686420128220000, J. 29/08/2012; TJ/RO HC n. 0003156-27.2011.8.22.0000, entre outros.

Em face do exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

#### EMENTA

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da segregação.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade concreta ao ser preso preventivamente pelo crime de tráfico de entorpecentes, inclusive, havendo indicativos de que a traficância seria destinada à outros Estados, circunstâncias estas que evidenciam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas ante a potencial probabilidade de continuidade do comércio ilícito, o que coloca em risco a ordem pública e a paz social.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

4. Ordem que se denega.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 03 de Novembro de 2021

Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan / Desembargador(a) MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO substituído por JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO

RELATOR

0809509-98.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7002731-14.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Marcos Antonio Silva

Impetrante(Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 24/09/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da segregação.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade concreta ao ser preso preventivamente pelo crime de tráfico de entorpecentes, inclusive, havendo indicativos de que a traficância seria destinada à outros Estados, circunstâncias estas que evidenciam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas ante a potencial probabilidade de continuidade do comércio ilícito, o que coloca em risco a ordem pública e a paz social.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

4. Ordem que se denega.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0809563-64.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO substituído por JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO

Data distribuição: 27/09/2021 12:22:06

Data julgamento: 04/11/2021

Polo Ativo: VENICIUS DALL ALBA

Polo Passivo: 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÂNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de VENICIUS DALL ALBA, preso em flagrante no dia 24/09/2021, pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (id. 13406357 - Pág. 18).

Em resumo, a impetrante aduz que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma ainda, que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da prisão preventiva, nem possui motivação concreta e atual para manter a medida excepcional, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Sustenta que em caso de eventual condenação, e considerando todas as condições pessoais do paciente, certamente será submetido a regime semiaberto, o que torna descabido mantê-lo segregado cautelarmente, caracterizando suposta violação ao princípio da homogeneidade.

Salienta a desnecessidade da prisão provisória, postulando, alternativamente, pela aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Afirma inclusive, que o paciente possui bons antecedentes, tem residência fixa e profissão definida, reunindo condições pessoais favoráveis para responder o feito em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, ou a aplicação de outras medidas cautelares diversa da prisão cautelar.

No mérito, pugna pela concessão da ordem.

Juntou documentos (id. 13406357– 13406357).

O pedido de liminar foi indeferido (id. 13431100)

A autoridade impetrada prestou informações (id. 13476246 - Pág. 2).

No parecer ministerial, a i. Procuradora de Justiça, Rita Maria Lima Moncks, manifestou-se pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da ordem. (id. 13549397 - Pág. 1)

É o relatório.

VOTO

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

A impetrante afirma que o paciente VENICIUS DALL ALBA está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (id. 13406357 - Pág. 18).

De acordo com os documentos inclusos, o representado foi preso em flagrante delito no dia 24.09.2021, na Comarca de Cerejeiras/RO, em razão da suposta prática do delito de receptação, previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, quando policiais militares que realizavam patrulhamento, na rua Colômbia, avistaram o paciente (já conhecido no meio policial pela prática de vários furtos) caminhando com uma mochila nas costas, e que ao perceber a presença da guarnição apresentou nervosismo, motivo pelo qual foi abordado, e no interior de sua mochila foram encontrados cerca de 75 peças de ferramentas, dentre elas chave de boca, pito, alicate e outras e ainda, cerca de 15 metros de fios elétricos e um retroprojektor.

Indagado sobre a origem dos objetos, VENICIUS alegou que os trazia de sua residência. Mantido o contato com a genitora do flagranteado, esta negou que tais objetos estivessem em sua residência. Acerca do retroprojektor, o flagranteado alegou ter adquirido de um usuário de drogas, do qual não se recordava o nome, pelo valor de R\$ 10,00 (dez) reais.

Em sede de plantão judicial, a autoridade impetrada, atendendo à manifestação do Parquet, converteu o flagrante em prisão preventiva (id. 13406357 - Pág. 18).

Por ocasião da Audiência de Custódia, a segregação cautelar foi mantida, ratificando-se aos fundamentos lançados pelo juízo plantonista (id. 13406357 - Pág. 24).

Conquanto a impetrante alegue que a prisão preventiva é ilegal, por considerar que estão ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, entendo que tal assertiva não merece prosperar.

Sabe-se que o art. 312 do Código de Processo Penal estabelece que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Inferre-se, pois, que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta.

E, como se extrai dos autos, estão presentes os dois requisitos que atendem à legislação na medida em que a materialidade e os indícios de autoria que recaem sobre o paciente estão informados na cópia do Auto de Prisão em Flagrante (id. 13406357 - Pág. 3); Registro de Ocorrência Policial (id. 13406357 - Pág. 9), Termo de Apresentação e Apreensão (id. 13406357 - Pág. 11) e prova oral produzida. É o quanto basta para legitimar a medida excepcional.

Além disso, ao contrário do alegado pela impetrante quanto à suposta ausência de fundamentação da decisão ora impugnada, constata-se, em verdade, a existência de motivação idônea e suficiente, tendo em vista que o magistrado justificou a necessidade de ser decretada a segregação cautelar do representado como forma de garantia da ordem pública, embasando-se em elementos vinculados aos fatos, considerando que o paciente foi posto recentemente em liberdade após sentença condenatória proferida em 09/07/2021, nos autos do processo de n. 7000037-45.2021.8.22.0013, circunstância essa que revela a reiteração de prática delitiva pelo paciente em crimes contra o patrimônio e o concreto risco de cometimento de novos delitos se posto em liberdade, sem olvidar a existência de inúmeros processos de apuração de ato infracional e ações penais em andamento, evidenciando, que sua periculosidade com propensão à reiteração criminosa, pontuando também que deve ser assegurado a aplicação da lei penal e a regular instrução criminal. Para ilustrar, veja-se o seguinte trecho da decisão na parte que interessa:

No presente caso, a prisão preventiva do flagranteado fundamenta-se na garantia da ordem pública. O autuado foi posto em liberdade recentemente nos autos mencionados no início desta fundamentação. Comprovou faticamente que não consegue manter longe da prática delitiva. Ademais, em simples consulta ao sistema Pje, constata-se a existência de inúmeros atos infracionais e ações penais em andamento. Não se pode olvidar que o referido crime causa aversão à coletividade como um todo, pois traz a sensação de insegurança e impunidade, gerando, por conseguinte, o descrédito do

PODER JUDICIÁRIO.

Outrossim, “o fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal” (ARE 682774 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012).

Sob esta perspectiva, entendo que não há ilegalidade na decisão da autoridade impetrada, e a segregação provisória do paciente deve ser mantida, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), porquanto, como mencionado alhures, a ordem pública deve ser preservada, eis que o paciente demonstrou possuir conduta propensa à prática de crimes contra o patrimônio, e sua liberdade geraria intranquilidade ante a real possibilidade de reiteração criminosa, menosprezando a advertência judicial quando da concessão da liberdade provisória por fato pretérito, mostrando-se necessária a manutenção da custódia cautelar.

No que concerne à alegação que “em eventual condenação será beneficiado por regime mais brando” (aplicação do princípio da homogeneidade), registro que há precedentes desta e. Corte no sentido de que tal alegação não serve para justificar a concessão de qualquer benefício processual. Isto se dá em razão das eventuais modificações que podem ocorrer no decorrer da instrução criminal, como é o caso da hipótese prevista no artigo 384 do CPP, circunstância que mudaria substancialmente o desfecho final da ação penal. Portanto, mantenho coerência com os julgamentos anteriores. Precedentes: HC 00028311820128220000, J. 25/04/2012; 00026918120128220000, J. 18/04/2012.

Ademais, o pleito almejado importaria na antecipação do mérito da ação principal e se ainda não há sentença condenatória que individualize e especifique a pena, não se pode fazer essa prospecção, pois importaria no reconhecimento, ainda que indireto, da culpa do paciente, ferindo a presunção de inocência.

Por fim, registro que eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

Nesta esteira:

[...] As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema 8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 9. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 243.209/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012)

Nesse sentido: STJ, HC 80661/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04.05.2010, DJe 24.05.2010; HC 00075686420128220000, J. 29/08/2012; TJ/RO HC n. 0003156-27.2011.8.22.0000, entre outros.

Em face do exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

#### EMENTA

Habeas Corpus. Receptação. Prisão preventiva. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Inviável a concessão da liberdade provisória com base em projeção do regime prisional. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que foi flagrado na prática delitiva de receptação de fios elétricos, ferramentas e outros objetos, sobretudo, por ser contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, o que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, e o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, tornando-se necessário preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar futura aplicação da lei penal.
3. É inviável a concessão de qualquer benefício processual sob a alegação de que eventual pena aplicada não passará do mínimo legal, permitindo a substituição da pena ou fixação de regime diverso do fechado, pois importaria na antecipação do mérito da ação principal. Se ainda não há sentença condenatória que individualize e especifique a pena, não se pode fazer essa prospecção, pois importaria no reconhecimento, ainda que indireto, da culpa do paciente, ferindo a presunção de inocência.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes.
5. Ordem que se denega.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**

Porto Velho, 03 de Novembro de 2021

Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan / Desembargador(a) **MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO** substituído por **JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO**

#### RELATOR

0809563-64.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7001914-20.2021.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Paciente: Venicius Dall Alba

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras-RO

Relator: JUIZ CONVOCADO **JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO** (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 27/09/2021

**DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**EMENTA:** Habeas Corpus. Receptação. Prisão preventiva. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Inviável a concessão da liberdade provisória com base em projeção do regime prisional. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que foi flagrado na prática delitiva de receptação de fios elétricos, ferramentas e outros objetos, sobretudo, por ser contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, o que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, e o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, tornando-se necessário preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar futura aplicação da lei penal.
3. É inviável a concessão de qualquer benefício processual sob a alegação de que eventual pena aplicada não passará do mínimo legal, permitindo a substituição da pena ou fixação de regime diverso do fechado, pois importaria na antecipação do mérito da ação principal. Se ainda não há sentença condenatória que individualize e especifique a pena, não se pode fazer essa prospecção, pois importaria no reconhecimento, ainda que indireto, da culpa do paciente, ferindo a presunção de inocência.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes.
5. Ordem que se denega.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0807914-64.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: **MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO** substituído por **JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO**

Data distribuição: 19/08/2021 11:39:59

Data julgamento: 04/11/2021

Polo Ativo: **LEANDRO RAFAEL FERREIRA DE MENEZES** e outros

Polo Passivo: **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE - RO**



## RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia em favor de LEANDRO RAFAEL FERREIRA DE MENEZES e ROBERSON DIAS RODRIGUES, presos preventivamente no dia 16/07/2021 por suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I do Código Penal, aponta-se como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, que atendendo à representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva dos representados, com base em reconhecimento fotográfico realizado com afronta ao art. 226 do Código de Processo Penal (ID 13239885 - Pág. 39-43).

Esclareço que por decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC 694961 – RO (id 13375454), a impetrante obteve êxito na modificação da decisão monocrática que não conheceu do presente habeas corpus (id 13308575), oportunidade em que aquela Corte Superior, em decisão liminar, determinou que este Tribunal Justiça de Rondônia procedesse ao exame do presente writ.

A impetrante aduz, em síntese, a existência de nulidade no reconhecimento fotográfico realizado perante a autoridade policial, ao argumento de que não foram observados os requisitos do art. 226 do Código de Processo Penal, pois, aos reconhecedores (testemunhas) teriam sido apresentadas somente as fotografias dos pacientes, sem mencionar a apresentação de fotografias de outros indivíduos com características semelhantes.

Argumenta que em razão da suposta nulidade que aponta, deve-se dar como incerto os 'indícios de autoria' atribuídos aos representados, e que a ausência desse pressuposto desautoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

Aduz ainda, que o caso em análise se amolda ao precedente proferido pelo STJ no HC 598.886/SC, segundo o qual "o reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, não é evidência segura da autoria do delito".

Pugna liminarmente pela nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância ao art. 226 do CPP, e pela revogação da prisão preventiva. Quanto ao mérito, requer seja concedida a ordem.

Juntos documentos (id 13239885 - Pág. 1-146 e id 13375454).

O pedido de liminar foi indeferido (id. 13389354 - Pág. 1).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 13431321 - Pág. 2).

No parecer ministerial, a i. Procuradora de Justiça, Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

## VOTO

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

No presente habeas corpus, a impetrante afirma que os pacientes LEANDRO RAFAEL FERREIRA DE MENEZES e ROBERSON DIAS RODRIGUES, presos preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º, I, do CP, estão sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que decretou-lhes a prisão preventiva requerida pela autoridade policial, utilizando-se de reconhecimento fotográfico supostamente nulo, ante à inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal. (id. 13406357 - Pág. 18).

Consta da representação pela prisão preventiva (id. 13239885 - Pág. 34), que os pacientes teriam sido identificados como autores do crime de roubo consumado, praticado em concurso de agente e com emprego de arma de fogo, em estabelecimento comercial (açougue) denominado "Casa de Carnes Boizão", onde na data de 25 de julho, no período noturno, dois indivíduos entraram no estabelecimento, um deles portando arma de fogo, subtraíram aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil) reais em espécie e três aparelhos celulares, na sequência, empreenderam fuga em uma motocicleta.

Durante as investigações, buscou-se informações em circuitos de imagens e notícias com informantes, aonde se chegou aos nomes dos representados, já conhecidos no meio policial pelo envolvimento em outros delitos patrimoniais, além de porte de arma, porte de entorpecente, entre outros.

Consta ainda, que com a qualificação dos acusados foram convocadas as vítimas para realização de reconhecimento fotográfico na unidade policial, onde dentre diversas imagens apresentadas, uma das vítimas identificou os representados como sendo autores do crime de roubo, ao passo que outra vítima disse ser parecidos com os autores.

Nesse cenário em que o conjunto de elementos indiciários direcionavam para a autoria dos paciente, aliado ao reconhecimento fotográfico pelas vítimas, foi que requereu-se a prisão preventiva dos pacientes, azo que foi deferida.

Inicialmente, como bem observado pela Douta Procuradoria de Justiça, a impetrante pretende, por meio deste writ, não só a nulidade do reconhecimento fotográfico, mas também pontua a ausência de provas da autoria.

Quanto ao tema relacionado à não comprovação da autoria delitiva, ressalto que tal discussão não é passível de análise pela via do habeas corpus, pois seria necessário adentrar no exame de provas, o que é inviável neste tipo de ação.

Nesse sentido cito o seguinte precedente jurisprudencial:

TJRO - HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO. O habeas corpus não é procedimento adequado à avaliação da prova, próprio da instrução criminal em ação penal. O crime de roubo praticado com o uso de arma de fogo revela periculosidade do agente aferida pelo próprio modus operandi. A garantia da ordem pública se faz necessária a fim de assegurar a paz social, bem como prevenir nova conduta criminosa pelo paciente. (Não Cadastrado, N. 00118400420128220000, Rel. Des. LAGOS, Daniel Ribeiro. J. 30/1/2013).

No que diz respeito à alegada violação ao art. 226 do Código de Processo Penal quanto ao reconhecimento fotográfico, entendo que eventuais vícios existentes na fase policial restaram superados na esfera judicial, haja vista que em consulta ao andamento do processo de origem (autos n. 7001300-91.2021.8.22.0020) verifiquei ter sido realizada a audiência de inquirição de testemunhas de acusação, no dia 13/10/2021, oportunidade em que as vítimas fizeram o reconhecimento pessoal dos acusados na presença do Defensor dos Pacientes. Quanto ao tema, merece registro a observação feita pelo Parquet de primeiro grau nos autos de origem, ao se posicionar pela manutenção da prisão preventiva dos acusados, veja-se:

[...]

Ressalta-se que durante a audiência, as vítimas Anderson Rondão Marcondes e Cinthia Priscila Rodrigues afirmaram categoricamente que reconhecem os denunciados como autores do crime, destacaram que esta é uma cidade pequena, razão pela qual se conhecem muitos dos moradores locais.

Embora Anderson não se recordasse do nome dos denunciados, os reconheceu no momento do crime, e na delegacia reconheceu as fotografias sem sombra de dúvida. Por outro lado, Cinthia frisou que deu aulas para Leonardo, por isso o reconheceu sem sombra de dúvida. Tem-se, assim, que a eventual ilegalidade cometida no inquérito policial acerca do reconhecimento fotográfico, restou sanada na fase judicial.

Outrossim, como é cediço, o reconhecimento feito perante o Juiz em audiência prescinde das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, pois é realizado sob o princípio do contraditório.

A propósito, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ÁLIBI. REPRESENTAÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. FORMALIDADES. REEXAME DA PROVA.

1. É inviável, nos limites do habeas, a verificação da ocorrência de álibi para demonstrar a inocência do paciente.
2. Nos casos de ação penal pública condicionada à representação, é suficiente a manifestação da vítima ou de seu representante legal, no sentido de ver desencadeado o processo. Não se exige formalidades para a representação.
3. A oportunidade para a defesa arrolar testemunhas, é a da defesa prévia (CPP, art. 395). O pedido para ouvir testemunhas em outro momento processual é absolutamente intempestivo.
4. O reconhecimento de pessoas, feito perante o juiz em audiência, é válido como meio de prova. Prescinde das formalidades previstas no CPP, art. 226, eis que ocorrido sob o princípio do contraditório. Ao contrário do que ocorre na fase pré-processual. No inquérito policial sim, deve ser obedecido o disposto no CPP, art. 226, com a lavratura do auto de reconhecimento.
5. O habeas não é meio para a revisão do processo penal. Inviável o reexame de prova no rito especial e sumário que o caracteriza. Habeas Corpus indeferido. (HC 77.576/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 01/06/2001.)

Igualmente, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E TORTURA. TRANSCRIÇÃO DA PROVA ORAL POR MEIO DE ESTENOTÍPIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. PACIENTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR NOMEADO DURANTE TODA A FASE COGNITIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 523 DO STF. RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INDUÇÃO PELO MAGISTRADO PROCESSANTE. ANÁLISE SOBRE MATÉRIA FÁTICA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A Defesa do Paciente teve ciência, antes das alegações finais, de todo o conteúdo da prova oral produzida durante a instrução, tanto que fundamentou a tese defensiva de inocência nos depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas, o que afasta a alegação de que o uso de estenotipia para colher a prova oral dificultou a perfeita compreensão da prova produzida em desfavor do réu. Comprovada a inexistência de prejuízo à defesa, aplica-se o princípio “pas de nullité sans grief”, disposto no art. 563, do Código de Processo Penal. 2. Não há como reconhecer nulidade no processo-crime, em razão da deficiência de defesa técnica durante a instrução criminal. O Paciente foi satisfatoriamente assistido na instrução criminal por Defensor nomeado, que atuou em todos os atos processuais, compareceu às audiências e apresentou em alegações finais a tese de negativa de autoria em relação à todas as acusações. Incidência da Súmula n.º 523, do Supremo Tribunal Federal. 3. A eventual ilegalidade cometida na fase inquisitiva, qual seja: o reconhecimento fotográfico, restou sanada na fase judicial, onde o reconhecimento do Paciente pela vítima foi feito com segurança, sob o crivo do contraditório, na presença de seu Advogado constituído. 4. Acolher a tese de falta de justa causa para a condenação diante da incerteza da vítima quando do reconhecimento do réu e da ilegal indução pelo Magistrado processante, implica, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita habeas corpus. 5. Precedentes dos Tribunais Superiores. 6. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS Nº 116.017 - SP (2008/0208139-8), Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 2009)

Ademais disso, ao contrário do alegado pela impetrante, entendo ser inviável a aplicação do entendimento do STJ proferido no HC 598.886/SC, segundo o qual “o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”, porquanto trata-se de precedente que sinaliza a possibilidade de reforma de sentença condenatória embasada exclusivamente, com base em reconhecimento fotográfico extrajudicial que não tenha sido corroborado por outros elementos probatórios, ao contrário, do que ocorre no caso em exame, no qual durante a audiência de instrução e julgamento as vítimas realizaram o reconhecimento pessoal dos pacientes, ratificando o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, ainda que em tese tivesse sido realizado de forma precária.

Nessa linha, cito os seguintes julgados:

TJSC - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA DEFESA. CONHECIMENTO PARCIAL. REQUERIDA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINARES. 1. Alegada ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Insubsistência. Existência de lastro probatório mínimo acerca da materialidade e da autoria dos fatos objeto da denúncia, o qual enseja a persecução penal. Preliminar afastada. 2. Pleiteada a nulidade do reconhecimento fotográfico. Insubsistência. Validade do reconhecimento fotográfico que não está, obrigatoriamente, vinculado às disposições do art. 226 do código de processo penal. Referido artigo que traz meras recomendações, cuja inobservância não contamina a eficácia do procedimento, tampouco conduz à sua nulidade. Prefacial afastada. Roubo majorado. Pedido de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Declarações da vítima firmes em ambas as fases processuais, no sentido de que o acusado pulou o muro da residência e, mediante grave ameaça, utilizando-se de uma arma de fogo, amarrou o ofendido e demais presentes, subtraindo para si diversos pertences da vítima e de sua esposa. (...) Pleiteada a revogação da prisão preventiva, com concessão do direito de recorrer em liberdade. Impossibilidade. Fundamentos necessários à segregação cautelar que ainda permanecem hígidos. Entendimento mantido. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TJSC, Apelação Criminal n. 5031733-38.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 07-10-2021).

TJSC - APELAÇÃO CRIMINAL (RÉUS PRESOS). CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, POR TRÊS VEZES (ART. 157, §2º, II, NA FORMA DO ART. 69, CAPUT, TODOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. NO MÉRITO, PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTO, PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preliminar. Nulidade do reconhecimento fotográfico. O reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção” (HC 22.907/SP, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, QUINTA TURMA). 1.1 Não há falar, portanto, em nulidade do reconhecimento fotográfico quando ele é ratificado em juízo pelas próprias vítimas, como é o caso dos autos. 1.2 Ademais, não há que se confundir o reconhecimento fotográfico (como um dos elementos de prova), com o reconhecimento pessoal previsto do art. 226 do CPP. Preliminar rechaçada. 2. Suficiência de provas da autoria delitiva. Não há falar em insuficiência probatória quando os elementos informativos e as provas colhidas nos autos, analisados em conjunto, formam um arcabouço probatório suficiente para embasar

a condenação. Na hipótese, o depoimento das vítimas e dos policiais, somados aos demais documentos carreados aos autos, corroboram a versão apresentada em todos os pontos, não deixando dúvidas acerca da autoria delitiva por parte dos apelantes. Pedido desprovido.

3. Continuidade delitiva. Consoante entendimento consolidado do supremo tribunal federal, não há se confundir continuidade delitiva com reiteração criminosa; logo, em se verificando que o agente faz dos crimes contra o patrimônio o seu hábito de vida - inclusive ostentando reincidência -, inviável o reconhecimento do instituto/benefício. Pleito desprovido. (TJSC, Apelação Criminal n. 5019381-48.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 06-04-2021).

Nesse cenário, evidenciado o reconhecimento dos pacientes pelas vítimas, de maneira segura e livre de dúvidas, é imprópria a alegação de nulidade por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, e via de consequência, restam presentes os indícios de autoria, justificando assim, o decreto de prisão preventiva.

Ademais, importante consignar que na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 13/10/2021, a autoridade impetrada reavaliou a necessidade de ser mantida a prisão preventiva dos representados, como forma de garantia da ordem pública, nos seguintes termos: [...]

O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (Art. 316, CPP).

Assim, analisando os autos e em atenção ao disposto no artigo acima citado, passo a revisar a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Verifico que subsistem os motivos ensejadores da segregação cautelar, pois o quadro fático que autorizou a decretação da prisão permanece inalterado, como as razões que a determinaram.

A prova da existência do crime e indícios de sua autoria são veementes e não foram abalados no decorrer do feito por nenhuma prova ou alegação defensiva. Aliás, as provas colhidas em audiência de instrução reforçam a necessidade de manutenção da prisão preventiva, uma vez que duas vítimas narraram que reconheceram os réus sem sobra de dúvidas como autores dos crimes narrados na denúncia.

Na mesma linha segue o perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados, persistindo a garantia da ordem pública, evitando-se, assim, que os réus voltem a delinquir, colocando em risco novos bens jurídicos.

Como explicita Renato Brasileiro de Lima "no caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social." (Código de Processo Penal Comentado, 4.ª edição, Editora Juspodivm, Bahia, 2019, p. 890)

No caso concreto, essa necessidade ainda permanece vívida, plena e atual, sendo que eventual soltura implicaria cometimento de novos delitos.

Assim, mantenho a prisão, que se mostra atenta aos ditames da lei posta.

Em face do exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

#### EMENTA

Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Negativa de autoria. Matéria exige exame de provas. Inviabilidade na via eleita. Vício no Reconhecimento fotográfico na delegacia. Insubsistência. Confirmação do reconhecimento dos acusados em juízo. Observância do princípio do contraditório. Ordem denegada.

1. A via eleita não se presta para a análise dos argumentos referentes à insuficiência de provas para a condenação do paciente, em virtude da necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. O suposto vício no reconhecimento fotográfico na fase inquisitiva é passível de saneamento na fase judicial mediante o reconhecimento pessoal pelas vítimas, na presença do defensor constituído, observando-se o preceito do contraditório.

3. In casu, os pacientes foram inicialmente reconhecidos por fotografia pelas vítimas do delito de roubo qualificado, as quais, na fase judicial ratificaram o reconhecimento de forma pessoal, haja vista que não titubearam em admiti-los como sendo os autores do crime.

4. Evidenciado o reconhecimento dos acusados, pelas vítimas, de maneira segura e livre de dúvidas, é imprópria a alegação de nulidade por inobservância do art. 226 da Lei Processual Adjetiva.

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 03 de Novembro de 2021

Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan / Desembargador(a) MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO substituído por JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO

RELATOR

0807914-64.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7001300-91.2021.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Paciente: Leandro Rafael Ferreira de Menezes

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Roberson Dias Rodrigues

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 19/08/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Negativa de autoria. Matéria exige exame de provas. Inviabilidade na via eleita. Vício no Reconhecimento fotográfico na delegacia. Insubsistência. Confirmação do reconhecimento dos acusados em juízo. Observância do princípio do contraditório. Ordem denegada.

1. A via eleita não se presta para a análise dos argumentos referentes à insuficiência de provas para a condenação do paciente, em virtude da necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. O suposto vício no reconhecimento fotográfico na fase inquisitiva é passível de saneamento na fase judicial mediante o reconhecimento pessoal pelas vítimas, na presença do defensor constituído, observando-se o preceito do contraditório.

3. In casu, os pacientes foram inicialmente reconhecidos por fotografia pelas vítimas do delito de roubo qualificado, as quais, na fase judicial ratificaram o reconhecimento de forma pessoal, haja vista que não titubearam em admiti-los como sendo os autores do crime.
4. Evidenciado o reconhecimento dos acusados, pelas vítimas, de maneira segura e livre de dúvidas, é imprópria a alegação de nulidade por inobservância do art. 226 da Lei Processual Adjetiva.
5. Ordem denegada.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0804832-25.2021.8.22.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 26/05/2021 12:26:52

Data julgamento: 18/10/2021

Polo Ativo: Natael Maforte da Silva e outros

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia. e outros

## RELATÓRIO

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que discordou da declinação da competência realizada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, referente ao delito capitulado no art. 157, §3º, II do Código Penal perpetrado por NATANAEL MAFORTE DA SILVA, tendo como vítima EDIVALDO DE SOUZA RITA, ocorrido entre os dias 31/12/2018 e 01/01/2019, na zona rural de Cacaúlândia/RO.

O Juízo Suscitante (1ª Vara Criminal), diz que é incompetente para processar e julgar Ação Penal porquanto restou comprovado o animus furandi, requisito necessário para a caracterização do latrocínio, e conseqüentemente, o que demonstra a competência da 3ª Vara Criminal para o processamento da ação.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do presente Conflito Negativo de Competência e, no mérito, para que seja declarada a competência do juízo suscitante (1ª Vara Criminal da Comarca de ARIQUEMES/RO).

É o relatório.

## VOTO

## JUIZ JORGE LEAL

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes em face da decisão do juízo da 3ª Vara Criminal que acolhendo o pedido do Ministério Público declinou da competência jurisdicional e determinou a redistribuição do feito para a competência do Tribunal do Júri de Ariquemes (1ª Vara Criminal).

Inicialmente, o réu foi denunciado na Ação Penal n. 0000991-20.2019.8.22.0002, em que se apura o crime de latrocínio capitulado no art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal, tendo como vítima EDIVALDO DE SOUZA RITA, ocorrido entre os dias 31/12/2018 e 01/01/2019, na zona rural de Cacaúlândia/RO.

Contudo, em análise aos documentos juntados aos autos, em especial o interrogatório judicial do denunciado, verifico tratar-se de delito cometido contra a vida, e não contra o patrimônio.

Para que fique configurado o latrocínio, é necessário que o réu cometa o delito com a intenção primordial de subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel, sendo a morte da vítima apenas consequência responsável por qualificar o crime.

É mister, para a caracterização do latrocínio, que a violência tenha sido exercida para o fim de subtração ou para garantir, depois desta, a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída.

Caso a motivação da violência seja outra, advindo a morte da vítima, caracterizado estará o crime de homicídio, cuja competência para julgamento, por força de preceito constitucional, é do Tribunal do Júri

No caso em questão, embora a motocicleta da vítima tenha sido subtraída do local do fato, os motivos do homicídio, ao que tudo indica, não tiveram relação alguma com a subtração do veículo.

Conforme narrado pelo denunciado, a vítima e ele teriam de comum acordo ingerido bebida alcóolica e em seguida travado uma discussão sobre a compra de drogas, azo em que o acusado se apoderou de um facão e desferiu diversos golpes na vítima, ocasionando a sua morte. Em sequência, perturbado com o óbito da vítima, o acusado apoderou-se da motocicleta e empreendeu fuga. Segundo o depoimento prestado em juízo, a subtração da moto se deu tão somente com o intuito de fugir do local após o homicídio, não havendo indícios de que a morte se deu em decorrência da subtração do bem.

Como bem destacado pela Procuradoria de Justiça, certo é que existem indícios claros de ter sido o denunciado responsável por ceifar a vida da vítima, entretanto, da circunstância de ter o acusado praticado o crime para subtrair o bem, ou manter sua posse, não se pode extrair, a não ser por presunção, conclusão de que ele o fez no contexto de uma tentativa de roubo, seja do próprio ofendido, seja de terceiro.

Dessa forma, não consigo vislumbrar como se possa tipificar o delito em questão como latrocínio. O homicídio fora cometido, ao que tudo indica, em virtude de uma desavença promovida pela ingestão de álcool.

A mera subtração do veículo da vítima e de alguns objetos pessoais não é o bastante para configurar o latrocínio.

No caso nos autos, não há sequer indícios de que, após ceifar a vida, o réu tenha subtraído as coisas da vítima com intuito lucrativo, as provas colhidas nos autos deixam claro que a intenção primordial dele era de matá-la, o que, por si só, já desconfigura o delito contra o patrimônio.

Ainda que assim não fosse, cumpre anotar que, subsistindo a dúvida, caberá ao Conselho de Sentença decidir de qual espécie de delito se trata e, se assim entender, desclassificá-lo futuramente. Nesse sentido:

PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA O DE HOMICÍDIO CULPOSO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, D, DA CF/88) PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA NOS AUTOS DEMONSTRATIVA DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. RECURSO DESPROVIDO. - A desclassificação do crime de competência do Tribunal do Júri só pode ser realizada quando houver prova límpida de que o agente atuou sem animus necandi, vale dizer, sem vontade de matar. Não havendo prova nesse sentido, cabe aos jurados no exercício de sua competência constitucional (art. 5º, XXXVIII, d, da CF/88) apreciar a matéria. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 953699-2 - Curitiba - Rel.: Juiz Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 07.06.2013)

(TJ-PR - RSE: 9536992 PR 953699-2 (Acórdão), Relator: Juiz Naor R. de Macedo Neto, Data de Julgamento: 07/06/2013, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1139 12/07/2013)

Por todo o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de jurisdição e dou pela competência do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ariquemes, nos termos do art. 108, I, a, do COJE/TJRO.

É como voto.

#### EMENTA

Conflito de jurisdição. Homicídio x Latrocínio. Animus Furandi. Dúvida.

Havendo indícios de autoria e suficiente materialidade delitiva do delito de homicídio e existindo dúvidas quanto ao "animus furandi" do agente, deve prevalecer o brocardo "in dubio pro societate", declinando-se a competência da decisão para o Tribunal do Júri a teor do artigo 78 inciso I do Código de Processo Penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, CONFLITO DE JURISDIÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITANTE DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES- RO À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 15 de Outubro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

0804832-25.2021.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 0000991-20.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado

Distribuído por sorteio em 17/05/2021

Redistribuído por prevenção em 26/05/2021

DECISÃO: CONFLITO DE JURISDIÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITANTE DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES- RO À UNANIMIDADE.

EMENTA: Conflito de jurisdição. Homicídio x Latrocínio. Animus Furandi. Dúvida.

Havendo indícios de autoria e suficiente materialidade delitiva do delito de homicídio e existindo dúvidas quanto ao "animus furandi" do agente, deve prevalecer o brocardo "in dubio pro societate", declinando-se a competência da decisão para o Tribunal do Júri a teor do artigo 78 inciso I do Código de Processo Penal.

## DESPACHOS

### TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno Administrativo

Processo Administrativo

Número do Processo :0000055-30.2021.8.22.0000

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO

Interessada (Parte Ativa): Adriana Ferreira da Silva

Advogado: Eliel Santos Gonçalves(OAB/RO 6569)

Interessado (Parte Ativa): Olisvaldo Santos Amorim

Advogado: Eliel Santos Gonçalves(OAB/RO 6569)

Interessado (Parte Ativa): Associação dos Pequenos Produtores e Agricultores Rurais do Acampamento São Francisco

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier(OAB/RO 7226)

Interessado (Parte Ativa): Gildo Machado de Barros

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier(OAB/RO 7226)

Interessado (Parte Ativa): Ismael Gomes Faleiro

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier(OAB/RO 7226)

Interessado (Parte Ativa): Natanael Gomes Faleiro

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier(OAB/RO 7226)

Interessado (Parte Ativa): Silvino

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier(OAB/RO 7226)

Interessado (Parte Ativa): Elias

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier(OAB/RO 7226)

Interessada (Parte Ativa): Josimara Ferreira da Silva Ponce

Advogado: Eliel Santos Gonçalves(OAB/RO 6569)

Interessado (Parte Ativa): Tamera Ribeiro de Almeida

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Interessado (Parte Ativa): Júlio César dos Santos Silva  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Interessado (Parte Ativa): Josimar Dutra de Olivera  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Interessado (Parte Ativa): Geovane Dutra de Oliveira  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Interessado (Parte Ativa): Josenildo de J. Lima  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Interessado (Parte Ativa): Silvano R. de Souza  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Interessado (Parte Ativa): Rogério Ribeiro da Rosa  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Interessado (Parte Ativa): Lucas da Silva Araújo  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Interessado (Parte Ativa): Maicon Jones de Souza  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Interessado (Parte Ativa): Eronildo Silva Fernandes  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Interessado (Parte Ativa): Paulo Procópio de Souza  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Interessado (Parte Ativa): Joel Cariar  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Interessado (Parte Ativa): Antônio F. dos Santos  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Interessado (Parte Ativa): Cleberson da Rosa Silva  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Interessado (Parte Ativa): Ederson Cleiton da Rosa Silva  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Interessado (Parte Ativa): Israel da Silva Pereira  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Interessado (Parte Ativa): Edvaldo de Odides de Oliveira  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Interessado (Parte Ativa): Lucas Ribeiro Oliveira  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Interessado (Parte Ativa): Josiel Dutra  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Interessada (Parte Ativa): Claudia Rosana Gonçalves Pereira  
Advogado: Eliel Santos Gonçalves(OAB/RO 6569)

Interessado (Parte Ativa): Ernandes Santos Amorim  
Advogado: Eliel Santos Gonçalves(OAB/RO 6569)

Interessado (Parte Ativa): Associação dos Produtores e Agricultores Rurais Nova Esperança  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Advogado: Oscar Galvão Rabelo(OAB/RO 6632)

Advogado: Silvania Aguetoni Lima(OAB/RO 9126)

Interessado (Parte Ativa): Iron Simões da Silva  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Advogado: Oscar Galvão Rabelo(OAB/RO 6632)

Advogado: Silvania Aguetoni Lima(OAB/RO 9126)

Interessado (Parte Ativa): Miguel Ribeiro Campos  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Advogado: Oscar Galvão Rabelo(OAB/RO 6632)

Advogado: Silvania Aguetoni Lima(OAB/RO 9126)

Interessado (Parte Ativa): Associação de Produtores Rurais do Projeto de Assentamento 15 de Novembro  
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia - INTELECTO

Interessado (Parte Ativa): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Interessado (Parte Ativa): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Des. José Antonio Robles

Vistos,

Notícia o suscitante que as ações possessórias que originaram o presente Pedido de Reconhecimento de Conflito Agrário foram remetidas à Justiça Federal, azo em que propugna pelo arquivamento do presente feito.

Nesse contexto, entendendo ser hipótese de deferimento, máxime em razão da Justiça Estadual, no momento, não ser competente para o processamento das ações suso referidas.

Providenciadas as anotações pertinentes no SEI (0000083-45.2021.8.22.8003) e no SAP (0000055-30.2021.8.22.0000), arquivem-se os autos.

Int.

Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2021.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

Tribunal Pleno Administrativo  
Despacho DO RELATOR  
Processo Administrativo  
Número do Processo :0000252-82.2021.8.22.0000  
Suscitante: EDINHO PORTO FERREIRA LUIZ  
Advogada: Lenir Correia Coelho(OAB/RO 2424)  
Advogada: Mariana Gullo Paixão(OAB/RO 10063)  
Suscitante: Edna Gomes de Lima  
Advogada: Lenir Correia Coelho(OAB/RO 2424)  
Advogada: Mariana Gullo Paixão(OAB/RO 10063)  
Suscitante: Dirceu César de Oliveira  
Advogada: Lenir Correia Coelho(OAB/RO 2424)  
Advogada: Mariana Gullo Paixão(OAB/RO 10063)  
Suscitante: Edney de Souza  
Advogada: Lenir Correia Coelho(OAB/RO 2424)  
Advogada: Mariana Gullo Paixão(OAB/RO 10063)  
Suscitante: Edson Silva Santos  
Advogada: Lenir Correia Coelho(OAB/RO 2424)  
Advogada: Mariana Gullo Paixão(OAB/RO 10063)  
Suscitante: Eli Ferreira dos Santos  
Advogada: Lenir Correia Coelho(OAB/RO 2424)  
Advogada: Mariana Gullo Paixão(OAB/RO 10063)  
Suscitante: Jocirley Fiel de Jesus  
Advogada: Lenir Correia Coelho(OAB/RO 2424)  
Advogada: Mariana Gullo Paixão(OAB/RO 10063)  
Suscitante: Elielton Santos Lopes  
Advogada: Lenir Correia Coelho(OAB/RO 2424)  
Advogada: Mariana Gullo Paixão(OAB/RO 10063)  
Suscitante: Elizete Almeida Pereira  
Advogada: Lenir Correia Coelho(OAB/RO 2424)  
Advogada: Mariana Gullo Paixão(OAB/RO 10063)  
Suscitante: Gilson Bernardo Magalhães  
Advogada: Lenir Correia Coelho(OAB/RO 2424)  
Advogada: Mariana Gullo Paixão(OAB/RO 10063)  
Interessado (Parte Passiva): Leme Empreendimentos e Participações Ltda  
Suscitado: 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho  
Relator: Des. Rowilson Teixeira  
Vistos.

Analisando os autos, constato que a mesma causa de pedir, partes e pedidos do presente procedimento apresenta-se idêntico ao contido nos agravos de instrumento de nºs 0808187- 77.2020.8.22.0000, de relatoria do eminente Des. Raduan Miguel.

Pois bem, estabelece o art. 142 do RITJRO:

Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos mandados de segurança, habeas corpus, correições parciais e recursos não conhecidos e findos.

Ao que se extrai de detida e atenta leitura do citado dispositivo, temos que a regra insculpida impõe rigorosamente a prevenção para, todo e qualquer incidente, para o magistrado que apreciar, também, qualquer incidente o recurso contra decisão de primeiro grau. Importante, ressaltar, que as exceções contidas no parágrafo primeiro, são taxadas, de tal modo que não se impõe a prevenção apenas nos casos de mandados de segurança, habeas corpus, correições e recursos não conhecidos e fundos, situações que não se amoldam ao caso prático.

Assim, o relator do agravo de instrumento é também, o relator natural para o presente feito.

Pelo exposto, declino da competência, e encaminho os autos à Vice-Presidência.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Tribunal Pleno Administrativo

Processo Administrativo n. 0000208-63.2021.8.22.0000 - SAP2G

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura n. 0000078-73.2021.8.22.0000 e SEI n. 0003403-15.2021.8.22.8000

Requerente: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessados: José Torres Ferreira, Jorge Luiz dos Santos Leal, Francisco

Borges Ferreira Neto, Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Glodner Luiz Pauletto,

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Álvaro Kalix Ferro e João Adalberto

Castro Alves

Relator para o relatório: Desembargador Valdeci Castellar Citon Corregedor-Geral da Justiça, em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018

Relator para o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decano, em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018

Distribuído por encaminhamento ao relator em 3.9.2021

Objeto: Promoção para vaga ao cargo de Desembargador da 2ª Câmara Criminal – 3ª Entrância - Edital n. 14/2021 - CM – Critério/Merecimento.

**EMENTA**

Promoção ao cargo de desembargador. Critério de Merecimento.

Exercício de dois anos no cargo. Quinta parte na lista de antiguidade. Ausência de registro de processo administrativo disciplinar em andamento ou concluído com pena de censura. Requisitos da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça. Preliminar. Impugnações. Rejeitadas. Mérito Produtividade. Presteza. Aproveitamento em cursos oficiais. Resolução n. 106 do CNJ. Resolução n. 071/2018-TJRO. Cumprimento. Desempenho. Sentenças. Uniformidade textual. Extensão de parágrafos. Citação de jurisprudência de outros tribunais Temas comuns. Compartilhamento de atividades. Constatação negativa. Acervo e fluxo processual. Método de avaliação. Nota máxima para todos os candidatos. Estrutura de funcionamento da vara. Volume de produção. Audiências, conciliações, decisões interlocutórias e sentenças. Ausência de similar. Avaliação por performance Concorrência consigo mesmo. Incompatibilidade de subcritério. Inexistência de dados. Aperfeiçoamento técnico. Estímulo à capacitação constante da magistratura. Promove-se o acesso ao cargo de desembargador deste Poder, pelo critério de merecimento, o magistrado de terceira entrância que conte com 02 anos de exercício na respectiva entrância, seja componente da primeira quinta parte da lista de antiguidade, que não detenha processos conclusos, injustificadamente, além do prazo legal e que não possua registro de processo administrativo disciplinar em seus assentamentos, em andamento ou concluído, com pena de censura. A adesão voluntária de magistrado a cumulação de funções administrativas com a atividade jurisdicional deve ser computada como tempo trabalhado no relatório estatístico.

Deve ser rejeitada impugnação quanto a período não computado nos dados estatísticos, referente a convocações realizadas fora do período avaliativo, em atenção ao que determina o art. 9º, §1º da Res. 71/2018- TJRO.

A aferição do merecimento nas movimentações da carreira da

magistratura é realizada mediante a avaliação objetiva dos critérios de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, somado à frequência e aproveitamento em cursos oficiais.

Regulamentando a regra constitucional de aferição do merecimento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Res. 106, que dispõe sobre todos os parâmetros mínimos de avaliação para a movimentação dessa natureza. No Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as movimentações da carreira são reguladas pela Res. 071/2018, a qual possui comandos imperativos e está em perfeito alinhamento com as disposições constitucionais e do CNJ. Para aferição do desempenho do candidato ou candidata é imprescindível a análise de sentenças, demonstrando-se adequadas à nota máxima a amostra que indica padrão textual, objetividade, clareza, pertinência de doutrina e jurisprudência e respeito às súmulas do STF e STJ. O compartilhamento de que trata a Resolução n. 071/2018- PR, não é no sentido benéfico, perdendo pontuação o magistrado que registrá-lo em sua ficha funcional. Para avaliação do critério de acervo e fluxo processual, traçase

um paralelo entre os índices desta variável, encontrando-se eventuais descompassos negativos, medianos e positivos entre processos distribuídos e ativos, que ordenarão no caso concreto a nota atribuída ao item. O candidato que possui cumulação de atividades administrativas superior a 18 (dezoito) meses contínuos ou jurisdicionais superior a 6 (seis) meses contínuos assegura a pontuação máxima para o item avaliativo.

A disparidade de estruturas das unidades do TJRO, em fase de migração para a CPE, não permite a correta avaliação para fins de promoção, devendo os pontos ser redistribuídos entre os demais itens. No critério volume de produção, quando inexistentes unidades similares para a comparação, deve ser realizada a análise de performance, avaliando o período mais recente de atividade do magistrado frente ao período mais antigo, tornando-se este o período de referência, como uma unidade virtual.

A incompatibilidade entre o critério e a competência do magistrado ou magistrada concorrentes, bem como a inviabilidade técnica de coleta de dados de algum dos subcritérios acarreta na redistribuição proporcional da pontuação entre os demais itens.

A exigência constitucional de participação em cursos de

formação continuada para os magistrados premia os concorrentes que prezam pela contínua atualização, assegurando-lhes pontuações específicas nos processos de movimentação na carreira.

Sagra-se vencedor ou vencedora do certame o magistrado ou

magistrada que alcança a maior pontuação dentro dos critérios avaliados no processo de promoção por merecimento, com rendimento satisfatório em relação aos critérios da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução 071/2018-TJRO.

Por conseguinte, resultou da votação os nomes do magistrado Álvaro Kalix Ferro, figurando isoladamente na primeira colocação do certame, com 90,13 pontos, seguido do magistrado Jorge Luiz dos Santos Leal com 87,32 pontos, na segunda colocação e do magistrado Glodner Luiz Pauletto com 86,49 pontos, em terceiro lugar, sagrando-se, assim, a lista tríplice. Decisão: "REJEITAR AS IMPUGNAÇÕES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, O

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DECIDIU ELABORAR A LISTA TRÍPLICE DA SEGUINTE FORMA: 1º LUGAR: JUIZ ÁLVARO KALIX FERRO; 2º LUGAR: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL E 3º LUGAR: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA, RADUAN MIGUEL FILHO, DANIEL RIBEIRO LAGOS, GILBERTO BARBOSA, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ E JOSÉ ANTONIO ROBLES COM RELAÇÃO AO NOME INDICADO PARA FIGURAR COMO O 1º DA LISTA TRÍPLICE. ASSIM, O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, POR MAIORIA, DECIDIU PROMOVER PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO O MAGISTRADO ÁLVARO KALIX FERRO AO CARGO DE DESEMBARGADOR QUE IRÁ INTEGRAR A 2ª CÂMARA CRIMINAL."

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do CPLENO

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0001032-76.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0001032-76.2018.8.22.0501

Agravante: Agnus Cruz de Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia



Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :1013893-14.2017.8.22.0501

Processo de Origem : 1013893-14.2017.8.22.0501

Agravante: Agnus Cruz de Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Especial

Intimação AO ADVOGADO

Agravo em Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 0003061-79.2020.8.22.0000

Agravante: Ordem dos advogados do Brasil - Seccional de Rondônia

Agravado: Delegacia de Combate A Corrupção Decor Porto Velho Ro

[...]

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica O Sr. Jair Montes, através de seus advogados Nelson Canedo Mota - OAB/RO 2721 e Cristiane Silva Pavin - OAB/RO 8221 intimados para manifestação quanto ao despacho de fls. 1181.

Porto Velho/RO, 08/11/2021.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0000423-28.2020.8.22.0015

Processo de Origem : 0000423-28.2020.8.22.0015

Agravante: Delma Guardia Vargas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Agravante: Jamerson Maelerson Lucas Silveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo :0000691-82.2020.8.22.0015

Processo de Origem : 0000691-82.2020.8.22.0015

Agravante: Aniel Álame de Souza Ferreira

Advogado: Walterney Dias da Silva Junior(OAB/RO 10135)

Advogado: José Hermino Coelho Junior(OAB/RO 10010)

Agravante: Valdimar da Silva Carvalho

Advogado: Walterney Dias da Silva Junior(OAB/RO 10135)

Advogado: José Hermino Coelho Junior(OAB/RO 10010)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 12

Número do Processo :0004392-63.2015.8.22.0003

Processo de Origem : 0004392-63.2015.8.22.0003

Agravante: Jailson Ricardo Pimenta

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza( 1642)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 13

Número do Processo :0004392-63.2015.8.22.0003

Processo de Origem : 0004392-63.2015.8.22.0003

Agravante: Wberson Moraes de Oliveira

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza( 1642)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 14

Número do Processo :0004392-63.2015.8.22.0003

Processo de Origem : 0004392-63.2015.8.22.0003

Agravante: Alessandro da Silva Lima

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 15

Número do Processo :0004392-63.2015.8.22.0003

Processo de Origem : 0004392-63.2015.8.22.0003

Agravante: Jair da Cruz Ferracini

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 16

Número do Processo :0004392-63.2015.8.22.0003

Processo de Origem : 0004392-63.2015.8.22.0003

Agravante: Laurindo Lima da Rocha

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)

Advogado: Lucas Árabe Gomes da Silva(OAB/RO 8.170)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0016075-19.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0016075-19.2019.8.22.0501

Agravante: Fábio de Souza Silva Chaves

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0008906-78.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0008906-78.2019.8.22.0501

Agravante: Marcelo Roberto dos Santos Pinto

Advogado: Samuel Meireles de Meireles(OAB/RO 10641)

Advogado: Dielson Rodrigues Almeida(OAB/RO 10628)

Apelante: Rogério Martins da Costa

Advogado: Renan de Souza Campos(OAB/RO 951)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

## Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0002210-63.2018.8.22.0015

Processo de Origem : 0002210-63.2018.8.22.0015

Agravante: Alexandre Vaca Cortez

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Apelante: Weuller Acacio Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

## Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo :0000952-97.2018.8.22.0021

Processo de Origem : 0000952-97.2018.8.22.0021

Agravante: Maiko Gerson Rodrigues Garcia

Advogado: Marcos Antônio de Oliveira(OAB/RO 10196)

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes(OAB/RO 4636)

Agravante: Ramon Ornelas Meneguci

Advogado: Marcos Antônio de Oliveira(OAB/RO 10196)

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes(OAB/RO 4636)

Agravante: Silmar Mendes dos Santos

Advogado: Marcos Antônio de Oliveira(OAB/RO 10196)

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes(OAB/RO 4636)

Recorrente: Abraão Custódio Gomes

Advogado: Francisco Rodrigues de Moura(OAB/RO 3982)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

## Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Extraordinário - Nº: 5

Número do Processo :0000952-97.2018.8.22.0021

Processo de Origem : 0000952-97.2018.8.22.0021

Agravante: Maiko Gerson Rodrigues Garcia

Advogado: Marcos Antônio de Oliveira(OAB/RO 10196)

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes(OAB/RO 4636)

Agravante: Ramon Ornelas Meneguci

Advogado: Marcos Antônio de Oliveira(OAB/RO 10196)

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes(OAB/RO 4636)

Agravante: Silmar Mendes dos Santos

Advogado: Marcos Antônio de Oliveira(OAB/RO 10196)

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes(OAB/RO 4636)

Recorrente: Abraão Custódio Gomes

Advogado: Francisco Rodrigues de Moura(OAB/RO 3982)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo :0001319-10.2016.8.22.0501

Processo de Origem : 0001319-10.2016.8.22.0501

Agravante: Hugo André Rios Lacerda

Advogado: Hugo André Rios Lacerda(OAB/RO 5717)

Advogado: Renan de Sousa e Silva(OAB/RO 6178)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 5

Número do Processo :0001319-10.2016.8.22.0501

Processo de Origem : 0001319-10.2016.8.22.0501

Apelante: Hugo André Rios Lacerda

Advogado: Hugo André Rios Lacerda(OAB/RO 5717)

Advogado: Renan de Sousa e Silva(OAB/RO 6178)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

## PAUTA DE JULGAMENTO

### CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Câmaras Criminais Reunidas  
Pauta de Julgamento  
Sessão 124 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, art. 3º, inciso V, e art. 10, ambos desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, no Plenário I deste Tribunal, a se realizar no dia 19 (dezenove) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 08h30min.

#### Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados, com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até as 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

3) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n.01 0802386-49.2021.8.22.0000 Revisão Criminal (PJE)

Origem: 0001981-07.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisando: Thalisson Angélico dos Santos

Advogado: Jefferson Santos da Silva (OAB/MT 23487) - sustentou oralmente (por videoconferência)

Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal - Convocado

Distribuído por sorteio em 25/03/2021

Pedido de vista formulado na sessão de 15/10/2021

Decisão parcial: APÓS O RELATOR JULGAR PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL, PEDIU VISTA O JUIZ JORGE LEAL. OS DEMAIS AGUARDAM.

n.02 0802428-98.2021.8.22.0000 Revisão Criminal (PJE)

Origem: 0008113-47.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisando: Ronildo Costa

Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 25/03/2021

Redistribuído por prevenção em 26/03/2021

Processo com julgamento adiado na sessão de 15/10/2021

n.03 0808542-53.2021.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade (PJE)

Origem: 0020196-66.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais (Acórdão: 0802337-42.2020.8.22.0000 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia)

Embargante: Lindonei Alves Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 06/09/2021

n.04 0805631-68.2021.8.22.0000 Revisão Criminal (PJE)

Origem: 0000392-69.2019.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Revisando: Diego Oza Barbosa

Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)

Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 19/06/2021

Redistribuído por prevenção em 13/09/2021

n.05 0802133-61.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Revisão Criminal (PJE)

Origem: 1206152-66.1999.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri/Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: Jorge Jesus de Souza

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Opostos em 19/10/2021

n.06 0806606-27.2020.8.22.0000 Revisão Criminal (PJE)

Origem: 0070282-27.2003.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Revisando: Paulo Henrique da Conceição Pereira

Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)  
Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Juiz convocado Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 23/08/2020  
Redistribuído por prevenção em 24/08/2020  
Transferido em 18/10/2021

n.07 0805111-11.2021.8.22.0000 Revisão Criminal (PJE)  
Origem: 0001455-35.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Revisando: Maycon Lopes de Souza  
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)  
Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por sorteio em 04/06/2021

n.08 0809896-50.2020.8.22.0000 Revisão Criminal (PJE)  
Origem: 0017365-06.2018.8.22.0501 e 0017766-05.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Revisando: João Victor Burlamaque Saraiva  
Advogada: Rayana Talita Batista Mendes (OAB/RO 8065)  
Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Juiz convocado Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 14/12/2020  
Transferido em 18/10/2021

n.09 0805794-48.2021.8.22.0000 Revisão Criminal (PJE)  
Origem: 1012055-36.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Revisando: Tassiana Sena Ferreira  
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)  
Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 24/06/2021

n.10 0810029-92.2020.8.22.0000 Revisão Criminal (PJE)  
Origem: 0003357-24.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Revisando: Jose Luiz de Souza Gato Neto  
Advogado: Mirla Maria Souza da Silva (OAB/RO 2157)  
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)  
Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Juiz convocado Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 16/12/2020  
Redistribuído por prevenção em 17/12/2020  
Transferido em 18/10/2021

n.11 0004661-72.2019.8.22.0000 Revisão Criminal  
Origem: 0014399-20.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Revisando: N. F. de M.  
Advogado: Felipe Cândido da Silva (OAB/RO 7848)  
Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Juiz convocado Jorge Leal  
Distribuído por Sorteio em 16/10/2019  
Transferido em 18/10/2021

n.12 0001255-09.2020.8.22.0000 Investigação contra magistrado

Representante: R. A. de A.

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Des<sup>a</sup>. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por Sorteio em 30/03/2020

Redistribuído por Prevenção em 08/04/2020

n.13 0806157-69.2020.8.22.0000 Revisão Criminal (PJE)

Origem: 0001960-08.2010.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisando: J. J. de S.

Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296 )

Advogado: Thiago Aciole Guimarães (OAB/RO 6798)

Advogado: Ronaldo Assis Lima (OAB/RO 6648)

Advogada: Ana Clara Scholze Guimarães (OAB/RO 6798)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado

Revisor: Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por sorteio em 06/08/2020

Redistribuído por prevenção em 22/06/2021

n.14 0809163-84.2020.8.22.0000 Revisão Criminal (PJE)

Origem: 0005452-79.2012.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Revisando: J. C. de M.

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz convocado Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 19/11/2020

Transferido em 18/10/2021

n.15 0804718-86.2021.8.22.0000 Revisão Criminal (PJE)

Origem: 0017989-39.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisando: E. M. da S.

Advogado: Vinicius Rodrigues Arouck Ferreira (OAB/DF 43173)

Advogado: Thiago Senna Leonidas Gomes (OAB/DF 34269)

Advogado: Bruna Laryssa Novais Brum (OAB/RO 7980)

Advogado: Emerson Davis Leônidas Gomes (OAB/PE 8385)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado

Revisor: Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por sorteio em 21/05/2021

n.16 0800341-38.2021.8.22.9000 Revisão Criminal (PJE)

Origem: 0001031-10.2012.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Revisando: M. A. D.

Advogada: Naiara Gleicielle Da Silva Sousa (OAB/RO 8388)

Advogado: Denys Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Advogada: Regiane Da Silva Dias (OAB/RO 10115)

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz convocado Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 30/04/2021

Redistribuído por prevenção em 17/05/2021

Transferido em 18/10/2021

Porto Velho, 08 de novembro de 2021.

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES

Presidente das Câmaras Criminais Reunidas em substituição regimental



**PUBLICAÇÃO DE ATAS****2ª CÂMARA CRIMINAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Criminal  
Ata de Julgamento  
Sessão 521 - por videoconferência

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 27 dias do mês de outubro de 2021. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz em substituição regimental. Presente o Excelentíssimo Desembargador Álvaro Kalix Ferro; o Excelentíssimo Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho, em substituição à Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Procurador de Justiça: Dr. Jair Pedro Tencatti.

Secretária: Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão n. 521 às 8h30, saudando aos eminentes pares, o Procurador de justiça, Advogados, bem como os serventuários presentes. Pela ordem foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, por videoconferência; extrapauta e os constantes da pauta.

008732-69.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0008732-69.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Eduardo Souza da Silva

Advogado: Rodrigo Adriano de Oliveira Silva (OAB/RO 9700)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho - Convocado

Distribuído por Sorteio em 30/06/2021

O advogado Rodrigo Adriano de Oliveira Silva sustentou oralmente em favor do apelante.

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001365-19.2021.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7001365-19.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Antonio Carlos de Jesus

Defensor Público: Jaime Leônidas Miranda Alves

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 28/06/2021

O Defensor Público Jaime Leônidas Miranda Alves sustentou oralmente em favor do apelante.

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001828-56.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 0001828-56.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: A. A. de S.

Defensor Público: Jaime Leônidas Miranda Alves

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por Sorteio em 01/07/2021

O Defensor Público Jaime Leônidas Miranda Alves sustentou oralmente em favor do Apelante.

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0808825-76.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (Pje)

Origem: 0000450-16.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Anderson de Souza Maziero

Impetrante(Advogado): Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)- Sustentação oral(videoconferência)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 09/09/2021

Redistribuído por prevenção em 20/09/2021

Decisão: QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA DEFESA EM TRIBUNA REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000127-73.2019.8.22.0004 Apelação

Origem: 00001277320198220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Rafael Niza Pires

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Wellington Vidal de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Lucas Franco de Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho – Convocado

Distribuído por Sorteio em 04/12/2020

Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR ARGUIDA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809775-85.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (Pje)

Origem: 7039153-94.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Meyson Vitoriano Auzier

Advogado: Evandro Junior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494)

Advogado: Sângela Rocha Amorim Guerra (OAB/RO 9157)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 04/10/2021

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809322-90.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (Pje)

Origem: 0000428.55.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: William de Jesus Santos

Advogado: Jose Carlos Fogaca (OAB/RO 2960)

Advogado: Luiz Eduardo Fogaca (OAB/RO 876)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 21/09/2021

Redistribuído por prevenção em 23/09/2021

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809108-02.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (Pje)

Origem: 0000557-77.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2ª Juízo

Paciente: Edvaldo José da Silva

Advogado: Robson Antonio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 16/09/2021

Redistribuído por prevenção em 23/09/2021

Decisão: HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0808466-29.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (Pje)

Origem: 0003343-35.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Rosicleia Braga da Silva

Impetrante(Advogado): Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 03/09/2021

Redistribuído por prevenção em 10/09/2021

Decisão: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000731-52.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 0000731-52.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2ª Juízo

Apelante: Cleverson de Camargo Croa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 30/06/2021

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001406-57.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0001406-57.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Bruna Vieira Wille de Carvalho

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)

Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)

Apelante: José Luiz Barbosa

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)

Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)  
Apelante: Lucélia da Silva de Souza  
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)  
Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)  
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho – Convocado  
Distribuído por Sorteio em 01/06/2021  
Redistribuído por prevenção em 02/07/2021  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÕES PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000930-49.2021.8.22.0501 Apelação (PJE)  
Origem: 0000930-49.2021.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Apelante: Michel Hurtado Batalha  
Advogado: Celso Luiz Mutz Da Cruz (OAB/RO 7822)  
Advogada: Adriana Loredos Da Cruz (OAB/RO 10034)  
Advogado: Thiago Oliveira Araujo (OAB/RO 10612)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por sorteio em 29/06/2021  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000066-06.2019.8.22.0008 Apelação (PJE)  
Origem: 0000066-06.2019.8.22.0008 Porto Velo/1ª Vara Criminal  
Apelante: Claudinei Alves Fidelis  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho - Convocado  
Distribuído por sorteio em 06/08/2021  
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000071-20.2018.8.22.0022 Apelação (PJE)  
Origem: 0000071-20.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única  
Apelante: Gilson Janoski Mercedes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)  
Distribuído por sorteio em 02/07/2021  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0803769-62.2021.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJE)  
Origem: 0002154-89.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Impetrante: Ponta Administradora De Consórcios Ltda  
Advogada: Andrea Tattini Rosa (OAB/SP 210738)  
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Ji-Paraná-RO  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 29/04/2021  
Redistribuído Por Prevenção em 07/05/2021  
Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PREJUDICADO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000118-49.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 0000118-49.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Apelante: Edieliton Mateus de Carvalho  
Advogada: Sandra Pires Correa Araujo (OAB/RO 3164)  
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)  
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonca (OAB/RO 4476)  
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361)  
Advogado: Denio Franco Silva (OAB/RO 4212)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por sorteio em 29/06/2021  
Redistribuído por prevenção em 07/07/2021  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7023575-91.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023575-91.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Edvaldo da Silveira Feitosa Júnior

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

Advogado: Fernanda Poliana Gomes da Silva Dos Santos (OAB/RO 9668)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho - Convocado

Distribuído por sorteio em 27/07/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0003392-13.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0003392-13.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Vanderlei Carvalho da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 26/05/2021

Redistribuído por prevenção em 05/07/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7002155-31.2020.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 7002155-31.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/2ª Vara Genérica

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Daiane Rafaela Santos da Cruz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 24/06/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0805204-71.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0003759-20.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Alessandro Pereira da Silva

Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 08/06/2021

Decisão: AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000172-41.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0000172-41.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Josias Carvalho de Sousa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 25/06/2021

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0807732-78.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000002-15.2021.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica

Agravante: Jaconias Ventura Luciano

Advogada: Bárbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 13/08/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809275-19.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0016565-46.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Clebson da Silva Norte

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 21/09/2021

Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001402-20.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0001402-20.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante/Apelada: Sheyla Stefany Resende de Queiroz

Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)

Apelado: Gian Lucca Felizardo Mendes Lima

Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 23/06/2021

Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809281-26.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0065026-64.2007.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: João André dos Santos Gonçalves

Advogado: Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 21/09/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001567-67.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0001567-67.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: William Alves José

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 21/06/2021

Redistribuído por prevenção em 15/07/2021

Decisão: APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0806667-48.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0003058-28.2014.8.22.0003 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Reginaldo Pesehruski de Lima

Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 16/07/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000288-26.2019.8.22.0023 Apelação (PJE)

Origem: 0000288-26.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal

Apelante: Edmar da Silva Jesus

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 24/06/2021

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0807948-39.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0005508-42.2013.8.22.0014 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Bruno da Costa Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 20/08/2021

Decisão: AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0005717-86.2014.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 0005717-86.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Josimar Ribeiro Bastos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 01/07/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.



0809226-75.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0001923-86.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Leandro Barros de Oliveira

Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 20/09/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809379-11.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0001295-17.2018.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Agravante: Wellington Cerqueira de Jesus

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 22/09/2021

Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809259-65.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 1010496-44.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Mesaque de Souza dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 21/09/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0804123-87.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 2000581-17.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Uálace Machado da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Opostos em 04/08/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0004888-56.2019.8.22.0002 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0004888-56.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: E. R. dos S.

Advogada: Gisele Aparecida dos Santos (OAB/RO 10284)

Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por Sorteio em 02/07/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001205-16.2016.8.22.0002 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0001205-16.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: G. L. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 14/06/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000518-27.2021.8.22.0014 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0000518-27.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: E. O. L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 21/06/2021

Redistribuído por prevenção em 07/07/2021

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000953-66.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 0000953-66.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: A. da S. R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 30/06/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA:

0009550-84.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0009550-84.2020.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Apelante: E. M. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por Sorteio em 21/06/2021

Decisão: APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO. O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ AGUARDA.

Foi determinado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara a suspensão da transmissão da sessão pelo youtube às 09h21, retornando às 09h35. Também Foi determinado a edição e a sua não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia das apelações ns. 0009550-84.2020.8.22.0501, 0004888-56.2019.8.22.0002, 0001205-16.2016.8.22.0002, 0000518-27.2021.8.22.0014, 0000953-66.2019.8.22.0015, 0001828-56.2016.8.22.0010, em razão de tratar-se de processos que tramitam em segredo de justiça. Ao término do julgamento dos processos constantes da extrapauta e pauta, o Presidente da 2ª Câmara Criminal agradeceu a todos pela participação. Declarou encerrada a sessão às 10h01.

Porto Velho, 27 de outubro de 2021.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Presidente da 2ª Câmara Criminal em substituição regimental

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Criminal  
Ata de Julgamento  
Sessão 522 - por videoconferência

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 03 dias do mês de novembro de 2021. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz em substituição regimental. Presente o Excelentíssimo Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho, em substituição à Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno; e o Excelentíssimo Desembargador José Antonio Robles, convidado em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Álvaro Kalix Ferro.

Procurador de Justiça: Dr. Charles José Grabner.

Secretária: Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão n. 522 às 8h30, saudando aos eminentes pares, o Procurador de justiça, Advogados, bem como os serventuários presentes. Pela ordem foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, por videoconferência; extrapauta e os constantes da pauta.

0808232-47.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (Pje)

Origem: 0000085-59.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: William Monteiro da Silva

Impetrante(Advogado): Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 26/08/2021

Redistribuído por prevenção em 14/09/2021

O advogado Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7020655-47.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020655-47.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: K. F. R. de C.

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)  
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto (OAB/RO 1619)  
Advogado: Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805)  
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)  
Advogado: Bruno Espineira Lemos (OAB/DF 17918)  
Advogado: Victor Minervino Quintiere (DF 43144)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 02/07/2021  
Redistribuído por prevenção em 01/10/2021  
O advogado Victor Minervino Quintiere sustentou oralmente em favor do apelante.  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809509-98.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (Pje)  
Origem: 7002731-14.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Paciente: Marcos Antonio Silva  
Impetrante(Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)  
Distribuído por sorteio em 24/09/2021  
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809563-64.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (Pje)  
Origem: 7001914-20.2021.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica  
Paciente: Venicius Dall Alba  
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras-RO  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)  
Distribuído por sorteio em 27/09/2021  
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0807914-64.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (Pje)  
Origem: 7001300-91.2021.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única  
Paciente: Leandro Rafael Ferreira de Menezes  
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Paciente: Roberson Dias Rodrigues  
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)  
Distribuído por sorteio em 19/08/2021  
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809477-93.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0005732-95.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Rafael Messias Santos  
Advogada: Fátima Nagila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)  
Advogada: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 24/09/2021  
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES.

0000008-35.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 0000008-35.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Apelante: Geneci Barbosa da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 21/09/2021  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0010389-46.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)  
Origem: 0010389-46.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Apelante: Caio Sean Conceição Mota  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia



Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Des<sup>a</sup>. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 30/03/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000496-93.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0000496-93.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3<sup>a</sup> Vara Criminal

Apelante: Leonardo dos Santos

Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 22/09/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0004745-88.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0004745-88.2020.8.22.0501 Porto Velho/1<sup>a</sup> Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Elionardo Moreira Souza

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Des<sup>a</sup>. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 20/05/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0002626-02.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0002626-02.2020.8.22.0002 Ariquemes/3<sup>a</sup> Vara Criminal

Apelante: Noel de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 14/09/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000516-09.2016.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 0000516-09.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1<sup>a</sup> Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Vanderson Batista Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Des<sup>a</sup>. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 17/05/2021

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0014301-51.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0014301-51.2019.8.22.0501 Porto Velho/1<sup>a</sup> Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Romario do Nascimento Fernandes

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 23/09/2021

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1001342-26.2017.8.22.0008 Apelação (PJE)

Origem: 1001342-26.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste/2<sup>a</sup> Vara Genérica

Apelante: Juliano de Brito Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Des<sup>a</sup>. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 24/05/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001888-44.2020.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7001888-44.2020.8.22.0017 Alta Floresta/Vara Única

Apelante: Rogélio Soares Santos Gonçalves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 17/08/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000188-91.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0000188-91.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Celio de Souza Soares

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Karine Pereira do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 27/05/2021

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000419-51.2021.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0000419-51.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Jean Carlos Gomes da Cruz dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 23/09/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001108-35.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 0001108-35.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: Luís Felipe Gomes de Castro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 20/05/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000423-88.2021.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0000423-88.2021.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Apelante: Roberto Andrade Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 05/07/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0010297-34.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0010297-34.2020.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Wesley Ferreira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 26/05/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001965-84.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0001965-84.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Valter de Souza Martins

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 24/09/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000529-63.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0000529-63.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Ronei Cardoso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 31/05/2021

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0015380-65.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0015380-65.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Francisco de Assis Campos Neto

Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Apelante: Ivanete da Silva Oliveira

Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 31/03/2021

Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7002026-89.2021.8.22.0012 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 7002026-89.2021.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: Fernanda Caetano de Oliveira

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 29/09/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000262-45.2020.8.22.0006 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0000262-45.2020.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Rangelson de Sousa Bezerra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 06/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0009625-60.2019.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0009625-60.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Embargante: Carlos Aparecido dos Santos

Advogado: Jose Roberto Soares da Silva (OAB/RO 7714)

Advogado: Abida Dias (OAB/RO 9197)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Opostos em 06/10/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0807745-77.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0003392-85.2016.8.22.0005 Alvorada do Oeste/Vara Criminal

Agravante: Jose Alves de Melo

Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)

Advogado: Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10525)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 13/08/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809264-87.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0001094-28.2018.8.22.13 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Agravante: José Lucas da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 21/09/2021

Decisão: AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809363-57.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))  
Origem: 0001210-84.2002.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Cristiano Pereira Gomes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 22/09/2021  
Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809417-23.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))  
Origem: 4001771-10.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Gerson de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 23/09/2021  
Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809661-49.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))  
Origem: 4000184-49.2021.8.22.0005 Buritis/2ª Vara Genérica  
Agravante: Lucas Lopes da Silva  
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 29/09/2021  
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809370-49.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))  
Origem: 0033250-06.2003.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Jean Célio de Oliveira Lotério  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 22/09/2021  
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809422-45.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))  
Origem: 0000508-59.2016.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica  
Agravante: Lorival de Andrade  
Advogado: Ibrahim Jacob (OAB/RO 11499)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 23/09/2021  
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809484-85.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))  
Origem: 0072223-46.2002.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Edilson Custódio dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 24/09/2021  
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809495-17.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))  
Origem: 0005215-16.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Gustavo dos Santos Kurt  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 22/09/2021  
Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0805750-29.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal ([PJE](#))  
Origem: 0040537-02.2003.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Embargante: Luziane Souza de Freitas  
Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)  
Advogado: Bruce Brandon Domingos Batista Duck de Freitas (OAB/RO 10998)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Opistos em 20/08/2021  
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809522-97.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 1000141-43.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Hugo Davi Marinho de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 24/09/2021  
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809409-46.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 2000250-98.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Cristian da Costa Silva  
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por Sorteio em 22/09/2021  
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0003450-84.2018.8.22.0501 Apelação (PJE)  
Origem: 0003450-84.2018.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: J. A. G. F.  
Advogada: Ana Claudia Vilhena de Melo (OAB/RO 7326)  
Advogada: Francine de Freitas Fernandes (OAB/RO 9382)  
Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 05/07/2021  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001663-86.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 0001663-86.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal  
Apelante: E. C.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 17/09/2021  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000131-12.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 0000131-12.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal  
Apelante: A. C. de S. J.  
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)  
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)  
Advogado: Elen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por sorteio em 27/05/2021  
Redistribuído por prevenção em 01/06/2021  
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7003936-75.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7003936-75.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Apelante: V. H. S.  
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 12/08/2021  
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1006799-15.2017.8.22.0501 Apelação (PJE)  
Origem: 1006799-15.2017.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude  
Apelante: A. N. M.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia



Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 19/07/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA:**

0809307-24.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 2001268-57.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Moisés José Ribeiro de Oliveira

Advogada: Brenda Teles de Freitas (OAB/DF 60814)

Advogado: Joaquim Pedro de Medeiros Rodrigues (OAB/DF 24638)

Advogado: Donne Pinheiro Macedo Pisco (OAB/DF 22812)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 21/09/2021

Decisão: APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES. O JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO AGUARDA.

1000759-17.2017.8.22.0016 Apelação ([PJE](#))

Origem: 1000759-17.2017.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Única

Apelante: E. do N. G.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 18/05/2021

Decisão: APÓS O RELATOR REJEITAR A PRELIMINAR, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES AGUARDA.

Ao término do julgamento dos processos constantes da extrapauta e pauta, o Presidente da 2ª Câmara Criminal agradeceu a todos pela participação e, em especial, ao Excelentíssimo Desembargador José Antonio Robles, que prontamente atendeu o convite desta Câmara. Declarou encerrada a sessão às 10h10.

Porto Velho, 03 de novembro de 2021.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Presidente da 2ª Câmara Criminal em substituição regimental

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 08/11/2021  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de interposição :16/08/2019

Data do julgamento : 04/11/2021

0003499-42.2019.8.22.0000 0003499-42.2019.8.22.0000 Embargos de

Declaração em Apelação

Origem: 00113534920138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Embargante: Jair de Figueiredo Monte

Advogado: Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4.739)

Advogado: Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5.428)

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5.177)

Advogado: Luiz Carlos da Silva Neto (OAB/RJ 71.111 e OAB/DF 58.804)

Advogado: Ricardo Gontijo Buzelin (OAB/RJ 100.832)

Opostos em 02/07/2021

Embargante: Adriana Argemiro de Macedo

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1.462)

Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3.832)

Opostos em 08/07/2021

Embargante: Alberto Ferreira de Siqueira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4.707)

Advogado: Eugênio Pacelli de Oliveira (OAB/DF 45.288)  
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390)  
Advogada: Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4.846)  
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)  
Opostos em 02/09/2021  
Embargante: Andréia Argemiro de Macêdo Braga  
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1.462)  
Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3.832)  
Opostos em 08/07/2021  
Embargante: Carlos Eduardo Moraes de Brito  
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7.238)  
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6.899)  
Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470-A)  
Opostos em 08/04/2021  
Embargante: Carlos Alberto de Souza Franco  
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4.180)  
Opostos em 08/04/2021  
Embargante: Cláudio Siqueira de Oliveira  
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)  
Advogada: Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4.846)  
Opostos em 03/09/2021  
Embargante: Edvaldo Braga da Silva  
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1.462)  
Advogado: Edinor de Albuquerque Melo (OAB/RN 10.133)  
Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3.832)  
Advogada: Zilma Bezerra Gomes de Souza (OAB/RN 4.367)  
Embargante: Elias Barboza Dias  
Advogado: Orestes Muniz (OAB/RO 40)  
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)  
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)  
Advogado: Welser Roni Alencar Almeida (OAB/RO 1.506)  
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740)  
Advogada: Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998)  
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1.569)  
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432)  
Advogada: Elaine Saad Abdunur (OAB/RO 5.073)  
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063)  
Advogado: Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5.217)  
Advogada: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6.157)  
Opostos em 31/05/2021  
Embargante: Francimeire de Sousa Araújo  
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)  
Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4.965)  
Advogado: Felipe Gurgão Silveira (OAB/RO 5.320)  
Advogada: Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4.846)  
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)  
Opostos em 02/09/2021  
Embargante: José Luiz de Lima  
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)  
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)  
Opostos em 02/09/2021  
Embargante: Mark Henrique Ferreira Albenaz  
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1.462)  
Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3.832)  
Opostos em 08/07/2021  
Embargante: Sheila Kelle Vieira Corcino  
Advogada: Zilma Bezerra Gomes de Souza (OAB/RN 4.367)  
Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3.832)  
Opostos em 02/07/2021  
Embargante: Thales Prudêncio Paulista de Lima  
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3.567)  
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1.804)  
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4.796)  
Opostos em 02/07/2021  
Embargante: Valdirene Márcia de Castro Kemp  
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7.238)  
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6.899)  
Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470-A)  
Opostos em 08/04/2021

Embargante: Waldemir Castro de Oliveira  
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658-A)  
Advogada: Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4.846)  
Advogada: Raiany Gomes da Silva (OAB/RO 9.024)  
Opostos em 02/09/2021  
Embargante: Wolney Marcos Bueno  
Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3.257)  
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4.733)  
Advogado: Luciano Bezerra Agra (OAB/RO 51-B)  
Opostos em 20/08/2021  
Embargante: Fernando Braga Serrão  
Advogada: Michele Nogueira de Souza (OAB/RO 9.706)  
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1.462)  
Opostos em 14/07/2021  
Embargante: Eulógio Alencar Barroso  
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3.567)  
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4.796)  
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1.804)  
Opostos em 02/07/2021  
Apelante: Alexsandro Braga Serrão  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Dino César Marcolino Silva  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Edina Maria de Lima  
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)  
Advogado: Francimeire de Sousa Araujo (OAB/RO 4.846)  
Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470-A)  
Apelante: Francisco de Assis do Carmo dos Anjos  
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6.797)  
Apelante: Guilherme Augusto Duarte Serrão  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Izaias Alves Pereira Júnior  
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2.396)  
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2.808)  
Advogado: Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5.874)  
Apelante: Márcio César Silva Gomes  
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1.051)  
Advogado: Nélio Sobreira Rego (OAB/RO 1.380)  
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1.461)  
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1.349)  
Apelante: Mauro de Oliveira Carvalho  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)  
Apelante: Sidney Costa Lima  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)  
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3.567)  
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1.804)  
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4.796)  
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Assistente de Acusação/Apelado: Itaú Unibanco S. A.  
Advogado: Adriana dos Reis Rocha (OAB/SP 293.708)  
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117.417)  
Advogada: Adriana Soares Caramel (OAB/SP 229.515)  
Advogada: Adriana Tozo Marra (OAB/SP 131.585)  
Advogada: Aline Anhezini de Souza (OAB/SP 188.322)  
Advogado: Ana Maria Figueiredo Stefanowsky (OAB/SP 98.273)  
Advogado: Manoel Ignacio Torres Monteiro (OAB/SP 104.748)  
Advogado: Beatriz Dias Rizzo (OAB/SP 118.727)  
Advogada: Carolina de Souza Soro (OAB/SP 140.495)  
Advogado: Agnaldo José de Carvalho (OAB/SP 167.151)  
Advogado: Fernanda Horovitz (OAB/SP 195.016)  
Advogado: Alex Alberto Tossunian (OAB/SP 315.503)  
Advogado: Claudia Politanski (OAB/SP 118.860)  
Advogado: Cristina Cantú Prates (OAB/SP 269.092)  
Advogado: Alex Faria Pereira (OAB/SP 211.023)  
Advogado: Daniela Veltri (OAB/SP 169.011)  
Advogado: Deborah Mekacheski Pereira (OAB/SP 268.980)  
Advogado: Denise Novaes Mesquita (OAB/SP 131.597)  
Advogada: Elaine Cristina Marques (OAB/SP 172.552)  
Advogado: Alexandre Romão dos Santos (OAB/SP 270.562)



Advogado: Fabio Bruno Vanini (OAB/SP 305.249)  
Advogado: Alfredo Leopoldino Coelho Neto (OAB/RJ 121.797)  
Advogado: Flávia B. Rosalem Vicente (OAB/SP 172.620)  
Advogado: José Emílio Bruno Ambrósio (OAB/SP 178.028)  
Advogado: José Roberto Arantes (OAB/AC 2.300)  
Advogado: Eduardo de Stefano (OAB/SP 267.867)  
Advogada: Andrea Jane Simoa de Araujo (OAB/SP 305.269)  
Advogado: Alinie da Matta Moreira (OAB/SP 269.584)  
Advogado: Elisa Vieira Lahn (OAB/SP 291.277)  
Advogado: José Ulpiano Pinto de Souza Filho (OAB/SP 123.421)  
Advogado: Amanda Escribano (OAB/SP 337.043)  
Advogado: Jose Virgilio Vita Neto (OAB/SP 182.805)  
Advogada: Ana Carolina Borges de Mesquita (OAB/SP 182.743)  
Advogado: Fábio Eduardo de Moura Miller di Pietro (OAB/SP 293.252)  
Advogada: Ana Carolina Corrêa Tabith (OAB/SP 187.295)  
Advogado: Karina Ortmann (OAB/RJ 168.124)  
Advogada: Doris Deise Cruz Pinheiro (OAB/SP 124.441)  
Advogado: Konstantinos Jean Andreopoulos (OAB/SP 131.758)  
Advogado: Giuliana Marchezi Granceschi Gonçalves (OAB/SP 273.329)  
Advogado: Ana Maria Caldas Aguiar (OAB/RJ 155.174)  
Advogada: Ana Paula Arenales Magro Venna (OAB/SP 117.439)  
Advogado: Laura Moretti (OAB/SP 78.405)  
Advogado: Glauca Macedo de Sousa (OAB/SP 293.267)  
Advogada: Letícia Clara Ribeiro (OAB/SP 295.893)  
Advogado: Leandro Alexi Franco (OAB/SP 240.965)  
Advogado: Anne Elise Stugis (OAB/SP 286.917)  
Advogado: Luis Rodrigo Margarido Pires de Almeida (OAB/SP 258.520)  
Advogado: Leonardo Cantu (OAB/SP 137.011)  
Advogado: Anselmo Moreira Gonzalez (OAB/SP 248.433)  
Advogada: Marina Borges Pereira Cegal Turri (OAB/SP 269.484)  
Advogada: Silvia Duarte Capuchinho Miguel (OAB/SP 188.613)  
Advogado: Ntalia Honorato David (OAB/SP 236.906)  
Advogado: Aron Lima de Mendonça (OAB/SP 299.807)  
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233.247)  
Advogado: Luis Vicente Magni de Chiara (OAB/SP 197.432)  
Advogado: Beatriz Helena Pereira Leite Mascarenhas (OAB/SP 148.072)  
Advogado: Ricardo Zilling Matias (OAB/SP 221.462)  
Advogado: Marcos Vinicio Raiser da Cruz (OAB/SP 106.688)  
Advogada: Shirleyne Tribino Monteiro (OAB/SP 178.238)  
Advogado: Maria da Gloria Chagas Arruda (OAB/SP 147.732)  
Advogado: Bianca Nunes de Araújo Pino Botti (OAB/RJ 170.502)  
Advogado: Carolina Ignacio de Souza Franco (OAB/SP 303.324)  
Advogada: Daiane de Souza Ribeiro  
Advogado: Maria Silvia de Godoy Santos (OAB/SP 169.056)  
Advogado: Camila Garcia (OAB/SP 250.371)  
Advogada: Camila Martins da Silva (OAB/SP 231.726)  
Advogada: Raquel de Arruda Campos Barcellos (OAB/SP 231.666)  
Advogado: Janaina de Alernaz Linz (OAB/SP 268.424)  
Advogado: Priscila Ferrari Kauffmann (OAB/SP 206.364)  
Advogada: Carla Baltaduonis Monteiro (OAB/SP 205.066)  
Advogado: Sergio Souza Fernandes Junior (OAB/RS 37.027)  
Advogado: Tiago Correa da Silva (OAB/SP 206.848)  
Advogado: Caroline Chiconelli Gomes (OAB/SP 244.295)  
Advogado: Ivan Marcelino do Carmo (OAB/SP 110.539)  
Advogado: Carlos Augusto Manfrin Ribas Ferreira (SP 320.519)  
Advogada: Amélia Emy Rebouças Imasaki (SP 286.435)  
Advogado: Jessica Pereira Fernandes (OAB/SP 305.815)  
Advogado: Cassio Hamabata (OAB/SP 324.705)  
Advogada: Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo (OAB/RO 1.410)  
Advogado: Marcella dos Reis Manes (OAB/SP 304.922)  
Advogado: Célia Novoa Veiga Salvetti (OAB/SP 86.166)  
Advogado: Cibele Zanelato de Souza Moraes (OAB/SP 276.970)  
Advogado: Marco Antônio Chazaine Pereira (OAB/SP 238.501)  
Advogado: Maria Isabel Felix de Souza Pena Cal (OAB/SP 283.919)  
Advogado: Cintia Carvalho de Andrade (OAB/SP 183.653)  
Advogado: Mirela Neves Bellini (OAB/RS 65.675)  
Advogado: Claudia Constancia Lopes de Moraes (OAB/SP 140.855)  
Advogada: Claudia Raquel Priszkulnik Tunkel (OAB/SP 125.275)  
Advogado: Manada Orsolon Machado dos Anjos (OAB/SP 312.017)

Advogado: Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270.857)  
Advogado: Carlos Nei Fernandes Barreto Júnior (OAB/SP 192.402)  
Advogado: Clemente Gutierrez Farias (OAB/SP 281.777)  
Advogado: Cinthia Thais Galichio (OAB/SP 227.603)  
Advogado: Everton Mietto Canalle (OAB/SP 247.660)  
Advogado: Fabiana Podval Ferriani (OAB/SP 127.870)  
Advogado: Fernanda de Oliveira Biagioni (OAB/SP 222.521)  
Advogado: Cristian Ferreira Lopes (OAB/SP 260.955)  
Advogado: Heloisa Costa Ribeiro (OAB/SP 310.937)  
Advogado: Cristiane Guandalina Rodrigues (OAB/SP 204.774)  
Advogado: Juliana Mallmann Scherer Brandalise (OAB/SP 311.356)  
Advogado: Cristina Proença (OAB/SP 239.777)  
Advogada: Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172.743)  
Advogado: Marianny Berton Barbieri (OAB/SP 285.035)  
Advogado: José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208.109)  
Advogado: Raphael Ulian Avelar (OAB/SP 293.749)  
Advogado: Jose Roberto Coradi Junior (OAB/SP 305.702)  
Advogado: Daniele Rosa Montin (OAB/SP 196.768)  
Advogado: Tatiane Massani Pereira (OAB/SP 303.647)  
Advogado: Debby Helena Sou Chu (OAB/SP 295.370)  
Advogado: Isabella Manita Cannel (OAB/SP 313.193)  
Advogado: Juliana Rosestolato Ferrari (OAB/SP 185.007)  
Advogada: Débora de Lima Tassetano Taboas (OAB/SP 283.875)  
Advogado: Daniela Reni Dorian Martinez (OAB/SP 199.621)  
Advogado: Kathleen Aline Mancini (OAB/SP 295.691)  
Advogado: Kelia Regina Chagas (OAB/SP 256.991)  
Advogado: Deborah Uema Oliveira Escobar (OAB/SP 152.194)  
Advogado: Leandro Gonzales (OAB/SP 224.244)  
Advogado: Demóstenes Dalla Libera Oliveira (OAB/SP 287.449)  
Advogado: Linda Constantino Schmal Montes Cavadas (OAB/SP 260.188)  
Advogado: Diego Sanches Lombardero (OAB/SP 293.391)  
Advogado: Diego Vilhena Gonçalves (OAB/SP 216.030)  
Advogado: Livia Souza Jorge (OAB/SP 304.918)  
Advogado: Dominique de Souza Machado (OAB/RJ 153.877)  
Advogado: Douglas Eric Pontes (OAB/SP 234.628)  
Advogado: Luciana Canongia (OAB/RJ 102.489)  
Advogado: Luciana Rosa Arnaut (OSP 244.895)  
Advogado: Eliane dos Santos Gassetta (OAB/SP 216.354)  
Advogado: Luciene de Fatima Castro Augusto (OAB/RJ 88.447)  
Advogado: Luis Fernando Lauria (OAB/SP 243.264)  
Advogado: Emerson Eduardo Carneiro Gregório (OAB/SP 295.653)  
Advogado: Luiz Fernando Franquini Vieira Lorenzon (OAB/SP 315.364)  
Advogado: Erika Bruno Branquinho (OAB/SP 278.186)  
Advogado: Evandro Alves Costa Polimeni (OAB/RJ 117.203)  
Advogado: Luiza Carvalhaes Saraiva (OAB/RJ 159.672)  
Advogado: Everaldo Gonçalves Melo (OAB/SP 155.058)  
Advogada: Mara Rúbia Cavalcante de Faria (OAB/SP 267.492)  
Advogado: Marcelo Damas (OAB/SP 140.875)  
Advogado: Fernanda Abreu Portella Nunes (OAB/RJ 161.016)  
Advogada: Fernanda Maria Dias Moreira (OAB/SP 177.037)  
Advogado: Maria Aparecida Braga Lopes (OAB/SP 324.773)  
Advogado: Fernanda Vieira Abbade (OAB/SP 337.095)  
Advogado: Mariana Bauso de Figueiredo (OAB/SP 274.798)  
Advogada: Filomena Vilicic Daltro (OAB/SP 102.779)  
Advogado: Mariana Gomes Riato (OAB/SP 318.735)  
Advogada: Marli Ferreira Clemente (OAB/SP 102.396)  
Advogado: Flavio Franciulli (OAB/SP 138.950)  
Advogado: Marta Maria R. Antunes Castro (OAB/SP 207.424)  
Advogado: Gabriel Branco de Oliveira (OAB/SP 277.056)  
Advogada: Gabrieli Cristina Bertolucci de Sousa (OAB/SP 324.141)  
Advogado: Mayra Renata Bortolini Fernandes do Souto (OAB/SP 249.868)  
Advogado: Geocarlos Augusto Cavalcante da Silva (OAB/SP 154.046)  
Advogado: Michele Cano Moraca (OAB/SP 231.790)  
Advogado: Miriam Jesus Silva (OAB/SP 221.438)  
Advogada: Gisele Lorenzo Gonzalez (OAB/SP 195.024)  
Advogado: Monica Rodrigues Villani (OAB/SP 290.309)  
Advogado: Gislene Beltran (OAB/SP 234.141)  
Advogado: Natalia Caroline Cavalcante Lola (OAB/SP 309.689)  
Advogado: Natalia Maria de Queiroz Cabral (OAB/SP 243.045)

Advogado: Homulo Thiago Lima da Silva (OAB/SP 292.231)  
Advogado: Hugo dos Passos Santos (OAB/SP 313.866)  
Advogado: Nilton Vieira Miranda (OAB/SP 130.617)  
Advogado: Paloma Santos de Oliveira (OAB/SP 261.123)  
Advogado: Humberto Felipe Fonseca das Neves (OAB/SP 330.746)  
Advogado: Patricia Desiderio Pinheiro (OAB/SP 192.287)  
Advogado: Joana Tavares Miranda Rosa (OAB/RJ 152.466)  
Advogado: Patricia Jen Yi Luo (OAB/SP 204.015)  
Advogado: Paulo Marcos de Almeida (OAB/SP 253.956)  
Advogado: Rafael Garcia Vianna (OAB/SP 245.928)  
Advogado: Priscila Mijin Bae (OAB/SP 291.822)  
Advogado: Rafael Gorgulho (OAB/MG 94.908)  
Advogado: Rafael Marcondes (OAB/SP 297.655)  
Advogado: Rafael Noronha de Pieri (OAB/SP 276.237)  
Advogada: Raquel Pereira Monteiro (OAB/RJ 150.200)  
Advogada: Rebeca Machado Toledo Damião (OAB/SP 305.621)  
Advogado: Yuri Eloi Braz da Silva (OAB/SP 298.791)  
Advogada: Regina Lane Pereira Oliveira (OAB/SP 287.668)  
Advogada: Renata Cristina da Silveira Cardoso (OAB/SP 273.188)  
Advogada: Renata Cristina Seriacopi (OAB/SP 235.139)  
Advogada: Renata Fuentes de Almeida (OAB/SP 162.205)  
Advogada: Renata Lozano (OAB/SP 312.786)  
Advogado: Ricardo Henrique Mota Faia (OAB/RJ 158.702)  
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257.127)  
Advogada: Roberta Gaspar Buso (OAB/SP 225.516)  
Advogado: Rodrigo Shigeaki Duarte (OAB/SP 182.651)  
Advogada: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190.494)  
Advogada: Rosane Markarian Rondini (OAB/SP 228.476)  
Advogada: Rosangela Prudente (OAB/SP 278.549)  
Advogada: Sandra Aparecida de Oliveira Nascimento (OAB/SP 315.444)  
Advogada: Sandra Aragon (OAB/SP 188.216)  
Advogada: Sandra Regina Caldeira Troise Verdi (OAB/SP 183.754)  
Advogado: Willians Sebriam Mota (OAB/SP 191.248)  
Advogada: Sandra Regina Queiroz Clemente (OAB/SP 179.715)  
Advogado: Welyton Dourado Gomes (OAB/SP 330.181)  
Advogada: Virginia Cecilia Moro (OAB/SP 285.845)  
Advogada: Sandra Regina Vieira (OAB/SP 167.254)  
Advogada: Vanesa Vieira de Arruda Somose (OAB/SP 231.693)  
Advogado: Sandro Guilherme Moyses Carvalho dos Santos (OAB/RJ 124.108)  
Advogada: Vanessa Keller (OAB/SP 254.210)  
Advogada: Sarah Lara Hial (OAB/SP 307.182)  
Advogada: Vanessa David (OAB/SP 278.424)  
Advogada: Silmara Artioli Cais (OAB/SP 153.160)  
Advogada: Vanessa Vieira de Arruda Somose (OAB/SP 231.693)  
Advogada: Vanessa Alves Costa (OAB/SP 221.506)  
Advogado: Tiago Cantuária Novais Ribeiro (OAB/SP 240.317)  
Advogado: Thiago Daniel (OAB/SP 208.293)  
Advogada: Talita Comlosi Varandas (OAB/SP 254.164)  
Advogado: Hugo Silva de Miranda (OAB/PA 20.130)  
Advogada: Tathiana Conte Madureira Vilela (OAB/SP 293.316)  
Advogada: Thauana Iwazaki Shimizu Kurusu (OAB/SP 254.682)  
Advogado: Tatiana Pires Moreira Esteves (OAB/SP 110.400)  
Advogado: João Pedro Bezerra Sereno (OAB/RO 6.001)  
Advogada: Ticiane Rocha Santos de Andrade (OAB/BA 20.130)  
Advogada: Thais Lira Bortone Haddad (OAB/SP 291.494)  
Advogada: Thais Ambrozini Filipe (OAB/SP 297.027)  
Advogada: Angra Lúcia Barbosa da Silva (OAB/RO 7.082)  
Advogado: Danilo Vidilli (OAB/SP 234.528)  
Advogado: Cristiane Battaglia (OAB/SP 207.664)  
Advogado: Bruno Maurício (OAB/SP 345.719)  
Advogado: Rafael de Souza Lira (OAB/SP 294.504)  
Advogado: Paula Guimarães Salomão (OAB/SP 353.864)  
Advogada: Jenniffer Cristina Costa de Siqueira (OAB/RJ 204.708)

Relator : Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS QUESTIONAMENTOS PRELIMINARES. EM QUESTÃO DE ORDEM, CONHECER PARCIALMENTE DOS EMBARGOS DE FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAÚJO E, NO MÉRITO, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Ação de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça. Prescrição. Ausência de formalização da coisa julgada. Delitos não atingidos pelo decreto prescritivo. Suspensão do trâmite do feito originário. Descabimento. Adiamento de processos para a sessão subsequente. Ato público e expresse. Desnecessidade de nova publicação de pauta. Requerimento para sustentação oral. Ônus do causídico. Coisa julgada. Ausência. Extensão de efeitos de decisão proferida em habeas corpus. Descabimento. Omissão. Obscuridade. Contradição. Ausência. Rejeição dos embargos.

A impetração de habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça com objetivo de ver declarada a prescrição de delitos julgados na ação originária sem que tenha havido formalização da coisa julgada do decreto prescritivo exarado pela Corte Superior não se presta a obstar o prosseguimento do feito originário, notadamente se neste também estão sendo julgados delitos não atingidos pelo decreto prescritivo.

Em se tratando de ato público e expresse, o adiamento de processos para a sessão imediatamente subsequente independe de nova publicação de pauta, nos termos do art. 935, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, incumbindo ao causídico, caso pretenda preferir sustentação oral, proceder a tal requerimento até o início da sessão (RI/TJRO, art. 271, caput).

Não há que se falar em extensão de efeitos de decisão proferida em sede de ação de habeas corpus impetrada no Superior Tribunal de Justiça, máxime quando não ocorrida a formalização da coisa julgada.

Os embargos declaratórios não se prestam a inovações recursais, salvo eventuais arguições de matérias de ordem pública.

Ausente no aresto embargado hipóteses de ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, e as matérias apresentadas em recurso tendo sido devidamente enfrentadas, a rejeição dos embargos declaratórios é medida de rigor.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 08/11/2021  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de interposição :08/09/2021

Data do julgamento : 29/09/2021

0002466-80.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00022901720198220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Embargante: Humberto Alexandre Silva

Advogados: José Otacilio de Souza (RO 2370) e

Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena (OAB/RO 11026)

Apelante: Elifran Medeiros Costa

Advogados: José Silva da Costa (OAB/RO 6945) e

Raíssa Karine de Souza (OAB/RO 9103)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de prova e de matéria já debatida no apelo. Não cabimento. Embargos não conhecidos.

1. Inexiste hipótese de cabimento para embargos de declaração manejados com escopo de rediscutir o inconformismo da tese já debatida no conteúdo do acórdão, proferido quando do julgamento do recurso de apelação, bem como de questões que não foram objeto de conhecimento.

2. Embargos não conhecidos.

Data de interposição :09/08/2021

Data do julgamento : 29/09/2021

1001003-82.2017.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 10010038220178220003 Jaru (1ª Vara Criminal)

Embargante: Luiz Carlos da Silva

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Revolvimento fático-probatório. Descabimento. Prequestionamento já expresse no acórdão embargado. Embargos não conhecidos.

I - O acórdão do apelo que examina com coerência todas as questões fáticas e jurídicas não comporta embargos de declaração sob a pecha de contraditório, bem como não se prestam ao revolvimento do entendimento jurídico firmado na decisão embargada.

II - Embargos que não se conhece.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PROCESSO n. 0004422-56.2021.8.22.8000  
PREGÃO ELETRÔNICO 110/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (abraçadeiras, cabo adaptador patch cord, cabo de rede, cordão óptico e cabo flexível), para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 09/11/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 23/11/2021 (horário de Brasília), no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h, fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br).

Porto Velho/RO, 08 de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 08/11/2021, às 08:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2461987e e o código CRC A52B8AF6.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PROCESSO n. 0004558-53.2021.8.22.8000  
PREGÃO ELETRÔNICO 085/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para realização dos serviços de blindagem automotiva (Nível III-A - NIJ) para 02 (duas) caminhonetes Toyota, cabine dupla, modelo SR, ano/modelo 2021 e 01 (uma) Toyota, SW4, ano/modelo 2021, com assistência técnica dos serviços durante o período de garantia, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: POTTENCIAL VEÍCULOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI

Grupo 1: R\$ 259.000,00

Valor total: R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais)



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 08/11/2021, às 07:33 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2451907e e o código CRC A29A4663.

#### Extrato Acordo de Cooperação

1 – PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, por intermédio da Corregedoria Geral da Justiça e Banco da Amazônia S.A - BASA.

2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0001244-27.2021.8.22.8800.

3 - OBJETO: Estabelecer cooperação mútua entre os partícipes por meio de seus colaboradores, para a implementação de ações conjuntas com a finalidade de ampliar e aprimorar, de modo efetivo, a articulação do projeto no sentido da efetiva economia e celeridade processual nas atividades judiciais por meio eletrônico.

4 – BASE LEGAL: Lei nº 13.105/2015 e Ato Conjunto nº 23/2020-PR-CG, bem como na Lei nº 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: Vigerá por prazo indeterminado a contar da data da sua validação pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, em 28/10/2021.

6 – ASSINAM: Desembargador Valdeci Castellar Citon– Corregedor Geral da Justiça e Valdecir Jose de Souza - Presidente, Daniele Gurgel do Amaral - Gerente Jurídica ambos do Banco da Amazônia S.A.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 05/11/2021, às 11:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2458907e e o código CRC 214F2F14.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE PORTO VELHO**  
**TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800953-73.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Data distribuição: 04/11/2021 09:31:43

Polo Ativo: RENAN DE SOUZA CAMPOS e outros

Advogado do(a) LITISCONSORTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951-A

Polo Passivo: 4ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

DECISÃO

O nobre impetrante ingressou com esta ação constitucional (writ) contra DECISÃO que indeferiu a concessão de tutela de urgência.

Li com atenção a peça vestibular.

Sucinto relatório, DECIDO.

Como cediço, no sistema do juizado especial houve uma opção legislativa pela irrecorribilidade das decisões judiciais.

Quando a parte opta por ingressar com ação nesse microsistema sujeita-se à essa regra.

Assim, a irrecorribilidade é a regra.

O MANDADO de Segurança só seria possível se houvesse uma DECISÃO teratológica, ilegal ou abusiva, o que não é o caso dos autos. Veja pela DECISÃO que o MM. Juiz entende que precisa de manifestação da parte contrária para formar seu convencimento. No mesmo sentido o julgado abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO DO MANDAMUS RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE MANIFESTA ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INADMISSIBILIDADE POR OFENSA À SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INICIAL REJEITADA LIMINARMENTE. (TJ-SC - MS: 40000606820138249001 São José 4000060-68.2013.8.24.9001, Relator: Margani de Mello, Data de Julgamento: 12/12/2013, Primeira Turma de Recursos - Capital)

Com a devida vênia aos contrários, não vejo teratologia, ilegalidade ou abusividade na DECISÃO impugnada.

Recomendo ao nobre impetrante que peticione ao juízo monocrático, se for o caso, depois da resposta escrita da parte contrária, caso a situação não se resolva na audiência de conciliação (há grandes chances de solução na conciliação, posto que é uma questão simples, salvo melhor juízo) que será realizada (lembro que no juizado a conciliação deve ser sempre buscada, conforme art. 2º, Lei 9099/95).

Por fim, lamento a situação muito bem descrita pelo douto impetrante, contudo, com a devida vênia aos entendimentos contrários, como visto é caso de negativa da liminar. Em vez de já rejeitar a inicial tal como o julgado acima fez, vou autorizar o processamento do writ, permitindo manifestação do juízo impugnado no prazo legal e MP. Após, o feito deverá ser incluído em pauta para julgamento de MÉRITO.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicite informações do douto juízo, caso queira se manifestar.

Após, vista ao MP.

Por último, venham conclusos para julgamento de MÉRITO deste writ.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800792-63.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/09/2021 08:36:52

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE - RO - DOUTOR LEONEL PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste/RO, que indeferiu o requerimento de nulidade de citação arguida pela parte impetrante e determinou o prosseguimento do feito nos autos nº 7003484-27.2019.8.22.0008.

Argumenta os autos principais encontram-se na fase de cumprimento de SENTENÇA sem que tenha tomado conhecimento da ação. Relata que o ato citatório se deu por meio de intimação e não pelo ato formal de citação eletrônica para integrar ao feito, já que firmou termo de cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia aderindo a citação eletrônica através do painel do sistema PJE. Concluiu pleiteando a medida liminar para concessão do efeito suspensivo e no MÉRITO, que seja concedida a segurança para anular a DECISÃO proferida nos autos originários.

É o relatório, no essencial.

Decido.

O MANDADO de Segurança constitui ação constitucional elevada que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Após a análise superficial do caso, verifica-se que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante e perigo da irreversibilidade da medida.

Explica-se, a parte autora dos autos originários poderá receber valores por força de SENTENÇA judicial que venha a ser desconstituída, gerando prejuízo as partes litigantes.

Neste sentido, a DECISÃO é baseada no perigo de demora que tem como premissa o receio de que a demora da DECISÃO judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Insta salientar, que a concessão da liminar de suspensão do feito não oferece risco à parte contrária, pois se ao final a parte impetrante não lograr êxito no seu intento, terá que arcar com o pagamento dos valores a qual foi condenada.

Salienta-se que caso necessário, este juízo poderá tomar outras providências, diante da possibilidade de haver nos autos de origem mácula processual insanável ou vícios graves.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800825-53.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/09/2021 15:52:56

Polo Ativo: LEDA FABIELEN TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A

Polo Passivo: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO e outros

DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Decido.

Para a concessão de liminar em sede de MANDADO de segurança se faz essencial a demonstração inequívoca dos requisitos insertos no artigo 7º, III, da Lei n.12.016/2009, quais sejam, a relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica o fumus boni iuris e do periculum in mora.

No presente caso o impetrante apresenta recolhimento de custas em valor diverso do boleto bancário fornecido pelo sistema de custas judiciais, é visto que o comprovante de pagamento juntado pela parte contém linha digitável do código de barra diverso da guia de custas judiciais. Portanto, mesmo com a justificativa que há o interesse em recorrer, fato é que não houve recolhimento do preparo recursal, implicando em deserção. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL. PREPARO INEXISTENTE. LINHA DIGITÁVEL DIVERSA DAQUELA EMITIDA NA GUIA DE RECOLHIMENTO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece Recurso Inominado em que a parte Recorrente não recolhe o valor do preparo recursal referente ao boleto emitido, sendo evidente sua deserção. (RECURSO INOMINADO 7032009-45.2016.822.0001, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/10/2017.)

Assim, neste sentido, o presente MANDADO de Segurança deve ser denegado, pois ausente ilegalidade ou abusividade do ato combatido.

Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA.

Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.

Nesta sede de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos indispensáveis a autorizar a concessão do pedido liminar, mormente porque a controvérsia trazida aos autos requer uma análise apurada de diversos fatos e circunstâncias apresentados, tarefa insuscetível de ser feita em sede prelibatória.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.

Expeça-se notificação ao juízo impetrado, para que preste informações no prazo de que trata o inciso I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público, para se necessário parecer.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Serve a presente como intimação/notificação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009656-06.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/09/2019 15:09:54

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS AMORAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, VANESSA CESARIO SOUSA, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Certifico ainda que não incide custas em Agravo Interno na Turma Recursal, conforme DESPACHO n. 0246053, do SEI n. 9141503-70.2016.8.22.1111.

Intimação

Nos do art. 1.021, § 2º do CPC, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Servidor (a) da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005722-56.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/12/2018 10:31:31

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - BA5483-A

Polo Passivo: ANDERSON CANTAO SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARLISE KEMPER - RO6865-A, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276-A

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração de Acórdão, alegando-se omissão porque entre outras coisas não foi analisada a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer fixada (ligação à rede de esgoto ainda não existente). Estamos na fase recursal. Apesar disso, considerando os princípios do sistema do juizado, especialmente o que obriga a busca da conciliação (art. 2º, LJE) sempre que possível, por vislumbrar a possibilidade de acordo no caso presente, DESIGNO audiência de conciliação no dia 18/11/2021 às 9h00min que será realizada por videoconferência via Google Meet no endereço seguinte: [meet.google.com/vse-bdax-vji](https://meet.google.com/vse-bdax-vji) As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7208. Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC).

Porto Velho, 4 de novembro de 2021

Audarzean Santana da Silva

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004015-59.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

Data distribuição: 26/09/2018 12:51:42

Data julgamento: 11/11/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: IVO ALVES DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois como não juntou laudo pericial a fim de comprovar que tem direito ao adicional de insalubridade.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.



Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Novembro de 2020

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041321-74.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/01/2020 18:39:13

Data julgamento: 06/10/2021

Polo Ativo: A. J. V. G. e outros

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA ESTELA DANTAS REIS - RO9781-A

Polo Passivo: INST DE PREV ASSIST DOS SERVIDORES DO MUN DE P VELHO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a condenação do IPAM no pagamento do benefício de auxílio-reclusão, retroagindo à data de 02/02/2018, quando houve a detenção de seu genitor, nos termos do artigo 66, §3º da Lei Complementar Municipal n. 404, de 27/12/2010.

Aduz a Recorrente que é filha de Adriano Vieira de Almeida que, por sua vez, encontra-se recluso no Presídio de Médio Porte – “Pandinha” desde 02/02/2018, a cumprir o seu dever com a sociedade, em regime fechado, não percebendo remuneração.

Alega que fazia parte do quadro de servidores efetivos da Municipalidade de Porto Velho, no cargo de agente de limpeza escolar, percebendo como última remuneração o valor de R\$ 1.334,10 (mil trezentos e trinta e quatro reais e dois centavos).

Argumenta ainda que, a Recorrente logo após a prisão de seu esposo, o IPAM negou de imediato o requerimento, por haver norma interna que a impede de protocolar o auxílio reclusão quando este ultrapassar o teto, mesmo que minimamente.

Porém, conseguiu protocolar o pedido, sob o número de processo administrativo nº 1478/2018 pleiteando a concessão do Auxílio-Reclusão, sendo indeferido pelo Instituto, com o fundamento de que o último salário do Segurado foi superior ao limite de renda previsto no artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

Pedido julgado improcedente.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior aos valores fixados pela Portaria Ministerial (Previdência Social), enquanto ele estiver preso em regime fechado ou semi-aberto e desde que não esteja recebendo benefício do RPPS/IPAM, como auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O STF já pacificou o entendimento que o parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão é a renda do segurado recluso, e que o mesmo seja considerado de baixa renda. Desta feita, entende-se como baixa renda, aquele que tenha o salário de contribuição igual ou inferior ao estipulado pelo Ministério da Previdência Social.

Ficou comprovado nos autos que o genitor da parte autora recebia remuneração acima do limite estabelecido em regulamento do MPS/MF/RGPS que era de até R\$ 1.319,18 (hum mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos) - valor atualizado de acordo com o art. 5º da Portaria Interministerial – MPS/MF nº 15 de 16.01.2018 - Diário Oficial da União de 17.01.2018.

Diante do exposto, a manutenção da SENTENÇA pelos próprios fundamentos é medida que se impõe.

Com estas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA na parte dispositiva.

Isento de custas.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento), ressalvada justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Previdência. Auxílio-Reclusão. SENTENÇA Mantida.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior aos valores fixados pela Portaria Ministerial (Previdência Social), enquanto ele estiver preso em regime fechado ou semi-aberto e desde que não esteja recebendo benefício do RPPS/IPAM, como auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O STF já pacificou o entendimento que o parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão é a renda do segurado recluso, e que o mesmo seja considerado de baixa renda. Desta feita, entende-se como baixa renda, aquele que tenha o salário de contribuição igual ou inferior ao estipulado pelo Ministério da Previdência Social.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Outubro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 1002966-77.2017.8.22.0601

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REU: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogado do(a) REU: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Advogado do(a) REU: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Intimação - SENTENÇA

INTIMAÇÃO DE: CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA e outros (2)

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por seus patronos constituídos, da SENTENÇA de id 64051052, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7016224-67.2021.8.22.0001

Autor: LEONARDO BARRETO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

Infrator(a): DEVONILDO DE JESUS SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

Intimação - SENTENÇA

INTIMAÇÃO DE: DEVONILDO DE JESUS SANTANA

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por seu patrono constituído, da SENTENÇA de id 63983079, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

**VARA DA AUDITORIA MILITAR**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0000938-60.2020.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Furto qualificado AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: MADISSON DA SILVA BASTOS ADVOGADO DO REU: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202 DECISÃO Inconformado com a SENTENÇA prolatada que julgou improcedente a pretensão punitiva do Estado (ID 63528562), o Ministério Público interpôs recurso de apelação com fulcro no artigo 526, 'a', do CPPM e/ou 593, I, do CPP, requerendo vista dos autos para oferecimento de suas razões (ID 64156408). A Diretora de Cartório certificou a tempestividade do recurso (ID 64270143). É o relato. Decido. RECEBO A APELAÇÃO do Ministério Público, uma vez que esta é tempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa. Promova-se vista ao Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias para oferecimento das razões do apelo ministerial nos termos do art. 531 do CPPM. Sucessivamente, abra-se vista ao apelado pelo mesmo prazo para que apresente as contrarrazões. Juntada as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de

Direito

**VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 7035011-47.2021.8.22.0001

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros

REU: PEDRO ALVES DA SILVA

NOTIFICAÇÃO:

PEDRO ALVES DA SILVA, brasileiro, nascido em 21/08/2002, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG nº 1557576 SSP/RO e CPF nº 056.328.502-85, filho de Francinei Vasconcelos da Silva e de Juvenilda Alves da Silva, que declarou ser solteiro, desempregado, não ser usuário de drogas e, ser residente no Residencial Morar Melhor, porém, ora dizendo ser na rua 01, no bloco 05, apto. 202, e ora dizendo ser na rua nº 06, lote 09, bloco 13, apt. 304 (invadido), nesta capital e comarca de Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR o denunciado acima qualificado, para no prazo de dez (10) dias, responder por escrito à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá arguir preliminares, especificar e justificar as provas que pretende produzir, bem como, arrolar testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, conforme r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "...Notifique-se o acusado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes. Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado. Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la. Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos. Juntada a defesa escrita e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento. Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP...."

PARTE DISPOSITIVA DA DENUNCIA DO MP: "(...)Ante o exposto, o Ministério Público denuncia PEDRO ALVES DA SILVA, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, c.c. o art. 29 do Código Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0001657-76.2019.8.22.0501

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: ABRAAO BORGES BRITO DA SILVA e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO, WILSON DE ARAUJO MOURA

Advogado do(a) PRONUNCIADO: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817

Advogado do(a) PRONUNCIADO: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135

Advogado do(a) PRONUNCIADO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892

Advogados do(a) PRONUNCIADO: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO5560, JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO7859

FINALIDADE: Intimar os advogados WILSON DE ARAUJO MOURA OAB/RO 5560 e JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO OAB/RO 7859 para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS da acusada MARCELA SOARES DA SILVA, no prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.

Processo n.: 7031522-02.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: JOCIMAR COSTA SANTOS

ADVOGADOS DO REU: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 09 de dezembro do corrente ano, às 08hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/wqb-dsdb-aoc>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.). Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de intimação para o réu e testemunha abaixo descritos. Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail da(s) testemunha(s), informando-a(s) que no dia e horário da solenidade, deverão estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

1) JOCIMAR COSTA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 04/12/1998, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Aldenora Mota da Costa e de Alcimar Silva Santos, que declarou ser solteiro, usuário, beneficiário de ANPP, lavador de carros e residente na rua Rio de Janeiro, n° 5863/5865, no bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.

Testemunha(s):

1) Maria Pergentina Mota - rua Rio de Janeiro, n° 5863/5865, no bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO.

Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Rafael de Araújo Vasconcelos (5° BPM);

2. PM Andrei Gerônimo (5° BPM);

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Serve a presente também como ofício ao ILC e ao IC requisitando o Laudo Toxicológico Definitivo e o Laudo Pericial em arma referente aos autos supra, IPL n. 1163/2021/DEFLAG, Oc n. 87.285/2021/PP, Laudo Preliminar n. 2100/2021, requisitado anteriormente através do ofício n. 18.409/2021/Deflag de 19/06/2021 (droga) e ofício n. 18414/2021/Deflag de 20/06/2021 (arma).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

8 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

Processo n.: 7049516-43.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REQUERIDO: GILLIARD DE CARVALHO SANTANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es).

Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).

Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Por isso, recebo a denúncia.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8°, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 22 de novembro do corrente ano, às 09hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/oaj-ozdh-pbm> Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descritos. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

1) GILLIARD DE CARVALHO SANTANA, brasileiro, nascido em 23/10/1992, na cidade de Ariquemes/RO, portador do RG n° 1213325SSP/RO, filho de Ademir Verly Santana e Maria Neide Carvalho Paixão, que declarou não ser usuário de droga, ser garimpeiro e residente na Rua Imperador, 7844, Sol Nascente, Ariquemes/RO. Atualmente recolhido no Urso Branco.

Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PRF Luiz Gustavo dos Santos Queiroz Lima;

2. PRF Eduardo Ferreira Lima;

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

8 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

7049034-95.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: C. D. P. D. - D. D. F., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: MARCOS HENRIQUE CONCEICAO TOMAZ, WESLEY VITAL MARTINS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de REQUERIDOS: MARCOS HENRIQUE CONCEICAO TOMAZ, LINHA 35 COM LINHA 21 VILA MIRITI - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, WESLEY VITAL MARTINS, LINHA 35 COM LINHA 21 S.N VILA MIRITI - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.

Após devidamente notificados, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso os denunciados declarem que não têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir as suas defesas, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntadas as defesas escritas e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se os acusados não forem localizados pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-os por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Serve como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

REQUERIDOS: MARCOS HENRIQUE CONCEICAO TOMAZ, LINHA 35 COM LINHA 21 VILA MIRITI - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, WESLEY VITAL MARTINS, LINHA 35 COM LINHA 21 S.N VILA MIRITI - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

0001324-56.2021.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: PAMELA DA COSTA VASCONCELOS, UILIAN GOMES RODRIGUES, UELITON GOMES RODRIGUES

ADVOGADO DOS INVESTIGADOS: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

SENTENÇA

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia, em 06 de abril de 2021, em desfavor de UELITON GOMES RODRIGES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 (1º fato) e artigo 180, caput do CP (2º Fato), em concurso material de delito; UILIAN GOMES RODRIGUES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 14, da L. nº 10.826/03 (3º fato).

No dia 21 de maio de 2021, o representante do Ministério Público aditou a denúncia já apresentada e incluiu no polo passivo PÂMELA DA COSTA VASCONCELOS RODRIGUES, já qualificada nos autos, por ter, em tese, praticado o crime descrito no art. 14 da L. 10.826/03 c/c art. 29 do CP (3º fato).

I – Relatório

I.1 – Síntese da acusação:

1º Fato Delituoso – Tráfico de Drogas

Extrai-se do incluso inquérito policial que, no dia 25 de fevereiro de 2021, no período da tarde, na rua Tereza Amélia, nº 8715, no B. São Francisco, nesta cidade e comarca de Porto Velho, o denunciado Ueliton Gomes Rodrigues guardava e tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 02 porções de substância entorpecente do tipo cocaína, pesando cerca de 26,96 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e Laudos Toxicológicos.

2º Fato Delituoso – Receptação Dolosa:

Em data e local que não se pode precisar, sabendo-se apenas ser anterior à data do primeiro fato, o denunciado Ueliton Gomes Rodrigues adquiriu e recebeu em proveito próprio, um aparelho celular, marca Samsung, modelo SM-A307GT, cor branca, pertencente à vítima Francisco Macedo de Souza, mesmo sabendo ser este produto de crime, conforme descrito no auto de apresentação (fls. 49/50), relatório nº 008/2021/NIS/DENARC/PC/RO (fls.113/117), termo de depoimento da vítima (fl. 127) e termo de restituição (fl. 128).

3º Fato Delituoso – Porte Irregular de Arma de Fogo e Munições de Uso Permitido

Relata, também os autos que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descrito no 1ºFato, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, o denunciado Uilian Gomes Rodrigues, agindo em concurso com Pâmela da Costa Vasconcelos Rodrigues, Transportava e mantinha sob guarda, 01 arma de fogo de uso permitido, tipo pistola, marca Taurus, calibre 40, numeração ABL100784, e 02 carregadores muniçados com 16 cartuchos calibre.40, intactos consoante Auto de Apresentação, Apreensão e Ludo de Exame de Eficiência em Arma de Fogo e Munições.

I.2 – Principais ocorrências no processo:

Preso em flagrante delito no dia dos fatos, os acusados UILIAN GOMES RODRIGUES e PÂMELA DA COSTA VASCONCELOS aguardam julgamento em liberdade.

Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, a denúncia e conseqüentemente seu aditamento foram recebidos e adotado o rito ordinário em razão da existência de ritos distintos. Os réus foram devidamente citados. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado os acusados.

Em ID 56411858, houve oferecimento de acordo de não persecução penal a Pâmela da Costa Vasconcelos Rodrigues e que em ID 63837693 foi devidamente analisado e homologado, tendo a ré Pâmela aceitado as suas condições.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da exordial acusatória em desfavor de Ueliton Gomes Rodrigues e Uilian Gomes Rodrigues.

A defesa de UELITON GOMES RODRIGES postula a desclassificação delitiva para o art. 28 da LD. Requer a improcedência do art. 180. Em caso de condenação, postula a aplicação da pena mínima e o §4 do art. 33 da LD em seu grau máximo substituindo a pena privativa por restritiva de direitos. Postula a liberdade provisória.

A defesa de UILIAN GOMES RODRIGES requer a absolvição nos termos do 386, IV. Em caso de condenação postula a aplicação da pena mínima e o §4 do art. 33 da LD em seu grau máximo substituindo a pena privativa por restritiva de direitos. Postula a defesa a restituição do valor da fiança de Pamela. Postula restituição da arma a Pamela.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.

Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (56411824); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (ID 56411864), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 26,96 gramas de COCAÍNA, cujo uso é proscrito.

O Laudo de Exame de Eficiência em Arma de Fogo e Munições (ID 56411825) constatou que o armamento e munições apreendidas estavam aptas aos fins de que se destinam.

Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.

Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

Em seu interrogatório judicial, o réu UELITON GOMES RODRIGES disse em juízo que estava em sua casa quando eles chegaram no local dizendo que tinha MANDADO. Eles entraram e abordaram, sendo que consentiu com o ingresso deles no local. Sua casa não é boca de fumo, pois sempre trabalhou. É viciado há 15 anos. Eles encontraram as 26 gramas no local. O local não é boca de fumo. Seus amigos iam no local para beber e usar droga. Trabalha como pintor e pedreiro durante a semana. Rua T. Amélia 8716 é seu endereço, sendo que no 8715 foi onde abordaram seu irmão Uilian. Era a casa da sogra dele. Confessa que encontraram a cocaína no local. Pagou R\$ 350,00 na droga. Era somente uma porção de 26 gramas. Não se recorda da que foi localizada no forro da casa. Tinha a droga a pouco tempo. A droga era para consumo. Não havia balança no local. O celular não era seu. Algum amigo seu pode ter deixado no local o celular, pois se reunia com seus amigos no local. O celular foi encontrado em cima de um armário. É irmão de Uilian, Não sabe sobre a arma de fogo. Ele vinha uma vez no mês até sua casa visitar. Nunca viu ele com arma. Pamela é esposa dele. Não sabe informar de quem pertenciam a arma. Está preso há 08 meses. Possui uma filha. Já respondeu processo. Os outros materiais não foram encontrados em sua residência. Não conhece Carlos Henrique da Costa ou Francisco Macedo de Souza por nomes. A abordagem foi no meio da semana. Usava droga aos finais de semana com seus amigos, mas não fornecia drogas para eles. Trabalhou na Camargo correia. Trabalhou como pintor no bairro novo em 2008. Trabalhou como motorista de caminhão. Com seus serviços tinha uma renda de R\$ 4.000,00. Os policiais distorceram a conversa, sendo que comprava por R\$ 350,00 e não vendia drogas. Um rapaz deixava a droga em sua casa e ali consumia. A pessoa sempre deixava droga em sua casa e já comprava uma quantidade expressiva para não ter que ficar saindo. Sabia que o celular era de algum amigo seu e imagina que ele iria buscar. Tinha um celular próprio. Não está saindo com mulher casa e possui uma inimidade com uma vizinha. Já teve discussões com essa vizinha e desconfia que ela tenha feito essa denúncia. Na sua casa mora sua família também constituída com uma filha. Sua casa possui três quartos e duas áreas. Sua esposa sabe do seu vício. Seu irmão vai até sua residência uma vez por mês. Não possui dinheiro em contracorrente ou motocicleta. A casa da sogra do seu irmão fica distante uns 300 metros.

O réu UILIAN GOMES RODRIGUES disse em juízo que morava no interior e vinha entre 15 a 30 dias na capital, pois trabalhava com vendas nas balsas que atravessava para o Acre no distrito do Abunã. Naquele dia veio a noite para Porto Velho e quando amanheceu foi fazer umas compras, sendo que meio dia foi na casa do seu irmão ver ele. Sua esposa o deixou no local e saiu para fazer umas comprar. Posteriormente sua esposa retornou e buscou e foram para casa da vó dela. Não sabia que ela estava com a arma na bolsa. Ela foi abordada na frente da residência da mãe dela. Foi conduzido para residência da casa do seu irmão. Sabia que sua esposa tinha uma arma registrada, mas não sabia que ela estava com aquilo no momento. É morador do distrito do Abunã. Vem entre 15 a 30 dias fazer compras em porto velho. A polícia encontrou a arma na bolsa dela. A arma pertencia a ela. Ela tinha a posse e não o porto de arma. Foi uma surpresa a acusação de tráfico de drogas em desfavor do seu irmão. Não sabe se ele estava comercializando. Sabia que ele usava drogas. Possui uma sorveteria em Distrito de Abunã. Já cumpriu pena. Não respondeu processo por drogas. Cumpre pena por homicídio. É casado há 22 anos. Trabalha com sua tia em uma sorveteria e antes da inauguração da ponte trabalhava com venda de água no local. Pamela possuía a arma por já ter sofrido tentativa de assalto. A arma era para segurança dela. Pamela tem prática de arma e retirou a arma em novembro do ano passado. Morava com Pamela em Fortaleza do Abunã, mas a arma não ficava lá mas sim em Porto Velho. Pamela morava na mesma rua Tereza Amélia 8625. A arma ficava nesse endereço e não veio com ela de Fortaleza de Abunã. Saiu da prisão ano passado e durante o período em que ficou preso, sua esposa morava na rua Tereza Amélia 8625. Após a saída da prisão, morava com Pamela em Distrito do Abunã, mas a arma ficava em Porto Velho na casa da vó dela. A arma estava na casa da Rua Tereza Amélia e lá ficava guardada, pois era o endereço onde estava registrada. Pamela estava dirigindo o veículo no momento da abordagem. Almoçou com seu irmão e Pâmela passou no local e lhe pegou. Quando chegou na porta da casa da vó dela, a polícia fez abordagem. Foi preso e colocado dentro do carro, sendo que na residência de Uelinton é que tomou conhecimento. Não viu a arma sendo retirada da bolsa. Quando estava preso, sua esposa já estava fazendo o procedimento para retirar a arma. Seu irmão era trabalhador. Seu irmão é usuário de drogas e foi preso na casa que pertencia a sua mãe.

PÂMELA DA COSTA VASCONCELOS RODRIGUES disse em juízo que a arma estava dentro da sua bolsa. Possui a documentação da arma e registro, mas não possui o porte. Seu esposo sabia que tinha arma, mas não sabia que estava com a arma. Não andava com a arma durante a viagem. A arma fica em Porto Velho na casa da sua vó. Quando deu entrada, morava no endereço descrito a rua Tereza Amélia 8625. Eles exigiam um comprovante de residência em seu nome e como tinha ganhado um apartamento no Orgulho do Madeira deu esse endereço. Não morava no Orgulho do Madeira. Morava em Abunã. A arma ficava na casa da sua vó, mas com o registro do

Orgulho do Madeira. Não transitava com a arma na BR. Naquele dia deixou ele na casa e pegou a arma na casa da sua vó. Já sofreu tentativa de assalto e como ainda iria passar em outros mercados pegou a arma para proteção, pois estava sozinha. O portão ficou aberto e não foi fechado. Foram abordados na frente da casa da sua vó. Pegou a bolsa e disse para o policial que tinha uma arma. Mostrou para ele a documentação. Uilian não sabia que estava com a arma. Não sabia que Uelinton estava traficando. É casa há 20 anos. É casada com Uilian. Trabalha com ele em Abunã. Ele trabalha com a tia dele. Trabalha como autônoma. Adquiriu a arma, pois já foi assaltada. Comprou a arma para sua defesa. Uelinton mora na Tereza Amélia. Tinha acabado de sair da casa de Uelinton quando foi abordado. Foram os policiais que ajudaram a retirar as mercadorias do carro para colocar na geladeira para não estragar. Concorde e aceite o acordo formulado pelo MP.

A testemunha KATIA CILENE MEDEIROS DO NASCIMENTO disse em juízo que chegou denúncia de que lá funcionava uma boca de fumo com usuários entrando e saindo do local. Foram até o local e identificaram a casa e ficaram nas proximidades para constatar o movimento. Constataram, sendo que o local era muito movimentado por usuário. Pediram a busca e acharam a droga na residência. A investigação apontava que os irmãos Uelinton e Uilian traficavam. Conforme a denúncia, havia um carro branco que ia lá e levava a droga. Uilian não morava na casa mas sim levava a droga para ele. Uelinton revendia a droga. Não sabiam onde Uilian morava. A denúncia narrava que era uma picape branca e que iria fazer entrega. Fizeram uma campana previa antes de fazerem as buscas. Havia usuários saindo do local. Viram a toro chegando no local. Pamela estava com dinheiro e possuía uma arma. Na residência de Uelinton estavam ele, esposa e filha, sendo que Uilian não estava no local. A cocaína foi localizada por Jarson. Encontraram uma balança com resquício de cocaína. O pote estava com a cocaína. Tinha mercadoria de compra dentro da toro. Sabe sobre a apreensão de vários aparelhos celulares no local. A Pamela estava no carro com Uilian. Após a prisão ela disse que a arma era registrada e que era para sua defesa. Ela disse que tinha um comercio em Abunã. Não fizeram fotografias ou imagens do local, pois era muito movimentado. A rua era sem asfalto. A casa ficava no meio da quadra. Viram um movimento de entrega de algo pelo portão. Não viu a localização dos entorpecentes. Fazem a pesagem no Denarc. Foi no local algumas vezes em razão da investigação em horários alternados. Não fazem relatórios de campanas. Não viu a fiat toro chegando na casa.

A testemunha MARCOS CALIMAN FRANCISCO disse em juízo de que Uelinton estava comercializando drogas no local e que o irmão dele Uilian era quem fornecia. Quando ele vinha a casa 15 dias, 20 dias entrava certa quantidade de drogas para ele comercializar. Fizeram algumas campanas. Foram para aquele local e viram quando o veículo Montana saia da residência e fizeram acompanhamento e abordaram o veículo. Encontraram uma arma durante a abordagem no veículo. Entraram na residência e encontraram no forro uma porção de cocaína, balança de precisão com resquício, pote com mistura e material para endolar. A arma estava na bolsa dela e ela estava com Uilian. A arma estava visível na bolsa dela. Ela disse que tinha o registro, mas não tinha o porte e que a arma era para segurança. O marido tinha conhecimento que ela estava com a arma. Não conseguiram angariar prova de que Uilian fosse o dono da droga. Uelinton disse que vendia a porção de 12 gramas por R\$ 350,00 e assumiu a propriedade do ilícito. Todos os apetrechos foram encontrados na casa de Uelinton. Viram movimentação de pessoas na casa de Uelinton. A droga estava escondida na lateral do forro. Havia informações de que ele vendia droga no solto. Foi apreendido celulares objetos de furto. Encontraram alguns mantimentos dentro do toro. Tiveram dificuldades em fazer campana. Não fizeram imagens do local naquele dia, pois estavam sem o equipamento de filmagem. Pessoas adentravam o imóvel e saíam depois de certo tempo. Não visualizaram Uelinton entregando drogas. Jarson foi quem encontrou a droga no beiral da casa do lado de fora. A substância apreendida era usada para acrescentar na droga. A arma não estava oculta em compartimento no veículo. Ele não demonstrou nenhuma surpresa tanto que concordou com o que falaram. Ele sabia que ela estava com a arma. Não tinha o endereço de Uilian. A denúncia narrava que Uilian trazia a droga, mas não tinham o endereço dele.

Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluo que a exordial acusatória deverá ser acolhida parcialmente seguintes motivos.

Muito embora os autos derivem de uma investigação preliminar desenvolvida pelo DENARC, entendo ser incerto a autoria delitiva da conduta delitiva descrita no art. 33 caput da LD imposta ao denunciado Uelinton Gomes Rodrigues.

Narram os policiais em juízo que receberam informações as quais relatavam que Uelinton Gomes Rodrigues e Uilian Gomes Rodrigues atuavam na prática de tráfico de drogas em nossa uber. Diante dos fatos, a equipe policial fez diligências com a FINALIDADE de averiguar a veracidade dos fatos, bem como postulou por MANDADO de busca e apreensão que foi deferido.

Durante o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão nos imóveis descritos a rua Tereza Amélia, 8715, a equipe policial apreendeu duas porções de cocaína (26,96 g), balança de precisão e dinheiro em espécie e aparelhos celulares.

Pois bem. Ocorre que os mesmos policiais que fizeram as buscas e campanas na localidade afirmaram em juízo que muito embora houvesse movimentação de pessoas no local, não fizeram nenhuma abordagem desses indivíduos ou trouxeram registros audiovisuais sobre os mesmos ou de possíveis comercialização no local.

Os policiais em juízo ainda foram categóricos e afirmaram que não viram o denunciado Uelinton Gomes Rodrigues fazendo comercialização ou entregando objetos as pessoas que, em tesem frequentavam o local em busca de droga.

Com efeito, a porção de substância entorpecente não é expressiva e também poderia ser destinada ao consumo exclusivo do réu. De mais a mais, o réu Uelinton Gomes Rodrigues ainda demonstrou em juízo a prática de vínculos trabalhistas progressos que indicam que ele possa ter uma vida não destinada ao tráfico de drogas.

O denunciado, mais que ninguém, sabe o que realmente houve naquele dia, bem como as condutas praticas ou não por ele. Não cabe a este juízo inferir onde a prova é incerta.

Registro que o efeito destrutivo e desagregador do tráfico de drogas está associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, sendo que, em eventual acolhimento da exordial acusatória, a condenação imposta ao réu certamente traria graves consequências, já que ele é portador de antecedentes.

Ao tratar do tema "prova suficiente", assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672:

"Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição."

Com base nisso, não existindo elementos concretos de que o acusado daria para a droga uma destinação diversa do consumo próprio, a conduta inicial deve ser desclassificada para o delito descrito no art. 28 da LD.

De outro lado, no que se refere a imputação descrita no art. 180, caput do CP (2º fato) em desfavor de Uelinton Gomes Rodrigues, entendo por sua procedência.

Os aparelhos celulares foram apreendidos na posse de Uelinton Gomes durante as buscas em seu imóvel. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, no delito de receptação, uma vez encontrado na posse de bem de origem deliberadamente duvidosa, como o caso, cabe ao acusado comprovar a sua licitude, ou que ao menos não tinha condições de depreender tal circunstância, o que não fez o réu.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE - RES FURTIVA ENCONTRADA NA POSSE DO ACUSADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RECEPÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. Em sede de crimes patrimoniais, a apreensão da res furtiva em poder do acusado opera a inversão do ônus da prova, passando a ser do réu o ônus de explicar e provar os fatos que alega, sob pena de ser mantido o édito condenatório. (TJ-MG - APR: 10382170012704001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 03/07/2019, Data de Publicação: 10/07/2019)

Do mesmo modo, a imputação de porte ilegal de arma de fogo merece prosperar em desfavor de Uilian Gomes Rodrigues (3º Fato). Conforme se depreende dos autos, Uilian Gomes Rodrigo, acompanhado de sua esposa, trazia no interior do veículo uma arma de fogo tipo pistola cal. 40 acompanhado de 16 munições e dois carregadores.

Narrou o Uilian o desconhecimento do armamento que estava dentro da bolsa de Pâmela da Costa. Porém, conforme narrou os policiais em juízo, a arma estava de fácil acesso dentro do carro e de fácil percepção. Com efeito, Pamela e Uilian iriam fazer compras em nossa urbe e obviamente a arma seria destinada a proteção de ambos. Vale ressaltar que no momento da apreensão da arma, foi localizado grande quantia de dinheiro em espécie com o casal.

A negativa do réu, porém, restou desmentida pelas palavras dos policiais, as quais foram harmônicas e coerentes no sentido que a arma de fogo, devidamente municada, estava no interior do veículo ocupado pelo réu, sendo que ele podia e/ou tinha o pleno conhecimento. Conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, incumbe ao acusado comprovar suas alegações. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais:

APELAÇÃO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM A NUMERAÇÃO SUPRIMIDA – ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03 – PLEITO ABSOLUTÓRIO CALCADO EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – INADMISSIBILIDADE – Palavras firmes e seguras dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos réus, que traziam no veículo que ocupavam, uma pistola 380, municada e com numeração raspada - Alegação dos acusados de desconhecimento da arma no veículo, que foi emprestado de um amigo – Acusados que não se desincumbiram de provar o alegado, nos termos do art. 156 do CPP - Tipo penal que se configura com a simples porte irregular do artefato – Crime de perigo abstrato – Prescindibilidade de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, a incolumidade pública – Condenação mantida - Penas, todavia, que comportam redução – Afastamento dos fundamentos da r. SENTENÇA que embasaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal – Réus primários - Abrandamento do regime prisional (do fechado para o aberto) e substituição da pena corporal por restritiva de direitos – Pedido de concessão de justiça gratuita a ser examinada pelo juízo da execução – Recursos parcialmente providos. (TJ-SP - APR: 00734035620178260050 SP 0073403-56.2017.8.26.0050, Relator: Osni Pereira, Data de Julgamento: 15/09/2020, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/09/2020)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Nada obstante o réu alegue o desconhecimento da arma em seu veículo, não prospera o pedido de absolvição quando as provas demonstram a corporificação e consumação do delito. REFORMA DA PENA. Deve ser mantida a pena quando fixada em estrita observância aos vetores legais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - APR: 01341494720128090175 GOIANIA, Relator: DES. CARMACY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2016, 2ª CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2073 de 21/07/2016).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, DESCLASSIFICO a conduta inicialmente imputada (1º fato) ao denunciado UELINTON GOMES RODRIGUES já qualificado, adequando-a, formalmente, ao disposto no artigo 28, da Lei n.º 11.343/06.

Considerando que o artigo 28, da Lei n.º 11.343/06, não prevê pena privativa de liberdade e que o acusado encontra-se recolhido desde 25 de janeiro de 2021, DOU A PENA POR CUMPRIDA por entender que essas condições já foram suficientes para repreendê-los.

De outro lado, CONDENO UELITON GOMES RODRIGUES, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do CP. Ainda, CONDENO UILIAN GOMES RODRIGUES, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 14, da L. 10.826/03.

Passo a dosar as penas:

UELITON GOMES RODRIGUES tem 34 anos e registra antecedentes criminais autos 0008438-22.2016.8.22.0501.

Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo. Possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de vantagem ilícita, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a ser valorar. As consequências do crime foram próprias do tipo, sendo que a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base, para o delito de receptação, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal

Não há atenuantes.

Considerando a reincidência genérica, agravo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 05 dias-multa, dosando a pena intermediária em 01 (um) ano e 06 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa.

Não se encontraram presentes circunstâncias agravantes, ao tempo em que não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena intermediária em definitiva.

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “b”, do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto.

Deixo de aplicar o artigo 44, do Código Penal em razão do não preenchimento dos requisitos legais.

UILIAN GOMES RODRIGUES tem 35 anos e registra antecedentes criminais nos autos 0001635-67.2009.8.22.0501.

Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo. Possui antecedentes criminais comprovados. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo é inerente ao tipo. As



circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a ser valorar. As consequências do crime foram próprias do tipo, sendo que a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 02 (dois) ano de reclusão e pagamento de 20 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.

Não há atenuantes.

Considerando a reincidência genérica, agravo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 05 dias-multa, dosando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multa.

Não se encontraram presentes circunstâncias agravantes, ao tempo em que não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena intermediária em definitiva.

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto.

Deixo de aplicar o artigo 44, do Código Penal em razão do não preenchimento dos requisitos legais.

IV – Considerações Finais

Recomendo o réu Ueliton Gomes na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.

Sirva-se a presente DECISÃO como ofício a SEJUS para fins de adequação ao regime prisional de Ueliton Gomes. Expeça-se as respectivas guias para fins de realização das detrações devidas.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Relativamente a arma e a munição apreendidas deverá ser cumpridas o disposto no artigo 25, da Lei 10.826/03, ou seja, encaminhadas ao Exército, para fins de destruição, restando indeferido o pedido de restituição de PÂMELA DA COSTA VASCONCELOS RODRIGUES.

Do mesmo modo, resta prejudicado o pedido de restituição dos valores de PÂMELA DA COSTA VASCONCELOS RODRIGUES em razão da celebração do ANPP que consignou o seu perdimento.

O valor da fiança de UILIAN GOMES RODRIGUES deverá ser utilizado para o pagamento das custas processuais e da pena de multa.

O réu Uilian respondeu o processo em liberdade situação a qual deverá permanecer até o trânsito em julgado de eventual recurso formulado.

Custas pelos réus. Intime-se os condenados para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, remeta-se ao juízo competente para fim de execução.

Suspenda-se a tramitação do feito em relação a Pâmela da Costa Vasconcelos Rodrigues remetendo-se cópia dos autos ao MP para fins de execução do ANPP.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Luis Antonio Sanada Rocha

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Processo n.: 7018657-44.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: DENUNCIADOS: GLADSON ISAAC BRAGA DOS SANTOS, FELIPE SOUZA DA COSTA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es).

Com relação ao pedido da defesa do réu Felipe Souza da Costa para que seja determinada a suspensão do processo, deixo de acolher, por ora, por não ser o momento processual adequado.

Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).

Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Por isso, recebo a denúncia.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 23 de novembro de 2021, às 10hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/qzi-njqm-spn>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descritos. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

1) GLADSON ISAAC BRAGA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 13/10/2001, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG nº 1474156 SSP/RO, filho de Janete Braga Campos e de Luís Carlos dos Santos Vieira, residente na Av. Guaporé, 2576, no bairro Lagoinha, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO. Atualmente recolhido no Urso Branco.

Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Marcelo Souza de Oliveira (1º BPM)

2. PM Renata Maira Frez Marques da Silva (1º BPM)

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.

Cite-se/Intime-se Felipe Souza da Costa por edital.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

8 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

0002452-14.2021.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: KELLY CRISTINA GOMES DA SILVA, UILTOMAR VEIJARANA GOMES

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Em continuação ao ID 63871546, onde o MM. Juiz assim decidiu: "Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu UILTOMAR VEIJARANA GOMES, brasileiro, nascido em 06/01/1984, natural de Porto Velho/RO, filho de Luiz Veijarana Franco e Antônia Gomes Oliveira Franco, portador do RG n.º 740678, residente na rua Mário Andreaza, n.º 10242, no bairro Mariana, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06, reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea e a agravantes da reincidência específica, passo a dosar a pena:

Pois bem, UILTOMAR VEIJARANA GOMES tem 37 anos e registra antecedentes criminais.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (a acusada não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidi o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidi o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, 247,68 gramas de MACONHA, tratando-se de substâncias entorpecentes de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana.

Assim sendo, para o crime descrito no art. 33, caput da L. 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, considerando a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. De outro lado, considerando a agravante da reincidência específica, agravo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, dosando a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa.

Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.

Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.

Custas pelo réu. Intime-se o condenado para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias.

Em não sendo adimplida, remeta-se ao juízo competente para fim de execução.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

No que se refere a ré KELLY CRISTINA GOMES DA SILVA (brasileira, nascida em 17/06/1981, natural de Bom Jardim de Minas/MG, filha de José Miguel da Silva e de Irene Gomes da Silva, portadora do RG n.º 573997, residente na rua Mário Andreaza, nº 10242, no bairro Mariana, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO), desmembre-se os autos, suspenda a tramitação do feito e expeça-se o respectivo MANDADO de prisão nos termos do art. 366 c/c 312 e 313, I, ambos do CPP.

Publique-se. Cumpra-se. Realize as comunicações necessárias.

Luis Antonio Sanada Rocha

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

0002633-15.2021.8.22.0501

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

REU: ANANIAS COSTA DOS SANTOS, FRANQUITO COSTA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: WLADISLAU KUCHARSKI NETO, OAB nº RO3335, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de FRANQUITO COSTA DA SILVA e ANANIAS COSTA DOS SANTOS, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 c/c art. 29 do CP.

I – Relatório

I.1 – Síntese da acusação:

Emerge das informações constantes do Inquérito Policial em anexo que, no dia 31 de março de 2021, no período noturno, na Alameda Modelo, nº 3304, no B. Lagoinha, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, os denunciados Franquito Costa da Silva e Ananias Costas dos Santos, previamente mancomunados, em unidade de desígnios e domínio final dos fatos, traziam consigo, guardavam e tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 17 porções de substância entorpecente do tipo cocaína, pesando cerca de 5 gramas, e 01 porção de substância entorpecente do tipo maconha, pesando cerca de 0,37 centigramas, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos.

I.2 – Principais ocorrências no processo:

Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado Ananias Costas dos Santos aguarda, julgamento recolhido no Sistema Prisional local.

Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 29.09.2021. Em seguida, os réus foram citados. Iniciada a instrução, foram ouvidas três testemunhas e interrogado os acusados.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da exordial acusatória devendo Franquito Costa da Silva ser absolvido. Postula a condenação de Ananias Costas dos Santos.

A defesa de e Ananias Costas dos Santos requer a desclassificação delitiva para o art. 28 da LD.

A defesa de Franquito Costa da Silva requer a absolvição do denunciado em razão da ausência de provas. Postula a restituição dos bens apreendidos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.

Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão; no Exame Químico Toxicológico Definitivo (58135313), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA e COCAÍNA, cujo uso é proscrito.

Assim, resta incontestada a materialidade delitiva.

Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

Em seu interrogatório judicial, o réu ANANIAS COSTAS DOS SANTOS disse em juízo que a denúncia não é verdadeira. Primeiramente foram abordados por uma Hilux preta na frente dos apartamentos, sendo que em seguida é que os policiais da força tática foram chamados. Mora no endereço narrado. Estava na frente da residência naquele dia 31. Mora em um apartamento na localidade, sendo que o pai de Franquito é dono dos apartamentos. Estava sua pessoa, Franquito e outras pessoas bebendo lá na frente. Franquito tinha acabado de chegar no local e estava conversando com ele. Estava com uma porção de maconha e que fumaria. Uma hilux preta abordou uma moto lá na frente e nesse ato todos foram botados na parede, sendo em sequência foi chamada a força tática e a militar. Eles entraram nos apartamentos e acharam a droga. A porção de 37 centigramas era para uso pessoal. Não sabe onde estava a cocaína. A cocaína não era sua. Não acompanharam as buscas no imóvel. Apreenderam R\$ 160,00. Não sabe de quem era o apartamento nº 3. O apartamento era fechado e outras pessoas morava no local. Felipe foi a pessoa que comprou a maconha para e foi ele quem gritou polícia, polícia. Não saiu do apartamento 03 com Franquito, pois estavam na frente do imóvel conversando. O apartamento 03 não era seu. Não sabe de quem seja o apartamento. Felipe não mora naquela localidade. Apenas tinha aquela porção para uso próprio. Trabalha como chapeiro na Alexandre Guimarães. Possui filho. Já respondeu processo. Não sabe se Franquito comercializava drogas. Estava acompanhado de advogado na delegacia e ela o acompanhou durante seu interrogatório. Apenas possui ligação com a maconha. Os policiais arrombaram a porta do apartamento. Apenas prestou um depoimento. Não se recorda do interrogatório as 04h00min.

Em seu interrogatório judicial, o réu FRANQUITO COSTA DA SILVA disse em juízo que a denúncia não é verdadeira. Estava trabalhando naquele dia e seu pai o ligou e pediu para ir receber o dinheiro do aluguel de Ananias. Não tinha entrado no local, sendo que apenas estava na frente quando os policiais chegaram. Um rapaz de moto parou no local e eles disseram que a moto era roubada. Eles entraram no local e dois voltaram com a droga dizendo que os três estavam presos. Seu pai tinha pedido para ir buscar o aluguel. Seu pai morava no sítio e não era sempre que podia vim na cidade. Chegou no Lagoinha, parou o carro e ficou na frente do apartamento. Quando acabou

de falar com Ananias sobre o aluguel, a polícia chegou. Todos estavam na frente quando a polícia chegou. Não tinha droga com sua pessoa. A droga foi encontrada no terceiro quarto. Ficou na frente do imóvel com um policial. Felipe Barros saiu correndo gritando polícia, polícia. Não estavam dentro do apartamento, mas sim lá na frente. Foi encontrado R\$ 30,00 com sua pessoa. Ananias morava naquele local, mas não sabe se ele tinha envolvimento com droga. Não viu a polícia encontrando droga no local. Possui filhos. Já respondeu processo. Não faz uso de drogas. Os policiais encontraram a droga no terceiro quarto. Não conhece Felipe. Trabalha de carteira assinada. Não tinha as chaves dos apartamentos. É morador do Orgulho do Madeira. Saiu do trabalho e foi fazer um favor para seu pai.

A testemunha CELI GADELHA DE ALENCAR disse em juízo que conhece Franquito. Trabalhava com Franquito em uma Policlínica e ele trabalhava como zelador. Ele trabalhava como plantonista. Não conhece Ananias. Não sabia que ele tinha sido preso por tráfico de drogas.

A testemunha HELENA RIBEIRO DE FREITAS SILVA disse em juízo que conhece Franquito e trabalhava com ele na Policlínica José Adelino. Ele trabalhava como auxiliar de serviços gerais. Ele trabalhava no local há dois anos e meio. Não sabia que Franquito usava drogas.

A testemunha ANDERSON LUÍS BARROS FERREIRA disse em juízo que a ocorrência narrada está em conformidade com os fatos. O outro policial está em missão. O pai dele era o dono da vila de apartamento. Não se recorda da moto. O apartamento tinha característica de inabitável. Seu comandante foi quem entrou no local. Aprenderam um celular LG dentro do apartamento. Não se recorda de quem era o celular. Viu a droga apreendida em um prato. Não pode afirmar que a droga apreendida era destinada ao tráfico, mas pelo contexto como estava com saco dividido tinha característica. Foram para o local por conta do patrulhamento. Não tinha denúncia no local, sendo que um deles gritou polícia polícia e por isso ficaram antenados. Não se recorda se a droga estava fracionada ou dentro de saquinho. Se tivesse denúncia do local, teria escutado. Também não pode afirmar que o local possuía característica para uso de droga. Tinha uma outra guarnição no local, mas não se recorda sobre os fatos da moto. Não lembra de Franquito possuiu chave dos imóveis.

Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluo que a exordial acusatória deverá ser acolhida parcialmente em sua íntegra pelos seguintes motivos.

Em análise às provas produzidas, verifica-se que não restou devidamente comprovada a prática do crime de tráfico de drogas por parte de Ananias Costa dos Santos e Franquito Costa da Silva.

Com efeito, a abordagem ocorreu de forma ocasional, sem qualquer informação prévia sobre eventual venda de drogas. Na ocasião, após suspeitarem sobre a existência de uma motocicleta de procedência duvidosa, os policiais realizaram abordagem e encontraram a substância entorpecente.

Dos autos, verifico que, no total, foram apreendidas 17 porções de cocaína pesando cerca de 5 gramas, e 01 porção de substância entorpecente do tipo maconha, pesando cerca de 0,37 centigramas. Ademais nenhum outro indício de comercialização de substâncias entorpecentes foi encontrado como balanço de precisão, valores fracionados, materiais para endolação, bem como para preparo.

De mais a mais, o policial em juízo afirmou que pela circunstância fática como ocorreu os fatos não conseguiria afirmar se na localidade estava ocorrendo tráfico de drogas ou apenas porte de droga para uso pessoal. Relatou o policial ainda que Ananias não possuía a chave do imóvel onde foi apreendido a substância entorpecente. Ainda, narrou o policial que quem tinha conhecimento mais aprofundado sobre os fatos eram os demais integrantes da guarnição policial, sendo que estes não foram ouvidos em juízo a fim de corroborar a narrativa da fase inquisitória e detalhar como tudo de fato ocorreu.

Do mesmo modo, o indivíduo denominado por Felipe Barros Guido do Nascimento não foi ouvido como testemunha nos autos e/ou denunciado, muito embora também estivesse presente durante os acontecimentos dos fatos.

Assim, não há como imputar ao acusado Ananias Costa dos Santos a prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que o contexto fático faz surgir, em favor dos réus, uma dúvida razoável.

Ademais, ao tratar do tema “prova suficiente”, assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672:

“Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição.”

Com base nisso, não existindo elementos concretos de que o acusado Ananias daria para a droga uma destinação diversa do consumo próprio, a conduta inicial deve ser desclassificada para o delito do art. 28 da LD. De outro lado, deve ser julgado improcedente a acusação quanto a Franquito Costa da Silva.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, DESCLASSIFICO a conduta inicialmente imputada ao denunciado ANANIAS COSTAS DOS SANTOS, já qualificado, adequando-a, formalmente, ao disposto no artigo 28, da Lei n.º 11.343/06; ABSOLVO o denunciado FRANQUITO COSTA DA SILVA, já qualificado nos autos, da prática delitiva descrita no art. 33, caput da L. 11.343/06 com fulcro no art. 386, VII do CPP.

Considerando que o artigo 28, da Lei n.º 11.343/06, não prevê pena privativa de liberdade e que o acusado Ananias Costas dos Santos encontra-se recolhido desde 31 de março de 2021, DOU A PENA POR CUMPRIDA por entender que essas condições já foram suficientes para reprimê-los.

Por consequência do julgamento, REVOGO a prisão preventiva de ANANIAS COSTAS DOS SANTOS.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se ANANIAS COSTA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 12/04/1993, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Antônia Rodrigues da Costa e Sebastião Nunes dos Santos, residente na Alameda Modelo, nº 3304, no bairro Lagoinha, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO salvo se estiver que ficar recolhido por outro processo

Em consulta ao SEEU, BNMP2 e SAP, não verifico impedimentos.

Determino a incineração da droga.

Isento de custas.

Restitua-se os bens e valores apreendidos.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Luis Antonio Sanada Rocha

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7027079-08.2021.8.22.0001

Nome: Dionísio de Assis Carneiro

Endereço: Rua Limeira, 3430, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-724

DIONÍSIO DE ASSIS CARNEIRO, brasileiro, nascido em 25/05/1992, na cidade de Humaitá/AM, filho de Sebastiana de Assis Carneiro, que declarou ser usuário e residir na rua Limeira, nº 3430, no bairro São Sebastião II, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo artigo 35, caput, c/c art. 40, III da Lei nº 11.343/06 (1º fato) e no artigo 244-B do E.C.A. (2º fato), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material). Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Processo n.: 7032279-93.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: HENRIQUE PASSOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 16 de novembro do corrente ano, às 11hs15min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/bfs-wbye-eao> Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Jorge Pedro Barros;
2. PM Alexandre Mendes Filho;

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Serve a presente DECISÃO como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.

1) HENRIQUE PASSOS DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 20/03/1997, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG nº 1369853SESDEC RO e CPF nº 036.262.782-71, filho de Elisandra Pereira Passos e de Valdemir de Oliveira Alves, que declarou ser usuário de droga e de arma, e residir na rua São Paulo, nº 291, bairro Santa Letícia II, no município de Candeias do Jamari/RO, nesta comarca. Atualmente recolhido no Urso Branco.

Serve a presente também como ofício ao ILC e ao IC requisitando o Laudo Toxicológico Definitivo e o Laudo Pericial em arma de fogo, referente aos autos supra, IPL n. 1193/2021/PP, Oc. n. 89.349/2021/PP, Preliminar n. 2145/2021/Politec, requisitado anteriormente através do ofício 18.819/2021/PC de 23/06/2021 (Droga) e 18.820/2021/PC (arma).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

8 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

7046280-83.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Inquérito Policial

REQUERENTE: C. D. P. D. - D. D. F.

REQUERIDOS: CARLOS WILLIAN CASTRO NASCIMENTO, CRISLAINE DIAS DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: NOE DE JESUS LIMA, OAB n° RO9407

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de REQUERIDOS: CARLOS WILLIAN CASTRO NASCIMENTO, CPF n° 02430440202, ESTRADA DA PENAL, PRESÍDIO PROVISÓRIO MASCULINO APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISLAINE DIAS DA SILVA, CPF n° 01621977218, ESTRADA DA PENAL, PRESÍDIO PROVISÓRIO FEMININO APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei n° 11.343/06 e artigo 12, caput, da Lei 10.826/03.

Considerando a imputação de crimes conexos, cada qual com rito processual distinto, adoto, no presente feito, o rito comum ordinário, por se tratar de procedimento mais amplo e que, em tese, assegura com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Citem-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula n° 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso os denunciados declarem que não têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir as suas defesas, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntadas as respostas à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se os acusados não forem localizados pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-os por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

REQUERIDOS: CARLOS WILLIAN CASTRO NASCIMENTO, CPF n° 02430440202, ESTRADA DA PENAL, PRESÍDIO PROVISÓRIO MASCULINO APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISLAINE DIAS DA SILVA, CPF n° 01621977218, ESTRADA DA PENAL, PRESÍDIO PROVISÓRIO FEMININO APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: NOE DE JESUS LIMA, OAB n° RO9407

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo n° 0000503-62.2015.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: NEIRY LAURA CASTEDO MENDONCA e outros

Advogado do(a) REU: ADEVANIR PEREIRA DA SILVA - MT21273-O

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

Gracimar Moreira de Alencar

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099 Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Liberdade Provisória com ou sem fiança

7058235-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDCARLOS VIANA PEDRO

REQUERIDO: M. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a manifestação defensiva em ID 63928280, acolho pleito e DEFIRO o pedido de autorização de transferência de comarca do postulante Edcarlos Viana Pedro.

No mais, ressalto que o beneficiário deverá cumprir as demais cautelares diversas da prisão em ID 63576143 sob o risco de revogação da medida. Expeça-se para tanto a respectiva carta precatória para fins de comprovação trimestral de atividades em juízo e recolhimento domiciliar noturno.

Cumpra-se. Publique-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Processo n.: 7041767-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: JOSE NILSON DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO DO REU: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026

Vistos,

Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es).

Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).

Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Por isso, recebo a denúncia.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 30 de novembro do corrente ano, às 08hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/htq-pfqs-phr> Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descritos. Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail do(s) intimado(s), informando-o(s) que no dia e horário da solenidade, deverão estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

1) JOSÉ NILSON DE SOUZA E SILVA, brasileiro, nascido em 17/06/1985, na cidade de Guajará Mirim/RO, filho de Francisca Chagas de Souza e Silva e de Francisco Batista Filho, portador do RGN.º 888443/RO e CPF n.º 794.464.422-49, residente e domiciliado na Zona Rural da cidade e comarca de Guajará Mirim-RO. Atualmente recolhido no Urso Branco.

Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1) PRF Jó Cruz Brito

2) PRF Felipe de Andrade Campos

3) Perito PRF Vinícius Bueno Jubé Machado

4) Perito PRF Vítor Inocêncio de Carvalho

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.

Requisite-se à autoridade policial o Laudo pericial de extração de dados em aparelho celular e o relatório de inteligência.

Caso o relatório seja juntado em tempo hábil, providencie o cartório a requisição do servidor responsável para a audiência já designada, conforme requerido pela defesa.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: [pvhtoxico@tjro.jus.br](mailto:pvhtoxico@tjro.jus.br)

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

8 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 0005002-50.2019.8.22.0501

Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: PAULO ROBERTO DE LIMA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

PAULO ROBERTO DE LIMA, já qualificado, por seu advogado, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 11.343/06, c/c art. 95, III, do CPP, opõe exceção de litispendência.

Argumenta o excipiente os fatos pelos quais é acusado nestes autos, são os mesmos pelos quais já responde, nos autos da ação penal n. 1011740-08.2017.8.22.0501 (OPERAÇÃO FORTRESS), também em trâmite neste juízo.

Com base nesses argumentos pugna pelo acolhimento da presente exceção extinguindo-se a presente ação.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A presente exceção não deverá ser acolhida. Explico.

O Código de processo penal, em seu Título IV, disciplina as chamadas questões e processos incidentes e, em seu art. 95, III, assenta a exceção de litispendência. No seu art. 111, o CPP estatui que as exceções serão processadas em apartado e, em regra, não suspenderão a ação penal.

Pois bem, em que pese o código disciplinar que as exceções serão processadas em apartado, verifica-se que no âmbito criminal as exceções são opostas no primeiro momento em que o acusado fala no processo, em regra, durante a defesa preliminar, o que em nada prejudica o prosseguimento do feito.

Esclarecida essa questão, surge outro ponto relevante a ser analisado: o momento processual em que se opõe as exceções.

A lei de Drogas em seu art. 55, §1º, estabelece que as exceções serão opostas quando da defesa preliminar.

Em que pese o rigorismo trazido pela Lei de Drogas, a melhor doutrina estabelece que a exceção de litispendência se opera nos mesmos moldes que a exceção de incompetência (Art. 110, do CPP), tendo como diferença que a exceção de litispendência não está sujeita ao fenômeno da preclusão, é no dizer de (LIMA - 2020)

“O procedimento da exceção de litispendência é semelhante ao da exceção de incompetência, nos termos do art. 110 do CPP. Como o tema foi estudado anteriormente, remetemos o leitor ao tópico correspondente. Fazemos uma única ressalva: enquanto a incompetência relativa está sujeita à preclusão, ou seja, não sendo arguida oportunamente, o juiz, antes tido como incompetente, passa a ser competente, a litispendência pode ser arguida a qualquer momento.”

Feitas essas considerações, passemos à análise da questão trazida a lumen: a existência de outro processo com mesma parte, pedido e causa de pedir.

A o excipiente alega que já foi processado pelos mesmos fatos nos autos da ação penal n. 1011740-08.2017.8.22.0501 (OPERAÇÃO FORTRESS), notadamente no que se refere ao 4º fato daqueles autos e que, portanto, a acusação contida nestes autos caracteriza bis in idem.

Ocorre que, conforme se manifestou o Ministério Público quando da realização da audiência e instrução: “Na Op. Fortress os crimes descritos no 4º fato referem-se (em resumo) a depósitos em contas, entre 28.06 e 05.07.2017. Já aqui nesta denúncia, o crime refere-se aos valores encontrados EM ESPÉCIE, na casa e no veículo, do denunciado, durante um cumprimento de MANDADO de busca. Como se vê, valores diferentes, que não foram objeto daquela denúncia.”

Note-se que não há que se falar em mesmos fatos, quando, na realidade, tratam-se de eventos distintos, inclusive quanto à sistemática utilizada para o aperfeiçoamento do crime de lavagem de capitais, sendo, neste caso a apreensão de dinheiro em espécie e naquele a utilização do mercado financeiro para tal. Colha-se nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

LITISPENDÊNCIA DE AÇÕES PENAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. 1. A determinação da prisão preventiva contém ampla fundamentação, considerando-se presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como que a gravidade dos delitos (ousados, cruéis e sequenciais) traduz ofensa à ordem pública. A segregação cautelar do recorrente foi devidamente fundamentada nos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, notadamente em face da gravidade concreta da conduta delitiva, em especial a liderança exercida pelo ora recorrente perante a organização criminosa. Ressaltou-se, ainda, que a liberdade dos indiciados, suspeitos de integrar organização criminosa armada destinada à prática de diversos crimes (inclusive homicídios; posse e porte ilegal de arma de fogo; usura; roubo; extorsão; receptação; ameaça; bem como lesão corporal), macula a instrução criminal, ante o inevitável temor das testemunhas que prestarão depoimento neste feito, haja vista a detectada periculosidade dos agentes. 2. Excesso de prazo não configurado em razão da complexidade do feito, com 32 réus, e da gravidade dos fatos imputados aos denunciados. Consoante entendimento desta Corte, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do PODER JUDICIÁRIO ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais (HC n. 438.513/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta turma, DJe 11/5/2018). 3. Litispendência não evidenciada, tendo em vista que as denúncias tratam de acusações distintas e fundam-se em fatos diversos. 4. Diante da notícia de que o órgão acusatório foi intimado para oferecer alegações finais (instrução encerrada), fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Incidência da Súmula 52/STJ. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 100.350/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019)

Diante do exposto, DEIXO DE ACOLHER a exceção de litispendência.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

Processo n.: 0001001-85.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REQUERIDO: CLAUDEMIR OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025

Vistos,

Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es).

Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).

Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Por isso, recebo a denúncia.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 22 de novembro do corrente ano, às 11hs, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/mer-jdkb-btc>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).



Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.). Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) e testemunhas abaixo descritos. Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail da(s) testemunha(s), informando-a(s) que no dia e horário da solenidade, deverão estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

1) Claudemir Oliveira Marques, brasileiro, nascido em 11/04/1999, natural de Porto Velho/RO, filho de Solania Piu Oliveira Souza, residente na rua Tilápia, 3038, bairro Areia Branca, nesta capital. Atualmente recolhido no Presídio 603.

Testemunhas:

1) Edinho Cardoso Barroso, residente e domiciliado na rua Junquilha, 1107, bairro Eletronorte, Porto Velho, (69) 99228-8083.

Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1) PM Jeferson Roberto Hifran (9ºBPM)

2) PM Deividson Ânderly Nery (9ºBPM)

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

8 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

7018286-80.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. 2. D. D. R. A. E. D. P. V.

REU: CLEDSON JOSE RAMOS MATOS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, pois adequado e tempestivo.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

7023940-48.2021.8.22.0001

Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

REQUERIDOS: JANDERSON ALVES DA SILVA, LUCIANE FERREIRA DE PAULA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238

Advogado: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB/RO 2275

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de REQUERIDOS: JANDERSON ALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VINÍCIUS DE MORAES 5898, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANE FERREIRA DE PAULA, CPF nº 51078929220, ALVORADA 10 TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.

Após devidamente notificados, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso os denunciados declarem que não têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir as suas defesas, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntadas as defesas escritas e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se os acusados não forem localizados pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-os por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Serve como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Em relação ao pedido de degravação do aparelho celular, verifico que as peculiaridades que envolvem o flagrante demonstram a participação de outras pessoas na empreitada criminosa, podendo haver maiores informes no aparelho celular apreendido acerca do fornecedor e dos eventuais destinatários da substância entorpecente apreendida, ou, até mesmo, constatar que o celular é produto de furto, roubo, etc.

Nosso Código de Processo Penal determina de forma clara no art. 6º, ao tratar do inquérito policial, que logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

“(…) II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;(…)

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; (…)”

Assim, incumbe à autoridade policial a apreensão de objetos que tenham relação com o fato, principalmente que tenham sido utilizados como instrumentos do crime, e neles, realizar as perícias que julgar necessárias para esclarecimento do fato e de suas circunstâncias.

Registre-se que a apreensão de aparelho celular e o acesso aos seus registros não tem nenhuma relação com o procedimento de interceptação telefônica.

Por todo o exposto, defiro o pedido de acesso amplo ao conteúdo dos celulares apreendidos nos autos (fls. 47/48 – ID 57750443; fls. 95/96 – ID 57813631 e fls. 161/162 – ID 59460365) cuja perícia deverá ser juntada nos autos do inquérito policial

DETERMINO que, no prazo de 05 (cinco) dias para após a extração dos dados, a autoridade policial encaminhe a esta Vara Especializada o Laudo Pericial de Extração de Dados acompanhado de mídia DVD com as referidas informações.

Ainda, DETERMINO que a autoridade policial confeccione o Relatório de Inteligência dos Dados Extraídos.

Ainda, não conheço do pedido formulado em ID 62796886, devendo o mesmo ser desentranhado dos autos, instruído e distribuído autonomamente.

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

REQUERIDOS: JANDERSON ALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VINÍCIUS DE MORAES 5898, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANE FERREIRA DE PAULA, CPF nº 51078929220, ALVORADA 10 TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238

Processo n.: 0006682-70.2019.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REQUERIDOS: ELOAN TIAGO NASCIMENTO DA SILVA, JEFFERSON DAS NEVES ROCA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WLADISLAU KUCHARSKI NETO, OAB nº RO3335

Vistos,

Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es).

Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).

Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Por isso, recebo a denúncia.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 09 de dezembro do corrente ano, às 09hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/jdr-hbpw-asr>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) e testemunhas abaixo descritos. Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail da(s) testemunha(s), informando-a(s) que no dia e horário da solenidade, deverão estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

1) JEFFERSON DAS NEVES ROCA, brasileiro, nascido em 30/06/1992, natural de Porto Velho/RO, filho de Waldinéia Batistadas Neves e Joel Roca Rapu, residente na rua Neuzira Guedes, nº.3481, bairro Tancredo Neves, nesta capital. Atualmente recolhido no Panda.

2) ELOAN TIAGO NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, nascido em 07/10/1999, natural de Porto Velho/RO, filho de Elcimar Mirandada Silva e Gleice Jane Vieira do Nascimento, residente na rua Lajeado, n. 4415, Costa e Silva, nesta capital. Contatos: 99215-9542 (pessoal)/99390-3291 (genitor)

Testemunhas:

1) WILACILLEVA TAVARES DOS SANTOS, residente a Rua Manoel Filho nº 7768, bairro Tancredo Neves, nesta Cidade de Porto Velho/RO.

Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1) PC Jorgevane Souza Gomes (8º DP)

2) PC Acir da Cruz (8º DP)

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

8 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0003526-06.2021.8.22.0501

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

AMICUS CURIAE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: MAGNO ALEXANDRE SANTOS PAVÃO

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitada da DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com informação da UMESP comunicando a impossibilidade de inserção do requerido no sistema de monitoramento eletrônico ante a falta de equipamentos, com data prevista para recebimento de novos equipamentos em 10/11/2021 (id. 64145866).

Com o fim de evitar ilegalidade em sua prisão, deverá o requerido MAGNO ALEXANDRE DOS SANTOS PAVÃO, nascido em 26/08/1973, filho de Iracema dos Santos Pavão e Roque Pavão, ser posto incontinenti em liberdade, mediante o compromisso de comparecer pessoalmente à Unidade de Monitoramento Eletrônico da Capital - UMESP até a data de 12/11/2021, ou outra oportuna, sito à Rua Pio XII, n.º 2572, Bairro: Liberdade, nesta Capital, para cumprimento da ordem judicial, atentando-se ainda ao cumprimento das demais medidas cautelares fixadas.

Considerando a urgência da presente DECISÃO, sirva-se como Alvará de Soltura n.º \_\_\_\_\_ / 2021; MANDADO de Intimação n.º \_\_\_\_\_ / 2021 e Termo de Compromisso.

Fica ciente o beneficiado de que as condições impostas são inerentes à liberdade concedida e o descumprimento de qualquer delas gerará a decretação de sua prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Diligencie-se pelo necessário, com a urgência que o caso requer.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000743-41.2021.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: Washigton Vieira de Souza

Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita:

“DESPACHO - Vieram os autos conclusos com informação da UMESP comunicando a impossibilidade de inserção do requerido no sistema de monitoramento eletrônico ante a falta de equipamentos, com data prevista para recebimento de novos equipamentos em 10/11/2021 (id. 64145866). Assim, para o cumprimento da ordem de soltura de id. 63952249, intime-se o acusado, por meio da Defesa, para comparecer pessoalmente à Unidade de Monitoramento Eletrônico da Capital - UMESP até a data de 12/11/2021, ou outra oportuna, sito à Rua Pio XII, n.º 2572, Bairro: Liberdade, nesta Capital, para inserção no sistema de monitoramento eletrônico. Fica ciente o acusado de que a falta momentânea do DISPOSITIVO não implica na revogação automática da ordem deste Juízo, e todas as condições impostas por ocasião de sua soltura são inerentes à liberdade concedida, de modo que o descumprimento de qualquer delas gerará a decretação de sua prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJe. Diligencie-se pelo necessário, com a urgência que o caso requer. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021. Silvana Maria de Freitas. Juíza de Direito. “

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0010988-92.2013.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: JARISON RODRIGUES DA SILVA, Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE PEREIRA LEITE - RO9607, NOE DE JESUS LIMA - RO9407

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita:

DESPACHO SANEADOR

Processo em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada. Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.

Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do Código de Processo Penal).

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2021 às 08h00min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, dar cumprimento ao disposto no artigo 3º, § 1º do Provimento Corregedoria n.º 013/2021, que assim dispõe: "Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. §1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido." Deverá, ainda, indagar e certificar o número do celular das partes e testemunhas a serem intimadas, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJe.]

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Alerta-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link <https://meet.google.com/fjc-wvqc-azq>, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte.

Para facilitar seu acesso, abra a câmera de seu DISPOSITIVO e escaneie o Código QR:

2. A sala de audiências por meio do Link ou QR Code disponibilizados acima deverá ser acessada com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo "Google Meet" antes da audiência);

3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;

5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;

7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Porto Velho/RO, segunda-feira, 23 de agosto de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

prazo de quinze dias

Processo: 0007972-57.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA,

REQUERIDO: EDILSON MOQUEDACE DOS SANTOS LINS, CPF: 656.375.262-49, atualmente em local não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, §9º e 147, caput, este c/c artigo 61, II, "t", todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei n.º 11.340/06, do Código Penal, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: [juizadomulher@tjro.jus.br](mailto:juizadomulher@tjro.jus.br).

Taís Lizíê Carpenedo

Técnica Judiciária

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

prazo de quinze dias

Processo: 0013832-39.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA,

REQUERIDO: Cristiano Pereira da Silva, brasileiro, convivente, diarista, nascido aos 15/02/1979, em Porto Velho/RO, filho de Graça Galvão Pereira e Aristides Soares da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 147, c/c artigo 61, II, "f", ambos do Código Penal, com as consequências da Lei n 11.340/06 por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

Taís Liziê Carpenedo

Técnica Judiciária

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 0014842-89.2016.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REU: ROQUELANE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ MARTINS JUNIOR (OAB/CE 27288)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitado para que apresente alegações finais no prazo legal.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0011651-31.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REU: EVANDO DA SILVA DE SOUZA, Advogado do(a) REU: SILVIO MACHADO - RO3355,

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita:

Por fim, designo audiência para o dia 02/12/2021 às 09h30min. Saem os presentes intimados. Expeça-se MANDADO de intimação da vítima e do réu, a ser cumprido nos endereços já constantes nos autos, destacando que o réu é conhecido pelo seu apelido "Cabelo", o que pode facilitar sua localização. Considerando as medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, e a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes".

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

0003028-41.2020.8.22.0501

Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

REU: J. S. D. S.

DECISÃO

Vistos, etc.

Clariana Gonçalves Belém Mascarenhas e outras (vítimas), qualificadas nos autos, por meio de defesa constituída, ofereceu embargos de declaração, com fundamento no art. 619 do CPP, alegando omissão na SENTENÇA proferida no id 62261355.

Aduz que em sede de alegações finais as vítimas pugnaram pela manutenção das Medidas Protetivas de Urgência impostas em desfavor do Réu, o que não foi mencionado por este Juízo na SENTENÇA proferida.

Ainda, sustenta que a SENTENÇA proferida determinou a retirada do sistema de monitoramento, fato que além de ter deixado as vítimas bastante abaladas e com medo, impossibilita saber a localização exata e, conseqüentemente, se este descumpriu ou não as medidas protetivas de urgência.

Por fim, requer seja conhecido e dado provimento aos embargos, a fim de que seja determinada a manutenção das Medidas Protetivas de Urgência impostas em benefício das vítimas e, conseqüentemente, o restabelecimento do uso da tornozeleira eletrônica pelo Réu, até a sua segregação em estabelecimento prisional.

É o breve relato. Decido.

A priori insta salientar que as vítimas possuem medidas protetivas vigentes impostas em desfavor do réu em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica em autos diversos, nº 7006323-12.2020.8.22.0001 (Clariana Gonçalves Belém Mascarenhas), nº 7010144-24.2020.8.22.0001 (Helen Jesus Felix), nº 7011967- 33.2020.8.22.0001 (Suellen Estefan Silva Bonario), nº 7011969- 03.2020.8.22.0001 (Lucilene Aparecida de Souza Bronzatto) e nº 7012866-31.2020.8.22.0001 (Viviane Alves Barros).

Observa-se que as medidas protetivas referenciadas possuem processamento autônomo, ou seja, totalmente independentes da ação penal objeto de discussão dos presentes autos.

Isso porque, as medidas protetivas ostentam natureza satisfativa própria, cujo objetivo é oferecer proteção à mulher sujeita à violência doméstica/familiar.

Pelas razões acima expostas, resta clara a motivação deste Juízo quanto a ausência de manifestação expressa sobre a manutenção das medidas protetivas, uma vez que o seu caráter autônomo, revela que eventuais requerimentos que dizem respeito as MPU's devem ser feitos nos autos próprios, não havendo qualquer vínculo delas com o presente feito.

Outrossim, com relação ao pedido da defesa quanto a inserção do requerido novamente no sistema de monitoramento eletrônico para fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas, conforme anteriormente ressaltado, já se encontram deferidas medidas protetivas em favor das vítimas com esse fim de proteção e, ainda sendo de interesse das vítimas a instalação da tornozeleira eletrônica tão somente para monitorar o cumprimento das medidas, conforme exaustivamente esclarecido, deverá ser feito nos autos das medidas protetivas.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0003565-71.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: IGOR ALBUQUERQUE DE NOVAES

Advogado do(a) REQUERIDO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem alegações finais no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0003735-72.2021.8.22.0501

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

AMICUS CURIAE: Delegacia Especializada Em Atendimento A Mulher, MPRO

REQUERIDO: EDUARDO FRADE CANAVERDE,

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitados da DECISÃO abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

“DECISÃO - Cuida-se de representação pela Delegacia Especializada em Defesa da Mulher e Família – DEDMF, em vista do procedimento de investigação levado a efeito face às ocorrências n.º 154811/2021 e 160971/2021 (IPL n.º 576/2021-DEAM), pela busca e apreensão de arma de fogo e demais instrumentos utilizados para a prática do delito e prisão preventiva de Eduardo Frade Canaverde. Por DECISÃO deste Juízo o representado teve sua prisão preventiva decretada com fundamento nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei n.º 11.340/06, com vistas ao acautelamento da ordem pública e resguardo da integridade física e psicológica da vítima, bem como para garantia de aplicação da Lei Penal, e expedido o respectivo MANDADO de busca e apreensão, na forma do artigo 5º, XI da Constituição Federal e artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal (id. 63684421). Com a expedição da ordem judicial, o representado foi preso em 22/10/2021 (id. 63756315), assim como cumprido o MANDADO de busca e apreensão (id. 63756314). O Ministério Público ofereceu denúncia em razão dos fatos narrados nos presentes autos, sendo o feito distribuído neste Juízo e registrado sob o n.º 7061660-49.2021.8.22.0001, já designada data para realização da audiência de instrução e julgamento no dia 17/11/2021, às 10h00min. Uma vez atingida a FINALIDADE da presente cautelar, determino o arquivamento do feito. O acompanhamento da prisão se dará nos autos principais. Junte-se cópia da presente DECISÃO, bem como dos documentos anexos ao id. 63756313, nos autos de n.º 7061660-49.2021.8.22.0001. Intime-se a Defesa, via DJe. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, archive-se. Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021. Silvana Maria de Freitas. Juíza de Direito. “

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0007391-42.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: FRANCISCO WELLDER NUNES FERNANDES, Advogado do(a) REQUERIDO: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitados da DECISÃO abaixo transcrita:

## DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2021 às 8h, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes que, caso tenham interesse e disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para participação da audiência por meio de videoconferência (ter: celular, whatsapp e internet), com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar ao oficial de justiça e este certificar, conforme Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no Diário da Justiça nº 106 de 11/06/2021.

Havendo possibilidade da participação na audiência por videoconferência, as partes e testemunha(s) arrolada(s) pelas parte(s), deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acessando o link [meet.google.com/iym-sbgr-aeu](https://meet.google.com/iym-sbgr-aeu).

Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros, por videoconferência, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 013/2021, do qual deverá manter contato com este Juizado (telefone abaixo), dois (02) dias antes da realização da audiência, para fins de realizar a procedimento de autorização na entrada no prédio.

Intimem-se, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se o(s) advogado(s) habilitados nos autos por telefone e e-mail, com 10 (dez) dias de antecedência, certificando-se nos autos (Resolução 329 CNJ - Art. 23, §1º), ou via DJ.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) de defesa arrolada(s) do dia, hora, link e local da audiência designada, exceto nos casos em que for solicitada a intimação, sendo esta justificada (art. 396-A do CPP);
2. Alertar-se às partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link [meet.google.com/iym-sbgr-aeu](https://meet.google.com/iym-sbgr-aeu), por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente.
3. A sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já referenciado linhas acima, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
4. Deverão estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade do(s) advogado(s), partes e testemunha(s) na instalação do ato;
5. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
6. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
7. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
8. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 3455 ou 3309-7105 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO sexta-feira, 9 de julho de 2021

Silvana Maria de Freitas

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

## INTIMAÇÃO

Processo: 0004059-33.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

DENUNCIADO: R. R. N. DA S., Advogados do(a) DENUNCIADO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO7369

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento

Sala: Sala 1 - AIJ Data: 10/12/2021 Hora: 08:30

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBSERVAÇÃO: É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato. Não havendo possibilidade de participação das testemunhas, acusados e outros, por videoconferência, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica, munido dos documentos pessoais e o comprovante de vacinação contra o COVID-19, com as doses em dia.

ADVERTÊNCIA: A utilização de mascara é obrigatória.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

EWERTON SA MOREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7040808-04.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

DENUNCIADO: MARCOS MARQUES DE AMORIM

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARIA JOSE PEREIRA LEITE - RO9607

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 01/09/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu MARCOS MARQUES AMORIM, já qualificado nos autos, como incurso no art. 21 da Lei de Contravenção Penal, com art6. 61, II, f, do Código Penal e art. 232 do Estatuto da Criança e Adolescente, em concurso material (art. 69 do CP). Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos, eis que respondeu outros processos anteriormente. O réu não registra antecedentes criminais válidos, possuindo condenação por crime de violência doméstica, contudo não geradora de reincidência. Portanto, tecnicamente primário. Sua conduta social não parece boa, eis que voltou a delinquir. A personalidade não pode ser bem avaliada. As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis. As consequências são inerentes aos delitos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência dos delitos. Posto isto, fixo-lhe as penas: a) para a contravenção penal de vias de fato em 15 (quinze) dias de prisão simples. Compenso atenuante da confissão com agravante do art. 61, II, 'f' do CP. Não vislumbro agravantes, causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 15 (quinze) dias de prisão simples, à míngua de outras causas modificadoras da pena; b) para o crime do art. 232 do ECA em 6 (seis) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la, em razão de ter fixado a pena no mínimo legal, atento às Súmulas 231 e 545, ambas do STJ. Não vislumbro agravantes, causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção, à míngua de outras causas modificadoras da pena. DO CONCURSO MATERIAL - Na forma do art. 69 do Código Penal, as penas somadas perfazem: 6 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples. Condeno-o ainda, a título de reparação de danos, a indenizar a vítima Lindiaura Ramos dos Santos, no valor mínimo de R\$1.000,00 (Mil reais), com base no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Além do mais, assim decido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – Pelo cartório, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais: I - certificar a data do trânsito em julgado; II - expedir, cadastrar e encaminhar o MANDADO de prisão, quando for o caso; III – expedir guia de recolhimento para execução da pena, quando o réu já estiver preso; IV - expedir guia de execução de pena, quando a SENTENÇA impuser medida ou pena alternativa; V - promover a liquidação da pena pecuniária, se houver, dela intimando as partes para manifestação e o condenado, para recolhimento; VI - informar ao Tribunal Regional Eleitoral pelo sistema próprio; VII – intimar o réu para pagamento das custas processuais. Considerando a DECISÃO e a substituição, serve a presente como alvará de soltura em favor do sentenciado MARCOS MARQUES AMORIM, brasileiro, nascido aos 20/09/1986, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisca Marques de Amorim e Mário de Amorim, portador do RG n. 000965870, residente e domiciliado na Rua Montserrat, n. 5421, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória/Urso, nesta Capital. Registre-se. Intime-se a vítima desta DECISÃO. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Saem os presentes intimados. Publicada em audiência. O Ministério Público manifestou não ter interesse em apresentar recurso, o que foi homologado o prazo recursal, sendo transitado em julgado para o Ministério Público”. SERVE A PRESENTE ATA COMO ALVARÁ DE SOLTURA Nº \_\_\_\_\_/2021, cadastrado na CEM sob o nº \_\_\_\_\_/2021, salvo se por outro motivo estiver preso, o que deverá ser certificado pela Diretora de Cartório, bem como intimação da SENTENÇA. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição”.  
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 0002212-59.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REU: ZENILTON BRASIL SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/RO 2622)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu ZENILTON BRASIL SILVA JÚNIOR, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do Código Penal, nos termos da Lei Maria da Penha. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias do crime são desfavoráveis. As consequências são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena em 03 (três) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la, em razão de ter fixado a pena no mínimo legal, atento às Súmulas 231 e 545, ambas do STJ. Não vislumbro agravantes, causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção, à míngua de outras causas modificadoras da pena. Julgo improcedente o pedido de reparação de danos, considerando que vítima e réu estão convivendo, sendo o patrimônio comum. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer



o mínimo. Além do mais, assim decido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – Pelo cartório, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais: I – certificar a data do trânsito em julgado; II – expedir, cadastrar e encaminhar o MANDADO de prisão, quando for o caso; III – expedir guia de recolhimento para execução da pena, quando o réu já estiver preso; IV – expedir guia de execução de pena, quando a SENTENÇA impuser medida ou pena alternativa; V – promover a liquidação da pena pecuniária, se houver, dela intimando as partes para manifestação e o condenado, para recolhimento; VI - informar ao Tribunal Regional Eleitoral pelo sistema próprio; VII – intimar o réu para pagamento das custas processuais. Publicada em audiência. Intimem-se réu e vítima desta DECISÃO. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Registre-se. Oportunamente, archive-se”

Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito, Porto Velho/RO, 04/10/21

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Processo: 7065369-92.2021.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: M. E. T. D. S.

REQUERIDO: L. K. O. M.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela vítima Maria Eduarda Tavares da Silva, sob o argumento de que teria sofrido violência doméstica pelo requerido Leonardo Kaiube Oliveira Melo, seu ex-companheiro.

Contudo, verifica-se que esta medida foi distribuída em duplicidade, uma perante o 2º Juízo, sendo o pedido já analisado por aquele juízo, nos autos de nº. 7003769-07.2020.8.22.0001, inclusive pendente de intimação da DECISÃO que prorrogou a MPU.

Pois bem.

Considerando-se que os fatos deduzidos no pedido inicial são os mesmos articulados nos autos acima referenciados (nº. 7003769-07.2020.8.22.001), o que leva a concluir que há litispendência na situação ocorrido, não sendo esta aceita no direito processual, ou seja, que uma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente.

Isto posto, reconheço a ocorrência de litispendência, e, por conseguinte, extingo o presente feito com fundamento no art. 485, inciso V do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha.

Dê-se ciência ao MP.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

### 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Nesta data, fica Vossa Excelência intimada a apresentar, no prazo legal de 10 dias, Resposta à Acusação aos autos n.º 7044240-31.2021.8.22.0001, onde figura como ré ÉRICA LOPES PEDROZA.

Processo nº: 7065382-91.2021.8.22.0001

DESPACHO

Vistos etc.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de VANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA e VALDIR GALVAO DOS SANTOS JUNIOR, pela prática dos crimes definidos nos artigos 157, §2, II, §2-A, 1, do CP (roubo majorado veio concurso e emprego de arma de fogo) e art. 28, caput, da lei n. 11343/06, conforme IPL 2196/2021/PP.

Flagrante já devidamente homologado em Plantão Judicial.

Por seu turno, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] e Art. 3º do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ [Publicado DJE n. 019, de 29/01/2021, p. 3-4], designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência para hoje, 08/11/2021, a partir das 10h, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito “Hangouts Meet do Google”

O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma:

Link pelo computador, celular ou tablet: [meet.google.com/eyt-kkmh-rxq](https://meet.google.com/eyt-kkmh-rxq)

Divulgue-se no átrio do Fórum.

Encaminhe-se o preso ao Presídio respectivo ou Cella Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo.

Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.

Requisito que o IML e a SEJUS providenciem até o horário da audiência de custódia, respectivamente, a remessa do exame de corpo de delito (IML) e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro do custodiado (SEJUS), enviando para o WhatsApp da unidade judicial, a saber: 69 98447-7117. O não atendimento ensejará a apuração da responsabilidade criminal. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO [para fins de requisição dos custodiados] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Processo nº: 7065360-33.2021.8.22.0001

DESPACHO

Vistos etc.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de LEONARDO KAIUBE OLIVEIRA MELO, pela prática dos crimes definidos nos artigos 147, 163, e 150 todos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e art. 129, caput, do Código Penal, conforme IPL 2195/2021/PP.

Flagrante devidamente homologado em plantão judicial.

Ressalto que o magistrado singular ao receber os autos do flagrante não fica vinculado ao DESPACHO da autoridade policial que concedeu a fiança ao custodiado para a garantia da incolumidade física e psicológica da vítima de violência doméstica, situação em que, à luz de pacífico entendimento jurisprudencial, fica caracterizada a excepcional necessidade de imposição da medida extrema e, logicamente, descartada a possibilidade de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, uma vez presentes os requisitos da custódia cautelar, conforme observado no caso em análise. Desse modo, caso a fiança.

Por seu turno, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] e Art. 3º do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ [Publicado DJE n. 019, de 29/01/2021, p. 3-4], designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência para hoje, 08/11/2021, a partir das 10h, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google"

O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma:

Link pelo computador, celular ou tablet: [meet.google.com/eyt-kkmh-rxq](https://meet.google.com/eyt-kkmh-rxq)

Divulgue-se no átrio do Fórum.

Encaminhe-se o preso ao Presídio respectivo ou Cela Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo.

Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.

Requisito que o IML e a SEJUS providenciem até o horário da audiência de custódia, respectivamente, a remessa do exame de corpo de delito (IML) e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro do custodiado (SEJUS), enviando para o WhatsApp da unidade judicial, a saber: 69 98447-7117. O não atendimento ensejará a apuração da responsabilidade criminal. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO [para fins de requisição dos custodiados] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Processo nº: 7065433-05.2021.8.22.0001

DESPACHO

Vistos etc.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de FRANCINILSON FREIRE DE OLIVEIRA, pela prática dos crimes definidos nos artigos 155, Caput e Artigo 147, ambos do CP C/ca Lei 11.340/06, conforme IPL 2198/2021/PP.

Flagrante já devidamente homologado em Plantão Judicial.

Por seu turno, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] e Art. 3º do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ [Publicado DJE n. 019, de 29/01/2021, p. 3-4], designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência para hoje, 08/11/2021, a partir das 10h, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google"

O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma:

Link pelo computador, celular ou tablet: [meet.google.com/eyt-kkmh-rxq](https://meet.google.com/eyt-kkmh-rxq)

Divulgue-se no átrio do Fórum.

Encaminhe-se o preso ao Presídio respectivo ou Cela Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo.

Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.

Requisito que o IML e a SEJUS providenciem até o horário da audiência de custódia, respectivamente, a remessa do exame de corpo de delito (IML) e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro do custodiado (SEJUS), enviando para o WhatsApp da unidade judicial, a

saber: 69 98447-7117. O não atendimento ensejará a apuração da responsabilidade criminal. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO [para fins de requisição dos custodiados] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

null Autos n. 7046291-15.2021.8.22.0001

Vistos.

Avoquei os autos para correção de erro material.

Na DECISÃO de Id n. 64100562 onde se lê: "Conforme se depreende dos autos, a requerente foi presa preventivamente em 03/08/2021, pela prática, em tese, de i) integração de organização criminosa, art.2º, §§2º, 3º e 4º, I e IV c/c art.1º, §1º da Lei 12.850/13; (ii) tortura, art.1º, I, "a" da Lei 9.455/97; (iii) homicídio triplamente qualificado, art.121, §2º, I [motivo torpe], III [meio cruel] e IV [recurso que dificultou a defesa da vítima, do CP]; (iv) ocultação de cadáver, art.211 do CP; (v) corrupção de menores, art.244-B da Lei 8.069/90";

Leia-se: "Conforme se depreende dos autos, a requerente foi presa preventivamente em 03/08/2021, pela prática, em tese, de integração de organização criminosa, art.2º, §§2º, 3º e 4º, I e IV c/c art.1º, §1º da Lei 12.850/13".

Considerando tal correção, tendo em conta o tipo penal imputado e levando em conta a documentação apresentada [prova de ser mãe de duas crianças com idades de 4 e 6 anos], CONVERTO a prisão PREVENTIVA de THALIA DA SILVA NUNES em PRISÃO DOMICILIAR, por prazo indeterminado e, diante da necessidade de garantir a lisura da instrução criminal e manutenção da ordem pública, fixo as seguintes obrigações a serem observadas pela requerente:

a) a requerente não poderá sair de sua residência, salvo se for necessário ir até ao hospital/unidade de pronto atendimento [realizar exames/atendimentos/tratamentos pertinentes ao seu estado de saúde ou de seus filhos], devendo comunicar previamente [se as circunstâncias permitirem], a saída de sua residência à viatura da Polícia Militar do bairro em que reside;

b) caso a requerente seja vista em local diverso de sua residência, hospital/unidade de pronto atendimento, o benefício da prisão domiciliar será imediatamente revogado, salvo motivo justificado.

c) comparecer a todos os atos do processo [quando assim for intimada], bem como deverá comunicar seu novo endereço ao juízo, caso mude de residência.

Ademais, todas as referidas condições serão fiscalizadas eletronicamente. Portanto, a requerente deverá ser encaminhada à UMESP, para ser inserida no sistema de MONITORAMENTO ELETRÔNICO e após será colocada em liberdade. Não havendo disponibilidade de tornozeleira eletrônica, o que também deve ser certificado, determino à soltura da presa, se por outro motivo não estiver presa.

Por fim, não se deve olvidar que o § 4º, do artigo 282, do diploma processual penal, prevê em caso de descumprimento das obrigações impostas, a imposição de outra medida em cumulação e, como medida extrema, a prisão preventiva.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura e Termo de Compromisso, devendo a requerente ser posta em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO.

Junte-se cópia da presente DECISÃO, bem como da certidão de cumprimento de alvará nos autos principais [0005540-94.2020.8.22.0501]

Ciência a Defesa e ao Ministério Público, após, archive-se.

Porto Velho - RO, 08 de novembro de 2021.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

7058486-32.2021.8.22.0001

Vistos.

Ciente da baixa dos autos físicos a Delegacia pelo prazo de 30 [trinta] dias, com fins de juntada de laudo.

Aguarde-se a expiração do prazo em questão.

Remeta-se cópia do presente à Autoridade Policial [pelo meio mais célere].

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

### 1ª VARA CRIMINAL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

AUTOS: 7024262-68.2021.8.22.0001

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Roubo Majorado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

RÉU: GABRIEL TATIA DO NASCIMENTO FREIRE

ADVOGADO DO RÉU: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS, OAB nº RO11477, DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA, OAB nº RO1931

Vistos.

O Ministério Público interpôs embargos de declaração em face da SENTENÇA prolatada no ID 63310700, a fim de reparar equívoco/erro material, em suma, tendo em vista que na parte dispositiva, ao capitular o DISPOSITIVO penal ao qual infringiu o sentenciado, constou como infração “ao artigo 157, §2º, incisos I, II e V, §2º-A, inciso I, do Código Penal”, quando deveria constar “por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.”

Certifica, ainda, a escrivania que as partes interpuseram recurso de apelação tempestivamente.

Pois bem.

Como prevê o artigo 494 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, depois de publicada a SENTENÇA, o juiz somente poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; e/ou por meio de embargos de declaração.

No caso, a interposição feita pelo Ministério Público se mostra pertinente, uma vez que a DECISÃO embargada, de fato, contém o erro material apontado.

Assim, com base no preceito legal apontado e, tendo em conta a ausência de prejuízos, acolho os presentes embargos e, para sanar o erro material, faço referência à parte dispositiva da SENTENÇA embargada, apenas para determinar:

a) onde se lê: “CONDENO o acusado GABRIEL TATIÂ DO NASCIMENTO FREIRE, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.”

b) leia-se: “CONDENO o acusado GABRIEL TATIÂ DO NASCIMENTO FREIRE, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.”

No mais, mantenho inalterados os demais comandos da SENTENÇA embargada.

P.R.I.

De outro lado, certifica que escrivania que o Ministério Público, conforme petição no ID 63360590 p.1, bem como o sentenciado Gabriel Tatiâ, nos termos da manifestação no ID 63497061, recorreram da SENTENÇA.

Diante da tempestividade e da adequação, RECEBO os recursos.

Dê-se vista aos recorrentes para a apresentação das razões e contrarrazões aos apelos.

Depois remetam-se os autos ao e. TJRO para o exame dos recursos interpostos.

Porto Velho, 20 de outubro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 7018289-35.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

Denunciado(a/s): FAGNER CUNHA DA SILVA DE FREITAS SANTANA

ADVOGADO(A/S): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Vistos.

O sentenciado FAGNER CUNHA DA SILVA, por meio de seu Defensor, requereu a desistência do apelo interposto, conforme consta na petição acosta no ID. 64094700 - Pág. 1.

Como cediço, estando o réu e seu Defensor acordes, não há qualquer vedação à desistência recursal, pois à luz do que dispõe o artigo 574 do Código de Processo Penal, o recurso de apelação consubstancia direito disponível, cujo exercício se subordina à vontade do titular.

Por esta razão, homologo a desistência do apelo interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário para fins de execução.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Processo: 0005570-32.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Sentenciado(a/s): JEAN CARLOS MEDINA

Advogado(a): RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo(a/s) sentenciado(a/s).

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto, já que o apelante declarou que deseja arrazoar na instância superior.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br7052234-13.2021.8.22.0001

Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: MAICON ESTEFANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Designo a audiência para homologação de Acordo de Não Persecução Penal para o dia 26 de NOVEMBRO de 2021, às 09h30min, por videoconferência pela ferramenta do Hangouts Meet, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/ycx-orpt-abx>.

Intime-se o indiciado e a defesa.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 22 de outubro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 7025189-34.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BRUNA BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, CLEISSON BATISTA BARROS, FELIPE RAMON DA SILVA BOTELHO, JEFFERSON DE SOUZA MOURÃO, MAICON BRUNO ALVES MATOS, MATHEUS GOMES DAMACENO, PABLO BRUNO MOREIRA MARQUES, CLEIMERSON MARVIN SOUZA DA SILVA

Intimação DE: EMERSON HENRIQUE SOARES DE HOLANDA, brasileiro, filho de Irene soares de holanda, nascido aos 01/07/2005, menor de idade, residente na Rua 03 Bloco 14, Apartamento 103, Morar Melhor, Bairro Aeroclubes ou Rua SATÉLITES, Q. 40, LOTE 18, Bairro Planalto II, Porto Velho/RO. Tel. 992900208;

ERIKSON SOARES DE HOLANDA, brasileiro, filho de Irene soares de holanda, nascido aos 19/07/2003, residente na Rua 03 Bloco 14, Apartamento 103, Morar Melhor, Bairro Aeroclubes ou Rua Satélite, 18, Bairro Planalto, Porto Velho/RO;

CARLOS ROBERTO BOINA DE CARVALHO JUNIOR, brasileiro, filho de Ednilce Gomes De Matos, nascido aos 08/07/2003, residente na Rua 01, Bloco 07, Apartamento 203, Morar Melhor, Bairro Aeroclubes ou Rua 07 de Setembro, 718, Bairro Centro, Porto Velho/RO. Tel. 99356-6831 (irmã);

PABLO DIEGO FERREIRA MARTINS, brasileiro, nascido aos 12/12/2003, menor de idade, filho de Lucilene Ferreira Camargo, residente na Rua Taina, 882, Bairro Esperança da Comunidade, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Intimar a(s) testemunha/vítima(s) acima mencionado/a(s), a participar(em), devidamente trajada(s) e portando documento de identidade, da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, no dia e hora a seguir indicados, acessando o link abaixo descrito, conforme ordem judicial.

DIA E HORA: Dia 7 de DEZEMBRO de 2021, às 9h

Link de acesso à sala virtual: <https://meet.google.com/srw-ersr-sdh>

OBSERVAÇÃO: No ato da intimação o oficial de justiça deverá colher o número das pessoas intimadas e certificar tal informação.

Assinado digitalmente, por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br7056188-67.2021.8.22.0001

Crimes de Trânsito, Crime Culposos

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. V. - 1. D. D. P. C.

INVESTIGADO: APURAR, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO INVESTIGADO: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486

Vistos.

Designo a audiência para homologação de Acordo de Não Persecução Penal para o dia 26 de NOVEMBRO de 2021, às 10h20min, por videoconferência pela ferramenta do Hangouts Meet, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/ycx-orpt-abx>.

Intimem-se a compromissária e a defesa.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 29 de outubro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

## MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 0006521-70.2013.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: HELTON SILVA FREIRES

Intimação DE: HELTONSILVA FREITAS, Brasileiro, RG, 1227784-SSP/RO, nascido em 17/01/1991, filho de Maria de Nazaré Pereira da Silva e João Medina Freires, residente na Rua Geraldo Siqueira, 4237 ou 2435, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO

FINALIDADE: Intimar o/a(s) acusado/a(s) acima mencionado/a(s), a participar(em), devidamente trajado/a(s) e portando documento de identidade, da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, no dia e hora a seguir indicados, acessando o link abaixo descrito, conforme ordem judicial.

DIA E HORA: Dia 9 de DEZEMBRO de 2021, às 09h20min

Link de acesso à sala virtual: <https://meet.google.com/gia-cmfu-psk>

OBSERVAÇÃO: No ato da intimação o oficial de justiça deverá colher o número do telefone do intimado e certificar tal informação.

Assinado digitalmente, por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0005392-20.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ROBERTA BENTO MARCONDES GUIDIO

Advogado do(a) REQUERIDO: NEUZA MARIA BENTO - RO3884

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0074435-30.2008.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARCOS ANDRE SOUZA DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7063559-82.2021.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: M. (. P. D. R.

FLAGRANTEADO: ANTÔNIO LINDENBER ANJO DA CRUZ

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Recebi no PLANTÃO JUDICIAL.

Homologo o auto de prisão em flagrante porque se encontra revestido das formalidades legais.

Designo audiência de custódia para hoje, às 14horas, por videoconferência.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria.

Requisite-se o investigado.

Porto Velho - RO, sábado, 30 de outubro de 2021.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

{{orgao\_julgador.nome}}

Processo: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Autor: {{polo\_ativo.partes}}

Indiciado(a/s): LUCAS CAVALCANTE SUDÁRIO

Advogado(a/s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Recebi no PLANTÃO JUDICIAL.

Homologo o auto de prisão em flagrante porque se encontra revestido das formalidades legais.

Designo audiência de custódia para hoje, às 14horas, por videoconferência.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria.

Requisite-se o investigado.

Porto Velho - RO, sábado, 30 de outubro de 2021.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br0011093-59.2019.8.22.0501

Gravíssima

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

NÃO DENUNCIADO: VITOR HENRIQUE DO NASCIMENTO FURTADO, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DA PENAL - BAIXO MADEIRA MARGEM DIREITA, - DE 5646 A 5806 - LADO PAR APONIÃ - 76824-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALTER GARCIA FURTADO FILHO, CPF nº DESCONHECIDO,..... - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ABELARDO BELEZA FURTADO, CPF nº 00229204201, BR.319 KM. 1,5 VILA SÃO JOÃO RUA PIQUI S/Nº., RUA RIO NILO S/Nº RONALDO ARAGÃO RONALDO ARAGÃO - 76814-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS NÃO DENUNCIADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de JANEIRO de 2022, às 08h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada:

<https://meet.google.com/qgu-nxya-kcg>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Codi Tiago Roque Kuroda (PM)
2. Felipe Vieira Azevedo dos Anjos (PM)

Intime(m)-se.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 14 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br0013870-17.2019.8.22.0501

Furto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: IZAIAS NOBREGA DE AZEVEDO, CPF nº 72648406204, 3ª RUA 2446, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de MARÇO de 2022, às 11h40min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada:

<https://meet.google.com/rqa-srmf-aeq>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. PM Alcimar de Souza Lima
2. PM João Bosco Nogueira de Queiroz Júnior

Intime(m)-se.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: [pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br](mailto:pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br).

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: [pvh1criminal@tjro.jus.br](mailto:pvh1criminal@tjro.jus.br)

Crimes de Trânsito

AUTORES: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
REQUERIDO: DANIELE SOUZA ALECRIM, CPF nº 03736951280, RUA PADRE MESSIAS N. 1875, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1987/1988 AGENOR DE CARVALHO - 76820-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de MARÇO de 2022, às 08h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada:

<https://meet.google.com/gax-xdeh-gvv>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Elisson Rodrigues Lessa (PM)
2. Adriano da Silva (PM)

Intime(m)-se.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: [pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br](mailto:pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br).

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: [pvh1criminal@tjro.jus.br](mailto:pvh1criminal@tjro.jus.br)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 7059842-62.2021.8.22.0001

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros

INVESTIGADO: RICARDO DO NASCIMENTO PEREIRA



Intimação DE: RICARDO DO NASCIMENTO PEREIRA, brasileiro, possuidor do CPF n.o 012.434.282-52, nascido no dia 16/07/1990 em Ariquemes/RO, filho de Luis Pereira e de Aloma Freire do Nascimento, residente na rua Osvaldo Ribeiro, bloco 11, ap. 403, res. Porto Belo IV, bairro Socialista, nesta Cidade e Comarca, telefone (69) 9.9233-1100.

FINALIDADE: Intimar o/a(s) acusado/a(s) acima mencionado/a(s), a participar(em), devidamente trajado/a(s) e portando documento de identidade, da audiência para homologação de Acordo de Não Persecução Penal, por videoconferência, no dia e hora a seguir indicados, acessando o link abaixo descrito, conforme ordem judicial.

DIA E HORA: Dia 26 de NOVEMBRO de 2021, às 09h50min

Link de acesso à sala virtual: <https://meet.google.com/ycx-orpt-abx>

OBSERVAÇÃO: No ato da intimação o oficial de justiça deverá colher o número do telefone do intimado e certificar tal informação.

Assinado digitalmente, por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara.

Porto Velho, 3 de novembro de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: [pvh1criminal@tjro.jus.br](mailto:pvh1criminal@tjro.jus.br)

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 0003563-92.2019.8.22.0601

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação DE: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA, residente na Rua Vitória de Palmar, 6533, Bairro Aeroclube, Porto Velho - RO. Tel. 99987-6133

FINALIDADE: Intimar o/a(s) acusado/a(s) acima mencionado/a(s), a participar(em), devidamente trajado/a(s) e portando documento de identidade, da audiência de suspensão condicional do processo, por videoconferência, no dia e hora a seguir indicados, acessando o link abaixo descrito, conforme ordem judicial.

DIA E HORA: Dia 26 de NOVEMBRO de 2021, às 10h30min

Link de acesso à sala virtual: <https://meet.google.com/ycx-orpt-abx>

OBSERVAÇÃO: No ato da intimação o oficial de justiça deverá colher o número do telefone do intimado e certificar tal informação.

Assinado digitalmente, por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara.

Porto Velho, 3 de novembro de 2021

Ata da audiência em anexo.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: [pvh1criminal@tjro.jus.br](mailto:pvh1criminal@tjro.jus.br)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

Processo n. 0001971-51.2021.8.22.0501

RÉU: Nome: ALCELITA FERREIRA DE SOUZA, brasileira, nascida em 04/05/1985, filha de Maurício da Silva de Souza e de Maria da Conceição F. de Souza.

Endereço: Rua Amélio Farias, 3774, - de 3666/3667 ao fim, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-548, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o/a réu/ré acima mencionado(a) da SENTENÇA prolatada nos autos e transcrita abaixo.

Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENAR Alcelita Ferreira de Souza e Rafael Garcia da Silva, devidamente qualificados nos autos, ambos por infração ao art. 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. 1. Alcelita Ferreira de Souza: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: a ré não registra condenação, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia da ré em sua execução, uma vez que praticou o delito na via pública, o que não o beneficia em hipótese alguma, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que a vítima suportou prejuízo de ordem material, comportamento da vítima: as vítimas em nada influenciaram para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e para o delito de roubo majorado fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, a qual aumento de 1/3 (um terço) pelas causas de aumento de pena do concurso de agentes e emprego de arma branca, resultando na pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão + 20 (vinte) dias-multa. A pena deverá ser cumprida no regime semiaberto. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 733,33 (setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). 2. Rafael Garcia da Silva: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu não registra condenação, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia da ré em sua execução, uma vez que praticou o delito na via pública, o que não o beneficia em hipótese alguma, consequências do crime: as consequências do

crime lhe são desfavoráveis, uma vez que a vítima suportou prejuízo de ordem material, comportamento da vítima: as vítimas em nada influenciaram para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e para o delito de roubo majorado fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, a qual aumento de 1/3 (um terço) pelas causas de aumento de pena do concurso de agentes e emprego de arma branca, resultando na pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão + 20 (vinte) dias-multa. A pena deverá ser cumprida no regime semiaberto. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 733,33 (setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Disposições comuns: Destaco que inexistindo nos autos provas que demonstrem a alteração em sua situação fática, bem como subsistindo os motivos que ensejaram a segregação dos réus, que permaneceram presos durante toda a instrução criminal, não há que se falar em concessão do direito de recorrer em liberdade, especialmente diante de uma condenação que lhe impôs o regime inicial semiaberto. A prisão continua sendo necessária para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o condenado continue delinquindo. A propósito, orienta a jurisprudência do E. STJ: "Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, com a proibição do apelo em liberdade, é medida que se impõe" (HC 86671/SP Habeas Corpus 2007/0160204-5, Rel. Min.Napoleão Nunes Maia Filho, julgado 08/04/2008)". Destaquei. Caso não seja efetuado o pagamento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal para providências. A presente ata servirá como ofício objetivando a imediata transferência do s sentenciado s Alcelita e Rafael para o regime semiaberto, se por outro motivo não tiver de permanecer no regime fechado. Isento os sentenciados do pagamento das custas processuais. Considerando que a prolação da presente SENTENÇA efetivou-se após o encerramento da solenidade por videoconferência, intimem-se as partes. Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de restituição de coisa apreendida (ID. Num. 58392191 -Pág. 1/6). Nada mais." Eu \_\_\_\_\_ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei. Francisco Borges Ferreira Neto  
Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Processo:0003129-78.2020.8.22.0501

Assunto: Estelionato

Classe: Inquérito Policial

Autor: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E DEFRAUDAÇÕES, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Indiciado(a/s): PATRICIA SANTOS SANTANA

Advogado(a/s): Clemildo Espiridião de Jesus OAB/RO 1576

IPL n. 006/2020-DECONDE

Vistos etc.

O(a/s) indiciado (a/s) celebrou(ram) acordo(s) de não continuidade da persecução penal com o Ministério Público.

Informam os autos que o(s) acordo(s) foi(ram) regularmente cumprido(s).

Posto isso, com fundamento no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do(a/s) indiciado (a/s) Patrícia Santos Santana, brasileiro(a), nascido(a) aos 30.10.1989, filho(a) de Francisco Rodrigues Santana e de Eliane Rodrigues Santos Santana.

Servirá a presente DECISÃO como OFÍCIO para comunicação aos órgãos respectivos.

Após, estes autos poderão ser arquivados, com as anotações e baixas pertinentes.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 3 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 1001499-57.2017.8.22.0021

Assunto: Receptação

Classe: Inquérito Policial

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): RICARDO FABIANO DE LIMA, CPF nº 90944810225

Advogado(a/s): WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

DECISÃO

Vistos.

A denúncia (ID n. 63729485 - págs. 1/2) preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial (ou peças de informação), no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s) a(os) acusado(a/s).

Por isso, RECEBO-A.

Ordeno a CITAÇÃO do(a/s) acusado (a/s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a/s) acusado(a/s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

No mesmo ato o(a/s) denunciado(a/s) deverá(ão) ser indagado(a/s) se possui (em) defensor(es) e informar sobre eventual impossibilidade de constituir.

Não podendo o(a/s) acusado(a/s) constituir(em) defensor(es), ou não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista ao Defensor Público que atua neste Juízo, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser contatado na 18ª DEFENSORIA PÚBLICA (Tel.: (69) 99244-8307).

Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (Coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, AUTORIZO a citação do(a/s) acusado(a/s) por meio eletrônico (telefone/WhatsApp), devendo o serventário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(a/s) denunciado(a/s) caso este(a/s) não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos.

Não sendo possível a citação por meio eletrônico, expeça(m)-se MANDADO (s), devendo o(s) Oficial(is) de Justiça designado(s) certificar o(s) contato(s) telefônico(s) atualizado(s) do(a/s) acusado(a/s).

Se o(a/s) denunciado(a/s) não for(em) encontrado(a/s), retornem-me conclusos.

Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público, sob os itens 01, 02 e 03 (ID. 63729485 - pág. 3).

Ressalta-se que o denunciado não faz jus ao benefício previsto no art. 28-A, do CP, bem como não preenche os requisitos do art. 89, da Lei 9.099/95, conforme certidão de antecedentes criminais acostada aos autos. (ID 63729495 - pág. 121-124)

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 3 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0007583-04.2020.8.22.0501

Requerido: KIRMAIR PINTO LOPES e outros

CERTIDÃO DE JUNTADA

Aos 3 de novembro de 2021, faço JUNTADA aos autos de:

( ) Inquérito Policial digitalizado

( ) Auto de prisão em flagrante digitalizado

( ) MANDADO

( ) Ofício nº

( ) Carta precatória

( ) Laudo

( ) Antecedentes criminais

(x) E-mail

MONIQUE ROCHA LINS

Técnico Judiciário

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1015045-97.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcelo Antunes de Souza, Renata Roseane Escobar Lisboa de Souza

Advogados: Filipe Maia Broeto, OAB/MT 23.948; Fernando Faria, OAB/MT 27.469

FINALIDADE: Intimar advogados para apresentarem alegações finais.

Proc.: 0001396-14.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Jose Rocha Barbosa, Dorvalino Netto Borges Junior

Advogado:Giuliano de Toledo Vecili (OAB/RO 2396)

DECISÃO:

Vistos. O aditamento à denúncia já foi recebido e não se vislumbra na resposta(s) do(s) acusado(s) Dorvalino alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 04 de fevereiro de 2022, às 11h30min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Diligencie-se, pelo necessário. Intime-se o corréu José, através do Defensor por ele constituído, Dr. Giuliano.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0004067-83.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos Miranda Pereira

DECISÃO:

Vistos.Ante a manifestação do Ministério Público, designo audiência especial, por videoconferência, para o dia 25 de fevereiro de 2022, às 08h30min, objetivando eventual suspensão condicional do processo.In casu, intimem-se apenas o acusado Marcos e o Defensor por ele constituído.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. Cientifiquem-se o Ministério Público.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0007451-83.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Simone Olcoski da Silva, Juan Sandrigo Telles de Campos, Franc Lucas dos Santos

Advogados: Silvio Machado (OAB/RO 3355), Hiago Bastos Trindade (OAB/RO 9858).

FINALIDADE: Intimar os advogados da SENTENÇA

SENTENÇA:"(...)III D I S P O S I T I V O. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Juan Sandrigo Telles de Campos, qualificado nos autos, por infração ao artigo 299, caput, 1ª figura (documento público 1º fato) e 2ª figura (documento particular 2º fato), do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Código; e Simone Olcoski da Silva e Franc Lucas dos Santos, também com qualificação nos autos, por infração ao artigo 299, caput, 2ª figura (documento particular 2º fato), do Código Penal. ABSOLVO Simone Olcoski da Silva da acusação de ter concorrido para o 1º fato (falsidade ideológica em documento público) narrado na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e 6º e 18, da Lei 9.605/98.III 1. Juan.A culpabilidade ("lato senso"), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Juan, embora tenha várias passagens pela Justiça Criminal, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos crimes cometidos, razão pela qual fixo as penas bases nos patamares mínimos, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa, para cada crime de falsidade ideológica (1º e 2º fatos), penas estas que, na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes ou agravantes) e/ou causas de aumento ou de diminuição, torno definitivas, em relação a cada crime.Na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 02 (dois) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos delitos praticados.Diante da condição econômica desse sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, de quantia correspondente a 05 (cinco) salários-mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso/pagamento, em favor de entidade pública ou privada com fim social, nos termos do artigo 12, da Lei 9.605/98, a ser definida pelo Juízo da Execução.III 2. Simone.A culpabilidade ("lato senso"), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Simone tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito praticado, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa, pena esta que, na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes ou agravantes) e/ou causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.Ante a condição econômica informada por essa condenada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.III 3. Franc Lucas.A culpabilidade ("lato senso"), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Franc tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito praticado, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, porém deixo de reduzir a pena imposta, porque a fixei no mínimo legal.À falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Diante da condição econômica informada por esse condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.III 4. Disposições finais/comuns. Faculto aos condenados o apelo em liberdade porque nesta condição vêm sendo processados e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva.Custas pelos sentenciados, pro rata, sendo 1/3 (um terço) para cada um.Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. (...)"

Proc.: 0003770-08.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia Especializada Em Repressão Aos Crimes Contra O Meio Ambiente

Denunciado:Fabio Ludgero, Luiz do Carmo Almeida, Marcilei Luiz Ferreira, Manoel José de Almeida, José Soares de Carvalho, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza

Advogado:André Messias de Souza Barbosa (OAB/RO 2260), Lucio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063), Florivaldo Duarte Primo (RO 9112)

Vistos em correição,Examinando estes autos, para prolação da SENTENÇA, observei que com as alegações finais do acusado Lioberto foi juntado um CD (v. fl. 360).Por isso, convertendo o julgamento em diligência, ordeno a abertura de vista ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para análise/cientificação e eventual ratificação ou retificação das alegações finais outrora apresentadas.Após e pelo mesmo prazo à Defesa, para eventual ratificação ou retificação das alegações finais outrora apresentadas.Decorridos os prazos acima mencionados, com ou sem manifestação das partes, retornem-se os autos conclusos para prolação da SENTENÇA.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Aleksandro Lima

Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

null Processo n.: 7016941-76.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto:Porte de arma (branca)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: ADENILSON PEREIRA DA SILVA, RUA MARECHAL RONDON S/N SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIZANGELA RIBEIRO DIAS, RUA TANGARA 2330 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LINDOMAR FERREIRA DE CARVALHO, LINHA C-62 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, EZEQUIEL NEPOMUSCENO FERREIRA, LINHA 25 LOTE 06 SETOR 14 GLEBA RIO PRETO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos em plantão,

Trata-se de comunicação de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado em desfavor de ADENILSON PEREIRA DA SILVA e EZEQUIEL NEPOMUCENO FERREIRA, devidamente qualificados, pela prática do crime de porte legal de arma de fogo e comercialização ilegal de motosserra, artigo 14 da Lei 10.826/2003 e 51 da Lei 9.605/98.

Todavia, analisando as informações descritas no procedimento, verifico que o fato ocorreu no Distrito de Calama-RO, jurisdição da Comarca de Porto Velho, tendo sido atendido pela guarnição do Município de Cujubim-RO apenas por ser a equipe mais próxima ao local.

Desse modo, tendo em vista a incompetência territorial para análise das prisões, determino a imediata redistribuição do feito para a Comarca de Porto Velho.

Comunique-se o servidor de plantão da comarca de Porto Velho, para adotar as providências necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 6 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0011586-36.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FELIPE SOAREZ DA SILVA SOUZA

Advogado(s) do reclamado: GLAUCIO NUNES DA LUZ

Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIO NUNES DA LUZ - AM6326

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o advogado da audiência a ser realizada no dia 12 de novembro de 2021, às 11h45min, através do link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7016941-76.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADOS: ADENILSON PEREIRA DA SILVA, ELIZANGELA RIBEIRO DIAS, LINDOMAR FERREIRA DE CARVALHO, EZEQUIEL NEPOMUSCENO FERREIRA

D. e R.

O auto de prisão em flagrante já foi analisado e homologado na Audiência de Custódia/Plantão Judicial e a prisão convertida em preventiva.

À vista disso, aguarde-se eventual denúncia ou pedido de arquivamento.

Antes, porém, deverá proceder-se ao cadastramento do MANDADO no BNMP.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

### 3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 7063214-19.2021.8.22.0001

Liberdade Provisória com ou sem fiança, Liberdade Provisória

REQUERIDO: RENAN DOS SANTOS DE SOUZA - ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

DECISÃO

Vistos.

RENAN DOS SANTOS DE SOUZA, qualificado devidamente nos autos, preso por ter praticado, em tese, roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, requer, através de advogado constituído, REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Sustenta, em síntese, que é primário, tem emprego e residência fixa, e que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória em razão de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, bem com pela possibilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão.

Instruiu o pedido com documentos.

Instado o Ministério Público, manifestou pelo indeferimento do pedido.

Examinados os autos. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que ocorreu a homologação da prisão em flagrante do requerente, bem como foi decretada sua prisão preventiva quando da realização da audiência de custódia.

Extrai-se dos autos que o requerente é acusado da prática de um crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo uso de arma de fogo. O requerente foi preso em flagrante e categoricamente reconhecido pela vítima.

A existência do crime e os indícios da autoria estão comprovados através dos depoimentos juntados aos autos, em especial o relato da vítima, que de pronto reconheceu o requerente como autor do roubo que sofreu.

Portanto, os fundamentos aduzidos para revogação não têm pertinência jurídica, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria.

Presentes os pressupostos para o decreto preventivo, basta analisar se existe algum dos fundamentos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

O artigo 312, §2º, do CPP, incluído pela recente lei 13.964/2019, exige, ainda, que a prisão preventiva seja fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida.

A gravidade do crime imputado ao requerente e as circunstâncias em que foi praticado demonstram periculosidade e receio para a população, sendo assim, a prisão é circunstância necessária para acautelar o meio social, evitando insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Não desconheço a alegação de primariedade e residência fixa. Todavia, esta informação não é suficiente para justificar a revogação da prisão preventiva do requerente, pois a forma de agir e a prática do roubo com uso de arma de fogo e em concurso de agentes potencializa a gravidade do crime, já que o crime de roubo armado gera grande repulsa e revolta na sociedade, causando, inclusive, uma sensação generalizada de insegurança. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar do convívio social pessoas que cometam tais delitos, sob pena de comprometimento da própria Justiça.

Nesse sentido, o entendimento de nosso e. Tribunal de Justiça:

Habeas corpus. Roubo majorado e receptação. Concurso de agentes. Requisitos da prisão preventiva presentes. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal. Inexistência. Denegação da ordem. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva quando presentes os motivos que a autorizam, notadamente ante a presença dos seus requisitos autorizadores. (Habeas Corpus, Processo nº 0005788-50.2016.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 17/11/2016)

Também o entendimento da nossa Corte Suprema:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR.1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública face à circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade

de reiteração criminosa.2. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. Precedentes.3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Ordem indeferida.312 (HC 96008 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-00950)

Além disso, a julgar pelas circunstâncias em que foi praticado o roubo, com as majorantes do uso de arma de fogo e do concurso de agentes, não se afigura ofensa ao princípio da homogeneidade, pois existe a possibilidade de, sendo condenado o requerente, aplicação de regime inicial fechado.

Considerando que nada de novo foi apresentado desde a decretação da prisão preventiva na custódia, a medida excepcional deve ser mantida como forma de garantia da ordem pública.

Diante do exposto, com fundamento no art. 312, do CPP, indefiro o pedido formulado pela defesa de RENAN DOS SANTOS DE SOUZA.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

#### 4ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7083 E-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br Help

Processo nº 0000258-75.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOSENILDO NUNES DE SOUZA

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Maria do Socorro Rodrigues de Souza

Técnico Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7083 E-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br Help

Processo nº 0000629-39.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: RAI CARNEIRO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Maria do Socorro Rodrigues de Souza

Técnico Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7083 E-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br Help

Processo nº 0000106-27.2020.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DAIANE DE LIMA BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Maria do Socorro Rodrigues de Souza

Técnico Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7083 E-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br  
Help

Processo nº 0000926-46.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: WELLINGTON MEDINA

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Maria do Socorro Rodrigues de Souza

Técnico Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7083 E-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br  
Help

Processo nº 0002552-03.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DARLEI SALCEDO CUJUI

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Maria do Socorro Rodrigues de Souza

Técnico Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7083 E-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br  
Help

Processo nº 0009375-90.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: WALBER VERAS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Maria do Socorro Rodrigues de Souza

Técnico Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7083 E-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br  
Help

Processo nº 0000372-14.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOAO VICTOR GUIMARAES DE ARAUJO

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Maria do Socorro Rodrigues de Souza

Técnico Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7083 E-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br  
Help



Processo nº 0000947-22.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LUIZ HENRIQUE DE GOIS PESSOA

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Maria do Socorro Rodrigues de Souza

Técnico Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7083 E-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br Help

Processo nº 0001681-70.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Maria do Socorro Rodrigues de Souza

Técnico Judiciária

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7011290-66.2021.8.22.0001

AUTOR: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME - ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA, OAB nº RO11201, RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Autora para que, em quinze dias, indique os vencimentos das obrigações tributárias descritas nas CDAs n. 20190200160662, n.20200200389342, n. 20160200018187, n. 20200200225502, n. 20190200326261 e n. 20190200325267.

Após, dê-se vistas a Fazenda Pública para ciência e manifestação em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7000602-50.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RONDOME DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A, VALDECI CAVALCANTE MACHADO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À credora para, em dez dias, indicar o endereço completo do imóvel a ser penhorado, incluindo logradouro, numero, CEP e bairro.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0106348-17.2004.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:  
RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

LILIANE BUGÉ FERREIRA, OAB nº RO9191

## DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera (espelho em anexo).
2. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014178-42.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera (espelho em anexo).
2. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7064896-09.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: ALCINETHE MARIA CAVALCANTE DAMASCENO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOEL BENVINDO RIBEIRO,  
OAB nº AC1458

DEPRECADO: SANMIRA DAMASCENO SAAB PACHECO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 64145844). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7064880-55.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: VALDIR MANTOVANI - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 64143594). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.  
Porto Velho-,8 de novembro de 2021.  
Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000334-06.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SAMUEL SILVA VIEIRA, ACERTE COMERCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA EPP

DESPACHO

Vistos,  
À CPE: lavre o termo de penhora dos veículos descritos no ID 54117345, nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

Após, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud e análise dos demais pedidos.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7065017-37.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: H & E CONFECÇÕES LTDA - EPP - ADVOGADO: DANIELLE PROGETTI PASCHOAL OAB/MS 14289

DEPRECADO: POLIANA SILVA DOS SANTOS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,  
À CPE: 1. Cadastre o patrono da Requerente no sistema PJE, conforme ID 64159719 - p.4.

2. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

3. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 64159719 - p. 1).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-,8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7005598-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GERALDO DA SILVA MARQUES, NORTEGRAOS COMERCIAL DE GRAOS EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. 1. CITE-SE GERALDO DA SILVA MARQUES (CPF n. 073.016.631-70), localizada na Rua 23 QD, n. 30, Bairro Vitória, CEP 78115-972, Várzea Grande/MT; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Valor da Ação: R\$ 3.279.298,36 - Atualizado até 04/10/2021. Anexos: petição Inicial, CDA e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: [pvh1efiscpgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1efiscpgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7002989-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SILVIA APARECIDA RODRIGUES PRIMO EIRELI - EPP, CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do veículo descrito no (ID 62139176), nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Após o cumprimento do item supra, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: [pvhfiscalscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013481-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SERRADAO LTDA - ME, DAUGLES DAL MORO SCHEFFER, NOE BORGES SCHEFFER

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: [pvh1efiscpgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1efiscpgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7016569-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 20017936934. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013731-54.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

MAXMAR COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda a PENHORA de bens da empresa: Maxmar Comércio, Importação, Exportação e Serviços - LTDA endereço da filial: Rua BARÃO DE MELGAÇO, nº 2800, Térreo Centro Sul, CEP: 78.020-800, Cuiabá/MT.

2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.

3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes".

4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta Conselho Curador dos honorários da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4.

As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856.

5. Processo: 7013731-54.2020.8.22.0001, CDA: 20170200014024; 20170200014026, Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: MAXMAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

6. Valor da Ação: R\$ 22.032,05.

7. ANEXOS: CDA, petição, DESPACHO e termo de cooperação técnica entre as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Processo: 0230921-54.2009.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO MARTINS LUNA

Advogado(s) do reclamado: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que indique bens à penhora, em dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID 59898003.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7025511-54.2021.8.22.0001

SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADOS: LUCAS SOARES DOS SANTOS - OAB SP408022; JOAO JOAQUIM MARTINELLI - OAB SC3210-A

MERCEARIA RODRIGUES LTDA - ME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para cumprir o DESPACHO de ID 60907030, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se à comarca de origem. Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

03/11/2021 13:16:49

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 64062196 2111031316380000000061325989

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: [pvh1efiscpgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1efiscpgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7046691-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALDIR MANTOVANI, FRANCISCO ASSIS DE LIMA, REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS:

DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: Os documentos de ID 63815313/63815314 versam sobre parte alheia a esta cobrança. Deste modo, determino seu desentranhamento.

2. Em atenção ao art. 10 do CPC intemem-se as partes para manifestações, em dez dias, quanto à aplicabilidade do tema 899.

3. Por fim, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: [pvh1efiscpgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1efiscpgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Procedimento Comum Cível : 7022800-13.2020.8.22.0001

AUTOR: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

REU: T. D. C. D. R. - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O autor interpôs recurso em face da DECISÃO que indeferiu a gratuidade de justiça.

À CPE: aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0805557-48.2020.8.22.0000.

Com a certidão, retorne concluso para nova providência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012320-73.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

CDA's : 20190200461953 - 20190200462317 - 20190200462357 - 20190200461790

CITAÇÃO DO EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA - CNPJ 08.434.462/0001-29

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.  
VALOR DA CAUSA: R\$ 6.449,21 - Atualizado até 16/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATÉL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. "

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 05 de Novembro de 2021.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014183-64.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB nº SP275477

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido de ID 63053274.

Intime-se a executada para que no prazo de dez dias, indique bens à penhora. A parte deverá observar a ordem de preferência do art. 11 da LEF.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0004819-08.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: GEREMIAS CARMO NOVAIS, OAB nº RO5365

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R\$ 3.758,28 (espelho em anexo). Com fulcro no art. 841, §1º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias.

2. Em atendimento ao artigo 16 da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

3. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar, em cinco dias, eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

4. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7011739-58.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DONADON - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,  
Suspendo o trâmite processual por três meses para aguardar a devolução da carta precatória.  
Cumpra-se.  
Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2021.  
Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.  
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7027271-77.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1771, - DE 1686/1687 A 1955/1956 AGENOR DE CARVALHO - 76820-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos, etc.,  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN/RO em desfavor de JOAO PEREIRA DOS SANTOS, para recebimento do crédito descrito na CDA nº 20150205829572.

A Exequente noticiou o pagamento do débito principal e honorários e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Intime-se a Executada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias.

Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Na sequência, arquivem-se com baixa.

Sem constrições existentes.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026741-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: VALTER ARAUJO GONCALVES

DESPACHO

Vistos,  
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0045331-38.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NEUZA MARIA DE SOUZA BARBOSA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA, OAB nº RO2260, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,  
1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo máximo de dez dias, providencie a transferência integral do valor disponível em conta judicial (2848/040/01584182-6) ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais (FUJU), nos termos do art. 447, parágrafo 7º das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal (Redação dada pelo Provimento n. 012/2014/CGJ).

2. Após, aguarde-se respostas pelo prazo de trinta dias.

3. Não recebidas as informações requeridas, reitere-se a determinação judicial descrita no item 2 supra.

4. Remanescendo sem respostas, retornem conclusos.

Serve a cópia como OFÍCIO.



Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026126-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.,

PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA requer a concessão de tutela de urgência incidental para suspensão do protesto oriundo das CDAs n. 20190200158523, 20160200007464, 20190200158328, 20190200158334, 20190200158387, 20190200158338, 20170200031625 e 20170200027370.

Aduz que todos os débitos protestados são correspondentes ao processo de compensação pendente de análise na PGE-RO, Argumenta que a existência dos protestos gera embaraços perante seus fornecedores na realização de suas operações de rotina e que não consegue efetuar transações bancárias necessárias à consecução de suas atividades.

Em sua manifestação, a Fazenda Pública comunicou que no dia 05 de agosto de 2021 foi emitido o Parecer nº 32/2021/PGE/PF opinando pelo indeferimento da compensação, tendo em vista que o pedido não obedece o critério temporal objetivo.

Requeru o acionamento dos sistemas Sisbajud e Renajud.

Anexou documentos.

Vieram conclusos. Decido.

O protesto configura forma de cobrança extrajudicial, não havendo, portanto, impedimento para protesto da CDA após o ajuizamento do executivo fiscal.

Além disso, a jurisprudência do STJ, firmada na sistemática dos recursos repetitivos, dispõe que para sustação do protesto é obrigatório o oferecimento de contracautela (caução idônea), sendo vedado o deferimento do pedido de sustação sem o cumprimento do seu requisito.

A propósito:

SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1340236 SP 2012/0176521-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/10/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/10/2015)

Trata-se de entendimento que ainda vem sendo adotado atualmente, tento pelo STJ quanto pelo TJRO: STJ – AgInt no AREsp 1605268/RJ, DJe 05/06/2020; TJRO – AI nº 0802044-43.2018.822.0000, Julgamento em 29/04/2019; TJRO – AI nº 0804149-56.2019.822.0000, Julgamento em 16/09/2020.

No caso em comento, a executada não apresentou caução e os bens indicados à penhora visando a garantia do débito não foram aceitos pela Fazenda Pública. Conseqüentemente, incabível a suspensão do protesto.

Assim, indefiro a tutela de urgência requerida.

Em relação ao pedido de prosseguimento da cobrança, a existência de parecer opinativo contrário à compensação não põe fim ao processo administrativo e, portanto, não tem o condão de afastar a previsão do art. 5º, § 2º, da Lei nº 4.200/2017 e art. 151, III, do CTN, sobretudo porque ainda não houve DECISÃO sobre o pedido do contribuinte.

Desse modo, mantenho a suspensão do trâmite da execução fiscal até que haja notícia da DECISÃO definitiva do processo de compensação via SEI n. 0020.238002/2020-93.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024871-27.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM - ADVOGADOS DO EXECUTADO: NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7575, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

DESPACHO

Vistos,

A executada ofertou bens como garantia (ID 63193889).  
Intime-se a Credora para ciência e manifestações em dez dias.  
Cumpra-se.  
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.  
Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

Carta Precatória Cível : 7050005-80.2021.8.22.0001  
REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA  
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - OAB SP98628  
DESPACHO

Vistos,  
Trata-se de carta precatória com a FINALIDADE de constatação de existência de filiais da Requerida nesta comarca.  
Intimado para o recolhimento das custas judiciais, o requerente alega se tratar de massa falida e requer os benefícios da justiça gratuita.  
Este juízo, todavia, não é competente para deferir tal instituto, tendo em vista se tratar de mero executor dos atos deprecados, devendo o pedido ser direcionado ao juízo deprecante, nos autos principais.  
À CPE: Intime-se o requerente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.  
Após, conclusos.  
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.  
Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.  
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7009400-63.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos,  
Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.  
O comprovante da operação segue em anexo.  
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.  
Cumpra-se.  
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.  
Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.  
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7063320-54.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
EXECUTADO: AMPLASOFT COMPUTACAO CORPORATIVA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO NERI DE SOUZA OAB/GO 48.610  
DESPACHO

Vistos,  
Intime-se o Sr. Tiago Neri para que, em cinco dias, se manifeste acerca da proposta de pagamento do débito (ID 63466415).  
Registra-se, oportunamente, que o boleto referente as custas processuais deverá ser emitida junto ao sítio do TJRO (<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>).  
Decorrido prazo sem manifestação, dê-se vistas dos autos a Exequente para requerer o que entender de direito em dez dias.  
Cumpra-se.  
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.  
Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.  
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7002603-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILAINE CECILIA DALLA MARTA, OAB nº RO1466, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
EXECUTADO: RAQUEL DE SOUSA COSTA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: RAQUEL DE SOUSA COSTA, CPF nº 07851460670, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: [pvh1efiscpgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1efiscpgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 0163837-46.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSANIL COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910, EULINA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1B, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

## DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Sisbajud foi infrutífera (espelho em anexo).

Deixo de consultar os demais convênios e chamo o processo à ordem.

Após a citação da executada em 2003 (fl. 05v), a credora iniciou a busca de bens penhoráveis a fim de viabilizar a satisfação de seu crédito.

Entretanto, desde então, a exequente não logrou êxito na localização de bens da devedora.

O caso, aparentemente, se amolda à hipótese de prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, quando interpretada na forma da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.

Assim, com fulcro no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, em dez dias, quanto à extinção processual em decorrência da prescrição intercorrente, devendo comprovar, se for o caso, eventual causa interruptiva do prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).

Oportunamente, manifeste-se quanto às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.

Após, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br)

Processo: 7025951-84.2020.8.22.0001

Exequente: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA; Advogado: MARA LUCIA DA SILVA SENA - OAB RO8914

Executado: BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA e outros

Advogado:

## INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Deverá, se for o caso, apresentar planilha de crédito atualizada.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

PYTTER LAUSTER JORDAN DE SA COSTA CRUZ

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7064929-96.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: L. B. S. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: CLAIRTON MAGALHAES ARRACHE, OAB nº RS68342B

DEPRECADO: A. S. D. S. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0042723-67.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BORGES & NEVES LTDA.

ADVOGADO: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - OAB DF15853

FABIO COIMBRA RIBEIRO - OAB DF31011

ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - OAB DF34964

## DECISÃO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada BORGES & NEVES LTDA, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 18.990,46). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Encaminhe-se ao arquivo provisório até outubro de 2026.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Credora para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0072240-20.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SAN - MARINO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUCENA, IVO JOSE DE LUCENA FILHO

## DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Deste modo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7018419-25.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL - ADVOGADO DO DEPRECANTE: INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT, OAB nº RS68625

REU: ROBSON BATISTA RAMOS - REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o requerente manifestação em cinco dias. Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012170-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026560-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DE MEIRA COELHO, OAB nº SP313533

## DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Suspendo o trâmite processual até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0809932.92.2020.822.0000 a fim de evitar decisões conflitantes.

À CPE: consulte o andamento processual do Agravo supracitado a cada seis meses.

Transitado em julgado, retorne concluso para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7028200-13.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: IRAIDES CAVALCANTE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,  
À CPE: cumpra-se a DECISÃO (ID 62552997).  
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.  
Fabiola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7031236-58.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,  
Indefiro o pedido de reconsideração.  
Embora relevantes os argumentos da Fazenda Pública, a juntada da documentação deveria ter ocorrido no momento da impugnação à exceção de pré-executividade. Portanto, encontra-se preclusa a oportunidade.  
Aliás, a alegação de que não foi concedido prazo suficiente para produção de prova não prospera, sobretudo porque em nenhum momento houve pedido nesse sentido pela credora.  
Além disso, a parte não teve acesso aos novos documentos, de modo que eventual análise pelo juízo nesse momento implicaria em desrespeito ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC.  
Retornem os autos à suspensão conforme DESPACHO de ID 62276718.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - F:(69)

Processo nº 7031236-58.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Certidão

Certifico que, o agravo de instrumento autos 0807490-22.2021.8.22.0000 ainda não há trânsito em julgado, portanto, retorno à suspensão

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - F:(69)

Processo nº 7014058-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: R S DOS SANTOS - ME

Certidão

Certifico que, ainda não há trânsito em julgado nos autos 0803626-44.2019.8.22.0000, portanto, retorno à suspensão.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0019462-97.2013.8.22.0001

Polo Ativo: SENE EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - - EPP

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, nesta data, foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de agosto de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - F:(69)

Processo nº 7021568-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

## Certidão

Certifico que, ainda não há trânsito em julgado nos autos 0807518-24.2020.8.22.0000, portanto, retorno à suspensão.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0114020-13.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAXIMUS COMPUTADORES IND. COM. E REPRESENTACOES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A Exequente indicou o número da CDA correto (ID 63328555).

No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01711587- 1, 2848/040/01711586-3, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n. 0019901641400, Código de Receita 5519. Contribuinte: MAXIMUS COMPUTADORES IND. COM. E REPRESENTACOES LTDA - ME CNPJ nº 84.748.987/0001-17.

Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000499-53.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELE MEIRA COUTO, OAB

nº RO2400

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda a PENHORA e AVALIAÇÃO do bem ofertado em garantia (ID 61633379):

a) Pó de brita (1.050m³ - mil e cinquenta metros cúbicos).

2. Após, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer Embargos à Execução Fiscal no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Anexo: petição (ID 61633379).

Endereço: Rolim de Moura, Linha 184, Km 05, Lote 54 -B, Zona Rural, na cidade de Santa Luzia D'Oeste/RO.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0111738-94.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALDINA MARCIA G. FERNANDES, ALDINA MARCIA GONCALVES FERNANDES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792

VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

AGENOR NUNES DA SILVA NETO, OAB nº RO5512

## DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera (espelho em anexo).

2. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7065075-40.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: CONJUNTO FREDERICO CORREA GARAGE - ADVOGADO DO DEPRECANTE: IGOR FERRY DE SOUZA, OAB nº MG101310

REU: MIRIAM MOREIRA COSTA - REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 64163903). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-,8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044197-31.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

1. As consultas ao Sisbajud e SREI/ONR foram infrutíferas (espelhos em anexo).

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto (espelho em anexo).

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0182583-25.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RICARDO PETRY - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO



Vistos,

1. Execução suspensa por um ano em outubro de 2020 (ID 49296802).
  2. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
  3. Encaminhe ao arquivo provisório até outubro de 2026. Após o decurso do prazo, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
  5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
- Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7042590-46.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

DEPRECADO: OSVALDO ALVES RIBEIRO NETO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,

Trata-se de carta precatória com a FINALIDADE de penhora de semoventes na Fazenda Agrinbo ou de outros bens de propriedade da executada.

A diligência restou negativa (ID 63245610), pois, segundo o Sr. Oficial de Justiça, houve dificuldade de encontrar a referida fazenda.

Após intimado, o Requerente indicou localização aparentemente mais precisa, e, requer o desentranhamento do MANDADO e deferimento da intimação por meio eletrônico (WhatsApp), e ou o arresto de bens, tendo em vista que argumenta que o representante da empresa está em Rio Branco.

Pois bem.

Este juízo é meramente executório, motivo pelo qual não aprecio o pedido de intimação por meio eletrônico pois tal pleito deverá ser direcionada ao juízo da origem.

No que se refere ao desentranhamento do MANDADO para renovação do ato, INTIME-SE o requerente para recolher as custas judiciais, nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016), por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO, no prazo de 5 dias.

Salienta-se que, por economia processual, sugere-se que o requerente indique pessoa que saiba a localização precisa da fazenda para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça, a fim de evitar diligência infrutífera.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0066212-70.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONFECÇÕES MARAZUL LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967

**DESPACHO**

Vistos,

Diga a Fazenda Pública sobre a proposta de parcelamento dos honorários advocatícios, em dez dias.

Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre a destinação do valor constrito via Sisbajud.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013210-12.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CASAS MAIA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,  
A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.  
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.  
Cumpra-se.  
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.  
Fabíola Cristina Inocência  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)  
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br  
Processo: 0031803-78.2001.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
EXECUTADO: Lazaro Martins  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.  
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.  
Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036704-71.2018.8.22.0001  
Dúvida  
REQUERENTES: J. C. P. D. S. E., AVENIDA SETE DE SETEMBRO S/N, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821  
INTERESSADO: NDA  
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO  
Manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.  
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.  
Porto Velho, 13 de outubro de 2021  
Amauri Lemes  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)  
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br  
EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 30 (trinta) dias  
Execução Fiscal PJe  
Processo: 7018887-86.2021.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
Executado: ASSOCIACAO BIG SLICK TEXAS HOLD'EM - ABSTH e CARLOS HEY DE LIMA  
CDA's : 2669/2021; 2670/2021; 2671/2021; 2672/2021; 2673/2021; 2674/2021;  
CITAÇÃO DO EXECUTADO: ASSOCIACAO BIG SLICK TEXAS HOLD'EM - ABSTH e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.  
VALOR DA CAUSA: R\$ 18.337,84 - Atualizado até 22/04/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATÉL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, do executado e corresponsável, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. "

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

PYTTER LAUSTER JORDAN DE SA COSTA CRUZ

(Assinatura Digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7009761-51.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: S J M DE FARIAS EIRELI - EPP

Advogada: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - OAB/RO 8225

Intimação - BENEFICIÁRIA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do ID N. 53472334 - PETIÇÃO (RPV 7009761 51.2017.8.22.0001), para se manifestar, quanto ao pagamento/recebimento de RPV ID 41982561 - EXPEDIENTE.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2021.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002108-95.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, RODOVIA BR364, KM5 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275

#### DECISÃO

De acordo com o tema 365 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.

Há pedido de suspensão do feito formulado pelo próprio Exequente.

Assim, o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

Diante do exposto, considerando a comprovação de parcelamento administrativo/fiscal entre as partes, SUSPENDO o curso da execução pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, a contar da presente data.

Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, manifeste-se o Município para informar a satisfação integral do crédito exequendo e/ou apresentar planilha atualizado de débito e/ou promover o andamento normal ao feito.

Sem necessidade de intimação das partes para ciência desta DECISÃO, devendo a CPE promover a suspensão imediata do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0069622-59.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LARA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, ROSALINO GOMES 9282, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SAO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940

DESPACHO

1- Em resposta ao ofício de ID: 63470267 p. 1 - 5, presto os seguintes esclarecimentos:

O Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes - RO, Solicitou a este JUÍZO o bloqueio e a transferência dos valores depositados na conta judicial 2848/040/01717381-2, visando ao menos a garantia parcial da execução nos autos n. 0000504-73.2015.5.14.0031, em que são partes ROSELI DE FATIMA FERREIRA (CPF n. 755.471.122-91), exequente e LARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME - ME E OUTROS (CNPJ n. 17.243.025/0001-19), executado.

No entanto, os valores depositados no processo 0069622-59.2009.8.22.0101, não pertence a executada LARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME - ME (CNPJ n. 17.243.025/0001-19) e sim a terceiro interessado, qual seja, RAMON SOUSA RODRIGUES.

Explico.

Os valores depositados na conta judicial vinculada a este processo são decorrentes da arrematação de um imóvel pertencente a executada LARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME - ME (CNPJ n. 17.243.025/0001-19). O bem foi arrematado em 04/12/2019 por RAMON SOUSA RODRIGUES, no entanto, em decorrência de irregularidades encontradas no procedimento, no dia 27/08/2021, foi proferida uma DECISÃO (nº ID: 62280040 p. 1 de 4), que anulou a arrematação e determinou a devolução dos valores ao arrematante RAMON SOUSA RODRIGUES.

Assim, diante dos esclarecimentos apresentados, deixo de proceder com o bloqueio e transferência dos valores.

2- No tocante a petição de ID nº ID: 63761420 p. 1 - 2, defiro o requerido, oficie-se a Caixa Econômica, agência 2848.

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do RAMON SOUSA RODRIGUES CPF Nº 535.165.916- 68 e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência do montante depositado em juízo, Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/ 01717381-2 ( ID: 33514522 p. 4, ID: 34401252 p. 1- 2, ID: 34846590 p. 1 - 2, ID: 38163030 p. 1-4, ID: 40173541 p. 1-2, ID: 43005618 p. 1 -2, ID: 45366875 p. 1 - 2, ID: 48038455 p. 1 -3, ID: 50909519 p. 1-2, ID: 51122642 p. 1 - 2, ID: 52823059 p. 1 - 2, ID: 54393358 p. 1 - 3, ID: 55613838 p. 1 - 2, ID: 56636671 p. 1 - 2, ID: 57760645 p. 1-2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a conta bancária do arrematante RAMON SOUSA RODRIGUES, CPF 535.165.916-68 - BANCO DO BRASIL, AG 0102-3 e CONTA CORRENTE 6.318-5 ou por PIX 535.165.916-68, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO a 1ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES - RO.

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES / DA ARREMATANTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

ARREMATANTE: RAMON SOUSA RODRIGUES, CPF Nº 535.165.916 - 68, brasileiro, casado, advogado, com endereço na Rua Vespaziano Ramos, nº 1705, Bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade de Porto Velho - RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000607-67.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: IVETE QUINTELA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

IVETE QUINTELA DA SILVA ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil de Santa Catarina-RO, Assento n.º 3168, na folha n.º 168, do Livro n.º 11, cujos livros estão sob a guarda do 1º Ofício de Porto Velho-RO, e quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informado da inexistência do registro.

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

Inicialmente, uma vez que o requerimento de gratuidade de Justiça não se fez acompanhar de qualquer elemento hábil a se verificar a hipossuficiência da requerente, indefiro o pedido.

No MÉRITO: a disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.

Nota-se que o autor é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150), para que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor (de Santa Catarina-RO, Assento n.º 3168, na folha n.º 168, do Livro n.º 11) nos seguintes termos:

Nome: IVETE QUINTELA DA SILVA

Data de nascimento: 03/08/1963

Hora do nascimento: 10h

Sexo: feminino

Local de Nascimento: Porto Velho-RO

Nome do genitor: Olimpio Quintela da Costa

Nome da genitora: Margarida Ferreira da Silva

Avô paterno: José Prudêncio da Costa

Avó paterna: Maria Candida Quintela da Costa

Avô materno: José Ferreira da Silva

Avó materna: Maria José da Silva

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, permanecendo a certidão retificada na Serventia, à disposição da parte, para retirada.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo nº: 7002851-08.2017.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.

Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 7002851-08.2017.8.22.0001

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado:TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, CNPJ nº 05569005000234, RUA MONTEIRO LOBATO 6113 ELDORADO - 76811-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA, CPF nº 47721626668, R PEDRINHO PEREIRA 117 MANGABEIRAS, - 38550-000 - COROMANDEL - MINAS GERAIS

CITAÇÃO DO EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, CNPJ nº 05569005000234, RUA MONTEIRO LOBATO 6113 ELDORADO - 76811-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA, CPF nº 47721626668, R PEDRINHO PEREIRA 117 MANGABEIRAS, - 38550-000 - COROMANDEL - MINAS GERAIS, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 55.290,77(cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa reais e setenta e sete centavos) - Atualizado até 30/01/2017 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040437-40.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARINETE ALVES DE AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Pretende Marinete Alves de Amorim ver retificado o registro de óbito de seu companheiro Júlio Cezar Pires, para que conste a informação de que a requerente era companheira do falecido.

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do registro de óbito e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

O Ministério Público manifestou-se pela retificação do assento de óbito, mas para que se exclua dele a informação de que o de cujus deixou companheira.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Pois bem.

Quanto à inclusão no assento de óbito do nome da requerente e da existência informação de que o falecido deixou companheira, a supressão da informação pugnada pelo MP, merece ser acolhida, pois não é recomendável que conste tais dados no assento:

Enunciado 33: União estável não é estado civil e recomenda-se que não conste no registro de óbito ou no campo observações da certidão menção a tal circunstância. A prova da união estável deverá ser feita pelas vias previstas em lei.

Enunciado 34: Recomenda-se que não conste na certidão de óbito, no campo observações, o nome do cônjuge ou o nome e idade dos filhos, que são dados FACULTATIVOS, nos termos do Provimento nº 3 do CNJ, art. 1º, "c". O que comprova o estado civil é a certidão atualizada de nascimento ou de casamento, ou de casamento com averbação da separação ou do divórcio. O que comprova a filiação é a certidão de nascimento ou de casamento onde conste o nome dos genitores. As informações que constam do livro de registro de óbito são prestadas pelo declarante, não exigindo a lei que sejam apresentados documentos comprobatórios das mesmas, de modo que não se prestam para comprovar o estado civil do falecido, ou o nome do seu cônjuge ou o de seus filhos.

Entendo aplicáveis e úteis os Enunciados nº 33 e 34 do Colégio de Registro Civil de Minas Gerais e o Provimento nº 3 do CNJ para que se evitem os problemas decorrentes da inclusão do nome do cônjuge/convivente ou o nome e número de filhos no assento de óbito, na medida em que outros descendentes podem surgir após o efetivo registro, o que se aplica no caso, o que também é amparado pela remansosa jurisprudência:

DIREITO CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. CERTIDÃO DE ÓBITO. RETIFICAÇÃO. INFORMAÇÃO. VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. O REGISTRO PÚBLICO TEM O CONDÃO DE EXPRESSAR UMA SITUAÇÃO VERDADEIRA, NÃO PODENDO SER MANTIDA EM CERTIDÃO DE ÓBITO INFORMAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA, SOB PENA DE SE AFASTAR A FÉ PÚBLICA DO DOCUMENTO. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - AC: 20020110746105 DF, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 23/03/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 27/04/2006 Pág.: 75)

Ora, os registros públicos devem expressar a veracidade das situações, sob pena de afronta à segurança jurídica das partes e da sociedade, eis que o registro público não pode alterar a situação das coisas.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao senhor(a) Oficial do Cartório Carvajal que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do registro de óbito de JULIO CEZAR PIRES (matrícula 095729 01 55 2021 4 00040 263 0013758 71), excluindo-se dele a informação acerca de que "O falecido deixa companheira: LUZIA ANDREIA DE ALMEIDA E 01 (um) filho", fazendo constar apenas que "DEIXOU FILHOS", permanecendo os demais dados inalterados.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido do requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, permanecendo a certidão retificada na Serventia, à disposição da parte, para retirada.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010453-11.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IVONE SWINKA DA SILVA, RUA MARECHAL DEODORO 1114 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

DESPACHO - POSSIBILIDADE DE ADESÃO AO REFIS-2021

CONSIDERANDO o comprometimento deste Juízo com a celeridade processual, a disseminação de boas práticas autocompositivas e a redução a taxa de congestionamento nesta Unidade, atento aos princípios norteadores do vigente Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que a prefeitura de Porto Velho aprovou o Refis municipal 2021, que garante descontos de até 100% de juros e multas sobre dívidas tributárias e não tributárias, bem como a possibilidade de parcelamento dos valores devidos;

CONSIDERANDO que a autocomposição (parcelamento administrativo) tem, de fato, se mostrado um instrumento extremamente eficiente na solução de conflitos, contribuindo inclusive para a modernização, rapidez e eficiência da Justiça Brasileira;

CONSIDERANDO o lapso pelo qual o presente feito se estende sem resolução;

CONSIDERANDO que durante o período da pandemia do Coronavírus (COVID-19), todo e qualquer contribuinte poderia efetuar PARCELAMENTO e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município ou na sede da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), localizada na Avenida 07 (sete) de setembro, nº 744, Centro, na cidade de Porto Velho/RO.

CONSIDERANDO que o principal objetivo do REFIS-2021 é estimular a regularização de débitos fiscais cujos vencimentos tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o REFIS-2021 abrange qualquer débito regulado pela SEMFAZ, como IPTU, TRSD e outros;

DETERMINO:

I - Fica intimada a parte executada/atual proprietário/acordante, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que acerca da possibilidade de adesão ao REFINANCIAMENTO (REFIS-2021). Esclareço que o contribuinte poderá efetuar REFIS-2021 (PARCELAMENTO) e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município ou na sede da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), localizada na Avenida 07 (sete) de setembro, nº 744, Centro, na cidade de Porto Velho/RO. O contato pode ocorrer através do telefone (69) 3901-3046 ou através do e-mail: spda.pgm@gmail.com

II - O prazo para ADESÃO AO REFIS-2021 é até 20/12/2021, cabendo à parte executada comprovar, documentalmente, nos autos a ADESÃO.

III - SUSPENDO O FEITO, até data final do REFIS-2021, qual seja: 20/12/2021. (OBS: Deve a CPE cumprir o item III, independente de intimação positiva do item I;

IV - Decorrido o prazo do item III, ADVIRTO que haverá a continuidade do feito com penhora de imóveis e/ou valores e na hipótese de existência de penhora anterior o feito prosseguirá com LEILÃO do bem penhorado nos autos.

V - Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO: IVONE SWINKA DA SILVA, CPF nº 37473310925, RUA MARECHAL DEODORO 1114 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 CARTA DE INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - REFIS MUNICIPAL

DESTINATÁRIO(A): IVONE SWINKA DA SILVA ou ACORDANTE ou EXECUTADO(A) ou ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de ITPU)

PROCESSO: 7010453-11.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: IVONE SWINKA DA SILVA, CPF nº 37473310925, RUA MARECHAL DEODORO 1114 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE:

I - Fica intimada a parte executada/atual proprietário/acordante, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que acerca da possibilidade de adesão ao REFINANCIAMENTO (REFIS-2021).

Esclareço que o contribuinte poderá efetuar REFIS-2021 (PARCELAMENTO) e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município ou na sede da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), localizada na Avenida 07 (sete) de setembro, nº 744, Centro, na cidade de Porto Velho/RO. O contato pode ocorrer através do telefone (69) 3901-3046 ou através do e-mail: spda.pgm@gmail.com

II - O prazo para ADESÃO AO REFIS-2021 é de 30 (trinta) dias, sendo certo que considera-se dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, nos termos do artigo 231, inciso I, do CPC, cabendo à parte executada comprovar, documentalmente, nos autos a ADESÃO ao REFIS-2021.

III - Decorrido o prazo sem a adesão ao REFIS-2021, ADVIRTO que haverá a continuidade do feito com penhora de imóveis e/ou valores e na hipótese de existência de penhora anterior o feito prosseguirá com LEILÃO do bem penhorado nos autos.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 6.303,99(seis mil, trezentos e três reais e noventa e nove centavos) em 10/03/2021, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

Custas Judiciais na forma da Lei (vide item 3).

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito em atraso, haverá a continuidade do bem com constrições de bens e valores e/ou venda de eventual bem já penhorado.

2) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

3) Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

Porto Velho, sábado, 6 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039314-07.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: BRASIL FACIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RAISSA PAMELA UMAIMANNA DAMASCENO PESTANA

ADVOGADO: Sabrina Puga – OAB-RO 4879

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executada pelo Município de Porto Velho, BRASIL FÁCIL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELE – EPP opôs exceção de pré-executividade, alegando a nulidade dos títulos, os índices de correção e juros não podem ser exigidos em percentual superior a SELIC.

O excepto impugnou, alegando a inadequação da via eleita, e ainda a conformidade legal da correção monetária com base na UPF.

É o breve relatório. Decido.

Uma vez que cabível a presente exceção em matérias que possam ser apreciadas pelo Juiz de ofício sem necessidade de dilação probatória, certo é que, de todo modo, inadequada seria a via eleita pelo peticionário para ver atendida sua pretensão.

Nesse sentido:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Considerando que a matéria discutida necessita de dilação probatória para comprovação da sua existência, é medida que se impõe a rejeição da exceção de pré-executividade na origem. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AGV: 00057576420158220000 RO 0005757-64.2015.822.0000, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 06/08/2015, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/08/2015.)



Ademais, a previsão do Código de Processo Civil é de que “Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.” (art. 739-A, §5º).

É dizer: para que se verifique a desconformidade do cálculo utilizado na constituição dos títulos, há que se demonstrar a alíquota utilizada, bem como aquela que se considera correta, como prova inequívoca que desconstitua a presunção de certeza e liquidez que reveste os títulos, além da análise do contador.

Uma vez que não houve sequer atendimento dos requisitos legais para a análise desse ponto, a saber, a apresentação do valor que entende correto e a memória de cálculo, deixo de apreciá-lo.

Cabe, assim, ao devedor, caso queira, ajuizar a competente ação de embargos à execução, instruindo-o com cálculos e provas contundentes, requerendo a produção das provas cabíveis à confirmação dos fatos que alega.

Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo-se conseqüentemente, com a execução, e realização dos demais atos executórios.

P.R.I.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017133-17.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: VANIA L.F.SALES - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2140, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANIA LUCIA FERNANDES SALES, AVENIDA CARLOS GOMES 2140, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

DESPACHO

Fica intimada a parte executada/atual proprietário/acordante, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o(s) pagamento(s) da(s) parcela(s) em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de valores e bens. Caso inadimplido(s), deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADOS: VANIA L.F.SALES - ME, CNPJ nº 04441318000169, AVENIDA CARLOS GOMES 2140, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANIA LUCIA FERNANDES SALES, CPF nº 28631897272, AVENIDA CARLOS GOMES 2140, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033278-46.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUZIA MENEZES, RUA BORGES DE MEDEIROS 9045, - DE 8839/8840 A 9288/9289 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

De acordo com o tema 365 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.

Há pedido de suspensão do feito formulado pelo próprio Exequente.

Assim, o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

Diante do exposto, considerando a comprovação de parcelamento administrativo/fiscal entre as partes, SUSPENDO o curso da execução pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, a contar da presente data.

Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, manifeste-se o Município para informar a satisfação integral do crédito exequendo e/ou apresentar planilha atualizado de débito e/ou promover o andamento normal ao feito.

Sem necessidade de intimação das partes para ciência desta DECISÃO, devendo a CPE promover a suspensão imediata do feito. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0011607-97.2009.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LOURISVALDO ALEXANDRE DE CAIRES

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0030384-72.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Francisco Pinto

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7051646-11.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA - RO1139

EXECUTADO: A J COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0012567-58.2006.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: David Fernande Moraes

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0037720-15.2000.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Antonio Marcos Silva

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDECIR RAZINI JUNIOR - SE8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010453-11.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IVONE SWINKA DA SILVA, RUA MARECHAL DEODORO 1114 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

DESPACHO - POSSIBILIDADE DE ADESÃO AO REFIS-2021

CONSIDERANDO o comprometimento deste Juízo com a celeridade processual, a disseminação de boas práticas autocompositivas e a redução a taxa de congestionamento nesta Unidade, atento aos princípios norteadores do vigente Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que a prefeitura de Porto Velho aprovou o Refis municipal 2021, que garante descontos de até 100% de juros e multas sobre dívidas tributárias e não tributárias, bem como a possibilidade de parcelamento dos valores devidos;

CONSIDERANDO que a autocomposição (parcelamento administrativo) tem, de fato, se mostrado um instrumento extremamente eficiente na solução de conflitos, contribuindo inclusive para a modernização, rapidez e eficiência da Justiça Brasileira;

CONSIDERANDO o lapso pelo qual o presente feito se estende sem resolução;

CONSIDERANDO que durante o período da pandemia do Coronavírus (COVID-19), todo e qualquer contribuinte poderia efetuar PARCELAMENTO e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município ou na sede da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), localizada na Avenida 07 (sete) de setembro, nº 744, Centro, na cidade de Porto Velho/RO.

CONSIDERANDO que o principal objetivo do REFIS-2021 é estimular a regularização de débitos fiscais cujos vencimentos tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o REFIS-2021 abrange qualquer débito regulado pela SEMFAZ, como IPTU, TRSD e outros;

## DETERMINO:

I - Fica intimada a parte executada/atual proprietário/acordante, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que acerca da possibilidade de adesão ao REFINANCIAMENTO (REFIS-2021). Esclareço que o contribuinte poderá efetuar REFIS-2021 (PARCELAMENTO) e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município ou na sede da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), localizada na Avenida 07 (sete) de setembro, nº 744, Centro, na cidade de Porto Velho/RO. O contato pode ocorrer através do telefone (69) 3901-3046 ou através do e-mail: spda.pgm@gmail.com

II - O prazo para ADESÃO AO REFIS-2021 é até 20/12/2021, cabendo à parte executada comprovar, documentalmente, nos autos a ADESÃO.

III - SUSPENDO O FEITO, até data final do REFIS-2021, qual seja: 20/12/2021. (OBS: Deve a CPE cumprir o item III, independente de intimação positiva do item I;

IV - Decorrido o prazo do item III, ADVIRTO que haverá a continuidade do feito com penhora de imóveis e/ou valores e na hipótese de existência de penhora anterior o feito prosseguirá com LEILÃO do bem penhorado nos autos.

V - Com isso, tornem conclusos.

## VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO: IVONE SWINKA DA SILVA, CPF nº 37473310925, RUA MARECHAL DEODORO 1114 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 CARTA DE INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - REFIS MUNICIPAL

DESTINATÁRIO(A): IVONE SWINKA DA SILVA ou ACORDANTE ou EXECUTADO(A) ou ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de ITPU)

PROCESSO: 7010453-11.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: IVONE SWINKA DA SILVA, CPF nº 37473310925, RUA MARECHAL DEODORO 1114 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE:

I - Fica intimada a parte executada/atual proprietário/acordante, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que acerca da possibilidade de adesão ao REFINANCIAMENTO (REFIS-2021).

Esclareço que o contribuinte poderá efetuar REFIS-2021 (PARCELAMENTO) e/ou obter as guias atualizadas para pagamento dos tributos, custas processuais e honorários advocatícios na Subprocuradoria de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município ou na sede da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), localizada na Avenida 07 (sete) de setembro, nº 744, Centro, na cidade de Porto Velho/RO. O contato pode ocorrer através do telefone (69) 3901-3046 ou através do e-mail: spda.pgm@gmail.com

II - O prazo para ADESÃO AO REFIS-2021 é de 30 (trinta) dias, sendo certo que considera-se dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, nos termos do artigo 231, inciso I, do CPC, cabendo à parte executada comprovar, documentalmente, nos autos a ADESÃO ao REFIS-2021.

III - Decorrido o prazo sem a adesão ao REFIS-2021, ADVIRTO que haverá a continuidade do feito com penhora de imóveis e/ou valores e na hipótese de existência de penhora anterior o feito prosseguirá com LEILÃO do bem penhorado nos autos.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 6.303,99(seis mil, trezentos e três reais e noventa e nove centavos) em 10/03/2021, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

Custas Judiciais na forma da Lei (vide item 3).

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito em atraso, haverá a continuidade do bem com constrições de bens e valores e/ou venda de eventual bem já penhorado.

2) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

3) Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

Porto Velho, sábado, 6 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0061477-14.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: IRAHY MENDES PESSOA, RUA GOIÁS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COPIADORA MENDES LTDA - ME, AV. CAMPOS SALES 2464, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA, OAB/RO 2861

DESPACHO

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01520390-0 operação 040, em favor do(a) COPIADORA MENDES LTDA, CNPJ 00.607.069/0001-88, advogado EDIVO COSTA ROCHA, OAB/RO 2861, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Caso não haja comprovação do saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: AMAURI LEMES

04/11/2021 08:50:41

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 64088638 2111040850440000000061350537

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0098094-12.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: DIVIART - COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA, ADRIANO JORGE DOS SANTOS GONCALVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou penhorar bens, sendo que em 21/11/2012 (ID 26199642) requereu-se a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, à vista das diligências negativas nos autos, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 16 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR:

AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas").

Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que

todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NASEARADO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo nº: 1000631-09.2012.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇAS deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇAS do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 1000631-09.2012.8.22.0101

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado:CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA, CNPJ nº 08332752000161, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA, CNPJ nº 08332752000161, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 31.336,32(trinta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) - Atualizado até 11/12/2012 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7034744-75.2021.8.22.0001

Exequente: VANILDO SOARES PACHECO

Executado: VICENTE JOSE PACHECO

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N. 64089953 - DESPACHO . Notadamente para cumprimentos das letras "c" e "d".

DESPACHO: "DESPACHO. Defiro a cota do MP e determino: a) seja expedido ofício ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, para que envie a esse Juízo cópia do Prontuário Civil e de toda documentação existente em nome do senhor Vicente José Pacheco, nascido em 25.12.1939, filho de Sebastião José Pacheco e Maria Josina de Jesus (RG nº 157.363, ID 59543174); b) seja expedido ofício ao Hospital Samar, deste município, solicitando-se informações acerca do falecimento de Vicente José Pacheco, em 02/04/2021, filho de Sebastião José Pacheco e Maria Josina de Jesus (Declaração de Óbito nº 27501694-3 – ID 59543175); c) a intimação do autor para que junte aos autos certidão de nascimento/casamento do falecido; d) a requisição de antecedentes em nome do de cujus Vicente José Pacheco, CPF nº 112.792.492-34, junto aos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Família e de Protesto desta Capital, e da Justiça Federal. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, vista dos autos ao MP. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem. Porto Velho, 4 de novembro de 2021 Amauri Lemes Juiz(a) de Direito"

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7005027-18.2021.8.22.0001

Exequente: RAIMUNDO NONATO GUIMARAES TEIXEIRA

Executado: Cartório do 1º Registro de Imóveis de Porto Velho/RO

Advogado:

## INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA através de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o disposto no ID 63954977 pág. 3 de 3, Nota de devolução Nº 2000/2021.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Roni Lima Lacerda

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0058793-58.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NEIDITE REBOUCAS DE SIQUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.



Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o acórdão de novembro de 2019 foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifico quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Diante do exposto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquivado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017133-17.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: VANIA L.F.SALES - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2140, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANIA LUCIA FERNANDES SALES, AVENIDA CARLOS GOMES 2140, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

DESPACHO

Fica intimada a parte executada/atual proprietário/acordante, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o(s) pagamento(s) da(s) parcela(s) em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de valores e bens. Caso inadimplido(s), deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADOS: VANIA L.F.SALES - ME, CNPJ nº 04441318000169, AVENIDA CARLOS GOMES 2140, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANIA LUCIA FERNANDES SALES, CPF nº 28631897272, AVENIDA CARLOS GOMES 2140, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7006991-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LAUDIR TAONIRA DE OLIVEIRA KARITIANA, CPF nº 93880936234, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120 BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CNPJ nº 10923929000146, CENTRO EMPRESARIAL 637-, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

Vistos e etc...

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7020935-52.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

REU: FERNANDO FIGUEIREDO MOTA, CPF nº 68946953268, RUA SERRA DA COTIA 2944, - ATÉ 2943/2944 ELETRONORTE - 76808-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo);

III - Já o pedido de penhora on line na modalidade “teimosinha” não se justifica, dada à inexistência de valores nas contas do devedor (penhora on line frustrada nas diligências anteriores), sendo certo que a referida medida (sem qualquer outro informe ou dia específico) não alcançará a FINALIDADE para qual fora implementada, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Por conseguinte, determino a intimação do credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, impulsar o feito e requerer outras diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7024609-04.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: PAULA THAISA BRITO OLIVEIRA, CPF nº 03302770227, VIA 07 s/n, Q 04 CASA 16 PARQUE DOS BURITIS - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, restando negativa a diligência de penhora de ativos financeiros do(a) executado(a), reclamando o(a) exequente a realização de outras diligências possíveis.

Contudo, em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo.

Quanto ao pedido de registro de negativação em desfavor do(a) executado(a), cumpre destacar que a inscrição da parte devedora no cadastro das empresas é providência que cabe à parte, competindo ao juízo, tão somente e a requerimento, determinar a expedição de certidão de crédito para que o(a) exequente adote as providências extrajudiciais que julgar pertinentes.

Vale ainda salientar que o sistema SERASAJUD é somente utilizado por este juízo para fins de cumprimento imediato de baixa, em casos de tutela antecipada concedida liminarmente ou em casos de tutela específica e ao final (SENTENÇA de MÉRITO), não se servindo para inclusão, seja por questão de dificuldades operacionais de controle, seja por eventual responsabilização em caso de pagamento da dívida e falta de comunicação ao juízo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de inscrição.

Por fim, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7006841-65.2021.8.22.0001

AUTOR: LEANDRA DE AGUIAR REGO, CPF nº 53128699291, RUA TOBIAS BARRETO 15 TUCUMANZAL - 76804-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente (ID 61833546) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indicio, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7020717-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, CPF nº 80002749220, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8725, - DE 8499 A 8879 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

EXECUTADO: MAVORITA MUNIZ DA SILVA, CPF nº 45707499253, TENREIRO ARANHA 2326, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrituração/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de

dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);  
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7053285-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CLERIS CANDEIRO DE SOUZA, CPF nº 08534071268

ADVOGADO DO REQUERENTE: QUELE MENDES DE LIMA, OAB nº RO9790

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7038195-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROZENDO DUARTE DA FONSECA FILHO, CPF nº 14292386234, RUA MAGNÓLIA 3816 CONCEIÇÃO - 76808-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

EXECUTADO: DJANGO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 42192188234, RUA 24 (VINTE QUATRO) 3774 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, restando negativa a diligência de penhora de ativos financeiros do(a) executado(a), reclamando o(a) exequente a realização de outras diligências possíveis.

Contudo, em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo.

Quanto ao sistema INFOJUD, cumpre dizer que a busca comandada por este juízo em referido sistema informativo não retornou resultados úteis à presente execução.

Quanto ao pedido de registro de negativação em desfavor do(a) executado(a), cumpre destacar que a inscrição da parte devedora no cadastro das empresas é providência que cabe à parte, competindo ao juízo, tão somente e a requerimento, determinar a expedição de certidão de crédito para que o(a) exequente adote as providências extrajudiciais que julgar pertinentes.

Vale ainda salientar que o sistema SERASAJUD é somente utilizado por este juízo para fins de cumprimento imediato de baixa, em casos de tutela antecipada concedida liminarmente ou em casos de tutela específica e ao final (SENTENÇA de MÉRITO), não se servindo para inclusão, seja por questão de dificuldades operacionais de controle, seja por eventual responsabilização em caso de pagamento da dívida e falta de comunicação ao juízo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de inscrição.

DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7013584-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4147, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730, ENERGISA RONDÔNIA

EXCUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS GALVAO, CPF nº 61995070297, RUA MARECHAL RONDON 170 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7000423-14.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: VANDERLEY BATISTA DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 77078357272, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2899, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7030238-90.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA NONATO DA SILVA, CPF nº 45750785220, RUA NOVA S/N, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNÃ NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7032040-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE OLIVEIRA ROSA, CPF nº 00911514228, RUA JARDINS 1.640, RESIDENCIAL IRIS, CASA 163 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7033624-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE MELO, CPF nº 06452736272, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 1982, - DE 1660/1661 A 2129/2130 CASCALHEIRA - 76813-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7008437-84.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, RUA ARUBA 8325, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ELIEMITA DA SILVA SANTIAGO, CPF nº 38569094272, RUA AMÉRICA DO SUL 2169, - DE 2225/2226 A 2349/2350 TRÊS MARIAS - 76812-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo sido homologado o acordo com pedido de expedição de alvará.

Considerando pedido da parte executada, procedi com a exclusão da DECISÃO id64078628 para evitar embaraços no feito. Por fim, determino que a CPE:

a) EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor R\$ 411,67 (quatrocentos e onze reais e sessenta e sete centavos) em prol da EXECUTADA (ELIEMITA DA SILVA SANTIAGO) da importância disponibilizada na conta judicial vinculada ao feito;

b) EXPEÇA-SE ofício à CEF para transferência da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) disponibilizada na conta judicial vinculada ao feito para a conta indicada pelo credor (Agência 3430, Conta Corrente 611-5, Operação 003, Caixa Econômica Federal, José Eduardo Barbosa Barros – CNPJ 18.422.970/0001-40).

Após o cumprimento das diligências acima determinadas, ARQUIVE-SE o feito independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA



7012477-80.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIAS MARINHO DA SILVA, CPF nº 67860699400, RUA DO SOL 386, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sem prejuízo da determinação acima, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

IV - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7011276-82.2021.8.22.0001

AUTOR: VITOR ZABOETZKI CHAGAS, CPF nº 00990241289, RUA JAGUARÃO 2830 TRÊS MARIAS - 76812-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

VISTOS E ETC...

I – A parte recorrente (ID 632111871) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos

à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2018/0166431-9 - Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 - publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 - Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 - publicado em 22/03/2019);

III - Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente informou a função que exerce, entretanto, omitiu-se quanto aos seus rendimentos mensais, a fim de impossibilitar a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 - FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV - Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, ocorrido o preparo, retorne os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V - Expeça-se alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado no alvará) da quantia já disponibilizada nos autos, vez que incontroversa;

VI - Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível  
7065419-21.2021.8.22.0001

REQUERENTES: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, CPF nº 00345469283, RUA FLORIANÓPOLIS 110 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCICLEDE GUIMARAES DANTAS, CPF nº 42146291249, AGC SÃO CARLOS S/N, RUA PADRE CHIQUINHO, S/N CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELINE GEYSA ANDRADE, CPF nº 02770239392, RUA VITÓRIA RÉGIA 5687, - DE 5387/5388 A 5715/5716 ELDORADO - 76811-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DA SILVA FILHO, CPF nº 94375372249, RUA FLORIANÓPOLIS 151 EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA MONTEIRO EVANGELISTA, CPF nº 71008861200, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KALLE DAYANE QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 85137316253, RUA CASTILHO 1725 MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL ROSAS DE LUNA, CPF nº 24418528253, RUA PASTOREIRO 1531 CASCALHEIRA - 76813-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINES SOARES DE ANDRADE SILVA, CPF nº 41504100387, RUA JOSÉ FONA 5990 IGARAPÉ - 76824-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDITE RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 94292523215, RUA MONTE AZUL 2330, (CJ CHAGAS NETO) - DE 2081/2082 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON DE SOUZA MOTA, CPF nº 38645360225, RUA ATAULFO ALVES 9624, - DE 9388/9389 A 9857/9858 MARIANA - 76813-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIANE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 74210882291, RUA ANA SOBRAL 6588, - DE 6403/6404 A 6759/6760 LAGOINHA - 76829-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIELI DE CARVALHO FROIS, CPF nº 02097402216, RUA MIGUEL DE CERVANTE ap 304, bloco 2, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE II AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LENILDA DA SILVA GOUVEIA, CPF nº 91687756287, RUA LUIZ BRASIL 2659, - DE 2640/2641 AO FIM JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VILANI LOURENCO FERREIRA, CPF nº 16177258204, RUA CAPÃO DA CANOA, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RITA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 13931350215, RUA FÁBIA 6201, - ATÉ 6340/6341 IGARAPÉ - 76824-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA MARIA DOS SANTOS ONESIO, CPF nº 58548998253, ESTRADA DO BELMONT 2779, - DE 2461/2462 A 2785/2786 NACIONAL - 76802-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALVA APARECIDA FERREIRA MELO, CPF nº 27245071268, AVENIDA CALAMA 6805, - DE 6629 A 6965 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO JOSE DE SIQUEIRA, CPF nº 42255350297, RAMAL DA CASTANHEIRA KM 65, RO 05 RAMAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAISENEIDE TAVARES DE OLIVEIRA, CPF nº 60436107287, RUA JERÔNIMO SANTANA 3284, - DE 3094/3095 A 3544/3545 COHAB - 76807-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEVELAND BRAGA DAVY, CPF nº 14936135291, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4100, - DE 4030/4031 A 4529/4530 OLARIA - 76801-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REQUERIDO: CANAL HIPOCRITAS PRODUÇÕES DE VÍDEO LTDA, CNPJ nº 35010852000144, RUA BENJAMIN FRANKLIN PEREIRA 451, APTO 301 B SÃO JOÃO - 88304-070 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

I - Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (inclusão de notas explicativas/informativas adicionais em vídeo produzido e publicado pela requerida em plataforma de mídia na internet - YouTube), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada conduta abusiva da requerida em disseminar informação sabidamente falsa ou imprecisa com o objetivo de moldar a opinião pública em favor de proposta de emenda à constituição considerada nociva pelos autores, nos termos da inicial e demais documentos apresentados, havendo pedido de tutela antecipada para, em resumo, impor obrigação de inclusão de notas explicativas/informativas em introdução aos vídeos intitulados "FUNCIONÁRIO PÚBLICO", "VÍDEO RESPOSTA AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS", "FUNCIONÁRIO PÚBLICO 2" e "CARGO COMISSIONADO", publicados no denominado "canal Hipócritas" no YouTube.

II - Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora sustenta que o perigo da demora se relaciona ao fato de que a PEC 32 encontra-se pronta para entrar em pauta de votação na Câmara dos Deputados. No entanto, não se vislumbra, pelo menos neste juízo de prelibação, que a inclusão de notas explicativas/informativas nos vídeos tenha o condão de afetar decisivamente a tramitação ou o resultado de eventual votação da proposta de emenda à constituição. Ainda que a disseminação de ideias e opiniões através da publicação de vídeos contribua para conduzir a "opinião pública" nessa ou naquela direção, a concessão ou não concessão da tutela antecipada em nada afetará a pauta de votação da Câmara Federal, o voto de parlamentares, etc. Ademais disto, vale considerar ainda a existência de pleito indenizatório por danos morais, de modo que o juízo, em reconhecendo a ocorrência de ilícito indenizável, levará em consideração se o vídeo propaga "desinformação" e se fomenta sentimento depreciativo em desfavor de servidores públicos capazes de afetar os autores. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 15/12/2021, às 12h - FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO - SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no

MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada optar-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7035477-75.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SIVALDO RODRIGUES GUERRA, CPF nº 04233638915, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5545 AGENOR DE CARVALHO

- 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, (ENERGISA) INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7042042-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE LIMA, CPF nº 40904709272, RUA NOVA ESPERANÇA 3551, FUNDOS CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015), retirando-se o quantum referente a multa de 10%, em virtude da natureza de penalidade da multa, não se pode cumular as duas penalidades legais, dada a inevitável e evidente configuração do odioso bis in idem;

II – Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III – Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7026641-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WALDEMIR LIMA DOS SANTOS, CPF nº 27238326272, RUA JARDINS 114, CONDOMÍNIO ALFAZEMA, CASA 158 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7013540-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BETANIA CRISTINA SOUZA DE ASSIS, CPF nº 56278020149, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA 7773, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 PLANALTO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7028925-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IZABEL SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 63849208249, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1734, - DE 1600/1601 A 2273/2274 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

EXCUTADO: Banco Bradesco, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004595-33.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: OSILDA LOPES DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7062445-11.2021.8.22.0001

AUTOR: LETICIA MARIEL DE CASTRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, KELY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7057370-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JUSSARA SORAIA CONSTANTINO DE SOUZA, CPF nº 00851344224, LINHA 55B, GLEBA CACHOEIRA DE SAMUEL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

A parte demandante reclama de descumprimento de tutela antecipada concedida por este juízo, posto que a empresa concessionária de energia elétrica não teria providenciado a instalação de novo relógio medidor nem regularizado o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora em questão.

Entretanto, em que pese a comprovada ação da requerida, verifico que a "liminar" já fora concedida (ID61935664) e permanece nos mesmos termos, sendo que o descumprimento imputará à demandada a multa cominatória e indenizatória. O quantum fixado a título de indenização integralizada é suficiente para reparar/indenizar perdas e danos, sendo despicienda a expedição de nova ordem ou intimação para que a a empresa demandada cumpra a tutela.

O informado descumprimento evidencia desorganização administrativa da ré e descumprimento judicial, valendo consignar que a parte autora possui outros pleitos indenizatórios que serão ainda analisados, sem prejuízo da executividade das astreintes integralizadas.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pleito formulado e DETERMINO o prosseguimento normal e regular da marcha processual, estando a audiência inaugural prevista para o dia 12/05/2022, às 08h.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7064277-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO ILSON DE MIRANDA, CPF nº 62614436291, RUA OSWALDO RIBEIRO, RUA 10, CASA 6, QUADRA 548, RESIDENCIAL ORGULHO SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 3.020,49 – vencimento em 01/08/2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora, devendo a CPE, tendo em vista o valor sugerido pelo autor para indenização, retificar o valor da causa para R\$18.020,49 (dezoito mil e vinte reais e quarenta e nove centavos);

II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. A outra anotação registrada na certidão (ID64083572 – pg.01) está sendo igualmente contestada, conforme notícia trazida pela parte autora e encontrado em pesquisa no sistema PJE - TJRO (processo nº 7064220-61.2021.8.22.0001 - 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho), competindo ao juízo, quando da entrega do provimento final observar que o dano moral é único e aperfeiçoou-se no momento em que o(a) autor(a) teve a surpresa de constatar todas as anotações desabonadoras. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando imprócedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE A CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (débito de R\$3.158,82 apontado no SPC e de R\$3.020,49 apontado no SCPC, ambos referentes ao contrato 1212445436 e com vencimento em 01/08/2019), ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 10/12/2021, às 09h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do



PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7064372-12.2021.8.22.0001

AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 03170457250, RUA EUDÓXIA BARROS, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-

080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO

6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação indenizatória por danos morais e reparatória de danos materiais, decorrentes de falta de cumprimento de contrato de transporte aéreo de forma pontual e eficaz como contratado, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

II – Contudo, não há nos autos qualquer pedido de tutela antecipada ou pedido de urgência que justifique a conclusão, sendo a ação meramente indenizatória/reparatória, cujo mérito será analisado após a formação da tríade processual. Por conseguinte, dou o devido impulso ao processo, determinando a citação do(a) requerido(a), para que tome conhecimento dos termos da ação e compareça à audiência de conciliação designada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 10/12/2021, às 09h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

III - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

IV - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 4 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá

prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031670-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE VIANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID LEONY MOURA DE SOUZA - RJ216319

PROCURADOR: V. S. T. VAREJISTA DIGITAL EIRELI

Intimação

“Vistos e etc...,

INDEFIRO o pleito de citação da parte ré na pessoa do sócio, devendo o autor diligenciar e indicar novo endereço da pessoa jurídica.

Desse modo, DETERMINO, a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço da parte ré.

Cumprida a diligência, inclua-se o feito novamente em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO.

Por fim, deverá a CPE retificar o polo ativo, fazendo constar como autor, ALEXANDRE VIANA DO NASCIMENTO, conforme qualificação da inicial e o patrono da causa, DAVID LEONY MOURA DE SOUZA.

Intimem-se/cite-se os litigantes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23, 51, I, LF 9.099/95, e Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010673-09.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ENI ALVES ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737, EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

EXECUTADO: FRANCIELI PRIMIOS ROMEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004897-28.2021.8.22.0001

Requerente: MAICON JOSE DOS SANTOS FEGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029693-83.2021.8.22.0001

AUTOR: ALTINO SCHMIDT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050

REU: MICHAEL MARCOS SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015113-48.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FRANK CABRAL CARVALHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7061343-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ISABELE MARIA FREIRE BARROS, CPF nº 61164771272, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 579, - DE 550/551 A 715/716 NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....,

I – Trata-se de ação revisional de fatura (R\$ 556,63, vencimento 01/10/2021), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) decorrentes de cobrança abusiva, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão e referente ao débito impugnado;

II - E neste ponto, tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – bem como sendo o pleito revisional de débito impugnado, faz-se necessário e até mesmo aconselhável a suspensão dos serviços de energia elétrica, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária. Há medição dos serviços prestados e imposição de valores e faturas mensais à consumidora nos meses que se seguirão, de sorte que a higidez do sistema está garantida, assim como a contraprestação do consumidor (pagamento de faturas mensais e futuras/vincendas). Não se está reclamando a revisão ad eternum ou de faturas futuras que eventualmente sejam consideradas também elevadas pela consumidora e sem qualquer relação com o consumo real, havendo o reconhecimento de que o serviço não é gratuito e que a contraprestação é importante para a manutenção do sistema de distribuição e fornecimento de energia elétrica como um todo, sendo certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a parte ora requerente de efetuar o pagamento das faturas. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica,, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA RONDÔNIA S/A - ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 556,63, vencimento 01/10/2021), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (Rua João Pedro da Rocha, nº 579, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76.820-108, Porto Velho/RO - CÓDIGO ÚNICO 20/1993917-2), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou prova do “corte” (notificação, Fotografias, protocolo de reclamação, ocorrência policial, etc...);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 13/04/2022, às 09h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de novembro de 2021

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO

(conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI –

nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7042823-43.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PLENITUDE LTDA - ME, CNPJ nº 16417130000164, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1068, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

EXECUTADO: ROGINALDO MARIO COSTA DE SOUZA, CPF nº 68872640300, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1068, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido e contrato de prestação de serviços anexado.

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que a credora apresentou a inclusão de 30% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida, o que não pode prosseguir, uma vez que não consta no contrato a previsão do referido percentual e em sede de Juizados Especiais não há incidência de honorários advocatícios de execução;

III – Sendo assim, intime-se à emenda em 15 (quinze) dias, sob pena de liminar indeferimento da inicial, com conseqüente extinção e arquivamento do processo, devendo a conta vir demonstrada e discriminada, sem a referida cobrança;

IV – Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para impulso ou arquivamento;

V – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 28 de outubro de 2021

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7064217-09.2021.8.22.0001

AUTOR: LUMA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 22836266000101, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1459, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de atos administrativos e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (recuperação de consumo – R\$647,18 - vencimento em 29/11/2021 e recuperação de consumo – R\$6.916,63 - vencimento em 31/08/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva, conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão em função do referido débito e imediata baixa/retirada de restrição creditícia;

II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DOS DÉBITOS ORA IMPUGNADOS (recuperação de consumo – R\$647,18 - vencimento em 29/11/2021 e recuperação de consumo – R\$6.916,63 - vencimento em 31/08/2021), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA QUINTINO BOCAIUVA, 1459, AP 01, OLARIA, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 20/311046-7), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. DETERMINO, AINDA, A “BAIXA”/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS

EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CPE OFICIAR TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 07/12/2021, às 09h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma



virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042030-07.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2021 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

## CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7060979-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MARIA DE FATIMA GOMES

Endereço: Avenida Calama, 7773, - de 7443 a 8083 - lado ímpar, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-481

Advogado do(a) REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

REQUERIDA(O): Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Decisão

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$2.513,44 – vencimento em 01/08/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva e suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da autora em função do referido débito e abstenção de restrição creditícia;

II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/ conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A:

A) PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DO REQUERENTE (AVENIDA CALAMA, 7773, QUADRA 01, CASA 08, PLANALTO, PORTO VEHO/RO, CÓDIGO ÚNICO – 20/1076557-6), DENTRO DO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO “CORTE” EM RAZÃO DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$2.513,44 – vencimento em 01/08/2021), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS;

B) ABSTENHA-SE DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AO DÉBITO ORA IMPUGNADO (R\$2.513,44 – vencimento em 01/08/2021), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADO QUE A CPE (CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO) EXPEÇA OFÍCIO À TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, REQUISITANDO A “BAIXA/RETIRADA” EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (“SERASAJUD”, e-mail SPC, CDL-SPC), PODENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE.

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de “cortada” da Unidade Consumidora - UC (bem como fotografias, protocolo de reclamação, dentre outros);

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 22/11/2021, às 08h- FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011530-55.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: WANDERSON DA SILVA ANDRADE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/02/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010893-41.2020.8.22.0001

REQUERENTE: OSMAR DA CONCEICAO PEREIRA

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009633-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AUGUSTO CESAR DA SILVA CARVALHO

EXCUTADO: SIDNEY DA SILVA SANTOS, JANISCLEIA ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045553-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798

EXECUTADO: MARIA EDNA SANTIAGO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006777-55.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA registrado(a) civilmente como MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7061473-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ZENAIDE BANDEIRA DOS SANTOS, CPF nº 45746346268, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N, BL 05, APTO 14 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, ANDAR 8 SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Trata-se, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato de cartão de crédito) com consequente repetição de indébito, em dobro (R\$ 6.902,50), dos valores descontados indevidamente em benefício previdenciário, cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), decorrentes da prática abusiva e descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais em referido benefício;

II - Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora acosta documentos que evidenciam que possui referida reserva de margem há anos e em valor baixo, o que importa em decréscimo mínimo no valor líquido a ser recebido. Não estando preenchidos os requisitos necessários, impõe-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, ressaltando a ausência de perigo de dano irreparável, posto que, em sendo julgada procedente a pretensão inicial, a parte autora terá a restituição de eventuais valores descontados indevidamente, com as devidas compensações e consectários legais, além de indenização pelo dano moral. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a), anexando fichas financeiras (extrato bancário) desde a data do primeiro desconto. A inicial deve ser clara quanto à pretensão, sendo certo que a dilação probatória permitirá a melhor análise, assim como a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial,

dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 21/01/2022, às 12h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 4 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá



propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; VIII - As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, às partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053794-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VALTERLEI SEBASTIAO DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573

REQUERIDO: FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para se manifestar acerca do AR-NEGATIVO de ID 63781564 com a opção "mudou-se", no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061773-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JACINTA EMANUELLY DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO1318

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004596-81.2021.8.22.0001

Requerente: MIRNIAN RIBEIRO LUCIO DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ITALO RENAN FERRAZ FREIRE - RO11535

Requerido(a): ANDREIA PROCOPIO

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016546-87.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO PAULINO DA SILVA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031854-66.2021.8.22.0001

Requerente: PALOMA DA SILVA GIMENES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028754-40.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA BEATRIZ VASCONCELOS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053684-88.2021.8.22.0001

AUTOR: EDNILSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REQUERIDO: TRANSBRASIL TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 64052229 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061902-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/11/2021 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037074-79.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA LORENA ACOSTA BRAGANCA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029325-74.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REU: MARIA DE FATIMA EMIDIO DE LIMA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015734-45.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOCANA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000

EXECUTADO: EDMARCIA VALIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7062085-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NEILA BRAGA OCAMPO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/11/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7062145-49.2021.8.22.0001

AUTOR: JULIANO DE JESUS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700

REQUERIDO: HAGNES HARIELE ZARCO CHEDIAK

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030994-65.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIANA PINHEIRO SCHEIDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

EXECUTADO: NATAYNARA NATYELLI OLIVEIRA BAUTZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7003123-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SOLONIA NUNES DE SOUZA, CPF nº 22069135268, RUA PADRE CHIQUINHO, - DE 1632/1633 A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR, BAIRRO JARDIM CENTRO - 09020-000 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc...,

I – RECEBO o recurso inominado da parte autora (Id. 61666989) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo;

II - DEFIRO a reclamada gratuidade judiciária;

III - Expeça-se alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado no alvará) da quantia já disponibilizada nos autos, vez que incontroversa;

IV - Após, ao Colégio Recursal para a devida análise e julgamento, posto que já ofertadas as contrarrazões, devendo a CPE observar e externar as homenagens e registros de praxe;

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7039179-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SABRINA SARA ALVES DE SENA, CPF nº 01199411205, RUA JARDINS 1224, CASA 189, COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7006639-88.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCAS MIRANDA DIAS, CPF nº 23962836268, BECO DA SEMOB 3764 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

EXECUTADO: ALEANDRA CRISTINA BERNARDES MACHADO MODESTI, CPF nº 42282195272, AVENIDA RIO MADEIRA 1962, APTO 103, BLOCO A - RESIDENCIAL VENETO AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7020467-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 04358304000186, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: MARIA JULIANA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, BECO UNIÃO 673 FLORESTA - 76806-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7041276-65.2021.8.22.0001

AUTOR: KALEU AGUIAR DA SILVA, CPF nº 03058790228, RUA SANTO ANTÔNIO 2943 SOCIALISTA - 76829-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA VISTOS E ETC....

I – A parte recorrente (ID 63286074) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado

(recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7028327-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: YOHANA PRANTES MACHADO, CPF nº 03103060270, RUA JARDINS 11641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO MELO MONTEIRO, CPF nº 98308424287, RUA JARDINS 11641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120, EDIFÍCIO ODEBRECHT, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CNPJ nº 10923929000146, AVENIDA CALAMA 2508, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7000919-43.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: QUIDIA SILVA DE BRITO, CPF nº 85672742220, RUA MACAÚBA 7718, CASA NACIONAL - 76802-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, restando negativa a diligência de penhora de ativos financeiros do(a) executado(a), reclamando o(a) exequente a realização de outras diligências possíveis.

Contudo, em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo.

Quanto ao pedido de registro de negativação em desfavor do(a) executado(a), cumpre destacar que a inscrição da parte devedora no cadastro das empresas é providência que cabe à parte, competindo ao juízo, tão somente e a requerimento, determinar a expedição de certidão de crédito para que o(a) exequente adote as providências extrajudiciais que julgar pertinentes.

Vale ainda salientar que o sistema SERASAJUD é somente utilizado por este juízo para fins de cumprimento imediato de baixa, em casos de tutela antecipada concedida liminarmente ou em casos de tutela específica e ao final (sentença de mérito), não se servindo para inclusão, seja por questão de dificuldades operacionais de controle, seja por eventual responsabilização em caso de pagamento da dívida e falta de comunicação ao juízo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de inscrição.

razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7046422-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: TATIANA SANTOS GUIMARAES, CPF nº 03244971210, RUA SENADOR OLAVO PIRES 1265 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ADRIEL SANTOS OTTONI, CPF nº 70289835283, RUA SENADOR OLAVO PIRES 1265 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário pela empresa devedora.

Diante disso, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.

Sem prejuízo ao determinado acima, INTIME-SE o credor para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeito o crédito exequendo ou, caso contrário, apresentar planilha atualizada de eventual crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021909-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: ENIVALDO ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031169-59.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LEILU DE ALMEIDA ROSA - RO10209

EXECUTADO: MARIA ADELAIDE MONTEIRO PINTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007617-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANE SANTOS DA SILVA, CPF nº 01304886239, RUA BOLONHA 5632, APTO 01 NOVO HORIZONTE - 76810-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Ante o recebimento do crédito, julgo extinta a execução fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7065602-89.2021.8.22.0001

AUTOR: ADROALDO UCHOA REBOLCAS JUNIOR, CPF nº 52377814204, RUA SATÉLITE S/N, QD 38 LOTE 17 PLANALTO - 76825-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA, OAB nº RO8595

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - (ID 64314389/PJE), no valor de R\$ 4.088,25 (quatro mil e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1380212-9) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1380212-9), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 4.088,25 (quatro mil e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo de 48 horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 25/01/2022 - Hora: 10:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037067-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MONA INGRIDE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 00959370218, RUA PRINCIPAL 23, RESIDENCIAL MORADA SUL QUADRA 03 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que após o retorno da Turma Recursa houve penhora on-line do valor integral, o qual já foi liberado em prol do exequente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

**CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7013067-86.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: FATIMA GEMILIANO DE MELO, CPF nº 40975681249, MARIO ANDREAZA 8923, - DE 3301/3302 A 3600/3601 SAO FRANCISCO - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

A Exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 62523447/PJE), sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7054124-84.2021.8.22.0001

AUTORES: LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO, RUA DUQUE DE CAXIAS 63, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL FIGUEIREDO PASSOS, RUA DUQUE DE CAXIAS 63, - DE 96/97 A 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437  
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, ANDAR 7 E 8, CONJ. 71, 72, 81 E 82 ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
REU SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em que pesem os argumentos expostos, verifico a patente incompetência deste juízo para a análise da demanda, uma vez que conforme consta da inicial, que o autor (R.F.P) está sendo representado e assistido por sua genitora Fernanda Jussara Costa Figueiredo.

Com efeito, o art. 8º da Lei n. 9.099/95 expressamente estabelece que o incapaz não poderá ser parte nos processos em trâmite junto aos Juizados Especiais, e não se admite representação de parte, de forma que o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima.

É, pois, o presente caso, hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7064789-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SABRINA BASTOS COELHO, CPF nº 98662880215, RUA SILVA 2012 JARDIM SANTANA - 76820-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - (ID 64122910/PJE), no valor de R\$ 727,36 (setecentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) e R\$1.028,73 (mil e vinte e oito reais e setenta e três centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1456676-4) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1456676-4), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 727,36 (setecentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) e R\$1.028,73 (mil e vinte e oito reais e setenta e três centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo de 48 horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO.

Com relação a audiência designada automaticamente pelo sistema, deverá o CEJUSC certificar nos autos se não existe algum tipo de inconsistência na data designada, em razão do grande lapso de tempo. Havendo necessidade de ajuste de data, desde já fica autorizado, devendo ser expedido os documentos pertinentes para intimação das partes.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

{orgao\_julgador\_magistrado}

Juiz(a) de Direito



## Advertências:

- I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039777-80.2020.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANIA RODRIGUES SOARES, RUA GUARUJÁ 4528 CALADINHO - 76808-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte executada não apresentou embargos no prazo estabelecido.

Portanto, o alvará foi expedido e levantado, sendo satisfeita a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei.

Arquive-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE

SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 7054379-42.2021.8.22.0001

AUTOR: GESSICLEI ELIEZER BEZERRA SIQUEIRA, CPF nº 53891678215, RUA PORTO UNIÃO 7682, CASA NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358, ERISSON DA ROCHA OLIVEIRA, OAB nº RO11546A

REU: JOSE MOUZINHO BORGES, CPF nº 25312359300, RUA MARECHAL DEODORO 2511, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição inicial e a emenda com o valor corrigido do pedido de danos materiais.

Audiência de conciliação/mediação já designada para o dia 30/05/2022, as 11 horas, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao Google Meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até as 24 horas (meia-noite) do dia da audiência por videoconferência (art 24, XV do Provimento Conjunto 19/2021 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, e se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até as 24 horas (meia-noite) do dia posterior ao da audiência realizada (art 24, XVI, do Provimento Conjunto 19/2021 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO NO DJE/MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7065363-85.2021.8.22.0001

AUTOR: UINGLIVE UINNIE SILVA DE SOUSA, CPF nº 01307121241, RUA DUQUE DE CAXIAS 32270, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês SETEMBRO/2021 (ID 64210964/PJE), no valor de R\$ 2.745,06 (dois mil e setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/34193-3) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/34193-3), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês SETEMBRO/2021, no valor de R\$ 2.745,06 (dois mil e setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo de 48 horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 17/12/2021 - Hora: 07:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7065375-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DEONICIO DA SILVA, CPF nº 40828921253, RUA TRÊS E MEIO 1912, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês SETEMBRO/2021 (ID 64226588/PJE), no valor de R\$ 9.587,79 (nove mil e quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/41788-1) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/41788-1), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês SETEMBRO/2021, no valor de R\$ 9.587,79 (nove mil e quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 20/01/2022 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7046459-17.2021.8.22.0001

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA, CPF nº 88514080253, RUA ANARI, BLOCO 01, APTO 302 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA, OAB nº RO11570

REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição inicial.

Polo passivo já corrigido conforme pedido na emenda.

Audiência de conciliação/mediação já designada para o dia 30/11/2021, as 10:30min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermção, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até às 24 horas (meia-noite) do dia da audiência por videoconferência (art 24, XV, do Provimento Conjunto 19/2021 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 horas (meia-noite) do dia posterior ao da audiência realizada ( art 24, XVI, do Provimento Conjunto 19/2021 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

PROCESSO: 7024237-55.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, CNPJ nº 00747481000101, AVENIDA CARLOS GOMES 2289-A, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137, LEILU DE ALMEIDA ROSA, OAB nº RO10209

EXECUTADO: LIVIA BERTOLDO DA SILVA, CPF nº 81544944268, RUA AÇAÍ 6302, - DE 6302/6303 AO FIM ELDORADO - 76811-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 62075818/PJE), sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 7004777-82.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08, CNPJ nº 19455966000141, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

EXECUTADO: REGINALDO PALHARES SOUSA, CPF nº 47080434220, RUA JARDINS, RUA PITANGA N 6075, BAIRRO COHAB, PORTO VELHO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 61752758/PJE), sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7059014-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADALBERTO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 05206707287, RUA FRANCISCO OTERO RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da informação de que houve descumprimento da tutela de urgência antecipada concedida (ID 63498980/PJE) e da falta de comprovação por parte da requerida, REORDENO a intimação da Requerida para que PROMOVA A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente aos débitos ora questionados - no valor de R\$ 1.298,39 (mil e duzentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos) e R\$2.534,99 (dois mil e quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo comprovar documentalmente no feito o cumprimento desta DECISÃO, sob pena de multa diária que majoro para R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada.  
Intime-se a requerida via MANDADO, com urgência.  
Porto Velho, 8 de novembro de 2021.  
{orgao\_julgador.magistrado}  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061811-15.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS EMILIO SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/12/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7026947-53.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 47049367249, RUA DA AMETISTA 4321, CONJ. MARECHAL RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOSENIRA SANTOS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ZUILA PAIVA 12052 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte credora não foi encontrada na tentativa de intimá-la a proceder o levantamento dos valores depositados (Id. 62893212), sendo “desconhecida” no endereço indicado na inicial. Determino, portanto, a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Após, archive-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044773-24.2020.8.22.0001

Requerente: LUIZ EDUARDO ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO ARAUJO DE SOUZA - RO9841

Requerido(a): Banco Bradesco

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7056057-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TEST SANT COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI, AVENIDA CARLOS GOMES 2571, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.



Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Arquive-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7043309-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REQUERIDO: FABIOLA LIMA DA SILVA, CPF nº 01160165238, RUA ATAULFO ALVES 1734, - DE 8420/8421 A 8853/8854 SÃO FRANCISCO - 76813-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme informação da certidão no ID anterior, expeça-se a CPE nova carta de citação.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 7012377-57.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR, CPF nº 64734803234, RUA MESTRE GABRIEL 5611, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº DF58799

EXECUTADO: MILENA CRISTIANE MENEZES DE CARVALHO, CPF nº 67911676291, RUA MÉXICO 3191, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos comprovantes de pagamento juntados pela Oficiala de Justiça no Id. anterior, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061849-27.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/12/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7062423-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

**FINALIDADE:** Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

**DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA:** 08/04/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

**COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA:** Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt\_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027639-81.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016957-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: RAIMUNDO QUINTINO AVELINO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/03/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038447-14.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA HELENA MEDEIROS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/02/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt\_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7062733-56.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSILENE MARTINS NOLETO DA SILVA, THALISON VINICIUS NOLETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/04/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053137-48.2021.8.22.0001

AUTOR: ALINE DE SOUZA REIS

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, G DA COSTA DIAS TURISMO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR de citação da requerida G DA COSTA DIAS TURISMO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037799-68.2020.8.22.0001

AUTOR: GILLIR DAIANE PINHEIRO DE MENEZES

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Em razão da petição de ID 63355057, certifico que, nesta data, corrijo o valor da causa no PJE e no Sistema Controle de Custas, o que permite o recolhimento correto das custas processuais. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para comprovar o pagamento das custas no prazo de 15 dias

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057459-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAYANE JESSICA LEAL DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/02/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);



11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004990-88.2021.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, CONDOMINIO CIDADE DE TODOS 3 JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

EXECUTADO: JOSIANE SILVA DOS SANTOS, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, APTO 103 C JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos etc. Relatório dispensado na forma da lei. Considerando que a parte exequente desistiu da execução, HOMOLOGO o pedido e, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Arquite-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7013187-32.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA, CPF nº 36942634204, DOM PEDRO I 0, S/N CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

DEPRECADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Cumpra-se na integralidade o DESPACHO ID 62949366.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7065435-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEDES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 14958457291, RUA ROBERTO DE SOUZA 2749 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - (ID 64231159/PJE), no valor de R\$ 3.246,56 (três mil e duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/32326-1) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/32326-1), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 3.246,56 (três mil e duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo de 48 horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 21/01/2022 - Hora: 12:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047039-47.2021.8.22.0001

AUTOR: GEANILCE CAMILO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REU: RAIMUNDO IRINEUDO ALVES DE AZEVEDO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/02/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt\_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043309-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: FABIOLA LIMA DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/02/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt\_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7065501-52.2021.8.22.0001

AUTORES: JOSINEI DOS SANTOS VEIGA, CPF nº 67904904268, ALISSON BARBOZA DA SILVA, CPF nº 68673400244

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre a recusa da empresa requerida no reestabelecimento de energia no imóvel adquirido pelos autores em razão de débitos do antigo proprietário.

Débitos de consumo de energia são de natureza pessoal, consoante pacificado pelas normas (Art. 128, §1º da Resolução 479 da ANEEL) e jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1258866/SP).

Com base na documentação acostada aos autos, está devidamente evidenciado a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Não pode a empresa recusar o reestabelecimento do fornecimento de energia em razão de débitos de terceiros.

Nesse sentido, visando evitar maiores transtornos e prejuízos aos autores, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada para o reestabelecimento de energia no imóvel, bem como suspensão da exigibilidade dos débitos de consumo anteriores a 14/10/2021.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) Promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados posteriores a partir de 14/10/2021;

B) Promova a transferência da Unidade Consumidora nº 20/2062728-4 com efeitos a partir de 14/10/2021 para o nome dos autores;

C) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente a débitos anteriores a 14/10/2021; e

D) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 21/01/2022 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

A, advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7065381-09.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEITON CAMILLO SANTOS, CPF nº 85427527249, RUA JOÃO PAULO I 2.700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês SETEMBRO/2018 (ID 64229932/PJE), no valor de R\$ 693,86 (seiscentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1056407-8) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1056407-8), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês SETEMBRO/2018, no valor de R\$ 693,86 (seiscentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo de 48 horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 20/01/2022 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, restando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7051825-37.2021.8.22.0001

AUTOR: RAFHAELLA SILVEIRA CASTRO, CPF nº 63252163349, RUA BELCLICE CAMURÇA 166 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo de id 63695508, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO

Arquive-se o feito.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70363801320208220001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: MAGSON MOREIRA PENHA, CPF nº 86385100200, AVENIDA CALAMA 11563, - DE 8130 A 8302 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70391074220208220001

REQUERENTE: JEFF CHANDLER DA SILVA LOPES, CPF nº 08893952769, RUA MINAS GERAIS 1851 NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000150, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR, CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70374445820208220001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08, CNPJ nº 19455966000141, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

EXECUTADO: JOSE OLIVEIROS DE SOUZA, CPF nº 40899322204, RUA JARDINS CASA 17 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo de id 63620771, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Autorizo a expedição de Alvará Judicial em favor do Exequente do valor bloqueado através do SISBAJUD no total de R\$ 381,73 (id 58895839).

Considerando que o bloqueio do valor de R\$ 277,16 (id 55871331), não foi objeto do acordo, expeça-se Alvará Judicial em nome do Executado José Oliveiros de Souza.

REVOGO a restrição de circulação dos veículos existentes em nome do executado (id 55872404).

Arquive-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7044963-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO ALVES MACHADO FILHO, CPF nº 65319486200, RUA OPALA 5007, - DE 4996/4997 AO FIM COHAB - 76807-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo de id 63695515, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO

Arquive-se o feito.

8 de novembro de 2021

8 de novembro de 2021

8 de novembro de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70501426220218220001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

EXECUTADO: DOMINGOS JOAQUIM DE SOUZA NETO, CPF nº 41983572268, RUA TANCREDO NEVES 3081, - DE 3007/3008 A 3187/3188 CALADINHO - 76808-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo de id 63271210, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

7030128-57.2021.8.22.00017030128-57.2021.8.22.0001

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

#### SENTENÇA

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista que a prova oral postulada pela parte não terá o condão de esclarecer o objeto da demanda, pois se trata de questão jurídica e não de fato (adequação ou não de novos cálculos), razão pela qual indefiro o pedido de designação de audiência de instrução.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ingressou com a presente ação contra a instituição bancária objetivando a declaração de inexigibilidade das parcelas de financiamento no valor de R\$ 938,38 (novecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), bem como a condenação ao pagamento da danos materiais e morais. Alega que foi surpreendido pelo aumento das parcelas no financiamento após ter sido solicitada a suspensão da cobrança das parcelas em razão da pandemia, pelo prazo de 3 (três) meses.

A requerida contestou o pedido, argumentando que a operação foi legítima, vez que ficou demonstrado no contrato de prorrogação que o valor das parcelas aumentaria.

Em análise aos fatos narrados e documentos juntados ao feito, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.

O documento juntado pelo autor (ID 58803831) deixa bem claro que a prorrogação do vencimento das parcelas estava ligado a novos cálculos, levando em consideração "os juros remuneratórios pactuados e o Imposto Sobre Operações Financeiras, se houver, ambos calculados proporcionalmente ao período de prorrogação ("Renegociação"). Em que pesem os argumentos do autor, este estava ciente de todas as condições da campanha disponibilizada pela instituição financeira.

Sabia o autor que o valor das parcelas aumentaria após o período de suspensão das cobranças.

Portanto, diante da ausência de qualquer irregularidade adotada pela requerida, inviável o acolhimento dos pedidos constantes na petição inicial.

Não há justa causa para determinar que a requerida devolva valores ao autor, bem como que deixe de cobrar o novo valor apurado.

Outrossim, o dano moral só pode ser reconhecido se ficar demonstrado que o fato causou restrições à vida normal ou teve repercussão dentro da rotina social a ponto de justificar a CONCLUSÃO de que o ofendido merece ser indenizado pelo ato do réu. No caso, a reparação do dano não merece acolhida, porquanto a questão enfrentada não se acomoda nos parâmetros jurídicos da responsabilidade civil, para que seja imposto o dever de indenizar, devem estar comprovados os prejuízos e o nexo de causalidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7036857-36.2020.8.22.0001

AUTOR: YASMIN SILVA MENEZES, CPF nº 89391365272, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Em que pese o entendimento anterior deste magistrado, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

**EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO.** Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS.** 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS.** 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7018275-22.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Desta forma, indefiro o pedido de cumprimento de sentença feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048418-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: VERONICA GOMES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de citação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

ATA EM ANEXO.

DESPACHO DO JUIZ: a) Tendo em vista o comparecimento do requerido à audiência, considerando que as partes pactuaram novo prazo para cumprimento de obrigações no feito com multas fixadas, REVOGO o item 5 do despacho do ID 63380608, visto que não incidiu a multa e ficou sem sentido sua aplicação; b) DESIGNO nova audiência para o dia 17/11/2021 às 9h, que será realizada virtualmente pelo endereço [meet.google.com/xre-mqda-pvg](https://meet.google.com/xre-mqda-pvg); e, c) Partes intimadas em audiência.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012892-92.2021.8.22.0001

Requerente: JOAO BATISTA NAVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

Requerido(a): SUPORTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7064161-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADIMA VACA HURTADO CABAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/02/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);  
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039361-78.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/02/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037121-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IDALECIO WANDERLEY PEGO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

#### Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/02/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030981-66.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIANA PINHEIRO SCHEIDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029211-38.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO MORAR MELHOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017871-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RO COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019711-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EZEQUIEL FURTADO DOMINGOS DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040741-39.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004711-05.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: REGINEY DE CASTRO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054405-40.2021.8.22.0001

AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: AURINEIDE SANTOS DE AZEVEDO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003058-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MONICA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/02/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027037-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEANE BARROS MOREIRA

REQUERIDO: JHONATA SENA TORRES 53853776272, JHONATA SENA TORRES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/03/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042512-23.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AQUILES JOSE ALVES STERING

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013978-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: DANIEL ALVES BARRETO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/02/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32175009. Processo: 7059800-13.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Data da Distribuição: 17/10/2021 22:09:33

Requerente: MAXIMO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

Requerido: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença, todavia, o procedimento possui rito incompatível com rito do Juizado Especial Cível, porquanto burla o princípio da celeridade que rege a Lei 9.099/1995, pois possui procedimento próprio previsto no Código de Processo Civil (arts. 520 e seguintes).

Por essa razão, o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, por inadmissibilidade do rito sumaríssimo.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 05 de Novembro de 2021

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

': java.lang.NullPointerException

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042507-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LEONARDO FONSECA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030997-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RENATO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041792-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HIGOR PESSOA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306

EXECUTADO: A V L VIAGENS LTDA, FLAVIANA VIEIRA DE MENEZES, ELDO MAIA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JACIRA SILVINO - RO830

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7058361-64.2021.8.22.0001

Parte Autora: Nome: LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO

Endereço: Rua Cláudio Santoro, 5396, - de 5368/5369 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-620

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

Parte Requerida: Nome: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, sn, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Despacho

O autor deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de apresentar as passagens aéreas do voo mencionado na exordial. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32175009 Processo nº: 7058003-02.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIA AURIANE SOUSA PESSOA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 824, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

A autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de comprovar que está desde o ano de 2019 sem energia elétrica, bem como esclarecer a respeito da dívida debatida porque a fatura apresentada refere-se a consumo normal e não parece ser procedimento de recuperação de consumo. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7059413-95.2021.8.22.0001

Parte Autora: Nome: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS

Endereço: AVAI, 2702, Avenida Jatuarana 4051, CALADINHO, Porto Velho - RO - CEP: 76807-970

Advogado do(a) AUTOR: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896

Parte Requerida: Nome: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Sentença

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Em análise ao processo registrado sob o nº 7059412-13.2021.8.22.0001, verifica-se que a pretensão autoral é idêntica à daquela demanda.

Repetiu-se o mesmo pedido, causa de pedir e mesmas partes do feito que está tramitando junto ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca.

Restou configurado o fenômeno da litispendência, conforme os termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil.

Em atenção ao artigo 485, inciso V, do CPC o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Caso o autor pretenda que seja analisado o único pedido diverso, deve ajuizar ação autônoma e não induzindo este Juízo a rever os pleitos já julgados improcedentes em primeiro grau naquela Vara.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da litispendência.

Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045205-48.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBERTO LATORRE PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043285-73.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA NAZARE DO PRADO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170

EXECUTADO: JAPURA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KEYTH YARA PONTES PINA - AM3467, GUILHERME CARVALHO MELO - AM11086

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235



Processo nº: 7054855-51.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA ELISA AKIKO HARA HUF

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

REQUERIDO: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043546-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MAILA ROSALIA RODRIGUES FAZIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar procuração com poderes específicos para levantar alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.

Processo n.: 7059776-82.2021.8.22.0001

Parte Requerente: Nome: ROSIMA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: Rua Tucuruí, 4816, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-698

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

CPF/CNPJ: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA CPF: 113.235.152-91, ROSIMA RODRIGUES DE SOUZA CPF: 818.462.402-63, LIDUINA MENDES VIEIRA CPF: 566.313.402-68

Parte Requerida: Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Decisão

Vistos etc.

Trata-se o feito de cobrança de recuperação de consumo.

Pois bem.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 8/2021 (ID 63495392/PJE), no valor de R\$ 2.888,89 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1460466-4), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1460466-4), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura vencida em 26/10/2021, no valor de R\$ 2.888,89 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada; D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta decisão.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051956-12.2021.8.22.0001

AUTOR: ERNANES PINHEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA GUEDES AZEVEDO - MG151264

REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/05/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049965-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ISMAEL FERREIRA SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/01/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018460-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS MATIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030728-78.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE FLORENCOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REQUERIDO: ALESSANDRA DOS SANTOS BATISTA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/01/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

## CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7040520-90.2020.8.22.0001

Requerente: JOSSANIO RAIA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990, BIANCA BART SOUZA - RO9715

Requerido(a): MM TURISMO & VIAGENS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7064065-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA ROSSATO, CPF nº 95489436204, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4779, APTO 203, TORRE 1 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB nº RO7667

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Designa-se audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a requerida.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7036622-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ARTHUR PASQUALINI DE ASSIS, CPF nº 00926367218, RUA PADRE MESSIAS 1892, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1987/1988 AGENOR DE CARVALHO - 76820-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº 02012862002103, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo de id 63658261, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO

Arquive-se o feito.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7056961-15.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JHESSIANE CAMARGO DA COSTA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CARLOS CEZAR CANCIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos nº 7022027-02.2019.8.22.0001 pelo juízo do 4º Juizado Especial da Cível desta Comarca, o qual detém a competência para promover a execução de seus julgados, conforme preceitua o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 4º Juizado Especial Cível (competência por dependência), com as cautelas e movimentações de praxe.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7042820-88.2021.8.22.0001

AUTOR: LILIA CAMPOS MAURICIO, CPF nº 08438144624, RUA MARIA VITALIANA 1740 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo de id 63711993, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Após, archive-se o feito.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7020213-81.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRE CABRAL PINTO, RUA JANAÚBA 5982 AEROCUBE - 76811-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ANTÔNIO JÚNIOR, RUA TEFÉ 19 AEROCUBE - 76811-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Arquive-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7008580-73.2021.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS FELIPE FERREIRA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Em simulação realizada por este juízo, não se verificou qualquer intercorrência no procedimento de geração de boleto para pagamento das custas.

Assim, deverá a parte requerida buscar realizar o procedimento novamente e caso o problema persista, deverá buscar atendimento da STIC para verificação do erro.

Concedo novo prazo de 15 dias para cumprimento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7064742-88.2021.8.22.0001

PROCURADOR: LARISSA DE BRITO COSTA, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda inseriu o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/1085790-2), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 4.155,28, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 2.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

DETERMINO AINDA a retirada da inscrição apontada na inicial, devendo ser dada a devida baixa no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002825-68.2021.8.22.0001

AUTOR: THALES ALEXANDRE MOTA MOURAO, RUA JARDINS 1227, CASA 201, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

O recorrente está qualificado na inicial como militar, contudo, deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio, comprovando a falta de recursos.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta DECISÃO fundamentado em provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7012545-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NEUZA MARIA DA SILVA, RUA 13 DE SETEMBRO 130, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNÃ NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Neuza Maria, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7064632-89.2021.8.22.0001

AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA BISPO, RUA DANIELA 2126, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de incluir o nome da parte requerente em órgão de proteção ao crédito e de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/1209493-4), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 757,60, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 2.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002289-57.2021.8.22.0001

AUTOR: LILIAN DIAS TENORIO

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Saliento que a parte recorrida fora intimada para apresentar as contrarrazões, quedando-se inerte.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023055-68.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ROBERTO BARRETO, CPF nº 66309093215, AVENIDA LAURO SODRÉ 1555, LAVA A JATO BARRETO OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMINO GISBERT MOREIRA, OAB nº RO9660, RUA EQUADOR, - DE 2341/2342 AO FIM EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163

REQUERIDO: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA, ROD BR 364 S/N, LOTE 22A, KM 69168 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da lei.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, porque, segundo o autor, sofreu injusto constrangimento provocado indevidamente por prepostos do requerido.

Restou apurado que, na companhia de sua esposa, o requerido conduzia sua motocicleta e foi até o posto de combustível para abastecê-la, quando entregou uma nota de R\$ 100,00 à frentista que lhe atendeu. Segundo o requerente, a frentista levantou a nota de frente à luz do sol aparentando estar aferindo se era falsa e, após, entregou-lhe o troco. O requerente e sua esposa saíram do posto, foram visitar um balneário e depois retornaram para almoçar no restaurante do posto, quando foram abordados por funcionário, que o acusaram injustamente de utilizar nota falsa para pagamento do combustível.

A polícia foi chamada ao local, ocasião que o requerente negou ter repassado a nota falsa, justificando que a própria frentista aferiu a nota que lhe foi repassada e, após detectar a regularidade, repassou-lhe o troco.

Na ocasião, o requerente teria pedido para que sua versão fosse constatada nas imagens da câmera e, sem ser atendido, fora convencido pelos policiais a acompanhá-los até a delegacia para esclarecimento, onde ficou detido com outras pessoas presas, e foi solto porque o seu então advogado teria efetuado o pagamento de R\$ 100,00 para o funcionário do posto.

A empresa requerida informa que a frentista desconfiou ser falsa a nota de R\$ 100,00 recebida, entregou o troco para o requerente e pediu para que o mesmo aguardasse a nota fiscal que pegaria no caixa. Ao detectar no caixa que a nota era falsa, a frentista retornou e o requerente já teria se evadido do local, retornando horas depois para o restaurante do posto. Os prepostos ouvidos esclareceram que responderiam pelo valor correspondente à nota falsa, caso não fosse pago.

As imagens de vídeo não foram apresentadas nem na delegacia e nem em juízo para atestar a versão apresentada pela requerida. Segundo informou o gerente da requerida, as imagens são apagadas com o tempo e por isso não disponibilizava do vídeo do dia do ocorrido. Aliás, aparentemente sequer houve registro de ocorrência policial acerca dos fatos.

A CONCLUSÃO que se chega é no sentido de que, na tentativa de isentarem-se da responsabilidade, prepostos da requerida agiram de forma arbitrária, imputando ao requerente ter colocado em circulação nota falsa. Os vídeos das câmeras do local seriam esclarecedores e, ao que consta, desde o momento em que passaram a acusar o requerente, este pediu as filmagens para demonstrar sua versão de que a frentista teria aferido a nota que passou, colocando-a contra a luz, e, só após receber o troco, deixou o local. E essa versão afigura-se verossímil, na medida em que, pouco tempo depois, o requerente retornou ao local para almoçar no restaurante do posto, levando a crer que estaria de boa-fé, e quando saiu fora abordado por prepostos da requerida.

Com efeito, é direito básico de todo consumidor a prevenção de dano moral (art. 6º, VI, do CDC), mas a atitude da requerida, por meio de seus prepostos, visou mais o lucro, sem se importar com a possibilidade de estar causando constrangimento ilegal ao consumidor.

É por isso que, nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, que no caso, foi detectado pelo modo de seu fornecimento. No caso, o dano moral é presumido do abalo psicológico (violação à integridade moral) decorrente da imputação e detenção indevida provocada pelos prepostos da requerida.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta a situação econômica da parte autora, o porte econômico da parte ré, o grau de culpabilidade, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e educativo de maior zelo na condução das relações de consumo.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente.

**DISPOSITIVO:** Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida pagar em favor da parte requerente o valor de R\$ 6.000,00 a título de danos morais, cujo valor deverá ser atualizado com juros e correção monetária a partir da citação.

**DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, requerente deverá promover o cumprimento de SENTENÇA, no qual deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido esse prazo sem qualquer manifestação, transfira-se o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7016985-98.2021.8.22.0001

AUTORES: REBECA BOTELHO GUIMARAES, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4710, - DE 4620 A 5204 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZADORA CRISTINA SIQUEIRA VIANA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4710, - DE 4620 A 5204 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DECOLAR.COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Rebeca Botelho Guimaraes e Izadora Cristina Siqueira Viana, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004325-72.2021.8.22.0001

AUTOR: ISABEL DORIGHETTO BONIFACIO RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020049-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SELMIR JUNIOR MAIA DA ROSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7041729-94.2020.8.22.0001

REQUERENTES: CATIANE NOGUEIRA DA SILVA, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5030, - DE 4811/4812 A 5370/5371 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO PAULO EVANGELISTA ALMEIDA, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5030, - DE 4811/4812 A 5370/5371 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Catiane Nogueira e João Paulo Evangelista, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022055-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARJORIE TRIVERIO CONSTANTINO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473, JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010133-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: YARA KEYLA SILVA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO - RO10869

REQUERIDO: GABRIEL GUNTHER DO NASCIMENTO SALVATIERRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de ID 61872734, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031663-21.2021.8.22.0001

Requerente: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061848-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO WALEX ARAUJO MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/03/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt\_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002684-49.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JEAN MICHEL FREIRE DE AZEVEDO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014450-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JONES ESTEVAO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração específica para levantamento de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020222-77.2020.8.22.0001

AUTOR: MICHELLE MESQUITA DA COSTA, BARBARA DE FREITAS MENDES PEREIRA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o RPV emitido no, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005332-36.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NEUZUITA LOPES SA



PROCURADOR: CINTIA DANIELE LOPES SA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES - RO5491, RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES - RO8509, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA - RO9141, MURIELI CARVALHO DURAES - RO8942,

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7064695-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA EDINIR BEZERRA DA ALENCAR, RUA CANAL 1935 CASTANHEIRA - 76811-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de negativação/protesto da dívida, não deve ser aceito, pois não foi juntado aos autos certidões negativas emitida pelos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA e SCPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGACÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20711031-9), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7064595-62.2021.8.22.0001

AUTOR: EDMILSON ROSATO DE SOUSA, RUA RIO CAÚBA 105, COND. ICARAI I APONIA - 76824-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, LEIDIANE RAFAELA DA SILVA BEZERRA, OAB nº RO11775, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de inserção do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não foi anexado aos autos a cópia do extrato de consulta ao SCPC,, mas somente ao SPC/SERASA, que não possuem base de dados compartilha com aquele.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/29791-1), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.144,95, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014045-97.2020.8.22.0001

Requerente: ANTONIO JOSE LINHARES SOMBRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006379-11.2021.8.22.0001

Requerente: ANA PAULA COSTA SENA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7058007-39.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2940, - DE 2561/2562 A 2939/2940 COSTA E SILVA - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

REQUERIDOS: SMILES FIDELIDADE S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585, ED. PADAUIRU, BLOCO 2, 2 ANDAR. CONJUNTO 21 E 22 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

## DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão anexada no ID63387243, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se audiência de conciliação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001565-53.2021.8.22.0001

Requerente: DARMYLDSON COSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Requerido(a): IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144/O

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024586-58.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CAIO HENRIQUE DA SILVA SERRATI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044740-97.2021.8.22.0001

AUTOR: ISABELE DE SIQUEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS LIMA FAGUNDES - RO11052

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/02/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002670-65.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031730-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JORGIANE MONTEIRO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017510-80.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034400-94.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022510-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018338-13.2020.8.22.0001

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031598-60.2020.8.22.0001

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053618-79.2019.8.22.0001

Requerente: ANA LUCIA MASCARENHAS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008678-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OZIEL VITORIA DA COSTA, NATALIA VITORIA COELHO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996

Advogado do(a) REQUERENTE: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7012023-32.2021.8.22.0001

AUTOR: VALERIA DOS SANTOS FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO Há pedido pela parte requerida de colheita do depoimento pessoal da parte requerente, assim será designada audiência de instrução.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para 24 de novembro de 2021 às 9h30, a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/ost-uezr-uoa?authuser=1>, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4) (se participar pelo celular) ou [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Axo3E](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E) (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042517-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE VIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7030155-40.2021.8.22.0001

Requerente: MICHEL DOUGLAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007946-48.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUTHERIO GALINA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

EXECUTADO: COMERCIO GENTIL GONCALVES EIRELI - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7032855-86.2021.8.22.0001

Requerente: ARICELY MIRANDA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7030185-75.2021.8.22.0001

Requerente: RENOIR MELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024166-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DINO CESAR PEREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656



EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039789-94.2020.8.22.0001

AUTOR: AZAMOR CARNEIRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EMILY ANDRIELY SA DE MELO - RO9778

REU: SERGIO DA SILVA SENA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da carta de intimação AO REQUERIDO (AR NEGATIVO) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018535-65.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAQUIM ALEXANDRE FILHO

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038376-12.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: PRONTODOG CLINICA VETERINARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

EXECUTADO: NAZARENO VIEIRA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034299-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIELE DA SILVA COSTA, JOSE MELCHIADES COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7060847-22.2021.8.22.0001

AUTOR: DENILSON FERREIRA DA SILVA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4872, - DE 4622 A 5172 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2153, AO LADO DO LANCHES 15 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

#### Decisão

Trata-se de ação onde a parte requerente pede que a requerida seja obrigada a elaborar o termo de admissão para inclusão de dependentes. Pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que as requeridas sejam compelidas a fornecerem o diploma imediatamente.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001679-89.2021.8.22.0001

Requerente: JOSEANE LAUTHARTH

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008735-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL - RO10796, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

EXCUTADO: CELEBRATION CRIACOES ARTISTICAS E EVENTOSLTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061799-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PAULO BARROSO VIEIRA, LANUSSA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO - RO7534

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO - RO7534

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7064932-51.2021.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO NAZARENO SANTOS ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352, HAILTON ALVAREZ DE AGUIAR - RO5286

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009642-51.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3548, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADO: ENEDINO CAMPOS DA SILVA, RUA PAU FERRO 2990, - DE 1610 AO FIM - LADO PAR COHAB - 76807-731 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc...

Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação.

Transcorrido o prazo sem manifestação, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028386-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Saliento que a parte recorrida fora intimada para apresentar as contrarrazões, quedando-se inerte.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7061709-90.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: JOCICLEYA MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 04802331282, PROJETA 1330, ESQUINA COM SANTA MARIA TELEACRE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 833,07oitocentos e trinta e três reais e sete centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: JOCICLEYA MONTEIRO DA SILVA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045887-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO FILHO VIANA FERNANDES, RUA JARDINS 1227, CASA 205 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1925 A 2243 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-047 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### Decisão

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.

Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2ª turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda Pública.

Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.(rocesso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)

Desta forma, reconheço a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7034505-08.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LAURA VICUNA DA SILVA NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a quem de direito e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, desde já fica determinada a transferência do valor para a conta centralizadora e, caso não haja pendências, arquivem-se. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7060857-66.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB, CNPJ nº 14429193000105, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: RENAN FELIX DAMASCENO, CPF nº 00884445208, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5758, - DE 6238 A 6494 - LADO PAR AONIÃ - 76824-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.730,20dezenove mil, setecentos e trinta reais e vinte centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: RENAN FELIX DAMASCENO no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013403-90.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: SEBASTIAO FRANCISCO DAVID GERMANO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada.

EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7064342-74.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE GONCALVES FILHO, RUA TARUMÃ 2253 CASTANHEIRA - 76811-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621

REQUERIDO: JANAINA RIBEIRO GONCALVES, RUA GREGÓRIO ALEGRE 7461, RESIDENCIAL VIDA BELA, APT. 302, TORRE PL AONIÃ - 76824-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que a parte requerida lhe deve valores decorrentes da venda de um imóvel, não tendo sido repassado integralmente o valor da negociação. Pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que se proceda o bloqueio via SISBAJUD.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007843-70.2021.8.22.0001

AUTORES: ALESSANDRA RODRIGUES BRANDAO, CPF nº 02819275290, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, COND. SAN MARCOS, CASA 118 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO GRAZIEL FILGUEIRA PEIXOTO, CPF nº 54222362204, FABIA 6582, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPE - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SKY Brasil Serviços, DIRECTV GALAXI DO BRASIL 1.000, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Repetição do Indébito c/c de Indenização por Danos Morais provida por Pedro Graziel Filgueira Peixoto e Alessandra Rodrigues Brandão em face de Sky Brasil Serviços LTDA.

Reclama os requerentes que realizaram contrato de serviços de TV por assinatura com a requerida, pelo valor mensal de R\$ 260,50, para pacote com 135 canais e direito a dois pontos de recepção de sinal, sendo um com a função de gravação de programação ao vivo. No entanto, quando da instalação, soube que o pacote só teria direito a um receptor de sinal e no formato básico, sem direito a gravação.

A requerida em sua defesa disse que o pacote adquirido foi ofertado com as qualificações técnicas que foram instaladas, não havendo propaganda enganosa.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os autos, não é possível visualizar comprovação das alegações autorais. Não foi juntado aos autos prova inequívoca de que a oferta recebida pelos requerentes tenha sido de um plano com aparelho que permitisse gravação de programação, mais 135 canais pelo preço de R\$ 260,50.

As conversas juntadas pelos requerentes (Id 54862900) só consta a segunda requerente falando que foi ofertado daquela forma, mas nenhuma comprovação disso há nos autos.

O Código de Processo Civil no art. 373, I, expressamente diz que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Mesmo nos casos de demandas em que envolvam direito consumerista, o consumidor precisa trazer aos autos as provas que estejam ao seu alcance produzir.

DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7061734-06.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: REGIANE SANTANA SEGOBIA, CPF nº 01368667279, GETÚLIO VARGAS 2598, ESQUINA COM RECIFE CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 423,80quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: REGIANE SANTANA SEGOBIA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGO(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002281-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CREUZA FERREIRA BRASIL

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.



Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010123-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KEILA DA SILVA, CPF nº 05477498994, RUA JARDINS 112, CASA 47 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452

REQUERIDOS: A L RAMALHO EDUCACIONAL, AVENIDA JUREMA 565, SEGUNDO ANDAR, SALA 03 PARQUE JUREMA - 07244-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO, M. V. C. BARBOSA TREINAMENTOS, RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA 145, SALA 52 CENTRO - 08710-460 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUILHERME GONCALVES, OAB nº SP408637, DR CARLOS DE CAMPOS 169 PARQUE RENATO MAIA - 07114-230 - GUARULHOS - SÃO PAULO

#### SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Keila da Silva em face de MVC Barbosa Treinamentos ME e A.L Ramalho Educacional.

Consta dos autos que a parte requerente realizou contrato com as requeridas a realização de curso de bombeiro civil para seu filho menor de idade, pelo preço de R\$ 1.000,00, parcelado em 10 vezes de igual valor, sem juros, em cartão de crédito.

No entanto, logo no começo da realização das aulas, a requerente teria manifestado o desinteresse no contrato, pedindo o cancelamento das cobranças junto ao cartão de crédito, mas não era atendida em suas solicitações.

As requeridas alegaram que não houve prejuízo à requerente, pois as aulas foram ministradas normalmente por videoconferência.

PRELIMINAR: Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da segunda requerida, pois o contrato firmado pela requerente foi somente com a primeira requerida, não havendo demonstração da participação da segunda requerida no caso.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando as conversas tidas entre a requerente e a requerida, percebe-se claramente que apesar dos vários pedidos de cancelamento, nenhuma posição, ou solução lhe era apresentado.

Os prepostos da requerida diziam somente que o cancelamento era possível, mas reembolso algum seria realizado, o que é claramente abusivo, ainda mais levando em consideração que o curso havia acabado de começar.

Verifico que no caso dos autos houve inegável falha na prestação do serviço. É bem claro o não registro do pagamento, mesmo assim, o requerido não tomou providências após receber reclamação do requerente.

A conduta da requerida é reprovável, pois poderia ter resolvido o problema facilmente o problema administrativamente, evitando esta demanda judicial.

Sobre o ressarcimento, claramente é de direito à requerente, pois os serviços praticamente não foram gozados e a manifestação do desejo pelo cancelamento foi externado várias vezes. No entanto, inegável que a requerida teve despesas administrativas com o contrato, e inclusive disponibilizou o começo das aulas ao filho da autora. Assim, fixo o percentual de 20% sobre o valor do contrato como multa indenizatória em favor da requerida.

O ressarcimento, portanto será somente no valor de R\$ 800,00.

Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

A requerente tentou por várias vezes resolver o problema de forma administrativa, mas a requerida “não deu ouvidos”. O descaso é flagrante, e assegura o enriquecimento ilícito da empresa, pois se o cliente não judicializar, o problema não é solucionado.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 20 preceitua expressamente que o fornecedor responde por perdas e danos por vício de qualidade do serviço. E, no caso, a perda do tempo útil do consumidor para resolver um problema gerado pelo próprio banco fornecedor, obrigando-o buscar a justiça para resolver um simples problema que a falha do seu sistema gerou, demonstra a impropriedade do serviço e sua inadequação para os fins que dele se possa esperar.

O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor usuário do serviço ofertado pela rede social. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, declaro a ilegitimidade passiva da requerida M. V. C. Barbosa Treinamentos, e, em relação à outra requerida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, a:

a) REEMBOLSAR ao requerente a quantia de R\$ 800,00, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir do ingresso da ação, e com juros legais de 1% a.m. a partir da citação;

b) PAGAR ao requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) e com juros legais de 1% a.m. deste a data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação à requerida M.V.C. Barbosa Treinamento (art. 485, VI, do CPC), e, em relação à outra requerida extingo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006123-68.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDINA LEAO CORDEIRO, CPF nº 75641160210, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 9080, - DE 8959/8960 AO FIM SOCIALISTA - 76829-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

RÉUS: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGENCIA VALE DO GUAPORE RO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7669, - DE 7480 A 7844 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

#### SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Valdina Leão Cordeiro em face de Caixa Econômica Federal e Oi Móvel S/A.

Consta dos autos que a parte requerente foi surpreendida com desconto realizado em sua conta bancária junto ao primeiro requerido no valor de R\$ 119,67, realizado pelo segundo requerido em débito automático.

A segunda requerida disse que o débito automático só ocorre por autorização do correntista da Caixa Econômica Federal, conforme informação que consta do site da instituição. Disse não haver contrato ativo em nome da parte requerente em seu sistema.

PRELIMINAR: O primeiro requerido é ilegítimo para figurar como parte nos Juizados Especiais Cíveis Estadual (art. 8º da Lei nº 9.099/95), pois é uma empresa pública da União.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os autos, é possível perceber que não há demonstração da relação jurídica entre as partes. Ademais, a parte requerente comprova ter procurado a requerida para reclamar do débito em sua conta (Id 54554584).

A conduta da requerida é reprovável, pois poderia ter resolvido o problema facilmente o problema administrativamente, evitando esta demanda judicial, já que sabia não haver contrato ativo em nome da parte requerente.

Sobre o ressarcimento, claramente é de direito à requerente, pois não utilizou nenhum serviço da requerida no período em que ocorreu o débito em sua conta.

Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

**E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.** Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

A requerente tentou por várias vezes resolver o problema de forma administrativa, mas a requerida “não deu ouvidos”. O descaso é flagrante, e assegura o enriquecimento ilícito da empresa, pois se o cliente não judicializar, o problema não é solucionado.

O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor usuário do serviço ofertado pela rede social. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem

pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida Oi Móvel S/A, a:

a) REEMBOLSAR ao requerente a quantia de R\$ 119,67, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir do débito (20/10/2020, e com juros legais de 1% a.m. a partir da citação;

b) PAGAR ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) e com juros legais de 1% a.m. deste a data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7049307-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON GUIMARAES PINTO, RUA MARCUS PAULO 5815 CASTANHEIRA - 76811-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IAF AZAMOR BARBOSA, OAB nº RO3339

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Edson Guimaraes Pinto, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009770-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDCLEIDE OLIVEIRA JUCA, RUA JARDINS 214, CONDOMÍNIO LÍRIO, TORRE 12, APARTAMENTO 102 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD RO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.

Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2ª turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda Pública.

Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (processo: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)

Desta forma, reconheço a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá petição pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002922-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IRAIDES DINIZ, RUA BEETHOVEN, COND. NOVA ALPHAVILLE, CASA B20 NOVA ESPERANÇA - 76822-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, CJ. 72 PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que contratou os serviços da requerida para disponibilização de sinal de internet rural, mas que os serviços não foram prestados em conformidade contratual, o que motivou a parte requerente a requerer a rescisão, sendo impedida em decorrência de cláusula de fidelização. Pugna pela rescisão contratual e pela reparação por danos morais sofridos.

Em contestação, a requerida diz que prestou o serviço na forma contratada e que não houve abertura de chamado técnico nos canais existentes no contrato e que impugna as telas de whatsapp juntadas no processo por não reconhecer que se trata de algum preposto.

O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor, trouxe importantes inovações no âmbito das relações contratuais, permitindo, assim, estabelecer uma igualdade e um equilíbrio entre o consumidor e o fornecedor, uma vez que este dispõe comumente de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para o desempenho de suas atividades.

Como informado na inicial, a requerida ofertou os serviços de internet mesmo sem conseguir fornecer como solicitado, conforme se verifica em inúmeras reclamações ao preposto da requerida.

Destarte que é legítimo os chamados ao preposto encarregado da instalação dos serviços, vez que este disponibilizou seu número para que houvesse o chamamento em caso de problemas identificados, sendo certo que por vezes este compareceu na residência da requerente para tentativa de solucionar o problema.

Acontece que práticas como esta são corriqueiras e estão, cada vez mais, se tornando praxe em nosso dia a dia. A requerida se aproveita do status de grande empresa frente aos hipossuficientes para vender serviços sem a precaução de disponibilidade de sinal.

Ao tentar solucionar o litígio extrajudicialmente faz manobras que prolongam a solução fazendo com que muitos desistam de buscar a solução do problema. Poucos são os que procuram o judiciário para por fim ao problema causado pela conduta da requerida que com isso vem enriquecendo de forma absurda e abusiva.

Sendo assim, como a requerida não se desincumbiu do ônus processual, sobressaem as alegações da parte autora, no sentido de que as cobranças são indevidas, devendo serem declarados inexistentes quaisquer débitos referentes a esta relação de serviço de internet rural, ao mesmo tempo que deve ser rescindido o contrato entre as partes sem a cobrança de multa, vez que se trata de descumprimento contratual pela requerida em não fornecer os serviços com a qualidade ofertada.

Quanto aos danos morais, a responsabilidade é objetiva, competindo a autora tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos.

Não vislumbro qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que a autora foi ofendida em sua honra, ocasionando danos morais que devem ser plenamente indenizados pela demandada, tendo em vista a sua total negligência e descaso para com a consumidora.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral “(Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004.)

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Esta é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caos concreto.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência:

RESCINDO o contrato descumprido pela parte requerida, declarando inexigível todos os débitos existentes, sem a cobrança de qualquer encargo por ventura existente, devendo a requerida das as devidas baixas no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada;

CONDENO a ré a indenizar a autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

CONFIRMO o teor da tutela de urgência antecipada nos autos, tornando-a definitiva.

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031470-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LINDAURA MOURA DE ASSIS, RUA JARDINS 114, CASA 82, COND. ALFAZEMA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377  
EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.

Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2ª turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda Pública.

Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.(rocesso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)

Desta forma, reconheço a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030416-39.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA, MIGUEL CHAQUIAN 1478 EMBRATEL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

SENTENÇA

Vistos etc.

É dispensado o relatório nas sentenças do juizado especial, conforme previsto no artigo 38 da lei 9099/95 (LJE). Assim, passo já à fundamentação.

Após analisar a inicial e a contestação, entendo não haver necessidade de produção de prova em juízo, razão pela qual, por economia de tempo para as partes, passo a proferir o julgamento antecipado da lide, conforme autorizado pelo artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Pois bem, as alegações da parte autora, é a respeito de ligações diariamente e insistentemente pela requerida, procurando uma pessoa de nome Maria Alessandra.

A autora relata que atual como patrona no processo de busca e apreensão nº 7037286-71.2018.8.22.0001, perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, proposto pelo Banco Itaú em face da senhora Maria Alessandra Pinheiro. Solicitou ainda que seu numero fosse retirado do sistema, porém sem êxito. Já informou ao atendente que desconhecia a pessoa, porém as ligações continuaram.

Assim ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos morais.

A parte requerida contestou, apresentando contestação genérica, não, refutando o pedido inicial, pedindo, em síntese, alega não haver qualquer ato ilícito capaz de ensejar indenização por dano moral.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso, a requerente comprova através do número telefônico que as ligações vem ocorrendo do telefone da requerida.

Em verificação ao numero informado no id 53621389, constata-se que pertence à empresa requerida. Assim, desta forma, resta demonstrado que a ré agiu de maneira imprudente e temerária, ficando claro a maneira arbitrária com que age com seus clientes, com as sucessivas ligações telefônicas, diárias, tem-se que a situação vivenciada pela autora se situa em patamar pouco acima do mero incômodo, configurando indevida perturbação à paz psíquica.

Havendo a autora afirmado receber inúmeras ligações diárias provenientes do call center da empresa ré e restando infrutíferas suas reclamações na área administrativa visando o encerramento das mesmas, impõe-se a confirmação da determinação de abstenção da demandada de reiterar este procedimento.

À toda evidência a postura da requerida, pela forma frequente e persistente como vem sendo feita, deve cessar por constituir perturbação indevida à autora, tanto que veio a juízo reclamar da postura da ré.

Outro ponto a ser destacado, é quanto ao fato da requerida sequer impugnar o telefone mencionado pela autora, nos termos do artigo 341 do CPC, presumindo-se verdadeiras os fatos não impugnados.

E, de acordo com o inciso I do art. 4º do CDC, o consumidor é vulnerável. Isso significa, que o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo.

Assim, pelo ônus da impugnação específica, incumbe ao réu se manifestar especificamente sobre os fatos articulados pelo autor, sob pena de vê-los considerados como verdadeiros

A privacidade do consumidor não pode ser violada pelos serviços de telemarketing. O consumidor tem direito ao sossego. É claro que a oferta de serviços e produtos, bem como as cobranças, entra no rol de direitos dos fornecedores, mas insistir na divulgação dos serviços, a ponto de ultrapassar os limites da propaganda, já passa a ser um abuso no direito de atuar livremente no mercado.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela falha na prestação dos serviços, contudo, o objetivo da condenação é desestimular a conduta abusiva abordado nos autos, impedindo que a operadora continue a ofertar serviços não solicitados pelo consumidor, ante a violação à intimidade e à vida privada do indivíduo, como garantido na Constituição Federal.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária a autora.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), bem como determino que a requerida abstenha-se de realizar novas ligações ao número da autora.

Em tempo, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR pleiteado à inicial, e DETERMINO À RÉ que ABSTENHA de realizar ligações à parte autora, bem como retire o nome da requerente do contato da senhora Maria perante o banco e que seja cessado as cobranças, através de ligações e mensagens, sob pena de multa a ser estipulado por este Juízo.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 3.000,00 ( três mil reais), no caso de descumprimento de quaisquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão. Ressalva-se que qualquer pedido de execução, deverá ser comprovado nos autos, através de gravações ou outra forma que a autora entender.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024913-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AROLDO MELO DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da

quantia disponível em prol da parte credora. Quanto ao pedido de religação do fornecimento de energia na unidade consumidora do autor (1474196-2) MAJORO para R\$ 2.000,00 até o limite de R\$20.000,00 em caso de descumprimento, no prazo de 48 horas, sem prejuízo de outras medidas coercitivas para cumprimento da ordem judicial.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006003-25.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: INGRITY RAFAELA GOULART LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928

ALVARÁ DE SOLTURA: A D COMERCIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7064623-30.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA INES FILGUEIRA DE FREITAS, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2569, APTO 05 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557, RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para compelir a requerida a realizar religação no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Não consta dos autos o comprovação de pagamento/quitação das faturas com vencimento em setembro e outubro de 2021, mas somente com vencimento em agosto de 2021. Importante ressaltar que é necessária a comprovação de pagamento das faturas regulares de consumo dos últimos três meses para a solicitação de religação.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 8 de novembro de 2021 .

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001632-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CALAMA 7773, CASA 40 QUADRA A PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

REQUERIDO: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, RODOVIA BR-364 7081, KM 03 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Sentença



Trata-se de ação onde a parte autora busca solucionar o litígio referente a compras não realizadas com seu cartão de crédito, sem que a parte requerida tenha lhe dado solução.

A requerida suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, vez que apesar de constar o nome Atacadão no cartão, este não é de responsabilidade da requerida e sim do Banco CSF S/A.

As alegações da requerida merecem prosperar, vez que tanto nos documentos juntados pela parte requerente, quanto pela certidão dos órgãos de proteção ao crédito é possível verificar que a parte requerente entrou em contato com empresa terceira para resolução do litígio, vez que a requerida não é responsável pelo cartão de crédito.

O responsável pela inclusão do nome do requerente junto a órgãos de proteção ao crédito também se diverge da pessoa constante no polo passivo da demanda.

Assim, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva da parte requerida. Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela requerida e com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas na forma da Lei.

Intimem-se as partes e após, archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como comunicação/intimação.

Sentença

Trata-se de ação onde a parte autora busca solucionar o litígio referente a compras não realizadas com seu cartão de crédito, sem que a parte requerida tenha lhe dado solução.

A requerida suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, vez que apesar de constar o nome Atacadão no cartão, este não é de responsabilidade da requerida e sim do Banco CSF S/A.

As alegações da requerida merecem prosperar, vez que tanto nos documentos juntados pela parte requerente, quanto pela certidão dos órgãos de proteção ao crédito é possível verificar que a parte requerente entrou em contato com empresa terceira para resolução do litígio, vez que a requerida não é responsável pelo cartão de crédito.

O responsável pela inclusão do nome do requerente junto a órgãos de proteção ao crédito também se diverge da pessoa constante no polo passivo da demanda.

Assim, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva da parte requerida. Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela requerida e com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas na forma da Lei.

Intimem-se as partes e após, archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7064432-82.2021.8.22.0001

AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4872, - DE 4622 A 5172 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2153, AO LADO DO LANCHES 15 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PAULO LEAL 1300, 2 ANDAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de pedido onde a parte requerente alega que teve negado um exame sob o argumento de que não consta tal procedimento no rol da ANS, mas que em outra ocasião, já havia sido autorizado. Diz que o exame é primordial para o melhor controle de sua saúde e que é de suma importância para a enfermidade que enfrenta. Pede em sede de tutela, que seja autorizado o procedimento de dosagem serica: anticoporpo anti-receptor da fosfolipase a2 (quantitativo).

Vieram os autos conclusos para apreciação do novamente com o pedido de tutela de urgência, narrando que o imediatismo da medida se dá em virtude do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de urgência para realização do exame, tendo em vista o quadro de saúde, bem como que o médico solicitante é conveniado da requerida AMERON, demonstrando a probabilidade do direito do requerente.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os requisitos legais para sua concessão, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Por outro lado, o deferimento da tutela não trará danos irreparáveis à requerida, vez que em caso de improcedência, a requerida poderá efetuar a cobrança do exame para o requerente.

O direito envolvendo a medida em questão será analisado juntamente com o mérito da causa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade da tutela que ora se defere em razão da verossimilhança do alegado na inicial

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à requerida providencie o exame de DOSAGEM SERICA: ANTICORPO ANTI-RECEPTOR DA FOSFOLIPASE A2 (QUANTITATIVO), em até 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19)

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001760-38.2021.8.22.0001

AUTOR: JESSICA DE ARAUJO LIMA, RUA DAS FLORES 75, - ATÉ 392/393 FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

REQUERIDO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME, RUA ABUNÃ 3445a, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta lesiva da requerida que veiculou em seu sítio eletrônico notícia da morte do genitor da autora. Considera que, ao noticiar vestígio de drogas no local e a companhia de duas mulheres por ocasião da morte, a publicação denegre a boa imagem de seu pai falecido e, por consequência, a sua como filha.

Em contestação a requerida alegou que reportou apenas o que constava no boletim de ocorrência, não fazendo jus a qualquer reparação. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

De início já afasto a preliminar de prescrição, uma vez que, embora a publicação tenha data original de 2017, a reportagem ainda está disponível no site da requerida, de modo que eventual dano à honra alheia renova-se dia após dia.

No mérito, denota-se o conflito de direitos fundamentais: honra e imagem x liberdade de comunicação e informação. E, no caso concreto, deve prevalecer a liberdade de imprensa e informação, uma vez que a notícia fora descrita segundo os registros policiais e nela não se detecta acessos abusivos.

Induidoso a dor e o sofrimento vivenciados pela requerente, no entanto, esta circunstância não é suficiente para assegurar-lhe compensação pelos supostos danos morais que diz ter sofrido em decorrência de publicidade das circunstâncias que se deu a morte de seu genitor.

Há de se destacar que a requerida agiu dentro do seu dever legal de dar publicidade aos fatos e acontecimentos, não sendo constatado que esta ultrapassou qualquer esfera jurídica significativa.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistam uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37).

E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexos de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

#### Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049968-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

EXCUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006895-31.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ALINE F. SCHMITZ BORGES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: DANIELE BRASIL DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, que tornou com bloqueio parcial.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, bem como o bloqueio on-line ter sido parcial, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

E xpeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017022-28.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº DF58799

EXECUTADO: ROMILDA DA SILVA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de decisão em primeiro grau de jurisdição, portanto sem honorários, conforme artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Deixo de determinar nova expedição de mandado de penhora, pois a última diligência negativa foi recente.

EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046543-57.2017.8.22.0001

REQUERENTE: IGOR PEREIRA SALVADOR, RUA PRINCIPAL, Q07, C15 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.

Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2ª turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda Pública.

Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (processo: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)

Desta forma, reconheço a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7043037-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LEDES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536, CATIA APARECIDA CORDEIRO, OAB nº RO9588

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte LEDES DOS SANTOS SILVA - CPF: 149.584.572-91 e seu advogado constituído com poderes KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 01714274241, Valor: R\$ 12.182,41 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7060646-30.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO EDIVALDO CALDEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que o título executivo extrajudicial não está em conformidade com o disposto no NCPC, artigo 784, inciso III, o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, bem ainda juntar aos autos o documento de identificação e comprovante de endereço, devendo a parte requerente, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040732-77.2021.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRO GUIMARAES LEAL DA SILVA, RUA FÁBIA 6411, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPÉ - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 9, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO Trata-se de novo pedido de reconsideração munido da certidão faltante que fundamentou o indeferimento dos demais pedidos. Assim, resta comprovado que a única restrição em nome da parte requerente é a discutida nos autos.

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Intime-se a parte requerida para cumprimento da obrigação antecipada. Aguarde-se audiência já designada.

Cumpra-se.

Serve como intimação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7062048-49.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: GLEICE FERNANDA ALVES FERREIRA, RUA TAMAREIRA 3007, - ATÉ 3177/3178 ELETRONORTE - 76808-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução de títulos extrajudiciais (notas promissórias), onde a parte exequente busca a satisfação da dívida.

Contudo, em que pese a inicial recepção da demanda, observo existem obstáculos intransponíveis e que prejudicam o conhecimento, processamento e julgamento da demanda proposta, no que se refere à questão prejudicial (e de ordem pública) da prescrição, nos exatos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

Desse modo e fazendo a devida subsunção do caso à norma, percebe-se que o demandante deixou exaurir todos os prazos disponíveis para reclamar seu direito, de modo que a prescrição se operou plenamente, não havendo como se prosseguir na demanda proposta.

Atentando-se a data, percebe-se que o título de crédito (notas promissória), venceu em 03/07/2017.

Têm-se que, conforme regramento exposto na Lei acima mencionada, o prazo prescricional de 03 anos começa a contar 30 (trinta) dias a partir do vencimento dos títulos.

Assim, o direito da parte requerente se findou em 2020, devendo a prescrição ser reconhecida.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do 487, II, do CPC.

Determino o arquivamento do feito, com as cautelas e movimentações devidas, após o cumprimento das diligências necessárias e o transcurso do prazo recursal.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7061214-46.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: JENNIFER SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 03608461221, RUA TARSILA DO AMARAL 8333 TEIXEIRÃO - 76825-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.338,23mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: JENNIFER SANTOS DE OLIVEIRA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005025-48.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDRE TRINDADE DIAS, CPF nº 79010555291, RUA ENGENHEIRO TÁCITO RÊGO 6791, - ATÉ 4474/4475 RIO MADEIRA - 76821-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

RÉU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA., AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS 98, 4 andar, - ATÉ 250 - LADO PAR PARAÍSO - 04004-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: PEDRO FRANKOVSKY BARROSO, OAB nº RJ134629, JOAO CABRAL DE MELO NETO 350, BL 2 APT 401 BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JOSE HUMBERTO DEVEZA ASSOLA, OAB nº RJ222525, NATALINO PADOVEZ 595 CENTRO - 15270-000 - MACAUBAL - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA

## SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c de Indenização por Danos Morais provida por André Trindade Dias em face de Netflix Entretenimento Brasil LTDA.

Consta dos autos que, em agosto de 2017, uma equipe de filmagem da requerida foi ao local de trabalho do requerente, o presídio estadual Dr. José Mario Alves da Silva, conhecido como Urso Branco, para gravação de uma série a ser exibida em sua plataforma "on-line" de entretenimento, disponível para vários países no mundo.

Segundo alega o requerente, não houve autorização para a exibição de seu rosto na edição final da série, devido ao risco de exposição de sua imagem para criminosos. O autor teria participado das filmagens com a promessa de que seu rosto seria borrado com uma tarja preta.

A requerida em sua defesa disse que houve autorização tácita do requerente para a gravação e exibição de seu rosto na edição final do produto. Juntou um trecho de vídeo dos bastidores da gravação de uma das cenas em que o requerente aparece e teria fornecido autorização.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A questão controvertida neste caso é sobre a necessidade de autorização expressa, pois no vídeo é possível ouvir o produtor perguntando aos agentes penitenciários daquela cena, incluindo o requerente, se dariam permissão para gravar os rostos deles.

Não é possível perceber qualquer resposta negativa do requerente, que, inclusive, participa normalmente de uma cena, fazendo um determinado circuito especialmente para a série. Vale dizer, ali não se estava gravando a rotina normal de trabalho do requerente, mas o movimento foi feito a pedido do produtor da série, justamente para fazer parte de uma das cenas da produção, e o requerente se dispôs a contracenar.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) sufraga que a autorização para utilização da imagem não precisa, necessariamente, ser expressa, podendo ser concedida de forma tácita por seu titular ou representante, a depender das circunstâncias do caso (REsp 1036296/ES).

Neste caso, o requerente concedeu a permissão tácita para a gravação das cenas ao realizar manobras e movimentos obedecendo às ordens do produtor da série. Não se tratava de uma mera gravação da atividade dos agentes penitenciários no dia a dia de desempenho de suas funções dentro da carceragem.

Não houve, portanto, evidência de uso indevido da imagem do requerente pela requerida, o que justifica o julgamento improcedente da demanda.

DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005915-84.2021.8.22.0001

AUTOR: O. F. O., CPF nº 42239559268, RUA DAS FLORES 145, - ATÉ 392/393 FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGREY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10993

REQUERIDO: A. C. D. A. I. E. E. L., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 374, - DE 302 A 500 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais provida por Odaildo Fernandes de Oliveira em face de A.C.D.A Importação e Exportação LTDA.

Reclama o requerente que foi ao supermercado requerido para realizar compras, deixando sua bicicleta no estacionamento próprio, dentro do espaço reservado aos clientes. No entanto, ao voltar das compras, percebeu que o bem havia sido furtado. Alega responsabilidade da requerida pela falta de vigilância.

A requerida em sua defesa disse que o requerente contribuiu para o furto por não ter colocado cadeado da forma correta em sua bicicleta.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Analisando as fotografias juntadas pela parte requerida do seu circuito interno de filmagens (Id 57470168), é possível inferir que a bicicleta do requerente não estava presa ao bicicletário de chão, pois a pessoa que teria levado a bicicleta o requerente, retira-a do local do estacionamento sem necessidade de rompimento de cadeado ou corrente, mas simplesmente suspende a roda traseira, e vai empurrando a bicicleta com a roda dianteira no chão.

Pelas imagens se vê que a corrente estava somente prendendo a roda traseira à estrutura metálica da bicicleta, enquanto deve prender a roda ao bicicletário.

Ficou em claro que o requerente não se cercou das medidas de segurança devidas ao estacionar sua bicicleta no bicicletário do supermercado requerido. O furto teria ocorrido não por negligência ou falta de zelo do requerido, mas sim do próprio requerente.

DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042640-72.2021.8.22.0001

AUTORES: LEONDINA LOPES DA SILVA, RUA PRINCIPAL 10 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERLIANE TORRES RODRIGUES, RUA PRINCIPAL 10 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AVENIDA PAULISTA 1337, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº MT23650A

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

As recorrentes deixaram de juntar documentos comprobatórios acerca de seus rendimentos médio, comprovando a falta de recursos.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão fundamentado em provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011958-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO MAIKO FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 01080663207, RUA GUANABARA 2848, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, RUA GUANABARA 304, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, RUA GUANABARA 304, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) face incessantes ligações e mensagens enviadas pela empresa requerida, em terminais telefônicos diversos.

Afirma que utiliza o terminal telefônico em seu seu comércio e que as insistentes ligações e mensagens, a partir de dezembro de 2020, com oferta de produtos e serviços atrapalham o atendimento de seus clientes.

Na contestação, a empresa limitou-se a alegar falta de prova do dano moral e que a ação é legítima.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Dos autos contam provas de várias ligações, de terminais diferentes, em curto espaço de tempo (ID's 55723328, 55723329, 55723330).

Também consta reclamação no site Reclame Aqui (ID 55723327), datada de 26/02/21.

Por sua vez, a requerida não nega a ação e nem contesta os números de telefone apresentados e quantitativo de ligações, de modo que reconheço a confissão no que tange ao alegado na inicial.

Resta claro que as insistentes ligações passaram do mero dissabor cotidiano e representam ofensa a direito de personalidade do autor. A ação da empresa, de fato, tornou dificultoso o atendimento de chamadas dos clientes do comércio do autor.

O dano moral restou caracterizado, em virtude do sentimento de impotência diante da atitude da empresa requerida, que mesmo sendo informada sobre o desinteresse do autor nos produtos e ainda com expressa reclamação no site Reclame Aqui, nada fez para cessar as ligações abusivas, sucessivas, com terminais telefônicos diferentes.

Neste sentido, colaciono decisão da Turma Recursal de Rondônia:

CONSUMIDOR. RECEBIMENTO EXCESSIVO DE LIGAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A ocorrência de ligações, em todos os horários do dia, inclusive de madrugada, é prática abusiva que ultrapassa o mero dissabor, restando configurado o dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000849-04.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 09/03/2020

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente para CONDENAR o réu no pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data.

Torno definitiva a liminar deferida no ID 56303421.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.



Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000010-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO RACINE FARIAS ASSUNCAO, RUA JARDINS 1641, TORRE 6, APTO 303 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.

Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2ª turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda Pública.

Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.(rocesso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)

Desta forma, reconheço a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7058188-40.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ADEILSON DIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA CERQUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não está em conformidade com o disposto no artigo 319 do novo Código de Processo Civil, pois o exequente não juntou comprovante de endereço, devendo a parte requerente saná-lo. Ainda, a planilha de cálculo apresentada não está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, haja vista ser vedado o arbitramento de honorários em primeiro grau, devendo a parte exequente alterar o valor do pedido, excluindo os honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7061644-95.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, CNPJ nº 28414211000190, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE ROBERTO VENANCIO, CPF nº 43835970259, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 44 BLOCO 14 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.115,05quatro mil, cento e quinze reais e cinco centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: JOSE ROBERTO VENANCIO no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048806-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUZILENE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049008-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSIANE MESQUITA DA SILVA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: TEREZINHA DOS SANTOS FONSECA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, que tornou com bloqueio parcial de R\$, Id de transferência para a CEF nº .

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, bem como o bloqueio on-line ter sido parcial, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora. Assim, para dar continuidade aos atos executórios quanto ao saldo remanescente, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente. Serve cópia como mandado/ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049289-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE IZAQUES FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015942-29.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO JOSE MENEZES DA COSTA, RUA HORTÊNCIA 5623, - DE 5504/5505 AO FIM COHAB - 76807-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida. Aduz que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.

Em sua defesa, a requerida deixou de preencher o que dispõe o art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe contrato, apenas mencionando a cessão do crédito oriundo do banco Bradesco. Pede, em suma, pela improcedência.

Atento as preliminares levantadas, verifico que ambas devem ser afastadas. Pelas alegações e provas existentes nos autos, verifica-se o evidente interesse em agir, vez que o dano se consumo a partir do fato gerador da inclusão do cadastro em órgão de proteção ao crédito.

Do mesmo giro, há de se afastar a preliminar de incompetência dos juizados ante a necessidade de perícia grafotécnica, vez que inexistente qualquer documento juntado pela requerida que indica a relação jurídica entre as partes.

Vencida as preliminares, passo ao mérito.

A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte.

Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexigibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.

O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.

No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados.

Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:

“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7061603-31.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: RITA GONCALVES TORRES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não está em conformidade com o disposto no artigo 319 do novo Código de Processo Civil, a exequente não juntou documento de identificação e comprovante de residência, bem ainda a planilha de cálculo apresenta um valor de 2 parcelas somadas com datas de vencimentos diferentes, é necessário que o cálculo seja feito com as datas de vencimento separadas (30/06/2021 e 30/07/2021), em razão das correções monetárias, devendo a parte requerente, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7061281-11.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: DEBORA PASSOS, CPF nº 03155836229, RUA JACOBINA 2310, - DE 2230/2231 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 822,61oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: DEBORA PASSOS no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7058291-47.2021.8.22.0001

PROCURADOR: ANTONIO DE ASSIS CASTRO, RUA MÉXICO 3107, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717  
PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, AVENIDA DOS IMIGRANTES INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de inserção do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não foi anexado aos autos as cópias dos extratos de consulta aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA e SCPC), demonstrando ausência de outra negativação.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 32272-7), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.483,12, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 2.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040456-80.2020.8.22.0001

AUTOR: SABRINA LIDIANE DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 01757852280, RUA CONTINENTAL 2563 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIRRAMI REIS DE LIMA, OAB nº RO5613

RÉUS: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1909 1.909, TORRE SUL VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1909 1.909, TORRE SUL VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDRADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO ARY FRANCO CESAR, OAB nº SP123514, ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL/ALPHAVI - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais em que se discute o não cumprimento de um contrato cujo valor é de R\$ 60.927,39 (sessenta mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos). A adesão ao contrato previa que o seguro protegeria JURACY PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO em caso de invalidez permanente ou desemprego e protegeria também os herdeiros em caso de morte de Juracy pereira da silva nascimento.

No entanto, entendo que o valor da causa deve ser, em relação ao pedido de Obrigação de Fazer, o mesmo do valor do contrato, adicionado, obviamente, ao pedido de indenização por danos morais.

No entanto, há limite de até 40 (quarenta) salários mínimos do valor da causa nas ações nos Juizados Especiais.

Importante dizer que mesmo que a pretensão seja obrigar a requerida ao cumprimento de parte do contrato o valor do pacto por inteiro deve ser considerado, pois cláusulas contratuais deverão ser apreciadas ao julgar o mérito da demanda.

Como o valor do contrato ultrapassa o limite dos Juizados Especiais Cíveis, indefiro a petição inicial, nos termos do art. Art. 3o, §1o, II, da Lei no 9.099/95 JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Intime-se a parte requerente. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Providencie o cartório o cancelamento da audiência de conciliação constante em pauta, diligenciando no que necessário for.

Publicado e registrado eletronicamente.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/intimação/ofício.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003636-28.2021.8.22.0001

AUTOR: SIMONE APARECIDA RAMOS, CPF nº 02364591201, JK 556 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS SA

#### SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo fora alterado, não sendo-lhe dada opção.

Alega que aceitou a mudança do voo inicialmente contratado, no entanto, com a data do dia 17 de dezembro de 2020, chegada prevista às 10:50h. Após o percalço de não ter sido comunicada, a parte autora juntamente com seu companheiro, tiveram que readequar a data da realização do casamento no cartório, bem como a cerimônia de recepção aos familiares, ocasionando vários transtornos, conforme exposto em sua petição inicial.

Alegou ainda que com o cancelamento, teve que esperar mais de 14 horas sem qualquer auxílio ou informação da requerida. Saindo de Santarém – PA apenas às 17h:25m, totalizando desgastes físicos, psicológicos e financeiros para agendar e achar profissionais que atendessem de última hora o seu momento de noiva. Pede indenização, face todo transtorno ocorrido.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que acomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 14 horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7061628-44.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: THALIA RODRIGUES PRESTES, CPF nº 04952441202, MATHIAS ARCANJO RIBEIRO CASA 26 CONJUNTO MINHA CASA MINHA VIDA - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 735,73setecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: THALIA RODRIGUES PRESTES no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S)

DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020726-49.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

EXECUTADO: DALVA SOUZA SILVA MOREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, que tornou com bloqueio parcial.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, bem como o bloqueio on-line ter sido parcial, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora. Deixo de expedir novo mandado de penhora de bens, uma vez que a ultima diligência restou infrutífera.

Expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente dos valores remanescentes. Serve cópia como mandado/ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7064782-70.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CUNHA CABUIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não está em conformidade com o disposto no artigo 319 do novo Código de Processo Civil, uma vez que não constam as cópias do documento de identificação e tampouco comprovação de residência, devendo a parte requerente saná-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043238-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NATALIA VAUZ DA SILVA, RUA JARDINS 114, CASA 141 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.

Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda Pública .

Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.



– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (recurso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)

Desta forma, reconheço a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011778-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO WERLEI COSTA DE SOUZA, CPF nº 95263470215, RUA AMEIXA 859 COHAB - 76807-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AVENIDA JATUARANA 4877, - DE 6002 A 6254 - LADO PAR ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva danos morais e materiais em decorrência de problemas em um roupeiro "Henn Lara 05 PT 00 GV DE101-94.

Afirma que adquiriu o bem 11/09/19 e que 4 meses após a montagem passou a apresentar defeito. Disse que solicitou reparo e, mesmo apresentando a garantia estendida (ou seguro de imóveis), a requerida informou que nada poderia ser feito.

Na contestação, a empresa requerida alega que o produto foi reparado em fevereiro e junho de 2020 e que a última solicitação não foi realizada em virtude do mau uso do produto.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Dos autos consta comprovante da compra do roupeiro, bem como conversas entre o autor o preposto da ré, datadas do mês de fevereiro de 2021. Extrai-se do diálogo que o bem estaria mofado, com cheiro forte nas roupas (ID 5594740).

Com a contestação vieram provas de que, ao contrário do alegado pela parte autora, houve um reparo no roupeiro, em 19/02/2020 (ID 58638582). Na segunda ordem de serviço, datada de 23/06/2020, outra peça de peça foi reposta, com a observação de que "o produto tiver recebido maus tratos, descuidos ou ainda sofrer alterações causadas por acidente ou uso inadequado pelo consumidor, não terá cobertura (ID 58638583).

Considerando o prazo da garantia estendida ser de 12 meses, tem-se que expirou em 11/09/21, sendo a reclamação acostada na inicial datada de fevereiro de 2021, quando não mais vigente o seguro.

Por fim, não consta dos autos qual seria o defeito do roupeiro, de modo que prejudicada a análise quanto ao reparo solicitado. Diante da conversa acostada e do conjunto probatório apresentado pela empresa ré, aliado a falta de foto do bem, concluo que o defeito decorreu de mau uso do bem.

É ônus da parte autora produção de mínima prova do alegado. A inversão do ônus da prova, prevista no CDC, não é absoluta, de modo que deveria a parte autora trazer provas de qual seria o defeito apresentado pelo produto.

Assim, não visualizo prova do fato constitutivo do direito do autor, na forma exigida pelo art. 373, I, do CPC, de modo que deixo de acolher a pretensão da inicial.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022435-56.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Indefiro a constrição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da parte devedora, pois a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça permite tal constrição somente em execução de verba alimentícia, desta forma indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

A suspensão da carteira de habilitação é gravosa e incabível no momento processual.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS para verificação de possível relação de emprego da parte devedora, porquanto de plano se verifica desprovida de efetividade, posto que, sobrevindo o pedido de penhora de salário, consigno que a penhora de salário é exceção, contudo, não é o caso da hipótese dos autos.

A diligência requerida no item "f" deve ser indeferida por ser diligência que cabe à parte.

Indefiro a expedição de novo mandado de penhora, pois a última diligência negativa foi recente.

EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047974-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA REJANE FROTA DE AMORIM, RUA JARDINS CASA 09, RESIDENCIAL ALFEZEMA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.

Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2ª turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda Pública.

Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.(rocesso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)

Desta forma, reconheço a aplicabilidade do regime de precatório e indefiro o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016407-72.2020.8.22.0001

AUTOR: RITA DE CASSIA RAMALHO ROCHA, RUA BENJAMIM RABELO 200, APT 1601 AEROCLOUBE - 58036-685 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO8533

RÉU: Oi Móvel S.A, RUA BENTO GONÇALVES 3290 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RITA DE CASSIA RAMALHO ROCHA contra OI MÓVEL S/A.

Narra a autora que contratou um novo plano com a requerida para aumentar velocidade da internet e, no entanto, recebeu uma velocidade pior que a anterior, com quase nenhuma condição de navegação.

Afirma que após a contratação, foi informada que no endereço da autora, não havia porta e meios de conectar com a velocidade de internet de 10MB.

Alega que a requerida se recusava a cancelar o plano, senão à condição de pagamento de uma multa no valor de R\$ 499,17 (quatrocentos e noventa e nove reais e dezessete centavos).

Diante disto, promoveu a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em razão da situação experimentada e restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Em contestação a requerida alega que a incidência da multa de fidelização, decorreu da alteração contratual, onde é de comum conhecimento que tudo aquilo que se encontra previsto nas cláusulas contratuais não se verifica passível de notificação a nenhuma das partes. Afirma ainda que a multa por quebra de fidelização contratual encontra respaldo nas cláusulas contratuais, pacto este que apenas é celebrado diante da expressa anuência do consumidor.

Assim, veio o processo concluso para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Através da análise da contestação apresentada pela ré, esta confessa a relação contratual entre as partes na forma alegada pela autora esclarecendo, porém, que a valor cobrado refere-se a multa por quebra de contrato, bem como que as cobranças realizadas estão de acordo com o contrato celebrado entre as partes, bem como a multa, caracterizando por improcedentes também os danos morais vindicados.

Desta forma, a autora, na situação em testilha, se mostra hipossuficiente no que tange a necessidade de comprovação do alegado na inicial.

Analisando detidamente as informações e documentos apresentados pelas partes, verifico que o autor intentou com o presente processo visando a desconstituição de um débito que não deu causa, ao argumento de que não foi informado no ato da migração do plano, que teria uma multa de fidelização, vez que jamais teve informações no ato da realizar a migração do plano, e ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral em face dos transtornos experimentados, inclusive por permanecer cobrando valores sem a devida prestação dos serviços.

A análise do caso deve ser feita sob as regras do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é de natureza objetiva à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - parte requerente é vulnerável e hipossuficientes tecnicamente.

Para incidir essa responsabilidade que independe da culpa, faz necessário apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexos causal. E, para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexos de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

In casu, repita-se, que a ré não se desincumbiu em comprovar o ônus que lhe é legalmente imposto, não houve prova produzida de modo convincente a tornar aptas suas alegações, de forma que a conduta adotada, não o foi em pleno exercício regular de seu direito, uma vez que não se comprovou os fatos alegados.

Ademais, as circunstâncias apresentadas no processo demonstram que não se tratou de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou a tranquilidade do autor e que merece reparação.

Pela atitude negligente da ré, merece o autor ser reparado também pelo dano moral experimentado, consistente nos graves transtornos e dissabores sofridos.

Assim, não tendo por parte da ré a apresentação de quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar sua conduta, restou evidenciada sua responsabilidade pelo evento danoso.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Assim, considero legítimo o pedido da parte autora no que tange aos danos morais vindicados, face a cobrança de valores cobrados por multa de fidelização.

Insta ressaltar, ainda, que incidindo as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, à evidência que na forma da legislação, cabe ao prestador de serviço o ônus de demonstrar serem devidos os débitos, porém a ré assim não o fez.

Quanto ao dano material, julgo improcedente, ante a falta de comprovação dos valores específicos.

Esta é a decisão que mais justa e equânime se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6º da Lei Federal n.º 9099/95, a Lei dos Juizados Especiais.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE em parte o PEDIDO INICIAL para:

- a) declarar inexistente do débito em relação a cobrança da multa contratual;
- b) condenar a parte requerida, a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012758-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GEREMIAS BENTO SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO BUOSI, OAB nº MG137357

#### SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva rescisão contratual e danos morais e materiais face o banco requerido. Narra que no dia 08.03.21 aceitou proposta de empréstimo, com juros de 5,49% ao mês, parcelado em 20 vezes. Disse que se sentiu enganado, pois a propaganda consistia em juros de 1,99% e que no dia 09/03/2020 dirigiu-se até a agência bancária, sendo direcionado ao atendimento por telefone. A atendente, no entanto, informou que o cancelamento só seria possível na agência, sendo que retornou o contato no dia 16/03/2021 (protocolo 11370728), tendo recebido email, em 18/03/2021, noticiando o recebimento de seu pedido de cancelamento.

No entanto, alega que até a presente data o empréstimo encontra-se ativo e que sofreu prejuízo moral, por ter sido induzido a quitar uma dívida, adquirindo outra muito superior, o que caracteriza propaganda enganosa.

Em emenda à inicial, o autor salienta que o valor do empréstimo foi utilizado para o pagamento da dívida de cartão de crédito, de modo que não recebeu “dinheiro em espécie” e pugnou pelo cancelamento do empréstimo e retorno de sua dívida originária para que fique disponível para adimplimento de forma menos onerosa.

Na contestação, o banco requerido afirma que o autor sabia das condições do empréstimo, com prévia ciência dos juros e encargos cobrados, além do valor das parcelas. Alega que as condições de pagamento (20 parcelas de R\$ 103,71) e vigência (10/04/2021 a 10/11/2022) forma devidamente informadas.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Dos autos consta e-mail do banco requerido, enviado para o autor, em 01.03.21, com os dizeres: Contas de mais são sinais de tranquilidade de menos. Troque seus débitos por uma só parcela mensal. Com o Crédito Pessoal Unificado do Santander, você junta suas contas de Crédito Pessoal, Limite da Conta e Cartão em um único contrato com juros mais atrativos. E ainda escolhe a quantidade de parcelas que melhor se encaixa no seu orçamento, podendo dividir em até 72 meses (ID 55871916).

Outro email, datado de 08.03.2021, informa: “Geremias, Unificar suas dívidas em uma única parcela mensal é muito mais prático. Além de ter as cobranças em um único pagamento e ter mais fôlego para organizar as contas, você ainda conta com: Até 60 dias para começar a pagar. Taxas de juros a partir de 1,99% ao mês (ID 55871917).

O contrato de empréstimo “Crédito Unificado”, feito via aplicativo, indica saldo devedor de R\$ 1.241,34, a serem pagos por meio de 20 parcelas, com primeira parcela a vencer no dia 10.04.21, com juros mensal de 5.49 a.m 89,9% a.a (ID 55871924)

Consta e-mail do banco requerido informando o recebimento do pedido de cancelamento do empréstimo no dia 16/03/221, datado de 18.03.21.

Também constam prints com ligações datadas de 12.03.21 (ID 55871926), áudio de ligação do autor do dia 16.03.21, solicitando o cancelamento do empréstimo (ID 55871946).

O cerne da questão, além da alegada propaganda enganosa, é o exercício do direito de arrependimento do negócio, cujo prazo para efetivação se exaure após 7 (sete) dias. No caso, o autor solicitou o cancelamento da transação no oitavo dia.

Mesmo se considerássemos o arrependimento, o autor deveria devolver o valor recebido, sob pena de enriquecimento ilícito.

O pedido para estornar o valor pago na fatura de cartão de crédito foge dos limites desta lide, pois representaria outra relação jurídica, além de desvirtuar o procedimento dos juizados especiais, que exige simplicidade e economia processual, sem a possibilidade de intervenção de terceiros.

No que tange à alegada propaganda enganosa, da leitura dos e-mails encaminhados pelo banco requerido noto que não há indicativos expressos sobre a fixação da taxa de juros, quantitativo de parcelas ou prazo para pagamento. O termo utilizado foi "a partir de 1,99%" "até 60 dias para começar a pagar", "podendo dividir em até 72 meses".

A redação da propaganda não fixou as taxas de juros, o quantitativo de parcelas, nem o prazo para início do pagamento, de modo que não verifico que se trate de propaganda enganosa a ponto de justificar abalo moral do consumidor.

Destarte, os negócios jurídicos interpretam-se segundo a boa-fé objetiva (art. 113/CC), a qual deve ser observada pelas partes na execução e conclusão dos contratos (art. 422/CC).

A par disso, entendo que o autor teve conhecimento dos termos do contrato de empréstimo antes de aceitá-lo, e não exerceu o direito de arrependimento no tempo aprazado, além de ter indicado não mais dispor do valor para devolução.

Assim, não visualizo elementos suficientes para a procedência dos pedidos autorais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}} .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003110-61.2021.8.22.0001

AUTOR: DAMARIS GONCALVES DOS REIS, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1443, - DE 1367/1368 A 1697/1698 OLARIA - 76801-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE PESTANA RAMOS, OAB nº RO9159

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 1 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente diz ter sofrido abalo moral ao tentar utilizar seu crédito no comércio, sendo impedida por constar restrições inseridas pela parte requerida, referente a uma dívida que não adquiriu.

Em contestação, a parte requerida diz quanto a legalidade da medida coercitiva e diz que houve contrato firmado entre as partes e que as cobranças são oriundas de tal contrato. Pugna em suma, pela improcedência da ação.

Em atenção as preliminares levantadas, verifico que independe do chamamento extrajudicial quando o dano já esta consumado, restando apenas a comprovação da legalidade da cobrança pela requerida, nos termos do art. 373, I do CPC.

Já em relação ao endereço, em que pese não constar o nome da requerente como titular, tem-se que, salvo exceções, a simples declaração de endereço na inicial preenche os requisitos para se ingressar com a ação em juizados especiais cíveis, nos termos da Lei 9099/95.

Afastada as preliminares, passo ao mérito.

O caso é de simples deslinde e segue o trilho da procedência pelas provas e alegações contidas nos autos.

Apesar da parte requerida alegar a legalidade da cobrança, não juntou qualquer documento comprovando a contratação dos serviços, ônus este pertencente a requerida, que se quedou inerte ao comprovar qualquer fato impeditivo do alegado na inicial, conforme dispõe o art. 373, II do CPC.

Não há cópia do contrato assinado ou mesmo apócrifo, tampouco a comprovação da transferência de valores para conta em nome da parte requerente, não havendo qualquer indício de legalidade no negócio jurídico vindicado.

Assim, deverá ser declarado inexistente o débito apontado na inicial, devendo ser dado a devida baixa.

O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.

No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados.

Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:

"Enunciado 29 Para análise do dano por negatividade indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e como consequência DECLARO inexigível o débito apontado na inicial, devendo ser dado baixa no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.  
Cumpra-se.  
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.  
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025689-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA SOUZA CRUZ, CPF nº 03725460213, RUA MARMELO 1217, - ATÉ 12274/12275 RONALDO ARAGÃO - 76814-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDOS: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12.901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TARCISO SANTIAGO JUNIOR, OAB nº MG101313, DAS BICAS 103, CASA VILA ARRAIOLO - 39100-000 - DIAMANTINA - MINAS GERAIS, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

**SENTENÇA**

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais e restituição dobrada de débito imputado em seu cartão de crédito pelas empresas rées Sky Brasil Serviços Ltda e Mastercard Brasil.

Narra que possui conta no banco Nubank, e utiliza cartão de crédito da requerida Mastercard e que em 25.06.2020 foi surpreendida com uma compra desconhecida na requerida Sky, no valor de R\$ 518,00, parcelados em 9 (nove) vezes. Diz que ao noticiar a fraude, teve o cartão bloqueado, com previsão de entrega de um novo em 23.07.2020, o que gerou demora na efetivação de uma reforma de sua residência.

Deferi a abstenção da cobrança do valor das parcelas em 28/07/20 (ID 43535364). A requerida Sky informou a impossibilidade de cumprimento da ordem, pois não possui os dados da autora e indicou que fosse a determinação direcionada exclusivamente à instituição financeira (ID 45380468). A requerida Mastercard, por sua vez, também disse não ser possível o cumprimento, pois não possui acesso às faturas dos correntistas, de modo que a ordem deveria ser dirigida ao Banco Emissor (ID 45608571).

Na contestação, a requerida Sky lega que não possui os dados do cartão de crédito da parte autora, de modo que não poderia realizar a cobrança questionada no presente feito e pugnou pelo reconhecimento da excludente de responsabilidade, prevista no art. 14, § 3º II, do CDC, pois a responsabilidade objetiva recai sob a instituição bancária do cartão de crédito. No mais, afirma que não restou demonstrado o abalo moral.

A requerida Mastercard, na contestação, levanta preliminar de ilegitimidade passiva, pois se enquadra na categoria de "bandeira", não podendo ser classificada como instituição financeira, por não possuir acesso aos dados ou faturas dos correntistas, portadores de cartões. Afirma que a NUBANK é a responsável pelas providências relativas ao cartão, incluindo a devolução de valores. No mérito, afirma que não possui relação jurídica com a autora.

Mesmo sem citação para o ingresso no feito, o banco NU Pagamentos S.A apresentou contestação, na condição de interveniente, salientando sua responsabilidade pela administração do cartão de crédito utilizado, no que tange à concessão de crédito e cobranças. Pugnou pela exclusão da requerida Mastercard. No mérito, afirma que houve o estorno da transação no dia 16.07.2020 e que as demais parcelas foram retiradas das faturas futuras. Impugna, ainda, o pedido de repetição dobrada, pois houve a restituição do que foi pago.

Na audiência de conciliação, realizada em 02.12.202, o banco NU Pagamentos solicitou seu ingresso na lide, tendo as partes concordado com a inclusão.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: De inicio, acolho o pedido de inclusão na lide da instituição bancária NU PAGAMENTOS, que já teve acesso aos autos, participou da audiência de conciliação e e apresentou contestação, devendo a CPE promover a devida autuação/inclusão no cadastro PJE.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

A requerida Mastercard sustenta que não possui relação com o evento noticiado nos autos, e que somente cede sua bandeira às instituições bancárias, não tendo ingerência sobre a concessão de crédito ou acesso aos dados cadastrais.

A questão já foi apreciada pela Turma Recursal de Rondônia, nos seguintes termos, do qual me filio:

**CONSUMIDOR. BANDEIRA TEM LEGITIMIDADE PASSIVA PARA CAUSA RELACIONADA AO CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA ONLINE CANCELADA. COBRANÇA EM CARTÃO MESMO DEPOIS CANCELAMENTO E COMUNICAÇÃO. PERDA DE TEMPO E ALTERAÇÃO NEGATIVA DA SUBJETIVIDADE (PAZ INTERIOR), PROVOCADA PELA VIA CRUCIS PERCORRIDA PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008558-65.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 16/10/2020).**

Assim, rejeito a preliminar.

Mérito.

Dos autos constam provas do bloqueio do cartão de crédito em nome da autora, bem como cobrança da fatura "Sky APp\_, no valor de R\$ 518,00, parcelados em 9 vezes, contestada em 25 de junho de 2020 (ID 42986442).

Também consta a previsão de chegada do novo cartão, em 23.07.2020 (ID 42986746) e fotos das paredes da residência da autora, indicando o andamento de reforma (ID 42986747).

Na petição de ID 45380468 a requerida Sky alega aponta ausência de contrato com a parte autora, conforme busca interna com o número de CPF (ID 45380468).

O art. 373, II, do CPC diz expressamente que cabe à parte ré no processo provar fatos que seja desconstitutivos do direito do autor.

Neste sentido, entendo que não constam provas efetivas para ilidir o dano sofrido pela parte autora, qual seja, contratação irregular

de serviço junto à requerida SKY, por meio de cartão de crédito da requerida Mastercard, administrado pela instituição bancária NU PAGAMENTOS.

A irregularidade motivou o cancelamento cartão e a espera pela remessa de um novo, em desconforto e prejuízo à autora, com perda de tempo útil

É dever de todas as requeridas realizar procedimentos de segurança que ajudassem a evitar fraudes.

O dano moral ressoa evidente, pois é certo que o cancelamento injustificado das passagens gera aborrecimentos e transtornos profundos que abalam o bem-estar psíquico dos consumidores.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos aos autores não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento no artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar dos agentes causadores dos danos, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso tendo em vista a má prestação de serviço e desorganização das rés fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos consumidores, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte das empresas.

No que tange ao pedido de repetição de indébito, entendo não caracterizada a hipótese prevista no art. 42, parágrafo único do CDC, pois os valores das parcelas vindouras foram estornados e a parcela cobrada foi estornada ainda no mês de junho de 2020 (ID 51980455).

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da parte autora pra condenar as requeridas MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA E NU PAGAMENTOS a pagarem, de forma solidária, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7063369-22.2021.8.22.0001

AUTOR: ARI VALDIR LEBKUCHEN, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4543, - DE 4054/4055 A 4573/4574 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, BANCO C6 CONSIGNADO JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

## DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de empréstimo realizado em 07/10/2021, tendo o autor recebido, em sua conta corrente, o valor de R\$ 5.997,74.

A parte autora sustenta que solicitou o cancelamento da operação, conforme prints de conversas com prepostos da parte ré.

Decido.

O pedido de antecipação da tutela para a suspensão dos descontos há há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois nos autos constam provas cabais de que a parte autora solicitou o cancelamento da operação, o que foi desconsiderado pelo banco réu (probabilidade do direito) e os descontos das parcelas poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano), já que descontados de seus proventos de aposentadoria.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, notadamente pelo fato da parte autora concordar em depositar os valores em conta judicial vinculada neste feito, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido, poderá o banco requerido levantar o valor do empréstimo supostamente não contratado, de modo que comprovado os requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte requerente, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerente promova o depósito em juízo do valor de R\$ 5.997,74, no prazo de 5 (cinco) dias, e à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança nos vencimentos de aposentadoria do valor de R\$ 159,00, sob o rubrica "C6 - Consignado S.A", sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cada desconto realizado, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residência, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7060519-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANUBIO CARVALHO VIGUINI, RUA EXPEDITA PEREIRA DA SILVA 2468, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, VIA DE ACESSO NORTE KM 38 EMPRESARIAL GATO PRETO (JORDANÉSIA) - 07789-100 - CAJAMAR - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## Decisão

Trata-se de ação onde a parte requerente objetiva, em caráter liminar, obrigação de fazer consistente na entrega de uma TV SMART 65 LG 65UN7310 4K UHD 4HDMI 2USB WI-FI INTELIGENCIA ARTIFICIAL THING QI GOOGLE ASSISTENTE, a ser cumprida pela empresa ré.

Alega que adquiriu o bem em 23.11.2020, ao preço de R\$ 3.869,98 e que a abertura da caixa do produto se deu na cerimônia de natal, pois tratava-se de um presente para sua filha.

Narra que o aparelho veio danificado, com a tela quebrada, o que foi devastador para sua filha e toda a família.

Analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que o evento ocorreu no mês de dezembro de 2020, vindo a ação a ser proposta somente em 19.10.2021, de modo que não visualizo o risco da demora ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso se aguarde o provimento final.

A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos morais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência



e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7049492-15.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIS HENRIQUE TEIXEIRA ZAMORA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

**DECISÃO** Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela ante a ausência das certidões dos órgãos de proteção ao crédito, sendo juntadas posteriormente no id 6321607, preenchendo assim os requisitos para admissão do novo pedido.

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Intime-se a parte requerida para que providencie o cumprimento da decisão antecipatória. Cumpra-se. Serve como intimação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7064690-92.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSARIO DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA, RUA GIBALTAR, - DE 3653/3654 A 4041/4042 CIDADE DO LOBO - 76810-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO9771

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, ANDAR 1 A ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Decisão

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que teve seu salário retido pelo banco requerido indevidamente, vez que contratou na modalidade antecipação de 13º salário e não houve o envio da cobrança. Pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que seja restituído o seu salário e que a requerida seja impedida de efetuar novo bloqueio.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.

A requerente firmou contrato concordando com a possibilidade de retenção dos valores em caso de inadimplência, não sendo comprovado que houve a quitação da dívida e tampouco comprovado, através de extrato, que havia valores em conta para quitação da parcela. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

**INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7005611-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, RUA FLUMINENSE 6837 LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC CENTRAL DE PORTO VELHO GUICHÊ GOL, AEROPORTO DE PORTO VELHO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Maria Luiza de Jesus Feitosa, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7062589-82.2021.8.22.0001

AUTOR: ANGELA MARIA SAAVEDRA BRITO, RUA DOM PEDRO II 1512, - DE 1484 A 1752 - LADO PAR KM 1 - 76804-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, LOJA CLARO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3º, CPC).

O autor alega que, apesar das tentativas de restabelecer o serviço, mesmo com pagamento de todas as faturas, ainda continua sem os serviços de telefonia.

Demonstrada a probabilidade do direito, diante da prova do pagamento da fatura (ID 63867447) e das tentativas frustradas em resolver o problema (ID 63867447). Também demonstrado o risco da demora, por tratar-se de serviço de telefonia, essencial à comunicação da autora.

No mais, não há qualquer risco de irreversibilidade da medida.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor à empresa requerida a obrigação de RESTABELECER a linha telefônica (69) 9.9248-6480, de titularidade da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Cite-se. Intime-se. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo.

Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7062051-04.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, CNPJ nº 28414211000190, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ELIS CRISTINA PEREIRA RAMOS, CPF nº 01315357224, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 24 BLOCO 16 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.212,76nove mil, duzentos e doze reais e setenta e seis centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: ELIS CRISTINA PEREIRA RAMOS no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7062618-35.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIELE DE ABREU FRUHAUF, RUA MARTINICA 394 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL, OAB nº RO11771, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para que as requeridas sejam compelida a não realizar ligações de telemarketing para o número de telefone celular da parte requerente.

Há fundada violação ao direito de sossego e tranquilidade do consumidor que é inerente à dignidade humana. Manter a situação perturbadora, com reiteradas ligações indevidas, conforme comprovado, a princípio, nos autos, implicará dano de incerta reparação e ineficácia à tutela jurisdicional pretendida.

Ademais, consta que a parte autora enveredou esforços para que seu telefone fosse retirado do cadastro das requeridas, sem sucesso. Presentes esses requisitos, DEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA PARA QUE A RÉ SUSPENDA TODA E QUALQUER LIGAÇÃO DE TELEMARKEETING PARA O TERMINAL TELEFÔNICO DA AUTORA ADRIELE DE ABREU FRUHAUF (Nº celulares 069-99354-9895 e 99359-7963), sob pena de multa diária de R\$200,00, até o limite de R\$3.000,00, sem prejuízo de majoração e cumprimento da obrigação.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7058271-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA DOS SANTOS FROTA, RUA JARDINS 114, CONDOMÍNIO ALFAZEMA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951

REQUERIDO: ENERGISA, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### Decisão

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda inseriu o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

No entanto, em relação ao pedido de retirada da restrição creditícia, verifico ser medida ineficaz, vez que há outra restrição que precede mais antiga.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/1236829-6), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.374,19, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 2.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010675-76.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ROSALIA PENHA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7064502-02.2021.8.22.0001

AUTOR: REGINA SANTA FE VIEIRA CAVALCANTE, RUA CIVILIZAÇÃO 4815 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda inseriu o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de inserção do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não foi anexado aos autos as cópias dos extratos de consulta aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA e SCPC), demonstrando ausência de outra negativação.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/1318727-3), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.379,52, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 2.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7064635-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELRISMAR AUXILIADORA GOMES OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 1203, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Não há pedido liminar. Prossiga o feito com o rito normal do processo de conhecimento dos juizados especial cíveis. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7064595-62.2021.8.22.0001

AUTOR: EDMILSON ROSATO DE SOUSA, RUA RIO CAÚBA 105, COND. ICARÁ I APONIA - 76824-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, LEIDIANE RAFAELA DA SILVA BEZERRA, OAB nº RO11775, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de inserção do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não foi anexado aos autos a cópia do extrato de consulta ao SCPC,, mas somente ao SPC/SERASA, que não possuem base de dados compartilhada com aquele.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/29791-1), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.144,95, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7064902-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RUI OSCAR URDIALES, RUA PADRE MESSIAS 1733, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1987/1988 AGENOR DE CARVALHO - 76820-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de inserção do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não foi anexado aos autos as cópias dos extratos de consulta aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA e SCPC), demonstrando ausência de outra negatividade.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/49732-1), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 442,67, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 2.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001265-91.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA RIBEIRO BASTOS DE SOUSA REBOUCAS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DE SOUSA REBOUCAS, OAB nº MT15088

REQUERIDO: EXATA CARGO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISOLOGO EVERTON ROCHA DE QUEIROZ, OAB nº SP337559

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004765-68.2021.8.22.0001

REQUERENTES: VANESSA DA SILVA HOLANDA, ANDERSON ARAUJO FRANCA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES, OAB nº RO7913

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7064581-78.2021.8.22.0001

AUTOR: BISMAR LIRA MENDES, KM 06 Poste 31, ASSENTAMENTO FLOR DO AMAZONAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda inseriu o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Em relação ao pedido de abstenção de inserção do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, verifico que a parte requerente trouxe a baila as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito, demonstrando que a única restrição é a discutida nestes autos, merecendo prosperar o pedido de retirada, já que a dívida será discutida no mérito.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 1197809-5), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 830,93, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 2.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

DETERMINO AINDA a retirada imediata das restrições em nome da parte requerente junto a órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00, uma vez que não haverá prejuízos a parte requerida que poderá incluir novamente em caso de improcedência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).



OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7023950-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição inserida no id 64054499, no prazo de 5 dias, sob pena de majoração da multa já aplicada.

Caso a interrupção seja motivada por dívida estranha aos autos, deverá informar o juízo dentro do prazo acima e caso tenha relação com a dívida discutida nos autos, que cumpra a decisão liminar imediatamente.

Cumpra-se.

Serve como intimação

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005865-58.2021.8.22.0001

AUTOR: VALTER CAUAME CAVALCANTE, RUA PETRÓPOLIS, - DE 2970 AO FIM - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925

REU: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

O recorrente deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio, comprovando a falta de recursos.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão fundamentado em provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010469-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SOUZA CARVALHO, RUA AMSTERDA 3233, - DE 269/270 A 625/626 CIDADE NOVA - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

O recorrente deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio, não comprovando a falta de recursos.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão fundamentado em provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7064695-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA EDINIR BEZERRA DA ALENCAR, RUA CANAL 1935 CASTANHEIRA - 76811-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de negativação/protesto da dívida, não deve ser aceito, pois não foi juntado aos autos certidões negativas emitida pelos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA e SCPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/71031-9), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7059769-90.2021.8.22.0001

AUTOR: THIAGO CARNEIRO BRAGA, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4465, - DE 4437/4438 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Decisão

Trata-se de ação onde a parte requerente objetiva, em caráter liminar, o cancelamento de grave e "abstenção da ré de ingressar judicialmente em face do autor com relação ao veículo".

É princípio comezinho do direito o livre acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88). Assim, não existe argumento capaz de proibir, por meio de ordem judicial, alguém de ingressar em juízo, seja qual for a causa, em qualquer instância e jurisdição.

Alega a parte autora que tomou conhecimento de um gravame no veículo Toyota Hilux CD 4X4, placa NAG 0129, realizado pelo banco requerido em 30/10/2020 para Jedial da Silva Almeida.

Analisados os argumentos fáticos do pedido e documentos apresentados, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final.

A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, além de temerária, não se justifica, devendo-se aguardar a contestação do feito, com a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007231-35.2021.8.22.0001

AUTOR: LEIDIANE ALVES CLEMENTE MARTELLI, RUA ABÓBORA COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, recebo o recurso de id. 62101957 da Energisa, no seu efeito devolutivo.

Saliento que a parte recorrida fora intimada para apresentar as contrarrazões, quedando-se inerte.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Por outro lado, em relação ao recurso de id. 62321265, deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Consta nos autos que a recorrente é dentista, contudo, deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio, comprovando a falta de recursos.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão fundamentado em provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7057352-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAIME FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIALREQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO Em que pese a existência de outras restrições não discutidas nestes autos, restou comprovado que ambas estão sendo discutidas em processos autônomos, bem como se verifica a existência de todas as certidões exigidas pelo juízo.

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Intime-se a parte requerida para o cumprimento da medida antecipatória. Cumpra-se. Serve como decisão.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7062059-78.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, CNPJ nº 28414211000190, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: LUCIA CECILIA DE MENEZES, CPF nº 58670351404, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 42 BLOCO 16 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.967,30sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: LUCIA CECILIA DE MENEZES no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7064704-76.2021.8.22.0001

AUTOR: EMERSON RICARDO DA ROSA CARDOSO, RUA RUI BARBOSA 409 NOVA ESPERANÇA - 76822-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: B2W COMPANHIA DIGITAL, RUA SACADURA CABRAL 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA ARAGUAIA 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, AVENIDA PAULISTA 1294, ANDAR 18 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar que visa compelir as requeridas a realizarem a retirada de negativação nos órgãos de proteção ao crédito em nome da parte requerente.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Não há nos autos evidência da relação entre as requeridas com a restrição apontada no extrato de Id 64128764, considerando se tratar de apontamento realizado por empresa estranha às partes constantes do processo.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015955-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA GABRIELA COSTA CAMURCA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164, MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7044711-47.2021.8.22.0001

AUTOR: A V L VIAGENS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: BIATRIZ BACELAR MARTINS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de deliberar quanto ao pedido inserido no id 63384729, oportunizo a parte requerente que diligencie nos endereços informados e indique apenas o endereço correto para a citação válida, vez que indica vários endereços em cidades diferentes, sendo que muitas das diligências serão infrutíferas, onerando os custos para os procedimentos solicitados.

Assim, dentro do prazo de 5 dias, deverá a parte requerente indicar apenas o endereço válido para citação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7009985-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELE OLIVEIRA DE SOUZA, RUA FRANCISCO VEIGA s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Michele Oliveira de Souza, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

## 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029065-94.2021.8.22.0001

AUTOR: GILBERTO MACHADO, RUA TREZE DE SETEMBRO 1424, - DE 1233/1234 A 1423/1424 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, ENERGISA CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Narra que foi surpreendido no dia 09 de junho de 2021 com a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Aduz que procurou a ré e foi informado que os serviços foram interrompidos por conta da fatura de recuperação de energia no valor R\$ 9.537,78. Assevera que vedada a recuperação de energia, quando não se tem prova de nenhuma irregularidade nos equipamentos foi realizado um procedimento unilateral sem constatação de irregularidade. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais..

**REVELIA:** Apesar de devidamente citada e intimada a apresentar o seu contato telefônico para viabilizar a realização da audiência de conciliação por videoconferência, a ré se manteve inerte e, em razão disso, não compareceu à audiência. Assim, decreto a revelia nos termos do art. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95 (NR).

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** É caso o de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria de direito, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela autora.

No caso dos autos, o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 009263 lavrado em 19/08/2020 e a notificação juntada ao id. 55543278 apontam a irregularidade impugnada pela demandante.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Pois bem. É ônus da concessionária comprovar a irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o integral cumprimento da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No entanto, em razão da revelia, a requerida deixou de comprovar que adotou a integralidade dos procedimentos estabelecidos na Resolução nº 414/2010 ANEEL.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito decorrente da fatura de 03/2021, R\$ 9.537,78 (nove mil quinhentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Por fim, o requerente demonstrou o adimplemento das demais faturas, restando comprovado que o corte decorreu da dívida antiga e ora desconstituída. Neste caso, é inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da ilegítima interrupção de serviço tido como essencial.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica da ofendida e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 9.537,78 (nove mil quinhentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos) lançado na fatura de recuperação da UC nº 20/1135358-8.

b) CONDENAR a empresa ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (S. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigo que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento do pedido e deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7031261-37.2021.8.22.0001

AUTOR: ELANE BARROS DE SOUZA, RUA JOSE PEREIRA 1642 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Narra que está sendo cobrada indevidamente por tarifa bancária denominada "Cesta B. Expresso", a qual não contratou, e que a situação lhe ocasionou danos morais e materiais.

**ALEGAÇÕES DO REQUERIDO:** Suscita preliminares. Argumenta que a parte autora possui conta corrente e utiliza vários serviços, estando sujeita à cobrança pelos serviços solicitados e prestados pelo banco. Afirma que agiu no exercício regular de direito e nega a prática de conduta ilícita. Nega a pertinência da repetição do indébito e rejeita a ocorrência de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

**PRELIMINARES:** É garantido ao cidadão o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. O réu inclusive apresentou contestação de MÉRITO, caracterizando-se a resistência à pretensão da parte demandante, de modo que a preliminar de falta de interesse de agir merece rejeição.

Por fim, o E. STJ assentou que "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional", restringindo a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC/02, às hipóteses de responsabilidade extracontratual (Embargos de Divergência em REsp nº 1.280.825 – RJ. Rel.: Min. Nancy Andrichi, 27 de junho de 2018). Assim, não se implementou o prazo prescricional, vez que o primeiro desconto ocorreu em 01/2012.

Assim, conheço das preliminares, mas as rejeito.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, em razão de sua natureza consumerista. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É incontroverso que há relação jurídica entre as partes e a parte autora comprovou a existência de descontos a título de tarifa bancária "Cesta B. Expresso", sendo o ponto controvertido a legitimidade dos descontos.

Pois bem. Os documentos colacionados aos autos fazem prova da relação existente entre as partes, inclusive que a conta que a parte autora mantém junto à instituição financeira é uma conta corrente e não conta salário e que vem sendo utilizada para outros tipos de serviços ofertados pelo Banco (saques, depósitos, limites e empréstimos), o que por si só, confirma que a autora utilizou todos os serviços disponíveis para a conta.

É sabido que o banco mantém diferentes tipos de contas, mediante a cobrança diferenciada de tarifas. As facilidades das contas são as contratadas, onde o consumidor concorda com os valores cobrados para a utilização dos serviços do banco. Para a manutenção de contas paga-se um valor mensal, onde estão incluídos alguns serviços.

O que geralmente acontece é a contratação do pacote de serviços que mais se adéqua as necessidades do correntista.

A parte autora quando aderiu à conta corrente deveria ter conhecimento das regras impostas pelo banco, quanto à utilização dos serviços, tais como: crédito, saques, transferências e até empréstimo pessoal, ou seja, que por estes serviços, seriam cobradas tarifas diferenciadas.

Se o tipo de conta da autora fosse outro e tivesse acontecido a mesma coisa, a situação seria diferente, mas o que ocorreu foram descontos por utilização de serviços ofertados pelo banco, cuja nomenclatura recebe o nome de Tarifa Bancária Cesta B.Expresso.

Assim, por óbvio, não houve nenhuma arbitrariedade do banco requerido em descontar estes valores, cujo período, já dura anos sem nenhuma reclamação anterior comprovada pela autora.

Do que se depreende dos autos, não restou caracterizado nenhum ato ilícito por parte do banco requerido que agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, pois apenas cumpriu o contrato realizado entre as partes, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação acima, isentando o banco requerido da responsabilidade civil reclamada.



Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038571-94.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARINO DA ROCHA CONRADO, RUA CUPUAÇU 05 V3 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que está sendo cobrada indevidamente por tarifa bancária denominada “Cesta B. Expresso”, a qual não contratou, e que a situação lhe ocasionou danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares. Argumenta que a parte autora possui conta corrente e utiliza vários serviços, estando sujeita à cobrança pelos serviços solicitados e prestados pelo banco. Afirma que agiu no exercício regular de direito e nega a prática de conduta ilícita. Nega a pertinência da repetição do indébito e rejeita a ocorrência de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: É garantido ao cidadão o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. O réu inclusive apresentou contestação de MÉRITO, caracterizando-se a resistência à pretensão da parte demandante, de modo que a preliminar de falta de interesse de agir merece rejeição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência ou de inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC.

Por fim, o E. STJ assentou que “nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional”, restringindo a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC/02, às hipóteses de responsabilidade extracontratual (Embargos de Divergência em Resp nº 1.280.825 – RJ. Rel.: Min. Nancy Andrighi, 27 de junho de 2018). Assim, não se implementou o prazo prescricional, vez que o primeiro desconto ocorreu em 01/2012.

Assim, conheço das preliminares, mas as rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, em razão de sua natureza consumerista. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É incontroverso que há relação jurídica entre as partes e a parte autora comprovou a existência de descontos a título de tarifa bancária “Cesta B. Expresso”, sendo o ponto controvertido a legitimidade dos descontos.

Pois bem. Os documentos colacionados aos autos fazem prova da relação existente entre as partes, inclusive que a conta que a parte autora mantém junto à instituição financeira é uma conta corrente e não conta salário e que vem sendo utilizada para outros tipos de serviços ofertados pelo Banco (saques, depósitos, limites e empréstimos), o que por si só, confirma que a autora utilizou todos os serviços disponíveis para a conta.

É sabido que o banco mantém diferentes tipos de contas, mediante a cobrança diferenciada de tarifas. As facilidades das contas são as contratadas, onde o consumidor concorda com os valores cobrados para a utilização dos serviços do banco. Para a manutenção de contas paga-se um valor mensal, onde estão incluídos alguns serviços.

O que geralmente acontece é a contratação do pacote de serviços que mais se adéqua as necessidades do correntista.

A parte autora quando aderiu à conta corrente deveria ter conhecimento das regras impostas pelo banco, quanto à utilização dos serviços, tais como: crédito, saques, transferências e até empréstimo pessoal, ou seja, que por estes serviços, seriam cobradas tarifas diferenciadas.

Se o tipo de conta da autora fosse outro e tivesse acontecido a mesma coisa, a situação seria diferente, mas o que ocorreu foram descontos por utilização de serviços ofertados pelo banco, cuja nomenclatura recebe o nome de Tarifa Bancária Cesta B. Expresso.

Assim, por óbvio, não houve nenhuma arbitrariedade do banco requerido em descontar estes valores, cujo período, já dura anos sem nenhuma reclamação anterior comprovada pela autora.

Do que se depreende dos autos, não restou caracterizado nenhum ato ilícito por parte do banco requerido que agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, pois apenas cumpriu o contrato realizado entre as partes, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação acima, isentando o banco requerido da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018186-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX DE SOUZA LIMA, RUA LIBERDADE 475 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

##### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Afirma que teve o nome indevidamente negativado pela ré por débito no valor de R\$ 376,71, cuja origem desconhece, uma vez que nunca firmou contrato com a requerida. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Defende a aceitação das telas sistêmicas como meios efetivos de prova. Sustenta que o requerente é devedor contumaz, possuindo outra negativação em seu nome. Defende a existência de relação contratual entre as partes e do débito, bem como a legalidade da negativação decorrente do inadimplemento, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que ambas as partes abriram mão da produção de novas provas e requereram o julgamento antecipado do feito.

Tratando-se de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes.

In casu, o autor comprova a negativação de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, sendo controvertida a legitimidade do apontamento.

Observa-se que o autor sustenta que a inscrição é indevida ao argumento de que não firmou contrato que a justificasse. Neste ponto, fica claro que não se pode exigir do requerente a produção de prova negativa/diabólica (não contratação), de modo que o ônus da prova da legalidade da negativação competiria à ré, que detém – ou deveria deter - os registros concernentes à sua atividade empresarial.

No entanto, a requerida não produziu prova inequívoca da existência de vínculo contratual e/ou do débito não logrando êxito em comprovar a legitimidade da inscrição ou causa excludente de responsabilidade. Destaca-se que tampouco foi requerida a produção de prova oral.

Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 376,71 (trezentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos) que originou a inscrição do nome do autor nos órgãos arquivistas.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição nos cadastros restritivos de crédito se deu de forma ilegítima.

Outrossim, o autor demonstrou a inexistência de negativações anteriores, o que demonstra o fato constitutivo do direito da requerente, afastando a aplicabilidade da Súmula n. 385 do STJ.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária ao demandante.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 376,71 (trezentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos) que originou a negativação do nome do autor; e

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ) e juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (20/02/2018).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061846-72.2021.8.22.0001

PROCURADOR: MARCOS ANTONIO BARBIERI

Advogado do(a) PROCURADOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

PROCURADOR: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/03/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt\_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7°, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 4°, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029172-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ENILDO LAMARAO GIL, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2275, - DE 2045 A 2111 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-751 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

##### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Afirma que em 24/11/2020 foi vítima de golpe ao adquirir produto na empresa VK8. Relata que prontamente solicitou do réu o cancelamento da compra, mas não obteve sucesso. Pede a declaração de inexistência do débito, a repetição do indébito do valor pago, bem como indenização por danos morais. **ALEGAÇÕES DO REQUERIDO:** Suscita preliminar de falta de interesse de agir.

No **MÉRITO**, assevera que não poderia simplesmente acatar o pedido de cancelamento da despesa por questão de segurança jurídica, pois não participou da negociação entre o autor e o estabelecimento. Afirma que o autor efetivou a compra por meio da inserção de sua senha pessoal e que o banco cumpriu com a sua obrigação, antecipando os valores o estabelecimento e lançando as parcelas na fatura. Nega ter sido comunicado do problema e sustenta não ser possível o cancelamento da cobrança. Rejeita a existência de culpa ou responsabilidade do réu. Aduz que, iniciado o procedimento de chargeback, acionou o estabelecimento comercial, que se posicionou pela manutenção da cobrança. Nega a prática de ato ilícito e pede a improcedência dos pedidos. **PRELIMINARES:** É garantido ao cidadão o livre acesso ao

**PODER JUDICIÁRIO**, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, o réu apresentou contestação de **MÉRITO**, caracterizando-se a resistência à pretensão do demandante. Assim, a preliminar merece rejeição.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço, em especial quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id61998498).

Segundo consta dos autos, o autor afirma ter sido vítima de golpe quando efetuou a compra de um smartphone junto à empresa VK8. Informa que procurou solucionar o problema junto ao banco, mas não logrou êxito. Já o réu argumenta que a compra foi realizada por meio de senha pessoal e que não praticou ato ilícito.

Assim, o ponto controvertido é a responsabilidade do banco em cancelar o lançamento de débito no cartão de crédito decorrente de estelionato.

Pois bem. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista”, a não ser que o consumidor comprove que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia (REsp 1633785/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

Na hipótese, nota-se do relato do requerente que a compra impugnada foi efetivada por si, com o uso de seu cartão de crédito e senha pessoal, o que a priori afastaria a responsabilidade do banco.

Não obstante, ao verificar o golpe sofrido, o demandante procurou o banco requerido para contestar a compra no dia imediatamente posterior à data da transação, o que demonstra a adoção das medidas que lhe eram possíveis para evitar a concretização dos prejuízos.

Ainda assim, a cobrança persistiu e parte do valor findou por pago pelo autor.

No contexto ora apresentado é de se observar que, embora a transação tenha sido efetivada por meio de senha pessoal, o consumidor foi diligente e, incontinenti, municiou o réu com as informações necessárias à solução da controvérsia, possibilitando que se evitasse prejuízos a ambas as partes.

Ocorre que o banco requerido não demonstrou justificativa plausível para a continuação da cobrança após a contestação. Ainda, não houve comprovação de estorno dos valores pagos.

Assim, as alegações apresentadas na defesa não são suficientes para afastar a falha na prestação dos serviços. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR VÍTIMA DE GOLPE PRATICADO POR ESTELIONATÁRIOS. COMPRAS REALIZADAS MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL. PLEITO DE REFORMA. ACOLHIMENTO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS TRANSAÇÕES REALIZADO NO MESMO DIA. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO DO QUAL É POSSÍVEL EXTRAIR QUE O CONSUMIDOR ADOTOU TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA BUSCAR O CANCELAMENTO das transações. omissão por parte das empresas recorridas. inexistência de culpa exclusiva do consumidor. incidência do artigo 14 do código de defesa do consumidor. dever de reparar reconhecido. danos morais. existência. adversidades enfrentadas pelo consumidor que também resultaram em violação aos seus direitos extrapatrimoniais. arbitramento de quantum indenizatório em observância aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. acolhimento das razões recursais. reforma da SENTENÇA. procedência dos pedidos iniciais. recurso conhecido e provido.(TJ-PR - RI: 00045341520198160029 Colombo 0004534-15.2019.8.16.0029 (Acórdão), Relator: Juan Daniel Pereira Sobreiro, Data de Julgamento: 05/04/2021)

Desta forma, resta demonstrado que o requerido agiu com negligência, o que atrai a responsabilidade pelos prejuízos experimentados pelo autor.

Por essa razão, é procedente o pedido declaratório de inexistência do débito de R\$ 3.599,64.

Bem assim, deve-se concluir que os transtornos impingidos ao autor superam os meros dissabores cotidianos, tratando-se de efetivo dano moral indenizável.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar o réu e dar satisfação pecuniária ao demandante.

Quanto ao dano material, também entendo pela procedência, vez que houve o pagamento de parte do valor da compra nas faturas vencidas entre 03 e 06/2021 (4 parcelas de R\$ 299,97 = R\$ 1.199,88), não havendo comprovação de restituição ou estorno por parte do banco.

Não obstante, não se aplica a repetição do indébito em dobro, eis que a cobrança decorreu de transação de fato realizada pela parte autora, ao ser vítima do golpe. Em sendo assim, não se aplica a regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima para:

- a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 3.599,64. (três mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) relativo à transação realizada em 24/11/2020 com a empresa VK8 TASSIOHOL;
- b) CONDENAR o banco requerido a restituir o valor de R\$ 1.199,88 (um mil cento e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária, a partir do desembolso; e
- b) a pagar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000500-23.2021.8.22.0001

AUTORES: THAINA CRISTINA SANTOS VIANA DA SILVA, RUA VELEIRO 6384, - DE 6385/6386 A 6499/6500 APONIÃ - 76824-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SANTANA LOPES SANTOS, RUA VELEIRO 6384, - DE 6385/6386 A 6499/6500 APONIÃ - 76824-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DAS AUTORAS:** Se insurgem contra a cobrança de R\$6.407,75(seis mil, quatrocentos e sete reais e setenta e sete centavos), bem como o termo de confissão de dívida nº 23501/2019, decorrente de procedimento de recuperação de consumo, que reputa indevido, uma vez que jamais praticaram conduta ilícita. Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito e indenização pelos danos morais suportados.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Informa que foi constatada irregularidade na UC da parte autora, ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Nesse sentido, requer a improcedente dos pedidos iniciais.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais tendo em vista que as partes abriram mão da produção de provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra, é caso de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo do período de 08/2018 a 06/2017, bem como do termo de confissão de dívida nº23501/2019.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito. No entanto, no caso dos autos observa-se que, quanto a recuperação de consumo do período de 08/2018 a 06/2017, a empresa requerida deixou de cumprir o exposto no art.129, §2º da Resolução nº414/2010 – Aneel, visto que, no TOI nº 22404, anexo ao ID 53029320, não consta a assinatura da consumidora ou de testemunha que tenha acompanhado a inspeção.

Seguindo este entendimento, a requerida deveria emitir uma cópia do TOI e entregar ao consumidor, ou a quem o represente quando da inspeção, mediante recibo de emissão e entrega.

Não obstante, em relação procedimento, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

À vista disso, observo que os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores faturamentos dos 12 meses anteriores à irregularidade, conforme memória de cálculo anexa ao ID 53029319, não atendendo aos parâmetros acima.

Assim, inexistem provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

Bem se vê, portanto, que se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, de forma que não se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da legislação de regência.

Nesse mesmo raciocínio, se a memória de cálculo não é documento hábil a atribuir a irregularidade constatada ao consumidor, também não pode a ré ensejar o termo de confissão de dívida e determinar o débito decorrente da recuperação apurada.

No caso, a atitude da requerida em exigir do usuário a assinatura do termo de confissão de dívida para poder usufruir do serviço, configura pratica abusiva e contrária às disposições do CDC, o que não pode prevalecer.

Desta forma, resta procedente a declaração da inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$6.407,75 (seis mil, e quatrocentos e sete reais e setenta e cinco centavos), referente a recuperação de consumo do período de 08/2018 a 06/2017, bem como do débito assumido pela autora no termo de confissão 23501/2019.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Quanto aos danos materiais, julgo improcedente, ante a ausência de comprovação do pagamento quantia de R\$1.923,60 (mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos).

Por fim, não se constata a ocorrência de danos morais, vez que o corte de energia não restou comprovado nos autos e a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa. As requerentes não se desincumbiram do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pelas autoras, para: DECLARAR a inexigibilidade/ inexistência do débito R\$6.407,75 (seis mil, e quatrocentos e sete reais e setenta e cinco centavos), referente a recuperação de consumo do período de 08/2018 a 06/2017 e RECONHECER a nulidade do termo de confissão 23501/2019.

Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037755-15.2021.8.22.0001

AUTOR: IVANILDE DE ARAUJO LIMA, LINHA 55 A S/N ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Aduz que custeou a construção de uma subestação a qual foi incorporada pela parte requerida e não houve a restituição do valor pago.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No MÉRITO, aduz que não tem direito à restituição de valores, visto que a obra está localizada integralmente dentro da propriedade em que a unidade consumidora está alocada e que não foi utilizada pela concessionária no atendimento de outras propriedades.

PRELIMINARES

Da inépcia da inicial

Tenho que a preliminar não merece guaridas pois nos autos há documentos que demonstram os fatos aduzidos na inicial, razão pela qual a rejeito.

Da prescrição.

Tenho que essa preliminar confunde-se com o MÉRITO que será analisada em momento oportuno.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão apresentada deve ser analisada à luz dos ditames das regras do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes estão coadunadas como consumidor e fornecedor de serviço, sendo ainda, desnecessária a produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos, procedo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Encontra-se incontroversa a relação jurídica entre as partes, estando controvertida a responsabilidade da parte requerida quanto à reparação de danos materiais.

A autora alega que no ano de 1999, para ter acesso a rede elétrica, custeou a construção e instalação necessárias para o fornecimento de energia elétrica para sua propriedade rural, subestação de 5KVA, localizada na Linha 55 A, KM 08 no município de Candeias do Jamari/RO, após prévia autorização da concessionária a qual aprovou o projeto submetido à sua apreciação. Entretanto, a ré incorporou ao seu patrimônio mas não lhe restituiu a quantia custeada.

De outro lado, a ré nega o dever de restituir ao argumento que a obra está localizada integralmente dentro da propriedade em que a unidade consumidora está alocada e que não foi utilizada pela concessionária no atendimento de outras propriedades.

Pois bem. Da análise dos documentos e informações constantes dos autos, tenho que razão de direito não assiste o autor.

Explico.

A questão maior apresentada cinge em saber se a autora tem direito à reparação dos danos materiais pela construção rede elétrica que alega ter sido incorporada pela empresa.

Contudo, como narrado, não houve contrato celebrado entre as partes, não podendo ser presumida uma data para início da contagem de prazo.

O STJ firmou o seguinte entendimento quanto à prescrição de incorporação de rede elétrica, tendo seu prazo inicial a contar da data da incorporação, conforme julgados:

(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015). (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que o termo inicial dos referidos prazos prescricionais é a data da incorporação da rede elétrica. Precedentes. (...) 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1704231/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DOS VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RESP N. 1.063.661/RS E N. 1.249.321/RS. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO POR ENTENDER NÃO ESTAR COMPROVADO O TERMO A QUO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.. 2. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 10.438/2002, AO CASO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior sedimentou, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, que prescreve em 3 (três) anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002) o pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de extensão de rede elétrica, quando não houve previsão contratual. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1704252/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 15/03/2018).

Ainda, sabe-se que existem relações que são regidas por contrato e outras não, sendo que em cada um dos casos, o prazo prescricional é diferente a depender da relação, onde, havendo um contrato, conta-se deste o prazo prescricional, sendo de 5 (cinco) anos e, na ausente prova documental da incorporação, o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme abaixo:

EMENTA Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c com restituição de valores. Preliminares de incompetência absoluta e inépcia da inicial, afastadas. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Recurso provido. Afasta-se a preliminar de incompetência do Juízo quando a ação tramita perante o Juízo competente para processá-la e julgá-la. Não há falar em inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação quando essa se mostra devidamente instruída, como também pelo fato de tais documentos estarem atrelados à questão meritória, e não ligados às condições da ação ou pressupostos de existência e validade do processo. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão. (TJ-RO - AC: 70013046220208220021 RO 7001304-62.2020.822.0021, Data de Julgamento: 03/03/2021).

Segundo o artigo 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.

No caso da construção de energia elétrica, a violação do direito surge a partir do momento em que se dá sua incorporação à concessionária sem a correspondente indenização ou compensação financeira.

Sendo certo que a partir do momento em que a rede elétrica é energizada o consumidor não pode manuseá-la e nem fazer manutenções, pois está integrada ao sistema elétrico, sendo atribuição da empresa concessionária do serviço público realizar tais incursões.

Assim, como dito pelo Tribunal de Justiça de Rondônia: "Observa-se que a ausência de prova documental da data da entrada em operação das redes particulares a serem incorporadas, não impede que se tenha um marco para fins de cálculo da própria indenização devida, sendo a data da ligação da unidade no cadastro da concessionária."

Dessa feita, a questão limita-se a saber em qual data e de quem era o ônus de prová-la, sendo certo que a inversão do ônus da prova não retira a obrigação da parte autora em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, a qual caberia demonstrar a data da incorporação, onde o julgado assentou que:

"Proceder de outra forma, seria isentar o autor da prova de fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor à concessionária a prova de um fato negativo, qual seja: a não ocorrência de incorporação fática. Atento a estes parâmetros, podemos chegar a algumas conclusões que nos permitem estabelecer com segurança os marcos para a contagem do prazo prescricional para o pleito de ressarcimento dos valores dispendidos na construção de subestações de energia."

Esse julgado apresentou importante lição sobre a comprovação da incorporação, a qual, por inexistir contrato ou sua prova, deve ser adotado o marco inicial da incorporação fática, assim pontuando:

"Inexistindo termo/contrato, a incorporação decorre de disposição legal, e o pleito de eventual indenização se dará no prazo de 3 (três) anos, tendo como marco a incorporação fática, que pode se dar a partir da CONCLUSÃO da obra e energização da rede ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. Infere-se, portanto, que a análise da prescrição e do termo inicial de sua contagem é absolutamente casuística e será feita caso a caso"

Os documentos apresentados à inicial denotam que o Projeto da Rede foi aprovado em 09/03/2000, conforme documento de Id. 60192452 - Pág. 8; bem como, as anotações de responsabilidade pelo serviço de topografia data de 23/11/1999, conforme documentos Ids. 60192452 - Pág. 3.

Assim, pelos documentos, nota-se que a construção ocorreu em 2000, data da energização da rede e a ação foi proposta no ano de 2021, tendo transcorrido mais de 21 anos para o fim de ter os valores pagos restituídos, conforme entendimento do STJ e previsto no inciso IV, §3º do artigo 205 do Código Civil.

Desta forma, tendo em vista que a pretensão da autora está prescrita, deve o pedido formulado ser julgado improcedente.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da ré, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena prescrição e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7062539-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS RAFAEL DOS SANTOS

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).



DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/02/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046454-29.2020.8.22.0001

Requerente: ISMAEL CAVALCANTE DOS SANTOS  
Requerido(a): Mapfre Seguros  
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7062791-59.2021.8.22.0001

AUTOR: SANDRO SILVERIO DO CARMO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DO CARMO LAUDARES - GO54519

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO ).

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019154-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ISRAELE ALMEIDA MARTIM

Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043162-02.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DARCI TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231, JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO5282

EXECUTADO: MANOEL JAMARIQUELI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036315-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: REBECA SANTOS, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND MORAR MELHOR AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, Lei nº 9.099/95)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, sob o argumento de que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio, motivo pelo qual a execução deve ser enquadrada no regime de precatório. Requereu a extinção da execução e a declaração de impenhorabilidade de seus bens.

Em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO:

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018

Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo a parte exequente, após o trânsito em julgado desta, apresentar planilha atualizada e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049993-03.2020.8.22.0001

AUTORES: LAISA ADELIA DE OLIVEIRA ESTEVAM, RUA PAULO LEAL 602, APT 02 KM 1 - 76804-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS QUEIROZ GUIMARAES, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4983, - DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: HELI DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO4121

RÉUS: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, CONDOMINIO CAST BRANCO OFFIC 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, SV VIAGENS LTDA, AC ABC PLAZA SHOPPING 600, AVENIDA INDUSTRIAL 600 LOJA SUC 327 SALAS 108-B E JARDIM - 09080-970 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que terem sofrido danos morais em razão do comportamento omissivo da Submarino Viagens que não realizou o cancelamento do voo, nem tampouco do uso do crédito, como proposto aos requeridos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA SUBMARINO VIAGENS: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO afirma que a regularidade da sua atuação e aponta os limites legais para indenização, considerando o estado de pandemia.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA GOL: Também apresenta preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO afirma que os requerido não solicitaram o cancelamento da passagem e o não comparecimento importou em no show.

PRELIMINARES: A alegação de ilegitimidade passiva, realizada tanto pela operadora de viagens como pela empresa aérea parece um escárnio com o consumidor, independentemente da existência ou não de responsabilidade pelo dano, matéria de MÉRITO da demanda. Isso corresponde a dizer que nenhuma delas estava envolvida na prestação do serviço contratado pelos autores, que caberia À Submarino Viagens penas a intermediação da venda e que a viagem não seria realizada pela Gol, ou então que o acordo comercial existente entre ambas é inquestionável, mesmo ambas aferindo lucro.

Para evitar maiores delongas, melhor afastar as preliminares suscitadas com base no princípio da asserção.

No que toca ao MÉRITO, resta incontroverso nos autos a posição de consumidor dos requerentes e de fornecedor dos requeridos, sendo cogente a aplicação à espécie das regras consumeristas. O mesmo se diga em relação ao cancelamento do compromisso que os autores teriam na cidade de Cuiabá.

Malgrado a primeira requerida afirme que sua atuação na cadeia de consumo limita-se à intermediação da venda da passagem, convenientemente parece esquecer que por se tratar de uma operadora de turismo, como deixa claro em sua contestação, assume junto ao consumidor uma série de responsabilidades, pois como a passagem é por ela adquirida, a ela cabe a intermediação da relação do consumidor com a empresa aérea, como a alteração de data da viagem, do voo, cancelamento ou o pedido de utilização futura dos créditos, como diz ter pretendido os requerentes e que muito ocorreu durante a pandemia.

É importante esclarecer que, durante a pandemia, todas as informações sobre cancelamentos de voos eram repassadas pelas empresas aéreas às agências de viagens, que, por sua vez, deveriam comunicar os seus clientes. Em qualquer call center de companhias aéreas é impossível ao consumidor, que compro a passagem por agência de viagem, realizar diretamente qualquer alteração de voo ou cancelamento de voo sem a intermediação da agência de viagem.

Os requerentes, sabedores de como deveriam agir, entraram em contato com a submarino viagens solicitando o cancelamento de suas passagens (id nº 52882099). Os requerentes deixaram claro o desinteresse nas passagens adquiridas. A primeira requerida confirmou o recebimento do pedido de cancelamento, mas ofereceu a possibilidade dos requerentes utilizarem o crédito em outra oportunidade, bastando que que realizassem o acesso ao link disponibilizado no e-mail (id 52882159).

Os requerentes afirmam na inicial que optaram por permanecerem com os créditos em razão da não utilização das passagens iniciais. A contestação da requerida, no afã de se eximir da responsabilidade, limita-se a trazer à baila a legislação especialmente editada para minorar os prejuízos das operadoras de viagem e empresas aéreas durante a pandemia, bem como afirmar não possuir responsabilidade por estar fora da cadeia de turismo. Contudo, não impugna especificamente as alegações dos requerentes, especificamente no que diz respeito ao pedido de utilização posterior dos crédito junto à companhia aérea.

A primeira requerida não comprova que tenha repassado à empresa aérea a solicitação dos consumidores, o que teria levado ao no show da viagem inicialmente contratada.

Ao contrário do que afirma a primeira requerida, no caso em comento, tanto ela como a empresa aérea estão amarradas na cadeia de turismo. A primeira por não ter comprovada que comunicou a segunda sobre a alteração solicitada pelo consumidores e a segundo pelo risco do negócio, já que não possibilita aos passageiros a alteração da viagem direto pelo site da companhia aérea, mas apenas via agência de viagem.

Considerando que os autores não utilizaram as passagens, teriam direito ao ressarcimento dos valores gastos ou do crédito proporcional, entretanto a inicial não traz prélio neste sentido, sendo vedado ao juiz avançar neste sentido, sob pena de DECISÃO ultra petita.

O dano moral, por sua vez, é evidente, uma vez que a situação em que os requerentes foram colocados em situação grave e desconfortável, sem passagens ou opções de viagens em data de extrema importância para o futuro profissional de ambos.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora, especialmente considerando a situação de dificuldade financeira experimentada pelas companhias aéreas com a pandemia.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO solidariamente as requeridas ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos autores, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026725-80.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NEILA MARIA ROSAS DE QUEIROZ, VILA DNIT 156 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios, tempestivos, e, no MÉRITO, procedentes (omissão em pronunciamento judicial).

Efetivamente, há omissão na SENTENÇA guerreada, uma vez que o DISPOSITIVO não indica índice de correção.

De todo modo, ALTERO e ACRESCENTO o índice de correção no DISPOSITIVO na SENTENÇA de MÉRITO prolatada:

“DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação no valor de R\$ 7.191,64 (sete mil cento e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), lançado a título de recuperação de consumo da UC nº 20/1320121-2, bem como declaro nulo o termo de confissão de dívida decorrente da referida fatura.

b) CONDENO a empresa requerida à restituição da quantia de R\$ 3.579,85 (três mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), comprovadamente paga nos autos, bem como as parcelas vencidas e pagas no decorrer do processo, nos termos do art. 323 do CPC, corrigidas monetariamente, com índices do TJRO, desde o respectivo desembolso e juros de 1% ao mês da citação.”

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual como lançada.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO PROCEDENTES, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, assim como DISPOSITIVO, mantendo inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Deve o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os DISPOSITIVO S e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025370-35.2021.8.22.0001

AUTOR: ARILDO VASCONCELOS PRESTES, AVENIDA CALAMA 11292, - DE 8084 A 8120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

##### DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Recurso Inominado apesar de protocolado tempestivamente trouxe, no polo ativo da demanda, pessoa estranha aos autos.

Assim, considerando que a parte recorrente não tem legitimidade jurídica para atuar no processo, tão pouco pode pleitear direito alheio em nome próprio, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC. Dito isto, deixo de receber o Recurso Inominado em razão da evidente ilegitimidade da recorrente.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7018765-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ISIS FERREIRA LOPES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

##### DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

PREPARO. DESERÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. “Para o deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessário a juntada de elementos que corroborem com a presunção gerada pela autodeclaração”. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037729-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/02/2020

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7001780-29.2021.8.22.0001

AUTOR: EVALDO DO NASCIMENTO ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

PREPARO. DESERÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Para o deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessário a juntada de elementos que corroborem com a presunção gerada pela autodeclaração". RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037729-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/02/2020

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7029479-92.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEIDIMARA ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que, apesar de qualificada na exordial como "servidora pública professora" não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o vínculo estatutário e informação de renda auferida, por conseguinte, não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

PREPARO. DESERÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Para o deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessário a juntada de elementos que corroborem com a presunção gerada pela autodeclaração". RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037729-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/02/2020

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7038224-61.2021.8.22.0001

AUTOR: Antonio Carlos Alexandre da Silva, RUA POLÔNIA 4959 CIDADE NOVA - 76810-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

##### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DO REQUERENTE:** Aduz que em 01/02/2021 realizaram inspeção em seu relógio medidor gerando débito de R\$ 2.350,28 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), o qual reputa ser ilegal.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Suscita preliminar de incompetência do Juizado. No MÉRITO, afirma que na UC do requerente foi constatada irregularidade no medidor, que não registrava corretamente o consumo de energia. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto.

**PRELIMINAR:** A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que rejeito a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do CPC, vez que se trata de matéria de direito e documental, devendo as partes instruírem regularmente as peças processuais.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Encontra-se controvertida a legalidade do procedimento administrativo que culminou nas recuperações de consumo da unidade consumidora.

O autor narra que sofreu recuperação de consumo, onde prepostos da requerida foram ao imóvel, sem qualquer notificação prévia, ao arripio da legislação vigente, lavraram os termos de ocorrência e inspeção (TOI) nº 048694. Assim, gerou cobrança, oriunda de apuração unilateral praticada pela concessionária requerida, a título de suposta recuperação de consumo.

Da análise dos documentos acostados aos autos, noto assistir razão ao autor quanto à nulidade do ato administrativo, posto que não foi observada a regra prevista na resolução 414 da ANEEL.

Explico.

A requerida informou que procedeu a recuperação, após inspeção realizada em 01/02/2021, constando que o relógio medidor com problemas. Para fins de cálculos, utilizou a regra do art. 130, inciso III, qual seja, “utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”

Contudo, observo equívoco da parte requerida quanto à forma de calcular o débito a ser recuperado, pois como citado o problema decorreu por que foi constatado um desvio de fase, o que impossibilitou a realização da leitura na unidade consumidora.

Quanto ao problema citado, a Resolução 414 em seu artigo 130, V, prevê regra específica para o caso, prevendo: “Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: [...]”

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”], portanto, nota-se que o cálculo do consumo recuperado não está de acordo com o que descreve a legislação, havendo nulidade no procedimento.

Assim, fica nítida a ilegalidade do procedimento, posto ter desrespeitado a norma da agência reguladora, quanto à forma de recuperação de receita, onde deveria utilizar como parâmetro, para compensar o faturamento de energia, as regras do artigo 130, V e não do artigo 130, III, da Resolução 414 da ANEEL.

Ainda, nota-se que não consta envio de comunicação para o autor.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 2.350,28 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), decorrente da fatura de recuperação.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexistência dos débitos nos valores de R\$ 2.350,28 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), referente a recuperação de consumo.

Caso as partes pretendam recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar, documentalmente, que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034090-25.2020.8.22.0001

AUTOR: JEFFERSON RIAN FERREIRA DA SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS 3388, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO, OAB nº RO4231, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS, OAB nº RO3837

RÉU: ALESSANDRO JANUARIO DOS SANTOS, RUA DOUTOR GONDIM 5769, - ATÉ 5768/5769 CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Trata-se de ação de cobrança lastreada em nota promissória pelo requerido, no montante atualizado de R\$ 14.092,76 (quatorze mil e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares. No MÉRITO, argumenta há excesso de cobrança, ante a incidência de juros e correção monetária indevidos. Aduz que o valor da dívida deveria ser R\$5.757,59 (cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), requerendo a improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES: Quanto ao prazo prescricional, necessária análise de alguns pontos.

No caso, a nota promissória fora emitida em 05 de Agosto de 2013, entretanto, em 22/05/2015, o autor ajuizou ação de execução de título extrajudicial, que tramitou sob os autos de nº7007691-75.2015.8.22.0601, a qual fora extinta por inércia do autor.

Veja-se que muito embora a ação anterior tenha sido protocolada antes de se implementar a prescrição, não é caso da interrupção prevista nos artigos 202, I, do CC e 240, §1º, do CPC.

É que, embora tenha havido citação válida, aqueles autos foram extintos sem julgamento do MÉRITO ante a inércia do autor, tendo a SENTENÇA transitado em julgado sem a interposição de recurso.

Com efeito, a hipótese de inércia do autor configura exceção à interrupção da prescrição motivada pela citação válida, como pacificado pelo E. STJ.

A inércia do autor é causa de extinção sem julgamento do MÉRITO, configurando-se a hipótese do art. 485 do III, do CPC e, portanto, é caso de exceção à interrupção do prazo prescricional.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. FURTO NO ESTACIONAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC. AUTOR QUE PROPÔS DUAS AÇÕES ANTERIORMENTE SENDO A PRIMEIRA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DESTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, E A SEGUNDA EXTINTA PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESÍDIA DO AUTOR. HIPÓTESE QUE CONFIGURA EXCEÇÃO À INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. FEITO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. Recurso Inominado 0011285-49.2016.8.16.0182. Rel. Fernanda Bernert Michelin. J.: 07/08/2017)

Em remate, como não houve a interrupção da prescrição, o prazo prescricional implementou-se em agosto de 2018, e tendo em vista que o ingresso da presente só ocorreu em 16 de setembro de 2020, no caso em apreço a pretensão da parte requerente já foi alcançada pela prescrição, que fulmina seu direito.

Assim, deve o feito ser extinto, com conhecimento do MÉRITO.

DISPOSITIVO: Ante ao exposto, reconheço a incidência da prescrição e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027377-97.2021.8.22.0001

AUTOR: DELMAR SILVA, RUA PETROLINO 9044 TANCREDO NEVES - 76829-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO



ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

O autor alega que teve seu limite de crédito bloqueado por conta de protestos indevidos oriundos da CDA n. 20150205647177, no valor de R\$ 1.458,04, lavrado em 19/12/2019 e CDA n. 20200200272746, no valor de R\$ 132,32, lavrado em 26/10/2020.

Informa que ajuizou os autos n. 7053804-05.2019.8.22.0001 para que fosse declarada a responsabilidade da requerida, sendo lavrada SENTENÇA de procedência, já transitada em julgado, declarando a existência da relação jurídica entre as partes, consubstanciada no seguro de veículo firmado entre as partes e acordo de id nº 33054726 p. 7-9 de 16, tendo com objeto a motocicleta HONDA/CB 300R, placa NCA5872, chassi 9C2NC4320AR004186, ano de fabricação 2009, modelo 2010, bem como, sua responsabilidade pela transferência e débitos do veículo a partir de 01/05/2011. Condenou, ainda, a requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, os débitos decorrentes das CDA'S devem ser declarados inexigíveis em relação ao requerente, já que de responsabilidade da requerida, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado e, por fim, seja esta condenada ao pagamento de uma indenização pelos novos abalos morais causados derivados da conduta declaradamente indevida.

Pois bem. Em que pesem as argumentações da parte autora, constata-se que nos autos n. 7053804-05.2019.8.22.0001, distribuído a este Juizado Especial Cível, a SENTENÇA transitada em julgado determinou o seguinte:

“DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação proposta por DELMAR SILVA em desfavor de SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.041.062/0001-09 para:

1) DECLARAR a existência da relação jurídica entre as partes, consubstanciada no seguro de veículo firmado entre as partes e acordo de id nº 33054726 p. 7-9 de 16, tendo com objeto a motocicleta HONDA/CB 300R, placa NCA 5872, chassi 9C2NC4320AR004186, ano de fabricação 2009, modelo 2010;

2) DETERMINAR ao DETRAN/RO que transfira para o nome da parte requerida, sem sistema: a) o veículo litigioso; b) as dívidas incidentes sobre o veículo a contar de 01/05/2011;

3) DETERMINAR à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia, que se abstenha de incluir o nome da parte autora na dívida ativa do Estado em relação ao veículo supramencionado. Caso haja débitos incidentes sobre o veículo, estes devem ser transferidos ao CPF do requerido.

4) TORNAR DEFINITIVA a tutela de urgência concedida, determinando a comunicação do cartório de protestos;

5) CONDENAR condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.”

Nota-se que este Juízo determinou aos órgãos de trânsito (DETRAN e SEFIN) que, caso houvessem débitos incidentes sobre o veículo, estes deveriam ser transferidos a requerida.

Observa-se, ademais, que as CDA's aqui discutidas, embora posteriores ao ajuizamento daqueles autos, foram protestadas antes do trânsito em julgado da SENTENÇA (03/03/2021), mas são decorrentes do mesmo objeto já analisado.

Assim, resta clarividente, portanto, a existência de coisa julgada, conforme previsão do art. 502 do CPC.

Neste contexto, embora o órgão de trânsito não tenha realizado a transferência dos débitos do veículo para a requerida, não cabe o ingresso de nova ação em prol da requerida, pois há pressuposto negativo e impeditivo de reanálise do MÉRITO da demanda, dada a sua cognição exauriente e plena, devendo a parte irredutível requerer e informar o ocorrido nos autos 7053804-05.2019.8.22.0001.

A coisa julgada surge em prol da estabilidade jurídica e caracteriza-se pela repetição de ação idêntica, já decidida por SENTENÇA anterior e da qual não caiba mais recurso. É matéria de ordem pública, podendo e devendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos moldes do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de medida salutar a manter a hegemonia e coerência do provimento judicial, evitando-se que juízes decidam novamente as questões já decididas e relativas à mesma lide (art. 505, CPC).

Ante todo o exposto, nos termos do art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Ainda, revogo a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042502-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SENHORA DA CONCEICAO LIMA, RUA POUSO ALEGRE 2099, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A - ANDAR TÉRREO PARTE 2 ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Narra que possuía vínculo com a requerida por meio de contrato de prestação de serviços de TV a cabo, internet e telefone fixo, mas ao mudar de endereço e solicitar a nova instalação, foi informada de que não havia ponto para a instalação da internet. Além disso, o telefone fixo foi instalado com numeração diversa da original, não tendo a ré apresentado solução adequada. Frustrada, solicitou o cancelamento do pacote e pagou a fatura do mês de novembro de 2019, no valor de R\$ 345,69 em 06 parcelas, quitando integralmente a dívida. Ainda assim, foi surpreendida pela negativação indevida de seu nome em razão do débito já adimplido.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Defende a legalidade das telas sistêmicas como meios efetivos de prova. Reconhece que houve o pagamento das parcelas do acordo, mas afirma que houve pedido de cancelamento do plano, sendo desmembrado serviços, de modo que a OI TV continuou ativa até 19/09/2019. Assevera que há débito em aberto relativo à TV, o que gerou a legítima negativação. Rejeita a ocorrência de danos morais e pede a improcedência da demanda.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de litígio decorrente de relação de consumo, razão pela qual aplica-se o CDC ao caso vertente. Ademais, sendo o juiz o destinatário das provas, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Está demonstrada a negativação do nome da parte autora, a qual alega ter adimplido integralmente a dívida.

É incontroverso que as partes mantiveram relação jurídica e que a autora solicitou o cancelamento dos serviços. Bem assim, restou pacificado que a fatura de id 61026598 (vencida em 11/11/2019, no valor de R\$ 345,69), foi integralmente adimplida por meio de 06 parcelas, sendo a primeira paga em 12/2019.

Muito embora a requerida defenda que a negativação tenha tido origem em débito distinto do acima citado, as provas dos autos conduzem à CONCLUSÃO diversa.

A certidão do SPC/SERASA (id 61026597 - Pág. 2) demonstra que a ré negativou o nome da autora em 14/02/2020 em razão da dívida vencida em 11/11/2019 (n. contrato/fatura 14301334; R\$ 361,24), observando-se da fatura de id 61026598 a mesma data de vencimento e número do contrato, com uma pequena divergência quanto ao valor (R\$ 345,69).

Entretanto, ao defender a existência do débito e a legitimidade da negativação, a ré apresentou telas sistêmicas (62250977 - Pág. 8) que dirimem qualquer dúvida: a dívida inscrita nos órgãos de restrição ao crédito diz respeito à fatura vencida em 11/11/2019, no valor de R\$ 345,69. Veja-se:

Em sendo assim, resta demonstrado que o débito negativado é, de fato, relativo à fatura adimplida pela autora, originalmente emitida no valor de R\$ 345,69, justificando-se a pequena divergência no valor pela atualização do valor cobrado.

É evidente, portanto, que o débito foi integralmente quitado pela requerente e que as primeiras parcelas foram pagas antes mesmo da inscrição de seu nome. Diante disso, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade da dívida.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Ademais, constata-se que a negativação questionada é a única em nome da autora, afastando-se a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à demandante.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 361,24 (trezentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos) que originou a inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito; e

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do arbitramento (S. 362, STJ) e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Por conseguinte, CONFIRMO a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela antecipada, tornando-a definitiva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031166-07.2021.8.22.0001

AUTOR: HELIA DE JESUS BERNARDO, RUA PAZ 000138 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Sustenta que contraiu empréstimo consignado no valor do saldo residual da fatura anexa, mas ao observar mais atentamente o seu contracheque, percebeu que o réu descontava mensalmente o pagamento do mínimo da fatura de um cartão de crédito e não a parcela do empréstimo, como de fato havia contratado. Afirma que foi induzida a erro pelo réu e requer a declaração de quitação do empréstimo, a anulação do cartão de crédito e do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados.

**ALEGAÇÕES DO REQUERIDO:** Suscita preliminares. No MÉRITO, tece considerações acerca do cartão de crédito consignado. Alega que a parte autora tinha conhecimento da modalidade contratada, pois foi expressamente informada das condições contratuais. Discorre quanto à possibilidade de quitação do débito exclusivamente por meio de descontos via RMC. Argumenta que a contratação está em total consonância com toda a legislação de regência, inclusive a consumerista. Rejeita a possibilidade de repetição do indébito e destaca a necessidade de compensação de valores em caso de procedência dos pedidos. Nega a prática de ato ilícito e pede a improcedência dos pedidos.

**PRELIMINARES:** Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça porquanto é inócua a discussão nesta fase processual, visto que o acesso ao primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

Também afasto a alegada complexidade, pois os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido.

Rejeito ademais a suscitada prejudicial de decadência, visto que a discussão dos presentes versa sobre obrigação de trato sucessivo, com parcelas descontadas mês a mês, renovando-se o suposto dano suportado pelo consumidor. Sendo assim, é inaplicável o instituto da decadência no presente caso.

Afasto, pois, as preliminares e passo ao MÉRITO.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No presente caso, a autora afirma ter sido induzida a erro pelo banco réu, que lhe teria imposto a contratação de cartão de crédito, quando intencionava tão somente contrair empréstimo.

Não obstante, os argumentos da autora não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, conforme contrato anexo, que indica de forma expressa e clara que o objeto da contratação é o cartão de crédito consignado.

Há, ainda, previsão acerca do pagamento consignado do valor mínimo indicado na fatura e da possibilidade de pagamento integral avulso, conforme se vê:

3. Outras Declarações: Declaro estar ciente e concordar que: (...) (V) mensalmente será consignado em minha remuneração o valor do pagamento mínimo indicado nas faturas do Cartão, obrigando-me no caso de opção pelo pagamento integral a utilizar a fatura do Cartão para quitar o débito que exceder o valor consignável; (VI) O saldo devedor do cartão pode ser pago, antecipadamente, pelo montante total ou parcial, por meio do boleto que acompanha a fatura mensal, na rede bancária, sendo direito do titular a redução proporcional dos juros e demais acréscimos. A amortização do pagamento mínimo da fatura ocorrerá por meio de desconto em folha de pagamento; (...) (grifos no original)

Já no termo de solicitação e autorização de saque via cartão de crédito consignado subscrito pela autora se extrai o seguinte excerto:

Declaro, para os devidos fins de direito, estar ciente de que o pagamento da fatura do cartão de crédito deve ocorrer em valor integral, constituindo o pagamento por consignação apenas o valor mínimo da fatura. O não pagamento integral da fatura do cartão de crédito gera encargos rotativos na ordem de 4,95% ao mês, incidentes sobre o valor não pago. Esse percentual é inferior ao cartão de crédito convencional. Declaro ainda ciência de que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores.

Merece menção que a requerente reconhece a contratação, questionando apenas que pretendia uma coisa e lhe impuseram outra. Neste norte, a prova de eventual vício de consentimento incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Neste sentido:

**APELAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CONTRATO - DOLO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ÔNUS DA PROVA.** Não ofende o artigo 93, IX, da CF a DECISÃO que, embora de forma sucinta, apresenta seus fundamentos de maneira clara e direta. Para validade do ato/negócio jurídico, é necessária a presença de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado, ou determinável e forma prescrita, ou não defesa em lei. Ausente um dos requisitos legais, o negócio jurídico poderá ser invalidado. O vício de vontade deve ser cabalmente demonstrado pela parte que o alega, que deve comprovar que, embora tenha agido de determinada forma, assim o fez sob coação, ou por dolo, erro ou ignorância, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, nos termos dos artigos 138 e seguintes do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10123150023281001 Capelinha, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/06/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

Entretanto, não trouxe a demandante sequer início de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações. Não é possível o reconhecimento do vício de consentimento com base em mera argumentação, o que, por certo, geraria insegurança nas relações jurídicas.

Deve-se ressaltar, inclusive, que a autora abriu mão da produção de provas (id62467625).

Deste modo, pelo que se extrai dos autos a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.

Não há, portanto, que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada, de modo que inexistente vício na contratação entre as partes, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

Neste norte, não havendo a quitação integral das faturas é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até o pagamento total. Inclusive, como demonstrado na contestação e não negado pela requerente, a parte autora realizou saque, conforme TED anexo aos autos, sendo evidente que é devedora do requerido.

Desta feita, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ao contrário, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não restou comprovada qualquer falha na prestação dos serviços ou ato ilícito praticado pelo banco requerido, que é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

Desta forma, os pedidos formulados não procedem, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo o réu agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificada na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7002484-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DENNIS FERREIRA DINIZ, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1769, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PRISCILLA RINALDI LARA, OAB nº MG144781, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta ter sofrido danos morais decorrentes dos telefonemas insistentes e excessivos efetuados pela ré para o oferecimento de serviços.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Assevera que, conforme busca sistêmica referente ao telefone aduzido, não foi localizado acionamento para o número (69) 999599768, de modo que a reclamante não consta na base de cobrança nesta data, e não localizamos campanhas de marketing ativas. Sustenta a inexistência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipotese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que o autor recebeu ligações excessivas referente a oferecimento de serviços realizada pelos prepostos do requerido, pois a simples informação de diversas ligações não é suficiente para comprovar que vinha recebendo ligações do requerido.

Ainda, o autor não demonstrou ter realizado qualquer reclamação de que vinha recebendo telefonemas do requerido que extrapolaram os limites do razoável ou mesmo solicitou sua inclusão na Lei Não Perturbe.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005954-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDICELIA REIS MATOS DA SILVA, RUA QUINCAS BORBA 2819 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

REQUERIDOS: BEATRIZ MOURA LIMA GOMES, ESTRADA DA PENAL 6439, QUADRA 18, LOTE 16 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGENOR MOURA GOMES JUNIOR, ESTRADA DA PENAL 6439, QUADRA 18, LOTE 16 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADAS DOS REQUERIDOS: FRANCIMEIRE DE SOUZA OAB/RO 4846 e RAIANY GOMES DA SILVA, OAB/RO 9024  
DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2021 às 11h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: [meet.google.com/fzu-ubsh-iut](https://meet.google.com/fzu-ubsh-iut);

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por MANDADO, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028565-28.2021.8.22.0001

AUTOR: MIRIAM DO NASCIMENTO PEDROSO, RUA HILTON GUEDEZ 8724 MARINGÁ - 76825-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, AEROPORTO COSTA E SILVA - 76803-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais ao ter seu voo de Porto Velho/RO à Fortaleza com data de retorno no dia 24/03/2020 cancelado, deixando sua família em situação difícil e constrangedora. Aduz que o voo foi remarcado para o dia 26/03/2020 e posteriormente para o dia 03/04/2020, mas novamente foram cancelados. Informa que, sem dinheiro, socorreu-se a parentes para lhe ajudar e a saída foi alugar um carro juntamente com amigos para se deslocarem à Porto Velho. Alega que perderam mais de 15 dias de trabalho, gastaram com hotel, com alimentação, com aluguel de veículo, se endividaram, até hoje sofrem com os fatos pela irresponsabilidade da empresa ora ré, que vendeu as passagens e não prestou os serviços abandonando os passageiros na cidade Fortaleza.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Sustenta que o voo foi reprogramado por readequação da malha aérea em razão da pandemia global provocada pelo COVID-19 (força maior) e que exclui sua responsabilidade civil. Alega inexistência do dever de indenizar e pede a improcedência da demanda.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Ante a relação de consumo entre as partes, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

A requerente demonstrou a contratação com a requerida nos termos informados na inicial, bem como o cancelamento do voo de retorno e o ponto controvertido reside em saber se houve falha na prestação dos serviços da ré passível de reparação por danos morais.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Entretanto e não obstante, analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a ré deixou de demonstrar o cumprimento das regras impostas pela Medida Provisória (MP) nº 925, anunciada pelo Governo Federal no dia 19/03/2020, que traz medidas emergenciais para o setor aéreo brasileiro em razão da pandemia do coronavírus. As definições relacionadas a reembolso e alterações de voos domésticos ou internacionais aplicam-se a passagens aéreas compradas até 31/12/2020.

No caso dos autos, o autor alega que a companhia aérea não ofertou reacomodação em voo mais próximo do contratado e nem prestou a devida assistência, devendo-se reconhecer que não deve ser compelido a produzir prova negativa/diabólica, atribuindo-se à parte requerida a obrigação de comprovar o fato positivo, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços.

Dito isso, constata-se que a ré agiu em total descumprimento à MP nº 925 (<https://www.anac.gov.br/noticias/2020/regras-emergenciais-para-alteracao-e-reembolso-de-passagens-aereas>), que assim determina quando a alteração partir da companhia aérea:

Qualquer alteração programada feita pela empresa aérea, em especial quanto ao horário do voo e o seu itinerário, deve ser informada ao passageiro com 72 horas de antecedência da data do voo. Se essa informação não for repassada dentro do prazo, a empresa aérea deverá oferecer para escolha pelo passageiro as alternativas de reembolso integral nos meios utilizados na compra (no prazo de 12 meses) ou de reacomodação em outro voo disponível.

(...)

Se houver falha na informação da empresa aérea e o passageiro só ficar sabendo da alteração da data ou do horário do voo quando já estiver no aeroporto para embarque, as alternativas para sua escolha também são o reembolso integral (no prazo de 12 meses), a reacomodação em outro voo disponível, além da execução do serviço por outra modalidade de transporte. A empresa também deve oferecer assistência material.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar o cumprimento das regras impostas, que configuraria fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – deve-se concluir que ocorreu o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do consumidor que se programou previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem alterados, bem como suportou descaso pela companhia ao deixar de prestar a devida assistência material. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, a situação de emergência provocada pelo coronavírus e, ainda, a capacidade financeira da ré, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Quanto ao dano material, observo que o consumidor tem direito ao reembolso, desde que comprovado o real dispêndio, no caso, a autora comprovou tão somente as despesas com hospedagem de R\$ 150,00 (recibo de id. 58536172), valor que deve ser restituído pela companhia aérea.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência:

a) CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

b) CONDENO ainda a requerida ao pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independentemente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002290-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: REGINALDO SALUSTIANO DE SOUZA, RUA CONTINENTAL 6417 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Narra que está sem acesso ao aplicativo do requerido desde 10/01/2020. Esclarece que buscou a resolução do problema pela via administrativa, contudo, não obteve êxito. Nesse sentido, em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento do serviço e, ao final, requer indenização pelos danos morais suportados.

**ALEGAÇÕES DO REQUERIDO:** Afirma que após as reclamações realizadas pelo autor, houve o retorno do chamado em 21/01/2021, ocasião em que fora instruído a desinstalar o aplicativo e instalar com a versão atualizada. Após, isso, deveria efetivar novo login, estando o autor ciente em 25/01/2021. Informa que, além disso, o autor poderia ter algumas instabilidades quanto à conexão de internet. Aduz que, em 25/01/2021, o autor conseguiu efetuar novas transações. Pretende a improcedência da demanda.

**DAS PROVAS E FUNDAMENTOS:** Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito, em razão disso, dispenso a realização da audiência de instrução e julgamento.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Em que pese a comprovada indisponibilidade de acesso ao Internet Banking junto ao banco requerido, o autor sofreu meros dissabores e aborrecimentos do cotidiano, não havendo conduta ilícita a gerar dano, ainda mais levando em consideração vários fatores que podem ter contribuído para a inoperância do sistema, tais como: problemas com a conexão de internet e versão desatualizada do aplicativo.

Nesse sentido:

Recurso buscando a condenação da ré em indenização por dano moral. Alegação de má prestação do serviço. Fragilidade das provas. Situação, ademais, que não é suficiente para caracterizar dano moral. Recurso não provido. (TJ-SP - RI: 00013420420198260609 SP 0001342-04.2019.8.26.0609, Relator: Daniel Torres Dos Reis, Data de Julgamento: 20/11/2020, 2ª Turma Cível, Criminal e Fazenda - Itapecerica da Serra, Data de Publicação: 20/11/2020)

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificado na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031392-12.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ARLETE DE MELO COSTA, MARECHAL DEODORO 2808 OLARIA - 76824-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 34779, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Sustenta que contraiu empréstimo consignado junto ao requerido, mas ao observar o seu contracheque notou que houve débitos mensais para o pagamento do valor mínimo das faturas de cartão de crédito consignado. Argumenta que foi ludibriada pelo réu, que não informou que se tratava de cartão de crédito consignado. Requer a declaração de nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados.

**ALEGAÇÕES DO REQUERIDO:** Suscita preliminar de prescrição. Tece considerações acerca do cartão de crédito consignado, argumentando que tal modalidade possui previsão legal. Afirma que a autora contratou cartão de crédito consignado e que o termo indica claramente a modalidade contratada. Nega a ocorrência de vício de consentimento, eis que cumpriu a obrigação de prestar informações à consumidora, que tinha plena ciência do que contratou. Informa que houve três saques. Menciona que o desconto do valor mínimo reduz o valor da dívida. Nega a existência de danos morais ou materiais, ressaltando a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Destaca a necessidade de compensação atualizada em caso de eventual procedência dos pedidos. Pede a improcedência da ação.

**PRELIMINAR:** O E. STJ assentou que "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional", restringindo a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC/02, às hipóteses de responsabilidade extracontratual (Embargos de Divergência em REsp nº 1.280.825 – RJ. Rel.: Min. Nancy Andrichi, 27 de junho de 2018). Assim, não se implementou o prazo prescricional, vez que o contrato foi firmado em 2018. Desta feita, conheço da preliminar, mas a rejeito.

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente subscrito pela autora. O instrumento contratual expõe a informação de que o desconto mensal em folha de pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado.

Deste modo, caberia à requerente o ônus de comprovar a existência de vício de consentimento capaz de desconstituir os termos contratuais pactuados. Neste sentido:

**APELAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CONTRATO - DOLO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ÔNUS DA PROVA.** Não ofende o artigo 93, IX, da CF a DECISÃO que, embora de forma sucinta, apresenta seus fundamentos de maneira clara e direta. Para validade do ato/negócio jurídico, é necessária a presença de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado, ou determinável e forma prescrita, ou não defesa em lei. Ausente um dos requisitos legais, o negócio jurídico poderá ser invalidado. O vício de vontade deve ser cabalmente demonstrado pela parte que o alega, que deve comprovar que, embora tenha agido de determinada forma, assim o fez sob coação, ou por dolo, erro ou ignorância, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, nos termos dos artigos 138 e seguintes do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10123150023281001 Capelinha, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/06/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

Não obstante, observa-se que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, limitando-se a alegar ter sido ludibriada. Inclusive, abriu mão de produzir novas provas e requereu o julgamento antecipado do feito (id 62467647).

Desta feita, ausente comprovação de vício de consentimento, deve-se concluir pela higidez do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.

Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Importa destacar que a requerente realizou saques no cartão, o que demonstra que tinha pleno conhecimento dos termos da contratação e utilizou crédito em valores evidentemente superiores ao que efetivamente estava sendo descontado na sua folha de pagamento.

Nestes termos, tendo em vista que a autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.  
2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031175-66.2021.8.22.0001

Requerente: LEANDRO DA COSTA SALES

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048480-97.2020.8.22.0001

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7030695-88.2021.8.22.0001

Requerente: DEMETRIO CASTIEL FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

Requerido(a): BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041995-47.2021.8.22.0001

Requerente: ELIZANGELA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006883-17.2021.8.22.0001

AUTOR: MARELISE CARMEN JAPPE GOLLER

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828

REU: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS - RJ096293

Advogado do(a) REU: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031598-26.2021.8.22.0001

Requerente: CARLOS ALBERTO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042939-49.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2021 às 09h.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/def-zaup-pen>.

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 3 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022773-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: AMIRLAINE BORGES DE OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042808-74.2021.8.22.0001

Requerente: ELIAS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7028733-30.2021.8.22.0001

Requerente: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7013153-57.2021.8.22.0001

Requerente: ELITA MARQUES FERREIRA

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043023-50.2021.8.22.0001

Requerente: IVAIR ALBERTO MANTOANI

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7028353-41.2020.8.22.0001

Requerente: GILBERTO AGOSTINHO DO AMARAL VARGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

## INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à/ aos impugnação/embargos à/ ao execução/cumprimento de sentença.  
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7032753-64.2021.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDO MENDONCA SERRA

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

## Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7027478-37.2021.8.22.0001

Requerente: OLERIZA SANTIAGO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

## Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024710-41.2021.8.22.0001

Requerente: SHAWLY FREITAS RIBEIRO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

## Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7017613-24.2020.8.22.0001

Requerente: EDILENE DE SOUZA DURAN

Requerido(a): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

## Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7035663-64.2021.8.22.0001

Requerente: HELEN ALVES CUNHA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7029297-09.2021.8.22.0001

Requerente: MAGNOIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042825-13.2021.8.22.0001

Requerente: LUIZA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042863-25.2021.8.22.0001

Requerente: TAIANE MARIE GOMES CUNHA AMADIO

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043737-10.2021.8.22.0001

Requerente: ANTONIO CARLOS DE LIMA PONCIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7030017-73.2021.8.22.0001

Requerente: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031058-75.2021.8.22.0001

Requerente: LUIZ ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037968-21.2021.8.22.0001

Requerente: EVANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7029688-61.2021.8.22.0001

Requerente: KETIANE SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034830-46.2021.8.22.0001

Requerente: GINA SILVA DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808



Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7027927-92.2021.8.22.0001

Requerente: FABIO MENEZES DO NASCIMENTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031628-61.2021.8.22.0001

Requerente: ANTONIO CARLOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7019168-42.2021.8.22.0001

Requerente: NATALIM PEDRO MOREL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036120-96.2021.8.22.0001

Requerente: LEONEL MATOSO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042825-13.2021.8.22.0001

Requerente: LUIZA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7032860-11.2021.8.22.0001

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7030935-77.2021.8.22.0001

Requerente: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050565-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELZA VERMELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2021 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

## CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042585-24.2021.8.22.0001

Requerente: MAIQUE TAISSON MAIA AMADIO

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031595-71.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE JEFFERSON DA SILVA DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7032409-83.2021.8.22.0001

Requerente: JOAO VITOR DE CORDEIRO BENTES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2021 às 10h.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/jxk-euqo-xta>.

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 3 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027043-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA LIJA ROCHA DE LIMA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação à petição da exequente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de execução.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026140-28.2021.8.22.0001

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022795-54.2021.8.22.0001

Requerente: JONILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA - RO8217, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

Requerido(a): GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) REU: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050105-69.2020.8.22.0001

Requerente: ROSIANE ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034543-83.2021.8.22.0001

Requerente: MATHEUS HENRIQUE FIGUEIREDO LOBO (substituto processual de Hermann Ricardo Valete Lobo) registrado(a) civilmente como MATHEUS HENRIQUE FIGUEIREDO LOBO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031023-18.2021.8.22.0001

Requerente: SEYLE CARME MORAES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014878-81.2021.8.22.0001

Requerente: NEY SAMBORJENSE PITTALUGA LEAL NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

Requerido(a): IGNICAO DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: KELLIANE CATAPAN - RS103714, KIM WILLIAM PINTO MENDONCA - RS87855

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040289-63.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: GRACIETE SOARES MIRANDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição da certidão de dívida judicial, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7024528-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IZABEL FERNANDES LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez não veio aos autos qualquer comprovante da condição de beneficiária da seguridade social oficial conforme informado na exordial, tampouco, a comprovação dos rendimentos auferidos com locação de imóvel próprio. Portanto, não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber a benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

PREPARO. DESERÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Para o deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessário a juntada de elementos que corroborem com a presunção gerada pela autodeclaração". RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037729-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/02/2020

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7023008-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

PREPARO. DESERÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. “Para o deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessário a juntada de elementos que corroborem com a presunção gerada pela autodeclaração”. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037729-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/02/2020

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7065256-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROGER COSTA DE SOUZA 00300474202, RUA PIRAPITINGA 7716, - DE 1935/1936 A 1943/1944 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REQUERIDO: REDECARD S/A, RUA TENENTE MAURO DE MIRANDA 36, BLOCO D, 7 ANDAR JABAQUARA - 04345-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente antecipada reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS referentes à multa contratual, sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob

pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7065115-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GERCINA OLIVEIRA TELES FORTALEZA, RUA JARDINS 906, CASA 51 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica, pode causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante e DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, referente ao débito impugnado (FATURA DE RECUPERAÇÃO: 07/2021, R\$ 777,40) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

**INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o



ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7065204-45.2021.8.22.0001

AUTOR: AGUINALDO TEIXEIRA DE SOUZA MACIEL, RUA B1 5477 CASTANHEIRA - 76811-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negatização de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatizar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 1401398-3, FATURA: R\$ 836,75) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7064842-43.2021.8.22.0001

AUTOR: DANIEL NERES PEREIRA, RUA LISBOA 2997 NOVO HORIZONTE - 76810-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

Despacho

Analisando os autos, não identifiquei pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7064939-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CLAUDIA MACEDO DA ROCHA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO10503

REQUERIDO: CLARO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Decisão

Antes de analisar o pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente tenho por imprescindível a manifestação da parte requerida para que preste informações sobre a suspensão do serviço antes do vencimento da segunda parcela.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida para em 48 h prestar informações sobre o motivo da suspensão da linha telefônica da parte autora realizado antes do vencimento da segunda parcela do acordo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise da tutela provisória.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao\_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7064879-70.2021.8.22.0001

AUTOR: YAGO VIEIRA MACHADO, RUA AFONSO PENA 1222, - DE 951/952 A 1420/1421 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: LOJAS AMERICANAS S.A, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela Antecipada

Antes da análise do pedido de tutela provisória de urgência antecipada, entendo ser necessária a citação e intimação da parte requerida para o fim de manifestar-se sobre o cancelamento da compra feita pelo autor, posto que se houve o cancelamento ou o estorno poderá influenciar na decisão a ser tomada.

Desse modo, cite-se e intime-se a parte requerida para em 48h prestar informações sobre o cancelamento das cobranças no cartão de crédito do autor.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7065051-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EMYLI NASCIMENTO OLIVEIRA, RUA URUGUAI 678, APT. 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAYSA DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9429, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus posteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7064259-58.2021.8.22.0001

AUTOR: ANISIO COUY, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2103 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE CRUZ SOUSA, OAB nº RO8844

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC:20/33676-8, FATURA: Julho/2021, R\$ 6,681,31) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

**INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7065142-05.2021.8.22.0001

AUTOR: WALDIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência do requerente e/ou negatar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/1267306-7, FATURAS: R\$ 644,49; e R\$ 6.597,36) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intímese as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

**INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intímese.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7060668-88.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: ALDO MOURA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2935, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: REQUERIDO: COMERCIAL DE TECIDOS TEXNORTE LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1185, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que haja a publicação de uma retratação em face do autor, posto que foi veiculada a informação de que o mesmo não havia entregue a mercadoria no destino.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que houve a retificação da informação no mesmo grupo em que foi enviada a primeira mensagem, não havendo objeto a ser decidido em sede de tutela de urgência.

Desse modo, não há justificativa para o deferimento do pleito, sendo certo que os supostos danos morais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intímese as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

**INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intímese.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037647-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WILLIAM AUGUSTO MACEDO ROSA, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PORTARIA 03, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento.

Diante da preliminar de incompetência territorial suscitada pela requerida e em atenção à previsão do art. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intímese.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7065417-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO MENDONCA GUIMARAES, RUA MARECHAL DEODORO 1719, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/1394672-8, FATURA:06/2021, R\$ 21.082,24) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.



OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7065146-42.2021.8.22.0001

AUTOR: IRENE BECARIA DE A MOURA, AVENIDA RIO MADEIRA 1952, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REU: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/1319106-9, FATURA: R\$ 2.695,08) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos

processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061778-25.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCOS RIBEIRO TAUMATURGO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/03/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7064800-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FILOGONIO OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7020494-37.2021.8.22.0001

AUTOR: JOVENILDE DOS SANTOS CORREA, JOSÉ CAUBI 688 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que está sendo cobrada indevidamente por tarifa bancária denominada "Cesta B. Expresso", a qual não contratou, e que a situação lhe ocasionou danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares. Argumenta que a parte autora possui conta corrente e utiliza vários serviços, estando sujeita à cobrança pelos serviços solicitados e prestados pelo banco. Afirma que agiu no exercício regular de direito e nega a prática de conduta ilícita. Nega a pertinência da repetição do indébito e rejeita a ocorrência de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: É garantido ao cidadão o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. O réu inclusive apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da parte demandante, de modo que a preliminar de falta de interesse de agir merece rejeição.

Por fim, o E. STJ assentou que “nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional”, restringindo a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC/02, às hipóteses de responsabilidade extracontratual (Embargos de Divergência em REsp nº 1.280.825 – RJ. Rel.: Min. Nancy Andrighi, 27 de junho de 2018). Assim, não se implementou o prazo prescricional, vez que o primeiro desconto ocorreu em 01/2012.

Assim, conheço das preliminares, mas as rejeito.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, em razão de sua natureza consumerista. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É incontroverso que há relação jurídica entre as partes e a parte autora comprovou a existência de descontos a título de tarifa bancária “Cesta B. Expresso”, sendo o ponto controvertido a legitimidade dos descontos.

Pois bem. Os documentos colacionados aos autos fazem prova da relação existente entre as partes, inclusive que a conta que a parte autora mantém junto à instituição financeira é uma conta corrente e não conta salário e que vem sendo utilizada para outros tipos de serviços ofertados pelo Banco (saques, depósitos, limites e empréstimos), o que por si só, confirma que a autora utilizou todos os serviços disponíveis para a conta.

É sabido que o banco mantém diferentes tipos de contas, mediante a cobrança diferenciada de tarifas. As facilidades das contas são as contratadas, onde o consumidor concorda com os valores cobrados para a utilização dos serviços do banco. Para a manutenção de contas paga-se um valor mensal, onde estão incluídos alguns serviços.

O que geralmente acontece é a contratação do pacote de serviços que mais se adéqua as necessidades do correntista.

A parte autora quando aderiu à conta corrente deveria ter conhecimento das regras impostas pelo banco, quanto à utilização dos serviços, tais como: crédito, saques, transferências e até empréstimo pessoal, ou seja, que por estes serviços, seriam cobradas tarifas diferenciadas.

Se o tipo de conta da autora fosse outro e tivesse acontecido a mesma coisa, a situação seria diferente, mas o que ocorreu foram descontos por utilização de serviços ofertados pelo banco, cuja nomenclatura recebe o nome de Tarifa Bancária Cesta B. Expresso.

Assim, por óbvio, não houve nenhuma arbitrariedade do banco requerido em descontar estes valores, cujo período, já dura anos sem nenhuma reclamação anterior comprovada pela autora.

Do que se depreende dos autos, não restou caracterizado nenhum ato ilícito por parte do banco requerido que agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, pois apenas cumpriu o contrato realizado entre as partes, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação acima, isentando o banco requerido da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011007-43.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSELAYNE NETO DE SOUZA, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2521, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Ante a necessidade de maiores esclarecimentos para análise da multa imposta na decisão de id.55544401, bem como por força do princípio da segurança jurídica, defiro a dilação de prazo e concedo 05 (cinco) dias para a executada esclarecer as cobranças apontadas no extrato de pagamento apresentado pela exequente ao id. 61117842 - Pág. 1 (UC: 20/25195-9), visto que constam faturas com meses duplicados (julho/2020, dezembro/2020, abril/2021 e junho/2021), fatura de abril/2021 a vencer enquanto existem faturas posteriores (maio e junho) pagas.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038581-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TABATA VIEIRA MACHADO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913, - DE 5913 A 6125 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Narra que sofreu danos morais em razão do atraso no voo de origem, ocasionando perda do voo de conexão, chegando à cidade de destino com atraso de 8 horas.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Suscita preliminares. No mérito, alega que houve o atraso se deu em razão do intenso tráfego aéreo. Afirma que o gerenciamento do tráfego aéreo não é realizado pelas companhias aéreas, mas sim pela Torre de Comando administrada pelo aeroporto. Nesse sentido, se o controlador de tráfego aéreo não autoriza a decolagem da aeronave por motivos de segurança, as empresas aéreas não podem decolar. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

**DAS PRELIMINARES:** A requerida alega falta de interesse de agir da autora, sob o argumento de que optou por demandar o judiciário, alegando que não logrou êxito pelas vias extrajudiciais, sem demonstrar que procurou resolver administrativamente.

No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que alega cobrança indevida. O autor demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Desse modo, conheço da preliminar arguida, mas a rejeito.

Ainda, afasto a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência em nome da autora, porquanto o art. 53, do CPC, permite a autora ajuizar a ação no local do ato ou do fato. Cumpre esclarecer que, o artigo 101, I, do CDC permite ao consumidor ajuizar a ação no local do seu domicílio ou no foro de domicílio do réu e, quando houver mais de um, em qualquer deles. Tal faculdade visa dar maior efetividade ao princípio da facilidade de acesso à Justiça.

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 8 (oito) horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao atrasar o voo contratado, gerando a perda do voo de conexão, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. A perda da conexão, sendo recomodado em voo no dia seguinte, chegando ao seu destino com 8 horas de atraso, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7043400-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ITELVINA CHAVES DESMAREST, RUA TIJUCA 9896, - DE 1889 A 2221 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76813-359 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1039

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Sustenta que, ao verificar sua folha de pagamento, notou que o requerido implantou dois empréstimos de reserva de margem para cartão de crédito consignado, sendo debitados mensalmente valores indevidos, vez que tal modalidade de empréstimo jamais fora contratada. Requer que a anulação dos contratos; a restituição de valores e indenização pelos danos morais suportados.

**ALEGAÇÕES DO REQUERIDO:** Afirma que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pela parte autora, bem como a ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que a autora fazia uso frequente do cartão, realizando saques em dinheiro. Afirma que os descontos mínimos realizados na folha de pagamento da autora se deu em razão do cartão consignando, ficando a cargo da autora realizar o pagamento dos valores restantes das faturas. Afirma que não realizou descontos indevidos, agindo dentro da lei. Requer a improcedência dos pedidos.

**DAS PRELIMINARES:** A preliminar de incompetência deve ser rejeitada porque, como adiante se verá, não haverá necessidade de prova pericial – bastando a aplicação de normas ordinárias (arts. 373 e 374 do CPC 2015) e especiais de distribuição do ônus da prova (arts. 5º, 6º, 32 e 33 da Lei 9.099/95).

Também afasto a preliminar de falta de interesse processual, a autora demonstrou o seu interesse ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis deve ser igualmente afastada, uma vez que os documentos juntados em todo processo habilitam o Juízo ao enfrentamento do mérito, motivo pelo qual, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis.

Passo a analisar o mérito.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC.

Muito embora o réu tenha requerido a designação de audiência de instrução, para oitiva da parte autora, verifica-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem.

A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado os termos de adesão a cartão de crédito consignado emitido pelo Banco PAN S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente subscritos pela parte autora. O instrumento contratual expõe em destaque a informação de que o desconto mensal em folha de pagamento “corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado”.

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes.

No caso, a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.

Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, efetivando diversos saques, conforme comprovantes de transferências anexos aos id's 62781357, 62781358, 62781359 e 62781360, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

No caso em questão, nota-se que o requerente pretende pagar à instituição bancária tão somente o valor sacado, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico, já que é de conhecimento comum que os bancos emprestam dinheiro a juros.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido. 1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor. 2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7016011-61.2021.8.22.0001

AUTOR: EPITACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS 3296, - DE 3096 A 3416 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

#### Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que está sendo cobrada indevidamente por tarifa bancária denominada "Cesta B. Expresso", a qual não contratou, e que a situação lhe ocasionou danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares. Argumenta que a parte autora possui conta corrente e utiliza vários serviços, estando sujeita à cobrança pelos serviços solicitados e prestados pelo banco. Afirma que agiu no exercício regular de direito e nega a prática de conduta ilícita. Nega a pertinência da repetição do indébito e rejeita a ocorrência de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: É garantido ao cidadão o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. O réu inclusive apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da parte demandante, de modo que a preliminar de falta de interesse de agir merece rejeição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência ou de inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC.

Por fim, o E. STJ assentou que "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional", restringindo a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC/02, às hipóteses de responsabilidade extracontratual (Embargos de Divergência em REsp nº 1.280.825 – RJ. Rel.: Min. Nancy Andrighi, 27 de junho de 2018). Assim, não se implementou o prazo prescricional, vez que o primeiro desconto ocorreu em 01/2012.

Assim, conheço das preliminares, mas as rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, em razão de sua natureza consumerista. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É incontroverso que há relação jurídica entre as partes e a parte autora comprovou a existência de descontos a título de tarifa bancária "Cesta B. Expresso", sendo o ponto controvertido a legitimidade dos descontos.

Pois bem. Os documentos colacionados aos autos fazem prova da relação existente entre as partes, inclusive que a conta que a parte autora mantém junto à instituição financeira é uma conta corrente e não conta salário e que vem sendo utilizada para outros tipos de serviços ofertados pelo Banco (saques, depósitos, limites e empréstimos), o que por si só, confirma que o autor utilizou todos os serviços disponíveis para a conta.

É sabido que o banco mantém diferentes tipos de contas, mediante a cobrança diferenciada de tarifas. As facilidades das contas são as contratadas, onde o consumidor concorda com os valores cobrados para a utilização dos serviços do banco. Para a manutenção de contas paga-se um valor mensal, onde estão incluídos alguns serviços.

O que geralmente acontece é a contratação do pacote de serviços que mais se adéqua as necessidades do correntista.

A parte autora quando aderiu à conta corrente deveria ter conhecimento das regras impostas pelo banco, quanto à utilização dos serviços, tais como: crédito, saques, transferências e até empréstimo pessoal, ou seja, que por estes serviços, seriam cobradas tarifas diferenciadas.

Se o tipo de conta do autor fosse outro e tivesse acontecido a mesma coisa, a situação seria diferente, mas o que ocorreu foram descontos por utilização de serviços ofertados pelo banco, cuja nomenclatura recebe o nome de Tarifa Bancária Cesta B. Expresso.

Assim, por óbvio, não houve nenhuma arbitrariedade do banco requerido em descontar estes valores, cujo período, já dura anos sem nenhuma reclamação anterior comprovada pela autora.

Do que se depreende dos autos, não restou caracterizado nenhum ato ilícito por parte do banco requerido que agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, pois apenas cumpriu o contrato realizado entre as partes, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação acima, isentando o banco requerido da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001107-36.2021.8.22.0001

AUTOR: GEAN RAMOS SALES, RUA APIS 368, - DE 362/363 A 904/905 NOVA FLORESTA - 76806-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

REU: HELDER SOUZA DA CUNHA, RUA BUENOS AIRES 1195, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

#### Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais por ter sido agredido fisicamente pelo requerido em local de trabalho.

DA REVELIA: O réu foi citado e advertido de que deveria apresentar defesa até a data da audiência de conciliação, porém, não apresentou. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/1.995.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Os documentos acostados aos autos são suficientes para amparar o juízo a deliberar quanto ao caso em tela.

Embora a revelia não produza efeitos absolutos, da análise dos fatos narrados e da documentação juntada extrai-se a verossimilhança das alegações, recomendando-se o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

In casu, os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia ao réu impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (arts. 373, I, CPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil). Pois bem. Da análise detida dos autos, constata-se que o réu participou da audiência de conciliação, mas não contestou os fatos narrados pelo autor.

Observa-se ainda que o autor comprovou que sofreu a lesão corporal alegada, conforme laudo do IML juntado ao id. 62039509 – Pág. 1

Assim, ante a revelia por ausência de contestação, conclui-se que a lesão corporal sofrida pelo autor foi provocada pelo réu.

Ora, muito embora existam problemas entre as partes, não há nenhuma justificativa para a agressão física praticada pelo réu.

Também não é razoável supor ausência de dor moral em uma pessoa que, como o autor, sofreu agressões físicas em local de trabalho.

Presente, pois, o nexos de causalidade entre a ação e o dano alegado, porquanto, com aquela atitude, o réu efetivamente ofendeu a honra do autor, constrangendo-o publicamente, causando-lhe, assim, danos de ordem moral.

Sabe-se que agressão injustificável tipifica ilícito civil, apto a ensejar reparação no plano da responsabilidade civil, sendo suficiente a prova dos autos a corroborar os argumentos da inicial e a justificar o dever indenizatório, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Evidenciada a caracterização do dano moral pelas agressões e constrangimentos suportado pelo autor e perpetrado, de modo desmedido, pelo réu, imperativo o dever desta reparar pecuniariamente os danos causados.

Considerando as peculiaridades do caso, a condição econômica do réu e para inibir atitudes futuras como a descrita nestes autos, entendo justo e proporcional fixar a verba indenizatória em R\$ 3.000,00 (três mil reais), uma vez que o montante indenizatório não deve servir para enriquecer sem justo motivo, mas reparar a dor moral sofrida, também não se prestando para eximir da responsabilidade o agente ofensor, pelos atos excessivos praticados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não



sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044655-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NEIDE COLARES DUARTE, RUA LÚCIA CARVALHO 4727, - DE 4631/4632 A 4860/4861 PANTANAL - 76824-685 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$ 9.556,89 decorrente de procedimento de recuperação de consumo ao argumento que não foi notificada e que a conduta da ré é ilegal e arbitrária.

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pois verifico que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. O presente caso não exige a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido nesta seara.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência do Juízo. Discorre sobre a distribuição do ônus da prova e, no mérito, informa que a cobrança é correta e que foi encontrada irregularidade nas instalações elétricas do imóvel. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça que “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 10/2019 a 06/2020 (09 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Contudo, constata-se que a empresa ré, apesar de apresentar o mesmo TOI indicado pela autora (nº 39291, inspeção realizada em 28/12/2020), apresentou documentos referentes à outra inspeção (recuperação de 1 mês – documento de id. 63197203 - Pág. 1), de modo que reconheço a ausência de impugnação precisa das alegações de fato da autora e a consequente presunção de veracidade, nos termos do art. 341 do CPC.

Outrossim, observa-se que a autora tomou ciência quando procurou a empresa ré e as informações do TOI demonstram que o acompanhante não assinou e a ré não comprovou o encaminhamento do termo à consumidora, não demonstrando ter cumprido a obrigação imposta no art. 129, §3o, da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Ademais disso, os cálculos apresentados no documento de id. 61380726 - Pág. 1 tomaram por base a média dos três maiores valores regulares, não atendendo aos parâmetros adotados por este juízo com base no entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Cível do TJRO (média dos três meses posteriores à inspeção).

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 9.556,89 (nove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), lançado a título de recuperação de consumo da UC n. 319304-2.

Por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034549-90.2021.8.22.0001

AUTOR: DEBORA OLIVEIRA SOUZA, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3452, - DE 3218/3219 A 3612/3613 TANCREDO NEVES - 76829-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8107

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 3923, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A  
Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. 7

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Aduz que sofreu danos morais pelo fato de ter sua conta transferida para outra agência sem qualquer notificação ou informação clara, tendo que passar por transtornos para o fim de usufruir dos serviços

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Suscita preliminar de falta de interesse de agir. No mérito informa que não há prática de ato ilícito e que a parte autora foi comunicada da alteração.

**PRELIMINAR:** Não merece prosperar pelo de que não há exigência da parte inicialmente tentar uma solução extrajudicial para só então ingressar com ação judicial, razão pela qual a rejeito.

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS:** Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão cinge-se em saber se houve prática de ato ilícito pela requerida e se há dano indenizável.

Pois bem.

Nota-se que a mudança de agência não é uma prática ilegal pela parte requerida, pois é a gestora do serviço oferecido. E, em que pese a parte autora informar que não foi comunicada, informou na inicial que houve comunicação da mudança ao acessar o aplicativo, porém as letras eram minúsculas de difícil leitura e com pouca informação.

O mais surpreendente é que plena era digital sabemos que inúmeros serviços podem ser realizados em meios ofertados pelas instituições financeiras, como aplicativo de conversa, no site da instituição e no caixa eletrônico, sendo certo que o desbloqueio da conta realizado pela própria parte por ficar nervosa ao ver que seu saldo em conta estava zerado, haja vista a mudança de agência, poderia ser realizado por qualquer meio acima citado.

Ainda, nota-se que a parte requerida comunicou os seus clientes da alteração de agência, não sendo crível que somente se a parte fosse até a agência é que obteria alguma informação da transação, fato que poderia ter sido feito por uma simples ligação e no conforto de sua casa, mas não, preferiu ir até o estabelecimento para tentar obter informação que poderia ser repassada por outro meio, acessível a mesma.

Inclusive, houve a juntada de uma mensagem de aplicativo enviado pela parte requerida, denotando-se que a parte autora sabe manejar a tecnologia dos aplicativos de conversa, não podendo ser acolhida a alegação de uma impossibilidade de manter contato com a requerida por meio on-line.

Quanto à não possibilidade da autora escolher uma agência localizada em um lugar mais confortável ou mais perto, nota-se que a parte requerida fez a divisão de forma que tornasse mais adequado à demanda dos clientes e capacidade das agências em recebe-los, mas é certo que após a autora poderia muito bem trocar de agência para uma outra de melhor escolha sua, não existindo qualquer prova dessa possibilidade de mudança.

Assim, fica latente que a parte requerida não cometeu falha na prestação do serviço e muito menos ato ilícito, pois o desbloqueio de senha e obtenção de mais informações poderiam ser realizados pelos meios digitais de comunicação ofertados pela instituição.

Inclusive esse juízo entrou no site da parte requerida e encontrou o tutorial e as forma de realização do desbloqueio das contas, podendo ser acessado por meio do link: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-seguranca/senhas/PF/desbloquear#/>, também localizou os diversos meios de contatos que qualquer cliente pode ter com a instituição, por meio do link: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/atendimento#/>.

Dessa forma, não há como acolher o pedido de dano moral requerido pela parte autora, já que a parte requerida não cometeu qualquer ato ilícito e por inexistir a presença dos requisitos da responsabilidade civil objetiva cometidos pela empresa.

Por consequência, não há no que se falar em dano a ser reparado e muito menos responsabilidade civil a ser declarada, razão pela qual os pedidos formulados na petição inicial, devem ser julgados improcedentes.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora em face da requerida, nos termos da fundamentação supra, isentando-a de responsabilidade civil.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7034631-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: REINALDO CAMARGO BOTELHO JUNIOR, RUA TRIZIDELA 6740, - DE 269/270 A 625/626 IGARAPE - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

#### Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que teve o nome indevidamente negativado pela requerida. Assevera que não reconhece o débito, pois nunca assinou o contrato e nunca teve nenhum vínculo com a promovida.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Assevera que o autor estabeleceu relação contratual, conforme comprovado nos autos. Defende, pois, a legitimidade da negativação e pugna pela improcedência da presente demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Nos autos, está demonstrada a negativação do nome do autor, que nega ter contratado a requerida, insurgindo-se contra a cobrança.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes.

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor do autor, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa, que comprovou a relação jurídica entre as partes., juntando contrato, termo de retirada de cartão, documentos pessoais fatura de compra.

O contrato de adesão e termo de retirada de cartão apresentados pelo requerido foram emitidos em nome do autor e neles consta assinatura idêntica às juntadas com a inicial. Ademais, verifica-se que a Carteira Nacional de Habilitação apresentada no momento da assinatura do contrato (id 63159203 – pág 3) apresenta exatamente os mesmos dados do documento juntado à exordial.

Já o autor sequer apresentou réplica, não impugnando a veracidade dos documentos apresentados pela requerida (contratos, fatura e CNH).

Considerando-se tais fatos conclui-se que não há nenhum indicativo da ação de falsários.

Assim, restou demonstrado que o requerente realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a requerida, de modo que competia eminentemente aquele a fiel demonstração de que os valores eram indevidos, rebatendo-se os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Desta forma, há que se acolher como verídica a justificativa, informação e documentos prestados pela empresa ré, de modo que autorizou-se o exercício regular de direito de cobrar e exigir valores pelo serviço contraprestado, conforme detalhado na defesa trazida pela demandada.

Conclui-se, portanto, que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular do direito do credor (art. 188, I, CC).

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim sendo, não há que se falar em inexistência de débito e o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A concessionária depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua manutenção, restando legítimas as ações de cobrança.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço a litigância de má-fé do autor, pelas razões descritas anteriormente, referente a manobra desleal de negar a existência de relação contratual com vistas a se ver desobrigado do pagamento do débito e perceber indenização que sabe não fazer jus.

A alteração da verdade dos fatos e a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal são condutas passíveis de punição pelo juiz, de ofício ou a requerimento.

Não se pode compactuar com esse tipo de conduta extremamente danosa à sociedade e ao Judiciário. O demandante não agiu com boa-fé ou lealdade na presente ação, razão pela qual o condeno às penas da litigância de má-fé, conforme dispõe o art. 80, II, do CPC.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Ainda, CONDENO o requerente REINALDO CAMARGO BOTELHO JÚNIOR como litigante de má-fé, nos termos dos arts. 80, II, e 81, ambos do CPC, devendo o mesmo pagar o valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte autora ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7026171-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIVALDO CARLOS DA SILVA, AC JACI PARANÁ, RUA DA BEIRA, S/N CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que está sendo cobrada indevidamente por tarifa bancária denominada "Cesta B. Expresso", a qual não contratou, e que a situação lhe ocasionou danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares. Argumenta que a parte autora possui conta corrente e utiliza vários serviços, estando sujeita à cobrança pelos serviços solicitados e prestados pelo banco. Afirma que agiu no exercício regular de direito e nega a prática de conduta ilícita. Nega a pertinência da repetição do indébito e rejeita a ocorrência de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: É garantido ao cidadão o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. O réu inclusive apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da parte demandante, de modo que a preliminar de falta de interesse de agir merece rejeição.

Por fim, o E. STJ assentou que "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional", restringindo a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC/02, às hipóteses de responsabilidade extracontratual (Embargos de Divergência em REsp nº 1.280.825 – RJ. Rel.: Min. Nancy Andrighi, 27 de junho de 2018). Assim, não se implementou o prazo prescricional, vez que o primeiro desconto ocorreu em 01/2012.

Assim, conheço das preliminares, mas as rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, em razão de sua natureza consumerista. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É incontroverso que há relação jurídica entre as partes e a parte autora comprovou a existência de descontos a título de tarifa bancária "Cesta B. Expresso", sendo o ponto controvertido a legitimidade dos descontos.

Pois bem. Os documentos colacionados aos autos fazem prova da relação existente entre as partes, inclusive que a conta que a parte autora mantém junto à instituição financeira é uma conta corrente e não conta salário e que vem sendo utilizada para outros tipos de serviços ofertados pelo Banco (saques, depósitos, limites e empréstimos), o que por si só, confirma que a autora utilizou todos os serviços disponíveis para a conta.

É sabido que o banco mantém diferentes tipos de contas, mediante a cobrança diferenciada de tarifas. As facilidades das contas são as contratadas, onde o consumidor concorda com os valores cobrados para a utilização dos serviços do banco. Para a manutenção de contas paga-se um valor mensal, onde estão incluídos alguns serviços.

O que geralmente acontece é a contratação do pacote de serviços que mais se adéqua as necessidades do correntista.

A parte autora quando aderiu à conta corrente deveria ter conhecimento das regras impostas pelo banco, quanto à utilização dos serviços, tais como: crédito, saques, transferências e até empréstimo pessoal, ou seja, que por estes serviços, seriam cobradas tarifas diferenciadas.

Se o tipo de conta da autora fosse outro e tivesse acontecido a mesma coisa, a situação seria diferente, mas o que ocorreu foram descontos por utilização de serviços ofertados pelo banco, cuja nomenclatura recebe o nome de Tarifa Bancária Cesta B.Expresso.

Assim, por óbvio, não houve nenhuma arbitrariedade do banco requerido em descontar estes valores, cujo período, já dura anos sem nenhuma reclamação anterior comprovada pela autora.

Do que se depreende dos autos, não restou caracterizado nenhum ato ilícito por parte do banco requerido que agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, pois apenas cumpriu o contrato realizado entre as partes, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação acima, isentando o banco requerido da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034018-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HOTMACHINE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, RUA FERNANDO CONDE 1967 TRÊS MARIAS - 76812-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4136, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Informa que solicitou o desligamento do fornecimento de energia pelo fato de terceiros terem invadido o imóvel, contudo a empresa não procedeu a cobrança das parcelas de um acordo celebrado, tendo seus dados cadastrais negativados.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Aduz que agiu no exercício regular de um direito já que a parte autora não efetuou o pagamento das faturas, não havendo prática de ato ilícito.

A grande questão cinge-se em saber se houve parcelamento de dívida e se a negativação feita pela requerida causou danos morais.

Da análise dos documentos acostados aos autos, noto assistir razão à autora quanto aos pedidos formulados na petição inicial.

Explico.

O processo civil busca a verdade formal, ou seja, atrela-se ao que é provado pelas partes, sendo certo que o artigo 373 do CPC indica o ônus da prova para ambas as partes.

O autor não apresentou prova de que tenha solicitado à requerida o desligamento de energia, também não provou possível acordo de parcelamento da dívida, fatos que deveriam ser provados na petição inicial e que subsidiariam a tese apresentada. Também inexistente qualquer elemento que comprove a negativada empresa em emitir as cobranças de um possível parcelamento.

Sem tais provas não há como concordar com a versão apresentada, já que mesmo a inversão do ônus da prova não tem o fim de mitigar a obrigação de ser provado o mínimo, como previsto no inciso I, art. 373 do CPC.

Mas, ainda que o juízo aceite toda a versão apresentada, qual seja, que existe parcelamento de débito e que a parte requerida negou-se a fornecer o meio de pagamento, tem-se que a ação escolhida pela parte autora não pode ser manejada em sede de juizado, já que deveria ingressar com uma ação de procedimento especial em que possibilita o credor de quitar seu débito em casos como o aduzido, em que a parte credora negou-se a fornecer meios de pagamento, que é a ação de consignação de pagamento.

A referida ação tem previsão legal no art. 334 e seguintes do Código Civil e no art.539 do Código de Processo Civil e, por ser um procedimento especial não cabe seu processamento nos Juizados Especiais Cíveis, devendo a parte manejá-la em alguma Vara Cível.

Mais, voltando ao presente caso, tenho que a negativação dos dados cadastrais deu-se pelo não pagamento das faturas, configurando que a parte requerida, ao negar os dados cadastrais da parte autora, atuou no exercício regular de direito, não tendo praticado qualquer ato ilícito.

Caberia a parte manejar a ação correta no procedimento adequado para análise da ação e obter a quitação do seu débito, o que não foi feito. Ainda, não cabe ao juízo obrigar a parte requerida a proceder ao parcelamento de qualquer dívida, pois ao credor não é dada a obrigação de receber a dívida de outro modo e, caso fosse deferido, o juízo estaria intervindo na seara privada de forma ilegal, salvo possibilidades em algumas espécies de ação em que há a revisão de juros, o que não é o caso.

A responsabilidade da parte requerida é objetiva, onde para estar configurada é necessário estar presente apenas o dano, nexo de causalidade e conduta danosa. Mas, como já dito, a concessionária agiu no exercício regular de um direito, não sendo considerado prática de ato ilícito, nos termos do inciso I, artigo 188 do Código Civil.

Ora, se não houve prática de ato ilícito, inexistente dano a ser reparado, afastando os requisitos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, o dano sofrido pela requerente e conduta danosa praticada pela requerida, afastando qualquer obrigação de reparar danos, seja material ou moral.

Dessa feita, tenho que os pedidos devem ser julgados improcedentes, pois caberia a parte autora manejar a ação de consignação em pagamento e somente após lograr êxito discutir possível conduta ilegal da requerida em negatar seus dados cadastrais, sendo certo que nestes autos o que há é concreto é a existência de dívida e a negativação decorrente do inadimplementos.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7044963-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELA RIBEIRO LUCIO DA SILVA CORTEZ, AVENIDA JATUARANA 5.695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR - APTO 103 - BLOCO B FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103

REQUERIDO: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA, RUA ABRÃO ANTÔNIO 453, - DE 433/434 AO FIM JARDIM PLANALTO - 16203-520 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA, OAB nº SP227544

#### Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, Lei Federal n. 9.099/95).

Alegações da autora: Decorrido algum tempo de pagamento firmado de conta vencida com a requerida, necessitou de crédito no comércio local e foi informada que seu nome permanecia no rol de inadimplentes. Requereu a declaração de inexistência do débito a indenização pelo dano moral suportado.

Alegações da requerida: Aduz que não impôs qualquer impasse na regularização do ocorrido, e que os atrasos se deram por culpa da própria autora. Narra que a autora não comprovou a negativa do crédito. Pretende a improcedência da demanda.

Das provas e fundamentos: O cerne da demanda reside basicamente nos danos ofensivos à imagem da parte autora, decorrentes da manutenção de cobrança de boleto (protesto) após pagamento.

O ônus da prova, no caso em exame, compete a parte autora, que demonstrou que o valor indicado como débito decorrente de boleto estava pago quando da consulta no tabelionato de protesto, cumprindo assim seu mister, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Nota-se a autora demonstrou que efetuou o pagamento, motivo pelo qual, não há que se falar em mora.

Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPCPC etc.)."

Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SPCPC.

Desta forma, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigure imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).

No caso dos autos, a autora não apresentou as certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito. Assim, ante ausência das certidões (balcão) do SPCPC, SPC, SERASA, a autora deixou de demonstrar a ocorrência de danos morais, pois não cabe a este juízo produzir prova para as partes, sendo improcedente o pedido formulado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face do requerido, partes qualificadas nos autos.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039526-62.2020.8.22.0001

AUTOR: SANDRO LUIS LOPES DA SILVA, AV. ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA MARTINS LOPES FASCINA, OAB nº RO10684

REU: VAGNER GOMES SILVA, RUA TROMBETA 6155, FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULO CASTANHEIRA - 76811-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Afirma que em 2017 contratou verbalmente o requerido para realizar serviços de reparo em seu veículo e pagou R\$ 2.000,00 adiantado. Entretanto, o serviço não foi realizado e, após diversas promessas não cumpridas pelo réu, em 2019 decidiu retirar o seu veículo da oficina do demandado. Após receber o veículo, constatou a ausência de peças (para-brisa dianteiro e tampa da caçamba). Afirma ter buscado a solução da questão por diversas vezes, sempre se deparando com o desinteresse do requerido. Busca indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

**ALEGAÇÕES DO RÉU:** Assevera que recebeu o carro bem danificado e que o autor ficou responsável por entregar as peças necessárias ao conserto. Afirma que adiantou o serviço, mas teve que parar devido à falta das peças. Tentou contatar o autor, mas não teve sucesso, até que desistiu de procurá-lo. Depois de muito tempo o requerente apareceu perguntando pelo carro, ao que o réu informou que o conserto dependia das peças. Após isso o autor sumiu de novo e quando apareceu já queria o carro e o dinheiro que tinha pago. O réu aceitou a entrega do veículo, mas não a devolução do valor pago, pois já tinha gasto com o carro. Reconhece que o veículo foi devolvido sem o parabrisa. Afirma que fez proposta de acordo no valor do serviço e do parabrisa (R\$ 2.540,00) em 12x, o que não foi aceito pelo requerente.

**PRELIMINARMENTE:** De início, em atenção à petição de id 59999139, é importante esclarecer que o prazo concedido ao requerido só tem início após a intimação. Como o réu não constituiu advogado nos autos, a sua intimação não se dá por publicação no DJe, mas por correspondência (A.R.) ou mandado – o que de fato ocorreu em 16/08/2021 (id 61621911) -, razão pela qual o despacho de id 59941668 não constitui ofensa à paridade de tratamento.

Prestados os devidos esclarecimentos, passa-se ao mérito.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de clara relação de consumo, aplicando-se o CDC ao caso em comento.

Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que o autor requereu o julgamento antecipado e o réu, intimado para manifestar interesse na produção de outras provas, ficou-se em silêncio.

É incontroverso que o autor contratou os serviços do réu para o reparo do veículo pelo montante de R\$ 2.000,00, que o bem foi entregue ao requerido e restituído ao demandante muitos meses depois, sem que os serviços contratados fossem concluídos e faltando o parabrisa dianteiro.

Pois bem. De início, deve-se reconhecer que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo (ausência de conserto), de modo que caberia ao réu comprovar a realização dos serviços contratados, ao menos na extensão indicada em sua defesa, inclusive individualizando o valor correspondente.

No entanto, o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de cumprir a obrigação prevista no art. 373, II, do CPC.

Em sendo assim, de rigor a restituição do valor pago pelo autor pelos serviços não realizados, mas de forma simples, eis que a cobrança não foi indevida - decorreu da contratação regularmente entabulada entre as partes, sendo inaplicável a dobra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, deve o réu reembolsar o valor de R\$ 2.000,00.

Por outro lado, no que diz respeito à tampa da caçamba, nas conversas por aplicativo (que não foram impugnadas pelo réu) o autor é categórico ao afirmar que entregou a peça e o requerido não nega tal afirmação. Observa-se, inclusive, nas alegações tecidas na defesa o réu demonstra insegurança ("o cliente ficou responsável d trazer as peças se não me engano tampa traseira").

Em sendo assim, deve-se concluir pela verossimilhança das alegações autorais, restando pacificado que não foram restituídos o parabrisa e a tampa da caçamba, o que implica no decréscimo patrimonial do requerente que, portanto, deve reparado.

Não obstante, tendo o autor apresentado três orçamentos, de rigor a condenação do réu ao pagamento do menor valor orçado (R\$ 310,21 e R\$ 650,00), montante que é capaz de recompor o seu patrimônio, não se justificando o pagamento do valor médio, como pretendido.

Precedente: TJ-RS - Recurso Cível: 71008786097 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 16/12/2020, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 20/01/2021.

Por fim, é de se reconhecer que os fatos narrados não retratam o mero descumprimento contratual, mas legítimo dano moral, uma vez evidenciado que o consumidor foi submetido a situações constrangedoras e injustas, inclusive ao ver frustradas as suas inúmeras tentativas de ver cumprido o contrato entabulado.

Diante desses fatos, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Para o fim de fixação do quantum, no entanto, é necessário considerar que não se observou os alegados sarcasmo ou desdém por parte do réu e que o autor deixou o seu veículo em poder do demandado por tempo considerável, sem demonstrar o prejuízo decorrente da indisponibilidade do bem, tal qual o alegado aluguel de veículo utilitário.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária ao demandante.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO o requerido ao pagamento de:

- R\$ 2.960,21 (dois mil novecentos e sessenta reais e vinte e um centavos) a título de danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do desembolso; e
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ) e juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o

trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7063916-62.2021.8.22.0001

AUTOR: R. D. S. A., RUA IBOTIRAMA, - DE 2506/2507 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097

REU: E., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei 9.099/98).

Inicialmente, verifica-se que os autos foram distribuídos em segredo de justiça, porém não há pedido nesse sentido, razão pela qual deve a CPE excluir o sigilo.

Trata-se de ação em que a demandante narra que houve a expressiva alteração no consumo faturado nos meses de julho a outubro de 2021, com o que não concorda, vez que não corresponde ao seu consumo normal. Pretende a concessão de tutela antecipada para que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia ou de negativar o seu nome e, no mérito, busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem. Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifica-se que não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, uma vez que é evidente a necessidade de prova pericial complexa.

Embora as faturas questionadas na inicial tenham destoado das cobranças anteriores, foram emitidas após a inspeção do medidor, mostrando-se possível tanto a existência de erro na medição ou no aparelho medidor, quanto o efetivo consumo da energia aferida.

Assim, a solução da controvérsia reclama prova pericial a fim de se aferir o quantum devido e o real consumo da parte autora no período questionado, o que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual.

Desta feita, a extinção do processo sem a apreciação do mérito, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem a resolução do mérito, com base no art. 98, I, da Constituição Federal e no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, ante a incompetência dos Juizados Especiais diante da complexidade da causa, devendo a CPE excluir o sigilo e se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes.

Após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7026387-09.2021.8.22.0001

AUTOR: RAISSON DE SOUSA SOARES MEDEIROS

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099



REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

PREPARO. DESERÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Para o deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessário a juntada de elementos que corroborem com a presunção gerada pela autodeclaração". RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037729-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/02/2020

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034068-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELA DA SILVA SOUZA, RUA DAS SERINGUEIRAS 3228 ELETRONORTE - 76808-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, VIA DE ACESSO NORTE KM 38 420, KM 38 EMPRESARIAL GATO PRETO (JORDANÉSIA) - 07789-100 - CAJAMAR - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Aduz que mesmo reconhecendo a dívida bem sofrendo diversas cobranças, as quais extrapolam o normal, gerando danos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito informa que não há prova dos danos sofridos pela autora, não havendo responsabilidade civil.

PRELIMINARES.

Da ilegitimidade passiva.

Por confundir-se com o mérito será analisada em momento oportuno.

Da falta de interesse de agir.

Não merece prosperar, pois não há obrigação legal, quanto à presente ação, para que a parte autora tente solucionar o fato administrativamente e, somente depois ingressar com a ação judicial, pois estamos tratando do direito constitucional de ação, razão pela qual a rejeito.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão cinge-se em saber se as ligações são de iniciativa da parte ré e se as mesmas podem ser caracterizadas como ato ilícito passível de indenização.

Pois bem.

Em que pese a parte autora afirma que vem recebendo diversas ligações de cobranças pela requerida, muito embora seja detentora de um débito, já informou que não está com condições para quitá-lo, ocorre que as ligações são incessantes, de minuto em minuto, todos os dias e horários, nota-se que a única prova concreta apresentada de uma cobrança feita pela empresa está no documento de Id. 59419571 - Pág. 2, pois não ficou demonstrado que as inúmeras ligações tenham algum vínculo com a requerida, fato este que não era impossível de ser efetuado.

A inversão do ônus da prova não pode ser utilizada como meio de mitigar a obrigação da parte autora em provar o mínimo alegado em sua inicial, e está previsto no inciso I, art. 373 do CPC.

Assim, lhe caberia provar que as ligações eram provenientes da requerida e quais foram os números utilizados nas ligações para o fim de que fosse verificada a prática de ato ilícito, sem o qual não há como imputar à empresa uma responsabilidade que não foi provada ser causadora.

Os elementos da responsabilidade civil objetiva são o dano, nexos de causalidade e conduta danosa, contudo, nos autos, não há provas de que a empresa requerida tenha efetuado as diversas ligações citadas, fato básico a ser demonstrado para o fim de constatação de legitimidade da parte requerida em possível condenação.

Desse modo, se não há prova da autoria, torna-se impossível impor uma obrigação de indenizar, já que não há demonstração de liame entre a conduta e a parte requerida, ficando latente inexistir nexos de causalidade, afastando qualquer responsabilidade civil a ser reconhecida.

Por fim, anoto que a parte autora pode adotar medidas próprias para o fim de evitar as excessivas ligações por meio do bloqueio de ligações em seu próprio aparelho celular.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora em face da requerida, nos termos da fundamentação supra, isentando-a de responsabilidade civil.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7062089-16.2021.8.22.0001

AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/03/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011434-40.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GEREMIAS PEREIRA BARBOSA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para que traga aos autos, no prazo de até 30 (trinta) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-la, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a) Superintendente da SEGEP/RO para que providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Vencido o prazo de 30 (trinta) dias concedido acima ao ESTADO DE RONDÔNIA, a parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA ).

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 15/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036951-86.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE SOUSA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência da petição de ID63149609 ("A vistoria ao imóvel do requerente será realizada em 18 de novembro de 2021 (quinta-feira), com início às 14:30h da manhã").

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021.

ALISSON LEMOS PESSOA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049346-71.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IVANILDE GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 62867444).

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7008250-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Trata-se de demanda objetivando o pagamento de Gratificação de Atividade Específica retroativa.

Aduz a requerente que no processo administrativo 01.1712.04927-0000/2017 a requerida comprometeu-se a pagar a gratificação pleiteada aos médicos veterinários, tendo implantado a referida verba porém suspenso o pagamento após a mudança no poder executivo.

Como bem explicitado na contestação da requerida, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

Partindo desse ponto, verifica-se que a requerente não está amparada pela legislação vigente.

A fundamentação da requerente baseia-se em um processo administrativo, inexistindo lei que ampare seu direito.

O pedido inicial é contra texto expresso da Constituição Federal da República/88, vejamos:

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destaquei)

Necessário ainda destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento pacífico e sedimentado das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao

PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada.

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, eAI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.

3. Ao PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

Logo não há previsão legal para o pagamento pleiteado de modo que não pode o judiciário condenar a requerida ao pagamento pretendido.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJE.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 28/10/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045056-13.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUIZ GONZAGA CALIXTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 28/10/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7064307-17.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO TRAJANO BORGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para: apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos e, se necessário, corrigir o valor da causa.

Intimem-se as partes pelo DJe.

05/11/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7032710-35.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURICIO SOUSA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

ADRIANO ROSA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007204-08.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: BUNJIRO TSUJI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350  
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON  
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada  
ID n °64124045.  
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho  
- RO - CEP: 76801-235

=====  
=====  
Processo nº: 7002198-69.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: MARTA MARIA DE OLIVEIRA LOPES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641  
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada  
ID n° 64140528.  
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho  
- RO - CEP: 76801-235

=====  
=====  
Processo nº: 7031392-46.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: MARIA SUELY BRASIL CASARA DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797  
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA  
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada  
ID n° 64269478.  
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho  
- RO - CEP: 76801-235

=====  
=====  
Processo nº: 7031184-96.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: HEVELIN FABIOLA PEDERIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437  
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada  
ID n° 60786003.  
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7001517-94.2021.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: IZAIAS ELIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 34, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVO SERGIO CASULA, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 343, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVO BENTO SOARES, RUA CAÇAPAVA 5236, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANIR DA SILVA PIRES, RUA VENEZUELA 1153, - DE 984/985 A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISMAEL PEREIRA SAMPAIO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1740, - ATÉ 1799/1800 NOVA UNIÃO 03 - 76871-389 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISALTINO PINTO DE FARIA, RUA BOM JESUS 6245, - DE 6155/6156 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ILTON PEREIRA VALIM, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 5768 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GUILHERME FRANCISCO MENDONÇA, RUA ZUZICLAIR ARFELLI KODANA 225 RESENHA - 19400-000 - PRESIDENTE VENCESLAU - SÃO PAULO, GILDASIO ALVES BARRETO, AV AMAZONAS 4286 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GESSIAS JARDIM DOS SANTOS, RUA LINHA 1 CHACARA FLOR DO CANDEAIS DO JAMARI S/N ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

GESSIAS JARDIM DOS SANTOS e outros movem cumprimento de SENTENÇA em face do ESTADO RONDÔNIA por meio da qual pretendem o recebimentos de valores devidos retroativamente na ação judicial nº 7046089- 14.2016.8.22.0001.

A referida ação judicial, trata-se de cumprimento de SENTENÇA dos autos coletivos nº 0020682- 38.2010.8.22.0001, na qual o executado Estado de Rondônia foi obrigado a implementar o reajustamento, para os servidores com ingresso no serviço público até 1 de março de 1994, os vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão, no percentual de 11,98%, relativo aos últimos cinco anos a contar do ingresso da ação judicial até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Intimados para os termos os termos do Art. 535 do CPC, o Estado de Rondônia apresentou impugnação no ID: 56821074, na qual aduziu que há ilegitimidade passiva em relação aos servidores do DER/RO e ausência de representatividade/legitimidade do SIMPORO quando da alteração dos cargos de motorista e operadores de máquinas pesadas para o cargo de Técnico Educacional Nível 1 e, no MÉRITO aduziu excesso de valores.

Manifestação do exequente em ID: 57394448.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Da ilegitimidade ativa de servidor que ficou lotado no DER/RO.

Relata o Estado de Rondônia que conforme as fichas financeiras de Id's 53240517, 53240518, 53240519, 53240520, 53240521, 53240522, 53240524, 53240525, 53240526 o exequente Gessias Jardim dos Santos esteve lotado na SESAU até o ano de 2008 e, posteriormente, foi lotado no Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes – DER no período de 2009 a 2017 e que eventual pleito de pagamento retroativo do reajuste deverá proposto em face do DER/RO.

Sem razão o Estado de Rondônia, isso porque embora lotado no DER/RO o exequente Gessias Jardim dos Santos era servidor público pertencente aos quadros do Estado de Rondônia, assim o ente deverá arcar com valores devidos aos servidores, e eventualmente cobrar do DER/RO o pagamento de suposta diferença salarial devida ao servidor.

Da Ausência de representatividade/legitimidade do SIMPORO quando da alteração dos cargos de motorista e operadores de máquinas pesadas para o cargo de Técnico Educacional Nível 1

Aduz o Estado executado que os exequentes Gildásio Alves Barreto (matrícula n. 300043825), Guilherme Francisco Mendonça (matrícula 300007543), Ismael Pereira Sampaio (matrícula 300005597) e Izaias Elias (matrícula 300010647), lotados na SEDUC, eram ocupantes dos cargos de motorista e operador de máquinas pesadas e, a partir de 2009, todos passaram a ocupar o cargo de Técnico Educacional Nível 1.

Em relação ao reestruturação da carreira e/ou ocupação de novo cargo, sem maiores elucubrações, o Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.321/DF e 2.323-3/DF estabeleceu que a reestruturação da carreira não retira o direito do servidor, no entanto esta deve ser o limite temporal final dos cálculos. Ou seja, os valores decorrentes do índice 11,89 são devidos somente até a reestruturação da carreira, a partir daí cessa a incidência da diferença remuneratória.

A propósito, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. CARREIRA DO PODER EXECUTIVO. URV. CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À DIFERENÇA DE 11,98%. LIMITAÇÃO À DATA DE CONCESSÃO DE REAJUSTES OU DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. 1. A pretensão de recebimento de diferença remuneratória de 11,98% envolve prestação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. 2. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o reajuste de 11,98%, decorrente da conversão do padrão monetário de Cruzeiro Real em URV, deve ficar limitada até a data em que houver reestruturação remuneratória na carreira do servidor. 3. Apelação Cível conhecida. Prejudicial de prescrição rejeitada. No MÉRITO recurso provido. (TJ-DF 20150111452344 DF 0040443-45.2015.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 16/11/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/11/2017. Pág.: 638/646)

Assim, a reestruturação da carreira não elide a incidência da diferença remuneratória ao período que a antecedeu, de modo que o montante será devido.

Dos valores devidos



No que diz respeito sobre o erro nos valores implantados nas fichas financeiras, o Estado de Rondônia aduz que na base de cálculo foram incluídas gratificações e adicionais, ao passo que deveria ser apenas verbas que possuem natureza de vencimento, razão assiste ao Estado executado.

É que a conversão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, federais, estaduais e municipais em URV's, por ocasião da implantação do Plano Real, encontra-se disciplinado pelo artigo 22, da Lei Federal nº 8.880/94:

Art. 22: Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os artigos 37, XII, e 39, parágrafo primeiro, a Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Importante consignar também o DISPOSITIVO da SENTENÇA dos autos, vejamos, in verbis:

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar o réu a pagar aos substituídos filiados e ingresso no serviço público até 1 de março de 1994, o reajustamento dos vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão, no percentual de 11,98%, relativo aos últimos cinco anos a contar do ingresso desta ação e tomando-se por base a de conversão do cruzeiro real em URV à data do efetivo pagamento.

Como se vê, foi declarado que o reajustamento do percentual de 11,98% recairia sobre os vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão dos servidores que ingressaram no serviço público até 01/03/94, tendo como data base, a de conversão do cruzeiro real em URV à data do efetivo pagamento.

Dessa forma, não há dúvidas de que a diferença remuneratória engloba toda remuneração da mês que houve a conversão do cruzeiro real em URV (mês da conversão), com efeitos até a implementação.

Entretanto, o Estado de Rondônia se insurge em face das novas parcelas salariais que foram instituídas após a conversão do cruzeiro real em URV. Ou seja, já sob a égide do novo sistema monetário nacional.

Decerto, a base de cálculo deve ser a remuneração, aí incluídas as parcelas remuneratórias atreladas ao vencimento básico do servidor no mês da conversão, incidindo o reajuste sobre as verbas que têm natureza de vencimento (verbas permanentes da época da conversão), devendo ser excluídas as parcelas salariais que foram instituídas/implementadas após a conversão, visto que se foram concebidas na vigência do novo padrão monetário, por dedução lógica, descabe falar em perda salarial.

Ante o exposto, acolhe-se a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia para determinar aos exequentes a apresentação de novos cálculos, incluindo-se somente as verbas que têm natureza de vencimento (verbas permanentes da época da conversão) e excluindo as parcelas salariais que foram criadas sob a constância do novo padrão monetário.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública - Fórum Geral de Porto Velho/RO Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7022370-27.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: PLANACON

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de Ação Regressiva movida pelo Estado de Rondônia em face de Planacon Industria Comercio Serviços e Limpeza EIRELI.

Notícia ter respondido subsidiariamente em demanda trabalhista, por irregularidades no pagamento de verbas salariais de empregado que lhe prestava serviço, em virtude da terceirização de serviços, tendo sido condenada a pagar o montante de R\$ 42.828,43, visto a inadimplência da requerida no cumprimento de suas responsabilidades trabalhistas que lhe foi imputada pela Justiça especializada Laboral.

Com a inicial vieram as documentações.

Mesmo tendo ocorrido citação válida do representante legal da empresa demandada (id. 62586251) aquela deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação regressiva em virtude do não pagamento de dívida trabalhista pelo deMANDADO reconhecida por DECISÃO judicial perante a Justiça Laboral, na qual foi reconhecida a culpa in vigilando do Estado, o qual teve que arcar com tais valores.

Excepcionalmente, o Poder Público poderá ser acionado, de maneira subsidiária, a arcar com os débitos trabalhistas não quitados pela empresa terceirizada, na hipótese de comprovada conduta culposa do ente estatal pelo dever de fiscalização. Este entendimento se encontra esboçado no inciso V, da súmula n. 331, do TST, senão vejamos:

Súmula n. 331 do TST

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

...

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Tal responsabilidade decorre do dever de fiscalizar do Estado, ou seja, de sua culpa in vigilando, o que não se confunde com a possibilidade de ser ressarcido pelo culpado pelo dano por meio de ação de regresso, na qual deve ser apurada a responsabilidade da ora requerida no não cumprimento de seus deveres legais que teriam gerado dano ao trabalhador e, por consequência, ao Estado.

Uma vez transferida tal responsabilidade, como ocorreu no caso dos autos, é cabível a competente ação de regresso contra os causadores do dano. Aliás, é o que dispõe a Constituição de 1988, em seu artigo 37, § 6º, in verbi:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”(grifo nosso)

No mesmo sentido, o Código Civil de 2002, o qual em seu art. 934, prevê que “aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”.

A documentação acostada em id. n. 57462295 p. 12, demonstra a expedição de Ofício Requisitório de Precatório, determinando ao Estado de Rondônia o pagamento do montante de R\$42.828,43.

Não obstante, o deMANDADO nem mesmo buscou se defender na presente lide, o que caracteriza o reconhecimento de todas as alegações lhe imputada, nos termos do art. 344, do CPC.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido da inicial, condenando-se a demandada a ressarcir ao Estado de Rondônia o valor de R\$ 42.828,43, o qual deverá ser corrigido monetariamente se utilizando do IPCA-E e juros de mora da caderneta de poupança, a contar da citação válida.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios sucumbenciais pela demandada, o qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação, após liquidação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessário. Oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0013956-09.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, JOSE CANTIDIO PINTO - RO0001961A, MONALIZA SILVA BEZERRA - RO6731

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.64002915 e ss;

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0016618-43.2014.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AV FARQUAR 2986, CPA-PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SOCIEDADE MERCANTIL CENTRO NORTE LTDA, RUA C-212 COM RUA 218 77, QUADRA 521, LOTE 2-MERCANTIL CENTRO NORTE JARDIM AMÉRICA - 74270-250 - GOIÂNIA - GOIÁS - ADVOGADOS DO REU: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748, JAIRO MACHADO PINTO, OAB nº GO16042, FERNANDA SANTOS PORFIRIO E SILVA, OAB nº GO43659

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 64110552).

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para transferência do valor equivalente a 10% do valor existente na conta judicial identificada pelo id 072021000016085640, para a conta n.º 9769-1, Agência 2757-X, titularidade do Centro de Estudos da PGE/RO, CNPJ n.º 19.907.343/0001-62. O prazo para a resposta do ofício é de 20 dias. Vindo a comprovação da transferência, dê-se ciência ao Estado de Rondônia.

Havendo custas processuais a serem recolhidas, as mesmas deverão ser pagas com o valor da penhora on line (id 62614549), mediante ofício à Caixa Econômica acompanhado de guia de custas.

Somente após isso, o saldo remanescente da conta judicial, deverá ser transferido para a conta do Tesouro Estadual. Para tanto deverá ser oficiado a Caixa Econômica Federal, encaminhando DARE, emitido no sítio da Sefin ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)), Dare Avulso> Dare PGE, conforme orientação contida na petição de id 64110552.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: [pvh1fazgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1fazgab@tjro.jus.br)  
7022566-94.2021.8.22.0001

AUTOR: DEOMAR BRZEZINSKI, RUA CHICO MENDES 1524, - DE 2250/2251 A 2663/2664 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,, - DE 984 A 1360 - LADO PAR - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando os termos da petição de id 64100010, defiro o pedido para levantamento da importância de R\$ 51.714,00, da conta judicial n. 2848 / 040 / 01768615-1, em favor da parte autora, Sr. Deomar Brezezinski, CPF 421.523.052-72, através de alvará judicial, devendo permanecer retido na referida conta judicial o saldo remanescente.

Intimem-se.

Vias deste DESPACHO servirão de alvará judicial.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: [pvh1fazgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1fazgab@tjro.jus.br)  
7046089-14.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4774, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, EDILENE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO7885

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar sobre o ID 58461778, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016760-88.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO  
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539  
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

Considerando que de forma sincrética o processo tramita pela fase de cumprimento de SENTENÇA, acerca de pedidos de ambos os litigantes, para facilitar a regular compreensão, promovo a individualização dos cumprimentos.

I. Cumprimento de SENTENÇA de INSTITUTO JOAO NEORICO

Tramitam os autos em fase de cumprimento de SENTENÇA na qual a parte Exequente pretende o recebimento de (i) R\$ 46.944,88 referente ao ressarcimento de custas e honorários periciais e (ii) R\$31.350,00 referente aos honorários sucumbenciais.

Frente a concordância da parte Executada, sobreveio a ordem de expedição do Precatório e do RPV, a rigor da DECISÃO id. n. 35450903.

Nesse caminho, ocorreu a quitação do item "(ii)".

Porém, constata-se que a CPE cumpriu apenas parcialmente o ato, visto que não expediu o necessário precatório.

Desta forma, DETERMINO que a CPE promova a imediata expedição do precatório acerca da quantia de R\$46.944,88.

Cumprindo os demais desdobramentos de praxe.

II. Cumprimento de SENTENÇA do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

INSTITUTO JOAO NEORICO apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando, em síntese, que apenas sucumbiu nos pleitos relativos aos PEDIDOS SEM NENHUM CONTEÚDO ECONOMICO OU FINANCEIRO, o que INDICA CLARAMENTE QUE TAIS PLEITOS NÃO ESTÃO CONTIDOS NO VALOR DA CAUSA. Deste modo, entende que não lhe cabe ser executado acerca da quantia de R\$41.322,58.

Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual a parte executada se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à SENTENÇA.

No entanto, no caso em tela, nenhuma das hipóteses citadas foi apresentada, a impugnante se utiliza de alegações que foram ventiladas em sede de recurso de apelação, sob o qual o Segundo Grau entendeu, por bem, não acolher e manter hígida a sucumbência recíproca determinada.

Vejam os trechos do acórdão:

Na hipótese dos autos, vê-se que o montante arbitrado pelo juízo sentenciante de 5% sobre o valor da causa (R\$ 2.756.305,42 - dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), redundará no montante de R\$ 137.815,27 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e quinze reais e vinte e sete centavos), dividindo-se em 70% (R\$ 96.470,68) para o advogado da empresa educacional e 30% (R\$ 41.344,58) para o advogado público, valores estes que se mostram adequados, não se distanciando dos critérios e parâmetros acima mencionados, notadamente por levar em conta o trabalho despendido (inicial, impugnação à contestação e contrarrazões ao recurso de apelação)

...

Assim, atendidos os critérios e parâmetros estabelecidos em lei, a quantia arbitrada pelo juízo a quo mostra-se adequada e compatível com o trabalho realizado pelos causídicos, mormente quando alinhado com o determinado pelo novo sistema de fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública, conforme preceituado no art. 85, § 3º, inc. III, do CPC/15, não sendo o caso de alteração do percentual fixado.

Logo, a rigor do contexto processual, certo é que a presente questão está sob o manto da coisa julgada e, portanto, sua pretensão da impugnação é inadmissível.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada e, por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução movida pelo Município de Porto Velho.

Por fim, nos termos do art. 85, § 14 do CPC, aclaro que é vedada a compensação dos honorários, tal como pleiteada pela parte Executada.

Intime-se a executada via Dje e exequente via Sistema Pje, para ciência da DECISÃO.

Decorrido o prazo para recurso, INTIME-SE a parte exequente para indique as providências para transferência dos valores bloqueados, bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7046179-51.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: AUDENIR DE PAULA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: [varasfazendacpe@tjro.jus.br](mailto:varasfazendacpe@tjro.jus.br)

Processo: 7022865-76.2018.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 64299761 e seguintes.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: [varasfazendacpe@tjro.jus.br](mailto:varasfazendacpe@tjro.jus.br)

Processo: 7020455-40.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LOPES E DUARTE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

IMPETRADO: Delegado da Receita Estadual em Porto Velho

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7051724-97.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: PAULO MARCIO RIBEIRO SOARES

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975

IMPETRADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, TAYGATA LUCIANA FERREIRA SAMPAIO, COORDENADORA ADMINISTRATIVA DA SEMAD

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Paulo Marcio Ribeiro Soares em face do Coordenador Administrativo da Secretaria Municipal de Administração de Candeias do Jamari, na qual pretende a anulação do ato administrativo, referente ao Ofício nº 066/CEFOPAG/SEMAD/2021 de 23.04.2021, que determinou os descontos de R\$: 431,86, nos vencimentos do Impetrante.

Após o Município de Candeias do Jamari prestar informações nos autos (id. 63339412), o impetrante apresentou “Manifestação em face de Contestação” (id. 63345967).

Primeiramente cumpre mencionar que a presente lide se trata de MANDADO de Segurança, o qual possui processamento especial regulado pela lei n. 12.016/2009, não se confundindo com procedimento ordinário regido pelo CPC.

Em MANDADO de Segurança as provas devem ser pré-constituídas, pois não existe instrução probatória, sendo que o impetrante deve apresentar prova documental com a inicial e o impetrado com as informações prestadas.

Não se mostra adequada ao procedimento a petição de “Manifestação em face de Contestação” (id. 63345967) apresentada pelo impetrante, assim como os documentos juntados ao processo por meio daquela.

Ante o exposto, à CPE para que desentranhe dos autos a documentação de id. 63345967 e seus anexos.

Intime-se o MPE/RO para emissão de parecer ou certifique o decurso do prazo do parquet.

Após, venham conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7065468-62.2021.8.22.0001 - Ação Civil Pública

POLO ATIVO

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

REU: IPAM, RUA VENEZUELA 2774, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATTEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, na qual pretende, liminarmente, seja determinado ao IPAM que preste toda a assistência de saúde em prol da Sra. Maria das Graças Melo de Souza, com o custeio integral e o agendamento IMEDIATO e PRIORITÁRIO das consultas médicas, em todas as especialidades necessárias, notadamente de cardiologia, pneumologia, ortopedia, endocrinologia, reumatologia e infectologia e outras que venham a ser indicadas, bem como, dando continuidade ao tratamento solicitado pelos profissionais de saúde, de maneira ininterrupta, em favor da idosa Maria das Graças Melo de Souza, sob pena de multa diária.

Notícia ter sido procurada pela idosa Maria das Graças Melo de Souza, que é contribuinte no Instituto Previdenciário, ao qual paga a quantia de R\$ 442,86, mensalmente, pelo serviço de assistência médica.

Relata que a idosa, em razão das diversas comorbidades que possui, sendo elas, doença autoimune, hipotireoidismo, problemas ortopédicos, cardíacos e pneumonológicos, além de espondilite anquilosante, doença degenerativa, as quais foram agravadas após ter sido acometida pela Covid-19, vem tentando, incansavelmente, que o requerido forneça atendimento médico através das especialidades que necessita, contudo, sem êxito.

Aduz que a idosa procurou a promotoria de justiça, sendo atendida pela assistente social que procedeu o agendamento da paciente para as especialidades junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, entretanto, por se tratar de atendimento referenciado, a fila de espera é longa, sendo que a consulta com menor prazo de agendamento possui previsão de mais de 71 (setenta e um) dias de espera e a consulta com maior prazo de espera tem previsão de mais de 2.000 dias de espera.

Afirma que em decorrência do tempo elevado para as consultas, foi realizada reunião com a demandada para tentar solucionar o caso da idosa, tendo sido firmado acordo de que caso a fila de espera do SUS excedesse o prazo de 15 (quinze) dias, para a efetiva realização das consultas, o IPAM se comprometeu a realizar, dentro de igual prazo, o reembolso das despesas com as consultas eventualmente pagas pela consumidora, na rede privada, o que não aconteceu.

No entanto, defende que o requerido descumpriu com as obrigações firmadas junto ao Ministério Público, informando, mediante ofício, que apenas encaminhou a consumidora para ser atendida pelo SUS, até mesmo nas especialidades médicas que, outrora, afirmou possuir ter profissionais credenciados, tais como cardiologista ortopedista e fisioterapeuta, o que justificou a interposição da presente ação com o pedido liminar.

É o necessário.

Ao analisar os autos, percebe-se que o Ministério Público do Estado de Rondônia apenas apresentou a petição inicial da ACP, sem ao menos colacionar as documentações necessárias para subsidiar a análise da narrativa e do pedido pretendido.

Assim, necessário que sejam juntadas as documentações comprobatórias aos autos para possibilita o tramite regular do feito.

Ante o exposto, intime-se o autor para que no prazo de até 15 dias apresente as documentações necessárias aos autos visando instruir e comprovar o fato objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar ou extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7057898-93.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

##### POLO ATIVO

AUTOR: KASSIANE PAES DURAM CANDIDO, BAIRRO CENTENÁRIO 3720 TRAVESSA TOPÁZIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

##### POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DECISÃO

Em DESPACHO de id. 63305263, este Juízo determinou, in verbis:

“Considerando a informação constante na petição de id 62266682, que informa os dados para a realização de TED, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor de R\$ 13.056,51, referente ao crédito de Maria de Lourdes Paes, existente na conta judicial vinculada ao processo principal n. 01748736-1, agência 2848, para a conta n. 0101447-1, Banco 047, agência 0004-3 (COOP de Crédito e Investimento do Sudoeste de Rondônia - CREDISIS), em favor de Kessiane Paes Duram Cândido.”

Ocorre que tal determinação decorre da petição com as informações bancárias apresentada pela interessada (id. 62266682), na qual consta como Instituição Bancária para transferência de valores a COOP de Crédito e Investimento do Sudoeste de Rondônia – CREDISIS.

Ocorre que o comprovante de transferência apresentado pela Gerência da Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício n. 9197/2021/2848/JUD, de 22 de outubro de 2021, consta que os valores depositados em conta judicial foram transferidos para o Banco do Estado de Sergipe – BANESE, agência 0204, Conta Corrente 00000101447-1 (id. 63884713 p. 5), não guardando relação com os dados bancários apresentados por este Juízo.

Em razão dos fatos narrados acima, a interessada peticionou solicitado a correção do movimento bancário realizado, visando o recebimento dos créditos que lhe pertencem (id. 64277803).

De fato, houve equívoco na transferência dos valores, pois o banco e agência bancária destinatária dos valores não é a mesma apresentada pela credora.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que no prazo de até 10 dias corrija o equívoco e proceda a transferência do valor de R\$ 13.056,51, referente ao crédito de Maria de Lourdes Paes, existente na conta judicial vinculada ao processo principal n. 01748736-1, agência 2848, para a conta n. 0101447-1, Banco 097, agência 0004-3 (COOP de Crédito e Investimento do Sudoeste de Rondônia - CREDISIS), em favor de Kessiane Paes Duram Cândido, CPF 770.646.822-49, devendo, no prazo de até 20 dias apresentar comprovação da transferência.

Após, intime-se a requerente para se manifestar sobre o recebimento ou não dos valores, requerendo o que entender necessário.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

A presente DECISÃO serve como MANDADO /Ofício para seu Fiel Cumprimento.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7023033-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, RUA AFONSO PENA 408, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1663, - DE 1503 A 2127 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, OAB nº MG77467

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos. Desentranhe-se a petição de id 57122371.

Cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de id 61940521.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 8 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7031443-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, RUA MACEIÓ 139, SEDE PEDACINHO DE CHÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

DESPACHO

Intime-se a parte Executada para que no prazo de 30 dias comprove nos autos a efetiva nomeação dos candidatos convocados (id 63259936 ).

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para prosseguimento, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 5 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7010121-44.2021.8.22.0001

AUTORES: ELSI TUYE OJOPI, RUA D 2350 LAGOAZUL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO DA SILVA LUCAS, RUA D 2530 LAGOAZUL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIELLE RAQUEL LUCAS OJOPI, RUA D 2.530 LAGOAZUL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o atestado médico apresentado pelo perito indicado pela Gerência de Regulação, bem como, as manifestações das partes, defiro o pedido do Estado de Rondônia para dilação de prazo para realização da perícia (id 64041289). No entanto, advirto que o prazo de 20 dias para que a GERREG informe a data da perícia, começará a fluir a partir de 16/11/2021, data em que encerrará o período do atestado apresentado pelo perito.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 5 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7024304-54.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PATRICIA FERNANDA DE SOUZA SENA PIMENTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

EXCUTADO: DIRETOR DO CENTRO DE PERÍCIAS MEDICAS e outros (2)

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-64095297.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7031075-53.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Espólio de Mourão Paulo e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879

EXCUTADO: TERESINHA PAES CRESPO

Advogados do(a) EXCUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da SENTENÇA id 64132999.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7046835-08.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIANO DE SOUZA FERRAZ e outros (24)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7008088-86.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. R. A. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: [pvh1fazgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1fazgab@tjro.jus.br)

7005901-37.2020.8.22.0001

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

REU: HEBERT MACHADO FOCHEZATTO, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1832, - DE 981 A 1331 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-231 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 20 dias informações quanto a proposta de parcelamento da dívida.

Decorrido o prazo, intime-se o DER para manifestação, em 5 dias. Em sendo aceita a proposta, intime-se o executado para dar início ao pagamento, em 5. Após esse prazo, dê-se vista ao Exequente para tomar ciência e dizer se ainda é necessária a penhora do veículo requerida na petição de id 64101080.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 5 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: [varasfazendacpe@tjro.jus.br](mailto:varasfazendacpe@tjro.jus.br)

Processo: 7048391-45.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIEL ALBUQUERQUE DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do ID 64097804 - PETIÇÃO ESTADO DE RONDÔNIA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: [varasfazendacpe@tjro.jus.br](mailto:varasfazendacpe@tjro.jus.br)

Processo: 7038425-92.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SALUSTIANO BISPO CARDOSO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO1617

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Intimação AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do AR negativo.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0009804-54.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RANIERI PRATA MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE DOS REIS - RO10055, JESSE NOGUEIRA GOMES - RO10323, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 64010425.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0004871-33.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7034738-68.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-64041931.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
Processo: 0055439-97.2006.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
EXCUTADO: ANTONIO GONÇALVES DE LIMA e outros (12)  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966  
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS  
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (Petição ID-63508507 e seguintes)  
Prazo: 5 dias.  
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.  
Técnico(a) Judiciário(a)  
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329  
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
Processo: 7001393-14.2021.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: GABRIEL KEVENY PEREIRA DE QUEIROZ e outros  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464  
REU: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SEMAD e outros  
Intimação  
Intimem-se as partes para os termos do art. 465, § 1º, do CPC, a saber, indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 15 dias.  
Prazo: 15 dias.  
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.  
Técnico(a) Judiciário(a)  
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329  
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
Processo: 7040504-05.2021.8.22.0001  
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
IMPETRANTE: REGIA RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946  
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS  
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 64058821 e seguintes.  
Prazo: 5 dias.  
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.  
Técnico(a) Judiciário(a)  
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br  
7021893-72.2019.8.22.0001  
AUTORES: GABRIEL DE LIMA SANTOS, RUA BABOSA 2131 NOVA FLORESTA - 76807-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORDANA MOURA DA COSTA, RUA AÇAÍ 5412, - DE 5402/5403 A 5611/5612 ELDORADO - 76811-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILCE MUNIZ BEZERRA, ÁREA RURAL s/n, ESTRADA DA REMA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202  
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO  
Considerando os termos da petição de id 63763105, aguarde-se por 10 dias a vinda de informações quanto a realização da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Município de Porto Velho para trazer informações quanto a perícia, em 5 dias.

## SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 8 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7025085-76.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: GILSON MARTINS DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA, OAB nº RO5801, GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES, OAB nº RO9281, BRUNA DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº SP355913

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia a fim de se manifestar acerca do petição de ID 64081796 no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0017560-80.2011.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADOS DO REU: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889, ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A

## DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do ID 62513546.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0045700-03.2006.8.22.0001

Polo Ativo: RIBAMAR GUIDO DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582  
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582  
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582  
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582  
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0045700-03.2006.8.22.0001

Polo Ativo: RIBAMAR GUIDO DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7008025-66.2015.8.22.0001

Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: Ronaldo Nunes Pereira, Evilásio da Silva Sena Júnior, REVITALIZAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME, Flávia Maria Souza dos Santos, Marcos Antônio Coelho de Souza

ADVOGADOS DOS REU: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da Causa: R\$ 382.184,22

Data da distribuição: 01/09/2015

DESPACHO

Defiro a suspensão até o cumprimento integral das parcelas acordadas entre as partes.

À CPE para acompanhamento e conferência das referidas parcelas.

Satisfeita e juntados os comprovantes em sua totalidade, fica intimada a parte autora para promover o andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, permanecendo inerte a parte, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7001180-76.2019.8.22.0001

AUTOR: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, RUA DA BEIRA Km 2,5, BR 364 LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244  
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

À CPE para alterar a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Em seguida, intime-se a parte Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7048033-75.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: J N FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI - EPP, LINHA C- 80, TRAVESSÃO B-20, KM 02 Lote 02-B, SETOR INDUSTRIAL, NA CIDADE DE ALTO PARAÍSO RO SETOR INDUSTRIAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JORGE NIERO, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-20, LOTE 02, GLEBA 69 lote 02, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCILIO LEITE LOPES, AVENIDA FARQUAR 2986, SEDAM PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO ENRIQUE GONCALVES MONTEIRO, AVENIDA FARQUAR 2986, PODENDO SER ENCONTRADO NA SEDAM RO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATHAN MORENO SILVA, AVENIDA FARQUAR 2986, SEDAM RO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória promovida por NIERO & CIA LTDA contra o ESTADO DE RONDÔNIA por meio da qual busca anular autos de infração e termo de embargo lavrados contra si.

É a descrição do auto de infração:

-FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTO EM DESACORDO COM A LICENÇA 05 TIDA (DETERMINANTE 06 DA L.O Nº 141334) E CONTRARIANDO AS NORMAS AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES PERTINENTES, ESTANDO INCURSO NO ART. 66 DO DEC. FED. Nº 6514/08, SENDO IMPUTADO NESTA OCASIÃO O VALOR DE R\$ 10.000,00 PELA INFRAÇÃO. -CAUSAR POLUIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA (LANÇANDO ÓLEO LUBRIFICANTE E DERIVADOS DIRETAMENTE NO SOLO) RESULTANDO DANOS A SAÚDE HUMANA, OU PROVOCANDO A MORTANDADE DE ANIMAIS, OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA BIODIVERSIDADE INCORRENDO O DISPOSTO DO ART. 61 DO DEC. DEF. 6514/08, SENDO IMP. O VALOR R\$ 30.000,00 PELA INFRAÇÃO.”

Por sua vez, o termo de embargo n. 002160 possui a seguinte justificativa:

“Fazer funcionar em desacordo com a Licença de Operação e causar poluição lançando Óleos e derivados ao solo, assim como derramando Óleo em Forno sem o devido tratamento.”

O autor afirma que as autuações são nulas porque detém licença de operação e porque a atuação não demonstrou prova material do fato, uma vez que não descreveu o tamanho da área do solo que teria sido contaminado por óleo.

O autor esclarece que após a autuação contratou profissionais habilitados para promoverem estudos e levantamentos técnicos, emitindo laudo hidrogeológico e laudo técnico de investigação de passivo ambiental, concluindo pela inexistência do dano ambiental alegado.

Houve defesa administrativa, mas a Administração não analisou os recursos apresentados pelo autor.

Busca-se, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do auto de infração n. 000938 e termo de embargo n. 002160, permitindo que o autor retome suas atividades, mediante fornecimento de licença de operação.

Nos termos do art. 300 do CPC a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como se sabe, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Muito embora a parte autora tenha trazido como elemento de prova laudos técnicos realizados por profissionais habilitados para tanto, essa prova não poderá ser levada em consideração no momento, porque não houve a possibilidade de exercício do contraditório pela parte contrária. É de se dizer, a prova foi produzida unilateralmente.

Quanto a alegação de que não houve análise do recurso administrativo apresentado, verifica-se que o autor não acostou prova do recebimento do recurso pela autoridade administrativa. Sequer existe indicação do número do processo administrativo instaurado ou cópias desse processo, impedindo a verificação das alegações feitas, já que, como se sabe, após a atuação é instaurado o procedimento, com relatório do fiscal responsável pela verificação in loco do suposto dano ambiental praticado.

Portanto, é necessária a vinda de informações por parte do requerido.

Assim, conclui-se que os requisitos para concessão da tutela não estão suficientemente demonstrados.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o requerido para contestar no prazo legal.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 8 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7012430-77.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Custas, Reserva Remunerada

EXEQUENTE: FRANCINEY BRANDAO ALBINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia para comprovar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias o pagamento da RPV expedida ID 61065529.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7027570-49.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZAQUEU NOUJAIM - PR8856-A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7034863-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SERGIO LADISLAU COSTA, RUA VESPAZIANO RAMOS 3149, - DE 3098/3099 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470

- PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Exequente para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que direito para o prosseguimento e atendendo aos comandos da intimação de id 63457553, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.



SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7007856-45.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES DAVID

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

EXECUTADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Valor: R\$ 112.017,64

DESPACHO

Defiro pedido de ID 57148086.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial do cumprimento de SENTENÇA a fim de:

- juntar planilha de débitos atualizada, nos termos do art. 524, sob pena de indeferimento e imediato arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7014919-48.2021.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: JOSE FLOR DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO DE PAULA NUNES 1983 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE DE OLIVEIRA, AVENIDA JÔ SATO 1095 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-649 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MOREIRA DE SOUZA, RUA ITAÚBA 3944, - ATÉ 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-576 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS COSTA DE CARVALHO, RUA VÍTOR DE ABREU 7586 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE BRANDAO DA SILVA, RUA PERNAMBUCO 2814 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ALVES DA SILVA, RUA PEDRO DE OLIVEIRA 3458 LINO ALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE ALVES DA COSTA, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 6440 JARDIM ELDORADO - 76987-192 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE ALBERTO SILVA SANTOS, RUA FORMOSO 1433 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE AIRTON RAMALHO FERREIRA, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE RUDGER DE OLIVEIRA, RUA RUI BARBOSA 4313 NOVA ESPERANÇA - 76822-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JORGE RUDGER DE OLIVEIRA E OUTROS em face da DECISÃO de ID: 62977796. Contrarrazões em ID: 63755715.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

A parte embargante sustenta que há contradição no entendimento adotado na presente DECISÃO embargada (ID: 62977796) porque encontra-se antagônica às demais decisões proferidas em processos judiciais que tramitam neste Juízo e que tem a mesma matéria.

Ocorre que, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a DECISÃO ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios, inclusive a adoção de novo entendimento sobre a matéria.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na SENTENÇA proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, REJEITA-SE os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7049945-15.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: LUCAS JOSE DA SILVA, ELAINE FREITAS DE ARAUJO, ELOI PINTO DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o exequente o Senhor Eloi Pinto de Araújo a fim de se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca do contido nos IDs 28224455 e 62062515.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7040983-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME, RUA JOSÉ CAMACHO 7950, - DE 3095/3096 AO FIM EMBRATTEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME, RUA FRANCO DE SÁ 270 SÃO FRANCISCO - 69079-210 - MANAUS - AMAZONAS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a manifestação de id 63861725, ficam estes autos suspensos pelo prazo de 180 dias enquanto aguarda a DECISÃO do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7026693-75.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO, SILVIO NASCIMENTO GUALBERTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se pessoalmente os autores sobre o prosseguimento ou suspensão do feito em relação a José Augusto dos Santos, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7022113-02.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: JP COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, RUA MARECHAL DEODORO, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAAS NOVOS 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora e concedo dilação de prazo por 5 dias para pagamento das custas. Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 8 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7065372-47.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

VALOR DA CAUSA: R\$ 28.580,40

AUTOR: SUELY MESSIAS DA SILVA, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2.088, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REU: M. D. P. V. - R., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7065103-08.2021.8.22.0001

AUTOR: F. R. B., RUA BELO HORIZONTE 160 EMBRATTEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

REU: P. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 237, PMPV CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

O valor da ação é inferior a 60 salários mínimos, o que atrairia a competência absoluta do Juizado Especial de Fazenda Pública.

A fim de se preservar os princípios da celeridade e economia processuais, intime-se o autor para, se quiser, emendar a petição inicial, atendendo os DISPOSITIVOS da Lei 12.153/09. Caso o valor continue abaixo dos 60 salários mínimos, remeta-se ao Juizado Especial de Fazenda Pública.

Ficando o valor da ação acima do patamar indicado, conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7058613-67.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

## POLO ATIVO

IMPETRANTE: RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO, AVENIDA CAMPOS SALES 1631, - DE 1321 A 1661 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-285 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

## POLO PASSIVO

IMPETRADO: T. D. C. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos, etc.

O Município de Guajará-Mirim impetra MANDADO de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ocorre, no entanto, que de acordo com a redação determinada pelo Assento 009/05, a competência para julgamento dos MANDADOS de segurança contra atos dos Secretários de Estado passou a ser das Câmaras Especiais, conforme Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 109. Ao Tribunal Pleno Judicial compete privativamente:

I - processar e julgar:

[...]

d) o MANDADO de segurança contra ato:

1 - do Governador e do Vice-Governador;

2 - do Presidente e da mesa diretora da Assembleia Legislativa;

3 - do Presidente do Tribunal de Justiça, seus membros em atuação no Tribunal Pleno Judicial e Tribunal Pleno Administrativo e seus órgãos diretivos e colegiados;

4 - do Presidente do Tribunal de Contas, seus membros, órgãos diretivos e colegiados;

Considerando que não há possibilidade deste juízo declinar competência para remessa dos autos ao e. TJRO, a medida que se impõe é a extinção do feito sem resolução do MÉRITO a fim de permitir que o impetrante distribua a ação perante o juízo correto.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste juízo em razão da autoridade apontada como coatora, extingue-se o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários.

Não sujeito ao reexame necessário. Após trânsito em julgado arquivem-se.

Publica-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7022865-76.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT sem numero, KM 05 NACIONAL - 76802-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Desentranhe-se o documento de id 62765060, pois estranho a estes autos.

Defiro o pedido da autora (id 64071873). À CPE para diligenciar junto ao site da Caixa Econômica Federal em busca do extrato de saldo atualizado da conta judicial n. 2848 040 01724623 -2, juntando-o aos autos. Em seguida, intime-se para ciência da requerente.

Após, conclusos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004625-05.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Licença Prêmio

Valor da Causa: R\$ 77.224,50

REQUERENTE: FRANCISCA HELEN TELES DOMINGUES, CPF nº 13920910206, RUA DO SERVIÇO 44 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro pedido de ID 63977437.

Cumpra-se integralmente DECISÃO de ID 63170838, expeça-se RPV observando o valor apontado no petítório de ID 63170838, com o destacamento dos honorários de acordo com o percentual indicado e a referida conta de transferência dos patronos da ação.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006415-87.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Execução Contratual

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

REU: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente manifestou nos autos pugnando pela citação da executada via AR (ID 64139198).

Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO. CITAÇÃO VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. 1. Considerando o novo CPC, restou revogada a proibição de citação pelo correio na ação de execução, admitindo-se, portanto, todas as formas de citação previstas no artigo 246 do citado diploma legal. 2. Optando o exequente, ora agravante, pela citação pelos Correios, não há razão alguma para o seu indeferimento, uma vez que cabe à parte optar pela tentativa ou não da realização de pré-penhora por meio de Oficial de Justiça, não havendo prejuízo algum a ambas as partes na realização da citação pela via postal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 01488810720208090000 Goiânia, Relator Des(a) Maria das Graças Carneiro Requi, Data de Julgamento: 02/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/02/2021)

Assim, proceda nova tentativa de citação da parte executada, expedindo-se a carta AR no endereço indicado no ID 64139198.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0105483-67.1999.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano, Perdas e Danos, Atos executórios, Indenização por Dano Ambiental

EXEQUENTES: FRANCIMAR ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO LIMA AGUIAR, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, MAURY DA SILVA LIMA, RAIMUNDA MAURA GOES DE BRITO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674, JUAREZ PAULO BEARZI, OAB nº RO752

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GEANE PEREIRA DA SILVA GOVEIA, OAB nº RO2536, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPACHO

Intimem-se pessoalmente os autores para promover o regular prosseguimento ou suspensão do feito em relação a José Augusto dos Santos, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7021599-49.2021.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: VICENTE DE PAULO LOURES, RUA PIO XII 1923, - DE 1808/1809 A 2002/2003 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-736 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES VIEIRA, RUA ATOS 775, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR CANAA RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDÍCIO GONÇALVES SIMOES, AV MACEIO 3933 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VALDEMAR INACIO DA SILVA, RUA ALAGOAS 3856 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, UZANILDO CRISTOVAO NASCIMENTO PESSOA, RUA LESTE 3374, - DE 3215/3216 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVENIO EBERHARTT, RUA P ADOLFHO HOHL 3065 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SEVERINO FRANCISCO MENDES, RUA GASÔMETRO 2152, - DE 1932/1933 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76813-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO PROENÇA DE SOUZA, RUA COSTA E SILVA 1377, - DE 181 AO FIM - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEBASTIAO JOSE ALVES, AV SÃO JOÃO BATISTA 797 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RUBENS SANTANNA, RUA ESTRELA D'ALVA 5132, - DE 4877/4878 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs embargos de declaração em face da DECISÃO de ID: 61910467, sob a alegação de contradição e omissão.

Contrarrazões aos embargos pugnando pela manutenção da DECISÃO em ID: 62810164.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica.

De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

Sustenta a parte Embargante que a referida DECISÃO deixou de analisar tópicos apresentada na impugnação, sendo eles:

- Com relação ao exequente RUBENS SANTADA: ADICIONAL DE FÉRIAS: O exequente calculou adicional de férias nos períodos de 2005, mas, conforme fichas financeiras, não houve pagamento de adicional nos períodos citados. Conforme o art. 98 da LC 68, o adicional de 1/3 de férias deve ser pago de acordo com a remuneração do período das férias, dessa forma só é devido 1/3 de férias quando do gozo. -

Com relação ao exequente IZANILDO CRISTOVÃO: ADICIONAL DE FÉRIAS: O exequente calculou adicional de férias nos períodos de 2005 e 2012; mas, conforme fichas financeiras, não houve pagamento de adicional nos períodos citados. Conforme o art. 98 da LC 68, o adicional de 1/3 de férias deve ser pago de acordo com a remuneração do período das férias, dessa forma só é devido 1/3 de férias quando do gozo.

- Com relação ao exequente VALDÍCIO GONÇALVES: ADICIONAL DE FÉRIAS: O exequente calculou adicional de férias nos períodos de 2005 e 2014; mas, conforme fichas financeiras, não houve pagamento de adicional nos períodos citados. Conforme o art. 98 da LC 68, o adicional de 1/3 de férias deve ser pago de acordo com a remuneração do período das férias, dessa forma só é devido 1/3 de férias quando do gozo

- Com relação ao exequente SEBASTIÃO PROENÇA: ADICIONAL DE FÉRIAS: O exequente calculou adicional de férias nos períodos de 2005, 2012 e 2013; mas, conforme fichas financeiras, não houve pagamento de adicional nos períodos citados. Conforme o art. 98 da

LC 68, o adicional de 1/3 de férias deve ser pago de acordo com a remuneração do período das férias, dessa forma só é devido 1/3 de férias quando do gozo.

Com o razão o Estado de Rondônia, pois se não houve o efetivo pagamento de valores a título de adicional de férias não há que se cogitar a incidência do reajuste, haja vista que o montante principal que teria como base de cálculo para o reajuste, sequer existiu.

Ante o exposto, acolhe-se o embargos opostos pelo Estado de Rondônia para sanar as incongruências apontadas e, via de consequência, determinar aos exequentes a apresentação de novos cálculos excluindo-se os valores a título de adicional de férias, no prazo de 15 dias.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vistas ao Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias.

Em seguida, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública - Fórum Geral de Porto Velho/RO Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7018744-97.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA VINHOSA, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 266, - ATÉ 287/288 URUPÁ - 76900-310 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

POLO PASSIVO

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Cobrança movida por Luiz Fernando Pereira Vinhosa em face do Estado de Rondônia e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, na qual pretende seu reenquadramento em virtude de progressão funcional não concedida, com a adequação dos valores pagos em sua aposentadoria, assim como o retroativo e seus reflexos.

Afirma ter sido servidor público do Estado de Rondônia no período de 26/03/1983 até 01/03/2019, tendo ocupado o cargo de médico, matrícula 300.156.200, quando foi aposentado.

Noticia que muito embora tenha, a cada biênio transcorrido, direito à Progressão Funcional, direito este assentado na legislação estadual, com base na Lei Complementar nº 68/92, assim como também, na Complementar 67/92 e Lei Ordinária nº 1067/2002, a Administração Pública não tem implementado corretamente.

Defende que apesar de possuir especialização, nunca foi-lhe concedida a modificação de classe profissional, o que lhe causa lesão econômica hodiernamente.

Desta feita, a parte Requerente sustenta que tem direito à progressão funcional, horizontal e vertical, conforme determina a Lei Complementar nº 67/92 Lei Complementar nº 68/92, Lei Complementar nº 698/2012, Lei Ordinária 1067/02, Lei Ordinária nº 1386/04.

Aduz, ainda, que faz jus ao pagamento dos valores das diferenças retroativas dos vencimentos e seus reflexos legais pagos a menor, levando em consideração os reajustes salariais concedidos pelas perdas da inflação, valores, estes que deverão ser corrigidos monetariamente desde cada evento e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Com a inicial vieram as documentações.

Contestação apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (id. 58546366), na qual, preliminarmente, alega ocorrência da prescrição e, no MÉRITO, defende que não pode o autor pleitear a revisão do benefício de aposentadoria sem que tenha ocorrido a contribuição sobre a totalidade da remuneração, na medida em que os valores que lhes serão pagos abrangem apenas os últimos 5 (cinco) anos, quando, em verdade, a contribuição previdenciária deveria ter ocorrido desde o ano de 2004. Requer a improcedência do pedido inicial.

Contestação apresentada pelo Estado (id. 58767460) na qual, preliminarmente, aduz coisa julgada coletiva e, no MÉRITO, afirma inexistir direito a progressão tendo em vista lei vigente ter revogado lei anterior que reconhecia o direito, sendo impossível aplicação de regras previstas em lei anterior. Afirmo que seu reenquadramento funcional já ocorreu administrativamente, inexistindo direito a ser pleiteado. Afirmo que qualquer pretensão se encontra prescrita, em virtude da modificação da legislação aplicada ao caso. Requer, pois a improcedência do pedido.

A autora apresentou Réplica (id. 60355706).

Sem mais.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Da Preliminar – Coisa Julgada

Defende a demandada que a progressão vertical já teria sido objeto de cumprimento, tendo em vista ação coletiva movida pelo sindicato da categoria, na qual teve SENTENÇA favorável a qual já teria sido executada após o trânsito em julgado.

Percebe-se o objeto da ação trata da aplicação da progressão horizontal, sendo que em relação à vertical foi objeto de cumprimento em ação coletiva da qual faz partes o autor.

O direito a progressão funcional vertical foi objeto da ação coletiva n. 0012344-07.2012.8.22.0001, na qual foi reconhecido o direito dos interessados, inclusive tendo ocorrido a adequação e inclusão da referida progressão em folha de pagamento do autor.

Ocorre que, pela narrativa da exordial, percebe-se que o autor aponta que sua progressão vertical vem sendo paga de forma inadequada, o que pretende corrigir, sendo que tal matéria não foi objeto de outro processo, possibilitando, o pedido de adequação de pagamento de sua progressão ser objeto da presente lide, afastando a alegada coisa julgada material.

Ante o exposto, afasta-se a preliminar de coisa julgada material.

Da Prejudicial de MÉRITO – Prescrição

O deMANDADO afirma a prescrição do fundo de direito ao caso objeto da ação.

No entanto, há certa dificuldade da parte em identificar a diferença entre o instituto de trato sucessivo e de fundo de direito, torna-se necessário trazer à colação, pela absoluta pertinência, a didática doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha (in A Fazenda Pública em Juízo. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011. pp. 78/79), in verbis:

“4.2.2. Prestações de trato sucessivo: Súmula 85 do STJ

Algumas pretensões formuladas em face da Fazenda Pública dizem respeito a vantagens financeiras, cujo pagamento se divide em dias, meses ou anos. Nessas hipóteses, ‘a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto’. Em casos assim, a prescrição não fulmina toda a pretensão, atingindo, apenas, as prestações que se venceram antes dos últimos 5 (cinco) anos.

A propósito, e em repetição à referida norma, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 85 que assim averba:

‘Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.’

A aludida Súmula 85 do STJ aplica-se tão somente às situações de trato sucessivo, assim caracterizadas quando há omissão ou quando a Administração não se pronuncia expressamente sobre o pleito da parte interessada, passando a agir sem prévio pronunciamento formal. Assim, na hipótese, por exemplo, de não se ter procedido a reajuste de vencimentos, ou de não se ter reenquadrado ou reclassificado o servidor, no que pese disposição legal determinando o reenquadramento ou a reclassificação, aí sim seria caso de trato sucessivo, aplicando a Súmula 85 do STJ, eis que a suposta violação do direito estaria sendo renovada a cada mês.

Caso haja, todavia, expresse pronunciamento da Administração Pública, que venha a rejeitar formalmente o pleito do sujeito, é evidente que, a partir da ciência do ato denegatório, surge a lesão e, de resto, a própria pretensão, com o que se inicia a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Para que se aplique a Súmula 85 do STJ, é preciso que se trate de relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, todo mês renova-se a violação ou a lesão ao direito da parte, surgindo, mensalmente, uma nova pretensão, com o início contínuo do lapso temporal da prescrição. Ora, se a Administração nega, expressa e formalmente, o pleito da parte, a partir daí surge uma indubitosa e específica lesão a um suposto direito, iniciando-se o curso do prazo prescricional, sem que incida o enunciado contido na Súmula 85 do STJ.

4.2.3. Prescrição do fundo do direito: casos em que não se aplica a Súmula 85 do STJ

Consoante restou acentuado, quando há expresse pronunciamento da Administração que rejeite ou denegue o pleito da pessoa interessada, não há que se proceder à aplicação da Súmula 85 do STJ, porquanto não se caracteriza, em casos assim, a relação jurídica de trato sucessivo, começando-se, desde logo, a contagem do prazo prescricional.

Demais disso, é comum haver lei de efeitos concreto, cuja vigência já acarreta lesão a direitos alegados em juízo pela parte interessada. A suposta lesão, nesses casos, não surge do ato administrativo que aplica a lei, mas sim da vigência da própria lei que, por exemplo, suprimiu uma vantagem ou modificou uma situação anterior. [...]

Como se vê, a existência de lei ou ato de efeitos concretos afasta a aplicação da Súmula 85 do STJ. Se o sujeito que se diz lesado não promover sua demanda dentro dos 5 (cinco) anos a que se reporta o art. 1º do Decreto nº. 20.910/1932, contados a partir do início de vigência de lei que causou a alegada lesão, perderá o direito ao exercício de qualquer pretensão em face do Poder Público, ante a manifesta consumação da prescrição. [...]” (negritas)

Percebe-se que o reenquadramento do servidor em sua categoria conforme prescreve a lei trata-se de caso de trato sucessivo, pois o não cumprimento pela Administração Pública faz com que o direito do autor renove-se mês a mês, o que possibilita sua adequação e cobranças diferenças dos últimos 5 anos, caso seja reconhecido o direito.

Assim, afasta-se a suposta prescrição.

Do MÉRITO

Cinge a lide sobre a não aplicação de progressão funcional vertical e horizontal ao médico servidor público do Estado de Rondônia, atualmente aposentado, para correção dos proventos de sua aposentadoria.

Este juízo já analisou controvérsia em sede de ação coletiva (Processo nº. 0012344-07.2012.8.22.0001), que tinha como objeto apenas a progressão vertical, oportunidade em que assentou não ter havido a revogação da Lei nº. 1.067/2002, e concluiu pelo pagamento do vencimento básico previsto no artigo 3º da Lei nº. 1.993/2008, acrescido de progressão à razão de 2%, sendo referente a progressão vertical.

Inclusive, a SENTENÇA do processo coletivo já foi cumprida, sendo que o autor afirma a existência de diferença no valor que vem recebendo em razão da progressão funcional vertical.

Após nova reflexão sobre a controvérsia, este juízo modificou seu entendimento, momento em que passou a decidir no sentido de reconhecer a revogação da lei 1.067/2002, pela lei 1.993/2008, a qual teria contemplado nova regra e regime remuneratório a classe dos profissionais médicos, tendo em vista a estipulação de valor fixo da remuneração daqueles, levando a crer a destituição/revogação de plano de progressão para carreira.

Ocorre que, em diversos julgados proferidos pelo e. TJRO, em face das decisões deste Juízo, houve o reconhecimento de que a lei 1.993/2008 não teria revogado a lei n. 1.067/2002, mas apenas fixado o piso salarial da categoria, o que fez com que este Juízo novamente revisse seu posicionamento, possibilitando a análise das pretensões sendo:

Readequação do pagamento da progressão vertical;

Reconhecimento do direito ao pagamento da progressão horizontal, com sua implantação em sua aposentadoria; e

Pagamento dos valores retroativos e seus reflexos legais.

I – Breve Histórico sobre o Plano de Carreira Remuneratório do Cargo de Médico do Estado

A Lei 1.067/2002 instituiu o plano de carreira, cargos e remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde.

Dispõe o artigo 4º:

“Art. 4º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I - hierarquização dos Cargos e das Classes - ANEXO I;



II - tabelas salariais - ANEXO II; e

III - descrição de atividades dos cargos - ANEXO III;"

Como se vê no inciso II do art. 4º da Lei 1.067/2002, o vencimento básico era aquele previsto na tabela salarial (Anexo II).

A Lei 1.067/2002 fez uma opção remuneratória cujo vencimento era composto pelo básico e pela progressão.

Pela Lei 1.067/2002 era assim:  $\text{vencimento} = \text{básico} + \text{progressão}$ .

De fato, conforme o art. 17 da Lei 1.067/2002, a remuneração correspondia ao vencimento relativo à referência (progressão vertical) e ao nível de habilitação (progressão horizontal).

Malgrado, a Lei 1.386/2004, posteriormente editada, basicamente manteve a sistemática remuneratória prevista pela Lei 1.067/2002, criando apenas as classes de habilitação dos profissionais que possuíam cursos de pós graduação (especialização, mestrado e doutorado).

Posteriormente, a Lei 1.993/2008 fez opção diferente das leis anteriores. O legislador preferiu assim:  $\text{vencimento} = \text{básico}$ .

Veja que, após a Lei 1.993/2008, houve substancial majoração do básico: R\$ 3.300,00 (contrato 20h) ou R\$ 6.600,00 (contrato 40h).

Inteligência do artigo 3º da Lei 1.993/2008.

A Lei 1.993/2008, diferentemente das anteriores, não contempla tabelas com classes ou referências.

É preciso levar em conta, repise-se, a substancial majoração do vencimento básico, a partir da lei 1.993/2008 (R\$ 3.300,00 ou 6.600,00).

O vencimento de R\$ 3.300,00 equivale a mais do que o dobro da referência 18 da classe D (lei 1.386/2004).

Veja-se a diferença de sistema remuneratório:

- Lei 1.067/2002 (art. 17):  $\text{vencimento} (= \text{básico} + \text{progressão conforme a referência})$ . Começava em R\$ 535,00 (referência 1) e terminava em R\$ 749,12 (referência 18)

- Lei 1.386/2004:  $\text{vencimento} (= \text{básico} + \text{progressão conforme a referência e levando em consideração a respectiva classe})$ . Tomando como exemplo a Classe D, começava em R\$ 1.115,89 (referência 1) e terminava em R\$ 1.563,05 (referência 18)

- Lei 1.993/2008:  $\text{vencimento básico sem progressão e classe} = \text{R\$ } 3.300,00 \text{ (20h) ou R\$ } 6.600,00 \text{ (40h)}$

Se, por um lado, a Lei 1.067/2002 (art. 17) dispõe que a remuneração corresponde ao vencimento relativo à referência e à habilitação, conforme anexo II (ou seja,  $\text{vencimento} = \text{básico} + \text{progressão}$ ); de outro, a Lei 1.993/2008 (art. 3º) dispõe apenas sobre o vencimento básico, ou seja, sem progressão, referência ou classe.

E mais, posteriormente, após a instituição da Lei Complementar nº 698/2012, a remuneração, vencimento básico, da classe passou a ser = R\$ 4.264,06 (20h) ou R\$ 8.528,316 (40h).

Ocorre que tanto a lei 1.993/2008, como a LC 698/2012 não tratam sobre progressão, mas também em nenhum momento revogam de forma expressa as regras dadas pela Lei 1.067/2002 e pela lei 1.386/2004, entendendo-se que as duas primeiras apenas adequaram o piso salarial da categoria, mantendo-se as demais regras em face da progressão vertical e horizontal.

Inclusive, é o entendimento atuariário do e. TJRO que assim vem decidindo, in verbis:

Apelação Cível. MANDADO DE SEGURANÇA. Progressão funcional. Regra legal. Comprovação. Direito devido. Precedentes desta Corte. Juros e correção contra a Fazenda Pública. Precedentes do STF e STJ. Recurso da autora provido e do Estado não provido. Preenchido os requisitos previstos em lei específica, não pode o ente público se omitir em promover a sua progressão funcional. Na espécie, ficando comprovado que a impetrante, profissional da área de saúde, tenha concluído mestrado na área de atuação, devido o reconhecimento da progressão para a classe "C". Esta Corte, em casos análogos, sedimentou o entendimento de que a norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.067/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada. O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídicas não tributárias: a) o juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7034765-90.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/09/2019) (negritamos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE RETROATIVOS. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Preenchido o período de tempo necessário, impõe-se o enquadramento dos médicos nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 22/10/2018). (negritamos)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. MÉDICO. PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos, não revogou a Lei 1.067/2002, que, instituindo Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. 2. A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.067/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada. 3. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe-se o enquadramento do impetrante nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data da impetração. 4. MANDADO de segurança não se presta para alcançar efeitos patrimoniais em relação a período anterior à sua impetração, os quais devem este ser reclamados administrativamente ou pela via judicial competente. Súmulas 269 e 271 do STF. (TJRO – MANDADO de Segurança, Processo nº 0800991-27.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 19/12/2018) (negritamos)

Assim, apesar de lei 1.993/2008 e LC 698/2012 apenas tratarem sobre o piso salarial da categoria, as regras de progressão funcional dadas pela Lei 1.067/2002 e pela lei 1.386/2004 encontram-se ainda vigentes, devendo serem observadas pela Administração Pública.

II – Da Progressão Vertical

A progressão funcional vertical (por tempo de serviço), decorre de previsão na LCE n. 67/1992, LCE n. 68/1992, Lei n. 1.067/2002 e 1.386/2004.

A Lei Complementar 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia) regulamenta, em seu art. 293, a progressão vertical dos servidores estaduais, in verbis:

Art. 293: A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Por sua vez, a Lei 67/1992 (a qual institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências) disciplina, em seu art. 11 e seguintes sobre o instituto da progressão. A propósito:

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§1º Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

Art. 12 – As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, na respectiva classe de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente e, alternativamente, na Remuneração do Grupo Operacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde, a qual estabelece a organização dos cargos e classes por meio de uma hierarquização em Níveis (1 a 4) e Referências (1 a 18). (negrito nosso)

A Lei 1.067/2002 instituiu o plano de carreira, cargos e remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde.

Dispõe o artigo 4º:

“Art. 4º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I - hierarquização dos Cargos e das Classes - ANEXO I;

II - tabelas salariais - ANEXO II; e

III - descrição de atividades dos cargos - ANEXO III.

...

§ 2º Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento)” (negrito nosso)

O art. 7º, da lei 1.067/2002, considerava que a progressão vertical se daria a cada dois anos, observados critérios de antiguidade e merecimento, sendo que o servidor passaria a categoria posterior, com novo vencimento, o qual já contemplava o percentual de 2%, senão vejamos:

Art. 7º. As progressões ocorrerão a cada dois anos, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento, desde que, no período aquisitivo, o servidor não tenha sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, e observadas as regras estabelecidas nesta Lei e respectivos regulamentos.

Conforme o anexo II da Lei 1.1067/2002, o piso do vencimento básico do médico era R\$ 535,00, depois saltava, considerando a progressão, para R\$ 545,70; e assim por diante, em virtude da progressão vertical.

A Lei 1.067/2002 previa 18 referências para o nível 1 (previa, ainda, o adicional de incentivo técnico), sendo que, posteriormente, com a Lei 1.386/2004 extinguiu o adicional de incentivo técnico, mas criou 4 classes (Classe A, habilitação em nível superior; Classe B, pós-graduação; Classe C, mestrado; Classe D, doutorado), mantendo-se 18 referências em cada classe.

Reafirmando o que foi dito acima, a Lei 1.067/2002 sofreu alterações por meio da Lei 1.386/2004, momento no qual foi modificada a redação dos §§ 3º e 4º do art. 4º supracitado, nos seguintes moldes:

Art. 4º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

§3º. Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) níveis que constituem linha vertical de progressão, nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§4º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento). (negrito nosso)

Como dito no tópico anterior, não houve revogação da regra de progressão vertical relacionado às 18 referências, devendo a mesma ocorrer a cada dois anos de efetivo serviço, nos termos do que acima fundamentado.

Sabendo-se que a parte autora ingressou no serviço público como médico em 26.09.1983, conforme se extrai de suas fichas financeiras (id.56875818), e que a cada dois anos possibilita evoluir e subir de referência da progressão funcional, deveria, na data de sua aposentadoria, 21.01.2019 (id. 56875810), estar na referência 18 da tabela de progressão.

No entanto, o autor recebe os proventos de aposentadoria como se estivesse na referência 01 da tabela, não tendo ocorrido sua progressão.

Para facilitar o entendimento, temos:

26.09.1983 a 26.09.1985 Referência 01;

26.09.1985 a 26.09.1987 Referência 02;

26.09.1987 a 26.09.1989 Referência 03;

26.09.1989 a 26.09.1991 Referência 04;

26.09.1991 a 26.09.1993 Referência 05;

26.09.1993 a 26.09.1995 Referência 06;

26.09.1995 a 26.09.1997 Referência 07;

26.09.1997 a 26.09.1999 Referência 08;

26.09.1999 a 26.09.2001 Referência 09;

26.09.2001 a 26.09.2003 Referência 10;

26.09.2003 a 26.09.2005 Referência 11;

26.09.2005 a 26.09.2007 Referência 12;

26.09.2007 a 26.09.2009 Referência 13;

26.09.2009 a 26.09.2011 Referência 14;

26.09.2011 a 26.09.2013 Referência 15;

26.09.2013 a 26.09.2015 Referência 16;

26.09.2015 a 26.09.2017 Referência 17;

26.09.2017 a 21.01.2019 Referência 18;

Neste ponto, deve ser considerado que quando da concessão da aposentadoria ao autor, 21.03.2019, o mesmo deveria se encontrar na referência 18, na qual deveria ser concedido o benefício.

Considerado o prazo prescricional quinquenal a contar da propositura da ação, deverá ser levado em consideração, para pagamento de valores retroativos pelo Estado de Rondônia, que em set/2015 o servidor deveria progredir para referência 17 e em set/2017 o requerente deveria progredir para referência 18.

Isso porque o pagamento de valores retroativos pelo Estado de Rondônia ocorrerá em razão do período de abril de 2016 até março de 2019, data em que se deu a aposentadoria, quando o IPERON passou a ser garantidor dos valores, sendo que este até sua readequação deverá arcar com adiferença.

Ainda, deve ser observado que até maio de 2017 o autor possuía vínculo de 20h com o Estado de Rondônia, sendo que apenas a partir de junho de 2017 que seu vínculo passou a ser de 40h, conforme faz prova as fichas financeiras (id. 56875818 p. 4).

### III – Da Progressão Horizontal

A Lei 67/1992 (a qual institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências) disciplina, em seu art. 11 e seguintes sobre o instituto da progressão, inclusive o horizontal, senão vejamos:

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§1º Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

...

Art. 4º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I – hierarquização dos Cargos e das Classes – ANEXO I;

II – tabelas salariais – ANEXO II; e

III – descrição de atividades dos cargos – ANEXO III.

§1º A composição dos cargos constantes do Anexo I desta Lei, hierarquizados em Níveis e Referências a seguir discriminados, levam em consideração a escolaridade e grau de complexidade das tarefas a eles inerentes:

I – Nível 1 – cargos com formação em curso de Nível Superior;

II – Nível 2 – cargos com formação em curso de Nível Médio completo e Curso de Formação Específica;

III – Nível 3 – cargos com formação de Ensino Fundamental completo e curso de formação específica; e

IV – Nível 4 – cargos em extinção em atividades auxiliares da área de saúde com formação em ensino fundamental. (negrito)

Posteriormente, a Lei 1.067/2002 sofreu alterações por meio da Lei 1.386/2004, momento no qual foram acrescentados os artigos 6ºA e 6ºB à Lei 1.067/2002, sendo:

Art. 6º B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

a) classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;

b) classe B – habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e

d) classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS. (negrito nosso).

Como já dito, depreende-se que em nenhum momento houve a revogação tácita da Lei que estabeleceu a hierarquização de níveis salariais (Lei. 1.067/2002), nem tampouco esta foi modificada nesse aspecto, de forma que permanecendo vigente, medida que se impõe é a sua aplicação ao caso em comento.

A Lei 1.386/2004 extinguiu o adicional de incentivo técnico, mas criou 4 classes (Classe A, habilitação em nível superior; Classe B, pós-graduação; Classe C, mestrado; Classe D, doutorado),

De acordo com a Lei 1.386/2004, o médico sem pós-graduação era incluído na Classe A. O vencimento começava em R\$ 572,45 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 583,90 (referência 2), e assim por diante.

O médico com especialização era incluído na classe B. O vencimento começa em R\$ 686,94 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 700,68 (referência 2), e assim por diante.

O médico com mestrado era incluído na classe C. O vencimento começava em R\$ 858,38 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 875,55 (referência 2), e assim por diante.

O médico com doutorado era incluído na classe D. O vencimento começava em R\$ 1.115,89 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 1.138,21 (referência 2), e assim por diante.

Percebe-se que em decorrência da qualificação/habilitação profissional, o servidor era classificado em grupos, sendo que as leis posteriores (lei 1.993/2008 e LC 698/2012) não revogara tais regras, o que possibilita sua aplicação ao caso concreto.

A autora, por meio da documentação colacionada em id. 56875815, demonstra possuir Especialização em Oftalmologia desde 25.06.1991.

Acontece que apenas a partir do momento em que o autor requer sua progressão horizontal, apresentando provas da CONCLUSÃO de seus cursos, é que nasce o direito à sua adequação funcional.

Não havendo qualquer pedido anterior de forma administrativa, tem-se que sua pretensão para classe “b” se deu apenas com a propositura da presente lide.

Ocorre que na data da propositura da ação o autor já se encontrava inativo, não exercendo qualquer atividade pública em favor do Estado de Rondônia, sendo impossível seu reenquadramento durante a inatividade.

Assim, indefere-se o pedido de reenquadramento para classe “b”, pois o mesmo se deu apenas quando o autor já se encontrava aposentado.

IV – Da Revisão da Aposentadoria

Não se pode afastar o fato de que apesar de ter sido reconhecido que o autor, na data de sua aposentadoria, deveria estar na referência 18, da progressão vertical, não poderá ter os proventos de sua aposentadoria readequada para os valores daquela referência 18. Isso porque o IPERON não pode assumir tal pagamento do qual não houve recolhimentos previdenciários, fato incontroverso nos autos.

Sobre o assunto:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. VERBAS SALARIAIS CONCEDIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DENUNCIÇÃO À LIDE DO PATROCINADOR. NÃO CABIMENTO. FONTE DE CUSTEIO COMO PRESSUPOSTO PARA O BENEFÍCIO. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a DECISÃO que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. Na linha da jurisprudência do STJ, não cabe a denúncia à lide do patrocinador da entidade fechada de previdência complementar em ação em que assistido pleiteia a complementação do benefício. Súmula 83/STJ. 3. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios. Precedentes da 2ª Seção. 4. É inviável o pedido de inclusão das verbas salariais incorporadas ao salário por DECISÃO da Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos proventos de complementação de aposentadoria, por ausência de prévia formação da reserva matemática necessária ao pagamento do benefício. 5. Recurso especial provido. (REsp 1410173/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/12/2015). (negritamos)

É certo que o regime previdenciário rege-se pelo sistema contributivo – retributivo, inviável, portanto, a realização de despesas sem a prévia reserva matemática necessária, como ocorre no presente caso.

O reconhecimento do direito à progressão é irrelevante neste tópico, uma vez que se discute a adequação do valor da aposentadoria do autor, o qual não poderia ser concedido no valor pago aos médicos na referência 18 da progressão devido o não repasse contributivo.

Inclusive tal matéria já foi analisado pelo e. TJRO, que assim decidiu, in verbis:

Apelação cível. Obrigação de fazer. Vantagem pessoal. Aposentadoria. Acordo. Estado de Rondônia. Iperon. Ausência de contribuição. Desequilíbrio econômico financeiro e atuarial. O pagamento de vantagem pessoal à aposentados decorrente de acordo entre Sindicato e Estado de Rondônia quando inexistente o repasse ao órgão previdenciário ou a respectiva contribuição acarreta o desequilíbrio econômico financeiro e atuarial, uma vez que o sistema previdenciário é contributivo retributivo, não podendo o órgão de previdência arcar com despesas sem que houvesse a prévia reserva matemática necessária. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0007123-38.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 21/02/2020)

Evidente que os valores a serem pagos de forma retroativa pelo Estado de Rondônia, período de abril de 2016 até março de 2019, deverá gerar recolhimento das contribuições previdenciárias.

No entanto, tais valores são insuficientes para que o cálculo dos proventos de aposentadoria do autor lhe permita o recebimento do montante equiparado ao valor pago ao médico na referência 18 da classe que encontra-se na ativa.

A Lei Complementar Estadual n. 432/2008, regula a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, nos seguintes termos, in verbis:

Art. 45. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, salvo as hipóteses de aposentadoria dos artigos 46, 48 e 51, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizando como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior aquela competência.

Desta forma, deverá ser realizada a revisão da aposentadoria do autor não para que o mesmo receba o provento integral referente aos médicos na referência 18, mas levando-se em consideração o recolhimento sobre os valores retroativos a serem realizados referente ao período de abril de 2016 até março de 2019, devendo tais recolhimentos entrarem no cálculo da média dos 80% de todo o período contributivo utilizado para o cálculo do valor da aposentadoria.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

1) condenar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON na obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria do autor, para que seja recalculada aquela levando-se em consideração o recolhimento das contribuições a serem repassadas à Autarquia, com base nos valores retroativos a serem pagos pelo Estado de Rondônia ao auto (período de abril de 2016 até março de 2019).

2) condenar o Estado de Rondônia a pagar os valores retroativos, do período de abril de 2016 até março de 2019, referente as diferenças da remuneração decorrente da progressão vertical não aplicada de forma correta, devendo ser observado que em set/2015 o servidor deveria progredir para referência 17 e em set/2017 o requerente deveria progredir para referência 18;

3) condenar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON a pagar os valores retroativos, do período de abril de 2019 até a data da correção do provento de aposentadoria, referente as diferenças entre os valores pagos e os que deveriam está sendo pagos a título de aposentadoria.

Sobre os valores retroativos constantes nos itens “2” do DISPOSITIVO, sabendo-se que se tratam de natureza salarial, deverão incidir os reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3, licenças concedidas no período e adicionais pagos com base naqueles;

Sobre os valores retroativos constantes nos itens “3” do DISPOSITIVO, sabendo-se que se tratam de natureza salarial, deverão incidir os reflexos sobre 13º salário;

Quanto aos juros de mora, a aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e, em relação à atualização monetária, a aplicação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Amplo – Especial) (vide RE 870.947 (repercussão geral), Info 878, j. em 20/9/2017, e REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), Info 620, j. em 22/2/2018), mês a mês, a partir de cada mês que deveria ter sido realizado o pagamento do montante devido.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Tendo em vista natureza salarial das verbas deferidas pelo Estado de Rondônia, deverá, em fase de cumprimento de SENTENÇA, ser realizada cobrança, execução, nos presentes autos da cota parte do autor e do Estado de Rondônia, referente a contribuição previdenciárias devida ao IPERON, credor.

Desta forma, em cumprimento de SENTENÇA deverá ser intimado o IPERON para acompanhamento e manifestação quanto aos valores de sua competência (cota parte previdenciária devida pelo autor e Estado).

Custas de lei.

Tendo em vista o autor ser sucumbente em parte mínima, deverá os deMANDADO s arcarem com os honorários sucumbenciais, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, o qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em face de cada um dos deMANDADO s, após liquidação por simples cálculo em fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Porto Velho , 3 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7000805-07.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: DEVALCIR POMIN, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2312 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL MOREIRA BRAGA, RUA DOCILICIO LUZ 2820, AP 201 SÃO LUIZ - 88106-800 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA, DANIEL CRISTE, RUA ALVORADA, 117 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIOMIRO JACINTO, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 2004, - DE 1810/1811 A 2160/2161 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CIRILO BATISTA DE OLIVEIRA, RUA PROJETADA 28 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, RUA ANAPOLIS 370 PLANALTO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO CORREA, RUA RUI BARBOSA 4500 NOVA ESPERANÇA - 76822-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BELISARIO GIMA, RUA DOS ANDRADES 8947, - DE 8857/8858 A 9524/9525 SÃO FRANCISCO - 76813-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARVELINO XAVIER DO NASCIMENTO, AV RIACHUELO 1243 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ARQUIMEDES DE SOUZA FILHO, AVENIDA DOM BOSCO 1595, - DE 1571 AO FIM - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o recurso interposto pelo Estado de Rondônia (id 63205425 ), encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 3 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7043388-75.2019.8.22.0001 7043388-75.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, AV. AIRTON SENA s/n PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores existentes na conta judicial identificada pelo id n. 072021000017738329 para a conta n. n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H PGE RO (CNPJ n. 34.482.497/0001-43). Observo que após a transferência a conta deve ficar zerada e ser encerrada. O prazo para resposta do ofício é de 20 dias.

Decorrido o prazo com a comprovação da transferência, dê-se ciência ao exequente, e, acaso decorrido o prazo sem resposta do ofício, deverá a CPE diligenciar junto ao site da Caixa Econômica no sentido de identificar se ainda há saldo na conta judicial. Havendo saldo, reitere-se o ofício.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 03/11/2021.

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7051714-92.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abuso de Poder

AUTOR: ALCIO LUIS PESSOA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIO LUIS PESSOA, OAB nº AC176

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 63766206.

Ficam os autos suspensos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7047239-54.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: AMAZON RECICLY EIRELI - ME, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, S. A. D. S., S. M. D. R. F. S., ALEXANDRO MIRANDA PINCER (SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO)

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de MANDADO de Segurança impetrado por ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI em face de ato supostamente coator praticado pelos Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Porto Velho/RO; Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo (SEMUR) e Secretário Adjunto, autoridades vinculadas ao Município de Porto Velho – RO, no qual pretende liminarmente a suspensão do ato administrativo que suspendeu a Licença Ambiental de Instalação nº. 54 SOL/DLA, assim como do ato administrativo que revogou a licença de obras n 426/2020 e, no MÉRITO a confirmação da liminar declarando-se a nulidade desses atos e que eventual suspensão seja mediante regular processo administrativo assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Relata que após procedimento administrativo o Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho lhe concedeu a Licença Ambiental de Instalação nº. 54 SOL/DLA, de modo que iniciou-se as obras do empreendimento do aterro sanitário, visto que já possuía licença de obras.

Diz que passado vários meses após o início da obra, em 20/08/2021, a empresa Impetrante tomou ciência do Ofício nº. 172/21-PJMA datado de 20/08/2021, onde o MPRO concedeu prazo de 30 dias para se manifestar acerca das supostas irregularidades indicadas nos itens 15 a 29 do Parecer Técnico nº. 259/2021/NAT/PGJ/MP-RO, tendo o Ministério Público do Estado de Rondônia oficiado ao Prefeito Municipal para adotar as providências, inclusive solicitou que a Municipalidade suspendesse a licença de instalação.

Afirmar que em resposta ao MPE/RO, o Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho aduziu que “a suspensão do procedimento de emissão de licença, o que é um ato penalizador, conforme o Código Municipal de Meio Ambiente, e somente pode ser aplicado após oferecermos a oportunidade de exercício de contraditório e ampla defesa pela empresa a ser penalizada”.

Notícia que em 27/08/2021 teve a Licença Ambiental nº. 54 SOL/DLA suspensa pelo impetrado sem lhe oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Sobreveio no ID: 61800129 emenda à inicial para incluir no polo passivo do presente MANDADO de segurança o Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo (SEMUR) e o Secretário Adjunto, porque sem observarem o contraditório e a ampla defesa, decidiram por proceder a “REVOGAÇÃO da LICENÇA DE OBRAS N.º 426/2020 da obra de implantação de aterro sanitário particular de Porto Velho (RO), localizado na BR-319, Lote 67, s/n.º Gleba Cuniã, Zona Rural de Porto Velho, sentido Humaitá, 16,5 km de Porto Velho (RO), margem esquerda do Rio Madeira, Coordenadas Geográficas: L 63º 59’ 33.69’’ N: 8º 38’ 37.79”.

Assim busca tutela jurisdicional visando combater ato supostamente ilegal praticado ao arrepio da lei de regência.

Com a inicial vieram as documentações.

Liminar concedida por meio da DECISÃO ID: 61972584.

Notificada a autoridade coatora apresentou informações em ID 62238104 comunicando o cumprimento da DECISÃO judicial que concedeu a liminar.

Remetidos os autos ao Ministério Público para parecer opinou pela concessão parcial da segurança ( ID: 62980330).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O objeto da demanda é verificar suposta ilegalidade no ato administrativo que suspendeu a Licença Ambiental de Instalação nº. 54 SOL/DLA, assim como do ato administrativo que revogou a licença de obras n 426/2020, concedidas a parte impetrante.

O MANDADO de segurança como ação de índole constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Como se sabe, o direito líquido e certo deve ser demonstrado, de plano, quando da impetração da ação mandamental porque a presente ação, exige a prova pré-constituída do direito alegado, haja vista que, o MANDADO de segurança não admite dilação probatória.

A licença é um ato por meio do qual a Administração Pública confere ao particular o exercício de alguma atividade e tem correlação com poder de polícia fiscalizatório da Administração, onde verifica se o interessado atende aos requisitos para pratica da atividade por ele pretendida.

Vale destacar que licença de Instalação autoriza o início da instalação do empreendimento ou construção de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante e a licença de construção/obras é ato precedente ao exercício do direito de edificar.

Em relação a possibilidade de suspensão de licença ambiental há previsão expressa na Lei Complementar nº 138/01 que institui o Código Municipal de Meio Ambiente no âmbito do Município de Porto Velho no Art. 67 cuja redação é a seguinte, vejamos:

Art. 67. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, independente do prazo de validade da licença concedida, mediante DECISÃO motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sempre que:

I - a atividade colocar em risco o meio ambiente ou a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação, comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento de quaisquer condicionantes do licenciamento ou de normas legais.

Além disso, a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA no Art. 19 menciona as seguintes possibilidade, in verbis:

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante DECISÃO motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Como se observa, é perfeitamente possível que o órgão ambiental, mediante DECISÃO motivada, suspenda uma licença ambiental anteriormente expedida, sempre que ocorrer uma das hipóteses previstas nos supracitados DISPOSITIVO s legais e regulamentares.

A suspensão e revogação das licenças conferidas à impetrante ocorreu com fundamento no Ofício n. 171/21 – PJMA, do Ministério Público do Estado de Rondônia, que tem por base o Parecer Técnico n.º 259/2021/NAT/GJ/MP-RO. O referido Parecer Técnico trata-se da análise técnica do processo ambiental e de engenharia da empresa Ecofort Engenharia Ambiental, que ao final constatou inconsistências no processo de licenciamento.

O Ministério público oficiou à SEMA, Ofício n. 171/21 – PJMA, solicitando a suspensão do processo de licenciamento até que as inconsistências apuradas fossem sanadas, oficiou também a empresa para que no prazo de 30 (trinta) dias prestasse as informações perante o MPE sobre as inconsistências encontradas no Parecer Técnico n.º 259/2021/NAT/GJ/MP-RO.

A SEMA, em cumprimento a solicitação do MPE procedeu a suspensão e revogação das licenças, Licença Ambiental de Instalação n. 54 SOL/DLA em ID: 61792502) e revogação da Licença de Obras n. 426/2020 em ID: 61800126 e a impetrante apresentou as informações perante o Parquet Estadual.

Assim, verifica-se que embora o Órgão Ministerial tenha solicitado a suspensão do processo de licenciamento ambiental da empresa (ID: 61791495), a empresa já era detentora das licenças mencionadas, mas mesmo assim a SEMA procedeu aos atos de suspensão e revogação, sem assegurar a impetrante o exercício do direito de defesa.

Cabe considerar que, em matéria ambiental a licença é dotada de estabilidade temporal, pois de acordo com a previsão legal contida no Art. 9º. inciso IV da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a licença outrora concedida está sujeita a revisão, que é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo que a revisão do licenciamento poderá implicar em adequação, anulação, cassação, revogação ou suspensão de licença concedida em pleno prazo de validade.

No entanto, para suspensão ou revogação da licença, têm-se entendido que é necessário oportunizar ao licenciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a FINALIDADE de verificar o descumprimento das condicionantes ou a superveniência de fatos que implicam na impossibilidade de continuidade da atividade empresarial.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE LICENÇA ADMINISTRATIVA PARA USO DE PAINEL ELETRÔNICO EM VIA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A revogação de licença ambiental não pode prescindir de prévio procedimento administrativo que garanta, ao administrado, a ampla defesa e o contraditório, sob pena de violação de preceito constitucional, disposto no art. 5º, LV, da CF/88. No caso, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que foi dado prazo de 180 dias ao agravante para que retirasse o painel, cujo prazo foi suficiente para o oferecimento da defesa. Não fosse isso, a agravante logrou a prorrogação da licença, o que se denota a ausência de qualquer violação ao devido processo legal. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AI: 70063182935 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 03/06/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2015)

In casu, a impetrante não teve oportunidade de se manifestar perante o Órgão ambiental licenciador, mas somente prestou a informações requeridas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. Por outro, não nos autos qualquer informação de que empresa tenha praticado condutas ambientais inadequadas na utilização do meio ambiente capaz da suspensão ter como origem o exercício do poder de Polícia Ambiental, inclusive, o Ministério Público do Estado de Rondônia, no ID: 62980330) não indicou que as atividades deveriam ser suspensas.

No caso, não se verifica a prática de ato devidamente motivado expressando os motivos pelo quais a impetrante deixou de fazer jus às licenças concedidas. Nesse contexto, a suspensão das atividades da impetrante se revela abusivo, porque não observou o devido processo legal. De outro lado, a licença poderá ser suspensa ou revogada desde que oportunize ao administrado o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, CONCEDE-SE a segurança vindicada para declarar a nulidade dos ato administrativo que suspendeu a Licença Ambiental de Instalação nº. 54 SOL/DLA e do ato administrativo que revogou a licença de obras n 426/2020, porque sem observância ao devido processo legal.

Confirma-se a liminar concedida em ID: 61972584.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC/15.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho , 3 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0090722-84.2006.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Restituição / Indenização de Despesa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IDESFREN - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL E CIÊNCIA DA MULHER E FAMÍLIA DA REGIÃO NORTE, MADALENA FERREIRA ALFAIA, ZULEIDE BATISTA FORTES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO1170, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

DESPACHO

Defiro pedido de ID 63829397.

Intime-se a parte executada a Senhora Zuleide Batista Fortes, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca do petítório ID 63829397.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7005918-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ERINALDO DA SILVA, RUA NOVO HAMBURGO 1390, (JARDIM MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA, AC SÃO SEBASTIÃO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-973 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARA LUCIA DA SILVA SENA, OAB nº RO8914, IPEN - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Intime-se o Executado para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora on line.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 3 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



Processo: 7028056-34.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Base de Cálculo

AUTORES: ELEXANDRA DOS SANTOS ELEUTERIO, LUIZ ANTONIO APARECIDO ELEUTERIO, GILSON DOS SANTOS ELEUTERIO, EVA DOS SANTOS ELEUTERIO DE SOUZA, LAURA FUZO ELEUTERIO

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ciente das informações contidas no ID 63970890, e, tendo conhecimento de que a COGESP disponibilizou a este juízo valores de credores e herdeiros que não receberam diretamente no precatório n. 1216869-27.1995.8.22.0001, bem como, que estes valores encontram-se na conta judicial n. 01748736-1, da agência 2848 da Caixa Econômica Federal, conforme cópia dos documentos contidos IDs 64049083 e 64049085. oficie-se para que se proceda a transferência dos valores dos herdeiros do substituído falecido Luis dos Santos Eleutério, nas contas e proporções constantes da SENTENÇA de id 49760912, enviando em anexo a relação dos credores que não receberam e o DESPACHO de Nº58704/2021-COGESP/PRESI/TJRO(ids 64049083 e 64049085), para conferência e efetivação da transferência solicitada, cuja cópia deverá seguir juntamente com o ofício. O prazo para resposta é de 20 dias.

Vindo a resposta, dê-se vista aos autores pelo prazo de 05 dias.

Se nada requerido, arquite-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7016619-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON

EXECUTADO: ADAUTO DANTAS GOMES SALDANHA, AVENIDA CALAMA 6949, - DE 6629 A 6965 - LADO ÍMPAR APONIA - 76824-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente. Expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação do veículo Fiat/Idea/ELX/FLEX, ano/modelo 2006/2007, placas NDK 8509, de propriedade do Executado Adauto Dantas Gomes Saldanha.

Após o cumprimento, intime-se o Exequente para prosseguimento do feito, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 3 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7037579-70.2020.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação

AUTOR: M. D. P. V.

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REU: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO

ADVOGADO DO REU: NERY ALVARENGA, OAB nº RJ49102

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte requerida para manifesta-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ID 61809085, devendo inclusive apresentar seus quesitos, a fim de possibilitar ao perito a apresentação da proposta de honorários.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7063455-90.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, RUA SERRA NEGRA 78, GALPÃO 02 PRAIA DO MORRO - 29216-560 - GUARAPARI - ESPÍRITO SANTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Estado de Rondônia propõe Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência em face de ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, pretendendo que seja determinada a entrega imediata de todos os medicamentos adquiridos por meio da Nota de Empenho n. 2021NE002765.

Aduz que após regular processo licitatório (procedimento administrativo nº 0036.299637/2021-79 e Edital de Registro de Preços n.º 160/2021), a requerida sagrou-se vencedora, passando a compor a Ata de Registro de Preço n.º 167/2021, obrigando-se a fornecer os fármacos para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.

Narra que finalizando os procedimentos legais, a Secretaria de Estado de Saúde emitiu a Nota de Empenho nº 2021NE002765, recebida no dia 14/07/2021, cujo prazo era de 30 dias para a Requerida entregar os medicamentos que se obrigara a fornecer.

Entretanto, mesmo após devidamente notificada em três ocasiões (10/09/2021, 14/09/2021 e 23/09/2021), a requerida quedou-se inerte quanto ao adimplemento da sua obrigação, não fornecendo os materiais adquiridos e empenhados de maneira total, motivo pelo qual o requerente promove esta demanda para que sejam entregues 890 unidades de DORZOLAMIDA 20 MG/ML SOLUÇÃO OFTÁLMICA FRASCO 5 ML, equivalente à R\$16.527,30 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Decide-se.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação.

De ordinário, deve a contratada honrar com seu compromisso de fornecimento. Entretanto, depreende-se dos autos que a ré não procedeu com a entrega dos materiais da nota de empenho.

A Requerida assumiu uma obrigação para com o Estado, traduzindo-se em fornecer os medicamentos constantes das notas de empenho Nota de Empenho n. 2021NE002765.

Tal fato decorre na medida em que participou de todas as formalidades do processo licitatório, possuindo pleno conhecimento de suas obrigações e da importância do destino dos materiais adquiridos.

Enfatiza-se que os objetos da nota de empenho são destinados para o atendimento de unidades de saúde do Estado, o que demonstra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Cumpram ainda mencionar que a Nota de Empenho é datada de 14/07/2021 (id. 21364219), sendo que até a presente data não ocorreu a entrega de todo material.

Por fim, cumpre relatar que foram realizadas 3 notificações para cumprimento da obrigação assumida (id. 21364219), sem nenhuma resposta quanto a entrega ou a impossibilidade de entrega do fármaco.

Ocorre que no momento em que a demandada participou do certame para o fornecimento de insumos médicos tinha pleno conhecimento de que a qualquer momento teria que fornecer o material empenhado dentro do prazo estipulado em edital, sendo exclusiva a responsabilidade da vencedora do item, ora demandada, pelo não cumprimento da obrigação, a qual deveria ter um melhor planejamento em virtude de ter assumido responsabilidade com Ente Estatal, o que demonstra sua falta de zelo e boa-fé na relação contratual.

Posto isso, defere-se o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré promova a entrega imediata de 890 unidades de DORZOLAMIDA 20 MG/ML SOLUÇÃO OFTÁLMICA FRASCO 5 ML, no prazo máximo de 15 dias, ou comprove que a obrigação já foi cumprida. Em caso de descumprimento injustificado, incidirá multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 2.000,00.

Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.

Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCCP, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a produção de provas das partes devem ocorrer tanto na inicial (art. 319, VI, CPC), quanto em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 3 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7043589-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: CARLA PATRICIA CAMPOS SOARES, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2659 COHAB - 76808-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR ROBERTO CAMPOS SOARES, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2659 COHAB - 76808-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINICE DE JESUS PEREIRA CAMPOS, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2659 COHAB - 76808-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, Charles Henrique Ribeiro Mathes, TRAVESSA PARTICULAR 56, (CONJ JAMARY) OLARIA - 76801-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jose Joaquim dos Santos, RUA PAULO LEAL 454, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Procedi pesquisa no sistema Renajud em busca de bens penhoráveis dos Executados José Joaquim dos Santos e Charles Henrique Ribeiro Mathes, as quais restaram infrutíferas.

intime-se a parte Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 3 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7015098-16.2020.8.22.0001

AUTORES: D. P. D. U., - - - - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA

REU: HILDON CHAVES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADOS DOS REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando o recurso interposto pelo Estado de Rondônia (id 63205425), encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 3 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7065340-18.2016.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES PEGO, RUA DA FORTUNA 688, - DE 687/688 A 696/697 FLORESTA - 76806-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB nº RO961, CLEMILSON BENARROQUE GARCIA, OAB nº RO6420

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Atentando-se ao contexto dos autos, percebe-se que a DECISÃO de id. n. 55648440 ordenou que os honorários fossem rateados entre os patronos do Exequente. Assim, o pagamento equivocadamente realizado pelo Estado de Rondônia não o exime de efetuar o regular pagamento, nos termos do RPV de id. n. 57566953.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de id. n. 63321897 e DETERMINO que a parte Executada efetue apenas o pagamento de R\$1.147,80 do Patrono DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, nos termos do último RPV expedido (id. n. 57566953), no prazo de 30 dias.

Noutro ponto, DETERMINO que a CPE cumpra imediatamente os demais termos da DECISÃO de id. n. 55648440, expedindo ofícios para o Ministério Público, Estado de Rondônia e OAB.

Por fim, CONCEDO o prazo de 05 dias para que o Patrono CLEMILSON BENARROQUE GARCIA deposite judicialmente o valor de R\$1.147,80 que recebeu em excesso.

Sobrevindo o depósito voluntário, voltem os autos conclusos com urgência.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 3 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br  
7001804-67.2015.8.22.0001

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -  
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO, OAB nº RO201024, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: RAIMUNDO AGACIR MOREIRA NETO, RUA QUARENTINA 9571 SOCIALISTA - 76829-120 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA, MARINEZ OECHSLER, RUA QUARENTINA 9571 SOCIALISTA - 76829-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO  
DOS EMBARGADOS: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº RO3917

## DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 63979573 ).

À CPE para efetuar a inscrição no nome da Executada MARINEZ OECHSLER - CPF: 757.855.872-20, nos cadastros de inadimplentes junto ao sistema Serasajud.

Após, intime-se o Exequente para prosseguimento do feito, em 5 dias.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 3 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7062069-25.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Inspeção Fitossanitária

IMPETRANTE: LIZ FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA, OAB nº MG164652

IMPETRADO: C. D. A. E. D. V. E. S. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade tida como coatora para prestar informações. Prazo: 10 dias.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Prazo: 10 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Prazo: 10 dias.

Finalmente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022566-94.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

## POLO ATIVO

AUTOR: DEOMAR BRZEZINSKI, RUA CHICO MENDES 1524, - DE 2250/2251 A 2663/2664 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## POLO PASSIVO

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,, - DE 984 A 1360 - LADO PAR - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

1. Vieram os autos conclusos para análise de novo pedido de sequestro de valores nas contas do requerido, feito pelo Requerente, para compra do medicamento Pembrolizumabe em quantidade suficiente para tratamento por 03 meses. No entanto, considerando que tramita processo administrativo de compra, mas que até a presente data não há informação da aquisição do fármaco pelo ente público, defiro parcialmente o pedido, para que seja realizado o sequestro de importância para a compra do medicamento para tratamento por 01 mês. Tendo em vista que o menor valor no orçamento apresentado ((ID 62931055), o valor do sequestro será de R\$155.142,00.

Aguardou-se o período de 48h, e, realizou-se consulta da resposta, conforme documento anexo.

Considerando o resultado positivo da penhora, expeça-se alvará em favor do Requerente, Sr. Deomar Brezezinsk (CPF 421.523.052-72), que deverá, juntamente com a Defensoria Pública do Estado, apresentar prestação de contas nos autos, no prazo de 15 dias, contados da data do levantamento do valor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE ALVARÁ JUDICIAL

Porto Velho, 3 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7054004-80.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCISCA OSMARINA SILVA, MARCOS ANTONIO PINTO DA SILVA, LUCIANA PIRES DE CAMPOS, MARCUS JOSE ARAUJO FERNANDES, RAIMUNDA LESSA DE LIMA BRITO, ROSILENE DE SOUZA AZEVEDO DOS SANTOS, FABIO FERREIRA DAS CHAGAS, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA QUEIROS, GESIMAR MONTEIRO SILVA, ANTONIO SILVA BARROSO, ESLILDO DA COSTA SEMPER, SANDRO MARQUES DE SOUZA, GENESIO VITOR DA COSTA, EDSON SOARES RODRIGUES, VAGNO COSTA DE OLIVEIRA, MARCOS ARNALDO MOTA DO NASCIMENTO, MARJORI NONATO CAMPOS, JOSENEY FREITAS DO NASCIMENTO, JOSELSON ALVES DA SILVA, ARNOLDO ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO66B, LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701 DESPACHO

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 63042992.

Intimem-se pessoalmente os executados na pessoa dos seus advogados, nos termos do art. 854, §2º do Código de Processo Civil, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos IDs 60577247 e seguintes.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7038712-16.2021.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: DEANE PEREIRA BARROSO BRITO, AV GOIAS 593 JACY PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, DANIELLE PEREIRA BARROSO BRITO, AVENIDA CALAMA 6578, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Nos termos do artigo 487, parágrafo único do CPC, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, manifestem-se acerca da prescrição da presente execução individual.

Após, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, 3 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7063818-77.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GIZELE GONCALVES DOS SANTOS PIMENTEL, RUA TAMAREIRA 2.977, - ATÉ 3177/3178 ELETRONORTE - 76808-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDONIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos e tramitados perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, não sendo verificada a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7020938-70.2021.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

REU: GEYSA DO VALLE DE SA PEIXOTO E CASTANHEIRA SILVA e outros (7)

Intimação AUTOR - DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca da petição do Sr. Perito ID-6383005, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, conforme segue abaixo

Data da Perícia: 24 de novembro de 2021 (quarta-feira), com início às 14:00hs (quatorze horas), sendo o local de encontro para a reunião de abertura dos trabalhos no endereço do imóvel do requerido: RAIMUNDO PEDRO DA SILVA, situada no segmento entre as estacas 1433 a 1442, coordenadas geográficas 63°49'38.926"W; 08°41'56.879"S. Ilustração a seguir:

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7038357-06.2021.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FACCHINI S/A, AVENIDA JÚLIA GAIOLLI ÁGUA CHATA - 07251-500 - GUARULHOS - SÃO PAULO - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ficam estes autos suspensos até o julgamento do agravo interno interposto nos autos n. 0809217-16.2021.8.22.0000.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 3 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0015085-20.2012.8.22.0001

Polo Ativo: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, nesta data, foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0023128-14.2010.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a anuência das partes, homologo e determino o prosseguimento do feito conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 61439453 e seguintes).

Expeça-se o necessário para pagamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0012258-31.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: DECIO DA SILVA BUENO, CECILIA CAMPOS BUENO, KELE CRISTIANE BRAGA CAMPOS BUENO, GUILHERME SILVA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, Washington Francisco de Oliveira, EUZAMAR FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO

ADVOGADOS DOS REU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição ID 63419304, determino a exclusão da petição ID 63185210, uma vez que foi protocolada nesse processo equivocadamente.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7017174-86.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO RAMOS MACIEL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 64049892 e seguintes.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7041275-56.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

REU: NILSON PEREIRA MENDES e outros

Advogado do(a) REU: RODOLFO PINA DE SOUZA - ES11637

Intimação RÉU - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXECUTADO intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7047753-41.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS SUSTENTAVEL BOM FUTURO e outros (53)

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Advogado do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0009294-65.2015.8.22.0001

AUTOR: PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANTANA, OAB nº RO287, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Considerando a manifestação ID 63488978 da SEMUR, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente o levantamento topográfico das ruas do loteamento Porto Cristo (Porto Park).

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7053882-28.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIAO COMERCIAL BARAO S/A LOCACAO E EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) AUTOR: VITOR DANTAS DIAS - MG127422, MARCIO DA ROCHA MEDINA - MG138628

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7016552-02.2018.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

IMPETRADO: Superintendente de Licitações de Rondônia - SUPEL e outros

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação RÉU- RETORNO DO TJ

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7016552-02.2018.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

IMPETRADO: Superintendente de Licitações de Rondônia - SUPEL e outros

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7004082-31.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - RO4868

EXECUTADO: A S TRANSPORTES RODOFLUVIAL E LOGISTICA EIRELI

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7004082-31.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - RO4868

EXECUTADO: A S TRANSPORTES RODOFLUVIAL E LOGISTICA EIRELI

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0022073-86.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 64025802 e seguintes.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7050456-76.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVON ARAUJO DE LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7048883-37.2018.8.22.0001

Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: K.M.D.S.C.

Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128

REQUERIDO: E.B.D.S. e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua Advogada, a tomar ciência da SENTENÇA com ID 64077169.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7060352-75.2021.8.22.0001

Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: RAISA LUNA DE LIMA - PR102210, GABRIEL DA ROCHA BARBOZA - RO10907, HELEN CAMILY DA SILVA GIL - RO10906, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus Advogados para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**1ª VARA DE FAMÍLIA****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008760-89.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004, SABRINA PUGA - RO4879

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROCELIO MENDES - RO6925

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 64119681: “[...SENTENÇA. Recebidos os autos em plantão judicial. Vistos e examinados. Sobreveio notícia da parte exequente de quitação integral do débito alimentar. Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Considerando a prisão noticiada nos autos (Id 64108883), determino a soltura imediata do executado. Providencie-se o necessário para a retirada do MANDADO de Prisão no sistema BNMP. Sem custas e/ou honorários. Cumprida as diligências acima mencionadas, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO /ALVARÁ DE SOLTURA. Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2021. ACIR TEIXEIRA GRÉCIA. Juiz de Direito].

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008760-89.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004, SABRINA PUGA - RO4879

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROCELIO MENDES - RO6925

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de Id 64119681: “[...SENTENÇA. Recebidos os autos em plantão judicial. Vistos e examinados. Sobreveio notícia da parte exequente de quitação integral do débito alimentar. Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Considerando a prisão noticiada nos autos (Id 64108883), determino a soltura imediata do executado. Providencie-se o necessário para a retirada do MANDADO de Prisão no sistema BNMP. Sem custas e/ou honorários. Cumprida as diligências acima mencionadas, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO /ALVARÁ DE SOLTURA. Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2021. ACIR TEIXEIRA GRÉCIA. Juiz de Direito].

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011631-63.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: E. D. S. D. S. e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] 3.1. A transferência/depósito deverá ser devidamente demonstrada nos autos pelos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias após a retirada do Alvará e certificada [...]”.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028116-70.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: N. S. B.

Advogado do(a) RECORRENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

RECORRIDO: D. DE S. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 64125972: “[...SENTENÇA. Recebidos os autos em plantão judicial. Vistos e examinados. Sobreveio notícia da parte executada de quitação do débito alimentar até o mês de outubro de 2021 (Id 64123016), com comprovante de pagamento do valor atualizado (Id 64123018) na conta bancária indicada pela parte exequente aos autos (Id 64123019). Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Assim, determino que se ponha em liberdade o executado D. S. S., filho de P. S. e M. B. de S., nascido em 01/08/1986, se por outro motivo não estiver preso. Sem custas e/ou honorários. ARQUIVEM-SE os autos independentemente de trânsito em julgado. SERVE ESTA DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA E MANDADO PARA CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2021. ACIR TEIXEIRA GRÉCIA. Juiz(a) de Direito].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016469-49.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

EXEQUENTE: R. S. F.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JACIRA SILVINO - RO830

REU: M. G. F. e outros

Advogado do(a) REU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

Advogados do(a) REU: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JACIRA SILVINO - RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016469-49.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

EXEQUENTE: R.S. F.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JACIRA SILVINO - RO830

REU: M. G. F. e outros

Advogado do(a) REU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

Advogados do(a) REU: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JACIRA SILVINO - RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Ficam as partes REQUERIDAS intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055062-79.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

1. Trata-se de oferta de alimentos de 30% (trinta por cento) do salário mínimo cumulada com regulamentação de visitas.
2. Sobre o pedido tutela provisória de urgência, verificam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Relatado que a requerida/genitora está impedindo o contato do genitor com o filho. Não fora constatado nenhum ingresso de ação outra a indicar motivação para ser restringido o contato entre pai e filho, consoante pesquisa no PJE no CPF do autor, apenas esta ação fora encontrada. A criança é de tenra idade, e desconhece este Juízo há quanto tempo ela não tem contato com o genitor. Desse modo, o pernoite pleiteado em tutela de urgência mostra-se inadequado, podendo gerar estresse ao menor, o que deve ser evitado.

Tratando o caso de interesse de menor, cuja prioridade de atendimento constitui imposição constitucional (art. 227 da CRFB/1988), com fundamento no art. 300, caput e § 2º, do CPC/2015, sendo reversível a medida (§ 3º do mesmo artigo), DEFERE-SE parcialmente o pedido, conferindo ao autor/genitor o direito de visitas ao infante nos seguintes termos:

a) poderá o genitor ter consigo o filho no primeiro e terceiro sábados do mês, buscando-os às 10 horas e devolvendo-o até às 18h00 do mesmo dia;

b) poderá o genitor ter consigo o filho no terceiro e quarto domingos do mês, buscando-os às 10 horas e devolvendo-o até às 18h00 do mesmo dia.

3. Para fixação dos alimentos provisórios, mesmo na ação de oferta de alimentos, “por aplicação do art. 4º da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados; sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer dos interessados”. (CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002)

3.1. Considerando a idade da parte requerida (2 anos – Num. 62812243 - Pág. 1), a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte autora (afirma ser motorista de aplicativo com renda mensal de 01 salário mínimo) e também assim da necessidade do filho, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária de titularidade da genitora do alimentado, a contar da intimação da parte requerente deste DESPACHO.

4. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 21/01/2022, às 08h45, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar).

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

5. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

5.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

5.3. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.

5.4. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

6. Cite-se e intime-se a parte requerida da audiência designada.

Serve este DESPACHO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP: 76.820-846, Porto Velho - RO).

7. Intime-se o autor através de sua patrona, inclusive para informar nos autos seu número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail da parte, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência, caso seja necessário.

8. Intime-se o Ministério Público.

[...]

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018515-11.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: E. L. N. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077

REQUERIDO: J. L. C. T.

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018515-11.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: E. L. N. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077

REQUERIDO: J.L.C.T.

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028833-82.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: AILTON FURTADO - RO7591

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas acerca da SENTENÇA: “[...] Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO de Num. 61593411, celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, explicitando que a pensão alimentícia devida pelo genitor será de 31,8% (trinta e um vírgula oito por cento) do salário mínimo, a ser depositada todo dia 1º do mês na conta corrente da genitora. Ainda, o genitor arcará com o pagamento do plano de saúde, nos termos acordados. Assim, JULGO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas, dada a gratuidade. Promova a CPE o desapensamento virtual dos autos 7028833-82.2021.8.22.0001, e junte-se uma via desta SENTENÇA naquele Feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009173-39.2020.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025600-77.2021.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Intimação RÉU - DNA

Fica a parte REQUERIDA intimada para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID 64153972.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025600-77.2021.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Intimação AUTOR - DNA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID 64153972.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006646-80.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977

Advogado do(a) AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019678-55.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045709-49.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. A. R.

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ROBERTA DE SANTANA - RO8944

REU: TAMIRES BATISTA RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, TAMIRES BATISTA RODRIGUES, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035758-94.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. S. A.L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO MOIA SIMAO - RO9882, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149

EXECUTADO: V. L. DE C.

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000646-64.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE PARTILHA (12389)

REQUERENTE: QUEILA NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER - RO8140

REQUERIDO: MANOEL GOMES DA SILVA

Intimação INVENTARIANTE

Fica a(o) INVENTARIANTE intimado(a) a apresentar as primeiras declarações, bem como do DESPACHO de ID 62712736, no prazo legal: "[...] 2. Antes de analisar o pleito do herdeiro não representado, determino sejam os autos remetidos à CPE para expedição do termo de inventariante e intimação da parte para apresentação das primeiras declarações, com urgência. No mesmo prazo já assinalado, deverá a inventariante se manifestar quanto ao peticionado no Num. 61057900."

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013662-90.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

INVENTARIADO: ANTONIO NUNES BEZERRA e outros

Intimação AUTOR -

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022874-33.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: LUANA NADJANAIRA MEIRELES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712

REQUERIDO: NEUMAR GARCIA DA COSTA

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047794-71.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. M. S.

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862A

REU: L.A.de O. e outros (2)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de Id: “[...DECISÃO. Vistos e examinados. Trata-se de ação de oferta de alimentos ajuizada por G. M.S. e em face de L. A. S. e L. A. S., menores, representadas por sua genitora L. A. de O., já qualificados. Em melhor análise da petição inicial, constata-se que as requeridas residem no município de Nova Mamoré/RO. É o relatório. Decido. A competência para o julgamento do Feito é da Comarca de Guajará-Mirim/RO, considerando ser o foro das alimentandas, não necessitando o caso de maiores digressões. A regra é determinada pelo artigo 53, inciso II do CPC/15. POSTO ISSO, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guajará-Mirim/RO. Intime-se e, após, remetam-se os autos com as cautelas e registros necessários. Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021. Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito].

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021853-22.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M.F. R. e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA - RO1689, ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

INVENTARIADO: S. L. D. S. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...DESPACHO. Vistos e examinados. 1. Conforme já determinado no item 3 do DESPACHO Num. 59973895, promova a CPE a habilitação, junto ao PJE, da herdeira menor S. L. DA S., representada por sua genitora, BEM COMO DE SEUS ADVOGADOS, nos termos da procuração Num. 58494674. 2. Considerando que a menor e sua representante legal não estão representadas pelos mesmos patronos da inventariante, feita a habilitação dos advogados (acima determinada), intimem-se-os para manifestação acerca das primeiras declarações apresentadas pela inventariante (Num. 61981905). Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para verificação da regularidade e prosseguimento (determinação de remessa à Fazenda Pública e ao Ministério Público). Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2021. Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito].

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038019-32.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: EDILENE FRANCISCA PANTOJA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347

REQUERIDO: Darlene Francisca Pantoja

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“Vistos e examinados.

Registre com gratuidade.

1. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVOS do Código Civil brasileiro.

2. Sobre o pedido de curatela provisória (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015, e 87 da Lei nº 13.146/2015), não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300 do CPC/2015), uma vez que o laudo médico que atesta a esquizofrenia da curatelandada é muito antigo, datado de 18/03/2015 (Num. 60250878).

Ressalta-se que, embora haja informação de que a requerida/curatelanda está sem receber o benefício previdenciário, para a concessão da curatela provisória é necessária a vinda de documentos que comprovem minimamente a incapacidade da curatelanda (laudo médico recente, exames etc), a indicar necessidade de imediata ação da requerente para preservação de direitos. Nenhum documento comprobatório fora trazido aos autos além do atestado mencionado acima, repita-se, não recente.

Posto isso, indefiro o pedido de curatela provisória (tutela provisória de urgência).

3. Designo entrevista para o dia 15/12/2021 às 10h30.

3.1. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

3.2. Cite-se e intime-se a requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

3.3. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, a parte requerida poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015).

4. Sem prejuízo de todo o acima, determino a realização de estudo técnico do caso, por equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social), incluindo, dentre as diligências de praxe, a visita domiciliar, averiguando as eventuais limitações observáveis do(a) curatelando(a), de forma geral e inclusive de acordo com os atos do art. 1.782 do Código Civil. Deverá também ser averiguado acerca de suas vontades, preferências e laços afetivos e familiares, bem como qual a pessoa mais indicada para eventual exercício da curatela.

Prazo: até 03 dias antes da audiência supra, considerados dias de expediente forense.

Promova a CPE a notificação do Setor Psicossocial.

5. Intime-se a parte requerente, por seu patrono(a), inclusive para informar nos autos seu número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

6. Intime-se o Ministério Público.

7. Cite-se e intime-se pessoalmente a requerida. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

7.1. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

[...]

Porto Velho/RO, 21 de outubro de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito”.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7056960-30.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“Vistos e examinados.

1. Determino à CPE que retifique o valor da causa, no sistema PJE, para R\$ 5.400,00.

2. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

3. Considerando a idade da menor (5 anos – Num. 63094772 - Pág. 1), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade da menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trínômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pela parte requerida, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora da menor, [...] a contar da respectiva citação.

4. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 07/12/2021, às 08h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar).

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

5. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

5.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este DESPACHO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP: 76.820-846, Porto Velho - RO).

No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail da parte, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência, caso seja necessário.

7. Intime-se a parte autora através de sua patrono, inclusive para informar nos autos seu número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail da parte, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

8. Intime-se o Ministério Público.

[...]

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043311-37.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. B. dos S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901

EXECUTADO: F. V. de S. e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: SALOMAO SANTOS NETO - RO8328, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (ID 61142119), no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7065127-36.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: E. T. D. S. M., A. C. L. P.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Emende-se à inicial para promover a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido do alimentante), diante da disposição do art. 1.710 do Código Civil.

Retifique, se for o caso, o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (dez) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026270-52.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. DE P.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA TANAHASHI ARAUJO RODRIGUES - RO6481, QUETELINS OLINTO OLSSON - RO10432, AKSA DASCALAKIS FERNANDES - RO8418, THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO - RO6275, WILSON MOLINA PORTO - RO6291

REU: G. A. DE S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...].4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por A. DE P. A. e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu filho G. A. DE S., ambos já qualificados. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a)

curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(a) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. 4.5. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2021. Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019268-94.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: T. A. C. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592

REU: M. D. O. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando o transcurso do tempo, e que no momento em que requereu alimentos provisórios a autora informou que iria se matricular em curso superior, apresentando orçamento do valor da mensalidade da faculdade no Num. 57511274, intime-se para especificação das provas que ainda pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso deseje a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverá, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

1.2. Nada havendo mais a ser produzido, venham conclusos.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7065223-51.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. B. M. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REQUERIDO: J. F. S. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Há pleito de gratuidade de justiça.

Neste caso, é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo interno. Gratuidade da justiça. Impugnação da parte contrária. Ausência de demonstração da hipossuficiência financeira. Manutenção do indeferimento do benefício. Recurso não provido. Para a concessão da gratuidade da justiça, basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, contudo tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Estando a DECISÃO agravada devidamente fundamentada e inexistindo elementos capazes de infirmar o entendimento, deve ser mantida a CONCLUSÃO externada. (TJ-RO - AC: 70274146620178220001 RO 7027414-66.2017.822.0001, Data de Julgamento: 09/07/2020). Assim, deve a parte requerente trazer aos autos cópia de sua CTPS ou 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada.

Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras:

Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;

Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;

Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;

Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);

Extrato do seu banco dos últimos três meses;

Declaração Anual do Imposto de Renda.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7054340-45.2021.8.22.0001

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

EXEQUENTES: G. N. R. D. S., I. G. N. R.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: R. T. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A parte exequente não cumpriu o DESPACHO Num. 62811568, que determinou a emenda à inicial.

No DESPACHO Num. 62811568 foi determinada a juntada da certidão de nascimento da menor e da SENTENÇA que fixou os alimentos (processo nº 0284778-49.2008.8.22.0001 - ação de investigação de paternidade).

Intimada, a exequente apresentou a certidão de nascimento desatualizada, na qual não consta o nome do alimentante/executado RODRIGO (Num. 63703035).

Quanto à SENTENÇA que fixou os alimentos, a exequente limitou-se a juntar o mesmo documento que instruiu a inicial no Num. 62711300, que também não é a SENTENÇA da ação de investigação de paternidade c/c alimentos nº 0284778-49.2008.8.22.0001.

2. Desta forma, pela derradeira oportunidade, intime-se a parte exequente para que cumpra o DESPACHO Num. 62811568, notadamente para juntar a cópia da SENTENÇA da ação de investigação de paternidade c/c alimentos nº 0284778-49.2008.8.22.0001.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7064726-37.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MAELI CRISTIANE DA SILVA TIAGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TARSON BOMFA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9702

REQUERIDOS: ERICA DOS SANTOS, VICTOR HUGO DOS SANTOS CORDEIRO, DIEGO LEMES CORDEIRO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A autora propôs ação de inventário com reconhecimento de união estável.

2. Verifica-se, no entanto, completamente incabível a cumulação de pleitos na forma pretendida de ação de reconhecimento de união estável post mortem e inventário.

A ação de inventário é ação eminentemente documental e que visa somente identificar e elencar bens da pessoa falecida para fins de partilha, atinente ao Direito Sucessório e que, obviamente, tramita perante o Juízo de Sucessão.

A ação de reconhecimento de união estável post mortem de rito procedimental completamente dissociado do rito de inventário, necessita de instrução processual e produção de provas, e que tramita perante o Juízo de Família, podendo, eventualmente interferir na partilha.

O art. 327, § 1º, inciso do III, do CPC, permite a cumulação, num único processo, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, porém exige, como requisito de admissibilidade da cumulação, que haja adequação dos pedidos ao tipo de procedimento.

Logo, a teor dos mencionados DISPOSITIVOS somente aceitar-se-á a cumulação na hipótese de compatibilidade entre os procedimentos, fato que não se verifica no caso, pois os ritos da ação de reconhecimento de união estável post mortem e do Inventário são totalmente diversos.

3. Argumenta, ainda, a parte autora sobre a possibilidade de cumulação dos pedidos em procedimento único, fazendo vaga menção à DECISÃO do STJ, entretanto, facilmente verificável que a presente ação não se amolda à hipótese de cumulação reconhecida pelo Tribunal em questão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. NÃO FIXAÇÃO DE TERMO INICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. O reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo. Em sede de inventário, a falta de determinação do marco inicial da União Estável só importa na anulação de seu reconhecimento se houver demonstração concreta de que a partilha será prejudicada pela indefinição da duração do relacionamento marital. Na inexistência de demonstração de prejuízo, mantém-se o reconhecimento. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ - REsp: 1685935 AM 2016/0262393-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2017 REVPRO vol. 273 p. 515) (grifei)

Portanto, não sendo possível comprovação da união estável nos próprios autos, a interessada deverá valer-se da via ordinária, ou seja, da ação declaratória de reconhecimento da união estável post mortem para posteriormente, ingressar com a habilitação à sucessão.

4. Quanto à menção de continência, inaplicável ao caso. A continência trata-se de causa modificativa de competência relativa para reunião de diferentes ações que estejam em trâmite, conforme inteligência do artigo 54, caput do CPC, referindo-se à condutas atinentes ao juízo, como julgamento conjunto.

5. Ante o exposto, deve a autora emendar a inicial para:

a) Adequar o pedido inicial, elegendo apenas um procedimento;

b) Juntar seus documentos pessoais corretamente, considerando que juntou somente o verso de seu RG.

6. Para análise do pleito de gratuidade, seja emendada a inicial para que a requerente apresente sua CTPS, e em caso de vínculo empregatício, cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada.

Caso não possua vínculo formal de emprego e labore como profissional liberal, igualmente deve comprovar seus rendimentos dos últimos 03 meses, nas variadas formas de comprovação de renda possíveis ao autônomo:

Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;

Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;

Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;

Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);

Extrato do seu banco dos últimos três meses;

Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

É nesse sentido o entendimento do STJ e TJRO:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei).

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (Grifei).

1.1. No caso de não adequação à gratuidade, atente-se a autora de que deverá promover o recolhimento das custas no valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), atualizado anualmente.

2. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7064122-76.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. C. B., V. F. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação de divórcio consensual.

É consabido que as ações cujo objeto é o estabelecimento ou a modificação do estado da pessoa são personalíssimas.

Deste modo, mutatis mutandis, o artigo 24, Parágrafo único da Lei de Divórcio estabelece que "o pedido somente competirá aos cônjuges, podendo, contudo, ser exercido, em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão".

Observa-se que a ação fora proposta pela cônjuge virago VANUSA e pelo cônjuge varão ADILSON, mas este representado por procuração pública pela pessoa de BRUNA.

Analisando a procuração pública outorgada pelo requerente ADILSON à pessoa de BRUNA CAROLINA vê-se que não há qualquer menção de poderes específicos e expressos para o divórcio.

Desta forma, não há como ser admitida a propositura da ação de divórcio consensual por meio de procuração, repita-se, por tratar-se de ação de estado, e notadamente pela procuração pública outorgada à BRUNA não ter poderes específicos para tal FINALIDADE.

Ademais, em se tratando de divórcio CONSENSUAL, não haverá designação de audiência de conciliação, de modo que não se vê a necessidade de outorga de procuração para terceiro com a FINALIDADE de viabilizar o comparecimento do outorgado a eventual ato que exija a presença do outorgante ADILSON.

1.1 Desse modo, deve a inicial ser emendada para que os requerentes:

a) juntem a procuração e o acordo devidamente assinados pelo próprio requerente ADILSON;

b) informe CADA UM dos requerentes as suas respectivas profissões e tragam cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos de cada um, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada.

O profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras:

Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;

Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;

Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;

Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);

Extrato do seu banco dos últimos três meses;

Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas processuais no valor de 3% sobre o valor da causa, conforme artigo 12, incisos I e III Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7065269-40.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. O. F.

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS, OAB nº RO11477

REU: A. C. R. F., D. R. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1) O caso apresentado não se amolda à hipótese de Tutela, mas de Guarda.

Retifique a CPE a classe processual para GUARDA.

2) Emende-se a inicial para:

a) juntar termo de anuência ao pedido, exarado pela esposa do requerente, com firma reconhecida;

b) apresentar o histórico escolar da menor, bem como, documento escolar no qual conste frequência e notas/aproveitamento, e, por fim, o responsável perante a Escola;

c) juntar comprovante de recolhimento das custas processuais. Caso venha pedido de gratuidade da justiça, deverá trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004326-67.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: M. A. D. O. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

EXECUTADOS: A. D. S., E. F. D. S. S.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CICERO GOMES LAGE, OAB nº GO15001, MARIANA DA ROCHA LAGE LOPES, OAB nº GO24954, FILLIPE CESAR VILLELA LOPES, OAB nº GO28874, HERLY PIRES DE MORAIS TRINDADE, OAB nº GO9493

## DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para cumprir a cota ministerial de Num. 62514146.

2. Prazo para cumprimento 05 (cinco) dias.

3. Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7064533-22.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: E. L. D. L. P., E. P. L.

ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

REU: C. D. R. D. M. D. P. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Emende-se a inicial para:

a) juntar proposta de compra e venda do veículo devidamente assinada e com firmas reconhecidas, com qualificação do comprador, valor e forma de pagamento, a fim de se analisar o valor e condições da transação;

b) juntar o termo de Num. 64118032 devidamente assinado e com firmas reconhecidas;

c) juntar certidão de inteiro teor do imóvel, para verificar a propriedade/posse do bem;

d) apresentar cópia do DUT do veículo;

e) juntar documentos pessoais das partes (menor e seu representante legal);

f) apresentar avaliação do veículo;

g) apresentar avaliação do imóvel;

h) apresentar documento médico que esclareça o problema de saúde da menor, pois consta da inicial ser ela "especial";

i) esclareça se a menor tem genitora viva, devendo esta manifestar sua concordância com o pedido, por procuração ou termo de anuência (com firma reconhecida);

j) traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

2. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA DE FAMÍLIA**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037940-24.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESSICA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

EXECUTADO: MICHEL RODRIGO LIMA PERES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PAGAR CUSTAS DO EDITAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas referentes a expedição do edital de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme os valores discriminados a seguir - código 1027 - emissão 2ª via:

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: [cpefamilia@tjro.jus.br](mailto:cpefamilia@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias) ‘

DE:SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR (RG: 646070 SSP/RO, CPF: 657.583.232-68 ), brasileiro, natural de Manaus - AM, filho de Rosilda Soares de Freitas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID XX:62677966 “ Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação...”

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7012160-48.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: C F DE S e outros

Advogado(s) do reclamante: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, MATHEUS HENRIQUE DALTILO ZIRONDI

Requerido: SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: [2vfamcpe@tjro.jus.br](mailto:2vfamcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7026175-85.2021.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: INES APARECIDA GULAK - RO3512, GERALDO TADEU CAMPOS - MG61194-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7046138-79.2021.8.22.0001

Classe:Divórcio Litigioso

Requerente: A. R. D. F.

Advogado: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

Requerido: V. C. D. S.V. C. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Promova-se a habilitação requerida no ID62964871.

Aguarde-se o prazo concedido no ID62827218.

Venham conclusos em caso de inércia.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2021

Fica a parte Autora através de seu advogado INTIMADO a recolher as custas de publicação de Edital de Citação, no valor de R\$ 81,62 (oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, gerando respectivo boleto no sistema de custas, emissão 2ª via, no código 1027.

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037963-67.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. R. D. J. S.

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

REU: M. D. N. D. T.

Advogado do(a) REU: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 63364049: "(...) Este Juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos de divórcio litigioso c.c. partilha de bens.

Outrossim, visando otimizar o feito e para facilitar o processamento das ações no sistema PJE, eventual ação de cumprimento de SENTENÇA deve ser promovida em autos próprios e não no bojo do processo principal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito".

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7009511-76.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: G. F. A. T.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10885

EXECUTADO: A. T. D. J. F.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 64172198, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7044240-02.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: I. M. T.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

EXECUTADO: P. C. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISADORA SOUZA CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO11762

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos.

As partes informam a realização de acordo para pagamento do débito de forma parcelada, requerendo a homologação.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de id 64169084, p.1/3, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução.

Sem custas, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Retire-se o nome do requerido dos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Retire-se a restrição veicular em nome do requerido no sistema RENAJUD.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7065069-33.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: T. S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989

REU: S. J. C. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de alienação parental com regulamentação de visitas promovida por T. SANTOS CAETANO em face de S. J. CONCEIÇÃO LOBATO.

Ocorre que, em consulta no sistema PJE, constatou-se que tramitou ação de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA, com as mesmas partes, na 3ª Vara de Família desta comarca (processo n. 7022405-21.2020.8.22.0001).

Assim, ante a prevenção, deixo de receber a inicial.

Redistribua-se por dependência ao juízo indicado.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7065185-39.2021.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: S. F. D. G.

Advogado: MARCOS SEIXAS LEITE, OAB nº RO9144

Requerido: M. B. D. S.M. B. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Segundo o §7º do art. 528 do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, adequando-se ao rito, ajustando o pedido, sob pena de indeferimento.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7065073-70.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. F. D. C., RUA D 0469 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDO: A. P. S. D. C., RUA TRINTA E DOIS 108 CIDADE JARDIM ITATIAIA - 27580-000 - ITATIAIA - RIO DE JANEIRO

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de divórcio c.c. partilha de bens ajuizado por ANDERSON FERREIRA DA COSTA em face de ANA PAULA SILVA DA COSTA.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2022, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência - Telefone/Whatsapp para contato: 69 3309-7221 (audiências em FEVEREIRO); 69 3309-7228 (audiências em MARÇO).

2.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

2.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

2.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

2.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

2.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

2.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

2.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

3. Cite-se a requerida, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. (art. 344, CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

OBSERVAÇÃO 2: Nos termos do ATO Nº 861/2021 e ATO CONJUNTO N. 025/2021-PR-CGJ deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o atendimento presencial nas unidades do

PODER JUDICIÁRIO, ao público externo, se dará na seguinte forma:

Art. 5º O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone.

§ 1º Aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência disposta no caput deste artigo até que o plano de imunização os contemple.

§ 2º A verificação da carteira de vacinação dos usuários externos para atestar as condições dispostas no caput deste artigo ou o atestado médico de contra indicação da vacinação fica sob responsabilidade da equipe da recepção dos prédios e fóruns deste

PODER JUDICIÁRIO.

OBSERVAÇÃO 3: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Serve o presente como carta precatória de citação e intimação.

Porto Velho-RO, 08/11/2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7063273-07.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. F. D. O., RUA JARDINS 906, RESID. BROMÉLIA - CASA 22 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480

REU: I. C. B. O., RUA ELIAS GORAYEB, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. B. O., RUA ELIAS GORAYEB 3189, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. P., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de oferta de alimentos c.c. regulamentação de guarda promovida por FÁBIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA em face de IAN CARLOS BULHOSA DE OLIVEIRA, menor representado por sua genitora, CAMILA BULHOSA OLIVEIRA.

2. Defiro em parte a tutela de urgência pleiteada para: a) Fixar alimentos provisórios no valor ofertado pelo requerente, qual seja 10% dos rendimentos líquidos do Autor, devidos a partir desta data. Expeça-se ofício ao empregador do Autor (SEGE/RO - Esplanada das Secretarias - Av. Farquhar, s/n - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 78916-400) para implementação dos descontos, que deverão ser depositados em conta bancária de titularidade da representante do menor (Agência 2167, Conta nº 472492, Banco Bradesco) de forma mensal, até final DECISÃO; b) regulamentar a convivência familiar (visitação) paterna em todos os finais de semana, sem pernoite, por enquanto, dada a tenra idade da criança, devendo o requerente/genitor buscar o menor na residência materna, alternando os sábados e os domingos, pegando às 8h e devolvê-lo no mesmo dia às 18h. Ou seja, numa semana ficará com a criança no sábado, na semana seguinte, ficará no domingo. Obs: Considerando a notícia de medida protetiva em vigor deferida em favor da Requerida (em face do Autor), as buscas do menor deverão ser intermediadas pelos seus avós paternos, conforme sugerido na inicial.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2022, às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência - Telefone/Whatsapp para contato: 69 3309-7221 (audiências em FEVEREIRO); 69 3309-7228 (audiências em MARÇO).

3.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

3.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

3.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

3.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

3.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

3.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

4. Cite-se a requerida, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. (art. 344, CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

OBSERVAÇÃO 2: Nos termos do ATO Nº 861/2021 e ATO CONJUNTO N. 025/2021-PR-CGJ deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o atendimento presencial nas unidades do

PODER JUDICIÁRIO, ao público externo, se dará na seguinte forma:

Art. 5º O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone.

§ 1º Aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência disposta no caput deste artigo até que o plano de imunização os contemple.

§ 2º A verificação da carteira de vacinação dos usuários externos para atestar as condições dispostas no caput deste artigo ou o atestado médico de contra indicação da vacinação fica sob responsabilidade da equipe da recepção dos prédios e fóruns deste

PODER JUDICIÁRIO.

OBSERVAÇÃO 3: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Serve o presente como MANDADO de citação e intimação.

Porto Velho-RO, 08/11/2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: [cpefamilia@tjro.jus.br](mailto:cpefamilia@tjro.jus.br)

brProcesso n. 7059596-66.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTE: H. D. S. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975

REQUERIDO: A. S. S. S., PATOÁ, QUADRA 03, CASA 11 DISTRITO MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações alimentares vencidas, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.

Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, considerando a atual situação da pandemia de COVID-19, tornem para DECISÃO

VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R\$924,00 referente ao não pagamento da pensão alimentícia dos meses de julho, agosto e setembro de 2021, com vencimento até o dia 15 de cada mês, equivalente a 28% do salário mínimo, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Serve cópia da presente como MANDADO de intimação.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7057508-55.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: G. R. F. A.

Advogado: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, ROZANA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO10347

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento de id. 64075806 e concedo o prazo de mais 02 (dois) dias para juntada da certidão de casamento atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7025463-32.2020.8.22.0001

Inventário

REQUERENTES: WALDENOR MELO DE CASTRO, VANUSA MELO DE CASTRO, VANEIDE MELO DE CASTRO MONTEIRO, VANILCE MELO DE CASTRO, NUBIA MELO DE CASTRO, ROSEMEIRE MELO DE CASTRO, MARIA INES MELO DE CASTRO, VANILDA MELO DE CASTRO MENDES, JAMESSON ADRIANO MELO DE CASTRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

INVENTARIADO: ANTENOR TAVARES DE CASTRO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens deixados por Antenor Tavares de Castro.

Compulsando os autos e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes atenderam a todos os requisitos. O plano de partilha foi apresentado (id 61582498), havendo consenso entre os herdeiros. As certidões negativas em nome do falecido foram juntadas. O ITCD (id 57649389 e anexos) e a 1ª parcela referente ao parcelamento das custas foi devidamente recolhida (id 64087956), havendo pendente mais duas parcelas, nos termos do DESPACHO de id 62970163.

Houve manifestação da Fazenda Pública não se opondo ao prosseguimento do feito (id 60273484).

O agente do MP manifestou-se pela homologação do plano de partilha (id 62569471).



Ante o exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Antenor Tavares de Castro (id 61582498), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara, expedindo-se o alvará de transferência pretendido.

Não é caso de expedição de Formal de Partilha ou Carta de Adjudicação por não integrar o espólio bem imóvel, deve apenas ser expedido alvará judicial para a transferência do veículo FORD KA FSL 1.5 HÁ C, FLEX, 4P COMPLETO, 2019/2019, GASOLINA/ALCOOL, PLACA Nº OHV6254, RENAVAL Nº 1189681789, CHASSI Nº 9BFZH55SXK8337180, COR CINZA, para o nome do inventariante, Waldenor Melo de Castro, junto ao DETRAN.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Considerando que a expedição do alvará pressupõe o recolhimento integral dos tributos e custas, após, comprovada a quitação das custas, expeça-se o alvará. Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7030973-89.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. C. R. S.

Advogado: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Requerido: C. D. M. S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos que segue pelo rito ordinário.

O requerido apresentou contestação no ID61257278 e a parte autora apresentou réplica (ID62990205).

Se assim, antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7059510-95.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: F. Z. D. R.

Advogado: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) apresentar comprovantes de rendimentos, com os respectivos descontos dos alimentos, com vistas a permitir a delimitação do valor aproximado da pensão mensal paga, para a esmerada análise do pedido de gratuidade de justiça, bem como do valor da causa.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7042572-25.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. K. D. S. L.

E. D. S. B.

Advogado: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

Requerido:

Advogado: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622, DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

DESPACHO

Considerando o pedido de renúncia de poderes do advogado do requerente e tendo em vista o que dispõe o art. 112, § 1º, do CPC, acerca da responsabilidade do advogado que renuncia o seu MANDADO, sendo sua obrigação, durante os dez dias seguintes à notificação representar seu cliente.

Se assim, manifeste-se a parte autora, por intermédio do patrono MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7059023-28.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: J. C. D. S.

Advogado: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122

Requerido: F. J. S. N.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da DECISÃO de id 63729853, que arbitrou alimentos provisórios em favor da menor LENA CHAIM DOS SANTOS SAMPAIO. A embargante sustenta a ocorrência de erro material, pois, na verdade, o pedido era para ela e não para a infante que, inclusive, já tem alimentos provisórios fixados em seu favor nos autos nº 7059036-27.2021.8.22.0001.

1.1. Efetivamente, verifica-se a ocorrência do erro material. Se assim, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, conheço os embargos de declaração. Ante a ocorrência do erro, acolho os presentes embargos e torno sem efeito os itens 3 e 3.1. da DECISÃO de id 63729853.

Passo à análise da tutela de urgência pleiteada.

2. O art. 1.694 do Código Civil autoriza aos parentes, cônjuges e companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para às necessidades de sua educação. Possibilita ainda o referido diploma legal, a fixação de alimentos provisórios pelo juiz em prol do alimentando (art. 1.706).

Conquanto haja tal possibilidade, em se tratando de pessoas maiores, exige-se do alimentando a demonstração precípua da necessidade dos alimentos, porquanto não se pode presumir a dependência econômica, máxime neste caso em que a autora não trouxe aos autos documentos que comprovem a incapacidade/impossibilidade para o exercício de atividade laborativa que lhe traga renda.

Nesse diapasão, INDEFIRO os alimentos provisórios em favor da Autora.

Deverão permanecer inalterados os demais termos da DECISÃO embargada.

Retifiquem-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da DECISÃO.

Int. C.

Porto Velho-RO, 08/11/2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7056708-27.2021.8.22.0001

Interdição

REQUERENTE: VANDA BORGES DE CARVALHO SANTIAGO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

REQUERIDO: CARINA DE CARVALHO SANTIAGO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Interdição, requerida por VANDA BORGES DE CARVALHO SANTIAGO em desfavor de CARINA DE CARVALHO SANTIAGO.

Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7042924-80.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Requerente: Y. M. A.

Advogado: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA, OAB nº RO7873

Requerido: E. D. D. B. V.

E. E. D. B. V.E. D. D. B. V.

E. E. D. B. V.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem.

Deve a requerente juntar nos autos o suposto reconhecimento dos requeridos.

Ante o constante no relatório técnico, manifeste-se o Ministério Público, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7050492-84.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: E. F.

Advogado: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7056646-84.2021.8.22.0001

Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: P. R. L. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ETIENNE WALLACE PASCUTI, OAB nº PR59442

REQUERIDO: S. T. E. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o interessado ficou-se inerte.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Custas iniciais na forma da lei, pelo requerente.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7059702-28.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: RODRIGO OTAVIO DA SILVA VIANA

THIAGO DA SILVA VIANA

Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227, HELEN CAMILY DA SILVA GIL, OAB nº RO10906, GABRIEL DA ROCHA BARBOZA, OAB nº RO10907, RAISA LUNA DE LIMA, OAB nº PR102210

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens de MAURÍLIO VIANA e MARIA ELZENIR DA SILVA VIANA falecidos em 07/05/2010 e 15/08/2021, respectivamente, promovido por RODRIGO OTAVIO DA SILVA VIANA, THIAGO DA SILVA VIANA

2. O feito é consensual entre os herdeiros.

3. Houve a apresentação das primeiras declarações no id. 64227767.

4. Se assim, em prosseguimento, deve o inventariante, no prazo de 10 (quinze) dias, demonstrar, por meio de documento hábil e atual, a existência, a disponibilidade e onde se encontra depositado o crédito que pretende levantar referente aos processos: Autos do Processo n. 7032665-60.2020.8.22.000114 e Processo Administrativo n. 0042697.03.2009.8.22.1111, do contrário, referidos valores devem ficar para sobrepilha, já que não se inventaria expectativa de direitos.

5. Considerando que há requerimento para expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de saldo em conta bancária em nome do(a) falecido(a), providencie o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 dias.

5.1. O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1)

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7042429-70.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: L. D. S. R.

Advogado: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480

Requerido: E. F. D. A.

V. F. D. A.

E. F. D. A.

E. F. D. A. M.E. F. D. A.

V. F. D. A.

E. F. D. A.

E. F. D. A. M.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Este Juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos, conforme SENTENÇA proferida em 01/03/2021 (ID: 55024504).

Deste modo, nova ação deve ser promovida em autos próprios.

Assim, tornem os autos ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro  
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo n. 7065289-31.2021.8.22.0001

Classe: Interdição

Requerente: GEICIELE CUNHA PEREIRA

Advogado: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Requerido: ANGELA MARIA CUNHA PEREIRA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de curatela promovida por GEICIELE CUNHA PEREIRA em face de ANGELA MARIA CUNHA PEREIRA. Informou que é irmã da requerida e que esta, com 30 anos, é portadora de paralisia cerebral – CID 680-0. Pediu o deferimento de curatela provisória daquela.

Emende-se a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo a autora:

1. Considerando que a informação de que a requerida estava sob os cuidados de sua genitora, Sra. Marinete Cunha Alho, falecida em 28/01/2020, informar se há termo de curatela/interdição já expedido, trazendo aos autos o respectivo documento, se for o caso.
2. Indicar, demonstrando documentalmente, se a parte curatelandada possui valores ou créditos, conta(s) bancária(s), ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número da(s) conta(s) bancária(s) e saldo, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual; em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores Cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal.
3. Especificar os bens MÓVEIS (inclusive SEMOVENTES) e/ ou IMÓVEIS de propriedade da parte curatelandada; trazer os documentos comprobatórios de TODOS os bens (certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, a certidão negativa respectiva acompanhado de certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade, ou perante o Incra, no caso de imóvel rural).
4. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Se assim, emende-se a inicial para trazer aos autos cópia dos 2 últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0184157-54.2002.8.22.0001

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: F. Z. da R.

Advogado: AURIMAR LACOUTH OAB/RO602

Requerido: A. L. B. Z.

Carga:

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Franci Félix Paiva

Secretária de Gabinete

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004036-13.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do termo de guarda id 63398121.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7010185-54.2021.8.22.0001

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: R. C. O.

REQUERIDO: O. G. C. D. A.

DESPACHO:

Acolho a manifestação do Ministério Público (id nº 63603463).

Intimem-se as partes para que digam, em 05 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. A ausência de manifestação resultará na desistência das provas indicadas na petição inicial e contestação.

Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7045572-33.2021.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NILCEIA SILVA COIMBRA, OAB nº RO4882

REQUERENTE: L. D. S. M.

REQUERIDO: O. C. A.

Vistos e etc.

LUZIA SILVESTRE DOS SANTOS ARAÚJO, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de divórcio litigioso, em face de ODENIR CIRQUEIRA ARAÚJO, ambos qualificados nos autos.

Sustentou, em síntese, o seguinte: a) casou-se com o requerido em 25/09/2020, sob o regime da comunhão parcial de bens; b) estão separados de fato há aproximadamente oito meses, sem possibilidade de reconciliação; c) dessa união não adveio o nascimento de filhos; d) não há bens a serem partilhados.

Juntou documentos.

Requeru a decretação do divórcio, com a dissolução do vínculo conjugal.

O requerido não foi encontrado para citação pessoal (id. nº 63003370), porém, compareceu ao processo (id. nº 63878899), suprimindo a necessidade de citação, nos termos do que dispõe o art. 239, §1º do CPC, oportunidade em que juntou petição requerendo a conversão da ação para consensual, a decretação do divórcio e a gratuidade da justiça (id. nº 63878899 pp. 1-2).

Deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público ante a ausência de incapaz (art. 698 do CPC).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Tratam os autos de ação de divórcio litigioso.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inc. I e II, do CPC.

Não há divergência entre as partes, com relação ao pedido do divórcio, tanto que não houve oposição por parte do requerido. Aliás, o requerido apresentou manifestação concordando com o pedido.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca. Nesse passo, o pedido deve ser julgado procedente.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal LUZIA SILVESTRE DOS SANTOS ARAÚJO e ODENIR CIRQUEIRA ARAÚJO, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LUZIA SILVESTRE DOS SANTOS MIRANDA.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 8º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição. (Certidão de casamento matrícula nº 160275 01 55 2020 2 00001 217 0000217 81 – Cartório Distrital de União Bandeirantes, Comarca de Porto velho/RO).

Transitada em julgado, oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7014849-31.2021.8.22.0001

CLASSE: Averiguação de Paternidade

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA, OAB nº RO7323

REQUERENTE: N. P. D. S.

REQUERIDOS: F. F. F., R. G. F. P.

**DECISÃO:**

PETIÇÃO DE ID. Nº 63790093: Da análise dos autos, verifica-se que houve erro material na SENTENÇA (id. nº 62423068 - pp. 1-3), pois constou o nome do adolescente como sendo ROBSON GABRIEL FELIPE FERNANDES, quando o correto seria ROBSON GABRIEL FERNANDES FREITAS.

Em face do exposto, com fundamento no art. 494, I do CPC, determino a alteração na SENTENÇA de id. nº 62423068 - pp. 1-3, passando a constar:

[...]

b) DETERMINO a retificação do assento de nascimento do menor ROBSON GABRIEL F. P.no 4º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho-RO, excluindo o patronímico "PAULINO" e os nomes do pai e dos avós paternos, passando o registrado a chamar-se ROBSON GABRIEL FERNANDES FREITAS.

[...]

Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.

Retifiquem-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da SENTENÇA.

Remetido o MANDADO de averbação, arquivem-se.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7005441-13.2021.8.22.0002

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

ADVOGADO DOS REU: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418

AUTOR: R. D. S.

REU: C. V. M., M. C. V. D. S.

**DESPACHO:**

Intimem-se as partes para que digam, em 05 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. A ausência de manifestação resultará na desistência das provas indicadas na petição inicial, contestação e impugnação.

Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7018720-69.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: M. D. F. F. V.

REU: L. C. A., A. L. A. L., A. R. A., I. M. L. A. R., J. M. A., M. J. A., P. A. A., S. J. A., T. A. A.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 63844622: Defiro o requerimento. Aguarde-se por 30 dias a manifestação da requerente.

2. Int.

Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7038893-17.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RO8526

ADVOGADOS DO REU: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684, ANA JULIA DE CUNHA E ARAUJO, OAB nº RO8615

AUTOR: R. P. D. S.

REU: L. M. D. S. S.

DESPACHO:

Ante a informação de id. nº 63278228, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias, para que as partes participem da Mediação junto ao Serviço Psicossocial das Varas de Família, como tentativa de solucionar o conflito existente. Encaminhem-se os autos.

Decorrido o prazo assinado, caso as partes não cheguem a resolução consensual do conflito, deve ser realizado relatório por parte do Mediador.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7013263-90.2020.8.22.0001

CLASSE: Separação Litigiosa

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

ADVOGADO DO REU: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932

AUTOR: A. P.

REU: E. C. D. S.

DESPACHO:

Manifestem-se os interessados sobre o relatório técnico elaborado pelo Serviço de Apoio Psicossocial (id. nº 61872474) e o requerimento do Ministério Público (id. nº 63930646), requerendo o que entenderem de direito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7026743-04.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68



ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

ADVOGADOS DO REU: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

AUTORES: M. D. S. R. D. C., L. C. R. D. S.

REU: B. L. D. S.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que digam, em 05 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. A ausência de manifestação resultará na desistência das provas indicadas na petição inicial, contestação e impugnação.

Considerando que a requerente juntou novos documentos por ocasião da apresentação da réplica, querendo, o réu poderá apresentar manifestação sobre os documento juntados, no mesmo prazo.

Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7030212-58.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830

AUTORES: J. D. S. O., J. D. S. F.

REU: J. D. S. S.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que digam, em 05 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. A ausência de manifestação resultará na desistência das provas indicadas na petição inicial, contestação e impugnação.

Considerando que a requerente juntou novos documentos por ocasião da apresentação da réplica, querendo, o réu poderá apresentar manifestação sobre os documento juntados, no mesmo prazo.

Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7055654-94.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO27010

ADVOGADOS DOS REU: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

AUTOR: M. C. C.

REU: P. H. D. C. V., T. L. D. C. V., M. E. L. D. C.

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO:

Vistos e etc.

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem, proposta por MARCOS C. C. em face de THALIA L. DAS C. V. e PAULO H. DAS C. V., em razão do falecimento de MARIA E. L. DAS C. V., todos qualificados nos autos.

Sustentou, em síntese, que: a) viveu em união estável com a falecida MARIA E. L. DAS C. V., no período de junho de 2008 até o seu falecimento, em 23 de dezembro de 2016; b) da união, não advieram filhos; c) precisa da declaração da união estável a fim de buscar ação indenizatória em razão do acidente que ocasionou o falecimento de MARIA E. L. DAS C. V.

Requeru o reconhecimento da união estável no período indicado, a tutela de urgência e a gratuidade da justiça.

Emendas à inicial (id. nº 34236713 pp. 1-4, 34694004, 35596097).

DECISÃO indeferindo a tutela de urgência e determinando a citação dos requeridos (id. nº 36640150 p. 1-2).

Os requeridos foram citados (id nº38533569, 56300401), e apresentaram contestação sustentando, em resumo, que a) sua falecida mãe manteve relacionamento com o requerente, porém, sem intenção de formar família, tratando-se de namoro; b) o escritura de união estável juntada pelo requerente foi confeccionada dias após o falecimento de sua mãe; c) o pai da falecida, testemunha na escritura pública mencionada, é idoso e analfabeto. Requereram a improcedência do pedido e a gratuidade da justiça (id nº 39934966 p. 1 de 3, 57419423 pp. 1-3).

O requerente apresentou réplica à contestação, requerendo a procedência dos pedidos nos termos da inicial (id. nº 40036780 pp. 1-3, 59855556 pp. 1-3).

Determinada a intimação das partes para especificarem provas (id. nº 60400444).

O requerente pugnou pela prova testemunhal e a realização de estudo técnico do caso (id. nº 62216120). Os requeridos, por sua vez, requereram a prova testemunhal (id. nº 62376203).

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

Os autos encontram-se conclusos para saneamento e organização, com o fim de possibilitar o regular andamento na busca de DECISÃO de MÉRITO.

Inicialmente, estabeleço que diante das controvérsias existentes não se mostra possível o julgamento antecipado da lide na forma estabelecida no art. 355 do CPC, pois a CONCLUSÃO sobre os pontos convertidos – a existência e o período da união estável - depende de dilação probatória.

Assim, tenho que é necessária a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para nova tentativa de conciliação e para complementar as provas produzida pelas partes.

Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

Analisarei o pedido de realização de estudo técnico do caso por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 8h30min, ocasião em que se for necessário serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas arroladas.

O requerente e os requeridos deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

OBSERVAÇÃO 1: Em razão das medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à pandemia do novo CORONAVÍRUS, causador da doença COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, prestigiando-se a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII da CF, destacando que dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. Ainda, é de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por fim, o

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia dispôs a respeito do assunto, conforme pode ser inferido dos Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, a audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: <https://meet.google.com/fzr-puxj-tsx>, que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172.

OBSERVAÇÃO 2: cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

OBSERVAÇÃO 3: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas pela secretaria do juízo. Nessa hipótese, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050064-68.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: S. S. F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776

Intimação EXEQUENTE - PETIÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se quanto a petição de ID. 64127312 e documento de ID 64127314.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7059782-89.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: S.M.L. D.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

INVENTARIADO: T. L.D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do termo de inventariante expedido id 63604909.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024418-90.2020.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: MARIA EDUARDA DA SILVA AGUIAR e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

REQUERIDO: IVANILDO SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020441-56.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: C A DE S

Advogado do(a) REQUERENTE: STWART CRUZ ROCHA - MT27624/O

INTERESSADO: U B L DOS S

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de Seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação (SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO e certidão de trânsito em julgado e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial., e do Formal de Partilha expedido. ID 63153164 e certidão ID 61380635

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034275-97.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: S. S. D.A COSTA RIBEIRO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194

EXECUTADO: L. M.D. P.V.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido id 63309631, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031857-55.2020.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: E. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS - AC4696

REQUERIDO: S. P. L. e outros (5)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 64129878:

“Em cumprimento às determinações contidas no DESPACHO de id nº 62140665, verifico que a parte autora deixou de juntar os documentos pessoais do requerido O. P. L.

Assim, concedo o prazo de 15 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0075793-66.1994.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J.M.D.S. e outros (11)

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN - RO675-A-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615, MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN - RO675-A-A

INVENTARIADO: A. C. C. e S.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0012744-72.2013.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M.L.L.B. e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO5217, JERONIMO LIMA BARREIROS - AC1092, PEDRO AMERICO BARREIROS SILVA - RO6435, RAMOILE AUGUSTO BARREIROS SILVA - RJ215999

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AMERICO BARREIROS SILVA - RO6435

INVENTARIADO: M. D. L. D.L.B. e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido e do formal de partilha.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033660-44.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: L. B. P. C. e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

INVENTARIADO: V. J. P.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050999-79.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ISABELA DE ALUSTAU GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FAVERO - RO9650

INVENTARIADO: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca dos alvarás judiciais expedidos e formal de partilha.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043460-91.2021.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: M,D. J.A.D.S.

Advogados do(a) REQUERENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

REQUERIDO: M.D. F.M.D. S.F.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do termo de curatela provisório expedido..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7009506-25.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: KIRK CHARLES SILVA RODRIGUES, GIOVANNA THALITA COSTA RODRIGUES, CLEBERSON ADRIANO LIMA RODRIGUES, CHARLENE ALESSANDRA LIMA RODRIGUES, KEYTH SUELLEN DA SILVA RODRIGUES, MAYKON JOHNE DA SILVA RODRIGUES, CHIRLENE ADRIANA DA SILVA RODRIGUES, LUZINETE CUSTÓDIO DA SILVA RODRIGUES, MAX WILLIAM COSTA RODRIGUES

INVENTARIADO: MARIO JOSE RODRIGUES

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 63939330: Defiro o requerimento. Aguarde-se por 60 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o inventariante esclarecendo que em fase se encontra os autos supramencionados.

2. Int.

Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7015306-05.2017.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: WALQUIRIA TORRES DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: JOSE CIRO TORRES

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 64037988: Processo findo, conforme SENTENÇA de id nº 11292599 - pp. 1-2. A requerente pretende o reconhecimento de união estável post mortem c/c petição de herança, o que não é possível nestes autos, em que foi indeferida a petição inicial de inventário negativo. Assim, querendo, a requerente deverá distribuir o pedido em ação própria por sorteio.

2. Arquivem-se.

3. Int.

Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7022166-51.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO1170

ADVOGADO DO INVENTARIADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO1170

REQUERENTES: SUELEN CHAVES DOS SANTOS, JACSON SILVA DE SOUZA, JAQUELINE SILVA DE SOUZA, JAFERSON SILVA DE SOUZA

INVENTARIADO: OSVALNIR XAVIER DE SOUZA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 63332649: Ante a informação de que o crédito será disponibilizado na proposta orçamentaria de 2023, intime-se a inventariante para tomar as seguintes providências, em 15 dias:

- a) incluir o crédito na partilha, apresentando a DIF atualizada;
- b) manifestar-se sobre a certidão da Oficiala de Justiça (id nº 63150943),

3. Int.

Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7047440-80.2020.8.22.0001

CLASSE: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE COSTA AZEVEDO DE ANDRADE

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA AZEVEDO DE ANDRADE

DESPACHO:

1. Acolho a cota do Ministério Público (id nº 63532042). Intime-se a inventariante para tomar as seguintes providências, em 15 dias:

- a) esclarecer se o Sr. Fabio Pinto Costa era companheiro da falecida ao tempo de seu falecimento;
- b) informar quem está na posse do imóvel indicado nas primeiras declarações;
- c) apresentar a DIF.

2. Com a manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público.

3. Após, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual.

3. Int.

Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031907-18.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: S. C. N.

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849, ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 62140241.

“[...] Diante do exposto, declino da competência deste juízo em favor do juízo de uma das Varas Cíveis de Machadinho do Oeste/RO, determinando que, após a preclusão, os autos sejam remetidos àquela comarca. Int. Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005658-59.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. R. C. DE J.

Advogados do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

REU: O. L. F.

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimada, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da SENTENÇA de ID 64126520: “[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, B. L. C. DE J. F., representada por sua mãe M. R. C. DE J. e O. L. F., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 63338365 - pp. 1-2). As custas iniciais, no equivalente a 2% sobre o valor da causa, serão suportadas pelas partes, na proporção de 50% para cada uma delas. Observo que a requerente é beneficiária da gratuidade, de modo que a exigibilidade de pagamento de sua parte fica suspensa, na forma do que dispõe o art. 98, § 2º e 3º, ambos do CPC. Por outro lado, o requerido não se enquadra como tal, uma vez que é advogado e não existe informação de que o ônus trará prejuízo ao seu sustento. Assim, caberá ao requerido realizar o pagamento a parte que lhe é cabível. Sem custas finais, em razão do acordo realizado. Sem honorários. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Oportunamente, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito “.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CAROLINE LOUREIRO DO NASCIMENTO SILVA, brasileira, nascida em 06/02/1990, filha de Débora Loureiro do Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 62349756: “... Cite-se a herdeira por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação...”

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7035681-56.2019.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

Requerente: CARLOS JOSE DE SOUZA e outros (16)

Advogado: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, MARIA DAS GRACAS GOMES

Requerido: PEDRO FERNANDES DA SILVA e outros (3)

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

#### 4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7057837-38.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCIA INES FERREIRA FRANCISCO - RO5592

EXCUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXCUTADO: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA - RO6600

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021037-45.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, ABIDA DIAS - RO9197

REU: Em segredo de justiça e outros (4)

Advogado do(a) REU: CLOVIS AVANCO - RO0001559A

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013453-19.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: I.F.S.

Advogados do(a) REQUERENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383, DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969

REQUERIDO: F.M.D.A.S.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033843-44.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ELIZABETH YOSHIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

REQUERIDO: MARINA KOMATI YOSHIDA DE ALMEIDA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARINA KOMATI YOSHIDA DE ALMEIDA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ELIZABETH YOSHIDA DE ALMEIDA, requer a decretação de Curatela de MARINA KOMATI YOSHIDA DE ALMEIDA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Julgo parcialmente procedente pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear ELIZABETH YOSHIDA DE ALMEIDA, como curadora de MARINA KOMATI YOSHIDA DE ALMEIDA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser DEMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora. P.R.I. Porto Velho, 23 de agosto de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014958-45.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: I. P. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283

REU: S. DOS S. M.

Advogado do(a) REU: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876

Intimação - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA: “[...] extingo o processo principal sem resolução de MÉRITO na forma do art. 485, VI, do CPC. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Por fim, extingo a reconvenção sem resolução de MÉRITO nos termos do art. 485, V, do CPC. Custas e honorários da reconvenção pela reconvinte. Fixo honorários em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C. Porto Velho, 4 de novembro de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041679-68.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: A. L. P. W. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: R.B.W.

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CODONHO - SP344459, AMAURI CODONHO - SP74549

Intimação AUTOR - ACORDO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do acordo e demais documentos juntados aos autos nos IDs 62690428 / 62690432 / 62690436 / 62690437, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7063995-41.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F.R.D.A.C.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR35666, EDUARDO PACHECO - PR16920

REU: M.J.C.

Advogados do(a) REU: MABEL ALMEIDA RIBAS MACHADO E SILVA - PR32360, PEDRO WALTER TORREZAN - PR44319, NIVIA DE SOUZA TORREZAN - PR89756

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca do DESPACHO de ID 64153275: “O feito veio declinado do Juízo de Cianorte-PR. Recebo no estado em que se encontra. Intimem-se as partes para dizerem se têm outras provas a produzir em instrução. Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Não houve a publicação pelo gabinete deste DESPACHO, em vista de ter cadastrado os patronos das partes nessa oportunidade e o sistema não ter reconhecido, portanto promova a CPE a intimação. Não havendo requerimento de produção de prova, ao Ministério Público. Porto Velho /, 5 de novembro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0009038-81.2013.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Lucas de Lima Magalhaes e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862A, PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862A  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730  
INVENTARIADO: FABIANO MUNIZ MAGALHAES  
Intimação AUTOR - DESPACHO  
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Expeça-se alvará para transferência da motocicleta para o comprador. Após, intime-se a inventariante a apresentar últimas declarações com proposta de partilha em 5 dias. Porto Velho / RO , 6 de outubro de 2021.  
Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7015808-75.2016.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. E. F. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: V. C. R.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Ao MP.

Porto Velho /, 8 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7037492-51.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WASHINGTON ROBERTO FERREIRA LINHARES

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

REU: ANTONIO FERREIRA FROTA FILHO

ADVOGADO DO REU: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS, OAB nº RO5595

Vistos,

Em 05 dias digam as partes se pretendem produzir prova em audiência, justificando-as.

Porto Velho /, 8 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7064997-46.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAUCIENY SANTANA DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: GRACINA RODRIGUES DE SANTANA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a gratuidade judiciária.

Considerando o falecimento da curadora e que a requerente é neta da curatelada, verifico que estão presentes os elementos que autorizam a curatela provisória tão somente para representação junto ao INSS.

Desta forma, defiro a antecipação de tutela e nomeio a requerente LAUCIENY SANTANA DE BARROS para exercer o cargo de curador provisório de GRACINA RODRIGUES DE SANTANA, apenas para representá-la perante o INSS, em substituição à curadora falecida Noemia Santana de Barros. Expeça-se o respectivo termo com validade de 180 dias.

Após a expedição do termo, remetam-se os autos ao Núcleo Psicossocial para estudo técnico, com visita na residência da curatelada e entrevista com todos os envolvidos.

Com o estudo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Porto Velho , 8 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7010940-78.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: H. A. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452

REU: H. S. A., H. L. S. A.

ADVOGADO DOS REU: LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 8 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7064231-90.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCISCO DA SILVA CALACA, MARCELO LIMA DE LUCENA

ADVOGADO DOS AUTORES: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

REPRESENTADO: FRANCISCO DA SILVA CALAÇA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Promova a CPE a retificação da classe processual para ALVARÁ JUDICIAL.

Deve a parte autora emendar a inicial a fim de:

- a) retificar o valor da causa que deverá ser o valor do conteúdo econômico pretendido;
- b) regularizar a representação processual do curatelado, apresentando procuração outorgada por este devidamente representado por seu curador;
- c) demonstrar documentalmente onde se encontra depositado o valor que pretende levantar.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho /, 8 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7049439-34.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. J. D. O. A.

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681

REU: P. D. A. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra-se o decidido em audiência.

Porto Velho /, 8 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7026040-49.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: M. A. A. D. S., M. A. M.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXECUTADO: J. J. D. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios sucumbenciais.

As partes entabularam acordo no ID Num. 62938513, pelo qual será pago o valor de R\$31.332,93 (trinta e um mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos) da seguinte forma: 1 (uma) parcela de R\$1.332,93 (um mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos) e 30 (trinta) parcelas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Ocorre que as partes informam que esta primeira parcela de R\$1.332,93 seria advinda de levantamento de bloqueio judicial efetuado por este Juízo.

Porém, não existem valores bloqueados nestes autos, conforme anexo, eis que a consulta ao SISBAJUD de ID Num. 61309942 resultou negativa.

Assim, esclareçam as partes a forma de pagamento da primeira parcela de R\$1.332,93 (um mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos) para a homologação do acordo.

Determino a baixa das restrições no sistema RENAJUD, já efetivadas em anexo.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7013719-06.2021.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: J. F. S. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

REQUERIDO: E. O. D. N.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

Vistos,

Ao MP.

Porto Velho /, 8 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028029-17.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: R. G. S., D. G. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

REU: J. A. C. D. S.

ADVOGADO DO REU: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712

Vistos,

Intime-se a parte o gerente da empresa Distribuidora de Bebidas Dois irmãos pessoalmente a cumprir o ofício de Ofício nº 313/2021/GAB, em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00 em favor da autora.

Anexo: Num. 61598243 - Pág. 2.

Cópias desta DECISÃO servem de MANDADO / Carta da intimação - ARMP/Carta Precatória.

Porto Velho /, 8 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Intimar:

Gerente da empresa Distribuidora de Bebidas Dois Irmãos - Rua Prudente de Moraes, 1624, Bairro Areal, Porto Velho/RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7062597-59.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CALIL ALCANTARA DE QUEIROZ, LAERCIO ALCANTARA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REU: CALIL ALCANTARA DE QUEIROZ

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

LAÉRCIO ALCÂNTARA DA SILVA e CALIL ALCÂNTARA DE QUEIROZ, propuseram ação de exoneração de alimentos consensual.

Em síntese sustentam que o alimentado atingiu a maioria civil e é capaz de prover o próprio sustento. Pedem homologação do acordo de exoneração de alimentos.

É o relatório.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos consensual.

Tendo em vista que o alimentado é maior e concorda com a exoneração, não há óbice a homologação do acordo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado de ID 63868179 e exonero Laércio Alcântara da Silva da obrigação alimentar relativa ao seu filho Calil Alcântara de Queiroz e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, III, b do CPC.

Oficie-se para que cessem os descontos em folha de pagamento.

Sem outras custas em razão do acordo.

Porto Velho / , 8 de novembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Ofício nº 378/2020/GAB

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Processo: 7062597-59.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CALIL ALCANTARA DE QUEIROZ, LAERCIO ALCANTARA DA SILVA

REU: CALIL ALCANTARA DE QUEIROZ

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que, a partir desta data, cesse em definitivo os descontos a título de pensão alimentícia, na folha de pagamento do servidor Laércio Alcântara da Silva, brasileiro, portador da CI/RG nº 4007229 SSP/PR e CPF nº 218.571.482-15, em favor de Calil Alcântara de Queiroz, nascido 02 de janeiro de 2001.

Certos em poder contar com sua especial e costumeira atenção, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente,

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Exmo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia- TJRO - Rua José Camacho, 585, Olaria, 76801-330- Porto Velho- Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7007823-16.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. B. C. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: J. A. B. R.

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Na petição de ID 53054654 - Pág. 1 a exequente informa que recebeu do executado o valor de R\$ 500,00, desta forma, junte a exequente planilha de débito atualizada, abatendo os valores já pagos.

Em 05 dias.

Porto Velho / , 8 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7050117-49.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARIA CELIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA, OAB nº RO5839

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro a gratuidade de justiça referente ao processo n. 7023137-65.2021.8.22.0001 em razão de coisa julgada. Portanto, emende-se a inicial para:

a) juntar comprovante de recolhimento de custas do processo n. 7023137-65.2021.8.22.0001, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho /, 8 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7045478-56.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LINDOMAR PRESTES DE ALVARENGA, RODOLFO JOSE BARTOLO JUNIOR, FLAERTE PRESTES BARTOLO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

INVENTARIADO: RODOLFO JOSE BARTOLO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 05 dias cumpra o inventariante o determinado no id 49908707, pena de remoção e arquivamento do inventário

Porto Velho /, 8 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7016259-95.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: DVANGELO CAVALCANTE DO NASCIMENTO, CRISTIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO, DIEGO NERY DO NASCIMENTO, TIAGO NERY DO NASCIMENTO, DAVI JORGE RODRIGUES DO NASCIMENTO, ELANE CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO, DINAMARCY CARLOS CAVALCANTE DO NASCIMENTO, DIVACY RAIMUNDO CAVALCANTE DO NASCIMENTO, DELCY MAZZARELO CAVALCANTE DA COSTA, DIVANILCE CAVALCANTE DO NASCIMENTO, DELMAQUES CAVALCANTE DO NASCIMENTO, DARCIRIO CAVALCANTE DO NASCIMENTO, DELMARTINS CAVALCANTE DO NASCIMENTO, DORY EDSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

INVENTARIADOS: ALFREDO JORGE DO NASCIMENTO, MARIA NAZINHA CAVALCANTE DO NASCIMENTO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O determinado pelo Juízo já foi cumprido no id 59696765.

Remeta-se os autos ao arquivo.

Porto Velho /, 8 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7064346-14.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: JOECLISON PANTOJA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

REQUERIDO: MÁRCIA DE CARVALHO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

"[...] Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2022, às 12:30 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. Serve este de MANDADO / ARMP/Carta Precatória. OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes têm até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição de acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga), ressaltando que será necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19 para ingresso no Fórum, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação à aplicação da vacina. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO. Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum, a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho 5 de novembro de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7004306-03.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA DOLORES DE FREITAS DA SILVA, ERNANDES FREITAS DA SILVA, GRACIETE DE FREITAS DA SILVA, MARIA GRACINEIDE DE FREITA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

INVENTARIADO: FRANCISCA LINO DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em face do documento no id 57361395, retifique a inventariante as primeiras declarações em 15 dias.

Porto Velho /, 8 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7034952-93.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: TUYLLA TCHEYPP SKROCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ÉRIC COUTINHO MENDONÇA, TUYDOW TCHOHER SKROCH, DJEYMS HANNSEN SKROCH, RALLFFI TCHERONN SKROCH

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI, OAB nº RO2230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242

Vistos,

Venha a DIF em 15 dias.

Porto Velho /, 8 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0003571-53.2015.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: KECILA DIAS DA SILVA, VITOR GABRIEL FERREIRA, ISABELLE CRISTINNE ALVES PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE DANIEL ALEXANDRE PEREIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias retifique a inventariante as primeiras declarações e venha a DIEF.

Porto Velho /, 8 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7003490-89.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUSA, RODRIGO PEREIRA SOUSA, ANA CLAUDIA DIAS DE SOUSA, ROGERIO DE OLIVEIRA SOUSA, ANDRE LOPES DE SOUSA, WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR, MARIA LOPES DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1331, ANA PAULA PINTO DA SILVA, OAB nº RO5875, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em face do requerimento no id 62573777, nomeio inventariante WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JÚNIOR, compromisso em 05 dias e em 15 dias após o compromisso retifique as ultimas declarações trazendo proposta de partilha..

Porto Velho /, 8 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7047470-81.2021.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: ARIELA RAMOS TELES, RAIZA JUSSARA RAMOS TELES, MARCIO JUDASIO PEREIRA TELES, JONAS CORREA TELES, JOSE MESQUITA JUNIOR, LELIA MARIA CORREA TELES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

REQUERIDO: LEDA ALVES CORREA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias venha o termo de curatela de José Mesquita por Lelia Teles para a ação ser recebida como arrolamento.

Porto Velho /, 8 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048978-96.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. G. M. D. C.

EXECUTADO: M. M. F.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...]. extingo o processo sem resolução de seu MÉRITO, na forma do inciso VIII do artigo 485 c/c 775 do CPC. Sem custas. Recolha-se eventual MANDADO de prisão e dê-se baixa do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas. Antes da desistência já havia sido protocolada a transferência dos valores bloqueados no Sisbajud. Desse modo, promova a CPE a expedição de alvará do valor transferido em favor do executado e intime-o a levantar a quantia exclusivamente por carta com aviso de recebimento, considerando o baixo valor, em 5 dias sob pena da quantia ser transferida para conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2021. Haruo Mizusaki - Juiz de Direito



## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017237-72.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. L. S. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018474-15.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LEONILIA SOUZA DO NASCIMENTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a cumprir a determinação judicial id 63874267, de recolher as custas da diligência e indicar conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017237-72.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. L. S. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024560-94.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DE SA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0121705-13.1999.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUCICLEIA BRITO ABREU LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO DE SOUZA - RO923, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO755, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

EXECUTADO: WALMAR ESTEVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN LOPES DA SILVA - RO7160

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7007712-95.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

REU: PROJETAR ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7047370-63.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAQUEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7064544-51.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SIDNEY MIQUILINO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

DECISÃO Defiro a assistência judiciária gratuita.

A parte executada opôs os presentes embargos à execução antes da citação, portanto neste ato considero-a citada.

Associe-se este processo aos autos de Execução de nº 7028755-88.2021.8.22.0001, e cadastre-se os advogados da parte embargada.

Após, intime-se a parte embargada, pelo DJe, para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido para retirada do nome da parte embargante dos órgãos restritivos ao crédito, visto que na Cédula Rural Pignoratícia não consta data de pagamento para os encargos da operação, dessa forma, não há que se falar em inadimplência do contrato.

Oficie-se os Órgãos de Proteção ao Crédito, para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas), façam a retirada do nome do embargante dos apontamentos de inadimplência referente ao processo de execução nº 7028755-88.2021.8.22.0001, originado na Cédula Rural Pignoratícia 40/00996-3, sob pena de desobediência.

Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000554-86.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: FATIMA ANDREIA FROTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038842-79.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXSANDER LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: WILSON APARECIDO CAVALHEIRO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: HERALDO FROES RAMOS - RO977

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008226-19.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO MELO CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOELMA ALBERTO - RO7214

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051664-95.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOMA COMUNICA O E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

REU: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030434-60.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: SOCIEDADE DE CULTURA RADIO CAIARI LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798, PEDRO ALMEIDA MONTEIRO - RO1427, EUDES ROSA CABRAL - RO1288, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188, JOSE DA COSTA GOMES - RO673

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042678-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAY FRAN EZEN MAHMOUD

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008486-33.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: CELIO ROBERTO BOTELHO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003100-17.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DURAES FRANCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039919-84.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046371-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENILSON CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 64328535 - COMPROVANTE DE DEPÓSITO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006116-76.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELCIO FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0014756-08.2012.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: GMIX CONCRETO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711

EXECUTADO: O S CHAVES CONSTRUTORA E SERVICOS CONTABEIS - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEOVANNI DA SILVA NUNES, OAB nº RO2421, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 31.580,76

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela parte exequente.

Mantenham-se em sigilo os documentos referentes às movimentações financeiras da parte exequente.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: GMIX CONCRETO LTDA

EXECUTADO: O S CHAVES CONSTRUTORA E SERVICOS CONTABEIS - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7007664-39.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

REU: CLEIVIA SILVA DE AMORIM

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 7.217,49

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a citação da parte requerida, por meio de Carta AR-MP, no novo endereço:

RUA PEPERONIA, N° 6065 LAGOINHA PORTO VELHO – RO CEP 76829-752

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência, no prazo de 5 dias.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do DESPACHO Inicial.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7035935-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: GUEDES ARCANJO TAVARES, CPF nº 64620433268, RUA PINHEIRO MACHADO 1466, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atente-se a parte exequente que até o momento o executado não foi intimado acerca da penhora do bem.

Manifeste-se em termos de prosseguimento, atentando-se que considerando que o executado não foi encontrado, poderá requer a intimação por edital.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

3 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043624-95.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: VANDERLEIA DE OLIVEIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado, conforme ID. 64051491.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004694-71.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7033965-91.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

EXECUTADOS: MARINEIDE VASCONCELOS DE FREITAS, M. V. DE FREITAS - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a):

MARINEIDE VASCONCELOS DE FREITAS.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7019816-61.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: CARLOS AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS, EDVANIA LEMOS DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.028,19

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento provisório (art. 921 do CPC).

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

EXECUTADOS: CARLOS AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS, EDVANIA LEMOS DOS SANTOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7037932-76.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. L. R. F.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035645-19.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: CLAUDEMIR DE MORAES VIANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

DESPACHO

Considerando o pedido das partes em audiência de tentativa de conciliação, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7015695-87.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

EXECUTADO: MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: GIOVANIA LIBORIO FELICIANO MENDONCA, OAB nº MT7528

Valor da causa: R\$ 4.948,37

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 30 dias, diante da informação de que as partes estão em tratativas de acordo.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

EXECUTADO: MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7046780-86.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

EXECUTADO: ERLANDERSON LOBO DAS NEVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.848,68

DESPACHO

Tentada a intimação do requerido, este não foi localizado.

A fim de evitar futuras nulidades, intime-se a parte ré por edital.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao\_julgador.nome}} {{processo.numero}}

{{processo.classe}}

{{polo\_ativo.partes}}

{{polo\_ativo.advogados}}

{{polo\_passivo.partes}}

{{polo\_passivo.advogados}}

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata suspensão e arquivamento do feito.

{{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao\_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7005620-57.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II, CNPJ nº 16834080000110, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037 TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: NUBIA MENDES DE LIMA LACERDA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, BLOCO H APT. 404 TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício da executada NUBIA MENDES DE LIMA LACERDA.

Vindo as informações, intime-se o exequente.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

3 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038015-29.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIVALDO VASCONCELOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7032048-66.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7013895-19.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA ASFURY

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7033325-54.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGUINALDO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - comprovante de depósito

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063598-79.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. P. N.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REU: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64162818 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/02/2022 12:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025676-09.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: CENTRO DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR COIMBRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514, CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021734-61.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ROSIANE DE SOUSA CARDOSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7046418-84.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE SANTOS CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7032048-66.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025676-09.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: CENTRO DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR COIMBRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514, CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias. (OBS: TECNICO DEVE LIBERAR O BOLETO no SCCC através de Guia Restrita>Tipo de Custa>1008.9>indicar valor)

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049754-96.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 286,66

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 208,80

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049406-78.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ALESSANDRO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056697-95.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERSON DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO0016780A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64161967 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/02/2022 07:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030758-84.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: D'GRIFE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052782-14.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: MARINEIDE FERREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040327-41.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ALTEMAR PEREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005190-03.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: GILSON DA SILVA LOBATO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para informar se foi entabulado acordo entre as partes, ou requerer o que entender direito para prosseguimento no feito, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025260-07.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

REU: RONALDO HENRIQUE AMORIM DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044351-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDINALVA VIEIRA DA SILVA ARDAIA

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REU: HUGO MIRANDA BRITO

Advogado do(a) REU: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030210-93.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEDEIROS &amp; CABREIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO7070

EXECUTADO: VALDIR C SOARES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016342-43.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

EXECUTADO: V A VICENTE - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se sobre depósitos ID 64152449.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013208-76.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: PROSPER EXCHANGE FIF - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRARI DIEGUES - SP400221, RAQUEL MARTINS OLIVEIRA - RJ217471, PRISCILLA BRAGANCA D AGUIAR - RJ110374

EXEQUENTE: R. R. B. B. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053108-95.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO (92)

AUTOR: JOANA ESTER GONCALVES SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: LISSIA FARIAS OLIVEIRA - TO10813-B, FLAVIA PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA - TO6951

REU: SERGIO MUNIZ NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - REDESIGNAÇÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID64269925 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/02/2022 07:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALZENIRA RODRIGUES CASAS CPF: 183.178.042-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0010241-90.2013.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49

Executado: ALZENIRA RODRIGUES CASAS CPF: 183.178.042-91

DECISÃO ID57796956: "Vistos, etc... Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC. Já houve expedição de ofício do valor dos honorários sucumbenciais. Expeça-se ofício para transferência do valor principal em favor da parte autora/credora, conforme informações de ID 56933184, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas. Intime-se a parte executada/requerida, por carta AR, sendo negativa por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 18 de maio de 2021 José Augusto Alves Martins Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032778-82.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias intimada para recolher as custas da diligência pleiteada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE:PUBLIO FRANCISCO JOSE REDANA DO PRADO - CPF: 710.083.142-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7017620-50.2019.8.22.0001

Classe:AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

Exequente:MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL CPF: 772.821.672-49, Associação Alphaville Porto Velho CPF: 13.445.913/0001-63

Executado: PUBLIO FRANCISCO JOSE REDANA DO PRADO CPF: 710.083.142-34, TONY ROGER TAQUES FERREIRA CPF: 013.266.631-60, CEZAR OLIVEIRA DE SOUZA CPF: 907.799.326-68, ALDJONES MARCELO DE OLIVEIRA CPF: 080.833.498-01

DECISÃO ID57213909:”III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a requerida a prestar as contas pedidas, referentes ao ano de 2015, 2016 e 2017 , no prazo de 15 dias, em forma contábil, especificando-se as receitas, despesas e investimentos, se houver, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem, conforme artigo 550, § 5º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 3 de maio de 2021 José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012441-04.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: LILIAN TIAGO BRANDAO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024111-08.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MARIA VIEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para informar endereço da empresa VERGINIA S. D. R. LACERDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0016099-05.2013.8.22.0001

AUTORES: CLEIDIMAR ALMEIDA CRUZ, CPF nº 68837143249, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO SANDUVAL

FERREIRA, CPF nº 38676737215, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDEMIR SALES FILHO, CPF nº 11551267268, -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELMA DA SILVA SOUZA, CPF nº 99166232287, , RESERVA EXTRATIVISTA FEDERAL

LAGO DO CUNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ILSON ALVES DE MELO, CPF nº 14310678220, MAFALDA 8740

ESCOLA DE POLICIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Sebastião Bezerra da Conceição, CPF nº DESCONHECIDO, RUA

JOÃO NUNES, Nº 359, FONE 227-1217 AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO CARVALHO

CAIRES, CPF nº 20486243249, RUA LUMIERE, 10774, MARGEM DIREITA DO RIO JAMARI MARCOS FREIRE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Zelino Mendonça Nobre, CPF nº DESCONHECIDO, AV. AMAZONAS, N. 10597 JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Vanessa Ferreira da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CASSITERITA, 4828 MARECHAL RONDON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Peregrino Alves Ferreira, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SUCUPIRA 924, N FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, SALA 1401 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 05881-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

ADVOGADOS DOS REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo derradeiro de 30 dias para o perito entregar o laudo, sob pena de destituição.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7061800-83.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora requereu o cancelamento da distribuição, assim, no artigo 485, III, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, e no termos do artigo 290, do CPC, determino o cancelamento da distribuição.

P. R. I. e archive-se.

8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048329-05.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Locação de Imóvel

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 239.660,52

DESPACHO

Vistos.

No comando SISBAJUD de id 62916643, consta que foi bloqueado o valor total da execução (R\$ 32.534,88):

No entanto, só foram depositados nos autos o valor de R\$ 27.940,61, conforme certidão de id 63552443:

Assim, expeça-se alvará em favor da parte exequente do valor depositado nos autos, eis que incontroverso, ante a ausência de impugnação.

Após, officie-se o Banco SANTANA S.A – CFI para depositar o valor integral bloqueado.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

EXECUTADO: Banco Bradesco

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7064875-33.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança indevida de ligações

AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO MARINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDILSON FERNANDES MAIA, OAB nº RO9676, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 15.087,86

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7023816-02.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: MAISA LUZIA SANTORO CANHIN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

EXECUTADO: LARA AGATHA MEDEIROS GUERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 52.386,57

DESPACHO

Vistos.

Concedo mais cinco dias para que a parte exequente promova o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento provisório (art. 921 do CPC).

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: MAISA LUZIA SANTORO CANHIN

EXECUTADO: LARA AGATHA MEDEIROS GUERRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7037822-14.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: INES MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do depósito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pela satisfação.

Este Despacho serve como cópia de carta/mandado.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

REQUERENTE: INES MACHADO, RUA MACAPÁ 1786 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7055641-95.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ANA CELIA SOUSA AMBROSIO

ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DESPACHO

Vistos,

A controvérsia cinge-se quanto ao ônus de pagamento dos honorários periciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento que aguarda julgamento.

Assim, aguarde-se em cartório o julgamento do recurso.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ANA CELIA SOUSA AMBROSIO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7576, - DE 7460 AO FIM - LADO PAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7010999-66.2021.8.22.0001

AUTOR: ELSON F. DE SOUZA EIRELI - ME, CNPJ nº 27927905000168, AVENIDA GUAPORÉ 4335, - DE 4335 A 4621 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-539 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADOS: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES, CPF nº 91592089100, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4019, - DE 4000 A 4230 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-766 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA E COMERCIO IZEL EIRELI - ME, CNPJ nº 22573004000100, AVENIDA RIO MADEIRA 4102, - DE 3997 A 4069 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atente-se a parte autora que, em que pese a citação do réu Patrick de Lima, ter sido efetivada, o AR/MP para citação da Construtora e Comercio Eireli, voltou negativo (ID: 63049127 p. 1 de 1), dessa forma, manifeste-se a parte autora em cinco dias.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7064810-38.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: EDIVAN BOTELHO TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: I. N. D. S. S. - I.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.200,00

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia da sentença que determinou a implantação do benefício previdenciário..

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7007867-35.2016.8.22.0014

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: HAMILTON LUIS ZGODA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA, OAB nº RO5281, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

EXECUTADOS: JOAO CORREIA DE LIMA NETO, GEORGE PAULO MAR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

Valor da causa: R\$ 53.000,00

DESPACHO

Vistos.

À CPE, anote-se a penhora penhora no rosto do autos, conforme determinado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena (id 63216467). Se possível, coloque lembrete permanente.

No mais, cumpra-se o despacho de id 61277658.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: HAMILTON LUIS ZGODA

EXECUTADOS: JOAO CORREIA DE LIMA NETO, GEORGE PAULO MAR

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7061777-40.2021.8.22.0001

Classe:Interdito Proibitório

Assunto: Aquisição

REQUERENTE: ADEILSON RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

REQUERIDOS: VALDENISA RODRIGUES DE FARIAS, ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES DE CARVALHO, PRIME GESTAO IMOBILIARIA LTDA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.500,00

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- cópia dos boletos e cópia dos respectivos pagamentos.

No mesmo prazo, determino que a parte autora comprove, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. Após, analisarei o pedido de gratuidade da justiça.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7050364-64.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCIA CARVALHO BARROS, CPF nº 69762600215, RUA JARDINS 1228, casa 169, CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: Mapfre Seguros Gerais S.A, CNPJ nº 61074175008546, RUA MARECHAL DEODORO 2711, - DE 2672/2673 A 2990/2991 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARMINDO BRIENE DE BARROS, OAB nº RO10543

ADVOGADO DO REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DESPACHO

Vistos.

Após determinada a perícia no veículo objeto da demanda, a parte autora informou que o automóvel foi entregue e reparado, o que impossibilita a realização da perícia.

Considerando que a ação versas sobre indenização por danos morais, bem como, ressarcimento por danos materiais, concedo o prazo de 15 dias as partes para apresentarem alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7008444-47.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

EXECUTADO: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para pagar as custas de diligência e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Requerido: EXECUTADO: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7755, - DE 7459 AO FIM - LADO ÍMPAR, LETRA B, ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7038167-77.2020.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JULIO BABEL MACEDO MALDONADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDINARDO MEDEIROS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659, JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA, OAB nº RO9277

R\$ 8.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação possessória promovida por JULIO BABEL MACEDO MALDONADO em face de EDINARDO MEDEIROS.

Alega o autor ser o legítimo possuidor do imóvel localizado na Rua Padre Chiquinho, nº 5610, Distrito de São Carlos, Porto Velho-RO, cuja posse teve início em 2013, quando adquiriu o imóvel. Alega, entretanto, que em 2020 teve sua posse esbulhada pelo réu. Requereu a liminar de reintegração de posse.

Foi designada audiência de justificação prévia, oportunidade em que foi ouvido o Sr. SERGIMAR RIBEIRO DA SILVA como informante. O pedido liminar foi concedido em parte (id 56979127) determinando a paralisação da obra iniciada pelo réu no terreno objeto da presente demanda.

O Réu apresentou contestação (id 57741644), juntou documentos e arrolou testemunhas.

Em réplica o réu alegou intempestividade da contestação.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Da alegação de intempestividade da contestação

Sem razão o autor. Muito embora a petição de id 62836620 tenha constado na descrição como contestação, verifica-se que o réu apresentou várias petições após a audiência de justificação prévia. A petição juntada logo após aquela solenidade (id 57741644) deve ser recebida como contestação, tendo em vista que o réu rebateu as alegações do autor e ainda apresentou suas provas. Rejeito a preliminar apresentada.

Da impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor

Sem razão o réu. A ação foi iniciada pela Defensoria Pública e o fato de autor constituir Advogado no decorrer do processo não tem o condão de revogar a gratuidade de justiça, se não restar demonstrado que houve alteração fática de sua condição financeira. O fato de o autor ser comerciante não impede a concessão da benesse. Rejeito a impugnação.

Ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, DECLARO SANEADO.

O art. 370 do Código de Processo Civil, dispõe que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."

O instituto da reintegração de posse pressupõe a prova de uma situação de fato, o exercício da posse antes do esbulho, o que deve ser apurado com o rigor e segurança necessários para subsidiar o julgamento da presente ação possessória. Somente quando estiverem comprovados nos autos, poder-se-á restituir o domínio ao proprietário em nome de quem o imóvel está registrado.

No presente caso, para além da comprovação da posse, tem que ser superada a questão da localização do terreno, tendo em vista que o réu alega que o terreno por ele ocupado não é mesmo questionado pelo autor, aduzindo que o terreno do autor foi levado pela enchente de 2014.

Diante destas circunstâncias e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do mérito, razão pela qual determino a produção de prova testemunhal.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 07/12/2021, às 9horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50).

Fixo como ponto controvertido: a comprovação da exata localização do terreno descrito no contrato juntado pelo autor, se ainda existe ou se foi levado pela enchente. Superado esse fato, a instrução será direcionada para comprovação da posse anterior ao esbulho.

O réu apresentou seu rol de testemunha na petição de id 57741644.

Deve o autor apresentar seu rol de testemunhas no prazo de quinze dias desta decisão (CPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC:

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo

Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

- a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
- b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: [meet.google.com/buw-xkqj-hxf](https://meet.google.com/buw-xkqj-hxf), não será necessário instalar nenhum aplicativo.
- c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.
- d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

REQUERENTE: JULIO BABEL MACEDO MALDONADO, RUA JOSÉ GUEDES S/N CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REQUERIDO: EDINARDO MEDEIROS, RUA PADRE CHIQUINHO 5610 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006060-48.2018.8.22.0001

AUTOR: ELIZABETH VASCONCELOS VALADARES, CPF nº 59866411400, RUA GUARANI 6425 TRÊS MARIAS - 76812-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 15635814000846, RUA DA BEIRA 7230, LOJA 02 ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523, ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

ADVOGADO DO REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se transferência do valor depositado em favor da parte autora: Banco do Brasil Agência 1406-0, conta corrente 14.330-8, CPF 598.664.114-00 ELIZABETH VASCONCELOS VALADARE.

Após, archive-se.

Custas pagas.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7054299-78.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA LUIZA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.007,18

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas.

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REU: MARIA LUIZA DE SOUZA, AVENIDA LAURO SODRE 1437- ap 01, X OLARIA - 76803-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7048081-34.2021.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe: Monitória

AUTOR: J. N. DE MEDEIROS FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REU: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE 01603848266

ADVOGADO DO REU: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

Valor: R\$ 657,70

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a citação da parte requerida, por meio de Carta AR-MP, no novo endereço: Av. Calama, nº 6925, bairro Aponiã, CEP 76824-177 – Porto Velho/RO.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência, no prazo de 5 dias.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do despacho Inicial.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7063992-86.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JULIO CESAR DE AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia do requerimento administrativo, posto que conforme RE 631.240, é necessário o prévio requerimento administrativo realizado junto a Autarquia para demonstrar o interesse de agir. Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRABALHO. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. RE 631.240/MG. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. Conforme o RE 631.240, deve ser exigido o prévio requerimento administrativo nas ações acidentárias. Hipótese em que o segurado recebe auxílio-acidente desde 2013 e pretende a concessão de benefício de modalidade mais vantajosa (aposentadoria por invalidez). Apesar de já inaugurada a relação entre o autor e o INSS, a atual condição de saúde do segurado é matéria de fato nova que deve ser levada ao conhecimento da autarquia. Manutenção da sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70084321850 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 05/08/2020, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 17/08/2020).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7045266-98.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: EDER JORGE SILVA HIBANHES

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DOS REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

EDER JORGE SILVA HIBANHES ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face de COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito na data de 21/01/2020 e que sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis. Sustenta que requereu junto a seguradora o pagamento de indenização, tendo seu pedido negado. Afirma que diante das lesões sofridas faz jus ao pagamento remanescente de R\$ 4.725,00, (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais). Instruiu a inicial com documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação. Sustentou que o autor não comprovou sequelas decorrentes do acidente. Requereu a substituição do polo passivo para constar SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Por fim, requereu a improcedência da demanda.

A perícia foi agendada para o dia 21/09/2021 no consultório do Perito Dr. João Paulo Cuadal Soares. Houve depósito judicial dos honorários periciais, mas a parte autora, apesar de devidamente intimada, não compareceu para realização do exame, restando a perícia prejudicada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de substituição do polo passivo, tendo em vista que a requerida COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A faz parte do consórcio de seguradoras do DPVAT não havendo distinção entre as seguradoras.

Do mérito

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Trata-se de pedido de cobrança da diferença de seguro obrigatório em face de acidente de trânsito, alegando a parte requerida que recebeu que já pagou a parte autora a quantia lhe era devido.

Analisando os autos, tenho que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Para dirimir esta controvérsia, foi determinada a realização de perícia médica no autor, pois os documentos acostados à exordial são insuficientes para comprovar o real grau da invalidez sofrido pelo autor e sobre a existência de valores remanescentes a serem recebidos.

Todavia, mesmo estando patrocinado por advogado particular, e tendo ciência da necessidade da realização da perícia, deixou de comparecer ao exame injustificadamente.

Com efeito, o autor não conseguiu comprovar os fatos constitutivos de seu direito (grau da invalidez e existência de saldo remanescente a receber), não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o art. 373, inc. I, do CPC, e poderia ter sanado esta pendência pela simples realização da perícia. Todavia, não compareceu em data e local marcados para realização da prova técnica.

Demais disso, nem seu causídico sabe de seu paradeiro.

É certo que a Legislação Processual Civil estabelece que o ônus da prova incumbe a quem alega, e no presente caso, o autor deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, impondo-se, por consequência, a improcedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e a condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da Seguradora Ré que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida no despacho inicial.

Considerando que a perícia não foi realizada, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado nos autos para conta indicada pela requerida: Banco do Brasil, agência nº. 1912-7, conta corrente nº. 644.000-2, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04.

Transitada em julgado a presente sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7033325-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: AGUINALDO ALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7047253-77.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, CLEIA MOREIRA CAMPOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 243.519,20

DESPACHO

Vistos,

Indefiro pedido ID: 64118039, tendo em vista que a diligência cabe a parte autora.

Ademais, verifica-se que o réu não possui advogado cadastrado nos autos, o que impossibilita sua intimação, via sistema.

Assim, concedo prazo de 05 dias para requerer o o que de direito.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADOS: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, CLEIA MOREIRA CAMPOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7049503-20.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ASSIEL RODRIGUES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 96.000,00

DESPACHO

Vistos,

Diante da petição ID 64106894, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 05 dias, requeira o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: ASSIEL RODRIGUES DE LIMA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0003750-96.2015.8.22.0001

AUTORES: EUNICE CARDOSO DA SILVA, CPF nº 82458294200, 13 DE SETEMBRO, FORTALEZA DO ABUNA - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ANA LUIZA MAGALHÃES FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA

CAMPO GRANDE 232 VILA NOVA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CECILIA DE SOUSA MAGALHAES, CPF nº 02836659203, RUA CAMPO GRANDE 232 VILA NOVA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENILSON CARDOSO SOBRINHO, CPF nº DESCONHECIDO, 13 DE SETEMBRO S/N CENTRO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO COSTA PONTES, CPF nº 59500123215, FORTALEZA DO ABUNÃ S/N CENTRO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, NAUANA SOARES PONTES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. FORTALEZA DO ABUNÃ S/N CENTRO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, TEREZA ALZIENE SOARES PONTES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. FORTALEZA DO ABUNÃ S/N CENTRO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JANIR DE OLIVEIRA DA FONSECA, CPF nº 29549531287, BEIRA RIO SN FORTALEZA DO ABUNA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SHEIME CAVALCANTE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA ESPERANÇA S/N ZONA RURAL - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, TAMIRES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BEIRA RIO S/N CENTRO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, RITA GREGORIO DOS SANTOS, CPF nº 93078960200, RUA NOVA 167 ZONA RURAL - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ADNA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA 167 ZONA RURAL - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, DIEGO COSTA P. KAXARARI, CPF nº DESCONHECIDO, TV CAPITÃO BANDEIRA 201 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANE SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA 167 ZONA RURAL - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, EZIO VINICIUS S. DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA 167 ZONA RURAL - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CHARLES CAVALCANTE DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA ESPERANÇA S/N ZONA RURAL - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, TIAGO COSTA P. KAXARARI, CPF nº DESCONHECIDO, TV CAPITÃO BANDEIRA 201 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIRENE CAVALCANTE DE ANDRADE, CPF nº 81181680263, RUA NOVA ESPERANÇA S/N ZONA RURAL - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, EUCIVAN CUNHA DA SILVA, CPF nº 01143011236, AV. 07 DE SETEMBRO 440 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTEFÂNIA CAVALCANTE DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA ESPERANÇA S/N ZONA RURAL - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ELITON CAVALCANTE DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA ESPERANÇA S/N ZONA RURAL - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ARLETE BRAGA DA CUNHA, CPF nº 75368978200, AV. SETE DE SETEMBRO 440 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSIS COSTA PINHEIRO KAXARARI, CPF nº 52616932253, TV CAPITÃO BANDEIRA 201 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILEUZA COSTA PINHEIRO KAXARARI, CPF nº DESCONHECIDO, TV CAPITÃO BANDEIRA 201 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO COSTA P. KAXARARI, CPF nº DESCONHECIDO, TV CAPITÃO BANDEIRA 201 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILEUDA COSTA PINHEIRO KAXARARI, CPF nº DESCONHECIDO, TV CAPITÃO BANDEIRA 201 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, RODOVIA BR 364 Km 824, JACY PARANÁ CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, ESTRADA DE SANTO ANTONIO Km 9, NUCLEO ADMINISTRATIVO TRIANGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

ADVOGADOS DOS REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pagamento de 50% dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, cumprindo a decisão saneadora em sua integralidade.

Cumpra-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7050432-48.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA DE FARIAS NETTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD/TEIMOSINHA.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.



A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-,8 de novembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7055857-56.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: ERIC ROBSON MELO ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7064882-25.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: MARCO AURELIO DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.884,07

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: MARCO AURELIO DE LIMA, AVENIDA JATUARANA 5695, COND. RESIDENCIAL RIO BONITO, APTO 401, BLOCO 3B ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelpce@tjro.jus.br](mailto:1civelpce@tjro.jus.br)

Processo : 7053744-61.2021.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: LUIZ MARQUES AMARANTES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REQUERIDO: AILTON DA SILVA E OUTROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7012667-09.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: EDIMAR DE ALMEIDA MALTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: PORTO CONSTRUCOES LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 253.935,31

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de penhora de crédito da executada. Intime-se a parte exequente para recolher as custas da diligência, no prazo de cinco dias.

Após, expeça-se ofício com urgência à Prefeitura Municipal de Porto Velho, determinando a penhora do crédito relativo ao Contrato e seu aditivo nº 121/PGM/2015 até o valor da dívida (R\$ 270.841,77).

O mandado deve ser cumprido na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos – SEMISB.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: EDIMAR DE ALMEIDA MALTA

EXECUTADO: PORTO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7017321-05.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CRISTIANE VIEIRA WANDERLEY, ELENILTON ELER, CRISTIANE COSTA, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO, TEREZINHA DE ANDRADE SILVA, TELMAR SOARES DE SOUZA, TANIA MARA OLIVEIRA MARTINS, SUZANA SOARES SILVA, SOLANGE GALINDO MARTINHO, SOLANGE CABRAL PESSANHA, SERGIO GUILHERME GARCIA AMARAL, SANDRA RAQUIEL DE CASTRO KEMP, ROZANIA RIBEIRO, RONALDO CASTRO BEZERRA, RODRIGO MARTINS DE MATOS, RICARDO RIBEIRO, Raimundo Oliveira Filho, RAFAELA RODRIGUES GOMES, NIVALDO VIEIRA REGO JUNIOR, NEWTON SCHITTINI, MARLY APARECIDA CAMARGO MARCOLINO, MARIA MARTINS DE AMORIM MATOS, MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, MARIA CREUSA MACHADO MAGALHAES, MARIA APARECIDA SANCHEZ OLIVEIRA, MARCIO MARTINS DE MATOS, MARCIA DOS SANTOS COSTA, LOURIVAL RODRIGUES DE MATOS JUNIOR, LANDOALDO TELES NOVAIS, KARLA FRANCISCA LEMOS DA SILVA ASSUNCAO, JOAO ORLANDO DE FREITAS ZOGHBI, JANDER ANDRADE MARTINS, JADISON RONALDO PAGANINI, ISIS CHRISTINA GURGEL DO AMARAL DOS SANTOS, IRISMAR LIMA DE OLIVEIRA, GIVANILDO DOS SANTOS MOURA, GEORGE CARNEIRO MEDEIROS, FREDY TORRICO ORELLANA, FERNANDO OCAMPO FERNANDES, FELIPE AUGUSTO BALBERDE MATOS, FATIMA MORENO MARTINS, FABIO COIMBRA RIBEIRO, EURICO MONTENEGRO JUNIOR, ELCIAS DE FREITAS CABRAL, ERIC COIMBRA RIBEIRO, ELIU DE FREITAS CABRAL, ELIANE HERMES STIPP, EDUARDO LUIZ FARINA, EBENEZER PEREIRA DA SILVA, DJENANE PEREIRA DE SOUZA, DAYAN SARAIVA DE ALBUQUERQUE, DARCIA FRANCISCA DA COSTA MARINHO, CLICIA COSTA RAMIRES, CELIA MARIA KRIEGER ARIOLI, CAROLINA SANTOS FARIAS MOREIRA, CARLOS ROBERTO MOREIRA DE ALENCAR, AUREO DE SOUZA ALMEIDA, AUGUSTO JACOB FILHO, AQUATICA ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ANTONIONY JARDEL SILVA RIBEIRO, ANTONIA ACIOLE BRITO, ANNA KARLLA VERAS DOS SANTOS, ANA PAULA ARAUJO KIKUCHI, ANA BEATRIZ GOMES CABRAL, ALLAN ANTONIO GURGEL DO AMARAL, ALEX FERNANDO SANCHEZ BISPO DE OLIVEIRA, AIRES RIBEIRO DE MATOS, ADEMAR RIBEIRO JUNIOR, ALLINE DE LIMA COSTA SARGES, MOISES PEREIRA CARLOS, JOMAR FERREIRA SOARES

ADVOGADO DOS AUTORES: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050

REU: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

ADVOGADO DO REU: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ADEMAR RIBEIRO JUNIOR E OUTROS em face da sentença de Id. 62658127, alegando que há omissão no julgado, por não ter se manifestado expressamente sobre o documento denominado "RELAÇÃO DAS ASSINATURAS", juntado sob o ID.56643014, que comprova ter sido realizado pedido de nova assembleia, assinada por mais de ¼ dos condôminos e que foi recebido pela funcionária/preposta do condomínio. Requer sejam sanadas as omissões e contradições, pleiteando novo julgamento, objetivando a análise da questão posta sob a ótica das disposições legais.

Intimada, a parte requerida pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção da sentença.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada. Fica evidente que a pretensão dos embargantes é de modificar materialmente a essência da sentença e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.

Demais disso, como já pacificado pelo e. STJ é desnecessário a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes, sendo necessário, apenas, fundamentar devidamente a decisão, o que foi feito no caso em exame.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044600-97.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EUCEBIA CASOTI CORCINI

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048207-21.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANDIRA ANTUNES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052680-84.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: EDILSON KAPICHE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052737-34.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

PROCURADOR: FRANCISCA ERISLENE DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015281-21.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: ANGELA ADRIANA KERN

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042724-78.2018.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

REQUERIDO: Vanderlei ou quem estiver ocupando o local

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7010495-94.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

REU: JOSE VALDECI DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para efetuar o pagamento das custas de edital e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL s/n UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Requerido: REU: JOSE VALDECI DE SOUZA, LINHA 04, GLEBA 06, LOTES 71 E 73 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7065224-36.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: NOVA ROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.317,37

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia de procuração.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0001761-26.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: VAGNER HOLANDA BARROS, PORTO PRINCIPE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7046031-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: FREDSON MEDEIROS DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7040327-41.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ALTEMAR PEREIRA LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 8 de novembro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

7023365-40.2021.8.22.0001

13/05/2021

AUTOR: RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

RÁDIO SOCIEDADE RONDÔNIA LTDA. - EPP interpôs embargos de declaração alegando que houve obscuridade. na fixação dos honorários de sucumbência sobre valor da condenação.

Diante do caráter infringente dos embargos, a parte contrária foi intimada e se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Vejo que há razão o embargante, porque não houve condenação líquida, considerando que a sentença determinou apenas a anulação da cobrança de recuperação de consumo, não havendo proveito econômico.

Ante ao exposto, julgo procedente os embargos declaratórios, e por consequência condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Mantenho a sentença nos demais termos.

Intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042984-92.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: ROZIMAR TENORIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7028174-73.2021.8.22.0001

Assunto: Aquisição

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: GERSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690

REQUERIDOS: OUTROS, GERALDO NUNES COSTA, MARIA CORREIA DA COSTA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420

Valor: R\$ 100.000,00

Vistos.

MARIA CORREIA DA COSTA, interpôs embargos de declaração em face da decisão saneadora que não acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa.

Requeru que os embargos sejam acolhidos.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

No mérito, entendo que devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento dotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a decisão seja obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.

Como já exposto, não há que se falar em ilegitimidade ativa, pois trata-se de ação de reintegração de posse, o qual o autor alega ser legítimo possuidor da área questionada, dessa forma, possui legitimidade para ingressar em Juízo para postular ou defender o direito que entende ter sido violado.

No mais, eventual direito sobre o imóvel será melhor elucidado em audiência de instrução.

Ante ao exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Outrossim, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 25 de novembro de 2021, às 9 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

Devem as partes, no prazo comum de 05 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC.

Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: [meet.google.com/qfv-veqs-fka](https://meet.google.com/qfv-veqs-fka), não será necessário instalar nenhum aplicativo.

Procedam-se as anotações necessárias.

Intime-se.

8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7035935-92.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

EXECUTADO: GUEDES ARCANJO TAVARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7039906-22.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551



EXECUTADO: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048081-34.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: J. N. DE MEDEIROS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REU: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE 01603848266

Advogado do(a) REU: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7021763-53.2017.8.22.0001

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação , Execução Contratual

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: CHARLES GALDINO MENDES, ZENY GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

EXECUTADO: GRACIELE AUXILIADORA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

Valor: R\$ 65.967,26

Distribuição:23/05/2017

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a penhora e avaliação do imóvel:

I - Lote de nº 268, Setor VI, localizado na Linha Afonso Brasil, neste município de Porto Velho/RO, com área de 22.775,76 m<sup>2</sup>

II - Lote de nº 269, Setor VI, localizado na Linha Afonso Brasil, neste município de Porto Velho/RO, com área de 30.406,17 m<sup>2</sup>.

Registrado no Cartório do 1º Ofício de Registros de Imóveis

Defiro o pedido.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, devendo atentar que as custas são de valores diferentes para endereços urbanos e rurais. E ainda deverá informar o endereço do imóvel.

Recolhidas as custas, expeça-se mandado de avaliação e penhora do imóvel descrito acima, devendo o oficial ou oficiala, descrever pormenorizadamente o bem.

Após a juntada do termo de penhora, intime-se a parte autora para que dirija-se ao cartório e averbe a penhora na matrícula do imóvel, ficando a seu encargo as taxas e emolumentos da averbação.

O valor atual da dívida corrigido é de R\$ 411.041,80 (quatrocentos e onze mil, quarenta e um reais e oitenta centavos), calculado até 25 de agosto de 2021.

Vias deste despacho servirão como carta/mandado.

Porto Velho – RO, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: GRACIELE AUXILIADORA SOUZA DE OLIVEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7065505-89.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REU: TRANSPORTES DE CARGAS ROMAKE LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 52.383,98

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia de procuração atualizada.

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054299-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA LUIZA DE SOUZA

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/02/2022 07:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043795-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO7097

REU: ALCEBIADES FLAVIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: TATIANE FLAVIA VENTURIN - RO11483

Advogado do(a) REU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032725-96.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: TEREZA LOPES PADILHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0002913-46.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LUIZ MYLLER GOMES MOREIRA, MARIA DA PENHA GOMES MOREIRA, JOSE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos.

Há embargos de declaração alegando omissão na decisão de Id. 62064407, que não especificou serem os valores considerados devidos referentes aos honorários cobrados na execução e nos embargos do Devedor.

Recebo os embargos declaratórios, pois tempestivos.

Não verifico qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de Id. 60394043, pois houve expressa fundamentação no sentido de que "Assim, somando-se os honorários fixados na inicial da execução, mais os honorários fixados nos embargos, chega-se ao valor de R\$ 133.234,06."

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DELCARAÇÃO e mantenho a decisão atacada em todos os seus termos.

Após o decurso de prazo, defiro a liberação do valor incontroverso de R\$ 133.234,06 (Cento e trinta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e seis centavos). em favor da parte Credora, mediante transferência para conta indicada no Id. 61399392.

Translade-se cópia da decisão de Id. 6039403 aos autos dos embargos do Devedor nº 0017816-86.012.8.22.0001.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7065386-31.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução, Locação de Móvel

EXEQUENTES: M. S. A. L., P. M. D. S. E. -, M., L. R. A. B. E.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130

EXECUTADO: T. E. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 714.666,00

Despacho

Vistos.

A CPE: associe-se a guia de custas avulsa ao processo no sistema de custas.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- adequar a ação ao rito que pretendem seguir, visto que a pretensão de rescisão contratual e busca e apreensão são incompatíveis com o rito da ação executiva.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7006645-95.2021.8.22.0001

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Classe: Petição Cível

REQUERENTES: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, CAROLINE FRANCA FERREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REQUERIDO: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADRIANA MATOS DA SILVA, OAB nº AC3345

Valor: R\$ 2.811,18

Decisão

Vistos...

Trata-se de ação que visa a divisão igualitária de honorários advocatícios que foi distribuída ao 3º Juizado Especial Cível.

Aquele juízo, assim decidiu: "Trata-se de demanda em que Caroline Franca Ferreira e Naylin Nicolle Paixão Nunes pretendem receber a divisão igualitária de honorários advocatícios, que entendem lhes serem devidos, em virtude de atuarem conjuntamente como advogadas com a requerida Regina Célia Santos Terra Cruz. Analisando as particularidades do feito, constata-se que as partes já figuraram como autoras e ré, debatendo o mesmo objeto desta ação, no PJe nº 7000487-24.2021.8.22.0001 que tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, o qual fora arquivado por desistência das autoras. Com efeito, o art. 286, II, do CPC dispõe que: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; O processo perante a 1ª Vara Cível foi distribuído em 08/01/2021, enquanto o que tramita neste juízo fora em 17/02/2021, depois de acolhido o pedido de desistência daquele. Assim, urge a preservação do juiz natural e, com isso, evitar possível manipulação da regra de distribuição por meio de desistência. Assim, em virtude da dependência com o extinto PJe nº 7000487-24.2021.8.22.0001, determino a redistribuição da presente ação ao juízo da 1ª Vara Cível, consoante norma de ordem cogente no tocante às regras de distribuição (art. 286, II, CPC)...", conforme ID 63621438, determinando a redistribuição por prevenção a este juízo.

A norma do artigo 286 do CPC/2015, não é aplicável ao caso dos autos, pois o juízo da vara cível e o do juizado especial cível são distintos, posto que não há identidade de competência.

A opção da distribuição da ação no juízo comum ou no juizado é faculdade da parte. Não havendo ofensa ao juízo natural, nesse sentido é a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DESISTÊNCIA. PRETENSÃO DEDUZIDA POSTERIORMENTE NA JUSTIÇA COMUM. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 286. DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DISTINTOS. I - Inaplicável ao caso vertente, a norma do art. 286, inciso II, do CPC/2015, que determina a distribuição por dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, haja vista que aludido preceptivo legal faz referência à prevenção para juízes da mesma competência e, no caso em apreço, os órgãos jurisdicionais são de competências diferentes. II - O mencionado dispositivo legal tem por fito evitar o direcionamento da distribuição e não obsta à parte a faculdade de escolher o rito processual pelo qual pretende ver apreciada a pretensão deduzida em juízo, se o feito comportar a propositura perante o Juizado, nos termos da Lei nº 9.099/95, ou ajuizar a ação na Justiça Estadual, nos termos do Código de Processo Civil/2015. III - Assim, atento ao que dispõe o art. 926 do CPC/2015, filio-me ao entendimento, a fim de julgar procedente o presente conflito de competência e declarar competente o Juízo Suscitado, qual seja, a 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Quirinópolis. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJGO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 226403-40.2016.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 1A SEÇÃO CÍVEL, julgado em 21/09/2016, DJe 2122 de 30/09/2016).

JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA NA VARA CÍVEL, E EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA E RITOS DISTINTOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I. Ação (0712763-90) distribuída à 2ª Vara Cível de Brasília (TJDFT), em 10.5.2018, e extinta sem resolução do mérito, em 19.6.2018, em face do pedido de desistência formulado pelo requerente (após sucessivas intimações à emenda da inicial por aquele Juízo). Distribuição do presente feito (0730570-78.2018) aos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, em 6.7.2018. Recurso ora interposto contra a sentença de extinção do processo (reconhecimento da prevenção da 2ª Vara Cível de Brasília). II. Não prevalece, no caso concreto, a regra de prevenção prevista no caderno processual (CPC, Art. 286, II), por se tratar de Juízos de competência diversa, a par dos ritos distintos e incompatíveis (eleição do demandante). Precedentes do TJDFT: 1ª Câmara Cível, Acórdão 1122707, DJe 17.10.2018; 2ª Turma Recursal, Acórdão 1071589, DJe 9.2.2018; 3ª Turma Recursal, Acórdão 937116, DJe 29.4.2016. III. Por fim, não é o caso de aplicação da causa madura (CPC, Art. 1.013, § 3º), pena de supressão de instâncias e ofensa ao devido processo legal, inclusive porque há expresse requerimento de produção de prova oral (ID 8072626). IV. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios (Lei n. 9099/95, Art. 55). (TJ-DF 07305707820188070016 DF 0730570-78.2018.8.07.0016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 14/05/2019, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Diante do exposto, nos termos do artigo 66, parágrafo único do Código de Processo Civil, suscito o conflito de competência para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Suspendo o andamento processual até a resolução do conflito.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelpce@tjro.jus.br](mailto:1civelpce@tjro.jus.br)

#### REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

COMARCA: Porto Velho - 1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO DE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD - CNPJ: 05.914.254/0001-39 Avenida Pinheiro Machado 2112 CAERD São Cristóvão Porto Velho 76804-046

Processo : 7009316-62.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente : FRANCISCO FABIO DA SILVA e outros (2)

Advogado : Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

Executado : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD - CNPJ: 05.914.254/0001-39

Finalidade: Requisição de pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.

BENEFICIÁRIO 1 : ELIZANGELA PEREIRA PASSOS - CPF: 821.516.012-34

R\$8.752,75 (oito mil setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

BENEFICIÁRIO 2: FRANCISCO FABIO DA SILVA - CPF: 599.675.442-87

R\$8.752,75 (oito mil setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

BENEFICIÁRIO 3: GABRIEL PEREIRA DA SILVA - CPF: 051.391.442-04

R\$8.752,75 (oito mil setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Documentos anexos: ID25343652 (qualificação do Autor e procuração); 35526937 (Sentença); 61178762 (Acórdão); XX (Cálculo do Débito); 63872879 (Decisão); 25342591 (Documentos pessoais); XX (Dados Bancários).

Porto Velho, 4 de novembro de 2021.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7000862-59.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: THG CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

#### DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de Id. 62298052, alegando que há omissão no julgado, visto que pleiteia reexame da sentença para analisar pedido alternativo para declarar a rescisão dos contratos de compra e venda firmado entre as partes, condenando as rés ao pagamento de honorários sucumbenciais na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Intimada, a parte requerida pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção da sentença.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada. O mero inconformismo com o resultado da demanda não autoriza a revisão de temas já debatidos e devidamente fundamentados, cuja insurgência deve ser discutida na via adequada.

Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da sentença e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019314-54.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: PEDRO SAMIR DE CARVALHO ORO NAO, CPF nº 53663497291, DR.LEWERGER 4920 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na DECISÃO combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em DECISÃO fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 5.773,14.

Para tanto, determino:

- a) oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 5.773,14), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
- b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
- c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7037208-72.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANO TAVARES DE OLIVEIRA, CPF nº 02234075262, RUA JÔNATAS PEDROSA 4166 CALADINHO - 76808-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

As partes manifestaram desinteresse em participar da audiência de conciliação (Id 62375099 e 62760560).

Intime-se as partes para comparecerem a perícia médica em que a autora será submetida, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048713-36.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: WALTER RABELO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE MARCO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7033256-85.2021.8.22.0001

Cancelamento de vóo

AUTOR: ISABELLA WILHELMS CAMACHO, CPF nº 04491407258, RUA SALGADO FILHO, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A

REU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.



Intimem-se as partes para que especifiquem, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Considerando que os autos envolvem interesse de menor de idade, encaminhe-se o processo ao Ministério Público para dizer se possui interesse em intervir no feito. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7045628-03.2020.8.22.0001

Seguro, Liminar

AUTORES: ODEIR LIMA DA SILVA, CPF nº 70882642260, RUA HORUS 35 NOVA FLORESTA - 76806-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODETE LIMA DA SILVA, CPF nº 45673721234, RUA HORUS 35 NOVA FLORESTA - 76806-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944

REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948240695, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

DESPACHO

A petição de ID 62949258 informa juntada de INFORMATIVO DO SEGURO em anexo, mas nada foi juntado nos autos.

Assim, oportuno o prazo improrrogável de 5 dias para juntá-lo, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049333-09.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: DANIELA TAVARES AMBROSIO, CPF nº 00646573292, RUA JORGE COUTO ALVES 1553 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição (ID n. 63722238) onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, onde figuram como partes AUTOR: DANIELA TAVARES AMBROSIO e REU: ENERGISA, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas pro rata, nos termos do artigo 90do CPC. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/protesto, ante a renúncia expressa a eventual recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017800-95.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: CLEBER HORTEGAL FONTENELE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7043541-45.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBOREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477, JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER SILVESTRE - SP275069, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A, ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO - SP210716

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477, JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7042476-10.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: MANOEL MESSIAS ANDRADE DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação do parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual.

Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se cabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou e-mail, conforme recente alteração ao Código de Processo Civil por meio da Lei n. 14.195/2021.

Por tal motivo, DEFIRO o pedido da parte requerente de citação da parte ré por meio eletrônico (aplicativo WhatsApp, e-mail, etc) a ser realizado por Oficial de Justiça, que deverá formalizar por meio de certidão a citação pela via eletrônica, com narrativa de todas as circunstâncias para confirmar a verdadeira identidade do citando, a autenticidade do ato e o recebimento de toda a documentação pela parte com as advertências pertinentes que o ato exigir, e que terá o prazo de 15 dias para contestar a ação, desde que por intermédio de advogado.

Expeça-se MANDADO de citação, ficando o Oficial de Justiça autorizado a providenciar a citação do réu pela via eletrônica, devendo constar no MANDADO os contatos eletrônicos da parte requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050332-25.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: JEAN DEON SCHVINDER DA SILVA RIBEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003494-58.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PABLO HENRIQUE NUNES AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061371-92.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574

EXECUTADO: ALDECI DE ARAUJO CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047544-38.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779

REU: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009024-14.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGAR MAGALHAES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AIRTON DA SILVA - CE8440

EXECUTADO: ORANGE CRUZ BELEZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

7022268-39.2020.8.22.0001

Servidão

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: IB3 AGRO ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, LINHA 101, LOTE 01, DISTRITO DE JACY PARANÁ S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME GALVANE BATISTA, CPF nº 69239100210, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

DESPACHO

Recolha-se as custas do edital no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003647-57.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048

REU: RONI AUGUSTO BATISTA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de BUSCA E APREENÇÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em que BANCO ITAUCARD S.A. demanda e face de RONI AUGUSTO BATISTA alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.

Juntou documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada (ID n. 58427745 ).

O veículo foi apreendido no ID 58427746 e a parte requerida apresentou contestação no ID 58910311, por meio da qual alega a necessidade de redução proporcional dos juros e ainda a necessidade de prestação de contas. Requer a improcedência da ação e a revogação da liminar. Junta documentos.

Réplica no ID 60438778.

Intimadas as partes para produção de provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Ao invés disto, o requerido apresentou contestação com pedido de restituição do bem sob as alegações de não ter ocorrido a redução dos juros e ainda a ausência de prestação de contas.

Quanto à alegação de não ter ocorrido a redução dos juros, ocorre que não ocorreu a liquidação antecipada do contrato, mas sim seu vencimento antecipado, em razão do inadimplemento das parcelas por parte do réu, que, por consequência lógica, ocasionou a propositura da ação de busca e apreensão.

O art. 52, §2º do CDC tem aplicabilidade apenas no caso do consumidor que voluntariamente almeja pagar parte ou a totalidade do saldo devedor de forma antecipada, caso diverso do ocorrido nestes autos.

Quanto a necessidade de prestação de contas, esta de fato é dever do banco, mas somente pode ser realizada após a venda do veículo, o que ainda não foi noticiado nos autos.

Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (veículo Marca/Modelo: Marca: VOLKSWAGEN Modelo: GOL (G4)(TF) 1.08V(T Ano: 2009 Cor: PRATA Placa: NDV7189 Chassi: 9BWAA05W7AP024292 para o requerente, cuja DECISÃO de Id 54769237 torno definitiva.

Defiro ao requerido o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa e/ou protestadas e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012609-79.2015.8.22.0001

Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: MARIA DE FATIMA DE SOUZA GOMES, CPF nº 04052790278, AV. PRIMEIRO DE MAIO 1474 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, LOJA MACONICA PEDRO MICHAEL STRUTHOS, CNPJ nº 04392403000184, AV. CAMPOS SALES 777 TAMADARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANGELA GULLICH, CPF nº 27695263249, RUA JOSÉ FIRMINO FERREIRA 995 JARDIM SÃO PAULO - 58053-022 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, MARIA NOELIA LIMA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 10659986272, AV. MARECHAL DEODORO 463, TEL 69 98406-2344 OU 69 99291-0611 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSEFINA DE ASSUNCAO MEDEIROS, CPF nº 02499223200, AV. JOSE CARDOSO 2860 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA VILANIR DE BRITO, CPF nº 10728341204, RUA URUGUAI 2718 EMBRATEL - 76820-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUGENIA SURIADAKIS CESAR, CPF nº 27611574604, AVENIDA DA CONSTITUIÇÃO 269 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, GIULIANO LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 68741472268, AV. BENJAMIM CONSTANT 970 INDUSTRIAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CLIO SURIADAKIS PEREZ, CPF nº 04584643334, AV. DA CONSTITUIÇÃO 251 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CONCEICAO MENDES, CPF nº 13962787291, AV. PRIMEIRO DE MAIO 4097 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, GENY ALICE DE ALMEIDA, CPF nº 16273630259, RUA 08 3157 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CALLIOPI FLOURAKI SURIADAKIS, CPF nº 52769127268, AV. LEOPOLDO DE MATOS 92 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190000104, AVENIDA RIO MADEIRA 3283, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICARDO DA COSTA ALVES, OAB nº PR53379, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, MARIANA BARROS MENDONCA, OAB nº MG103751

#### SENTENÇA

Considerando a petição onde as partes noticiam acordo formulado e as condições de seu cumprimento (ID nº: 63925255 e 64287815), requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, onde figuram como partes EXEQUENTES: MARIA DE FATIMA DE SOUZA GOMES, LOJA MACONICA PEDRO MICHAEL STRUTHOS, ROSANGELA GULLICH, MARIA NOELIA LIMA DE SOUZA SANTOS, JOSEFINA DE ASSUNCAO MEDEIROS, MARIA VILANIR DE BRITO, EUGENIA SURIADAKIS CESAR, GIULIANO LIMA DO NASCIMENTO, CLIO SURIADAKIS PEREZ, CONCEICAO MENDES, GENY ALICE DE ALMEIDA, CALLIOPI FLOURAKI SURIADAKIS e EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., nos termos do art. 487, III, do CPC.

Como depósito do valor acordado, expeça-se alvará em favor da parte exequente, para o levantamento da quantia depositada.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela parte executada/requerida (artigo 8, inciso III da Lei Estadual n. 3.896). Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/protesto e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013295-95.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENECI GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B-B

REU: MARIA MARLEIDE SANTANA DO ESPIRITO SANTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7053863-61.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária, Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTORES: BRUNO GONCALVES DA COSTA E SILVA, CPF nº 65215060215, RUA JOÃO ESTRELA 85 PANAIR - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIANA RAMOS COSTA E SILVA, CPF nº 67832288272, RUA JOÃO ESTRELA 85 PANAIR - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS DE ASSIS, OAB nº RO1470, FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077, PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ nº 34020354000110, EDIFÍCIO NUMBER ONE, SCN QUADRA 1 BLOCO A SALA 201 ASA NORTE - 70711-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito judicial para se manifestar sobre a informação de ID nº 60506142, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos honorários periciais para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG e tornem conclusos para julgamento.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7014678-74.2021.8.22.0001

Seguro, Seguro

AUTOR: VALTE MIR MARTINS SIMAO, CPF nº 69111324287, RUA GETÚLIO VARGAS, n. 001, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: LIBERTY SEGUROS S/A, CNPJ nº 61550141015447, RUA ACRE 161, (CJ VIEIRALVES) -QD 34, LJ 14 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-130 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP188846

## DESPACHO

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem as partes, circunstanciadamente, as provas que pretendem produzir, individualizando-as e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7064509-91.2021.8.22.0001

## Práticas Abusivas

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES, CPF nº 15645371534, RUA MOISÉS CARVALHO 7551 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos a pelo menos trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7036448-31.2018.8.22.0001

## Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 15540157000187, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REU: ALAN MESSIAS MEIRA DE ANDRADE, CPF nº 68269668249, RUA DOIS IRMÃOS 6188 LAGOINHA - 76829-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Cite-se a parte requerida, nos termos do DESPACHO inicial, no seguinte endereço: Rua Dois Irmãos, 6177, Bairro Lagoinha, CEP- 76.829-756, Porto Velho-RO. Expeça-se o necessário, com as cópias necessárias, servindo a presente como CARTA.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026447-50.2019.8.22.0001

## Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, RUA DOMINICANA 7417 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 15540157000187, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA em desfavor de EXECUTADO: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA.

A parte exequente foi intimada para dizer em termos de prosseguimento, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação, mas se manteve silente.

Assim é que, considero cumprida a obrigação, e julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Custas conforme determinado na SENTENÇA de MÉRITO. Oportunamente, estando em ordem, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7036936-15.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: SANDRO BERNARDO ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deve a CPE associar o causídico da parte executada, conforme Procuração de ID 54094960, junto ao sistema PJE.

Outrossim, indefiro a intimação da executada por meio de seu Advogado, pois o requerimento de cumprimento de SENTENÇA se deu após 1 ano do trânsito em julgado, de modo que a sua intimação pessoal é pressuposto de validade. É o que preleciona o art. 513, §4º do CPC/2015:

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Assim, considerando que a intimação para o cumprimento de SENTENÇA está sendo infrutífera, em razão da informação de que não existe o número da residência do intimando, expeça-se MANDADO de intimação.

Intime-se, pois, a parte executada para cumprimento da SENTENÇA no endereço Rua Turmalina, n. 9458, jardim Santana, Porto Velho - RO.

Expeça-se o necessário. Sirva cópia desta DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: SANDRO BERNARDO ASSIS

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7029186-25.2021.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MAICKO NUNES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943

REU: EUDES KANG TOURINHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA



Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7063535-54.2021.8.22.0001

Usucapião Ordinária

AUTORES: FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 64020983291, LH 27, S/N, POSTE 147 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MAURILIO SOBREIRA DE SUARES, CPF nº 16183770272, LH 27, S/N, POSTE 147 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ANA ALVES LIMA, CPF nº 91911753215, LH 27, S/N, POSTE 147 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: VALDIR JOAO DEBONA, CPF nº 35384913053, LINHA TUNAS s/n ZONA RURAL - 99590-000 - RONDINHA - RIO GRANDE DO SUL, MARGARETE PITOL DEBONA, CPF nº 95253459049, LINHA TUNAS s/n ZONA RURAL - 99590-000 - RONDINHA - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante os documentos apresentados, defiro a assistência judiciária ao autor. Anote-se junto ao sistema.

Em consulta ao autos n. 0000513-35.2007.8.22.0001, percebe-se que o MANDADO de reintegração de posse foi cumprido, em que pese a determinação de seu recolhimento aos autos. Todavia, a ordem de desocupação forçada, apenas foi suspensa tendo em vista a concessão de 20 dias para a desocupação voluntária do imóvel.

Há naqueles autos, notícia da interposição de agravo de instrumento contra a referida ordem, contudo ainda não há a juntada da DECISÃO eventualmente proferida no recurso.

O MANDADO de reintegração de posse também já foi cumprido.

Assim, nos termos do artigo 10 do CPC - Código de Processo Civil, deve a parte esclarecer o seu interesse de agir, uma vez que não se observa nenhum dos requisitos da ação de imissão na posse e nem de usucapião. Aliás, na pendência de ações possessórias é vedada a parte discutir a propriedade.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7053018-58.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7054127-39.2021.8.22.0001

Intimação

Instrução de Rescisória

AUTOR: GEILZA TORRES DE ARAUJO, CPF nº 40289923549, RUA MÁRIO BATISTA DOS SANTOS 6949, CASA A SÃO JORGE - 49200-000 - ESTÂNCIA - SERGIPE

ADVOGADOS DO AUTOR: IZADORA RODRIGUES DE ANDRADE, OAB nº RO9993A, VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

REU: MARIA DO DESTERRO COSTA SANTOS, RUA JOÃO PESSOA 320 - Ap.14, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deve a CPE retificar a classe processual, devendo constar Procedimento Comum Cível.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

**VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:**

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: MARIA DO DESTERRO COSTA SANTOS, RUA JOÃO PESSOA 320 - Ap.14, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7034376-71.2018.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: JORGE FERNANDES LEITE, CPF nº 27711811268, AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID 63191304. Reitere-se ofício ao INSS nos termos da DECISÃO de ID 52121040, com prazo de 15 dias.

A autarquia deve informar o valor dos descontos e a previsão de data para finalização.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

A diligência deve ir acompanhada de cópia da DECISÃO de ID 52121040.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035335-76.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: MARCOS AURELIO CAVALCANTE NOBRE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7001886-59.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: OZIVALDO MOREIRA FERREIRA, CPF nº 88002217268, RUA CASSIMIRO DE ABREU 5794 SÃO SEBASTIÃO - 76801-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

EXECUTADO: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 17531475000107, AVENIDA CARLOS GOMES 981, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL, OAB nº RO2464, WANUSA LUBIANA, OAB nº RO2802

DECISÃO

OZIVALDO MOREIRA FERREIRA deu início ao cumprimento de SENTENÇA requerendo o pagamento de R\$ 41.365,64, apresentando sua planilha no ID nº 62875426-Pág.8.

RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA impugnou o cumprimento no ID nº 63638169, alegando excesso de execução, tendo em vista que as custas processuais foram proporcionalmente distribuídas, mas o exequente apresentou em seus cálculos o valor total das custas judiciais por ele pago, na quantia de R\$ 939,34. Requer o reconhecimento do excesso de execução para declarar como devida a quantia de R\$ 798,43, a título de custas processuais. Junta guias de depósito judicial nos valores de R\$ 34.310,02 e R\$ 4.310,02.

RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA deu início ao cumprimento de SENTENÇA requerendo o pagamento de seus honorários sucumbenciais no valor de R\$ 760,60, apresentando sua planilha no ID nº 63638182-Pág.3.

OZIVALDO MOREIRA FERREIRA apresentou no ID nº 63897599 concordância à impugnação de ID nº 63638169 e ao pedido de ID nº 63638182, requerendo o desconto da quantia devida no montante a ser levantado.

É o necessário relatório.

Decido.

Considerando a manifestação de ID nº 63897599, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ofertada, pois caracterizado excesso de execução no importe de R\$ 140,90.

Por conseguinte, CONDENO OZIVALDO MOREIRA FERREIRA em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 150,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Autorizo a expedição de alvará em favor de RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para, do valor depositado no ID nº 63638175, levantamento da quantia de R\$ 760,60, devendo o remanescente ser levantado por OZIVALDO MOREIRA FERREIRA, ambos com seus respectivos rendimentos.

Autorizo ainda a expedição de alvará em favor dos patronos de OZIVALDO MOREIRA FERREIRA para levantamento do valor integral depositado no ID nº 63638177.

Com a expedição dos alvarás, intimem-se para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos valores depositados para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para que as partes se manifestem sobre eventual saldo remanescente e caso permaneçam em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com a consequente extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040989-05.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: A. M. C., CPF nº 28169310300, RUA ERNANDES INDIO 6531 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição de ID nº 63714638, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas finais, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Segue minuta com desbloqueio judicial do bem.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061231-82.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: JOAO LUIZ NUNES DE MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047271-93.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORDANHA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**2ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003031-82.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MARTINHA VIEIRA DE SOUZA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7061909-97.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO ROMAO DE FARIAS, CPF nº 57957940234, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO, OAB nº RO11472

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

## Despacho

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904  
Porto Velho 5 de novembro de 2021  
Haruo Mizusaki  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7063590-05.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, 7 ANDAR, PARQUE JABAQUARA TORRE OLAVO SETUBAL - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JAKELINE MORAES PEREIRA, CPF nº 02468903200, RUA AMÉLIA FARIAS 3710, - DE 3666/3667 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de REU: JAKELINE MORAES PEREIRA que inicialmente foi distribuída ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO. Todavia, o juízo natural e originário achou por bem declinar da competência a este juízo, sob o fundamento de que a parte autora já ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, por meio da ação n. 7025748-88.2021.8.22.0001, no dia 25/05/2021.

É o breve relato. Decido.

Com as devidas vênias ao ilustre Magistrado que declinou de sua competência, vislumbro que a competência para processar e julgar o presente feito é da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Explico.

O feito de nº 7025748-88.2021.8.22.0001 foi proposto em razão da inadimplência da parcela de nº 24, com vencimento em 28/02/2021, já estes autos foram interpostos em razão do não pagamento da parcela de nº 30, com vencimento em 28/08/2021.

Não há prevenção deste juízo, nos termos do inciso II do art. 286 do Código de Processo Civil.

Apesar de ambos os processos terem as mesmas partes, a causa de pedir e os pedidos são diversos.

Não se trata de reiteração do pedido formulado no processo anterior que foi julgado extinto sem resolução do mérito, mas de novo pedido fundado na inadimplência de outras parcelas que não aquelas indicadas naquele processo.

Assim, não vejo razão para distribuição por dependência, devendo, pois, prevalecer a distribuição por sorteio.

Ademais, o E. TJRO já decidiu neste sentido através do Conflito de Competência Cível nº 0803661-33.2021.8.22.0000.

Conflito de competência. Busca e apreensão. Ação. Extinção sem resolução do mérito. Nova propositura. Reiteração do pedido. Ausência.

Causa de pedir diversa. Prevenção. Competência. Juízo suscitado.

Quando a ação anteriormente ajuizada perante o juízo suscitante do conflito negativo de competência tiver sido extinta sem resolução do mérito e o novo pedido não for reiterado tal como contido no processo anterior que foi extinto e, ainda, quando a causa de pedir for diversa, não se operará a prevenção do primeiro juízo.

Competência do juízo suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0803661-33.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 19/08/2021

Diante do exposto, firme no entendimento de que o juízo da 2ª Vara Cível é incompetente para o processamento do feito, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

No mais, considerando que nos termos do artigo 955 do Código de Processo Civil, poderá o i. Relator do Conflito de Competência designar, provisoriamente, e caso entenda por bem, um dos juízos para resolver as questões urgentes, deixo de analisar, até ulterior deliberação da Superior Instância, o pedido de concessão da tutela provisória de urgência.

Intimem-se.

Serve o presente decisum, com as nossas homenagens, de ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual deve ser instruído com cópia integral dos autos.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047462-07.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LEONIDIA AIRES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7037077-34.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

Monitória

AUTOR: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: AIANE GOMES CAIADO, RUA EÇA DE QUEIROZ 10415 MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a proposta de acordo oferecida pela parte requerida, com a qual a parte requerente aceitou, e que a parte autora já informou nos autos o contato do escritório que a assessora nas cobranças - tel. 11 99618-1533 ou juridico.sp2@cobrafix.com.br, oportunizo o prazo de 30 dias para que as partes formalizem a negociação, apresentando termo de acordo para que seja possível a homologação.

Determino, então, a suspensão dos autos até 15/12/2021.

Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012469-11.2016.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: CLAUDIA DE SOUZA, CPF nº 00701667222, RUA MARECHAL DEODORO 1540 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, CPF nº 81797826204, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 18, QD 08, RES. RIVIERA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

SENTENÇA

Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID nº 63706123, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: CLAUDIA DE SOUZA contra EXECUTADO: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº 63643793.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela parte executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7018679-44.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALAS 1.101 E 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ....., OAB nº MT13975

EXECUTADO: AGLALPE STEPHANY SOUZA LOPES, CPF nº 99999999999, BECO DO BARIRI NOVA FLORESTA - 76807-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546



## DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto a certidão de ID nº 63601129. Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044822-07.2016.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

AUTOR: RICARDO JUSTINIANO JUNIOR, CPF nº 94984026200, RUA DO COBRE 3573 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a existência de valores vinculados aos autos (ID n. 63702310), e a necessidade de levantamento dos respectivos valores, fica a Energisa intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora (titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG).

Com o decurso do prazo acima assinalado, e nada sendo requerido, após as baixas pertinentes, arquivem-se os autos.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021696-83.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA GAVEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

EXECUTADO: LUCIA PONTES MENESES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

0024417-40.2014.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: GSG ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 84742329000118, AVN. CARLOS GOMES 1633, SALA 04 SAO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAOLA BARBOSA ALMEIDA AONO, OAB nº RO21052, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, OAB nº RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: EDILTON DA CONCEICAO BASTOS - ME, CNPJ nº 13648028000181, RUA GENERAL ADELMAR ROCHA 2400, EDIFÍCIO GOLDEN GREEN, BLOCO A, APTO 103 FÁTIMA - 64048-924 - TERESINA - PIAUÍ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Este Juízo não possui convênio com o sistema RIDFT. Recolha-se as custas para a busca junto ao sistema SREI no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0011348-72.2013.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: Daiane Tomas dos Santos, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Gabriel Tomas Moraes, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CRISTINA 7542,

NÃO INFORMADO ESP. DA COMUNIDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURICELIO MORAES MONTEIRO, CPF nº 42080720244, LINHA CUJUBINZINHO poste 74, NÃO INFORMADO BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 82551910200, SÃO JOSÉ 8689, 9211-9852 SAO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ALVES DA SILVA, CPF nº 32638922234, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZELZIMAR BENICIO BELEZA, CPF nº 00414099222, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Evelyn Benício Beleza, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, José Felipe Beleza dos Anjos, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jussara Beleza Garcia, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jumara Beleza Garcia, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Gabrieli Tomas Moraes, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Auriel Tomas Moraes, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Rizomar Monteiro Sena, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Gilmar Monteiro de Oliveira, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ilzimar Monteiro Sena, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Euzimar Monteiro Sena, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Raimundo de Lourdes Monteiro de Oliveira, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILEUZA ALVES LOPES DE CARVALHO, CPF nº 42188806204, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Agna Lopes de Carvalho, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Felipe Lopes de Carvalho, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LILIANE RABELO JERONIMO, CPF nº 80204376220, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Taine Jeronimo Oliveira, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Laiane Jeronimo Oliveira, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Lucas Jeronimo Oliveira, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Talia Jeronimo Oliveira, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do expert e determino a suspensão do processo por 60 dias, devendo aguardar em cartório a entrega do Laudo Pericial. Porto Velho, 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7021097-13.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSELIA BENTO, CPF nº 25104543234, JUAZEIRO 114 NÃO CADASTRADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024998-91.2018.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADOS: GABRIELA LAIRANA PEREIRA, CPF nº 87895927272, AVENIDA PEDRO ELEOTHERIO FERREIRA 02889 CAETANO (PRÓXIMO AO COMERCIAL MARTINS) - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, G. F. VALIANTE - ME, CNPJ nº 06040668000149, AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA 930 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A pedido, defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (03 anos - art. 44, da Lei n. 10.931/2004, c.c. o art. 70, da Lei Uniforme de Genebra - Decreto 57663/66).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7019095-70.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: RODRIGO APONTES ZIBETTI, CPF nº 63192594268, RUA DUQUE DE CAXIAS 1941, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em Cédula de Crédito Bancário em Alienação Fiduciária em que a liminar foi deferida no ID n. 57765025, contudo, o bem não foi encontrado, tampouco a parte requerida, motivo pelo qual a parte autora pugnou no ID n. 63271114 pela conversão da ação de busca e apreensão em execução.

Passo à análise do pedido de conversão.

I - Com efeito, considerando que a parte requerida ainda não foi citada, é possível emenda à petição inicial, com a conversão da ação proposta em outra (cf. Art. 329, I do CPC).

Ademais, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, coloca a via executiva à disposição do credor fiduciário, não podendo, destarte, ser-lhe subtraída a possibilidade de emenda da inicial para transformar a busca e apreensão em execução, tal como pleiteado em primeiro grau.

Ocorre que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial representativo da operação de crédito firmada entre as partes, o que autoriza a execução da dívida, desde que presentes os requisitos contemplados nos arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, in verbis:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

(...) § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, (...).

Art.29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...).

Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PROCURAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITOS. LEI Nº 10.931/2004. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, as nulidades somente devem ser decretadas se comprovada a existência de efetivo prejuízo.

2. O artigo 28 da Lei 10.931/2004 confere executividade à cédula de crédito bancário, outorgando-lhe certeza, liquidez e exigibilidade, desde que emitida em conformidade com os requisitos legais.

3. A cédula de crédito bancário goza de status de título executivo extrajudicial em razão do art. 28 da Lei 10931/2004 c/c art. 585, VIII, do CPC, motivo pelo qual não há exigência de assinatura de duas testemunhas, prevista no inciso II do art. 585 do CPC, para que esse tipo de documento seja reconhecido como título executivo.

4. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (Acórdão n.769645, 20130020279246AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 21/03/2014. Pág.: 189)

O documento de ID n. 56932048 constitui título executivo extrajudicial, pois revestido de certeza, liquidez e exigibilidade e está instruído com a planilha de cálculos.

Portanto, diante do fundamento acima exposto, em atenção ao princípio da economia processual, DEFIRO a conversão da presente ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, em execução por título extrajudicial.

II - Proceda a escritania a anotação da conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Após, cite-se em execução, expedindo-se o necessário, nos seguintes termos:

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 44.812,11 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7019095-70.2021.8.22.0001 REU: RODRIGO APONTES ZIBETTI, CPF nº 63192594268, RUA DUQUE DE CAXIAS 1941, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005276-42.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: EUDIMAR DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 00938683241, RUA PANAMÁ 1289 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADOS: ELIANE CRISTINA CORDEIRO, CPF nº 77289188268, RUA RIO CANDEIAS 761, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIANE CRISTINA CORDEIRO - ME, CNPJ nº 11903201000115, RUA RIO CANDEIAS 761, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de Certidão de Crédito à parte exequente, nos termos da planilha de débito atualizada juntada no ID 62811828 e seguintes.

Recolha-se as custas da diligência pretendida no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

7015758-44.2019.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, CNPJ nº 28208300000180, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: A R DE ARAUJO, CNPJ nº 29617927000157, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8586, - DE 8242 A 8706 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o prazo requerido, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021317-50.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: EDVANDRO LOBATO DA SILVA, CPF nº 56473591249, EURICO ALFREDO NELSON 1119 AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGIS ANDRE MORAES DIAS, CPF nº 80154158291, RUA ISÍDIO ROCHA 2675 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO DO CARMO CUNHA, CPF nº 17600294320, RUA MARECHAL DEODORO 913, - DE 883/884 A 1052/1053 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

I - Vislumbrando a parte credora possibilidade de recuperação futura do crédito, compelindo a parte devedora a cumprir sua obrigação através da expedição de Certidão de Crédito, com a qualificação do devedor e a especificação do débito líquido, certo e exigível, para a efetivação de protesto perante o cartório competente, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.492/97 e sua consequente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), defiro o pedido. Expeça-se, portanto, a referida certidão em favor da exequente.

II - Defiro ainda o pedido de inclusão do nome da parte executada junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Nos termos da petição de ID 24081112, OFICIE-SE aos órgãos de restrição ao crédito para que promovam a inclusão do nome da parte executada na SERASA / SPC.

Parte executada:

EXECUTADOS: EDVANDRO LOBATO DA SILVA, CPF nº 56473591249, REGIS ANDRE MORAES DIAS, CPF nº 80154158291, GILBERTO DO CARMO CUNHA, CPF nº 17600294320

III - Após, considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente ( 5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intímem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

7014436-23.2018.8.22.0001

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546  
EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA, CPF nº 00189817208, RUA VENEZUELA 1736, - DE 1287/1288 A 1934/1935  
NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

A parte executada foi citada no endereço Avenida Campos Sales, n. 1782, Bairro Areal, Porto Velho - RO CEP 76804356, conforme ID 38962305. No entanto, a tentativa de penhora de bens na residência da executada foi infrutífera, com a informação de que "não reside ninguém no imóvel com os dados informados, [...]".

Assim, pretendendo a parte exequente a penhora de bens da executada, pertinente o pedido de ID 62886020. Defiro, portanto, a expedição de ofício para as empresas de telefonia, bem como às concessionárias de serviço público com o intuito de requisitar às mesmas que apresentem informações da executada, que eventualmente existirem em seus bancos de dados de clientes.

Endereços:

- CLARO - Av. Carlos Gomes, 2262 - Sala 01 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76804-038;
- VIVO - R. Getúlio Vargas, 1941 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-097;
- TIM - Av. Prof. Chiquilito Erse, 3288 2º PISO - Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO, 76820-408;
- OI - Av. Rogerio Weber, 2017 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-030;
- CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76820- 838;
- ENERGISA - Av. dos Imigrantes, 4137 - Industrial, Porto Velho - RO, 78948-000.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

7008337-08.2016.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: PATRICIA BARBOSA UASSACA, CPF nº 63095351291, RUA FLORESTAN FERNANDES 3491 TANCREDO NEVES - 76829-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, PAULO YUKIO DOS SANTOS, OAB nº RO6799, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

EXECUTADO: VULMAR NUNES COELHO, CPF nº 00931934249, RUA PIRATININGA 2268 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Apresente a planilha atualizada do débito e ainda as custas da diligência pretendida - expedição de ofício ao INSS. Após tornem os autos conclusos. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7040278-97.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ALEXSANDRO BOTELHO DA SILVA, CPF nº 76752810206, NA RUA BECO DA BEIRA RIO 2828, - DE 2798/2799 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004118-73.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA, CNPJ nº 02179328000142, RUA ABUNÃ 2291, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759

REU: AUTO CLIMA COMERCIO E SERVICOS DE PECAS E REFRIGERACAO AUTOMOTIVA EIRELI, CNPJ nº 31543954000174, RUA DUQUE DE CAXIAS 2250, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, para cada ofício a ser expedido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012740-78.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: FERNANDA CRISTINA DE CASTRO MACEDO LEITE, CPF nº 07810625942, MONTEIRO 60 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA XAVIER GASPAS DE SOUZA, OAB nº RO4903

RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03968287000136, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

SENTENÇA

ELOI PINTO DE ARAUJO ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de AUTOVEMA VEICULOS LTDA alegando, em síntese que, no dia 27/09/2018, a Sra. Fernanda Cristina de Castro Macedo Leite adquiriu junto à empresa requerida um veículo SIENA Attractiv 1.4, que seria emplacado em Humaitá-AM, contudo, ao chegar em Humaitá o autor foi informado que não poderia fazer o emplacamento devido a inconsistência de dados e que o emplacamento deveria ser feito em Porto Velho-RO. Notícia que se deslocou até o Detran de Porto Velho, onde foi informado que não poderiam fazer o emplacamento porque o gravame era de Humaitá-AM, pelo que retornou para Humaitá e no dia 23/10/2018 a SEFAZ/AM lhe explicou que não poderia ser feito o emplacamento do veículo porque o endereço do destinatário era de Rondônia. Informa que a requerida resolveu a situação somente após a apreensão do veículo por ausência de registro, no entanto o autor teve que pagar R\$ 680,63 referente a serviço de guincho, vistoria, liberação e diárias do veículo, desde o dia a apreensão, em 15/03/2019, até a sua liberação em 01/04/2019. Salienta que a princípio o emplacamento no valor de R\$ 453,00 foi pago pela requerida, contudo, posteriormente esta lhe cobrou pelo referido valor. Requer a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, e de danos materiais, no valor de R\$ 1.133,63. Junta documentos.

Sob o ID nº 38434810 foi determinada a retificação do polo ativo da lide para constar Fernanda Cristina de Castro Macedo Leite como autora.

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID nº 46294988).

A requerida apresentou contestação no ID nº 47506957 alegando, em síntese, que a requerente reside em Humaitá-AM e a aprovação do seu cadastro junto ao Banco J Safra se deu em seu endereço de origem, incluindo o gravame do referido veículo para UF do Amazonas, mas a autora solicitou que a nota fiscal fosse passada em um endereço de Porto Velho-RO, assim como o gravame, pelo que o Banco J Safra solicitou uma carta de alteração de UF assinada e reconhecida pela autora, juntamente com um comprovante de Rondônia, no prazo de 30 dias, sendo que as parcelas do financiamento deveriam estar pagas em dias. Argumenta que quando a autora colocou as parcelas em dia, o prazo de 30 dias se excedeu, tendo que iniciar um novo procedimento do Banco junto ao Detran. Pondera que a autora retirou o veículo sem placa da revenda, assinando o Termo de Compromisso, sabendo de todos os riscos de rodar com um veículo sem placa, se responsabilizando por toda e qualquer situação que pudesse ocorrer, pelo que, se o veículo foi apreendido por circular de forma irregular, isso ocorreu por culpa exclusiva da autora. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID nº 50242130.

Oportunizada a especificação de provas, a requerida informou que não possui mais provas a produzir, enquanto a autora quedou-se silente.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que a parte autora afirma que, em 27/09/2018, adquiriu um veículo junto a requerida, mas por culpa exclusiva da requerida não conseguiu fazer o emplacamento e teve o bem apreendido, tendo que arcar com todas as despesas para liberação do bem e emplacamento, que ocorreu somente em 29/03/2019.

Em contrapartida, a requerida defende que foi a própria autora que indicou o endereço de Porto Velho para emissão da nota fiscal e que esta assinou Termo de Compromisso se responsabilizando por qualquer infortúnio.

Pois bem!

Conforme se verifica, a parte autora realizou a aquisição de um veículo novo e não logrou registrar junto ao DETRAN por falhas nos procedimentos administrativos da requerida, que impediram o regular emplacamento do veículo em tempo razoável e, conseqüentemente, a ampla utilização do bem pela adquirente.

A alegação pela requerida de que o impedimento se deu pelo faturamento de nota fiscal na cidade de Porto Velho a pedido da autora em nada exime a sua responsabilidade ao caso em comento, porquanto era obrigação sua prestar informações suficientes e adequadas sobre sua fruição e riscos ao consumidor.

É natural que a autora, sem conhecimento do trâmite burocrático do emplacamento, desconhecesse que o cadastro de endereços divergentes seria um empecilho ao emplacamento do veículo, logo, era obrigação da requerida informar para a adquirente, mas não o fez.

Entendo, pois, que a requerida não cumpriu o contrato, uma vez que deveria ter tomado as cautelas necessárias para evitar este tipo de problema. Todavia, manteve irregular a documentação do veículo por vários meses, sendo responsável pelos danos que advieram de sua conduta.

Como se trata de relação de consumo havida entre as partes, a responsabilidade da empresa demandada ao presente feito é objetiva, ou seja, independe de prova de culpa para a sua caracterização. Portanto, os problemas ocorridos em razão da anotação do gravame e a emissão de nota fiscal em endereços diversos que impossibilitaram o emplacamento do veículo é de responsabilidade da requerida.

Assim, não tendo a requerida entregue à requerente o veículo nas condições formais ordinárias propriamente adequadas ao registro em tempo razoável, impondo efetiva frustração à contratante hipossuficiente, deve ser condenada a indenizá-la, pois é evidente a frustração na expectativa do consumidor que compra um veículo novo, mas se encontra impossibilitado de utilizá-lo livremente.

Logo, em relação aos danos morais, tenho presentes in re ipsa, prescindindo a demonstração de dano para a sua configuração, sendo estes decorrentes das próprias circunstâncias do fato.

A responsabilidade da requerida, porém, não é total sobre os danos morais e materiais experimentados pela parte autora, pois, conforme é possível verificar da narrativa da própria parte, ela mesma concorreu para o evento danoso, tendo em vista que estava ciente de que a condução do veículo sem a devida documentação poderia ocasionar a retenção, logo, ao dirigir o automóvel sem o emplacamento, assumindo o risco de ter seu veículo apreendido.

Portanto, no caso concreto, sopesando a situação enfrentada pela autora, que extrapola os limites do contrato, e a atuação da requerida, sem a qual os danos e prejuízos não teriam sido originados, mas também quanto à responsabilidade da autora em contribuir para o evento danoso, tenho que adequado estabelecer a título de indenização por dano moral o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês, ambos a contar da data do arbitramento.

Contudo, não merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais, tendo em vista que, em regra, o custo pelo emplacamento do veículo é do consumidor, e a autora não demonstrou em nenhum momento que a aquisição do veículo estava contemplada com o emplacamento pela empresa requerida.

Ademais, reforço, ao transitar com o veículo sem a placa, assumiu o risco de ter o bem apreendido, devendo, portanto, assumir as despesas para liberação do bem.

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da exordial para condenar a requerida a indenizar a parte autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês, contados do arbitramento. Consequentemente, julgo extinto o processo, com o julgamento de mérito, com lastro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte sucumbente, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Não vejo ser caso de condenação recíproca, pois o ônus da sucumbência cabe àquele que dá causa ao ajuizamento da ação, ainda que parcialmente a ação. A condenação recíproca, na ótica deste magistrado, é cabível quando houver reconvenção ou pedidos contrapostos.

Sentença publicada e registrada pelo sistema PJE.

Porto Velho 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041626-53.2021.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA, CNPJ nº 09269809000198, AVENIDA RIO MADEIRA 8.101, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: FERNANDA LOPES DO NASCIMENTO BENCK, CPF nº 00379795230, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA, CASA 04, Q 2 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias (ID 63234794). Todavia, saliento que a parte executada ainda não foi citada, de modo que não há interrupção da prescrição.

Decorridos, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito, em cinco dias, sob pena de arquivamento, independentemente de novo despacho.

Porto Velho 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0013928-80.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial



EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, AVENIDA COSTA MARQUES 430 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: JOSILEIDE ISIDORIO DOS SANTOS, CPF nº 41844483487, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 30330459449, RUA CAMPOS SALES, N. 2302 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SILVANA MARA RECH, OAB nº RO9035

DESPACHO

O processo em questão foi extinto e arquivado, conforme sentença de ID 56125568.

Assim, segue em anexo a liberação da restrição junto ao sistema RENAJUD.

As petições que se seguem à sentença indicam que a exequente pretende dar continuidade ao processo executivo. Para cumprimento do teor da petição de ID 63237171 é necessário que a parte exequente apresente cálculo atualizado do débito, abatendo-se os valores que já recebeu.

Assim, defiro o desarquivamento.

Pretende ainda a exequente a realização de audiência de conciliação (ID 62930242). Designe-se audiência de conciliação junto ao CEJUSC local, providenciando a CPE a expedição do necessário à realização do ato.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao\_julgador.nome}} 7051528-98.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

EXEQUENTE: LILIAN APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 87834944215, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 9900, - DE 9776 A 10238 - LADO PAR MARIANA - 76813-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pagamento da condenação, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 64068473.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Diga a parte exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

{{orgao\_julgador.cidade}}, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao\_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7045037-41.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JESUITA CORREA DO NASCIMENTO, CPF nº 27234274200, LH B-40 S/N, TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Deve a parte executada esclarecer a petição de ID 63364717, pois parece estranha aos autos.

A parte exequente vem aos autos informando ser beneficiária da justiça gratuita, prescindindo do pagamento das custas da diligência pretendida.

O artigo 98, § 1º do Código de Processo Civil afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais.

Denota-se que são sinônimos os dois termos para o Legislador Processual Civil. Contudo, imperioso ressaltar que a natureza das custas judiciais é eminentemente tributária, da espécie taxa, contraprestação paga pelo serviço público fornecido. Neste sentido, a matéria de natureza tributária deve ser analisada a luz do princípio da legalidade estrita, ou seja, ao administrador público é permitido fazer somente

aquilo que é permitido em lei, bem como os demais princípios da ordem tributária, como o da especificidade legal para tratar de matérias dessa ordem.

Neste sentido, o Código de Processo Civil trata-se de lei geral e depende de lei específica que regulamente temas ligados a tributação. O Estado de Rondônia, neste sentido, possui a Lei 3896/2016 - lei de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia - que determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens, endereços e semelhantes no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.

Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.

De maneira que, concedo o prazo de 15 dias para a comprovação do pagamento das custas quanto a renovação da diligência pretendida, nos termos do artigo 19 da Lei n. 3896/06, sob pena de arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7002828-57.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

EXECUTADO: CARLOS ANDRE AMORA DA COSTA, CPF nº 01918889236, RUA PRINCIPAL 5871 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Promova a intimação da parte executada quanto ao cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressupostos processuais.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7004785-93.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: JOAO DAMASCENO DE ALMEIDA, CPF nº 63553988215, AVENIDA CALAMA 1480, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APONIÁ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, antes da regular citação, consigne-se que apenas com o aperfeiçoamento da citação e o transcurso do prazo para pagamento, o referido arresto será convertido em penhora, independentemente de termo, conforme § 3º do art. 830 do CPC.

Assim, fica a parte exequente intimada promover a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, arquivamento do feito e liberação dos valores arrestados.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7026445-80.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADOS: AMANDA MARIA DE BRITO LIMA, CPF nº 05977474580, RUA TABAJARA 834, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ILMA FERREIRA DE BRITO, CPF nº 70682917591, DOS FESTEJOS 3513, BL AZALEIA AP 302 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo por trinta dias. Decorridos, deverá a parte exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028544-52.2021.8.22.0001

Cancelamento de voo

AUTOR: ANA JULIA DAMASIO, CPF nº 06571383209, RIO JUMA 237 CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº 02012862014896, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 - LATAN AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

ANA JULIA DAMASIO, menor representada por sua genitora, propôs ação de reparação por danos morais em face de LATAN AIRLINES BRASIL (TAM LINHAS AEREAS S/A). Alega que adquiriu passagem aérea para viajar acompanhada de seus pais, partindo de Porto Velho/RO, com conexão em São Paulo e destino a Foz do Iguaçu/PR no dia 05/05/2021 às 03h00. Afirma que ao chegar no aeroporto foi comunicada pelo segurança que não havia voo previsto para aquele horário. Aduz que em contato com a agência de turismo que intermediou a compra da passagem foi informada que não havia recebido nenhuma informação da companhia e que somente teria voo para o dia 08/05/2021, às 16h00. Enfatiza que em razão da alteração unilateral e injustificada do voo somada à ausência de assistência material, teve que arcar com os custos de hospedagem, alimentação e locomoção. Afirma que a má prestação de serviço por parte da requerida lhe gerou dano moral. Requer seja julgada procedente a demanda, condenado a requerida pelos danos morais sofridos no importe de R\$10.000,00. Junta documentos.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação no ID nº 61742740, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o voo com saída de Porto Velho/RO com destino a Guarulhos/SP seguiu conforme o previsto no dia 04/05/2021 às 16h00, ou seja, um dia antes da data em que compareceu a autora no aeroporto. Enfatiza que a autora foi orientada a entrar em contato com a agência de turismo, que realizou o agendamento da passagem para o dia 08/05/2021 e 09/05/2021. Argumenta que o fornecedor de serviços não responde pela reparação dos danos causados ao consumidor, quando houver culpa exclusiva deste. Diz que a narrativa da inicial foi construída sob o ponto de vista dos genitores da menor, que à época dos fatos contava com seis anos de idade. Aduz que eventual fixação de indenização deverá se pautar por critérios razoáveis. Pede pela improcedência do pleito autoral.

Réplica no ID nº 61858313.

Oportunizada a especificação de provas, as partes quedaram-se silentes.

No ID nº 63383137 o Ministério Público se manifestou pela procedência do pleito autoral.

É o relatório.

Decido.

Da preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda

A parte requerida suscitou a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento que não firmou contrato de compra e venda com a parte autora, que contratou uma agência de viagens para intermediar as suas compras, sendo esta responsável por receber da companhia informações acerca dos voos e serviços adquiridos e repassá-las ao consumidor.

Entendo que a companhia aérea é parte legítima para estar na ação, uma vez que faz parte da cadeia de fornecimento do serviço de transporte aéreo de passageiros.

Desse modo, REJEITO a preliminar suscitada pelas requeridas.

Do julgamento antecipado da lide

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que a questão é de direito e documental, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Do mérito

Trata-se aqui de pretensão indenizatória ajuizada por criança representada por sua genitora visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento que a companhia aérea modificou o voo contratado inicialmente de forma unilateral e sem comunicação prévia, o que fez com que tivesse que reagendar a passagem para três dias depois do previsto e arcasse com gastos não planejados.

Com base no bilhete de viagem contendo o nome da menor (Id 58531888), a saída de Porto Velho/RO estava prevista para às 03h00min do dia 05/05/2021, com conexão em Guarulhos às 08h05min, de onde seguiria com destino a Foz do Iguaçu/PR, com previsão de chegada às 13h50min.

Já no bilhete de embarque Id 58531889 consta que a saída de Porto Velho/RO se deu somente às 16h00min do dia 08/05/2021, com conexão em Guarulhos às 20h45 e chegada em Foz do Iguaçu/PR às 08h30min do dia 09/05/2021.

Em contestação, a requerida afirma que a saída de Porto Velho/RO estava prevista para o dia 04/05/2021, ou seja, um dia antes da data em que a autora compareceu ao aeroporto. Argumenta que a passagem aérea foi adquirida com intermédio de agência de turismo, responsável por prestar informações ao consumidor.

Com base nas provas constantes nos autos, é incontroversa a ocorrência a modificação do voo que a parte contratou, restando analisar se destas circunstâncias há consequências ensejadoras de danos morais indenizáveis.

É cediço que a Corte Superior possuía o entendimento de que “O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro” (REsp 299.532/SP, 4ª Turma, DJe 23/11/2009).

No entanto, o entendimento anterior foi alterado no Resp. 1.796.716 – MG, no qual a Ministra Relatora Nancy Andrichi ponderou que “(...) na hipótese de atraso ou cancelamento de voo, não há como se admitir a configuração do dano moral presumido (in re ipsa), devendo ser comprovada pelo passageiro a sua ocorrência”.

Na ocasião, ainda apontou como poderia dar-se a comprovação da ocorrência de eventual dano moral sofrido, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.716 - MG (2018/0166098-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE: ROBSON DA SILVA BALBE ADVOGADO : RAMON LUIS AGUIAR FERREIRA E OUTRO(S) - MG092118 RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502 EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (Superior Tribunal de Justiça, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.716 – MG, DJE 27/08/2019).

É também o posicionamento deste magistrado. No mundo moderno há diversas situações que geram estresse, desconforto, aborrecimento. A cada viagem aérea há sempre a possibilidade de algo não ocorrer do modo esperado, e nem tudo gera sofrimento de grande monta, de maneira a dar direito ao recebimento de indenização. Há dissabores que é necessário suportar, já que fazem parte do cotidiano.

Na hipótese, muito embora o voo tenha sido alongado, não há qualquer comprovação acerca de supostos abalos morais sofridos pela menor. Apesar de ter alegado que teve que arcar com custos extras de hospedagem, alimentação e locomoção, não há nenhum documento que comprove os prejuízos causados de fato à parte autora.

Por outro lado, verifica-se que aparentemente houve resposta imediata e adequada ao imprevisto, já que a menor foi reacomoda em voo próximo e com itinerário semelhante, considerando a escassez de transporte aéreo na região.

Em caso semelhante a 4ª Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso especial de passageiro que sofreu atraso em voo doméstico de aproximadamente 8 (oito) horas, sob o fundamento de que “não ficou demonstrado qualquer prejuízo daí decorrente, sendo que a empresa não deixou os passageiros à própria sorte e ofereceu duas alternativas para o problema, quais sejam, a estadia em hotel custeado pela companhia aérea, com a ida em outro voo para a capital gaúcha no início da tarde do dia seguinte, ou a realização de parte do trajeto de ônibus até Florianópolis, de onde partiria um voo para Porto Alegre pela manhã. Não há, pois, nenhuma prova efetiva, como consignado pelo acórdão, de ofensa à dignidade da pessoa humana do autor” (AgRg no REsp 1.269.246/RS, 4ª Turma, DJe 27/05/2014).

Tem-se, assim, que, de fato, não foi provado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade da requerente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

Dispositivo

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).

Porto Velho 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7032285-76.2016.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JULIANA DA ROCHA FILGUEIRAS, RUA VISCONDE DE INHAÚMA 310, - ATÉ 630 - LADO PAR OSVALDO CRUZ - 09571-000 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7008464-09.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MATEUS MARTINS, CPF nº 82552665268, AVENIDA RIO MADEIRA 2550, - DE 2452 A 2774 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERONICA CROCOLI PESCADOR, CPF nº 75662655200, RUA MATRINCHÃ 566, - ATÉ 565/566 LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS, OAB nº AM784

EXECUTADO: OVSS LTDA - ME, CNPJ nº 13294893000177, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO SANTOS SOUZA LUZ, OAB nº SP264017

## DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7028836-71.2020.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: Sabemi Seguradora SA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA TAVARES TORRES, OAB nº RS65662

EXECUTADO: RAIMUNDO VIVALDO GARCIA DAS NEVES, CPF nº 14933969272, RUA SÃO JOSÉ 1377 BAIXA UNIÃO - 76805-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Apresente a planilha atualizada do débito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

7052617-59.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: HELITON FERREIRA DO NASCIMENTO BARROSO, CPF nº 84978490278, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1359, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Apresente a planilha atualizada do débito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0008635-56.2015.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: DOMINGOS DIAS DA SILVA - ME, CANHOTEIRO 9164 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JADILSON SEREJO MORENO, RUA ARUBA TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEIRILAN SEREJO MORENO, CPF nº 57175691300, MEXICO 2993 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

O exequente apresentou cálculo atualizado do débito (ID 63556665). Mas o cálculo se encontra eivado de ilegalidade.

De efeito.

Após o ajuizamento da ação (26.05.2015), tornando "sub judice" o contrato que se executa contra os devedores, não se aplicam os encargos contratuais, mas apenas os encargos definidos pelo Tribunal para atualização dos débitos judiciais.

Além disso, cabe destacar que a famigerada comissão de permanência foi revogada pela Resolução n. 4.558/2017-CMN, de modo que não deveria incidir, da mesma forma, sobre a atualização do débito judicial.

Sendo assim, fixo o prazo de 15 dias para que a exequente apresente novo cálculo atualizado de seu crédito.

Porto Velho 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7017246-97.2020.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADOS: RAYNARA HELENA CARDOSO DIAS, CPF nº 03957768217, RUA PRINCIPAL 505, CONDOMÍNIO PARQUE DOS IPÊS, QUADRA 06, CASA 01 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREA ALESSANDRA CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 69046328287, RUA PRINCIPAL 505, CONDOMÍNIO PARQUE DOS IPÊS, QUADRA 06, CASA 01 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 63503114, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7030384-97.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: INALDO JOSE SOARES, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4601, - DE 4361 A 4641 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-519 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 13.500,00

#### SENTENÇA

Vistos.

INALDO JOSE SOARES ingressou com presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, alegando, em síntese, ser beneficiário do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) por ter adquirido lesões nos membros inferiores resultantes de um acidente de trânsito ocorrido em 21/09/2016. Afirma que moveu ação em face da seguradora que tramitou nos autos nº 7031344-92.2017.8.22.0001 e foi extinto sem análise do mérito em 22/08/2018, após identificarem que o autor ainda se encontrava em tratamento de fratura em membro inferior direito. Alega que fez o pedido administrativo perante a seguradora, mas até o momento não obteve resposta, razão pela qual ajuizou a presente ação requerendo o pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00. Junta documentos.

Deferido ao autor a assistência judiciária gratuita (Id 58874020).

Em contestação (Id 60638022), a requerida alegou que o autor não acostou aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV e, por isso, não comprovou os fatos alegados. No mérito, argumenta que o IML é o órgão competente para a graduação das lesões oriundas de acidente de trânsito e que eventual admissão de laudo particular caracterizaria cerceamento de defesa e violação ao contraditório, já que não teve a oportunidade de acompanhar e até mesmo contraditar a elaboração da referida prova. Enfatiza que o valor dos honorários periciais deve ser rateado. Pede pela improcedência da ação e que caso seja condenada ao pagamento de valores a parte requerente, tenham incidência de juros contados somente a partir da citação. Junta documentos.

Realizada a audiência, as tratativas de acordo restaram infrutíferas (Id 61954046)

Laudo pericial (Id 61954047).

Réplica no Id 62892745.

É o necessário relatório

Decido.

DA PRELIMINAR

A parte requerida alega que o autor não apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, documento que se mostra essencial para a comprovação dos fatos alegados e, com isso, não comprovou os fatos alegados.

A Lei nº 6.194/74 prevê somente que o pagamento da indenização seja efetuado mediante simples prova do acidente.

Desse modo, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV não se mostra imprescindível ao deslinde do feito, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança visando o recebimento de indenização relativo ao pagamento de seguro DPVAT. Segundo o autor, após se envolver em um acidente de trânsito que gerou sequelas definitivas nos membros inferiores, a requerida não respondeu ao seu pedido de indenização.

A Lei Federal nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”), e estabelece que o pagamento dessa indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

O autor já havia ingressado com ação visando o recebimento da indenização do seguro DPVAT que tramitou nos autos nº 7031344-92.2017.8.22.0001. No entanto, o referido processo foi extinto sem resolução do mérito pelo fato de o autor se encontrava em tratamento e as sequelas definitivas decorrentes do acidente não terem sido identificadas na ocasião (Id 58742510).

Verificou-se que a requerida recebeu as documentações enviadas pelo requerente para subsidiar a abertura de processo administrativo, no dia 18/09/2020 (Id 58742508). No entanto, ultrapassado o prazo de trinta dias para o pagamento do seguro, não havia no sistema qualquer decisão acerca do pedido de indenização de seguro DPVAT (Id 58742509).

A ausência de manifestação a respeito da documentação enviada pelo autor não foi abordada pela parte requerida no momento oportuno.

No caso vertente, não há dúvidas que o autor, em 21/09/2016, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais, sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência (Id 58742506), além de laudos médicos (Id 58742507) e relatório de cirurgia (Id 58742507), realizados posteriormente ao sinistro.

A parte controversa está na quantificação do grau de incapacidade ou perda de mobilidade da parte oriunda do acidente de trânsito, ensejador do pagamento de indenização do seguro DPVAT.

A avaliação médica feita por profissional de confiança deste juízo corroborou com as alegações prestadas pela parte autora ao concluir pela incapacidade parcial, incompleta e permanente do membro inferior direito na proporção de 75%, causada por acidente automobilístico (ID 61954047), o que torna impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário acrescida de correção monetária a fluir do evento danoso e juros de mora a partir da citação.

Isso porque com base no entendimento do STJ, quando a seguradora não efetua o pagamento da indenização no prazo previsto no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/1974, a correção monetária incidirá a partir do evento danoso.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. DESCABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. “O entendimento consolidado na Súmula 580/STJ e no Resp n. 1.483.620/SC se aplica quando a seguradora não paga o valor da indenização no prazo de 30 dias, a contar da data da entrega da documentação. Precedentes (Súmula n. 83/STJ) (AgrInt no REsp 172082/SP. Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30/5/2019 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ – AgrInt no AREsp: 1460225 SE 2019/0058660-2 Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Data de Julgamento: 30/03/2020, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2020)

Os juros de mora estão baseados no teor da Súmula 426 do STJ.

Desse modo, considerando que o prejuízo no patrimônio físico do autor perfaz 75% membro inferior direito (intenso), sendo a incapacidade parcial, incompleta e definitiva, perfaz-se que montante da indenização corresponde a R\$ 7.087,50 (R\$ 13.500,00 x 0,7 x 0,75), acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária a fluir da data do evento danoso, em 21/09/2016.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente desde a data do evento danoso (21/09/2016), acrescido de juros desde a citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. O arbitramento do valor da indenização em valor inferior ao atribuído à causa não implica em sucumbência parcial.

Em razão da procedência da ação JULGO EXTINTO o processo, com o julgamento de mérito, com lastro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

Sentença publicada e registrada pelo sistema PJE.

Porto Velho, 25 de outubro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7014894-40.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: LUISA RODRIGUES DE LIMA, RUA ARUBA 8180, - DE 7868/7869 A 8232/8233 TANCREDO NEVES - 76829-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

I - A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de sentença, execuções fiscais e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.

Assim, atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários.

Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.

Assim, realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020850-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767

EXECUTADOS: ANTENOR EVANGELISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS FERNANDO ALVIS DE MELO, CASSIA FERNANDA SAMPAIO DE MELO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SARAH DE PAULA SILVA, OAB nº RO8980

Excelentíssimo Desembargador Relator,

Agravo de Instrumento n. 0810201-97.2021.8.22.0000

Vistos.

Em resposta à solicitação de informações, esclareço que não há outras considerações a serem ponderadas, além das razões já declinadas na decisão combatida, as quais me reporto nesta oportunidade.

Ainda, em juízo de retratação, não vislumbro fundamentos e/ou provas que permitam modificar a decisão combatida, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Reitero votos de estima e consideração.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7016404-88.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial



EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREA HERTEL MALUCELLI, OAB nº PR31408, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, OAB nº PR70981  
EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES BRUNO, CPF nº 07598567964, RUA NOVA ESPERANÇA 3761, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Vistos,  
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, antes da regular citação, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar para promover a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7012064-38.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA, CNPJ nº 06209584000439, RODOVIA BR-364 KM 6,5, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: RAFAEL PALERMO BORIM, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4901, - DE 4700/4701 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

I - A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a numerosa quantidade de cumprimentos de sentença, execuções fiscais e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.

Assim, atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários.

Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.

Assim, realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVÓLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7015799-40.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, CNPJ nº 09589939000112, RUA GONÇALVES DIAS 290, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

EXECUTADO: EDSON LEITE DOS SANTOS, CPF nº 66867916287, RUA BAOBÁ 3035, - DE 6303/6304 A 6702/6703 CASTANHEIRA - 76811-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Embora regulamente intimada a promover a citação da requerida, sob pena de arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência. Não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com o arquivamento do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO).

INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016).

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual.

A propósito:

STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017).

Ante ao exposto, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem o julgamento de mérito, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública.

Sem custas finais.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026932-16.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Autor(a)(as)(es): AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Requerido(a)(s): REU: GECILENE CAMILA BARBOZA DE ARAUJO, CPF nº 01022268228, RUA IBOTIRAMA 3005, - DE 2506/2507 AO

FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, CPF nº 08791333091, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1062, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado da parte requerida: ADOVADO DOS REU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B  
Valor da Causa: R\$ 25.237,43

**SENTENÇA**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO em face de SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA. Alega que houve omissão e contradição na sentença de ID 62662040, que julgou procedente a ação monitória, eis que não apreciou a impugnação que apresentou nos autos (ID 46518849).

Os embargos merecem ser providos.

Observa-se da sentença de ID 62662040 que julgou procedente a ação monitória que não fez nenhuma menção à impugnação apresentada pela parte requerida que, em leitura mais detida, traz apontamentos relevantes, que merecem melhor análise e acolhimento (ID 46518849).

Efetivamente, a inicial não é clara, já que a própria parte não deixou evidente o seu direito que reclama em juízo. Juntou dois contratos de mútuo (IDs 43532600 e 43533253), com o embargante figurando como fiador, mas na inicial indicou testemunha como corresponsável pelo pagamento da dívida, tanto que na petição de ID 50947099 admite o erro e pede que um dos requeridos (SERGIO RODRIGUES PEREIRA) seja excluído do polo passivo da ação, o que foi acolhido no despacho de ID 52129290.

Outro ponto a ressaltar é que a autora não mencionou qual cálculo se refere aos citados contratos. Os documentos apresentados na inicial são, na verdade, um amontoado de cópias digitais que não ajudam no esclarecimento do direito que afirma possuir, e deixa dúvidas sobre os requisitos para a monitória.

Afirma a autora que teria celebrado com a devedora acordo de confissão de dívida, mas o período abrangido em tais boletos não guardam pertinência com os contratos de mútuo que instruem a inicial, de modo que se tiver relação, há que se questionar se persiste a responsabilidade do fiador indicado na inicial, já que não consta dos autos a sua concordância nos autos com esse acordo (art. 838, inciso I, do Código Civil).

Afirma a autora que os contratos de mútuo que instruem a inicial teriam pertinência com os cálculos de IDs 43533273 e 43533275. Mas esses cálculos têm como data inicial de juros 10/01/2003, quando os contratos foram assinados em 2012, de modo que os documentos não são suficientes para preencher os requisitos legais da ação monitória.

Um outro ponto ainda a ressaltar é que os contratos de mútuo previram o financiamento de 50% da mensalidade escolar, e a forma de atualização seria, na forma dos parágrafos da Cláusula 9ª dos contratos, e estes não fixam juros como previstos nos cálculos apontados nos IDs 43533273 e 43533275.

A ação monitória e a tutela de evidência são institutos processuais que estão na mesma face de uma moeda, tanto que no art. 701, do Código de Processo Civil o legislador faz referência à evidência do direito do autor. E o inciso IV, do art. 311, do mesmo Código, o legislador prescreve que a tutela de evidência será concedida quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Ora, se a dúvida apontada pelo impugnante à monitória ajuizada pela parte autora é bastante para gerar incertezas sobre o direito afirmado, há que se indeferir a ação por falta de preenchimento dos requisitos legais, nos termos dos §§4º e 5º, do art. 700, c.c. o art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto ACOLHO os embargos de declaração opostos bem como a impugnação ofertada para INDEFERIR a inicial por não constituir a documentação idônea a lastrear a ação monitória, com fundamento nos §§4º e 5º, do art. 700, c.c. o art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios ao impugnante, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada pelo sistema PJE.

PORTO VELHO-RO, domingo, 7 de novembro de 2021.

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz (íza) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7007491-15.2021.8.22.0001

Seguro

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CNPJ nº 33164021000100, RUA SAMPAIO VIANA 44, 10 ANDAR PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A ofereceu embargos de declaração contra a sentença, invocando os incisos do artigo 1.022 do CPC. Diz que o segurado não exerceu seu direito junto à concessionário, como determina o artigo 204 da Resolução n. 414 da Aneel e discorre sobre a ausência de nexo causal entre o dano e o evento danoso. Requer o conhecimento e o provimento dos embargos quanto à fundamentação e dispositivos legais citados na peça.

Em manifestação apresentada no ID n. 63619204, a parte embargada diz que não há necessidade de prévio procedimento administrativo, pois este não afasta o seu direito de regresso. Afirma ainda que os documentos apresentados foram suficientes para a comprovação do nexos causal.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, omissão ou contradição.

No presente caso concreto, o embargante diz que o julgado deve ser revisto, o que não se verifica.

A parte embargante foi revel na fase de conhecimento e os documentos trazidos pela parte autora foram suficientes para demonstrar a veracidade de suas alegações, bem como os laudos técnicos que atestaram os problemas apresentados pelos aparelhos como sendo causados por picos de energia elétrica na alimentação dos aparelhos.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.

Se a parte embargante está irredignada com a sentença proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a sentença tal como lançada.

Publique-se.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7046955-80.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME, CNPJ nº 21918555000197, RUA SECUNDÁRIA 1705 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: FRANCISCO DIEGO DA LUZ ARAUJO, CPF nº 97270881200, RUA SAMUEL FREITAS 4070, - ATÉ 4289/4290 CONCEIÇÃO - 76808-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

##### DECISÃO

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de sentença, execuções fiscais e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.

Assim, atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários.

Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.

Assim, realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho , 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049568-73.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARCELO JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL MONTEIRO REZENDE ALENCAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

##### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte requerida em desfavor do despacho de ID 63166399, que declarou sua revelia. Diz que sua contestação foi apresentada nos autos, não sendo o caso de declaração de revelia. Requer seja sanada a contradição e o prosseguimento do feito.

Pois bem.

Analisando os autos, de fato, constato a juntada de contestação no ID 60274316 realmente não sendo o caso de revelia. Assim, revogo o despacho de ID 63166399.

Passo então a analisar as demais questões dos autos.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representada, razão pela qual passo ao saneamento do feito.

Defiro o pedido de produção de prova pericial, para apuração do valor indenizatório decorrente da constituição de servidão administrativa no imóvel.

Com estas assertivas, declaro o feito saneado.

1. Fixo como ponto controvertido, que deve ser objeto da perícia, o valor indenizatório pela constituição de servidão administrativa no imóvel rural descrito na inicial e ainda se a servidão constituída promove uma autêntica expropriação administrativa, vez que impede os

Requeridos de dar continuidade ao empreendimento noticiado na contestação.

2. Para realização da perícia no imóvel objeto do litígio, nomeio como perito o engenheiro civil José Eduardo Guidi, inscrito no CREA nº

PR 50399/D visto RO nº 4444/20002 com escritório estabelecido na Rua Quintino Bocaiuva, Conj. 10, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, com telefone nº (69) 98112-9740.

2.1. O perito deverá apurar a dimensão da terra e a aptidão agrícola da propriedade (classificação que busca refletir as potencialidades

e restrições para uso da terra), bem como o valor real da terra nua, devendo informar o valor da indenização e ainda se a servidão constituída promove uma autêntica expropriação administrativa, vez que impede os Requeridos de dar continuidade ao empreendimento noticiado na contestação. Além disso, deve responder os quesitos apresentados pelas partes.

2.2 Oportunizo o prazo de 5 dias para que as partes apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

2.3. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo (item 2.1), ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, levando em consideração os quesitos apresentados pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC). Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 467, art. 148, III, e art. 157 do CPC.

2.4. Com a resposta do perito, intemem-se as partes para que se manifestem quanto à proposta de honorários, devendo a parte autora comprovar o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% da quantia correspondente para o início dos trabalhos (art. 465, § 4º, CPC).

2.5 Os honorários serão custeados pela parte autora, pois na ação de constituição de servidão administrativa é direito do réu receber justa indenização, ficando os honorários periciais a cargo do autor que deseja impor limitação ao uso do direito de propriedade alheia (Agravado de Instrumento, Processo nº 0805110-60.2020.822.0000, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/10/2020).

2.6. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

2.7. O laudo deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (art. 465 e art. 741, § 2º, CPC).

2.8. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).

2.9. Após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial, retornem os autos conclusos.

2.10. Fica autorizada a intimação das partes para trazerem aos autos eventuais informações e/ou esclarecimentos sobre o imóvel, caso o perito entenda necessário para a formulação do laudo.

2.11. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053770-30.2019.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTES: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19268632000169, RUA PAULO LEAL 958, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19268632000169, RUA PAULO LEAL 958, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936, FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936

EXECUTADOS: HENRIQUE LOPES NETO - ME, CNPJ nº 20211578000102, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2666, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HENRIQUE LOPES NETO - ME, CNPJ nº 20211578000102, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2666, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição de ID 63685432, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Custas conforme determinado na sentença de mérito / acórdão proferida.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente do valor bloqueado no ID 61104154.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7027695-90.2015.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831  
EXECUTADO: JOAO CARDOSO FILHO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1.535, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas processuais, proceda a escrivania a publicação do edital de intimação do executado.  
Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010523-04.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA GOUVEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632-A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: JOAO ALFREDO MARTINS DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7062958-76.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA, CNPJ nº 02179328000142, RUA ABUNÃ 2291, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759

REU: GILMAR SIQUEIRA FRAGA JUNIOR, CPF nº 82108960244, AVENIDA RIO MADEIRA 1973, BLOCO C AP 103 RESIDENCIAL RIO MADEIRA EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7062958-76.2021.8.22.0001 REU: GILMAR SIQUEIRA FRAGA JUNIOR, CPF nº 82108960244, AVENIDA RIO MADEIRA 1973, BLOCO C AP 103 RESIDENCIAL RIO MADEIRA EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 5 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034985-88.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MARIA ORLANDINA MARREIRA BATISTA, CPF nº 96830964253, LC PAPAGAIO s/n, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO HENRIQUE BATISTA JERONIMO, CPF nº 55108210272, LC PAPAGAIO s/n, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA BORGES JERONIMO, CPF nº 00153913290, LC PAPAGAIO s/n ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS, OAB nº SP315618, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

#### SENTENÇA

Vistos.

Maria Orlandina Marreira Batista, João Henrique Batista Jeronimo e Luiz Gonzaga Borges Jeronimo ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais e morais em desfavor de Santo Antônio Energia S/A alegando, em síntese, que possuem imóvel localizado na LC Papagaio, s/nº, Baixo Madeira, Zona Rural de Porto Velho-RO e que este foi atingido pelas cheias de 2014. Dizem que a cheia histórica foi causada pela requerida, vez que não houve a devida aplicação dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório. Afirmam que a construção do empreendimento obstruiu o curso natural do rio, modificando o nível das águas que, com a abertura das comportas, causaram constante elevação do nível das águas, bem como alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio. Sustentam que o EIA elaborado não levou em consideração a carga de sedimentos que o Madeira transporta, seja pela renomeação da cota sem fazer novo EIA, seja pela gestão imprudente das barragens, seja pela falta de conhecimento das sub-bacias amazônicas, seja por desconsiderar a velocidade que o rio Madeira suporta, seja por não considerar as áreas de abrangência e influência corretamente, e até mesmo, por praticar a retirada de terras para a sua construção, jogando-a de volta no Rio Madeira. Tecem considerações sobre a responsabilidade civil da requerida e dizem que é objetiva, devendo ser aplicada a Teoria do Risco Integral, e também sobre a ação ilícita e o nexo de causalidade. Discorrem também sobre os laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes. Citam o Parecer Técnico 01/2007 - COHIDD/CGENE/DILIC/IBAMA que trata da previsibilidade e gravidade dos impactos que poderiam ser causados à jusante da barragem, área em que vivem os autores. Alegam que sofreram danos morais e materiais na medida em que, com a inundação, perderam seus bens móveis e sofreram trágico dano no imóvel, já que não conseguiram tirar seus pertences do imóvel. Requerem o benefício da assistência judiciária gratuita, indenização por danos materiais pelos danos causados no imóvel e nos seus pertences, no total de R\$ 8.890,00, e indenização pelos danos morais no valor de R\$ 20.000,00 para cada autor. Junta documentos.

No ID nº 14673219 foi deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID nº 18362251.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação suscitando preliminares. No mérito alega em síntese que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio, e são os mesmos vivenciados nos dias atuais. Diz que especialistas de todas as áreas foram ouvidos sobre as causas da terrível cheia e que afirmaram que o fenômeno é natural e cíclico, anual, com menor ou maior força, em função do derretimento da neve da Cordilheira dos Andes e das violentas chuvas nas cabeceiras e não há relação com as usinas hidrelétricas ou qualquer outro tipo de obra feita pela mão humana. Apresenta depoimentos testemunhais prestados em audiência nos autos 0011892-60.2013.8.22.0001, na 7ª VC de Porto Velho e diz que ocorreu a assunção de responsabilidade do Poder Público na reparação dos danos decorrentes da cheia histórica do Rio Madeira em 2014. Discorre sobre a ação civil pública n. 2427-33.2014.4.01.41.00, em trâmite na 5ª VF da seção judiciária de Rondônia e apresenta parecer sobre a gênese sedimentológicos, hidráulicos e hidrológicos nas vizinhanças da residência da parte autora. Discorre também sobre o Informe Técnico n. 023/2014 e sobre a prova oral colhida nos autos n. 0016449- 90.2013.8.22.0001, em trâmite na 8ª VC de Porto Velho. Apresenta provas emprestadas e discorre sobre o fenômeno terras caídas, em seguida apresentando os registros históricos de chuvas na cidade de Porto Velho. Discorre sobre o sistema de geração de energia utilizado pela requerida e impugna os documentos apresentados pela parte autora e sobre o estudo elaborado por Heinz Dieter Fill. Defende a ausência de comprovação de nexo causal entre os danos e as atividades desenvolvidas, assim como a inexistência de danos morais e materiais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID nº 22900788.

Determinada a especificação de provas as partes se manifestaram.

No ID nº 24297943 foi acolhida a prejudicial de prescrição trienal, extinguindo o feito.

A parte autora interpôs Recurso de Apelação, o qual foi dado provimento para afastar a prescrição e desconstituir a sentença (ID nº 57853722).

Com o retorno dos autos da superior instância, a parte requerida pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

Saneador no ID nº 60604012.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de técnicos nos autos 7004587-61.2017.8.22.0001, que foi aproveitada a estes autos. Em seguida há manifestações das partes.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

A tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso). Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Com relação a existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam casa, móveis e plantações.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido nas residências dos autores e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem moral e material. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos laudos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015; 7004587-61.2017.8.22.0001), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC). Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo conclusão acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Cumpre destacar que o local de moradia dos autores (Baixo Madeira) é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixos que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os laudos periciais apresentados pela requerida, da lavra de Ricardo Pimentel e José Eduardo Guidi, apresentam conclusões similares. No primeiro laudo, de lavra do perito Ricardo Pimentel, consta conclusão de que o fenômeno da enchente do Rio Madeira não decorre de fatores artificiais, mas se deve a fenômeno natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como ‘inundação artificial’?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM (Num. 11052190 - Pág. 7).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o expert corroborou as conclusões dos laudos apresentados pelos requerentes concluindo, ao final pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:



14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico.

15. Há nexos causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexos causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação no distrito (tratando-se especificamente e pontualmente de São Carlos), somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior do distrito, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médio nos imóveis dos Autores.

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar. Acerca da produção de tal prova emprestada, saliento que as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso (“terras caídas”), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. *Ipsis litteris*:

[...] após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; [...]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[...] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; [...]

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexos de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

A parte autora alega que as falhas do empreendimento não é tarefa árdua, no entanto, no caso dos autos, não basta apontar falhas, mas sim, demonstrar que as falhas causaram os danos apontados na inicial. A parte autora a todo tempo em sua inicial afirma que a parte requerida ignorou Estudos de Impacto Ambiental - EIA, mas não demonstra como esta situação se refere às cheias. Assevera ainda inconsistências no EIA mas novamente, não indica de que forma essas inconsistências tem relação com as cheias de 2014.

Destaca também os efeitos do assoreamento sobre a linha de inundação, no entanto, os estudos realizados comprovam que a quantidade de sedimentos que passam pela barragem não é a mesma que chega. Neste sentido é a conclusão de Ana Cristina Strava, Engenheira do SIPAM.

Cita a parte autora que o Parecer Enchente do Rio Madeira conclui que a gestão do reservatório ignorou o que especialistas diziam, mas novamente não explica de que forma esse erro na gestão impactou com danos aos requerentes. Da narrativa não se conclui o que pretendem demonstrar, os danos como efeito da operação da barragem.

O retardamento de deplecionamento provoca maior rapidez de elevação do nível da água, não de sedimentos. Não há alagação de uma área maior em Porto Velho, mas certamente à montante da barragem, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, a parte requerida além de apresentar perícias já realizadas em outros processos, apresentou diversos estudos realizados por técnicos de órgãos oficiais. Há ainda o Informe Técnico n. 023/2014 COPER, na qual também afasta o nexos de causalidade entre o empreendimento e as cheias de 2014, além de diversos estudos sobre o caso.

Esse também é o entendimento do E. TJ/RO, senão vejamos:

Apelação. Usina hidrelétrica. Preliminares. Possibilidade jurídica do pedido. Legitimidade ativa e passiva. Teoria da asserção. Interesse de agir. Denúnciação à lide. Ausência de fundamentação. Laudo pericial. Nexos de causalidade entre construção e inundação. Pedido juridicamente impossível é aquele contrário ao que dispõe a legislação. O exame da legitimidade das partes, segundo a teoria da asserção, deve ser verificado de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial. O interesse de agir é evidenciado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A denúnciação da lide, nos casos previstos no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no desfecho da ação secundária. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação somente comporta as decisões totalmente desprovidas de motivação. Não merece acolhimento a nulidade do laudo pericial, quando verificado que os argumentos expendidos indicam mero inconformismo com as conclusões ali expostas. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente de 2014 fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012836-35.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019

Na oitava realizada por este Juízo, a senhora Ana Cristina Strava reforçou os mesmos pontos do seu depoimento prestado ao Juízo da 7ª Vara Cível, reafirmando as causas naturais do evento e sua excepcionalidade.

Outrossim, quanto a possibilidade de utilização de prova emprestada, o ETJRO já se manifestou positivamente, confirmando a ausência de nexos de causalidade. Vejamos:

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Nexos de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexos de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexos causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida na Vila de São Sebastião. (APELAÇÃO

CÍVEL, Processo nº 7000426-08.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Maravilha. Nexo de Causalidade. Não verificado. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. É possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexos de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexos causal, fica afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida na Comunidade Maravilha no ano de 2014. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007939-27.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Conceição do Galera. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexos de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexos causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de Nazaré. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028734-88.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Distrito de São Carlos. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexos de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexos causal, fica afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de São Carlos no ano de 2014. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020943-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexos de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por danos morais e morais ambientais merece a improcedência.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC - Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 5 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7063872-43.2021.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: J. M. V., CPF nº 80013309315, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2570, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: E., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

As custas iniciais foram recolhidas corretamente (1%).

Considerando que a parte pretende que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, deve apresentar nos autos as últimas 3 faturas de energia, devidamente quitadas.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 5 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7001965-38.2019.8.22.0001

Seguro, Planos de Saúde

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

EXECUTADO: C. R. CAMPOS - ME, CNPJ nº 10946899000193, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5779, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os comprovantes de transferência de ID nº 63247612-Pág.4 e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de quinze dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Porto Velho 5 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7016346-51.2019.8.22.0001

Transação

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: ELISANGELA SILVA VALENTE, RUA POUSO ALTO, (CONJ RIO CANDEIAS) AERoclUBE - 76811-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRENDON SILVESTRE GOESE, OAB nº RO11502

#### DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intemem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 8 de novembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027999-16.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(s)(es): AUTOR: PAULA THAIARA ROCHA MARTINS, CPF nº 01175857262, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO LIRIO, TORRE 2, APARTAMENTO 401 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

Requerido(a)(s): REU: BENCHIMOL IRMAO &amp; CIA LTDA, CNPJ nº 04565289001208, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING - LOJA ANCORA 201 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Valor da Causa: R\$ 10.151,79

## DESPACHO

Considerando o pagamento espontâneo da condenação, autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 56631574 .

Com a expedição do alvará, intime-se para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

7005007-61.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REU: JUVENIL APIACA MHANOARA, CPF nº 00539771228, RUA JARDINS 805, CASA 31 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151, ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151

## DESPACHO

Expeça-se a CPE o necessário para que o nome da parte executada seja excluída da dívida ativa.

Após, intime-se para pagamento das custas processuais. Não havendo pagamento, tornem os autos conclusos. Havendo pagamento, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADOPRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: JUVENIL APIACA MHANOARA, CPF nº 00539771228

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023875-92.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA, CPF nº 63281074200, RUA SÃO DOMINGOS LOTE 24, REASSENTAMENTO SÃO DOMINGOS BAIXA UNIÃO - 76805-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDENIRA PIMENTA DE SOUZA, CPF nº 54368090225, RUA SÃO DOMINGOS LOTE 24, REASSENTAMENTO SÃO DOMINGOS BAIXA UNIÃO - 76805-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642

## DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E. TJRO, autorizo a expedição de alvará em favor da SANTO ANTONIO ENERGIA S.A para levantamento do valor depositado no ID nº 35237087-Pág.2.

Com a expedição do alvará, intime-se a SANTO ANTONIO ENERGIA S.A para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, considerando a inversão do ônus da sucumbência e a gratuidade de justiça concedida aos executados, arquivem-se os autos.

Porto Velho 5 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7029051-18.2018.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: CAMILA PAVOVLA CAVALCANTE MARQUES, CPF nº 64894800268, RUA DÉCIMA AVENIDA 3181, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO27010

EXECUTADO: LUIS NELSON DE OLIVEIRA, CPF nº 32699557234, RUA PIO XII 1.221-B, - DE 1109 A 1259 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS, OAB nº AC4696

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento e arquivamento do feito, nos termos do artigo 921 do CPC.

Esclareço ainda que gratuidade de justiça não abrange a referida parcela, conforme dispõe o inciso VIII, § 1º do art. 2º da Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas e serviços forenses.

Porto Velho 5 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7014228-10.2016.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., CNPJ nº 05040481000182, AVENIDA SOLEDADE 550 PETRÓPOLIS - 90470-340 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, OAB nº PR39274, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS, OAB nº PR49802, RAFAEL CORDEIRO DO REGO, OAB nº SP366732, CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857, LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO, OAB nº PE33670

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE BALLICO, CPF nº 63659166049

ADVOGADO DO EXECUTADO: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355

DESPACHO

O acordo foi assinado por Denieli Ballico, inventariante do Espólio de Cláudio José Ballico. Assim, deve a parte executada apresentar o termo de inventariante no prazo de 5 dias, sob pena de não homologação do acordo.

De toda forma, providencie a CPE a substituição do polo ativo como requerido pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIO NÃOPADRONIZADOS NPL II.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003356-67.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ANDERSON CUNHA DAS CHAGAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

A habilitação de crédito deve ser promovida no próprio juízo universal, consoante artigo 10, §§ 5º e 6º, da Lei 11.101/2005, no Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, motivo pelo qual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Certidão de Crédito já expedida, conforme ID 62068707.

Custas finais conforme determinado na sentença de mérito / acórdão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7038197-78.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ADEILDE LUZEIRO DA SILVA, CPF nº 51925788253, TRAVESSA MELVIN JONES 333 SÃO SEBASTIÃO - 76801-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007107-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

REU: JOHNES ROGER PEREIRA GUSMAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018690-44.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULINO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043667-95.2018.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTE: NEYMA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 27185141249, AVENIDA AMAZONAS 605, - DE 503 A 783 - LADO ÍMPAR SANTA BÁRBARA - 76804-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO7272

EXECUTADO: E D PINTO - ME, CNPJ nº 07819518000109, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4549, - DE 4364 A 4544 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO, OAB nº RO8272

DESPACHO

O executado não possui vínculo com instituição financeira associada, motivo pelo qual não foi possível realizar a diligência.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, ID 62126675.

Havendo penhora, intime-se a parte executada, podendo impugnar a penhora no prazo de 15 dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

Não havendo impugnação a penhora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Deve a parte exequente recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Com o recolhimento, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7043667-95.2018.8.22.0001 EXECUTADO: E D PINTO - ME, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4549, - DE 4364 A 4544 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 5 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000675-22.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

REQUERIDO: THIAGO SANTOS VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027193-78.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

REU: ISABELLE APARECIDA ALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062233-63.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO SOUSA NERY

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

EXECUTADO: MILENE GARCIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID 64162971.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012370-36.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889

EXECUTADO: MANUELITO TAPAJOS ARAGUAIA CEZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para indicar o cônjuge do executado, conforme item 01 da Decisão de ID 63881882 para prosseguimento do feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7027247-49.2017.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03780605000130, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: CLAUICIO ROMULO MENDONCA, AVENIDA JATUARANA 5695, BLOCO 3 - AP 5695 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

DESPACHO

Desnecessária expedição de ofício, pois a comprovação da transferência encontra-se no ID 62694380 e seguintes.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intemem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:



1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7033435-53.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: VENANCIO DAMIAO ALVES NETO, CPF nº 38543095549, AVENIDA NICARÁGUA 2230, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA RODRIGUES ALVES, CPF nº 07907173442, AVENIDA NICARÁGUA, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida no ID nº 63193170, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 5 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7062413-06.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: CATIA ELIANE DOS SANTOS, CPF nº 70079200206, R ABEL DE SOUZA 3785 TANCREDO NEVES - 76829-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho 5 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7061704-68.2021.8.22.0001

Protesto Indevido de Título

AUTOR: ADMINISTRADORA DE BENS DE INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ nº 10701088000394, ÁREA RURAL s/n, A GLEBA PORTOCHUELO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO LACERDA LEITE BISNETO, OAB nº PE42270, IGOR CAVALCANTI POGGI, OAB nº PE43787, HENRIQUE MOURA DE ARRUDA, OAB nº PE50695  
REU: BV RIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 07957128000197, AVENIDA DOUTOR DÉLIO GUARANA s/n AGOSTINHO PORTO - 25545-395 - SÃO JOÃO DE MERITI - RIO DE JANEIRO  
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora ainda não promoveu a regularização da sua representação processual.

Assim, oportunizo o prazo de cinco dias para cumprimento integral do despacho de ID nº 64078009, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 5 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7063838-44.2016.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, CPF nº 03614259889, SANTA CATARINA 3655 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente deve apresentar os atos constitutivos da Cooperativa de crédito, Poupança E Investimento Univales - SICREDI UNIVALES MT/RO, CNPJ nº 70.431.630/0001-04, bem como informar o endereço da Junta Comercial em que estes atos encontram-se arquivados. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

7031067-42.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A  
EXECUTADOS: CLEIA MOREIRA CAMPOS, CPF nº 43801200230, RUA BUENOS AIRES 689, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, RUA BUENOS AIRES 689, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02309882000105, RUA BUENOS AIRES 689, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO o prazo de 30 dias para que a parte exequente preste as informações necessárias para o cumprimento da ordem conforme manifestação do Oficial de Justiça, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

7011827-96.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: B. D. A. S. - B., AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: CELSO MAURICIO CRUZ, CPF nº 53792670682, ÁREA RURAL SN, RODOVIA BR-364, KM 101, MARGEM ESQUERDA, SENTIDO P RODOVIA BR-364, KM 101, MARGEM ESQUERDA, SENTIDO P - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSELITA PAIXAO DE JESUS, CPF nº 40833763253, ÁREA RURAL SN, RODOVIA BR-364, KM 101, MARGEM ESQUERDA, SENTIDO P RODOVIA BR-364, KM 101, MARGEM ESQUERDA, SENTIDO P - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199

DESPACHO

Diante do teor da certidão de ID 62872562, e o que dispõe o art. 12, inciso III, e o inciso III, do art. 8º, ambos da Lei de custas, dispense a parte executada do pagamento das custas finais, embora o deferimento da justiça gratuita não dispense a parte do pagamento/condenação em custas.

Ocorre que o art. 12, inciso III, da Lei de Custas, estabelece nesse inciso que serão devidas custas de 1% quando houver a satisfação da execução.

O processo foi extinto pelo fato de as partes terem feito composição. Os acordos são sempre válidos, seja no processo de conhecimento, seja na execução ou cumprimento de sentença. Logo, não há custas finais. Não se pode olvidar que a Lei de Custas incentiva a composição/conciliação como forma de por fim à demanda, isentando as partes do recolhimento do que ficou diferido (inciso III, do art. 8º, e inciso I, do art. 12).

Diante do exposto torna sem efeito a parte da sentença de ID 59979830 que determinou a parte requerida recolher custas finais.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

7001684-48.2020.8.22.0001

Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 02295529000105, RUA MARECHAL DEODORO 2186, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: ANDERSON MESSIAS DE ALMEIDA, CPF nº 01905893299, RUA PETRÓPOLIS 3430, - DE 2921 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

I - As diligências perante a Receita Federal e o Detran, por meio dos sistemas Infojud e Renajud, restaram infrutíferas, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração e não possui veículos cadastrados em seu nome.

II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 6 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

7010178-04.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, CPF nº 03922853803, RUA ABUNÃ 1439, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASSIO MOURA SILVA, CPF nº 89120361220, RUA BANDONIÓ 6414, APT 3

CASTANHEIRA - 76811-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

7043246-37.2020.8.22.0001

Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: ADELVAN ALVES CHAVEIRO, CPF nº 32062532172, AVENIDA 1º DE MAIO 2309 NÃO CADASTRADO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA, CNPJ nº 90180605000102, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor do expert para levantamento dos honorários periciais depositados no ID nº 63632766, conforme determinado na sentença de ID nº 63257888.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

7013734-48.2016.8.22.0001

Inadimplemento, Juros

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01683906000110, AVENIDA AMAZONAS 3647 AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EXECUTADOS: MARCELLO FERREIRA ALONSO, CPF nº 57314330204, RUA TIRADENTES 1017 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, C. G. ALMEIDA - EPP, CNPJ nº 21365459000169, AV. PAULO DE ASSIS 4316 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

I - A diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome

II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

7009160-11.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Acidente Aéreo

AUTOR: GUSTAVO NEVES DO NASCIMENTO, CPF nº 00254899250, RUA ANTÔNIO VIVALDI 5890, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAYS GABRIELLE NEVES PRADO, OAB nº RO2453

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: TATIANE MARQUES DOS REIS, OAB nº SP273914, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Intime-se a autora para esclarecer o motivo pelo qual a data final para base de cálculo da correção é 28/07/2021 (Id 60599504, p. 03), se o alvará foi levantado no dia 14/07/2021, conforme consta na certidão de Id 60388762.

Na manifestação, a referida parte deverá trazer nova planilha, atentando-se à data de levantamento dos valores.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7018994-04.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: J. M. DE OLIVEIRA & BATISTA LTDA, CNPJ nº 28754540000180, RODOVIA BR 174, KM 488 s/n PERIMETRO URBANO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

EXECUTADO: CATIA RIBEIRO BRITO, CPF nº 58572864253, RUA SAIÃO 6182, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7009555-95.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS REIS GONCALVES, CPF nº 58786589253, RUA SENADOR OLAVO PIRES S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7045878-36.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: I. U. S., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: G. S. O., CPF nº 00701687258, AVENIDA MAMORÉ 2869, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082

#### DESPACHO

Aguarde-se em cartório o decurso dos prazos previstos na decisão inicial. Somente após tornem os autos conclusos para análise.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029542-25.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: ANA ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 06803356256, LINHA F PA, PORTE 18 S/N, ZONA RURAL SÃO FRANCISCO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ANA CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 06803492273, LINHA F PA, PORTE 18 S/N, ZONA RURAL SÃO FRANCISCO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MOISES PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 06803770265, LINHA F PA, PORTE 18 S/N, ZONA RURAL SÃO FRANCISCO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ENEDINA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00589876228, LINHA F PA, PORTE 18 S/N, ZONA RURAL SÃO FRANCISCO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ALICEANE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 06803174220, LINHA F PA, PORTE 18 S/N, ZONA RURAL SÃO FRANCISCO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 06803670201, LINA F PA, PORTE 18 S/N, ZONA RURAL SÃO FRANCISCO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO, OAB nº RO3631, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

A parte executada continua apresentando os pagamentos de forma parcelada, ainda que não tenha sido aceito o parcelamento proposto.

A parte exequente continua se manifestando, apesar de não concordar com o parcelamento, requerendo a expedição de alvará e a intimação da parte para a continuidade dos depósitos, sem dizer qual a diligência pretendida para o prosseguimento da execução.

Assim, considerando a petição de ID n. 63699237, fica a executada Energisa intimada para se manifestar quanto ao pedido ali realizado. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Fica a parte exequente intimada a, nos termos da decisão anterior, dizer qual diligência pretende seja realizada, bem como, apresentar o recolhimento das custas respectivas.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

7018506-20.2017.8.22.0001

Espécies de Contratos

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: SIDERI OLIVEIRA DE SA, CPF nº 27685195291, ET LINHA 135, KAPA, 142, LOTE 71 ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUZINDA OLIVEIRA SOARES, CPF nº 58645110210, ET LINHA 135, KAPA, 142, LOTE 74 ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ELMO DE SA, CPF nº 55111246134, ET LINHA 135, KAPA, 140, LOTE 30 ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034818-71.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: LUCIANA SILVA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA CPF: 940.834.602-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7003937-43.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO CPF: 044.843.609-42, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO CPF: 044.843.609-42

Executado: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA CPF: 940.834.602-53

DECISÃO ID 63224379 : "(...) Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Considerando a forma de citação, intime-se o requerido por edital. (...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006712-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOGO RODRIGUES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: BRUNA AMORIM RODRIGUES CPF: 014.938.052-66, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais FINAIS do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0002523-71.2015.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES CPF: 530.320.042-68, LIZIANE SILVA NOVAIS CPF: 944.202.032-34

Executado: BRUNA AMORIM RODRIGUES CPF: 014.938.052-66

DECISÃO ID XX: "(...) Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Custas finais pela parte executada. Com o trânsito em julgado, caso não tenham sido pagas as custas finais, inscreva-se em dívida ativa e após, arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste ." Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010849-22.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXCUTADO: AUTO POSTO MADEIRÃO LTDA

Advogado do(a) EXCUTADO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011632-80.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. F. L. e outros (23)

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479





Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIANS DUARTE DE MOURA - SP130951, EDUARDO DE SA MARTON - SP228347

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056288-90.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMARILDE FEITOSA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EXECUTADO: TAIRONE SAAD PAES VALADARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014844-43.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO TOKUDOME

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005226-45.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: M F DA CRUZ COMERCIO EIRELI - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973

Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014256-02.2021.8.22.0001

Classe : COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: TALIANA APARECIDA NEVES VELASQUE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

REU: JOSE AUGUSTO DIOGO LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053725-26.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009792-64.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO SOARES FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: RENAULT DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ABAGGE BENGHI - PR36467, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, REINALDO DESCHAMPS - SC23817, ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA - PR28200, MANUELA FERREIRA - PR57229

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027405-02.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: V. M. M. LOURENCO TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

EXECUTADO: ROMEL PINTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR recebido pelas mãos de terceira pessoa. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021249-32.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXCUTADO: DANILO DE SOUZA DOMINGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Consta no sistema que foi aberto um chamado no dia 25/10/2021 para resolver o erro referente à emissão das custas do edital. Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014631-69.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Navesa Automóveis Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA RASSI PARANHOS - GO22830

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO2784, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - RO9639, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353A-B, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031290-24.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALDENI SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002773-09.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: EDUARDO LOURENCO CORREIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019357-59.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726

EXECUTADO: GISLAINE MOREIRA DE ALMEIDA BRANCO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024952-68.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: IVO ANTUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 0109316-44.2009.8.22.0001

Polo Ativo: TAPEJARA TINTAS LTDA - EPP

Polo Passivo: ELISEU CARDOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054700-48.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAHAMOUD BAYDOUN

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

EXECUTADO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016346-51.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: ELISANGELA SILVA VALENTE

Advogado do(a) REU: BRENDON SILVESTRE GOESE - RO11502

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64281533 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/02/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 7027695-90.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

EXECUTADO: JOAO CARDOSO FILHO

Nome: JOAO CARDOSO FILHO

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 1.535, - de 1235/1236 a 1587/1588, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-362

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias) DE: JOAO CARDOSO FILHO CPF: 389.151.542-15, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 63211027, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça) Processo:7027695-90.2015.8.22.0001 Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Exequente:DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70 Executado: JOAO CARDOSO FILHO CPF: 389.151.542-15 DECISÃO ID 63211027: "(...)Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD. Assim, realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLÓ-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança. II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.(...)" Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br Porto Velho, 8 de outubro de 2021 Técnico Judiciário (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7065332-65.2021.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: FELIPE RAMOS FERREIRA, CPF nº 03681582254, AVENIDA CALAMA 1407, APARTAMENTO 1203 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160 REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 02012862001999, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, GUICHE TAM AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não se trata de procedimento próprio do ECA, retire-se a prioridade assinalada nos autos.

Após, conclusos para deliberação.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7024112-92.2018.8.22.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, CPF nº 02584970767, RUA DA ESTRELA 04, APTO 202 RIO COMPRIDO - 20251-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ZENY GALDINO MENDES, CPF nº 04546729774, RUA PROFESSOR GABIZO 61, LOJAS 13 E 14 TIJUCA - 20271-061 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CHARLES GALDINO MENDES, CPF nº 04761155744, RUA COSTA FERRAZ 27, APTO 203 RIO COMPRIDO - 20251-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

EXECUTADO: PEDRO CEZARIO DOS SANTOS, LINHA AFONSO BRASIL S/N, CHÁCARA BOM JESUS - SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o julgamento dos Embargos à Execução em apenso, conforme sentença juntada no ID n. 58286463, com fundamento no inciso III do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTES: CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY GALDINO MENDES, CHARLES GALDINO MENDES contra EXECUTADO: PEDRO CEZARIO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.

Custas finais pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047697-13.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7017985-07.2019.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: OLINDINA FERNANDES SALDANHA DOS SANTOS, CPF nº 00725137215, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BL 14 APTO 104 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

EXCUTADO: LUCINEA CORREA ALVES, CPF nº 03573940200, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1133, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Certidão de Dívida Judicial já foi expedida no ID nº 63237656, esclareça a parte exequente acerca de seu pedido de ID nº 64176132.

No mais, cumpra-se a decisão de ID 62944838.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021172-86.2020.8.22.0001

## Anulação

AUTOR: ASSOCIACAO FOLCLORICA CULTURAL BOI-BUMBA MIRIM MARRONZINHO DA VILA TUPY, CNPJ nº 07432088000160, RUA URUGUAI 1138, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557

RÉU: FEDERACAO DE QUADR E GRUP FOLCL DO EST DE RONDONIA, CNPJ nº 06175777000173, RUA JAMARY 2449, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI-BUMBÁ MARROZINHO DA VILA TUPY propôs ação anulatória de procedimento administrativo em face FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS E BOIS-BUMBÁS DE RONDÔNIA – FEDERON alegando que, no concurso de quadrilhas e boi-bumbás ocorridos no ano de 2019, fora penalizada sob suposta alegação de ter utilizado som 'supleado' durante sua apresentação,

com fundamento no art. 22 do Regulamento Interno do Concurso. Aduz que não é verídica a referida alegação e que o procedimento administrativo não atendeu o art. 13 do mesmo regulamento interno. Aduz que, como consequência, perdeu 10 pontos de sua nota final, sendo rebaixada para o grupo de acesso. Argumenta que faltou a qualificação completa e capacidade de representação legal para aqueles que ingressaram com a representação em face da parte autora, bem como que o procedimento administrativo não foi instruído com provas das alegações aventadas e que também não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório. Requer a procedência da demanda para declarar a nulidade do procedimento administrativo sancionatório, bem como que seja determinada a reclassificação da autora para que passe a ocupar o 2º (segundo) lugar no grupo especial, com nota 689,86. Junta documentos.

A tutela de urgência foi indeferida no ID nº 41463724.

Regularmente citada (ID nº 43903089), a demandada não apresentou defesa, sendo-lhe reconhecida a revelia (ID nº 55278752) e oportunizada a produção de novas provas pela parte autora, esta pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (ID nº : 55294675).

É o relatório do necessário.

Decido.

#### DOS FUNDAMENTOS

Tratam-se os autos de ação anulatória de procedimento administrativo disciplinar em que a parte autora aduz que foi indevidamente penalizada, não lhe sendo oportunizada o contraditório e nem ampla defesa, bem como que o instrumento em que foi formalizada a representação padece de vícios formais.

Os seus pedidos são de anulação do procedimento administrativo em comento, bem como a declaração de sua reclassificação para segundo lugar do grupo especial, atribuindo-lhe a nota de 689,86.

Determinada a especificação de provas, nos termos do disposto no art. 348 do CPC, a parte autora informou que não tinha mais provas a produzir e pugnou pelo julgamento imediato do feito.

Assim, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do art. 344 do CPC, à revelia induz a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora, todavia, o art. 345 do CPC traz ressalvas com relação ao referido efeito, e uma delas é a de que este não se produzirá se as alegações de fato formuladas forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Assim, apesar da revelia do requerido, o CPC não desincumbiu a autora de trazer ao processo indícios mínimos do seu direito perseguido, portanto, passo a análise das provas constantes nos autos.

O demandante trouxe com a inicial o ofício circular informando da intempestividade do recurso interposto contra a decisão que aplicou a penalidade (ID nº 39909093), a cópia da representação proposta pelas demais associações (ID nº 39909090), cópia do regulamento do concurso (ID nº 39909085), cópia do recurso administrativo interposto pela autora (ID nº 39909082), cópia do protocolo de RAIS (ID nº 39909079), atos constitutivos da autora, classificação do concurso (ID nº 39909071).

Conforme já dito na análise da tutela de urgência, desde a inicial o feito carece de provas da verossimilhança das alegações autorais, pois, apesar da parte demandante ter demonstrado a existência da punição que lhe foi aplicada, esta sequer colacionou aos autos a íntegra da decisão que formalizou a penalização, ou seja, sequer há no processo os fundamentos de decidir que resultaram na penalidade aplicada, inviabilizando a análise do pleito autoral.

A falta do referido documento e o apontamento pormenorizado das falhas da decisão combatida impedem que sejam analisados os vícios formais, que são os únicos pontos em que o judiciário pode intervir em decisões administrativas de entidades privadas.

Não bastasse a fragilidade dos documentos, há ainda o risco de inviabilizar todo o concurso, o que atingiria terceiros que sequer fazem parte desta lide e que tem legítimo interesse no resultado.

Ressalto que, em se tratando de pedido de anulação de procedimento administrativo, não é atribuição do judiciário a revisão do mérito administrativo da referida decisão, mas sim a análise de sua legalidade, o que é impedido pela ausência da decisão.

Saliento, mais uma vez, que caberia a parte autora colacionar ou requerer a produção de provas necessárias para análise do pleito, que mesmo o instituto da revelia não a desincumbe integralmente de fazê-lo.

Quando a parte se diz satisfeita quanto as provas constantes nos autos, em regra, não cabe ao magistrado utilizar da faculdade do artigo 370 do CPC. Isso porque, em se tratando de direitos disponíveis, identifica-se potencial afronta a imparcialidade do julgador, indicar as provas que vão beneficiar ou prejudicar a convicção judicial em favor de cada uma das partes.

Portanto, não tendo a parte autora atendido minimamente o ônus que lhe incumbia, o pleito inicial merece a total improcedência.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI-BUMBÁ MARROZINHO DA VILA TUPY em face da FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS E BOIS-BUMBÁS DE RONDÔNIA – FEDERON, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, resolvendo assim o mérito da demanda.

Deixo de condenar o demandante em honorários sucumbenciais, ante à revelia da parte demandada.

Custas pela autora.

Oportunamente archive-se.

Sentença publicada e registrada pelo sistema PJE.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057693-93.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. H. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040770-94.2018.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: SALOMAO LEE, CPF nº 00573002916, RUA VISCONDE DE MAUÁ 970, APTO 302 AMÉRICA - 89204-501 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO VINICIUS DE SOUZA, OAB nº SC48565, PEDRO AUGUSTO AMBROZINI, OAB nº SC47149

## DECISÃO

Vistos.

No ID nº 57790280 a parte executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo que não houve o exaurimento de todos os meios para a localização do requerido. Salaria ainda que a ação foi distribuída como de cobrança, mas o despacho que determinou a citação se fundamentou em título executivo extrajudicial. Defende que os valores bloqueados são frutos do seu salário como médico, portanto, impenhoráveis. Requer o recebimento da presente exceção para tornar nulo o processo, reabrindo prazo para o executado apresentar defesa, além da liberação dos valores bloqueados. Junta documentos.

Manifestação da parte exequente no ID nº 58152843, pugnando pelo afastamento das alegações do executado, com a expedição de alvará judicial.

No ID nº 59640183 o executado se manifestou apresentando declaração da própria exequente informando que até 17/08/2016 não havia qualquer pendência financeira ou jurídica do executado com a instituição.

A parte exequente se manifestou no ID nº 61423735 explicando que a pendência surgiu somente após o vencimento da primeira parcela da negociação, em 26/08/2016.

É o necessário relatório.

Decido.

A parte executada alega suposta nulidade da citação por edital, porque, no seu entender, o exequente não completou as diligências para localizar a parte requerida para citação pessoal.

Ora, houve a tentativa de citação do executado na cidade de Alfenas, onde cursava Medicina, conforme consta nas suas redes sociais e, com o retorno da precatória, foi empreendida diligência nestes autos, mediante pesquisa no sistema Infojud, com a tentativa de citação no endereço encontrado.

Entretanto, a tentativa restou frustrada, sendo o executado considerado em local incerto e não sabido, justificando a citação por edital, tendo em vista que a tramitação regular do processo não pode ficar à mercê de reiteradas e infinitas pesquisas, atrasando o deslinde processual, onerando a parte que deseja satisfazer o seu crédito e postergando indefinidamente a efetiva prestação jurisdicional.

Em que pese o lançamento incorreto do despacho inicial, verifica-se que este atingiu a sua finalidade, qual seja, citar a parte para apresentar sua defesa, sendo o executado regularmente representado pela Curadoria de Ausentes, com a prolação de sentença no ID nº 44502874, a qual adotou corretamente o rito do procedimento comum.

Assim, não assiste razão o executado, inexistindo nulidade na citação, razão pela qual rejeito a exceção ofertada.

Passo a análise da impugnação à penhora, em que a parte executada diz que o bloqueio realizado via Sisbajud é equivocado, vindo a Juízo invocar a impenhorabilidade dos créditos oriundos de seu salário e pleiteando o levantamento da penhora.



Observa-se que parte executada apresentou no ID nº 57790284-Pág.1 o extrato de sua conta junto ao Banco do Bradesco do período de 03/05 a 10/05/2021, contudo, o bloqueio se deu no dia 17/05/2021, impossibilitando este Juízo de aferir a origem do saldo existente quando realizado o bloqueio, demonstrando tão somente que se trata de uma conta com várias transferências.

Dessa forma, afasto também a impugnação apresentada.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores bloqueados no ID nº 57763727-Págs.2/3. Com a expedição do alvará, intime-se a parte para levantamento, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem prejuízo, deve a parte exequente dizer em termos de prosseguimento, indicando outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7060258-06.2016.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 05358321000186, AVENIDA COLOMBO 11.101, LEILÕES JUDICIAIS SERRANO GLEBA PATRIMÔNIO MARINGÁ - 87070-000 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA FERRAREZI CEOLI, OAB nº PR74488, LORENZO CASSARO JUNIOR, OAB nº PR63318

EXECUTADOS: JOAO BOSCO GUEDES PINHEIRO, CPF nº 06559689115, DO POVO 000827 - 79415-000 - SONORA - MATO GROSSO DO SUL, ELAINE DA SILVA PINHEIRO, CPF nº 81961600110, AVENIDA RIO MADEIRA 5.064, APARTAMENTO 303, BLOCO 08, CONDOMÍNIO G RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de intimação por edital do terceiro adquirente Sr. João Bosco Guedes Pinheiro, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizá-lo, restando evidenciado que no caso em comento encontra-se em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da INTIMAÇÃO por edital, CONFORME DESPACHO DE ID 47126440, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da INTIMAÇÃO por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

7029768-30.2018.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: KIRK IURY CARNEIRO FERREIRA, CPF nº 83406786200, RUA SECUNDÁRIA 1540 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº RO3068

#### DESPACHO

Arquive-se provisoriamente o feito até janeiro de 2028. Após, tornem os autos conclusos para extinção pelo pagamento.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

## 3ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020429-42.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: WAAJ TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

EXECUTADO: ECL GLOBAL TRADING GROUP LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046547-89.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044982-27.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JULIO CESAR ROCHA PERES

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXCUTADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXCUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035768-46.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: CAROLINE DOURADO DE GODOI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025797-42.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: G LIMA DO NASCIMENTO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034527-66.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VICENTE FERREIRA FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

EXECUTADO: ESTEVAO MARTINS DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA (ELIZEU MARTINS DO NASCIMENTO) intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004983-96.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERICO DE SOUZA SANTOS JUNIOR

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para apresentar os comprovantes de pagamento conforme documento ID 61943217.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033727-09.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704  
REU: MYTIELLY DA COSTA FROTA  
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001465-40.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: MARTINS SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039512-78.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028785-26.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

REU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) REU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019423-05.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

EXECUTADO: GRACIELA FLORES LOPES DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da expedição da certidão de dívida judicial de id 62915353.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009233-75.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SARA RAMOS BAZILIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7046057-38.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 51.420,76

Última distribuição: 13/11/2018

Autor: HEDY JANE GONCALVES DA SILVA, CPF nº 19220413272, RUA DA PRATA 3558 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Réu: COMERCIO DE PISCINA PORTO VELHO, CNPJ nº 07707993000185, RUA ABUNÃ 2794 LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B. J. XAVIER LIMA - ME, CNPJ nº 19510134000180, ABUNA 2794 LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Ciente da DECISÃO do agravo de instrumento (id 61736142).

Determino à CPE proceder o cadastro no sistema do advogado da parte executada.

Na petição id 61015787 houve pedido de penhora de veículo, de penhora sobre o faturamento e de penhora de bens que guarnecem a empresa executada.

Pois bem.

2. Requer a parte exequente a penhora do veículo Placa NDV4042, Marca/Modelo HONDA/CG 125 FAN ES, Fabricação/Modelo 2009/2009, Cor Vermelha, alegando que referido veículo não possui restrição.

Contudo, conforme informação acostada no id 60801216, obtida através do sistema RENAJUD, acerca do veículo em questão consta a mensagem: "restrições já existentes".

Tal restrição indica que o veículo não pode ser transferido sem a aquiescência do credor fiduciário, tampouco vendido, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.

No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação contratual do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

Assim, desejando a penhora de eventual crédito, deverá o exequente, no prazo de 15 dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

3. Quanto ao pedido de penhora na boca do caixa, conforme regulado pelo caput do art. 835 do CPC/15, a penhora, em regime preferencial, será realizada de acordo com os incisos dispostos:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. (...)”

A penhora sobre faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, é admitida em situações excepcionais. Trata-se de medida extrema e somente poderá ser admitida quando esgotadas todas as alternativas possíveis para a realização da constrição, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou nos casos em que os bens existentes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, conforme disposto no caput do art. 866 do CPC. A penhora sobre o faturamento também não pode resultar em dificuldade financeira de modo a oferecer perigo ao exercício da empresa, sob pena de ferimento à sua função social.

No caso dos autos, não restou comprovada neste momento a situação excepcional que justifique a penhora pleiteada, considerando ainda a atividade prestada e que a agravada depende exclusivamente daquilo que percebe em caixa, de tal sorte que o cumprimento da medida poderia resultar em ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor.

Sobre o tema, colaciona-se julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEÇÃO. A penhora sobre o faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, prevista no art. 655, VII do CPC, só pode ser deferida em caráter excepcional, quando for verificada a inexistência de bens passíveis de constrição suficientes para garantir a execução ou, caso existentes, sejam de difícil alienação. Hipótese em que, embora infrutífera a penhora de dinheiro e o Oficial de Justiça tenha certificado a não localização de bens, há indicação de dois caminhos de propriedade da ré. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70066798653, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, estando ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido no presente momento, entendo que não há que se falar, neste momento, de “penhora na boca do caixa”, embora, em virtude de fato novo, seja possível um novo pedido em futuro próximo.

4. Por fim, a exequente pleiteia a penhora e avaliação dos bens que guarnecem a empresa executada.

A utilidade e efetividade prática na satisfação do crédito deve se alinhar à realidade espelhada nos autos, sob pena de se enveredar por caminhos desarrazoados e desproporcionais, estranhos à FINALIDADE almejada pela norma e incompatíveis com os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal.

Compulsando os autos depreende-se a ausência de patrimônio do executado para honrar a dívida discutida nos autos. A regra geral reside na impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a empresa, por serem bens necessários e úteis ao exercício da profissão. Por óbvio, exclui-se da impenhorabilidade bens que não sejam necessários ou úteis para o desenvolvimento da atividade profissional. Contudo, não existem nos autos elementos que demonstrem que o executado ostenta bens que ultrapassem as necessidades e utilidade das atividades profissionais.

Importante destacar que a impenhorabilidade de dos bens necessários e úteis ao desenvolvimento da atividade laboral se estende à microempresa e empresa de pequeno porte.

Sobre o assunto, colaciona-se jurisprudência que reforça o entendimento esboçada por esta magistrada. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE VALORES DO CAIXA OU DE BENS QUE GUARNECEM O ESTABELECIMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO JUSTIFICADA. ELEMENTOS ESSENCIAIS E NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL. O benefício previsto no inciso V do artigo 833 do digesto processual, que dispõe acerca da impenhorabilidade dos bens utilizados no exercício profissional, deve ser estendido à pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual, com vistas à preservação da própria sociedade empresária. (TJ DF: 0719551-26.2018.8.07.0000; Segunda Turma Cível; Rel. Des. Carmelita Brasil; DJE 23/08/2019)

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE MAQUINÁRIO (SERRA CIRCULAR E SERRA PLANA) DE MICROEMPRESA. IMPENHORABILIDADE INDEFERIDA. AGRAVO DOS EXECUTADOS. BENS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DA PRÓPRIA ATIVIDADE DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. A regra é a de que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis. Todavia, o disposto no art. 833, inciso V, do CPC, pelo qual são impenhoráveis os bens necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens que se revelem indispensáveis à sua atividade. AGRAVO PROVIDO. (AI TJ SC: 5027972-16.2020.8.24.0000; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira; Julgamento 12/11/2020)

Assim, indefiro o pedido.

5. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaias Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

6. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012614-67.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

Requerente/Exequente: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300 OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

Requerido/Executado: GAFISA S/A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 19 ANDAR, ELDORADO BUSINESS TOWER, PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito indicado na petição de id. 61831500, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0067892-61.2005.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 13.148,46

EXEQUENTES: EDGARD FERREIRA DE MESQUITA, ELIZETH AFONSO DE MESQUITA, ERASMO AFONSO DE MESQUITA, EVANDRO AFONSO DE MESQUITA, ELIETH AFONSO DE MESQUITA, EDGLEI AFONSO DE MESQUITA, EDLEUSA AFONSO DE MESQUITA FILGUEIRAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIZETH AFONSO DE MESQUITA, OAB nº RO10987, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

EXECUTADO: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por EDGARD FERREIRA DE MESQUITA E OUTROSEXEQUENTES: EDGARD FERREIRA DE MESQUITA, ELIZETH AFONSO DE MESQUITA, ERASMO AFONSO DE MESQUITA, EVANDRO AFONSO DE MESQUITA, ELIETH AFONSO DE MESQUITA, EDGLEI AFONSO DE MESQUITA, EDLEUSA AFONSO DE MESQUITA FILGUEIRASem desfavor de EXECUTADO: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME.EXECUTADO: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

Em que pese os autos tramitarem desde o longínquo ano de 2005, a obrigação ainda não foi satisfeita.

A parte exequente apresenta planilha de cálculos com atualização do débito (id. 59867802/60326620). À CPE, retifique o valor da causa para R\$ 133.160,26.

2. Considerando a citação válida da parte executada id. 23013338, pg. 18, defiro a consulta/pesquisa via sistema SISBAJUD.

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou prejudicada, haja vista a parte executada não possuir conta bancária ativa, conforme detalhamento anexo.

3. A parte exequente, alegando não ter localizado bens da executada, pede, então, que a devedora seja intimada a indicar bens passíveis de penhora.

Pois bem.

O art. 774, do CPC, prevê as hipóteses em que a conduta do executado pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, de uma análise pormenorizada, verifico que, em todos os incisos, o DISPOSITIVO legal mencionado deixa transparecer a necessidade de que a parte devedora esteja se comportando com deslealdade no tramitar do processo, ou seja, a lei revela intrinsecamente a necessidade, para a configuração do ato atentatório, da existência do elemento subjetivo: dolo.

A propósito, nesse sentido já decidi o c. STJ (em resumo):

(...) “ 1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.

2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, artigo 774, IV)” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.853 - PR (2018/0220810-4) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, j. em 16.04.2019) destaquei.

Com efeito, sem que haja ao menos indícios de que a parte devedora atua dolosamente para impedir a satisfação do crédito, tenho, com a devida vênia, que a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 774, do CPC, mostra-se inócua, pois somente aumentaria o valor da dívida que, ao fim e ao cabo, permaneceria sem garantia de pagamento.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido formulado para a intimação da parte executada para indicar bens penhoráveis.

4. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.



2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020) - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

5. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012305-70.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO EUZEBIO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056043-79.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ADAIR MARZOLLA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026153-03.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL DE JESUS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012794-78.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NORMA LUCIA OLIVEIRA TEOFILLO

Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILLO LEITE - RO8651, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

REU: JOSE RICARDO SANTANA FONSECA

Advogado do(a) REU: MARLI SALVAGNINI - RO8050

## DESPACHO

Vistos,

A parte requerida peticionou informando que o requerente apresentou as mesmas testemunhas mencionadas na sua petição de especificação de provas de id. 60478664, que foi protocolada previamente, podendo gerar tumulto processual, além de faltar com a boa-fé processual, requerendo a sua retratação.

Pois bem. Embora não se vislumbra, por ora, nenhuma vedação no fato de o autor ter arrolado as mesmas testemunhas da parte ré, em prestígio aos princípios do contraditório, da não surpresa e da cooperação, abro vista para a parte autora, em 10 dias, manifestar-se a respeito da petição de id. 60928415, podendo, caso queira, retificar o rol de testemunhas apresentado ou esclarecer a necessidade de sua inquirição.

Após, concluso para deliberação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 05 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002263-59.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: CRISANARA MAZZA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041792-56.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUXILIADORA MACHADO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

REU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MIRIAN ALVES VALLE - SP93280

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por REU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME em desfavor da SENTENÇA de id. 62591426.

Aduziu que há omissão e erro de fato na DECISÃO.

Intimada, a parte embargada/autora ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Assiste razão a embargante, quanto a aplicação dos honorários de sucumbência em razão da extinção do processo por abandono, tendo o requerido sido citado e contestado o pedido.

Consoante o Superior Tribunal de Justiça, o art. 85, §2º, do CPC, elegeu uma ordem de preferência e vocação para a incidência da base de cálculo dos honorários advocatícios (condenação, proveito econômico, valor da causa ou equidade), de modo que a subsunção de uma hipótese impede o avanço para a categoria seguinte.

Destarte, conheço parcialmente dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte final da DECISÃO, passando a ser da seguinte forma:

“ Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora é beneficiária da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC)”.

No tocante ao pedido de reconvenção apresentado pela parte requerida, necessário esclarecer que a reconvenção possui natureza jurídica de ação e assim sendo incidente as custas previstas no art. 1º, §1º, da Lei Estadual nº 3.896/16.

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONHECIMENTO PARCIAL - ROL TAXATIVO - ART. 1.015 DO CPC/15 - RECONVENÇÃO - CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - INTIMAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - IMPUGNAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. 1. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra DECISÃO não inserida no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A interpretação extensiva, ampliativa ou analógica do rol do artigo 1.015 só pode ser aplicada nos incisos que possuem técnicas de redação mais abertas, para se garantir a isonomia entre as partes. 3. Por ter natureza de ação, a reconvenção se sujeita aos mesmos requisitos exigidos para qualquer outra ação, incluindo-se a necessidade de pagamento de custas e distribuição. 4. É pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessária a intimação da parte para se determinar o cancelamento da distribuição em razão do não pagamento das custas iniciais. 5. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 6. A condenação por litigância de má-fé exige a configuração clara de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC/2015, além do dolo processual. V. v. O cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil de 1973 (então vigente), independe da intimação pessoal do autor, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, mas não dispensa a intimação da parte, por meio de seu Advogado, para suprir uma irregularidade totalmente sanável.” (TJMG – 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento-Cv 1.0567.01.011661-2/001 1056262-23.2017.8.13.0000 (1) – Sabará, Rel. Des.(a) José Américo Martins da Costa, j. 26.07.18)” - Destaquei.

Intime-se, portanto, a parte ré-reconvinda para, no prazo de 15 dias, emendar a reconvenção procedendo ao recolhimento das custas judiciais relativas a ação reconvenicional, sob pena de extinção da reconvenção.

Cumprido o determinado acima, concluso para SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032001-29.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA COELHO DA SILVA - RO6157, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: EDVALDO ACIOLE DA SILVA 19490410268 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício da CAERD.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005011-35.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: OFTALMO CENTER LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança em que OFTALMO CENTER LTDA - ME demanda em face de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLOGICA RONDÔNIA S/A.

Alega, em síntese, que no ano de 2017 celebrou contrato de prestação de serviço de assistência à saúde especializada em oftalmologia com a AMERON Rondônia, vindo a atender aos seus beneficiários e dependentes.

Afirma que realizou diversos procedimentos de alto custo autorizados pela requerida AMERON Rondônia em pacientes por ela indicados, porém, desde outubro/2017, de forma injustificada, tem sofrido glosa integral das taxas decorrentes de procedimentos cirúrgicos e exames, sob o argumento de que não tem cobertura contratual, incidindo em quebra contratual. Aduz que, no mês de outubro/2018, a requerida não pagou sequer o faturamento mensal do pacote, equivalente a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Assim, relata que as glosas dos faturamentos da produção médica dos meses de 09/2018 e 10/2018, estão em R\$ 97.374,85 (noventa e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Argui que as cobranças hospitalares, as quais estão sendo glosadas, são feitas após o médico assistente do paciente ter realizado o procedimento solicitado e autorizado pela Auditoria Médica da Operadora de Saúde da empresa requerida. Ressalta que, após o atendimento prestado, são recolhidos o prontuário e a folha de gastos do paciente que realizou o procedimento ou exame, para ser faturada a cobrança hospitalar de acordo com a prescrição médica, sendo que nem todas as taxas são cobradas, apenas as dos exames considerados de alta complexidade e conforme prescrição médica. Esclareceu que as taxas de sala cirúrgica correspondem ao porte anestésico do procedimento cirúrgico do segurado da Tabela CBHPM - Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos.

Assevera que em contrato firmado entre as partes, ficou estabelecido na cláusula 10ª, em seu inciso X, que os exames que não constarem na listagem do inciso III, terão custo adicional conforme tabela CBHPM, foi o que ocorreu nas cobranças de parte das taxas e exames não cobertos pela empresa, complementando com procedimentos cirúrgicos. Argumenta, ainda, que na cláusula 10ª, § 3º, inciso VI, do contrato, consta que os procedimentos autorizados pela requerida e apresentados pela autora na fatura complementar de acordo com o padrão exigido de preenchimento não serão passíveis de glosas, portanto, a parte ré estaria descumprindo as cláusulas contratuais ao glosar procedimentos já autorizados por ela.

Discorre sobre a solicitação e realização de exames por parte do médico assistente, sobre a licitude de cobrança de taxas de equipamentos e de salas e sobre o poder de abrangência do contrato. Ao final, requereu a condenação da requerida AMERON Rondônia ao pagamento do montante acima descrito. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Audiência de conciliação infrutífera (id. 27194972).

A parte requerida apresentou contestação (id. 27845702), em sede preliminar, arguiu inépcia da inicial e ausência de fundamentação jurídica. No MÉRITO, aduz que não era obrigada a pagar as taxas hospitalares cobradas pela autora, uma vez que o instrumento particular de prestação de serviços não previa tal obrigação. Argui que, segundo a tabela CBHPM, para haver obrigação de pagar as taxas hospitalares, é necessário prévio pacto contratual, sendo que inexistente cláusula contratual a respeito de pagamento de taxas hospitalares. Afirma que o contrato se encontra rescindido, tendo notificado extrajudicialmente a autora em agosto de 2018. Alega, ainda, que o autor não juntou memória de cálculo e comprovação da realização dos procedimentos. Ao final requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Réplica no id. 28713817.

Intimadas para especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (id.28816257).

A parte requerida pleiteou o saneamento do processo.

DECISÃO saneadora (id. 40018701), as preliminares foram rejeitadas e fixados pontos controvertidos.

As partes requereram a produção de prova oral e documental (id. 41925052 e 42044308), o autor juntou documentos.

Deferida a produção de prova testemunhal (id. 55394303).

Audiência de instrução e julgamento realizada (id. 57037327), onde foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, Sr. Marcelo Christian Barreto e Ameiba Rosa dos Santos Reis, ambos na condição de informantes. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte ré, Sr. Carlos Davi de Lima Nogueira e Sr. Rodrigo Mendes Massaro, ambos na condição de informantes.

As partes apresentaram alegações finais (ids. 57991992 e 59060499).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

#### PRELIMINARES

As preliminares arguidas pela parte requerida, foram enfrentadas na DECISÃO saneadora, ocasião em que foram rejeitadas (id. 40018701).

Assim, inexistindo preliminares, passo à análise do MÉRITO.

#### II - MÉRITO

Tratam-se os presentes autos de ação de cobrança em que a parte autora pugna pelo recebimento da quantia de R\$ 97.374,85 (noventa e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco), oriunda de suposta inadimplência da prestação de serviços médico-hospitalar.

Dos documentos anexados na exordial, constam contratos, tabela de valores dos serviços de forma a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes.

O cerne da demanda se restringe a regularidade das glosas de valores referentes a taxas cobradas pela requerente.

Pois bem.

O contrato firmado entre os litigantes (autor e Ameron Rondônia) possui como uma de suas características marcantes o fato de ser uma relação jurídica pautada na bilateralidade, ou seja, os contratantes possuem obrigações recíprocas.

Sobre a bilateralidade, leciona o professor Flávio Tartuce:

Contrato bilateral – os contratantes são simultânea e reciprocamente credores e devedores um dos outros, produzindo o negócio direitos e deveres para ambos os envolvidos, de forma proporcional. O contrato bilateral é também denominado contrato sinalagmático, pela presença do sinalagma, que é a proporcionalidade das prestações, eis que as partes têm direitos e deveres entre si (relação obrigacional complexa). (Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo. Editora Método, 2011, p. 476).

Neste sentido, é basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

É o que ressoa do artigo 422 do Código Civil, in verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Feitas as considerações iniciais, passo à análise do caso e do contrato entabulado entre as partes.

A princípio, ficou comprovado por meio das provas existentes nos autos, corroboradas pelos depoimentos colhidos em juízo, especialmente do informante Rodrigo Mendes Massaro, que o contrato ficou vigente até setembro de 2018, sendo assim, é incontestável que os procedimentos realizados no mês de outubro/2018 não podem ser passíveis de cobrança na presente ação.

Verifico que o autor pleiteia o pagamento de taxas glosadas pela parte requerida.

Durante a instrução processual, a parte requerida argumentou que as referidas taxas foram glosadas por não terem previsão contratual, tais afirmações foram corroboradas pelo depoimento dos informantes em juízo, vejamos:

“(…) Taxas de sala cirúrgica e uso de microscópio se enquadram como despesa hospitalar. Com relação à Oftalmo Center não havia informação de taxas, havia em cláusula contratual uma tabela própria para medicamentos e procedimentos, as duas tabelas não tratam de taxas e diárias. Os procedimentos médicos foram pagos, não foram pagas essas taxas de diárias. Essa tabela de taxas de diárias são específicas para parte hospitalar. Outros prestadores de serviço de oftalmologia não possuem essas taxas. Durante um período foram pagas as referidas taxas, todavia, após ser analisado por outra pessoa foi identificado e passou a não serem mais pagas. Não há taxas de diárias no contrato com a Oftalmo Center, razão pela qual não houve o pagamento. Não tinha conhecimento de que após ser autorizado o procedimento pela Ameron, não poderia mais ser glosado, mas sabe que no contrato consta que poderia haver análise administrativa e técnica. O honorário do médico não foi glosado. A autorização inicial é do procedimento, as taxas são de despesas hospitalares, elas são posterior e é feita análise administrativa e técnica. Na autorização não tem taxas de diárias, somente de procedimentos. (...)” - grifo nosso (Carlos Davi de Lima Nogueira - informante)

“Normalmente as diárias e taxas são referentes a equipamentos. Normalmente os contratos de oftalmologia não comportam essas taxas. Todos os procedimentos ora autorizados foram pagos. O setor de contas médicas faz a análise administrativa, a enfermagem faz análise de medicamentos e o médico vê a parte de honorário e de alguma vinculação de códigos de cirurgias e procedimentos. Para passar para a técnica, deve estar no contrato e se não estiver ele é glosado. Houve pagamentos para a Oftalmo Center, depois que foi verificado a não contemplação contratual das taxas cobradas foi efetuada a glosa, pois não estava no contrato. Entenderam que como o erro foi da Ameron não retroagiram e não tomaram nenhuma medida de desconto, apenas passaram a regularizar de acordo com o contrato. (...) A análise administrativa, a priori, não levou em consideração que não estava contemplado, então efetuou-se o pagamento normal. Ao detectar o equívoco nos pagamentos, passaram a não pagá-lo mais. Foi aplicado o contrato. Quando se autoriza um procedimento oftalmológico, se autoriza o procedimento cirúrgico, as taxas normalmente vêm anexadas junto da conta médica, não fica atrelado no código cirúrgico (...)” (Rodrigo Mendes Massaro - informante).

Além disso, verificou-se que a parte autora não comprovou que havia previsão contratual para a cobrança das referidas taxas, pelo contrário, em seu depoimento em juízo o preposto da empresa autora, Marcelo Christian Barreto, prestou as seguintes informações:

“(…) Uma das alegações da Ameron para não realizar o pagamento, é que não havia previsão contratual para cobrança das taxas. Todavia, existe cláusula contratual que diz que uma vez o procedimento médico sendo autorizado pela auditoria médica, nenhuma despesa apresentada em cobrança é passível de glosa. Ao mesmo tempo em que não havia previsão contratual para que a cobrança fosse feita,

não havia também uma previsão de que o prestador de serviço não pudesse fazer a cobrança. Com isso, adotam procedimento comum do mercado de saúde suplementar, inclusive com previsão pela própria agência nacional de saúde, de fazer orçamento das despesas relativas aos procedimentos médicos realizados para cobrança em fatura médica. Ressaltou que no formulário da requerida, conhecido como guia SP SADT, que segue o padrão determinado pela ANS, existe o campo para preenchimento relacionado a taxas. Com isso, realizaram a cobrança das taxas relacionadas aos procedimentos médicos. (...)” (grifo nosso)

É possível observar que o próprio preposto da empresa autora afirma que não havia previsão contratual para a cobrança das referidas taxas, apesar de ter alegado que também não havia proibição.

De igual modo, a testemunha arrolada pela autora, Ameiba Rosa dos Santos Reis, ouvida na condição de informante, fez as seguintes afirmações:

“Quando ingressou na empresa estava vigente o contrato da empresa com a Ameron. As taxas estavam sendo pagas pela Ameron. A Ameron sempre teve ciência da cobrança das taxas, as quais eram cobradas a preço de mercado, conforme são cobradas de outros convênios. As taxas sempre foram pagas pela ré, começando a ser glosadas somente após doze meses. Entraram em contato com a Ameron e eles informaram que não tinham obrigação com as referidas taxas, todavia, tais taxas fazem parte do procedimento médico do paciente. Sempre pediram uma manifestação da auditoria médica da Ameron, mas eles nunca enviaram o relatório médico referente a essas glosas. Realiza os faturamentos que são determinados.”

Nota-se do depoimento da informante que em nenhum momento ela informa haver previsão contratual a respeito da cobrança das taxas. Portanto, não houve comprovação alguma de que a cobrança das referidas taxas tinham previsão no contrato entabulado entre as partes litigantes.

Outrossim, o autor alega que o contrato previa que os procedimentos autorizados pela requerida não poderiam ser glosados, sendo que todos os procedimentos realizados foram previamente autorizados pela ré, portanto, não passíveis de glosa.

De fato, consta no contrato a cláusula 11ª, que trata do agendamento, da remuneração, da apresentação da cobrança e do pagamento, o parágrafo terceiro, inciso VI, que reza o seguinte:

VI - Procedimentos devidamente autorizados pela CONTRATANTE e apresentados por parte da CONTRATADA na fatura complementar de acordo com o padrão exigido de preenchimento não serão passíveis de glosa. (ID 24633034 p. 3 de 8).

Já a Cláusula 8ª trata das autorizações, conforme exposto:

#### CLÁUSULA OITAVA - DA AUTORIZAÇÃO

Com a FINALIDADE de regular a utilização da cobertura assistencial oferecida aos seus beneficiários CONTRATANTE poderá adotar, a qualquer tempo, os mecanismos de regulação que se fizerem necessários amparados pela legislação dos planos privados de assistência saúde.

Parágrafo Primeiro - A CONTRATANTE concederá “autorizações prévias” e realizará auditorias em relação aos procedimentos médico-hospitalares, mediante a expedição de Autorização de Procedimentos - AP/Senha, em acordo com as normas definidas pela ANS, CFM e código de ética médica.

Parágrafo Segundo - A CONTRATANTE poderá solicitar a presença dos beneficiários para realização de perícias prévias, expedindo a correspondente Autorização de Procedimentos - AP/Senha.

Parágrafo Terceiro - O atendimento aos beneficiários sem a apresentação da respectiva Autorização de Procedimentos - AP/Senha, liberada previamente pela CONTRATANTE, será admitida em casos de urgência e emergência, desde que justificado mediante laudo elaborado pelo médico assistente e apresentado juntamente com a fatura de cobrança de procedimentos.

Parágrafo Quarto - O não cumprimento da condição estabelecida no parágrafo anterior sujeitará o CONTRATADO ao não pagamento dos serviços prestados. (ID 24633033 p. 5/6 de 7).

Analisando os documentos acostados nos autos, vejo que a parte autora demonstrou que os procedimentos foram todos autorizados pela Ameron, todavia, não houve comprovação de que a autorização também se referia às taxas.

Em juízo, o Dr. Marcelo Chistian afirmou o seguinte:

“(…) Todavia, existe cláusula contratual que diz que uma vez o procedimento médico sendo autorizado pela auditoria médica, nenhuma despesa apresentada em cobrança é passível de glosa. Ao mesmo tempo em que não havia previsão contratual para que a cobrança fosse feita, não havia também uma previsão de que o prestador de serviço não pudesse fazer a cobrança. (...)” (grifo nosso)

É inconteste que os procedimentos médicos autorizados pela requerida não são passíveis de glosa, conforme consta no contrato - cláusula 11ª, § 3ª, VI, todavia, o que se discute nos autos não é o pagamento dos procedimentos, uma vez que estes foram pagos e a própria autora não os questiona, o que se pleiteia é a remuneração das taxas.

Assim, analisando a cláusula referente às autorizações, também não é possível verificar que estas sejam referentes às taxas.

Ressalta-se que os informantes Carlos Davi de Lima Nogueira e Rodrigo Mendes Massaro, arrolados pela requerida, foram coesos ao esclarecerem a respeito das autorizações em relação aos procedimentos, que não abrangem as taxas, vejamos:

“(…) Os procedimentos médicos foram pagos, não foram pagas essas taxas de diárias. Essa tabela de taxas de diárias são específicas para parte hospitalar. (...) A autorização inicial é do procedimento, as taxas são de despesas hospitalares, elas são posteriores, sendo feita análise administrativa e técnica. Na autorização não tem taxas de diárias, somente de procedimentos. (...)” - grifo nosso (Carlos Davi)

“(…) Quando se autoriza um procedimento oftalmológico, se autoriza o procedimento cirúrgico, as taxas normalmente vêm anexadas junto da conta médica, não fica atrelado no código cirúrgico.” - grifo nosso (Rodrigo Mendes)

Assim, verifico que, quanto à cláusula que prevê a proibição de glosa de procedimentos autorizados pela Ameron, ficou claro que as autorizações eram relacionadas aos procedimentos médicos, os quais foram todos pagos pela requerida, sendo que tais autorizações não abrangiam as taxas cobradas pela parte autora nesta demanda, as quais foram glosadas pela requerida em razão de não estarem previstas no contrato entabulado entre as partes.

Assim, ausentes circunstâncias específicas que permitam aferir a obrigação da parte requerida no pagamento das taxas cobradas pela parte autora, o pedido constante na petição inicial deve ser julgado improcedente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo artigo 85, §8º do CPC.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, deverá ser certificado.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005937-14.2014.8.22.0001

Classe Processual: Interdito Proibitório

Assunto: Imissão

Valor da causa: R\$ 2.000,00

REQUERENTE: MARIA DA PAZ SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734

REQUERIDO: OSMAR PEREIRA MARQUES

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB nº RO998

#### DESPACHO

Vistos,

O Estado de Rondônia, dentre outros pedidos, impugnou os honorários periciais, sob a alegação de que não foi observado os parâmetros da Resolução CNJ nº 232, de 13 de julho de 2016.

Assim, diante da impugnação à proposta de honorários do perito, intime-se o expert, por email, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: MARIA DA PAZ SANTOS, CPF nº 16271254268, BR 364 KM 83, BR 364- KM 83- LANCHONETE DA PAZ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: OSMAR PEREIRA MARQUES, CPF nº 13281020178, AVENIDA AMAZONAS 3916 AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7015791-97.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TARIK SILVA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

REU: MOISES NAZARE DE FARIAS e outros (4)

Advogados do(a) REU: PAULO DELMAR LEISMANN - RO172-B, JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

Advogado do(a) REU: ANDREA MAGALHAES CHAGAS - RJ157193

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício da CAERD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011653-53.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas, Liminar

Valor da causa: R\$ 55.854,14

AUTORES: MPM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO PERES

ADVOGADO DOS AUTORES: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON, OAB nº RO6150

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por REU: ENERGISA (ID 63195862), como também por AUTORES: MPM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO PERES (ID 63196683) em face da SENTENÇA de ID 62766379. Aduziu que há omissão e erro de fato na DECISÃO.

Aduziram que há omissão e contradição na DECISÃO.

Intimados, os embargados apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração (IDs 63620811 e 64082267).

É o relatório.

DECIDO.

Os recursos são tempestivos, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; No tocante aos embargos de declaração opostos pela parte requerida, não merece prosperar a alegação de omissão/erro de fato da DECISÃO, vez que o julgamento observou os documentos carreados aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da DECISÃO embargada em relação à convicção deste juízo. Se a pretensão é a reavaliação da DECISÃO, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração da parte requerida.

Quanto aos embargos da parte autora, narra que a SENTENÇA deve ser modificada no sentido de sanar contradição quanto a fixação dos honorários sobre o valor da condenação, haja vista que não houve condenação, mas sim inexigibilidade de débito.

No caso em tela, assiste parcialmente razão o embargante no que tange à existência de contradição na SENTENÇA, devendo ser modificado.

Quanto à fixação de honorários a regra estatuída pelo Código de Processo Civil é aquela prevista no § 2º do artigo 85, nessa ordem: mínimo de 10 e máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, o próprio Caderno Processual faz ressalvas, podendo haver a fixação por equidade nas hipóteses do § 8º do mesmo artigo, caso dos autos, e o valor da causa ser acentuado, implicando na adoção equitativa.

Respalhando a posição adotada por esta julgadora, transcrevo ementas de julgados, que formam o pensamento majoritária sobre o assunto:

PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. Proveito econômico. Honorários advocatícios. Excesso. Equidade. Possibilidade: Na fixação dos honorários sucumbenciais, é cabível a utilização da equidade também na hipótese de valor exorbitante. (TJSP; AI 2077882-72.2021.8.26.0000; Ac. 14657544; Piracicaba; Décima Câmara de Direito Público; Relª Desª Teresa Ramos Marques; Julg. 25/05/2021; DJESP 28/05/2021; Pág. 3180).

APELAÇÕES. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA de improcedência. Contrato firmado entre as partes de venda de quotas sociais de pessoas jurídicas. Pretensão dos Autores de que a Ré preste contas quanto ao valor retido a título de caução, para pagamento de débitos pendentes das referidas pessoas jurídicas. Retenção prevista em contrato. Ausente interesse de agir. Ré que não ficou encarregada de administrar bens e/ou interesses alheios. Pretensão de cobrança de valor certo por parte dos Autores. Proteção ao direito alegado que deve ser manejado por ação própria. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação sobre o valor da causa que resultaria em valor exorbitante a título de honorários. Descabimento na hipótese. Incidência por analogia do artigo 85, §8º, do CPC. Fixação por equidade que se impõe. SENTENÇA mantida. Recursos improvidos. (TJSP; AC 4002161-41.2012.8.26.0309; Ac. 14630271; Jundiaí; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Antonio Costa; Julg. 12/05/2021; DJESP 27/05/2021; Pág. 2113).

Destarte, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a qual me filio, no caso em comento, há necessidade de se fixar os honorários advocatícios pela equidade.



Assim, conheço dos embargos da parte autora, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO PARCIALMENTE, para modificar a parte final da DECISÃO, passando a ser da seguinte forma:

“Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil. “

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045968-10.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: WESLEY WILLIAM COSTA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007287-44.2016.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859

REU: EZIQUIEL BORGES RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL/AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em face de REU: EZIQUIEL BORGES RODRIGUES.

Instada, via Dje, a promover os atos necessários ao andamento do feito (id 61924348), a parte requerente ficou-se inerte.

Tentada intimação pessoal, a diligência foi infrutífera, conforme AR (id 64160894).

Pois bem.

Como sabido, é dever da parte autora manter atualizado seu endereço nos autos ex vi art. 77, V do CPC.

Ademais, dispõe o parágrafo único do art. 274 do CPC que “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

À propósito:

“Cumprimento de SENTENÇA. Intimação pessoal para dar andamento ao processo. Endereço desatualizado. Ônus do autor. Abandono da causa. Extinção do feito. Consoante a regra processual, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva Intimação para dar andamento ao processo remetido a endereço desatualizado, é, de acordo com a regra processual, presumida válida. (TJ-RO - APL: 00298818120018220007 RO 0029881-81.2001.822.0007, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 10/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/04/2013).”

Logo, evidenciada a falta de interesse da requerente no prosseguimento do feito e, conseqüentemente o abandono da causa.

Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas pela parte demandante.

PRIC e oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho 8 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0004146-10.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Perdas e Danos

Requerente/Exequente: GERLES PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA NOROESTE 1658, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, LUANA DA SILVA ANTONIO, OAB nº RO7470, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511

Requerido/Executado: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2453, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCELO MAMMANA MADUREIRA, OAB nº SP333834, ANA PAULA ALVES DE SOUZA, OAB nº SP320768, LEILA MEJDALANI PEREIRA, OAB nº SP128457, SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Houve pagamento voluntário por parte da executada no valor de R\$ 9.481,14 (id 64021965). Contudo, a parte exequente discorda do valor depositado, alegando ser menor do que o devido.

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Por economia e celeridade processual, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no item 2 para somente após, voltarem os autos conclusos para análise de expedição de alvará quanto aos valores incontroversos.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046605-63.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO5481, CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133, VITOR MARTINS NOE - RO3035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030093-97.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046797-25.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 47.211,18

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADO: RHUAN HENRIQUE MAIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não houve impugnação ao bloqueio de valores, conforme certidão id64273568, cumpra-se conforme determinado na DECISÃO id 63255452.

Oficie-se à CEF para que transfira os valores penhorados para conta indicada no id 64270223.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: RHUAN HENRIQUE MAIA, CPF nº 84769610220, AVENIDA JUCELINO KUBSTCHEK 512 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030211-49.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIA EDINEA PAIXAO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO CIFRA S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, VITOR CARVALHO LOPES, OAB nº SP241959

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora pretende a execução provisória de SENTENÇA oriunda de processo que foi julgado PROCEDENTE em sede de 1º grau, em face do BANCO CIFRA S.A., tencionando o recebimento do crédito, objeto de condenação no processo principal.

De acordo com o disposto no CPC vigente, em seu art. 520:

“Art. 520. O cumprimento provisório da SENTENÇA impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...) IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (...)”

Ademais, o artigo 521 dispõe que:

“Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; II - o credor demonstrar situação de necessidade; III – pender o agravo do art. 1.042; IV - a SENTENÇA a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação”.

Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. O artigo 520, IV, do CPC/15 estabeleça que o levantamento de depósito em dinheiro em litígio em fase de cumprimento de SENTENÇA provisória exige a prestação de caução suficiente e idônea, a ser fixada pelo magistrado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073547184, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 22/09/2017) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – LEVANTAMENTO DE VALORES – NECESSIDADE DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA – ART. 520, IV, CPC. - Dispõe o § 1º, do art. 513, do atual Código de Processo Civil que a ausência do trânsito em julgado da SENTENÇA não inibe sua execução, a qual se dará sob a forma provisória, seguindo procedimento semelhante ao da definitiva; - Por sua vez o art. 520, inc. III, do mesmo diploma legal objetiva resguardar o executado com a prestação de caução, de valor idônea, tendo em vista sua função de assegurar o ressarcimento de danos gerados em caso de eventual reforma da SENTENÇA; - No caso dos autos, observa-se que é hipótese em que há exigência legal de caução, posto que não se insere em nenhuma das exceções previstas no art. 521, do CPC; - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento: AI 4001263-84.2018.8.04.0000 AM, Terceira Câmara Cível, Relator Des. Aristóteles Lima Thury, Julgamento: 5 de Novembro de 2018, Publicação: 05/11/2018) (grifo nosso)

No específico em exame, a parte autora nada mencionou quanto à prestação de caução, requisito crucial para fins de recebimento do pleito de execução provisória.

Por sua vez, considerando os princípios da celeridade e economia processual, entendo que o exequente já deveria ter encartado, no ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA provisório, a garantia para resguardar eventual dano da parte executada, conforme preceito legal mencionado.

Assim, tendo em vista que não houve garantia por meio de oferta/prestação de caução, o pedido deve ser indeferido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de execução provisória, por não estarem preenchidos os requisitos dos artigos 520 e 521 do CPC.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037891-12.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JAYME MIGUEL LEDO SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora pretende a execução provisória de SENTENÇA oriunda de processo que foi julgado PROCEDENTE em sede de 1º grau, em face do CONDOMÍNIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO, tencionando o recebimento do crédito, objeto de condenação no processo principal.

De acordo com o disposto no CPC vigente, em seu art. 520:

“Art. 520. O cumprimento provisório da SENTENÇA impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...) IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (...)”

Ademais, o artigo 521 dispõe que:

“Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; II - o credor demonstrar situação de necessidade; III – pender o agravo do art. 1.042; IV - a SENTENÇA a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação”.

Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. O artigo 520, IV, do CPC/15 estabeleça que o levantamento de depósito em dinheiro em litígio em fase de cumprimento de SENTENÇA provisória exige a prestação de caução suficiente e idônea, a ser fixada pelo magistrado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073547184, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 22/09/2017) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – LEVANTAMENTO DE VALORES – NECESSIDADE DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA – ART. 520, IV, CPC. - Dispõe o § 1º, do art. 513, do atual Código de Processo Civil que a ausência do trânsito em julgado da SENTENÇA não inibe sua execução, a qual se dará sob a forma provisória, seguindo procedimento semelhante ao da definitiva; - Por sua vez o art. 520, inc. III, do mesmo diploma legal objetiva resguardar o executado com a prestação de caução, de valor idônea, tendo em vista sua função de assegurar o ressarcimento de danos gerados em caso de eventual reforma da SENTENÇA; - No caso dos autos, observa-se que é hipótese em que há exigência legal de caução, posto que não se insere em nenhuma das exceções previstas no art. 521, do CPC; - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravado de Instrumento: AI 4001263-84.2018.8.04.0000 AM, Terceira Câmara Cível, Relator Des. Aristóteles Lima Thury, Julgamento: 5 de Novembro de 2018, Publicação: 05/11/2018) (grifo nosso)

No específico em exame, a parte autora nada mencionou quanto à prestação de caução, requisito crucial para fins de recebimento do pleito de execução provisória.

Por sua vez, considerando os princípios da celeridade e economia processual, entendo que o exequente já deveria ter encartado, no ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA provisório, a garantia para resguardar eventual dano da parte executada, conforme preceito legal mencionado.

Assim, tendo em vista que não houve garantia por meio de oferta/prestação de caução, o pedido deve ser indeferido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de execução provisória, por não estarem preenchidos os requisitos dos artigos 520 e 521 do CPC. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044755-71.2018.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WALMIR SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em desfavor de WALMIR SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR.

Intimada para pagamento do débito, nos termos do art. 523, do CPC, a parte executada ofereceu proposta de acordo para pagamento do débito de forma parcelada, sendo em 10 parcelas de R\$ 207,07, a partir de 30/10/2021 (id. 63100903).

Instada, a parte exequente concordou com a proposta e solicitou e-mail do executado para encaminhamento dos boletos (id. 64290770).

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.

Embora a parte executada tenha indicado o início do pagamento para 30/10/2021, considerando a data da presente SENTENÇA, transfiro o início dos pagamentos para 30/11/2021, devendo, desde já, o executado informar nos autos o e-mail onde deverão ser encaminhados os boletos pela exequente, conforme solicitado por esta.

Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, inc. I, da Lei n. 3896/16.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026294-80.2020.8.22.0001

Cheque

AUTOR: JOSE EDUARDO FERNANDES PEREIRA, CPF nº 80705120244, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: RETIFICA EXATA LTDA - EPP, CNPJ nº 03034333000120, RUA LIDUINA 320 ROQUE - 76804-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO

JOSE EDUARDO FERNANDES PEREIRA ajuizou a presente ação monitória em face de RETIFICA EXATA LTDA - EPP.

Narra o autor ter recebido um cheque n. 324.230, no valor de R\$ 30.000,00, com vencimento para o dia 05/11/2019, tendo repassado para terceira pessoa de nome Douglas Alexandre Kistemacher, contudo, na data do depósito, o título foi devolvido. Pagou o valor à pessoa de Douglas, o qual, por meio de endosso no verso, devolveu-lhe para a cobrança da cártula. Em diligências, constatou que o filho do proprietário da empresa requerida pôs em circulação o cheque e, até a presente data, não efetuou o pagamento da dívida.

Devidamente citada, a requerida apresentou embargos monitórios (id. 47701720). Apresentou preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e denunciação à lide. No MÉRITO, arguiu a inexigibilidade do título e, ainda, ofertou reconvenção requerendo a condenação do autor no pagamento do dobro do valor cobrado.

Réplica apresentada pelo autor (id. 48744696).

DECISÃO saneadora afastando as preliminares (id. 50099952).

Foi designada audiência de instrução, oportunidade em que foram inquiridos dois informantes (id. 58126664).

Intimadas, apenas a parte requerida apresentou alegações finais (id. 59969886).

É o relato.

Decido.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares/prejudiciais já foram analisadas na DECISÃO saneadora (id. 50099952), de modo que passo à análise direta do pedido. Trata-se de ação monitória em que a parte autora cobra da requerida o valor de R\$ 30.000,00, referente a um cheque que teria sido devolvido sem o devido pagamento.

Alega o autor que, após receber o cheque n. 324.230, no valor de R\$ 30.000,00, com vencimento para 05/11/2019, assinou o endosso no verso e repassou a Douglas Alexandre Kistemacher, contudo, na data do depósito, o cheque foi devolvido, de modo que pagou o valor a Douglas e efetuou a cobrança da cártula à requerida, tendo descoberto que o cheque foi posto em circulação pelo filho do proprietário da empresa ré.

Por outro lado, a parte ré ofertou embargos e esclareceu a dinâmica dos fatos. Através da produção de prova oral, foi ouvido o Sr. KLEBER HOLANDA NOGUEIRA que, embora não compromissado, corroborou os fatos descritos na peça defensiva.

Em síntese, KLEBER explicou que é filho do proprietário da empresa ré, onde atua como gerente, tendo recebido o cheque do seu pai para utilizar como caução na compra e venda de um veículo com o Sr. Ronaldo Boiago. Conforme contrato de compra e venda indicado na petição de id. 47701722, negociou a aquisição do veículo VW Gold TSI, 2013/2014, Renavam n. 599065656, pelo valor de R\$ 70.000,00, ficando acertado o pagamento em R\$ 40.000,00 pela entrega de outro veículo e o restante, R\$ 30.000,00, por meio do cheque n. 324.230.

Ocorre que, conforme consta, o veículo estava com restrição de financiamento e Ronaldo não conseguiu entregar o recibo, de modo que houve a quebra do contrato. Como forma de resolver a questão, Ronaldo lhe propôs outro veículo de maior valor, sendo R\$ 7.000,00 acima, e que não possuía restrição e seria possível a entrega do recibo. Então, nesta nova negociação, efetuou a entrega do veículo no valor de R\$ 40.000,00 e o restante (R\$ 30.000,00) pago com o cheque, sendo o pagamento do cheque feito a mais em razão do valor deste outro veículo ser acima do anterior. O comprovante foi juntado no id. 47701723, o qual, descontado das multas que havia no veículo, ficou em R\$ 36.510,29.

Em confirmação às afirmações da parte ré e do informante, foi ouvido o Sr. RONALDO PAES LEME BOIAGO, o qual também não foi compromissado, tendo informado que o cheque objeto da demanda foi utilizado por Kleber na aquisição de um veículo, tendo intermediado a negociação. O cheque inicialmente era de R\$ 30.000,00, todavia, por não conseguir entregar documentado o veículo objeto da negociação, acabou firmando novo contrato em relação a outro veículo, o qual era de maior valor, então o valor pago por KLEBER foi acima do valor do cheque.

Concluiu seu depoimento aduzindo que, quando não conseguiu entregar o recibo referente ao primeiro veículo, KLEBER comunicou que havia sustado o cheque, o qual já havia sido pago e passado pelo informante para terceira pessoa. Depois, fez negócio jurídico com o autor JOSÉ, repassando o cheque, todavia, não conseguiu efetuar o pagamento e solicitar a devolução do cheque.

Assim, com razão a parte ré, pois comprovou nos autos que o cheque foi emitido para a aquisição do veículo VW Golf, 2013/2014, Renavam n. 599065656, pelo valor de R\$ 70.000,00, ficando acertado o pagamento em R\$ 40.000,00 pela entrega de um veículo e R\$ 30.000,00 por meio do cheque n. 324.230, objeto da presente demanda.

No entanto, devido ao fato de possuir restrição bancária e o intermediador não conseguir entregar o recibo o veículo, o requerido teria sustado o cheque, ante a quebra do contrato, que teria ocorrido em 20/05/2019, isto é, antes do vencimento do cheque.

Não obstante, o próprio intermediar, o Sr. Ronaldo, para pôr fim à negociação, ofereceu veículo de maior valor ao requerido, livre de restrições, pelo valor de R\$ 76.510,29 (já descontado o valor das multas), o qual foi pago pelo requerido através da entrega de um veículo no valor de R\$ 40.000,00 e o restante por meio de transferência bancária no valor de R\$ 36.510,29 (id. 47701723).

Com o valor da diferença dos veículos devidamente quitado mediante a transferência bancária, competia a Ronaldo a devolução do cheque emitido no valor de R\$ 30.000,00, todavia, conforme as provas juntadas aos autos, este não promoveu a sua devolução, inclusive já teria repassado a terceiros.

Assim, verifica-se que o conjunto probatório nos autos afastada, por completo, os argumentos lançados pela parte autora em sua inicial, tanto que, após a efetivação da audiência de instrução, sequer apresentou memoriais finais.

Ademais, ainda que haja valores a serem recebidos pela parte autora, estes não dizem respeito à parte ré, pois esta comprovou o seu pagamento, devendo, portanto, ser pleiteado na via própria da parte legitimada.

Sendo assim, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Lado outro, no que concerne à reconvenção, verifica-se que a parte reconvinde/requerida pleiteia o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente pelo reconvindo/autor.

De acordo com a jurisprudência firmada pelo STJ, para aplicação do art. 940, do CC, além da cobrança judicial é necessária a comprovação da má-fé da parte demandante.

Essa exigência, inclusive, vem desde o código civil anterior, havendo, ainda, Súmula do STF aplicada até o presente momento. “Súmula 159-STF: A cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil (atual art. 940).

Ocorre que, compulsando os autos, não se extrai a má-fé da parte demandante. Embora tenha ajuizado a ação monitoria em face da parte que efetuou o pagamento do título de crédito e solicitou a sua devolução, ao que parece a parte autora pode ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiro, o qual, mesmo com o recebimento do valor do cheque, não devolveu à parte necessária, entregando-o a terceiro quando já havia sido sustado pela quebra do primeiro contrato entre o requerido e o Sr. Ronaldo.

Assim, entendo não estar comprovada a má-fé do demandante, razão pela qual a reconvenção também deve ser julgada improcedente.

### III. DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES a presente ação monitoria formulada por JOSE EDUARDO FERNANDES PEREIRA em face de RETIFICA EXATA LTDA – EPP, bem como o pedido constante da reconvenção, nos termos da fundamentação supra.

Em consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Embora haja sucumbência recíproca, considerando a análise fática, entendo que a parte autora, por ter dado causa ao feito, deve arcar com a maior parte das despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim, as custas e despesas processuais ficarão a cargo das partes na seguinte proporção: parte autora 70% e parte requerida 30%.

Em relação aos honorários advocatícios, condeno o autor ao pagamento de R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Em relação ao requerido, considerando o princípio da causalidade e o fato de o valor da causa da reconvenção ser o dobro ao da principal, de modo que, se condenado na mesma proporção, caber-lhe-ia arcar com a sucumbência no dobro do valor ao qual o autor foi condenado e, tendo este dado causa ao ajuizamento da ação, fixo os honorários sucumbenciais em desfavor da parte requerida/reconvinte no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho/RO, 08 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024066-69.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 4.342,28

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: LAIZA RAFAELA DE QUEIROZ MAXIMINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Requer a autora a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de emprego da parte requerida para proceder a citação em seu local de trabalho.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informações de relação trabalhista através dos dados do CNIS. Como é sabido é da parte autora o ônus de fornecimento de endereço para citação. As formas de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO nessa questão – até pelas limitações estruturais – são aquelas já previstas em lei ou regulamentos (Bacenuj, Renajud, Infojud e Siel). À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, vez que o feito tramita há três anos e ainda não foi efetivada a citação da requerida.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: LAIZA RAFAELA DE QUEIROZ MAXIMINO, RUA SANTA MARIA 254, (SETOR INDUSTRIAL) INDUSTRIAL - 76821-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006897-69.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

EXCUTADO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA e outros (4)

Advogado do(a) EXCUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXCUTADO: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708

Advogado do(a) EXCUTADO: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) EXCUTADO: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ084676

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059474-29.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: OLGA DA SILVA LUNGUINHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041214-25.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD



Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: DAVI ALVES MARCELINO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64322418 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/02/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039727-54.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029786-46.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 55.789,79

EXEQUENTE: RAFAEL JONAS DE SOUZA PENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998

EXECUTADOS: JORGIANIA MARIA PINHEIRO, ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1) DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).

2) Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A informação não retornou resultado" e/ou "restrições já existentes".

3) Considerando que a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, cumpra-se conforme determinado no id 63255370.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: RAFAEL JONAS DE SOUZA PENA, RUA EVEREST 38 BELMONTE - 31990-380 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

EXECUTADOS: JORGIANIA MARIA PINHEIRO, ESTRADA DA PENAL, RUA A, S/N, LOTEAMENTO GREENVILLE RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO, ESTRADA DA PENAL, RUA A, S/N, LOTEAMENTO GREENVILLE RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049960-18.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Valor da causa: R\$ 6.871,41

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A  
EXECUTADO: LIENE CLEIDE DOS SANTOS  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383  
DESPACHO

Vistos,  
Considerando que o feito se encontra em fase de execução, havendo penhora salarial, com descontos mensais nos rendimentos da parte executada, determino o sobrestamento do feito até satisfação integral da dívida, conforme determinado na DECISÃO de id. 54866323.  
Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA  
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO: LIENE CLEIDE DOS SANTOS, CPF nº 43789218200, RUA JACY PARANÁ 2014 MATO GROSSO - 76804-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022477-13.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 8.455,19

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

EXECUTADO: MEIRYTANIA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,  
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente (id's 64298765) e visando solucionar as demandas de forma amigável, sem que as tornem morosas, defiro pedido de designação de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.

Em razão da pandemia de Covid-19 que está assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, Google Meet ou Hangouts Meet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 05 (cinco) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário de Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído ou defendido pela Defensoria Pública a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MEIRYTANIA PEREIRA, CPF nº 74241800297, RUA ALMIRANTE BARROSO 2564, - DE 2240 A 2624 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044818-91.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Parte autora: AUTOR: MURILO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

Parte requerida: REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes na audiência de conciliação (id. 64272792) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no §11 do art. 334 e na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: MURILO OLIVEIRA DA SILVA em desfavor de REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas finais e honorários conforme estipulado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal de modo que esta DECISÃO transita em julgado nesta data.

Arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7065592-45.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 54.847,11

EXEQUENTE: V S DE OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846, RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

EXECUTADO: VITORIA GESSO EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 54.847,11, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 54.847,11 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

## VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110811554621300000061568408> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: VITORIA GESSO EIRELI - ME, CNPJ nº 27926397000101, RUA BUENOS AIRES 2539, - DE 2500/2501 A 2693/2694 EMBRATEL - 76820-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041510-52.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Provas, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.000,00

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADO: CIELO S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386

## DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte requerida (id. 64062108), concedendo o prazo de 10 (dez) dias para juntada da documentação.

Por oportuno, ressalto a necessidade de que a documentação contenha o mínimo de informações necessárias que, efetivamente, possibilite a análise da parte exequente, uma vez que a escusa de que o formato constante no site apenas permanece disponível durante seis meses, não isenta a parte executada de apresentar as informações pertinentes às transações feitas pela parte executada, até porque são informações das quais a exequente possui o controle.

Intime-se. Cumpra-se.

## SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 04342343000195, AVENIDA CALAMA 5262 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA XINGU 512, 21 ANDAR CIELO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7032654-65.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEURI SANDRO ASSIS FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

## INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7061531-44.2021.8.22.0001

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 68.013,64

EMBARGANTE: TAVATA ANTONIELLA CANHIN

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

EMBARGADO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte autora requer o parcelamento da custas iniciais, uma vez que não possui condições de arcar com o pagamento integral em uma única parcela. Assim, com base no art. 1º, § 2º e art. 2º, VIII, da Lei Estadual n. 4.721/2020, defiro o parcelamento das custas iniciais em 4 (quatro) parcelas mensais, conforme requerido pela parte (id. 63718359).

Cadastre-se no Sistema de Controle de Custas Processuais (SCCP), conforme determinado no §2º do art. 9º da Resolução n. 151/2020-TJRO, sendo certo que, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução 151/2020-TJRO, a Escritania deverá cadastrar o parcelamento no SCCP e acompanhar o pagamento das parcelas, certificando eventuais intercorrências na forma do art. 8º da referida Resolução.

Cadastrado o parcelamento no SCCP, intime-se a parte autora a recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, cientificando-a que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial (§2º do art. 5º da Resolução n. 151/2020-TJRO).

Cientifique-se a parte autora, também, que a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas (art. 7º da Resolução n. 151/2020-TJRO) e, que a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas (art. 13 da Resolução n. 151/2020-TJRO).

Comprovado o recolhimento da 1ª parcela, voltem conclusos para o proferir o DESPACHO inicial.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

EMBARGANTE: TAVATA ANTONIELLA CANHIN, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, RUA GUANABARA, - DE 1778 A 2078 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009567-80.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: JACQUES DA SILVA ALBAGLI

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020052-08.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCAS GUILHERME MALTA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

EXCUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXCUTADO: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## 3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 0006797-83.2012.8.22.0001

ASSUNTO: Nota Promissória

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MARLY QUIRINO DE LIMA, CARLOS JOSE DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2051, CASA 01 SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 5 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030756-46.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 3.890,94

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ALDENORA SILVA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de nova tentativa de citação, por meio de oficial de justiça. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado no id 62952887.

Indefiro, por ora, o pedido de citação por hora certa, vez que, segundo a regra processual civil vigente, tal incumbência cabe exclusivamente ao Sr. Meirinho, que, no cumprimento da diligência, verifica a sua necessidade. Ademais, nos presentes autos sequer há suspeita de ocultação.

Expeça-se o necessário.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTOVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ALDENORA SILVA DE SOUZA, RUA BRASÍLIA 63 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 5 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022513-50.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: FAFA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0006757-33.2014.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 5.000,00

EXEQUENTE: MARIA CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão id 62953855, por seus próprios fundamentos.

No mais, considerando que o exequente não indicou bens a penhora, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme determinado na decisão id 62355045.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7063385-73.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 4.581,76

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIMAR ALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.581,76, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 4.581,76 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102911030932200000061240043> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: LUCIMAR ALVES DA SILVA, CPF nº 20486090230, RUA ALFAZEMA 5728 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 5 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7059836-31.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 55.771,91

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: JOSELEIDE LIMA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento de sentença que Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparicio Carvalho de Moraes Ltda move em face de Joseleide Lima Silva.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente (id 64115976) e visando solucionar as demandas de forma amigável, sem que as tornem morosas, defiro pedido de designação de audiência de conciliação, a qual será realizada pelo CEJUSC.

Em razão da pandemia de Covid-19 que está assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, Google Meet ou Hangouts Meet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 05 (cinco) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário de Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído ou defendido pela Defensoria Pública a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSELEIDE LIMA SILVA, ULISSES GUIMARÃES 1331 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA



Porto Velho 5 de novembro de 2021  
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins  
Juíza de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026266-78.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 71.130,37

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: MARIA HELENA SANTOS MOREIRA FREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos,

Requer o autor a expedição de ofício à empresa de telefonia e concessionárias de energia e água para que informem endereço da executada para viabilizar a citação.

Indefiro o pedido, tendo em vista que compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar o endereço da parte executada, não sendo razoável que o autor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus.

Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço da parte ré.

Desta feita, deverá a parte exequente providenciar a expedição de ofício às concessionárias de serviço público e telefonia fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 3ª Vara Cível desta Comarca de Porto Velho/RO.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.

A autorização supra deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

Juntada a resposta aos autos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Após conclusos.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA HELENA SANTOS MOREIRA FREIRA, LINHA 101 S/N JARDIM IMPERIAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 5 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7057746-74.2021.8.22.0001

Assunto: Remuneração de Ativos Retidos

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da causa: R\$ 8.800,00

REQUERENTE: LUCIVALDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se o presente de Alvará Judicial - Lei 6858/80 proposta por REQUERENTE: LUCIVALDO GOMES DOS SANTOS em desfavor de INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A

Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação do(a) autor(a) para apresentar emenda à inicial, no sentido de comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor comprovou recolhimento parcial das custas iniciais (1% - id 64115302), em desacordo com o estabelecido no artigo 12, da referida Lei, posto que, no presente feito, não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, e portanto o montante de 2% das custas iniciais deve ser recolhido no momento da distribuição.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".  
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Sem custas.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7063527-77.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTORES: S. M. B., S. M. B.

ADVOGADO DOS AUTORES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

REU: A. L. A. B. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a justiça gratuita.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: A. L. A. B. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 7 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015846-19.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 15.844,50

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: GECILDA CARVALHO DOS SANTOS MENDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

DESPACHO

Vistos,

Foi deferido o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, restando frutífera, conforme despacho sob o id 51611895 e extrato anexo.

A executada impugnou o bloqueio judicial, alegando a impenhorabilidade de verba salarial, cujo pedido foi deferido em parte, determinando que permanecesse bloqueado o percentual de 15%, conforme decisão id 52363662. Na mesma decisão foi deferido a penhora de 15% dos rendimentos líquidos da devedora.

Na decisão id 60333933, determinou-se a expedição de alvará em favor da executada para levantamento de parte do valor bloqueado, devendo permanecer bloqueado 15% do valor.

Devidamente intimada das decisões, via advogado, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC, a executada não se manifestou quanto a penhora, tampouco apresentou impugnação.

Intimada a executada, por meio de seu advogado, para juntar procuração com poderes para levantar alvará ou informar os dados bancários da executada para transferência dos valores disponíveis em conta judicial, com indicação do CNPJ/CPF, quedou-se inerte. Expedido carta de intimação à executada, retornou por motivo "ausente", conforme AR acostado no id 63869557.

Sendo assim, requereu o exequente, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados.

Pois bem.

Inicialmente, quanto ao levantamento do valor bloqueado pela executada, conforme decisão 52363662 e 60333933, considerando que esta foi devidamente intimada, via advogado, quando a determinação de expedição de alvará do valor bloqueado judicialmente, quedando-se inerte e, tendo em vista o disposto no artigo 278, § 4º das DGJs, os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária (...) deverão, até que lhes seja dada a destinação, ser transferidos à conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça por meio de alvará judicial de levantamento, definido pela Corregedoria Geral de Justiça, expeça-se Alvará Judicial para que os valores sejam transferidos para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou ônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Destaco que a prática adotada não causa prejuízo aos interessados considerando que os valores reclamados poderão ser resgatados, após autorização judicial (artigo 278, § 5º, DGJs).

No mais, atentando-se ao pedido de id 63235129, e tendo em vista que não houve impugnação quanto à permanência de 15% do bloqueio judicial, tampouco da penhora de rendimentos, expeça-se o competente alvará, em favor do exequente e/ou de seu advogado constituído para levantamento/transferência dos valores já depositados nestes autos, com as devidas correções, rendimentos e atualizações.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do despacho de id 52363662 "... DEFIRO o pedido de penhora requerido pelo exequente, e determino a penhora do percentual, que entendo razoável, de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos da devedora, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial vinculada a este Juízo, até a satisfação do crédito. Providencie à CPE a expedição de ofício ao IPERON, para cumprimento da determinação acima...."

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: GECILDA CARVALHO DOS SANTOS MENDES, CPF nº 27109844315, RUA SAGITÁRIO 11623, - DE 11623/11624 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 7 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042037-72.2016.8.22.0001

Assunto: Desapropriação

Classe Processual: Desapropriação

Valor da causa: R\$ 251.152,38

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉUS: MARIA HELENA SOARES CONDE, FERNANDO ANTONIO CONDE

ADVOGADOS DOS RÉUS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO7997, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

SENTENÇA

Vistos,

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO com pedido liminar de imissão na posse em desfavor de FERNANDO ANTÔNIO CONDÉ E MARIA HELENA SOARES CONDÉ. A autora alega, em síntese, que a Resolução Autorizativa n. 2.085/2009 declarou de utilidade pública para fins de desapropriação áreas de terra necessárias à implantação da UHE Santo Antônio, abrangendo o imóvel rural denominado Jatuarana, Gleba Jacy-Paraná, Lote 116, Estado de Rondônia, com área de 38,3413 ha, pelo qual os proprietários receberiam, conforme laudo administrativo prévio de avaliação patrimonial elaborado por Construcci, Rossi e Rizzi, Engenharia e Avaliações, o pagamento de R\$ 251.152,38, à título de indenização pela área. Afirma que o imóvel foi avaliado com as normas da ABNT. Esgotados os meios amigáveis, ajuizou a presente demanda. Requereu a concessão de liminar de imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido. A inicial veio instruída de documentos.

Deferido o pedido liminar (id 5659887), cujo cumprimento restou condicionado ao recolhimento do valor da avaliação administrativa.

A parte autora, na sequência, juntou comprovante do depósito no valor de R\$ 251.152,38 (id 5934409).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (id 6998160), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da demanda em razão da inexistência de comprovação material idônea de que o local não poderá ser habitado pelos atuais proprietários. Insurgiu-se quanto ao valor que a autora pretende lhe pagar a título de indenização, informando que, administrativamente, apresentou contraproposta no valor de R\$ 1.123.413,00 (um milhão, cento e vinte e três mil, quatrocentos e treze reais). Alternativamente, em caso de desapropriação, requerem o pagamento de uma indenização compatível com as particularidades econômicas do imóvel, ressaltando que a indenização deve ser justa. Juntou documentos.

Decisão id 7673861 suspendeu a liminar outrora deferida.

Em réplica, a autora alegou que o imóvel em questão é necessário à implantação da área de APP da UHE SANTO ANTÔNIO, foi declarado de utilidade pública, e o procedimento expropriatório adotado obedece, rigorosamente, o rito permeado pelo Decreto-Lei 3.365/41, que disciplina a matéria de desapropriação. Quanto ao valor da indenização alega que o valor foi apurado com base laudo administrativo prévio de avaliação patrimonial elaborado por Construccioni, Rossi e Rizzi Engenharia e Avaliações, firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel, área e resumo da avaliação (id 8016726).

Pugnado pela parte requerida, foi deferido o levantamento de 80% do valor apurado administrativamente (id 17595643), cujo alvará restou coligido no id 20439654.

Na decisão id 17595643 foi determinado o cumprimento da decisão liminar de imissão na posse e deferida a produção de prova pericial. O perito do juízo apresentou laudo pericial (id 25151236), avaliando a área objeto de desapropriação em R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais).

As partes apresentaram manifestação divergente ao laudo pericial.

Em atendimento à determinação do juízo, o perito apresentou laudo complementar (id 38715480).

As partes mais vez uma vez manifestaram desacordo com o valor da indenização, tendo os requeridos pugnado a realização de nova perícia (id 57774742).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Versam os autos sobre ação de desapropriação de área declarada de utilidade pública.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida (segunda perícia) e passo ao julgamento da causa.

Da Preliminar de Ausência de Interesse de Agir

Alegam os autores que a expropriante não possui interesse de agir na desapropriação do imóvel, alegando que não há certeza de que o bem imóvel é de incontestável interesse público, tendo em vista ausência de estudo de viabilidade ou não da propriedade.

A preliminar em questão se confunde com o mérito e com ele será dirimida.

Do Mérito

Bem examinados os autos, verifico que a petição inicial está apta e reúne as condições da ação. Da forma como proposta é possível identificar todos os elementos de causa de pedir e do pedido relevantes para a desapropriação, motivo pelo qual, conheço do mérito.

Como é cediço, a desapropriação é:

“[...] instituto de direito público, que se consubstancia em procedimento pelo qual o Poder Público (União, Estados-membros, Territórios, Distrito Federal e Municípios), as autarquias ou as entidades delegadas autorizadas por lei ou contrato, ocorrendo caso de necessidade ou de utilidade pública, ou ainda, de interesse social, retiram determinado bem de pessoa física ou jurídica, mediante justa indenização,

que, em regra, será prévia e em dinheiro, podendo ser paga, entretanto, em títulos da dívida pública ou da dívida agrária, com cláusula de preservação de seu valor real, nos casos de inadequado aproveitamento do só urbano ou de Reforma Agrária, observados os prazos de resgate estabelecidos nas normas constitucionais respectivas” (SALLES, José Carlos de Moraes. A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência. 5a ed. Revista, atualizada e ampliada. Ed. Revista dos Tribunais. fl. 88).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação são taxativas, previstas expressamente em lei. O fundamento constitucional da desapropriação encontra-se nos artigos 5º, XXIV, art. 182 §4º, III e 184 parágrafos da Constituição Federal de 1988. É a Constituição Federal de 1988 que dispõe sobre os requisitos legais que autorizam a desapropriação, e, no texto constitucional estão previstos o “interesse social, necessidade ou utilidade pública”, mediante pagamento de indenização, no caso de desapropriação comum, e, em títulos especiais, no caso da dívida pública.

A utilidade pública consubstancia-se através do decreto de utilidade pública em que o poder público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual. Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode suceder nele. Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a autora visa desapropriar imóvel da parte ré, necessário à construção do Reservatório para armazenamento de água da hidroelétrica, portanto, indispensável para a consecução do projeto de geração de energia, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

A parte ré, contudo, defende em sua contestação inexistência de comprovação material idônea de que o local não poderá ser habitado pelos atuais proprietários.

Com efeito, o artigo 20 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, aplicável também às servidões (art. 40), preconiza que a ação de desapropriação é de cognição limitada, de modo que a resistência oposta pelo titular da propriedade somente pode ser deduzida em relação à vício do processo judicial ou impugnação do preço, sendo que qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

In casu, inexistente qualquer vício no ato administrativo, cingindo-se a controvérsia tão somente na fixação do justo valor da indenização devida pela autora à parte ré, o que deve ser visto à luz dos exames técnicos encartados neste feito.

Noto a este respeito, que o ressarcimento a que faz jus a parte ré, em virtude da limitação administrativa do imóvel de que é proprietária, deve ser quantificado em consideração às efetivas restrições provocadas ao uso ou fruição dos bens, de modo que guarde correspondência com os prejuízos causados ao pleno exercício do direito de propriedade.

Para fixação de justo valor temos que levar em conta a pretensão da autora, que ofertou o pagamento da avaliação administrativa, bem como, os argumentos trazidos pela parte requerida, ameadadas às considerações feitas pelo perito.

Apresentado o Laudo pericial, com os devidos esclarecimentos, o expert indicou, em março/2019, o valor de R\$305.000,00 (trezentos e cinco mil reais) como justa indenização da área em questão (id 25151236).

As partes se insurgem contra referido valor, contudo, não vislumbro razão para dissentir da conclusão constante da perícia, eis que o Senhor Perito seguiu critérios compatíveis com a realidade fática e jurídica do imóvel. As conclusões do Vistor judicial devem prevalecer, fixando-se a indenização como da forma por ele arbitrada. As partes não conseguiram abalar as conclusões do Laudo Pericial.

Considerou o profissional do juízo, além de vistoriar o bem a ser avaliado e proceder a pesquisas de preço junto ao mercado imobiliário, dentre outros critérios, e em atendimento às exigências contidas nos documentos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, motivos pelos quais se dá guarida à avaliação judicial. José Cretela Júnior, in “Comentários à Lei de Desapropriação”, 4ª edição, ed. Forense, preleciona tais critérios como pertinentes à avaliação, parâmetro este seguido pelo expert em seu mister.

O Laudo contém, portanto, os dados necessários a permitir a ilação de que o valor nele mencionado é razoável. Assim, constato que a prova pericial trouxe elementos importantes para a formação da convicção deste juízo, utilizando-se do Método Direto de Dados de Mercado, com confiabilidade, bem como respondeu com clareza aos quesitos formulados.

Ademais, o parecer técnico ofertado pelo assistente da requerente, no que diverge com o laudo do perito judicial, a despeito de fundamentado, não traz em seu bojo razões suficientes a infirmar o laudo pericial.

A despeito das críticas irrogadas pelo assistente técnico da autora ao Laudo produzido pelo avaliador judicial, fato é que o valor da justa indenização deve aproximar-se o quanto possível do valor de mercado, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da entidade expropriante em detrimento do particular.

A respeito da validade do laudo pericial produzido em processo expropriatório, assim entende a jurisprudência:

**“DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA COM BASE NO LAUDO PERICIAL OFICIAL - Livre convencimento do juiz fundado na convicção subjetiva de confiança na pessoa do “expert” - Valor que atende ao princípio da justa indenização - Utilização do laudo pericial para fixação do valor da indenização - Manutenção - Juros compensatórios fixados em 12% ao ano, desde a data da imissão na posse, de conformidade com a Súmula 618 do STF - Juros moratórios - Incidência a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito - Juros moratórios e compensatórios Cumulação - Impossibilidade, eis que tratam-se de encargos que incidem em períodos diferentes - Inteligência do artigo 100, §12, da CF, com redação dada pela EC nº62/2009 - Sentença parcialmente reformada - Recurso ex officio parcialmente provido.”** (TJSP RN nº 0022018-80.2005.8.26.0053 Rel. Des. Wanderley José Federighi J. 21.03.2012).

**“APELAÇÕES CÍVEIS. DESAPROPRIAÇÃO. DIVERGÊNCIA DAS PARTES QUANTO AOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO PERITO. Laudo pericial bem elaborado, com utilização de elementos comparativos válidos, que prevalece sobre os critérios de avaliação adotados pelos assistentes das partes. Entendimento da Câmara nesse sentido. Juros compensatórios devidos no percentual de 12% ao ano. Inteligência da Súmula 618 do STF e da Súmula 408 do STJ. Juros moratórios. Incidência tendo por termo a quo o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Honorários de advogado fixados acima do limite legal de 5% (cinco por cento), previsto no §1º, do art. 27, do DL 3.365/41. Sentença reformada em parte. Recurso da expropriante provido em parte, desprovida a apelação dos expropriados.”** (TJSP Apel. nº 0026613-83.2009.8.26.0053 Rel. Des. Rui Stoco J. 23.04.12).

À vista das considerações supra e, diante do resultado do laudo pericial acostado, no presente caso a justa indenização deve ser arbitrada no valor indicado pelo perito judicial, qual seja, R\$305.000,00 (trezentos e cinco mil reais) para mês de março/2019. Do referido valor deve ser deduzida a oferta inicial, atualizada da data do depósito até o mês utilizado como referencial (perícia), para apuração de eventual saldo devedor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca

do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço para:

- a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse;
- b) decretar a desapropriação da área descrita na inicial em favor da autora, mediante pagamento de indenização no valor R\$ 305.000,00, valor este apurado pelo perito em 06/03/2019;
- c) DECLARO que o valor de indenização deverá ser corrigido pelo índice do TJRO, desde 06/03/2019;
- d) CONDENO a autora a pagar juros compensatórios de 6% ao ano sobre a diferença entre o preço ofertado em juízo e o fixado nesta sentença (R\$ 53.847,62) desde a imissão na posse até o efetivo pagamento (art. 15-A, do Decreto-Lei 3.365/41);
- e) CONDENO a autora a pagar juros moratórios de 6% ao ano, devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença. Ressalto que deve ser aplicado o índice de 6%, tendo em vista que a lei que trata da desapropriação não faz distinção entre pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para fixação dos juros moratórios.

Custas na forma da lei, pela expropriante.

Condeno a expropriante, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do(a) patrono(a) da parte requerida que fixo em 10% do valor da diferença entre o preço de indenização ofertado em juízo e o fixado nesta sentença (10% de R\$ 53.847,62).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, uma vez depositado o remanescente do preço integral, observe o disposto no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41. Depois, EXPEÇA alvará para levantamento dos depósitos judiciais realizados.

Efetuada o pagamento da indenização, valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523).

Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho 7 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058286-25.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: MATHEUS GABRIEL PERONDI BELINI SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

REU: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a justiça gratuita.

2. Por ora, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois tal regra não é automática e nem se presta a facilitar a procedência do pedido. Incumbe a parte autora provar o fato constitutivo de seu direito e da parte adversa provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da demandante.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 7 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041792-56.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.270,00

AUTOR: AUXILIADORA MACHADO ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ....., OAB nº MT13975

REU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: MIRIAN ALVES VALLE, OAB nº RJ93280

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por REU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME em desfavor da sentença de id. 62591426.

Aduziu que há omissão e erro de fato na decisão.

Intimada, a parte embargada/autora ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Assiste razão a embargante, quanto a aplicação dos honorários de sucumbência em razão da extinção do processo por abandono, tendo o requerido sido citado e contestado o pedido.

Consoante o Superior Tribunal de Justiça, o art. 85, §2º, do CPC, elegeu uma ordem de preferência e vocação para a incidência da base de cálculo dos honorários advocatícios (condenação, proveito econômico, valor da causa ou equidade), de modo que a subsunção de uma hipótese impede o avanço para a categoria seguinte.

Destarte, conheço parcialmente dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte final da decisão, passando a ser da seguinte forma:

“ Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora é beneficiária da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC)”.

No tocante ao pedido de reconvenção apresentado pela parte requerida, necessário esclarecer que a reconvenção possui natureza jurídica de ação e assim sendo incidente as custas previstas no art. 1º, §1º, da Lei Estadual nº 3.896/16.

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONHECIMENTO PARCIAL - ROL TAXATIVO - ART. 1.015 DO CPC/15 - RECONVENÇÃO - CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - INTIMAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - IMPUGNAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. 1. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra decisão não inserida no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A interpretação extensiva, ampliativa ou analógica do rol do artigo 1.015 só pode ser aplicada nos incisos que possuem técnicas de redação mais abertas, para se garantir a isonomia entre as

partes. 3. Por ter natureza de ação, a reconvenção se sujeita aos mesmos requisitos exigidos para qualquer outra ação, incluindo-se a necessidade de pagamento de custas e distribuição. 4. É pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessária a intimação da parte para se determinar o cancelamento da distribuição em razão do não pagamento das custas iniciais. 5. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 6. A condenação por litigância de má-fé exige a configuração clara de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC/2015, além do dolo processual. V. v. O cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil de 1973 (então vigente), independe da intimação pessoal do autor, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, mas não dispensa a intimação da parte, por meio de seu Advogado, para suprir uma irregularidade totalmente sanável." (TJMG – 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento-Cv 1.0567.01.011661-2/001 1056262-23.2017.8.13.0000 (1) – Sabará, Rel. Des.(a) José Américo Martins da Costa, j. 26.07.18)" - Destaquei.

Intime-se, portanto, a parte ré-reconvinda para, no prazo de 15 dias, emendar a reconvenção procedendo ao recolhimento das custas judiciais relativas a ação reconvenicional, sob pena de extinção da reconvenção.

Cumprido o determinado acima, concluso para sentença.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027563-57.2020.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 40.595,98

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: MORGAN TAVARES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço via sistemas conveniados, haja vista que realizado no id. 58570878.

Diante das diligências infrutíferas, determino à parte autora providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá conter número do processo e ser encaminhada diretamente à 3ª vara cível da comarca de Porto Velho, preferencialmente para o email 3civelcpe@tjro.jus.br ou para endereço do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801.235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas com a diligência.

O Ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, válida como autorização judicial de requisição de informação de endereço.

A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos da presente, sob pena de extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 7 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0001303-77.2011.8.22.0001

Classe Processual: Desapropriação Classe Processual: Desapropriação

Assunto: Imissão

Valor da causa: R\$ 107.352,00

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

REU: FIRMINO FREITAS DE MOURA

ADVOGADOS DO REU: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB nº RO998, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA, OAB nº RO3432, EVERSON JOSE DE VARGAS, OAB nº RO546

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. em face da sentença de id. 63294131.

Aduziu que há omissão e contradição na decisão.



Intimada, a parte embargada se manifestou pela rejeição.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merece prosperar a alegação de omissão/erro de fato da decisão vez que o julgamento observou os documentos carreados aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão/contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho 7 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7057762-28.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 44.916,34

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

REU: JOVANI JULIO VENANCIO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A em desfavor de REU: JOVANI JULIO VENANCIO

A inicial foi instruída com documentos.

Em despacho inicial, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, visando o encarte de comprovante das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora peticionou informando o recolhimento das custas iniciais, contudo, o valor apresentado não satisfaz o importe devido.

Brevemente relatado. Decido.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, visando a adequação, em especial, ao artigo 12, § 1º do Regimento de Custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, não houve o atendimento da determinação judicial a contento, não tendo recolhido, o valor total das custas no prazo determinado.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Posto isso, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do mesmo Código.

Considerando que o fato gerador de incidência das custas processuais é a propositura da ação, nos termos do art. 1, §, da Lei 3.896/2016, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais remanescentes.

Intime-se para o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o recolhimento nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem custas finais.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 7 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014363-51.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 4.612,41

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Não localizados bens para satisfazer a obrigação, a parte exequente requereu a suspensão dos autos pelo período de um ano.

A suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo, podendo o exequente solicitar o desarquivamento assim que localizados bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC) imediatamente, ficando o desarquivamento condicionado à demonstração de efetiva alteração da condição econômica da parte executada.

Arquivem-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 7 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055922-80.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: ALEX ALMEIDA DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Em análise aos autos, verifica-se que a notificação para constituição em mora do devedor, foi enviada (id. 62930985) para endereço diverso do constante no contrato e petição inicial. A parte autora foi devidamente intimada para juntar documento que comprovasse a constituição da mora do devedor, no entanto, requereu dilação de prazo para providenciar a nova notificação.

Cedição que a constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para a interposição da ação de busca e apreensão.

Nesse sentido, o STJ já firmou o entendimento de que na ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária há a necessidade de comprovação da mora do devedor para a concessão da liminar, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, que poderá ser comprovada por carta registrada efetivamente entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal.

Verifica-se, portanto, a ausência de um dos pressupostos processuais, tendo em vista que não houve a constituição em mora válida e regular do devedor, o qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa.

Oportuno, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Endereço do devedor. Recebimento. Inocorrência. Constituição em mora. Não configuração. Extinção sem resolução de mérito. Sentença mantida. Para válida constituição em mora a permitir o processamento de ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial deve ser realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, ainda que por ele não recebida, de modo que ausente comprovação de tal fato, mesmo após determinação de emenda da inicial, o indeferimento da inicial de ação de busca e apreensão deve ser mantida. (Apelação Cível, TJ-RO, 7024932-77.2019.822.0001, Câmara Cível, Reltor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 22/07/2020)

Destarte, diante do retorno da notificação extrajudicial ao devedor enviada a endereço diverso do constante no contrato e petição inicial, o indeferimento da inicial se impõe.

Oportunizada a emenda à inicial para que a parte autora regularizasse a questão acerca dos pressupostos da ação de busca e apreensão, e uma vez não atendida, com fundamento nos artigos 17, 330, III e 485, I e VI, todos do CPC, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, por sentença sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual do autor.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Porto Velho, 7 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Autos n. 7024682-73.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/05/2021

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO IMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

REU: JOSILENE ADELINO NASCIMENTO, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8532, - DE 8261/8262 A 8540/8541 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA propôs ação de cobrança contra REU: JOSILENE ADELINO NASCIMENTO, pretendendo receber o valor de R\$ 4.822,50 referente a contrato de prestação de serviço educacionais não adimplidos pela(o) ré(u).

A audiência de conciliação restou prejudicada, ante o não comparecimento da parte requerida (id. 62047723).

Citada (id. 61040854), o prazo para a defesa fluiu sem qualquer manifestação da requerida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, o(a) réu(ré) foi regularmente citado(a), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presume-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no despacho inicial.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito como pretendido pelo autor. Por outro lado, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Portanto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 4.822,50, atualizados a partir do ajuizamento da ação (índice adotado pelo site do TJRO) e com juros de mora de 1% a partir da citação.

CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, recolhimento das custas ou inscrição em dívida ativa e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045783-69.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Warrant

Valor da causa: R\$ 6.654,78

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160

EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUSA GUTIERREZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido da parte exequente para citação do executado por e-mail ou telefone.

Considerando que a citação é ato processual que envolve formalidade; exige presença do requerido, assinatura de termo de recebimento, certidão do oficial de justiça atestando que entregou o mandado e dando-o por citado, além de dar ciência ao requerido quanto ao ter da ação, dá início ao prazo para que apresente sua defesa, a formalidade é essencial para resguardar a validade do ato, posto que a existência de qualquer vício na sua execução, poderá ensejar nulidade.

Ademais, a citação através via e-mail/telefone carece de regulamentação própria a fim de garantir a segurança jurídica indispensável ao ordenamento, visto que não se pode garantir se é a pessoa do requerido quem receberá a mensagem de citação.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.

Ademais, no presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de mandado, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do mandado se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre

os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo mandado.”

Ressalta-se ainda que, esse Juízo também entende como inviável pedido de citação do executado por Carta AR em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respalhando o decisum com a jurisprudência pátria:

“Agravado Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O dispositivo contido no art. 247, do NCPC, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos dispositivos contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos dispositivos constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCPC a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial de justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCPC, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por mandado, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação do executado por e-mail/ telefone e ainda através de carta com aviso de recebimento.

No mais, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte exequente, obrigatoriamente, informar o endereço físico do executado, sob pena de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045642-26.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S.A., AVENIDA DOUTOR CARDOSO DE MELO 1184, ANDAR 9 SALA 91 PARTE VILA OLÍMPIA - 04548-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

Requerido/Executado: QUEROZ MUSICAL LTDA - ME, RUA HENRIQUE DIAS 522 CENTRO - 76801-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº SP247765

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais.

Verifico que o exequente incluiu em seu cálculo (id. 60705446) a quantia de R\$ 1.444,61 (mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) que se refere a outro processo (7049279-82.2016.8.22.0001).

Deverá, portanto, refazer o cálculo, indicando apenas e tão-somente a quantia relativa aos 15% sobre o valor desta causa, a saber: autos n. 7045642-26.2016.8.22.0001.

Quanto aos honorários sucumbenciais referente ao Processo n. 7049279-82.2016.8.22.0001, sabe-se que todo pedido de cumprimento de sentença deve ocorrer nos próprios autos onde se realizou a fase de cognição e no qual foi proferida a devida sentença.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nova planilha de cálculo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, domingo, 7 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005590-44.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): REMERSON AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº 80956130291, SEVERINO OSIAS 5230, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

Requerido (s): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CNPJ nº 10923929000146, RUA JARDINS, S/Nº, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR AEROCULUBE - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907

PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a empresa executada apresentou impugnação, apontando excesso de execução. Juntou planilha, indicando como valor correto o de R\$3.308,09 (três mil, trezentos e oito reais e nove centavos).

A parte impugnada se manifestou. Aduziu que incluiu a multa de 10%, bem como os 10% honorários de execução caso não houvesse o pagamento espontâneo. Informa que o valor atual do crédito exequendo é de R\$ 3.316,41 (três mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), pugnando pela improcedência da impugnação e prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

Em relação aos valores relativos à multa de 10%, bem como os 10% honorários de execução, a parte exequente/impugnada apresentou os cálculos iniciais já com a incidência de tais verbas, apesar de ter individualizado cada uma.

O artigo 523 do CPC/15 dispõe que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, uma vez devidamente intimado, após a devida apresentação de requerimento de execução pelo credor, não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento).

Assim sendo, a multa e os honorários advocatícios de 10% não incidem no valor originário da execução/cumprimento de sentença.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO para retirar os honorários de execução previsto no art. 523, §1º do CPC.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Fica intimado o executado a proceder, em até 15 dias, o pagamento da dívida devidamente atualizada, sob pena de incidência de honorários de 10% (da fase executiva) e multa de 10%, conforme §1º do art. 523.

Decorrido in albis, intime-se o exequente para atualizar a dívida e requerer o que entender de direito.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / ALVARÁS.

Porto Velho, domingo, 7 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7023591-45.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 8.006,74

Última distribuição: 14/05/2021

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

Réu: EDUIN SERNA NOGALES, CPF nº 92988024200, RUA DAS ANDORINHAS 9887 COSTA E SILVA - 76803-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

Despacho

Vistos.

A nova norma processual civil flexibiliza a máxima "iura novit curia" (o juiz conhece a lei), devendo ser aplicada somente após ser dada oportunidade a parte de se manifestar, a fim de evitar surpresas.

O artigo 10 do Código de Processo Civil, impede que o Juízo profira decisão surpresa, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, in verbis:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Isto posto, verificando que a hipótese dos autos se insere no artigo supratranscrito, com o firme propósito de não proferir uma decisão surpresa, determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre a comprovação da mora, uma vez que nas ações de busca e apreensão, será válida para fins de constituição em mora: a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato; b) a juntada de AR com a informação "mudou-se"; c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório.

Nos casos quando houver devolução do AR pelos motivos: "endereço insuficiente"; "não existe o nro"; "carteiro não atendido", "ausente" ou "não procurado", caberá ao credor fiduciário, exaurir outros meios para notificação do fiduciante inclusive, por meio do cartório de protesto.

A propósito:

TJ/RO: "Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte" (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaias Fonseca, julg. 1º/7/2019). destaquei

TJ/RO: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) (destaquei)

Ante o exposto, considerando que a carta com aviso de recebimento juntada pela parte no id. 57697100, não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas para fins de comprovação da mora, oportunizo a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da comprovação da mora, sob pena de ser julgada a ação no estado em que se encontra.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0179571-37.2003.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 389.013,09

EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL KALIL HABR FILHO, OAB nº AM166590, LIDIANE LELES PARREIRA COSTA, OAB nº GO24165, PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA, OAB nº DF38515

EXECUTADOS: JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, PORTOVIAS CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido constante na petição de id. 59589863, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas da diligência requerida.

Recolhidas as custas, expeça-se ofício ao empregador da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe comprovação dos depósitos referentes à penhora salarial da executada, a partir do mês de abril. Por fim, determino que conste no ofício as informações da conta da parte exequente constante no id. 59589863, para que os depósitos sejam realizados na referida conta.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A., AVENIDA PAULISTA 1754, 7 ANDAR BELA VISTA - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADOS: JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, RUA FRANCISCO OTERO, Nº 5564 5564, RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTOVIAS CONSTRUCOES LTDA, RUA ELIAS GORAYEB, 2101 SALA 4, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 7 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043301-85.2020.8.22.0001

Classe processual: Monitoria

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 2.100.204,00

AUTORES: DANIELI BALLICO, CLAUDIO JOSE BALLICO

ADVOGADOS DOS AUTORES: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

RÉU: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pela parte Autora, objetivando atribuir-lhe efeitos infringentes, apontando omissão existente na sentença pelo seguinte fato: a) não observância dos comprovantes de pagamento colacionados pela parte Embargante que demonstram o pagamento parcial da dívida cobrada;

Oportunizada a manifestação, a Embargada aduziu, em resumo, que a sentença combateu o tema com bastante acuidade, restando clara a determinação geral, e não foi genérica, omissa ou obscura. No mais, afirmou que pretende a embargante nítida rediscussão do mérito, e não a correção de vícios sanáveis com o embargos de declaração.

É o breve relato.

Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

Porto Velho, 7 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017162-96.2020.8.22.0001

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Liminar , Mensalidades

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

RÉUS: FACULDADE METROPOLITANA, FACULDADE CATÓLICA DE RONDÔNIA, SINEPE - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE RONDONIA, FACULDADE PORTO, UNIRON, FARO FACULDADE DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS, OAB nº RJ123483, ADRIANA ASTUTO PEREIRA, OAB nº RJ80696, GEANE PORTELA E SILVA, OAB nº AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A, LEANDRO BORSATTO DE OLIVEIRA E SILVA, OAB nº RJ159820

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a decisão da Corte Superior id. 60790227, determino o sobrestamento/suspensão do presente feito, até o julgamento do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça.

Certifique-se a decisão definitiva a ser proferida, retornando os autos conclusos para prosseguimento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, domingo, 7 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012614-67.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

Requerente/Exequente: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300 OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

Requerido/Executado: GAFISA S/A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 19 ANDAR, ELDORADO BUSINESS TOWER, PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito indicado na petição de id. 61831500, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012794-78.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

Valor da causa: R\$ 720.000,00

AUTOR: NORMA LUCIA OLIVEIRA TEOFILU

ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILU LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉU: JOSE RICARDO SANTANA FONSECA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte requerida peticionou informando que o requerente apresentou as mesmas testemunhas mencionadas na sua petição de especificação de provas de id. 60478664, que foi protocolada previamente, podendo gerar tumulto processual, além de faltar com a boa-fé processual, requerendo a sua retratação.

Pois bem. Embora não se vislumbre, por ora, nenhuma vedação no fato de o autor ter arrolado as mesmas testemunhas da parte ré, em prestígio aos princípios do contraditório, da não surpresa e da cooperação, abro vista para a parte autora, em 10 dias, manifestar-se a respeito da petição de id. 60928415, podendo, caso queira, retificar o rol de testemunhas apresentado ou esclarecer a necessidade de sua inquirição.

Após, concluso para deliberação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 05 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061921-14.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: MARINALVA DE AMORIM SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040104-93.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FERREIRA NETO, OAB nº SP372888, LEMMON VEIGA GUZZO, OAB nº SP187799

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A em face de ENERGISA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados nos autos, objetivando o ressarcimento pelos prejuízos cobertos em favor de seus segurados, em razão de falha na prestação dos serviços da requerida. Juntou procuração e documentos.

Para tanto, afirma, em síntese, que fora comunicada por 09 (nove) segurados sobre danos elétricos sofridos pela falha na prestação dos serviços da ré, de modo que, através de contrato de seguro firmados com estes segurados, obrigou-se a garantir eventuais perdas. O primeiro diz respeito ao segurado James Nicodemos de Lucena, apólice n. 104791478/1, que, em 09/03/2017, após descarga elétrica, houve danos a equipamentos em seu imóvel, sendo tais fatos confirmados por laudo elaborado pela C Tech. O segundo ocorreu em 14/01/2018, em relação ao segurado Paulo Antonio de Melo, apólice n. 107966720/0, tendo ocorrido descarga de energia que gerou a danificação de aparelhos, conforme laudo elaborado pelo Cazuya Ar Condicionado. O terceiro se refere ao segurado Marcelo Mourão Figueiredo, apólice n. 106650161/0, pois, em 13/03/2018, em decorrência de descarga de energia, houve danos a equipamentos, segundo Laudo elaborado pelo L F Eletronics. O quarto é o segurado Antonio Saraiva Filho, apólice n. 107452241/0, tendo ocorrido descarga de energia em 06/10/2017 e gerando a necessidade de trocar equipamentos danificados, conforme laudo elaborado pela Eletronica do Idnei. A quinta é a segurada Claudete Maria Scatolin, apólice n. 107233554/0, pois, em virtude de descarga de energia, houve a perda de equipamentos e a necessidade de sua substituição, conforme laudo elaborado pela RM Climatização. A sexta é a segurada Antonia Maia de Queiroz Silva, apólice n. 108245274/0, que teve a perda de equipamentos ocasionada por oscilação de energia na rede elétrica, conforme laudo elaborado pela empresa UTI do Micro. O sétimo é o segurado M A Eletronics LTDA EPP, apólice n. 107132720/1, pois, ao que consta, em 15/06/2018, houve descada de energia na rede elétrica e ocasionou perda de equipamentos que tiveram que ser trocados, segundo laudo elaborado pela empresa L F Eletronics. O oitavo é o segurado Danyel Maycon Nascimento Pimenta, apólice n. 108785144/0, que teve a perda de equipamentos ocasionados por oscilação de energia na rede elétrica ocorrida em 27/05/2018, conforme laudo elaborado pela empresa Eduardo e Queli LTDA ME. Por fim, o nono é o segurado Condomínio Edifício Solar das Antilhas, apólice n. 106733442/0, que, devido à oscilação de energia na rede elétrica ocorrida em 26/05/2018, teve a perda de equipamentos, segundo laudo elaborado pela empresa Multitec.

Ainda, afirma que os sinistros ocorreram tão somente por culpa da ré, haja vista a falha na prestação dos seus serviços, ocasionando perda de diversos equipamentos que guarnecem os imóveis assegurados pela autora, gerando o valor total de R\$ 42.785,09, todavia, devido à responsabilidade dos segurados pelas suas participações obrigatórias, a título de franquia foi pago o total de R\$ 7.395,69, razão pela qual se pleiteia, de forma regressiva, o valor de R\$ 35.388,91. Argumenta que realizou contato extrajudicial com a ré, porém as tentativas restaram infrutíferas.

Citada, a parte requerida apresentou contestação afirmando que não fora comunicada acerca do problema posto em lide, que os laudos técnicos foram realizados de forma unilateral, sem sua participação, tampouco há requerimento administrativo para indenização dos danos sofridos. Requereu, ao final, a improcedência do feito. (id. 24236489).

Apresentada impugnação à contestação ratificando os argumentos da inicial (id. 24583447).

As partes foram intimadas a indicarem outras provas, tendo apenas a parte autora pleiteado a produção de prova testemunhal.

Decisão saneadora deferindo a prova oral (id. 36305147).

Foram realizadas audiências de instrução, sendo inquiridas três testemunhas (id. 50609858, 52405968 e 54819884).

As partes apresentaram alegações finais (id. 59519853 e 59582009).

É o relatório. DECIDO.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes, de modo que passo diretamente à análise do pedido.

Pois bem. É de vital importância narrar que a questão posta em lide diz respeito à cobrança de valores, em regresso, da seguradora de empresa sinistrada, por suposta responsabilidade da parte requerida.

Assim, sobre o tema em questão, ressalta-se, primeiramente, que, se tratando de fornecedora de concessionária de serviço público, a ela se aplica o regime da responsabilidade objetiva insculpido no artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Dispõe tal dispositivo constitucional que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Igualmente, importante realçar que é objetiva a responsabilidade quando traduz em obrigação de indenizar, a qual incumbe a alguém, em virtude de um procedimento, que pode ser lícito ou ilícito, desde que produza uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem, de forma que, para a sua configuração, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano.

Acerca da temática, colhe-se os escólios de Cretella Júnior:

“... em havendo dano enexo causal, o Estado será responsabilizado patrimonialmente, desde que provada a relação entre o prejuízo e a pessoa jurídica pública, fonte da descompensação ocorrida.” (O Estado e a Obrigação de Indenizar, Saraiva, SP, 1980, p. 105).

No ponto, para a caracterização do direito à indenização, seguindo a responsabilidade civil objetiva estatal, deve concorrer à efetividade do dano (existência de dano material ou moral suportado pela vítima), a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano que se pretende reparar, a consideração de que o agente estatal praticou o ato no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, bem como a ausência de causas excludentes (força maior, caso fortuito e culpa da vítima).

Atento a tais aspectos, denota-se no caso que a responsabilidade civil advém do mau funcionamento da rede elétrica fornecida pela empresa ré.

A requerida, por seu turno, alega que não houve notificação administrativa do ocorrido, possibilitando proceder com perícia em loco para constatação de eventuais danos, não tendo comprovação, por profissional técnico especializado, dos danos reclamados.

No entanto, após minuciosa análise dos autos, entendo que a razão está com o requerente.

Isso porque a parte autora comprovou a abertura de sinistro pelos segurados, a existência de apólice de seguro, bem como ata de vistoria e laudo técnico que aponta como causa dos danos descarga elétrica e/ou oscilação na rede de energia elétrica, ocasionando a queima de equipamentos elétricos (ID 22007333 – Segurado James Nicodemos de Lucena; ID 22007323 – Segurado Paulo Antonio de Melo; ID 22007306 – Segurado Marcelo Moura Figueiredo; ID 22007293 – Segurado Antonio Saraiva Filho; ID 22007259 – Segurada Claudete Maria Scatolin; ID 22007270 – Segurada Antonia Maia de Queiroz Silva; ID 22007284 – Segurado M A Eletronicos LTDA EPP; ID 22007243 – Segurado Danyel Maykon Nascimento Pimenta; ID 22007212 – Segurado Condomínio do Edifício Solar das Antilhas).

Foi acostado, ainda, comprovante de pagamento dos valores respectivos a cada segurado, conforme documentos indicados acima.

Ademais, como visto nos documentos citados, os laudos confirmam as informações da inicial e indicam que os equipamentos restaram inutilizados em decorrência de descarga e/ou oscilação de energia elétrica.

De igual forma, tanto os relatórios de regulação feitos pela empresa autora, quanto os pagamentos feitos ao segurado, demonstram o fato constitutivo do seu direito, na regra do art. 373, inciso I do CPC.

Em reforço probatório, foram ouvidos em juízo os técnicos de automação Ricardo José Eloy, Luiz Carlos F. Santos e Cledivan Rodrigues de Lima, os quais confirmaram o argumento de que os danos causados aos equipamentos dos segurados da autora foram em decorrência da falha no serviço prestado pela ré.

Ao contrário disto, a empresa requerida não comprovou fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral (art. 373, II do CPC), o que lhe cabia, mormente por meio de prova documental.

Inclusive, não é demais ressaltar que, oportunizado prazo para apresentação de provas, a ré manifestou desinteresse.

Ora, a requerida não trouxe nenhum documento atestando suas alegações, ou seja, que não houve queda/oscilação de energia no dia dos fatos, elementos probatórios que estaria ao seu alcance e seria de fácil produção.

Deste modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação de serviços, deixando de cumprir a imposição legal de prestação de serviço seguro, conforme expressado no art. 22 do CDC. Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse prisma, ao contrário do que a requerida sustentou, a parte requerente consubstanciou, por meio de um robusto conjunto probatório, que os estragos feitos nos equipamentos de seu segurado pela autora, decorreram da sobrecarga ou oscilação do sistema elétrico, havendo prova inequívoca do nexode causalidade do dano sofrido com o mau funcionamento da rede de energia, o qual é de responsabilidade da requerida.

Em caso análogo julgou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**APELAÇÃO CÍVEL. CERON. Indenização. Valores. Ressarcimento. Legitimidade. Seguro. Contrato. Danos materiais. Oscilação de fornecimento de energia elétrica. Não provimento. Reconhecimento de indenização por danos materiais decorrentes de oscilação de energia elétrica fornecida pela CERON. Não ficou demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, caracterizando a responsabilidade pelo devido ressarcimento do dano causado. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0023690-86.2011.8.22.0001, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 20.03.2018, DJe 05.04.2018).**

Acerca do tema, é importante salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 188, que assim dispõe: “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.”

Presente, portanto, o nexocausal e o ato falho da requerida, mais o dano ocorrido, conforme destacado, com respaldo também nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, a razão está com a parte autora em buscar o recebimento do valor gasto nos sinistros em tela.

Isto porque, as apólices apresentadas nos documentos que instruem a inicial demonstram que os segurados possuíam cobertura pelos danos elétricos.

Ademais, conforme consta dos documentos juntados pela autora, foi realizado relatório de vistoria e orçamento dos bens danificados, de modo a alcançar o valor a ser indenizado aos segurados, já descontado o valor das franquias, no importe de R\$ 35.388,91, o qual deverá ser ressarcido pela requerida.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente ação para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 35.388,91, em favor da parte autora, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Por conseguinte, em observância ao princípio da sucumbência e da causalidade, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, sendo recolhidas as custas ou inscritas em dívida ativa e se nada for requerido em 5 dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 05 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034727-39.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA SOLANGE SANTOS COUTO

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

MARIA SOLANGE SANTOS COUTO ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Energisa Rondônia, ambos já qualificados nos autos, alegando constante sofrimento com a falta e oscilação de energia elétrica em sua residência. Aduz que, no dia 20 de setembro de 2020, por volta das 17h55min. houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica que somente foi restabelecido integralmente no dia 22 de setembro de 2020, por volta das 17h, passando 48 horas sem energia. Argumentou que a negligência da requerida lhe causou danos morais, razão pela qual requereu sua condenação ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de reparação pelos danos morais suportados.

Citada, a parte requerida contestou, alegando, em suma, que a maioria destas interrupções emergenciais são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Aduz que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grande risco ao mexer com eletricidade no período chuvoso. Reconheceu que a energia permaneceu suspensa. Assevera que foi diligente e narra a inexistência de qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica à contestação.

Instadas, as partes manifestaram não terem provas a serem produzidas.

Realizada audiência de conciliação restou infrutífera.

Relatado. Decido.

Reconhecendo as boas práticas deste e. TJRO, transcrevo excerto do voto de lavra do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, in verbis: "(...) Inicialmente, anoto que o processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no art. 12 do NCPC, pois o julgamento ocorrerá em pauta temática, visando garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e art. 4º do NCPC. (...)" (TJ-RO - AC: 70110841120198220005 RO 7011084-11.2019.822.0005, Data de Julgamento: 10/11/2020)

Destarte, utilizando-se da mesma ratio, em homenagem a celeridade processual e duração razoável do processo, em especial diante do acervo do juízo e da recente promoção desta julgadora à 3ª Vara Cível desta Comarca, passo a decidir:

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "(...) presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.(...)" (STJ - 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, Data de Julgamento: 14/08/1990, e publicado no DJU em 17/09/90).

Pois bem.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em setembro de 2020 é fato incontroverso nos autos.

Todavia, concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do

serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (STJ - Resp 1705314 / RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018)

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da demandada, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, ainda cabe à parte autora comprovar minimamente a existência dos danos narrados. Neste sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A inversão do ônus da prova não é absoluta, razão pela qual inexistindo verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor, e deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, não há como responsabilizar a prestadora de serviço por supostos danos.” (Apelação Cível, Processo n. 7021402-02.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, data de julgamento: 08/06/2020).

“APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SEGURO. EXCLUSÃO DE SEGURADOS. PROCESSAMENTO DE FATURA. PEDIDO DIRETO À SEGURADORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DA SOLICITAÇÃO. ART. 373, I, CPC/15. Incumbe ao autor a comprovação de fato constitutivo do seu direito, conforme orienta o art. 373, I, CPC/15. Não tendo a parte autora comprovado minimamente fato constitutivo do seu direito, tem-se como descumprido seu ônus probatório, de maneira que fica inviável a procedência do seu intento judicial.” (Apelação Cível, Processo n. 7006203-42.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, data de julgamento: 02/06/2020)

“QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. Compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e a produção de prova que estava a seu alcance. A inexistência de comprovação de que os equipamentos foram danificados, e que os danos decorreram de falha na prestação do serviço da concessionária de serviço público, impõe a improcedência do pedido de reparação por dano material e moral.” (Apelação Cível, Processo n. 7010564-97.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, data de julgamento: 24/04/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no art. 373, I, CPC/2015, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.” (Apelação Cível, Processo n. 7000742-76.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, data de julgamento: 30/03/2020)

Neste aspecto, tenho que a parte autora ao afirmar que sofreu danos morais em razão da interrupção de energia deveria fazer indícios de prova de suas alegações. Mas não! Quando instada a especificar provas, quedou-se silente.

Frise-se que, mesmo quando oportunizado, a parte requerente não pretendeu a produção de provas, pois a partir da defesa apresentada pela requerida deveria comprovar os alegados danos morais.

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que a requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a serem indenizados.

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que o pedido inicial merece a improcedência.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da demanda, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao e. TJRO, conforme disciplina o artigo 1.010, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036736-13.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 35.518,21

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,  
Tendo em vista o teor do ofício id 63995089, oficie-se à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento em Rondônia - SAMP para desconto em folha de pagamento e transferência para conta judicial vinculada aos autos, nos termos da decisão id 60538840.  
Intime-se. Cumpra-se.  
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA, CPF nº 22085556272, RUA JOSÉ ARIGÓ 4913 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS, CPF nº 12992038253, RUA GOVERNADOR VALADARES 3191, - ATÉ 3419/3420 ELETRONORTE - 76808-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho 5 de novembro de 2021  
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins  
Juíza de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7022276-50.2019.8.22.0001  
ASSUNTO: Transação  
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590  
REU: SIMONE MONTEIRO DA SILVA  
REU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos,  
Requer o autor seja anexado a pesquisa de endereço realizada pelo sistema Bacenjud, alegando que o resultado não está acostado aos autos e, não sendo possível, pugna pela realização de nova pesquisa.  
Não assiste razão ao autor. Compulsando os autos, observa-se que o resultado da pesquisa realizada pelo sistema Bacenjud encontra-se anexado aos autos no id 37715407.  
Assim, manifeste-se o requerente/exequente no prazo de 05 (cinco) dias e impulsione validamente o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.  
Segue, em anexo, o detalhamento da(s) consulta(s).  
SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO  
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho 5 de novembro de 2021  
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins  
Juíza de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0013916-32.2011.8.22.0001  
Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material  
Valor da causa: R\$ 2.691.288,75  
AUTORES: EDNA VITORIA DIAS BARROS, ANTONIO DE JESUS RAMOS JUNIOR, JUSCELINO BARROS RAMOS  
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380  
REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR  
ADVOGADOS DO REU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.  
DESPACHO  
Vistos,  
Requer a parte autora que se aguarde a conclusão do laudo pericial deferido nos autos conexos a esta ação, para fins de prosseguimento.  
Em consulta aos autos n. 00010122-03.2011.8.22.0001, verifiquei que foi determinado realização de perícia para deslinde dos processos conexos (00010122-03.2011.8.22.0001, 0013916.32.2011.8.22.0001 e 0024451-20.2011.8.22.0001), conforme decisão anexa. Vislumbra-se, ainda, que até o momento não houve a conclusão da perícia  
Assim, aguarde-se em cartório a conclusão da perícia determinada nos autos conexos a este feito (autos n. 00010122-03.2011.8.22.0001), conforme requerido.  
Cumpra-se.  
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA  
AUTORES: EDNA VITORIA DIAS BARROS, CPF nº 52897966734, AV. DOS IMIGRANTES 4652, ENFRETE A CIRETRAM SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DE JESUS RAMOS JUNIOR, CPF nº 82077860278, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4652 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELINO BARROS RAMOS, CPF nº 90158679253, RUA GUARUBA 8717 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 28 ANDAR-SALA 2.802 CEP 20031-000 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho 5 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043776-46.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A parte exequente requer seja realizado pesquisa sistema conveniado visando obter o atual endereço da parte executada para cumprimento do mandado de penhora, avaliação de bens que guarnecem a residência e intimação do executado, haja vista que as diligências restaram infrutíferas.

Ressalvado o entendimento esposado pela magistrada que proferiu o despacho de id. 47372007, filio-me à corrente jurisprudencial de que a utilidade e efetividade prática na satisfação do crédito deve se alinhar à realidade espelhada nos autos, sob pena de se enveredar por caminhos desarrazoados e desproporcionais, estranhos à finalidade almejada pela norma e incompatíveis com os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal.

Compulsando os autos depreende-se a ausência de patrimônio do executado para honrar a dívida discutida nos autos. A regra geral reside na impenhorabilidade dos móveis que guarnecem a residência, por serem bem de família. Por óbvio, exclui-se da impenhorabilidade adornos suntuosos. Contudo, não existem nos autos elementos que demonstrem que o executado ostenta bens de alto valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

A melhor jurisprudência, em especial homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, reforça o entendimento esboçada por esta magistrada. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. REGRA GERAL. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE BENS VULTUOSOS. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o requerimento de penhora de bens que guarnecem a residência da executada. 2. Nos termos da Lei nº 8.009/90 e do art. 833, II, do CPC/2015, a regra geral é que os móveis que guarnecem o lar são bens de família e, portanto, impenhoráveis. Exclui-se da impenhorabilidade apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. 3. A míngua de provas da existência de bens de alto valor ou adornos suntuosos, deve ser mantido o indeferimento para busca e penhora desses bens, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TRF 2ª R.; AI 5009725-32.2020.4.02.0000; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; DEJF 12/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora de bens. Indeferimento. Impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a residência do executado. Inteligência do art. 833, II, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; AI 2069695-12.2020.8.26.0000; Ac. 14148063; São José do Rio Preto; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Irineu Fava; Julg. 16/11/2020; DJESP 26/11/2020; Pág. 1822) Assim, revogo a decisão id 47372007 e indefiro o pedido de pesquisa para localizar atual endereço do executado (id 63889740).

2. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaias Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024276-86.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, BRADESCO

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DA SILVA NUNES

DESPACHO

Aguarde-se em cartório até que haja o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca da intimação constante no id 64085427.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021417-68.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

REU: FRANCINALDO PEDRO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036366-92.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: MANUEL PINTO DE CASTRO

Advogado do(a) REU: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008566-89.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANE DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) REU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055922-51.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: NATHALIA MOISES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041070-85.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Mapfre Seguros

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

REU: GENADIR MOREIRA ASSIS

Advogado do(a) RÉU: FÁBIO VILLELA LIMA - OAB/RO 7687

INTIMAÇÃO PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023334-20.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: WLADIMIR SOUZA DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento e se manifestar nos termos do ID 64142431, prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033025-58.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.883,11



AUTORES: J. P. P. D. M., P. K. D. S. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA, OAB nº RO11448, RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

REU: E.

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a presença de incapaz na ação, faço vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, concluso para julgamento.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 05 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057159-52.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225

EXCUTADO: ALLAN KARDEC GURGEL DO AMARAL

Advogado do(a) EXCUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043802-39.2020.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IPE

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

REU: OI S.A

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052263-63.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOQUEBEDE SALLES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64172941 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/02/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007003-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

REU: LIBERTY SEGUROS S/A e outros

Advogado do(a) REU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

Advogados do(a) REU: WILISVAN MOURA STREGE - AM11453, ANA PAULA CARVALHO MOREIRA - RO10496

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011929-26.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: LEDBRASIL ENGENHARIA EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047828-80.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WILZA VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

EMBARGADO: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EMBARGADO: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (impugnação).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018321-74.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: CICERO VIEIRA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043534-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BÂNC DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: SIDNEI PAULO GONCALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008566-89.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANE DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) REU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais ao Recurso Adesivo.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029335-55.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FREITAS &amp; CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462

EXECUTADO: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019871-75.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIO RODRIGO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682A

EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056723-64.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: OZEIAS BISPO DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008778-47.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES GIOVANETTI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo - recebido por terceiros. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048786-71.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO0000353A-B

REU: SIVONE PINTO SA - ME

Advogados do(a) REU: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 64267987 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035733-86.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO MARTINS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DE AZEVEDO - MT8843

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 63520643 - comprovante de depósito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029744-65.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO CORREA DO NASCIMENTO PERES

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

EXCUTADO: MARINA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) EXCUTADO: ALDELAINÉ CAMILO DOS SANTOS - AC4847, DANIEL DUARTE LIMA - AC4328, CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - AC3548, UENDEL ALVES DOS SANTOS - AC4073

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060517-25.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE RAMALHO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

EMBARGADO: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Vistos,

1. Associe-se estes embargos à execução à ação executiva.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado.

3. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art.311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

4. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

seam usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 05 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7009015-81.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

REU: CONSTRUSERVES CONSTRUCAO,MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7020398-95.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RENATO VASCONCELOS DA FROTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044182-33.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.000,00

REQUERENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

EXCUTADO: ESLY DA COSTA SEMPER

ADVOGADO DO EXCUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

DECISÃO

Vistos.

Executado devidamente intimado (id. 62013461).

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido de id. 63232714 e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXCUTADO: ESLY DA COSTA SEMPER, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Atenta aos autos, verifica-se que os patronos exequentes habilitaram-se nos autos no id. 56057460, após a prolação de sentença. Dessa maneira, intímem-se os antigos patronos, MÁRCIO MELO NOGUEIRA OAB/RO 2827 e ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS OAB/RO 0016/1995 para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca da penhora realizada.

Intímem-se

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXCUTADO: ESLY DA COSTA SEMPER, CPF nº 28976630220, RUA MANÉ GARRINCHA, - ATÉ 2819/2820 SOCIALISTA - 76829-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039395-92.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Extinção da Execução

EXEQUENTE: ANGELA FRANCISCA DE SOUZA PAULA MIGUEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878

EXECUTADOS: B B ELETRO LTDA - ME, LAURO LAURY DAS NEVES, LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PUGA, OAB nº GO21324, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença que ANGELA FRANCISCA DE SOUZA PAULA MIGUEL move em face de B B ELETRO LTDA - ME.

Em análise ao feito, verifica-se que as tentativas de satisfação do crédito da autora restaram infrutíferas, inclusive com a utilização de sistemas conveniados.

Em decorrência disso, a parte autora interpôs incidente de descon sideração da personalidade jurídica n. 7034248-17.2019.8.22.0001, a fim de que os bens dos sócios da requerida fossem atingidos, ficando o presente feito suspenso até decisão naqueles autos. Todavia, conforme id. 62371090, o incidente foi rejeitado.

Instada a dar prosseguimento ao feito, a parte autora foi intimada através de seu advogado, permanente mente inerte. Tentada a intimação pessoal no endereço declinado nos autos, as três tentativas via CARTA restaram com a informação de "ausente".

Assim, considerando a inércia da parte exequente e, sobretudo, a ausência de bens passíveis de penhora, SUSPENDO a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC/2015.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 08 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045112-51.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.173,68

EXEQUENTE: DANIEL BARBOSA SALDANHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Executado devidamente intimado (id. 35567220).

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: ENERGISA, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017162-96.2020.8.22.0001

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Liminar , Mensalidades

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

RÉUS: FACULDADE METROPOLITANA, FACULDADE CATÓLICA DE RONDÔNIA, SINEPE - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE RONDONIA, FACULDADE PORTO, UNIRON, FARO FACULDADE DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS, OAB nº RJ123483, ADRIANA ASTUTO PEREIRA, OAB nº RJ80696, GEANE PORTELA E SILVA, OAB nº AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A, LEANDRO BORSATTO DE OLIVEIRA E SILVA, OAB nº RJ159820

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a decisão da Corte Superior id. 60790227, determino o sobrestamento/suspensão do presente feito, até o julgamento do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça.

Certifique-se a decisão definitiva a ser proferida, retornando os autos conclusos para prosseguimento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, domingo, 7 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo:7024845-24.2019.8.22.0001

Classe:Produção Antecipada da Prova

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REQUERIDO: NÃO HÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada da Prova proposta por ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA.

O processo havia sido extinto sem julgamento do mérito ao argumento de ausência de interesse processual, visto que a prova já estava produzida extrajudicialmente (id. 29493461).

Em sede recursal, o Eg. TJRO deu provimento ao recurso e anulou a sentença, retornando para regular processamento do feito (id. 48435338).

O autor recolheu as custas (id. 62975793).

O feito veio para deliberação deste juízo.

Em análise à inicial, verifica-se que a parte autora aduz estar sendo demandada nos autos n. 7031814-26.2017.8.22.0001, que tramitava perante a 9ª Vara Cível de Porto Velho/RO, atualmente em grau de recurso (Apelação perante o Eg. TJRO). Assevera que durante o tramitar da ação, algumas testemunhas ouvidas pelo juízo prestaram depoimentos e repassaram informações inverídicas em seu desfavor.

Em razão disso, objetiva o autor, com a presente ação, produzir prova a justificar o conluio entre as testemunhas e a parte autora daquela ação. Para tanto, traz declarações por meio de escrituras públicas de Railton Lima Siqueira de Andrade e James Façanha da Silva, requerendo, ainda, que estas duas testemunhas sejam ouvidas em juízo para utilização em outro processo judicial.

Pois bem. Observa-se que a questão fática trazida pelo autor e que envolve diretamente a presente ação de produção antecipada de provas ainda está sendo analisada nos autos n. 7031814-26.2017.8.22.0001.

Analisando as duas ações, verifica-se que, nos autos n. 7031814-26.2017.8.22.0001, foi proferida sentença pelo juízo de primeira instância em 24 de abril 2019, julgando-se procedentes os pedidos formulados pelo autor, em total prejuízo ao ora demandante ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA e outra pessoa.

Em 10 de junho de 2019, isto é, pouco mais de um mês depois da sentença de procedência na ação primeira, ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA ajuizou a presente ação de produção de provas, trazendo fato novo e desconhecido, até então, por aquele juízo que prolatou a sentença nos autos n. 7031814-26.2017.8.22.0001.

O referido processo foi remetido à instância superior e, atualmente, está pendente de apreciação pela 2ª Câmara Cível do TJRO, sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Isaias Fonseca Moraes, não havendo, portanto, julgamento do recurso de apelação dos vencidos.

Como se verifica, pretende o autor a produção de provas que envolvem direta e intrinsecamente os fatos que ainda estão sob a análise da instância superior nos autos n. 7031814-26.2017.8.22.0001.

Em razão disso, antes de apreciar o pedido, nos termos dos arts. 9º e 10, do CPC, oportuno o prazo de 15 (quinze) dias para o autor se manifestar a respeito da possível ocorrência de fato superveniente à sentença proferida nos autos da ação principal n. 7031814-26.2017.8.22.0001, que se encontra atualmente em sede recursal.

Após, com ou sem manifestação, conclusivo para despacho-urgente.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho/RO, 08 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037370-04.2020.8.22.0001

Assunto: Arras ou Sinal

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

REU: ESRAEL DE PAULA FRANCA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por Banco Bradesco em desfavor de ESRAEL DE PAULA FRANCA.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 63521093, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal



circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7065327-43.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Compromisso

AUTOR: JOAO BOSCO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197

REU: CHEDASA CONSTRUCOES & SERVICOS EIRELI - EPP, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, bem como, outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Recolhida as custas, cumpra-se os demais itens desta decisão. Transcorrendo in albis, voltem-me conclusos para extinção.

2. O autor ajuizou ação monitória de título extrajudicial - termo de confissão de dívida em que pretende o recebimento de valores inadimplidos, decorrentes de termo de confissão de dívida, no montante atualizado de R\$ 54.713,84.

Requeru a concessão de liminar inaudita altera par's, para determinar seja oficiado ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia/DETRAN/RO para o imediato bloqueio dos veículos CHEVROLET, S-10, Modelo LT, ano 2014, Flex, placa NCF9D62, Renavan nº 1037972136 e, FORD, F-1000, modelo HSD XLT, ano 97/98, Diesel, placa NBN-6540, Renavan nº 137713002; a fim de impedir qualquer transferência para terceiros, bem como bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD. Pleiteou, ao final, a procedência da ação para determinar que os requeridos efetuem o pagamento do valor de R\$ 54.713,84. Apresentou documentos.

É breve o relatório.

Passo à análise da tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não houve angularização da relação jurídica processual. Além disso, a parte autora não demonstrou a plausibilidade (probabilidade) do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a mera inadimplência da parte requerida não é justificativa suficiente para invasão no seu patrimônio antes do exercício do contraditório e da ampla defesa, ou seja, não restou demonstrado, por exemplo, a ocultação de bens da parte requerida.

Nesse sentido:

**AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** As provas apresentadas não permitem a avaliação de risco de dano ao resultado final da ação executiva. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21834862720188260000 SP 2183486-27.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 31/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2018).

Sobre o tema, já se manifestou o Egrégio Tribunal de justiça de Rondônia:

"Agravo de instrumento. Pedido de arresto cautelar de imóvel. Devedor ainda não citado. Incabível a medida cautelar de arresto quando ausente prova de insolvência ou dilapidação do patrimônio da parte contrária. Embora o art. 830 do CPC discipline o arresto de bens nas hipóteses em que o devedor não é localizado, é certo que a medida somente é cabível quando demonstrado o esgotamento dos meios de localização, fato que não ficou comprovado." (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 0803070-42.2019.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 14/08/2020). (grifei)

"Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Arresto online. Devedor não foi citado. Requisitos não demonstrados. Recurso provido. 1. O devedor somente poderá sofrer arresto online, antes da sua citação, após a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não houve nos autos sequer tentativa de citação do Executado." (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 0800420-85.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 25/06/2020). (grifei).

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado.

3. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 54.713,84, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: CHEDASA CONSTRUCOES & SERVICOS EIRELI - EPP, RUA ÂNGELA VIEIRA 7785 TANCREDO NEVES - 76829-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7597, - DE 7451 A 7825 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-605 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7006049-48.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: LAUDELINO RIBEIRO DA SILVA, OAB nº GO9835

REU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO REU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Valor da causa: R\$ 23.868,96

#### DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948043270, AV. SETE DE SETEMBRO 711, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028585-53.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 22.357,80

AUTOR: RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos,

Considerando o pagamento dos honorários periciais, autorizo ao perito o levantamento de 50% dos valores, podendo ser realizada transferência para a conta bancária indicada na petição de id. 62348873.

Ademais, em cumprimento à decisão saneadora, intime-se o perito para indicar dia e horário para a realização da perícia, saindo, desde já, intimada a ré a apresentar a via original do contrato até a data da perícia, conforme indicado pelo próprio perito na parte final de sua petição de id. 62348873.

No mais, permanecem os demais termos da referida decisão.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 08 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015384-62.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADO: JACOB PEREIRA REBOUCAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima nominadas.

A parte exequente, alegando não ter localizado bens da executada, pede, então, que a devedora seja intimada a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de a omissão configurar ato atentatório e, assim, justificar aplicação de multa.

Pois bem.

O artigo 774, do CPC, prevê as hipóteses em que a conduta do executado pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, de uma análise pormenorizada, verifico que, em todos os incisos, o dispositivo legal mencionado deixa transparecer a necessidade de que a parte devedora esteja se comportando com deslealdade no tramitar do processo, ou seja, a lei revela intrinsecamente a necessidade, para a configuração do ato atentatório, da existência do elemento subjetivo: dolo.

A propósito, nesse sentido já decidiu o c. STJ (em resumo):

(...) “ 1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias. 2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, artigo 774, IV)” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.853 - PR (2018/0220810-4) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, j. em 16.04.2019) destaquei.

Com efeito, sem que haja ao menos indícios de que a parte devedora atua dolosamente para impedir a satisfação do crédito, tenho, com a devida vênia, que a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do artigo 774, do CPC, mostra-se inócua, pois somente aumentaria o valor da dívida que, ao fim e ao cabo, permaneceria sem garantia de pagamento.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido formulado para a intimação da parte executada para indicar bens penhoráveis.

Outrossim, considerando que a parte não indicou bens passíveis de penhora, SUSPENDO a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC/2015.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012884-23.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: B. D. DE FARIAS PINTO - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

EXECUTADO: A. PIMENTEL DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

## DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos da petição de id. 61749650 e a ausência da indicação de bens passíveis de penhora, SUSPENDO a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC/2015.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Outrossim, considerando a decisão do juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho/RO nos autos da execução fiscal n. 1000089-83.2015.8.22.0101, que deferiu penhora no rosto da presente ação de cumprimento de sentença, expeça-se ofício àquele juízo informando a ausência, por ora, de valores penhorados e a suspensão de um ano determinada neste despacho.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0012307-77.2012.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 40.964,09

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

EXECUTADO: DENISON C. DA S. CORREIA PROMOCOES E EVENTOS - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANIZIO ALVES GRECIA, OAB nº RO1910, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO2562

## DECISÃO

Vistos,

1) DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).

4) Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A informação não retornou resultado."

5) Considerando que o exequente não indicou bens passíveis de penhora, cumpra-se conforme determinado no item 4 da decisão id 63097997.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL, RUA ALMIRANTE BARROSO 1265 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: DENISON C. DA S. CORREIA PROMOCOES E EVENTOS - ME, AV. RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING SALA 303/05 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7065342-12.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível  
Assunto Auxílio-Doença Previdenciário  
AUTOR: ELIAS CHAGAS NETO  
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CESAR MACKERTE, OAB nº RO10056  
REU: I.  
REU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO  
Vistos.

1. DEFIRO a justiça gratuita.

2. Trata-se de ação previdenciária proposta por AUTOR: ELIAS CHAGAS NETO em desfavor do INSS.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado pelas instituições.

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

3. Com efeito, cite-se e intime-se as partes, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer no dia e horário a ser designado pela CPE, conforme pauta de MUTIRÃO INSS a ser realizado na CEJUSC.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

3.1 - A CEJUSC nomeará o perito e intimará as partes para impugnação no prazo de 15 dias, só então designará data para realização de perícia e audiência. 3.2 - Tratando-se de mutirão, fixo os honorários do perito em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos pela requerida através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. A CPE deverá intimar a requerida para comprovar o depósito dos honorários periciais.

3.3 - Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se ofício de transferência em favor do expert (caso apreseente conta bancária de sua titularidade), alvará de levantamento ou RPV, após a realização da perícia.

3.4 - Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, pelo meio indicado por ela.

4. Na solenidade deverá comparecer a parte requerida e a parte autora, munida de documentos pessoais com foto, cartão do SUS e com todos os documentos, exames e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

5. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Consigno que a justificativa deverá ser acostada nos autos em até 5 (cinco) dias após a solenidade independente de nova intimação.

6. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.  
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

- a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?  
b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?  
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?  
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?  
f) A mobilidade das articulações está preservada?  
g) A(s) seqüela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Quesitos do Juízo:

- h) o periciando necessita de ajuda permanente de médicos, enfermeiros ou terceiros para atividades diárias como alimentação, locomoção ou higiene pessoal?;  
i) outros esclarecimentos que entender necessários.

7. Realizada a perícia, cite-se a requerida e dê vistas as partes.

8. Decorrido o prazo de resposta e contra-resposta, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Endereço: PGF - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Av. Nações Unidas, n. 271, KM 01, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-061.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023667-06.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JARI LUIZ DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: ITALO PAGANINI TELLES DONINI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7064329-75.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 15.659,83

AUTOR: BANCO GMAC S/A, CNPJ nº 59274605000113, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

REU: EDNA LUCIA DA SILVA, CPF nº 11323469249, RUA TABAJARA 2040, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por AUTOR: BANCO GMAC S/A em desfavor de REU: EDNA LUCIA DA SILVA

Foi determinada a intimação do(a) autor(a) para apresentar emenda à inicial, com o recolhimento das custas iniciais, bem como que o patrono Dr. Hiran Leão apresentasse número de inscrição suplementar da Seccional de Rondônia, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunizada a emenda, a parte autora limitou-se a requerer a desconsideração do substabelecimento juntado aos autos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no

prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

A propósito:

Apelação Cível. Danos materiais e morais. Determinação judicial. Descumprimento. Extinção sem resolução do mérito. Recurso não provido. A não promoção dos atos e diligências judiciais determinados à parte autora da ação leva à extinção do processo sem resolução do mérito. (TJ-RO - AC: 70216052720198220001 RO 7021605-27.2019.822.0001, 1ª Câmara Cível, Des. Sansão Saldanha Data de Julgamento: 24/09/2020). (destaquei)

Apelação. Busca e apreensão. Dec. Lei n.º 911/69. Indeferimento da petição inicial. Documentos essenciais. Ausência. Contrato de alienação fiduciária. Prova da constituição em mora do devedor. Emenda à inicial. Descumprimento. Pretensão de dilação de prazo. Não cabimento. Recurso não provido. Além dos pressupostos genéricos de constituição e validade da ação, tratando-se de busca e apreensão, há ainda a exigência de prova da constituição em mora do devedor como condição específica de procedibilidade. Para a hipótese de não atendimento injustificado à determinação de emenda à petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento como solução jurídica. Recurso que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00086728320158220001 RO 0008672-83.2015.822.0001, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: 04/12/2018) (destaquei)

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018070-56.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020) (destaquei)

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Considerando que o fato gerador de incidência das custas processuais é a propositura da ação, nos termos do art. 1, §, da Lei 3.896/2016, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais.

Intime-se para o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o recolhimento nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem custas finais.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027685-36.2021.8.22.0001

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 5.000,00

REQUERENTE: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

REQUERIDO: MANOEL NECACIO DO NASCIMENTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida no conflito de competência n. 0810282-46.2021.8.22.0000, em que o E. TJRO declarou a competência da 5ª Vara Cível desta Comarca para apreciar e julgar o feito (decisão em anexo), encaminho o processo àquele juízo.

Redistribua-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 08 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7058583-32.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ROZILDA DO NASCIMENTO BEZERRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

## I. RELATORIO

Vistos.

Trata-se de Busca e apreensão proposta por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de REU: ROZILDA DO NASCIMENTO BEZERRA.

Intimada para juntar aos autos notificação válida da mora do devedor e comprovar o pagamento das custas iniciais, visto que a que consta aos autos retornou ausente, a parte autora limitou-se a comprovar o pagamento das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia é no sentido de que não basta apenas o encaminhamento da notificação para o endereço do devedor, mas sim, o seu efetivo recebimento pelo requerido ou por outra pessoa. Assim é a jurisprudência deste Tribunal:

Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020. Grifo nosso.

Apelação. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de notificação. Busca e apreensão. Decreto-Lei 911/69. É pacífico o entendimento que, para constituição do devedor em mora, faz-se necessário não apenas o encaminhamento da notificação ao endereço constante no contrato, mas também o efetivo recebimento do mesmo. APELAÇÃO, Processo nº 7061291-31.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/02/2019. Grifo nosso.

Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/06/2019. Grifo nosso.

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Indeferimento da inicial. Não comprovação da constituição em mora do devedor. Notificação extrajudicial. Devolução com a justificativa "AUSENTE". Extinção do feito sem julgamento do mérito. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. O AR contendo a notificação extrajudicial devolvido sob a justificativa de que o destinatário se encontrava ausente não atende ao disposto no artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/1969. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000676-07.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/08/2019. Grifo nosso.

## III. DISPOSITIVO

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais. Sem honorários.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025581-81.2015.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fiscalização

Valor da causa: R\$ 2.751.039,25

AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a petição encartada pela parte requerida no id. 58082515, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito.

Decorrido o prazo in albis, concluso para julgamento.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA, CNPJ nº 84579564000110, MAL. RONDON 966 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



## 4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022836-21.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: WLADIMIR SOUZA DE FREITAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026029-78.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXCUTADO: J. S. COELHO MERCADO - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036925-54.2018.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) AUTOR: SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA - MG183947, ROBERTO VENESIA - RO4716-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

REU: JOSE NEVES SOBRINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054160-29.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

REU: VALDECIR DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011699-74.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859

EXECUTADO: MARIA LINS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015262-47.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: BRUNO RENATO FERREIRA, MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64267997 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/02/2022 09:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DEBORA FEITOSA DA COSTA CPF: 917.261.582-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 132.434,43 (cento e trinta e dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Processo:7025400-07.2020.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS CPF: 967.444.992-20, CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49

Executado: DEBORA FEITOSA DA COSTA CPF: 917.261.582-68, NANJI MARIA RODRIGUES DA SILVA CPF: 079.376.362-20

DECISÃO ID 57423337: "(...) Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062360-25.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO MENEZES DO NASCIMENTO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135

REU: UNIRON, UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64269146 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/01/2022 09:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039894-76.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RENATA MARINHO DE SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido sob id 63532303, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008084-44.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: IZAIAS DA SILVA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009796-06.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: MARCELO RODRIGUES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007975-30.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

EXECUTADO: MICHELE LEMES NUNES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016724-46.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: TAILIENE DE ARAUJO ASSUNCAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009452-93.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HIPERSOL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

EXECUTADO: MARINEZ SOARES PIRES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ofício juntado ao id 63911610.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041835-95.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARCIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENNER PAULO CARVALHO - RO3740

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020696-51.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: WILSON JOSE CAHULLA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP - CNPJ: 24.333.596/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 64152586, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7042647-35.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA CPF: 917.082.222-00, CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI CPF: 07.326.657/0001-92, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB CPF: 419.964.882-87

Executado:SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP - CNPJ: 24.333.596/0001-00

DECISÃO ID 64152238: "(...)Intime-se a parte executada, por edital, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Porto Velho, 5 de novembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7003163-42.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE TESSER GUGEL - RS83212

REU: MAPTRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA

INTIMAÇÃO Certifico que decorreu o prazo para contestação. Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7024298-47.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: THIAGO DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7060581-35.2021.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

REQUERIDO: ESTANLEI RODRIGUES

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar se os valores foram desbloqueados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055983-09.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: VENICIUNS CAMPOS VIEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar qual diligência pretende com as custas juntadas.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034197-35.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS COSTA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026138-92.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: ALBERTO DA CUNHA LINHARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu advogado, intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038369-20.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RAIMUNDA LUCIMAR DA SILVA SABOIA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

REU: VANIA MARIA DE SOUZA BICHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047578-13.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: JOSE ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REU: EDMILSON FERNANDES DE HOLANDA NETO - RN9828

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca da resposta de Ofício juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005997-57.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: MAYKON VINICIUS SILVA ARAUJO REGADAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de sua advogada, intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005001-54.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: OSMAR DOS REIS POLETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de sua advogada, intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.



Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 0015977-60.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOCCOL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7038403-29.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ERIVAN PIMENTA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7006360-05.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7045013-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEUNI LIMA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7035731-14.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO HUDSSON CAMPOS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

## 4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058005-40.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Alienação Fiduciária, Compra e Venda

AUTOR: JULIANO SILVA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944

REU: JULIO CEZAR SOUSA AGUIAR

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo,.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020857-92.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767

EXECUTADOS: SILFARNE BENARROSH DA COSTA, RAQUEL PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA demanda em face de SILFARNE BENARROSH DA COSTA, RAQUEL PEREIRA.

Defiro o requerimento de ID 62497096 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:

1 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, no montante de R\$ 68.044,97.

2 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

5 - Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.

6 - Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049951-17.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7002885-41.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RAIMUNDA FERREIRA DELGADO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC. Conforme despacho de id 54070354 a não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7006405-09.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Liminar, Requerimento de Apreensão de Veículo

AUTOR: MARIA AMELIA SOEIRO SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

REU: WELITON DIAS DE CAMPOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que a citação de REU: WELITON DIAS DE CAMPOS se deu por carta com aviso de recebimento, mas entregue a pessoa estranha aos autos (ID 61029437).

Logo, resta evidenciada a ausência de citação pessoal da parte ré.

O STJ já considerou que a citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato – REsp 1840466/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/06/2020.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE

DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248 , § 1º , E 280 DO CPC/2015 . TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248 , § 1º , e 280 do CPC/2015 . 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015 , ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido.

Assim, REPITA-SE o ato de citação, através do envio de CARTA DE CITAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO EM MÃOS PRÓPRIAS.

Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022191-35.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: GERLAINE DANTAS LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA alegando, em síntese, que há erro material na ID 61101478 que homologou o termo acordo determinou que as custas deveriam ser pagas de acordo com o Regimento de Custas do TJ/RO, sob o argumento de que a Cláusula Sétima do termo de acordo de ID 59499706 é clara ao dispor que a quitação das custas processuais será de responsabilidade exclusiva da parte devedora.

Ao final, requereu sejam recebidos e providos os embargos para corrigir o erro apontado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Consabido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.”

Em análise aos autos, verifica-se que na Cláusula Sétima do acordo celebrado entre as partes ID 59499706 ficou estabelecido que a quitação das custas processuais finais será de responsabilidade das partes devedoras.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, II, CPC, para modificar o dispositivo da sentença:

ONDE SÊ LÊ: “ Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes. “.

LEIA-SE: “ Custas pela parte executada nos termos da Cláusula Sétima do acordo celebrado entre as partes ID 59499706. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes. “.

No mais, segue inalterado as demais disposições da sentença combatida.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025357-70.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Atraso de voo

AUTOR: A.N.D.C.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado por A.N.C.A., neste atos representada por Luíza Ferreira de Carvalho Bukoski, em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Alega, em síntese, que adquiriu passagem aérea para o trecho Caxias do Sul x Recife, para a data de 10/01/2020 e que, ao se apresentar no guichê da empresa requerida na companhia de seu tio Castiel Ferreira de Paula, foi impedida de embarcar por divergência de dados na reserva realizada, porquanto não constava seu sobrenome.

Assevera que conforme informado pela equipe de solo, que o seu nome completo não poderia ser conferido, não obstante tenha naquela ocasião apresentado toda a documentação necessária.

Conta que sem alternativa, foi compelida ao cancelamento da passagem e nova compra para voo posterior e que, após contato telefônico com o SAC da empresa, conseguiu remarcar o voo para a tarde daquele mesmo dia, porém com saída do aeroporto de Porto Alegre/RS, fato que gerou despesas com traslado da autora e de suas bagagens.

Acrescenta que no voo anterior passaria um período em São Paulo, bem como que perdeu o transfer e atividades programadas em Recife/PE dado o horário do novo voo.

Ao final, com base nesta retórica, requer o pagamento de R\$10.000,00 (dez mil Reais) em termos de indenização por danos morais Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no ID 44947825, foi deferida a gratuidade.

Audiência de conciliação realizada no ID 52079995, restou infrutífera.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 53315775, arguindo preliminar de retificação do polo passivo da demanda.

No mérito aduz que a autora estava desacompanhada de seus genitores, não sendo apresentada a autorização para embarcar com terceiros, impugnando, desde já, a autorização de ID 42855751, datada do mesmo dia do voo 10/01/2020.

Assevera que na ausência de documento hábil ao transporte, situação previamente informada desde a contratação, não foi possível a conferência de dados da reserva do voo da autora com o seu documento de identificação ante a ausência de seu sobrenome na reserva, que continha tão somente o seu prenome, não restando alternativa à empresa que não o impedimento do embarque, razão pela qual a demanda não merece prosperar.

Conta que prestou a devida assistência sendo por certo que foi aberta concessão e realizada a alteração do nome da reserva, incluindo o sobrenome da autora.

Aduz que a parte autora sequer comprova que teria sofrido qualquer tratamento diferenciado ou desumano, muito pelo contrário, diante da situação narrada, por sua culpa exclusiva, os funcionários fizeram de tudo para auxiliá-la, o que não pode originar qualquer dano moral.

Ao final, pugna pelo julgamento improcedente da demanda.

Réplica no ID 55166965.

Intimadas as partes para produção de provas, a requerida pugnou pelo julgamento improcedente da demanda (ID 56161226). A parte autora requereu prova testemunhal no ID 56264293.

Parecer do Ministério Público no ID 59762451.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu erro por parte da requerida na passagem e na possível solução do conflito, que não buscou solucionar o erro de uma forma célere e sem muitos prejuízo, tendo a parte autora vindo a ter alteração considerável no seu itinerário, de modo a causar-lhe prejuízos, as provas produzidas nos autos, sobretudo os documentos de IDs n. 42855752, comprovam que a passagem aérea adquirida pela autora teve que ser remarcada para um horário posterior e em outro aeroporto para que pudesse concluir sua viagem e chegar ao seu destino final.

Todo aborrecimento e conflito poderia ter sido evitado se a requerida tive prestado um serviço mais eficiente e com informações claras que ajudassem o consumidor a resolver possíveis problemas que sempre acontecem entre prestador de serviço e consumidor.

É possível perceber todo o aborrecimento que a parte autora sofreu em decorrência da má prestação de serviço da parte requerida.

Tendo a parte autora feito um roteiro baseada na rota do seu voo, no entanto, não conseguiu chegar no horário previsto em razão da mudança de seu voo.

Verifica-se ainda que a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço.

Apesar da parte requerida sustenta que prestou assistência à autora, todavia não comprovou suas alegações.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo à empresa requerida provar que aquela situação existiu ou não.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos pela parte requerida, evidencia-se a procedência do pedido inicial.

A companhia aérea nada provou para eximir-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito da emissão da passagem aérea errada e que o mesmo decorreu em razão de culpa de terceiro.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida em casos de má prestação de serviço, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a não solução do erro modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido:

CIVIL. CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIANO REGISTRO DO NOME DO PASSAGEIRO, QUE NÃO INVIABILIZARIA A IDENTIFICAÇÃO. RECUSA AO EMBARQUE. TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO OU DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS INDENIZÁVEIS. I. Aquisição, pelo requerente/recorrido, de 3 passagens aéreas Brasília/DF – Foz do Iguaçu/PR, por meio de programa de milhagens da empresa recorrente (composição de 45 mil milhas e o valor de R\$115,56 – Id 1888876- p.3). Autorizado o check in da esposa e da filha menor do consumidor, porém negado o embarque ao apelado, sob a alegação de registro incompleto do nome (Edvaldo carvalho). Necessidade de aquisição de nova passagem aérea, para que o recorrido pudesse embarcar com a família (Id 1888876-p.21). II. Não prospera a alegação de excludente de responsabilidade (culpa exclusiva do requerente no preenchimento dos dados da passagem aérea - ausência do nome completo), porquanto o consumidor efetuou a aquisição das passagens pelo programa de fidelidade da recorrente, no qual consta o cadastro com os dados detalhados do recorrente, a permitir a simples conferência pela companhia aérea que, aliás, emitiu o bilhete em que consta o nome e sobrenome do consumidor (conforme cadastrado no sítio eletrônico da empresa). III. Nesse contexto, ainda que não se possa imputar à recorrente a responsabilidade pelo preenchimento dos dados dos passageiros, patente a falha na prestação do serviço contratado, consistente: na negativa de validação do bilhete do autor no momento do check in, por ausência do nome completo (quando poderia ter sido realizada a simples conferência dos dados, mediante comparação dos documentos e consulta ao programa de fidelidade), a culminar na aceitação da única opção ofertada pela empresa, qual seja, aquisição de nova passagem aérea no valor de R\$ 1.754,78 (muito superior ao valor anteriormente despendido), a permitir que o consumidor embarcasse com a esposa e a filha. Nessa ordem de ideias, a empresa aérea deve indenizar os prejuízos materiais efetivamente comprovados (valor do bilhete adquirido – CC, Art. 186 e Lei nº 8.078/90, Arts. 6º, incisos III, VI e VIII e 14, caput). IV. No mais, a conduta da empresa transborda a mera falha de serviço e configura dano moral passível de reparação (CF, Art. 5º, V e X; CDC, Art. 6º, VIII c/c Art. 14, caput), pois: (a) o requerente viajava com a esposa e filha infante; (b) somente teve conhecimento do suposto erro na identificação da passagem no momento do check in; (c) caracterizada a desídia da empresa ao pronto atendimento aos reclames do consumidor, que teve que arcar com recursos próprios, para não ver frustrada a viagem familiar. Para fazer frente aos dissabores, razoável a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao requerente, condizente às circunstâncias do caso concreto e à estimativa adotada pelas Turmas Recursais do TJDF (1ª Turma Recursal, Acórdão 735233; 2ª Turma Recursal, Acórdão 1021568; 3ª Turma Recursal, Acórdão 909618). Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei nº 9.099/95, Art. 46). Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Lei n. 9.099/95, Art. 55).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal restou provado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano suportado pela autora.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pela requerente, sendo esta menor de idade e que exigia maiores cuidados.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

A consumidora pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) à título de indenização por danos morais em favor da autora, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 85 §2º, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor deverá ser depositado em conta poupança em nome da criança, que poderá ser administrada por seus genitores e/ou responsável legal, desde que os valores ali depositados sejam revertidos em benefício da própria criança.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040583-81.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023037-47.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: TAHUANA ISABEL PIEROTE DA CRUZ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257

Vistos,

Trata-se de pedido de expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, TAHUANA ISABEL PIEROTE DA CRUZ.

Defiro o pedido postulado pela parte autora, desde que recolhidas as custas da diligência (cód. 1007), uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Com o recolhimento das custas, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035910-16.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: EDNILDE MARIA ALBINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040877-70.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTORES: THAIS ANTONELLA SIANI CARDOSO, MUNIQUE ANTONELLA SIANI CARDOSO, SILENIA SIANI VACA, MAURILIO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADOS DOS AUTORES: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO, OAB nº RO7439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado por MAURILIO PEREIRA CARDOSO, SILENIA SIANI VACA . T. A. S. C. e M.A.S.C. menores impúberes, representada por seus genitores, em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Alegam, em síntese, que adquiriram passagens aéreas com a requerida, para o trecho Porto Velho X Brasília, com embarque previsto para o dia 22/12/2018, às 13h50min e chegada às 18h30min, do mesmo dia, sendo o voo direto e sem escalas.

Asseveram que ao chegarem no aeroporto, foram informados sobre a alteração no voo contratado, com decolagem somente às 23h55min do dia 22/12/2018, com conexão em Rio Branco/AC e chegada em Brasília/DF às 08h30min do dia 23/12/2018.

Contam que haviam programado suas férias em família contando com a previsão de chegada em Brasília no dia 22/12/2018 às 18h30min e cuja viagem teria a duração média de 2h40min, com voo direto e sem escala, porém, chegaram ao seu destino somente no dia 23/12/2018 às 08h30min, com atraso de 1 (um) dia, tendo a viagem a duração de 9h (nove horas), com 1 (uma) conexão de 2h25min.

Ao final, com base nesta retórica, requereram a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor e a condenação no valor de R\$1.994,39 (um mil novecentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) para cada autor, a título de compensação financeira.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no ID 50602505 foi determinada a citação da requerida.

Custas iniciais de 1% juntada no ID 50686617.

Audiência de conciliação restou infrutífera ID 54086553.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 54673549, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa em face da requerente Silenia Siani Vaca.

No mérito aduz que os autores não comprovaram as alegações expostas na inicial, assim, não pode ser responsabilizada por danos a que não deu causa e que, muito menos, estão comprovados através de prova cabal nos autos.

Alega que o voo dos autores precisou ser alterado, devido a ocorrência da reestruturação da malha aérea, que se tornou necessária diante da combinação de diversos fatores existentes no dia do voo e foi necessário a alteração de alguns horários de voo e conseqüentemente a necessidade de reacomodações dos passageiros em outros voos ofertados pela companhia aérea, como aconteceu no caso dos autores.

Conta que comunicou à agência intermediadora da compra dos bilhetes aéreos, contratada pelos autores com antecedência necessária de quase um mês, não havendo qualquer surpresa no momento do embarque, tendo tempo suficiente para que se planejassem, evitando qualquer prejuízo ou transtorno.

Assevera que o dano moral não merece prosperar, pois a existência do dano moral deve ser vista de forma subjetiva, posto que ele só é ocasionado quando o sinistro consegue atingir a dignidade da pessoa humana, não podendo o dever de reparar, nascer de um mero aborrecimento ou descontentamento.

Réplica no ID 56453266.

Intimadas as partes para produção de provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Parecer do Ministério Público no ID 59403406.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - Da preliminar de ilegitimidade ativa

O requerido pugna pela ilegitimidade ativa da parte autora Silene Siani Vaca, tendo em vista que a requerente não compareceu para o embarque e teve o reembolso da passagem aérea devido ao não comparecimento, desta forma, não merece prosperar o pedido de indenização pelos danos sofridos devido ao acréscimo de conexão e chegada tardia ao destino final.

Em análise aos autos e das provas colacionadas no processo, verifico que a preliminar da parte requerida merece ser acolhida, tendo em vista que o fato da parte autora não ter comparecido no embarque e não ter feito a viagem a torna parte ilegítima para figurar como polo ativo da demanda, uma vez que não sofreu nenhum dano ou prejuízo, sendo assim não tem direito a nenhum tipo de reparação.

Desta forma, acolho tal preliminar.

II - Do julgamento antecipada da lide

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

III - Do mérito

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa requerida pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Sustentam os autores que contrataram os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de dezembro sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pelos autores teve que ser alterado em decorrência da reestruturação da malha aérea e com a alteração do voo, a requerida através de e-mail, comunicou os leres da alteração com aproximadamente um mês de antecedência. Assim, não cabe a alegação da surpresa no momento do embarque, uma vez que houve essa comunicação prévia.

Sendo assim, os autores não comprovaram nos autos o sofrimento de eventuais prejuízos causados pela alteração do voo, uma vez que a empresa aérea não ficou inerte, tendo-lhes comunicado sobre a alteração do voo.

Qualquer alteração feita pela empresa aérea, em especial quanto ao horário do voo e o seu itinerário (como a mudança de um voo direto para um voo com escala ou conexão), deve ser informada ao passageiro no prazo de até 72 horas antes da data do voo original, no caso dos autos a empresa requerida comunicou em um prazo de quase um mês de antecedência, ou seja, dentro do prazo estabelecido para essa comunicação, sendo que com o aviso os autores ficaram ciente, assim, não merece prosperar nenhum tipo de obrigação à empresa aérea.

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa.

Constata-se que houve, portanto, a modificação do serviço, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial pelos autores em face do requerido.

Em decorrência do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa de Silene Siani Vaca, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do art. 485, do NCPC em relação a ela.

Condeno a requerente Silene Siani Vaca, assim como aos demais autores, ao pagamento, solidário de custas processuais e honorários advocatícios aos patronos do requerido, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035648-66.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TIAGO EMILIO DUENHAS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados da Contadoria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005105-46.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: A C AGRONEGOCIOS E REPRESENTACOES EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

EXECUTADO: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de penhora de salário em que o exequente pugna em face do executado.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do dispositivo em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Assim, defiro parcialmente o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Oficie-se ao empregador ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador informe a previsão de quantos descontos serão realizados, bem como encaminhe mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br), em até cinco dias após a realização do desconto em folha de pagamento.

Com a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$ 9.169,31, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada, da presente decisão, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspensa-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

OBSERVAÇÃO: Para emissão de boleto para depósito judicial acesse o site <https://www.tjro.jus.br> e selecione as opções BOLETO BANCÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS, insira os dados do processo e gere o boleto. A fonte pagadora deverá enviar mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br), devendo identificar no email o número do processo 7005105-46.2020.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7057390-50.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: MARY TEREZINHA BRAGANHOL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7001739-96.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REU: VELICIO RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Certifico que a parte autora recolheu as custas das diligências referente apenas uma requerida, quando deveria ter recolhido para duas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040497-13.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: EUDENI NOBRE DE BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051611-22.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCILEI SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela contadoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038099-93.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: VICTORIA ELISE GOMES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009157-51.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: EDUARDO AMORAS BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053406-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS68625

EXECUTADO: CLEITO DIAS PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015783-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

EXECUTADO: JOIAS & JOIAS COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045301-58.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: ANTONIO CLEUCIMAR DA SILVA DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045320-30.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REU: ARCELINO DE SOUZA PINHEIRO

Advogado do(a) REU: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022476-28.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: RAFFAELLA MOISES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014793-95.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOELY DE OLIVEIRA BARBERY

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

REU: HYUNDAI HMB SAGA PORTO VELHO

Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015294-49.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: ROBERTO MENEZES DA SILVA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0217089-51.2009.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: GERALDO JOSE DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046649-48.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)



EMBARGANTE: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EMBARGADO: INBRANDS S.A

Advogados do(a) EMBARGADO: DOUGLAS ALVES VILELA - SP264173, CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO - SP317046, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015779-83.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONOFRE GUEDES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

PERITO: URBANO DE PAULA FILHO

INTIMAÇÃO PERITO

Fica o PERITO intimado que o contrato original, digitalizado no ID 62084716, encontra-se em Gabinete para retirada do perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028349-72.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MENDES MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043603-22.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: EMANUELE CARVALHO DE MENDONCA e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015493-08.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ANDRESSA ROMAO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001974-61.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RANDSON BATISTA QUADROS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021330-44.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: URSULA TELLY ALVES KURSCHEIDT COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041809-29.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: SIMONE BORGES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055983-09.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: VENICIUNS CAMPOS VIEIRA

Intimar

Fica A PARTE AUTORA intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003985-02.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA MARIZ registrado(a) civilmente como MARIA APARECIDA PEREIRA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046833-04.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: FABRICIO BEZERRA MONGE

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038674-38.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019418-44.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: KAROLINA DE SA SOUZA e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

## 5ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011842-02.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: MICAELE LACERDA SILVA e outros

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente (MANDADO de intimação distribuído para o Oficial Rogério Lopes Barboza, em 30/9/2021)

06- suspensão

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023841-20.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

EXECUTADO: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010450-27.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
  - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
  - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7021362-88.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: GEOVANI BRITO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
  - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
  - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7034207-79.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LAURINDO DE BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043686-38.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REQUERIDO: DIRCE RODRIGUES DA CONCEICAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019697-69.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO AURISELHO DA SILVA

EXECUTADO: FRANCISCO LUIS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente (MANDADO de intimação distribuído para a Oficiala Analu Almeida Rodrigues, em 3/11/2021)

06- suspensão

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049085-43.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON CALDEIRA COSTA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente (MANDADO de intimação distribuído para o Oficial Augusto César de Sá Sobreira, em 27/10/2021)

06- suspensão

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0251734-10.2006.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE OCTAVIO BRAGA DE ALMEIDA - RO7893, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A, ANTONIO PINHEIRO COSTA JUNIOR - MG48862, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE MARCO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINI - RO30-B, ANDRE LUIZ PIRES - MT12488, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PIRES - MT12488, ODAIR MARTINI - RO30-B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021856-77.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISANGELA SILVINO DA CRUZ

EXECUTADO: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente (MANDADO de intimação distribuído para o Oficial Faues Rodrigues de Sá, em 3/5/2021)

06- suspensão

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020690-10.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CICERO MURILO PATRICIO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029197-93.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

EXECUTADO: CLEDSON RICHARDY LIMA

## CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente (MANDADO de intimação distribuído para a Oficiala Raimunda Alves Sobrinho, em 4/11/2021)

06- suspensão

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062340-34.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA e outros

## CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente (MANDADO de citação)

06- suspensão

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019170-46.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KAIRO HENRIQUE MAZZUCHELLI MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXCUTADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015022-55.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA



REU: TOPCARS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente (MANDADO de citação distribuído para a Oficiala Ana Crystina Martins Saraiva Cardoso, em 5/11/2021)

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033432-64.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS MATEUS SILVA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

REU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar certidão de óbito do patrono da parte autora, conforme alegação de ID 64214724.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005891-27.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: LUCELIA LEMOS PANTOJA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. Proceda a Escrivania à liberação do acesso apenas às partes do processo.

Após a liberação, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025333-76.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: CECILIA VIEIRA SCARDUELI REGIS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 64273854 e seguintes.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033451-46.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LUTIANY CUNHA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado de ID 64274663.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018079-52.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXCUTADO: NATALIA VALENTIM DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040208-51.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NARA REGINA DE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA DIAS DAMIAO - RO7989

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017829-19.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE OSENIR FERREIRA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003474-33.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PALOMA EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009400-34.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Profissionais

Parte autora: EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

Parte requerida: EXECUTADO: GILSIMAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Prazo prescricional de 05 anos.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014109-73.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO JOSE GARCIA, OAB nº SP134719

Parte requerida: REU: CAMIZARIA CONFECÇÕES LTDA - ME, JOAO PADILHA, AHEMO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de id. 62935439. Expeça-se MANDADO de citação para o endereço fornecido pela parte autora, a saber, Rua México, nº 3258, apartamento 8, bairro Embratel, CEP: 76.820-752, nesta Capital. Custas solvidas.

Restando infrutífera a diligência, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º, do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Intime-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040988-88.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Parte requerida: EXECUTADOS: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP, IGOR LEITAO DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente (ID. 63470929).

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço do devedor, podendo ser objeto de constrição os bens de sua propriedade, com exceção dos legalmente impenhoráveis (art. 833, CPC), até o limite do valor exequendo no importe de R\$ 78.443,61 (setenta e oito mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavo) atualizado até 24/03/2021.

Destaco que o advogado da parte exequente tem interesse em acompanhar a diligência e informa seu telefone para contato: (69) 98464-2865/ (69) 99277-1787 - Dr. Renan Maldonado. Intime-o quando da expedição do MANDADO.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Custas da diligência recolhidas (id. 63470926).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO

Endereços: João Pedro da Rocha, nº 1180, esquina com rua Herbert Azevedo, bairro Embratel, CEP 76.820-852, em Porto Velho/RO e/ ou rua Herbert de Azevedo, nº 3181, bairro Embratel.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048464-80.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: ERLLEN PEREIRA SOARES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. ID: 64271263 p. 1 de 2 ) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO em face de EXECUTADO: ERLLEN PEREIRA SOARES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitado em julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036664-89.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

Parte requerida: EXECUTADOS: DECIO GONCALVES SOUZA, VIACAO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito, ante a não manifestação do credor, nos termos da DECISÃO anterior, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA em face de EXECUTADOS: DECIO GONCALVES SOUZA, VIACAO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta, procedam-se com a baixa do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017203-05.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: REU: PEDRO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foram realizadas buscas de endereços via sistemas Renajud e Infojud.

Contudo, no sítio eletrônico da Receita Federal fora localizado o mesmo endereço constante da inicial/endereço já indicado nos autos.

A pesquisa no site do DETRAN/RO retornou positiva encontrando endereço diverso daquele apontado na inicial.

Demonstrativos anexos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para promover a citação da parte adversa, sob pena de extinção do feito.

Esclareço que a consulta via Sisbajud será realizada somente após a tentativa de citação no endereço da busca via Renajud, evitando tumulto processual.

Intime-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7060529-39.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Práticas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: VITOR PINHEIRO LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE REYNALDO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RJ137936

Parte requerida: REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos.

O requerente deverá emendar a inicial para demonstrar sua real condição econômica, considerando que apenas o extrato do IRPF não é suficiente para demonstração da hipossuficiência econômica. Determino ainda que traga aos autos o contrato feito com a requerida, esclareça a que título é beneficiário do plano de saúde e desde quando passou-se de coletivo para individual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações acima, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043808-12.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

Parte requerida: REU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.64098437 ) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA em face de REU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Homologo a renúncia a prazo recursal. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004907-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta, Liberação de Conta

Parte autora: AUTOR: EDILEUZA RIBEIRO LOPES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651

Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Proceda a CPE a inversão dos polos da ação.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048330-87.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADOS: GABRIELA ANCAO DE ALMEIDA, ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ajuizou a presente ação em face de EXECUTADOS: GABRIELA ANCAO DE ALMEIDA, ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos, sendo determinada o recolhimento das custas para confecção de edital para citação.

Devidamente intimado, o exequente quedou-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de três anos, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP em face de EXECUTADOS: GABRIELA ANCAO DE ALMEIDA, ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA EXECUTADOS: GABRIELA ANCAO DE ALMEIDA, ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045412-08.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: B. I. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: N. A. L.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de ID. 63044678 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: B. I. S. em face de REU: N. A. L., ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038229-20.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Parte exequente: AUTOR: SAMUEL PERES PAIXAO

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

Parte executada: REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 64279615, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: SAMUEL PERES PAIXAO em face de REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 63989922).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020404-63.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

Parte requerida: EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição e a inércia do credor, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.



Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034263-49.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. H. S.

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Parte requerida: REU: M. D. S. D. S.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foram realizadas buscas de endereços via sistemas Renajud e Infojud. Demonstrativos anexos.

Contudo, fora localizado o mesmo endereço constante da inicial/endereço já indicado nos autos.

Assim, cientifique-se a parte autora acerca das pesquisas realizadas nesta data. Após, voltem conclusos para consultas via Sisbajud.

Intime-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036949-77.2021.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Parte autora: AUTOR: ELIEL CAMARGO PEREIRA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

Parte requerida: REU: DANIEL NUERNBERG MASIERO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca da certidão do meirinho (id. 63766865), requerendo o que de direito.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030782-49.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: EVERALDO ALVES FOGACA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0006519-19.2011.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: ORFILA SOUZA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Diante do falecimento da autora (id. 62888165), deve a DPE/RO para regularizar o polo ativo requerendo a habilitação se for o caso, nos moldes do art. 687 e respeitado o art. 313 e seguintes do CPC.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003822-51.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

Parte requerida: EXECUTADOS: HURYALLA MEDEIROS DA SILVA, MARCIO VALENTE GARCIA, M V G EDUCACAO INFANTIL EIRELI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

DESPACHO

Vistos.

Considerando as tentativas frustradas de localizar a parte executada HURYALLA MEDEIROS DA SILVA para fins de citação, defiro o pleito de ID. 64039071 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0249298-73.2009.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ROBERTO ARAUJO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

REU: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) REU: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

Advogados do(a) REU: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANTANA - RO287, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A

Advogados do(a) REU: MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426, THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO3889, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SA - RO2455, ANA FLAVIA DE OLIVEIRA SA - RO2351

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022348-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAIRINE CRISTINA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 64288836.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017126-88.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: DAMILE CRISTINA NEVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035355-28.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038912-28.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: ARLAN THIAGO SIQUEIRA LIMA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 0020195-34.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA - DF34777, CLEIDE ABADIA DE OLIVEIRA - DF25469, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EDILEUZA DE ANDRADE COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON DANTAS DA SILVA - RO243-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON DANTAS DA SILVA - RO243-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 0010829-97.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ABEL DA SILVA BATISTA CRISTOVAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518

EXECUTADO: ALDEREZ DE CAMPOS SERRANO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7052143-88.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar acerca da IMPUGNAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039465-46.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO TADEU PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, JONES LOPES SILVA - RO5927

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014520-58.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201

EXECUTADO: CLISTENES BARROS DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 64305480 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030071-44.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

REU: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA MOURA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para discriminar o endereço completo, incluindo: cidade, nome do logradouro, número, bairro, cep, bem como demais complementos de referência, onde deseja que seja realizada a diligência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046842-29.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) PROCURADOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

PROCURADOR: VIANA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001759-58.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: RICARDIS ARAUJO VIEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050795-06.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ROSANE APARECIDA BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027349-66.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOAO CARLOS BARBOSA e outros (2)

REQUERIDO: EVALDO LIANDRO BARBOZA e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente (MANDADO de citação distribuído para o Oficial Alisson Fidelis de Freitas, em 5/11/2021)

06- suspensão

**5ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042467-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONYERE SILVA ARAUJO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

REU: PATRICIA MORATO BARALDI

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/03/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
  5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
  6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
  7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036611-40.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTORES: ANTONIO JULIO DA SILVA, MARILDES DE LIMA FERNANDES SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: AMARILDO GOMES HOREAY, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

A parte autora requer a suspensão de decisão que determinou a imissão na posse, proferida nos autos 0010134-46.2013.8.22.0001 pelo juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho - RO. Assim é o pedido da parte autora: " A Retificação do pedido de urgência, determinando-se liminarmente, a suspensão da ordem da imissão da posse no imóvel por parte do segundo requerido, até o termo desta demanda, autorizando a permanência da requerente e sua família no imóvel objeto desta ação, em homenagem aos princípios constitucionais da moradia digna e da dignidade da pessoa humana;"

Não se torna possível a concessão da liminar na forma pleiteada, tendo em vista este juízo não ser revisor de decisão judicial de outro juízo do mesmo grau de jurisdição. Se o juízo deferisse o pedido na forma que foi feita, estaria modificando sentença meritória proferida por outro juízo, ainda que eventualmente pendente de recurso.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:



I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;  
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;  
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;  
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: AMARILDO GOMES HOREAY, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1233 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, RUA WANDA ESTEVES 2893 FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 20 de novembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7054569-05.2021.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER PAULO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO10995, FABIO SILVA CUNHA - RO10849

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Despacho

A presente ação foi distribuída por dependência à esta unidade, automaticamente pelo PJE, para análise de prevenção em relação ao processo 7007197-60.2021.8.22.0001.

Ocorre, que não é caso de prevenção (art. 58, CPC), visto que não há conexão ou continência entre as ações, já que se tratam de autores diversos.

Desse modo, redistribuam-se os autos às Varas Cíveis, por sorteio, como deve ser.

Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038515-95.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO VENESIA - RO4716-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA - MG183947

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030622-24.2018.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: HILDIMAR PEREIRA DE SOUSA

REU: HIDROS EMPREENDEIMENTOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do transito em julgado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013532-64.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA HELENA PANTOJA CASTIEL e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

EXECUTADO: JULIANA LOCA FURTADO FONTES e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM - RO984

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI - RO3536, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI - RO3536, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248A

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento do AI, informando se o mesmo já foi julgado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016547-41.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Rólim Transportes Ltda Me

Advogados do(a) EXEQUENTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571, ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350

EXECUTADO: S &amp; A COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003645-18.1998.8.22.0001

Classe : LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832, JORGE HELIO CHAVES DE OLIVEIRA - CE7653, ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

REU: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON e outros (14)

Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

Advogado do(a) REU: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

Advogados do(a) REU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ LENZI - RO112-B-B

Advogado do(a) REU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS - DF2338-A

Advogado do(a) REU: MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426

Advogado do(a) REU: JANDIRA SAMPAIO DA SILVA - RO391

Advogado do(a) REU: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546A

Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

Advogado do(a) REU: WELLINGTON MATOS DO O - SE104A

Advogado do(a) REU: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019898-24.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: WELIDA FERNANDA BARROS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado de ID 64268462.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020250-50.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABEL CRISTINA BEZERRA RODRIGUES VASCONCELOS e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca da impugnação ao lado pericial apresentado pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037021-64.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO FEITOSA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar certidão de óbito do patrono da parte autora, conforme informou no petítório de ID: 64170493.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025677-96.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734

EXECUTADO: AELSIO RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para tomar conhecimento do resultado da consulta, bem como requerer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006720-42.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

EXECUTADO: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 64268487 e seguintes..

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034256-28.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: FRANCLIN DA SILVA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049495-04.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ8632

EXECUTADO: EVERESTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017602-68.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: MADEIRAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015667-51.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MARIA LENILZA GUIMARAES SOARES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030845-11.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BIANCA FERNANDES GERHARDT FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EXECUTADO: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se/dar andamento ao feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003017-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: R. S. DE SOUZA PATRICIO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026607-07.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -

RO796

REU: JOSE PINHEIRO VELOZO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7064520-23.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo, Acidente Aéreo

Parte autora: AUTOR: MIGUEL CESAR MARINHO MONTENEGRO BENNESBY

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005211-76.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO SANTOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: ENERGISA

Advogado da parte requerida:

DESPACHO

Vistos,

À Escrivania:

Certifique-se acerca da informação de ID60420691, juntando o extrato da conta judicial.

Após, intime-se o perito para a devida manifestação.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026880-20.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

EXCUTADO: L C DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050381-03.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

Parte requerida: REU: KEILA MODAS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,  
Cite-se, no endereço indicado na peça de ID60973399.  
AV 7 DE SETEMBRO, 453, CENTRO, PORTO VELHO - RO - 76801-045  
Conclusos, oportunamente.  
Cite-se; Intimem-se.  
segunda-feira, 8 de novembro de 2021  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
Processo: 7021113-64.2021.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Empreitada  
Parte autora: EXEQUENTE: GENTIL ANGELO APPIO  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEILA APPIO, OAB nº RO7269  
Parte requerida: EXECUTADO: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos,  
Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se o julgamento do recurso, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.  
Intime-se.  
segunda-feira, 8 de novembro de 2021  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
Processo: 7040860-05.2018.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto: Transação  
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704  
Parte requerida: EXECUTADO: WESLEY CORSO HENRIQUE  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE LUIZ DELGADO, OAB nº RO1825  
Deferindo o pedido do credor foi realizada consulta de bens, via infojud, foi obtida cópia da última declaração de imposto de renda do devedor, as quais seguem anexas sob sigilo. Deverá o cartório certificar acerca das partes que terão acesso aos documentos.  
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.  
Intimem-se.  
segunda-feira, 8 de novembro de 2021  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
Processo: 7011995-35.2019.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Direito de Imagem  
Parte autora: AUTOR: LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238  
Parte requerida: RÉU: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos,  
Expeça-se mandado de citação na UPES (Unidade Provisória Especial, situada na Estrada da Penal, KM 5, sem número, Zona Rural de Porto Velho/RO, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto.  
Caso o réu tenha sido solto, cite-se, via AR, na Av. Francisco Chiquilito Erse (antiga Av. Rio Madeira), nº 2.747, CEP 76.820- 763, Bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Conclusão dos autos oportunamente.

Cite-se; Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032435-18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Parte autora: AUTOR: NALE ENGENHARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANILO TORRES DE QUEIROZ, OAB nº BA35872

Parte requerida: RÉU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o pedido de item 2 da peça de ID59041727.

Oportuno esclarecer que eventuais documentos deveriam ter acompanhado a contestação. Contudo, nada impede a juntada de novos, caso justificada a necessidade, utilidade e pertinência.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte autora para a devida manifestação acerca dos documentos, em igual prazo.

Com ou sem resposta, voltem conclusos para decisão saneadora, ocasião em que se analisará a pertinência da produção da prova oral requerida. Levando-se em consideração o pedido de perícia.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0022265-24.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão

Parte autora: AUTORES: Nunes da tal, PAULO FABIANO DO VALE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033

Parte requerida: REU: MARLETE ALMEIDA DE SOUZA, Frank de Tal, Guido de Tal, Eliene Pereira da Silva, MARIA DE FATIMA ANDRADE, Lucilene A. Santos, Eliene de Tal, VANUZA ARRUDA, MARIA DA DORES SANTOS BANDEIRA, Edinaldo Machado, ANTONIA RODRIGUES COSTA, Francisca Alves da Silva, ANDERSON DE SOUZA CARVALHO, João Alves de Souza, EDSON LOPES RODRIGUES, JOSE RAIMUNDO ALVES, ALEX SANDRO SANTOS ALMEIDA, MANUEL MESSIAS DOS SANTOS, Azael Pereira Dantas, Anisio Ribeiro Alves Araujo, MARIA IRANILDE DE SOUZA, Oscar Fernandes Brito, GILBERTO SOUZA DA SILVA, JANY JOSE DE OLIVEIRA, Márcia dos Santos Silva, EVANDRO CARNEIRO XIMENDES, EDINA RATES DE SOUZA, OCLEONE LOPES DE OLIVEIRA, RAQUEL LACERDA, ELIZANGELA DE SOUZA PAIVA, FRANCILENE DE JESUS SILVA, JAQUELINE DA SILVA SOUZA, ANTONILDE COSTA OLIVEIRA, MARCELA BARBOSA DA SILVA, VANUZA DE MORAIS FELBER, EDMAELSON COSTA DE MOURA, JOSIMAR ANDRADE DOS SANTOS, FLAVIO LIMA DE SOUZA, JOSINA FERREIRA MONTEIRO, MARCIA JUCIELE SOUSA DA SILVA, RODRIGUES BEZERRA SANTOS, BENEDITO CORREA DA SILVA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ALMEIDA, Luciane da Silva, EDSON MARQUES DA SILVA, CRISTIANO DE ASSIS DIAS DE SOUZA, LUCIANA DO NASCIMENTO SILVA, ANA PAULA PEREIRA DOS PASSOS, RONIZA SOUZA DA COSTA, José Nilo da Silva, MARIA RAIMUNDA ALVES DIAS, AFONSO ROBERTO PRANTES, CLEOMACKSON PEREIRA DE MORAES, RUTH PAZ DOMINGUES MACHADO, EDILAINE APARECIDA BORGES, ERICA LUCINEIDE DE SOUZA MARTINS, DORIEL TEIXEIRA DA SILVA, LEONILSON BERG DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ADAILDO AMARO DE SOUSA, ANTONIO PEDRO DA SILVA, MARIA RITA CARNEIRO OLIVEIRA, VALDEVINO DE JESUS ARAUJO, JOSE HEITOR DO NASCIMENTO NETO, DAIANE ALVES DOS SANTOS, FRANCISCA COSTA GONCALVES, JESUS PEREIRA SANTOS, EDGAR FRANCISCO DE CARVALHO, ANTONIO MARCOS SANTANA, ANTONIO RAIMUNDO RIBEIRO JUNIOR, CARLOS OLIVEIRA CARNEIRO, EXPEDITO JUNIOR BANDEIRA ALVES, PAULO DOS ANJOS CABRAL, JOSE NILSON DA SILVA, MARCELO CARDOSO DA SILVA, MARIA PEREIRA EVANGELISTA, GINALDO PEREIRA DE SOUZA, ISAILDA DA SILVA COUTO, JOANA BATISTA ALVES, TAMIRES ALVES DOS SANTOS, LIDIANE DIRCE DA TRINDADE LOURENCO, FRANCISCO SOARES DE SOUZA, VALDECI BAUDUINO SANTOS, VALDEISIA ALBUQUERQUE RIBEIRO, JANEI DUARTE DOS SANTOS, ADAUTO PIRES DA SILVA, MARIA SENHORA ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO AURELIO DA SILVA AVILHANEDA, JOAO ALMEIDA DA SILVA, Alessandro Monteiro da Silva, CORACY GOMES TANDU, ANTONIO FRANCA LIMA, FRANCISCO ALVES E SILVA, ANTONIO JESUS ALMEIDA DE SOUZA, MARIA DORINHA DA SILVA, SANDRO CARVALHO DE SOUZA, EIDIONATO COSTA DO VALE, BENEDITO GONCALVES DE FARIA,



RENALDO NEVES DOS SANTOS, JONES ALVES DE SOUZA, MARIA DE NAZARE ALMEIDA DA SILVA, MARCOS MEDINA DORADO, RAIMUNDA COLARES DO VALE, WHEDRO PENELITA MOLETE JEDRO, ANTONIO AMERICO DOS REIS BEZERRA, ASSIS LINO DA PIEDADE, FLAVIO DA COSTA COUTINHO, DIANA ROCHA DA SILVA, EMELE CRISTINA URQUIZA GOMES, ALINA DA SILVA BANEIRES, ROSANGELA PAIVA DE SOUZA, KATIA MICHELA MATIAS DOS SANTOS, VANDO DOS SANTOS SILVA, GERALDO DA PAZ COIMBRA, RAIMUNDA ABREU SODRE, RAIMARE SODRE COSTA, CARLOS ALBERTO VILHAUBA DOS SANTOS, ALCILENE FERREIRA DE MORAIS, VALQUESSON DA SILVA RIBEIRO, DAYANNE BARBOSA SOARES BRITO, DUCARMO DOS SANTOS TENORIO BARBOSA, MARIA APARECIDA BORGES, FLORISNEU RAMOS, ANTONIO ALVES TEIXEIRA, SILDNARA CRISTINA VILHALBA DE SOUZA, ANDREIA PEREIRA DA COSTA, Messias Ricardo Couto da Silva, ANISMEIRE ALVES DOS SANTOS, ADMILSON CAIADO DA CRUZ, JHONATAN DE SOUZA RODRIGUES, RAFAEL PEREIRA PRESTES, ESTEVAO NATALINO DE JESUS LOPES, VIVIANE BARBOSA DOS SANTOS, Jaqueson Lima Pereira, REGINALDO BARROS DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR FRANCA LIMA, MARIA DA SILVA OLIVEIRA, CARLOS DA PAZ COIMBRA, ANA KATIA MATIAS DOS SANTOS, NICSON SANCHES LAIRANA, MARIA IRACILDA DA SILVA, AIANE GOMES CAIADO, RODRIGO LINHARES DE SOUSA, JOAO BATISTA DA SILVA NETO, RAIMUNDA FREIRE DOS SANTOS, VALTERLICE DE OLIVEIRA, ZIZI DE JESUS DOS SANTOS, EVA VIANA DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DA SILVA, JAMES DELGADO BANDEIRA SILVA, MARIA D AJUDA BETES DOS SANTOS, FRANCISCO PAULO EGITO, ZULEIDE VALE CARDOSO, LUCILENE DE SOUZA MAIA, ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, GONCALO BARBOSA DA SILVA, RALISON CORREIA COSTA, REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO BELEZA DE SA, DERIK DHEIVID VILHAUBA DOS SANTOS, FABIOLA LUCIANA TEIXEIRA ORLANDO SOUZA, JONAS BATISTA ALVES, TIAGO DA SILVA HANUSH, LETICIA ERICA VILHAUBA DOS SANTOS, JEAN CARLOS RODRIGUES DE LIMA, ALDERLANDIO DA SILVA COSTA, SALDAME MENDONCA DA SILVA, MARIA ALICE VIDAL BRUCE, WILSON SILVEIRA DE FARIAS, GUIDO LUIZ DA SILVA, REGIS BARROS DA SILVA, João Batista Alves, VERA LUCIA DE SOUZA, LUCIMAR DA SILVA MACEDO, MARIA DA CONCEICAO VALE FRANCO, FRANQUELMAR AMORIM DA SILVA, JOB RODRIGUES DA SILVA, GERVA NI DO NASCIMENTO, JURANDY ARGENTINO DE MORAES, FERNANDA SANTANA, JOSICLEI SOUZA DE MELO, ARLENE DA SILVA COUTO, VICENTE NUNES CARNEIRO MAGALHAES, EUDES RODRIGUES DA SILVA, GESSENYR JOSE ARRUDA, JONATHAN BORGES DE OLIVEIRA, MACIO DOMINGOS DA SILVA, VALDIR DA SILVA PINHEIRO, ROMILDO MOURA DE OLIVEIRA, EUDES JOSE DE ARRUDA, ANAIR BEZERRA VILHALBA, RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, LUCILENE DANTAS DOS SANTOS DE CASTRO, MANOEL MESSIAS CORREA DA SILVA, CLAUDEMIR CORDEIRO GUEDES, MARIA VALE COLARES, VALDIR GOMES RIBEIRO, JANOARIO SOARES DOS SANTOS, ALDENOR VIDAL BRUCE, Francisco Ferreira da Silva, JOSIAS BARROSO SOUZA, FRANCISCO DE OLIVEIRA MARINHO, JOSE COSTA, RAIMUNDA PAIVA DE SOUZA PEREIRA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, NILDA DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS FILHO, SUZENE FERREIRA CAMARGO, Wheber Pimenta Montenegro, VILMAR ANASTACIO PEREIRA, LEONILDA APARECIDA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380, ANTONIO SANTANA MOURA, OAB nº RO531, RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA, OAB nº RO1621, MARIO LUCIO MACHADO PROFETA, OAB nº RO820

Vistos,

Diante da relevância do tema tratado, digam as partes no prazo comum de 05 dias se concordam com a designação de audiência de tentativa de conciliação na forma remota.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033255-71.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE ASSIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão de ID52927277 da Contadoria Judicial e visando pôr fim à divergência instalada no presente cumprimento de sentença, determino que a credora (patrona do autor) informe expressamente as verbas honorárias recebidas no decorrer da demanda, discriminando-as especificamente, possibilitando que a base de cálculo seja apurada com a dedução dos valores já recebidos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025238-85.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acesso

Parte autora: EXEQUENTE: VALTER TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

Parte requerida: EXECUTADOS: ANA MARIA DA SILVA LIRA, DEILZO JOSE DE LIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente na quantia identificada no id. 60680715, nos termos da decisão de id. 60680555.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à SEMUR para a penhora do bem indicado no id. 63367800 indefiro-o uma vez que o imóvel não possui registro, o que inviabilizará a realização dos atos expropriatórios e, portanto, tornará o ato ineficaz.

Fica a parte exequente intimada para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029885-55.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Parte autora: EXEQUENTES: AUREA RODRIGUES TOLEDO, CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM CERQUEIRA CESAR, DILSON MARTINS, EDILTON CORREIA SANTOS, ANA LUCIA CEZAR MATANA, CLOVIS DE CERQUEIRA CESAR, VERA LUCIA CERQUEIRA CEZAR, PAULO DE CERQUEIRA CESAR, ERASMO DE CERQUEIRA CESAR JUNIOR, CINTHIA PATRICIA DE CERQUEIRA CESAR SILVA, ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR, LORENA TAMARA DE CERQUEIRA CESAR, GENI CARLOS DE SOUZA, LUIZ ROBERTO DE ANDRADE, AUGUSTO DE CERQUEIRA CESAR JUNIOR, MADALENA TOLOVI GOMES, MARIA ISILDINHA FAVARO MARTINS, VALTER DE CARVALHO TOLEDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

Parte requerida: EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIANA BARROS MENDONCA, OAB nº MG103751, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos,

Atento à manifestação dos exequentes (id. 56106268) e do banco executado (id. 57044315), OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de valores e seus rendimentos que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo (id. 54772579 e 54772577), para a conta de titularidade da parte credora, indicada no movimento de id. 56106268.

Agência: 1546 (Caixa Econômica Federal), Conta corrente: 4955-3, Titularidade: CAMARGO JÚNIOR ADVOCACIA, CNPJ: 07.357.094/0001-08.

Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.

Após, concedo prazo de 05 dias para os credores requererem o que de direito ou informarem a quitação do débito possibilitando a extinção pelo pagamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002511-35.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

Parte requerida: EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos,

Arquivem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014313-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Pessoa Idosa

Parte autora: AUTOR: FRANCISCA AUXILIADORA VASCONCELOS DE JESUS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Parte requerida: RÉU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ID59432314.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica a executada intimada para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030681-46.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: DARCIA FRANCISCA DA COSTA MARINHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842

Parte requerida: EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

Vistos,

Analisando detidamente os autos, verifica-se que razão assiste à executada.

O laudo contábil da Contadoria Judicial está correto, de forma que homologo os cálculos de ID52979291 e ID58287174.

Deve a exequente apresentar novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à executada para o devido pagamento, em igual prazo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041811-28.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: NILMA ALMEIDA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos,

Atento à petição de ID57909742, determino que a Escrivania exclua o advogado MARCIO MELO NOGUEIRA do sistema, evitando eventual tumulto processual e futura arguição de nulidade.

As publicações e intimações devem ser realizadas exclusivamente em nome do patrono DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB/RO 7828).

Conclusos, oportunamente, para decisão saneadora.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022369-42.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711

Parte requerida: REU: E. R. ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EPP

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0000775-04.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO BATISTA JERONIMO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DESPACHO

Vistos,

Indique a ré qual valor entende devido para o caso de eventual devolução.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.  
Intimem-se.  
segunda-feira, 8 de novembro de 2021  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037333-74.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA GOMES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre o término da suspensão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021313-71.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: MARCOS DE ANDRADE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

Parte requerida: RÉUS: DOMINIO RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, JOSE UBIRANI BEZERRA BARBOSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: JOSIAS SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº MT114470

## SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de ID64151965, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: MARCOS DE ANDRADE LIMA em face de RÉUS: DOMINIO RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, JOSE UBIRANI BEZERRA BARBOSA, todos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a apresentação de defesa do réu MARCOS ANDRADE LIMA, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, o que faço com base na baixa complexidade da demanda, no trabalho realizado pelo advogado e no tempo exigido para o serviço.

Esclareço, desde já, que, in casu, não se mostra razoável a fixação dos honorários consoante o disposto no § 2º do art. 85, CPC, visto que a porcentagem mínima (10%) sobre o valor da causa (R\$ 65.000,00) se mostraria desproporcional e desarrazoada ao presente caso, mormente diante da breve duração do processo.

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005440-36.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: DAIANE CANDIDO, TAIZA ARAUJO ANDRADE, LETICIA GOMES DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada pesquisa via INFOJUD, a qual restou infrutífera.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007031-28.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Parte requerida: EXECUTADO: ARIADNE CORTEZ DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido de ID59433451, porquanto o endereço eletrônico deve ser indicado pelo citando no banco de dados do PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Promova a parte autora a citação da parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Pode a autora requerer diligências online (via Sisbajud, Renajud e Infojud) pelo Juízo e também a expedição de ofícios às empresas de telefonia e concessionárias de serviço público, para localização do endereço da ré. Deve, para tanto, recolher as custas pertinentes, sendo uma para cada diligência/ofício.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intime-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032049-85.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927

Parte requerida: REU: EDWANDRO FELIX DA SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de desentranhamento do mandado a ser cumprido no endereço indicado no id. 62092321, contudo, mediante o recolhimento das custas do meirinho. Ressalte-se que foi inserido a restrição de circulação via Renajud, no veículo objeto da lide.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001435-63.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: LAET - LEMOS ADVOCACIA EMPRESARIAL TRIBUTARIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

Parte requerida: EXECUTADO: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Comprove a autora o andamento da carta precatória para citação da parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Sobrevindo a manifestação, voltem conclusos para análise do pedido de ID59736701.

Intime-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022155-85.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Parte autora: EXEQUENTE: ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO, OAB nº RO286

Parte requerida: EXECUTADO: GERICA COSTA DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ID57387126.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: GERICA COSTA DA SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO 9460 (9411), CASA 5 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008963-54.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: RAIMUNDO EVANGELISTA ALMEIDA, MARIA DO ROSARIO LEO LOBATO, MARIA NUNES DA SILVA FILHA, DOMINGOS INACIO VIEIRA, RAIMUNDO DUARTE DE SOUZA, Orlanda Maria Ribeiro de Oliveira, NILTON LOPES DA SILVA, NEURACY MONTEIRO DO NASCIMENTO, Nilceia da Silva Lima, ORLANDO GARCIA RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, NATALIE FANG HAMAOU, OAB nº SP306095, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, CIRO RANGEL AZEVEDO, OAB nº RJ166575, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089

## DESPACHO

Vistos,

Concedo ao senhor perito, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031041-10.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

Parte autora: AUTOR: M. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607

Parte requerida: RÉU: F. F. D. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INVERTENDO OS POLOS DA DEMANDA. ID59426997.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica a executada intimada para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço da executada MARIZA SCHWINGEL: ESTRADA SANTO ANTÔNIO 6193 TRIÂNGULO - 76805-811 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038703-30.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: IVANA GALDINO DE MENEZES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK, OAB nº MT85710

## DECISÃO

Vistos, Defiro o pedido de ID60853330. Oficiem-se aos órgãos de cadastros de inadimplentes, para fins de inscrição da negativação do nome e do CNPJ da empresa executada (COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP 03.744.762/0001-90), nos moldes do art. 782, parágrafo terceiro, do CPC. Após, se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.



segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037651-57.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: CELIA SOUZA REIS

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7052783-91.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: NIVEA REGINA CASTRO ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM, OAB nº RO6927, TIAGO BRAGA GAMA, OAB nº RO8927

Parte requerida: EMBARGADO: FABRICIA PEREIRA DE SOUZA GOMES

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EMBARGADO: FABRICIA PEREIRA DE SOUZA GOMES, OAB nº PA25559

DESPACHO

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do advogado ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BRUM, OAB/RO sob nº 6927, para levantamento da quantia depositada nestes autos, conforme pleiteado no ID63986354.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0001378-19.2011.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTORES: AZINETE PAIXAO PORTELA, Amarildo Santos Melo

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a ausência de resposta, intime-se a SEMUR via mandado. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0000643-15.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXECUTADOS: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE, SARA LUCIA DA SILVA GOMES MANENTE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RONALDO BOVO, OAB nº SP4780, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Parte requerida: EXEQUENTE: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

Vistos,

Inicialmente, hei por bem determinar que a Escrivania exclua a peça de ID59826968 e cálculos de ID59826970, consoante manifestação (retificação) de ID60519484 da concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE, evitando-se tumulto processual. Anote-se o valor do débito retificado relativo aos honorários de sucumbência devidos por HOMERO e SARA LUCIA: R\$ 24.730,74 (vinte e quatro mil setecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos) - planilha de ID60519487.

Proceda, ainda, a Escrivania à substituição do polo passivo para CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE, cadastrando os advogados Guilherme Vilela de Paula OAB/RO 4.715 e Roberto Venesia OAB/RO 4.716 no sistema e realizando as publicações e intimações em nome dos referidos patronos, considerando as últimas movimentações processuais.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que ambas as partes são credoras e devedoras. Anote-se.

HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE e SARA LUCIA DA SILVA GOMES MANENTE foram condenados ao pagamento dos honorários sucumbenciais da concessionária de serviço público de energia elétrica CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE. E esta deve pagar indenização pela servidão administrativa constituída em favor de HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE e SARA LUCIA DA SILVA GOMES MANENTE.

Os autores peticionaram no ID58671753 requerendo o início do cumprimento de sentença.

Despacho proferido no ID59358558.

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE juntou no ID60369386 o comprovante de pagamento do valor pedido pelos autores apenas como garantia.

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE impugnou o cumprimento de sentença formulado pelos autores alegando excesso de execução (ID60519473).

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE apresentou sua peça de cumprimento de sentença retificada no ID60519484.

Diante do exposto, intimem-se HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE e SARA LUCIA DA SILVA GOMES MANENTE para a devida manifestação acerca da impugnação de ID60519473, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, ficam também intimados HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE e SARA LUCIA DA SILVA GOMES MANENTE para, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, pagarem voluntariamente o débito (R\$ 24.730,74), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeitos a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Cálculos de ID60519484 e ID60519487.

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, ficam HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE e SARA LUCIA DA SILVA GOMES MANENTE desde já cientes de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresentem impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Em tempo, oportunizo CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE a regularizar sua representação processual, visto que não se verificou nos autos procuração ad judicium e substabelecimentos. Deve, ainda, cadastrar no sistema o endereço correto da concessionária, para eventuais atos do cartório (CPE). Prazo de 15 (quinze) dias.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se, observando-se a intimação da concessionária de serviço público através dos advogados Guilherme Vilela de Paula OAB/RO 4.715 e Roberto Venesia OAB/RO 4.716.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereços:

HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE e SARA LUCIA DA SILVA GOMES MANENTE: RUA VIGÉSIMA, 6134 6134, APT. 704 - F RIO MADEIRA - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE:

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049271-71.2017.8.22.0001

Classe: Remição do Imóvel Hipotecado

Assunto: Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO XAVIER CHAVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

Parte requerida: RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026271-37.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Doação, Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

Parte requerida: RÉUS: RBR COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,  
Verifica-se que a ré RBR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI já se manifestou nos autos, apresentando contestação (ID63639135). Neste sentido, deferindo o pedido de ID60664562, determino a citação da ré SOLMAX AUTOPOSTO LTDA – ME, na pessoa do representante, o Senhor Robson da Silva Furtado Cutrim, no endereço situado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.324, Bairro Embratel, CEP 76820-840, Porto Velho – RO.  
Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de defesa.  
Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Conclusão dos autos oportunamente.  
Cite-se; Intimem-se.  
segunda-feira, 8 de novembro de 2021  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
Processo: 7049303-71.2020.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Dano Ambiental  
Parte autora: AUTORES: CRISTOVAO JUNIOR CONCEICAO DA SILVA, ANTONIA AILA DE CARVALHO SALES SANTOS  
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099  
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

## DESPACHO

Vistos,  
Oportunizo os autores à manifestação acerca do alegado na petição de ID64040346 e documentos que acompanham referida peça, acostados recentemente aos autos.  
Prazo de 10 dias.  
Com ou sem resposta, voltem conclusos para decisão.  
Intimem-se.  
segunda-feira, 8 de novembro de 2021  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
Processo: 7056815-47.2016.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO JARIO DE OLIVEIRA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073  
Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

## DESPACHO

Vistos,  
Arquivem-se.  
segunda-feira, 8 de novembro de 2021  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024141-50.2015.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto: Acidente de Trânsito  
Parte autora: EXEQUENTE: CELINA TEIXEIRA DE JESUS  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909  
Parte requerida: EXECUTADO: HELIO COSTA PEREIRA  
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767, FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264

## DECISÃO

Vistos,

Analisando os autos, verifica-se que não assiste razão ao executado (ID56601159 e ID59584898).

O despacho de ID10524782 determinou a remessa dos autos ao arquivo (provisório), diante da inércia da exequente, por se tratar de cumprimento de sentença (podendo a credora requerer o desarquivamento a qualquer momento), não aplicando este Juízo, por analogia, a suspensão da execução consoante o disposto no art. 921, III, §1º, §3º, §4º-A, todos do CPC.

Lado outro, considerando a nova redação do referido artigo e a aplicabilidade nos cumprimentos de sentença, hei por bem ressaltar, desde já, que, no caso de inércia da exequente à determinação que nesta data se impõe (e futuras), incorrerá a credora nas disposições legais supra.

Portanto, restando esta irrecorrida, requeira a credora o que entender de direito, para satisfação do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, mormente sobre o valor que se encontra bloqueado nos autos, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Ciente de que, decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Frise-se que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 3 anos.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042703-34.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTORES: P. P. R., M. R. D. S. B.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

Parte requerida: RÉUS: S. V. E. T. L. -. M., B. J. E. E. I. E.

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

À Escrivania:

Cite-se SEVENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (constando também no mandado o nome fantasia CORREIO DE NOTÍCIA, e a pessoa de seu responsável, o Senhor Edilson Oliveira Neves), no endereço indicado na peça de ID58686687:

Av. Jorge Teixeira, n.º 2686, Sala 110, Porto Velho/RO.

Em tempo, informem os autores se BRASIL DADOS NEWS manterá a manifestação espontânea dispensando os atos de citação ou requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito relativamente à requerida retromencionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção em face de BRASIL DADOS NEWS.

Conclusão dos autos oportunamente.

Citem-se; Intimem-se.

## ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006829-56.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: JOANA CAROLINE OLIVEIRA DA COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Infojud, contudo restou inexitosa, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011633-04.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Parte autora: EXEQUENTE: ELIAS BASILIO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Atento à manifestação de ID59436144 e cálculos de ID59436147, antes de dar prosseguimento na execução, determino, por cautela, que se intime a Autarquia Federal, na pessoa do Procurador Autárquico, via AR, para dar cumprimento à determinação de ID55925114, que transcrevo:

“Vistos,

Intime-se o INSS, na pessoa do Procurador Autárquico, para dar regular prosseguimento ao presente cumprimento de sentença.

Deve a autarquia manifestar-se acerca do despacho retro (ID53179507), tomando ciência da petição de ID50017347 acompanhada da declaração de ID50018401, visto que o autor já informou não receber pensão ou benefícios de aposentadoria de outro regime de previdência.

Manifeste-se, ainda, a autarquia sobre o descumprimento do despacho de ID32581176, que determinou a apresentação de cálculos atualizados nos termos da sentença de ID26085916, no prazo de 15 dias.

Em tempo, observa-se a ausência de intimação da Autarquia Federal, nos termos do art. 535 do CPC. Neste sentido, a fim de regularizar o início do presente cumprimento de sentença, evitando-se eventual arguição de nulidade, determino que o INSS, querendo, impugne o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que no mesmo prazo informe a existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Decorrido o aludido prazo e não havendo comprovação do pagamento, nem interposição de impugnação e nem informações sobre créditos para compensação, requirite-se o pagamento via presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de precatório, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da C. F. c.c art. 87, incisos I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV.

Prazo de 30 (trinta) dias. Observe-se a intimação na pessoa do Procurador Autárquico.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito”

Sobrevindo a impugnação do INSS, intime-se o exequente para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

#### ESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023659-34.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCINEIDE LUCINDO CORTEZ

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido do credor foi realizada consulta de bens, via infojud, foi obtida cópia da última declaração de imposto de renda do devedor, as quais seguem anexas sob sigilo. Deverá o cartório certificar acerca das partes que terão acesso aos documentos.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023401-53.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631, ROSANA DA SILVA ALVES, OAB nº RO7329, ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES, OAB nº AM583, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

Parte requerida: EXECUTADO: NEYJHON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a exequente para a devida manifestação acerca da petição de ID61847952.

Diga se tem interesse no bem indicado à penhora ou requeira o que entender de direito, para satisfação do crédito exequendo, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão da presente execução.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019315-78.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº RO4182, GIULIANO CAIO SANTANA, OAB nº RO4842

Parte requerida: EXECUTADOS: GELCINO MONTEIRO FILHO, GEISA PACHECO DE SOUZA MONTEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

**DESPACHO**

Vistos,

Oportunizo o exequente a apresentar resposta à manifestação de ID61173806, no prazo de 15 (quinze) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021373-15.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCIO LOPES DE FARIAS, IRISLANDIA PEREIRA DE OLIVEIRA, NAIARA MENDES DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, para satisfação do crédito exequendo.  
Deverá indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0015829-78.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: EXECUTADOS: MARTA DE FARIA MOREIRA, SAVIO CESAR DE ARAUJO FERREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Renajud, contudo restou inexitosa, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025365-86.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Entregar

Parte autora: EXEQUENTE: ALCIDES FERREIRA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

Parte requerida: EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Manifeste-se o exequente de forma específica acerca da petição constante no id. 57312682, da notificação extrajudicial juntada no id. 57312697 e da homologação proferida pela Egrégio constante no id. 57312700.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0005925-39.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Industrial

Parte autora: EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Parte requerida: EXECUTADOS: ALDERIVA FACANHA CARNEIRO, JACQUELINE DE OLINDA SILVA SANTOS, LA VITTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, Newton de Castro Carneiro

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENAN CORREIA LIMA, OAB nº RO6400, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300



Vistos,

Considerando o histórico dos autos, bem como a impossibilidade da intimação pessoal dos executados pelo meirinho, diante da relevância do tema tratado determino que os executados se manifestem acerca do laudo de avaliação constante no id. 45366480, no prazo de 15 dias.

Intimem-se por meio de seu patrono cadastrado.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042362-08.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: IDALIA RIBEIRO NOGUEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI, OAB nº RO9608, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Parte requerida: REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0013523-39.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Parte autora: EXEQUENTE: SARA MARIA LAVOR DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos,  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum devido.  
Após, intimem-se as partes para a devida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.  
Conclusão dos autos oportunamente.  
Intimem-se.  
segunda-feira, 8 de novembro de 2021  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
Processo: 7006546-62.2020.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Despesas Condominiais  
Parte autora: AUTOR: WILLIAM KRUGER MAIA DE SA  
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163  
Parte requerida: RÉU: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

**DESPACHO**

Vistos,  
Primeiramente, apresente o Condomínio réu os documentos solicitados no ID56792507, no prazo de 15 (quinze) dias.  
1) cópia das atas de AGE em que foram aprovadas cotas extras para realização de obras voluptuárias ou úteis; 2) lista de presença com assinaturas dos condôminos registrados na ata; 3) demonstrativo das prestações de contas em assembleias discriminando as despesas comuns das extraordinárias.  
Após, voltem conclusos para decisão, para análise da pertinência da produção da prova oral requerida.  
Conclusão dos autos oportunamente.  
Intimem-se.  
segunda-feira, 8 de novembro de 2021  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037485-93.2018.8.22.0001  
Classe: Monitória  
Assunto: Correção Monetária  
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894  
Parte requerida: RÉU: JACKSON CHEDIAK  
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000

Vistos,  
As partes são legítimas e estão bem representadas.  
Diante dos documentos constantes nos autos, impugno o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu.  
O autor pugnou pela produção de prova oral.  
Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.  
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) se os pagamentos foram devidamente realizados pelo requerido; c) a validade da cobrança realizada pelo autor referente ao não pagamento de plano de saúde.  
Defiro a prova oral pretendida pelo autor, consistente no depoimento pessoal do autor (id. 58609154) e requerido, bem como oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento da lide, respeitado o número máximo legal.  
Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.  
1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.  
2. Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizado no dia 15.02.2022, às 08h:30min, link da solenidade: <https://meet.google.com/xdy-esof-rxt> ou disque (BR) +55 11 4933-7911 PIN: 589 624 042#.  
3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. A sala criada para conferência no Google Meet (<https://meet.google.com/xdy-esof-rxt>), pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7063684-50.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: LINO ZANOL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

#### DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039465-46.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO TADEU PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, JONES LOPES SILVA - RO5927

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000483-55.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Parte requerida: EXECUTADO: EDILSON DE OLIVEIRA VIEGA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido de ID61301327, deve a parte credora informar o valor do débito, bem como apresentar planilha atualizada da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo os cálculos, e considerando o entendimento jurisprudencial que possibilita a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REGRA RELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, AI: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).

DEFIRO a penhora de até 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais do devedor EDILSON DE OLIVEIRA VIEGA (CPF 192.185.832-04), até a satisfação do crédito.

Para tanto, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido perante o órgão pagador (COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA) do devedor, determinando que 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos do executado deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este feito até a satisfação integral do débito, com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Em tempo, a fim de evitar expedição mensal de alvarás, pode a credora informar seus dados bancários possibilitando que os pagamentos sejam realizados diretamente por meio de transferência em conta de sua titularidade.

Com isso, os autos permanecerão em arquivo provisório até o cumprimento integral da obrigação.

Ciente a fonte pagadora de que deverá identificar os depósitos ou as transferências, viabilizando maior controle pela parte credora.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Local da diligência: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDILSON DE OLIVEIRA VIEGA

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030149-38.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: NOROESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

Parte requerida: EXECUTADOS: OURO PARK HOTEL LTDA - ME, WAGNER APARECIDO DIAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Renajud, contudo restou inexitosa, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030840-47.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: EDITORA GRAFICA A FOLHA DE RONDONIA LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011815-58.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: MADEFAT - MADEIREIRA N. SRA. DE FATIMA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Parte requerida: EXECUTADO: JOCIMARIA CORREA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

Vistos,

Deferindo o pedido da credora, expeça-se mandado de intimação e penhora dos lucros da executada referentes às quotas sociais junto à empresa MID MEQ MEDICINA INTELIGENTE DE QUALIDADE, inscrita no CNPJ sob o nº 22.849.841/0001-00, estabelecida na Avenida Calama, nº 2448, Sala A, Bairro Liberdade, CEP 76.803-883, Porto Velho – RO, até atingir o limite da execução que perfaz o valor de R\$ 334.379,91 (Trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos).

É esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. ORDEM LEGAL PRIORITÁRIA DE PENHORA EM DINHEIRO. ART. 835, §1º, DO CPC. RENOVAÇÃO DA PENHORA PORTAS A DENTRO. NOVO ENDEREÇO INFORMADO PELA EXEQUENTE. CABIMENTO. PENHORA DE QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXECUTADO COMO ÚNICO SÓCIO. PATRIMÔNIO DE TERCEIRO NÃO ATINGIDO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Insurge-se o agravante contra decisão singular que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, determinou a renovação da penhora portas a dentro, bem como a penhora de quotas da empresa em que o executado consta como único sócio da sociedade empresária. 2. Atendida a ordem legal prioritária de penhora em dinheiro, prevista no art. 835, §1º, do CPC. 3. Frustrada a penhora sobre dinheiro e não indicando o devedor bens sobre os quais possa recair a constrição, é cabível a renovação de penhora portas a dentro, no novo endereço informado pela exequente. 4. Possibilidade da penhora de quotas sociais pertencentes ao executado, eis que não se confunde com a penhora de renda da empresa. 5. Não há impedimento para que sejam penhoradas as cotas de sociedade empresária, em que o executado figura como único sócio, uma vez que não atingido patrimônio de terceiro e já incidente penhora de 825 quotas determinada pelo juízo da 11ª Vara Cível, anotada em 08/04/2019. 6. A penhora de renda de pessoa estranha à demanda somente poderia ocorrer no caso de desconsideração da personalidade jurídica, o que não é o caso dos autos. 7. Não apreciado o pedido quanto à tramitação da execução em segredo de justiça, eis que deferido pelo juízo de primeiro grau, no tocante aos documentos que englobam justamente as declarações de renda do agravante. 8. Desprovemento do recurso. (grifo nosso) (0079673-42.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 6/4/2021 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE RENDIMENTO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM NOME DO AGRAVADO. SÓCIO. NÃO INDICAÇÃO DE OUTROS BENS. 1. Determinação de penhora de 15% sobre o crédito do executado, consistente em dividendos oriundos da sociedade empresária em que figura como sócio. 2. Previsão no art. 1.026 do Código Civil. Possibilidade de a execução recair sobre parte dos lucros da sociedade, pertencentes ao sócio executado. 3. Medida que não se confunde com desconsideração da personalidade jurídica ou mesmo com penhora de quotas sociais, já que não se busca alcançar patrimônio da sociedade. Tampouco se equipara à penhora sobre percentual do faturamento da empresa, com base no art. 866 do CPC, uma vez que não é ela a parte executada. 4. Incumbia ao executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para viabilizar a execução, nos termos do parágrafo único do art. 805 do CPC/2015, o que não logrou fazer. 5. Recurso conhecido a que se nega provimento. (grifo nosso) (0038636-35.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 9/7/2020 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

Prazo de 15 (quinze) dias para a executada, querendo, impugnar a penhora.

Sobrevindo a impugnação, intime-se a exequente para apresentar resposta, em igual prazo.

Decorrido o prazo sem manifestação da devedora, intime-se a credora para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0014991-92.2000.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTES: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JORGE BRITO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS EXEQUENTES: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA, OAB nº RO8416, ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228

Parte requerida: EXECUTADOS: Maria Fatima de Araujo Rodrigues, Jose Ferreira Rodrigues, ANDERSON DE ARAUJO RODRIGUES  
Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: EDITE REBOUCAS DE PAULA, OAB nº RO959, ZOIL BATISTA DE  
MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, SALATIEL SOARES DE SOUZA, OAB nº RO932

Vistos,

Considerando o entendimento jurisprudencial que possibilita a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial:  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO.  
POSSIBILIDADE. REGRA RELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA.  
A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo  
existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido  
mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto,  
óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, AI: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão  
Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).

DEFIRO a penhora de até 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do devedor José Ferreira Rodrigues (CPF 015.367.962-04),  
até a satisfação do crédito (R\$ 929.684,55 - ID59280345).

Para tanto, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido perante o órgão pagador Superintendência de Administração em Rondônia  
– SAMF, determinando que 30% (trinta por cento) do valor dos rendimentos do executado sejam descontados e depositados diretamente  
em conta de titularidade do credor Jorge Brito dos Santos, indicada na peça de ID59280343, até a satisfação integral do débito (R\$  
929.684,55), com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Ciente o órgão pagador de identificar os pagamentos/as transferências para melhor controle pelos credores.

Credor Jorge Brito dos Santos: Banco do Brasil, Agência 3231-X, Conta corrente 73.904-9

À Escrivania: desnecessária conclusão dos autos a cada manifestação de depósito/transfêrencia pelo órgão pagador, tendo em vista que  
o processo é eletrônico e a parte credora acompanhará a juntada mensal dos comprovantes de pagamento pelo PJE.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO

Local da diligência: Superintendência de Administração em Rondônia – SAMF, localizada na Av. Calama, nº 3.775, Bairro Embratel, Porto  
Velho-RO. Executado: José Ferreira Rodrigues  
segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/  
RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004287-70.2020.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: MADSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EMBARGANTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

Parte requerida: EMBARGADO: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EMBARGADO: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998, KEITI MICHELE  
CAPERUCI DA SILVA, OAB nº PR64430

Vistos,

Remetam-se os presentes autos ao Douto Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, competente para o processamento dos Embargos à  
Execução porquanto dependente da ação principal (Execução de Título Extrajudicial), distribuída sob o n. 7004253-03.2017.8.22.0009,  
e que naquele Juízo tramita.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -  
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024831-69.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: EMERSON PIMENTA RESPLANDE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de  
acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037743-35.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: FERNANDA LIMA CRUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica a executada intimada para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018713-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: RITA DE CASSIA RAMALHO ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471

Parte requerida: RÉUS: O A GALVAO CORRETORA DE SEG DE VIDAS E CAPITALIZACAO, OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,



Atento aos reiterados pedidos de reconsideração da gratuidade de justiça, mormente a manifestação de ID55420875 e os documentos que acompanham referida peça, hei por bem, DEFERIR o pleito. Anote-se a AJG à autora.

Em tempo, considerando as tentativas frustradas de localizar as requeridas para fins de citação, defiro o pedido de ID62984014 e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC.

Proceda a Escrivania à expedição do edital de citação das requeridas, sem ônus para a requerente.

Citem-se; Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045383-94.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Mensalidades

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: RÉU: MARCELA CAROLINE SOARES FERNANDES DE LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Vislumbrando a possibilidade de pôr fim definitivamente ao litígio, intime-se o autor para dizer se concorda com a proposta de acordo ofertada pela ré no ID61969276.

Prazo de 10 (dez) dias.

Pena de prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055533-71.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: VILSON BARBOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos,

Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias, até decisão final do recurso pendente no STF.

Proceda a Escrivania à suspensão no sistema.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7064327-08.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: ALUIZIO RAMOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029550-31.2020.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

Parte requerida: REU: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008441-29.2018.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTES: NELSON OGLIARI REZENDE, BRUNO MOREIRA NASCIMENTO, JAQUELINE OGLIARI REZENDE, NAIR OGLIARI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROGERIO LUIS FURTADO, OAB nº RO7570

Parte requerida: REQUERIDOS: FRANCISCO NILTON PESSOA DA SILVA, FRANCISCO SALMO FERREIRA DA SILVA, SILVIO RAINAN FERREIRA DA SILVA, MARIA ZENAIDE FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1054

DESPACHO

Vistos,

Cientifiquem-se os réus acerca da petição de ID59161474 e documento de ID59161476. Notadamente quanto aos dados bancários para depósitos como pagamento, conforme acordo firmado entre as partes e homologado em audiência por este Juízo (ID58065913).

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0010833-66.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: CARMINA RITA MARTINS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

Parte requerida: EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos,

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor devido, observando-se as peças de ID56896655, ID57342285 e ID58421990.

Sobrevindo o laudo contábil, intimem-se as partes para a devida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051411-44.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTES: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO CITIBANK S A, ICATU CAPITALIZACAO S/A

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS EXEQUENTES: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392

Vistos,

Analisando detidamente os autos, verifica-se que razão assiste à credora ICATU CAPITALIZAÇÃO S.A. (ID59749254).

O valor total dos honorários deve ser rateado entre os três credores, conforme cálculos e manifestações apresentados corretamente pela credora retro mencionada.

Noutro giro, observa-se que não houve levantamento excedente, visto que os valores bloqueados totalizaram R\$ 1.449,49 (ID34865435), levantada em favor de ICATU CAPITALIZAÇÃO S.A. a quantia referente à 1/3 do bloqueio do total em razão de acordo firmado extrajudicialmente com o executado CLÁUDIO (petições de ID35819442, ID36236886 e ID36694888). ID45457648.

Consoante informação da credora ICATU CAPITALIZAÇÃO S.A., resta pendente de adimplemento 01 parcela de R\$ 106,12.

Neste sentido, intime-se o executado CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS para dar fim ao cumprimento de sentença promovido por ICATU CAPITALIZAÇÃO S.A., pagamento a última parcela do débito (R\$ 106,12). Ocasão em que o feito será arquivado com relação à ICATU CAPITALIZAÇÃO S.A.. Ciente a credora de que deverá informar nos autos o cumprimento da obrigação.

Ato contínuo, deve o credor BANCO ITAUCARD S.A. dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, para satisfação do seu crédito exequendo (honorários sucumbenciais), de acordo com sua quota parte. Prazo de 10 (dez) dias. Pena de arquivamento.

Frise-se que o terceiro credor BANCO CITIBANK S.A. nada requereu.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021171-38.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: EXECUTADOS: REGIANE SILVA NEVES, ONETI MACIEL ALVES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID62375802/ID62375803), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057380-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: MARIA ANTONIA PRESTES DE VAZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de Ação Revisional de Débitos ajuizada por MARIA ANTONIA PRESTES DE VAZ em face de ENERGISA, ambas qualificadas nos autos.

Aduz o requerente que recebeu faturas referentes ao mês de SETEMBRO/2019, com consumo de energia desproporcional à realidade fática. Desse modo, teme que o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora seja suspenso.

Assim, requer sejam revistos os débitos referente à cobrança da fatura do mês de SETEMBRO/2019.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por decisão constante no id. 33831509.

Citada, a requerida apresentou não apresentou contestação (id. 37453851), afirmando que foi realizada inspeção na casa da autora, ocasião em que foi constatado irregularidade (TOI 060230), pelo desvio de energia em duas fases no ramal de ligação. Pugnou pela improcedência da demanda e em sede de reconvenção pugnou pelo pagamento do débito.

Instadas sobre as provas, a concessionária ré pugnou pelo julgamento antecipado, ao passo que a autora pugnou pela produção de prova pericial e oral.

É o breve relatório.

As partes são legítimas e estão representadas. Não havendo preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas, dou o feito por saneado.

Pois bem.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a irregularidade no medidor do requerente; b) a culpa da requerida; c) a responsabilidade da requerida pelas possíveis irregularidades ou defeitos verificados no medidor de energia; d) o valor cobrado.

O Magistrado o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda.

A autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto, o Estado é quem deverá suportar esta despesa, pois, segundo a regra contida no art. 5º, LXXIV, da CF/88, este prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso, já que os honorários periciais estão elencados no rol das isenções compreendidas pela assistência judiciária, conforme disposto no art. 3º, V, da Lei 1060 /50.

In casu, os honorários serão pagos ao final pelo Estado de Rondônia.

Neste sentido, entendo necessária a realização de perícia para apurar os fatos aduzidos pela parte autora, nomeando o Engenheiro Elétrico – Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), celular 9288-6920/9323-0533, e-mail: engfabio\_lima@hotmail.com, para tomar ciência da nomeação.

Ciente da nomeação deve o perito apresentar sua proposta de honorários em cinco 05 dias, ficando advertido que o pagamento da perícia somente se dará após o julgamento definitivo da demanda.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais(fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de dez dias.

Registre-se, por fim, que o deferimento, neste azo, desta única produção de prova pericial, no caso, não significa que se esteja desprezando futura realização de prova testemunhal, dentre outras, ou seja, sua necessidade será doravante analisada.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019331-22.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Arrendamento Mercantil

Parte autora: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

Parte requerida: REU: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte autora o pedido de ID58597204, visto que pede sejam citadas pessoas estranhas à lide, uma vez que não fazem parte do polo passivo da lide.

Prazo de 10 (dez) dias.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019601-51.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DESPACHO

Vistos,

Primeiramente, manifeste-se a autora acerca da petição de ID61074750 e dos documentos que acompanham referida peça, dizendo expressamente se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida, ocasião em que o feito retornará conclusos para extinção.

Lado outro, se for o caso de prosseguimento do feito, deve peticionar informando o que foi descumprido pela ré, vindo os autos conclusos para recebimento do cumprimento de sentença.

Prazo de 10 (dez) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029555-24.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: FABRICIA PEREIRA DE SOUZA GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA PEREIRA DE SOUZA GOMES, OAB nº PA25559

Parte requerida: EXECUTADO: Nivea Regina Castro Almeida

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM, OAB nº RO6927, TIAGO BRAGA GAMA, OAB nº RO8927

DECISÃO

Vistos,

Cientifique-se a parte exequente acerca da resposta de ID62268076 (ofício).

Intime-se para requerer o que entender de direito, para satisfação do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002812-06.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: REU: ERIC LEITE ARAUJO DE SOUZA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Deferindo o pedido do credor promovi buscas de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud.

Considerando a localização de um veículo automotor em nome do executado, fora promovida a inclusão de restrição de circulação.

Dito isto, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização para efetivação da penhora, sob pena de liberação da restrição.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026327-36.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: REQUERENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: REQUERIDO: JOICE BOENO DAMASCENO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Sisbajud, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0002951-87.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein - Instituto de Ensino Ltda

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO8281, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Parte requerida: EXECUTADO: JUSCELIO ALVES DOS REIS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Atento à manifestação de ID63971980, determino que a Escrivania se certifique sobre a citação do réu/executado.

Se o réu/executado foi citado via edital, então a intimação para eventual impugnação à penhora realizada nos autos (ID62670359) deve ser também por edital e não por AR (ID63856976).

Contudo, caso o réu/executado tenha sido citado pessoalmente, via AR, observando-se o retorno negativo da carta de ID63856976 pelo motivo "ausente" três vezes, então deve o réu/executado ser intimado via Oficial de Justiça para, querendo, impugnar a penhora on line, no prazo de 15 dias.

Certifique-se e cumpra-se, nos termos da decisão de ID62670602.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051293-68.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Parte autora: EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXECUTADO: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274

Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PRADO SERAFIM

Advogado da parte requerida: ADOVADOS DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI, OAB nº SP181375, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DECISÃO

Vistos,

À Escrivania:

Oficie-se aos órgãos de cadastros de inadimplentes, para fins de inscrição da negativação do nome e CPF do executado CARLOS EDUARDO PRADO SERAFIM (CPF 052.646.879-35), nos termos do art. 782, § 3º do CPC.

Em tempo, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7033751-32.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: LUCIVANIA LIMA DAMASCENA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029023-84.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: ELIANE DA GUARDA COSTA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS, OAB nº RO823

Vistos,

Defiro o pedido de ID59144071.

Oficiem-se aos órgãos de cadastros de inadimplentes, para fins de inscrição da negativação do nome e CPF do executado IRINEU CARLOS DE ALMEIDA (CPF 074.076.372-53), nos moldes do art. 782, parágrafo terceiro do CPC.

Após, voltem conclusos para Sisbajud.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041613-88.2020.8.22.0001



Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: STEFANE PERON LUCKEMEYER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

Parte requerida: EXECUTADO: JACQUELINE DE MORAIS GONCALVES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Antes de dar prosseguimento nas medidas executivas (ID64118218), por cautela, determino que a Escrivania intime a executada via Oficial de Justiça para, querendo, impugnar a penhora on line realizada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Note-se que a executada não constituiu advogados nos autos e o motivo da devolução do AR de ID63575152 é duvidoso.

Decorrido o prazo da executada, intime-se a exequente para complementar as custas das diligências requeridas, visto que pede sejam realizadas pesquisas on line via Sisbajud, Renajud e Infojud e recolhe apenas o valor de uma. ID64118222.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018599-51.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: FAGNER CRISPIM HORACIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Renajud, foi constatado a existência de um veículo que possui restrição - alienação fiduciária, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, requerendo que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7052530-06.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ CAIO RODRIGUES DE LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Deferindo o pedido do credor foi realizada consulta de bens, via infojud, foi obtida cópia da última declaração de imposto de renda do devedor, as quais seguem anexas sob sigilo. Deverá o cartório certificar acerca das partes que terão acesso aos documentos.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046823-28.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: EXEQUENTE: DALILA SOARES XIMENES BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797

Parte requerida: EXECUTADO: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA, OAB nº PA5031, JOSE FIGUEIREDO DE SOUSA, OAB nº PA644

DESPACHO

Vistos,

Atento ao teor da manifestação de ID63715678 e aos documentos que acompanham referida peça, determino que a credora apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, para satisfação do crédito exequendo.

Com ou sem a resposta, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058690-76.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Abandono

Parte autora: AUTOR: F. N. Q. D. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

Parte requerida: REU: M. C. D. M. D. S., O. R., L. C. D. L. D. S.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 63792354 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: F. N. Q. D. S. em face de REU: M. C. D. M. D. S., O. R., L. C. D. L. D. S., ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010718-23.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Parte autora: EXEQUENTE: VALDISSON RAMOS DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O INSS solicitou novamente a renovação do prazo para comprovar o depósito dos valores por se tratar de um procedimento complexo, entretanto, como já mencionado, a RPV foi expedida em 14/05/2020 (id. 38247175).

Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o INSS informe a situação da ordem de pagamento, trazendo aos autos extratos comprobatórios.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025933-34.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: GERSON BARBOSA COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Oficie-se, nos termos do pedido da credora (ID63627771).

“Dessa forma, requer envio de ofício a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Setor de Comissão de Assessor Especial, no Gabinete Superintendente de Comunicação Social, situada: Avenida Farquar, nº 2562, bairro Arigolândia – CEP: 76801-189, para que realize o desconto devidos referente ao mês de setembro”.

Sobrevindo a resposta da fonte pagadora, intime-se a credora para a devida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Pena de suspensão da execução, em caso de inércia.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035355-28.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: REU: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou a presente ação em face de REU: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da decisão de ID60967389.

Infrutífera a diligência (ID63004684), a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito (ID63156385), quedando-se inerte.

Novamente oportunizada à devida manifestação (ID63559014), a parte interessada permaneceu inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte adversa.

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de REU: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA REU: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Revogo a liminar deferida nos autos.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003329-50.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO PAN SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

Parte requerida: EXECUTADO: NELSON EREIRA RENDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017

Vistos,

Atento à manifestação da exequente (id. 62947629), OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo e seus rendimentos (id. 62496354), para a conta de titularidade da parte credora, indicada no movimento de id. 62947629.

Agência: 2805-3 (Banco do Brasil), Conta: 20752-7, Titularidade: URBANO VITALINO ADVOGADOS, CNPJ: 01.902.835/0001-08 Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.

Após, intime-se o executado a se manifestar acerca do saldo remanescente em 10 dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026748-26.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

Parte requerida: EXECUTADOS: NOEME DE PAULA ALVES, ADRIANA DE PAULA ALVES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Sisbajud, conforme demonstrativo anexo.

Fica a parte exequente intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça ou expedição de carta, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, autorizo a expedição de nova carta/mandado de citação.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047551-64.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

Parte requerida: EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DA SILVA ARAUJO 86849433253

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

RETIFIQUE-SE o valor atualizado do débito no sistema: R\$ 3.136,14 (três mil, cento e trinta e seis reais e quatorze centavos). ID64022814.

Em tempo, manifeste-se o executado acerca da petição de ID64022814, em termos de pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não comprove o pagamento deverá, dentro deste prazo, indicar bens passíveis de penhora.

Pena de incidir em ato atentatório à dignidade na justiça, consoante art. 774, V do CPC.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7061670-93.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 10.812,41 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, RUA GETÚLIO VARGAS 2294, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7062004-30.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: A. C. F. E. I. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte requerida: REU: E. C. D. S.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: E. C. D. S., RUA LEÃO 11885 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003556-74.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: EXECUTADO: FABRIDSON DORADO DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: FABRIDSON DORADO DA SILVA, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3076 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7052675-33.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: TATIANE GARCIA DE CASTRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MENEZES HERMIDA MAIA, OAB nº AM8894

Parte requerida: REU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

Vistos,

À ESCRIVANIA:

Esclareça a notificação/intimação de ID57951397 da AUTORA para pagamento das custas finais, tendo em vista que os pedidos da inicial foram julgados procedentes (ID55961068), ou seja, a autora foi vencedora e os réus vencidos, estes sim condenados ao pagamento das custas e despesas processuais.

Ato contínuo, esclareça a intimação de ID63573602 da AUTORA para manifestação sobre o mandado negativo de ID63543937/ID63543936, eis que a autora não é responsável pela localização do(s) réu(s) para pagamento das custas finais. Diligência esta que compete a esta Secretaria, ao Judiciário. Se o mandado retornou negativo, aplica-se o disposto no art. 274, caput e parágrafo único do CPC.

O réu em questão (HARLEY DA SILVA QUIRINO) é considerado intimado. Portanto, inscreva-se na dívida ativa.

Neste sentido, hei por bem desconsiderar a petição de ID64162313.

Em tempo, requeira a autora o que entender de direito, para prosseguimento do feito, in casu, dando início ao cumprimento de sentença tocante às condenações financeiras impostas aos réus (honorários advocatícios e indenizações por danos material e moral), no prazo de

05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7052516-27.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: ENERGISA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: BRUNNA DEOLINDA DE FARIAS PINTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a inércia da parte em promover o adimplemento da dívida, nesta data deferi a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que havia procedido nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Entretanto, verifico que a parte executada apresentou impugnação à penhora (id. 64144064) alegando, em suma, que a mesma recaiu sobre verbas alimentares (seguro desemprego), razão pela qual requereu o desbloqueio de tais valores.

Dado a urgência que o caso requer por se tratar de bloqueio de valores supostamente destinados ao sustento da parte, passo à análise da petição apresentada.

Pois bem.

A regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial).

Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já manifestou o entendimento referente à mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, haja vista a ponderação entre os interesses conflitantes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, 1ª Câmara Cível, AI n. 102.007.2003.000588-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 12/5/2009).

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. Ademais, a impenhorabilidade da verba em questão deve ser relativizada, se o devedor invoca a lei que protege os vencimentos, para escusar-se de obrigação, licitamente contraída. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apel. Cível n. 100.007.2008.006731-3, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, j. 12/5/2009).

No caso dos autos a parte executada comprova que desde 22/08/2021 está recebendo seguro desemprego (id. 64144070, 64144073), o que distingue este caso daqueles em que este Juízo, seguindo a jurisprudência acima citada, autoriza o bloqueio de parte das verbas salariais. Nesse sentido, a penhora do seguro desemprego é distinta da penhora de percentual das verbas salariais ou de aposentadoria porque o benefício é pago por prazo definido e com finalidade específica, diferentemente do salário e da aposentadoria em que há presunção de continuidade no seu recebimento.

Resta evidente, no caso, o caráter alimentar do seguro e sua função de subsidiar o sustento do devedor, dando uma assistência temporária em razão da sua dispensa do labor. Cabe destacar que o valor percebido não é de grande monta, de modo que a manutenção da penhora pode trazer inúmeros prejuízos à parte. Assim, a liberação dos valores é medida que se impõe.

Isto posto, acolho a impugnação à penhora apresentada, com fulcro no art. 854, §3º, inciso I e §4º do CPC.

Em razão do acolhimento, determinei a liberação dos valores diretamente junto ao Sisbajud.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

Exclua-se a DPE do sistema, considerando que a parte executada habilitou advogado.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030969-86.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Mútuo

Parte autora: AUTOR: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

Parte requerida: REU: LAURO XAVIER PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA, OAB nº MS13715

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (ID6409744).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a concordância do credor, defiro o parcelamento pretendido. Aguardem-se os demais depósitos.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042057-29.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: ALESANDRO CARLOS DE FREITAS PINTO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As partes apresentaram termo de acordo no qual não constava a destinação dos valores penhorados diretamente nas contas do executado (R\$120,75, id. 53802558).

Isto posto, determino a expedição de alvará/ofício de transferência dos valores indicados no id. 53802558 em favor do executado uma vez que o acordo não engloba os valores penhorados, nem faz qualquer menção informando o destinatário de tais valores.

Custas pelo executado, nos termos da sentença proferida (id. 35086262).

Arquivem-se oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002271-75.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

Parte requerida: EXECUTADO: R SIMOES COMERCIO DE MADEIRAS - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (penhora on line e pesquisa de veículos via Renajud), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos planilha atualizada da dívida.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006295-10.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: REU: RAIANE COSTA PIRES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID63644603 e ID63665610), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de REU: RAIANE COSTA PIRES, ambas qualificadas nos autos.

Sem custas.

Ciente a autora de que os boletos para pagamento deverão ser enviados ao e-mail rayannypires@gmail.com

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018230-18.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Combustíveis e derivados

Parte autora: EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Parte requerida: EXECUTADO: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a petição de id. 62813473, oficie-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer a razão pela qual os valores não estão disponíveis, constando apenas como pré-cadastrados (id. 62815961), tendo em vista ser oriundo da penhora on-line realizada no dia 02/03/2021 (id. 55069090).

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039754-71.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: AUTOR: CELSO CRUZ DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

Parte requerida: REU: TIAGO BRASIL SOBRINHO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O mandado expedido não indicou qualquer determinação ao Oficial de Justiça para que entrasse em contato com o advogado da parte, de forma que não há que se falar em descumprimento por parte do meirinho.

Dito isto, defiro o pedido do autor e determino a expedição de novo mandado, sem a necessidade de recolhimento de novas custas, devendo o cartório constar no referido mandado os dados de contato da parte autora (ID. 61956936) que se dispõe a auxiliar no cumprimento da diligência.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017556-40.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata, Direitos e Títulos de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PUGA, OAB nº GO21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de acordo no que atine aos honorários sucumbenciais (id. 55587178).

No mais, defiro a realização de penhora online nas contas da Construtora Gasparelo Eireli Me.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046609-66.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JACIRA XAVIER DE SA, OAB nº SP88250

Parte requerida: REU: JURIMAR SANTOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a citação editalícia, remetam-se os autos à Curadoria Especial nos moldes do art. 257, IV do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014417-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

Parte requerida: REU: O T ARDENGUE

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Infojud, Renajud e Sisbajud, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
Processo: 7033393-38.2019.8.22.0001  
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Assunto: Alienação Fiduciária  
Parte autora: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS, OAB nº ES24452  
Parte requerida: REU: PAULO HENRIQUE SILVA FERREIRA  
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,  
Não se mostra possível o sobrestamento do feito antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual.  
Contudo, hei por bem conceder ao autor, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, para a devida manifestação. ID64163138.  
Deve o autor promover a citação da parte adversa, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
Processo: 7050568-16.2017.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino  
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644  
Parte requerida: EXECUTADO: MARCO VINICIO PORTO  
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos etc.  
Defiro a realização de penhora online.  
Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.  
Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.  
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
Processo: 7026417-44.2021.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Pagamento  
Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793  
Parte requerida: EXECUTADO: JOANA DARC RAMOS DAS GRACAS  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos etc.  
Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em atenção aos demais pedidos, nesta data foi realizada a quebra de sigilo fiscal via sistema Infojud, cujo resultado restou positivo, conforme detalhamento em anexo.

Dado a natureza das informações, os extratos estão sob sigilo. Deverá a CPE conceder acesso apenas aos patronos das partes, que não poderão utilizá-los fora dos autos ou com finalidade diversa.

No que se refere à consulta via Renajud, nesta data foi feita a restrição de circulação sobre o único bem localizado, conforme demonstrativo anexo. A parte deverá informar se possui interesse na penhora do bem e, caso possua, deverá indicar a localização do referido bem.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: JOANA DARC RAMOS DAS GRACAS, AVENIDA JATUARANA, - DE 6002 A 6254 - LADO PAR ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029044-26.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: EDIRLEI MALTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

Parte requerida: EXECUTADO: VH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DECISÃO

Defiro o pedido do credor.

Determino a penhora integral dos créditos que possui a parte executada (V H Construções e Serviços EIRELI - ME/Cavali Projetos e Consultoria EIRELI, CNPJ: 22.025.889/0001-02) junto à Prefeitura de Cerejeiras/RO, em relação aos empenhos de n. 000462/2021 e 000153/2021, até a satisfação integral da dívida no montante de R\$ 49.773,72 (quarenta e nove mil setecentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos). Devem os valores penhorados serem depositados pela Prefeitura de Cerejeiras em conta vinculada a estes autos, junto à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, com comprovação, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Para tanto, considerando que o endereço pertence a outra comarca, deve o exequente recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas de expedição de carta precatória (código 1015 – carta de ordem, precatórias ou rogatórias).

Com o recolhimento, expeça-se carta precatória, às expensas da parte autora, conforme requisitos dos arts. 250 e 260 do NCPC, devendo após a retirada, comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte requerente, para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, §1º do NCPC, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do NCPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039576-54.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADO: SILVANO RIBEIRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Infojud, Sisbajud e Renajud, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos.

Quanto ao pedido de consulta via SIEL, este Juízo não realiza tal diligência. Caso seja imprescindível, poderá ser remetido ofício ao TRE solicitando as informações. Ocorre que este não é o caso dos autos uma vez que as consultas nos demais sistemas foram frutíferas, razão pela qual indefiro o pedido.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7043618-88.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE EDUARDO CABRAL

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7052504-37.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: MILLER REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verificando a alegação do autor e os documentos juntados, tenho que comprovada a incapacidade transitória para recolhimento das custas iniciais, motivo pelo qual defiro o diferimento do recolhimento de custas ao final do processo, nos termos do art. 34 do Regimento de Custas do TJRO.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047865-78.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel

Parte autora: EXEQUENTE: LEANDRO CLARO DE FARIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

Parte requerida: EXECUTADOS: KUMIKO YAMAZAKI, MARCELO YAMAZAKI CARVALHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852, SAMUEL FRANCISCO CHAVES DE MELO, OAB nº RO11021, AFONSO DE LIGORIO SILVA JUNIOR, OAB nº DF65636, VERISSIMO TWEED RODRIGUES AIRES, OAB nº DF59713

Vistos,  
Antes de pugnar pela utilização do Sisbajud, deve o credor regularizar o polo passivo em razão do falecimento da executada.  
Prazo de 15 dias.

Intimem-se.  
segunda-feira, 8 de novembro de 2021  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027385-11.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: AUTOR: REAL ONIBUS PAULISTA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR, OAB nº SP186501

Parte requerida: REU: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Vistos,  
Defiro o pedido de id. 60433030. Expeça-se carta de citação para a empresa requerida nos endereços de seus sócios, indicados no id. 60433030. Custas recolhidas.

Restando infrutífera a diligência, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º, do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO.

Intime-se.  
segunda-feira, 8 de novembro de 2021  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006025-88.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cláusula Penal, Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA DE MEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5677, VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

Vistos,  
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUCIANA PEREIRA DA SILVA DE MEIRA em face da sentença de id. 59904796. Aduz haver omissão. Pretende que seja sanada a irregularidade.

Não houve contrarrazão.  
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.  
É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui nenhuma omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da sentença guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a sentença hostilizada.

Outrossim, considerando os demais pagamentos realizados e os cálculos apresentados, diga o exequente se concorda para expedição de alvará.

Prazo de 05 dias.

Intime-se.  
segunda-feira, 8 de novembro de 2021  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020095-47.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Parte requerida: EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES, JOSE WILSON GONCALVES FILHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando as diversas tentativas inexitas de localizar bens dos executados passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis dos executados, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização dos devedores ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031883-19.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: KASSIA MOTTER PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KASSIA MOTTER PINHEIRO, OAB nº RO9026

Parte requerida: REU: GABRIELA ARCANJO BELZ, FRANCISCO LIMA DE SIQUEIRA JUNIOR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: JOSE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO814

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006294-25.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: REQUERENTE: JOSE RIBAMAR MORAES PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: EXCUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos (ID. 63264991).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente se manifestar acerca do saldo remanescente, apresentando sua planilha de cálculos e requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044685-88.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Parte requerida: EXECUTADO: EDSON TORRES MORENO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

Vistos,

Defiro o pleito de id. 63457732, a fim de conceder prazo de 30 dias para o credor se manifestar nos autos.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044761-78.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTES: SANDRA MARIA MELO VARJAO, ANA GLORIA CARVALHO DE QUEIROZ, TALUMAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

Vistos,

Defiro o pedido de ID64126774.

Expeça-se ofício ao INSS, para que informe nos autos se as executadas SANDRA MARIA MELO VARJAO - CPF: 564.024.062-87 e ANA GLORIA CARVALHO DE QUEIROZ - CPF: 102.982.232-87 possuem vínculo empregatício ou recebem algum benefício previdenciário, apresentando o CNIS das devedoras.

Após, intimem-se os exequentes para a devida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da presente execução.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051079-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Financiamento de Produto, Dever de Informação, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: JOSE MOREIRA DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

Parte requerida: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Analisando a documentação juntada, nota-se que a parcela descontada no mês de agosto de 2021 é a de número seis. Assim deve o requerente juntar extrato da conta de até seis meses anteriores ao desconto demonstrado no documento de ID num. 62252995 p. 2. Como já havia sido determinada emenda anteriormente para que demonstrasse que não houvera qualquer depósito em seu favor, concedo excepcionalmente o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor demonstre o que fora determinado no despacho anterior, sob pena de indeferimento imediato da tutela pretendida.



Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032293-14.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: EXCUTADO: MARIA ONEIDE DE SOUSA SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Vislumbrando a possibilidade de pôr fim definitivamente ao litígio por meio de acordo entre as partes, determino que se intime a exequente para dizer se concorda com a proposta da executada (ID64135594).

Prazo de 10 (dez) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0003930-59.2008.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: JOAO ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE REMY ALVES E SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701

Vistos,

Defiro o pedido de id. 58685726.

OFICIE-SE o INSS para que informe se a parte executada JOSE REMY ALVES E SILVA (CPF 124.892.983-72), recebe algum benefício previdenciário ou se está trabalhando formalmente (CNIS), apresentando o CNIS da parte.

Instrua-se o ofício com o necessário.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053673-59.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTORES: BRUNNA EDWIGENS RIBEIRO LOPES DA SILVA, JONES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619

Parte requerida: REU: ELCI DE SOUZA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita para os autores, visto que não comprovaram sua real condição econômica que justificasse a concessão da benesse pretendida. Assim, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014577-71.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: AUTOR: HELANNE CRISTINA MAGALHAES CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

Parte requerida: REU: TERCEIROS POSSUIDORES, RUBENS JUNIOR GOMES COELHO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: HELANNE CRISTINA MAGALHAES CARVALHO ajuizou a presente ação em face de REU: TERCEIROS POSSUIDORES, RUBENS JUNIOR GOMES COELHO, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da decisão de id. 52323708.

A tutela de urgência foi deferida para determinar a busca e apreensão do veículo Yamaha/XTZ150, placa QTF7320.

Infrutífera a diligência (ID. 56566559 e 60601563), a parte requerente foi devidamente intimada pessoalmente para promover a citação, sob pena de extinção do feito (ID. 61975458), tendo a parte autora quedado-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de um ano e sete meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, §§ 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. sentença que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo. Entretanto, cabe salientar que a parte foi intimada em audiência para promover a citação da parte adversa mas não o fez.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida por AUTOR: HELANNE CRISTINA MAGALHAES CARVALHO em face de REU: TERCEIROS POSSUIDORES, RUBENS JUNIOR GOMES COELHO REU: TERCEIROS POSSUIDORES, RUBENS JUNIOR GOMES COELHO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Procedo a baixa da restrição de circulação sobre o bem, via Renajud, conforme demonstrativo anexo.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004465-09.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: REU: DANIEL ARRAIS AGUIAR

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7043938-70.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADO: JARLEI ANTONIO TRESSI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Intime-se a DPE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/EDITAL.

Endereço da parte executada:

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002656-81.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: JOAO PAULINO DE LIMA E SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Sisbajud, Renajud e Infojud, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019373-42.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Parte requerida: EXECUTADO: ADERSON BEZERRA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

Vistos,

Defiro o pedido do Banco credor.

EXPEÇA-SE ofício à CEF, para que proceda à transferência da quantia depositada em conta vinculada a este Juízo (ID62443640) para uma conta de titularidade do Banco exequente (ID63548095).

Banco do Brasil Ag 1836-8 Conta 106351-0 Antonio Braz & Vanya Maia Advogados Associados. CNPJ 02.580.290/0001-15

Após, voltem conclusos para Renajud.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019745-59.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ELEILSON FERREIRA BRITO, ANESIO FERREIRA CORREA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte executada, mesmo regularmente citada, não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

A parte exequente pleiteou a inclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito via sistema SERASAJUD ou a expedição de ofício ao SPC e SERASA.

Defiro o pedido. Proceda-se a inscrição do nome e CPF da Executada no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), via sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º, CPC.

Outrossim, tratando-se os autos de ação de execução de título extrajudicial, não há que se falar em emissão de carta de sentença, porquanto inexistente na demanda.

Além disso, por se tratar de executivo, o título por si só é hábil para protesto em cartório, independentemente de manifestação judicial.

Com efeito, expeça-se certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, com identificação das partes e do valor da causa.

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Prazo prescricional de 05 anos.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7055547-79.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: FRANCISCA ALVES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO PANHOTTA FREIRE, OAB nº MG142958

Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico proposta por FRANCISCA ALVES DOS SANTOS em face de BANCO BMG S.A., com pedido de tutela de urgência, sustentando em síntese que após verificar diminuição no benefício previdenciário que recebe e ao procurar a autarquia previdenciária, foi informada que estava sendo descontado mensalmente a quantia de R\$ 93,89 (noventa e três reais e oitenta e nove centavos) para pagamento de empréstimo sobre cartão de crédito do banco requerido.

Afirma que não celebrou contrato de empréstimo com o requerido e que em tese tenha sido vítima de conduta fraudulenta.

Juntou documentos e procuração.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e que seja deferida tutela de urgência para determinar que o banco suspenda qualquer cobrança/desconto referente ao contrato n. 16787807.

Instada a emendar a inicial para comprovar o recebimento ou não do valor empréstimo contestado, manifestou-se informando que recebeu os valores em sua conta e que utilizou esses.

É a síntese necessária. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme disposto no art. 98 do Código de Processo Civil, considerando que fora demonstrada a condição de hipossuficiente da autora. Anote-se.

A concessão da tutela antecipada está vinculada a demonstração da presença dos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando as alegações da requerente e a documentação juntada, tem-se que está ausente a probabilidade do direito da autora, considerando que o valor disponibilizado em razão do empréstimo contestado foi utilizado por ela, não podendo dessa forma se aproveitar da sua própria torpeza.

Como o valor contestado já fora utilizado, fica afastado o perigo de dano pelo fato da requerente ter se beneficiado dos valores creditados em sua conta.

Dessa forma, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipada para a autora.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024911-72.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO HENRIQUE MIRANDA SIMIONI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Atento à manifestação de ID63431444, determino que a Escrivania exclua a peça de ID63431444 e seus anexos, evitando tumulto processual.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7063650-75.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADO: JOVINO ALVES ROSA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se certidão premonitória para que o exequente averbe nos órgãos o que achar pertinente, nos termos do artigo 828 do CPC.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 82.274,80 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: JOVINO ALVES ROSA - Residente e domiciliado na BR 364, sentido Porto Velho/RO – Rio Branco/AC, margem esquerda, Nona Linha do Taquara, S/N, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76857-000.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024381-39.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ROSILENE AGUIAR DA SILVA, ADEGILSON AGUIAR DA SILVA JUNIOR, CIRLENE BARBOSA DOS SANTOS, JOSUE PEREIRA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda-se à exclusão de Josué Pereira de Souza do polo passivo da lide, nos termos da decisão retro.

Considerando que já decorreu o prazo de 1 (um) ano sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo nesta data, independentemente de nova intimação.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis dos executados, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização dos devedores ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020071-53.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA BRITO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens dos executados passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis dos executados, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização dos devedores ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036520-47.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Parte requerida: EXECUTADO: ADINALDO DOS ANJOS FERREIRA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A despeito da petição constante no id. 62324812, em caso de desentranhamento do mandado, deve o autor recolher as custas. Isso porque, apesar de sucinta a certidão de id. 61998024, tem presunção de veracidade. Ademais, o autor não comprovou haver o número 45 na rua indicada.

Assim, concedo prazo de 10 dias para o autor recolher as custas pertinentes ou indicar novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031302-38.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Parte requerida: REU: MARCIO PINHEIRO DE SOUZA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a parte sucumbente foi devidamente citada nos autos (ID. 58267396), bem como considerando que o art. 274, parágrafo único do CPC, dispõe que é dever das partes manter atualizado nos autos o seu endereço, presumindo-se válidas as intimações dirigidas para o endereço constante dos autos, não tendo a parte sucumbente indicado novo endereço nos autos, tem-se que a intimação para recolhimento das custas finais encaminhada para o mesmo endereço reputa-se como válida.

Dito isto, promova-se o protesto e inscrição em dívida ativa da parte sucumbente.

No mais, proceda o credor com o prosseguimento da lide, apresentando pedido de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004018-84.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença



Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISLUCIA DA PAIXAO MENDES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ODALEIA MENDES LIMA, OAB nº RO4338

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 57827449 e 58352479) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de EXECUTADO: FRANCISLUCIA DA PAIXAO MENDES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Custas pela parte executada nos termos da sentença de id. 30143283.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Fica a parte intimada para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026295-02.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: ARI HERGESEL JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

Parte requerida: REU: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, bem como para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Decorrido o aludido prazo e não havendo comprovação do pagamento, nem interposição de impugnação e nem informações sobre créditos para compensação, requirite-se o pagamento via presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de precatório, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC.

Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da C. F. c.c art. 87, incisos I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV.

Providencie a escrivania a anotação do início do cumprimento de sentença provisório por meio digital nos autos do processo físico principal (nº 0193902-14.2009.8.22.0001), arquivando-o definitivamente, conforme determina o art. 16, parágrafo único da Resolução nº 13/2014-PR do TJ/RO.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, NOTIFICAÇÃO

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027972-67.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: EXEQUENTE: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: EXECUTADO: DIEGO REGIS DA COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7058910-74.2021.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Parte autora: AUTOR: WANDERLANDE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943

Parte requerida: REU: EUDES KANG TOURINHO, MARIA BERENICE ALHO DA COSTA TOURINHO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Citem-se os requeridos, bem como os confinantes declinados na inicial, pessoalmente (artigo 246, § 3º, CPC), e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aos citados por edital desde logo nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta função.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Diante da natureza da demanda deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, inciso II, do CPC.

Intimem-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União (Procuradoria Federal), do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa.

Intime-se o Ministério Público.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Intime-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: EUDES KANG TOURINHO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2054, - DE 1833/1834 A 2094/2095 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA BERENICE ALHO DA COSTA TOURINHO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2054, - DE 1833/1834 A 2094/2095 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044141-32.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: DENILSON PADILHA NUNES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido do credor (ID63876671).

Proceda a Escrivania à intimação pessoal do executado - via AR - para, querendo, impugnar a penhora on line realizada nos autos.

Esclareço, desde já, que, quando o executado, devidamente citado, não tiver procurador constituído nos autos, deve ser intimado pessoalmente acerca da penhora, por carta com aviso de recebimento, considerando-se realizada a intimação se houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo. Inteligência do art. 841, §§ 2º e 4º, CPC.

Ato contínuo, ressalte-se que não houve citação no presente caso porquanto se trata de cumprimento de sentença de acordo homologado judicialmente que foi descumprido pelo réu. Contudo, considerando que o réu não constituiu advogado, aplica-se o disposto no artigo retro mencionado. Ou seja, o executado deve ser intimado pessoalmente, primeiramente, via postal. Caso o AR retorne negativo com a inscrição "ausente", intime-se o devedor via Oficial de Justiça.

Decorrido o prazo para manifestação do executado, expeça-se ofício à CEF, para que proceda à transferência da quantia vinculada à conta deste Juízo para a conta de titularidade do exequente (ID63876671), zerando e encerrando referida conta judicial.

CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA CNPJ: 84.596.170/0001-70 BANCO ITAU (341) AGENCIA 8146 CONTA 09891-1

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005120-49.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS ANDRE DA SILVA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Renajud, constatou a existência de um veículo, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041489-76.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: DANUBIA RIBEIRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: BR 364, Cond. Margarida, casa 60, Bairro Novo, CEP 76.817-0001, Porto Velho/RO.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039308-34.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL PIATA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

Parte requerida: EXECUTADOS: MANUEL RODRIGUES COSTA, JULYANA RODRIGUES REIS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Por fim, deverá a parte exequente promover a citação da executada Julyana Rodrigues Reis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: MANUEL RODRIGUES COSTA, RUA WANDA ESTEVES 302-B, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULYANA RODRIGUES REIS, RUA WANDA ESTEVES 302-B, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Acoste-se ao mandado cópia da certidão de id. 62074091 para auxiliar na diligência.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045085-63.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: URBANITA OLIVEIRA CARVALHO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027157-02.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

Parte requerida: EXECUTADO: AMBIENTAL COLETORA DE RESIDUOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Indefiro o pedido de penhora no sistema Sisbajud via teimosinha, uma vez que não há qualquer justificativa para a sua realização. Ressalto que essa modalidade de diligência exige a verificação diária do resultado e de forma manual pelo juízo para evitar excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, nos termos do artigo 36 da Lei 13.869/2019. Assim, somente deve ser realizada de forma excepcional, desde que justificada a sua utilidade.

No mais, em buscas realizadas junto ao sistema Renajud constatou-se que o único veículo registrado em nome da parte devedora já possui outra restrição, conforme demonstrativo anexo, razão pela qual concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se possui interesse na inserção da restrição sobre o bem.

E, por fim, deferi a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema online da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo anexo.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0009783-39.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

Vistos,

À Escrivania, para ciência das informações de ID63915578 e providências pertinentes.

Cientifique-se;

Certifique-se;

Cumpra-se;

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033368-54.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: HANISMEIRE SOUZA HONORATO MARINHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente junte os títulos executivos, eis que não consta em ata de assembleia os valores fixados como taxa de condomínio, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028735-05.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ANDRE DE LIMA E SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Parte requerida: EXECUTADO: JOSIEL MOTA DINIZ

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,

Diante da inércia do exequente, e considerando as diversas tentativas inexitasas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034457-49.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: REU: LIDIA VENANCIO PIMENTEL

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

O feito já foi sentenciado (id. 52153204).

Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento espontâneo e para impugnação.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7061386-85.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: A. C. F. E. I. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte requerida: REU: L. M. R.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: L. M. R., RUA ACÁCIA 250 ELDORADO - 76811-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015901-96.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

Parte requerida: REU: FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS 00248513290, FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Promova a parte autora o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030525-87.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO EUDSON OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Diante da petição constante no id. 63253475, expeça-se ofício à SAMP/RO para comprovar os descontos realizados no salário do executado, nos moldes da decisão de id. 50912062.

Instrua-se com o necessário, notadamente, este despacho, a petição de id. 63253475 e decisão de id. 50912062.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034132-45.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818

Parte requerida: EXECUTADO: CLEONILDA FERREIRA SOARES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a parte executada foi devidamente citada nos autos (ID. 21573325), bem como considerando que o art. 274, parágrafo único do CPC, dispõe que é dever das partes manter atualizado nos autos o seu endereço, presumindo-se válidas as intimações dirigidas para o endereço constante dos autos, não tendo a parte sucumbente indicado novo endereço nos autos, tem-se que a intimação quanto ao início do cumprimento de sentença encaminhada para o mesmo endereço reputa-se como válida (ID. 63405185).

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026147-20.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTORES: RONILDO MORAIS DE OLIVEIRA, RONILSON MORAIS DE OLIVEIRA, ELIANA MORAIS DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ALDECIR RAZINI JUNIOR, OAB nº SE8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

Parte requerida: REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.



6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, RUA SAMPAIO VIANA 44, 10 ANDAR PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7061763-56.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Parte requerida: EXECUTADO: ADENILSON CARLOS AGUIAR DE SOUZA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se Certidão premonitória para que o exequente averbe nos órgãos que achar pertinente.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 3.233,73 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPD.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ADENILSON CARLOS AGUIAR DE SOUZA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, AP. 404, M - COND. VILLAS DO RIO MADEIRA II TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7064218-91.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Parte requerida: REU: FERNANDA MARIA RIBEIRO VEDANA NOLASCO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026659-03.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: MARIA DE FATIMA ARAUJO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0015908-28.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAGNAN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Parte requerida: EXECUTADO: VALDIR APARECIDO CAPELASO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Indefiro o pedido de penhora no sistema Sisbajud via teimosinha, uma vez que não há qualquer justificativa para a sua realização.

Ressalto que essa modalidade de diligência exige a verificação diária do resultado e de forma manual pelo juízo para evitar excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, nos termos do artigo 36 da Lei 13.869/2019. Assim, somente deve ser realizada de forma excepcional, desde que justificada a sua utilidade.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031471-59.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: LAILTON ANDRADE FREIRE

Advogado do(a) REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035517-96.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO, OAB nº PE33670

Parte requerida: EXECUTADOS: NOVA PORTO VELHO IMOVEIS LTDA - ME, ABRAAO LIMA VIANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS, OAB nº RO7268

DECISÃO

Vistos.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a) ABRAAO LIMA VIANA, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Quanto aos demais pedidos, foi realizada a consulta via sistemas Renajud e Infojud conforme extratos anexos. Por meio da consulta via Renajud foi possível localizar um bem que já possui outra restrição, devendo a parte informar se possui interesse na inserção da restrição. No que atine à consulta via Infojud, foi realizada a consulta apenas do ano de 2021 considerando que a diligência já havia sido realizada pelo Juízo (id. 47781004). A empresa executada está omissa perante o fisco e a declaração do executado Abráao Lima segue anexa. Dado a natureza das informações, os extratos estão sob sigilo. Deverá a CPE conceder acesso apenas aos patronos das partes, que não poderão utilizá-los fora dos autos ou com finalidade diversa.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: NOVA PORTO VELHO IMOVEIS LTDA - ME, ABRAAO LIMA VIANA

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006655-42.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

Parte requerida: EXECUTADOS: CESAR ROBERTO CARDOZO, SANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Oportunizo o executado CESAR ROBERTO CARDOZO a distribuir os Embargos à Execução da forma adequada, em autos apartados, eis que se trata de processo autônomo a ser distribuído por dependência da ação principal.

Prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo a informação da distribuição, intime-se o Condomínio exequente para juntar a impugnação de ID64130608 naqueles autos, em igual prazo.

Decorrido o prazo sem a adequação das peças - tanto do executado quanto do exequente -, voltem conclusos para prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034300-42.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARIO MONTEIRO DOS SANTOS FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7059647-77.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Cobrança indevida de ligações

Parte autora: AUTOR: P.C SERVICOS CONTABEIS EIRELI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

Parte requerida: REU: D. VIEIRA MARTINS EIRELI

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: D. VIEIRA MARTINS EIRELI, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1610, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7060717-32.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: REU: TAYNARA ERICA ALVES DURANS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 594,07 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: TAYNARA ERICA ALVES DURANS, RUA PORTELA 3633 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7026713-03.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JANETE GONCALVES MACHADO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre o término do prazo de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012251-75.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA MARIN

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de ID63630627.

Expeça-se ofício ao INSS, para que informe nos autos se a executada possui vínculo empregatício ou recebe algum benefício previdenciário informando o CNIS da devedora.

Sobrevindo a resposta, intime-se o exequente para a devida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033806-51.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: AUTOR: LUCIELEN NOGUEIRA PEDRAZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do perito para levantamento do remanescente dos honorários periciais (ID. 45796367).

No mais, as partes já apresentaram seus recursos de apelação, bem como contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).

Assim, considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.

Intime-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038867-24.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: EDNALDO PINTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

Parte requerida: EXECUTADO: PEDRO DE AGUIAR MARTINS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS GUSTAVO DA SILVA, OAB nº RO5146

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do sisbajud.

Indefiro o pedido de penhora no sistema Sisbajud via teimosinha, uma vez que não há qualquer justificativa para a sua realização.

Ressalto que essa modalidade de diligência exige a verificação diária do resultado e de forma manual pelo juízo para evitar excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, nos termos do artigo 36 da Lei 13.869/2019. Assim, somente deve ser realizada de forma excepcional, desde que justificada a sua utilidade.

Ademais, em buscas realizadas junto ao sistema Renajud constatou-se que o único veículo registrado em nome da parte devedora encontra-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69, razão pela qual deixo de realizar a restrição.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7054806-39.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Parte requerida: REU: ALEXANDRE LIMA MAIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ciente da petição de ID num. 63474694, manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032900-90.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato atentatório à Dignidade da Justiça

Parte autora: EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: EXECUTADO: ERIELMA COSTA DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de endereço por meio do sistema Infojud, a qual restou frutífera, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0005622-83.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

Parte requerida: REU: FRANCISCO DE PAULA GONCALVES PINHEIRO MELGAREJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201

DESPACHO

Vistos.

Quanto às obrigações de pagar, constata-se que a parte exequente concordou com os cálculos da credora, já tendo sido realizado todos os pagamentos devidos a título de condenação de honorários e de ressarcimento de custas.

Contudo, resta, ainda, o pagamento das custas finais da demanda, o que deve ser feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando que já transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias concedido ao executado para cumprimento da obrigação de fazer, sem qualquer notícia de cumprimento, consoante dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença de obrigação de fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.



Assim, determino a intimação do executado de forma pessoal para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias para satisfação da obrigação.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO

Francisco de Paula Gonçalves Melgarejo - Av. Lauro Sodré, n. 2300, Cond. Reserva do Bosque, ap. 803, Ed. Nature, Bairro S. João Bosco, Porto Velho/RO.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040635-77.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: ROSELI LOPES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122

Parte requerida: REU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID64147411), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: ROSELI LOPES em face de REU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004580-30.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: KARINE RORIZ DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989

Parte requerida: EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Vistos,

Considerando a inércia do banco executado, determino que seja intimado novamente para apresentar o contrato de abertura de conta (c/c 1954-7, ag. 7167-6), extratos de movimentação bancária e contratos de empréstimos dos últimos cinco anos, nos termos da sentença de id. 57621812;

Em caso de descumprimento, fixo astreintes de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de majoração.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0018042-23.2014.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES SOARES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: EspÓlio de Carmela Bezerra da Silva

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para o 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho promover o reconhecimento da aquisição da propriedade pela autora, FRANCISCA RODRIGUES SOARES, sobre o imóvel RUA DAS FLORES, n.º 763, SETOR 007, QUADRA 09, LOTE 845, Porto Velho/RO, com inscrição cadastral em agosto de 2014 constando o número 01.07.009.0635.001 (ID: 20189495 p. 11 de 100) e matrícula n.º 16.287 do (ID: 20189495 p. 12 de 100), observando-se que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça.

Instrua-se com cópia dos documentos constantes da inicial e da sentença.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042418-46.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Parte requerida: REU: ANA BEATRIZ PASSOS NASCIMENTO BRAGA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413

DESPACHO

Vistos.

Os arts. 772, III, e 774, V, do CPC, admitem a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, não estabeleceu qualquer exigência para a sua implementação.

Nesse sentido, o fato de não serem encontrados bens penhoráveis nas diligências realizadas até o momento não inviabiliza a intimação da executada, que tem o dever de contribuir para o adequado deslinde do feito.

Considerando a dificuldade de se encontrar bens em nome do executado, bem como, verificando que o feito se arrasta a bastante tempo impossibilitando a parte exequente em receber seu crédito, revela-se pertinente a intimação da parte devedora por seus patronos, para que INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução, sob pena de multa sobre o valor atualizado da dívida.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000217-39.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Intime-se a DPE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/EDITAL.

Endereço da parte executada:

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017134-31.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: EXECUTADO: JAIME ANTONIO PRIMA 54604982953

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DESPACHO

Vistos.

Certifique o cartório se há valores depositados na demanda em decorrência da penhora de aposentadoria realizada.

Em caso positivo, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do credor, devendo o levantamento dos depósitos futuros ser realizado a cada 60 (sessenta) dias.

Em caso negativo, intime-se o INSS, pessoalmente, para comprovar o cumprimento da ordem de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051226-69.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759

Parte requerida: EXECUTADO: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001075-65.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Parte requerida: REU: RAIMUNDO GIL DAMACENO

Advogado da parte executada: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de ID62870198.

Assim, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converte-se esta ação em execução de título extrajudicial.

Retifique-se a autuação e a distribuição, corrigindo-se a classe da ação e o valor do débito: R\$ 37.207,62 (TRINTA E SETE MIL, DUZENTOS E SETE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS).

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 37.207,62 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: RAIMUNDO GIL DAMACENO, EUCLIDES DA CUNHA 1572 BAIXA UNIAO - 76805-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0115086-86.2007.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXECUTADO: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, WESLEN SOUSA SILVA, OAB nº MG50802, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

Parte requerida: EXEQUENTES: TELMA BEZERRA DA SILVA, EDSON MARQUES DA SILVA FILHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notícia de falecimento do único patrono habilitado pelos devedores, bem como diante de diversas intimações por carta retornarem negativas pelo motivo de ausência, intime-se os executados, nos termos da decisão de ID. 51647550, bem como para que regularizem sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se, para tanto, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço Av. Farquar, n. 3120, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044759-74.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS ANDRE DA SILVA CHAVES RIBEIRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Infojud, contudo restou inexitosa, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001609-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: QUEIROZ & CORTEZ COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

Parte requerida: REU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Diante da ausência injustificada do requerido à audiência de conciliação, vislumbro ter cometido ato atentatório à dignidade da justiça, pelo que aplico multa de 2% sobre o valor da causa que será revertido em favor do Estado, nos moldes do art. 334, § 8º do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029277-52.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

Parte requerida: EXECUTADO: GERALDO MARTINS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Sisbajud e infojud, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7059212-06.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

Parte requerida: REU: CRISTIANO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 4.265,04 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: CRISTIANO DOS SANTOS FERREIRA, RUA TEREZA AMÉLIA 9218, - DE 8861/8862 A 9334/9335 SÃO FRANCISCO - 76813-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo: 7059749-02.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Parte autora: AUTOR: ISNALDO RAMOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Parte requerida: REU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. - . I.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a parte requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os documentos médicos apresentados demonstram que o requerente sofrera acidente de trabalho por equiparação, se encontrando afastado de sua atividade laboral, para sua pronta recuperação, logo recomendando-se o afastamento das atividades rotineiras. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de mérito, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.

Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.

Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: ISNALDO RAMOS DA SILVA, CPF nº 28596536272, com efeitos a partir da intimação desta decisão.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a sentença, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.

Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

- a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
- b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
- c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
- d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
- e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
- f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
- g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
- h) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
- i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, que para tal mister nomeio a médica perita Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira (CRM/RO 2777), que deve ser intimada do encargo, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Endereço do consultório: Avenida Sete de Setembro, nº 1922, Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-124, Porto Velho-RO. (Clínica de Ortopedia e Traumas). Telefone (69) 3229-3399.

No caso de indisponibilidade da perito indicada, fica desde já a CPE autorizada a indicar outro perito cadastrado junto a este E. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia, agende-se perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.

Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), que será por meio virtual (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017271-13.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Parte requerida: EXECUTADO: GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

DESPACHO

Vistos,

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, determino sejam os autos remetidos à CEJUSC para agendamento de data de audiência de tentativa de conciliação.

Aguarde-se a solenidade.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo nº: 7045927-43.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Aquisição

AUTOR: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E AMBIENTAL DE PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA LINHA 4 E ENTORNO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

REU: KEROLAINE OST MEDEIROS DE MATOS, CPF nº 02782470248, LINHA 4, KM 6 Lote 30, SÍTIO DISTRITO DE RIO PARDO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Como se faz necessário evidenciar a posse anterior do requerente, a turbação ou o esbulho praticado pela requerida, bem como a sua data e a condição de ter continuado na posse ou a sua perda, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil faz-se necessário designação de audiência de justificação prévia do alegado.

O requerente deverá arrolar testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, até o limite de 3 (três), para serem ouvidas na solenidade, as quais serão intimadas pelo próprio advogado, nos termos do artigo 455 e § 1º, podendo comparecer independentemente de intimação nos termos do § 2º.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 564 do CPC, para comparecer à audiência de justificação prévia a ser realizada no dia 9 de dezembro às 09h00min via Google Meet. Consigno desde já o Link da videochamada: <https://meet.google.com/kox-ezww-pur> ou disque: (BR) +55 11 4933-5745 PIN: 808 292 710#; Outros números de telefone: <https://tel.meet/kox-ezww-pur?pin=4872289067367>. A audiência será realizada por este juízo, pode a parte requerida constituir advogado ou defensor público para patrocinar a sua defesa e acompanhá-la à audiência, podendo arrolar testemunhas até o limite de 3 (três), cuja petição deverá ser apresentada 5 (cinco) dias antes da audiência.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (parágrafo único do artigo 564 do CPC).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência, e, em querendo, constituir advogado ou defensor público para patrocinar a sua defesa e acompanhá-lo à audiência, podendo arrolar testemunhas até o limite de 3 (três) cuja petição deverá ser apresentada 5 (cinco) dias antes da audiência.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048367-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: REU: CAROLINE ODETE DE FARIAS DE FIGUEIREDO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Sisbajud, sendo que foram constatados endereços diversos do constante da inicial/não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055991-15.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

Parte requerida: REU: J. REIS DOS SANTOS - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Como o documento requerido é essencial para apresentação da ação de busca e apreensão, concedo excepcionalmente o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da emenda determinada anteriormente, sob pena de extinção.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015264-87.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte exequente: EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte executada: EXECUTADO: ERLANDIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Considerando que houve o levantamento da integralidade do valor pretendido, reconheço o pagamento total do débito e, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA em face de EXECUTADO: ERLANDIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.

Parte sucumbente beneficiária da gratuidade de justiça.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0010988-69.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HUGO MARQUES MONTEIRO, OAB nº RO6803, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADOS: Adaliane Souza dos Santos, MAX FERREIRA BRAGA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas das diligências de intimação, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do sisbajud.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011417-43.2017.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse

Parte autora: REQUERENTE: APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: VALDENICE DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema PJe verifiquei que a mídia da audiência já foi disponibilizada.

Isto posto, reabro o prazo para alegações finais.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046498-19.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: SARONITA LEITE DA SILVA, FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA, SILVESTRE VALENTE DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora de benefício previdenciário por verificar que se trata de auxílio-doença. Ademais, observo que há registro de que o pagamento do benefício findou em 02/01/2020 e não há indicação de nova data de início.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0020069-76.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

Parte requerida: EXECUTADO: JOELSON CORREA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Renajud, contudo restou inexitosa, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027985-66.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: AUTOR: ARIEL DUARTE DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305, JONAS PINHEIRO DE

OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309

Parte requerida: REU: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO, GLAILSON MIRANDA MONTEIRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Decorrido o prazo da citação editalícia, remetam-se os autos à Curadoria Especial, nos termos do artigo 257, IV do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012450-29.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: PEDRO DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

Parte requerida: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021114-83.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Parte autora: EXEQUENTE: LIANE MOTA DE ALMEIDA FELIX

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimada do cumprimento de sentença, a parte devedora promoveu pagamento a menor do que o valor pretendido pela parte credora, sem, contudo, apresentar qualquer impugnação. Tampouco comprovou o cumprimento da obrigação de fazer.

Dito isto, intime-se pessoalmente a parte executada para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Fica intimada a executada, através desta decisão, para no mesmo prazo acima promover o pagamento do remanescente, sob pena de constrição de seus ativos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores de ID. 51595315 para conta de titularidade do FUNDEP, consoante dados bancários indicados (ID. 63174725).

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001426-14.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Complementação de Aposentadoria / Pensão, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: LADSON ALVES SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para "Execução/Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, bem como para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Decorrido o aludido prazo e não havendo comprovação do pagamento, nem interposição de impugnação e nem informações sobre créditos para compensação, requirite-se o pagamento via presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de precatório, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC.

Enquadrando a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da C. F. c.c art. 87, incisos I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV.

Intimem-se

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044513-15.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

Parte requerida: REU: MONICA VITTI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: WALMOR BINDI JUNIOR, OAB nº PR42340

DESPACHO

Vistos,

À Escrivania:

Inclua-se ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº30.366.204/000101, no polo passivo da lide (ID63478256).

Habilite-se o advogado DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB/BA nº 8222) nos autos, cadastrando-o no sistema.

Procedam-se às intimações e publicações exclusivamente em nome do referido patrono.

Após, considerando que nada mais foi requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7061762-71.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Parte requerida: EXECUTADO: ISEL PANTOJA FEROS MATOS

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se Certidão Premonitória para que o exequente averbe nos órgãos que achar pertinente.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 986,81 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ISEL PANTOJA FEROS MATOS, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, P. 103, BLOCO M - COND. RES. VILLAS DO RIO MAD TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7060523-32.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. H. C. B. S. A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Parte requerida: REU: G. F. D. S.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: G. F. D. S., RUA ENRICO CARUSO 7169, - DE 6977/6978 AO FIM APONIÃ - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7065345-40.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: EXECUTADOS: GABRIEL RAMOS DE ALMEIDA VLAXIO, ROBERTO DE MIRANDA VLAXIO  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº RO8045

Vistos,  
Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias, acerca dos documentos juntados no id. 63156112 a 63156130, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.  
segunda-feira, 8 de novembro de 2021  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
Processo: 7021204-28.2019.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590  
Parte requerida: EXECUTADO: HELENILDA NOBREGA RAMOS  
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO  
Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo. Dito isto, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.

Intimem-se.  
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021 .  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7044826-39.2019.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903  
EXECUTADO: LENIR MARIA FERREIRA DE SOUZA  
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quanto ao ID64271150 - CERTIDÃO (RESPOSTA INSS).

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo : 7019096-55.2021.8.22.0001  
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551  
REU: CLEILSON DIRANI SANTOS  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001554-24.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: MARCIA DA SILVA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045615-43.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ELLEN KEDMA SANTOS MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030031-62.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: GEZIANNE NASCIMENTO COLLINS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041569-06.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento em Consignação

Parte autora: EXEQUENTE: ADRIELE SOUZA FONTES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES, OAB nº RO9985, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Por cautela, manifeste-se a parte executada acerca da petição constante no id. 58501140 e 62946921 (reinscrição de nome em cadastro de inadimplentes).

Prazo de 10 dias. Em caso de inércia, tornem-me conclusivo para decisão.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0012479-14.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença



Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497, PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA, OAB nº RO1430

Parte requerida: EXECUTADOS: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME, EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES, OAB nº SP257092

Vistos,

Altere-se o polo demanda devendo constar HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA no polo passivo e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA no polo ativo. Da mesma forma, cadastre-se o Dr. Fábio Rivelli, OAB/RO 6640, representando este.

Outrossim, manifeste-se a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA acerca da impugnação apresentada no id. 62991423 em 10 dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043561-70.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932

Parte requerida: EXECUTADO: ALYNE CRISTINA TEODORIO SANTOS SOBRINHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Vistos,

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada se encontra omissa perante o fisco no último exercício, conforme se infere do demonstrativo anexo.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7032404-95.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 5.150,92

Parte autora: REINALDO PEREIRA PINTO, CPF nº 77284739215 Advogado: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169 Parte requerida: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, CPF nº 90818172215

Advogado: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por REINALDO PEREIRA PINTO em desfavor de SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS.

A parte autora aduz ser credor do requerido pela venda de jogo de rodas (automotivas) no valor de de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) desde setembro de 2016, quando foi realizado o negócio jurídico entre as partes, porém, só houve o pagamento parcial de R\$1.100,00 (mil e cem reais) em espécie, em novembro de 2017.

Remanescendo um valor de R\$2.400,00 do valor principal à receber. Menciona que antes do ingresso desta ação, o Requerido foi notificado extrajudicialmente para promover o regular pagamento, mas manteve-se inerte, quanto aos patronos. Apenas entrando em contato diretamente com o Requerente e lhe oferecendo um computador móvel (lap top), o que não foi aceito, por ser valor muito abaixo do devido.

Junta os documentos.

Designada audiência de conciliação.

A parte contrária contesta sobre o valor da causa, que o valor objeto do centro da demanda é de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), menciona que a atribuição a suposto prejuízo material em razão de contratação de profissional advogado é mera decisão da parte requerente, pois, prestava serviços advocatícios ao requerente e que nunca o procurou para sustentar qualquer saldo remanescente para pagamento. Acrescenta ainda que o valor adequado à causa é no montante de R\$1.400,00.

O requerido relata que o autor litiga esta ação de má-fé, tendo em vista que na época que foi realizado o negócio jurídico entre as partes, o demandado já era advogado e atuou em favor do requerente extrajudicialmente em procedimento administrativo junto ao DETRAN, aduz que o requerente viajou com outro servidor do órgão e ao retornar da viagem, acusou o colega de trabalho de ter furtado sua carteira durante a viagem, sem ter provas e posteriormente achou sua carteira.

Acrescenta ainda que devido a essa acusação houve um procedimento administrativo contra o autor, e a parte contrária apresentou defesa em favor do autor. Ação cível pje n.º 7002760-49.2016.8.22.0001 que tramitou no 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO, sendo que fora extinta em razão da ausência da parte autora.

O autor posteriormente procurou o requerido para acompanhar ocorrência policial, pelo fato de ter se desentendido com sua ex-esposa, a ex-sogra passou mal e foi levado do apartamento em que residia, o demandado chegou antes da chegada da polícia para evitar sua prisão sob égide da Lei Maria da Penha.

Junta os documentos.

A parte autora aduz que o requerido não trouxe aos autos qualquer prova do alegado, que corrobora com os valores que ele alega ser devido.

Junta os documentos.

É o breve relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### DO JULGAMENTO ANTECIPADO

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir no prazo de até 05 dias, não houve a manifestação de ambas as partes e foram apresentadas as provas necessárias das partes interessadas nos autos para a realização do feito, sendo assim, é de entendimento do magistrado que o feito encontra-se maduro e comporta julgamento antecipado.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

##### DO MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança proposta por REINALDO PEREIRA PINTO em desfavor de SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS.

Se discute sobre a venda de um jogo de rodas automotivas realizado entre as partes, onde a parte autora aduz que só houve o pagamento parcial de R\$1.100,00, restando o pagamento de R\$2.400,00 acrescido de juros desde o inadimplemento em setembro de 2016 até a data da presente ação, no montante de R\$3.962,25 somado aos honorários advocatícios no importe de R\$1.188,67, totalizando no valor de R\$5.150,92.

Entretanto, a parte contrária dispõe que prestou serviços advocatícios em favor do requerente e a parte correta da dívida, é no importe de R\$1.400,00, pois o restante do valor remanescente prestou serviços advocatícios ao autor.

É notório que há existência de dívida, porém há conflito sobre o real valor desta, no qual será analisado.

Em ID: 58423531, o autor anexou nos autos vários e-mails, porém, nada consta em relação ao negócio jurídico das partes (negociação das rodas).

O e-mail que junta como prova está de difícil compreensão pois as palavras estão separadas, de forma que cada letra está em uma linha.

Entretanto, os primeiros e-mails anexados tem como analisá-lo, nota-se que se trata de uma negociação de rodas de pneus feito entre Reinaldo Pereira, autor da ação, (a reinaldo\_skt@hotmail.com) e Ricardo - Truck Plaza (vendasr@truckplaza.com.br) (que não faz parte da presente demanda).

No corpo do texto dos e-mails, é o autor que está solicitando informações sobre as rodas dos pneus, tratavam de endereços, formas de pagamentos e entre outros, vale destacar que ao final do e-mail, havia uma assinatura constando “Att, Ricardo Truck Plaza”.

É notório, que este e-mail não se refere a uma negociação feita entre as partes da referida ação e sim entre uma pessoa que não se faz presente nos autos, pois o endereço de e-mail é referente a uma loja de rodas e consta assinatura de “Ricardo - Truck Plaza”. Sendo assim, não ficou comprovado que se tratava de negociação entre as partes.

O requerido por sua vez anexou um “print de conversa de whatsapp” com Marcela, ex-esposa do autor”, onde aduz que o demandado faz uma pergunta a ela se referindo a um dia em que o autor se alterou e precisou acompanhá-lo em delegacia de polícia, na função de seu advogado.

Destaca ainda que era questão relativa a honorários que precisava acertar com ele, sendo que Marcela responde dia 31/07/2016 (ID: 54744573), como sendo a data em que o requerido acompanhou como advogado o autor da ação. Assim, se confirma a versão do requerido, pois, há um boletim de ocorrência na mesma data retromencionada, registrado pelo autor em desfavor de sua ex-esposa (ID: 54744574 p. 1).

Nestes termos, tem o que o requerido comprovou o pagamento parcial da dívida, pois, comprovado seu trabalho como advogado para o autor. Entretanto, o requerido confessa a dívida de R\$1.700,00, valor este que tem como incontroverso.

Devido ao descumprimento do pagamento integral por parte do requerido, será acrescido ao valor, juros moratórios a partir do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ e correção monetária sobre o valor atualizado no importe de R\$1.700,00, conforme súmula do 362 do STJ.

Vejamos o seguinte artigo, elencado no Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Vejamos as seguintes súmulas do STJ:

Súmula 54 STJ: OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

Súmula 362 do STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

Levando em conta as características e circunstâncias do caso, tem-se por justo a fixação da dívida no quantum de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), acrescidos de juros e correção monetária. Destarte, merece parcial procedência os pedidos iniciais.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por REINALDO PEREIRA PINTO em desfavor de SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS.

CONDENO, a requerida ao pagamento do restante da obrigação do negócio jurídicos entre as partes, fixada em R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

CONDENO, Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO, também, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no importe em 20% do valor da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

**SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036549-05.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: MARIZETE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Considerando o histórico dos autos, o autor é beneficiário da justiça gratuita, portanto, o Estado é quem deverá suportar esta despesa, pois, segundo a regra contida no art. 5º, LXXIV, da CF/88, este prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso, já que os honorários periciais estão elencados no rol das isenções compreendidas pela assistência judiciária, conforme disposto no art. 3º, V, da Lei 1060/50.

In casu, os honorários serão pagos ao final pelo Estado de Rondônia.

Portanto, fica advertido o perito que o pagamento da perícia somente se dará após o julgamento definitivo da demanda.

Considerando o lapso temporal decorrido sem resposta do perito, destituo do encargo o Engenheiro Eletricista – JULIANO RESENDE BUCCHIANERI.

Outrossim, nomeio o Engenheiro Eletricista/Eletrônico – IRLANDO LEAL FREIRE, devidamente cadastrado no CPTEC e CELC deste Tribunal de Justiça, o qual deverá ser intimado nos termos da decisão saneadora de id.16248546 e desta decisão, para manifestar se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052689-75.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: WESCLEI ALVES DE SOUZA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio

whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: WESCLEI ALVES DE SOUZA, BECO PETROBRAS 299, X SÃO CRISTÓVÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019263-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

Parte requerida: REU: ERCILIA BIGAIR DE AGUIAR EMILIAO, SEBASTIAO BARBOSA ALMEIDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foram realizadas buscas de endereços via sistema Infojud.

Contudo, foram localizados os mesmos endereços constantes da inicial/endereços já indicados nos autos.

Note-se que aquele encontrado em nome do réu SEBASTIÃO BARBOSA ALMEIDA está um pouco mais completo.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para promover a citação dos réus, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021664-15.2019.8.22.0001

ADVOGADO DO AUTOR: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

ADVOGADO DO AUTOR: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789 REU: M. B., H. H. D. C. D. R. L.

ADVOGADOS DOS REU: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521, MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

Autora: MARIA LETÍCIA PESSOA DA COSTA, ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS em face de HOSPITAL PRONTOCORDIS e MURILO BRUZADIN ambos já qualificados nos autos, onde alega em síntese, que em 13 de Novembro de 2017 foi realizada uma cirurgia de Perineoplastia no Hospital Prontocordis feita pelo requerido, de forma particular, tendo pago o valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) doc. em anexo.

A requerente afirma que, após a cirurgia realizada, continuou com muitas dores, não havendo melhoras, onde retornou ao médico requerido, lhe explicando das contínuas dores de antes da cirurgia e depois do procedimento cirúrgico sendo suas dores agravadas mais ainda e após passado um ano, ela se encontrava com inflamação, sentia sua vagina frouxa, diminuição da sensibilidade durante a relação íntima e incontinências urinárias. No entanto, o requerido pediu que a mesma, procurasse um Hospital Público, pois o que tinha que fazer ele tinha feito. Não satisfeita procurou ajuda médica no Hospital do SUS e que também registrou um boletim de ocorrência Policial de nº 76374/2019 (doc. em anexo).

Alega ainda, que em virtude do procedimento imperioso do requerido, passou por nova cirurgia de Colpopexia por falha médica, que ainda sente fortes dores no local onde foi realizado o procedimento cirúrgico. Informa que passados um ano e meio após a cirurgia, continua sofrendo com os danos físicos e também psicológicos, em razão dos problemas de saúde continuarem.

Determinada a citação dos requeridos, bem como a intimação das partes para audiência de conciliação.

Realizada audiência de conciliação, compareceu a autora e seu advogado, bem como os requeridos, representados por seu preposto e advogado, não havendo acordo entre as partes.

Os requeridos foram citados, apresentaram contestação, em síntese, o primeiro requerido alega ilegitimidade passiva, sendo a mesma rejeitada preliminarmente as fls. xxx.

O segundo requerido, informa que conforme ficha de atendimento anexa nos autos, a requerente procurou o médico requerido, no Hospital Santa Marcelina queixando-se de incontinência urinária e bexiga caída. Que a anamnese, relatou histórico de três cirurgias ginecológicas já realizadas por outros profissionais. Que aos exames físicos realizados, observou-se além da incontinência urinária, que a requerente apresentava prolapso de bexiga (cistocele) e do reto (retocele), ambos de terceiro grau. E que diante do diagnóstico feito pelo requerido, foi orientada quanto a necessidade de cirurgia de correção dos supracitados prolapso e da incontinência urinária, explicando-lhes os riscos e benefícios do procedimento cirúrgico.

Assevera que a sobredita cirurgia foi realizada pelo médico requerido, sem qualquer intercorrência, e que, tendo em vista sua boa evolução, a requerente recebeu alta hospitalar sem queixas e em satisfatório estado de saúde. Porém, em seu retorno no Hospital Santa Marcelina, a mesma, não mais apresentava incontinência urinária, todavia, achava que voltara a apresentar prolapso, mas que, aos exames ginecológicos, não foi constatado pelo requerido o prolapso. Realizados exames de urina e ultrasonográfico, não apresentaram qualquer alteração, estavam normais.

Aduz que, passados quase um ano da referida cirurgia, a requerente procurou o requerido, com queixa de desconforto na vagina, quando aos exames, constatou-se prolapso de cúpula vaginal. Na ocasião, lhe explicou que o sobredito prolapso não tinha nenhuma relação com a cirurgia por ele realizada, mas sim, com a histerectomia (retirada do útero), que fora feita por outro profissional. O mesmo lhe informou que a requerente necessitava de nova cirurgia, diferente das anteriores, para corrigir o prolapso de cúpula vaginal, patologia que a

mesma não apresentava quando foi submetida por ele à colpoperineoplastia e correção da incontinência urinária. Que como a requerente mencionou não ter condições financeiras para arcar com o procedimento indicado, o mesmo a encaminhou ao Hospital de Base de Porto Velho, onde a necessária cirurgia de colpopenia (colposacrofixação) fora realizada, conforme solicitação juntada aos autos. Aduz por fim, que conforme exposição fática acima e documentação juntada aos autos, não há que se falar em culpa por parte do requerido, seja por negligência, imprudência ou imperícia, muito menos em relação causal entre sua conduta e os danos alegados pela requerente.

Réplica.

A requerente informa que no dia 28/07/2019, foi realizada nova cirurgia de Colpopenia no Hospital de Base, com intercorrência no intra-operatório o qual foi corrigido imediatamente. A mesma juntou ao processo imagens de como estava infeccionada sua vagina, após cirurgia realizada pelo médico requerido. Que sendo assim, restando comprovado que o mesmo, se esquivou de sua responsabilidade, pois a cirurgia de Perineoplastia é praticamente sinônima da Colpopenia, e que a nova cirurgia foi realizada para corrigir a feita anteriormente pelo requerido, conforme fotos juntadas aos autos dos danos sofridos.

Decisão de saneamento do juízo em que foi rejeitado a preliminar de ilegitimidade passiva e também determinada a produção de prova pericial (fls. 221/223).

Prova técnica juntada pelo perito nomeado nos autos, Dr. Heinz Roland Jakobi (fls.398/421).

Manifestação da requerente em relação ao laudo pericial requerendo a procedência do pedido inicial (424/426).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO:

#### FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de suposto erro médico.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a suficiência das provas produzidas, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Versam os presentes autos sobre ação indenizatória, decorrente de suposto erro médico cometido pelo requerido quando da realização de cirurgia de Perineoplastia da requerente.

Assim, como se discute suposto erro médico, as questões levantadas pela requerente na exordial foram esclarecidas pelo perito no laudo pericial, já que são teses que envolvem matéria essencialmente técnica. Portanto, a prova oral não é essencial para a decisão.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da parte requerida e se, das circunstâncias relacionadas, decorre o dever de indenizar a requerente.

Da análise dos autos, observo que a parte requerente afirma a ocorrência de falha no atendimento médico recebido, uma vez que a cirurgia feita pelo requerido não sanou o seu problema e que em virtude desse procedimento cirúrgico a mesma teve que passar por nova cirurgia.

Pois bem. De proêmio, anoto que a relação jurídica havida entre médico e paciente, consoante pacificado entendimento do Colendo STJ, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois há o oferecimento de serviço pelo médico, de maneira habitual e remunerada, enquadrando-se assim na figura do fornecedor, ao passo que o paciente, por sua vez, se encontra na posição de seu destinatário final, amoldando-se a figura do consumidor, pois não o recebe como insumo de sua atividade.

Nada obstante isso, diversamente da regra geral consumerista, a responsabilidade incidente na espécie não é objetiva, mas, sim, subjetiva, em razão de expressa disposição legal nesse sentido, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Especificamente em relação ao médico, profissional liberal, a obrigação a ele aplicável, prevista nos artigos 951 do CC e 14, §4º, do CDC, consiste no emprego da melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispõe, a fim de curar o paciente, salvo exceção de cirurgias plásticas e embelezadoras.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Como se pode ver, a obrigação dos médicos em geral (inclusive cirurgião plástico reparador) e demais profissionais em geral é de empregar os melhores meios disponíveis para assegurar uma correta assistência médica ao paciente. Trata-se de obrigação de meio, uma vez que seu dever é o de prestar seus serviços de acordo com as regras e técnicas da profissão [estando, portanto, dissociada do resultado], razão pela qual, a premissa da sua responsabilização é a prova da culpa (responsabilidade subjetiva).

Sobre tal distinção (obrigação de meio e de resultado), criada a partir da Teoria de Demogue, visando estabelecer a quem incumbe o ônus da prova, leciona Miguel Kfoury Neto:

“Há obrigação de meios - segundo Demogue, o formulador da teoria - quando a própria prestação nada mais exige do devedor de que pura e simplesmente o emprego de determinado meio sem olhar o resultado. É o caso do médico, que se obriga a envidar seus melhores esforços e usar de todos os meios indispensáveis à obtenção de cura do doente, mas sem jamais assegurar o resultado, ou seja, a própria cura. Na obrigação de resultado, o devedor se obriga a alcançar determinado fim sem o qual não terá cumprido sua obrigação. Ou consegue o resultado avençado ou terá que arcar com as consequências. [...] Em outras palavras, na obrigação de meios a finalidade é a própria atividade do devedor e na obrigação de resultado, o resultado dessa atividade. [...] Portanto, na obrigação de meio o credor (o paciente) deve provar que o devedor (o médico) não teve o grau de diligência dele exigível; ao contrário, na obrigação de resultado, essa prova incumbe ao médico, visto recair sobre ele uma presunção de culpa, que poderá ser elidida, mediante demonstração da existência de causa diversa.” (Responsabilidade Civil do Médico. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 169).

A questão é ainda melhor esclarecida pela doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, confira-se:

“Nenhum médico, por mais competente que seja, pode assumir a obrigação de curar o doente ou de salvá-lo, mormente quando em estado grave ou terminal. A ciência médica, apesar de todo o seu desenvolvimento, tem inúmeras limitações, que só os poderes divinos poderão suprir. A obrigação que o médico assume, a toda evidência, é a de proporcionar ao paciente todos os cuidados conscienciosos e atentos, de acordo com as aquisições da ciência, para usar-se a fórmula consagrada na escola francesa. Não se compromete a curar, mas a prestar os seus serviços de acordo com as regras e os métodos da profissão, incluindo aí os cuidados e conselhos.” (in, Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed., Malheiros, p. 317)

Encontra-se também pacificado na jurisprudência o entendimento no sentido de que o contrato de prestação de serviços de natureza médica constitui uma obrigação de meio, uma vez que, salvo raras exceções, o médico não pode assegurar o êxito do tratamento a que foi submetido o paciente. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO - ERRO MÉDICO - AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, em se tratando de obrigação de meio, a responsabilidade do médico é subjetiva e com culpa comprovada. Não cabe ao Juiz tecer considerações sobre a ciência médica, tampouco avaliar as decisões técnicas tomadas no caso em análise, devendo o Julgador se ater ao exame da conduta profissional, com o objetivo de verificar à luz do conjunto probatório, se houve erro médico grosseiro, inescusável. Da análise do conjunto probatório dos autos, constata-se que a conduta do médico requerido foi condizente com a situação apresentada, não tendo restado demonstrado que agiu com negligência, imperícia ou imprudência, na realização do procedimento cirúrgico adotado. Tampouco restou provado a ocorrência de defeitos no serviço que imputassem a responsabilidade do hospital. Assim, impõe-se a manutenção da sentença, que julgou improcedente a ação.” (TJMG- Apelação Cível 1.0194.10.008522-5/002, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2013, publicação da súmula em 21/10/2013).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL - MÉDICO E HOSPITAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FALHA - NEXO DE CAUSALIDADE - NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DIREITO DA AUTORA - ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - IMPROCEDÊNCIA. Ausentes os requisitos comprovadores do direito da Autora da demanda, mister se faz o desprovimento do recurso, de acordo com o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais é imprescindível, pois, que estejam presentes os elementos ensejadores do referido dano para que se faça jus a qualquer verba indenizatória. A prestação de serviço médico é obrigação de meio e não de resultado, É, pois, necessária a demonstração da culpa do médico e do estabelecimento hospitalar para responsabilizá-lo pelo resultado terapêutico indesejado, ou ao menos o nexo de causalidade entre as sequelas verificadas no indivíduo tratado e os procedimentos realizados.” (TJMG- Apelação Cível 1.0024.07.784509-7/001, Relator(a): Des.(a) Pereira da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2013, publicação da súmula em 07/06/2013)

Assim, os estabelecimentos de saúde (v.g. hospitais, laboratórios e planos) respondem de forma objetiva, ao passo que em relação aos profissionais liberais (médicos, dentistas, por exemplo) a responsabilidade, via de regra, é subjetiva, conforme a legislação de regência e a jurisprudência sobre o tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.** 1. Aplica-se a responsabilidade objetiva ao estabelecimento hospitalar pelos serviços prestados, na forma do art. 14, caput, do CDC, o que faz presumir a culpa do réu e prescindir da produção de provas a esse respeito, em razão de decorrer aquela do risco da atividade desempenhada. 2. O Hospital demandado apenas desonera-se do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito, ou força maior. 3. Não obstante isso, para imputar a responsabilidade ao hospital, nos termos da legislação consumerista, tratando-se de demanda que discute a atuação técnica do médico que atendeu a demandante, cumpre verificar a ocorrência de culpa pelo profissional, ao qual se aplica a responsabilidade civil subjetiva, de acordo com o que preceitua o art. 14, § 4º, CDC, de sorte a se aferir o nexo causal. Precedentes do STJ. 4. A obrigação assumida pelo médico é de meio e não de resultado. O objeto da obrigação não é a cura do paciente, e sim o emprego do tratamento adequado de acordo com o estágio atual da ciência, de forma cuidadosa e consciente. 5. Na análise quanto à existência de falha no serviço prestado, bem como da culpabilidade do profissional, o Magistrado, que não tem conhecimentos técnico-científicos atinentes à área médica, deve se valer principalmente das informações prestadas no laudo pericial. 6. Assim, não assiste razão à autora ao imputar ao réu a responsabilidade pelo evento danoso, na medida em que não restou comprovado nos autos qualquer conduta culposa pelo profissional que prestou atendimento àquela, bem como não foi comprovado o nexo de causalidade entre a histerectomia levada a efeito pelo réu e a fistula véscico-vaginal. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70060091766, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/08/2014)

**CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL E DA CLÍNICA PARTICULARES. OBJETIVA. PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DO MÉDICO E DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM. NÃO CONFIGURADA.** 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor em contrato de prestação de serviços, no qual o hospital-réu se encaixa como fornecedor (art. 3º do CDC) e o autor como consumidor, eis que destinatário final do serviço prestado (art. 2º do CDC). 2. Para ensejar o dever de compensar, é preciso caracterizar primeiro a culpa do médico no procedimento realizado, para então se estender a responsabilidade ao hospital de forma objetiva e solidária. 3. Em face dos limites da Ciência, não configura erro médico o diagnóstico que em si mesmo adverte quanto à possibilidade de haver resultado falso negativo ou positivo, inclusive ao recomendar a renovação ou aprofundamento da investigação diagnóstica por meio de outros exames complementares, mais complexos ou específicos. 3. O contexto probatório não apontou qualquer falha no laudo produzido pelo médico e no procedimento realizado pelo técnico de enfermagem, não

havendo, portanto, demonstração da ocorrência de ato ilícito, de dano e do nexo causal, manifestados a partir de erro na conduta de profissional da área médica. 4. Ante a ausência de culpa do profissional liberal que realizou o atendimento, não há se falar em responsabilidade do médico e do técnico de enfermagem, tampouco do hospital e da clínica apelados e, por consequência, em dever de compensar, o qual somente existiria se houvesse ato ilícito que porventura desencadeasse algum dano concreto. 5. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e desprovido. (TJ-DF 00327416520168070001 DF 0032741-65.2016.8.07.0001, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/08/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 08/10/2020)

Apelação cível. Direito do consumidor. Ação de compensação por danos morais e materiais. Erro médico. Hospital. Responsabilidade civil objetiva. Prova pericial. Caracterização. Inexistência. Médico. Ação ou omissão. Culpa. Ausência. A responsabilidade civil do hospital quanto aos serviços disponibilizados aos cidadãos independe da existência de culpa, ou seja, é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Já à responsabilidade do médico que atende o paciente, aplica-se a responsabilidade subjetiva, sendo imprescindível a prova da culpa do profissional, nos termos do § 4 do art. 14 da citada lei. Ainda que a responsabilidade do hospital seja objetiva, não estando demonstrada a falha na prestação do serviço, rompe-se o nexo de causalidade entre ela e o resultado lesivo alegado. O dano moral é devido quando comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e as consequências decorrentes da omissão do ente público. (TJ-RO - AC: 00081493020138220005 RO 0008149-30.2013.822.0005, Data de Julgamento: 23/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL IMPROCEDENTE. 1 - A responsabilidade médica, configurando obrigação de meio, é de imputação subjetiva, sendo necessária a comprovação de culpa (§ 4º do art. 14 do CDC). 2 - A responsabilidade do hospital, por sua vez, é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do CDC, bastando que se demonstre o dano, a conduta objetivamente ilícita praticada por algum preposto seu e o nexo causal entre um e outro. 3 - Inexistentes a conduta ilícita e a falha na prestação dos serviços, não há que se falar em responsabilização e dever de indenizar. 4 - Recurso a que se nega provimento com majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/2015 (TJ-RJ - APL: 00049358420118190037, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 06/08/2019)

Fazendo digressões a respeito e definindo como deve ser apurada a responsabilidade civil por questões inerentes a serviços médicos e de hospitais, vejamos os seguintes julgados do STJ que condensam o entendimento da corte superior:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL POR ERRO MÉDICO E POR DEFEITO NO SERVIÇO. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 334 E 335 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR FIXADO PARA PENSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. A responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor pode ser assim sintetizada: (i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano; (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

2. No caso em apreço, as instâncias ordinárias entenderam pela imputação de responsabilidade à instituição hospitalar com base em dupla causa: (a) a ausência de médico especializado na sala de parto apto a evitar ou estancar o quadro clínico da neonata - subitem (iii); e (b) a falha na prestação dos serviços relativos ao atendimento hospitalar, haja vista a ausência de vaga no CTI e a espera de mais de uma hora, agravando consideravelmente o estado da recém-nascida, evento encartado no subitem (i). [...] (REsp 1.145.728/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 08/09/2011)

[...] 1. A obrigação do médico é de meio, e não de resultado. Por isso, o profissional da saúde, ao realizar o procedimento médico, fica obrigado a lançar mão da técnica mais recomendada no caso concreto. Não há, na obrigação de meio, garantia quanto à plena eficácia do método utilizado, já que esta é limitada pelas possibilidades fáticas e tecnológicas circunstanciais. [...]

2. A regra geral insculpida no art. 14, "caput", do CDC, é a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores. 3. A exceção prevista no parágrafo 4º do art. 14 do CDC, imputando-lhes responsabilidade subjetiva, é restrita aos profissionais liberais. 4. Impossibilidade de interpretação extensiva de regra de exceção. 5. O ônus da prova da inexistência de defeito na prestação dos serviços médicos é do hospital recorrente por imposição legal (inversão 'ope legis'). Inteligência do art. 14, § 3º, 1, do



CDC.” (STJ, 3º Turma, REsp 1.331.628/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 05/09/2013, DJe .1 2109/2013).

Nesse contexto, para a configuração do dever de indenizar do réu devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato culposo ou doloso do agente e o nexo de causalidade.

No caso sub examine, segundo a requerente, a responsabilidade da parte requerida se caracteriza em razão do seguinte erro médico: onde mesmo após a cirurgia, a mesma continuou com dores, sua vagina frouxa, diminuição da sensibilidade durante relação íntimas e incontinência urinária.

Nada obstante isso, compulsando detidamente os autos, verifico que, ao contrário do que afirma a parte autora, inexistente comprovação da alegada falha atribuída ao réu. Mesmo que a requerente após mais de ano da realização do procedimento cirúrgico, tenha voltado a sentir os mesmos sintomas, uma vez que de acordo com o seu histórico apresentado, são recorrentes tais sintomas, e de acordo com o laudo pericial é em consequência também de algumas cirurgias já realizadas anteriormente, ao atendimento feito pelo requerido.

Em momento algum a requerente trouxe aos autos prova do nexo de causalidade entre elas e o agir da parte requerida, entretanto passou-se um lapso temporal de um ano onde a mesma voltou a procurar o médico requerido, informando quanto os sintomas que voltaram e também uma inflamação sendo esta de forma acrescentada, uma vez que não foi relatada anteriormente.

Primeiro, porque os documentos apenas evidenciam que houve atendimento médico, o qual denota certa regularidade. Porém, não há nada que demonstre que de início havia se decidido pela realização da cirurgia e que a conduta médica tenha sido inadequada ou imprudente.

Segundo, porquanto a prova pericial produzida esclarece sobre a técnica utilizada no procedimento objeto dos autos, bem como a ausência de elementos indicativos de imperícia ou negligência, transcreve-se (fls.419):

Inexistem indícios de Erro Médico – negligência, imprudência ou imperícia, por parte dos profissionais médicos envolvidos em todos os atendimentos médicos-hospitalares da Autora, pois, seguiram protocolos médicos e cirúrgicos rotineiros e todos eles preconizados pela Febrasgo e pela Figo sendo baseados na medicina por evidências.

A respeito da prova pericial, esta se mostra necessária sempre que a verificação de um determinado fato, controvertido nos autos, depende de conhecimento especial, que refoge do campo especificamente jurídico.

Logo, havendo desconhecimento por parte do julgador da matéria técnica objeto da perícia, bem como sendo insuficiente o conteúdo probatório dos autos para o deslinde do mérito da ação, é imprescindível a utilização das conclusões do laudo pericial na fundamentação da sentença.

Nesse caso, diante do conjunto probatório, incumbe ao julgador, baseado no livre convencimento motivado e na qualidade de destinatário das provas, tentar chegar à conclusão que mais se aproxime da verdade real dos fatos.

Quanto à prova pericial, dispõe o art. 479 do CPC:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Nesse contexto, é de se considerar que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, mas ao conjunto probatório constante dos autos.

Por outro lado, a jurisprudência pátria é no sentido de que o Julgador deve se pautar pelas conclusões do perito, quando o deslinde do feito depender de conhecimento técnico que apenas este detém, veja-se:

**RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ÓBITO DA GENITORA DAS AUTORAS - ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ERRO MÉDICO - AUSÊNCIA DE AUTÓPSIA, PERÍCIA JUDICIAL OU LAUDO PARTICULAR QUE DEMONSTRE QUE A MORTE DECORREU DE ERRO NA PRESCRIÇÃO MÉDICA OU TRATAMENTO INADEQUADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA EQUIPE MÉDICA E O ÓBITO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SENTENÇA CONFIRMADA.**

- Os requisitos essenciais para que se tenha responsabilidade civil, com consequente obrigação de indenizar, são: o ato ilícito do agente, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

- Embora o juiz não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo embasar sua decisão com outros elementos ou fatos observados nos autos, nos termos do art. 436 do CPC/73, a elaboração de laudo pericial judicial, ou ao menos a instrução da inicial com laudo particular é de extrema relevância nos casos que discutem o tratamento médico prestado, mormente se inexistem outras provas que demonstrem a ocorrência de suposto erro.

- A prescrição médica é feita com base nos conhecimentos técnicos próprios dos profissionais dessa área. Se a parte autora não logra êxito em demonstrar, por meio de perícia a ser pleiteada ou atestados médicos que a prescrição dos remédios e o tratamento foram inadequados, não se pode falar na prevalência da conclusão que chegaram as requeridas com a leitura da “Bula” dos medicamentos prescritos em detrimento da opinião do médico e da equipe que avaliou a genitora na data do fatídico óbito. (TJMG- Apelação Cível 1.0702.13.072021-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2016, publicação da súmula em 14/09/2016)

Deveras, no presente caso, a prova pericial é fundamental para avaliar a correção da conduta médica questionada.

O certo é que o laudo pericial é claro no sentido de que a técnica utilizada foi correta, bem como não houve imperícia ou negligência na realização do procedimento cirúrgico realizado pelo requerido.

Assim, ao menos com esses elementos, mais aparentava tratar-se o quadro clínico da requerente de um quadro patológico evolutivo de difícil solução do que propriamente de haver falha na conduta médica analisada. Não se pode olvidar que a medicina pertence ao ramo das ciências biológicas e não ao campo das exatas, como a matemática em que dois mais dois sempre será quatro.

Destarte, não demonstrado que as condutas adotadas pelo médico requerido tenham se divorciado dos mandamentos prescritos pela literatura médica (nexo causal), ônus que competia a parte autora, não há se falar em responsabilidade do profissional liberal e tampouco do hospital requerido, o que enseja a improcedência dos pedidos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por MARIA LETÍCIA PESSOA DA COSTA em desfavor de HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RONDÔNIA LTDA E MURILO BRUZADIN.

Isento de custas, face a gratuidade deferida em favor da requerente.

Face a sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos requeridos, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, atendo a duração e complexidade da lide, a ser dividido de forma pro rata, 1/3 pra cada causídico, a teor do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja exibibilidade fica suspensa nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026826-88.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020278-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO4338

REU: HENRIQUE KLOSS IWAKURA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## 6ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003190-98.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: HUGO CESAR TAVARES GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006233-02.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REU: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP281270

Advogado do(a) REU: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP281270

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7014805-12.2021.8.22.0001

CLASSE:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: ELINE SILVA COSTA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REQUERIDO(A): AURY COELI FREIRE ROCHA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito da parte requerente, fica esta intimada para que, no prazo de 10 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019972-81.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

EXECUTADO: ARLENE CECILIA DO COUTO RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046508-58.2021.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERIDO: RC COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025956-09.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ERNANI RIBEIRO DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052355-41.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: EDIENE DOS SANTOS GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020978-23.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

EXEQUENTE: JULIANE MAIA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE ALMEIDA SOUZA - RO9601, EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031652-26.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERNESTO ESMITER SABOIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089

REU: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme DECISÃO de ID 63724514.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7004699-25.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: M S COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI, M S COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

EXECUTADO: METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme restou consignado na DECISÃO de ID 61039356, antes de deferir a citação por edital, faz-se necessário o esgotamento das tentativas de localização pessoal da executada.

Ainda restam pendentes a realização de buscas de endereços nos sistemas à disposição do juízo (INFOJUD, RENAJUD e SIEL) para verificação dos endereços da empresa executada.

Assim sendo, fica a exequente INTIMADA para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual.

Caso requeira buscas de endereços nos referidos sistemas, no mesmo prazo, deve comprovar o depósito das taxas respectivas para tais diligências (art. 17, DGJ), sendo uma taxa para cada sistema.

Após a comprovação do recolhimento das taxas, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7027092-41.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

REU: C. M - COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que os AR's positivos juntados ao feito não estão em nome da requerida, motivo pelo qual não é possível considerar como efetivada a citação.

Assim sendo, determino que a CPE expeça carta de citação nos endereços indicados pelo requerente, as quais deverão ser endereçadas à empresa requerida, visando conferir validade ao ato.

Realizada a citação e decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052515-08.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: G. J. FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7007167-25.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: M. D. C. LIMA - ME, MARIA BETANIA RAMOS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que, inicialmente, o pedido inicial era de busca e apreensão em alienação fiduciária, fundado no Decreto-Lei 911/69.

Contudo, ante a não localização do bem objeto da ação, o requerente pugnou pela conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, inteligência do art. 4º, decreto 911/1969 (ID 56948112), o que foi deferido por este Juízo (ID 57398581).

Em seguida, sobreveio ao feito pedido do requerente informando que obteve êxito na localização do bem objeto da ação, motivo pelo qual requer a determinação da expedição de MANDADO de busca e apreensão (ID 63143456).

Decido.

Considerando que a requerida ainda não foi citada e tendo em vista a ausência de impedimento legal, mostra-se viável a reversão da ação para que tramite novamente sob o rito da busca e apreensão em alienação fiduciária, tendo em vista que foi informada nos autos a localização do bem objeto da ação, após sua conversão em execução de título extrajudicial.

Nesse sentido, cito:

EMENTA: AGRAVODE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. POSTERIOR LOCALIZAÇÃO DO BEM. REVERSÃO DA CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PENHORA DO VEÍCULO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. - Se o bem alienado fiduciariamente é localizado após a conversão da ação de busca e apreensão em execução, admite-se a reversão da ação se o réu ainda não foi citado e o bem não foi penhorado, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas e a ausência de impedimento legal. (TJ-MG - AI: 10000200476851001 MG, Relator: Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 27/04/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2021). APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO – POSTERIOR LOCALIZAÇÃO DO BEM OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – POSSIBILIDADE DE REVERSÃO – RECURSO PROVIDO. A dicção do art. 4º do Decreto-lei nº 911/1969 não deixa dúvida de que a conversão da ação de busca em apreensão em execução possui natureza incidental, já que iniciada nos mesmos autos, e substitutiva, tendo em vista que a FINALIDADE não é outra senão a consecução do objeto da ação primitiva, qual seja, de recuperar o bem objeto da alienação fiduciária em garantia. Deste modo, em sendo localizado posteriormente o bem, nada obsta que a ação de busca e apreensão retome seu curso regular, pois, neste caso, a medida incidental substitutiva perde a razão de existir, sendo esta a exegese que se afina com o princípio da efetividade do processo. (TJ-MS - AI: 14012472620208120000 MS 1401247-26.2020.8.12.0000, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 25/05/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/05/2020).

Portanto, determino o retorno do curso da ação de busca e apreensão.

À CPE: altere-se a classe processual e exclua-se Maria Betania Ramos da Silva do polo passivo da ação, por não ser parte legítima para figurar na ação de busca e apreensão.

No mais, cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID 54795741, observando o novo endereço para localização do bem informado no ID 63143456.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7027736-81.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: WALDEMAR PATRICIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REU: JOSE ROBERTO DOMINGUES PEREIRA

DECISÃO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), RENAJUD, dentre outros(as).

Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.

Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC (se for o caso), sob pena de de extinção.

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7047970-84.2020.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTOR: NEYRE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

REU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA COMERCIANTES

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que, por equívoco, a CPE incluiu no edital de citação dos ausentes incertos e desconhecidos o nome da requerida (ID 59370323), mesmo sem determinação judicial nesse sentido.

Como dito na DECISÃO do ID 63557548, a citação por edital é medida excepcional, motivo pelo qual faz-se necessária a realização de pesquisas de endereço nos sistemas a disposição deste Juízo, visando a localização do endereço da requerida.

Portanto, declaro inválida a citação de ID 59370323, devendo a CPE expedir novo edital para citação apenas dos ausentes incertos e desconhecidos.

2. Assim sendo, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o CNPJ da requerida e também esclarecer em qual(is) sistema(s) pretende que seja(m) realizada(s) a(s) busca(s) de endereço.

3. A requerente deverá ainda comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sendo uma taxa para cada sistema a ser utilizado.

4. Sem prejuízo das determinações acima, determino que a CPE distribua novamente o MANDADO de citação dos confinantes, ante o teor da informação prestada pelo Oficial de Justiça no DI 59541734.

5. Caso já tenha sido distribuído novo MANDADO, solicite-se sua devolução ao Oficial de Justiça responsável, devidamente cumprido.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023706-03.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: SEVERINO JOSE ABATI

ADVOGADO DO RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

DECISÃO

1. A ré impugnou a proposta de honorário da perita nomeada (ID 58010797), e esta, por sua vez, justificou os valores apresentados (ID 58810882).

A despeito dos argumentos lançados pela ré, percebe-se que o valor (R\$ 10.786,34) proposto foi pautado no "Regulamento de honorários para avaliações e perícias de engenharia", formulada pelo IBAPE-RO.

Além das horas técnicas, foram contabilizadas as despesas (diretas e indiretas) necessárias para a CONCLUSÃO e realização dos serviços periciais. No mais, ficou registrado que imóvel a ser periciado dista cerca de 680 km (ida e volta), compreendendo cerca de 9 horas de viagem, sendo o trajeto acessado parte via estrada asfaltada e parte não pavimentada. Foram computados elementos como locação de veículo, tempo de deslocamento, despesas com transporte e alimentação.

Dessarte, rejeito a impugnação da ré e homologo o valor de honorários periciais apresentado, pois o modelo apresentado condiz com o trabalho que será prestado.

2. Ficam INTIMADAS as partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, em 5 (dez) dias, bem como a ré para provar o depósito dos honorários no mesmo prazo.

3. Fica autorizado, desde já, o levantamento de 50% dos honorários para início dos trabalhos da perita, conforme art. 465, §4º, do CPC.

4. Após o cumprimento do item 2, INTIME-SE a perita para indicar data, local e horário para a realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando a cientificação das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

5. Com a apresentação do laudo, INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se em 15 (quinze) dias.

6. Caso haja pedido de complementação, seja dada nova vista à perita para esclarecimentos, em 10 (dez) dias.

7. Somente após cumpridas as determinações dos itens anteriores, venham os autos conclusos.

8. INTIME-SE a perita nomeada do conteúdo desta DECISÃO, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052433-35.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GRACI GOMES DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043917-65.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADOS: EMANUELLA FRAZAO PENASCO, ERNANDES SOUSA DUARTE

DECISÃO

considerando que há dois executados, fica intimado pela derradeira vez o exequente a promover o regular andamento do feito, conforme DESPACHO de ID 63543132, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



PROCESSO Nº 7047172-31.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA LIMA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

REU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, ELIFAZ DE FREITAS CABRAL

ADVOGADOS DOS REU: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

DESPACHO

Ante o teor da manifestação de ID 63133974, nomeio em substituição como perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, o qual poderá ser intimado através dos e-mails: danielfranco.med@hotmail.com e drdanielmfranco@hotmail.com (enviar intimação nos dois e-mails).

Intime-se o perito ora nomeado, a fim de tomar ciência da nomeação, informar se aceita o encargo e declinar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para que possa melhor avaliar o trabalho e fazer a proposta, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos a serem respondidos, os quais encontram-se juntados nos IDs 23445285 (do juízo), 24065391 (da parte autora) e 26495847 (dos requeridos).

Aceita a nomeação e apresentada a proposta e honorários, intemem-se as partes para se manifestarem sobre esta, no prazo de 05 (cinco) dias e, havendo concordância, intime-se o requerido para depositar os valores, devendo ser abatido os valores já depositados nos autos anteriormente (R\$ 2.000,00 - ID 26703668).

Em caso de aceitação da nomeação, o perito deverá informar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, intimando-se as partes para comparecerem, sendo que o prazo para entrega do laudo é de sessenta dias, conforme consignado na DECISÃO de ID 30313956.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retorne conclusivo.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029254-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUI BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR AVALO, OAB nº RO224

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA, ao argumentando que este juízo decidiu com omissão, ao passo que teria ignorado a juntada do TOI ao processo, afirmando que o referido documento não se encontra nos autos (ID 61617849).

Em contrarrazões a parte ex adversa ressaltou que os embargos devem ser rejeitados, pois debatem questão de MÉRITO (ID 61874755).

Os autos foram remetidos ao TJRO por equívoco da CPE, sendo prontamente baixados à origem (ID 64132015).

É o sucinto relatório. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Em que pesem os argumentos apresentados pela embargante, inexistem vícios a serem reclamados por intermédio dos aclaratórios, sobretudo porque os embargos visam a reanálise da matéria fática e jurídica alhures examinada em via de cognição percuciente por este juízo.

São desnecessárias maiores tergiversações sobre o assunto, pois o decisum é de fácil compreensão, e as razões da condenação da embargante se encontram devidamente fundamentadas na DECISÃO invecivada.

Registro ainda que na SENTENÇA ficou expressamente consignado que “Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta SENTENÇA, que são suficientes à prestação jurisdicional” (ID 61192820 - Pág. 7).

Como sabido, o magistrado não é obrigado a enumerar todas as teses sustentadas pelas partes, mas deve proferir a sua DECISÃO, de forma conglobada e fundamentada, demonstrando as razões que o levaram ao seu convencimento.

No mais, sem prejuízo do MÉRITO a ser eventualmente reapreciado pelo egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vale dizer que, mesmo se este juízo, por equívoco, desconsiderou a juntada do TOI, tal fato não desqualifica a SENTENÇA exarada, na medida em que restou sobejamente fundamentada no fato de o suposto débito ser considerado de natureza pessoal, não real.

O Superior Tribunal de Justiça é competente pela uniformização da interpretação das leis e sedimentou há anos o entendimento sobre o assunto, consoante se infere de aresto recente que ficou assim ementado:

“... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-AREsp 1.598.617; Proc. 2019/0302584-4; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 20/02/2020; DJE 28/02/2020)

Com essas considerações, a matéria está decidida e não é passível de alteração em sede de declaratórios, eis que estes não se destinam à “reDECISÃO”, mas ao esclarecimento ou integração.

Nesse passo, se a parte por ventura considerar que houve erro de julgamento, deverá se valer do recurso adequado, em via própria.

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA incólume.

Fica a parte ciente de que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0025008-70.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESPEDITO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ESPEDITO LIMA DE SOUZA em face de AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, sendo certo que no ID 62353019 houve o bloqueio do valor integral perseguido nos autos e no ID 63530701 consta a informação de levantamento dos respectivos valores pelo exequente e nada mais fora requerido, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7032544-95.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZIDIO ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002937-71.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: SHEILA MICHELE FERNANDES DA CONCEICAO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014, JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953

EXCUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

## DECISÃO

1. Considerando a inércia da exequente em promover o andamento processual, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

3. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028397-36.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: JESIEL DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXCUTADO: ENERGISA

## DECISÃO

Considerando que houve o bloqueio integral do valor devido, defiro o pleito de ID 64026192, expedindo-se o ofício de transferência em favor do executado, com as formalidades legais.

Lado outro, considerando que o alvará não expirou, aguarde-se o prazo ou manifestação do exequente.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7024786-36.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: TANIA MARIA CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177

## DESPACHO

Ante a inércia da executada com relação à intimação de ID 60315157, o valor do bem penhorado será aquele apresentado pelo exequente no laudo de ID 58553057.

Conforme constou na certidão do Oficial de Justiça do ID 56164125, a executada não quer assumir o encargo de depositária do veículo penhorado.

Portanto, fica o exequente mais uma vez INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar um depositário fiel para viabilizar a remoção do bem penhorado, sob pena de liberação da penhora.

Com a vinda aos autos dos dados do depositário a ser indicado pelo exequente, expeça-se MANDADO de remoção do veículo e, após, intime-se o exequente para requerer o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7028940-05.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALZENIRA COELHO SANTANA MARTINS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516, DEBORA DE SOUZA LIMA, OAB nº RO7663

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ALZENIRA COELHO SANTANA MARTINS em face de ENERGISA, sendo certo que no ID 64005536 consta a informação de satisfação da obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 0021137-95.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLANQUE DA CONCEICAO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, FLANQUE DA CONCEICAO SOARES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

EXECUTADO: BRUNO DAVI BORSATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO8191

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7016603-76.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO RAIMUNDO SCHULZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO7218, MARISSSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO1040

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014854-87.2020.8.22.0001

Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373, CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE46516

REU: UNIAO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REU: JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO - AM1456

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0008859-96.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALUISIO DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AUGUSTA GABRIELA PINI DE SOUZA, OAB nº RO4265, JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416

DESPACHO

Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada pelo executado nos IDs 62829911 e 62829912.

Caso o exequente não concorde com a proposta, retornem ao arquivo.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032764-35.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

DECISÃO

1. Considerando a inércia do exequente em promover o andamento do feito, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

3. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025461-33.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JERRY DE JESUS FERREIRA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052998-67.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: MARIA APARECIDA SEVALHO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040747-85.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZAURO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018770-37.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARISSA DE SOUZA LEAL

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033776-84.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA SELMA BRAGA LIMA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017326-27.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: VALERIA LOURENA NOLETO PAIVA GOMES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quando ao documento juntado na DECISÃO de ID 63718323, referente ao novo endereço da Executada VALERIA LOURENA NOLETO PAIVA GOMES.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022218-13.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: VANESSA MARTINS DE SOUZA e outros (4)

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito e requerer o que entender por direito.

## 6ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048180-09.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: PENHA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada sobre a expedição da certidão de crédito de dívida judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027881-06.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: SANDOVAL RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta da TIM.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048667-71.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MARCIO ADRIANO BRAGA ROMER e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019391-92.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: RAMON BENJAMIN DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.



- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
  - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
  - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7011188-44.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE SOUZA VILACA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSILA LIMA ARARIPE - RO7480

REPRESENTADO: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
  - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
  - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7038579-42.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

EXECUTADO: AUTO POSTO MRA LTDA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
  - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
  - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7055386-69.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: MARIA JOSE DE MORAES 68996195120 e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7057605-26.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: SAMILA CRISTINA TIMOTEO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7007126-63.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REQUERIDO: ADELINO DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009090-23.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: RHENILSA DE OLIVEIRA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

REQUERIDO: N M CONCEICAO DE SOUZA VESTUARIO LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036820-09.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDICLEI RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXCUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXCUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041570-54.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230,

VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXECUTADO: RAIMUNDO ALFAIA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050951-23.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: RICHARDSON LOPES SOARES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7041430-83.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA ARAUJO BRASIL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7045978-54.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: OSMARINA LISBOA TEIXEIRA PIMENTEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7048813-15.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
  - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
  - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7008396-30.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: ESPOLIO DE ALAN ALVES FONTELES registrado(a) civilmente como ALAN ALVES FONTELES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
  - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
  - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7025433-60.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: FRANCINEY BRAGA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
  - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
  - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7040789-95.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: MARIA LUCIA GONCALVES DE ASSIS

**Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO**

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7055419-59.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS - RO1576, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891, SARA COELHO DA SILVA - RO6157

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7045321-15.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REU: KATHERINE ARAUJO CARVALHO e outros

Advogados do(a) REU: TAINA AMORIM LIMA - RO6932, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

Advogados do(a) REU: TAINA AMORIM LIMA - RO6932, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7008485-43.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: NAIARA DUARTE LIMA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7000385-41.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: TAINARA MARQUES DE MOURA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047323-94.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: milanez e silva negocios imobiliarios ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR41613

EXECUTADO: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0217892-68.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: NESTREGILDO PEREIRA ANDRADE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada sobre a expedição da certidão de Dívida Judicial,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043663-92.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: PALOMA LIZ SOARES OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013665-40.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: G. L. S. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

EXCUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049293-27.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA SALDANHA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051832-68.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TELEMAR BENTO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ASPBRAS-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS BRASILEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020601-52.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada sobre a expedição da certidão de dívida judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039062-72.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ8632

EXECUTADO: LEONILDO FREITAS ASSUMPCAO ASSESSORIA CONTABIL - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035437-30.2019.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: WENDEN BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO5063

REQUERIDO: RENEW INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON YOSHIKI AOYAMA - RO9801, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035606-46.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: ELIVELTON PAULO CARVALHO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023668-54.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. P. R.

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047288-95.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

EXCUTADO: LIMA &amp; PASSOS COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052684-24.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0197450-81.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, OTAVIO VIEIRA TOSTES - RO6253, VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO - MG131531

EXCUTADO: SPRINGER CARRIER LTDA e outros

Advogados do(a) EXCUTADO: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO7470, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Advogado do(a) EXCUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034860-57.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIGIA BRAZ BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA ORLANDO

INTIMAÇÃO PARTES

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025459-92.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: SORAYA DE OLIVEIRA DA SILVA PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051634-89.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE NAZARE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049047-94.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MARIA CELIANE RABELO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026891-88.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: MARIA ANTONIA ALVES FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050396-35.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046531-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, bem como manifestar-se se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000098-73.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCIDE DEL CASTILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546A

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019964-72.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

EXECUTADO: MAZUREIKA CLEMENTINO MIRANDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004286-83.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892, KARINA ROCHA PRADO - RO1776

REPRESENTADO: JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO7369

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009247-30.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: FLORIANO SILVA NOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RILDO ALVES BASILIO, CPF: 408.014.972-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7001557-12.2017.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: WESLEY BORGES BIACO CPF: 608.351.332-49

Requerido: RILDO ALVES BASILIO CPF: 408.014.972-72

DECISÃO ID58707756: "(...) 3. Defiro a citação por edital do requerido RILDO, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça, nomeando desde já a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de julho de 2021.

KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/07/2021 13:11:55

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2175

Caracteres

1704

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

34,97

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026967-10.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: RENATO DA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077

DESPACHO

Ciente da resposta da instituição financeira (ID 4057768).

Os autos vieram conclusos para possível regularização de contas judiciais ativas na Caixa Econômica Federal - CEF, consoante certidão de ID 54821485.

O SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000 informa que deve haver unificação das contas, nos termos do art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, a saber:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Ao consultar o sistema de depósitos judiciais, foram localizadas as contas abaixo mencionadas:

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01729234-0 ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA  
RENATO DA SILVA GUIMARAES 70269671020198220001 06A VARA CIVEL 1.739,76 2848/040/01722687-8 ASSOCIAÇÃO  
RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA  
RENATO DA SILVA GUIMARAES 70269671020198220001 06A VARA CIVEL 934,26 2848/040/01722439-5 ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL  
BOSQUES DO MADEIRA  
RENATO DA SILVA GUIMARAES 70269671020198220001 06A VARA CIVEL 1.890,16 2848/040/01722440-9 ASSOCIAÇÃO  
RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA  
RENATO DA SILVA GUIMARAES 70269671020198220001 06A VARA CIVEL 196,76 Com efeito.

Observa-se que é o caso de unificação, pois as contas se referem a bloqueios de valores, via Sisbajud, em detrimento da mesma parte executada.

1. Proceda-se a unificação das contas acima indicadas, permanecendo a totalidade das quantias bloqueadas na mais antiga, enquanto a conta mais recente ficará zerada.
2. Certifique-se nos autos o cumprimento da determinação constante no item 1 deste despacho.
3. Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão anterior (ID 43064836), até julgamento final dos embargos de execução, sem prejuízo do cumprimento do item 1, lembrando que nesse período as partes não deverão peticionar nestes autos, para evitar atos tumultuários, salvo se oportunamente convocadas por este juízo ou sobrevindo questão de ordem pública.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7063785-87.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. T. G.

ADVOGADO DO AUTOR: GESIANE MATIAS ESTEVES, OAB nº RO9725

REPRESENTADO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

DESPACHO

1. Fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito o BOLETO referente ao comprovante de pagamento juntado no ID 64050892.

Com a juntada do boleto, determino que a CPE providencie o cadastramento junto ao sistema de custas.

Caso não venha aos autos o boleto, venham conclusos para extinção.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REPRESENTADO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7065113-52.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLEY TIBOBAY DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

## DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é técnico em enfermagem e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira. Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7014929-29.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA GARCIA VIEIRA, OAB nº MG188008, WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870,

CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381

REU: EGUTEMBERG MATOS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (SIEL e RENAJUD).

Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7004988-21.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANE FERNANDES MESQUITA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO SANEADORA

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as partes estão devidamente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

Não existem preliminares a serem analisadas nesta fase processual.

Passo à organização do feito, analisando-o para fins de instrução processual.

A situação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo (art. 2º, 17 e 29, CDC). Defiro a inversão do ônus da prova, como instrumento facilitador da defesa de direitos, eis que restam demonstradas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiências e com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Vale lembrar que apesar da inversão do ônus da prova, as partes deverão atuar também com base nas disposições mínimas estabelecidas no art. 373 do CPC, onde o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da requerida, considerando que a sua manifestação certamente se resumirá a confirmar os fatos aduzidos na contestação, cuja leitura é suficiente para compreender a abrangência das teses defensivas.

Defiro a realização de perícia, podendo ocorrer na modalidade indireta, atendendo aos pedidos das partes (ID 58309455 e 58491226). A despeito de ambas as partes terem manifestado interesse na prova pericial, o ônus ficará a cargo da requerida, pois ela visa se desincumbir da obrigação atribuída na inicial. No mais, trata-se de relação de consumo com inversão do ônus da prova, sendo necessário apurar os pontos questionados pela concessionária de energia elétrica.

Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: a) apuração da carga instalada na unidade consumidora; b) aferição do faturamento de energia no período reclamado na inicial; c) extensão do dano moral alegado; d) outros elementos que se fizerem necessários aos deslinde do feito.

Com as disposições anteriores, declaro o feito saneado.

1. Nomeio o perito FAELDSON ARRUDA DA FONSECA (engenheiro eletricista), podendo ser intimado por intermédio do endereço eletrônico faeldsonarruda@hotmail.com ou contatado pelo telefone nº 69 99918-4093.

2. INTIME-SE as partes sobre a nomeação, bem como para apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, em 15 dias (art. 465, § 1º, III, CPC).

3. INTIME-SE o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 10 dias (art. 465, § 2º, CPC). Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).

4. INTIME-SE a parte ré para comprovar o depósito em juízo, no prazo de 5 dias, considerando que o ônus da prova recai sobre ela, conforme alhures fundamentado, bem como para juntar ao processo cópia do projeto de eletrificação.

5. Com o pagamento, INTIME-SE o perito para informar, no prazo de 10 dias, data, local e horário para realização da perícia, em período não inferior a 30 dias, para facilitar a comunicação das partes.

5.1. Fica o perito cientificado de que durante a realização pericial deverá adotar as medidas necessárias para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as recomendações das autoridades sanitárias no que tange ao enquadramento da Comarca, distanciamento de pessoas e à higienização de possíveis áreas de contaminação, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos, conforme a normatização dos Poderes Públicos.

5.2. Ficam as partes cientes que deverão comparecer em data, local e horário agendados sem acompanhantes, salvo nos casos estritamente necessários, e deverão utilizar obrigatoriamente máscaras de proteção, evitando o compartilhamento de bens de uso pessoal.

6. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

7. O laudo deverá vir aos autos em 30 dias, contados da intimação / aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).

8. Com a vinda do laudo, INTIME-SE as partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC).

9. Autorizo a EXPEDIÇÃO de alvará judicial ou ofício de transferência ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos, e o remanescente somente ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários ao juízo (art. 465, § 4º, CPC).

10. Cumpridos todos os itens anteriores, retornem os autos conclusos.

11. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho, 08 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7065373-32.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: SEBASTIAO LUCAS ALVES DE SA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.



2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: SEBASTIAO LUCAS ALVES DE SA, RUA PAULO FREIRE 4818, 69 99237-6749 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7065345-64.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: MARIA DE NAZARE QUEIROZ FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA, OAB nº RO8435 2

REU: LESTER PONTES DE MENEZES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Narra a petição inicial, em síntese, que a requerente celebrou com o requerido um contrato de prestação de serviços odontológicos, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) em 18/11/2018, contudo, apesar de ter efetuado o pagamento dos valores, a requerente alega que até a presente data o requerido não realizou o serviço e, por isso, afirma não ter mais interesse em realizar o tratamento.

Analisando a exordial e os documentos que instruem a ação, observa-se que, a princípio, o fato narrado não se enquadra no rito processual escolhido pela a requerente para ver reconhecido o seu direito ao recebimento dos valores (ação monitória), uma vez que pretende rescindir o contrato celebrado com o requerido e ainda tendo em vista que a prova escrita que instrui os autos não é suficiente para embasar uma ação monitória.

Por outro lado, verifica-se que não foi comprovado o recolhimento das custas iniciais.

Assim sendo, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

1) Adequar o rito processual que seja adequado para pleitear o direito narrado na inicial;

2) Comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7058353-87.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDITE MISAKO UENO NAKAMURA

ADVOGADOS DO AUTOR: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA, OAB nº RO7083, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

REU: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. Considerando que a requerente comprovou o pagamento das custas iniciais, indefiro o pedido de justiça gratuita. Portanto, determino que a CPE retire a observação de "Justiça Gratuita" do PJE.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Considerando que o requerido compareceu espontaneamente aos autos, desnecessária sua citação.

5. Fica a requerente INTIMADA para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

7. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7030767-51.2016.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REQUERIDO: JOSE ANGELO DE ASSIS

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 64016566 que as partes anunciaram celebração de acordo, em relação aos honorários advocatícios.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Custas conforme sentença de ID 39750660.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009676-26.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BR & M COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte autora para tomar ciência e, querendo, manifestar-se a respeito dos novos documentos juntados pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção ao princípio do contraditório.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7025856-93.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

EXECUTADO: MARIA ROSILEIDE FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 63847155 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7012544-50.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA MAGESKI

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 63369463 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC. Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado. Expeça-se alvará judicial em favor do patrono do exequente, referente aos valores bloqueados ao ID 62304347, conforme consta no termo de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7007175-70.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROMEU JOSE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADO: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

DESPACHO

Considerando a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (feito n. 7065120-44.2021.8.22.0001), suspendo o andamento do feito.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo.

Intimem-se e archive-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7065120-44.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROMEU JOSE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REU: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. À CPE: altere-se a classe processual para Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica.

2. Trata-se de incidente de personalidade jurídica e se processará nos termos do Capítulo IV, art. 133/138 do CPC.

3. Suspendo o cumprimento de sentença sob n. 7007175-70.2019.8.22.0001, até decisão final deste incidente (CPC, art. 134, §3º). Certifique-se naqueles autos.

4. Cite-se a pessoa jurídica para manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC).

5. Advirta a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC).

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REU: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, 5935, LAGOINHA - 76829-721 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7063987-64.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: NATAEL NERI DE OLIVEIRA, CPF nº 08626985452, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6534 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Requerido(a)(s): REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 6.896,89

DESPACHO

1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte autora será submetida à perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado para a audiência conciliatória, que serão designados pela CPE.
4. A perícia será realizada por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, que poderá ser nomeado/substituído pela CEJUSC/Cível. Fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
5. Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o(a) requerente a ser periciado(a), e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do(a) periciando(a). No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos e assistentes.
6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
7. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
8. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
9. Deverá o(a) autor(a) comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
10. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
11. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
12. Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
13. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email: [citacao.intimacao@seguradoralider.com.br](mailto:citacao.intimacao@seguradoralider.com.br).
14. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
15. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
16. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
17. A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Requerido: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7012931-26.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, OAB nº RO2860

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 2021-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ROSIMAR FRANCELINO MACIEL em face de BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, sendo certo que no ID 63559399 consta o depósito do valor remanescente devido nos autos e no ID 64036969 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 2.198,78 (dois mil cento e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01757134-6), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, CPF nº 34104283215, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará ou ofício de transferência bancária, desde que apresentado os dados pela parte interessada, o que desde já defiro, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005818-94.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ANTONIO ABELARDO ARAUJO, IVANETE LOPES DO CARMO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167

EXECUTADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

#### DECISÃO

1. Defiro o pleito de ID 63628334, expedindo-se alvará judicial em favor do perito nomeado nos autos, com as formalidades legais.
2. Lado, outro, determino que no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7029494-37.2016.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: atem's distribuidora de petróleo s.a.

ADVOGADO DO AUTOR: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

REU: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

ADVOGADO DO REU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

#### DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Em consulta ao sistema Sisbajud, observa-se que, apesar de ter sido emitida ordem de transferência do valor bloqueado no ID 17310047 para uma conta judicial, o Banco SICOOB não efetivou a transferência, motivo pelo qual o valor permanece bloqueado na conta da executada até a presente data.

Cumpre mencionar que este Juízo emitiu nova ordem à referida instituição financeira para efetivação da transferência, por meio do Sisbajud, contudo, novamente a tentativa restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Portanto, para fins de atendimento ao pedido de ID 63610015, fica a executada INTIMADA para, no prazo de 5 dias, informar nos autos os dados da agência e conta em que estão bloqueados os valores, bem como o endereço da agência.

Com a vinda das informações, determino que a CPE expeça ofício ao banco SICOOB para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência do valor bloqueado (R\$ 405,59) para uma conta judicial, e, com a transferência da quantia, determino desde já a expedição de alvará/ofício de transferência em favor do exequente, para levantamento dos valores, conforme determinado na decisão de ID 22352417.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7035721-67.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: SANDRO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO DO REU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta em 08/07/2021, cuja tutela antecipada foi concedida em 09/07/2021 mediante o pagamento das custas iniciais (ID. 59767014), o que ocorreu em 19/07/2021 (ID. 60182177).

Em 03/11/2021 o réu teve o veículo apreendido (ID. 64105301). Este se manifestou nos autos, requerendo a reconsideração da liminar sob a alegação de que em 26/07/2021 propôs ação de consignação em pagamento contra o autor (Processo nº 7039292-46.2021.8.22.0001), em trâmite na 2ª Vara Cível, onde fora admitida a consignação em pagamento mediante a inexistência de ação de busca e apreensão em favor da parte (ID. 60604122 dos autos nº 7039292-46.2021.8.22.0001). Consta certidão emitida pela CPE que certificou a ausência de ação de busca e apreensão (ID. 60612550 dos autos nº 7039292-46.2021.8.22.0001). Alega que houve má-fé da requerida, uma vez que a consignação em pagamento afastou o inadimplemento. Requereu a imediata devolução do veículo até o julgamento da ação de consignação em pagamento (ID. 64104293).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, verifico que há um erro na certidão emitida pela CPE no processo de consignação em pagamento, que informou inexistência de ação de busca e apreensão em curso (ID. 64104298 - Pág. 2 dos presentes autos, 60612550 dos autos nº 7039292-46.2021.8.22.0001), pois é nítido que no tempo da proposição da ação de consignação em pagamento a medida liminar na ação de busca e apreensão já havia sido deferida.

Dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911 /69 que o credor fiduciário tem o direito de reaver o bem que se encontra na posse do devedor, desde que comprovada a mora. A regular constituição do devedor em mora restou comprovada nos autos. No caso, a notificação extrajudicial não foi recebida pelo devedor em razão de sua mudança, sendo que este tem a obrigação de manter seu endereço atualizado, sendo portanto válida a notificação (ID. 59742441 - Pág. 2).

A ação de consignação em pagamento não afasta por si só a mora. Nestes termos, ressalto as seguintes decisões:

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Consignação. O ajuizamento de ação consignatória não conduz, necessariamente, a que fique impossibilitado o deferimento liminar da busca e apreensão (STJ-3a. Turma, REsp 221903-RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 30.09.99, DJ 07.02.00)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, § 3º, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO CABIMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONFIRMADA. 1.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Teixeira Leite Neto em face da decisão proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Eusébio, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda sob o nº 0000706-80.2018.8.06.0075, indeferiu o pedido de suspensão da liminar de busca e apreensão e rejeitou a alegação de conexão com a ação de consignação em pagamento. 2. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se é possível a suspensão da liminar de busca e apreensão, ante o depósito judicial realizado nos autos da ação de consignação em pagamento, bem como se existe conexão entre esta e a ação de busca e apreensão, as quais possuem como objeto o mesmo contrato. 3. No caso em epígrafe, verifico que, apesar de terem como objeto o mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, a ação de busca e apreensão objetiva a retomada do veículo por inadimplemento contratual, enquanto a ação de consignação em pagamento tem como base a recusa de recebimento dos pagamentos das parcelas do financiamento. Desse modo, sendo diversos tanto o pedido quanto a causa de pedir dessas ações, não há que se falar em conexão entre elas. Apesar disso, entendo que existe risco de decisões conflitantes caso as referidas demandas sejam julgadas separadamente, tendo em vista que a procedência da ação de consignação em pagamento, em tese, exoneraria o devedor e descaracterizaria a mora requisito indispensável à busca e apreensão do veículo. Assim, entendo que devem ser reunidas no juízo prevento a ação de consignação em pagamento e a ação de busca e apreensão que possuem como objeto o mesmo contrato. 4. O simples depósito de valores nos autos de ação consignatória não tem eficácia de pagamento, o qual depende de posterior manifestação judicial; antes disso, constitui mero ato unilateral do depositante. Nesta senda, enquanto não houver decisão judicial declarando que o depósito efetuado é suficiente para elidir a mora do devedor, inviável a suspensão da liminar de busca e apreensão. Entendimento contrário tornaria inócuo o procedimento que permite ao credor a imediata retomada do bem, de acordo com as disposições do Decreto-lei nº 911/69. 5. Ademais, observo que a ação de consignação em pagamento foi ajuizada após o credor ter ingressado com a busca e apreensão, ou seja, quando já constituída a mora do devedor, ora agravante, de modo que, aparentemente, a recusa do credor em emitir os boletos das prestações em atraso foi legítima, consoante se extrai da norma insculpida no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. 6. Desse modo, na presente insurgência recursal, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pelo agravante, de modo que deve ser reconsiderada

parcialmente a decisão interlocutória prolatada pelo meu ilustre antecessor às fls. 72/79, que determinou a suspensão da liminar de busca e apreensão. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer para dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 23 de junho de 2021. (TJ-CE - AI: 06264834920188060000 CE 0626483-49.2018.8.06.0000, Relator: JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, Data de Julgamento: 23/06/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2021)

No presente caso, não se trata apenas de uma questão temporal, de definir qual das ações precedeu à outra. Se fosse assim, quem quisesse evitar a perda da posse de bem alienado fiduciariamente bastaria ajuizar uma ação consignatória, depositando valores a seu exclusivo critério. Por outro lado, o simples ato de depósito das prestações não significa pagamento. A eficácia de pagamento fica a depender do juízo posterior que o julgador faz a respeito do montante devido. É com a manifestação judicial sobre a causa que se produzem os efeitos próprios de pagamento; antes disso o que se tem é mero ato unilateral do depositante. A eficácia de pagamento, repita-se, decorre da sentença, e não do simples depósito. Assim concebida a questão, vê-se que a definição do direito na busca e apreensão não tem que esperar o julgamento da consignatória, não ficando obstaculizado o deferimento da liminar nem suspenso aquele processo.

O Art. 3º, §2º do CPC é claro ao informar que “ No prazo do § 1o (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

Se não houve a purgação da mora por parte do devedor e nem decisão nos autos informando que o depósito é ou foi suficiente para elidir a mora, não há o que se falar em devolução do veículo apreendido para a parte devedora.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de ID. 59767014.

No mais, entendo que ambas as demandas não podem ser julgadas separadamente, sob pena de gerarem decisões conflitantes.

Uma vez que a presente ação de busca e apreensão foi proposta primeiramente, entendo que seja devida a remessa da ação de consignação em pagamento para este juízo, com o intuito de julgamento conjunto.

Ante ao exposto, EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível para que remetam os autos de nº 7039292-46.2021.8.22.0001 para julgamento conjunto com a presente ação de busca e apreensão.

Ficam intimadas as partes por meio de seus advogados.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7044612-53.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ROBERTO NIEMEYER, RENATO NIEMEYER, MARIA CRISTINA FERREIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA APARECIDA SGARIONE, OAB nº RO3235

EXECUTADOS: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE OBRAS EIRELI, LUCIANO HARALDO ERBERT

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512

DESPACHO

Em cumprimento ao item 3 da decisão de ID 56395339, expeça-se alvará em favor dos exequentes, para levantamento das quantias depositadas judicialmente neste feito, encerrando-se as contas judiciais.

Com a expedição do alvará, intimem-se os exequentes para, no prazo de 5(cinco) dias, trazerem aos autos, comprovantes do levantamento dos valores.

Após, retorne o feito concluso para análise dos demais pedidos das partes, os quais ficam postergados para após a vinda dos comprovantes referentes aos valores levantados pela parte exequente, por meio de alvará judicial, dado ao lapso temporal dos depósitos judiciais realizados nos autos, tudo conforme já determinado na decisão de ID 56395339.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039645-57.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VONS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: ENERGISA

DECISÃO

Cumpra-se integralmente a sentença de ID 63641886, quanto a restituição de valores ao executado, atentando-se aos dados bancários informados na petição retro.

Após, archive-se com as baixas devidas.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7048498-55.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ERLÉN DE SOUSA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Apesar de devidamente intimado, o executado não se manifestou sobre a possibilidade de destinação dos valores depositados em duplicidade a título de honorários periciais para pagamento da RPV de ID 52653838, referente aos honorários sucumbenciais devidos ao advogado do exequente.

A sua inércia deve ser interpretada como concordância tácita com a providência acima.

Portanto, determino a expedição de alvará/ofício de transferência em favor do patrono do exequente, para levantamento da quantia de R\$ R\$ 462,53, referente ao pagamento da RPV do ID 52653838.

A quantia que remanescer na conta judicial deverá ser devolvida ao executado, por meio de alvará/ofício de transferência, intimando-o para informar o procedimento adequado para efetivar a devolução.

Após a expedição dos alvarás em favor da exequente e de seu patrono, nada sendo requerido em 5 dias, venham conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7032592-54.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMERSON RANGEL LOPES MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA LIGUORI DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº MG208998

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 64045340 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7048851-61.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: TIAGO PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711

## DESPACHO

Considerando que os documentos novos juntados pelo executado no ID 63692384 comprovam que a quantia foi bloqueada em sua conta poupança, mostra-se devida a liberação dos valores em seu favor, por se tratar de verba impenhorável, conforme dispõe o art. 833, X, do CPC.

Portanto, reconsidero-me da decisão de ID 63417962 e determino a expedição de alvará/ofício de transferência em favor do executado, para levantamento do valor bloqueado no ID 62304207.

Por outro lado, a pedido do executado, determino que a CPE designe audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC/Cível, intimando-se as partes, por meio de seus advogados, para comparecerem ao ato.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051473-79.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: SILVIA GOMES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799

REU: LEONARDO MATEUS ARAUJO VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053955-68.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS MAIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: Gerente da Agência da Previdência Social Digital Porto Velho-RO. - INSS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021166-84.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: CHARLES VIEIRA DA CUNHA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA - RO1332

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023420-93.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: RONNY DE ALMEIDA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7028890-37.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consonância aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, indefiro, neste momento, pedido de arresto de valores eventualmente devidos ao executado nos autos de n. 7022809-38.2021.8.22.0001, posto que ainda não foi estabelecida relação processual.

Mostra-se desarrazoado o deferimento do arresto quando o executado sequer teve a oportunidade de oferecer bens à garantia da dívida, efetuar o parcelamento do débito ou efetuar o imediato pagamento.

Ademais, o processo de n. 7022809-38.2021.8.22.0001 ainda está em fase de conhecimento, não havendo nenhum valor depositado em favor do executado em tal feito, o que afasta a demonstração de urgência da medida.

Assim sendo, determino que seja realizada tentativa de citação do executado no endereço informado na petição do ID 63140564.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008908-37.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: THIAGO VICENZO RAMOS BEZERRA SALES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por THIAGO VICENZO RAMOS BEZERRA SALES em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A , sendo certo que no ID 64080476 consta a informação de quitação integral do débito, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr-DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr-DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7047852-74.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

REU: ANGELA MARIA CORREIA DA LUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## 7ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032116-89.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIO MARCIONE DA SILVA ROLIM

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXCUTADO: TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) EXCUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

## SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MARIO MARCIONE DA SILVA ROLIM contra TELEFONICA DATA S.A., ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Parte das custas finais foram recolhidas (ID n. 56717973).

Custas finais complementares pela parte executada.

Apresente a parte executada, em 10 (dez) dias, os seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ do titular) para fins de transferência do valor referente ao depósito dos honorários periciais (R\$ 1.406,00), sob pena de remessa à conta centralizadora.

Apresentada a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover a transferência do valor, abatendo-se o complemento das custas finais nos termos desta DECISÃO.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, recolha-se o complemento das custas finais e, após, transfira-se o saldo para a conta centralizadora.

Cumpridas todas as especificações, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062701-51.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: VALERIA AMARANTE PIRES DE SOUSA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/03/2022 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Prazo para Div Ativa

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Prazo: 20 dias)

Processo:7021636-13.2020.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ENERGISA CNPJ: 05.914.650/0001-66

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

Requerido: MARLUCIA FERREIRA REIS CPF: 350.210.632-00

FINALIDADE: : FAZ SABER AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO, REGULARMENTE TRAMITAM OS AUTOS DA AÇÃO - PROCESSO n.º. 7021636-13.2020.8.22.0001, MOVIDA POR ENERGISA em face de MARLUCIA FERREIRA REIS CPF: 350.210.632-00, CONSIDERANDO QUE NOS TERMOS DA SENTENÇA DE ID 59819846 , ABAIXO TRANSCRITA, FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS, NA FORMA DO ART. 34 DO DECRETO-LEI N.º. 3.365/41, É PASSADO O PRESENTE EDITAL, MEDIANTE O QUAL FICAM TODOS INTIMADOS, EM ESPECIAL, EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, FICANDO CIENTES DE QUE O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO É DE 10 DIAS, CONTADOS DO ENCERRAMENTO DO PRAZO DESTE EDITAL. TUDO CONFORME DETERMINADO NO REFERIDO DESPACHO, CUJA PARTE DISPOSITIVA SEGUE ABAIXO TRANSCRITA.

SENTENÇA DE ID 59819846 : “ HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 59097753) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ENERGISA contra MARLUCIA FERREIRA REIS, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito. Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Expeça-se edital na forma do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. Intime-se a parte requerida para providenciar a publicação do edital, bem como para comprovar a propriedade e a regularidade fiscal do imóvel objeto desta ação, em 10 (dez) dias, sob pena remessa dos valores para a conta centralizadora.”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de agosto de 2021.

MÁRCIA PIRES SARAIVA

Gestora de Equipe - cad. 205205-9

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/08/2021 12:55:08

a

2807

Caracteres

2336

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

47,93

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003587-21.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: SILENE MARIA DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037254-37.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. A. VIANA RODRIGUES - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: CENTRAL DE FRETES E REDESPACHO GLOBO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

## SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 55101187) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por P. A. VIANA RODRIGUES - ME contra CENTRAL DE FRETES e REDESPACHO GLOBO LTDA - ME,, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Exclua-se o nome da executada do sistema Serasajud (ID n. 53670309).

Custas finais pela executada.

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de julho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7053814-78.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JEANE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7024254-96.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAQUIM LINO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: IROIDE MOTA BARBOSA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7029000-75.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: FRANCISCA BRASIL DOS SANTOS

EXEQUENTE: SANDRA MARIA MEIRELES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052307-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: CLEOMAR MACEDO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046972-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349A

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349A

REU: ROBERTO MAGELA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060491-27.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO AUGUSTO GADELHA RODRIGUES e outros

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

REU: VANELMA GOMES CARVALHO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/02/2022 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:



1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000183-86.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ANGELICA LORENA PEREIRA MENDES CARIOCA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008404-94.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: MOISES DAVI DUTRA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10 dias, para comprovar o pagamento da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026602-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS CALIXTO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ITALO MOIA SIMAO - RO9882, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais, nos termos da DECISÃO ID 58269207.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014362-69.2010.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ALEXANDRE AZIS PEREIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045661-90.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO MATTOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002800-94.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO LUCIO MONTEIRO e outros (256)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032116-89.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIO MARCIONE DA SILVA ROLIM

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXCUTADO: TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) EXCUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 64157584 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044698-48.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. D. O. N.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028898-87.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: MESQUITA E MESQUITA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062577-68.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ALEXSANDRA SANTOS LIMA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, complementar a petição inicial apresentando o demonstrativo de débito (alínea "b" do inciso I do art. 798 do CPC), sem a inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá a parte exequente comprovar o pagamento das custas iniciais, no percentual de 2% do valor da causa, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003470-28.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INEXA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

EXECUTADO: WESLEY AZEVEDO MAXIMIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO RÉU - MULTA ATO ATENTATÓRIO

A parte REQUERIDA é beneficiária da justiça gratuita estando assim suspensa a cobrança de custas processuais, restando pendente pagamento de MULTA nos termos do Art. 98, §4º CPC.

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da MULTA por ato atentatório à dignidade da Justiça conforme determinado em SENTENÇA, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa (gerar boleto usando CÓDIGO 1028). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053722-71.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JIZA LOPES CEZAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016339-59.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: JHULLIANE SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007503-63.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MATHEUS ARAUJO BAACH

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042922-13.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. F. T. C.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021702-95.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ARIANE CONCESSA DOS SANTOS STRAUH

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048094-33.2021.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: ADMILSON DOVIGO CHAGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARINA BARCASSE MORETTO ALVES - RO2417, SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694

REQUERIDO: ANTONIO DA ROCHA MARIANO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041008-16.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXCUTADO: LUBIANKA ARAUJO CASTRO DA PENHA

Advogados do(a) EXCUTADO: NATANIEL DA SILVA MEIRELES - AC4012, EMERSON SILVA COSTA - AC4313

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017557-93.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7033569-46.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: DELMAR OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 102,63

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 17,21

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7049388-23.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS BRASIL CORREA DA CUNHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC3306

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC3306

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008104-69.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MAURA FERNANDA FRANTZ ALVES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023889-37.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ARIEL FERNANDES DUTRA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000714-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: GEORGE PAULO MAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## 8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038151-26.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELAILDE CALADO PESSOA



Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO - RO5960

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031535-06.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AB IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017729-93.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEVI APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021245-58.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ GONZAGA CALIXTO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

EXCUTADO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7013746-62.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RAQUEL FAUSTINO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7040773-44.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO SOARES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7034721-08.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: RAYLA DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7057737-15.2021.8.22.0001

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: V. R. P. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CAVALCANTE CORDEIRO - RO11109

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64268223 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/03/2022 10:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013349-32.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: NEUMA MARIA DA CONCEICAO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AUTOR - DESARQUIVAMENTO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000311-50.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: LOPES &amp; LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Advogado do(a) EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada para apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel ao qual requer a penhora via sistema ARISP, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006543-08.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: LIA DA SILVA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 32171346

Processo nº 0015975-27.2010.8.22.0001

Polo Ativo: ANTONIA VASCONCELOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLY RODRIGUES - RO7818

Polo Passivo: CARMEN LUCIA MENEZES DE SA BARRETO SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039752-04.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011479-44.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: IARA RODRIGUES PEDROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045830-77.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA OZETI REIS RIBEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7055398-83.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ANTONIO ARNIZIO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7049309-78.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: FABIO EDMUNDO DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7050187-66.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: JESSICA RANIELE REIS CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020809-65.2021.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: FRANKLIN BENIGNO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO IRIAS SOARES - SP401277

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023122-65.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSALEM GOMES DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969, ESDRA NECKEL BRAMBILA - RO9614

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESDRA NECKEL BRAMBILA - RO9614

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESDRA NECKEL BRAMBILA - RO9614

EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A, KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS (1,5%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Agua para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico ou na Aba 2a Via: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, cabendo também à parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024903-27.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: MARCELA FERNANDES DA SILVA BONFIM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7011911-63.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: I. AGRA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. O perito nomeado requer majoração dos honorários periciais fixados na DECISÃO saneadora.

Instado à manifestação, a parte requerida postulou pela manutenção do valor já estabelecido pelo juízo.

Pois bem.

Defiro o pedido de majoração, uma vez que o valor fixado condiz com o trabalho que será prestado e avaliado pelo perito, levando em consideração a complexidade das vistorias e inspeções que serão realizadas para elaboração do laudo pericial no Distrito de Vista Alegre do Abunã, distante há mais de 260 km da sede da Comarca.

Ademais, este juízo já estabeleceu majoração nos demais casos semelhantes.

2. Determino que a requerida proceda ao depósito dos honorários periciais no importe de R\$ 1.001,50 (mil e um reais e cinquenta centavos) como complementação ao depósito já realizado sob. ID 59904140, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

3. Confirmado o recolhimento, expeça-se alvará em favor do perito, na proporção de 50% do valor depositado.

4. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos periciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022989-64.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGNALDO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B

EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - AC1582

D E C I S Ã O

Vistos.

1. O executado apresentou impugnação arguindo a ocorrência de nulidade nos autos.

Narrou que estaria atuando em causa própria desde sua defesa apresentada nos autos em 02/02/2016, vindo a apresentar procuração outorgando poderes ao advogado Mário Lúcio Machado Profeta - OAB/RO 820, em 04/03/2016, mas teria continuado a atuar em causa própria.

Aduziu que todas as publicações até a data do acórdão foram publicadas no nome do causídico supracitado e em seu nome atuando em causa própria.

Porém, aquele advogado teria ido a óbito em 13/01/2017.

Disse que o último ato do processo do qual teve ciência foi a publicação do acórdão, pois todos os demais atos foram publicados apenas no nome do causídico falecido, pois com o retorno dos autos da instância superior a serventia teria cadastrado apenas os dados do patrono falecido, deixando de cadastrar seu nome junto ao PJE.

Verberou não ter sido intimado do cumprimento de SENTENÇA e que somente teve conhecimento com a penhora de seu veículo em 05/10/2021.

Assim, requereu a declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados após 23/07/2019, inclusive da penhora do bem móvel.

Intimado, o exequente apresentou contraminuta à impugnação.

Pois bem.

Note-se que o óbito do causídico Mário Lúcio Machado Profeta - OAB/RO 820, ocorreu em 13/01/2017, conforme certidão de óbito juntada sob o ID.63134998. Ou seja, o falecimento data de mais de dois anos antes da prolação do acórdão, inclusive.

Do acórdão fora o executado, advogado atuando em causa própria, devidamente intimado, e senão antes neste momento deveria obrigatoriamente ter informado nos autos o falecimento de seu companheiro de atividade profissional e consorte na representação processual.

Destaque-se que para além desta obrigação de lealdade e boa-fé processuais, cumpria ao executado acompanhar o andamento do processo, pois atua como causídico em representação própria. Ora, quem mais estaria interessado nas consequências da demanda Relevante destacar, ainda, que o executado tem pleno conhecimento do andamento do feito, do estado que se encontra, bem como de todos os atos que vinham sendo praticados, o que resta constatado pelo fato de ter sido proferido DESPACHO de constrição veicular em 04/10/2021 (ID.63058542) e já no dia seguinte, 05/10/2021, fora apresentada a impugnação ora apreciada. Isto é, antes mesmo da publicação no DJe.

Em razão do exposto, este juízo depreende ter ocorrido hipótese de omissão voluntária na apresentação de informações obrigatórias (art. 77, VII do CPC) de modo a usar desde artifício como "carta na manga" para induzir nulidade ao feito, razão pela qual mantenho hígida a constrição veicular como garantia do processo.

Apenas determino a retificação do cadastro de patrono do executado para que conste como atuando em causa própria e oportuno o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da obrigação.

2. Findo o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, proceda-se com a efetiva penhora do bem móvel constrito, e estando alienado fiduciariamente, efetuada a penhora, intime-se o credor fiduciário para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente por: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

05/11/2021 12:30:25

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 64155967 2111051230280000000061412959

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056073-46.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPÓLIO DE HEVERALDO DA SILVA FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042

REU: HELIO REIS DA SILVA e outros

Advogados do(a) REU: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

Advogados do(a) REU: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, JACIRA SILVINO - RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

#### DESPACHO

1. Defiro, por ora, a gratuidade processual.

2. Retifique-se o polo ativo uma vez que o opoente é o Espólio de Heveraldo da Silva Farias.

3. Inclua-se no cadastro deste processo os patronos dos requeridos habilitados no processo principal, intimando-se-os quanto ao item 4.

4. Citem os requeridos, por meio de seus advogados, para contestar o pedido no prazo coum de 15 (quinze) dias (art. 683, parágrafo único, do CPC).

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

05/10/2021 08:35:01

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 63106005 2110050834570000000060411946



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010330-81.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: MARILETE MARTINS DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: AMARIZIO BUSSONS BRAZ ADVOGADO DO EXECUTADO: LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326 DESPACHO

Vistos.

Realizado a tentativa de bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, uma vez que a executada não possui instituição financeira associada.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7010834-19.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA, GILBERTO SILVA ANTUNES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

A correção monetária é pela tabela do TJ/RO e os juros em sua modalidade simples, em 1% ao mês.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030721-23.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7052041-95.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7048546-14.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

REU: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7027856-90.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Benfeitorias

EXEQUENTE: ROMILDA TEIXEIRA SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1) Cadastre-se para a executada, os advogados que lhe representam na ação apensa 7058110-46.2021.8.22.0001, após, intime-os desta deliberação.

2) Como houve atribuição de efeitos suspensivos nos autos em apenso, aguarde-se o julgamento daqueles, por 30 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7017853-13.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ANTONIO LIBERALINO GONCALVES BEZERRA FILHO 07051484249 - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7027077-72.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: FRANCISCA DO ROSARIO CAVALCANTE

ADVOGADO DO REU: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº PR7716

D E C I S Ã O

Vistos.

A parte requerida apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais apresentados pelo perito.

Indefiro a impugnação apresentada, uma vez que o valor condiz com o trabalho que será prestado e avaliado pelo perito, bem como o valor é semelhante ao que está sendo fixado em demais casos semelhantes.

Sendo assim, afasto a impugnação e determino que a requerida proceda com o recolhimento dos honorários do perito no prazo de 10 (dez) dias.

Depositados os honorários, expeça-se alvará de 50% do valor, e intime-se o perito para que dê início aos trabalhos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0014753-19.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698, NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: TEIXEIRA & GOSMAN DE PAULA LTDA - EPP, JOAO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR, EDICARLO GOSMAN DE PAULA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

A realização de pesquisa de bens imóveis, via ARISP/SREI, pode ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

\*<http://www.oficioeletronico.com.br>

\* <https://www.registradores.org.br/>

\* <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx> from=menu

\* <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.

Após obtenção das informações pela parte interessada, acerca da existência de bens hábeis à penhora online, devem ser informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á do convênio ARISP/SREI, para através de ofício online informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Portanto, deverá a própria parte realizar a diligência, extrajudicialmente, e manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7056073-46.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

AUTOR: ESPÓLIO DE HEVERALDO DA SILVA FARIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042

REU: NORTE - CAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, HELIO REIS DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143 DESPACHO

Vistos.

Certifique-se quanto a intimação dos patronos do requerido Helio Reis da Silva e aguarde-se o término do prazo para contestação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7055697-60.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ELIS CRISTINA BOAVENTURA DE SA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7028395-56.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Mandato, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1. O simples fato de compor grupo econômico ou possuir cotas acionárias de pessoa jurídica ainda que em posição majoritária não é pressuposto para atingimento de patrimônio diverso daquela pessoa jurídica efetivamente devedora. Portanto, indefiro a penhora postulada.

2. Defiro a expedição da certidão de crédito, para tanto deverá o exequente apresentar planilha de seu crédito atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Apresentados os cálculos expeça-se a certidão e intime-se o exequente para conhecimento.

4. Findo o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7015009-95.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: MARICELIA BOMFIM SANTOS SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

O valor de R\$ 8.141,78, penhorado na diligência via SISBAJUD de ID.62304555, cuja ordem de transferência possui o ID.072021000015437313, consta apenas como depósito pré-cadastrado na conta judicial 2848 / 040 / 01765081-5.

Portanto, oficie-se ao Banco Bradesco, por CARTA/AR, para que proceda com a disponibilização dos valores no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da comunicação, sob pena de cometimento do crime de desobediência por parte do Diretor da Instituição.

Cópia deste DESPACHO serve de ofício.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7044861-96.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE DE LIMA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7034819-51.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: EDVAN LEMOS MORATO

ADVOGADO DO REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Vistos.

Ante as demonstrações documentais, defiro a gratuidade judiciária ao réu. Assim, restam as verbas sucumbenciais sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Registre-se no cadastro processual e arquite-se o feito com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047388-50.2021.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Cheque, Nota Promissória

AUTOR: LEONARDO JOSE NOGUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769

REU: ELTON CASTRO PEREIRA, CPF nº 65112202220, QUADRA 201 NORTE AVENIDA JOAQUIM TEOTÔNIO SEGURADO s/n, CONJUNTO 01, LOTE 02A, S/N - 103 NORTE PLANO DIRETOR NORTE - 77001-128 - PALMAS - TOCANTINS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da ação monitória contra emitente de cheque. E ainda, que o documento sem força executiva de Id. 61808538, foi emitido em 25/05/2016 este crédito encontra-se prescrito.

Assim, deverá a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória de cálculo nos termos do § 2º do art. 700 do CPC, excluindo o valor constante no documento de Id. 61808538.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7017163-18.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: ANTONIA FRANCILENE DOS SANTOS MELO DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados RENAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045755-72.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Citação AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. ADVOGADOS DO AUTOR: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258 REU: ALTAIR FOSCARINI ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. propôs de Ação Monitória em face de REU: ALTAIR FOSCARINI, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 143.914,05.

Frustradas as tentativas de citação pessoal dos requeridos, fora deferida a citação por edital (ID. 61021302). Transcorrido o prazo do edital não houve manifestação, pelo que se intimou a defensoria pública na qualidade de curadora de ausente.

A curadoria especial apresentou embargos monitorios por negativa geral (ID. 63863804).

É o Relatório. Decido.

II – Fundamentos

O Julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

A defesa se deu por negativa geral, apresentada pela curadoria especial. Não houve pedido de produção de provas, tampouco há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação monitoria fundada em débito remanescente de contrato de consórcio, apurado após o abatimento de saldo decorrente de venda do bem posteriormente a sua apreensão judicial.

A autora juntou aos autos o MANDADO de busca e apreensão judicial (ID.31698422), documentos de avaliação e venda do bem móvel (ID. 31698424, 31698426, 31698427, 31698429) a prestação de contas (ID.31698436, 31698437, 31698438, 31698439, 31698440, 31698442, 31698446) e ainda a memória de cálculos demonstrando a evolução, abatimento de saldo e o remanescente (ID. 31698447, 31698448).

Os documentos revelam a persistente inadimplência do réu quanto ao saldo remanescente do contrato e apontam que a autora é de fato credora do réu no valor de R\$ 143.914,05 (cento e quarenta e três mil, novecentos e quatorze reais e cinco centavos), conforme memória de cálculo constante da exordial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial da presente ação monitoria e constituo de pleno direito o título executivo no valor de R\$ 143.914,05 (cento e quarenta e três mil, novecentos e quatorze reais e cinco centavos).

Ressalto que em sede de cumprimento de SENTENÇA deverá se observar a incidência de correção monetária a partir de data de ajuizamento da ação monitoria e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do escoamento do prazo para manifestação do edital de citação.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do título executivo que ora se constitui, observada a devida correção monetária e incidência de juros moratórios aludidos no parágrafo anterior desse DISPOSITIVO.

Intime-se a curadoria especial.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046546-70.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EDGAR GISCH e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT10280/O, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT10280/O, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O

EMBARGADO: CASA DO ADUBO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573, MONIZE ALBERTI CARRECO - ES33922, LARA BARBOSA DA FONSECA - ES23848

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030952-16.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FIORINDO FRANCISCO CIESLAK

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061798-16.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição

AUTORES: PATRICIA GUEDES NOGUEIRA, JOAO PEDRO ARANTES NOGUEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: SAULA DA SILVA PIRES, OAB nº RO7346

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Modifique-se o valor da causa para R\$ 5.000,00. Após, intime-se o autor para recolher o valor das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá a parte autora especificar quais tratamentos requer a autorização.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028565-67.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: DENISE CRISTINA SANTOS ALCARAS DA LUZ

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003953-94.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: WILLIAN DAMASCENO PESTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032291-15.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

REU: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

Advogado do(a) REU: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Processo nº: 7051999-46.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: SEBASTIAO CAETANO MEIRELES REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7010039-13.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Imputação do Pagamento, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793 EXECUTADO: CLEUDES ARMILIATO GOMES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, o requerente/exequente deverá apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 17,21, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2021, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 043/2020, publicado no Diário da Justiça nº 236 de 18/12/2020, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025013-26.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: ELICA MACHADO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de 10 (dez) dias, para a diligência solicitada pelo autor.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047484-70.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto ao DESPACHO de ID.62814270 e ID.63368273.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048437-29.2021.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ENPROTO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - RO9639

REU: ADEMIR RODRIGUES LIMA e outros

Advogados do(a) REU: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para informar se houve levantamento do alvará expedido.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027006-07.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO CRUZ PRESTES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FLORENCIO DE SOUSA JUNIOR - RO9699, ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034568-96.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CARLA MORONG

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006188-97.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELY DE SOUZA BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

EXCUTADO: PAMELA GOMES CHEIN e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA - RO10627

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001882-85.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

EXCUTADO: I. C. D. C. P.

Advogados do(a) EXCUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026198-65.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MST SERVICOS ELETRICOS LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA MIRANDA MAGALHAES - MT29097/O

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA MIRANDA MAGALHAES - MT29097/O

REU: dermeval de souza e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054121-32.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EDNELZA FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REU: SANTOS & FERREIRA NETO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC15762

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006133-54.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A

EXCUTADO: MARIA DAS GRACAS SILVA DE MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023612-55.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: ALEXANDRE CRISTIANO STRAPAZZON

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## 9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049737-94.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: AECIO PAULINO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7038527-80.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARINA LAMAS PIOVESANI, PAULO PIOVESANI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADOS: VISÃO CONSULTORIA, DANIEL PASSOS LEMOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.167,12

DECISÃO

Considerando a não localização de bens, defiro a consulta ao Sistema Infojud.

Em relação à empresa, a diligência restou negativa.

No tocante ao devedor Daniel, restou positiva, a qual segue em anexo, em sigilo em razão na natureza das informações.

1. A CPE deve liberar acesso apenas às partes e patronos.

2. Após, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Nº Solicitação: 20211108001898 Data da Solicitação: 08/11/2021 Data Acesso: 08/11/2021 - 14:09 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Magistrado: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE Processo: 70385278020188220001 Tipo de Processo: Ação Cível Vara: PVHCIVEL9 - 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE Plantão: Não Justificativa: Em busca de bens.NI Contribuinte Nome/Nome Empresarial Tipo Ano/Data Opções 02.540.346/0001-08 VISAO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL EIRELI ECF 2017 Não consta declaração para os dados informados. 408.825.942-49 DANIEL PASSOS LEMOS DIRPF 2021Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005572-93.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: JUNIOR PEREIRA DA MATA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027759-27.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: CLEBERSON AIRES DE CARLO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028380-24.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: MARIA JUCILENE PRESTES MOREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.554,41

DECISÃO

Seguem, abaixo, os resultados das consultas aos Sistemas Renajud e Infojud.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Caso indique algum endereço para ser diligenciado, deve também comprovar o pagamento da taxa necessária a repetição do ato.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

08/11/2021 - 14:31:51

Dados do Veículo

Placa NCF4162 Placa Anterior Ano Fabricação 2010 Chassi 9C2KD0510AR012746 Marca/Modelo HONDA/NXR150BROS MIX ESD Ano Modelo 2010

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome MARIA JUCILENE PRESTES MOREIRA CPF/CNPJ 891.483.802-10 Endereço RUA JANAINA, N° 7105,, - PORTO VELHO - RO, CEP: 76800-000

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

CPF: 891.483.802-10 Nome Completo: MARIA JUCILENE PRESTES MOREIRA Nome da Mãe: MARIA MERCEDES PRESTES Data de Nascimento: 14/01/1983 Título de Eleitor: 0030238172208 Endereço: R JANAINA 7105 ESPERANCA COMUNIDAD CEP: 78900-970 Município: PORTO VELHO UF: ROTribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016463-08.2020.8.22.0001

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: PAULO CESAR SANTANA SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.449,34

DESPACHO

Trata-se de erro material. Os honorários do perito devem ser suportado pela parte autora que, inclusive, reconhece tal ônus requerendo dilação de prazo na petição de ID n. 60772056.

Considerando que o prazo pleiteado já decorreu, fica a parte autora intimada para comprovar o depósito dos honorários, no prazo de 5 dias.

No mais, prossiga-se com o cumprimento da DECISÃO de ID n. 58775150.

Em caso de inércia, conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0011377-54.2015.8.22.0001

AUTORES: GEROMILSON PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO DE LIMA, CLEIRISMAR DOS SANTOS, ROZA AMELIA DA SILVA, CECI LUIS PEREIRA SALES

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO27010

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Considerando que a ré Santo Antônio Energia S/A concordou com a proposta de honorários ofertada pelo perito (Id 61208323), os honorários ficam fixados no patamar de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 465, § 3º, CPC.

Em atenção ao noticiado pelo perito (Id 60768705) e visando a efetividade da realização da perícia, determino:

1- Que advogado dos autores apresentem endereço atualizado dos requerentes no prazo de 15 (quinze) dias para fins de intimação quanto a data da perícia a ser designada.

2- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré comprove nos autos o depósito dos honorários periciais.

3 - Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

4. Agendada a data da perícia, com a apresentação dos endereços atualizado pelo patrono dos autores, intimem-se ambas as partes e expeça-se alvará para o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos aos honorários periciais;

No mais, cumpram-se as demais determinações de Id 58639401.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7016493-09.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE ALVES SILVA FILHO ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ ALVES SILVA FILHO qualificado nos autos, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, também qualificado, pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade do autor.

O autor afirma que recebeu benefício previdenciário até 20/01/2021, mas a autarquia cessou o benefício sem o pronto restabelecimento da capacidade laboral.

Diz que em decorrência de doenças relacionadas: episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10 F32.3), transtorno delirante orgânico tipo esquizofrênico (CID 10 F06.2), outras esquizofrenias (CID 10 F20.8), transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID 10 F33.3), distúrbio do sono (CID 10 G47.2), está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas e que, embora recebesse auxílio-doença, o benefício foi suspenso.

Defende o enquadramento da doença como acidente de trabalho e pediu que fosse restabelecido o auxílio-doença acidentário, no MÉRITO, seja convertido em aposentadoria por invalidez, caso laudo pericial assim conclua.

Foi realizada audiência preliminar em mutirão com a realização de perícia judicial.

Constatada a incapacidade do autor pelo perito nomeado pelo juízo.

A autarquia foi citada e intimada para apresentar manifestação ao laudo pericial.

Compareceu aos autos a ré, apresentou defesa e nela apresentou manifestação ao laudo pericial.

A parte autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos.

É em síntese o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

De início ressalto não ser o caso de declinar a competência, porque versa sobre acidente de trabalho típico.

Dito isso, passo a analisar os pedidos autorais.

A controvérsia dos autos restringe-se em verificar se o autor faz jus ao restabelecimento do benefício suspenso administrativamente, bem como se faz jus à concessão de benefício previdenciário de natureza permanente diante da consolidação de suas incapacidades.

Como é sabido, o benefício a ser concedido depende da consolidação ou não da limitação ou incapacidade, bem como do grau destas. Se a incapacidade é temporária, seja ela total ou parcial, o benefício devido é o auxílio-doença acidentário, pois, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Se, por outro lado, a incapacidade for permanente, o benefício a ser concedido depende do grau e da suscetibilidade ou não de reabilitação, se insuscetível de reabilitação, o beneficiário fará jus à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei n. 8.213/91), caso contrário, ao auxílio-acidente (art. 86, da Lei n. 8.213/91).

No caso dos autos, submetido à perícia, foram confirmadas as patologias, bem como suas consequências incapacitantes. O laudo médico pericial (ID n. 59883105) concluiu que a incapacidade da parte autora é total e permanente, portanto, incompatível com atividade laboral.

Sustenta o expert que a moléstia foi desencadeada em razão das pressões impostas pelo ambiente e condições do trabalho e que o autor está em acompanhamento pelo CAPS desde 2015, sem melhora e durante a realização do exame pericial estava inquieto, demonstrando tremores dos membros superiores e inferiores, fala arrastada, olhar furtivo e possui histórico de agressividade familiar, pensamento homicida e suicida, além de ouvir vozes.

Assim, pelo conjunto probatório e as condições socioeconômicas da parte autora induzem à CONCLUSÃO de que não há susceptibilidade de reabilitação, principalmente porque as atividades desenvolvida pelo autor exige o manuseio de armas de fogo e, ainda, ante o fato de apresentar comportamento agressivo, colocando em risco a própria integridade física e de outrem.

Portanto, o primeiro ponto que deve ser considerado é que a parte autora possui uma série de patologias agregadas, quais sejam: transtorno depressivo maior (F323), transtorno do sono (G472) e esquizofrenia (F208).

O fato de haver uma somatória de incapacidades deixa muito claro a grande limitação do autor para o labor.

Esse quadro fático, aliado a baixa escolaridade, demonstra a insuscetibilidade de reabilitação.

Ante tais circunstâncias, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...). 3. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83/STJ Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 384.337/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ECONÔMICAS, SOCIAIS E CULTURAIS QUE DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ flexibiliza a norma do art. 42 da Lei 8.213/1991, admitindo a concessão da aposentadoria por invalidez quando constatada a incapacidade parcial, desde que aliada a outras circunstâncias que evidenciem a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. (...). (AgRg no AREsp 312.719/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013).

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. (...). (AgRg no AREsp 318.761/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013).

Neste sentido, acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral comprovada. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91, imperioso se tenha em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial conclua pela incapacidade parcial para o trabalho. 2. O baixo nível de escolaridade e a impossibilidade de realizar trabalhos que demandem esforço físico demonstram a incapacidade definitiva para o trabalho e a impossibilidade



de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do obreiro, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 4. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0008009-93.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/02/2017).

Reexame necessário. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Aspectos socioeconômicos. Incapacidade parcial e permanente. Reconhecimento da incapacidade total. Termo inicial do benefício. Citação válida. Precedentes do STJ. Reforma parcial da SENTENÇA. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. O STJ decidiu, em recurso julgado sobre o rito do art. 543-C do CPC, que a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. SENTENÇA parcialmente reformada. (Reexame Necessário 0019729-06.2012.8.22.0000, TJ/RO, 2ª Câmara Especial, Julgamento em 09/06/2015).

No tocante ao marco inicial do benefício, considerando o indeferimento da prorrogação do benefício, o marco inicial deve ser desde a suspensão do benefício em 20/01/2021.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONCEDER o pedido de aposentadoria por invalidez a partir do dia de suspensão do benefício (20/01/2021), nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/1991, que deverá ser pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez, abatendo-se eventuais valores pagos. Os juros devem ser calculados segundo índice de poupança, de acordo com o art. 1º – F da Lei 9.494/97 e a correção monetária segundo índice IPCA-E, considerando a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 870947/SE).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art. 85, §3º, I). Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).

Decorrido o prazo para eventual recurso, desde já, DETERMINO que a CPE proceda com a intimação da parte requerida que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, nesta data concedido, em favor da parte autora, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

Proceda a CPE com a imediata comunicação da autarquia, via sistema, para que tome conhecimento da presente.

Fica intimada a autarquia para realizar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.

Caso haja pagamento de honorários periciais, defiro, desde logo, a expedição de alvará ou ofício de transferência.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 534 e 535 do CPC.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7050685-41.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: EDNEA RIBEIRO DE OLIVEIRA, REDE MIL LTDA - ME, JOSLANE SILVA DIAS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

Valor da causa: R\$ 121.113,58

DESPACHO

O

PODER JUDICIÁRIO não realiza consulta de imóveis, excetuados os casos em que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça. A busca de imóveis deve ser realizada diretamente pela parte credora perante os Cartórios de Registros de Imóveis locais ou por consulta no site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br).

Assim, intime-se a parte exequente, via advogado, para tomar conhecimento do acima exposto e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7053867-35.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL, OAB nº RO6847, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842

EXECUTADO: G C RIVOREDO CONSTRUCAO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.761,02

DECISÃO

Segue resultado da diligência ao Sistema Renajud.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Seja bem vindo,

VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE TJRO 08/11/2021 • 14h 39' 21" • 09:35 Sair

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7004314-82.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANA MARIA DE SA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

EXECUTADO: M V COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7004209-08.2017.8.22.0001 7004209-08.2017.8.22.0001

AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR, OAB nº RO4899, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440 ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR, OAB nº RO4899, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

RÉUS: JOSE SANTANA ANSELMO, JOHNS E SANTANA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ERASMO DOS SANTOS RÉUS:

JOSE SANTANA ANSELMO, JOHNS E SANTANA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ERASMO DOS SANTOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S) RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Autor opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da DECISÃO /SENTENÇA.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, no tocante ao valor da indenização.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a DECISÃO refletiu o livre convencimento do julgador.

No entanto, no que se aos honorários advocatícios, com razão o embargante, tendo em vista que o baixo valor em que redundou o percentual de 10%. Assim, nesta toada, merece acolhimento parcial os embargos de declaração

Isso posto, nos do artigo 1.022 do CPC, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para fixar honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no valor de R\$ 1.000,00.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como lançada.

I.

Porto Velho 8 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063602-19.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. K. N. B. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REU: GOL LINHAS AÉREAS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/04/2022 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063539-91.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. L. S. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REU: GOL LINHAS AÉREAS

**CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/03/2022 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026919-90.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

EXECUTADO: JONES DA SILVA MENDANHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020544-63.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO ORGULHO DO MADEIRA QUADRA 594

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO3347, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO4229, ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 0012206-35.2015.8.22.0001 0012206-35.2015.8.22.0001

EXECUTADO: MARIA GLORIA DA COSTA RODRIGUES EXECUTADO: MARIA GLORIA DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778 ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

EXEQUENTE: BANCO PAN SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº CE19933, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº CE19933, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174

## DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da DECISÃO proferida.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a DECISÃO refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

I.

Porto Velho 8 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7028336-39.2019.8.22.0001 7028336-39.2019.8.22.0001

AUTOR: MAURI DENIZ HARTMANN AUTOR: MAURI DENIZ HARTMANN

ADVOGADOS DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782 ADVOGADOS DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

REU: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS REU: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO, OAB nº SP305088, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314 ADVOGADOS DOS REU: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO, OAB nº SP305088, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da DECISÃO proferida nestes autos.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, os embargado responderam.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a DECISÃO refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

Intime-se o perito para fornecer nova data para a realização da perícia.

Desde logo, autorizo que o mesmo tenha acesso aos cartões de assinatura da parte autora Mauri Deniz Hartmann junto aos Tabelionatos de Notas de Porto Velho.

SERVE COMO COMO OFÍCIO AOS TABELIONATOS DE PROTESTO DE PORTO VELHO a serem entregues pelo próprio perito.

I.

Porto Velho 8 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048699-81.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: DOUGLAS OLIVEIRA RIBEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063375-29.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

REU: JURINEIDE DE OLIVEIRA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64270542 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/02/2022 13:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044836-83.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

REU: J S FOOD PARK LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7034299-57.2021.8.22.0001 7034299-57.2021.8.22.0001

AUTOR: ELZA MARIA MOREIRA CAMPOS AUTOR: ELZA MARIA MOREIRA CAMPOS

ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829 ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829



REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

#### DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da DECISÃO proferida.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a DECISÃO refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

Cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID: 59562321, encaminhando-se cópia da mesma à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Porto Velho (setor responsável pela folha de pagamento), para que adote as providências necessárias para o fiel cumprimento da presente DECISÃO, caso ainda não tenha sido encaminhado.

Fica a parte autora intimada sobre as contestações apresentadas.

I.

Porto Velho 8 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043438-09.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

EXECUTADOS: JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO, PRISCILA CACAO BRASIL

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.040,90

#### DECISÃO

Cumpra-se a DECISÃO anterior, sem a necessidade de pagamento de custas pela parte autora.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057888-49.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXCUTADO: MARIA ROSILENE ENES LOURENCO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056652-62.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: GERLANE ALVES PACHECO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026480-40.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: FELIPE DE SOUZA SCASCHINSKI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015402-78.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JENILTON PEREIRA DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008311-03.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

REU: MARIA AUGUSTA CASTRO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 64278236.

7023768-09.2021.8.22.0001

Acessão, Acidente Aéreo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIANA RABELO DA SILVA, CPF nº 84215160278, RUA VÍTOR BRECHERET 6352, - DE 5127/5128 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 010101010101, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

## SENTENÇA

## I- Relatório

DIANA RABELO DA SILVA propôs ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por danos morais em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, ambos qualificados nos autos.

Narra a autora que no mês de abril/2020, preposto da requerida apresentou vantagens atrativas e, naquela ocasião, foi firmado contrato de participação em grupo de consórcio, cujo contrato seria de imóvel no valor de R\$ 78.718,45.

Sustenta que o vendedor informou a possibilidade de usufruir do bem quando do imediato pagamento de R\$ 3.000,00 e parcelas na quantia de R\$ 564,15.

Afirma que as parcelas seriam pagas apenas quando ocorresse a entrega do imóvel, no entanto, após ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 reais não recebeu o bem e iniciaram as cobranças das faturas no valor de R\$ 800,00, diverso do pactuado.

Ante o alegado, diz que buscou a ré para rescindir o contrato firmado e o reembolso do valor pago, mas os valores nunca foram restituídos.

Requer a rescisão do contrato, restituição da quantia paga e condenação da ré em danos morais.

Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou defesa, arguiu impugnação a gratuidade judiciária, ausência de condições da ação, no MÉRITO, alega inexistência de coação ou vício de consentimento, rechaça os termos da inicial e pugna pela improcedência da demanda.

Com a defesa, juntou documentos.

Audiência preliminar restou infrutífera.

Instada, a parte autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II- Fundamentos do Julgado

## Do Julgamento Antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendida a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

Tal alegação não deve prosperar, tendo em vista que a parte autora comprovou sua hipossuficiência, enquanto a ré não juntou qualquer comprovante de que a parte autora possa arcar com as despesas do processo. Portanto, afasto a preliminar avençada.

Da alegação de ausência das condições da ação

As preliminares arguidas devem ser afastadas de plano, tendo em vista que constou expressamente do pedido inicial a rescisão do contrato celebrado, igualmente, a autora informa que não conseguiu resolver a lide administrativamente e questionou a forma pactuada, portanto, não há que se falar em carência da ação.

Assim, afasto as preliminares levantadas.

## Do MÉRITO

Pretende a autora a rescisão contratual de contrato de consórcio celebrado com a ré, bem como o reembolso dos valores pagos e indenização por danos morais.

Primeiramente, destaco que o Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor a inversão do ônus da prova quando possibilita a facilitação da defesa dos seus direitos e desde que as alegações tenham verossimilhança e a parte seja hipossuficiente (art. 6, VIII, CDC), ficando a determinação fica a critério do juiz.

Com efeito, a inversão do ônus probatório não ocorre automaticamente com o ajuizamento da ação e não se aplica a toda e qualquer prova. E, ainda, em relação às regras de distribuição do ônus da prova no CDC, este adotou como regra que a responsabilidade é objetiva, conforme dispõe o caput dos artigos 12 da referida lei.

Todavia, no caso dos autos, ainda que haja inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem.

Em análise ao contrato juntado pela autora ID 57716970 A 57716973, verifica-se que houve evidente advertência de que não havia garantia de data de contemplação, estando ciente de que a entrega do crédito (carta de crédito) ocorreria se a autora fosse contemplada, por sorteio ou lance e por encerramento do grupo (vide cláusula XXXIX do contrato). Consigno que a cláusula contratual está destacada em negrito e, ainda, próximo a assinatura da autora consta em letras garrafais atenção para não garantia de contemplação.

Além disso, em gravação que a requerida juntou, a autora afirma que está ciente de que não havia garantia de contemplação e, quando perguntada, se o vendedor deu garantia de contemplação, ela respondeu que não. Portanto, estava a autora ciente de que não haveria entrega imediata do crédito.

Referida gravação e sua transcrição não fora objeto de impugnação pela autora.

Desse modo, nota-se que a parte autora não comprovou a abusividade alegada, nem qualquer menção específica a cláusula que entende abusiva e por qual fundamento.

Quanto ao pagamento de valor divergente do pactuado, a ré esclareceu que o valor da parcela do consórcio seria de R\$ 564,15, no entanto, para adesão ao consórcio ficou acordado o valor de R\$ 3.320,00, sendo a 1ª parcela de R\$ 564,15 e 1ª parcela da taxa de adesão de R\$ 322,97. Portanto, correta a quantia cobrada.

Assim, pelo que consta na cláusula VIII- Recibo e forma de pagamento inicial, o valor cobrado está conforme o pacto entre as partes.

Desta forma, procede os pedidos iniciais.

Nesse sentido, em casos assim, corroboro do seguinte entendimento:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EXPECTATIVA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DE UM DOS AUTORES E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS EM RELAÇÃO AO OUTRO. INSURGÊNCIA. [...] CONSÓRCIO. EXPECTATIVA DE CONTEMPLAÇÃO FRUSTRADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO PELA PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. NÃO ACOLHIMENTO. INVERSÃO QUE NÃO DESONERA O CONSUMIDOR A CORROBORAR COM SUAS ALEGAÇÕES. CLAREZA DO CONTRATO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE DATA DE CONTEMPLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO DIVERSO. NULIDADE E IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. - A inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não é capaz de desonerar os consumidores a corroborarem as suas alegações na medida em que lhes é possível, sobretudo quando se tratar de fato negativo que, por conseguinte, configuraria ao fornecedor do produto ou serviço uma espécie de prova impossível.- Extrai-se com clareza dos termos contratuais, em especial da advertência grafada em negrito e letras maiúsculas, abaixo da assinatura do consorciado, a inexistência de garantias sobre a data de contemplação, de outro lado, não demonstrou o autor, por qualquer meio de prova existente, eventual promessa por parte do funcionário da requerida, que pudesse informar/afastar ou modificar as conclusões obtidas das provas documentais constantes dos autos.- Inexistindo vício comprovado, não há que se falar em rescisão e nulidade do contrato entabulado e, também, por conseguinte, dano moral indenizável. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte não provido. (TJPR - 18ª C. Cível - 0003149-60.2018.8.16.0128 - Paranacity - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 16.03.2020). (TJ-PR - APL: 00031496020188160128 PR 0003149-60.2018.8.16.0128 (Acórdão), Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 16/03/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2020).**

Julgamento antecipado. Situação fática. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ação de reparação de danos. Ato ilícito. Ônus da prova do autor. Ausência. Improcedência. Consórcio. Restituição de valores. Jurisprudência do STJ. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa se a análise do caso concreto evidenciar que a prova pretendida era desnecessária, notadamente considerando que o autor tem a petição inicial para expor sua versão dos fatos que levaram à instauração do litígio. Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na prova de que houve falha na venda de consórcio e que a concessionária não cumpriu acordo verbal, especialmente se a prova dos autos indicar que não houve o ajuste prévio tido por inadimplido pelo autor. Nos termos de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Apelação, Processo nº 0141961-25.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/06/2011.

Apelação cível. Consórcio. Desistência. Restituição das cotas. Momento. Contemplação. Recurso provido. Para a devolução das cotas de consórcio ao consorciado desistente, nos contratos regidos pela Lei n. 11.795/08, o consorciado desistente continua participando dos sorteios para fins de devolução dos valores pagos. se contemplado, não receberá o bem objeto do consórcio, tampouco a respectiva carta de crédito, mas a restituição dos valores pagos, com os abatimentos previstos no contrato. apenas se não for contemplado é que a restituição deverá ocorrer após o encerramento do grupo a que pertencia. (Apelação, Processo nº 0004732-47.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/09/2017).

Portanto, em análise das provas juntadas pelas partes ré, especialmente o contrato e os áudios, a autora estava ciente das condições do contrato firmado, além de ter sido informada/instruída sobre a forma de realização dos lances e sorteio.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência:

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020253-34.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: REGIANE SILVA NEVES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

### INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação acerca da impugnação à penhora (ID 61614902).

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018550-73.2016.8.22.0001

Correção Monetária, Correção Monetária

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPERADVOGADOS DO

AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: GILSON NEDISON FERREIRA DE SOUZAREU SEM ADVOGADO(S)

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPERem face de REU: GILSON NEDISON FERREIRA DE SOUZA.

O executado foi intimado, não se registrando o pagamento e tampouco oferta de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Após as diligências negativas visando a localização de bens, foi deferida a penhora sobre os vencimentos do executado (Id 24618094), vindo a informação de efetivo cumprimento e pedido de extinção ante a satisfação da execução (Id 64044928).

Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pela parte executada, conforme SENTENÇA. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.

P.R.I.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034033-07.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Valor da causa: R\$ 10.173,60

DECISÃO

A diligência ao Sistema Sisbajud, mesmo de forma reiterada, restou negativa. Observa-se a informação de que o devedor encontra em intervenção, ou em liquidação extrajudicial ou não está em atividade.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026691-08.2021.8.22.0001

Cédula Hipotecária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

EXECUTADO: CLEIBSON CUNHA GUEDES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.

No que diz respeito ao pedido de inclusão da esposa do executado no polo passivo, defiro.

Em relação ao pedido de inclusão no polo passivo de Daniela Silva dos Santos, ante a comprovação da venda do referido imóvel (Contrato de Id 60876909, páginas 1/3) e por se tratar de obrigação propter rem, defiro.

Sobre o tema:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. INFORMAÇÃO NO EDITAL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. CARÁTER 'PROPTER REM' DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. SUCESSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de inclusão do arrematante no polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais na fase cumprimento de SENTENÇA. 2. Em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional. 3. Os arts. 204 e 206, § 5º, I, do CC não contêm comandos capazes de sustentar a tese recursal, atraindo o óbice da Súmula 284/STF. 4. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II e § único, II, do CPC quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 5. Em se tratando a dívida de condomínio de obrigação "propter rem", constando do edital de praça a existência de ônus incidente sobre o imóvel, o arrematante é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação, admitindo-se, inclusive, a sucessão processual do antigo executado pelo arrematante. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.508 - SP (2017/0114274-1) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Brasília 25/06/2019

1- Inclua-se no polo passivo THALITA SAADY DE SOUSA MAGALHAES e DANIELA SILVA DOS SANTOS.

Realizei pesquisa por meio do Sisbajud (comprovante em anexo). Em nome de Thalita foram localizados três endereços: Rua Vênus, 52, bairro Morada do Sol, Rio Branco-Ac, CEP 69910-470; Rua Marte, 540, (muro laranja), bairro Morada do Sol, Rio Branco-Ac, CEP 69910-470, Rua Nossa Senhora Aparecida, n. 730, Casa: 27, bairro: Urucunema, Eusébio-CE, CEP 61760000.

Em nome de Cleibson foram localizados dois endereços: Rua Aroeira, 5767, bairro Cohab Floresta, Porto Velho-RO, CEP 78910-630; Rua Raimundo Cantuária, 5767, bairro Areal, Porto Velho-RO, CEP 76804-362.

2- Em sendo assim, fica a parte autora intimada a dizer em quais dos endereços pretende a realização das diligências com a ressalva de que os endereços de Thalita dizem respeito ao Estado do Acre e Ceará.

3- Indicados os endereços, com o conseqüente pagamento das respectivas taxas, expeça-se o necessário.

4- Em relação a executada DANIELA SILVA DOS SANTOS, comprovado o pagamento da diligência, cite-se no endereço constante do contrato: Rua México, 1469, bairro Nova Porto Velho, Porto Velho-RO, CEP 76820-172.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039509-94.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: NELSON BENTES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002966-87.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ESPÓLIO de Orlando Pimentel Machado registrado(a) civilmente como ORLANDO PIMENTEL MACHADO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019132-97.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PARADA ALVES

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JAIME

PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056050-03.2021.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOAO BRITO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

REU: RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7031758-56.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JURANDIR GOMES DE ALMEIDA e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7019956-90.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: ZENADIO BRASIL MOTTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039955-29.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: GEORGE PAULO MAR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015373-28.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: ZANANDREIA RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.867,21

DECISÃO

A diligência ao Sistema Renajud restou negativa.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Se requerida a citação por edital, defiro, com prazo de 20 dias e nomeio, desde logo, o Defensor Público como curador.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7054944-74.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: ADONIAS FERRAZ FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.928,23

DECISÃO

A diligência ao Sistema Renajud restou negativa.  
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.,  
Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)  
Seja bem vindo,  
VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE TJRO 08/11/2021 • 13h 10' 03" • 09:49 Sair  
Restrições Designações Você está em: RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados.  
Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veiculos sem restrição RENAJUD Pesquisar  
Limpar Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057489-20.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: DOUGLAS ROCHA REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031466-37.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: RONIS SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009832-82.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: LUCIA NAZARE TAVARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.328,00

DECISÃO

A diligência ao Sistema Renajud restou negativa.

Intime-se a autora a dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Seja bem vindo,

VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE TJRO 08/11/2021 • 13h 28' 53" • 09:53 Sair

RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76803-686

Autos nº: 7060155-23.2021.8.22.0001

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CINTIA DOS SANTOS REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

EMBARGADO: EDUARDO FABIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: CLEITON VASCONE CAPUCO - RO10875

DECISÃO

A parte embargante requer a concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, para suspender o processo de execução n. n. 7029081-48.2021.8.22.0001, em trâmite neste juízo.

1) Vincule-se aos autos da Execução n. 7029081-48.2021.8.22.0001.

2) Intime-se a embargante, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos Embargos.

3) Recebo os Embargos e Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015, in verbis:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Ressalto que os referidos requisitos são cumulativos e, ainda que presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória, é imprescindível a garantia do juízo.

4) Intime-se a parte embargada para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

5) Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 08 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000987-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: EDSON FREITAS BROGLIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049523-69.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

REQUERIDO: DACIO DE CASTRO ALBUQUERQUE

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049955-54.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PEQUIAS II

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

EXECUTADO: ELIANA DA ROCHA BRASIL ARRUDA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009492-80.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: EVERTON JOSE BUSATTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.495,16

DECISÃO

Intime-se o devedor sobre a penhora, conforme já determinado ao ID: 56865723.

Não havendo manifestação, libere-se o valor depositado em favor da parte autora.

Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## 9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7005100-24.2020.8.22.0001

Arrolamento Sumário

Adjudicação Compulsória

REQUERENTES: IDALIA MARIA BARROS DE OLIVEIRA PINHEIRO, ELIENE SOUZA PINHEIRO, ELIANA SOUZA PINHEIRO GEMELLI, ISAC SOUZA PINHEIRO, MARA REGINA PINHEIRO, CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR, DENISALVES PINHEIRO, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO ADVOGADO DOS REQUERENTES: TEREZA CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5080

REQUERIDOS: SEBASTIAO FIRMINO DOS SANTOS, EDINELZA SARMENTO DE SOUZA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

IDÁLIA MARIA BARROS DE OLIVEIRA PINHEIRO, ELIENE SOUZA PINHEIRO, ELIANA SOUZA PINHEIRO GEMELLI, ISAC SOUZA PINHEIRO, MARA REGINA PINHEIRO, CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR, DENISALVES PINHEIRO, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO propuseram a presente AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em desfavor de SEBASTIÃO FIRMINO DOS SANTOS, EDINELZA SARMENTO DE SOUZA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu o imóvel descrito na inicial juntamente com seu marido CARLOS ALBERTO PINHEIRO, agora já falecido, através de negócio jurídico de compra e venda firmado com a parte ré, legítima proprietária, a qual não foi encontrada para proceder a outorgar a escritura definitiva, razão pela qual, demanda a parte autora, requerendo a procedência da ação. A inicial veio instruída de documentos pessoais e cópia autenticada do contrato de compra e venda (Id 34494440).

Gratuidade deferida apenas às autoras IDÁLIA MARIA BARROS DE OLIVEIRA PINHEIRO e MARA REGINA PINHEIRO. (Id 40827920). Custas iniciais recolhidas à metade do valor, qual seja, R\$ 285,00 (Id 42155544).

Citados, os requeridos não compareceram à audiência de conciliação e nem apresentaram contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa (Id 47407932 e Id 52292375)

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de adjudicação compulsória.

Do Julgamento Antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito

Cabe esclarecer que a adjudicação compulsória tem por finalidade suprir a declaração de vontade de quem prometeu vender imóvel e se recusa à outorga de escritura definitiva. Para prosperar a ação de adjudicação compulsória são necessários os seguintes requisitos: a) que o comprador comprove o pagamento integral do preço ajustado; b) que o vendedor seja o detentor do domínio do imóvel compromissado à venda.

No caso, não há controvérsia quanto à quitação, bem como da condição de legítimos proprietários dos alienantes imóvel perante o Registro Imobiliário, sendo de rigor a procedência do pedido inicial.

Pelo que se verifica do instrumento coligido no Id 34495103, a parte ré possui a propriedade legítima do imóvel objeto de contrato de compra e venda celebrado à época com a parte autora e seu cônjuge, agora já falecido. Destarte, uma vez consumado o negócio jurídico válido, não pode a parte ré negar-se a transmitir à(os) adquirente(s) o bem objeto da avença.

No tocante à certidão de inteiro teor do imóvel, os autores informaram em sede de inicial que o imóvel não tem esse documento porque que a área ainda está pendente de regularização perante a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo da Prefeitura de Porto Velho.

Por estas razões, não há como desacolher o pedido de adjudicação compulsória formulado pela parte autora, impondo-se a procedência da ação proposta.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IDÁLIA MARIA BARROS DE OLIVEIRA PINHEIRO, ELIENE SOUZA PINHEIRO, ELIANA SOUZA PINHEIRO GEMELLI, ISAC SOUZA PINHEIRO, MARA REGINA PINHEIRO, CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR, DENISALVES PINHEIRO, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, em desfavor de SEBASTIÃO FIRMINO DOS SANTOS e de EDINELZA SARMENTO DE SOUZA, o que faço para SUPRIR a vontade da parte ré e OUTORGAR a escritura pública definitiva de compra e venda do bem imóvel situado na Rua REVERÊNCIA, n. 2107, Bairro Mariana, no perímetro urbano de Porto Velho/RO, com área de 30mx25m, com duas casas de alvenaria, uma com três quartos com banheiro, sala, cozinha, piso na cerâmica, outra com dois quartos, com dois banheiros, cozinha, localizados na RUA: REVERÊNCIA, Nº2107, BAIRRO: MARIANA, nesta capital, com inscrição cadastral MUNICIPAL Nº 01.35.065.0165.001; 01.35.065.145.001", em nome de IDALIA MARIA BARROS DE OLIVEIRA PINHEIRO e CARLOS ALBERTO PINHEIRO, este já falecido, afim de que seja viabilizado os trâmites de posterior inventário.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento da integralidade das custas processuais no valor de R\$ 570,00, e honorários advocatícios que arbitro em 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Transitada em julgado, valerá esta sentença como título, para ulterior inscrição no registro imobiliário competente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 5 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012364-34.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIA DIAS DE MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BARRETOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.414,31

## Despacho

O credor pugnou por pesquisa a sistema conveniado, no entanto, deixou de efetuar o pagamento da taxa para realização da diligência. Sendo assim, intime-se o executado para pagamento das custas e, após, ante a inércia da exequente, archive-se.

Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010786-60.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

RÉU: MARCIO ROGERIO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS, OAB nº RO10556

Valor da causa: R\$ 1.000,00

## DECISÃO

Suspendo o feito pelo prazo requerido.

Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055653-41.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AFRANIO ESTIGARRIBIA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785

REU: WALDEMAR LEONCIO MENDES e outros (9)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039812-40.2020.8.22.0001

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

REU: CARLOS PEREIRA AMORIM

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.735,43

## Despacho

Diante do pagamento da taxa de diligência, expeça-se mandado para o endereço indicado na petição de ID n. 60828938.

Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042354-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: JOSENILDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995, DEZEILMA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9704, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.776,75

Despacho

O prazo requerido já decorreu. Fica o executado intimado para comprovar o pagamento das custas finais.

Decorrido in albis, inscreva-se em dívida ativa para posterior protesto.

Após, ou em caso de pagamento, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0015208-47.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SILVIO MACHADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

EXECUTADOS: KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO, LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: SILVIO MACHADO em face de EXECUTADOS: KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO, LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA .

Após as tentativas frustradas de localização de bens em nome nos executados, foi deferida a penhora sobre os rendimentos líquidos do executado Luiz Augusto Nogueira junto ao município de Porto Velho e IPERON (Id 40182235). Foram indicadas contas para transferência/ depósito dos valores a serem descontados.

Por meio da impugnação à penhora foi reconhecido excesso na execução (Id 43446712).

Em resposta, a SEMAD informou quanto a implementação dos descontos (Id 46494874).

Em decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pela executada, foi reconhecido como devido o valor da execução de R\$ 100.271,94, determinando-se a expedição de ofício aos órgãos empregadores, com a informação de que o desconto em folha deveria ser feito até o limite de R\$ 50.135,97 para cada empregador, que corresponde a metade da dívida, a fim de evitar que haja desconto a maior (Id 47431209).

Da decisão de Id 56750961 constou que da análise da execução, restou constatado que a executada Karla Andrea constava como emitente do título, ao passo que não se extraía qualquer assinatura de Luiz Augusto Nogueira (na forma de aval) no referido título.

Na sequência, por meio da decisão de Id 60963434, ficou ressaltado que em análise ao documento de fl. 07 (nota promissória), do processo físico, não se extraiu do verso do referido título qualquer assinatura de Luiz Augusto Nogueira. O autor foi instado a se manifestar na forma do art. 485, VI do CPC, quedando-se inerte.

A decisão de Id 32070656, reconheceu a ilegitimidade de Luiz Augusto Nogueira para figurar no polo passivo da presente execução, com a consequente extinção do feito em relação ao executado. Foi determinada a expedição de ofício aos órgãos empregadores para informação quanto ao valor já descontado, para consequente devolução ao executado Luiz Augusto.

Informação pela SEMAD (Id 63532902).

Na sequência, as partes anunciaram a celebração de acordo entre o exequente a executada Karla Andrea. Do termo de acordo constou que os valores que já haviam sido descontados pelo órgão empregador (SEMAD) - R\$ 61.872,04 - seriam cedidos por Luiz Augusto para Karla Andrea visando o pagamento ao credor da presente execução (Id 64063580). Também constou do termo de acordo que eventuais descontos realizados a partir do mês setembro junto à SEMAD, deveria ser devolvidos pelo credor a Luiz Augusto, conforme conta indicada nos termos do acordo.

Diante do exposto, por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes SILVIO MACHADO e KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

1. Certifique-se quanto a resposta do ofício enviado ao IPERON (Id 62323836).

P.R.I. e arquite-se.

Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7015193-12.2021.8.22.0001 7015193-12.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: JOAO KENNEDY LIMA DA ROCHA E SILVA ADVOGADO DO EMBARGANTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

EMBARGADO: Associação Alphaville Porto Velho ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850

Decisão

O embargante opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da decisão/sentença xxxx em razão dos seguintes motivos: xxxxx .

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pela magistrada estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento da julgadora.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Por outro lado, não se observa que os embargos sejam protelatórios, mas apenas que refletiu o entendimento do embargante, embora não acolhido.

I.

Porto Velho 8 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017843-71.2017.8.22.0001

Imissão na Posse

REQUERENTES: MARCELO REIS LOUZEIRO, MARLEIDE SOARES DA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069

REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA DE SANTANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Analisando os autos, não logrei êxito em encontrar a parte GILSINEI CANDIDO DE FREITAS como integrante do feito. Assim, o pedido de penhora on line ao ID: 60716858 deve ser esclarecido, sob pena de exclusão.

O Dr. Adriano Brito Feitosa não consta que tenha atuado nestes autos em favor de Maria Auxiliadora de Santana, já que esta foi assistida pela Defensoria Pública ou em favor de alguma das outras partes.

Assim, em que pese a conexão com os autos n. 7045837-40.2018.822.0001 para fins de julgamento conjunto, considerando que este já ocorreu, a fase de cumprimento de sentença, especialmente no que tange aos honorários advocatícios, devem ser pleiteados em cada processual na qual houve a atuação do profissional.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037903-02.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MARIA DA CONCEICAO DE GOIS PASSOS, LEONARDO PASSOS FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº RO3626

Valor da causa: R\$ 34.229,09

DECISÃO

Defiro o pedido de ID: 61428774.

Para tanto, a parte autora deve comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, oficie-se à empresa FOX COMUNICAÇÕES PRODUÇÕES E MARKETING LTDA para que informe se existe crédito pendente da Requerida, e conseqüentemente, proceder com a retenção, de acordo com os valores recebidos pelo Governo Estadual, no importe de até R\$ 46.595,12, efetuando o depósito em juízo em conta vinculada a estes autos, no prazo de 10 dias.

Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020544-63.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO ORGULHO DO MADEIRA QUADRA 594

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diante do desinteresse da parte em conciliar, cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

Apresentada contestação com pedido expresse de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, ALA LESTE, SETOR DAS AUTARQUIAS ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7014817-02.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: CIMENEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Executado: RÉUS: FRANCISCO GUIMARAES DOS SANTOS, FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Científico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO TOCANTE A EMISSÃO NA POSSE:

1. Expeça-se mandado de imissão do autor na posse do imóvel Lote de terras urbano nº 02, quadra 38, loteamento Vitória Régia, com área de 2.348,70 m² (dois mil e trezentos e quarenta e oito metros e setenta centímetros quadrados), situado na cidade de Porto Velho – RO. Limitando-se pela frente: com a Rua 2; pelos fundos, com a Rua 09; pelo lado direito, com 09; pelos fundos com o lote 01. Medindo o lote 91,73 m de frente; 74,52 m de fundos; 46,50 m do lado esquerdo e 14,00 m do lado direito. Imóvel situado na Rua América do Norte esquina com Rua Silva Só e Rua Aristides Haefener, no Loteamento Vitória Régia, ao lado da Escola 12 de Outubro.

2. Havendo resistência, desde logo, autorizo a requisição de força policial para acompanhar o Oficial de Justiça, devendo ser removidas pessoas e coisas que forem encontradas no imóvel, nos termos do art. 536, §1º do Código de Processo Civil.

3. Ciência ao Defensor Público.

SERVE COMO MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE E INTIMAÇÃO

EXECUTADO(a): RÉUS: FRANCISCO GUIMARAES DOS SANTOS, AMERCIA DO NORTE 2592, - DE 2395/2396 A 2986/2987 TRES MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA AMÉRICA DO NORTE, - DE 2395/2396 A 2986/2987 TRÊS MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SERVE COMO OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR PARA FINS DE REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL PARA ACOMPANHAR A DILIGÊNCIA.

Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004173-24.2021.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: DAIANE DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

Valor da causa: R\$ 4.131,55

DECISÃO

Exclua-se os documentos mencionados na peça de ID: 61798188.

Fica a parte autora intimada sobre a contestação apresentada.

Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0004875-07.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: MARINETE MONTEIRO DA COSTA RODRIGUES

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Executado: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado Executado:ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Despacho

1- A classe processual já foi modificada.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034827-33.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.361,08

##### DECISÃO

Certifique-se se a parte devedora foi intimada da penhora.

Em caso positivo ou sanada a questão, desde logo, defiro o pedido de suspensão enquanto se aguarda a realização dos descontos.

Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7002243-10.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTES: JACQUELYNY BORGES DE LOURDES, AIAS RODRIGUES DE LOURDES

Advogado exequente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275

Executado: EXECUTADO: ROSIRENE DE MATOS

Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Despacho

1- A classe processual já está modificada para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7057888-49.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Executado: RÉU: MARIA ROSILENE ENES LOURENCO

Advogado Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0005172-09.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

EXECUTADO: ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.011,11

Despacho

Indefiro a negativação do nome da executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Em relação ao pedido de busca de imóveis, a própria parte pode fazê-lo junto ao site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), mediante o pagamento dos emolumentos devidos. A consulta é realizada pelo juízo somente nos casos de gratuidade da Justiça.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7062948-08.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NERCI ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: SERGIO COSTA AGUIAR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242B, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358

Valor da causa: R\$ 20.350,90

DECISÃO

Certifique-se se há valores pendentes de levantamento.

Em caso negativo, arquivem-se.

Em caso positivo, devem ser levantados em favor do exequente.

Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7007603-81.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Executado: REU: J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP

Advogado Executado: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): REU: J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2238, - DE 2087 A 2289 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048951-55.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELCIONE SANCHES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: H. V. R. MOVEIS LTDA, MANO MAQUINAS E REFRIGERACAO LTDA - ME, MABE ITU ELETRODOMESTICOS S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, EDVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082

Valor da causa: R\$ 13.363,51

DECISÃO

Cumpra-se a decisão anterior integralmente.

Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016539-37.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

EXECUTADO: MACHADO E PEGO LTDA ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875

Valor da causa: R\$ 39.143,07

## DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora.

Comprovado o pagamento da taxa necessária, expeça-se mandado.

Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039706-83.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLAUDIO MARCELO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

EXECUTADO: MARIO JORGE FREITAS SANTIAGO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.840,80

## DECISÃO

Esclareça o autor se pretende a penhora do imóvel constante da certidão de inteiro teor apresentada.

Em caso positivo, deve comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, para fins de inclusão junto ao Sistema ARISP.

Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045022-43.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: JAILDO DA SILVA SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 63.906,40

## DECISÃO

Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035815-15.2021.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

Valor da causa: R\$ 21.719,45

## DECISÃO

1. ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo em vista que houve o trânsito em julgado do recurso.
2. Fica o devedor intimado ao pagamento do saldo remanescente informado pelo credor e das custas processuais.
3. Expeça-se o necessário para o levantamento do valor já depositado em favor do credor.
4. Havendo novo depósito, libere-se em favor do exequente, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034349-59.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ELIEZEQUE CHAVIER DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.715,45

## DECISÃO

Indefiro o pedido de inserção de restrição do veículo, tendo em vista que a medida é inócua se não for informada a sua localização, estando o devedor em lugar incerto e não sabido.

1. Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento dos valores bloqueados.
2. Defiro a expedição de ofício ao INSS, na forma requerida, desde que comprovado o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039351-73.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA LOPES DE LUCENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

EXECUTADO: JOSE FERNANDO VAZQUEZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011

Valor da causa: R\$ 5.639,57

## DECISÃO

Considerando que a parte autora informou já ter sacado o alvará, intemem-se as partes para manifestação sobre os valores pendentes de levantamento, conforme consta em conta judicial.

Sem manifestação, transfira-se a importância para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Contas Judiciais 1 7039351-73.2017.8.22.0001/Processo atual e os relacionados

Nº 1728014-7 / MARIA LOPES DE LUCENA Saldo R\$ 2.027,44 Utilizado R\$ 0,00

Data 09/02/2021

Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7065038-13.2021.8.22.0001

AUTORES: ISAC HENTZ PEREIRA, TACIARA PAULA HENTZ

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Recebidos os autos em regime de plantão no dia 05 de novembro de 2021 às 18:35h.

A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.

Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos, despesas mensais e as três últimas declarações de imposto de renda, a fim de



que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça ou comprove o pagamento das custas iniciais.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Prazo de 72 horas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

PPorto Velho 6 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7063682-80.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDEMARINA DA SILVA FAIANCA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação movida por AUTOR: VALDEMARINA DA SILVA FAIANCA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o autor busca a concessão de benefício AUXÍLIO ACIDENTE.

PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito se fará audiência preliminar com perícia prévia, em sistema de MUTIRÃO do CEJUSC.

PROVIDÊNCIAS:

1 - Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se no PJE.

2- Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral.

Considerando que persiste a situação de Pandemia/coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Desde já, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016/CNJ), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

Quando da citação, o INSS deverá ser intimado para depositar imediatamente os honorários, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. Findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

Nomeio para o encargo o ortopedista Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171. Se por algum impedimento o perito nomeados acima não puder realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho ao profissional, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo por e-mail ou sistema.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia/ consultório pericial.

QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?  
Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

3- O CEJUSC deverá fazer contato com os advogados das partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

4- Cite-se o INSS para tomar conhecimento da ação e o intime para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 dias e, se quiser, comparecer na audiência online.

No mesmo prazo o INSS deverá comprovar o depósito judicial do valor da perícia.

5- Intime-se a parte autora para indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentação de quesitos, caso já não o tenham feito anteriormente nos autos, bem como para comparecer na data da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente/doença. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

Ressalto que a ausência da parte autora à perícia, sem justificativa legal, fará presumir recusa na produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

6- Realizada a perícia/audiência e não havendo acordo, intime-se o INSS, via sistema, para apresentar contestação em 15 dias (art. 335, CPC/15). Advirto que se o INSS não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).

7- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

8- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ).

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(Caso a parte requerida tenha firmado convênio com o TJ/RO, cite-se/ intime-se de acordo com o Convênio).

Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7063450-68.2021.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: THIAGO SALES PAGLIA, ANDRE SALES PAGLIA

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial e comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação, por videoconferência, pela pauta automática do CEJUSC. Agende-se no sistema e intemem-se nos termos de praxe.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento/participação pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento/participação pessoal.

4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que participe da solenidade.

6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

7- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2º CPC).

8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, caso ainda não tenham sido pagas.

9- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

REU: THIAGO SALES PAGLIA, CPF nº 00434202223, LINHA 627 S/N, KM 08, SÍTIO QUATRO ESTAÇÕES ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ANDRE SALES PAGLIA, CPF nº 04356840941, RUA COSTA E SILVA 2595, M ITAPUÃ DO OESTE SETOR 01 - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Porto Velho 6 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7063645-53.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: F. L.

Decisão

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

4- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: F. L., CPF nº 84142880225, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 11308, - DE 6155 A 6477 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-709 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## DADOS DO VEÍCULO:

Porto Velho 6 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7064305-47.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: TAMIRES DOS PRAZERES DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Indefero o pedido de sigilo processual, pois a hipótese dos autos não justifica a medida, à luz do CPC (art. 189).

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), a fim de:

a) juntar contrato assinado pelo requerido, visto que no ora apresentado não foi possível identificar assinatura física ou eletrônica.

b) comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa).

3- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

4- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7058193-62.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: YAGO BARROS LINO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Sentença

I – Relatório

Versam os presentes sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: YAGO BARROS LINO em face de REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

O Juízo determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que o autor juntasse Petição Inicial e outros documentos que a instruem, no entanto, o autor limitou-se ao atendimento parcial da emenda e deixou de trazer a petição inicial.

É, em suma, o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, deixou de fazê-lo a contento.

Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, p. único do CPC.

No mesmo sentido, são os julgados a seguir:

“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso desprovido. Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.”

(TJ/RO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008376-29.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/09/2021)

III – Dispositivo

Ante o exposto, considerando a ausência de petição inicial, indefiro a tramitação desta ação e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas iniciais pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7045227-67.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARALIRA SANTANA RAMALHO DE OLIVEIRA

Decisão

Acolho a Competência.

Custas iniciais pagas (2%).

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

PROVIDÊNCIAS:

1- Ante o exposto, distribua-se o mandado determinando liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

2- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

3- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

4- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: MARALIRA SANTANA RAMALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 01135853223, RUA RIO MACHADO 139 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DADOS DO VEÍCULO:

Marca: FIAT

Modelo: MOBI LIKE

Ano: 2020/2020

Cor: BRANCA

Placa: OHQ4F82

RENAVAM: 01224879101

CHASSI: 9BD341A5XLY670981

Porto Velho 6 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7063456-75.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: DIOGO LUIS GONCALVES ARAUJO

## Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: DIOGO LUIS GONCALVES ARAUJO, AVENIDA GUAPORÉ 6035, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 6 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7063512-11.2021.8.22.0001

AUTORES: SAMIA DOS SANTOS FARIAS, MARIA APARECIDA CHAVES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REPRESENTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A genitora da autora afirmou que não possui trabalho, mas não apresentou cópia da CTPS e nem informou qual é a forma de renda familiar

1- Diante do exposto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira de sua genitora, mediante a apresentação de CTPS ou outro comprovante de renda familiar. Na impossibilidade, deverá realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Vindo emenda, conclusos para despacho inicial/emenda.

3- Havendo inércia, conclusos para extinção.

Porto Velho 6 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7063539-91.2021.8.22.0001

AUTORES: GABRIELA TAVARES DE SENA, CARLA LUIZA SENA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REU: GOL LINHAS AÉREAS

DESPACHO

1- Considerando os documentos juntados com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10 - Após, vistas ao Ministério Público, considerando o interesse de menor.

11- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 6 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7063602-19.2021.8.22.0001

AUTOR: DANDARA KAILA NORONHA BOTELHO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REU: GOL LINHAS AÉREAS

DESPACHO

1- Considerando os documentos juntados com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10 - Após, vistas ao Ministério Público, considerando o interesse de menor.

11- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 6 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0007703-05.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Edielson Almeida da Silva

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332, ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.800,00

DECISÃO

Intime-se o devedor a comprovar o pagamento da RPV expedida, em 10 dias, sob pena de sequestro.

Não havendo comprovação, fica o autor intimado a informar o CNPJ no qual deve ser procedido o sequestro, a fim de evitar que sejam bloqueados valores de rubricas diversas.

Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045254-84.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10291, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DOS REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Valor da causa: R\$ 41.136,64

DECISÃO

Assiste razão à requerida Saga.

A carta de citação fora recebida após a realização da audiência de conciliação, não havendo deliberação posterior sobre o prazo para contestação.

A requerida não chegou a participar da audiência pois não fora citada a tempo.

Assim, acolho os embargos para reabrir o prazo para contestação para a requerida Saga.

Quanto ao pleito da requerida Aymoré, de que a parte autora apresentou comprovante de residência desatualizado, o mesmo não deve ser acolhido em razão de tal questão deveria ter sido levantada na contestação, pelo que operou-se a preclusão.

1. Cancelo a audiência designada, considerando o acolhimento dos embargos e suas consequências.
2. Fica aberto o prazo para apresentação de contestação pela requerida Saga.
3. Caso seja apresentada contestação, abra-se vista a parte autora.

Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006552-11.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte autora dando quitação quanto aos honorários advocatícios, os quais foram depositados na conta dos advogados, bem como de que o crédito principal já foi habilitado na recuperação judicial, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7029724-40.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381, BRADESCO

RÉU: STENIO CAIO SANTOS LIMA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: Banco Bradesco ajuizou ação em face de RÉU: STENIO CAIO SANTOS LIMA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R\$ R\$ 76.844,57

Apresentou documentos.

Citado, o requerido não apresentou contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de devidamente citada, nos termos do art. 248, =4º do CPC, não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).

III – MÉRITO

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como documentos comprovando a utilização de cartão de crédito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 76.844,57

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ R\$ 76.844,57 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Intime-se o autor a comprovar o pagamento da segunda parcela das custas iniciais, já que a audiência de conciliação não foi realizada.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033408-41.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: N. J. D. R.  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268  
EXECUTADO: N. H. C.  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Indefiro a negativação do nome da executada.. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

No tocante ao pedido de expedição de certidão de crédito, fica o mesmo indeferido, tendo em vista que não se trata de execução decorrente de sentença e sim de Execução de Título Extrajudicial, o qual a autora possui em seu poder, podendo adotar as providências necessárias para leva-lo à protesto.

Considerando a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo provisório.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo provisório) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo provisório): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo provisório): 5 anos (cheque e duplicata)

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043161-90.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SIMONE FREIRE PIMENTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

EXECUTADO: DEEP CLUB EMPREENDIMENTOS ARTISTICO EIRELI EPP - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

Valor da causa: R\$ 8.448,61

DECISÃO

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser apresentado em apartado, na forma prevista no art. 133 e seguintes do CPC, razão pela qual deixo de analisá-lo nestes autos.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7011273-40.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: CLARISSA SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

Valor da causa: R\$ 17.608,09

DECISÃO

Encaminhe-se resposta ao ofício de ID: 61554407 de que o feito foi desarquivado e os descontos devem ser retomados.

Após, suspendo o feito até a quitação do débito.

Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005479-04.2016.8.22.0001

AUTOR: EUDES INOCENTES DA ROSA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708

REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.656,18

Despacho

Analisando o feito, observa-se ser necessário sanar alguns vícios.

Da ausência de recolhimento das custas processuais:

No tocante a alegação de isenção de custas prevista na Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como a Lei 301/90, que vigia quando do ajuizamento, inicialmente, há que se diferenciar a fase de cumprimento de sentença implementada pela Lei nº 11.232/05 da Ação de Cumprimento Individual de Sentença proferida em ação coletiva. Como sabido, a lei nº 11.232/05 transformou o antigo processo de execução judicial em simples prosseguimento do processo cognitivo, não sendo mais necessário, a partir da entrada em vigor da referida lei, o ajuizamento de ação autônoma de execução para a satisfação da obrigação representada no título executivo judicial.

Portanto, entende-se na jurisprudência, que as custas iniciais não são devidas nestes casos, por se tratar o cumprimento de sentença de mera fase do processo. Porém, o mesmo entendimento não pode ser aplicado à ação de cumprimento individual de sentença proferida em sede de ação coletiva, ou de liquidação, da qual o ora exequente não foi parte.

Assim, transitada em julgado a sentença coletiva cabe ao exequente individual ajuizar ação autônoma de execução ou liquidação para a satisfação da obrigação consubstanciada no referido título.

Portanto, em não se configurando como mera fase do processo, mas de ação autônoma de execução de título judicial, as custas iniciais são realmente devidas.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A PRECEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS RESTRITA AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. LEI 7.347/85. PRECEDENTE. - Em sede de recurso especial fundado em violação de lei federal, ressente-se de pressuposto de admissibilidade a hipótese em que não se demonstra onde residiria a alegada violação. - A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos. - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 359145 RS 2001/0139760-9, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 16/04/2002, T6 - SEXTA Agravo de Instrumento nº 1.328.445-4 fls. 5 TURMA, Data de Publicação: DJ 13/05/2002 p. 241).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA 1. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 2. CUSTAS INICIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXIGIBILIDADE - PARTE QUE NÃO COMPÕS O PÓLO ATIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORIGINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hodiernamente, o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. É necessário que o requerente demonstre efetivamente não ter condições de arcar com as custas processuais sem isso lhe cause os prejuízos descritos no § único do artigo 2º da Lei 1.060/1950. 2. "Além disso, a alteração promovida pela Lei nº 11.232/05, que transformou a execução da sentença como uma fase do processo, tornando desnecessário o ajuizamento de ação autônoma de execução, como ocorria antes da entrada em vigor da 11.232/05 não se aplica no presente caso, em que a pretensão do autor, ora agravante, é a execução de sentença proferida em ação civil pública da qual, saliente-se, não foi parte. Assim, as custas da fase de cumprimento de sentença devem ser recolhidas pelo ora agravante, o que não ocasiona prejuízo algum vez que caso seja vencedor nesta fase as custas lhe serão restituídas." (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1342018-9 - Palotina - Rel.: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - Por maioria - J. 06.05.2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO COLETIVA - SENTENÇA GENÉRICA - ILIQUIDEZ - EXTINÇÃO DO FEITO - DESCABIMENTO - VALORES APRESENTADOS - CALCULO - No bojo do cumprimento da sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, apuram-se a titularidade do crédito e o quantum debeatour do beneficiário da tutela jurisdicional, haja vista a iliquidez do título executivo judicial, a complexidade do cálculo acerca dos expurgos inflacionários incidentes em caderneta de poupança e a necessidade de se acertar o direito material da parte exequente. - No caso, comprovado o direito material, bem como o quantum debeatour, deve ser dado normal prosseguimento ao feito, com intimação da parte ré para pagamento do valor devido. V.V.: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IDEC x BANCO DO BRASIL - PREPARO - NECESSIDADE. A não incidência de custas e de taxa judiciária prevista no caput do artigo 51 do Provimento Conjunto nº 15, de 2010, não se aplica quando se tratar de requerimento individual, ou em litisconsórcio, de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Considerando que o procedimento de liquidação de sentença não é isento de custas, consequentemente, os apelantes devem ser intimados para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. (TJ-MG - AC: 10487140040444001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 27/05/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2015).

Doc. LEGJUR 136.9464.9005.9200 37 - TJSP. Custas. Ação civil pública. Cumprimento de sentença. Execução individual. Recolhimento das custas processuais. Necessidade. Instauração de novo contraditório para verificar se os requerentes foram efetivamente atingidos pela referida decisão, individualizando-se a sua pretensão concreta. Incidência da isenção apenas na fase de conhecimento da ação. Recurso improvido.

Assim, como o cumprimento de sentença ou liquidação, como processo autônomo, proposta em Juízo e Comarca diversos daquele no qual houve a prolação da sentença que se pretende executar, impõe-se o recolhimento das custas, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 6º, Parágrafo Primeiro da Lei Estadual n. 301/90, que vigia à época do ajuizamento da ação.

Ademais, havendo o pedido de gratuidade processual, a parte autora deve apresentar comprovante de seus rendimentos, a fim de demonstrar a hipossuficiência alegada, não bastando a mera declaração.

Portanto, emende-se a inicial, juntando aos autos os documentos acima mencionados, ou comprovando o recolhimento das custas processuais.

Do cumprimento de sentença

A ação foi recebida como cumprimento de sentença, todavia, observa-se que a mesma não preenche os requisitos para tanto, tendo em vista não haver informação suficiente para se aferir o valor devido. Ademais, a própria parte autora requereu a liquidação e não o cumprimento de sentença.

Assim, para a liquidação pretendida é essencial que a parte autora comprove a relação jurídica existente entre as partes e os depósitos feitos na conta da requerida e traga os cálculos na forma consignada na parte dispositiva da sentença.

Nesse sentido:

Apelação cível. Liquidação de sentença. Ação civil Pública. Telexfree. Pirâmide-financeira. Crédito. Prova. Inexistente. Extinção do processo. Ausência de interesse de agir. Recurso não provido. O art. 320 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, qual seja, a comprovação da existência da relação jurídica entre as partes e a comprovação dos pagamentos dos valores que se pretende restituir. Inexistindo nos autos prova acerca da existência de crédito indicado pela autora que pretende a liquidação da sentença individual, deve ser mantida a improcedência do pedido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006573-32.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021. grifei.

Apelação cível. Liquidação de sentença. Ação civil pública. Telexfree. Pirâmide financeira. Ausência de comprovação do crédito. Recurso não provido. Ausente comprovação da existência do crédito alegado, consistente em valores supostamente investidos em sistema de pirâmide financeira, não procede o pedido de liquidação de sentença. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7036160-20.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 21/01/2021. Grifei.

Liquidação por artigos. Telexfree. Pirâmide-financeira. Relação jurídica. Crédito. Prova. Inexistência. A ausência de demonstração da relação jurídica entre as partes e, principalmente, do pagamento de valores supostamente investidos em sistema de pirâmide, inviabiliza a procedência do pedido de restituição. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010517-42.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Radian Miguel Filho, Data de julgamento: 02/09/2020 - Grifei.

Desta forma, como a parte autora comprovou o depósito realizado em favor do devedor e já havia proposto o pedido de liquidação de sentença, o feito deve tramitar seguindo o procedimento adequado.

Após o pagamento das custas ou juntada de documentos, voltem conclusos.

Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036510-66.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CONSTRUTORA CASTRO E CARVALHO LTDA, TATIANI MEDEIROS DE CASTRO NEVES, DALRIVALDO PARENTE CARVALHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670  
REU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA,  
CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DOS REU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Valor da causa: R\$ 41.502,94

DECISÃO

Defiro os pedidos de ID: 61901117.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048411-02.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,  
OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301  
EXECUTADO: JANE FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.011,07

DECISÃO

Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens da devedora.

Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048541-26.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 27.171,80

DECISÃO

Intime-se o autor a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006127-76.2019.8.22.0001 7006127-76.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: DEUCIMAR ANTONIO RABELO, D A RABELO - ME EXECUTADOS: DEUCIMAR ANTONIO RABELO, D A RABELO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 128.605,35

DESPACHO

Os arts. 772, III, e 774, V, do CPC, admitem a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, não estabeleceu qualquer exigência para a sua implementação.

Nesse sentido, o fato de não serem encontrados bens penhoráveis nas diligências realizadas até o momento não inviabiliza a intimação da executada, que tem o dever de contribuir para o adequado deslinde do feito.

Considerando a dificuldade de se encontrar bens em nome do executado, bem como, verificando que o feito se arrasta a bastante tempo impossibilitando a parte exequente em receber seu crédito, revela-se pertinente a intimação da parte devedora por seu patrono, para que **INDIQUE** onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 5% sobre o valor atualizado da dívida.

Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022971-43.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: D ITALIA FRIOS E FRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ESPÓLIO DE LUIZ MANOEL DE LEMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 34.167,08

DECISÃO

Intime-se a Sra. Sílvia Priscila Souza Lemos, representante do Espólio de Luís Manoel de Lemos (ID nº 12796971-Pág. 1) para que informe ao juízo se há processo de inventário e quem são os demais herdeiros, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0025132-53.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: DAVI RAMOS BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 10.801,24

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que tal medida é adotada nos processos de execução de título extrajudicial e não nos de cumprimento de sentença, como é o caso dos autos.

Arquivem-se, pois, facultando o prosseguimento desde que sejam indicados bens penhoráveis.

Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais.

Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045267-54.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HARLEY CHARLLES MACHADO BRAZIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

EXECUTADO: RODRIGUES BENEFICIADORA EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 45.832,32

DECISÃO

Defiro o pedido de ID: 61549691. O contato já foi informado ao ID: 61728164.

Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043689-27.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 41.515,80

DECISÃO

Oficie-se ao órgão empregador para que comprove o depósito relativo às parcelas dos meses de outubro de 2020 e fevereiro de 2021, conforme pleiteado pelo exequente.

Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004396-77.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A



ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: CARROS.COM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, MUNIRA ELIANE ABDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.163,05

DECISÃO

Suspendo o feito por mais 90 dias.

Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008380-71.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAL DE NEGOCIOS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169

EXECUTADOS: MARIA L. S. CORTEZ, MARIA LUIZA SOARES CORTEZ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.490,16

DECISÃO

Suspendo o feito pelo prazo requerido.

Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7049310-34.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SIMONE APARECIDA FRANCO DE SOUZA, ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE PRADA DE MOURA, OAB nº RO8115

REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Valor da causa: R\$ 159.928,88

DECISÃO

Considerando que a ordem de sustação do protesto quanto ao não pagamento das custas processuais é oriunda do juízo da Recuperação Judicial da requerida não há outras providências a serem adotadas.

Arquivem-se.

Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005906-93.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: CRISLEINE KELLY FERREIRA PAIVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.368,78

DECISÃO

Oficie-se ao INSS, conforme pleiteado.

Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041246-69.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BEATRIZ ANDRADE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Valor da causa: R\$ 18.931,26

DECISÃO

Considerando o pedido da exequente de que parte ré proceda com a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, observa-se que referido pedido já fora analisado ao ID: 52341035, decisão a qual me reporto.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da importância depositada, a qual não está disponível na opção eletrônica.

Após, a autora deve manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito.

Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005046-92.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331, CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373

EXECUTADOS: ROBERT RODRIGUES CLEMENTE, AUTO POSTO CARA PRETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 235.298,19

DECISÃO

Para cada uma das diligências pretendidas e cada devedor, deve a parte autora comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, bem como apresentar os cálculos atualizados.

No tocante ao pedido de penhora do imóvel, além do valor da taxa, a parte autora deve apresentar certidão de inteiro teor atualizada e informar email e telefone da patrona que receberá o boleto dos emolumentos do Cartório de Imóveis para pagamento, pois a penhora será realizada via Arisp.

Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0012643-13.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: NATALIA DE OLIVEIRA SILVA, OIA CONSTRUTORA LTDA - ME, REGINALDO LESSA DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157

Valor da causa: R\$ 44.580,12

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelos devedores.

Analisando a ordem de bloqueio junto ao Sisbajud, ao ID: 61193194, observa-se que os valores bloqueados do devedor Reginaldo encontravam-se na Caixa Econômica Federal.

No entanto, o mesmo juntou extratos de sua conta salário junto ao Banco do Brasil, conta está que não foi objeto de bloqueio, não se verificando a ocorrência de nenhuma ordem relacionada na mesma.

Em relação aos extratos juntados da conta existente junto a Caixa Econômica Federal, não há informação de que se trata de conta poupança ou de que os valores ali constantes se refiram ao seu salário. Logo, a impugnação não deve ser acolhida neste tocante.

Os valores bloqueados pertencentes a devedora Natália se encontram na Caixa Econômica Federal, XP Investimentos e Nu Pagamentos.

Observa-se que a ordem de bloqueio fora dada em agosto de 2021.

Dos documentos juntados, observa-se que a devedora Natália apresentou extrato de conta poupança existente junto à Caixa Econômica Federal referentes aos meses de Abril, Maio, Junho, Julho e agosto e neste último consta o valor do valor de R\$ 6.014,56. Referido bloqueio, portanto, deve ser liberado, posto que se enquadra na vedação do art. 833, X do CPC.

Já em relação ao Banco do Brasil, cujos extratos juntou, não se observa a existência de nenhum bloqueio.

Em relação aos bloqueios realizados junto a XP e Nu Pagamentos, nenhum documento foi apresentado que demonstre que os mesmos sejam verbas impenhoráveis, razão pela qual a penhora deve ser mantida.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO DO VALOR DE R\$ 6.014,56, em favor da devedora Natália, por se tratar de quantia existente em conta poupança.

Desde logo, expeça-se alvará em seu favor para que proceda o levantamento de tal valor.

Após o prazo para eventual recurso, liberem-se os demais valores bloqueados ao ID: 61193194 em favor da parte autora.

No mais, aguarde-se a realização do pagamento das parcelas do valor da arrematação.

Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025808-61.2021.8.22.0001

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: VANDERLEI AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REQUERIDO: FULANO DE TAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Analisando os processos apresentados pelo Centro Histórico, verifica-se que nenhum deles é aquele na qual determinou-se a penhora. Assim, o fato de que o processo não fora localizado, não é razão para se determinar que a liberação seja realizada por meio do presente feito que se processo por rito de jurisdição voluntária.

Desta forma, como a medida pode atingir direitos de terceiros, a parte autora deve adequar o procedimento e incluir as partes interessadas na lide, a fim de que possam exercer o contraditório.

Prazo: 15 dias.

Sem manifestação, o feito será extinto.

Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040132-90.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBSON DA SILVA ALZIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DHULI ARIETA DA SILVA ELER, OAB nº RO8140

REU: RENATA FERREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 61.000,00

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da Oficial de Justiça.

Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045753-73.2017.8.22.0001

Interdito Proibitório

REQUERENTE: MARCELO DE MELO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

REQUERIDOS: MARIA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENCO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, JORGE JONAS BATISTA, ANA CARLA REIS DE MORAES, HEMERE LIMA FREITAS, BRENA SOARES MACHADO, ROSEMÉRI CERQUEIRA

ARAUJO, DANIEL LEITE SOUZA, JOSÉ RISOMAR SANTOS MAIA, ANDREIA GONCALVES BASTOS, BRUCE HENRIQUE ARAÚJO SANTOS BARBOSA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, BRENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, DENIVALDO AFONSO MONELLI ROZA, EDUARDO MIQUEIAS REIS BRANDÃO, ELISANGELA PASCOAL HOUSTON, ELISANGELA SANTOS ROCHA, LAERCIO DA SILVA LIMA, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ROSA GOMES PINTO TEMA, JOSEANE DOS SANTOS FERREIRA, GERSON CASTRO PEREIRA, MARIA DE FATIMA P. APURINA, CLEISON SILVA DE LIMA, DOUGLAS DA SILVA, LUCIANO SOUZA LIMA, ARNALDO SOARES LEMOS, DHION REULE LOBATO DOS SANTOS, FRANCISCO SOUZA ROCHA, GERSON CASTRO PEREIRA, HOSANA CHAGAS BATISTA, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, JOSÉVALDO CARMO DE SOUZA, LARISSA KATIELE SOUZA DA SILVA, LAZARO TEIXEIRA LIMA, LUCIO RODRIGUES DE ÁVILA  
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Valor da causa: R\$ 251.833,53

#### DECISÃO

Assiste razão ao autor.

Os requeridos s Cleilson Silva de Lima, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Francisco Souza Rocha, Gerson Castro Pereira, Hemere Lima Freitas, Hosana Chagas Batista, Conceição da Silva Campos, José Risomar, Santos Maia, Aline Silva Santos, Anderson de Freitas Rosa e Ana Carla Reis de Moraes não outorgaram procuração ao seu patrono Dr. Renan, o que deve ser sanado, sob pena de não conhecimento da contestação e prosseguimento do feito a revelia dos mesmos.

Observa-se ainda que a requerida Nely Mota Vieira não assinou a procuração de ID: 26076558 (p. 1220 do PDF), o que deve ser sanado.

Corrija-se o nome do requerido Laercio no sistema.

No mais, aguarde-se a audiência já designada.

Porto Velho - RO, 7 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039096-76.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625

REU: EVERSON CEZAR NASCIMENTO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/02/2022 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0001302-24.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ROGERIO MONTAI DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

EXECUTADOS: ENERLY MARTINI, Marcos Antonio Silva Pereira

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

O exequente requereu a penhora no rosto dos autos n. 7037039-90.2018.8.22.0001, o que foi deferido (ID n. 30766351). No entanto, os embargos à execução opostos tiveram o sentença de procedência para declarar a inexigibilidade do crédito. Contra esta foi interposta apelação, o que levou a suspensão da ação executiva, conforme se extrai do documento de ID n. 57829880.

Dito isso, fica o exequente intimado para manifestar-se a respeito do interesse em aguardar eventual modificação da sentença ou indicar meios para buscar, de outro modo, a satisfação do crédito.

Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013618-66.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: PAULA PATRICIA CALIXTO GRECIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI - PR43852

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

**INTIMAÇÃO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS**

Fica a requerida intimada da proposta de honorários apresentada no ID 64227625 e para comprovar o depósito de honorários periciais, no prazo de 05(cinco dias, conforme decisão ID 63634676

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7064911-75.2021.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUD DO EST DE RO

ADVOGADO DO AUTOR: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 29.974,36

Decisão

**DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.

A requerente questiona a inserção de valor referente a parcelamento de débito (R\$ 1.392,06 - 01/06 parcelas) embutido nas faturas a partir do mês de julho/2021, proveniente de recuperação de consumo, conforme TOI nº 035942 e ordem de inspeção nº 62779013.

Com relação a cobrança de tais valores, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que a autora questiona a legalidade da cobrança decorrente de tais débitos provenientes de recuperação de consumo e, caso a tutela não seja concedida, como as faturas não estão sendo pagas certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a cobrança do valor relativo a suposto parcelamento (R\$ 1.392,06) proveniente do TOI nº 035942 e ordem de inspeção nº 62779013, conforme faturas de Id 64147518, páginas 1/3 e Id 64147520 e determinar que a ENERGISA RONDÔNIA se abstenha de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica em razão destes débitos específicos, até o julgamento da presente ação.

Todavia, condiciono o cumprimento da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência ao depósito em juízo, dos valores correspondentes as faturas dos meses de julho, agosto, setembro e outubro/2021, com a dedução em cada fatura do valor que se encontra sendo discutido no presente feito (6 parcelas de R\$ 1.392,06).

Comprovado o depósito, cumpra-se a decisão nos moldes já determinados.

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o Poder Judiciário despense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

**PROVIDÊNCIAS PELA CPE:**

1- Cite-se e intime-se a Energisa S/A para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

2- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

3- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

4- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a requerida de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO com a ENERGISA.

Porto Velho 5 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7038481-86.2021.8.22.0001 7038481-86.2021.8.22.0001

AUTOR: NIKARETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos em saneador.

Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de débito c/c indenização por danos morais, alegando, em síntese, nunca deixou de cumprir com suas obrigações com a ré. Aduz que paga em dias as faturas de energia emitidas pela ré, contudo, foi surpreendido com suposta irregularidade no medidor que resultou em débito no valor R\$ 2.773,50, cobrado pela ré.

Por outro lado, a ré alega que em inspeção de rotina detectou que no medidor irregularidade no selo, tampa e circuito do medidor, motivo pelo qual ele foi reprovado.

É o relatório, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da existência ou não de irregularidade no medidor da autora e, em caso positivo, da apuração correta do valor devido, bem como se eventual valor apurado como de recuperação de consumo está correto.

1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista Thiago Souza Franco (CREA/RO 7629), que deverá ser intimado via e-mail (thiagofranco39@gmail.com), para tomar ciência da nomeação.

2- Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser rateados entre as partes, sendo 50% para cada uma. Ficam as partes intimadas, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias.

3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

5- Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Porto Velho 5 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036229-47.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO LUIZ QUEIROZ DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

REU: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 37.600,00

DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida e que as pesquisas judiciais nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD indicaram o mesmo endereço em que as tentativas foram frustradas, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7064270-87.2021.8.22.0001

AUTOR: LAUDECY ALBERTO FERNANDES ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DUARTE DA SILVA, OAB nº RO11054

REU: E. R. - D. D. E. S. REU SEM ADVOGADO(S)

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

Sentença

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: LAUDECY ALBERTO FERNANDES em face de REU: E. R. - D. D. E. S.

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011282-60.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OSCAR HUIDA SOLTÓVSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTÓVSKI - RO3478

EXECUTADO: EMANUEL DE SOUZA LIMA EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005359-17.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALERIA MENDES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência da certidão de crédito expedida no ID: 63807395.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028844-82.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967



EXECUTADO: SOLUTEC SOLUCOES TECNICAS PARA ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA BEAL - RO1926

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência da certidão de crédito expedida no ID:64164734.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76803-686

Autos nº: 7059401-81.2021.8.22.0001

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

REQUERIDO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO

ADVOGADA: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - OAB/RO 2474

Despacho

Versam os autos sobre cumprimento provisório de sentença.

Os autos aguardam julgamento de Embargos de Declaração no 2º Grau.

Admito o presente cumprimento, ressalvado que o levantamento de depósito em dinheiro ou atos de transferência/alienação de propriedade ou outro direito real, dependerão de caução, nos termos do art. 520, IV do CPC.

PROVIDÊNCIAS:

1- Cadastre-se no PJE a executada como advogada, visto que advoga em causa própria na ação principal.

2- Após, intime-se a parte executada, via advogado, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, a expedição de alvará ficará condicionada ao oferecimento de caução idônea, conforma inciso IV do art. 520 do CPC ou o julgamento definitivo do recurso.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJ.

Nome: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - OAB/RO 2474

(advoga em causa própria)

Porto Velho - RO, 05/11/2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044299-58.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: DIEGO JULIO LIMA GUIMARAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO:

Indefiro o pedido de suspensão da CNH e de passaporte da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/09/2020 0802875-23.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7022071-60.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível Agravante : Atila Santos Muniz Advogada : Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156) Advogada : Alciane Lourenco de Paula Costa (OAB/RO 4632) Advogado : Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558) Agravado : Cleissomar Barroso de Moraes Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído por Sorteio em 06/05/2020 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Preliminar ausência de fundamentação. Não ocorrência. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso não provido. 1- Não há que falar em ausência de fundamentação na hipótese que, embora sucinta, a decisão recorrida seja clara em seus fundamentos, viabilizando, inclusive, sua impugnação recursal. 2- Segundo precedente desta Corte e do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte, tal como bloqueio das linhas de telefonia e cartão de crédito, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo. - Grifei.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia. Manifeste-se a parte autora dando andamento ao feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010619-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: ADMILSON LIMA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 172.757,59

Despacho

O pedido de penhora de salário deve ser acompanhado do contracheque do executado, assim como os dados do órgão empregador.

Considerando que este é servidor público e que os documentos podem ser obtidos por meio do portal da transparência, fica o exequente intimado para juntá-los, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7027565-90.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Prestação de Serviços, Transporte de Coisas, Oncológico

AUTOR: UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DO REU: GUILHERME RIZZO AMARAL, OAB nº RS47975, ISABELA BOSCOLO CAMARA, OAB nº SP389625

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência interposta por UNIDADE DE RADIODIAGNÓSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA (CLÍNICA DR ENOCH) em desfavor de LATAM LINHAS AÉREAS, ambos qualificados nos autos.

Diz a autora que a ré é a única prestadora de serviços para realização de exames PET-CT no Estado de Rondônia, para tanto, utiliza insumos radioativos em seus serviços, dentre eles os fármacos, 18F:380 mCi, Fluordesaxiglicose -FDG18, cuja vida útil dura cerca de 110 minutos, com queda pela metade da quantidade do insumo.

Narra que o radiofármaco é produzido em Brasília e em São Paulo e que a ré é a única empresa que realiza voos diretos do fornecedor até a autora, em horário viável para a realização dos exames.

Relata que a ré comunicou o encerramento dos serviços prestados em 15/03/2021, informando a inviabilidade logística.

Pugnou em tutela de urgência que a requerida se obstasse a interromper transporte do radiofármaco e, no mérito, a confirmação da liminar e a determinação de continuidade dos serviços de transporte aéreo realizados pela demandada.

Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou defesa, arguiu que não possui qualquer relação jurídica com a autora que o contrato de transporte de insumos foi realizado com a empresa Macaw Brasil Transportes Ltda que mantém parceria com a autora. e ante a necessidade de interrupção dos serviços prestados em todo território nacional informou seus parceiros comerciais, com prazo de 04 meses de antecedência, objetivando assegurar que as autoridades pudessem solucionar eventuais problemas de logística.

Narra que o contrato de transporte de insumos foi interrompido em decorrência da pandemia que fez com que vários voos nacionais e internacionais fossem cancelados, causando crise e ensejou na descontinuidade dos serviços prestados aos seus parceiros.

Afirma que realizou prévio aviso de interrupção dos serviços, inclusive o Ministério Público Federal reconheceu a necessidade de convocar autoridades para sanar a questão.

Sustenta que não é a única a fornecer os serviços prestados e que outras companhias aéreas, a exemplo da Azul e Gollog, também realizam o transporte.

Assim, considerando não ser única na prestação do serviço, requer a improcedência da demanda.

Apresentou documentos com a defesa.

Instada a apresentar réplica, a autora informou que a juntada estaria em anexo, mas não veio qualquer documento de impugnação.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendência a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

Mérito

Em análise a demanda, verifica-se que a autora pugna pela continuidade dos seus serviços, realização do exame PET-CT, faz uso de insumos radioativos, para a realização de exames por imagem.

Nota-se que os insumos necessários para a realização do exame, fármacos 18F:380 mCi, Fluordesaxiglicose -FDG18, são produzidos em Brasília/DF e no Estado de São Paulo e eram transportados pela requerida, no entanto, houve a interrupção do transporte dos radiofármacos.

Não se pode olvidar a necessidade do transporte do medicamento para a realização dos exames praticados pela autora, contudo, inviável impor à ré a continuidade dos serviços prestados quando não é a única prestadora do serviço como quis transparecer a parte autora.

Ainda mais quando a ré junta elementos de que não é a única transportadora para tais insumos. Assim, embora não se ignore que a lei de concessões seja aplicada ao caso (quanto ao critério da continuidade do serviço público), resta indubitavelmente demonstrado que a concessão – em questão - não é exclusiva, mas, aberta a todas as outras operadoras aéreas que, cumprindo os requisitos impostos pela ANAC, queiram realizar o serviço.

Ademais, sequer a autora rechaçou os argumentos da ré.

Muito embora, a ré tenha concessão para explorar linhas aéreas, não implica em impor a manutenção do serviço desvantajoso aos interesses comerciais da ré quando o serviço é ofertado por outras companhias aéreas.

Nesse contexto, esclareço que é dever do Estado, consoante o art. 174 e 175 do CF, intervir na atividade econômica para fiscalizar, incentivar e planejamento das atividades; inclusive, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão a prestação de serviços públicos, isto não quer dizer que deva obrigar prestadores privados a cumprir obrigações que não são lhe pareçam vantajosas. E, para o caso em comento, estamos diante de faculdade de prestar o serviço individual e, não, obrigação, isso porque outras empresas de transporte aéreo realizam o serviços análogos, portanto, não haveria qualquer poder estatal para manutenção dos serviços.

Em outras palavras, a intervenção do Estado em contratos privados deve ser sempre regida pela excepcionalidade, de modo a não propiciar vantagens indevidas aos contratantes e nem implicar em criação de obrigações não previstas.

Outro fator que deve considerado é que o Art. 48, §1º da Lei nº 11.182/05 (Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências) assegura a plena liberdade de rotas aéreas pelas companhias ao dispor que: “Fica assegurada às empresas concessionárias de serviços aéreos domésticos a exploração de quaisquer linhas aéreas, mediante prévio registro na ANAC, observada exclusivamente a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviço adequado expedidas pela ANAC” e a requerida demonstra satisfatoriamente que não detém a exclusividade para transporte de radiofármacos.

O que conduz ao entendimento de que deve-se respeitar a liberdade econômica e privada, salvo interpretação contrária, sob pena de intervenção indevida do Judiciário, principalmente quando se tem notícias que outras empresas aéreas podem desempenhar estas funções.

Assim, a par do explanado, tenho que a ação é improcedente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em R\$ 1.000,00, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda.

Oficie-se a 2ª Câmara Cível, na qual tramita Agravo de Instrumento n. 0805791-93.2021.8.22.0000, ao relator Desembargador Alexandre Miguel para que tome conhecimento da presente.

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho- RO, 5 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004416-65.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON FARIAS DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047683-92.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: RIO DE JANEIRO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PESCADOS EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## 10ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043078-98.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

REU: LOIOLA &amp; CIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020076-41.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL MORAES SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013672-32.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CENTERGRAPH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO6167, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498

REU: LUCIANO ALVES DOS SANTOS 69246254287

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038754-02.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: JOAO PAULO DE MEDEIROS ARAGAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010794-76.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUSTAVO PADILHA ADVOGADOS e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

EXECUTADO: MARCIA DANIELY DE LIMA FAREL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial&gt;Boleto Bancário&gt;Custas Judiciais&gt;Emissão de 2ª Via

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052372-48.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: ROBERTA SALVAGNI DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004318-22.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: ALEXANDRO LUIZ FILIPINI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039016-15.2021.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: G.N.B. INDÚSTRIA DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: JOEDY AMARO DA LUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011461-23.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: RENAN FELIX DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018056-09.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MAGDA ALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando-se que a diligência solicitada na petição de ID 63766076 foi realizada, tendo a pesquisa no sistema Renajud restado infrutífera (ID 63895622), fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012878-50.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: GUILHERME SILVA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar se possui bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, comprovação de propriedade, sob pena de incorrer em ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774 do inciso V do CPC, nos termos da DECISÃO de ID 63676631.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040112-02.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ERNANDES DA COSTA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICE NUNES DA SILVA - RO9720

REU: AMIKAELY REIS NORONHA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015255-91.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (10)

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONTRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048610-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXSANDRO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI KNORST SCHAFFER - AC3575

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050026-90.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: LIMEIRA & ANDRADE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001222-91.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIUDE JUNIOR BARROS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837

REU: IGOR MARINHO OLIVEIRA FALCAO e outros

Advogado do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

Advogado do(a) REU: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA11730

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64228160, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039760-44.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: CLEBERSON DO ESPIRITO SANTO

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033401-44.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ITALO DE ARAUJO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64165126 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/02/2022 12:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7064930-81.2021.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES PORTELA, JOSE FRANCISCO PORTELA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893

EXCUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA proveniente da Ação nº 7050491-41.2016.822.0001 que tramitou perante o Juízo da 10ª vara cível.

Nos termos do Art. 516, inciso II do CPC, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Diante do exposto, redistribuam-se estes autos ao Juízo Competente da 10ª Vara Cível.

Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029269-41.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ADAILSON VIEIRA SOUSA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ADAILSON VIEIRA SOUSA NETO, menor representado por sua genitora Larisse Israiane Chaves Lima, ajuíza ação de indenização por danos morais em face de LATAM AIRLINES BRASIL, ambos já qualificados.

Alega ter comprado passagem da ré para o trecho Lisboa/PT – Porto Velho/RO com saída no dia 09/06/2020 às 09h45min, conexão em Guarulhos/SP às 15h50min e chegada às 01h45min do dia 10/06/2020. Afirma que, ao verificar a passagem, foi surpreendido com o cancelamento do voo pela empresa e realocação para o dia 27/07/2020, quase dois meses depois. Porém, na véspera da viagem, foi novamente surpreendido com o novo cancelamento do voo pela ré e remarcação para o dia 01/08/2020, o qual também foi cancelado unilateralmente sem justificativa. Aponta que somente após muita reclamação a requerida emitiu novo bilhete com saída da cidade portuguesa no dia 04/08/2020, mas novamente foi cancelado pela empresa. Assevera que finalmente, após quatro cancelamentos e cinco remarcações, além de muita insistência, conseguiu embarcar de volta para o Brasil no dia 05/08/2020, saindo às 22h20min de Lisboa/PT, fazendo conexão em Guarulhos/SP e Brasília/DF, chegando em Porto Velho/RO às 14h50min do dia 06/08/2020. Informa que em nenhum momento recebeu assistência material da requerida e que o atraso de quase dois meses lhe causou muitos transtornos. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o pagamento de R\$10.000,00 de indenização por danos morais.

Em contestação, a requerida suscita preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em razão do voo ser internacional, cabendo a Convenção de Montreal ao caso. No MÉRITO, argumenta a inexistência de ato ilícito, pois os cancelamentos ocorreram por causa da pandemia da Covid-19 que fechou fronteiras e reduziu a malha aérea. Sustenta que se trata de caso fortuito/força maior, havendo excludente de responsabilidade civil. Defende ainda a não comprovação dos danos sofridos. Postula a improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica impugnando a defesa e reiterando os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de cancelamento/atraso injustificado de voo, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de ato ilícito cometido pela parte requerida que resultou em dano indenizável à parte autora.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Preliminarmente, rejeito a alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois é pacífico na jurisprudência pátria que tais normas incidem nas causas cujos pedidos são de indenização por dano moral, como é o presente caso, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA APENAS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

3. Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais.

4. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1842066/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive nos casos de extravio de bagagens, cancelamento e de atrasos em voos internacionais, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Montreal, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista.

2. O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar o dano moral e o dano material ocorrido em decorrência de extravio de bagagem. Nessas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ficou caracterizado no caso em tela, em que o valor de R\$ 12.000,00 afigura-se razoável ao dano causado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 531.529/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 18/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. VOO. ATRASO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que “as indenizações tarifadas, previstas na Convenção de Varsóvia e modificações posteriores (Haia e Montreal), não se aplicam ao pedido de reparação de danos morais decorrentes de defeito na prestação de serviço de transporte aéreo internacional” (EDcl no AgRg no Ag 442487/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 164).

2. Ao firmar a CONCLUSÃO da razoabilidade da condenação por danos morais e materiais, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 34.280/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

Logo, não há outro entendimento senão o de que a presente lide se trata de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

O art. 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Na mesma premissa, o art. 927 do daquele códex determina que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Por fim, o art. 5º, V e X da Constituição Federal também assegura o direito à indenização por dano material e moral quando violados os direitos de personalidade.

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresenta o comprovante da compra do bilhete com indicação de trajeto. A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), alega que os cancelamentos se deram em razão da redução da malha aérea e fechamento de fronteiras causadas pela pandemia do Covid-19.

Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que a viagem adquirida pela parte autora ocorreria em junho/2020, quando a Organização Mundial de Saúde já tinha decretado a “situação de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional (<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>).

Nos termos do Regulamento Sanitário Internacional da OMS, tal situação é “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”.

É fato público e notório que as fronteiras da União Europeia estavam fechadas como medida preventiva ao contágio da Covid-19 naquela época, o que impossibilitava a saída da parte autora de Portugal na data do voo originalmente adquirido. Inclusive tal situação acarretou no reconhecimento de excludente de responsabilidade civil pela jurisprudência, vejamos:

TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE PARCELAS A VENCER EM CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO VOO, EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. PAGAMENTO PARCELADO EM CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA 925/2020. REEMBOLSO. 1. A pandemia de Covid-19 acarretou fechamento de fronteiras, prejudicando voo adquirido para abril de 2020. (...) O cancelamento do voo não se deu nem por ato do consumidor, nem por ato da companhia aérea. (...) 5. Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 20827339120208260000 SP 2082733-91.2020.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 15/06/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/06/2020)

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PACOTE DE TURISMO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DE PANDEMIA (COVID19). REEMBOLSO. DANOS MORAIS. (...) 4 - Contrato de pacote de turismo. Cancelamento de voo. Força maior. Covid-19. As autoras, em março de 2020, adquiriram pacote turístico para Foz do Iguaçu/PR, Argentina e Paraguai. A viagem foi programada para o dia 13/10/2020, com retorno em 17/10/2020. Não obstante, em 02/10/2020, as autoras receberam a informação da ré de que o voo havia sido cancelado, em razão da alteração da malha aérea, como decorrência da pandemia Covid19. Apesar da informação de que a agência estava trabalhando junto à companhia aérea para solucionar o imbróglio, não houve resposta satisfatória da agência até o dia da viagem, o que impossibilitou as autoras de usufruírem do pacote contratado. A pandemia afetou o contrato firmado, inviabilizando o seu cumprimento, em razão de contingências do setor aéreo no período previsto (outubro de 2020). Caracterizada,

portanto, a força maior que exclui a responsabilidade civil da fornecedora (art. 393 do CC). (...) 6 - Danos morais. O reconhecimento da força maior (art. 393 do Código Civil) exclui a responsabilidade civil, inclusive por danos morais. Ademais, a lei 14.046/2020, em seu art. 5º, afasta a possibilidade de reparação por danos morais em casos de cancelamento ou adiamento de contratos regidos por ela, tal como o de pacote turístico. Afasta-se, pois, a condenação por danos morais. SENTENÇA que se reforma para afastar a condenação por danos morais. 7 - Recursos conhecidos. Provido o da ré. Não provido o das autoras. Custas processuais pelas autoras-recorrentes. Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões.

(TJ-DF 07129864820208070009 DF 0712986-48.2020.8.07.0009, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 18/06/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/07/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta forma, impossível o reconhecimento de ocorrência de ato ilícito, pois a companhia aérea requerida não cumpriu o contrato em razão de força maior, de modo que se faz imperioso concluir pela existência de excludente da responsabilidade civil da empresa ré, não merecendo prosperar o pleito autoral indenizatório.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa. Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º do CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta SENTENÇA, sem nova CONCLUSÃO, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029269-41.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ADAILSON VIEIRA SOUSA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

ADAILSON VIEIRA SOUSA NETO, menor representado por sua genitora Larisse Israiane Chaves Lima, ajuíza ação de indenização por danos morais em face de LATAM AIRLINES BRASIL, ambos já qualificados.

Alega ter comprado passagem da ré para o trecho Lisboa/PT – Porto Velho/RO com saída no dia 09/06/2020 às 09h45min, conexão em Guarulhos/SP às 15h50min e chegada às 01h45min do dia 10/06/2020. Afirma que, ao verificar a passagem, foi surpreendido com o cancelamento do voo pela empresa e realocação para o dia 27/07/2020, quase dois meses depois. Porém, na véspera da viagem, foi novamente surpreendido com o novo cancelamento do voo pela ré e remarcação para o dia 01/08/2020, o qual também foi cancelado unilateralmente sem justificativa. Aponta que somente após muita reclamação a requerida emitiu novo bilhete com saída da cidade portuguesa no dia 04/08/2020, mas novamente foi cancelado pela empresa. Assevera que finalmente, após quatro cancelamentos e cinco remarcações, além de muita insistência, conseguiu embarcar de volta para o Brasil no dia 05/08/2020, saindo às 22h20min de Lisboa/PT, fazendo conexão em Guarulhos/SP e Brasília/DF, chegando em Porto Velho/RO às 14h50min do dia 06/08/2020. Informa que em nenhum momento recebeu assistência material da requerida e que o atraso de quase dois meses lhe causou muitos transtornos. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o pagamento de R\$10.000,00 de indenização por danos morais.

Em contestação, a requerida suscita preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em razão do voo ser internacional, cabendo a Convenção de Montreal ao caso. No MÉRITO, argumenta a inexistência de ato ilícito, pois os cancelamentos ocorreram por causa da pandemia da Covid-19 que fechou fronteiras e reduziu a malha aérea. Sustenta que se trata de caso fortuito/força maior, havendo excludente de responsabilidade civil. Defende ainda a não comprovação dos danos sofridos. Postula a improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica impugnando a defesa e reiterando os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de cancelamento/atraso injustificado de voo, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de ato ilícito cometido pela parte requerida que resultou em dano indenizável à parte autora.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Preliminarmente, rejeito a alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois é pacífico na jurisprudência pátria que tais normas incidem nas causas cujos pedidos são de indenização por dano moral, como é o presente caso, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA APENAS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

3. Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais.

4. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1842066/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive nos casos de extravio de bagagens, cancelamento e de atrasos em voos internacionais, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Montreal, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista.

2. O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar o dano moral e o dano material ocorrido em decorrência de extravio de bagagem. Nessas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ficou caracterizado no caso em tela, em que o valor de R\$ 12.000,00 afigura-se razoável ao dano causado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 531.529/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 18/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. VOO. ATRASO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que “as indenizações tarifadas, previstas na Convenção de Varsóvia e modificações posteriores (Haia e Montreal), não se aplicam ao pedido de reparação de danos morais decorrentes de defeito na prestação de serviço de transporte aéreo internacional” (EDcl no AgRg no Ag 442487/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 164).

2. Ao firmar a CONCLUSÃO da razoabilidade da condenação por danos morais e materiais, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 34.280/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

Logo, não há outro entendimento senão o de que a presente lide se trata de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

O art. 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Na mesma premissa, o art. 927 do daquele códex determina que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Por fim, o art. 5º, V e X da Constituição Federal também assegura o direito à indenização por dano material e moral quando violados os direitos de personalidade.

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresenta o comprovante da compra do bilhete com indicação de trajeto. A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), alega que os cancelamentos se deram em razão da redução da malha aérea e fechamento de fronteiras causadas pela pandemia do Covid-19.

Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que a viagem adquirida pela parte autora ocorreria em junho/2020, quando a Organização Mundial de Saúde já tinha decretado a “situação de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional (<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>).

Nos termos do Regulamento Sanitário Internacional da OMS, tal situação é “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”.

É fato público e notório que as fronteiras da União Europeia estavam fechadas como medida preventiva ao contágio da Covid-19 naquela época, o que impossibilitava a saída da parte autora de Portugal na data do voo originalmente adquirido. Inclusive tal situação acarretou no reconhecimento de excludente de responsabilidade civil pela jurisprudência, vejamos:

TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE PARCELAS A VENCER EM CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO VOO, EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. PAGAMENTO PARCELADO EM CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA 925/2020. REEMBOLSO. 1. A pandemia de Covid-19 acarretou fechamento de fronteiras, prejudicando voo adquirido para abril de 2020. (...) O cancelamento do voo não se deu nem por ato do consumidor, nem por ato da companhia aérea. (...). 5. Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 20827339120208260000 SP 20827333-91.2020.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 15/06/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/06/2020)

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PACOTE DE TURISMO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DE PANDEMIA (COVID19). REEMBOLSO. DANOS MORAIS. (...) 4 - Contrato de pacote de turismo. Cancelamento de voo. Força maior. Covid-19. As autoras, em março de 2020, adquiriram pacote turístico para Foz do Iguaçu/PR, Argentina e Paraguai. A viagem foi programada para o dia 13/10/2020, com retorno em 17/10/2020. Não obstante, em 02/10/2020, as autoras receberam a informação da ré de que o voo havia sido cancelado, em razão da alteração da malha aérea, como decorrência da pandemia Covid19. Apesar da informação de que a agência estava trabalhando junto à companhia aérea para solucionar o imbróglio, não houve resposta satisfatória da agência até o dia da viagem, o que impossibilitou as autoras de usufruírem do pacote contratado. A pandemia afetou o contrato firmado, inviabilizando o seu cumprimento, em razão de contingências do setor aéreo no período previsto (outubro de 2020). Caracterizada, portanto, a força maior que exclui a responsabilidade civil da fornecedora (art. 393 do CC). (...) 6 - Danos morais. O reconhecimento da força maior (art. 393 do Código Civil) exclui a responsabilidade civil, inclusive por danos morais. Ademais, a lei 14.046/2020, em seu art. 5º, afasta a possibilidade de reparação por danos morais em casos de cancelamento ou adiamento de contratos regidos por ela, tal como o de pacote turístico. Afasta-se, pois, a condenação por danos morais. SENTENÇA que se reforma para afastar a condenação por danos morais. 7 - Recursos conhecidos. Provido o da ré. Não provido o das autoras. Custas processuais pelas autoras-recorrentes. Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões.

(TJ-DF 07129864820208070009 DF 0712986-48.2020.8.07.0009, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 18/06/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/07/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta forma, impossível o reconhecimento de ocorrência de ato ilícito, pois a companhia aérea requerida não cumpriu o contrato em razão de força maior, de modo que se faz imperioso concluir pela existência de excludente da responsabilidade civil da empresa ré, não merecendo prosperar o pleito autoral indenizatório.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa. Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º do CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta SENTENÇA, sem nova CONCLUSÃO, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016074-28.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903

EXECUTADO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280/B

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280/B

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES ATHAIDE - TO3703, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280/B

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020779-98.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: DUTRA E MARQUES LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011830-22.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: POLARES LUMINOSOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036717-02.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: VITÓRIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELLI

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017122-51.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: DAYANE MONTEIRO CLARO FONTENELLE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027920-37.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: MARLI APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) REU: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015284-05.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: PAULO GUIDINI TIMOTHEO

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021430-62.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SGARIONE - RO3235

EXECUTADO: LEANA GREGORIO FAGUNDES

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052004-44.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CRISTIANE LEIVA DA SILVA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040073-05.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: SUELY ROCHA DA SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005447-23.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: L DE C QUEIROZ COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

EXECUTADO: AMARO BEZERRA NETO

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033779-97.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: VALMOR FERREIRA CLEIN e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055640-13.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: RENATO HENRIQUE MENDES FEITOSA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para manifestar sobre Certidão ID 62966433.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025789-89.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARCOS LUIZ LOPES MENDONCA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015226-02.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: RIO MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046569-50.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOAQUIM RUFINO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MACHADO - RO3355, JESSE NOGUEIRA GOMES - RO10323

EXECUTADO: ILSON RODRIGUES GOMES

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039818-47.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: E F DOS SANTOS - ME e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007006-49.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: FABRINNY MIRANDA DE SOUZA RORAIMA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025113-10.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REVISACAR - CENTRO AUTOMOTIVO, MECANICA GERAL, AUTO PECAS, ELETRICA, AR-CONDICIONADO E TRANSPORTE EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042104-37.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: MARIA LINDOMAR RODRIGUES CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003804-30.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: J. L. FELISMINO &amp; FILHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLERES - RO1736

EXECUTADO: OFTALMOCLINICA DR. CLAUDIO VIEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

Retificado os dados faça republicação da DECISÃO de ID 61414913, abaixo transcrita.

## DECISÃO

Considerando a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução vinculados a esta demanda, conforme DECISÃO de ID57672346 prolatada nos autos n. 7023400-97.2021.8.22.0001, suspendo esta ação até o trânsito em julgado daquela.

As partes ficam intimadas via publicação no DJe em nome de seus advogados.

Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2021 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058406-39.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA FORTES DA SILVA

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031656-68.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DAVI DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023704-96.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DARLI COELHO PERES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901, SILENE SILVA NORBERTO - RO11472

REU: RAIMUNDO DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 64174102 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de dispensa de prova.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029571-07.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021879-30.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUSDETE VIANA SOARES e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577  
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64148511, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047111-68.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INTERLIGHT SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES BASSE - SP252527, CARLA RENATA GONCALVES BASSE - SP175608

EXECUTADO: COMERCIAL CAMPO MAIOR LTDA - EPP

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019248-40.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA AZUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: FLAVIA NERY S PEIXOTO

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038719-42.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: JULIANE GLEICA SOUSA TAQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025113-10.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REVISACAR - CENTRO AUTOMOTIVO, MECANICA GERAL, AUTO PECAS, ELETRICA, AR-CONDICIONADO E TRANSPORTE EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023684-42.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: VALDECI ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042210-62.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: TRATORIA PIZZA & CIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048896-02.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON FREITAS PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 64069523..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033415-28.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: SALETE DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021070-30.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BORGES MOREIRA LOURENCO - PR84716, PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA registrado(a) civilmente como CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados ID 64268807, bem como para proceder ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, constantes no item "b" do DESPACHO de ID 60616002.

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7005034-32.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DE:

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

EDENUBIA APARECIDA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7011740-65.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIANA SOARES VIDAL DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206,

SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

EDENUBIA APARECIDA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010506-77.2021.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: REQUERENTE: DARCIA LAURENTINO NOBRE, CPF nº 62626469220, DAS FLORES 2562 SANTIAGO - 76901-177 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DARCIA LAURENTINO NOBRE, OAB nº RO4443

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para DECISÃO.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 8 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000051-53.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA, CPF nº 14314029234, RUA TEREZINA 746, CASA 6 NOVA BRASÍLIA - 76908-418 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por JOÃO BASTISTA DA SILVA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS.

Aduz a parte autora, em síntese, que adquiriu passagens aéreas junto à Requerida para o trecho Porto Velho/RO - João Pessoa/PB, com saída programada para o dia 19.10.2020, às 23h30m e chegada no dia 20.10.2020, às 14h35m. Ocorre que na chegada ao destino final (João Pessoa/PB), a sua bagagem havia sido extraviada, a qual somente foi restituída no dia 22.10.2020, por volta das 17 horas, ou seja, com mais de 2 dias de atraso, causando-lhe enorme transtorno.

A requerida apresentou defesa postulando, preliminarmente, a suspensão do processo em decorrência da pandemia e, no MÉRITO, ventilou a inexistência de ato ilícito a ensejar danos morais e materiais, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Realizada audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Inicialmente, especificamente em relação ao pedido de suspensão do processo, em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia. Outrossim, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O caso em tela tem por objetivo a condenação da ré em danos morais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade da conduta perpetrada pela requerida e suposto dano causado em decorrência do ato apontado.

O cerne da demanda reside basicamente na falha de execução dos serviços contratados e prestados pela ré que, ao contrário do solicitado pela requerente, extraviou a bagagem da requerente, a qual somente chegou com 4 dias de atraso.

Portanto, comprovou-se os fatos (extravio), o dano (abalo moral e sentimento de perda e impotência, aliados à revolta com o descaso e negligência/imprudência da empresa) e a relação de causalidade (a bagagem extraviou-se durante a prestação do serviço de transporte aéreo), restando pacífico o entendimento jurisprudencial de que o extravio de bagagens e volumes causa inegável instabilidade emocional e psicológica no passageiro e consumidor.

A bagagem representa a extensão da casa do consumidor, eis que contém peças de vestuário e artigos íntimos de higiene e beleza, para que se mantenha bem longe do lar e com o mínimo de amparo material e de conforto em lugar estranho ou diferente. Deste modo, é inquestionável o abalo moral decorrente do extravio da bagagem.

O fato de ficar somente com a roupa do corpo, ter que eventualmente efetivar gastos com outras vestimentas, aguardar ansiosa a solução do caso e a localização da bagagem perdida, apontam o abalo moral da requerente.

A empresa requerida é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos a que der causa. A transportadora aérea deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Sendo assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, §2º, II do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva, cabendo eventual direito de regresso em favor da empresa, caso ela assim entenda, comprove e identifique os responsáveis. Há, portanto, nos autos o tripé da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexos de causalidade entre um e outro.

Trago jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia sobre a matéria em análise:

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo nacional. Extravio de bagagem. Código de Defesa do Consumidor. Observância. Código Brasileiro de Aeronáutica. Inaplicabilidade do regime tarifado. Responsabilidade objetiva. Dano material e moral. Verificação. Obrigação de indenizar. Quantum a título de danos morais. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. O transporte aéreo de passageiro, nacional ou internacional, encerra relação de consumo. O valor do dano material não está limitado em função do código da aeronáutica, pacto de Varsóvia ou protocolo de Montreal. Com o advento do código de defesa do consumidor, a indenização pelo extravio de mercadoria não está sob o regime tarifado. A responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço a consumidor é de ordem objetiva, para todas as empresas de serviço de transporte aéreo, cuja característica é a irrelevância da presença da culpa, prova que se dispensa. Apelação 0006383-56.2010.8.22.0001. Relator Desembargador Moreira Chagas.



Indenização por danos. Extravio temporário de bagagem. Participação de reunião. Necessidade de trajes formais. Transtornos. Compras de roupas. Dano moral. Caracterização. Valor. Fixação. Redução. Adaptação à hipótese dos autos. Implica na reparação por danos morais, o extravio temporário de bagagem, quando além de evidenciada a ausência de informações da empresa aérea em cientificar o passageiro que a sua bagagem não seguirá no mesmo voo, e, sim, posteriormente, permanecer este sem as suas roupas formais que possa participar de reuniões profissionais anteriormente assumidas. Deve ser reduzido o valor fixado por dano moral, em patamar compatível com a extensão dos danos e os seus desdobramentos, quando verificado que esse ultrapassa os parâmetros adotados pelo Tribunal e à hipótese do caso concreto. Apelação 0004741-02.2011.8.22.0005. Relator Desembargador Alexandre Miguel.

Portanto, diante dos fatos narrados e prova produzida, conclui-se que os constrangimentos e ansiedade suportados caracterizam-se como danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

A fixação do quantum devido a título de danos morais, à falta de critério objetivo, há de obedecer prudente critério que ofereça compensação pela dor sofrida, sem que se torne causa de indevido enriquecimento para o ofendido.

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Por isso e tendo-se em conta também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero adequado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mormente em razão da bagagem ter sido restituída integralmente, sem perdimento de bens.

Quanto ao dano material, o autor comprovou os gastos com a compra de roupas em geral, conforme notas fiscais no total de R\$ 347,99, cujo ressarcimento se impõe. notadamente porque cuidam-se de gastos extraordinários, que somente ocorreu por conduta da Concessionária Requerida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial e, via de consequência,

a) condeno a requerida a pagar aos requerentes, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 2.000,00, sendo metade para cada autor, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta DECISÃO; (b) condeno a requerida a pagar, a título de indenização por danos materiais, o montante de R\$ 347,99, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso, conforme Súmula 43 do STJ

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atarcação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012000-74.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO SILVINO DIAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

Parte requerida: REQUERIDO: ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A inicial está endereçada a uma das Varas Cíveis de Ji-Paraná.

No entanto, a ação foi distribuída a este Juizado Especial Cível.

Manifeste-se a parte autora.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/8 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7009386-96.2021.8.22.0005 REQUERENTE: JONAS NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 07/02/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008121-30.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Periculosidade

Parte autora: REQUERENTE: MARIA ROSILENE DA COSTA LIMA, CPF nº 11402555253, RUA DOS CAJUEIROS 149 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO S/N NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

A parte autora postulou a desistência da ação (fls. 1056/1057, id. 63992165).

Estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação das partes.

Assim, por tudo que constam dos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Intimem-se. Após, arquivem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011946-11.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA APARECIDA BALTAZAR, CPF nº 38601168272

ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O pedido da parte autora já foi objeto de análise nos autos 7005420-28.2021.8.22.0005, devendo o cumprimento de SENTENÇA ser requerido nos próprios autos.

De efeito, intime-se a parte autora para este desiderato, bem como para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002688-11.2020.8.22.0005

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

A parte devedora cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela executada (id. 60895296).

O saldo relativo ao bloqueio no Sisbajud deverá ser restituído à executada (id. 62571518), devendo a Secretaria Judicial expedir o necessário.

As contas deverão ser zeradas e encerradas.

SENTENÇA transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007798-88.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: SOUZA & ALVES LTDA - EPPAUTOR: SOUZA & ALVES LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918  
Parte requerida: REU: IRACEMA LEITE DA SILVA SOUZAREU: IRACEMA LEITE DA SILVA SOUZA  
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança.

Já houve consulta de endereço ao Infojud, mas não se obteve sucesso na citação.

Nesse toar, verifica-se que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, demandando pela citação por edital.

Todavia, o procedimento de citação por edital não é cabível nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 9.099/95, que assim dispõe: “não se fará citação por edital”. Necessário, portanto, que a parte autora, querendo, ajuíze ação endereçada a uma das Varas Cíveis, onde será possível a citação da parte requerida por edital. Corroborando o exposto, as seguintes decisões:

**AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS E DA IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995. RÉUS NÃO LOCALIZADOS. AUTOR REGULAMENTE INTIMADO PARA INDICAR NOVO ENDEREÇO E QUEDA-SE INERTE, PEDINDO SOMENTE A CITAÇÃO DAS RÉUS POR EDITAL. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO CITATÓRIO INCABÍVEL NOS JUIZADOS. NOVO ENDEREÇO NÃO INFORMADO PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS NESSE SENTIDO. EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DOS ARTS. 18, § 2º e 53, § 4º, AMBOS DA LEI nº 9.099/95 E ENUNCIADO Nº 75 DO FONAJE. VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE MOVER NOVA DEMANDA NO JUÍZO COMUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI 0001651-32.2013.8.16.0021/0, Rel. Vitor Toffoli, J. 02.03.2015) – grifou-se**

**RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. FRUSTRADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE CITAÇÃO DA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM. REGRA ESPECÍFICA DO ART. 51, INCISO II, DA LEI 9.099/99. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI: 0021134-84.2012.8.16.0182/0, Rel. Leonardo Silva Machado, J. em 02/03/2015) – grifou-se**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ENUNCIADO FONAJE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SUA APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA (fls. 58/59) que, diante da impossibilidade de citação do executado, mesmo após realização de pesquisas através dos Sistemas BacenJud e Infoseg, indeferiu o pedido de citação editalícia e extinguiu o feito. Alega o autor a possibilidade de citação por edital, com supedâneo no enunciado 37 do FONAJE. 2. Nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei. (Precedente: Acórdão n.112938, ACJ35298, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/03/1999, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 05/05/1999, Pág.: 69; e Acórdão n.124819, 19990110425136ACJ, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/03/2000, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 26/04/2000, Pág.: 8.) 3. Ausência de obrigatoriedade quanto à aplicação dos enunciados do FONAJE, os quais tratam-se de orientações procedimentais, não podendo se sobrepor aos DISPOSITIVO S legais, em razão do princípio da legalidade. Desta forma, havendo vedação à citação por edital na Lei 9.099/95 (art. 18, § 2º), não tem aplicação enunciado com entendimento diverso, sob pena de se negar vigência à referida disposição legal. 4. Anoto foram utilizados os sistemas Bacenjud e Infoseg, na tentativa de localizar o endereço do executado/requerido, e que ao autor/recorrente, ciente da dificuldade em localizar o executado, sempre foi dada a faculdade de ajuizar a ação executiva perante uma das varas de execução de título extrajudiciais de Brasília/DF, de forma que afastada qualquer alegação de negativa de prestação jurisdicional. Extinção do feito, nos termos dos artigos 267, III, e 598, ambos do CPC, que deve ser mantida. 5. Recursos CONHECIDOS e IMPROVIDOS, para manter a SENTENÇA originária tal como lançada. 6. Custas pelo recorrente vencido. Sem honorários, diante da ausência de aperfeiçoamento da relação processual, decorrente da não citação do executado. 7. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJDF, Processo: ACJ 20140111171557, Relator(a): JOÃO LUIS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Dje de 22/04/2015) (Grifou-se)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 18, § 2º, c/c 51, II, da Lei 9.099/1995, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011988-60.2021.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Liminar, Tutela de Urgência

Parte autora: REQUERENTE: JOSE LESSE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Constata-se que o autor fez pedido de tutela provisória de urgência baseado em suposta inscrição indevida, cuja certidão carreada à inicial foi emitida há aproximadamente 5 meses, não provando que vem sendo cobrado atualmente com anotação em órgãos de proteção ao crédito ou qualquer outra via de cobrança.

Destarte, a parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) ATUALIZADAS (até 60 dias) e emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA. Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná/, 8 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7006098-43.2021.8.22.0005 AUTOR: JOELMA ERCULANO DE BRAGANCA MONTOVANELLI, VICTOR JUCELIO MONTOVANELLI

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN ANTUNES - PR96762

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN ANTUNES - PR96762

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 07/02/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005913-05.2021.8.22.0005

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDOS: TUDO AZUL S.A., VIA VAREJO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

**SENTENÇA**

Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Processo: 7008659-40.2021.8.22.0005

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 18/08/2021

Requerente: AUTOR: PRISCILA AGUIAR DE FREITAS DINIZ

Advogado (a) Requerente: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

A parte autora informou que a requerida promoveu a obrigação de fazer requerida nestes autos.

Desta feita, o presente feito perdeu o objeto, razão pela qual a medida que se impõe é a sua extinção.  
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem ônus.

Arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 3 de abril de 2019

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010685-16.2018.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ADNILSON ANTAO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754, REGIANA MOURAO SOARES, OAB nº RO11406

Parte requerida: EXECUTADO: JHONATAN DUARTE

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para que promova a transferência do bem junto ao Detran/Ciretran de Ji-Paraná, devendo constar no ato que a transferência tem efeitos a partir da data do auto de adjudicação, conforme artigo 877, § 1º, do CPC, devendo toda e qualquer dívida vinculada ao veículo em data anterior permanecer em nome do executado (antigo proprietário).

Intimem-se.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006383-70.2020.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., RUA SEIS DE MAIO 565, - ATÉ 565 URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: TRANSAÇÃO PENAL: J. B. F., CPF nº 08440557272, BRASIL 2722, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO TRANSAÇÃO PENAL: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

DECISÃO

Por ora, sem arquivamento.

Conforme orientação em anexo (relatório do José Neuton Alves de Oliveira Eng. Florestal – ERGA/SEDAM Rolim de Moura/RO), necessário a apresentação de ART pelo engenheiro, além de especificação detalhada (e não apenas recomendação) da quantidade de mudas e espécies a serem plantadas nas áreas de difícil recomposição natural, inserindo no cronograma já efetuado. Prazo 15 dias.

A Instrução Normativa n. 04, de 13 de abril de 2011 possui um roteiro referente a elaboração de um Prad/Prada ([http://www.ima.al.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/IN\\_04\\_11\\_prad.pdf](http://www.ima.al.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/IN_04_11_prad.pdf)).

Transcorrido o prazo, determino que a Polícia Ambiental verifique in loco o cercamento da área. P. 30 dias.

Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO, CARTA DE INTIMAÇÃO e/ou MANDADO.

Ji-Paraná-RO, 8 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010428-54.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: KAYRA MARIA DA SILVA CANASSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889, MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA, KAYRA MARIA DA SILVA CANASSA, INTIMADA a manifestar-se acerca da Petição apresentada pela executada no id. 59117304, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007312-06.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se sobre o ID (63041837), o CEP apresentado não condiz com a localidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008872-46.2021.8.22.0005 REQUERENTE: LEONILDO DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 07/02/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,



que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7007170-02.2020.8.22.0005

REQUERENTE: BARRIL COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXCUTADO: ADALA CRISTIANI FIUZA DE OLIVEIRA DA COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006610-26.2021.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE LUIZ SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005533-16.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: REQUERENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247, CNPJ nº 29170053000132, RUA NOVA UNIÃO 2059 RESIDENCIAL VENEZA - 76904-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Parte requerida: REQUERIDO: PATRICIA BARROS RAMOS, CPF nº 99847841268, RUA AURÉLIO BERNARDI 2979, - DE 2978/2979 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida fundada em nota promissória.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam a existência da dívida (id. 40303357).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do(a) requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 225,23, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA". Após, conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7010070-21.2021.8.22.0005 AUTOR: DENISE ANDRADE DE ALMADA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA REDESIGNADA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 07/02/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7010070-21.2021.8.22.0005

AUTOR: DENISE ANDRADE DE ALMADA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

“DECISÃO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (art. 300, NCPC), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 16.533,67 (ID 62936702 p. 2 de 5); b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/

recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há, portanto, perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, NCPC).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 24 horas contados da ciência desta DECISÃO: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos (suspenda, ainda, a incidência de eventual parcelamento nas faturas vindouras, no valor de R\$ 377,30), bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender (OU RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE) o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora relativamente aos débitos discutidos nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 300,00 reais, até o limite de R\$ 6.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 6 de novembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2 “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003601-56.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Liminar, Tutela de Urgência

Parte autora: REQUERENTE: RAQUEL GOMES PEREIRA DE ANDRADE, CPF nº 97823821249, RUA PADRE CÍCERO 1267, - DE 1017 A 1307 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374 12º ANDAR BELA VISTA - 01310-946 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991, MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991, MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº MS19604 Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

#### SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação condenatória de indenização por danos morais, ajuizada em razão da manutenção de inscrição no SPC/SERASA mesmo após o pagamento do débito.

Afasto a falta de interesse de agir, eis que a baixa superveniente da inscrição não retira o direito da parte autora em pleitear os danos morais.

O processo comporta julgamento antecipado, tendo em vista que as provas documentais são suficientes ao julgamento do MÉRITO da ação.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, denoto que razão assiste à parte autora, uma vez que: a) demonstrou o pagamento do débito que deu origem à inscrição no SPC/SERASA, que, conforme extratos de pagamentos do id. 56815319, a prestação refere-se a vencida em 27/12/2020 (id. 56815319); b) ocorreu que a parte autora comprovou que pagou a última parcela (36/36) do financiamento, com vencimento em 27/12/2020, no dia 05/12/2020 (id; 56815316, fls. 36, pág. 4). Outrossim, se houvesse atraso no pagamento da 3ª parcela a parte requerida deveria ter inscrito essa parcela, e não a última. Durante todo o período a requerida induziu em erro a consumidora fazendo crer que encontrava-se quites com o contrato, sendo impertinente a suposta “inversão mensal de quitação”; b) o colendo STJ já sumulou entendimento de que “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.” (Súmula 548); c) a requerida, em sua defesa, nada trouxe para justificar a inscrição. Deveras, efetivado o pagamento integral do débito, não há motivo para sustentar a inscrição ou sua manutenção nos órgãos de proteção ao crédito por tanto tempo. Logo, houve ato ilícito o qual enseja dano moral; d) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a manutenção indevida de inscrição de nome no SPC/SERASA, após quitação do débito, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001155-11.2016.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019.

Referente ao quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da parte requerente continuou inscrito no SPC/SERASA, por aproximadamente 5 meses após o pagamento do débito, a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência, a) declaro inexigível da parte autor ao valor inscrito em razão do pagamento e; b) condeno a parte requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 7.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (IGP-M) contados desta SENTENÇA.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores via Bacenjud.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006498-57.2021.8.22.0005

AUTOR: IZABEL CRISTINA DO VALE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889, MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR Negativo de ID. 63307351, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004264-39.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: KATIA DIAS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo na Decisão de ID. 63257469, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo aproveitar o ensejo para juntar planilha de cálculos.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006662-56.2020.8.22.0005

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: AUTOR: GEIZY CARLA DA SILVA MARTINS, CPF nº 00081233221, RUA JAMIL PONTES 560, - ATÉ 570/571 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: Tim Celular

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

## SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para tanto.

Inicialmente, acolho a preliminar de retificação do polo passivo, para que passe a constar a empresa Tim S/A no lugar da empresa Tim Celular S/A, dada a incorporação havida, não havendo prejuízo à parte autora-consumidora.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista que a requerente entrou em contato com a empresa requerida antes do ajuizamento da presente ação, conforme áudios de atendimento carreados ao id. 42962864 e 42962867.

Os pedidos da autora merecem procedência em parte, pois: a) conforme documentos juntados no processo (id. 42962860 e 42962862), a requerente realizou o pedido de portabilidade com assinatura do contrato, no dia 22-04-2020, tendo sua solicitação sido atendida no dia 27-04-2020; b) a fatura que está sendo cobrada é relativa ao período de utilização entre 25-04-2020 a 24-05-2020, portanto, período posterior ao pedido de portabilidade; c) a requerida alegou que qualquer que fosse a data do pedido de portabilidade a cobrança seria integral, tendo em vista a modalidade "controle" contratada, porém, não juntou o contrato a fim de que fossem avaliadas as cláusulas e condições; d) de todo modo, a requerida também não comprovou que houve a efetiva utilização dos serviços pela requerente durante o período que é objeto da cobrança; e) assim, a dívida deve ser declarada inexigível, pois não é admitido pelo ordenamento o enriquecimento sem causa; f) quanto ao dano moral, esse pedido não merece prosperar, porque, em que pese os desgostos e frustrações vivenciados pela autora com as cobranças inexigíveis, a mera cobrança sem maiores implicações, como protesto e inscrição em órgãos de proteção ao crédito, não gera automaticamente o dever de indenizar. Deve ficar comprovado nos autos, ou ao menos evidenciado, que o fato gerou efeitos além do mero dissabor cotidiano, com reflexos psicológicos e de angústia no espírito. Senão, confira-se: "Apelação cível. Cobrança indevida. Serviço de telefonia. Portabilidade. Situação que não enseja condenação por danos morais. Dissabor. Dever de indenizar. Não configurado. Recurso desprovido. A cobrança indevida, por si só, não é hábil a caracterizar a ocorrência do dano moral. (TJ-RO - APL: 0025113520158220001 RO 7002511-35.2015.822.0001, Data de Julgamento: 02/05/2019)."

Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmando a liminar, declaro a inexigibilidade do débito relativo à fatura vencida em 15-06-2020, determinando o cancelamento definitivo do contrato (plano controle) discutido nestes autos; b) julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Retifique-se o polo passivo da ação, passando a constar Tim S/A, excluindo-se Tim Celular do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Intime-se a parte autora por carta com AR, servindo a presente de ordem.

Ji-Paraná, sábado, 6 de novembro de 2021 18:04.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006039-55.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: MAXSUEL SILVEIRA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, aforada em face de consumidor.

Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Com efeito, a parte executada está domiciliada em comarca diversa.

Ainda que no contrato/título conste o foro de Ji-Paraná como eleição ou local de pagamento do título, como a exequente está demandando em face de consumidor, deve-se reconhecer a incompetência absoluta, em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF 07247872220198070000 DF 0724787-22.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifo não original).

No mesmo entendimento há decisão do colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes. 2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJE 01/09/2014). (Grifo não original).

Assim, impõe a declaração de incompetência absoluta por este juízo (art. 61, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo, conforme artigo 51, III, da LJE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 6 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010346-52.2021.8.22.0005

Assunto:Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: RAIMUNDA SILVINO DE MELO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCILENE DE MELO MONTEIRO, OAB nº AC2722

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 6 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011949-63.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MONTERRAT PRIETO LARA, CPF nº 70421740205

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459, PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, especificar nos autos os bens que guarnecem sua residência, juntando, inclusive, fotografias e/ou vídeos dos bens, objetivando, com isso, aferir a compatibilidade do valor cobrado com os utensílios utilizados.

Ainda, deverá juntar novamente as faturas, desta vez, de forma legível.

Assim, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 6 de novembro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010385-49.2021.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES, CPF nº 82648743200, AVENIDA MARECHAL RONDON 141, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;



c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná, 6 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005871-53.2021.8.22.0005

Assunto:Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: HERBERT QUINTAL, CPF nº 19025392814, JOAO SENRA 238 COLINAS SAO JOAO - 13481-299 - LIMEIRA - SÃO PAULO, GILMAR DE SOUSA GONCALVES, CPF nº 00407459294, RUA ANTÔNIO JORGE LOUREIRO 00592 JARDIM OURO VERDE - 13482-052 - LIMEIRA - SÃO PAULO, ED CARLOS GONCALVES, AVENIDA JOÃO RODOLFO CASTELLI 755 PUTIM - 12228-000 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, A.R. DE SOUZA, CNPJ nº 34316607000105, PIRATINI SN DISTRITO DE NOVA CALIFORNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos...

Vislumbro que foi agendada audiência preliminar nos autos de nº 7001848-64.2021.822.0005.

Desta forma, SUSPENDA o presente feito e aguarda-se o resultado da audiência naqueles autos.

Após. faça remessa ao Parque para Opinio Delicti.

Ji-Paraná-RO, 6 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007763-94.2021.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

#### DECISÃO

Vistos...

Vieram-me os autos conclusos para analisar o ofício n. 214/GAB/SEMEIA/2021, conforme ID 63571745, informando que representante da empresa infratora BF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELLI, pela substituição da entrega de mudas pelo pagamento em pecúnia no valor de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais) para SEMEIA do Município de Ji-Paraná para aplicação em projetos e obras sociais, a critério desse juízo.

Por sua vez, a defesa juntou no ID 64045889 e 64103447, informando que no prazo de 30 dias fará a entregas de mudas e pediu informações para SEMEIA o tipo de essências e tamanhos da mudas para cumprimento do acordo. Decido.

Indefiro, por ora, o pedido de entrega. A boa Administração Pública necessita de planejamento. O infrator compareceu na Semeia-Secretária Municipal do Meio Ambiente e elaborou um acordo de pagamento de valores. A fiscalização do acordo é gerida pela Semeia e por ela deve passar qualquer decisão pois já existe um processo administrativo criado para tal finalidade. Caso queira desconstituir o acordo elaborado, deverá comparecer pessoalmente na Semeia para a elaboração do cancelamento do termo dentro dos prazos já estipulados.

Esclareço que eventual entrega de mudas - após a desconstituição do termo de acordo administrativo, deve seguir os parâmetros da Semeia (espécies, qualidade, altura, etc...). Advirto que o acordo entabulado com este juízo é de quantidade e valores (mudas de R\$ 13,00), aproximadamente na altura da espécie a ser entregue (+- 80 cm, salvo engano. A decisão é da Semeia). Assim, em sendo entregue mudas de valores e altura inferiores, deverá a Semeia solicitar a complementação das mudas até o total dos valores acordado.

Por fim, deverá a Semeia verificar a procedência das mudas através da apresentação da nota fiscal (ressalvado eventual infrator que seja dono de viveiro) e exigir eventual multa já estipulada na ata de audiência - se for o caso, em havendo atraso, sob pena deste juízo revogar o benefício concedido e prosseguir com o processo.

Caberá a SEMEIA comunicar o juízo eventuais atrasos e/ou descumprimentos (espécie, tamanho, qualidade), tendo autonomia para negociar o cumprimento de acordo nos termos do presente despacho.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de entrega de mudas, devendo o infrator COMPARECER PESSOALMENTE na Semeia para desconstituição do acordo já elaborado (SEND O VEDADO DESCONSTITUIÇÃO POR EMAIL OU WATSS) e, caso queira, seguir os parâmetros de entrega constantes nesse despacho. Caberá a Semeia orientar o infrator com clareza para evitar enganos ou interpretações equivocadas. SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO COMO PARÂMETRO PARA EVENTUAIS CASOS ANÁLOGOS.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/NOTIFICAÇÃO PARA SEMEIA

Ji-Paraná, 6 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005980-38.2019.8.22.0005

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

REQUERIDO: ONEZIO XAVIER DE OLIVEIRA, JOVENILDO BATISTA MULLER DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA quanto ao teor do Ofício de ID. 63260288 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (Ofício n. 12734), bem como aos demais documentos apresentados pela CIRETRAN. Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002120-58.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: VALTE MIR APARECIDO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante no ID. 60446035, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 0000522-91.2021.8.22.0005

Classe : INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto : [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

AUTOR : MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Autor do fato/Indiciado : LEONARDO ELIAS FERREIRA ANGELICO

Advogada : SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS OAB/RO 9754

FINALIDADE: Intimação da advogada mencionada acima do documento expedido sob o ID. 64078574 nos autos supracitados (PJe).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7005995-36.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: AGNALDO MATIAS DA COSTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 04/02/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010616-13.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANE TERESINHA ACCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão da contadoria judicial, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 5 de novembro de 2021.

ADRIANO ROSA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004278-86.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MAICON BUENO DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 62977212, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7011659-48.2021.8.22.0005 REQUERENTE: SERGIANE STEFFANY CUNEGUNDES VALOVI DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 07/02/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004851-61.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO AFONSO MIRANDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006991-34.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BRAZ JERONIMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004375-57.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONETE CELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011860-40.2021.8.22.0005 AUTOR: ADALBERTO GADELHA MENESES

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 07/02/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009307-20.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: LINDALMA BARROSO MEDEIROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006791-95.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: GENY FELISMINO ROCHA SCHISSEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA  
Intimação AO EXEQUENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.  
Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004029-09.2019.8.22.0005  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: IRIA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108  
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ATO ORDINATÓRIO  
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.  
Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007661-09.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ROSANA ALDA DA SILVA CORA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004656-42.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FABRICIO CAMPOS FRANCISCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 07/02/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por



videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008797-07.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANI RIGON DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7004297-92.2021.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CHARLES MARCO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 8 de novembro de 2021.

JESSICA FARIAS

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008639-49.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: UCLAITON DE OLIVEIRA PINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA - RO10583

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7003031-70.2021.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: YURI NOGUEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

## INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 8 de novembro de 2021.

JESSICA FARIAS

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007578-90.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: ALCILEIA CATRINK

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: KESIA FRANCISCA DE ASSIS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7009078-60.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ZENI APARECIDA DOMINGOS CAMPREGHR

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

## INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/12/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer

contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7005054-86.2021.8.22.0005

Requerente: ALEXANDRE SOARES BAGANO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002020-06.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MARLON FELIPE LABORDA BAIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 07/02/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004889-39.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDIOMIRO JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007857-42.2021.8.22.0005

Assunto: Prescrição e Decadência

Parte autora: REQUERENTE: MAURILIO DOS SANTOS, CPF nº 38657244268, ÁREA RURAL sn, ESTRADA NAZARÉ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV 02 DE ABRIL 1701, - DE 480 A 646 - LADO PAR CENTRO - 76900-014 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
SENTENÇA

Pretende a parte autora reconhecimento da prescrição em relação aos débitos provenientes de Taxa de Licenciamento e Funcionamento – TLF, dos exercícios de 2010 e 2011.

Esta modalidade de tributo, assim como o IPTU, tem o seu lançamento de ofício, reputando-se notificado o contribuinte através da emissão e envio do respectivo carnê de pagamento. Eis que ocorridos tais eventos, tem-se por definitivo e perfeitamente constituído o crédito tributário.

Com efeito, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 5 anos para a respectiva cobrança, nos termos do que dispõe o art. 174 do CTN, sob pena de, não o fazendo, não ser mais possível a cobrança, porque operada a prescrição. Corroborando é a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO. DECURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. NORMA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. Em relação à constituição definitiva do crédito tributário, no caso de taxa de licença de localização e funcionamento, aplica-se o entendimento firmado para IPTU, nos termos da Súmula 397 do STJ, “perfaz-se com o simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, cujo termo a quo para contagem do lustro legal é a data de vencimento previsto no carnê de pagamento, quando, então, surge a pretensão executória para a Fazenda” (REsp 86.372, Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 707.699, Min. Castro Meira; REsp n. 1.111.124, Min. Teori Albino Zavascki). (TJ-SC - AI: 40067675020178240000 Herval d’Oeste 4006767-50.2017.8.24.0000, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 31/10/2017, Segunda Câmara de Direito Público).

No caso dos autos, a Fazenda Municipal não trouxe provas que demonstrassem qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional que impedisse o reconhecimento do pedido da parte autora.

Sendo assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 174 do CTN, pois transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar de sua constituição definitiva para que a Fazenda Pública inscrevesse o débito na dívida ativa e obtivesse o despacho determinando a citação válida do devedor.

Ante o exposto, DECLARO PRESCRITO o(s) débito(s) provenientes de Taxa de Licenciamento e Funcionamento – TLF dos exercícios de 2010 e 2011, pendente(s) sob a(s) matrícula(s) 241604, vinculado(s) ao(s) cadastro(s) 000004729, extinguindo o crédito tributário nos termos do artigo 156, V, do CTN.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários ou reexame necessário (artigos 11 e 27 da Lei 12.153/2009).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Sirva a presente de Carta/Mandado/Ofício/AR.

Ji parana/RO, 26 de outubro de 2021.

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7003422-25.2021.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Infração de Medida Sanitária Preventiva]

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: FLAVIO JUNIOR BEZERRA PAIXAO

Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

Finalidade: Intimação do autor do fato mencionado acima, por intermédio do seu advogado constituído, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de comparecimento ao Hemocentro Regional de Ji-Paraná - HEMOJIPA referente à doação de sangue, conforme restou estabelecido em audiência a título de transação penal, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008963-39.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAIR PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002291-49.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CASSIA FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006323-63.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUDITE CAMARGO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007816-46.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: CLEICA PORTECHEL FRANCISCO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005100-12.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141

CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814

ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667

EXECUTADO: WESKLEY BRITO DE SOUSA, RUA RIO SOLIMÕES 723, - DE 671/672 A 1201/1202 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Valor da causa: R\$ 27.652,23

## DESPACHO

Inviável a suspensão do processo, haja vista que curto o prazo para cumprimento da obrigação.

Fica intimada a parte exequente a informar se o acordo foi cumprido.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005682-46.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento em Pecúnia, Transferência de Estudante

EXEQUENTE: OZELIA DA SILVA DE OLIVEIRA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3178, - DE 2876 A 3178 - LADO PAR PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 63.307,09

## DECISÃO

Cuida-se impugnação à execução apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social sob a alegação de que o valor em execução é superior ao valor real da dívida, perfazendo o excesso, segundo defende, o montante de R\$ 26.645,11 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).

Intimada a manifestar-se, a exequente, ora impugnada, defendeu a regularidade dos cálculos apresentados e pugnou pela remessa dos autos à contadoria judicial.

Os autos foram então remetidos à contadoria, que elaborou novos cálculos. As partes foram intimadas a respeito e apenas o executado se manifestou, anuindo com o valor, desde que a parte exequente se abstivesse de cobrar verbas idênticas em outros processos.

É o necessário.

Os cálculos elaborados pela contadoria, os quais tenho por corretos, porquanto pautados nas normas aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública, bem como à DECISÃO exequenda, evidenciam a irregularidade dos cálculos apresentados pela exequente.

Neste caso, patente o excesso, merecendo acolhimento a impugnação.

Não obstante o pedido do executado no sentido de que a exequente fosse intimada a se manifestar quanto à ausência de cobrança/ execução, em outro processo, da mesma verba pleiteada nestes autos, entendo que a declaração nesse sentido é desnecessária, porquanto inequívoco que as questões debatidas nestes autos e sobre as quais recaiu o fenômeno da coisa julgada não mais poderão fundamentar ações outras, com o mesmo objeto.

Tratando-se de matéria preclusa, eventual cobrança/execução indevida de valores em duplicidade em outro processo acarretarão a responsabilização da parte pela conduta eivada de ilegalidade.

Isto posto, acolho a impugnação e o faço para reconhecer como correto o valor de R\$ 61.363,33, sendo R\$ 54.788,69 relativo ao débito principal, e R\$ 6.574,64 referente aos honorários advocatícios arbitrados.

Condeno o impugnada ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor do excesso, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Expeçam-se RPV's distintas para pagamento do débito principal e honorários advocatícios.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008059-87.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios

AUTORES: KERILLYN NATASCHA PINHEIRO MATA DO NASCIMNETO, CPF nº 08269753211, SEBASTIAO GERALDO 3407, - DE 3350/3351 A 3750/3751 VALPARAISO - 76909-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAIMUNDO JOAO PINHEIRO MATA DO NASCIMENTO, CPF nº 07480268270, SEBASTIAO GERALDO 3407, - DE 3350/3351 A 3750/3751 JK - 76909-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALERIA LORAYNE PINHEIRO, CPF nº 90945131291, RUA SEBASTIÃO GERALDO 3407, - DE 3350/3351 A 3750/3751 JK - 76909-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795, WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081

REU: INVESTPREV SEGURADORA S.A., CNPJ nº 42366302000128, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 2 ANDAR, TORRE B ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934001622, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REU: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931, ANDRE RODRIGUES CHAVES, OAB nº RJ181582

#### DECISÃO

Diante da inércia da perita nomeada, revogo sua nomeação. Consigne-se que a mesma será excluída do cadastro de peritos deste juízo.

Em seu lugar, nomeio como perito o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO, Médico Perito, CRM 3012, com endereço na Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica. Fone: (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com.

Intime-se o perito por meio eletrônico para que tome ciência da nomeação e decline a data e local da perícia, destacando que os honorários periciais já foram depositados na conta judicial (ID 58626508).

Prazo: 10 (dez) dias.

Ji-PARANÁ/RO, 8 de novembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003602-41.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório

AUTOR: JOSE ERLANDIO DE OLIVEIRA BATISTA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4160, - DE 4060 A 4876 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-320 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

REU: BANCO VOTORANTIM S/A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, AVENIDA DOUTOR CARDOSO DE MELO 1336, - DE 941/942 A 1419/1420 VILA OLÍMPIA - 04548-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4016, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 128.026,27

DESPACHO



Defiro o pedido para realização de prova pericial (ID.62948396).

Para tanto nomeio para atuar como perita a Engenheira Mecânica e perita, SWILANN MENDES PEREIRA CORREA, Rua Norte Sul, 234, Park Amazonas - Ji-Paraná/RO, 76907-161, FONE: 69 99285-0550, E-mail: pereiraswilann@gmail.com.

Intime-se a perita nomeada para informar o valor dos honorários para realização da perícia, ressaltando-se que 50% (cinquenta por cento) do valor será pago de imediato e o restante após a apresentação do laudo pericial.

Esclareço que a perícia será realizada no veículo FORD KA HATCH, Placa QTJ0H98, ano/modelo: 2020/2021 e tem como objetivo principal, constatar a existência dos defeitos ou vícios apontados pelo autor e o dano.

Prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003131-64.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: BENEDITA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 66936721249, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 894 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

EXECUTADO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DECISÃO

Expeça-se RPV, observados os cálculos do ID 62067688 e os dados bancários de ID 55412010, com prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

O processo ficará suspenso pelo prazo assinalado.

Intime-se e aguarde-se a comprovação de quitação.

Ji-PARANÁ/RO, 8 de novembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010181-05.2021.8.22.0005

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: JOSE MIGUEL VITORIO BRUSCHI

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolver o MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná-RO, 8 de novembro de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011386-11.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MONZA TINTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

REU: J. O. L. GOMES - ME, JESSIKA OLINDA LUIZ GOMES, CPF: 008.084.942-36

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: J. O. L. GOMES - ME - CNPJ: 20.551.193/0001-86, JESSIKA OLINDA LUIZ GOMES, CPF: 008.084.942-36 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7011386-11.2017.8.22.0005

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:DAIANE GOMES BEZERRA CPF: 007.340.922-70, MONZA TINTAS LTDA CPF: 63.779.342/0001-71, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA CPF: 778.652.942-04, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA CPF: 942.092.352-53

Executado: J. O. L. GOMES - ME - CNPJ: 20.551.193/0001-86, JESSIKA OLINDA LUIZ GOMES, CPF: 008.084.942-36

DECISÃO ID 61973231: "(...)Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: LIVIA PAZ CAMELO

08/11/2021 11:02:45

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 64270296 21110811024554900000061526708

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo n.: 7012382-38.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cheque

AUTOR: DANIELA GOMES DA COSTA, AVENIDA PORTINARI 4289 MILÃO - 76901-642 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

REU: P. F. M. ALBUQUERQUE TERRAPLENAGEM - ME, RUA FERNANDÃO 918, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216A, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Valor da causa:R\$ 17.390,70

DESPACHO

Mantenho a suspensão do processo até o julgamento do recurso de apelação no processo n. 7011864-48.2019.8.22.0005.

Cabendo à requerente acompanhar o trâmite daquele processo e informar o julgamento do recurso.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo n.: 7010302-04.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: JONADAB AZEVEDO TORRES, RUA MARTIM AFONSO DE SOUZA 203, AP 81 VILA PIRES - 09195-230 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: CLAUDIOMIRO GONCALVES DE SOUZA, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2385, - DE 2365/2366 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-214 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIOMIRO GONCALVES DE SOUZA 68342691268, RUA AMAPÁ 1247, - DE 1320/1321 A 1399/1400 VALPARAÍSO - 76908-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.650,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Dano Moral, proposta por JONADAB AZEVEDO TORRES contra CLAUDIO MUDANÇAS e CLAUDIOMIRO GONÇALVES DE SOUZA.

Alegou, em suma, falha na prestação do serviço de transporte de mudança contratado junto aos requeridos em razão da quebra de uma mesa de vidro, avaliada em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), não indenizada, embora tenha sido paga quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos reais) a título de seguro.

Requeru a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais) a título de dano material e mais R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

As custas iniciais foram recolhidas.

O requerido foi citado (ID Num. 42121943), compareceu à audiência de conciliação e não fez acordo, assim como não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Os requeridos foram citados, mas não apresentaram defesa.

Conforme estabelecido no art. 344, do Código de Processo Civil, a revelia leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente.

Neste caso, tem-se como verdadeiras as alegações de que o requerente contratou os serviços de transporte de mudanças junto a empresa requerida, pagou pelo transporte e seguro dos bens e que os serviços não foram adequadamente prestados.

Dispõe o art. 750 do Código Civil, textualmente, que "a responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado".

A julgar pela falta de defesa no processo, vê-se que os requeridos, de fato, foram omissos. O termo do contrato assinado entre as partes estabeleceu os deveres do contratado, entre eles o pagamento de indenização pelas avarias causadas, limitando-se ao valor da declaração para efeito de seguro (Num. 31120156 - Pág. 1), estando de acordo com o DISPOSITIVO acima.

Assim, o requerente faz jus ao recebimento de indenização por dano material, na quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), nos termos do contrato ( Num. 31120157 - Pág. 1), uma vez que o transportador, independentemente de agir com culpa ou não, é exclusivamente responsável por quaisquer danos que a carga venha a sofrer.

De igual forma, o requerente faz jus ao recebimento de indenização pelo dano moral suportado, conforme estabelecido nos arts. 186 do Código Civil, c/c art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõem que aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Se tratando de fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, responderá pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Me parece razoável a quantia pleiteada pelo requerente, uma vez que dentro do parâmetro utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos semelhantes.

Por outro lado, descabida a devolução da quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) relativa ao seguro dos bens, uma vez que o pagamento estava previsto no contrato, cujo cumprimento ora se pleiteia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por JONADAB AZEVEDO TORRES, e o faço para condenar os requeridos, solidariamente, CLAUDIO MUDANÇAS e CLAUDIOMIRO GONÇALVES DE SOUZA ao pagamento de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pelos danos materiais suportados, acrescidos de juros de mora desde a data do evento (art. 398, do Código Civil e Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde a efetiva despesa (Súmula 43 do STJ). Condeno-os, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora desde a data do evento (art. 398, do Código Civil e Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ). Julgo improcedente o pedido de restituição da quantia paga a título de seguro de bens.

Condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7002313-73.2021.8.22.0005

CLASSE: Arrolamento Comum

REQUERENTES: WESLEY TIBURTINO ALVES, SUELEN TIBURTINO ALVES, CICERA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

REQUERIDO: ESPÓLIO DE WELITON TIBURTINO ALVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Designo audiência de conciliação, que será realizada no dia 15 de dezembro de 2021, às 9h, na sala de audiência deste juízo.

Considerando o retorno das atividades presenciais, observadas as normas editadas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, nas quais se prevê a realização de audiência por meio virtual, presencial ou misto, ficam as partes intimadas a esclarecerem a forma de audiência pretendida.

Lembro que o acesso ao fórum somente será autorizado às pessoas que estiverem inteiramente imunizadas com a vacina contra o Covid-19.

Prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7009990-57.2021.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

REU: JULIANA VIZELI DA SILVA

REU: JULIANA VIZELI DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informam que firmaram acordo e requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Apenas ressalvo que não há razão para suspensão, visto tratar-se de processo eletrônico, de forma que o eventual descumprimento implicará em prosseguimento como cumprimento de SENTENÇA.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008335-21.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Perdas e Danos, Espécies de Contratos, Honorários Advocatícios

AUTOR: VALDIR RAIMUNDO PEREIRA, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1554, - ATÉ 1584/1585 NOVA BRASÍLIA - 76908-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

RÉU: C. N. B. L., RUA ANHANGÜERA 461, GALPÃO 01 PIRATININGA - 06230-110 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: JORGE ANTONIO PINHEIRO DA SILVA, OAB nº BA48194, BRASILINO GOMES DE SALES, OAB nº BA41174

Valor da causa:R\$ 24.324,00

DECISÃO

Decreto a revelia da ré, porquanto decorrido o prazo para apresentar contestação, conforme certificado.

Em que pese a contestação, na forma como apresentada, não possa ser analisada, como já pontuado na DECISÃO de ID 57949307, sua permanência nos autos não comprometerá a efetiva prestação jurisdicional, de modo que não vejo prejuízo em mantê-la.

Lembro ainda, porque oportuno, que a citação foi direcionada às pessoas dos sócios apenas na condição de representantes da pessoa jurídica, logo, não há como admitir-se a defesa da pessoa natural em seu próprio nome.

Eventual ocorrência de fraude na constituição da pessoa jurídica deverá ser objeto de debate em ação destinada a esse fim, a ser proposta pela suposta vítima. Tal matéria, todavia, extrapola os limites da pretensão deduzida nesta ação, de forma que não tem como ser analisada por este Juízo.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por força do que dispõe o art. 355, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se e aguarde-se pelo decurso do prazo contra essa DECISÃO.

Após, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: [jipcivgab@tjro.jus.br](mailto:jipcivgab@tjro.jus.br)

Processo: 7011333-93.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: I F DE SOUZA - ME

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta por M. S. COMERCIAL IMPORTADORA e EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA contra I F DE SOUZA ME, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.005,96 (dois mil e cinco reais e noventa e seis centavos), decorrente de duas duplicatas não pagas.

Infrutíferas as tentativas de citação pessoal da requerida, foi determinada a citação por edital.

Citada por edital, a requerida não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral com preliminar de nulidade de citação sob o argumento de que não foram utilizados todos os meios de localização da requerida.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de nulidade da citação, uma vez que, embora não terem sido empreendidas todas as diligências de tentativa de localização da requerida, de acordo com a informação do oficial de justiça, o local encontrava-se fechado e os representantes da requerida em local incerto, logo, mesmo que fossem adotadas outras medidas nos sistemas de pesquisa disponíveis para localização da requerida, muito provável que todas seriam negativas.

O embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que a requerida está inadimplente.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos por C.I.F. DE SOUZA - ME contra M. S. COMERCIAL IMPORTADORA e EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA. Por conseguinte, converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EREsp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.

Honorários fixados no DESPACHO Inicial.

Decorrido o prazo de recurso, altere-se a classe processual e intime-se a requerente para que apresente demonstrativo de débito atualizado.

Intimem-se.

Ji-PARANÁ/RO, 8 de novembro de 2021

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7005839-87.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: SUELI LOPES DA SILVA, CPF nº 00779508955, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1267 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

EXECUTADO: C. - C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DECISÃO

Expeça-se RPV, observados os cálculos do ID 62018229, com prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

O processo ficará suspenso pelo prazo assinalado.

Intime-se e aguarde-se a comprovação de quitação.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000732-91.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: J P P MARTINS CONTABILIDADE - ME, RUA PRESIDENTE VARGAS 1080, CONTABILIDADE CONTABILIZE CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

EXECUTADO: LEILIANE DE FREITAS FERREIRA, ESTAÇÃO DA SOBRAL, 1014, SOBRAL, MANCIO 1014, ESTAÇÃO DA SOBRAL, 1014, SOBRAL, MANCIO ESTAÇÃO DA SOBRAL, 1014, SOBRAL, MANCIO - 69990-000 - MÂNCIO LIMA - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.574,00

DESPACHO

Não obstante a previsão do Provimento 41/2020 da Corregedoria Geral de Justiça quanto à admissibilidade da citação da parte por qualquer meio eletrônico, a parte autora não optou pela adoção do Juízo 100% digital e é certo que os recursos para comunicação virtual ainda não foram instrumentalizados.

Tanto é assim que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia expediu orientação no sentido de que a aplicação do Provimento n. 41/2020 (que institui o Juízo 100% Digital), ao menos por enquanto, não enseja os atos intimatórios e afins pelo número de telefone móvel fornecido pela parte, dada a impossibilidade de cumprimento, uma vez que o Whatsapp Business não se encontra institucionalizado e as unidades não possuem aparelho celular e chip para promover as comunicações de forma oficial.

Assim, ante a inviabilidade momentânea de efetivação das comunicações via Whatsapp, a citação, na forma pretendida, não tem como ser admitida.

Nesse caso, intime-se a parte autora para requerer o que de interesse e, em sendo requeridas diligências eletrônicas para obtenção de endereços da parte adversa, deve a parte autora promover o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, sendo uma para cada sistema.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007292-15.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: P LUSTOSA BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo n.: 0009760-47.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

REQUERENTE: ANTONIO CLAUDEMIR WECK, JOAO ANTONIO DA SILVEIRA 301, APTO 501 CENTRO - 93510-300 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO ANTONIO CLAUDEMIR WECK - OAB RS35457

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 50.107.308,00

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar os dados necessários para expedição do precatório, via sistema SAPRE.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após a expedição do precatório, o processo deverá permanecer suspenso em arquivo até o termino do prazo para pagamento.

Ji-Paraná/RO, 4 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO BARRETTO

04/11/2021 11:27:05

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 64101397 21110411270700000000061361966

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7011357-53.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165

EXECUTADO: ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo n.: 0004029-07.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, ESQUINA C/T-5 MARINGÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: JOSE CARLOS MARTINS, AVENIDA ARACAJÚ 1011 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ATIVA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, RUA MENEZES FILHO 1433 JARDIM DOS IMIGRANTES - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA RAMOS MARTINS, RUA MENEZES FILHO 1895 MIGRANTES - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 11.561,34

DESPACHO

A parte exequente requer a penhora em 30% (dez por cento) do salário da executada ELAINE CRISTINA RAMOS MARTINS - CPF: 640.196.402-20, até o pagamento integral da dívida, no montante de R\$ 33.257,51 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

O TJ-RO em casos similares firmou entendimento:

Agravo de Instrumento Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto [...] RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento tirado da DECISÃO do juízo da 4ª Vara Cível, que deferiu pedido de penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do executado, ora agravante, que é médico pertencente ao quadro efetivo de servidores do Estado. [...] VOTO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO O caso é simples e não demanda maiores ilações. Como bem asseverou o juízo a quo, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 649, IV, do CPC, para impedir abusos. Logo, tem-se permitido a penhora de salário/vencimentos desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, colhe-se no âmbito desta Corte, dentre vários outros julgados: Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa humana. (grifo nosso) (2ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.000691-5, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. 1º/10/2008, v.u.) Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (1ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 101.001.2000.005395-4, Rel. Kiyochi Mori, j. 22/7/2008, v.u.) A matéria também já foi enfrentada e decidida pelo STJ. [...] Em face do exposto, sem mais, nego provimento ao recurso, revogando a liminar inicialmente deferida. É o meu voto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível Data de distribuição:07/11/2008 Data de julgamento:25/02/2009.

Sendo assim, defiro parcialmente o pedido para determinar a penhora no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração mensal líquida da parte executada, por entender que este percentual é condizente com a capacidade econômica e que não afetará a dignidade da executada.

Intime-se a parte exequente para que informe o número de conta bancária onde poderão ser efetuados os depósitos.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0005444-25.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, RUA RIO JARU, 1130, R.PEDRO TEIXEIRA,CONJ. CE., DOM BOSCO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 166, JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EXECUTADO: ARILDO MARTINS DO ROZARIO, RUA AMAPÁ 399 LIBERDADE - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.033,35

DESPACHO



A parte exequente requer a penhora em 10% (dez por cento) do salário do executado ARILDO MARTINS DO ROZARIO - CPF: 678.009.632-68, até o pagamento integral da dívida.

O TJ-RO em casos similares firmou entendimento:

Agravo de Instrumento Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto [...] RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento tirado da DECISÃO do juízo da 4ª Vara Cível, que deferiu pedido de penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do executado, ora agravante, que é médico pertencente ao quadro efetivo de servidores do Estado. [...] VOTO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO O caso é simples e não demanda maiores ilações. Como bem asseverou o juízo a quo, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 649, IV, do CPC, para impedir abusos. Logo, tem-se permitido a penhora de salário/vencimentos desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, colhe-se no âmbito desta Corte, dentre vários outros julgados: Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa humana. (grifo nosso) (2ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.000691-5, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. 1º/10/2008, v.u.) Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (1ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 101.001.2000.005395-4, Rel. Kiyochi Mori, j. 22/7/2008, v.u.) A matéria também já foi enfrentada e decidida pelo STJ. [...] Em face do exposto, sem mais, nego provimento ao recurso, revogando a liminar inicialmente deferida. É o meu voto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível Data de distribuição:07/11/2008 Data de julgamento:25/02/2009.

Sendo assim, defiro o pedido para determinar a penhora no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração mensal bruta do executado, por entender que este percentual é condizente com a capacidade econômica e que não afetará a dignidade do executado.

Cópia serve de ofício à Secretaria de Estado e Justiça – SEJUS, setor Folha de pagamento: Edifício Rio Cautario, 1º Andar, localizada no CPA, localizado na Avenida Farquar, nº 2986, bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho-RO, e-mail: ggpsejus@gmail.com, para que proceda os descontos mensais e deposite os valores descontados em conta corrente da exequente ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, CPF 615.255.372-53, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0951-2, CONTA CORRENTE 64.214-2, até a quitação da dívida no valor total de R\$ 9.626,58 (nove mil seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos). A confirmação da implantação dos descontos deverá ser informada via e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7002200-22.2021.8.22.0005

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: E2C PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA, OAB nº BA6551

REU: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME, EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REU: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

DECISÃO

A prova pericial para avaliação das condições em que o imóvel foi entregue somente tem utilidade se houver laudo de vistoria confeccionado por ocasião da ocupação do imóvel.

Não consta no processo tal laudo.

Assim, à autora para que junte o laudo de vistoria confeccionado quando foi firmado o contrato.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000165-89.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: VIVIANE SOUZA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS A.R

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010730-15.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003886-54.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Perdas e Danos, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: JANIO CALADO DA SILVA, CPF nº 79165028287, RUA DOS CANARINHOS 1779, - ATÉ 1829/1830 UNIÃO II - 76913-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado por JANIO CALADO DA SILVA em desfavor de DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Intimada, a parte executada apresentou impugnação aos valores apresentados pela parte exequente.

O processo foi remetido à contadoria judicial, sendo juntados os cálculos no ID 62010687.

Intimados acerca dos cálculos, a parte exequente manifestou concordância, já a parte executada não apresentou impugnação.

Decido.

O cálculo apresentado pela parte executada não trouxe elementos de convicção suficientes para sua homologação.

O processo foi encaminhado à contadoria judicial, imparcial aos interesses das partes, cujos cálculos gozam de presunção de legalidade e imparcialidade.

Notável que os valores apurados pela contadoria foram calculados de forma coerente com o título judicial executado, seguindo os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ofertada pela parte executada. Homologo o cálculo apurado pela contadoria (ID 62010687).

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para recurso contra essa DECISÃO.

Decorrido, intime-se para atualizar o débito e requerer o que for de interesse.

Ji-PARANÁ/RO, 8 de novembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007478-09.2018.8.22.0005

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Capitalização / Anatocismo, Concurso de Credores

AUTOR: ALEXANDRE ALVES RAMOS, AVENIDA BRASIL 2002, CONS.ASSES.FAMA SUB ESQ.T-17 NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480

RÉUS: KELLY CHRISTINE MACEDO DE ALMEIDA, RUA MANOEL FRANCO 1285, EM FRENTE ACADEMIA IMPACTUS, SUB ESQ.T-11 NOVA BRASÍLIA - 76908-572 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GEFERSON ADRIANO MARCAL, RUA MANOEL FRANCO 1285, EM FRENTE ACAD. IMPACTUS, SUB ESQ. T-11 NOVA BRASÍLIA - 76908-572 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KETTYANE DE MACEDO ALMEIDA, RUA SÃO LUIZ 310, CLINICA ODONTOLOGICA NA ESQ.T03 NOVA BRASÍLIA - 76908-416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEUSIMAR DE MACEDO ALMEIDA, RUA MANOEL FRANCO 1285, EM FRENTE ACADEMIA IMPACTUS-SUB ESQ.T-11 NOVA BRASÍLIA - 76908-572 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KARINA KIZZ DE MACEDO ALMEIDA, RUA MANOEL FRANCO 1285, EM FRENTE ACAD.IMPACTUS, SUB ESQ.T-11 NOVA BRASÍLIA - 76908-572 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

A ação de prestação de contas segue o rito previsto no art. 550 a 553, do Código de Processo Civil, possuindo duas fases. Na primeira, o juiz decide sobre a existência da obrigação; na segunda, proceder-se-á à prestação de contas e liquidação.

Assim, como já pontuado, não há necessidade de dilação probatória, uma vez que a DECISÃO, nesta fase do processo, será apenas no sentido de ser obrigatória ou não a prestação de contas pelos réus, consoante redação do art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil.

A instrução com documentos justificativos, especificação de receitas, aplicação de despesas e investimentos, se houver, será realizada por ocasião da segunda fase da ação.

Isso posto, indefiro, por ora, a expedição de ofícios na forma pretendida.

Intimem-se as partes para ciência acerca desta DECISÃO, aguardando-se o prazo para interposição de recurso.

Após, conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007390-97.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

EXECUTADO: ALEX ALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

DESPACHO

Habilite-se o advogado constituído pelo executado.

A simples apresentação de embargos não implica em suspensão da execução, uma vez que o efeito suspensivo é dado nos embargos.

Aliás, os embargos mencionados pelo executado não foram ainda recebidos porque pende de cumprimento de determinação dada pelo juízo.

Indefiro, portanto, o pedido de suspensão da execução.

Intime-se e concluso para pesquisa eletrônica.

Ji-Paraná, 25 de outubro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO BARRETTO

25/10/2021 13:31:27

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 63783306

2110251331270000000061056662

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007390-97.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

EXECUTADO: ALEX ALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002377-88.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 3094 AO FIM - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

ANDREIA ALVES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES, RUA BACURI 60 AÇÁI - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Intime-se o exequente a informar dados bancários para transferência dos valores.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0003819-58.2011.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADOS: J MARTINS PEREIRA - EPP, JOSÉ MARTINS PEREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDNEIDE GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO974

DECISÃO

Arquive-se, sem baixa.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002969-64.2020.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: A. A. P., LOTE N. 02, PARTE DO LOTE 136, GLEBA PYRENEOS KM 04 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R. C. C., RUA PORTO VELHO 1062 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153

PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Junte certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Lembro que a partilha homologada, respeitada a DECISÃO do ilustre colega, não implica em divisão e extinção de condomínio, inclusive porque ausência memoriais descritivos que permitam a definição das frações de cada um.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006814-70.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE ANTONIO DANTAS SILVA, OAB nº RJ66708

REU: ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2710, - DE 2610/2611 A 3250/3251 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDMILSON JORDAO DE SOUZA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2710, - DE 2610/2611 A 3250/3251 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

Valor da causa: R\$ 12.229,43

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal.

Designo audiência de instrução no dia 15 de dezembro de 2021 às 11h00.

Cabe aos advogados comunicarem/notificarem as testemunhas para que compareçam à audiência.

As partes ficam intimadas por meio de seus advogados.

Caso haja interesse que a audiência seja virtual, a opção deverá ser informada ao juízo com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002815-12.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: GENIVALDO BATISTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006194-29.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: RONALDO ADRIANO SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002365-11.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DHEFERSON DE JESUS VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010961-18.2016.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSE PEDRO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON STUTZ - RO309-B-B

INVENTARIADO: ESPOLIO ETELVINA QUEDEVEZ DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: "[...] Ao exposto, julgo por SENTENÇA a partilha dos bens patrimoniais integrantes do Espólio de Etelvina Quevedez de Freitas, e o faço para: a) determinar que se cumpra em favor do herdeiro MANOEL AMORIM DE FREITAS o testamento público lavrado perante o Serviço Notarial Corilaço em 25 de janeiro de 2005, registrado no Livro 114-E, fls. 062/063, tendo como objeto 50% (cinquenta por cento) do imóvel consistente do Lote 43, Quadra 15, Setor 02, localizado à Av. Ji-Paraná n. 1913, Loteamento Lucimar, Ji-Paraná/RO, objeto da matrícula R1/7.865, do Livro 2/AG, folha 149, do 1o. Serviço de Registro de Imóveis de Ji-Paraná, devendo referido imóvel ser excluído do Formal de Partilha. b) adjudicar aos herdeiros os demais bens integrantes do acervo hereditário, observadas as proporções definidas nas últimas declarações e ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o Formal de Partilha, entregando-se ao inventariante e/ou advogados, mediante comprovação de inexistência de custas pendentes. Cópia do Formal de Partilha e da SENTENÇA servirão de alvará em favor do inventariante e/ou advogados para levantamento do valor que se encontra depositado junto ao Banco Itaú, agência 1350, conta corrente 31866-1 e contas poupança n. 26140-8/500 e 26140-8/800, todas em nome de Etelvina Quevedez de Freitas. Cabe ao inventariante fazer o repasse aos herdeiros da respectiva conta parte. Observo que o julgamento da partilha não implica em regularização automática da propriedade sobre bens imóveis que tenham pendências administrativas e tampouco eximem os interessados de cumprirem exigências cartorárias, incluindo o pagamento de taxas e emolumentos. Publique-se e intime-se, arquivando-se oportunamente. Ji-Paraná, 1 de junho de 2021. José Antonio Barretto. Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008111-15.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES PINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007160-21.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação

AUTORES: L. S. M. B., S. A. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. N. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

O objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, acolho o parecer ministerial de ID 63959235 e HOMOLOGO o acordo apresentado. Em consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se e, oportunamente archive-se.

JI-PARANÁ/RO, 5 de novembro de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007049-42.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: ARI VANDERLEI BARBOZA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da diligência juntada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007395-22.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

REU: LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000005-64.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: VIVIANE SILVEIRA VIAN ROZO

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da diligência juntada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002190-17.2017.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: ELIZEU OLIVEIRA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011260-53.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. G. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO5582

REQUERIDO: E. A. P.

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de guarda.
- 2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000071-44.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: ELIZANGE DE OLIVEIRA SOARES

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da diligência juntada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011769-18.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: JOAO VICTOR GOMES BISPO VIOTTO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010395-98.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: MARIANGELA DE CAMPOS TOGINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008953-92.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ALESSANDRA SOUZA CARVALHO

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da diligência juntada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0002224-87.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (8)

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da diligência juntada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003788-64.2021.8.22.0005

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: ELOANY GONZAGA MACKIEVICZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

REQUERIDO: JOSE CABRAL DE MENEZES e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004123-83.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FAIANI ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008524-62.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA MARIA XAVIER TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

REU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008524-62.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA MARIA XAVIER TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

REU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005757-17.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

EXECUTADO: L. F. DE LIMA TRANSPORTE EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009215-76.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: W. C. D. S. e outros (2)

REU: M.J.R.D.C

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço para: 1 - Condenar M.J.R.D.C. a pagar pensão alimentícia aos requerentes W.C.D.S. e M.C.D.S., em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo. O pagamento da pensão alimentícia será feito mediante depósito na conta bancária xx, agência xx, Banco xx, em nome do pai dos requerentes, W.A.D.S.; 2 - Rejeitar o pedido de condenação da requerida ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas médico/hospitalares, odontológicas, com materiais escolares e vestuário, tendo em vista que tais despesas já fazem parte do rol de necessidades ordinárias custeadas dentro do percentual acima estabelecido; 3 - Rejeito o pedido de transferência do cadastro no Programa Bolsa Família por ordem judicial, uma vez que se trata de providência administrativa a ser tomada pelo representante legal dos requerentes, já que se trata do detentor da guarda. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento da gratuidade de justiça. Intimem-se. Cópia serve de expediente. Ji-Paraná/RO, 21 de outubro de 2021. José Antonio Barreto. Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011567-70.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VALDIVIA SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212

REQUERIDO: Espólio de MANOELINO PINHEIRO registrado(a) civilmente como MANOELINO PINHEIRO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “A CPE deve retificar o polo passivo para que conste Espólio de Manoelino Pinheiro. Sem prejuízo, fica a requerente intimada a retificar o valor da causa, uma vez que para efeitos de recolhimento das custas o valor deve ser a totalidade do monte-mor, consoante disposto na Lei de Custas. Esclarecer o pedido de constituição de usufruto, visto que exige meio próprio. Esclarecer o que se pretende em relação ao herdeiro ausente. Recolher as custas processuais, uma vez que o número de herdeiros e o valor dos bens permite o recolhimento sem qualquer risco à subsistência. Prazo de 15 dias. JI-PARANÁ/RO, 22 de outubro de 2021. Jose Antonio Barreto. Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005494-19.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: SOLIMAR DA SILVA FIGUEIREDO

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: SOLIMAR DA SILVA FIGUEIREDO CPF: 743.754.822-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 7.154,87 (sete mil cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 19/06/2020.

Processo:7005494-19.2020.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:DAIANE GOMES BEZERRA CPF: 007.340.922-70, ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME CPF: 16.875.493/0001-43

Executado: SOLIMAR DA SILVA FIGUEIREDO CPF: 743.754.822-49

DESPACHO ID 63818099: "(...)Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 63749866 e DETERMINO a citação editalícia, com fulcro no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie a CPE a expedição do necessário. Após, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimentos das custas para a publicação no DJE. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br  
Ji-Paraná, 26 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/10/2021 14:12:41

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

488

Caracteres

2272

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

51,03

Assinado eletronicamente por: GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

27/10/2021 11:37:50

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 63838167 2110271137497680000061109805

Imprimir

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011818-88.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo, Cláusulas Abusivas

AUTORES: SAMUEL PEREIRA CONCEICAO, RUA MARIA NUNES COELHO 1428 COPAS VERDES - 76901-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIONAY SOUSA PEDROSO PEREIRA, RUA MARIA NUNES COELHO 1428 COPAS VERDES - 76901-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

DESPACHO

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

**ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:**

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.  
Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.  
Jose Antonio Barreto  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo n.: 7008545-04.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária, Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: BODHISATWA EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA - ME, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1385, APTO 01 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDECIR GREGOLIN, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1385, APTO 01 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 69.162,94

## DESPACHO

A CPE deverá associar ao sistema de controle de custas o pagamento das custas iniciais realizado via guia avulsa (ID.61187936).

Fica intimada a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência via RENAJUD (ID.64171706).

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo n.: 7009757-94.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 2101 A 2341 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

REU: WANDERLEY GRACILIANO LOPES, RUA MATO GROSSO 1524, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA MADEIRA MAMORÉ 060 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Valor da causa: R\$ 75.700,00

## DESPACHO

Indefiro.  
O acordo firmado no processo principal acarreta a perda do interesse processual no incidente onde se busca a desconsideração da personalidade jurídica.  
Intime-se e concluso para extinção por ausência de interesse processual.  
Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.  
José Antonio Barretto  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná  
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br  
Processo n.: 0002594-37.2010.8.22.0005  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque  
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. TRANSCONTINENTAL, 309- SALA 2, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027  
EXECUTADO: HELIO EUCLIDES BECKER, AVENIDA CANDEIAS 2145, - DE 2037 A 2329 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A  
Valor da causa: R\$ 6.062,49

**DESPACHO**

A consulta realizada via SISBAJUD apresentou resultado negativo (espelho em anexo).  
Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que for de interesse.  
Prazo 10 (dez) dias.  
Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.  
Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.  
José Antonio Barretto  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná  
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br  
Processo n.: 7008777-55.2017.8.22.0005  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas  
AUTORES: MAGDA REGINA DE ALMEIDA, MILJUTIN COGEJ 522, - DE 451/452 AO FIM JD NS SRA DE FATIMA - 87708-100 - PARANAVÁ - PARANÁ, MARCOS ROGERIO DE ALMEIDA, RUA SÃO JOÃO, 1468, CASA PRETA, - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARA CRISTINA DE ALMEIDA TREVISAN, FERNANDAO 1336, - DE 1270/1271 AO FIM DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILSON DE ALMEIDA, RUA PEDRO TEIXEIRA 2149, - DE 1905/1906 AO FIM CASA PRETA - 76907-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911  
MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810  
RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889  
RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE, OAB nº RO5893  
CAMILLA HOFFMANN DA ROSA, OAB nº RS82513  
LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175  
REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B  
Valor da causa: R\$ 70.000,00

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerente para manifestar-se a respeito da contradita.  
Prazo de cinco dias.  
Decorrido o prazo, venha concluso para DECISÃO urgente.  
Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.  
José Antonio Barretto  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003171-07.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE VICTOR FREITAS DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: MODENA &amp; SILVA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REU: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

## DECISÃO

A petição da ré (ID 64172260) não faz sentido, visto que não lhe cabe dizer que essa ou aquela pessoa deve ser ouvida como testemunha do juízo.

Se a ré quer a oitiva da médica, e caso justifique a necessidade, deve requerer de forma adequada.

Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, a instrução fica encerrada e o processo deve vir concluso para SENTENÇA.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008814-43.2021.8.22.0005

Classe: Declaração de Ausência

Assunto: Curadoria dos bens do ausente, Sucessão Provisória

REQUERENTE: S. D. S. D. A., RUA ALEIXO FERREIRA DA LUZ 109 FLORESTAL - 83420-000 - QUATRO BARRAS - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

INTERESSADO: G. G. D. A., RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 3270, - DE 3012 AO FIM - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76909-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

## DESPACHO

Corrija-se o valor da causa para R\$ 200.900,84 (duzentos mil, novecentos reais e oitenta e quatro centavos).

As custas processuais ficam diferidas para o final, visto que o valor do patrimônio, após arrecadação, permitirá o pagamento.

Cuida-se de ação declaratória de ausência.

Cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.

A legislação processual assim dispõe acerca dos bens dos ausentes:

Art. 744. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhes-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto em lei.

Art. 745. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 1 (um) ano, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto em lei.

§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 689 a 692 .

§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.

§ 4º Regressando o ausente ou algum de seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.

Nomeio a autora SUELY DE SOUZA SANTOS DE ANDRADE como curadora dos bens do ausente, devendo administrá-los e prestar contas perante o Juízo, firmando termo de compromisso nestes autos.

Determino a arrecadação dos bens do ausente, devendo a curadora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, lista e descrição detalhadas de todos os bens que compõem o acervo patrimonial deixado por GEOVANI GONÇALVES DE ANDRADE.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005153-32.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: VAGNER SCHMIDT, RUA C s/n, CHACARA GAUCHA, N 27, LINHA AREA DE CHACARAS SETOR EMBRATEL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.030,07

## DESPACHO

A consulta realizada via SISBAJUD apresentou resultado negativo (espelho em anexo).

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que for de interesse.

Prazo 10 (dez) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006990-49.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Perdas e Danos

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: MARCIA INES VIAL BARBOSA, AC ALTA FLORESTA DO OESTE 5154, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Valor da causa:R\$ 13.741,77

## DECISÃO

A publicidade do processo não impede que peças específicas tenham sigilo garantido apenas às partes, é o caso do documento (ID.59612395) que esta com acesso permitido somente as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da exequente quanto a petição ID.64067036.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010067-03.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

EXEQUENTE: OLIVA SANTOS DE PAULA, RUA SURINAME 94 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-422 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA



ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.765,05

#### DECISÃO

Cuida-se impugnação à execução apresentada pela executada ENERGISA sob a alegação de que o valor em execução é superior ao valor real da dívida, esta que, segundo defende, corresponde a R\$ 6.285,69 (SEIS MIL E DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS).

Intimada a manifestar-se, a exequente, ora impugnada, defendeu a regularidade dos cálculos por ela apresentados.

Os foram então remetidos à contadoria, que elaborou novos cálculos (ID 63574495 - Pág. 1).

É o necessário.

Os cálculos elaborados pela contadoria observam as regras quanto à correção monetária e juros e está em consonância com o que restou definido na SENTENÇA e acórdão executados.

Observo que os honorários advocatícios sucumbenciais recaíram sobre o valor da condenação, que correspondeu ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido e atualizado.

Não é o caso de incidência de multa e honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA, previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, porquanto apresentada impugnação ao cumprimento de SENTENÇA tempestivamente e garantida a execução, mediante o depósito realizado pela executada.

Nesse contexto, os valores exigidos pela exequente revelam-se superiores à quantia devida, merecendo acolhimento a impugnação apresentada.

Isso posto, defino como correto o valor declinado pela contadoria, qual seja, R\$ 6.230,20.

Intimem-se as partes para que informem os dados bancários para fins de transferência e restituição dos valores.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011606-04.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: HUGO LOPES DE ARAUJO, RUA SUZANO 141 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-009 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CINTIA CARLA BECKER DE ARAUJO, RUA SUZANO 141 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-009 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIANE SILVA DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO GALHA 163, - ATÉ 259/260 URUPÁ - 76900-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADAO CELSO ANTUNES, RUA ANTÔNIO GALHA 163, - ATÉ 259/260 URUPÁ - 76900-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A C ANTUNES CONFECÇOES EIRELI - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3376-A, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Valor da causa: R\$ 30.095,24

#### DESPACHO

Suspendo a execução até a data final do parcelamento da dívida, 17 de março de 2022, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

A suspensão correrá em arquivo.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008219-44.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: CLODOALDO KRUGUEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo para que passe a constar SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Fica intimada a parte requerente para que, em 5 (cinco) dias, comprove o prévio recolhimento das custas para a diligência, na forma do art. 19, da Lei 3.896/2016 ou, no mesmo prazo, requeira o que for de interesse

Ji-PARANÁ/RO, 8 de novembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011401-43.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: IVANICE FRANCISCO DE SOUZA SILVA, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1471 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

EXECUTADO: C. - . C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da RPV expedida (ID 59013066).

Decorrido o prazo sem que seja comprovada a quitação, venham os autos conclusos para sequestro.

Ji-PARANÁ/RO, 8 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005719-05.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: IZAIAS BATISTA GONCALVES, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 1003, - DE 1000/1001 A 1235/1236 DOM BOSCO - 76907-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 2.362,50

DECISÃO

A ré impugna o valor arbitrado a título de honorários periciais e o faz amparada no argumento de que não foram observados os parâmetros estabelecidos na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

Sem razão. Isso porque referida resolução aplica-se aos casos em que a parte a quem tenham sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita for responsável pela produção da prova, hipótese na qual as despesas com sua realização recaem sobre o Estado.

No caso dos autos, o ônus pelo pagamento da perícia é da ré, não beneficiária da gratuidade, que postulou pela produção da prova em sua peça de defesa, de modo que não há falar em aplicação da sobredita orientação do CNJ.

O valor fixado a título de honorários periciais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade e leva em consideração o trabalho, o zelo do profissional e o tempo gasto pelo exame.

Ademais, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início e limites da seqüela/lesão para fins de fixação dos limites da indenização, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Isso posto, rejeito a impugnação e mantenho a DECISÃO que fixou os honorários.

Intime-se a ré para que efetue o pagamento da verba honorária em 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0014334-21.2012.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Vilma Dória de Souza

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701, PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

EXECUTADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Apresente a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7012016-28.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISMAEL CERQUEIRA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

REU: NOIMI FERNANDES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003842-30.2021.8.22.0005

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto: Registro de Imóveis

REQUERENTES: JAILTON TORATTI DOS SANTOS, MARIA UMBELINA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO proposta por MARIA UMBELINA BATISTA DOS SANTOS e JAILTON TORATTI DOS SANTOS com a FINALIDADE de modificar o regime de bens de seu casamento de comunhão universal para comunhão parcial, ao fundamento de que esse sempre o foi o desejo do casal, apesar de no assento ter constado equivocadamente o regime de comunhão universal.

Relatam que o equívoco comprova-se pela ausência de pacto antenupcial, requisito legal.

Foram recolhidas as custas e recebida a inicial.

Parecer ministerial no ID 62655735 pelo indeferimento do pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de alteração de regime de bens formulado por MARIA UMBELINA BATISTA DOS SANTOS e JAILTON TORATTI DOS SANTOS, casados pelo regime de comunhão universal, na vigência do Código Civil de 1916.

Acerca da medida requerida, o Código Civil dispõe sobre sua possibilidade, desde que em pedido judicial com motivo verossímil e satisfatoriamente relevante para justificar a mutabilidade e com ressalvas:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprover.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

No caso, o motivo alegado é de que houve erro quando da lavratura do assento de casamento ao constar-se o regime de comunhão universal o que não é possível, eis que para constar tal regime faz-se necessário pacto antenupcial e que não existe sequer a habilitação. Acrescentam que a adoção do regime de comunhão parcial é a vontade dos cônjuges desde o início.

Há no processo certidão negativa atestando a inexistência de pacto antenupcial no assento de casamento, o que corrobora com a alegação inicial de que o regime a ser adotado deveria ser o legal, ou seja, o de comunhão parcial, eis que os requerentes contraíram núpcias em 15 de junho de 1978, quando vigente a lei nº 6.515/1977, em atenção ao princípio Tempo rege o ato.

Logo, os motivos para a alteração de regime revestem-se relevância e procedência.

Não obstante, ainda que se cogite a celebração de pacto antenupcial à época dos fatos, vale lembrar que a sua eficácia sujeita-se à condição suspensiva, qual seja, desde a data do casamento (art. 1.639, §1º, do Código Civil), quando será lavrado assento no cartório de registro civil, no livro B (art. 33, II, da Lei de Registros Públicos) em que constará o regime de bens, com declaração da data e do cartório em que foi lavrada a escritura antenupcial, o que não ocorreu. Tampouco, houve sua publicidade e seu registro no cartório de imóveis, especialmente porque, do que se observa das matrículas dos imóveis acostadas no processo, nelas constou como regime de casamento o de comunhão de bens.

Assim, com a omissão de seu registro e publicidade, o regime eventualmente estabelecido pelos cônjuges no pacto antenupcial deixará de valer e vigorará o regime legal da comunhão parcial de bens, o que também ocorrerá no caso do pacto antenupcial ser nulo ou ineficaz (artigo 1640, Código Civil).

Ademais, destaca-se que uma vez que os nubentes podem optar livremente por qualquer regime de bens quando do casamento, não é razoável impor-se óbices a uma mudança que por força de lei não produzirá efeitos sobre os direitos de terceiros.

Ainda, no que se refere à prova da inexistência de prejuízos para terceiros, os requerentes juntaram ao processo certidões negativas de existência de ações judiciais em andamento e que tenham cunho patrimonial, certidões negativas de débitos junto às Fazendas Públicas da União, Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná.

Repisa-se, a alteração do regime de bens, nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil, é inteiramente ineficaz quanto aos direitos de terceiros, ou seja, no que tange à esfera jurídica de interesses de terceiros, a eficácia será, invariavelmente, não retroativa.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS. COMUNHÃO UNIVERSAL PARA SEPARAÇÃO TOTAL. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA EX TUNC. CABIMENTO. Inexiste óbice ao reconhecimento da eficácia ex tunc da alteração do regime de bens, conforme vontade expressamente manifestada pelos cônjuges, uma vez que eventuais direitos de terceiros já são ressalvados por força do art. 1.639, § 2º, do CC, ressalva essa que só tem cabimento em razão da possibilidade de retroação. SENTENÇA reformada. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70083706713 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 23/04/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2020) (destaquei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PACTO ANTENUPCIAL - PREVISÃO LEGAL DE ADOÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DO SUPRIMENTO - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM A TABELA DA OAB/MG - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. - A Lei nº 6.515, de dezembro de 1977 alterou disposições do Código Civil de 1916, destacando-se o art. 258, que modificou o regime de bens de comunhão universal para comunhão parcial no caso de ausência de convenção, ou sendo ela nula - Em que pese conste do assento de casamento a intenção dos nubentes em adotar regime de bens diverso do legal, ainda se faz necessária a forma prescrita em lei, que é a formalização do pacto antenupcial, sendo que, sua ausência, implica na adoção do regime da comunhão parcial - Havendo previsão legal acerca do regime adotado em caso de ausência de pacto antenupcial, não há que se falar em suprimento do registro civil - Conforme entendimento firmado pelo TJMG, a tabela dos honorários advocatícios, publicada pelo Conselho da OAB, deve ser considerada para o arbitramento dos honorários do defensor dativo. (TJ-MG - AC: 10000210252417001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 08/07/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2021) (grifei)

Notadamente, ressalvados os direitos de terceiros, conclui-se pela procedência do pedido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço para autorizar a alteração no regime de bens dos autores, que passará de comunhão universal para comunhão parcial, com efeito retroativo à data do matrimônio, ressalvados os direitos de terceiros. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil

Cópia serve de MANDADO de averbação ao 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ji-Paraná/RO (ID 57094078), bem como ao 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Ji-Paraná/RO e Ofício de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da comarca de Jaru/RO, conforme matrículas acostadas no ID 61377273; 62033031 e 62033031.

Custas finais pelos requerentes. Sem honorários advocatícios, eis que ausente litígio.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-PARANÁ/RO, 8 de novembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006767-96.2021.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EGIDIO MANOEL DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REU: ESPÓLIO de WALMAR MEIRA PAES BARRETO e outros

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DO REQUERIDO: TATIANA SILVA MEIRA - CPF: 218.339.868-06, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do Lote de terra urbano n. 340 (trezentos e quarenta), da Quadra 066 (sessenta e seis), Setor 201 (loteamento Walmar Meira Paes Barreto), com área de 735,60 m², medindo 20,00 + 10+17,00 metros de frente; 47,00 metros de fundos; 26,56 + 10,00 metros nas laterais direita e esquerda; CONFRONTANDO: à FRENTE com a Rua Júlio Guerra; no lado DIREITO: como lote urbano n. 330, de propriedade de Ilse Maria Coelho Leduino e a Rua Hermínio Victorelli; no lado ESQUERDO com o lote urbano n. 250, de propriedade de Maria da Penha Alcazar e lote urbano n. 270 de propriedade de Flávio Miguel Ost; FUNDOS com o lote urbano n. 350, de propriedade de João Batista de Abreu; Cadastrado na Prefeitura deste Município sob n. 000005631 e inscrito sob n.201000660034000. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7006767-96.2021.8.22.0005

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:GUNTER FERNANDO KUSSLER CPF: 976.102.752-04, EGIDIO MANOEL DOS SANTOS CPF: 051.867.902-06, DOLORES

ALVES DOS SANTOS CPF: 139.104.692-72

Requerido: TATIANA SILVA MEIRA - CPF: 218.339.868-06

DECISÃO ID 63868449: "(...) Cite-se por edital a requerida TATIANA SILVA MEIRA, (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: LIVIA PAZ CAMELO

08/11/2021 10:02:11

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 63887753 2111081002116510000061155863

Imprimir

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003110-49.2021.8.22.0005

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: WEVERTON DE SOUZA BASTOS, RUA CASTANHEIRA, - DE 896/897 A 931/932 JORGE TEIXEIRA - 76912-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WALQUIRIA DE SOUZA BASTOS, RUA CASTANHEIRA, - DE 896/897 A 931/932 JORGE TEIXEIRA - 76912-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO MOREIRA BASTOS, RUA CASTANHEIRA 896, - DE 896/897 A 931/932 JORGE TEIXEIRA - 76912-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809

REQUERIDO: CLARICE PENHA DE SOUZA BASTOS, RUA CASTANHEIRA, - DE 896/897 A 931/932 JORGE TEIXEIRA - 76912-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 80.000,00

DESPACHO

Intime-se para dar andamento em 10 dias, cumprindo o que foi determinado, sob pena de extinção.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011656-35.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V.R.F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

EXECUTADO: L.A.D.M.

Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA SILVEIRA LOPES - CE25726, ALEXA MEDEIROS D ALVA - CE36358, JOAO EDELARDO FREITAS JUNIOR - CE17495

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "Em atenção a petição de ID xxx, verifica-se que os advogados do executado já estão habilitados nos autos. Posto isto, INTIME-SE a exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro. Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0003519-33.2010.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CELIO JOSE TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739, MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU - RO2849

EXECUTADO: WESLEY FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, para que indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005038-40.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELECTROLUX DO BRASIL S/A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

EXCUTADO: LAURIZETE DA SILVA RAMOS e outros

Advogados do(a) EXCUTADO: SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244, ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO1480

Advogados do(a) EXCUTADO: SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244, ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO1480

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011778-82.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, visto que decorreu o prazo do pagamento do RPV.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010328-31.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO ALEXANDRE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009858-03.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802

EXECUTADO: TEODOMIRO ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012809-35.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NUNES &amp; COSTA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO Fica a parte EMBARGADA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, para se manifestar, conforme DECISÃO id 63445707.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011358-38.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: RAIMUNDO NEVES BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Processo: 7001019-25.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Citação, Espécies de Contratos, Compromisso

Requerente (s): COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992

VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Requerido (s): LUIS ALBERTO DE SOUZA, RUA FÁBIO CARNEIRO LIMA 1367 SARANDI - 91110-540 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

LUIS HENRIQUE ESPINDOLA DE SOUZA, RUA TARAUCÁ 3476, - DE 3330 A 3704 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-883 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS EMILIO JUNG, OAB nº PR64934, LEONARDO OURIQUE JUNG, OAB nº RS99169, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EXECUTADOS: LUIS ALBERTO DE SOUZA, LUIS HENRIQUE ESPINDOLA DE SOUZA (ID 55043369).

Inconformados com a DECISÃO sob ID 54728258, os embargantes requerem sua integral modificação, sob a alegação de estarem presentes os vícios que lhes legitimam opor os embargos.

A embargada manifestou-se, requerendo a rejeição dos declaratórios, por incabíveis, posto que tendentes a rediscussão da DECISÃO (55528003).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento ou DECISÃO.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os Edcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O embargante não apontou efetivamente nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO, limitando-se à retórica. Assim, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica nenhum vício.



Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para revisão do julgado.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO embargada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da DECISÃO.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Promova a exequente o efetivo impulsionamento do feito em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 4 de novembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004906-75.2021.8.22.0005- Guarda

REQUERENTE: J. D. B., CPF nº 32700776291

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

REQUERIDO: A. R. B., CPF nº 59532300287

DECISÃO

Declaro-me suspeito para processar e julgar o feito, nos termos do art. 145, inciso I do CPC, ante ao fato de que a requerida atuou juntamente com este Magistrado perante a o Juízo de Direito 4ª Vara Cível de Ji-Paraná por anos, tendo por ela, assim como pelo requerente, elevada consideração e apreço.

Comunique-se o segundo substituto automático, qual seja o Exmo. Sr. Juiz de Direito da Quinta Vara Cível, a fim de verificar a possibilidade de realização do ato.

Caso contrário, aguarde-se o retorno da Magistrada titular desta Vara para redesignação da audiência.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

Primeiro Substituto

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

7011436-95.2021.8.22.0005

AUTORES: ALISSON DARLAN MENDES DA COSTA, CICERO MENDES DA COSTA, R C T DA SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME

AUTORES: ALISSON DARLAN MENDES DA COSTA, CICERO MENDES DA COSTA, R C T DA SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME

REU: TENCEL ENGENHARIA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO A LOCATÁRIA

E CARTA DE CITAÇÃO AOS FIADORES

Promova-se a alteração do valor da causa, que deve corresponder a R\$12.960,00, relativo a 12 meses de aluguel, conforme artigo 58, inciso III, da Lei de Locações, devendo os requerentes, no prazo de 15 dias, promoverem o pagamento do percentual relativo a 2% sobre este valor, deduzindo-se o que já foi recolhido.

Recolhidas as custas, cumpra-se o seguinte DESPACHO:

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, promover a purgação da mora, devendo depositar os aluguéis reclamados na petição inicial, além dos vencidos até o dia do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor do débito, conforme cláusula 14.9 do contrato de locação c/c o artigo 62, inciso II, letra "d", última parte, da Lei de Locações ou, no mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes, com a decretação do despejo e condenação nos aluguéis vencidos.

Citem-se ainda os fiadores para que tomem conhecimento da presente ação de cobrança dos aluguéis, nos termos da deliberação supra.

DADOS PARA CUMPRIMENTO POR MANDADO DE CITAÇÃO:

TENCEL ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.428.472/0005-07, no endereço do imóvel objeto da locação, qual seja Rua Caripunas, 259, apto. 02, Bairro Urupá, nesta cidade e/ou Avenida Nações Unidas nº1448, Roque, Porto Velho-RO CEP: 76804436.

DADOS PARA CUMPRIMENTO POR CARTA DE CITAÇÃO:

IOSNEY MARQUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG 119096 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 003.376.841-20, e seu cônjuge ZILÁ VALADÃO MARQUES, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG 139.442, inscrita no CPF sob o nº 056.182.311-15, ambos residente e domiciliados à Rua T 62 nº1121, apto 2101, Setor Bueno, Goiânia-GO.

Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Silvio Viana

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008184-84.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ILSON MARTINS DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008025-15.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: E. S. DA SILVA DEDETIZACAO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos ids 63335081 e 63223405.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000644-19.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLORIOVALDO BONO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000958-28.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

REU: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: [cpe2civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe2civjip@tjro.jus.br)

Processo: 0006154-16.2012.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADENILSON GOMES ABILIO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

INVENTARIADO: ELIZABETE GOMES e outros (2)

Advogado do(a) INVENTARIADO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

Advogado do(a) INVENTARIADO: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803

Intimação PARTES - FORMAL DE PARTILHA E CARTA DE ADJUDICAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas acerca do FORMAL DE PARTILHA E CARTA ADJUDICAÇÃO expedidos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe2civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe2civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7008365-85.2021.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

DEPRECADO: IVANI PONTES ALEXANDRE e outros (4)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe2civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe2civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7009590-77.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVENAL ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REU: SUL IMOVEIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009520-31.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ANTONIO SOARES RIBEIRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008352-86.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: OBJ SERVICOS DE FUNERARIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

EXECUTADO: KATIELY FONTOURA MARCONDES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009182-23.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O

EXECUTADO: MATHEUS MARCOS BUENO CARDOSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011592-25.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432

REU: CHRISTINA BARTELS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007446-33.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA INACIO NUNES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON GOMES GARCIA - RO11077

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Processo: 7009785-62.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN PABLO MEIRELES NEVIS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005296-79.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: IVANETE FERNANDES DA SILVA RUBIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARBOSA - RO2529

EMBARGADO: HILGERT &amp; CIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**3ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008194-31.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZIMAR BARBOSA DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

REU: CICERO LOURENCO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe3civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe3civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7012037-09.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: ALEANJOS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte exequente intimada para trazer aos autos o demonstrativo atualizado, acrescido da multa e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como, indicar bens do devedor passíveis de penhora e indicação de onde possam ser encontrados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe3civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe3civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7011307-61.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA FERREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

REU: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE

Advogados do(a) REU: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe3civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe3civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7005367-47.2021.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
  - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
  - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe3civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe3civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7003757-44.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NISETE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GERALDO FILHO - RO2342

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe3civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe3civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7004804-53.2021.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: APARECIDO JUVENCIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REU: SUL IMOVEIS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe3civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe3civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7003599-86.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DAVOGLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532

EXECUTADO: B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006404-17.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE MORAIS BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885

EXECUTADO: FRANK WILLIAN STADLER

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004449-43.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64165078, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012069-77.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: AMIGAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005790-80.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BERTIPAGLIA FERREIRA - MS24269, HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941,

FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171

EXECUTADO: A N DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE PECAS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008288-47.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO DE CRÉDITO

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE CRÉDITO expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011756-82.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: WAILZA BALBINO BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007911-13.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: E. A. B.

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

INTIMAÇÃO Fica a parte intimada acerca do retorno dos autos para se manifestar sobre o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010564-80.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: SANDRO DUARTE LOPES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008084-03.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: MARCILENE SILVA VIEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**4ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR OS EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS para tomarem conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel Lote Urbano nº 09, da Quadra 1021, situado na Rua Vista Alegre, 1328, bairro Jardim Presidencial III, na cidade de Ji-Paraná. O referido imóvel possui área de 360,00m², com frente para Rua Vista Alegre; fundos com o Lote 24, pertencente a RONALDO ANTONIO DE MELO; lado direito com o Lote nº 8, pertencente a ORLANDO SIZENANDO DE OLIVEIRA; lado esquerdo com o Lote nº 10, pertencente a LOURIVAL CRUZ BORGANO; com matrícula sob nº 62.232. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7011222-07.2021.8.22.0005

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA CPF: 942.092.352-53

Requerido: IMOBILIARIA 2B LTDA - CNPJ: 04.605.663/0001-90

DECISÃO ID 63691092: "(...)Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, na forma do art. 259, I, do CPC. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

JUSTIÇA GRATUITA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007767-34.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. P. D. N. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GALVAO - RO9759

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GALVAO - RO9759

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GALVAO - RO9759

REU: A. N. dos S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara Cível, localizada na Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP4CIV - SALA 1 Data: 10/02/2022 Hora: 08:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004999-72.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. X. de S. T.

Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324

REU: A. A. de S.

Advogado do(a) REU: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO2513

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara Cível, localizada na Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP4CIV - SALA 1 Data: 10/02/2022 Hora: 10:00 Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP4CIV - SALA 1 Data: 15/07/2021 Hora: 10:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Autos: 7005537-19.2021.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTES: L. S. M., RUA RODRIGUES ALVES 925, - DE 997 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-589 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

E. I. O., RUA RIO BRANCO 490 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo constante na petição inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes EDNALDO INHANSE OLIVEIRA e LEILANE SANTOS MOREIRA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Servirá a presente DECISÃO como MANDADO de averbação ao 1º Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais de Machadinho D'Oeste/RO para que seja promovida a averbação do divórcio dos requerentes na matrícula do assento de casamento n. 096321 01 55 2015 2 00014 063 0003577 55, realizado em 21 de outubro de 2.015.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Exigibilidade das custas processuais suspensa, ante a concessão da gratuidade da justiça.

Promova-se o cumprimento imediato desta SENTENÇA, independente do trânsito em julgado, ante a ausência de conflito de interesses. P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0006465-02.2015.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA FUNCHAL 7º,8º E 9º ANDARES 418 VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO, OAB nº MA19223A

ALDEMAR JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO, OAB nº SP355011

Parte requerida: EXECUTADO: PEDRINHO GOMES DAMASCENO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

#### SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 64051058, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e, recolhidas a qualquer tempo, arquivem-se os autos.

Se não recolhidas, intime-se o executado na pessoa de seu advogado para fazê-lo no prazo de dez dias sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010057-90.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: REQUERENTE: IZABEL HERZOG DE ARAUJO, RUA OLINDA 2485 JK - 76909-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA, OAB nº RO8435

ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA 2 DE ABRIL 1701, - ATÉ 439/440 BAIRRO URUPA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### DESPACHO

Intime-se a executada, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de expedição de precatório.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001803-60.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DIVA APARECIDA BUENO CPF: 242.167.719-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.669,76 (mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) atualizado até 01/6/2021

Processo:7008264-82.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA

Requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO CPF: 905.259.302-72, COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME CPF: 34.450.460/0001-33

Requerido: DIVA APARECIDA BUENO CPF: 242.167.719-04

DECISÃO ID 60914681: Defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial da requerida. Após, dê-se vista à exequente, com prazo de 15 (quinze) dias. Ji-Paraná, 5 de agosto de 2021 - Silvio Viana -Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/08/2021 14:26:08

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2617

Caracteres

2146

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

44,04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010928-23.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

REU: MARIA LEMES DOS SANTOS DE PAULA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000353-53.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: TERESINHA MAIA DA SILVA, RUA DOS ESTUDANTES 829, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Parte requerida: EXECUTADOS: JONAS MARTINS DOS SANTOS, RUA PARANA 1596 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

LEONICE DE ALMEIDA PINTO NUNES, MARECHAL RONDON 3247 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, RUA SAUL BENESBY 285 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219  
HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE, OAB nº MG143527  
BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO, OAB nº MG162983

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009402-84.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: FRANCILENE DA CRUZ FERNANDES, RUA NESTOR RAMOS 170 URUPÁ - 76900-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

Parte requerida: EXECUTADOS: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA, ESTRADA DAS NAÇÕES 268 VILA IRACEMA - 06422-100 - BARUERI - SÃO PAULO

JISCAP AUTO CENTER LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2698, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Promova-se o cadastramento do advogado da executada Jiscap, conforme procuração Id. 63438556.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 17395447, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e, recolhidas a qualquer tempo, arquivem-se os autos.

Se não recolhidas, intime-se a executada na pessoa de seu advogado para fazê-lo no prazo de dez dias sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Autos: 7008529-50.2021.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B

Parte requerida: EXECUTADO: VALDECIR TERTO DE MORAIS, RUA M 125 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(Id nº 6330037): Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006488-13.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: DEIVIDI DE MORAES GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Autos: 7005445-46.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927

RICARDO NEVES COSTA, OAB nº SP120394

Parte requerida: EXECUTADOS: ORNELAS & FARIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, RUA CRUZEIRO DO SUL 2474, - DE 2269/2270 A 2541/2542 CAFEZINHO - 76913-130 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ODAIR INACIO FARIAS, RUA SANTA CATARINA 3840, QD C LOTE 10 ZONA II - 87502-040 - UMUARAMA - PARANÁ

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

A consulta no sistema INFOJUD resultou infrutífera, consoante documentos anexos.

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente terá início após um ano contado da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0003678-34.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: S. PEREIRA LOPES COMERCIO - ME, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2145 NOVA BRASÍLIA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo.

Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).

Não havendo manifestação no prazo assinalado, desde já, converto o bloqueio em penhora, ordenando liberação em favor da exequente, expedindo-se o necessário.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Autos: 7002919-14.2015.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: MARCOS RANGEL PIZZO, RUA ITAÚBA 1920 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA, OAB nº RO6997  
Parte requerida: EXECUTADOS: TERCIO GOMES DE ALMEIDA, RUA FERNANDÃO 563, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
JOSE OLIMPIO LIMA SILVA SOBRINHO, RUA DAS FLORES 127, - ATÉ 364/365 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269  
JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

DESPACHO

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo.

Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).

Não havendo manifestação no prazo assinalado, desde já, converto o bloqueio em penhora, ordenando liberação em favor da exequente, expedindo-se o necessário.

Segue anexo, também, resultado de consulta ao sistema RENAJUD.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005187-02.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: MORENA CONSTRUCOES CIVIS LTDA, RUA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 606/607 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo.

Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).

Não havendo manifestação no prazo assinalado, desde já, converto o bloqueio em penhora, ordenando liberação em favor da exequente, expedindo-se o necessário.

Intime-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, quanto as informações advindas do sistema RENAJUD, conforme anexo.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011678-54.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: TAYNARA BATISTA DE PAULA, RUA RIO MAMORÉ 781, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

Parte requerida: REU: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato. o

O documento de ID n. 63832859 p. 3, por si só, não é capaz de demonstrar a hipossuficiência. Outrossim, apesar de a parte requerente apresentar extrato bancário, ele encontra-se ilegível.

Outrossim, é fato público e notório que para a realização de financiamentos é prática bancária solicitar-se que o pretense adquirente demonstre possuir renda equivalente ao triplo do valor da parcela assumida, sendo tal circunstâncias um indicativo de que a autora possui capacidade econômica para promover o pagamento das custas devidas, na medida em que a parcela do financiamento é de R\$ 1.205,74.



Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (carteira de trabalho, extrato de contas bancárias, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça e extinção do processo ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos respectivos, venha o processo concluso para análise do pedido na pasta "DECISÃO urgente".

Não comprovando o recolhimento das custas e não apresentando documentos para análise do pedido, cancele-se a distribuição, arquivando-se o processo.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Autos: 7006316-71.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: MANUELA TEIXEIRA CONCEICAO, RUA VELHO TEOTÔNIO 189 URUPÁ - 76900-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VANESSA TEIXEIRA DA SILVA, RUA VELHO TEOTÔNIO 189 URUPÁ - 76900-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GLAYDSTON PATRICK CONCEICAO, RUA VELHO TEOTÔNIO 189 URUPÁ - 76900-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO, OAB nº RO10912

Parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, conforme o descrito no Termo de Audiência ID Num. 63206201, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Autos: 7041846-56.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

Parte requerida: EXECUTADO: PABOLA CRISTINE ARAUJO E SILVA, RUA BRASÍLIA 4732 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

Realizou-se a tentativa de bloqueio através do sistema Sisbajud, que restou negativo.

Promove-se também a juntada das informações advindas do sistema Infojud.

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Autos: 7000208-02.2016.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529  
VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

Parte requerida: EXECUTADO: EVANIR DELATERRA DE SOUZA, RUA VALDIVINO BASTOS DE JESUS, APARTAMENTO 103  
CONJUNTO AERO RANCHO - 79085-103 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID n. 60065581, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em consulta ao sistema SISBAJUD não foi constatado nenhum bloqueio em conta da executada, todavia foi cancelada eventual ordem de bloqueio, conforme comprovante em anexo.

Segue anexo comprovante de desbloqueio de veículos via sistema RENAJUD.

(ID n. 63289864, item 'a') DEFIRO a prioridade de tramitação do processo, na forma do inciso I do art. 1048 do CPC. Registre-se a prioridade no sistema (idoso).

Intime-se a parte executada para pagar as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Nada mais havendo, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004828-81.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADERCIO LUIZ SILVANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008492-17.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

REU: ANGELICA APARECIDA SOARES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001814-26.2020.8.22.0005

Classe Processual: Usucapião

Parte requerente: AUTORES: ERENI SOARES GENOWEI, RUA ANGELIM, - DE 2645/2646 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LUIZ CARLOS GENOWEI, RUA ANGELIM, - DE 2645/2646 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084  
Parte requerida: REU: ROSANA FATIMA TIGLIA GASTALDI, JURITI 307, 7 ANDAR MOEMA - 04520-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
LUIZ GASTALDI JUNIOR, AVENIDA TORQUATO TAPAJÓS 2871 PAZ - 69048-010 - MANAUS - AMAZONAS  
MARLENE DOMINGOS DEBS, AVENIDA AGRÍCOLA PAES DE BARROS 1339, - LADO ÍMPAR VERDÃO - 78030-210 - CUIABÁ - MATO GROSSO

SALIM NAZIR DEBS,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Defiro a dilação postulada no ID 63715374, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores manifestem-se nos termos do que fora determinado no ID 63364414, sendo que deverão manifestarem-se, independentemente de nova intimação.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007839-55.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FLAVIO DE SOUZA MOLES, ÁREA RURAL BR 364 km 06, CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS TRADIÇÃO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Parte requerida: REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, GLEBA 01 LOTE 218 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ALEXANDRE MOLLES E SILVA, ÁREA RURAL KM 06 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GISELE MOLLES E SILVA, ÁREA RURAL BR 364 km 06, LATICINIOS TRADIÇÃO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

O levantamento de valores antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, reclama o cumprimento provisório de SENTENÇA, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, inclusive eventual multa por descumprimento da obrigação.

Quanto ao pedido de cancelamento da audiência de conciliação, está medida deve ser objeto de contraditório, uma vez que nos termos do inciso I, do § 4º, do artigo 334, do CPC, "a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual".

Diante disso, intime-se a parte requerida para que se manifeste no prazo de 05 dias quanto ao pedido formulado pelo requerente no id Num. 63603075, referente ao cancelamento da audiência de conciliação.

Em caso de concordância com o pedido de cancelamento da audiência, o termo inicial do prazo para oferecimento de contestação, será a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência ( art. 335, § 1º, CPC).

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004454-41.2016.8.22.0005

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Parte requerente: AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. LUIZ MAZIEIRO 4233 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

MUNICIPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ 2351, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: REU: CARLOS RAFAEL DIAS ROCHA, LORIVAL CRUZ DO NASCIMENTO 260 INCRA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

TAIRINE BARBOSA DE BARROS, CRUZEIRO DO SUL 34 JARDIM AEROPORTO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Intime-se a parte executada Carlos Rafael Dias Rocha, por edital e a executada Tairine Barbosa de Barros, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 15.108,29 (quinze mil cento e oito reais e vinte nove centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Adverta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010518-33.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: VALDIR DE SOUZA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da impugnação ID 63962433, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Autos: 7009128-23.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3351, - DE 3351 A 3479 - LADO ÍMPAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

Parte requerida: EXECUTADO: P LUSTOSA BEZERRA, RUA PEDRO TEIXEIRA 1014, - ATÉ 1082/1083 CENTRO - 76900-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome da parte executada pelo sistema SISBAJUD, bem como quanto as informações advindas dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme anexos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005843-85.2021.8.22.0005

Classe Processual: Embargos à Execução

Parte requerente: EMBARGANTE: FABIO LUCIO SOARES, RUA TEREZINA 1828, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES, OAB nº RO8329

Parte requerida: EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

## DESPACHO

Aduz o embargante que o tributo cobrado refere-se a licença de obra, porém, por não ter realizado a obra respectiva, solicitou o cancelamento da licença via administrativa, sendo que desde 28/05/2018 o pedido encontra-se parado.

Sendo assim, considerando o alegado pelo embargante, em sede de providências preliminares, intime-se o Município de Ji-Paraná para que, em 20 (vinte) dias, apresente cópia do processo administrativo n. 2-6811/2018 (ID n. 58932101).

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009402-84.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: FRANCILENE DA CRUZ FERNANDES, RUA NESTOR RAMOS 170 URUPÁ - 76900-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

Parte requerida: EXECUTADOS: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA, ESTRADA DAS NAÇÕES 268 VILA IRACEMA - 06422-100 - BARUERI - SÃO PAULO

JISCAP AUTO CENTER LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2698, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Promova-se o cadastramento do advogado da executada Jiscap, conforme procuração Id. 63438556.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 17395447, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e, recolhidas a qualquer tempo, arquivem-se os autos.

Se não recolhidas, intime-se a executada na pessoa de seu advogado para fazê-lo no prazo de dez dias sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002963-91.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

EXCUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) EXCUTADO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008768-93.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W. D. dos S.

EXECUTADO: W. G. dos S.

Advogado do(a) EXECUTADO: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Autos: 7000574-36.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

Parte requerida: EXECUTADO: AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3781, SENTIDO PRESIDENTE MÉDICI JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343  
O executado manifestou-se no ID 63639861, oferecendo proposta para pagamento do débito remanescente, em 10 (dez) parcelas, que foi aceita pela exequente no ID 64096152.

Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Suspendo por ora, a ordem de penhora do faturamento da empresa.

O exequente deverá encaminhar os boletos para pagamento ao patrono do executado, visando o pagamento, devendo informar ao término do prazo, a quitação do acordo, visando a extinção da execução.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011849-11.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YEDA GRACIELLI PAIANO e outros

Advogado do(a) AUTOR: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

Advogado do(a) AUTOR: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/01/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000265-44.2021.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTES: J. R. B., TRAVESSA SANTA CLARA 1395 OLARIA - 76801-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

K. R. B. M., RUA DONA SANTINHA 02 SETOR NEGRÃO DE LIMA - 74650-090 - GOIÂNIA - GOIÁS

R. P. B. C., RUA ANTÔNIO ALVES 58 PARQUE RESIDENCIAL RITA VIEIRA - 79052-310 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

L. P., RUA RIO XINGU 592, - ATÉ 1379/1380 DOM BOSCO - 76907-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

F. R. B., RUA CANARIO DO REINO 3460 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

E. R. B., RUA PADRE CÍCERO 1295, - DE 1017 A 1307 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

E. P. B. A., RUA FRANCISCO MOREIRA E SILVA 271 COLINA PARK I - 76906-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

D. R. B., RUA NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA JUNIOR 469 COLINA PARK II - 76906-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

D. L. B., RUA VISTA ALEGRE 1514, - DE 1400/1401 A 1798/1799 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-118 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

V. L. B. D. A., RUA VISTA ALEGRE 1514, - DE 1400/1401 A 1798/1799 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-118 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

A. R. B., RUA BAHIA 7 SÃO JOÃO - 68501-420 - MARABÁ - PARÁ

A. R. B., RUA EPAMINONDAS BARAÚNA 326 PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69054-691 - MANAUS - AMAZONAS

A. R. B., RUA ALVORADA 110 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

B. R. B., RUA NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA JUNIOR 469 COLINA PARK II - 76906-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

A. R. B., RUA JOÃO EVARISTO CALIGARI 1072 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Homologo por SENTENÇA para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha efetuada no id Num. 57985611, dos bens deixados por Carlos Brøndolo, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Intime-se para recolhimentos das custas processuais no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se formal de partilha e a seguir, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006736-47.2019.8.22.0005

Classe Processual: Usucapião

Parte requerente: AUTORES: ESTELITA BRITO GONZALES, RUA MATO GROSSO 1533, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

OSMAR GONZALES, RUA MATO GROSSO 1533, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

Parte requerida: RÉUS: ADA MARIA PEREIRA

RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS

RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN

MARIA PEREIRA BRUM

FRANCISCO PEREIRA SANTOS, RUA DAS ANDORINHAS LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA

ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS, DOS BABACUS 31, INEXISTENTE URUPA - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por OSMAR GONZALES e ESTELITA BRITO GONZALES em face de espólio de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e outros, onde alegam que adquiriram no ano de 2013, o imóvel urbano, denominado Lote 05, da Quadra 01, Setor 002, com área de 360m<sup>2</sup>, (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Rua Menezes Filho, Bairro dois de Abril, nesta cidade e comarca, porém sem transferência da propriedade.

Somando-se a posse dos requerentes e de seus antecessores, fazem jus a aquisição da propriedade por meio da usucapião.

Apresentou procuração e documentos.

Após pesquisas eletrônicas de endereço o requerido foi citado por edital, tendo o curador especial alegado preliminar de cerceamento de defesa e, consequentemente, requereu a nulidade na citação por edital. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo curador especial, haja vista que a citação por edital somente foi realizada após infrutífera tentativa de citação pessoal, em endereço localizado pelo Juízo em pesquisas eletrônicas.

No MÉRITO, nota-se a necessidade de realização de audiência de instrução, que designo para o dia 07 de fevereiro de 2022, às 09:00 horas, a ser realizada, POR VIDEOCONFERÊNCIA. Devendo comparecer as partes e seus advogados.

Fixo como pontos controvertidos a posse ininterrupta de 15 (quinze) anos, exercida de forma mansa, pacífica e com ânimo de dono pelos requerentes.

Salienta-se que a contestação genérica apresentada pelo curador, não é suficiente para comprovar o fato constitutivo do direito dos requerentes.

Insta salientar que caberão aos requerentes o ônus da prova dos pontos controvertidos delimitados na presente DECISÃO.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, sob pena de confissão.

Defiro a produção de prova testemunhal.

As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta DECISÃO.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Intime-se o Curador de Ausentes.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação;

2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas;

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004636-56.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, RUA BERNARDO MEDEIROS 228 URUPÁ - 76900-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361

LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES PRESIDENTE LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU 1320, - DE 1294 A 1526 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Pelo que consta dos documentos constantes no processo, a executada (Retífica de Motores Presidente Ltda Me) não é credora no processo n. 0000926-22.2006.4.01.4101, figurando como executada. Os valores bloqueados no citado processo, portanto, deverão ser direcionados ao credor daquele processo, qual seja, a União Federal.

Assim, verifica-se equívoco no DESPACHO de ID n. 51563774, uma vez que, considerando as informações do exequente (ID n. 49636541), considerou o executado como se fosse exequente na ação n. 0000926-22.2006.4.01.4101, quando na verdade é o executado.

Portanto, fica desconstituída a penhora de valores no processo n. 0000926-22.2006.4.01.4101.

Oficie-se à 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná informando o ocorrido.

Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001827-88.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: E. F. D. S., RUA MARINGÁ 2833, - DE 2416/2417 A 2673/2674 NOVA BRASÍLIA - 76908-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA, OAB nº RO9264

Parte requerida: REU: M. D. J.

E. D. R., AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por EMANOEL FRANCISCO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, com o fito de compeli-los a providenciar vaga em leito de UTI a ser disponibilizado pelo Sistema Público de Saúde ou em convênio com a instituição hospitalar privada ou custear as despesas na rede privada.

Alega que o paciente deu entrada no pronto atendimento do Hospital Municipal, sendo diagnosticado com covid-19 e ante a piora no quadro de saúde, foi solicitado seu encaminhamento para UTI.

Aduz que os requeridos são obrigados a prestar assistência integral à saúde do paciente, assegurando seu direito básico à saúde e à vida.

Postulou o fornecimento imediato de leito de UTI e, em caso de descumprimento da DECISÃO, seja sequestro os valores necessários para tanto. Apresentou documentos.

Foi determinado aos requeridos para proceder a regulação e internação do paciente em leito de UTI, desde que observada a gravidade e triagem do paciente que também aguardavam vaga (ID n. 55037403).

Citado, o Município de Ji-Paraná apresentou contestação (ID n. 55721681) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva.

No MÉRITO, imputou a responsabilidade pelas internações em unidade de terapia intensiva ao Estado de Rondônia.

Ao final, requereu o acolhimento da preliminar ou, não sendo o caso, a improcedência dos pedidos.

O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID n. 56055427).

Alega que deve ser observado o planejamento orçamentário feito pela administração pública.

Alegou que foram estabelecidos critérios para admissão nos leitos de UTI's pela Central de Regulação do Estado de Rondônia, que devem ser observados.

Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Intimado para apresentar réplica (ID n. 56167080), o requerente ficou-se inerte.

As partes foram intimadas para informarem a respeito do cumprimento da DECISÃO e a atual condição de saúde do requerente (ID n. 61224746), porém ficaram-se inertes.

É o relatório.

Decido

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Os pedidos iniciais consistiam na disponibilização de vaga em UTI e tratamento necessário ou o seu custeio pela rede privada em favor do requerente.

Segundo consta no processo, o requerente deu início ao tratamento pela rede pública de saúde.

Todavia, conquanto não tenha sido noticiado no processo, em consulta ao sistema PJE, verifica-se que foi ajuizado inventário em decorrência do falecimento do requerente e sua esposa (7003751-37.2021.8.22.0005).

Assim, tendo o requerente vindo a óbito, conforme demonstrado pela certidão de óbito constante processo n. 7003751-37.2021.8.22.0005 (ID n. 56994009), verifica-se a perda superveniente do objeto.

Ademais, convém registrar que o requerente não estava internado em rede particular, não havendo pedido de custeio de eventuais despesas.

Consigna-se que o requerente veio a óbito em 18/03/2021, sendo que estava internado na UTI Angio Center, em Porto Velho. As causas do óbito foram septicemia, pneumonia viral, covid-19.

Assim, com o óbito do paciente, caracterizada está a perda superveniente do objeto da ação, sendo de rigor a extinção do processo.

Ante todo o exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7013047-54.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 2.586,91 (dois mil quinhentos e oitenta e seis e noventa e um centavos) e seus acréscimos legais, depositado na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta n. 1526974-6, em favor do requerente JOSÉ ROBERTO DA SILVA, CPF 312.290.182-04 ou do seus advogados, Dr Wagner Quedi Rosa, OAB/RO 9256 e Dr Elizeu Ferreira da Silva, OAB/RO 9252, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011987-75.2021.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B

JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

Parte requerida: EXECUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA, RUA SANTA CLARA 1067, - DE 491/492 A 1066/1067 PRIMAVERA - 76914-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Vincule-se ao processo a guia de custas de ID n. 64165972.

Cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 5.378,24 (cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005854-51.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

REU: FRANCISCO CASSIANO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027, NO VALOR DE R\$ 54,24 (cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JHONATTAN HENRIQUE MARTINS DA SILVA CPF: 017.827.242-65, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documentos IDs 62940081 e 62940705, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7007738-23.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ: 08.044.854/0001-81

Executado: JHONATTAN HENRIQUE MARTINS DA SILVA CPF: 017.827.242-65

DECISÃO ID 62939340: "Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo. Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015). Não havendo manifestação no prazo assinalado, desde já, converto o bloqueio em penhora, ordenando liberação em favor da exequente, expedindo-se o necessário. Ji-Paraná, 30 de setembro de 2021. Silvio Viana - Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, 05 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005508-03.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MENSAGEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE FRUTAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA - SP174743

EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

### 5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001855-27.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVI LINDOLFO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376

EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 64341127.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002183-83.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: T J DE S LANZA

Endereço: Avenida Transcontinental, 5409, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201

Nome: TIAGO JOSE DE SOUZA LANZA

Endereço: Rua Gardênia, 2755, - de 2647/2648 ao fim, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-187

Nome: ANA PAULA MARCAL DOS SANTOS

Endereço: Rua Gardênia, 2755, - de 2647/2648 ao fim, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-187

Advogado: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA OAB: SP403374 Endereço: Rua Sete de Setembro, 1270, - de 1050/1051 a 1269/1270, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-109

Vistos.

Indefiro a expedição de alvará, uma vez que ainda não houve citação de todos os devedores.

Indefiro o requerimento de diligências no sistema SISABAJUD e SIEL, eis que já realizada a diligência no sistema INFOJUD/RECEITA FEDERAL, sendo desnecessária e inócua nova diligência.

Ao credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7010497-18.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MEQUEIAS ALVES MACHADO

Endereço: Rua Padre Cícero, 1586, - de 324 a 632 - lado par, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-016

Advogado: MARCO ANTONIO PEIXOTO OAB: PR26913 Endereço: desconhecido

Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Endereço: Crefisa S.A Crédito Financiamento e Investimentos, Rua Canadá 387, Jardim América, São Paulo - SP - CEP: 01436-900

Vistos.

1. A parte autora opôs pela embargos de declaração em relação a SENTENÇA de Id 64072218, ao argumento de que houve omissão na análise do pedido de emenda. Este é o sucinto relatório.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da SENTENÇA. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a SENTENÇA por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a “embargos”, notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. “Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes” (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013)

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de Novembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, CNJP 14.871.209/0001-35), atualmente com localização em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

DESCRIÇÃO DO BEM APREENDIDO:

MARCA:

TOYOTA

TIPO:

AUTOMÓVEL

MODELO:

ETIOS HB X 13L MT

CHASSI:

9BRK19BTXH2086296

COR:

PRATA

ANO:

2017

PLACA:  
OXL8725  
RENAVAM:  
1107648340

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.297,34 (Três Mil Duzentos e Noventa e Sete Reais e Trinta e Quatro Centavos) atualizado até 20/07/2021.

Processo:7007566-42.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Requerente: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR CPF: 063.868.708-08, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda CPF: 52.568.821/0001-22, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO CPF: 013.846.211-99

Requerido: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, CNJP 14.871.209/0001-35

DECISÃO ID 64108266: "(Vistos.1. Tendo em vista que já ocorreu a busca e apreensão do bem e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o pagamento pelo devedor, restou consolidada a propriedade do bem fiduciário à instituição bancária. Saliento que o termo inicial do quinquídio para purgação da mora, tem-se por pacificada a tese de que ocorre a contar da execução da liminar, e não após a citação, haja vista que a esta altura o devedor tem plena ciência da mora, tanto por tratar-se de situação em que há mora ex re (art. 397/CC), quanto pela necessidade de sua "comprovação" via carta registrada com aviso de recebimento, nos termos do art. 2º, 2º do Dec.-Lei nº 911/69. 2. Nesta data procedi a liberação da restrição via Renajud. 3. Quanto ao prosseguimento do feito, atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, encontrando o mesmo endereço informado na inicial. 4. Cite-se o réu por edital com prazo de 20 (vinte) dias. 5. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ. 6. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de Novembro de 2021.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)  
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

05/11/2021 17:36:00

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3603

Caracteres

3010

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

67,60

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: [gab5varacivel@gmail.com](mailto:gab5varacivel@gmail.com)

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007190-95.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: FERNANDO DOS SANTOS CRUZ - ME

Endereço: JI-PARANA, 1125, CASA: 03;, SAO BERNARDO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-370

Nome: FERNANDO DOS SANTOS CRUZ

Endereço: JI PARANA, 1125, CASA 03, SAO BERNANDO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-370

SENTENÇA

Vistos.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO, promoveu a presente execução de título extrajudicial em face de FERNANDO DOS SANTOS CRUZ – ME e FERNANDO DOS SANTOS CRUZ.

Após extenso trâmite processual, a parte exequente peticionou nos autos, Id. 47033374, informando acordo entre as partes, pugnando pela homologação.

DECISÃO de Id. 47577105, homologou o acordo entabulado entre as partes, suspendendo o feito até o cumprimento integral.

Decorrido o prazo para cumprimento do acordo, a parte exequente compareceu aos autos no Id. 64089567 informando a quitação total do débito objeto do acordo, pugnando pela extinção do feito e a baixa da restrição Renajud lançada sobre os veículos da parte executada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento integral do débito.

Sem custas e sem honorários.

Neste ato procedi a baixa da restrição dos veículos lançada via Renajud, conforme comprovante em anexo.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, do CPC, intimada a parte interessada, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

P.R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010206-86.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

EXCUTADO: ALESSANDRO MAIA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela Defensora Pública.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010046-95.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE -

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do RPV, fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004007-12.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

EXECUTADO: Terezinha Oliveira Garcia e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Intimação

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo de avaliação id 63096171 e id 63989013.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008932-19.2021.8.22.0005

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Nome: JOAQUIM GOMES DA SILVA

Endereço: Rua Dois de Abril, 2212, 2 de abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-026

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: D. J. G. GONCALVES EIRELI - ME

Endereço: Rua Dois de Abril, 2212, Sala 01, 2 de abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-026

Nome: EMANUEL HENRIQUE LIMA REIS

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 3710, - de 3476/3477 a 3804/3805, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-798

Nome: ALISSON FERNANDO BONOMO

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 178, Apto 1, - até 452/453, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-799

Vistos.

Nos termos do Art. 8º do Regimento de Custas, "fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta Lei:(...) III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA".

Desta forma, deverá o autor recolher 2% (dois por cento) das custas, ficando isento somente do recolhimento de 1% (um por cento) que seria satisfeito ao final da prestação jurisdicional.

Intime-se e cumpra-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010317-36.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MIGUEL IASTRENSKI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

REU: R LOPES DOS SANTOS CONSTRUCOES e outros

Advogados do(a) REU: GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO SILVA - PR99082, FABIO APARECIDO FRANZ - PR24209

Advogados do(a) REU: GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO SILVA - PR99082, FABIO APARECIDO FRANZ - PR24209

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004845-20.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: SIRLENE APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874

REQUERIDO: PAULO ANGELINO DO CARMO

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001753-39.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRA DA SILVA GONCALVES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

EXECUTADO: ANTONIO FREI DE MORAES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012773-90.2019.8.22.0005



Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRAILDA ANDRADE DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSICLER CARMINATO - RO526, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

EXECUTADO: TAMAR BATISTA DE ABREU

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013407-86.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCIELLEN BANDEIRA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, apresentar o boleto referente o depósito judicial, tendo em vista que no comprovante apresentado ID 62989042 não consta o número da conta judicial aberta.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010007-93.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079

Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO1529 Endereço: desconhecido

Nome: ARNO FERREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Ipê, 2926, - de 2224/2225 a 2550/2551, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-678

Vistos.

Em que pese as alegações contidas em petição retro, mantenho a DECISÃO anteriormente proferida, por entender que "pedido de reconsideração" não é meio juridicamente válido à reforma de decisões judiciais.

No mais, cumpre-se integralmente o DESPACHO retro.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002737-86.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ADRIANO SANTOS OLIVEIRA

Endereço: Avenida Recife, 4303, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: RENATA FAVARO MARTINS

Endereço: Av Recife, 4303, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO OAB: RO6533 Endereço: desconhecido

Nome: ALEANJOS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

Endereço: Avenida Holanda, 2265, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-834

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para apresentar planilha do valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Novembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009919-89.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Endereço: Avenida Brasil, 780, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408

Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7495 Endereço: desconhecido Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO5174 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285

Nome: EDIENES BARBOSA SANTOS

Endereço: R. Americo Sirilo, 38, - de 3023 a 3355 - lado ímpar, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-721

Vistos.

M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI, devidamente qualificada nos autos, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de EDIENES BARBOSA SANTOS, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credora da quantia de R\$ 1.181,02, representados pelos documentos que acompanham a inicial. Pede, com isso, a formação de título executivo judicial (id. 50207654).

No DESPACHO inicial foi realizada diligência no sistema INFOJUD para localização do endereço da parte ré (id. 51098958).

Determinada a citação no endereço encontrado, a diligência restou infrutífera, conforme se verifica na certidão do oficial de justiça (id. 54745342).

A parte autor informou novo endereço, realizada diligência restou infrutífera (id. 56487800).

Determinada citação por edital, (id. 5827019), a parte ré não se manifestou. Foi-lhe nomeado curador de ausente que apresentou manifestação por negativa geral (id. 62747652).

Houve impugnação (id. 63862689).

Relatado, resumidamente, decido.

A Defensoria Pública na qualidade de curadora de ausentes apresentou embargos monitórios, por negativa geral.

Em análise aos autos observo que as alegações do curador de ausente não possuem o condão de arredar as alegações contidas na inicial.

Realizada a diligência no sistema INFOJUD e determinada diligência no endereço encontrado, restou infrutífera.

Nova tentativa de citação foi realizada no endereço indicado pela parte autora e também restou infrutífera, assim, correto o deferimento para citação por edital, nos termos do artigo 256, II do Código de Processo Civil, visto que desconhecido pela autora o endereço da parte ré.

De mais a mais, o procedimento para citação obedeceu os ditames legais, não havendo que se falar em nulidade.

O feito foi instruído com prova escrita hábil, através da qual a parte devedora reconhece a existência do débito cobrado nesta ação, porquanto juntado aos autos documento apto e proposta dentro do prazo legal, presumindo-se o recebimento dos serviços e/ou das mercadorias, demonstrando que perfectibilizada a relação comercial, estando devidamente comprovado os fatos constitutivos dos direitos da parte autora, consoante artigo 373, I do CPC.

Os argumentos lançados pela parte embargante são incapazes de desconstituir o crédito e de inquirar a veracidade dos documentos que comprovam a relação negocial não tendo a embargante se desincumbido do ônus de fazer provas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por EDIENES BARBOSA SANTOS em face de M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI, condenando a embargante/ré ao pagamento da dívida, aplicando juros de 1% ao mês, mais correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Determino o prosseguimento da monitoria com expedição do competente MANDADO de intimação, prosseguindo o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC), dos quais resta dispensado em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo em seu favor, por tratar-se de réu revel citado por edital, sem prejuízo de ulterior análise.

P. R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 28 de Outubro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003466-44.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: MARCELO FERREIRA NANTES

Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 452, - até 484 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-236

Vistos.

1. Considerando que a penhora de valores, seja via Sisbajud ou no rosto dos autos, obedece a ordem de preferência insculpida no art. 835, do Código de Processo Civil, determino a penhora de no rosto dos autos nº 7004811-79.2020.8.22.0005 e 7006070-12.2020.8.22.0005, em trâmite no 1º Juizado Especial Cível desta comarca de Ji-Paraná/RO, até o limite do valor atualizado do débito.

Sirva-se de ofício para o juízo do 1º Juizado Especial Cível desta comarca de Ji-Paraná/RO, solicitando a penhora e o bloqueio do valor de R\$ 137.463,89, nos autos nº 7004811-79.2020.8.22.0005 e 7006070-12.2020.8.22.0005.

2. Efetuada a penhora, intime-se o devedor por Correios.

3. Após, aguarde-se no arquivo eventual disponibilidade de valores para este feito.

Intimações e diligências necessárias.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001654-64.2021.8.22.0005

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: ELIANE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR HEESCH - RO1245

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR HEESCH - RO1245

REU: WHELISON DIORGINES BRITO DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) REU: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

Advogado do(a) REU: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

Advogado do(a) REU: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005379-03.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MMT TRANSPORTES LTDA

Endereço: Rua Costa e Silva, 951, - de 181 ao fim - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-279

Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO813 Endereço: desconhecido

Nome: LENK &amp; LENK LTDA - EPP

Endereço: Rua Olavo Bilac, 1347, nova ouro pretor, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Advogado: GENILZA TELES LELES LENK OAB: RO8562 Endereço: DANIEL COMBONI, 1363, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Vistos.

1. Rejeito a impugnação à penhora de Id 62898460, uma vez que o devedor não trouxe aos autos elementos que pudessem afastar a constrição do eventual crédito. Outrossim, o concurso de credores deverá ser decido pelo juízo os valores foram penhorados, caso haja crédito em favor do ora devedor.

2. Cumpra-se o item "6" de Id 60624481.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 29 de Outubro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009071-05.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 2410, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582

Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO5174 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285

Nome: M J PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2090, - de 1926 a 2306 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-830

Vistos.

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, devidamente qualificada nos autos, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de M J PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credora da quantia R\$ 29.829,16, representados pelos documentos que acompanham a inicial. Pede, com isso, a formação de título executivo judicial (id. 48304940).

DESPACHO inicial (id. 48493398).

A diligência para citação por correios restou infrutífera (id. 52993723). A parte autora informou novo endereço. Realizada nova tentativa de citação, restou infrutífera (id. 55577988).

Realizada diligência por oficial de justiça, restou infrutífera, conforme certidão de id. 57663159.

Realizada pesquisa de endereço pelo sistema INFOJUD (id. 50756539), o endereço encontrado é o mesmo indicado na inicial no qual já realizada diligência infrutífera. Determinada citação por edital (id. 58694335).

Citada por edital (id. 59481678), a parte ré não se manifestou. Foi-lhe nomeado curador de ausente que apresentou manifestação por negativa geral (id. 63356930), que recebo como embargos a monitória.

Relatado, resumidamente, decido.

A Defensoria Pública na qualidade de curadora de ausentes apresentou embargos monitórios, por negativa geral.

Em análise aos autos observo que as alegações do curador de ausente não possuem o condão de arrear as alegações contidas na inicial.

Consta dos autos a tentativa de localização pessoal da empresa ré foi infrutífera, como se vê nos AR's constante dos autos, que demonstram a tentativa de citação no endereço apontado na inicial, no endereço indicado posteriormente pelo autor, bem como no endereço encontrado pelo sistema INFOJUD, todas diligências negativas, assim, correto o deferimento para citação por edital, nos termos do artigo 256, II do Código de Processo Civil, visto que desconhecido pela parte autora o endereço da empresa ré.

De mais a mais, o procedimento para citação obedeceu os ditames legais, não havendo que se falar em nulidade.

O feito foi instruído com prova escrita hábil, através da qual a parte devedora reconhece a existência do débito cobrado na ação, porquanto juntado aos autos documento apto e proposta dentro do prazo legal, presumindo-se o recebimento dos serviços e/ou das mercadorias, demonstrando que perfectibilizada a relação comercial, estando devidamente comprovado os fatos constitutivos dos direitos do autor, consoante artigo 373, I do CPC.

Os argumentos lançados pelo embargante são incapazes de desconstituir o crédito e de inquirar a veracidade dos documentos que comprovam a relação negocial não tendo o embargante se desincumbido do ônus de fazer provas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por M J PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA em face de DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, condenando a embargante/ré ao pagamento da dívida, aplicando juros de 1% ao mês, mais correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Determino o prosseguimento da monitória com expedição do competente MANDADO de intimação, prosseguindo o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC), dos quais resta dispensada em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo em seu favor, por tratar-se de réu revel citado por edital, sem prejuízo de ulterior análise.

P. R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 29 de Outubro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011024-04.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO ALCANTARA COLIN

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121

REU: MARCOS WILHAS RABELO DE AQUINO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do ofício do DPVAT.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008841-65.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-900

Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB: RO5086 Endereço: desconhecido Advogado: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Nome: EDILSON MOTA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Estrada Velha, 11, - até 1211/1212, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Vistos.

Ante a inércia da parte exequente, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002374-65.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Endereço: Avenida Brasil, 490, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408

Advogado: WILLIAN SILVA SALES OAB: RO8108 Endereço: desconhecido Advogado: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO OAB:

RO10248 Endereço: Rua Menezes Filho, 1430, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751

Nome: ANTONIO CARLOS CORDEIRO

Endereço: Rua T 24, 451, entre Ruas Lins e Tarauacá, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-734

Vistos.

Considerando que os documentos de id. 35490448 não estão firmados pela parte ré, sendo que o débito é originário da NP de id. 63418479, não havendo qualquer documento que comprove eventual novação/renegociação da dívida, nos termos do art. 10, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, quanto a prescrição.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 03 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009550-95.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: STEMAC SA GRUPOS GERADORES

Endereço: Avenida Sertório, 905, - até 2001 - lado ímpar, Navegantes, Porto Alegre - RS - CEP: 91020-001

Advogado: CAIO MARCELO SERRAT OAB: RS67393 Endereço: desconhecido

Nome: TERRANORTE TERRAPLENAGEM CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Presidente Vargas, 762, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de COBRANÇA proposta por STEMAC S/A GRUPOS GERADORES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de TERRANORTE TERRAPLENAGEM CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

O feito seguia seu trâmite, entretanto a ré não foi localizada para citação. A autora, intimada via procurador judicial, a dar andamento ao feito, permaneceu silente. Determinada então a sua intimação pessoal, via postal, esta restou infrutífera com a informação “mudou-se”.

Em que pese a intimação ter sido frustrada, verifica-se que o endereço constante no AR é o mesmo indicado pela parte na petição inicial.

Nesse sentido, prevê o artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerar-se-ão válidas as intimações dirigidas para endereço constante dos autos.

Assim, verifica-se que a autora deixou de praticar os atos e diligências que lhe competia, ou seja, abandonou a causa há mais de 30 (trinta) dias.

A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, é motivo para extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos.

Diante do exposto, comprovada a inércia da autora nos autos, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 04 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009889-20.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: CLAUDINEI MACEDO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua São João, 1960, - de 1310/1311 a 2050/2051, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-638

Advogado: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB: RO6328 Endereço: desconhecido

Nome: NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA - ME

Endereço: Rua Abílio Soares, 409,, - de 281/282 a 459/460, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04005-001

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por CLAUDINEI MACEDO DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA PAMCARY S/A.

Indeferido o benefício da justiça gratuita e intimado a comprovar o pagamento das custas processuais bem como emendar à petição inicial, o autor não cumpriu integralmente o comando, deixando de efetuar e comprovar o pagamento das custas, apenas requerendo a suspensão do feito.

Sendo indeferido o pedido e novamente intimado a cumprir o comando exarado na DECISÃO, o autor ficou-se inerte.

De fato, o não recolhimento das custas devidas traduz-se na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conduzindo-o à extinção, que se impõe.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas e honorários

Oportunamente, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011808-44.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB: RO2894 Endereço: desconhecido

Nome: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS FUHRMANN

Endereço: Rua Porto Alegre, 1298, - de 1278 a 1694 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-476

Vistos.

1. Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.

2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).

4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).

5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.

7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).

8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.

11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.

12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 29 de Outubro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS FUHRMANN

Endereço: Rua Porto Alegre, 1298, - de 1278 a 1694 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-476

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002520-72.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO ALVES TAVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011668-10.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Endereço: Avenida Brasil, 490, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408

Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO6058 Endereço: desconhecido

Nome: JULIANA DE MELO

Endereço: Avenida Holanda, 1004, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-834

Vistos.

1. Proceda a CPE a reclassificação do feito, fazendo constar corretamente a classe "Execução de Título Extrajudicial", tal como consta na petição inicial.

2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos a(s) nota(s) fiscal(is) referente(s) ao negócio realizado pelas partes.

3. No mesmo prazo deverá regularizar a representação processual, juntando aos autos, procuração da parte exequente, sob pena de indeferimento da inicial.

4. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 03 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007534-37.2021.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397A

Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397A

REU: TILLIO TURAZZI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008384-28.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: EDILEI DO CARMO

Endereço: Rua Rio Negro, 1341, - de 900/901 a 1388/1389, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-058

Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO3186 Endereço: desconhecido

Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: MS5871 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Vistos.

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a parte ré efetuar o pagamento do saldo remanescente informado pela contadoria no id. 63221441.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 03 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004184-80.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ANDERSON YUKIO E SILVA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das respostas dos ofícios

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000240-70.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ISABELLE VILLA NOVA DOS SANTOS

Endereço: Rua Tenente Antônio João, 814, - de 814/815 a 1209/1210, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-870

Nome: CARLOS EDUARDO VILLA NOVA DOS SANTOS

Endereço: Rua Tenente Antônio João, 814, - de 814/815 a 1209/1210, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-870

Advogado: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB: RO0002470A Endereço: av brasil, 1404, Não informado, seringal,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Endereço: Av. Padre Angelo, 295, Não informado, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado: ANA PAULA GOMES DA SILVA OAB: RO3596 Endereço:, Não informado, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Vistos.

CONCLUSÃO equivocada.

Cumram-se o item "3" e seguintes de Id 60551375, com urgência, ante o atraso da CPE na movimentação desde feito.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007705-28.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LETICIA ALESSIO TARNOSCHI



Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

EXECUTADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7009251-84.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA MIRANDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para manifestarem acerca da designação da perícia médica para o dia 11/11/2021, às 13:30hs, na Rua Teresina, esquina com a T-2, n. 288, bairro nova Brasília (PSICOCLÍNICA), bem como informar que as perícias serão realizadas por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades previstas em lei, com atenção ao regramento sanitário e os cuidados de proteção individual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7004511-83.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERONIL CUSTODIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64017837, bem como tomar ciência da perícia médica para o dia 25/11/2021, às 13:30hs, na Rua Teresina, esquina com a T-2, n. 288, bairro nova Brasília (PSICOCLÍNICA).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 0006932-78.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIQUEIRA & HOLANDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS CRISTINA ZOCCAL - SP328656, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946, RAFAEL ROVERI MOLINA - PR30705, ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO - SP371489, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033, FABIANO TAGLIARI - PR67802, LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA - RO9264

EXECUTADO: NL COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME e outros (6)

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE KOHASHI DA COSTA - AM10059

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS - AM7944

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE KOHASHI DA COSTA - AM10059

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001221-94.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

EXECUTADO: AILTON PEREIRA MARCIEL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEVES - RO3953

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004202-62.2021.8.22.0005

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: M. D. S. A. V.

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

REU: P. F. D. S. J.

Advogados do(a) REU: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), da AUDIÊNCIA designada pelo Juízo, conforme informações abaixo:

"1. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) os bens adquiridos durante a união estável a serem partilhados; ) dívidas a serem partilhadas. Conseqüentemente, dou o feito por saneado. O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. 2. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. 3. Defiro o pedido da autora para que o réu junte aos autos documentos em seu poder, quais comprovam o valor pago do imóvel durante a união estável, para eventual partilha, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Deverá a parte autora juntar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel qual pretende a partilha, no prazo de 05 dias. 4. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. 5. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de NOVEMBRO de 2021 às 08h00, intimando-se os procuradores. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos. 6. Nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, o requerente da prova deverá apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo. Caso já conste rol de testemunhas nos autos, serão inquiridas aquelas já arroladas. 7. Caberá a própria parte intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC. Outrossim, considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas. Salienta-se que somente serão ouvidas no máximo 10 testemunhas, por parte e 03 para prova de cada fato. Ainda, somente será feita intimação judicial da testemunha na hipótese do art. 455, §4º, inciso I, do CPC. 08. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, o ATO SERÁ REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. Para tanto, deverão ser cumpridos os seguintes itens: a) os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir; b) o gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo; c) com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe; d) no horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência

possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal; e) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; f) ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-á aplicada pena de confesso; g) caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde. Cumpra-se. Ji-Paraná, Quarta-feira, 27 de Outubro de 2021. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI - Juiz(a) de Direito”.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004202-62.2021.8.22.0005

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: M. D. S. A. V.

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

REU: P. F. D. S. J.

Advogados do(a) REU: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), da AUDIÊNCIA designada pelo Juízo, conforme informações abaixo: “1. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) os bens adquiridos durante a união estável a serem partilhados; ) dívidas a serem partilhadas. Conseqüentemente, dou o feito por saneado. O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. 2. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. 3. Defiro o pedido da autora para que o réu junte aos autos documentos em seu poder, quais comprovam o valor pago do imóvel durante a união estável, para eventual partilha, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Deverá a parte autora juntar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel qual pretende a partilha, no prazo de 05 dias. 4. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. 5. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de NOVEMBRO de 2021 às 08h00, intimando-se os procuradores. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos. 6. Nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, o requerente da prova deverá apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo. Caso já conste rol de testemunhas nos autos, serão inquiridas aquelas já arroladas. 7. Caberá a própria parte intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC. Outrossim, considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas. Saliencia-se que somente serão ouvidas no máximo 10 testemunhas, por parte e 03 para prova de cada fato. Ainda, somente será feita intimação judicial da testemunha na hipótese do art. 455, §4º, inciso I, do CPC. 08. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, o ATO SERÁ REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. Para tanto, deverão ser cumpridos os seguintes itens: a) os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir; b) o gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo; c) com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe; d) no horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal; e) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; f) ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à

audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-á aplicada pena de confesso; g) caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde. Cumpra-se. Ji-Paraná, Quarta-feira, 27 de Outubro de 2021. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI - Juiz(a) de Direito”.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009554-06.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: BEIRA RIO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 63902154, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0001541-69.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Carlos Daniel Soares da Silva, Ismael de Souza Vargas

Advogado: Defensoria Pública ( )

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO: ISMAEL DE SOUZA VARGAS, brasileiro, união estável, vaqueiro, filho de Vera de Souza Vargas, nascido em 41/01/1999, na cidade de Rio Branco/AC, residente a Rua Tarauacá, n.º 2383, Bairro São Pedro, nesta Cidade e Comarca. Atualmente em local incerto e não sabido.

Processo/Mandado : 0001541-69.2020.8.22.0005

Classe : Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Procedimento : Não informado

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré : Carlos Daniel Soares da Silva, Ismael de Souza Vargas

Advogado : Não informado

Finalidade: INTIMAR o réu ISMAEL DE SOUZA VARGAS, acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 18.972,79 (dezoito mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), não o fazendo no prazo supramencionado, será inscrito em Dívida Ativa.

Eu, \_\_\_\_\_ Maria Luzinete Correia, Diretora de Cartório, o conferi e subscrevi.

Ji-Paraná, 05 de novembro de 2021

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

0001567-67.2020.8.22.0005 Apelação

Origem: 0001567-67.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: William Alves José

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 21/06/2021

Redistribuído por prevenção em 15/07/2021

DECISÃO: APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Pena-base. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis (3,15 quilos de maconha). Exacerbação em 1 ano e 6 meses acima do mínimo. Razoabilidade. Confissão espontânea. Atenuação em 1/13 (um treze avos). Desproporcionalidade. Aumento para 1/6 (um sexto). Minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Descabimento. Dedicção às atividades criminosas evidenciada. Regime semiaberto. Manutenção. Substituição por restritivas de direitos. Pena superior a 4 anos. Não cabimento. Custas. Isenção na origem. Desinteresse recursal. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parte conhecido.

1. É autorizado o recrudescimento da pena-base do crime de tráfico de drogas em 1 ano e 6 meses acima do mínimo legal quando as circunstâncias judiciais forem desfavoráveis, notadamente as circunstâncias especiais do art. 42 da Lei 11.343/06 (3,15 quilos de maconha).

2. O juízo de censura na primeira fase da aplicação da pena não está adstrito a critérios meramente aritméticos, a ponto de se atribuir, para cada circunstância judicial, fração igualitária de 1/8 a incidir sobre o hiato do preceito sancionatório do tipo penal. Cabe, nesse proceder, a prevalência dos princípios da persuasão racional, proporcionalidade e razoabilidade da censura penal, de acordo com o caso concreto.

3. De acordo com a jurisprudência dominante, a rigor, o quantum aplicado para as circunstâncias agravantes e atenuantes deve ser no patamar equivalente à 1/6 da pena-base, salvo concreta fundamentação que autorize a fuga desse padrão, ressoando, destarte, desproporcional a atenuação em apenas 1/13 (um treze avos).

4. A expressiva quantidade de droga, aliada à outras circunstâncias do caso concreto, constituem fundamento válido para depreender que o apelante se dedicava às atividades criminosas do tráfico de drogas, a impedir a incidência na minorante no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

5. Descabidas a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a modificação do regime prisional para o aberto ao condenado à pena superior a 4 anos, ex vi dos arts. 44, I e 33, §2º, "c", do CP.

6. Carece de interesse recursal o pedido de isenção das custas do processo já isentadas na origem.

7. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parte conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0000681-34.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Roubo]

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido: MARK DAVID FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica o advogado Nilton Cezar Rios INTIMADO da perícia agendada no CAPS, para o dia 16-12-2021, às 10 horas, bem como dos demais atos processuais e para, no prazo legal, manifestar o que entender de direito.

## 2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 7011998-07.2021.8.22.0005

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: D. G. B., RUA SANTA CLARA 3453, - DE 3416/3417 A 3479/3480 JORGE TEIXEIRA - 76912-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: L. R. D. A., AVENIDA ARACAJU 3453 JORGE TEIXEIRA - 76912-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Danielle Gregório Bazzo, qualificada nos autos requer a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei “Maria da Penha”).

Argumenta que convive em união estável com Lucio Ribeiro de Azevedo, há nove anos e possuem uma filha em comum, no entanto a convivência com o requerido tornou-se insuportável, tendo em vista que o mesmo faz uso de bebidas alcoólicas, e quando embriagado torna-se agressivo, quebrando os objetos que guarnecem a residência, além de já ter agredido a requerente fisicamente.

Alega que o requerido deixou o lar conjugal acerca de 40 dias, levando consigo os pertences pessoais, porém sequer procurou saber das necessidades da filha, tanto que saiu de casa por não suportar o choro da própria filha, que se encontrava doente.

Alega que na data de ontem, o requerido foi até a residência da requerente com o pretexto de ver a filha, porém passou a humilhá-la, mandando que saísse de casa, sob a alegação de que não iria sustentar vagabunda.

A requerente teme que o requerido retorne a residência da requerente e possa lhe fazer mal, já que possui o controle remoto do portão da residência.

Juntou documentos e depoimentos ao pedido.

É O RELATÓRIO.

D E C I D O:

As alegações formuladas pela requerente indicam que a mesma não mais pretende manter a união conjugal com o requerido, sendo que os atos irascíveis praticados pelo requerido, demonstrando que o mesmo é pessoa violenta e não tem o mínimo respeito e consideração pela requerente, provocando-lhe mal injusto, não só à requerente, mas também à filha.

Sendo assim, salutar o deferimento do pedido formulado com o fim de prevenir eventual e ulterior incidente entre os envolvidos, que possa resultar em consequências mais graves.

Diante do exposto, aplico as seguintes medidas protetivas em favor da requerente:

I- DECRETO A SEPARAÇÃO DE CORPOS DO CASAL e determino o afastamento do requerido do lar conjugal, devendo ser notificado a deixá-la imediatamente, levando consigo apenas seus pertences pessoais se ainda possuir no imóvel.

II- PROIBIÇÃO do requerido de se aproximar da requerente, devendo manter distância mínima de 200 metros, assim como de seus familiares e testemunhas, bem como fica proibido de manter contato com todos eles por qualquer meio de comunicação.

III- SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS dos filhos do requerido, que deverá ser regulamentada pela autoridade judiciária competente, através de ação de regulamentação de visitas. Caso o requerido esteja na posse dos filhos, deverá ser imediatamente entregue à requerente.

III- CONCESSÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS aos filhos que fixo em 50% do salário-mínimo, devendo o requerido promover o pagamento no prazo de cinco dias contados de sua intimação, mediante depósito na conta bancária da requerente, que deverá ser indicada por esta ao Sr. Oficial de Justiça e cientificado o requerido.

Promova-se a entrega de cópia desta DECISÃO à requerente, a fim de que busque a de assistência da Defensoria Pública de Rondônia par execução dos alimentos, caso o requerido não promova o pagamento.

IV- BUSCA E APREENSÃO do controle remoto do portão da residência da requerente, que encontra-se na posse do requerido, devendo o Sr. Oficial de Justiça requisitar apoio da autoridade policial, civil ou militar, para realização do ato.

Notifique-se o requerido desta DECISÃO, promovendo-lhe a leitura das restrições impostas e advertindo-o de que terá sua prisão preventiva decretada caso descumpra a DECISÃO.

Intime-se a requerente desta DECISÃO, entregando-lhe cópia, a fim de tome ciência das restrições impostas, da suspensão ao direito de visitas e dos alimentos concedidos, bem como que leve ao conhecimento da Polícia Militar em caso de eventual desobediência do infrator no descumprimento da medida decretada, a fim de que seja conduzido por desobediência.

Serve a presente como Ofício Requisitório de Reforço Policial.

Instrua-se o MANDADO com cópia do doc. ID nº 64175029, p. 02, que contém o endereço das partes.

Para ciência do Ministério Público (medidasprotetivasjiparanamp@gmail.com) – arts. 18, III e 19, § 1º da Lei n. 11.340/06 –, enviar cópia no respectivo e-mail.

Também por e-mail, encaminhe-se para a Delegacia de Polícia de origem (deam.medidaprotetiva@gmail.com), para ciência do deferimento das medidas protetivas solicitadas, inclusive para os fins do art. 11, I da Lei n. 11.340/06, se for o caso.

Ji-Paraná/RO, 6 de novembro de 2021.

SILVIO VIANA

Juiz Plantonista

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 7012001-59.2021.8.22.0005

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: L. V. D. S., MINAS GERAIS 3796, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: C. C. D. O., HAVAI 250 PARQUE SAO PEDRO - 76907-868 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

LUCIELE VIEIRA DA SILVA, qualificada nos autos requereu a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei “Maria da Penha”).

Argumenta que o representado CESAR CASTRO DE OLIVEIRA, seu companheiro, ameaçou-lhe de morte com uma faca, além de ter-lhe desferido um tapa no rosto, e socos em seu rosto e barriga. Além disto, ameaçou a requerente dizendo que se fosse preso a mataria. Juntou documentos e depoimentos ao pedido.

É O RELATÓRIO.

Dispõe o artigo 5º, da Lei 11.340/2006, que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. As alegações formuladas pela requerente indicam que a mesma não mais pretende manter a união conjugal com o requerido, sendo que os atos irascíveis praticados pelo requerido, demonstrando que o mesmo é pessoa violenta e não tem o mínimo respeito e consideração pela requerente, provocando-lhe mal injusto, não só à requerente, mas também à filha.

Sendo assim, salutar o deferimento do pedido formulado com o fim de prevenir eventual e ulterior incidente entre os envolvidos, que possa resultar em consequências mais graves.

Diante do exposto, aplico as seguintes medidas protetivas em favor da requerente:

I- DECRETO A SEPARAÇÃO DE CORPOS DO CASAL e determino o afastamento do requerido do lar conjugal, devendo ser notificado a deixá-la imediatamente, levando consigo apenas seus pertences pessoais.

II- PROIBIÇÃO do requerido de se aproximar da requerente, devendo manter distância mínima de 200 metros, assim como de seus familiares e testemunhas, bem como fica proibido de manter contato com todos eles por qualquer meio de comunicação.

Notifique-se o requerido desta DECISÃO, promovendo-lhe a leitura das restrições impostas e advertindo-o de que terá sua prisão preventiva decretada caso descumpra a DECISÃO.

Intime-se a requerente desta DECISÃO, entregando-lhe cópia, a fim de tome ciência das restrições impostas, da suspensão ao direito de visitas e dos alimentos concedidos, bem como que leve ao conhecimento da Polícia Militar em caso de eventual desobediência do infrator no descumprimento da medida decretada, a fim de que seja conduzido por desobediência.

Serve a presente como Ofício Requisitório de Reforço Policial.

Instrua-se o MANDADO com cópia do documento de ID nº 64212268, p. 02.

Para ciência do Ministério Público (medidasprotetivasjiparanamp@gmail.com) – arts. 18, III e 19, § 1º da Lei n. 11.340/06 –, enviar cópia no respectivo e-mail.

Ji-Paraná/RO, 7 de novembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 7012002-44.2021.8.22.0005

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: K. R. D. C. P., JOSE JORGE MELO 1392 BOSQUE DOS IPES2 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. C. D. S., AVENIDA SÃO PAULO 326, - ATÉ 387/388 NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

KERY RAIANY DE CAMARGO PERES, qualificada nos autos requereu a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei “Maria da Penha”).

Argumenta que o representado JIMMY CARLO DA SILVA, com quem conviveu por cinco anos e com ele teve uma filha, está separado da requerente há dez dias, porém o mesmo está tentando se reconciliar e ao ser rejeitado ameaça tirar a guarda da filha, além de ameaça-la de morte caso a encontre com outra pessoa.

Além disto, alega que o requerido encaminhou uma mensagem de áudio para a tia da requerente, dizendo que se a mesma a trair, “meterá uma bala em sua cabeça”.

É O RELATÓRIO.

D E C I D O:

Dispõe o artigo 5º, da Lei 11.340/2006, que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

As alegações formuladas pela requerente são graves e indicam que a mesma não mais pretende manter a união conjugal com o requerido, sendo que os atos irascíveis praticados pelo requerido, demonstrando que o mesmo é pessoa violenta e não tem o mínimo respeito e consideração pela requerente, provocando-lhe mal injusto.

Sendo assim, salutar o deferimento do pedido formulado com o fim de prevenir eventual e ulterior incidente entre os envolvidos, que possa resultar em consequências mais graves.

Diante do exposto, aplico as seguintes medidas protetivas em favor da requerente:

I- PROIBIÇÃO do requerido de se aproximar da requerente, devendo manter distância mínima de 200 metros, assim como de seus familiares e testemunhas, bem como fica proibido de manter contato com todos eles por qualquer meio de comunicação. Notifique-se o requerido desta DECISÃO, promovendo-lhe a leitura das restrições impostas e advertindo-o de que terá sua prisão preventiva decretada caso descumpra a DECISÃO.

Intime-se a requerente desta DECISÃO, entregando-lhe cópia, a fim de tome ciência das restrições impostas, da suspensão ao direito de visitas e dos alimentos concedidos, bem como que leve ao conhecimento da Polícia Militar em caso de eventual desobediência do infrator no descumprimento da medida decretada, a fim de que seja conduzido por desobediência.

Para ciência do Ministério Público (medidasprotetivasjiparanamp@gmail.com) – arts. 18, III e 19, § 1º da Lei n. 11.340/06 –, enviar cópia no respectivo e-mail.

Também por e-mail, encaminhe-se para a Delegacia de Polícia de origem (deam.medidaprotetiva@gmail.com), para ciência do deferimento das medidas protetivas solicitadas, inclusive para os fins do art. 11, I da Lei n. 11.340/06, se for o caso.

Instrua-se o MANDADO com cópia do documento de ID nº 64212270, p. 03.

Ji-Paraná/RO, 7 de novembro de 2021.

SILVIO VIANA

Juiz Plantonista

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0004089-38.2018.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: VALDENIR PONTES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado para, no prazo legal, apresentar alegações finais nos autos em epígrafe.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002241-45.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GILDO FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: NILTON CEZAR RIOS

Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado para, no prazo legal, apresentar alegações finais nos autos em epígrafe.

Ji-Paraná, 8 de novembro de 2021.

### 3ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0106741-22.2007.8.22.0005

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: EZEQUIEL QUEIROZ ANDRADE

ADVOGADO: ANOAR MURAD NETO OAB/RO 9532

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal, fica V. Sa. intimada para apresentar as alegações finais via memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, do acusado.

Ji-Paraná/RO, 8 de novembro de 2021.

(SKCM)

CHEFE DE SECRETARIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0002614-76.2020.8.22.0005

POLO ATIVO: WELLEST FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO POLO ATIVO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA OAB/RO 8823

POLO PASSIVO: MICHELLI PRISCILLA APARECIDA MORTARI

SENTENÇA



VISTOS.

Os autos tiveram origem em queixa crime ajuizada por Wellest Perreira da Silva em face de Michelle Priscilla Aparecida Mortari, atribuindo a prática dos crimes previstos nos artigos 138 e 140, c/c artigo 69, todos do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou requerimento pela EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL PRIVADA, apresentando os motivos de fato e de direito (ID 63580182).

Pelo que consta nos autos, o querelante deixou de manifestar quanto ao DESPACHO (ID 58464868 – fl. 23), onde foi intimado para emendar a inicial. Tendo sido intimado na pessoa de seu advogado em duas oportunidades (ID 58464868 – fl. 25 e ID 61028847).

É o relatório.

DECIDO.

Diante do contexto processual, acolho o parecer ministerial (ID 63580182) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 60, inciso I, do Código de Processo Penal, julgo EXTINTA A AÇÃO PENAL PRIVADA, sem resolução de MÉRITO, em face do fenômeno da preempção, determinando as baixas e anotações necessárias.

Sem custas.

Intimem-se.

Vista ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 25 de outubro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0001639-54.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: RICARDO PINTO DA SILVA, CPF nº 01492204218 ADVOGADOS DO REQUERIDO: SORAYA MAIA GRISANTE, OAB nº RO8935, AVENIDA ARACAJU 1715, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, AVENIDA ARACAJU, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, LINHA 86 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS.

Diante do contexto processual, intimem-se os Advogados Constituídos novamente para apresentar Alegações Finais no prazo de 5 dias.

Vencido o prazo intime-se acusado RICARDO PINTO DA SILVA pessoalmente para constituir outro(a) Advogado(a) para apresentar Alegações Finais no prazo de 5 dias, devendo ser informado pelo Oficial de Justiça os dados cadastrais da nova constituição do(a) Advogado(a) da acusada ou impossibilidade dela em constituir.

Ademais, intime-se Acusado que decorrido o prazo mesmo constituindo outro(a) Advogado(a) sem apresentação da referida peça ou diante da impossibilidade de constituir outro(a) Advogado(a) será nomeada a Defensoria Pública para apresentar a Defesa Técnica e acompanhar o deslinde do feito.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual, serve a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o acusado e os Advogados tomarem ciência.

Desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins.

Caso o acusado não for encontrado, vista ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 5 dias.

Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000478-72.2021.8.22.0005 Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: JOCELENE ALMEIDA TONETE, RUA TARAUCÁ 2804, - DE 2762/2763 A 3079/3080 CAFEZINHO - 76913-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO VISTOS.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face da acusada por crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 vez que teria sido presa em flagrante delito.

Assim, NOTIFIQUE-SE/CITE-SE pessoalmente a acusada para apresentar defesa prévia/defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas disposições do art. 55 e parágrafos da Lei 11.343/06.

Ademais, em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO, devendo ser informado pelo denunciado se possui condições para constituir advogado, ou declare a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação.

Além disso, desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins.

Defiro a Cota Ministerial e determino o seu integral cumprimento.

Juntem-se aos autos o Laudo de Exame Toxicológico definitivo.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná

3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito Autos nº: 0009677-07.2010.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: PAULO CESAR LACERDA BATISTA, Endereço: Rua: Jacamim, nº 40, Bairro: Campo Sales, Cep: 69.021-530, Manaus/AM, a casa ao lado e nº. 06, há o mesmo numero no inicio e no final da mesma, o qual será regularizado, a titulo de referencia fica aproximadamente há cinquenta metros da escola horizonte do saber. Celular/whatsapp: 092.99601.6170 ADVOGADOS DO REQUERIDO: VICENTE ALENCAR DA SILVA, OAB nº RO1721, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS.

Em que pesem as alegações da defesa de ID 63039614, verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento virtual para o dia 22/3/2022 às 11h que deverá ser acessada pelo computador através da plataforma Google Meet ou pelo aplicativo de celular Google Meet, por meio do seguinte link:

[https://meet.google.com/gpn-nofi-shw\\_authuser=0](https://meet.google.com/gpn-nofi-shw_authuser=0)

Intimem-se as vítimas/testemunhas para participarem da audiência de instrução, ressaltando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado deles para acessar a referida audiência.

Depreque para Comarca de Manaus/AM para intimar o acusado acerca desta audiência virtual.

Ademais, caso as vítimas/testemunhas e acusado não forneçam o e-mail deverão ser intimados para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito cujo endereço é no FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, T-5, Nova Brasília – CEP 76900-261, Comarca de Ji-Paraná/RO .

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Juntem-se aos autos as certidões do Oficial de Justiça devidamente cumpridas.

Vista as partes.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7009954-15.2021.8.22.0005 Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Furto AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA PRISÃO EM FLAGRANTE: VANILTON DE SOUZA, CPF nº 04209015741, AV. CURITIBA, ESQUINA COM PADRE ADOLFO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA PRISÃO EM FLAGRANTE SEM ADVOGADO(S) PRISÃO EM FLAGRANTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

1) Verifico não ser caso de rejeição preliminar de denúncia, vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, ou seja, a referida peça não é manifestamente inepta, nem faltam os pressupostos processuais ou condições da ação penal, bem como está presente a justa causa para o exercício da ação penal, motivo pelo qual recebo-a e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Vencido o prazo sem a resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo (Art. 396 do CPP);

2) Após, retornem para os fins dos Arts. 397 ou 399 do CPP;

3) Defiro a Cota Ministerial e determino o seu cumprimento;

4) Notifique-se o Ministério Público;

5) Desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins;

6) Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual, serve a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo o acusado se manifestar acerca das munições apreendidas, bem como devendo ser informado pelo denunciado se possui condições para constituir advogado, ou declare a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação.

Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7011196-09.2021.8.22.0005 Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Crimes do Sistema Nacional de Armas AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA FLAGRANTEADO: MAXSUEL BISPO CORDEIRO, CPF nº 01475178263, RUA DOS PROFESSORES 550, - ATÉ 464/465 PRIMAVERA - 76914-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS.

ALEX DANIEL ALENCAR, terceiro interessado, por meio de seu Advogado constituído, requereu RESTITUIÇÃO DA ARMA DE FOGO APREENDIDA referente a espécie pistola, marca Taurus, modelo PT 638 PRO, calibre 380, nº KEN59278, de acordo com ID 63713619 e ID 63713631. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, explicando os motivos de fato e de direito, conforme ID 63927544.

Destaco que os bens apreendidos na fase do procedimento do inquérito policial, bem como durante a fase processual, mas antes do trânsito em julgado da SENTENÇA final, somente poderão ser restituídas quando não mais interessarem ao processo e não restarem dúvidas acerca do direito do requerente, conforme descrito nos artigos 118 e 120, ambos do CPP.

Além disso, com fulcro no Parecer do Ministério Público, o infrator Maxsuel Bispo Cordeiro, em tese, teria praticado o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03. Ademais, há elementos informativos de que o infrator Maxsuel teria adquirido a arma de fogo pelo valor de R\$6.000,00 de um homem desconhecido, há 15 dias, conforme ID 63302886.

Além do mais, de acordo com a Cota Ministerial, investigações do inquérito policial que apura a conduta do infrator Maxsuel não foram concluídas, inexistindo nos autos laudo pericial da arma de fogo, fato que demonstra que a apreensão do objeto ainda interessa ao procedimento.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, acolho a manifestação Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim INDEFIRO o pedido de RESTITUIÇÃO DA ARMA DE FOGO APREENDIDA, permanecendo as restrições impostas anteriormente.

Além disso, requirite-se perante o Setor de Perícia da Unisp para apresentar o Laudo de Exame e Constatação e Eficiência da Arma de Fogo e projetéis apreendidos no prazo de 30 dias.

Outrossim, tendo em vista que o Cartório não possui estrutura física para acondicionamento de objetos desta natureza, após a realização do Laudo de Exame e Constatação da Arma de Fogo e munições, determino o encaminhamento dos bens ao 2º Batalhão – Núcleo de Inteligência da Polícia Militar para depositar os referidos objetos, mediante recibo, com posterior juntada aos autos do comprovante de entrega, com base nos artigos 182/184 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO n.224/19 e art. 13, XI, da Resolução n.291/19 do CNJ. Ademais, serve a presente como OFÍCIO N.393/2021/3ªVCRIMGAB para informar sobre esta DECISÃO à Delegacia de Polícia e ao 2º Batalhão – Núcleo de Inteligência da Polícia Militar.

Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021segunda-feira, 8 de novembro de 202131 de maio de 2021.

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná

3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito Autos nº: 0002317-69.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: MARCOS NASCIMENTO, DOS CRAVOS 5342, INEXISTENTE SANTIAGO - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

VISTOS.

O Ministério Público se manifestou pela decretação dos efeitos da revelia do acusado, nos moldes do artigo 367 do CPP, conforme ID 63817084.

Diante do contexto processual, acolho manifestação ministerial pelos próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, acrescentando que embora o acusado tenha sido devidamente citado e apresentado a Resposta à Acusação, porém o oficial de justiça não conseguiu realizar a sua intimação em razão de que teria se mudado de endereço sem informar o Juízo processante, estando em local incerto e não sabido, descumprindo as condições processuais, motivo pelo qual DECRETO a revelia do acusado, com fulcro no artigo 367 do CPP.

Haja vista que já foi decidida a Resposta à Acusação, designo a audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 16/3/2022 às 8h devendo ser acessada através da plataforma Google Meet ou do aplicativo de celular "Google Meet" pelo seguinte link:

<https://meet.google.com/ryc-ovvx-zmq> authuser=0

Intime-se/requisite-se a testemunha para participar da audiência de instrução, ressaltando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado dela para acessar o referido link.

Ademais, caso a testemunha não forneça o e-mail deverá ser intimada para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito da Comarca de Ji-Paraná/RO, cujo endereço é no FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Avenida Brasil, 595, T-5, Nova Brasília – CEP 76900-261.

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Vista as partes.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: [jip3criminal@tjro.jus.br](mailto:jip3criminal@tjro.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7008366-70.2021.8.22.0005 Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Crimes do Sistema Nacional de Armas AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA FLAGRANTEADOS: SEBASTIAO GALVAO DA SILVA, RUA FLORESTA 1705, - DE 1402/1403 A 1657/1658 NOVO HORIZONTE - 76907-230 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DENILSON FERREIRA DE SOUZA, RUA DAMASCO 1385 NOVO HORIZONTE - 76907-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

VISTOS.

O Ministério Público apresentou acordo de não persecução penal para o acusado, conforme as ID 63797105,. Por sua vez, Sebastião Galvão da Silva, por meio da Defensoria Pública, aceitou a cumprir o acordo, bem como concordou com pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$1.100,00, a ser descontado do valor a título de fiança recolhida dos autos, segundo ID 63797105.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal para que surta os efeitos legais, com base no artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal, bem como determino a realização da transferência do valor integral de R\$1.100,00 com juros e correção monetária, descontando do valor depositado a título de fiança que será destinada à agência/operação/conta n. 3259 040 1512172-7, vinculado aos autos n. 0012024-37.2015.8.22.0005, da 2ª Vara Criminal (conta judicial das penas de prestação pecuniária) desta Comarca.

Após archive-se provisoriamente o presente feito com as cautelas e anotações de praxe até ulterior informação do Juízo da Execução acerca do cumprimento integral do acordo.

Outrossim, com a informação do integral cumprimento do acordo archive-se definitivamente com as cautelas e anotações de praxe.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para informar o acusado acerca desta DECISÃO.

Intime-se a Defesa.

Vista ao Ministério Público.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - [jip3criminal@tjro.jus.br](mailto:jip3criminal@tjro.jus.br)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7011395-31.2021.8.22.0005 Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA FLAGRANTEADO: APOLIANA ALVES DE OLIVEIRA FLAGRANTEADO: APOLIANA ALVES DE OLIVEIRA DESPACHO

VISTOS.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face da acusada por crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, vez que teria sido presa em flagrante delito.

Assim, NOTIFIQUE-SE/CITE-SE pessoalmente a acusada para apresentar defesa prévia/defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas disposições do art. 55 e parágrafos da Lei 11.343/06.

Ademais, em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO, devendo ser informado pela denunciada se possui condições para constituir advogado, ou declare a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação.

Além disso, desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins.

Defiro a cota ministerial e determino o seu integral cumprimento.

Juntem-se aos autos o Laudo de Exame Toxicológico definitivo.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: [jip3criminal@tjro.jus.br](mailto:jip3criminal@tjro.jus.br)

**SEGUNDA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE ARIQUEMES**  
**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7013918-25.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: EDMIR FRANCO

ADVOGADO DO REU: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730

DECISÃO

- Parte: EDMIR FRANCO, já qualificado nos autos;
- Tipo de pedido: Revogação de prisão preventiva (ID 63747483);
- Imputação: Denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal;
- Data da prisão: A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 16/09/2021 (ID 62408613);
- Parecer: O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão (ID 64000719);

Era o que importava relatar.

1. Contextualização:

Segundo consta nos autos, em 15/09/2021, no período noturno, na rua Raquel de Queiroz, nº 5774, setor Colonial, nesta cidade e comarca, o suposto infrator, em tese, tentou matar a vítima Carlos Carvalho de Assunção mediante chutes e golpes de capacete, não causando mal maior devido ter sido impedido por terceiros.

Consta que o infrator e o ofendido iniciaram uma discussão, por motivos de somenos importância, e entraram em vias de fato em um bar. Ato seguinte, a vítima saiu do recinto e ao chegar na residência foi surpreendida por EDMIR com as agressões com chutes e golpes de capacete atingindo cabeça dela, inclusive, além de causar fratura exposta próximo ao tornozelo de Carlos.

Consoante os autos, o infrator afirmava que mataria a vítima, e golpeou tantas vezes o ofendido que este perdeu os sentidos. Tal ação cessou apenas em razão da intervenção de populares.

Após, a polícia foi acionada para atender uma ocorrência por lesão corporal, contudo, ao chegar no local, os policiais encontraram a vítima caída ao solo com lesões de fratura exposta no calcanhar, escoriações pelo corpo, além de lesão e inchaço no rosto, sendo acionado o SAMU para socorrê-la, em razão da gravidade das lesões, ocasião em que foi dada voz de prisão ao acusado.

2. DECISÃO:

A prova da materialidade e os indícios de autoria já foram avaliados quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Na ocasião ficou consignado que a custódia era necessária para a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução processual.

Pois bem.

Nada mudou desde quando a preventiva foi decretada. Aliás, houve uma mudança por assim dizer. Está mais firme a convicção deste juízo, ao menos por ora, de que a prisão é a única medida eficaz para resguardar a ordem pública e os interesses do processo penal.

Com efeito, embora EDMIR alegue possuir condições pessoais favoráveis, a forma como o crime, em tese, foi praticado, agredindo com chutes e 'capacetadas' a vítima que, ao que se infere, encontrava-se desarmada, causando graves lesões, incluindo fratura exposta, isto é, um modo de execução particular e anormal, revelando a necessidade de acautelar a ordem pública.

Desse modo, não anima, neste momento, o argumento de que o requerente possui família constituída e trabalho lícito, pois, conforme entende a jurisprudência, esses predicados cedem ante a necessidade da prisão.

Destarte, com a devida vênia, tenho que os fundamentos da preventiva permanecem presentes, assim como essa medida extrema é a única eficaz e adequada para o momento.

3. CONCLUSÃO:

Isso posto, por efeito da presença dos pressupostos e fundamentos legais para a custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação formulado por EDMIR FRANCO.

Aguarde-se a resposta à acusação do acusado, que, pelo que se vê dos autos, já constituiu defensor.

Int.

Ariquemes/RO, sábado, 6 de novembro de 2021.

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000961-14.2021.8.22.0002

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

PRISÃO PREVENTIVA: L. D. D. S.

ADVOGADOS DO PRISÃO PREVENTIVA: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, ANDRE COSTA DE FRANCA, OAB nº PR83764, MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vistas ao Ministério Público, para manifestação acerca do pedido anexo ao ID. ID: 64093779 p. 3 d.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sábado, 6 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7013933-91.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRISÃO PREVENTIVA: LEONE DOUGLAS DA SILVA

ADVOGADO DO PRISÃO PREVENTIVA: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

Vistos.

A peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(s) denunciado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contactado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;

2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;

3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, sábado, 6 de novembro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7014056-89.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: ISAIAS SIDNEI DE OLIVEIRA, CAROLINE DA COSTA LOPES, PAMELA SILVA RESENDE, ALADIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164, ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, OAB nº RO6538, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

DECISÃO

Vistos.

Em análise aos autos, verifico que a acusada PÂMELA SILVA RESENDE pretende mudar-se de residência e passará a residir na zona rural de Monte Negro/RO, nesta comarca (ID 63390619 e anexos).

Desse modo, antes de decidir acerca do pedido de reconsideração da ré, expeça-se ofício à central de monitoramento para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o monitoramento eletrônico possui alcance no endereço na Linha C-25, Gleba 60, Lote 11 B, zona rural de Monte Negro/RO.

Com a resposta, nova CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sábado, 6 de novembro de 2021.

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004272-81.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Recepção

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MICHAEL DOUGLAS DE JESUS MOTA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

DESPACHO

Vistos.

Em que se pese a defesa do réu tenha manifestado concordância com a dispensa da audiência preliminar (ID 63873495), não fora especificado pelo acusado se a suspensão do prazo de 02 (dois) anos do processo seria cumulada com a perda da fiança recolhida nos autos ou prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 1 (um) ano, por 7 horas semanais (ID: 61862589 p. 50). Desse modo, intime-se novamente o acusado para especificar os termos da proposta de suspensão condicional do processo.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sábado, 6 de novembro de 2021.

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000146-17.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO INVESTIGADO: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

DESPACHO

Vistos.

Ciente da juntada dos documentos alhures, cumpra-se integralmente o determinado no DESPACHO de ID 63182519.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, sábado, 6 de novembro de 2021.

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

null Processo: 7016942-61.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ATEVALDO DE JESUS SANTOS

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos em plantão,

Trata-se de informação de prisão(ões) em flagrante realizada(s) em desfavor do(s) flagranteado(s) a seguir relacionado(s) em razão da prática em tese do(s) crime(s) respectivamente indicado(s):

ATEVALDO DE JESUS SANTOS: art. 33 da Lei 11.343/2006.

Não houve, até o momento, apresentação de manifestação da Defesa e do Ministério Público, o que por certo ocorrerá por ocasião da audiência de custódia.

O ato que realizou a prisão em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.

Deliberações:

1. Homologo a prisão em flagrante, porquanto foi realizada e comunicada em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP;

2. Postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, que desde já designo para o dia 06 de novembro de 2021, as 16 horas, a ser realizada por videoconferência através do link: [meet.google.com/sdn-fskm-zhy](https://meet.google.com/sdn-fskm-zhy)

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO/REQUISICÃO

Buritis/RO, sábado, 6 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: ATEVALDO DE JESUS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MONTREAL 1026, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: [aqs1criminal@tjro.jus.br](mailto:aqs1criminal@tjro.jus.br)

Processo: 0000945-60.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADOS: OZIEL DALBEM, ODACIR DA SILVA LOPES

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público em face da SENTENÇA proferida no ID. 64124933, pretendendo sanar a omissão em relação a homologação do acordo de não persecução penal em relação ao acusado Odacir da Silva Lopes.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos para sanar a omissão e retificar a DECISÃO embargada.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, constato que a alegação da parte embargante merece ser acolhida, haja vista que a aludida DECISÃO foi omissa quanto a homologação do ANPP em relação ao réu ODACIR, tendo ocorrido, de fato, o erro material objurgado.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, para retificar SENTENÇA proferida no ID. 64124933, fazendo constar no texto a seguinte redação:

Onde se lê:

[...]

Trata-se de termo de acordo de não persecução penal oferecido pelo Ministério Público a OZIEL DALBEM, já qualificado nos autos. Ao ensejo, acostou mídia digital atinente à gravação reunião realizada com as partes.

[...]

Leia-se:

[...]

Trata-se de termo de acordo de não persecução penal oferecido pelo Ministério Público a OZIEL DALBEM e ODACIR DA SILVA LOPES, já qualificado nos autos. Ao ensejo, acostou mídia digital atinente à gravação reunião realizada com as partes.

[...]

No mais, mantenho em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, sábado, 6 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

null Processo: 7016942-61.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ATEVALDO DE JESUS SANTOS

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)



## DECISÃO

Vistos em plantão,

Trata-se de informação de prisão(ões) em flagrante realizada(s) em desfavor do(s) flagranteado(s) a seguir relacionado(s) em razão da prática em tese do(s) crime(s) respectivamente indicado(s):

ATEVALDO DE JESUS SANTOS: art. 33 da Lei 11.343/2006.

Não houve, até o momento, apresentação de manifestação da Defesa e do Ministério Público, o que por certo ocorrerá por ocasião da audiência de custódia.

O ato que realizou a prisão em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.

Deliberações:

1. Homologo a prisão em flagrante, porquanto foi realizada e comunicada em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP;

2. Postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, que desde já designo para o dia 06 de novembro de 2021, as 16 horas, a ser realizada por videoconferência através do link:meet.google.com/sdn-fskm-zhy

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO/REQUISIÇÃO

Buritis/RO, sábado, 6 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: ATEVALDO DE JESUS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MONTREAL 1026, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

null Processo: 7016947-83.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: DIEGO FERNANDO DA SILVA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos em plantão,

Trata-se de informação de prisão(ões) em flagrante realizada(s) em desfavor do(s) flagranteado(s) a seguir relacionado(s) em razão da prática em tese do(s) crime(s) respectivamente indicado(s):

DIEGO FERNANDO DA SILVA, pelo delito previsto no artigo 155, §1º do CP.

Não houve, até o momento, apresentação de manifestação da Defesa e do Ministério Público, o que por certo ocorrerá por ocasião da audiência de custódia.

O ato que realizou a prisão em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.

Deliberações:

1. Homologo a prisão em flagrante, porquanto foi realizada e comunicada em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP;

2. Postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, que desde já designo para o dia 07 de novembro de 2021, as 17h30min, a ser realizada por videoconferência através do link:meet.google.com/okv-ivoq-daq.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO/REQUISIÇÃO

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, domingo, 7 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: DIEGO FERNANDO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO CRESPO 2295, SETOR 08 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

null Processo: 7016947-83.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: DIEGO FERNANDO DA SILVA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos em plantão,

Trata-se de informação de prisão(ões) em flagrante realizada(s) em desfavor do(s) flagranteado(s) a seguir relacionado(s) em razão da prática em tese do(s) crime(s) respectivamente indicado(s):

DIEGO FERNANDO DA SILVA, pelo delito previsto no artigo 155, §1º do CP.

Não houve, até o momento, apresentação de manifestação da Defesa e do Ministério Público, o que por certo ocorrerá por ocasião da audiência de custódia.

O ato que realizou a prisão em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.

Deliberações:

1. Homologo a prisão em flagrante, porquanto foi realizada e comunicada em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP;

2. Postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, que desde já designo para o dia 07 de novembro de 2021, as 17h30min, a ser realizada por videoconferência através do link:meet.google.com/okv-ivoq-daq.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO/REQUISIÇÃO

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, domingo, 7 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: DIEGO FERNANDO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO CRESPO 2295, SETOR 08 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

null 0000428-55.2021.8.22.0002

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: DELCLECIO LINHARES BARBOSA, THIAGO DA SILVA VIEIRA, WILLIAM DE JESUS SANTOS

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842, EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960, LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Rondônia deflagrou ação penal em desfavor dos nacionais DELCLÉCIO LINHARES BARBOSA, WILLIAM DE JESUS SANTOS e de THIAGO DA SILVA VIEIRA, todos já qualificados nos autos, a quem imputou práticas de condutas que, em tese, teriam violado os arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal.

- Síntese fática: Consta da inicial que, no tocante ao primeiro fato, no dia 28/02/2021, nesta Comarca, os imputados expuseram à venda, tinham em depósito e guardavam aproximadamente 216,6g de substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína; no que se refere ao segundo fato, a denúncia narra que em data anterior ao dia 28/02/2021, os acusados se associaram para cometer o crime de tráfico de drogas.

- Data da prisão: Presos em flagrante no dia 28/02/2021, apenas Delclécio Linhares Barbosa permanece preso preventivamente; os demais foram postos em liberdade após encerrada a fase de instrução (26/10/2021 – id 63825454).

- Alegações finais: Encerrada a fase probatória, as partes ofereceram alegações finais orais, conforme gravação anexa; o MP pugnou pelo acolhimento integral da denúncia; as defesas de Willian e Thiago pediram a absolvição das imputações; a defesa de Delclécio, por sua vez, ante a confissão, pugnou pela aplicação de pena mínima quanto ao segundo fato e absolvição em relação ao primeiro.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

Era o que importava relatar.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares pendentes de análise, passo ao MÉRITO.

DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, DA LEI 11.343/06:

Como dita cima, imputam-se aos três réus as seguintes condutas: expor a venda, manter em depósito e guardar entorpecentes do tipo cocaína.

Pois bem.

O Auto de apresentação e apreensão, o laudo toxicológico definitivo (id 57234974 – p. 76 e seguintes), e as provas orais, revelam que o fato realmente existiu e se amolda ao disposto no art. 33, da lei de regência. Portanto, a materialidade da infração penal está comprovada. Com efeito, foram apreendidas aproximadamente (salvo engano) 4,2g (quatro gramas e vinte centigramas) de substância entorpecente do tipo cocaína (a quantidade acima foi obtida a partir do resultado do laudo toxicológico definitivo 0261/2021, que identificou o peso do material apreendido e constatou a presença de cocaína nos itens II.A, II.B e II.D).

De outro norte, quanto à autoria delitiva, tenho que apenas em relação ao imputado Delclécio, para além de qualquer dúvida razoável, a prova produzida revela-se apta a sustentar a condenação. Explico.

Delclécio, tanto em juízo quanto na fase policial, confessou ser proprietário do entorpecente apreendido; o policial Alexandrino de Souza Junior declinou em juízo que ao realizar patrulhamento de rotina, quando procurava por indivíduo que estava distribuindo notas falsas na região, localizou Delclécio, momento em que, ao realizar busca pessoal, encontrou entorpecente com o citado réu; o militar declinou, ainda, que, ao entrar na residência onde Delclécio se encontrava, mais entorpecente foi apreendido, além de remédio que possivelmente seria utilizado para misturar com o entorpecente (DVD anexo).

Portanto, em relação a Delclécio, a prova oral produzida em juízo, somada à confissão e à forma como a droga estava acondicionada (em papelotes), além da existência de balança de precisão (id 57234973 p. 16), no meu entender são provas suficientes de autoria.

De outro canto, infere-se dos autos que, ao tempo da conduta, Delclécio era imputável, tinha consciência da ilicitude da conduta e lhe era exigível outro modo de agir. Portanto, o réu está passível de sofrer a sanção prevista no tipo penal incriminador violado.

Quanto aos acusados Willian e Thiago, entendo que há dúvida razoável no tocante à (co)autoria delitiva. Explico:

Os policiais ouvidos em juízo esclareceram que receberam a informação de que um indivíduo estava passando notas falsas na região e, em patrulhamento, localizaram Delclécio na varanda de uma residência, local onde também estavam Willian e Thiago; ao realizarem abordagem, encontraram entorpecente com Delclécio, apenas; também foi encontrada droga no interior da casa, que seria ocupada somente por Delclécio.

A localização da droga, pelo que se infere, foi “por acaso”, sem prévia investigação ou levantamento a respeito da comercialização no local. Some-se a isso que, conforme se infere dos autos, William e Thiago não residiam no imóvel onde o entorpecente foi apreendido, de forma que não se pode confirmar se ambos tinham conhecimento da existência do entorpecente.

Destarte, não há provas, repito, para além de qualquer dúvida razoável, de que William e Thiago expuseram entorpecente à venda (não há, em verdade, nenhum levantamento prévio de que, no momento da prisão, havia comércio de drogas – vide depoimento do condutor); não há provas, também, de que citados acusados mantinham em depósito e guardavam a droga apreendida na casa ocupada por Delclécio. Nesse caminhar, havendo fragilidade quanto à autoria, o caminho não é outro que não a absolvição, forte no princípio *in dubio pro reo*.

A propósito do tema, assim já decidiu o TJRO:

“Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Absolvição. Falta de provas. Porte compartilhado. Razoável dúvida. Possibilidade.

A existência de razoável dúvida acerca da autoria conduz necessariamente à absolvição do réu, ainda que existam indícios de sua participação no crime em apuração.” (Apelação, Processo nº 0000043-75.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017) destaquei.

“Apelação criminal. Intempestividade. Juntada tardia de razões de recurso interposto no prazo legal. Mera irregularidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Estupro de vulnerável. Configurado. Palavra da vítima. Valor probante quando ratificado por outros elementos probatórios. Autoria e materialidade aferidos. Absolvição viável diante de dúvida razoável da ocorrência do crime. Erro de tipo. Inaplicabilidade. Modificação de regime. Art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal. Viabilidade. Prisão em quartel ou prisão domiciliar. Ausência dos requisitos. Permissão para frequentar Curso Superior. Competência do Juízo da Execução.

(...)

Havendo dúvida razoável, traduzida na palavra da vítima, que se contradiz e demonstra incerteza quanto a existência do fato, aliada à ausência de outros elementos probatórios do crime de estupro, impõe-se a absolvição em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*.” (Apelação, Processo nº 0001342-89.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 06/12/2018) destaquei.

O TJRO, conforme citações, decidiu no sentido do que preconiza estatutos normativos internacionais, valendo citar o Estatuto de Roma, internalizado no nosso sistema jurídico por meio do Decreto Legislativo 112/2002 e promulgado pelo Decreto 4.388/2002, que, no seu art. 66, item 3, diz: “para proferir SENTENÇA condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável.”

Por fim, vale sempre lembrar a lição de Aury Lopes Jr, para quem, em resumo, a verdade real é um mito, pois o processo penal é apenas um modo de construção do convencimento do juiz, e as provas, produzidas em contraditório, são utilizadas para dar suporte à “story of the case” que as partes (Acusado/Acusador) propõe ao julgador. A DECISÃO final, portanto, é a adoção de uma ou outra das narrativas apresentadas, que nem sempre é (e não precisa ser) a “verdade”, mas, sim, o resultado do convencimento do magistrado, construído nos limites do contraditório e do devido processo penal (Lopes Jr., Aury. Direito processual penal. 9a ed., Saraiva, 2012).

Por todo o exposto, quanto a essa imputação, William e Thiago devem ser absolvidos.

Dosimetria da pena de DELCLÉCIO LINHARES BARBOSA:

Considerações iniciais:

No tocante à primeira fase, importante consignar que, a título de esclarecimento quanto ao raciocínio que será utilizado, o vetor “culpabilidade”, previsto no art. 59, do CP, representa, neste momento, o maior ou menor “grau de reprovabilidade” da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris). A propósito, a doutrina vai ao encontro do posicionamento do STF, para quem (...) “O dimensionamento desta [culpabilidade], quando cotejada com as demais circunstâncias descritas no artigo 59 do referido Código, revela ao magistrado o grau de censura pessoal do réu na prática do ato delitivo” (STF - 1ª T., HC n.º: 105.674/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). No mesmo sentido é o entendimento da 1ª Cam. Crim do TJRO, conforme posicionamento exposto na Ap. Crim. n.º: 0008415-76.2016.8.22.0501, Rel. Des. Valter de Oliveira, j. em 19.10.2017.

Por outro lado, o citado “grau de reprovabilidade” é aferido a partir dos demais vetores igualmente previstos no art. 59 do CP. Portanto, quanto mais circunstâncias judiciais forem negativas, o “grau” vai recomendar que a pena-base se afaste do mínimo legal; do contrário, isto é, se nenhuma circunstância for negativa (ou forem neutras), a pena deve ficar no mínimo, pois, nesse caso, a reprovabilidade revela-se normal para a espécie de conduta praticada (cf. Masson, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59; e Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, 5ª ed., RT, 2013).

Na segunda fase da dosimetria é de se destacar que o Código Penal não fixou parâmetros objetivos referentes ao quantum do agravamento ou da atenuação da pena em razão da presença de circunstâncias legais gerais (agravante/atenuante). Todavia, a doutrina e a jurisprudência orientam no sentido de que o recrudescimento (ou a redução) não devem extrapolar o limite de até 1/6 (um sexto) da própria pena-base, “caso contrário as agravantes e as atenuantes se equiparariam àquelas causas modificadoras da pena [causas de aumento ou diminuição] que apresentam maior intensidade” (...) (BOSCHI, José Antônio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. os. 301/302). No mesmo sentido: STJ - HC 216.482; e TJRO – Ap.Crim. n.º: 0000802-61.2014.8.22.0020, 0003870-39.2015.8.22.0002 e 0000175-21.2018.822.0019.

Enfim, conforme já decidiu o STF (HC n.º: 116.676) e o TJRO (Ap. Crim. n.º: 0000889-03.2016.8.22.0002), na dosimetria da pena não há espaço para o uso de “tabela” ou de rígidos “esquemas matemáticos”, mas, sim, cabe ao julgador, consideradas as circunstâncias do caso concreto, aplicar a pena necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Feitos os esclarecimentos, com base nos arts. 59 e 68, ambos do CP, e art. 42, da Lei 11.343/06, passo ao exame do caso concreto:

1ª Fase da dosimetria: análise das circunstâncias judiciais.

Analisando os autos, verifico que não existem elementos para valoração negativa das circunstâncias judiciais, pois, ou são inerentes ao crime (motivos, comportamento da vítima, circunstâncias e consequências do crime); ou não foram sindicadas (conduta social e personalidade); ou, ainda, não há registro (antecedentes criminais – certidão negativa no id 57234973 – p. 69).

No que toca à quantidade e natureza da droga, pelo que se infere dos autos, trata-se de entorpecente vulgarmente conhecido como cocaína, de alto poder vulnerante à saúde. Todavia, pelo que se infere do laudo definitivo (id id 57234974 – p. 76 e seguintes), a quantidade total apreendida (4,2g) revela-se inerente ao que se apreende com o denominado “pequeno traficante”.

Resultado da 1ª fase: Considerando que as circunstâncias judiciais são neutras, a culpabilidade recomenda que a pena-base fique no mínimo legal, razão pela qual fixo a punição em 5 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, valorados, individualmente, no mínimo legal.

2ª Fase da dosimetria: circunstâncias legais – atenuantes e agravantes da pena.

Verifico que o réu confessou a prática do crime, atraindo, assim, a atenuante do art. 65, III, d, do CP. Todavia, aplico o entendimento previsto no verbete de n. 231, da súmula da jurisprudência do STJ, de forma que mantenho a pena fixada na fase anterior.

3ª Fase da dosimetria: circunstâncias legais – causas de diminuição da pena.

Entendo que se aplica ao caso concreto o disposto no §4º do art. 33, da lei de regência, pois preenchidos os requisitos legais. Aliás, Renato Brasileiro, ao comentar o DISPOSITIVO legal acima mencionado, afirma que “em virtude da regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência, incumbe à acusação comprovar a impossibilidade de aplicação da referida causa de diminuição de pena, demonstrando que o acusado não é primário, não tem bons antecedentes, que se dedica às atividades criminosas ou que integra organização criminosa. Se não o fizer, a dúvida milita em favor do acusado, autorizando a aplicação da minorante” (Lima, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único – 4ª ed. – JusPODIVM, 2016).

No que se refere ao quantum da redução, considerando, sobretudo a natureza e quantidade da droga apreendida, bem como o valor em dinheiro encontrado em poder do réu (R\$283,75 – id 57234973 – p. 16), tenho que a redução máxima revela-se suficiente, até mesmo porque não há argumento jurídico convincente de que outro seria o patamar mais justo ao caso.

Novamente citando Renato Brasileiro, para “determinar o quantum da diminuição da pena, o juiz deve se valer dos critérios constantes do art. 42 da Lei de Drogas – natureza e quantidade da droga, personalidade e conduta social do agente -, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, desde que o faça de maneira fundamentada” (Lima, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único – 4ª ed. – JusPODIVM, 2016).

No mesmo sentido da doutrina já decidiu o TJRO

“Apelação criminal. Tráfico de drogas. Privilégio. Quantum redutor. Fração mínima. Fundamentação. Ausência.

Fixada a pena-base no mínimo legal e apreendida pequena quantidade de droga 284,4g de droga a base de “maconha”, legítima é a aplicação da minorante (art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006) pelo seu máximo, ou seja, 2/3, mormente quando inexistente fundamentação para infirmar quantum redutor inferior.” (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0002895-41.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 23/09/2021) destaquei.

Resultado da 3ª fase: Ante o reconhecimento da causa especial de diminuição, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), fixando a punição em 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, mantido o valor mínimo.

Na forma do art. 33, §2º, do CP, para o resgate da pena, fixo o regime inicial ABERTO.

Observado o caso concreto, aplica-se o disposto no art. 44, §2º, do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 43, IV e VI, do CP, a serem fiscalizadas pelo Juízo adequado.

DO CRIME PREVISTO NO ART. 35, DA LEI 11.343/06:

A inicial acusatória ainda imputa aos réus as condutas de terem se associado, em data anterior à data da prisão (28/02/2021), para praticarem crime de tráfico de drogas.

Pois bem.

Ante a absolvição de William e Thiago do crime, digamos assim, principal, que é o tráfico de drogas, a tese da associação não se sustenta, pois não há associação de apenas um agente, pois a lei exige no mínimo dois.

Mas não é apenas isso que me leva a entender pela absolvição dos três acusados no tocante ao segundo fato da denúncia. Com efeito, como dito acima, a polícia estava a procura de suposto “passador” de notas falsas e ao avistar Delclécio resolveu abordá-lo, momento em que encontrou a primeira parte da droga (o restante estava no interior da residência).

Dessa forma, ao contrário do que narra a denúncia – de que em data anterior a 28/02/2021 os réus teriam se associado -, não há provas de nenhum fato ilícito anterior à data da prisão. O próprio policial condutor declinou que não havia nenhuma investigação prévia a respeito de eventual comportamento ilícito envolvendo os três acusados conjuntamente.

Com efeito, O crime de associação para o tráfico somente se configura quando há elementos a comprovar a associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, voltada ao narcotráfico. Essa é a lição de Guilherme de Souza Nucci ao comentar o art. 35 da Lei n. 11.343/2006:

“Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da Lei 6.368/76) é fundamental que os ajustes se reúnam com o propósito de manter uma meta comum. Não existe a forma culposa” (ob. cit. p. 785).”

O TJRO, em caso análogo, já decidiu no sentido da doutrina cima citada:

“Apelação. Tráfico de entorpecente. Associação para o tráfico. Absolvição. Materialidade. Autoria. Comprovação. Manutenção. Condenação de denunciado absolvido. Falta de provas. Impossibilidade. Desclassificação para consumo. Dedicção à mercancia. Manutenção da condenação. Recursos não providos.

(...)

4 – É necessária a comprovação de convergência de vontades para estabelecimento do vínculo associativo permanente para a prática do crime de tráfico para se configurar a associação para seu cometimento, não se condenando eventual associação transitória. (...)

Recursos não providos.”(APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000547-35.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 25/10/2021) destaquei.

Destarte, quanto a este fato, a absolvição se impõe.

DISPOSITIVO:

Isso posto, acolho, em parte, o pedido formulado na denúncia, para o fim de:

- CONDENAR o nacional DELCLÉCIO LINHARES BARBOSA, já qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, cabeça, da Lei 11.343/06, aplicando-lhe, por consequência, pena privativa de liberdade de 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime ABERTO, mais pena de multa de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, valorados no mínimo legal.

A pena corporal, conforme fundamentação acima, fica substituída por duas restritivas de direito, na forma do art. 43, IV e VI, do Código Penal.

Defiro, em favor do condenado, os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, conforme se infere dos autos (vide boletim de vida pregressa de id 57234973 p. 20), trata-se de pessoa sem recursos econômico-financeiros.

- ABSOLVER os nacionais WILLIAM DE JESUS SANTOS e THIAGO DA SILVA VIEIRA, já qualificados, da imputação de violação ao disposto no art. 33, cabeça, da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

- ABSOVER os nacionais DELCLÉCIO LINHARES BARBOSA, WILLIAM DE JESUS SANTOS e THIAGO DA SILVA VIEIRA, já qualificados, da imputação de violação ao disposto no art. 35, da lei 11.343/06, nos termos do art. 386, II (sic), do CPP.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

Detração (§2º, do art. 387, do CPP): Deixo de aplicar a detração ao imputado Delclécio em razão de que será posto em liberdade, e o instituto será aplicado quando da expedição da guia de execução da pena.

Objetos/instrumentos do crime: Conforme auto de apresentação e apreensão de id 57234973 – p. 16, com exceção i) do televisor marca Semp, de 49", da cor preta; ii) dos relógios (dois); e iii) celular e carregador, decreto a perda dos demais objetos que, salvo o dinheiro, que deve ser revertido em favor da União, terão o mesmo destino da droga, qual seja, a destruição.

O dinheiro apreendido tem relação direta com o comércio ilícito de entorpecentes e, por essa razão, teve sua perda decretada juntamente com os demais objetos relacionados ao crime, na forma do art. 91, II, a/b, do CP.

Não havendo procura dos bens restituíveis no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, os bens terão destinação social ou serão destruídos, na forma do art. 123, do CPP.

Recurso: Considerando a pena aplicada e o regime estabelecido, bem como os antecedentes do condenado, reconheço o direito de aguardar, em liberdade, pelo trânsito em julgado desta condenatória.

A propósito, a jurisprudência do STJ e do STF orientam no sentido de que o regime diverso do fechado é incompatível com a prisão provisória. Assim, fixar "o regime semiaberto e manter a prisão preventiva do recorrente, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, representa a imposição de um regime prisional mais gravoso daquele que foi estabelecido na instância ordinária, caso ele opte por recorrer." (STJ - AgRg no RHC 142615 / SC). Nesse sentido também já decidiu o STF:

"Habeas corpus contra DECISÃO monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Tráfico de drogas. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra DECISÃO monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. Prisão preventiva. Incompatibilidade com o regime inicial de cumprimento de pena (semiaberto) fixado na SENTENÇA. Precedentes. Ordem concedida de ofício." (STF – HC n.: 196.062/SP) destaquei.

Dessa forma, seguindo a orientação jurisprudencial mais recente, SUBSTITUO a prisão pelas seguintes medidas cautelares alternativas: a) proibição de se ausentar da Comarca por mais de 8 (oito) dias sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado; b) comparecimento ao juízo em todas as vezes que for intimado.

Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso.

AO CARTÓRIO DESTA JUÍZO:

Após o trânsito em julgado desta condenatória e não havendo modificação por instância superior:

Expeça-se MANDADO de prisão para cumprimento de pena, observando sempre o regime de resgate da pena; Com base no art. 106, da LEP, e Resolução n.º: 113/2010, do CNJ, expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE; expedida a guia e anexadas as peças essenciais, fato que deverá ser certificado nos autos, uma via deverá ser encaminhada ao Juízo da Execução Penal. Intimar os denunciados para retirarem os objetos de posse/uso lícitos cuja restituição foi deferida. Após, expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Tudo cumprido, archive-se.

Ariquemes/RO (data da assinatura eletrônica).

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002896-26.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: RONALDO DA SILVA MARCOLINO, UILSON DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REU: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB n° RO9031, EUFLAVIO DIONIZIO LIMA, OAB n° RO436, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB n° RO3646

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por RONALDO DA SILVA MARCOLINO, em face da SENTENÇA de ID 64028227, argumentando, em suma, ter havido omissão quanto ao regime inicial da pena, posto que foi negado o direito do réu recorrer em liberdade em vista do regime inicial de cumprimento da pena, no caso, o regime semiaberto (ID 64144033).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando houver na SENTENÇA ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, verifico que a alegação aduzida pela parte embargante perdeu o objeto face a DECISÃO de ID 64114967, a qual corrigiu de ofício erro material constante no decisum, modificando o regime SEMIABERTO para o regime FECHADO como regime inicial para cumprimento da SENTENÇA em razão da nova pena fixada.

Assim, não há que se falar em vício a ser sanado na SENTENÇA de modo que incabível os argumentos aportados.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, conheço dos embargos de declaração, mas lhes NEGO PROVIMENTO, ante a ausência da omissão alegada, mantendo a SENTENÇA e DECISÃO exaradas nos ID 64028227 e ID 64114967, respetivamente, em todos os termos por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001627-49.2020.8.22.0002

Classe: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (323)

Autor: I. B. A.

Réu: 1ª Vara Criminal de Ariquemes RO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes/RO, aos 8 de novembro de 2021.

JEFERSON ALVES DA SILVA

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004300-83.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: VALDERI FRANCISCO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes/RO, aos 8 de novembro de 2021.

JEFERSON ALVES DA SILVA

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001891-66.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Réu: Carlos Douglas da Silva e outros (7)

Defesa Téc.: Defensoria Pública do Estado e Advogado: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB: RO6856  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Ré: NERIELY SOUZA DOS SANTOS, brasileira, natural de Machadinho do Oeste/RO, nascida no dia 27/06/2001, filha de Josinelha Souza Silva e José Osvaldo dos Santos, RG 1.754.236–SESDEC/RO, CPF 048.665.552-03, endereço rua Canaã, 2023, Apoio Social, nesta cidade de Ariquemes/RO, telefone 69-99248-0668. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a ré acima qualificada, da SENTENÇA CONDENATÓRIA do seguinte teor: "(...) III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER:III.1) RODRIGO DA SILVA FARIAS, brasileiro, natural de Oriximiná/PA, nascido no dia 10/03/1993, filho de Terezinha Souza da Silva e Sadraque Baldoíno Farias, rias, RG 1.302.678 SESDEC/RO, CPF 018.348.342-10, endereço rua Tarimatã, 1624, setor Industrial, ao lado da Carrocerias Vitória, nesta cidade de Ariquemes/RO, dos delitos previstos nos artigos 35 e 33, c/c artigo 40, todos da Lei nº 11.343/06 (1º e 2º Fatos), e artigo 180, caput, do Código Penal (3º Fato), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

III.2) FABIANO DA SILVA DONATO, brasileiro, natural de Ji Paraná/RO, filho de Maria Lúcia da Silva e Degilson Donato, CPF 084.478.417-66, endereço 9ª rua, setor 9, nesta cidade de Ariquemes/RO, telefone 69-99279-6422, dos delitos previstos nos artigos 35 e 33, c.c artigo 40, todos da Lei nº 11.343/06 (1º e 2º Fatos), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

E CONDENAR os acusados:

III.1) CARLOS DOUGLAS DA SILVA, brasileiro, nascido no dia 22/07/1996, filho de Lendinaiva da Silva e Ocimar Paula da Silva, CPF 032.569.862-77, endereço rua Diamantes, 2426, Nova União I, nesta cidade de Ariquemes/RO, como incurso nas sanções dos artigos 35, caput, e 33 c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006 (1º e 2º fatos), no art. 180, Caput (3º fato) e no art. 268 (4º fato), ambos do Código Penal, todos na forma dos arts. 29 e 69, também do Código Penal;

III.2) NATIELY SOUZA DOS SANTOS, brasileira, natural de Machadinho do Oeste/RO, nascida no dia 17/12/1999, filha de Josinelha Souza Silva e José Osvaldo dos Santos, CPF 033.553.942-46, endereço rua Canaã, 2023, Apoio Social, nesta cidade de Ariquemes/RO, como incurso nas sanções dos artigos 35, caput, e 33 c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006 (1º e 2º fatos), no art. 180, Caput (3º fato) e no art. 268 (4º fato), ambos do Código Penal, todos na forma dos arts. 29 e 69, também do Código Penal;

III.3) DANIELY SOUZA DOS SANTOS, brasileira, natural de Machadinho do Oeste/RO, nascida no dia 11/08/1998, filha de Josinelha Souza Silva e José Osvaldo dos Santos, RG 1.603.106 – SESDEC/RO, CPF 033.552.912-77, endereço rua Canaã, 2023, Apoio Social, nesta cidade de Ariquemes/RO, como incurso nas sanções dos artigos 35, caput, e 33 c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006 (1º e 2º fatos), no art. 180, Caput (3º fato) e no art. 268 (4º fato), ambos do Código Penal, todos na forma dos arts. 29 e 69, também do Código Penal;

III.4) RODRIGO FERREIRA DE MORAIS, brasileiro, natural de Oriximiná/PR, nascido no dia 10/03/1993, filho de Terezinha Souza da Silva e Sadraque Baldoíno Farias, RG 1.302.678 – SESDEC/RO, CPF 018.348.342-10, endereço rua Tarimatã, 1624, setor industrial, ao lado da Carrocerias Vitória, nesta cidade de Ariquemes/RO, como incurso nas sanções dos artigos 35, caput, e 33 c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006 (1º e 2º fatos), no art. 180, Caput (3º fato) e no art. 268 (4º fato), ambos do Código Penal, todos na forma dos arts. 29 e 69, também do Código Penal;

III.5) RODRIGO DA SILVA FARIAS, brasileiro, natural de Oriximiná/PA, nascido no dia 10/03/1993, filho de Terezinha Souza da Silva e Sadraque Baldoíno Farias, rias, RG 1.302.678 SESDEC/RO, CPF 018.348.342-10, endereço rua Tarimatã, 1624, setor Industrial, ao lado da Carrocerias Vitória, nesta cidade de Ariquemes/RO, como incurso no artigo 268 (4º fato), do Código Penal;

III.6) NERIELY SOUZA DOS SANTOS, brasileira, natural de Machadinho do Oeste/RO, nascida no dia 27/06/2001, filha de Josinelha Souza Silva e José Osvaldo dos Santos, RG 1.754.236 – SESDEC/RO, CPF 048.665.552-03, endereço rua Canaã, 2023, Apoio Social, nesta cidade de Ariquemes/RO telefone 69-99248-0668, como incurso nas sanções dos artigos 35, caput, e 33 c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006 (1º e 2º fatos), no art. 180, Caput (3º fato) e no art. 268 (4º fato), ambos do Código Penal, todos na forma dos arts. 29 e 69, também do Código Penal;

III.7) FABIANO DA SILVA DONATO, brasileiro, natural de JiParaná/RO, filho de Maria Lúcia da Silva e Degilson Donato, CPF 084.478.417-66, endereço 9ª rua, setor 9, nesta cidade de Ariquemes/RO, telefone 69-99279-6422, como incurso nas sanções do artigo 180 (3º fato), caput e artigo 268 (4º fato), ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo;

Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Néelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria.

III.1 – DAS PENAS RELATIVAS AO ACUSADO CARLOS DOUGLAS DA SILVA

III.1.1 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 (1º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; o réu possui maus antecedentes (57266160 p.30), devendo ser valorado negativamente; a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do fato lhe são amplamente desfavoráveis, em decorrência da quantidade das drogas (29 g (vinte e nove gramas) de droga à base de “maconha” (16 porções) e 6g (seis gramas) de droga à base de “cocaína (“crack” - 12 invólucros), devendo ser valorado negativamente; as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu e, levando em consideração pena-base do delito (reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa), fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 540 (QUINHENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Milita em desfavor do acusado a agravante de reincidência (0001972-54.2016.8.22.0002 –57266160 p.30), razão pela qual exaspero a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses, passando a dosá-la em 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 660 (SEISCENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA, no mesmo patamar.

Não existem atenuantes a serem analisadas.

Reconheço a causa de aumento de pena prevista no inciso VI do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 (em razão do crime ter sido cometido na presença de crianças) e aumento-a em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (SETE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 770 (SETECENTOS E SETENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Na ausência de outras causas de modificação da pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE em 07 (SETE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 780 (SETECENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

III.1.2 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 (2º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; o réu possui maus antecedentes (ID. 57266160 p.30), devendo ser valorado negativamente; a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do fato lhe são amplamente desfavoráveis, em decorrência da quantidade das drogas (29 g (vinte e nove gramas) de droga à base de “maconha” (16 porções) e 6g (seis gramas) de droga à base de “cocaína (“crack” - 12 invólucros), devendo ser valorado negativamente; as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu e, levando em consideração pena-base do delito (reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa), fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 08 (OITO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 840 (OITOCENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Milita em desfavor do acusado a agravante de reincidência (0001972-54.2016.8.22.0002 –57266160 p.30), razão pela qual exaspero a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, passando a dosá-la em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 1.000 (MIL) DIAS-MULTA, no patamar já fixado.

Reconheço a causa de aumento de pena prevista no inciso VI do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 (em razão do crime envolver crianças) e aumento-a em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 11 (ONZE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 1.080 (MIL E OITENTA) DIAS-MULTA.

Não há causas de diminuição a serem apreciadas, eis que a apreensão de grande quantidade e qualidade de entorpecente, aliado ao fato de haver indícios de participação do réu em associação/organização criminoso, (tratar-se de traficante não ocasional), o que impede a aplicação da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes: (Habeas Corpus nº 263457/ES (2013/0009403-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 03.09.2013, unânime, DJe 11.09.2013). HC 184986/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18/05/2011; HC 148.331/SP, 6ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 05/04/2010. (HC 162.313/SP, 6ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 09/11/2011). Ainda no mesmo sentido, o seguinte julgado do STF, RHC 94.806/PR, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010. (Habeas Corpus nº 138212/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 19.09.2017, unânime, DJe 03.10.2017).

Na ausência de outras causas de modificação da pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE em 11 (ONZE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 1.080 (MIL E OITENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

III.1.3 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (3º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; o réu possui maus antecedentes (ID. 57266160 p.30), devendo ser valorado negativamente; a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias são inerentes ao delito; as consequências são normais ao tipo penal; sendo que não há informações sobre o comportamento da vítima e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu e, levando em consideração pena-base do delito (reclusão, de um a quatro anos, e multa), fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 160 (CENTO E SESENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Milita em desfavor do acusado a agravante de reincidência (0001972-54.2016.8.22.0002 – ID. 57266160 p.30), razão pela qual exaspero a pena em 06 (seis) meses, passando a dosá-la em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA, no patamar fixado.

Na ausência de outras causas modificadoras de pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

#### III.1.4 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 268, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (4º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; o réu possui maus antecedentes (fls. 222/232); a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias são inerentes ao delito; as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos da propagação do vírus, contribuindo para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu e, levando em consideração pena-base do delito (detenção, de um mês a um ano, e multa), fixo a PENA-BASE em 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Milita em desfavor do acusado a agravante de reincidência (0001972-54.2016.8.22.0002 – ID. 57266160 p.30), razão pela qual exaspero a pena em 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, passando a dosá-la em 02 (DOIS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE DETENÇÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no patamar fixado.

Na ausência de outras causas de modificação da pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE em 02 (DOIS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE DETENÇÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no patamar fixado.

#### III.1.5 – DA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando que os delitos foram praticados em concurso material, torno a pena definitiva em 21 (VINTE E UM) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 2060 (DOIS MIL E SESENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato e 02 (DOIS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE DETENÇÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no patamar fixado.

Por fim, no que diz respeito ao regime de cumprimento da pena não obstante o regime inicial fechado seja imposto aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do HC n.º 97.256/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, em que se admitiu a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, passou-se a admitir a adequação também do regime, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da sanção penal, com a fixação de regime prisional mais brando, compatível com a benesse concedida justamente para evitar o encarceramento. (STF - HC 05779/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 21/02/2011).

No entanto, cumpre registrar, que na espécie é inadequada a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP), deve o acusado iniciar o cumprimento de sua pena no REGIME INICIAL FECHADO, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007. Precedentes. (Habeas Corpus n.º 206993/SC (2011/0112453-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz, j. 15.09.2011, maioria, DJe 14.11.2011). (STJ – HC 202.527/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2011), aliado ao fato do acusado ser REINCIDENTE.

Mantenho a prisão provisória do condenado, eis que estão presentes os motivos ponderosos à decretação da custódia preventiva, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus commissi delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta DECISÃO (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis).

Na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento n.º 009/2018-CG, DJE n.º 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea “a” e art. 177, alínea “b”, das Diretrizes Gerais Judiciais, deixo de determinar o lançamento do nome do denunciado no rol dos culpados.

#### III.2 – DAS PENAS RELATIVAS À ACUSADA NATIELY SOUZA DOS SANTOS

##### III.2.1 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 (1º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; a ré não registra antecedentes (ID.57266160 p.19); a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do fato lhe são amplamente desfavoráveis, em decorrência da quantidade das drogas (29 g (vinte e nove gramas) de droga à base de “maconha” (16 porções) e 6 g (seis gramas) de droga à base de “cocaína” (“crack” - 12 invólucros), devendo ser valorado negativamente; as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica da denunciada. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis à ré e, levando em consideração pena-base do delito (reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa), fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 540 (QUINHENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não existem agravantes a serem analisadas.

Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses, passando a dosá-la em 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 420 (QUATROCENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, no patamar fixado.



Reconheço a causa de aumento de pena prevista no inciso VI do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 (em razão do crime envolver crianças) e aumento-a em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (QUATRO) ANOS E 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 490 (QUATROCENTOS E NOVENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Na ausência de outras causas de modificação da pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE em 04 (QUATRO) ANOS E 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 490 (QUATROCENTOS E NOVENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

III.2.2 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 (2º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; a ré não registra antecedentes (ID.57266160 p.19); a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do fato lhe são amplamente desfavoráveis, em decorrência da quantidade das drogas (29 g (vinte e nove gramas) de droga à base de “maconha” (16 porções) e 6g (seis gramas) de droga à base de “cocaína (“crack” - 12 invólucros), devendo ser valorado negativamente; as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica da denunciada. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis à ré e, levando em consideração pena-base do delito (reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa), fixo a PENA-BASE em 08 (OITO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 840 (OITOCENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não existem agravantes a serem analisadas.

Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, passando a dosá-la em 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, no patamar fixado.

Reconheço a causa de aumento de pena prevista no inciso VI do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 (em razão do crime ter sido cometido na presença de crianças) e aumento-a em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (SETE) ANOS E 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 780 (SETECENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, no mesmo patamar.

Não há causas de diminuição a serem apreciadas, eis que a apreensão de grande quantidade e qualidade de entorpecente, aliado ao fato de haver indícios de participação da ré em associação/organização criminosa, (tratar-se de traficante não ocasional), o que impede a aplicação da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes: (Habeas Corpus nº 263457/ES (2013/0009403-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz, j. 03.09.2013, unânime, DJe 11.09.2013). HC 184986/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18/05/2011; HC 148.331/SP, 6ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 05/04/2010. (HC 162.313/SP, 6ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 09/11/2011). Ainda no mesmo sentido, o seguinte julgado do STF, RHC 94.806/PR, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010. (Habeas Corpus nº 138212/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio, j. 19.09.2017, unânime, DJe 03.10.2017).

Na ausência de outras causas de modificação da pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE em 07 (SETE) ANOS E 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 780 (SETECENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

III.2.3 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (3º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; a ré não registra antecedentes (ID.57266160 p.19); a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias são inerentes ao delito; as consequências são normais ao tipo penal; sendo que não há informações sobre o comportamento da vítima e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica da denunciada. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis à ré e, levando em consideração pena-base do delito (reclusão, de um a quatro anos, e multa), fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 160 (CENTO E SESENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não existem agravantes a serem analisadas.

Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena em 06 (seis) meses, passando a dosá-la em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 100 (CEM) DIAS-MULTA, no patamar fixado.

Na ausência de outras causas modificadoras de pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 100 (CEM) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

III.2.4 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 268, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (4º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; a ré não possui antecedentes (ID.57266160 p.19), devendo ser valorado negativamente; a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias são inerentes ao delito; as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos da propagação do vírus, contribuindo para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica da denunciada. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis à ré e, levando em consideração pena-base do delito (detenção, de um mês a um ano, e multa), fixo a PENA-BASE em 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não existem agravantes a serem analisadas.

Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena em 01 (um) mês, passando a dosá-la em 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no patamar fixado.

Na ausência de outras causas modificadoras de pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

III.2.5 – DA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando que os delitos foram praticados em concurso material, torno a pena definitiva em 13 (TREZE) ANOS, 07 (SETE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 1.370 (MIL TREZENTOS E SETENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato e 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no patamar fixado.

Por fim, no que diz respeito ao regime de cumprimento da pena não obstante o regime inicial fechado seja imposto aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do HC n.º 97.256/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, em que se admitiu a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, passou-se a admitir a adequação também do regime, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da sanção penal, com a fixação de regime prisional mais brando, compatível com a benesse concedida justamente para evitar o encarceramento. (STF - HC 05779/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 21/02/2011).

No entanto, cumpre registrar, que na espécie é inadequada a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP), deve a acusada iniciar o cumprimento de sua pena no REGIME INICIAL FECHADO, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007. Precedentes. (Habeas Corpus n.º 206993/SC (2011/0112453-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 15.09.2011, maioria, DJe 14.11.2011). (STJ – HC 202.527/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2011).

Mantenho a prisão provisória da condenada, eis que estão presentes os motivos ponderosos à decretação da custódia preventiva, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (*fumus comissis delicti*), os quais se encontram relacionados no bojo desta DECISÃO (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (*periculum libertatis*).

Na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento n.º 009/2018-CG, DJE n.º 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea “a” e art. 177, alínea “b”, das Diretrizes Gerais Judiciais, deixo de determinar o lançamento do nome da denunciada no rol dos culpados.

### III.3 – DAS PENAS RELATIVAS À ACUSADA DANIELY SOUZA DOS SANTOS

#### III.3.1 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 (1º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; a ré não registra antecedentes (ID.57266160 p.90); a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade -comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do fato lhe são amplamente desfavoráveis, em decorrência da quantidade das drogas (29 g (vinte e nove gramas) de droga à base de “maconha” (16 porções) e 6g (seis gramas) de droga à base de “cocaína (“crack” - 12 invólucros), devendo ser valorado negativamente; as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica da denunciada. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis à ré e, levando em consideração pena-base do delito (reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa), fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 420 (QUATROCENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não existem agravantes e atenuantes a serem analisadas.

Reconheço a causa de aumento de pena prevista no inciso VI do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06 (em razão do crime ter sido cometido na presença de crianças) e aumento-a em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (QUATRO) ANOS E 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 490 (QUATROCENTOS E NOVENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Na ausência de outras causas de modificação da pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE em 04 (QUATRO) ANOS E 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 490 (QUATROCENTOS E NOVENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

#### III.3.2 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 (2º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; a ré não registra antecedentes (ID.57266160 p.90); a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do fato lhe são amplamente desfavoráveis, em decorrência da quantidade das drogas (29 g (vinte e nove gramas) de droga à base de “maconha” (16 porções) e 6g (seis gramas) de droga à base de “cocaína (“crack” - 12 invólucros), devendo ser valorado negativamente; as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica da denunciada. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis à ré e, levando em consideração pena-base do delito (reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa), fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não existem agravantes e atenuantes a serem analisadas.

Reconheço a causa de aumento de pena prevista no inciso VI do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06 (em razão do crime ter sido cometido na presença de crianças) e aumento-a em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (SETE) ANOS E 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 780 (SETECENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, no mesmo patamar.

Não há causas de diminuição a serem apreciadas, eis que a apreensão de grande quantidade e qualidade de entorpecente, aliado ao fato de haver indícios de participação da ré em associação/organização criminosa, (tratar-se de traficante não ocasional), o que impede a aplicação da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. Precedentes: (Habeas Corpus n.º 263457/ES (2013/0009403-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 03.09.2013, unânime, DJe 11.09.2013). HC 184986/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18/05/2011; HC 148.331/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 05/04/2010. (HC 162.313/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 09/11/2011). Ainda no mesmo sentido, o seguinte julgado do STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010. (Habeas Corpus n.º 138212/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 19.09.2017, unânime, DJe 03.10.2017).

Na ausência de outras causas de modificação da pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE em 07 (SETE) ANOS E 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 780 (SETECENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

#### III.3.3 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (3º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; a ré não possui antecedentes (ID.57266160 p.90); a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias são inerentes ao delito; as consequências são normais ao tipo penal; sendo que não há informações sobre o comportamento da vítima e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica da denunciada. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis à ré e, levando em consideração pena-base do delito (reclusão, de um a quatro anos, e multa), fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 100 (CEM) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não existem agravantes e atenuantes a serem analisadas.

Na ausência de outras causas modificadoras de pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 100 (CEM) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

#### III.3.4 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 268, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (4º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; a ré não possui antecedentes (ID.57266160 p.90); a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias são inerentes ao delito; as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos da propagação do vírus, contribuindo para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica da denunciada. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis à ré e, levando em consideração pena-base do delito (detenção, de um mês a um ano, e multa), fixo a PENA-BASE em 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não existem agravantes e atenuantes a serem analisadas.

Na ausência de outras causas modificadoras de pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE em 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

#### III.3.5 – DA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando que os delitos foram praticados em concurso material, torno a pena definitiva em 13 (TREZE) ANOS, 07 (SETE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 1.370 (MIL TREZENTOS E SETENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato e 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no patamar fixado.

Por fim, no que diz respeito ao regime de cumprimento da pena não obstante o regime inicial fechado seja imposto aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do HC n.º 97.256/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, em que se admitiu a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, passou-se a admitir a adequação também do regime, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da sanção penal, com a fixação de regime prisional mais brando, compatível com a benesse concedida justamente para evitar o encarceramento. (STF - HC 05779/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 21/02/2011).

No entanto, cumpre registrar, que na espécie é inadequada a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP), deve a acusada iniciar o cumprimento de sua pena no REGIME INICIAL FECHADO, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007. Precedentes. (Habeas Corpus n.º 206993/SC (2011/0112453-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 15.09.2011, maioria, DJe 14.11.2011). (STJ – HC 202.527/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2011). Mantenho a prisão provisória da condenada, eis que estão presentes os motivos ponderosos à decretação da custódia preventiva, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus commissi delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta DECISÃO (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis).

Na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento n.º 009/2018-CG, DJE n.º 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea “a” e art. 177, alínea “b”, das Diretrizes Gerais Judiciais, deixo de determinar o lançamento do nome da denunciada no rol dos culpados.

#### III.4 – DAS PENAS RELATIVAS AO ACUSADO RODRIGO FERREIRA DE MORAIS

##### III.4.1 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 (1º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; o réu não registra antecedentes (ID.57266160 p.92); a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do fato lhe são amplamente desfavoráveis, em decorrência da quantidade das drogas (29 g (vinte e nove gramas) de droga à base de “maconha” (16 porções) e 6g (seis gramas) de droga à base de “cocaína (‘‘crack’’ - 12 invólucros); as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu e, levando em consideração pena-base do delito (reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa), fixo a PENA-BASE em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 300 (TREZENTOS) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não existem agravantes a serem analisadas.

Milita em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, entretanto, deixo de valorá-la, eis que já se encontra em seu mínimo legal.

Reconheço a causa de aumento de pena prevista no inciso VI do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06 (em razão do crime ter sido cometido na presença de crianças) aumento-a em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) o salário-mínimo vigente à época do fato.

Na ausência de outras causas de modificação da pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

##### III.4.2 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 (2º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; o réu não registra antecedentes (ID.57266160 p.92); a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do fato lhe são amplamente desfavoráveis, em decorrência da quantidade das drogas (29 g (vinte e nove gramas) de droga à base de “maconha” (16 porções) e 6g (seis gramas) de droga à base de “cocaína (“crack” - 12 invólucros), devendo ser valorado negativamente; as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu e, levando em consideração pena-base do delito (reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, fixo a PENA-BASE em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Milita em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, entretanto, deixo de valorá-la, eis que já se encontra em seu mínimo legal.

Reconheço a causa de aumento de pena prevista no inciso VI do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 (em razão do crime ter sido cometido na presença de crianças) aumento-a em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, no patamar fixado.

Não há causas de diminuição a serem apreciadas, eis que a apreensão de grande quantidade e qualidade de entorpecente, aliado ao fato de haver indícios de participação do réu em associação/organização criminosa, (tratar-se de traficante não ocasional), o que impede a aplicação da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes: (Habeas Corpus nº 263457/ES (2013/0009403-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 03.09.2013, unânime, DJe 11.09.2013). HC 184986/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18/05/2011; HC 148.331/SP, 6ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 05/04/2010. (HC 162.313/SP, 6ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 09/11/2011). Ainda no mesmo sentido, o seguinte julgado do STF, RHC 94.806/PR, 1ª Turma, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010. (Habeas Corpus nº 138212/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 19.09.2017, unânime, DJe 03.10.2017).

Na ausência de outras causas de modificação da pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

#### III.4.3 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (3º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; o réu não registra antecedentes (ID.57266160 p.92); a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias são inerentes ao delito; as consequências são normais ao tipo penal; sendo que não há informações sobre o comportamento da vítima e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu e, levando em consideração pena-base do delito (reclusão, de um a quatro anos, e multa), fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 100 (CEM) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não existem agravantes a serem analisadas.

Milita em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, entretanto, deixo de valorá-la, eis que já se encontra em seu mínimo legal.

Na ausência de outras causas modificadoras de pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 100 (CEM) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

#### III.4.4 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 268, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (4º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; o réu não registra antecedentes o réu não registra antecedentes (ID.57266160 p.92); a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias são inerentes ao delito; as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos da propagação do vírus, contribuindo para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu e, levando em consideração pena-base do delito (detenção, de um mês a um ano, e multa), fixo a PENA-BASE em 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não existem agravantes a serem analisadas.

Milita em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, entretanto, deixo de valorá-la, eis que já se encontra em seu mínimo legal.

Na ausência de outras causas modificadoras de pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE em 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

#### III.4.5 – DA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando que os delitos foram praticados em concurso material, torno a pena definitiva em 10 (DEZ) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 970 (NOVECENTOS E SETENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato e 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no patamar fixado.

Por fim, no que diz respeito ao regime de cumprimento da pena não obstante o regime inicial fechado seja imposto aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do HC n.º 97.256/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, em que se admitiu a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, passou-se a admitir a adequação também do regime, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da sanção penal, com a fixação de regime prisional mais brando, compatível com a benesse concedida justamente para evitar o encarceramento. (STF - HC 05779/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 21/02/2011).

No entanto, cumpre registrar, que na espécie é inadequada a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP), deve o acusado iniciar o cumprimento de sua pena no REGIME INICIAL FECHADO, nos termos da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007. Precedentes. (Habeas Corpus nº 206993/SC (2011/0112453-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 15.09.2011, maioria, DJe 14.11.2011). (STJ – HC 202.527/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2011).

Mantenho a prisão provisória do condenado, eis que estão presentes os motivos ponderosos à decretação da custódia preventiva, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (*fumus commissis delicti*), os quais se encontram relacionados no bojo desta DECISÃO (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (*periculum libertatis*).

Na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea “a” e art. 177, alínea “b”, das Diretrizes Gerais Judiciais, deixo de determinar o lançamento do nome do denunciado no rol dos culpados.

### III.5 – DAS PENAS RELATIVAS AO ACUSADO RODRIGO DA SILVA FARIAS

#### III.5.1 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 268, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (4º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; o réu possui maus antecedentes (fls. 239/242); nada foi aferido acerca de sua conduta social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime são normais ao tipo; as circunstâncias são inerentes ao delito; as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos da propagação do vírus, contribuindo para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu e, levando em consideração pena-base do delito (detenção, de um mês a um ano, e multa), fixo a PENA-BASE em 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Reconheço a incidência da agravante de reincidência (0004772-89.2015.822.0002), razão pela qual aumento a pena em 55 (cinquenta e cinco) dias, perfazendo o total de 02 (DOIS) MESES E VINTE E CINCO DIAS DE DETENÇÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no patamar fixado.

Na ausência de outras causas modificadoras de pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE em 02 (DOIS) MESES E VINTE E CINCO DIAS DE DETENÇÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

#### III.5.2 – DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

O regime inicial de cumprimento da pena, para o acusado RODRIGO DA SILVA FARIAS será o SEMIABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime, à luz do entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 269: “é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que os réus não preenchem os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP), uma vez que lhe era perfeitamente exigível conduta diversa, aliado ao fato de que é reincidente, os quais somados evidenciam que a substituição não se torna suficiente.

O réu encontra-se preso e assim respondeu ao processo, de modo que não há lógica em deferir ao mesmo o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, pois continuam presentes os motivos para a segregação preventiva. Entretanto, verificado que ao condenado foi imposto regime menos gravoso para o início de cumprimento da punição, faz-se necessário compatibilizar a custódia cautelar com o modo de execução determinado na SENTENÇA condenatória, sob pena de impor aos condenados regime mais gravoso de segregação (STJ. 5ª Turma. RHC 41.665/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 05/06/2014), razão pela qual determino que o mesmo seja colocado imediatamente no regime inicial fixado para o início de cumprimento da pena, desde que não deva permanecer nas dependências do regime fechado, por determinação contida em outro processo.

Na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea “a” e art. 177, alínea “b”, das Diretrizes Gerais Judiciais, deixo de determinar o lançamento do nome dos denunciados no rol dos culpados.

### III.6 – DAS PENAS RELATIVAS À ACUSADA NEIRIELY SOUZA DOS SANTOS

#### III.6.1 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 (1º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; a ré não possui antecedentes (id.57266160 p.25); a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do fato lhe são amplamente desfavoráveis, em decorrência da quantidade das drogas (29 g (vinte e nove gramas) de droga à base de “maconha” (16 porções) e 6g (seis gramas) de droga à base de “cocaína” (“crack” - 12 invólucros), razão pela qual valoro negativamente; as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica da denunciada. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis à ré e, levando em consideração pena-base do delito (reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa), fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 420 (QUATROCENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não existem agravantes a serem analisadas.

Milita em favor da acusada a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena em 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES, passando a dosá-la em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 300 (TREZENTOS) DIAS-MULTA, no patamar fixado.

Reconheço a causa de aumento de pena prevista no inciso VI do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 (em razão do crime ter sido cometido na presença de crianças) e aumento-a em 1/6 passando a dosá-la em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 420 (QUATROCENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) o salário-mínimo vigente à época do fato.

Na ausência de outras causas de modificação da pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 420 (QUATROCENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

#### III.6.2 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 (2º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; a ré não possui antecedentes (id.57266160 p.25); a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do fato lhe são amplamente desfavoráveis, em decorrência da quantidade das drogas (29 g (vinte e nove gramas) de droga à base de “maconha” (16 porções) e 6g (seis gramas) de droga à base de “cocaína” (“crack” - 12 invólucros), devendo ser valorado negativamente; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da

vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica da denunciada. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu e, levando em consideração pena-base do delito (reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa), fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Milita em favor da acusada a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena em 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES, passando a dosá-la em 03 (TRÊS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 300 (TREZENTOS) DIAS-MULTA, no patamar fixado.

Reconheço a causa de aumento de pena prevista no inciso VI do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 (em razão do crime ter sido cometido na presença de crianças) e aumento-a em 1/6, passando a dosá-la em 04 (QUATRO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, no patamar fixado.

Não há causas de diminuição a serem apreciadas, eis que a apreensão de grande quantidade e qualidade de entorpecente, aliado ao fato de haver indícios de participação do réu em associação/organização criminosa, (tratar-se de traficante não ocasional), o que impede a aplicação da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes: (Habeas Corpus nº 263457/ES (2013/0009403-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 03.09.2013, unânime, DJe 11.09.2013). HC 184986/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18/05/2011; HC 148.331/SP, 6ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 05/04/2010. (HC 162.313/SP, 6ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 09/11/2011). Ainda no mesmo sentido, o seguinte julgado do STF, RHC 94.806/PR, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010. (Habeas Corpus nº 138212/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 19.09.2017, unânime, DJe 03.10.2017).

Na ausência de outras causas de modificação da pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE em 04 (QUATRO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

### III.6.3 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (3º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; ré não possui antecedentes (id.57266160 p.25); a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias são inerentes ao delito; as consequências são normais ao tipo penal; sendo que não há informações sobre o comportamento da vítima e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica da denunciada. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu e, levando em consideração pena-base do delito (reclusão, de um a quatro anos, e multa), fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 100 (CEM) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não existem agravantes a serem analisadas.

Milita em favor da acusada a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena em 02 (DOIS) MESES, passando a dosá-la em 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 100 (CEM) DIAS-MULTA, no mesmo patamar.

Na ausência de outras causas modificadoras de pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE em 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 100 (CEM) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

### III.6.4 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 268, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (4º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; ré não possui antecedentes (id.57266160 p.25); a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias são inerentes ao delito; as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos da propagação do vírus, contribuindo para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica da denunciada. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis à ré e, levando em consideração pena-base do delito (detenção, de um mês a um ano, e multa), fixo a PENA-BASE em 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não existem agravantes a serem analisadas.

Milita em favor da acusada a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena em 05 (CINCO) DIAS, passando a dosá-la em 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no patamar fixado.

Na ausência de outras causas modificadoras de pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE em 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

### III.6.5 – DA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando que os delitos foram praticados em concurso material, torno a pena definitiva em 10 (DEZ) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 1.020 (MIL E VINTE) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato e 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no patamar fixado.

Por fim, no que diz respeito ao regime de cumprimento da pena não obstante o regime inicial fechado seja imposto aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do HC n.º 97.256/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, em que se admitiu a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, passou-se a admitir a adequação também do regime, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da sanção penal, com a fixação de regime prisional mais brando, compatível com a benesse concedida justamente para evitar o encarceramento. (STF - HC 05779/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 21/02/2011).

No entanto, cumpre registrar, que na espécie é inadequada a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP), deve o acusado iniciar o cumprimento de sua pena no REGIME INICIAL FECHADO, nos termos da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007. Precedentes. (Habeas Corpus nº 206993/SC (2011/0112453-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 15.09.2011, maioria, DJe 14.11.2011). (STJ – HC 202.527/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2011).

Em decorrência de estarem presentes os motivos ponderosos à decretação da custódia preventiva, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (*fumus commissi delicti*), os quais se encontram relacionados no bojo desta DECISÃO (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (*periculum libertatis*), o qual se revela pela necessidade de se preservar a ordem pública ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis e à reincidência contumaz, bem como o fato de assegurar a aplicação da lei penal, com fincas no

art. 312 c/c art. 387, parágrafo único, do Estatuto Processual penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.719, de 20 de junho de 2008, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, ao tempo que determino a expedição de MANDADO de prisão em seu desfavor. Na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea “a” e art. 177, alínea “b”, das Diretrizes Gerais Judiciais, deixo de determinar o lançamento do nome da denunciada no rol dos culpados.

### III.7 – DAS PENAS RELATIVAS AO ACUSADO FABIANO DA SILVA DONATO

#### III.7.1 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (3º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; o réu registra antecedentes (fls. 98/101); nada foi colhido acerca de sua conduta social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias são inerentes ao delito; as consequências são normais ao tipo penal; sendo que não há informações sobre o comportamento da vítima e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu e, levando em consideração pena-base do delito (reclusão, de um a quatro anos, e multa), fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 100 (CEM) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Compenso a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea “d” (confissão), com a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. I (reincidência), ambos do Estatuto Repressivo Penal.

Na ausência de outras causas modificadoras de pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 100 (CEM) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

#### III.7.2 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 268, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (4º FATO)

A culpabilidade é normal ao tipo penal; o réu possui maus antecedentes (fls. 98/101); a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias são inerentes ao delito; as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos da propagação do vírus, contribuindo para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu e, levando em consideração pena-base do delito (detenção, de um mês a um ano, e multa), fixo a PENA-BASE em 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Compenso a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea “d” (confissão), com a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. I (reincidência), ambos do Estatuto Repressivo Penal.

Na ausência de outras causas modificadoras de pena, fixo-a, DEFINITIVAMENTE em 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

#### III.7.3 – DA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando que os delitos foram praticados em concurso material, torno a pena definitiva em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 100 (CEM) DIAS-MULTA e 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

O regime inicial de cumprimento da pena, para o acusado FABIANO será o SEMIABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime, à luz do entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 269: “é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que os réus não preenchem os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP), uma vez que lhe era perfeitamente exigível conduta diversa, aliado ao fato de que é reincidente, os quais somados evidenciam que a substituição não se torna suficiente.

O réu encontra-se preso e assim respondeu ao processo, de modo que não há lógica em deferir ao mesmo o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, pois continuam presentes os motivos para a segregação preventiva. Entretanto, verificado que ao condenado foi imposto regime menos gravoso para o início de cumprimento da punição, faz-se necessário compatibilizar a custódia cautelar com o modo de execução determinado na SENTENÇA condenatória, sob pena de impor aos condenados regime mais gravoso de segregação (STJ. 5ª Turma. RHC 41.665/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 05/06/2014), razão pela qual determino que o mesmo seja colocado imediatamente no regime inicial fixado para o início de cumprimento da pena, desde que não deva permanecer nas dependências do regime fechado, por determinação contida em outro processo.

Na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea “a” e art. 177, alínea “b”, das Diretrizes Gerais Judiciais, deixo de determinar o lançamento do nome do denunciado no rol dos culpados.

Por derradeiro, diante da precária condição financeira dos denunciados NATIELY SOUZA DOS SANTOS, DANIELY SOUZA DOS SANTOS, RODRIGO FERREIRA DE MORAIS, RODRIGO DA SILVA FARIAS, NERIELY SOUZA DOS SANTOS e FABIANO DA SILVA DONATO, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, deixo de condená-los ao pagamento de custas processuais, à luz do disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº LEI n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 Regimento de Custas.

Condeno o réu CARLOS DOUGLAS DA SILVA ao pagamento das custas processuais, à luz do disposto no art. 804 do Digesto Processual Penal, a serem recolhidas no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação. Ultrapassado o prazo, sem pagamento, promova-se o protesto e inscreva-se em dívida ativa, nos termos do provimento conjunto N.005/2016-PR-CG.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decisum, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Proceda-se o recolhimento das multas, em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081/0001-56), no prazo de até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;

B) Expeça-se as competentes Guias de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3º do Provimento citado alhures;

C) Em cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação dos denunciados;

- D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ – art. 177);  
E) Proceda-se à incineração da substância entorpecente, lavrando-se termo circunstanciado, com remessa a este Juízo pelo encarregado do ato;  
F) Proceda-se a intimação da Defensoria Pública, eis que o advogado continuará apenas na defesa do réu CARLOS DOUGLAS;  
G) Arbitre os honorários ao advogado dativo que acompanhou a audiência de instrução e julgamento no valor de 01 (um) salário-mínimo;  
H) Na forma do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 62 e 63 da nova Lei de Drogas, decreto a perda do dinheiro (id.57266158 p.27) em favor da União, ante a ausência de prova da procedência lícita do mesmo, devendo, assim, ser revertido diretamente ao FUNAD (art. 63, § 1º, da Lei n. 11.343/06) por meio de GRU SIMPLES;  
I) Em relação aos celulares da marca Motorola e da marca Samsung, deverão ser destruídos ou encaminhados a alguma operadora de telefonia local para que dê destinação ao mesmo, obedecidas as normas de natureza ambiental.  
J) No que se refere a balança de precisão e isqueiro, proceda-se a destruição.  
L) Em relação a Máquina de Cartão e a Bateria, não havendo nos autos informações dos eventuais proprietários, proceda-se a destruição.

Tudo cumprido arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpram-se.

Após, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2021.Ariquemes/RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2021. José de Oliveira Barros Filho Juiz (a) de Direito.)”

Ariquemes/RO, aos 8 de novembro de 2021.

REGIANE TOVO DE SOUZA

Téc. Jud.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0032794-07.2008.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Qualificado

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: FRANCISCO IRANI ALVES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Inquérito Policial, instaurado com o fito de apurar o crime de homicídio tentado (art. 121, caput, c/c art.14, inc. II, ambos do CP), supostamente praticado por FRANCISCO IRANI ALVES DA SILVA.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do investigado em razão do seu falecimento (ID 64181371), conforme se depreende da certidão de óbito acostada no ID: 64181248 p. 10.

É o sucinto Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Consoante se depreende dos autos, verifica-se que incidiu uma das condições de extinção da punibilidade, face a morte do investigado. Considerando, pois, que a responsabilidade penal é de natureza pessoal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, não se transmitindo a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal: mors omnia solvit.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. I, do Estatuto Repressivo Penal, declaro extinta a punibilidade do agente FRANCISCO IRANI ALVES DA SILVA, em virtude do seu falecimento.

P.R.I.

Notifique-se o IRMP.

Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado.

Em nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004168-26.2018.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: JOAO BATISTA DOS SANTOS, MAURICIO CAMPOS BATISTA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Atento à certidão retro (ID 64133461), chamo o feito à ordem a fim de corrigir erro material inserto na DECISÃO de ID: 63802074, a fim de constar o seguinte:

Onde se lê:

“II. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DO INVESTIGADO JOÃO BATISTA DOS SANTOS (ID: 60349891 p. 74/75 e 76/80)

Trata-se de termo de acordo de não persecução penal oferecido pelo Ministério Público a JOÃO BATISTA DOS SANTOS, já qualificado nos autos. Ao ensejo, acostou mídia digital atinente à gravação reunião realizada com as partes. (...)”.



## LEIA-SE:

"II. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DO INVESTIGADO MAURICIO CAMPOS BATISTA (ID: 60349891 p. 74/75 e 76/80)

Trata-se de termo de acordo de não persecução penal oferecido pelo Ministério Público a MAURICIO CAMPOS BATISTA, já qualificado nos autos. Ao ensejo, acostou mídia digital atinente à gravação reunião realizada com as partes."

(...)

O restante da DECISÃO permanece inalterado.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Expeça-se o necessário..

Ariquemes/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7006476-08.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: ADAILTON HERCULANO DO NASCIMENTO, VANESSA ALVES CHAGAS

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

## DECISÃO

Vistos.

Reexaminando os autos, verifico que a defesa do acusado ADAILTON HERCULANO DO NASCIMENTO, ao interpor recurso em sentido estrito, informou que as razões seriam apresentadas no E.TJRO (ID 62330739). Entretanto, consigno que as razões do referido recurso devem ser ofertadas perante a instância que proferiu a DECISÃO, inclusive, para proceder à análise do disposto no art. 589 do Código de Processo Penal.

Diante disso, intime-se a defesa do réu ADAILTON para apresentar as razões, no prazo de 02 (dois) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000477-67.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: LEIDINALVA PEREIRA DA SILVA, JOSE IGOR SOUSA DE JESUS, VITOR TORRENTE DE SOUZA, KELTON DANTAS DO NASCIMENTO, RANI CLEITON SANTOS DE OLIVEIRA, GABRIEL DO BRUNO OLIVEIRA, LUYDI CARVALHO PEREIRA, AGUINALDO MENDES BASQUERA, MAICO DA SILVA RAIMUNDO, DORALICE BRAGA DE MELO NETA, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, CARLOS VARGAS DE SOUSA, DIMO DA SILVA RAIMUNDO, IOLANDA DE JESUS SANTOS, ELVIS FREITAS DE SOUZA, DELSIN CAROLINO CARNEIRO, GEOVANE BRASILOTO DOS SANTOS, TIAGO JORGE DE CARVALHO, JAQUELINE DONAIRE DA SILVA SILVEIRA, BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES DE AGUIAR, ERIVAN SOUZA SILVA, MARINELZA CAMPOS VIDAL, JOSE ALVES DOS SANTOS, GEAN BRASILOTO DOS SANTOS, LUCIENI DA SILVA LOPES, LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA, GERALDO DOS SANTOS, JOSÉ LEANDRO PRESTES BEZERRA, EMERSON PEREIRA DA SILVA, SILVANO DOS SANTOS MARTINS, LUCAS PEREIRA DA SILVA, WILLIAM PEREIRA DA SILVA, ELIAS FERREIRA PAIS, MARCONDES PEREIRA DA SILVA, GIRLANE BRASILOTO DOS SANTOS, NILO AMBROSIO DA SILVA, MARIOZAN PEREIRA DA SILVA, CELSO PEREIRA DA SILVA, STEFANNY RAIANE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REU: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560, LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953, GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653, Francis Hency Oliveir Almeida de Lucena, OAB nº RO11026, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685, JOSIMAR LOULA FILHO, OAB nº MT142900, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO.

- Parte: JAQUELINE DONAIRE DA SILVA SILVEIRA, já qualificada nos autos;

- Tipo de pedido: Revogação de prisão preventiva;

- Imputação: Denunciada pela suposta prática dos crimes descritos no art. 2º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013 (1º fato) e no art. 244-B da Lei 8.069/1990 (2º fato) c/c art. 70 do Código Penal.

- Data da prisão: A prisão preventiva foi decretada no dia 01/04/2021, conforme requerimento formulado nos autos 0000490-95.2021.822.0002; o MANDADO de prisão foi cumprido em 24/06/2021.

- Parecer: O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão;

Era o que importava relatar.

#### 1. Contextualização:

De acordo com caderno investigativo, JAQUELINE é companheira de “Emerson Mato Grosso”, e que além de atuar na célula de apoio da ORCRIM, também executa condutas mais graves como coautoria de roubos.

Conforme restou apurado pelos investigadores, JAQUELINE, em tese, presta auxílio operacional à organização, constando registros concretos de sua atuação no levantamento de informações, inspeções de locais e vigilância de vítimas de roubos e homicídios praticados por outros integrantes da organização.

No relatório policial n.006/2021, o qual se refere ao crime de homicídio investigado no ILP. 30/2020, consta que JAQUELINE auxiliou em simular um cenário favorável aos executores para ceifarem a vida de Edeilson, o que de fato se concretizou.

Nessa seara, a participação de JAQUELINE como apoio firme e efetivo da ORCRIM está demonstrada nos autos tanto pela oitiva das testemunhas, quanto pelo DESPACHO de indiciamento confeccionado no ILP 30/2020, onde aponta que ela, seu marido EMERSON, e outras pessoas foram ao local do crime a fim de verificarem se a vítima estava lá e depois saíram para planejar o homicídio que ocorreria instantes depois.

Além do aparente auxílio desempenhado por JAQUELINE no crime de homicídio, aponta a investigação que ela teria desempenhado outros papéis importantes na Organização Criminosa.

Conforme se extrai dos autos do inquérito policial n.85/2018-1ºDPMN, a representada teria participado do crime de roubo qualificado pelo uso de arma de fogo, o qual também é imputado ao seu esposo Emerson.

Segundo informações dos investigadores, apresentadas por intermédio do relatório n. 208/2018, o referido roubo se tratava de um acerto de conta referente a uma dívida de drogas, pois Emerson era conhecido como traficante.

Em relação ao respectivo roubo, infere-se que JAQUELINE teria participado ativamente, conforme se denota do depoimento da testemunha e atestado no relatório supracitado.

Denota-se da investigação que JAQUELINE além de ser companheira de Emerson, elemento de grande relevância na Organização Criminosa, exerceria tarefas diretamente, dando apoio as práticas ilícitas do grupo referente aos crimes de homicídio e roubo.

Outrossim, conforme informações levantadas na OP n.353/2018, infere-se que JAQUELINE também participava do crime tráfico de drogas, junto a seu esposo Emerson, ambos atuando como engrenagens da organização liderada por seu cunhado CELSO.

#### 2. DECISÃO:

A prova da materialidade e os indícios de autoria já foram avaliados quando da decretação da prisão preventiva. Na ocasião ficou consignado que a custódia era necessária para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução processual e, ainda, da aplicação da lei penal.

Pois bem.

Nada mudou desde quando a preventiva foi decretada. Aliás, houve uma mudança por assim dizer. Está mais firme a convicção deste juízo, ao menos por ora, de que a prisão é a única medida eficaz para resguardar a ordem pública e os interesses do processo penal.

Com efeito, conforme informações trazidas aos autos JAQUELINE é companheira do réu “EMERSON MATO GROSSO”, também integrante da ORCRIM denominada “FAMÍLIA MATO GROSSO”, e seria responsável em prestar auxílio operacional à organização, constando registros concretos de sua atuação no levantamento de informações, inspeções de locais e vigilância de vítimas de roubos e homicídios praticados por outros integrantes da organização, o que revela a necessidade de acautelar a ordem pública.

Além disso, JAQUELINE se encontrava foragida desde abril/2021, sendo capturada em 24/06/2021 na cidade de Paranatinga/MT, quando foi dado o cumprimento do MANDADO de prisão expedido por este juízo, motivo pelo qual entendo necessária a manutenção da prisão preventiva para aplicação da lei penal.

De outro norte, não anima, neste momento, o argumento de que a requerente é primária e do lar, pois conforme entende a jurisprudência, esse predicado cede ante a necessidade da prisão.

Em que pese a alegação de que deve ser considerada a Recomendação n.62/2020 do CNJ, verifico que não foram colacionadas provas capazes de justificar que a ré esteja inserida no grupo de excepcionalidade nos termos da referida recomendação.

Destarte, com a devida vênia, tenho que os fundamentos da preventiva permanecem presentes, assim como essa medida extrema é a única eficaz e adequada para o momento.

#### 3. CONCLUSÃO:

Isso posto, por efeito da presença dos pressupostos e fundamentos legais para a custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação formulado por JAQUELINE DONAIRE DA SILVA SILVEIRA.

No mais, em relação a determinação de desmembramento do feito, considerando que os acusados CELSO PEREIRA DA SILVA, EMERSON PEREIRA DA SILVA, JAQUELINE DONAIRE DA SILVA SILVEIRA e GIRLANE BRASILETO DOS SANTOS foram capturados e citados pessoalmente, torno parcialmente sem efeito a DECISÃO proferida no ID.59098345.

Intimem-se a defesa dos réus, para que cumpram a determinação proferida no ID n.º59098345, a fim de que os eventuais pedidos incidentais formulados, sejam autuados e tramitados em autos apartados.

Consigno que havendo a juntada de eventuais pedidos incidentais nestes autos, eles serão desconsiderados.

Certifique a escrivania o decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação de todos os réus.

Após, em havendo decurso do prazo sem apresentação de defesa, renove a CONCLUSÃO.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000588-51.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: REMOALDO CIANQUETA DE ALMEIDA, PATRICIA DA SILVA FERRARI

ADVOGADOS DOS REU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164A, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

DESPACHO

Vistos.

Ante a juntada nos autos do Acórdão que julgou a apelação parcialmente procedente, mantendo-se inalterada a pena (ID: 62779765 p. 90/99), intemem-se os réus para ciência do referido acórdão.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva dos condenados e encaminhe-se ao Juízo de Execução para cumprimento da pena.

No mais, cumpra-se os termos da SENTENÇA, procedendo com as baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

null Processo: 7016952-08.2021.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: F. H. A. D. S. O.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: T. R. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DECISÃO Trata-se pedido de aplicação de medida protetiva pleiteado por FRANCI HELEN ALVES DE SOUSA OLIVEIRA, em desfavor de TIAGO RIBEIRO VIEIRA por meio da Autoridade Policial, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica.

Aduz a vítima que, manteve relacionamento com o representado por 01 (um ) ano. Na data de 05/11/2021 afirma ter registrado boletim de ocorrência, em virtude do representado ter compartilhado suas fotos íntimas com um amigo. Após, o fato narrado, recebeu diversas ameaças, razão pela qual pleiteia a presente medida.

Pois bem. O art. 7º da Lei nº 11.340/06 dispõe que:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Os indícios apresentados apontam que houve a prática de atos violência doméstica, especificamente nas modalidades verbal/psicológica/física.

Desta forma, em sumariíssima cognição desta espécie de procedimento neste momento processual, considerando a narrativa da Autoridade Policial, e as declarações e pedidos da vítima, concedo as seguintes medidas protetivas de urgência, com fundamento na Lei nº 11.340/06 (art. 18, I, art. 22, e art. 24), pelo prazo inicial de 06 meses.

1. Proíbo o representado TIAGO RIBEIRO VIEIRA de: a. aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, observada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros; b. manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c. Afastamento do lar ou domicílio caso ainda haja convivência.

O representado deverá ser advertido que o descumprimento de qualquer das determinações acima relacionadas poderá caracterizar o crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, e ainda dar causa à decretação de sua prisão preventiva.

Consigno que a vítima ficará desde já intimada para, antes do final do prazo estabelecido, se desejar a continuidade das medidas, comparecer neste Juízo para requerê-las, apresentando provas das ameaças sofridas, se for o caso, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Decorrido o prazo, sem apresentação de novo pedido, arquivem-se.

Comunique-se a vítima, preferencialmente por telefone. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Serve a presente como MANDADO de intimação/carta/ofício/ Termo de compromisso.

Buritis/RO, domingo, 7 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: F. H. A. D. S. O., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MÉXICO 1197, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: T. R. V., CPF nº 90658310291, RUA MÉXICO 1112, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

null Processo: 7016952-08.2021.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: F. H. A. D. S. O.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: T. R. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DECISÃO Trata-se pedido de aplicação de medida protetiva pleiteado por FRANCI HELEN ALVES DE SOUSA OLIVEIRA, em desfavor de TIAGO RIBEIRO VIEIRA por meio da Autoridade Policial, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica.

Aduz a vítima que, manteve relacionamento com o representado por 01 (um ) ano. Na data de 05/11/2021 afirma ter registrado boletim de ocorrência, em virtude do representado ter compartilhado suas fotos íntimas com um amigo. Após, o fato narrado, recebeu diversas ameaças, razão pela qual pleiteia a presente medida.

Pois bem. O art. 7º da Lei nº 11.340/06 dispõe que:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Os indícios apresentados apontam que houve a prática de atos violência doméstica, especificamente nas modalidades verbal/psicológica/física.

Desta forma, em sumariíssima cognição desta espécie de procedimento neste momento processual, considerando a narrativa da Autoridade Policial, e as declarações e pedidos da vítima, concedo as seguintes medidas protetivas de urgência, com fundamento na Lei nº 11.340/06 (art. 18, I, art. 22, e art. 24), pelo prazo inicial de 06 meses.

1. Proíbo o representado TIAGO RIBEIRO VIEIRA de: a. aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, observada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros; b. manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c. Afastamento do lar ou domicílio caso ainda haja convivência.

O representado deverá ser advertido que o descumprimento de qualquer das determinações acima relacionadas poderá caracterizar o crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, e ainda dar causa à decretação de sua prisão preventiva.

Consigno que a vítima ficará desde já intimada para, antes do final do prazo estabelecido, se desejar a continuidade das medidas, comparecer neste Juízo para requerê-las, apresentando provas das ameaças sofridas, se for o caso, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Decorrido o prazo, sem apresentação de novo pedido, arquite-se.

Comunique-se a vítima, preferencialmente por telefone. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Serve a presente como MANDADO de intimação/carta/ofício/ Termo de compromisso.

Buritis/RO, domingo, 7 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: F. H. A. D. S. O., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MÉXICO 1197, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: T. R. V., CPF nº 90658310291, RUA MÉXICO 1112, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

null Processo: 7016951-23.2021.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: L. A. L. D. S.  
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)  
REQUERIDO: A. M. P. T.  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

DECISÃO Trata-se pedido de aplicação de medida protetiva pleiteado por LEONICE ALVES LOPES SILVA, em desfavor de ANTÔNIO MARCOS PEREIRA TEIXEIRA por meio da Autoridade Policial, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica.

Aduz a vítima, que conviveu com o representado por 13 (treze) anos, estando separados há 06 (seis) meses. Assevera que em 05/11/2021 o infrator foi até sua residência em estado de embriaguez, pedindo para que lhe abrisse a porta. Ao verificar que o representado estava completamente alcoolizado, não abriu a porta e pediu para que ele se retirasse, porém o mesmo começou a proferir várias ameaças chutando a porta. Alguns horas depois, sem êxito no arrombamento o representado deixou o local. Em razão da situação exposta, requer medidas protetivas.

Pois bem. O art. 7º da Lei nº 11.340/06 dispõe que:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Os indícios apresentados apontam que houve a prática de atos de violência doméstica, especificamente nas modalidades verbal/psicológica/física.

Desta forma, em sumariíssima cognição desta espécie de procedimento neste momento processual, considerando a narrativa da Autoridade Policial, e as declarações e pedidos da vítima, concedo as seguintes medidas protetivas de urgência, com fundamento na Lei nº 11.340/06 (art. 18, I, art. 22, e art. 24), pelo prazo inicial de 06 meses.

1. Proíbo o representado ANTÔNIO MARCOS PEREIRA TEIXEIRA de: a. aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, observada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros; b. manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c. Afastamento do lar ou domicílio caso ainda haja convivência.

O representado deverá ser advertido que o descumprimento de qualquer das determinações acima relacionadas poderá caracterizar o crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, e ainda dar causa à decretação de sua prisão preventiva.

Consigno que a vítima ficará desde já intimada para, antes do final do prazo estabelecido, se desejar a continuidade das medidas, comparecer neste Juízo para requerê-las, apresentando provas das ameaças sofridas, se for o caso, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Decorrido o prazo, sem apresentação de novo pedido, archive-se.

Comunique-se a vítima, preferencialmente por telefone. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Serve a presente como MANDADO de intimação/carta/ofício/ Termo de compromisso.

Buritis/RO, domingo, 7 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: L. A. L. D. S., CPF nº 02424448221, MOCOCA 5235, - ATÉ 5273/5274 SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. M. P. T., CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7016954-75.2021.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: D. M. D. S. B.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: P. A. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DECISÃO Trata-se pedido de aplicação de medida protetiva pleiteado por DENISE MOTTA DOS SANTOS BRAZ, em desfavor de PATRICK ALVES GOMES por meio da Autoridade Policial, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica.

Aduz a vítima que, teve relacionamento amoroso com Patrick por 03 (três) meses, estando separados há algumas semanas. Que na data de 07/11/2021 foi ao local chamado Royal com alguma amiga. Ao sair a vítima pediu carona a um amigo, porém ao entrar no veículo o representado veio em sua direção e quebrou o vidro do carro. Afirma que houve luta corporal entre o amigo e o ex e ao tentar separá-los acabou se lesionando. Após o fato, o representado passou em frente a sua residência, bem como fez diversas ameaças via telefone, razão pela qual pleiteia medidas protetivas.

Pois bem. O art. 7º da Lei nº 11.340/06 dispõe que:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Os indícios apresentados apontam que houve a prática de atos de violência doméstica, especificamente nas modalidades verbal/psicológica/física.

Desta forma, em sumariíssima cognição desta espécie de procedimento neste momento processual, considerando a narrativa da Autoridade Policial, e as declarações e pedidos da vítima, concedo as seguintes medidas protetivas de urgência, com fundamento na Lei nº 11.340/06 (art. 18, I, art. 22, e art. 24), pelo prazo inicial de 06 meses.

1. Proíbo o representado Patrick Alves Gomes de: a. aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, observada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros; b. manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c. Afastamento do lar ou domicílio caso ainda haja convivência.

O representado deverá ser advertido que o descumprimento de qualquer das determinações acima relacionadas poderá caracterizar o crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, e ainda dar causa à decretação de sua prisão preventiva.

Consigno que a vítima ficará desde já intimada para, antes do final do prazo estabelecido, se desejar a continuidade das medidas, comparecer neste Juízo para requerê-las, apresentando provas das ameaças sofridas, se for o caso, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Decorrido o prazo, sem apresentação de novo pedido, arquite-se.

Comunique-se a vítima, preferencialmente por telefone. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Serve a presente como MANDADO de intimação/carta/ofício/ Termo de compromisso.

Buritis/RO, domingo, 7 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: D. M. D. S. B., CPF nº 00774559241, RUA MONTEIRO LOBATO 3157, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: P. A. G., CPF nº 69536406268, MONTE RORAIMA 969 VILA NOVA - 69345-000 - PACARAÍMA - RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

null Processo: 7016951-23.2021.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: L. A. L. D. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: A. M. P. T.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DECISÃO Trata-se pedido de aplicação de medida protetiva pleiteado por LEONICE ALVES LOPES SILVA, em desfavor de ANTÔNIO MARCOS PEREIRA TEIXEIRA por meio da Autoridade Policial, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica.

Aduz a vítima, que conviveu com o representado por 13 (treze) anos, estando separados há 06 (seis) meses. Assevera que em 05/11/2021 o infrator foi até sua residência em estado de embriaguez, pedindo para que lhe abrisse a porta. Ao verificar que o representado estava completamente alcoolizado, não abriu a porta e pediu para que ele se retirasse, porém o mesmo começou a proferir várias ameaças chutando a porta. Alguns horas depois, sem êxito no arrombamento o representado deixou o local. Em razão da situação exposta, requer medidas protetivas.

Pois bem. O art. 7º da Lei nº 11.340/06 dispõe que:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Os indícios apresentados apontam que houve a prática de atos de violência doméstica, especificamente nas modalidades verbal/psicológica/física.

Desta forma, em sumariíssima cognição desta espécie de procedimento neste momento processual, considerando a narrativa da Autoridade Policial, e as declarações e pedidos da vítima, concedo as seguintes medidas protetivas de urgência, com fundamento na Lei nº 11.340/06 (art. 18, I, art. 22, e art. 24), pelo prazo inicial de 06 meses.

1. Proíbo o representado ANTÔNIO MARCOS PEREIRA TEIXEIRA de: a. aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, observada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros; b. manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c. Afastamento do lar ou domicílio caso ainda haja convivência.

O representado deverá ser advertido que o descumprimento de qualquer das determinações acima relacionadas poderá caracterizar o crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, e ainda dar causa à decretação de sua prisão preventiva.

Consigno que a vítima ficará desde já intimada para, antes do final do prazo estabelecido, se desejar a continuidade das medidas, comparecer neste Juízo para requerê-las, apresentando provas das ameaças sofridas, se for o caso, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Decorrido o prazo, sem apresentação de novo pedido, archive-se.

Comunique-se a vítima, preferencialmente por telefone. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Serve a presente como MANDADO de intimação/carta/ofício/ Termo de compromisso.

Buritis/RO, domingo, 7 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: L. A. L. D. S., CPF nº 02424448221, MOCOCA 5235, - ATÉ 5273/5274 SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. M. P. T., CPF nº DESCONHECIDO

pdf

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 0000641-61.2021.8.22.0002

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Vancenil Dutra da Silva

Advogado(s) do reclamado: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903

DECISÃO

Vistos.

O acusado, por meio de advogado constituído, ingressou com novo pedido de revogação das medidas cautelares (Id. 63593053), aduzindo que é inocente, que toda a população, amigos, vizinhos e parente estão inconformados com a DECISÃO, bem como informa que mudou de imóvel e de cidade por medo de ser preso, motivo pelo qual requer o arquivamento da medida protetiva.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos.

DECIDO

Conforme trazido na DECISÃO Id. 63202953, estes autos não se tratam de ação penal e sim de medidas protetivas de urgência, onde não é adentrado ao MÉRITO da situação fática e sim busca resguarda a integridade física, moral e psicológica da vítima, tratando-se de um procedimento pré-processual.

Nesse sentido, é cediço que as medidas cautelares são condições fixadas ao acusado como forma alternativa à decretação da prisão preventiva, tendo em vista o natureza de ultima ratio desta.

Nesse toar, as medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, consoante preconiza o artigo 282, §1º, do CPP O artigo 319, do CPP, elenca as medidas cautelares diversas da prisão, notadamente, consigna restrições ao denunciado.

Desse modo, havendo o requerimento da vítima a fim de fixação das medidas protetivas por se sentir ameaçada, baseada na verossimilhança de suas alegações, não havendo nos autos qualquer alteração no contexto fático, não há falar em ausência de amparo legal, pois o direito da requerente está sobejamente alicerçado na Lei 11.340/2006.

Nesse sentido:

Habeas corpus. Violência doméstica. Imposição de monitoramento eletrônico. Legalidade. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a fixação de medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

1.A Lei n. 11.340/06 tem por FINALIDADE salvaguardar os interesses das vítimas de violência doméstica, possibilitando a aplicação de medidas efetivas de proteção, permitindo, inclusive, a adoção das normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil no que não conflitam com o estabelecido naquela Lei.

2.Inexiste constrangimento ilegal na imposição de monitoramento eletrônico ao agressor no intuito de resguardar a integridade física e psíquica da ofendida quando o paciente descumpra as medidas protetivas anteriormente impostas e ameaça constantemente a ex-esposa.

3.Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a revogação do monitoramento eletrônico se presentes os motivos que o justificam.

4.Ordem denegada.

Habeas Corpus, Processo nº 0004950-05.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 18/12/2019. Grifei

Ademais, as medidas cautelares fixadas, são substitutivas da prisão preventiva, logo, o acusado deverá se ajustar às condições aplicadas, pois o comportamento contrário poderá resultar na revogação da DECISÃO e, por corolário, decreto preventivo.

Desta feita, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido do acusado.

Intime-se.

Aguarde-se a CONCLUSÃO do inquérito em caixa própria.

Ariquemes, 3 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7005583-17.2021.8.22.0002

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Réu: Vanio Dalla Vecchia Marques

Defesa Téc.: Advogado: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB: RO5275 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto

Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB: RO5758 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado:

ALFREDO JOSE CASSEMIRO OAB: RO5601 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: ELONETE GOMES LOIOLA OAB:

RO0005583A Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Intimação

Fica a defesa técnica intimada da DECISÃO que prorrogou Medidas Protetivas de Urgência.

Ariquemes-RO, 8 de novembro de 2021.

HELEN ZUCCOLOTTO BATISTA

Estagiária de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000603-49.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Réu: JOSE VILMAR CAPELETI

Defesa Téc.: Advogado: LUCAS ANTUNES GOMES OAB: RO9318 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2302, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Intimação

Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 03/02/2022 Hora: 09:30

Ariquemes-RO, 8 de novembro de 2021.

Processo: 7013271-30.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado: Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO0002433A Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado: MAIELE ROGO MASCARO OAB: RO5122 Endereço: R FORTALEZA, - de 2541/2542 a 2716/2717, SETOR 03, Ariquemes -

RO - CEP: 76870-523 Advogado: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB: RO6933 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado:

SERGIO FERNANDO CESAR OAB: RO7449 Endereço:, - de 2541/2542 a 2716/2717, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523 Advogado:

JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS OAB: RO9208 Endereço: MARCONE, 65, AP 418 BLOCO E, ELDORADINHO, Contagem -

MG - CEP: 32371-470 Advogado: MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI OAB: RO10639 Endereço: Avenida Rio Madeira, 1881,

AVENIDA RIO MADEIRA, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-161 Advogado: CATIELI COSTA BATISTI OAB: RO5145

Endereço: AVENIDA GUAPORÉ, 3335, - de 3197 a 3599 - lado ímpar, SETOR 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575

Requerido: CRISTIANO SANTOS COELHO

FINALIDADE: Fica o réu, por via de seus procuradores, intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a resposta à acusação.

Processo: 0000099-14.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: E. A. B. A. S. S., RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1804, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO2005

DECISÃO

Vistos.

Eneas Antonio Brito Alves Sampaio Souza, por meio de sua causídica, apresentou resposta à acusação no ID 63092222, alegando, preliminarmente, falta de justa causa, inépcia da peça acusatória e ausência de dolo quanto a ameaça. No MÉRITO, alegou ausência de provas, ausência de culpabilidade e ausência de culpa.

Instado o Ministério Público, este manifestou-se no ID 63236269, pugnando pela rejeição de todas as preliminares suscitadas.

É o relatório necessário. DECIDO.

I - Da falta de justa causa

É cediço que o artigo 397, do Código de Processo Penal, disciplina as hipóteses de absolvição sumária.

A Defesa alega falta de justa causa, eis que apenas a declaração da suposta vítima de um crime não pode ser suficiente para deflagrar a ação penal contra o acusado.



Reexaminando a denúncia, verifica-se que a peça acusatória se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório.

Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constituem delito penal, bem como, o bem jurídico foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo.

#### II - Da inépcia da peça acusatória

Percebe-se claramente que a inicial preenche todos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, de forma detalhada, o fato delituoso com todas as circunstâncias, tanto que proporcionou ao denunciado o exercício pleno de seu direito de defesa assegurado pela Constituição.

Neste sentido, "eventual alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado" (pacífico entendimento do STJ), o que não é o caso dos autos.

#### III - Da ausência de dolo quanto a ameaça

Depreende-se que os fatos narrados na denúncia constituem ilícito penal, bem como verifica-se que o bem jurídico protegido foi atingido. Logo, não há como se aferir ausência de dolo quanto ao crime de ameaça neste momento processual, visto que não se trata de apreciação de MÉRITO, o que torna-se imperioso a instrução processual para melhor aferição fático probatório, eis que a pretensão da Defesa cingem-se com o próprio MÉRITO da causa, razão pela qual refuto a preliminar arguida.

#### IV - Das teses de MÉRITO

As teses de ausência de prova, ausência de culpabilidade e de culpa, estão intrinsicamente ligado ao MÉRITO da causa, tendo em vista que neste momento não se mostra presente provas contundentes a ensejar a absolvição ou condenação do acusado, demonstrando a necessidade de instrução para a busca da verdade e convencimento desta julgadora.

Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MANIFESTA CAUSA DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE OU CULPABILIDADE, EVIDENTE ATIPICIDADE DO FATO OU CAUSA DE EXCLUSÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE - CASSAÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA - NECESSIDADE - IMPERATIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

- A discussão em torno da aplicação do princípio da adequação social, que não encontra agasalho no ordenamento jurídico penal, suscita larga polêmica doutrinária e jurisprudencial, não servindo, portanto, de fundamento para a absolvição sumária do acusado.

- A absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, somente é cabível nas hipóteses de existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente (salvo inimizabilidade); quando o fato narrado não constituir crime; ou quando extinta a punibilidade do agente.

Se existe dúvida acerca da tipicidade da conduta praticada, não sendo pacífico o entendimento sobre o tema, incabível a absolvição sumária do agente. (TJMG - Apelação Criminal 1.0686.14.014488-8/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/05/2017, publicação da súmula em 17/05/2017) Grifei

Assim, refuto as teses defensivas, sendo imperiosa a instrução probatória para melhor aferição fática.

Portanto, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos acusados, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, razão pela qual confirmo o recebimento da denúncia, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.

#### V - Da realização de audiência de instrução e julgamento

Considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo violência doméstica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MARÇO DE 2022, às 09hs30. Registre-se que nesta data, caso o expediente forense já tenha retomado ao atendimento presencial, a audiência será realizado no Fórum, na modalidade presencial; do contrário, pelo Sistema de Videoconferência; o que deverá ser informado pelo senhor Oficial de Justiça às partes e testemunhas.

Link de acesso: [meet.google.com/qax-gyzp-zqq](https://meet.google.com/qax-gyzp-zqq)

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4) (se participar pelo celular) ou [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Axo3E](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E) (se participar pelo notebook ou desktop).

Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que a secretária de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.**

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

INTIMAR:

DENUNCIADO: ENEAS ANTONIO BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA, brasileiro, solteiro, inscrito no RG 948274603 SSP/BA e, CPF 845.876.872-00, filho de Ana Maria Brito Alves, residente e domiciliado na Rua Pioneiro André Ribeiro, nº 1804, setor 02, CEP. 78932-000, nesta cidade de Ariquemes/RO, telefone para contato (69) 98439-6465

TESTEMUNHA COMUM:

01) Adilaine Valentim da Silva (vítima), residente na Rua Ubatuba, n 2840, setor Jardim Paulista. Telefone: 99983- 1213.

## TESTEMUNHA(S) DE ACUSAÇÃO:

01) Queila de Jesus Alves, residente na Rua Bahia, nº 3473, Setor 05 - Ariquemes/RO; Fone: 9931-9061.

02) Atevaldo Valentim dos Santos (pai da vítima), podendo ser localizado por meio da vítima.

03) Sancra Mara da Silva Santos (mãe da vítima), podendo ser localizado por meio da vítima.

Processo: 7012264-03.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: G. M. D. S. S., ÁREA RURAL, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ARIQUEMES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da defesa preliminar apresentada pelo réu Gean Marcos da Silva Sander, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo violência doméstica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MARÇO DE 2022, às 09hs00. Registre-se que nesta data, caso o expediente forense já tenha retomado ao atendimento presencial, a audiência será realizado no Fórum, na modalidade presencial; do contrário, pelo Sistema de Videoconferência; o que deverá ser informado pelo senhor Oficial de Justiça às partes e testemunhas.

Link de acesso: [meet.google.com/qax-gyzp-zqq](https://meet.google.com/qax-gyzp-zqq)

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4) (se participar pelo celular) ou [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Axo3E](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E) (se participar pelo notebook ou desktop).

Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

## INTIMAR:

DENUNCIADO: GEAN MARCOS DA SILVA SANDER, brasileiro, alcunha "buiu", solteiro, nascido aos 05/04/1993, natural de Cacoal/RO, filho de Tania Maria dos Santos e José Aparecido Pereira Sander, residente na Rua Henrique dos Santos, 1585, fundos, Jardim Bande, Cacoal/RO, telefone 99962-2762 - 9.9221-8202 - 9.9205-0465

## TESTEMUNHA(S) DE ACUSAÇÃO:

01) TALITA CRISTINA RODRIGUES COLTO (vítima), residente na Rua residente na Rua Moema, 2853, Jardim Jorge Teixeira, Comarca de Ariquemes/RO - 9.9996-1570

## REQUISITAR:

01) PM Alvaro Castanharo - 7º BPM

02) PM Odenilson da Silva Santos - 7º BPM

Processo: 7007666-06.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENUNCIADO: A. P. D. S., RUA ADALBERTO BENEVIDES 1312 MARECHAL RONDON 01 - 76877-010 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da defesa preliminar apresentada pelo réu Alexandre Pinheiro de Souza, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo violência doméstica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE MARÇO DE 2022, às 10hs00. Registre-se que nesta data, caso o expediente forense já tenha retomado ao atendimento presencial, a audiência será realizado no Fórum, na modalidade presencial; do contrário, pelo Sistema de Videoconferência; o que deverá ser informado pelo senhor Oficial de Justiça às partes e testemunhas.

Link de acesso: [meet.google.com/pyu-szby-chd](https://meet.google.com/pyu-szby-chd)

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4) (se participar pelo celular) ou [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Axo3E](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E) (se participar pelo notebook ou desktop).

Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

INTIMAR:

DENUNCIADO: ALEXANDRE PINHEIRO DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 01/06/1975, natural de Maceió/AL, filho de Maria de Azevedo Pinheiro de Sousa, residente na Rua Adalberto Benevides, n. 1312, Setor Marechal Rondon, Ariquemes/RO.

TESTEMUNHA(S) DE ACUSAÇÃO:

1. NOEMIA RAMOS GUABIRABA, residente na Rua Adalberto Benevides, 1312, Setor Marechal Rondon, Ariquemes-RO.

2. Gilberto Martins Duarte, residente na Rua Aracaju, n. 2802, setor 03, em Ariquemes

REQUISITAR:

3. PM Joabe Lourenço Vieira

4. PM Alisson Werkhausen de Arruda

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Telefone: 69-3309-8127

Proc.: [0001499-97.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Aldemir Rodrigues

Advogado:José Assis dos Santos (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280), Rosana Patricia Pego Freitas (OAB/RO 8286), Roni Argeu Pigozzo (OAB/RO 9486)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que ALDEMIR RODRIGUES cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta sua punibilidade e, via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Nos termos da proposta, caso tenha havido o pagamento de fiança, restitua-se. Desde já, em caso de inércia ou não sendo o réu localizado, determino seja o valor da fiança transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo. CASO NECESSÁRIO, SERVE A PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIOS. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de novembro de 2021. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001949-69.2020.8.22.0002](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Rodrigo de Aguiar Gonçalves

Advogado:Denilson Sigoli Junior (RO. 6.633), Rafael Burg (OAB/RO 4304)

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do inteiro teor da SENTENÇA a seguir transcrita: [...] Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Rodrigo de Aguiar Gonçalves cumpriu integralmente as condições que lhe foram imposta, por ocasião do acordo de não persecução penal, razão pela qual, com fulcro no artigo 28, §13º, do CPP, declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Nos termos da proposta, caso tenha havido o pagamento de fiança, restitua-se. Desde já, determino que em caso de inércia ou não sendo o réu localizado, seja o valor transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo. SERVE O PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIOS. Ariquemes-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000938-39.2019.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu::Tiago dos Santos Rodrigues

Advogado:Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9730), Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983).

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do inteiro teor do DESPACHO a seguir transcrito: Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.Venham as razões e contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.Cumpra-se, expedindo o necessário. SERVE O PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIOS.Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de julho de 2021.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000164-43.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu com processo sus:Jaconder Gomes Bernardes

Advogado:Wanderley Antônio de Melo - OAB/RO 5.215

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor da SENTENÇA de fl.88 a seguir transcrita: Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta sua punibilidade e, via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contraMANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada.Nos termos da proposta, caso tenha havido o pagamento de fiança, restitua-se. Desde já, determino que em caso de inércia ou não sendo o réu localizado, seja o valor transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Publique-se, registre-se e intime-se.Baixas e anotações de estilo.SERVE O PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIOS.Ariquemes-RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2021.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0002595-79.2020.8.22.0002](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Paulo Roberto Correa Pimentel Cacela

Advogado:Douglas Carvalho dos Santos - OAB/RO 4069

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor da SENTENÇA a seguir transcrita: Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Paulo Roberto Correa Pimentel Cacela cumpriu integralmente as condições que lhe foram imposta, por ocasião do acordo de não persecução penal, razão pela qual, com fulcro no artigo 28, §13º, do CPP, declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito.Nos termos da proposta, caso tenha havido o pagamento de fiança, restitua-se.Desde já, determino que em caso de inércia ou não sendo o réu localizado, seja o valor transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.Publique-se, registre-se e intime-se.Baixas e anotações de estilo.SERVE O PRESENTE DE MANDADO ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0002147-43.2019.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Talita Sereia

Advogada: Rosemari Martimiano Ferreira - OAB/RO 10.270

FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada, do inteiro teor da SENTENÇA a seguir transcrita: Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta sua punibilidade e, via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contraMANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada.Nos termos da proposta, caso tenha havido o pagamento de fiança, restitua-se. Desde já, determino que em caso de inércia ou não sendo o réu localizado, seja o valor transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Publique-se, registre-se e intime-se.Baixas e anotações de estilo.SERVE O PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIOS.Ariquemes-RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2021.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000068-28.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Extinta a Punibilidade:Euclides Alves Neto

Advogado: Jonas Mauro da Silva - OAB/RO 666-A

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor do DESPACHO de fl.67 a seguir transcrito: Defiro os pedidos Ministeriais.1. Intime-se o Patrono do réu para que regularize sua representação nos autos, bem como as informações pertinentes. Prazo de 5 dias.2. Na inércia, intime-se o réu por edital, acerca da SENTENÇA de extinção de punibilidade e ainda quanto à restituição do valor da fiança.3. Transcorrido o prazo do edital na inércia, deverá o valor da fiança ser transferido à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.4. Tudo cumprido, não havendo outras pendências, arquivem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1004968-71.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.:

Extinta a Punibilidade:José Carlos da Silva

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto- OAB/RO 5.890, Paulo Stephani Jardim - OAB/RO 8557.

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do inteiro teor do DESPACHO de fl. 71 a seguir transcrito: Defiro os pedidos Ministeriais.1. Intime-se o Patrono do réu para que regularize sua representação nos autos, bem como as informações pertinentes. Prazo de 5 dias.2. Na inércia, intime-se o réu por edital, acerca da SENTENÇA de extinção de punibilidade e ainda quanto à restituição do valor da fiança.3. Transcorrido o prazo do edital na inércia, deverá o valor da fiança ser transferido à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.4. Tudo cumprido, não havendo outras pendências, arquivem-se..Ariquemes-RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2021.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0004053-05.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu com processo sus:Walterio da Silva Santos

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto - OAB/RO 5.890

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor do DESPACHO de fl. 75, a seguir transcrito: Defiro o pedido retro. Dilato, em 30 dias, o prazo para que a defesa junte aos autos os respectivos comprovantes. Intime-se.Transcorrido o prazo, independente de cumprimento da ordem, intime-se o Ministério Público para se manifestar.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2021.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001953-43.2019.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu com processo sus:Sérgio Rodrigues Damasceno

Advogado: Marcelo Antônio França Brito dos Santos - OAB/RO 6784

FINALIDADE: Intimador o advogado supramencionado, do inteiro teor da SENTENÇA de fl. 54, a seguir transcrita: Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta sua punibilidade e, via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contraMANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada.Nos termos da proposta, caso tenha havido o pagamento de fiança, restitua-se. Desde já, determino que em caso de inércia ou não sendo o réu localizado, seja o valor transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Publique-se, registre-se e intime-se.Baixas e anotações de estilo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2021.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1004404-92.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)

Réu:Jailton Nogueira Queiroz

Advogada:Sandra Pires Corrêa Araújo - OAB/RO 3164

FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada, do inteiro teor da SENTENÇA de fl. 79, a seguir transcrita: Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta sua punibilidade e, via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contraMANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada.Nos termos da proposta, caso tenha havido o pagamento de fiança, restitua-se. Desde já, determino que em caso de inércia ou não sendo o réu localizado, seja o valor transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo..Ariquemes-RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2021.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0002802-49.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu com processo sus:André Rodrigues Rondouver Machado

Advogado: Marcus Vinícius Prudente - OAB/RO 212, Matheus Bastos Prudente - OAB/RO 8497 e Sandra Pires Correa Araújo - OAB/RO 3164

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do inteiro teor da SENTENÇA de fl. 149, a seguir transcrita: Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram imposta, por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta sua punibilidade e, via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contraMANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada.Nos termos da proposta, caso tenha havido o pagamento de fiança, restitua-



se. Desde já, determino que em caso de inércia ou não sendo o réu localizado, seja o valor transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2021. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1003997-86.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilidade:Eduardo Rodrigues Pegos

Advogado: Maurício Boni Duarte Azevedo - OAB/RO 6283.

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor do DESPACHO de fl. 79, a seguir transcrito: Em melhor análise aos autos, vejo que o réu teve sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública. No mais, a procuração retro é datada de 2018. Por tais razões, revogo o DESPACHO anterior. Intime-se o referido Causídico para que apresente procuração atualizada do réu, conferindo-lhe poderes para levantamento do valor da fiança. Prazo de 5 dias. Desde já, apresentada procuração atualizada, expeça-se alvará conforme pretendido, sem necessidade de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo na inércia, deverá o referido valor ser transferido à conta centralizadora. Tudo cumprido, não havendo mais pendências, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001735-78.2020.8.22.0002](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Marciel de Souza Barroso

Advogado:Michel Eugenio Madella - OAB/RO 3390

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor do DESPACHO de fl. 62, a seguir transcrito: Vistos. Considerando a gravidade da situação mencionada no DESPACHO retro, bem como o Ato Conjunto n. 09/2020-PR-CGJ que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que não há previsão do fim da situação causada pela pandemia o que, momentaneamente, impossibilita a realização do ato e, tendo em vista a aparente voluntariedade apresentada no termo de confissão e vídeo acostados aos autos, digam as partes se há oposição em apreciação do acordo por este juízo independentemente da audiência. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Serve o presente de MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0004059-12.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Jelmar Brandes Soares

Advogado: José Felipe R. Oliveira - OAB/RO 6568.

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor da SENTENÇA de fl. 73, a seguir transcrita: Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta sua punibilidade e, via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contraMANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada. Nos termos da proposta, caso tenha havido o pagamento de fiança, restitua-se. Desde já, determino que em caso de inércia ou não sendo o réu localizado, seja o valor transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo. SERVE O PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIOS. Ariquemes-RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2021. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0002417-33.2020.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Uadra Castelhane David

Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos - OAB/RO

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor do DESPACHO de fl. 122, a seguir transcrito: Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de julho de 2021. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001392-53.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu com processo sus:Antônio Alves de Jesus

Advogado:Jonis Tórres Tatagiba - OAB/RO 4.318:

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, para no prazo legal, manifestar-se nos autos acerca da localização do réu para restituição do valor recolhido a título de fiança.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0003019-92.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Joyce Priscila Araujo

Advogado: Sandra Pires Correa Araújo - OAB/RO 3164

FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada, do inteiro teor da SENTENÇA de fl. 195, a seguir transcrita: Primeiramente, conforme bem pelo Ministério Público, o beneficiário não pode ser prejudicado pela suspensão das apresentações em Juízo, em razão da pandemia, a qual não tem data para retomada.Portanto, considerando que foram cumpridas todas as demais condições imposta à beneficiária Joyce Priscila Araújo, por ocasião do acordo de não persecução penal, com fulcro no artigo 28, §13º, do CPP, declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Nos termos da proposta, caso tenha havido o pagamento de fiança, restitua-se. Desde já, determino que em caso de inércia ou não sendo o réu localizado, seja o valor transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo.Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de agosto de 2021.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0003019-92.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu com processo sus:Fabiano Mestriner Barbosa

Advogado:Roni Argeu Pigozzo ( 9486), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), Rosana Patricia Pego Freitas (OAB/RO 8286).

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do inteiro teor da SENTENÇA de fl. 185, a seguir transcrita: Vistos. Trata-se de ação penal onde se imputa ao acusado Fabiano Mestriner Barbosa a prática ilícita tipificada no art. 306, caput, c/c §1º, inciso I, e artigo 310, ambos da Lei n. 9.503/97. O feito teve trâmite normal como se depreende dos autos. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo e, decorrido o período de prova, o Ministério Público manifestou pugnando pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, §5º da Lei n. 9.099/95.É o breve relatório. Decido. Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Fabiano Mestriner Barbosa cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Em caso positivo, expeça-se, com urgência, o competente Alvará de Soltura ou ContraMANDADO de Prisão, respectivamente. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo.Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0003395-10.2020.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Tiago de Andrade Costa

Advogado:Hêmmyllye Karoliny Monjardim Carneiro (OAB/RO 10489), Keila Oliveira Souza (OAB/RO 9686).

FINALIDADE: Intimar as advogadas supramencionadas, do inteiro teor da DECISÃO de fl. 185, a seguir transcrita: Considerando que a SENTENÇA foi omissa quanto a continuidade das medidas cautelares diversas da prisão, passo a análise da referida questão. A fixação de medidas cautelares diversas da prisão decorreu do pedido de revogação da prisão preventiva em DECISÃO prolatada nos autos em 03/12/2020.Na oportunidade, tais medidas se revelaram adequadas para assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal, resguardar a instrução criminal e se adequavam a gravidade do crime naquela fase processual.Considerando a Instrução do feito e a SENTENÇA condenatória ao réu no regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena, determino a revogação das medidas cautelares diversas da prisão. Oficie-se a Casa do Albergado para retirada da tornozeleira eletrônica. Serve a presente de Ofício. Considerando que os prazos processuais de processos físicos encontram-se suspensos, conforme artigo 14, I, do Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, oportunizo as partes para, assim entendendo, manifestarem-se quanto a eventual renúncia do prazo recursal referente a SENTENÇA condenatória.Ariquemes-RO, segunda-feira, 16 de agosto de 2021.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000671-04.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus:Nelson Eugênio Vieira

Advogado: Amauri Luiz de Souza - OAB/RO 1301

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor da SENTENÇA de fl. 94, a seguir transcrita: Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Nelson Eugênio Vieira cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta sua punibilidade e, via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contraMANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada. Nos termos da proposta, caso tenha havido o pagamento de fiança, restitua-se. Desde já, em caso de inércia ou não sendo o réu localizado, determino seja o valor da fiança transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0002467-93.2019.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Admerson Demétrio Panizzi

Advogado:Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520).

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor da SENTENÇA de fl. 601, a seguir transcrita: ADMERSON DEMÉTRIO PANIZZI foi denunciado, processado e condenado pela prática ilícita tipificada no art. 129, §1º, III, do CP. Em manifestação nos autos, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu, considerando o seu falecimento. À fl. 599 houve a juntada de certidão de óbito do réu. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu Admerson Demétrio Panizzi. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e comunicações de estilo. Cumpra-se expedindo o necessário. Não havendo pendências, archive-se o presente. Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de outubro de 2021. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0002456-98.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Deusdete do Livramento Rodrigues

Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo - OAB/RO 3164

FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada, do inteiro teor do DESPACHO de fl. 475, a seguir transcrito: Conforme já deliberado anteriormente, a apreciação do pedido retro competirá ao Juízo da Execução Penal, considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA. Encaminhe-se o pedido ao respectivo Juízo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 7 de outubro de 2021. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito.

Proc.: 0000476-14.2021.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Dhiego Willian Rodrigues Martins, Eric Lourram Ferreira Pinto, Marcos Vinicius Souza Pereira, Jorge Manoel Alves Noronha

Advogado: Márcio A. Amorim Gomes (RONDONIA 4458), Jonis Tôres Tatagiba (RO 4.318), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571), Eliseu dos Santos Paulino (RO 6558)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso interposto pelo sentenciado Marcos Vinicius Souza Ferreira. Considerando que a causídica pretende apresentar as razões na Superior Instância, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, cumpra-se as formalidades legais e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Antes, porém, considerando a certidão cartorária (fl. 612) de que o réu Marcos Vinicius Souza Ferreira foi indevidamente solto em decorrência de erro no cadastro na 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, em virtude de qualificação diversa (autos 0003765-86.2020.8.22.0002), intime-se a defesa do réu Marcos Vinicius Souza Ferreira para que o mesmo se apresente em Juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Com o comparecimento, providencie o cartório o necessário para encaminhamento do réu ao regime semiaberto, conforme disposto em SENTENÇA. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se o MANDADO de prisão em relação ao réu. Proceda-se, também, a correção na qualificação do réu (fl. 126-127) nestes autos. Ciência ao Ministério Público. Ariquemes-RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 7016944-31.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Roubo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: JAMES PATRICK TORRES DA SILVA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em plantão,

Trata-se de informação de prisão(ões) em flagrante realizada(s) em desfavor do(s) flagranteado(s) a seguir relacionado(s) em razão da prática em tese do(s) crime(s) respectivamente indicado(s):

JAMES PATRICK TORRES DA SILVA: art. 157 do Código Penal.

Não houve, até o momento, apresentação de manifestação da Defesa e do Ministério Público, o que por certo ocorrerá por ocasião da audiência de custódia.

O ato que realizou a prisão em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.

Deliberações:

1. Homologo a prisão em flagrante, porquanto foi realizada e comunicada em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP;

2. Postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, que desde já designo para o dia 06 de novembro de 2021, as 16h30min, a ser realizada por videoconferência através do link: [meet.google.com/xee-zies-ams](https://meet.google.com/xee-zies-ams).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO/REQUISICÃO

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz/RO, sábado, 6 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito



AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
FLAGRANTEADO: JAMES PATRICK TORRES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO  
ATA DE AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

null Processo: 7016946-98.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: LEANDRO THEODORO TRINDADE, VAGNER THEODORO TRINDADE

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em plantão,

Trata-se de informação de prisão(ões) em flagrante realizada(s) em desfavor do(s) flagranteado(s) a seguir relacionado(s) em razão da prática em tese do(s) crime(s) respectivamente indicado(s):

LEANDRO THEODORO TRINDADE E VAGNER THEODORO TRINDADE, pelo delito previsto no artigo 155, §1º do CP.

Não houve, até o momento, apresentação de manifestação da Defesa e do Ministério Público, o que por certo ocorrerá por ocasião da audiência de custódia.

O ato que realizou a prisão em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.

Deliberações:

1. Homologo a prisão em flagrante, porquanto foi realizada e comunicada em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP;

2. Postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, que desde já designo para o dia 07 de novembro de 2021, as 17h00min, a ser realizada por videoconferência através do link: [meet.google.com/iyp-pvkv-msq](https://meet.google.com/iyp-pvkv-msq).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO/REQUISIÇÃO

Buritis/RO, domingo, 7 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADOS: LEANDRO THEODORO TRINDADE, CPF nº 83672150282, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1418, - DE 1428 A 1748 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-846 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VAGNER THEODORO TRINDADE, CPF nº 03669161228, PERIMETRAL LESTE 1418, - DE 1198 A 1408 - LADO PAR PQ DAS GEMAS - 76875-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

null Processo: 7016946-98.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: LEANDRO THEODORO TRINDADE, VAGNER THEODORO TRINDADE

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em plantão,

Trata-se de informação de prisão(ões) em flagrante realizada(s) em desfavor do(s) flagranteado(s) a seguir relacionado(s) em razão da prática em tese do(s) crime(s) respectivamente indicado(s):

LEANDRO THEODORO TRINDADE E VAGNER THEODORO TRINDADE, pelo delito previsto no artigo 155, §1º do CP.

Não houve, até o momento, apresentação de manifestação da Defesa e do Ministério Público, o que por certo ocorrerá por ocasião da audiência de custódia.

O ato que realizou a prisão em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.

Deliberações:

1. Homologo a prisão em flagrante, porquanto foi realizada e comunicada em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP;

2. Postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, que desde já designo para o dia 07 de novembro de 2021, as 17h00min, a ser realizada por videoconferência através do link: [meet.google.com/iyp-pvkv-msq](https://meet.google.com/iyp-pvkv-msq).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO/REQUISIÇÃO

Buritis/RO, domingo, 7 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADOS: LEANDRO THEODORO TRINDADE, CPF nº 83672150282, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1418, - DE 1428 A 1748 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-846 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VAGNER THEODORO TRINDADE, CPF nº 03669161228, PERIMETRAL LESTE 1418, - DE 1198 A 1408 - LADO PAR PQ DAS GEMAS - 76875-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0002420-22.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CARLOS PEDRO MACENA DA ASSUNÇÃO

Advogado do(a) REQUERIDO: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - OAB/RO 6685

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes/RO, 08 de novembro de 2021

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0004273-66.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: SARAH MONTEIRO DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) REU: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - OAB/RO 6538

Advogado do(a) REU: ANDERSON DOUGLAS ALVES - OAB/RO 9931

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes/RO, 08 de novembro de 2021

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

Competência do MP

7010988-34.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: REGINALDO EDUARDO CORREA, CPF nº 77008510268, RUA CASTELO BRANCO 378, NÃO INFORMADO JARDIM

PRESIDENCIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANO DOS SANTOS, CPF nº 65903030297, RUA RIO TAPAJÓS, Nº

598, DOM BOSCO, - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDERSON SOARES DE LIMA VIDAL, CPF nº 60415754291, RUA

NOVA GALILÉIA 785 TRÊS MARIAS - 76812-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBER GONCALVES BUENO AIRIS, CPF nº

34835873220, BR 364 7705 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RENAN SOTERO BUENO AIRIS, CPF nº 00294062262,

AVENIDA TRANSCONTINENTAL 7705 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE MOIZEIS FERNANDES DUARTE,

CPF nº 83888179220, KM 05, LOTE 15 GL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE HONORIO SIMAO, CPF nº

00908888201, RUA PAULO LEIVAS MACALÃO 2930 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA,

CPF nº 22208518268, RUA ANGELIM 2386,, NOVA BRASÍLIA - 76908-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO ALENCAR DA

SILVA, CPF nº 00362790213, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2555, APARTAMENTO 02 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO NEVES DA SILVA, OAB nº RO11544, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903,

CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941, FABIO LEANDRO

AQUINO MAIA, OAB nº RO1878, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA,

OAB nº RO6814, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu Reginaldo Eduardo Correa, alegando que na DECISÃO de ID num. 64004526

houve omissão quanto a alegação de quebra de cadeia de custódia dos prints, áudios, vídeos e mensagens encaminhadas seletivamente

pelos vítimas ao órgão acusador, conforme resposta a acusação apresentada pela defesa do respectivo réu.

Sustenta que DECISÃO é omissa por não analisar o alegado de nulidade das provas obtidas por meio do aplicativo whatsapp.

Vieram-me conclusos os autos para reanálise.

Relatei. Decido.

Prefacialmente, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, passo a análise do MÉRITO do recurso.

Deflui-se dos presentes embargos, que o embargante pretende a discussão de alegação contida na DECISÃO de análise da Resposta

a Acusação do réu, requerendo que seja analisada o argumento aduzido pela parte quanto a quebra de cadeia de custódia dos prints,

áudios, vídeos e mensagens encaminhadas seletivamente pelos vítimas ao órgão acusador.

Considerando que tal prova foi juntada pelo Ministério Público e na Resposta à Acusação do embargante houve a alegação da respectiva quebra de custódia, tal análise depende de instrução processual, sob pena da magistrada remeter ao pré-julgamento.

Ademais, a análise requerida não coaduna com hipóteses de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, incisos I a IV, do Código do Processo Penal.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento, tendo em conta que na análise da resposta à acusação não há que se analisar tal alegação, sob pena de invasão da seara relativa ao próprio MÉRITO da demanda, mantendo incólume o decisum objurgado.

Publique-se. Intimem-se.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010397-43.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: IVALDO NABOR SCHONTZ

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora online.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

7009544-63.2021.8.22.0002

Correção Monetária

AUTOR: ELIELTON SILVA TEIXEIRA, CPF nº 87167271268, ÁREA RURAL, LINHA 04, KM 06, RIO PARDO DISTRITO DE PORTO VELHO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MILENA MAIA COSTA, OAB nº RO9827

REU: CESAR RONIK, CPF nº 43520057204, VIVEIRO BRASIL, PRÓXIMO A ANTIGA CAFEEIRA BR 421, KM 51 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7008954-86.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSA RATIX DA SILVA, CPF nº 23031778553, ÁREA RURAL LC 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7009559-66.2020.8.22.0002

AUTORES: JOSANIA CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 76215334200, RUA TRÊS MARIAS, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMILSON RIBEIRO DE FARIA, CPF nº 68318219287, RUA TRÊS MARIAS, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PROCURADOR: MARIDELTE APARECIDA DIAS DA SILVA, CPF nº 40894509268, ÁREA RURAL, P.A IGARAPÁ TAQUARA, KM18 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Os autos retornaram do CEJUSC, face a impossibilidade de realização do ato, tendo em vista a não localização do requerido.

Desta feita, face a apresentação de novo endereço, defiro o pedido e designo nova audiência de conciliação para o dia 11 de Fevereiro de 2022 Às 08:00h.

Cite-se e intime-se as partes, após remeta-se os autos ao Cejusc para realização do ato.

Retifique-se o endereço da parte requerida no sistema PJE.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016940-91.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TIAGO ALVES DE ALVARENGA, CPF nº 01467548243, VIA CURIÓ 1437 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009687-86.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VILMAR KOPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

7018195-55.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIVALDO DE JESUS SANTOS, CPF nº 63646269120, RUA RECIFE 2042, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010237-47.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto nos autos e o recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-,segunda-feira, 8 de novembro de 2021.13 horas e 15 minutos

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012208-09.2017.8.22.0002

REQUERENTE: EDIMILSON FELIZARDO DE DEUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ABRAHAO GIL BLULM - RO8605

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

7012272-14.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ALMIR DOS SANTOS BRUNORO, CPF nº 57724679720, LC 30,LT 10 GB 59 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7012848-07.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIO BROLEZI INACIO, CPF nº 65348290297, SETOR SÃO PEDRO EM PLANALTO 1828 BAIRRO LARANJAL - 15260-000 - PLANALTO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7010299-87.2021.8.22.0002

AUTOR: ELZA FERNANDES OLIVEIRA, CPF nº 38680033200, RUA ESPÍRITO SANTO 3860, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: ELZA FERNANDES OLIVEIRA em face do REU: BANCO BMG S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura eletrônica de contrato de cartão de crédito consignado onde a parte autora requereu a liberação de valores via “telesaque”, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, comprovando sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes celebrado em 12/05/2021 10:47:45 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário, por meio dos serviços de Telesaque.

Sendo assim, a afirmação da parte autora de que não solicitou cartão de crédito e de que não tinha conhecimento da disponibilização do serviço não tem respaldo nas provas apresentadas.

Importa mencionar, que a parte autora não nega a existência da contratação eletrônica, tampouco impugna as alegações da instituição financeira requerida de que tal celebração ocorreu por meio de usuário e senha do internet banking, a gerar assinatura eletrônica.

Os documentos apresentados pela requerida, revelam que o contrato foi formalizado eletronicamente, mediante acesso ao ambiente eletrônico do requerido, de modo que a parte consumidora lê e confere os documentos da contratação e, se de acordo, informa usuário e senha de internet banking para confirmar a adesão. A defesa instruiu sua contestação com a prova de vida feita pela parte autora no ato da contratação conforme se faz prova da selfie e foto de sua documentação.

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido, uma vez que os termos da contratação são claros quanto à autorização para desconto no benefício previdenciário, a justificar a regularidade de eventuais descontos referentes à reserva de margem consignável RMC.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está

exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016917-48.2021.8.22.0002

REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR, CPF nº 52857638272, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e a reparação moral.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe principal de R\$ 937,65, da UC 20/1437900-2. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e já houve a negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão da negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO:

determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 937,65, data da inclusão 18/05/2021, havendo como credora a ENERGISA RONDÔNIA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA;

2. A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO (CARTÓRIO DE PROTESTO) EFETIVADOS EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 937,65 (sob o Título nº: DMI 22994875, data do vencimento: 14/02/2021), TENDO COMO CREDOR(A) A REQUERIDA ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA/CERON.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Oficie-se ao TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE ARIQUEMES para suspender os efeitos do protesto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.



Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016933-02.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 09336278746, LINHA C 04 Lote 5051, GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº 65491029000169, RUA ANDRÉ AMPÉRE 65, CONJUNTO 42 BROOKLIN PAULISTA - 04562-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Trata-se de ação onde a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada para suspender débito existente em seu nome. Contudo, não especificou o valor do(s) débito(s) nos pedidos. Nesse sentido, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não especificou nos pedidos o(s) débito(s) que pretende declarar inexistente, em conformidade com o comprovante apresentado, o que impedirá a condenação a este título em sede de SENTENÇA.

Além disso, não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Desse modo, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de especificar nos pedidos o débito que pretende declarar inexistente bem como apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7009434-69.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 91297729234, RODOVIA BR-364, TRAV. B-54 LINHA C-40 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor devido.

Agora sobreveio a informação da CPE cujo o extrato demonstra a DUPLICIDADE DE DEPÓSITOS, porém um deles sem comprovação nos autos.

Como a parte autora já levantou seu crédito decorrente da penhora on line, por conseguinte, relativamente ao depósito realizado em duplicidade proceda à devolução em favor da parte requerida, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor.

Determino que a CPE intime a parte requerida e solicite o fornecimento de dados bancários para transferência dos valores em seu favor.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.

Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7016949-53.2021.8.22.0002

Assistência à Saúde

PROCURADOR: FREDEMIR DUARTE DA SILVA, CPF nº 08468184268, RUA VILHENA 2455, CASA 2455 BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

PROCURADORES: E. D. R. - P. G. D. E., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, 3503 COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. D. M. D. A., RUA RIO MADEIRA 3617, 3617 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial, sendo que antes mesmo do recebimento da inicial a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

Ante o exposto, e considerando o pedido da parte autora e considerando que no caso em tela não houve a apresentação de contestação, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes-RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7001801-02.2021.8.22.0002

AUTOR: HELENICE SILVANO DE SOUZA MACEDO, CPF nº 86486225220, RUA MACHADO DE ASSIS 3207, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por HELENICE SILVANO DE SOUZA MACEDO em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S A, alegando ser pensionista pelo INSS, e que recebe seus benefícios previdenciários pelo Banco Bradesco S/A.

Narra a parte autora que no mês de setembro de 2020, ao se dirigir para a agência bancária para receber seus benefícios, verificou que havia maior valor em sua conta, no importe de R\$12.464,82, descoberto que se tratava de empréstimo realizado perante o réu, o qual desconhecia.

Dessa forma, entrou em contato com o banco réu, para proceder a devolução do valor creditado em sua conta equivocadamente, sendo emitido boleto no valor de R\$ 12.717,90, o qual foi pago em 02/10/2020.

Sendo assim, sustenta que houve contratação indevida de empréstimo em seu nome, o que gera direito à indenização por dano moral, bem como devolução em dobro da quantia paga excedente no valor de R\$ 253,08.

Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, extratos bancários, boleto, comprovante de pagamento, dentre outros.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que procedeu a baixa do contrato de empréstimo consignado n.º 620227644 administrativamente quando acionada pela parte autora. Salienta que não houve nenhum débito relacionado ao empréstimo supracitado uma vez que o contrato foi cancelado, em 02/10/2020 antes do vencimento da primeira parcela, conforme se verifica da consulta extraída do sistema do INSS, juntada aos autos pela parte autora.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

In casu, a lei consumerista se aplica às instituições financeiras, consoante enunciado da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa forma, caracterizada a relação de consumo – visto que a parte autora/apelante se enquadra na definição de destinatário final do serviço prestado pela parte apelada.

Com efeito, estabelece o caput art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem. Antes mesmo do ajuizamento da ação, o banco cancelou o contrato e emitiu boleto à autora para devolução do valor do empréstimo, cujas parcelas nem chegaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário, como se extrai da inicial e documentos que a instruíram, não havendo, assim, sequer interesse em postular em juízo declaração de inexistência de contrato bancário liquidado ainda na esfera administrativa.

Relativamente aos DANOS MORAIS pleiteados, no caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

Nesse caso, deveria a parte autora ter comprovado nos autos que sofreu fortes abalos emocionais e eventual constrangimento, a ponto de ser indenizada por isso. Ademais, os fatos narrados na inicial estão a sugerir incômodo, dissabor, mero aborrecimento, porém, o desgaste gerado é insuficiente para permitir inferência automática de dano moral até porque consequências mais graves em razão desses fatos não foram descritas na inicial, tampouco comprovados pela parte autora, que inclusive manifestou-se pelo julgamento antecipado do feito.

Sendo assim, a parte autora não produziu provas de que a conduta da instituição financeira requerida lhe trouxe prejuízo sério ou irreparável ou, ainda, que do fato decorreu forte abalo em seus direitos de personalidade, ônus que lhe incumbia na forma do art. 373, I, do CPC.

Portanto, temos na presente apenas um contratempo que foi sanado ainda no âmbito administrativo pelo próprio réu. Esse é o atual entendimento jurisprudencial. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROPOSTA DE CRÉDITO CANCELADA ADMINISTRATIVAMENTE PELO BANCO RÉU. CASO CONCRETO: NEGÓCIO JURÍDICO EXCLUÍDO ANTES MESMO DA EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS. DÉBITO NÃO EFETUADO. NÃO HÁ O QUE RESTITUIR A TÍTULO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO. CUSTAS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO INOMINADO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade com o artigo 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza, 10 de maio de 2021. ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO Juiz Relator (002051 19.2017.8.06.0029 Relator (a): ANTONIO ALVES DE ARAUJO; Comarca: Acopiara; Órgão julgador: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS; Data do julgamento: 10/05/2021; Data de registro: 11/05/2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO DO CONTRATO PELO BANCO SEM EFETIVAÇÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA MERO DISSABOR. DEPÓSITO (R\$ 1.576,00) REVERTIDO EM FAVOR DA EMPRESA DEMANDADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A C Ó R D Ã O Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. FLÁVIO LUIZ PEIXOTO MARQUES Juiz Presidente e Relator (0009035-89.2018.8.06.0040 Relator (a): Flávio Luiz Peixoto Marques; Comarca: Assaré; Órgão julgador: 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS; Data do julgamento: 29/07/2020; Data de registro: 30/07/2020)

Assim, a situação se configura como mero dissabor ou transtorno comum do cotidiano o que, salvo prova de real constrangimento ou exposição da pessoa à situação vexatória, não é suficiente a caracterizar a ocorrência de dano passível de indenização, sob pena de enriquecimento sem causa.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e a informalidade. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, incabível condenação por danos morais, de forma que inexistente responsabilização da parte ré.

Por outro lado, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido com valor excedente ao depositado em sua conta bancária, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe de R\$ 506,16.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao requerido que proceda restituição do importe de R\$ 506,16 (quinhentos e seis reais e dezesseis centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008705-77.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ADAIR MOULAZ, CPF nº 24111872972, BR 364' sn LINHA C 35 LOTE 88 GLEBA 35, TRAVESSÃO B 65 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088, RUA JACUNDÁ 4174 SETOR 04 - 76873-484 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve depósito voluntário do valor devido.

Agora sobreveio a informação da CPE cujo o extrato demonstra a DUPLICIDADE DE DEPÓSITOS, porém um deles sem comprovação nos autos.

Como a parte autora já levantou seu crédito decorrente de um dos depósitos, por conseguinte, relativamente ao depósito realizado em duplicidade, proceda à devolução em favor da parte requerida, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor.

Determino que a CPE intime a parte requerida e solicite o fornecimento de dados bancários para transferência dos valores em seu favor.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.

Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao\_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000059-39.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: MARIO MINORO KANAZAWA

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

7010929-46.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO MARIA COUTINHO, CPF nº 83512977987, LINHA 107,5, TB-40 Lote 46, MARCAÇÃO ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JOAO MARIA COUTINHO tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JOAO MARIA COUTINHO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015456-75.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 05281631675, RUA MACHADO DE ASSIS 4064 SETOR 6 - 76870-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014765-61.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ADJAILTON CORDEIRO DE ARAUJO, CPF nº 35079177268, LINHA C-107, S/N, POSTE 96 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor REMANESCENTE devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016495-10.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MESACH REVOREDO OLINTO, CPF nº 27215750230, BR 421, LC 80, B-10 SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016934-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: BRUNO DOS SANTOS BRASIL, CPF nº 51284138291, RUA GUARAPARI 2802, CASA JARDIM VITÓRIA - 76871-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA FOGACA DE MELLO, OAB nº RO8685

REQUERIDO: P. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006923-35.2017.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADILSON APARECIDO CAMBITO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

#### DESPACHO

Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela CERON/ENERGISA.

Intime(m)-se o(s) impugnado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para DECISÃO e liberação de valores a quem de direito.

Ariquemes/RO, data certificada.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010444-80.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ELY FERREIRA DA SILVA, CPF nº 07865430604, RUA MINAS GERAIS 4035 SETOR 05 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor REMANESCENTE devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, quanto ao valor penhorado em duplicidade ID 63935017 proceda à devolução em favor da parte requerida, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015355-04.2021.8.22.0002

AUTOR: ELIO REGES DE OLIVEIRA, CPF nº 01350735884, RUA CASTELO BRANCO 3002 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista em que a parte AUTOR: ELIO REGES DE OLIVEIRA requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos realizados em sua conta bancária imediatamente. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que o extrato bancário apresentado indica a efetivação de descontos no mês de Agosto, inexistindo demonstração de que os descontos estejam ocorrendo atualmente.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: ELIO REGES DE OLIVEIRA, CPF nº 01350735884, RUA CASTELO BRANCO 3002 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7008474-11.2021.8.22.0002



REQUERENTE: TADEUS DZIWULSKI, CPF nº 49278452904, LH C 25 6118 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7003226-64.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: PEDRO ONOFRE MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 01194326250, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2033, TEL. (69) 9.92829941 SETOR 04 - 76873-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXCUTADO: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 73431686001030, RUA ITAPEVA 26 4 Andar, RUA ITAPEVA, 26 4 ANDAR, BELA VISTA BELA VISTA - 01332-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXCUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora OU ofício para transferência do valor para a conta eventualmente indicada no processo.

Caso seja expedido alvará, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

A parte autora fica intimada, neste ato de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento. Caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7012114-22.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO BRUNO DA SILVA, CPF nº 04364759287, RUA BRASIL 2 GRANDES ÁREAS - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: ANTONIO BRUNO DA SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: ANTONIO BRUNO DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002515-64.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LUZIA DA SILVA, CPF nº 63490269268, BR 421 sn LINHA C 15, LOTE 25, GLEBA 35 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088, AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904, R NATAL, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve depósito voluntário do valor devido.

Agora sobreveio a informação da CPE cujo o extrato demonstra a DUPLICIDADE DE DEPÓSITOS, porém um deles sem comprovação nos autos.

Como a parte autora já levantou seu crédito decorrente de um dos depósitos, por conseguinte, relativamente ao depósito realizado em duplicidade, proceda à devolução em favor da parte requerida, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor.

Determino que a CPE intime a parte requerida e solicite o fornecimento de dados bancários para transferência dos valores em seu favor.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.

Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao\_julgador.magistrado}

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015084-29.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS MARQUES DA SILVA, CPF nº 71634533291, LH C 80 S/N, TB-40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016024-62.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PAULA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 03892615136, RUA RECIFE 2659, TEL. 98424-7304 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: MENDES & CAMPOS LTDA - ME, CNPJ nº 00710775000150, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, SALA 02 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se ofício para transferência do valor depositado no ID: 63551677 à parte autora, conforme dados bancários indicados na petição de ID: 63833354.

Após, considerando o reiterado descumprimento pela requerida, intime-se para complementar no prazo de 05 (cinco) dias, o remanescente devido à parte autora e a Defensoria Pública, sob pena de realização de penhora on-line.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7010582-13.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DALCY FREITAS DE SANTANA, CPF nº 36774600506, RUA TRIUNFO 4370, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: DALCY FREITAS DE SANTANA em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está

exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016930-47.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 09336278746, LINHA C 04 Lote 5051, GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. ADRIÃO MONTEIRO 250 CENTRO - 95552-000 - CAPIVARI DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação onde a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada para suspender débito existente em seu nome. Contudo, não especificou o valor do(s) débito(s) nos pedidos. Nesse sentido, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não especificou nos pedidos o(s) débito(s) que pretende declarar inexistente, em conformidade com o comprovante apresentado, o que impedirá a condenação a este título em sede de SENTENÇA.

Além disso, não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Desse modo, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de especificar nos pedidos o débito que pretende declarar inexistente bem como apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012314-63.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VANDERLEI MONTEIRO, CPF nº 20322682215, LOTE 24, GLEBA 59, ZONA RURAL LINHA C-30 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor REMANESCENTE devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7009975-97.2021.8.22.0002

REQUERENTE: AMALIA NASCIMENTO SANTOS, CPF nº 76202674253, RUA EKOS 4251 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539

REQUERIDO: WELERSON CLEITO FIGUEIRA, CPF nº 41987373200, AV. CAP. SILVIO 125, HOTEL ARIQUEMES SETOR 01 - 76870-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Os autos retornaram do CEJUSC, face a impossibilidade de realização do ato, tendo em vista a não localização do requerido.

Desta feita, face a apresentação de novo endereço, defiro o pedido e designo nova audiência de conciliação para o dia 04 de Fevereiro de 2022 às 11:45h.

Cite-se e intime-se as partes, após remeta-se os autos ao Cejusc para realização do ato.

Retifique-se o endereço da parte requerida no sistema PJE.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7014525-72.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLOS MAGNO CASTRO, CPF nº 73168122734, LC 35 TB 40 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7011722-82.2021.8.22.0002

Lei de Imprensa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: LYGIANE CRISTINE DE OLIVEIRA LOPES BERTOLI, CPF nº 66318971220, RUA TUCUMÃ 1680, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEOVANE BERTOLI, CPF nº 58127208272, RUA TUCUMÃ 1680, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA**

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7015338-02.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DIAS, CPF nº 14209195200, RAMAL DA LILICA Lote 01, ZONA RURAL LINHA CP - 18 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016496-92.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ALDO GONCALVES DE CIRQUEIRA, CPF nº 00014112841, RUA SÃO PUALO, 3240 3240, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como há planilha especificando os valores remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7009335-31.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA, CPF nº 09062262287, LC - 80 TV 65 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012265-22.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO CIOFFI, CPF nº 38931796900, BR 364, LC 30, LT 04, GB 59 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7014772-58.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ANGELO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 14025060906, LINHA C 60 BR 421 LOTE 42 GLEBA 48, TEL. 99967-2557 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A SENTENÇA julgou PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 9.370,29 (nove mil trezentos e setenta reais e vinte e nove centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0177461-1, entre 11/2014 à 03/2017, com vencimento em 14/12/2017, isentando-a do pagamento.

Porém, agora em sede de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora arguiu que a requerida CERON/ENERGISA, descumpriu a obrigação e persiste cobrando o débito ilegítimo. Desta feita, DETERMINO que o réu exclua a cobrança de seus sistemas, no prazo de 15 dias e, demonstre isso no processo, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

7016071-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE BABORA NETO, CPF nº 16596749991, ÁREA RURAL BR 421, LC 80, LOTE 78, GB 69 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.

Como se trata de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e a parte requerente apresentou apenas o cálculo do valor atualizado SEM A MULTA DO ART. 523 DO CPC e decorreu o prazo sem cumprimento voluntário da SENTENÇA exarada nos autos, urge que a parte autora reformule os cálculos a fim de acrescentar eventual atualização e a multa ora apontada.

Para solicitação do bloqueio pelo sistema BACEN/JUD, é imprescindível o CPF/CNPJ do devedor e o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes-,segunda-feira, 8 de novembro de 2021.13 horas e 8 minutos

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002764-15.2018.8.22.0002



EXEQUENTE: ANILSON JESUS VIEIRA, CPF nº 25814184272, LINHA C-617, KM 28, LOTE 02, GLEBA 12 ZONA RURAL DE CACAULÂNDIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor devido.

Agora sobreveio a informação da CPE que detectou DUPLICIDADE DE DEPÓSITOS, um proveniente da penhora on line e outro sem comprovação nos autos.

Como a parte autora já levantou seu crédito decorrente da penhora on line, por conseguinte, relativamente ao depósito realizado em duplicidade, proceda à devolução em favor da parte requerida, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor.

Determino que a CPE intime a parte requerida e solicite o fornecimento de dados bancários para transferência dos valores em seu favor.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.

Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7003620-71.2021.8.22.0002

AUTOR: LEVI ALVES DE FREITAS, CPF nº 13863142934, RUA SERINGUEIRA 1807 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7006364-44.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: EDNALDO BELMIRO DA SILVA, CPF nº 40857646249, ÁREA RURAL s/n, BR 364, LINHA C-55, GLEBA 19 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088, AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

EXECUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve depósito voluntário do valor devido.

Agora sobreveio a informação da CPE que detectou DUPLICIDADE DE DEPÓSITOS, um proveniente da penhora on line e outro de depósito voluntário da requerida.

Como a parte autora já levantou seu crédito decorrente do depósito voluntário, por conseguinte, relativamente a penhora on line realizada em duplicidade, proceda à devolução em favor da parte requerida, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor.

Determino que a CPE intime a parte requerida e solicite o fornecimento de dados bancários para transferência dos valores em seu favor.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.

Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7005145-25.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SODERLY FACCO DO AMARAL, CPF nº 00932365736, AVENIDA PERIMETRAL LESTE, - DE 3642 A 4106 - LADO PAR BELA VISTA - 76875-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960

EXECUTADO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7005190-92.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA DALVA PEREIRA COITINHO, CPF nº 16187326253, RUA CABIXI 1678 COQUEIRAL - 76875-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório formal dispensável, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a SENTENÇA refere-se a processo diverso.

Dispõe o art. 48 da Lei n. 9.099/95: “Caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

Analisando os autos, infere-se que, de fato assiste razão ao embargante quanto à contradição apontada.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.0099/95, e acolho-os para o fim de revogar a SENTENÇA de ID: 61570214 eis que por erro fora lançada no presente processo.

Por conseguinte, passo a proferir a SENTENÇA relativa ao presente processo, conforme abaixo:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta em face do Estado de Rondônia, objetivando a conversão da licença prêmio em pecúnia com a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 29.952,72 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) sob o argumento de que não usufruiu a licença e tampouco recebeu verba indenizatória a este título, embora tenha requerido tais providências administrativamente.

Em sede de contestação, o Estado argumentou que o quarto período de licença da parte autora foi prejudicado devido a sua exoneração, no entanto, não juntou nenhuma prova dessa alegação.

Ainda em sua defesa alegou que só há previsão de pagamento da licença em caso de falecimento do servidor.

Em exame aos autos, não restam dúvidas de que a parte autora é servidora pública estadual e, efetivamente prestou serviços para o Estado de Rondônia e, que embora haja cumprido com assiduidade quatro quinquênios ininterruptos de efetivo serviço prestado e, faça jus a licença, a título de prêmio por assiduidade, o Estado não lhe concedeu o afastamento das atividades para gozo desse benefício no período em que laborou e/ou tampouco efetuou o pagamento dos valores correspondentes, de modo que ainda resta pendente o pagamento a título de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O Estado, em verdade, confessa o inadimplemento de valores a este título, no entanto, tenta justificar isso com base no Poder Discricionário de conceder ao servidor o benefício segundo os critérios de conveniência ou oportunidade. Além disso, alegou que o pedido carece de acervo probatório. Ocorre que, esses argumentos devem ser rechaçados de plano, na medida em que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, o servidor público possui amplo direito à concessão da licença, seja para afastar-se do exercício de suas funções ou para obter a respectiva conversão em pecúnia, de modo que a discricionariedade do ente estatal reside unicamente em optar pela concessão de uma ou outra medida, salvaguardado o interesse público.

Melhor exemplificando, se a bem do interesse público e regular andamento das atividades na instituição onde a parte autora encontrava-se lotada, não pudesse se afastar das atividades, por deliberação do Estado, certamente que ela deveria receber o valor correspondente à conversão da licença em pecúnia. Mas o Estado não cumpriu uma medida nem outra, ou seja, não permitiu o gozo da licença, mediante afastamento da servidora de suas atividades e, tampouco lhe pagou os valores devidos a este título, de modo que impositivo o dever de reparar o dano pela via judicial. Nestes termos, é incontroverso nos autos que a autora faz jus ao recebimento do importe de R\$ 29.952,72 (vinte e nove mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) a este título.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que existe possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de férias e licença prêmio não gozadas, independentemente da existência de previsão legal. Nesses termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC. LEGITIMIDADE PARA A ARGÜIÇÃO DA NULIDADE. AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. I - O julgador pode remeter os autos à liquidação, em face do princípio do livre convencimento, na hipótese de pedido de

indenização de férias ou licença-prêmio não gozadas, sem que tal procedimento implique ofensa ao art. 459 do Código de Processo Civil, sendo certo que a legitimidade para se argüir a sua violação é apenas do autor. II - A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF. III - É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte. IV - Recurso especial conhecido e desprovido". (STJ. Quinta Turma. Resp 631858/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz. Publicação em 23/4/2007).

O Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência no sentido de que o servidor público que não gozou de licença prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração. Segue o seguinte precedente, in verbis:

"1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido". (STF, 2ª Turma, 2. Rel. Min. ELLEN GRACIE, AgRg no Ag 460.152/SC, DJ de 10/02/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Pleno desta Corte, com base na teoria da responsabilidade objetiva do Estado, firmou exegese segundo a qual é devida a indenização ao servidor de benefício não gozado por interesse do serviço. Precedente. 2. Nexos de causalidade entre o ato praticado pela Administração e o dano sofrido pelo servidor. Matéria fática cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária pelo óbice da Súmula 279-STF. 3. Contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozada pelo servidor, para fins de aposentadoria. Alegação insubsistente, tendo em vista os termos da contestação apresentada. Agravo regimental não provido" (STF, 2ª Turma, AgRg no RE 234.093/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15/10/1999).

Como se nota, a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada em razão do interesse público, independe de previsão legal, pois esse direito, como acima apresentado, está amparado na responsabilidade objetiva do Estado.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração, enquadra-se nesses termos o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. 1. O acórdão recorrido implicitamente afastou a tese de enriquecimento ilícito em detrimento da tese de que não havendo previsão legal para a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, tal procedimento não poderia ser aceito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 535 não configurada. 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, 5ª Turma, Resp 693.728/RS, da minha relatoria, DJ de 11/04/2005).

Portanto, não resta dúvida quanto ao direito da autora consistente no recebimento da licença prêmio convertida em pecúnia.

A análise da inicial aponta que o valor indicado fora calculado a partir da última remuneração da parte autora, em conformidade com o prescrito pela legislação. Nesse sentido:

LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. DECORRÊNCIA DO §6º DO ART. 37 DA CF. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. Na pendência de análise de pedido administrativo de pagamento de benefício anterior à aposentação não corre prazo prescricional. A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. A base de cálculo para o pagamento do quinquênio não usufruído pelo servidor enquanto na ativa é a última remuneração por ele percebida. (Recurso Inominado, Processo nº 0023910-16.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 11/05/2016).

Sendo assim, como o Estado de Rondônia não impugnou especificamente o montante pretendido, este valor deve ser integralmente concedido em favor da parte autora, com juros e correções cabíveis à espécie, especialmente porque devidamente comprovado o acerto e correção do pleito já que corroborado pelos contracheques anexados aos autos.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora Eleni Coltro a quantia de R\$ 29.952,72 (vinte e nove mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), referente à licença prêmio convertida em pecúnia, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o ajuizamento do pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7001259-91.2015.8.22.0002

PROCURADOR: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA, CPF nº 01581115830, RUA JOÃO FALCÃO 2.100 SETOR 2 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A, JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782

PROCURADOR: M. D. C.

ADVOGADO DO PROCURADOR: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA, OAB nº RO4319

DESPACHO

Para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para se manifestar quanto ao valor pendente de liberação nos autos bem como em relação ao pedido apresentado pela parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -  
7002029-74.2021.8.22.0002

AUTOR: DAYANE BATISTA PIO DA SILVA, CPF nº 11712062670, RUA ANDORINHAS 1860, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

PROCURADOR: EBAZAR.COM.BR. LTDA, CNPJ nº 03007331000141, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 4155 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO PROCURADOR: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto a ilegitimidade ativa, os comprovantes de pagamento e endereço de entrega sinalizam o endereço e nome da autora que ingressou com a Inicial. Como sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, reputa-se consumidor toda vítima do evento danoso e, no caso, a parte que integra a titularidade ativa enquadra-se neste conceito de consumidor, afastando essa arguição preliminar.

Quanto à ilegitimidade passiva, a responsabilidade é solidária entre os fornecedores que integram a cadeia de comercialização do bem e, o mercado livre é sim parte integrante da venda e, não é mera plataforma de anúncio e deve sim ser responsabilizada por eventual reparação de danos em caso de procedência do pedido inicial.

Relativamente à impugnação ao pedido de justiça gratuita, esta também não procede.

Como é cediço, no âmbito do Juizado, a parte faz jus ao benefício de gratuidade em primeiro grau, porquanto a Lei 9.099/95 preceitua claramente a isenção de custas nesta fase processual.

De acordo com o art. 4º da referida Lei, "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Neste mesmo sentido, o artigo 4º § 1º preceitua que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei (...)".

Por se tratar de presunção juris tantum, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser revogado a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Como não há provas contundentes a autorizar a revogação do benefício ele deve permanecer incólume até eventual exame de admissibilidade recursal por ocasião de eventual interposição de recurso.

Pois bem. Trata-se de ação consumerista interposta por DAYANE BATISTA PIO DA SILVA em face de EBAZAR.COM.BR LTDA (MERCADO LIVRE), em que se objetiva a reparação pelos prejuízos materiais morais que decorrem do fato de que a autora adquiriu placas solares no âmbito do comércio eletrônico e, o produto não foi efetivamente entregue ao consumidor. Assim, como suportou vasto período de espera e chateação sem adimplemento contratual pela requerida, pugnou pela competente indenização pela via judicial.

A título de prejuízo material pede R\$ 688,00 (seiscentos e oitenta e oito reais) e, o dano moral funda-se especificamente na espera imotivada sem resolução do problema, apesar de inúmeros contatos administrativos.

Em sede de MÉRITO a defesa da empresa narrou que não detém responsabilidade quanto aos fatos, haja vista que a empresa não participa da negociação entre os usuários e figura como plataforma que funciona exclusivamente como ferramenta de aproximação de vendas e pagamentos, de modo que não integra o contrato de compra e venda firmado entre o autor e o fornecedor do bem. Ademais não houve localização de transação dentro da plataforma em nome da parte autora. Enfim, pugnou pela total improcedência do pedido inicial.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.

Em verdade, a teoria assente que justifica a responsabilidade objetiva no âmbito do CDC é a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e, por consequência, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

A Teoria do Risco do Negócio ou Atividade constitui a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do consumidor e se coaduna com os demais princípios que formam o microsistema dos Juizados Especiais a fim de proteger a parte hipossuficiente na relação de consumo. Assim, tal risco não pode ser transferido ao consumidor.

Nesta linha de raciocínio, o art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No caso, patente está a verossimilhança das alegações expendidas pelo consumidor e, por outro lado, também resta corroborada sua hipossuficiência probatória, frente a empresa requerida que atua no Comércio Eletrônico e detém todos os meios de atestar eventual adimplemento contratual, o que não ocorreu. Seja como for, passível de aplicabilidade a inversão do ônus probatório na hipótese em comento.

Restou incontroverso nos autos a regularidade da contratação entre as partes litigantes e a não entrega do bem adquirido, especialmente porque a parte requerida e não juntou NENHUMA prova de que haja cumprido este mister, impondo-lhe responsabilização quanto aos fatos.

Portanto, devidamente comprovada a conduta em juízo, resta verificar a ocorrência de prejuízos, sejam eles de ordem material ou imaterial, bem como o nexo de causalidade entre a conduta praticada e os prejuízos que a parte ocupou-se em fazer comprovação.

Conforme previsão do artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor, havendo recusa no cumprimento de oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e a sua escolha: exigir o cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente ou rescindir o contrato, com direito a restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Logo, como a empresa ré recebeu o valor pago pelo autor e o bem não foi entregue deve a empresa responder pelo fato de haver repassado a quantia ao fornecedor, sem o cuidado de observar se a mercadoria realmente havia sido entregue ao consumidor final.

De acordo com os documentos o bem foi adquirido e pago, mas não foi entregue, o que naturalmente gera o dever de o réu reparar o prejuízo material, reembolsando a quantia despendida pelo autor do processo, qual seja, R\$ 688,00 (seiscentos e oitenta e oito reais).

Quanto ao efetivo DANO de ordem moral, entendo a aplicabilidade, com fulcro na TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO, porquanto o autor despendeu tempo para resolução do problema sem êxito. Procurou canais de atendimento, whatsapp, PROCON e, nada lhe foi repassado para fins de adimplemento contratual.

Seja como for, mostra-se inegável a ocorrência de dano posto que adquiriu um produto junto à ré e, apesar de realizado o pagamento o produto não foi entregue.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. ENTREGA DE BEM DIVERSO DO ADQUIRIDO E POSTERIOR ATRASO NA ENTREGA DE BEM CORRETO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO MESES ENTRE A COMPRA E A ENTREGA. DESCASO COM O CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECORRENTE QUE NÃO COMPROVOU A CULPA DE TERCEIRO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. ENUNCIADO 8.1 DAS TURMAS RECURSAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$3.000,00) QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E QUE ATENDE ÀS FINALIDADES S PUNITIVA, PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004583-94.2013.8.16.0052/0 - Barracão - Rel.: DOUGLAS MARCEL PERES - - J. 30.06.2015) (TJ-PR - RI: 000458394201381600520 PR 0004583-94.2013.8.16.0052/0 (Acórdão), Relator: DOUGLAS MARCEL PERES, Data de Julgamento: 30/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/07/2015).

A prova do dano sofrido encontra-se ainda no fato de o autor ter enfrentado desgaste e stress ao tentar, sem solução e por diversas vezes, resolver a questão administrativamente junto aos canais de comunicação disponibilizados, sem êxito.

Seja como for, as provas demonstram que o autor sofreu desgastes, chateação e dano moral indenizável, ante a frustração de adquirir um produto e não poder conferir-lhe a destinação pretendida, qual seja, empregá-lo em sua atividade profissional.

O NEXO DE CAUSALIDADE, por sua vez, reside no fato de que inequivocamente os danos morais (frustração, chateação, constrangimento, espera, angústia etc.) da parte autora foram ocasionados pela conduta da requerida.

Uma vez comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, surge inconteste o dever de indenizar o requerente quanto aos danos morais suportados.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, com fulcro nas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ante os prejuízos psíquicos expostos, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, entendendo razoável fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a requerida EBAZAR.COM.BR LTDA (MERCADO LIVRE), ao ressarcimento da importância de R\$ 688,00 (seiscentos e oitenta e oito reais), a título de perdas e danos em favor da parte autora, devendo o valor ser acrescido de juros de 1% e correção monetária desde o efetivo desembolso. Ademais, condeno as requeridas ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7012354-11.2021.8.22.0002

AUTOR: GISLEI DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 70887349587, RUA PAULO VI 3318, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA FOGACA DE MELLO, OAB nº RO8685

REU: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS /SN VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DECISÃO

Retifico o DESPACHO inicial apenas no tocante à data da audiência, porquanto houve erro de digitação. Consta devidamente registrado na pauta de audiência perante o CEJUSC, o ato para o dia 03 de dezembro de 2021, às 12:30 horas.

Assim, cite-se e intimem-se e, após guarde-se a realização do ato.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

7010295-50.2021.8.22.0002

AUTOR: MARISIA DAS DORES PEREIRA ALVES, CPF nº 14550160802, RUA DAS OPALAS 5285, - ATÉ 5296/5297 PARQUE DAS GEMAS - 76875-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: MARISIA DAS DORES PEREIRA ALVES em face do REU: Banco Bradesco.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que os descontos efetuados foram embasados no exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que os documentos acima descritos foram grafados com a assinatura da parte e instruídos com cópia do documento pessoal da parte autora, o qual revela ser o mesmo que instrui a inicial. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, conforme documentos acima mencionados.

Embora o banco não tenha apresentado o comprovante de crédito na conta corrente da autora para demonstrar o aperfeiçoamento do contrato mútuo, em momento algum ela nega o recebimento dos valores.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

ACÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está

exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016932-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS, CPF nº 65093232220, RUA CURITIBA 647, CASA SETOR 01 JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA FOGACA DE MELLO, OAB nº RO8685

REQUERIDOS: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59275792000150, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA 1805, AVENIDA GOIÁS 1805 SANTA PAULA - 09550-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05880596000266, RODOVIA BR-364, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Trata-se de ação em que a parte autora requer a "substituição do veículo por outro compatível, mesmo ano e modelo, com emplacamento, sem custos algum ao consumidor".

Embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o artigo 292, V do Código de Processo Civil dispõe que o valor da causa, em ações que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, deve corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controversa. Além disso, ocorrendo a cumulação de pedidos, nos termos do inciso VI, deve corresponder à soma dos valores de todos eles.

Há entendimento pacificado neste mesmo sentido. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO COMINATÓRIA PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO C/C DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM OBJETO DA CELEUMA. ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Pretendendo o autor a substituição do veículo adquirido por outro equivalente, zero quilômetro, ou a avaliação e conserto do automóvel, inegável que o valor da causa deve corresponder ao valor do bem objeto da celeuma, ainda que eventual procedência da demanda não acarrete proveito econômico em

espécie ao demandante, seja com o atendimento do pedido principal, seja pela concessão do pedido alternativo. HONORÁRIOS EM INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DESCABIMENTO. ART. 20, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70061429098, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 03/09/2014) (TJ-RS - AI: 70061429098 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 03/09/2014, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2014). Desta feita, intime-se a autora para no prazo de 15 (dez) dias, apresentar emenda à inicial, devendo para tanto retificar o valor da causa conforme o pedido inicial apresentado.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7013072-08.2021.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO DE LIMA, CPF nº 28599810200, ÁREA RURAL LC 90, TB 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: SEBASTIAO DE LIMA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO



AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: SEBASTIAO DE LIMA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7002598-12.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SIDINEI PEREIRA SENA, CPF nº 15619630110, GLEBA 45 Lote 07 LINHA C-80 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor integral devido.

Após a formalização da penhora on line, a CPE certificou e juntou extrato atestando o depósito judicial por parte da requerida.

Por outro lado, nos autos há dois valores depositados, sendo um advindo de penhora on line contemplando todo o valor atualizado da dívida, e, outro com o valor original, depositado espontaneamente pelo executado, porém não comprovado.

No caso em exame, tanto o pagamento quando a comprovação ocorreram fora do prazo, de modo que conclui-se facilmente que a requerida descumpru-se da obrigação de pagar e comprovar o pagamento da obrigação no prazo descrito em lei, nos ditames do artigo 523 §1º do CPC.

Com isso, ela passa a ser responsável pelo pagamento da multa de 10% descrita no referido DISPOSITIVO. Portanto, o cálculo que se mostra mais acertado é aquele que propiciou a penhora on line, o qual se mostra atualizado com juros, correção e multa do art. 523 §1º do CPC.

Assim, como o exequente já se manifestou nos autos pelo recebimento do valor da dívida atualizado e como o executado está disposto a quitar seu débito, tanto que efetuou o depósito voluntário, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor da penhora on line para o exequente, já que contempla todo o valor devido e, por outro lado, imprescindível a devolução do valor depositado judicialmente para o executado, face ao manifesto excesso, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito do exequente e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, por meio da penhora on line, determinando a devolução do valor depositado judicialmente para a requerida CERON S/A.

Expeça-se alvará judicial, relativamente à penhora BACEN JUD em favor do exequente e/ou seu advogado habilitado, caso tenha poderes para levantamento.

Por conseguinte, relativamente ao depósito voluntário, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

13 horas e 15 minutos

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -

7001653-59.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EDILEUZA BAZILIO, ALAMEDA DO SABIÁ 1304, TEL. 9207-7581 / 9236-3620 (FILHA TATIANE) SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial, porém sem comprovação nos autos.

Desta feita, face ao lapso temporal deste que o feito fora arquivado, determino a intimação das partes para se manifestarem no prazo de 05 dias, devendo prestarem esclarecimentos referente a origem do crédito e requerendo o que entender de direito, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora.

Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010397-43.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: IVALDO NABOR SCHONTZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariqueemes, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7010155-16.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TATIANE BORTOLIN MARMENTINI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588A

PROCURADOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariqueemes/RO, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016948-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

PROCURADORES: FREDEMIR DUARTE DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos em plantão,

Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando compelir o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES a fornecer transporte em UTI MÓVEL COM EQUIPE MÉDICA para o paciente FREDEMIR DUARTE DA SILVA, com 64 anos de idade, e compelir o ESTADO DE RONDÔNIA a disponibilizar leito de UTI na rede pública ou privada, em UTI que disponha de serviço de terapia dialítica e arcar direta ou indiretamente com todas as despesas (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e UTI), pois o paciente necessita urgentemente dessa remoção e tratamento em razão de estar correndo sério risco de morte.

A inicial foi instruída com Laudos do médico que atualmente cuida do paciente e demonstram a gravidade do problema e a necessidade urgente dele ser internado em um leito de UTI, com a advertência de que não possui condições de ser transportado para outro município. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, a parte autora logrou êxito em demonstrar o perigo da demora, pois comprovou através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação (ex: risco de morte).

A plausibilidade do direito do autor também se encontra presente afinal o direito à saúde se encontra no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana e como tal deve ser assegurado em qualquer juízo, instância ou tribunal em absoluta primazia.

Dessa forma, nos autos há provas de que o paciente encontra-se com “com Arritmia Cardíaca, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e Pneumonia (I.10; I.50; J.44.9) e encontra-se internado na Unidade de Pronto Atendimento deste Município de Ariquemes (UPA), pois, no dia de hoje, 23/04/2020, houve piora do quadro cardiopulmonar”, pela gravidade atual, necessita ser assistido por unidade de terapia intensiva e por isso, é cabível a antecipação da tutela para lhe assegurar essa proteção/assistência à saúde, haja vista o alto custo de tal tratamento e a inexistência de leito conveniado SUS.

Ante exposto, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipatória formulado pela autora consistente em DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que assegure a internação do autor FREMEDIR DUARTA DA SILVA em leito médico hospitalar em UTI, seja em (i) hospitais públicos conveniados ao Estado neste município ou até mesmo em (ii) hospitais particulares que ofereçam o leito, hipótese em que deverá suportar as despesas que englobarem o tratamento de saúde (procedimentos, consultas, medicamentos, transporte, honorários médicos e diárias) até o seu restabelecimento ou possibilite clinicamente remoção para unidade do Estado que ofereça condições para prosseguir com o seu tratamento de saúde, sob pena de desobediência. A análise retro citada fica ao crivo médico, que deverá ser feita pelo profissional da regulação do Estado neste município, no prazo de 24 horas.

SE A UNIDADE DESTINO TIVER ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA DIAGNÓSTICO DA COVID-19, O PACIENTE DEVERÁ, COM AS CAUTELAS DEVIDAS, SER ENCAMINHADO PARA CENTRO DE REFERÊNCIA DA REDE SUS AO ATENDIMENTO DA ENFERMIDADE, NESTE OU EM OUTRO MUNICÍPIO DO ESTADO

DETERMINO, AINDA, que o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES providencie para que forneça imediato de veículo equipado com UTI Móvel, com suporte avançado, após a confirmação da vaga em leito de UTI.

Fixo o prazo máximo de 02 (duas) horas para cumprimento, pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 30 (trinta) salários mínimos, sem prejuízo de outras determinações.

Para o fiel cumprimento dessa DECISÃO, DETERMINO a intimação do Estado e Município e os seus SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intemem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Intime-se e cumpra-se, servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde e Hospital onde o(a) paciente se encontra internado(a) atualmente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, domingo, 7 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PROCURADORES: FREDEMIR DUARTE DA SILVA, RUA VILHENA 2455, - ATÉ 2152/2153 BNH - 76870-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012880-75.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 19154666287, RUA RIO NEGRO 4238, 69-99377-7796 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-607 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA) SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos para análise do ID 62866059 o qual faz mera menção a uma petição que em verdade está juntada no ID 62866064.

Ocorre que essa CONCLUSÃO é desnecessária porque o Juízo já decidiu sobre o pedido de restituição ali contido e expressamente autorizou a restituição do veículo nas decisões de ID 63804472 e 63676052.

Portanto, CUMPRAM-SE AS DECISÕES JÁ EXARADAS, evitando-se novas conclusões desnecessárias.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7009880-67.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

7003419-79.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GILMAR DE PAULA E SILVA, CPF nº 26020033600, RUA YACI 3851, CONDOMÍNIO PARQUE TROPICAL II FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 12.153/2009.

Trata-se de ação em que a parte REQUERENTE: GILMAR DE PAULA E SILVA requereu a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo a CDA 202002002121020, vencida em 07/02/2020, no valor atualizado de R\$ 2.643,85 (dois mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), o qual possui o ESTADO DE RONDÔNIA como parte credora.

Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial.

Superadas as alegações das partes em juízo, revela-se crucial a análise do conjunto probatório para fins de julgamento do litígio, em atendimento ao Princípio da Persuasão Racional do Juiz ou Livre Convencimento Motivado.

A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva conforme dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Ressalte-se que, no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo.

Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade. É certo que esta teoria não exige a culpa do agente público, mas permite seja comprovada a existência da culpa da vítima para atenuar ou ilidir a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público.

Nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

É de se registrar que o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) constitui meio legítimo que os entes federados têm de buscar a satisfação de seus créditos, podendo ser de natureza tributária ou não, uma vez possuir previsão legal para tanto e por se revestir de constitucionalidade.

In casu, verifico que não procede o pleito indenizatório ajuizado pela autora, porquanto carece de comprovação quanto aos requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

Segundo consta nos autos, há DECISÃO administrativa emitida no dia 09/03/2021 isentando o autor do débito objeto dos autos, em data posterior à de comunicação do protesto. Portanto, o protesto ocorreu antes da declaração de inexistência do débito.

A causa de pedir reside na cobrança de débito inexistente bem como na ausência de notificação do protesto de título oriundo do débito supostamente existente em nome da parte autora, o que haveria ensejado reflexos negativos à parte autora.

Pois bem. Em seu art. 236 da Constituição Federal estabelece:

Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo

PODER JUDICIÁRIO.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

No caso em tela, o requerido demonstrou que o protesto ocorreu legitimamente, face o inadimplemento de Certidão de Dívida Ativa e a declaração administrativa posterior que declarou o débito inexistente.

Desse modo, inexistente conduta danosa atribuível ao MUNICÍPIO DE ARIQUEMES requerido pois incumbe ao tabelião expedir intimação ao devedor, nos termos da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997 que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 9.492/97, protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

Desse modo, o requerido, enquanto credor do débito, não praticou conduta danosa em face da parte autora, porquanto o dever de comunicação prévia do protesto incumbe ao tabelião.

Convém ressaltar que apesar de a parte autora afirmar não ter sido notificada, a comprovação de recebimento é dispensável, nos termos da Súmula 404 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, nenhuma irregularidade ocorreu.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ARQUIVISTA. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. ATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. É dever do arquivista, nos termos do artigo 43, § 2º, do CDC, comunicar previamente o consumidor acerca do apontamento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O não atendimento dessa providência gera o direito à reparação de danos morais, desde que não haja inscrição legítima preexistente, nos termos da Súmula nº 385 do STJ. Nesse sentido, também, o julgamento do Recurso Especial nº 1.061.134/RS, pelo rito dos processos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015). Hipótese, porém, em que restou provada a postagem da notificação à parte autora, a fim de cientificá-la acerca da inscrição negativa, restando, portanto, atendido o disposto no precitado artigo. O envio a endereço diverso daquele constante da inicial não imputa ao arquivista a responsabilidade, na medida em que evidenciada a expedição da notificação ao endereço fornecido pelo credor associado. Comprovado o envio da notificação, é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. Súmula 404 do STJ. Outrossim, a data válida para fins de indenização é a da disponibilização, que é quando a inscrição pode ser visualizada por terceiros. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PROTESTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. Na hipótese de apontamento oriundo do Cartório de Protesto de Títulos, a este incumbe, exclusivamente, a responsabilidade pelo envio da respectiva notificação. Exegese dos artigos 14 e 15, da Lei nº 9.492/97. Quando a restrição de crédito tem origem em informações constantes de bancos de dados públicos, dispensa-se o dever de notificação prévia por parte do órgão arquivista, conforme iterativo entendimento jurisprudencial. SENTENÇA de improcedência mantida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. Caso em que, além de não evidenciados quaisquer dos requisitos do artigo 80 do CPC, a conduta processual da parte autora não se afastou dos limites da ação. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 70083944389, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 13-03-2020)

Por fim, o art. 26 da Lei nº 9.492/97 prevê que "o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado". Logo, quando o artigo preceitua que o cancelamento do registro de protesto pode ser solicitado por qualquer interessado, a melhor interpretação é a de que o principal interessado é o devedor, de forma que a ele cabe, em regra, o ônus do cancelamento.

Portanto, ante a comprovação pelo requerido de que o protesto operou-se regularmente, já que somente depois da DECISÃO administrativa isentando a parte autora é que o débito passou a ser inexistente. Logo, cabia à parte autora o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório.

Sobre o tema, ainda dispõe a Jurisprudência:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROTESTO DE TÍTULO. REGULARIDADE NO APONTAMENTO. BAIXA DO PROTESTO QUE INCUMBE AO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA SOLICITAÇÃO/NEGATIVA DE CARTA DE ANUÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO PROTESTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - RI: 00078919020208160021 PR 0007891-90.2020.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 04/12/2020, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 07/12/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROTESTO REGULAR. BAIXA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 2. A responsabilidade pela baixa do protesto, quando regular, é do devedor, não havendo que se falar em obrigação não cumprida pela instituição financeira. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1383686/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO REGULAR. OBRIGAÇÃO DE BAIXA. DEVEDOR. 1.- A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, se o protesto ocorreu no exercício regular de direito, o credor não está obrigado a providenciar a baixa do protesto. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 493.196/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 09/06/2014).

Seja como for, não há que se falar em ilícito praticado e, portanto, inexistente CONDUTA apta a ensejar reparação em favor da parte autora pois a notificação de protesto incumbe ao tabelião, nos termos da Lei nº 9.492/97.

Sendo assim, resta patente também o rompimento donexo causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexistente NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual DANO suportado.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemés – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemés - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemés, - 7003790-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GEICE CARLA DA SILVA, CPF nº 99668823249, BECO ISRAEL 7526 NACIONAL - 76801-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Segundo consta nos autos, a parte autora apresentou pedido de produção de prova testemunhal bem como pedido de sua própria oitiva.

No caso em tela, inexistente a necessidade de designar audiência apenas para a oitiva da parte autora, pois suas alegações já se encontram dispostas na petição inicial. Desse modo, indefiro o pedido de oitiva da parte autora.

Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas, como reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Enfim, intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7009890-14.2021.8.22.0002

AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, CPF nº 28185633991, RUA CECÍLIA MEIRELES 3919, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração apresentado e mantenho inalterada a DECISÃO de ID:60857013 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contestação e impugnação.

Após, sendo o caso, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014626-12.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOCELIA VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GUSTAVO BOUSQUET VIANA

Advogado do(a) REU: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerente ID nº 63851622

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010586-50.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA ENI PERES DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016304-62.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ZAUQUEU DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7008842-54.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005810-07.2021.8.22.0002

Requerente: ANTONIO MARCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011515-20.2020.8.22.0002

AUTOR: AILTON MARIANO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA - RO9877

REU: PRICILA FATIMA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016837-55.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ELMA KISTEMACHER

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA STHIFANI SILVEIRA - PR80930, FERNANDA SOUZA FAXINA - PR84367

EXCUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015777-13.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: RAIMUNDO DEUSDEDITH FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº 7015600-15.2021.8.22.0002 AUTOR: THIELE GOMES CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA GUEDES AZEVEDO - MG151264  
REU: TIM CELULAR

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 28/01/2022 Hora: 08:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº 7015708-44.2021.8.22.0002 REQUERENTE: SUELY JACINTO GONCALVES  
Advogados do(a) REQUERENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069  
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:



Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 04/02/2022 Hora: 10:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7015739-64.2021.8.22.0002 REQUERENTE: DAIANE QUEIROZ SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 04/02/2022 Hora: 10:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008159-22.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: LOUCA MANIA CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402  
EXECUTADO: CLEDI APARECIDA RIBELATTO  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000317-25.2016.8.22.0002

REQUERENTE: CASTOR & BUFUMAN CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695  
REQUERIDO: EDUARDO LANZARINI GOMES  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014148-04.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO SERGIO DARTIBA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO DARTIBA - RO11100

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016939-09.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: COSME SANTOS DE JESUS, CPF nº 00019708106, TRAVESSÃO B-40, LOTE 63, GLEBA 49, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-60 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

EXECUTADO: JOSE FERREIRA, CPF nº 61047309220, RUA 1358 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016865-52.2021.8.22.0002

AUTOR: FLAVIO JOAO SCHMITZ, CPF nº 06549993920, ÁREA RURAL SN, ROD. BR 421, LC 60 LT 05, GB 30/A ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04 de Fevereiro de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: FLAVIO JOAO SCHMITZ, CPF nº 06549993920, ÁREA RURAL SN, ROD. BR 421, LC 60 LT 05, GB 30/A ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016838-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ALVES TEIXEIRA, CPF nº 29841011204, RUA TIRADENTES 5228 SETOR 09 - 76876-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declarações opostos pela parte autora.

De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Além disso, dispõe o art. 1.022 "cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Logo perfeitamente cabível a oposição de embargos para aclarar/corrigir determinada DECISÃO judicial.

A parte autora reclama a cobrança de consumo exorbitante o qual difere da realidade, situação que motivou o ajuizamento de ação pretérita, sob número 7010593-12.2019.8.22.0002 para reclamar faturas dos meses de Junho e Julho de 2019, ocasião em que houve condenação por retificação destas bem como a retificação de eventuais faturas subsequentes.

Agora, além de não ter havido a retificação das faturas, ocorreu a interrupção do serviço de energia elétrica na unidade consumidora e, agora, a parte ajuizou a presente ação de indenização por danos morais c/c tutela de urgência para obter a RELIGAÇÃO do serviço de energia elétrica, pois as faturas foram declaradas por SENTENÇA judicial, abusivas e exorbitantes.

Conforme SENTENÇA de ID: 64160105, proferida no atual processo, a qual INDEFERIU a INICIAL o processo não é útil e nem adequado, não há interesse de agir da parte e nem justo motivo para ingresso de nova demanda judicial, porquanto o pedido de religação de energia é um simples prolongamento da ação antecedente. Não se justifica nova ação autônoma, basta mero pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA no processo 7010593-12.2019.8.22.0002, para que a parte obtenha o mais rápido possível, a tutela pretendida.

Assim, mantenho a SENTENÇA proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos e REJEITO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS ajuizados.

Assim, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos pelas duas requeridas, vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta quaisquer dos vícios reclamados, como omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, em observância ao disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) “os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso”.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada foi requerido, archive-se o processo.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009086-51.2018.8.22.0002

REQUERENTE: IHIDA E SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10571080000199, ALAMEDA DO IPÊ 1740, ESCRITORIO SULENORTE SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

REQUERIDO: G DE SOUZA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11993903000137, AVENIDA VIOLETA 2062, - DE 2029 A 2135 - LADO ÍMPAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-729 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO

Considerando que a SENTENÇA exarada nos autos transitou em julgado e até a presente data não houve requerimento do credor para prosseguimento do feito, archive-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013218-54.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSIAS FRANCISCO DE MORAIS, CPF nº 03330648104, ROD BR 364 S/N, GLEBA 01 LINHA 01, LOTE 99 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA, OAB nº RO9603

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve depósito voluntário do valor devido.

Agora sobreveio a informação da CPE cujo o extrato demonstra a DUPLICIDADE DE DEPÓSITOS, porém um deles sem comprovação nos autos.

Como a parte autora já levantou seu crédito decorrente de um dos depósitos, por conseguinte, relativamente ao depósito realizado em duplicidade, proceda à devolução em favor da parte requerida, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor.

Determino que a CPE intime a parte requerida e solicite o fornecimento de dados bancários para transferência dos valores em seu favor.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.

Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao\_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009388-12.2020.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: WALDENIR ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 49506110972, LINHA C-80, 4509, POSTE 44 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCEMAR GONCALVES COELHO, CPF nº 23829788991, LINHA C-80, 4509, POSTE 44 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014503-14.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADILIO BARRA DE OLIVEIRA, CPF nº 20740298100, LC 100, LOTE 77, GLEBA 41 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como há planilha especificando os valores remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7007266-26.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SALETE RIBEIRO DE MORAES, CPF nº 39897389920, AVENIDA JARÚ 2527, - DE 2289 A 2541 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-765 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EXECUTADO: EDITORA CARAS SA, CNPJ nº 56324114000141, AVENIDA EUSÉBIO MATOSO 1375, ANDAR 5, CONJUNTO 501 PINHEIROS - 05423-180 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO GONZALEZ, OAB nº SP158817

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto em face de SENTENÇA que extinguiu o feito na fase de Cumprimento de SENTENÇA.

Segundo entendimento recente do STJ, quanto ao disposto no CPC/15, restou sedimentado que apelação é recurso cabível se DECISÃO impugnada extinguiu execução. No caso do Juizado, o recurso equivalente é exatamente o Recurso Inominado e, portanto é admissível o recurso interposto pela parte.

Para melhor explicar, o entendimento foi fixado pela 4ª turma da Corte, no sentido de que, se a DECISÃO impugnada extinguiu a execução, nos termos do art. 924, juntamente com o previsto § 1º do art. 203, é possível concluir que sua natureza jurídica é de SENTENÇA e não de DECISÃO interlocutória, sendo cabível, nestes termos, o recurso de apelação, por expressa disposição do art. 1.009 do CPC/15.

Via de regra, nos termos do art. 1.015, do novo CPC, o recurso contra decisões proferidas na fase de cumprimento de SENTENÇA é o agravo de instrumento, tanto que a Jurisprudência assim admite:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO PROLATADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART.1.015,§ ÚNICO, DO NOVO CPC. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra a DECISÃO proferida em sede de cumprimento de SENTENÇA. (AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0024.11.166819-0/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE, 14ª Câmara Cível, rel. Des. Marco Aurélio Ferenzini, negaram provimento ao recurso, v. u., j. 02.02.2017, DJe 10/10/2017)”.

Com efeito, o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, estabelece que “também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de SENTENÇA ou de cumprimento de SENTENÇA, no processo de execução e no processo de inventário”.

Ocorre que, em exceção a isso, a SENTENÇA terminativa da fase de execução/ cumprimento de SENTENÇA, ou seja, aquela que extingue o processo nesta fase, deve ser atacada via Recurso de Apelação, ou Recurso Inominado, no âmbito do Juizado.

Para melhor análise, o § 1º do art. 203 do CPC/2015 que dispõe: “Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, SENTENÇA é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

Nesta linha de raciocínio, a parte final do § 1º do art. 203 do CPC/2015 deixa claro que a DECISÃO que extingue a execução é uma SENTENÇA. Ora, se o provimento judicial é SENTENÇA, o caput do art. 1.009 do CPC/2015 prescreve que “da SENTENÇA cabe apelação”.

Seja como for, é o caso de receber o recurso interposto.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para ofertar Contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do Recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

7001699-77.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO ROBERTO BOSCALHA SALVALAIO, CPF nº 56386982215, RO 205, KM 62, TREVO ANTES RIO PRETO sn, LADO DIREITO TREVO RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385  
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO  
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
DESPACHO

O autor peticionou com o fim de ter as custas indevidamente recolhidas reembolsadas, haja vista a remessa dos autos para este juizado especial.

Ocorre, que de acordo com a Instrução Normativa n. 01/2008, o pedido deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça por meio do Formulário PJA - 023 (Requerimento de Devolução de Custas Judiciais, disponível no site do TJRO, no seguinte caminho: Instituição – Normas Internas e Manuais – Instruções – 2008 – Instrução 001/2008-PR – Requerimento de Devolução de Custas Judiciais JPA-023), devendo o requerimento (com cópia anexa do boleto bancário do pagamento das custas) ser encaminhado à Secretaria Administrativa, que providenciará o respectivo registro e autuação, colhendo a manifestação da Divisão de Contabilidade – DICONT, que certificará o recebimento das custas.

No caso em tela, a parte autora dirigiu seu pedido para este Juizado Especial quando na verdade, deveria ter direcionado o pedido ao Presidente do TJRO.

Assim, INDEFIRO o pedido da parte autora ante a Instrução Normativa n. 012008.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015032-33.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

REQUERENTE: ARMANDO POSSAMAI, CPF nº 31410219968, LH C 80 S/N, TB - 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intima a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 7008024-68.2021.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 08540128268, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001665-44.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ROGERIO R. MARTINS - ME, CNPJ nº 05750169000182, AVENIDA CANAÃ 1703, ECLIPSE ACESSÓRIOS SETOR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: EGUINALDO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 70732000220, RUA AREIAS 5186, - ATÉ 5276/5277 SETOR 09 - 76876-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010727-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO CEZAR DE LIMA, CPF nº 03786346909, RUA BIOGRAFIA 4401 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

REQUERIDOS: VALDENIR SANTOS DE MATTOS, CPF nº 78398720263, RUA CURITIBA 2071, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DE MATTOS, CPF nº 14058030968, RUA CURITIBA 2071, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Os autos retornaram do CEJUSC, face a impossibilidade de realização do ato, tendo em vista a não localização do requerido.

Desta feita, face a apresentação de novo endereço, defiro o pedido e designo nova audiência de conciliação para o dia 11 de Fevereiro de 2022 Às 09:30h.

Cite-se e intime-se as partes, após remeta-se os autos ao Cejusc para realização do ato.

Retifique-se o endereço da parte requerida no sistema PJE.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao\_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014773-38.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

REQUERENTE: ANTERO DA SILVA, CPF nº 35866462672, RUA PEDRO DOS SANTOS 3517 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016943-46.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SORVETES NATIVUS LTDA - ME, CNPJ nº 12197187000225, AVENIDA GUAPORÉ 3152, - DE 3068 A 3292 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA



De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou documento pessoal de identificação do representante legal da empresa e documentos constitutivos da mesma, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003174-68.2021.8.22.0002

AUTOR: JULIA TULLER, CPF nº 68524544287, BAHIA DE GUANABARA 4780, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016921-85.2021.8.22.0002

REQUERENTE: WILSON CAMILO FILHO, CPF nº 86499823953, RU 13 DE FEVEREIRO 1533 SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A, em que pese a parte autora tenha apresentado algumas faturas a fim de comprovar a sua adimplência junto a requerida, para análise da tutela e posterior análise meritória é imprescindível que a parte autora apresente o histórico/extrato de débitos emitido pela concessionária.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010950-22.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CAMILA HERRIG DE CASTRO, CPF nº 88197425272, SANTA CATARINA 3137, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RENATA REZENDE DE SOUZA 02004162198, CNPJ nº 33135134000179, RUA JOSÉ ANACLETO 84, (47) 9784-3381 GRAVATÁ - 88372-562 - NAVEGANTES - SANTA CATARINA

**REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)**

Os autos retornaram do CEJUSC, face a impossibilidade de realização do ato, tendo em vista o retorno do AR com a informação de "endereço insuficiente".

A parte autora em sua manifestação requereu a citação por carta precatória, tendo em vista que o endereço apresentado é válido.

Desta feita, defiro o pedido e designo nova audiência de conciliação para o dia 11 de Fevereiro de 2022 Às 08:45h.

Cite-se e intime-se as partes, após remeta-se os autos ao Cejusc para realização do ato.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008802-38.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IVO PIFFER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Chamo o feito à ordem para revogar a DECISÃO de ID 64044938 e fazer constar a seguinte, tendo em vista erro material ocorrido na mesma.

Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto nos autos e o recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-,segunda-feira, 8 de novembro de 2021.13 horas e 8 minutos

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005649-94.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 25.850,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais)

Parte autora: AMARILDO CLAUDINO DOS SANTOS, LINHA C-30, KM 03 Km 03, ZONA RURAL DE MONTE NEGRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AMARILDO CLAUDINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu ser segurado especial e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, porém, em razão do Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade – BILD, foi submetido a nova perícia, a qual acarretou a cessação programada da sua aposentadoria, sob o fundamento errôneo da inexistência de incapacidade. Em razão da cessação total do benefício, protocolou novo requerimento, que restou indeferido ante a ausência de incapacidade. Em razão disso, ajuizou a presente ação postulando o restabelecimento do benefício. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido de tutela provisória no ID 57897847.

Apresentado o laudo da perícia judicial no ID 59844125.

A parte autora concordou com o resultado no ID 60769010.

O requerido apresentou contestação no ID 61274420, rebatendo as alegações da parte autora. Discorreu sobre os requisitos para obtenção do benefício com base na invalidez, asseverando que o requerente não faz jus ao benefício, pois apresentou provas insuficientes ao preenchimento dos requisitos legais. Ao final pediu a improcedência dos pedidos, juntando documentos.

Réplica foi apresentada no ID 61832889, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

As partes não especificaram provas, apesar de devidamente intimadas.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento de benefício da aposentadoria por invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que é o caso de procedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91. Por ser trabalhador rural, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

É justamente com base nessas premissas que o pleito autoral merece guarida.

In casu, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade laborativa desde 15.02.2011, recebendo inicialmente auxílio-doença até 31.03.2014 e a partir de 01.04.2014 passou a receber aposentadoria por invalidez. Em razão de perícia revisional realizada em 22.10.2018, o benefício foi cessado nos termos do artigo 49 do Decreto 3.048/99, cuja cessão programada ocorreu em 22.02.2019. Considerando a cessação indevida, o autor postulou novamente o benefício administrativamente, que foi indeferido por conta da capacidade para o labor.

Destaco, é incontroverso nos autos a qualidade de segurado especial e o trabalho rural pelo período da carência, pois o benefício foi concedido através do processo 0001199-48.2012.8.22.0002, cuja o trânsito em julgado ocorreu em 11.01.2021, bem como o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 61274422, p. 3) demonstram o recebimento de benefício com base na incapacidade desde 15.02.2011.

Por conseguinte, a discussão ficou limitada à incapacidade para o trabalho. Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou conforme ID 59844125. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). Lesão: hérnia discal L3-L4, L4-L5, L5-S1. CID 10 M51.1 – Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Sintomas, dores membros inferiores e superiores, dormências.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO. Sim, não poderá e não consegue realizar qualquer atividade que exija esforços físico. Análise clínica e documentações médicas.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total. Permanente.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. Ano de 2011, conforme RNM lombar data 25/01/2011, e laudo médico. Item "H"

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade. Permanente, não esta apto, limitação movimento em 75% MMII.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade). Sugiro afastamento definitivo e total de atividades laborativas exercidas, visto que apresenta patologia que impede execução e quaisquer atividades que exijam esforço físico, doença degenerativa, progressiva, permanente, hérnia discal L3-L4, L4-L5, L5-S1, com limitação de movimento em 75% MMII.

Assim, com base nos documentos médicos que instruem o pedido inicial e no laudo pericial produzido durante a fase instrutória, tenho por demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que iniciou o procedimento de redução dos pagamentos, acabando por cessar o benefício.

Corroborando o raciocínio, a jurisprudência sobre o tema:

De todo o exposto, podemos extrair as seguintes conclusões em relação aos resultados possíveis advindos da perícia de reavaliação do segurado aposentado por invalidez: [a] a aposentadoria por invalidez só pode cessar se for constatada a recuperação da capacidade do segurado ao desempenho de suas atividades habituais; esta recuperação pode ser total (plena) ou parcial, desde que substancial: neste último caso, ainda que com restrições ou limitações, o segurado se encontra efetivamente habilitado a voltar a exercer as suas atividades habituais; [b] o benefício de aposentadoria por invalidez não pode ser cessado diante da constatação de um quadro de incapacidade temporária, cabendo nova reavaliação do segurado no marco estimado para recuperação da capacidade; [c] constatada a incapacidade para sua atividade habitual, mas não para todas as atividades, o benefício de aposentadoria por invalidez não poderá ser cessado, sendo imprescindível o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, cabendo à equipe multidisciplinar a avaliação da efetiva habilitação para o desempenho de funções diversas. São estas as premissas que devem orientar a apreciação de atos administrativos relativos à cessação de benefícios de aposentadorias por invalidez. [...] Como mencionado, ainda que se vislumbrasse a possibilidade de recuperação futura de sua capacidade (oportunidade na qual deveria ser convocado para reavaliação naquele novo marco) ou de sua habilitação clínica a desempenhar atividades diversas (quando deveria ser encaminhado para análise administrativa de efetiva elegibilidade à reabilitação profissional), o benefício de aposentadoria por invalidez deveria ser mantido. (TRF4. 5000940-95.2019.4.04.7102, 1ª Turma Recursal, Relator José Caetano Zanella, julgado em 14/10/2019)

Friso que o artigo 47 e incisos da LBPS condiciona a cessação da aposentadoria por invalidez à efetiva recuperação da capacidade pelo segurado aposentado, de modo que a constatação de que o autor continua incapaz, ainda que temporariamente, afasta a situação das hipóteses legais de cessação do benefício. Assim, constatada a manutenção da incapacidade, o restabelecimento do benefício é medida que se impõe, ao menos por ora. Destaco que nada impede que o INSS continue exercendo seu dever de fiscalização e venha a cessar o benefício futuramente, quando preenchidos os requisitos legais para tanto. (TRF4. 5005535-74.2018.4.04.7102, 2ª Turma Recursal, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, julgado em 11/04/2019)

Destarte, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez sem redução do valor mensal do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por AMARILDO CLAUDINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a restabelecer no prazo de 15 dias, sem redução, o benefício da aposentadoria por invalidez no nome do autor n. 167.777.657-6;

- b) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas da aposentadoria por invalidez a partir da cessação programada para 22.02.2019, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com compensação dos valores eventualmente recebidos de forma excedente.
- c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016902-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil, setecentos reais)

Parte autora: ROSA FERREIRA DE MATOS, RUA GOIÁS 3955, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

ROSA FERREIRA DE MATOS ajuizou a presente ação para concessão de benefício de prestação continuada BPC/LOAS em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com valor da causa de R\$ 29.700,00.

É o relatório. DECIDO.

Este feito deve ser extinto de plano, haja vista o fenômeno da litispendência. Nos termos do art. 337, § 3º, do NCPC, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso."

Em pesquisa no sistema PJE constatei, como bem alegado pelo autor, que há duas ações idênticas propostas por si em desfavor da mesma requerida, com vistas à obtenção de benefício de prestação continuada.

Os autos n. 7016872-44.2021.8.22.0002, em que figura como parte autora a requerente e mesma parte ré foi protocolado e distribuído por sorteio para a 2ª Vara Cível aos 05.11.2021, às 07:30 horas, portanto, anterior ao ajuizamento do presente feito ocorrido somente às 11:25 horas do mesmo dia, sendo de rigor a extinção deste em virtude da litispendência, haja vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 11:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013938-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benfeitorias, Liminar

Valor da causa: R\$ 17.499,56 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: ADRIANA CONCEICAO XAVIER, RUA YACI 3316, - ATÉ 3419/3420 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Parte requerida: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

Trata-se de ação de rescisão contratual em que as partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 64145830, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 64145830, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.  
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.  
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.  
Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 12:00 .  
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015396-05.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 71.302,30 (setenta e um mil, trezentos e dois reais e trinta centavos)

Parte autora: VALDIVINO BISPO DE CARVALHO, AC ALTO PARAÍSO 3305, RUA MARINGÁ CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, RUA CEREJEIRA 1763, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

Parte requerida: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, AC ARIQUEMES 1791, RUA 38 JARDIM ZONA SUL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, R NATAL, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI interpôs os presentes embargos de declaração face a SENTENÇA proferida nestes autos, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é contraditória em seus argumentos frente ao constante na inicial e às provas produzidas.

Intimada a embargada pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila a arguição de que o juízo formou convencimento contraditório ao alegado nos autos e às provas produzidas.

Os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na SENTENÇA.

Nesse trilhar, tem-se que a omissão arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na DECISÃO, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de apelação.

Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 12:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004015-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: ADAO BENTO DOS SANTOS, RUA LONDRINA 717 JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, AVENIDA TABAPOÃ 3188, - DE 3157 A 3305 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

Parte requerida: CLOVES QUARESMA, BR 421, LINHA C50, LOTE 37, GLEBA 18 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524, RUA CAFÉ FILHO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória proposta por ADAO BENTO DOS SANTOS em desfavor de CLOVES QUARESMA.

O autor narrou que no dia 16.09.2019 trafegava na Avenida Governador Jorge Teixeira em sua motocicleta, quando, o requerido em uma manobra abrupta, acionando a marcha à ré, invadiu a pista de rolamento do autor, causando a colisão da motocicleta na traseira da caminhonete do requerido. Disse que em razão do acidente, sofreu fratura exposta, passou por cirurgia, colocação de pinos, passando por um longo e delicado processo de recuperação. Assim, pleiteou a condenação do requerido ao pagamento do importe de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e designada audiência prévia de conciliação no ID 57268494.

Audiência de conciliação realizada, suspendendo o feito por 24 horas para análise da proposta apresentada pelo requerido (ID 59315528).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no ID 60369160 rebatendo o pleito autoral. Alegou que o autor deu causa ao acidente, posto que trafegava com veículo cujo o licenciamento estava atrasado e, que se o mesmo estivesse apreendido não teria ocorrido o acidente. Arguiu a hipótese de culpa concorrente. Disse não ocorrerem condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação de ordem moral. Por fim, postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 61405677.

Intimadas a especificarem provas, as partes nada postularam.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória decorrente do abaloamento entre as partes.

Alegou o requerente que o trafegava na Avenida Governador Jorge Teixeira em sua motocicleta, quando, o requerido em uma manobra abrupta, acionando a marcha à ré, invadiu a pista de rolamento do autor, causando a colisão da motocicleta na traseira da caminhonete do requerido, vindo a sofrer fratura exposta, que resultou em um processo lento e delicado de recuperação. Assim, requereu a responsabilização do deMANDADO pelas lesões decorrentes do acidente.

O requerido, por sua vez, nega sua responsabilidade e atribui a culpa do abaloamento ao requerente, visto que o mesmo trafegava com veículo cujo o licenciamento estava atrasado, alegando que se o veículo do autor estivesse apreendido em razão do atraso de licenciamento, não teria ocorrido o acidente.

No concernente à RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO, apreciando as provas dos autos, a narrativa da exordial e da contestação, não restam dúvidas quanto aos envolvidos no acidente em questão e quanto à dinâmica dos fatos. Está clara a hipótese de culpa do requerido, vez que sua conduta causou o acidente.

In casu, não foi realizada perícia no local do acidente, porém houve o registro de ocorrência no local dos fatos, sendo colhido elementos de sua dinâmica, constatando-se que a manobra efetuada pelo deMANDADO deu causa ao acidente, visto que o mesmo afirma que estava saindo do estacionamento e não conseguiu ver que havia veículo trafegando na pista, e que ao chegar na metade da pista sentiu o choque da colisão.

O deMANDADO ao pretender empreender a marcha à ré, tratando-se de manobra extraordinária por contrariar o sentido habitual de tráfego dos veículos, deve se certificar de que as condições de visibilidade estão adequadas, acautelando-se de que sua conduta não provocará acidentes, fato que não ocorreu, visto o acidente causado por sua manobra.

A alegação da parte ré de ausência de responsabilidade, em decorrência do atraso do licenciamento do veículo da parte autora não merecer prosperar, visto que a ausência de licenciamento, constitui mera infração administrativa, e em nada altera a ocorrência dos fatos.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO. VEÍCULO EM MARCHA À RÉ. IMPRUDÊNCIA DO PREPOSTO DA EMPRESA DEMANDADA. CULPA EVIDENCIADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os elementos dos autos evidenciam que o preposto da empresa demandada, de forma imprudente, sem atentar para as condições de tráfego, empreendeu marcha à ré, atingindo o veículo do autor, que trafegava normalmente pela via. A inobservância dos cuidados mínimos e indispensáveis exigidos, configura conduta culposa daquele que a pratica, justificando-se, assim, a responsabilidade da ré pela reparação dos danos, até porque, ausente qualquer prova para afirmar a culpa do outro motorista. 2. Não beneficia a apelante a assertiva de que a documentação do veículo do autor se encontrava irregular, pois tal circunstância caracteriza uma infração de ordem administrativa e, na hipótese, desse fato não advém razão para atribuição de culpa ao condutor, diante da impossibilidade de extrair presunção a respeito. Além disso, não afasta a responsabilidade do motorista de realizar manobra adequada ao espaço e local e, sobretudo, de forma atenta e cuidadosa, de modo a evitar acidentes. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO. DANOS DE ORDEM MATERIAL RELACIONADOS ÀS AVARIAS OCORRIDOS NO VEÍCULO. SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Havendo suficiente comprovação dos prejuízos decorrentes do acidente, inegável se apresenta o direito à respectiva reparação, até porque, ausente verdadeiro elemento de prova capaz de elidir a veracidade dos seus respectivos valores; apresentando-se prescindível a apresentação de três orçamentos. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO DO MONTANTE EM RAZÃO DO IMPROVIMENTO. OBSERVAÇÃO EFETUADA. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez improvido o recurso de apelação da ré, daí advém a elevação da verba honorária de sua responsabilidade. (TJSP; Apelação Cível 1016530-43.2018.8.26.0451; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2020; Data de Registro: 22/10/2020)

Em face do exposto, a dinâmica dos fatos leva à CONCLUSÃO da ocorrência dos requisitos da responsabilidade indispensáveis para que a condenação seja imposta ao réu.

De igual forma não deve prosperar a alegação de culpa concorrente, haja vista que conforme já explanado acima, o fato do veículo do autor estar com o licenciamento atrasado em nada contribuiu para o evento danoso.

No concernente ao pedido de indenização dos DANOS MORAIS, verifica-se que a conjuntura vivenciada pela autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratado como mero aborrecimento. O pedido é procedente.

Por culpa do réu, o requerente foi vítima de acidente de trânsito, com fratura na tíbia, passou grande dor física e ficou internada (ID 56499005 ao 56499019 e 56499021 ao 56498908).

Nesse cenário, tem-se que fatos vivenciados pela parte autora, por culpa do réu, geraram perplexidade e revolta pela lesão e pelo tempo suportado, acarretando angústia que abala a esfera emocional da vítima, fato que afeta sua dignidade humana.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os condutores adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 10.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, neste ponto, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará a sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado ADAO BENTO DOS SANTOS em desfavor de CLOVES QUARESMA, e por essa razão:

a) CONDENO o requerido ao pagamento do importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado.

b) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

c) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intemem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 12:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010854-75.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: REQUERENTE: MADEIREIRA TAMARINO LTDA - EPP, JOSE MANIQUE BARRETO, EDILSON MANIQUE BARRETO  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO PETERLE - RO2572, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO PETERLE - RO2572, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO PETERLE - RO2572, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Requerido: EXCUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXCUTADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001369-80.2021.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Bem de Família

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: ERICA CRISTINA CAVALCANTE PEREIRA, RUA OLAVO BILAC 3831, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

Vistos.

ÉERICA CRISTINA CAVALCANTE PEREIRA ajuizou a presente ação de retificação de registro civil aduzindo que nasceu em Manaus e foi registrada em Careiro/AM. Aduziu que ao solicitar a 2ª via do registro para instruir habilitação de casamento foi informada acerca da inexistência do registro de nascimento naquela Serventia. Postulou pela procedência do pedido restauração ou lavratura do registro de nascimento.

A inicial veio acompanhada de documentos essenciais ao ajuizamento da ação.

O Ministério Público manifestou não possuir interesse no feito.

É o relatório. Decido.

O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias à vista da prova documental carreada aos autos.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720, CPC), cabe ao Magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

A disposição legal garante expressamente à parte interessada a restauração do seu registro.

In casu, as informações acerca da emissão de certidão de nascimento da autora são corroboradas pela primeira via da certidão de nascimento, emitida pelo Cartório de Careiro/AM e CNH da autora. Ademais, o oficial do Cartório declara em sua certidão de ID 54510599, que inexistente naquele ofício registro de nascimento em nome da autora, informando que os dados constantes no Livro e termo indicados não pertencem a requerente.

Constatado que a interessada é a pessoa referida nos documentos apresentados de boa-fé, restando demonstrado que detinha a certidão de nascimento e de posse desta obteve seus documentos de identificação pessoal. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, o pedido merece ser acolhido.

Posto isso, com fulcro ao art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e por conseguinte declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL ao 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ariquemes/RO para lavratura do assento de nascimento de: ÉRICA CRISTINA CAVALCANTE PEREIRA, sexo feminino, nascida aos 01/05/1979, natural de Manaus/AM, filha de Wilson Lira Pereira e Mônica Cristina Rodrigues Cavalcante; sendo os avós paternos: Waldomiro Janssem Pereira e Maria Lira Pereira e os avós maternos: Juarez Cavalcante Monteiro e Waldomira Rodrigues Cavalcante. Instrua-se com os documentos de ID 54510596 e 54510597.

Sem custas e honorários.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC, face a procedência do pedido da parte requerente.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 13:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012768-09.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GILMARQUE DELFINO PORTUGAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A

Requerido: REU: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a não citação da requerida Bureau Veritas do Brasil Inspeções Ltda, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004674-14.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Requerido: EXECUTADO: CARLOS FRUTUOSO DE FIGUEIREDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição.

Ariquemes, 5 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015339-21.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ GARCIA, CARLOS ALBERTO NERY DE MENEZES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o ofício, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 5 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7016048-22.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ZAURI PADILHA DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUNARDI - PR85357

Requerido: REU: E. P. DE MELO EIRELI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;



Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 5 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7010489-50.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GILSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 5 de novembro de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7004027-14.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: AMANDA MURIELLE MUNIZ DA SILVA, AMELIA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Requerido: REU: DIONE DE MATOS OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a complementação do laudo social pelo NUPS.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009102-97.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

Requerido: REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 4 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004027-14.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: AMANDA MURIELLE MUNIZ DA SILVA, AMELIA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Requerido: REU: DIONE DE MATOS OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a complementação do laudo social pelo NUPS.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 5 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009813-05.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ERIOMAR JOAQUIM NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 5 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006073-39.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GERALDO MAGELO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 5 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013383-72.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADEMI MATIAS DE MELO, BENTO GONCALVES DE OLIVEIRA, EDILEUZA RODRIGUES DA COSTA, JEFERSON PEREIRA BENEDITO, TEREZA LACERDA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Requerido: REU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, MARIANA DA SILVA - RO8810

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008703-68.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 5 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008991-16.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSANGELA DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 5 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0007335-95.2011.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: REQUERENTE: DALVA CAPACIO MONTOVANI, ADALTO CAPACIO, NILZABETH CAPACIO MOSCHEN

Advogados do(a) REQUERENTE: EVANETE REVAY - RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A

Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, EVANETE REVAY - RO1061

Advogados do(a) REQUERENTE: EVANETE REVAY - RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A

Requerido: EXCUTADO: ALEXANDRE NUERNBERG MASIERO

Advogado do(a) EXCUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Processo físico arquivado na caixa PJE nº 141

Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016076-53.2021.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: J. D. C., RUA GONÇALVES DIAS 3949, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, SALA 04 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

Parte requerida: L. D. O. C., RUA GONÇALVES DIAS 3949, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial.

2 - Com gratuidade.

3 - Retifique-se o valor da causa para R\$ 150.000,00.

4 - Designo audiência de justificação para o dia 29 de novembro de 2021, às 8:30 horas, no formato de videoconferência, facultado às partes e testemunhas comparecerem pessoalmente à sala de audiências deste juízo, comprovando o ciclo vacinal e fazendo uso de máscaras. O link para acesso à sala virtual, através da plataforma do GOOGLE MEET: [meet.google.com/jry-savc-ub](https://meet.google.com/jry-savc-ub).

4- Cite-se a requerida para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado, podendo se valer da Defensoria Pública caso não tenha condições de contratar patrono particular. Cientifique-se que o prazo de resposta será de 15 dias após a intimação que deferir ou não a medida liminar, com a advertência de que na hipótese de silêncio aplicar-se-ão os efeitos da revelia consistentes no reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na inicial.

5 - Intime-se a parte autora, na pessoa de sua patrona, para se fazer presente à audiência, podendo trazer até 3 testemunhas para justificar a posse, tempo da posse e esbulho possessório, as quais deverão ser arroladas nos autos até 5 dias antes da solenidade.

6- Com a juntada da contestação intime-se para a réplica, bem como as partes para especificação de provas.

7- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 09:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 0007335-95.2011.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: REQUERENTE: DALVA CAPACIO MONTOVANI, ADALTO CAPACIO, NILZABETH CAPACIO MOSCHEN

Advogados do(a) REQUERENTE: EVANETE REVAY - RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A

Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, EVANETE REVAY - RO1061

Advogados do(a) REQUERENTE: EVANETE REVAY - RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A

Requerido: EXCUTADO: ALEXANDRE NUERNBERG MASIERO

Advogado do(a) EXCUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0013398-97.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 50.661,41 (cinquenta mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: LUIZINHO DE SOUZA, JACI PARANA 1795, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695, RUA FORTALEZA SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., AV. CAPITÃO SÍLVIO Áreas Especiais - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, AV. CAPITÃO SILVIO 2290 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, JUSCELINO KUBITSCHEK CENTRO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA, OAB nº MG86844, RUA SERGIPE 1167 FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Vistos.

Diante da notícia de acordo, suspendo o feito por 30 dias.

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 09:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000643-43.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: REU: MAGNO DOS SANTOS CAMPOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000061-43.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: AUDIERIS CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO RANUCCI - RO8650

Requerido: EXECUTADO: CLEIDE RODRIGUES MATEUS CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do auto de adjudicação.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009167-92.2021.8.22.0002

Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

Requerente: REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

Requerido: REQUERIDO: ESPÓLIO DE GEIZIANE DOS SANTOS, CLAUDEMIR DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida o espólio de Geiziane dos Santos, na pessoa de seu patrono Dra. Corina Fernandes Pereira, intimada a se manifestar sobre os termos do pedido de habilitação em 05 dias.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012651-18.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: N. M. L. A.

Requerido: REU: JOSE CARLOS AZEREDO

Advogado do(a) REU: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007085-25.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS 59759461234, RUBENS FERNANDES SIQUEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 8 de novembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014946-28.2021.8.22.0002

Classe: Dúvida

Assunto: Remoção

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MARIA ALZIRA RIBEIRO CAVALCANTE

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ALYSSON ROSSI DOS SANTOS, RUA DAS ORQUÍDEAS 2110, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Intime-se o interessado LAZARO DIVINO FERREIRA, na pessoa de seu patrono (ID n. 62965361), para querendo apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

2 - Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Corregedor-Geral para julgamento do recurso, haja vista natureza administrativa da suscitação de dúvida.

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 11:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016716-56.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Parte autora: TAMARA REIS DA SILVA, s/n VILA DA ERSA, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Parte requerida: MARGARIDA ROSA DA SILVA, ÁREA RURAL 58 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO DOS REIS DA SILVA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

- 1- Retifique-se a classe processual para "inventário".
- 2- Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, haja vista que o patrimônio declarado para inventariar é incompatível com o alegado estado de hipossuficiência, visto que a simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para demonstrar a incapacidade financeira.
  - 2.1- Defiro o recolhimento das custas ao final.
- 3- Nomeio inventariante a herdeira TAMARA REIS DA SILVA, nos termos do art. 616, inciso II, e 617, II do CPC.
- 4- Intime-se o inventariante para que preste compromisso em 05 dias, apresentando as primeiras declarações em 20 dias, após prestado o compromisso, devendo observar que caso se enquadre na hipótese de arrolamento comum, deverá apresentar inicial nos moldes do art. 1.032 c/c o art. 1.036, ambos do CPC, juntando todos os documentos necessário à inventariação, em especial a certidão de inteiro teor atualizada dos imóveis inventariados, as certidões negativas de débitos fiscais emitidas em nome da falecida perante a Fazenda Estadual, Nacional, Municipal e Receita Federal, plano de partilha e apresentando ainda declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.
- 5- Deve ainda adequar o pedido para constar o nome de todos os herdeiros, qualificação e endereço para citação.
- 6- Após, intime-se o Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 11:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016883-73.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 5.412,00 (cinco mil, quatrocentos e doze reais)

Parte autora: H. P. R., RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 1795, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. F. R., RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 1795, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: N. R. F., TRAVESSA LUIZ DOMINGOS NETO 65, (CELULAR 69 9 9219 9527 FEIJÓ-ACRE - 69960-000 - FEIJÓ - ACRE

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- Recebo a inicial.
  - 1.1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
  - 1.2- Retifique-se no sistema PJE para excluir o nome de Heloana Pereira Reis do polo ativo da ação, visto que a mesma é apenas representante da menor.
- 2- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios em favor da criança DANDARA FERREIRA REIS, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R\$ 441,00 (quatrocentos e quarenta e um reais), que corresponde atualmente a 41% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos à filha, fixando-se o referido valor provisoriamente à minguada de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.
  - 2.1- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante recibo ou depósito na conta bancária nº 63112174-6, agência nº 0001, conta corrente do Banco 0260 - Nu Pagamentos S.A, em nome da genitora da requerente, Heloana Pereira Reis, CPF 012.903.672-21, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
- 3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, cuja petição inicial segue anexo, para, querendo, contestar o pedido em audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
- 4- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a ser realizada no dia 24 DE JANEIRO DE 2022, às 08:00hs por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

- 4.1- INTIME-SE AUTOR E RÉU DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.  
4.2- INTIME-SE A DEFENSORIA PÚBLICA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.  
4.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.  
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.  
6- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.  
7- O RÉU deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.  
8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.  
9 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.  
10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.  
11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.  
12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.  
13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.  
14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES**

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 11:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007634-35.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 4.984,99 (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: MAURIANE FALQUEMBACH REVEILLEAU, PARTINDO DA PREFEITURA DE MONTE NEGRO- RO SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RUA COSTA E SILVA, 220, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, R DQ DE CAXIAS, INEXISTENTE CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o perito para acostar o laudo pericial, haja vista que já transcorrido o prazo concedido contado a partir da data designada para perícia.

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 11:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005287-63.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 22.677,60 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos)

Parte autora: PAULO HENRIQUE GOMES FRANCA, BR 364, LINHA C- 65, 2KM, APOS PONTE DO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

- 1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$4.009,71, conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC).
- 2- Fica a parte executada intimada na pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
- 3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
- 4 - Caso o executado ofereça impugnação, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para DECISÃO.

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 11:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0009238-29.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 246.970,06 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta reais e seis centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4250 PEDRINHAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RD BR 421 KM 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, AV TABAPOÃ SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Para fins de análise do pedido de liberação Renajud, fica o arrematante Edmilson Dantas de Souza, intimado na pessoa de seu advogado Wagner Dias OAB/RO 7037, a acostar aos autos auto de arrematação e entrega expedido nos autos 0008514-25.2015.8.22.0002, em 05 dias.

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013174-30.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: GERALDINA MACHADO, RUA RIO PRETO 3460, 3460 BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à juntada aos autos do extrato detalhado do CNIS, constando detalhadamente todos os recolhimentos efetuados, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- Vindo os documentos cumpra-se a presente DECISÃO. Decorrido o prazo sem o cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2- Recebo a emenda e os novos documentos. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 11:50 .  
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016739-02.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 112.254,53 (cento e doze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: LARISSA FIORELLI JONER, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1781,. SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Parte requerida: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, AVENIDA JAMARI 3244,. ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, AVENIDA JAMARI 3244,. ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de embargos à execução em que o processo principal, autos 7011998-16.2021.8.22.0002, está tramitando na 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes.

Diante disso, determino a remessa do feito aquele juízo, nos termos do art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito por dependência.

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 11:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016605-72.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais)

Parte autora: MARIA DANIELE DA COSTA MARQUES, RUA PARECIS 1763 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIANA PEREIRA DA COSTA MARQUES, RODOVIA RO 205 S/N ASSENTAMENTO 02 DE JULHO - ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ELIS REGINA DA COSTA MARQUES, RODOVIA RO 205 S/N ASSENTAMENTO 02 DE JULHO - ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO COSTA MARQUES, RODOVIA RO 205 S/N ASSENTAMENTO 02 DE JULHO - ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO PEDRO FERNANDES CAETANO, OAB nº RO9612

Parte requerida: CLAUDIO FERREIRA MARQUES, RODOVIA RO 205 S/N ASSENTAMENTO 2 DE JULHO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial.

2- Defiro o recolhimento das custas ao final.

3- Nomeio inventariante a herdeira MARIA DANIELE DA COSTA MARQUES (art. 617, inciso II, NCPC).

4- Intime-se a inventariante para que preste compromisso em 05 dias, (art. 617, parágrafo único, CPC).

5- Fica a inventariante intimada a apresentar, em 15 dias, os seguintes documentos:

5.1- Certidão de inteiro teor do imóvel rural;

5.2- Certidão negativa de débito do imóvel rural;

5.3- CCIR;

5.4- Ficha do Idaron para fins de verificação da quantidade de semoventes;

6- Procedida a pesquisa de contas bancárias e possíveis saldos em nome do de cujus. Aguarde-se 2 dias para resposta.

7- O pedido de tutela antecipada será analisado somente após a juntada da ficha do Idaron e parecer do Ministério Público.

8- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, face o interesse de incapaz.



Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 11:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016890-65.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação, Atos executórios

Valor da causa: R\$ 1.100,00 ( )

Parte autora: U. F. ( . N., QUADRA SAUN QUADRA 5, LOTE C TORRE D - CENTRO EMPRESARIAL ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: M ORTOLAN - ME, RUA CÓRDOBA S/N LOTE 34, AVENIDA PRINCIPAL, S/N SETOR INDUSTRIAL - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no sistema PJE para alterar o valor da causa para R\$ 183.582,49.

2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 11:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016807-49.2021.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: M. P. F. (., AV. ANDRÉ ARAUJO 358 ALEIXO - 69075-025 - MANAUS - AMAZONAS, I., AVENIDA MINISTRO MÁRIO ANDREAZZA s/n, KM 01 - BR 319 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-830 - MANAUS - AMAZONAS

AUTORES SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ANDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA BAHIA 3878, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no sistema PJE para alterar a classe processual para "Carta Precatória Cível", o assunto para "citação" e, ainda, para constar o valor da causa de R\$ 1.595.187,00.

2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 11:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016870-74.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: R. C. S., RUA PORTO ALEGRE 2341, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: D. G. L., RUA DAS AMELIAS 61, (BRIZOLA) RIO DE JANEIRO GARDENIA AZUL - 22765-563 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

- 3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 24 DE JANEIRO DE 2022 às 08:45 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
- 3.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.
- 4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
- 5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
- 6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
- 7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
- 8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
- 9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
- 10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
- 11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
- 12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
- 13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
- 14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
- 15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
- SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**  
Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 11:58 .  
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011797-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: CLEUSA FATIMA DE ROS DE LARA, LINHA C 30 LOTE 22 Gleba 60, ZONA RURAL RO 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminar. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.

4- Registro que a produção da prova testemunhal é essencial para o deslinde do feito, quanto à comprovação dos requisitos legais acerca da alegada qualidade de segurada especial.

5- Designo audiência de instrução para o dia 24 de FEVEREIRO de 2022, às 11:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

6- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

8- Intime-se o INSS via PJE.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

10- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: [meet.google.com/ziu-jzrv-ieb](https://meet.google.com/ziu-jzrv-ieb)

10.1- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo - Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

- 10.2- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.
- 10.3- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.
- 10.4- Caso qualquer das partes opte pela opção de coleta a partir da sala de audiências do juízo, será admitida a presença de um advogado para cada parte (Provimento n. 013/2021 – CGJ TJ/RO).
- 11- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato. audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
- 12- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
- 13- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- 14- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.
- 15- Para acesso ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. **NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.**
- Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 11:48 .  
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016697-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Parte autora: APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS, RUA CHICO MENDES 2634, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ERENITA BARBOSA DOS SANTOS, RUA CHICO MENDES 2634, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: JOSE EVENCIO, LINHA C-70 Lote 47, TRAVESSÃO B-10, KM 04 GLEBA 72 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- Retifique-se a classe processual para execução de título extrajudicial, o assunto para contrato e o valor da causa para R\$ 60.000,00.
- 2- Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, haja vista que o patrimônio do autor é incompatível com o alegado estado de hipossuficiência, visto que a simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para demonstrar a incapacidade financeira.
- 3- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, acostando aos autos comprovante de recolhimento de custas, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 11:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002132-81.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 3.300,00 (três mil, trezentos reais)

Parte autora: ELISEU DA SILVA GAMA, RUA MOCOCA 5574, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por ELIZEU DA SILVA GAMA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu ser segurado empregado e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu auxílio-doença até 30.12.2020, porém ante a persistência da incapacidade requereu novamente o benefício, sendo lhe negado parte ré lhe negou ao argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando tutela provisória de urgência e requerendo a procedência do pedido para conceder auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência no ID 55210308.

Contestação no ID 57335282, rebatendo as alegações da parte autora. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal, a necessidade de prévio requerimento administrativo, a ausência de pedido de prorrogação e falta de interesse de agir em razão da antecipação de 1 salário-mínimo de que trata a Lei 13.892/2020. No MÉRITO, discorreu sobre os requisitos para obtenção do benefício, requerendo a improcedência a ação. Juntou documentos.

Realizada perícia médica no ID 58474038.

Manifestação do requerente quanto ao laudo no ID 59532041.

Laudo assistente técnico no ID 56395723.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo no ID 56785434.

A parte autora informa a cessação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela no ID 60795358, bem como apresenta réplica no ID 61329505.

As partes não postularam a produção de provas.

DECISÃO determinando a intimação do requerido para reativar o benefício, cessado indevidamente sob pena de imposição de multa no ID 61510682.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, o requerido aduziu que a autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois nos ID 55160178, consta o indeferimento do pedido administrativo que a demandante declarou na inicial. Sem razão também quanto as alegações de ausência de pedido de prorrogação e a antecipação de 1 salário mínimo da Lei 13.982/2020, porque o benefício já havia cessado quando ocorreu o novo pedido. Logo, repele-se as preliminares.

Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2021, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afastado a prejudicial da prescrição.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

A prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que a parte autora possui diversos vínculos empregatícios, sendo o último no período de 07.01.2011 a 25.11.2019, conforme CTPS (ID 55160168) e CNIS (ID 55160167), bem como recebimento de auxílio-doença no período de 24.11.2020 a 30.12.2020. Logo, restou demonstrado que os requisitos da qualidade de segurado e carência estavam plenamente cumpridos quando do requerimento (ID 55160178).

Sendo assim, a autor preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurado. A controvérsia da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa divergência quanto à incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 31.05.2021, conforme ID 58474038. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID): - Sequela de fratura exposta dos ossos da perna direita. CID: T 93.2.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total - Permanente e parcial.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade - Não. Em função do grau de instrução e das atividades exercidas.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) - Trata-se de sequela definitiva o qual cursou com dor e limitação importante para a marcha e aos esforços físicos e para a permanência de longos períodos em pé. Para atividades braçais o autor apresenta incapacidade permanente para o trabalho.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, faz jus ao benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo 05.02.2021 (ID 55160178).

Ressalta-se que a incapacidade é permanente e parcial, porém as condições pessoais do autor demonstraram a inviabilidade do seu retorno ao mercado de trabalho adaptado em outra função.

Restando demonstrado que a incapacidade do requerente é permanente e parcial, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus o autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial de ID 58474038 (31.05.2021).

No curso da ação foi concedida em favor da parte autora a tutela antecipada de urgência determinando ao INSS a implementação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. O benefício foi implementado, porém cessado no curso da ação, sendo determinada nova intimação com majoração da multa, porém até a presente data não veio aos autos a notícia do cumprimento da medida pela ré.

No caso em apreço, há que se observar que o descumprimento da medida judicial pela autarquia ré, conforme notícia pública e notória veiculada através de vários meios de comunicação e mídia nacional, decorre do escasso número de servidores do referido órgão para atender à demanda relativa aos serviços de administração interna e atendimento ao público em geral.

Assim, tenho que a aplicação da multa e sua majoração perderam a sua FINALIDADE, qual seja, compelir a parte com eficácia ao cumprimento da medida judicial amenizando os prejuízos da parte. Há que se observar que a aplicação da multa atingirá o erário público, o que não pode deixar de ser observado, em especial quando o impedimento do cumprimento da medida decorre de situação circunstancial e de força maior. Observe-se, ainda, que não haverá maiores prejuízos à parte que receberá os valores devidos a título de verba retroativa, apesar do descumprimento da medida de tutela de urgência.

Desta forma, deixo de aplicar à autarquia ré a multa por descumprimento e prorrogo-lhe por mais 15 dias o prazo para que viabilize a implementação do benefício concedido, agora confirmado em SENTENÇA.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ELIZEU DA SILVA GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:

- a) RATIFICO a DECISÃO de ID 55210308, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
- b) CONDEDO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 634.398.171-7, bem como a converte-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (31.05.2021), em 15 dias;
- c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data da cessação indevida (31.05.2020), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, devendo ser descontados os valores recebidos a título de antecipação de 1 salário-mínimo de que trata a Lei 13.982/2020.
- d) Deixo de aplicar multa pelo descumprimento da tutela provisória de urgência.
- e) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- g) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015565-60.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Parceria Agrícola e/ou pecuária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 65.730,42 (sessenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: WILSON MORAES DA SILVA, RUA PADRE MORETTI 3067, - DE 3044/3045 AO FIM LIBERDADE - 76803-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, RUA AFONSO PENA, 161 - SALA 03 -TERREO, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ROMULO DA SILVA LOPES, RUA FLOR DO IPÊ 2664, 3 RUA, FLOR DO IPÊ N. 2664, BAIRRO SETOR 4 SETOR 04 - 76873-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA GERALDA STAUFFER, RUA FLOR DO IPÊ 2664, 3 RUA, N. 2664, BAIRRO SETOR 4 SETOR 04 - 76873-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, ALAMEDA PIQUIA 1923, ESCRITÓRIO SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, ALAMEDA PIQUIA 1923, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo para satisfação do remanescente do débito cobrado nestes autos, consoante ata de conciliação ID 64305151, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito.

É certo que o acordo foi apresentado após a conversão da ação monitoria em cumprimento de SENTENÇA, sendo devido o pagamento das custas processuais.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 64305151, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas finais da fase de conhecimento.

Providencie a escritania a apuração das custas e intime-se a parte ré para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proceda-se a liberação de penhora/restricção ou bloqueio nos autos.

Honorários de sucumbência já fixados na inicial e pagos no curso do processo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 12:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011061-06.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Parte autora: D. S. A., INEXISTENTE 3997, RUA JOAO PAULO II INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: L. D. S. M., RUA MÉXICO 1092, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 161, - ATÉ 197 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Para homologação do acordo, e pelo princípio da eficiência, baixo os autos em diligência para determinar a intimação das partes, para no prazo de 05 dias, proceder a juntada da certidão de casamento, Documento pessoal da requerida e certidão de nascimento da filha, considerando que se tratam de documentos essenciais ao processo, os quais não estão aparecendo disponíveis para visualização no PJE.

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 12:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014667-18.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 29.267,64 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, RUA VILAGRAN CABRITA 1029, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: FABIO MANOEL DE OLIVEIRA, RUA CAMPOS SALES 427 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CALAZANS MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, RUA CAÇAPAVA 4332, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIOSVALDO ROBERTO CALAZANS, AVENIDA RIO BRANCO 3921, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 64025274, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe, considerando que houve o cumprimento do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 64025274, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis.

Providencie a escritania a baixa de eventuais penhora/bloqueios/restrições existente nos autos. Proceda-se a baixa da penhora no rosto dos autos, ID 63342174.

A baixa da restrição RENAJUD foi implementada, consoante anexo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 12:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006083-83.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: PAULO ROCHA CARVALHO, RUA CANÁRIO 1854, - DE 1624/1625 A 1971/1972 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PAULO ROCHA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O autor aduziu que foi acometido de patologia incapacitante para o exercício da atividade laborativa. Alegou que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a tutela antecipada de urgência e a concessão do benefício do auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria com base na invalidez. Juntou documentos. Deferido o pedido de gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela de urgência (ID 57836815).

Realizada perícia médica judicial (ID 60746413).

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 62727843. Rebateu as alegações da parte autora, disse que a perícia médica judicial não vislumbrou incapacidade laboral. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica apresentada pela parte autora no ID 63797337, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário com base na invalidez.

De proêmio, constato a desnecessidade da audiência de instrução, sendo o julgamento antecipado da lide inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama que, além dos referidos requisitos, a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91

O deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência, visto que os documentos carreados confirmam a narrativa autoral, em especial porque a parte autora comprovou no ID 57770935 no extrato do CNIS que fez recolhimentos regulares como contribuinte individual de 2013 a 2021. Sendo certo que o único ponto controvertido é a incapacidade para o labor.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 16.06.2021, conforme ID 60746413, realizado pelo médico perito Dr. Caio Scaglioni Cardoso, CRM 45371-RS, e atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte CONCLUSÃO:

#### 7.1 QUADRO CLÍNICO E DIAGNÓSTICO.

- Periciado refere quadro de insuficiência venosa de membros inferiores de maneira crônicas. Hemorroidas com trombose hemorroidária e insuficiência hepática.

#### 10.1 SOBRE A DOENÇA:

- Data Inicial da Doença (DID): 01/01/2017.

- Atualmente doença encontra-se em fase Estabilizada.

#### 10.1 SOBRE A INCAPACIDADE.

- Não há incapacidade

E também não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.

Não há substrato documental atualizado, junto aos autos ou trazido à perícia, capaz de corroborar com incapacidade.

Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que não há enquadramento ao critério da invalidez.

Daí resulta que a parte autora não preencheu os requisitos da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-doença (invalidez temporária, parcial ou total) ou da aposentadoria por invalidez (invalidez total e permanente), afinal, restou preclusa a oportunidade de provar tal requisito.

Pelo laudo médico pericial consta que o periciado não se encontra incapaz. Não se adequando a nenhuma das hipóteses para concessão do benefício.

Sendo assim, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora, em razão da parcial comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários. O feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício previdenciário com base na invalidez veiculado por PAULO ROCHA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

REVOGO a tutela antecipada de urgência concedida através da DECISÃO de ID 57836815.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ariquemes segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 12:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006268-58.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 17.718,00 (dezesete mil, setecentos e dezoito reais)

Parte autora: MARIA HELENA DOS SANTOS, LINHA ESTRADA BABAÇU LOTE 17, CHÁCARA SANTA ROSA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará de levantamento expedido nos autos.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008667-60.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.504,00 (doze mil, quinhentos e quatro reais)

Parte autora: GILBERTO COSTA RODRIGUES, L C-95 0, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará de levantamento expedido nos autos.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013099-88.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 6.588,35 (seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Parte requerida: A. D. S. C., RUA ARARA AZUL 447 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte requerida possui domicílio na Comarca de Ji-Paraná. Determinada emenda para justificar o ajuizamento da ação nesta Comarca, a parte autora pediu a redistribuição para a Comarca competente, ou seja Ji-Paraná-RO. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição ao Juízo competente.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011058-85.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.580,00 (doze mil, quinhentos e oitenta reais)

Parte autora: FABIANO DE CASSIO BARCELOS, RUA CASTELO BRANCO 2283 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará de levantamento expedido nos autos.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014068-11.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.787,00 (quatorze mil, setecentos e oitenta e sete reais)

Parte autora: CLAUDIONOR DA CRUZ, AC ALTO PARAÍSO, LC-85, 6882,, GB 68, LT82, PST136, RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará de levantamento expedido nos autos.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000914-52.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 20.958,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais)

Parte autora: DJAIR RODRIGUES DUARTE, PAULO VI 4481 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará de levantamento expedido nos autos.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011454-62.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: MARCELO COSTA VERGILATO, LC 65, BR 421 Lote 32, DA GLEBA 47 TB 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará de levantamento expedido nos autos.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014575-35.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: MATUZALEM LOPES DA SILVA, PAD MARCHAL DUTRA Lote 24, GLEBA 34 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará de levantamento expedido nos autos.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010832-17.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ROSELY DE FATIMA AGUETONI, LINHA C-65 6771, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137, RUA ANTÔNIO VITORINO DA SILVA sem número SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará de levantamento expedido nos autos.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012937-30.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 37.620,00 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais)

Parte autora: MANOEL LOZINHO DA COSTA, RUA BEIJA FLOR s/n SÃO FRANCISCO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará de levantamento expedido nos autos.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013830-21.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: JOSE CARLOS GOMES DE ARAUJO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2185, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, AVENIDA RIO BRANCO 2153 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará de levantamento expedido nos autos.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.  
Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:29 .  
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000301-95.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 8.720,61 (oito mil, setecentos e vinte reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: LILIAN MARIA SULZBACHER, ALAMEDA FORTALEZA 2550, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

Parte requerida: JHEAM DE TAL, ANTONY UANDERSON DO NASCIMENTO FELIX, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 914, - DE 636/637 A 944/945 CASA PRETA - 76907-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VIVIANE CRISTINA CABRAL DO NASCIMENTO DE ALENCAR, RUA PÊRA 7002 COHAB - 76807-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070, RUA JULIO GUERRA 185, NÃO INFORMADO CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Vistos

1 - Indefiro o pedido de citação por edital, haja vista a possibilidade de verificar os dados da parte através de pesquisa da titularidade da linha telefônica informada pelo mesmo.

2 - Considerando que compete à parte autora promover as diligências no sentido de localizar a parte requerida, deverá a demandante providenciar a expedição de ofício às companhias de telefonia, solicitando o titular da linha (69) 9 9377-6395, bem como o endereço constante no cadastro, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, preferencialmente via email aqs1civel@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.

3- A parte autora deverá, acostar nos autos comprovante de envio de ofício, em 10 dias.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004478-39.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: A. M. F., MARECHAL RONDON 2762, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

Parte requerida: P. S. F., DR SEBATIO MENDES SILVA 559 ANHANGABAU - 13208-090 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, N. A. P., RUA BUSNELLO N 42 SANTO ANTÔNIO - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REU: GILMAR DA CRUZ E SOUZA, OAB nº MT3543B, AV. DOS JAMBOS, 418 N, TERREO CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1 - Este juízo determinou a realização de perícia e a parte intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na data e horário predeterminado, não o fez, vindo a justificar-se ao argumento de que não houve a intimação via diário da justiça.

1.1- Não acolho a justificativa porque infundada, haja vista que a parte foi devidamente intimada através de seu advogado, via Diário da Justiça n. 107 de 14.06.2021, conforme espelho anexo, e sua conduta afrontou o disposto no art. 77, IV do CPC, porque deixou de cumprir com exatidão a determinação judicial, caracterizando prática de ato atentatório à dignidade da justiça, que reconheço na forma do art. 77, parágrafo 2º do CPC, e aplico-lhe multa de 10% do valor da causa atualizado.

2 - Neste cenário, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da multa no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

3 - Sem prejuízo, designo nova data para coleta do material genético para exame de DNA, para o dia 13 de dezembro de 2021 às 10:00 h.

3.1- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, da designação da nova data para realização da coleta do material genético, bem como para que compareçam no Laboratório Paraná Ltda, anexo ao Hospital Bom Jesus, situado na rua dos Imigrantes, n. 200, Jardim Jorge Teixeira, telefone: 69 3536 7707, Ariquemes/RO, munidos de cópia dos documentos pessoais de identificação (certidão de nascimento/casamento e RG), para coleta do material necessário para a realização de exame de DNA.

3.2- Sem prejuízo, fica a autora intimada para comparecer munida do valor de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais), para arcar com os custos de realização do exame de DNA, que deverão ser pagos por si no ato da coleta, mediante recibo.

3.3- Comunique-se o laboratório da designação de nova data.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015937-38.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: ELIENE HONORATO LEITE, LINHA C-85 TB-0 s/n, VILA ALTO ALEGRE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará de levantamento expedido nos autos.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003748-28.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 19.855,00 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais)

Parte autora: JOSE BRAZ SANTIAGO ALEXANDRE, LINHA C 95, TRAVESSÃO B 20 BR 421, LOTE 71, GLEBA 42 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará de levantamento expedido nos autos.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000509-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: GABRIELA RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA EL SALVADOR 646, - ATÉ 717/718 RAIOS DE LUZ - 76876-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará de levantamento expedido nos autos.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007159-79.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Citação

Valor da causa: R\$ 12.268,00 (doze mil, duzentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: MARILIA DE SOUZA SANTOS SIMAO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 547, - DE 2942/2943 A 3067/3068 RAIOS DE LUZ - 76873-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará de levantamento expedido nos autos.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009424-54.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 34.485,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: ISMAEL DA SILVA GUSMAO, RUA CAÇAPAVA 5123, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial LOAS ajuizada por ISMAEL DA SILVA GUSMAO em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 63574216, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 64005403, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 63574216 e 64005403, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 63574216, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009137-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonía, Cobrança indevida de ligações, Dever de Informação, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 8.314,00 (oito mil, trezentos e quatorze reais)

Parte autora: DALL'AGNOL E BERKEMBROCK ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

Parte requerida: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, RUA TOBIAS DA SILVA MOINHOS DE VENTO - 90570-020 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Vistos.

1- Fica a requerida intimada a exhibir, em 10 dias, os documentos correlatos aos serviços cobrados a serem restituídos em dobro, conforme determinado em SENTENÇA, viabilizando a apresentação do pedido de liquidação de SENTENÇA.

2- Vindo resposta, intime-se a parte autora para que apresente, em 05 dias, pedido de liquidação de SENTENÇA.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010713-56.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 4.246,96 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: LARA MARIA FELIX, RUA APUCARANA 2731 JARDIM PARANÁ - 76871-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Parte requerida: OSANIR ROBERTO TRIDICO, AVENIDA ROBERT KENNEDY 2113, - ATÉ 1369 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 09895-003 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA MARQUES, OAB nº SP167188, DOS CRISANTEMOS 499 ASSUNCAO - 09811-170 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

Vistos.

1- Considerando que há valores a serem restituídos ao executado e custas devidas por si neste feito, determino a expedição do necessário para o recolhimento/pagamento/transfêrencia do valor necessário para pagamento das custas a ser abatido do crédito remanescente a ser devolvido ao executado, mediante comprovação nos autos.

2- Pagas as custas, expeça-se alvará judicial do remanescente e favor do executado ou seu patrono e arquivem-se.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007737-76.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Ato atentatório à Dignidade da Justiça

Valor da causa: R\$ 389.854,50 (trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: MATHEUS COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES 1391, - DE 1349 A 1501 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que há valores a serem restituídos ao executado e custas devidas por si neste feito, determino a expedição do necessário para o recolhimento/pagamento/transfêrencia do valor necessário para pagamento das custas a ser abatido do crédito remanescente a ser devolvido ao executado, mediante comprovação nos autos.

2- Pagas as custas, expeça-se alvará judicial do remanescente e favor do executado ou seu patrono e arquivem-se.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis, via sistema SREI, haja vista que cabe a parte interessada promover a busca de informações e dados diretamente no site ([www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br)), mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

2 - Fica a parte exequente intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016912-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.355,78 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: ELI FILIPIN, RUA TABAJARA 3224, - DE 3212/3213 AO FIM BNH - 76870-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIO ANTONIO FILIPIN, RUA TABAJARA 3224, - DE 3212/3213 AO FIM BNH - 76870-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

## REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que providencie, no prazo máximo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA na unidade consumidora cadastrada sob n. 20/177989-1, Endereço Rua Tabajara, 3224, BNH, Ariquemes-RO, em decorrência da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R\$6.392,03, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011430-34.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA



Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 166.547,16 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de SENTENÇA, a parte executada efetuou o pagamento (ID 63844587), manifestando parte exequente sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas pagas ID 64108159.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de transferência conforme requerido no ID 64057592.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemmes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000589-43.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 9.253,55 (nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: CARLA ALVES DAVID, AVENIDA CANAÃ 2527, APARTAMENTO 105 SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK sn, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por CARLA ALVES DAVID em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A autora narrou que utilizou os serviços da ré na cidade de Ariquemmes/RO, UC 20/9189810-8 e foi surpreendida pela notificação da demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, requereu tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito e a declaração de inexistência da dívida. Juntou documentos.

Inicialmente o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, porém, em função de novo requerimento, foi deferido no ID 57975360.

Audiência de Conciliação infrutífera.

A parte requerida apresentou contestação rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL. Requereu, por fim, a improcedência da ação.

Intimada para impugnar a contestação, a parte autora ficou-se inerte.

Saneador deferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

A requerida manifestou desinteresse em produzir outras provas.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a requerente alega nulidade do procedimento de recuperação de consumo, postulando pela declaração de inexistência de débito.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise do pedido.

Atinente à declaração de inexistência de débito, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou de R\$ 9.253,55, com vencimento em 08.01.2021, referente à unidade consumidora n. 20/9189810-8 cadastrada em seu nome, conforme ID 53626645.

Negou categoricamente o consumo acima relatado.

Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora.

Note-se, não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida; não há prova da ciência no momento da inspeção do medidor; não há prova que aponte ter sido a consumidora a responsável por eventual ilícito. Nenhum indício do processo administrativo de apuração da dívida foi juntado aos autos. O que existe são documentos unilaterais (uma fatura) gerados após a constituição da dívida.

Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente e sem observação do contraditório e ampla defesa. Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CELPE. SUSPEITA DE FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. I - A alegação de que existe fraude no medidor deve ser lançada sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Nesse diapasão, a apuração das supostas irregularidades de forma unilateral acarreta na imprestabilidade dos documentos e laudos elaborados pela concessionária. Precedentes STJ. II - Há observância do princípio do contraditório quando se verifica a efetiva possibilidade de a parte influenciar no processo. A mera participação do consumidor, subscrevendo o termo do procedimento, para além de desrespeitar o referido preceito, o burla, fazendo crer estar presente um suposto atendimento ao Devido Processo Legal que, em verdade, revela-se inócuo, imprestável e ilegal. III - O corte indevido no fornecimento de serviço essencial evidencia a lesão moral à demandante, que deve ser compensada mediante indenização. IV - Recurso provido. (TJPE, Apelação 207418-40068901-28.2007.8.17.0001, Rel. Bartolomeu Bueno, Câmara Extraordinária Cível, julgado em 30/05/2017, DJe 15/06/2017)

Sendo assim, a requerida praticou ilícito ao imputar o débito, objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a parte autora efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

Conseqüentemente, o débito lançado pela requerida no nome da parte autora deve ser declarado inexistente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLA ALVES DAVID em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e por essa razão:

- a) RATIFICO a DECISÃO de ID 57975360, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
- b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 20/9189810-8, no valor de R\$ 9.253,55, com vencimento em 08.01.2021;
- c) Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC;
- d) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC;
- e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010977-39.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 145.563,67 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 CENTRO - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: MARIA DE FATIMA PINTO, LC 52, LOTE 35 E 38 DA GLEBA PA MASSANGANA s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALBERTO ALVES PINTO, LC 52, LOTE 35 E 38 DA GLEBA PA MASSANGANA s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR, LC 52, LOTE 35 E 38 DA GLEBA PA MASSANGANA s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210, AV HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1731, SALA 1403 BOSQUE DA SAÚDE - 78042-824 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Vistos.

1- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foi encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo. Registro que a pesquisa retornou negativa, quanto a executada Maria de Fátima Pinto.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsiono o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014462-47.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 1.707,75 (mil, setecentos e sete reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: F. E. ALVES FILHO - ME, RODOVIA BR-364 3948, KM 516 APOIO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Rejeito os embargos de declaração de ID 63671647, pois não há contradição na DECISÃO atacada, haja vista que conforme deliberado pelo juízo é incabível na hipótese a realização de perícia indireta sugerida pelo perito, esta sim orçada em R\$2.222,48. No que tange à perícia direta, o valor é o determinado na DECISÃO, conforme ID 59812512 - pág. 6, com a qual a requerida em sua manifestação de ID 60178201 - pág. 2, concordou expressamente, conforme transcrevo: "Assim, a ré entende pela necessidade de limitação da verba honorária ao patamar de R\$ 7.129,99 (sete mil e cento e vinte e nove reais e noventa e nove centavos)."

2- Ante o exposto, fica a parte requerida intimada a acostar aos autos, em 05 dias, comprovante de pagamento dos honorários periciais no importe de R\$7.129,99, sob pena de preclusão da prova.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005611-19.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 18.502,17 (dezoito mil, quinhentos e dois reais e dezessete centavos)

Parte autora: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4.450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, 3823 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, RUA RIO GRANDE DO SUL, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante a solicitação apresentada através do ofício de ID 63564417, com os esclarecimentos de ID 63861545, determino o cumprimento na forma de penhorada no rosto dos autos, mediante averbação pela escritania no sistema PJE de penhora no rosto dos autos.

2- Expeça-se alvará judicial de transferência em favor do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes, vinculado ao processo ATOOrd de n. 0000709-05.2015.5.14.0031, do importe depositado nos autos em favor de Adalberto Rodrigues da Silva no ID 52057669.

3- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos acerca do cumprimento da penhora no rosto dos autos.

4- PROVIDENCIE A ESCRIVANIA a juntada do ofício de ID 63861545 aos autos do processo de n. 0011458-39.2011.8.22.0002 para cumprimento do pedido de liberação de veículo de ordem do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001415-69.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA DIAS, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3339, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 06 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

- 1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.
- 2- Intime-se a parte exequente para apresentar novo cálculo, com a inclusão dos honorários em execução, em 05 dias.
- 3- Com a juntada do cálculo, intime-se a parte executada para que manifeste em 3 dias, sobre o cálculo apresentado pela autora contemplando os honorários em execução.
- 4- Caso não haja impugnação, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.
- 5- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016687-06.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: SEBASTIANA DA COSTA SILVA, RUA CASSIMIRO DE ABREU s/n, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Parte requerida: I., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, INSS CENTRO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) do INSS sendo necessários documentos e esclarecimentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

- 1 - Elucidar a divergência de nomes no pedido inicial e do cadastro no PJE, juntando certidão de estado civil para comprovar alteração de nome;
- 2- Comprovante de endereço em nome próprio;
- 3 - Extrato do CNIS atualizado da parte autora;
- 4 - Cópia da CTPS ou comprovação de fonte de renda dos membros do grupo familiar, para comprovar renda mínima;

Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016858-60.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 119.116,18 (cento e dezenove mil, cento e dezesseis reais e dezoito centavos)

Parte autora: B. A. D. C. L., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 3 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

Parte requerida: J. F. F. N. T., RUA ECOARA, - DE 725/726 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntar aos autos o contrato relativo ao bem da MARCA: SCANIA, TIPO: CAMINHAO TRATOR, MODELO: R 440 A6X2, ANO: 2013, PLACA: MIV4G50 descrito na inicial, visto que o apresentado trata-se de veículo diverso.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007237-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: V. M. D. S., RUA UMUARAMA 4248, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

Parte requerida: VANISCLEIDE DOS SANTOS PEREIRA e LORRANY DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

Trata-se de ação de guarda postulada pela avó materna VALDELINA MANOEL DOS SANTOS em desfavor da genitora VANISCLEIDE DOS SANTOS PEREIRA e da irmã materna das menores LORRANY DOS SANTOS, em relação as menores HELOISA SANTOS PEREIRA, nascida aos 03 de julho de 2009, e THAMIRES SANTOS PEREIRA, nascida aos 02 de dezembro de 2011.

Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela provisória, bem como designada ausidência prévia de conciliação no ID 61479423.

Realizada audiência (ID 63334580), as partes conciliaram, acordando que a avó materna exercerá a guarda das menores, bem como regulamentaram o direito de vistas pela mãe, de forma livre, mediante prévia comunicação.

No ID 63982682, o Ministério Público postulou pela realização de estudo social do caso.

Desnecessário a realização de estudo social, haja vista que as partes de comum acordo estabeleceram a guarda em favor da avó materna, bem como não há qualquer elemento nos autos que demonstre qualquer situação de risco para as menores o exercício da guarda ser exercido pela autora.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO DE GUARDA firmado entre as partes, nos termos da ata de audiência ID n. 63334580, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, concedendo a guarda das menores HELOISA SANTOS PEREIRA, nascida aos 03 de julho de 2009, e THAMIRES SANTOS PEREIRA, nascida aos 02 de dezembro de 2011, filhas de Vaniscléide dos Santos e Paulo Carlos Pereira, em favor da avó materna Sra. VALDELINA MANOEL DOS SANTOS, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG n. 306153 SESDC/RO e inscrita no CPF 287.907.822-91 e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.986/16

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016796-20.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: IVONE CABRAL DA SILVA, RO 205, KM 44, LOTE 24, GLEBA 08 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício do INSS de aposentadoria por idade rural são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos ou estão desatualizados:

1 - Certidão de casamento;

2- Procuração contemporânea ao ajuizamento da ação;

3 - Comprovante de hipossuficiência atual, que justifique o pedido de justiça gratuita;

4- Documentos com fé pública para dar início a contagem do período da carência legal e que possam comprovar o exercício de atividade rural, podendo ainda juntar fotografias.

Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002386-30.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 24.480,27 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: A. C. D. P., RUA SÃO CRISTÓVÃO 1350, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a renovação do pedido de pesquisa de valores, fica a exequente intimada para no prazo de 05 dias acostar planilha atualizada do débito, considerando que cálculo mais recente juntado aos autos é de julho de 2020.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016470-60.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança indevida de ligações

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ROSELI CLEONI KRUGER, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, - DE 3508 A 3798 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, RUA DAS ORQUÍDEAS 2392, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202, RUA DAS ORQUÍDEAS 2392, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

Parte requerida: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato n. 2118975605, no valor de R\$ 87,89, com vencimento em 14.08.2020, crédito negativado pela requerida, objeto desta ação, até nova DECISÃO. O deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo à requerida, que poderá, após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano ou risco ao resultado útil do processo também restou demonstrado, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

VARA CÍVEL

Processo n.: 7016779-81.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: A. F. D. S., LOTE 09 GLEBA 17, ZONA RURAL LH C 15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, M. L. D. S. S., RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3244, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BAIRRO COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, RUA RIO NEGRO 2585, - DE 2553 A 2847 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-698 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

ALMIR FRANCISCO DOS SANTOS e MARCIA LIMA DA SILVA SANTOS ajuizaram a presente ação de divórcio consensual alegando que contraíram matrimônio aos 06.09.1994 e que estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação. Declararam que durante a convivência marital não amealharam bens em comum. Da união nasceram 03 filhos, sendo todos maiores. Postularam pela decretação do divórcio, voltando a requerente mulher a utilizar o nome de solteira, qual seja, MARCIA LIMA DA SILVA. A inicial veio instruída com os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento.

Dispensável parecer ministerial ante a ausência de interesse de incapaz.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, não havendo bens em comum a partilhar, tampouco filhos menores, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal ALMIR FRANCISCO DOS SANTOS e MARCIA LIMA DA SILVA SANTOS sem partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 64071755, que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a requerente mulher a utilizar o nome de solteira, qual seja, MARCIA LIMA DA SILVA, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Oficial de registro civil das pessoas naturais da cidade e comarca de Cacaúlândia-RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 095760 01 55 1994 2 00001 015 48 o divórcio do casal, sem partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemmes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:43 .

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005905-71.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 27.149,00 (vinte e sete mil, cento e quarenta e nove reais)

Parte autora: ANDREIA SANTOS DE SOUSA, RUA TRÊS MARIAS 4952, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA DOS SANTOS, RUA TRÊS MARIAS 4952, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMILSON RODRIGUES DOS REIS, RUA TRÊS MARIAS 4952, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDILSON RODRIGUES DOS REIS, RUA TRÊS MARIAS, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDIVALDO DOS SANTOS, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4874, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO MARTINS DE SOUSA, RUA TRÊS MARIAS 4952, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, LINHA C-634, KM 50 Lote 71 GLEBA 70 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Parte requerida: ERMITA DOS SANTOS, RUA TRÊS MARIAS 4952, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Compulsando os autos verifico que em últimas declarações o inventariante informou que houve depósito nos autos do valor de R\$ 4.592,00, oriundos do processo 7007304-38.2020.8.22.0002, porém não trouxe nenhum comprovante do referido depósito.

2- Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que houve acordo nos autos 7007304-38.2020.8.22.0002 (anexo), em que a parte requerida pagaria a quantia de R\$ 5.000,00 reais em duas parcelas, porém não há naqueles autos a informação dos depósitos. Em razão disso, a escritania procedeu a pesquisa de contas judiciais, constatando a existência de 02 depósitos (ID 64160789), porém tais valores não coincidem com o valor acordado R\$ 5.000,00.

3- Assim, antes de deliberar sobre o pedido de levantamento dos valores depositados, fica o inventariante intimado para esclarecer se esses depósitos (ID 64160789), referem-se as parcelas do acordo. Em caso positivo, deverá esclarecer a razão do depósito ter sido realizado a menor, comprovando documentalmente, bem como deverá trazer aos autos os comprovantes de depósito, em 05 dias.

Ariquemes domingo, 7 de novembro de 2021 às 17:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001308-59.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SEBASTIANA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada da expedição do alvará e encaminhamento para caixa Econômica Federal para cumprimento.

Ariquemes, 5 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7005224-43.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ROBSON LUIS DE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B

Requerido: EXECUTADO: MADEIREIRA COLIBRI LTDA - ME, VALDINEI PEREIRA GOMES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Ariquemes, 5 de novembro de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7003739-32.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: EXECUTADO: ESEQUIEL DOS SANTOS MONEGATE, CLAUZIDES CARVALHO DOS SANTOS MONEGATE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 5 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013989-66.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Requerido: EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Ariquemes, 5 de novembro de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO



**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003265-61.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GULART DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

REU: DONOTILA PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123A

**Intimação**

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001794-78.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZIA MARIA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

**Intimação**

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos acerca da petição de ID 61666431, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003265-61.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GULART DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

REU: DONOTILA PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123A

**Intimação**

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016844-76.2021.8.22.0002

Classe: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

IMPETRADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA (LUIZ FERNANDES RIBAS MOTTA), PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO (GUSTAVO SILVEIRA)

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I e §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte torne os autos conclusos.

VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO / CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Ariquemes, 5 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005399-95.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.856,88

Última distribuição: 27/04/2020

Autor: LUIZ CARLOS RODRIGUES, CPF nº 67287620278, RUA VITÓRIA RÉGIA. 2385, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PRIMAVERA-ST06 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Réu: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº 92702067000196, RUA CAPITÃO MONTANHA 177, 4 ANDAR. CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477

DECISÃO

Vistos e examinados.

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA opôs embargos de declaração da SENTENÇA proferida no ID 55819319.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de contradição em razão de não ter se atentado para o conteúdo dos autos, requerendo assim a manifestação do juízo reconhecendo a validade do negócio jurídico.

Intimada a parte adversa para se manifestar quanto aos embargos, esta restou silente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que:

"Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifesta: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO."

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO da DECISÃO.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013) Original sem grifos.

Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de DECISÃO em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da DECISÃO, mas sim a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo nº: 7004748-29.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido/Executado: MARIA D AJUDA MARQUES CARVALHO, LINHA 115 20 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, retornem conclusos.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013872-75.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091A

EXECUTADO: VALMIR NATAL FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

Vistos.

1. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

EXECUTADO: VALMIR NATAL FERNANDES, CPF nº 07887019249

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 5 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo nº: 7004106-95.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, RUA FORTALEZA 2065-B SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

Requerido/Executado: SANDRA ERLI SALLA, BR 364, LINHA 65, LOTE 07, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Vistos.

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, retornem conclusos.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.  
Claudia Mara Faleiros Fernandes  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009419-32.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: SOTREQ S/A

ADVOGADO DO AUTOR: LUDMILA KAREN DE MIRANDA, OAB nº MG140571

REU: COOPERATIVA BRASILEIRA DE MINERACAO DA AMAZONIA - COOPERBRAMA

ADVOGADO DO REU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

DECISÃO

Vistos e examinados.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por SOTREQ S.A tendo este alegado omissão na SENTENÇA proferida no ID 55874397, sustentando, em síntese, que não constou o termo inicial para incidência dos juros de mora, alegou ainda contradição em relação a fixação dos honorários de sucumbência, aduzindo que fora fixado valor fixo utilizado-se parâmetro que prejudica o direito do patrono, requerendo assim a fixação dos honorários entre dez e vinte por cento sobre o valor da condenação.

Intimada a parte adversa para se manifestar, este apresentou contrarrazões aos embargos de declaração no ID 63275782 sustentando, em síntese, que os embargos não merecem ser acolhidos pois como bem destacou a SENTENÇA os juros de mora devem computar a partir da citação e não do momento em que a dívida líquida e certa passou a ser exigível. Com relação aos honorários aduziu que por se tratar de causa de valor baixo, está correta a fixação dos honorários. Por fim, requereu a fixação de multa em desfavor da embargante sustentando que estes foram manifestadamente protelatórios.

DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”. Conheço dos Embargos, eis que tempestivos.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

Pois bem. A embargante narra que a SENTENÇA foi omissa quanto a fixação do termo inicial dos juros de mora, contudo, não assiste razão à embargante, notadamente porque a SENTENÇA foi expressa e clara ao fazer constar a fixação dos juros de mora a partir da citação.

Corrobora com este pensamento o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Em ação monitoria, os juros de mora incidem a partir da citação. 2. Agravo regimental desprovido (STJ AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.347 - MS (2013/0344831-7). Brasília (DF), 18 de setembro de 2014 (Data do Julgamento) MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Original sem grifos.

Destarte não há que se falar em omissão posto que os juros foram fixados de forma clara e correta.

Com relação ao argumento de contradição na fixação dos honorários advocatícios, frisa-se que este Juízo fixou a verba honorária em R\$ 1.500,00 com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º do CPC.

Dispõe o § 8º que “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Sendo assim, observando ainda o que disciplina o § 2º do mesmo artigo temos que:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso em tela, versam os autos sobre uma ação monitoria, procedimento este de rasa complexidade jurídica, cujo posicionamento também encontra respaldo na jurisprudência, vejamos:

Esta Corte de Justiça tem admitido a adoção do critério da equidade para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o cálculo realizado na forma do art. 85, § 2º, do CPC resultar valor irrisório ou exorbitante, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. 4. Não sendo esses o caso dos autos, devem os honorários ser fixados na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, observando-se o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e complexidade da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.” (TJDF Acórdão 1320591, 07071596220208070007, Relator: CESAR LOYOLA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 12/3/2021)

“3. Verifica-se que, pela aplicação literal do art. 85, §3º, do CPC, o montante dos honorários advocatícios alcançaria importe excessivo que, além de não refletir a complexidade da demanda, implicaria ônus desproporcional na distribuição sucumbencial, cabe ao juiz proceder à adequação equitativa de seu valor, fixando-o em patamar condizente com a razoabilidade e o grau de dificuldade da causa. 4. A teor do que dispõe o art. 85, §8º do CPC, observa-se que o legislador autorizou a fixação de honorários mediante apreciação equitativa do

magistrado, visando a evitar a fixação de honorários irrisórios, que muitas vezes não espelhariam a complexidade da demanda. Pela mesma razão, o DISPOSITIVO em comento deve ser invocado para combater o arbitramento de valores exorbitantes ou inestimáveis a título de honorários, que, além de não refletirem a dificuldade da causa, poderiam, inclusive, desvirtuar o instituto. 5. Com efeito, a fixação da remuneração do causídico deve ser condizente com o nível do trabalho por ele desenvolvido, mediante apreciação do caso concreto pelo magistrado (art. 85, §2º, CPC). Assim, causas altamente complexas, mas com módico valor da causa, podem ter seus honorários ampliados pelo magistrado, do mesmo modo que demandas relativamente simples, mas que possuem valor da causa elevado, como é o caso vertente, autorizam a fixação dos honorários mediante apreciação equitativa do magistrado.” (TJDF Acórdão 1203503, 07141814620178070018, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 4/10/2019.) Original sem grifos.

“Os honorários sucumbenciais são verba de caráter alimentar e destinam-se à remuneração do patrono da parte vencedora, logo devem guardar correlação com o trabalho realizado pelo advogado, sob pena de se desvirtuar da FINALIDADE do instituto. Assim, aplicável a fixação equitativa quando o valor da causa conduzir a verba honorária a valor excessivo, considerando-se a baixa complexidade da causa.

4. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso dos autores para, reformando a respeitável SENTENÇA somente em relação aos honorários advocatícios, fixá-los em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do § 2º c/c § 8º do art. 85 do CPC, já considerada a majoração prevista no § 11 do mesmo DISPOSITIVO legal.” (TJDF Acórdão 1194761, 07280745820178070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21/08/2019, publicado no DJE: 03/09/2019.) Original sem grifos.

Destarte, não há razão para modificação dos termos fixados na SENTENÇA, haja vista que atentam-se aos princípios da razoabilidade evitando-se enriquecimento sem causa.

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA incólume.

Deixo de aplicar a multa ao embargante, haja vista que, por ora, a oposição apresentada não demonstrou ser manifestadamente protelatória, demonstrando apenas a irresignação dos termos fixados na SENTENÇA proferida. Assim, permanecendo a embargante insatisfeita com a tutela jurisdicional prestada por este Juízo, tem este o direito de se socorrer as vias recursais cabíveis, sendo este o procedimento processual mais adequado para pleitear eventual reforma da decisum.

Em tempo, considerando que a parte requerida interpôs recurso de apelação no ID 56788523, intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões recursais.

Na sequência, remetam-se os autos ao Juízo de segundo grau.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016790-13.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISANGELA LUZ SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Indefiro o pedido de gratuidade, contudo, difiro o recolhimento das custas processuais para o final do processo.

2. A requerente pede a concessão de tutela de urgência, pretendendo que a requerida providencie o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora, ao argumento de que mesmo após ter assinado a confissão de dívida e pago todas as faturas do termo de acordo a requerida não religou a energia de sua residência, e que com isso já se passaram 03 (três) meses sem o fornecimento de energia elétrica. Ainda, requereu tutela de urgência que a requerida retire o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito referente aos débitos já quitados, bem como para que se abstenha de interromper novamente o fornecimento após a religação e de negativar o nome da autora.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com o termo de confissão de dívida, e com possíveis comprovantes de quitação.

2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que a interrupção da prestação de serviço essencial certamente tem causado prejuízos ao requerente e o perigo de dano é indiscutível pelo simples fato de que a parte pode vir a necessitar do uso de crédito, que em razão da negativação seria obstado. A indevida inscrição gera gravíssimo constrangimento, pois não bastasse a impossibilidade de se obter crédito, o inscrito passa a ostentar uma certidão nacional de inadimplente.

2.4 Além, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.5 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida, no prazo máximo de 12 (doze) horas, restabeleça o fornecimento de energia elétrica na residência da requerente (código do consumidor de nº 20/1247979-6) e a retirada do nome da parte dos cadastros do SPC/SERASA, até o final da demanda, concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.6 Intime-se o requerido da DECISÃO com urgência.

2.7 Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
5. Apresentada defesa pelo requerido, intime-se a parte requerente para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
- 5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 0010258-31.2010.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

EXEQUENTE: G. G., RUA ACÁCIA 1582 SETOR 01 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

EXECUTADOS: M. D. A., S. M. D. S. D. M. D. A., I. V. G. R. D. S. D. A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA, OAB nº RO4319, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos,

Foi determinado ao Município de Ariquemes que disponibilizasse no prazo de 24 (vinte e quatro) ampolas de insulina, sendo esta a quantidade necessária para 06 (seis) meses, ou, realize o pagamento no valor de R\$3.204,04 (três mil, duzentos e quatro reais e quatro centavos) referente a aquisição, bem como fornecesse o insumo denominado "lanceta para lancetador" compatível com o aparelho, identificado no receituário do ID 59122375 - pág. 2, em favor do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando no feito, sob pena de sequestro de valores na conta-geral do Município para aquisição dos mesmos, conforme se observa na DECISÃO lançada no ID 59762546, todavia, não houve o cumprimento da DECISÃO judicial. Com relação a insulina houve sequestro de valores para aquisição, pendendo a entrega do insumo denominado "lanceta e lançador."

Outrossim, intime-se, novamente, o Município de Ariquemes, intimando pessoalmente a Prefeita Municipal, a Secretaria de Saúde e o Procurador Geral do Município, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a DECISÃO referida, fornecendo o insumo denominado "lanceta para lancetador" compatível com o aparelho, identificado no receituário do ID 59122375 - pág. 2, sob pena de responderem por descumprimento de DECISÃO judicial.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender devido.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFICIO.

Ariquemes, 5 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Claudia Mara Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Processo: 7007884-34.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IOLANDA DE MOURA BUENO, VALDEMAR LUIZ DE MOURA

REU: EBERSON LAZARO DE MOURA

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE LUIZ DE MOURA FILHO

FINALIDADE: CITAÇÃO DE HERDEIROS AUSENTES, E/OU EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, que foi ajuizada a Ação de Inventário, tendo como inventariado: ESPÓLIO DE LUIZ DE MOURA FILHO, nos autos acima mencionado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, habilitarem-se na ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Ariquemes/RO, 5 de novembro de 2021.

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0004006-36.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Eduardo Munari

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

EXECUTADO: Adailton Torres e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002806-93.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO LUIZ LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITÓRIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por MARIO LUIZ LIMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, alega o autor ser portador de patologias (CIDs M54.4 + K40 - lumbago com ciática; hérnia inguinal), as quais o impossibilitam de exercer suas atividades rurícolas com êxito, conforme laudo médico expedido em 06/11/2019. Requer assim lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, desde a data do indeferimento administrativo, em 07/11/2019, com o pagamento dos valores retroativos, correções e acréscimos legais, incidentes até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos.

No ID 50124137 sobreveio laudo pericial realizado em 03/08/2020.

Intimada acerca do resultado do laudo, o requerente aduziu que a perícia médica confirma suas alegações iniciais, no sentido de que se encontra incapacitado para o trabalho, de forma parcial e temporária; requer, assim, o julgamento procedente da lide para o deferimento do pedido de concessão do benefício pleiteado.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Saneado o feito foi deferida a produção de prova documental e testemunhal (ID 62554617).

Intimadas as partes, o requerido manteve-se inerte; o autor arrolou as testemunhas para serem inquiridas em juízo (ID 62713932).

Realizada a audiência de instrução, as testemunhas foram inquiridas, na sequência a parte autora apresentou alegações finais remissivas, a parte ré não compareceu ao ato.

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez proposto por MARIO LUIZ LIMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I, da Constituição Federal. Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”. Salienta-se que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Como dito alhures, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.

No caso em apreço, para fins de comprovação da qualidade de segurado especial o autor apresentou os seguintes documentos:

No ID 35075258 consta Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural que figura o Autor como comprador referente ao ano de 2014 e no ID 35075256 comprovante de residência referente ao mesmo endereço constante do contrato;

No ID 35075261 constou notas fiscais de venda de bezerros pelo requerente e sua esposa, datadas dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Além disso, foram encartados outros documentos que demonstram o exercício de atividades rurais pelo requerente, como notas fiscais de compra e venda de produtos e ferramentas agrícolas (ID 35075261).

Corroboram com as provas encartadas ao feito o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, sendo que ALDENOR MAGALHÃES CAMPOS, ELIAS SOARES DE SOUZA, FRANCISCO HÉLIO DE SOUSA SILVA, foram categóricas em afirmar ao Juízo que conhecem o requerente há sete anos, que este reside na zona rural, tendo sempre trabalhado com atividades rurais, bem como que o autor tem apresentado problemas de saúde tendo dificuldades em exercer as atividades rurais.

Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurado especial do requerente.

Assim, considerando que a qualidade de segurado do autor restou demonstrada, passo a análise de sua incapacidade.

No que tange a incapacidade laborativa, o laudo pericial acostado no ID 50124137, realizado em 03/08/2020, indica a incapacidade temporária do autor, necessitando de afastamento de suas atividades laborativas pelo período de doze meses, a fim de ser submetida ao tratamento adequado, visando o restabelecimento de sua saúde. Vejamos:

De acordo com laudos apresentados, periciada não possui condições de exercer atividades laborais que exijam esforços físicos.

Osteofitose Marginal Lombar: é uma patologia que acomete a coluna vertebral, correspondendo a uma das manifestações da artrose. Na tentativa de estabilizar e fusionar este nível doente da coluna o corpo humano faz a formação óssea nas bordas articulares, à frente e/ou para o lado do disco intervertebral, se forma ao redor das articulações, deixando os ligamentos e músculos que cercam a bacia mais rígida, essas alterações surgem por causa da desidratação do disco intervertebral, favorecendo a aproximação das vértebras e tornando possível a compressão das raízes nervosas.

Lombalgia Crônica: definida como uma dor na região lombar e classificado com crônica quando a duração é maior do que 12 semanas. A diferença entre a lombalgia aguda e crônica é o tempo de evolução e isso pode influenciar inclusive no diagnóstico da causa dessa dor. No quadro em tela periciada não poderá realizar atividades que exijam sobre peso, sobre risco de agravar lesões.

Sugiro 12 meses para tratamento fisioterápico.(destaquei)

Dessa forma, o laudo pericial indica que o autor precisa de um afastamento de 12 (doze) meses para realizar tratamento fisioterápico constante, podendo retornar às atividades habituais, tendo em vista se tratar de uma incapacidade temporária e controlada, porém o laudo também destaca que não há possibilidade de cura da enfermidade, mas apenas controle de algias.

Não se olvida que o requerente conta atualmente com 53 anos de idade, e que por ora encontra-se totalmente incapacitado e que não há notícias de que o autor tenha exercido outra atividade que pudesse garantir o seu sustento sem tanto desgaste físico, neste sentido, viável a concessão do auxílio-doença. Vale ressaltar que em caso de não melhora, nada obsta que o requerente busque demonstrar a continuidade de sua incapacidade e consequentemente requerer a prorrogação do benefício ou quiçá a aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, oportuno citar o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ARTS. 59, 42, 11, 26 E 39 da Lei 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA I- Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória. II- Por sua vez, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 prevê que a aposentadoria por invalidez será devida, cumprida a carência exigida, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa situação. III- A perícia judicial constatou que o periciado é portador de reação hansênica tipo 02. Avaliou haver incapacidade total e temporária para o trabalho de lavrador do segurado. Sugeriu, por fim, o afastamento laboral por aproximadamente 12 meses, "aliado à manutenção do devido tratamento". IV- Destarte, verifica-se que o autor fez jus, apenas, à concessão do auxílio-doença de 30/06/2014 até 30/03/2016, e não ao benefício de aposentadoria por invalidez, devendo a r. SENTENÇA ser mantida. V- Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei nº 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. VI- Nada obstante, não se afigura remota a possibilidade do autor retornar à sua atividade habitual de lavrador, mas apenas para qualificar-se para atividade distinta daquela que exerceu ao longo de sua vida laborativa. VII- Apelação do autor desprovida. A C O R D Ã O Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 1 Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017 (data do julgamento) SIMONE SCHREIBER RELATORA 2 (TRF-2 - AC: 00001783420174029999 RJ 0000178-34.2017.4.02.9999, Relator: SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 15/12/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA). Sem grifos no original.

Destarte, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do autor em receber o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (dia 07/11/2019– ID 35075263) haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que quando o autor apresentou requerimento junto ao INSS este já apresentava incapacidade laborativa, bem como a qualidade de segurado especial.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a CONCEDER em favor do autor MARIO LUIZ LIMA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA devido desde a data do requerimento administrativo (07/11/2019– ID 35075263), até 12 (doze) meses após a realização da perícia, ou seja, até o dia 03/08/2021 (eis que a perícia foi realizada em 03/08/2020 - ID 50124137).

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno, ainda, o requerido no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre do proveito econômico obtido, qual seja os valores retroativos que o autor faz jus, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 07/11/2019– ID 35075263, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.



Após, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0006707-38.2013.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Otacilio Jacinto Gotardo

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: Nilton Martins de Souza

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005767-12.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENOR ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926, LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO0003030A

REU: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, RENATA SUSETE CAUDURO NAPURI - RS73380, PATRICIA BIONDO - RS51346

Advogados do(a) REU: BRENDA VASQUES BENITES - MS21228, ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005779-21.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RIAN DE PAULA AYABE e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ROBISON APARECIDO AYABE

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como para manifestar-se nos termos do DESPACHO retro.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0005304-97.2014.8.22.0002

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: CONSTRUTORA OPEL LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 29 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0092732-98.2006.8.22.0002

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: V. DE ASSIS E CIA LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 29 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0017358-66.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Polo Passivo: MARIA APARECIDA CHAVES CARDOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 29 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0005120-78.2013.8.22.0002

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: ADOLFO BARBIERI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 29 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0014597-91.2014.8.22.0002

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: CONSTRUTORA OPEL LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 29 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005504-77.2017.8.22.0002

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

REQUERIDO: JOAO ARANTES NETO e outros (13)

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o pagamento das custas referente à diligência solicitada no ID 60455341, sendo que deverá ser recolhida uma taxa individual para cada empresa a ser citada, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016923-55.2021.8.22.0002

Classe: Guarda

REQUERENTES: M. L. M. D. O., L. A. O. D. S., J. F. D. O., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. C. M. D. S.

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme noticiado na exordial, considerando que os filhos menores do casal residem com o genitor em Porto Velho/RO, lá deve ser processado o feito e dirimida a lide instaurada.

Nos termos do art. 147 do ECA, a competência será determinada pelo domicílio de quem regularmente detêm a guarda da criança ou do adolescente.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Modificação de guarda. Foro competente. Detentor da guarda. Antecipação da tutela de urgência. Ausência dos requisitos. Revogação da DECISÃO. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (precedentes do STJ). Deve ser revogada a DECISÃO que deferiu a modificação de guarda em favor do genitor, em sede de tutela antecipada de urgência, quando inexistentes os requisitos ensejadores à concessão da medida. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800743-95.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/07/2017.

Conflito negativo de competência. Divórcio litigioso. Guarda de menores. Declinação ex officio. Possibilidade. prevalência do interesse do menor. competência absoluta. Conflito improcedente. A competência para dirimir as questões referentes ao menor é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, na linha do que dispõe o art. 147, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/02/2011). CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801790-41.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/04/2017.

CONFLITONEGATIVODECOMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA NASHIPÓTESES DE GUARDA COMPARTILHADA DEVE SER PROPOSTA ONDE A INFANTE FIXOU RESIDÊNCIA PRINCIPAL. 1. Embora a guarda da infante seja compartilhada, permaneceu ela residindo com a genitora, daí por que, por analogia ao disposto no art. 100, inciso II, do Código de Processo Civil, não se justifica que a ação de modificação de guarda seja proposta em local diverso, até como forma de facilitar a inexorável instrução que haverá de passar por estudo da dinâmica familiar de onde a criança legalmente haveria de estar e que se pretende alterar. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto ao d. Juízo suscitante. (TJSP, Conflito de Competência nº 0049117-38.2015.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. Artur Marques, j. 05/08/2015) Destacamos.

Isso posto, nos termos do art. 147 do ECA e do art. 64, § 1º, do NCPC, declino a competência ao juízo da Comarca de Porto Velho/RO, por ser o juízo competente da residência de quem detêm a guarda do menor.

Ciência as partes.

Procedida as devidas baixas, remeta-se os autos.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016936-54.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGIANE HIPY DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

REU: NATURA COSMETICOS S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$ 200(2%), dos quais R\$ 100,00 (1%) ficam adiados para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado. Sendo plenamente possível que a autora, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020).

Anote-se, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil e nove reais), estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.

Ademais, importa ressaltar que a "actio" em análise não reúne complexidade a autorizar o afastamento da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do aludido DISPOSITIVO legal.

No que tange à imperiosidade de realização de perícia contábil, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de que "a suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa" (RMS 46955/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 23/6/2015).

Imperioso registrar, inclusive, que a própria legislação que norteia os Juizados Especiais não obsta a produção de prova técnica, a teor do disposto no art. 35, o qual preceitua que "quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico".

Em arremate, denota-se que há muito a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSTERIOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVA DE MENOR COMPLEXIDADE. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL). (TJSC, Conflito de competência n. 1002096-69.2016.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Cesar Abreu, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08/02/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DECLÍNIO PARA VARA CÍVEL COMUM. IRRELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL DE BAIXA COMPLEXIDADE. RITO SUMARÍSSIMO ADEQUADO À HIPÓTESE (ARTIGOS 3º E 35 DA LEI N. 9.099/1995). CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO. À luz dos artigos 3º e 35 da Lei n. 9.099/1995, a necessidade da prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais cíveis, sobretudo nos casos de baixa complexidade da providência técnica. (TJSC, Conflito de competência n. 0007123-79.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28/06/2018).

À luz dos julgados supratranscritos, pode-se inferir que, a simples necessidade de análise minuciosa, peculiar e pormenorizada de determinada questão controvertida, não obstaculiza orientar-se de acordo com os fundamentais critérios previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/1990.

Isso porque, ainda que seja necessária a realização de eventuais cálculos, objetivando apurar os valores supostamente devidos, considerando a facilidade de fazê-los, por não perpassar as operações básicas da aritmética (adição, subtração, divisão e multiplicação), não se vislumbra complexidade a afastar a competência do Juizado.

Destarte, não havendo complexidade na realização da prova (apenas simples cálculo aritmético, que deve ter como base os parâmetros fixados em eventual SENTENÇA), a competência para o processamento e julgamento do feito incumbe ao Juizado Especial Cível, sobretudo em respeito à opção da parte autora e ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016931-32.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BEATRIZ PEREIRA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

REU: I. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se o polo passivo da ação, a fim de constar o INSS com procuradoria associada para fins de citação e intimações.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016910-56.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: DHIOGO WILLIAN RODRIGUES MARTINS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de 05 (cinco) dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

- 2.8 Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
- 2.9 O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
- 2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora se para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
6. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7016851-68.2021.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Aquisição

Requerente/Exequente: CARLOS JUNIOR KLIPPEL, BAIRRO CENTRO 2632, CASA RUA ROMIPORÃ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

Requerido/Executado: BRUNA NAYARA DE OLIVEIRA NERY, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 1525 A 1641 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se o presente feito de ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse com pedido de tutela de urgência. Assevera o autor que vendeu à requerida, por meio de contrato de compra e venda verbal, os seguintes produtos: UM BARCO UTILITÁRIO EM ALUMÍNIO NAVAL TIPO QUILHA, COMPRIMENTO TOTAL 5.5 00 MT, TRIPULANTE 01, PASSAGEIRO 04, COR BRANCO Nº DO CASCO 0352/20; UM MOTOR POPA MERCURY 2 TEMP 30HP MOD M SUPER-NRS ERIE ON 268712; e uma carretinha nº 98ZCLAS01LG021855 CRG/REBOQUE/C. ABERTA R/ISIDOC CIA 501, ANO 2020, PRETA, contudo, a requerida se tornou inadimplente na quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo em vista que os cheques apresentados retornaram sem fundos. E, por isso, pediu a concessão da liminar para busca e apreensão dos bens.

1.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC1.2

1.2 No caso em apreço, a parte autora alegou que o contrato de compra e venda foi realizado de forma verbal, onde a requerida adimpliria a obrigação por meio de pagamento em cheque, os quais retornaram por insuficiência de fundo, acostou aos autos cópias dos cheques, além de contratos pactuados com o Sr. Ricardo José Finotti e recibo em nome do requerente.

1.3 Desta forma, não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que os documentos apresentados são insuficientes para a concessão liminar de reintegração de posse, além do mais, tal deferimento lhe anteciparia o MÉRITO.

1.4 Sendo assim, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a concessão da liminar para a reintegração de posse dos bens móveis indicados na exordial.

2. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO / MEDIAÇÃO para o dia 10 de Fevereiro de 2022, às 08h00min, a ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes neste DESPACHO.

2.1 Intimem-se as partes sobre a audiência designada.

2.2 Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

2.3 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

2.4 As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

2.5 Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

2.6 As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

2.7 As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

2.8 As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

3. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência (CPC, art. 335, inciso I), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

4. Apresentada defesa pelo requerido, intime-se a parte requerente para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

4.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

4.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

5. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.

6. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA/ OFÍCIO.

Ariquemes, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

Processo: 7016918-33.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: S. O. D. S., RUA JOSÉ MENDES FILHO 90 CENTRO - 86200-000 - IBIPORÃ - PARANÁ

DEPRECADO: J. D. J. M., RUA LINHA B 94, GLEBA 05, L 184 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se, servindo a segunda via de MANDADO ou expedindo-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008450-80.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO4878

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002150-05.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEUMAR ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014138-96.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

REU: CLEBERSON DOS SANTOS RODRIGUES e outros

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

JANETE DE SOUZA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Direito CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: JOSE MAIRINQUES, CPF n. 899.000.571-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7011379-86.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOSE MAIRINQUES

Valor da dívida atualizado: 1.829,17 de R\$ (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezessete)

Data da Atualização da Dívida: 10/08/2021

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 12/12/2017

Nº da CDA: : 2988/2021

Ariquemes/RO, 28 de outubro de 2021.

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juiz(a) de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001896-32.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA PEREIRA DA SILVA GASPARINI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007895-63.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DANYELE DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145

EXECUTADO: MARCOS AURELIO BRZEZINSKI

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento da taxa para realização da diligência solicitada no ID 61609870, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet



Juíza de Direito Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

DITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (vinte) dias

Processo: 7012190-85.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: VANDIR DE MORAIS GONCALVES

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXECUTADO VANDIR DE MORAIS GONCALVES, CPF: 720.259.132-49, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 149,22. Sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2a via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário —> Custas Judiciais —> Emissão de guia de recolhimento —> Emissão de 2 Via.

Ariquemes/RO, 18 de outubro de 2021.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Direito Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (vinte) dias

Processo: 7005077-12.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ALCANTARA & SILVEIRA TURISMO LTDA - ME, ROSENI BATISTA ALCANTARA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS: ALCANTARA & SILVEIRA TURISMO LTDA - ME, CNPJ/CPF n. 13.126.571/0001-19 e ROSENI BATISTA ALCANTARA, CPF n. 614.901.562-91, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 345,53. Sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2a via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário —> Custas Judiciais —> Emissão de guia de recolhimento —> Emissão de 2 Via.

Ariquemes/RO, 25 de outubro de 2021.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001056-95.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA ACACIO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação

Fica a parte requerida, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição de ID: 64040772.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006016-21.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA PEREIRA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004204-41.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUSELI SILVEIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015744-86.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: D. K. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

EXCUTADO: P. A. D. S. A.

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Recebo a inicial neste juízo.

1.1 Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. Intime-se o executado, PAULO ADRIANO DA SILVA ARAÚJO, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 5.406,88 (cinco mil quatrocentos e seis reais e oitenta e oito centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

3. Fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

3.1 Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3.2 Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Intime-se o representante do Ministério Público, nos termos do artigo 698, do CPC.

5. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

6. Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

7. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003898-14.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LEONARDO SANTIAGO SIDON DA ROCHA, VANIA SANTIAGO

ADVOGADO DOS AUTORES: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

RÉUS: MARCELO LUCIANO RIBEIRO, TECNOCONST CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARILENE APARECIDA CORREIA, OAB nº RO9610, ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260,

MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT, OAB nº RO9506

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a SENTENÇA fixou obrigação de fazer, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar nos autos o dia e horário que o requerido poderá iniciar as obras de reparos fixadas em SENTENÇA.

Consigno que o prazo de 90 dias fixado para cumprimento da obrigação terá início com a data agendada pela parte autora.

Vindo a resposta da parte autora, atente-se a parte ré para o cumprimento do prazo imediatamente, independentemente de intimação.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013445-73.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLIANA LIMA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos acerca da petição de ID 61666431, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015976-35.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (SISBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001432-76.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140

ADVOGADO: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO: BATISTA & BRITO LTDA e outros (2)

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000032-90.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: PATRICIA HANDRYA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7017211-71.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HENRIQUE SIDNEY MUZY

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (SISBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015788-42.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 22.787,90

Última distribuição: 09/12/2020

Autor: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 214, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

Réu: MARIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42137837234, RUA DAS TURMALINAS 1868, - DE 1794/1795 A 1951/1952 PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ingressou com a presente ação em desfavor de MARIA PEREIRA DOS SANTOS.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 62940140).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Revogo a liminar concedida (ID 53104782).

Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008375-75.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIA BATISTA LEITE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

REU: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros (2)

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para pagar aos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013287-81.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 4.277,70

Última distribuição: 10/09/2021

Autor: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000151, AVENIDA JAMARI 3206, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

Réu: ANA PAULA SILVEIRA SANTOS, CPF nº 01070342203, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4038, - DE 3973 A 4105 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-795 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME em desfavor de ANA PAULA SILVEIRA SANTOS.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 63794210), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Marcus Vínicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aq3civel@tjro.jus.br](mailto:aq3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7001026-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 35.345,19

Última distribuição: 03/02/2021

Autor: DIMAURA DA COSTA TRINDADE, CPF nº 86004158291, C-85, KM 33, TRAVESSÃO B-0 sn, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 22/11/2021 às 09h20min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atentem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta

clique no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004653-96.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.439,53

Última distribuição: 22/04/2021

AUTOR: JHEICY JACQUELINE RODRIGUES, CPF nº 96891564204, AC ALTO PARAÍSO 2735, RUA MASSANGANA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao disposto no art. 437, § 1º do CPC, intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora (IDs 64127269 e 64127270).

Após, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001094-34.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.681,59

Última distribuição: 05/02/2021

Autor: JOAO DA SILVA BARBOSA, CPF nº 08481520268, LINHA B-86 LOTE 13, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LIBERO BADARO CONJUNTO 2401 ANDAR 24 377, EDIFICIL MERCANTIL FINASA ANDAR 24 CONJUNTO 2401 CENTRO - 01008-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A SENTENÇA

Vistos.

JOAO DA SILVA BARBOSA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e MATERIAL em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Alegou, em síntese, ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a contrato que não pactuou com a parte requerida e que a requerida lhe depositou o valor de R\$ 13.681,59 (treze mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) . Afirmou que a instituição ré desconta mensalmente valores de seu benefício previdenciário em razão do contrato em questão. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral. Requereu, liminarmente, a sustação dos descontos referentes as mensalidades do contrato de empréstimo objeto destes autos. No MÉRITO, pugnou pela procedência do pedido para declarar a nulidade do contrato não pactuado, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 58019519).

Citado, o requerido BANCO C6 CONSIGNADO S.A. apresentou contestação (ID 62451983). Na oportunidade, arguiu como preliminares a falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo prévio e defeito na representação processual da parte autora. No MÉRITO, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a inocorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes, do princípio da boa-fé e do "pacta sunt servanda". Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos.

Houve réplica (ID 62545191).

Na fase de especificação de provas, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis e a parte ré pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (ID 62990852).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de repetição de indébito, sob o fundamento de que o contrato não foi pactuado e que o empréstimo foi realizado sem prévia solicitação.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do interesse processual:

Argui o réu, preliminarmente, ausência de interesse de agir da parte autora, por ausência de requerimento administrativo prévio.

Sem razão, contudo.

O interesse processual configura-se pelo binômio necessidade-utilidade.

No caso vertente, a prestação jurisdicional almejada é apta a tutelar a situação jurídica do requerente, além de somente ser possível o acesso ao bem da vida, in casu, por intermédio da jurisdição estatal.

Consigne-se, ainda, que, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem.

Desta feita, rejeito a preliminar arguida.



Do defeito na representação processual

Ventila a requerida defeito na representação processual da parte autora, por ser a procuração datada de 05/02/2020 e a a demanda ajuizada em 05/02/2021.

A preliminar não merece prosperar.

É cediço que, não possuindo a procuração prazo de término, constitui instrumento válido, pelo qual o mandatário está apto a agir em juízo em nome do mandante.

Isso não obsta, contudo, que, havendo dúvida fundada, o juízo determine a atualização do instrumento de MANDADO, o que não ocorre no caso concreto.

Diante disso, repilo a preliminar em tela.

Do MÉRITO:

Segundo narra a parte autora, ao receber seu benefício constatou descontos mensais em favor da parte ré e, ainda, ao conferir seu extrato bancário, verificou que lhe foi disponibilizado o valor de R\$ 13.681,59 (treze mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Ao contestar a ação, a parte requerida apresentou documentos demonstrando as operações realizadas pela parte autora (ID 62451987 e 62451988), dentre os quais destaco a cópia do contrato de empréstimo assinado pelo autor.

Em que pese a parte autora apontar que não firmou, não autorizou ou tomou ciência de qualquer contrato firmado com a parte ré, nem foi comunicada do referido depósito, tal argumento não convence, pois a parte requerida comprovou que o autor assinou o contrato de empréstimo e o próprio autor, na inicial, reconhece que o valor do empréstimo lhe foi disponibilizado. Assim, é incontestável que não só levantou, pessoalmente, como usufruiu dos valores disponibilizados em sua Conta pela instituição financeira requerida, não sendo crível que desconhecasse a procedência de referidos valores.

Portanto, não vislumbro irregularidade quanto à cobrança procedida pela parte ré. Diferente situação seria aquela em que o Consignatário não contrata o empréstimo, mas o valor não é depositado em sua conta e os descontos são realizados. Nestes casos, aí sim, vislumbro a ilegalidade de maneira plena, pois na maioria das vezes tais operações originam-se da malícia de fraudadores.

No caso dos autos, ao usufruir do crédito consignado em sua conta – ainda que se acreditasse não tivesse sido o empréstimo realizado, o que não é o caso – tenho que a parte autora anuiu à contratação do empréstimo.

Assim, dar provimento à declaração de inexistência do contrato e mandar que a parte requerida proceda à devolução dos valores seria dar azo ao enriquecimento sem causa em favor da parte requerente, conforme previsto no artigo 884 do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A par disso, anoto que o documento de ID 54214879 bem evidencia que a parte autora efetivamente recebeu os valores contra os quais se insurge, não se podendo dar credibilidade a sua tese.

Em caso semelhante, já se decidiu:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. COMPRA DA DÍVIDA POR OUTRO BANCO. NÃO COMPROVAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS E FIM DOS DESCONTOS. IMPROCEDÊNCIA. Evidenciado que a cobrança de empréstimos consignados em folha de pagamento decorre de contratação regular e sem a demonstração de que uma instituição financeira se comprometera a quitar a dívida de outra, não há que se falar em direito à restituição de valores debitados, dano moral ou mesmo de que cessem tais descontos. (0009408-77.2010.8.22.0001. Apelação. Julgamento: 27/06/2012)

Logo, para o escorrei do deslinde do feito, o pedido de declaração de inexistência e ilegalidade dos débitos consignados em benefício da parte autora há de ser indeferido, e por consectário lógico não provido o pleito de restituição das parcelas já descontadas referente ao contrato objeto dos autos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia da presente DECISÃO para que adotem as providências cabíveis.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7008318-23.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 39.326,00

Última distribuição: 30/06/2021

Autor: APARECIDA JOSEFINA DIAS, CPF nº 96296712634, ZONA RURAL 0262, POSTE 07 LINHA C96 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. DEFIRO, desde já, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.

3.1 Caso pretendam a produção da prova oral, intimem-se as partes para que, no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, apresentem róis de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

3.2 Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL fica desde já designada para o dia 22/11/2021 às 09h40min.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

4. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

4.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: [aqs3civel@agenda.tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@agenda.tjro.jus.br)], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria da liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

4.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

5. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

5.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013901-86.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 19.605,37

Última distribuição: 15/09/2021

Autor: LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., CNPJ nº 34088029000199, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1663, - DE 1503 A 2127 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167

Réu: ROGERIO GERONIMO DA SILVA, CPF nº 51716208220, RUA RUI BARBOSA 3142, - ATÉ 3416/3417 COLONIAL - 76873-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.

LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de ROGERIO GERONIMO DA SILVA, alegando, em síntese, ter concedido a parte requerida financiamento, para o qual, a título de garantia, alienou-lhe fiduciariamente o veículo discriminado na inicial. Aduziu a parte autora que, não obstante o cumprimento de sua parte na avença e suas inúmeras insistências, a requerida quedou-se inadimplente no pagamento das parcelas. Assim, nos moldes do Decreto-lei n.º 911/69, postulou a busca e apreensão do bem alienado, em caráter liminar, com seu depósito em favor do requerente, para que depois de ultrapassado o prazo de purgação da mora, consolide-se em seu favor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em SENTENÇA, com a condenação da requerida nas cominações de estilo. A inicial veio instruída de documentos.

Deferida, em cognição sumária, a liminar de busca e apreensão.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

O bem alienado foi apreendido e depositado (ID 63260887).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre ação de busca e apreensão.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

Compulsando os autos, verifico que a relação jurídico-obrigacional havida entre as partes está perfeitamente demonstrada pelos documentos que instruem a peça incoativa, dando conta da contratação de financiamento para aquisição de bem com garantia fiduciária.

O instrumento coligido (ID 62368567) dá conta da existência do contrato firmado entre as partes, do qual se infere que o não pagamento das prestações no seu vencimento implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida, obrigando o devedor a entregar o bem alienado fiduciariamente.

A mora está devidamente comprovada nos autos, como demonstra a notificação de ID 62368568, restando configurado o esbulho.

Quanto ao tema, relativa à constituição da parte devedora em mora, verifico que a notificação foi recebida no endereço declinado pela parte ré (ID 62368568 - Pág. 3), sendo irrelevante o fato de não ter sido recepcionada pela pessoa da destinatária.

Nesse sentido, o artigo 2º, §2º, do Decreto Lei nº 911/69, dispõe que:

“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos legais autorizadores da reintegração do autor na posse do bem.

A parte ré, de seu turno, ao receber a citação, não comprovou a quitação das parcelas vencidas até a data da apreensão acrescidas dos respectivos encargos, muito menos das parcelas vencidas antecipadamente em razão do inadimplemento, e também não depositou em Juízo as parcelas vincendas. Dessa forma, não tendo se desincumbido de seu ônus de purgação da mora (CPC, art. 373, II), inviável se revela a revogação da liminar concedida.

Como é cediço, desde o julgamento pelo Colendo STJ do Recurso Especial nº 1.418.593/RS, representativo de controvérsia, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente só ocorre com o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou seja, com o pagamento de toda a dívida, antecipadamente vencida, e não apenas com a quitação das prestações vencidas.

A propósito, confira-se:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.418.593/MS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14.05.2014)

Logo, tendo em vista que restou comprovada a inadimplência e a respectiva constituição em mora da parte requerida, sem que tenha ocorrido a purgação da mora, o julgamento de procedência dos pedidos iniciais é medida de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. em desfavor de ROGERIO GERONIMO DA SILVA, o que faço declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida (ID 63080602), consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem denominado “automóvel, FIAT Punto ELX 1.4 Fire Flex 8V 5p 2008 - BRANCA - GASOLINA - Placa NDD-7598 – Chassi: 9BD11812181015457 – Renavam: 945368577”, descrito na inicial e no auto de busca e apreensão de ID 63260887 - Pág. 3. Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica facultada a parte autora a venda do bem, na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.

Promovo, nesta oportunidade, a liberação junto ao RENAJUD.

Cumprindo ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.

Sucumbente, condeno a parte vencida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001740-44.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

Última distribuição: 22/02/2021

Autor: NEUZA GIROTTO, CPF nº 11391120230, ALAMEDA JANDAIAS 1352, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-124 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

NEUZA GIROTTO ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, ser pessoa idosa, incapaz de trabalhar. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao idoso. A inicial veio instruída de documentos (requerimento administrativo protocolo n. 328727156, datado de 12/08/2020, ID 54800182).

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 55276969). Requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Sustentou, em síntese, que: a) deve ser respeitado o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo, sendo adequado o critério legal aplicado pela autarquia, que está em conformidade com a Constituição; b) não há comprovação da incapacidade da parte autora; c) não há comprovação da incapacidade dos membros do núcleo familiar arcarem com as despesas da(o) requerente. Juntou documentos.

O Relatório de Estudo Social foi coligido ao ID 60226388.

Houve Réplica.

Intimado, o Ministério público manifestou não deter interesse na demanda (ID 60782066).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

Havendo preliminar a enfrentar passo à análise.

Da preliminar de carência de ação por ausência de AUSÊNCIA DE CADÚNICO:

Consigno que posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, foi anexado pela parte requerente o aludido comprovante de inscrição ao CADÚNICO, conforme documento de ID 63734562.

Posto isto, afasto a preliminar arguida.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são improcedentes.

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

II - (VETADO).

§ 4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§ 9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12 - São REQUISITOS para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição. 3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.) 4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF1: Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. 2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ: AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família. 2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras,

pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. 3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais. 4. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00269050320174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 20/02/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com a qual reside com sua filha, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é de R\$ 750,00, não fazendo jus a parte autora ao benefício pleiteado, senão vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. CRITÉRIO ECONÔMICO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA.** 1. O benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Em relação ao pressuposto econômico, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 - LOAS estabelecia que seria considerada hipossuficiente a pessoa com deficiência ou idoso cuja família possuísse renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar os recursos extraordinários 567.985 e 580.963, ambos submetidos à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, assim como do art. 34 da Lei 10.741/2003, permitindo que o requisito econômico, para fins de concessão do benefício assistencial, seja aferido caso a caso. 3. Não tendo restado comprovada a situação de miserabilidade do grupo familiar, não há razões para a reforma da SENTENÇA. (TRF-4 - AC: 172724320144049999 RS 0017272-43.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 17/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/04/2015).

Aplicando-se, pois, as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

**SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011262-95.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.700,00

Última distribuição: 18/08/2021

Autor: LEONCIO RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 15108473249, BR 421 KM 48 LINHA C50 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO



Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. DEFIRO, desde já, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.

3.1 Caso pretendam a produção da prova oral, intimem-se as partes para que, no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, apresentem róis de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

3.2 Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL fica desde já designada para o dia 22/11/2021 às 08h20min.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

4. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

4.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

4.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

5. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

5.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008172-50.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 6.643,10

Última distribuição: 29/05/2019

Autor: ENIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA PINA, CPF nº 08895075897, AVENIDA 3 1187, - DE 511/512 AO FIM FORTALEZA - 14783-094 - BARRETOS - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BORGES DA SILVA JUNIOR, OAB nº SP246473

Réu: SOLANGER PEREIRA DA SILVA PEIXOTO, CPF nº 66803950204, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 3259 A 3389 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 63943898), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, anticipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000788-65.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 28/01/2021

AUTOR: MAURO SERGIO BETONTE, CPF nº 65200217253, LH B110 lotes 23/24, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCI, OAB nº RO1453

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) invalidez.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. DEFIRO, desde já, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.

3.1 Caso pretendam a produção da prova oral, intimem-se as partes para que, no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, apresentem róis de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

3.2 Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL fica desde já designada para o dia 22/11/2021 às 10h40min.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

4. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

4.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: [aqs3civel@agenda.tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@agenda.tjro.jus.br)], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

4.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

5. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

5.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007162-97.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.257,00

Última distribuição: 09/06/2021

Autor: RAIMUNDO ANDRADE ARAUJO, CPF nº 36422258372, LINHA C 80, TRAVESSÃO B 0, FAZENDA SÃO SEBASTIÃO, ZONA RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 22/11/2021 às 09h00min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atentem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos

os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escritania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7008955-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.470,00

Última distribuição: 12/07/2021

Autor: ANGELO CUSTODIO FIRMINO, CPF nº 59136863220, AGUIA BRANCA 2374 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº RO10901, HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 22/11/2021 às 08h40min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg.

TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002779-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.216,00

Última distribuição: 15/03/2021

Autor: IVAN ALTINO DA SILVA, CPF nº 43789307220, RUA MÉXICO 846, - DE 721/722 A 1012/1013 SETOR 10 - 76876-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

IVAN ALTINO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 60715252). No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Sustentou, em síntese, que: a) deve ser respeitado o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo, sendo adequado o critério legal aplicado pela autarquia, que está em conformidade com a Constituição; b) não há comprovação da incapacidade da parte autora; c) não há comprovação da incapacidade dos membros do núcleo familiar arcarem com as despesas da(o) requerente. Juntou documentos.

Sobreveio Laudo Pericial (ID 59420012).

Intimada a parte autora para informar se houve alteração de endereço e número de telefone, a fim de que fosse repassado à perita para realização do estudo social, se manteve inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são improcedentes.

Do MÉRITO:

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.



Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

II - (VETADO).

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São REQUISITOS para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por

inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição. 3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.) 4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF1: Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. 2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ: AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família. 2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. 3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais. 4. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00269050320174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 20/02/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)

Pois bem. No caso sub judice, realizado o laudo médico (ID 59420012), o senhor Perito atestou, com relação às enfermidades que supostamente acometem a parte autora, que:

“No momento apresenta-se apto ao labor, podendo realizar suas atividades laborais. Não necessita de auxílio de terceiros.”

Nessa esteira, concluiu conforme mencionado alhures não estar a parte requerente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Destaque-se a resposta ao quesito nº 07:

“Não”.

Logo, a análise do pressuposto social para a concessão do benefício assistencial resta despcienda, ante o não preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 a saber: idade e/ou portador de necessidades especiais.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Marcus Vínicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000057-69.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Última distribuição: 07/01/2021

Autor: LAUDICEIA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 52944492268, LOTE 26 E 26B Gleba 16 LINHA C-15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 2375, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 22/11/2021 às 10h20min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atentem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: [aqs3civel@agenda.tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@agenda.tjro.jus.br)], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia. Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg.

TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas

a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar,

requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004108-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

Última distribuição: 13/04/2021

AUTOR: IVONE PEREIRA QUIRINO, CPF nº 99218127268, RUA RONILSON MEDEIROS 3245 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) invalidez.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. DEFIRO, desde já, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.

3.1 Caso pretendam a produção da prova oral, intimem-se as partes para que, no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, apresentem róis de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

3.2 Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL fica desde já designada para o dia 22/11/2021 às 10h00min.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

4. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

4.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: [aqs3civel@agenda.tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@agenda.tjro.jus.br)], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

4.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

5. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

5.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aq3civel@tjro.jus.br](mailto:aq3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7009548-03.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 21/07/2021

Autor: GENARIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 42116040230

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. DEFIRO, desde já, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.

3.1 Caso pretendam a produção da prova oral, intimem-se as partes para que, no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, apresentem róis de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

3.2 Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL fica desde já designada para o dia 22/11/2021 às 08h00min.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

4. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

4.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

4.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

5. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

5.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015901-93.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIENAI RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016537-93.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 9.082,26

Última distribuição:26/11/2019



Autor: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000424, RODOVIA BR-364 2712, - DE 2432 A 3022 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Réu: ALESSANDRA JOSELI SOUZA RIBEIRO DE SEIXAS, CPF nº 93368100653, RUA IXUÍ 271 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO PEREIRA DE SEIXAS, CPF nº 03580123688, RUA IXUÍ 271 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

DESPACHO

Vistos.

1. Certifique-se, a Escrivania, a tempestividade do recurso de Embargos de Declaração de ID 56334371 (CPC, art. 1023).

2. Se tempestivo, recebo os aclaratórios e determino a intimação da parte adversa, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1023, §2º).

Decorrido, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de setembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7014261-26.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Nome: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Endereço: Avenida Machadinho, 2695, - de 2611 a 3013 - lado ímpar, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-279

ADVOGADO: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

REQUERIDO: RODRIGO ANADAO PINAFFI

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001021-62.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Nome: SOLANGE MOREIRA

Endereço: LINHA C35, TB-40 SUL, LT 04, GLEBA 35, S/N, ZONA RURAL, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

ADVOGADO: Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

ADVOGADO: Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012771-61.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 413.000,00

Última distribuição: 02/09/2021

Autor: Y. A. D. O., CPF nº 07262129201, BEIJA FLOR 3386 SETOR 6 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, H. V. A. D. O., CPF nº 07671823244, BEIJA FLOR 3386 SETOR 6 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, H. A. D. O., CPF nº 07672272209, BEIJA FLOR 3386 SETOR 6 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, E. A. D. O., CPF nº 01093522208, BEIJA FLOR 3386 SETOR 6 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEF CARVALHO LIMA, OAB nº RO11492, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

E.A.O., representante dos infantes H.A.O., H.V.A.O., e Y.A.O., ingressou com AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS C/C REQUERIMENTO DE GUARDA E ALIMENTOS, em face de E.A.R., todos já qualificados.

Realizada a audiência de conciliação, as partes compuseram acordo parcial quanto aos pedidos (ID 64127372).

É o relato do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que os genitores do autor, são maiores e capazes e chegaram a acordo amigavelmente em relação a dissolução da sociedade conjugal, HOMOLOGO POR SENTENÇA os termos do acordo noticiado, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso II, alínea b, c/c o art. 356, inciso II ambos do CPC.

Em relação ao acordo já homologado, aplique-se os efeitos da preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).

Serve a presente como MANDADO de averbação ao cartório de registro.

Desta feita, aguarde-se o decurso do prazo para de defesa do requerido.

Com a juntada ao feito intime-se a parte autora para querendo impugnar.

Após ao Ministério Público para manifestar o que entender necessário.

Na sequência, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004405-38.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOARES FERREIRA e outros (12)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da pesquisa negativa juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal, sob pena de suspensão do feito por um ano (art. 921, § 1, do CPC).

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7013892-27.2021.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: Nome: ARMEZINA DE JESUS VALE

Endereço: RUA MASSANGANA, 3325, LOTE 06 QUADRA 26, SETOR 02, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

ADVOGADO: Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

REQUERIDO:

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016338-03.2021.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: DELIZETE PERES DE CASTILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271

REQUERIDO: DIRCEU CASTILHO

INTIMAÇÃO

Por determinação do juiz de direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, fica a(o) autor intimado(s) da designação da audiência de conciliação para o dia 13/12/2021. às 11 horas, a ser realizada no(a) CEJUSC, por videoconferencia.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010225-33.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CERQUEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada da retificação do horário da audiência (10h20min).

Ariquemes-RO, 8 de novembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010816-92.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: JOSE LUIZ JESUS FONSECA DE CARVALHO

Endereço: Rua Rio Preto, 3272, - até 3321/3322, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-776

ADVOGADO: Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011067-13.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Endereço: Rua Heitor Villa Lobos, 3.613, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-866

ADVOGADO: Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

REQUERIDO: DAIANE NAYARA BARROS DA COSTA 96728345272

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016849-98.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 13.200,00

Última distribuição:04/11/2021

Autor: MARIA APARECIDA DE ARRUDA, CPF nº 28792483291, LINHA C-100, TRAVESSÃO B-20, LOTE 46 GLEBA 65 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada.

MARIA APARECIDA DE ARRUDA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012570-40.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.400,26

Última distribuição:03/09/2019

Autor: NEUSA MARIA DE JESUS DA SILVA, CPF nº 72070889220, LH C 14 0225 PST 01 0225 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Diga a parte agravante acerca do andamento e de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, em 05 dias.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011530-52.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.348,42

Última distribuição:20/08/2021

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: CANUTA VILLALVA, CPF nº 43816541291, RUA PRINCESA ISABEL 1054, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA), por DECISÃO judicial, do devedor que figura no polo passivo de EXECUÇÃO FISCAL é questão jurídica objeto do TEMA 1026 dos Recursos Especiais n. 1.807.180/PR, 1.807.923/SC, 1.809.010/RJ, 1.812.449/SC e 1.814.310/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção do Colendo STJ.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte devedora no SERASAJUD.

Intime-se o autor desta DECISÃO para se manifestar e requerer o que entender por direito.

Não vindo manifestação no prazo determinado, desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000522-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.000,00

Última distribuição: 21/01/2021

Autor: FRANCISCO GARCIA DE SOUZA, CPF nº 01116659220, RUA DIAMANTE 4409 VILA EBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO GARCIA DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos (requerimento administrativo protocolo n. 1426769342, datado de 15/05/2020, ID 53536432).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 53553069).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 53831562). Na oportunidade, arguiu preliminar de carência da ação, ao argumento de que o autor impediu o procedimento necessário para análise da concessão do benefício pleiteado, vez que não apresentou comprovação de inscrição/atualização no CADÚNICO. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Juntos quesitos.

Relatório de Estudo Social coligido (ID 54640685), atestando a condição de miserabilidade da parte autora.

Houve Réplica (ID 54461525).

Sobreveio Laudo Pericial (ID 57787373), acerca do qual as partes se manifestaram

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

**DA PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO/ATUALIZAÇÃO NO CADÚNICO**

De início, aprecia-se a preliminar arguida acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico, o que se faz para repeli-la, uma vez que o documento encontra-se instruído no ID: 53536425.

Outrossim, verifica-se que o requerimento administrativo foi feito em 15/05/2020 e que a atualização no CadÚnico foi realizada em 12/03/2020, portanto dentro do prazo de dois anos estabelecido pelos artigos 12, § 2º e 15 do decreto nº 8.805, de 2016 para concessão ou manutenção do benefício, não havendo, pois que se falar em atualização. Vejamos:

“ Art. 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 2º O benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos.” (NR)”.

“ Art. 15. A concessão do benefício dependerá da prévia inscrição do interessado no CPF e no CadÚnico, este com informações atualizadas ou confirmadas em até dois anos, da apresentação de requerimento, preferencialmente pelo requerente, juntamente com os documentos ou as informações necessárias à identificação do beneficiário”.

Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

**Do MÉRITO:**

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

II - (VETADO).

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São REQUISITOS para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social (ID 54640685) foi realizado na residência da parte requerente, com o qual reside com a esposa, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é de R\$300,00. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.

Por sua vez, o laudo médico realizado (ID 57787373) constatou que a parte autora é portadora de:

“Reclamante é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, diabetes e sinovite punho direito. Apresenta incapacidade permanente e total para a função de agricultor. Devido doença pulmonar crônica que ocasiona dispnéia ao repouso.”

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total e temporária da parte requerente.

Aliada a essas condições e corroborando com a idade avançada e o mercado de trabalho competitivo, dificilmente a parte autora conseguirá trabalho formal, haja vista, que sempre laborou de forma braçal.

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido DISPOSITIVO ) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de SENTENÇA a definição sobre os conectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da DECISÃO que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR 5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO FINAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo da incapacidade. 2. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos. 3. Hipótese em que deve ser concedido auxílio-doença até a melhora do quadro ou eventual reabilitação profissional, não sendo possível fixar o termo final do benefício ou um período máximo para a cura da moléstia. (TRF4, AC 5027838-87.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 02/07/2020)

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO GARCIA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (15/05/2020, ID 53536432, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012771-61.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 413.000,00

Última distribuição: 02/09/2021

Autor: Y. A. D. O., CPF nº 07262129201, BEIJA FLOR 3386 SETOR 6 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, H. V. A. D. O., CPF nº 07671823244, BEIJA FLOR 3386 SETOR 6 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, H. A. D. O., CPF nº 07672272209, BEIJA FLOR 3386 SETOR 6 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, E. A. D. O., CPF nº 01093522208, BEIJA FLOR 3386 SETOR 6 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEF CARVALHO LIMA, OAB nº RO11492, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

E.A.O., representante dos infantes H.A.O., H.V.A.O., e Y.A.O., ingressou com AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS C/C REQUERIMENTO DE GUARDA E ALIMENTOS, em face de E.A.R., todos já qualificados.

Realizada a audiência de conciliação, as partes compuseram acordo parcial quanto aos pedidos (ID 64127372).

É o relato do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que os genitores do autor, são maiores e capazes e chegaram a acordo amigavelmente em relação a dissolução da sociedade conjugal, HOMOLOGO POR SENTENÇA os termos do acordo noticiado, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso II, alínea b, c/c o art. 356, inciso II ambos do CPC.

Em relação ao acordo já homologado, aplique-se os efeitos da preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).

Serve a presente como MANDADO de averbação ao cartório de registro.

Desta feita, aguarde-se o decurso do prazo para de defesa do requerido.

Com a juntada ao feito intime-se a parte autora para querendo impugnar.

Após ao Ministério Público para manifestar o que entender necessário.

Na sequência, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA DECISÃO /SENTENÇA SERVIÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0000039-12.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível



Valor da Causa:R\$ 4.152,92

Última distribuição:04/01/2017

Autor: PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 06052144000178, HILARIO MAGRO JUNIOR 472 BUTANTA - 05505-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUAN RODRIGUES MARTINELLI, CPF nº 98553666204, PADRE ADOLPHO ROHL 496, CASA BAIRRO CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR, CPF nº 66155045534, RUA MOGI DAS CRUZES 4877, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AV TANCREDO NEVES LC-75- TB-0, ESCOLA PADRE ANGELO SPADARI SETOR INSTITUCIONAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014330-87.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 7.000,00

Última distribuição:11/11/2020

Autor: DOUGLAS PAULINO CARVALHO DA SILVA, CPF nº 04484753243, AVENIDA JARÚ 4367, - DE 4305 A 4473 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-705 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID XXX), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIR A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003529-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 8.000,00

Última distribuição:30/03/2021

Autor: BEATRIZ MOURA DE SOUZA, CPF nº 06512708202, RUA PROJETADA 4342 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

Réu: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos.

BEATRIZ MOURA DE SOUZA, brasileira, menor impúbere, neste ato devidamente representado por seu genitor, a Sr. ELIAQUIM DE SOUZA, assistida por seu genitor WAGNER DOS SANTOS SIMONATO, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra GOL LINHAS AÉREAS, todos qualificados nos autos.

Alega que, juntamente com seus pais, adquiriu passagens áreas de ida e volta de Porto Velho para Porto Alegre com partida em 20/12/2020. Afirma que, o voo fora alterado sem a realização de qualquer comunicado prévio aos seus responsáveis, de modo que a Requerente não poderia mais viajar nos moldes inicialmente contratados. Aduz que, também em decorrência da antecipação do voo, a hospedagem ficou prejudicada. Acrescenta que não houve qualquer comunicação prévia da companhia a respeito do cancelamento/ alteração do voo e que a autora, juntamente com seus genitores, somente tomou conhecimento da situação no momento que procurou realizar o check in. Sustenta que, a despeito de toda a situação, não foi fornecida nenhuma assistência pela ré. Relata que toda a situação trouxe desgaste físico e psíquico à autora. Requer a procedência da demanda com condenação da ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais. Juntou documentos.

Infereida a gratuidade processual (ID 59543142).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 62560763), na qual sustentou sua excludente de responsabilidade em razão de caso fortuito ou força maior motivado pela pandemia, que teria levado ao cancelamento em cascata de diversos voos no país. Rebateu o dano moral e a inversão do ônus da prova. Requeru a improcedência da demanda.

Houve réplica (ID 63581454).

Instadas a especificarem provas as partes requereram o julgamento antecipado.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por BEATRIZ MOURA DE SOUZA, brasileira, menor impúbere, neste ato devidamente representado por seu genitor, a Sr. ELIAQUIM DE SOUZA, onde narra a parte autora que adquiriu passagem aérea para voo operado pela requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A, porém, houve cancelamento injustificado do voo que culminou na impossibilidade de embarque no horário previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral. Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a alteração do horário de embarque da parte autora ocorreu em virtude da necessidade de readequação de malha aérea, fomentada pela pandemia, de modo que foi prestada toda assistência necessária, sendo a parte autora reacomodada em voo antecedente.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Inicialmente, não há qualquer dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora. De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seus serviços especialmente porque houve o cancelamento do voo e ausente o prévio aviso e motivo justificável para tanto.

Muito embora a requerida tenha afirmado que o cancelamento ocorrera em razão da necessidade de manutenção de readequação da malha, não houve a apresentação de nenhum documento capaz de amparar essa alegação.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB). A readequação da malha aérea, ainda que decorrente da pandemia da Covid-19, constitui fortuito interno, relacionada ao desenvolvimento da atividade desempenhada pela ré e não afasta sua responsabilidade por falha na prestação de serviços.

A requerida nada PROVOU eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, restando por isso caracterizada a CONDUCTA consistente na antecipação injustificada do voo em que a parte autora embarcaria.

Todavia, relativamente aos DANOS MORAIS pleiteados, no caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

A jurisprudência é assente no sentido de que o mero inadimplemento contratual, por si só, não é suficiente para ensejar reparação por danos morais, exigindo-se a demonstração de violação de direito da personalidade. No caso, não houve demonstração de repercussão capaz de ofender direito da personalidade da parte autora que por sua vez foi conivente com os novos bilhetes emitidos pela cia aérea e embarcou no voo disponibilizado.

Nesse contexto tem-se que a cia aérea prestou toda a assistência material, e ainda reacomodou a parte autora no voo disponível, garantindo a chegada da parte autora em seu destino final programado, de modo que a antecipação de chegada ao destino final não foi substancial.

Ressalto, que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. VOO CANCELADO. REALOCAÇÃO EM VOO SUBSEQUENTE. ATRASO DE CERCA DE SEIS HORAS. ALTERAÇÃO DE CLASSE EXECUTIVA PARA ECONÔMICA. FATO NÃO COMPROVADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou os pedidos iniciais improcedentes e a condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Narra, em síntese, que adquiriu passagem para o trecho Rio de Janeiro-Lisboa, em classe executiva, com chegada estimada para as 10h55 do dia 28/09/2019, porém houve o cancelamento do voo e foi realocada para outro, em classe econômica, com conexão na cidade de Porto e previsão de chegada em Lisboa às 17h do mesmo dia, 28/09/2019. Como precisava cumprir compromisso em Lisboa, alugou um veículo e não esperou o voo que sairia de Porto. Em razão desses fatos, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 18.270,00 (dezoito mil, duzentos e setenta reais) a título de reparação por dano material e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais. Em suas razões defende que os fatos configuram dano moral, pois: houve um atraso de oito horas em voo internacional; somente foi avisada do cancelamento do voo quando estava no aeroporto do Galeão, em cidade distante daquela em que reside; viajou em classe econômica, apesar de ter contratado classe executiva. Argumenta que esses fatos configuram dano moral, ante o desgaste físico e psíquico suportados. Aduz que a sentenciante foi levada a erro pela parte recorrida, pois apenas retornou de Lisboa para o Brasil em classe executiva, não a título de compensação em relação aos fatos relacionados com sua ida, e sim por sua condição de cliente especial. Defende não ter dado azo à litigância de má-fé, pois não recorreu a procedimentos escusos ou procrastinatórios. Pugna pela reforma da SENTENÇA, para que a parte recorrida seja condenada ao pagamento de compensação por dano moral, além do dano material correspondente à diferença de preços entre a passagem executiva e a econômica. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 21672011- 21672014). Contrarrazões apresentadas (IDs 21672024 e 21672026). III. A controvérsia deve ser dirimida sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). No entanto, a reparação por dano material, caso devida, estará limitada pelo disposto nas Convenções internacionais, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, no RE 636331, Tema 210: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. IV. Restou incontroverso o cumprimento imperfeito do contrato de transporte aéreo, pois houve o cancelamento do voo inicialmente contratado, o que resultou em um atraso de cerca de seis horas para a chegada à cidade de destino. Com efeito, a chegada deveria ocorrer às 10h55 e acabou por se dar às 17h (ID 21671973). V. No entanto, a alegada alteração da classe executiva para econômica não restou demonstrada,

pois o documento ID 21671973 demonstra que o voo do Rio de Janeiro para Porto ocorreu na classe executiva, assim como o que havia sido contratado inicialmente. VI. Ademais, como assentado na SENTENÇA, se a parte recorrente optou por alugar um veículo com a FINALIDADE de antecipar sua chegada na cidade de Lisboa, o fez por sua conta e risco, uma vez que já estava assegurada a viagem de Porto para Lisboa, não havendo que se falar em reparação por dano material neste ponto. VII. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o atraso ou cancelamento de voo não configura dano moral presumido, ocorrendo somente quando comprovado fato extraordinário capaz de resultar em abalo psicológico ao consumidor. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1520449/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020); (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019). Não é essa a situação dos autos, pois a parte recorrida logrou realocar a parte recorrente em outro voo, de forma que chegou à cidade de destino (Lisboa) na mesma data (28/09/2019). Desse modo, apesar do atraso de seis horas, foi possível comparecer ao evento social que ocorreria no dia 30/09/2019. VIII. Também há que se manter a condenação por litigância de má-fé, pois a parte recorrente deduziu pleiteou indenização por dano material sem mencionar que seu esposo havia intentado ação (Proc 0724730-19.2020.8.07.0016) pelos mesmos fatos, pleiteando a reparação pelo mesmo valor almejado no presente feito (R\$ 18.270,00), de maneira que se ambos tivessem sucesso em suas ações, receberiam em dobro a reparação pelos alegados danos, configurando a conduta prevista no artigo 80, III, do Estatuto Processual Civil. IX. Recurso conhecido e não provido. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa. X. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1319881, 07255390920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/2/2021, publicado no DJE: 4/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE VOO. DANOS MORAIS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão indenizatória por danos materiais e morais em razão de cancelamento e antecipação do voo. Recurso visando a afastar a obrigação de indenizar ou diminuir o seu valor. 2 - Transporte aéreo de passageiros. Força maior. Excludente de responsabilidade. No contrato de transporte aéreo de passageiros, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do Código Civil). A substituição de aeronave Boeing 737 MAX 8 se deu por determinação da agência de aviação brasileira, bem como de sua congênera norte-americana, fundada em razão de segurança no serviço prestado. Resta, pois, caracterizado o fato do príncipe, espécie de força maior, que exclui a responsabilidade do prestador de serviço em razão da quebra da relação de causalidade. A autora adquiriu bilhetes de passagem aérea para Cancun, MEX, trecho de ida e retorno, porém a ré cancelou o voo de retorno, impondo a antecipação da viagem em um dia. O transportador estava resguardado pela excludente, de modo que não responde pelos danos morais. 3 - Dano material. Na forma da Resolução n. 400/2016, da ANAC, a força maior não exclui o dever de assistência material que se impõe à companhia aérea. O dano material decorrente do descumprimento do contrato de transporte abrange o ressarcimento de todos os gastos com transporte e hospedagem oriundos do infortúnio. Comprovado o prejuízo (ID. 20612507 e 20612503), é devida a correspondente indenização. 4 - Danos morais. Além da ausência de causalidade, não restou demonstrado o dano moral. Em conformidade com nova orientação jurisprudência do STJ: "na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro" (REsp 1796716 / MG 2018/0166098-4, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Tal entendimento se aplica ao caso em exame, em que, não obstante o desconforto que a passageira experimentou em razão da antecipação do voo, não restou demonstrado dano que transborde ao campo dos direitos da personalidade, limitando-se a reparação ao prejuízo material, ora indenizado. Assim, é de se reformar a SENTENÇA para afastar a condenação por danos morais. 5 - Recurso conhecido e provido em parte. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC. (Acórdão 1306406, 07034257620208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2020, publicado no DJE: 25/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sendo assim, embora a parte autora tenha alegado que o prejuízo extrapatrimonial decorreu em virtude de não chegar em seu destino final no horário inicialmente contratado, não há provas nos autos que a parte autora tenha discordado de sua realocação no voo ofertado pela requerida, e que nesse caso quanto a alteração de itinerário, teriam lhe dado a oportunidade de reembolso integral do bilhete.

Ademais, a parte autora não produziu provas que embasassem seu pedido, de modo que não restou demonstrado assim ter tido maiores prejuízos. E, como sabido, alegação sem prova é prova alguma.

No caso concreto, ainda que se trate de demanda de cunho consumerista, na qual a responsabilidade é objetiva, não vislumbro o dever de indenizar da parte ré.

Destarte, não merecem procedência os pedidos autorais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgr, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil IMPROCEDENTE o pedido formulado por BEATRIZ MOURA DE SOUZA, brasileira, menor impúbere, neste ato devidamente representado por seu genitor, a Sr. ELIAQUIM DE SOUZA em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS.

Ante a sucumbência, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo. P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011169-35.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.828,72

Última distribuição: 17/08/2021

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: GRACIELE COSTA CORDEIRO, CPF nº 02130036279, RUA 41 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.3 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)<sup>1</sup>.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquite-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

<sup>1</sup> Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7012177-81.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 238.694,00

Última distribuição: 29/09/2020

AUTOR: NARCISO GOMES FERREIRA, ÁREA RURAL, LH 80, MC AZUL, LOTE 03 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ao que se verifica nos movimentos processuais, a parte embargante não foi intimada da última DECISÃO.

Desta forma, cumpre-se na integralidade a DECISÃO de ID 62439401.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000189-29.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.675,00

Última distribuição: 13/01/2021

Autor: JOSE GOMES GASPAS, CPF nº 11961350963, ALAMEDA SABUARANA 1807 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

JOSE GOMES GASPAS ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao idoso. A inicial veio instruída de documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 53174474).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 54516840). No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Sustentou, em síntese, que: a) deve ser respeitado o critério de renda per capita de 1/2 do salário mínimo, sendo adequado o critério legal aplicado pela autarquia, que está em conformidade com a Constituição; b) não há comprovação da incapacidade da parte autora; c) não há comprovação da incapacidade dos membros do núcleo familiar arcarem com as despesas da(o) requerente. Juntou documentos.

Houve Réplica (ID 55099388).

Relatório de Estudo Social coligido ao ID 55363075, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.

Sobreveio Laudo Pericial (ID 57761251).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

II - (VETADO).

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São REQUISITOS para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

Pois bem. No caso sub judice, o laudo médico realizado (ID 57761251) constatou que a parte autora é portadora de:

“o reclamante apresenta idade superior a 65 anos, além de neoplasia maligna da próstata o que impede a sua participação de forma plena e efetiva”

Quanto ao segundo requisito, este Juízo tem o entendimento de que o critério de 1/2 fixado em lei é inconstitucional, especialmente pela razão de estar completamente defasado. Acolhe-se, além disso, toda a argumentação exposta pelo Egrégio STF, que já teve oportunidade de declarar tal DISPOSITIVO incompatível com a Constituição Federal, inclusive com revisão dos entendimentos trazidos pelo réu em sua contestação.

Nesse sentido, confira-se:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF - RE 567985/MT Pleno rel. P/ o acórdão Min. Gilmar Mendes j. 18/04/2013)

Ademais, antes de analisar o cálculo da renda per capita, é curial esclarecer que, conforme entendimento pacificado do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em precedente de observância obrigatória, tanto o benefício de natureza assistencial, quanto o de natureza previdenciária, recebido por ente familiar com idade superior a 65 anos, equivalente a um salário mínimo, não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita.

Nesse sentido:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A FINALIDADE da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.” (Pet 7.203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011)

No caso vertente, o estudo social concluiu que a renda familiar é de apenas R\$1.100,00, o que implica em renda per capita de apenas R\$366,00 mensais (ID 55363075).

Além disso, a perícia social concluiu que o núcleo familiar da parte autora se apresenta em situação de vulnerabilidade: “De acordo com a situação apresentada este parecer é favorável à concessão do benefício para dar melhor suporte em seu tratamento e qualidade de vida ao requerente.” (ID 55363075).

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido DISPOSITIVO ) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de SENTENÇA a definição sobre os conectivos legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da DECISÃO que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR 5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019)

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de



prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE GOMES GASPARGAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o restabelecimento do benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde a cessão do benefício (01/10/2020 – ID 53152822), observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

DECISÃO sujeita ao reexame obrigatório, com fundamento na Súmula 490 do Colendo STJ.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquememes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes/ROProcesso n.: 7013612-61.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

Última distribuição:25/10/2018

Autor: IRENE BARBOZA SANTOS SILVA, CPF nº 69761434249, RUA DOS RUBIS 2205, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRO LIRA DA SILVA, CPF nº 61836800282, RUA DOS RUBIS 2205, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA, OAB nº RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

Réu: RENI ALVES DE SOUZA, CPF nº 31681433249, ALAMEDA DO SABIÁ 685 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVONE FATIMA ALVES DE SOUZA, CPF nº 32666730263, AVENIDA JAMARI 2664 PARQUE DAS GEMAS - 76875-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANE TEREZINHA ALVES DE SOUZA, CPF nº 38956969272, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5261 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, EDEMAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 13973827249, RUA DOS RUBIS 812 PARQUE DAS GEMAS - 76875-888 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE EDGAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 31227660278, RUA DO TOPÁZIO 1043 PARQUE DAS GEMAS - 76875-868 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDE OSMAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 31681492253, RUA DO TOPÁZIO 1043 PARQUE DAS GEMAS - 76875-868 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NELSON GRESPAN, CPF nº 33454558972, RUA CEARÁ 1868 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-176 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA IONI DE SOUZA GRESPAN, CPF nº 14932601204, RUA CEARÁ 1868 SETOR INDUSTRIAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, RAIMUNDA NONATA FELIX BRANDAO, CPF nº 84871741249, RUA SÃO JOÃO 5669 RAI DE LUZ - 76876-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROMEU ALVES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO JOÃO 5669 RAI DE LUZ - 76876-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA GORETTI PANDOLFO DE SOUZA, CPF nº 51738821234, RUA JANDAIAS 1971, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADAO AMILCAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 06815510204, RUA JANDAIAS 1971 SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO ALVES DE SOUZA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

SANDRO LIRA DA SILVA e IRENE BARBOZA SANTOS SILVA ajuizaram ação de usucapião em face de ADÃO AMILCAR ALVES DE SOUZA, MARIA GORETTI PANOLFO E SOUZA, ROMEU ALVES DE SOUZA, RAIMUNDA NONATA FELIX DE SOUZA, IVONE FÁTIMA ALVES DE SOUZA ALBUQUERQUE, MARIA IONI DE SOUZA GRESPAN, NELSON GRESPAN, EDE OSMAR ALVES DE SOUZA, JOSE EDGAR ALVES DE SOUZA, EDEMAR ALVES DE SOUZA, RENI ALVES DE SOUZA, RENATO ALVES DE SOUZA, IVANE TEREZINHA ALVES DE SOUZA, alegando que são legítimos senhores e possuidores, livre de ônus, com posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 10 anos, do imóvel Rua Rubis, nº 2205, Bairro 25 de Dezembro, nesta comarca. Afirmaram que o período que se encontram de posse do imóvel somados aos possuidores anteriores, atingem a ocupação, de forma mansa e pacífica, por mais de 15 anos. Com a inicial, juntou documentos.

Recebida a inicial, determinou-se a citação dos réus, confinantes do imóvel, bem como para que se cientificasse as Fazendas Públicas acerca de eventual interesse no feito ( ID 24015445 ).

Cientificadas, a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, todos manifestaram desinteresse no feito.

Considerando a manifestação de ausência de interesse no feito lançada pelo Ministério Público nos autos 7004930-54.2017.8.22.0002, análogo a este e referente, inclusive, a mesma área, deixou-se de encaminhar o feito para manifestação.

Os réus, com exceção do Renato, foram citados pessoalmente, bem como os confinantes.

O réu Adão Amilcar Alves de Souza apresentou contestação (ID 27614565) e os demais réus deixaram transcorrer o prazo in albis, recaiando em revelia.

O réu Renato foi citado por edital (ID 45805825 ), sendo-lhe nomeado curador especial, cujo encargo foi exercido pela Defensoria Pública, a qual apresentou contestação por negativa geral (ID 51493651 ).

Vieram os autos conclusos

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito (sobretudo considerando o julgamento de procedência das ações de Usucapião nºs 7004930-54.2017.8.22.0002, 0008815-69.2015.8.22.0002, dentre outras) bem como a questão restou elucidada com o trânsito em julgado da SENTENÇA /acórdão proferida na ação reivindicatória, autos n. 0015567-91.2014.8.22.0002, cujo julgamento implicava diretamente sobre esta ação.

Pois bem.

A pretensão exposta na exordial encerra a modalidade da usucapião extraordinária, instituto previsto no art. 1.238, e seu parágrafo único, do Código Civil, in verbis:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

A priori, cumpre consignar que a usucapião define-se como modo originário de aquisição de propriedade e de outros direitos reais, pela posse prolongada e qualificada por requisitos estabelecidos em lei. É modo originário de se adquirir uma propriedade, pois não há relação pessoal entre um precedente e um subsequente sujeito de direito.

Ela não representa um ataque ao direito de propriedade, mas um tributo à posse, pois, para ser possível o seu alcance, exige-se do possuidor a detenção por um longo período, exercendo-se esse direito contra outrem que, embora tendo título de propriedade, abandonou o imóvel, deixou que outro o ocupasse e lhe conferisse função social e econômica mais relevante.

A declaração de domínio se faz mediante a demonstração, de forma concomitante, dos pressupostos temporal, atinente a posse ininterrupta por mais de 15 anos, e da natureza mansa e pacífica da posse, dispensando justo título e boa-fé.

Compulsando os autos, verifica-se uma cadeia sucessória, superior a dez anos, consoante do contrato de compra e venda acostado ao feito (ID 22475579), onde o senhor Antônio Pereira da Silva e sua esposa, seriam o legítimo possuidor desde a aquisição e, em seguida, vendeu aos autores em 30/03/2007, ou seja, já existia posse anterior ao dos autores, os quais, até o ajuizamento da ação já atingiam onze anos de posse mansa e pacífica.

As fotos comprovam as benfeitorias feitas no referido imóvel, indicando as melhorias no bem e de que faz uso para moradia habitual, o que reduz a comprovação da posse mansa e pacífica para dez anos, a teor do parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil. Soma-se a isto, o fato dos réus e os confinantes não terem contestado o feito, apesar de intimados, salvo o réu Adão e o Renato, por negativa geral.

Apesar de contestarem os fatos narrados na inicial, impugnando a posse mansa e pacífica dos autores, outra foi a CONCLUSÃO da ação reivindicatória autos n. 0015567-91.2014.8.22.0002 proposta pelos réus, a qual foi julgada improcedente e reconhecido o direito de usucapião dos posseiros dos imóveis constituídos na área em litígio.

Dada a pertinência, transcrevo trecho da SENTENÇA exarada na ação reivindicatória, cujo ponto entendo ser de extrema relevância para aclarar a procedência do pedido:

“Todavia, como se pode inferir da análise dos documentos juntados, há farta prova documental comprovando que os réus utilizam o imóvel como moradia há mais de 10 anos, tanto que há nos autos cópia de diversas SENTENÇAS prolatadas em processos relativos à ação de usucapião, a saber: a) 0008812-17.2015.8.22.0002 (ID 21746531 – CELINA MARIA DE OLIVEIRA); b) 0008815-69.2015.8.22.0002 (ID 21746144 – SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS e MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA SILVA); c) 0008816-54.2015.8.22.0002 (ID 2174.557 – ELISIA ROCHA MORAES); d) 0008813-02.2015.8.22.0002 (ID 30587353 – IVONE WANZUITA); e) 0008814-84.2015.8.22.0002 (ID 30587354 – STOESSEL DOS SANTOS MOLINA e ALZERINA FERREIRA MOLINA) e; e) 0008817-39.2015.8.22.0002 (ID 30587352 – TEREZA MARIA DA BARRA).

E não poderia ser diferente, uma vez que é público e notório que a área objeto do litígio, hodiernamente, é um bom bairro da cidade, bem desenvolvido, dotado de pavimentação asfáltica, rede de energia elétrica, encanamento de água, dispondo dos serviços de coleta de lixo, dentre todos serviços públicos dispostos à população para um satisfatório desenvolvimento urbano.

Assim, há provas robustas de que a parte ré faz jus a usucapião, nos termos do artigo 1.240, do Código Civil, restando somente saber se houve oposição a esta posse, do que não se colhe, ao menos indícios, dos autos.

Neste sentido, noto que a parte autora foi, no mínimo, incauta, uma vez que passados longos anos, ainda que supostamente não tenha autorizado a ocupação da área (como genericamente alega), não se opôs na forma de direito devida. Não ingressou com a ação judicial competente e nem mesmo comprovou haver notificação judicial ou extrajudicial neste interregno, quíça registro de Ocorrência Policial angariou aos autos. Assim, por óbvio que não cumpriu com seu ônus a parte autora.

A parte ré, ao revés, comprovou, como matéria de defesa, a ocorrência de prescrição aquisitiva, porquanto além de se tratar de área notória e publicamente reconhecida como bairro/setor urbano desta urbe, restou devidamente demonstrado, através do farto conjunto probatório amealhado, o preenchimento dos requisitos ad usucapionem.

Registro que, essas circunstâncias, conjuntamente examinadas, evidenciam não assistir razão à parte autora em sua inicial, eis que o acolhimento da prova acerca da posse ad usucapionem, aliado a máxima latina “dormientibus non succurrit ius” (o direito não socorre aos que dormem) não lhe confere posição jurídica favorável.”

Por fim e de igual forma, em relação ao imóvel discutido nos autos, a parte autora afirma que ocupa e o possui como se dona fosse, de forma pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja, desde a sua aquisição, mantendo a posse até os dias de hoje.

Têm-se comprovado, portanto, o lapso temporal exigido para a prescrição aquisitiva por parte de quem eventualmente reclame a propriedade.

Frise-se ainda, que os antigos proprietários do imóvel foram citados e, seguindo orientação da Súmula 391 do STF, os vizinhos de lote, sendo que nenhum deles apresentou oposição ao pedido realizado na exordial.

Vislumbro, portanto, que a posse foi exercida de forma mansa e pacífica, não havendo notícia de interrupção.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, com base no art. 1.241 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DECLARO que a parte autora, SANDRO LIRA DA SILVA e IRENE BARBOZA SANTOS SILVA, mediante usucapião, é a legítima proprietária do imóvel urbano localizado na Rua Rubis, nº 2205, Bairro 25 de Dezembro, nesta Cidade, medindo 10,60m de frente, Lateral direita 30,00m, fundos 10,60m e Lateral esquerda 30,00m, confrontações Frente: Rua dos Rubis, Lateral Direita: Lote 01 – casa 2195, Fundos: Lote – casa 2208 e Lateral Esquerda: Lote – casa 2215.

Satisfeitas as obrigações fiscais, expeça-se MANDADO para inscrição no registro de imóveis.

Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus nas custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008010-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.572,38

Última distribuição:25/06/2021

Autor: DALILA SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 00402662229, LINHA TRAVESSÃO B-65 s/n, POSTE 71 ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

Réu: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 72820822000120, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, ANDARES 14, 15 E 26 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151, Andar 19, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828  
SENTENÇA

Vistos.

DALILA SOUZA DE OLIVEIRA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra SKY BRASIL SERVICOS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a parte ré incluiu indevidamente seu nome no serviço de proteção ao crédito, em virtude de dívida que desconhece a origem. Sustentou que não firmou qualquer contrato com a parte ré. Discorreu que teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores em virtude do suposto inadimplemento. Narrou que, tentou administrativamente o cancelamento e baixa da restrição sobre o seu nome, sem sucesso. Enfatizou que tais fatos lhe causaram diversos constrangimentos. Requereu a procedência dos pedidos iniciais, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi deferida (ID 60206337).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 60921348). Na oportunidade, arguiu preliminares.

No MÉRITO, sustentou que sua conduta se pautou no exercício regular de direito, porquanto vencida a dívida.

Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes, do princípio da boa-fé e do "pacta sunt servanda". Argumentou que o contrato foi verdadeiramente pactuado entre as partes, razão pela qual haveria a legalidade da cobrança.

Dissertou sobre os requisitos da responsabilidade civil. Rebateu o dano moral.

Aduziu que, caso tenha ocorrido fraude, a instituição requerida é mais vítima que a autora, não podendo ser condenado por culpa exclusiva de terceiro.

Dissertou acerca da inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve Réplica.

Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Versam os autos sobre ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Das preliminares

Da ilegitimidade passiva arguida pelas rés

Em contestação, as empresas requeridas alegam que, a primeira ré, FIDC IPANEMA VI, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, atribuindo exclusivamente à SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA a ordem de inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito e, por conseguinte, eventual responsabilidade por eventual dano ocorrido em razão da inscrição.

Todavia, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré, pois ambas requeridas integram a mesma cadeia de fornecimento de serviço ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

O art. 7º do CDC consagra o princípio da responsabilidade solidária entre os participantes da cadeia de consumo, fundado no risco-proveito do negócio.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CESSÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE CEDENTE E CESSIONÁRIO - EXCLUSÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE. - A legitimidade ad causam deve ser analisada com base nos elementos da lide, à luz da situação afirmada na demanda, relacionando-se com o próprio direito de ação, autônomo e abstrato. Tanto o Banco cedente como a Instituição cessionária devem figurar no polo passivo da demanda que visa a declaração de inexistência de débito, bem como a indenização pela inclusão indevida/manutenção do nome da autora no órgão de proteção ao crédito. - Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção, devendo, no presente caso, o quantum arbitrado ser majorado. (TJ-MG - AC: 10024131118341001 Belo Horizonte, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 08/11/2016, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2016) [destaquei]

Assim, rejeito a preliminar alegada.

Da falta de comprovante de endereço

As preliminares arguidas pelas rés não merecem de sustentáculo apto a dar extinção do processo sem a análise do MÉRITO, eis que os documentos que instruíram a inicial foram suficientes para embasar o interesse de agir com a ação.

Ademais, os documentos acostados aos autos, comprovam que a requerente reside neste estado, e não no estado de São Paulo, como consta na fatura de ID 60921348 - Pág. 2.

Por tal razão, rejeito a preliminar arguida.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo outras questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

Sustenta a parte autora a inexistência do débito, vez que nunca efetuou negócio jurídico com as rés, razão pela qual entende ilegal a negativação.

De proêmio, verifica-se que a legislação protetiva do consumidor é aplicável à espécie.

Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva das empresas rés. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova, em consonância com a distribuição dinâmica prevista do artigo 373 do CPC, compete ao banco réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes a suposta contratação questionada pela parte autora (proximidade da prova).

Segundo consta da inicial, o(a) requerente não teria celebrado referido contrato junto a instituição ré.

Enquanto a segunda ré, junta aos autos um contrato sem assinaturas (ID 60922303).

Deste modo, inequívoco que houve má prestação do serviço, pois competia à requerida agir com zelo nas contratações, a fim de evitar possíveis fraudes e utilização indevida de documento de terceiros na celebração de contratos, ou ainda, quaisquer falhas nos serviços prestados. Assim, de rigor a procedência da demanda no tocante à declaração de inexistência do débito decorrente do contrato nº 1516725044 (ID 59256430).

Do Dano Moral:

Por outro lado, não acolho o pedido indenizatório por danos morais.

Isso porque, compulsando os autos, verifico que o nome do(a) requerente ficou negativado não só pelos débitos discutidos nestes autos, mas também em razão de outros apontamentos anteriores e concomitantes. Portanto, aplicável no caso a Súmula 385 do Colendo STJ, que dispõe:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

A respeito da matéria, oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais julgada improcedente. Apelação do autor. Irresignação. procedente em parte. Documentos apresentados pela empresa ré insuficientes à comprovação da existência da dívida discutida. Risco da atividade empresarial. Dano moral presumido. Súmula nº 385 do STJ, porém, aplicável ao caso. Ausência de provas quanto à existência de discussão judicial sobre os demais débitos anotados no cadastro de inadimplentes em nome do autor. Indenização afastada. SENTENÇA reformada em parte, apenas para declarar a inexigibilidade do débito. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 1022723-02.2014.8.26.0100 - 7ª Câmara de Direito Privado relatora Mary Grün data do julgamento 29/06/2015) – [grifei].

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - Apontamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - Embora a instituição financeira ré tenha inserido indevidamente o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, não se há falar em indenização por danos morais, porquanto já havia restrição anterior em nome do devedor – Aplicação da Súmula 385, do STJ - Reputação e bom nome do autor que já se encontravam atingidos no meio comercial, motivo pelo qual a inscrição realizada pela ré não poderia lhe causar outros prejuízos – RECURSO DESPROVIDO”. (Apelação nº 1028436-55.2014.8.26.0100 - 23ª Câmara de Direito Privado – relator Sérgio Shimura data do julgamento 24/06/2015) [grifei]

“TELEFONIA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização fundada em dano moral. Negativação indevida. Dano moral incabível. Autor que detinha outros apontamentos. Súmula 385 do STJ. RECURSO NEGADO” (Apelação nº 1051483-58.2014.8.26.0100 - 36ª Câmara de Direito Privado – relatora GIL CIMINO – data do julgamento 25/06/2015) – [grifei]

“Danos morais – Inocorrência - A existência de negativações anteriores inviabiliza o reconhecimento do dano moral - Dano moral indevido - Inteligência da súmula 385 do STJ - SENTENÇA mantida”. (TJSP - Apelação nº 1019743-48.2015.8.26.0003 - 13ª Câmara de Direito Privado – relator Francisco Giaquinto – j. em 03/02/2017) – [grifei]

No mesmo sentido, confira-se do Egrégio TJRO:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO POR DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE EM AÇÃO ANTERIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. - O dano moral resta configurando quando há nova inscrição nos cadastros de inadimplentes por dívida declarada inexistente em ação judicial anterior. - A Súmula 385 do STJ tem aplicação quando, ao tempo da inscrição indevida, preexistam anotações restritivas do crédito vigente. Se posteriores, como no caso prático, a fixação dos danos morais é medida que se impõe. (TJRO – RI 10007469020138220005 RO 1000746-90.2013.822.0005, j. em 4/2/2015). [grifei]

De rigor, pois, a procedência parcial dos pedidos autorais, somente para declarar a inexigibilidade do débito apontado na exordial.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por DALILA SOUZA DE OLIVEIRA em desfavor de SKY BRASIL SERVICOS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, o que faço para:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 572,38, referente ao contrato n.º 1516725044 (ID 59256430), e, via de consequência, RECONHECER a inexigibilidade do débito dele originado em relação à parte autora;

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ Á PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000770-44.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.064,59

Última distribuição: 28/01/2021

Autor: EDSON RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 95091882200, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2137, - ATÉ 1799/1800 NOVA UNIÃO 03 - 76871-389 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO BARROS DA CRUZ, CPF nº 01904516297, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2137, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Réu: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração. Inequivoca a existência de erro material constante do primeiro parágrafo da parte dispositiva da SENTENÇA de ID 63874520.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:

“ Ante o exposto, com fundamento nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por EDSON RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 95091882200, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2137, - ATÉ 1799/1800 NOVA UNIÃO 03 - 76871-389 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO BARROS DA CRUZ, CPF nº 01904516297, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2137, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA em face da empresa ré. ”

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariqueemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes/ROProcesso n.: 7016829-10.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 04/11/2021

Autor: C. E. D. J. D. S., CPF nº 97443913249, LINHA B-94 PST 195 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, A. J. D. S., CPF nº 08113624260, LINHA B-94 PST 195 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055

Réu: A. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA CACHOEIRINHA 689 BAIRRO MORENA - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de divórcio c/c guarda, visitas e pensão alimentícia.

Processe-se em segredo de justiça.

Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela Escrivania, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC de forma virtual por meio de google meet/hangouts, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À Escrivania: Agende-se data para audiência junto ao CEJUSC e, após, certifique-se nos autos.

A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.

Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, ao Ministério Público.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: “Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas”.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0115929-82.2006.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

Última distribuição: 25/08/2006

AUTOR: JACQUELINE BARBOSA BERNINI, CPF nº 72875534904, FREI GASPAR DA MADRE DE DEUS 339, AP 503 B PORTAO - 81070-090 - CURITIBA - PARANÁ, JOSIANE PEREIRA BERNINI NEIA BAGGIO, CPF nº 79577644953, OSVALDO AMARAL DE OLIVEIRA 989, CASA CENTRO - 86410-000 - RIBEIRÃO CLARO - PARANÁ, SIMONE REIS VIANA, CPF nº 49747827204, XX, LINHA C-0, KM-35, LOTE 26, GLEBA 25, FAZENDA MATÃO XX - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, SELMA BARBOSA BERNINI, CPF nº 87540746904, ARNALDO FONTANA 69 BIGORRILHO - 80710-280 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR, OAB nº SP183624, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

RÉU: JOSE BERNINI, CPF nº 07380747991, ARNALDO FONTANA 69 BIGORRILHO - 80710-280 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao inventariante o prazo requerido de 30 (trinta) dias para apresentação das últimas declarações, com o devido plano de partilha e comprovante de todos os impostos pendentes pagos, sob pena de arquivamento.

2. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011506-58.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Última distribuição: 14/09/2020

Autor: S. C. P., CPF nº 51810107253, 2 DE JULHO., RO 205, S/N, PST 139 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Réu: M. S. D. L., CPF nº 06771412202, 2 DE JULHO., RO 205, S/N, PST 139 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por S. C. P. em desfavor de M. S. D. L..

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.



É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 56535807), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

em condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010438-73.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.099,00

Última distribuição: 24/08/2020

Autor: MOACYR CESAR ARAUJO, CPF nº 05526194850, RUA SÃO PAULO 3495, - DE 3420/3421 A 3575/3576 SETOR 05 - 76870-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Réu: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, CNPJ nº 04565289002786, AVENIDA AUTAZ MIRIM 114, LOJA B2/3 - SÃO JOSÉ II SÃO JOSÉ OPERÁRIO - 69085-000 - MANAUS - AMAZONAS, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOUTOR CHUCRI Z AidAN 1240, ANDAR 13 E 16-21 EDIFICIO MURUMBI DIAMOND TORRE B VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

MOACYR CESAR ARAUJO ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de LOJAS BEMOL – BENCHIMOL, IRMÃOS E CIA LTDA e Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda alegando em síntese que em 11/05/2020 adquiriu perante a primeira requerida celular e após certo período o celular passou a apresentar uma mancha pequena na tela, ocasião em que constatou a autorizada e em 23/06/2020 enviou o celular para autorizada, com quem o celular ficou até a data de 22/07/2020, havendo a constatação de que o celular havia sido molhado, motivo pelo qual não estaria coberto pela garantia. Afirma que nunca molhou o celular ou praticou qualquer conduta que desencadeasse o dano. Segue afirmando que o dano causado não se originou de conduta da autora, mas sim de vício do aparelho. Diz que sofreu danos morais. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, restituição do valor investido, no total de R\$ 2.199,00 (dois mil, cento e noventa e nove reais), além de indenização por danos morais no valor de vinte salários mínimos. Junta documentos.

No ID Num. 50012796 foi deferido parcialmente o benefício da assistência judiciária gratuita.

A requerida Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda apresentou contestação alegando em síntese que o produto foi utilizado em desacordo com manual, sendo que o aparelho foi entregue à assistência técnica com oxidação, o que se denota o uso inadequado do equipamento e também a perda da garantia do produto. Diz que se trata de evidente a culpa exclusiva do consumidor e que nem sempre o fato do produto ser defeituoso acarreta em indenização por dano material e moral, pois, para tanto, é necessário comprovar a responsabilidade do fornecedor. Defende a ausência de responsabilidade da requerida, do uso do produto em desacordo com o manual e a culpa exclusiva do consumidor. Defende a ausência de danos morais indenizáveis. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A requerida BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA apresentou contestação suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO alega em síntese que agiu com total atenção e zelo a cliente no momento da venda, ao passo que eventual ilícito deve ser imputado única e exclusivamente ao fabricante e a assistência técnica, sendo certo que a empresa Ré não realizou qualquer tipo de serviços referente a reparo em produtos. Defende a improcedência do pedido de restituição do valor pago e de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Houve Réplica.

Oportunizada a especificação de provas a parte autora requereu produção de prova testemunhal e a parte requerida Samsung requereu o julgamento antecipado da lide.

É o necessário relatório.

Decido.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva

É o caso de não acolhimento desta preliminar.

A relação jurídica entre as partes é típica relação de consumo, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, de forma que se aplicam as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse viés, a empresa revendedora do celular e a fabricante do aparelho, como fornecedores de produtos e serviços da mesma cadeia de consumo, respondem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor, nos termos do que dispõe o art. 18 do CDC, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Nesse sentido:

Apelação cível. Defeito no produto. Aparelho celular. Ilegitimidade passiva. Revendedor e fabricante. Responsabilidade solidária. Bem essencial. Aplicação do § 3º do art. 18 do CDC. Dano material devido. Dano moral configurado. 1. A empresa revendedora do celular e a fabricante do aparelho, como fornecedores de produtos e serviços da mesma cadeia de consumo, respondem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor, nos termos do que dispõe o art. 18 do CDC. 2. De acordo com a Nota n. 62, divulgada pelo Ministério da Justiça (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor), jurisprudência do País e Enunciado n. 8 do Ministério Público Federal, o aparelho celular é tido como um bem essencial, de forma que a ele se aplica o disposto no § 3º do art. 18 do CDC. 3. O defeito no produto adquirido é suficiente para caracterizar a ofensa aos sentimentos, à honra ou à dignidade do consumidor, mormente por que teve que fazer uso do seu direito de ação, para poder obter a restituição dos prejuízos materiais sofridos. 4. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009672-50.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/07/2020)

Extrai-se dos autos que a requerente ajuizou a presente ação em desfavor das requeridas, alegando que comprou um celular Modelo Samsung. afirmou que após pouco tempo de uso o aparelho apresentou mancha na tela. Contou que, o aparelho foi encaminhado para a assistência técnica para conserto e não foi consertado. Disse que a parte requerida constatou a oxidação do aparelho, o que se denota que se trata de mau uso pelo consumidor, o que enseja a perda da garantia. Porém a parte autora afirma que o aparelho jamais sofreu exposição à umidade e que tem direito a receber outro aparelho.

Em que pese estarmos diante de uma relação de consumo, o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor não se aplica de forma automática, eis que condicionado à verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência técnica. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, IOF E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - LEGALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA PENAL - ABUSIVIDADE REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. - Mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não é obrigatória e nem automática. Faz-se mister a vulnerabilidade do consumidor, bem como que o magistrado se convença da verossimilhança das alegações deduzidas, a teor do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/1990. - (...) Registre-se, inicialmente, que a inversão do ônus da prova requerida pelo autor, ora primeiro apelante, mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor, não é obrigatória e nem automática. Faz-se mister que o magistrado se convença da verossimilhança das alegações deduzidas, a teor do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/1990, circunstância que não se verifica na hipótese dos autos. Confira-se a respeito do tema: "A inversão do ônus da prova não resulta em determinar que a parte contrária produza prova negativa que, em regra, estaria a cargo da parte adversa. Esta norma é uma regra endereçada ao juiz na valoração das provas produzidas pelas partes e constantes dos autos. É regra de apreciação da prova a cargo do juiz, jamais o dever de que uma parte substitua a outra na produção da prova que lhe incumbe". (Ap. c/ Rev. 604.090-00/6 - 2º TACivSP, 7ª Câmara, Rel. Juiz Paulo Ayrosa - J. 17.4.2001, in "Informa Jurídico" - nº 28). A função da regra de inversão do ônus da prova é instrumentalizar o magistrado com um critério para conduzir o seu julgamento, nos casos de ausência de provas suficientes, possibilitando a facilitação da defesa dos direitos. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.11.003534-8/001 - Rel. Des. Alvimar de Ávila - DJe 08/02/2013).

E ainda do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA EMPRESA DEMANDADA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 535, I E II, DO CPC E DO ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico. 5. Na hipótese ora examinada, o Tribunal de origem indeferiu a inversão do ônus da prova e reconheceu a ausência da prática de ato ilícito da agravada, com apoio no substrato fático constante dos autos, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. (STJ AgRg no Ag 1355226 / RJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 26/09/2012).

Analisando detidamente os autos, de fato, não se vislumbra a verossimilhança necessária e a hipossuficiência técnica da requerente, que justifique a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, caberia a requerente desconstituir o laudo técnico apresentado pela parte requerida, que constatou no aparelho celular sinais de oxidação por exposição à umidade excessiva e/ou contato direto com líquidos, o que exclui a garantia oferecida pela requerente.

Da mesma forma, caberia a requerente a demonstração de que o aparelho foi utilizado na forma correta, e que, possivelmente, os defeitos apresentados eram provenientes da falha na fabricação do produto (artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor).

Entretanto, intimadas as partes para a fase de especificação de provas, a requerente manifestou o seu interesse na produção de prova testemunhal, sem nem mesmo esclarecer a sua pertinência e relevância, notadamente no presente caso, que se trata de defeito em celular.

Assim, perdeu assim, a oportunidade de comprovar os fatos alegados por ela na petição inicial, bem como combater o resultado estabelecido pelo laudo técnico apresentado pela parte requerida.

Nesses termos:

Apelação cível. Defeito em aparelho celular. Perda da garantia por mau uso. Comprovação de fato impeditivo do direito. Danos morais e materiais. Inexistência. Recurso não provido. Constatado que os problemas apresentados no aparelho celular decorrem de culpa exclusiva do consumidor que o deixou cair, não há como penalizar o fornecedor, notadamente ante a inexistência de provas capazes de comprovar a responsabilidade deste. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034006-29.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/11/2019)

Apelação cível. Aparelho de telefone celular. Perda da garantia por mau uso. Comprovação de fato impeditivo do direito. Improcedência do pedido. Recurso não provido. A constatação de defeito por mau uso do aparelho de telefone celular leva à perda da garantia e afasta o dever de reparação. Quando a parte ré comprova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, aliado às provas produzidas, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. (Apelação, Processo nº 0016898-48.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/09/2019)

Indenizatória. Consumidor. Vício no produto. Garantia. Pagamento pelo conserto. Ausência de provas. Dano material e moral. Inexistência. A inexistência de provas capazes de comprovar a responsabilidade do fornecedor de produtos/serviços pelos danos alegados na inicial enseja a improcedência dos pedidos iniciais. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004955-96.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/07/2020)

Esclareço ainda que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por MOACYR CESAR ARAUJO em face das empresas ré.

Condeno assim a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85 §2º, CPC, cuja cobrança resta sobrestada por força do art. 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se, com as anotações de estilo. SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013766-74.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 14/09/2021

Autor: JOSE GULART DE OLIVEIRA, CPF nº 27214338220, RUA COLATINA 3990 SETOR 09 - 76876-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

JOSE GULART DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que convivia com Iva Galvão Cavalheiro, sua companheira, a qual veio à óbito em 06/09/2019 e que deste(a) dependia financeiramente. Sustentou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido. A inicial veio instruída de documentos.

A AJG foi deferida.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não comprovou a dependência econômica em relação ao(a) falecido(a). Dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Do MÉRITO:

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No caso dos autos:

(i) do óbito:

O falecimento de Iva Galvão Cavalheiro restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (ID 62293938).

(ii) da prova da qualidade de dependente:

De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado. A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo. Como início de prova material da convivência, a parte requerente colacionou os seguintes documentos: a Certidão de óbito em que consta a parte autora como cônjuge, comprovante de endereço conjunto, SENTENÇA judicial declaratória de união estável, proferida nos autos 7004160-56.2020.8.22.0002, que, por sua vez, reconheceu a união estável entre o autor e a de cujus, IVA GALVÃO CAVALHEIRO, pelo período de 24 anos, ou seja, de maio de 1995 até 06/10/2019, quando do falecimento de IVA.

Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

(iii) da qualidade de segurado:

A qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) foi demonstrada pelos documentos juntados no ID 62293943, no(s) qual(is) consta(m) que a de cujus, companheiro(a) da parte autora recebia aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial.

Verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, qual seja, 09/04/2021 (ID 62294719), e a data do óbito, em 06/10/2019 (ID 62293938), constato que o benefício pensão por morte é devido a parte autora a partir da data do requerimento administrativo, de acordo com o que dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária, in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91).

De acordo com o art. 76 da Lei n. 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Por outro lado, dispõe a legislação que o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica (art. 76, §1º) e que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.231/91 (art. 76, §2º).

Impende mencionar que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77, §1º, Lei 8.213/91), veja-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

Especificamente para o cônjuge ou companheiro:

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Assim, de rigor a concessão do benefício.

Por fim, no tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

(i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária,

a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo em 09/04/2021 (ID 62294719).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinícius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006208-56.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Nome: JOAQUIM ALVES DA SILVA

Endereço: AVENIDA JK, 1207, BR 364, Jaru - RO - CEP: 76890-000

ADVOGADO: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO0001630A

REQUERIDO: SILVIO DORIA CINTRA

ADVOGADO: Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO URBANO LEITE - SP200502

CERTIDÃO

Ficam as partes, através de seus representantes legais, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, juntarem aos autos informações sobre o andamento do agravo interposto.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000968-50.2014.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Nome: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Endereço: AC Ariquemes, 1864, Rua Cerejeira, Setor 01, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

ADVOGADO: Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

CERTIDÃO

Fica a parte Requerida/agravante, através de seu representante legal, INTIMADA a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, informações quanto ao andamento do Agravo interposto.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006218-95.2021.8.22.0002

Requerente: EDMILSON DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0011964-44.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO GODOY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da petição apresentada para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016088-67.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

REU: M F TRANSPORTES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Por determinação do juiz de direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, fica a(o) autor intimado(s) da designação da audiência de conciliação/instrução para o dia 14/12/2021, às 13:15 horas, a ser realizada no(a) CEJUSC, por videoconferencia.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009183-17.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: THATYANA LARISSA FERREIRA MELLO

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos.

Ariquemes-RO, 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011661-27.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: DOMICIO LOURIVAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211  
REU: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A  
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de legal, especificar as provas que pretendem produzir.  
Ariquemes-RO, 8 de novembro de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015023-37.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARCO FERREIRA DE ROCCO

Advogados do(a) AUTOR: JAMIR VALERIO - RO7686, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

**INTIMAÇÃO**

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de legal, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 8 de novembro de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002426-07.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: RONIEL DONATO DE JESUS

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 20 (vinte) dias

De:RONIEL DONATO DE JESUS - CPF: 042.931.885-50 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Ariquemes-RO, 25 de outubro de 2021.

Data e Hora

25/10/2021 12:10:49

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1295

Caracteres

826

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

18,55

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000198-30.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438



EXECUTADO: VERIDIANE VIEIRA NEVES

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) do desarquivamento dos autos.

Ariquemes-RO, 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000570-37.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LANCHONETE DOIS VIZINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da petição apresentada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006245-15.2020.8.22.0002

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: W. J. J.

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730

REQUERIDO: I. M. DA S. S. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY PEREIRA DA SILVA - RO10933

Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY PEREIRA DA SILVA - RO10933

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA do pedido de desistência.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0074813-67.2004.8.22.0002

Requerente: M. C. Comércio de Combustíveis Ltda - Me

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Requerido: Iran Viturino Cosmo

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015468-55.2021.8.22.0002

Requerente: VIVIANE DE JESUS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014836-29.2021.8.22.0002

Requerente: ERICA GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010554-45.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de legal, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002003-76.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAMARA CANDIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7016314-09.2020.8.22.0002

Requerente: GILDEVAL SANTIAGO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001478-94.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUDSSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada da juntada do laudo.

Ariquemes-RO, 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012970-83.2021.8.22.0002

Requerente: HELIO BENTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0015567-91.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 149.968,56

Última distribuição: 11/09/2014

Autor: RAIMUNDA NONATA FELIX BRANDAO, CPF nº 84871741249, RUA SÃO JOÃO 5669, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 9 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NELSON GRESPAN, CPF nº 33454558972, RUA CEARÁ 1868, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INDUSTRIAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA GORETTI PANDOLFO DE SOUZA, CPF nº 51738821234, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO ALVES DE SOUZA, CPF nº 38961628291,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDEMAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 13973827249, AVENIDA RUBIS 812, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 PARQUE DAS GEMAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDE OSMAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 31681492253, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVONE FATIMA ALVES DE SOUZA, CPF nº 32666730263, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROMEU ALVES DE SOUZA, CPF nº 42085888291, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA IONI DE SOUZA GRESPAN, CPF nº 14932601204, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE EDGAR ALVES DE SOUZA, CPF nº 31227660278, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENI ALVES DE SOUZA, CPF nº 31681433249, RUA JANDAIA 1971, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANE TEREZINHA ALVES DE SOUZA, CPF nº 38956969272, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ILCIMAR NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 32244789268,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

Réu: Uzias Santos Silva, CPF nº DESCONHECIDO,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IARA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 40871070278, ARARUNA 2741, CASA JARDIM PARANA - 76871-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAUDICEIA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 52944492268, LOTE 16, GLEBA 26 KM 02, ZONA RURAL LINHA C-15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOSE CORREIA FILHO, CPF nº 31082955434, ÁREA RURAL, LINHA C-60, TB 65, LT 11, GL 08 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINALVA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 29573572249, RUA DA SAFIRA 2239, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANILDE RAMOS FIRMINA, CPF nº 09090886249, TURMALINA 2205, - DE 2012/2013 A 2241/2242 25 DEZEMBRO - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 14279150249,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELINA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 19124074268, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, José Rodrigues de Souza, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Cecília e Oliveira Melo, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO CORREA DE SOUZA, CPF nº 27214842220, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELISA ROCHA MORAES, CPF nº 42116007291, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Zilda Teixeira de Rezende Gonçalves, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSINETE ARMINI SOARES, CPF nº 00262113279, RUA NOVA AURORA 5506, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PARANÁ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOVENIL LOPES FONSECA, CPF nº 69494037200, RUA ALTO PARAÍSO 2358 APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escritania, a inclusão de Jovenil Lopes Fonseca, no polo passivo da demanda, conforme DECISÃO de Id.22920875

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de agosto de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000614-56.2021.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Valor da Causa: R\$ 18.000,00

Última distribuição: 26/01/2021

AUTOR: RUBEM DOS SANTOS, CPF nº 30020832249, RUA MINAS GERAIS 3367, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA, CPF nº 95103791234, RUA MINAS GERAIS 3367, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

RÉU: CONFECÇÕES CITY BLUE LTDA, CNPJ nº 76857572000153, AVENIDA PEDRO ZAPELINI 970, - DE 902 A 1118 - LADO PAR CENTRO - 88701-480 - TUBARÃO - SANTA CATARINA, ANTONIO FERNANDO GOMES DA SILVA, CPF nº 52296563287, JOÃO BATISTA NETO 2134, - DE 2005/2006 A 2458/2459 NOVA BRASÍLIA - 76908-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA SIMON, OAB nº SC31506

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de revisão proposta por NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA – HORTELÃ BOUTIQUE, por sua representante legal, NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA e RUBEM DOS SANTOS, patrono da parte autora renunciou aos poderes outorgados ao requerente e comprovou tê-lo comunicado (ID 61274867 e ID 61274869).

Intimado pessoalmente para a constituição de novo patrono (ID 63766145), a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Observo pela análise do MANDADO juntado que, apesar de regularmente intimado, a parte autora não providenciou a constituição de novo advogado após o seu ter renunciado aos poderes que lhe foram conferidos. Portanto, necessário que se reconheça que não possui capacidade postulatória, tornando aplicável ao caso o art. 76, § 1º, do CPC, que determina que o processo deve ser extinto sem resolução de MÉRITO.

Ante o exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem Custas e honorários sucumbenciais.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001178-35.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 08/02/2021

Autor: LEOMAR PEREIRA DE PAULO, CPF nº 06917343722, LINHA C-105 s/n, TB-10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128  
Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LEOMAR PEREIRA DE PAULO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial está instruída de documentos, dentre os quais destaca-se o comunicado da DECISÃO administrativa de indeferimento do benefício, conforme requerimento formulado em 05/11/2020 (ID 54355967).

Deferida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 54409847).

Sobreveio aos autos laudo pericial (ID 60353006).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 61663758). Na oportunidade, arguiu como preliminares a prescrição quinquenal, a necessidade de prévio indeferimento na via administrativa e a ausência de pedido de prorrogação. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 64017902).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Da prescrição quinquenal:

A autarquia ré, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal. Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abrangidas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n.8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus somente às prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este juízo.

Da necessidade de prévio indeferimento administrativo e da ausência de pedido de prorrogação

No caso em testilha, vê-se que o autor juntou aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício (ID 54355967), o que afasta a alegada inépcia da inicial.

Ademais, a ausência de pedido de prorrogação não implica na falta de interesse de agir, dado que o interesse persiste quanto à percepção do novo requerimento de benefício previdenciário apresentado, para concessão do auxílio-doença.

Desta feita, rejeito as preliminares ventiladas.

No mais, observo que o feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado ao restabelecimento de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade permanente e parcial da parte autora (ID 60353006).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

“O reclamante é portador de doença degenerativa em coluna lombar espondiloartrose. Apresenta Incapacidade permanente e parcial para a função de agricultor. Poderá exercer demais funções respeitadas as restrições. Deverá evitar: carga e impacto em coluna.”

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, tendo em vista que atualmente conta com 47 anos.

Considerando que o laudo pericial indica como data provável do início da incapacidade o ano de 2011 e que, desde o ano de 2013, o autor vem recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo a última cessação ocorrido em 31/05/2020, reputo que faz jus à conversão em aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no

REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIAÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na SENTENÇA recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Des<sup>a</sup>. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016)

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado cidadão com idade avançada, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é parcial e permanente.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora, o que é corroborado pelo fato de que vem recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o ano de 2013.

O benefício de incapacitante (auxílio doença/aposentadoria por invalidez) se encontra entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições, chamada de carência nos termos do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91. No entanto, a qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do supracitado benefício. Essa condição é mantida até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei nº. 8.213/91), podendo, tal prazo, denominado período de graça, ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses para o segurado desempregado, ou, ainda, estendido por até 36 (trinta e seis) meses, em caso de desemprego e o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais (10 anos) sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 15, da Lei nº. 8.213/91, *ipsis litteris*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso III ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Nessa senda, colhe-se da jurisprudência:

PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO DE GRAÇA. INCAPACIDADE LABORAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO COMPROVADA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. [...] 6. Dessarte, nos termos do previsto no inciso II e dos §§ 1º e 2º do DISPOSITIVO legal supra citado, o período de graça será de 12 meses, após a cessação das contribuições; prorrogáveis para até 24 meses na hipótese de o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições previdenciárias ininterruptas; e, ainda, com a possibilidade do acréscimo de mais 12 meses no caso de desemprego involuntário, desde que comprovada essa situação mediante registro no órgão responsável do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, totalizando 36 meses de período de graça. [...] 12. Ademais, a teor do previsto na Lei nº 9.494/97, não há objeção legal para a concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública em demanda de concessão de benefício previdenciário. Precedente. 13. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF-3 - ApelRemNec: 00000607920084036108 SP, Relator: Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 21/08/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020)

Quanto a data de início do benefício, embora o benefício tenha sido cessado pelo INSS em 31/05/2020 (ID 54355966), verifico que o requerimento que acompanha a petição inicial foi apresentado somente em 05/11/2020 (ID 54355967), razão pela qual reconheço a última data como termo inicial.

Já com relação à aposentadoria por invalidez, o termo inicial deve ser fixado na data da realização da perícia judicial, qual seja, 05/06/2021 (ID 60353006).

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença em valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da Lei 8.213/91, somente desde a data do requerimento administrativo (05/11/2020-ID 54355967) até a data do laudo pericial (05/06/2021 - ID 60353006), devendo a partir daí ser implementado em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da Lei 8.213/91.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autora, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

DECISÃO sujeita ao reexame obrigatório, com fundamento na Súmula 490 do Colendo STJ.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016938-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: VANESSA AREZZI DO AMARAL



ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em plantão,

Recebo a inicial. Bem como defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por VANESSA AREZZI DO AMARAL contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente é pessoa íntegra que sempre pagou suas contas em dia e reside no município há mais de 10 (dez) anos. Esclarece a Requerente que, recebeu uma fatura no valor de R\$ 625,35 (seiscentos e vinte cinco reais e trinta e cinco centavos), tendo sido informada que tal valor seria referente a uma diferença de faturas anteriores (multa), tendo o seu serviço de energia suspenso na data de 03/11/2021, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, em até 06 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sábado, 6 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: VANESSA AREZZI DO AMARAL, CPF nº 06834176225, RUA CANÁRIO 1306, - DE 1106/1107 A 1414/1415 SETOR 02 - 76873-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014912-53.2021.8.22.0002

Requerente: HILDA ROZA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007146-46.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: RODRIGO CIANQUETA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do laudo pericial juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 05 de Novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7015721-43.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.605,16

Última distribuição: 12/10/2021

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: MEGA POPULAR ARIQUEMES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 34772423000141, AVENIDA TANCREDO NEVES 2463, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de cobrança ajuizada por MINAS DISTRIB. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERF. LTDA em face de MEGA POPULAR ARIQUEMES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Houve a determinação de emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que o autor comprovasse o recolhimento das custas processuais (Id. 63745242).

Contudo a parte autora requereu a suspensão do processo, por no mínimo 90 dias, em virtude da gestação da advogada que patrocina a causa.

#### Do MÉRITO

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, apresentou justificativas diversas da solicitada.

Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, p. único do CPC.

No mesmo sentido, são os julgados a seguir:

**EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.**

1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

**APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).**

**EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.** A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000346-07.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: NILSON MATIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

## INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 8 de novembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004302-26.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Nome: CLEIDE SEVERINA FERREIRA

Endereço: Rua Registro, 5134, - até 1100 - lado par, setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76873-000

ADVOGADO: Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

ADVOGADO: Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

## CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007953-03.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: Nome: MR PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP

Endereço: Rodovia do Contorno, Fazenda Santana do Itabira, s, s/n, Bairro Córrego São Bento, VARGEM GRANDE DO SOTURNO (CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM) - ES - CEP: 29321-000

ADVOGADO: Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218

REQUERIDO: R. DE OLIVEIRA NUNES &amp; CIA LTDA

ADVOGADO:

## CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004302-26.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Nome: CLEIDE SEVERINA FERREIRA

Endereço: Rua Registro, 5134, - até 1100 - lado par, setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76873-000

ADVOGADO: Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

ADVOGADO: Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

## CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014641-78.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 18/11/2020

Autor: SELMA PINHEIRO DOS SANTOS, CPF nº 86583565234, ÁREA RURAL Lt 13 GI 20, LC 60, RO 257 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SELMA PINHEIRO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos (requerimento administrativo de prorrogação protocolo n. 182390558, datado de 26/10/2017, ID 51274669).

Concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 52610231).

Sobreveio aos autos o Laudo pericial produzido (ID61761969).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 56592372). Na oportunidade, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegativa de que a parte autora não teria pleiteado o recebimento prévio via requerimento administrativo. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, uma vez que o ajuizamento da presente ação decorre de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, deduzido em 26/10/2017 (ID51274668), sendo certo que até a data do ajuizamento da ação (18/11/2020) não transcorreu o lapso temporal quinquenal.

Urge salientar, que nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, de fato, é obrigatória a provocação administrativa da Autarquia Federal para, só então, requerer a concessão de benefício previdenciário pela via judicial.

Compulsando os autos, verifico que, ao revés do que alega a autarquia ré, em manifestação genérica, a parte requerente anexou o indeferimento do requerimento administrativo ainda no momento do ajuizamento da ação, conforme documento de ID 51274669, consubstanciado no Protocolo n. 182390558, cujo atendimento data de 13/12/2017.

Assim, a parte autora cumpriu com prescrito na legislação vigente, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - ID61761969) a incapacidade parcial e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora:

“ Não possui condições (incapaz) para atividades de esforço físico, sobrecarga de membros inferiores bilateral, muito tempo em pé, subir e descer escadas, altura, agachar. Atividade laboral única que exerceu durante toda a vida foi trabalho braçal, força ”.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa com baixo grau de escolaridade e que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. “O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017) [Destaque]

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012). [Destaque]

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIAÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na SENTENÇA recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016) [Destaque]

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer. Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é parcial e permanente e obsta a realização das atividades laborais habituais da autora.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2018, considerando os exames apresentados pela autora.

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente, qualidade esta já reconhecida outrora pela autarquia, que concedeu o benefício de auxílio-doença à autora.

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido de prorrogação administrativo realizado no dia 26/10/2017, reconheço como devido o benefício, desde a data em que o INSS cessou o pagamento do benefício no dia 13/12/2017 (ID 51274668), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

(i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde a data da cessação administrativa (13/12/2017 - ID 51274668).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).  
DECISÃO sujeita ao reexame obrigatório, com fundamento na Súmula 490 do Colendo STJ.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008778-44.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.686,97

Última distribuição: 16/07/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MIECIO CARVALHO GOMES DE SA JUNIOR, CPF nº 94723591249, AVENIDA GUAPORÉ 3325, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra MIECIO CARVALHO GOMES DE SA JUNIOR, alegando em resumo que é credor(a) da parte executada da quantia de R\$ 1.686,97, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa de ID 42823396.

Conforme visto nos autos o bloqueio realizado nas contas do executado (ID 58853152) foi totalmente positiva ao valor remanescente, requisitado pelo exequente.

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquite-se.

Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015788-42.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 22.787,90

Última distribuição: 09/12/2020

Autor: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 214, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

Réu: MARIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42137837234, RUA DAS TURMALINAS 1868, - DE 1794/1795 A 1951/1952 PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ingressou com a presente ação em desfavor de MARIA PEREIRA DOS SANTOS. O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 62940140).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Revogo a liminar concedida (ID 53104782).

Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIWÁ Á PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003437-03.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.395,95

Última distribuição:26/03/2021

Autor: MARCIA MATOS DE OLIVEIRA, CPF nº 01172045283, RUA GALO DA SERRA 1820, CASA SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Réu: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

MARCIA MATOS DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA. Sustentou, em síntese, que ao realizar compras a prazo foi surpreendida com a informação de que seu nome encontrava-se inscrita na lista de maus pagadores referente ao débito de R\$ 1.300,95 (um mil trezentos reais e noventa e cinco centavos), inserido no dia 11/12/2020. Narrou que, procurou a loja da empresa requerida, onde obteve a cópia da fatura relativa ao mês de dezembro/2020. Afirmou que a jamais recebeu qualquer notificação por atraso, ou de realização de perícia/fiscalização na sua UC. Requereu a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$10.000,00.

A inicial veio instruída de documentos.

A liminar e a Justiça gratuita foram deferidas (ID 56129001 ).

Intimada e citada, a ré contestou a ação (ID 56599822 ). Na oportunidade, arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível. No MÉRITO, sustentou que o medidor da unidade consumidora da requerente apresentava irregularidades. Alegou que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção.

Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil.

Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu.

Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano.

Pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, a parte autora postulou pelo julgamento do MÉRITO, enquanto a requerida pugnou pela audiência de instrução e julgamento, a fim de ouvir a parte autora.

DECISÃO saneadora (ID 61097577)

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.



Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

A empresa ré alegou em tese preliminar Incompetência do Juizado Especial face à necessidade de produção de prova pericial técnica no equipamento da medição da demandante, afastou tal preliminar, por tratar-se de mera arguição de praxe aplicada pela empresa requerida, vez que o processo tramita no juízo comum.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R\$ 1.300,95 (um mil trezentos reais e noventa e cinco centavos), referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora, em laboratório estabelecido fora do município de residência do consumidor.

Anoto, a par disso, que houve uma notificação de reprovação do medidor por documento emitido pelo IPEM/RO, contudo, referida análise foi feita em Porto Velho/RO (Comunicação de Substituição de Medidor - ID 61979675) na data de 01/07/2019, ou seja, 2 meses após a retirada do equipamento, além de ter relevância o fato de que a parte autora reside em Ariquemes/RO.

Com efeito, referido documento foi feito em perícia realizada em município distante 200km da residência do(a) requerente, sem a comprovação de que a data específica da perícia lhe foi informada.

Quanto ao valor da dívida, verifica-se que a requerida apresenta recuperação de consumo sem indicar como aferiu que a energia consumida pelo imóvel seja superior ao mínimo, pois apresenta como média para recuperação consumo médio de 547Kw, porém sem demonstrar que antes ou depois da retirada do medidor era essa a média do imóvel.

Conclui-se, portanto, que há uma perícia feita tempos depois da retirada do medidor, em município diverso do da residência do consumidor, da qual não é possível inferir que tenha ele praticado qualquer dano no aparelho, cujo valor do débito foi indicado sem maiores critérios relativos ao consumo médio anterior e posterior à substituição do medidor.

Verifica-se da experiência cotidiana um proceder reiteradamente equivocado da parte da concessionária do serviço de energia elétrica, pois não observa procedimentos, prazos e garantias do consumidor na apuração de supostas fraudes e na recuperação de consumo.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica. Ação julgada procedente. SENTENÇA mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) [grife]

“[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial.” (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ABUSIVIDADE. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEN ou INMETRO, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. Mostra-se abusiva a realização de perícia por empresa terceirizada, localizada em outro Estado da Federação, impondo-se ao consumidor o ônus de ter que se deslocar para o local a fim de acompanhar a confecção do laudo. Relator: Desembargador Kiyochi Mori Agravo em Apelação 0002442-27.2012.8.22.0002 ORIGEM: 00024422720128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

EMENTA: Energia. Recuperação de consumo. Perícia. Requisitos. Invalidez. Débito. Inexistência. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. Evidenciado que a recuperação de consumo foi feita em razão de perícia realizada em município distinto daquele do consumidor, sem a comprovação de fraude por ele praticada e sem a demonstração da origem dos parâmetros adotados para calcular o valor da dívida imputada, deve ser declarado inexistente o débito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (TJRO- AC 7004479-58.2019.8.22.0002 - Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 04/03/2020)

Ainda que assim não fosse, anoto que, consoante jurisprudência pátria, não se revela permitido às concessionárias de serviço público cobrar do consumidor, utilizando-se de critério de estimativa e/ou presumido, veja-se:

AÇÃO CAUTELAR.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRINCIPAL ANULATÓRIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. CONSUMO PRESUMIDO. PROVA UNILATERAL. CORTE DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. 1. A cobrança realizada pela concessionária de serviço público carece de qualquer validade jurídica, visto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não são restritos ao âmbito processual, mas observáveis em todas as relações humanas em que se pretenda impor, legalmente, qualquer gravame a alguém. 2. De acordo com a Súmula 13 do TJPE: "É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento do débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude". 3. Quanto aos danos morais, a jurisprudência leciona que se presume dano moral quando, da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos, que realiza perícia por meio unilateral, resulta o corte de energia. 4. Recurso Improvido. DECISÃO Unânime. (TJ-PE - APL: 2401467 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 22/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2015)

Desta feita, entendo que a dívida imputada ao consumidor não foi devidamente constituída e nem comprovado fato que possa ser a ele imputado.

Do Dano Moral:

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional a parte requerente, mormente porque o seu nome foi lançado nos cadastros restritivos, em razão da cobrança ilegal.

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO EM APREÇO. O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha "até que o consumidor decida pelas ofertas", porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes. Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os

meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R\$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débitos indevidos, posto que ilícita a perícia; a duas, porquanto negativou indevidamente o seu nome, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por MARCIA MATOS DE OLIVEIRA, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de (ID 61979665), com vencimento 11/12/2020, no valor de R\$ 1.300,95 (um mil trezentos reais e noventa e cinco centavos);

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vínicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7008692-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.386,11

Última distribuição: 07/07/2021

Autor: DANIELEN BARROSO CORREIA, CPF nº 01452638276, RUA MARINGÁ 3804 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

DANIELEN BARROSO CORREIA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, ambas qualificadas nos autos. Em resumo, narrou que é consumidora do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela ré (UC nº 20/568770-2) e que, no mês de março de 2021, recebeu em sua residência uma fatura relativa à recuperação de consumo, dos meses 02/2018 a 01/2021, no valor de R\$ 10.386,11 (dez mil trezentos e oitenta e seis reais e onze centavos), com vencimento em 21/05/2021. Afirma que a fatura decorre de vistoria realizada na unidade consumidora em 08/02/2021, ocasião em que o medidor antigo foi retirado por irregularidade e substituído por outro aparelho. Narra que, em razão do não pagamento, o fornecimento de energia foi suspenso. Alega ser indevida a cobrança por estimativa. Pugna pela inversão do ônus da prova. Liminarmente, pede seja determinado à ré que promova a imediata religação e se abstenha de interromper o serviço de energia elétrica da parte autora, bem como de inscrevê-la em cadastros de inadimplentes pelo débito em questão. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A inicial está instruída com documentos.

Concedida a tutela de urgência (ID 59726858).

Citada, a ré contestou o pedido (ID 60877740) argumentando tratar-se de recuperação de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduz que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Assevera que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Pede a improcedência do pleito autoral. Junta documentos.

Houve réplica (ID 61839937).

Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (IDs 63407249 e 63414860).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Logo, as provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO, o qual verifico que os pedidos são parcialmente procedentes.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica, através da UC nº 20/568770-2.

De acordo com a Resolução N. 414/2010 ANEEL em seu artigo 130, este discorre que:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170.

Observa-se, portanto, que é permitido a concessionária fiscalizar e comprovar através de procedimentos internos a existência de fraudes, bem ainda cobrar os valores referentes a diferença de consumo.

Todavia, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento. Explico.

Segundo a carta ao cliente de ID 59680669, apresentada pela autora, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi a média dos três maiores valores regulares. No entanto, tal método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARAMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (Apelação Cível n. 00010645-44.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Alexandre Miguel).

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021) [Grifei]

Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 10.386,11 (dez mil trezentos e oitenta e seis reais e onze centavos) é inexistente.

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos.

O nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos os quais evidenciam que o corte (suspensão/interrupção) do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da requerida.

Com efeito, o fundamento da responsabilidade da concessionária ré prescinde da comprovação da existência de culpa, porque se está diante de serviço público prestado perante o consumidor, de modo que o artigo 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) impõem a responsabilidade objetiva.

Dessarte, provada a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado à requerente, em razão da cobrança indevida e corte.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Colendo STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA. VALOR RAZOÁVEL. 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. [...] (AgInt no AREsp 898540/SP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0089927-1, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/12/2016) [Destaquei]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 7/5/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 276.453/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 8/9/2014). [Destaque] Outrossim, julgados proferidos pelo Egrégio TJRO:

Apelação cível. Indenização por danos morais. CORTE no fornecimento de energia elétrica SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. Pagamento anterior à suspensão do serviço. Configuração do dano. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Havendo corte do fornecimento de energia elétrica na residência do recorrido, apesar de a conta estar paga, patente a ilegalidade do ato praticado pela concessionária, que, portanto, deve ser responsabilizada pelos danos oriundos da interrupção. [...] (TJ-RO - APL: 00140508820138220001 RO 0014050-88.2013.822.0001, Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/02/2017.) [Destaque]

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. O consumidor residia há menos de 30 (trinta) dias no imóvel e teve o fornecimento de energia elétrica interrompido sem prévia notificação e em período que estava ausente da cidade. Quando retornou encontrou a casa sem energia e com mau cheiro oriundo do apodrecimento dos alimentos que guarneciam a geladeira. Teve transtorno de grande monta, que ultrapassou o mero aborrecimento, por falha na prestação do serviço, razão pela qual restou configurado o dano moral, cuja indenização é medida que se impõe. (TJ-RO - RI: 70138493220178220002 RO 7013849-32.2017.822.0002, Data de Julgamento: 03/09/2019) [Destaque]

Apelação Cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Recurso desprovido. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70408428120188220001 RO 7040842-81.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2019) [Destaque]

ENERGIA. COBRANÇA. AUMENTO REPENTINO. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de DÉBITOS ANTIGOS, configurando hipótese de dano moral. (TJRO: Apelação Cível n. 0021393-72.2012.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/9/2016). [Destaque]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (TJRO: Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaque]

Apelação cível. Corte de energia por dívida pretérita. Comunicação prévia. Ausência. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração. Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço de energia elétrica em razão de débito pretérito. Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária quando se mostrar irrisório ou exorbitante. (TJ-RO - AC: 70092597320178220014 RO 7009259-73.2017.822.0014, Data de Julgamento: 08/07/2019) [Destaque]

Energia elétrica. Fraude no medidor. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor [...]. (TJ-RO - APL: 0004835-76.2013.822.0005, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/02/2015) [Destaque]

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANIELEN BARROSO CORREIA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela notificação de ID 59680670, com vencimento em 21/05/2021, no valor de R\$ 10.386,11 (dez mil trezentos e oitenta e seis reais e onze centavos), relativa à UC nº 20/568770-2.

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003930-77.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 8.000,00

Última distribuição:08/04/2021

Autor: HELEN CAROLINE ALVES BATISTA, CPF nº 04277524265, RUA CINQUENTA 1251 JARDIM ZONA SUL - 76876-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

Réu: RODRIGO MARTINS ANASTACIO, RODOVIA BR-364, ATACADÃO DOS PNEUS APOIO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 09/12/2021 às 10h30min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para

contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova oral, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Anoto, ainda, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

ANEXOS:

PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 013/2021 - TJRO

Dispõe sobre os depoimentos das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência nos fóruns.

Diário da Justiça Eletrônico nº 106 | Disponibilização: 11/06/2021 | Publicação: 11/06/2021

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 341/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Ato Conjunto nº 17/2021-PR-CGJ, que deu nova redação ao §2º, do art. 10, do Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ; e

CONSIDERANDO o constante nos SEIs 0005705-17.2021.8.22.8000 e 0002087-89.2021.8.22.8800.

**R E S O L V E:**

Art. 1º As partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato.

§1º A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.



§2º O interrogatório no processo penal deverá ser prestado, assegurada pelo juízo a entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, na modalidade presencial ou por videoconferência, segundo opção do defensor.

Art. 2º É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade.

Parágrafo Único. Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência.

§1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

§2º Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, constará do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

§3º Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

Art. 4º No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara ou ao gabinete, conforme o caso, encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

Parágrafo único. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

Art. 5º As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

Parágrafo único. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.

Art. 6º Caberá aos juizes das unidades e à direção de cada fórum zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, do contido no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, especialmente quanto ao distanciamento mínimo entre os presentes e a desinfecção dos móveis e equipamentos após cada utilização.

Art. 7º Os efeitos do presente Provimento são válidos para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 341 de 07/10/2020 - CNJ

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do

PODER JUDICIÁRIO e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4o, I, da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente caracterizada como pandemia, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria GM/MS nº 188/2020;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5o, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do

PODER JUDICIÁRIO em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 314/2020 estabelece que audiências por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do

PODER JUDICIÁRIO para participação em atos virtuais (art. 6o, § 3o).

CONSIDERANDO a DECISÃO plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 8090- 26.2020.2.00.0000, na 319ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1o Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil.

§ 1o Enquanto se fizerem necessárias medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, a unidade judiciária deverá zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes e a desinfecção de equipamentos após a utilização.

§ 2o Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

§ 3o As salas para colheita da prova oral por meio de videoconferência deverão, preferencialmente, estar localizadas nos andares térreos, de modo a facilitar a acessibilidade e a evitar o fluxo de pessoas nos elevadores e demais andares dos fóruns.

Art. 2o A secretaria do juízo ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 1o para aqueles que forem prestar depoimentos.

Parágrafo único. Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência.

Art. 3o Os tribunais deverão observar as disposições previstas neste ato normativo nas audiências que vierem a ser designadas, ressalvadas as situações excepcionais que justifiquem a necessidade de dilação do prazo para adequação das instalações físicas.  
Parágrafo único. Os pedidos de dilação de prazo previstos no caput deverão ser encaminhados de forma fundamentada a esse Conselho Nacional para análise e deliberação em procedimento específico.  
Art. 4o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010910-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.800,00

Última distribuição: 12/08/2021

Autor: ILZETE RANGEL, CPF nº 98569970706, RUA CAMPO GRANDE 4075 SETOR 09 - 76876-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

ILZETE RANGEL ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que era casada com GERSON RIBEIRO GONÇALVES, o qual veio à óbito em 20/12/2020 (ID 61149293) e que deste dependia financeiramente. Defendeu preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido.

A exordial veio instruída de documentos, dentre os quais destaca-se o pedido de concessão do benefício nº 197.545.022-9, formulado em 19/02/2021 (ID 61149288, pág. 69)

Recebida a inicial no ID 61343163, ocasião em que foi deferida a gratuidade judiciária, tendo sido negada a antecipação da tutela.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 63165143). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu o julgamento antecipado da lide e a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 64064725).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§1o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§3o (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§4o Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No caso dos autos:

(i) do óbito:

O falecimento de GERSON RIBEIRO GONÇALVES restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (ID 61149293).

(ii) da prova da qualidade de dependente do cônjuge sobrevivente:

A parte autora coligiu aos autos a CERTIDÃO DE CASAMENTO (ID 61149292), restando, pois, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

(iii) da qualidade de segurado do falecido:

Verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, qual seja, 19/02/2021 (ID 61149288, pág. 1), e a data do óbito, em 20/12/2020 (ID 61149293), constato que o benefício pensão por morte é devido à parte autora a partir da data do óbito, de acordo com o que dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária, in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91).

De acordo com o art. 76 da Lei n. 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Por outro lado, dispõe a legislação que o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica (art. 76, §1º) e que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.231/91 (art. 76, §2º).

Impende mencionar que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77, §1º, Lei 8.213/91), veja-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

Especificamente para o cônjuge ou companheiro:

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a IDADE do BENEFICIÁRIO na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer DEPOIS de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Assim, de rigor a concessão do benefício.

Por fim, no tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito, em 20/12/2020 (ID 61149293), por período vitalício (Lei n. 8.231/91, art. 77, §2º, inciso V, alínea c, item 6).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

DECISÃO sujeita ao reexame obrigatório, com fundamento na Súmula 490 do Colendo STJ.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013898-34.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 15/09/2021

Autor: N. M. D. A., CPF nº 59207051249, LINHA C18 GB 05, KM 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. B. D. S. A., CPF nº 01065303211, RUA RORAIMA 1727 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

N. M. D. A., R. B. D. S. A., ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de divórcio consensual, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 26/09/2014; b) não amealharam bens; c) desta união tiveram um filho. Pugnaram pela regularização da guarda, visitas e alimentos do(a) menor. Manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial, bem como partilhar os bens e as dívidas jungidas. Juntaram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de divórcio.

Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.

A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.

No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.

Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.

Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.

As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.

É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.

Assim, claro está que não há mais a "affectio maritalis" necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO.

- Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. [...] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)

Noto, a par disso, que os autores estão devidamente assistidos e assinaram a petição inicial, manifestando concordância com os termos nela redigidos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da proposta coligida (ID 62367769), o que faço para DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.

A divorcianda retornará a usar o nome de solteira, qual seja: ROSANGELA BRASIL DOS SANTOS.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, servindo esta DECISÃO de MANDADO de averbação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Arcarão as partes com as custas e despesas processuais a que deram causa, consoante pactuado.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010209-16.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 73.245,51

Última distribuição: 18/08/2020

Autor: GABRIEL GOTARDI SANTOS, CPF nº 00912750243, RUA BOM FUTURO 4209 SETOR 1 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

Réu: WICTOR DA SILVA RAMOS, CPF nº 05476025294, AVENIDA FRANCISCO GOMES 3639 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALZIRA DA SILVA SA, CPF nº 49821733204, AVENIDA FRANCISCO GOMES 3639 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WANDERLEI DE JESUS RAMOS, CPF nº 49748831272, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 07/12/2021 às 10h30min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova oral, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

ANEXOS:

PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 013/2021 - TJRO

Dispõe sobre os depoimentos das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência nos fóruns.

Diário da Justiça Eletrônico nº 106 | Disponibilização: 11/06/2021 | Publicação: 11/06/2021

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 341/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Ato Conjunto nº 17/2021-PR-CGJ, que deu nova redação ao §2º, do art. 10, do Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ; e

CONSIDERANDO o constante nos SEIs 0005705-17.2021.8.22.8000 e 0002087-89.2021.8.22.8800.

**R E S O L V E:**

Art. 1º As partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato.

§1º A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

§2º O interrogatório no processo penal deverá ser prestado, assegurada pelo juízo a entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, na modalidade presencial ou por videoconferência, segundo opção do defensor.

Art. 2º É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade.

Parágrafo Único. Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência.

§1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

§2º Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, constará do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

§3º Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

Art. 4º No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara ou ao gabinete, conforme o caso, encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

Parágrafo único. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

Art. 5º As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

Parágrafo único. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.

Art. 6º Caberá aos juizes das unidades e à direção de cada fórum zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, do contido no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, especialmente quanto ao distanciamento mínimo entre os presentes e a desinfecção dos móveis e equipamentos após cada utilização.

Art. 7º Os efeitos do presente Provimento são válidos para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 341 de 07/10/2020 - CNJ

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do

PODER JUDICIÁRIO e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4o, I, da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente caracterizada como pandemia, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria GM/MS nº 188/2020;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5o, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do

PODER JUDICIÁRIO em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 314/2020 estabelece que audiências por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do

PODER JUDICIÁRIO para participação em atos virtuais (art. 6o, § 3o).

CONSIDERANDO a DECISÃO plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 8090- 26.2020.2.00.0000, na 319ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1o Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil.

§ 1o Enquanto se fizerem necessárias medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, a unidade judiciária deverá zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes e a desinfecção de equipamentos após a utilização.

§ 2o Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

§ 3o As salas para colheita da prova oral por meio de videoconferência deverão, preferencialmente, estar localizadas nos andares térreos, de modo a facilitar a acessibilidade e a evitar o fluxo de pessoas nos elevadores e demais andares dos fóruns.

Art. 2o A secretaria do juízo ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 1o para aqueles que forem prestar depoimentos.

Parágrafo único. Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência.

Art. 3o Os tribunais deverão observar as disposições previstas neste ato normativo nas audiências que vierem a ser designadas, ressalvadas as situações excepcionais que justifiquem a necessidade de dilação do prazo para adequação das instalações físicas.

Parágrafo único. Os pedidos de dilação de prazo previstos no caput deverão ser encaminhados de forma fundamentada a esse Conselho Nacional para análise e deliberação em procedimento específico.

Art. 4o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004701-55.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 23/04/2021

Autor: MARCOS DE OLIVEIRA, CPF nº 59044993291, RUA HUMAITÁ 4502, - ATÉ 4511/4512 SETOR 09 - 76876-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA



Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128  
Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARCOS DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A inicial veio instruída de documentos, dos quais destaco a comunicação da DECISÃO de indeferimento administrativo do benefício de nº 634.415.753-8, cujo requerimento foi apresentado à autarquia em 17/03/2021 (ID 56936197).

Concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 57067366).

Sobreveio aos autos o laudo pericial produzido (ID 60259724).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 62329513). Na oportunidade, arguiu preliminarmente prescrição quinquenal, a necessidade de prévio indeferimento administrativo e da ausência do pedido de prorrogação. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 63840286).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Da prescrição quinquenal:

A autarquia ré, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal. Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n.8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus somente às prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este juízo.

Da necessidade de prévio indeferimento administrativo e da ausência de pedido de prorrogação:

No caso em testilha, vê-se que o autor juntou aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício (ID 56936197), o que afasta a alegada inépcia da inicial.

Ademais, a ausência de pedido de prorrogação não implica na falta de interesse de agir, dado que o interesse persiste quanto à percepção do novo requerimento de benefício previdenciário apresentado, para concessão do auxílio-doença.

Desta feita, rejeito as preliminares ventiladas.

No mais, observo que o feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado ao restabelecimento de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - ID 60259724) a incapacidade parcial e permanente da parte autora.

Na hipótese em deslinde, o perito judicial concluiu que:

“A reclamante é portadora de doença degenerativa em coluna (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais). Apresenta incapacidade permanente e parcial para a função de motorista. Poderá exercer demais funções respeitadas as restrições. Deverá evitar: carga e impacto em coluna.”.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001). A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é parcial e permanente. O perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2014 (ID 60259724).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente, o que é corroborado pelo fato de que vem recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o ano de 2014, até a data de 01/02/2021 (ID 56936198).

O benefício de incapacitante (auxílio doença/aposentadoria por invalidez) se encontra entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições, chamada de carência nos termos do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91. No entanto, a qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do supracitado benefício. Essa condição é mantida até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei nº. 8.213 /91), podendo, tal prazo, denominado período de graça, ser prorrogado para até 24 (vinte quatro) meses para o segurado desempregado, ou, ainda, estendido por até 36 (trinta e seis) meses, em caso de desemprego e o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais (10 anos) sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 15, da Lei nº. 8.213/91, *ipsis litteris*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Nessa senda, colhe-se da jurisprudência:

PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO DE GRAÇA. INCAPACIDADE LABORAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO COMPROVADA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. [...] 6. Dessarte, nos termos do previsto no inciso II e dos §§ 1º e 2º do DISPOSITIVO legal supra citado, o período de graça será de 12 meses, após a cessação das contribuições; prorrogáveis para até 24 meses na hipótese de o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições previdenciárias ininterruptas; e, ainda, com a possibilidade do acréscimo de mais 12 meses no caso de desemprego involuntário, desde que comprovada essa situação mediante registro no órgão responsável do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, totalizando 36 meses de período de graça. [...] 12. Ademais, a teor do previsto na Lei nº 9.494/97, não há objeção legal para a concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública em demanda de concessão de benefício previdenciário. Precedente. 13. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF-3 - ApelRemNec: 00000607920084036108 SP, Relator: Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 21/08/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020)

Quanto a data de início do benefício, embora o benefício tenha sido cessado pelo INSS em 01/02/2021 (ID 56936198, pág. 2), verifico que o requerimento que acompanha a petição inicial foi apresentado somente em 17/03/2021 (ID 56936196), razão pela qual reconheço a última data como termo inicial.

Já, em relação à aposentadoria por invalidez, considerando que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, considero como termo inicial do referido benefício a data da perícia, qual seja, 05/06/2021 (ID 60259724).

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença em valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da Lei 8.213/91, somente desde a data do requerimento administrativo 17/03/2021 (ID 56936196) até a data do laudo pericial (05/06/2021 - ID 60259724), devendo a partir daí ser implementado em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da Lei 8.213/91.

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

DECISÃO sujeita ao reexame obrigatório, com fundamento na Súmula 490 do Colendo STJ.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vínicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005923-58.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 29.700,00

Última distribuição: 14/05/2021

Autor: SERGIO DELLA LIBERA, CPF nº 66491339220, BR 421, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-30 n 4448, SÍTIO BEIRA RIO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SERGIO DELLA LIBERA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A inicial veio instruída de documentos, dos quais destaco a comunicação da DECISÃO de indeferimento administrativo do benefício de nº 631.276.899-0, cujo requerimento foi apresentado à autarquia em 05/02/2020 (ID 57698523).

Concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 57751199).

Sobreveio aos autos o Laudo pericial produzido (ID 60346286), acerca do qual a parte autora se manifestou no ID 60759355. Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 61702693). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

DECISÃO saneadora (ID 62813156).

Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o experto consignou que (ID 60346286):

“A reclamante é portadora de doença inflamatória articular (HLA B27 positivo). Apresenta incapacidade permanente e parcial para a função de agricultor.”.

A despeito dessas ponderações, arrematou que:

“Poderá exercer demais funções respeitadas as restrições. Deverá evitar: longas caminhadas assim como esforço físico de moderado a intenso.”.

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal CONCLUSÃO, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada especial para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. “O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017) [Destaquei]

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012). [Destaquei]

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIAÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na SENTENÇA recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Des<sup>a</sup>. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016) [Destaquei]

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado cidadão com que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

- caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
- caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
- caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é parcial e permanente para as funções habituais do autor.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2018 (ID 60346286).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente.

De fato, as alegações da autora vieram corroboradas por início de prova material, consistente em:

- CTPS com último registro no ano de 2003 (ID 57697499);
- Escritura pública de compra e venda de imóvel rural, em nome do autor (ID 57698502);
- Contrato de compra e venda de imóvel rural, em nome da parte autora, referente o ano de 2010 (ID 57698503);
- Contrato de compra e venda de imóvel rural, em nome da parte autora, referente o ano de 2012 (ID 57698503);

- Recibo de inscrição do imóvel no CAR em nome do autor, datado de 2017 (ID 57698505);
- Guia de trânsito animal em nome do autor, referente os anos de 2014 e 2017 (ID 57698507);
- Carteirinha do Sindicato dos Camponeses de Ariquemes e região, referente o ano de 2014 (ID 57698508);
- Atestado de vacinação contra a brucelose, referente os anos de 2015 e 2019 (ID 57698506);
- Nota fiscal do produtor (ID 57698509);
- Notas fiscais de compra de mercadoria em nome do autor, referente os anos de 2014 à 2019 (ID 57698511 à 57698512);
- Nota fiscal de venda de café em nome do autor, referente o ano de 2014 (ID 57698510).

Dos documentos em questão verifica-se que se trata de pequena propriedade rural, utilizada pela família para cultivo de lavoura branca, conforme notas do produtor rural, dando conta da atividade rural exercida pelos membros da família, sem auxílio de terceiros.

Portanto, existe início de prova material suficiente para reconhecer o exercício de atividade rural pela parte autora durante o período em questão.

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 05/02/2020 (data do requerimento administrativo de ID 57698523), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, retroagindo desde a negativa administrativa (05/02/2020 - ID 57698523).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7004614-02.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.063,60

Última distribuição: 22/04/2021

Autor: EDILSON AGUIAR DA LUZ, CPF nº 97205176204, RUA 7 DE SETEMBRO 3276, CASA 2 STOR. 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

Réu: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por EDILSON AGUIAR DA LUZ em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, alegando, em síntese, que vem sendo cobrado insistentemente pela ré e, ao realizar consulta no site do SERASA, se deparou com uma cobrança promovida pela ré no valor de R\$ 63,60 (sessenta e três reais e sessenta centavos), vencida em 28/01/2013. Sustenta que, ao buscar auxílio jurídico, tomou conhecimento que a cobrança é indevida por estar a dívida prescrita. Ressalta que a manutenção da inscrição da dívida no site do SERASA impede ou dificulta o acesso ao crédito pela parte autora no prazo de 05 (cinco) anos. Afirma que procurou resolver a situação diretamente junto à requerida, mas que não teve êxito. Diante disso, requer a declaração de inexigibilidade da dívida em razão da prescrição e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A inicial está instruída com documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 60745542), alegando como preliminares a inépcia da inicial por vício na representação processual da parte autora, ilegitimidade passiva, a falta de interesse processual, a ausência de causa de pedir, a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da demanda e, como prejudicial de MÉRITO, a prescrição da pretensão de reparação por danos morais. No MÉRITO, afirma que a parte autora não está inscrita junto aos órgãos de restrição ao crédito e que não houve qualquer tentativa de cobrança do débito por parte da ré. Aduz que a plataforma SERASA EXPERIAN (NEGATIVAÇÕES) não se confunde com a SERASA LIMPA NOME, sendo que a dívida objeto dos autos encontra-se apenas registrada na última. Assevera que a prescrição não atinge o direito subjetivo da ré, conforme entendimento pacificado no STJ. Requer a improcedência do pleito autoral. Junta documentos.

Houve réplica (ID 62025741).

DECISÃO saneadora no ID 63276782, na qual foram rejeitadas as preliminares e fixados os pontos controvertidos.

Na fase de especificação de provas, as parte ré pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (ID 63983707) e esta manifestou o desinteresse na produção de outras provas (ID 64079148).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).



“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Considerando que as preliminares já foram apreciadas na DECISÃO de ID 63276782, passo ao exame do MÉRITO propriamente dito.

Do MÉRITO:

Versam os autos sobre ação de conhecimento, sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como a compensação financeira por danos morais.

Compulsando nos autos, verifico que o pedido é improcedente.

Embora a parte autora alegue que seu nome encontra-se negativado por dívida prescrita, da análise das provas carreadas constata-se a inoportunidade de inscrição indevida no SERASA, haja vista que o próprio resultado da consulta que instrui a inicial esclarece expressamente que: “Você tem uma dívida que não está inserida no cadastro de inadimplentes do Serasa. Isso significa que essa dívida não pode ser vista por empresas que consultarem seu CPF na Serasa. Dívidas vencidas há mais de 5 anos não são incluídas no cadastro de inadimplentes”. (ID 56886615).

Destarte, a consulta em tela somente se faz possível por meio de acesso à plataforma de negociação Serasa Limpa Nome, o qual se dá mediante login e senha do próprio interessado. Portanto, as dívidas inscritas na Serasa Limpa Nome não consistem em negativação, pois trata-se de mera anotação da dívida em uma plataforma restrita, acessível exclusivamente pelo próprio devedor, mediante login e senha.

Desta feita, justamente por ser inacessível por terceiros, não tem o condão de gerar nenhuma repercussão negativa para o devedor, como restrição de créditos e outras limitações típicas das plataformas de cadastro de inadimplentes comuns (SERASA e SPC).

Ressalto, por oportuno, que a jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de dano moral nesses casos, ante a ausência de publicidade e ante a liberalidade das instituições em ofertar crédito, conforme julgados abaixo transcritos:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL - DÍVIDA - DÉBITO - PRESCRIÇÃO - PRESCRITO - PRESCRITA - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA POR PRESCRIÇÃO - FATO INCONTROVERSO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. - A cobrança de dívida prescrita não enseja lesão a direito de personalidade, sobretudo se o devedor é contumaz havendo vários apontamentos nos cadastros restritivos. - O site “Serasa Limpa Nome” não configura a inscrição em cadastro de inadimplentes nem enseja danos morais, porquanto apenas permite que o consumidor possa quitar seus débitos inadimplidos. - A alegação genérica de danos não comprovados por repercussão do “Serasa Limpa Nome” no sistema scoring também não é passível de gerar dano moral, vez que se trata em uma prática comercial lícita, consistente apenas em um método para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (STJ - Resp n. 1.419.697 - Segunda Seção. Rel. Min. Paulo Tarso Sanseverino. Dje 17.11.2014) - Não há interesse de agir no pedido de declaração de inexigibilidade de dívida por prescrição quando, admitida pelo réu, torna-se fato incontroverso, ante a ausência de pretensão resistida que culmina na inutilidade do provimento jurisdicional. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.069185-3/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/2021, publicação da súmula em 15/07/2021) - destaquei

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIAS. PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. \n- A referência realizada na plataforma Serasa Limpa Nome não pode ser entendida como uma negativação do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, na medida em que não impede a concessão de crédito ao autor, mas, tão somente, oferta a possibilidade de negociação dos valores em aberto. Quanto aos danos morais, não há qualquer outra comprovação de lesão aos atributos da personalidade tutelados pelo instituto da reparação por danos extrapatrimoniais que justifique sua fixação nesse momento. Logo, não procedem os pleitos declaratório e indenizatório veiculados pelo autor.\n- No que tange ao prequestionamento, saliente que ao magistrado incumbe apreciar a matéria; entretanto, não precisa esgotar exaustivamente todos os argumentos e normas legais invocadas pelas partes.\nAPELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 50008363220208211001 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 11/06/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/06/2021) - destaquei

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA de parcial procedência Irresignação recursal do autor, com o escopo de obter o pedido indenizatório Inclusão do nome do autor na plataforma Serasa Limpa Nome, que não configura apontamento em órgão de proteção ao crédito Ausência de dano moral in re ipsa, à luz da jurisprudência do E. TJSP Mero dissabor Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, observada a gratuidade processual. (TJSP; Apelação Cível 1000263-64.2020.8.26.0438; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020) destaquei

Por conseguinte, à luz dos documentos apresentados, não se faz possível depreender a prática de qualquer ato ilícito por parte da ré com aptidão para ensejar a reparação por danos morais.

Ademais, não que há que se falar em declaração de inexigibilidade da dívida em razão da prescrição. Isso porque a prescrição não gera a extinção do débito, mas apenas acarreta a extinção da pretensão, ou seja, do direito do credor cobrá-los judicialmente, sendo certo que o direito de crédito em si permanece incólume, todavia, sem proteção jurídica para solucioná-lo.

No âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, a orientação jurisprudencial é no sentido de que a prescrição não extingue a dívida, tampouco o direito subjetivo do credor em promover sua cobrança pela via extrajudicial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, conforme dispõe a Súmula nº 211 do Superior Tribunal e Justiça.
3. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem, e não foi verificada a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.
4. O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial.
5. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1592662/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

Trata-se, portanto, de mera cobrança extrajudicial de uma dívida existente, mas que por ter sido alcançada pela prescrição, tornou-se inexigível pela via judicial - o que não impede que o credor realize a cobrança por meios extrajudiciais não coercitivos.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vínicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.º: 7015482-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 37.752,00

Última distribuição: 06/10/2021

Autor: C. M. C., CPF nº 91025745272, RODOVIA BR 421 KM 50,5 LOTE 35B GLEBA 81 S/N, CHACARA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

Réu: I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a existência de início de prova documental; c) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008169-61.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 678,91

Última distribuição: 07/07/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ELEMAR JOSE REINOSO, CPF nº 34133097220, RUA DOS RUBIS 1723, PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício ao IDARON a fim de que encaminhe a este juízo relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada ELEMAR JOSE REINOSO, CPF nº 34133097220, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

O expediente deverá ser encaminhado via email institucional da autarquia, [ariquemes@idaron.ro.gov.br](mailto:ariquemes@idaron.ro.gov.br), disponibilizado para este fim

Com o resultado da diligência realizada junto ao IDARON, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Não vindo manifestação no prazo determinado, desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

{{orgao\_julgador.cidade}}, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-ooeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7004265-96.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.692,10

Última distribuição: 15/04/2021

Autor: VENÍCIO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 35631589168, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A  
Réu: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03968287000136, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 2098 A 2200 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por VENICIO VIEIRA DE SOUZA em desfavor de AUTOVEMA VEICULOS LTDA, alegando, em síntese, que, em julho de 2018, adquiriu junto à empresa requerida o veículo NEW FIESTA, marca FORD, cor branca, ano 2013/2014, Placa OHQ9118, RENAVAM 559477201, CHASSI 3FAFP4WJ7EM104010, mas que somente pôde retirar o documento em seu nome junto ao DETRAN após o pagamento de dívida de IPVA, no valor de R\$ 1.692,10 (mil seiscentos e noventa e dois reais e dez centavos), referente ao ano de 2016, ou seja, de responsabilidade do antigo proprietário do bem. Afirma que a cobrança é indevida e que em nenhum momento foi informado pelo réu sobre débitos antigos em aberto, haja vista que o réu garantiu encontrar-se o bem móvel livre e desembaraçado. Enfatiza que a situação lhe causou danos de ordem moral porque se viu obrigado a resolver um problema que poderia ter sido evitado se a requerida fosse responsável e transparente na negociação. Diante disso, requer a procedência da demanda para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.692,10 (mil seiscentos e noventa e dois reais e dez centavos) e por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A inicial está instruída com documentos.

Designada audiência para tentativa de conciliação, o evento restou infrutífero em razão da ausência da requerida (ID 60617686).

Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a revelia (ID 63145397).

Na fase de especificação de provas, a parte autora manifestou o desinteresse na produção de outras provas e pugnou pelo julgamento antecipado (ID 64024218).

Vieram-me os autos conclusos.

Do Julgamento Antecipado:

Ante a revelia, bem como em razão da natureza da demanda julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada obstante isso, anoto o entendimento pacífico na jurisprudência de que, a ausência de apresentação de defesa, por si só, não acarreta, de plano, a procedência dos pedidos iniciais, pois o Juiz deve apreciar as provas coligidas e julgar de acordo com o seu livre convencimento.

Passo ao exame do MÉRITO propriamente dito.

Do MÉRITO:

Versam os autos sobre ação de conhecimento, sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como a compensação financeira por danos morais.

Alega a parte autora que adquiriu o veículo objeto dos autos junto à requerida no ano de 2018 e que foi obrigada a efetuar o pagamento de débito de IPVA referente ao ano de 2016.

Da análise detida dos autos, constata-se que não restam dúvidas de que o veículo foi adquirido junto à requerida no dia 17/07/2018 (ID 56669837) e transferido junto ao DETRAN para a titularidade do autor em 25/07/2018 (ID 56669842).

Por outro lado, a despeito de ter sido decretada a revelia, é cediço que essa não é absoluta e o autor não foi exitoso em comprovar que o veículo em questão possuía débitos de IPVA relativos ao ano de 2016. Também não restou comprovado que efetuou o pagamento do referido tributo no momento da transferência do veículo, já que o único comprovante acostado aos autos é de 30/08/2019 (ID 56669845 - Pág. 01).

Embora o autor apresente um DARE no ID 56669845 - Pág. 02, o documento em tela não faz qualquer referência ao veículo objeto dos autos e nem ao pagamento do IPVA. Ademais, o comprovante de pagamento apresentado no ID 56669845 - Pág. 01 contempla valor diverso do DARE de ID 56669845 - Pág. 02 e, ainda, não é referente ao código de barras indicado no documento de arrecadação.

Igualmente, a CDA de ID 56669844 e o extrato da conta corrente do contribuinte de IPVA de ID 56669843 não fazem qualquer alusão ao veículo objeto dos autos ou ao IPVA do ano de 2016, sendo possível apenas depreender que se referem à débitos de IPVA do em nome do autor, mas não necessariamente atrelados ao veículo objeto dos autos.

Desta feita, observo que o autor não foi exitoso em comprovar o direito alegado e, por conseguinte, é de rigor a improcedência do pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001195-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 30.832,00

Última distribuição: 08/02/2021

Autor: CLAUDILENO ANTONIO DOS REIS, CPF nº 60646586220, RUA TOPÁZIO - DISTRITO BOM FUTURO 4150 VILA EBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado/ do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

CLAUDILENO ANTONIO DOS REIS ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos (requerimento administrativo protocolo n. 700132581, datado de 16/09/2019, ID 54394849).

Em DECISÃO inicial foi determinada a perícia médica e social, bem como a citação da parte ré (ID 54437852).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 55446981). Na oportunidade, arguiu preliminar de necessidade de inscrição no CadÚnico para concessão do benefício. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo.

Houve réplica.

Sobreveio Laudo Pericial (ID 57758857) e Relatório de Estudo Social coligido no ID 61627587. acerca dos quais as partes se manifestaram nos ID's 58678861, 62054473 e 63025209.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

De proêmio, revogo o DESPACHO de ID 63952260 eis que lançado por equívoco nestes autos.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

II - (VETADO).

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São REQUISITOS para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com o qual residem outras 02 pessoas, em que pese o autor informe que sua filha também reside com ele e a esposa, conforme consta na inscrição junto ao Cadúnico

Fato é que oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é de R\$400,00. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência, considerando a instabilidade dos proventos da esposa do autor e incapacidade a qual o mesmo está acometido.

Por sua vez, o laudo médico realizado (ID 57758857) constatou que a parte autora é portadora de:

“O Reclamante é portador de leve desidratação e mínima protusão discal posterior e central, de acordo com RNM de coluna datada de 06/05/2016. Apresenta incapacidade permanente e parcial ao último labor relatado. Deverá evitar sobrecarga e impacto em sua coluna lombar, para não agravar sua doença degenerativa. Não necessita de auxílio de terceiros.

Concluímos que o reclamante apresenta doença degenerativa de coluna lombar, no entanto, sua enfermidade não impede, limita, a sua participação de forma plena e efetiva, considerando as diversas barreiras avaliadas (domínio sensorial, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, socialização).”

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade parcial e permanente da parte requerente.

Observa-se que, o pressuposto para a concessão do benefício previdenciário postulado não é a existência de uma moléstia em si, mas sim da existência de um quadro de impedimento para o exercício de atividade para a qual possui habilitação.

Desta feita, ainda que o Laudo Pericial realizado tenha concluído pela incapacidade parcial, é forçoso reconhecer que a confirmação da existência de moléstias, associada aos documentos médicos apresentados, demonstram a efetiva incapacidade da(o) requerente para o exercício de sua atividade laboral no momento.

Aliada a essas condições e corroborando com o grau escolar e o mercado de trabalho competitivo, dificilmente a parte autora conseguirá trabalho formal, haja vista, que sempre laborou de forma braçal.

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido DISPOSITIVO ) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de SENTENÇA a definição sobre os conectivos legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da DECISÃO que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR 5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019)

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLAUDILENO ANTONIO DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (16/09/2019 – ID 54364849, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016850-83.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 04/11/2021

Nome AUTOR: MARIA ROSA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 00092082246, RODOVIA/RO 257 5488 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Nome REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por MARIA ROSA RIBEIRO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.



4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a(o) médica(o) Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704 na função de perito nestes autos, que deverá designar local para realização da perícia.

À escrivania, para certificar nos autos o LOCAL e HORÁRIO da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016786-44.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição:29/11/2019

Autor: A. C. D., CPF nº 52195864249, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4114, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Réu: D. D. S., CPF nº 01968711236, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4114, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a existência de interesse público ou social, nos termos do artigo 178, I, do CPC, faça-se vista dos autos ao Ministério Público.

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013697-47.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 27.710,95 (vinte e sete mil, setecentos e dez reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA, LINHA 25 LOTE 03 GLEBA 16 S/N, FUNDOS ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Parte requerida: TANIA DE FREITAS FARIAS SANTOS, RUA FRANCISCO ALVES MEDES FILHO 780, - DE 58 A 698 - LADO PAR JAMARI - 76877-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução, sob o fundamento de que o executado alienou bem de sua propriedade quando ciente de processo de execução contra si, com o firme propósito de tornar-se insolvente, em manifesta fraude.

A questão precisa ser apreciada sob a ótica do CPC em vigor, bem como em consonância com a Súmula do STJ vigente, aplicável ao caso.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

A Súmula 375 do STJ, por sua vez, estabeleceu o seguinte: "O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Em suma, em análise detida de tais disposições legais, infere-se que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado. Na falta de registro, imputa-se ao credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente, a fim de demonstrar que este tinha ciência da ação em curso.

Como é regra de Direito, a boa fé se presume e a má fé necessita ser provada. Nestes autos, não há prova do registro da penhora ou processo para que terceiros pudessem ter conhecimento prévio acerca da impossibilidade de aquisição do bem e, ainda, não há prova de que essa terceira pessoa que comprou o bem agiu de má fé, tendo ciência prévia quanto ao processo de execução que tramita em desfavor do antigo proprietário (executado). E, por fim, inexistente comprovação de que essa comercialização tenha reduzido o executado dos autos à insolvência.

Seja como for, não basta mera arguição de fraude à execução, pois no âmbito processual, todas as questões suscitadas dependem de prova e, como no caso específico o exequente nada provou, não há como conceder-lhe o pretendido reconhecimento de fraude à execução.

Nesse sentido colhe-se jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM MOMENTO ANTERIOR À EXECUÇÃO DO JULGADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 375 - STJ. 1. A legitimidade para a causa se evidencia pela pertinência subjetiva para compor os polos ativos e/ou passivo. 2. Tendo o Agravante alienado o automóvel, objeto de bloqueio judicial, anteriormente à instauração da fase de cumprimento de SENTENÇA, não pode a demora na transferência da propriedade do automóvel servir de fundamento para não se proteger a posse de boa-fé, ainda mais quando não evidenciada a fraude à execução. 3. O reconhecimento da fraude à execução

depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente (STJ - Súmula 375) 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime (TJDF 0704744-30.2020.8.07.0000.Registro do Acórdão Número: 1260359 Data de Julgamento: 01/07/2020 Órgão Julgador: 7ª Turma Cível Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA. Publicado no DJE: 13/07/2020).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO EM DATA ANTERIOR AO SEU BLOQUEIO JUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Para o reconhecimento da fraude à execução, com relação à bem não penhorado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, não basta a disposição do art. 593, II, do Código de Processo Civil, devendo estar presentes outros requisitos: a) existência de demanda, ao tempo da alienação, para a qual o devedor tenha sido citado validamente; b) prova, pelo registro da penhora ou por outro meio, de que o terceiro adquirente tinha ciência da demanda; c) a alienação dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum.2. Na hipótese, se o veículo objeto da lide foi negociado com a recorrida antes de seu bloqueio judicial (23/7/2010 - fls. 62), inexistente a alegada fraude à execução.3. Não há nos autos qualquer indício de má-fé da embargante, ora recorrida, que adquiriu o veículo antes da constrição judicial, impondo-se a procedência do pedido de desbloqueio do bem.4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Custas processuais pela recorrente vencida. Sem honorários advocatícios. (Órgão Julgador:1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator: PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO. Publicado no DJE: 17/11/2011. Pág.: 307).

Ante o exposto, não reconheço a fraude de execução praticada. Por consequência, julgo PROCEDENTE a o pedido apresentado no ID 58031859, DETERMINANDO o levantamento da penhora recaída sobre os bens naquela petição indicadas.

Quanto a prescrição.

Atentando-se as datas, percebe-se que o título de crédito (nota promissória - ID 22511266), venceria em 09/04/2016. Têm-se que, conforme regramento exposto na Lei acima mencionada, o prazo prescricional de 03 anos começa a contar 30 (trinta) dias a partir do vencimento dos títulos.

A parte autora comprovou o peticionamento para cobrança dos títulos, através do processo 7001140-72.2016.8.22.0010, ocorrendo a citação válida naqueles autos (propositura da ação 07/03/2016), o que de acordo com o Código Civil, interrompe a prescrição.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo DESPACHO que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Desta forma o prazo prescricional foi interrompido e como não houve resolução do MÉRITO o prazo recomeçou.

Assim, o direito da parte requerente não findou-se, prescrição não reconhecida.

Intime-se as partes para requererem o que entender por direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ariquemes sábado, 6 de novembro de 2021 às 06:38 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7004141-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 18.700.000,00

Última distribuição:13/04/2021

Autor: ANA CLAUDIA PEREIRA, CPF nº 00086941259, TRAV. B - 65 1632, SÍTIO SETOR CHACAREIRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL.

1.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução nº 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.

a) Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

b) Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

c) Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

d) Possuiem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

e) Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.

f) Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

g) Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora

h) A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

1.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado no laudo pericial data e horário das visitas realizadas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

1.2- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

1.3- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem quesitos, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.

1.4- O profissionais nomeado deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a CONCLUSÃO dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.

2- Com apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.

3- Em seguida, tornem conclusos para julgamento.

4- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, sábado, 6 de novembro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007553-28.2016.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 110.218,40

Última distribuição: 06/07/2016

AUTOR: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 19122870210, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1440, - ATÉ 1323/1324 VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

RÉU: D. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA.. - ME, CNPJ nº 11097380000140, CASTELO BRANCO 19042, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao disposto no art. 313, inc. II, CPC, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a suspensão do feito requerida no ID 64128032.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006239-08.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 8.040,00

Última distribuição: 22/05/2020

Autor: R. N., CPF nº 71896201253, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6780, - DE 6518 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

Réu: V. S. N., CPF nº 06920135205, RUA INOCENTES 262, - DE 243/244 A 342/343 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010702-90.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.439,50

Última distribuição:28/08/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: GISELE ALVES PAIVA, CPF nº 74475703204, RUA ÁGATA 0, - ATÉ 5298/5299 PARQUE DAS GEMAS - 76875-803 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 64135451), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Tendo em vista a informação de pagamento (ID 64135451), expeça-se alvará em favor da parte executada, dos valores depositados, devendo ser expedido MANDADO de intimação para retirar e pagar as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemmes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7016925-25.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 29.956,20

Última distribuição:05/11/2021

Autor: JAQUES LEANDRO SCHEFFLER, CPF nº 58135561253, RUA TUPÍ 944 PEDRAS - 76876-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefero a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias. Ariquemes/RO, 6 de novembro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002467-37.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 947,53

Última distribuição: 12/02/2020

Autor: JULIA VIEIRA FRANCA, RUA SURINAME 2191 JARDIM AMÉRICA - 76871-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: JAIR DA SILVA FRANÇA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTA CATARINA 8429 BAIRRO TEIXEIRÃO - 76806-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

JULIA VIEIRA FRANCA ingressou com a presente ação em desfavor de JAIR DA SILVA FRANÇA.

O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação (ID 62071058).

Pois bem.

De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).

Registro ainda que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar de necessária imposição de verbas de sucumbência (CPC, art. 775, parágrafo único, I e II).

POSTO ISTO, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.

Caso tenha sido expedida a Certidão prevista nos arts. 782 e 828, do CPC, caberá ao exequente o cancelamento das restrições (art. 828, § 2º e 782, § 4º, ambos do CPC).

Caso se trate de cumprimento de SENTENÇA e tenha sido expedida a certidão para protesto da SENTENÇA, expeça-se ofício para o cancelamento do protesto, competindo às partes a impressão e o encaminhamento do ofício para cumprimento.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010336-51.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 4.533,86

Última distribuição: 20/08/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: GALDINA E FRANSEN LTDA - ME, CNPJ nº 09590078000188, RUA FORTALEZA 2445, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANA GALDINA RAFAEL DE SOUZA, CPF nº 63175428134, ALAMEDA PAPOULAS 2865, - ATÉ 2271/2272 SETOR 04 - 76873-478 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.

2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, §1º do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a prescrição intercorrente, se aplicável ao caso, nos termos do art. 921, §4º do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008601-80.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 76.000,00

Última distribuição:14/07/2020

Autor: ELIRIA SINGER KAMIYA, CPF nº 42230764268, RUA SÃO VICENTE 2395, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JONATAS SATOSHI SINGER KAMIYA, CPF nº 05529707270, RUA SÃO VICENTE 2395, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976, WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

Réu: GILSON TETSUO KAMIYA, CPF nº 32679653220, RUA SÃO VICENTE 2395, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA, OAB nº RO10919

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por ELIRIA SINGER KAMIYA, JONATAS SATOSHI SINGER KAMIYA em desfavor de GILSON TETSUO KAMIYA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 42538469), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Esta SENTENÇA servirá de MANDADO de averbação, caso necessário.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016916-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 45.477,94

Última distribuição:05/11/2021

Autor: SIMONE DOS REIS DAVEL, CPF nº 99739453287, ÁREA RURAL, CHACARA BOA VISTA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 6 de novembro de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008200-81.2020.8.22.0002

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EVANEZIA DUTRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A exequente manifestou-se requerendo a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido DISPOSITIVO legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

Em melhor análise dos DISPOSITIVO s em comento, alicerçado na jurisprudência aplicada pelo nosso tribunal e outros, concluí por bem rever o entendimento por deveras aplicado e tenho que o indeferimento é medida mais adequada.

Isso porque a suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpido no art. 5º da Constituição Federal.



Nesse sentido, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRADAÇÃO LEGAL DA PENHORA. SUSPENSÃO DE CNH. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA EXTREMA. INVIABILIDADE. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019).

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido formulado no ID 64039534.

Considerando que o feito encontrava-se arquivado para fins de suspensão do art. 921, §1º do CPC e que a petição retro não teve o condão de dar impulso ao processo de forma a encontrar bens passíveis de penhora, tornem os autos ao arquivo provisório para CONCLUSÃO do transcurso do prazo de suspensão e, imediatamente, o início do prazo prescricional intercorrente.

Caso sejam encontrados bens penhoráveis, o feito poderá ser desarquivado a qualquer tempo.

Cumpra-se.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008090-82.2020.8.22.0002CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMESADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMESEXECUTADO: CLAUDECI SOARES FERREIRAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos,

A exequente manifestou-se requerendo a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido DISPOSITIVO legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

Em melhor análise dos DISPOSITIVO s em comento, alicerçado na jurisprudência aplicada pelo nosso tribunal e outros, concluí por bem rever o entendimento por deveras aplicado e tenho que o indeferimento é medida mais adequada.

Isso porque a suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRADAÇÃO LEGAL DA PENHORA. SUSPENSÃO DE CNH. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA EXTREMA. INVIABILIDADE. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019).

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido formulado no ID 63968744.

Considerando que o feito encontrava-se arquivado para fins de suspensão do art. 921, §1º do CPC e que a petição retro não teve o condão de dar impulso ao processo de forma a encontrar bens passíveis de penhora, tornem os autos ao arquivo provisório para CONCLUSÃO do transcurso do prazo de suspensão e, imediatamente, o início do prazo prescricional intercorrente.

Caso sejam encontrados bens penhoráveis, o feito poderá ser desarquivado a qualquer tempo.

Cumpra-se.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juíza de Direito

#### 4ª VARA CÍVEL

Processo: 7013072-42.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.599.046,00, onze milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quarenta e seis reais

AUTORES: HELEN JOSIANY DE ANGELO NARDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMELIO CHIARATTO NETO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

RÉUS: LR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME, AVENIDA CANDEIAS 1835, SALA 01 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-181 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIRIO PEDRO RIGON, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1699, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008910-67.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CATIANE LISBOA MOREIRA, CPF nº 00843451289, RUA RECIFE 2580, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

REQUERIDO: VITOR GABRIEL MOREIRA QUISPE, CPF nº 01909520241, RUA RECIFE 2580, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

CATIANE LISBOA MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de curatela c/c pedido liminar em face de VITOR GABRIEL MOREIRA QUISPE, igualmente qualificado. Relata, em síntese, que é genitora do requerido e que ele é portador encefalopatia crônica grave secundária, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil. Pleiteia em juízo a concessão de curatela, para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos em benefício. Com a inicial vieram os documentos.

Em DECISÃO inicial, foi deferida os efeitos de antecipação de tutela, deferindo-lhe a curatela provisória do requerido. Parecer final do Ministério Público opinando pela procedência do pedido, única e exclusivamente no que diz respeito aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial (ID: 64169576) .

É o relatório. Decido.

CATIANE LISBOA MOREIRA requer a interdição de seu filho, alegando que ele é portador encefalopatia crônica grave secundária, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil.

O laudo médico apresentado nos autos (ID: 59831016), atesta que o requerido apresenta diagnóstico de encefalopatia crônica grave secundária CIDs 10 G.80 + F. 72.0, com ausência e/ou comprometimento cognitivo importante.

Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.

No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA.

Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.

Colhe-se dos autos que o requerido é portador de deficiência cognitiva grave/encefalopatia crônica, necessitando de cuidados especiais de terceiros.

No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos do curatelado.

O quadro de saúde do requerido é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada

Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário.

Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da autora, a curatela de seu filho lhe deve ser deferida.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de CATIANE LISBOA MOREIRA, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade nº. 907655 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº.008.434.512-89, deferindo-lhe a curatela do requerido, VITOR GABRIEL MOREIRA QUISPE, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº. 1387350 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº.019.095.202-41, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais.

Ariquemes,RO, 8 de novembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000566-97.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 94.541,63

Última distribuição: 22/01/2021

AUTOR: RICARDO RAMIRES, CPF nº 23992468291, ALAMEDA SABUARANA 1976 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A

RÉU: IRACI SILVEIRA DE MOURA, CPF nº 58559744215, RUA NATAL 2427, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

SENTENÇA

Vistos.

RICARDO RAMIRES, opôs embargos à execução, em face de IRACI SILVEIRA DE MOURA, postulando a declaração da nulidade do título executivo objeto da ação de execução nº 7014568-09.2020.8.22.0002.

Alegou, em síntese, que os cheques objetos da execução foram emitidos pelo embargante como prestação de um contrato de fornecimento de silagem, celebrado entre o embargante e o Sr. Joelson, contudo, o descumprimento da obrigação ensejou na contraordem dos cheques pelo motivo da alínea 21, conforme previsto em cláusula contratual. Narrou que ao procurar o Sr. Joelson para resgatar os cheques, foi surpreendido com a informação de que as cédulas haviam sido trocadas com terceiro. Sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos de execução, tendo em vista que além dos cheques terem sido vinculados a um contrato bilateral não cumprido, a obrigação de pagar os cheques foram assumidas pelo Sr. Antônio Gomes da Costa, em cláusula de Assunção de Dívida no contrato anexo aos autos, onde este ficou responsável em pagar os débitos e resgatar os cheques emitidos pelo embargante. A inicial veio instruída com documentos.

Recebido os embargos para processamento (ID Num.54440134).

Intimado, o embargado impugnou a peça autoral (ID Num.54983001). Na oportunidade, pugnou, preliminarmente, pela suspensão do feito, em razão da ocorrência de um acordo nos autos de execução realizado entre a exequente/embargada e o primeiro executado, Sr. Joelson. No MÉRITO, requereu a improcedência dos embargos, argumentando que a discussão dos contratos deveria ocorrer por meio de ação autônoma. Juntou documentos.

O embargante apresentou réplica (ID Num.55210514).

Intimadas as partes a manifestarem quanto a produção de provas, o embargante pugnou pela produção de prova testemunhal, enquanto o embargado não se manifestou (ID Num.56616820).

Designada audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo embargante (ID Num.61693793).

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais (ID Num.62736855).

É o relatório. Fundamento. DECIDO.

Cuida-se de embargos à execução do qual o embargante requer seja declarada a nulidade do título com o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução.

É tradicional a lição de que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação, considerando que no processo de execução se almeja a satisfação do crédito e nele não há espaço para discussões sobre a existência ou a dimensão do direito exequendo.

Além disso, a ação de embargos à execução, embora autônoma, tem por espócio único a defesa do executado em face da execução contra ele proposta.

Com efeito, as matérias arguíveis na ação de embargos à execução de título extrajudicial são todas aquelas que o embargante poderia arguir em defesa em um processo de conhecimento, conforme disposto no artigo 917, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Feitas essas considerações, passo a análise dos fatos e provas produzidas durante a instrução processual.

O embargante alega que foram emitidos cheques como prestação de um contrato de fornecimento de silagem celebrado com o Sr. Joelson e, considerando que não houve o recebimento do produto contratado, na tentativa de resgatar os cheques que haviam sido sustados, foi informado que as cédulas já haviam sido endossadas a terceiros.

Afirmou, ainda, que posteriormente celebrou contrato de compra e venda de imóvel rural com um terceiro, ocasião em que este assumiu o pagamento do remanescente da silagem, extinguindo o vínculo negocial com o Sr. Joelson.

Acostou contrato de produção e fornecimento de silagem realizado entre o embargante e o Sr. Joelson Aparecido Franco (ID Num.53576888), bem como contrato de compra e venda realizado entre o embargante e o Sr. Antônio Gomes da Costa (ID Num.53576889).

Na audiência de instrução realizada, a testemunha Anderson Neves da Silva, confirmou que foi realizado um contrato entre o embargante e o Sr. Joelson, mas que não sabe informar se o contrato foi cumprido. Que posteriormente o embargante vendeu a fazenda para o Sr. Antônio.

A testemunha Antônio Gomes da Costa, por sua vez, afirmou que quando comprou a fazenda do embargante, se comprometeu a honrar o pagamento das silagens que haviam sido anteriormente contratadas com o Sr. Joelson, mas que efetuará o pagamento conforme a entrega das mercadorias. Que apesar de constar no contrato que faria o resgate e substituição dos cheques, foi acordado verbalmente que somente assumiria o pagamento das silagens com o Sr. Joelson, caso estas fossem entregues. Que pagou somente pelas silagens que foram entregues, em torno de duas mil e quinhentas toneladas. Que não tem conhecimento do acordo realizado com o Sr. Joelson e a embargada.

O contrato de compra e venda acostado aos autos, realizado entre o embargante e o Sr. Antônio, dispõe no item 8 sobre as responsabilidades do comprador e na cláusula 8.3, expressamente: "Assumir os pagamentos da Silagem que o VENDEDOR fez com o Sr. Joelson Aparecido Franco, inscrito no CPF/MF sob o nº 507.437.089-20, num total de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo que o VENDEDOR já emitiu cheques com os seguintes valores e vencimentos: (...)"

Colhe-se do referido contrato, ainda, que o Sr. Antônio se obrigou a substituir junto ao Sr. Joelson Aparecido Franco os cheques emitidos pelo embargante das parcelas com vencimento a partir de 28/01/2020 e entregar os cheques resgatados ao embargante. Controverte-se, portanto, se ainda assim o embargante pode ser obrigado pela referida dívida e se, em decorrência dela, poderia ter sustado o pagamento dos cheques emitidos em favor do Sr. Joelson.

Pois bem.

É cediço que a denominada “Assunção de Dívida” é o negócio jurídico que traduz a transferência de um débito a uma terceira pessoa que assume o polo passivo da relação jurídica obrigacional se obrigando perante o credor a cumprir a prestação devida.

Restou comprovado nos autos que o Sr. Antônio, por ocasião do contrato de compra e venda realizado com o embargante, assumiu, em substituição ao embargante, a dívida da silagem contratada com o Sr. Joelson, operando-se, então, “verdadeira cessão de débito”. Consta, ainda, que este se responsabilizou a providenciar o resgate e substituição dos cheques, em que pese não tenha sido realizado. Convém registrar, ademais, que nos autos de execução principal, o Sr. Joelson, ora primeiro executado, realizou acordo com a embargada e reconheceu a dívida em sua integralidade, o qual foi devidamente homologado por este Juízo, tendo sido informado em audiência que fora parcialmente cumprido.

Nesse contexto, tendo em vista que os cheques objetos da ação principal foram vinculados a um contrato não cumprido e tendo em conta, sobretudo, o teor das disposições da cláusula “8”, do contrato de compra e venda de ID Num.53576889, verifica-se que assiste razão ao embargante quanto a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução movida pela embargada em seu desfavor.

Dessa forma, realmente não pode a embargada deduzir pretensão executória contra o embargante, que não é seu devedor, e portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo de execução.

Por derradeiro, demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em razão dos fundamentos explicitados nesta SENTENÇA, os quais são suficientes à prestação jurisdicional.

O STJ analisou questão semelhante recentemente e, em julgado proferido há pouquíssimos dias, manifestou:

“... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (...)”. (STJ; AgInt-AREsp 1.598.617; Proc. 2019/0302584-4; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 20/02/2020; DJE 28/02/2020)

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, o que faço para reconhecer a ilegitimidade de RICARDO RAMIRES para figurar no polo passivo da execução (PJe nº7014568-09.2020.8.22.0002).

Ante a sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários, sendo estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC).

Registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I., e após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos de execução (PJe nº7014568-09.2020.8.22.0002), arquivando-se os presentes com baixas.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013730-32.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento, Liminar

Valor da Causa: R\$ 1.583,87

AUTOR: NELCI TEREZINHA CAMPOS BARBOSA, CPF nº 65076001215, RUA CASEMIRO DE ABREU 3382,. SETOR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7016374-45.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTORES: M. S. P., AVENIDA CUJUBIM 2370 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, I. R. P., AVENIDA CUJUBIM 2370 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

Vistos.

1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.

2. Trata-se de ação Revisional de Alimentos, com pedido de tutela de urgência, movida por MATEUS SULDINE PIRES, menor, representado por sua genitora, Sra. Ivone Rodrigues Pires, em desfavor de ADELMO DA SILVA SULDINE, objetivando a majoração dos alimentos fixados anteriormente em 26,21% do salário mínimo, para o percentual de 41% do salário mínimo.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, máxime quando a documentação trazida à colação não tem o poder de aumentar o valor dos alimentos, de imediato. É que, apesar das alegações trazidas na petição inicial, não existem elementos que comprovam a possibilidade do requerido de pagar os alimentos da forma pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 13 de DEZEMBRO de 2021, às 10h15min, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

4. Cite-se a parte requerida e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003484-11.2020.8.22.0002.

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90).

Assunto: [Servidão Administrativa].

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: ENIO ROCHA ZEFERINO.

Advogado do(a) REU: SOLENIR DOS SANTOS MENDES - RO10711

## INTIMAÇÃO

Da parte autora de que a SENTENÇA vale como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005143-21.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 57.184,76

Última distribuição:30/04/2021

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: ARIETE APARECIDA DUARTE, CPF nº 64590798204

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MAFFINI, OAB nº RO11585

Vistos.

A executada constituiu advogada anexando procuração nos autos, portanto o comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a nulidade da citação (§ 1º, artigo 239 do CPC).

Para evitar nulidades, intime-se a executada, por meio de seu advogado (§ 1º, artigo 841 do CPC), quanto a penhora e avaliação realizada no ID: 59634248.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005630-59.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 5.581,96

Última distribuição:22/04/2019

AUTOR: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA, CNPJ nº 10408092000105, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1445, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

RÉU: ALCIONE DEMARCO, CPF nº 47717300915, RUA CEREJEIRA 1913, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA

Indefiro o pedido de ID: 64092688, uma vez que o executado já informou que vendeu o veículo para terceiros (ID: 39845114 p. 1).

Ao exequente para indicar bens em 5 dias.

Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014402-74.2020.8.22.0002

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: L. H. V. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

SENTENÇA

Vistos.

LUCIA HELENA VALENTIN BELIA, ajuizou Ação de Divórcio Litigioso em desfavor de JACI ANTÔNIO BELLA, alegando, em síntese, que casaram-se em 11/4/1987, sob regime de comunhão parcial de bens; não tiveram filhos, tampouco adquiriram bens. Pretende a homologação do divórcio. Com a inicial vieram documentos necessários à propositura da demanda.

O requerido foi citado pessoalmente e não apresentou contestação (ID: 60994852 p. 2).

Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do art. 178, II, do CPC

É a síntese necessária. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I e II, do Código de Processo Civil, eis que a matéria embora de direito e fato não necessita de produção de prova oral. Além de que, o réu é revel.

O requerido foi citado e não contestou o pedido.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010.

O casal não teve filhos e não possuem bens a partilhar..

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010 julgo PROCEDENTE o pedido de divórcio entre LÚCIA HELENA VALENTIN BELIA e JACI ANTÔNIO BELIA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.

A autora voltará a usar o nome de solteira.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, expeça-se os MANDADO S necessários e archive-se.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7016960-82.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Parte autora: RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA C85, LT 21-A, GB BOM FUTURO S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL ALTO PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL MARQUES FRANCO.

3. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

7.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.



2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
  3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
  4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
  5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
  6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
  7. A parte está em tratamento
- Ariquemes, 8 de novembro de 2021.  
Alex Balmant  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7016964-22.2021.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAVIO ANDRADE DE MORAES, RUA CAÇAPAVA 4882, - DE 4812/4813 A 4942/4943 SETOR 09 - 76876-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

REU: OMNI BANCO S.A., AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 1 ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.
2. O autor requer tutela provisória de urgência, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), afirmando que a inscrição é indevida e sua manutenção trará prejuízos irreparáveis.
  - 2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que nunca fez nenhum negócio com o requerido, não assinou nenhum contrato e sequer sabia da existência desse banco/financiadora até o momento em que descobriu a negativação indevida, portanto a cobrança é totalmente indevida. O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo: 7002530-28.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 664,99, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos

EXEQUENTE: DAVI ALVES DE OLIVEIRA, RUA MONTEVIDÉU 5929, - LADO ÍMPAR RAIOS DE LUZ - 76876-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerente postula a citação por edital do requerido.

Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Realizadas pesquisas do endereço via convênios, também não obteve-se êxito.

Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do DESPACHO inicial.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citados por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.

Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário  
Ariquemes, 8 de novembro de 2021  
Alex Balmant  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7020744-07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: ANGELA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

I- RELATÓRIO

Vistos.

ANGELA RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de GENTE SEGURADORA S.A, visando o recebimento da diferença do seguro em virtude de acidente de trânsito. Alega que em 14/06/2019, sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou fratura da perna e tornozelo esquerdo. Relata que a lesão foi reconhecida pela seguradora que lhe pagou administrativamente o valor de R\$ 2.362,50. Pretende receber a diferença de R\$ 2.362,50. A inicial veio instruída com documentos.

O juízo de Porto Velho determinou que o autor emendasse a inicial, trazendo a baila documentos comprobatórios acerca da hipossuficiência alegada e explicasse o motivo pelo qual ajuizou a demanda naquela comarca, vez que o acidente se deu em Ariquemes-RO (ID: 39760260).

A requerente juntou documentos para corroborar a alegada hipossuficiência e informou que ajuizou a ação no Foro da Capital por ser a sucursal da parte ré (ID: 40008630).

O juízo de Porto Velho extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, informando que não é facultado a autora escolher o foro em que vai demandar, devendo a ação ser proposta no domicílio da autora (ID: 40179991).

A requerente apresentou apelação, requerendo que fosse conhecido e provido o recurso, a fim de anular a SENTENÇA proferida, para que seja concedida a gratuidade de justiça e que o Juízo da Capital seja competente para julgar o feito (ID: 42501831).

A requerida apresentou contrarrazões de apelação, arguindo preliminares e requerendo que a DECISÃO fosse mantida nos termos em que foi proferida (ID: 50633531).

O Egrégio Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso, deferiu a gratuidade de justiça e reconheceu a ilegitimidade da Comarca de Porto Velho, remetendo, assim, os autos para uma das varas cíveis desta Comarca de Ariquemes (ID: 56349911).

Recebida a inicial nesta comarca, a parte ré foi instada a apresentar defesa (ID: 57110675).

A requerida foi citada e apresentou contestação (ID: 58074340), requerendo a improcedência dos pedidos, argumentando que está correto o valor pago pela via administrativa e, ainda, arguiu preliminar de ausência de documentos essenciais.

Impugnação à contestação no ID: 58503684.

DECISÃO saneadora no ID: 58817364.

O laudo pericial veio aos autos (ID: 63305518), sendo intimadas as partes.

É o breve relatório, passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pela autora o qual lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua invalidez permanente, de acordo com relato contido na inicial.

A preliminar arguida pela requerida foi analisada e afastada no DESPACHO saneador.

Há que se destacar, inicialmente, que a ré reconheceu que o acidente sofrido pela autora foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 08/06/2019, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 08/06/2019, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

O laudo pericial (ID: 58333726) concluiu que: a autora apresenta sequelas de fratura dos ossos da perna e tornozelo esquerdos ocorrido no dia 14/06/2019 após acidente de trânsito em via pública. Foi submetida à tratamento cirúrgico no Município de Porto Velho de forma escalonada com cuidados emergenciais e posteriormente tratamento cirúrgico definitivo com o uso de hastes e parafusos metálicos para a estabilização da fratura da tíbia e osteossíntese com parafusos metálicos para estabilização da fratura do maléolo interno do tornozelo esquerdo. Evoluiu com a cura das fraturas em 13/10/2020 com alta ambulatorial e hoje relatando dor local, limitação para a marcha e para a permanência de longos períodos em pé. Sequelas com perda de 70% na íntegra do patrimônio físico e com moderada repercussão (50%).

De acordo com os percentuais apresentados pelo perigo, tem-se os seguintes valores:

a) Perda completa da mobilidade de tornozelo a indenização corresponde a 25% do valor máximo, ou seja, 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00. Considerando que o laudo fixou a seqüela com perda de 70% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%), este é o percentual devido pela seguradora, ou seja, 50% de R\$ 3.375,00 = R\$ 1.687,50.

b) Para perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores a indenização corresponde a 70% do valor máximo (70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00). De acordo com o laudo pericial, o autor teve perda de 70% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%), portanto, este é o percentual devido pela seguradora, ou seja, 50% do valor devido para caso mencionado, ou seja, 50% de R\$ 9.450,00 = R\$ 4.725,00

A requerente, portanto, faz jus ao recebimento do valor de R\$ 6.412,50 (R\$ 4.725,00 + R\$ 1.687,50).

Assim, considerando que a autora já recebeu R\$ 2.362,50 pela via administrativa, conclui-se que ainda faria jus ao recebimento de R\$ 4.050,00.

No entanto, verifica-se que a autora requereu apenas o montante de R\$ 2.362,50, não podendo este juízo conceder valor superior ao pedido na exordial, conforme artigo 492 do Código de Processo Civil.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir DECISÃO de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO.

Parágrafo único. A DECISÃO deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ANGELA RODRIGUES DA SILVA, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, condenando a empresa GENTE SEGURADORA S.A, a pagar a quantia de R\$ 2.362,00 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais), incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 1º, do novo CPC. P. R. I.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005540-85.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 13.593,50

Última distribuição: 08/05/2018

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

RÉU: E M SOARES DA SILVA MARTINS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04825241000120, AVENIDA JAMARI 3398, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS VALENTIM - ME, CNPJ nº 20899817000150, AVENIDA BRASIL 35150 VILA DE MATUPI - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias para o exequente indicar bens, passíveis de penhora.

Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012464-10.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.303,48

Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Requerido: HELDER PEREIRA BEZERRA, CPF nº 14286718204, RUA PAINEIRA 1722, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Avoco os autos para revogar a SENTENÇA de ID Num.63613292, eis que lançada equivocadamente.

A exequente informou que a inscrição da dívida ativa em que se fundamenta a presente execução foi cancelada, postulando pela extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o cancelamento da dívida.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta.

Sem honorários, haja vista que o executado, apesar de citado não constitui patrono para acompanhar o feito.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PROCESSO: 7010740-39.2019.8.22.0002

AUTOR: MADELÚCIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

NOTIFICAÇÃO

Notificação da requerida a proceder o pagamento das custas iniciais e final. Pena de protesto e inscrição na dívida ativa. A Notificação da requerente foi equivocada, já que a SENTENÇA condenou a parte contrária ao pagamento das custas.

Ariquemes-RO, 8 de novembro de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004102-24.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299

EXECUTADA: MARYSTELLA REGINA REQUENA VIEIRA DO PRADO

ENDEREÇO: Av. São Paulo, 2220, ARIQUEMES/RO

Vistos.

Considerando que os executados deixaram de cumprir o acordo homologado, INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), pessoalmente e por CARTA, para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Ao exequente para indicar o endereço atualizado do devedor José Carlos.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7007662-03.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: A. D. C. N. H. L.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

Parte requerida: REU: O. L. D. M.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de busca de endereço, mediante o recolhimento das custas das diligências, no presente caso, 3(três) custas/diligências.

Prazo de 15(quinze) dias.

Havendo o recolhimento, officie-se às empresas de telefonia: Claro, Vivo e Tim Celular para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (REU: O. L. D. M., CPF nº 98006673268). Para as empresas com e-mail's registrados encaminhem-se a ordem via e-mail.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO

CLARO – oficios.doc@claro.com.br

Endereço: Rua Verbo Divino, n. 1356, Bairro Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-002.

TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - ordens.sigilo.br@telefonica.com

Endereço: Divisão de Serviços Especiais – R. Fausto Ferraz, n. 172, 3º andar, Bela Vista, 01333-030, São Paulo/SP.

TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.

8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002166-61.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: JOSUEL RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF para verificação da compensação do crédito, tendo em vista que o alvará de levantamento fora devidamente expedido conforme requerido, cabendo à parte exequente referida providência junto à instituição financeira.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011813-12.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.540,00

Última distribuição:21/09/2020

Autor: ADENILSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 45735760297, LINHA C-10, TRAVESSÃO B-40, LOTE 30, GLEBA 04 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271 - Km 1, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. INTIME-SE o INSS para implementação do benefício, em 15 dias.

1.1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

- 1.2 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).
- 1.3 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.
- 1.4 Caso a parte não providencie os cálculos, archive-se.
2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
- 2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
- 3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
- 4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
- 5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
- Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006525-49.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ORLANDO DA SILVA, JOSE FERREIRA DE ALMEIDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventuais restrições.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011083-64.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$ 11.076,44

AUTOR: TALITA GABRIELA SANCHES, CPF nº 05505142958, RUA FRANÇA 1409, SALA6 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-013 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003734-10.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 10.000.000,00

Última distribuição: 05/04/2021

AUTOR: D. T. D. F. M., CPF nº 27318336886, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5500 LOTEAMENTO RENASCER - 76873-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. T. D. F. M. M., CPF nº 21967824835, SILVIO DELLA ROVERI 597, D 24 JARDIM YOLANDA - 15061-580 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, M. E. D. F. M. B., CPF nº 48227562892, AVENIDA JAMARI 5500, - DE 5348 AO FIM - LADO PAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, W. D. S. N., CPF nº 10908994168, FORTALEZA 2673, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075, JEFERSON NUNES ARANTES FUHR, OAB nº RO5249

RÉU: J. M. B., CPF nº 16120868887, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a manifesta concordância da meeira quanto ao pedido de ID Num.63530219, autorizo a renovação dos certificados digitais, conforme requerido.

Fica a inventariante intimada para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito, apresentando as últimas declarações constando todos os bens e herdeiros, ativos e passivos do espólio, bem como a prestação de contas dos atos de administração realizados, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7026906-52.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.949,85

Última distribuição: 13/11/2019

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, CNPJ nº 13120161000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILO MARCOLAN, OAB nº RS3956

RÉU: RITA APARECIDA CHAPARINI MORTENE, CPF nº 28599152220, RUA CEREJEIRA 1663, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.  
Antes de deliberar acerca do pedido de ID Num.63995951, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de salário/rendimentos da executada.  
No mesmo prazo, deverá apresentar cálculo atualizado do débito.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Ariquemes, 8 de novembro de 2021  
Alex Balmant  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008021-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: MARIA DA PENHA MACHADO, CPF nº 42158907215, RUA SÃO PAULO 3880, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 2375, SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com Id. 64024533. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Expeça-se RPV.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe.

Intime-se e archive-se.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012329-95.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 13.307,21

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Requerido: FERNANDA GOMES BEVILAQUA, CPF nº 99605066220, RUA CARLOS CHAGAS 2448 SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de FERNANDA GOMES BEVILAQUA, alegando, em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (Veículo, AUTOMÓVEL, Modelo: GOL 1.0 GIV, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWAA05W2AP022269, Ano Fabricação: 2009, Ano Modelo: 2010, Cor: BRANCA, Placa: NCA6451, RENAVAM: 00193482916 ) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor. Com a inicial apresentou documentos.

A tutela vindicada foi deferida.

O bem foi apreendido ( ID: 62257877 p. 1 ).

Citada, a requerida não apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300, do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.



Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo/credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487 ).

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pelo requerido (ID. 53860991) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (ID. 53860992) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014).

Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (Veículo, AUTOMÓVEL, Modelo: GOL 1.0 GIV, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWAA05W2AP022269, Ano Fabricação: 2009, Ano Modelo: 2010, Cor: BRANCA, Placa: NCA6451, RENAVAL: 00193482916) para o requerente, cuja DECISÃO liminar torno definitiva.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Transitada em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.

P.R.I.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008516-31.2019.8.22.0002.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).

Assunto: [Alimentos, Fixação].

AUTOR: L. B. V.

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

REU: ALDEIR BOAVENTURA SANTOS.

Advogado do(a) REU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0003552-90.2014.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: JESS JACQUES DE ASSIS PEREIRA e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso da suspensão.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006578-30.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].

AUTOR: MARINES MACEDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145

REU: ADRIANO JOSE KLINKOSKI e outros (2).

Advogado do(a) REU: LAURA EMANUELE BOSQUEIRO - RS110294

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica á contestação.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015193-43.2020.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE FREITAS VALE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768

INVENTARIADO: IARA VIANA DE OLIVEIRA ZUCOLOTO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016915-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 41.415,00

Parte autora: MATHEUS LORENZO LIPPHAUS COSTA SANTANA, RUA VILHENA 2191, - DE 2154/2155 A 2215/2216 BNH - 76870-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela a parte autora.

3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4. Para sua realização da perícia médica nomeio a Dr.<sup>a</sup> MAÍSA TEREZA RODRIGUES.

5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

7.1. Providencie a escrivania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.

9. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

4. Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

7. A residência é própria, alugada ou cedida

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006492-30.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

EXECUTADOS: MADTHOR - DISTRIBUIDORA DE BATENTES, PORTAS & MADEIRAS EIRELI - ME, LUIZ CARLOS MARTINS DE PIPOLLI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

01. Deferi e realizei diligências em sistema SISBAJUD e RENAJUD, contudo, as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores nem veículos em nome da parte executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes/ 8 de novembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007891-65.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

REQUERENTES: ROMARIO DOS SANTOS CUNHA, CPF nº 01019424273, AC ITAPUÃ DO OESTE sn, AVENIDA COSTA E SILVA 1974 CENTRO - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ROBSON SANTOS DA CUNHA, CPF nº 00446421219, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3946 sn CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA, IZABEL MARIA DE JESUS, CPF nº 57095450234, AC ITAPUÃ DO OESTE sn, AVENIDA COSTA E SILVA 1974 CENTRO - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, GEIZIELI DA SILVA CUNHA, CPF nº 98544756204, RUA DA SAFIRA 1751, - DE 1500/1501 A 1758/1759 PARQUE DAS GEMAS - 76875-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALFREDO JOSE CASSEMIRO, OAB nº RO5601, JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

INVENTARIADO: EVARISTO ALVES DA CUNHA, CPF nº 38564947234, AC ITAPUÃ DO OESTE sn, AVENIDA COSTA E SILVA 1974 CENTRO - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação de Inventário em que o autor da herança tinha como domicílio a cidade de Itapuã do Oeste (RO), conforme certidão de óbito acostada aos autos no ID: 11448576 p. 1, bem como informação prestada pelo inventariante no ID: 11448379 p. 1.

O art. 48 do Código de Processo Civil estabelece que: "O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro".

A competência para o ajuizamento da ação de inventário é definida com base no domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, no local da situação dos bens, caso não possua o de cujus domicílio perfeitamente definido.

Há precedentes do STJ no sentido de que: "A competência para o inventário é definida em razão do domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, da situação dos bens, caso não possua domicílio certo." (AgInt no CC 147082/RJ - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 31/10/2017).

Nesse contexto, o caso dos autos não se trata de competência ou incompetência relativa, passível de prorrogação, há, em verdade, desvirtuamento de todas as regras de competência previstas no Código de Processo Civil, motivo pelo qual a incompetência, nestes casos, é absoluta, passível de reconhecimento de ofício, pois há escolha de critérios de competência não previstos em Lei, porquanto não se aplica o art. 48, I, do CPC, já que o falecido possui domicílio certo.

Assim, nos termos acima expostos, para conhecer da matéria, declaro-me incompetente sob pena de afronta ao Princípio do Juiz Natural.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Comarca de Porto Velho, já que o autor da herança residia na cidade de Itapuã do Oeste.

Registra-se que, tramitando os autos via PJe, em nada prejudicará a parte requerente quanto a manifestação e prosseguimento dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011760-36.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: DAVI JULIANO ARAUJO MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

REU: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

ADVOGADO DO REU: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010440-09.2021.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTES: MARIA JOSE DE CARVALHO, CPF nº 04973240591, RUA X 110, QUADRA S MONTE CRISTO - 45604-507 - ITABUNA - BAHIA, GUTEMBERG CARVALHO DA SILVA, CPF nº 62022199200, RUA PORTINARI 4632, - DE 4512/4513 AO FIM RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-098 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLILIO CARVALHO DA SILVA, CPF nº 65825365591, RUA X 110, QUADRA S MONTE CRISTO - 45604-507 - ITABUNA - BAHIA, PETRONIO CARVALHO DA SILVA, CPF nº 58404651515, RUA 15 DE NOVEMBRO 303 JARDIM CAJUEIRO - 45638-000 - COARACI - BAHIA, COLBERT CARVALHO DA SILVA, CPF nº 62387944291, AVENIDA VINTE DE DEZEMBRO 97 CENTRO - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO, CANDIDO CARVALHO DA SILVA, CPF nº 96326107504, RUA X 110, QUADRA S MONTE CRISTO - 45604-507 - ITABUNA - BAHIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

INVENTARIADO: BENEDITO ANASTACIO DA SILVA, CPF nº 05450950500, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016935-69.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da Causa: R\$ 3.037,50

AUTOR: SAMUEL XAVIER DE BOTELHO, CPF nº 61836524234, RUA SANTOS DUMONT 303 VILA DO SOSSEGO - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente,

exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013827-66.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: N. I. C. D. O.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965

EXECUTADO: A. M. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

Vistos.

A contadoria judicial formulou cálculos de acordo com a DECISÃO de ID. 56404402, do qual as partes foram intimadas e não se manifestaram.

O autor juntou comprovante de pagamento feito diretamente na conta da parte autora, conforme ID. 63423278, do qual a exequente foi intimada e não se manifestou.

Diante do pagamento do débito e da anuência tácita da exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual restrição existente nos autos.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014175-50.2021.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: D. CABECA LOGISTICA TRANSPORTES RODOVIARIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se.

Por fim, na hipótese de existirem valores bloqueados nos autos, promova-se a quitação das custas e libere-se o remanescente, se for o caso, ao executado.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016953-90.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da Causa: R\$ 62.899,30

AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS, CPF nº 38683105253, RUA ROSALINO FERASSO 904 MARECHAL RONDON - 76876-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

REU: I. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO do INSS e os documentos apresentados pela parte autora.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004577-43.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

AUTOR: NEWTON JOSE DE SIQUEIRA, CPF nº 49381172749, RUA NITEROI 2582 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

REU: LUZINETE BASTOS DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-70, TRAVESSÃO, BR 421 s/n ÁREA RURAL DE

ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEBER AUGUSTO DOS SANTOS SIQUEIRA, CPF nº DESCONHECIDO,

ÁREA RURAL LINHA C70., TRAVESSÃO B-40, BR 421 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TÂNIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.  
Na forma dos artigos 178, II e 179, I, ambos do CPC, INTIME-SE o Ministério Público para manifestar-se quanto à petição de ID. 63513140.  
Já houve manifestação da requerida, por via da curadoria exercida pela Defensoria Pública. (ID. 64028453).  
Após, tornem conclusos para DECISÃO.  
Intime-se e cumpra-se.  
SERVE DE INTIMAÇÃO.  
Ariquemes, 8 de novembro de 2021  
Alex Balmant  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016901-94.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 18.842,89

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 05891726000185, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EXECUTADO: GEMINA TEIXEIRA COSTA, CPF nº 02441328280, LINHA C80, TV B40, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 14 de DEZEMBRO de 2021, às 12h30min, que será realizada por meio eletrônico.
4. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
10. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.  
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.  
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;**

11. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
12. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
13. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.
14. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 18.842,89, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.  
14.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).  
14.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.  
14.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).  
14.4 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.



14.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

15. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

15.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

15.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

15.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

16. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

16.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

16.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

16.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

17. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

18. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

19. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

19.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

20. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

21. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

22. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

23. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016926-10.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 74705210204, AV;GOIÂNIA 3061, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, PRÉDIO CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
  2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
  3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.
  4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho
- Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
  6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
  7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005100-84.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 152.512,27

AUTOR: EDISON GERALDO MORELLATO, CPF nº 48860751772, RO-364, LINHA C-95, LOTE 32 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por ENERGISA S/A em face da SENTENÇA proferida nos autos.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a requerida alega omissão do Juízo aduzindo que não há nos autos qualquer documento que comprove ter incorporado a subestação construída pelo autor.

A requerida emite faturas mensalmente (ID: 57141693 p. 1), não restando dúvidas de que se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Assim, em que pese o alegado, verifica-se que o requerido busca discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a DECISÃO tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002938-19.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 8.524,28

AUTOR: ANDERSON WILLIAM DIAS, CPF nº 94859795253, RUA ARACAJÚ 2900, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REU: ALISSON VENCESLAU MELO AZEVEDO, CPF nº 02500681254, RUA DO SOL 2017, - ATÉ 1977/1978 UNIÃO II - 76913-271 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO DO AUTOR: ANDERSON WILLIAM DIAS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 948.597.952-53, residente e domiciliado da Rua Aracajú, nº 2900, Setor 03, na cidade de Ariquemes/RO.

Vistos.

1. Intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 485, III e § 1º c/c artigo 274, § único, todos do NCPC.

2. Após o decurso do prazo da intimação, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

3. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016929-62.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: VALDOMIRO REINHEIMER

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

REU: WALDEMAR REINHEIMER, CPF nº 08031258287, RUA CEDROS 5042 AGROVILA ENTRE RIOS - 78898-000 - PRIMAVERA (SORRISO) - MATO GROSSO, ADRIANA LUZIA REINHEIMER, CPF nº 03238000926, RUA SÃO LUIZ 330 CENTRO - 85840-000 - CÉU AZUL - PARANÁ

Vistos.

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual nº3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. No mesmo prazo, deverá acostar aos autos procuração com poderes para representar Valdemar Reinheimer e Adriana Luzia Reinheimer dos Santos.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007537-35.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA, CPF nº 38967383215, RUA MARINGÁ 4990 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164A

REU: POINTER DO BRASIL COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 10426974000195, ARAGUAIA 1142, BLOCO: 2; ANDAR: 3; COND: EMPRESARIAL ARAGUAIA; ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO, OAB nº SP220564

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A requerida POINTER DO BRASIL COMERCIAL LTDA. impugnou o cumprimento de SENTENÇA que lhe move NILTON CEZAR DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução, requereu a suspensão da execução e apresentou proposta de acordo para pagamento parcelado da dívida.

A parte impugnada manifestou-se no ID. 63822621, não aceitando a proposta de parcelamento da dívida. No MÉRITO, requereu a improcedência da impugnação apresentada.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A parte exequente apresentou cumprimento de SENTENÇA para recebimento dos valores fixados a título de indenização e honorários sucumbenciais na SENTENÇA, conforme ID. 61922487, no valor de R\$ 6.482,21 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), cálculo realizado em 02 de setembro de 2021.

Intimado, o executado apresentou impugnação (ID. 63442277), alegando excesso de execução do valor de R\$ 4,07 (quatro reais e sete centavos), afirmando que o exequente procedeu a atualização dos valores em 02 de setembro de 2021, quando o correto seria em 31 de agosto de 2021, que geraria um crédito no valor de R\$ 6.478,14 (seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos).

O executado não apresentou aos autos, comprovante de pagamento do valor que entende devido.

A impugnação apresentada pelo requerido não merece prosperar e dispensa maiores enfrentamentos, visto que o cálculo do exequente fora efetuado com o índice correto e aplicável na data de sua realização e juntada aos autos, a saber, dia 02 de setembro de 2021, indicando o valor correto da dívida, sendo incabível retroagir este para data pretérita, 31/08/2021, para incidência de índice de correção mais favorável ao requerido, que lhe traria um proveito econômico de apenas R\$ 4,07 (quatro reais e sete centavos).

Quanto ao pedido de suspensão da execução, INDEFIRO tal pedido, visto que o impugnante não apresentou caução ou depósito para garantia da execução, nos termos do artigo 525, § 6º, do CPC.

O exequente não aceitou a proposta de parcelamento.

Com efeito, não há excesso de execução.

Deste modo, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, reconheço como correto o valor de R\$ 6.482,21 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos) apresentado pelo exequente no ID. 61922487, a ser pago devidamente atualizado.

Decorrido o prazo para eventual recurso sem o pagamento voluntário, INTIME-SE o exequente para no prazo de 05 dias, apresentar cálculos atualizados (multa e honorários de 10%) e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Com o pagamento do débito, proceda-se a transferência do valor para a conta informada no ID. 63822621, por via de ofício, cuja expedição DEFIRO desde logo.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos para extinção, vez que as custas finais já foram recolhidas (ID. 61442393).

INTIME-SE.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014754-32.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MOISES ANDRADE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### I- RELATÓRIO

MOISÉS ANDRADE AZEVEDO, propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU CONVERSÃO POR INCAPACIDADE PERMANENTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que encontra-se incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Pede a procedência do pedido e a concessão do benefício desde a data de sua cessação. Com a inicial foram juntados documentos.

Recebida a inicial, foi nomeado médico perito para o deslinde da ação (ID: 51405861).

Laudo médico pericial juntado aos autos (ID: 59307787).

Citada, a autarquia ré, apresentou contestação requerendo a total improcedência dos pedidos, vez que não foi constatada incapacidade laboral (ID: 60325972).

A parte autora impugna o laudo pericial, alegando que o médico não verificou corretamente os exames e laudos trazidos pelo requerente, pugnando que ao final o laudo fosse considerado nulo e que fosse realizada nova perícia com outro expert que tivesse especialidade na área de psiquiatria (ID: 60459254).

DECISÃO que afasta a necessidade de nova perícia, vez que a parte só se insurgiu contrariamente ao laudo por mero inconformismo, o que não tem o condão suficiente para realização de nova avaliação (ID: 60826963).

Intimado a apresentar resposta/interpor recurso, a parte se manteve inerte (ID: 60826963)

É o relatório. Fundamente e DECIDO.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo que neste caso, a oitiva de testemunhas não supre eventuais dúvidas, dirimidas apenas por prova documental.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Já para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Pois bem.

No que tange perícia médica em exame clínico (ID: 59307787), constatou-se que o autor se refere a episódio depressivo.

Segundo o laudo médico, a doença se encontra estabilizada e não o incapacita para o trabalho (ID: 59307787 p. 6).

Seguindo, o médico perito assim esclarece:

a) O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual. Que tipo de atividade

Resposta: Sim, não há restrição qualquer.

Por fim, conclui:

Sobre a incapacidade:

Não há incapacidade.

E também não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.

Não há indícios de quadro de episódio depressivo condizente com incapacidade laboral o qual é reservado a episódio depressivo grave, com sintomas psicóticos e/ou ideação suicida.

Observada as considerações do expert, forçoso concluir pela improcedência da ação, uma vez que NÃO existe incapacidade laboral, podendo o autor exercer suas atividades laborais normalmente.

Ademais, sabe-se que o juiz é o destinatário das provas, podendo analisá-las observados o caso concreto, informo que apesar do requerente possuir uma doença, isso não significa que ele não poderá exercer suas atividades laborais, sendo que o laudo pericial é claro e não deixam dúvidas acerca da capacidade dele.

Deixo ainda de analisar a qualidade de segurado do autor, vez que estes requisitos são cumulativos, restando portanto prejudicado.

### III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por MOISÉS ANDRADE AZEVEDO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pois não restou demonstrado a incapacidade para o labor.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas devidas.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7006330-64.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

AUTORES: TIAGO RIBEIRO VIEIRA, CPF nº 90658310291, RUA MÉXICO 1112, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEX RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 02193092214, RUA MONTREAL 1252, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 -

76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA PAULA RIBEIRO VIEIRA, CPF nº 00660401240, RUA MONTREAL 1252, - ATÉ 1269/1270

SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HAYLA RAFAELA RIBEIRO BUENO, CPF nº 06465825260, RUA CAÇAPAVA

5092, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA, OAB nº RO7592

REU: ELIELMA RIBEIRO VIEIRA, CPF nº 77319842220, EDINA MAGALHAES RIBEIRO, CPF nº 38680580287

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO proposto por TIAGO RIBEIRO VIEIRA, ALEX RIBEIRO DA SILVA, ANA PAULA RIBEIRO VIEIRA, HAYLA RAFAELA RIBEIRO BUENO, e na qualidade de filhos/neta, da senhora EDINA MAGALHÃES RIBEIRO, falecida em 18/6/2013, requereram a abertura de inventário pelo rito de arrolamento dos bens deixados pelo(a) de cujus.

São herdeiros os constantes nos autos, o(s) quais requereram a partilha dos bens inventariados.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidão de óbito, documentos pessoais do(s) herdeiro(s), certidão de inteiro teor do imóvel deixado pelo(a) falecido(a), e certidões negativas Federal, Estadual e Municipal.

Os herdeiros Alex, Ana Paula e Tiago cederam suas cotas para Elielma, já falecida e pleitearam a adjudicação do imóvel para Hayla.

ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a adjudicação em favor de HAYLA RAFAELA RIBEIRO BUENO, destes autos de arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de EDINA MAGALHÃES RIBEIRO e ELIELMA RIBEIRO VIEIRA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos bens, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de adjudicação em favor da inventariante.

Sem custas.

P. R. I. C., e, SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, expeça carta de adjudicação em favor da inventariante, arquivando-se os autos.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014533-15.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: CLECI DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

Vistos.

CLECI DE ALMEIDA, qualificada nos autos, propôs pretensão AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, visando os benefícios relativos aos direitos de aposentadoria por idade, já que trabalhadora rural, em modelo de economia familiar. Com a inicial foram juntados documentos.

Recebida a inicial, o INSS apresentou contestação, alegando, em suma, a impossibilidade da concessão do benefício pretendido, vez que no Cadastro de Informações Sociais – CNIS existem diversos vínculos urbanos (ID: 63284431).

Houve réplica (ID: 64004462).

É o relatório.

DECIDO.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Com efeito, analisando criteriosamente o álbum fotográfico, verifica-se que a parte autora alega que sempre trabalhou como agricultora em modelo de economia familiar e pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

A aposentadoria por idade, aos segurados especiais, independe de carência, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos:

Estabelece o artigo 39, da Lei n. 8.213/91:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...).”

O artigo 142, da mesma Lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.

O artigo 143, inciso I, da referida lei também determina que:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício”.

Este tempo deve ser comprovado, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

In casu, para fazer prova de suas alegações, a autora juntou algumas notas que sugerem que esta laborou como agricultora em regime de economia familiar, mas que não se mostram verossímeis.

Veja-se que a Autarquia Federal juntou o CNIS da autora onde constam diversos anos de trabalho em atividade típica de exercício urbano, como: “PEMABRA PEDRA E MADEIRAS DO BRASIL LTDA”; “INCAGIL INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA”; “MARTAN COMERCIAL LTDA”; “NUTRATO ALIMENTOS LTDA”; “RESTAURANTE O PESCADOR LTDA”; “CONFECÇÕES E INFORMATICA RAMAGE LTDA” e “SANTA REPRESENTAÇÕES LTDA”.

O tempo acima mencionado, somados contam aproximadamente mais de 10 anos apenas de exercício urbano, o que cai por terra a possibilidade de reconhecer o benefício de aposentadoria rural, que exige no mínimo 15 anos de labor rural, em regime de economia familiar.

Além disso, pelo princípio da fungibilidade, este juízo ainda considerou conceder o benefício por meio da aposentadoria híbrida, que mescla atividades rurais e urbanas, no entanto, a parte autora não preenche o requisito etário de 60 anos completos na data do requerimento administrativo, além de não trazer provas típicas de exercício rural ao processo em comento. Forçoso concluir, desta feita, pela improcedência do pedido autoral, ante a não comprovação de atividade rural em regime de economia familiar.

## III- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de CLECI DE ALMEIDA, formulados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi reconhecido seu direito de aposentar-se por idade rural, posto que em seu CNIS existem diversos indícios de trabalho urbano, além da não comprovação de atividade rural.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 600,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do CPC. P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014439-67.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 2.126,99

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: REGINALDO JOSE CAVALCANTE GOMES, CPF nº 69131627234, RUA CURIÓ 1420, - DE 5466/5467 AO FIM SETOR 09 - 76876-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD e RENAJUD, diga o exequente, em 15(quinze) dias.
2. Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.
3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7016454-43.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CASTRO e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013293-25.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: RHAYSSA DALPRA VICTOR OLIVEIRA e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002204-05.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Alimentos].

EXEQUENTE: C. N. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307

EXECUTADO: JUCIMARCOS DE JESUS SOUZA.

Advogado do(a) EXECUTADO: KEVIN DA SILVA SANTOS - BA53854

INTIMAÇÃO

Intimação do executado, na pessoa de seu patrono, para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 dias.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007549-49.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Servidão Administrativa].

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: SANDRA VOITENA QUIRINO DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Das partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial, em 15 dias.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004085-80.2021.8.22.0002- Compra e Venda

AUTOR: JONATHAN RODRIGUES, CPF nº 00208136274

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

REU: DEYVID APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 03646969237

ADVOGADO DO REU: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JONATHAN RODRIGUES, ajuizou ação ordinária c/c tutela de urgência, em face de DEIVID APARECIDO DE ALMEIDA, todos qualificados nos autos em epígrafe. Narra, em apertada síntese, que em busca por um automóvel para aquisição, deparou-se com um anúncio no qual apresentava para venda um veículo HILUX CD 4x2 SRV TOYOTA, Ano/Modelo 2015, Chassi 8AJEX39G5F3001573, cor PRATA, Placa NCI-9142, RENAVAL nº 1038995199, pelo valor de R\$ 68.000,00.

Relata que entrou em contato com o vendedor, que se identificou como Lucas Cleiton Martins de Lara, sendo-lhe informado que o veículo estava em posse e registrado em nome de seu irmão, Deivid Aparecido de Oliveira, ora réu, no Município de Rio Crespo/RO.

Informa que exigiu vistoriar o veículo pessoalmente, ocasião em que Lucas informou que não poderia acompanhá-lo e lhe passou o contato telefônico de seu suposto pai, Valdemar José, que o acompanharia.

Alega que ao conversar com Valdemar, fora informado de que Deivid, identificado como filho de Valdemar, seria o responsável por mostrar o veículo ao autor.

Diz que Valdemar encaminhou o contato telefônico do réu, no qual constava "Deivid Filho".

Narra que entrou em contato com o réu, via WhatsApp e marcaram de se encontrar em Rio Crespo/RO, para vistoriar o veículo e realizar o acordo.

Sustenta que após a vistoria, realizou o negócio com o réu para aquisição do veículo, pelo valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), em dinheiro, além da quantia remanescente de R\$11.000,00 (onze mil reais), que seria compensado no valor do IPVA, totalizando R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

Verbera que realizou o pagamento em duas modalidades, sendo a primeira por meio de PIX, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a segunda na modalidade de transferência bancária, no importe de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), ambas realizadas no dia 09 de março de 2021, para a conta indicada pelo réu em nome de Lucas Kleyton Martins de Lara.

Argumenta que após o pagamento, o réu se recusou a entregar o veículo, alegando que não seria filho de Valdemar e que o pagamento não teria sido realizado em sua conta bancária.

Pleiteou a concessão da posse e propriedade do veículo em seu favor, valores a título de arrendimento, infração e honorários definidos em contrato. A inicial veio instruída com documentos (ID. 56549179 a 56549193).

Concedida antecipação de tutela para determinar a restrição de transferência e circulação do veículo (ID57109530).

Audiência de conciliação realizada e infrutífera (ID58527531).

O requerido foi citado e apresentou contestação (ID. 21040284). Em suma, alega que anunciou o veículo pelo valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), sendo este o anúncio verdadeiro. Alega que o anúncio que atraiu o autor foi realizado por estelionatários e constava um valor muito abaixo do mercado. Alega ainda que o veículo não possuía débitos de IPVA. Requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada (ID60269435).

As partes pleitearam a produção de prova oral, que foi deferida.

Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas do autor e réu (63712500).

Alegações finais remissivas à inicial e à contestação.

É o relatório. Passo a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da posse e propriedade do veículo

No caso, restou patenteada nos autos a interlocução havida entre as partes, por meio do aplicativo WhatsApp, na qual o autor se comprometeu a depositar o valor de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), em nome de Lucas Kleyton Martins de Lara, medida efetivamente cumprida, como atestam os documentos de ID. 56549185 e 56549187 (comprovantes da transação).

O réu, por sua vez, não cumpriu sua parte do compromisso, não tendo realizado a tradição do veículo ao autor.

Com efeito, analisando criteriosamente os elementos probatórios encartados ao álbum fotográfico, denota-se que efetivamente as partes realizaram contrato de compra e venda (id n. 56549182 – pág. 1 a 3), do veículo HILUX CD 4X2 SRV, TOYOTA, ano de Fab/Modelo: 2015/2015, Chassi: 8AJEX39G5F3001573, cor: PRATA, Placa: NCI-9142, RENAVAL nº 1038995199, que pertence ao réu.

As obrigações do autor e do réu ficaram descritas no contrato (id n. 56549182 – pág. 1 a 3), no qual consta a assinatura de ambos, devidamente reconhecidas em cartório, competindo ao autor efetuar o pagamento da quantia de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), enquanto ao réu caberia a entrega do veículo.



Verifica-se que o autor cumpriu sua parte no acordo, efetuando o pagamento devido. Lado outro, o réu deixou de cumprir sua obrigação, alegando o não recebimento dos valores, que teria sido realizado em conta de terceiros.

A lide, portanto, gira em torno da realização do pagamento.

Nesse ponto, cumpre registrar, que a parte autora trouxe aos autos dois comprovantes de pagamento que, de fato, totalizam R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), realizados em conta na qual o titular é Lucas Kleyton Martins de Lara (id n. 56549185 e 56549187).

De acordo com o autor, o pagamento foi realizado em conta indicada pelo próprio réu.

In casu, a meu sentir, embora o réu afirme que não houve o aludido pagamento, as provas dos autos, seja documentais e especialmente os testemunhos apresentados em audiência de instrução apontam para o contrário.

A testemunha Roque Mateus, informou que na ocasião do pagamento, o autor teria recebido no WhatsApp o número da conta para efetuar o pagamento e enviado para o próprio réu, que ditou os números da conta para que a transação fosse efetuada, autorizando a transação bancária em conta nominada por terceiro.

Disse a testemunha, ainda, que o réu auxiliou, naquele momento, o autor a realizar a transação, de modo que não é compreensível que afirme o não recebimento do valor acordado em razão de pagamento em conta de terceira pessoa.

As conversas de WhatsApp anexadas aos autos corroboram as alegações do autor, bem como as informações dadas pela testemunha de que o réu estava ciente de que as transações seriam realizadas em conta de terceiros, tendo, inclusive, enviado os comprovados de pagamento pelo aplicativo ao autor (id. n. 56549184 – pág. 3).

Não é razoável que uma pessoa efetue uma transação de um valor alto e não cuide de checar, sequer, a conta para a qual estão sendo transferidos os valores.

Logo, tendo logrado a parte autora demonstrar que, efetivamente, promoveu o depósito de valores junto à conta bancária da pessoa indicada pelo réu sem a realização da devida contraprestação, tenho que a obrigação de fazer buscada pelo autor deve ser acolhida.

Ora, o descumprimento da obrigação contratual faculta ao lesado pedir a resolução do contrato ou exigir-lhe o cumprimento, a teor do art. 475, do Código Civil. In verbis:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Portanto, dos autos conclui-se com facilidade que o réu desde o início dos contatos, não pretendia cumprir sua parte do compromisso, pelo que a má-fé na realização dos contatos está demonstrada, concluindo-se que desde o início a sua pretensão era de gerar danos em desfavor do autor, cujas condutas devem ser repelidas e reprovadas pelo Judiciário.

Destaco, por fim, que a falta de cuidado do autor na realização da contratação, não extrai do réu seu dever de boa-fé e lhe nem retira a responsabilidade pelos danos causados.

#### II.2 Do dano moral

Quanto ao dano moral, o pedido deve ser julgado improcedente.

Isso porque, para que se configure o dano moral, deve estar presentes os requisitos do art. 186, do CC, que dispõe: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, o que não restou demonstrado nos autos.

É preciso que a ocorrência do dano moral decorra de ofensa significativa e há sofrimentos que embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

No caso sob análise, o inadimplemento do réu não infligiu ao autor qualquer situação que extrapole o mero aborrecimento, configurando-se mero descumprimento contratual.

Além disso, é sabido que o dano moral indenizável deve ser precedido de ato que viole a dignidade, a honra ou a imagem da pessoa e que ultrapasse, pela sua duração ou intensidade, o que ela estaria obrigada a normalmente suportar, o que não se evidencia no caso dos autos.

Destaca-se que o autor não mencionou nenhuma situação específica que possa ter lhe causado sofrimento, dor, que violasse sua intimidade, honra ou imagem decorrente do descumprimento contratual, limitando-se à argumentações genéricas a respeito do dano moral.

Assim, não demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, o pedido de indenização por danos morais improcede.

#### II.3 Da multa por arrependimento, infração contratual e honorários advocatícios contratuais

Pleiteia a parte autora, ainda, a condenação do réu ao pagamento de i) R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) a título de arrependimento, nos termos da cláusula décima; ii) R\$ 13.626,83 (treze mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), a título de infração contratual, previsto na cláusula décima segunda do contrato particular de compra e venda; e iii) R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), a título de honorários advocatícios também previstos na cláusula décima segunda do contrato.

Quanto a tais pedidos, entendo que também merece improcedência.

Isso porque, não restou, in casu, configurado o arrependimento contratual que dê ensejo a aplicação das cláusulas previstas no contrato.

Em nenhum momento ficou caracterizado que a parte ré arrependeu-se do pactuado, mas sim que houve um imbróglio quanto ao pagamento, portanto incabível a aplicação das multas previstas nas referidas cláusulas.

De outra banda, à luz do direito obrigacional, não há que se falar em condenação do réu ao pagamento dos honorários contratados pelo autor para ajuizar ação judicial, pois prevalece o entendimento de que tais verbas são de responsabilidade de quem contratou o causidico, não havendo, assim, que se falar em ressarcimento pela parte contrária, qualquer que seja o desfecho da demanda (Acórdão 1280197, 07307068620198070001, Relatora: GISLENE PINHEIRO, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2020, publicado no DJE: 14/9/2020).

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência ao seu tempo concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a posse e propriedade do veículo HILUX CD 4X2 SRV, TOYOTA, ano de Fab/Modelo: 2015/2015, Chassi: 8AJEX39G5F3001573, cor: PRATA, Placa: NCI-9142, RENAVAL n° 1038995199 ao autor.

Julgo improcedente os pedidos de condenação em dano moral, multa por arrependimento, infração contratual e honorários advocatícios contratuais.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas, despesas processuais, na proporção de 50% para cada, pensando-se os honorários advocatícios, à luz do que dispõe o art. 86 do NCPC.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, 04 de novembro de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006639-85.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL DE ARIQUEMES - IEADCA, CNPJ nº 06946205000140, ALAMEDA FLOR DO IPÊ 2752, - DE 2495/2496 A 2782/2783 SETOR 04 - 76873-422 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL DE ARIQUEMES - IEADCA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS EMERGENTES, DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de ENERGISA, alegando que seu responsável dirigiu-se ao Banco SICOOB, neste cidade, com o propósito de abrir uma conta corrente mas não foi possível, pois a mesma está negativada no SERASA, devido possuir um suposto debito junto a ENERGISA, na unidade consumidora-UC, nº 20/1084807-5.

Afirma que o débito cobrado é indevido, visto que averiguando a situação fática, descobriu que as faturas nos valores de R\$ 24,20, R\$ 22,00, R\$ 22,73 e R\$ 37,46, foram geradas pela Unidade Consumidora - UC: 20/1084807-5, situada no Município de São Francisco do Guaporé/RO, distante cerca de 408 Km de Ariquemes, onde, jamais a referida Organização Religiosa teve atividades, visto que, cada igreja tem sua atuação restrita ao Município.

Pleiteou, em tutela, que a requerida retire seu nome dos cadastro de restrição de crédito. No MÉRITO, pugnou pela procedência dos pedidos, a fim de declarar inexigível os débitos cobrados, além do pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, danos emergentes no valor de R\$ 3.500,00, custas e honorários de sucumbência. Com a inicial juntou documentos.

O pedido de tutela foi deferido e determinada a citação e intimação da requerida (ID. 60793209).

Na contestação (ID. 62027332), a requerida aduz a inexistência de danos materiais, ante a falta de comprovação. Afirma que a unidade consumidora está registrada em nome da Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério de Madureira Central em São Francisco do Guaporé, CNPJ n. 14.733.997/0001-01, e que a demandante é a responsável pelo pagamento. No MÉRITO, alega incorrência de ato ilícito, ausência de dano moral e dano emergente a serem indenizados e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Não juntou documentos.

Houve réplica à contestação (ID. 63143406).

Na DECISÃO de ID. 63222287, foi determinada a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Intimados a especificarem provas, a parte requerida pleiteou o julgamento da lide (ID. 63979821), já o autor, somente deu ciente na intimação (ID. 63759670).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

#### II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta contra ENERGISA, tencionando a declaração de inexistência de débito de fatura emitida pela requerida e a sua condenação em danos morais e materiais.

Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, as partes foram intimados para informar se pretendiam a produção de outras provas, quando requereram o julgamento imediato da lide.

#### III) MÉRITO.

Sem questões preliminares ou processuais. Passo a analisar o MÉRITO.

Das provas trazidas aos autos pelo requerente, comprovante de inscrição no cadastro de inadimplentes e faturas constantes de IDs. 60625789 a 60627263, percebo que o débito que originou a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) é relativo à Unidade Consumidora - UC: 20/1084807-5, situada no Município de São Francisco do Guaporé/RO.

A autora, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL DE ARIQUEMES - IEADCA, inscrita no CNPJ sob o n. 06.946.205/0001-40, tem sua sede na Cidade de Ariquemes/RO, situada na Rua Flor do Ipê, n. 2752, Setor 04, e área de atuação junto a este Município, conforme artigo 5º de seu Estatuto (IDs. 58239643 e 63144044) e que não exerce atividades na Cidade de São Francisco do Guaporé/RO.

Em sua contestação, a requerida argumenta que o débito pertence a autora e que inexistem danos a serem reparados.

A autora, afirmou que por inúmeras vezes, tentou junto a ENERGISA, regularizar a situação, pelas vias administrativas, porém não logrou êxito.

Com efeito, resta inquestionável que a situação em comento encerra relação de consumo, na qual o fornecedor de serviço responde perante o consumidor pelos danos a ele causados, independentemente da existência de culpa, em conformidade com o artigo 14 do CDC, por ser objetiva a responsabilidade, bastando ao consumidor comprovar o ato praticado, o dano sofrido e o nexo de causalidade. Tem-se a aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, cabendo a pessoa jurídica provar a ocorrência de uma das causas excludentes da responsabilidade.

A relação entre as partes é de consumo, nos termos da Lei n.º 8.078/90, sendo, portanto, objetiva a responsabilidade da ré, que responde pelos danos causados (arts. 6º, inciso VI, e art. 14 da Lei n.º 8078/90). Verossímil a alegação autoral, cabível, portanto, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei n.º 8078/90), o que ora reconheço.

Sendo assim, tendo a autora comprovando que não exerce atividades na Cidade de São Francisco do Guaporé/RO, visto que em cada cidade existem unidades autônomas de sua denominação, devia a ré, por força do disposto no artigo 373, II do CPC, demonstrar que o serviço foi efetivamente solicitado pela autora, bastando para tanto proceder a juntada da via original do contrato entabulado.

Neste ponto, a requerida juntou espelho da tela de cadastro (ID. 62027332 - Pág. 03), onde consta que a Unidade Consumidora - UC: 20/1084807-5, está registrada em nome da Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério de Madureira Central em São Francisco do Guaporé, CNPJ n. 14.733.997/0001-01, pessoa jurídica distinta da autora.

Desta forma, a dívida ora discutida não pode ser imputada a parte autora, eis que não fora ela quem usufruiu dos serviços.

Cediço é que débitos provenientes de conta de luz têm natureza de obrigação pessoal e não propter rem, visto que a sua contraprestação é realizada por meio de tarifa. Logo, o respectivo pagamento deve ser cobrado daquele que efetivamente o utilizou, uma vez que está ligada à pessoa que se beneficiou do serviço.

No caso em análise, inequívoco que a parte autora não é a pessoa jurídica indicada no cadastro da requerida, não sendo dela, portanto, a responsabilidade pelo pagamento das faturas nos valores de R\$ 24,20, R\$ 22,00, R\$ 22,73 e R\$ 37,46, foram geradas pela Unidade Consumidora - UC: 20/1084807-5, situada no Município de São Francisco do Guaporé/RO (IDs. 58239643 a 63144044).

Logo, o ônus da prova incumbiria à requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II), sendo a procedência dos pedidos iniciais, medida que se impõe.

Dos danos morais

Quanto ao dano moral, a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes e corte da energia não se tratam de meros aborrecimentos, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Recuperação de consumo. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor. É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívida decorrente de cobrança irregular de fatura de energia elétrica, apurada mediante recuperação de consumo. Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004073-71.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/05/2019. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão. Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0000306-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/07/2018). É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Dos Danos Emergentes a Título de Honorários Advocatícios.

Inviável, por fim, o acolhimento do pedido de indenização ao ressarcimento das despesas pela contratação de advogado, para atuação judicial na postulação dos direitos da autora, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de acesso à Justiça.

A propósito:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. INADMISSIBILIDADE. (...) Os custos decorrentes da contratação de advogados não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. Ademais, a atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça. (STJ - REsp 1837453/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020)

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Diante de tais considerações, procedem parcialmente os pedidos da autora.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

- a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no ID. 60793209;
- b) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos cobrados indevidamente pela ré com relação a parte autora, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL DE ARIQUEMES - IEADCA, inscrita no CNPJ sob o n. 06.946.205/0001-40, das faturas nos valores de R\$ 24,20, R\$ 22,00, R\$ 22,73 e R\$ 37,46, que foram geradas pela Unidade Consumidora - UC: 20/1084807-5;
- c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarpato, p.12/07/2017).

d) JULGAR improcedente o pedido de indenização a título de ressarcimento com despesas de honorários contratuais.

Ante ao princípio da sucumbência, levando em conta que a autora decaiu em parte mínima de seus pedidos, condeno a requerida ao pagamento das custas finais, despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do do Código de Processo Civil.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016478-37.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 250.000,00

MARIVALDA MARQUES CARVALHO, HELTON MARQUES CARVALHO, CALIANE MARQUES CARVALHO, GENILDO MARQUES CARVALHO, JESUINO MARQUES CARVALHO

MARIVALDA MARQUES CARVALHO, HELTON MARQUES CARVALHO, CALIANE MARQUES CARVALHO, GENILDO MARQUES CARVALHO, JESUINO MARQUES CARVALHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368JESUINO CARVALHO SANTOS

INVENTARIADO: JESUINO CARVALHO SANTOS, CPF nº 18215467504, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C100, LOTE 87, GLEBA 41 PROJETO ASSENTAMENTO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial. Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final.

2. Nomeio inventariante GENILDO MARQUES CARVALHO, que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).

3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do Código de Processo Civil sob as penas da lei.

3.1. Deverá ainda a inventariante trazer aos autos os documentos que comprovem a qualidade dos herdeiros e os termos de renúncia informados no ID. 64045986.

4. Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.

5. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 628, do CPC), digam em 10 dias.

6. Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos.

7. Inclua a secretaria os herdeiros LUIZ CLEVES MARQUES CARVALHO, CPF n. 841.598.712-91, LUCINEIDE MARQUES CARVALHO FAGUNDES, CPF n. 655.830.0005-20 e RAIMUNDA MARQUES CARVALHO, CPF n. 486.343.442-15, no polo ativo da ação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E DE TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Inventariante:

GENILDO MARQUES CARVALHO

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016575-37.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CLEIDIANE ROSA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON MANHAES NETO, OAB nº ES30698

REU: ARNALDO SOARES DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

CLEIDIANE ROSA DE SOUZA, ajuizou ação de obrigação de fazer, em face de ARNALDO SOARES DE LIMA. Relata que em processo anterior, feito n. 7015031-19.2018.8.22.0002, de dissolução de união estável, formalizou acordo para a partilha dos bens, constando que o imóvel seria colocado a venda e o valor partilhado; disse que já se passaram 02 (dois) anos e até a presente data o requerido não providenciou a venda do imóvel. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente em realizar a venda do imóvel. Com efeito, analisando detidamente os autos, verifica-se que a hipótese é de execução do acordo homologado judicialmente, sendo ônus da autora dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA (artigos 536e seguintes do CPC), nos mesmos autos.

Desta forma, a medida interposta pela autora, ação ordinária de obrigação de fazer não é a correta, já que entabularam acordo estabelecendo a obrigação de vender o imóvel.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, c/c artigo 330, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito.

Sem custas e verba honorária, eis que concedo a gratuidade.

P. R. l., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e anotações devidas.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007510-52.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Serviço Administrativo].

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: MARINETE MARCILINO DO NASCIMENTO.

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

INTIMAÇÃO

a) Da parte autora para manifestar quanto à proposta de honorários do perito, acostada sob ID n. 56504513 - PETIÇÃO (MANIFESTAÇÃO HONORÁRIO PERICIAL), em 5 dias, e havendo concordância, efetuar o depósito no mesmo prazo;

b) Da parte requerida/reconvinte para réplica à contestação da parte autora/reconvinda.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008901-13.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da Causa: R\$ 33.972,62

EXEQUENTE: CRISTIANI MARTINS DA SILVA, CPF nº 51112531220

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675

EXECUTADO: MARIA TORRES DA SILVA, CPF nº 38962616220

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

Vistos.

Analisando o comprovante do SISBAJUD, nota-se que não há ordens em aberto para transferência do valor bloqueado junto à CEF. A transferência no sistema foi devidamente protocolada gerando ID de n. 072021000018665546).

Desta forma, OFICIE-SE a CEF para que proceda-se a transferência do valor bloqueado para conta judicial, informando nos autos no prazo de 15(quinze) dias.

Com a informação, expeça-se alvará à parte exequente.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado 10 AGO 2021 17:01 Bloqueio de Valores ALEX BALMANT protocolado por (HELENA CIUFA MENOSSI) R\$ 7.781,04

(01) Cumprida integralmente. R\$ 7.781,04 11 AGO 2021 02:21 27 AGO 2021 12:25 Transferência de Valor ID: 072021000018665546

Dados de depósito ALEX BALMANT R\$ 7.781,04 (98) Não-Resposta - 31 AGO 2021 05:17 27 OUT 2021 12:17 Transferência de Valor

(reiteração) ID: 072021000018665546 Dados de depósito ALEX BALMANT R\$ 7.781,04 (01) Cumprida integralmente. R\$ 0,00 28 OUT

2021 02:31

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO À CEF PARA TRANSFERÊNCIA DO VALOR BLOQUEADO.

Ariquemes/8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@

tjro.jus.br

Processo n.: 7000795-62.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.679,36

Última distribuição:24/01/2018

AUTOR: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

RÉU: EDINALDO VENTURA, CPF nº 83277684172, RUA ATAÍDE DARTIBALLE 2996 SETOR 08 - 76873-372 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que este juízo já informou ao DETRAN a anuência do exequente na venda do bem, aguarde-se no arquivo.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011562-91.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CHAGAS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora para acostar nos autos o Cadastro de Informações Sociais - CNIS, em 05 dias.

Ariquemes/8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001960-13.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

AUTOR: RITA DE CASSIA CORSO CONTELLI

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Retifiquei a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, ao exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% ).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013325-93.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: CAMILA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

Vistos.

CAMILA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, afirmando, em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado. Com a inicial foram juntados documentos.

Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou os requisitos necessários à procedência dos pedidos (ID: 62794947).

Houve réplica (ID: 63841429).

É o relatório.

DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

III-MÉRITO

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade, alegando, em síntese que desde os 12 anos de idade trabalha em regime de economia familiar.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)”.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

1) Comprovação da condição de segurada especial-efetivo exercício da atividade rural;

2) Carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 (dez) meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, corroborado por prova testemunhal, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou os seguintes documentos:

1- Declaração de que a autora esteve em escola rural no período compreendido de 2008, 2009, 2010 e 2014;

2- Contrato particular de arrendamento, datado de 07/2016;

3- Notas fiscais de venda de sementes, datados de 12/2016, 02/2017, 06/2018, 06/2019;

4- Contrato particular de arrendamento rural, datado de 05/2017;

5- Declaração de aptidão ao Pronaf, datado de 05/2017;

6- Contrato de abertura de crédito rural fixo, datado de 10/2017;

7- Auto declaração de segurada especial, no qual declarou exercer atividade rural de 2017 a 2020;

8- Declaração de semente, datado de 10/2018;

9- Certidão de nascimento da criança, onde consta que a genitora mora em endereço rural, datado de 06/2019;

A autora também comprovou o nascimento de seu filho E. C. D. S., ocorrido em 02 de junho de 2019, conforme certidão de nascimento juntada aos autos (ID: 62166344).

As provas carreadas são suficientes para comprovar, no tocante à carência, que a autora trabalha em atividade rural pelo período mínimo de 10 meses, antes do parto, ainda que de forma descontínua.

Quanto ao valor do benefício o artigo 73 da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

“Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e a segurada especial, no valor de 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)”.

Nesta senda, conclui-se pela procedência da inicial, em todos os seus termos.

Saliente-se que o valor do salário-mínimo deverá ser o da época do nascimento do menor, devidos a partir do nascimento dela.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

III- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CAMILA PEREIRA DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho E. C. D. S., ocorrido em 02 de junho de 2019, pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento do menor, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I). Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006696-79.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 328.978,41

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: EDNALDO GERALDO DA SILVA, CPF nº 40823113272, SARA LADDAGA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 87894025291, SUPERMERCADO EPA LTDA - ME, CNPJ nº 00855068000152

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI.

Pois bem.

O SREI ou CNIB se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente por serem informações públicas, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, sob pena extinção e arquivamento do feito.

Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015823-65.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: KATIELLE MOREIRA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

Vistos.

KATIELLE MOREIRA SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, afirmando, em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado. Com a inicial foram juntados documentos.

Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou os requisitos necessários à procedência dos pedidos (ID: 63749015).

Houve réplica (ID: 63786095).

É o relatório.

DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

III-MÉRITO

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade, alegando, em síntese que desde os 12 anos de idade trabalha em regime de economia familiar.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:



“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)”.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

1) Comprovação da condição de segurada especial-efetivo exercício da atividade rural;

2) Carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 (dez) meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, corroborado por prova testemunhal, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou os seguintes documentos:

1- Contrato particular de comodato rural, datado de 02/2012;

2- Autodeclaração de segurada especial, no qual declarou exercer atividade rural de 02/2012 a 02/2020;

3- Declaração do Sindicato dos Camponeses de Ariquemes, onde consta que a autora é filiada e trabalha cultivando lavoura branca e gado de corte, pelo período compreendido de 02/2012 a 02/2020;

4- Certidão de casamento, onde consta a profissão da autora e do cônjuge como agricultores, datado de 10/2015;

5- Recibos de pagamento do Sindicato dos Camponeses de Ariquemes, datados de 2017, 2018 e 2019;

6- Notas Fiscais de venda de melancias, datados de 09/2017 e 08/2019;

7- Notas Fiscais de venda de semoventes, datado de 04/2021 e 09/2021.

A autora também comprovou o nascimento de sua filha E. S. M. P., ocorrido em 25 de junho de 2019, conforme certidão de nascimento juntada aos autos (ID: 63415816).

As provas carreadas são suficientes para comprovar, no tocante à carência, que a autora trabalha em atividade rural pelo período mínimo de 10 meses, antes do parto, ainda que de forma descontínua.

Quanto ao valor do benefício o artigo 73 da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

“Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e a segurada especial, no valor de 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94”.

Nesta senda, conclui-se pela procedência da inicial, em todos os seus termos.

Saliente-se que o valor do salário-mínimo deverá ser o da época do nascimento do menor, devidos a partir do nascimento dela.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

### III- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por KATIELLE MOREIRA SOUZA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha E. S. M. P. nascida aos 25 de junho de 2019, pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento da menor, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014277-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LUIZ DE JESUS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº RO7226

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos.

LUIZ DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação para a RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi deferido, ocasião em que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez, por aproximadamente 10 anos, quando este foi cessado. Requer que a Autarquia seja condenada a pagar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral por ter cessado o benefício, bem como o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados documentos.

Recebida a inicial, indeferida a tutela provisória de urgência, foi designado médico perito para o deslinde do caso (ID: 50995082).

O autor pede a reconsideração da DECISÃO que negou a tutela de urgência (ID: 52305993).

A DECISÃO foi mantida e o laudo pericial foi entregue nos autos (ID: 59306435).

O requerido apresenta contestação, arguindo preliminares e requerendo a total improcedência dos pedidos (ID: 61787211).

Houve réplica (ID: 62811291).

O juízo determinou que o autor juntasse o CNIS, sendo devidamente cumprido (ID: 64013888).

É o relatório.

DECIDO.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o resolver a controvérsia.

### DAS PRELIMINARES:

#### A) NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

#### B) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:

Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, vê-se que o autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez por dez anos (ID: 50950344), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.

#### C) DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

Em que pese a irrisignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissionais médicos disponíveis a prestar esse serviço à Administração Pública.

Ademais, o valor conjugado nos autos não ultrapassa exageradamente o que dispõe a tabela do Conselho Nacional de Justiça, sendo descabida a preliminar do requerido.

Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCP.

Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).

#### D) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO):

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que a cessação do benefício se deu em 16/04/2020 e o autor ajuizou a ação em 10/11/2020, sendo que não há que se falar em prescrição.

Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avança no MÉRITO.

## III- MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

#### 1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.

No caso dos autos, como visto, o autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez de 31/01/2010 a 16/04/2020, momento em que este foi cessado.

Como determina o art. 15, II, §1º da Lei 8.213/91 prevê a extensão do período de carência em determinados casos, como o dos autos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Assim, uma vez que na data do ajuizamento da ação o autor estava em gozo do seu período de carência, tem-se que manteve a sua qualidade de segurado especial, cumprindo assim o primeiro requisito.

#### 2. DA INCAPACIDADE.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que o autor possui histórico de: Portador de sequelas motoras de hanseníase, bem como diagnóstico de discopatia degenerativa lombar com hérnia discal em contato com raízes emergentes de L3-L4. Desta forma, o laudo apresentado comprova que o requerente está incapacitado total e permanentemente, não cabendo, ainda, medidas de reabilitação profissional, pois há que se considerar, além da incapacidade existente, idade avançada e baixa escolaridade da parte autora, como fatores limitantes para que seja realizada reabilitação profissional adequada e consequente reinserção no mercado de trabalho. - ID: 59306438 p. 6 – Item 10.1.

O expert assim consigna:

1- Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

Resposta: Não.

2- ) Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou lesão Descrever detalhadamente.

Resposta: Acometimento motor, redução de força e destreza em membros afetados.

3- SOBRE A DOENÇA:

Data Inicial da Doença (DID): 01/01/2008.

Atualmente doença encontra-se em fase de Evolução.

Desse modo, concluiu o perito que o autor possui incapacidade TOTAL E PERMANENTE, sendo que se encontra incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, restando inviável através das tecnologias até então desenvolvidas, a cessação de sua incapacidade.

Considerando isso, no presente caso, dadas as circunstâncias pessoais do autor, 57 anos, analfabeto, com limitações físicas, causadas por patologias graves, sem sombras de dúvidas, denota-se que existe uma barreira na sua participação plena e efetiva no mercado de trabalho, porquanto o coloca em condição de desigualdade em relação aos demais, para prover o seu sustento e o de sua família.

Evidencia-se, pois, que a análise clínica do autor associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à CONCLUSÃO pela incapacidade autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vê-se que o médico perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsoalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Frisa-se, ainda, que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da parte requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida, o que dispensa a realização de audiência de instrução e julgamento.

Dessa maneira, forçoso concluir que a parte autora realmente é merecedora do restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir à data da cessação administrativa, em 16/04/2020 – ID: 64013890.

Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.

#### DOS DANOS MORAIS:

No caso dos autos, não restou provado dano moral, através de fato concreto e específico, não sendo passível de indenização a mera alegação genérica de sofrimento ou privação, como ocorrido nos autos.

A cessação dos benefícios previdenciários mediante regular procedimento administrativo não enseja por si só a configuração de danos morais, ainda que a verba tenha natureza alimentar, posto que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que recai sobre todos os segurados.

A jurisprudência das cortes superiores firmou entendimento no sentido de que não se pode imputar ao INSS o dever de indenizar o segurado pelo simples fato de ter agido no exercício do poder-dever que lhe é inerente, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão ou cessação dos benefícios previdenciários.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DANO MORAL EM FACE DE INDEVIDA CASSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DO BENEFÍCIO ORIGINAL SER ACIDENTÁRIO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. INEXISTENTE. APRECIÇÃO DE UM SEGUNDO RECURSO. 1. Caso excepcional em que a SENTENÇA de primeiro grau desafiou dois recursos: o da autora, perseguindo um aumento no valor do dano fixado; e o do INSS, objetivando excluir totalmente a indenização; 2. Os recursos foram processados separadamente, tendo sido julgada inicialmente a apelação manejada pela autora, restando a mesma improvida. Ali, inclusive se deixou dito que não seria possível reduzir ou denegar a indenização, dado que o recurso seria da autora, não sendo possível a reforma” in pejus “; 3. Ocorre que também houvera apelo do INSS, só tardiamente identificado, daí que neste julgamento de agora, relativo exatamente ao recuso do INSS é possível analisar com inteireza a matéria, máxime para manter ou retirar a indenização; 4. É entendimento pacífico da turma que a negativa de benefício previdenciário, ou sua cassação, não enseja, em princípio, o deferimento de danos morais, eis que o “sofrimento “se restringe, salvo caso especial, ao aborrecimento de ajuizar demanda judicial. Fixar dano moral em tais hipóteses significaria condenar todo réu, vencido em qualquer processo, ao pagamento de danos morais; 5. Apelação provida, para julgar improcedente a pretensão aos danos - destaque!” Ademais, de acordo com a Lei 8.212/91, é ônus da Autarquia a necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, não havendo irregularidades, caso o INSS entenda, após perícia médica, que o autor não mais possua incapacidade.

Vejamos:

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão – destaquei.

Portanto, verifica-se que a Autarquia, quando cessou o benefício, estava amparada pela legislação, sendo ainda que o fez de modo correto.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

#### IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por LUIZ DE JESUS SANTOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para o fim de CONDENÁ-LO a RESTABELECER o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício - 16/04/2020 – ID: 64013890. Não assiste razão o pedido de dano moral.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONCEDO a tutela antecipada, para que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014999-09.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: LUIZ MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

Vistos,

LUIZ MARQUES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de um salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora. Com a inicial juntou diversos documentos.

Recebida a inicial, o requerido foi citado para contestar no prazo legal (ID: 62963327).

Autarquia apresenta contestação alegando que o autor não possui direito ao benefício previdenciário, pugnando pela total improcedência dos pedidos (ID: 63269837).

O autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (ID: 63301384).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor em regime de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento da atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria por idade rural.

No tocante à prova do labor rural, exige-se início de prova material complementada, se necessário, por prova testemunhal idônea e firme, já que o § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 estabelece que:

“A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, “a” do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

O requisito etário restou devidamente preenchido, visto que conforme documentos acostados nos autos, o autor conta atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, nascido em 22 de abril de 1959 - ID: 62956229.

No entanto, o tempo de serviço rural também deve ser comprovado, o que pode ser feito mediante a apresentação de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, e, se necessário, complementada por prova testemunhal idônea.

Para comprovar a qualidade de segurado especial, o autor juntou aos autos provas materiais, consistente em:

- a) Certidão de nascimento da filha, datado de 03/1996;
- b) Contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural, datado de 11/2003;
- c) Histórico escolar da filha do autor, onde conta que ela estudou de 2004 a 2010, em escola rural;
- d) Notas Fiscais de compra e venda de café conilon beneficiado, datado de 08/2006, 07/2008, 06/2009, 06/2010, 07/2010, 09/2010, 11/2010, 06/2011, 10/2011, 09/2012, 08/2013, 09/2013, 08/2015, 06/2016, 08/2017, 04/2019, 06/2019, 11/2019, 09/2020;
- e) Receita agrônômica de veneno, datado de 04/2012;
- f) Notas Fiscais diversas, entregues em endereço rural, datadas de 08/2012, 09/2012, 12/2012, 10/2013, 02/2015, 01/2016, 07/2016, 10/2016, 11/2016, 10/2017, 11/2017, 04/2018, 05/2018, 08/2018, 10/2018, 02/2021,
- g) Talão de energia, em endereço rural, datado de 06/2021;

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo

único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rústica de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).

Assim, diante dos documentos juntados, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado especial do autor. Logo, deve ser acatado o pedido do interessado aqui formulado, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

### III- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de LUIZ MARQUES DE SOUZA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (22/09/2020 - ID: 62956242), fazendo-o com fundamento nos artigos 142 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do requerimento administrativo 22/09/2020 - ID: 62956242.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7013942-53.2021.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. D. J. M.

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

REU: A. G. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo, em audiência realizada no CEJUSC, requerendo a sua homologação.

O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.

É o sucinto relatório. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer óbice à homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010320-63.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: KAROLAINE PAULA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 8 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7013480-67.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: NILTON DE LIMA BONFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

EXECUTADO: ALAN IVENS FREITAS DE ANDRADE, VALDIRA MARIA DA SILVA, DAILTON APARECIDO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

NOTIFICAÇÃO

A SENTENÇA de MÉRITO (Id 49013934), condenou os opositores ao pagamento das custas. As notificações anteriores foram direcionadas ao oponente. Notifico os opositores, ora executados, a proceder o pagamento das custas iniciais e final. Pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 6 de novembro de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001467-65.2021.8.22.0002.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).

Assunto: [Exoneração].

AUTOR: J A B

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REU: T M A B.

Advogados do(a) REU: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente a prosseguir com o andamento do feito.

Ariquemes, 6 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011994-52.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: A. C. DE JESUS - ME e outros (2).

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente para réplica à impugnação.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007551-82.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Fornecimento de Água].

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: HELIO DARTIBA JUNIOR.

Advogado do(a) REU: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

**INTIMAÇÃO**

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015495-38.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR: ROSIMEIRE FELIX DA SILVA SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398

REU: AMERICANA ARIQUEMES LTDA.

Advogado do(a) REU: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

**INTIMAÇÃO**

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012903-21.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Cláusulas Abusivas].

AUTOR: HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REU: BANCO DO BRASIL SA.

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

**INTIMAÇÃO**

Intimação da requerene para réplica à contestação.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014659-02.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Alimentos].

EXEQUENTE: V. E. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

EXECUTADO: N MI.

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE

PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

**INTIMAÇÃO**

Intimação do executado acerca da manifestação do exequente.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004462-51.2021.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica].

REQUERENTE: ANDRESSA VEIGA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.



Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

**INTIMAÇÃO**

Intimação da exequente acerca da informação de pagamento.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013865-44.2021.8.22.0002.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).

Assunto: [Fixação].

AUTOR: JENNIFER DAYANE ROMAO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977

REU: LUANDERSON KENNET DE LIMA RODRIGUES.

Advogado do(a) REU: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

**INTIMAÇÃO**

Intimação da exequente para réplica à contestação.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001285-16.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Dação em Pagamento].

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: E. KRAIESKI DISTRIBUIDORA e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

**INTIMAÇÃO**

Intimação da exequente a recolher as custas da diligência que requereu.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015508-08.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 4.790,40

EXEQUENTE: J. S. L. D. C., AVENIDA CACAU 1566 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. D. C. S., RUA ALVORADA, n 1790, SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PARTE AUTORA A SER INTIMADA: J. S. DE C., menor impúbere, inscrito no CPF nº 078.033.292-09, representado por sua genitora Jaqueline Lima dos Santos, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG nº 1346911 SESDEC/RO e CPF nº 033.673.532-48, residente na Avenida Cacau, n. 1566, Cidade de Cacaúlândia/RO, CEP: 76889-000, telefone: (69) 9 93728282.

Vistos.

1. Intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 485, III e § 1º c/c artigo 274, § único, todos do NCPC.

2. Após o decurso do prazo da intimação, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

3. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016897-57.2021.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 1.919,84

AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 05891726000185, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RAMOS LTDA - ME, CNPJ nº 11782460000135, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2104 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. Expeça-se MANDADO /carta de citação e intimação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

3.1 Anote-se na carta/MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

3.2 Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2021 às 08h00min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13- As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14– As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.

16- Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

16.1 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

16.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

17. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

18. Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013634-17.2021.8.22.0002.  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).  
Assunto: [Protesto Indevido de Título].  
AUTOR: JUCICLEY SANTOS CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108  
REU: BANCO DO BRASIL SA.  
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A  
**INTIMAÇÃO**  
Intimação da requerida acerca do pedido de desistência da ação.  
Ariquemes, 7 de novembro de 2021  
IVANILDA MARIA DOS SANTOS  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011606-47.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 13/08/2019

AUTOR: LUCIMAR DA SILVA PINTO, CPF nº 76413799234, ZONA RURAL lote 124 LINHA B 98, LOTE 124, KM 07, ZONA RURAL DE CUJUBI - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela autora. Expeça-se RPV/precatório.

Intime-se o INSS a implementar o benefício em 15 dias.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008957-41.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOFRAN GUDE BRUMATTI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

EMBARGADO: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGADO: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e para requerer o que entender de direito.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.

Os valores poderão ser diretamente depositados junto ao Banco do Brasil, Agência 1178-9, CC 101570-2, em nome de Cristian Rodrigo Fim, CPF 838.396.582-68 mediante comprovação nos presentes autos, conforme indicação de ID. 63839688.

Havendo o pagamento em conta judicial e a concordância da parte autora, expeça-se alvará e tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016896-72.2021.8.22.0002  
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 5.217,05

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000151, AVENIDA JAMARI 3206, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

EXECUTADO: LUANA CRISTINA AZEVEDO THEODORO, CPF nº 02384464256, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668, BANCO DO POVO DE RONDÔNIA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 09 de DEZEMBRO de 2021, às 10h15min, que será realizada por meio eletrônico.

2. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.

3. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

9. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

10. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

11. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.

12. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 5.217,05, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

12.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

12.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

12.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

12.4 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

12.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

13. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

13.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

13.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

13.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

14. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

14.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

14.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

14.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

15. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

16. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

17. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

17.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

18. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

19. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

20. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003303-73.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Valor da Causa: R\$ 4.345,00

AUTOR: ARTHUR DOS SANTOS GARCIA, CPF nº 02221448235, RUA BANANEIROS 232 TREVO - 76877-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

REU: MONICA DOS SANTOS ALVES, CPF nº 84525495200, RUA SERINGUEIRA 1925 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Altere-se a classe para ALVARÁ JUDICIAL.

A parte autora requer a intimação do gerente da agência 1448-6, Banco Bradesco Ariquemes-RO, para que informe se existem valores depositados em nome de MONICA DOS SANTOS ALVES, inscrita sob CPF nº 845.254.952-00, falecida em 24/02/2020. (ID. 63876965).

INDEFIRO o pedido tendo em vista que tal medida já foi deferida por ocasião do DESPACHO inicial e ofício de ID. 56026932, sendo que o Banco Bradesco manifestou-se no ID. 59039171, informando que que não foram localizadas contas e/ou aplicações financeiras tituladas em nome de Monica dos Santos Alves, CPF: 845.254.952-00.

Por sua vez, o INSS devidamente intimado, informou que os depósitos das parcelas do benefício do menor ARTHUR DOS SANTOS GARCIA, portador do CPF 022.214.482-35, estão sendo realizadas na Conta Corrente 47631-5, da Agência Bradesco 1148-6, sem no entanto informar sua titularidade.

Diante do exposto, visando a solução da lide e a identificação dos valores pleiteados, INTIME-SE a parte autora, para no prazo de 05 dias, informar se a conta informada pelo INSS é de sua titularidade e desde quando está recebendo o benefício nela, juntando documentos de comprovação, bem como, comprovar nos autos o montante levantado por via do Alvará Judicial de n. 0141/2021, constante do ID. 55243340, autos 7015645-53.2020.8.22.0002, expedido em 05 de março de 2021.

Em outra frente, OFICIE-SE novamente ao INSS, para que informe nos autos no prazo de 10 dias, em qual conta bancária foram depositadas as parcelas do benefício Benefício Previdenciário n. 547.872.373-4, NIT 0168.54213.91-7, do menor ARTHUR DOS SANTOS GARCIA, portador do CPF n. 022.214.482-35, no período referente aos meses dezembro/2020, janeiro a março/2021, indicando Agência, Banco, conta, titular e os valores pagos no referido período, para instrução dos autos.

Com a vinda das informações, abram-se vistas às partes.

Após, concluso para deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES E DE OFÍCIO AO INSS.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013969-70.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 43.750,00

AUTOR: DAMIAO SUPRIANO DA SILVA, CPF nº 20333684249, RODOVIA BR-364 8655, - DE 1748 A 1934 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

REU: ROQUE STOCHERO, CPF nº 27101339034

ADVOGADO DO REU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE o exequente para cumprir na íntegra os itens 1 e 2 do DESPACHO de ID. 63873829, trazendo aos autos documento que comprove a avaliação do veículo pela tabela FIPE, bem como, o endereço onde o veículo possa ser encontrado para remoção e cálculo atualizado do débito, para busca de valores via SISBAJUD, conforme pleiteado na petição de ID. 63722702, item 06, pedido este já deferido por este Juízo.

Os pedidos de ID. 64095775 serão apreciados oportunamente.

Retire-se o sigilo das petições e peças juntadas pelo exequente.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011181-20.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 210.991,50

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: CHAUMANY TAUAN TIECHER, CPF nº 98642545291, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANA LIMA MEDEIROS, CPF nº 00875024297, RUA VENEZUELA 2195, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEBER SOARES SANCHES, CPF nº 83934294200, RUA VENEZUELA 2195, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BILLIARDS CITY LTDA, CNPJ nº 28663187000122, AVENIDA CANAÃ 2636, SALA B SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADRIANA DE ARAUJO FARIA, OAB nº RJ154998

Vistos.

A parte EXECUTADA notícia a interposição de Agravo de Instrumento.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, dou prosseguimento ao feito.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005887-50.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.585,00

Última distribuição: 15/05/2020

Autor: IRIA DE FATIMA DE LUCENA, CPF nº 36673021934, RUA UIRAPURU 1331 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A, LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Ciente este Juízo da implementação do benefício de aposentadoria por idade à autora, feito em 19 de setembro de 2021, conforme ID. 61221824.

2. Não obstante tenha o INSS sido intimado para apresentar a execução invertida, o mesmo ficou inerte, devendo portanto o cumprimento de SENTENÇA ser instaurado nos termos do art. 535 e ss. do CPC.

2.1. O decurso do prazo ocorreu em 13/10/2021, conforme prazo do PJE.

3. Assim, INTIME-SE o credor para atualizar seus cálculos, incluindo inclusive com a incidência de honorários ora fixados para esta fase, conforme constará abaixo.

3.1. Com os cálculos, intime-se o INSS para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

4. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

4.1 Se acaso, quando da atualização dos valores, este excederem a sessenta salários mínimos, os honorários deixarão de ser devidos, cujo arbitramento somente será cabível caso haja impugnação (CPC, art. 85, §7º).

4.2 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

5. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

5.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

6. Após a expedição da requisição de pagamento, aguarde-se o pagamento em ARQUIVO.

6.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(u) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

7. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

7.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

Alex Balmant  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009587-68.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 28.059,04

EXEQUENTE: MARGARETE DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 72603399268, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 2991 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Vistos.

1. Intime-se novamente o Banco executado para que apresente o demonstrativo dos recálculos, que apura os valores e a quantidade das parcelas a serem implementadas, no prazo de 10 dias, conforme estabelecido na parte final da SENTENÇA dos itens B e C.

2. Destaco que diante dos reiterados descumprimentos das ordens judiciais pelo requerido, o cumprimento da medida deverá ser feito no prazo estabelecido, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 250,00, limitando-se a R\$ 5.000,00, com fulcro nos artigos 536, § 1º e 537, ambos do CPC.

SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011728-60.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 1.487.696,75

AUTOR: CONSTRUTORA COPARO EIRELI - EPP, CNPJ nº 13698871000172, RUA CONTINENTAL 2.480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

REU: LERSON WERNO SAPIRAS, CPF nº 06058710944, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo da última intimação para especificação de provas, 18 de fevereiro de 2020, conforme ID. 35060597, as partes deverão ser novamente intimadas se insistem nas provas requeridas e nas testemunhas arroladas.

Assim, sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 10 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000197-06.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Provas em geral

Valor da Causa: R\$ 500,00

AUTORES: ANA SOFIA LOPES CERILLO, CPF nº 03140604211, RUA L 3905, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ERICA FERNANDA LOPES, CPF nº 84994681287, RUA L 3905, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, KATHUSKA LORRANY VILAS CERILLO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: MAERCIO CERILLO, CPF nº 64529029204, RUA L 3905, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Retifique-se a classe processual para Ação de Inventário.

2. A herdeira KATHUSKA LORRANY VILAS CERILLO, juntou procuração e manifestou-se nos autos, suprimindo sua citação.

3. Cumpra-se conforme determinado no item 4, do DESPACHO inicial (ID. 53225576):

4. Citem-se, o membro do Ministério Público, bem como a Fazenda Pública (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.

5. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 628, do CPC), digam em 10 dias.

6. Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004226-36.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 07/12/2020

AUTOR: GERALDO SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 00562835202, LINHA C 06 LOTE 07 GLEBA 37A RODOVIA RO 421 KM 80 s/n, AREA RURAL ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

RÉU: PAULO ROSA DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C 6 LOTE 06 RODOVIA RO 421 KM 80 s/n, AREA RURAL ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à 2ª Vara Cível para juntada dos autos de nº 0054935-98.2000.8.22.0002, tendo em vista que é ônus da parte interessada apresentar a documentação que entende pertinente para comprovar suas alegações, descabendo a este juízo a realização de tais diligências. Saliente-se que, em algumas hipóteses, após comprovado que a parte esgotou todos os meios que lhe dispunha para obter as informações, este juízo até poderia empreender diligências na tentativa de suprir as informações necessárias. Contudo, não é o caso dos autos.



Considerando a informação de que a perícia já fora realizada nos autos de nº7003356-88.2020.8.22.0002, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, juntar o respectivo laudo pericial.

Após, oportunizo às partes a, caso queiram, apresentarem quesitos complementares ao laudo pericial produzido, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7016887-13.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Última distribuição: 05/11/2021

AUTOR: A. A. D. A. G., CPF nº 77139135134, RUA DA SAFIRA 1795, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. E. D. A., CPF nº 10750819200, RUA DA SAFIRA 1795, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

RÉU: M. A. D. A., CPF nº 78429064249, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA S/N, - ATÉ 2069/2070 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual n.3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. Processe-se o inventário sob o rito do arrolamento comum (art. 664 e seguintes do CPC).

4. Nomeio inventariante ANTÔNIA APARECIDA DE ARAÚJO GONÇALVES, independentemente de compromisso.

5. Considerando a existência de interesse de incapaz, ao Ministério Público para manifestação.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015587-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 21.242,74

AUTOR: J. O. D. J., CPF nº 58567976200, RUA MÉXICO 1366, - DE 1291/1292 AO FIM SETOR 10 - 76876-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

REU: B. B. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

1. O requerido pleiteou a revogação da tutela de urgência deferida na DECISÃO inicial.

2. INDEFIRO o pedido e mantenho a DECISÃO de ID. 63337391 por seus próprios fundamentos.

3. Aguarde-se o prazo para impugnação da contestação apresentada.

4. Intime-se o autor.

SERVE DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014774-62.2016.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 34.858,10

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

ALVARÁ DE SOLTURA: SANDRA BONADIMAN, CPF nº 77176286272, AVENIDA RIO BRANCO 3322, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido de penhora do imóvel indicado no ID Num.63941790, que deverá ser feita por Termo nos Autos (art. 838, CPC), devendo o exequente comprovar, em até 20 dias, o devido registro da penhora na matrícula do bem (art. 844, CPC).

1.1 O crédito corresponde ao valor atualizado de R\$140.673,63.

2. Ressalto que o registro da penhora é ônus do exequente, e deverá ser realizado por meio da Central de Registradores (<https://www.registradores.org.br/>), com o envio do termo/MANDADO de penhora na aba "e-Protocolo", comprovando o registro nos autos.

3. Expeça-se MANDADO de avaliação do imóvel denominado LOTE 20, QUADRA 03, BLOCO "B", LOTEAMENTO, BAIRRO NOVA UNIÃO III, LOCALIZADO NA AVENIDA RIO BRANCO, 3322, JARDIM JORGE TEIXEIRA, ARIQUEMES/RO, MATRÍCULA 19.391, DO LIVRO 02 DE REGISTRO GERAL DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO.

4. Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte executada (pessoalmente ou por advogado) para tomar ciência da penhora/avaliação realizadas em relação ao(s) imóvel(is) e para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

4.1 Caso o(a) executado(a) seja casada(a) ou convivente em união estável, intime-se o respectivo cônjuge/companheiro.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO TERMO DE PENHORA / MANDADO DE AVALIAÇÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013502-57.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: JESSICA BONASSI VIEIRA, CPF nº 94320918215, RUA NOVO HORIZONTE 1810 MONTE ALEGRE - 76871-231 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10537

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Providencie a escritania a retificação do valor da causa para R\$13.750,56.

No mais, antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006449-64.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano ao Erário

Valor da Causa: R\$ 30.571,49

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: A. D. A. R., CPF nº 22060952204, RUA SABIÁ 1205 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER, OAB nº RO575, CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385  
Vistos.

1. Houve penhora nos autos do percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo da requerida ALECI DE ASSIS RAMOS, brasileira, CPF nº 220.609.522-04, junto ao Município de Cujubim/RO a ser realizada mensalmente, devendo os valores serem depositados em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados- FRBL.
2. O município de Cujubim/RO comprovou nos autos os descontos do período de junho/2018 a setembro/2019, conforme ID. 32585555 e anexos.
3. Existem valores constantes em conta judicial, conforme ID. 63745236, a serem liberados para as partes. Antes de manifestar-se sobre o destino de tais valores, o Ministério Público requereu a intimação do município de Cujubim/RO, para que apresente o relatório dos descontos realizados durante os anos de 2020 e 2021, a fim de demonstrar o valor do débito já quitado pela executada.
4. DEFIRO o pedido, OFICIE-SE ao município de Cujubim/RO, por via do sistema, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos comprovantes de depósitos dos valores descontados a título de penhora salarial da servidora ALECI DE ASSIS RAMOS, CPF n. 220.609.522-04, referente ao período de outubro/2019 até a presente data, em benefício do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados- FRBL, Banco: 001 (Banco do Brasil); Agência: 2757-X; Conta-Corrente: 10.396-9 ou Poupança Ouro: 510.010.396-1, CNPJ: 29.887.313/0001-95.
5. Com a resposta, abra-se novas vistas ao MP.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002775-10.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Requerente: ALTAMIR FRANCISCO CORREA DE MELLO, CPF nº 30652820972, RUA ECOARA 3252, - DE 725/726 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

Requerido: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação revisional de consumo de energia elétrica ajuizada em face da ENERGISA, em razão do aumento do consumo nas faturas de energia elétrica.

Alega a parte autora que a partir de agosto de 2017 começou a receber faturas com valores de consumo muito superior ao normalmente consumido na residência do autor. Afirma que por essa razão ingressou com ação judicial visando a revisão das faturas dos meses de agosto e setembro de 2017, a qual foi julgada procedente a fim de condenar a empresa ré a revisar as faturas, refazendo o cálculo de consumo de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses anteriores às faturas com aumento injustificado. No entanto, segundo o autor, as faturas enviadas no decorrer da referida ação mantiveram o valor com aumento superior à média. Requereu a procedência da demanda. Juntou documentos.

Tutela de urgência deferida (id. n. 25194188).

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os valores cobrados são legítimos e aferidos nos termos da legislação vigente, não ensejando a revisão de faturas. (id. n. 25883304)

Réplica apresentada no id. n. 26633228.

Intimadas para manifestarem quanto à produção de novas provas, o autor pugnou pela prova pericial e apresentou quesitos (id. n. 27592473), enquanto a ré não pleiteou produções novas provas além das documentais já acostadas aos autos (id. n. 27747677).

Saneamento realizado (id. n. 29426156), determinando a realização de perícia.

Laudo pericial no id. n. 51402081.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (id n. 52574035 e 52729668).

Determinada a complementação do laudo (id n. 55301978), houve a juntada do laudo complementar (id n. 56354844).

Pedido de emenda à inicial a fim de incluir pedido de danos morais indeferido, vez que requerido após saneamento do processo (id. n. 59988977).

Vieram conclusos.

É o relato essencial.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte ré cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Pleiteia a parte autora que a retificação das faturas vencidas de outubro/2017 até agora.

Os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real. Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que, consoante as tarifas mensais coligidas, não retrata o efetivo consumo da parte requerente, o que é vedado pelo CDC, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

O art. 51, IV, do mesmo diploma dispõe ainda serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Compulsando-se os autos, não verifico qualquer situação que autorizasse a cobrança de valor superior ao do efetivo consumo pelo consumidor. Ademais, consoante alega a parte autora não se encontrava inadimplente por outra fatura.

Assim, tenho que a requerida não demonstrou que o valor cobrado foi efetivamente consumido pela parte requerente, ainda que em data pretérita e, com a inversão do ônus probante em seu favor, tem-se que o consumidor foi cobrado por valor não correspondente ao seu consumo.

Considerando que competia a concessionária ré produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas estão corretos, o que inoocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Ademais, de modo eficiente as diversas faturas emitidas pela ENERGISA e coligidas pela autora demonstram que a média apresentada pela unidade consumidora nos últimos meses não justifica o valor exorbitante ora cobrado, já que nos meses anteriores o consumo ocorreu em valor muito menor.

A esse respeito, atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUPTÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. 6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular. 7. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011)

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA.FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR.PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.APELAÇÃO (1) DA RÉ: CRITÉRIO DE RECÁLCULO DAS FATURAS. REVISÃO DO FATURAMENTO QUE DEVE TER COMO BASE AS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES FATURADOS E A MÉDIA ARITMÉTICA DO CONSUMO DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES À IRREGULARIDADE, CUJA DURAÇÃO RESTOU INDIVIDUALIZADA NAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA RÉ. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DIVERSA DA ESTABELECIDNA RESOLUÇÃO NORMATIVA APLICÁVEL EM RAZÃO DA DATA DA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE (RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010). RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA.ILEGÍTIMA A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS PRETÉRITOS OU, AINDA, DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.APELAÇÃO (2) DO AUTOR: CUSTO ADMINISTRATIVO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDIVIDUALIZADA E COMPROVADA DOS PREJUÍZOS EFETIVAMENTE SUPOSTOS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA CULPA DO CONSUMIDOR PELA FRAUDE VERIFICADA, ANTE O BENEFÍCIO USUFRUÍDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.RECIPROCIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO.RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1309543-3 - Peabiru - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - - J. 06.10.2015)

“RECURSO INOMINADO. COPEL. INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXORBITANTE. REVISÃO DAS FATURAS. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO COMPROVOU A CORREÇÃO DOS FATURAMENTOS MUITO SUPERIORES À MÉDIA DOS MESES ANTERIORES E POSTERIORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR, RI 0004233-44.2015.8.16.0147, 4ª Turma Recursal, Rel. Rafael Luis Brasileiro Kanayama, J. em 29/08/2016) - grifou-se

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018 CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016) CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016)

Logo, conclui-se que a cobrança imputada a parte requerente não pode prosperar, vez que esta não representa o efetivo consumo real, de modo que a parte autora faz jus à retificação da fatura de energia elétrica relativa ao período postulado.

Noutro giro, apresenta-se eivada de ilegalidade a conduta da ré, vez que a exorbitância da quantia por ela cobrada destoa em muito dos valores relativos aos meses anteriores ao período questionado.

Por sua vez, o laudo pericial acostado nos autos concluiu que de acordo com os eletrodomésticos que guarnecem a residência do autor, o consumo médio estimado é de 515 kWh a 773 kWh, consumo efetivamente inferior ao cobrado pela ré, a qual não se desincumbiu de seu ônus probatório a fim de justificar o aumento.

Em outro ponto, o perito afirma no laudo pericial que “os registros de consumo da UC da parte autora, entre os meses 08/2017 e 11/2019, são incompatíveis com os equipamentos eletroeletrônicos encontrados na residência do autor”.

A tabela 2 do laudo pericial descreveu exatamente os equipamentos que guarneciam a residência, estimando o consumo de cada um, resultando em valor estimado muito aquém do cobrado pela ré.

Assim, as argumentações da parte autora em conjunto com as provas documentais carreadas nos autos acrescida, aliado ao contido no laudo pericial e, ante a ausência de comprovação da parte ré de fato lícito que ensejassem o aumento de consumo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONFIRMAR a tutela antecipada inicialmente concedida;

b) CONDENAR a requerida a retificar as faturas de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, correspondentes ao mês de outubro de 2017 e demais vencidas/emitidas no curso do processo, devendo referida(s) fatura(s) ser(em) calculada(s) com base no consumo real da parte requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de novembro de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011972-18.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: IZABEL SILVA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

### INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005385-77.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão].

AUTOR: ELIZEU FELIZARDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006024-95.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: CAMILA APARECIDA LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008531-29.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios].

AUTOR: ANA PAULA FIGUEIREDO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica aos embargos de declaração.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011765-53.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar].

AUTOR: AGUINALDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação/proposta de acordo.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009228-50.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: DINAIR FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação/proposta de acordo.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013067-20.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: ANTONIO CARLOS LEOCADIO, ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA, C. E. S. L., A. S. L.

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Ciência à requerida quanto ao desarquivamento do feito.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014643-48.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios].

REQUERENTE: OZIVALDO ROSA PEREIRA, LUCIANA GONCALVES RAMOS, R. R. P., E. G. P., R. R. P., A. C. R. R.

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266,

ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros.

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida a proceder o pagamento da custa final, conforme já notificada nos autos.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011847-50.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: MARLENE FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimação

Intimação da requerente para réplica à contestação/proposta de acordo.

Ariquemes, 7 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016955-60.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

Valor da Causa: R\$ 2.659,70

Requerente: PRETTI & LOUVANE LTDA - EPP, CNPJ nº 15111921000107, RUA CEARÁ 1258 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Requerido: R. EVANGELISTA PEREIRA, CNPJ nº 30218800000144, AV. CUJUBIM 2389, 69 98492-2120 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado:

Vistos.

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
  2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
  3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2021, às 13h15min, por meio eletrônico.
  3. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
  4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
  5. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
- As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
  7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
  8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
  9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
  10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
  11. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA E MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

## COMARCA DE CACOAL

### 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cw11criminal@tjro.jus.br

7009959-31.2021.8.22.0007

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - CACOAL - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, AVENIDA SÃO PAULO, 2775, AV. INDERVAL JOSÉ BRASIL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - CACOAL - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

FLAGRANTEADOS: WANDIR ANDRE DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2664, - DE 2643/2644 A 2830/2831 INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA, EVERALDO MOREIRA, AC MINISTRO ANDREAZZA, AVENIDA PAU BRASIL 5780 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos, e fixo a competência.

Aguarde-se o término das investigações por parte da Autoridade policial.

Findo o procedimento, ao MP para requerer o que entender de direito.

Após, concluso.

Cacoal 8 de novembro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Ref. ao Proc. n. 0000551-72.2020.8.22.0007



RÉU: Sidinei de Sales, Brasileiro (a), Desquitado(a), motorista, CPF 69284075220, RG 817802, Nascido em 05/09/1981, no Município de Rolim de Moura, filho(a) de Victor Belizario de Sales e Flélia Maria de Sales, FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "No dia 13 de fevereiro de 2020, por volta de 22h10min, na Rua Anísio Serrão, nº 2325, nas proximidades da Faculdade FANORTE, neste município e comarca, o denunciado SIDINEI DE SALES, subtraiu, para si, mediante o emprego de chave falsa, coisa alheia móvel consistente em 01 (uma) motoneta, marca Honda, modelo Biz C100 ES, placa NCP-3033, de cor vermelha, pertencente à vítima Grazielle Ruiz dos Santos. Consta dos autos que a vítima estava na faculdade Fanorte, momento em que ao sair desta, verificou que seu veículo não estava no local onde havia o deixado. Em seguida, ao comunicar o fato à Polícia Militar, foram iniciadas buscas pelo veículo, tendo sido encontrada em posse do denunciado, o qual ao perceber a presença dos policiais empreendeu fuga. Ato contínuo, SIDINEI veio a cair ao solo com o veículo, oportunidade em novamente tentou escapar, de modo que, reagiu a prisão, entrando em luta corporal com os policiais, até ser imobilizado e algemado. Quando da ocasião em que a vítima Grazielle Ruiz dos Santos fora até a Delegacia de Polícia para receber seu veículo, esta percebeu que na ignição da motoneta havia uma chave falsa. 2º FATO: Nas mesmas circunstâncias do primeiro fato, o denunciado SIDINEI DE SALES opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo. Como anunciado, quando os Policiais Militares avistaram o denunciado de posse do veículo da vítima do primeiro fato, SIDINEI empreendeu fuga, sendo que veio a cair ao solo, oportunidade em novamente tentou escapar. SIDINEI foi alcançado pelos Policiais e se opôs à sua prisão de forma violenta, passando a entrar em luta contra os Policiais, até ser imobilizado e algemado. Assim agindo, SIDINEI DE SALES está incurso no art. 155, §49, inciso III e Art. 329, caput do Código Penal, na forma do Art. 69 do Código Penal. Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente denúncia, ordenando a citação do acusado para apresentar resposta à (art. 396 do CPP), arroladas e prosseguindo-se até final julgamento e condenação, seguindo acusação intimando-se a vítima e testemunhas nos demais termos do procedimento ordinário (art. 394, § 19, I, do CPP). Cacoal-RO, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cw1criminal@tjro.jus.br

7009468-24.2021.8.22.0007

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JULIANA DA SILVA MEDEIROS, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 941, - NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

#### DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pela ré JULIANA DA SILVA MEDEIROS.

Por meio de seu advogado, a denunciada apresentou resposta a acusação, oportunidade em que reserva-se no direito de apreciar o MÉRITO após a instrução processual e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP, pugna também por novas diligências para localizar a testemunha Marcelo Augusto Pires Gil, (ID62174220).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite a ré o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Considerando, por fim, a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2021, às 10:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Serve a presente como ofício n. 2140/2021, direcionado ao Diretor do Presídio, para apresentação da acusada JULIANA DA SILVA MEDEIROS, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências.

Serve a presente como Ofício n. 2141/2021, à Delegacia de Polícia Civil de Cacoal, para notificar o policial civil Stênio Tavares de Barros, arrolado como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessar o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA RÉ E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência:

JULIANA DA SILVA MEDEIROS, já qualificada nos autos, atualmente recolhida no presídio local.

MATHEUS MEDEIROS NEUMANN, residente e domiciliado na Linha 06, Gl 06, Lt 12, no, bairro Zona Rural, na cidade de Cacoal/RO, fone 69-92241857, menor relativamente incapaz, devendo ser intimado na pessoa de seu representante CARLOS NAIN BALBINO;

LARISSA STEFHANI VIEIRA LIMA, residente na Linha 06, gleba 06, lote 12, bairro zona rural, Cacoal/RO, fone: (69)9382-1233, menor relativamente incapaz, devendo ser intimada na pessoa de seu representante CARLOS NAIN BALBINO;

CARLOS NAIM BALBINO, residente e domiciliado na Linha 06 Gleba 06 Lt 12, nº, bairro Zona Rural, na cidade de Cacoal/RO, fone 69-993502530.

NATALINA PARINTINTIN SODRÉ, residente na Linha 06, gleba 12, bairro zona rural, Cacoal/RO, fone: (69)9261-6476.

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.

Com base no princípio da colaboração, inclusive para facilitar os trabalhos por videoconferência, fica a defesa intimada para que, no prazo de 5 dias, informe o contato telefônico das testemunhas por ela arroladas sob pena de desistência de suas oitivas, para viabilização das intimações que deverão ser feitas, preferencialmente, por telefone pela Secretária deste juízo em razão da pandemia.

Dê ciência ao MP e à defesa.

Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:

Cacoal 8 de novembro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CACOAL – 2ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Alberto Castanheira Silva, Av. Cuiabá, nº 2025 – Centro. CEP: 76963-731, Fone/Fax: (069) 3443-7626.

e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br – 2ª Vara Criminal.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: RONALDO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, ajudante de pedreiro, filho de João Batista de Souza e Elza Fermino Pereira de Souza, nascido aos 26/06/1985, natural de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “[...] I - EXPOSIÇÃO DO FATOS: FURTO QUALIFICADO No dia 19/12/2020, aproximadamente as 13h40min, no estabelecimento comercial “Casa Nordeste”, na avenida Sete de Setembro, nº 2586, bairro Princesa Isabel, nesta cidade de Cacoal/RO, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, mediante fraude e concurso de agente com terceiro ainda não identificado, subtraíram, para eles, coisa alheia móvel consistente em um aparelho celular pertencente a vítima Flávio Felipe de Lucena. Segundo restou apurado, o denunciado e o indivíduo identificado apenas como Alexandre, estiveram no estabelecimento comercial da vítima, mas deixaram o local sem adá comprar. Posteriormente retornaram ao local, oportunidade em que o denunciado Ronaldo distraiu a vítima, questionando-lhe sobre produtos que se encontravam nos fundos da loja, enquanto o comparsa ingressou no local e apoderou-se do aparelho celular que se encontrava no interior do balcão do caixa. Ao voltar ao balcão, a vítima percebeu o desaparecimento do aparelho celular e consultou as imagens gravadas pelo sistema de monitoramento do estabelecimento, contatando o furto e acionando a Polícia Militar (fl. 07). Materialidade e autoria delitiva testifica-se, notadamente: Ocorrência policial 196614/2020 (f. 03); mídia contendo imagens do sistema de videomonitoramento da Casa Nordeste (fl. 07); laude de avaliação indireta que resultou no valor de R\$1.300,00 (fl. 10) e relatório 52/2021 (fl. 13). II - CAPITULAÇÃO Assim agindo, RONALDO PEREIRA DE SOUZA incorreu no delito de furto qualificado pela fraude e concurso de agentes, previsto no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, Código Penal. Deixa-se de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, uma vez que os elementos probatórios indicam conduta criminal habitual, conforme Certidão Circunstanciada (fls. 38/52), circunstância impeditiva prevista no art. 28-A, §2º, II, do CPP. III - REQUERIMENTOS FINAIS Diante do exposto, requer o Ministério Público: a) o recebimento desta denúncia, a citação do denunciado para responder à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a ser processado no rito comum ordinário (artigo 394, §1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação; b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça; c) seja arbitrado o dano mínimo, a ser revertido em favor da vítima, consistente na avaliação merceológica indireta do aparelho celular subtraído; d) a juntada dos antecedentes criminais do Instituto de Identificação Cível e Criminal – IICC, bem como, do Cartório Distribuidor local e demais Comarcas em que o denunciado possui cadastro no TJRO. IV - ROL DE TESTEMUNHAS 1. Flávio Felipe de Lucena – vítima; 2. Valderi de Souza – testemunha (agente de polícia civil), fl. 15; 3. Harold Alvarez – testemunha (agente de polícia civil), fl. 15. Cacoal-RO, 08 de outubro de 2021. CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES Promotora de Justiça.

Cacoal-RO, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7003008-21.2021.8.22.0007 Classe: Incidente de Sanidade Mental

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: CLEITON DA LUZ DA SILVEIRA ADVOGADOS DO REQUERIDO: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945

Vistos.

Autorizo o desentranhamento da petição ID 62078995.

Conforme movimento de ID 62335946, o laudo psiquiátrico realizado pelo CAPS foi juntado aos autos, desta feita, encaminhe-se ao Médico Legista (Dr. Donizeti Camargo de Freitas) para que complemente o Parecer Médico-Legal de Insanidade Mental.

Serve a presente de ofício nº1007/2021/GAB/2CRI ao IML (encaminhe-se cópia do laudo de id 59393826 para complementação).

Prazo de 10 dias para resposta.

Com a juntada do laudo, intimem-se às partes para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 1000522-10.2017.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento

Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: JEFERSON ANTONIO SUDRE DA SILVA, CPF nº 00996384286, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3900, CASA TEIXEIRÃO - 76964-486 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

Vistos.

## I- DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO

Apresentada a resposta à acusação pelo réu Jeferson Antônio Sudré da Silva, preliminarmente, a defesa alegou ausência de procedibilidade da ação, qual seja, a ausência de representação da vítima, pois, segundo a defesa, trata-se de ação pública condicionada, bem como o feito foi atingido pela prescrição, eis que cometido no ano de 2016.

Pois bem.

Não obstante os fundamentos lançados pela defesa, o pleito não comporta deferimento.

Inicialmente, o crime de violência doméstica é de ação é pública incondicionada, ou seja, independe da representação da vítima.

Neste sentido é o entendimento:

Súmula 542 STJ- A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (SÚMULA 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)(DIREITO PENAL - LEI MARIA DA PENHA)

A defesa alega ainda a prescrição punitiva do Estado, porém, compulsando os autos, constata-se que o fato ocorreu em 05/12/2016 e a denúncia foi recebida em 17/01/2020. Conclui-se, então, que o lapso temporal entre o fato e a denúncia é de 3 anos 1 mês e 12 dias, desta feita a prescrição não ocorreu, visto que a prescrição é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime e o crime em questão está previsto no art. 129, § 9º do Código Penal, isto significa que o prazo prescricional é de 8 anos (conforme art. 109, inciso IV do Código Penal).

Assim, indefiro a preliminar arguida e determino o prosseguimento do feito.

## II- DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

A análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctivamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia, portanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2022, às 08h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NO ROL ANEXO. O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas no rol anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

Pratique-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0000164-03.2019.8.22.0004 CLASSE: Ação Penal - Procedimento

Ordinário AUTOR: M. P. D. E. D. R. DENUNCIADO: O. M. D. S. ADVOGADO DO DENUNCIADO: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 SENTENÇA

## RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ONERILDO MONTEIRO DA SILVA, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 08/05/2019 (id 58955946 – Pág. 32-33).

Citado (id 58955946 – Pág. 56), réu apresentou resposta à acusação (id 58955946 – Pág. 41-46).

Afastada a hipótese de absolvição sumária (id 58955946 – Pág. 70-71), o processo foi instruído com a oitiva da vítima, testemunhas e o interrogatório do réu, conforme atas, termos e mídias (id. 58955946 – Pág. 85-86; 59117949 – Pág. 14-15).

O Ministério Público apresentou aditamento a denúncia nos seguintes termos (id 61386051 – Pág. 1-4):

1º FATO Em data e horário não especificado nos autos, sendo certo que no ano de 2018, no Município de Mirante da Serra/RO, o denunciado ONERILDO MONTEIRO DA SILVA, de livre e espontânea vontade, consciente da ilicitude e reprovabilidade de seu comportamento, praticou ato libidinoso com a vítima Kemelly Rodrigues Tomé, de 10 (dez) anos de idade. Segundo restou apurado, ao tempo dos fatos a genitora de vítima estava com câncer e realizava tratamento, de forma que Kemelly que residia com seu genitor, passou a residir com sua genitora e o padrasto ONERILDO, para auxiliar nos cuidados com a genitora. Aproveitando-se do fato de encontrar-se sozinho com a menor, o infrator chamou a vítima até o quarto, sendo que ao chegar lá Kemelly o encontrou despido, momento em que ONERILDO lhe ofereceu o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) para que ela praticasse atos libidinosos com ele este, consistente em masturbá-lo, bem como a ameaçou dizendo que caso não o fizesse ele inventaria algo para que ela apanhasse da genitora. O denunciado mostrou à vítima como praticar o ato libidinoso e, em seguida, esta foi constrangida a realizá-lo. 2º FATO Em data e horário não especificado nos autos, sendo certo que no ano de 2018, no Município de Mirante da Serra/RO, o denunciado ONERILDO MONTEIRO DA SILVA, de livre e espontânea vontade, consciente da ilicitude e reprovabilidade de seu comportamento, praticou ato libidinoso com a vítima Kemelly Rodrigues Tomé, de 10 (dez) anos de idade. É dos autos que o infrator aproveitando que a vítima dormia foi até o quarto em que ela estava, retirou as vestes que a menor trajava e lambeu as partes íntimas desta. Kemelly acordou e percebeu a ação do denunciado, momento em que vestiu suas roupas e deixou o quarto. 3º FATO Em data e horário não especificado nos autos, sendo certo que no ano de 2018, no Município de Mirante da Serra/RO, o denunciado ONERILDO MONTEIRO DA SILVA, de livre e espontânea vontade, consciente da ilicitude e reprovabilidade de seu comportamento, praticou ato libidinoso com a vítima Kemelly Rodrigues Tomé, de 10 (dez) anos de idade. É dos autos que o infrator aproveitando que a vítima dormia foi até o quarto em que ela estava, retirou as vestes que a menor trajava e após masturbar-se ejaculou em suas partes íntimas. A vítima percebeu a ação do infrator, acordou e deixou o quarto, dirigindo-se até a sala do imóvel em que a genitora dela estava. 4º FATO Em data e horário não especificado nos autos, sendo certo que no ano de 2018, nas proximidades do Hospital de Câncer, localizado no Município de Cacoal/RO, o denunciado ONERILDO MONTEIRO DA SILVA, de livre e espontânea vontade, consciente da ilicitude e reprovabilidade de seu comportamento, reiteradas vezes, praticou ato libidinoso com a vítima Kemelly Rodrigues Tomé, de 10 (dez) anos de idade. Apurou-se que a genitora da vítima estava acometida por câncer, e a criança passou a residir com ela e o padrasto ONERILDO, para auxiliar nos cuidados devidos à genitora. A genitora da menor realizavam tratamento contra o câncer no município de Cacoal/RO, e se deslocava até este município acompanhada da vítima e do denunciado. Valendo-se do fato de ficar sozinho com a criança, o infrator determinava que Kemelly o masturbasse dentro do veículo, enquanto a genitora dela submetia-se ao tratamento oncológico. Kemelly era compelida a praticar tais ato para que depois pudesse de alimentar, uma vez que ele dizia que se não o fizesse não poderia comer. Os fatos chegaram ao conhecimento da Autoridade Policial após o registro da Ocorrência Policial n. 166295/2018, quando a criança passou a residir com seus tios, que indagaram Kemelly sobre um dinheiro que ela guardava, ocasião em que esta revelou que recebeu os valores para realizar os atos libidinosos com seu padrasto. Recebido o aditamento da denúncia (id 61640849), a defesa ratificou as provas produzidas (id 62285169).

Alegações finais do Ministério Público (id 62521450 – Pág. 1-11), pugnando pela procedência da denúncia tal como formulada.

Alegações finais da defesa (id 62998776 – Pág. 1-5) postulando pela absolvição ante a não comprovação das acusações imputadas ao réu.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os delitos são descritos na denúncia em reiteração e contra a mesma vítima, assim como a similaridade da prova produzida, notadamente testemunha, possível a análise conjunto de todos os fatos.

A materialidade dos delitos está consubstanciada na Ocorrência Policial (Pág. 04), Certidão de Nascimento (Pág. 08) e Laudo de Exame de Corpo de Delito “Conjunção Carnal” (Pág. 13-14) – id 58955946.

No que diz respeito à autoria, em juízo, a vítima relatou que seu padrasto pediu para masturbá-lo e que isso ocorreu quando foi morar por quatro meses na casa dele com sua mãe e com os dois filhos de seu padrasto. Disse que não ocorria em casa, faziam quando sua mãe ia fazer quimioterapia. Enquanto ela estava em tratamento, eles ficavam no carro aguardando e era quando acontecia de seu padrasto pedir para masturbá-lo. A vítima informou que o toque era no “mijador” dele e que o segurava com a sua mão. Fazia porque era horário de almoço e seu padrasto falava que era pra ela fazer pra que pudesse comer, senão ele a deixava com fome. Depois de realizar o que ele pedia, ele lhe dava dinheiro e ela ia na frente do hospital e comprava comida, após comer, voltava pro carro e dormia, aguardando até o fim do tratamento de sua mãe. Isso aconteceu várias vezes e quando acontecia estavam sozinhos no carro. A vítima ainda disse que em outro momento ele lambeu suas partes íntimas. Estava dormindo e quando acordou viu que seu padrasto tinha tirado sua roupa e estava lambendo suas partes íntimas. Ao acordar, se levantou, pegou sua roupa, vestiu e saiu para sala. Conta ainda que não tinha quarto próprio, então dormia no quarto com seu padrasto e sua mãe. Disse que nunca se sentiu ameaçada ou constrangida pelos filhos dele. Informa que o réu já gozou em cima dela, quando ela estava dormindo. Sentiu um “trem” quente em cima dela e isso a acordou. Relata ainda que ele já tentou tocar com as mãos em seu corpo, nos peitos e na coxa, isso ocorreu uma vez só e a masturbação acontecia toda vez que iam para o hospital. O motivo de estar na casa do padrasto foi para ajudar sua mãe com os remédios e quando chegou ele ficou fazendo essas coisas. Esclareceu que deixavam sua mãe para tratamento e iam para o carro, seu padrasto a chamava para ir para o carro e ele pedia para masturbá-lo, depois ela ia comer e depois sentava no carro e ia dormir. Eles disseram para o seu pai que era pra ela ir para ajudar eles a dar remédios para sua mãe, mas quando chegou, eles a colocaram para lavar louça, para limpar casa, lavar lavanderia, para lavar roupa e essas coisas foram acontecendo. Como não tinha celular, não podia falar as coisas para sua madrastra senão sua mãe via, então deixava quieto. A vítima ainda informou que um dia tinha limpado a casa e feito almoço e seu padrasto não estava trabalhando, ele trabalhava um dia sim e um dia não e sua mãe estava na sala, terminou o almoço e foi deitar, quando sentiu um “trem” quente, depois que isso aconteceu, acordou, vestiu sua roupa e foi pra sala, contou somente para o seu tio e sua tia e eles a levaram para a psicóloga. Tudo isso começou depois de dois dias que havia chegado na casa do seu padrasto. Sua tia a questionou sobre

a quantia em dinheiro e doeu em seu coração e uma voz dizendo para contar pra ela. Disse a sua tia que contaria, mas para ela não a pressionar. Lembra que tinha o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e estava juntando dinheiro. Relata que seu padrasto lhe dava R\$ 5,00 (cinco reais), outras vezes R\$ 10,00 (dez reais). Com esse dinheiro comprava comida e com o restante guardava. Sobre mudar, sua mãe disse que ela estava roubando as coisas, mas não era que ela roubava, ele que lhe dava dinheiro. Informou que ele dizia para sua mãe que ela estava roubando-o e que ele ligou para sua madrasta dizendo que ela estava roubando em casa e depois ligou para sua tia, e foi aí que contou para sua tia.

Em seu interrogatório, o réu relatou que saíam de Ji-Paraná na segunda para levar sua esposa para Cacoal para fazer o tratamento contra o câncer e voltavam na sexta, pois no sábado e domingo precisava trabalhar. Durante o período em que estavam em Cacoal, ficavam na casa do Sr. Hélio. O réu negou os fatos narrados na denúncia. Afirmou que K. pegou dinheiro de sua carteira e ao ser questionada, disse que não havia pegado, mas pediu para olharem atrás do guarda-roupa, onde encontraram a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Em consequência disso, conversou com a mãe da vítima e decidiram mandar K. de volta para morar com seu pai, porém o pai de K. pediu para deixá-la morando com Mansuêto e Wellita, seus tios. Levou K. até a casa de seus tios e pediu para conversarem com ela sobre o fato dela pegar dinheiro dos outros. Disse que ficou sabendo das acusações através de uma ligação de um conhecido e que imediatamente foi até a delegacia.

A testemunha Mansuêto Rocha Junior informou que a vítima foi residir com ele e sua esposa após o réu entrar em contato dizendo que K. estava furtando dinheiro de sua carteira, o que pareceu estranho pelo casal, pois já conviviam com a vítima há certo tempo e nunca tiveram esse tipo de problema. Disse que em um certo dia foram ao mercado e a vítima pediu para o casal esperar que ela buscava um dinheiro para comprar suas coisas. Como K. já estava morando com eles há algum tempo, desconfiaram de onde ela teria adquirido aquele dinheiro, já que não teria como ter pego com seus pais. Quando chegaram do mercado, K. foi dormir e enquanto sua esposa fazia faxina na casa encontrou outra quantia em dinheiro nas coisas da vítima. Quando ela acordou, o casal indagou de onde K. teria adquirido aquele dinheiro e ela respondeu que seu avô teria dado após tê-lo ajudado em uma faxina. Então sua esposa ligou para o pai e perguntou se a versão contada pela sobrinha era verdade. O avô da vítima disse que ela realmente havia ajudado com a faxina, mas que não tinha essa quantia para dar para a neta. Ao ser questionada novamente pelos tios, K. contou que ganhava 5,00 toda vez que masturbava seu padrasto, o que ocorria nas ocasiões em que estava sozinha com ele, pois sua mãe fazia tratamento contra o câncer. A vítima disse para eles que não havia contado para ninguém, devido sua mãe estar com câncer em fase terminal e não queria prejudicá-la, além de ficar com medo de que a mãe a mandasse para morar com o pai novamente.

No mesmo sentido, a testemunha Wellita Aparecida Tomé confirmou os fatos narrados pelo esposo Mansuêto, acrescentando que a sobrinha falava que o réu a ameaçava dizendo que se não fizesse o que ele queria, faria com que sua mãe a batesse, sendo que de fato isto acontecia, pois a testemunha informou que a própria mãe da vítima falava que havia batido na filha por ela ter desobedecido Onerildo, mas nunca falou que havia batido na filha por ter desobedecido ela.

Diná Nascimento de Almeida disse em juízo que, ao seu entender, a acusação contra o réu não se procede. Afirmou que a mãe da vítima fazia tratamento em Cacoal e que toda semana a acompanhava. Disse que K. sempre ia junto com elas e quem as levava era Onerildo. Afirmou que a vítima em nenhum momento ficava sozinha com o réu. Disse que dona Rosa reclamava que a filha estava pegando dinheiro da carteira dela e do esposo e que descobriu pois encontrou papel de bala e biscoito em sua mochila e conversou rigidamente com a filha.

A testemunha Lucinda Aparecida Souza de Freitas Silva relatou que dona Rosa reclamava que a filha estava dando muito trabalho, cerca de 2 meses antes de sua morte. Informou que frequentava a casa da família e que eles tinham um convívio familiar normal.

Evaldo Duarte Antônio disse não ter conhecimento a respeito do caso envolvendo o réu e a vítima, mas que a respeito da conduta de Onerildo, nunca soube de nada que o desabonasse. Relatou que Onerildo lhe pediu orientação, pois K. estava pegando dinheiro de sua carteira.

Klysmann Eduardo Ramos da Silva, filho do réu, informou que todos da casa mantinham um bom convívio familiar. Disse que dona Rosa fazia tratamento em Cacoal e quando iam, ficava na casa de seu tio. Quem a levava era seu pai, Onerildo. Relatou que em um certo momento, seu pai começou a reclamar que estava desaparecendo dinheiro de sua carteira e que quando questionava K. ela negava. A partir disso, Onerildo conversou com dona Rosa e decidiram que seria melhor que K. fosse morar com seu pai. Posteriormente o depoente e seu irmão acompanharam seu pai no dia em que foram levar K. para Mirante da Serra.

Rosemeri Aparecida Santos informou que teve um relacionamento com Onerildo há alguns anos e que possuíam um bom convívio familiar. Também disse que nunca teve nenhum problema com seus filhos e que no período em que conviveram, Onerildo foi um bom pai para seus filhos.

A testemunha Hélio Soares Ramos disse que no período em que a mãe da vítima estava fazendo tratamento em Cacoal, ela e sua família ficavam em sua residência de segunda a sexta. Não notou nenhum comportamento estranho na vítima no período em que esteve lá.

Pois bem.

O julgamento de crimes sexuais, via de regra, reveste-se de considerável complexidade. Usualmente as ações ocorrem às escuras, sem testemunhas próximas, quiçá presenciais. No mais das vezes, quando existem, os vestígios são mínimos e as circunstâncias do delito são esclarecidas de forma muito peculiar. Tanto assim é que a jurisprudência valora diferentemente a palavra da vítima, atribuindo-lhe especial importância.

E dada a linha tênue entre o reconhecimento, ou não, da prática do delito, consigno que a solução do feito levará em consideração a análise do conjunto probatório em consonância com as orientações jurisprudenciais sobre o tema.

Nesse sentido, imputa-se ao réu a prática de 04 fatos, todos ocorridos no ano de 2018. Segundo a denúncia, os três primeiros fatos teria ocorrido na residência do réu, na cidade de Mirante da Serra/RO e em relação ao quarto fato, os delitos teriam sido praticados em Cacoal/RO, dentro do carro.

Com relação aos três primeiros fatos, verifica-se que por ocasião do registro da Ocorrência Policial, a vítima relatou somente os delitos narrados no 1º e 4º fatos da denúncia, sendo mais específica quanto ao primeiro. Com relação ao 2º e 3º fatos, os delitos somente foram referidos pela vítima quando do seu depoimento especial, já em juízo, daí porque a denúncia foi aditada.

Nesse sentido, tal como referido quando da transcrição do depoimento prestado pela vítima em juízo, esta narrou em detalhes a ocorrência do 2º e 3º fatos, confirmando que o réu, em determinada ocasião, lambeu as suas partes íntimas e que em outra oportunidade ejaculou em cima dela. Com relação ao 4º fato, os delitos foram plenamente confirmados pela vítima, ao passo que em relação ao 1º fato, não houve referência da vítima em seu depoimento.

Muito embora o réu tenha negado a prática dos delitos, a prova dos autos indica com clareza que no ano de 2018 a genitora da vítima realizava tratamento de câncer e a menor passou a morar com a mãe e com o réu para auxiliá-la com seus remédios.

Segundo a fala da vítima, não se pode aferir com clareza se o 2º e 3º fatos ocorreram antes ou depois das condutas narradas no 4º fato, mas é certo que a prova dos autos confirma a ocorrência de todos eles.

Note-se que a vítima informa com clareza que nas ocasiões em que levavam sua genitora para submeter-se a tratamento na cidade de Cacoal, o réu mandava que a vítima lhe masturbasse, inclusive sob a condição de somente poderia comer após a realização dos atos libidinosos. Ainda segundo o relato da vítima, os fatos se deram várias vezes e o réu lhe dava dinheiro quando isso acontecia. Esse dinheiro foi descoberto pelos tios da vítima e a partir daí a criança contou o que houve.

Como se vê, o relato da vítima encontra amparo nas demais provas produzidas, notadamente porque a criança estava com considerável valor em dinheiro que, segundo suas palavras, lhe era dado pelo réu após a prática dos fatos narrados no 4º fato da denúncia.

Demais disso, muito embora o réu tenha indicado que a vítima estava pegando dinheiro da sua carteira, essa versão não encontra sustentação na prova produzida. Veja-se que o réu, em seu interrogatório, disse que a vítima pegou dinheiro de sua carteira e ao ser questionada, alegou que não havia pegado, mas pediu para olharem atrás do guarda-roupa, onde encontraram a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Em razão de tais fatos, conversou com a mãe da vítima e decidiram mandar a criança de volta para morar com seu pai, porém o pai de K. pediu para deixá-la morando com Mansuêto e Wellita, seus tios. Disse que levou K. até a casa de seus tios e pediu para conversarem com ela sobre o fato.

Ocorre que em seus depoimentos, Mansuêto e Wellita confirmaram que já conviviam com a vítima por um tempo e a viram com dinheiro e somente em razão disso passaram a questioná-la sobre a origem daquele valor. Desta feita, é certo que a vítima ainda estava na posse do dinheiro após ser levada para a casa dos tios, o que contraria a versão do réu no sentido de que tinha encontrado o dinheiro que estava com a vítima em momento anterior.

Lado outro, a comprovação dos delitos narrados no 4º fato indicam também a ocorrência do 2º e 3º fatos, na medida em que a vítima os confirma e não há nos autos qualquer indício, nem mesmo indiciário, de que a vítima teria condições de arquitetar tais fatos ou que estivesse acusando o réu injustamente.

Também não se pode olvidar, como dito, que a palavra da vítima está em sintonia com as demais provas produzidas.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. CONTEXTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. DETERMINAÇÃO DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. AFASTADA. TENTATIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PROPORCIONALIDADE.** 1 – O crime de estupro de vulnerável, em virtude de sua natureza, normalmente praticados às escondidas, deve ser analisado pelo contexto fático, levando em consideração as circunstâncias do delito. 2 - Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória. 3 - A criança ou adolescente merece proteção especial e a sua fragilidade fundamenta a tipicidade do delito mais grave, obstando sua desclassificação para o delito de importunação sexual. Precedentes STJ. 4 – No crime de estupro de vulnerável, o ato libidinoso que pode ser desde a própria conjunção carnal como apalpar ou abraçar, ou simplesmente tocar partes do corpo humano, impossibilitando o reconhecimento da tentativa. 5 - A dosimetria da pena deve ser coerente e adequada, em qualidade e quantidade suficientes para obstar a prática do crime e promover a tutela da sociedade. (TJ-RO - APL: 00034100420198220005 RO 0003410-04.2019.822.0005, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data de Publicação: 17/03/2021) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA.** 1. Não viola o princípio da colegialidade a DECISÃO monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes. 2. Condenado o acusado pelo acórdão de origem, nos termos do art. 217-A do Código Penal, de maneira fundamentada na prova dos autos (depoimento da vítima e testemunhos), a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição por insuficiência de prova, implica a necessidade de reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. Precedentes. 4. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 1869638/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021) Tem por comprovada, portanto, a materialidade e a autoria dos delitos descritos no 2º, 3º e 4º fatos descritos na denúncia.

**CAUSA DE AUMENTO DE PENA**

A denúncia imputa ao réu a prática dos delitos com a majorante prevista no art. 226, II, do Código Penal, tendo em vista a condição de padrasto do réu em relação à vítima.

Nesse sentido, a prova dos autos, notadamente a testemunhal, não deixa dúvidas de que o réu era companheiro da genitora da vítima e em razão dessa condição é que passaram a conviver.

O réu, a vítima e todas as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o réu era padrasto da vítima, pelo que, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento de pena.

**CONCURSO DE CRIMES**

Considerando que dos delitos foram praticados contra a mesma vítima, em razão da mesma condição de padrasto e nas mesmas condições de tempo, aplica-se ao caso o disposto no art. 71 do Código Penal.

Nesse sentido, de rigor reconhecer duas ações delitivas conforme a narrativa contida no 2º e 3º fatos da denúncia e em relação ao 4º fato, não havendo a indicação precisa do número de delitos, a orientação jurisprudencial é no sentido de se reconhecer a incidência do aumento em fração superior à mínima, veja-se:

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITOS COMETIDOS AO LONGO DE ANOS. EXASPERAÇÃO FIXADA EM FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. DECISÃO vergastada pelos próprios fundamentos. II - Continuidade delitiva. A exasperação da pena será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nessa senda, o STJ possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. III - Crimes sexuais. Dificuldade de aferir o número exato de crimes cometidos. A referida imprecisão pode elevar o aumento da pena para além do patamar mínimo, especialmente, quando

o contexto dos autos demonstrar que os abusos sexuais foram praticados por diversas vezes e de forma reiterada. IV - Na hipótese em foco, observasse que os delitos sexuais foram praticados pelo padrasto da vítima, entre os anos de 2001 e 2008 (fl. 46), não sendo possível aferir com precisão a quantidade de ofensas sexuais. Assim, “nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos. Precedentes desta Corte” (AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/02/2015). Desta feita, não se mostra ilegal o aumento na proporção de 1/3 (um terço), devendo ser rechaçada a pretensão de aplicação da fração mínima. A propósito: AgRg no HC n. 655.918/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/05/2021. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 651.735/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 24/09/2021) Com efeito, dadas as particularidades do caso e o fato de que o réu não teria praticado menos de 04 (quatro) infrações, o aumento da pena em 1/3 (um terço) mostra-se proporcional ao caso.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar ONERILDO MONTEIRO DA SILVA, já qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 217-A, c/c art. 226, inciso II (quatro vezes – 2º, 3º e 4º fatos - 2x), bem como o absolver quanto ao delito narrado no 1º fato da denúncia, o que faço na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Critérios de individualização da pena

2º Fato: Art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, Código Penal

Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, tem-se que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Não registra antecedentes criminais

Nada há nos autos quanto à sua conduta e personalidade.

Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências, embora reconhecidamente danosas, são comuns ao delito.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.

Milita em desfavor do réu circunstância de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, pelo que, aumento a pena na metade, passando para 12 (doze) anos de reclusão.

Não há outras circunstâncias a considerar.

3º Fato: Art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, Código Penal

Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, tem-se que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Não registra antecedentes criminais

Nada há nos autos quanto à sua conduta e personalidade.

Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias e consequências, embora reconhecidamente danosas, são comuns ao delito.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.

Milita em desfavor do réu circunstância de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, pelo que, aumento a pena na metade, passando para 12 (doze) anos de reclusão.

Não há outras circunstâncias a considerar.

4º Fato: Art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, Código Penal

Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, tem-se que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

Não registra antecedentes criminais

Nada há nos autos quanto à sua conduta e personalidade.

Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis.

As circunstâncias do delito são desfavoráveis ao réu na medida em que a vítima alegou que o réu somente lhe deixava comer após a prática dos atos libidinosos, o que denota maior potencialidade lesiva da sua ação.

As consequências, embora reconhecidamente danosas, são comuns ao delito.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Milita em desfavor do réu circunstância de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, pelo que, aumento a pena na metade, passando para 13 (treze) anos de reclusão.

Não há outras circunstâncias a considerar.

#### CONCURSO DE CRIMES

Reconhecida a continuidade delitiva e, nos termos da fundamentação, reconhecendo-se a prática de ao menos 04 (quatro) infrações, nos termos do art. 71 do Código Penal e da jurisprudência sobre o tema, aumento a pena mais grave em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 17 (dezesete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

#### REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

A pena privativa aplicada será cumprida inicialmente no regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Na medida em que o réu respondeu solto ao processo, faculto-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Custas pelo réu.

Ciência à vítima quanto aos termos da SENTENÇA.

#### APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

1) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;

2) Expeça-se Guia de Execução;

3) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se.

PRI.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009756-69.2021.8.22.0007

AUTOR: CENILDA STRELLow

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007752-59.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VALDILENE DOS SANTOS, RUA LUTHER KING 2011, - DE 1801/1802 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-586 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193A

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

**DECIDO**

Afasto a prefacial de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento da lide, visto que constam nos autos elementos de prova, não havendo necessidade de prova pericial para julgamento da demanda.

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza declaratória e condenatória, em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22 do CDC), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 37, §6º da CF/88; art.14 do CDC).

A requerente esclarece que é titular da UC nº 20/149874-0 e que na data de 14/01/2021 a ré lavrou TOI - Termo de Ocorrência e Inspeção nº 085520 e apurou débito de R\$ 2.918,67.

Em contrapartida, a requerida sustenta que na ocasião foi verificado que o relógio medidor estava danificado e travado. Encaminhado ao laboratório. Constatada a irregularidade, a requerida retirou o equipamento e o encaminhou ao laboratório 3C Services S.A, tendo sido o registrador reprovado por aquele órgão.

O Termo de Ocorrência de Inspeção foi juntado aos autos no id. 60287258 e menciona “foi identificado que o medidor estava com o registrador travado, deixando de faturar corretamente a energia elétrica”.

No caso dos autos, os técnicos da requerida encontraram a caixa o medidor danificado, tendo substituído o medidor, lavrado o Termo de Ocorrência de e Inspeção e encaminhado o equipamento para avaliação técnica.

Pois bem. Acerca da recuperação de energia elétrica, a Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, assim dispõe em seu art. 129:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º A partir do recebimento do TOI, o consumidor tem 15 (quinze) dias para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica, no medidor e demais equipamentos, de que trata o inciso II do § 1o, quando for o caso.

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§6º O relatório de avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser elaborado pelo laboratório da distribuidora ou de terceiro, desde que certificado como posto de ensaio autorizado pelo órgão metrológico ou entidade por ele delegada, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1o.



§7º Na hipótese do §6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Desse modo, é de se convir que a Resolução nº 414/2010, em seu artigo 129, inciso II (“solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal”), deve ser interpretada como prova indispensável para exigir a cobrança das diferenças com base no artigo 129 e seguintes, em que se imputa procedimento irregular ao usuário.

Para se imputar a responsabilidade ao usuário, necessário se faz o exame de calibração do aparelho, pela concessionária, uma vez que a inexistência ou rompimento do selo, por si só, não demonstra que houve interferência na medição de consumo, que só ocorre por meio de expedientes no aparelho medidor.

No caso concreto, a perícia realizada encontrou as seguintes irregularidades (id. 60287259): “ANOMALIA(S) ENCONTRADA(S) – DESCRIÇÃO: Selo faltando. Shunt adulterado. Observações: MEDIDOR ENCONTRA-SE COM BLOCO DE TERMINAIS SHUNT INTERNO DESLIGADO, SENDO ASSIM, O RESULTADO DO ENSAIO DE MARCHA EM VAZIO FOI COMPROMETIDO. Resultado Final: Reprovado”.

Desse modo, os documentos carreados aos autos demonstram que a concessionária comprovou a existência de irregularidade no medidor de energia causada pela adulteração do medidor, porquanto realizou perícia de aferição, conforme dispõe a Resolução da ANEEL nº 414/2010, especificamente, no inciso II, do artigo 129, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Constatada a fraude no medidor, caberia ao consumidor provar alguma causa excludente de responsabilidade, o que não se verificou na espécie.

Pois bem. Quanto a recuperação do consumo, deve ser aplicado o artigo 130 da Resolução em comento, devendo ser aplicado na espécie o inciso III em razão da manipulação dos elementos internos do medidor, o que impossibilita a aplicação das demais formas de recuperação.

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

O demonstrativo de cálculo de recuperação de consumo apresentado pela requerida no id. 60287260 indicam apuração de consumo não faturado de 3.735 kWh, contudo, a apuração deverá ser realizada segundo os três maiores faturamentos nos doze meses anteriores a irregularidade.

Portanto, os valores apontados pela requerida a título de recuperação não foram calculados de forma adequada, nos termos previstos na Resolução da ANEEL nº 414/2010, devendo ocorrer recálculo nos termos acima descritos, descontando-se o consumo mínimo que foi faturado à época.

No que tange aos danos morais, apesar da falha no serviço da requerida, consistente na contabilização equivocada da recuperação de consumo, apura-se que não houve nenhum desdobraimento que tenha causado vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do patrimônio moral do requerente. Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Dano moral. Não Configurado. Ausência de Desdobramentos. SENTENÇA Mantida. Recurso Desprovido. Com efeito, a mera cobrança, por si só, não é suficiente para causar danos de ordem moral, sobretudo quando não vislumbra outras consequências, senão aquelas decorrentes do recebimento de fatura (Recurso Inominado, processo nº 7006312-67.2017.822.0007, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 04/04/2019).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VALDILENE DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para: a) declarar inexigível a fatura no valor de R\$ 2.918,67 da unidade consumidora n. 20/149874-0 decorrente da inspeção realizada em 14/01/2021, Termo de ocorrência nº 085520; b) condenar a requerida a realizar recálculo da recuperação de consumo de energia da UC n. 20/149874-0 referente ao período de 12/2019 a 01/2021, utilizando como parâmetro os três maiores faturamentos dos 12 meses anteriores ao período.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 08/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005004-54.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: VALDEI BARRA DOS SANTOS

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n.º: 7004552-78.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: GIVAN IRIS DE OLIVEIRA 46775625987

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: IZAQUE BATISTA LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n.º: 7010429-62.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VALDEMIR MELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO0008136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n.º: 7009811-20.2021.8.22.0007

AUTOR: MAGDA CRISTINA DE JESUS JUSTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O

REU: BANCO BRADESCO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010933-68.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VANDER ARANTES DA SILVA, RUA CAJUEIRO 5907 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-690 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

A parte requerente foi intimada para a emendar a inicial, porém se manteve inerte.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO (LJE 51 §1º e CPC 485 I e 321).

Intimo a parte requerente (DJ).

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 05/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000589-28.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDMILSON DOS SANTOS RIBEIRO HAMMER

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

EXECUTADO: UADSON CONDAQUE DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006818-04.2021.8.22.0007

Requerente: JOAO EVANGELISTA RIOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010913-19.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

EXECUTADO: ANGELINA MARIA DA SILVA FREIRE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito e atualizar o valor da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009031-80.2021.8.22.0007

AUTOR: OSVALDO ELIAS DOS SANTOS NETTO

Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007647-82.2021.8.22.0007

Requerente: ELAINE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

Requerido(a): BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011320-83.2021.8.22.0007

AUTOR: VALDENIR PAGUNG MELIORINI, ÁREA RURAL s/n, LINHA 13 LOTE 22 GB 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos

A parte requerente foi intimada para a emendar a inicial, porém se manteve inerte.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO (LJE 51 §1º e CPC 485 I e 321).

Intime-se a parte requerente (DJ).

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 05/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002466-13.2015.8.22.0007

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RAIMUNDO, RUA RIO BRANCO 1685 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO6960, MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405, ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN, OAB nº RO5056

EXCUTADO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6633 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA DA TIM S.A.

## DESPACHO

Vistos

O presente feito veio concluso para a pasta de extinção.

Analisando-o, percebo que o DESPACHO de id 63065223 não foi cumprido em sua totalidade, restando o cumprimento dos itens c), d) e e):

c) Intimo a executada (DJ) para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

c.1) Com a informação, expeça-se alvará de transferência/levantamento do valor depositado na conta judicial 1823 /040 / 01518409-5.

c.2) Decorrendo in albis o prazo, proceda-se à transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.

d) Intimo (DJ) as partes para tomarem ciência da SENTENÇA de extinção.

e) Após, certifique-se o saldo das contas bancárias e retornem os autos ao arquivo.

Segue em anexo o extrato da conta judicial com a comprovação que ainda pendente o valor depositado na conta judicial 1823 /040 / 01518409-5.

Assim:

a) caso haja outro motivo pela qual o presente feito foi enviado concluso, deverá a CPE certificar devolvendo os autos ao gabinete;

b) caso contrário, deverá dar prosseguimento ao cumprimento do DESPACHO de id 63065223.

c) aproveite o ensejo para renovar a intimação da parte executada (DJ) para indicar dados bancários a fim de que sejam destinados os valores que constam em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

c.1) Com a informação, expeça-se alvará de transferência/levantamento do valor depositado na conta judicial 1823 /040 / 01518409-5.

c.2) Decorrendo in albis o prazo, proceda-se à transferência da quantia para conta judicial centralizadora administrado pelo Tribunal de Justiça.

d) Intimo (DJ) as partes para tomarem ciência da SENTENÇA de extinção.

e) Após, certifique-se o saldo das contas bancárias e retornem os autos ao arquivo.

Cacoal, 05/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012599-80.2016.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HERNANI DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000468-97.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO PACHECO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A

EXECUTADO: K P G FERREIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS FITNESS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012181-69.2021.8.22.0007

REQUERENTES: IRANI CAETANO DA SILVA, RUA OLINTO FOLI 3564, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO SOL - 76964-

340 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIANE ALVES, RUA OLINTO FOLI 3564, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO SOL - 76964-340

- CACOAL - RONDÔNIA, IVONETE SOUZA DA SILVA NOGUEIRA, RUA OLINTO FOLI 3564, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE

DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA, REGIANE ALVES, RUA OLINTO FOLI 3564, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO

SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9

EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/12/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 03/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002128-63.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE MIRANDA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011828-29.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIAS DE SOUZA BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

## Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Cacoal/RO, 8 de novembro de 2021.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007653-89.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIELE TAISE CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012311-59.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: ODAIR CORREA ANTUNES, RUA PIONEIRO FRANCISCO CLEMENTINO DINIZ 883 VILA VERDE - 76960-410 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) esclarecimento quanto à memória de cálculo apresentada, vez que os valores constantes no extrato de id. 63950885 referem-se a dois contratos distintos, porém, apenas um foi apresentado, e o valor "Total Aberto" refere-se apenas ao tratamento nº 3183099.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 05/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

===

Processo nº: 7007131-62.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCIS DE OLIVEIRA BINS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2021.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005986-05.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

NÃO DENUNCIADO: CLEUDIANA FRANCISCO PIMENTEL

Advogado do(a) NÃO DENUNCIADO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, a formular os cálculos até a data da regularização do valor.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010199-88.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição apresentada pelo executado.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2021.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007187-66.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXECUTADO: ARISTIDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição apresentada pelo executado.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2021.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008425-52.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROSANGELA RODRIGUES CUNHA DA SILVA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2598, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

REQUERIDO: VALDEIR PASSOS BARROS, RUA 88 633, - DE 3844/3845 AO FIM GREEN VILLE - 76964-292 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, verifico que a presente ação tem como objeto a cobrança de alugueis decorrentes da meação do bem imóvel cuja propriedade é constituída de condomínio das partes.

Desta feita, entendo aplicável ao presente caso o prazo prescricional que alude o artigo 206, §3º do Código Civil, o qual prevê o prazo prescricional de três anos para pretensão relativa a alugueis de imóveis urbanos. Portanto, declaro prescritas as parcelas que venceram anteriormente a 05/08/2018.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

Consta nos autos SENTENÇA e acórdão de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens das partes que declara a propriedade de bem imóvel na proporção de 50% para cada, no qual o requerido permaneceu residindo, enquanto a autora alugou outra propriedade imóvel para residir após a separação, em junho de 2017.

Assim as partes são condôminas do imóvel. Permanece o condomínio, bem como fruição do bem apenas pela parte requerida. Situação em que, portanto, deve caber o direito da parte autora a indenização por ter parte ré passado a usufruir exclusivamente do bem.

Sobre o reconhecimento da pretensão, enquanto o bem, ou respectivos direitos permanecer em comum, enquanto não vendido, deverá ser usufruído por ambos os proprietários, colhendo os frutos e rendimentos que dele sobrevierem. Tal direito também é reconhecido em caso este, da própria parte usufruir do bem ou parte dele.

O fato da autora ter livremente deixado o imóvel, de não ter ela tomado providência no sentido de compelir o ex-companheiro a vender o imóvel e em razão de o requerido exercer ocupação diligente do bem, realizando manutenções, não ilide o direito da proprietária em usufruir da cota parte que lhe é de direito.

Assim, incumbe à parte requerida pagar os valores referentes ao aluguel do imóvel em que reside referente a medida de 50% ocupada e de propriedade da autora.



Restou, portanto, demonstrado nos autos, a obrigação de pagar os aluguéis cobrados, excetuando as parcelas sob as quais recaíram a prescrição.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por ROSANGELA RODRIGUES CUNHA DA SILVA em face de VALDEIR PASSOS BARROS para condenar a requerida ao pagamento de R\$16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais) em favor da requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, referente a proporção de 50% do aluguel do imóvel urbano matrícula 199 do 2º Registro de Imóveis de Cacoal que venceram no período de 05/08/2018 a 05/08/2021 (29 meses x 800,00 + 8 meses x 1.250,00 = 33.200 \*50%= 16.600,00).

Declaro prescritas as verbas de alugueis decorrentes da relação jurídica entre as partes que venceram em data anterior a 05/08/2018.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (via sistema PJe).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transitada em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 08/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006861-38.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEONINA BATISTA DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010742-23.2021.8.22.0007

AUTOR: LUIZ BONI

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7007196-28.2019.8.22.0007

REQUERENTE: RORICLEI OLIVEIRA SILVA, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3320, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

EXCUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OI S/A DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal.

a.1) Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

Observação: Deverá conter a informação para que a conta judicial seja zerada.

Observação para alvará de levantamento: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo. b) Após a expedição do alvará, o exequente deverá ser cientificado e intimado a se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. c) Sem custas finais. d) Se necessário, SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 22/10/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012335-87.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: LUCINEI RAFALSKI, RUA RUI BARBOSA 2356, - DE 568/569 A 823/824 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) cálculo de atualização monetária referente ao contrato nº 3708151, posto que o juntado nos autos difere quanto aos valores e datas indicados na inicial e no extrato de pagamentos apresentado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 08/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000786-73.2018.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: LEANDRO SOARES CHAGAS, CPF nº 76210693253, AMAZONAS 3130, - DE 2882 A 3200 - LADO PAR JD CLODOALDO - 76963-570 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873

SENTENÇA

Vistos

O Ministério Público ofereceu denúncia contra LEANDRO SOARES CHAGAS, brasileiro, natural de Cacoal/RO, nascido aos 09.01.85, filho de Fidelci Francisco chagas e Zobeilde Soares de Oliveira, residente na Rua Barão de Espanha, Bairro Nova Esperança, nesta cidade e comarca; pela prática do seguinte fato delituoso:

Consta dos autos que, entre os meses de março e maio do ano de 2018, em horários indeterminados, nesta cidade e comarca, o denunciado desobedeceu a ordem legal de funcionário público. Por ocasião dos fatos, foram enviados três ofícios (fls. 06/07 e 09) ao denunciado, à época Secretário Municipal de Meio Ambiente, por parte do Ministério Público, através da Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini, no entanto, todos eles foram ignorados pelo infrator, mesmo diante de insistentes cobranças, conforme se verifica da certidão de fls. 08. Conforme se verifica dos autos, o ofício nº 137/2018 foi recebido em 13.03.2018 (fls. 06 do Mov. 1.1), sendo que não houve resposta. Em razão disso, foi enviado novo ofício (nº 251/2018) reiterando o pedido, este recebido em 05.04.2018 (fls. 07 do Mov. 1.1), onde novamente não houve resposta. Após reiteradas cobranças quanto a resposta via telefone (fls. 08 do Mov. 1.1), foi enviado outro ofício (nº 415/2018), recebido em 28.05.2018 (fls. 09 do Mov. 1.1), que também ficou sem resposta, mesmo constando expressamente a possibilidade do denunciado ser responsabilizado criminalmente.

O Ministério Público e a defesa requereram a absolvição do acusado.

DECIDO

Imputa-se ao acusado a prática do crime tipificado no artigo 330 do Código Penal, sendo que, os elementos probatórios trazidos aos autos conduzem à impropriedade da denúncia.

O referido crime tem como núcleo o verbo desobedecer, que tem o sentido de não cumprir, não atender. Sendo assim, pune-se a conduta de quem desobedecer a ordem legal proferida por funcionário público, a qual deve ser dirigida direta e expressamente ao agente, exigindo-se que este tenha conhecimento inequívoco da mesma.

O elemento subjetivo do crime exige o dolo direto, no qual o sujeito de forma livre e consciente falta à obediência de certa determinação. Pois bem.

O Denunciado é acusado de ignorar insistentes cobranças realizadas por meio de ofícios e telefonemas por parte do Ministério Público, através da Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini, e assim, teria praticado o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

Ocorre que em instrução, o denunciado Sr. Leandro Soares Chagas, demonstrou ser sempre prestativo às determinações do Ministério Público, afirmou que os ofícios que chegaram até o mesmo foram respondidos e atendidos.

A testemunha de defesa o Sr. César Domingos Condack, afirmou que atendeu várias determinações do Sr. Leandro sendo estas em atendimento à pedidos do Ministério Público, só não saberia dizer se estes pedidos corresponderiam aos ofícios mencionados na denúncia.

Já as testemunhas de acusação Sr. Marcelo de Freitas, afirmou que ao telefonar para a Secretaria do Meio Ambiente cobrando resposta sobre os ofícios, nunca falou diretamente com o denunciado, o Sr. Rafael Iwyn Harmatiuk, informou que por vezes entregava ofícios diretamente ao denunciado e por vezes não. No entanto, no que se refere aos ofícios objeto deste processo, não foi capaz de precisar se estes ofícios de fato chegaram até o mesmo.

A CONCLUSÃO é de que não é possível mensurar se o denunciado de fato recebeu os ofícios pessoalmente, desse modo resta impossível afirmar o dolo deste por desobediência às determinações.

Entretanto, pondo fim à discussão e comprovando sua presteza ao órgão ministerial, por fim, o denunciado apresentou aos autos as respostas por escrito dos referidos ofícios objetos da denúncia, (IDs. 56916619, 56916623 e 56916624), o que faz presumir que ao contrário do que foi afirmado na denúncia, o Sr. Leandro foi inteiramente prestativo aos pedidos do Ministério Público e não praticou nenhum crime de desobediência.

Extraí-se, portanto, da fase processual, que o denunciado não praticou o crime descrito no art. 330 do CP conforme a denúncia, tendo este provado sua inocência, sendo que, para que se faça plena justiça, uma DECISÃO deve ser fundada em prova sólida, certa, segura, tranquila e convincente, que espelhe verdadeiro sentimento de justiça, o que no presente caso concreto tais provas trazem ao convencimento da inocência do denunciado.

Desta forma, vislumbro que a absolvição é medida que se impõe.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver LEANDRO SOARES CHAGAS, já qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 330 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso I, do CPP.

Sem custas.

Publicação e registros automáticos.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu através de seu patrono constituído nos autos.

Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, feitas as comunicações e anotação necessárias, archive-se, dê-se baixa.

Cacoal, 08/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002991-82.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 1041, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

REQUERIDO: JASMIRA PEREIRA GOMES BARBOSA, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1026, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual o declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto ao dever do requerido em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

O requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir, conforme notas promissórias (id. 56101546) e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pelo requerente junto à peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por ROBERTO & CIA LTDA em face de JASMIRA PEREIRA GOMES BARBOSA, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 531,23 (quinhentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), em favor da requerente, com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (via sistema PJe). Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 08/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008025-38.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LETICIA APARECIDA DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA não apreciou sua tese de que laudos antigos não podem ser aceitos para caracterizar o ambiente insalubre. Ainda, quer expressa manifestação desse juízo quanto aos arts. 2º; 5º, II; 22, I; 37, X; art. 39, § 1º; art. 167, II; e 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988 e art. 373, I, do CPC.

Ocorre que a referida SENTENÇA está devidamente fundamentada, inclusive aceitando o laudo paradigma apresentado pela parte requerente.

Ressalto que a jurisprudência apresentada analisou um caso recente em que fora apresentado um laudo pericial de 2009. Já, no presente feito, foi apresentado um laudo pericial de 2016 que foi realizado em todos os setores do Hospital Regional de Cacoal e nenhuma outra prova foi juntada para descaracterizar a sua CONCLUSÃO ou demonstrar que o referido ambiente deixou de ser insalubre.

Ademais, ressalto que há Enunciado do Fonaje quanto a não aplicação do art. 489 do NCPC nos Juizados Especiais (Enunciado 162).

ENUNCIADO 162 - Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Porém, vamos lá!

Art. 2º CF. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Esse Juízo não está ferindo o Princípio da separação de Poderes e nem obrigação o Estado a fazer algo não prevista em lei, apenas interpretando e aplicando a lei estadual (LC 68/1992).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Confesso que não entendi o porquê da menção de tal DISPOSITIVO constitucional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Volto a frisar que houve apenas a interpretação e aplicação da LC 68/1992, concedendo à parte requerente o direito de receber do Estado o adicional de insalubridade desde a data do laudo.

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Não cabe a esse juízo a análise das contas do Estado, sendo que foi apenas concedido ao servidor um direito previsto em lei, logo, já deveria possuir previsão para seu pagamento.

Por último, quanto ao disposto no art. 373 I do CPC, o requerente comprovou o direito invocado e por isso foi proferida SENTENÇA de procedência.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APENAS PARA ACRESCENTAR A FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, MAS MANTENDO A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Cacoal, 08/11/2021

Anita Magdalaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006578-15.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARILEUSA DA SILVA DUARTE, RUA PIONEIRA AURORA MARIA DO BONFIM DE SOUZA 781 VILA VERDE - 76960-464 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

REQUERIDO: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOÃO CARLOS DA SILVA, OAB nº RO5224

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de produtos (CDC, art. 3º).

Deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CDC, art. 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes do irregular exercício de sua atividade, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

A requerente afirma ter sido vítima de cobrança indevida pela requerida, uma vez que realizou a compra de produtos no estabelecimento da requerida e três dias após o pagamento foi surpreendida em sua residência com o cobrador da requerida apresentando-lhe uma ordem de cobrança.

Em defesa a requerida argui que na data em questão as faturas não estavam pagas, vez que as compras foram realizadas nos dias 03/05/2021 e 07/05/2021 e o pagamento no dia 10/05/2021.

Nos termos do art. 42 do CDC, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça e o seu parágrafo único prescreve que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito.

Não obstante os fatos narrados na peça vestibular dos documentos acostados aos autos não é possível concluir que houve a cobrança de dívida já paga, tampouco espécie de exposição ao ridículo, constrangimento ou ameaça perpetrada pela requerida, seus prepostos ou terceirizados.

O fato de a ré enviar cobrador para recebimento dos títulos nas residências dos clientes é conduta normal e esperada e que garante maior comodismo para o cliente que não precisa se deslocar até o estabelecimento para pagamento de contas, tratando-se de uma prática comum, não ensejadora, por si só, de qualquer constrangimento.

Portanto, da conduta da requerida sem que ofereça qualquer ato desabonador, não se observa exercício irregular de direito se não ultrapassar as vias da normalidade – o que não restou evidenciado nos autos, não é capaz de ensejar lesão aos direitos da personalidade.

O ensejo a danos, tanto morais quanto materiais, devem ser específicos e demonstrados, não podendo jamais fundar-se apenas em relatos subjetivos das partes, sob risco de o Judiciário criar um nicho de mercado indenizatório.

Constato, portanto, que a descrição dos fatos apresentados não configuram prejuízo à honra ou reputação da autora, a ponto configurar a ocorrência de danos ensejadores de reparação.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES o pedido feito por MARILEUSA DA SILVA DUARTE em face de BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (487, I CPC).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via Pje).

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 08/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012598-22.2021.8.22.0007

AUTOR: AMELIA SANTANA, RUA HUMBERTO DE CAMPOS n 1096, CASA VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, BANCO BMG VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

#### DECISÃO

Vistos

De ofício, retifiquei o valor da causa para a cifra de R\$ 17.918,42 (dezessete mil e novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), consistente na somatória dos pedidos de declaração de inexistência de negócio jurídico, repetição de indébito e indenização por danos morais.

1- Do pedido de tutela provisória

A parte requerente alega que recebe benefício previdenciário e que notou descontos pelo Banco requerido referentes a empréstimo na modalidade cartão de crédito, contudo, não celebrou o mencionado contrato e requer em tutela provisória a suspensão dos descontos, bem como que o requerido se abstenha de negativar o nome da autora em virtude de referido débito.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Embora tratar-se de prova negativa, entre as partes rege a livre contratação e tratando-se de suposto contrato mediante desconto no benefício previdenciário da autora, a urgência é decorrente da necessidade de obstaculizar referidos abatimentos, tendo em vista que para seu sustento, a requerente não recebe valores elevados a título de benefício previdenciária. Ademais, apresentou extrato de empréstimos consignados (id. 64220924) e histórico de créditos (id. 64220925), demonstrando os descontos em seu benefício.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão, os descontos podem ser retomados.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o banco requerido: a) suspenda IMEDIATAMENTE os descontos mensais das parcelas referentes ao contrato de cartão nº 14988854, sob pena multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada novo desconto após a data da intimação, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) se abstenha de incluir o nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito em razão do contrato indicado no item 'a', sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobrevindo negativação.

Outras deliberações:

Considerando que a parte requerida encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 08/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004035-39.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CLARICE GOMES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418, FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº RO9735

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da SENTENÇA voltando a argumentar que a requerente não possui direito à conversão da licença prêmio em pecúnia. Alega que o DISPOSITIVO legal encontra-se declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda, quer expressa manifestação desse juízo quanto aos arts. 2º, 5º, II; 22, I; 37, X; art. 39, § 1º; art. 167, II; e 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988 e art. 373, I, do CPC.

A ADI 1.197 declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 122 de 28/11/1994, por vício de iniciativa. Referida legislação incluiu o §2º ao art. 123 da Lei Complementar 68/1992.

Ocorre que a SENTENÇA concedeu à requerente o direito com base no §5º do art. 123 da Lei Complementar 68/1992 e não no §2º do referido DISPOSITIVO legal que foi declarado inconstitucional.

Desta forma, esse juízo entende que prevalece a obrigação do Estado de Rondônia em efetuar o pagamento de licença prêmio não gozada quando o servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio e, por motivo de interesse da administração, demonstrando a imprescindibilidade do serviço.

Quanto aos DISPOSITIVO s legais mencionados pelo embargante, ressalto que há Enunciado do Fonaje quanto a não aplicação do art. 489 do NCPD nos Juizados Especiais (Enunciado 162).

ENUNCIADO 162 - Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Porém, vamos lá!

Art. 2º CF. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Esse Juízo não está ferindo o Princípio da separação de Poderes e nem obrigação o Estado a fazer algo não prevista em lei, apenas interpretando e aplicando a lei estadual (LC 68/1992).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Confesso que não entendi o porquê da menção de tal DISPOSITIVO constitucional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Volto a frisar que houve apenas a interpretação e aplicação da LC 68/1992, concedendo à parte requerente o direito de receber do Estado a Licença Prêmio convertida em pecúnia.

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Não cabe a esse juízo a análise das contas do Estado, sendo que foi apenas concedido ao servidor um direito previsto em lei, logo, já deveria possuir previsão para seu pagamento.

Po último, quanto ao disposto no art. 373 I do CPC, o requerente comprovou o direito invocado e por isso foi proferida SENTENÇA de procedência.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APENAS PARA ACRESCENTAR A FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, MAS MANTENDO A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema), renovando o prazo recursal.

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Cacoal, 08/11/2021

Anita Magdalaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005000-17.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CRISLAINE DA FONSECA FONTANA, RUA PINHEIRO MACHADO 1524, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: RAMON GOIS ZAUHY, RUA PIONEIRA ISABEL BARBOSA DE GOIS 4232 ALPHAVILLE - 76965-464 - CACOAL - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Inicialmente, afasto a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do MÉRITO da lide e prestação da tutela jurisdicional especial.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

A requerente narra que comprou um aparelho celular e um carregador com o requerido, pelo valor de R\$3.300,00 e R\$150,00, respectivamente. Ocorre que no dia seguinte à compra o carregador apresentou defeito que inviabilizou seu uso, e ao contatar o requerido, este se negou a substituir o produto ou restituir o valor pago, bem como a fornecer nota fiscal dos produtos.

Em contestação, o requerido alega que se recusou a substituir o produto pois o carregador queimou em decorrência de mau uso pela autora, que foi informada da possibilidade de queima se utilizado em extensão.

Em que pese o deMANDADO sustente que a queima do produto se deu por mau uso por parte da autora, uma vez que o conectou em extensão, não há nos autos nada que comprove ter sido esta a causa do defeito, bem como não há comprovação de que a autora foi informada de que o produto poderia queimar se utilizado dessa forma.

Ademais, a requerente oportunizou ao requerido o exercício da prerrogativa de correção do vício, porém, o requerido se negou a exercê-lo, alegando que a garantia não cobre defeitos por mau uso do produto, sem comprovar, contudo, se esta de fato foi a causa da queima do carregador no dia posterior à compra.

Neste passo, de rigor que o requerido restitua à autora o valor a que esta tem direito, qual seja, R\$150,00.

Restou verificada a falha na prestação do serviço por parte do requerido, uma vez que deixou a consumidora desamparada ao se recusar a efetuar a troca do produto defeituoso ou restituir o valor pago por ele, bem como se recusou a fornecer a nota fiscal do produto para que a requerente o submetesse à assistência técnica, de modo que foi necessário recorrer à via judicial para solucionar o problema em questão, e, em assim sendo, terá de responder pelos danos causados.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano), promovo a quantificação do dano moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$1.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CRISLAINE DA FONSECA FONTANA em face de RAMON GOIS ZAUHY, para: a) condenar o requerido a restituir a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) à requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do defeito (24/03/2021); b) condenar o requerido a pagar indenização à requerente no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transitada em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 08/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007910-17.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LEIRI BONET

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

LEIRI BONET apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reclamando que a SENTENÇA reconheceu o direito ao recebimento à revisão geral sobre o valor da Gratificação de Atividade Específica e realizou os cálculos com base no valor recebido por servidores públicos de nível médio, porém, a requerente exerce cargo de nível superior.

Pelas fichas financeiras, a requerente exerce o cargo de fisioterapeuta e já recebe o valor de R\$571,04 a título de Gratificação de Atividade Específica e sobre tal valor que deve incidir o reajuste de 5,87% previsto na Lei 3.343/2014, e não o valor de R\$239,08 informado na SENTENÇA.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados para reformar a SENTENÇA e substituir parte da sua fundamentação (cálculos) e o seu DISPOSITIVO pelo seguinte:

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$604,56 (R\$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$33,52.

Assim, levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (26/07/2021), bem como o início da prestação de serviços (24/08/2010), o Estado deve pagar o valor retroativo de agosto/2016 a julho/2021, o que totaliza R\$2.011,20 (R\$33,52 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$167,60 (R\$2.011,20 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultou no montante de R\$2.178,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (caderneta de poupança) desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LEIRI BONET em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$2.178,80 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de agosto/2016 a julho/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de agosto/2021 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema Pje), renovando o prazo recursal.

Cacoal, 08/11/2021

Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008267-94.2021.8.22.0007



AUTOR: LUANA CANDIDO BENICIO

ADVOGADO DO AUTOR: LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

ESTADO DE RONDÔNIA apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reclamando que a SENTENÇA reconheceu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade do período de 01/12/2019 a 01/08/2021 que corresponde a 20 meses, mas os cálculos foram realizados como 32 meses de retroativo.

De fato há erro nos cálculos, porém, são 21 meses e não 20 como alega o Estado.

Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados para reformar a SENTENÇA e substituir parte da sua fundamentação (cálculos) e o seu DISPOSITIVO pelo seguinte:

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial (03/2018), porém, a requerente iniciou sua prestação de serviço no setor Regulação do Heuro apenas em 01/12/2019, data que deve ser usada como limite ao retroativo. Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, no período de 01/12/2019 a agosto/2021 (interposição da ação em 03/08/2021) o adicional de insalubridade é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$3.785,67 (R\$180,27 \* 21).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$315,47 (R\$3.785,67 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$105,15 (R\$3.785,67 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$4.206,29 (quatro mil, duzentos e seis reais e vinte e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUANA CANDIDO BENICIO em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$4.206,29 (quatro mil, duzentos e seis reais e vinte e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de dezembro/2019 a agosto/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de setembro/2021 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema Pje), renovando o prazo recursal.

Cacoal, 08/11/2021

Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003122-57.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DANTAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que o requerente não tem direito à diferença em virtude de promoção, pois essa teria ocorrido apenas em 2019, quando em vigor a nova tabela de vencimento dos policiais civis.

Ocorre que o Estado está falando da promoção do requerente da 3ª Classe para a Classe Especial.

Porém, a SENTENÇA apreciou o pedido do requerente de diferenças a receber em virtude da sua promoção da 2ª para a 3ª Classe. Logo, sem razão o Estado.

Ressalto que esse é o segundo embargos de declaração oposto em face da SENTENÇA pelo requerido, não sendo tolerado nova interposição. Caso ainda persista a sua insatisfação com o MÉRITO analisado, deverá interpor o recurso inominado.

Deixo de condenar o requerido em litigância de má-fé, como solicitado pelo requerente, pois compreendi a confusão feita pela Procuradoria do Estado.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes litigantes (requerente via DJ e requerido via sistema PJe), renovando o prazo de recurso.

Cacoal, 08/11/2021

Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011188-60.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: CLEMIUS APARECIDO BOONE

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012598-22.2021.8.22.0007

AUTOR: AMELIA SANTANA, RUA HUMBERTO DE CAMPOS n 1096, CASA VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, BANCO BMG VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

De ofício, retifiquei o valor da causa para a cifra de R\$ 17.918,42 (dezessete mil e novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), consistente na somatória dos pedidos de declaração de inexistência de negócio jurídico, repetição de indébito e indenização por danos morais.

1- Do pedido de tutela provisória

A parte requerente alega que recebe benefício previdenciário e que notou descontos pelo Banco requerido referentes a empréstimo na modalidade cartão de crédito, contudo, não celebrou o mencionado contrato e requer em tutela provisória a suspensão dos descontos, bem como que o requerido se abstenha de negativar o nome da autora em virtude de referido débito.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Embora tratar-se de prova negativa, entre as partes rege a livre contratação e tratando-se de suposto contrato mediante desconto no benefício previdenciário da autora, a urgência é decorrente da necessidade de obstaculizar referidos abatimentos, tendo em vista que para seu sustento, a requerente não recebe valores elevados a título de benefício previdenciária. Ademais, apresentou extrato de empréstimos consignados (id. 64220924) e histórico de créditos (id. 64220925), demonstrando os descontos em seu benefício.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão, os descontos podem ser retomados.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o banco requerido: a) suspenda IMEDIATAMENTE os descontos mensais das parcelas referentes ao contrato de cartão nº 14988854, sob pena multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada novo desconto após a data da intimação, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) se abstenha de incluir o nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito em razão do contrato indicado no item 'a', sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobrevindo negativação.

Outras deliberações:

Considerando que a parte requerida encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliendo que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;  
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 08/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006857-98.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LORENA DE ALENCAR VIEIRA RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

LORENA DE ALENCAR VIEIRA RIBEIRO apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reclamando que a SENTENÇA reconheceu o direito ao recebimento à revisão geral sobre o valor da Gratificação de Atividade Específica e realizou os cálculos com base no valor recebido por servidores públicos de nível superior, porém, a requerente exerce cargo de nível médio.

Pelas fichas financeiras, a requerente exerce o cargo de técnica em enfermagem e, por isso, recebe o valor de R\$239,08 a título de Gratificação de Atividade Específica e sobre tal valor que deve incidir o reajuste de 5,87% previsto na Lei 3.343/2014, e não o valor de R\$571,04 informado na SENTENÇA.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados para reformar a SENTENÇA e substituir parte da sua fundamentação (cálculos) e o seu DISPOSITIVO pelo seguinte:

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Assim, levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (01/07/2021), bem como o início da prestação de serviços (19/09/2012), o Estado deve pagar o valor retroativo de agosto/2016 a julho/2021, o que totaliza R\$841,80 (R\$14,03 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$70,15 (R\$841,80 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (caderneta de poupança) desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LORENA DE ALENCAR VIEIRA RIBEIRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de agosto/2016 a julho/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de agosto/2021 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema Pje), renovando o prazo recursal.

Ressalto que o Estado já apresentou recurso nominado, mas poderá aditá-lo nesse prazo.

Desde já, recebo o recurso nominado apresentado pelo Estado e, não sendo apresentado aditamento, deverá o requerente ser intimado para apresentar contrarrazões e após o feito ser enviado à Turma Recursal.

Cacoal, 08/11/2021

Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010228-70.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA, RUA D 309, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR RESIDENCIAL MACHADO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (agente de atividade administrativa) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, ela menciona a SENTENÇA e o acórdão proferidos no MANDADO de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimesi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da SENTENÇA de MÉRITO do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” como pretende a parte autora.

Ademais, como agente de atividade administrativa, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

**Gratificação de Atividade Específica**

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei n° 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o MANDADO de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$141,77 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$150,09 (R\$141,77 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$8,32.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (14/09/2021) e o início das atividades do requerente (19/08/2010), o que totaliza R\$499,20 (R\$8,32 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$41,60 (R\$499,20 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$540,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$150,09 (cento e cinquenta reais e nove centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$540,80 (quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de outubro/2016 a setembro/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de outubro/2021 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se. Faculto a reabertura do feito com o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Cacoal/RO, 08/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7011843-95.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURO CESAR BRUNO

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

## QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7011975-55.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CEDILEIA SATURNINO COUTINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e conseqüente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico clínico geral, medicina do tráfego e médico do trabalho, que atende na Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO, telefone para contato 98454-2196 e e-mail: gustavo\_barbosa2@hotmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.



Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

SIM  NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

SIM  NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

SIM  NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária  permanente

parcial  total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM  NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91  
 NÃO.  
 SIM. Especificar: \_\_\_\_\_
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza  SIM  NÃO.  
 Em caso positivo, houve consolidação da lesão  SIM  NÃO.  
 Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho  
 SIM  NÃO.  
 Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho  
 SIM  NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7011987-69.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OZEIAS DE LAR DE SSILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO10132, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e conseqüente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico clínico geral, medicina do trânsito e médico do trabalho, que atende na Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO, telefone para contato 98454-2196 e e-mail: gustavo\_barbosa2@hotmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7011952-12.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLAUCILENE AUGUSTA DE MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual  
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais  
( ) SIM ( ) NÃO
- Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:  
( ) temporária ( ) permanente  
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral  
A data é: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.
- Minha CONCLUSÃO decorre:  
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)  
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)  
( ) da literatura médica  
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho  
( ) SIM ( ) NÃO
- Minha CONCLUSÃO decorre:  
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)  
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)  
( ) da literatura médica  
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão  
( ) NÃO  
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91  
( ) NÃO.  
( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.  
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.  
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho  
( ) SIM ( ) NÃO.  
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho  
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7011986-84.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KATIA VIANA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e conseqüente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

- ( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)  
 ( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)  
 ( ) da literatura médica  
 ( ) de minha experiência pessoal e profissional  
 9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO  
 ( ) SIM  
 10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.  
 ( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_  
 12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.  
 Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho  
 ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:  
 13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO  
 14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011916-67.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO FRAZAO VILANOVA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

2. Decorridos, conclusos.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7011938-28.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA CORREIA MUNIZ

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglgio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica



( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012017-07.2021.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554,

ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada pelo autor supra em face da autarquia ré.

Segundo o disposto pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Por sua vez, o §3º, também do artigo 109 da Constituição, atribuiu competência delegada à Justiça Estadual para processar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

No caso, a ação não versa, exclusivamente, sobre matéria previdenciária, sendo cumulada com pedido de responsabilização civil da administração por ato de seus agentes, de modo que é competente para processá-la a Justiça Federal. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Constatada a incompetência da justiça federal para processar e julgar a causa, é o caso de anulação - por usurpação de competência - da SENTENÇA proferida pelo juízo estadual, com a remessa do processo para uma das varas federais de Santo Ângelo. 2. A ação de indenização por danos morais movida por segurado em razão do atraso na concessão de benefício previdenciário pelo INSS não configura a hipótese de delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF, uma vez que a parte demandante não requer benefício previdenciário, deixando a causa de ter conteúdo previdenciário (entendimento deste Tribunal). 3. Apelação prejudicada.

(TRF-4 - AC: 50329178120184049999 5032917-81.2018.4.04.9999, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 14/08/2019, QUARTA TURMA)

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL QUE NÃO ESTÁ NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. REMESSA DOS AUTOS AO RESPECTIVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Consoante orientação segura do Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, o § 3º do art. 109 da CF concede uma faculdade ao segurado. Assim, ele pode optar por ajuizar a ação previdenciária no local de sua preferência, observadas as hipóteses previstas na Constituição. - Tal entendimento, contudo, aplica-se apenas às demandas que tenham natureza previdenciária, não abrangendo toda e qualquer ação proposta contra o INSS. - Hipótese em que ajuizada ação indenizatória contra o INSS, objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual. - A competência diz respeito a pressuposto processual subjetivo, devendo ser,

inclusive, apreciada de ofício em qualquer grau de jurisdição (CPC, art. 267, § 3º). - Nada obstante, está consolidado na jurisprudência o entendimento de que a Justiça Federal não tem competência para rever ou anular SENTENÇA de juiz estadual que não está no exercício de competência delegada. - Hipótese em que não resta alternativa além de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado a que vinculado o juízo a quo, este sim competente para, se for o caso, anular SENTENÇA de juiz estadual que não está no exercício de função constitucionalmente delegada.

(TRF-4 - AC: 122368320154049999 RS 0012236-83.2015.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA INCIDENTE SOBRE APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO TJMG. I. Requerendo a parte autora indenização por danos materiais e morais em face do INSS em virtude de descontos indevidos de pensão alimentícia incidentes sobre benefício previdenciário, inaplicável à espécie a competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, eis que esta se destina apenas a demandas de cunho previdenciário. Precedentes. II. Tendo sido a SENTENÇA recorrida proferida por magistrado vinculado hierarquicamente ao Tribunal de Justiça mineiro, em situação não enquadrada como de competência constitucional delegada, devem ser remetidos os autos àquela Corte, a fim de que aprecie o recurso interposto, inclusive se manifestando sobre a existência de eventual incompetência absoluta da justiça estadual. III. Autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

(TRF-1 - AC: 00291976820094019199 0029197-68.2009.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 24/04/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/05/2017 e-DJF1)

Ante o exposto, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar a esta demanda e, por consequência, DECLINO da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Ji-Paraná/RO na forma do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

1. Remetam-se os autos ao Juízo competente, com as baixas pertinentes.

Fica intimada a parte autora via Dje.

Cacoal. 8 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7012045-72.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARIVALDO FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobreindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

SIM  NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

SIM  NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

SIM  NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária  permanente

parcial  total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM  NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

NÃO.

SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza  SIM  NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão  SIM  NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

SIM  NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7012121-96.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REPRESENTADO: I.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglia e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012341-94.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGUINALDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque o indeferimento administrativo apresentado fora realizada há mais de dois anos.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

2. Decorridos, conclusos.

{{data.extenso}}

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7012355-78.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEIDE EUNICE SIMOES

ADVOGADO DO AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

## QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondeu que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7012301-15.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIR GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.



Minha CONCLUSÃO decorre:

- daquilo que relatou o(a) periciando(a)  
 da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)  
 da literatura médica  
 de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM  NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

- daquilo que relatou o(a) periciando(a)  
 da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)  
 da literatura médica  
 de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

NÃO.

SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza  SIM  NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão  SIM  NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

SIM  NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

SIM  NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012184-24.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOEL GONCALVES DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

A parte autora requer tutela de urgência para obrigar a parte ré a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pois, em que pese as alegações da parte autora, não se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque (não demonstrada a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo diante da documentação apresentada até o momento.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012238-87.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA RITA BRAVIN FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não consta nos autos o comunicado da DECISÃO de indeferimento administrativo, obstando o conhecimento da data em que foi feito o pedido.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação do comunicado da DECISÃO que indeferiu o requerimento administrativo, sem o que o feito será extinto.

2. Decorridos, conclusos.

{{data.extenso}}

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012243-12.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDITA KLITK KEMPIM

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não consta nos autos comunicado da DECISÃO do indeferimento administrativo.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação do indeferimento administrativo, sem o que o feito será extinto.

2. Decorridos, conclusos.

{{data.extenso}}

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7012225-88.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUANA RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e conseqüente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglío e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral, que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012329-80.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAINE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045,

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não foi apresentado o indeferimento administrativo.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação do indeferimento administrativo, sem o que o feito será extinto.

2. Decorridos, conclusos.

{{data.extenso}}

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012363-55.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Não há laudo com parecer médico recente, atestando a incapacidade laborativa do autor.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de laudo com parecer médico recente, sem o que o feito será extinto.

2. Decorridos, conclusos.

{{data.extenso}}

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7012533-27.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglío e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico clínico geral, medicina do tráfego e médico do trabalho, que atende na Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO, telefone para contato 98454-2196 e e-mail: gustavo\_barbosa2@hotmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012284-76.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglío e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7011762-49.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANITA BINOW CASTANHA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglío e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobreindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque-

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:



13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009836-72.2017.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WIRLLANE SOARES LINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO2621

EXECUTADOS: ENERGISA, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciada para o fim de obter a quantia de R\$ 29.066,10 (vinte e nove mil e sessenta e seis reais e dez centavos) a título de danos morais, bem como a cifra de R\$ 12.861,10 (doze mil e oitocentos e sessenta e um reais e dez centavos), referente a multa atualizada e fixada na DECISÃO.

A parte ré foi intimada para pagamento, contudo, o pedido de obrigação de fazer – comprovar a exclusão do nome da parte autora de órgão restritivo – não foi acolhido, em razão do trâmite do cumprimento de SENTENÇA provisório (autos n. 7005543-20.2021.8.22.0007).

Depósito do valor devido pelo BANCO DO BRASIL no ID n. (ID n. 63480612 - Pág. 1).

Decurso de prazo para a DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Pedido de expedição de alvará e penhora online sobre o saldo remanescente devido pela DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação do crédito devido pelo BANCO DO BRASIL SA.

Desta feita, EXTINGO o feito em relação a este, com fundamento no parágrafo único do art. 354 e art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Expeça-se alvará do valor depositado em juízo em favor do exequente.

2. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

Considerando o cumprimento parcial da obrigação, o feito prosseguirá em face da DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Por consequência, realizada a penhora online, sendo bloqueado a totalidade do débito (detalhamento em anexo).

3. Intime-se via DJe a DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A. para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º, incisos I e II do CPC).

4. Em caso de impugnação, diga o exequente o que de direito, no mesmo prazo.

5. Após ou na inércia, retornem os autos conclusos.

Cacoal, 8 de novembro de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010325-70.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: TELMA MENDES DA ROCHA SILVA, ANDRESSA VITORIA MENDES DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: M. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Ademais, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

CONCEDO, todavia, o parcelamento de custas em 6 parcelas, conforme art. 2º, VI da Lei N° 4.721/2020.

Isso posto, à emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora apresente o comprovante de recolhimento da primeira parcela. Fica a autora intimada via DJe.

O pagamento das demais deverá ser efetuado, no máximo, até o dia 30 de cada mês.

Por economia e celeridade, SE e QUANDO realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

1. Cite-se o requerido (via PJE) para responder a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c 183 do CPC. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este Juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora e réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

3. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com as qualificações das mesmas.

4. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 04 de novembro de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007502-26.2021.8.22.0007

#Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTE: JOSIANE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489

REQUERIDO: ALEXANDRE FERREIRA SANTOS

DECISÃO

DEFIRO a gratuidade judiciária.

As partes estão devidamente representadas e não há litígio pendente sobre os bens da herança.

Assim, nos termos do art. 659, caput c/c 665, do Código de Processo Civil, recebo o feito e determino o processamento na forma de arrolamento sumário.

Nomeio JOSIANE BEZERRA DA SILVA inventariante dos bens deixados por Alexandre Ferreira Santos. Serve via desta DECISÃO de termo de compromisso de inventariante.

Na inicial foram indicados os bens do espólio, sendo-lhe atribuído os respectivos valores, bem como apresentado o plano de partilha, certidão das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como comprovante de isenção do pagamento do ITCMD, cumprindo-se os requisitos dos artigos 660 e 664 do CPC.

1. Cadastre-se os herdeiros faltantes ( Eduardo Silva Santos e Alexandre Ferreira Santos Junior ) no polo ativo.

2. Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 665 do CPC, ante a existência de interesse de menor.

3. Em seguida, venham conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012285-61.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLI GARCIA DE BESSA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012224-06.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIVINA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

REPRESENTADO: G. E. D. I.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não consta nos autos o indeferimento administrativo.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação do indeferimento administrativo, sem o que o feito será extinto.

{{data.extenso}}

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012146-12.2021.8.22.0007

£Classe: Monitória

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: ZEDINEIA PESSI GALTER AQUINO FEITOSA

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondente a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei nº 3.896/16.

Por economia e celeridade, SE e QUANDO realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

1. Serve via desta de citação da parte ré para que:

- no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/MANDADO aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R\$ 8.637,87), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).

- fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).

- fique ciente de que no não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

2. Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.

4. Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

5. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Cacoal, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1)REU: ZEDINEIA PESSI GALTER AQUINO FEITOSA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007956-06.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

#### DECISÃO

O comprovante de recolhimento das custas iniciais está em desacordo com o inc. 1, §1º do art. 12 da Lei 3.896/2016.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais remanescentes.

2. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005059-05.2021.8.22.0007

@ Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: W. T. T.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

REQUERIDO: M. D. M. B. T.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418, FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº RO9735

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio, guarda, alimentos e visitas, em que as partes firmaram acordo em audiência sobre a dissolução do vínculo matrimonial, pugnando por sua homologação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A partir do dia 13 de julho de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional 66 (que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio) foi extinto o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos). Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou, como dito, de qualquer outra causa específica de descasamento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 1580 § 2º da Lei 10.406/2002, ACOLHO O PEDIDO de ID n. 63975605 e decreto o divórcio direto das partes acima nominadas e qualificadas nos autos declarando dissolvido o vínculo matrimonial.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO nos artigos 354 e 487, III, do CPC.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira: MARCIELI DE MACEDO BRITI.

Publicação, registro e intimação via PJe.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

A PARTE AUTORA deverá apresentar via desta SENTENÇA /MANDADO à Serventia Extrajudicial para cumprimento, incumbindo ao Ofício de Registro Civil o fornecimento gratuito de uma via da certidão devidamente averbada.

Considerando a composição parcial entre as partes, o feito prosseguirá em relação a guarda, alimentos e visitas.

1. Realize-se estudo social e psicológico junto às partes.

2. Com o relatório, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.

3. Em seguida, vista ao MP para parecer em 10 dias.

4. Então, conclusos.

Cacoal, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### MANDADO DE AVERBAÇÃO

Destinatário: ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrado o casamento

FINALIDADE: a) proceda à averbação às margens do respectivo assento conforme fundamentação supra; e b) forneça gratuitamente uma via da certidão devidamente averbada à parte apresentante.

Observação: A parte autora está autorizada a apresentar via desta SENTENÇA /MANDADO à Serventia Extrajudicial para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001755-92.2021.8.22.0008

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: T. S. D.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: K. D. F. F.

ADVOGADOS DO REU: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

SENTENÇA

Trata-se de ação de modificação de guarda ajuizada para o fim de alterar o encargo relativo a VALENTINA FONSECA DIAS.

Durante o andamento processual, sobreveio informação de renúncia de mandato pelo advogado da parte autora (ID n. 58717790 - Pág. 147).

O sr. TIAGO SOUZA DIAS foi intimado para promover a devida regularização de sua representação processual no ID n. 58848129, contudo, ficou inerte, conforme se denota pela certidão de ID n. 59837741 - Pág. 1.

Desta feita, considerando que a irregularidade na representação processual não foi sanada e que se trata de incumbência da parte autora, a extinção do feito é medida que se impõe, por força do art. 76, § 1º, inciso I do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intime-se.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Nada pendente, arquivem-se com baixa.

Cacoal, 8 de novembro de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007476-28.2021.8.22.0007

Assunto: [Dissolução]

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTES: N. S. D. M. C., J. M. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147 REQUERIDO: E. O. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010188-88.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Intime-se via DJe a parte autora para, no prazo de 15 dias:

indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

2. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7007957-88.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA INES DE ARAUJO BASTO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela autarquia ré.

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretense beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Publicação e registro via PJe. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV/Precatório).

Intime-se o INSS via PJe para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado. Com a comprovação do pagamento da RPV, conclusos. Cacoal/RO, 4 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007507-48.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIOMESIO GALDINO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

Neste caso, além disso, a audiência também não será realizada nesse momento diante das informações contidas no SEI nº. 0000285-44.2020.8.22.8007, do Cejusc desta Comarca, diante do insucesso na entabulação de acordo com a parte ré até então.

1. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para, nos termos dos arts. 335 do CPC: - responder a ação supra identificada, no prazo de 15 dias contados da efetiva citação via sistema PJE. - no mesmo prazo, informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado. - não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) REU: BANCO DO BRASIL S/A (FILIAL), CNPJ: 00.000.000/1385-41 (via PJe)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001693-55.2021.8.22.0007

@ Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: IVANILDE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos para obter a liberação da penhora efetuada sobre veículo não pertencente ao executado da ação principal.

Após a juntada da DECISÃO exarada no processo de execução, a parte autora pugnou pela extinção do feito e condenação em custas e honorários.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 17 do Código de Processo Civil prescreve que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, sendo que o interesse processual (ou de agir) conjuga duas vertentes: a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita.

Nesse diapasão é bastante claro o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao afirmarem que:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (...). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual” (CPC Comentado. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 629).

Sob esse aspecto, o eminente jurista italiano Enrico Tulio Liebman nos traz a seguinte lição:

“(…) o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido” (Manual de Direito Processual Civil, pág. 156 – Tradução Cândido Rangel Dinamarco).

No caso em apreço, a constrição sobre o veículo objeto da demanda foi desconstituída nos autos n. 7004236-02.2019.8.22.0007, conforme se denota pelo ID n. 60386392, pelo que a demanda perde seu objeto por existência de fator superveniente que macula seu prosseguimento.

Corroborando esse entendimento, a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO DA PENHORA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. Conforme art. 674 do CPC, embargos de terceiro é ação de conhecimento que tem por FINALIDADE específica livrar injusta constrição judicial de bem, que foi apreendido em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Com a extinção do cumprimento de SENTENÇA e liberação da constrição, não há mais que se falar em direito ameaçado a justificar o prosseguimento da demanda, concluindo-se, pois, pela perda superveniente do objeto. O processo principal foi extinto em razão de acordo celebrado pelos embargados, razão pela qual deram causa a propositura dos embargos de terceiro e, por isso, devem arcar com os ônus da sucumbência, de acordo com o art. 85, §10, do CPC, e a Súmula 303 do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7037138-60.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/09/2020) e;

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR ABANDONO. ARTIGO 267, III E §1º DO CPC/73. RECURSO PREJUDICADO. A extinção da ação de execução de título extrajudicial, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, III e §1º, do CPC implica na extinção dos embargos à execução, pela perda superveniente do objeto e do interesse processual. (Apelação, Processo nº 0023188-16.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017).

Em relação ao pedido de condenação de custas e honorários por força do princípio da causalidade, não há razão para seu deferimento, posto que a constrição recaiu sobre um veículo e sua penhora não exige a intimação do cônjuge, já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 73, § 1º ou do art. 842, ambos do CPC.

Ademais, segundo orientação do TJ/RO, “A meação da esposa não acarreta a liberação do bem penhorado em ação de execução ajuizada contra seu marido. Sendo o bem indivisível não há óbice que seja levado à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido” (Apelação, Processo nº 0001256-14.2013.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/06/2016).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder a condenação ao pagamento de honorários, pelos motivos já expostos.

Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei 3.896/16.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

Intimação do embargante pelo DJe.

1. Intime-se o Estado.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal, 8 de novembro de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006600-10.2020.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ROSA DE FATIMA CARREIRO MELLO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXCUTADO: Sabemi Seguradora SA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Expeça-se alvará do valor depósito em juízo em favor do exequente.

2. Libere-se eventual constrição.

3. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

4. Arquivem-se.

Cacoal,8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008706-08.2021.8.22.0007

@ Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: GABRIELA DOS SANTOS LOZORIO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Expeça-se alvará do montante depositado em juízo a favor do exequente.

2. Libere-se eventual constrição.

3. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

4. Arquivem-se.

Cacoal,8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010207-94.2021.8.22.0007

Assunto: [Concessão, Honorários Advocatícios]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE GOMES DE MENEZES LUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 10 de dezembro de 2021, às 09:00 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001366-13.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SPEED TRAVEL COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, a parte autora, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte.

Concedido novo prazo para o devido recolhimento das custas, não cumpriu com a determinação do juízo.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.



Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.  
Intimação via DJe.

1. Caso seja interposta apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Após o trânsito em julgado:

3. Notifique-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes (art. 12, inciso I e §1º do art. 35 do Regimento de Custas).
4. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
5. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
6. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
7. Nada pendente, archive-se.

Cacoal, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011876-90.2018.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1663

EXCUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ORLANDINO RAGNINI

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

DESPACHO

1. Considerando o pagamento espontâneo da condenação antes do início do cumprimento de SENTENÇA, intime-se via DJe a parte autora para manifestação objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, reputar-se-á que houve o adimplemento da obrigação e extinguirei a demanda, com liberação do valor em juízo em favor do exequente.

2. Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010373-29.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELI RAMOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiram para o imbróglgio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevida a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado.

Cacoal/RO, 27 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

SIM  NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

SIM  NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

SIM  NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária  permanente

parcial  total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM  NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010320-48.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REU: INSS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiram para o imbróglgio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Víctor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, 26 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

SIM  NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

SIM  NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

SIM  NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária  permanente

parcial  total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM  NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

NÃO.

SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza  SIM  NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão  SIM  NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

SIM  NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

SIM  NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7002046-08.2015.8.22.0007

@ Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: KAUAANE APARECIDA FEITOSA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes celebraram transação no ID n. 64019168.

Assim, HOMOLOGO o acordo efetuado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010348-16.2021.8.22.0007

#Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE

ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante do recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/16, a qual institui o Regimento de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

1. Ante a ausência dos pressupostos necessários para diferimento do recolhimento ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art.321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondente a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei nº 3.896/16.

2. Decorrido o prazo, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010602-86.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECI BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglgio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado.

Cacoal/RO, 27 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010580-28.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JURAIR PEREIRA DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I.

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora via DJe para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado.

Cacoal/RO, 27 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

SIM  NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

SIM  NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

SIM  NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária  permanente

parcial  total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM  NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

NÃO.

SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza  SIM  NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão  SIM  NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

SIM  NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

SIM  NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010579-43.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OTANIEL DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: NOVA BENS INVESTIMENTOS FINANCEIROS, THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Retifique-se o valor da causa para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), considerando que o proveito econômico corresponde ao valor do contrato que se almeja anular/rescindir, somado ao valor pleiteado a título de danos morais.

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Ademais, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova aceção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

2. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cacoal/RO, 27 de outubro de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010617-55.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO JOSE TEODORO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794, NICOLLY PRICILA KREITLOW COSTA, OAB nº RO9335

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não consta nos autos a comunicação de DECISÃO, de modo a comprovar o indeferimento em sede administrativa.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente e com status indeferido, sem o que o feito será extinto.

2. Decorridos, conclusos.

Cacoal/RO, 28 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010606-26.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ATIMAR FREDERICO

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e conseqüente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglío e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado.

Cacoal/RO, 27 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010592-42.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCIDE BERTOCHI

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiram para o imbróglgio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado.

Cacoal/RO, 27 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

SIM  NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

SIM  NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

SIM  NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária  permanente

parcial  total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM  NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010684-20.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZINETE NASCIMENTO OLIVEIRA ROSA

ADVOGADOS DO AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054, GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714

REU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não foi apresentado nos autos recurso administrativo da DECISÃO que cessou o benefício, bem como indeferimento administrativo recente.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

2. Decorridos, conclusos.

{{data.extenso}}

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7010900-78.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALDINEIA PIRES AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

REU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

1. À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC), para que a parte autora regularize sua representação processual.

2. Decorridos, conclusos.

Cacoal/RO, 28 de outubro de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7011376-19.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NECY DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglío e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque-

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010937-08.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiram para o imbróglgio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

A parte autora requer tutela de urgência para obrigar a parte ré a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pois, em que pese as alegações da parte autora, não se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque não demonstrada a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo diante da documentação apresentada até o momento.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (via PJe)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7011322-53.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINVAL ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJP 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO



1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)  
( ) SIM ( ) NÃO  
Nome da(s) doença(s):  
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso  
INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual  
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais  
( ) SIM ( ) NÃO  
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:  
( ) temporária ( ) permanente  
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral  
A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Minha CONCLUSÃO decorre:  
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)  
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)  
( ) da literatura médica  
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho  
( ) SIM ( ) NÃO  
Minha CONCLUSÃO decorre:  
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)  
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)  
( ) da literatura médica  
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão  
( ) NÃO  
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91  
( ) NÃO.  
( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.  
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.  
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho  
( ) SIM ( ) NÃO.  
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho  
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011483-63.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DILMA DA SILVA FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não foi apresentado nos autos recurso administrativo da DECISÃO que cessou o benefício, bem como indeferimento administrativo recente.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

2. Decorridos, conclusos.

{{data.extenso}}

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010905-03.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENI FREITAS DA SILVA RISSI

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não consta nos autos a comunicação de DECISÃO, de modo a comprovar o indeferimento em sede administrativa.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente e com status indeferido, sem o que o feito será extinto.

2. Decorridos, conclusos.

Cacoal/RO, 28 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7011487-03.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCILEIA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema o e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7010969-13.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMANDA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e conseqüente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico clínico geral, medicina do tráfego e médico do trabalho, que atende na Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO, telefone para contato 98454-2196 e e-mail: gustavo\_barbosa2@hotmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail ou) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

SIM  NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

SIM  NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

SIM  NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária  permanente

parcial  total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM  NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

NÃO.

SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza  SIM  NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão  SIM  NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

SIM  NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

SIM  NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010680-80.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO UDSON DE SOUZA MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiriam para o imbrólio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado.

Cacoal/RO, 28 de outubro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM  NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

NÃO.

SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza  SIM  NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão  SIM  NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

SIM  NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

SIM  NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011525-15.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DENAISE RAASCH DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não consta nos autos indeferimento administrativo recente.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de indeferimento administrativo, sem o que o feito será extinto.

2. Decorridos, conclusos.

{{data.extenso}}

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7011742-58.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONILDO SOPELETTI

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e conseqüente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglgio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:



5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária  permanente

parcial  total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM  NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

NÃO.

SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza  SIM  NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão  SIM  NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

SIM  NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

SIM  NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7011614-38.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECY VENANCIO VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e conseqüente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiram para o imbróglgio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

- ( ) NÃO  
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
- ( ) NÃO.  
( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.  
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.  
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho  
( ) SIM ( ) NÃO.  
Especificar: \_\_\_\_\_
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho  
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011650-80.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SAMARA CASTRO DE BONA, MARIA JOSE RIBEIRO DE CASTRO

ADVOGADO DOS AUTORES: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e conseqüente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa

1. O Cartório deverá entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.

Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.

3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social ROZENI VIEIRA LOPES DA SILVA (fone/whatsapp 69 99218-3098 e e-mail: rozenilopes32@hotmail.com) para estudo do caso. Intime-se-a via sistema ou mail da nomeação, termos e prazo do Estudo.

Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (Trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para as peritas entregarem os laudos.

A análise do pedido de tutela de urgência, será realizada após a vinda do laudo pericial e estudo social, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo.

4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

7. Então, conclusos.

Cacoal, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque-

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:

1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)

2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)

3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento

4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. É possível afirmar que é definitiva

5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)

6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade. Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas. Em que medida

7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas. Em caso positivo, quais, por exemplo

8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

RÉU: INSS (via PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011611-83.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

A parte autora requer tutela de urgência para obrigar a parte ré a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pois, em que pese as alegações da parte autora, não se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque não demonstrada a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo diante da documentação apresentada até o momento.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7011620-45.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACKSON PIRES PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico clínico geral, medicina do trânsito e médico do trabalho, que atende na Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO, telefone para contato 98454-2196 e e-mail: gustavo\_barbosa2@hotmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7011682-85.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLORENTINO KENAKE

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e conseqüente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

- daquilo que relatou o(a) periciando(a)
- da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
- da literatura médica
- de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM  NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

- daquilo que relatou o(a) periciando(a)
- da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
- da literatura médica
- de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

NÃO.

SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza  SIM  NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão  SIM  NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

SIM  NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

SIM  NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7011696-69.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NERIZIA ALVES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico clínico geral, medicina do trânsito e médico do trabalho, que atende na Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO, telefone para contato 98454-2196 e e-mail: gustavo\_barbosa2@hotmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.



Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

SIM  NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

SIM  NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

SIM  NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária  permanente

parcial  total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM  NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7011662-94.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIDIA FERREIRA LEMES BALBI

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442A

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESTOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

SIM  NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

SIM  NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

SIM  NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária  permanente

parcial  total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM  NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

NÃO.

SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza  SIM  NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão  SIM  NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

SIM  NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

SIM  NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7011815-30.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TANIA MARIA LANBERTI DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico clínico geral, medicina do trânsito e médico do trabalho, que atende na Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO, telefone para contato 98454-2196 e e-mail: gustavo\_barbosa2@hotmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária  permanente

parcial  total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM  NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

NÃO.

SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza  SIM  NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão  SIM  NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

SIM  NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

SIM  NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011532-07.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PAULA PENAZZO MALANCHEN

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA MOURA GOMES, OAB nº RO10572

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova aceção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16 ou juntar elementos que comprovem sua hipossuficiência. apresentar número de protocolo ou outro documento que comprove o pedido junto à operadora do plano de saúde. 2. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011803-16.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENERZI DO CARMO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque o indeferimento administrativo apresentado fora realizada há mais de um ano.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

2. Decorridos, conclusos.

{{data.extenso}}

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011850-87.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINEUSA LAGASSI PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e conseqüente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa

1. O Cartório deverá entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.

Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.

3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social MARIA DE LOURDES MACHADO (Telefone: 69 3441-9995, 3907-4227, 9217-8957. E mail: malubueno3@hotmail.com ) para estudo do caso. Intime-se-a via sistema ou e-mail da nomeação, termos e prazo do Estudo.

Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (Trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para as peritas entregarem os laudos.

A análise do pedido de tutela de urgência, será realizada após a vinda do laudo pericial e estudo social, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo.

4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

7. Então, conclusos.

Cacoal, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:

1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)

2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)

3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento

4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. É possível afirmar que é definitiva

5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)

6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade. Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas. Em que medida

7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas. Em caso positivo, quais, por exemplo

8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

RÉU: INSS (via PJE)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo: 7011836-06.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FATIMA FELIPE FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91



( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010498-02.2018.8.22.0007- Adoção Nacional

REQUERENTE: R. D. P. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAZER RAMOS DE LIMA, OAB nº RO5291

SENTENÇA

O requerente acima nominado e qualificado pede inscrição como candidato para adoção junto a este Juízo.

Constam dos autos os documentos necessários para comprovar os requisitos objetivos à adoção, conforme estabelecido no art. 197-A do ECA.

Submetido à avaliação psiquiátrica e geral, demonstra sanidade mental e perfeitas condições de saúde.

O relatório psicossocial é favorável ao pedido.

Comprova a participação do pretendente em curso preparatório de adoção

O Ministério Público não se opôs à homologação da habilitação.

Assim, considerando que o requerente preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários, mostrando-se apto à adoção, JULGO

PROCEDENTE o pedido para deferir a inscrição do requerente junto a este Juízo.

Inscreva-se o autor no SNA e junte-se espelho comprobatório.

Após, arquivem-se.

Intime-se via DJ.

Cacoal/RO, 6 de novembro de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

contato: cwl2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012290-83.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Parte autora: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Acolho a emenda.

2. Cuida-se de obrigação de fazer e indenização por danos morais.

Em síntese, narra a parte autora que solicitou ligação de energia elétrica em 11/03/2021, tendo adquirido padrão bifásico conforme exigência da requerida, ao que foi informada a necessidade de instalação de outro poste, cuja construção e ligação poderiam demorar 60 dias. O poste foi instalado em junho/2021 e a ligação não foi realizada até o presente momento. Postula tutela de urgência antecipada.

3. Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da intimação, a ligação de energia elétrica na unidade consumidora correspondente ao endereço Rua Ijad Did com a Rua Maria Lucia da Silva Miller, Brizon II, lote 296, quadra 73 (último terreno final da rua), Cacoal-RO, conforme Ordem de serviço nº 67685062 sob a titularidade de AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, sob pena de multa por dia de descumprimento que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 15 dias.

O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada por meio de documentação acostada aos autos e pela presunção de boa fé acerca das alegações de fato da parte autora, não se podendo exigir a prova de fato negativo relativo ao não cumprimento do serviço solicitado, incumbindo à ré providenciar o necessário para a ligação da energia na residência da Autora.

Consigne-se que se trata de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4.1. Fica a parte autora intimada a complementar as custas iniciais (mais 1%), ante a prejudicialidade da audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA (E-MAIL PARA ENVIO DE DECISÃO COM LIMINAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA: [assessoria.juridica@energisa.com.br](mailto:assessoria.juridica@energisa.com.br) com cópia para [luizfelipe.lins@energisa.com.br](mailto:luizfelipe.lins@energisa.com.br))

Cacoal /RO, 6 de novembro de 2021 .

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012541-04.2021.8.22.0007 - Reconhecimento / Dissolução, Guarda

AUTOR: C. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

REU: E. A. D. S., LINHA 06 LOTE 20, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Junte-se certidão de inteiro teor atualizada do imóvel mencionado na inicial, objeto da partilha, e eventualmente se a autora tiver uma cópia do contrato de compra e venda e da comprovação de propriedade do veículo Fiat Strada.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 6 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail [cwl2civel@tjro.jus.br](mailto:cwl2civel@tjro.jus.br)

Intimação

Conforme previsão do art. 17 da Lei de Custas (Lei Complementar Estadual 899/16), INTIMO a parte autora comprovar o recolhimento das custas abaixo descritas, sendo uma para cada diligência/ofício:

- 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados.

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

ANGELA FERNANDA TRENTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006856-16.2021.8.22.0007

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte requerida, a especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Cacoal, 08 de novembro de 2021.

ANGELA FERNANDA TRENTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal

2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003791-81.2019.8.22.0007 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CERAMICA ROSALINO S/A

Endereço: Avenida Araçatuba, 2119, - de 1897 a 2179 - lado ímpar, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-681

RÉU: LOJAO DAS TINTAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

ANGELA FERNANDA TRENTO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011062-10.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIR KAPRAN BRITZ

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA - RO10132, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA a dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito.

Cacoal, 8 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006332-19.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. D. M. M.

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525,

TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do reclamado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, JOAO CARLOS VERIS, CLEBER CARMONA DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLEBER CARMONA DE FREITAS

Advogados do(a) REU: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314, JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais (no montante de 2% ante ausência de conciliação).

Cacoal, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008501-76.2021.8.22.0007

INTIMAÇÃO - PROVAS.

Ficam as partes intimadas, a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

ANGELA FERNANDA TRENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7009247-75.2020.8.22.0007

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: S. F. D.

Intimação

Fica a parte intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do DESPACHO ID 64181312.

Prazo: 5 dias.

Cacoal-RO, 8 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005840-27.2021.8.22.0007

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

ANGELA FERNANDA TRENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7003978-21.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação quanto ao Laudo Médico Pericial - ID 64032710 no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007805-40.2021.8.22.0007

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação quanto ao Laudo Médico Pericial - ID 64034075 no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

ANGELA FERNANDA TRENTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7011332-97.2021.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA DA MOTA

LUIS FERREIRA CAVALCANTE - OAB RO2790 -(ADVOGADO) MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - OAB RO8727 (ADVOGADO)

RÉU: Gerente da Agência da Previdência Social Digital Porto Velho-RO. - INSS

Certidão

Por meio desta encaminhando a DECISÃO de ID 64011018, SERVINDO COMO MANDADO, para INTIMAÇÃO DE: AUTOR: ELIANA DA MOTA

A) PERITO(A) DR.(A) Dr. ALEXANDRE REZENDE

PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA:

Data: 09.12.21

Horário: 14:30 h

Local: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-RO

B) PERICIANDO(A)

Nome: ELIANA DA MOTA

Endereço: Rua Ilário Bernardes da Costa, 3737, - de 3682/3683 a 3861/3862, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-418

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

ANGELA FERNANDA TRENTO

PS: Certidão emitida a fim de facilitar a movimentação processual e a identificação do ato a ser cumprido. Deverá ser entregue à parte cópia do DESPACHO /DECISÃO.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7009373-91.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA APARECIDA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

REU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CACOAL - RO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da contestação apresentada no Id. 64145438 para réplica/impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 8 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001633-82.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: S. P. S. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

RECORRIDO: EMERSON SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA a dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.

Cacoal, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cw12civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002784-59.2016.8.22.0007

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte autora a se manifestar sobre os documentos juntados no ID 64140841 no prazo de 15 dias.

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

ANGELA FERNANDA TRENTO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7012233-65.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CEZAR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA do agendamento da perícia médica (Id. 64158259). A intimação do periciando se dará, exclusivamente, na pessoa de seu procurador.

Cacoal, 8 de novembro de 2021

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7008460-12.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 17.12.2021, às 08:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

## IMPORTANTE RESSALTAR:

"A medida é preventiva e aumenta o cerco ao CORONAVÍRUS, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital" Peço que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009165-10.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. M. F.

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

REU: inss e outros

Intimação AUTOR(A) - LAUDO PERICIAL

FINALIDADE: Em virtude da juntada do laudo pericial, fica a parte AUTORA, através de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar sobre o laudo médico.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7012709-74.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVANETE BATHE BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre documento comprovando a implantação do benefício juntado aos autos (ID. 64166698) e dar prosseguimento ao feito requerendo o que for de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008001-44.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES CASTRO

## Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ (tipo de custas 1007 e/ou 1008.1), sob pena de suspensão e arquivamento. Prazo de 5 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7011324-23.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENILTON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REU: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

## Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011353-73.2021.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

REU: ALEXANDRE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR

## /INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da designação da AUDIÊNCIA neste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, nos termos da ID 63749119 - DECISÃO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CAC3CIV - CEJUSC Data: 02/12/2021 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7004656-36.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. C. D. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

REU: JEFFERSON AMORIM DE MESQUITA

## Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto à audiência designada conforme ID 63673126 - DECISÃO, bem como quanto ao MANDADO com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 16,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7010034-07.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: BALDUINO KRETSCHMER e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON SIMONETO - RO7890

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID. 64170459) para, querendo, apresentar réplica.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7011565-94.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDE MOURA DOS SANTOS NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209

REU: INSS

## INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009239-64.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

REU: VANDERMIR FRANCESCONI

Advogado do(a) REU: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Intimação

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais adiadas. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 0007541-55.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, CIDADE DE DEUS, VILA YARA NÃO INFORMADO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: SEDUÇÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, RUA ANA LÚCIA 1931 NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1. Comprovado nos autos, o esgotamento das buscas para localização de bens passíveis de constrição (BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD), defiro o pedido (ID: 39782699) e decreto a indisponibilidade universal de bens e direitos das partes executadas: SEDUÇÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ:10.787.665/0001-40.

2. A indisponibilidade de bens limitar-se-á ao valor total da execução (R\$ 38.241,60, atualizado até 12/02/2021).

3. Os sistemas de pesquisas de bens acessivos foram todos acessados, exceto do bens imóveis. Anote-se a ordem no CNIB.

4. Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se sem baixa, independentemente de nova intimação.

5. O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

6. Intime-se o exequente DJ.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005456-06.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. V. F. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: ISMAEL ALVES PENA

Advogado do(a) EXECUTADO: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte EXECUTADA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID. 64162977).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7009609-43.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADONIAS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7011921-89.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)



AUTOR: ALOISIO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 23.11.2021, às 09:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

"A medida é preventiva e aumenta o cerco ao CORONAVÍRUS, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital" Peça que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009299-08.2019.8.22.0007

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MARIO FERNANDES LAGE

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032

REQUERIDO: PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS E PROTEINAS LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE DUDA DA SILVA - RO8055, ANDREIA SILVA VRUCK ROSS - MT5968/O, KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A

DECISÃO

ID 63918242

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

1- Com fundamento no Ato Conjunto nº. 17/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 16/03/2022, às 10h.

1.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/nvy-xppy-bnv>.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das Partes, sob pena de confissão, e ouvidas as Testemunhas, Peritos e Colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

3. As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, ou que por qualquer razão não possam ser ouvidos por esse meio, prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

4. Os(as) Advogados(as), Procuradores(as), Promotores(as) de Justiça e Defensores(as) Públicos participarão, preferencialmente, de forma remota (online), tendo em vista a necessidade de limitar o quantitativo de pessoas na sala de audiência na sede do Juízo.

5. Intimem-se, por carta ou MANDADO, as Testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as Testemunhas do Juízo. As demais Testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos(as) Advogados(as), sob pena de dispensa.

6. Intimem-se, por carta ou MANDADO, as Partes, advertindo-se que o não comparecimento poderá resultar na pena de confesso, isto é, na presunção dos fatos sobre os quais seria interrogada.

7. Ciência aos(às) Advogados(as)/Procuradores(as), Ministério Público, Defensoria Pública.

Cacoal/RO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}.

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7010986-49.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLINDO TOSE

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008959-93.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENILDA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193, DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA - RO11188

REU: CLAUDEMIR STIMER

Advogado do(a) REU: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

Intimação

Ficam as PARTES intimadas acerca da designação da AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 10/03/2022, às 10h, nos termos da ID 63679184 - SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009353-03.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZINA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Em virtude da juntada do laudo pericial, fica a parte REQUERIDA, através de seu representante legal, CITADA para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar sobre o laudo médico.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007018-16.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIS ALBERTO NESPOLO, CPF nº 39329640044, RUA CARRARA 61 JARDIM ITÁLIA - 78060-745 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 08712460000235, AVENIDA CASTELO BRANCO 23919, BR 364, KM 242 INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA

PEDRO LUIZ TANUS SOARES, CPF nº 41971515191, AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO 10, BLOCO D, APTO. 44, CONDOMÍNIO SOLAR DAS FLORES RODOVIÁRIA PARQUE - 78048-135 - CUIABÁ - MATO GROSSO

BIPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 11230961000109, RODOVIA BR-364 KM 3,5, RODOVIA DOS IMIGRANTES, BLOCO B, SALA G, KM 3,5, PASCOAL RAMOS - 78098-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

BIPAR ENERGIA S/A, CNPJ nº 11230993000104, RODOVIA BR-364 3,5, RODOVIA DOS IMIGRANTES, BLOCO B, SALA E, KM 3,5 PASCOAL RAMOS - 78098-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO MELON DE SOUZA NEVES, OAB nº MT18608E

LEONARDO DA SILVA CRUZ, OAB nº MT6660

Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima indicadas.

Realizado bloqueio junto ao sistema Sisbajud, a executada Bipar Energia compareceu aos autos concordando com a conversão do bloqueio em penhora para fins de satisfação do crédito (ID 64159947).

É o relatório necessário. Decido.

Tendo em vista que o valor ofertado pela executada é suficiência para pagamento do débito, extingo a execução de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Do bloqueio realizado no ID 64153647, os valores (R\$ 69.403,63) constrictos em conta da executada BIPAR ENERGIA S/A, CNPJ 11.230.993/0001-04 junto ao SICOOB CREDISUL deverão ser transferidos para conta judicial vinculada ao presente feito e, após, liberados em favor da parte exequente para satisfação da dívida.

Quanto aos demais valores, bloqueados em excesso, liberem-se as constrictões em favor dos respectivos executados.

Custas finais e despesas com a realização de eventuais diligências on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001365-62.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA SOARES RIOS

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004519-54.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048A

EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA. e outros (2)

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimado(a) para comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 17, da Lei n. 3.896/2016, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada diligência solicitada, sob pena de extinção e arquivamento dos autos nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Processo: 7009182-46.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONICA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Em virtude da juntada do laudo pericial, fica a parte REQUERIDA, através de seu representante legal, CITADA para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar sobre o laudo médico.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7005465-31.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS, CPF nº 16954521604, TRAVESSA PRIMEIRO DE MAIO 1297 LIBERDADE - 76967-448 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS, OAB nº RO41B

SERVE DE OFÍCIO Nº 501/2021

Defiro o pedido autoral.

Serve a presente de ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cacoal (autos 7000747-54.2019.8.22.0007), solicitando informações acerca de eventual crédito existente em favor do executado.

Em caso positivo, desde já, solicito o registro da penhora limitada ao valor do crédito, ora executado (R\$ 6.746,06), bem como a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.

Sendo frutífera a diligência, intime-se o executado para que apresente eventual impugnação.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005256-57.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA MATIL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Em virtude da juntada do laudo pericial, fica a parte REQUERIDA, através de seu representante legal, CITADA para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar sobre o laudo médico.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 0001000-06.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417

EXECUTADO: FABIONEI HELLMANN e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os documentos juntados ID 64273867 (resposta INSS).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001894-86.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAN MUTZ MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

REU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7011631-74.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO FELIPE DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 17.12.2021, às 09:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

IMPORTANTE RESSALTAR:

“A medida é preventiva e aumenta o cerco ao CORONAVÍRUS, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital” Peça que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS.

## PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036  
Processo: 7011837-88.2021.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: IOMAR DE ALMEIDA VILELA HUPP  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação**

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 17.12.2021, às 08:50 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

**IMPORTANTE RESSALTAR:**

“A medida é preventiva e aumenta o cerco ao CORONAVÍRUS, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital” Peça que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008802-57.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIENISSON FERNANDO SCARPATI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898A

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência: Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010316-11.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVENAL SOUZA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Em virtude da juntada do laudo pericial, fica a parte REQUERIDA, através de seu representante legal, CITADA para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar sobre o laudo médico.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003795-21.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ADELIA MARIA ROSALINO SPIRONELLI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

REU: LOJAO DAS TINTAS LTDA

Advogado do(a) REU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência: Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Processo: 7005529-70.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, LUIZ FELIPE LINS DA SILVA - SP164563

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Processo: 7004776-16.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESUINO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

REU: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Advogado do(a) REU: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência: Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Processo: 7009957-61.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA - RO8693

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Em virtude da juntada do laudo pericial, fica a parte REQUERIDA, através de seu representante legal, CITADA para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar sobre o laudo médico.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011398-77.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO ROBERTO HILARIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Em virtude da juntada do laudo pericial, fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar sobre o laudo médico.

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007136-89.2018.8.22.0007

APELANTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS APELANTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

APELADO: ANIZA LEOPOLDINA DA SILVA MILLER, RUA CARMELIA DUTRA, Nº 1435 n 1435 DISTRITO DE RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Retifique-se os polos em que encontram-se cadastradas as partes nestes autos, para que conste como requerente/ exequente ANIZA LEOPOLDINA DA SILVA MILLER e como requeridos / executados ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL.

Após, intime-se o requerido Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, designe nova data para a realização da consulta, com antecedência mínima de 30 dias.

Com a designação da data, intime-se a parte autora para ciência, bem como, intime-se o Município de Cacoal para que providencie o deslocamento da autora ou arque com as despesas, conforme condenação em SENTENÇA, devendo informar nos autos no prazo de 10 dias.

Cacoal, 08/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006409-62.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Deficiente

AUTOR: ILTO FIRMINO, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS JÚNIOR 1097 TEIXEIRÃO - 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 37.620,00

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 62820496), homologo os cálculos no valor de R\$ 41.361,40 a título de retroativos e R\$ 3.799,08 a título de honorários da fase de conhecimento.

Dessa forma devem ser expedidas o seguinte Precatório / RPV:

Retroativos - R\$ 41.361,40

Honorários da fase de conhecimento - R\$ 3.799,08

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Determino a suspensão do feito até julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal-RO, 8 de novembro de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002661-61.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EZEQUIEL RIBEIRO, DISTRITO DE QUERENCIA ZONA RURAL, ZONA RURAL LINHA FP03 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, RUA SÃO PAULO 2539, HOSPITAL SAO PAULO CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA, ARTHUR FREIRE DE BARROS, RUA SÃO PAULO 2539, HOSPITAL SÃO PAULO CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, RUA VERGUEIRO 7213 VILA FIRMIANO PINTO - 04273-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, MARQUES DE OLINDA 175, 4 ANDAR RECIFE ANTIGO - 50030-000 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS REU: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748

Valor da causa: R\$ 223.678,00

DECISÃO

Vistos.

A requerida NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A após embargos de declaração arguindo não ter sido fixado honorários de sucumbência em favor dos seus patronos no julgado de id. 62705087.

Em que pese a SENTENÇA em questão tenha condenado o autor ao pagamento de honorários individualmente para cada requerido, não houve omissão no julgado, posto que determinou o pagamento dos honorários na quantia de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, para melhor elucidação, evitando-se divergências em eventual fase executiva, esclareço que os patronos dos requeridos figuram como credores solidários da obrigação descrita. Portanto, exigível a parcela de 10% sobre o valor atualizado da causa integralmente por cada requerido, e uma vez satisfeita a obrigação a um deles, considerar-se-á adimplida também em face dos demais. E se for o caso, cada credor solidário deverá postular a sua cota parte daquele que recebeu integralmente.

Feitos tais esclarecimentos e não configurado omissão no julgado, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 8 de novembro de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004305-63.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: IOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA, LINHA 12, LOTE 37, GLEBA 12, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.775,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

IOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA DANTAS, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG 144693 SSP/MS e inscrita no CPF sob o nº 203.505.972-00, residente e domiciliada na Linha 12, Lote 37, Gleba 12, Zona Rural, Cacoal-RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, com endereço na Avenida Presidente Vargas 1035, Centro, Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

Aduz a parte autora, em síntese, que requereu aposentadoria por idade no dia 03/02/2021, junto à requerida, mas esta lhe negou o pedido.

Afirma que apresentou documentos que demonstram o exercício de atividade urbana e rural, mas, mesmo assim, seu pleito foi negado.



Explica que já conta com 64 anos de idade, pois nascida no ano de 1960 e que exerceu labor urbano, trabalhando de 11/1974 a 09/1977 e em 01/2009 foi morar no sítio e passou a desenvolver labor rural em regime de economia familiar.

Assevera já ter completado os requisitos etário e contributivo para gozar de aposentadoria por idade, apurada na forma híbrida, pois já conta com 181 meses de contribuição, daí porque ingressou com esta ação para pleiteando a concessão de aposentadoria.

Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, carteira de trabalho, notas fiscais, pedido administrativo, CNIS, entre outros.

A requerida foi devidamente citada, e apresentou contestação onde alega impossibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, e pontua os requisitos para concessão de aposentadoria rural por idade e a necessidade de início de prova material para comprovação da atividade rural. Enfatiza a ausência de prova robusta do labor rural no tempo alegado pela autora. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora repisa termos da inicial, pugnando pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARLENE MARTINS DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

O artigo 48 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por idade:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no §1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real prova da condição de trabalhador rural, bem como da prova do aperfeiçoamento do tempo de carência.

No caso em exame, a parte autora, em atenção a entendimento jurisprudencial recentemente estabelecido, formalizou requerimento administrativo, que foi indeferido.

Satisfeito, portanto, o requisito estabelecido pelos Tribunais Superiores quanto a necessidade de prévio requerimento administrativo.

Em relação à condição de segurada e seu vínculo ao sistema previdenciário, o CNIS juntado no id. 57156934 demonstram contribuição previdenciária no período de 01/11/1974 a 17/09/1977. Constam ainda, notas fiscais emitidas no período de 13/01/2009 a 03/06/2020 e indicam o exercício de atividade de produtor rural pela autora. 34+

Caracterizado portanto, o labor urbano no período de 01/11/1974 a 1977 e rural no período de 13/01/2009 a 03/06/2020.

A autora atingiu a idade de 60 anos e 180 meses de contribuição, considerado o marco indispensável para a aposentadoria por idade híbrida, onde se computam tempos de trabalho rural e urbano.

Dessa forma, todos os requisitos exigidos pelo legislador se encontram atendidos, sendo que a aposentadoria deve ser considerada a partir do momento em que a autora atingiu os 180 meses de contribuição em março de 2021, pois somente nesta oportunidade é que foram atendidos todos os requisitos da legislação.

Não há que se falar em data do requerimento administrativo, pois naquela ocasião a autora ainda não havia dado atendimento aos requisitos legais.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por IOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA e, via de consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a promover a imediata implantação e pagamento de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA em favor da parte autora, utilizando-se o critério misto previsto em lei para cálculo do benefício, que deverá ser pago a contar da data em que a autora completou 180 contribuições, qual seja, no mês de março de 2021.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta SENTENÇA, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula 111-STJ.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Intime-se.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2021.

Anita Magdalaine Perez Belem

Juíza de Direito

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 1ª VARA CÍVEL

7002338-62.2021.8.22.0013

AUTOR: CLEONICE PRIMEL, CPF nº 62773224949

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REU: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Trata-se de Reclamação Cível ajuizada por Cleonice Primel em face de Banco PAN S.A, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a indenização por dano material e moral.

Pois bem.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: CLEONICE PRIMEL, CPF nº 62773224949, RUA JORDÂNIA 3057 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 0001699-76.2015.8.22.0013

EXEQUENTE: CLAUDECIR APARECIDO FERREIRA, CPF nº 67621864249

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: PEDRO ALBINO SALVADOR, CPF nº 27873013987

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

DESPACHO

Vistos.

Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO / carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquivem-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarchive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CLAUDECIR APARECIDO FERREIRA, CPF nº 67621864249, RUA PANAMÁ 1180 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDRO ALBINO SALVADOR, CPF nº 27873013987, RUA RIO DE JANEIRO 1754 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000397-14.2020.8.22.0013

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REU: CARLOS BARRETO DE CARVALHO, CPF nº 04613769620

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deixo de analisar o pedido da requerente, tendo em vista que, o feito foi extinto sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo da requerente para o pagamento das custas processuais, sob pena de expedição de certidão de débito para protesto e posterior inscrição em dívida ativa, na forma da lei, consoante regimento de custas Lei 3.986.2016.

Cumpridas as diligências, promovam-se as baixas necessárias.

Após, oportunamente archive-se.

Cumpra-se. Pratique-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU: CARLOS BARRETO DE CARVALHO, CPF nº 04613769620, RUA RUY BARBOSA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001099-57.2020.8.22.0013

AUTOR: NEUSA MARIA PONCIANO DE SOUZA, CPF nº 74132733220

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo in albis, nada sendo requerido, assim por consectário, archive-se o feito.

Pratique-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: NEUSA MARIA PONCIANO DE SOUZA, CPF nº 74132733220, LINHA 2 ENTRE LINHA 2 E LINHA 1 S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927, TERREO JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000867-45.2020.8.22.0013

AUTOR: EUNICE MOREIRA AMORIM, CPF nº 27154513268

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento não houve a implantação do benefício previdenciário, DETERMINO SEJA OFICIADA DIRETAMENTE A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS/ADJ – Porto Velho/RO PARA QUE IMPLANTE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Junte-se cópia ao ofício da DECISÃO que determinou a implantação do benefício.

Para fins de localização da parte requerida, considere-se o seguinte endereço: APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerente da AADJ, Sra. Neder Ferreira.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: EUNICE MOREIRA AMORIM, CPF nº 27154513268, TRANVESSÃO DO AEROPORTO, CHACARA BOA VISTA 00, 00 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000317-55.2017.8.22.0013

EXEQUENTE: MARLI NUNES PENHA DA PAZ, CPF nº 11480527807

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze dias), para se manifestar acerca da petição de ID 63305804.

Após, abra-se vista para a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Por último, transcorrido o prazo com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Pratique-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARLI NUNES PENHA DA PAZ, CPF nº 11480527807, RUA COLÔMBIA 3318, QUADRA 172 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7001018-45.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: GERCINO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 20749260149

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifica-se nos autos que perdura a discordância entre as partes, acerca dos valores pretendidos em sede de Cumprimento de SENTENÇA, assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor adequado nos termos da DECISÃO proferida em ID 62595647.

Após a atualização dos cálculos, façam os autos para deliberação.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GERCINO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 20749260149, LINHA 03, LOTE06/R (DA 3º PARA 4º EIXO), GLEBA 25 Lote06/R, GLEBA 25 (GUAPORÉ) ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7000790-02.2021.8.22.0013

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, CPF nº 31568254253

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Proceda-se nova tentativa de citação do requerido no endereço indicado nos autos, a ser realizada por meio de Oficial de Justiça.

Caso a diligência reste negativa, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA  
REQUERIDO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, CPF nº 31568254253, RUA CASTELO BRANCO 1536 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001195-09.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO BETTERO MONTEIRO LOBATO, CPF nº 65391497787

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADO: PAULO SERGIO CARVALHO COSTA, CPF nº 21923604104

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DESPACHO

Vistos.

O requerimento de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados para verificação de endereços, bens ou valores, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, atentando-se que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o recolhimento do valor, sob pena de indeferimento da diligência.

Decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento do valor, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO BETTERO MONTEIRO LOBATO, CPF nº 65391497787, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3459 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO SERGIO CARVALHO COSTA, CPF nº 21923604104, RUA PORTUGAL 1980 CENTRO (S-01) - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000505-14.2018.8.22.0013

REQUERENTE: E. A. DE ALMEIDA BRITO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 04385784000174

ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REQUERIDO: JEAN ALVES PEREIRA, CPF nº 41926420268

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que houve levantamento de alvará judicial (id: 64140712), e ainda, embora devidamente intimada a exequente manteve-se inerte, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: E. A. DE ALMEIDA BRITO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 04385784000174, INTEGRACAO NACIONAL 805 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JEAN ALVES PEREIRA, CPF nº 41926420268, FLORIANOPOLIS 650 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7002335-10.2021.8.22.0013

REQUERENTE: JOEL MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 06805485215

ADVOGADO DO REQUERENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

REQUERIDO: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 64919129000180

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, repetição de indébito e pedido de tutela de urgência.

Verifica-se que o documento da Cédula de Identidade do requerente (id: 64145760 - Pág. 02), possui observação "sem condições de assinar", contudo, a procuração juntada ao id: 64145762, está supostamente assinada pelo requerente.

Desse modo, intime-se o requerente para regularizar a procuração, eis que, sendo o caso de pessoa analfabeta, a procuração outorgada precisará ser outorgada por meio de instrumento público ou, conforme entendimento do CNJ, observando-se os preceitos do art. 595 do Código Civil, o qual dispõe que no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Tratando-se de vício sanável, observando-se o princípio de aproveitamento dos atos, determino a intimação da parte autora para, que no prazo de 15 dias, proceder a regularização da representação processual e apresente procuração realizada por instrumento público ou observando o disposto no art. 595 do Código Civil acima disposto.

Ademais, verifica-se que consta no documento apresentado como comprovante de residência o nome de "Alice Kreuzsch Tieg's", assim, como trata-se de terceiro que não possui interesse na demanda, intime-se o requerente para esclarecer o motivo do comprovante de endereço estar em nome de terceiro ou para anexar outro documento em seu próprio nome.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOEL MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 06805485215, ESTRADA CHÁCARA 04 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 64919129000180, ALAMEDA SANTOS 1827, 15 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000991-65.2019.8.22.0012

AUTOR: JOSE ANTONIO DE MELO, CPF nº 02552744168

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada acerca dos cálculos apresentado pela parte exequente, bem como para que promova o depósito dos valores remanescentes, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, tornem os autos conclusos para análise das diligências pleiteadas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

AUTORIZO o levantamento do valor, sendo que serve a presente como Alvará Judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, A PARTIR DA ASSINATURA DIGITAL; FAZENDO SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que fica autorizada a sacante JULIANO MENDONÇA GELE, advogado, inscrito na OAB n. 5391, a proceder o levantamento e saque da seguinte quantia: Valor: R\$ 14.946,62 e eventuais remanescente, depositados na conta judicial n. 4334 040 01505747-6 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:4334 Tipo cred. jud.:Geral

O(s) sacante(s) deverá(ão) dirigir-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG, CPF e OAB) e cópia do decreto de nomeação para a função gratificada de chefe da casa de acolhimento do município de Cerejeiras/RO e, assim que efetuado o saque, comprovar(em) neste juízo. Já o banco, assim que efetuada a transação, deverá informar imediatamente a este juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, constando anexo documento comprobatório da liquidação ou do saldo remanescente da conta.

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE ANTONIO DE MELO, CPF nº 02552744168, LINHA 05, LOTE 25/C, GLEBA 73, KM 9,5, ZONA RURAL lote 25/C, LINHA 05, LOTE 25/C, GLEBA 73, KM 9,5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002345-25.2019.8.22.0013

REQUERENTE: E.J.P. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 84571306000198

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da exequente informando o adimplemento da obrigação (id: 62434306), dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: E.J.P. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 84571306000198, RUA EVANDRO JOSÉ LONGO 1155 SETOR INDUSTRIAL 4 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002727-18.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: JULLYA MARIA MEDEIROS ASSUNCAO, CPF nº 05912755207

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

EXECUTADO: WAGNER ASSUNCAO BEZERRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se. Pratique-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JULLYA MARIA MEDEIROS ASSUNCAO, CPF nº 05912755207, LINHA G 1 S/N, SÍTIO BELA VISTA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: WAGNER ASSUNCAO BEZERRA, AVENIDA BRASIL 2709 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002142-29.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

AUTOR: A. B., RUA SETE DE SETEMBRO 560 VISTA ALEGRE - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

REU: M. D. N. B., BOM JARDIM 226 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.045,00

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por A.B. contra M. D. N. B., ambos qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifico que o requerido reside na Rua São Paulo, n. 190, Av. Paulista, Res. Maria de Lurdes, Apto 10, Cuiabá/MT.

A pretensão do autor, em ajuizar a ação perante este Juízo, encontra óbice no artigo 53, II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

(...)

Embora o Código não trate especificamente de Ação Revisional ou Exoneratória, é certo que a norma alcança a demanda proposta pelo requerente.

A fixação da competência no foro da residência do alimentando tem como escopo resguardar os interesses da parte desfavorecida, em uma tentativa formal de equiparar os litigantes.

Portanto, não há razão para excluir da incidência da norma a Ação Exoneratória, em que o alimentante litiga em inequívoca posição de vantagem frente ao alimentando, que necessita presumidamente dos alimentos para a própria subsistência.

Além disso, o ajuizamento da Ação Exoneratória no foro do domicílio do alimentando privilegia o princípio geral de que as ações devem ser propostas no foro de domicílio do réu.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou que o interesse do alimentando deve sempre prevalecer, inclusive para fins de fixação da competência (CC 50.597/MS).

Dessa forma, reconheço minha incompetência para processar e julgar o presente feito e declínio da competência a uma das Varas Cíveis de da comarca de Cuiabá/MT.

Remetam-se os autos.

Intime-se.

Cerejeiras/RO, 8 de novembro de 2021.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7002272-53.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO DE MATOS, CPF nº 09654108895

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte exequente.

Sendo assim, servirá a presente como Alvará Judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, A PARTIR DA ASSINATURA DIGITAL; fazendo saber a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que fica autorizado GALADINOVIC ALVIM ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ SOB NÚMERO 19.959.015/0001-00, por um dos seus representantes, a proceder o levantamento e saque da seguinte quantia: Valor: R\$ 15.105,47, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 0,00. Conta 4334 / 040 / 01505929-0, Caixa Econômica Federal.

O sacante deverá dirigir-se ao banco munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e Carteira Funcional de Procurador do Município de Cerejeiras-RO), e assim que efetuado o saque, comprovar neste juízo. Já o banco, assim que efetuada a transação, deverá informá-la a este juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, constando anexo documento comprobatório da liquidação ou do saldo remanescente da conta.

Pela parte exequente nada mais foi requerido, a título de prosseguimento do presente cumprimento de SENTENÇA.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e/ou honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO DE MATOS, CPF nº 09654108895, LINHA 02, 3º PARA 4º EIXO S/N, KM 12 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000497-08.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113000177

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE RODRIGUES DASSIE, OAB nº ES20330, ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768, LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327

EXECUTADO: PEDRO ALBINO SALVADOR, CPF nº 27873013987

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID 64295527, que informou a transferência de valores para a conta da exequente.

Intime-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Pratique-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113000177, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE S/N, KM01 ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

EXECUTADO: PEDRO ALBINO SALVADOR, CPF nº 27873013987, RUA MISS. ADY DE ARAÚJO 91 CENTRO - 86730-000 - ASTORGA - PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002775-74.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: ROSIENE PEDROSO DOS SANTOS, CPF nº 93733917200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

## SENTENÇA

Considerando a petição da exequente informando o adimplemento da obrigação (id: 62793861), dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ROSIENE PEDROSO DOS SANTOS, CPF nº 93733917200, RUA MARCOS FREIRE 1260 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA



EXECUTADO: Município de Cerejeiras, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA  
7001365-78.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: JULIANA JANEIRO DA SILVA SANTOS, CPF nº 64367916200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME em desfavor de JULIANA JANEIRO DA SILVA.

A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 62757417).

É o relatório. Decido.

Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, consoante artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.

Custas indevidas.

No mais, determino a escritania que expeça certidão de inteiro teor do processo, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar eventuais averbações e comunicações necessárias, consoante disposto no artigo 517, §1º, do CPC; na qual deverá constar que o interessado tem o prazo de 30 dias a partir da sua emissão para inscrevê-la nos órgãos que entender pertinente.

Alerto, a par disso, que, conforme preconiza o §2º do artigo 517 do mesmo diploma, a referida certidão de teor da DECISÃO deverá indicar "o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário", ficando a encargo da parte exequente a indicação dos requisitos legais.

Também deverá constar na certidão que o seu registro somente poderá permanecer por 02 - dois - anos, com o cancelamento automático pelo referido órgão no qual registrada após isso, tendo em vista o artigo 206, §2º, do Código Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JULIANA JANEIRO DA SILVA SANTOS, CPF nº 64367916200, AVENIDA TUPINIQUINS 4401, ESQUINA COM A RUA CAETÉS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002325-63.2021.8.22.0013

REQUERENTE: OPTICA CELINA LTDA - EPP, CNPJ nº 11814549000136

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: GIOVANA GONCALVES MOREIRA DA SILVA, CPF nº 66746515249

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: OPTICA CELINA LTDA - EPP, CNPJ nº 11814549000136, RUA PORTUGAL, 2002, RUA PORTUGAL, N 2002, CENTRO, DE CEREJEIRAS/RO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: GIOVANA GONCALVES MOREIRA DA SILVA, CPF nº 66746515249, RIO BRANCO, N°959, 959, RIO BRANCO, N959, CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000135-35.2018.8.22.0013

EMBARGANTE: OZORIO CALISTO DE SOUZA, CPF nº 11142936104

ADVOGADO DO EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EMBARGADO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposição do art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

3) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Caso exista discordância entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor efetivamente devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Caso contrário cumpra-se os demais itens.

5) Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso, em nome da parte autora e de seu patrono.

5.1) Sendo insuficientes as informações, intime-se a parte exequente para complementá-las.

5.2) Advirta-se a parte executada que o pagamento por meio de RPV, deve ser realizado em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

5.2.1) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento do RPV, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o adimplemento.

5.2.2) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada (item 5.2.1), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

6) Comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará judicial, em nome da parte exequente ou de seu patrono (se possuir poderes para tanto, conforme procuração juntada aos autos), intimando-se, em sequência, para o levantamento dos valores, oportunidade em que a parte deverá informar eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

7) Cumpridas todas as disposições, façam os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EMBARGANTE: OZORIO CALISTO DE SOUZA, CPF nº 11142936104, LINHA 2 km 5 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EMBARGADO: Município de Cerejeiras

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000115-73.2020.8.22.0013

AUTOR: J. L. SOUZA COMERCIO E SERVICOS, CNPJ nº 28526480000148

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REU: THIAGO ROLDAO BATISTA, CPF nº 00668446226

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95, razão pela qual recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, §4º, do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

3) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

3.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se forem oferecidos embargos, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Caso contrário cumpra-se os demais itens.

4) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, certifique-se nos autos e, não havendo a satisfação da obrigação, o que também deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, advertindo-a, desde já, que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (através de consulta ao sistema SISBAJUD), o processo será extinto, independentemente de intimação, com base no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

4.1) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.2) Poderá a parte exequente, nesta oportunidade, efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados), hipótese em que os autos serão feitos conclusos para análise do pedido.

5) Havendo pagamento, considerando o disposto no art. 20, do Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados bancários (agência, conta e número de CPF/CNPJ do titular da conta) para transferência de valores, ao invés do saque presencial através de alvará judicial.

6) Indicada a conta, pratique-se o necessário para a transferência de valores.

7) Efetuado a transferência dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: J. L. SOUZA COMERCIO E SERVICOS, CNPJ nº 28526480000148, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1904 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU: THIAGO ROLDAO BATISTA, CPF nº 00668446226, RUA TAPUIA 2521 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001979-49.2020.8.22.0013

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de acordo de não persecução penal oferecida pelo Ministério Público em favor de AILTON RODRIGUES GOMES.

Pois bem.

Considerando a homologação do Acordo de Não Persecução Penal celebrado pelo acusado Sr. Ailton Rodrigues Gomes, consoante ID 64141159.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para que proceda a distribuição do presente junto a Vara de Execuções.

Assim, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 05 (cinco) meses.

Sobrevindo eventual informação antes do término do prazo assinalado quanto ao(des)cumprimento das condições pactuadas no Acordo de Não Persecução Penal, façam os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo, INTIME-SE o parquet para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias e, após, façam os autos conclusos.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Por último, nada mais havendo, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7001990-18.2019.8.22.0012

EEXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JOAO CARLOS STRAPAZZON, CPF nº 92444750144, FERNANDA PRISCILA RODRIGUES DA VEIGA, CPF nº 99160749253, MARIZETE DE FATIMA RECH ALVES, CPF nº 49825895268, SONIA MARIA RECH, CPF nº 75103168200, JANETE DE LURDES RECH, CPF nº 00848149262, SERGIO LUIZ RECH, CPF nº 27690997287, IVANETE RECH DE JESUS, CPF nº 86437933291, CLAUDIOMIRO RECH, CPF nº 61949493253, SILVANA RECH, CPF nº 77888146287

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

DECISÃO

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela parte executada FERNANDA PRISCILA RODRIGUES VEIGA ao ID 56259141.

No mais, proceda nova tentativa de citação dos executados JOÃO CARLOS STRAPAZZON e SERGIO LUIZ RECHR, via carta AR, nos endereços indicados ao ID 52146059.

Deixe de determinar a citação da executada FERNANDA PRISCILA, uma vez que está já se manifestou nos autos e acostou procuração; SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

• JOAO CARLOS STRAPAZZON: Av das Nações, 1670, Centro, Cerejeiras/RO, 76997-000;

• SERGIO LUIZ RECHR: Rua Jose Gonçalves Peixoto, 1562, C, Centro, Iguatemi/MS, 79960-000.

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Executada: SELMA CARLOS DE LIMA, CPF nº 302.985.632-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO d(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$208.405,72 atualizado até 19/07/2016.

Processo:7001585-81.2016.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: MAURO PAULO GALERA MARI, CPF nº 433.670.549-68; Banco Bradesco, CNPJ nº 60.746.948/0001-12

Executado: SELMA CARLOS DE LIMA CPF: 302.985.632-15

DESPACHO ID 37637267: "(...)Sendo assim, CITE-SE a requerida SELMA CARLOS DE LIMA por edital no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II, 257, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.(...)

Cerejeiras, 11 de dezembro de 2020.

Carlos Vidal de Brito

Diretor de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Conforme Portaria nº 007/98

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 0001415-44.2010.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, LUCIANA DE AGUIAR - SP213923, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO SVIDERSKI e outros (6)

Advogado(s) do reclamado: JEVERSON LEANDRO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s) para apresentarem suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 5 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002175-87.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327

EXECUTADO: REGINALDO RICARTE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

Cerejeiras, 5 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 0003565-56.2014.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. J. COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: JOSE ALBERTO ANISIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO ANISIO - RO6623

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 5 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo nº: 0003505-83.2014.8.22.0013

EXEQUENTE: HELDER TURCI SIDNEY

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação À PARTE EXECUTADA(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, em 05 (cinco) dias.

Cerejeiras (RO), 5 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000345-81.2021.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: GABRIEL HORN

Advogado(s) do reclamado: JEVERSON LEANDRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

Cerejeiras, 6 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001685-60.2021.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: MANOEL MESSIAS MENDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito

Cerejeiras, 5 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000318-35.2020.8.22.0013

AUTOR: JOAQUIM ALVARES DAS NEVES, CPF nº 10352210125

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Ciente do retorno dos autos para origem.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c DANOS MATERIAIS proposta por JOAQUIM ALVARES DAS NEVES em desfavor de ENERGISA.

Por consectário, para regular processamento do feito, determino:

Inicialmente, quanto ao valor da causa, este deve corresponder ao bem de vida pleiteado, ou seja à expressão econômica da totalidade dos pedidos deduzidos na inicial, o que não ocorrerá no presente caso, haja vista ter apresentando valor diverso do pleiteado.

De igual modo, a parte autora deverá também comprovar a hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas processuais.

Com efeito, em que pese as argumentações expostas pela parte requerente de que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte.

A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como, extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que a parte solicitante entenda necessários ao convencimento do Juízo.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIME-SE a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor da causa para que abranja todos os pedidos iniciais, nos termos do art. 292, inciso III e VI do CPC e realize o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOAQUIM ALVARES DAS NEVES, CPF nº 10352210125, LINHA 1 DO 4º/5º EIXO s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA DOM PEDRO 1 s/n CENTRO (5º BEC) - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001463-92.2021.8.22.0013

AUTOR: C. E. B. D. S., CPF nº 01866081284

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

REU: D. F. C., CPF nº 04353834266

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intimada para recolher as custas processuais iniciais ou comprovar a alegada hipossuficiência financeira, a parte autora limitou-se a afirmar que se encontra desempregada, não possuindo carteira de trabalho, e que no momento trabalha fazendo diárias, não possuindo renda fixa, sem, contudo, trazer aos autos qualquer documento comprobatório.

Diante disso, por derradeiro, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações (ID. 62875896), conforme já determinado no DESPACHO de ID. 60951629), demonstrando a aduzida impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: C. E. B. D. S., CPF nº 01866081284, LINHA 03 KM 5,5, FAZENDA DR. ROCHA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: D. F. C., CPF nº 04353834266, AVENIDA BRASIL 1725 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001007-19.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ANTONIO BORGES PEREIRA, CPF nº 22115447204

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte executada efetuou o pagamento do débito, através de depósito judicial da quantia (ID: 61560862).

Devidamente intimada, a parte exequente pugnou tão somente pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores (ID 62955567).

Sem mais delongas, não tendo a parte exequente se oposto ao valor depositado, presume-se a ocorrência do pagamento integral do débito, sendo a extinção do feito medida a ser imposta.

Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e extingo o processo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Custas dispensadas os termos do artigo 54 da lei 9.099.

Por fim, indefiro o pedido de (ID: 62955567)

Consoante Ato Conjunto nº 20/2020 – PR/CGJ, os alvarás de levantamento de valores deverão ser expedidos e encaminhados às instituições financeiras preferencialmente de forma eletrônica e, sempre que possível, determinada a transferência entre contas em lugar do saque presencial de valores.

Assim, intime-se a patrona no prazo 5 (cinco) dias, para apresentar dados bancários.

Após, encaminhe-se esta DECISÃO, que SERVE DE OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência dos valores (R\$ 20.524,59) depositados na conta bancária a ser indicada pela parte exequente. Fica a instituição bancária advertida de que a conta bancária deverá permanecer com valor igual a zero, sendo encerrada logo após a realização de transferência dos valores, sendo fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da ordem, cabendo a instituição bancária informar imediatamente a este juízo, constando anexo documento comprobatório da transferência, do saldo remanescente da conta e do encerramento.

Sendo comprovado o cumprimento da ordem na forma supracitada pela instituição bancária e, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ANTONIO BORGES PEREIRA, CPF nº 22115447204, LINHA 04 (DA 2º PARA 3º EIXO), LOTE 22-AR-REMANESC lote 22-AR-Rema, LOTE 22-AR-REMANESCENTE, GLEBA 72 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002458-13.2018.8.22.0013

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001120

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

REU: JOSE ANDRE DA CRUZ NEVES, CPF nº 19153342844, MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 88290085249

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, indefiro por ora o pedido de ID 54913392.

A adjudicação compulsória, tem o condão de formalizar a assinatura da escritura definitiva de um imóvel, documento este necessário para que o adquirente possa efetivamente se tornar proprietário daquele bem, uma vez que legalmente é considerado proprietário aquele que tem seu nome devidamente registrado no cartório de registro geral de imóveis.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, a adjudicação não gera pretensão à imissão na posse, pela ausência absoluta de texto legal nesse sentido. Pretensão é direito de exigir a prestação, ou, melhor dizendo, o poder de exigir a prestação.

Dito isso, verifica-se que não há norma jurídica que apoia o deferimento de imissão de posse contra terceiro, sem registro do título. A adjudicação por si só, não gera efeito algum senão de caráter obrigacional, não sendo oponível a terceiro, nem gerando pretensão alguma que autorize o desapossamento.

A imissão na posse decorre do jus possidendi, que é transmitido pelo constituto possessório; e o título deve estar registrado para que nasça a pretensão à imissão na posse, que é de natureza real, e não obrigacional. A transferência da propriedade opera mediante registro do título translativo no Registro Imobiliário. (art. 1.245 do CC)

Dessarte, merece destaque a distinção clara entre a relação obrigacional, que se passa no plano processual, quando se opera o acordo de transmissão, e o registro, que permite se ocorra a aquisição da propriedade, nos termos do art. 1.245 do CC.

O Egrégio STJ, no REsp. 1.238.505/MG, 3ª. Turma, com relatoria da Exma. Sra. Min. Nancy Andrighi, j. em 28/05/2013, é firme nesse sentido, decidindo que a pretensão de quem objetiva a imissão na posse fundamenta-se no direito de propriedade. Nesse toar, visa à satisfação daquele que, sem nunca ter exercido a posse, espera obtê-la judicialmente. Logo, na medida em que a transferência da propriedade imobiliária ocorre com o registro do título aquisitivo perante o Registro de Imóveis, somente depois da prática desse ato é que o adjudicante estará capacitado a exigir a sua imissão na posse do bem.

Na ação de imissão de posse, a posse é pedida pelo proprietário, ou seja, aquele que tem título registrado na serventia imobiliária, no exercício de pretensão decorrente da negativa de lhe ser entregue o imóvel. A posse é direito real e por essa razão admite-se que seja transferida, como se dá com o constituto possessório.

Isto posto, indefiro o pedido da parte autora que pugnou pela imissão na posse do bem imóvel objeto da lide, tendo em vista que não se pode expedir MANDADO de imissão de posse em favor da requerente, eis que o título judicial de adjudicação, é apenas um título obrigacional.

Assim, intemem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Pratique-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001120, AV CELSO MAZUTTI 3195 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: JOSE ANDRE DA CRUZ NEVES, CPF nº 19153342844, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 2750 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 88290085249

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000038-30.2021.8.22.0013

AUTOR: MARIA RAQUEL DOS SANTOS, CPF nº 57776628204

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 64919129000180

ADVOGADO DO REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS promovida por MARIA RAQUEL DOS SANTOS em face de UNIMED CLUBE DE SEGUROS.

Intimado a parte autora por meio do seu patrono para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis, consoante movimentação processual do sistema PJE.

É o necessário. Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. E ainda dispõe que:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito e não fez. Logo, caracterizado está seu desinteresse pelo deslinde do processo.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Intime-se a requerente para o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito para protesto e posterior inscrição em dívida ativa, na forma da lei, consoante regimento de custas Lei 3.986.2016.

Cumpridas as diligências, promovam-se as baixas necessárias.

Oportunamente archive-se.

Cumpra-se. Pratique-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA RAQUEL DOS SANTOS, CPF nº 57776628204, MARIA GODOY DURAN 2250 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 64919129000180, ALAMEDA SANTOS 1827, 15 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000987-54.2021.8.22.0013

REQUERENTE: FRANCOLINO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 49381423504

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifica-se que a parte requerida juntou o contrato objeto da lide em ID 59001089.

Dito isso, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 61879873.

Assim, Determino a escrivania que entre em contato com os profissionais (peritos grafotécnicos), os quais estão cadastrados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (link: <https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito>), para apresentar currículo e proposta de honorários, na qual deverá estar incluído eventual passagem e estadia na presente comarca para a realização da perícia (ou seja todos os custos).



Com as informações, juntando-se aos autos o currículo de cada profissional, façam os autos conclusos para nomeação do perito, observada a melhor proposta ou melhores condições de prestar o serviço. Frise-se que a CONCLUSÃO tratará tão somente quanto a nomeação do perito. Após sua nomeação, serão as partes intimadas para apresentar seus quesitos, indicar assistente técnico e arguir a suspeição ou impedimento do perito em 15 - quinze - dias, nos termos do artigo 465, §1º, do CPC.

Vindo as informações, intime-se o requerido para que tenha ciência dos valores, bem como realize o depósito da quantia nos autos ou requeira o que entender de direito.

Havendo impugnação dos valores, tornem os autos conclusos.

Em caso de concordância com os valores e seu consequente depósito, intime-se o perito para que designe data, hora e local a ser realizada a perícia.

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia grafotécnica.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo comum de 10 dias.

Intime-se a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, para juntar o inteiro teor do contrato celebrado com o requerente.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Pratique-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: FRANCOLINO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 49381423504, LINHA 4º EIXO S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001129-58.2021.8.22.0013

AUTOR: TEREZINHA GERMANO GONCALVES, CPF nº 00041663101

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, designo o dia 21/02/2022, às 10h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: [meet.google.com/bey-ywka-umj](https://meet.google.com/bey-ywka-umj)

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intimem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.

k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Por fim, visando a celeridade processual e a adequação dos processos à pauta de audiências, sobretudo, diante dos inúmeros processos de igual jaez em trâmite nesta comarca aguardando a realização de audiência, faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas. A declaração poderá ser por instrumento particular, sem necessidade de reconhecimento de firma, porquanto será posteriormente ratificada em juízo.

Observo que a medida visa dar celeridade à audiência e, conseqüentemente, ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades.

Friso que as declarações das testemunhas deverão, à medida do possível, e conforme o conhecimento do patrono da parte autora, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não, etc., sem prejuízo na formulação de outros quesitos em audiência que o Juízo repute necessário.

Deverá a parte autora, bem como a Autarquia Previdenciária, por meio de seus advogados e procuradores, apresentarem endereço de e-mail para envio do Link para ingresso na sala virtual de audiência.

Caso as partes possuam alguma impossibilidade para realização da solenidade, deverão informar nos autos, no prazo de 15 dias, o desinteresse na audiência por videoconferência, ocasião que o feito será suspenso até que as circunstâncias recomendem o retorno das atividades presenciais.

Intimem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: TEREZINHA GERMANO GONCALVES, CPF nº 00041663101, CHACARA 53, SETOR 3 ESTRADA ANESIO STRANIERI 00 SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000729-44.2021.8.22.0013

AUTOR: ARLINDO OSMAR VITALIS, CPF nº 45846715915

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, designo o dia 31/01/2022, às 10h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: [meet.google.com/tdc-gohz-fyq](https://meet.google.com/tdc-gohz-fyq)

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intimem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.

k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Por fim, visando a celeridade processual e a adequação dos processos à pauta de audiências, sobretudo, diante dos inúmeros processos de igual jaez em trâmite nesta comarca aguardando a realização de audiência, faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas. A declaração poderá ser por instrumento particular, sem necessidade de reconhecimento de firma, porquanto será posteriormente ratificada em juízo.

Observo que a medida visa dar celeridade à audiência e, conseqüentemente, ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades.

Friso que as declarações das testemunhas deverão, à medida do possível, e conforme o conhecimento do patrono da parte autora, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não, etc., sem prejuízo na formulação de outros quesitos em audiência que o Juízo repute necessário.

Deverá a parte autora, bem como a Autarquia Previdenciária, por meio de seus advogados e procuradores, apresentarem endereço de e-mail para envio do Link para ingresso na sala virtual de audiência.

Caso as partes possuam alguma impossibilidade para realização da solenidade, deverão informar nos autos, no prazo de 15 dias, o desinteresse na audiência por videoconferência, ocasião que o feito será suspenso até que as circunstâncias recomendem o retorno das atividades presenciais.

Intimem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ARLINDO OSMAR VITALIS, CPF nº 45846715915, LINHA 3ª EIXO CHACARA 88 CHACARA 88 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

7000942-50.2021.8.22.0013

REQUERENTE: SERGIO LUIS ROSSETTI, CPF nº 51322307920

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Tendo em vista o decurso do prazo pleiteado, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da DECISÃO de ID 62596762.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: SERGIO LUIS ROSSETTI, CPF nº 51322307920, À LINHA 09 S/N, KM 5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001628-13.2019.8.22.0013

AUTOR: JOSE CARLOS PEIXOTO, CPF nº 10017731879

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

JOSE CARLOS PEIXOTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado para o trabalho, por está razão requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou reestabelecimento de auxílio-doença.

Com a FINALIDADE de comprovar o alegado, acerca da incapacidade laborativa, juntou aos autos os seguintes documentos: pessoais (ID 29784014), contribuição ao INSS (ID 50665765), Laudos Médicos (ID 29784016), e outros.

Deferida a justiça gratuita, determinou-se a citação da autarquia previdenciária, bem como a realização e perícia.

O perito apresentou Laudo Pericial (ID 45143992), o qual não foi objeto de impugnação pelas partes.

O requerido foi citado e apresentou contestação. Argumentou, em síntese, ausência dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de forma que os pedidos devem ser julgados improcedentes (ID 50665764).

O autor apresentou réplica, solicitando a procedência dos pedidos iniciais (ID 55452365).

Honorários periciais já requeridos consoante ID 58299217.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

#### JULGAMENTO ANTECIPADO

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

#### DO MÉRITO.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nestes termos, a condição de segurado especial do autor restou incontroversa, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença já era concedido administrativamente pelo requerido.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

#### DA QUALIDADE DE SEGURADO.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do autor e o período de carência restaram comprovados pelos documentos acostados aos autos, bem como pelo fato do INSS ter concedido anteriormente o auxílio doença em favor autor, o que demonstra o reconhecimento da qualidade, sendo o benefício cessado por não ter sido constatado "a persistência da invalidez" (ID 31425080).

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.

#### DA INCAPACIDADE.

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou incapacidade TEMPORÁRIA e PARCIAL. Foi concluído pelo perito judicial que o autor encontra-se impossibilitado em retornar à última atividade laboral estando apto a exercer outra atividade laboral, inclusive possibilidade de reabilitação.

Frisa-se que, por mais que o perito tenha mencionado período indeterminado para tratamento de saúde, ainda assim, o autor encontra-se apto para outra atividade profissional e, inapto a exercer a função de vigilante, pois necessitaria ficar em pé por longo período, bem como suportar o peso de colete e arma de fogo, o que prejudicaria sua saúde.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Nestes termos, considerando a relação de causalidade entre doença do requerente e a incapacidade para o exercício de atividades laborais apenas na última profissão (vigilante), verifica-se que o autor NÃO faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto), mas sim ao restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA.

Assim sendo, embora para fins de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez outros aspectos sejam levados em consideração (grau de instrução, idade, atividades anteriormente desenvolvidas), estes não servem para, por si só, comprovarem a impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho, sobretudo, quando comprovado que a incapacidade da requerente NÃO o impossibilita de exercer outra atividade profissional, deixando margem à possibilidade de se recuperar a qualquer momento.

Neste ponto, cumpre esclarecer que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/1991, para que seja concedido o auxílio-doença, necessário que o Segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz temporariamente para o exercício de sua atividade laboral habitual. 2. A análise dos requisitos para concessão do benefício deve se restringir, assim, a verificar se a doença ou lesão compromete (ou não) a aptidão do Trabalhador para desenvolver suas atividades laborais habituais. 3. Não encontra previsão legal a exigência de comprovação de que o Segurado esteja completamente incapaz para o exercício de qualquer trabalho para concessão do benefício de auxílio-doença, tal exigência só se faz necessária à concessão da prestação de aposentadoria por invalidez. 4. Nesse cenário, reconhecendo o laudo técnico que a Segurada apresenta capacidade apenas para o exercício de atividades leves, não é possível afirmar que esteja ela capaz para o exercício de sua atividade habitual, como era seu trabalho de cozinheira. 5. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido não deu a adequada qualificação jurídica aos fatos, impondo-se a sua reforma. Não há que se falar, nesta hipótese, em revisão do conjunto probatório, o que esbarraria no óbice contido na Súmula 7 desta Corte, mas sim na correta submissão dos fatos à norma, mediante a reavaliação da sua prova. 6. Em situações assim, em que o Segurado apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, mas remanesce capacidade laboral para o desempenho de outras atividades, o Trabalhador faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença até ser reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral diagnosticada, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/1991. Precedentes: AgInt no REsp. 1.654.548/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.6.2017; AgRg no AREsp. 220.768/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2012. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866596 - SP (2016/0040412-0) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) (Grifo nosso). Por fim, oportuno mencionar que “o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”, devendo ser “mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez” (artigo 62, §1º, da Lei 8.213/91), observando-se os prazos de cessação previstos no art. 60 da mesma lei.

### III - DISPOSITIVO

Assim sendo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOSE CARLOS PEIXOTO, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença desde a data da última cessação administrativa indevida devendo ser deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente.

Por consequência, confirmo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Em razão da antecipação da tutela concedida, DETERMINO SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente SENTENÇA, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO

Endereço: Avenida Nações Unidas, nº 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: JOSE CARLOS PEIXOTO

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: benefício de auxílio-doença desde a data da última cessação administrativa

Número do Benefício: 624.637.574-3

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE CARLOS PEIXOTO, CPF nº 10017731879, RUA PORTO ALEGRE 1361 SETOR 3 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000257-43.2021.8.22.0013

AUTOR: DIOGO GOMES FERREIRA, CPF nº 04581881234

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais em que AUTOR: DIOGO GOMES FERREIRA/AUTOR: DIOGO GOMES FERREIRA demanda em face de BANDO DO BRASIL SA, alegando que após anos de contribuição, ao realizar o saque de seu PASEP, recebeu valor inferior ao que fazia jus.

Sobre o tema, consta boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 - SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, referente a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desse modo, conforme DECISÃO do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos:

a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e;

c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito por 6 (seis) meses ou até o trânsito em julgado das IRDR's supramencionadas, bem como do SIRDR n. 71/TO.

Notifiquem-se as partes e eventuais peritos.

Com o trânsito em julgado das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dê-se vistas as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: DIOGO GOMES FERREIRA, CPF nº 04581881234, RUA COLOMBIA 1093, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I 0000, SALA 1 A 16, SALA 101 A 1601 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000619-48.2021.8.22.0012

AUTOR: ALMIR DA COSTA, CPF nº 11486716253

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA  
I- RELATÓRIO

ALMIR DA COSTA ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando, em síntese ser trabalhador rural, em regime de economia familiar e ter a idade para aposentadoria, o que não foi reconhecido administrativamente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos.

Recebida a inicial, deferida a assistência judiciária gratuita ID 56364693.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requeru a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Foi deferida a produção de prova testemunhal, ocasião em que as testemunhas arroladas foram ouvidas por videoconferência.

Houve declínio de competência para este juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Não havendo questões processuais pendentes, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação dos seguintes requisitos, previstos nos termos do art. 48 e parágrafos, da Lei nº 8.213/91: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (art. 48, § 1º); e 2) o exercício da atividade rural 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (art. 48, § 2º).

Na hipótese dos autos, tendo o requerente atingido a idade mínima para se aposentar – 60 anos – em 21/12/2019 (ID 55983000), é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 25, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses, contínuos ou não.

Com efeito, o requerente já conta com mais de 60 anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurado especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, como lavradora, em regime de economia familiar.

Analisando os autos, verifico que as alegações da parte autora vieram corroboradas por início de prova material, tais como – - CERTIDÃO DE CASAMENTO PROFISSÃO LAVRADOR 1978; - ITR 1983 A 2019; - TÍTULO DO INCRA DE 1981; - CONTRATOS RURAIS 1998; - NOTA DE LACTICIONIO 2011 2019; - ESCRITURA LOTE RURAL 2009; - DAP RURAL 2016; - DOCS IDARON E SINTEGRA RURAL 2018; - CCIR 2006 2019; - NOTA FISCAL RURAL 2015 2020;

Neste sentido também caminham os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, que afirmaram conhecerem a autora há anos, o que confirma o labor durante o lapso temporal.

Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário (Súmula STJ 149), o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos.

Conclui-se, portanto, que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurada especial, na condição de produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário-mínimo. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se o protocolo administrativo em 03.09.2020, conforme ID 55058229, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Entendo que a tutela antecipada deva ser concedida na SENTENÇA, retirando-se a fumaça do bom direito da própria procedência da demanda e o perigo da demora decorrente da idade avançada, a qual notoriamente impede a pessoa de continuar no exercício da atividade laboral que vinha desempenhando.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, antecipando-se a tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ALMIR DA COSTA, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria especial rural por idade em favor do autor, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias e comprove que implementou o benefício.

As parcelas devidas deverão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, dia 22.12.2019, conforme ID 55984873, e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA). Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens. O INSS, sendo autarquia federal em Rondônia, não está sujeito ao pagamento de custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

À escritania:

a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Intime-se a parte requerida para implementação da pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ALMIR DA COSTA, CPF nº 11486716253, LINHA 03 KM 9,5 RUMO CORUMBIARA 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000969-72.2017.8.22.0013

EXEQUENTE: FRANCISCO CESIMAR DUARTE, CPF nº 34566090434

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

EXECUTADO: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DESPACHO

Vistos.

Indefiro por ora o pedido do exequente em ID 61169551.

De uma análise detida do feito, conforme ID 59406231, verifica-se que o executado requereu que todas as publicações veiculadas no Diário Oficial, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo fossem feitas exclusivamente em nome do patrono REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB/RO 4873.

Nesse sentido, constata-se que a intimação não foi expedida em nome do referido patrono.

De outro modo também, compulsando os autos, nota-se que deixou o patrono de juntar o documento de representação.

Pois bem, para fins de evitar eventuais arguições de nulidade no feito, determino:

Por derradeiro, intime-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar o pagamentos dos honorários periciais, sob pena de preclusão do pedido de perícia contábil, bem como o patrono junte os termos de procuração e substabelecimento.

Após, intime-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito.

Por fim, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

À escritania, sejam todas as intimações expedidas nome do patrono REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB/RO 4873.

Cumpra-se. Pratique-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FRANCISCO CESIMAR DUARTE, CPF nº 34566090434, AVENIDA SÃO PAULO 489 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

7000918-22.2021.8.22.0013

AUTOR: ANTONIO DEODATO SEBASTIAO, CPF nº 19160810963

ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do



PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, designo o dia 31/01/2022, às 9h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

- a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: [meet.google.com/zuf-grks-tdf](https://meet.google.com/zuf-grks-tdf).
- b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intemem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.
- c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
- d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
- h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
- i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.
- k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
- l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Por fim, visando a celeridade processual e a adequação dos processos à pauta de audiências, sobretudo, diante dos inúmeros processos de igual jaez em trâmite nesta comarca aguardando a realização de audiência, faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas. A declaração poderá ser por instrumento particular, sem necessidade de reconhecimento de firma, porquanto será posteriormente ratificada em juízo.

Observo que a medida visa dar celeridade à audiência e, conseqüentemente, ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades.

Friso que as declarações das testemunhas deverão, à medida do possível, e conforme o conhecimento do patrono da parte autora, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não, etc., sem prejuízo na formulação de outros quesitos em audiência que o Juízo repute necessário.

Deverá a parte autora, bem como a Autarquia Previdenciária, por meio de seus advogados e procuradores, apresentarem endereço de e-mail para envio do Link para ingresso na sala virtual de audiência.

Caso as partes possuam alguma impossibilidade para realização da solenidade, deverão informar nos autos, no prazo de 15 dias, o desinteresse na audiência por videoconferência, ocasião que o feito será suspenso até que as circunstâncias recomendem o retorno das atividades presenciais.

Intemem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO DEODATO SEBASTIAO, CPF nº 19160810963, 3º EIXO, ENTRE LINHAS 3 E 4 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 319 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

7001852-53.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84637826000156

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

EXECUTADO: MARILZA AZEVEDO SANTOS, CPF nº 00163753270

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao IDARON, uma vez que já fora realizado, cuja resposta encontra-se juntada ao ID 22813462. Indefiro ainda o pedido para reiteração do ofício encaminhado ao CAGED, uma vez que já fora enviado por duas vezes e não houve resposta.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meio efetivos para satisfação do débito, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84637826000156, AVENIDA ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2040, LOJA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARILZA AZEVEDO SANTOS, CPF nº 00163753270, COAB RUA A 390, PONTO 1 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000330-49.2020.8.22.0013

REQUERENTE: JOSE SEVERINO DA ROCHA, CPF nº 00766228860

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o requerimento do requerente, autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos a título de pagamento da condenação.

Sendo assim, servirá a presente como Alvará Judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, A PARTIR DA ASSINATURA DIGITAL; fazendo saber a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que fica autorizado ao WAGNER APARECIDO BORGES, advogado, inscrito na OAB n. 3089, a proceder o levantamento e saque da seguinte quantia: Valor: R\$ 3.233,27, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 0,00. Conta 4334 040 01505922-3, Caixa Econômica Federal.

O sacante deverá dirigir-se ao banco munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e OAB), e assim que efetuado o saque, comprovar neste juízo. Já o banco, assim que efetuada a transação, deverá informá-la a este juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, constando anexo documento comprobatório da liquidação ou do saldo remanescente da conta.

Ante o exposto, considerando o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e/ou honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE SEVERINO DA ROCHA, CPF nº 00766228860, RUA GOIÁS 1117 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002334-93.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: JOSE ROSENDO SIQUEIRA, CPF nº 27193845268

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

EXECUTADO: MARIA FATIMA DA SILVA, CPF nº 77398327234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ao ID. 54747933 a parte exequente formulou requerimento de penhora sobre bem imóvel de titularidade da executada.

Ocorre que, em análise às informações e documentos juntados aos autos pela parte exequente, após determinações deste Juízo (ID. 55924052 e ID. 59503856), extrai-se que o imóvel sobre o qual pretende o exequente que recaia a penhora é destinado a moradia e residência da executada, tanto é que a referida fora intimada quanto aos termos do presente cumprimento de SENTENÇA no mesmo endereço (Rua Costa e Silva, n. 1952, Centro, Cerejeiras/RO – ID. 36044185). Além do mais, conforme certidão negativa de ID. 63300555, sequer existem bens imóveis registrados em nome da executada.

Neste cenário e tendo em vista a impenhorabilidade do bem de família, INDEFIRO o pedido de ID. 54747933.

Assim, fica a parte exequente intimada, por intermédio de seu advogado, a fim de que indique medidas concretas para a satisfação de seu crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, III, do CPC, e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE ROSENDO SIQUEIRA, CPF nº 27193845268, ZONA RURAL s/n LINHA 2 DO 4º/5º EIXO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA FATIMA DA SILVA, CPF nº 77398327234, RUA COSTA E SILVA 1952 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002528-98.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: M. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: SANDRO VALESAN, CPF nº 74444999268

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Retorne os autos ao arquivo com as baixas necessárias.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: SANDRO VALESAN, CPF nº 74444999268, RUA ALAGOAS 826 EL DOURARDO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001359-71.2019.8.22.0013

AUTOR: JOSE MARCOS DIAS, CPF nº 89443349272

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de ID: 62794240

Assim, redesigno a perícia a ser realizada com o Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 17 de dezembro de 2021 às 16h40min, a ser realizada no Instituto Renovare – Rua Rondônia n. 1224, sala B – Cerejeiras – RO.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1 – Intime-se a parte autora para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará na extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, bem como manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto à necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo.

Após cumpridas todas as diligências, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO.

- 1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).
  - 2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).
  - 3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).
  - 4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual
  - 5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):
  - 6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)
  - 7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
  - 8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença
  - 9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza
  - 10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
  - 11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional
- QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)
  2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)
  3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial
  4. Qual a profissão declarada pela parte autora
  5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante
  6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)
  7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença
  - 7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;
  - 7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).
  8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão )
  - 8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)
  - 8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
  9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada
  - 9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão
  - 9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)
  - 9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
  10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;
  11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho
  - 11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade
  - 11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial
  12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais
  13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial
  14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual
  15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais
- AUTOR: JOSE MARCOS DIAS, CPF nº 89443349272, RUA TIRADENTES 2096 VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
- REU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001259-48.2021.8.22.0013

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 27005828291

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão Aposentadoria Por Idade Rural.

Recebida a inicial, sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 59897434).

Citado e intimado, o requerido apresentou proposta de acordo e, posteriormente, contestação, em caso de não aceitação pela parte autora (ID 61795163).

Em sua manifestação a autora concordou com a proposta, requerendo a homologação nos termos da proposta (ID 63847904).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O requerido apresentou proposta de acordo, no qual reconheceu à parte autora o direito à concessão de aposentadoria rural por idade, conforme ID 61795163, o que foi aceito pela autora.

A realização do acordo entre as partes representa uma faculdade inerente ao litigantes, devendo o referido acordo ser homologado por este Juízo, tendo em vista a inexistência de óbice que impeça o acordado pelas partes.

Por outro lado, caso não cumprido o acordo o homologado poderá a autora executá-lo, por representar a SENTENÇA homologatória um título judicial exequível.

Diante disso, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, nos termos da proposta de 44639780, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Consigno que o benefício deverá ser implantado na forma em que foi acordada pelas partes. Desse modo, intime-se o INSS via Sistema, através da Procuradoria Regional Federal em Rondônia, para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo comunicar nos autos a implantação.

Sem custas processuais pela autarquia federal.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Intime-se a parte autora, para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha dos valores devidos nos exatos termos do acordo, ciente de que decorrido o prazo in albis, a processo será arquivado.

Apresentada planilha pela exequente, intime-se o INSS para ciência e, nada sendo requerido, REQUISITE-SE o pagamento, expedindo-se as RPVs ou Precatório no Sistema E-prec.

Deverá o cartório judicial observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor da Justiça Federal.

Expedida a RPV ou Precatório, junte-se o documento nos autos e, após, intemem-se as partes via Sistema para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se, nos termos da Resolução 405/2026 da CJF, ciente que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF 1ª Região e poderá ser devolvida no caso de erro material no preenchimento, atrasando o pagamento.

Intemem-se as partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 27005828291, LINHA 4 DA 3ª PARA 4ª EIXO KM 11,5 00 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001642-94.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 07020570968

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos a título de pagamento da condenação em favor da parte exequente.

Sendo assim, servirá a presente como Alvará Judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, A PARTIR DA ASSINATURA DIGITAL; fazendo saber a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que fica autorizado ao JULIANO MENDONÇA GEDE, advogado, inscrito na OAB n. 5391 a proceder o levantamento e saque da quantia de R\$ 16.825,06 e eventuais rendimentos na Conta Judicial n. 4334 040 01505776-0, bem como o valor de R\$ 1.478,55 e eventuais rendimentos depositados na Conta Judicial n. 4334 040 01506065-5, ambos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo as contas ficarem com valor igual a R\$ 0,00.

O sacante deverá dirigir-se ao banco munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e Carteira Funcional de Procurador do Município de Cerejeiras-RO), e assim que efetuado o saque, comprovar neste juízo. Já o banco, assim que efetuada a transação, deverá informá-la a este juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, constando anexo documento comprobatório da liquidação ou do saldo remanescente da conta.

No mais, ante o exposto, considerando pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e/ou honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Intemem-se as partes.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 07020570968, LINHA 3º EIXO (ENTRE AS LINHA 01 E 02), LOTE 13 lote 13, GLEBA 24, KM 01 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 0001605-31.2015.8.22.0013

AUTOR: MARCOS ALENCAR GERVASIO, CPF nº 84457872920

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REU: APARECIDA NUNES BITENCOURT DOS SANTOS, CPF nº 81849451168, SADI PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 50081950187

ADVOGADOS DOS REU: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o requerente apresentou novo endereço para citação do herdeiro MARCOS AURÉLIO BITENCOURT DOS SANTOS, defiro o pedido formulado ao id: 62783497.

Assim, proceda-se a citação, instruída com os documentos de id: 59937950 - Pág. 04 a 10 e Pág. 16 e 17 e id: 59938457 - Pág. 01 e 02, para se pronunciar nos autos no prazo legal de 15 (quinze) dias no seguinte endereço:

Rua n. 8210, n. 5435, Bairro Barão de Melgaço 2, no município de Vilhena/RO.

Após, dê-se vista ao requerente para impulsionar o feito, em igual prazo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARCOS ALENCAR GERVASIO, CPF nº 84457872920, JOSÉ GUIOMAR 420, NÃO CONSTA PARQUE DAS GREVÍLEAS I PARTE - 87025-150 - MARINGÁ - PARANÁ

REU: APARECIDA NUNES BITENCOURT DOS SANTOS, CPF nº 81849451168, AVENIDA CASTELO BRANCO 3286, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SADI PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 50081950187, AVENIDA CASTELO BRANCO 3286, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002309-12.2021.8.22.0013

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: V. J. B. S., CPF nº 03455478298

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA em face de VITOR JESUS BATISTA SILVA, nos termos do Decreto-lei 911/69.

Juntou cópia do contrato, da memória de cálculos e a comprovação da mora.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte requerida, sendo devedora do montante total de R\$ 9.117,01, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte requerida a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir com sua obrigação, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora.

Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte demandada.

Isso posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, uma vez que comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus.

Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: marca HONDA, modelo 9C2KC2210MR105912, chassi n.º 9C2KC2210MR105912, ano de fabricação 2021 e modelo 2021, cor AZUL, placa SEMPLACA, renavam 00000000000, diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pelo representante da parte autora (sendo facultado ao representante acompanhar o Oficial de Justiça na diligência), depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Fica advertida a parte autora que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.

Cumprida a liminar, cite-se, a parte requerida para, caso queira, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO DO REQUERIDO, a ser instruída com cópia dos documentos necessários para o cumprimento da diligência.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o patrono da parte autora, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

REU: V. J. B. S., CPF nº 03455478298, R PORTO VELHO 1150, RESIDENCIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001707-55.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03073297000103

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

EXECUTADO: FÁBIO GONÇALVES ROSA, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à petição de ID 62948630.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de pesquisa do endereço, tenho que consultas aos sistemas de acesso do PODER JUDICIÁRIO, consistem na quebra de informações sigilosas que é garantido pela Constituição Federal, e só afastado em casos excepcionais, INDEFIRO tal pleito, pois a parte exequente deve esgotar todos os meios na tentativa de satisfação do seu crédito, inclusive indicação do paradeiro da parte requerida, já que busca a satisfação de um crédito.

No mais o presente feito é regido pela Lei 9.099/95 e conforme entendimento do Enunciado 25 do II Fojur a manifestação da autora não se aplica no presente caso, que deve ser indeferido.

Enunciado 25 do II Fojur: Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03073297000103, AV. ITÁLIA C. FRANCO 2112 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: FÁBIO GONÇALVES ROSA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS VIOLETAS 2151 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001199-12.2020.8.22.0013

AUTOR: ADONAY DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 70112951279

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, opôs os presentes Embargos de Declaração face à SENTENÇA de ID 62297618, ao argumento de que é obscura, no que concerne ao marco do termo inicial da correção monetária.

A embargada, apresentou contrarrazões ID 62764252.

Vieram os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos Embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os Embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os Embargos Declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem.

In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila a arguição de que o juízo incorreu em obscuridade ao proferir a r. SENTENÇA de ID 62297618, ao fixar a correção monetária a partir da data do pagamento realizado na esfera administrativa. Assim, consoante o documento de ID 41769106, juntada pela embargada na exordial, consta a data de 20/10/2019, da emissão do referido comprovante de pagamento administrativo.

Os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na SENTENÇA.

Nesse trilhar, tem-se que a obscuridade arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na DECISÃO, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de Apelação.

Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.

## III. DISPOSITIVO

Posto isso, NÃO ACOLHO os Embargos Declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ADONAY DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 70112951279, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, 2177 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 0000816-66.2014.8.22.0013

EXEQUENTE: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: CONSTRUTORA EXATA LTDA - ME, CNPJ nº 03081765000191

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Atente-se a escrivania para as determinações da DECISÃO de id: 60000102 - Pág. 83.

Proceda-se com a intimação da parte executada para querendo, oferecer embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante art. 876 § 1º, inciso II do CPC.

Após, cumpra-se conforme já determinado ao id: 60000102 - Pág. 83.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Município de Cerejeiras

EXECUTADO: CONSTRUTORA EXATA LTDA - ME, CNPJ nº 03081765000191, RUA DO COMÉRCIO, N. 943, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000436-11.2020.8.22.0013

AUTOR: LURDENIR RODRIGUES SOUZA, CPF nº 63490153200

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, ALDECIR CARLETO, CPF nº 63023709149

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO



Vistos.

Proceda-se a escrivania com a habilitação dos herdeiros MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA; DAVI RODRIGUES DE SOUZA; DIONISIO ALVINO RODRIGUES DE SOUZA; MARCOS RODRIGUES DE SOUZA para atuar no polo ativo da demanda.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com relação aos herdeiros supramencionados, eis que, devidamente demonstrado nos autos sua hipossuficiência.

Defiro o requerimento para oitiva da tabeliã Meire Ester Duarte Pinto Toledo, conforme formulado pelo requerido.

Assim, considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, designo o dia 21/02/2022, às 11h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: [meet.google.com/eym-mprk-ijw](https://meet.google.com/eym-mprk-ijw)

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intemem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.

k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Intemem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LURDENIR RODRIGUES SOUZA, CPF nº 63490153200, AV. AMAZONAS 4622 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALDECIR CARLETO, CPF nº 63023709149, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 3469, - DE 3043 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000233-15.2021.8.22.0013

REQUERENTE: GIZELE ALVES BARONI 00705656942, CNPJ nº 18963304000110

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: SOLANGE ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 01113994240

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora noticiou a quitação integral da obrigação pela parte requerida (ID. 62686168), o que implica em reconhecimento tácito do pedido formulado na petição inicial, uma vez que a requerida fora devidamente citada e intimada quanto aos termos da presente ação, bem como quanto a audiência de tentativa de conciliação designada (ID. 62680472).

Assim, com fulcro no art. 487, inciso II, alínea "a", do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e, por conseguinte, diante da informação de quitação integral do débito descrito na exordial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Retire-se o presente feito da pauta de audiências do CEJUSC (ID. 62431690).

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

Intimem-se as partes.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: GIZELE ALVES BARONI 00705656942, CNPJ nº 18963304000110, AC CEREJEIRAS 1641, RUA PORTUGAL, N 1641, NA CIDADE DE CEREJEIRAS/RO, CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: SOLANGE ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 01113994240, RUA BELO HORIZONTE 2262, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001632-53.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ALFREDO PAULO DOS SANTOS, CPF nº 11338784234

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Autorizo o levantamento dos valores depositados em favor do exequente.

Sendo assim, servirá a presente como Alvará Judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, A PARTIR DA ASSINATURA DIGITAL; fazendo saber a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que fica autorizado ao Titular: Ailton Felisbino Teixeira CPF n.: 095.527.232-72, a proceder o levantamento e saque da seguinte quantia: Valor: R\$ 24.425,61, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 0,00. Conta 4334 040 01506034-5, Caixa Econômica Federal.

O sacante deverá dirigir-se ao banco munido de seus documentos pessoais (RG, CPF), e assim que efetuado o saque, comprovar neste juízo. Já o banco, assim que efetuada a transação, deverá informá-la a este juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, constando anexo documento comprobatório da liquidação ou do saldo remanescente da conta.

Pela parte exequente nada mais foi requerido, a título de prosseguimento do presente cumprimento de SENTENÇA.

Ante o exposto, ante o pagamento integral do débito JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e/ou honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Trânsito em julgado para esta data.

Intimem-se as partes.

Após, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ALFREDO PAULO DOS SANTOS, CPF nº 11338784234, LINHA 02-B, DA 4ª LH P/ LINHA 02 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001036-95.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMPAGNOLLI, CPF nº 79958516187

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704, SAMIR OSWALDO FASSON SKAF, OAB nº SP384263

EXECUTADO: NAGIB MOHANNA DE OLIVEIRA, CPF nº 01081424850

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte exequente não aceitou a proposta de acordo formulado pelo executado ao id: 61862423, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.

Após, em igual prazo, dê vistas ao exequente e retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMPAGNOLLI, CPF nº 79958516187, RUA NOVA ZÊLANDIA 2203 BAIRRO LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: NAGIB MOHANNA DE OLIVEIRA, CPF nº 01081424850, RUA GEORGINA DINIZ BRAGHIROLI 592, SÃO MIGUEL PAULISTA VILA CURUÇÁ - 08031-560 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001207-52.2021.8.22.0013

REQUERENTE: E. D. G. D. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes, intimadas, por intermédio de seus patronos, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo, conforme conjunto probatório já apresentado nos autos.

Decorrido o prazo ou sendo juntada manifestação, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: E. D. G. D. D. S., LINHA 05 s/n, KM 12 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7001829-34.2021.8.22.0013

AUTOR: GERSON LOPES PEREIRA, CPF nº 97855936220

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS, RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisado em preliminar um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, que é o preparo.

O recurso interposto é próprio, tempestivo, mas não se encontra preparado.

No âmbito dos Juizados Especiais deve prevalecer a regra do artigo 54 da Lei N. 9.099/1995. E o preparo deve compreender as custas e todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

No rito sumaríssimo, como dito acima, a apresentação do comprovante do preparo ocorrerá 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, independentemente de qualquer intimação, consoante o princípio da celeridade processual, previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95 e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Ademais, o não recolhimento do preparo referente ao recurso inominado apresentado pela parte requerente, torna-o deserto, nos termos precisos do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95, in verbis:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Vejamos, também, o Enunciado 80, do Fonaje:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL)”.

Além disso, como é sabido, o pedido de gratuidade judicial em sede de Juizado Especial, na primeira instância é inócuo e independe de avaliação inicial, já que o feito tramita sem custas nessa instância. Contudo, como são devidas custas para trâmite em sede recursal, compete à parte recorrente pagar preparo ou renovar pedido de justiça gratuita em preliminar de recurso inominado.

No caso vertente, o recurso inominado deve ser julgado deserto por ausência de comprovação de preparo e por preclusão por ausência de pedido de justiça gratuita em preliminar de recurso.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: GERSON LOPES PEREIRA, CPF nº 97855936220, RUA CUIABÁ 1215 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS, RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS NAÇÕES s/n. CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} 0000127-80.2018.8.22.0013

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DENUNCIADO: MATHIAS BATISTA CASTILHO  
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de MATHIAS BATISTA CASTILHO, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 155, §4º, I, do Código Penal (1º fato), artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal (2º fato) e artigo 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (3º fato).

Devidamente citado (ID: 59406731, fls.78 do pdf), o acusado apresentou resposta à acusação (ID: 59406731, fls.82/85).

Pois bem.

No presente caso não se vislumbra qualquer circunstância apta a ensejar a absolvição sumária do(s) denunciado(s), com base no art. 397, do CPP, tendo em vista que não foram apresentadas teses de natureza preliminar.

Diante disso, considerando o disposto no Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 22 de fevereiro de 2022, às 09h00min, a realizar-se exclusivamente por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

Link para acesso à audiência via google meet: [meet.google.com/mey-umrb-rez](https://meet.google.com/mey-umrb-rez)

1) Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.

1.1) O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

1.2) O acusado preso será interrogado no próprio estabelecimento penal em que se encontrar, cabendo ao diretor do estabelecimento penal disponibilizar sala apropriada, servidor e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência, na forma supracitada.

1.3) As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

1.4) Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

1.5) As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias.

2) O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

2.1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

2.2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

2.3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

2.4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

2.5) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

2.6) Será assegurado contato prévio do Defensor com o réu, antes do início da realização de audiência.

2.7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

3) ROL DE TESTEMUNHAS ARROLADAS

3.1) Testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, consoante ID 59406731, fls. 85 do pdf.

3.2) Testemunhas arroladas pelo Ministério Público, consoante ID 59406731, fls. 06 do pdf.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO AO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE CEREJEIRAS-RO, informando quanto à oitiva do(s) Policial(is) Militar(es), a fim de ser(em) inquirido(s) como testemunha(s), na forma supracitada.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CEREJEIRAS-RO informando quanto à oitiva do(s) Policial(is) Civil(is), a fim de ser(em) inquirido(s) como testemunha(s), na forma supracitada.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS, a ser cumprido nos seguintes endereços:

CASA DE DETENÇÃO DE VILHENA, onde se encontra atualmente o acusado, consoante pesquisa realizada no PJE.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO DE VILHENA, a fim de que se atente as disposições contidas no item 1.2.

4) Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respetivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e

microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

4.1) Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google meet, deverá o Oficial de Justiça, no mesmo ato, INTIMÁ-LA PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA, NA DATA E HORA DESIGNADA, A SER REALIZADA no seguinte endereço: Fórum Sobral Pinto - Avenida das Nações, n. 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, nesta cidade de Cerejeiras/RO.

Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da vítima e interrogatório do réu, caso se encontrem em comarcas diversas.

Pratique-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MATHIAS BATISTA CASTILHO, RUA 1515 2422, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001596-37.2021.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: P. M. - P. D. O., AVENIDA BRASIL CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PIMENTEIRAS DO OESTE

AUTOR DO FATO: IRANICE GINO SANTANA, CPF nº 00732341175, RUA FRANCISCO MENDES NERY CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público (id.64098727).

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Ligiane Zígiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001197-08.2021.8.22.0013

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Ameaça

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: IVAN CUNHA DA SILVA, CPF nº 03492560202, LINHA G 3 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeie o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

Junte-se a certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local e I.N.I.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Ligiane Zígiotto Bender Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000712-06.2016.8.22.0013

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: EVANDRO DOS SANTOS SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 03, KM. 1,5 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a autuação para que o feito passe a tramitar com prioridade, por se tratar de réu preso (ID: 63222473).

Inicialmente, em análise ao requerimento de revogação da prisão preventiva, verifico que não há alteração fática apta a cessar os motivos que ensejaram a decretação da constrição cautelar.

Com efeito, denota-se que o acusado se evadiu do distrito da culpa após a prática delitiva e somente foi encontrado após mais de 5 anos, o que demonstra a necessidade de manutenção da medida aplicada diante da necessidade de regular instrução processual e aplicação da lei penal, pois, caso seja colocado em liberdade, poderá novamente se evadir da comarca. Ademais, faz-se necessário também assegurar a garantia da ordem pública, uma vez que o crime imputado ao acusado é gravíssimo, gerando grande preocupação, temor e sensação de insegurança em todos, estando demonstrada a periculosidade concreta pelo modus operandi da conduta.

Isso posto, mantenho a prisão preventiva de Evandro dos Santos Souza, até ulterior deliberação.

No mais, não vislumbro qualquer circunstância apta a ensejar a absolvição sumária do(s) denunciado(s), com base no art. 397, do CPP, tendo em vista que não foram apresentadas teses de natureza preliminar.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2021 às 10h30min, por videoconferência, através do aplicativo google meet, oportunidade em que proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e realizar-se-á o interrogatório do réu.

Link para acesso: [meet.google.com/zyn-rjbb-grv](https://meet.google.com/zyn-rjbb-grv)

## DAS RECOMENDAÇÕES:

Inicialmente, cientifique-se as partes deverão informar ao oficial de justiça o e-mail e número de celular, os quais constarão na certidão. Quanto às testemunhas arroladas, poderão participar através de acesso ao link ou presencialmente neste Fórum, caso opte pela segunda hipótese, orientar a comparecer ao Fórum.

Na sequência, informe-se as partes que caso não tenham acesso ao aplicativo google meet ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverão informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado ao oficial de justiça para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

Os advogados/defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes de que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

Caso alguma das partes, advogados/defensores ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 dias úteis antes da audiência com a devida justificativa. Esclareça-se as testemunhas que a secretária deste juízo entrará em contato para maiores esclarecimentos, podendo também acessar os canais: cjs2vara@tjro.jus.br, Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> ou (69) 3309-8322.

Ciência ao trabalhadores da portaria deste Fórum, para autorizar a entrada das testemunhas arroladas nos autos.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Ligiane Zígiotto Bender Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000229-34.2020.8.22.0013 Classe: Ação Penal de Competência do Júri Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: ADEMIR BRANDT, CPF nº 31305229215, RUA CANADÁ 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DESPACHO

Vistos.

Encerrada a instrução processual (ID: 63681894), abra-se vista às partes, sucessivamente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, §3º, do CPP.

Após, conclusos para julgamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

{{orgao\_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

**COMARCA DE COLORADO DO OESTE****1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Ação Penal nº 0000234-93.2019.8.22.0012.

Artigo: 306, do Código de Trânsito, com as alterações da Lei nº 12.760/2012.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Acusado: LUIZ AUGUSTO MARCONDES DE CAMPOS, brasileiro, divorciado, portador da CIRG nº 1.317.737 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 022.536.958-31, filho de Pedro Marcondes de Campos e de Maria Tereza Frias, nascido em Bocaina-SP, aos 22/10/1958, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Objetivo: INTIMAÇÃO do Acusado, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção de folhas 061/061-verso, no seguinte teor: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra LUIS AUGUSTO MARCONDES DE CAMPOS, mas o denunciado aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, §1º, da Lei n. 9.099/95. Compulsando os autos verifico que decorreu o período de prova sem que a suspensão tenha sido revogada. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LUIS AUGUSTO MARCONDES DE CAMPOS, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício às polícias locais informando que o réu está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da punibilidade, não havendo mais necessidade de fiscalização. Deixo de determinar a expedição de certidão acerca da prestação de contas dos valores destinados já que ela é acompanhada no pedido de providência para o qual os valores foram remetidos. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2021. Eli da Costa Júnior-Juiz de Direito".

(a.) ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000146-62.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: OTACILIO GONCALVES DOS SANTOS, KM 1, ZONA RURAL LINHA 02 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Aportou-se aos autos impugnação ao valor apresentado como remanescente.

Assim, instalou-se divergência quanto ao valor remanescente para pagamento, razão pela qual determino a remessa dos autos ao contador Judicial para parecer contábil.

Após, intimem-se as partes para manifestação em cinco dias sucessivos.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste-RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001958-13.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES DOS PASSOS, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 05, KM 3,5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se a executada para efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002528-96.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO CESAR TOMAZZELLI, RUMO ESCONDIDO Km 4,5 LINHA 11 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move PAULO CESAR TOMAZZELLI em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Intimada a manifestar quanto ao pagamento da condenação, o exequente apontou valor remanescente a ser pago pela executada.

Devidamente intimada, a executada apresentou manifestação, na qual alegou não haver saldo remanescente, uma vez que o valor foi pago conforme determinado em SENTENÇA.

Os autos foram remetidos ao contador judicial para elaboração de cálculos.

É o necessário. Decido.

Almejando dirimir o ponto nodal, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos do Juízo, o qual apontou como correto o valor de R\$ 1.287,58 (mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de ID 63125093.

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.

Não assiste razão a alegação da executada de que não há incidência de multa de 10% conforme preconiza o Enunciado 97 do Fonaje, uma vez que o enunciado citado AUTORIZA a incidência de multa de 10%, sendo indevidos somente os honorários advocatícios de dez por cento, que não foram aplicados nos cálculos do contador judicial.

Portanto, o valor correto não é aquele pleiteado pela executada, tampouco aquele inicialmente cobrado. É de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que deve prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Por todo o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria para reconhecer como devido o valor remanescente de R\$ 1.287,58 (mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

1 - Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do crédito remanescente indicado pelo contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora (art. 523, § 3º do CPC).

2- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará em favor do exequente, independentemente de nova CONCLUSÃO.

3 - Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, tornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002374-10.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE JESUS SOUZA, RUA PERNAMBUCO 4133 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, TÉRREO, 5 E 9 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DECISÃO

1 – Recebo a ação.

2 - Quanto ao pedido liminar, é cediço que a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

O artigo 300 do Código de Processo Civil define que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em sua conta bancária, os quais são relativos a seguro que não contratou junto à instituição financeira.

Segundo consta na inicial, a parte autora vem suportando descontos mensais em conta bancária, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.



Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensão suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

3 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico, nos termos do Art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

4 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

A contestação e a especificação de provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, devem ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada.

Fica a parte requerida informada de que nas causas até o valor de 20 (vinte) salários mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

5 - Se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO.

Advirto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

7 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

8 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste- RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000608-53.2020.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. L. D. P., AV. JURUÁ 3059 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

REU: L. V. D. S., RUA SILVANA GONÇALVES 1139 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão de petição informando inexatidão material na SENTENÇA que julgou procedentes os pedidos formulados por Jhenifer Lopes de Picoli em face de Leciano Valentim da Silva.

Alega a autora que foram fixados erroneamente alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, sendo o correto o importe de 20% sobre os ganhos líquidos mensais do requerido.

Assiste razão a autora.

Compulsando os autos, verifico que houve deferimento da tutela para fixação de alimentos provisórios no importe de 20% sobre os rendimentos do réu (ID 37557656), bem como, foram juntados aos autos relatório social (ID 60670685) e parecer do Ministério Público (ID 61818659), concluindo que o réu possui condições de arcar com os alimentos provisórios no importe de 20% sobre seus rendimentos, sendo este o mesmo entendimento deste Juízo.

Nesse sentido, o art. 494, do CPC, dispõe que:

Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

Desta forma, considerando que trata-se de inexatidão material, retifico a SENTENÇA proferida ao ID 62451538, nos seguintes termos: Onde se lê: " b) condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia em favor de Isabelli Hinata Valentim de Picoli, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, além de 50% (cinquenta por cento) das despesas da criança com saúde, educação, medicamentos e tratamento odontológico, desde que devidamente comprovadas;"

Leia-se: " b) condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia em favor de Isabelli Hinata Valentim de Picoli, no patamar de 20% (vinte por cento) dos ganhos líquidos mensais do requerido, além de 50% (cinquenta por cento) das despesas da criança com saúde, educação, medicamentos e tratamento odontológico, desde que devidamente comprovadas;"

Mantenho intactos os demais comandos da SENTENÇA.

Intimem-se.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000238-11.2019.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REU: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

#### DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão de certidão informando a existência de saldo pendente de levantamento na conta judicial vinculada aos autos.

Compulsando os autos, verifico que não há informações acerca do levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, intime-se, via advogado(a) constituído(a) nos autos, a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se houve o levantamento dos referidos valores, devendo apresentar o comprovante de levantamento. Caso não tenha sido realizado o levantamento, no mesmo prazo, apresente dados bancários, objetivando a transferência dos valores supramencionados.

Com a apresentação dos dados bancários.

Oficie-se, a Caixa Econômica Federal para que, proceda com a transferência do(s) valor(es) constante(s) na(s) conta(s) judicial(is) vinculada aos autos e seus acréscimos legais, para conta informada pela parte exequente, zerando e inutilizando a(s) conta(s), após o levantamento/transferência.

Decorrido o prazo, sem manifestação.

Oficie-se, da mesma forma a Caixa Econômica Federal, mas para que proceda com a transferência do(s) valor(es) constante(s) na(s) conta(s) judicial(is) vinculada aos autos e seus acréscimos legais, para conta centralizadora deste Poder (conta n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Banco Caixa Econômica Federal), zerando e inutilizando a(s) conta(s), após o levantamento/transferência.

Em seguida, comunica-se à Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais (digede), por meio do e-mail: digede@tjro.jus.br.

Após, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Colorado do Oeste-RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000820-74.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: VALDOIR ANTONIO PIRES

Endereço: Rua dos Parecis, 4179, casa, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086A

REQUERIDO

Nome: WALQUES FERREIRA DA ROCHA

Endereço: Avenida dos Trabalhadores, 5359, casa, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001160-52.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA PEREIRA, CENTRO 3689, CENTRO RUA BURITIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Ad cautelam, aguarde-se a interposição de eventuais recursos próprios e tempestivos até o dia 25/11/2021, dia posterior ao transcurso do prazo final.

Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos da exequente.

Intime-se, cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001510-06.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697 REQUERIDO

Nome: AGUINALDO MARTINS DE SOUZA

Endereço: Linha 7, km 10, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003216-58.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GECY JOSE ALMEIDA, LINHA 7 km 8,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move GECY JOSE ALMEIDA em face de ENERGISA.

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado e apresentou impugnação, na qual alegou excesso de execução.

Acolhida a impugnação à penhora, os autos foram remetidos ao contador para elaboração de cálculos.

Aportou aos autos certidão do contador judicial (Id 63123513)

É o necessário. Decido.

Almejando dirimir o ponto nodal, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos do Juízo, o qual apontou como correto o valor de R\$ 8.520,23 (oito mil quinhentos e vinte reais e vinte e três centavos).

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.

Portanto, o valor correto não é aquele pleiteado pela executada, tampouco aquele inicialmente cobrado. É de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que deve prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Posto isso, reconheço o excesso da presente execução, fixando como devido ao exequente a quantia de R\$ 8.520,23 (oito mil quinhentos e vinte reais e vinte e três centavos) e, por conseguinte, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Custas recolhidas (ID 59955532)

P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Desde já, servirá este como:

Alvará Judicial de nº 573/2021

Sacante: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB RO 3508, CPF 221.184.892-34

Valor: R\$ 8.520,23 (oito mil quinhentos e vinte reais e vinte e três centavos), sem rendimentos.

Agência: 4335 - Transferência de Valor ID: 072021000011712352

Banco: Caixa Econômica Federal.

Ofício n. 1023/2021 para a transferência de todo o saldo remanescente depositado na conta judicial Agência: 4335 - ID: 072021000011712352, para a conta corrente n. 20010-3, agência 0275-C, Banco Itaú BBA, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, devendo ficar com saldo igual a R\$ 0,00.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo alvará.

Colorado do Oeste-RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001032-61.2021.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4078, PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM COLORADO DO OESTE-RO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: JOSE CARLOS GABRIEL DA SILVA, LINHA 03 KM 3, RUMO A CORUMBIARA - 76995-000 - CORUMBIARA -

RONDÔNIA, RODRIGO SEGA VARGAS, LINHA 02, KM 20 S/N, RUMO AO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO

DO OESTE - RONDÔNIA, DANÚBIO GONÇALVES FARIAS, LINHA 02, KM 20, RUMO ESCONDIDO, SÍTIO ZONA RURAL - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUCAS SEGA VARGAS, LINHA 02, KM 20, RUMO ESCONDIDO SEGUNDA EIXO SN, ZONA

RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, THAINA FERREIRA FRONTINO, 710 1425 BODANESE

- 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GERISSON CHALON VARGAS, LINHA 3, RUMO CORUMBIARA ZONA RURAL - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LINDOMAR FARIAS SANTOS, RUA PARAÍBA 2291, NÃO CONSTA SETOR 19 - 76980-000

- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº

RO10806, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513, MARCIO AUGUSTO CHAVES

BARBOSA, OAB nº RO3659, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Recebo as apelações somente no efeito devolutivo, em razão de que a infração atribuída à ré não é afiançável (artigos 393, I, e 597 do CPP).

Intimem-se as partes para apresentarem razões e contrarrazões, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600 CPP).

Intime-se a Defensoria Pública a apresentar razões e contrarrazões, também pelo réu Danúbio Gonçalves Farias, ante da destituição dos patronos (ID 63332596).

Findo o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo.

Intime-se o Ministério Público a Manifestar sobre o pedido de Id nº 63285855.

Colorado do Oeste-RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001458-42.2014.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE VENDRUSCULO NETO, LH. 6, 2ª PARA 3ª EIXO ni, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB

nº RO3134

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE VENDRUSCULO NETO, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na DECISÃO de id n. 62154240, alegando que não houve enfrentamento dos fundamentos contidos no pedido de ID 57960820 e é obscura ao declarar que “o executado faz a mesma alegação de que o imóvel penhorado se trata de pequena propriedade rural e, portanto, nos termos do art. 833, VIII, é considerado impenhorável.”

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a omissão e obscuridade.

Alega o embargante que a DECISÃO foi omissa, uma vez que não houve o enfrentamento dos fundamentos apresentados com base nos artigos 3º, da Lei 11.326/2006 e 3º da Lei 12.651/2012, que dispõem que a pequena propriedade rural é aquela com até quatro módulos fiscais.

Conforme já constatado, foram penhorados imóveis em nome do executado, os quais, somados, chegavam a uma cifra de quase dez milhões de reais, bem como, não há provas suficientes para demonstrar que o bem constrito serve como único meio de sustento da família.

Deste modo, é irrelevante que a área do executado seja inferior ao limite de uma pequena propriedade rural, uma vez que não houve o preenchimento e comprovação dos demais requisitos previstos nos DISPOSITIVO S citados.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis.

Neste sentido:

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.** Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE** (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por JOSE VENDRUSCULO NETO, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Considerando que não foi noticiado efeito suspensivo para interromper o curso do processo de origem até a DECISÃO do agravo de instrumento sob nº. 1001880-44.2020.4.01.0000, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste- RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000186-44.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARAL BATISTA CORREA, RUA ACÁCIA 2977 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ARAL BATISTA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA e DETRAN/RO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA, com vistas as devidas averbações no CNIS.

Aduz o autor, em síntese, que solicitou administrativamente junto ao INSS a averbação do período laboral perante ao Detran-RO de 12/07/1985 a 31/12/1988 e o período laboral perante à CAERD de 01/10/1991 a 26/10/1998, os quais não constam no seu CNIS, através do pedido administrativo nº 1388003665. Alega que o pedido foi concluído através da DECISÃO administrativa, sem que o período fosse devidamente averbado, gerando assim a redução do valor mensal da aposentadoria por idade do autor. Ao final, pugnou pela condenação do INSS para que fosse obrigado a realizar a averbação de contribuição do período de 12/07/1985 a 31/12/1988 e 01/10/1991 a 26/10/1998, bem como, a revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade do autor. Pugnou ainda pela condenação da CAERD e DETRAN-RO para que fossem obrigadas a trazer todas as fichas financeiras e demais registros referente ao período laboral do autor, constando competência e remuneração mensal, para as devidas averbações no CNIS.

Devidamente citada e intimada, o INSS apresentou contestação (ID 55435063), Alegou que os vínculos citados pela parte autora, não estão registrados no CNIS, vez que não há qualquer lastro probatório que possa sustentar a alegação de que teria laborado neste período, e que nenhum documento foi apresentado, devendo o pedido ser julgado totalmente improcedente.

Igualmente citado e intimado, o DETRAN apresetou contestação. Apresentou as preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva, tendo em vista que o pleito pretende apenas que o DETRAN forneça os documentos necessários para as devidas averbações no CNIS do autor, requerendo a extinção do processo sem resolução do MÉRITO. No MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação.

Preliminar devidamente enfrentada em DECISÃO de Id 58595707, reconhecendo a ausência de interesse processual em relação aos réus CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA e DETRAN/RO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA, sendo extinto o feito em relação a eles. Por outro lado, foi convertido o pedido do autor para a expedição de ofício ao DETRAN/RO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA e CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, para que sejam fornecidos os documentos pleiteados na exordial.

Aportou aos autos respostas aos ofícios encaminhados ao Detran (Id 59999551) e CAERD (Id 60103847, 60103848 e 60103849).

É o necessário. Decido.

Não há preliminares a serem enfrentadas nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade. Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, os autos encontram-se aptos à prolação da SENTENÇA, motivo pelo qual passo à apreciação do MÉRITO.

O cerne da questão é que o Instituto réu não está computando período de tempo de serviço prestado pelo autor, dificultando a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade.

De uma análise dos documentos anexados aos autos, verifico que o caso dispensa maiores discussões, porquanto é evidente que o autor laborou nos períodos de 12/07/1985 à 31/12/1988 junto ao DETRAN-RO e 01/10/1991 à 26/10/1998 junto a CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA. (IDs 59999551, 60103847, 60103848 e 60103849).

Ademais, não se constata quaisquer indícios materiais de falsificação, rasuras, problemas na sequência temporal dos vínculos, que possam motivar as desconiderações pelo INSS.

A propósito cabe mencionar que nos presentes autos, o INSS não se manifestou especificamente sobre o referido pedido autoral, muito menos apresentou/pugnou provas que levassem ao não reconhecimento das referidas informações.

Portanto, viável a averbação do labor reconhecido no CNIS do autor para fins de revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade recebido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido em juízo por ARAL BATISTA CORREA, para o fim de condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a declarar válido e incorporado o tempo de contribuição e trabalho descrito na inicial, procedendo a averbação do CNIS do autor, com a consequente revisão automática do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (tinta) dias, sob pena de multa diária.

Ainda, condeno a ré ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a data do início do benefício (DIB): 01/06/2020 (NBº 41/197.488.844-1), até a implantação da revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

Como consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990.

Havendo eventual recurso, intime-se a parte contrária e remetam-se os autos à instância superior.

P. R. I. C.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.

Colorado do Oeste- RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001522-83.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JIVANILDO GOMES DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$353,81). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4335.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

1.1. Intime-se o executado para ofertar embargos à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.2. Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

1.3. Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

1.4. A parte Exequente requereu a penhora do valor auxílio emergencial a ser recebido pelo Executado.

Pois bem!

Como é sabido, durante o período da Pandemia de COVID-19, o Governo Federal instituiu o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, instituído pela Lei nº 13.982/2020, sendo “um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal aos trabalhadores que tiveram redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho em função da crise causada pela pandemia do Coronavírus – COVID-19.” (consulta em <http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/beneficio-emergencial/Paginas/default.aspx>).

Verifica-se que, em regra, este benefício é impenhorável, pois trata-se de recurso que tem como objetivo garantir a subsistência do beneficiário durante este período temporário que vem causando grande dificuldade a toda a população, sendo portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça recomendou, na Resolução n. 318/2020, que os magistrados não efetuem a penhora do auxílio emergencial para pagamento de dívidas, conforme disposto no artigo 5º do referido ato:

Art. 5º Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei no 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar.

2.1. Em que pese tratar-se de recomendação, para que não seja realizada a penhora dos valores, diante da impenhorabilidade identificada em regra, ao caso a baila, não se mostra razoável o indeferimento do pedido realizado pela parte Exequente, pois, a prestação alimentícia é uma obrigação, que deve ser cumprida pelo Executado. Não é justo garantir o direito do Executado em receber o benefício citado e sacrificar o direito do infante.

O Executado está ciente da obrigação de prestar os alimentos, no entanto, furtar-se de cumpri-las, pois mesmo intimado a pagar a pensão alimentícia, sequer apresentou justificativa.

2.2. Deste modo, o pedido de penhora dos valores do Auxílio Emergencial do Executado deve ser acolhido, considerando ser a exceção a regra da impenhorabilidade do benefício, sendo entendimento da jurisprudência sobre o tema, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de SENTENÇA. Alimentos. Expedição de ofício tendente a bloqueio de auxílio emergencial recebido pelo agravado. Indeferimento. Orientação do Conselho Nacional de Justiça para que não seja deferido bloqueio do auxílio para pagamento de dívidas (Resolução n.º 318/2020, artigo 5º). Alimentante inadimplente desde janeiro de 2018. Decreto de prisão civil e tentativas de constrição que não se mostraram eficientes para compelir o agravado a pagar a dívida. Determinação de bloqueio do auxílio emergencial que visa resguardar o interesse do filho menor desassistido, em percentual de 30% do benefício social, que preserva a subsistência do alimentante. DECISÃO reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21848177320208260000 SP 2184817-73.2020.8.26.0000, Relator: José Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 26/10/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2020)

2.3. No tocante ao percentual a ser penhorado, entendo ser adequado a penhora de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, a fim de que seja preservado também o direito do Executado, para que possa prover a sua subsistência aliado ao cumprimento da obrigação de prestar alimentos.

3. Destarte, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda o registro de penhora no valor de 30% (trinta por cento) do auxílio emergencial do Executado JIVANILDO GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 795.939.172-68, caso seja beneficiário do referido auxílio, até atingir o valor total de R\$2.383,12(doiz mil trezentos e oitenta e três reais e doze centavos), devendo ser depositado em conta judicial vinculado aos autos e informado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Executado, via MANDADO, para que se manifeste no prazo legal.

Sem oposição de recurso, vistas ao Exequente, para que requeira o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Colorado do Oeste-RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001156-44.2021.8.22.0012

CLASSE: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: SHIRLEI SOARES DE BIAGI REBELATO, RUA DR. JOÃO DA SILVA ROCHA 113 BUENOS AIRES - 13720-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PEDRO BERTOGNA CAPUANO, OAB nº SP262146

IMPETRADOS: C. D. C. G. D. G. D. P. D. M. D. C. D. O., AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4.132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

#### SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por SHIRLEI SOARES DE BIAGI REBELATO em face do CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE.

Aduziu a impetrante que exerceu o cargo de Professora de Educação Básica Nível IV, integrante do quadro de magistério do Município de Colorado do Oeste/RO, durante o período de 05/02/1991 a 14/04/1997. Disse que dirigiu requerimento ao endereço eletrônico da autoridade coatora solicitando a expedição de sua Certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição (CTC), documento necessário para sua aposentadoria. Saliencia que a autoridade sequer respondeu o e-mail solicitando a certidão.

Pugnou pela concessão de liminar, para determinar à autoridade coatora que expeça, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição da impetrante, relativo ao cargo de Professora de Educação Básica Nível IV, exercido junto ao Município de Colorado do Oeste, durante o período de 05.02.1991 e 14.04.1997.

A inicial veio instruída de documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 59357898)

Devidamente intimados, os impetrados juntaram aos autos a Certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição da Impetrante (ID 60341113), Ficha Financeira (ID 60341114), Ficha Funcional (ID 60341115), Termo de Posse (ID 60341116), Decreto de Exoneração (ID 60341117) e Edital de Comparecimento (ID 60341118).

Intimado, o Ministério Público manifestou pela não intervenção do feito (ID 60808653).

Intimada a manifestar quanto a certidão requerida e os documentos apresentados, a impetrante se manteve silente.

É o necessário. Decido.

Versam os autos sobre MANDADO de segurança, objetivando a impetrante a expedição de sua Certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição (CTC), que não lhe foi apresentada após requerimento realizado pela via administrativa.

Com efeito, a impetrante demonstrou de forma inequívoca ter direito às certidões pleiteadas junto à Município de Colorado do Oeste, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, “assegura, independente de pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, (...) de modo que é direito subjetivo da impetrante, ter outorgado o documento requerido”.

E, ainda a Lei nº 12527/2011, que regula o direito fundamental de acesso a informações, estabelece no seu artigo 7º, VI, o dever dos órgãos e entidades do poder público de fornecer “informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”.

Nestes termos, considerando que a impetrante efetuou requerimento administrativo, através de endereço eletrônico encaminhado a autoridade coatora (drhprefcolorado@outlok.pt) (ID 58472918), a qual sequer foi respondida, tenho que a segurança deve ser concedida.

O requerimento formulado pelo impetrante na via administrativa (ID 58472918) preenche, os requisitos constitucionais, bem como os de ordem infraconstitucional, previstos na Lei nº 9.051/95 que preceitua, em seu art. 2º, que “nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido”.

Ao indeferir tal requerimento, o impetrado ofendeu direito líquido e certo da impetrante, o qual deve ser reparado pela via do MANDADO de segurança, motivo pelo qual a ordem ser concedida.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais do que dos autos consta, confirmo a liminar de ID 58710914, e no MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida.

Sem custas e honorários, descabido na espécie (Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ).

SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos moldes do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Colorado do Oeste- RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002070-79.2019.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE

Nome: ADRIELI QUERUBIM DO NASCIMENTO MACHADO

Endereço: Setor Rural, linha 10, km 3, linha 10 km 3 rumo escondido, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966A

REQUERIDO

Nome: JEFERSON MACHADO

Endereço: Rua 1.508, nº 2701, 2701, Rua 1.508, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-466

ADVOGADO Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

Intimação

Intimar a parte, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000191-25.2020.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DERLANDES FERREIRA BEZERRA, LINHA 1, KM 15 s/n, CHÁCARA 3 IRMÃOS ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513, MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659

DESPACHO

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo de oito dias ( art.600 CPP).

Findo o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo.

Colorado do Oeste- , 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0020830-89.2005.8.22.0012

CLASSE: Arrolamento Comum

REQUERENTES: PAULO DA SILVA PEREIRA, LINHA 2, KM 8, RUMO ESCONDIDO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ADRIANY COELHO DE CARVALHO PEREIRA, LINHA 2, KM 8, RUMO ESCONDIDO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA, LINHA 2, KM 7, RUMO ESCONDIDO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA COELHO, LINHA 2, KM 7, RUMO ESCONDIDO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478

REQUERIDO: MARIA DA GLORIA COELHO DE OLIVEIRA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Certifique-se se houve o pagamento das custas para desarquivamento.

Caso não tenha ocorrido o pagamento, mantenha-se em arquivo.

Colorado do Oeste- , 17 de agosto de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000887-05.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAC ERCULANO DA SILVA, RUA POTIGUARA 2782, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

ISAC ERCULANO DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitado de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que percebia o benefício de auxílio-doença, todavia, a autarquia ré cessou o auxílio em 1 de dezembro de 2017, com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

Autarquia ré apresentou contestação.

Houve réplica.

O laudo aportou aos autos. (ID 60717456)

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o MÉRITO da causa.

Antes, contudo, reputo necessária a análise das preliminares suscitadas.

## A) Prescrição Quinquenal

A autarquia ré, em sua peça contestatória, arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

B) Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018).

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

C) Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por FINALIDADE "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do MÉRITO.

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "...I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...).

No caso em comento, o autor juntou aos autos o seu extrato previdenciário, no qual demonstra que contribuiu para o RGPS como empregado.

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, o autor encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que a autarquia ré concedeu o benefício ao autor até dezembro de 2017, de modo que estava dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.

III - Existência de invalidez

Em ID 60717456 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por seqüelas de Hanseníase [lepra] (CID B92), síndrome do túnel do carpo (G54.0), fratura da extremidade distal do rádio (S52.5), catarata não especificada (H26.9), catarata não especificada (H26.9). Ainda, declara que tal doença lhe incapacita totalmente para o trabalho.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho anteriormente exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

O pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para qualquer atividade laborativa. Não obstante, a redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Vale dizer, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

No caso em apreço, o autor possui 55 anos de idade, e exerce atividade que exige esforço físico desde tenra idade. Desta feita, não se mostra razoável exigir do segurado a readaptação já neste estágio da vida, mormente quando a incapacidade para o esforço físico é permanente.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO I. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no REsp 1338869/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012) (...).” (STJ – AgRg no AREsp 36.281/MS. Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES. Sexta Turma. Julg. 21.02.2013.)

Assim, as particularidades do caso – como a idade do autor, sua precária condição econômica, o tipo e grau da sequela incapacitante, e a espécie de atividade dantes desenvolvida – apontam para a impossibilidade de reabilitação.

Denota-se, portanto, que o segurado é insuscetível de recuperação para ocupação costumeira, configurando-se inviável a readaptação em outra atividade que lhe garanta subsistência.

Assim, comprovada a invalidez total e permanente para o trabalho habitual, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ISAC ERCULANO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, retroagindo até a data da cessação do benefício de auxílio-doença, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002324-23.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REU: JOVENAR PEREIRA DOS SANTOS, ÁREA RURAL s/n, RODOVIA 460, KM 08, DISTRITO DE RIO PARDO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001046-16.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARCOS DE SOUZA PEREIRA

Endereço: RUA TOCANTINS, 3215, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: HEXAGON INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA

Endereço: Rua Vereador Nelson Guiraldelli, 350, Parque Industrial Juvenal Leite, Itapira - SP - CEP: 13977-015

ADVOGADO Advogado do(a) REU: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518

Intimação

Intimar as partes, através de seus Advogados/Procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Médico juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002262-75.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ROSELY DE FATIMA DE ASSUMPÇÃO BARROSO, AV TAMOIOS 4289 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA,

JOSE ROZARIO BARROSO, AV TAMOIOS 4289 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MILENI ALVES PEREIRA, OAB nº RO10274, MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR

EDIFÍCIO JATOBÁ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado entre as partes, bem como a notícia de descumprimento, determino a alteração para classe de cumprimento de SENTENÇA.

Após, intime-se o executado, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, venha a adimplir a obrigação consistente em disponibilizar aos exequentes, conforme acordo entabulado, os vouchers de viagem, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos.

Transcorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, desde logo, intime-se os exequentes, para requerer a conversão em perdas e danos (Art. 499, do CPC), informando inclusive o valor comercial total dos vouchers.

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o cumprimento da obrigação e/ou pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento e/ou cumprimento da obrigação, venham-me conclusos.

Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO ou carta de intimação. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001388-56.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP, RUA POTIGUARA 3425 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REQUERIDO: ANDREIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, RUA CAETES 3219 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por CORREIA E TEODORO LTDA - EPP, em face de ANDREIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, na qual sustenta, em suma, que é credora do réu na importância original de R\$223,43 (duzentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos). Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.

Devidamente citado e intimado, o réu não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação.

O autor pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia de ANDREIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, nos termos do 20 da Lei 9.099/1995, bem como do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu, ANDREIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, a pagar ao autor, CORREIA E TEODORO LTDA - EPP, a importância original de R\$223,43 (duzentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO, ambos contados a partir da data de vencimento da obrigação.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

Serve a presente SENTENÇA como MANDADO.

Colorado do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002346-42.2021.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: L. A. D. A., RUA ACACIA 3887 COLORADO DO OESTE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

1 - Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969, com as modificações da Lei 13.043/2014. No caso dos autos, embora se trate de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se subsidiariamente as normas previstas no artigo 319 e demais do Código de Processo Civil.

2 - Considerando que a inicial contém os requisitos dos arts. 319 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

3 - O autor formulou pedido de concessão de provimento liminar da busca e apreensão, para o qual impõe-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, e da existência de contrato com cláusula de alienação fiduciária (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifou-se).

A mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, ou pelo protesto do título emitido pelo devedor, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Em análise aos autos, observo que consta instrumento contratual contendo cláusula de alienação fiduciária, bem como instrumento de protesto do título. Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento.

Há de se ressaltar, ademais, que a lei de regência prevê que, na hipótese de pagamento integral da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, devolver-se-á ao devedor o veículo, livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, defiro o provimento liminar e determino, liminarmente, a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo AZERA 3.3 V6, Marca: HYUNDAI, Chassi: KMHFC41DP9A381616, Ano Fabricação: 2008, Ano Modelo: 2009, Cor: PRATA, Placa: HKR1203, Renavan: 00139811621, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

3.1 - Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

4 - Promovo, nesta ocasião, a inclusão de restrição judicial junto ao sistema Renajud, conforme espelho em anexo.

5 - Executada a liminar, cite-se a parte ré, e se a intime para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

7 - Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

8 - No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

9 - O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

10 - Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de citação e intimação.

CUMPRASE PELO OFICIAL PLANTONISTA.

Colorado do Oeste-RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001420-32.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDIBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS, LH 9 KM 12, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

REU: JOSE FRANCISCO GULARTE, LH 9 KM 12, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARLI TEREZINHA FETISCH, LH 9 KM 12, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista a renúncia apresentada pelos patronos dos executados, determino as suas intimações pessoalmente, para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação nos autos, nomeando novo procurador.

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo, todavia, os veículos já possuem diversas restrições anteriores.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002346-42.2021.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: L. A. D. A., RUA ACACIA 3887 COLORADO DO OESTE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969, com as modificações da Lei 13.043/2014. No caso dos autos, embora se trate de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se subsidiariamente as normas previstas no artigo 319 e demais do Código de Processo Civil.

2 - Considerando que a inicial contém os requisitos dos arts. 319 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

3 - O autor formulou pedido de concessão de provimento liminar da busca e apreensão, para o qual impõe-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, e da existência de contrato com cláusula de alienação fiduciária (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifou-se).

A mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, ou pelo protesto do título emitido pelo devedor, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Em análise aos autos, observo que consta instrumento contratual contendo cláusula de alienação fiduciária, bem como instrumento de protesto do título. Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento.

Há de se ressaltar, ademais, que a lei de regência prevê que, na hipótese de pagamento integral da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, devolver-se-á ao devedor o veículo, livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, defiro o provimento liminar e determino, liminarmente, a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo AZERA 3.3 V6, Marca: HYUNDAI, Chassi: KMHFC41DP9A381616, Ano Fabricação: 2008, Ano Modelo: 2009, Cor: PRATA, Placa: HKR1203, Renavan: 00139811621, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

3.1 - Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

4 - Promovo, nesta ocasião, a inclusão de restrição judicial junto ao sistema Renajud, conforme espelho em anexo.

5 - Executada a liminar, cite-se a parte ré, e se a intime para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

7 - Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

8 - No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

9 - O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

10 - Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de citação e intimação.

CUMPRASE PELO OFICIAL PLANTONISTA.

Colorado do Oeste-RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002028-64.2018.8.22.0012

CLASSE: Separação Litigiosa

AUTOR: M. A. D. F., RUA RAPOSO TAVARES 4334 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725, JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

REU: M. N., RUA RAPOSO TAVARES 4334 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do reagendamento da perícia.

No mais, cumpra-se conforme DESPACHO id n. 63833874.

Colorado do Oeste- RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000976-28.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GEILSON LIMA COSTA, LINHA NOVA 1 KM 12 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, assim passo à fundamentação.

Intimado para promover a emenda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do DESPACHO de ID n. 57670542, a parte autora se manifestou, pugnando pela dilação de prazo em 5 (cinco) dias em razão de que um dos profissionais responsáveis pela elaboração dos orçamentos em questão não se encontra na comarca.

Decorrido o prazo requerido pelo autor (ID 63736207), verifico que ainda assim não foram juntados os documentos necessários ao prosseguimento do feito.

Assim, tendo em vista que o autor foi intimado para cumprir a emenda e no prazo determinado não as cumpriu, tenho que o indeferimento da inicial é a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo DISPOSITIVO legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Após, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001592-37.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO COSTA, LINHA 619, KM 12 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495  
EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de id n. 63605022.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento, não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, determino que se aguarde em cartório por 30 dias.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Colorado do Oeste - , 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001892-62.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EXPEDITO ANGELO LOPES, RUMO COLORADO Km 16, ZONA RURAL LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação.

2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a ENERGISA é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

3 - Cite-se a requerida para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.

A Citação se dará por meio eletrônico, junto ao sistema PJE, uma vez que a promovida aderiu ao convênio firmado pelo TJRO, denominado “Empresas Parceiras”.

4 - Caso a requerida manifeste interesse na conciliação, remeta-se os autos ao CEJUSC para a designação de audiência, a qual deverá ser realizada por meio eletrônico, nos termos do Provimento Corregedoria 018/2020.

5 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2021.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000437-33.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SILVESTRE BATISTA DA SILVA, LINHA 01, KM 13, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.



Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 20 de agosto de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001790-40.2021.8.22.0012 AUTOR: CANOFF & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA - RO11569

REU: ANDRES MAIK BERNAL DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 16/12/2021 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: [colcivel@tjro.jus.br](mailto:colcivel@tjro.jus.br)

AUTOS: 7000805-42.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDIVINO DE ANDRADE, LINHA 08 Km 3, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Ao Contador Judicial para apuração das custas recursais. Em sequência, intime-se a executada para efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO, 13 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002084-63.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAURINHO CORREIA DE SOUZA, LINHA 05, KM 10 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Promovo a juntada do espelho SISBAJUD, para conhecimento.

Encaminhe-se os autos ao contador para aferição do quantum já recebido, e eventual saldo credor.

Juntado o relatório contábil, intime-se as partes para manifestação em cinco dias sucessivos.

Por fim, voltem conclusos.

Colorado do Oeste-, 3 de setembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001891-77.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO MACHADO, KM 16,5 Rumo Colorado, ZONA RURAL LINHA 5 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação.

2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a ENERGISA é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

3 - Cite-se a requerida para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.

A Citação se dará por meio eletrônico, junto ao sistema PJE, uma vez que a promovida aderiu ao convênio firmado pelo TJRO, denominado “Empresas Parceiras”.

4 - Caso a requerida manifeste interesse na conciliação, remeta-se os autos ao CEJUSC para a designação de audiência, a qual deverá ser realizada por meio eletrônico, nos termos do Provimento Corregedoria 018/2020.

5 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2021.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001720-23.2021.8.22.0012 AUTOR: WESLEN PAULO DE SOUZA, RAQUEL MIRANDA DE ALMEIDA ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 16/12/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: [colcivel@tjro.jus.br](mailto:colcivel@tjro.jus.br)

AUTOS: 7000933-28.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EUSTAQUE RODRIGUES DOS SANTOS, KM 13,5 Rumo Colorado, ZONA RURAL LINHA 176 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Ao contador para apurar o saldo do débito remanescente, visando dirimir a controvérsia instalada nos autos.

Com o cálculo, intímem-se as partes para manifestação em cinco dias sucessivos.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Colorado do Oeste - , 9 de agosto de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000888-24.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ANTONIO BORILE, CHACARA, CHCAREIRO LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Ao Contador Judicial para apuração das custas recursais. Em sequência, intime-se a executada para efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO , 7 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001627-02.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
REQUERENTE

Nome: ANA KARLA MIRANDA

Endereço: casa, 36, Rua José Hélio de Carvalho, Moradia dos Trigais, Terra Roxa - PR - CEP: 85990-000

Nome: MARIA APARECIDA DUARTE

Endereço: casa, 4260, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO4939

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO4939

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001727-83.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: AMERICO DA COSTA

Endereço: Linha 9, KM 15,5, Lote 46, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O, JANAINE DA SILVA MALDONADO - MT21779/O

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , - de 2430/2431 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000921-14.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: FLAVIO MEDEIROS DE FRANCA

Endereço: Rua Cambará, 3841, Jo Sato, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

**INTIMAÇÃO**

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório. AUTOS 7000136-18.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: IVETE HELENA CAVALI

Endereço: Linha 3, Km 5, Rumo Colorado, Casa, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA**

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000382-48.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, RUA PARÁ 4098, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, Procuradoria do BANCO BMG S.A

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado em 02/08/2021, na qual a parte exequente apresentou planilha de cálculo requerendo o pagamento de R\$25.277,51 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), assim discriminados: a) R\$15.105,47, referentes à indenização da repetição do indébito, em dobro das parcelas cobradas em excesso; b) R\$5.668,76, referentes à multa de danos morais; c) R\$1.794,98, referemntes à multa por descumprimento de liminar e repetição do indébito da parcelas descontadas após o ajuizamento da ação e d) honorários de 12%, majorado pelo 2º grau.

Regularmente intimado, o executado, apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando excesso na execução na quantia de R\$2.187,68 (dois mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos. Trouxe a baila planilha de cálculo, e juntou conforme IDs 61983886 e 61983891, comprovação de depósito judicial da quantia executada.

Devidamente intimado, o exequente manifestou pela improcedência da impugnação.

Aportou-se aos autos, relatório da contadoria judicial, a qual aponta como corretos, os cálculos apresentados pela parte exequente, rechaçando a planilha de cálculo do executado.

É o relatório, DECIDO.

Assim sendo, ante a convalidação pela contadoria judicial da planilha de cálculo apresentada pelo exequente, não há que se falar em excesso no cumprimento de SENTENÇA, não restando outra medida a este Juízo a não ser homologar o cálculo apresentado pelo exequente, devidamente corroborado pelo cálculo do contador deste Juízo, pois ambos em consonância com os parâmetros da SENTENÇA /acórdão.

Dito isso, não acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Intime-se o executado ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa Estadual.

P. R. I.

Quanto aos valores depositados em juízo, atendendo ao pedido da exequente, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 00941/2021, para que a Caixa Econômica Federal, promova a transferência de todo o saldo existente nas contas 4335/040/01505791-9 e 4335/040/01505792-7, com juros e correção monetária, para Conta poupança nº 5693-0, agência 4335 Caixa Econômica Federal, em nome de Eliane Duarte Ferreira (CPF nº 663.148.522-34), devendo as referidas contas ficarem com saldo igual a zero(0,00).

O banco deverá informar a realização das diligências em até cinco dias.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste - , 29 de outubro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001157-63.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL CARDOSO PEREIRA, RUA GUARANI 3050, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito. Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste - , 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000816-37.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA PINTO, LINHA 4, MINI EIXO, KM 8,5 s/n., RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o I. - I. N. D. S. S..

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito. Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste - , 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001970-61.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILCELLE BRANDAO DE SOUZA PADILHA, TAPAJÓS 3307, TEL. (69) 984722598 - (69) 984757682 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

## DESPACHO

Laudo pericial juntado aos autos (ID - 27624275), denotando pois, que a perícia médica foi realizada, portanto devidos os honorários periciais depositados em conta judicial(ID 25365618).

Assim sendo, servirá cópia do presente como ALVARÁ JUDICIAL nº 00587/2021, autorizando:

VAGNER HOFFAMANN, inscrito no CPF sob nº 667.679.542-68, a sacar da conta judicial 4335 / 040 / 01503082-4.

A QUANTIA de R\$400,00(quatrocentos reais), com todos os juros e correção monetária desde o depósito até o saque, devendo a conta ficar com saldo igual a zero(R\$0,00).

A agência bancária deverá encaminhar a este Juízo, a comprovação do cumprimento da ordem, em cinco dias.

Em caso de erro material, desde logo fica autorizada a expedição de novo alvará sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se, intimem-se.

Colorado do Oeste- RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000876-44.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINA RAMOS DA SILVA MAZZO, LINHA 04, EIXO ZERO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o I. - I. N. D. S. S..

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000992-79.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IZEDIR ANTONINHO BUSNELLO, AV SOLIMÕES 4755, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, assim passo à fundamentação.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de comprovar o direito de ação. A documentação juntada, tais como ART e Projeto correspondem a terceiros não participantes da triangulação processual.

Intimado a esclarecer a legitimidade ativa e apresentar documentos probatórios da propriedade do imóvel, local onde supostamente foi construída a Subestação/rede elétrica, o autor interpôs recurso de Agro de Instrumento, cujo resultado final foi o não conhecimento pela Turma Recursal.

Assim sendo, este Juízo concedeu, ainda mais cinco dias para o cumprimento das diligências, entretanto, o autor ficou-se inerte.

Ocorre que o projeto de construção é fundamental para a validação do direito pleiteado, o que não pode ser suprido por prova testemunhal. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

É de suma importância que o autor junte aos autos os documentos probatórios da cadeia dominial do imóvel, possibilitando ao Juízo, aferir quem foi o responsável pela construção e custeio da referida obra, pois somente este faz jus ao ressarcimento do que gastou.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócrifos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto e dos documentos probatórios da cadeia dominial do imóvel, não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Assim, tenho que a parte autora não atendeu ao comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquive-se, oportunamente.

Colorado do Oeste - , 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0014023-82.2007.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 00, 00 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

EXECUTADOS: ALTAIR SILVERIO SELAU, RUA AIMORÉS, 2950 2950, NÃO CONSTA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA,

JOSE JOVENAL FERIS CORTES, RUA CARAJÁS 3085, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NEIVA

ANTUNES SELAU, RUA AIMORES 2950, NI CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

**DESPACHO**

Intime-se o advogado Cezar Benedito Volpi contra quem pretende realizar a cobrança dos honorários, já que na ação intentada sob o n. 0012777-98.2014.8.22.0014, o pedido foi formulado contra o Banco do Brasil S/A, enquanto no presente processo requereu a intimação dos executados para pagamento dos honorários contratuais pelos serviços prestados pelo advogado em favor da instituição financeira, bem como se manifestar acerca da impugnação apresentada em id n.62944340 , no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos para análise.

Colorado do Oeste- RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002138-34.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIENE ALEIXO DE AMORIM DE CASTILHO, LINHA 8,KM 15,RUMO COLORADO s/n ZONA RURAL - 76994-000 -

CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vieram os autos conclusos em razão de certidão informando a existência de saldo pendente de levantamento na conta judicial vinculada aos autos.

Compulsando os autos, verifico que não há informações acerca do levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, intime-se, via advogado(a) constituído(a) nos autos, a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se houve o levantamento dos referidos valores, devendo apresentar o comprovante de levantamento. Caso não tenha sido realizado o levantamento, no mesmo prazo, apresente dados bancários, objetivando a transferência dos valores supramencionados.

Com a comprovação de que houve o levantamento.

Oficie-se, a Caixa Econômica Federal para que informe por qual razão constam valores no extrato das contas judiciais vinculadas aos autos, uma vez que os referidos valores já foram levantados.

Com a apresentação dos dados bancários.

Oficie-se, a Caixa Econômica Federal para que, proceda com a transferência do(s) valor(es) constante(s) na(s) conta(s) judicial(is) vinculada aos autos e seus acréscimos legais, para conta informada pela parte exequente, zerando e inutilizando a(s) conta(s), após o levantamento/transferência.

Decorrido o prazo, sem manifestação.

Oficie-se, da mesma forma a Caixa Econômica Federal, mas para que proceda com a transferência do(s) valor(es) constante(s) na(s) conta(s) judicial(is) vinculada aos autos e seus acréscimos legais, para conta centralizadora deste Poder (conta n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Banco Caixa Econômica Federal), zerando e inutilizando a(s) conta(s), após o levantamento/transferência.

Em seguida, comunica-se à Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais (digede), por meio do e-mail: digede@tjro.jus.br.

Após, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Colorado do Oeste-RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001780-64.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINCOLN JUSTINIANO DE SOUZA, RODOVIA 435, KM 16, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

## DESPACHO

Laudo pericial juntado aos autos (ID - 31757258), denotando pois, que a perícia médica foi realizada, portanto devidos os honorários periciais depositados em conta judicial (ID 30967701).

1. Assim sendo, servirá cópia do presente como ALVARÁ JUDICIAL nº 00587/2021, autorizando:

VAGNER HOFFMANN, inscrito no CPF sob nº 667.679.542-68, sacar da conta judicial 4335 / 040 / 01503569-9.

A QUANTIA de R\$300,00 (trezentos reais), com todos os juros e correção monetária desde o depósito até o saque, devendo a conta ficar com saldo igual a zero (R\$0,00).

A agência bancária deverá encaminhar a este Juízo, a comprovação do cumprimento da ordem, em cinco dias.

Em caso de erro material, desde logo fica autorizada a expedição de ALVARÁ, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se, intimem-se.

Colorado do Oeste- RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002040-73.2021.8.22.0012

CLASSE: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: C. O. R., AV. VILHENA 3039, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, S. O. R., RUA ANHANGUERA 4772, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, M. D. L. O. R., AV. GUAPORÉ, Nº 3706 3706 SANTA LUIZA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

REQUERIDO: A. R. L., AV. GUAPORÉ 3706, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de arrolamento comum de bens, formulado por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RODRIGUES e outros, quanto aos bens deixados por ANIBAL RODRIGUES LOPES.

Os requerentes pugnam pela adoção do rito de arrolamento comum e a homologação da partilha amigável apresentada.

Foram juntados documentos.

É o sucinto relatório, decido.

Os artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que é possível a homologação de acordo amigável formulado entre as partes maiores e capazes e também de pedido de adjudicação no caso de haver único herdeiro. Já o artigo 665 do diploma processual civil dispõe acerca da possibilidade de processamento do rito de arrolamento ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

No presente caso, houve acordo amigável entre a viúva meeira e as herdeiras, conforme se observa dos documentos anexados aos autos. E que não há interesse de incapazes a serem supridas nos autos.

Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.

Não há nulidades e nem defeitos a sanar.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 662 do Código de Processo Civil, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. Ademais, a taxa judiciária será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

Assim sendo, homologo, por SENTENÇA, a partilha amigável celebrada entre as partes, conforme dispõe o art. 659 do CPC, eis que apresentadas as certidões fiscais do Espólio, para a partilha dos bens descritos nas últimas declarações.

Certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e comprovado, expeça-se formal de partilha.

Após as providências, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002316-75.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: CARMOSINA GOMES VIEIRA  
Endereço: Rua Cerejeiras, 3653, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508  
REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860  
ADVOGADO  
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001245-67.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MARTINS BRANDAO, LINHA NOVA 1 Km 4, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

##### I. RELATÓRIO

MARIA MARTINS BRANDAO ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por idade.

Argumenta, em síntese, que é trabalhadora rural e completou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por idade, com valores retroativos à data do requerimento administrativo.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência.

A autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação. No MÉRITO, afirmou que a autora não apresentou início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural. Alegou que os documentos juntados pela autora não são suficientes a comprovar o efetivo exercício em labor rural. Pugnou pela total improcedência do pedido da autora.

O autor apresentou impugnação à contestação.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal.

Em audiência de instrução, foi interrogada a parte autora e ouvidas as testemunhas.

É o relatório. Decido.

##### FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade.

Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, que possui fundamento no artigo 48 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Logo, a mulher que completar a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, terá direito ao benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

##### I. Idade mínima

No caso dos autos, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos comprovam que a autora, nascida em 26/02/1963, contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade completos no dia do protocolo do pedido administrativo.

##### II. Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurado especial.

Como início de prova material da sua condição de segurada especial, a autora juntou aos autos vários documentos, tais como certidão de casamento, contrato de comodato, escritura pública de venda e compra e imóvel rural, recibo de entrega de declaração de ITR, notas fiscais, recibos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado e Cabixi, declaração de matrícula emitida por escola localizada na área rural.

Quanto a prova testemunhal, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com as declarações prestadas pela autora em depoimento pessoal, no sentido de que este exerceu atividades rurais em regime de economia familiar.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial da autora.

III. Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (180 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio doença, além do salário maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período de 180 (cento e oitenta) meses.

No caso dos autos, conforme dito anteriormente, as testemunhas ouvidas em juízo disseram conhecer a parte autora há mais de 15 (quinze) anos e que esta exerceu, durante todo esse período, atividade rural em regime de economia familiar.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.

Assim, demonstrada a condição de segurado especial por prazo superior à 180 (cento e oitenta) contribuições, a procedência é a medida que se impõe. Em se tratando de segurado especial prevê a lei em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário mínimo.

Outrossim, a condenação será devida a partir da data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por MARIA MARTINS BRANDAO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por idade, imediatamente, na condição de trabalhador rural, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e a prova testemunhal. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

P.R.I.C.

Colorado do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002661-46.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, RUA PEDRO TEIXEIRA 1426, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: PAULO FERREIRA DA SILVA, RUA BAHIA 4176 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos. Comunique-se a leiloeira acerca do cancelamento da venda judicial.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Se necessário, intime-se via edital.

Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001819-90.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANO BARRO DA CONCEICAO, AVENIDA RIO MADEIRA 3804 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO, OAB nº DESCONHECIDO

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Em razão da informação prestada, para a realização da perícia NOMEIO como perito judicial o Dr. CLAUDIMIRO PEREIRA DUARTE NETO, médico ortopedista, inscrito no cadastro de peritos do TJRO (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito>), advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ ([https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos\\_documento=2235](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235)).

2 - Contate-se o senhor perito (após consulta do seu endereço por meio da comissão do CPTEC, através do hangouts, contatos: [alissongm@tjro.jus.br](mailto:alissongm@tjro.jus.br) ou [wilianpg@tjro.jus.br](mailto:wilianpg@tjro.jus.br)) para que diga se aceita o encargo, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

3 - Quanto ao valor dos honorários, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Colorado do Oeste - RO, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas, bem como a carência de médicos peritos na região, além do número elevado de quesitos que são apresentados ao perito, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00, os quais serão arcados pela parte autora, cujo valor poderá ser entregue ao perito no momento da realização da perícia.

4 - Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

5 - O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

6 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada. A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada, devendo comparecer para perícia no consultório do perito.

7 - Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se o INSS, oportunidade em que o réu poderá apresentar proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Apresentado proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000065-50.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GERALDO ALVES MACIEL, ZONA RURAL Setor Chácara LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte ré comprovou a satisfação integral da obrigação.

A parte autora, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em juízo.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 572/2021:

Sacante: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - OAB RO5913

Valor: R\$11.362,62 (onze mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01505687-4.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste - , 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000647-16.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELI MARTINS DA SILVA, LH 1 KM 18,5 RUMO COLORADO S/N, CHACARA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ELI MARTINS DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de tutela de urgência.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado especial, por exercer atividade rural em regime de economia familiar, todavia, encontra-se impedido de exercer o labor habitual por ser portador de doença incapacitante. Disse que requereu o benefício de auxílio-doença, todavia, autarquia ré indeferiu, sob o falso argumento de que não compareceu para realização do exame médico-pericial.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

A autarquia ré, citada e intimada, apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurado especial. Além disso, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na condição segurado especial até abril de 2018, o que faz presumir o preenchimento da qualidade de segurado.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentido de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

No caso dos autos, conforme dito anteriormente, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na qualidade de segurado especial, com o devido reconhecimento do período de carência.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida. Esta é a CONCLUSÃO lógica, já que o INSS somente concede o auxílio-doença se restar comprovados a qualidade de segurado e o implemento do período necessário de carência.

III - Existência de invalidez

Em id n. 59386901 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por CID S82.1 (fratura da extremidade proximal da tíbia), S82.4 (fratura do perônio [fíbula]), T93.2 (seqüelas de outras fraturas do membro inferior), M84.1 (ausência de consolidação de fratura [pseudo-artrose]). Ainda, declara que tal doença lhe incapacita parcial e permanente para trabalho.

Em que pese a classificação da incapacidade como "parcial" pelo perito, pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho anteriormente exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais, uma vez que o exercício de atividade rural exige, com frequência, o esforço físico, bem como dificilmente é possível a realização das atividades rurais sem postura viciosa.

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

O pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para qualquer atividade laborativa. Não obstante, a redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Vale dizer, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a seqüela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

No caso em apreço, o autor possui 60 anos de idade, não completou o curso do ensino fundamental e exerce atividade rural desde tenra idade, dependendo exclusivamente do trabalho rural para sobrevivência. Desta feita, não se mostra razoável exigir do segurado a readaptação já neste estágio da vida, mormente quando a incapacidade para o esforço físico é permanente.

A propósito:

(...) 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido."(STJ - AgRg no AREsp 283.029/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma. Julg. 09.04.2013.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO I. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. Agravo regimental não provido"(STJ, AgRg no REsp 1338869/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012) (...)"( STJ – AgRg no AREsp 36.281/MS. Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES. Sexta Turma. Julg. 21.02.2013.)

Assim, as particularidades do caso – como a idade do autor, sua precária condição econômica, o tipo e grau da seqüela incapacitante, e a espécie de atividade dantes desenvolvida – apontam para a impossibilidade de reabilitação.

Denota-se, portanto, que o segurado é insuscetível de recuperação para ocupação costumeira, configurando-se inviável a readaptação em outra atividade que lhe garanta subsistência.

Assim, comprovada a invalidez total e permanente para o trabalho habitual, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ELI MARTINS DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, retroagindo até a data da cessação do benefício, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000156-43.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: RONEI JOSE DE FREITAS, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 6, KM 8 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em seqüência, intime-se a executada para efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002430-48.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: EDEFANE ZOLINGER

Endereço: Rua Tupininquis, 3135, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001234-43.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES, MARECHAL RONDON 3715, SALA D CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES, OAB nº RO2448

REQUERIDOS: IBBCA 2008 CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, EDIFÍCIO 13 DE MAIO 33, SALA 1605 CENTRO - 20031-920 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALAMEDA SANTOS 1827, 3 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

DESPACHO

. Muito embora uma das executadas tenha depositado em juízo valor que entende devido, trata-se condenação ao pagamento de indenização por danos morais solidariamente, o que traduz-se na obrigatoriedade de pagamento integral da dívida por qualquer uma das executadas.

Nesse sentido brilhante citação do doutrinador Álvaro Villaça Azevedo:

"... nesta classe de obrigações, concorrem vários credores, vários devedores ou vários credores e devedores ao mesmo tempo, sendo que cada credor terá o direito de exigir e cada devedor terá o dever de prestar, inteiramente, o objeto da prestação. Existe, assim sendo, solidariedade, "quando, na mesma relação jurídica obrigacional, concorre pluralidade de credores e ou de devedores, cada credor com direito e cada devedor obrigado à dívida toda, in solidum".

Aliás, entendimento também sufragado pela Jurisprudência de nossos Tribunais, cujo julgado colaciono logo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. PAGAMENTO PARCIAL. COBRANÇA DO CRÉDITO RESTANTE. DEMAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A transação celebrada entre o credor e um dos devedores solidários, com a quitação parcial da dívida, permite a cobrança do restante do crédito dos demais devedores solidários, pois o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, nos termos do art. 275 do Código Civil. 2. Agravo de instrumento provido. (TJ-DF 07131016720188070000 DF 0713101-67.2018.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 26/06/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse compasso, Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se os executados, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor remanescente, sob pena de ser acrescido multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, levando em consideração que foi efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2. Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3. Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4. Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste-RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000020-46.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: TEREZINHA PILGER DIAS, KM 9 LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, IZABEL PILGER KINIDEL, 00 RUA VAGEM GRANDE - 29600-000 - AFONSO CLÁUDIO - ESPÍRITO SANTO, IVANI PILGER KOZOWSKI, RUA AV. DAS ORQUÍDEAS JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA HELENA DIAS, KM 9 NA LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, EVA DE LOURDES PILGER NASCIMENTO, RUA ANGELO LEITE BAIRRO DA GRAMA - 29600-000 - AFONSO CLÁUDIO - ESPÍRITO SANTO, CECILIA PILGER VIDAL, SÃO JOÃO GARAFÃO RUA TAGUARA - 29645-000 - SANTA MARIA DE JETIBÁ - ESPÍRITO SANTO, JACOB PILGER NETTO, ZONA RURAL Km 7,5 LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ADELICIO PILGER, RUA ANGELO LEITE BAIRRO DA GRAMA - 29600-000 - AFONSO CLÁUDIO - ESPÍRITO SANTO, ADAO PILGER, ZONA RURAL, RUMO COLORADO, km 8 LINHA 8 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ALICE MAGESKI FAGUNDES PILGER, LINHA 08, KM 7,5 RUMO COLORADO s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.



Tudo cumprido, arquivem-se os autos.  
Colorado do Oeste- , 8 de novembro de 2021.  
Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
AUTOS: 7000452-36.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEVANICE JOANA DE SOUZA SANTOS, RUA GOIAS 4812 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887  
REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena transferência dos valores para conta centralizadora, e arquivamento do feito.

Colorado do Oeste- , 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
AUTOS: 7000810-93.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, RUA GÊS 3924, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607  
REU: BANCO BRADESCO S/A, AV RIO NEGRO 4088, COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
AUTOS: 7000932-14.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELSO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA TUPINAMBAS 2521 COLORADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar sobre o alegado em petição de Id 63159484, no prazo de cinco dias, juntando aos autos, se for o caso, três orçamentos atualizados.

Intime-se, cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001092-34.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: PAULO SERGIO BANDEIRA PEREIRA, LINHA 8, GLEBA RIO BRANCO, LOTE 102 KM 10 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.

Encaminhe-se os autos ao NUPEMEC de Colorado do Oeste, para realização da audiência de conciliação.

O referido núcleo, ficará responsável pelos expedientes de intimação das partes.

Colorado do Oeste- RO, 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001506-71.2017.8.22.0012 CLASSE GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) REQUERENTE

Nome: MARIA INES BARBOSA

Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 4530, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: DANILO JORDANI

Endereço: RUA TUPI, 3947, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

Intimação

Intimar a parte REQUERIDA, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000223-08.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: AFONSO FRANCISCO DE CASTRO, KM 14 Rumo Colorado LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARCOS

BARBOSA DA SILVA, ZONA RURAL Km 8,5, RUMO COLORADO LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, AGNELO AVELINO DA SILVA, KM 13 Rumo Colorado, ZONA RURAL LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001054-22.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNALTO NUNES DOS SANTOS, LINHA 7, KM 13,5 7, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

EDNALTO NUNES DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que requereu a concessão do benefício de auxílio doença administrativamente, entretanto, a autarquia ré negou o pedido.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

Devidamente citada e intimada, a autarquia apresentou sua contestação.

O autor juntou réplica.

Em sede de especificação de provas, o autor pungou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a ré deixou o prazo correr in albis.

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

### I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Nesse sentido entendendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurado especial. Além disso, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na condição segurado especial até 30 de janeiro de 2021, o que faz presumir o preenchimento da qualidade de segurado.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

### II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do

benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentido de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

No caso dos autos, conforme dito anteriormente, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na qualidade de segurado especial, com o devido reconhecimento do período de carência.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida. Esta é a CONCLUSÃO lógica, já que o INSS somente concede o auxílio-doença se restar comprovados a qualidade de segurado e o implemento do período necessário de carência.

III - Existência de invalidez

Em id nº 60717620 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por hipertensão essencial primária CID - I10; insuficiência cardíaca CID I50; infarto antigo do miocárdio CID I25.2 e aneurisma de artéria coronária CID - I25.4. Ainda, declara que tal doença lhe incapacita sua atividade habitual de forma total e permanente.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade apesar de ser total e permanente, não lhe retira a capacidade de trabalho em outras atividades que não exijam esforços físicos ou exposição solar intensa.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por EDNALTO NUNES DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até que haja sua reabilitação para trabalho que não exija esforço físico e exposição solar intensa, retroagindo até a data da cessação do benefício, descontados os valores percebidos no curso do processo, se for o caso, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de perícia médica que ateste a capacidade do beneficiário.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA anteriormente concedida, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste - , 8 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000251-10.2019.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arrendamento Rural, Direito de Preferência, Adjudicação Compulsória

AUTOR: SAMUEL EMERICK, CPF nº 26990970200, AVENIDA BRASIL 1574, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016, MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562,  
EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

REU: MARCELA LIVIA LOBIANCO, CPF nº 59552190215, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 93 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAULA, CPF nº 65837355120, RUA 12 CHÁCARA 318 Casa 11-B SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES (TAGUATINGA) - 72007-805 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ADAILTON SAWARIS, CPF nº

43405614015, RUA 547 363, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-830 - VILHENA - RONDÔNIA, ALINE RODRIGUES MARCELINO DE PAULA, CPF nº 79102085615, RUA 12 CHÁCARA 318 Casa 11-B SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES (TAGUATINGA) - 72007-805 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, NIVALDO JACINTO DOS SANTOS, CPF nº 60075988968, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 93 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA, JANETE SCHAVETOCK SAWARIS, CPF nº 39015343268, RUA 547 363 JARDIM AMÉRICA - 76980-830 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, GUSTAVO MACHADO SOARES, OAB nº GO27893, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

DESPACHO

Trata-se da ação de preferência na aquisição de imóvel rural.

A audiência de instrução já ocorreu.

Após as alegações finais das partes, o feito foi convertido em diligência para as partes manifestarem sobre a decadência do direito de preferência. As partes se manifestaram.

Entretanto, pelo conjunto probatório acostado nos autos, é possível verificar diversas notificações ao requerente. Nas quais os proprietários informam a venda da propriedade como um todo.

Um documento de grande valor probatório é o anexado ao Id. 26578373, onde o Cartório extrajudicial informa a notificação do requerente sobre a perda do direito de preferência.

O direito de preferência no presente caso é tratado no Artigo 92, do estatuto da terra.

Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.

(...)

§ 3º No caso de alienação do imóvel arrendado, o arrendatário terá preferência para adquiri-lo em igualdade de condições, devendo o proprietário dar-lhe conhecimento da venda, a fim de que possa exercer o direito de preferência dentro de trinta dias, a contar da notificação judicial ou comprovadamente efetuada, mediante recibo.

§ 4º O arrendatário a quem não se notificar a venda poderá, depositando o preço, haver para si o imóvel arrendado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar da transcrição do ato de alienação no Registro de Imóveis.

Pois bem.

A lide em questão demanda celeridade, visto que o processo foi distribuído em 2019. Entretanto, também demanda melhor análise, seja para garantir o direito de preferência, caso exista, ou garantir a efetividade da compra e venda entabulada.

Pelos documentos carreados no processo, pela oitiva das testemunhas e depoimentos pessoais, verifica-se que a terra foi oferecida ao requerente como sendo uma venda global, ou seja, a fazenda toda, conforme se observa nas notificações do direito de preferência.

Entretanto, a parte requerente alega, em sede de instrução, que alguns herdeiros venderam suas propriedades em separado, ou seja, não há uma venda global da fazenda. Saliencia ainda que o requerente não foi notificado das vendas em separado, apenas da venda global, e por isso requer a preferência da compra dos lotes 45 e 49.

Estes fatos (venda fracionada) foram debatidos em audiência de instrução. Algumas testemunhas se contradisseram sobre a venda. Os requeridos realçam que a venda foi global e que o negócio ainda não fora realizado totalmente, pois ainda está pendente de georreferenciamento para a lavratura das escrituras das áreas pendentes.

Assim sendo, entendo que, para uma melhor análise do MÉRITO, deve o feito ser novamente convertido em diligência.

Desta forma determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresente nos autos documentos capazes de comprovar o alegado (venda fracionada da fazenda).

Saliento que a Certidão de Inteiro teor dos lotes tidos como vendidos fragmentados é um documento hábil a demonstrar o fracionamento. Entretanto, pode a parte autora apresentar outros documentos que achar pertinente.

Após a juntada do documento ou decorrido o prazo, intime-se as partes réis para que, querendo apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as manifestações ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. O processo deve ser remetido conclusos para caixa "julgamentos urgentes", tendo em vista que o feito foi convertido em diligência por duas vezes e as partes aguardam o resultado da demanda para efetivação do negócio.

No ato da CONCLUSÃO deve também ser encaminhado os autos nº 7000611-42.2019.8.22.0012, pois é conexo com este processo.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 6 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001182-42.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: KAREN MONIQUE RAMOS KORB 70030646260, CNPJ nº 32411187000102, AVENIDA JURUA 3813 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: MARCOS DIONIS SOUZA LEANDRO, CPF nº 02874374261, AVENIDA VILHENA 3445 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

1- Intime-se a parte executada, pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: REQUERIDO: MARCOS DIONIS SOUZA LEANDRO, CPF nº 02874374261, AVENIDA VILHENA 3445 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001183-27.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: KAREN MONIQUE RAMOS KORB 70030646260, CNPJ nº 32411187000102, AVENIDA JURUA 3813 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: LUCAS MATHEUS AMARO DA SILVA, CPF nº 70052083233, LINHA 5, KM 14,5 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: REQUERIDO: LUCAS MATHEUS AMARO DA SILVA, CPF nº 70052083233, LINHA 5, KM 14,5 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7001611-43.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ANTONIA CANDIDA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Tupiniquins, 3115, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002407-97.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO, CPF nº 36484377391, AV. TROMBETAS 4483 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

Determino que a requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deposite em conta judicial o valor que alegou ter recebido indevidamente a título de empréstimo por meio do contrato nº 22-846584999/20.

Após o depósito ou transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a análise da tutela de urgência requerida.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002408-82.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO, CPF nº 36484377391, AV. TROMBETAS 4483 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora está sofrendo descontos mensais que não manifestou vontade na sua contratação. Assim, ingressou com a presente pretendendo, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de 5 (cinco) anos, sem que a parte autora tivesse percebido ou mesmo tomado providências, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Outrossim:

1. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de DEZEMBRO de 2021, às 09:40 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone "WhatsApp" nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001165-06.2021.8.22.0012

CLASSE: Inquérito Policial

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4078, PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM COLORADO DO OESTE-RO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: IVAN NOGUEIRA SOUZA, LINHA 2, KM 3,5, RUMO ESCONDIDO s/n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

#### DECISÃO

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de IVAN NOGUEIRA SOUZA.

O investigado aceitou a proposta de acordo, conforme verifica-se pela sua assinatura na proposta do acordo.

Vieram conclusos. Decido.

Analisando os autos, no que diz respeito as condições da proposta de acordo não há abusividade ou inadequação, não sendo o caso de devolução dos autos ao Ministério Público (28-A § 5º, CPP).

O Parquet cumpriu todas as disposições corretamente na forma da Legislação Processual Penal.

Dessa forma, os valores das prestações pecuniárias deverão ser depositadas na conta do Juízo e posteriormente destinados às entidades devidamente habilitadas.

Quanto à realização da audiência de homologação, na forma do art. 28-A § 4º, do Código de Processo Penal, dispense-a, uma vez que certificada a voluntariedade do indiciado em aceitar o acordo.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

Deixo de determinar a remessa para fiscalização pela Vara de Execuções Penais conforme pleiteado pelo Ministério Público, considerando que este Juízo se trata de vara genérica, abrangendo portando a fiscalização das penas.

Destaco que a prestação pecuniária fixada no acordo deverá ser destinada a entidades públicas ou de interesse social indicada pelo Juízo da Execução Penal na forma do art. 28-A § IV, do CPP.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 5 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002409-67.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO, CPF nº 36484377391, AV. TROMBETAS 4483 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, CONJ, 281, BLOCO A, COND. WTORRE JK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

#### DESPACHO

Determino que a requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deposite em conta judicial o valor que alegou ter recebido indevidamente a título de empréstimo por meio do contrato Nº 856419139-6

Após o depósito ou transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a análise da tutela de urgência requerida.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7002340-35.2021.8.22.0012

REQUERENTE: ELDLYS VIANA MACEDO



Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - OAB/RO 312

REQUERIDO: ELBA CRISTINA MARTINS DE SOUZA

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 13/12/2021 09:40h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt\_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

[gustavocancian@tjro.jus.br](mailto:gustavocancian@tjro.jus.br) / [cdocejusc@tjro.jus.br](mailto:cdocejusc@tjro.jus.br)

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 8 de novembro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000460-42.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARCELO SCALABRIN, CPF nº 69282030210, LINHA 9 KM 3,5 RUMO ESCONDIDO KM 3,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Analisando as movimentações processuais, verifico que a parte ré não foi intimada do DESPACHO de Id. 60516438. Sendo assim, com o intuito de não causar nulidades na demanda, determino a intimação da parte ré do DESPACHO acima mencionado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002366-33.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Overbooking, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTORES: ADRIANA SILVA NAVARRO, CPF nº 62507346272, PAULO DE ASSIS RIBEIRO 5235 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JULIANA NAVARRO SCHEID, CPF nº 07492212160, PAULO DE ASSIS RIBEIRO 5235 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2020, às 10:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Atente-se o Cartório que a empresa ré está cadastrada junto a CGJ para citação eletrônica. (SEI 0000341-26.2020.8.22.8800).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 1000914-32.2017.8.22.0012

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ALMIRO DIAS DA SILVA, CPF nº 24196797253, AVENIDA GUAPORÉ 2970, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

DESPACHO

Defiro a substituição de testemunha requerida pela defesa, à id 63895901.

Serve a presente como MANDADO de intimação à testemunha, MARIA MARLUCIA DE ALMEIDA, brasileira, casada, agente pública, portadora do CPF sob nº 429.354.821-15, residente na Rua Tupi 3405 nesta cidade de Colorado do Oeste/RO.

Compulsando os autos, verifico que a testemunha IVANIR ALVES DA SILVA, foi intimado no dia 28 de outubro de 2021.

Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de aproveitamento de prova da testemunha IVANIR ALVES DA SILVA, nos autos 7000489-29.2019.8.22.0012.

Após retornem-se os autos, conclusos.

Serve a presente como MANDADO.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 0000124-60.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ELIAS RODRIGUES DE SOUZA, AVENIDA TROMBETAS 4957 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUIZ HILTON DE LIMA, RUA PERNAMBUCO 4322, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Inicialmente consigna-se que a presente SENTENÇA será proferida somente em relação ao denunciado Luiz Hilton de Lima, tendo em vista que em relação ao denunciado Elias Rodrigues de Souza, o processo já se encerrou, conforme SENTENÇA de ID. 57381625.

LUIZ HILTON DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo, 33, caput, c/c 35 ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 180, caput, do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

Sustenta a denúncia que:

1º FATO

“No dia 20 de março de 2020, na Rua Tupiniquins, 3173, aproximadamente ao meio dia, nesta cidade e comarca de Colorado do Oeste, os denunciados acima qualificados, ELIAS RODRIGUES DE SOUZA e LUIZ HILTON DE LIMA, venderam, tinham em. Depósito, guardavam, adquiriram, e entregaram a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, infringido a norma do artigo 33 da Lei Federal n. 11.343/2006. Consoante apurado, a Polícia Militar estava em patrulhamento de rotina quando foi acionada para atender ocorrência quanto a notícia de possível prática de receptação (art. 180, CP).

Ao esclarecer a conduta acima indicada, chegou se ao local dos fatos, intitulado como “boca de fumo”, onde os denunciados foram surpreendidos em. Flagrante com objetos de origem ilícita, bem como do material entorpecente, a teor do Laudo Pericial acostados nos autos. Daí, aprofundando-se na apuração do episódio, em documento acostado à f. O5, revelou-se que a aquisição e fornecimento se davam em troca de produtos subtraídos por entorpecentes, na medida em que ELIAS RODRIGUES DE SOUZA e LUIZ HILTON DE LIMA administravam a aludida “Boca de Fumo” vendendo, tendo em depósito, adquirindo guardando e entregando a consumo ou fornecendo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em troca de produtos de origem ilícitas.

Na oportunidade, os policiais encontraram embalagem nu na qual encobria substância entorpecente do tipo “cocaína”, conforme especificações contidas no laudo de exame toxicológico preliminar já referido”.

2º FATO

“No dia 20 de março de 2020, na Rua Tupiniquins, 3173, aproximadamente ao meio dia, nesta cidade e comarca de Colorado do Oeste, os denunciados acima qualificados, ELIAS RODRIGUES DE SOUZA e LUIZ HILTON DE LIMA, adquiriram, receberam e ocultaram, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, infringindo a norma do artigo 180 do Código Penal. Consoante apurado, ao desvelar a prática das condutas imputados no 1º FATO, esclareceu-se que os denunciados trocavam produtos de origem ilícita, a exemplo de celulares e outros objetos, conforme Ocorrência Policial n. 36878/2020, f. 21, por drogas, conscientes dessa ilicitude. É da apuração ainda que na “Boca de Fumo” por eles administrados foram encontrados diversos produtos ilícitos, inclusive pertencentes à CAERD - Companhia de Água e Esgoto de Rondônia”.

3º FATO

“Em dias e horários não precisamente apurados nos autos, além da data do fato, sabendo-se que ocorreu nesta cidade e Comarca, os denunciados acima qualificados associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim de praticar os crimes previstos nos artigos 33 e o 34 da Lei de Drogas, infringindo a norma do artigo 35 do mesmo Diploma Normativo. É dos autos que os denunciados estavam praticando o comércio de entorpecentes naquela localidade, bem como mantinham prévio ajustes de tarefas entre eles. “

A denúncia foi recebida no dia 17 de março de 2020 (ID 57124918 - Pág. 92).

Os denunciados foi pessoalmente citado no dia 04 de maio de 2020 (ID. 57124918 - Pág. 62).

O denunciado, Luiz Hilton de Lima, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação no dia 20 de agosto de 2020 (ID. 57124918 - Pág. 75)..

Realizou-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado ELIAS. O acusado LUIZ HILTON, não foi encontrado para o interrogatório, razão pela qual, foi decretada a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Não houve requerimento pelas partes, nos termos do Artigo 402, do Código de Processo Penal.

Em alegações finais, o Ministério Público, pugnou pela improcedência da ação penal, pois não restou comprovada a autoria delitiva, a fim de absolver LUIZ HILTON DE LIMA, das penas do artigo 33, caput, c/c 35, todos da Lei nº 11.343/2006, artigo 180, caput, do Código Penal, todos na forma do art. 69 do CP nos exatos termos da denúncia.

A defesa apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição, por não existir no seio dos autos, senão meras suspeitas, considerando o princípio constitucional da presunção de inocência, assim como o princípio, in dubio pro reo, devendo o denunciado ser absolvido de todos os crimes a ele imputados nos termos do artigo 386, VII, do CPP e subsidiariamente, em caso de condenação quer que seja observada a aplicação da atenuante genérica prevista no artigo 66 CP.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO imputa ao denunciado a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos no artigo 33, “caput”, 35 “caput” da Lei n. 11.343/2006 que se configura quando o agente, associado a uma ou demais pessoas, importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como a prática do crime de receptação previsto no artigo 180, “caput”, do Código Penal, que configura-se quando o agente adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influi para que terceiro de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

As materialidades dos delitos encontram-se satisfatoriamente comprovada nos autos principalmente por meio da juntada do auto de prisão em flagrante de id: 57124912 p. 8, ocorrência policial de id: 57124912 p. 31, laudo de exame em substância (cocaína) de id: 57124912 p. 32, auto de apresentação e apreensão de id: 57124912 p. 39.

Houve a restituição de 01 (uma) motosserra a gasolina, marca stihl, modelo ms 170; 01 (um) pulverizador manual de 20 litros, marca jacto, 01 (uma) bomba de uso industrial, marca zm bombas, lavadora zm 25-, 01 (um) celular smartphon bel.8l dualsim 5.3, referente, no id 57124912 p. 41 e id: 57124912 p. 44, exame químico toxicológico definitivo de id: 57124920 p. 3, bem como pelas demais provas constantes nos autos.

Passo a analisar o teor dos depoimentos constantes nos autos para verificar se a autoria dos delitos em questão está devidamente comprovada.

A testemunha LUCIANO JOAQUIM, policial militar, relatou em juízo que foi solicitada as sua presenças na Delegacia de Polícia. Lá foram informados pelos policiais da ocorrência de um furto na residência da vítima ORLANDO. A vítima passou aos policiais as características do infrator. Os policiais mostraram uma foto do suposto infrator, considerando as características informadas pela vítima e ela reconheceu o autor do furto, como sendo, CLAUDEIR.

Em diligências encontraram o acusado CLAUDEIR, que estava utilizando o chinelo da vítima. Ele relatou, que havia trocado o celular da vítima em uma boca de fumo por porções de entorpecente, a boca de fumo era do acusado ELIAS, vulgo “Ferrugem”.

Deslocaram-se até a boca de fumo que seria de ELIAS e lá encontraram alguns objetos de um furto ocorrido na CAERD e também uma porção de entorpecente. Elias, disse que fez um rolo com o Claudeir, no celular. No local encontraram uma boca de lavador, motosserra, pulverizador, todos com tombamento da Caerd. Nada disse em relação ao denunciado LUIZ.

Em seu depoimento o policial, GILBERTO MADERS, disse que foram acionados na delegacia, pois havia ocorrido um furto na residência da vítima ORLANDO NONATO. A vítima informou as características do suposto infrator. O policial, a partir das características informadas, mostrou uma foto para vítima, e ela reconheceu o autor do furto, como sendo Claudeir. Saíram a procura do autor dos fatos e ele foi localizado por volta das 17:00 da tarde. Claudeir estava com o chinelo da vítima e disse que trocou o celular da vítima por duas porções de entorpecente, na boca de fumo de ELIAS, vulgo “ferrugem”.

Foram até a boca de fumo e lá encontraram Elias. Em seu bolso, estava o celular da vítima. No interior da casa encontraram duas porções de entorpecentes e vários objetos de furto, ocorrido na CAERD, inclusive os objetos estavam com o tombamento do estado. A residência era de Elias e do denunciado Luiz Hilton.

Em seu interrogatório o acusado ELIAS RODRIGUES DE SOUZA, “FERRUGEM”, disse que não praticou nenhum crime. As duas porções de cocaína, eram suas, pois é usuário. Os objetos encontrados eram de LUIZ, ele disse que havia comprado.

A motosserra e a makita da marca BOCHER são de sua propriedade. Comprou de segunda mão de um homem, conhecido como “bambam”. Afirma que não conhece o Claudeir. Morava de aluguel, há aproximadamente 7 meses naquela casa. Era usuário de entorpecente. Não sabe se Luiz usava entorpecente.

Afirmou ainda que conhece o acusado, Luiz, da cidade de Corumbiara. Ele pediu para passar uns tempos em sua residência e ele, Elias permitiu. Relatou que, saía para trabalhar e LUIZ ficava em casa, quando retornava às vezes ele não estava em casa. Luiz disse a Elias, que era serrador.

Elias disse que escutou boatos, há uns três dias antes de serem presos, que o acusado LUIZ usava entorpecente, ele ia até embora, mas foi preso. Depois que foram soltos, Luiz desapareceu.

Afirmou que nunca chegou a ver Luiz, mexendo com drogas. Disse que nunca vendeu drogas.

Passo a analisar os fatos separadamente.

Quanto ao crime de Tráfico de entorpecentes

O tipo do crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 indica de forma pormenorizada as ações que podem importar em crime, caracterizando-se a infração mediante a ocorrência de qualquer uma das condutas.

A materialidade do delito encontra-se satisfatoriamente comprovada nos autos por meio da juntada do auto de prisão em flagrante de id: 57124912 p. 8, ocorrência policial de id: 57124912 p. 31, auto de apresentação e apreensão de id: 57124912 p. 39, laudo de exame em substância (cocaína) de id: 57124912 p. 32 e exame químico toxicológico definitivo de id: 57124920 p. 3.

Outrossim, depreende-se das provas colhidas nos autos, que o acusado ELIAS RODRIGUES DE SOUZA, vulgo “FERRUGEM”, disse que as duas porções de cocaína, eram suas, ele era usuário. Afirmou ainda, que não tem conhecimento se o denunciado fazia uso de entorpecentes. Em que pese a informação colhida dos depoimentos dos policiais, não foram juntados aos autos elementos suficientes que comprovasse a participação do acusado LUIZ nas empreitadas criminosas. Tendo o acusado Elias, confessado que a droga apreendida, lhe pertencia.

Entende o tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Pleito de absolvição. Suporte fático probatório frágil. Deferimento. A inexistência de provas convincentes de que a conduta praticada pelo apelante enquadra-se no delito de tráfico de drogas impõe a sua absolvição, consoante o princípio do in dubio pro reo. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0001458-93.2019.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 26/10/2021.

Assim a apreensão da droga, a prova amealhada não leva ao édito condenatório por tráfico de drogas, máxime por não restar comprovada a prática de nenhum dos verbos do tipo (art. 33, caput, ou § 3º, da Lei de Drogas). O conjunto probatório não é suficiente para ensejar o decreto condenatório, não há provas de comercialização de drogas, pois não fornecem a certeza plena necessária para fins de procedência da denúncia, sendo a absolvição por falta de prova, a medida que se impõe.

Quanto ao crime de Associação para o Tráfico

Quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) entendo que não restou configurado, uma vez que não há provas do animus associativo entre os acusados Elias que foi absolvido e o denunciado LUIZ, bem como da permanência de associação entre eles para a prática do tráfico, uma vez que o acusado ELIAS, confessou em juízo que as duas porções de cocaína, com seis gramas, era para o seu uso e lhe pertencia. Disse ainda, não ter conhecimento se o acusado LUIZ, era usuário.

Sendo assim, não há prova que confirme que de maneira costumeira e reiterada agiam associados para a prática da mercancia de drogas.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação Criminal. Associação para o tráfico. Absolvição. Recurso Ministerial. Insuficiência probatória. Estabilidade e permanência. Condenação. Inviabilidade. Conquanto haja a apreensão de substâncias entorpecentes com dois acusados, o que, por si só, configura o crime de tráfico de drogas em co-autoria, a insuficiência de provas de que eles estivessem em associação estável e permanente para a prática do crime de tráfico de entorpecentes impõe a absolvição. Apelação, Processo nº 0001356-51.2013.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 10/05/2018.

Entretanto, não foram apresentados indícios suficientes para embasar o édito condenatório, sendo que a absolvição por falta de prova da estabilidade e permanência é medida que se impõe. Saliento que esta DECISÃO não é indicativa de que não estivessem associados, todavia, considerando que não foram juntados elementos que pudessem conferir grau de certeza a prática do crime de associação, aplicarei ao caso, conforme requerido pelas Defesas, o disposto no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal bem como o princípio do in dubio pro reo.

Quanto ao crime de receptação.

A materialidade do delito encontra-se satisfatoriamente comprovada nos autos principalmente por meio da juntada do auto de prisão em flagrante de id: 57124912 p. 8, ocorrência policial de id: 57124912 p. 31, auto de apresentação e apreensão de id: 57124912 p. 39. Houve a restituição de 01 (um) motosserra a gasolina, marca stihl, modelo ms 170; 01 (um) pulverizador manual de 20 litros, marca jacto, 01 (uma) bomba de uso industrial, marca zm bombas, lavadora zm 25-, 01 (um) celular smartphon bel.8l dualsim 5.3, referente, no id 57124912 p. 41 e id: 57124912 p. 44, bem como pelas demais provas constantes nos autos.

Quanto à autoria, pelo que se verifica, há apenas indícios de ter o denunciado LUIZ HILTON DE LIMA, receptado os objetos: 1 (um) roçadeira a gasolina, marca STihl modelo FS-220, 01(uma) motosserra a gasolina, marca Stihl modelo MEI 170, 01 (um) pulverizador manual de 20 litros, marca JACTO, pertencente a um furto que ocorreu na CAERD, já que não restou comprovado pelas testemunhas ouvidas em juízo sobre a inequívoca ciência dele sobre a situação de ser o veículo proveniente de furto.

Em que pese ser de grande valia probatória a palavra dos policiais civis ouvidos em juízo, eles não trouxeram a comprovação de que o acusado teria comprado os objetos, sabendo ser eram objetos de furto. ELIAS, disse que juízo que, ao indagar o denunciado sobre os objetos, ele afirmou que havia comprado. não sendo tal prova segura para, sozinha, ensejar a condenação, sendo necessária a existência de prova concreta e extreme de dúvida para tanto, que, não estando presente, implica no dever de absolver-se o denunciado diante da falta de provas.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto julgo improcedente a denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de para fins de absolver o denunciado LUIZ HILTON DE LIMA, da imputação de prática do crime previsto nos artigos, 33, caput, c/c 35 ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 1000914-32.2017.8.22.0012

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ALMIRO DIAS DA SILVA, CPF nº 24196797253, AVENIDA GUAPORÉ 2970, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

DESPACHO

Defiro a substituição de testemunha requerida pela defesa, à id 63895901.

Serve a presente como MANDADO de intimação à testemunha, MARIA MARLUCIA DE ALMEIDA, brasileira, casada, agente pública, portadora do CPF sob nº 429.354.821-15, residente na Rua Tupi 3405 nesta cidade de Colorado do Oeste/RO.

Compulsando os autos, verifico que a testemunha IVANIR ALVES DA SILVA, foi intimado no dia 28 de outubro de 2021. Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de aproveitamento de prova da testemunha IVANIR ALVES DA SILVA, nos autos 7000489-29.2019.8.22.0012.

Após retornem-se os autos, conclusos.

Serve a presente como MANDADO.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002084-29.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

AUTOR: ILCI CLACI ZEMBRANI, CPF nº 96448296204, RUA GUARANI 3007, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Ilici Claci Zembrani propôs ação para concessão de benefício de prestação continuada de amparo assistencial cumulada com pedido de tutela de urgência em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Relata a parte autora que desde a infância apresenta problemas de saúde (retardo mental) e que desde o ano de 2017, a parte autora vem se submetendo a tratamento médico especializado, que foram emitidos laudos médicos que atestam sua total impossibilidade para o trabalho.

Relata ainda que os pais da parte requerente eram quem prestavam total assistência a ela, entretanto, devido ao falecimento de seus pais, ela ficou desamparada, dependendo de ajuda de familiares e conhecidos.

A parte requerente apresentou diversos documentos com o objetivo de corroborar o alegado.

Em 17/12/2020 foi recebida a ação (Id. 52718792). Na mesma DECISÃO, foi determinada a perícia médica e a perícia social para avaliar o quadro da requerente.

O laudo médico pericial sobreveio no dia 15/02/2021, com a seguinte CONCLUSÃO: "Comprova incapacidade total e permanente para trabalho. Data da incapacidade 21/03/2017." Id. 54599375, p.3.

O laudo social sobreveio no dia 22/03/2021 (Id. 55807831), com os seguintes dizeres finais "Através do estudo social realizado, constatou que a Srª Ilce Zembrani reside sozinha, e em razão da doença e também do excesso de peso, tem dificuldade para sair de casa e não consegue realizar suas atividades do dia a dia, como as atividades domésticas e preparo das refeições, que atualmente está sendo comprada e entregue pelo restaurante em sua casa. Portanto, nota-se através do estudo que a autora depende do auxílio financeiro do filho para prover sua subsistência, o qual no momento está provendo todas as despesas da autora".

A parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação.

A parte autora apresentou sua impugnação.

O Ministério Público foi instado a manifestar no feito, entretanto, requereu apenas a intimação das partes autoras para apresentar as provas que pretendiam produzir.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Vislumbro que o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

Não deve prosperar a preliminar arguida pelo requerido, de necessidade de comprovação de inscrição no CAD-Único, tendo em vista as informações já estarem constantes e comprovadas nos autos, conforme se observa nos Ids. 51424273, p.1 e 51424275.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, também denominado BPC-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742, abaixo descrito:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [...]

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [...]

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Pois bem.

Analisando o conjunto probatório entendo que maior razão assiste a requerente. Conforme fundamentação abaixo descrita.

Para caracterização da deficiência, apta a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de acordo com as leis n. 12.435/11 e 12.470/11, é deficiente aquele que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas e caracteriza os impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A parte requerente possui problemas mentais, conforme se observa nos documentos carreados à peça inicial. Posteriormente, o médico perito avaliou a requerente e afirmou que ela possui retardos mentais, que seu o tratamento é por prazo indeterminado, bem como que ela não possui capacidade para o trabalho. Sendo assim, a parte requerente se enquadra como pessoa deficiente, conforme disposto no art. 20 e art. 20§ 2º, da lei 8.742 e outros DISPOSITIVO s legais.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o §3º do art. 20 teve sua constitucionalidade suscitada por meio da ADI n. 1.232-1, em razão de violação ao art. 7º, IV da Constituição Federal, ao estabelecer discrimen inconstitucional ao conceito de bem estar social. Há quem defenda (Marisa Ferreira dos Santos e outros) que afirmar tal parâmetro nada mais é do que causar retrocesso social, em observância à FINALIDADE da proteção social.

A ADI foi julgada improcedente pelo STF. O STJ, por sua vez, afirma que embora o julgamento da ADI tenha efeitos vinculantes, não há impedimento para a verificação do estado de necessidade por meios diversos além da renda per capita familiar, “suplantando tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência”

O laudo social relata que quem está custeando a parte requerente é um filho que reside nos Estados Unidos. No laudo está descrito que a parte requerente reside sozinha, e em razão da doença e também do excesso de peso, tem dificuldade para sair de casa e não consegue realizar suas atividades do dia a dia, como as atividades domésticas e preparo das refeições, que atualmente está sendo comprada e entregue pelo restaurante em sua casa. Portanto, nota-se através do estudo que a autora depende do auxílio financeiro do filho para prover sua subsistência, o qual no momento está provendo todas as despesas da autora”.

Então a parte requerente não possui parente que resida consigo e depende unicamente de um filho que mora no exterior. A única renda que recebe, conforme informação constante no laudo social, é o bolsa família, no valor de R\$91,00 (noventa e um reais). Então a parte autora também se enquadra no artigo 20, e 20 §1º e §3º, da Lei 8.742, pois é deficiente, mora só, e depende, para manter sua subsistência, de familiares que não residem contigo, e sua renda é inferior a 1/4 do salário mínimo vigente.

Diante da argumentação supra, entendo que a parte requerente se enquadra perfeitamente nos dizeres legais do artigo 20 e seus parágrafos, da Lei 8.742/93, e portanto faz jus ao Benefício de Prestação Continuada, mensalmente, no valor de um salário-mínimo.

Quanto ao valor retroativo, entendo que não deve prosperar integralmente, pois a requerente afirmava que era mantida unicamente por seus genitores.

A certidão de óbito do pai da requerente está juntada ao Id. 51424278, p.1, indicando como data da morte dele no dia 26.10.2016.

Já a Certidão de Óbito da mãe da requerente está juntada ao Id. 51424278, p.3, indicando como data do falecimento o dia 23.08.2020.

Após o falecimento do pai, não há informações sobre quais os meios de renda que tinha a parte requerente e sua mãe. Há apenas o relato do médico particular indicando que, com a morte do pai, a paciente e sua genitora não conseguiram sustentar a paciente (Id. 51424268, p.1)

Entretanto, não há nenhuma outra informação ou meio de prova capaz de corroborar com as alegações da parte requerente. Não há parâmetros para relatar o valor da renda per capita de cada um dos moradores, bem como se sua renda era suficiente para mantê-los.

Desse modo, entendo que o valor retroativo deve ter como marco inicial o dia do falecimento do último provedor das despesas da requerente, ou seja, sua genitora, que faleceu no dia 23.08.2020, sendo esta a data inicial para o valor retroativo.

Sendo assim, entendo que a melhor solução para o caso é a sua parcial procedência.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE formulado por ILCI CLACI ZEMBRANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, vias de consequências:

a) Confirmando a tutela de urgência deferida ao Id. 58519355.

b) Condene o requerido ao pagamento de benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo ao dia 23.08.2020.

Os valores retroativos deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal”.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

Publique-se, registre-se, intime-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000586-58.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DIONIZIO JOSE DO NASCIMENTO, CPF nº 12322334200, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA 1.021 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA DOM PEDRO I 97 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

DIONÍZIO JOSÉ DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA exarada ao id.63143192, alegando que a referida DECISÃO fora omissa, pois não considerou a taxa cobrada na ART, bem como a conversão adotada pelo Juízo não foi a correta.

A parte embargada manifestou pela rejeição dos embargos.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Os embargos declaratórios ofertados são parcialmente procedentes, pois deve ser incluído no montante da indenização o valor despendido com as taxas constantes na ART, e não deve ser atribuído o valor da indenização conforme o cálculo da parte autora.

Pois bem.

Na ART de Id. 55796232, p.1, há a menção do valor de Cr\$580.000,00 (quinhentos e oitenta mil cruzeiros) que deve ser incluído no valor da indenização.

Assim, no MÉRITO da SENTENÇA, deve ser incluído ao valor de Cr\$ 93.5000.000,00 o valor de Cr\$ 580.000,00 (referente as taxas recolhidas), o qual totaliza Cr\$ 94.080.000,00 (noventa e quatro milhões e oitenta mil cruzeiros), que, dividido por 23 (vinte e três sócios) totaliza o valor de Cr\$ 4.090.434,78 (quatro milhões, noventa mil e quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros e setenta e oito centavos de cruzeiro).

Utilizando a tabela de cálculo processual, disponível no site do TJ/RO, obtêm-se o valor atualizado de R\$ 2.406,81 (dois mil quatrocentos e seis reais e oitenta e um centavos), valor este que é o atualizado segundo os índices de correção.

A parte embargante apresentou cálculo no processo, onde é possível observar que chegou ao valor de R\$37.701,86 (trinta e sete mil setecentos e um reais e oitenta e seis centavos), pois no cálculo foi acrescido de juros desde 1994. Entretanto, não há como atribuir juros desde essa época, pois a parte autora não apresentou os autos comprovantes de reconhecimento de dívida ou data precisa da incorporação por parte da CERON.

Ausente qualquer orçamento atual capaz de rebater o valor utilizado na época da construção.

Deste modo, procedente os embargos para a inclusão das taxas despendidas, e alteração do valor da SENTENÇA, e improcedência o pedido para corrigir o valor da causa, conforme pedido inicial.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apresentados por DIONÍSIO JOSÉ DO NASCIMENTO, alterando parcialmente a SENTENÇA anteriormente proferida, que passará a constar as seguintes disposições:

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos materiais. Aduz o autor que custeou a construção de uma instalação de rede elétrica, em 1993, com outros 23 sócios para atender sua propriedade rural, denominada Sítio Mijalinha, localizado na Linha 01, Km 3,5, Rumo Escondido, neste município.

Em síntese alega que a parte ré incorporou ao seu patrimônio sua rede, e por isso deve restituir à parte autora o valor gasto com a construção.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

O feito teve seu regular andamento e vieram os autos conclusos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Vislumbro que o processo comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (Art. 355, I do CPC).

Prejudicial de MÉRITO - Prescrição: A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido formalmente incorporada.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017).

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois não há nos autos elementos que possam demonstrar com clareza, a formalização do ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive, ônus que cabia à Requerida.

Ausente demonstração do marco inicial da prescrição aventada, implica na manutenção da presunção de legitimidade do pleito ressarcitório, razão que rejeito a prejudicial aventada.

Pois bem.

Consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da ré pela restituição de valores despendidos com a construção da rede e da subestação de energia elétrica rural.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.



§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares.

A seu turno, a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da rede elétrica, quais sejam: Projeto de rede de eletrificação devidamente reconhecido pela CERON e ART ( id. 55796232 p. 1 a 17).

Nesse ponto, caberia à parte ré em seu ônus de provar, apresentar os limites estabelecidos em contrato, bem como sua natureza, para assim, possivelmente, concretizar a alegação de que a rede de eletrificação de energia elétrica se destina ao uso exclusivo do consumidor, e que a concessionária não se beneficia da rede para transmissão ou potencialização de energia a outros consumidores.

Por conseguinte, a exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura construída pelo autor, sob pena de enriquecimento ilícito, já que não pode ser utilizada por este em nenhuma outra atividade e a manutenção depende única e exclusivamente da empresa requerida, monopolizando, dessa forma, toda a estrutura.

Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação decorrente de lei de incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte ré às custas da parte autora.

Veja-se o teor da referida norma: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

É o entendimento desta Turma Recursal de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, ônus que lhe incumbia, ao teor do art. 373, II, do CPC, vislumbro a presente responsabilidade ressarcitória.

Do valor da indenização pelos danos materiais.

A parte autora requereu indenização no montante de R\$37.701,86 (trinta e sete mil setecentos e um reais e oitenta e seis centavos), como suficiente para repor os danos materiais sofridos.

Porém analisando as provas e orçamento juntado aos autos, analiso o valor da indenização sob duas vertentes:

A primeira seria fazer apenas uma divisão aritmética do valor total da obra na época Cr\$94.080.000,00 (noventa e quatro milhões e oitenta mil cruzeiros), sendo Cr\$85.000.000 referentes ao custo da obra, Cr\$8.500.000 referentes aos honorários e Cr\$580.000,00 de taxas.

O valor consta na ART de Id. 55796232, p. 1. Dividindo o valor total da obra pela quantidade de sócios (23), obtêm-se o valor unitário de cada sócio Cr\$4.090.434,78 (quatro milhões noventa mil quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros e setenta e oito centavos de cruzeiro)

Atualizando o valor unitário das cotas através sistema de cálculo processual, disponível no site do TJ/RO obtêm-se o valor de R\$2.406,81 (dois mil quatrocentos e seis reais e oitenta e um centavos)

A segunda vertente seria a soma dos valores constantes no orçamento acostado nos autos. A parte juntou orçamento referente à construção da rede. Nesse orçamento consta materiais na quantidade utilizada para a construir TODA a rede objeto desta lide, bastando comparar a quantidade de materiais constantes no orçamento citado com o projeto constante do Id. 55796232, p. 15 para confirmar a afirmação. A autora não adicionou em seu orçamento os outros materiais utilizados na construção da rede, materiais que constavam no projeto original.

Como consta no projeto a utilização de madeiras de lei, e diante da dificuldade para obter orçamentos relativos a madeiras de lei, pois nos dias atuais não há grande utilização desses materiais, utilizo o orçamento de peças de eucalipto (Id. 55796235 p. 1), como se madeira de lei fosse.

Então, fazendo o somatório do valor do orçamento dos materiais da rede R\$ 37.934,14 + R\$ 86.460,00 (oitenta e seis mil quatrocentos e sessenta reais) - orçamento da madeira de lei – Eucalipto, resulta no valor total de R\$ 124.394,14 (cento e vinte e quatro trezentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos). Utilizando este valor e dividindo pela quantidade de cotas existentes no projeto (23), obtêm-se o valor de R\$ 5.408,45 (cinco mil quatrocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), relativo a cada cota parte da rede elétrica.

Como o valor de ressarcimento deve ser justo e suficiente para reparar a parte autora, verifico que, no presente caso, o menor valor de indenização não trará a reparação solicitada visto que a construção da rede foi a mais de 20 anos, e conseqüentemente a desvalorização do valor utilizado na época até os dias atuais foi grande.

Logo, como forma justa de reparar o dano sofrido pela parte autora, atribuo a título de pagamento de indenização o valor de R\$5.408,45 (cinco mil quatrocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), relativa à soma dos orçamentos juntados nos autos.

Ademais, entendo devido considerar o conjunto da postulação, conforme determina o art.322,§2º do CPC, para reconhecer o direito do requerente, a compelir a requerida expedir documento formal de incorporação da rede elétrica, uma vez que, já decorreu o prazo limite, nos termos da Resolução 229/2006: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

III- DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com escopo no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na ação de indenização por dano material, proposta por DIONÍSIO JOSÉ DO NASCIMENTO, em desfavor de ENERGISA S.A, via de consequência:

a) condeno a parte ré a restituir ao Requerente o valor de R\$5.408,45 (Cinco mil quatrocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos).  
b) condeno a parte ré a incorporar ao seu patrimônio a subestação de energia elétrica, expedindo documento formal em favor do Requerente, vinculado a propriedade rural em que fora construída.

Ausente recibo que demonstre a data do efetivo desembolso, entendo que a correção monetária incidirá a contar da distribuição da ação e juros de 1% a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).  
Agende-se decurso de prazo recursal.  
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.  
Pratique-se o necessário.  
Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.  
Luciane Sanches  
Juiz de Direito  
Pratique-se o necessário. Intime-se.  
Renove-se o prazo recursal.  
Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.  
Luciane Sanches  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 2ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001379-94.2021.8.22.0012  
Cumprimento de SENTENÇA  
REQUERENTE: CLEUZA DE SOUZA, RUA TUPINIQUINS 2929, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)  
EXCUTADO: MARCIA DE SOUZA BUSNELLO, RUA RIO DE JANEIRO 4530 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)  
R\$ 2.809,00  
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO  
Proceda-se a penhora, avaliação e constatação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Efetivada a penhora, intime-se o executado.  
Não encontrando quaisquer bens penhoráveis, que o Sr. Oficial de Justiça proceda a descrição dos bens que guarnecem a residência do executado (CPC/2015, art. 836, § 1º).  
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação, constatação, intimação e descrição, a ser cumprido no endereço:  
Colorado do Oeste, 08/11/2021  
Luciane Sanches  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 2ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000753-75.2021.8.22.0012  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito  
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697  
REPRESENTADO: ANTONIO LOPES, CPF nº 77030591291, LINHA 25 KM 20 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO  
A parte autora requereu a expedição de ofício ou autorização para a pesquisa do endereço da parte ré, junto ao Detran, conforme petição de Id. 63586394.  
DEFIRO a autorização devendo o DETRAN local fornecer, diretamente ao advogado da parte autora, informações quanto aos endereços cadastrados em nome do requerido ANTONIO LOPES, CPF sob o nº 770.305.912-91, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do ofício.  
Por economia e celeridade processual, a via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la junto ao DETRAN.  
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.  
No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao DETRAN.  
Pratique-se o necessário.  
Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.  
Luciane Sanches  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 2ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo:7001800-21.2020.8.22.0012  
Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REU: MIGUEL MOREIRA ROCHA, LINHA 2 Km 50 LOTE 43, GLEBA 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 1.078,75

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id.64329179) o qual rege-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1) para resolver e extinguir a presente ação, o Sr. MIGUEL MOREIRA ROCHA (CPF 282.672.739-72) pagará à parte autora ORGANIC HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, o valor total de R\$ 1.186,57 (um mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), dividido em 03 (três) parcelas iguais no valor de R\$ 395,54 (trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos),

2) o pagamento do valor pactuado se dará mediante depósito na Conta Corrente nº 16.583-2, Agência nº 1381-1, Banco do Brasil S.A., de titularidade de Maria Caroline Cirioli Gervásio (CPF 007.382.952-80), ou através de PIX: carol\_gervasio@hotmail.com, servindo os comprovantes de depósito como recibo, devendo a parte requerida enviá-los à advogada da parte autora, via whatsapp - nº (69) 98127-3329 ou 98127-0025;

3) o vencimento da primeira parcela pactuada no "item 01" do presente acordo se dará no dia 10/12/2021 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

4) os títulos de crédito que deram ensejo a presente ação serão entregues a parte requerida com o adimplemento do presente acordo;

5) em caso de não cumprimento do presente acordo, fica fixada multa (cláusula penal) no importe de 20% sobre o valor inadimplido, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas, sem prejuízo da multa processual prevista no Art. 523, 1º, do CPC;

6) uma vez cumprida a obrigação, as partes não poderão demandar em juízo novamente o mesmo pedido destes autos;

7) as partes acordam em renunciar o prazo recursal.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### 1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001623-69.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: IVETE RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA REI DAVI KM 05 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 18.810,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0003952-23.2013.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTORES: GERALDO FELIX DA SILVA, RUA MATO GROSSO 2660 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDECI FELIX DA SILVA, MATO GROSSO 2660, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, ED. RONDON SHOPPING 1º ANDAR, SALA 113 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 12.204,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003747-59.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:Honorários Profissionais, Honorários Profissionais

EXEQUENTES: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, RUA ALAGOAS 2608 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, RUA ALAGOAS 2608 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, RUA ALAGOAS 2608 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO, 3PISO CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO, 3PISO CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO, 3PISO CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 800,00

DESPACHO

Expeça-se novo RPV de acordo com os dados informados (ID:58080838 p. 2).

Após, aguarde-se o pagamento, momento em que o feito ficará arquivado provisoriamente.

Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001786-49.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: ANDREA LUIZA DOS SANTOS, RUA OITI 1415 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474

MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

EXCUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.399,65

DESPACHO

Trata-se de execução de quantia certa.

Instada a apresentar os cálculos, a autarquia restou inerte.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

No tocante aos honorários advocatícios (fase de execução), serão fixados somente nos casos em que houve oposição da Fazenda Pública.

Nesse sentido, recente entendimento do TRF1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “3. Com relação ao cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária. 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.” (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020); “2. Não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1143706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 17/09/2020) 5. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 6. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 7. Agravo de instrumento desprovido. A C Ó R D ã O Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/11/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator. (negritei)

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Após conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002004-77.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, ESTRADA DO PACARANA KM 04 ZONA RUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

EXECUTADO: KELLY BARBOSA REIZER, RUA SAO CARLOS 2559 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

Valor da causa: R\$ 12.409,63

DESPACHO

Cumpra-se o ID: 63154124 p. 1 de 3.

Em seguida, oficie-se ao BANCO BRADESCO S.A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com filial estabelecida nesta comarca, na Avenida Sete de Setembro, nº 2639, Bairro Centro, Espigão do Oeste/RO, CEP 76974-000, contato telefônico (69) 3481-3011, para que este forneça o saldo devedor do contrato referente ao veículo em questão.

Para que informa encaminhando a resposta a este juiz.

Com juntada manifeste o exequente.

SERVE O PRESENTE COMO COMO OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000707-28.2018.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Leve

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ODENONES ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 15B, LADO ESQUERDO, LOTE 71, SÍTIO CAÇU DISTRITO DE NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

Valor da causa: R\$ 0,00

#### SENTENÇA

O REPRESENTANTE MINISTERIAL ofereceu denúncia em desfavor de ODENONES ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por ter, cometido o crime previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal, com incidência da lei Maria da Penha.

Consta na denúncia que no dia 23 de março de 2018, em horário não suficientemente esclarecido nos autos, mas no período da tarde, na linha É, no Sítio São José, distrito de Nova Esperança, em Espigão D'oeste/RO, ODENONES ofendeu a integridade corporal de sua irmã Iolanda Onoraída de Oliveira, causando-lhe lesões corporais, como forma de violência doméstica.

Conforme restou apurado, na data dos fatos, após ingerir bebidas alcoólicas, ODEONES iniciou uma discussão com Iolanda. Ato contínuo, ODEONES começou a agredir a vítima, dando-lhe alguns chutes.

O inquérito teve início por meio de Portaria.

A denúncia foi recebida em 10/11/2019 ( ID: 57736589 p. 32 de 68 ). O denunciado foi devidamente citado e apresentou, por intermédio da Defensoria Pública, resposta à acusação ( ID: 57736589 p. 40 de 68 ).

Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas a vítima, duas testemunhas comum e o réu interrogado ( ID: 57736589 p. 60 de 68 e ID: 57736589 p. 65 de 68 ).

Alegações finais em forma de memorial apresentadas pelo Ministério Público no ID: 60137579 p. 1 de 6, onde, após discorrer quanto a materialidade e autoria delitiva pugnou pela condenação do denunciado nos termos propostos na inicial acusatória.

A defesa, por sua vez, em suas últimas manifestações, pugnou pela desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção de vias de fato e a improcedência do pedido por não existir provas suficientes da materialidade delitiva.

É o relatório, passo a fundamentar.

Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado o crime de lesão corporal de natureza leve, na forma da Lei nº. 11.340/2006.

Ao exame dos autos verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal.

No presente caso, no entanto, entendo que o crime de lesão corporal não restou demonstrado nos autos, mas sim a contravenção penal de vias de fato.

A prova oral colhida nos autos é suficiente para caracterizar que houve a agressão física praticada pelo denunciado contra a vítima, isso é inegável e inviabiliza a sua absolvição. No entanto, inexistente um juízo seguro para a condenação do acusado pelo crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP), uma vez que não foi realizado laudo de exame de corpo de delito na vítima e esta, quando ouvida em juízo, relatou que recebeu um chute do seu irmão e que por isso ficou com o joelho avermelhado.

Sabe-se que o crime de lesão corporal, por sua natureza, exige a comprovação de ofensa à integridade física da vítima, enquanto na contravenção penal de vias de fato a natureza das agressões não chega a ofender a integridade física desta, sendo, por isso, até mesmo dispensável a prova pericial.

Desta forma, diante das circunstâncias do presente fato delituoso, entendo que o réu praticou, de fato, a contravenção penal prevista no artigo 21 da LCP, com a incidência da Lei Maria da Penha, isso porque, tanto o depoimento da vítima como a confissão do réu conduzem a esse entendimento.

Diante do exposto, entendo que o melhor caminho a ser trilhado é proceder a desclassificação do crime de lesão corporal para contravenção de Vias de fato.

A materialidade da contravenção vem externada pela Ocorrência policial de nº 55002/2018 ( ID: 57736589 p. 7 de 68 ), tudo corroborado pelos depoimentos colhidos nas duas fases do processo.

A autoria restou indubitosa e recai na pessoa do réu.

A vítima Iolanda Onoraída de Oliveira, ao ser inquirida em juízo, disse que após uma discussão com seu irmão, este lhe deu um chute. No mesmo sentido o depoimento de réu, que disse que soube pela sua mãe que havia dado um chute em sua irmã.

Ressalta-se ainda, que as declarações da vítima prestadas em sede policial se confirmou em juízo, comprovando que a agressão realmente aconteceu.

Releva anotar que em crimes desse jaez, é de extremo relevo a palavra da vítima para a comprovação dos fatos.

Neste sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

**AMEAÇA E VIAS DE FATO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA - ALCANCE PROBATÓRIO - INDÍCIOS CONVERGENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA.** Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, quando joierada no crivo do contraditório. Para a condenação do acusado, basta apenas a existência de um quadro suficiente de indícios harmônicos e convergentes a configurar a sua culpa na prática do delito de ameaça e da contravenção das vias de fato. (Autos nº. 1.0177.07.007240-6/001 Relator: Des. Delmival de Almeida Campos. Julgamento: 27.01.2009; Publicação: 06.02.2009. Disponível em [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br). Acesso em 10.07.2009).

A doutrina pátria, no escólio de Fernando da Costa Tourinho Filho, também manifesta-se neste sentido:

Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos – qui clam committit solent – que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário. (Fernando da Costa Tourinho Filho. Processo penal. 12.ed., São Paulo. Saraiva. v.3; p.262).

Verifica-se, portanto, que a conduta do acusado subsume-se ao tipo do artigo 21 de Lei de Contravenção Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Do ponto de vista do tipo objetivo, restou comprovado que o denunciado, através de um chute agrediu a vítima. Do ponto de vista subjetivo, o acusado agiu com dolo (vontade livre e consciente de praticar vias de fato na vítima).

Assim, comprovada a materialidade dos fatos e sua autoria, recai esta na pessoa do denunciado e, preenchidos os requisitos que compõem o conceito analítico de crime, a condenação do denunciado é medida imperativa.

Posto isso, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para, em consequência, DESCLASSIFICAR o delito inicialmente imputado ao denunciado ODENONES ALVES DE OLIVEIRA, qual seja, artigo 129, § 9º, do Código Penal, para a contravenção penal tipificada no artigo 21, da Lei de Contravenção Penal, com incidência da Lei 11.340/2006, e com base na fundamentação supra CONDENO-O.

#### PASSO A DOSAR-LHE A PENA

Passo, então, à dosimetria da pena, de forma individualizada, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Analisando as circunstâncias judiciais verifica-se que a culpabilidade apesar de intensa é normal à espécie; no que tange aos antecedentes, o denunciado não os possui; quanto à conduta social nada se extrai, de mais consistente, que possa ser considerado em seu desfavor; no que diz respeito à sua personalidade, verifica-se que não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos são aqueles inerentes ao próprio tipo penal; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; o comportamento da vítima em nada influenciou para a consumação do delito.

Desta forma, tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são totalmente favoráveis, fixo a pena-base em 15 dias de prisão simples.

Em análise à segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, contudo, deixo de reduzir a pena imposta por esta já ter sido aplicada no mínimo legal.

Na terceira fase, ante qualquer outra causa de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas TORNO A PENA PELO CRIME DE VIAS DE FATO EM 15 (QUINZE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES.

Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista que o crime foi cometido com violência à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal. Deixo de conceder a Suspensão Condicional da Penal, nos termos do artigo 77, do Código Penal por ser mais prejudicial ao réu.

Concedo o direito ao réu recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça os documentos pertinentes e o MANDADO de prisão. Com a prisão, expeça-se guia de execução de pena.

Condeno o réu a pagar as custas processuais.

Cumpra-se, nada mais pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003723-60.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: VALENTIM BELING, LINHA 19 Km 19 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.800,00

#### DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios previdenciário - Aposentadoria por Idade Rural, com pedido de tutela de urgência.

Assim determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003011-70.2021.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: A. S. S., RUA PEDRO ROSA AGOSTINHO 2225 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. S. M., RUA PARÁ 2929 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: S. S. D. O., AVENIDA BRASIL 674, - DE 588/589 A 804/805 LIBERDADE - 76967-486 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

Valor da causa:R\$ 3.960,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos proposta por A.S.S. representada por sua genitora em face de SIDERLANDIO SIMÕES DE OLIVEIRA, ambos, qualificados nos autos.

Realizada audiência restou exitosa ID 63910685.

Manifestação do MP favorável ID 64006089.

Juntada de petição (id 64060607).

Desta feita, considerando o contido no documento ID 63973437, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Defiro o pedido de gratuidade solicitada pelo requerido.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

A intimação das partes se dará por seus Patronos. Arquivem-se independente de trânsito.

Nada mais pendente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002562-20.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: SANTINA RAMOS, RUA ANDRADE 4360 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003021-56.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: NATALIA DUARTE BENEDARTT, RUA RIO GRANDE DO SUL 2524 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.055,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica



Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003395-04.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

EXEQUENTE: HILARIO KREITLOW, RUA ITAPORANGA 2153 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.974,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003731-37.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA ROSA, LINHA 05 PA CACHOEIRA Km 41 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000069-65.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ERVIM FEIBERG, LINHA JK KM 72, DISTRITO DO PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.

Retifico o DESPACHO (ID: 63988189 p. 1 de 2).

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 3.040,44 (três mil e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003367-65.2021.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: L. H. STANGE PEDROZ ALVES & CIA LTDA - EPP, ESTRADA SERRA AZUL, RO 387 KM 33 ZONA RURAL - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODOLFO STANGE, ESTRADA SERRA AZU S/N, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUCAS HENRICH STANGE PEDROZ ALVES, RUA RORAIMA 2343 CAIXA D'AGUA - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIEL ERICK BAUTZ STANGE, ESTRADA SERRA AZUL S/N ZONA RURAL - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 167.091,16

DECISÃO

1. Documentalmente comprovados o contrato de financiamento para a aquisição de bem móvel com cláusula de alienação fiduciária e também a mora, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo discriminado na inicial DEPOSITANDO-O sob a responsabilidade da requerente. Proceda-se desde que a parte ou o depositário compareça e forneça os meios;

1.2. A apreensão do veículo poderá ser realizada inclusive em lugar diverso do endereço informado na inicial.

1.3. As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.

1.4. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.

2. Efetivada essa liminar, cite-se o requerido para em 15 (quinze) dias, querendo a parte, contestar (apresentar resposta) (Dec. lei 911/69, § 3º e suas alterações através da Lei 10.931/2004);

3. Sendo facultado ainda, segundo o parágrafo 2º, no prazo de 05 dias, o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores já apresentados na inicial, para ter-lhe o bem restituído livre do ônus.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA, APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor inicial da causa R\$ 167.091,16- cento e sessenta e sete mil, noventa e um reais e dezesseis centavos).

Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003667-27.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva (Art. 268)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: THAUAN DURÃES ARAUJO, RUA INDEPENDENTE 930 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Recebo os autos de Execução de Medida Socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade do adolescente THAUAN DURÃES ARAUJO.

O adolescente foi representado e a ele foi aplicada a Medida Socioeducativa consistente na Prestação de Serviço à Comunidade pelo prazo de 2 (dois) meses, à razão de 5 (cinco) horas semanais, totalizando 40 horas.

Oficia-se à SEMAS (encaminhando às cópias que forem necessárias) para que, por intermédio de sua equipe multidisciplinar, nos termos do art. 52 da Lei 12594/2012 (Lei do SINASE) elabore o PIA- Plano individual de Atendimento ao adolescente, contemplando também a participação dos pais responsáveis, os que tem o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, devendo os profissionais que atenderem o caso, se manifestar quanto a necessidade ou não de acompanhamento psicológico.

Prazo 15 dias (art. 56 da Lei 12.594/2012) para apresentar o PIA, nos autos.

Conste que a direção do órgão beneficiado deverá acompanhar e fiscalizar a prestação de serviço à comunidade pelo adolescente e encaminhar a este juízo relatório de frequência e avaliação ao final do cumprimento da medida, consignando-se que, caso o adolescente deixe de cumprir a medida, este juízo deverá ser comunicado imediatamente.

Com o cumprimento integral da medida ou não, devidamente certificado pelo Cartório, dê vista ao MP e, após, venham os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente DECISÃO de ofício à Semas para cientificação desta DECISÃO e cumprimento das determinações acima, bem como da apresentação do PIA.

Havendo informações de que o adolescente/executado está residindo em outra Comarca, desde já, DECLINO A COMPETÊNCIA para o processamento do presente feito àquele Juizado da Infância e Juventude, nos termos do art. 147, I, da Lei 8.069/90. Redistribuindo o feito com as devidas baixas.

Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002563-05.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: HELLEN STEFANI DIAS DOS SANTOS, LINHA 14 DE ABRIL, KM 54, SÍTIO SÃO JOÃO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

#### SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000060-40.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: SAMUEL ANTONIO GONCALVES, RUA GOIÁS 1401 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

EXECUTADOS: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA, RUA CINTA LARGA 2821 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RAMOS IND E COM DE MADEIRAS BRUTAS E BENEFICIADAS EIRELI - EPP, VALDECIR DOS SANTOS RAMOS 2397 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.247,91

#### DESPACHO

Considerando ter sido parcialmente positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD em nome do executado RAMOS IND. COMERCIO DE MADEIRAS NO VALOR DE R\$ 280,71 , determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002770-67.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: ISRAEL KEMPIM, LINHA ZÉ FERNANDES KM 20 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.974,00

## SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001907-77.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADOS: L. H. STANGE PEDROZ ALVES &amp; CIA LTDA - EPP, RO 387 KM 33 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ESTRADA SERRA AZUL KM 04, LOTE 31- B / GLEBA 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.185,20

## DESPACHO

Para designação de hasta pública nos autos é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 15 dias:

a) a averbação da penhora no registro do imóvel (CPC, art. 844);

b) apresentar certidão de inteiro teor do imóvel penhorado;

c) caso o imóvel não possua registro, o exequente deverá esclarecer em nome de quem o imóvel consta cadastrado na Prefeitura Municipal;

d) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado a fim de que conste no edital.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001761-02.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO 61162280034, AV. 07 DE SETEMBRO 2321, FACTORING CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304B

EXECUTADO: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, AV. 07 DE SETEMBRO, 2363, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 15.688,32

## SENTENÇA

Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacerjud e renajud).

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.  
Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.  
Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001987-41.2020.8.22.0008  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação  
EXEQUENTE: LEUNIRA SCHMIDT WERNECK, LINHA ZÉ FERNANDES KM 11, SÍTIO BELA VISTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
Valor da causa:R\$ 36.258,41

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação. Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001075-10.2021.8.22.0008  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública  
AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276  
MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Valor da causa:R\$ 2.100,00

SENTENÇA

Considerando que houve o pagamento do RPVs.

Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002407-46.2020.8.22.0008  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto:Honorários Advocatícios  
EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Valor da causa:R\$ 1.400,00

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se houve o pagamento do RPV. Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002306-72.2021.8.22.0008

Requerente: ADEIR JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002888-72.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDEMAR INACIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002231-33.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARLENE RAASCH ROGUS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002924-17.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEUZA DE ABREU

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002537-02.2021.8.22.0008

Requerente: DENI CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo médico pericial juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001113-22.2021.8.22.0008

Requerente: JUVENAL ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): ADENILDO ANDRADE DA SILVA

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora e requerida a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo médico pericial juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002783-32.2020.8.22.0008

Requerente: FERNANDO GONORING BINOW

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento no feito, tendo em vista o cumprimento do DESPACHO judicial.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste-RO (RO), 8 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004185-85.2019.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido(a): M. F. PROCHNOW MADEIRAS EIRELI - EPP e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002304-39.2020.8.22.0008

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação

Intimo a parte autora quanto aos embargos de declaração com possíveis efeitos infringentes opostos pela parte requerida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)  
Espigão do Oeste (RO), 8 de novembro de 2021.  
BRUNO RAFAEL JOCK

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000505-92.2019.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Requerido(a): PAULO BATISTA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

**Intimação**

Intimo a parte autora a dar prosseguimento no feito, tendo em vista o cumprimento do DESPACHO judicial.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste-RO (RO), 8 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002304-05.2021.8.22.0008

Requerente: ODETE MARIA SILVA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação**

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

**2º CARTÓRIO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001824-61.2020.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADRIANO RAIZER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Manifeste-se o Estado de Rondônia acerca da prestação de contas ofertada, em 05 dias, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002363-27.2020.8.22.0008

Crime contra a administração ambiental



Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: ERIVALDO LAUVERS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REQUERIDO: J. D. D. D. C. D. E. D.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por ERIVALDO LAUVERS.

O requerente aduz que é proprietário do veículo MERCEDES BENZ 2428, CHASSI nº 9BM6933481B260199, Renavam nº 755029291, cor Branca, Placa MUW 7212, ano/modelo 2001/2001, apreendido quando do flagrante pela suposta prática do crime de transporte ilegal de madeira sem licença do órgão ambiental competente conforme consta dos autos n. 7002653-42.2020.8.22.0008.

Com o pedido acostam-se documentos.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou parecer favorável à restituição do referido veículo ao seu proprietário (ID. 64014657)..

É o relatório. Passa-se a decidir.

Nos termos do artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, a restituição da coisa ao reclamante é autorizada de imediato, por termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao seu direito de propriedade.

No caso vertente, entende-se comprovada, pela parte requerente, a propriedade do veículo acima descrito, consoante cópia autenticada do CRLV do aludido veículo ao ID. 46437897.

Está estampado no art. 6º. II do Código de Processo Penal que uma das diligências em sede policial é a apreensão de todos os objetos que tiverem relação com fatos criminosos. A meta da apreensão é dar ao magistrado conhecimento de todos os elementos materiais capazes de elucidar a autoria e materialidade do delito, e enquanto interessarem ao processo permanecerem à disposição do juízo.

O artigo 118 do mesmo estatuto processual alinha que, enquanto interessarem à lide, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, mantendo-se, ao juízo exclusivo do julgador, a constrição judicial até o trânsito em julgado da SENTENÇA.

No caso dos autos, houve resolução consensual do conflito mediante acordo de transação penal nos autos n. 7002653-42.2020.8.22.0008, não estando o veículo abrangido por qualquer das cláusulas do aludido acordo.

Posto isto, com suporte nos fundamentos ao norte expendidos, e pelo que dos autos se depreende, com igual consideração à manifestação do dominus litis ao ID. 64014657, DEFERE-SE O PEDIDO do requerente pelo que: a) DETERMINA-SE a restituição do veículo MERCEDES BENZ 2428, CHASSI nº 9BM6933481B260199, Renavam nº 755029291, cor Branca, Placa MUW 7212, ano/modelo 2001/2001 ao seu proprietário, ERIVALDO LAUVERS.

De resto, traslade-se cópia da presente DECISÃO aos autos de nº 7002653-42.2020.8.22.0008.

Cientifique-se o Ministério Público.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO AO CIRETRAN LOCAL.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERENTE: ERIVALDO LAUVERS, CPF nº 72322136204

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REQUERIDO: J. D. D. D. C. D. E. D.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000090-41.2021.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde, Consulta, Cirurgia

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MONICA CINTA LARGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGAO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, proposta perante este Juizado Especial da Fazenda Pública, por MÔNICA CINTA LARGA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPIGAO DO OESTE/RO, visando à concessão dos meios necessários a realização do procedimento cirúrgico colecistectomia, que é indispensável ao seu tratamento.

Alega a parte autora, para tanto, ser portadora do CID10-K808 VESÍCULA BILIAR, necessitando com urgência do tratamento, ponderando que este não está sendo fornecido pelos requeridos.

Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que os requeridos sejam compelidos a realizar a cirurgia que necessita, bem como a consulta prévia e exames pré-operatórios.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.

Junta mandato e documentos.

É o relato. DECIDE-SE.

Defere-se o pedido de gratuidade judiciária.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil

do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, ser submetida ao procedimento cirúrgico que, segundo sua afirmação, não é disponibilizado pela parte requerida, e que se faz indispensável ao seu prioritário tratamento médico. Nesse sentido, o laudo médico carreado aos autos no ID: 53186686 declara: Paciente MÔNICA CINTA LARGA apresenta quadro de colelitíase, necessitando do tratamento cirúrgico com urgência, pois a paciente apresenta quadro algico constante; além disso, há solicitação pendente à aproximadamente 1 (um) ano, conforme infere tela do SISREG no ID: 53186687 p. 3.

Confirmam-se, pois, a doença e, sob pena de risco grave e desarrazoado, a necessidade de a parte autora ser submetida ao procedimento cirúrgico recomendado.

No caso em exame, tem-se que as informações técnicas constantes do laudo médico acima transcrito, fazem concluir a urgência do pedido.

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo do tratamento, entende-se que restou evidenciada, por ser beneficiário da gratuidade judiciária e o tratamento ser de alto custo.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - senão de sua própria vida - até o julgamento final da lide, mormente a se considerar já ter piorado o quadro da autora. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”. E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do CPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFERE-SE o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para: 1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários a realização do procedimento cirúrgico colecistectomia, inclusive consulta prévia e exames pré-operatórios, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro; 2) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, das passagens necessárias ao deslocamento do autor e de sua responsável legal, até o local indicado para realização dos exames/consultas pré-operatórias e o procedimento cirúrgico, tão logo informado a data para efetivação, em tempo hábil ao cumprimento, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Considerando a hipótese de descumprimento da DECISÃO no prazo estipulado, DETERMINA-SE, desde logo, com fulcro no art. 297 e § 1º do art. 536 do CPC, o BLOQUEIO DE VALORES, mediante saques, das contas do ente público requerido suficiente para a aquisição dos medicamentos, devendo, para tanto, ser a parte requerente intimada, desde já, a apresentar três orçamentos de farmácias distintas nos autos, caso já não o tenha feito.

Impende ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado ou Município dos valores necessários à aquisição de medicamentos ou serviços encontra amparo no art. 297 e § 1º do art. 536 do CPC, que permite ao juízo, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da DECISÃO. Por certo não visa, a medida, impor o prejuízo ao ente público, mas, apenas, conferir efetividade ao provimento judicial, inclusive levando em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 06/11/2013).

Em atenção ao teor dos Ofícios, encaminhados pelos órgãos de representação judicial dos entes públicos requeridos, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do CPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.

---SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

a) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO aos requeridos:

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

b) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à parte autora:

REQUERENTE: MONICA CINTA LARGA, ESTRADA DO PACARANA s/n, ALDEIA PINGO D'ÁGUA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO MANDADO A DATA E A HORA DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos requeridos.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001942-03.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CAMILA GRIEBLER VILAR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617, BRENDON SILVESTRE GOESE, OAB nº RO11502

REQUERIDOS: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, SER EDUCACIONAL S.A.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, manejada por CAMILA GRIEBLER VILAR em desfavor de SER EDUCACIONAL S.A. e SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RONDÔNIA S/S LTDA- FACULDADES INTEGRADAS DE CACOAL - UNESC, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de lograr provimento imediato para assegurar sua matrícula nas matérias restantes, quais sejam, Direito Civil III - Obrigações e Estágio Curricular Supervisionado IV - NPL.

A conciliação restou infrutífera, tendo a parte requerida pugnado pelo julgamento antecipado do feito (ID.60560832).

Houve contestação, e impugnação.

Ao ID. 60754808 consta decisum deferindo a liminar para que a instituição requerida viabilize a matrícula regular da requerente, nas disciplinas pendentes (DIREITO CIVIL III – OBRIGAÇÕES e ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO IV – NPJ), no prazo de 10 dias, sob pena de medidas de efetivação à disposição do juízo.

É o necessário. Decide-se.

01 - O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que a matéria subjacente à lide comporta prova exclusivamente documental. Não bastasse, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (ID.60560832 e 61525004).

Não havendo preliminares, passa-se ao exame do MÉRITO.

02 - Incidem, na relação jurídica aventada nos autos, as normas de ordem pública trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, e, com ele, a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, cabendo-lhe o ônus da prova das excludentes enumeradas no §3º do art. 14 do CDC.

Inconversa é a existência de relação contratual entre as partes, já que a requerente está regularmente matriculada no curso superior de Direito ofertado, e há prova documental de que pende a CONCLUSÃO do curso, diante da necessidade de disponibilização das disciplinas de Direito Civil III - Obrigações e Estágio Curricular Supervisionado IV - NPL, pendentes na grade curricular respectiva.

As requeridas limitaram-se a sustentar que os pleitos da requerente não atendem aos requisitos exigidos para a oferta das disciplinas na modalidade regular, pois teria havido trancamento da matrícula e retomada extemporânea do curso, de forma que a pretensão da discente se enquadraria na modalidade de regime alternativo de dependência, consoante calendário acadêmico da instituição de ensino.

Em exercício de cognição exauriente, e nada mais tendo aportado aos autos, confirma-se, em definitivo, o direito postulado na inicial.

Não obstante as alegações das requeridas, já se afirma não se haver como acolhe-las.

03 - Assim é, de início, por ser sabido que a autonomia assegurada à universidade, no que toca à iniciativa didático-pedagógica que certamente lhe assiste, não afasta o controle judicial acerca da legalidade, e mais, da constitucionalidade, da escolha administrativa afeita à discricionariedade que subjaz à grade curricular e cronograma de ensino, especialmente quanto às opções que podem ou devem ser

disponibilizadas ao discente, mormente em face de pendência para a CONCLUSÃO do curso para a final colação de grau. Controle de proporcionalidade-razoabilidade do ato administrativo omissivo ou comissivo - à guisa de devido processo legal substantivo - deve ter vez, sempre.

Neste contexto, considerando que a educação é direito e garantia constitucional, mormente se a pretensão a ela subjacente resguarda-se em relação jurídica bilateral e de natureza onerosa - conquanto de persistente viés publicista -, a vedação de matrícula ao aluno integrante dos quadros da instituição de ensino superior, ou a negativa de oferta de regulares avaliações e atividades necessárias à CONCLUSÃO do curso segundo o cronograma previsto com razoável antecedência, deve assentar-se em legítima causa, sob pena de violar a base objetiva da relação contratual e o superior postulado da boa-fé objetiva que impregna o negócio jurídico travado, de resto prestigiando a razoabilidade e proporcionalidade do ato, sob pena de burla ao princípio da legalidade e ao devido processo legal substantivo, aos quais a autonomia universitária é sucumbente.

Com efeito, a tomadora dos serviços educacionais, ora consumidora discente, não haverá de suportar iminentes e graves prejuízos profissionais, e/ou financeiros, diante da negativa de matrícula, ou oferta de atividades e avaliações previstas para a CONCLUSÃO do curso no período antes previsto, para disciplinas em relação às quais detém, a universidade, mecanismos viáveis de efetivação, notadamente diante da difusão da modalidade telepresencial ou sistema remoto de ensino, decorrente da pandemia de Covid-19.

04 - As requeridas afirmaram, na peça de contestação, terem agido no exercício regular do direito, ao negar à requerente matrícula e frequência em disciplinas regularmente ofertadas pela instituição de ensino, que pendem para a CONCLUSÃO do curso, e conseqüente posse em cargo público, mesmo diante de prévios requerimentos administrativos pela requerente.

A última notícia nos autos - aportada já após a fase de providências preliminares a que alude o art. 347 do CPC - dá conta de que uma disciplina ainda pende, após a notificação acerca da medida de urgência deferida, de maneira que a entidade somente teria disponibilizado para o ano de 2022 os mecanismos e atividades restantes para a avaliação final da aluna, e CONCLUSÃO do curso.

Das provas produzidas percebe-se evidenciado histórico de negativa ao direito de cursar disciplinas viabilizadas pelo regime específico viável, ao argumento de ser aluna vinculada a grade curricular descontinuada, e por já ter tido a oportunidade de cursá-las em horários e prazos anteriormente oferecidos, com anterior reprovação nas primeiras tentativas.

05 - Para uma cognição mais hígida, oportuno se faz um atento cotejo do caderno processual, a esta fase de julgamento antecipado da lide, sobretudo diante de possível pendência quanto ao cumprimento integral do provimento liminar deferido.

06 - Consoante outrora se consignou, a autonomia conferida à instituição de ensino não escapa à cláusula constitucional da reserva da jurisdição, mormente por ser inequívoco dever ela, por certo, sucumbir à vinculação de seus atos administrativos ao princípio da proporcionalidade.

07 - A causa de pedir trazida nos autos dizia com justa expectativa relacionada a que a faculdade disponibilizasse um razoável prazo para a requerente cursar as disciplinas pendentes de forma a viabilizar sua colação de grau, no tempo previsto. Da pretensão se depreendia ínsito o pedido de que se lhe proporcionasse todo o manancial técnico e curricular necessário a todas as etapas de curso e avaliação das disciplinas pendentes, em tempo razoável de maneira a atender a uma justa expectativa de avaliação em se for o caso, CONCLUSÃO do curso, para que se viabilizasse a colação de grau da discente.

Colheu-se, na ocasião, a constatação de que, ao menos até o final do primeiro semestre do corrente ano, a entidade sequer havia fornecido previsão de disponibilização das matérias pendentes, e encerramento do curso da requerente, o que reafirmava a justa expectativa de fixação de data para a CONCLUSÃO do curso e colação de grau, compatível com a então realidade.

08 - De se ressaltar que a própria entidade requerida, em sua contestação de ID 60552478, p. 4 de 14, reconhece que desde 04/04/2021 a requerente solicitava matrícula nas matérias das quais pendia a CONCLUSÃO do seu curso; na época já indeferida porque, consoante esclarecimento da requerida, não houve formação de turma. Resta evidente que sempre se houve de compreender, em tal pretensão, deduzida desde a via administrativa, a disponibilização das matérias e dos mecanismos a elas inerentes para o regular transcurso do ato de cursar a disciplinas, em que se inclui, por óbvio, avaliações e atividades previstas no cronograma e normativa pertinente, para que, no tempo previsto, pudessem ter vez as avaliações finais.

Assim foi que, persistindo a pendência, o pedido de urgência foi trazido ao juízo ainda em 29/06/21 e deferido em 02/08/21, apenas após ter-se determinado esclarecimentos adicionais, e a formação do contraditório prévio, a fim de proporcionar um provimento mais razoável e hígido, também com a manifestação da entidade de ensino - ID 59722129. Naquele primeiro DESPACHO, verifica-se que as cautelas prévias descortinavam-se inclusive diante da preocupação do juízo com o caráter coletivo dos reflexos de uma qualquer DECISÃO judicial em torno do tema, de maneira que maiores elementos e esclarecimentos ainda se faziam necessários, a fim de evitar inconsistências e se fomentar a hígidez do provimento de urgência, caso concedido fosse.

Conseqüentemente, veja-se que se o pleito era conhecido da universidade desde o primeiro semestre de 2021, e, ainda, o provimento liminar adveio ainda em 02/08/21, resta evidente a consagração da necessidade, sabida, de cumprimento das obrigações da faculdade, a este respeito, durante o restante do ano de 2021; até porque somente desta forma ter-se-iam as etapas cumpridas para a CONCLUSÃO das matérias objeto da lide, com a consequência lógica da colação de grau, se aprovada fosse a aluna.

Após os esclarecimentos adicionais, e a partir da DECISÃO de urgência, teve início novo lapso temporal, ainda suficiente para um planejamento adequado e eficiente da instituição requerida Unesc, já que ainda se iniciava o semestre que, agora, está em seu trimestre final. Ali se consignou a verificação de que a aluna dependia daquela pendência para sua colação de grau, no tempo previsto, e que já havia logrado distinta oferta de trabalho, comprovada nos autos e então ainda dependente das disciplinas restantes.

E outra não foi, aliás, a razão pela qual o provimento judicial de urgência comandava prazo para que a faculdade viabilizasse o necessário para o regular curso das disciplinas restantes, pela aluna.

09 - Do provimento de urgência constou o seguinte comando à requerida: "proporcione a que possa a aluna cursá-las ainda neste semestre 2021/2, em horário que seja viável à instituição, ainda que mediante oportuna adaptação de horários, caso necessário venha a ser a fim de preservar os interesses da comunidade dos demais tomadores dos serviços." Já se colhe, daí, a constatação preliminar de que, a partir de quando a entidade teve ciência da necessidade e demanda da acadêmica, houve tempo suficiente para que a faculdade providenciasse a organização e metodologia necessárias para que, dentro do previsto e do necessário para a regular colação de grau ao final do ano, pudesse ofertar as disciplinas restantes, sem qualquer infortúnio que escapasse à razoabilidade, para serem cursadas, com todas as suas etapas de praxe, ao longo do corrente ano de 2021, pelo que se tem nos autos.

Assim sendo, constata-se que opções administrativas existiam, viáveis, à disposição da entidade de ensino, bem assim prazo razoável - ao menos um semestre inteiro - para que levasse a efeito seu autônomo planejamento no particular, para viabilizar que a conculinte cursasse e concluísse - se aprovada fosse - a grade de disciplinar, a tempo de colar grau ao final de 2021.

Desarrazoada e ilegal, pois, a omissão quanto a prazo e finalização das atividades da aluna, para a CONCLUSÃO do curso ainda em 2021.

10 - Vislumbra-se haver nos autos, a esta altura, suficiente prova de que a requerente encontra-se apenas com uma matéria pendente para a CONCLUSÃO do seu curso, sendo certa, também, a confirmação inequívoca de que já logrou oferta de trabalho concreta, demais vantajosa e disputada, a ela garantida mediante a condicionante - como é evidente - de que submeta-se às avaliações e atividades necessárias, e, se aprovada, cole grau a tempo (inclusive DIREITO CIVIL III – OBRIGAÇÕES e ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO IV – NPJ), ainda neste ano de 2021.

11 - De se insistir: em que pese ser certo que a instituição de ensino superior goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, entende-se que referida garantia não lhe retira a obrigação de submeter-se ao controle de razoabilidade do ato administrativo, competindo ao judiciário imiscuir-se na escolha administrativa, neste específico particular, já que diz com controle de proporcionalidade e, pois, de constitucionalidade, do ato administrativo subjacente. Especialmente a fim de aquilatar em torno das opções administrativas a serem cotejadas pela entidade, a fim de que eleja aquela que, a si viável, cause menos transtorno à tomadora dos serviços de educação pendentes.

No hipótese dos autos, trata-se de aluna conluente, que se encontra na iminência de grave prejuízo profissional, e, pois, financeiro - agora tanto mais do que quando defragrada a ação -, diante da negativa quanto às etapas obrigatórias a serem ofertadas pela instituição para as avaliações finais e CONCLUSÃO do curso em 2021, já que consta que a instituição - que desde o semestre anterior já tinha conhecimento da pendência e da pretensão da aluna em cursar as matérias pendentes, em 2021 -, pretende agora ofertar as etapas da disciplina pendente, de forma regular, apenas em 2022/1.

Veja-se, de outra banda, que há nos autos comprovação suficiente de que a instituição referida dispunha de atual e regular turma para a matéria Direito Civil III, o que faz depreender que sempre deteve mecanismos viáveis para fazer inserir a requerente em matrícula e frequência imediata na matéria pendente, desde o início do semestre 2021/2, ainda que em caráter excepcional, o que deveria ter sido providenciado desde o advento da medida de urgência, deferida ao início do semestre questionado. De se insistir em que há risco confirmado, e prejuízo tão iminente quanto definitivo, derivado da oferta de emprego ainda em curso, e desde aquela época noticiada, de rara oportunidade, e o tempo transcorrido, desde que a demanda foi apresentada à faculdade, aliado ao fato de haver turmas regulares em curso - passíveis que eram, no mínimo, de adaptação para contemplar também a requerente -, faz certa a procedência da pretensão de fundo, quanto à obrigação de fazer.

12 - No que toca especificamente à fase processual após o deferimento das medidas de urgência, aportou aos autos recente informação acerca de persistir parcial descumprimento, ainda depois da notificação inerente à medida de urgência deferida ao ID.63975098, já que a requerida não encaminhou à aluna o restante dos trabalhos e atividades necessárias às avaliações finais e CONCLUSÃO do curso neste semestre, e ainda teria declarado que a requerente somente colará grau no ano próximo, o que, evidentemente, também viola o provimento judicial deferido nos autos, atraindo medidas de efetivação à disposição do juízo, ao lado de confrontar todo o silogismo que repousa nestes autos, e uma vez mais, ao norte, referido.

13 - Postas as razões elencadas, a procedência da pretensão de fundo é medida de rigor, quanto à obrigação de fazer, de resto havendo nos autos elementos suficientes de convicção a sugestionarem que a faculdade tinha, e tem meios de finalizar sua organização de atividades a fim de incluir a requerente no restante necessário à sua pretensão, até porque supõe-se estar há muito em conduta preventiva neste particular, desde quando teve ciência da pretensão.

14 - Quanto ao pedido de ressarcimento por eventuais danos extrapatrimoniais experimentados, a mesma sorte não se identifica. Sua procedência dependeria das peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas no processo. Nesta perspectiva, restou patente a negativa de matrícula em disciplinas do curso ao qual a requerente está vinculada, bem como resistência das requeridas em resolver o problema na via administrativa. Não obstante, das provas produzidas percebe-se que, embora lhe tenha sido negado o direito em cursar as disciplinas solicitadas, in casu, à mingua de outros elementos de convicção nos autos observa-se que os fatos não chegaram a alcançar potencialidade e ilicitude suficientes para atrair, também e por si sós, prejuízos morais mediante autônomo nexo de causalidade, mormente porque a ilicitude da conduta das rés não residiu propriamente em terem negado o oferecimento das disciplinas necessárias e previstas, durante o período regular do curso.

Ocorreu que as requeridas em verdade se valeram dos interpretados de regramentos institucionais específicos para a negativa de matrícula em caráter excepcional, dada a condição da requerente de ser aluna vinculada a grade curricular descontinuada, e ter realizado pleito excepcional diante da necessidade por oportunidade de posse em emprego público.

Desta feita, embora a conduta das requeridas tenha gerado transtornos, eventual constrangimento relativo ao impedimento de realização da matrícula nas disciplinas faltantes para a CONCLUSÃO do curso decorre da própria condição acadêmica da requerente, de não estar vinculada à grade regular de ensino, já que houve reprovação anterior nas matérias agora pendentes, bem assim interrupção do curso, e sua retomada em circunstâncias distintas e excepcionais, que implicam, também, adequação aos regramentos institucionais, que dizem com toda uma coletividade de discentes e discentes interessados e afetados por qualquer ajuste ou planejamento da grade das disciplinas do curso regular.

Diante das particularidades descortinadas, não se vislumbra nexo causal específico entre o defeito da prestação do serviço sinalizada e eventuais prejuízos relevantes e extraordinários que por eles tenha, a discentes, diretamente sofrido. Ademais, sequer específicos fatos que teriam implicado em violação a direito da personalidade da requerente restaram comprovados nos autos. E, diante das circunstâncias especiais elucidadas, não há como se os presumir nos autos.

Improcedente resta, pois, o pedido indenizatório.

#### DISPOSITIVO

15 - Agora em cognição exauriente JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por CAMILA GRIEBLER VILAR em desfavor de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA e SER EDUCACIONAL S.A., para:

a) CONFIRMAR a antecipação da tutela provisória deferida ao ID. 60754808, tornando-a definitiva, a ser cumprida de imediato nos seguintes termos:

a.1) Determinar a notificação das requeridas, por MANDADO, a fim de que cumpram a obrigação de fazer consistente em encaminhar à requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação de atividades e tarefas necessárias à CONCLUSÃO e avaliação final, ainda neste semestre de 2021, considerando o histórico dos fatos;

a.2) mantenha em curso e viabilizadas as demais atividades e aulas necessárias ao regular curso da requerente, na forma prevista ordinariamente no planejamento acadêmico do conteúdo, se necessário com as adaptações que julgar pertinentes, inclusive até a final CONCLUSÃO de todas as matérias ainda neste segundo semestre de 2021, e, se aprovada ao final, tenha vez a colação de grau da autora relativa ao ano de 2021.

À guisa de medida primeira de efetivação, diante, ainda, do histórico sugestionado, comina-se multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), até o inicial limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em caso de transgressão do preceito, inclusive com retardamento das atividades restantes, para que a demandante possa promover a colação de grau em tempo hábil, em 2021, sem prejuízo de medidas outras à disposição do juízo, nos termos do CPC arts. 536 e ss.

b) CONDENAR as requeridas ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em viabilizar a matrícula regular da requerente, nas disciplinas pendentes (DIREITO CIVIL III – OBRIGAÇÕES e ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO IV – NPJ), a fim de que proporcione cursá-las ainda neste ano de 2021, incluindo-se disponibilizar todas as tarefas, atividades e avaliações necessárias ao regular CONCLUSÃO da matéria da grade, sob pena de idêntica sanção inicial, sem prejuízo de medidas outras à disposição do juízo, nos termos do CPC arts. 536 e ss.

Determina-se a notificação das requeridas, por MANDADO, para cumprimento dos preceitos, e encaminhar em 5 dias a relação de atividades e tarefas necessárias à avaliação final, ainda neste semestre de 2021; e, se aprovada, ter vez a colação de grau ainda no ano de 2021.

Por conseguinte, resolve-se o MÉRITO e extingue-se o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Havendo interposição de recurso inominado, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disposições do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95 e, após, recebimento em efeito devolutivo, remeter os autos à Turma Recursal.

ii) Decorrido o prazo recursal, transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERENTE: CAMILA GRIEBLER VILAR, CPF nº 01763185265

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617, BRENDON SILVESTRE GOESE, OAB nº RO11502

REQUERIDOS: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, SER EDUCACIONAL S.A., CNPJ nº 04986320000113

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000145-89.2021.8.22.0008

Requerente: NELSON GONDERINH

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AO REQUERENTE/REQUERIDO

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021.

MARCO ANTONIO DE CASTRO

7002261-68.2021.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO GERALDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

REQUERIDOS: IZADORA DE SOUZA SILVA 04382415250, IZADORA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO1846

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2021, às 12 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002389-25.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: SANDRA JAQUELINE DA SILVA PEREIRA

Endereço: MATO GROSSO, 1413, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Requerido: Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2800, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ANDRADE & VICENTE LTDA

Endereço: rua da paz, 0, chacara betel, lino alves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste (RO), 8 de novembro de 2021.

**DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA**

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0002901-74.2013.8.22.0008

Usucapião Especial (Constitucional)

Usucapião

AUTORES: LUZEIR RODRIGUES DOS SANTOS, JUCELIO BORGHI

ADVOGADO DOS AUTORES: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REU: AVENORTE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA

ADVOGADOS DO REU: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

DESPACHO

Cadastre-se Sergio Goelzer como terceiro interessado e seu advogado, intimando-o sobre a documentação, conforme determinado em ata de audiência.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001601-74.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.779,53

REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS QUEIROZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Conforme disposto no OFÍCIO-CIRCULAR nº 1 - CSAAC (115535), a XVI Edição da Semana Nacional da Conciliação ocorrerá no período de 8 a 12 de novembro de 2021, em todo o território nacional, com o objetivo de estimular o uso dos meios consensuais de solução de litígios.

Tendo em vista que a presente discussão encontra-se dentre aquelas constantes na relação de processos indicados para inclusão na pauta da Semana Nacional de Conciliação por parte dos grandes demandantes - Informação nº 3578/2021 - CCJUSC/CEJUSC-PVH/ CMPVH, DETERMINA-SE à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a ser realizada no dia 10/11/2021 às 11h, com a FINALIDADE de incentivo à composição, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, atentando-se aos seguintes dados para o cumprimento:

Autor/exequente: REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS QUEIROZ, ZONA RURAL km 45, EM FRENTE AO JOÃO MENEGUELI PA CACHOEIRA, SERINGAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Réu/executado: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Não obtida a conciliação, o autor/exequente, na solenidade, deverá impulsionar o feito, requerendo o que entender cabível, vindo os autos conclusos, na sequência, para deliberação.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002593-35.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADILSON ROSSMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002, ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - RO11597

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002115-27.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANDREW LUCAS DO CARMO CUNICO, PATRICIA APARECIDA DO CARMO CUNICO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002245-17.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILVANE LUZ DA HORA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881



**Intimação AO REQUERENTE**

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 8 de novembro de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002599-42.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCI D APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002, ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - RO11597

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

**Intimação AO REQUERENTE**

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 8 de novembro de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001885-82.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GERACI RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

**Intimação AO REQUERENTE**

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 8 de novembro de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001889-22.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MAURO APARECIDO BISERRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

**Intimação AO REQUERENTE**

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 8 de novembro de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002701-64.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINALVA MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - RO11597

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

**Intimação AO REQUERENTE**

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 8 de novembro de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002477-29.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: CLEIDIANE COSSUOL MENEGUETTI

Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002476-44.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DEOSMAR JOSE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000786-48.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: VINICIUS GARCIA BANHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

EXECUTADO: ALMIR CINTA LARGA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de calculo atualizada para possibilitar a intimação da parte requerida para cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002474-74.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIRIAN GOMES SCALFONI

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002495-50.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALAN FRANCISCO GONCALVES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002637-54.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARTUR NEIMOQ

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002642-76.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE ALUIZIO LARA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 1000634-73.2017.8.22.0008

Requerente: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Requerido(a): Wildson Andersen Pedrosa

Advogado do(a) REU: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 8 de novembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000553-73.2019.8.22.0008

Requerente: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Requerido(a): HENRIQUE ANDRESS VIEIRA DA ROCHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 8 de novembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 1000644-20.2017.8.22.0008

Requerente: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Requerido(a): Luiz Carlos Bernardes

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 8 de novembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0002032-43.2015.8.22.0008

Requerente: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Requerido(a): ILCA FURTADO CAVALCANTI SCHEIBEL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 8 de novembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 1001583-97.2017.8.22.0008

Requerente: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Requerido(a): Maria Ferreira de Souza

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 8 de novembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 0004657-89.2011.8.22.0008

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente:Nome: CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL NUCLEO ESTRELA ORIENTAL

Endereço: Rua Santo André, 1711, - até 1762/1763, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-646

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-0

Requerido:Nome: REGINA DA SILVA ANDRES

Endereço: Rua Renasença, s/n, Setor industrial, Nova Bandeirantes - MT - CEP: 78565-000

Nome: MANOEL ARI DA SILVA

Endereço: Rua Alagoas, 1829, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: DIOGO DE ALMEIDA SILVA

Endereço: Rua Alcindo Pinto de Carvalho, 1553, Centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000

Nome: DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA

Endereço: Rua Santo Antônio, 1663, - de 1533 a 1761 - lado ímpar, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-375

Advogados do(a) REU: ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636, RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748

Advogados do(a) REU: ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636, RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste (RO), 8 de novembro de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000384-23.2018.8.22.0008

Requerente: Comandante da Polícia Militar - E.D.Oeste-RO

Requerido(a): Vanderson Gabrecht Kempim

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 8 de novembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002104-95.2021.8.22.0008

Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Divórcio Consensual

REQUERENTE: E. C. L. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

INTERESSADO: I. R. F. C.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação de divórcio consensual, ajuizada por ELIANE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA FERNANDES e ILDO RENAN FERNANDES CÂNDIDO, ambos já qualificados nos autos, com pedido de homologação de acordo, também, em relação a partilha de bens, guarda do filho menor, visitas e pensão alimentícia, nos termos definidos no ID: 63137474.

O feito foi recebido, tendo sido deferida a gratuidade judiciária, ID: 60040217.

Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao decreto do divórcio e homologação do acordo entabulado, ID: 63528149.

É a síntese do necessário. DECIDE-SE.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

O pedido é procedente.

Nos termos do seu artigo 226, parágrafo 6º, a Constituição da República, com o teor que lhe conferiu a EC n. 66, assegura a extinção do casamento civil, pelo divórcio. Suprimindo qualquer condicionante, prazo ou procedimento prévio enquanto pressuposto ou requisito necessário ao exercício do direito, o preceito constitucional dispõe que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Com efeito, trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes - casar e manter-se casado -, de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado olvidar efeitos à livre manifestação de vontade daquele que não mais deseja manter o vínculo conjugal, impedindo-lhe a extinção da relação jurídica. Ao direito personalíssimo se casar corresponde seu "espelho invertido": o personalíssimo direito de manter-se, ou não, casado, de onde exsurge, inquestionável e incondicional, o direito ao divórcio.

Rememora-se, consequentemente, ser inviável - inclusive por irrelevante -, eventual discussão derredor de culpa do cônjuge pela falência da união, enquanto fato apto a condicionar o direito à dissolução do vínculo conjugal, ou seus termos, mormente porque tal previsão jamais constou do texto constitucional. Assim sendo, bastante é a afirmação constante da petição inicial, no sentido de que o consórcio não mais corresponde à intenção do cônjuge, e livre é sua intenção em se divorciar.

Há nos autos prova documental do casamento civil. Assim sendo, envidada a pretensão, e comprovada nos autos a vontade em extinguir o vínculo matrimonial, presente remanesce o requisito único legalmente previsto, o que faz certa a procedência do pedido.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGA-SE POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de ELIANE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA FERNANDES e ILDO RENAN FERNANDES CÂNDIDO, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial e, consequentemente, extinto o vínculo matrimonial entre os requerentes, de resto declarando-se cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e o regime matrimonial de bens.

Em relação à guarda dos filhos menores do casal, aos alimentos, visitas e a partilha dos bens, HOMOLOGA-SE O ACORDO da inicial, resolvendo-se o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil brasileiro.

A cônjuge Virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ELIANE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA,

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de inscrição e averbação de divórcio de ELIANE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA e ILDO RENAN FERNANDES CÂNDIDO

Outrossim, SIRVA A PRESENTE COMO termo de guarda compartilhada dos menores IGOR RYAN LOPES FERNANDES e NICOLAS RUAN FERNANDES LOPES em favor de ELIANE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA e ILDO RENAN FERNANDES CÂNDIDO.

Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida e nos termos da lei estadual vigente.

Transitada em julgado, providenciem-se as baixas a notações necessárias, bem como se proceda às devidas inscrições e averbações, servindo a presente como MANDADO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002566-86.2020.8.22.0008

Assistência à Saúde, Cirurgia, Financiamento do SUS

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RONIVALDO GONCALVES VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da necessidade do autor/paciente comparecer ao retorno médico agendado para o dia 10/11/2021, defere-se o requerimento da DPE.

Para tanto, DETERMINA-SE a intimação do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE para que, no prazo de 24 horas providencie o necessário para o cumprimento da obrigação imposta, mediante o fornecimento de novas passagens de ida e volta para o requerente e um acompanhante, na consulta de retorno agendada e eventuais outras que se fizerem necessárias, doravante, cuja necessidade deverá ser comprovada através de solicitação médica atualizada, justificando a necessidade do comparecimento, tudo sob pena de sequestro de valores.

Destaca-se que a natureza do fato relatado, e da liminar/SENTENÇA proferida, é incompatível com qualquer outra diligência protelatória que, diante do grave risco que se pretende acautelar, se revela desproporcional. Decorrido o prazo, não havendo cumprimento, venham os autos conclusos em apartado para demais deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002174-49.2020.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento da Própria Saúde, Tutela de Urgência, Financiamento do SUS

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIEL SOUZA AMBROZINE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados no ID: 63917250 p. 1 e documento subsequente, intime-se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 dias, ocasião em que deverá comprovar o agendamento do 2º tempo cirúrgico do requerente, conforme indicação médica para a correção de "hipospádia" suportada pelo exequente.

Após, com ou sem resposta, dê-se vista a parte exequente, para manifestação, em igual prazo, ocasião em que deverá pleitear o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002244-03.2019.8.22.0008

Alimentos

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: R. K. R. O., I. V. R. O., A. V. R. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO, OAB nº RO9775, YURI CHRISTOPHER ROSALINO, OAB nº RO7995

REU: W. P. R.

ADVOGADOS DO REU: ALAN GÁRANHANI, OAB nº RO11066, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

DESPACHO

Diante do arrefecimento da pandemia, do avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar de crianças e adolescentes, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou na 95ª Sessão do Plenário Virtual, Recomendação orientando os magistrados a voltarem a decretar prisão de devedores de pensão alimentícia, em especial daqueles que se recusam a se vacinar para adiar o pagamento da dívida.

Assim, para fins de cumprimento da ordem deprecada, oficie-se o juízo da 2ª VARA DA COMARCA DE MANICORÉ - FAMÍLIA - PROJUDI, com urgência, informando que, na hipótese, diante o atual cenário e avanço nas medidas contra a COVID-19, o regime fixado para prisão do devedor de alimentos é o fechado, separado dos demais presos, pelo prazo de 30 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, com urgência.

Após, aguarde-se o pagamento ou o decurso do prazo de validade do MANDADO de prisão.

Dê-se ciência da presente ao MP e a defesa.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000188-60.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: JAIR MARTINS GUMS, JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 63814133.

A parte exequente informou na solenidade o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, nos termos dos arts. 12, III, c.c 14, ambos da Lei 3.896/16 - intimando-o por edital, se necessário.

Procedeu-se nesta data a baixa da restrição via RENAJUD, conforme tela anexa.

Liberem-se eventuais outras constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002148-85.2019.8.22.0008

Financiamento do SUS, Tratamento Médico-Hospitalar

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILVANIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante das razões apresentadas pelo representante processual, defere-se o requerimento de ID: 59784172.

Para tanto, tendo em vista haver transitado em julgado a SENTENÇA de procedência dos pedidos, DETERMINA-SE a intimação pessoal de GILVANIA APARECIDA DOS SANTOS, a fim de que informe se o Estado de Rondônia lhe providenciou as medidas necessárias ao seu tratamento médico.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

- GILVANIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF 001.209.152-94. Rua Dilson Belo, nº 3355, Bairro Vista Alegre. Espigão do Oeste/RO. Telefone: 98424-4235.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002994-34.2021.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

Procedimento Comum Cível

R\$ 16.500,00

AUTORES: SONIA BEZERRA, LUCIANO BEZERRA DOS SANTOS, KAIKE BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: SONIA BEZERRA e L. B. dos S e K. B. dos S. representados por sua genitora SONIA BEZERRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de reconsideração de tutela de urgência negada no ID: 62861775, para a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte ao menores L. B. dos S e K. B. dos S..

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando os argumentos prestados, diante da documentação carreada ao feito, verifica-se, a esta altura, que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada.

Explica-se.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 62735612.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar e assistencial ao credor, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

Com efeito, a concessão do benefício pleiteado exige dois requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão disposto no ID: 62735606 e a dependência do beneficiário acostados em documentos, bem como certidão de nascimento dos menores (ID: 62735602 p. 4/ID: 62735601 p. 2), os quais apontam ser eles filhos e dependentes do segurado falecido.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência seródia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para fins de DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de pensão por morte do segurado EDNALDO PEREIRA DOS SANTOS aos filhos menores, L. DOS S. e K. B. DO SANTOS, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

No mais, cumpra-se as determinações impostas no ID: 62833591, no tocante a citação e atos subsequentes.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000094-54.2016.8.22.0008

Inadimplemento, Enriquecimento sem Causa, Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. M. BRAVIN - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: MARCOS GUERINO OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003712-31.2021.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível



PROCURADORES: ACIR NEIMEG MULER, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
PROCURADOR: BANCO PAN SA  
ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA BANCO PAN S.A  
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, manejado por ACIR NEIMEG MULER em desfavor de BANCO PAN S.A., com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de que se ordene à parte requerida que proceda à suspensão dos descontos no salário de benefício da parte autora, sob o argumento de ser a conduta indevida visto que jamais teria, a autora, celebrado contrato de empréstimo perante a instituição ré, de forma a ser inexistente relação jurídica obrigacional entre as partes. Aduz a parte autora estar suportando prejuízos em face da conduta questionada, o que justificaria o deferimento de sua pretensão liminar. Brevemente relatados, DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, nos termos do artigo 300 do CPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Versando, a hipótese dos autos, sobre descontos efetivados em folha de pagamento da parte autora, em exame derivado de cognição não exauriente verifica-se que a plausibilidade da argumentação decorre da negativa peremptória contida na peça inicial, no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter celebrado qualquer negócio jurídico frente à parte ré, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de juízo sumário. Negando veementemente, pois, a relação jurídica subjacente à suposta dívida, certo é que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado o ato questionado.

Sintomática revela-se, ainda, nesta fase inicial do procedimento, a constatação de que são mesmo múltiplos e constantes os casos a aportar ao judiciário, de empréstimos forjados frente a aposentados e pensionistas, com descontos em folha, sem anuência ou benefício dos titulares.

De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo descortina-se de prejuízos mensais tão plausíveis quanto relevantes, diante dos descontos de fato efetivados em benefício previdenciário da parte requerente, imbuídos de caráter flagrantemente alimentar.

Impõe-se ressalte-se que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que serão retomados, com a cobrança dos valores pretéritos devidos, em caso de se quedar comprovada, durante a instrução processual, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, e pretendendo a parte autora discutir a existência do contrato mencionado na inicial, DEFERE-SE a tutela provisória de urgência antecipada pugnada, e determina-se a suspensão dos descontos efetuados pela parte requerida no benefício nº 1247683165 da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária, de logo fixada em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de transgressão do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO para cumprimento.

No mais, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Determina-se a tramitação prioritária do feito, em razão do disposto na Lei 10.741/2003, art. 71; procedam-se às anotações necessárias. Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação do réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

PROCURADOR: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA, 1374 1374, 16º ANDAR BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: PROCURADORES: ACIR NEIMEG MULER, RUA GABRIEL 2793 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

7003683-78.2021.8.22.0008

AUTOR: MARIA RITA ROMEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: MARIA RITA ROMEIRO DOS SANTOS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, negado administrativamente.

É o relatório. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária. A documentação presente nos autos revela ter sido acionada a instância administrativa - ID: 64018273 p. 3-4.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente no que pertine à verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido.

Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua atual condição de segurado especial e ao efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legal exigido, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício; ademais, a inicial notícia ter sido o pedido indeferido administrativamente, em razão de não ter comprovado o exercício de labor rurícola.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz, por ora, inequivocamente evidenciado, carecendo a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar, ainda, que, o deferimento da tutela vindicada, nestas circunstâncias, poderia causar situação irreversível em desfavor da ré, no tocante à restituição dos valores recebidos pela requerente.

Finalmente, cumpre anotar que, após a contestação, no curso da instrução processual ou advento de SENTENÇA, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.

02 - Cite-se e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC; devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, “c”, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000204-48.2019.8.22.0008

Seguro

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

EXECUTADOS: P. BAILKE TERRAPLENAGEM - ME, PEDROMAR BAILKE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, nos termos dos arts. 12, III, c.c 14, ambos da Lei 3.896/16 - intimando-o por edital, se necessário.

Procedeu-se nesta data a baixa da restrição via RENAJUD, conforme tela anexa.

Liberem-se eventuais outras constringções.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0000953-92.2016.8.22.0008

Contra a Mulher

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: GIZELDA KARINE BAILKE, MARIO NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714

DECISÃO

Considerando o teor do ofício n. 1183/2021 (ID. 61676881, p. 3 de 4), bem como a DECISÃO proferida durante o plantão judiciário (ID. 61676881, p. 1 de 4), resta evidenciado que houve início do cumprimento da pena antes da expedição da guia de execução penal.

Inclusive deu-se assinatura do termo de aceitação das condições do regime aberto em 20/08/2021 (ID. 61676881, p. 4 de 4).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao cumprimento da pena na comarca de Manaus/AM, onde o custodiado reside (ID. 61656516).

Assim, expeça-se a guia de execução competente – a tramitar perante a Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus/AM, e, na sequência, arquivem-se os presentes autos, procedendo-se as baixas devidas.

Por fim, considerando o teor da DECISÃO constante nos autos. 5001602-18.2021.8.04.0001, encaminhe por malote digital, COM URGÊNCIA.

Cientifique-se o Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.  
Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003020-32.2021.8.22.0008

Crimes do Sistema Nacional de Armas

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: CEZAR RODRIGO RIBEIRO TOSATTO, MAURO SERGIO CARDOSO JUNIOR

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de CÉZAR RODRIGO RIBEIRO TOSATTO e MAURO SÉRGIO CARDOSO JÚNIOR, qualificados nos autos do flagrante, que apura, em tese, a prática do delito do art. 14 da Lei 10.826/2003.

Encaminhados os autos ao juízo, procedeu-se a remessa ao MP, que pleiteou pela suspensão do feito para aguardar o inquérito policial.

**DECIDE-SE.**

Em primeiro plano, diante do teor da certidão posta no ID: 64145213, aprecia-se, nesta ocasião, o flagrante.

Pois bem. Da análise dos autos, observa-se que os requisitos legais foram atendidos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios de natureza material ou formal, que venham a macular a peça, razão pela qual homologa-se a prisão.

Considerando que os flagranteados já foram colocados em liberdade mediante o pagamento de fiança, deixa-se de aplicar o disposto no artigo 310 do CPP.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, aguarde-se a vinda do inquérito em cartório, conforme Provimento da Corregedoria nº 006/2021, e arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**

**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003546-46.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo do valor exigido, incluindo os meses remanescentes, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 5 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003222-85.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

Requerente (s): RAUL VACA PARRAGA, CPF nº 10662669215, TAMANDARÉ 462 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394  
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A  
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.**

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000427-53.2017.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Antonio da Silva Ferreira

Advogado:Érick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

SENTENÇA I) Relatório.O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra Antônio da Silva Ferreira, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e omissão de socorro, previstos nos arts. 303, §1º, c/c 302, §1º, III e 304, todos da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), em concurso material delitivo (art. 69 do CP).De acordo com a peça acusatória, na data de 10/09/2016, por volta das 21h57m, na confluência entre a Av. dos Seringueiros com a Av. Luiz de Macedo, s/n, bairro Liberdade, Antônio da Silva Ferreira praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (Citroen C4 Lounge, cor preta, placa NDW-6022), em desfavor de Eric Daniel Bennemann Cavalcante, assim como deixou de prestar socorro à vítima, mesmo sendo possível fazê-lo sem acarretar risco pessoal a ele.A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 05/09/2018 (fl. 48). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado.Após comparecer espontaneamente aos autos, apresentou resposta escrita à acusação através de advogado constituído (fls. 52/60). Após, designou-se audiência de instrução e julgamento.Durante a solenidade, colheu-se a declaração de 03 (três) testemunhas. Em seguida, procedeu-se o interrogatório do acusado, por meio de sistema audiovisual (CD-ROM - fl. 73).Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial da denúncia, com a consequente condenação do denunciado nas sanções do art. 303, §1º e 302, §2º, inciso III, da Lei 9.503/1997, bem como pela sua absolvição quanto ao delito do art. 304, caput, do CTB, em razão da ocorrência do bis in idem (fls. 96/101).A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu, alegando, preliminarmente, nulidade pelo cerceamento de defesa, na forma do art. 386, inciso VII do CPP (fls. 102/112). O acusado não registra antecedentes criminais (fls. 31/32).É o relatório. DECIDO.II) Fundamentação.1. Da preliminarEm sede de alegações finais, a Defesa técnica alegou eventual cerceamento de defesa em razão de ter seu pleito para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos indeferido, o que não merece guarida pelos fundamentos a seguir:Conforme se depreende da DECISÃO à fl. 93, na fase do art. 402 do CPP, a Defesa pugnou por esclarecimentos quanto a alguns pontos do laudo pericial n. 1113/2016/POLITEC, o que foi deferido, vindo a complementação às fls. 86/88, dirimindo eventuais pontos contraditórios.Em seguida, a Defesa impugnou os esclarecimentos prestados, requerendo a designação de assistente técnico, com o objetivo de submeter a perícia constante nos autos à análise, sendo indeferido por este Juízo, uma vez que eventuais contradições já haviam sido sanadas. Convém ressaltar que o perito que confeccionou o laudo pericial é pertencente ao quadro da POLITEC, órgão imparcial integrante do Sistema de Segurança Pública do Estado de Rondônia, com qualificação técnica para tanto, não podendo se valer a Defesa do argumento de que este estava motivado pelo interesse no resultado do processo.Registre-se que, nos termos do art. 400, §1º do CPP, pode o magistrado indeferir diligências que entender protelatórias ou impertinentes, sendo que o desconformismo da parte com o MÉRITO do laudo pericial, por si só, não lhe torna contraditório. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E USO DE DOCUMENTOS PÚBLICO E PARTICULAR FALSOS. ART. 565 DO CPP. PARTE NÃO PODE SE BENEFICIAR DA NULIDADE A QUE DEU CAUSA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA POR ASSISTENTE TÉCNICO. INDEFERIMENTO DA PROVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Tendo a Corte local consignado, em relação aos pedidos de indicação de assistente

técnico e de prorrogação de prazo para sua indicação, que o requerimento foi extemporâneo, operando-se a preclusão, há motivação idônea para o indeferimento da diligência, uma vez que pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal). 4. Tendo a Corte local concluído pela materialidade dos delitos imputados, considerando, para tanto, três laudos periciais, com pelo menos um deles realizado pelo Instituto de Criminalística de Santo André/SP - Superintendência da Polícia Técnico Científica, não cabe a esta Corte reverter esse entendimento, no intuito de concluir pela absolvição por ausência de materialidade, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1583865 SP 2019/0276796-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 10/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021)APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO – Recurso defensivo – Preliminares – Alegado cerceamento de defesa por indeferimento de realização de nova perícia com acompanhamento de assistente técnico – Inocorrência – Prova técnica confeccionada em observância ao art. 159 do CPP – O magistrado possui discricionariedade para indeferir diligências que entenda protelatórias ou despiciendas [...] – Preliminares rejeitadas e recurso não provido. (TJ-SP - APR: 15003489320198260222 SP 1500348-93.2019.8.26.0222, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 21/06/2021, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/06/2021)Por esses motivos, deixo de acolher a preliminar arguida.2. Do MÉRITO 2.1. Do delito de lesão corporal culposa de trânsito:O art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro assim tipifica o crime em questão:Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.O § 1º do 302 do referido DISPOSITIVO legal, por seu turno, estabelece as causas de aumento para o delito de homicídio na direção de veículo automotor, também aplicáveis ao crime de lesão corporal culposa de trânsito, quais sejam:§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. Trata-se de crime de comum, exigindo uma conduta culposa do condutor do veículo automotor que, por negligência, imprudência ou imperícia, venha a causar lesões corporais, sendo crime material.2.2. Do delito de omissão de socorro:O art. 304 do Código de Trânsito Brasileiro assim tipifica o crime em questão:Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave. Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.Trata-se de crime comum, cujo bem jurídico tutelado é a vida, a saúde, a integridade corporal da vítima do acidente e, subsidiariamente, a segurança no trânsito.Feitas estas considerações, passo ao exame dos fatos imputados ao réu.A materialidade delitiva encontra respaldo na ocorrência policial (fls. 03/04); exame em local de acidente de trânsito (fls. 14/26); laudo de exame de corpo de delito (fls. 37/9); respostas de quesitos de laudo pericial (fls. 86/88) e depoimentos colhidos nos autos.No que diz respeito à autoria, verifico que ficou devidamente comprovada, devendo ser atribuída ao acusado, uma vez comprovado que, por imprudência, ao dirigir em velocidade não compatível com a via, veio a colidir com a motocicleta que a vítima transitava, causando-lhe lesões corporais graves, deixando de prestar de socorro.Durante a instrução processual, foram ouvidas informantes/testemunhas que presenciaram os fatos, sendo essas unânimes ao afirmarem que a vítima não havia ingerido bebida alcoólica, estava com sua motocicleta com as devidas condições de uso, utilizando capacete e com o farol aceso, sendo que parou no cruzamento para avaliar as condições de travessia, e por acreditar que poderia passar a tempo, veio a colidir com o veículo conduzido pelo réu, em razão de sua alta velocidade.Ainda, a informante e as testemunhas, inclusive um policial, foram categóricos ao aduzirem não terem presenciado ninguém ameaçando ou violento, tampouco eventual risco à integridade do réu, não justificando a sua omissão de socorro.A vítima Eric Daniel Bennemann Calvacante, ouvido em Juízo, contou que estava transitando em sua motocicleta na via pública, com o farol aceso e de capacete, e parou na placa de “pare” em um cruzamento das avenidas, enquanto réu conduzia um veículo do modelo C4, da Citroen, todavia não se recorda do acidente, porque bateu a cabeça.Ademais, duas amigas, Larissa e Maria Ilma, estavam em uma motocicleta imediatamente atrás dele, e que ouviram o barulho da colisão, vendo a poeira levantando e o condutor do veículo se evadindo. Já Camila, que estava na esquina, viu a colisão e o momento em que ele foi arremessado.Eric aduziu que em razão das lesões que sofrera no acidente, ficou com uma perna menor do que a outra e manca para andar.A informante Larissa Rodrigues da Silva, ouvida nessa qualidade pois era namorada da vítima à época dos fatos, aduziu que estava em outra motocicleta, pouco atrás da que a vítima conduzia com o farol aceso e de capacete, e viu quando Eric parou no cruzamento, acreditando dar tempo de passar antes do veículo, decidiu cruzar, todavia o veículo estava muito rápido, por volta de 100 km/h, azo em que houve a colisão, sendo que o motorista do veículo não prestou socorro, então ela e a amiga ligaram para a polícia.Ademais, disse não ter presenciado ninguém em conduta ameaçadora ao réu, pois estavam preocupados em socorrer a vítima.A testemunha Paulo Vilmar, policial militar, propalou ter sido acionado para atender a ocorrência de um acidente entre um veículo e uma motocicleta. No local, depararam-se com Eric no chão, bem lesionado, enquanto o condutor do veículo se evadiu.Informou que a motocicleta que a vítima estava seguia sentido Av. 10 de Abril, bairro Fátima, enquanto o veículo seguia na Av. Antônio Luiz de Macedo, na preferencial. Acredita que, pelo que viu, a motocicleta adentrou na via e tentou desviar do veículo, que procedeu da mesma forma, ambos adentrando na Av. Luiz de Macedo.Ainda, aduziu não se lembrar de ter visto populares exaltados com o condutor do veículo.O réu Antônio da Silva Ferreira, interrogado, afirmou que saiu de casa para buscar seu irmão, mas não o encontrou, então sua filha lhe ligou, chorando, pedindo para que ele fosse para casa, pois estava acontecendo algo estranho. Conduzia seu veículo na Av. Antônio Luiz de Macedo, acredita que por volta de 60 km/h, azo em que a vítima, conduzindo sua motocicleta, cruzou sua frente, não parando ou reduzindo para efetuar o cruzamento, motivo pelo qual ocorreu a colisão.Ainda, afirmou ter deixado de prestar socorro, porque viu 03 (três) motocicletas, não sabendo precisar quantas pessoas, parou no local, e por receio quanto a sua integridade física, desceu e se escondeu em um matagal, enquanto essas pessoas gritavam que o matariam, e lá ficou até por volta das 4h, quando foi para casa, deixando de se apresentar à polícia, pois acreditava que não conseguiriam conter a população.Depois dos fatos, foram em sua casa e lhe advertiram de que os familiares da vítima queriam “lhe pegar”.Pois bem. No presente caso, a admissão da conduta típica encontra-se em consonância com os demais elementos de provas, em especial, pelas declarações das testemunhas e laudo pericial.Não obstante o réu afirmar que a vítima que deixou de parar na placa de pare, as testemunhas oculares aduziram ter avistado quando Eric parou, enquanto o laudo pericial, por sua vez, concluiu que a causa determinante do acidente foi a conduta do réu, em razão da alta velocidade que dirigia, de forma que não poderia ter evitado a colisão.Registre-se que, após colidir com a motocicleta, o veículo do réu ainda percorreu 68 metros, vindo a chocar-se em um muro e rotacionar para se imobilizar em um terreno baldio, concluindo o perito que sua velocidade era de, no mínimo, 75,25 km/h, em uma via cuja velocidade máxima é de 40 km/h, evidenciando sua imprudência, principalmente ao se considerar que a via pública não era iluminada.Não é demais ressaltar que, segundo o réu em solo

policial, afirmou que conduzia seu veículo a 110 km/h, enquanto em Juízo, possivelmente por receio da reprimenda que lhe está sendo atribuída, disse que estava a 60 km/h, o que não é compatível com as provas colhidas. Segundo o expert, caso Antônio estivesse transitando dentro dos limites estabelecidos, teria logrado êxito em frear assim que visse a vítima, mesmo que ela estivesse a 8 metros de distância, sendo necessário salientar que o réu, na fase policial, afirmou que realmente viu quando já estava uns 10 metros a sua frente (fls. 09/10), corroborando o entendimento do perito de que a causa determinante para o acidente foi a alta velocidade que Antônio transitava. Assim, em que pese a negativa de Antônio, a condenação pela prática do crime de lesão corporal culposa no trânsito é medida imperativa, porquanto devidamente comprovada diante dos depoimentos colhidos e com espeque no laudo pericial. Outrossim, conforme salientado pelo Parquet, há de se reconhecer a causa de aumento prevista no art. 302, §1º, III, decorrente da omissão de socorro, uma vez que a testemunha policial, além das demais, aduziram não terem presenciado ninguém exaltado, agressivo, de forma que a alegação de Antônio de que estava com receio por sua integridade física não merece prosperar. Registre-se que, caso o "condutor do veículo for o causador do acidente de que resultem morte ou lesões corporais, ele não responderá pelo crime de omissão de socorro, mas por homicídio ou lesões corporais culposos de trânsito, com a incidência da causa de aumento de pena consistente na omissão de socorro". (Cunha, Rogério Sanches. Leis penais especiais comentadas/ Coordenadores Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Renee do Ó Souza – 4 ed. rev., atual. e amp. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 1188). Uma vez reconhecida a causa de aumento pela omissão de socorro, não há de se falar em eventual condenação pelo delito do art. 304 do CTB, sob pena de incidência do bis in idem, razão pela qual se deve afastar o referido delito autônomo. Assim, inexistem dúvidas de que o réu incidiu nas condutas tipificadas no 303, §1º, c/c 302, §1º, III da Lei 9.503/97, de modo que, inexistindo causas que excluam a ilicitude do fato, a condenação é medida imperativa. III) DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o acusado Antônio da Silva Ferreira, qualificado nos autos, pela prática do crime de lesão corporal culposa no trânsito, reconhecendo a causa de aumento pela omissão de socorro, previstos nos art. 303, §1º, c/c 302, §1º, III da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), ABSOLVENDO-O do delito previsto no art. 304 do mesmo diploma legal. Passo a dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – Normal à espécie; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes (fls. 31/32), infere-se que o réu era tecnicamente primário, não havendo nada a ser valorado sobre seus antecedentes; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - normais à espécie; Circunstâncias - Normais que cercam os tipos penais; Consequências – Graves, uma vez que a vítima ficou afastada de suas atividades rotineiras por mais 30 (trinta) dias e com debilidade permanente no seu membro inferior esquerdo e função locomotora (fls. 37/39), devendo ser considerado este ponto; Comportamento da vítima – Não há elementos de que ela tenha concorrido para o acidente. De acordo com tais diretrizes, em razão da presença de consequências graves, aplica-se a fração de 1/6, sobre o intervalo entre o máximo e o mínimo da pena em abstrato, considerando a extensão das lesões corporais na vítima, resultando em debilidade permanente e afastamento de suas atividades rotineiras por mais de 30 (trinta) dias, fixando a pena-base em 09 (nove) meses de reclusão. (STJ - AgRg no HC 660.056/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021). Não há agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas. Presente a causa de aumento do art. 303, §1º c/c art. 302, §1º, III do CTB, em razão da omissão de socorro, razão pela qual aumento a pena mediante o emprego da fração de 1/3, perfazendo 01 (um) ano de reclusão, torno-a DEFINITIVA nesse patamar. Considerando que a Defesa do acusado foi patrocinada por advogado particular, e diante da ausência de indicativos que denotem a sua insuficiência financeira, condeno ainda ao pagamento das custas processuais. Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO ao réu para cumprimento de sua pena, em razão das consequências do crime. IV) Demais deliberações. O condenado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, porquanto o crime ser na modalidade culposa, fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 01 (uma) restritiva de direito, qual seja: a) prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser indicada pelo juízo da execução, à razão de 07 (sete) horas semanais durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV do CP. Registro ainda que a pena prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro para delitos desta natureza não fica somente na detenção. Determina o DISPOSITIVO legal a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Desta forma, nos termos do art. 293 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), fica o acusado proibido de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 01 (um) ano. Estando solto o réu e tendo assim respondido ao processo, concedo-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso. Após o trânsito em julgado: 1) comunique-se ao TRE; 2) expeça-se Guia definitiva ou provisória e respectivo MANDADO de prisão, conforme o caso; 3) Na hipótese de não pagamento do valor das custas processuais, encaminhe-se o débito para protesto, conforme orientação do E. Tribunal de Justiça. 4) Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 26 de outubro de 2021. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito  
Agnês Fernandes Rodrigues de Souza  
Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

null Processo: 7003977-12.2021.8.22.0015

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo ativo: REQUERENTE: E. V. M., CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTONIO LUIS DE MACEDO 3015 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo passivo: REQUERIDO: L. A. A. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Informação prestada nos autos através do depoimento de ELEN VASQUES MESQUITAS, brasileira, filha Celso Maurício da Luz Mesquita e Magna Edite Vasques Mesquita, nascida em 13.06.1981, residente na Avenida Antonio Luiz de Macedo, nº. 3015, Bairro 10 de Abril, em Guajará Mirim/RO, fone (69) 9263-0056; dando conta que viveu em um relacionamento amoroso com o requerido LUIS ANDRÉ ANTELO ALMEIDA.

Narra que na data de 15/10.2021, por volta das 15h, compareceu na casa em que a requerente, reside na cidade de Porto Velho, situada a Rua Ester Sales, no 1060 - Bairro Agenor de Carvalho, próximo ao Supermercado DB, e indagou da sobrinha de 05 anos de idade, se a declarante que estava na frente da residência se a declarante estava morando ali, tendo a criança nada respondido. Que a declarante informa que a Medida Protetiva de Urgência requerida em seu favor não estava mais em vigor na data dos fatos.

A requerente temendo por sua integridade física e psicológica, assim como a de seus familiares pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar locais.

Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime, representando criminalmente. É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de perseguição e violência doméstica psicológica, noticiando os autos praticadas pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações e na existência de informação de que a requerente já utilizou-se das medidas protetivas judiciais para salvaguardar sua integridade física e emocional.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da intimação:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente, de seus familiares e das testemunhas a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

Deixo de conceder a medida protetiva de proibição de frequentar determinados locais, diante da incerteza do pedido. Não é possível proibir o requerido de frequentar "determinados locais" sem que ao menos seja indicado quais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Esclareço às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida perante a vara de família, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não afeta direitos de visitação aos filhos. Eventual pedido de alimentos deve ser postulado em ação própria.

Senhor OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, no prazo máximo de 48 horas (art. 1º, da Resolução 346/2020 do CNJ), proceda-se:

a) intimação da requerente no endereço constante do relatório desta DECISÃO.

b) Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório do Juizado de Violência Doméstica, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses.

O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório do Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA AS PARTES:

REQUERIDO: L. A. A. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERENTE: E. V. M., CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTONIO LUIS DE MACEDO 3015 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Autorizo, a utilização de apoio policial, se for necessário.

{{orgao\_julgador.cidade}}- , {{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 0002241-83.2018.8.22.0015

Réu: JEFFERSON DE ARAÚJO PEREIRA, RAFAEL AGUIAR CAVALHEIRO

DESPACHO

Ciente do teor da manifestação do órgão ministerial, na qual pugna pela revogação do sursis processual concedido a Jefferson, em razão do descumprimento das condições impostas (ID n. 64142282).

No entanto, compulsando-se os autos, é possível notar que já houve a revogação da citada benesse (ID n. 63812108), considerando pleito anteriormente formulado pelo Parquet.

Na ocasião, foi determinada a remessa do presente feito às partes para se manifestarem na fase do art. 402 do CPP ou, nada sendo requerido, apresentarem as suas respectivas alegações finais por memorias.

Logo, retornem os autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Processo n. 7002280-53.2021.8.22.0015

Réu: LAURO BRANDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do seu cabimento e adequação, recebo o recurso interposto pelo réu (ID n. 64229751).

No mais, considerando a apresentação das razões recursais pela Defesa, vista ao órgão ministerial para contra-arrazoar.

Após, façam-me os autos conclusos para análise do estatuído no art. 589 do Código de Processo Penal.

Pratique-se o necessário.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000648-82.2019.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: DENIS FRANCO SALES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 5 de novembro de 2021

AGNES FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 1002481-89.2017.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: SEBASTIAO FELIPE DANTAS FERREIRA, MAGNO CORREA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 5 de novembro de 2021

AGNES FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000857-17.2020.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: PRONUNCIADO: EMERSON TEIXEIRA DA ROCHA, LARISSA RODRIGUES GRANDO, SEBASTIAN DA SILVA MORI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 5 de novembro de 2021

AGNES FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0002741-62.2012.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: PRONUNCIADO: MARLISSON GOMES BISPO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 5 de novembro de 2021

AGNES FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000191-16.2020.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: EDUARDO MALTA SEGUINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 5 de novembro de 2021

AGNES FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000516-88.2020.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: PRONUNCIADO: SUSY VIEIRA TABORGA, FLAVIO RIBEIRO DE CASTRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 5 de novembro de 2021

AGNES FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0004033-19.2011.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: F. M. G.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 5 de novembro de 2021

AGNES FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000572-92.2018.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: ADÃO LOPES ARANHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 5 de novembro de 2021

AGNES FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0000749-56.2018.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: FÁBIO MACIEL CAMPES DA COSTA, LEANDRO GOMES FEITOSA, LUCAS FERREIRA BUENO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 5 de novembro de 2021

AGNES FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7003746-82.2021.8.22.0015

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defesa do réu Josiney Freitas Rodrigues, qualificado nos autos, ao argumento de que não encontram-se presentes os seus pressupostos autorizadores.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito revocatório (ID n. 64157823).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Extraí-se dos autos que Josiney foi preso em flagrante no dia 11/10/2021, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, "caput" da lei n. 11.343/06, uma vez que o agente foi abordado pela polícia militar enquanto transportava 116 kg de pasta base de cocaína com destino final Porto Velho/RO.

A prisão do réu foi homologada e convertida em preventiva no dia 11/10/2021, durante audiência de custódia, como forma de resguardar a ordem pública, na medida em que foi flagrantado em poder de grande quantidade de entorpecente.

Pois bem. Da análise dos argumentos trazidos pela Defesa, verifico que estes encontram-se lastreados sobretudo no fato do infrator ser primário, possuir endereço certo e ocupação lícita, de modo que a manutenção da sua prisão se mostraria desarrazoada.

No entanto, segundo restou consignado no referido decisum, a custódia do postulante está pautada na gravidade concreta do delito (tráfico de grande quantidade de droga, do tipo pasta base de cocaína), cujo psicotrópico tinha como destino a capital do estado, circunstâncias estas que mostram-se suficientes para a manutenção do seu decreto prisional, como forma de resguardar a ordem pública e evitar eventual reiteração delitiva. A Propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em DECISÃO devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a DECISÃO que a impôs, o recorrente foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente, aproximadamente 1,389kg (um quilo, trezentos e oitenta e nove gramas) de cocaína e 5,640kg (cinco quilos, seiscentos e quarenta gramas) de maconha. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. Recurso desprovido. (STJ, RHC 152.774/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 05/11/2021) – Destaquei.

Ademais, a presença de eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para determinar a revogação da custódia cautelar (STJ, RHC 140.982/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021), notadamente quando constatado que as razões que determinaram a decretação da prisão preventiva ainda persistem e encontram-se lastreadas na necessidade de garantia da ordem pública, abalada pelo cometimento de infrações dessa natureza.

Logo, observo que da prisão do infrator até o presente momento não houve nenhuma alteração fática ou jurídica capaz de culminar na reavaliação da sua custódia, permanecendo inalterados os motivos que a justificaram.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pleito revocatório formulado por Josiney Freitas Rodrigues.

Intimem-se e, não havendo recurso, arquivem-se estes autos.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7002562-91.2021.8.22.0015

Réu: LETICIA GABRIELA PEREIRA, ALLAN LANDD PINTO TEIXEIRA

## DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Letícia Gabriela Pereira e Allan Lando Pinto Teixeira, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de substância entorpecente, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo e munições, tipificados nos arts. 33, "caput" e 35, "caput" da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da lei n. 10.826/03.

Vale ressaltar que em sua Defesa preliminar, Allan apresentou pedido de revogação da respectiva custódia cautelar, ao argumento de que não encontram-se presentes os seus pressupostos autorizadores (ID n. 64134799).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito revocatório (ID n. 64157823).

Pois bem. Extrai-se dos autos que foi lavrado auto de prisão em flagrante em desfavor de Allan e de sua esposa Letícia, em decorrência do cumprimento de MANDADO de busca e apreensão domiciliar, deferido no bojo do feito cautelar n. 0000485-34.2021.8.22.0015 diante da presença de indícios da prática do delito de tráfico de drogas pelo referido denunciado, conforme se infere através do relatório investigativo n. 017/2021/SEVIC/1ºDPGM/RO.

Ocorre que durante o cumprimento da medida, apenas Letícia foi flagranteada na ocasião, uma vez que o postulante evadiu-se do local, estando foragido até o presente momento.

Assim, da análise dos argumentos trazidos pela Defesa, verifico que estes encontram-se lastreados sobretudo no fato do infrator ser apenas usuário, possuir endereço certo e ocupação lícita, de modo que a manutenção da sua prisão se mostraria desarrazoada.

No entanto, segundo restou consignado na DECISÃO que decretou a busca e apreensão domiciliar, haviam indicativos da traficância praticada por Allan, os quais foram confirmados em parte com o cumprimento da medida e a apreensão de certa quantidade de droga, sacos de picolé, ácido bórico e uma caixa de balança de precisão (instrumentos comumente utilizados para o preparo e comercialização da droga).

Logo, o fato de Allan ser usuário não afasta de imediato as imputações referentes ao crime de tráfico, pois nada o impede de comercializar o psicotrópico, ponto este que será melhor apreciado durante a respectiva instrução probatória. A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA - REJEITADA - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI 11.343/06) - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PEQUENAS DIVERGÊNCIAS NOS DEPOIMENTOS - INOFENSIVO A ESSÊNCIA DO PROCESSO - ALEGAÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO IMPEDE A TRAFICÂNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. [...] 5.

O só fato de um indivíduo ser usuário de drogas não afasta a possibilidade de que seja, também, traficante, sendo tal situação corriqueira na casuística forense, tendo em vista que o dependente muitas vezes comercializa drogas como forma de sustentar seu vício. [...] (TJES, Apelação nº 006070061871, Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - Relator Substituto: Ewerton Schwab Pinto Junior, 1ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 17/09/2008, Data da Publicação no Diário: 01/10/2008) - Negritei.

Ademais, a presença de eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para determinar a revogação da custódia cautelar (STJ, RHC 140.982/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021), notadamente quando constatado que as razões que determinaram a decretação da prisão preventiva ainda persistem e encontram-se lastreadas na necessidade de garantia da ordem pública, abalada pelo cometimento de infrações dessa natureza.

Logo, observo que da prisão do infrator até o presente momento não houve nenhuma alteração fática ou jurídica capaz de culminar na reavaliação da sua custódia, permanecendo inalterados os motivos que a justificaram.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pleito revocatório formulado por Allan Lando Pinto Teixeira.

No mais, aguarde-se a citação de Allan, através da sua respectiva causídica, bem como a apresentação da resposta à acusação.

Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7002362-84.2021.8.22.0015

Réu: J. L. C. D.

## DESPACHO

Diante da renúncia da causídica atuante no presente feito (ID n. 64298791), determino a remessa dos autos à Defensoria Pública para manifestação na fase do art. 402 do CPP.

Nada sendo requerido, venham as alegações finais.

Após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0001286-81.2020.8.22.0015](#)

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Flagranteado:David Ojopi Soares Parada

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão.Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397 do Estatuto Processual Penal.Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.Cite-se. Intime-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000054-34.2020.8.22.0015](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Ildemar de Souza Pereira

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão.Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397 do Estatuto Processual Penal.Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.Cite-se. Intime-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000490-90.2020.8.22.0015](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado:Cleiton da Silva Martins

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e

requerendo sua intimação quando necessário. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397 do Estatuto Processual Penal. Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes. Cite-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001208-87.2020.8.22.0015](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Evaldo Macurap do Nascimento

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397 do Estatuto Processual Penal. Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes. Cite-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000026-37.2018.8.22.0015](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Iniciado: Bruno Ribeiro Pimentel, Ruan Pablo Cardozo Martins, José Lucas da Silva Lima, Luciano da Silva Freitas, Marcos Paulo Vitor Mendes

DESPACHO:

DESPACHO Cuida o presente feito do IPL's nº 232/2017/1ª DP/NM o qual já foi digitalizado e tramita regularmente no sistema PJE, sob a mesma numeração. Desta forma, vejo inexistir razão para a tramitação deste feito, sendo seu arquivamento medida de rigor, razão pela qual, determino-lhe o arquivamento com as cautelas e anotações de praxe. Promovidas as diligências necessárias, arquivem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Cite-se ao Ministério Público. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000236-83.2021.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: Adriano Vieira de Almeida, Nicolas Felipe Nunes de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação de ambos os sentenciados (fls. 226). Vista à Defesa (particular) para apresentação das razões. Após, ao Ministério Público, para as contrarrazões. Em seguida, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: [gum2criminal@tjro.jus.br](mailto:gum2criminal@tjro.jus.br) - Fone: 3516-4524

Processo: 7000625-46.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Epidemia

AUTORES DOS FATOS: ALEXANDRE TABORGA, ADÃO DOS SANTOS SOUSA, WILLIAN DA SILVA COSTA, 1 DE MAIO 3633 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

**AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO**

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTORES DOS FATOS: ALEXANDRE TABORGA, ADÃO DOS SANTOS SOUSA, WILLIAN DA SILVA COSTA para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, 8 de novembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7001186-70.2021.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Epidemia

AUTOR DO FATO: RONALDO ANANIAS DA SILVA, ANTONIO MATOS PIEDADE 2956, CASA JOAO FCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: RONALDO ANANIAS DA SILVA para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso II e III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001301-91.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: ANTONIO NOGUEIRA FILHO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: ANTONIO NOGUEIRA FILHO

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação,

Ademais a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destrua-se a droga, assim como eventuais objetos e bens apreendidos nestes autos, cujo uso ou posse se revelem ilícitos - Ocorrência policial 3046900532, devendo ser oficiado o 6º Batalhão de Polícia Militar de Fronteira de Guajará-Mirim/RO para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO  
Ciência ao MP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 7001925-77.2020.8.22.00157001925-77.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

AUTOR DO FATO: M. M. C. AUTOR DO FATO: M. M. C.

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) AUTOR DO FATO: M. M. C. aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumpridas as condições do acordo, faz jus o beneficiário à extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: M. M. C. ante o cumprimento da transação penal e determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após, observando-se as formalidades legais, arquivem-se.

Guajará-Mirim/RO, 8 de novembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7001311-72.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Difusão culposa de doença ou praga

AUTOR DO FATO: J. P. D. P. P., AV. DOM PEDRO I 333, CEL. 69 993510402 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: J. P. D. P. P. para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001302-13.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

AUTOR DO FATO: R. P. P. J., CPF nº 63506564234, AV. BALBINO MACIEL 2530, CEL. 69984453721 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA



**DECISÃO**

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: R. P. P. J.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação, Ademais a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a ausência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destrua-se a droga, assim como eventuais objetos/bens/apetrechos, cujo uso/posse se revelem ilícitos - Ocorrência policial /TC n. 3031800298, devendo ser oficiado o 6º Batalhão da Polícia Militar de Fronteira (6º BPFron) para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, 8 de novembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 2ª Vara criminal de Guajará-Mirim - Juizado Especial Criminal

Fórum Nelson Hungria- Av. 15 de Novembro, 1981 - Serraria

Email-gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

7000569-13.2021.8.22.0015

Termo Circunstanciado

Ameaça

AUTOR DO FATO: FERDINANDO GOMES DE MELO, CPF nº 34939105253, LEOPOLDO DE MATOS 812 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Termo circunstanciado lavrado para apurar a prática do delito de ameaça (art. 147 do CP), atribuído a AUTOR DO FATO: FERDINANDO GOMES DE MELO cuja ação penal é condicionada à representação da vítima.

Mesmo devidamente compromissada, a vítima não compareceu à audiência preliminar, demonstrando não ter interesse em continuar com a demanda.

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos.

Pois bem.

Dispõe o Enunciado 117 do FONAJE que “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação. (XXVIII Encontro – Salvador/BA)”, não existindo, portanto, justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao MP.

Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DESPACHO

Em atenção ao pleito apresentado, bem como para viabilizar a aquisição dos bens, determino, inicialmente, que a entidade a ser beneficiada, adapte o projeto apresentado, de modo a diminuir os custos de execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, remeta-se ao NUPS para elaboração do estudo quanto a relevância social; viabilidade e implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se os critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas, ao final, opinando ou não pelo deferimento dos recursos.

Após, dê-se nova vista ao órgão ministerial.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DECISÃO

Considerando que o réu irá apresentar as razões em segundo grau, nos termos do art. 600, §4º, do CPP, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 2000125-02.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORES DOS FATOS: DEYVID SOARES SEMANI, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 5593 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000

- GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANDRE DA SILVA MAFRA, AV. 8 DE DEZEMBRO 5388 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ENIF LEPORIS, AV. 12 DE JULHO 1590 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTORES DOS FATOS: DEYVID SOARES SEMANI, ANDRE DA SILVA MAFRA, ENIF LEPORIS para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, em segunda análise mais criteriosa, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 7002086-87.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

AUTORES DOS FATOS: M. M., CPF nº 01683162269, COSTA MARQUES 988 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

A. G. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO 000 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) AUTORES DOS FATOS: M. M., A. G. D. C., aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumpridas as condições estabelecidas no acordo, faz jus o beneficiário à extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de MAURÍCIO MELOCRA ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Do infrator ALAN GALDINO DA CRUZ.

Noutro giro, verifico que ALAN GALDINO DA CRUZ aceitou o acordo de Transação Penal, porém não apresentou comprovação de que o tenha cumprido.

Destarte, intime-se o beneficiário para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o adimplemento da prestação pecuniária consistente em 06 (seis) parcelas de R\$ 87,08 (oitenta e sete reais e oito centavos), sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Caso não tenha cumprido o acordo, mas tenha interesse em cumprir, deverá fazer contato com o Cartório deste Juízo, no prazo acima mencionado, por meio do email: gum2criminal@tjro.jus.br ou pelo telefone 3516-4524 e solicitar os boletos para pagamento, devendo ainda enviar o comprovante após o adimplemento pelo email indicado.

intime-se ALAN GALDINO DA CRUZ - Nascido em 20/02/2000, Filho de Aldemario Galdino Souza Cruz e Eliane Galdino da Cruz- Endereço Residencial: Av. Domingos Correia de Araujo, Nº n/informado, Bairro Liberdade, Guajará-Mirim-RO Cel - 6999610-4732.

Guajará-Mirim/RO, 8 de novembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001475-03.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

DENUNCIADO: LUCIANO DIAS RIBEIRO, CPF nº 00536752230, AV. DR. LEWERGER 5060 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

## D E C I S Ã O

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por DENUNCIADO: LUCIANO DIAS RIBEIRO

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação, Ademais a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destrua-se a droga, assim como eventuais objetos e bens apreendidos nestes autos, cujo uso ou posse se revelem ilícitos - Ocorrência policial 71588/2021/TC n. 006/2021 1ª DP/GM, devendo ser oficiada a 1ª Delegacia de Polícia Civil de Guajará-Mirim/RO para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO

Ciência ao MP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002149-15.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

AUTOR DO FATO: T. C. D. O., CPF nº 05005750290, RUA RUI BARBOSA s/n NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) AUTOR DO FATO: T. C. D. O., aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumpridas as condições estabelecidas no acordo, faz jus o beneficiário à extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: T. C. D. O. ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Nada pendente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7001349-84.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTOR DO FATO: P. A. R., CPF nº 62770152220, AV. YOSSIF MELHEM BOUCHABKI 3237 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) AUTOR DO FATO: P. A. R., aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumpridas as condições estabelecidas no acordo, faz jus o beneficiário à extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: P. A. R. ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Nada pendente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

7003074-74.2021.8.22.0015

Termo Circunstanciado

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTOR DO FATO: ALEXANDRE BATISTA DA SILVA, CPF nº 85562971291

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que as partes formularam acordo, HOMOLOGO-O e extingo o processo com resolução do MÉRITO.

Trânsito em julgado nesta data.

Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2021.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

AUTOR DO FATO: ALEXANDRE BATISTA DA SILVA, CPF nº 85562971291, BANDEIRATES 1364 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 7001832-17.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

AUTOR DO FATO: J. R. M., CPF nº 94948798215, MIGUEL HATZINAKIS 3950, CASA FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) AUTOR DO FATO: J. R. M., aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumpridas as condições estabelecidas no acordo, faz jus o beneficiário à extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: J. R. M. ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Nada pendente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 7001825-25.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

AUTOR DO FATO: J. M. M., CPF nº 18326080268, AV. DOS PIONEIROS 2308 10 DE ABRIL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) AUTOR DO FATO: J. M. M., aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumpridas as condições estabelecidas no acordo, faz jus o beneficiário à extinção de sua punibilidade. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATOS: J. M. M. ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Nada pendente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 7002153-52.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

AUTORES DOS FATOS: G. D. O. P., CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 00 CENTRO - 76857-000 - NOVA

MAMORÉ - RONDÔNIA, D. A. D. S., CPF nº 00928833208, 25 DE DEZEMBRO 3015 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) AUTORES DOS FATOS: G. D. O. P., D. A. D. S., aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumpridas as condições estabelecidas no acordo, faz jus o beneficiário à extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de AUTORES DOS FATOS: G. D. O. P., D. A. D. S. ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Nada pendente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7001956-97.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Difusão culposa de doença ou praga

AUTORES DOS FATOS: J. D. O. A., AC GUAJARA MIRIM 3338, AV. DR. LEWERGER CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA, M. J. F., AV. DOM PEDRO I 1573 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTORES DOS FATOS: J. D. O. A., M. J. F. para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

7003073-89.2021.8.22.0015

Termo Circunstanciado

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTOR DO FATOS: ROBERTO CARLOS SOARES BARRETO, CPF nº DESCONHECIDO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que as partes formularam acordo, HOMOLOGO-O e extingo o processo com resolução do MÉRITO.

Trânsito em julgado nesta data.

Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2021.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

AUTOR DO FATO: ROBERTO CARLOS SOARES BARRETO, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 7002029-69.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

AUTOR DO FATO: D. F. D. S., CPF nº 01559424257, NOVO SERTAO 3051 DISTRITO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) AUTOR DO FATO: D. F. D. S., aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumpridas as condições estabelecidas no acordo, faz jus o beneficiário à extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: D. F. D. S. ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Nada pendente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

2000195-19.2020.8.22.0015

Termo Circunstanciado

Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTOR DO FATO: REGINA CORTEZ, CPF nº 00699570298

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o acordo de Transação Penal firmado em audiência, HOMOLOGO-O neste ato, procedendo ao lançamento do movimento correspondente.

Fiscalize-se o cumprimento das condições estabelecidas.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2021.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

AUTOR DO FATO: REGINA CORTEZ, CPF nº 00699570298, AV. PENTECOSTAL 5379, CAMPO DE VÔLEI JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7001354-09.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTOR DO FATO: E. M. C., AV. PORTO CARREIRO 1246 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: E. M. C. para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, após segunda análise mais criteriosa, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato. Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 7002020-10.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

AUTOR DO FATO: J. D. O. B., CPF nº 20413718204, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) AUTOR DO FATO: J. D. O. B., aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumpridas as condições estabelecidas no acordo, faz jus o beneficiário à extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: J. D. O. B. ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Nada pendente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7001522-11.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTOR DO FATO: I. S. F., AV. ROCHA LEAL 255 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: I. S. F. para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, após segunda análise mais criteriosa, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato. Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7001843-46.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Difusão culposa de doença ou praga

AUTORES DOS FATOS: M. F. D. S., AVENIDA PRINCESA ISABEL JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, L. M., AVENIDA PRINCESA ISABEL TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, A. G. B., 08 DE DEZEMBRO 1406 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTORES DOS FATOS: M. F. D. S., L. M., A. G. B. para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DESPACHO

Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7001756-90.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Difusão culposa de doença ou praga

AUTOR DO FATO: R. M. D. C., AV. ORLANDO CARDOSO FREIRE 3864 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: R. M. D. C. para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, após segunda análise mais criteriosa, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 7001914-48.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

AUTOR DO FATO: N. R. C., CPF nº 53273249234, 13 DE SETEMBRO 1847 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA SENTENÇA



Vistos.  
Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) AUTOR DO FATO: N. R. C., aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.  
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.  
Com efeito, cumpridas as condições estabelecidas no acordo, faz jus o beneficiário à extinção de sua punibilidade.  
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: N. R. C. ante o cumprimento da transação penal.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.  
Nada pendente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e anotações de praxe.  
Ciência ao Ministério Público.  
Guajará-Mirim/RO, 8 de novembro de 2021  
JAIRES TAVES BARRETO  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria  
Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524  
PROCESSO: 7001295-84.2021.8.22.0015  
CLASSE: Termo Circunstanciado  
ASSUNTO: Desacato

AUTOR DO FATO: FRANCISLEIDE FERREIRA SOARES, CPF nº 34921974268, DOS SERINGUEIROS 3019 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Endereço nos autos: AV. DOS SERINGUEIROS: Nº 3368, BAIRRO DE FÁTIMA, GUAJARÁ-MIRIM - CEL- 6998464-0730

**DESPACHO**

Designo Audiência Preliminar para o dia 7 DE FEVEREIRO DE 2022, às 08H00.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartphone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, visto que divergentes o endereço cadastrado do informado nos autos, o que dificulta as intimações e impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria  
Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524  
Processo; 7000609-92.2021.8.22.0015  
Classe; Termo Circunstanciado  
Assunto; Epidemia

AUTOR DO FATO: CASSILEN GERMANO FERREIRA TEIXEIRA, JOSE CARDOSO ALVES 1919 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: CASSILEN GERMANO FERREIRA TEIXEIRA para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Ciência ao MP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.  
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria  
Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524  
PROCESSO: 7000195-94.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado  
ASSUNTO: Crimes contra a Flora  
POLO PASSIVO; DENUNCIADO: VALTER LUIZ DE OLIVEIRA  
DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a pratica, em tese, do delito tipificado no art. 46 da Lei n. 9605/98, atribuído a DENUNCIADO: VALTER LUIZ DE OLIVEIRA.

Apesar da diligência realizada no endereço constante nos autos, não foi possível localizá-lo, sendo certificado pelo Meirinho que as pessoas do local não o conhecem.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu a Declinação de Competência para o Juízo comum, com vistas em futura citação editalícia.

Com efeito, o parágrafo único do art. 66 dispõe que "Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei."

Assim, em que pese a situação atual do processo ser anterior à citação, visto que ainda não há denúncia oferecida, fato é que, não havendo endereço correto nos autos, o processo se encaminha para futura citação por edital, diligência incabível no âmbito dos Juizados Especiais (JECRIM), nos termos do art. 18, §2º da lei 9099/95.

Diante do exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das varas criminais desta Comarca, devendo os autos serem encaminhados, com urgência, à redistribuição.

Redistribua-se por sorteio.

Sirva a presente de MANDADO e ofício.  
Guajará-Mirim/RO, 05 de novembro de 2021  
JAIRES TAVES BARRETO  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria  
Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524  
Processo; 7000946-81.2021.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado  
Assunto; Epidemia  
AUTOR DO FATO: SILVANA GONCALVES MONTEIRO, GLEBA CUNIA, SETOR 05 SN, ZONA RURAL LH SANTO ANTONIO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: SILVANA GONCALVES MONTEIRO para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria  
Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524  
PROCESSO: 2000138-98.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: ADRIANO CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 10/12/2021, às 10h00min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se.

AUTOR DO FATO: ADRIANO CARDOSO DA SILVA, CPF nº 62924982200, AV. PRINCESA ISABEL 6522 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CELULAR: 9 8407-7870

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001113-98.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

AUTOR DO FATO: EVERSON DA SILVEIRA DE HOLANDA, CPF nº 05200145295, MIGUEL HATZANAKIS 2637 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: EVERSON DA SILVEIRA DE HOLANDA

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação, Ademais a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destrua-se a droga, assim como eventuais objetos e bens apreendidos nestes autos, cujo uso ou posse se revelem ilícitos - Ocorrência policial 3032100302 devendo ser oficiado o 6º Batalhão de Polícia Militar de Fronteira de Guajará-Mirim/RO para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001038-59.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: NAESTE VITOR PEREIRA MENEZES

D E C I S Ã O

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: NAESTE VITOR PEREIRA MENEZES

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação, Ademais a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destrua-se a droga, assim como eventuais objetos e bens apreendidos nestes autos, cujo uso ou posse se revelem ilícitos - Ocorrência policial 3084500249 devendo ser oficiado o 6º Batalhão de Polícia Militar de Fronteira de Guajará-Mirim/RO para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO

Ciência ao Ministério Público.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000944-14.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

AUTOR DO FATO: TALISSON EMANUEL LOPES, CPF nº DESCONHECIDO

D E C I S Ã O

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: TALISSON EMANUEL LOPES

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação,

Ademais a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destrua-se a droga, assim como eventuais objetos e bens apreendidos nestes autos, cujo uso ou posse se revelem ilícitos - Ocorrência policial 3084500256, devendo ser oficiado o 6º Batalhão de Polícia Militar de Fronteira de Guajará-Mirim/RO para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000945-96.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Desobediência

Autor do fato: DANIELE CARVALHO NUNES, Endereço: AV. JOSÉ CARDOSO ALVES, 2991 - SANTA LUZIA - GUAJARÁ-MIRIM- CEL - 6998419-6424

VITIMA: Flávio Régis Cabral Filho, Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Cor: Parda Endereço Residencial: AV. José Cardoso Alves Nº 3011 Bairro Santa Luzia Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 6998436-1897

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 07/02/2022, às 08H00.

Intime-se o autor do fato e a vítima, cientificando-os de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, visto que NÃO HÁ ENDEREÇO CADASTRADO nos autos, o que dificulta as intimações e impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7000600-33.2021.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Epidemia

AUTOR DO FATO: EMANUELY BEZERRA GRILO, PRACA MARIO CORREA 22 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: EMANUELY BEZERRA GRILO para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o atuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIREs TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 2000172-73.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: ANTENOR PEREIRA ALCA

## DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 13/12/2021, às 08h00min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se.

AUTOR DO FATO: ANTENOR PEREIRA ALCA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR LEWERGER 1102, SEDE DOS TRABALHADORES SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001294-02.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTOR DO FATO: NILSON PINTO, CPF nº 80139620834, CAP ALIPIO 3240 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Endereço nos autos:

AUTOR DO FATO; NILSON PINTO,; Rua 08, Nº 3991 - Bairro Fátima Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984896104

Vítima: REGINA LINA - AV. Miguel Hatizinakis Nº 4225 -Bairro Fátima Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69999858380

## DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 07/02/2022, às 12H30MIN..

Intime-se o autor e vítima do fato, cientificando-os de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, visto que divergente o endereço cadastrado do informado nos autos, o que dificulta a expedição de documentos e impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

gum2criminal@tjro.jus.br - fone 3516-4524

PROCESSO: 7000413-25.2021.8.22.0015

Restituição de Coisas Apreendidas Restituição de Coisas Apreendidas Restituição de Coisas Apreendidas Restituição de Coisas Apreendidas Restituição de Coisas Apreendidas Restituição de Coisas Apreendidas

Caça

REQUERENTE: ORILANDES DE SOUZA PINTO, CPF nº 00027338207, AV. PORTO VELHO S/N, CASA DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

REQUERIDO: J. 2. V. C. D. G.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida (arma de fogo) formulado pela defesa técnica de Orilandes de Souza Pinto.

Instado a se manifestar, o MP requereu a declinação de competência para a 1ª Vara Criminal desta Comarca.

Analisando os autos verifico que razão assiste ao "Parquet".

Com efeito, o pleito está vinculado ao inquérito policial nº 25/2021/1ªDP/NM, instaurado para apurar o crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03), distribuído àquele juízo sob o n. 0000115-55.2021.8.22.0015, em razão do que torna-se competente para a apreciação do pedido de restituição da arma apreendida naqueles autos na ocasião.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para apreciar o feito e DECLINO A COMPETÊNCIA para o juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca.

Redistribua-se o feito com urgência para aquele juízo, promovendo-se as anotações e movimentações de praxe.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021 8 de novembro de 2021 8 de novembro de 2021 8 de novembro de 2021 8 de novembro de 2021 8 de novembro de 2021 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001826-10.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: L. S. S.

(L.S.S = LEONARDO SILVA SANTANA)

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 14/02/2022 às 08h40min.

Intime-se o autor do fato LEONARDO SILVA SANTANA, cientificando-o de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer perante este juízo acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intime-se.

AUTOR DO FATO: L. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 3288 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7000603-85.2021.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Epidemia

AUTOR DO FATO: AMANDA TORRES VERCOSA, MIGUEL HATZINAKIS 4336 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: AMANDA TORRES VERCOSA para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 7001519-56.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORES DOS FATOS: S. R. M., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MIGUEL HATZINAKS 1671 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-

MIRIM - RONDÔNIA, L. C. E., CPF nº DESCONHECIDO, AV. ESTEVÃO CORREIA 3559 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA, J. R. M., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MIGUEL HATZINAKS 1627 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA, F. R. P., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MIGUEL HATZINAKS 1671 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA, J. C. R., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MIGUEL HATZINAKS 1627 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA, J. F. M., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MIGUEL HATZINAKS 1671 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA, J. B. E., CPF nº 01856512240, AV QUITINO BOCAIUVA 976 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, F.

R. P., CPF nº DESCONHECIDO, AV. ESTEVÃO CORREIA 359 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) suposto infrator JOSUÉ BURGAS EGUEZ, CPF- 018.565.122-40, residente na Av. Nossa Senhora de Fátima Nº 3299 - Bairro 10 de Abril ou Av. Quintino Bocaiuva, 976- Bairro Caetano - Guajará-Mirim-RO, aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, ante o cumprimento do acordo.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de JOSUÉ BURGAS EGUEZ, ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Prossiga-se o feito em relação aos demais agentes.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, 1891 - Tamandaré.-

CEP- 76.850-000 Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

Processo: 2000101-76.2017.8.22.0015

Termo Circunstanciado Crimes de Trânsito AUTOR DO FATO: ALDO LEANDRO CAMPOS BONETTE, CPF nº DESCONHECIDO, BR-364-

KM-05, CADASTRADO EM 11/04/2007 SANTIAGO - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Cuida-se de Termo Circunstanciado para apurar a(s) infração(ões) penal(is) prevista(s) no artigo 34 da LCP, atribuído a AUTOR DO FATO: ALDO LEANDRO CAMPOS BONETTE, fato ocorrido em 01/04/2016, cuja pena máxima cominada é de 03 (três) meses de prisão simples.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, eis que a pretensão punitiva estatal falece ao decurso do tempo.

Com razão o Parquet. De acordo com o artigo 109, VI, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, prescrevem em 3 anos os crimes cujas penas máximas em abstrato sejam inferior a 1 (um) ano e, tendo em vista a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse instituto penal, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é medida imperativa.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUTOR DO FATO: ALDO LEANDRO CAMPOS BONETTE, relativamente aos fatos aqui tratados, nos termos do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal.

Intimem-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000141-31.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Dano, Acidente de Trânsito

DENUNCIADO: HEBERTON DA CRUZ, CPF nº 01104425122, MARECHAL JOAO BAPTISTA M DE MORAES 354 VILA CELESTE - 12606-130 - LORENA - SÃO PAULO

Outro endereço de Heberton: (constante nos autos) Avenida 12 de Outubro, Nº 317 - Bairro centro - GUAJARÁ-MIRIM -Telefone: 69-99357-4576

POLO ATIVO (VÍTIMA): DARIANNE KAROLINE DUARTE CAVALCANTE - CPF- 00491277210 - Av. Quintino Bocaiuva, 182- centro - Guajará-Mirim-RO - Cel: 69-98418-1657.

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 10 de dezembro de 2021, às 08h40min.

Intimem-se vítima e infrator, cientificando-os de que o ato será realizado, PREFERENCIALMENTE, por meio de videoconferência. Contudo, caso a parte não possua os recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer perante este juízo na data e hora acima mencionados para a audiência PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Ademais, por ocasião da intimação o Sr. Oficial de Justiça deverá providenciar a coleta de todas as informações necessárias para a realização da solenidade por meio de videoconferência devendo, também, ser certificado nos autos a impossibilidade de realização do ato, situação em que o intimando deve, desde logo, se manifestar, a fim de que seja preparada a sala para a realização da AUDIÊNCIA de forma PRESENCIAL na data e horário acima mencionados.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 2000129-39.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORES DOS FATOS: VAGNE PEREIRA DOS SANTOS, AV. D. PEDRO II 101, CASA CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANTONIO LEITE DA SILVA, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA, BARBEARIA TONHÃO DO SALÃO ESTILOS CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTORES DOS FATOS: VAGNE PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO LEITE DA SILVA para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.



Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

AUTOS: 7000246-08.2021.8.22.0015

CLASSE: Carta Precatória Criminal

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DEPRECADO: VALDECI SANTOS MEIRA, LH 610 KM 07 SN, Z RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante ao teor da certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos, devolva-se a Carta Precatória ao juízo de origem, com as nossas homenagens de estilo.

Efetuem-se as baixas devidas neste juízo.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Guajará-Mirim-RO, 8 de novembro de 2021.

Jaires Taves Barreto

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 2000189-12.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTOR DO FATO: MARTIN MUND, CPF nº 10719997291, AV. PRINCESA ISABEL, SÃO JOSÉ 1400, BAZAR DA PECHINCHA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 14/02/2022, às 11h20min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intime-se.

AUTOR DO FATO: MARTIN MUND, CPF nº 10719997291, AV. PRINCESA ISABEL, SÃO JOSÉ 1400, BAZAR DA PECHINCHA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 2000188-27.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORES DOS FATOS: LORIVANDO FÉLIX MARINHO, AV. ABUNÃ 3876, NÃO CONSTA PRÓSPERO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, GILVANE VASQUES CAMILO, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 4512, CASA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000

- GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTORES DOS FATOS: LORIVANDO FÉLIX MARINHO, GILVANE VASQUES CAMILO para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7003239-24.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: JOSÉ MIGUEL DE AZEVEDO - Endereço: Linha 32-B - Travessão do Beda, km 48, Zona rural de Nova Mamoré

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 31/01/2022, às 08H40min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que diverge o endereço cadastrado do informado por ocasião dos fatos.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000593-41.2021.8.22.0015

CLASSE: Queixa Crime

ASSUNTO: Ebulho possessório

QUERELADOS; / REU: DEMAIS INVASORES NÃO IDENTIFICADOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR LEWERGER 2529 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALAN DA SILVA RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR LEWERGER 2529 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANDERSON DA SILVA RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR LEWERGER 2529 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

QUERELANTE: ADJUDICANTE: ESPÓLIO DE ANTÔNIO RAMOS DA COSTAREPRESENTADO POR: EMÍDIA CAMILO RAMOS - CPF-096.257.472-49- ENDEREÇO: AV. MARECHAL DEODORO, 1908- SERRARIA- GUAJARÁ-MIRIM-RO

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a prática do delito tipificado no Art. 161, §3º CP (Ebulho Possessório), atribuído aos autores do fato acima mencionados e outros não identificados, caso haja.

Designo Audiência Preliminar para o dia 14/02/2022, às 08h00.

Intimem-se as partes (querelante e querelados), cientificando-as de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo juízo/Conciliador.

Contudo, caso a parte não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá confirmar o número do seu telefone e/ou informar, caso haja, outros números por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à seqüência dos atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001885-61.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTOR DO FATO: JOYCE MERCADO DA SILVA - END. AV. MARIO PEIXE, N. 2662 - SETOR 02 - GUAJARÁ-MIRIM-RO - CEL-6998501-9603

VITIMA: ELAINE SALOMÃO FERREIRA - ENDEREÇO NA AVENIDA MÁRIO PEIXE, N. 2656 - SETOR 02 - GUAJARÁ-MIRIM- RO - CEL- 69-99605-2946

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 31/01/2022 às 09h20min.

Intimem-se as partes (autor e a vítima ) cientificando-as de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do endereço do AUTOR DO FATO, visto que diverge o endereço cadastrado do informado nos autos, o que dificulta a parametrização dos formulários.

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001051-58.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: ELIAS DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 62862731234, ÁREA RURAL LINHA 14, KM 20 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO; ELIAS DE SOUZA PEREIRA - Endereço nos autos: Linha 24, Km 30 - Distrito de Surpresa - Municipio de Guajará-Mirim.- (69) 98488-5934.

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 31/01/2022, às 11H20MIN

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, visto que diverge o endereço cadastrado do informado nos autos, o que dificulta as intimações e impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001152-95.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: SEBASTIAO PEREIRA MUNHOZ, CPF nº 67984703949, BR 425, KIM13,5, TAQUARA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

((COMPLEMENTO - SITIO CAPIXABA - CEL - 69-99952-7225 ))

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 07/02/2022, às 11H20MIN.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7002544-07.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: JAIRO LEANDRO MIRANDA

Endereços: Rua 19 de Abril Nº 2468 - Bairro Nova Redenção- Nova Mamoré-Ro ou Av. Artur Arantes Meira, 7403, Santa Luzia- Nova Mamoré-RO ou BORRACHARIA MIRANDA, NA LINHA 20, KM 40 - DISTRITO DE PALMEIRAS, MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ-RO, Cel- 69-99394-1622.

DESPACHO

Considerando os endereços indicados pelo MP, Designo nova Audiência Preliminar para o dia 10 de dezembro de 2021, às 08h00.

Intime-se o suposto infrator JAIRO LEANDRO MIRANDA, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência. Todavia, caso ele não disponha dos meios tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo na data acima mencionada para a realização da audiência PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Ademais, por ocasião da intimação o Sr. Oficial de Justiça deverá providenciar a coleta de todas as informações necessárias para a realização da solenidade por meio de videoconferência devendo, também, ser certificado nos autos a impossibilidade de realização do ato, situação em que o intimando deve, desde logo, se manifestar, a fim de que seja preparada a sala para a realização da AUDIÊNCIA PRESENCIAL, no dia e horário acima mencionados.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000138-76.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

DENUNCIADO: JOSE DE JESUS, CPF nº 47107456253, QUINTA LINHA DO RIBEIRAO KM 12 12, POSTA RESTANTE ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

((OBS: KM 12)))

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 31/01/2022 às 08h00.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Intime-se.

DENUNCIADO: JOSE DE JESUS, CPF nº 47107456253, QUINTA LINHA DO RIBEIRAO KM 12 12, POSTA RESTANTE ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.  
Ciência ao Ministério Público.  
Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2021.  
Jaires Taves Barreto.  
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000053-90.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

DENUNCIADO: JULIO CESAR SANTOS, CPF nº 31658989287, BR 421 KM 48 SN, LINHA 26 KM 4 5 NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

CELULAR INFORMADO: 69 9 9952-9284

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 07/02/2022, às 08H40MIN.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7001324-71.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Difusão culposa de doença ou praga

AUTOR DO FATO: J. D. S. B., AV. JOSÉ CARDOSO ALVES COM JOSÉ BONIFÁCIO 000, FONE 993146356 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: J. D. S. B. para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7001764-67.2020.8.22.00157001764-67.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo CircunstanciadoTermo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou pragaDifusão culposa de doença ou praga

AUTORES DOS FATOS: J. D. S. F., R. D. S. J., G. D. O., F. A. D. S. P., K. S. L., W. R. D. S. G., T. D. S. M. AUTORES DOS FATOS: J. D. S. F., R. D. S. J., G. D. O., F. A. D. S. P., K. S. L., W. R. D. S. G., T. D. S. M.

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que FRANCISCA ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente..

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade da suposta infratora.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCA ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA, ante o cumprimento da transação penal e determino o arquivamento dos presentes autos Somente em relação a ela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Prossiga-se com a fiscalização da transação penal em relação aos demais que aceitaram o acordo.

Da audiência Preliminar dos outros agentes:

Verifico que Jordson de Souza Ferreira e Railane dos Santos Justiniano não compareceram à Audiência Preliminar realizada.

Assim, designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 14/02/2022, às 10h40min.

Intime-se RAILANE DOS SANTOS JUSTINIANO, residente na Avenida Antônio Luis de Macedo Nº 5922 -Bairro Jardim das Esmeraldas Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984716056 e;

Intime-se JORDSON DE SOUZA FERREIRA, residente na Avenida Castelo Branco Nº 3610 - Bairro Santa Luzia Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984721543

O(s) autor(es) do fato deverá(ão) ser informado(s) de que a audiência PRESENCIAL, uma vez que não compareceram à audiência por videoconferência em ocasião pretérita, bem como deverão estar acompanhados de advogado, ficando cientes de que não o fazendo, será nomeado Defensor Público para patrocinar a sua defesa.

Intimem-se

Ciência ao MP.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002342-30.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Porte de arma (branca)

POLO PASSIVO; AUTOR DO FATO: GENESIS EMANUEL DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Haja vista a certidão retroacostada atestando a existência de objeto apreendido nos autos relativo ao TC 3046900433 (6º BPFron-GM) - determino seja oficiado o o 6º Batalhão de Polícia Militar de Fronteira de Guajará-Mirim para que providencie a destruição da arma branca apreendida (01 faca ), nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Ciência ao MP.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, 05 de novembro de 2021.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7002339-75.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Difusão culposa de doença ou praga

AUTORES DOS FATOS: G. S. F., AVENIDA ESTÊVÃO CORREIA 3916, PROXIMO AO HILMA MERCANTIL LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, A. R. N. D. A., DOS SERINGUEIROS 2056 10 DE ABARIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, A. S. G. D. S., ESTEVAO CORREIA 3902 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. D. O. P., DOS BANDEIRANTES 3425 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTORES DOS FATOS: G. S. F., A. R. N. D. A., A. S. G. D. S., J. D. O. P. para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001543-50.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

DENUNCIADO: M. E. M. C., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARIO PEIXE 1051 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por DENUNCIADO: M. E. M. C.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação,

Ademais a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destrua-se a droga, assim como eventuais objetos e bens apreendidos nestes autos, cujo uso ou posse se revelem ilícitos - Ocorrência policial 3034700527, devendo ser oficiado o 6º Batalhão de Polícia Militar de Fronteira de Guajará-Mirim/RO para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO

Ciência ao MP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7001659-90.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTOR DO FATO: G. D. S. J., CPF nº DESCONHECIDO, AV. BANDEIRANTES 3552 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) AUTOR DO FATO: G. D. S. J., aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumpridas as condições estabelecidas no acordo, faz jus o beneficiário à extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: G. D. S. J. ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Nada pendente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 7001473-67.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORES DOS FATOS: B. R. D., CPF nº 04520562252, MARCILIO DIAS 4141 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

T. C. L., CPF nº DESCONHECIDO, AV.MARCILIO DIAS 4141 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) AUTORES DOS FATOS: B. R. D., T. C. L., aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumpridas as condições estabelecidas no acordo, faz jus o beneficiário à extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de AUTORES DOS FATOS: B. R. D., T. C. L. ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Nada pendente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7000763-13.2021.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Epidemia

AUTOR DO FATO: MAROUN MANSILHA CURY, 15 DE NOVEMBRO 4301 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: MAROUN MANSILHA CURY para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 7000117-03.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

DENUNCIADO: ROBERTO PINTO DE FIGUEIREDO, CPF nº 25046969149, 13 DE SETEMBRO 978 TAMANDARE - 76980-214 -

VILHENA - RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) DENUNCIADO: ROBERTO PINTO DE FIGUEIREDO, CPF nº 25046969149, 13 DE SETEMBRO 978 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, ante o cumprimento do acordo.



Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de ROBERTO PINTO DE FIGUEIREDO ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Nada pendente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 2000155-37.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Epidemia

AUTOR DO FATO: WESLEY DIEGO ALVES DA SILVA, DESIDERIO DOMINGO LOPES 3300 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: WESLEY DIEGO ALVES DA SILVA para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, após analisar novamente os autos, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a mínima ofensividade da conduta.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso II e III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001017-83.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA, Endereço NOS AUTOS: Rodovia BR 425 -km 28- Linha 3 do Ribeirão Bairro Zona Rural - NOVA MAMORÉ Telefone: 69-99920-9654

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 31/01/2022, às 12H00.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, visto que divergente o endereço cadastrado do informado nos autos, o que dificulta as intimações e impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 2000118-10.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTOR DO FATO: ALEF HERON MONTEIRO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RAMAO DO VÔ HÉLIO, COMARA ÁRE RURAL COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Obs: Complemento: Alef Heron é filho de Sueli Monteiro.

## DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 14/02/2022 às 09h20min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer perante este juízo acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001116-53.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: EVA MARIA DE SOUZA, CPF nº 52835723234, CALAMA 6666 APONIA - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EVA MARIA DE SOUZA -Endereço nos autos: 10ª linha do Taquara km 5.5 - zona rural Cidade: NOVA MAMORÉ - Telefone: 69992876113

## DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 07/02/2022, às 10H40MIN.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, visto que divergentes o endereço cadastrado do informado nos autos, o que dificulta as intimações e impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 2000167-51.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTOR DO FATO: AMARILDO GOMES DE LIMA, AV. PORTO CARREIRO 1928 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: AMARILDO GOMES DE LIMA para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7002595-18.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Lesão corporal leve

AUTOR DO FATO: ANDREIA PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 93104332215, LINHA D KM 01 01 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

VÍTIMA: Eylon Pereira da Silva - Linha D, Km 01 Zona Rural de Nova Mamoré-RO,

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 14/02/2022, às 08h40min.

Intimem-se as partes ( autor do fato e vítima), cientificando-as de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor(a) do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000621-09.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Ameaça

AUTOR DO FATO: IARA GALDINO DE ARAUJO - Av. Guilherme Sanches, 4112 - Jardim das Esmeraldas - Guajará-Mirim- Cel- 99314-1216.

Suposta Vítima: Cleide de Souza Silva - Av. Toufic Melhem Bouchabki, 5150 - Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim-RO- Cel-99364-1511

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 14/02/2022, às 10h00.

Intimem-se as partes (autor do fato e vítima), cientificando-as de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá confirmar o número de celular existente nos autos e/ou informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que NÃO ESTÁ CADASTRADO no sistema, o que dificulta a elaboração dos expedientes, além de impossibilitar a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 7001952-60.2020.8.22.00157001952-60.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

TRANSAÇÃO PENAL: G. D. S. L., G. D. S. D. S., L. D. S. L., J. R. M., E. A. D. S.

## SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico os supostos infratores Geziel de Souza Leite, Gracilene dos Santos de Souza, Juliana Rimba Mendes de Souza e Eunice Aguiar de Souza, aceitaram a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriram integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, ante o cumprimento do acordo.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Geziel de Souza Leite, Gracilene dos Santos de Souza, Juliana Rimba Mendes de Souza e Eunice Aguiar de Souza, ante o cumprimento integral da Transação penal e determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos em relação a eles.

Outras deliberações:

Noutro giro, verifico que o suposto infrator LUCAS DE SOUZA LEITE, aceitou o acordo, porém, não apresentou comprovação de cumprimento das condições impostas, consistente na Prestação de serviços à comunidade por 20h (vinte horas) na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, para onde foi encaminhado.

Destarte, intime-se o suposto infrator para comprovar, no prazo de 05 dias, a prestação de serviços acima referida ou, caso não tenha cumprido, providencie imediatamente o início do cumprimento, sob pena de revogação da Transação Penal e prosseguimento do feito.

O Infrator poderá conseguir maiores informações por meio do telefone 69 3516-4524.

Intime-se.

LUCAS DE SOUZA LEITE - Nasc: 23/10/1995 - Pai: GEAZI FERREIRA LEITE - Mãe: EUNICE AGUIAR DE SOUZA - Endereço Residencial:

Avenida 39 Nº 3988 - Bairro Jardim das esmeraldas Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984832114

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7001046-36.2021.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Epidemia

AUTOR DO FATO: JAMERSON PESSOA DE FARIAS, AVENIDA PORTO CARREIRO 1395 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: JAMERSON PESSOA DE FARIAS para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7000629-83.2021.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Epidemia

AUTOR DO FATO: EMERSON DA CRUZ PEREIRA DE SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: EMERSON DA CRUZ PEREIRA DE SOUZA para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7002157-55.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: FRANCISCO MONFARDINI - LINHA 26, KM 26 - Distrito de Surpresa, "mais precisamente nas Coordenadas Geográfica S 11°44'49.202" W 64°54'59.689" - Celular: 69-98469-6147

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 31/01/2022, às 09h20min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que diverge o endereço cadastrado nos autos do informado por ocasião dos fatos, o que dificulta sobremaneira a parametrização dos formulários.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000993-55.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: ADEMIR CANDIDO FILHO, CPF nº 10637753291, TIRADENTES 1113 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO ADEMIR CANDIDO FILHO- ENDEREÇO NOS AUTOS: Linha 07 do Ribeirão, KM 38 - Sítio Recanto Feliz - Zona Rural  
Cidade: NOVA MAMORÉ Telefone: 69993653803

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 07/02/2022, às 09H20MIN

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, visto que divergentes o endereço cadastrado do informado nos autos, o que dificulta as intimações e impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7002513-84.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTORES DOS FATOS: JOFELI DE SOUSA COSTA JUNIOR, CPF nº 01910104213, EMIDEO ALVES FEITOSA 1009, - ATÉ 1100/1101

AGENOR DE CARVALHO - 76820-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISAIAS DE JESUS BARBOZA, CPF nº 34940790215, RAIMUNDO

FERNANDES 4360 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, I B M INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS

LTDA - EPP, CNPJ nº 15379051000143, AVENIDA CHIQUILITO ERSE 755, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

OUTROS ENDEREÇOS DOS AUTORES DO FATO:

AUTOR DO FATO: JOFELI DE SOUSA COSTA JUNIOR, (CONFORME OS AUTOS - RODOVIA BR 425, POSTE 157 - VILA DA PENHA - MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

AUTOR DO FATO: IBM- IND E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - LOGRADOURO: LINHA 11ª DO PNEU, LOTE 10C, SETOR 03, S/N COMPLEMENTO: SETOR RURAL BAIRRO: VILA DA PENHA CEP: 76843-000 MUNICÍPIO: PORTO VELHO/RO

AUTOR DO FATO: ISAIAS DE JESUS BARBOSA: LOGRADOURO: Raimundo Fernandes, 4402 COMPLEMENTO: Casa BAIRRO: Planalto CEP: 76857-000 MUNICÍPIO: NOVA MAMORE/RO

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 31 DE JANEIRO DE 2022, ÀS 08H00.

Intimem-se os autores do fato, cientificando-os de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001130-37.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: VALDELIR CARVALHO DA SILVA, CPF nº 68086849287, LINHA 3 RIBEIRAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

END. NOS AUTOS: ROD. BR 425, KM 42 - LINHA 03 DO RIBEIRÃO.- CEL - 6999205-7685

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 31/01/2022, às 12H30MIN.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, visto que divergentes o endereço cadastrado do informado nos autos, o que dificulta as intimações e impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001235-14.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

AUTOR DO FATO: LARISSA REBECA GAGO DANIEL, CPF nº 02443919200, RUA PIQUIA 1576, - DE 1440/1441 A 1693/1694 SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: LARISSA REBECA GAGO DANIEL

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação, Ademais a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destrua-se a droga, assim como eventuais objetos e bens apreendidos nestes autos, cujo uso ou posse se revelem ilícitos - Ocorrência policial 3098100104, devendo ser oficiado o 6º Batalhão de Polícia Militar de Fronteira de Guajará-Mirim/RO para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001183-18.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

AUTOR DO FATO: ELIANDRA DE LIMA DA SILVA, CPF nº 94921989249, RIO DE JANEIRO 611 SAO FRANCISCO - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE

D E C I S Ã O

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: ELIANDRA DE LIMA DA SILVA

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação, Ademais a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destrua-se a droga, assim como eventuais objetos e bens apreendidos nestes autos, cujo uso ou posse se revelem ilícitos - Ocorrência policial 3098900108 devendo ser oficiado o 6º Batalhão de Polícia Militar de Fronteira de Guajará-Mirim/RO para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO

Ciência ao Ministério Público.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

7002433-86.2021.8.22.0015

Termo Circunstanciado

Acidente de Trânsito

AUTOR DO FATO: IVAN JOSINEY MELGAR DE ARAÚJO, CPF nº DESCONHECIDO, 1ª DE MAIO 3632 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o acordo de Transação Penal firmado em audiência (Id-64037941), O HOMOLOGO neste ato e procedo ao lançamento do movimento devido.

Ciência ao Ministério Público.

Fiscalize-se o cumprimento do acordo.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000187-20.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Agrotóxicos

AUTOR DO FATO: SINVAL BASILIO SOARES, CPF nº 31578225272, LINHA 34-C 34 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

((complemento do endereço - Sítio dois irmãos))

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 07/02/2022, às 10H40MIN.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001114-83.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Ameaça

AUTORES DOS FATOS: JOICE MERCADO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA ADRIANA MAXIMO MERCADO, CPF nº 85147524215, AV. MÁRIO PEIXE 2662, TEL 69 98476-7906 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOICE MERCADO DA SILVA - ENDEREÇO: Avenida Mario peixe Nº 2662 Bairro Santa Luzia - Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 6998472-0695

VÍTIMA: AMÉRICA MENDES ARAÚJO Data Nasc: 06/11/1996, Endereço Residencial: Avenida Mario peixe Nº 2420 - Bairro Santa LUZIA Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 6999358- 4278

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 07/02/2022, às 09H20MIN

Intimem-se as partes ( infratores e vítima) cientificando-as de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos futuros atos processuais.



Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7000597-78.2021.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Difusão culposa de doença ou praga

AUTOR DO FATO: MARTA INES DE QUEIROZ PINTO, RAIMUNDO FERNANDES SANTOS 4370 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: MARTA INES DE QUEIROZ PINTO para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 2000060-07.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: CRIME AMBIENTAL

AUTOR DO FATO: LUCELIA SIQUEIRA DE MELO, CPF nº 46748520134, 3ª LINA DO RIBEIRÃO KM 30, NÃO INFORMADO ÁREA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

(COMPLEMENTO DO ENDEREÇO: ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ- Cel - 69 9 9275-5645)

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 08H00.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo juízo/Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado, visando à sequência dos atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, visto que divergente e/ou incompleto o endereço cadastrado do informado nos autos, o que dificulta as intimações e impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

No mesmo sentido, corrija-se o "ASSUNTO DO PROCESSO", uma vez que cadastrado como "perturbação do sossego".

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000757-06.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

AUTOR DO FATO: WELISON MENDEZ FERREIRA, CPF nº 07049629260, GIACOMO CASARA 2662 NSR DE FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: WELISON MENDEZ FERREIRA

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação, Ademais a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a ausência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destrua-se a droga, assim como eventuais objetos/bens/apetrechos, cujo uso/posse se revelem ilícitos - Ocorrência policial /TC n. 3084600184, devendo ser oficiado o 6º Batalhão da Polícia Militar de Fronteira (6º BPFron) para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000627-16.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

AUTOR DO FATO: DEISSON FERREIRA DE FRANCA, CPF nº 00772180270, DARIO GOMES DO NASCIMENTO 4313 JD ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: DEISSON FERREIRA DE FRANCA

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação, Ademais a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destrua-se a droga, assim como eventuais objetos e bens apreendidos nestes autos, cujo uso ou posse se revelem ilícitos - Ocorrência policial 3045000384, devendo ser oficiado o 6º Batalhão de Polícia Militar de Fronteira de Guajará-Mirim/RO para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO

Ciência ao Ministério Público.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000188-05.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Agrotóxicos

AUTOR DO FATO: EMERSON SOUZA EVANGELISTA, CPF nº 70274518244, LINHA 25B KM 18, DIST NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

COMPLEMENTO: KM 15 - SITIO NOVO HORIZONTE (Celular informado- 9 8474-1090).

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 07/02/2022, às 08H40MIN.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 2000145-90.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTOR DO FATO: JOAO VITOR MARQUES SOUZA, AV. JUSTINIANO MELGAR PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: JOAO VITOR MARQUES SOUZA para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000892-18.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes de Trânsito

AUTOR DO FATO: ALDEMIR DOS SANTOS FERREIRA, Endereço:Avenida Antônio Luiz de Macedo Nº 5582 - Bairro Jardim das Esmeraldas GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69-98406-5259

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 31/01/2022, às 10H40min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, visto que NÃO ESTÁ CADASTRADO nos autos, o que dificulta as intimações e impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Ciência ao Ministério Público.  
Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021  
Jaires Taves Barreto.  
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria  
gum2criminal@tjro.jus.br - fone 3516-4524  
PROCESSO: 7000492-04.2021.8.22.0015

Restituição de Coisas Apreendidas

Apreensão

REQUERENTE: MADSON SOUZA DE MORAES, CPF nº 88510565287, RUA AMÉRICA DO SUL 2168, - DE 2225/2226 A 2349/2350

TRÊS MARIAS - 76812-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

REQUERIDO: 1. D., AV. DUQUE DE CAXIAS 1720 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida (arma de fogo) formulado pela defesa técnica do REQUERENTE: MADSON SOUZA DE MORAES

Instado a se manifestar, o MP requereu a declinação de competência para a 1ª Vara Criminal desta Comarca.

Analisando os autos verifico que razão assiste ao "Parquet".

Com efeito, o pleito está vinculado aos autos n. 0001417-90.2019.822.0015 distribuído para a 1ª Vara Criminal desta Comarca que trata do crime de homicídio, em razão do que torna-se competente para a apreciação do pedido de restituição da arma apreendida naqueles autos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para apreciar o feito e DECLINO A COMPETÊNCIA para o juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca.

Redistribua-se o feito com urgência para aquele juízo, promovendo-se as anotações e movimentações de praxe.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria  
Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524  
PROCESSO: 7001848-68.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

AUTOR DO FATO: E. R. C., CPF nº 70708094252, GETULIO VARGAS 762 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

(E.C.R = EGBERTO RAMOS CUHARIDE)

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 13/12/2021, às 10h00min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria  
7000554-44.2021.8.22.0015

Termo Circunstanciado

Vias de fato

ENDEREÇOS PARA INTIMAÇÃO CONFORME OS AUTOS:

AUTOR/VÍTIMA: CRISTIRENE DE SOUSA MOTA: AVENIDA MIGUEL HATZINAKIS, Nº Ñ./INF - BAIRRO SANTA LUZIA - GUAJARA-MIRIM-RO

AUTOR/VÍTIMA; RIQUE SHERMAN CORREIA MACHADO: AVENIDA BALBINO MACIEL, N. 2651 - SANTA LUZIA - GUAJARÁ-MIRIM - 9 98454-9647

**DESPACHO**

Designo Audiência Preliminar para o dia 31/01/2022 às 10H00.

Intime-se o(s) autor(es)/vítima do fato, cientificando-o(s) de que o ato será PRESENCIAL, visto que uma das partes não informou nº de celular/smartfone nos autos.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.**

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do endereço do AUTOR DO FATO, visto que diverge o endereço cadastrado do informado nos autos, o que dificulta/impossibilita a parametrização dos formulários.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7002212-06.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: A. D. L. M.

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: A. D. L. M.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação,

Ademais a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destrua-se a droga apreendida - Ocorrência policial 098245/2021/TC n. 009/2021 1ª DP/GM, devendo ser oficiada a 1ª Delegacia de Polícia Civil de Guajará-Mirim/RO para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO**

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001018-68.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: ANDERSON DA COSTA DAMASCENO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: ANDERSON DA COSTA DAMASCENO

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação,

Ademais a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam desprovidas de efetividade, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, II e III do CPP.

Destrua-se a droga apreendida - Ocorrência policial /TC n. 3046900507 do 6º BPFON\_GM, DEVENDO SER OFICIADO o 6º Batalhão da Polícia Militar de Fronteira (PM), para que providencie a destruição do entorpecente, assim como outros bens ou objetos, cujo uso ou posse se revelem ilícitos, que porventura tenham sido apreendidos junto com a droga.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.**

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

7000559-66.2021.8.22.0015

AUTORIDADE: 6. B. D. P. M. D. E. D. R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATOS: MARIO LIMA DE SOUZA, CPF nº 69282765253, MARECHAL DEODORO 2835 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de Termo circunstanciado lavrado para apurar a prática do delito de perturbação (art. 42 da LCP), atribuído a AUTOR DO FATOS: MARIO LIMA DE SOUZA. A ação penal é condicionada à representação da vítima.

Mesmo devidamente compromissada, a vítima não compareceu à audiência preliminar, tendo enviado mensagens por whatsapp ao Conciliador, informando não ter interesse em continuar com a demanda.

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos.

Pois bem.

Dispõe o Enunciado 117 do FONAJE que “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação. (XXVIII Encontro – Salvador/BA)”, não existindo, portanto, justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao MP.

Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021.08/11/2021

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 2000206-48.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORES DOS FATOS: AMÉLIA RIBEIRO, JOSÉ CARDOSO ALVES 5341 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSICLEI RIBEIRO GUASALLA, JOSÉ CARDOSO ALVES 5341 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANA MARIA RIBEIRO, JOSÉ CARDOSO ALVES 5341 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTORES DOS FATOS: AMÉLIA RIBEIRO, JOSICLEI RIBEIRO GUASALLA, ANA MARIA RIBEIRO para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, numa segunda análise mais criteriosa, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7000607-25.2021.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Epidemia

AUTORES DOS FATOS: ANDERSON DOS SANTOS SOARES, MELISSA FERREIRA RODRIGUES, BEIRA RIO 508, EST DE FERRO TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

## AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTORES DOS FATOS: ANDERSON DOS SANTOS SOARES, MELISSA FERREIRA RODRIGUES para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o atuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Ciência ao MP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7001415-30.2021.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Injúria

Querelante: Cristina Rodrigues Duran - Endereço: Av. 8 de Dezembro Nº 756 - Bairro São José- Guajará- Mirim-RO - Cel: 69-99287-8728

Querelado: RAFAEL RODRIGUES DOURADO - Endereço: AV 8 de Dezembro Nº 756 -Bairro São José- Guajará-Mirim- Cel - 69-98429-7844

## DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar o delito previsto no artigo 140 do Código Penal, em tese, praticado por RAFAEL RODRIGUES DOURADO DENUNCIADO: RAFAEL RODRIGUES DOURADO em face de Cristina Rodrigues Duran.

Compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que no presente caso, por se tratar do crime de Injúria, a ação penal somente se procede mediante apresentação de queixa-crime, nos termos do art. 145, caput, do Código Penal.

Na audiência preliminar compareceu o suposto infrator, enquanto que a suposta vítima não se fez ver.

Contudo, dispõe o parágrafo único do art. 75 da Lei n. 9099/95 que "o não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei."

Desta forma, querendo, deverá a vítima intentar a competente ação correspondente contra o infrator no prazo de 06 (seis) meses, contados da data do fato.

Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO definitivo dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento pela parte interessada, no prazo acima mencionado.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7000606-40.2021.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Epidemia

AUTOR DO FATO: ALINE CRISTINA DA SILVA FREIRE

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: ALINE CRISTINA DA SILVA FREIRE para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o atuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO:7002296-07.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Injúria

AUTOR DO FATO: JANICE LIMA SERAFIM, CPF 006.974.172-71, nascida em 19/11/1984, residente na Av. Emilio Bringel Guerra, n. 3838, Jardim das esmeraldas, Guajará-Mirim/RO - Cel- 9 8463-6916 (endereço retirado dos autos).

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de termo circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 140, caput, 140 § 3o e 147, todos do Código Penal, em tese, atribuídos a Janice Lima Serafim.

Instado a se manifestar, o MP requereu a declinação de competência.

Razão assiste ao Parquet. Com efeito, verifica-se que a soma das penas em abstrato ultrapassa o teto do Juizado Especial Criminal, restando afastada a competência para processar e julgar os referidos crimes, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado para o processamento do feito e, em consequência, declino a competência para uma das varas criminais desta comarca, determinando sejam os autos redistribuídos com urgência.

Promova-se o necessário para a redistribuição ao Juízo Comum e baixa neste JECRIM.

Ademais, verifico que o endereço cadastrado nos autos não corresponde ao informado pela autora do fato (vide TC), razão pela qual determino a retificação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 3 de novembro de 2021.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001048-06.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

AUTOR DO FATO: PEDRO VINICIUS VARGAS PINTO, CPF nº DESCONHECIDO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: PEDRO VINICIUS VARGAS PINTO

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação,

Ademais a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, II e III do CPP.

Destrua-se a droga, assim como eventuais objetos/bens apreendidos neste autos, cujo uso ou posse se revelem ilícitos - Ocorrência policial N. 3084500263, devendo ser oficiado 6º Batalhão de Polícia Militar de Fronteira de Guajará-Mirim/RO, para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria



Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524  
PROCESSO: 7000755-36.2021.8.22.0015  
CLASSE: Termo Circunstanciado  
ASSUNTO: Difamação  
POLO PASSIVO: AUTORES DOS FATOS: ANICIA LOPES FEITOSA, VANESSA DE SOUZA NOTENO  
DESPACHO  
AO MINISTÉRIO PÚBLICO.  
Guajar -Mirim, data da assinatura digital.  
Jaires Taves Barreto  
Juiz de Direito

PODER JUDICI RIO DO ESTADO DE ROND NIA

Tribunal de Justi a de Rond nia  
Guajar -Mirim - 2  Vara Criminal  
Av. XV de Novembro, n  1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, F rum Nelson Hungria  
Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524  
PROCESSO: 2000121-62.2020.8.22.0015  
CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infra o de Medida Sanit ria Preventiva  
AUTOR DO FATO: ONEIDA DOS SANTOS ORTIZ, CPF n  DESCONHECIDO, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI, EM FRENTE AO N  1805 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJAR -MIRIM - ROND NIA  
DESPACHO

Designo Audi ncia Preliminar para o dia 14/02/2022,  s 10h40min.  
Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato ser  PRESENCIAL, uma vez que n o foi poss vel a realiza o por videoconfer ncia em ocasi o pret rita.  
O autor do fato dever  comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que n o o fazendo, ser-lhe-  nomeado Defensor P blico(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intime-se.  
AUTOR DO FATO: ONEIDA DOS SANTOS ORTIZ, CPF n  DESCONHECIDO, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI, EM FRENTE AO N  1805 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJAR -MIRIM - ROND NIA  
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMA O/ CARTA PRECAT RIA E OF CIO.

Ci ncia ao Minist rio P blico.  
Guajar -Mirim, data da assinatura Digital.  
Jaires Taves Barreto.  
Juiz de Direito.

PODER JUDICI RIO DO ESTADO DE ROND NIA

Tribunal de Justi a de Rond nia  
Guajar -Mirim - 2  Vara Criminal  
Av. XV de Novembro, n  1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, F rum Nelson Hungria 7001358-46.2020.8.22.0015  
Termo Circunstanciado  
Infra o de Medida Sanit ria Preventiva

AUTOR DO FATO: M. J. G. D. N., CPF n  98627619204, FORTE PRINCIPE DA BEIRA 4226 PROSPERO - 76850-000 - GUAJAR -MIRIM - ROND NIA  
SENTEN A

Vistos,  
Analisando detidamente os autos, verifico que a suposta infratora AUTOR DO FATO: M. J. G. D. N. aceitou a proposta de transa o penal, posteriormente homologada em Ju zo e a cumpriu integralmente.  
Instado a se manifestar o MP requereu a extin o da punibilidade.  
Destarte, cumprido o acordo de transa o penal na forma aven ada, a declara o da extin o da punibilidade   medida que se imp e.  
Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA JOS  GUAQUEREBE DO NASCIMENTOAUTOR DO FATO: M. J. G. D. N., ante o cumprimento da transa o penal e determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Ci ncia ao Minist rio P blico.  
Ap s, observando-se as formalidades legais, arquivem-se.  
Guajar -Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado  
JAIRE TAVES BARRETO  
Juiz de Direito

PODER JUDICI RIO DO ESTADO DE ROND NIA

Tribunal de Justi a de Rond nia  
Guajar -Mirim - 2  Vara Criminal  
Av. XV de Novembro, n  1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, F rum Nelson Hungria  
Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524  
PROCESSO: 2000170-06.2020.8.22.0015  
CLASSE: Termo Circunstanciado  
ASSUNTO: Infra o de Medida Sanit ria Preventiva  
POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: CLAUDIONOR F LIX QUINT O  
DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 10/12/2021, às 11h20min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intime-se.

AUTOR DO FATO: CLAUDIONOR FÉLIX QUINTÃO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOM PEDRO II 867 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7001002-17.2021.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Crimes contra a Fauna

Polo Ativo; AUTORIDADE: 6. B. D. P. M. D. E. D. R.

AUTOR DO FATO: IVAN RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 0296895209, LINHA 06 KM 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado de infração penal, instaurado para apurar eventual crime previsto no art.29 da Lei 9605/98, em tese, praticado por;AUTOR DO FATO: IVAN RODRIGUES DOS SANTOS

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a correta subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas.

No presente caso, ao que tudo indica, a conduta do infrator está acobertada pela excludente de ilicitude do estado de necessidade, uma vez que ele abateu, "com um pedaço de madeira", um porco do mato e estava levando para consumir.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 395, II do CPP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO

Guajará-Mirim/RO, 5 DE NOVEMBRO de 2021.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO; 7000943-29.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Calúnia

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: MURILO VALENTE RODRIGUES

DESPACHO

AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone 3516-4524

7000853-21.2021.8.22.0015

Notificação para Explicações

Calúnia, Difamação

INTERPELADO: / NOTIFICADO: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, CPF nº 20418760268, AV. PRINCESA 2518 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Obs: O interpelado também pode ser encontrado na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim - ( Secretário de Obras).

INTERPELANTE/ NOTIFICANTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO

**DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Explicações formulado por AURISON DA SILVA FLORENTINO em desfavor de ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, com fundamento no art. 144 do Código Penal.

Extrai-se dos autos que “Na data de 07/04/2021, o interpelado (Antônio Bento) participou de Programa de Rádio na Rádio Rondônia FM 89,9, e assacou palavras que colocaram em dúvida a idoneidade pessoal e profissional do interpelante, afirmando que este “Não tem moral. Já teve problema de devolução de erário aos seus clientes, já foi acusado de ter pegado dinheiro indevido de seus clientes, já teve problemas em Goiânia, tem problemas no dia a dia aqui e que já foi suspenso pela OAB/RO”.

Se não bastasse, na data de hoje (data do pedido), após o interpelante exercer seu direito de resposta no mesmo programa de rádio, começou a veicular em grupos de WhatsApp, um banner com a foto do Interpelante contendo as seguintes expressões: “Em Breve HISTÓRICO DE CRIMES DO CUJO DR. AURISON EM GOIÂNIA”.

Aduz o interpelante que tais fatos causaram-lhe constrangimento e, por colocar em xeque sua idoneidade pessoal e profissional, também afetou negativamente a relação com sua clientela, razão pela qual ingressou em juízo com o presente pleito.

Pois bem.

Dispõe o artigo 144 do Código Penal que:

Art. 144 – Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Nesse contexto, pelo que dos autos consta, reputo legítimo o pedido formulado pelo interpelante, razão pela qual o DEFIRO e DETERMINO seja o INTERPELADO NOTIFICADO para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as explicações solicitadas ou que julgar pertinentes, inclusive sua versão para os fatos acima relatados.

Intime-se anexando-se cópia do Pedido inicial (ID 56471681).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 2000022-92.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Perturbação da tranquilidade

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: JAQUELINE COSTA CALDAS

DESPACHO

AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 2000203-93.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes de Trânsito

POLO PASSIVO; AUTOR DO FATO: JEFFERSON DE ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO

Considerando a informação prestada pela Polícia Militar de que este feito foi distribuído de forma equivocada no sistema, e que, portanto, não há crime a ser apurado, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos.

Guajará-Mirim, 04 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001146-88.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: GENECI CAETANO DE JESUS

DESPACHO

Considerando o transcurso do tempo após a manifestação do MP, remetam-se os autos novamente àquele órgão para juntar a carta imagem, caso já tenha recebido do BPA, bem como, sendo o caso, a oferta da denúncia.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000752-81.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Epidemia

AUTOR DO FATO: Francinete Lobo Feitosa -Nasc: 08/02/1981 - Mãe: Esmeralda Penha Lobo - Naturalidade: RONDÔNIA - COSTA

MARQUES Nacionalidade: BRASIL Endereço Residencial: Avenida Novo Sertão Nº 2968 - Bairro Liberdade Cidade: GUAJARÁ-MIRIM

Telefone: 69984266408.

## DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 14/02/2022, às 10h00.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo juízo/ Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que NÃO ESTÁ CADASTRADO no sistema, o que dificulta a elaboração dos expedientes, além de impossibilitar a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 2000228-77.2018.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Injúria

AUTOR DO FATO: CRISANTO EUGENIO BRITO PEREIRA, CPF nº 28644646249, AV. 15 DE NOVEMBRO S/N CENTRO - 76850-000

- GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) AUTOR DO FATO: CRISANTO EUGENIO BRITO PEREIRA, CPF nº 28644646249, AV. 15 DE NOVEMBRO S/N CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, ante o cumprimento do acordo.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: CRISANTO EUGENIO BRITO PEREIRA ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Nada pendente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001228-22.2021.8.22.0015

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

ASSUNTO: Omissão de socorro

AUTOR DO FATO: JOSÉ ANTONIO BARBOSA MOURA - END: AV. CAMPOS SALES, 1204 - TAMANDARÉ - GUAJARÁ-MIRIM-RO

(ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA).

## DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 31/01/2022, às 10H00.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria 2000099-04.2020.8.22.0015

Termo Circunstanciado

Crimes de Trânsito

AUTOR DO FATO: FELIPE RAMON PEREIRA QUIRINO

Endereço- Ramal bom sossego- GUAJARÁ-MIRIM-RO.

#### SENTENÇA

Vistos.

Em audiência o suposto AUTOR DO FATO: FELIPE RAMON PEREIRA QUIRINO aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar o MP requereu a extinção da punibilidade do infrator.

Destarte, cumprido acordo conforme avençado, a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: FELIPE RAMON PEREIRA QUIRINO, ante o cumprimento integral do acordo de Transação penal e determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após, observando-se as formalidades legais, arquivem-se.

Guajará-Mirim/RO, 8 de novembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria 7000611-62.2021.8.22.0015

Termo Circunstanciado

Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR DO FATO: MOISES DA SILVA SANTOS, CPF nº 03819279202, ZAIRES 577, CASA JORGE LAVOCAT - 69922-004 - RIO BRANCO - ACRE

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado visando apurar suposta contravenção penal de porte de arma branca, prevista no artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.688/41, imputado a AUTOR DO FATO: MOISES DA SILVA SANTOS

O Ministério Público promoveu o arquivamento dos autos alegando atipicidade da conduta do agente por ausência de norma regulamentadora.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público.

Com efeito, a conduta do autor do fato é atípica, visto que ao contrário do que ocorre em relação às armas de fogo, inexistente regulamentação de licença para porte ou uso de armas brancas.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado, com espeque no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Publicação e registro automáticos.

Destrua-se o objeto apreendido, uma vez que imprestável para outros fins - Ocorrência policial /TC n. 3035900529 do 6º BPFron\_GM, devendo ser oficiado o 6º Batalhão de Polícia Militar de Fronteira de Guajará-Mirim para que providencie a destruição do objeto (01 Facão).

Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Guajará-Mirim, 08 de novembro de 2021.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, 1891 - Tamandaré.

CEP- 76.850-000 Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

Processo: 7002454-96.2020.8.22.0015

Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora AUTOR DO FATO: JUAREZ VIEIRA DA ROCHA, CPF nº 27204359291, RUA TRÊS E MEIO 1101, CASA 13 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 50 da Lei 9605/98, atribuído a AUTOR DO FATO: JUAREZ VIEIRA DA ROCHA

Aportou aos autos a notícia da morte do agente juntando-se a respectiva certidão (ID- 61930453)..

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do agente.

Relatei. Decido.

Nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente é uma das causas extintivas da punibilidade, em decorrência do princípio constitucional da mors omnia solvit ( art. 5º, XLV, 1ª parte da Constituição Federal/88).

Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público e DECLARO EXTINTA a punibilidade de AUTOR DO FATO: JUAREZ VIEIRA DA ROCHA com fulcro no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro.

Transitada em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7001978-24.2021.8.22.0015

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ASSUNTO: Intimação

POLO PASSIVO; DEPRECADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ARARAS IMP. E EXP. LTDA - ME

DESPACHO

UMA VEZ QUE CUMPRIDA A FINALIDADE, DEVOLVA-SE A CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ORIGEM, PROCEDENDO-SE ÀS BAIXAS PERTINENTES NESTE JUÍZO.

APÓS, ARQUIVEM-SE.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 05 de novembro de 2021.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 2000227-58.2019.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; DIREÇÃO PERIGOSA

AUTOR DO FATO: OSÉIAS CORTEZ DE LIRA

ENDEREÇO: AV. MARIO PEIXE, 4092, BAIRRO N. SENHORA DE FÁTIMA - GUAJARÁ-MIRIM-RO.

SENTENÇA

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: OSÉIAS CORTEZ DE LIRA para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 34 da Lei de Contravenções Penais, tendo sido o indigitado beneficiado com a transação penal proposta pelo Ministério Público.

Verificado o descumprimento do benefício, os autos foram ao MP para manifestação e/ou eventual oferecimento da denúncia.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a correta subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso.

Isso porque, segundo entendimento firmado pelo STF, quando do julgamento do RHC 80.362/SP, de Relatoria do então Ministro Ilmar Galvão, o DISPOSITIVO em questão (assim como os demais, no entender do Supremo), quanto à conduta de conduzir veículo automotor terrestre (pois também abrange embarcações), foi (tacitamente) revogado pelo artigo 161 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), configurando, neste caso, mera infração administrativa, eis que não há nos autos elementos que indiquem qual era a velocidade de Oséias, tampouco que conduzia o veículo nas proximidades dos locais exigidos pelo tipo penal, quais sejam, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 395, Incisos II e III do CPP.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 2000225-59.2017.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

POLO PASSIVO; AUTORES DOS FATOS: WANDERSON GONÇALVES NEUBANER, GENIVALDO VIEIRA SILVA

DESPACHO

Considerando o descumprimento do acordo da Transação Penal, por ambos os infratores, intime-se o Ministério Público para manifestação.

Com a juntada, tornem conclusos.

Guajará-Mirim, 4 de novembro de 2021.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

AUTOS: 7000245-23.2021.8.22.0015

CLASSE: Carta Precatória Criminal

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DEPRECADO: VALDECI SANTOS MEIRA, LH 610 KM 07 SN, Z RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante ao teor da certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos, devolva-se a Carta Precatória ao juízo de origem, com as nossas homenagens de estilo.

Efetuem-se as baixas devidas neste juízo.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Guajará-Mirim-RO, 8 de novembro de 2021.

Jaires Taves Barreto

Juiz de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 2000200-41.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTOR DO FATO: YENNY MARTINEZ ORTUNO, ANTÔNIO CORREIA DA COSTA, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: YENNY MARTINEZ ORTUNO para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 2000166-66.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: ESPERIDIÃO PEDROSA QUINTÃO

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 10/12/2021, às 09h20min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se.

AUTOR DO FATO: ESPERIDIÃO PEDROSA QUINTÃO, CPF nº 01151762253, AV. DR LEWERGER 449 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 2000147-60.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTOR DO FATO: LUIZ ALVES DOS SANTOS, AV. ROCHAL LEAL 1093 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: LUIZ ALVES DOS SANTOS para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 2000095-64.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Outras fraudes

AUTOR DO FATO: DEIVI ARTEAGA ARCE, CPF nº DESCONHECIDO, AV: DÁRIO GOMES 3674 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Vítima: Maria da Silva Carvalho, CPF-325.848.572-00, Endereço: Av. 08 de dezembro, 6451- Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim-RO - CEL - 98448-3432.

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 13/12/2021, às 09h20min.

Intimem-se as partes (infrator e vítima), cientificando-as de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001144-21.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: FRANCISCO CARVALHO DOS REIS, CPF nº 31673414249, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 19 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

## DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 07/02/2022, ÀS 11H20MIN.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001133-89.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: ADENILTON CABRAL DE OLIVEIRA, CPF nº 69746443291, LINHA 03 DO RIBEIRÃO, SÍTIO OLIVEIRA, S/N., ZONA SN, LINHA 03 DO RIBEIRÃO, SÍTIO OLIVEIRA, S/N., ZONA ZR - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

((Complemento do endereço: Setor chacareiro))

## DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 07/02/2022, às 10H00.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 2000198-71.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTOR DO FATO: FERNANDO GOMES BEZERRA, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 3480 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: FERNANDO GOMES BEZERRA para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Narram os autos que a vigilância epidemiológica foi entregar o resultado do exame de Covid-19 para o autuado, todavia, ele não se encontrava em sua residência.

Após análise dos autos, verifico que é o caso de arquivamento, pois o autuado, mesmo enquadrado no fato típico, deve ter sua culpabilidade excluída em razão do que o Direito Penal denomina de inexigibilidade de conduta diversa.

Como consabido, as causas de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa podem ser legais ou supralegais. As legais estão previstas no art. 22 do Código Penal. Já as causas de inexigibilidade de conduta diversa supralegais não decorrem de lei, mas da situação específica que estão além das elencadas no artigo supramencionado, nas quais não se pode esperar do agente outra atitude.

No presente caso, o autuado saiu de sua casa para comprar remédios visando à melhora dos sintomas da doença, o que é compreensível diante da situação, razão pela qual reconheço a causa de exclusão da culpabilidade (supra legal).

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 7001893-72.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

AUTORES DOS FATOS: G. L. N., CPF nº 59268654253, AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 4110 FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, A. P. D. F., CPF nº DESCONHECIDO, AV. NOSSA DE FÁTIMA 4110 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que os (a) AUTORES DOS FATOS: G. L. N., CPF nº 59268654253, AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 4110 FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, A. P. D. F., CPF nº DESCONHECIDO, AV. NOSSA DE FÁTIMA 4110 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, aceitaram a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriram integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral do acordo.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de AUTORES DOS FATOS: G. L. N., A. P. D. F. ante o cumprimento da Transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Nada pendente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do Magistrado

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 2000193-49.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTOR DO FATO: EDIANA VICENTE, CAPITÃO ALÍPIO 1953 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: EDIANA VICENTE para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 2000144-42.2019.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça

AUTOR DO FATO: ROSE CLEIDE COUTEIRO

Parte requerida: ROSE CLEIDE COUTEIRO, AV: BALBINO MACIEL 900, INEXISTENTE SANTO ANTÔNIO - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de AUTOR DO FATO: ROSE CLEIDE COUTEIRO, dando-o(a) como incurso(a) nas sanções do art. 147, do Código Penal.

Em audiência, foi proposta a Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02(dois) anos, nos termos do artigo 89, caput, da Lei 9099/95, cujas condições foram aceitas pelo(a) denunciado(a).

Transcorreu o período de prova sem informação de revogação da benesse.

O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade.

É o relatório. DECIDO.

O parágrafo 5º do artigo 89 da Lei 9099/95 disciplina que "expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade".

No caso dos autos, decorreu o prazo de 02 (dois) sem a revogação do benefício.

Verifica-se que o(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, conforme folha de frequência de comparecimento bimestral em Juízo até a suspensão dos atos presenciais em razão da pandemia COVID-19 (ID- 60179031), bem como o relatório de serviços prestados à comunidade (ID 51450439).

Ante ao exposto, expirado o prazo da suspensão condicional e atendidas as condições impostas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) denunciado(a) AUTOR DO FATO: ROSE CLEIDE COUTEIRO com relação ao delito de que trata os presentes autos, com base no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, promovendo-se as anotações, comunicações e baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nada pendente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001064-57.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: ANDERSON RODRIGUES TOBIAS

**SENTENÇA**

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: ANDERSON RODRIGUES TOBIAS

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação, Não obstante o bem arrazoado parecer do Ministério Público, verifico que objeto de apuração dos presentes autos é o mesmo dos autos 7001055-95.2020.822.0015, configurando-se, portanto, o fenômeno da litispendência.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, reconheço a litispendência e declaro extinto o feito.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 2000171-88.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: RIOMAR GOMES PINHEIRO

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 10/12/2021, às 10h40min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Intime-se.

AUTOR DO FATO: RIOMAR GOMES PINHEIRO, CPF nº 10663843200, AV. PORTO CARREIRO 1246 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001339-40.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORES DOS FATOS: E. D. S. A., CPF nº 02500542211, AV. DOS PIONEIROS 2334, CEL. 69984369389 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, F. D. N., CPF nº 04091772293, ANTONIO LUIS DE MACEDO 2171, CEL. 69984099973 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, G. C. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 2991, SANTA LUZIA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 09/12/2021, às 11h20min.

Intime-se os autores do fato, cientificando-os de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autores do fato deverão comparecer acompanhados de advogado, devendo estarem cientes de que não o fazendo, ser-lhe-ão nomeados Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se os autores do fato abaixo:

GIVANILDO CARVALHO DA CONCEICAO, RG-1080105, residente na AV. Jose Cardoso Alves Nº 2991 - Bairro Santa luzia Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69-99331-6379, e;

ELISMAR DA SILVA AIALA, CPF- 02500542211, residente na Avenida dos pioneiros Nº 2334 - Bairro de Fátima - Cidade: GUAJARÁ-MIRIM -Telefone: 69-98436-9389.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 2000057-52.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Leve

AUTOR DO FATO: LUCAS HENAN LEITE CARVALHO, CPF nº 03461527203, AVENIDA BENJAMIN CONSTANT 16 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Suposta Vítima: Anderson Rodrigues Lucino, residente na Av. Benjamin Constant, n. 214, Bairro Cristo Rei, nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim/RO.

## DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 13/12/2021, às 08h40min.

Intimem-se as partes (infrator e vítima), cientificando-as de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer perante este juízo acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001297-54.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTOR DO FATO: JOYCE MERCADO DA SILVA - END. AV. MARIO PEIXE, N. 2662 - SETOR 02 - GUAJARÁ-MIRIM-RO - CEL- 6998501-9603

VITIMA: ELAINE SALOMÃO FERREIRA - ENDEREÇO NA AVENIDA MÁRIO PEIXE, N. 2656 - SETOR 02 - GUAJARÁ-MIRIM- RO - CEL- 69-99605-2946

## DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 07/02/2022 às 12H00.

Intimem-se as partes (autor e a vítima ) cientificando-as de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita (no processo 7001885-61.2021.8.22.0015).

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do endereço do AUTOR DO FATO, visto que divergentes o endereço cadastrado do informado nos autos, o que impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendação da CPE..

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001055-95.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

AUTOR DO FATO: ANDERSON RODRIGUES TOBIAS, CPF nº 02913468209, ALEXANDRE GUIMARAES 2239, - ATÉ 550 - LADO PAR MATO GROSSO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## D E C I S Ã O

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: ANDERSON RODRIGUES TOBIAS

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação,

Ademais a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, dado à ausência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, II e III do CPP.

Destrua-se a droga apreendida, bem como os objetos/apetrechos relacionados ao preparo apreendidos na Ocorrência policial TC 3032100299 oriundo da Polícia Militar, devendo ser oficiada o 6º Batalhão de Fronteira de Guajará-Mirim/RO, para que providencie a destruição.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 2000007-26.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Ameaça

AUTORES DOS FATOS: CLEDSON DO NASCIMENTO SOUZA, CPF nº 68053797253, AV. QUINTINO BOCAIÚVA 6813 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ALECIO BATISTA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, BRE 425, KM 20 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Obs. de acordo com os autos o número da residência do infrator Cledson é 6803.

## DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 14/02/2022, às 09h20min.

Intime-se o autor do fato e a vítima, cientificando-os de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000121-40.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Caça

ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS:

AUTOR DO FATO; ZENIL BERNADO DE SOUZA, Endereço RO 421, LINHA 07, KM 11, PRÓXIMO À FAZENDA DO KALIL, ZONA RURAL - NOVA MAMORÉ-RO.

## DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 31/01/2022, às 10H40min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartphone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, visto que diverge o endereço cadastrado do informado nos autos, o que dificulta as intimações e impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria 7000942-44.2021.8.22.0015

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: 6. B. D. P. M. D. E. D. R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: MARIA JANETE DE FARIAS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado visando apurar suposta contravenção penal de porte de arma branca, prevista no artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.688/41, imputado a AUTOR DO FATO: MARIA JANETE DE FARIAS

O Ministério Público promoveu o arquivamento, alegando atipicidade da conduta do agente por ausência de norma regulamentadora. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, a conduta do autor do fato é atípica, visto que ao contrário do que ocorre em relação às armas de fogo, inexistente regulamentação de licença para porte ou uso de armas brancas. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado, com espeque no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Publicação e registro automáticos. Destrua-se o objeto apreendido, uma vez que imprestável para outros fins - Ocorrência policial /TC n. 3084500250 do 6º BPFron\_GM, devendo ser oficiado o 6º Batalhão de Polícia Militar de Fronteira de Guajará-Mirim para que providencie a destruição do objeto (01 Faca). Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Guajará-Mirim, 05 de novembro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria  
Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524  
PROCESSO: 7001049-88.2021.8.22.0015  
CLASSE: Termo Circunstanciado  
ASSUNTO: Crimes de Trânsito  
AUTOR DO FATO: ELDICLEI DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO  
AUTOR DO FATO: ELDICLEI DE OLIVEIRA SILVA, ENDEREÇO: Av Miguel Hatzinakis Nº 4002 - Bairro jardim das esmeraldas Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984371196

**DESPACHO**

Designo Audiência Preliminar para o dia 07/02/2022, às 10h00. Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartphone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador. Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL. O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95). Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos futuros atos processuais. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, visto que NÃO HÁ ENDEREÇO CADASTRADO nos autos, o que dificulta as intimações e impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE. Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021. Jaires Taves Barreto. Juiz de Direito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria  
Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524  
PROCESSO: 7000139-61.2021.8.22.0015  
CLASSE: Termo Circunstanciado  
ASSUNTO: Crimes contra a Flora  
POLO PASSIVO: DENUNCIADOS: MANOEL DO NASCIMENTO ESTEVAO, CLEIDIELISON LIMA AFONSO  
DESPACHO  
AO MINISTÉRIO PÚBLICO.  
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.  
Jaires Taves Barreto  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria  
Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524  
PROCESSO: 7000077-21.2021.8.22.0015  
CLASSE: Termo Circunstanciado  
ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: ANTENOR ANTONIO VILELA - ENDEREÇO: Linha 29-B, Km 19,5, Sítio Boa Sorte, Zona Rural de Nova Mamoré.  
DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 31/01/2022, às 08h40min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à autuação correta do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que diverge o endereço informado no TC do cadastrado, inclusive tendo havido diligência frustrada em razão disso, conforme atestam os autos.

Sem

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001131-22.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

AUTOR DO FATO: ELIAQUIM VIEIRA, CPF nº 15217027215, RD BR F 425, S/N, III LINHA RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIAQUIM VIEIRA - ENDEREÇO NOS AUTOS: LINHA 03, KM 5,5 - SETOR CHACAREIRO - NOVA MAMORÉ-RO  
DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 31/01/2022, às 11H20MIN.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, visto que diverge o endereço cadastrado do informado nos autos, o que dificulta as intimações e impossibilita a parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Guajará-Mirim, 8 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003967-65.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Requerente (s): JANAINA MENDES BORGES BARROS, CPF nº 00210860286, MARECHAL DEODORO 6270, CASA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): ENERGISA, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3109, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar:

a) o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI n. 026789;



b) o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora referente aos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, no qual fique evidenciado o modo de faturamento (média, estimativa, normal), a voltagem, o valor pago em um único documento; Ou comprovar expressamente a recusa no fornecimento do referido documento;

Para que a autora possa, presencialmente em uma das unidades da requerida, obter os documentos solicitados, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação ao destinatário.

Por este alvará, fica a parte autora (ou seus advogados) autorizada a promover a busca de informações perante a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON/ENERGISA (CNPJ 05.914.650/0001-66), em relação ao Termo de Ocorrência e Inspeção e o histórico de consumo/análise de débitos (2019, 2020 e 2021) da unidade consumidora n. 1328302-3, MARECHAL DEODORO 6270, CASA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA.

Referido documento deverá evidenciar, além dos períodos, os valores cobrados/pagos e o modo de faturamento (média, normal, estimativa).

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da unidade mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003845-52.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Requerente (s): JOALLYSON LUIZ FERNANDES CUNHA, CPF nº 88837025220, AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1520 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Requerido (s): ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento da exordial, todavia, a despeito de devidamente ciente de sua obrigação, mormente porque não pode alegar desconhecimento da lei, não atendeu à determinação judicial. Isso porque, não juntou histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora.

Em que pese as considerações da parte autora acerca do Termo de Ocorrência e Inspeção, não há nada que denote que foi postulada a disponibilização do histórico de consumo, bem como a recusa.

Com efeito, de acordo com o art. 320 do CPC "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Desse modo, deixando a autora de anexar ao processo documento indispensável à propositura da demanda, não obstante ter sido devidamente intimada a fazê-lo, outra opção não há senão indeferir a petição inicial.

Nesse sentido:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Desta forma, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância (Lei 9.099/1995).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intime-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001297-64.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): ESTACIO GOMES DA SILVA NETO, CPF nº 73627402200, AVENIDA EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO 3799 SÃO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias atualizar a planilha de cálculos e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003817-84.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Requerente (s): CARLA ODANIA LEITE FLORES, CPF nº 74279416249, AV. MASCARENHA DE MORAIS 2999 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

Requerido (s): LOTERIA RUA DOS SONHOS LTDA - ME, CNPJ nº 02812053000213, AV. DR LEWERGER 3353 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ENERGISA, AV. DOS IMIGRANTES 4137, ENERGIDA S/A INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Recebo a emenda.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 09 de Fevereiro de 2022, às 11h20min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida Energisa via sistema. Já a ré Loteria Rua dos Sonhos Ltda - Me primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. As requeridas deverão tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDAS que caso não indiquem os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Parte autora já intimada, via DJe.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada. Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000093-43.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 8 de novembro de 2021.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005005-86.2011.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE SERRA GRANDE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002853-62.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): RAIRE CRISTINE PEREIRA DA CRUZ, CPF nº 99259613272, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

## DESPACHO

Considerando o pedido apresentado pela parte autora, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo se manifeste a respeito.

Após, conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001266-34.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FRANCISCO CAMIDE VARELA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - OAB/RO 7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - OAB/RO 6913

Advogado do(a) PROCURADOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

EXECUTADO: D.A.T CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO0000308A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0035210-11.2005.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: JACKSON JOSE SALES MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002424-95.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente (s): A. P. B. R., CPF nº 05477111232, LINHA 8 D, ZONA RURAL PROJETO SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

Requerido (s): E. L. A., CPF nº 04151893903, RUA AUGUSTO PETERS 137 BOA VISTA - 89172-000 - POUSO REDONDO - SANTA CATARINA

E. L., CPF nº 68656440934, RUA FRANCISCO DUNZER 181, BLOCO 3 APT 104 SANTA CATARINA - 89232-030 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

P. M. L., CPF nº 03698451964, RUA ERNA BACHTOLD 265 COSTA E SILVA - 89217-435 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

E. L., CPF nº 68656432915, RUA ALBINO KOLBACH 51, BLA AP 121 COSTA E SILVA - 89217-300 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

B. L. F., CPF nº 00083952250, AVENIDA MONTEIRO LOBATO 228, CASA LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

B. D. O. L., CPF nº 08525495204, LINHA 29 C, KM 13,5, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

A. K. R. L., CPF nº 02265688223, LINHA 29 C, KM 13,15, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

EVERTON DA SILVA, OAB nº SC24741

## SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação e reconhecimento post mortem.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação.

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte requerida caso este tenha apresentado contestação.

O requerido foi intimado, para se manifestar acerca do pedido de desistência, tendo concordando com o pleito (ID36003231).

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Ante o pedido de extinção feito pela autora, com anuência da parte requerida, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002424-95.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente (s): A. P. B. R., CPF nº 05477111232, LINHA 8 D, ZONA RURAL PROJETO SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

Requerido (s): E. L. A., CPF nº 04151893903, RUA AUGUSTO PETERS 137 BOA VISTA - 89172-000 - POUSO REDONDO - SANTA CATARINA

E. L., CPF nº 68656440934, RUA FRANCISCO DUNZER 181, BLOCO 3 APT 104 SANTA CATARINA - 89232-030 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

P. M. L., CPF nº 03698451964, RUA ERNA BACHTOLD 265 COSTA E SILVA - 89217-435 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

E. L., CPF nº 68656432915, RUA ALBINO KOLBACH 51, BLA AP 121 COSTA E SILVA - 89217-300 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

B. L. F., CPF nº 00083952250, AVENIDA MONTEIRO LOBATO 228, CASA LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

B. D. O. L., CPF nº 08525495204, LINHA 29 C, KM 13,5, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

A. K. R. L., CPF nº 02265688223, LINHA 29 C, KM 13,15, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

EVERTON DA SILVA, OAB nº SC24741

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação e reconhecimento post mortem.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação.

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte requerida caso este tenha apresentado contestação.

O requerido foi intimado, para se manifestar acerca do pedido de desistência, tendo concordando com o pleito (ID36003231).

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Ante o pedido de extinção feito pela autora, com anuência da parte requerida, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 26 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000055-60.2021.8.22.0015

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome, Retificação de Data de Nascimento, Remoção, Gratuidade

Requerente (s): SEVERINA MARIA CAPITULINA, CPF nº 34933930244, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 6011 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): OFICIO UNICO DO MUNICIPIO DE PASSAGEM, CNPJ nº 08539660000157, RUA CRUZEIRO DO SUL 15 CENTRO - 59259-000 - PASSAGEM - RIO GRANDE DO NORTE

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando que a COMUNICAÇÃO INTERNA CIRCULAR - CGJ Nº 5/2021, em que autoriza a utilização do PJE para tramitação dos processos relativos às serventias extrajudiciais, SEI nº 0000141-12.2021.8.22.8015.

Nesta feita, o referido processo migrou para o sistema PJE.

Intime-se a parte autora para o cumprimento do DESPACHO de Id.64057474, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 3 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001404-35.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): A. D. S. L., AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 4746 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

A. D. S. L., AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 4746 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): F. D. A. B. L., CPF nº 64050785234, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 4800 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015

PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631

INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363

HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052

JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502

AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

##### DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título judicial, consubstanciada na pretensão de recebimento de alimentos pelo rito da prisão, manejada por A.S.L e A.S.L em desfavor de Francisco de Assis Barbosa Lopes.

Citado, o executado apresentou justificativa (Id. 49910910).

Intimadas, as exequentes pugnaram pela conversão do rito da prisão para a penhora (Id. 44545602)

A seu turno, manifestou o Ministério Público pela manutenção do rito da prisão e expedição de MANDADO de prisão.

Os autos vieram conclusos.

É o necessário. Decido.

A obrigação alimentar do genitor para com os filhos menores decorre do dever de prestar assistência e sustento à prole, e sua fixação, provisória ou não, deve procurar contemplar as necessidades dos beneficiários, atentando-se às possibilidades do alimentante (art. 1.694, §1º, e art. 1.566, inciso IV, ambos do CC).

O Código de Processo Civil, sob a forma procedimental dos artigos 528, §3º, e 7º e 911, prevê a prisão civil do devedor que não demonstra a impossibilidade absoluta (§ 2º, do art. 528, do NCP) de pagar os alimentos.

A justificativa apresentada pelo executado é de caráter absoluto, visto que acometido por situação incapacitante (paraplegia), da qual, depende, inclusive, do auxílio de terceiros para vivência cotidiana. Não sendo plausível, por óbvio, impor ao exequente condições de maior sofrimento físico e psicológico do que a já vivenciada pela paraplegia, decretando-lhe a prisão civil como pretende o Ministério Público.

Razões pelas quais afasto o pedido do Ministério Público, por conseguinte, determino a SUSPENSÃO da prisão.

Por outro lado, há informação nos autos de que o autor recebe benefício previdenciário (Id. 59102533, p.2).

Logo, há capacidade financeira de suportar o pagamento dos alimentos necessários às menores ao limite, de igual forma, da necessidade do próprio executado.

Viável, portanto, o acolhimento da pretensão das exequentes (id.44545602) para a conversão do rito da ação para expropriação de bens.

1. Assim, como preenchidos os requisitos legais, CONVERTO o rito da ação na forma do artigo 523, §2º do CPC.

1.1- intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.2- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

1.3- Em caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

3. Decorrido o prazo do item 4.1, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
4. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
5. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

6. Instrua-se a citação com cópia da inicial.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO: RECORRIDO: F. D. A. B. L., CPF nº 64050785234, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 4800 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Cumpra-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002773-30.2021.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): F. D. A. G., CPF nº 88963519287, AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA 3550 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): A. G. A. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, AV. 08 DE DEZEMBRO 4854 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Recebo a emenda.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de Ação de Regularização de Visitas e Oferta de Alimentos.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.478/68, "ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita". Se assim, ante os elementos carreados aos autos e o valor ofertado pelo requerente, arbitro alimentos no importe ofertado, 20% dos seus rendimentos líquidos, equivalentes ao valor de 456,60 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).

O valor dos alimentos deverá ser entregue à genitora do menor, mediante recibo ou mediante depósito em conta bancária por ela informada, até o dia 10 (dez) de cada mês, a contar da intimação do autor deste DESPACHO.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2021, às 11h00min, a ser realizada pelo – NUCOMED, antigo CEJUSC, desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.



Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, após tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Sem prejuízo, determino a realização de estudo psicossocial, no prazo de 30 (trinta dias), devendo-se buscar contato com as partes.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Além disso, deverá indagar a genitora da infante a respeito do número de sua conta bancária, a fim de que sejam depositados os valores fixados a título de alimentos provisórios, devendo o autor ser intimado dessa informação. Em caso de inércia ou inexistência, expeça-se o necessário para a abertura da conta bancária em nome da parte autora.

Pratique-se o necessário.

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contactada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

#### CONTATO COM O NUCOMED- ANTIGO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: [cejuscgum@tjro.jus.br](mailto:cejuscgum@tjro.jus.br)

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 27 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: [gumgab1civel@tjro.jus.br](mailto:gumgab1civel@tjro.jus.br) Processo: 7002577-60.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

Requerente (s): JAKSON DE ASSUNCAO, CPF nº 72689498200, AV. FLOSINA LOPES DE NOVAES 1060 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado (s): ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266

Requerido (s): JACKSON DA COSTA ASSUNCAO, CPF nº 04665447233, AV. YOUSSEF MELHEM BOUCHABKI 3208 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de exoneração consensual de alimentos, na qual a parte autora pugnou pela desistência.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, devem os autos serem arquivados.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0002971-02.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000200, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

#### DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, em processo de recuperação judicial. Sobreveio petição da executada, indicando bens a penhora, bem como requerendo a reunião desta execução ao processo piloto, centralizado na Execução Fiscal nº 0005351-98.2015.8.22.0014 em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Instado a se manifestar acerca da petição apresentada pela parte executada, o Estado de Rondônia rejeitou a garantia e não concordou o pedido de reunião dos feitos.

Em relação aos bens indicados a penhora, verifica-se que a garantia a execução fiscal é disciplinada pelo art. 9 da Lei n. 6.830/80, que no seu inciso III, prevê a possibilidade de nomeação de bens à penhora, observada a ordem estabelecida no art. 11 da referida Lei. Hipótese em que o credor não pode ser compelido a aceitar o bem oferecido em garantia, pois o princípio da menor onerosidade para o devedor se submete à lei especial que garante a penhora em dinheiro em primeiro lugar na ordem dos bens a serem penhorados.

Desse modo, diante da recusa do autor, caberia a intimação da executada para indicação de outro bem. Porém, é certo que houve o requerimento de reunião de processos e o exequente recusou, sob o fundamento de acúmulo de muitas demandas naquele juízo, bem como a impossibilidade de modificação da competência territorial.

Pois bem. A Súmula 515 do STJ diz que: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz". Por sua vez, o artigo 28, da Lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor".

Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos:

- 1) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos artigos 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa;
- 2) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do artigo 28, da Lei 6.830/80.

Assim sendo, atento(a) ao princípio da celeridade e economia processual e para fins de evitar a expedição de vários atos desnecessários, o que culminaria com a onerosidade excessiva dos cofres públicos, pode o magistrado determinar a unificação dos débitos, representados pelas CDA's em um único processo de execução fiscal com as mesmas partes.

Ademais, o próprio Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO pugnou pela expedição de ofício as demais varas para que procedessem o encaminhamento de todos os processos de execução fiscal em que figurassem as partes.

Desta feita, visando inclusive facilitar o trabalho do exequente, ante a quantidade de demandas fiscais em que atua, determino a unificação da CDA que ensejou o ajuizamento desta execução fiscal com as peças necessárias, junto aos autos de nº 0005351-98.2015.8.22.0014 da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Para unificação, determino: a expedição de certidão que deve constar número do processo, número (s) da (s) CDA (s), data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhoras, com o respectivo valor e petição de ID563638880 e documentos que acompanha e, ainda, seja determinado o traslado de cópias das respectivas peças, remetendo-as ao referido Juízo.

Caso o exequente entenda por traslado de mais alguma peça, desde já, defiro. Após, o envio da certidão e das peças àquele juízo, junte-se o comprovante nestes autos.

Arquive-se provisoriamente.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003308-27.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): JEFERSON CARVALHO DE PINHO, CASA DE DETENÇÃO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela antecipada, promovida por JEFERSON CARVALHO DE PINHO em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, aduzindo em síntese que é portador de tireotoxicose, encontra-se recolhido ao sistema prisional do Estado de Rondônia em Guajará Mirim e necessita de tratamento denominado como Iodoterapia, com urgência.

Aduz que, realizou consulta via SISREG no intuito de agendar o procedimento através do SUS – Sistema Único de Saúde, no entanto a Iodoterapia não é disponibilizada pela rede pública e, tal procedimento, só é elaborado na Clínica Cardionuclear, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 1850, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.804-076, com o custo total de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), sendo R\$ 200,00 (duzentos reais) referente à consulta com o Médico Nuclear e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referente ao tratamento de Hipertireoidismo, conforme orçamento anexo.

Pugnou pela condenação dos requeridos ao fornecimento do tratamento médico.

Em DECISÃO (Id.32059602) foi postergada a análise da tutela pretendida para após o contraditório.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação sob o id. 33657591, aduzindo, em síntese, ausência de comprovação da urgência do tratamento médico e a necessidade de colocação do requerente na fila de espera do SUS. Ao final pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

Citado, o Município de Guajará Mirim apresentou contestação ao id. 34144037, alegando, em síntese, ausência de comprovação da urgência do tratamento médico. Ao final, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme DECISÃO de Id.34332693.

O Estado de Rondônia informou o agendamento de consulta em iodoterapia para o autor (Id.40287850).

Intimados, a parte autora manifestou pela ausência de outras provas a serem produzidas.

Sob o id. 49035245, o autor informou a realização da consulta médica especializada. Contudo, pleiteio pela continuidade do tratamento (Id. 59061781)

O feito foi chamado a ordem processual e encaminhado para confecção do relatório do NATJUS. Não houve resposta do NATJUS em duas oportunidades.

Os autos vieram conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Prefacialmente destaco que a legitimidade dos entes públicos, Estados, Municípios, Distrito Federal e União. Quanto ao fornecimento de medicamentos é solidária, conforme já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9.099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO E MUNICÍPIO. MOLÉSTIA GRAVE. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E HIPOSSUFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES DA FEDERAÇÃO NA PROMOÇÃO DA SAÚDE E DA DIGNIDADE HUMANA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O direito à saúde encontra-se previsto no art.6º da CF/88, contudo em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) necessidade da medicação para a manutenção da saúde. Sobre o assunto, cito decisões do STJ (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 28338 MG 2008/0264294-1) e do STF (AG.REG.NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO: RE-AgR 393175 RS). 2. No presente caso, a recorrida comprovou que possui doença Artrose, a necessidade de tratamento contínuo para manutenção da saúde (uso de Celebra 200mg), bem como sua hipossuficiência financeira, devendo o Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde. 3. Não é apropriado o Estado alegar responsabilidade subsidiária a do Município, visto que qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde (RE 668724 RS. Relator: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 24/04/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2012 PUBLIC 16-05-2012). Outrossim, em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos entes estatais é solidária, sendo este entendimento pacificado no atual Ordenamento Jurídico. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: RE195.192-3/RS, RE 280.642 e STF - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS 2361 PE. Relator: Min. GILMAR MENDES (Presidente). Julgamento: 17/03/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-02 PP-00402). 4. Recurso conhecido e não provido. Indevida condenação em custas e honorários advocatícios. É como voto, submetendo a questão aos eminentes pares. ( Não Cadastrado, N. 00003938620128220010, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves, J. 23/07/2012) g.n

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves". (STJ. REsp nº 507.205 – PR. Relator Ministro José Delgado)

Passo ao MÉRITO.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, ao estampar os fundamentos da República Federativa do Brasil destaca a dignidade da pessoa humana como um dos sustentáculos da ordem jurídica. Este preceito, embora sem conceituação definida, condiciona a atuação do Estado na consecução de seus objetivos. É meta a ser constantemente buscada, cuja inobservância, desfalca de legalidade a condução do administrador público. É diretriz da atuação do Estado em todas as suas esferas, Executiva, Legislativa e Judiciária, as quais devem atuar na busca de contemplação mínima dessa matriz.

Os direitos fundamentais, dentre o qual o direito à saúde, são os meios mínimos para contemplação da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal, no artigo 196, assim dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Sobre o caso em apreço, insta frisar que a Lei de Execução Penal, em seus artigos 12 e 14, dispõe que o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, tratamento farmacêutico e odontológico.

Ademais, a Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003, instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Este plano prevê a inclusão da população penitenciária no SUS, garantindo que o direito à cidadania se efetive na perspectiva dos Direitos Humanos.

O acesso dessa população a ações e serviços de saúde é legalmente definido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, e pela Lei de Execução Penal nº 7.210, de 1984.

Os documentos juntados com a inicial demonstram a necessidade do autor, recolhido à Casa de Detenção de Guajará Mirim e sob a tutela do Estado de Rondônia, de realizar o procedimento para o seu tratamento de saúde.

Em que pese a ausência de relatório do NATJUS, é possível observar pelos relatórios médicos e laudos carreados à inicial, que há urgência na realização e continuidade do tratamento necessário para o controle da tireoide do autor.

Portanto, o pedido deve ser julgado procedente em garantia a vida (art. 5.º, caput, da Constituição Federal) e a dignidade da pessoa humana.

Quanto à responsabilidade financeira na prestação do tratamento médico do autor, nos termos do tema 793 do STF, compete à autoridade judicial direcionar a repartição de competências.

Nesse sentido, é inevitável concluir, a par da descentralização político-administrativa e da consequente divisão de atribuições entre os entes federados que a imposição de fornecimento de medicamento pelo

PODER JUDICIÁRIO deve ser sopesado entre os critérios de responsabilidades dos entes federados, levando em consideração o custo do fornecimento do medicamento.

A responsabilidade é do Estado de Rondônia, tendo em vista a imperatividade da tutela deste sob a vida do preso, por força da Lei de Execuções Penais. Bem ainda, o valor atribuído aos orçamentos é de 1.700,00 por sessão de tratamento, podendo chegar a valores altos, a considerar o estágio da doença e o tratamento nele necessário, ou seja, é um tratamento tido como de custo médio, podendo chegar a alto custo a administração pública.

Assim, consigno que o tratamento médico deverá ser fornecido ao autor pelo Estado de Rondônia, por ser o requerido com melhores condições de dar cumprimento à solicitação do autor e por tratar-se de medicamento de baixo custo.

DISPOSITIVO

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados na ação de obrigação de fazer, promovida por JEFERSON CARVALHO DE PINHO em desfavor do Estado de Rondônia e Município de Costa Marques, via de consequência:

- a) CONDENO o Estado de Rondônia na obrigação principal de fornecimento do tratamento médico de Iodoradioterapia em favor de Jeferson Carvalho de Pinho, bem como ao fornecimento de todo tratamento médico à doença de Tireotoxicose que se fizer necessário.
- b) CONDENO o Município de Guajará Mirim na obrigação subsidiária estabelecida no item "a", na forma do tema 793 do STF c/c art. 926 do CPC.

Na forma do art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Via de consequência, DETERMINO ao Estado de Rondônia que forneça a realização da Iodoradioterapia que consiste na consulta com o Médico Nuclear e o Tratamento de Hipertireoidismo autor, sob pena de sequestros de valores das contas do Estado, em quantitativo que se fizer necessário para efetivação da tutela judicial.

Ante ao ônus da sucumbência, condeno os requeridos em honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública, que deverão ser depositados na conta corrente 7747-x, agência 2757-x, do Banco do Brasil.

P.R.I.C.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.  
Lucas Niero Flores  
Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003613-79.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel

Requerente (s): RENI MAIDE LENTZ CORREA, CPF nº 09057978253, FIRMO DE MATOS 1078 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ROSANGELA PALHARES DO NASCIMENTO, CPF nº 05110118817, RUA MATRINCHÃ 566, - ATÉ 565/566 LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

Requerido (s): INDUSTRIA E COMERCIO CONFIANCA IMP E EXP LTDA - EPP, CNPJ nº 19724405000109

JOAO FRANCISCO GASPAROTO, CPF nº 19095262820, RUA SANTO ANTONIO 360 ESTIVA - 16603-000 - SANTO ANTÔNIO DA ESTIVA (PIRAJUI) - SÃO PAULO

RAUL ANTONIO BANNWART DE AZEVEDO, CPF nº 14079475837, RUA ANTÔNIO ROMEU NETO 39 JARDIM TABOÃO - 05742-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

MAURO SUAIDEN, CPF nº 01563620820, RUA SÃO SEBASTIÃO 560 SETOR CENTRAL - 75901-320 - RIO VERDE - GOIÁS

Advogado (s): PAULA SUAIDEN SOUTO, OAB nº GO42319

DECISÃO

01 - Defiro o pedido de exclusão do polo passivo dos executados RAUL ANTONIO (não citado) e JOÃO FRANCISCO GASPAROTO (citado e sem manifestação nos autos).

02 - Expeça-se certidão de crédito para juntada nos autos de Recuperação Judicial, em relação a Mauro Suaiden, nos termos do requerimento de Id. 62067458 - Pág. 10.

03 - Observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD em face da pessoa jurídica INDUSTRIA E COMÉRCIO CONFIANÇA, conforme requerido no Id. 62067458 - Pág. 10-11.

Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (Id. 62067458 - Pág. 10).

Contudo, conforme espelho anexo, a executada pessoa jurídica não possui vínculos ativos com instituições bancárias.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001610-15.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - OAB/RO 10.215

EXECUTADO: MILENE FREITAS DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001081-98.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 04136367000198, AVENIDA DOUTOR JOSÉ BONIFÁCIO COUTINHO NOGUEIRA 150, 10 ANDAR JARDIM MADALENA - 13091-611 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado (s): PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI, OAB nº DF32870

Requerido (s): Francisca dos Santos Mesquita Bento, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ACRE 45 AEROPORTO VELHO - 69911-057 - RIO BRANCO - ACRE

ROMILSON RODRIGUES BENTO, CPF nº 50803751249, RUA JOSÉ LUÍS 534, INEXISTENTE SANTA INÊS - 69914-220 - NÃO INFORMADO - ACRE

LUCIANO PEREIRA ROSA, CPF nº 42153468272, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 2902 NÃO INFORMADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
MICHELE DOS SANTOS MESQUITA ROSA, CPF nº 89288793291, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 2902 NÃO INFORMADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 09169454000165, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3.958 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

01 - Diante da ausência de impugnação/embargos por parte dos executados, e, observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD, conforme requerido no Id. 63950229.

Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (Id. 63950229).

Em 04.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa.

Defiro, igualmente, a busca de veículos no sistema RENAJUD. Em relação aos executados Vitavet Produtos Agropecuários Ltda e Romilson, não possuem bens em seu nome. No que tange, a Michele dos Santos Mesquita Rosa, os veículos existentes já possuem restrição pelo TRF1 (autos 19636720184014100, 1ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia). Quanto ao executado Luciano, o único veículo automotor encontrado é um reboque que possui baixo valor venal. Por fim, em relação a executada Francisca, foi localizado um único veículo com a inserção da restrição de transferência.

Defiro as consultas ao sistema INFOJUD, conforme extratos anexo.

Desse modo, manifeste-se o exequente em 15 dias.

02 - Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou PARCIALMENTE frutífero. Por conseguinte, converto o bloqueio em penhora determinando, nessa oportunidade, a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3874, visando gerar as respectivas atualizações do dinheiro.

Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

**ATENÇÃO PARA INTIMAÇÕES PESSOAIS DOS EXECUTADOS E POR EDITAL.**

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, EXPEÇA-SE ALVARA JUDICIAL. Em seguida, conclusos para possível extinção.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001579-29.2020.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): KRAUSBURG DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, CNPJ nº 07641252000149, RUA JACOB LUCHESI 3181 SANTA CATARINA - 95032-000 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Advogado (s): EDUARDO HOFMEISTER KERSTING, OAB nº MG171636

**DECISÃO**

Diante da não aceitação dos bens ofertados à penhora pelo executado, conforme manifestação de Id. 62544555, e, observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD, conforme requerido no Id. 62544555.

Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (Id. 62544555).

Em 04.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa.

Defiro a consulta de bens no Renajud. Da análise de todos os veículos encontrados, há diversas restrições judiciais em todos os automóveis. Manifeste-se o Exequente.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou infrutífero (valores irrisórios encontrados).

Intimem-se o exequente para manifestação.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001434-07.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIO ALVES CADENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000673-49.2019.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA REGINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

EXECUTADO: FRANCISCA ELIETE NASCIMENTO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004289-27.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Requerido (s): WALDIR FRANCISCO SCOLARI PILLON, CPF nº 46468820006, ÂNGELO MURANETO 30 CAETANO - 98865-000 - SÃO MIGUEL DAS MISSÕES - RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, CPF nº 07576793821, AVENIDA CARLOS GOMES 2259, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS, OAB nº SP254168

## DECISÃO

Diante da não concessão de efeito suspensivo a presente execução (DECISÃO anexa) e, observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD, conforme requerido no Id. 63770635.

Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (Id. 63770635).

Em 04.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou parcialmente frutífero. Por conseguinte, converto o bloqueio em penhora determinando, nessa oportunidade, a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3874, visando gerar as respectivas atualizações do dinheiro.

Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, EXPEÇA-SE ALVARA JUDICIAL. Em seguida, conclusos para possível extinção.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7005008-43.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIGLIANE GOMES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

EXECUTADO: OLGA VACA LARA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO3025

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO3025

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002282-57.2020.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): PONTAL AGRONEGOCIOS LTDA - ME, CNPJ nº 00385024000106, AV. VISC. DE MAUÁ 1680 CENTRO - 96330-000 - ARROIO GRANDE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante da ausência de resposta do requerido, mesmo citado pessoalmente (Id. 61814735), e, observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD, conforme requerido no Id. 63303464.

Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (Id. 63303464).

Em 04.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, minuta anexa.

Em consulta ao RENAJUD, constatei a inexistência de veículos automotores em nome do executado, espelho anexo.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou infrutífero. Por conseguinte, manifeste-se o exequente.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001817-82.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

EXECUTADO: MARIA LENITA DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do envio de ofício certidão ID 64333094.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003649-53.2019.8.22.0015

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ROSICLEIA DA SILVA CASSIMIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797

REQUERIDO: ROSILEY DA SILVA CASSIMIRO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ROSILEY DA SILVA CASSIMIRO

Endereço: Av. Arthur Arantes Meira, 7791, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório - Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ROSICLEIA DA SILVA CASSIMIRO, requer a decretação de Curatela de ROSILEY DA SILVA CASSIMIRO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “ Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de interdição e curatela. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC. Assim, a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. §1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá à curatela nos termos da lei, a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao Art. 1.768 do Código Civil, que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela. A esse respeito Cristiano Chaves de Farias, em seu magistério, preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)” (g.n.). Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil, nos artigos 747 e seguintes, e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto, o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do CC previa no Art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido”. Ocorre que entrou em vigor a Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu Art. 747. Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral, que regula um dos aspectos da incapacidade, e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC, pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015). A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconcituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932). Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer. Conforme se observa dos autos, além de ser afligida com retardo mental moderado (CID 10 – F71), a curatelada necessita de parcial apoio para a maior parte das atividades da vida diária, bem como é totalmente dependente para as atividades instrumentais da vida diária, conforme informações de ID50149399. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade da curatelada, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e o estudo psicossocial). O laudo psicossocial atestou que (...) a Sra. Rosiley mostrou-se parcialmente dependente para maior parte das AVD, pois aparenta capacidade para fazer essas atividades, mas precisa de supervisão e estímulo, e totalmente dependente para as AIVD (...). A requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo existente entre ambas. Nos termos do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inciso I), os ébrios habituais e os viciados em tóxico (inciso III) e os pródigos (inciso V). Assim, todo este conjunto probatório denota que o deferimento da pretensão inicial é a medida que se impõe, haja vista que a curatelada não reúne condições de expressar amplamente sua vontade. DO ALCANCE DA CURATELA. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, inc. I, do Código Civil). DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e NOMEIO ROSICLEIA

DA SILVA CASSIMIRO, brasileira, união estável, do lar, portadora do RG n. (xxx) e do CPF n. (xxx), residente e domiciliada na Av. Arthur Arantes Meira, nº. 7791, bairro Santa Luzia, Município de Nova Mamoré/RO – CP 76.857-000, curadora de ROSILEY DA SILVA CASSIMIRO, brasileira, portadora do RG n. (xxx) e do CPF n. (xxx), residente e domiciliada no mesmo endereço que a requerente, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Julgo extinto o presente feito com apreciação do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC. Na forma do art. 755, inc. I, do CPC, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, inc. II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) a prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ, onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela parte autora. Observe-se que foram recolhidas as custas iniciais, no entanto, em valor inferior ao mínimo. Assim, intime-se para pagamento do remanescente, bem como para recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / TERMO DE CURATELA / OFÍCIO / PRECATÓRIA. Guajará-Mirim, segunda-feira, 1 de março de 2021. Karina Miguel Sobral - Juiz(a) de Direito”.

Sede do Juízo: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim (RO), 8 de novembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001340-88.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703

REU: FABRICIO CAMPOS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da resposta de ofício certidão ID 63568760.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003029-70.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

REU: SIMERIA FELICIO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0002971-02.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Requerido (s): PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000200, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
Advogado (s): JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724  
ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

#### DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, em processo de recuperação judicial. Sobreveio petição da executada, indicando bens a penhora, bem como requerendo a reunião desta execução ao processo piloto, centralizado na Execução Fiscal nº 0005351-98.2015.8.22.0014 em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Instado a se manifestar acerca da petição apresentada pela parte executada, o Estado de Rondônia rejeitou a garantia e não concordou o pedido de reunião dos feitos.

Em relação aos bens indicados a penhora, verifica-se que a garantia a execução fiscal é disciplinada pelo art. 9 da Lei n. 6.830/80, que no seu inciso III, prevê a possibilidade de nomeação de bens à penhora, observada a ordem estabelecida no art. 11 da referida Lei. Hipótese em que o credor não pode ser compelido a aceitar o bem oferecido em garantia, pois o princípio da menor onerosidade para o devedor se submete à lei especial que garante a penhora em dinheiro em primeiro lugar na ordem dos bens a serem penhorados.

Desse modo, diante da recusa do autor, caberia a intimação da executada para indicação de outro bem. Porém, é certo que houve o requerimento de reunião de processos e o exequente recusou, sob o fundamento de acúmulo de muitas demandas naquele juízo, bem como a impossibilidade de modificação da competência territorial.

Pois bem. A Súmula 515 do STJ diz que: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz". Por sua vez, o artigo 28, da Lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor".

Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos:

- 1) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos artigos 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa;
- 2) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do artigo 28, da Lei 6.830/80.

Assim sendo, atento(a) ao princípio da celeridade e economia processual e para fins de evitar a expedição de vários atos desnecessários, o que culminaria com a onerosidade excessiva dos cofres públicos, pode o magistrado determinar a unificação dos débitos, representados pelas CDA's em um único processo de execução fiscal com as mesmas partes.

Ademais, o próprio Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO pugnou pela expedição de ofício as demais varas para que procedessem o encaminhamento de todos os processos de execução fiscal em que figurassem as partes.

Desta feita, visando inclusive facilitar o trabalho do exequente, ante a quantidade de demandas fiscais em que atua, determino a unificação da CDA que ensejou o ajuizamento desta execução fiscal com as peças necessárias, junto aos autos de nº 0005351-98.2015.8.22.0014 da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Para unificação, determino: a expedição de certidão que deve constar número do processo, número (s) da (s) CDA (s), data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhoras, com o respectivo valor e petição de ID563638880 e documentos que acompanha e, ainda, seja determinado o traslado de cópias das respectivas peças, remetendo-as ao referido Juízo.

Caso o exequente entenda por traslado de mais alguma peça, desde já, defiro. Após, o envio da certidão e das peças àquele juízo, junte-se o comprovante nestes autos.

Arquive-se provisoriamente.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002863-09.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): JOELMA ALENCAR FRANCA, CPF nº 60438010272, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

#### DESPACHO

Ciente do julgamento do recurso.

Conforme se extrai dos autos, o presente cumprimento de SENTENÇA versa tanto sobre obrigação de pagar quanto de fazer. Entretanto, no pedido de ID63636324 - Pág. 1 o(a) exequente se limita à obrigação de fazer.

Assim, considerando o disposto na SENTENÇA e o fato de que não se justifica o prosseguimento parcial do feito, o que inclusive gera tumulto no processo, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado integralmente nos autos, nos termos já delineados.

Intime-se o(a) exequente para apresentar planilha atualizada do débito, bem como as fichas financeiras referentes aos anos de 2020 e 2021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentados, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo se manifeste a respeito.

Após, conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003145-47.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): AUREA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 27162648215, ALÚZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

---

#### DESPACHO

Diante da inércia, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002449-40.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): JOSSINETE AGUIAR RODRIGUES, CPF nº 59659882220, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

---

#### DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.

Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitava da Fazenda Pública.

Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002451-10.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): JESSICA BALLIVIAN SOSSA ABRAHIM, CPF nº 12151493792, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.

Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.

Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000933-53.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

Requerente (s): M. D. P. D. S. S., DISTRITO DE PALMEIRAS sem número, NA RUA DO SUPERMERCADO MAIA, CASA MARROM SEM BAIRRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): J. F. S., INEXISTENTE s/n, CIDADE SANTANA DE PARNAIBA SÍTIO TANQUINHO - 06500-000 - MAUÁ - SÃO PAULO

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Considerando que o requerido ao apresentar a contestação, já informou que não possui outras provas a produzir, oportunizo, o prazo de 05 (cinco) para que a autora esclareça se pretende produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.

Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham os autos conclusos para eventual DECISÃO saneadora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7001492-10.2019.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: IVAN LUIZ LOPES, CPF nº 88583996253, RD BR 425, KM 38 s/n, CEP 76.857-000, DISTRITO DE ARARA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REU: ALESSANDRA RIBEIRO VIEIRA, CPF nº 70708754287, RUA TRINTA E UM DE AGOSTO 58, RUA MELANITA TANCREDO NEVES - 69087-510 - MANAUS - AMAZONAS, ALDENY RIBEIRO VIEIRA, CPF nº 32171633204, ESTRADA DO SESC n. 54., N. 54, BAIRRO IGARAPÉ ALVORADA - 69043-840 - MANAUS - AMAZONAS, ALDENISE RIBEIRO VIEIRA, CPF nº 33561257291, RD BR 425, KM 38 s/n, DISTRITO DE ARARAS " CASA DO OURIVES" CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ALDERNIR BARROSO VIEIRA, CPF nº 04865952268, RD BR 425, KM 38 s/n, CEP 76.857-000, DISTRITO DE ARARAS "OURIVES" CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448, ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A  
DESPACHO

Chamo o feito à ordem processual, ante a ausência de informações que são necessárias a solução da lide, para se analisar a legitimidade, a instrumentalidade é possível ocorrência da alegada prescrição.

Pois bem. Quando do falecimento do devedor, por óbvio, extinguiu-se o vínculo conjugal e por conseguinte encerrada a necessidade de continuidade daquele processo. Exceto se nele havia a pretensão de reconhecimento de união estável, o qual, em regra o processo deve ser direcionado aos filhos.

Bem ainda, tratando-se de dívidas contraídas pelo falecido, estas devem ser perquiridas em desfavor do espólio, o qual detém a universalidade sucessória em todos os direitos e obrigações (ART. 1017 do CC). Somente poderá ser perquirida a dívida em desfavor dos herdeiros, se consolidada a partilha dos bens do espólio, art.1997 do CC.

Assim, para que seja analisada a legitimidade das partes, a instrumentalidade do procedimento adequado e a possibilidade de prescrição, converto o julgamento em diligência para determinar as partes que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam as seguintes proposições:

- a) Caso tenha havido a extinção do processo de separação judicial, qual foi a data do trânsito em julgado da SENTENÇA extintiva (apresentar certidão de trânsito em julgado)
  - b) Não havendo a extinção do processo de separação, qual a viabilidade desta ação monitoria, se há em outro processo existência de pretensão de recebimentos dos mesmos valores
  - c) Há processo de inventário distribuído pelos herdeiros Qual a numeração do processo Já houve consolidada a partilha dos bens
- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001333-04.2018.8.22.0015

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): Z. R. D. S., CPF nº 91117518272, RUA DOM PEDRO II 6207 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583

Requerido (s): R. N. D., CPF nº 33733423844, AV. 12 DE OUTUBRO 5666 CHACAREIRO NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A

KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448

#### DECISÃO

ACOLHO o recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

A parte recorrida já foi intimada para apresentação das contrarrazões, no entanto, ficou-se inerte.

Assim sendo, cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001053-67.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente (s): LEIDIANE FELIX QUINTAO, CPF nº 28670191253, AV DOM XAVIER REY 2350, CASA SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LARISSA FELIX BARROSO, CPF nº 02502465206, AV. DOM XAVIER REI 2350 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DANIELLY DE CASTRO PEREIRA, CPF nº 84382210259, CAMPOS SALES 1016, INEXISTENTE AREAL - 78916-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

THIAGO DE CASTRO PEREIRA, CPF nº 91509408215, PRESIDENTE VARGAS 981 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

LAIS ALICIA FELIX BARROSO, CPF nº 02502469295, DOM XAVIER REI 2350 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ESPÓLIO JOSE PEREIRA BARROSO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOM XAVIER REY 2350 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Requerido (s): OLGA DA SILVA LUNGUINHO, CPF nº 02839008220, AV. PRESIDENTE DUTRA 841 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FRANCISCO DA SILVA LUNGUINHO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRESIDENTE DUTRA 841 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

DESPACHO

Defiro o pedido.

Dê-se vista ao Ministério Público, considerando o interesse de menor.

Intime-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo se manifeste.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001723-37.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): M. L. F. S., MADEIRA MAMORÉ 1013 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. S. L. S., MADEIRA MAMORÉ 1013 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): A. M. L. S., CPF nº DESCONHECIDO, ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 6348 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DESPACHO

Considerando a divergência das partes, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor devido, devendo ser observada a quantia já paga e anuída pela parte autora.

Em seguida, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000313-70.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): A. G. F., AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 2173 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): J. F., CPF nº 01052767230, RUA CENTO E TREZE n. 31, QUADRA 21, SETOR I, TIJUCAL - 78088-029 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar endereço atualizado do executado que viabilize a citação, sob pena de extinção do feito em razão da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Apresentado endereço, renove-se a diligência de citação, nos termos do DESPACHO inicial, expedindo-se o necessário.

Vencido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.  
Lucas Niero Flores  
Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001981-13.2020.8.22.0015  
Classe: Monitória  
Assunto: Duplicata  
Requerente (s): WARLEY CLEYTON MARQUES DO NASCIMENTO 92621503268, CNPJ nº 30069333000138, RUA AMAZONAS 1203, - DE 1104/1105 A 1192/1193 PRIMAVERA - 76914-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado (s): WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108  
MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248  
Requerido (s): V. B. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS, CNPJ nº 30983858000184, RUA LIBERDADE 2009 HABITAR BRASIL - 76909-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

---

**DESPACHO**

Inicialmente, nota-se que este Juízo deferiu a citação por edital caso a diligência por Oficial de Justiça fosse negativa, insurgindo a parte requerente em relação as custas a serem recolhidas para citação por Oficial de Justiça.

Pois bem. Nota-se pelo ID59927597 que o AR destinado a parte requerida no endereço "Rua Liberdade, nº 2009, bairro Habitar Brasil, Ji-Paraná/RO" retornou com o motivo ausente. Logo, por ora, não configura o disposto no art. 256 do CPC.

Além disso, não há elementos nos autos que indiquem a hipossuficiência da parte autora que justifique a concessão da justiça gratuita e, portanto, INDEFIRO.

Deste modo, sob pena de não realização da diligência pretendida e arquivamento/extinção do processo, proceda a parte requerente o recolhimento das custas para cumprimento do disposto no ID63920454.

Intime-se. Cumpra-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.**

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.  
Lucas Niero Flores  
Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003061-46.2019.8.22.0015  
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80  
Assunto: Levantamento de Valor  
Requerente (s): DAYLANE DOS SANTOS TRINDADE, CPF nº 01354963229, RUA ESTRADA DO PALHETA 68 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
Advogado (s): ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153  
ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA, OAB nº RO8435  
Requerido (s): HELANE CRISTINA SANTOS TRINDADE, CPF nº 93093250200, CLARA NUNES 2604, CASA A SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

---

**DESPACHO**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora nos termos do DESPACHO retro, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.**

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.  
Lucas Niero Flores  
Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001935-87.2021.8.22.0015



Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

Requerente (s): E. D. G. D. O., CPF nº 63680220278, LINHA 02, PST/-55, RIBEIRÃO, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844

Requerido (s): V. L. C., CPF nº 41901746291, LINHA 02, PST/-55, RIBEIRÃO, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

#### DESPACHO

A oportunidade para apresentação da contestação não foi suprimida. O processo apenas foi suspenso em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora. Não obstante, mostra-se regular a peça de defesa já apresentada.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID63215770 - Pág. 2, aguardando-se em cartório o resultado do recurso, encaminhando os autos à CONCLUSÃO somente na hipótese de julgamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0003001-37.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000200, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

#### DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, em processo de recuperação judicial. Sobreveio petição da executada, indicando bens a penhora, bem como requerendo a reunião desta execução ao processo piloto, centralizado na Execução Fiscal nº 0005351-98.2015.8.22.0014 em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Instado a se manifestar acerca da petição apresentada pela parte executada, o Estado de Rondônia rejeitou a garantia e não concordou o pedido de reunião dos feitos.

Em relação aos bens indicados a penhora, verifica-se que a garantia a execução fiscal é disciplinada pelo art. 9 da Lei n. 6.830/80, que no seu inciso III, prevê a possibilidade de nomeação de bens à penhora, observada a ordem estabelecida no art. 11 da referida Lei. Hipótese em que o credor não pode ser compelido a aceitar o bem oferecido em garantia, pois o princípio da menor onerosidade para o devedor se submete à lei especial que garante a penhora em dinheiro em primeiro lugar na ordem dos bens a serem penhorados.

Desse modo, diante da recusa do autor, caberia a intimação da executada para indicação de outro bem. Porém, é certo que houve o requerimento de reunião de processos e o exequente recusou, sob o fundamento de acúmulo de muitas demandas naquele juízo, bem como a impossibilidade de modificação da competência territorial.

Pois bem. A Súmula 515 do STJ diz que: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz". Por sua vez, o artigo 28, da Lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor".

Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos:

1) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos artigos 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa;

2) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do artigo 28, da Lei 6.830/80.

Assim sendo, atento(a) ao princípio da celeridade e economia processual e para fins de evitar a expedição de vários atos desnecessários, o que culminaria com a onerosidade excessiva dos cofres públicos, pode o magistrado determinar a unificação dos débitos, representados pelas CDA's em um único processo de execução fiscal com as mesmas partes.

Ademais, o próprio Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO pugnou pela expedição de ofício as demais varas para que procedessem o encaminhamento de todos os processos de execução fiscal em que figurassem as partes.

Desta feita, visando inclusive facilitar o trabalho do exequente, ante a quantidade de demandas fiscais em que atua, determino a unificação da CDA que ensejou o ajuizamento desta execução fiscal com as peças necessárias, junto aos autos de nº 0005351-98.2015.8.22.0014 da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Para unificação, determino: a expedição de certidão que deve constar número do processo, número (s) da (s) CDA (s), data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhoras, com o respectivo valor e petição de ID63638894 e documentos que acompanha e, ainda, seja determinado o traslado de cópias das respectivas peças, remetendo-as ao referido Juízo.

Caso o exequente entenda por traslado de mais alguma peça, desde já, defiro. Após, o envio da certidão e das peças àquele juízo, junte-se o comprovante nestes autos.

Arquive-se provisoriamente.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002833-03.2021.8.22.0015

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Práticas Abusivas

Requerente (s): EVALDO DE SOUZA BORGES, CPF nº 00403065267, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2953 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3909 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

A parte autora se manifestou alegando que já recolheu o percentual de 1% referente as custas iniciais, não havendo mais o que recolher diante da dispensa das custas finais.

De acordo com o inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016 dispõe que "As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado".

Do exposto, verifica-se que as custas iniciais perfazem o total de 2%. O recolhimento de 1%, após a audiência de conciliação, é apenas um adiamento, não eximindo a parte autora de recolher o valor integral de 2%.

Assim sendo, considerando que foram recolhidos apenas 1% na inicial e que houve a desistência antes do recolhimento remanescente, mostra-se correta a intimação de ID63202138 para complementação.

A fim de evitar prejuízos ao requerente, determino a sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se nos termos da SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000881-86.2021.8.22.0015

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Guarda

Requerente (s): WALMEN MARCELO DE OLIVEIRA, CPF nº 02592678212, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 3186 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FERNANDA MENACHO DE MELO, CPF nº 00779330285, AV. 21 DE JUNHO 2480 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SENEIDE MENACHO SALAS DE MELO, CPF nº 53955790282, AV. 21 DE JUNHO 2480 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FRANCISCO SALES DE MELO SARAIVA, CPF nº 20421311215, AV. 21 DE JUNHO 2480 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de homologação de acordo de guarda da menor M.E.M.D.O em favor dos seus avós maternos com concordância dos genitores nos termos da peça inaugural (ID56577241).

O relatório psicológico apresentado no ID61495854 foi favorável aos avós.

O Ministério Público apresentou parecer favorável a homologação do acordo no ID63312325.

Assim, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes ID56577241, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas finais e sem honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000972-16.2020.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Cheque, Duplicata

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): SIMAO MIRANDA DE MACEDO JUNIOR, CPF nº 27188655200, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4136, DE ESQUINA COM MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Inicialmente, DETERMINO que a CPE proceda a retificação da classe para "Cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004331-42.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): GOLDA KELLY DE SOUZA BARROS, CPF nº 69761272249, BR 425 Km 14, PESQUE E PAGUE ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002422-57.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido (s): SUELI VIANA DOS SANTOS, CPF nº 28376102249, SÉTIMA LINHA DO RIBEIRÃO, KM 32, MARGEM ESQUERDA ZONA RURAL - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ITAMAR DE JESUS, CPF nº 47625864200, SÉTIMA LINHA DO RIBEIRÃO, KM 32, MARGEM ESQUERDA ZONA RURAL - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000942-78.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar, Nulidade de ato administrativo

AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 68752261620, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2965 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2866, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, CNPJ nº 22855183000160, AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3040 JOÃO F. CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o Poder Judiciário não pode adentrar ao MÉRITO das decisões do Tribunal de Contas, intime-se o autor para indicar os pontos controvertidos ligados aos aspectos formais do ato administrativo que se pretende ser aclarado nos autos, delimitando a pertinência e a necessidade da prova, sob pena de indeferimento do pedido.

Desde já, indefiro pedidos de oitiva de testemunhas, tendo em vista que aspectos formais do ato administrativo que se pretende anular com pedido inicial, em regra, são demonstrados de forma objetiva, visto que materializados no curso do procedimento administrativo. Logo, impossível demonstrá-lo por meio de testemunhas.

Prazo de 05 (Cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000899-10.2021.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., NUCLEO CIDADE DE DEUS S/N, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

BRADESCO

Requerido (s): ANDRE JUNIOR SANTIAGO FANDINHO, CPF nº 70391194208, RUA FIRMO DE MATOS 302 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

---

#### DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de ID64021657 pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias dias.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte requerente indicando endereço para localização do requerido, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003991-98.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA LUCINEIDE OLIVEIRA, CPF nº 42228999253, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

---

#### DESPACHO

Ciente do julgamento do recurso.

Conforme se extrai dos autos, o presente cumprimento de SENTENÇA versa tanto sobre obrigação de pagar quanto de fazer.

Entretanto, no pedido de ID63636331 o(a) exequente se limita à obrigação de fazer.

Assim, considerando o disposto na SENTENÇA e o fato de que não se justifica o prosseguimento parcial do feito, o que inclusive gera tumulto no processo, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado integralmente nos autos, nos termos já delineados.

Intime-se o(a) exequente para apresentar planilha atualizada do débito, bem como as fichas financeiras referentes aos anos de 2020 e 2021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentados, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo se manifeste a respeito.

Após, conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003993-68.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARCIA REGINA DA SILVA, CPF nº 59982179268, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

---

DESPACHO

Considerando o pedido apresentado pela parte autora, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo se manifeste a respeito.

Após, conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001289-53.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Multa de 10%

Requerente (s): ROSANGELA DE LIMA BERNARDO, CPF nº 69258651200, RUA: 08 3325 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

Requerido (s): SHEILLIVANDRO LIMA DA SILVA, CPF nº 63286157287, AV. ALUIZIO FERREIRA 1745 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

---

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que o AI nº 0810195-90.2021.8.22.0000 não concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Deste modo, DETERMINO o prosseguimento do feito, cumprindo-se nos exatos termos da DECISÃO de ID63177901.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7001314-90.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: SERAFIN NAVI LURICI, AVENIDA PRÍNCIPE DA BEIRA 3706 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, HERLIA TRUJILLO CHAVEZ, FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 3706 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: WILSON TRUJILLO NAVI, CPF nº 74154788272, AVENIDA PRÍNCIPE DA BEIRA 3706 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003737-28.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Requerente (s): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Requerido (s): TIAGO CARVALHO DE ASSIS RIBEIRO, CPF nº 84307013204, AV. JULIÃO GOMES 1862 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

---

DESPACHO

Defiro o pedido.

Certifique a CPE se o ofício encaminhado no ID63400830 - Pág. 1 foi recebido, bem como se houve resposta, reiterando-o, caso necessário.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID62967501.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0005022-83.2015.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): AMILTON SOARES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3594 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

HELENA INACIO DE AGUIAR SOARES, CPF nº 07953585200, AV: ANTONIO MATOS PIEDADE 3594 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

Requerido (s): ÉDELA KAROLYNE DE AGUIAR SOARES, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

---

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora nos termos do DESPACHO retro, sob pena de extinção/arquivamento, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002701-77.2020.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Requerente (s): GREICY KELLY ALVES DA SILVA, CPF nº 00710587295, AVENIDA D. PEDRO II 6410 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

G.A.D.S, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado (s): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Diante da demonstração de solicitação junto a IPERON da certidão solicitada, DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0004275-36.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido (s): FABIANA ALVES DA SILVA, CPF nº 00450853233, NSA SRA DE FATIMA 3885 DE FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro o pedido.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores (conta judicial n. 3784/040/01508964-0) nos moldes solicitados pelo(a) exequente (ID63911242 - Pág. 1):

BANCO: 001 BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 2757-X

NÚMERO DA CONTA: 8028-4

NOME: DETRAN-DÍVIDA ATIVA

CNPJ: 15883796/0001-45

Referida transação deverá ser realizada, no prazo de 05 (cinco) à contar do recebimento do ofício, bem como a devida comunicação a este juízo o seu cumprimento.

A conta judicial deverá ser mantida aberta.

Com a vinda do comprovante, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos referente aos valores remanescentes e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003981-54.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): DENICE LIMA SERAFIM, CPF nº 60039868249, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

## DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que devidamente intimada a parte requerente manteve-se inerte, não se manifestando em termos de prosseguimento.

Deste modo, tendo em vista a prestação jurisprudencial encerrada, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002222-55.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente (s): M. A. D. S., AV. ANA NERI 3066 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): C. A. P., CPF nº DESCONHECIDO, AV. TUFIC MELHEM BOUCHABKI 3521 FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

J. L. D. C., CPF nº 57037493287, RUA PIRAÍBA 1085, - DE 1080/1081 A 1084/1085 LAGOA - 76812-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

---

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000152-94.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): R. D. M. S., CPF nº 08718611192, BR 425, KM32 s/n, DISTRITO DE ABUNÃ VILA DA PENHA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

B. M. D. S., CPF nº 08718588190, BR 425, KM32 s/n, DISTRITO DE ABUNÃ VILA DA PENHA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

Requerido (s): I. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA NOVA FORTALEZA, LINHA 28, NOVA DIMENSÃO linha 28 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

---

DESPACHO

Cumpra-se nos termos do DESPACHO inicial no endereço indicado no ID62765249.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003555-37.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Requerente (s): ELINO JULIAO BORGES DE AMORIM, CPF nº 89651383291, AV. MARIO PEIXE DE SOUZA 3949 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795  
Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O requerente foi devidamente intimado a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Todavia, deixou de atender a determinação judicial. Isso porque, não foi juntado o histórico de consumo.

Em que pese as considerações da parte autora, é certo que no alvará judicial foi autorizada a busca de informações tanto pelo requerente, quanto pela advogada, sendo que qualquer um deles poderia ter se desincumbido da diligência. Ademais, não há nada que denote que foi requerido prazo para disponibilização do documento, aptos a ensejar a dilação de prazo por este juízo.

Com efeito, de acordo com o art. 320 do CPC "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Desse modo, deixando a autora de anexar ao processo documento indispensável à propositura da demanda, não obstante ter sido devidamente intimada a fazê-lo, outra opção não há senão indeferir a petição inicial.

Nesse sentido:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a autora ao seu pagamento, cuja cobrança fica condicionada ao que prevê o §3º do art. 98 do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Após, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001572-71.2019.8.22.0015

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Regulamentação de Visitas

Requerente (s): D. C. D. O., RUA 31 DE MAIO s/n CASCALHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): C. A. S., CPF nº 11416521291, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 5800 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

M. S. D. S., CPF nº 28675290268, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 5800 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA, OAB nº RO9449

JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos, verifica-se que a DECISÃO saneadora não está constando a data designada para audiência de instrução.

Deste modo, ONDE ESTÁ ESCRITO:

(...) designo a audiência de instrução e julgamento para o dia \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021, ÀS \_H horas, a ser realizada por videoconferência na sala virtual da 1ª Vara Cível, conforme orientações abaixo colacionadas (...).

LEIA-SE:

"designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09H30MIN, a ser realizada por videoconferência na sala virtual da 1ª Vara Cível, conforme orientações abaixo colacionadas".

Cumpra-se nos demais termos da DECISÃO de ID62232605.

Cumpra-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 11 de outubro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001572-71.2019.8.22.0015

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Regulamentação de Visitas

Requerente (s): D. C. D. O., RUA 31 DE MAIO s/n CASCALHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): C. A. S., CPF nº 11416521291, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 5800 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

M. S. D. S., CPF nº 28675290268, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 5800 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA, OAB nº RO9449

JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos, verifica-se que a DECISÃO saneadora não está constando a data designada para audiência de instrução.

Deste modo, ONDE ESTÁ ESCRITO:

(...) designo a audiência de instrução e julgamento para o dia \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021, ÀS \_H horas, a ser realizada por videoconferência na sala virtual da 1ª Vara Cível, conforme orientações abaixo colacionadas (...).

LEIA-SE:

“designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09H30MIN, a ser realizada por videoconferência na sala virtual da 1ª Vara Cível, conforme orientações abaixo colacionadas”.

Cumpra-se nos demais termos da DECISÃO de ID62232605.

Cumpra-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 11 de outubro de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001728-88.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: DIVINA MARIA DO NASCIMENTO STAFF

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003040-02.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: RAYCON SADLLER FARIA MAHMUD

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta  
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187  
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br  
Processo: 0005579-12.2011.8.22.0015  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708  
EXECUTADO: MARIO LOPES DA SILVA e outros (2)  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.  
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187  
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br  
Processo: 7002565-80.2020.8.22.0015  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A  
EXECUTADO: ALAN P DE LIMA e outros  
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA  
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## 2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001644-24.2020.8.22.0015  
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Transação  
Distribuição: 28/07/2020  
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570  
EXECUTADO: LUCIANO REIS ZEFERINO, DR. LEWERGER 4682 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO  
Nomeada como curadora especial em favor do executado, a Defensoria Pública quedou-se inerte, razão pela qual interpreto sua anuência como regularidade do feito.  
Intime-se a parte exequente para dar andamento no feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, devendo já comprovar as custas correspondentes, caso pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados.  
Guajará-Mirim sexta-feira, 5 de novembro de 2021  
LUCAS NIERO FLORES  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO  
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000885-26.2021.8.22.0015  
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação  
Distribuição: 13/04/2021  
AUTOR: R. H. E. O., AV. MANOEL MURTINHO 766 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
REU: R. M. O., AV. DOM PEDRO II 915 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B  
DESPACHO  
Vistas ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista interesse de menores.  
Proceda-se com a habilitação do MP como custos legis junto aos autos.  
Após, voltem conclusos para SENTENÇA.

Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000199-68.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 24/01/2020

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: IVAN MAICON RIBEIRO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA na qual se executam a condenação e os honorários de sucumbência (id. Num. 45538560).

No curso do feito, a parte executada ofertou proposta de pagamento, em 15 parcelas de R\$ 198,59 (id. Num. 62030940), qual foi aceita pela parte exequente (id. Num. 62715857).

Como na petição de id. Num. 62715857 constou somente como o causídico aceitando, foi determinada a intimação para parte exequente se manifestar, visto que o acordo engloba o valor principal da condenação e os honorários de sucumbência. No entanto, a parte exequente permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Apesar da inércia da exequente ENERGISA S/A, não há nada que obste a homologação do referido acordo, uma vez que não há revogação da procuração outorgada aos causídicos que devidamente aceitaram a proposta apresentada pela parte executada.

Assim, homologo por SENTENÇA o acordo de cumprimento de SENTENÇA, uma vez que satisfaz os interesses das partes e inexistente qualquer empecilho para impedir a vontade delas.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Arquive-se.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 5 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001506-23.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 02/06/2021

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA, AV. ANTONIO PEIXOTO Comara COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A

REU: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DESPACHO

Diante da informação retro, buscando solucionar o imbróglio da melhor forma possível, suspendo o curso da ação pelo prazo de 3 (três) meses, conforme requerido pelo executado.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002882-15.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 18/09/2019

EXEQUENTE: RUI PEREIRA GOMES, AVENIDA CARLOS GOMES 2790, - DE 2584 A 2800 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-086 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

EXECUTADOS: CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, AV. 15 DE NOVEMBRO 930, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Concedido o prazo de 60 dias para pagamento da RPV expedida nos autos o Município executado quedou-se inerte, razão pela qual teve os citados valores sequestrados, conforme DESPACHO de ID 62021031 - Pág. 1.

Novamente intimado acerca do sequestro, o executado quedou-se silente, razão pela qual converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independe da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se a efetivação da transferência pelo prazo de 2 dias.

Decorrido o prazo supra, autorizo o levantamento integral do valor (e de seus acréscimos) depositado judicialmente na conta de ID 072021000019186862 por alvará judicial em favor de EXEQUENTE: RUI PEREIRA GOMES, CPF nº 22370404272e/ou de seu advogado JOÃO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB/RO 1512ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar sobre a extinção do feito pelo pagamento, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002372-65.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Regulamentação de Visitas / Guarda, Regulamentação de Visitas

Distribuição: 27/10/2020

Requerente: REQUERENTE: H. S. V. N.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE, OAB nº SP269011

Requerido: REQUERIDO: L. P. O. S.

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) mês, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o requerente, por intermédio de seu causídico, para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 5 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003731-16.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 21/10/2021

AUTOR: A. B. D. O.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052

REU: V. T. D. C. J., R. M. F. T., R. F. T.

SENTENÇA

Trata-se de acordo de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem ajuizada por ALDEMIR BRANDINO DE OLIVEIRA, ROSIMARY FLORES TEMOTEO, VALDEVINO TEMOTEO DA CUNHA JUNIOR e ROZEANE MARIA FLORES TEMOTEO.

Aduz a parte autora que Aldemir Brandino de Oliveira conviveu em união estável com a de cujus Pura Haidê Flôres por mais de 22 (vinte e dois) anos, ou seja, de 30/09/1999 até a data do óbito que se deu em 19/05/2021. Relata que durante todo o período mantiveram uma relação sustentada pela convivência pública, contínua e duradoura, coabitando no mesmo teto, trabalhando juntos, dando assim, notoriedade, estabilidade e unicidade ao vínculo marital. Durante a união não tiveram filhos em comum, tendo convivido com os 3 (três) filhos da falecida, frutos do relacionamento anterior, que figuram no polo ativo. Por fim, os autores requerem a procedência do pedido para fins de declarar a existência de união estável post mortem com a retificação da certidão de óbito para constar que a falecida convivia em união estável e deixou companheiro.

Juntaram documentos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, posto as partes serem maiores e capazes.

É o relatório. Decido.

As partes acordam a existência de união estável entre o requerente Aldemir Brandino de Oliveira e Pura Haidê Flôres, que durou em torno de 22 (vinte e dois) anos e seu término se deu com o óbito em 19/05/2021.

Eis entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Tratando-se de partes capazes e inexistente prejuízo a terceiro, traduz injustificável formalismo a exigência de dilação probatória para homologar o acordo de reconhecimento de união estável firmado pelo convivente supérstite e os herdeiros. (TJ-DF 20100210025808 - Segredo de Justiça 0002562-58.2010.8.07.0002, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 26/10/2011, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/11/2011. Pág.: 84).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. DIREITOS DISPONÍVEIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUDIÊNCIA PRÉVIA. 1. Tratando-se de acordo de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem celebrado entre a companheira e os herdeiros, maiores e capazes, sem vício de consentimento, nulidade ou prejuízo a terceiros, não é necessária a dilação probatória e audiência prévia para comprovar a idoneidade do pactuado. 2. Recurso não provido. (TJ-DF 20090210062212 - Segredo de Justiça 0009609-20.2009.8.07.0002, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 24/03/2011, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/04/2011. Pág.: 145).

Posto isso, HOMOLOGO em parte por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no item "a" da peça sob ID: 63679120 - Pág. 1-5 e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC c/c artigo 1.723 e seguintes, do Código Civil, e artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, para DECLARAR A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL entre o requerente ALDEMIR BRANDINO DE OLIVEIRA e a de cujus PURA HAIDÊ FLÔRES, que durou em torno de 22 (vinte e dois) anos, ou seja, de 30/09/1999 até a data do óbito em 19/05/2021, configurada na convivência pública, contínua e duradoura.

Deixo de homologar o acordo no tocante ao item "b" (ID: 63679120 - Pág. 4), em vista da incompetência deste juízo, podendo a parte interessada solicitar a retificação da certidão de óbito para constar como companheiro da falecida junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e, em havendo necessidade, deverá ingressar com o pedido perante a Vara de Registro Público.

Sem custas finais e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei n. 3.896/16.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se via DJe.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado, eis que inexistente interesse recursal.

SERVE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003705-18.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Honorários Advocatícios

Distribuição: 26/10/2021

REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

EXECUTADO: ALDENIR MONTEIRO MIRANDA, AV. 1.º DE MAIO 2612 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JULIA MIRANDA GOMES, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1674 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JULIANA MIRANDA GOMES, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1674 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JULIO CEZAR MIRANDA GOMES, AV. DOS PIONEIROS 2895 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da justificativa apresentada pelo exequente, a fim de evitar tumulto processual, recebo, excepcionalmente, em autos apartados, o presente cumprimento de SENTENÇA.

Determino à CPE, a habilitação do advogado dos executados nos autos principais (7001937-96.2017.8.22.0015).

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no artigo 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001430-33.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 15/07/2020

Requerente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

Requerido: REU: THAIS DE CASTRO DANTAS, R H, 2 4 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, eis que incumbe a parte diligenciar acerca do endereço da requerida.

Entretanto, em atenção ao princípio da cooperação, faculto à parte autora que providencie, caso queira, a expedição de ofício às concessionárias de serviço público para que informem endereço da requerida THAIS DE CASTRO DANTAS, portador do CPF n. 010.540.512-40, no prazo de 10 (dez) dias.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A resposta poderá ser encaminhada ao endereço eletrônico, qual seja: gum2civel@tjro.jus.br e/ou cpe2civgum@tjro.jus.br

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, com a juntada do expediente, bem como seu protocolo.

Em caso de inércia do autor, tornem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO AUTORIZAÇÃO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/E-MAIL.

- Diretor(a) da CLARO S/A - Porto Velho/RO

Rua Verbo Divino, 1356 - Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP - CEP: 04719-002

oficios.doc@claro.com.br

REMETER VIA E-MAIL

- Gerente de Ações Restritas da OI S/A

REMETER PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL: qsoi@oi.net.br

ou subsidiariamente VIA CORREIOS para Rua Lavradio, nº 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.230-070

- Diretor(a) da TIM S/A - Porto Velho/RO

REMETER PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL: graop\_oficios@timbrasil.com.br

ou subsidiariamente VIA CORREIOS para Av. Carlos Gomes, 1459 - São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP: 76.804-021

- Diretor(a) da VIVO S/A - Porto Velho/RO

Av. Getúlio Vargas, 1941, KM 1 - Porto Velho/RO - CEP: 76.804-097

REMETER VIA CORREIOS

- Diretor(a) Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD)

Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP: 76.804-046

REMETER VIA CORREIOS

- Diretor(a) Presidente das Centrais Elétricas de Rondônia (CERON/ENERGISA)

Av. Imigrantes, 4137 - Industrial - Porto Velho/RO - CEP: 76.821-063

REMETER VIA CORREIOS

Guajará-Mirim sexta-feira, 5 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001363-39.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Distribuição: 23/05/2018

EXEQUENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA RAMOS, AV MIGUEL HATZINAKIS 2999 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À Secretaria do juízo para reiterar e encaminhar o ofício de ID 62122750 - Pág. 1 via SEI à SAMP - RONDÔNIA - SUPERINTENDÊNCIA ADM. DO MINISTÉRIO DE PLANEJAMENTO EM RONDÔNIA.

Guajará-Mirim sexta-feira, 5 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES



Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003087-73.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 17/09/2021

AUTOR: VENILIA OLIVEIRA NOGUEIRA, BAIRRO SANTA LUZIA 7696 RUA ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

REU: REBECA NOGUEIRA CARVALHO, RUA ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7696 BAIRRO SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, THIAGO NOGUEIRA CARVALHO, RUA ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7696 BAIRRO SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SAYONARA NOGUEIRA CARVALHO, RUA OLAVO BILAC 3191, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PERICLES NOGUEIRA CARVALHO, RUA SALVADOR DALI 7679, (PARQUE DOS BURITIS) - ATÉ 7468/7469 CUNIÃ - 76824-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REVISION NOGUEIRA CARVALHO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2380, - DE 2120/2121 A 2454/2455 LIBERDADE - 76803-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALLAS NOGUEIRA CARVALHO, RUA K Q 620 LOTE 156 n 156, - DE 5646 A 5806 - LADO PAR BAIRRO GREENVILLE - 76824-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem, ajuizada por VENILIA OLIVEIRA NOGUEIRA, contra WALLAS NOGUEIRA CARVALHO, REVISION NOGUEIRA CARVALHO, PERICLES NOGUEIRA CARVALHO, SAYONARA NOGUEIRA CARVALHO, THIAGO NOGUEIRA CARVALHO e REBECA NOGUEIRA CARVALHO, estes herdeiros do de cujus Sebastião Carvalho dos Santos.

Processe-se em segredo de justiça, conforme determina o inciso II do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a manifestação da requerente.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (artigo 344 do CPC) ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste Fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório, se frustrado.

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca (art. 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ciência ao Ministério Público, tendo em vista interesse de incapaz (artigo 178, inciso II, do CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Guajará-Mirim sexta-feira, 5 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003504-26.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Tutela Cautelar Antecedente / Práticas Abusivas

Distribuição: 05/10/2021

Requerente: REQUERENTE: MARIA ELIZENE MENDES DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial.

Alterei a classe processual para procedimento comum cível.

Considerando que a citação inicial de 5 dias se referia apenas ao pedido cautelar antecedente e que o pedido principal e novos documentos foram inseridos pela parte autora nesta oportunidade, INTIME-SE a ré, por intermédio de seu advogado constituído para, querendo, contestar a ação ou complementá-la, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo acima, intime-se a requerente para se manifestar sobre eventual contestação apresentada pela ré para, querendo, impugná-la, em 15 dias.

Por fim, as partes deverão ser intimadas sobre as provas pretendidas para assegurar o direito por elas vindicado, no prazo de 5 dias.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 5 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO  
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003718-17.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração, Fixação

Distribuição: 21/10/2021

AUTOR: D. V. A. C., AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3293 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704

REU: J. G. C. V., DESIDERIO DOMINGOS LOPES, COMPLEMENTO QUADRA 2838 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: IRISLENE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10985

**DECISÃO**

Retifique-se o polo ativo junto ao sistema Pje para constar somente Emanuelle Correia Varão, inscrita no CPF sob n. 089.040.782-70.

Habilite-se o causídico do requerido.

Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade processual.

Trata-se de ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios ajuizada por Emanuelle Correia Varão, criança, representada por sua genitora Deolinda Victória Alves Correia, adolescente, esta assistida por sua genitora Élide Mariana Alves da Silva, contra José Guilherme Chanato Varão.

Os alimentos provisórios têm como base o binômio possibilidade X necessidades, visando suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito até que se apure a real condição das partes no decisum final, após a produção de provas (art. 4º da Lei 5.478/68).

Diante da ausência de prova dos rendimentos do requerido, uma vez que a parte autora acostou apenas fotografias, bem como avaliando que é uma criança de 1 ano de idade em que a necessidade é presumida, ARBITRO alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a manifestação da parte requerente.

Como o requerido compareceu espontaneamente ao processo, independente de citação, suprindo-a, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC, o termo inicial do encargo alimentar, bem como a contagem do prazo de 15 (dias) para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigo 344 do CPC) ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação, conta-se a partir da intimação desta DECISÃO, por meio de seu causídico.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará virtualmente pela Central de Conciliação - CEJUSC.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004418-32.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Execução Contratual

Distribuição: 28/12/2017

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 931 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória, sob pena de arquivamento do feito pelo prazo da prescrição intercorrente.

Guajará-Mirim sexta-feira, 5 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000634-08.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 12/03/2021

Requerente: AUTOR: ROSINEIDE NUNES FRANCO DE SOUZA, AV MACHADO DE ASSIS 6517 6527, CASAS 6517 OU 6527 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

Requerido: REU: VIA VAREJO S/A, RUA SAMUEL KLEIN 83, TELEFONE (11) 4003-4336 CENTRO - 09510-125 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira inserta no acórdão pela parte sucumbente, conforme comprovante de depósito juntado sob ID 64095493 - Pág. 1 e pedido de transferência formulado sob ID 64095495 - Pág. 1.

Diante da ausência de poderes específicos para recebimento de valores constantes da procuração de ID 55537266 - Pág. 1 outorgada pela autora em favor do advogado que atua na causa, DEFIRO APENAS o pedido de transferência dos valores referentes aos honorários sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor depositado na conta judicial n. 3784 / 040 / 01509492-9, por se tratar de verba pertencente exclusivamente ao profissional.

Diante disso, requisite-se da Gerência da Caixa Econômica Federal apenas a transferência de 15% sobre o valor depositado (e seus acréscimos) na conta judicial 3784 / 040 / 01509492-9 para a conta Banco do Brasil, Agência 5885-8, CC 106089-9, PIX e CPF 00138484295 de titularidade de Wellington Franco Pereira.

O saldo remanescente (e seus acréscimos) existentes na conta judicial n. 3784 / 040 / 01509492-9 deverá ser liberado em favor de AUTOR: ROSINEIDE NUNES FRANCO DE SOUZA, CPF nº 88074072215, mediante encerramento da conta judicial.

Intime-se o autor, por intermédio de seu causídico, a tomar ciência e efetuar o saque dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

As custas finais, se existirem, serão quitadas pela parte requerida/executada. Intime-se para recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Com o encerramento da conta, arquite-se.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.**

Guajará-Mirim sexta-feira, 5 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002419-05.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVI DOS ANJOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003231-47.2021.8.22.0015

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MEIRE DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003231-47.2021.8.22.0015

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MEIRE DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546  
INTIMAÇÃO Fica a parte RÉ, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da petição ID 61125122 de aditamento aos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002920-95.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. B

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: A. S. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001868-59.2020.8.22.0015

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REQUERIDO: FORTELE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002929-52.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos

Distribuição: 04/12/2020

EXEQUENTE: M. F. A. S., AV. DR. LEWERGER 530 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: E. D. S. S., CPF nº 62092022253

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Diante do lapso temporal da intimação do executado (id. Num. 60247617) e do pedido de prisão (id. Num. 62189714), bem como em observância ao artigo 186, § 2º, do CPC, DEFIRO o pedido da Defensoria Pública.

INTIME-SE o executado, via AR, para que entre em contato com o núcleo da Defensoria Pública, por meio do número (69) 99294-5967, para apresentar comprovante de pagamento e/ou justificativa, no prazo de 5 dias.

Com a juntada do respectivo AR, dê-se ciência à Defensoria Pública e aguarde-se a manifestação pelo prazo concedido.

Sem prejuízo, deve a parte exequente apresentar planilha atualizada da dívida alimentar, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SIRVA COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: EMERSON DE SA SOUSA - CPF: 620.920.222-53

ENDEREÇO: RUA ABUNA, N. 1325. BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO

Guajará-Mirim sexta-feira, 5 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000323-20.2013.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Angela Aparecida Duarte e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - OAB/RO 2596

EXECUTADO: Marcelo Pereira Flores e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000924-91.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

EXECUTADO: WANDERLEY RIBEIRO DIAS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da certidão ID 63953979.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002361-07.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECOES GUAPORE LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

Advogados do(a) EXECUTADO: STPHANIE MARCELLY MACEDO BRITO DOS SANTOS SOUZA - RN10971, KALLYANNE DAYANNA MENDES BEZERRA - RN14338

INTIMAÇÃO Fica ambas as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas acerca da resposta do ofício ID 63853061 e para querendo interpor embargos no prazo legal..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002882-15.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUI PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

EXECUTADO: CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID 64175396, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214  
Aguardando devolução de Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Prazo do INSS em aberto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003568-36.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

EXECUTADO: ROBERT DE LUCA PADUANO

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002102-07.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: HAROLDO JOSE GUERREIRO SARAIVA

Advogados do(a) REU: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O, ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004503-11.2015.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

EXECUTADO: ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente ar

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004202-98.2014.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CATIUCIA VALENTIM DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002943-70.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO FERNANDES MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B-B

EXECUTADO: FRANCISCO LOURENCO DIAS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000621-43.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PERICLES OJOPI GIL - ME

Advogados do(a) AUTOR: INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

REU: MARIA NOGEIRA ALVES

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002080-46.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ROMARIO FRANCO GONCALVES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## COMARCA DE JARU

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001633-02.2018.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CEDENIRA DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765A

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Jaru/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003087-17.2018.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO0008209A  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Jaru/RO, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003544-15.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente/Exequente: GUILHERME DA SILVA SANTOS, RUA JOSÉ LUIZ JACOB 3202 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, AVENIDA PORTO VELHO 2302

PEDRINHAS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se o Estado de Rondônia, através de sua procuradoria, para informar se houve cumprimento da obrigação de fazer relativa ao fornecimento do medicamento à exequente, determinada no DESPACHO de ID 57827169. Prazo: 05 dias.

2- Após, intime-se o exequente, via Defensoria Pública, para, em 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

### 1ª VARA CRIMINAL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 2000369-98.2019.8.22.0003

Classe: Queixa Crime

Assunto: Calúnia

Parte autora: DANIEL VELASCO DE ARAUJO, RUA AMAZONAS 1059, INEXISTENTE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141

Parte requerida: MARCIA SILVA DE LIMA, RUA BERLIM 1217, CASA 14 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ADJUDICADO: JEFFERSON FREITAS VAZ, OAB nº RO1611, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA

ALMEIDA DA FONSECA 762, NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS, SALA 16-B JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455, RUA JORGE TEIXEIRA 974 SETOR 07 - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos com a manifestação do querelante a respeito das preliminares arguidas pela querelada.

Pois bem.

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na defesa prévia (id Num. 56273080 - Pág. 1), não vejo, nesta fase processual, qualquer caso de absolvição sumária da querelada, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Faço constar que no que se refere ao pedido de justiça feito pela querelada, será analisado oportunamente.

Isto posto, RECEBO a queixa-crime apresentada em desfavor da querelada.

Em razão da momentânea impossibilidade de realização de audiência presencial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Maio de 2022, às 11:15 horas, a ser realizada por videoconferência sala virtual link: <https://meet.google.com/mvq-cbhz-ezi>.

A querelada já está devidamente citada da queixa-crime, bem como apresentou defesa preliminar nos autos.

Intime-se o querelante e a querelada para o ato supra designado, o qual será realizada a inquirição do ofendido, das testemunhas, e interrogatório da querelada. Tendo em vista os critérios orientadores dos Juizados Especiais, como celeridade e economia processual, e observando, ainda, o princípio da concentração dos atos processuais, todas as provas devem ser produzidas na audiência de instrução e julgamento.



A querelada deverá ser advertida de que deve se fazer acompanhar de advogado. Na falta deste, será nomeado defensor público/advogado dativo e demais advertências legais, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência.

O querelante a querelada, acompanhado de suas defesas, deverá(ão) ser ouvido(s) por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. O não atendimento da querelada à solicitação para participar da videoconferência implicará em REVELIA.

Cientifique-os de que poderão trazer, na data acima designada, suas testemunhas, até o número máximo de 03 (três), que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, ou, sendo esta necessária, deverá apresentar na secretaria do Juizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos nomes e endereços atualizado das pessoas.

Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. As testemunhas deverão ser ouvidas por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Com base no Provimento 013/2021 da CGJ/TJRO, publicado no DJ n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir à sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva. Nesse caso, a parte que necessitar comparecer ao Fórum para ser ouvida deverá apresentar os comprovantes de vacinação contra o COVID-19.

Ciência ao MP.

SERVE a presente DECISÃO de CARTA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA e MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS:

1) Advirto às partes a necessidade da leitura atenta a fim de que tenham ciência quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/mvq-cbhz-ezi>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

Providencie-se o necessário.

Jaru segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 10:20 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7005573-67.2021.8.22.0003

De: VILMAR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, filho de Amadeus Bertoldo de Oliveira e de Juvelina Terezinha de Oliveira, nascido aos 01/05/1980, natural de Cuiabá/MT, inscrito no CPF sob o nº 673.240.702-30, portador da CI/RG n. 780.098 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - CITAR para defender-se na AÇÃO PENAL nº 7005573-67.2021.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 217-A, c/c artigo 226, II, ambos do Código Penal, pelo seguinte fato resumido: “[...] Consta do Inquérito Policial em epígrafe que, em data não especificada nos autos, mas, certamente entre os anos de 2016 e 2021, o denunciado V. DE O. praticou, por 04 (quatro) vezes, atos libidinosos e conjunção carnal com sua filha J. R de O, de apenas 10 (dez) anos de idade.[...]”.

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

4) CITAR/INTIMAR o réu, acima indicado, para participar da audiência de Depoimento Especial designada para o dia 17/12/2021 às 9:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: [jaw1criminal@tjro.jus.br](mailto:jaw1criminal@tjro.jus.br).

Jaru, 4 de novembro de 2021

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7005934-84.2021.8.22.0003

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Contra a Mulher

Parte autora: M. (. P. D. R., AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, 1. D. D. P. C. D. J., \* SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ZILMAR RODRIGUES DE ARAUJO, RUA CÂNDIDO PORTINARI 1427 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

ZILMAR RODRIGUES DE ARAUJO, brasileiro, servente de pedreiro, casado, nascido em 04/10/1985, filho de Lafaiete Rodrigues de Araújo e Maria José Moreira Lopes, inscrito no CPF 915.717.232-34 e RG 1056480 SSP/RO, domiciliado na rua Candido Portinari, 1427, setor 07, nesta cidade de Jaru/RO, telefone não informado, foi preso em flagrante delito por suposta violação ao artigo 129, §1º, I e § 13º, do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/2006..

O auto de prisão em flagrante foi devidamente lavrado e na sequência o flagranteado foi encaminhado à Cadeia local, sendo que o flagrante já foi homologado (ID: 64231302 p. 1).

O Ministério Público emitiu parecer ( ID: 64227862 p. 1) pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Passo, então, a análise se a prisão em questão poderá ser convertida em medidas cautelares ou em prisão preventiva, nos termos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Penal.

Disciplina o artigo 321 do Código de Processo Penal que a liberdade provisória deverá ser concedida pelo juiz quando estiverem ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Referidos requisitos estão elencados no artigo 312 daquele diploma legislativo, quais sejam, a necessidade de “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

De acordo com o relato do condutor da prisão em flagrante, O CB PM VIDAL, a guarnição foi acionada e ao fazer contato com a vítima esta relatou que o seu marido a havia agredido com murros e enforcamento. O policial relatou que a vítima estava bastante lesionada nos olhos, pescoço e braço. que o flagranteado havia saído do local sendo encontrado nas imediações. O outro Policial militar da guarnição CB WESLEY ratificou as informações prestadas pelo condutor da ocorrência.

A vítima ao prestar seu depoimento na delegacia disse que seu marido é usuário de drogas e álcool. Que às vezes mente dizendo que vai trabalhar e e vai beber e usar drogas. Que é ciumenta e na data de hoje teria questionado e ele a teria agredido em razão disto com dois socos e e tentou a esganar. Que ele já havia tentado a agredir outras vezes mas apenas com empurrões. A vítima pediu socorro aos vizinhos, A vítima manifestou em não querer medidas protetivas contra o flagranteado.

Há nos autos laudo apontando a existência de lesões corporais na vítima (ID: 64226978 p. 14).

Diante da situação apresentada e de todo conjunto probatório que envolve o crime, constato indícios de autoria em relação ao flagranteado.

O Ministério Público manifestou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (ID: 64227862 p. 2).

O flagranteado é primário e informou endereço fixo, trabalho lícito e a vítima JUSSARA disse à autoridade policial que não tem interesse na fixação de medidas protetivas.

Da análise dos autos, constato que não se mostra necessária a decretação da prisão preventiva.

Com efeito, embora presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, não se pode afirmar que a liberdade do imputado gere algum perigo a ponto de autorizar a prisão provisória.

Diz-se isso porque a própria vítima quando ouvida perante a autoridade policial não manifestou interesse na fixação de medidas protetivas, que são restrições menos graves do que a segregação cautelar.

Ora, se a própria ofendida não vê a necessidade de imposição de determinadas restrições como proibição de contato, distanciamento e afastamento do lar conjugal, é certo que não se mostra razoável determinar o aprisionamento provisório do imputado em razão da natureza mais gravosa dessa última providência.

Assim, não se vislumbra periculum libertatis, isto é, perigo da liberdade do acusado.

Portanto, na ausência dos fundamentos que autorizam a prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória (CP, artigo 321).

Assim, atenta aos ditames previstos no art. 310 e incisos do Código de Processo verifico que o indiciado faz jus a liberdade provisória sem fiança, visto que, em princípio não ostenta periculosidade pessoal, nem se vislumbra que eventualmente poderá prejudicar a aplicação da lei penal, ou que a liberdade possa ofender a ordem pública.

Pelo exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado ZILMAR RODRIGUES DE ARAUJO, acima qualificado, mediante o cumprimento de medidas cautelares que fixo com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

I – comparecer a todos os atos do inquérito ou do processo a que for chamado;

II – manter seu endereço e telefone atualizados nos autos, não devendo mudar sem antes comunicar ao juízo onde poderá ser localizado;

III – não envolver-se em atividades ilícitas e não cometer delitos;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

A vítima JUSSARA SANTIAGO MENDES, residente na Rua Candido Portinari, 1427, setor 7, Jaru-RO, telefone 69 9 92997652 deverá ser intimada da soltura do flagranteado, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/2006.

Sirva-se desta como MANDADO de intimação, alvará de soltura, termo de compromisso e ofício, devendo ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo também estiver preso.

O requerido deverá informar ao Oficial de Justiça endereço onde poderá ser localizado futuramente, na impossibilidade, deverá informar através do e-mail jaw1criminal@tjro.jus.br ou do telefone 3521-0223 (Fixo e WhatsApp) – Cartório Criminal, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que no momento os atendimentos estão suspensos em razão da pandemia do Corona Vírus.

Intime-se o flagranteado de que o descumprimento das condições poderá acarretar o decreto de prisão preventiva.

Deixo de designar audiência de custódia pois o flagranteado será posto em liberdade e nesta condição, poderá buscar por meios próprios reparação a eventuais direitos que possam ter sido violados.

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, considerando neste último caso que o flagranteado não indicou nome de advogado.

Aguarde-se os autos principais.

Jaru segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 11:34 .

Alencar Das Neves Brilhante

Juiz de Direito

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7005500-95.2021.8.22.0003 AUTOR: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

REQUERIDO: NATIELE SILVA DAS NEVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 13/12/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000489-85.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente:MOISES INEZ, RUA MOSCOU 1217 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

Requerido/Executado: EDUARDA DE ALMEIDA, VISCONDE DE MAUÁ 4161 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida a espécie sobre execução de título extrajudicial.

Entretanto, constitui condição "sine qua non" das execuções no Juizado Especial Cível a existência certa de endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

Todavia, a parte credora requereu a expedição de certidão de dívida e conseqüente extinção do feito na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, em razão da inexistência de bens do devedor.

Nesse contexto, a extinção do feito é a medida que se impõe no presente caso concreto.

Ante o exposto, art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO o feito, e determino o arquivamento do feito.

No mais, com base no Enunciado nº 76, do Fonaje, expeça-se a certidão de dívida em favor da parte credora, no valor apurado no último memorial de cálculo ou na sua ausência, o valor cobrado na inicial, para fins de inscrição do nome da parte devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

Cumpra-se.

Caso a parte autora tenha notícia de bens passíveis de penhora do devedor, poderá ingressar com outra ação digitalizando as principais peças destes autos.

Jaru/RO,05/11/2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7000260-28.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente:GILCELIO SILVA DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO BRANCO 2654, CIMA APT 01 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

Requerido/Executado: MARCIA MARIA MOURA, RUA ANISIO TEIXEIRA 4054, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, Renajud, Infojud e Siel consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas Sisbajud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004040-73.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente:RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: LISIANI CRISTINA CAMILLO, RUA TANGUÁ 3595 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002943-38.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:ENESIA EMILIANA BATISTA DE FARIA, LINHA 615 KM 06 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Diante das certidões do DETRAN, IDARON e Prefeitura (ID n. 63570023 a 63570025), defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001790-04.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente:BELEZA INTIMA CONFECÇOES LTDA - ME, AV. RIO BRANCO 2136 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Requerido/Executado: EDNA FAUSTINO MIRANDA, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 2295, - DE 1807/1808 AO FIM PARQUE PIONEIROS - 87114-120 - SARANDI - PARANÁ

Advogado do requerido:

## DECISÃO

Vistos.

1) Diante dos novos endereços informados no ID N. 63391928 e considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intimem-se as partes para solenidade a ser agendada pelo sistema Pje.

2) A audiência será realizada por videoconferência.

2.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

2.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

4) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

5) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

6) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005298-21.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ELIAS FERREIRA MENDONCA, LINHA 617, KM-22 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciência às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003621-87.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: MARY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, AVENIDA RIO BRANCO 2639, LOJA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775  
Requerido/Executado: EDIVANIA SOARES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS 150 SETOR INDUSTRIAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente a informar se houve resposta da Energisa quanto a localização de endereço da devedora, no prazo de 5 dias ou requerer o que entender de direito.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004560-33.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ALESSANDRO DA SILVA ADAO, LINHA 660, KM-10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SANDRA REGINADA SILVA ADAO, LINHA 660, KM-10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANIELY SILVA ADAO, LINHA 660, KM-10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ELLER DA SILVA ADAO, LINHA 660, KM-10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inútuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005700-05.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOSE SILVANO GODINHO DE SOUZA, LC 603 KM 08 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795

Requerido/Executado: ENERGISA, RUA RICARDO CATANHEDE 1119, ENERGISA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

#### DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciência às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.



RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005041-93.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Reivindicação, Acesso

Requerente/Exequente: CARLOS ARAMIS MALANSKI, KM 16, S/N, LINHA 608, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003459-58.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: A PEREIRA DO NASCIMENTO LTDA, AVENIDA BRASIL 2227 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: REIS JOSE ALVES ROCHA, RUA ERMANOS DOS SANTOS 1145 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto aos Sistemas SIEL consoante as minutas em anexo.

Portanto, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a consulta requerendo o entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95).

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004771-69.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MIGUEL SALVADOR BRANDINO, LINHA C 50 KM 08, TRAVESSÃO 12 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004529-13.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: NAZILDE RODRIGUES FERNANDES, LINHA 621 s/n, KM 04 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Requerido/Executado: ENERGISA, RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

#### DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inútuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005305-13.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: GESSY LINO, LINHA 651, KM-25 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciência às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002640-24.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: ALEX SANDRO FELIPE LEAL, LINHA 662, KM 04, LOTE 02, GLEBA 96 SN ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Requerido/Executado: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA a qual julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º e Resolução da Aneel 229 de 2006.

A parte autora, inconformada com esta DECISÃO, interpôs recurso inominado e informou que realize o pagamento do preparo porém deixou de comprová-lo (ID n. 63691194).

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003159-96.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2374 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação de que a parte autora é beneficiária da previdência social (ID63804627), defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005774-59.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: NEIDILANE ESTEVAO SIQUEIRA SENA, OTACILIO GONCALVES 1605, RESIDÊNCIA LUZIA ABRANCHES SETOR 15 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA., AVENIDA BERNARDINO 98, 4 ANDAR, SALA 36 PARAISO - 04044-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: PROCURADORIA DA NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a autor informou que foi ressarcida do dano material, os autos deverão prosseguir apenas quanto ao dano moral.

Portanto, aguarde-se a audiência de conciliação agendada para o dia 03/12/2021, às 11h30min.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003928-07.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2385 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Intimem-se as partes para esclarecer/provar sobre a data da comunicação da alteração do voo.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004108-23.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: LAERCIO FELIX BATISTA, LINHA 605 KM 27 POSTE 121 S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA a qual julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º e Resolução da Aneel 229 de 2006.

A parte autora, inconformada com esta DECISÃO, interpôs recurso inominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC.

Pois bem.

O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o que poderá ser feito mediante cópia da CTPS, declaração de imposto de renda, comprovação de que é beneficiário da previdência social, fichas do IDARON e DETRAN e por outros documentos que atestem a insuficiência financeira.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001209-86.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: JOAO MALHER PINHO, LINHA C 90 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA a qual julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º e Resolução da Aneel 229 de 2006.

A parte autora, inconformada com esta DECISÃO, interpôs recurso inominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC.

Pois bem.

O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o que poderá ser feito mediante cópia da CTPS, declaração de imposto de renda, comprovação de que é beneficiário da previdência social, fichas do IDARON e DETRAN e por outros documentos que atestem a insuficiência financeira.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003693-40.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente:ERIKSON ELIDE SOBRINHO, RUA MILÃO 1161, QD 01, LT 17 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

Requerido/Executado: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de nada consta do IDARON (ID n. 63739827), defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005852-53.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Reivindicação, Acesso, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente:VERDELINO PEREIRA DA SILVA, LINHA 612, KM 25, GB 56, LOTE 105 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao Sistema PJE, verifiquei que já houve o ajuizamento de indenização pelo autor em desfavor da requerida, a qual foi distribuída no 2º Juizado Especial Cível desta Comarca de Jaru/RO, sob o n. 7001950-92.2021.8.22.0003, e foi extinta sem julgamento de MÉRITO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 286, dispõe:

“Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Com efeito, como a presente ação é reiterada, a mesma deveria ter sido distribuída por dependência ao 2º Juizado Especial Cível desta Comarca de Jaru/RO.

Dessa feita, redistribua-se os presentes autos para 2º Juizado Especial Cível desta Comarca de Jaru/RO, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda, com as devidas baixas no sistema.

Dê-se ciência a parte autora, sem aguardar nenhum prazo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003957-57.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente:ALTAMIRO FERREIRA GUIMARAES, LINHA C-54 KM 12 S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação de que a parte autora é beneficiária da previdência social, defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003926-37.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente:GIOVANE LOPES DA SILVA, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2385 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Intimem-se as partes para esclarecer/provar sobre a data da comunicação da alteração do voo.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7005613-49.2021.8.22.0003 AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI

Advogados do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A, GUIDO SUMECK CARMINATTI - RO11683

REU: GAZIN ATACADO CENTRO-OESTE LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 17/12/2021 Hora: 10:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação



de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 8 de novembro de 2021.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004261-56.2021.8.22.0003 AUTOR: EDWALDO TONON AUTOELETRICA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

REQUERIDO: GILBERTO DE SOUSA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 13/12/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.aceessoawhatsapp.com](http://www.aceessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato

acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7005061-84.2021.8.22.0003 REQUERENTE: VALTAIR GOMES EMERIQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 13/12/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por

videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 5 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004683-31.2021.8.22.0003

REQUERENTE: GUALTER LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 5 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003449-14.2021.8.22.0003

REQUERENTE: ATAIDE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 5 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002997-04.2021.8.22.0003

Requerente: JOAO PEDRO BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 5 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7005009-88.2021.8.22.0003

REQUERENTE: EUNICE RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004742-19.2021.8.22.0003

AUTOR: LUCIANO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

REQUERIDO: TALITA RAQUEL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003592-03.2021.8.22.0003

Requerente: CELINA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004145-50.2021.8.22.0003

EXEQUENTE: VALDECI SOTE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

EXECUTADO: APARECIDA DE JESUS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003951-50.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: VALDELINA ALVES ARRUDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

A parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Contudo, a requerente não necessitou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo.

Por fim, o valor das custas representa apenas uma pequena fração dos honorários advocatícios que está tendo condições de pagar ao advogado constituído, se levada em conta à respectiva tabela da OAB.

Além disso, é preciso destacar que a benefício da justiça gratuita é destinado a contemplar aquelas pessoas que efetivamente vivenciam situação de dificuldade financeira a tal ponto que a imposição do pagamento das despesas do processo inviabiliza o ingresso em juízo, pois arcar com esses gastos lhes retirará valores necessários ao sustento pessoal e familiar.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Grifei.

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

1) Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos, para análise e recebimento do recurso interposto pela parte requerida.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: VALDELINA ALVES ARRUDA, SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 943, INEXISTENTE JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005833-47.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cláusulas Abusivas

AUTOR: SIMONE CAMPIOTO DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854

REU: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome

do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimesi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito/contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação multa.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004568-10.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JULIO CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

A parte autora aduz que construiu em sua propriedade rural 01 (uma) subestação, para instalar energia elétrica em sua propriedade rural, requerendo o ressarcimento dos valores empreendidos. Logo, para que se possa saber se a parte autora efetuou os gastos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em auto de constatação por oficial de justiça.

Autorizo que seja realizada a constatação antes da citação da ENERGISA, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

- b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
- c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
- d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
- e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
- f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
- g) se a subestação está completa( com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
- h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

1) Depois de juntado o laudo, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003622-38.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MARIA HILDA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos,

A parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita (id 63436732).

Contudo, a requerente não necessitou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo.

Por fim, o valor das custas representa apenas uma pequena fração dos honorários advocatícios que está tendo condições de pagar ao advogado constituído, se levada em conta à respectiva tabela da OAB.

Além disso, é preciso destacar que a benefício da justiça gratuita é destinado a contemplar aquelas pessoas que efetivamente vivenciam situação de dificuldade financeira a tal ponto que a imposição do pagamento das despesas do processo inviabiliza o ingresso em juízo, pois arcar com esses gastos lhes retirará valores necessários ao sustento pessoal e familiar.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados

aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Grifei.

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

1) Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos, para análise e recebimento do recurso interposto pelo requerido.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: MARIA HILDA DE SOUZA SANTOS, RUA ALMIRANTE BARROSO 2280 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004688-53.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ROSIMAR GONZAGA DA CUNHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

REPRESENTADO: ENERGISA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

A parte autora aduz que construiu em sua propriedade rural 01 (uma) subestação, para instalar energia elétrica em sua propriedade rural, requerendo o ressarcimento dos valores empreendidos. Logo, para que se possa saber se a parte autora efetuou os gastos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em auto de constatação por oficial de justiça.

Autorizo que seja realizada a constatação antes da citação da ENERGISA, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

- a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
- c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
- d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
- e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
- f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
- g) se a subestação está completa( com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;



h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

1) Depois de juntado o laudo, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4)Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003888-25.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: PAULO TEODORO MENDONCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos,

A parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Contudo, a requerente não necessitou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo.

Por fim, o valor das custas representa apenas uma pequena fração dos honorários advocatícios que está tendo condições de pagar ao advogado constituído, se levada em conta à respectiva tabela da OAB.

Além disso, é preciso destacar que a benefício da justiça gratuita é destinado a contemplar aquelas pessoas que efetivamente vivenciam situação de dificuldade financeira a tal ponto que a imposição do pagamento das despesas do processo inviabiliza o ingresso em juízo, pois arcar com esses gastos lhes retirará valores necessários ao sustento pessoal e familiar.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Grifei.

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

1) Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: PAULO TEODORO MENDONCA, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005610-94.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: G. L. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481

REQUERIDO: T. B. S. (. )

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

Em análise dos autos verifica-se que a parte autora pretende seja declarada a prova carreada aos autos do Processo nº 7004690-91.2019.8.22.0003 ilícita. Ao que tudo indica a parte autora pretende reanalise de MÉRITO daquela ação, visto que o julgamento ocorreu com base nas referidas provas.

Assim, intime-se a parte autora, para adequar o pedido ao disposto do art. 319 do CPC, discorrendo os fatos de forma pormenorizada, bem como as provas que pretende demonstrar.

Emendada a inicial tempestivamente, voltem os autos concluso para análise do recebimento da inicial.

8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: T. B. S. (., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI n 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005853-38.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: GERALDO ALBINO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA, OAB nº RO9877

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo à inicial. Retire-se a condição de processo 100% digital, visto que não atende ao disposto na Resolução n. 345/2020 do CNJ.

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por GERALDO ALBINO PEREIRA em desfavor de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D. FAMI. RURAIS DO BRASIL.

Alega a parte autora que descobriu desconto de contribuição sindical indevidamente e sem autorização e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, desde janeiro de 2020, conduta que afigura-se ilegítima.

Decido.

Pois bem. Alega a parte requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de autorizar os descontos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De acordo com informações obtidas a Requerida vem fazendo descontos de contribuição sindical em seu benefício sem o consentimento desde janeiro de 2020, no valor de R\$22,00 reais, conforme histórico de créditos do INSS.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. Com efeito, depreende-se pelos autos a existência do desconto do benefício da parte autora sem que tenha solicitado/contratado, segundo alega. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente na hipótese, pois é sabido o prejuízo experimentado por descontos indevidos em benefício previdenciário, é de caráter alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL no benefício previdenciário NB 5359746617 da parte autora, relativamente a contribuição sindical no valor de R\$22,00 reais, sob pena de desobedecendo ser-lhe cominada multa diária, caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Oficie-se ao requerido para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 dias.

De igual forma, intime-se a parte autora da presente DECISÃO.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: GERALDO ALBINO PEREIRA, RUA ADALBERTO DA COSTA GADELHA 3020 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL,  
QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 203 A 205, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA  
- DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005921-85.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DANIELE DRUZIAN SAPUCAIA CAETANO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON

CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

REQUERIDOS: ELECTROLUX DO BRASIL S/A., NOVALAR LTDA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: DANIELE DRUZIAN SAPUCAIA CAETANO, LINHA 605 Travessão 04 CACHOEIRINHA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ELECTROLUX DO BRASIL S/A., ELETROLUX DO BRASIL, RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS 360 GUABIROTUBA - 81520-900 - CURITIBA - PARANÁ, NOVALAR LTDA, AVENIDA JK 1112 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003373-87.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: MICHELY DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

REQUERIDO: FRANCISCO TARGINO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: MICHELY DE OLIVEIRA REIS, RUA: ALMIRANTE BARROSO 1651 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: FRANCISCO TARGINO DA SILVA, RUA: RIO GRANDE DO SUL 863 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003821-60.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARCUS ADRIANE E SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para se manifestar da contraproposta da parte autora, no prazo de 15 dias.

Caso haja concordância, deverá desde já efetuar o pagamento na conta informada pelo autor.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: MARCUS ADRIANE E SILVA, RUA BELO HORIZONTE 1071 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 920 VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005527-78.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: CELIO LUIZ ABRANCHES DA SILVA

Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991

Requerido/Executado: PETERSON ALESSANDRO RIGATO DE SOUZA, DALVINA CÉLIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação reparação de danos materiais e morais c/c antecipação de tutela ajuizado por Celio Luiz Abranches da Silva em face de Peterson Alessandro Rigato de Souza e Dalvina Célia ou seu espólio. Pleiteia tutela provisória de urgência, consistente na determinação de restrição e indisponibilidade de transferência de propriedade do veículo envolvido na colisão, com fins de resguardar futuro cumprimento de DECISÃO judicial que determinar a obrigação para indenizar os danos provocados.

Pois bem.

Inicialmente, imperioso ressaltar, que o pedido de urgência em questão, possui natureza eminentemente acautelatória, já que possui FINALIDADE de assegurar o pagamento de eventual condenação em face dos requeridos. Não se trata, portanto, de tutela provisória de urgência, já que esta refere-se a antecipação do pedido, o qual apenas seria satisfeito ao final da lide.

Assim, considerando a fungibilidade entre as tutelas provisórias de urgência - antecipada e cautelar - passo à análise do pedido acautelatório.

Para a concessão de uma tutela cautelar, exige a lei a presença de dois requisitos, quais sejam: o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo ou risco na demora).

No caso em apreço, não verifico a ocorrência de ambos os pressupostos, simultaneamente, para concessão de tutela acautelatória.

O autor pleiteia a tutela requerida, com o fim de assegurar eventual pagamento dos danos materiais e morais sofridos, em caso de condenação dos requeridos, todavia, o requisito do periculum in mora, refere-se à possibilidade de não cumprimento da obrigação pelo devedor, no caso de condenação.

O autor não comprovou nos autos o perigo de não cumprimento de eventual obrigação pelos deMANDADO s. Não basta apenas a alegação de "assegurar o pagamento da condenação" e sim, risco de ineficácia do provimento jurisdicional.

O autor não demonstrou nos autos de que a parte requerida estaria dilapidando seu patrimônio ou que estaria na iminência de cair na insolvência.

Assim, inexistindo a comprovação do periculum in mora, não há que se falar na concessão da medida pleiteada.

Assim, ausentes os requisitos, torna-se medida de rigor rejeitar o pedido liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de cautelar.

1.1- Consigno ao postulante que não será admitido pedido de reconsideração por ausência de previsão legal, cabendo ao interessado recorrer as vias ordinárias admitidas no âmbito do rito dos Juizados Especiais Cíveis.

2- Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

3- CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.

4- A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

5- Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

6- Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

8- Desde já, determino:

8.1- No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

8.2- Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

a) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

b) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: PETERSON ALESSANDRO RIGATO DE SOUZA, CPF nº 01821467230, RUA MARECHAL RONDON 2949 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DALVINA CÉLIA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL RONDON 2949 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004673-84.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REQUERIDO: JOSENI DA SILVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

A parte autora informou que encontra na 35ª semana de gestação, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 313, inciso IX do CPC.

Considerando que tal medida é incompatível com a lei dos Juizados Especiais, que possui rito, procedimentos e princípios próprios, não há como acolher o pedido da autora, que poderia no presente momento já apontado o endereço atualizado do requerido ou postulado as diligências necessárias para tal fim, ou ainda substabelecer.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido.

Assim, intime-se o exequente para, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias juntar nos autos o endereço atualizado do requerido requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: JOSENI DA SILVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 72325500225, AV. TIRADENTES 2903 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001070-03.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOZELIO DE AZEVEDO BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Pois bem.

Tendo em vista o valor que a parte recorrente alega ter despendido para a construção da rede de transmissão de energia elétrica, denota-se que não se tratam de pessoas que terão seu sustento e o de suas famílias prejudicados com o pagamento das custas processuais; pois, em que pese os argumentos ventilados pela parte autora, a sua insuficiência de recursos financeiros não foi suficientemente comprovada, não se amoldando, portanto, aos ditames do que preceitua a gratuidade judiciária.

Ressalto que, para a deferimento de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu no caso em análise, já que o demandante limitou-se a juntar declaração de hipossuficiência, que, por sua vez, não goza de presunção absoluta de veracidade, consoante entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se (grifei):

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS A LEI N. 9.876/99. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 99 E PARÁGRAFOS DO CPC/2015. CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. ART. 85, §8º, DO CPC/2015. [...] De acordo com a jurisprudência desta Corte, o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto o estado de hipossuficiência da parte ou a sua impossibilidade de custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade. 8. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos [...] (Apelação Cível nº. 0022582-52.2016.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, julgada em 18/07/2018).

Deste modo, indefiro a gratuidade.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

1) Intime-se a parte recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JOZELIO DE AZEVEDO BARBOSA, LINHA 621 KM 32 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005822-18.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARCOS BARBOSA BASTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: MARCOS BARBOSA BASTOS, RUA IVO PEREIRA LIMA 3640 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004711-96.2021.8.22.0003



Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material  
AUTOR: ADJAIME LAURINDO DE MELO  
ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524  
REPRESENTADO: ENERGISA  
ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.  
Recebo a inicial e deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

A parte autora aduz que construiu em sua propriedade rural 01 (uma) subestação, para instalar energia elétrica em sua propriedade rural, requerendo o ressarcimento dos valores empreendidos. Logo, para que se possa saber se a parte autora efetuou os gastos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em auto de constatação por oficial de justiça.

Autorizo que seja realizada a constatação antes da citação da ENERGISA, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

- a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
- c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
- d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
- e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
- f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
- g) se a subestação está completa( com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
- h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

- 1) Depois de juntado o laudo, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
- 3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.  
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003182-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ARTEMAS DE OLIVEIRA SOBRINHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos,

A parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Contudo, a requerente não necessitou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo.

Por fim, o valor das custas representa apenas uma pequena fração dos honorários advocatícios que está tendo condições de pagar ao advogado constituído, se levada em conta à respectiva tabela da OAB.

Além disso, é preciso destacar que a benefício da justiça gratuita é destinado a contemplar aquelas pessoas que efetivamente vivenciam situação de dificuldade financeira a tal ponto que a imposição do pagamento das despesas do processo inviabiliza o ingresso em juízo, pois arcar com esses gastos lhes retirará valores necessários ao sustento pessoal e familiar.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Grifei.

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

1) Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ARTEMAS DE OLIVEIRA SOBRINHO, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2374 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003450-96.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: IRACI BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos,

A parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Contudo, a requerente não necessitou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo.

Por fim, o valor das custas representa apenas uma pequena fração dos honorários advocatícios que está tendo condições de pagar ao advogado constituído, se levada em conta à respectiva tabela da OAB.

Além disso, é preciso destacar que a benefício da justiça gratuita é destinado a contemplar aquelas pessoas que efetivamente vivenciam situação de dificuldade financeira a tal ponto que a imposição do pagamento das despesas do processo inviabiliza o ingresso em juízo, pois arcar com esses gastos lhes retirará valores necessários ao sustento pessoal e familiar.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Grifei.

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

1) Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: IRACI BISPO DOS SANTOS, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 2518, INEXISTENTE NÃO CADASTRADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002839-46.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cheque

REQUERENTE: GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031

REQUERIDO: EDSON MARTINS DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Retire-se a condição de processo 100% digital, uma vez que não atende ao disposto na Resolução n. 345/2020 do CNJ.

GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS ajuizou ação de cobrança em face de EDSON MARTINS DE OLIVEIRA, visando receber um crédito de R\$ 38.007,11, acostando documentos visando comprovar as suas alegações.

Apesar de citada, a parte requerida não compareceu na solenidade designada.

Vieram os autos conclusos.

Ante ausência da parte requerida na audiência de conciliação, DECRETO A SUA REVELIA com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95 e no Enunciado n. 20 do FONAJE que dispõe o seguinte: "o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Assim, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

Registre-se que, de acordo com o Enunciado nº. 78, do FONAJE, o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia.

É cediço que a ausência de contestação acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344 e art. 20, da Lei 9.099/95). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação da parte autora de que o(a) requerido(a) lhe deve a quantia pleiteada na inicial.

Neste sentido, colaciono o entendimento da jurisprudência pacífica da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

REVELIA. RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO. Decretada a revelia presumem-se verdadeiros os fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. Lei 9.099/95) não sendo possível a discussão de matéria fática em grau recursal, que somente teria cabimento caso houvesse regular contestação. Não merece exame a matéria fática arguida

em sede de recurso nominado, quando tenha ocorrido a revelia, mormente quando a SENTENÇA tenha se baseado de forma firme e convincente nas provas dos autos. (RECURSO INOMINADO 7010926-50.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 24/11/2016.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R\$ 38.007,11 ao(à) requerente, com correção monetária a partir do vencimento e juros simples a partir da citação.

Sem custas - artigo 54, da Lei 9.099/95

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002829-02.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SEBASTIAO CRISTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais proposta por SEBASTIÃO CRISTINO DE OLIVEIRA contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Relata o Requerente que é legítimo proprietário de uma rede elétrica monofásica com potência de 10 KVA, para atender sua propriedade rural, localizada na Linha 608, KM 1,5, Lote 204, Zona Rural, CEP 76890-000, na cidade de Jaru/RO. Requer seja reconhecida a incorporação fática levada a efeito pela Requerida e condenada na obrigação de fazer, bem como condenada a indenizar materialmente o Requerente no valor relativo à construção da rede elétrica, devidamente atualizado pelo valor de R\$ 24.279,20.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Alega o requerido que o autor atribui o valor da causa em R\$ 24.279,20, o que de plano não merece prosperar, visto que no cálculo de correção anexado à exordial, a parte Requerente utilizou como valor inicial a importância de R\$ 22.600,00, tendo incidido juros desde a data do desembolso, em 08/01/2021, quando na verdade, o termo inicial dos juros deveria ser da data da citação, em 23/08/2021, conforme preceituam os arts. 405, do Código Civil e art. 219, do Código de Processo Civil.

No que dispõe a atualização, os valores monetários serão corrigidos com juros e correção monetária. Os juros de 1% serão corrigidos a partir da citação da Energisa, já a correção monetária, a partir do ajuizamento da ação.

Assim, acolho a preliminar devendo ser retificado o valor da causa fazendo constar o valor de R\$22.600,00.

**DO MÉRITO**

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumpra ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça (id 60683596) é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação está localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Retifique-se o valor da causa para R\$22.600,00.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.  
Nada pendente, arquivem-se os autos.  
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.  
8 de novembro de 2021  
Maxulene de Sousa Freitas  
Juíza de Direito  
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
Processo:7004201-83.2021.8.22.0003  
Classe:Execução de Título Extrajudicial  
Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: VALDECI SOTE - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192  
EXECUTADO: SANTA MARTA XAVIER  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Vistos,  
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.  
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.  
1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).  
1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.  
2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.  
Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021  
Maxulene de Sousa Freitas  
Juíza de Direito

Assinado Digitalmente  
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:  
EXEQUENTE: VALDECI SOTE - ME, AV. DOM PEDRO I 2736, MANAIM COLCHÕES SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
EXECUTADO: SANTA MARTA XAVIER, AV. DOM PEDRO I 1383 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7003973-11.2021.8.22.0003  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CLAUDENI DA SILVA MEDINA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A  
DESPACHO

Vistos, etc.  
CLAUDENI DA SILVA MEDINA ofereceu embargos de declaração para combater a DECISÃO (ID 63284209), objetivando esclarecimento quanto a omissão da condenação do pagamento do indébito em dobro.  
Requer a condenação da requerida ao pagamento do indébito (id 63465311).  
Decido.  
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.  
No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.  
Diferente do que alega a embargante não houve omissão, havendo um tópico na DECISÃO embargada fundamentando o pedido e rejeitando, visto que a parte autora, deliberadamente, quis o empréstimo, não na modalidade e juros atualmente cobrados pelo banco e recebeu a quantia de R\$ 2.176,40, (ID 62454137 ) ainda que sob modalidade diversa da "mentalmente" contratada.

Transcrevo parte da DECISÃO fundamentando o pedido da embargante, vejamos:

Assim, os valores descontados diretamente no benefício previdenciário da autora não são necessariamente indevidos, pois devem ser considerados para o abatimento de empréstimo consignado que sempre acreditou ter celebrado. Porém, para tanto, o banco de MANDADO deverá readequar/substituir o contrato de RMC para a modalidade de empréstimo consignado, fazendo constar os encargos legais deste último (empréstimo consignado), já que os juros e encargos são bem menores. Assim, a fim de evitar enriquecimento sem causa, em razão da autora ter usufruído dos valores depositados em conta corrente, ainda que sob modalidade diversa da contratada REJEITO os pedidos de repetição de indébito, bem como de devolução em dobro.

Ressaltar-se que não se admite o emprego puro e simples dos embargos declaratórios com o escopo de se rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de omissão e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO NÃO OS ACOLHO, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

No mais cumpra-se os demais termos da SENTENÇA de id. 63284209.

1) Por ser tempestivo o recurso inominado (id 63813645), recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: CLAUDENI DA SILVA MEDINA, ALMIRANTE BARROSO 1440, INEXISTENTE BAIRRO LIBERDADE, SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 9 ANDAR, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7005853-38.2021.8.22.0003 AUTOR: GERALDO ALBINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA - RO9877

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.FAMI. RURAIS DO BRASIL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 13/12/2021 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº 7005527-78.2021.8.22.0003 PROCURADOR: CELIO LUIZ ABRANCHES DA SILVA Advogados do(a) PROCURADOR: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481

REQUERIDO: PETERSON ALESSANDRO RIGATO DE SOUZA, DALVINA CÉLIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 13/12/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da



intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 8 de novembro de 2021.

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005924-40.2021.8.22.0003

Classe: Pedido de Medida de Proteção

Assunto: Acolhimento institucional

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RECORRIDOS: A. M. P. M., A. F. L.

RECORRIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Medida de Proteção em favor da adolescente Emilly Cristiny Martins Ludovico (23/05/2009 – 12 anos).

Por força de DECISÃO proferida pelo juiz plantonista a adolescente fora acolhida no Lar da Criança, dia 06/11/2021. No entanto, por volta das 20h33min do mesmo dia, empreendeu fuga da instituição, conforme ofício enviado pelo Lar da Criança. (ID 64306404)

Por outro lado, em consulta ao sistema de acompanhamento processual PJE verifico que há, em favor da adolescente, uma medida de proteção em trâmite na Comarca de Ariquemes, nos autos de n. 7003506-03.2019.8.22.0003, no qual a adolescente foi entregue à tia materna - Andréia Martins - por meio de guarda provisória, na cidade de Cujubim, no dia 29/04/2021.

Considerando a fuga da adolescente e tendo em vista as comunicações ao Conselho Tutelar e Polícia Militar para localização da menor, por ora, suspendo os comandos da DECISÃO de ID 64175465.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004408-58.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Cheque

Requerente/Exequente: EDSON ALVES DE SOUSA, AV. TIRADENTES 808 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: MARIA DE FATIMA RAMASSOTTO, RUA PRINCESA ISABEL 2838 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

ANTONIO SILVA MILHOMENS, RUA PRINCESA IZABEL 2838 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos;  
O exequente pleiteou as consultas por meio dos sistemas de convênio do TJ/RO em nome dos 02 devedores, mas comprovou o recolhimento de apenas 01 taxa devida.  
Tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada tentativa de encontrar bens por meio de sistemas de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido uma taxa.  
Intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovar o recolhimento complementar.  
Prazo: 05 dias úteis.  
Cumpra-se.  
Jaru/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021  
Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002136-23.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Requerido/Executado: NEUSA MARIA DOMINGOS ALVES, RUA LUZIA LOPES 2568, CASA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos;  
Trata-se de pedido da Defensoria Pública, como curadora especial, para intimação pessoal da devedora (ID n. 62444552).  
Esclareço à Defensoria Pública que, por ocasião da fase de conhecimento, a requerida foi citada por edital diante de sua não localização, portanto indefiro o pedido.  
Tendo em vista o disposto na Lei Estadual n. 3.896/2016, intime-se o exequente para recolhimento da taxa de expedição de edital de intimação.  
Comprovado o recolhimento da taxa, intime-se a devedora, via edital, para pagamento do débito nos termos da DECISÃO de ID n. 62444552.  
Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se o curador especial para manifestação no prazo de 30 dias.  
Cumpra-se.  
Jaru/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021  
Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003939-70.2020.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Requerido/Executado: AGNALDO SANTOS DE DEUS, LINHA 664 KM 25 00000 00000, CASA ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743

**DESPACHO**

Vistos;  
A parte requerida alega que no momento do ajuizamento da ação não havia parcelas em atraso, motivo pelo qual pleiteia a revogação da medida liminar e a consequente restituição do veículo.  
Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a requerida para se manifestar acerca das alegações e documentos juntados pelo autor no ID 63437607.  
Prazo: 5 dias.  
Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.  
Cumpra-se.  
Jaru/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021  
Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003494-18.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: JOSE MENDONCA, RUA BRASIL sn, CASA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: EXECUTADO: VOLNEI ANTONIO BISPO, LINHA 644 KM 02 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução (ID 63483084).

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001531-09.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: A. D. J. C., LINHA 150 S/N ASSENTAMENTO ANTÔNIO CONSELHEIRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

Requerido/Executado: E. S. D. S., LINHA 150 S/N ASSENTAMENTO ANTÔNIO CONSELHEIRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562

DESPACHO

Vistos;

1- O requerido foi intimado para comprovar o cumprimento total das obrigações acordadas na minuta de ID 56358731, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00. Entretanto, manteve-se inerte.

Dessa forma, condeno o requerido ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00, em favor da exequente, nos termos do art. 536, §1º do CPC.

2- O presente caso se mostra carecedor de novas medidas coercitivas dirigidas a conferir efetividade ao acordo firmado entre as partes, motivo pelo qual determino:

2.1- A expedição de ofício ao IDARON, solicitando a informação de eventuais semoventes cadastrados em nome do requerido - ELON SANTOS DE SOUZA - CPF: 892.462.092-49 - bem como, para que providencie o imediato bloqueio dos animais, a fim de impedir qualquer transferência de propriedade, até ulterior DECISÃO.

Faça constar no ofício, que o IDARON deverá encaminhar a resposta em até 10 dias, para o e-mail: jaw1civel@tjro.jus.br.

2.2- Com a resposta, o Cartório deverá juntá-la nos autos e intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias.

2.2- No mesmo prazo, a parte requerente deverá se manifestar sobre a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 821 do CPC.

3- Após a manifestação das partes, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

4- Decorrido o prazo da exequente sem manifestação, suspenda-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001634-79.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: DURVALINO CAITANO DA SILVA, RUA ANTERO COSTA FRAGA 3211, CASA DE UM FILHO (ELIO) JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156

Requerido/Executado: TEREZINHA ANTUNES DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3648 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, EPAMINONDAS BATISTA NOGUEIRA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, Nº 3648, 3648 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;  
Intime-se a parte autora para tomar ciência do resultado das consultas realizadas, realizar diligências e promover a citação.  
Prazo de: 05 dias.  
Cumpra-se.  
Jaru - RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.  
Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005915-78.2021.8.22.0003

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

Requerente/Exequente: LEILIANE DIAS CABRAL, RUA MATO GROSSO 1421, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

Requerido/Executado: BOX ARENA CROSSFUNCIONAL LTDA, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 984 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos;  
Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Art. 12 I c/c Parágrafo 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016).  
Prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).  
Cumpra-se.  
Jaru - RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.  
Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000505-10.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: F. M. LANA &amp; CIA LTDA - EPP, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2499 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

Requerido/Executado: GERALDO RAFAEL DE ALMEIDA LOPES, AVENIDA JK 1010 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PAULO APARECIDO LOPES, AVENIDA JK 1010 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos;  
Intime-se a parte requerente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".  
Caso a parte requerente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.  
CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com a peça onde indicar o endereço da parte demandante.  
Cumpra-se.  
Jaru/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021  
Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003143-45.2021.8.22.0003

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA MARTINS MENEGUETTI, LINHA 632, KM 85 LT 10 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, PAULO MARCOS MENEGUETTI, LINHA 632 KM km 85, INEXISTENTE RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: REU: LEMOEL FERNANDES DE OLIVEIRA, LINHA 632, KM 75 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RG, LINHA 625 Km 35, ZONA RURAL. - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LENY MENDES FERNANDES, LINHA 625 km 35, INEXISTENTE RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Recebo a inicial e determino:

1- Atualize-se o endereço do requerido Nilson Teodoro Neto no sistema PJE, consoante a informação contida na petição de ID 63651216.

2- Cite-se a parte requerida para contestar, no lapso de 15 dias úteis (art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC).

3- Citem-se os confinantes qualificados na petição de emenda de ID 63651216 (art. 245, § 3º, do CPC), dando-lhes ciência sobre a existência desta ação e para, querendo, manifestarem-se em 15 dias.

4- Publique-se edital, a fim de levar a conhecimento geral sobre esta pretensão (art. 259, I, do CPC).

5- Citem-se a União, Estado e Município de Jaru/RO, para que tenham conhecimento sobre esta ação e para dizer se há interesse sobre a área objeto desta ação.

6- Oficie-se ao INCRA, requisitando informações sobre o imóvel objeto do pedido inicial, se compõe bem público e se já está apto a transferência de propriedade.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000795-25.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME, AVENIDA DOM PEDRO I 2720 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILLO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: OZENIRA GOMES DA SILVA, LINHA 617, KM 22 sn, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido para penhora de eventuais semoventes que se encontram na propriedade da executada, localizada na Linha 617, km 22, zona rural, cidade de Governador Jorge Teixeira/RO.

O autor não comprovou a existência dos semoventes em nome da executada o que é indispensável.

Diante disso, intime-se o exequente a diligenciar a fim de demonstrar a existência de semoventes em nome da devedora.

Prazo: 10 dias.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002025-05.2019.8.22.0003

Classe: Interdição

Assunto: Capacidade, Liminar

Requerente/Exequente: E. O. L., AV RIO DE JANEIRO 3512 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. D. L. O. D. S., AV. RIO DE JANEIRO 3512 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

DESPACHO

Vistos;

1- Verifico que quando da realização do estudo social, em maio de 2020, não houve entrevista com a requerida, diante de restrições devido à pandemia do COVID-19. (ID 37955443)

Naquela oportunidade se constatou que os pais da requerida, com quem esta convivia, não tinham intenção de que o requerente cuidasse de sua genitora pessoalmente, situação que aparenta ter mudado.

Tendo em vista o avanço da vacinação contra o COVID-19 e o declínio da pandemia, mostra-se, nesse momento, possível a entrevista com a requerida e a realização de novo estudo psicossocial com as partes.

2- Dessa forma, intime-se o NUPS para que faça novo estudo social junto às partes, a fim de se aferir a atual situação da requerida e indicar se o requerente apresenta condições de exercer a curatela de sua genitora.

O relatório deve ser apresentado em até 15 dias.

3- Com a apresentação do relatório de estudo social, intime-se as partes para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

4- Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003602-86.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: G. M. T., RUA RIO GRANDE DO NORTE 1223, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. M. T., RUA RIO GRANDE DO NORTE 1223, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS, OAB nº RO10400

Requerido/Executado: H. W. T. M., RUA CENTRAL lote 01, QUADRA 06 - 76330-000 - JARAGUÁ - GOIÁS

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Até o presente momento não há nos autos informação de pagamento do crédito alimentar ou justificativa plausível da inadimplência. Diante do avanço da vacinação contra o COVID-19 e da declinação da pandemia, a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) é pela retomada da prisão de devedores de pensão alimentícia.

Friso que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado HERALDO WILLIAN TEIXEIRA MARTINS - CPF: 467.518.076-00, por 03 (três) meses, até que efetue o pagamento de seu débito principal, referente aos alimentos.

2- Cumprido integralmente o pagamento ou a reclusão, fica desde já autorizada a colocação do executado em liberdade, devendo ser expedido o necessário para isso.

3- O executado ficará em cela separada dos demais presos comuns, sendo que aquele que infringir esta determinação incorrerá nas penas do crime de desobediência e demais sanções aplicáveis à espécie.

4- Consigno que o caso discutido na presente lide trata de prisão decretada após a vigência da Lei n. 14.010/2020 e da Resolução n. 62/2020 do CNJ. A situação dos autos é disciplinada pelos arts. 5º, LXVII, da CF e 528, §§ 3º e 7º, do CPC/2015, de modo que o cumprimento da presente ordem se dará em regime fechado.

5- Cientifique-se o executado de que:

a) o cumprimento da pena não exime do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas, e de que o pagamento do débito exequendo, atualizado, devidamente comprovado nos autos, fará este juízo suspender o cumprimento da ordem de prisão;

b) a comprovação do pagamento não será admitida por meio de comprovante de entrega de envelope de depósito em caixa eletrônico, o qual depende de posterior confirmação da medida pela instituição bancária.

6- Inclua-se o nome do executado no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão.

7- Cumprido o prazo da prisão civil, expeça-se o alvará de soltura, imediatamente.

8- Dê-se vistas dessa DECISÃO à parte requerente e ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001244-12.2021.8.22.0003

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Requerente/Exequente: LUIZA BATISTA DE MORAIS SANTOS, RUA CEARÁ, Nº 3641, BAIRRO SETOR 05, MUNICÍPIO DE 3641 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

Requerido/Executado: ALAN DE MORAIS SANTOS, RUA CEARÁ, Nº 3641, BAIRRO SETOR 05 3641 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Vejo que não se trata de ação onde a requerente é beneficiária da gratuidade judiciária e, portanto, será responsável pelo custeio da perícia médica, essencial nesta ação de curatela.

2- Nomeio como perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 que deverão ser custeados pela autora.

3- Intime-se a requerente, via sua advogada, para comprovar o pagamento dos honorários periciais.

No prazo de: 05 dias úteis.

4- Após a comprovação do pagamento dos honorários, intime-se a senhora perita Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO de que deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 que deverão ser custeados pela autora.

O laudo deverá ser entregue 15 dias, contados após a data da realização do exame

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e/ou Ministério Público.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo.

Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Na hipótese de necessidade que se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita.

Quesito do Juízo ser respondido:

- Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o seu restabelecimento físico/mental Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente e requerido, para se fazerem presentes para a análise médica.

6- Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes e dê-se vistas ao Ministério Público.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO E OFÍCIO.

Cumpra-se

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7005914-93.2021.8.22.0003

AUTOR: SIMEIA SOARES DE SOUZA, CPF nº 00216436281, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 1427, CASA JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156

REU: I., AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Concedo a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS fosse compelido a conceder de imediato o benefício de auxílio-doença indeferido na via administrativa.

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade para o labor.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão/restabelecimento do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou

PJe- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos a Senhora Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

4- Nomeio perito judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 ( que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se.

Quesito do Juízo:

Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

8- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005677-59.2021.8.22.0003

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto: Bem de Família

Requerente/Exequente: IRANY FIALHO, RUA RICARDO CATANHEDE 3296 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: EDGARD MELO CARTORIO DE PAZ E NOTAS, PRAÇA OSCAR ANTÔNIO SILVA S/N, CARTORIO DE NOTAS/REGISTRO CIVIL CENTRO - 35122-000 - EDGARD MELO (ITANHOMI) - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - art. 12 I c/c Parágrafo 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002815-52.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JESSICA MENDES, AVENIDA BRASIL 1944 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- A autora opôs embargos a declaração da SENTENÇA homologatória proferida, sob o argumento de que não há implantação de benefício no caso, apenas pagamento de período retroativo (ID 61008252.

Os embargos de declaração opostos são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.



Registro que apesar do acordo firmado entre os litigantes recair sobre a concessão de auxílio-doença de período pretérito, isso não quer dizer que o INSS não tenha a obrigação de registrar essa implantação no CNIS da requerente. Trata-se de um dever da autarquia Federal e, por isso, houve esse comando ao Instituto de Previdência.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

2- Determino que o Cartório intime o INSS, via seu procurador, para:

- 2.1- comprovar a implantação do auxílio-doença pertinente ao período de 05/02/2020 a 15/05/2020, consoante o acordo homologado;
- 2.2- apresentar a planilha do crédito devido à requerente, obedecendo os termos da composição.

No prazo de: 10 dias úteis.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003700-66.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: MARIA MIRVANE BARBOSA, RUA SÃO PAULO 3148, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

Requerido/Executado: KENIO KESTERING DE MORAES, RUA JUIZ ALEXANDRE MARTINS DE CASTRO FILHO 142, BÚZIOS ITAPUÃ - 29101-800 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, SOCORRO DIAS BELFORT, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2783, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VANESSA ISABEL SANTOS, RUA SUÉCIA 1258, CASA JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as consultas realizadas nos sistema conveniados dos TJRO, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7001403-57.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

Requerente:ROSEMARI NOVAES LAGO ZANGARINI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A

Requerido: TRANSPACIFICO LOCACAO DE VEICULOS EIRELI e outros

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004913-49.2016.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Expropriação de Bens]

Requerente: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961

Requerido: SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO5745, FABRICIO MOURA FERREIRA - RO3762

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada, apresentar comprovante de pagamento da taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 05 de Novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001480-61.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente: RIDOBERTO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031

Requerido: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REPRESENTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002436-77.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Evicção ou Vício Redibitório]

Requerente: AQUILA LOPES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Requerido: MARCO ANTONIO DA COSTA RABELO - ME e outros

Advogado do(a) REU: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Advogado do(a) REU: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher as custas iniciais adiadas.

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias apresentar impugnação a contestação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7004533-50.2021.8.22.0003

Divórcio Litigioso

Dissolução

REQUERENTE: S. F. R. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674

REQUERIDO: A. R. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos.

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos requerentes SILVANA FERREIRA RABELO DOS REIS E ANILTON RODRIGUES DOS REIS, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos em favor dos filhos BRUNO RANIEL RABELO DOS REIS E KAEELLY FERREIRA DOS REIS, bem como a partilha de bens, nos termos descritos na ata de audiência de ID 64154614, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Determino que o cônjuge virago volte a usar o seu nome de solteira, qual seja, SILVANA FERREIRA RABELO.

Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o artigo 100, §4º da Lei n. 6.015/1973.

Expeça-se o devido termo de guarda em favor da genitora, consoante a composição ora homologada.

Fica dispensado o prazo recursal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e aos requerentes, via seu advogado, sem abertura de prazo no PJE.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002173-50.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: VICENTE DE PAULA BARBOSA, RUA GOIAS 2462 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

## DESPACHO

Vistos;

1- Conforme minuta do Sisbajud em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do devedor, por essa razão, intime-se a parte exequente, via advogado, para no prazo de 10 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

2- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.

3- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru, 8 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003452-66.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: LUCIANO FILLA, RUA LINDAURA AUGUSTA S BATISTA 1661, CASA LUZIA ABRANCHES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

## DECISÃO

Vistos;

1- Diante do reiterado descumprimento da ordem exarada na DECISÃO de ID 62836363, determino que a requerida comprove o fornecimento diário de água na unidade consumidora de matrícula 307081-6, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Caso se faça necessário, o abastecimento deverá ocorrer mediante caminhão-pipa.

2- Indefiro o requerimento de instalação do equipamento "booster hidráulico", vez que este não é pedido da inicial, além de inexistir estudos técnicos confirmando que referido equipamento seria realmente eficaz para garantir o regular fornecimento de água na unidade consumidora do autor.

3- A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que defiro.

Para tanto, advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

4- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 26/01/2022, às 10:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

5- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/gjy-nkwr-xtg>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6- Aqueles que pretendam comparecer presencialmente à audiência, deverão comunicar com antecedência a este juízo, justificando a necessidade.

6.1- Somente será permitido o acesso ao prédio do Fórum Victor Nunes Leal mediante apresentação do comprovante de vacinação contra o COVID-19.

6.1.1- Haverá exceção apenas àqueles que, em razão da faixa etária ou contraindicação médica, devidamente comprovada, não puderam ser vacinados com a primeira dose.

7- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

8- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

8.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

8.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

8.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

8.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

9- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

9.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

10- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

11- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002354-51.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: IZAIAS BATISTA GONCALVES, RUA TARILANDIA s/n TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- O Cartório deverá:

1.1- cadastrar a Defensoria Pública de Ji-Paraná/RO como advogado do devedor no sistema PJE, tendo em vista a petição de ID 53548718 e a prerrogativa da Defensoria Pública ( Art. 44, XI da LC 80/94);

1.2- anotar no sistema PJE que o executado é beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98. do CPC, tendo em vista que provou sua renda por meio do documento de ID 53548719-4 e 5.

2- Constatado que houve a penhora parcial de valores por meio do sistema Sisbajud, conforme minuta que segue.

3- Intime-se o executado sobre a referida constrição parcial e para querendo, apresentarem embargos, no prazo de 30 dias úteis (LEF).

4- Não sendo oposto embargos, voltem os autos conclusos para determinações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003338-30.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Alíquota Progressiva

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Requerido/Executado: DOMINGOS SAVIO MARTINS DA SILVA, AV BRASIL 1909, INEXISTENTE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

DESPACHO

Vistos;

1- O executado depositou em conta judicial o valor atualizado do crédito fiscal, consoante os documentos de ID 60820213 a 60820215.

Cartório deverá expedir o necessário para que o depósito judicial seja transferido ao exequente DER/RO, por meio de DARE.

2- Intime-se o executado para que comprove o pagamento dos honorários advocatícios fixados no DESPACHO inicial e também o recolhimento das custas processuais iniciais, estas que se tratam de 2% do valor dado à causa (art. 12, I, Lei Estadual n. 3.896/2016), já que é isento ao pagamento das custas finais porque pagou o crédito fiscal ao ser citado e não opôs embargos (art. 8º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Prazo de: 05 dias úteis.

3- comprovado os pagamentos, intemem-se o exequente via sua procuradoria, para dizer sobre o adimplemento integral da execução.

Prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002790-05.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fornecimento de Água]

Requerente: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Requerido: GECY PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: IBRAHIM JACOB - PR51434

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher as custas iniciais adiadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001357-63.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: EVANILDO GUEDES e outros

Advogados do(a) AUTOR: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562

Advogados do(a) AUTOR: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562

Requerido: FRANCISCO OLIOSI NETO e outros

Advogado do(a) REU: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, onde informa que não citou o requerido

Josué Sodre de Souza, recolhendo a devida taxa de renovação de ato/diligência em caso de fornecimento de novo endereço.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003814-68.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: ANNE ELLEN DOS SANTOS TOSCANO

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Requerido: EDILSON CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005928-77.2021.8.22.0003

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente:ARYANE DE PAULA SILVA, RUA DILMA DE OLIVEIRA, 3602 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

JANIETE DE PAULA MOURA, RUA DILMA DE OLIVEIRA 3602 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471

Requerido/Executado: MARCOS FERREIRA DA SILVA, RUA DILMA DE OLIVEIRA 3602 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo o arrolamento com fundamento no art.659 c/c art. 665, do CPC. E nomeio a Sra. JANIETE DE PAULA MOURA como inventariante, nos termos do art. 660, inciso I, do CPC, que deverá assinar o termo de compromisso em 05 dias úteis.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE TERMO DE INVENTARIANTE.

2- Determino que o inventariante, no prazo de 20 dias úteis, digitalize nos autos:

2.1- as certidões negativas federal, estadual e municipal em nome do de cujus;

2.2- cópia atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis) deixados (máximo 30 dias) ou declaração de inexistência de matrícula, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

2.3- extratos bancários das contas e investimentos deixados pelo de cujus e cópia da ficha atualizada do IDARON;

2.4- esclarecer se o de cujus deixou dívidas a serem adimplidas;

2.5- apresentar o termo com os apontamentos específicos de todos os bens objeto do arrolamento (imóvel, saldos e investimentos bancários);

2.6- adequar o valor dado à causa, que deve corresponder a soma do monte-mor (todo conteúdo patrimonial) - art. 292, do CPC.

3- Defiro o pedido alternativo para que as custas processuais (3% do valor dado à causa) sejam recolhidas antes da SENTENÇA, nos termos do art. 20, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

4- A comprovação do pagamento do ITCD, antes de ser proferida a SENTENÇA, como estabelece a Lei Estadual n. 959/2000, art. 12, §2º.

Desde já consigno que deve ser observando que o cálculo do tributo - ITCD (artigo 637, CPC), o qual deverá ser diligenciado pelo inventariante junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei Estadual n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

3- Com o cumprimento dos comandos contidos no item 2, dê-se vistas ao Ministério Público, porque há interesse de herdeira menor. Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003593-85.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: S. G. D. S., AV. DOM PEDRO I, 1507., CASA B, JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. G. R., AV. DOM PEDRO I 1507, CASA B JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: E. M. D. S., RUA GRAFITA s/n quadra g33, - ATÉ 4698/4699 CIDADE DO LOBO - 76810-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos;

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, nos seguintes termos (ID 61950412):

1 - Quanto a guarda do(a) menor Sophia Gomes da Silva será exercida de forma unilateral por Danubia Gomes Rodrigues.

2 - A parte Requerida pagará mensalmente a título de pensão alimentícia a menor, o percentual de 36,4% (trinta e seis vírgula quatro por cento) do salário mínimo nacional, correspondente atualmente ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser depositado na conta poupança 00109329, operação 013, da agência n. 1831, do Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de Danubia Gomes Rodrigues, CPF 047.630.812-76, todo dia 10 (dez) de cada mês, iniciando em 10/09/2021.

3 - Quanto as visitas da parte requerida/genitor a filha menor, serão exercidas de forma livre.

4 - As partes requerem a homologação com a dispensa de suas intimações e a renúncia ao prazo recursal.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (ID 61950412).

Desse modo, tendo em vista que foram atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 61950412), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeça-se o termo definitivo de guarda em favor da requerente Danubia Gomes Rodrigues.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, e ao Ministério Público, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005936-54.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: M. C. D. A., TRAVESSA 1º DE MAIO 1867 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: J. R. S., RUA LEOMAR JOSE BARATELLA 2764 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora, via seu Defensor Público, para emendar a petição inicial, a fim de:

1- atribuir valor ao imóvel objeto do pedido de partilha de bem;

2- adequar o valor dado à causa, correspondente ao conteúdo patrimonial, nos termos do art. 292, do CPC.

Prazo de: 30 dias úteis (art. 183 c/c art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: [jaw1civel@tjro.jus.br](mailto:jaw1civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7002873-21.2021.8.22.0003

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Esubulho / Turbação / Ameaça]

Requerente: ORLINDA MARIA DE JESUS COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253, LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA - RO9264

Requerido: APARECIDA NERES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do EXECUTADO, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 114,80 (CENTO E CATORZE REAIS E OITENTA CENTAVOS), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: VOLNEI ANTONIO BISPO

linha 644 km 02, Zona Rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

Processo nº: 7003494-18.2021.8.22.0003

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Promovente(s): JOSE MENDONCA

Promovido(s): VOLNEI ANTONIO BISPO

Valor da causa: R\$ 4.787,84 - Assunto: [Nota Promissória]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 8 de novembro de 2021.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004913-73.2021.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: MARLIZETE CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

#### SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por Ponta Administradora de Consórcios LTDA em desfavor de Marлизete Chaves de Oliveira, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que firmou com a requerida contrato para a aquisição de um veículo: marca TOYOTA, modelo HILUX SW4 4X2SR, ano/modelo 2014/2015, cor PRATA, Código de RENAVAM 01020306790, Chassi n. 8AJZX62G0F5007525 e placa PHA-9D42, em alienação fiduciária. Porém, a requerida se encontra em inadimplência. Pleiteou, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (ID 62691780). Juntou documentos (ID 62691781 a 62691791).

O pedido liminar foi deferido e, ainda, foi determinada a citação (ID 62703017).

O autor emendou a peça inicial (ID 62862708).

A requerida fez o depósito judicial do valor atribuído na inicial (ID 62894732 a 62894747).

O veículo objeto da lide foi apreendido (ID 62901381).

A autora pleiteou o julgamento antecipado porque a requerida reconheceu a pretensão e requereu a liberação do depósito judicial (ID 63277598).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Julgo este feito no estado em que se encontra o processo, por versar sobre matéria de direito, (art. 355, I, do CPC), conheço diretamente do pedido.

Trata-se de busca e apreensão do veículo: marca TOYOTA, modelo HILUX SW4 4X2SR, ano/modelo 2014/2015, cor PRATA, Código de RENAVAM 01020306790, Chassi n. 8AJZX62G0F5007525 e placa PHA-9D42.

A parte requerida purgou a mora, efetuando o depósito judicial do crédito atualizado e apontado na peça vestibular do autor, como faz prova o comprovante de ID 62894734.

A autora, em seu turno, concordou com o valor depositado, pleiteou o julgamento do pedido inicial e pugnou a transferência da quantia em seu favor (ID 63277598).

Quanto à purgação da mora pleiteada pela requerida, cumpre observar o que dizem os §§ 1º e 2º, do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69: Observo que a requerida pagou integralmente o valor devido à autora, no mesmo dia em que foi citada e intimada da medida liminar, e nem chegou a apresentar defesa, reconhecendo de forma tácita realmente dever à requerente.

Tenho como correto o depósito baseado em cálculo da própria autora.

Houve o reconhecimento da pretensão inicial e como a mora foi devidamente purgada, perde-se o interesse acerca da apreensão do veículo objeto da lide.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mas reconheço a purgação da mora pela requerida Marлизete Chaves de Oliveira em favor da parte autora Ponta Administradora de Consórcios LTDA, nos termos do Decreto n. 911/69 c/c art. 487, II, do CPC e, via de consequência, revogo a medida liminar exarada no ID 62703017.

A parte autora deverá: a) devolver o veículo imediatamente à requerida; b) proceder a devida baixa do gravame junto ao Departamento Estadual de Trânsito.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de ID 62894734 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela autora na peça de ID 63277598 - 1, no prazo de 05 dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, e deve ser instruído com as cópias necessárias.

Condeno a requerida ao pagamento das eventuais custas processuais pendentes, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004918-66.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: IVAN FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO1172

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca da resposta do ofício.

“2- Em seguida, intime-se parte credora a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.”

Prazo: 48 horas

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000781-75.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: LANCHONETE MESQUITA LTDA - ME, WALTER COIMBRA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Designe hasta pública para tentativa de venda judicial do bem constrito nos autos (ID 33586692), motivo pelo qual nomeio a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, matriculada na JUCER sob nº 21/2017.



2) Fixo o valor da comissão em 05% do valor da arrematação, devida pelo arrematante. A comissão será devida no percentual de 2% para hipótese de adimplemento da dívida diretamente pelo devedor após o leilão, neste caso ficando a cargo do credor, que poderá exigi-la da devedora.

3) Nos termos do artigo 891, considera-se preço vil o inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação.

4) Intime-se a leiloeira para as providências do seu ofício, a Leiloeira ora nomeado ficará responsável pela confecção da minuta do edital e demais diligências do art. 884 do CPC, com exceção das intimações das partes, que será de responsabilidade desta 2ª Vara Cível.

No edital da hasta pública deverá constar a informação expressa de que segundo informa a Fazenda Pública, sobre bem penhorado consta débitos tributários, cuja quitação ficará sob a responsabilidade do arrematante.

Caso ainda não tenha sido realizado, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, inclusive débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

5) Em caso positivo da venda do bem constricto, DETERMINO A INTIMAÇÃO do executado para, querendo, apresentar eventuais impugnações fundadas no art. 903, § 1º do CPC, no prazo de até 10 (dez) dias do aperfeiçoamento da arrematação, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

6) Havendo quaisquer impugnações, conclusos para DECISÃO.

7) Do contrário, expeça-se MANDADO de entrega do bem ao arrematante, bem como alvará judicial em favor do credor para levantamento de crédito já depositado, oportunidade em que deverá, inclusive, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.

8) Por fim, caso a venda judicial seja infrutífera ou não havendo licitante, nem querendo o credor a adjudicação do bem, não indicados quaisquer bens pela parte devedora e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se o exequente para requerer o que for pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LANCHONETE MESQUITA LTDA - ME, AVN J. K., Nº 1151 1151, AVN J. K., N 1151 AVN J. K., Nº 1151 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WALTER COIMBRA DA SILVA, RIO BRANCO, 2202 SETOR 01 JARU - 2202, RIO BRANCO, 2202 SETOR 01 JARU - RIO BRANCO, 2202 SETOR 01 JARU - - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0001483-87.2011.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADAO NINKE

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido do exequente (id 63778014).

Conforme se verifica nos autos, foram realizadas várias diligências para localização de bens do executado, sem êxito. Nas diversas consultas pelo SISBAJUD não se obteve êxito na localização de numerários para penhora, bem como RENAJUD, consulta ao cartório de imóveis, INFOJUD, SERASAJUD, ARISP e tudo que tem disponível para exequente.

Assim, tendo sido esgotadas as diligências oficiais possíveis, na falta de bens penhoráveis, revela-se inócuo uma vez que já foram realizadas tais diligências. Além disso, é ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo. Por tudo isso, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Findo o prazo e não houver manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com fundamento no art. 40, §2º da Lei 6830/80 pelo prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004531-80.2021.8.22.0003

Inventário

Inventário e Partilha

REQUERENTE: ANA CAROLINA NEUBANER LEAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

REQUERIDOS: NEUSA BENEVIDES LEAL, EDNEIA BENEVIDES LEAL, ROSANA BENEVIDES LEAL, FABIANA BENEVIDES LEAL,

FRANCISCO NOGUEIRA LEAL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pela herdeira. Expeça-se MANDADO de citação da viúva meeira NEUZA BENAVIDES LEAL e cumpra-se os termos da DECISÃO de id 63544796.

Expeça-se o necessário.

5 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REQUERIDOS: NEUSA BENEVIDES LEAL, CPF nº 57325111215, RUA PRINCESA ISABEL 1693 SETOR 01 - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA, EDNEIA BENEVIDES LEAL, CPF nº 66938406200, RUA PADRE CHIQUINHO 2172 BAIRRO 04 - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA, ROSANA BENEVIDES LEAL, CPF nº 72416416200, RUA PADRE CHIQUINHO 2172 BAIRRO 04 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, FABIANA BENEVIDES LEAL, CPF nº 78693969234, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3406 SETOR 06 - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA, FRANCISCO NOGUEIRA LEAL, CPF nº 10286721287

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0004361-14.2013.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

EXECUTADO: AILTON LAZARO DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação que não há valores pendentes para levantamento, intime-se o exequente, por seu procurador, para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da DECISÃO (id 63245420).

5 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: AILTON LAZARO DE JESUS, CPF nº 43826881249, PLACIDO DE CASTRO 2150, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000061-06.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material

AUTORES: P. H. D. O. M., B. D. O. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

REU: F. O. M. 1.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.  
Defiro o pedido do autor (id 63593035) e suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.  
Decorrido o prazo, independente de nova intimação a parte autora deverá promover o andamento do feito indicando o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento.  
Intime-se.  
5 de novembro de 2021  
Maxulene de Sousa Freitas  
Juiz (a) de Direito  
Assinado Digitalmente  
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.  
Dados para cumprimento:  
REU: F. O. M. 1., CNPJ nº 25024088000102, RUA 6 192, SALA 19 SETOR CENTRAL - 74023-030 - GOIÂNIA - GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
Jaru - 2ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7002603-65.2019.8.22.0003  
Classe: Execução Fiscal  
Assunto: Responsabilidade Fiscal  
EXEQUENTE: M. D. J. - R.  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU  
EXECUTADO: JOSELI BATISTA DOS SANTOS  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Vistos.  
Considerando a informação do endereço atualizado da executada (ID 64003106), expeça-se MANDADO de citação.  
Cumpra-se nos termos da DECISÃO (ID 28696019).  
Expeça-se o necessário.  
Jaru/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021  
Maxulene de Sousa Freitas  
Juíza de Direito  
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
Jaru - 2ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7003556-58.2021.8.22.0003  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Empréstimo consignado  
AUTOR: AVANI TRINDADE DA SILVA CAMARA  
ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745  
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A  
DECISÃO

Vistos e etc.  
Em petição de id 63996411, a parte autora informou nos autos, o não cumprimento da tutela antecipada concedida, pela parte requerida. Requer a aplicação de multa em razão do descumprimento injustificado.  
Pois bem.  
A demandante pleiteia a aplicação de multa, em razão da inobservância, pelo requerido, do prazo fixado, para o cumprimento da tutela antecipada concedida em id 60247109.  
Porém, no que tange à aplicação da multa referida, necessária certas ponderações. Explico.  
Nos termos do artigo 537 do CPC, é possível a aplicação das "astreintes" em tutela provisória, a fim de compelir a parte a cumprir à DECISÃO judicial, visando conferir maior efetividade na entrega da tutela jurisdicional.  
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na SENTENÇA, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.  
Todavia, para que haja a incidência da multa diária, em caso de não cumprimento da DECISÃO judicial de obrigação de fazer ou não fazer pela pessoa obrigada, é imprescindível sua intimação pessoal, acerca da obrigação, iniciando-se a incidência das "astreintes", a partir daí (intimação pessoal).  
É o que prevê a Súmula 140 do STJ "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."  
Ademais, esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:  
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES TANTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 QUANTO NA DO CPC/2015. SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTE DA CORTE

ESPECIAL. PRECLUSÃO 'PRO JUDICATO'. INOCORRÊNCIA. TEMA 706/STJ. 1. Controvérsia acerca da execução de astreintes arbitradas no curso de ação demolitória. 2. Nos termos da Súmula 410/STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". 3. Possibilidade de aplicação da referida súmula na vigência do CPC/2015, conforme precedente específico da Corte Especial. 4. Caso concreto em que não houve intimação pessoal do devedor, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade das astreintes, ex vi da Súmula 410/STJ. 5. Distinção entre a intimação do advogado para a prática de atos processuais, e a intimação da parte para a prática de atos materiais, não havendo falar em intimação tácita da parte em virtude da anterior intimação do advogado. 6. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 706/STJ, "a DECISÃO que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada". 7. Descabimento da alegação de preclusão das astreintes no caso concreto. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1753080/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021) (grifo do subscritor).

Mesmo com a entrada do novo CPC, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1726817/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 04/09/2018).

É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do CPC/2015. STJ. Corte Especial. EREsp 1.360.577-MG, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. Ac. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/12/2018 (Info 643).

Assim, considerando o noticiado pela parte autora acerca do não cumprimento da tutela concedida em id 60247109 pelo deMANDADO, DETERMINO sua intimação, para que cumpra a DECISÃO prolatada por este Juízo, em 05 (cinco) dias, nos seus exatos termos, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Intime-se, pessoalmente, o requerido da presente DECISÃO, na pessoa de seu representante legal, conforme fundamentado em alhures.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /precatória/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

7001645-21.2015.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: SERGIO MAGNO DOS SANTOS SOUSA, RUA CEARA 1043 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, LOTE RURAL 01/A GLEBA 53/A RESIDENCIAL ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 50.704,00- cinquenta mil, setecentos e quatro reais

DECISÃO

Vistos,

O exequente pugnou pela expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis local, a fim de que seja feita a averbação da penhora dos imóveis em id nº 62280170, sob o argumento de que tal providência só seria possível com determinação judicial, segundo informações levantadas com funcionários do referido cartório (id nº 62314190).

Pois bem.

O art. 844, do CPC, ensina que: "cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial."

Infere-se do artigo supra, o dever/faculdade do exequente na realização de tal providência, porém, aduz que o Cartório de Registro de Imóveis apenas a realiza com determinação judicial.

Não consta nos autos a recusa pelo Cartório.

De todo modo, a fim de resguardar o direito do exequente, o qual encontra-se amparado na legislação processual civil, servirá a presente como autorização em favor daquele, para fins de averbação da penhora realizada nestes autos, junto ao Cartório de Registro de Imóveis local.

Intime-se o exequente para adoção das providências que entender cabíveis, devendo arcar com eventuais custas/emolumentos necessários para o ato de averbação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Por fim, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício/autorização e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, 8 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0017254-23.2002.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

EXECUTADOS: GILBERTO NOIA VIEIRA, IND E COM DE MOVEIS VIEIRA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, ficou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4.

Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer

a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarchive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0002617-13.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária

REQUERENTES: JOSE ERONIDES DOS SANTOS, DAIANE DIAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO DE OLIVEIRA VALADAO, OAB nº RO620, NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218, DAIANE DIAS, OAB nº RO2156

EXCUTADO: JOSIMAR ANASTACIO, SEBASTIAO FRANCISCO BATISTA, JEAN CARLOS DOS SANTOS, GESSE BATISTA SOBRINHO, ERIKA REGINA SANTOS SOUZA, LUIZ MARCOS JOAQUIM SANTOS, MARIA VERONICA SANTOS, MARGARIDA BATISTA SOBRINHO, SANDRO VALERIO SANTOS, JOSÉ FÁBIO DOS SANTOS, MARLI DOS SANTOS SOUZA BATISTA, NEUZA MARIA BATISTA PROHLICH, CLEONICE BATISTA, ARILDA BATISTA, JOEL PROHLICH, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADOS: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando a manifestação apresentada pela exequente em id nº 63293908 e id nº 63637452, intime-se a executada para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Diante da manifestação favorável da Fazenda Pública quanto aos cálculos apresentados, determino, desde já, as providências constantes na DECISÃO de id nº 61880559, no que couber.

Intimem--se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002217-64.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

EXECUTADO: VALMIR FLORENCO DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de id nº 63119194. Providencie e expeça-se o necessário para citação do executado, nos termos da DECISÃO de id nº 57496147.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0029733-09.2006.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: PORTO & PACHECO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do exequente, informando que houve o parcelamento do débito no período de 31/07/2018 a 19/12/2018, devolva-se os autos ao arquivo para o término da contagem do prazo prescricional (19/12/2023).

Findo o prazo, intime-se a exequente para manifestar acerca do pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: PORTO & PACHECO LTDA - ME, CNPJ nº 00647690000175

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001331-65.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/03/2021 15:10:33

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME GONCALVES MARIN - MS23087, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ROMISON CORTE DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSSE: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M\\_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1)

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003333-08.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/07/2021 20:00:19

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ONESIO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: BANCO BMG S.A.

Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação

Intimação - AUTOR - APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003949-80.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/08/2021 07:31:30

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. M., PAULA REGINA MARTINS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: IRAN CARDOSO BILHEIRO - RO11419

Advogado do(a) AUTOR: IRAN CARDOSO BILHEIRO - RO11419

REU: PAULO THEOTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004344-72.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/08/2021 10:40:29

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JENADIR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003573-94.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/07/2021 11:05:54

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GENARIO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003473-42.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/07/2021 17:19:42

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO AMARO LOPES NETO

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106,

JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL



Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003564-35.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/07/2021 09:51:24

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CILEDIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004438-20.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/09/2021 14:10:21

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004431-28.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/09/2021 11:52:25

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004394-98.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/08/2021 16:56:58

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIZETE DE JESUS CONTARATO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1º).

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004343-87.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/08/2021 10:31:44

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVINEIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1º).

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004408-82.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/09/2021 11:51:05

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILDA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1º).

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003420-61.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/07/2021 12:36:53

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1º).

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004347-27.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/08/2021 11:07:04

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004109-08.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/08/2021 16:26:45

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRLENE LEOPOLDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002760-04.2020.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Cheque

REQUERENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXCUTADO: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES,

OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

As partes realizaram acordo requerendo a homologação (ID: 64167980 ).

Relatei. Decido.

O Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, além disso o inciso V do art. 139 do CPC estabelece que, a qualquer tempo pode-se promover a autocomposição.

Portanto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição de ID: 64167980.

Em consequência, declaro extinta a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Custas na forma da Lei n. 3.896/16, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 8º, inciso III.

Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do Regimento de Custas.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Nada pendente, archive-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003105-67.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: JOAO ROBERTO SAGRES DE PAULA

ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, IVAN IGOR DE MENEZES, OAB nº RO10283

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando a existência de interesse de menor impúbere, ao Ministério Público para parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645

e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(art. 523 e seguintes do CPC)

Prazo:20 dias

PROCESSO Nº: 7001959-88.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/07/2020 19:41:29

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO8651, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

EXCUTADO: UANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA 00645640298, RONEI RODRIGUES ANTUNES

Advogados do(a) EXCUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Responsável pelas Despesas e Custas: AUTOR

Intimação DE Nome: UANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA 00645640298

Endereço: Rua Professora Flozina Lopes de Novaes, 1463, Centro, Theobroma - RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE S: INTIMAR a parte executada acima qualificada para PAGAR O DÉBITO fixado no processo acima referido, no valor de R\$ 5.633,56 (cinco mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), mais acréscimos legais, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada deste MANDADO aos autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação, bem como será expedido MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Outubro de 2021.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA

13/10/2021 12:33:41

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 63367347

21101312334072400000060662032

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004845-26.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/09/2021 09:42:06

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: M. V. H.

Advogados do(a) DEPRECANTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REU: ALEXSANDRO HOELZER BATISTA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado da data do leilão

1º LEILÃO: 07 de fevereiro de 2022, com encerramento às 11:00 horas

2º LEILÃO: 21 de fevereiro de 2022, com encerramento às 11:00 horas

ID: 64072502

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.  
FABIANE PALMIRA BARBOZA  
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003556-58.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: AVANI TRINDADE DA SILVA CAMARA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos e etc.

Em petição de id 63996411, a parte autora informou nos autos, o não cumprimento da tutela antecipada concedida, pela parte requerida. Requer a aplicação de multa em razão do descumprimento injustificado.

Pois bem.

A demandante pleiteia a aplicação de multa, em razão da inobservância, pelo requerido, do prazo fixado, para o cumprimento da tutela antecipada concedida em id 60247109.

Porém, no que tange à aplicação da multa referida, necessária certas ponderações. Explico.

Nos termos do artigo 537 do CPC, é possível a aplicação das "astreintes" em tutela provisória, a fim de compelir a parte a cumprir a DECISÃO judicial, visando conferir maior efetividade na entrega da tutela jurisdicional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na SENTENÇA, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Todavia, para que haja a incidência da multa diária, em caso de não cumprimento da DECISÃO judicial de obrigação de fazer ou não fazer pela pessoa obrigada, é imprescindível sua intimação pessoal, acerca da obrigação, iniciando-se a incidência das "astreintes", a partir daí (intimação pessoal).

É o que prevê a Súmula 140 do STJ "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

Ademais, esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES TANTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 QUANTO NA DO CPC/2015. SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PRECLUSÃO 'PRO JUDICATO'. INOCORRÊNCIA. TEMA 706/STJ. 1. Controvérsia acerca da execução de astreintes arbitradas no curso de ação demolitória. 2. Nos termos da Súmula 410/STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". 3. Possibilidade de aplicação da referida súmula na vigência do CPC/2015, conforme precedente específico da Corte Especial. 4. Caso concreto em que não houve intimação pessoal do devedor, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade das astreintes, ex vi da Súmula 410/STJ. 5. Distinção entre a intimação do advogado para a prática de atos processuais, e a intimação da parte para a prática de atos materiais, não havendo falar em intimação tácita da parte em virtude da anterior intimação do advogado. 6. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 706/STJ, "a DECISÃO que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada". 7. Descabimento da alegação de preclusão das astreintes no caso concreto. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1753080/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021) (grifo do subscritor).

Mesmo com a entrada do novo CPC, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1726817/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 04/09/2018).

É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do CPC/2015. STJ. Corte Especial. EREsp 1.360.577-MG, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. Acd. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/12/2018 (Info 643).

Assim, considerando o noticiado pela parte autora acerca do não cumprimento da tutela concedida em id 60247109 pelo deMANDADO, DETERMINO sua intimação, para que cumpra a DECISÃO prolatada por este Juízo, em 05 (cinco) dias, nos seus exatos termos, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Intime-se, pessoalmente, o requerido da presente DECISÃO, na pessoa de seu representante legal, conforme fundamentado em alhures. Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /precatória/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7005913-11.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/11/2021 19:55:04

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SIRCLEIDE SOUZA NASCIMENTO, J. S. C., S. S. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524  
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524  
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524  
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EDILSON DA CUNHA CORSINO  
TERMO DE COMPROMISSO DE ID: 64297063

Intimação DO ADVOGADO DA(O) AUTOR(A)

Intimo o advogado da parte para providenciar que seu cliente assine o TERMO DE COMPROMISSO.

Intimo ainda que junte nestes autos o termo devidamente assinado.

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001183-54.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/03/2021 16:43:52

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MAURICIO FERREIRA ALVES, MAURICIO IULIANO ALVES JUNIOR, ROSSANA DENISE IULIANO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSSANA DENISE IULIANO ALVES - RO9657

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSSANA DENISE IULIANO ALVES - RO9657

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSSANA DENISE IULIANO ALVES - RO9657

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 64154873

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000218-13.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/01/2020 12:05:32

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA HELENA MOREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 64315921

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002804-23.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/09/2020 10:34:30

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ORLANDO

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado que foi disponibilizado a visualização da consulta do INFOJUD.

ID:

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Processo: 0002085-02.2016.822.0004

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público Do Estado De Rondônia

Condenado: Dionathan Otenio dos Santos Scalzer e outros

Advogado: Defensor Público

## EDITAL DE INTIMAÇÃO E LEILÃO

PRAZO: 10 dias

O Doutor Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos referente a Ação Penal que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos valores atualizados apresentados a seguir, referentes aos bens objetos da venda judicial.

01 (uma) pulseira, em prata, com peso de 8,9 gramas AVALIADO em R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

01 (uma) corrente dourada, com pingente em formato de cruz, classificada com prata banhada a ouro, pesando 31,4 gramas, AVALIADO em R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

2º LEILÃO: dia 22 de novembro de 2021, às 09 horas, oportunidade em que o bem será vendido pelo maior lance, a partir do valor de avaliação.

LOCAL DO LEILÃO: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, n. 1480, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO

COMUNICAÇÃO: O preço da arrematação não pode ser inferior ao preço da avaliação do bem.  
Ouro Preto do Oeste, 09 de novembro de 2021.

Processo: 0005521-71.2013.8.22.0004

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Do Estado De Rondônia

Réu: Cleuton Soares Pardini e Outros

Advogado: Não Informado

## EDITAL DE INTIMAÇÃO E LEILÃO

PRAZO: 10 dias

O Doutor Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos referente a Ação Penal que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos valores atualizados apresentados a seguir, referentes aos bens objetos da venda judicial.

(01) uma corrente de metal na cor amarelada, com pingente em forma de ferradura.

2º LEILÃO: dia 22 de novembro de 2021, às 09 horas, oportunidade em que o bem será vendido pelo maior lance, a partir do valor de avaliação.

LOCAL DO LEILÃO: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, n. 1480, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO

COMUNICAÇÃO: O preço da arrematação não pode ser inferior ao preço da avaliação do bem.  
Ouro Preto do Oeste, 09 de novembro de 2021.

Processo: 0000445-22.2020.8.22.0004

Classe: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Ministério Público Do Estado De Rondônia

Réu: E. F. da S.

Advogado: Não Informado

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: K. P. D., brasileira, solteira, nascida aos 31/05/1996, natural de Mirante da Serra/RO, CPF 038.351.672-27, RG 1438452 SESDEC/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a vítima supraqualificada da DECISÃO que deferiu as medidas protetivas, quais são: a) Não aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, inclusive contato telefônico e mensagens; Se persistirem as ameaças ou descumpridas as medidas, deve a ofendida comunicar a polícia, que deve, neste caso, adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. §3º do artigo 23), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo da configuração do flagrante do crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, que sujeita o desobediente à prisão em flagrante. As medidas ficam vigentes por três anos ou até que a revogação seja pleiteada pela requerente e acolhida pelo juízo. O prazo estabelecido em três anos se dá, em razão de vinculação ao prazo de prescrição aos crimes de menor pena cominada, qual seja, 3 anos, contados de seu deferimento, tendo por base o disposto no art. 109, VI, do CPP.

Ouro Preto do Oeste, 09 de novembro de 2021.

Processo: 0000842-18.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Do Estado De Rondônia

Réu: Wederson Souza da Silva

Advogado: Defensor Público

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: TERCEIROS OU EVENTUAIS INTERESSADOS

FINALIDADE: INTIMAR aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante o Juízo da Vara Criminal desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, tramitam os autos de ação penal 0000842-18.2019.8.22.0004, sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 91, inciso II da Lei. 2.848/40, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propriedade dos objetos a seguir descritos:

1 (um) capacete preto, GOW, Classic Interlagos;

2 (duas) chaves de motocicleta;

1 (uma) corrente, cor amarela, arrebetada;

1 (um) anel, cor amarela, escrito PAZ.

Ouro Preto do Oeste, 09 de novembro de 2021.

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480,

OURO PRETO DO OESTE – RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 98479-9294

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Processo n.: 7004737-91.2021.8.22.0004

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

REQUERENTE: CESARINA MARTINS CHAGAS DE MELO Endereço: Rua João Goulart, n.º 801, Ouro Preto do Oeste/RO Celular: (69)

99225-5419 REQUERIDO: MARCOS ANTONIO CAVALERI Endereço: Rua João Goulart, n.º 801, Ouro Preto do Oeste/RO Celular: (69)

99920-4084 DECISÃO

Trata-se de requerimento de concessão das medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, formulado por CESARINA MARTINS CHAGAS DE MELO em face de MARCOS ANTONIO CAVALERI.

Conforme informações constante do Boletim de Ocorrência Policial n.º 171279/2021, a requerente é companheira do requerido. No dia 06/11/2021, o agressor teria ingerido bebida alcoólica e ao chegar em casa, por volta das 05:00 horas, começou a quebrar os móveis da residência, bem como tentou agredir fisicamente a vítima. O requerido só não teria conseguido causar lesões físicas na requerente, porque esta conseguiu fugir do local e acionar a polícia militar a tempo. Ao ser conduzido para delegacia de polícia, o agressor ainda prometia matar a vítima com golpes de faca.

Por essas razões, a vítima sente-se ameaçada e busca do

PODER JUDICIÁRIO a concessão das seguintes medidas protetivas de urgência:

a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, II, da Lei n.º 11.340/06);

b) Aproximação da ofendida, de seus familiares, fixando limites mínimos de 100 (cem) metros de distância entre esses e o agressor (art. 22, III, 'a' da Lei 11.340/06);

c) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, 'b' da Lei 11.340/06);

Em síntese esses são os fatos, decido.

Versam os presentes autos sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

A Lei em comento, diante da necessidade de extrema urgência e do interesse social que tutela, inovando o ordenamento jurídico pátrio, possibilita ao Magistrado conceder medidas protetivas a requerimento da ofendida, independente de audiência das partes e da oitiva do Ministério Público (§ 1.º, art. 19).

Conforme os fatos narrados, a requerente foi vítima de agressões física e verbal pelo requerido, onde este causou lesões corporais naquela e também a ameaçou de morte, dizendo que ao sair da cadeia iria matá-la. Além disso, o agressor é usuário de drogas e não raramente perde as suas faculdades mentais para o vício. Portanto, o seu comportamento revela o seu grau de agressividade e descontrole emocional.

Destarte, vislumbro que os fatos narrados se amoldam no alcance protetivo da Lei Maria da Penha, posto que este diploma tutela toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticados, inclusive, no âmbito da família e da unidade doméstica.

Ante o exposto, objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no art. 22, III, 'a', 'b' e 'c', da Lei 11.343/2006, DEFIRO as seguintes medidas protetivas de urgência:

a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, II, da Lei n.º 11.340/06);

b) proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida, e seus familiares, inclusive por meio de contato telefônico, redes sociais e outros meios semelhantes;

c) proibição do requerido de se aproximar da requerente, e seus familiares, devendo manter a distância mínima de 100 (metros) metros;

d) proibição do requerido frequentar a residência e local de trabalho da requerente, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.

Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, fica autorizado o(a) Oficial(a) de Justiça requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Se persistirem as agressões, deve a ofendida registrar nova ocorrência policial, podendo o(a) prejudicado procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar o descumprimento devendo, neste caso, o Delegado(a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. § 3º, do artigo 23), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo da configuração do flagrante do crime do art. 24-A da Lei no 11.340/2006.

As medidas ficam vigentes por 03 (três) anos ou até que a revogação seja pleiteada pela requerente e acolhida pelo juízo.

Intimem-se a ofendida e o agressor.

Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada à autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se, com urgência.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO /carta precatória.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de novembro de 2021.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito Plantonista

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7004027-71.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

REQUERIDO: ADRIANO DE SOUZA COELHO



Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662  
ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu para apresentar resposta à acusação no prazo legal, bem como para juntar procuração nos autos.  
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7004563-82.2021.8.22.0004

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

AUTOR: ALMIRO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRO SOARES - RO412-A-A

REQUERIDO: CLEBER BATISTA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o querelante, por meio de advogado, para no prazo de 10(dez) dias comprovar o pagamento das custas processuais devidas, sob pena rejeição liminar da queixa-crime.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000 - Fone:( )

Processo nº 0001433-77.2019.8.22.0004

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DALTON ARMANDO DOS SANTOS

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ouro Preto do Oeste, 5 de novembro de 2021

Assinatura Digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000 - Fone:( )

Processo nº 0001431-10.2019.8.22.0004

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CASSIO CEZAR RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ouro Preto do Oeste, 5 de novembro de 2021

Assinatura Digital

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7001811-40.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL e outros

DENUNCIADO: APARECIDO AMORIM SILVA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: KAREN KAROLINE GOMES ITO, CLEDERSON VIANA ALVES

Advogado do(a) DENUNCIADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

Advogado do(a) DENUNCIADO: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as defesas dos réus Aparecido Amorim Silva e Agnalda Cléria dos Santos para apresentarem alegações finais.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7000304-44.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: YAN RICARDO ZABALA MONTEIRO e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA, JOSE MARTINS DOS ANJOS, WEVERTON MARTINS DE MATOS

Advogados do(a) REU: WEVERTON MARTINS DE MATOS - RO11031, JOSE MARTINS DOS ANJOS - RO2011

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO: MARIA GORETE DE ALMEIDA RODRIGUES; CÉLIA COSTA DOS SANTOS

Advogados: Décio Barbosa Machado Machado OAB/RO 17878; Rafael Silva Arenhardt OAB/RO 10525; Nara Camilo dos Santos Botelho OAB/RO 7118

ATO ORDINATÓRIO:

Intimar a assistente de acusação Célia Costa dos Santos, por meio sua advogada Dr<sup>a</sup> Nara Camilo dos Santos Botelho OAB/RO 7118 para apresentar alegações finais.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001468-37.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: RAFAEL JUNIOR DA CRUZ

Advogado(s) do reclamado: WESLEY BARBOSA GARCIA, SUELY GARCIA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SUELY GARCIA DA SILVA

Advogados do(a) REU: SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017, WESLEY BARBOSA GARCIA - RO5612

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu quanto a certidão de Id. 64148515.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7004721-74.2020.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ADRIANO LUCAS CABRAL, LEANDRO SILVA CALDAS

ADVOGADOS DOS REU: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia, seguida de aditamento, em face de LEANDRO SILVA CALDAS e de ADRIANO LUCAS CABRAL, vulgo "Jiló", imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal. Segundo a peça acusatória aditada (grifo no original):

01. No dia 07 de dezembro de 2020, por volta de 20h00, na Rua Celso Carminati esquina com a Jerusalém, Jardim Aeroporto, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, os denunciados LEANDRO SILVA CALDAS e ADRIANO LUCAS CABRAL, em unidade de desígnios, e com livre, consciente e manifesta vontade de matar, utilizando para tanto de 01 (um) pedaço de madeira balaústre de cerca, por motivo fútil, emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa, mataram Alésio Bento.

[...]

As prisões preventivas dos denunciados foram decretadas (ID 52876991), sendo os respectivos MANDADO s prisionais cumpridos em 10/12/2020 (ID 52828979 – página 1).

Os antecedentes criminais foram juntados sob os ID's 52893573, 52893574, 52893576, 52893578 e 60242294.

A denúncia descrevendo a conduta dos acusados veio acompanhada de inquérito policial (autos nº. 0305/2020) e foi recebida no dia 08/01/2021 (ID 53030900).

Os réus foram citados pessoalmente (ID 53113868), sendo que Leandro apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (ID 54689267), ao passo que Adriano Lucas o fez através da Defensoria Pública (ID 55405336).

Após a oitiva das testemunhas e os interrogatórios dos denunciados (ID's 57067889 e 59712547), a instrução foi encerrada.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais. O Ministério Público requereu a pronúncia dos acusados, nos exatos termos da denúncia (ID 60528662), enquanto a defesa de Leandro pugnou pelo afastamento das qualificadoras e pela possibilidade do réu recorrer em liberdade (ID 60903079) e a Defensoria Pública, no patrocínio dos interesses de Adriano Lucas, postulou a sua impronúncia, em razão da ausência de indícios mínimos de autoria (ID 61526603).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A presente demanda versa sobre a prática da conduta delitiva prevista no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, e, por tal motivo, deverá ser processada e julgada na forma regulada pelo artigo 406 e seguintes do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 11.689/2008, competindo – desde que exista indícios de que os réus sejam autores do crime objeto da denúncia – ao Tribunal do Júri a apreciação do feito, consoante dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal de 1988.

Como é cediço, a DECISÃO a ser proferida, não deve (se concluir pela pronúncia) invadir o MÉRITO da causa, sob pena de, então, usurpar a competência do juiz natural, que, conforme alhures assinalado, pertence ao Tribunal do Júri, cujos veredictos são reconhecidamente soberanos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Carta Magna).

Nesta ordem de ideias, apenas pode-se pronunciar sobre a admissibilidade das imputações, que, no entanto, somente serão aceitas se presentes os pressupostos exigidos pela legislação de regência (artigo 413 do Código de Processo Penal), repita-se: materialidade e indícios de autoria.

Segundo dispõe o artigo 414 do Diploma Processual Penal, não havendo prova da materialidade ou existência dos mínimos indícios de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Logo, para um juízo de impronúncia, necessária certa incursão nos elementos indiciários para aquilatá-los como insuficientes ao juízo de pronúncia.

Doutro norte, em provimento jurisdicional mais largamente motivado, “absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele o autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime” (grifei - artigo 415 do Código de Processo Penal).

É, assim, resumir que, se para um juízo de pronúncia exige-se apenas a presença de indícios de autoria ou de participação, para a absolvição sumária, a lei determina, ainda, a prova negativa da autoria ou atipicidade da conduta, circunstâncias em que há juízo definitivo sobre o âmago dos elementos probatórios coligidos na instrução processual.

Feito este necessário introito e não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passa-se à análise do processo.

A materialidade do crime restou comprovada pela ocorrência policial nº. 189.607/2020, registrada junto à Delegacia de Polícia Civil deste Município (ID's 52828961 – página 5 e 52828962 – página 1); pelo boletim de ocorrência nº. 3018800548/2020, lavrado pela Polícia Militar (ID's 52828962 – página 3 e 52876990 – páginas 1/2); pela ficha de atendimento ambulatorial prestado a Alésio no Hospital Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO (ID 52828964 – páginas 1/2); pelas fotografias de ID 52876990 (página 3); pelos vídeos de ID's 52876993, 52876995 e 52876996; pela certidão de óbito de ID 52922606 (páginas 1/2); pelo laudo de exame tanatoscópico nº. 229/2020 (ID 62877253); além dos depoimentos das testemunhas e demais provas coligidas ao feito.

No que tange à autoria, procedo ao exame do que foi produzido no procedimento em contraditório.

O policial militar Robson Pereira dos Santos esclareceu que o Corpo de Bombeiros já prestava os primeiros socorros à vítima quando a guarnição da Polícia Militar chegou, mas afirmou que populares que não quiseram se identificar noticiaram que dois homens chegaram em uma motocicleta, de posse de um pedaço de madeira, e desferiram vários golpes contra Alésio, evadindo-se do local em seguida. Informou, ainda, que essas mesmas pessoas disseram quem eram os agentes e onde poderiam ser localizados, mas que a guarnição não logrou êxito em encontrá-los.

Neste mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Wallace Alves da Silva, que acrescentou terem estado com Maurizete Gomes do Amarante, viúva da vítima, no Hospital Municipal, ocasião em que ela alegou desconhecer eventuais desavenças entre Alésio e os denunciados.

Ouvida como informante em Juízo, Maurizete confirmou ignorar o motivo do crime, mas ficou sabendo que o acusado “que bateu com a balaústra” disse à autoridade policial que foi xingado por seu esposo em momento anterior.

O informante Adair da Silva Caldas, irmão de Leandro e sobrinho “de criação” de Adriano Lucas, declarou que estava na residência de sua genitora quando foi informado pelos vizinhos da briga entre seu irmão e Alésio, tendo dirigido-se ao lugar onde os fatos ocorriam, momento em que viu Leandro acertando as pauladas na vítima, sendo 01 (uma) na cabeça e 03 (três) nas costelas do ofendido. Adair asseverou ter puxado o irmão, a fim de que parasse de bater em Alésio, e que Adriano Lucas apenas deixou e buscou Leandro no local. Segundo o informante, seu irmão lhe disse que havia terminado o namoro e foi “encher a cara” no bar, onde encontrou Alésio e foi acusado de ladrão, xingado e ameaçado, o que teria motivado as agressões que culminaram na morte da vítima.

Ao serem interrogados na seara judicial, os acusados deram versões similares acerca dos fatos narrados na denúncia.

Leandro confessou a prática delitativa. De acordo com o réu, ele estava no bar e, no caminho para casa, encontrou Alésio tentando ligar uma motocicleta, oportunidade em que parou para ajudá-lo, visto que eram amigos. Leandro alegou ter sugerido que eles empurrassem o veículo, azo em que Alésio teria respondido que não precisava de ajuda, motivo pelo qual iniciaram uma discussão, que prosseguiu com a tentativa da vítima em acertar o acusado com um capacete. Inicialmente, o interrogado afirmou que fugiu para não ser agredido e achou a balaústra em seguida, sendo logo interpelado por Adriano Lucas, que pilotava a sua motocicleta, ocasião em que pediu ao condutor que o levasse “ali”, sem mencionar qual era o seu intento; contudo, ainda durante a audiência, Leandro alegou que Adriano Lucas não tinha visto o pedaço de madeira, pois não estava em posse dele quando pegou a carona, eis que o objeto teria sido arrancado de uma cerca assim que a dupla aproximou-se da vítima, que caminhava com o capacete em mãos. Por fim, o réu aduziu estar arrependido, pois não tinha intenção de ceifar a vida da vítima.

Adriano Lucas esclareceu que a motocicleta que estava pilotando era de propriedade de Leandro, que havia lhe emprestado o veículo para trabalhar em uma fazenda. Segundo o interrogado, ele encontrou o corréu no momento em que este saía de um bar, em estado alterado; Adriano Lucas afirmou que no trajeto para casa de Leandro avistaram Alésio caminhando, azo em que seu “sobrinho” lhe pediu para parar a motocicleta, da qual desceu já perseguindo a vítima para desferir os golpes com a balaústra, a qual, ainda durante a audiência, o interrogado asseverou não ter visto. Tal qual os informantes Maurizete e Adair, Adriano Lucas aduziu ter ficado sabendo que a motivação do crime foi a prévia agressão verbal praticada pelo ofendido em desfavor de Leandro.

Analisando o conjunto indiciário produzido no decorrer da instrução processual, vê-se tratar do caso de pronúncia dos acusados, pois há elementos que fazem crer, em juízo preliminar, que o fato possa ter ocorrido nas circunstâncias em que narrado pela denúncia. Neste sentido (grifei):

Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Autoria. Indícios suficientes. Pronúncia. Manutenção. Submissão ao Tribunal do Júri. Qualificadoras. Exclusão quando manifestamente improcedentes. O que autoriza a impronúncia é o convencimento do juiz quanto à inexistência de provas que indiquem a autoria do crime ou a ausência da prova material. Havendo fundada suspeita da autoria ou participação, mantém-se a pronúncia para que o Tribunal do Júri, competente para julgar o crime, possa decidir o caso [...] (TJ/RO – Recurso em Sentido Estrito nº. 0001802-77.2019.8.22.0002, rel. Juiz Jorge Leal, 1ª Câmara Criminal, julgado em 27/05/2021).

No caso sub judice, não obstante o narrado pelos réus, tem-se que suas versões destoam do acervo probatório coligido ao feito, inclusive da filmagem obtida de câmera de segurança instalada em local próximo ao dos fatos e que constam dos autos (ID 52876993), da qual denota-se que Leandro já desceu da motocicleta com a balaústra em punho, inferindo-se, portanto, que Adriano Lucas detinha conhecimento – ou, pelo menos, noção – do propósito do corréu, já que o tamanho do objeto utilizado para levar a cabo a vida da vítima era considerável, de modo que não passaria despercebido ao ser carregado em uma motocicleta.

Destarte, não há de se falar em impronúncia do réu Adriano Lucas por ausência de indícios de autoria, por restar configurada, a priori, sua participação no homicídio, qual seja, a condução de Leandro até o alcance da vítima, incidindo à casuística o disposto no artigo 29 do Código Penal, que assim disciplina: “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” (grifei).

No que se refere às qualificadoras previstas nos incisos II (motivo fútil), III (emprego de meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do §2º, do artigo 121, do Código Penal, o entendimento em voga na nossa egrégia Corte é o de que “as qualificadoras descritas na denúncia por crime doloso contra a vida só podem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes” (Recurso em Sentido Estrito nº. 0000105-31.2018.8.22.0010, rel. Juiz Jorge Leal, 1ª Câmara Criminal, julgado em 15/10/2020).

O Parquet aduz que o homicídio em tese perpetrado pelos acusados teve motivação fútil, “tendo em vista que os denunciados ceifaram a vida da vítima em razão de desentendimento no bar”. De acordo com Leandro – considerando que as testemunhas e informantes ouvidos judicialmente não presenciaram a discussão entre o acusado e a vítima – a desavença entre ele e Alésio teria ocorrido em via pública e ao acaso, em um encontro, a princípio, fortuito; ocorre que, independente do lugar onde a contenda tenha ocorrido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “discussão anterior entre a vítima e o réu afastam a incidência do motivo fútil ao crime” (grifei – Apelação nº. 0012536-26.2011.8.22.0501, rel. Desembargador Hiram Souza Marques, 1ª Câmara Criminal, julgada em 14/08/2014), razão pela qual a qualificadora in comento deve ser afastada.

De igual modo, a qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima não incide ao caso sub judice, porquanto, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, “quando o agente aborda o ofendido de maneira inesperada, gera um contexto próprio para a aplicação desta qualificadora, pois a defesa é dificultada ou até mesmo impossível” (grifei – NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 616). Na hipótese dos autos, a filmagem obtida de câmera de segurança instalada em local próximo ao dos fatos sinaliza que Alésio percebeu a chegada dos acusados – tanto é que virou-se de frente e em direção à motocicleta conduzida por Adriano Lucas – e pôde, inclusive, empreender fuga, já que a perseguição de Leandro não ocorreu com o uso do veículo. Quanto à crueldade imputada ao homicídio narrado na denúncia, o órgão ministerial sustenta a aplicação ao caso em virtude dos “inúmeros golpes desferidos na cabeça [sic] da vítima”.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que “a reiteração de golpes na vítima, ao menos em princípio e para fins de pronúncia, é circunstância indiciária do ‘meio cruel’ previsto no inciso III do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, não se tratando, pois, de qualificadora manifestamente improcedente que autorize o excepcional decote pelo juiz da pronúncia, pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri” (Habeas Corpus nº. 456.093/PR, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/08/2018).

O laudo de exame tanatoscópico nº. 229/2020 (ID 62877253) menciona que Alésio sofreu “paulada na cabeça”, que “evoluiu com coma irreversível e PCR [parada cardiorrespiratória]”, sendo o óbito decorrente “de coma secundário a traumatismo craniano secundário a homicídio”; assim, infere-se que a causa mortis da vítima foi o golpe único desferido em sua cabeça – consoante o narrado por Leandro e confirmado pelo informante Adair – e não os atingidos na costela, motivo pelo qual a reiteração das pauladas não serve de arrimo para qualificar o homicídio como cruel.

Se, de um lado, o juiz, prolator do provimento de delibação sobre a denúncia de homicídio após a instrução, em sítio de pronúncia, não pode negar o juízo de materialidade, autoria, quando suficientes, exerce, igualmente, um controle sobre o excesso de acusação, não podendo permitir a inclusão de qualificadoras quando, como na casuística, manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, PRONUNCIO os acusados LEANDRO SILVA CALDAS e ADRIANO LUCAS CABRAL, vulgo “Jiló”, ambos qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 121, caput, do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, o que faço com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal.

Deixo de conceder aos réus o direito de recorrer em liberdade, considerando a presença dos pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, que deve ser mantida mormente para garantir a ordem pública e a instrução criminal para o plenário do Júri, visto que a informante Maurizete, por ocasião da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 08/07/2021, expressou o seu temor pela soltura dos pronunciados, especialmente em virtude de seus filhos, razão pela qual MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de ambos.

Intimem-se na forma do artigo 420 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas para deporem em plenário, até o máximo de 05 (cinco), bem como para, querendo, juntarem documentos e requererem diligências (artigo 422 do Código de Processo Penal).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema PJe.

Promova-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001020-64.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: EDIVAN FIALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDIVAN FIALHO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: DECIO BARBOSA MACHADO

Advogado do(a) REU: DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu para, caso queira, manifestar-se quanto a não localização da testemunha Belmiro Moreira da Silva, salientando que os autos encontra-se aguardando realização da sessão do júri designada para o dia 18/11/2021 às 08h30min.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO – 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, n. 1480, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, telefone: (69) 3461-2950, e-mail: opo1criminal@tjro.jus.br

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

RÉU: WEVERTON GOMES DINIS, brasileiro, filho de Maria do Perpétuo Socorro Gomes Diniz, nascido em 22/06/1988, natural de Jarú/RO, RG 949286 SSP/RO, CPF 902.149.352-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA absolutória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir: “Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na denúncia para o fim de [...] ABSOLVER os acusados WEVERTON GOMES DINIS e DAVI DURAN DE LIMA de que incursos nas sanções previstas no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso II, do CPP, em relação a Weverton e artigo 386, inciso VII, do CPP em relação a Davi”.

OURO PRETO DO OESTE/RO, 25 de outubro de 2021.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0002249-64.2016.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LUIZ CARLOS CAMATA

## DESPACHO

Vistos.

Em análise detida do feito, verifico que não aportou aos autos informação da prisão do réu, sendo que o respectivo MANDADO consta como “pendente de cumprimento” no Banco Nacional de MANDADOS de Prisão (BNMP).

Considerando que o fundamento da decretação do cárcere do acusado é, a priori, a evasão do distrito de culpa, intime-se a defesa para que, com urgência, apresente:

a) comprovante do cumprimento da ordem prisional expedida em desfavor de Luiz Carlos;

b) comprovante de endereço atualizado do denunciado, dado o extenso lapso temporal decorrido entre a data da fatura do consumo de energia de ID 64226207 e a do protocolo da petição de ID 64226205.

Com a juntada dos documentos ao caderno processual, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002249-64.2016.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LUIZ CARLOS CAMATA

Advogado: Rafael Silva Arenhardt OAB/RO 10525

## ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu para que, com urgência, tome as providências determinadas na DECISÃO de Id. 64329162.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 - Fone:(69)

Processo nº 1000353-47.2008.8.22.0004

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIRANTE DA SERRA

Polo Passivo: JORGITE ALVES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7004471-07.2021.8.22.0004 REQUERENTE: ANDERSON QUADROS PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON QUADROS PIRES - RO10662

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 23/11/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejuscopo@tjro.jus.br](mailto:cejuscopo@tjro.jus.br)

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003315-18.2020.8.22.0004

REQUERENTE: NICE MONTEIRO LOPES, RUA 16 DE JUNHO 62 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: MARILENE VERDAN DO VALE PORTILHO, CPF nº 63918510263, RUA ADEMIR RIBEIRO 449 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora (ID 64163704).

A audiência de instrução e julgamento designada para a data de amanhã (09/11/2021 às 08:00 horas) será de forma híbrida pelo sistema de videoconferência, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/dee-ekj-wrx>. Mantenho a participação na audiência da parte requerida e suas testemunhas de forma presencial, sendo que participarão da solenidade através da sala de audiências deste Juízo.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003903-88.2021.8.22.0004 REQUERENTE: CARMELIA PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 10/12/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002583-03.2021.8.22.0004.

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ADRIANO LOPES VITORINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

#### SENTENÇA

Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.

Quanto a quantidade de mudas, verifica-se da Manifestação Ministerial que as mudas deverão corresponder ao total de madeira apreendida. In casu, essas totalizaram a marca de 476 peças de 2,30m e 14 peças de 3,30 de madeira, ou seja, a quantidade de mudas deverá obedecer esta quantia.

Outrossim, não havendo provas de que as madeiras foram adquiridas de forma legal e considerando que o produto obtido com a prática de crime não deverá ser restituído ao infrator, decreto o perdimento dos bens apreendidos no ID 59450516, os quais deverão ser destinados à Prefeitura de Ouro Preto do Oeste, no qual deverá realizar a devida prestação de contas acerca da destinação do uso desta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002178-64.2021.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA



AUTOR DO FATO: GERALDA ISABEL MENDES

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

Fica a pessoa acima identificado, por intermédio de seu advogado, intimada para comprovar a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), no prazo de 05 dias.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7004672-96.2021.8.22.0004 REQUERENTE: ANA PAULA MESSIAS DA VEIGA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 15/12/2021 Hora: 12:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do DEMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejuscopo@tjro.jus.br](mailto:cejuscopo@tjro.jus.br)

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7004139-40.2021.8.22.0004 REQUERENTE: AMANDA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

REQUERIDO: FALCÃO VEICULOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 13/12/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejuscopo@tjro.jus.br](mailto:cejuscopo@tjro.jus.br)

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7004679-88.2021.8.22.0004 AUTOR: DAIANE RODRIGUES KIL

Advogados do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617

REU: LOJAS AMERICANAS S.A., MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 13/12/2021 Hora: 09:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do MANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejuscopo@tjro.jus.br](mailto:cejuscopo@tjro.jus.br)

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: [opogab@tjro.jus.br](mailto:opogab@tjro.jus.br)

Processo: 7004702-34.2021.8.22.0004

REQUERENTE: KARINA INES DE OLIVEIRA SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2837 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

O comprovado depósito judicial do valor correspondente ao período dos últimos 90 dias da recuperação de consumo - conforme disposto no Tema 699, precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - a essencialidade do serviço e a suspensão do fornecimento, consubstanciam os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência. Defiro-a para determinar à requerida que restabeleça a energia na unidade consumidora 20/1124355-7, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$1.000,00.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determine que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7004455-53.2021.8.22.0004 REQUERENTE: CLAITON FRANKLIN DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437

REQUERIDO: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 13/12/2021 Hora: 10:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a

parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: [cejuscopo@tjro.jus.br](mailto:cejuscopo@tjro.jus.br)

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: [je\\_opo@tjro.jus.br](mailto:je_opo@tjro.jus.br)

Processo nº: 7001726-88.2020.8.22.0004

#### INTIMAÇÃO DE

Nome: DENNY CANCELIER MORETTO

Endereço: CASTELO BRANCO, 414, JD TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000

#### CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id:64295614) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: [opogab@tjro.jus.br](mailto:opogab@tjro.jus.br)

Processo: 7002193-67.2020.8.22.0004

REQUERENTE: MATILDE DA SILVA RODRIGUES, APARECIDO DE MATOS SEM NUMRO, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 10 de fevereiro de 2022 às 11:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/fkg-gbrn-vam>

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 –INTIMEM-SE, o requerido pelo sistema e aguardem-se a realização da audiência.

10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000277-95.2020.8.22.0004

AUTOR: JOSE PAULO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REU: JAIR VALTER CORREA, JAIR AMGLES DUBKE CORREA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA no prazo de 5 (cinco) dias a proceder à juntada das provas emprestadas conforme requerido em audiência (Id: 64156386) e deferido pelo M.M Juiz.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001538-61.2021.8.22.0004

Requerente: EDINAR RAMOS DA CRUZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003406-74.2021.8.22.0004

Requerente: EDUARDO LOPES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002282-56.2021.8.22.0004

AUTOR: EDNALVA DA SILVA COSTA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1438 SETOR RODOVIÁRIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL TEIXEIRA VIANA, OAB nº CE40875

SAMUEL TEIXEIRA VIANA, OAB nº CE39808 REQUERIDO: VAGNO GONCALVES BARROS, CPF nº 66550718287, RUA MÁRIO ANDREAZZA 498, CASA, FUNDO DA PADARIA PANISSOLY JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Apesar de citado (ID 59587458), o requerido não compareceu na audiência de conciliação designada (ID 61245129).

Desta forma, ante ausência do requerido na audiência de conciliação, decreto sua revelia com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95.

É incontroverso em verificar a responsabilidade subjetiva do requerido pela ofensa por ele praticada a qual é comprovada pela autora nos ID's 58671606 e 58671615.

Esta alega que a ofensa feita pelo requerido, ao responder seu questionamento acerca da destinação do dinheiro para a saúde ofendeu-lhe sobremaneira ao expor na rede social Facebook as seguintes palavras: “[...] na sua bunda”, gerando dano a sua imagem e honra, causando-lhe constrangimentos. Desta forma, pediu a condenação do requerido no dever de indenizá-lo pelos danos morais sofridos.

Para haver juízo condenatório é necessária prova inequívoca dos fatos, pois incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo do direito afirmado, a qual pode ser verificada por meio de print screen do comentário feito pelo requerido na rede social Facebook (ID 58671606), bem como na reportagem do programa de televisão local denominado Programa livre Ao Vivo/RO (ID 58671615).

Estando a pretensão indenizatória embasada na alegada ofensa perpetrada pelo requerido por meio da rede social “Facebook”, compete à autora a comprovação da conduta daquela, bem como o dano e o nexo de causalidade.

Da análise dos documentos comprobatórios juntados nos autos, verifica-se as provas no que diz respeito a conduta praticada pelo requerido, bem como o dano e o nexo de causalidade, ou seja, se extrai do contexto probatório elemento indicativo seguro a efeito de respaldar a sua versão de modo a amparar a pretensão indenizatória.

Desta feita, a responsabilidade civil disposto no art. 186 e 927 do Código Civil, consubstanciada no dever de indenizar é oriunda da conduta resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, exigindo-se, necessariamente, a presença dos pressupostos legais, quais sejam: conduta, dano e o nexo de causalidade.

Assim, ante a comprovação de que o requerido tenha dito em comentário na rede social Facebook palavras que ofendem a honra da autora, resta caracterizada a conduta, aplicando-se, portanto, o dever de indenizar, uma vez que o contexto probatório se mostra suficiente a efeito de firmar um juízo condenatório.

Posto isso, Julgo Procedente os pedidos propostos por Ednalva da Silva Costa em face de Vagno Gonçalves Barros, para condená-lo na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004732-69.2021.8.22.0004

PROCURADORES: BRASÍLIA SOUZA DOS SANTOS, RUA PARANÁ S/N CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, RUA DOM PEDRO I 2389 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA DECISÃO

A requerente é pessoa idosa, atualmente com 78 anos de idade. Possui diagnóstico de gonartrose avançada no joelho direito, apresentando grande velgismo, também conhecido como geno valgo, que lhe causa limitações na funcionalidade e diminuição na capacidade de exercer atividades laborais. Por isso, necessita da consulta com médico ortopedista da rede pública do Estado para avaliação e acompanhamento do seu quadro.

A urgência é justificada por laudos médicos, ID 64174525. Não há dúvida quanto à gravidade do quadro, o que justificou sua solicitação ser classificada com risco vermelho de urgência.

A hipossuficiência restou comprovada pela folha de resumo do cadastro único e certidões afins ID 64174524.

Posto isso, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino ao Estado de Rondônia que providencie o agendamento de consulta com ortopedista, conforme solicitação via SISREG cód. 372322352, em até 30 dias, sob pena de sequestro do valor necessário para custeio em rede particular.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001440-76.2021.8.22.0004

REQUERENTE: SAMUEL BARROS CAVALCANTE, RURAL S/N LINHA 04 DA LINHA 81, LOTE 27 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288  
REQUERIDO: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

## SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Consiste a controvérsia em verificar se há justa causa ao cancelamento do serviço e conseqüente indenização por dano moral.

Ao aduzir a excludente de responsabilidade, a requerida atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do autor (art.373, II, CPC) e, de tal ônus não se desincumbiu, na medida em que não comprovou a inadimplência do autor.

A requerida alega que o débito em aberto se refere ao período de 03/10/2020 a 02/11/2020, com vencimento em novembro de 2020, no valor de R\$52,99 (cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), conforme consta em ID 58426918 - pag. 6.

Pois bem. Verifica-se que a parte autora comprovou o pagamento da fatura referente ao mês de novembro de 2020, em 06/01/2021, somados aos valores de débitos anteriores, descritos no campo "Outros Lançamentos", referentes às faturas de 08/2020, 09/2020 e 11/2020, e juros e multa, que perfaz o montante total de R\$184,25 (cento e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), vide fatura em ID 56726795.

Portanto, evidentes as alegações da parte autora, bem como, devidamente demonstrado o pagamento da fatura referente ao mês de novembro de 2020, não devem prosperar as argumentações da requerida lançadas na contestação.

Desse modo, tenho por indevida a conduta da requerida, cujas conseqüências, com efeito, extrapolam o mero dissabor, dada a privação do serviço essencial à atividade profissional do requerente.

Caracterizados os requisitos autorizadores à responsabilidade civil, exsurge o dever de indenizar.

Na mensuração do valor, considerando a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo razoável a importância de R\$3.000,00.

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Samuel Barros Cavalcante em face de Claro S/A para condenar a requerida à compensação por dano moral no valor de R\$3.000,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG a partir do arbitramento e com juros de mora devidos desde a citação. Via de conseqüência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.



Transitada em julgado, à contadoria. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, à contadoria para inclusão da multa.

Após, conclusos para penhora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004733-54.2021.8.22.0004

PROCURADORES: VITOR GABRIEL ANDRADE TELES, RUA EPITACIO PESSOA 388 JD BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARINALVA MARQUES DE ANDRADE, RUA EPITÁCIO PESSOA 832 BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE DECISÃO

O requerente é menor, atualmente com 10 anos de idade, possui hérnia inguinal à direita e necessita de correção cirúrgica com urgência, uma vez que, pode evoluir para encarceramento.

A consulta com cirurgião pediatra foi solicitada em 01/09/2021 e classificada com risco amarelo de urgência. Porém, até o presente momento não foi disponibilizada.

A urgência é justificada por laudos médicos, ID 64174537. Sendo assim, não há dúvida quanto à necessidade de tratamento.

A hipossuficiência restou comprovada através de certidões ID 64174536.

Posto isso, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino ao Estado de Rondônia que providencie a consulta com especialista em cirurgia pediátrica, bem como a cirurgia para tratamento de hérnia inguinal, conforme solicitação via SISREG cód. 383143392, em até 30 dias, sob pena de sequestro do valor necessário para custeio em rede particular.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redonda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004727-47.2021.8.22.0004

REQUERENTE: RENATO SCUSSEL, 1871 RUA PARANÁ, 1871, BAIRRO 2 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDOS: ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP, CNPJ nº 08187134000175, AVENIDA ENGENHEIRO EMILIANO MACIEIRA, - DO KM 5,100 AO KM 6,000

MARACANÁ - 65095-602 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA MARQUÊS DE ITU, - LADO ÍMPAR VILA BUARQUE - 01223-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

#### DESPACHO

Inicialmente, o autor deve trazer os fatos e fundamentos de forma sucinta, observando-se aquilo que se determina no art. 14, da Lei 9.099/95.

Para análise da tutela de urgência, faz-se necessário a verificação das regras contidas no edital do referido leilão. Outro ponto, é a divergência existente entre os valores da Nota Fiscal n.º 1.303 (ID 64171393), e do comprovante de pagamento de títulos (ID 64171391), fato este que deverá ser esclarecido.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, para as providências, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003297-60.2021.8.22.0004

AUTOR: JOSE MAGNAGO, LINHA 31, KM 20 LT 21, GL 12-D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

## 1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

## 1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendere recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

## 1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

## 1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

## 1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

## 1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

## 1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

## 1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

## 1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a maldada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

#### 1.9. Do programa luz no campo

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Neste caso, aquilo que foi investido supostamente na adesão ao “programa luz no campo”, cujo contrato previa a transferência da propriedade da subestação ao requerente e foi alcançado pela superveniente expropriação.

Tendo sido alegada a possibilidade de que a parte autora fez parte do programa Luz no Campo, caberia a requerida comprovar suas alegações de forma concreta e não juntando aos autos as mesmas imagens que sempre junta nos inúmeros processos que possui na comarca. A requerida não trouxe aos autos cópia do contrato especificando os valores mensais supostamente pagos pelo requerente com o valor total das parcelas para que seja baseada a quantia devida ou qualquer outro documento hábil a comprovar a adesão, o que torna, ineficaz sua alegação.

Ademais, a alegação de que faz-se necessária a averiguação de que o transformador utilizado na subestação seja o do programa luz no campo, causa ainda mais fragilidade ao alegado, demonstrando que nem mesmo a própria requerida possui certeza do fato.

Desta forma, rejeito a preliminar

#### 2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexa causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de

rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70046287720218220004

REQUERENTE: VAGNO GONCALVES BARROS, MARIO ANDREAZZA 498 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

### DESPACHO

Dada a presunção de boa-fé do consumidor em aduzir o não acesso ao demonstrativo do cálculo mensal do débito e atento ao Tema 699/STJ - precedente vinculante firmado pelo STJ - o qual permite a suspensão do serviço em caso de recuperação de consumo, se efetivada a ciência do débito com 90 dias de antecedência, pelo valor referente a esse mesmo período final de aferição, comprove o requerente o depósito judicial na importância de R\$2.168,28, correspondente ao valor de 3 parcelas da respectiva cobrança impugnada

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003249-04.2021.8.22.0004

AUTOR: DOMICIANO ODORICO DE ARAUJO, LINHA 76 DA LINHA 81 zona rural, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

### SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Pois bem.

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem arcou com a construção do linhão/rede de transmissão, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera a quantia ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da quota parte do linhão foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel usaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido.

A legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

Destarte, este juízo considera o atual proprietário do imóvel a parte legítima ativa ad causam para pleitear o ressarcimento dos valores despendidos com a construção do linhão que alimenta a subestação do imóvel.

In casu, o requerente ao apresentar o documento de propriedade do imóvel rural denominado Linha 81, Km 16, Lote 10, Gleba 16-C, localizado no Município de Ouro Preto do Oeste, a qual é alimentada pelo linhão/rede de transmissão discutido, juntou aos autos Escritura Pública de Venda e Compra (ID 61218896), tendo como comprador do referido imóvel o Sr. Walter Batista de Oliveira, ou seja, comprovando não ser mais o atual proprietário do imóvel cuja rede de energia elétrica se pretende ressarcir.

Deste modo, considerando que não foi possível a comprovação de que a parte autora detém a propriedade do imóvel denominado Linha 81, Km 16, Lote 10, Gleba 16-C, no Município de Ouro Preto do Oeste, entendo por ilegítimo a pleitear o ressarcimento da quota parte do linhão, uma vez que não mais detém a legitimidade para tanto e julgo o feito extinto sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, inc. VI do CPC.

Publique-se e intime-se.  
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021  
Glaucio Antonio Alves  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br  
Processo: 7004701-49.2021.8.22.0004  
PROCURADORES: ANAIDES DALMUT BELLE, LINHA 37, LOTE 01, GB 12, s/n - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

**DECISÃO**

Dispõe a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009):  
Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.  
Conforme acima mencionado, competem aos Juizados Especiais da Fazenda Pública o julgamento de causas de até 60 salários mínimos. In casu, o valor da causa ultrapassa o previsto na Lei dos Juizados da Fazenda Pública, perfazendo a quantia de R\$ 218.540,94. Nesse mesmo sentido é ENUNCIADO Nº 47 do FONAJE da III Jornada de Direito da Saúde:  
Não estão incluídos na competência dos juizados especiais os casos em que se pretende o fornecimento de medicamento e/ou tratamento cujo custo total, quando passível de estimação, e anual, em tratamentos continuados por tempo indeterminado, supere o limite da competência dos referidos juizados.  
Logo, este Juizado não é o competente para processamento e julgamento do feito.  
Sendo assim, redistribua-se os autos COM URGÊNCIA a uma das Varas Cíveis desta Comarca, restando ao juiz competente a convalidação dos efeitos da tutela.  
Intime-se. Cumpra-se.  
Providencie-se/Expeça-se o necessário.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021  
Glaucio Antonio Alves  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br  
Processo: 7003268-10.2021.8.22.0004  
REQUERENTE: DOMINGOS BOAVENTURA SANTOS, RUA OTONIEL DE OLIVEIRA S/N, CASA CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324  
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.  
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante (AgInt no AREsp 1.427.716).  
Desta forma, verifico não ser hipótese de condenar o autor em litigância de má-fé, vez que esta não foi comprovada. Tanto que desistiu do processo antes de qualquer dilação probatória.  
Isto posto, homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.  
Publique-se e intime-se.  
Arquívem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021  
Glaucio Antonio Alves  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002987-54.2021.8.22.0004

REQUERENTE: EULALIO MARINHO DOS SANTOS, LH 24 DA LINHA 31, GLEBA 08-D S/N, LOTE 30 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

O art. 502 do CPC/2015 dispõe que: "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recurso."

A parte autora demanda causa cujo pedido já foi analisado nos autos 7001296-73.2019.8.22.0004, sendo a presente, prejudicada pela incidência dos efeitos da coisa julgada material.

Ambos os processos, inclusive, patrocinado pelo mesmo patrono, instruídos com a mesma escritura pública comprovando a propriedade do imóvel, o mesmo projeto, possuindo a mesma Unidade consumidora e, já tendo sido aquele sentenciado, levado a julgamento em segundo grau e arquivado definitivamente diante da improcedência do pedido.

Há litigância de má-fé em face da falta do dever de verdade, sendo que não é necessário, que a parte contrária alegue a coisa julgada, a litigância de má-fé existe independentemente da alegação, sendo cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé em desfavor da parte autora, quando evidenciada a repetição de ação com o objetivo de auferir vantagem ilícita.

Desse modo, concluo que sobre o pedido incide os efeitos da coisa julgada material, instituto processual que veda a nova DECISÃO pleiteada (art. 505 CPC/2015).

Pelo exposto e por tudo mais que constam dos autos, acato a preliminar de coisa julgada arguida, JULGANDO EXTINTO O FEITO sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V e §3º, do CPC. Ainda, com amparo nos artigos 80, III e V, do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95, reconheço a litigância de má-fé praticada pelo autor, condenando-o ao pagamento de multa correspondente a 10% sobre o valor causa, corrigido monetariamente, bem como, custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, do CPC).

O autor deverá pagar as custas processuais em 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, não havendo pagamento, proceda a escritania a inscrição em dívida ativa.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005301-41.2019.8.22.0004

AUTOR: MANOEL MARIO DE OLIVEIRA, MADEIRA MAMORE 168 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

#### DESPACHO

Defiro o pedido da Defensoria Pública (ID64338701).

A audiência de instrução e julgamento designada para a data de amanhã (09/11/2021 às 11:00 horas) será de forma híbrida pelo sistema de videoconferência, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/fzd-orvr-idz>.

Fica autorizada a participação do Procurador do requerido na audiência na sala virtual, através do link acima, caso preferir.

Mantenho a participação do autor e sua testemunha de forma presencial, sendo que participarão da solenidade através da sala de audiências deste Juízo.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000997-28.2021.8.22.0004

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 12.492,73()

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

REU: DARCY PEREIRA BAIA, CPF nº 42013992220, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA S/N RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória proposta por COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES – SICREDI UNIVALES MT/RO contra DARCY PEREIRA BAIA, a fim de receber crédito que afirma possuir perante o requerido.

Após a SENTENÇA, as partes entabularam acordo segundo o qual o requerido pagará ao autor a quantia de R\$ 13.577,62, sendo R\$ 1.357,76 a ser pagos na data de 26/10/2021 mediante transferência/depósito na conta 39379-4 e o saldo remanescente em 36 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 442,00, vencendo a primeira parcela na data de 26/11/2021 e a última na data de 26/10/2024.

Assim, pleitearam pela homologação do acordo e suspensão do feito pelo prazo de 06 meses.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que tal pedido não merece deferimento. É que após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, sem que seja necessário recolher novas custas para tanto.

Deste modo, em que pese a previsão contida no artigo 922 do CPC, suspender os autos não traria nenhum benefício ao credor, eis que deverá peticionar informando eventual descumprimento e requerendo a realização de diligências, esteja ou não o processo arquivado. Além disso, em caso de cumprimento deverá peticionar informando o pagamento das parcelas, o que ensejaria nova CONCLUSÃO dos autos, onerando o Cartório e o Juízo.

Lado outro, havendo desde logo o arquivamento, caso haja descumprimento não haverá acréscimo de trabalho à parte exequente e, em caso de cumprimento, estará desonerada da obrigação de informar a quitação do acordo. Ainda, será evitada uma nova e desnecessária CONCLUSÃO apenas para extinção do feito.

Neste ponto, importante registrar que cabe às partes cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva (art. 6º, CPC). Assim, por todos os ângulos verifica-se que a suspensão não trará nenhum benefício à parte credora e que, por outro lado, a homologação e arquivamento do feito, além de não causar nenhum prejuízo, prestigiará os princípios da celeridade, economia processual e eficiência.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004573-29.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 7.509,52, sete mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e dois centavos

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA, RUA ORESTES MATANA 301, - DE 101 A 1011 - LADO ÍMPAR DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-515 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

EXECUTADO: ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS JUNIOR, RUA REGINALDO GOMES 35 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a emenda.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone: (69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004299-65.2021.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 26.332,74 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos)

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: WALKIRIA PIMENTEL NASCIMENTO, CPF nº 61293911291, RUA JOSE DOS REIS 64 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra WALKIRIA PIMENTEL NASCIMENTO FORTUNATO.

Ao ID 63992116 aportou aos autos informação da realização de acordo entre as partes, nos resumidos termos:

“1)A CONSORCIADA confessa e reconhece ser devedora da parcela de nº 8, vencida em 05/04/2021, à parcela de nº 14, vencida em 05/10/2021, bem como as parcelas vincendas de nº 15 à parcela de nº 67, referente à cota de consórcio nº 552 e grupo 1122. [...]”

4) A ADMINISTRADORA concorda em receber, para QUITAÇÃO do contrato, a importância de R\$ 29.127,40 referente a parcela vencida de nº 8, à parcela de nº 14, parcela vincenda de nº 15 à parcela de nº 67, bem como custas e honorários, da seguinte forma:

4.a) Pagamento em 1 única parcela, à vista, no valor total acordado, com vencimento em 27/10/2021, que será paga por meio de boleto bancário, emitido pela FUNCHAL Serviços e Negócios Ltda.[...]”

As partes pleitearam pela extinção do processo e desistiram do prazo recursal.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.



A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004687-65.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: OLGA SILVA, CLAUDIR PEREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

REU: JESSICA KAREN PEREIRA, JACKELINY KELLY PEREIRA TRINDADE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que não há prova da alegada hipossuficiência da parte autora.

A declaração de pobreza enseja presunção relativa de hipossuficiência, contudo, havendo dúvida sobre tal condição, cabe à parte demonstrar que de fato não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Assim, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte requerente para comprová-la, em 15 dias ou, em igual prazo, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004571-59.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 7.778,92, sete mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA, RUA ORESTES MATANA 301, - DE 101 A 1011 - LADO ÍMPAR DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-515 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

EXECUTADO: JULIO CEZAR BOF DA SILVA TRANSPORTES, RUA BUENOS AIRES 497 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a emenda.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003501-41.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 27.087,51()

EXEQUENTE: AUTO POSTO SOBERANA LTDA - EPP, CNPJ nº 08970868000126, BR 429, KM 54 KM 54 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIAS JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO8380

EXECUTADO: TORNEARIA OMEGA LTDA - ME, CNPJ nº 03801502000100, RUA GETÚLIO VARGAS 350-B, AÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056, ITAMAURO GOES DE SIQUEIRA 483 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por AUTO POSTO SOBERANA LTDA - EPP contra TORNEARIA OMEGA LTDA – ME e AÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 64071757, nos resumidos termos:

1. As partes transacionam acordo para quitação do débito que assume o DEVEDOR o compromisso de pagamento em 05 parcelas no valor de R\$5.600,00 mensais, totalizando a quantia de R\$ 28.000,00.

Acordam as partes que o pagamento será efetuado da seguinte forma:

1. PRIMEIRA PARCELA com vencimento em 16/11/2021. Deverá ser creditado, no Banco do Brasil, agência 2184-9, conta-corrente 5066-0, titularidade Josias José dos Santos.

2. SEGUNDA PARCELA com vencimento em 15/12/2021. Deverá ser creditado, no Banco SICOOB, agência 3271, conta-corrente 35772-3, titularidade Autor Posto Soberana Ltda EPP.

3. TERCEIRA PARCELA com vencimento em 15/01/2022. Deverá ser creditado, no Banco SICOOB, agência 3271, conta-corrente 35772-3, titularidade Autor Posto Soberana Ltda EPP.

4. QUARTA PARCELA com vencimento em 15/02/2022. Deverá ser creditado, no Banco SICOOB, agência 3271, conta-corrente 35772-3, titularidade Autor Posto Soberana Ltda EPP.

5. QUINTA PARCELA com vencimento em 15/03/2022. Deverá ser creditado, no Banco SICOOB, agência 3271, conta-corrente 35772-3, titularidade Autor Posto Soberana Ltda EPP.

Requereram sua homologação e a extinção do com resolução do MÉRITO.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.  
Simone de Melo  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br  
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>  
Processo: 0016633-76.2009.8.22.0004  
Classe: Execução Fiscal  
Valor da causa: R\$ 1.227.241,12, um milhão, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e treze centavos  
EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional  
EXECUTADOS: J P DOS SANTOS - SUPERMERCADO, RUA DOS TRÊS COQUEIROS 927, NÃO CONSTA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOACI PEREIRA DOS SANTOS, RUA MACOS FREIRE, RUA DOS COQUEIROS, S/N JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, TRIANGULINA SUPERMERCADOS LTDA ME, PRAÇA DOS MIGRANTES 158 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.  
Chamo o feito à ordem.  
Os executados J P dos Santos e Joaci Pereira dos Santos foram citados por edital e o prazo para defesa transcorreu sem manifestação. Deste modo, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 72, II, do CPC.

Intime-a para exercício do encargo.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021

Simone de Melo  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br  
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>  
PROCESSO: 7003346-04.2021.8.22.0004  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
REQUERENTE: M. C. V. L.  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653  
REQUERIDO(A): ELIABE LEONE DE SOUZA  
Advogados do(a) REU: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID63951571, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br  
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>  
PROCESSO: 7002015-60.2016.8.22.0004  
Classe: INVENTÁRIO (39)  
REQUERENTE: ESPÓLIO DE DEUSDETE PEREIRA BARBOSA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911, JORGE MUNIZ BARRETO - PR7235, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662  
REQUERIDO(A): ZULMIRA COSTA RAMOS BARBOSA  
Advogados do(a) INVENTARIADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da(s) petição(s) de ID(s) 64231766.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76812-100, Porto Velho Processo nº: 7004101-96.2019.8.22.0004  
Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação

AUTORES: ITAMIRO DIAS LIMA, ALMINDA APARECIDA DE LIMA, GERALDA ISABEL MENDES, SEBASTIAO TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041

REU: JESUS TEIXEIRA LIMA

ADVOGADOS DO REU: ERMINIO DE SOUSA MELO, OAB nº RO338A, GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência de instrução para o dia 16/11, às 12h, em razão da convocação desta magistrada para participar do Seminário Lei do Superendividamento em Foco, que está sendo promovido pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, e será realizado nos dias 09 e 10, de Novembro do presente ano.

Informo ainda que, para a participação da referida audiência, permanecem inalterados demais advertências contidas no DESPACHO de ID 63047262.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste - RO, 08 de Novembro de 2021.

Simone de Melo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004911-42.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCELO LUIS MAZZO DE CASTRO, KAROLAYNE MAZZO FREITAS, SUZANCLER MAZZO DE ARAUJO SOUZA, FRANCISCO MASSILON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO DOS AUTORES: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397

REU: FÁBIO PRUDÊNCIO TOLEDO JÚNIOR, JHENNYFER OLIVEIRA TOLEDO, PEDRO MIGUEL DE ABREU PRUDENCIO, JEFERSON PRUDENCIO TOLEDO, ALEXANDRE PRUDENCIO TOLEDO, LOURIVAL PRUDENCIO TOLEDO, JUNIOR CESAR PRUDENCIO TOLEDO, FLAVIO PRUDENCIO TOLEDO, ESPÓLIO DE FÁBIO PRUDÊNCIO TOLEDO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996, JOSE NEVES, OAB nº RO458

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada de documentos novos, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, retificar ou ratificar o parecer de ID 55879944, no prazo de 10 dias.

Ainda, ciência à terceira interessada.

Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0003236-08.2013.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EVERALDO DA SILVA SANTOS e outros (8)

REQUERIDO(A): CELIA LOURDES SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REU: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) documento de ID n. 63870168.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004513-90.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: KETLEY LO RHUAMA FREDERICO DE PAULA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO(A): HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) REU: JOSE JOAQUIM OVELAR - MT25071/O, PEDRO OVELAR - MT6270/O

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n.60624484.

Processo: 7006764-18.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 121.307,45(cento e vinte e um mil, trezentos e sete reais e quarenta e cinco centavos)

REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI, CPF nº 03600849905, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra as ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A almejando o recebimento do valor que lhe é devido pela executada em virtude da condenação que foi a ela imposta nos presentes autos.

Foi determinada a intimação da executada para dar cumprimento à SENTENÇA e ela se manteve inerte, razão pela qual o montante executado foi bloqueado em sua conta bancária, através do SisbaJud.

No interregno a parte executada promoveu o pagamento voluntário do débito, pelo que a parte exequente requereu o levantamento do valor e extinção do processo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. A executada promoveu o pagamento voluntário do débito, o que faz com que a obrigação esteja satisfeita, pelo que a extinção do processo é medida que se impõe.

Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Expeça-se o respectivo alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76812-100, Porto Velho Processo nº: 7002018-39.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Vendas casadas

AUTOR: SERVINA CARVALHO ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência de instrução para o dia 16/11, às 09h, em razão da convocação desta magistrada para participar do Seminário Lei do Superendividamento em Foco, que está sendo promovido pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, e será realizado nos dias 09 e 10, de Novembro do presente ano.

Informo ainda que, para a participação da referida audiência, permanecem inalterados demais advertências contidas no DESPACHO de ID 62073004.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste - RO, 08 de Novembro de 2021.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004665-07.2021.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 12.281,56, doze mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos

AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: G. L. D. S., RUA CASTELO BRANCO 387 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO HONDA S/A ajuizou em face de GLEYSON LOPES DOS SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 17/08/2021, sendo devedora do montante total de e R\$12.281,56, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 17/08/2021, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo motocicleta Marca: HONDA, Modelo: CG 160 FAN, Ano/ Modelo: 2021/2021, Cor: VERMELHA, Chassi N°: 9C2KC2200MR061902, Placa: QTD4F52, Renavam: 01260069467 diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76812-100, Porto Velho Processo nº: 7002560-57.2021.8.22.0004

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: A. M. COMERCIO E MANUTENCAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REU: M SANTOS DE MELLO

ADVOGADO DO REU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência de instrução para o dia 16/11, às 10h, em razão da convocação desta magistrada para participar do Seminário Lei do Superendividamento em Foco, que está sendo promovido pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, e será realizado nos dias 09 e 10, de Novembro do presente ano.

Informo ainda que, para a participação da referida audiência, permanecem inalterados demais advertências contidas no DESPACHO de ID 63382959 e 64093274.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste - RO, 08 de Novembro de 2021.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004718-85.2021.8.22.0004

Classe: Ação Civil Pública

Valor da causa: R\$ 1.060.568,38,

AUTOR: M. P. F. (., AV. ANDRÉ ARAUJO 358 ALEIXO - 69075-025 - MANAUS - AMAZONAS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: MAURO FERNANDO FAZAN PEDROZA, LINHA 68, KM 12 5 s/h ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, MAURO PINHEIRO PEDROZA, RUA GONÇALVES DIAS 2915 JARDIM AEROPORTO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Certifique a Sra. Diretora de Cartório acerca do correto recolhimento das custas ou dispensabilidade destas.

Estando em ordem, cumpra-se, servindo de MANDADO.

Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002278-53.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 8.012,35, oito mil, doze reais e trinta e cinco centavos

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AV. DANIEL COMBONI 1206 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613A, LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151

EXECUTADO: CLEIDSON TORRES SILVA, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 161 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito de ID 63951988, suspendendo o feito pelo prazo de 15 dias.

Findo o prazo, intime-se a parte exequente para requeira o que de direito, em 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76812-100, Porto Velho Processo nº: 7002641-06.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: LUCIMAR MARQUES DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332

REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência de instrução para o dia 16/11, às 11h, em razão da convocação desta magistrada para participar do Seminário Lei do Superendividamento em Foco, que está sendo promovido pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, e será realizado nos dias 09 e 10 de Novembro do presente ano.

Informo ainda que, para a participação da referida audiência, permanecem inalterados demais advertências contidas no DESPACHO de ID 63047805.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste - RO, 08 de Novembro de 2021.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004700-64.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.830,00, mil e oitocentos e trinta reais

AUTOR: M. D. M. D. S. R., RUA DOM PEDRO I 2389 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: GILBERTO JOSE ALVES, RUA MARECHAL RONDON 2702 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos termo de posse da Procuradora ou documento equivalente, a fim de comprovar a legitimidade de sua representação processual.

Ainda, deverá juntar aos autos cópia das Leis nas quais fundamenta seu pedido (art. 376 do CPC), bem como demonstrar a existência e validade do convênio mencionado.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000983-13.2014.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA 01, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III SETOR BANCÁRIO SUL - 71691-024 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: GENIVALDO JOSE DE SOUSA, CLEONE TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SOUSA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711

Vistos.

Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o § 1º do artigo supra.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início da prescrição intercorrente.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004666-89.2021.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 10.027,12, dez mil, vinte e sete reais e doze centavos

AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: A. C. D. N., R PRINCESA ISABEL 273, CASA JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO HONDA S/A ajuizou em face de ANA CLEUSA DE NOVAIS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 21/08/2021, sendo devedora do montante total de R\$10.027,12, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.



No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 21/08/2021, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo motocicleta Marca: HONDA Modelo: SH 150I DLX, Ano/ Modelo: 2019/2019 Cor: PRETA, Chassi N°: 9C2KF2710KR000413, Placa: QTD4F28, Renavam: 01236135897 diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005683-39.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO(A): NERCILENE JAVARINI IRAIORE CARVALHO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, o Sr. Leonardo Iraiole Carvalho, por meio de seus procuradores, intimado da expedição do Alvará de ID 64136724, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001019-23.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: MICHEL MARINS MARUN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA - PR33125

REQUERIDO(A): M.S. SONO TERAPIA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GABRIEL CAMPOS SILVA - MG151368

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Alvará de ID 64166067, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003954-70.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: N. V. C.

Advogado do(a) AUTOR: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478

REQUERIDO(A): ANTONIMAR APARECIDO DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) REU: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Alvará de ID 64148838, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: [opo1civel@tjro.jus.br](mailto:opo1civel@tjro.jus.br)

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002126-44.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MATEUS MAFIA POLICARPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: [opo1civel@tjro.jus.br](mailto:opo1civel@tjro.jus.br)

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002697-44.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GOMES GEDEON CONSULTORIA E ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

REQUERIDO(A): CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Alvará de ID 64157336, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: [opo1civel@tjro.jus.br](mailto:opo1civel@tjro.jus.br)

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7007797-43.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 13.506,26, treze mil, quinhentos e seis reais e vinte e seis centavos

EXEQUENTE: AILTON ROSSIM, RUA JOAO PAULO I 1978 casa JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se no cumprimento das determinações de ID 62978962.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

Simone de Melo  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0004698-68.2011.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475

REQUERIDO(A): RENAN DA SILVA LOCATELLI e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0006327-09.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVONE BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 64106670.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002539-18.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

REQUERIDO(A): LUIZ TADEU MOREIRA MACHADO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005530-35.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WANDERLEI FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300A-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO(A): JORGE TEIXEIRA LIMA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: [opo1civel@tjro.jus.br](mailto:opo1civel@tjro.jus.br)Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0002516-46.2010.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Pablo Batista da Silva

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO1739, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO0002542A

FINALIDADE: Fica(m) a(s) PARTE(S), por meio de seus procuradores, intimada(s) do(s) documento(s) de ID(s) 63574619.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: [opo1civel@tjro.jus.br](mailto:opo1civel@tjro.jus.br)Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003533-80.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: J. M. A. D. P.

REQUERIDO(A): NILSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

FINALIDADE: Fica a PARTE requerida, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 61290228, bem como para que efetue o pagamento do débito, conforme advertências do DESPACHO de ID 54727596.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: [opo1civel@tjro.jus.br](mailto:opo1civel@tjro.jus.br)Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001513-48.2021.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO(A):  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Alvará de ID 64143976, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito. Informamos a existência de sistema da OAB/RO para levantamento dos alvarás expedidos. Podendo ser acessado através do endereço <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: [opo1civel@tjro.jus.br](mailto:opo1civel@tjro.jus.br)Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001994-84.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA ROSA ROMANINI MATTIUZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão da Contadoria de ID n. 6148666

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: [opo1civel@tjro.jus.br](mailto:opo1civel@tjro.jus.br)Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000071-47.2021.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

REQUERENTE: RUBENS BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286, RAFAELA ALY DE FREITAS - RO11194

REQUERIDO(A): ODAIR JOSE COZZER e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da certidão de ID 64144086, bem como para que requeira o que entender de direito.

## 2ª VARA CÍVEL

Processo: 7005542-20.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Requerente: GILSON VICENTE DA SILVA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64327410 (Precatório) e ID: 64327412 (RPV).

Processo: 7004899-57.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: LAIR BATISTA DA CUNHA

Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64327448 e ID: 64331101 (RPV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0003937-03.2012.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 Requerido(a) THIAGO FREIRE DA SILVA Advogado(a) THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653A Vistos.

Solicite-se, via e-mail e telefone, resposta à intimação realizada no Id - 62623012 ao representante legal da Universidade Estácio no prazo de 05 dias, sob pena de multa por desobediência.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002821-27.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%, Expropriação de Bens, Execução Contratual Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA Advogado(a) SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153 Requerido(a) PEDRO ALVES DA CRUZ - ME

PEDRO ALVES DA CRUZ Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice a realização da diligência pleiteada, porém deverá a parte supeditar o juízo em nova petição informando os dados a serem inseridos no sistema, tais como o nome a da parte requerida e CPF, bem como o nome e documento da parte autora.

Isto em verdadeiro trabalho de cooperação com juízo, pois a diligência apesar de realizada pelo juízo, o é em proveito da parte autora.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000619-14.2017.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente J. V. D. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) M. W. D. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de execução de alimentos que tramita sob o rito da prisão.

O executado, fora devidamente citado via MANDADO (ID - 21309383), teve sua prisão decretada (ID - 24439209), porém não foi localizado. O MANDADO de prisão encontra-se vencido desde fevereiro/2019 sem que viessem aos autos quaisquer informações sobre o executado ou possível pagamento.

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela conversão do rito de prisão para expropriação de bens (ID - 61041511).

O Ministério Público manifestou-se favorável a conversão do rito (ID - 61846192).

Assim, DEFIRO o pedido da parte e CONVERTO o rito do cumprimento de SENTENÇA para o RITO DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS.

Desde já, promovo a tentativa de arresto on line para que o executado pague o débito atualizado e indicado pela contadoria (ID - 63727640) no valor de R\$ 13.914,11 (treze mil novecentos e quatorze reais e onze centavos), conforme protocolo (20210006753911) em anexo.

Aguarde-se o prazo de 05 dias e tornem os autos conclusos para conferência da diligência no sistema SISBAJUD.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000937-55.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente SOFIA DE PAULA OLIVEIRA

ANA LUISA PAULA DE OLIVEIRA

DANIELA DE SOUZA PAULA OLIVEIRA Advogado(a) GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479 Requerido(a) AUGUSTINHO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Apresente a inventariante a prestação de contas no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o Ministério Público nos termos da DECISÃO de ID - 63176165.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0001636-78.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Salário-Maternidade (Art. 71/73) Requerente IVANIR DOS REIS BASTOS Advogado(a) SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 62934878 HOMOLOGADO.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA, por ora.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro, com exceção dos honorários de sucumbência da fase executória, que será matéria de análise posterior, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021. {{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002787-23.2016.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente YURI PEGO RAYMUNDO Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Requerido(a) AMAURINO RAYMUNDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Façam os autos conclusos para homologação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004888-62.2018.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública  
Assunto Improbidade Administrativa Requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) JOSE PINHEIRO DA SILVA

JASIEL OLIVEIRA DA SILVA  
JANDIR LOUZADA DE MELO

ERMES NUNES DE OLIVEIRA Advogado(a) JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº  
RO3332

Vistos.

Suspendo os autos pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004973-19.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título  
Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco Advogado(a) LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075,  
EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 Requerido(a) CENTRAL COMERCIO DE GAS LTDA - EPP  
ROSA CAROLINO VIEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Através da petição de ID n. 64120627 a exequente pleiteia a realização de nova penhora on-line via SISBAJUD.

Pois bem.

Reclassifique-se o feito para cumprimento de SENTENÇA.

Quanto ao novo pedido de penhora on-line, apesar de existir preferência pela obtenção de numerário em espécie em detrimento das demais formas de solver o débito, verifico que tal medida já fora adotada e não pode o juízo proceder a inúmeros bloqueios via SISBAJUD, haja vista que a este compete a condução do processo executivo da maneira menos gravosa ao executado, consoante se extrai dos arts. 139 e 318, caput c/c arts. 771, parágrafo único e 805, caput.

Não trabalha em favor da execução apenas deferir medidas de penhora, sob pena de conferir a função jurisdicional a pecha de exercer o trabalho de mero administrador de sistemas eletrônicos a sua disposição, o que claramente refoge a ideia de velar pela correta aplicação do direito.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA PENHORA ON-LINE. INDEFERIMENTO. JUÍZO COMO MERO OPERADOR DO SISTEMA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, de fato, vem entendendo ser possível a reiteração da penhora via BACENJUD, porém, desde que observado o princípio da razoabilidade, o que deve ser analisado caso a caso pelo julgador. 2. Na hipótese, a Fazenda Nacional não demonstrou a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a reiteração da ordem de bloqueio eletrônico de numerários existentes em contas de titularidade do executado. 3. O lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora on-line. Do contrário, o atendimento da pretensão de reiteração do pedido de bloqueio de ativos financeiros sempre que ultrapassado determinado interregno de tempo da primeira diligência, implicaria em tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD, transferindo-lhe o dever do exequente de ficar diligenciando na busca de bens do devedor. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. As razões elencadas no presente agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, pois não trouxeram qualquer alegação capaz de alterar a CONCLUSÃO exposta na DECISÃO agravada. 6. Agravo interno conhecido e desprovido.” (TRF-2, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007242-90.2015.4.02.0000, Rel. Des. Caludia Neiva, 3ª Turma Especializada, Julgado em 29/06/2016, Publicado em 05/07/2016)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. NOVA PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Hipótese na qual a DECISÃO monocrática manteve DECISÃO que indeferiu o pedido de nova tentativa de penhora on line, através do sistema BACENJUD. 2. O bloqueio de valores via BACENJUD já foi efetuado, no entanto a tentativa restou frustrada. Assim, deve a agravante continuar a pesquisar bens que possam ser objeto de constrição. Entendimento diverso seria tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD 3. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 4. Agravo interno não provido.” (TRF-2, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.0013989-61.2012.4.02.0000, Rel. Des. Guilherme Couto de Castro, 6ª Turma Especializada, Julgado em 10/09/2012, Publicado em 21/09/2012)

Implicaria em transferência indevida da atividade do advogado da parte para o juízo, no tocante à procura de bens, eis que a este compete indicar os bens suscetíveis de penhora consoante o disposto no art. 798, II, c).

Neste passar, não há como deferir o pedido de realização de nova penhora em dinheiro via SISBAJUD, diante da ausência de justificativa plausível para tanto, tampouco demonstrou a parte ter diligenciado à procura de bens, ou mesmo que somente por essa via acontecerá a satisfação de seu débito.

Isto posto INDEFIRO os pedidos constantes da petição de ID n. 64120627, e MANTENHO o processo suspenso nos termos do ato judicial de ID n. 64064544.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >  
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001977-09.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente AUTO POSTO MONTANA LTDA Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 Requerido(a) ADEMIR ALVES DE SOUZA 51121557287  
ADEMIR ALVES DE SOUZA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.  
Defiro a expedição de MANDADO de penhora e avaliação do veículo VW Cross Fox, cor amarelo, placa NCQ-8I38 e não sendo localizado o veículo para penhora, requer penhora dos bens móveis existentes na residência do Executado, bens que não são indispensáveis à sobrevivência do Executado nos termos do Art. 833, II do CPC.  
Desde já defiro o reforço policial para acompanhamento da diligência, se assim necessitar o oficial de justiça.  
O pedido de restrição via renajud deverá ser precedido de recolhimento da taxa para sua realização.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >  
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002147-78.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Compra e Venda Requerente CLOVES DE ALMEIDA SILVA  
VANDERLEI RODRIGUES JUNIOR Advogado(a) IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038, SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº RO3323 Requerido(a) MAGUINU ROQUE DE QUEIROZ Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.  
Promova o necessário para recebimento das custas processuais conforme condenação em SENTENÇA (ID - 59729799) e, se necessário realize o protesto e inscreva em dívida ativa.  
Após, nada mais havendo, archive-se.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >  
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0002769-34.2010.8.22.0004 Classe Separação Consensual Assunto Dissolução Requerente E. P. D. S.  
A. M. D. S. Advogado(a) SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.  
Intime-se a Defensoria Pública para manifestação em 05 dias.  
Após, não havendo manifestação, archive-se.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >  
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004728-32.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adjudicação Compulsória Requerente MARLI LOURENCO ALVES DUARTE  
ILDA DE BARROS ROCHA  
PAULO WERNER Advogado(a) MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821 Requerido(a) JOAO DE JESUS BARRETO, CPF nº 41912985268 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)  
Vistos.  
Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiadas 1%], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.



Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>  
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004605-34.2021.8.22.0004 Classe Processo de Apuração de Ato Infracional Assunto Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.) Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Representado MAYLON DHONATAN MATOS DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BRASIL S/N SETOR 2 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA TIAGO MORAES MALAMIN, CPF nº 02031972243, RUA DOM PEDRO I 2519 SETOR 2 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA. Vistos.

Processem-se em segredo de Justiça com assistência judiciária gratuita.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas prerrogativas legais, oferece representação propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa em desfavor do adolescente MAYLON DHONATAN MATOS DOS SANTOS, TIAGO MORAES MALAMIN, alegando que, no dia 20/04/2021, os adolescentes teriam praticado ato infracional análogo ao crime tipificado como Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.).

A representação veio instruída com o PAAI Nº. 0004/2021, no qual constam elementos de prova que não permitem afastar de plano a materialidade do fato noticiado.

Não decorreu o prazo prescricional de 18(dezoito) meses.

Entretanto, não é cabível, neste momento, o recebimento da representação.

Explico.

Na representação consta como informação do endereço do adolescente MAYLON DHONATAN MATOS DOS SANTOS apenas que ele residiria na Rua Brasil, na cidade de Mirante da Serra, sem indicar número da residência ou alguma referência para sua localização. Já a distribuição dos autos consta o adolescente como residente na cidade de Ouro Preto do Oeste.

Pois bem, embora a Rua Brasil da cidade de Ouro Preto não seja longa, a Avenida Brasil de Mirante da Serra é bem extensa, impossibilitando a localização do adolescente.

Desse modo, o Ministério Público deverá emendar a representação suprimindo a falta acima descrita, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição da representação quanto ao adolescente MAYLON DHONATAN MATOS DOS SANTOS por não atendimento aos requisitos do Art. 41, do CPP.

No mais, depreende-se da leitura da representação e dos documentos trazidos que o reconhecimento da existência da autoria do ato infracional não prescinde a inquirição da testemunha Yago da Silva Souza, a qual, segundo o que consta no ID:63882645 p. 8, mudou-se para novo endereço não informado na representação.

Face tal fato, deverá ser informado o lugar onde possa ser encontrada essa testemunha até a data da audiência de apresentação, sob pena de indeferimento de sua oitiva.

Serve a presente de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >  
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000147-71.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Liminar, Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE MERELES Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A Requerido(a) RAMOS DO NASCIMENTO E VIEIRA LTDA - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro o pedido de ID - 63583206.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002137-68.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: ANTONIO FERREIRA LUCAS

Advogado: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64336041 e ID: 64336044 (RPV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004533-81.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto

Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha Requerente G. M. D. P.

Z. M. F.

L. F. Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 Requerido(a) M. P.

N. M. F. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao MP para manifestação, dada o interesse de incapaz curatelado.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001908-40.2021.8.22.0004 Classe Execução de

Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS

DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a)

ALCIONE DA SILVA ASSIS

LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme detalhamento anexo, realizei o protocolo de requisição de informações para fins de localização de endereço do requerido/ executado.

Aguarde-se o prazo de 10 dias e, após, tornem os autos conclusos para consulta da diligência.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006167-83.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Cédula de Crédito Comercial Requerente COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME Advogado(a) DAIANE ALVES STOPA, OAB

nº RO7832 Requerido(a) SIONE PEREIRA DA COSTA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Certifique-se o pagamento das custas em protesto e se necessário expeça-se carta de anuência.

Após, nada mais havendo, arquite-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001156-44.2016.8.22.0004 Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente SEMINI JOSE ALCANTARA Advogado(a) EDSON CESAR

CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897 Requerido(a) F. P. D. M. D. T. Advogado(a) ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A

Vistos.

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e INVERTA O POLO DA AÇÃO.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE O EXECUTADO SEMINI JOSÉ ALCANTARA para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores. Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004199-18.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Honorários Advocáticos, Citação Requerente MOTONAUTICA PICA PAU LTDA Advogado(a) ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A Requerido(a) C. SIMPLICIO DOS SANTOS - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro o pedido de ID - 63258145.

Expeça-se MANDADO para PENHORA NA BOCA DO CAIXA da empresa executada, até o limite de R\$ 7.323,58 (sete mil e trezentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), promovendo a entrega ao representante da parte exequente.

A exequente deverá indicar e providenciar o necessário para acompanhar a diligência junto ao oficial de justiça.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003639-08.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente M. V. V. D. S. Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A Requerido(a) A. G. D. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento útil do feito no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do artigo 485 § 1º do CPC.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001195-65.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha, Adjudicação de herança Requerente DOMINGAS BRAGA DA ROCHA Advogado(a) SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido(a) PEDRO BRAGA DA ROCHA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DOMINGAS BRAGA DA ROCHA, qualificada nos autos, requereu inventário processado na forma de arrolamento sumário dos bens deixados por PEDRO BRAGA DA ROCHA, falecido em 21 de abril de 2001, deixando bens a inventariar e como única herdeira legítima sua irmã.

A parte requerente foi nomeada inventariante e cumpriu a contento todas as formalidades. Os documentos indispensáveis à propositura e julgamento foram juntados. Os impostos devidos foram recolhidos.

Assim, com fundamento no art. 610 e seguintes úteis à causa c/c o art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, adjudico aos herdeiros seus respectivos quinhões dos bens deixados pelo falecido, ressalvadas omissões ou erros e eventuais direitos de terceiros.

Expeça-se formal de partilha no termos das últimas declarações, entregando-se aos interessados.

PR1, arquivando-se oportunamente.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004817-94.2017.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Ordinária Requerente GERALDO MARTINS DA SILVA

SERAFINA MESAROS DA SILVA

BRUNA FRANCA SILVA

VITOR FRANCA SILVA

MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA

MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA

ROSANA MARTINS DA SILVA

ENIVALDO MARTINS DA SILVA

ERALDO MARTINS DA SILVA Advogado(a) GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO8926, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES, OAB nº RO7355, ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815, WILSON VON HEIMBURG, OAB nº RO8226 Requerido(a) WALDIVINO FERREIRA PORTO

MARIA ALEIXO FERREIRA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Defiro o pedido para que seja oficiado o Cartório de Registro Civil, a fim de que envie uma certidão de óbito de Maria Aleixo Ferreira. Após, intime-se a parte autora para que promova a substituição do de cujus pelos seus sucessores ou espólio e intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002491-59.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente NILSON ROSA DOS SANTOS Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002488-70.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente RONALDO APARECIDO MORETTI Advogado(a) GILSON MARIANO NOELVES, OAB nº RO6446 Requerido(a) ALCIONE DA SILVA ASSIS

LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Vieram os autos para análise do requerido em Id. 64079591.

Promova nova tentativa de intimação, nos termos do ato judicial de Id. 59844642, no endereço informado pelo exequente, qual seja, BR 364, Km 394 ou 39, gleba 18, município de Jaru – RO, a qual pode ser localizada também por intermédio do seu marido conhecido como Valdiney Guerra Strassacapa (vulgo Val) trabalha na Somac Materiais para Construção, situada na rua Ana Nery, 737, Jardim Tropical, na cidade de Ouro Preto D'Oeste – RO.

O MANDADO deverá ser distribuído para um dos oficiais de justiça desta Comarca.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004328-18.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Oncológico Requerente LEVI VALIM FREIRE Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Ciente da DECISÃO de Id. 63823382.

Mantenho a DECISÃO de Id. 63273398, que reconhece a incompetência deste Juízo. Remetam-se os autos Juizado Especial da Fazenda Pública para análise dos autos, ou para suscitação do conflito negativo de competência.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >  
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005767-06.2017.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente GEROSINO DE JESUS TEIXEIRA  
GERALDO MOTA TEIXEIRA Advogado(a) PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628, LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 Requerido(a) MEIREVAN MOTA TEIXEIRA  
DEUSENI MOTA TEIXEIRA  
MEYRIAN TEIXEIRA DE SOUZA Advogado(a) EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 Vistos.  
Façam os autos conclusos para julgamento.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >  
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003118-63.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Abandono Requerente JOSE ROBERTO ESTEVAM PEREIRA Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A  
Vistos.  
O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:  
- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.  
- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.  
Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), DETERMINO A SUSPENSÃO deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9, devendo os presentes autos aguardarem no arquivo provisório, para fins de organização cartorária.

Caso tenha sido realizada perícia contábil nesses autos, expeça-se alvará ou promova-se a transferência dos valores em favor do perito.  
Intimem-se e arquivem-se provisoriamente.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >  
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0003099-55.2015.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ADAO MOREIRA DE ABREU  
ROSELI MOREIRA DE ABREU

PAULO DE ABREU

JOEDI MARTINS DE ABREU

JOEL MARTINS DE ABREU

IVANI MOREIRA DE ABREU

ALBERTINO DE ABREU Advogado(a) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 Requerido(a) ORACINDA MARTINS DE ABREU

LENI DE ABREU Advogado(a) GISELE BAPTISTA SOARES, OAB nº PR62391, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, OAB nº PR38453 Vistos.

Diante da manifestação de ID - 63343111, suspendo o feito até o dia 25/01/2022.

Após, intime-se o inventariante para cumprimento da determinação no prazo de 10 dias, sob pena de remoção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002213-24.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: MARIA ARLETE FAE LAUVE

Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Requerido: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64340931 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004642-61.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente A. B. B.

V. B. D. O. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) J. D. J. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Processe-se em Segredo de Justiça.

INTIME-SE o executado J. D. J. S., qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogados em dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do CPC).

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Após, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC).

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002232-30.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: ODEMIR CORDEIRO MIRANDA

Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Requerido: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64340950 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003406-79.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ODACIR RAMOS DOS SANTOS Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001428-67.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente CARLOS ALBERTO KRUGEL Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) CERIDELSON DE OLIVEIRA PAES

ALBERT HENRIQUE FROSSARD PAES

CERIDELSON DE OLIVEIRA PAIS JUNIOR

ILZA DE SALES SILVA Advogado(a) TALLYS BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, OAB nº MG196787, HORNE FERREIRA DUTRA, OAB nº MG92224, MARIANA CAROLINE DE SOUZA, OAB nº MG195569

Vistos.

Ante o resultado positivo da diligência junto ao Idaron, defiro o pedido de ID 62933636.

Proceda-se à PENHORA dos semoventes em nome de Albert Henrique Frossard Paes (7603226600) e Ceridelson de Oliveira Paes Junior (10773076670), oriundos da partilha realizada realizada, os quais foram transferidos em 14/08/2019, conforme consta em extrato anexo ao Id. 62683735, pg. 5, em quantia suficiente à quitação integral da dívida (R\$150.636,14 - ID 62933642) AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, em poder do devedor.

Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

Indicado(s) novos/outros bem(ns), proceda com a avaliação e penhora, nos termos acima.

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

Concretizada a penhora e, decorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se o(a) exequente para dizer se tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).

Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7008276-36.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento Requerente J. B. R. Advogado(a) RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993, INDIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE:

- LUCILENE DE OLIVEIRA, brasileira, inscrita no CPF: 793.301.002-44, atualmente em local incerto e não sabido.

- JEFFERSON VELOSO DO NASCIMENTO, brasileiro, inscrito no CPF: 023.171.132-85, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0004730-68.2014.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Valor da Causa: R\$ 6.576,16

Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA

Parte Requerida: SO ACESSORIOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME e outros (2)

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas para, no prazo de 20 dias, querendo, apresentarem impugnação quanto à penhora de valores (ID n. 57851038). Fica INTIMADO, ainda, para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, da dilação do prazo deste edital.

DECISÃO: "Vistos. Expeça-se edital de intimação em face dos executados JEFFERSON VELOSO DO NASCIMENTO e LUCILENE DE OLIVEIRA, para, no prazo de 20 dias para, querendo, apresentarem impugnação quanto à penhora de valores (ID n. 57851038)."

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE:

- SEBASTIÃO PIRES DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF n 196.170.547-87, atualmente em local incerto e não sabido.

- ANTONIO HIDERALDO MAGRON, brasileiro, inscrito no CPF 236.808.659-53, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7003901-89.2019.8.22.0004

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

Assunto: [Divisão e Demarcação]

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Parte Exequente: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Parte Executada: JOAO BATISTA LAGO e outros (10)

FINALIDADE: CITAR a(s) Parte(s) Executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica a(s) Parte(s) Executada(s) INTIMADA(S) que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.

DESPACHO: ID - 64055564.

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2021.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo: 7002335-71.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Nota Promissória]



Requerente: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435, MARCOS GERALDO DETES DA SILVA - RO9466

Requerido: INSTALTO ROSSI DE OLIVEIRA

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64268081 (AR NÃO CUMPRIDO).

Processo: 7003880-84.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: ANDERSON DIAS DE CAMPOS

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DIAS DE CAMPOS - PR72219

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Processo: 7002393-45.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: MARLY ROSA BATISTA DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Processo: 0000546-06.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Transporte de Pessoas]

Requerente: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MORATO DE ARAUJO - MG165021, ROBERTA VASCONCELOS CHEIB - MG190068, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, SIMONE SILVA SOARES - MG138038, PRISCILLA LUCIO LACERDA - MG104381

Requerido: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sob pena de extinção.

Processo: 7003578-89.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Perdas e Danos]

Requerente: DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

Requerido: LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 30 dias, manifestar-se dando prosseguimento ao feito

Processo: 7006632-63.2016.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: LAUDELINO ALVES DOS SANTOS e outros (5)

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

Advogados do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

Requerido: RALDIR MOTA DOS SANTOS e outros (10)

Advogado: Advogados do(a) INVENTARIADO: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

Advogados do(a) INVENTARIADO: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

Advogados do(a) INVENTARIADO: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

Advogados do(a) INVENTARIADO: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

Advogados do(a) INVENTARIADO: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

Advogados do(a) INVENTARIADO: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

Advogados do(a) INVENTARIADO: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 63925284 - CERTIDÃO DA CONTADORIA

Processo: 7001657-22.2021.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Prestação de Serviços, Compromisso]

Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Requerido: CEZAR AUGUSTO BROLLO DOS SANTOS

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64269284 (AR NÃO CUMPRIDO).

Processo: 7006181-67.2018.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: CLEIDE MIRANDA DE SOUZA e outros (4)

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Requerido: LAURENTINO JESUS DE SOUZA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID:63829634 - CERTIDÃO DA CONTADORIA

Processo: 7003322-73.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]

Requerente: MARIA GORETTI CAMPEZATTI LOCATELI

Advogado: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Requerido: ACACIO ROBERTO LOCATELI

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 63974549, que designou audiência para o dia 14 de dezembro DE 2021, às 09h15min.

Processo: 7002423-75.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: SILVIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

Requerido: SANDRO BOINA e outros

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 63980428 - DECISÃO, da audiência para o dia 07 de Dezembro de 2021, às 08:15 horas.

Processo: 7003390-23.2021.8.22.0004

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: ANDREIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado: JESS JOSE GONCALVES - RO1739

Requerido: ADAILSON MACIEL AZEVEDO

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 63974697, que designou audiência para 14 de DEZEMBRO de 2021, às 09h30min.

Processo: 7004415-71.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas]

Requerente: MADEIREIRA ALTO BONITO LTDA - ME

Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64144451 - DECISÃO, da audiência de Conciliação designada para o dia 14 de dezembro DE 2021, às 14h45min.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001906-07.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente B. A. G.

L. A. G.

J. C. G. Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581  
Requerido(a) R. S. A. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação, após, tornem os autos conclusos para análise do requerido em Id. 62887363.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>  
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004741-31.2021.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso  
Assunto Fixação, Dissolução Requerente M. D. D. I. R. Advogado(a) MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, FILIPH MENEZES DA  
SILVA, OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895  
Requerido(a) J. C. R. D. S., CPF nº 76826384604 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)  
Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da  
petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

Processo: 7004710-11.2021.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem]  
Requerente: GLORIA DE OLIVEIRA e outros  
Advogado: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753  
Requerido: BANCO RODOBENS S.A.

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo  
de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64143297 - DESPACHO, audiência designada para o dia 14  
de dezembro de 2021, às 10h45min.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>  
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002515-58.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de  
SENTENÇA Assunto Pagamento Requerente Banco Bradesco Advogado(a) EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 Requerido(a)  
GIVANILDO DOMINGOS DOS SANTOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)  
Vistos.

Não há óbice a realização da diligência pleiteada, porém deverá a parte supeditar o juízo em nova petição informando os dados a serem  
inseridos no sistema, tais como o nome a da parte requerida e CPF, bem como o nome e documento da parte autora.

Isto em verdadeiro trabalho de cooperação com juízo, pois a diligência apesar de realizada pelo juízo, o é em proveito da parte autora.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>  
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001536-91.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum  
Cível Assunto Acesso Requerente KAIO REZENDE DA CRUZ  
GLEICIELLY GIL DA CRUZ

JANE GILL

JUCARA TRINDADE BRANCO DA CRUZ  
ADALBERON REZENDE DA CRUZ

MARINA REZENDE DA CRUZ Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº  
RO4477 Requerido(a) MARINA REZENDE DA CRUZ Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de alvará judicial proposto por MARINA REZENDE DA CRUZ, JOSÉ PEDRO DA CRUZ, ADALBERON REZENDE DA CRUZ,  
JUÇARA TRINDADE BRANCO DA CRUZ, JANE GIL DA CRUZ, GLEICIELLY GIL DA CRUZ e KAIO REZENDE DA CRUZ onde  
pretendem a transferência do veículo automotor GM/D20 EL CAMINO (Nacional), placa BQC-0936, Renavam 611734419, fabricação/  
modelo 1993/1993, cor vermelha, em nome do de cujus JOSÉ PEDRO DA CRUZ. Afirmam os autores serem os únicos herdeiros dos  
falecidos. Requerem a procedência da ação para fins de transferência do veículo. Juntaram documentos.

Oficiado ao Detran/RO, este informou através do ID n. 63579247 a regularidade do veículo, contando apenas com uma autuação em andamento.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.

No caso restou comprovado nos autos a propriedade do veículo em nome dos de cujus, bem como sua regularidade.

Do mesmo modo, os requerentes comprovaram a qualidade de herdeiros, conforme citado acima.

Por esta razão, entendo estarem preenchidos os requisitos previstos na Lei 6.858/80, que dispõe sobre "o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares."

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido manejado pelos requerentes, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC e, por consequência, DETERMINO a expedição de alvará judicial para transferência junto ao DERTAN-RO, do veículo em nome do de cujus José Pedro da Cruz, qual seja, veículo GM/D20 EL CAMINO (Nacional), placa BQC-0936, Renavam 611734419, fabricação/modelo 1993/1993, cor vermelha, ao Sr. ALEX APARECIDO GUARIDO.

Isento de custas finais, iniciais adiadas e de honorários advocatícios.

Expeça-se o respectivo alvará.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquite-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

###### 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007967-15.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR Requerente GIOVANA DE CASTRO SOUSA GUIOTTI COSTA Advogado(a) NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507 Requerido(a) azul linhas aéreas brasileiras S.A Advogado(a) LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A Vistos.

Havendo saldo em conta judicial, libere-se ao exequente mediante expedição de alvará.

Após a comprovação de liberação dos valores, conclusos para extinção do cumprimento de SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

###### 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004731-84.2021.8.22.0004 Classe Interdição Assunto Nomeação Requerente ROSENILDA PAULO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) GEORGE LUCAS DE PAULO FRANCO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que foi justificada a urgência, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do NCPC, nomeio o requerente como curador provisório do interditando, pelo prazo de 90 (noventa) dias, eis que logrou êxito em comprovar que se inclui no rol do art. 747 do NCPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.

Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso.

Cite-se a parte requerida na forma do artigo 751 do NCPC, com todas as advertências legais.

Deixo de designar audiência para realização de entrevista do interditando e determino a averiguação "in loco" da real situação do interditando, eis que adequado para o momento, sendo que para tanto deverá o Meirinho fazer a constatação da situação do interditando e descrever a situação em que se encontra.

Ciência ao Ministério Público e ao patrono da parte autora.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

###### 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004525-70.2021.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Crédito Complementar Requerente JOZINEY ROSA SILVA

MARINEIDE ROSA DA SILVA CARVALHO Advogado(a) JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se possui valores custodiados em nome de ENIU FIAU DA SILVA, CPF n. 115.677.162-53.

Prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001155-83.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco Advogado(a) EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO Requerido(a) LUCIMAR BENTO VIEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 61908942.

Promova a parte exequente o recolhimento da quantia necessária para custeio da diligência pleiteada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7003543-56.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Correção Monetária, Indenização por Dano Material]

Requerente: HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP

Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, MARCELO MARTINI - RO10255

Requerido: JAIDER FRANCISCO GOMES

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64159339 - DECISÃO, da audiência de conciliação designada para 16 de dezembro DE 2021, às 08h00min.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004668-59.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adoção de Maior Requerente D.D.R.S. Advogado(a) FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789 Requerido(a) A.R.D.S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Constata-se da leitura da petição inicial que, embora a parte requerente tenha distribuído esta ação como Ação de Adoção de Maior, propõe, na verdade, Ação de Regulamentação de Visitas c/c Alimentos Provisórios.

Entretanto, tal fato não implicou no direcionamento irregular da distribuição do presente procedimento a este Juízo, o que implicaria em constituição irregular da ação por violação ao princípio do juiz natural, porquanto a distribuição foi realizada por sorteio a uma das Varas de Família desta Comarca.

Desse modo, providencie o Cartório a retificação da distribuição, corrigindo os Assuntos referentes ao direito pretendido pelo autor para DIREITO CIVIL|Família|Alimentos|Revisão| e DIREITO CIVIL|Família|Relações de Parentesco|Regulamentação de Visitas|.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003669-14.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente MARLENE SENA NOVAIS

EDVALDO DE SENA OLIVEIRA

EDINEIA DE SENA OLIVEIRA LIRA

ELIFASIO SENA OLIVEIRA  
GABRIEL SOLLIS DE SENA  
WILLIAN SOLLIS DE SENA  
EGILVAN SENA OLIVEIRA  
ELIVANIA NOVAIS SOUZA Advogado(a) OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869 Requerido(a) LILY LINDOLFO OLIVEIRA SOUZA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.  
Ao Ministério Público.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>  
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004723-10.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Pagamento, Nota Promissória Requerente MOURAO PNEUS LTDA - ME  
RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA Advogado(a) EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813 Requerido(a) ERNANE CARDOSO PESSOA JUNIOR, CPF nº 70390193291 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)  
Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >  
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 700417-95.2021.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Condomínio Requerente APARECIDO MODESTO DA SILVA Advogado(a) APARECIDO MODESTO DA SILVA, OAB nº RO1610 Requerido(a) HELIEL OLIVEIRA SANTOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.  
CITE-SE A PARTE REQUERIDA HELIEL OLIVEIRA SANTOS, Rua 05, nº 1399sw, Bairro Jardim Sapezal, município de Sapezal, MT, CEP 78365-000 para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado(a) constituído(a).  
Advirta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.  
Providencie-se e expeça-se o necessário.  
SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.  
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.  
{{orgao\_julgador.magistrado}}  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >  
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004107-35.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Retificação de Área de Imóvel Requerente MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Requerido(a) IVANILDE GOMES DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 16 de DEZEMBRO de 2021, às 08:15 horas. Vistos.  
Recebo a ação para processamento.  
Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo Município de Mirante da Serra em desfavor de Ivanilde Gomes da Silva, objetivando, em caráter antecipatório, que a requerida seja compelida a promoverem a imediata desobstrução do espaço público (calçada) de forma a permitir a CONCLUSÃO da obra de construção de calçadas na Avenida Castelo Branco.  
Afirma que a requerida esta impossibilitando a construção da calçada, uma vez que de forma irregular, ocupa o espaço público com obra particular.  
É o relatório. DECIDO.  
Doravante, aprecio o pedido liminar.  
No caso vertente, a liminar versa sobre a obrigação de fazer para que a requerida promovam a imediata liberação do espaço para possibilitar continuação de obra pública.  
Pois bem. Para a concessão tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito – fumus boni iuris e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.  
Feitas tais considerações, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico inexistirem nos autos elementos suficientes ao deferimento da pretensão.

Assim, considerando que a urgência do pedido não se encontra evidenciada no caso em hipótese, não há que se falar em deferimento da medida de urgência pleiteada, sendo temerária tal DECISÃO nesta fase processual, como bem observado pelo Ministério Público, prudente a realização de audiência de conciliação prévia.

Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do NCPC, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de reapreciação, doravante, caso novos elementos aporem aos autos após a vinda da contestação. CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16 de DEZEMBRO DE 2021, às 08:15hrs.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021. {{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: < opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006227-56.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente GERVASIO JOSE APARECIDO MENDES Advogado(a) ODAIR

JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) NAKIA ZUMAS

ELIVALDO PEREIRA BARBOSA Advogado(a) GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964 Vistos.

Interposto recurso de apelação e apresentada contrarrazões, remetam os autos ao e.TJRO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: < opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001239-84.2021.8.22.0004 Classe MANDADO de

Segurança Cível Assunto Abuso de Poder Requerente ROSIANE ASSIS NETO DE CARVALHO Advogado(a) LUCAS MARIO MOTTA

DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354 Requerido(a) A. F. D. T. D. R. E. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Não havendo manifestação pelas partes, façam os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: < opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004693-72.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento

Provisório de SENTENÇA Assunto Cumprimento Provisório de SENTENÇA Requerente VAUIR JOSE VALERIO

VITOR GABRIEL FIAUX VALERIO

LARISSA GABRIELY FIAUX VALERIO Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a autuação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 15 dias

implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição

podendo ser arbitrada multa por descumprimento, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos

termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e

arquivamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: < opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000827-27.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título

Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO

CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) KEITE

VENTURA RIBEIRO

W.N.K. NORTE COM. DE FERRO EIRELI - ME

ALEX VICTOR QUADRA

EVELYN RAIANE DE QUADRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro os pedidos de ID - 62670075.

Expeça-se a carta precatória e a carta com aviso de recebimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL



Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>  
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7008022-63.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adicional de Insalubridade Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) F. P. D. M. D. O. P. D. O.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO – STPMOP, neste ato representando VALDA MARTINS PORTELA em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO. Consta nos autos que a substituída é servidora pública do Município de Ouro Preto do Oeste, tendo sido admitida em 01/08/1988, no cargo de Agente de Serviços diversos, sob a matrícula 5509-1, atuando na função de zeladora. Alega que na qualidade de servidora integrante do quadro de servidores municipais e regida pela Lei 1.030/04 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único Municipal, fazendo jus a todos os benefícios e direitos estabelecidos. Afirma que a substituída sempre laborou na mesma função, exerce suas atividades no mesmo local, exposta às mesmas condições insalubres, razão pela qual faz jus ao adicional de insalubridade retroativamente aos anos em que não foi feito o pagamento injustamente, aos quais pretende a condenação do requerido nos 5 anos anteriores à propositura da ação. Juntou documentos.

Citado, o Município de Ouro Preto do Oeste apresentou contestação através da petição anexa ao ID n. 40120467.

Impugnação à contestação anexa ao ID n. 42220262.

Intimados a produzirem provas, as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 44532999 e ID n. 46410676).

Alegações finais apresentadas pela substituída (ID n. 48058295) e requerido (ID n. 50391260).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Declaro encerrada a instrução processual.

Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos.

Afirma a substituída que na qualidade de servidora integrante do quadro de servidores municipais é regida pela Lei 1.030/04 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único Municipal, fazendo jus a todos os benefícios e direitos estabelecidos, motivo pelo qual requer a condenação do requerido ao pagamento do adicional de insalubridade no período correspondente aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018. Alega que sempre fez jus ao adicional de insalubridade, porém que diante das fichas financeiras anexas à inicial resta comprovado que nos anos de 2014 e 2015 o requerido não realizou os pagamentos e nos anos de 2016 a 2018 os pagamentos foram realizados de forma irregular. Por outro lado, o requerido afirma que os pagamentos não foram realizados no período de 16/07/2014 a 28/03/2015 e 15/06/2016 a 11/04/2017, em razão da autora estar afastada do trabalho e na época estava recebendo o benefício de auxílio-doença.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo. No entanto, deixou a autora de apresentar documento essencial à análise de seu direito, qual seja, cópia da Lei 1.030/04 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único Municipal.

É certo que para julgamento do MÉRITO deve os autos ser instruído com os documentos essenciais para a demonstração do direito da substituída.

Igualmente incontroverso que a ausência de tal documento implica na extinção do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, tratando-se inclusive de questão que pode ser analisada de ofício, independentemente de alegação da parte.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO – STPMOP, neste ato representando VALDA MARTINS PORTELA em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC, diante da ausência de documentos essenciais, JULGO EXTINTO o presente pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Revogo a gratuidade e, conseqüentemente, condeno a substituída ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, não havendo o pagamento das custas, inscreva-se em protesto e posteriormente em dívida ativa.

Após, nada mais havendo, arquive-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004047-96.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente E. A. L. D. S.

V. D. S. G.

K. D. S. G. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. G. Advogado(a) VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424 Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000996-43.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado(a) GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350 Requerido(a) DARCY PEREIRA BAIA

D. P. BAIA - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 64089628.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do Art. 487, III, b), do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

Tratando-se de acordo em sede de execução de título de crédito com possibilidade de circulação, deverá a parte exequente promover a entrega do título original a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a órgão de restrição de crédito, para retirada do nome da parte de seus cadastros, caso se trate de ação indenizatória por responsabilidade civil.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Sem custas finais e ônus de sucumbência.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 0001612-55.2012.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cartão de Crédito]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Requerido: Reinaldo Vigato Junior

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64138533 (Calculo para Publicação Edital).

Processo: 7001359-35.2018.8.22.0004

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA e outros (26)

Advogado: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

Requerido: MARINETE LEANDRO DE SOUZA

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64135883 - FORMAL DE PARTILHA.

Processo: 0003017-63.2011.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: JOSE GUARIDO

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a FERNANDO MARTINS GONCALVES - OAB/RO 834, na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64144359 - EXPEDIENTE.

Processo: 7007104-59.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: JOSE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64309222 e ID- 64309223 (RPV).

**COMARCA DE PIMENTA BUENO****1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001460-45.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: ANDERSON SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REU: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841A

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da DECISÃO (ID 58764990).

Pimenta Bueno - RO, 8 de novembro de 2021

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000689-67.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: M. P.DA S.e outros

Advogados do(a) PRONUNCIADO: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogados do(a) PRONUNCIADO: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001337-47.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: AILTON RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s), acerca da diligência ID 63754127.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 1000248-40.2017.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: TIAGO JESUS LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 7004107-54.2020.8.22.0009

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA LIA MARTINS TEIXEIRA DE MOURA OAB/SP 165.321

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por TRANSPORTES LUANA EIRELI-ME, o qual pleiteia que seja restituído o veículo Trator, R124 GA6X4NZ 400, ano/modelo 2003, placa CLU5510, chassi 9BSR6X4A033543987, (ID 51474546), bem apreendido no inquérito policial de n. 334/2020.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito, considerando que a requerente cumpriu o que lhe fora determinado na condição de depositário fiel, não havendo mais irregularidade no veículo em questão.

Decido.

Trata-se de incidente de restituição de bem apreendido, no qual a requerente visa a devolução de veículo recolhido pela Polícia Rodoviária Federal, ante a verificação de irregularidade da numeração do motor.

O veículo já está na posse do requerente, cabendo ao caso a restituição livre da condição de depositário fiel, vez que vieram aos autos a comprovação da regularidade administrativa do bem, como consta no ID n. 60786074, o que atesta o cumprimento das condições impostas ao requerente.

Insta mencionar, também, que não existem dúvidas a respeito da propriedade do bem, conforme documentos que acompanham a inicial, não sendo necessária a instrução da causa.

Considerando a tramitação da ação penal 7001384-28.2021.8.22.0009, e nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de restituição formulado pela requerente, livre do ônus de depósito.

Serve a presente como ofício à DEPOL para que promova as anotações acerca da restituição do bem à sua proprietária.

Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos do processo n. 7001384-28.2021.8.22.0009.

Serve a presente como termo de restituição, liberando a proprietária das medidas impostas na condição de depositário fiel, para uso do veículo ao fim que se destina.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, promova-se o arquivamento do presente feito.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 08 de novembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )

Processo nº 0000449-78.2019.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO e outros

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7004107-54.2020.8.22.0009

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: TRANSPORTES LUANA EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA LIA MARTINS TEIXEIRA DE MOURA - SP165321

REPRESENTADO: L.C.M.

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7004502-12.2021.8.22.0009

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: Delegacia de Policia Civil de Pimenta Bueno e outros

REQUERIDO: A.A.D.M.

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857, CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001181-59.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA  
REU: RERITHYNA LIZARTE SANTANA DE SA  
Advogado do(a) REU: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771  
Intimação VIA SISTEMA-DJE  
FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da DECISÃO (ID 60520170).  
Pimenta Bueno - RO, 8 de novembro de 2021  
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA  
(Técnico Judiciário)

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pinheiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000  
Processo nº: 7001020-56.2021.8.22.0009  
REQUERENTE: CAROLINE SANTOS PEREIRA 03540576266  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270  
REQUERIDO: CLAUDIENE CARDOSO SILVA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO  
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
Pimenta Bueno, 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pinheiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000  
Processo nº: 7003258-48.2021.8.22.0009  
REQUERENTE: SOTT & SOTT LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351  
REQUERIDO: CELIO SIRLEI DA SILVA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência do ID 64121034 - CERTIDÃO.  
Pimenta Bueno, 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pinheiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000  
Processo nº: 7003419-58.2021.8.22.0009  
REQUERENTE: SCHEIBEL E BORGES LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945  
REQUERIDO: BRUNO LUCAS BRITO DA SILVA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO  
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
Pimenta Bueno, 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pinheiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819  
Processo nº 7005388-79.2019.8.22.0009  
REQUERENTE: NEIVA TERESINHA EICHENBERG PERES  
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA - RO7259  
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971  
Intimação  
Por determinação deste juízo, manifeste-se a parte requerida sobre os cálculos da contadoria no prazo de 5 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pinheiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003869-35.2020.8.22.0009

Requerente: CORREIA &amp; SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

Requerido(a): DENILDE DOS SANTOS COSTA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 5 de novembro de 2021.

**1ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003680-57.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ALMIR ROGERIO ROOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003386-68.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: WEVERTON DOS SANTOS VILA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004428-55.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRUNO JUNQUEIRA E NATHANIEL LIMA ADVOGADOS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473

EXCUTADO: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ABREU - DF38279, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005074-07.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: GELSI ANTONIO COLONESE

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B

Intimação DAS PARTES - CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 5 (cinco dias) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais finais, cada qual observando o valor da sua obrigação, a qual corresponde a 50% para cada ID63040219. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003905-43.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA NATIVIDADE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64151020, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000136-61.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003001-23.2021.8.22.0009

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MOACIR BORDIGNON

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B

REU: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005124-91.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003363-25.2021.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NOGUEIRA &amp; TERRA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7004195-63.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogados do(a) EXECUTADO: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463, RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933-A, ALEXANDRE EHLKE RODA - PR49566, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

EXEQUENTE: MARCIA DIANA BRAUN LIMA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003280-09.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15

(quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003493-15.2021.8.22.0009



Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7005623-46.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002709-77.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DULSENEIA CRIVELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000925-60.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002467-50.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEJANIR PEREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005228-83.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64151022, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7005237-16.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003732-24.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CREUSA MACHADO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000209-96.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64165392, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7004996-42.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IOLANDA CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO0008136A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000477-24.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANILDO XAVIER AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002744-66.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: KARINE DA PENHA SANTANA BARCELOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005202-85.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOELINA BERNADINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID-64147078, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000231-28.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAPITAL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

EXECUTADO: CONSTRUOSA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: IVALDO KUCZKOWSKI - SC21153, JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI - SC18225, RAFAELA BODDENBERG - SC36337

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTHON MARCIAL LAGO - RO1489

**INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO**

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003505-05.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933

EXECUTADO: SEBASTIAO PINTO DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001968-32.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSAFÁ ANDRIATO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000930-80.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO ARRUDA COSTA e outros (8)

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

EXECUTADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948, RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373, DIEGO VINICIUS

SANT ANA - RO6880, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 63310076.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004141-63.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OTACILIO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001575-10.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

REU: JOAO FLADIMIR SANTINI

Advogados do(a) REU: PRISCILA MACEDO DA SILVA - RO10387, ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

3) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002223-24.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELOIDE DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE ARAUJO NEVES - RO9080, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468A

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 64155910 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
Rua Casemiro de Abreu, 237  
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO  
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226  
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002500-77.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valdecir Del Nero

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Executado: Lemes e Costa Comércio e Serviços de Informática Ltda Me

DESPACHO:

Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0004176-60.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado: F. da Silva Lima Me, Fernandes da Silva Lima

DESPACHO:

Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0004391-36.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado: Rogério Guerreiro Andrade

DESPACHO:

Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0005210-70.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado: Cidney Ferreira Silva

DESPACHO:

Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Claudete Rosa da Costa Duarte

Diretora de Cartório em Subst.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004615-39.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. C. G. D.

EXECUTADO: VAGNER LAUBER DELFINO

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, conforme solicitado no DESPACHO ID 11671232.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003829-92.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALMOR NUNES DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: NATANAEL CASSIANO NARCIZO

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, conforme solicitado no DESPACHO ID 12850255.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001297-48.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B

EXECUTADO: BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA e outros

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, conforme solicitado no DESPACHO ID 10747104.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 0000524-64.2012.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: E. J. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, JANINA VAZ GALVAO SILVA, ELSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

## DECISÃO

1 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou infrutífera em relação aos executados JANINA VAZ GALVAO SILVA - CPF: 022.335.535-60, e ELSON PEREIRA DA SILVA - CPF: 290.086.975-72 e parcialmente frutífera em relação a executada E. J. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME - CNPJ: 10.242.505/0001-16. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2783. Espelho do bloqueio anexo.

1.1 - Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

2 - Intime-se a parte executada E. J. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME - CNPJ: 10.242.505/0001-16 por meio de seu advogado, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

2.1 - Na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, converta-se o bloqueio em penhora, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação ou embargos, após o decurso do prazo a quantia será liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

3 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, conclusos.

Intimem-se via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000159-07.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO AUGUSTINHO BROD, OAB nº RO9733, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

EXCUTADO: ELIAS EDUARDO FERNANDES

ADVOGADO DO EXCUTADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

DESPACHO

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Quanto as diligências via RENAJUD, fo encontrada uma motocicleta cadastrada no nome do executado com restrição de benefício tributário, com relação a qual foi inserido restrição impedindo a CIRCULAÇÃO do bem, consoante extratos juntados, sendo:

1- HONDA/CG 125 TITAN KS PLACA NDI8151.

Quanto ao bem, deverá o Exequente manifestar no prazo de 05(cinco) dias se tem interesse na penhora, caso em que deverá apresentar avaliação consoante tabela FIPE haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC/2015).

Caso não tenha interesse no bem ou em algum específico, deverá informar nos autos, ocasião em que os autos deverão voltar conclusos para exclusão da restrição, bem como, indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7005175-44.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: GREVIA DE SOUZA MARTINS 00630337128, GREVIA DE SOUZA MARTINS, DELIMAR GOMES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

DEFIRO o pedido da exequente para que a intimação da parte executada, em relação ao bloqueio de ativos financeiros, se dê por AR/MP em vez de carta precatória, tendo em vista os custos da diligência em comparação com o valor bloqueado.

Deste modo, deverá a CPE cumprir a DECISÃO de ID 63825305, intimando a parte executada DELIMAR GOMES DA SILVA, por AR/MP, na forma do item 2 e seguintes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7000664-61.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUZINEIDE DE FREITAS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de Auxílio Doença proposta por Luzineide de Freitas Reis em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Após citação, o INSS apresentou proposta de acordo no ID: 63426554, para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

É o relatório. DECIDO.

As partes anuíram com o pagamento de parcelas desde a cessação do benefício, entre a DIB e DIP sem juros e correção monetária, observando os valores a serem pagos, aproximadamente 90 % dos valores devidos entre DIB e DIP aplicação de juros de mora, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), nos termos do acordo de Id. 63426554, possuindo como DIB a data de 28/05/2020 e como DIP a data de 01/10/2021.

ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela CPE, expeça-se o alvará em nome da parte autora para o levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.



Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído sobre a expedição do alvará para saque. Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do art. 128, §6º da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Arquive-se assim que for oportuno, devendo a CPE conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do Código de Processo Civil.

O pagamento da Expert, Dra. Alynne Alves De Assis Luchtenberg, CRM 4044, foi pelo sistema AJG, conforme anexo.

Sem custas, a luz do DISPOSITIVO no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, arquive-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005047-82.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON LIMA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO2714

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003906-28.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENILSON LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005330-81.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002864-75.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002031-28.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIEL GOMES DELFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001638-35.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLIVIA EUFROZINA DE BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004759-42.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEUSDETE SOUZA JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001744-36.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: LUZIANO ALVES PEREIRA 85113590100 e outros (2)  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos anexos à DECISÃO id. 62931623.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002115-92.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253, DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167

EXECUTADOS: THALLES LOUREIRO DOS SANTOS, RANY JERONIMO PORTELA, R.J. PORTELA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Reitere-se com urgência a solicitação de informações ao juízo deprecado, visto que o presente processo encontra-se paralisado unicamente pela falta de notícias em relação à carta precatória expedida, a qual, de acordo com o extrato processual de ID 64112938, teria cumprido sua FINALIDADE em 17/03/2020.

Sobrevindo as informações, dê-se vistas à exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7005327-92.2017.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REQUERIDO: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora indicou novo endereço para que seja cumprida a busca e apreensão do bem, contudo deixou de comprovar o recolhimento das custas relativas à diligência.

Deste modo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento das custas.

Comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para a busca e apreensão.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7002150-86.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: CECILIA RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER em face de CECÍLIA RODRIGUES DOS SANTOS.

As partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo entabulado e devidamente assinado, nos termos do documento de ID 64279651.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos ao ID 64279651, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e/ou levada a protesto, nos termos do art. 517, ambos do CPC, em caso de descumprimento.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

As custas iniciais foram recolhidas (ID 19088603).

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a executada ao pagamento das custas finais, nos termos do art. 12, III, da Lei 3.896/2016, que deverão ser recolhidas e comprovadas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e providências quanto ao protesto.

Decorrido in albis, sem pagamento das custas processuais, deverá a CPE promover o protesto e inscrição em dívida ativa, observando-se os artigos 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.

Honorários na forma do acordo, caso houver.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados ao ID 58563201 em favor da exequente, nos termos da cláusula segunda, item "a", do acordo de ID 6427961, a qual deverá comprovar o levantamento em 5 (cinco) dias.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno. Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001055-89.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 227.575,91 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos)

Parte autora: WILSON BENEDICTO DE MELO, RUA 09 DE JULHO 1190 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

Parte requerida: MAURO VAGNER BORGES, LINHA 41 LOTE 37 ESQ LINHA 48, SÍTIO SAO PEDRO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANGELICA GONSALVES COUTINHO, OAB nº RO6636, AV. EFRAIN GOULART DE BARROS 4137 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, RENATA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4748, ALCINDO PINTO DE CARVALHO 1553 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

À CPE, para que inclua no polo ativo os outorgantes descritos na procuração de ID 2856809 - Pág. 1, os quais figuraram no polo ativo da ação de conhecimento n. 0000434-85.2014.8.22.0009, que deu origem ao presente cumprimento de SENTENÇA (2856809 - Pág. 2).

Determino, ainda, à CPE que exclua a pessoa cadastrada como terceira interessada nestes autos, a sra. Aline Bianca Borges, haja vista que não existe justificativa alguma para que figure como interessada nestes autos.

Pontuo, nesse aspecto, consoante já restou consignado na DECISÃO de Id 57971279, que Aline Bianca Borges, filha do executado, não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente cumprimento de SENTENÇA, mormente porque, no caso em apreço, não existe incidente de fraude à execução.

Lado outro, o pedido de ID 60728632 já foi indeferido no ID 60682531, portanto, recebo como pedido de reconsideração e mantenho a DECISÃO objurgada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pontua-se que o pedido de quebra de sigilo fiscal da filha do executado não possui base legal mínima, pois pessoa estranha aos autos.

Consigne-se, ademais, que inexistem consultas recentes pelos sistemas de buscas de bens passíveis de penhora do executado a justificar a realização de pesquisa junto ao sistema Infojud, o qual, consoante entendimento consolidado pelo STJ e adotado pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça, é medida por demais invasiva, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios.

Nesse particular, destaque-se que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de reconsideração da DECISÃO de ID 60682531 que indeferiu pedido idêntico, de quebra de sigilo fiscal e tributários dos últimos dez anos do executado e de sua filha.

Noutro viés, verifico que a presente execução já foi suspensa nos termos do art. 921, III, do CPC (ID 6662728), tendo o prazo de um ano (CPC, art. 921, §1º) transcorrido sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis do executado.

Nos termos do §4º, do art. 921, do CPC “O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.”

Logo, o prazo da prescrição intercorrente de que trata o §5º, do art. 921, do CPC já teve início quando do término do prazo de que trata o §1º do art. 921, sem localização de bens penhoráveis.

Consigno que a suspensão da prescrição, nos moldes do art. 921, §1º, do CPC, foi determinada em 19/10/2016 (Id 6662728).

Lado outro, nos termos do §3º do art. 921 do CPC, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

In casu, embora não tenha havido localização de bens penhoráveis, verifico que o exequente recolheu as custas da diligência on line (infojud), a qual restou indeferida.

Assim, a fim de não causar prejuízo ao exequente, oportunizo-o aproveitar as custas recolhidas para realização de diligência em outro sistema diverso do INFOJUD, o qual entender cabível.

Portanto, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (dias).

Havendo requerimento, tornem conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação e considerando não ter havido localização de bens penhoráveis do executado, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, tornem os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até 19/10/2022, salvo se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, §3º).

Ciência às partes.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001700-75.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO DAS VIRGENS FRANCINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das RPV's expedidas.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000725-53.2020.8.22.0009

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SILVIA CORDEIRO DA FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862,

CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REQUERIDO: SAMUEL CORDEIRO DA FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: “[...]“Vistos. SILVIA CORDEIRO DA FONSECA pleiteia a interdição/declaração de incapacidade de seu irmão SAMUEL CORDEIRO DA FONSECA, ao argumento de que este sofreu um traumatismo craniano há mais de 2 (dois) anos, o qual deixou sequelas e evoluiu com perda ponderal, desequilíbrio na marcha, confusão mental e insônia, e que seus exames revelaram alteração de sinal na substância branca cerebral e hematoma subdural (CID S06.5), necessitando ser submetido a procedimento neurocirúrgico com urgência e necessita de cuidados e proteção de familiares, segundo se extrai do laudo médico em anexo atualmente, necessitando constantemente de auxílio, inclusive para as rotinas de higiene pessoal, estando incapacitado de exercer qualquer ato da vida civil, pugnando pela concessão de tutela de urgência bem como que ao final a demanda seja julgada procedente e

a autora seja nomeada como curadora do irmão. Com a inicial a autora apresentou documentos. A inicial foi recebida para processamento (ID 36311835), com o deferimento do pedido de tutela provisória. Ademais fora designada audiência de entrevista e nomeada a DPE para atuar como curadora especial do curatelando. Realizada audiência de entrevista nesta data, o MP, a DPE e a Advogada manifestaram-se pela procedência do pedido. Relatado, resumidamente. Decido. Em 07 de janeiro de 2016 entrou em vigor a lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos DISPOSITIVOS do Código Civil (Artigos 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O art. 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou doença mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade". Todos os incisos do Art. 3º do Código Civil foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que já tenha completado a maioridade, conforme dispõe o seu art. 6º, in verbis: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I – casar-se e constituir união estável; II – exercer direitos sexuais e reprodutivos; III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o art. 4º, III do Código Civil: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Estas pessoas de que trata o inciso III do art. 4º do CC, estão sujeitas à curatela, conforme passou a dispor o art. 1.767/CC, com redação dada pela Lei 13.146/2015: "Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;" Assim, face as alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz, decretando-lhe a interdição relativa e sujeitando-a à curatela, devendo o magistrado estabelecer, na SENTENÇA, os atos da vida civil que a mesma pode ou não pode praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição/curatela é proteger a pessoa interdita e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. Feitas tais considerações constato que o laudo pericial de Id 35222497 demonstra que o curatelando sofreu um traumatismo craniano há mais de 2 (dois) anos, o qual deixou sequelas e evolui com perda ponderal, desequilíbrio na marcha, confusão mental e insônia, e que seus exames revelaram alteração de sinal na substância branca cerebral e hematoma subdural (CID S06.5), necessitando ser submetido a procedimento neurocirúrgico com urgência necessitando de cuidados e proteção de familiares o que foi corroborado pelos participantes dessa audiência de entrevista. Assim, com base no laudo pericial e demais documentos dos autos, percebe-se a inviabilidade do curatelando para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015. Com efeito, o quadro descrito pela perícia enseja a incapacidade do curatelando para a autogestão, implicando assim no sintomático cenário de que não reúne condições para os atos da vida civil, impondo-se a sua curatela, nomeando-se a requerente como sua curadora, prestigiada a ordem de preferência do art. 1.775/CC. Assim, constato que as provas emanadas dos autos apontam no sentido de ser o requerente a pessoa mais apta para cuidar dos interesses da requerida, reunindo em si todas as condições para o encargo na ausência de outro parente que possa assumi-lo. Ressalte-se que o curatelando não anuiu expressamente à presente nomeação pois não tem condições de entendimento e manifestação de vontade. Vale ainda acrescentar que, in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela, o que não o fez, ao contrário, emitiu parecer favorável nesta audiência. Em razão do parentesco próximo (esposo), dispense a especialização da hipoteca legal. Ex positis, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: 1. RECONHECER a incapacidade relativa de SAMUEL CORDEIRO DA FONSECA, nascido em 12 de outubro de 1960, RG: 2.307.893 SSP/RO, CPF: 191.678.652-91, na forma do art. 4º, III/CC, e de acordo com o Art. 1.767, I do Código Civil, nomeando-lhe, nos termos do artigo 755, I do CPC, como Curadora SILVIA CORDEIRO DA FONSECA, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas nº 569.273.122-34, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil, representando-a/assistindo-a perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, órgãos públicos, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio, retirada de medicamentos e demais atos necessários à preservação da saúde física e mental do curatelado. 2. Salvo os considerandos personalíssimos pelo ordenamento jurídico (Art. 85, §1º da Lei 13.146/2015), fica o curatelado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros para si, seus herdeiros e dependentes, além de atos que envolvam a gerência de seu patrimônio, podendo fazê-lo somente se devidamente assistido pela curadora; A curadora ora nomeada deverá comparecer na secretaria do juízo no prazo de 05 (cinco) dias a fim de prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo (Art. 759/CPC). Fica a curadora científica de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatelada se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. O prazo para curatela será indeterminado visto que não há indicativo de reversibilidade da situação que afeta o curatelado (Art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015). Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos da curatelada, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, § 1º, do EPD – Lei 13.146/2015) para o qual tem capacidade plena. Cumpra-se o disposto no art. 755, § 3º do CPC. Isento de custas, face a Gratuidade Judiciária. EXPEÇA-SE O TERMO DE CURATELA. Proceda-se as demais comunicações de praxe, dando-se ciência ao MP e DPE. Pratique-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, 12 de maio de 2021." ENCERRAMENTO: Nada mais havendo determinou-se o encerramento da presente que lida e achada conforme vai devidamente assinada. EU (Alessandra Thais da Silva Araújo), Assessora de Juiz em substituição ao Secretário de Gabinete, a subscrevo. REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO Juíza de Direito].

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005339-09.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: JUCILENE NUNCAO TORALES FERNANDES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GOMES PEREIRA - MS20002, LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384, RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS15463

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000807-55.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCAS EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005796-70.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO JESUS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

1) Fica a parte AUTORA intimada, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002586-16.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002927-71.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUILVIA BORGES DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0034637-49.2009.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MICROBRAS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO0008136A, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO301, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625

EXECUTADO: ERLAN GASPARELLI DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001200-09.2020.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada, se mantidas as medidas restritivas, por videoconferência, cabendo às partes confirmarem a modalidade junto à Vara uma semana antes da data agendada. "Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências 2ª Vara Cível Data: 01/02/2022 Hora: 10:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0032062-05.2008.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. B. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

EXECUTADO: V. M.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CARTA DE ADJUDICAÇÃO expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002778-70.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEI SIMAO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862



REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000859-17.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: GM MOTOS E AUTO PECAS - EIRELI - ME

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001852-31.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROQUE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7006032-56.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000330-27.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470A

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002763-72.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALDEMAR TORCHITE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004033-63.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE CLEMENTE PORTEL

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001283-93.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: CLEITON ROQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a comprovar o levantamento do alvará expedido conforme ID 63240073

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004033-63.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE CLEMENTE PORTEL

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID64152290 bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003123-70.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDENNIR DE JESUS BONFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001035-59.2020.8.22.0009

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: I. L. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000970-98.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003046-61.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA APARECIDA SCOLARO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003401-42.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

EXECUTADO: JULIO MARCOS IBANES ALVES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000859-17.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: GM MOTOS E AUTO PECAS - EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000859-17.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: GM MOTOS E AUTO PECAS - EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000340-08.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, LUANA ALINE HENDLER

FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7004609-56.2021.8.22.0009

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: M. A. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B

REQUERIDO: R. S. D. R.

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Pimenta Bueno-RO, 8 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001992-60.2020.8.22.0009

AUTOR: ANA PAULA BORGES BARBOZA RANCHEL, CPF nº 03487171210

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: JOSÉ DANTE ZANAGA NETO, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA, CPF nº 05672058868

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos para DECISÃO JUD'IS.

Atente-se a CPE que a parte autora apresentou novo endereço dos requeridos (ID 62329097) requerendo para tando a expedição de carta precatória para citação, e ainda, é beneficiária da justiça gratuita (ID.54470336) não havendo razão da intimação de ID. 62632283.

Sendo assim, defiro o pedido constante na ID 62329097.

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para o dia 25 de janeiro de 2022, às 9h20min, cujo link para participação é virtual [meet.google.com/iot-ymkq-ufn](https://meet.google.com/iot-ymkq-ufn).

Expeça-se carta precatória para citação da parte requerida e MANDADO para conhecimento dos vizinhos confrontantes dos requeridos, para que tomem conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, será realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

- 1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;
- 1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;
- 1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;
- 1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;
2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
- 3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
- 4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);
5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
7. A parte autora será intimada na pessoa da advogada, via DJE, publique-se.

Cumpra-se

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA

RÉU: ESPOLIO ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, representado por Maria José Ribeiro

Endereço: Rua BARAO DE PIRACICAMIRIM 889 APTO 141 SAO DIMAS, CEP: 13416-005, Município: PIRACICABA, UF: SP

ou

RÉU: ESPOLIO ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, representado por JOSÉ DANTE ZANAGA NETO

Endereço: Rua BARAO DE PIRACICAMIRIM 889 APTO 141 SAO DIMAS, CEP: 13416-005, Município: PIRACICABA, UF: SP

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

CONFRONTANTES DO REQUERENTE:

01) João Pedro Araujo Caramello Vieira, domiciliado Rua Vera Vargas, n. 8847, Bairro Orleans, comarca de Vilhena-RO telefone: (69) 99214-299.

02) Yoná Thaís Biazatte Rodrigues, residente na Rua Juarez Távora, nº 510, bairro Seringal, município de Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 99982-7989.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7003226-82.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Perdas e Danos

EXEQUENTES: LOURIZETE DA SILVA COSTA, ANSELMO HOLOSBACK DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

EXECUTADO: JONATHAN RAMIRES FERREIRA VIANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito da certidão de ID 64226609, a qual dá conta de que o executado não foi localizado no endereço indicado, requerendo o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005370-87.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KAMILA THAINA COUTINHO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação é movida por KAMILA THAINÁ COUTINHO em desfavor de ENERGISA S.A. objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e, ainda, medida liminar.

A parte autora relata que é filha e única herdeira de MARIA ONEIDE COUTINHO SOUZA SILVEIRA, já falecida, a qual era proprietária e moradora do imóvel localizado à Rua dos Inconfidentes, nº 140, Bairro Pioneiros, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, que possui código de unidade consumidora - UC - 20/483264-8, e que após o falecimento da Sra. Maria Oneide, a Autora passou a residir no imóvel supracitado, que era de sua mãe, por ser ela única herdeira e, assim, assumiu tacitamente o contrato de fornecimento de energia elétrica para o referido imóvel com suas respectivas obrigações.

A Autora aduz ainda que após assumir a posse do imóvel e as obrigações decorrentes do contrato de fornecimento de energia, ela seguiu cumprindo devidamente o contrato mantendo-se sempre adimplente, no entanto, deixou de proceder junto à Requerida a regularização da titularidade do contrato em questão, motivo pelo qual ainda consta como titular da fatura de energia da Requerida a pessoa de MARIA ONEIDE COUTINHO SOUZA SILVEIRA que, conforme já mencionado, é falecida.

Em sendo a Requerente a atual consumidora de fato dos serviços prestados pela Requerida, ela relata que em março/2021 recebeu em sua residência uma carta da empresa ré comunicando a existência de um débito no valor de R\$13.387,82 (treze mil e trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos) decorrente de suposta constatação de irregularidade no medidor de energia.

A parte autora apresentou a carta de notificação enviada pela Requerida (ID 64067659), bem como a fatura que representa tal débito (ID 64067660).

A parte autora juntou aos autos, a fim de demonstrar sua adimplência, captura de tela do site da Requerida em que indica que as faturas de energia relativas ao imóvel em tela, de UC nº 20/483264-8, em nome de Maria O. C. S. Silveira, referentes ao período de dezembro/2020 a setembro/2021, com exceção de uma fatura no valor de R\$13.387,82 referente à março/2021, estão devidamente quitadas, colacionadas aos autos sob ID 64067661.

A Requerente afirma que a empresa ré agiu de maneira indevida pois cobra-lhe alto valor em função da constatação de irregularidade no medidor de energia, além de constranger-lhe com a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia ao imóvel, sem que tenha apresentado as devidas informações e esclarecimentos relativos à suposta irregularidade aferida e, inclusive, afirma ela que o relativo procedimento de retirada do medidor de energia se deu sem sequer sua ciência, tendo sido praticado durante sua ausência.

Com isso, a Autora entende que a conduta da empresa ré é ilícita e grava-lhe danos de ordem moral, motivo pelo qual promove a presente ação para assegurar, em sede de tutela de urgência antecipada, o fornecimento de energia elétrica ao imóvel residencial em questão, bem assim, pretende ter reconhecido a alegada inexistência do débito.

É o breve relatório. Decido.

Ante a demonstração do quantum auferido mensalmente (Id. 64067653), defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, vê-se que a requerida cobrou em desfavor da requerente um débito de R\$13.387,82 (treze mil e trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), a título de recuperação de energia que supostamente não foi registrada, conforme demonstram a Carta ao Cliente e a fatura no valor supracitado, ID 64067660.

Presente, assim, a plausibilidade da argumentação e probabilidade do direito invocado.

O perigo da demora, por sua vez, resulta evidenciado e corroborado em razão da possibilidade da ré promover a suspensão do fornecimento da energia naquele endereço, e dos notórios problemas que sucedem a ausência de energia elétrica em uma residência, eis que se trata de serviço essencial.

Nesse passo, subsistindo questionamento acerca dos valores cobrados, aparentemente além do consumo de fato praticado pelo autor nos meses questionados, vislumbro a presença da fumaça do bom direito. Isto porque, em princípio, o corte, nas circunstâncias expostas na inicial, extrapola os limites da legalidade, e não pode ser utilizado como meio de compelir o consumidor ao pagamento de débito que passa agora a ser discutido judicialmente.

Neste sentido já se pronunciou o STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. ART. 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. 2. Caracterização do periculum in mora e do fumus boni iuris para sustentar deferimento de liminar em medida cautelar, com o fim de impedir suspensão de fornecimento de energia a uma empresa, pelo fato de ter se apurado fraude no seu uso e não pagamento das multas. 3. Juízo provisório emitido no âmbito das circunstâncias supra reveladas que se prestigiam. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp. 209652 ES 1999/0029864-0, Relator: Ministro José Delgado, Julgamento 18/10/1999, T1 – Primeira Turma, DJ 29/11/1999 p. 129. STJ)

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, a análise do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte requerente.

Em uma análise de cognição sumária, própria da fase processual, verifica-se que os fatos narrados na inicial, restaram suficientemente demonstrados pelos documentos que a instruíram, verificando-se, então, a probabilidade do direito, o perigo de dano, bem como a ausência de irreversibilidade da DECISÃO, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

1. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que a ré, SUSPENDA a cobrança da fatura de nº 25354737, referente ao mês de março de 2021, advinda do Termo de Ocorrência 082226, no valor de R\$13.387,82 (treze mil e trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), bem como de inscrever o nome da Requerente, em função da referida fatura, em cadastro restritivo de proteção ao crédito, além, ainda, de abster-se de qualquer determinação de corte no fornecimento de energia elétrica para o imóvel situado à Rua dos Inconfidentes, nº 140, Bairro Pioneiros, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Unidade Consumidora (UC) 20/483264-8, que seja relativo ao débito em tela na presente ação.

Oficie-se a Requerida, por email, advertindo-a de que o não cumprimento ensejará ao pagamento de multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por dia de suspensão da energia elétrica até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se o réu para o cumprimento da DECISÃO liminar.

2. Tratando-se de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o réu demonstrar a existência da dívida e a regularidade da contratação do serviço que a originou.

Nada obstante, consigna-se que a inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida, nos termos Ato Conjunto n.023/2020-PR-CGJ, do teor da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do CPC).

Atente-se a CPE

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (artigo 350 do CPC).

Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Expeça-se e pratique-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO:

Destinatário: Energisa S.A.

Endereço: [assessoria.juridica@energisa.com.br](mailto:assessoria.juridica@energisa.com.br) com cópia para [luzfelipe.lins@energisa.com.br](mailto:luzfelipe.lins@energisa.com.br)

Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000513-32.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VERA LUCIA WALKER DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 12.468,00(doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7003811-03.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benfeitorias, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES LOIOLA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: jose carlos laux

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, jose carlos laux, OAB nº RO566

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS LAUX, pois alega omissão, contradição e erro material na DECISÃO de ID 61596433, que indeferiu o pedido do embargante, atinente à irregularidade/nulidade de intimação do julgamento em segundo grau.

O prazo para opor os embargos de declaração, consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, in verbis: "art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Pois bem, é sabido que os embargos aclaratórios têm a FINALIDADE de esclarecer e sanar obscuridade, tornar clara a DECISÃO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam nova DECISÃO, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões ou esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO.

No caso dos autos, o embargante entende que a DECISÃO de ID 61596433 possui erro material, contradição e omissão, pois não teria declarado a nulidade/irregularidade do ato emanado do 2º Grau, o qual, de acordo com sua narrativa, não o teria intimado acerca do acórdão, razão pela qual entende que todos os atos posteriores devem ser anulados.

Ocorre que, conforme mencionado na DECISÃO, o embargante foi devidamente intimado pela instância superior quando da prolação do acórdão, conforme se nota da publicação constante no Diário da Justiça Eletrônico nº 134, do dia 21/07/2021, cuja cópia segue em anexo para não pairar quaisquer resquícios de dúvidas.

A esse respeito, o art. 231, VII, do CPC, é claro ao dispor que, salvo disposição em contrário, considera-se como dia do começo do prazo a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico. Logo, tendo sido o embargante devidamente intimado, é totalmente infundado o pleito de declaração de nulidade ou irregularidade no presente feito.

Portanto, inexistindo qualquer causa que justifique a modificação da DECISÃO de ID 61596433, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.023 do CPC, DEIXO DE ACOLHER os embargos de declaração opostos pela embargante.

INDEFIRO o pedido do embargado para aplicação de multa no percentual de 2% em desfavor do embargante, por não vislumbrar, por ora, qualquer ato deste que enseje a incidência do art. 1.026, §2º, do CPC, sem prejuízo, todavia, de fazê-lo caso haja reiteração dos embargos de declaração, com manifesto propósito protelatório.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o embargante/executado para pagamento na forma da DECISÃO de ID 61596433.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7000001-88.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: PAULO VITOR MENDES MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

EXECUTADO: MARTA VENANCIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

A parte exequente pleiteia a penhora de ativos financeiros em nome da executada, via Sisbajud, todavia deixa de apresentar o comprovante de recolhimento das custas relativas a tal diligência.

Deste modo, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento das custas, na forma do art. 17 da Lei 3.896/16 (Regimento de Custas do TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7001763-03.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: EVANDRO LOPES DAS NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em desfavor de EVANDRO LOPES DAS NEVES.

Diante das informações deduzidas pela parte exequente, acerca do parcelamento da dívida (ID 64056760), DEFIRO o pedido e DETERMINO A SUSPENSÃO da execução por 07 (sete) meses, conforme pretendido.

Decorrido o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Na hipótese de inadimplemento do devedor, deverá o exequente informar tal ocorrência a este Juízo, bem como apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender oportuno.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Ressalto que inexistente óbice em aguardar o decurso do prazo em arquivo, visto que a qualquer momento poderá o credor requerer o desarquivamento e conseqüente andamento do processo à vista do inadimplemento pela parte executada.

Portanto, a suspensão ocorrerá em arquivo, e, não havendo manifestação do credor, com o decurso do prazo de um ano, se dará início imediatamente à contagem do prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 0005926-92.2013.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUIZ HUMBERTO DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701A

REU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação à parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento do alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intime-se. Cumpra -se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7005586-53.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Correção Monetária

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

EXECUTADO: ELITTE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Expedida a Certidão de Dívida Judicial de ID 63561650, a exequente se manifestou no sentido de não ter logrado êxito em efetivar o protesto em desfavor da executada, conforme manifestação de ID 63942368.

De acordo com a exequente, o Cartório competente informou que a certidão emitida não está apta a protesto, por não constar no rol do art. 515 CPC, não conter os requisitos do art. 517 CPC e nem os requisitos do Provimento 013/2014-CG/RO.

Pois bem. Inicialmente, esclareço que, apesar do documento de ID 63943652 não ter força probante, tratando-se de simples "printscreen" de tela de aplicativo, os fatos ali descritos informam que a exequente busca o protesto de título extrajudicial por meio de certidão de dívida ativa direcionada a outros fins.

É sabido que, tratando-se de títulos executivos extrajudiciais, estes são os documentos a serem apresentados quando do protesto, dispensando-se, inclusive, autorização judicial, já que possuem força executiva.

Em relação ao Provimento 013/2014-CG/RO, este não se aplica ao presente caso, já que se refere a títulos judiciais.

Já no tocante à certidão emitida, os seus fins estão descritos no art. 828 do CPC, quais sejam: a averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Logo, tratando-se de execução de título extrajudicial, compete à exequente observar as formalidades da Serventia para efetivação do protesto pretendido.

Por fim, esclareço que eventual insurgência em relação ao posicionamento da Serventia Extrajudicial, deverá a exequente se valer de meio próprio para tanto, como a suscitação de dúvidas e/ou outro procedimento colocado à sua disposição, na forma da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

Deste modo, cumpra-se a DECISÃO de ID 63130161, suspendendo o feito na forma da DECISÃO de ID 62166195.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo: 7003990-97.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Multa de 10%

EXEQUENTES: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, JOAO FRANCISCO LEITE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

EXECUTADOS: ORLANDO CESAR ANTONIETE NETO, OLIMPIO ANTONIETTI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA, OAB nº RO3689

## DECISÃO

Os exequentes pleiteiam a penhora de imóvel, informando que este seria de propriedade dos executados, tendo indicado rol de testemunhas e apresentado imagens do prédio, para comprovar que este pertence aos devedores.

Ocorre que, tratando-se de penhora sobre bem imóvel, a propriedade deve ser demonstrada por meio de documentação idônea, qual seja, a Certidão de Matrícula do Imóvel ou outro documento com força probante, com vistas não só a verificar acerca do domínio, mas também a existência de eventuais constrições anteriores, inclusive o direito de preferência de terceiros, razão pela qual INDEFIRO o pedido de constrição.

Deste modo, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, na forma do art. 921 do CPC.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7002098-85.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENIVAL ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por GENIVAL ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão da aposentadoria por invalidez.

Com a inicial (Id 57602198) juntou procuração (Id 57602199) e os documentos que entendeu pertinentes.

Recebida a inicial para processamento (Id 57744767), a tutela foi indeferida e concedidos os benefícios da AJG à autora, foi determinada a realização de perícia médica judicial.

Sobreveio aos autos Laudo da perícia médica judicial (Id 60309631).

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal, ausência de pedido de prorrogação, ainda da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei nº 13.982/2020 - Cumprimento de requisitos formais, enquanto no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação, como se vê ao Id 62378291.

Houve réplica ao Id, 63415238.

A parte autora pugnou pela oitiva de testemunha, após intimação par apresentar provas pela CPE.

Pois bem! Não é o caso, em razão de tratar de restabelecimento e as provas constituídas são suficientes, conforme art. 371 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão,

restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento/prorrogação (Id 57603708 p. 21), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por FINALIDADE "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

- Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVOS acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

- Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei n. 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei n. 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rural, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:

"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido temos:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.** Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

No mais, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

- Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Assim, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas. Não importa, por outro lado, que seu resultado não atenda à expectativa de um dos demandantes ou mesmo de ambos, porque se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, ao qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo.

Não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei n. 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

- Do caso concreto

Este processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficientes as provas documental e pericial produzidas para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal há muito já se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Pois bem.

A qualidade de segurado d autor bem como a carência restaram devidamente comprovadas eis que esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 06.04.2021 (Id 57603708, p. 21), isso desde 02.07.2018 (extrato de CNIS ao Id 57603702, p. 5).

Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ.** 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da SENTENÇA, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos

administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a SENTENÇA, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC 0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, é dos autos que foi realizada perícia médica judicial sob o crivo do contraditório. A perita nomeada, Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, avaliou a parte autora, seus exames e respondeu aos quesitos do Juízo bem como os formulados pelas partes tendo concluído, no laudo juntado ao Id 60096313, que as enfermidades da autora a incapacitam de forma permanente e total para o trabalho por período indeterminado, ou seja, definitivamente, sem possibilidade de reabilitação e recuperação.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

#### Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por GENIVAL ALVES DA SILVA, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe RESTABELECER o benefício auxílio-doença NB 629.534.461-9no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente, desde a cessação administrativa, nos termos da DECISÃO de Id. 57603708 p. 21.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial em 07.07.2021 (Id. 60309631) que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe não inferior a 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1

p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

O pagamento da Expert, Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, foi feito pelo sistema AJG, conforme anexo.

Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida.

- EM CASO DE EXECUÇÃO INVERTIDA:

A) Caso o INSS apresente os cálculos INTIME-SE o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, Art. 526).

B) Havendo concordância, tornem conclusos para homologação.

C) Considerando o credor inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); seguindo-se a partir daí o rito comum da execução contra a Fazenda Pública, sendo devidos honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito somente quando se tratar de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou não forem homologados os cálculos da execução invertida, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

- EM CASO DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A) Decorrido o prazo para execução invertida poderá o credor propor cumprimento de SENTENÇA, devidamente instruído de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

B) Apresentado pedido com planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

C) Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("c.1", "c.2" ou "c.3") pela Central, conforme o caso:

c.1) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

c.1.1) Após, conclusos.

c.2) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

c.2.1) Após, retornem os autos conclusos.

c.3) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.3.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.3.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.3.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.3.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

D) Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004779-04.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

EXECUTADO: ALEXANDRE TAVARES PEDROSO

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, conforme solicitado no DESPACHO ID 10657338.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002103-20.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: CARLOS DESTEFANI NETO

**INTIMAÇÃO PARTES**

Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, conforme solicitado no DESPACHO ID 10748268.

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - CEJUSC

Av João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006839-68.2021.8.22.0010

Reclamação Pré-processual - Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva

R\$ 8.400,00

RECLAMANTE: L. A. W. P., ESPIRITO SANTO 5884 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: L. D. S. C., CPF nº 03120093211, AV. VITÓRIA 3297 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Trata-se de acordo entabulado entre as partes durante a realização da Justiça Rápida, que envolve o reconhecimento de paternidade, e fixação de alimentos.

LEANDRO DOS SANTOS COSTA reconhece a paternidade de Davi Henrique Wionczak (a presente serve como termo).

Nesta oportunidade as partes transigem quanto a outras questões relativas a direitos de família, emitindo o Dr. Promotor de Justiça parecer favorável à homologação do mesmo.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando que aparentemente a manifestação de vontade apresentada pelas partes é válida e não havendo prejuízo para o menor, HOMOLOGO os termos do acordo (que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo de audiência), devendo o cartório de registro providenciar modificação no assento de nascimento de Davi Henrique Wionczak, incluindo o nome de LEANDRO DOS SANTOS COSTA como pai, dos avós paternos e da nova configuração de seu nome: Davi Henrique Wionczak Costa.

DECLARO EXTINTO o feito, com base no art. 487,III "a" e "b", CPC/15.

Sem custas, eis que trata-se de procedimento pré processual.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de averbação com gratuidade; d) carta de SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INSCRIÇÃO.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Oportunamente, arquivem-se.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 09:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - CEJUSC

Av João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005930-26.2021.8.22.0010

Reclamação Pré-processual - Dissolução



R\$ 6.000,00

RECLAMANTE: V. S. A. B., AMIZEL GOMES 5158 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: C. R. B., CPF nº 63568284200, AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COUTO DE BARROS 2278 VILA SÔNIA (SOUSAS) - 13105-500 - CAMPINAS - SÃO PAULO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do(a) filho-a(s), bem como de valores referentes a alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela.

Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, informam que não há bens a partilhar e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os(as) filhos(as), inexistindo óbice para a homologação do acordo, motivo pelo qual DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas, por se tratar de reclamação pré-processual.

A mulher voltará a usar o nome de solteira VANESSA SANTOS ARAÚJO.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de inscrição e averbação do divórcio.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

SENTENÇA transitada em julgado por preclusão lógica.

Oportunamente, arquivem-se.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser realizada a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 09:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - CEJUSC

Av João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006780-80.2021.8.22.0010

Reclamação Pré-processual - Guarda

R\$ 1.100,00

RECLAMANTE: E. S. S., AV BRASÍLIA 6218 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. R. M., CPF nº 82857733291, AV SAO PAULO 3470, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os pais realizaram acordo a respeito da guarda do(a) filho-a(s), bem como referente aos alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, não havendo prejuízo para os filhos, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência/acordo.

Sem custas, eis que se trata de procedimento pré-processual.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269, III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Oportunamente, arquivem-se.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser realizada a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 09:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - CEJUSC

Av João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005791-74.2021.8.22.0010

Reclamação Pré-processual - Fixação

R\$ 3.600,00

RECLAMANTE: S. F. D. S., AV. CECILIA MEIRELES 5459 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. C. D. M., CPF nº 86744968220, MACAPÁ 3357 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os pais realizaram acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes aos alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, não havendo prejuízo para os filhos, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência/acordo.

Sem custas, eis que se trata de procedimento pré-processual.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269, III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Oportunamente, arquivem-se.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser realizada a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 09:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - CEJUSC

Av João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005800-36.2021.8.22.0010

Reclamação Pré-processual - Fixação

R\$ 6.000,00

RECLAMANTE: R. D. S., LINHA 184 KM 6.6 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: N. R. V., CPF nº 39060926234, RUA JK 2285 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os pais realizaram acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes aos alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, não havendo prejuízo para os filhos, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência/acordo.

Sem custas, eis que se trata de procedimento pré-processual.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269, III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Oportunamente, arquivem-se.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser realizada a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 09:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - CEJUSC

Av João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005881-82.2021.8.22.0010

Reclamação Pré-processual - Fixação

R\$ 1.200,00

RECLAMANTE: E. M. F., CPF nº 58862684215, AVENIDA GARAPEIRA 5831 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: V. D. S. C., CPF nº DESCONHECIDO, CRISANTEMOS 1467 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os pais realizaram acordo a respeito de valores referentes aos alimentos a serem prestados à filha do casal: Naguinae Geovana Filipini Carvalho.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, não havendo prejuízo para a filha, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência/acordo.

Sem custas, eis que se trata de procedimento pré-processual.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269, III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Oportunamente, arquivem-se.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser realizada a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 09:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - CEJUSC

Av João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005760-54.2021.8.22.0010

Reclamação Pré-processual - Dissolução

R\$ 4.200,00

RECLAMANTE: V. C. D. S. T., CPF nº 00744157277, GETULIO VARGAS 0604 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. M. B. D. R., CPF nº 87924935215, GETÚLIO VARGAS 0604 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora manifestou-se pela deistência do feito, com o que concordou a requerida.

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015.s

Arquive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 09:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - CEJUSC

Av João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005880-97.2021.8.22.0010

Reclamação Pré-processual - Dissolução

R\$ 6.000,00

RECLAMANTE: E. D. S., CPF nº 00808933256, RUA JAMARI 4473 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. O. D. M., CPF nº 00326946284, 1808 4894 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os pais realizaram acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes aos alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, não havendo prejuízo para os filhos, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência/acordo.

Sem custas, eis que se trata de procedimento pré-processual.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269, III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Oportunamente, arquivem-se.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser realizada a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 09:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - CEJUSC

Av João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005920-79.2021.8.22.0010

Reclamação Pré-processual - Dissolução

R\$ 1.100,00

RECLAMANTE: R. D. C. D. S. C., AVENIDA MANAUS 4069 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. J. D., CPF nº 53417372968, AV. AMAZONAS 4019 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito da conversão da separação judicial em divórcio.

Esclareceram que persiste a DECISÃO de não manterem a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela.

Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela homologação do acordo entre as partes para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, informam que não há bens a partilhar, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, Satisfeitos os requisitos legais, genéricos e específicos que regem a espécie, com base nos arts. 24 e 25 da Lei nº 6515/1977 e art. 226, § 6º, da Constituição Federal, julgo procedente o pedido e converto a separação judicial em Divórcio, dissolvendo o casamento de ANTONIO JOEL DEGAM e RITA DE CASSIA DE SOUZA CABRAL, em conformidade com o disposto no artigo 1.580 do Código Civil, e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas, por se tratar de procedimento pré-processual.

A mulher voltará a usar o nome de casada RITA DE CASSIA DE SOUZA CABRAL DEGAM.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como: a) MANDADO de inscrição no livro E; b) MANDADO de averbação com gratuidade; c) carta de SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de inscrição e averbação do divórcio.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

SENTENÇA transitada em julgado por preclusão lógica.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 09:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - CEJUSC

Av João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006831-91.2021.8.22.0010

Reclamação Pré-processual - Fixação

R\$ 3.000,00

RECLAMANTE: T. D. L. S., CPF nº 04450265297, JAGUARIBE 6560 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. P. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JAGUARIBE 6560 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os pais realizaram acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes aos alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, não havendo prejuízo para os filhos, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência/acordo.

Sem custas, eis que se trata de procedimento pré-processual.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269, III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Oportunamente, arquivem-se.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser realizada a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 09:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - CEJUSC

Av João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006560-82.2021.8.22.0010

Reclamação Pré-processual - Guarda

R\$ 1.100,00

RECLAMANTE: L. D. O., AV. BELO HORIZONTE 4112 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. G. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTA CATARINA 70 JARDIM MARÍLIA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os pais realizaram acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes aos alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, não havendo prejuízo para o filho, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência/acordo.

Sem custas, eis que se trata de procedimento pré-processual.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269, III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Oportunamente, arquivem-se.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser realizada a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 09:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

### 1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

End.: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.:(69)3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 0002179-58.2018.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): Ederson José Rodrigues de Souza

Advogado do(a) REQUERIDO: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704

## FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório em substituição, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 8 de novembro de 2021.

## SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

End.: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.:(69)3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001408-46.2019.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusada: LEIDINAURA DE CARVALHO SILVA, filha de Moacir Gomes da Silva e de Edileuza Balbino de Carvalho, nascida aos 25/07/1989, natural de Rolim de Moura/ RO.

Prazo do Edital: 15 dias

## FINALIDADE:

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “ O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça subscrevente, no exercício regular de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de: LEIDINAURA DE CARVALHO SILVA, brasileira, solteira, auxiliar de cozinha, filha de Edileuza Balbino de Carvalho e Moacir Gomes da Silva, nascida em 25/07/1989, natural de Rolim de Moura/RO, em razão da conduta a seguir descrita: FATO TÍPICO: EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO. No dia 30 de junho de 2019, por volta de 2 horas, na Avenida 25 de Agosto, esquina com Rua Parnaíba, no Município de Rolim de Moura-RO, a denunciada LEIDINAURA DE CARVALHO SILVA conduziu veículo automotor, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consta que a denunciada trafegava no local acima mencionado com seu veículo Honda C/100 BIZ, placa NCC8845 de Rolim de Moura, quando foi abordada numa “blitz da Lei Seca”. Após ser submetida ao teste etilômetro, verificou-se que apresentava 0,48 mg de álcool por litro de ar alveolar, o que corresponde a 9,6 dg por litro de sangue (fl.06). Diante da constatação de embriaguez, a denunciada foi conduzida à UNISP para as providências cabíveis. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia LEIDINAURA DE CARVALHO SILVA como incurso no artigo 306, § 1º, inciso I, e §2º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº9.503/1997), e requer que, recebida e autuada a presente denúncia, caso inaplicável a suspensão condicional do processo, seja a ré citada para apresentar resposta à acusação, seguindo-se o rito estabelecido até final julgamento. Para fins do art. 89 da lei nº 9.099/1995, requer sejam requisitadas folhas de antecedentes da denunciada junto ao IICC/RO e INI, além de certidão atualizada de antecedentes junto ao Cartório local e no sistema PROJUDI..... Rolim de Moura, 02 de agosto e 2019. Claudia Machado dos Santos Gonçalves, Promotora de Justiça.” Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório em Substituição, mandei lavrar o presente. Rolim de Moura, 08 de novembro de 2021.

## SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmjuiz@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

End.: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.:(69)3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº: 0000648-97.2019.8.22.0010

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): KELTON CLEVERSON MAGALHAES, filho de Juditi Magalhães Nazaré, nascido aos 23/05/1992, natural de Rolim de Moura/ RO.

Prazo do Edital: 60 dias

## FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da SENTENÇA penal condenatória a seguir transcrita: “Posto Isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu KELTON CLEVERSON MAGALHÃES, (qualificação...), como incurso nas sanções do artigo 129, §9º (1º Fato) e artigo 147, caput, (2º Fatos), todos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06. No tocante ao 3º fato, ABSOLVO o réu, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da sanção descrita no artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. 1º FATO (Lesão corporal – Artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06). Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes o réu possui condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos julgados nesta SENTENÇA, contudo deixo de valorá-la porque a usarei para exame na segunda fase, conforme certidão de fls. 34/37 e 43/47; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal a espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses de detenção. Reconheço a agravante constante na alínea “f”, do inciso II, do artigo 61 do Código penal, qual seja lesão corporal praticado contra o cônjuge, no entanto, deixo de agravar a pena, haja vista que o fato de as lesões terem sido praticadas

prevalecendo-se o agente das relações domésticas constitui elementar do crime descrito no § 9º do art. 129 do Código Penal, de modo que a incidência da agravante aduzida acima constitui inegável bis in idem. Reconheço, ainda, a agravante da reincidência, prevista no inciso I, do artigo 61 do Código Penal (Autos: 0000657-28.2016.8.22.0022, transitado em julgado no dia 02/03/2017), ocasião em que agravo a pena (03 meses) em 1/6 (um sexto), ou seja, em 15 (quinze) dias. Não há atenuantes a ser sopesada. Não há causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, a minguada de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torna-a DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO. 2º FATO (Ameaça – artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06). Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes o réu possui condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos julgados nesta SENTENÇA, contudo deixo de valorá-la porque a usarei para exame na segunda fase, conforme certidão de fls. 34/37 e 43/47; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal a espécie delitativa; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de detenção. Reconheço a agravante constante na alínea “f”, do inciso II, do artigo 61 do Código Penal, e da reincidência, prevista no inciso I, do artigo 61 do Código penal (Autos: 0000541-62.2015.8.22.0010, transitado em julgado no dia 18/04/2017), ocasião em que agravo a pena (01 mês) em 1/6 (um sexto), ou seja, em 05 (cinco) dias. Não há atenuantes a ser sopesada. Não há causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Em razão do exposto acima, e a minguada de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena DEFINITIVA em 01 (UM) MÊS E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO. DO CONCURSO MATERIAL: Por fim, considerando o concurso material de crimes de lesão corporal e ameaça, as penas devem ser somadas, nos termos do disposto no artigo 69 do Código Penal, assim, torno a pena TOTAL DEFINITIVA EM 04 (QUATRO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE DETENÇÃO. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de liberdade. Considerando ser o réu reincidente, fixo o regime SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Considerando que a substituição da pena privativa por restritiva de direitos revela-se incapaz de moldar o caráter do agente, inclusive sendo vedada por lei, uma vez que praticada mediante violência à mulher (art. 17 da Lei 11.340/06 e art. 44, I, do CP) e ainda, sendo o réu reincidente específico em crime doloso deixo de aplicar o artigo 44 do Código Penal, bem como deixo de lhe conceder o sursis penal. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO: (...)” Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório em Substituição, mandei lavrar o presente. Rolim de Moura, 8 de novembro de 2021.

**SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES**

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Autos nº: 7003887-19.2021.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): Adriano da Cruz Costa

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

**FINALIDADE:**

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar manifestação, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 8 de novembro de 2021.

**SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES**

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006255-06.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

R\$ 8.923,07

EXEQUENTE: BENEDITO JORGE, CPF nº 19393008191, LINHA 172 KM 5 LADO NORTE s/n SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SAO LUCAS SETOR 6 2476, SETOR 6 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Constatado o inadimplemento da RPV, cumpre-se o comando do art. 13, §1º da Lei 12.153/2009: "Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública."

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando BENEDITO JORGE, CPF nº 19393008191, ou seu advogado (OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01524131-9 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, arquive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 10:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002751-84.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 12.296,86

AUTOR: CRISTIONEIA DE FATIMA BINI, CPF nº 75275805268, RUA JAGUARIBE 6390 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151, N 151, 19 ANDAR PARTE ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 10:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007610-46.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 40.958,27

REQUERENTE: OTICA VISAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME, CNPJ nº 63751952000167, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5119 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

REQUERIDOS: CENTERGRAPH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05757517000143, RUA PANAMÁ 2224, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROLAND DG BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., CNPJ nº 15262730000138, RUA SAN JOSÉ 780 PARQUE INDUSTRIAL SAN JOSÉ - 06715-862 - COTIA - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 08/03/2022, às 11 horas, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;



- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
- f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocação por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 10:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002911-46.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Padronizado, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 669,00

EXEQUENTE: CREUZA ROSA MEDINA, AVENIDA UIRAPURU n 3552 BAIRRO BEIRA RIO, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Verificada a inércia do Estado de Rondônia, quanto à entrega dos medicamentos de que necessita Creuza Rosa Medina para manter o equilíbrio de sua saúde (transtorno depressivo obsessivo), sem dúvida configura-se conjuntura em que pacífico o entendimento segundo o qual, em se tratando de fornecimento de remédio/tratamento médico, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar, até mesmo, o sequestro de valores do devedor (TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO: 386117020168090087, Relator: DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 29/09/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2126 de 06/10/2016).

Assim, bloqueia-se R\$ 3.204,00 da conta bancária do ESTADO DE RONDÔNIA (id 63969419, pág. 3), para a compra dos fármacos Sertralina 100MG e Venlafaxina 75MG, em quantia suficiente a seis meses de trato.

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando CREUZA ROSA MEDINA a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01524130-0, ID 072021000019155710 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas em dez dias.  
Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Pública (dez dias).  
Na sequência, façam-se conclusos os autos.  
Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.  
Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 10:24  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - Juizado Especial  
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
cpe@tjro.jus.br  
7006034-18.2021.8.22.0010  
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória  
R\$ 1.889,35

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, CPF nº 04248033801, RUA CORUMBIARA 4590, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: ELIDA TAYRINE DE JESUS LEITE, CPF nº 01216492298, AV. RECIFE 4092 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 10:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - Juizado Especial  
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
cpe@tjro.jus.br  
7002163-77.2021.8.22.0010  
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material  
R\$ 9.161,00

REQUERENTES: EDNEIA SOUZA COELHO CASTRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAPIBARIBE 6792 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DYONNES BARBOSA CASTRO, CPF nº 89476530200, 5965 Centro AV. ARACAJÚ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190, AVENIDA PAULISTA 453, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR, 14 ANDAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805, RUA FREDERICO SIMÕES 153, EDF. EMPRESARIAL ORLANDO GOMES, SALA 512-514 CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-774 - SALVADOR - BAHIA

**SENTENÇA**

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 10:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - Juizado Especial  
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
cpe@tjro.jus.br  
7003521-14.2020.8.22.0010  
Cumprimento de SENTENÇA - Direito de Imagem  
R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: VAGNER FRANCISCO DE JESUS, CPF nº 03323565231, RUA CORONEL JORGE TEIXEIRA 4138, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
EXECUTADO: SONIA GARCIA PEREIRA, RUA CORONEL JORGE TEIXEIRA 4125 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 10:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004219-54.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Duplicata

R\$ 236,58

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: ELIANA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 02516684282, RUA A1 nº1000 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Diante da informação que transigiram as partes (ID: 63878901), extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 10:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002974-37.2021.8.22.0010

Requerente: PEDRO MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

Requerido(a): AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003566-81.2021.8.22.0010

Requerente: CELIA MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

Requerido(a): O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Rolim de Moura, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006720-78.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material

R\$ 8.080,00

REQUERENTE: PAROQUIA EVANGELICA LUTERANA PRINCIPIO DA ESPERANCA, CNPJ nº 05881636000103, AV. 7 DE SETEMBRO 5195 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDOS: LAERCIO AUGUSTO DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OLIMPÍADAS 205, CONJUNTO 41 VILA OLÍMPIA - 04551-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LINK PUBLICACOES EIRELI, CNPJ nº 29693718000192, RUA OLIMPÍADAS 205, CONJUNTO 41 VILA OLÍMPIA - 04551-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Segundo ata de audiência preliminar, Linke Publicações Eireli, mesmo havendo sido instada para isso, não demonstrou interesse em participar da sessão conciliatória nem de apresentar defesa, de modo que, nos termos dos arts. 20 e 23, da Lei 9.099/95, Paróquia Evangelista Luterana Princípio da Esperança estaria dispensada de provar a veracidade de suas alegações, quais sejam:

“No dia 04.10.2019, a Sra. Anelise Knuppe, que é uma das membras da igreja, recebeu uma ligação telefônica de um preposto da primeira requerida, o qual lhe pediu que assinasse uma Autorização de Figuração, onde a requerente seria inclusa em um site de buscas digital. Na ocasião, indagou acerca do valor de R\$ 596,00, apostado na autorização, tendo sido informada que o valor era meramente informativo, pois não havia custo algum para a igreja. A Sr. Anelise, sem maiores malícias, assinou a referida autorização. No dia 05.11.2019, recebeu uma ligação de uma pessoa que se identificou como sendo Raquel Dantas, do Cartório de Protesto de Títulos de São Paulo, a qual informou que haviam débito da igreja levados para protesto e caso não houvesse o pagamento a entidade teria o CNPJ incluso na SERASA. Entrou em contato pelo telefone fornecido pelo “cartório”, e conversou com a pessoa de Bárbara, a qual disse ser advogada da empresa requerida. Esta pessoa lhe disse que deveria realizar um acordo com a requerida, depositando o valor que havia sido levado à protesto, sob pena de inclusão da igreja na SERASA. Desesperada com a situação, a Sra. Anelise realizou um depósito na conta bancária do segundo requerido Laercio, no dia 05.11.2019, no valor de R\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais). Entrou em contato novamente com a requerida e assinou um Termo de Quitação (anexo). Ocorre que, no dia seguinte, 06.11.2019, novamente entraram em contato com a entidade, coagindo-os a realizar um distrato comercial para cancelamento daquele primeiro contrato, e que para tanto, deveriam pagar R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). A Sra. Anelise, se viu coagida e ameaçada por várias ligações de prepostos da empresa requerida, tendo cedido e realizado mais dois depósitos, que totalizaram R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Ao todo foram depositados R\$ 8.080,00 (oito mil e oitenta reais).”.

Nada obstante, há prova das nos autos, traduzida sobretudo no “termo de quitação”, “distrato” e recibos anexos ao ID: 33143950.

Assim, não haveria como não reconhecer aqui fizesse jus a autora, nos termos da jurisprudência por ela referida no ID: 33143944 p. 6 de 9, à declaração de que nulo o negócio sub examine e, por conseguinte, ao reembolso daquele valor.

Ante o exposto, excluindo Laércio Augusto de Andrade do polo passivo da demanda, uma vez que deixou de ser citado, sendo desconhecido seu paradeiro (vide certidão junta ao ID: 64120681 p. 4 de 4), julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do contrato anexo ao ID: 33143950 p. 6 de 12 e condenar Linke Publicações Eireli ao pagamento de R\$ 8.080,00, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 12:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001434-56.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Supressão de Horas Extras Habituais - Indenização

R\$ 51.287,16

REQUERENTE: V. B. A., CPF nº 59564458900, RUA RIO MADEIRA 5640 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Arquive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 4 de novembro de 2021 às 22:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004157-77.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.045,00

EXEQUENTE: ANA ILDA PREATO, CPF nº 39031098272, RUA RIO VERDE 6189 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Em que pese as decisões que vinham sendo aqui proferidas em sentido contrário, a exemplo do processo n. 7004850-61.2020.8.22.0010, a e. Turma Recursal do TJ/RO, no MS nº 0800059-97.2021.8.22.9000, julgou que ilegítima a reunião de títulos judiciais com causas de pedir distintas.

Assim, inexistindo impugnação alguma do Município de Rolim de Moura (id 60399869) quanto ao cálculo, considerando-se ainda a petição anexa ao id 61845710, expeça-se o requisitório (vide id 58295825, p. 15-6)<sup>1</sup> referente ao crédito deste processo, observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/2009<sup>2</sup>, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO<sup>3</sup>.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, arquite-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, domingo, 12 de setembro de 2021 às 23:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

<sup>2</sup> Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

<sup>3</sup> Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005221-88.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Incorporação Imobiliária

R\$ 26.389,11

AUTOR: ALAOR MARIANO DA SILVA, CPF nº 24836940206, LINHA 176, KM 6,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

A inicial é apta aos diversos fins a que se destina, em específico o de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, isto é, dos fatos com base nos quais se almeja a procedência do pedido, sendo que no tocante à competência dos juizados, a posição da e. Corte Recursal do TJ/RO é a de que ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de modo que inoportuno se falar aqui em extinção prematura do feito.

Pois bem.

Segundo vem julgando o Colegiado acima (RI 7000062-68.2020.8.22.0021), para que fosse legítimo exigir observância do prazo a que alude o Decreto nº 7.520/20111, haveria a concessionária de notificar o consumidor, nos termos do parágrafo único<sup>2</sup> do art. 163 da Resolução Normativa nº 488/20124, da Aneel.

Assim e uma vez que não comprovou havê-lo feito, descabe aqui a extinção do processo por carência da ação.

Da mesma forma, firmou-se o entendimento (RI nº 7006140-85.2018.822.0009) de que a Resolução nº 229/065 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO, motivo pela qual se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem e dos itens que entendesse que fossem de sua responsabilidade.

O valor da indenização, portanto, deverá traduzir o que de fato se despendeu na obra, ou seja, o das notas fiscais, recibos e orçamentos juntos aos autos, e não o que resultasse do cálculo mencionado no inc. III6 do §1º7 do art. 9º8 da norma supra e outros das Resoluções nºs 414/2010 488/20129, ambas da Aneel.

Nesse ponto, verifica-se pelos documentos anexos ao ID: 62247469 p. 16 de 16 que a obra foi concluída e comissionada em fevereiro de 2021, o que infirma a alegação segundo a qual "...realizar um projeto de construção, e até mesmo receber a aprovação da concessionária nele, não significa dizer que a obra foi de fato executada..."(ID: 63973921 p. 6 de 13).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A à entrega de R\$ 26.389,11, além de correção monetária a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 6 de novembro de 2021 às 08:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", para o período de 2011 a 2014, e dá outras providências.

2 A distribuidora deve, em até 30 (trinta) dias a partir da data de publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, notificar os consumidores que se enquadram no caput, por escrito, das condições de ressarcimento, informando os valores aportados, o ano limite estabelecido para o ressarcimento conforme o plano aprovado pela ANEEL, as condições de atualização monetária e os juros de mora e multa incidentes no caso de atraso, de acordo com o estabelecido no art. 11 da Resolução no 223, de 2003.

3 Para as distribuidoras consideradas não universalizadas, conforme DESPACHO de que trata o inciso II do art. 23, as antecipações realizadas a partir da publicação do Decreto no 7.520, de 2011, e as enquadradas no disposto no § 4º do art. 14 da Resolução no 223, de 2003 ou no art. 14 da Resolução Normativa no 229, de 2006, devem ser ressarcidas pela distribuidora até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização.

4 Estabelece as condições para revisão dos planos de universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica na área rural.

5 Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

6 III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:  $RP = ECx(20-t/20)$ . 20

7 § 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

8 Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

9 Estabelece as condições para revisão dos planos de universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica na área rural.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005256-48.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios

R\$ 10.000,00

PROCURADOR: MARINALVA DOS SANTOS FONCECA, CPF nº 41907116249, AV. BELO HORIZONTE 4942, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

PROCURADOR: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

#### SENTENÇA

A autora demonstrou, mediante certificado anexo ao ID: 62246020 p. 2 de 3, haver assistido 330 horas/aula de práticas docente na educação de jovens e adultos, fazendo jus portanto a 10% do vencimento básico a título da gratificação de que trata o art. 811, da Lei Complementar nº 108/20122.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação que o município costuma deduzir em processos similares segundo a qual "...não poderia o Judiciário ingressar no MÉRITO administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, ofendendo o princípio da reserva do possível, os orçamentos e contas públicas, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes, assim como da supremacia do interesse público em detrimento do particular."

Idem, com referência ao argumento de que "não se pode conferir vitaliciamente uma agregação aos ganhos oriundos de um benefício denominado "formação continuada" realizados com o intuito de chegar aos 20% (máximo permitido em lei), para nunca mais precisar continuar sua formação."

É que embora razoável presumir que isso possa realmente acontecer, uma anomalia extrínseca dessas não haveria por si só de justificar a rejeição da norma, competindo ao legislador, se o caso, os devidos aperfeiçoamentos, de modo a que se garanta na prática a continuidade da formação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu à implementação da vantagem sub examine e à entrega do que sob tal rubrica (código 1154) deixou de fazê-lo a partir do requerimento administrativo (ID: 62246020 p. 1 de 3), mais correção monetária da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 6 de novembro de 2021 às 08:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).

2 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006622-93.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 20.000,00

REQUERENTE: JAIME QUEIROZ DA CUNHA, CPF nº 81169442234, AV. VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5338 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o autor para juntada de comprovante de distribuição e andamento processual do recurso informado em Id. 37693284.

Rolim de Moura, sábado, 6 de novembro de 2021 às 11:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000698-33.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização do Prejuízo

R\$ 10.000,00

AUTOR: JOAO DE SOUSA RAMOS, CPF nº 33584940630, RUA GUAPORÉ 3646 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Arquive-se.

Rolim de Moura, sábado, 6 de novembro de 2021 às 11:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006811-03.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Tutela de Urgência

R\$ 12.148,56

AUTOR: MANOEL GIRLANIO DE OLIVEIRA, CPF nº 04766259394, RUA C PROJETADA 5709 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, MACAPÁ 5975 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Arquive-se.

Rolim de Moura, sábado, 6 de novembro de 2021 às 11:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005140-76.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 15.757,00

REQUERENTE: EDUARDO JOAO SELHORST, CPF nº 36949191200, RUA ARMELINDO CORÁ INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. FLANBOYANT 158, ESCRITÓRIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

ID 63670681: Precluso qualquer inconformismo nesse sentido, dada a ciência inequívoca da parte quanto à DECISÃO recursal (acórdão id 62494384) que restrição alguma fez quanto a esse ou aquele material contido no orçamento. Assim, não mais se sujeita a questionamentos desse naipe, não havendo se falar em excesso de execução.

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, sábado, 6 de novembro de 2021 às 11:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003509-63.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Câmbio

R\$ 3.759,08

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO LIMA FARIAS, CPF nº 61852198249, RUA URUPA 5721 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

PROCURADOR: IRENE FERREIRA JORDAO, CPF nº 24242799268, RUA RIO VERDE 4893 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, AV. PORTO VELHO 4923, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Conforme vêm decidindo os tribunais pátrios, necessária a garantia do juízo para que se julgue o MÉRITO dos embargos à execução de título extrajudicial (por todos, veja-se TJ/RS, MANDADO de Segurança Cível, Nº 71009332891, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 01-04-2020).

No caso dos autos, pelo que se verifica da certidão anexa o ID: 62851128, deixou de ser cumprida a ordem para penhora e avaliação de bens de Irene Jordão, como também nada se disse sobre o assunto na peça defensiva (ID: 63569429).

Assim, a hipótese é mesmo de rejeição dos embargos e, por consequência, prosseguimento do feito, servindo esta DECISÃO de MANDADO para:

- penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente;
- restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; do contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
- havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC).

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 6 de novembro de 2021 às 11:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004761-04.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 25.861,06

REQUERENTE: JOSE BRATILIERE SOBRINHO, CPF nº 31418031100, LINHA 180, KM 4,5 L. NORTE, s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., NUC. CIDADE DE DEUS, S/N, PRÉDIO PRATA 4º ANDAR VI s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

## D E C I S Ã O

Em momento algum na peça defensiva o embargante fez menção de haver "disponibilizado" valores na conta bancária de José Bratiliere, muito menos requereu a devolução dos R\$ 15.861,06, de modo que inoportuno afirmar agora que "...está evidente a omissão na r. SENTENÇA, ora embargada sendo necessário o acolhimento do presente recurso para sanar a omissão ora apresentada...".

Noutro giro e uma vez que conforme o próprio autor esclarece ratificou-se ao final a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência (suspensão imediata dos descontos), não haveria que se falar aqui em omissão do julgado "...por não constar a expedição de ofício ao INSS a fim de que a Autarquia Estatal suspenda imediatamente os descontos do contrato de empréstimo...".

Assim, conheço dos embargos de ambas as partes, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 6 de novembro de 2021 às 12:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004359-20.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 44.000,00

REQUERENTE: JOSE KUNISKI, CPF nº 54068410925, LH 134 KM 07 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

## D E C I S Ã O

A contradição de que fala o art. 46, da Lei nº 9.099/95, é aquela entre a fundamentação e o DISPOSITIVO da SENTENÇA (por todos, veja-se TJDFT, Acórdão 1071959, 07198213620178070016, Relator: EDILSON ENÉDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 31/1/2018, publicado no DJE: 8/2/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Desse modo, inoportuno falar aqui em contradição tendo em vista precedentes e jurisprudência em sentido oposto ao julgamento ora embargado.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021 às 09:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004216-31.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

R\$ 60.000,00

AUTOR: ROSILEIDE KUSTER KLABUNDE, CPF nº 02461861781, RUA JAMARI 6416, CASA BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Consultando o Agravo de Instrumento n. 0800699-03.2021.8.22.9000, interposto pelo Estado de Rondônia, verifica-se que lhe foi negado o efeito suspensivo.

Assim, intime-se o REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua Procuradoria, a dar cumprimento à obrigação de fazer traduzida no fornecimento de cirurgia de artrodese da coluna lombar, conforme SENTENÇA anexa ao id 62712420 (prazo: 5 dias).

No mais, serve este de ofício ao responsável pela Gerência Regional de Saúde de Rolim de Moura (email: regionaldesaudemp@gmail.com; endereço: av. Fortaleza, 5320, centro, Rolim de Moura-RO, cep. 76.940-000, tel. 3442 1956), solicitando dele informações, no prazo de 5 dias, quanto às providências que estariam sendo tomadas para a realização do tratamento cirúrgico de artrodese da coluna lombar em ROSILEIDE KUSTER KLABUNDE, CPF nº 02461861781, RUA JAMARI 6416, CASA BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA .

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021 às 10:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003796-36.2015.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 9.555,31

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 08554587200, LINHA 184, KM 12, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, AVENIDA NORTE SUL 4500 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se a executada Energisa a informar, no prazo de 5 dias, dados bancários para devolução dos valores depositados na conta judicial n. 2755 / 040 / 01511396-5 (id 63672261).

Depois, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie a transferência da quantia e encerramento da conta.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021 às 10:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001464-62.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Duplicata

R\$ 1.688,17

EXEQUENTE: PETRONILHA & SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 11824986000130, AV. MACEIO 5230 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

EXECUTADO: TOTAL S.A, CNPJ nº 12184079001451, RO 010 KM 02 s/n, SAIDA PIMENTA BUENO RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMAR DE OLIVEIRA MARTINS, OAB nº GO35893, JOAO VAIANO SN, QD 62 LT 7 SETOR MORADA DO SOL - 75908-650 - RIO VERDE - GOIÁS

Intime-se a executada a informar dados bancários para devolução do valor constante em Id. 63723918.

Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência.

Do contrário, proceda-se o envio dos valores à conta centralizadora do TJRO.

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021 às 10:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004967-18.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito

R\$ 10.520,00

AUTOR: MATHEUS DE SOUZA SANTOS, CPF nº 04241639267, LINHA 192, LADO SUL KM 4,5, CHÁCARA 3 IRMÃOS ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6961, FACULDADE SÃO PAULO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, OAB nº CE15783, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL CIDRAO FROTA, OAB nº CE19976, RUA PADRE VALDEVINO 2415 ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ, ANDRE RODRIGUES PARENTE, OAB nº CE15785, MONSENHOR BRUNO 200, APT 800 MEIRELES - 60115-190 - FORTALEZA - CEARÁ, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ

SENTENÇA

O CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ROLIM MOURA LTDA. simplesmente não desmentiu a alegação de que houve pagamento temporâneo (21-7-2021) da primeira mensalidade do curso de Direito, conforme recibo anexo ao ID: 61881828 p. 2 de 3, e mesmo assim, em desrespeito ao contrato de prestação de serviço (cláusula 2.2.11), MATHEUS DE SOUZA SANTOS não disporia até agora de acesso ao "portal" do aluno.

Desse modo, não haveria como deixar de reconhecer aqui fizesse jus o autor à declaração de inexistência do referido débito (R\$ 520,68) e também, haja vista o art. 14, do CDC, ao dano moral, pois sensato presumir que experimenta significativo transtorno psicológico, só compensável mesmo mediante o ganho de dinheiro, a pessoa que passa por uma situação destas:

"...as aulas do autor tiveram início desde o dia 30/08/2021, a primeira mensalidade está paga a mais de um mês, ou seja desde 21/07/2020, desde então, o autor e sua genitora busca solucionar o problema da baixa do título pago para que possa acessar a área do aluno e totalmente sem sucesso, em razão DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA REQUERIDA, situação esta inadmissível que deve ser reparada." trecho da inicial.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Paraná:

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PROBLEMAS DE ACESSO DO ALUNO AO PORTAL DO ALUNO. ACESSO A NOTAS E HISTÓRICO ESCOLAR. TENTATIVA ADMINISTRATIVA DE RESOLVER O PROBLEMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000990-58.2018.8.16.0189 - Pontal do Paraná - Rel.: JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 30.04.2021).

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para declarar quitada a primeira mensalidade do curso sub examine e condenar CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ROLIM MOURA LTDA. à entrega de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021 às 10:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Disponibilizar acesso ao ambiente virtual de treinamento através de login e senha gerados pela Contratada após a confirmação do pagamento pelo Contratante.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005876-02.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 937,00

REQUERENTE: JACONIAS PEREIRA DE FARIA, CPF nº 73466409772, ZONA RURAL S/N LINHA 204 KM 15 LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie a transferência da quantia depositada na conta judicial n. 2755 / 040 / 01516595-7, para a conta de titularidade de Centrais Elétricas de Rondônia S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 - Banco do Brasil, Agência: 2757, Conta Corrente: 21.257-1.

Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em dez dias.

Arquive-se.

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021 às 10:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007571-49.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 2.695,06

AUTORES: ANDERSON LUIZ GOMES, CPF nº 67611583204, TRAVESSA DAS FLORES 3533 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KAINAN LUIZ SANTOS GOMES, CPF nº 01343419298, TRAVESSA DAS FLORES 3533 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, AVENIDA CUIABÁ 4458 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA ALAGOAS 772, 5 ANDAR - SAVASSI FUNCIONÁRIOS - 30130-160 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
DESPACHO

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 21/01/2022, às 10 horas, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
- f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000189-15.2015.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Espécies de Contratos

R\$ 13.853,98

EXEQUENTE: GERALDINA DE SANTANA, CPF nº 74613294215, AV. TOCANTINS 6139 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832, CANDIDO LACERDA 274, APTO 142 TATUAPE - 03336-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Intime-se a executada a informar dados bancários para devolução do valor constante em Id. 63723921.

Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência.

Do contrário, encaminhe-se os valores à conta centralizadora do TJRO.

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021 às 10:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002621-94.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 10.159,90

AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA, CPF nº 65444396220, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301

REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491010499, AVENIDA CASTELO BRANCO 15706, LOT. PICHEK INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Nada obstante a norma segundo a qual constitui direito do consumidor hipossuficiente, a exemplo de MICHELE TEREZA CORREA, ver facilitada a defesa de suas prerrogativas, conforme as regras ordinárias de experiência (inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90), o fato é que deixou ela de apresentar aqui elemento algum que corroborasse a alegação de que inútil, nos termos do art. 18 do códex acima, a cafeteira Britânia BCF 18, adquirida da ré em 30-3-2021 por R\$ 159,90.

Sobre o assunto, jurisprudência do e. Colégio Recursal do TJ/RO:

CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PRODUTO COM VICIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE LAUDO E OUTRAS PROVAS. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO AUTOR. ARTIGO 373, I, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002663-57.2018.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 28/12/2020.

Assim, não haveria como reconhecer no caso em tela o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre os danos que a autora sustenta que experimentou<sup>1</sup>, o moral inclusive<sup>2</sup>, e a propalada "...desídia da requerida para com o reparo no aparelho..." (ID: 63343857 p. 5 de 9).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021 às 10:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "...optam os Reclamantes por resolver o contrato em perdas e danos, pleiteando a restituição imediata da quantia despendida, corrigida e atualizada monetariamente...". Trecho da inicial.

2 Evidente que a Requerida agiu dolosamente, pois oferece uma garantia ao consumidor, mas na hora da necessidade, se recusa a fornecer-la. Ademais fez com que a Autora adquirisse item acreditando estar em perfeitas condições. Dos fatos acima narrados não resta dúvidas que houve lesão ao patrimônio moral da Requerente, conforme legislação pátria. Trecho da inicial.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000654-53.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Rodoviário

R\$ 8.070,00

REQUERENTE: ADEMILSON ISIDORO GOES JUNIOR, CPF nº 91738679268, AV. VITÓRIA 4354 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577, CORUMBIARA 4014, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738003606, AVENIDA MACEIÓ 5049 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, AV JI-PARANÁ URUPÁ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se a requerida para informar dados bancários para devolução do valor constante de Id. 63721470.

Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do montante.

Do contrário, encaminhe-se para conta centralizadora deste TJRO.

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021 às 10:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007510-91.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

R\$ 4.449,65

REQUERENTE: ANTONIETA NUNES DA SILVA, CPF nº 61127833200, AVENIDA CORUMBIARIA 5682 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007602-69.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública - Execução Contratual

R\$ 17.277,09

EXEQUENTE: LARA BEATRIZ TENORIO DE OLIVEIRA, CPF nº 01469121280, RUA TOCANTINS 4627 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: M. D. R. D. M., AV JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004968-03.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTOR: EZEQUIAS RIBEIRO MOREIRA, CPF nº 00919355200, DR MIGUEL VIEIRA PEREIRA 1234, CASA DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

REU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, 25 DE AGOSTO 6156, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

**SENTENÇA**

A título de relatório, reproduz-se abaixo trecho da peça defensiva:

"...o Autor afirma que celebrou um acordo nos autos de n. 704900-24.2019.8.22.0010, onde recebeu o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo atraso na ligação dos serviços. E, ainda, naquela oportunidade esclareceu que a ligação já havia sido realizada, conforme trecho: "no que tange a obrigação de fazer, qual seja, fornecimento de água para o seu imóvel, informou Ezequias que isso já fora resolvido pela empresa, não havendo mais o que se discutir quanto esta questão." Ocorre que, o Autor recebeu cobranças com os valores gastos com a extensão de rede / ligação de água em seu imóvel, cuja quantia não foi autorizada pelo mesmo. Ainda, defende que os custos com a instalação de rede devem ser suportados pela equerida, em virtude da rede estar sendo utilizada por outros moradores, não concordando com tais cobranças. Sob estes argumentos, requereu a declaração de nulidade das cobranças da extensão de rede, bem como a inexigibilidade destes valores, além da condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem.

Nada obstante a jurisprudência em sentido contrário a que se faz menção na réplica (ID: 64078592 p. 6 de 18) adota-se aqui o entendimento segundo o qual descabe à concessionária transferir ao consumidor o gasto com implantação de rede, seja ela superior ou não a 20 metros, uma vez que inerente e necessária à prestação do serviço sub examine (TJSP; Apelação Cível 1000616-46.2015.8.26.0223; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2020; Data de Registro: 18/05/2020).

Desse modo, não haveria como deixar de reconhecer o direito de EZEQUIAS RIBEIRO MOREIRA à declaração de inexigibilidade dos R\$ 1.548,68 objeto do "termo de parcelamento de dívida" junto ao ID: 61882569.

Não porém quanto à devolução em dobro das parcelas quitadas (recibos anexos ao ID: 61882566), a teor do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90.

É que para isso, conforme vem julgando a e. Turma Recursal do TJ/RO, necessário que haja conduta maliciosa do fornecedor, o que manifestamente deixou existir no caso dos autos.

Juizado Especial. Recurso inominado. Revisão contratual. Cláusulas abusivas. Nulidade. Restituição na forma simples. Reconhecida a abusividade de determinada cláusula contratual, é devido ao consumidor a restituição do valor pago na forma simples, ressalvado os casos de comprovada má-fé. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034962-79.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020  
Idem, no tocante ao dano moral, já que a situação ora em debate, circunscrita a mera divergência de interpretação das normas pelas quais são regidos os esses contratos, não seria daquelas a ofender a honra da pessoa humana e por conseguinte a reclamar compensação financeira.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente em parte o pedido, para declarar inexigível de Ezequias quantia alguma relacionada à ligação e condenar ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. à entrega de R\$ 1.032,40 (R\$ 129,05 x 8), além de correção monetária desde a propositura desta e juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021 às 10:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004123-78.2015.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 7.565,47

EXEQUENTE: A. DE BARROS ELER - EPP, CNPJ nº 03242329000157, RUA GUAPORE 4862 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

EXECUTADO: CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO, OAB nº RN9555, DA PACIFICACAO 567, CASA 17 EMAUS - 59161-000 - PARNAMIRIM - RIO GRANDE DO NORTE

Intime-se a requerida a informar dados bancários para transferência dos valores excedentes (Id. 63721483).

Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica para transferência.

Do contrário, encaminhe-se para conta centralizadora desde TJRO.

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021 às 10:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007587-03.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

R\$ 5.730,03

AUTOR: IZOLINA STRELOW, CPF nº 32557620220, RUA TOCANTINS 6889 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003705-67.2020.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Crimes contra a Flora

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SERGIO ADRIANO BARRETO, AVENIDA PORTO VELHO 6155 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A, JOÃO PESSOA sn, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

ID 63658268:

"[...] Ante o exposto e na medida em que seria ilegítimo aqui presunção desfavorável ao réu, o jeito é considerar como data do fato outubro de 2015 e, por consequência, a teor dos arts. 109, inc. V, e 117, inc. I, do Código Penal, reconhecer extinta a punibilidade quanto ao crime atribuído a SÉRGIO ADRIANO BARRETO (Lei nº 9.605/1998, art. 50 – Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa), já que passados mais de quatro anos entre referido termo a quo e o recebimento da denúncia (18 agosto de 2021)."

Homologo a renúncia das partes quanto ao prazo recursal.

No mais, observem-se os arts. 157 e 175 das DGJ.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021 às 10:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007589-70.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Exoneração

R\$ 2.182,82

AUTOR: FABRICIO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 03062770260, LINHA 25 KM 8 OESTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, AVENIDA JOAO PESSOA 4715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921, AVENIDA JOAO PESSOA 5715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007184-34.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 20.000,00

AUTOR: MATHEUS KUHN GONCALVES, CPF nº 92561470253, AVENIDA CUIABÁ 4458 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, AVENIDA CUIABÁ 4458 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DESPACHO

Para acolhimento da incidência do Provimento n. 41/2020 ("Juízo 100% Digital"), intime-se o demandante a, no prazo de cinco dias, regularizar a petição inicial conforme § 2º do art. 4º, in verbis, no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

No mais, cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 25/01/2022, às 9h15min, pelo CEJUSC.

Proceda-se a correção da pauta.

Frise-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
- f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007597-47.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 3.777,00

REQUERENTE: MARILZA FERREIRA FREIRE, CPF nº 00288865260, AV. ESPÍRITO SANTO 4702 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002768-57.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GISLAINE DALAZEN DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que não há documento de identificação da requerente anexado aos autos, bem como que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia de seu documento de identificação e informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001562-08.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Regime Estatutário, Professor

R\$ 2.628,57

EXEQUENTE: CATIA HELENA THON, CPF nº 10704658798, LINHA 09, LOTE 89, GLEBA 08, RODOVIA DO CAFÉ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Constatado o inadimplemento da RPV, cumpre-se o comando do art. 13, §1º da Lei 12.153/2009: "Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública."

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando CATIA HELENA THON, CPF nº 10704658798, ou seu advogado (IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755/040/01524105-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021 às 10:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003112-72.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)  
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV (honorários de sucumbência) deve ser expedida, sob pena de arquivamento.  
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - Juizado Especial  
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
cpe@tjro.jus.br  
7007179-12.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral  
R\$ 20.000,00

AUTOR: LARISSA LIMA DA SILVA, CPF nº 02293709264, AVENIDA CUIABÁ 4458 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 25/01/2022, às 12h15min, pelo CEJUSC.

Proceda-se a correção da pauta.

Frise-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
- f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

- a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).  
X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001452-09.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIO BASTOS DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

[cpe@tjro.jus.br](mailto:cpe@tjro.jus.br)

7003449-90.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cláusulas Abusivas

R\$ 9.850,26

REQUERENTE: VALDETE SOARES, CPF nº 08003181291, AV RECIFE 4265 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

EXCUTADO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 4220, ENERGISA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC<sup>1</sup>.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 10:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

[cpe@tjro.jus.br](mailto:cpe@tjro.jus.br)

7002821-38.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública - Rescisão

R\$ 17.031,59

REQUERENTE: LUZIETE MARQUES PETERSEN, CPF nº 34991565200, LINHA 25, KM 17,5 s/n, DISTRITO DE NOVA ESTRELA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ID 63716338: Intime-se Luziete para manifestação em cinco dias.

Caso mantenha-se omissa no tocante ao requerimento, presumir-se-á que anuiu com a dilação do prazo. Nesse caso, archive-se.

Não havendo concordância, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 10:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002771-80.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

R\$ 15.000,00

EXEQUENTE: DHEYSIANE CASTRO SANTOS, CPF nº 02883634262, AV CORONEL JORGE TEIXEIRA 4860, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908

EXECUTADO: KLETLEY SILVERIO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA NORTE E SUL 3264 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud e Renajud.

Assim, havendo manifestação quanto ao interesse em penhora de bens, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC<sup>1</sup>; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intemem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE<sup>2</sup>.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 10:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002109-48.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 1.045,00

EXEQUENTE: JANETE MOLINA DE OLIVEIRA, CPF nº 96060123104, RUA 5 0055 CIDADE ALTA 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ID 63716344: Manifeste-se Janete em cinco dias.

Caso mantenha-se omissa no tocante ao requerimento, presumir-se-á que anuiu com a dilação do prazo. Nesse caso, archive-se.

Não havendo concordância, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 10:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005090-84.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Salário por Equiparação / Isonomia

R\$ 9.643,51

EXEQUENTE: JAQUELINE CHAVES POGORECKI OLIVEIRA, CPF nº 95949852249, AV. ROLIM DE MOURA 6502, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882, AV. CURITIBA 4704, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ID 62013886 e 62078425: Não havendo outros requerimentos, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 10:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007604-39.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

R\$ 27.955,94

REQUERENTES: DYENIFFER THALYA DOS SANTOS RIGUETI, CPF nº 01408546221, LINHA 164, NORTE, KM 5, sn ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RAYANE THAYS DOS SANTOS RIGUETI, CPF nº 01408524252, LINHA 164, NORTE, KM 5, ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANGELICA INGRID DOS SANTOS RIGUETI, CPF nº 01408515261, LINHA 164, NORTE, KM 5, sn ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 08/03/2022, às 10h30min, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
- estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 10:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001477-95.2015.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Práticas Abusivas

R\$ 1.232,72

EXEQUENTE: CLAUDINEI FERNANDES DE ALMEIDA, CPF nº 42018234234, SAO LUIS 4929 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: WG ELETRO S.A, CNPJ nº 01120364000178, RUA O 6/12 7/11, QDR RVD DISTRITO INDUSTRIAL - 78098-410 - CUIABÁ - MATO GROSSO, POSITIVO INFORMATICA S/A, CNPJ nº 81243735000148, JOAO BETTEGA 5200, - DE 2966/2967 A 6097/6098 CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA - 81350-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEBORA RENATA LINS CATTONI, OAB nº PE5169, RUA ALTE SILVIO FIGUEIREDO 7, VILA OFICIAIS MB VAL-DE-CAES - 66115-620 - BELÉM - PARÁ, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, OAB nº PR19778, PRINCESA ISABEL 43, AP 302 CENTRO - 80410-110 - CURITIBA - PARANÁ, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, AC CEREJEIRAS 811, RUA ARACAJÚ CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA, OAB nº SP99761, MINISTRO GODOY 928, APTO. 84 PERDIZES - 05015-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Intime-se a requerida Positivo Informática S/A a fornecer, no prazo de 5 dias, dados bancários para a devolução da quantia residual (id 63738346).

Depois, officie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie a transferência da quantia depositada na conta judicial n. 2755/040/01510803-1, para a conta de titularidade da requerida.

Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em dez dias.

Oportunamente, arquite-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 10:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

### 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003365-26.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00

Parte autora: GILMAR FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 69435545220 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte

requerida: INSS Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSS foi intimado da SENTENÇA que concedeu o benefício e até o momento não cumpriu a ordem, segundo a autora ID (64059251). Diante das informações contidas na petição de ID (64059251) e considerando-se que já foi fixada a multa quando da prolação da SENTENÇA de ID (61875694) manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o inteiro teor da petição de ID (64059251), posto que trata-se da obrigação de fazer relativa a implantação do benefício objeto da ação.

Com a resposta, deverá o INSS comprovar nos autos a DIB e os valores pagos administrativamente.

Após o decurso do prazo para resposta, intime-se a parte autora para requerer o que entender oportuno.

Intimem-se na pessoa do procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006805-93.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 57.095,86 Parte autora: NILTON CESAR TALIARI, CPF nº 61043605215 Advogado: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, a parte autora pleiteia o benefício previdenciário, não havendo, contudo, indeferimento pelo INSS, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora diligencie junto à autarquia requerida e junte aos autos comprovante de indeferimento do benefício.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Intimem-se.

Advirto que a não comprovação da negativa do pedido administrativo ensejará a extinção do feito.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007563-72.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: ROZENIR PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 62644521220 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Parte requerida: I. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque o laudo médico mais recente colacionado aos autos referente à eventual incapacidade da requerente foi emitido há mais de três meses, data de agosto de 2021 (ID 62601459).

Para o restabelecimento do benefício, a requerente deveria ter comprovado que a doença incapacitante ainda a acomete, o que não ocorreu no presente caso, pois os laudos médicos juntados, como dito, não são atuais.

Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme inteligência do art. 156 do CPC.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos das partes e do Juízo (formulário anexo).

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 11 de janeiro de 2022, às 8h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Integra, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3442-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:



a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

QUESTOS DO JUÍZO: 1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID) 2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação 3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano) 4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo 5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho 6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial 7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente 7.1 - Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual). 7.2 - Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual). 8 - A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos. 9 - Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros 10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007103-85.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00

Parte autora: ARNOLD NEPOMUCENO, CPF nº 16207840259 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Parte requerida: I. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1) Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2) O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Em sua petição inicial, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a cumulação de ambos requisitos autorizadores. A probabilidade do direito, na espécie, passa pela demonstração de que a renda familiar per capita atende aos requisitos da lei criadora do benefício pretendido. O demandante não faz prova de gastos com medicamentos atuais ou outras despesas de vulto com a sua saúde.

O benefício é devido àquele que não tem condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e, na hipótese, não resta evidenciado porque seus familiares estão impossibilitados de fazê-lo.

Igualmente quanto aos documentos médicos analisados: o laudo de ID 63661423, p. 1, atesta que o requerente apresenta quadro clínico de episódios de mania com déficit cognitivo. Pelos elementos presentes no feito, até o momento, não é possível concluir por deficiência.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência elaborado em caráter incidental.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial e estudo socioeconômico.

Nomeio ainda como perita a assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU<sup>1</sup> que deverá realizar estudo socioeconômico junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 300,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Com fundamento nos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio também como perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos das partes e do Juízo (anexo).

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme

tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 11 de janeiro 2022, às 8h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Integra, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3442-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame médico pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intimem-se os peritos nomeados para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo e o relatório social deverão ser encaminhados a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Ressalte-se que a direção do cartório deverá, por medida de economia e celeridade processual, citar e intimar as partes somente depois da juntada dos dois laudos periciais nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO (LOAS): 1 - A parte autora pode ser enquadrada no conceito legal de pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei 13.146/2015) 2 - Em caso positivo, qual é o tipo de deficiência (NOME E CID) 3 - A parte autora apresenta algum impedimento de longo prazo Esse impedimento é de natureza física, mental, intelectual ou sensorial 4 - Essa deficiência impede a plena e efetiva participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005584-75.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 19.800,00

Parte autora: JOSUE MIGUEL, CPF nº 92257984234 Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

1 - As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de Espondilodiscopatia degenerativa, hérnia de disco no nível de L3-L4, L4-L5 e L5-S1 (CID M 54.4 / M 54.5), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Victor Teixeira, CMR/RO 3490 (ID 62438420).

De mais a mais, a necessidade do autor é patente, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência. Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991).

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor do autor.

2 - Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

3 - O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 11 de janeiro de 2022, às 8h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRAL - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone 3442-4057.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005164-07.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: ADEMILSON BERGER, CPF nº 67073204249 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS EM ROLIM DE MOURA

Trata-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória e reiterada.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de incivilter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad aeternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de ADEMILSON BERGER, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora. Sirva-se como ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Míria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7005084-43.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: CLAUDIO DIAS DOS REIS

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005668-47.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00

Parte autora: OSVALDO VICENTE DE SOUZA, CPF nº 42143454287 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

OSVALDO VICENTE DE SOUZA opôs embargos de declaração (doc. Id. 61085992) alegando omissão pois “há na petição inicial tópico específico – ‘IV Tutela de Urgência’ – requerendo a implantação do benefício em SENTENÇA”.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Revisando o processo nesta data, vejo que na manifestação de id. 59349007, quando o processo estava concluso para SENTENÇA, formulou novamente pedido de tutela. Passo a fundamentar e decidir.

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado e a respectiva incapacidade laboral pela prova documental acostada aos autos e prova pericial produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da parte autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo.

Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado auxílio-doença. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória e reiterada.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de OSVALDO VICENTE DE SOUZA, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Serve esta como ofício.

Ciência à Procuradoria do INSS.

Isso posto e, com base na fundamentação supra, acolho os embargos de declaração opostos.

Fica fazendo parte da SENTENÇA a fundamentação e DECISÃO acima.

Intimem-se e aguarde-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004660-64.2021.8.22.0010 Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa Valor da ação: R\$ 640.000,00 Parte autora: M. P. D. E. D. R. Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: L. A. S., CPF nº 39126072904 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Não há argumento novo que permita a este Juízo rever o já decidido.

2. Não há notícia, nos autos, acerca do andamento do agravo 0809846-87.2021.8.22.0000, se foi recebido ou se há DECISÃO inicial. Aguarde-se.

3. Há prazo em fluência para o Município de Rolim de Moura (expediente 17899930). Aguarde-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001025-17.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: SILVEIRA & LIMONIO COMERCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ROXANE FERRETO LORENZON - RO0004311A, ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629

Requerido: Frigorífico Margem LTDA e outros

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA SUAIDEN SOUTO - GO42319

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, e, diante da existência de duas planilhas com valores diferente, ficam as partes autora e requerida intimadas, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar qual planilha servirá de base para expedição da Certidão, ou anexar uma planilha atualizada.

Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0017784-30.2007.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1,00 Parte autora: AUGUSTINHO MICHELS, CPF nº 36899496968 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258 Parte requerida: ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por AUGUSTINHO MICHELS, CPF nº 36899496968 contra ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO.

Foi determinada a suspensão do feito em 31/10/2008 e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso temporal (art. 921, §4º do CPC).

Intimada a se manifestar acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão, a parte exequente ficou-se inerte.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo este cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 206, 3º, VIII, do Código Civil c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0003103-79.2012.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.202,90

Parte autora: BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, CNPJ nº 07776077000105 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258 Parte requerida: CLEBER JUNIOR DE FREITAS, CPF nº 65424565204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA-ME contra CLEBER JUNIRO DE FREITAS.

Foi determinada a suspensão do feito em 28/7/2015, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso temporal (art. 921, §4º do CPC).

Intimada a se manifestar acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão, a parte exequente ficou-se inerte.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo este cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 206, §5º, I, do Código Civil c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0003476-81.2010.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$

2.993,97 Parte autora: OLIVEIRA MOTORES LTDA - EPP, CNPJ nº 22874937000129 Advogado: MAYCON DOUGLAS MACHADO, OAB nº RO2509 Parte requerida: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 54054818820 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por OLIVEIRA MOTORES LTDA. contra ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS.

Foi determinada a suspensão do feito em 6/5/2014, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso temporal (art. 921, §4º do CPC).

Intimada a se manifestar acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão, a parte exequente ficou-se inerte.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo este cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 18, I, da Lei 5.474/68 c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0058768-85.2009.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 165,67 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MARIA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra MARIA DA SILVA.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0027991-25.2006.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.332,88

Parte autora: AGROPECUÁRIA RM LTDA - EPP, CNPJ nº 05062574000108 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115 Parte requerida: MARIA IDALETE BALDIN DE PICOLI, CPF nº 59064854904, VIRGULINO DE PICOLI, CPF nº 37599550968 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por AGROPECUÁRIA RM LTDA EPP. contra MARIA IDALETE BALDIN DE PICOLI E VIRGULINO DE PICOLI.

Foi determinada a suspensão do feito em 24/9/2012, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso temporal (art. 921, §4º do CPC).

Intimada a se manifestar acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão, a parte exequente ficou inerte.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 9 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo este cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 59 da Lei 7.357/85 c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7006884-72.2021.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 6.120,00 Parte autora: L. G. D. S., CPF nº 09490200280, D. C. D. O. S. S., CPF nº 01246369265 Advogado: JOSE MIRANDA DA SILVA, OAB nº RO11583 Parte requerida: C. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A REQUERENTE

Nome: L. G. da S., representada por sua genitora Dayane Carolyne de Oliva Santos Silva.

Endereço: Avenida Teresina, n. 4354, Olímpico, Rolim de Moura -RO, telefone (69) 992660593. DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA O REQUERIDO

Nome: Cristiano Augusto da Silva.

Endereço: Avenida São Paulo, n. 5822, Boa Esperança, Rolim de Moura -RO, telefone (69) 99296-1009.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Arbitro os alimentos provisórios em favor da requerente em 30% do salário mínimo (art. 4º da Lei n. 5.478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade do requerido.

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

Designo sessão de mediação e/ou conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2022, às 10 horas, a qual será realizada virtualmente pelo CEJUSC por meio de videoconferência (via aplicativo WhatsApp).

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a serventia ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e intime-a para comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68. De igual forma, intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos).

Intimem-se as partes acerca do que dispõe o art. 8º da Lei de Alimentos.

Cientifique-se o MP.

Caso as partes e advogados optem pelo comparecimento presencial ao fórum desta comarca, deverão apresentar comprovante de imunização contra a Covid-19, caso contrário, não terão acesso autorizado ao prédio (Comunicação interna - CI Circular n. 2/2021, RDMNUSEG/Coseph/GSI/PRESI/TJRO).

Destaco que o MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º, do CPC).

Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004927-36.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 43.068,74

Parte autora: WALDEMAR BERNARDO, CPF nº 16169352272 Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537 Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial indicam que seu benefício previdenciário tem sofrido descontos referentes a um serviço que, alegadamente, não contratou.

De outro norte, denota também a conjuntura sub judice, quanto à esfera de direitos da demandante, relevante sua argumentação quanto à possibilidade de dano ou risco de resultado útil do processo, haja vista ser a autora pessoa de limitados recursos financeiros (percebe benefícios previdenciários), para quem qualquer perda patrimonial, ainda mais se periódica, significa privação de alimentos, remédios, vestuário etc.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça daqui:

“Agravos internos em agravos de instrumento. Antecipação de tutela. Requisitos. Presentes. Cessação de descontos na aposentadoria de idoso. Multa arbitrada. Observação dos princípios. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Prazo para cumprimento. Fixação necessária. Presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela quando evidenciado que os descontos eventualmente indevidos na aposentadoria de pessoa idosa irão lhe causar prejuízos imensuráveis, podendo comprometer o seu sustento e o de sua família. Conforme determinado na lei processual, deverá ser fixado prazo razoável para cumprimento da obrigação por parte da instituição financeira agravada, mantendo-se a multa arbitrada, quando se mostra dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Agravo 00041768220138220000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julgamento: 12/06/2013).

Outrossim, inexistente o risco de irreversibilidade da DECISÃO concessiva da tutela provisória, porquanto, se, ao final, a DECISÃO for favorável à parte requerida, esta poderá restabelecer os descontos na forma eventualmente pactuada.

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores, defiro a tutela provisória consistente na cessação imediata dos descontos ora em comento: a) empréstimo bancário em nome de FICSA, contrato 010001371875, 84 parcelas de R\$ 313,00, realizadas no benefício 1920153656 do autor WALDEMAR BERNARDO; b) empréstimo bancário em nome de FICSA, contrato 010011613820 84 parcelas de R\$ 52,00, realizadas no benefício 1920153656 do autor WALDEMAR BERNARDO. Devendo para tanto ser oficiado ao INSS.

Quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, o momento ideal para sua apreciação é este, o do DESPACHO inicial. Assim deve ser pois o requerido deve ter ciência, desde logo, daquilo que constituirá seu dever no decurso do processo.

A inversão do ônus da prova em demandas baseadas no Código de Defesa do Consumidor pressupõe que haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor produzir a prova, ou seja, o que justifica a transferência do encargo é a insuficiência pessoal do consumidor a promovê-la. No caso em tela, a hipossuficiência do consumidor é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC), pois a instituição financeira requerida está em melhores condições de demonstrar as condições de contratação.

Assim, defiro a inversão do ônus da prova nestes autos com fundamento na hipossuficiência da parte autora.



No espírito da inversão deferida, determino à parte requerida que deposite em cartório, no prazo da contestação, os originais do(s) contrato(s) que diga(m) respeito à lide. Não se admitirá realização de exames técnicos em simples digitalizações ou cópias.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Dadas as peculiaridades da causa e diante da experiência prática com demandas desta natureza (mormente pelo fato de que a parte requerida não transige), deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação/mediação.

Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo.

Sirva-se esta DECISÃO como carta, MANDADO ou carta precatória de citação e intimação da parte requerida.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401 - EDIFÍCIO MERCANTIL FINA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7006181-44.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.100,00

Parte autora: ORLY PESSOA DOS SANTOS, CPF nº 35163275291 Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

Parte requerida: I. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Em sua petição inicial, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a cumulação de ambos requisitos autorizadores. Como sabido, a documentação que instruiu a inicial é apenas início de prova material.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental.

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Dito isto, cite-se o INSS.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal.

Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7006070-60.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.858,42

Parte autora: OLIVIA DOS REIS SANTOS, CPF nº 62224018215 Advogado: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Traga a autora comprovante de que reside na Comarca de Rolim de Moura, eis que declara, à Receita Federal, residir em Ji-Paraná.

Prazo: 15 dias, pena de extinção.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007502-17.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00

Parte autora: MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 37391518204, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA RIGONATO, CPF nº 02726999263 Advogado: POLLIANA DA SILVA ADAME, OAB nº RO11461

Parte requerida: I. Advogado: SEM ADVOGADO(S)  
1. Entre o momento da assinatura da procuração (doc. Id. 63953946, fevereiro de 2021) e a distribuição do feito (outubro de 2021), GUSTAVO completou 16 anos (nasceu em 4/6/2005) e já é relativamente capaz (art. 4º do Código Civil).

Assim, quanto a forma de exercer certos atos, GUSTAVO não é mais representado, e sim assistido. Deve, portanto, regularizar a procuração de id. 63953946.

Prazo: 15 dias.

2. MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA requereu benefício (doc. Id. 63954059) que foi indeferido (doc. Id. 63954060).

Não há, entretanto, nos autos, prova de que GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA RIGONATO também pleiteou o dito benefício. Em que pese seus documentos pessoais terem sido juntados ao processo administrativo, o pedido não fora feito em seu nome também. Em tese lhe falta interesse de agir.

Concedo prazo e determino que GUSTAVO demonstre a formalização de pedido administrativo diante do INSS, em 15 dias. Não havendo requerimento, suspendo o feito por noventa dias para que a parte autora o providencie.

Suspendo o feito por noventa dias para que a parte autora providencie o requerimento nos termos do item 7 do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. [...] 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. [...]” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 631240/MG. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 03/09/2014. Publicação: 07/11/2014.)

Intimem-se e aguarde-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005843-70.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00

Parte autora: JORGE BINO DOS SANTOS, CPF nº 51009528904 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Em conformidade com a Lei nº 8.213/91, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência exigida no artigo 142 do referido texto legal.

Assim, diante da inviabilidade de analisar a prova do exercício da atividade rural de plano, bem como, em razão da ausência de fundado receio de dano irreparável ao autor, indefiro o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se o INSS.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000080-88.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.942,76

Parte autora: ANGELITA CRUZ DE CARVALHO, CPF nº 16366239134 Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Defiro (id 62937302), expeça-se o necessário.

Certifique-se quanto às custas.

Nada pendente, ao arquivo.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005693-89.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.481,60  
Parte autora: MARIA SANTOS DA SILVA, CPF nº 66800307220 Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941  
Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A  
DESPACHO

Concedo à requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Anoto que não houve pedido de concessão dos efeitos da tutela de urgência ou evidência.

No que tange ao pedido de inversão do ônus probatório, o momento ideal para sua apreciação é este, o do DESPACHO inicial. Assim deve ser, pois o requerido deve ter ciência, desde logo, daquilo que constituirá seu dever no decurso do processo.

A inversão do ônus da prova em demandas baseadas no Código de Defesa do Consumidor pressupõe que haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor produzir a prova, ou seja, o que justifica a transferência do encargo é a insuficiência pessoal do consumidor a promovê-la. No caso em tela, a hipossuficiência da consumidora é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC), pois o banco requerido está em melhores condições de demonstrar as condições de contratação.

Assim, defiro a inversão do ônus da prova nestes autos com fundamento na hipossuficiência da autora.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia Quarta-feira, 9 de fevereiro de 2022, às 9:00, a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência pelo CEJUSC.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a serventia ao disposto nos arts. 22 e seguintes do Provimento CG n. 19/2021 TJ/RO.

A parte requerente ou seu/sua advogado(a) deverão informar na petição inicial os números de telefone móvel com acesso à internet em que serão chamados para realização da audiência por videoconferência.

Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência.

Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.

O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.

Se a audiência restar inviabilizada pela falta de apresentação de dados do número de WhatsApp ou apresentação de dados errados de alguma das pessoas que obrigatoriamente deveria estar presente, o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.

Eventual reclamação sobre algumas das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores será decidida pelo(a) juiz(a) natural do processo.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública ou representada pela Procuradoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE, informando a necessidade de apresentarem número de telefone pelo qual poderão ser incluídos na audiência por videoconferência ou informando o link caso seja realizada pelo GoogleMeet.

Cite-se a parte ré com as advertências legais, bem como intime-a para participar da audiência virtual designada.

No MANDADO de citação e intimação constará informação de que a parte requerida e seu(sua) advogado(a) têm obrigação de informar no processo o número do telefone pelo qual serão chamados por WhatsApp ou link do GoogleMeet para participarem da audiência de conciliação por videoconferência.

Deverá constar no MANDADO a advertência constante nos parágrafos §2º e §3º do art. 21 do Provimento CG n. 19/2021 TJ/RO.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para participar da solenidade designada.

Advirtam-se as partes quanto aos termos do art. 334, §8º do CPC.

Sirva esta DECISÃO como carta AR-MP ou MANDADO /carta precatória de citação e intimação da parte requerida. Nome: BANCO FICSA S/A.

Endereço: Rua Libero Badaró, n.º 377, 24º andar, Conjunto 2401, em São Paulo - SP, CEP: 01009-000. Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002444-04.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: ALEXANDRA LOPES ANDRADE, CPF nº 58089888291 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Tendo em vista a informação inserta ao ID 6229652, intime-se a parte exequente a requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005055-90.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 70.359,79 Parte autora: MATIAS VIEIRA MACHADO, CPF nº 16139510864 Advogado: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10815 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Intime-se a parte embargada a, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre os embargos opostos (art. 1.023, §2º do CPC).

Após, tornem-me os autos conclusos para DECISÃO - embargos.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004664-04.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 24.824,35

Parte autora: EDILSON MACIEL DE SOUZA, CPF nº 56986297220 Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461, EDINALVA DIANA VIEIRA

XAVIER, OAB nº RO2587 Parte requerida: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

EDILSON MACIEL DE SOUZA ingressou com ação de indenização por dano moral e material c.c. repetição do indébito contra BANCO DAYCOVAL S.A., objetivando a condenação do réu a indenizar-lhe em razão dos descontos indevidos realizados sobre os seus vencimentos, oriundos de suposto empréstimo consignado não solicitado por ele.

Requeru, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental consubstanciada na suspensão dos descontos efetuados indevidamente sobre a sua aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pelo demandante, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque o demandante se utilizou indevidamente do valor do empréstimo depositado pelo requerido em sua conta bancária, conforme informação da petição inserta ao ID 62239093, não havendo falar em qualquer espécie de prejuízo de sua parte com os descontos efetuados.

Isso posto, por não vislumbrar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental.

Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

No que tange ao pedido de inversão do ônus probatório, o momento ideal para sua apreciação é este, o do DESPACHO inicial. Assim deve ser, pois o requerido deve ter ciência, desde logo, daquilo que constituirá seu dever no decurso do processo.

A inversão do ônus da prova em demandas baseadas no Código de Defesa do Consumidor pressupõe que haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor produzir a prova, ou seja, o que justifica a transferência do encargo é a insuficiência pessoal do consumidor a promovê-la. No caso em tela, a hipossuficiência do consumidor é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC), pois o banco requerido está em melhores condições de demonstrar as condições de contratação.

Assim, defiro a inversão do ônus da prova nestes autos com fundamento na hipossuficiência do autor.

Designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 01 de dezembro de 2021, às 12 horas, a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência pelo CEJUSC.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a serventia ao disposto nos arts. 22 e seguintes do Provimento CG n. 19/2021 TJ/RO.

A parte requerente ou seu/sua advogado(a) deverão informar na petição inicial os números de telefone móvel com acesso à internet em que serão chamados para realização da audiência por videoconferência.

Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência.

Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.

O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.

Se a audiência restar inviabilizada pela falta de apresentação de dados do número de WhatsApp ou apresentação de dados errados de alguma das pessoas que obrigatoriamente

deveria estar presente, o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.

Eventual reclamação sobre algumas das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores será decidida pelo(a) juiz(a) natural do processo.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública ou representada pela Procuradoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE, informando a necessidade de apresentarem número de telefone pelo qual poderão ser incluídos na audiência por videoconferência ou informando o link caso seja realizada pelo GoogleMeet.

Cite-se a parte ré com as advertências legais, bem como intime-a para participar da audiência virtual designada.

No MANDADO de citação e intimação constará informação de que a parte requerida e seu(sua) advogado(a) têm obrigação de informar no processo o número do telefone pelo qual serão chamados por WhatsApp ou link do GoogleMeet para participarem da audiência de conciliação por videoconferência.

Deverá constar no MANDADO a advertência constante nos parágrafos §2º e §3º do art. 21 do Provimento CG n. 19/2021 TJ/RO.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para participar da solenidade designada.

Advirtam-se as partes quanto aos termos do art. 334, §8º do CPC.

Sirva esta DECISÃO como carta AR-MP ou MANDADO /carta precatória de citação e intimação da parte requerida.

Nome: BANCO DAYCOVAL S.A.

Endereço: Avenida Paulista, nº 1.793, bairro: Bela Vista, São Paulo - SP, CEP: 01.311-200.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000042-76.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.045,00

Parte autora: POLLYANA CRISTINA FERREIRA DE MELO, CPF nº 03098155418, BENJAMIN MELO MARQUES, CPF nº 05419438208

Advogado: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428 Parte requerida: COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP, CNPJ nº

04727226000140 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A

1. Dê-se ciência à autora acerca da informação de id. 63038401.

2. Certifique-se o trânsito em julgado.

3. Nada pendente, ao arquivo.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003835-23.2021.8.22.0010

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTE: DENIZE MARIA BALSAN

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

EMBARGADOS: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda (id 63250621 - Pág. 1).

Proceda-se com associação aos autos principais - 7003188-28.2021.8.22.0010.

Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.

Recebe-se os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Porto Velho/RO, data certificada.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7006578-06.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 147.737,66

Parte autora: R. G., CPF nº 69464847204, J. V. G. M., CPF nº 05826642254 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB

nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Parte requerida: G. L. M., CPF nº 68180314200 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

Trata-se de partilha manejada por R. G. contra G. L. M. O pedido é cumulado com regulamentação de guarda e alimentos do filho em comum J. V. G. M., que conta 17 anos.

Como se vê nos pedidos, pretende fixação de alimentos provisórios em favor de J. V. G. M. e de si mesma bem como tutela cautelar para arrolamento de bens.

Sendo J. V. G. M. pessoa relativamente capaz, deve ser assistido em Juízo, não representado. É dizer que o jovem J. V. G. M., assistido por sua mãe, deve assinar procuração, na qual constará também a assinatura da assistente.

Regularize-se a representação e retornem.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004955-04.2021.8.22.0010 Classe: Curatela Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: ANATERCIA DA SILVA CHECHI, CPF nº 73045586287 Advogado: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332 Parte requerida: FREDERICO JOSE CHECHI, CPF nº 03720322904 Advogado: SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO REQUERIDO: FREDERICO JOSE CHECHI, RUA ESPERANTINA 3276 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

**DECISÃO**

1) Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

2) Em juízo de cognição sumária e rarefeita, os documentos que acompanham a inicial demonstram que a requerida, por causa permanente, não pode exprimir a sua vontade.

Com efeito, os documentos inseridos aos autos demonstram que a requerida é pessoa idosa (91 anos) e padece de cegueira (CID H 54.0) e necessitando de auxílio para as atividades básicas, estando ele, pois, impossibilitado de administrar seus bens e de praticar atos da vida civil (art. 4º, III, do Código Civil).

A prova até agora produzida revela que a requerida possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, situação que obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei n. 13.146/2015).

Por sua vez, a interdição é promovida pela neta do requerido, restando preenchido o requisito da legitimidade previsto no art. 747 do CPC.

Em razão disso, para praticar atos da vida civil e participar na sociedade, em igualdade de condições, de forma plena e efetiva, mostra-se necessário que a requerida seja representada por pessoa capaz.

Isto posto, nos termos do art. 749, parágrafo único, do CPC, nomeio a requerente ANATERCIA DA SILVA CHECHI curadora provisória do requerido FREDERICO JOSÉ CHECHI, podendo ela, entre outras coisas, movimentar as contas bancárias do interditando, desde que os valores sejam utilizados em benefício exclusivo do titular da conta.

Não poderá a curadora provisória alienar ou dispor, a qualquer título, dos bens do interditando.

Sirva-se esta DECISÃO como ofício e termo de curatela provisória.

3) Determino a realização de estudo psicológico a fim de se verificar se a requerida possui capacidade intelectual para:

a) manifestar a sua vontade de forma válida e eficaz;

b) fazer declarações unilaterais de vontade (testamento, promessas);

c) celebrar negócios jurídicos (contratar, doar, ceder, pagar, transmitir, constituir obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar, emprestar, etc.).

3.1) Determino a realização de estudo social a fim de verificar os aspectos socioeconômicos, familiares, comportamentais e culturais dos envolvidos na demanda. O estudo social deverá buscar identificar as condições de vida dos sujeitos da demanda, trazendo aos autos uma amostra documentada da realidade social por eles vivida, priorizando o contexto e não os fatos.

4) Cite-se a requerida para impugnar o pedido dentro do prazo de 15 dias, devendo o Oficial de Justiça certificar se a demandada tem condições de se comunicar.

Decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeado outro membro da Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Intimem-se.

Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação do interditando.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0000066-73.2014.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Requerido: ALESSANDRA APARECIDA SOARES MOURAO

Advogado:

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para se manifestar dentro do prazo de 05 dias.

Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004541-40.2020.8.22.0010 Classe: Sobrepartilha Valor da ação: R\$ 235.000,00 Parte autora: WILLIAN JOHN DA SILVA PEREIRA, CPF nº 03601800276, ADEMIR NASCIMENTO MACHADO, CPF nº 39050513204, MARIA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA MACHADO, CPF nº 87091186249, MARCLEIDES PINHEIRO PEREIRA DE OLIVEIRA,

CPF nº 61888354291, TATIANE MARTINS DO CARMO, CPF nº 02456155203, TATIANA RODRIGUES SOUSA, CPF nº 03389201378, JONATHAN DA SILVA PEREIRA, CPF nº 92351506200, ANGELICA KAROLAINE LOURENCO, CPF nº 03553383275, JOHN KLISMAN DA SILVA PEREIRA, CPF nº 02110554258, BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, CPF nº 42480850978, CRISTIANE SOUZA FOGACA, CPF nº 05080321130, JHEIMERSON DA SILVA PEREIRA, CPF nº 00319835294, GILMA PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 70501408215, FERNANDO PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 00710724110, ARISMAR PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 47077808220, BISPO JUNIOR PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 58781714220, ARINALDO PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 61263478204, SONIA DALVA DE CARVALHO, CPF nº 68465637253, PRISCILA PINHEIRO, CPF nº 99309866268, ALEIDE PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 78872162149, ADILMA PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 33107033200, ADELSON PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 68318111249, ADELMA PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 40825485215, ADAIR DE JESUS PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 34841725253 Advogado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193 Parte requerida: BISPO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 43638899691, LEONARDO SOUZA PINHEIRO, CPF nº 01236367286, VAN BASTEN SOUZA PINHEIRO, CPF nº 01236366204, MANOEL PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 31547524200 Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

1. Informações prestadas, conforme anexo. Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Relator.

2. Não há DECISÃO suspensiva no agravo, apenas indeferimento da gratuidade (id 13573415, autos 0810043-42.2021.8.22.0000) e remessa ao MP, vide id 13661698.

Retornem os autos ao cartório para que se aguarde a DECISÃO inicial no dito recurso.

Na hipótese de indeferimento de efeito suspensivo, vista ao inventariante para cumprimento da DECISÃO e retificação das primeiras/últimas declarações/plano de partilha e recolhimento das custas, pena de dar azo à abertura de procedimento para sua remoção.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004154-88.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00

Parte autora: SILVIA DE SOUZA RAMALHO FURTUNATO, CPF nº 60608250287 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

1) Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2) O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC)

As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico CID 10 M 15.0 (Poliartrose), M 51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), M 75.1 (Síndrome do manguito rotador), M 75.5 (Bursite do ombro), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Edmilson Guimarães, CRM/RO 1920 (ID 60294514).

De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isto posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor da autora SILVIA DE SOUZA RAMALHO FURTUNATO, o benefício auxílio-doença.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória e reiterada.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incuria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad aeternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de SILVIA DE SOUZA RAMALHO FURTUNATO, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ciência à Procuradoria do INSS.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

4) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 11 de janeiro de 2022, às 8h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRAL - Instituto Médico Empresarial, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

6) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação



- 3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)
- 4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo
- 5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho
- 6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial
- 7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente
- 7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
- 7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
- 8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
- 9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros
- 10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005636-71.2021.8.22.0010 Classe: Homologação da Transação Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.400,00 Parte autora: G. B. D. G. N., CPF nº 68378645215, T. S. U., CPF nº 32218830809 Advogado: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 62500099.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação (ID 63658951).

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

SIRVA-SE COMO TERMO DE GUARDA.

Sem custas.

P. R. I.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

RMM1CIVGB1

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0001881-47.2010.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado:

Requerido: LEAO PLACAS LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCEL GARCIA - RO3003

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para se manifestar dentro do prazo legal.

Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001152-81.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: FLAVIA DA SILVA BENFICA

**INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO**

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007635-59.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 5.000,00

Parte autora: SOLIMAR TEOFILO SPADOTI, CPF nº 00236983229 Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, OAB nº RO8264 Parte requerida: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. Advogado: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial indicam que a parte autora não está em débito com a requerida ID (64168615).

Outrossim, inexistente o risco de irreversibilidade da DECISÃO concessiva da tutela provisória, porquanto, se, ao final, a DECISÃO for favorável à parte requerida, esta poderá realizar a cobrança normalmente.

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores, defiro a tutela provisória consistente na ordem para que a requerida restabeleça, no prazo de 24 horas, o fornecimento de água à UC matrícula 12193-2, localizada na Rua Olavo Bilac, 763, Cidade Alta, Rolim de Moura/RO.

Em caso descumprimento desta ordem ou havendo descumprimento na religação, fixo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil) em favor do Requerente, sem prejuízo de outras medidas.

3. Quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, o momento ideal para sua apreciação é este, o do DESPACHO inicial. Assim deve ser pois o requerido deve ter ciência, desde logo, daquilo que constituirá seu dever no decurso do processo.

A inversão do ônus da prova em demandas baseadas no Código de Defesa do Consumidor pressupõe que haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor produzir a prova, ou seja, o que justifica a transferência do encargo é a insuficiência pessoal do consumidor a promovê-la. No caso em tela, a hipossuficiência do consumidor é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC), pois a instituição financeira requerida está em melhores condições de demonstrar as condições em que aferido o consumo que teria dado origem ao débito.

Assim, defiro a inversão do ônus da prova nestes autos com fundamento na hipossuficiência da parte autora.

4. Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação jurídica da requerida. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se a ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal.

5. FACULTO que a medida seja cumprida pelo Oficial de Justiça plantonista, tendo em vista a necessidade da medida.

SERVE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais medidas necessárias.

REQUERIDA: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

ENDEREÇO: Av. 25 de Agosto, 4633, Industrial, Rolim de Moura/RO, CEP 76940-000

E-MAIL PARA ENVIO DE DECISÃO COM LIMINAR: cedoc.mao@aguasdemanous.com.br

Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721

Certidão

Processo: 7001401-61.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SEBASTIAO RAMOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem do MM Juiz de Direito em Substituição Automática Jeferson Cristi Tessila de Melo, considerando a promoção do magistrado titular, Leonardo Leite Mattos e Souza para a 2ª Vara Cível da Comarca de Ji Paraná, conforme Ato 871/2021, publicada no DJe 182, em 29/9/2021, bem como a colidência de pautas entre as duas Varas Cíveis, certifico, para os devidos fins que, redesignei a audiência agendada nos autos para o dia 29 de março de 2022 às 11h, informando que permanece inalterado o link para acesso à sala de audiência virtual já informado nos autos.

Observações importantes:

a) Na forma do art. 455 do NCP: "Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo";

b) Com o link da videoconferência, tanto partes, quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente;

- b.1) Conforme o Provimento Corregedoria Nº 013/2021, as partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo da 1ª Vara Cível. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social;
- b.2) Caso as pessoas a serem ouvidas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido. Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deverá entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo. Ao arrolar pessoas que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte/advogado deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, até um dia antes da audiência, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências. Tal comunicação é imprescindível para que seja encaminhada à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências e seja liberado o seu acesso;
- b.3) As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio de videoconferência, conforme link enviado previamente. As partes que não tiverem que depor participarão da audiência por meio de videoconferência;
- b.4) Conforme o Ato Conjunto 20/2020, o acesso aos prédios será condicionado ao uso de máscaras cobrindo nariz e boca (preferencialmente modelos PFF2, N95 ou cirúrgica descartável), à higienização das mãos com álcool em gel 70%, verificação de temperatura corporal, sem prejuízo de demais medidas sanitárias vigentes à época da audiência. Deverão também ser observados os sinais indicativos de distanciamento social mínimo de 2m e a orientação evitar o contato físico (aperto de mão, abraços, etc.);
- c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
- d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
- e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
- f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
- g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
- h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Rolim de Moura, RO, 4 de novembro de 2021.

Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow

Secretária de Gabinete

Cad 205.686-0

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7007213-48.2016.8.22.0014

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DONIZETE CAZELOTO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A

Requerido: ANGELINA PEREIRA AGUIAR

Advogado:

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, e, diante do decurso do prazo da suspensão do processo, fica a parte autora intimada, para se manifestar dentro do prazo legal.

Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0001444-35.2012.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 260.000,00 Parte autora:

VENDELINO OTILIO QUEDNAU, CPF nº 08539138204, REGINA CELI VIEIRA BARRETO QUEDNAU, CPF nº 81919093753,

TEREZINHA BARRETO VIEIRA, CPF nº 47933011772, MARIANGELA BARRETO VIEIRA, CPF nº 55730817720, MARIMILIA BARRETO

URQUHART QUEVEDO, CPF nº 68739796787 Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO

CARNEIRO, OAB nº RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A

Parte requerida: MOZART VIEIRA BARRETO, CPF nº 47892048715 Advogado: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº

RO6963, INDIANARA POLEIS, OAB nº RO9519

#### DECISÃO

Recebo o feito no estado em que se encontra.

Com relação à competência, tratando-se de prestação de contas de inventário, a competência é de natureza funcional e estabelecida, portanto, de forma absoluta e improrrogável, isto é, o tempo que o processo tramitou em outro Juízo não prorroga a competência.

Adiante, houve DECISÃO em agravo de instrumento que determinou que as impugnações ao cálculo judicial, apresentadas oportunamente pelas Requerentes, sejam analisadas e, caso acolhidas, realizado novos cálculos para apuração créditos, débitos e demais haveres, ID: 42890054, motivo pelo qual, passo a análise.

Primeiramente, acolho o pedido ID: 43471055 p. 13, item "b" para considerar apenas a impugnação após os cálculos da contadoria (ID 40266626, pág 71-77), concordando com os créditos apurados por ela, haja vista ser pedido tanto da parte requerente quanto requerida.

No mais, analisando as impugnações nota-se que a divergência entre as partes é com relação as despesas.

A respeito da discussão do pagamento referente aos IPTUS, não há nenhum argumento ou documento que comprove que tais despesas não foram pagas ou que não devem ser ressarcidas.

As demais alegações todas se referem ao valor fiscal dos recibos juntados pelo Requerido. Ocorre que as partes requerentes contestam os recibos trazidos, todavia, não trazem prova nenhuma sequer que descaracterize o valor dos documentos juntados.

O Requerido se desincumbiu de seu ônus neste ponto, cabendo aos impugnantes provarem o que alegam, o que não foi feito.

Da documentação trazida pelo requerido, nota-se que nos recibos consta o endereço do imóvel, o nome do requerido, o valor pago, com carimbo. A parte autora limitou-se a alegações genéricas que não foram comprovadas seja documental, seja testemunhal.

Quanto à impugnação aos honorários advocatícios contratos pelo Requerido, observa-se que as demandas ajuizadas tinham relação com o inventário, sendo então interesse de todos os herdeiros, bem ainda se mostravam necessárias ao deslinde regular da ação, desta forma, entendo que as despesas apresentadas pelo requerido são devidas e devem ser ressarcidas.

Por fim, acerca dos créditos de R\$528.942,72 não há controvérsia entre as partes de que ele NÃO deve integrar os cálculos, devendo a contadoria judicial EXCLUIR estes valores.

Dessa forma, REJEITO a impugnação apresenta ao ID: 40266625 p. 4 e determino que os cálculos sejam refeitos pela contadoria judicial com exclusão dos créditos de R\$528.942,72.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para manifestação.

Intím-se desta DECISÃO.

Rolim de Moura, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002241-08.2020.8.22.0010

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: R. F. D. S. e outros

REQUERIDO: LEONARDO DOS SANTOS MEDEIROS

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, LEONARDO DOS SANTOS MEDEIROS, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003122-48.2021.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADRIANA MARIA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

REQUERIDO: VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LIUGI GRAZIANO FILIPETTO TRONCO - RS66385

#### Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de inventário/arrolamento.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - 03 VEZES COM INTERVALO DE 10 DIAS

Processo: 7005958-28.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ELAINE DE JESUS SANTOS

Advogado:

Requerido: JAQUELINE RODRIGUES NOVAIS

Advogado

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, faço a segunda publicação da SENTENÇA abaixo transcrita:

"...Vistos. ELAINE DE JESUS SANTOS ingressou em juízo com pedido de interdição de JAQUELINE RODRIGUES NOVAIS, noticiando que sua sobrinha (ora interdita) sofre de esquizofrenia, retardo mental grave e epilepsia refratária crônica e depende do requerente para as atividades básicas do cotidiano. Em sua visão, a interdita está incapaz de exercer atos da vida civil. Aduz que vem cuidando

da requerida, bem como auxiliando na administração dos interesses da sobrinha. Pediu a procedência do pedido, inclusive com tutela provisória. Este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória (ID 53140071) e determinou realização de estudos pelo Núcleo Psicossocial. Relatórios foram anexados ao processo (doc. Id. 55080721). Citada (doc. Id. 53833538), a interditanda não contestou. A Defensoria Pública, nomeada para atuar em defesa da requerida, apresentou contestação por negativa (doc. Id. 55228848). O MP foi cientificado da ação e opinou pela procedência (doc. Id. 55207854). É o relatório. Decido. Trata-se de autos de pedido de interdição formulado por ELAINE DE JESUS SANTOS em face de sua companheira JAQUELINE RODRIGUES NOVAIS, que apresenta esquizofrenia, retardo mental grave e epilepsia refratária crônica, tudo conforme laudo médico juntado aos autos e subscrito pelo médico Luiz Eduardo P. Moreira (doc. Id. 52750273 p. 8). A requerente não demonstra que está entre as pessoas arroladas no art. 747 do CPC. É pessoa que não possuiria legitimidade para a causa enquanto não houver declaração judicial acerca da filiação. Entretanto, dada a situação de desamparo lamentada na inicial, a situação há que ser mitigada. Narra o médico que a interditanda apresenta estar sem condições "para atos atividades da vida civil" (doc. Id. 52750273 p. 8). Na visita das profissionais do NUPS, colheu-se que "No momento da visita Jaqueline estava presente, aparentemente possui limitação na compreensão e não estabeleceu qualquer tipo de comunicação com a equipe." Logo, dispensável a entrevista com a interditanda, já que não se manifesta oralmente com mínima desenvoltura. Observa-se que o Oficial de Justiça certificou que "Jaqueline Rodrigues Novais, que não conseguiu se comunicar" (doc. Id. 53833538). Como visto, JAQUELINE RODRIGUES NOVAIS é pessoa que tem alguma autonomia no ambiente doméstico. O ambiente familiar parece proporcionar satisfação adequada das necessidades da interditanda. A interditanda demonstrou não estar em condições de gerir sozinha sua vida financeira, necessitando do auxílio no que diz respeito a atos negociais e ao benefício que recebe do INSS, diante de sua relativa incapacidade. Já quanto à capacidade de exercer a curatela, as profissionais do NUPS (psicóloga e assistente social), afirmaram que "Elaine é comprometida com Jaqueline, inclusive no momento da visita domiciliar estavam retornando do atendimento médico para aquisição de medicação e a requerida apresentava-se bem cuidada" (doc. Id. 55080721 p. 4). Assim, deve ser concedido o pedido de interdição, com nomeação da requerente como curadora exclusivamente para administrar a vida patrimonial da interditanda. Deve a curadora ser responsável pelo recebimento do benefício junto aos INSS, bem como pagamento das despesas e necessidades pessoais de JAQUELINE RODRIGUES NOVAIS, prestando contas na forma determinada pela Lei 11.146/2015. Ainda, a curadora deverá representar a curatelada em todos os atos administrativos junto ao INSS, praticando o necessário para atender os interesses pessoais dele nessa esfera. Registre-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. A curadora deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interditanda. O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. DISPOSITIVO. Assim, em atenção aos ditames legais, não havendo dúvida quanto à incapacidade relativa da interditanda, isso aliado ao parecer favorável do Ministério Público e estudo psicossocial, decreto a interdição de JAQUELINE RODRIGUES NOVAIS, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do art. 1.767, inc. I, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a requerente ELAINE DE JESUS SANTOS. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015, limitando-se a: a) representar a curatelada perante o INSS e receber seu benefício assistencial (artigo 1.747, inciso II, do CC), salientando-se que eventuais valores de outra natureza deverão ser depositados em conta poupança, movimentável apenas mediante alvará judicial; b) administrar o benefício da curatelada, fazendo as despesas de subsistência e educação (artigo 1.747, inciso III, do CC); c) representar a curatelada perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral; d) representar a curatelada perante a instituição bancária, visando a administração do benefício em prol desta. Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe), por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interditada poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da curatela será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de oito dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interditada. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei 6.015/73. Expeça-se o termo de compromisso. Sem custas e sem honorários. Publique-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura, sexta-feira, 6 de agosto de 2021. (a) Miria do Nascimento De Souza. Juíza de Direito...."

Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0000235-60.2014.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DORICA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

INVENTARIADO: Espólio de Antônio Pereira da Silva

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007064-59.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00

Parte autora: SANTA PEREIRA SILVA MENDES, CPF nº 70100012272 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte

requerida: INSS Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Em consulta do sistema E-PrecWeb, verifica-se que a RPV 0002106.2021.8.06681, ID (57470695), foi cancelada pelo usuário. Assim, determino a expedição da RPV referente a multa cominatória/astreintes nos termos da petição ID (52029805) e DECISÃO IDs (54416537 e 63025276).

Com o depósito do valor devido, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção.

Rolim de Moura, sexta-feira, 5 de novembro de 2021., 15:55

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível

respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004056-06.2021.8.22.0010 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Valor da ação: R\$ 2.074,87

Parte autora: JEANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SAMUEL FERREIRA GOMES Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Oficie-se à CREDISIS SUDESTE solicitando informação acerca de eventual saldo existente nas contas de titularidade do falecido Samuel Vitor dos Santos Gomes, CPF 034.640.822-96.

Com a vinda da resposta, ao MP.

Após, tornem-me os autos conclusos.

ROLIM DE MOURA/RO, domingo, 7 de novembro de 2021, 06:57

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível

respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura

RMM1CIVGJ2

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0001493-76.2012.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 7.464,00

Parte autora: MARIA DE LOURDES MIRANDA DA COSTA, CPF nº 40922650268 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intimada a Procuradora não se manifestou

ID 63705825: Intime-se pessoalmente a parte exequente a, no prazo de 5 dias, dar o correto andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Sirva esta DECISÃO como carta AR-MP ou MANDADO de intimação. Nome: MARIA DE LOURDES MIRANDA DA COSTA.

Endereço: RUA DAS PALMEIRAS 6995, BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA. Oportunamente, tornem-me conclusos..

Rolim de Moura, sexta-feira, 5 de novembro de 2021., 15:56

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível

respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000771-51.2020.8.22.0006

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. G. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

REQUERIDO: J. V. M.

Advogados do(a) REQUERIDO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004945-57.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JULIANA FABRIS

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180

EXCUTADO: CRISTIANO DOPIATE ALVES

Intimação DO EXEQUENTE - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, para fins de expedição de MANDADO.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002502-36.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00

Parte autora: JOAO DIMAS FACHIN MELLO, CPF nº 49930915915 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº

SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Manutenção de benefício previdenciário – auxílio-doença com conversão em aposentadoria com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOÃO DIMAS FACHIN MELLO qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Para tanto o autor alega ser segurado obrigatório da Previdência Social e padecer de doença/lesão incapacitante.

Juntou procuração e demais documentos.

Na DECISÃO de ID: 58052561 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação e DEFERIDA a concessão de tutela antecipada.

O laudo pericial foi juntado ao ID: 59682223.

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 6677773, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, no MÉRITO, que o Autor não preenche os requisitos para concessão do benefício.

O Autor impugnou a contestação, ID: 61239343.

O Autor manifestou-se a respeito do laudo pericial, ID: 62623379.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Preliminar – Ausência do interesse de agir

O requerimento administrativo de auxílio-doença, posteriormente suspenso, configura o interesse de agir, sendo desnecessária a prova de pedido de prorrogação ou reconsideração junto ao INSS para o regular processamento do feito, este o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos:

Apelação. Ação ordinária. Direito Previdenciário. Auxílio-doença. Suspensão administrativa. Prorrogação ou reconsideração. Desnecessidade. Interesse de agir configurado. Tutela de urgência. Requisitos. Atendimento. Falta de interesse de agir. Rejeitada 1. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade. 2. O requerimento administrativo de auxílio-doença, posteriormente suspenso, configura o interesse de agir, sendo desnecessária a prova de pedido de prorrogação ou reconsideração junto ao INSS para o regular processamento do feito. 3. Encontrando-se a necessidade e a utilidade consubstanciada no pedido de restabelecimento do auxílio doença, não há que se falar em ausência de interesse de agir. 4. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AC: 70017084220178220014 RO 7001708-42.2017.822.0014, Data de Julgamento: 05/06/2020).

Do MÉRITO

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a manutenção de benefício previdenciário denominado auxílio doença com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.

No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso; e 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Desta forma, para fazer jus ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez comuns, ou seja, cuja causa decorra de doença, deve-se fazer prova do tempo de carência exigido, nos moldes do art. 25, I, da Lei 8.213/91.

Já nos casos em que a incapacidade se dá em razão de um acidente de qualquer natureza ou de doença profissional, é devido ao segurado do RGPS ou trabalhador rural, o benefício de auxílio-doença acidentário.

Têm direito ao auxílio-doença acidentário o empregado, o trabalhador avulso, o médico-residente e o segurado especial. A concessão do auxílio-doença acidentário não exige tempo mínimo de contribuição. O segurado que sofreu acidente ou é portador de doença profissional não tem necessidade de comprovar carência para a concessão do auxílio-doença acidentário, porém, outros requisitos são de essencial cumprimento.

Feitas tais considerações, entendo que a qualidade de segurado da parte autora está devidamente comprovada pelos documentos carreados aos autos, não havendo discussão nesse ponto, tendo efetuado mais de 12 (doze) contribuições previdenciárias antes do afastamento laboral.

Assim, na data de entrada do requerimento administrativo junto à autarquia requerida, a parte autora detinha a qualidade de segurado empregado, bem como já cumpria o requisito da carência, tanto que já recebeu auxílio doença, conforme documento de ID: 57371859.

Não bastasse, anoto que a autarquia requerida nem mesmo contestou a qualidade de segurado e carência, de modo que são desnecessárias maiores dilações neste ponto.

Quanto a alegada incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado nos autos, Dr OZIEL SOARES CAETANO, verifica-se que a parte autora é portadora de Lombociatalgia esquerda – M54.4; Espondilolistese lombar – M43.1; Transtorno de discos lombares – M51.1; Transtorno interno dos joelhos – M23 e que, conforme concluiu o perito, a incapacita parcialmente e permanentemente.

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Ocorre que, embora a perícia médica tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente ao exercício das atividades habituais da parte autora, entendo que, no caso, é permitida a concessão da aposentadoria por invalidez, posto que se trata de pessoa de idade avançada, quase 60 (sessenta) anos de idade, bem como não existem informações de sua escolaridade, todavia, pelo atividade habitual que exercia, presume-se que tenha aptidão para tais tipos de trabalho.

Ademais, a jurisprudência tem admitido a concessão de aposentadoria por invalidez mesmo nos casos de incapacidade parcial, de acordo com o caso.

Isto posto, preenchidos os requisitos (qualidade de segurada, carência e incapacidade laboral total e permanente), a parte autora faz jus à manutenção do auxílio-doença, respeitado o prazo prescricional.

Ainda, cabível que o auxílio-doença concedido deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica do juízo, ou seja, a partir de 21/06/2021.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Por fim, quanto ao pedido de adicional de 25% no pagamento da aposentadoria por invalidez, o qual fazem jus aqueles que comprovadamente necessitem da ajuda de terceiros, anoto que o Autor não comprovou a necessidade, posto que em resposta ao quesito n. 9 foi respondido pelo perito que o Autor necessita apenas de acompanhamento com fisioterapeuta.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, salvo se maior de 60 (sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.



Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOÃO DIMAS FACHIN MELLO e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de:

1) CONDENAR o INSS ao pagamento o benefício auxílio-doença desde a data da cessação, 05/04/2021, até a conversão em aposentadoria, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. Fica assegurada à autarquia a possibilidade de submeter a parte autora às perícias médicas previstas no art. 60, § 10 e art. 101 da lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017;

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da perícia judicial, qual seja, 21/06/2021;

3) Improcedente o pedido de adicional de 25%.

O pagamento das prestações vencidas deverá ser atualizado monetariamente segundo o INPC. Os juros de mora, por sua vez, deverão ser calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a teor do decidido no RE nº 870.947/SE com repercussão geral reconhecida e no REsp 1.495.146-MG.

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

CONDENO o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados do autor, os quais arbitro em 10%(dez) por cento sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu beneficiário.

No mais, ressalto que os patronos da parte autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

EXPEÇA-SE o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal

Rolim de Moura, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000192-57.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.270,00

Parte autora: GABRIEL DOS REIS PEREIRA, CPF nº 04897305233 Advogado: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865 Parte requerida: INSS

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

O art. 274, parágrafo único, do CPC dispõe que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Na hipótese, tentada a intimação pessoal do autor para dar o correto andamento ao feito, sob pena de extinção, ele não foi localizado, conforme aviso de recebimento e certidão do Oficial de Justiça inseridos aos IDs 60531792 e 63803280.

Além disso, o patrono do requerente foi intimado e permaneceu inerte (ID 59229836).

Logo, resta configurado o abandono do feito, razão pela qual extingo a ação, com fundamento no art. 485, III e VI, e §6º, do CPC.

Sem custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível

respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura

RMM1CIVGP1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007564-57.2021.8.22.0010 Classe: Tutela Antecipada Antecedente Valor da ação: R\$

15.000,00 Parte autora: DARCI GONCALVES, CPF nº 12739200234 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

Parte requerida: ENERGISA Advogado: ENERGISA RONDÔNIA

1) Permanece tal como decidido anteriormente. Uma vez superado o valor máximo imposto para a multa (id 64020364, R\$ 3.000,00), se ainda não cumprida a liminar, este Juízo poderá elevar o valor.

2) Aguarde-se o aditamento da inicial (art. 303, § 1º, inciso I, do CPC).

3) ID: 64082043, penúltimo parágrafo: quanto a eventual pedido de instauração de Inquérito Policial ou outras medidas de caráter penalizador, os Causídicos podem peticionar diretamente onde entendam de direito, não necessitando da intervenção do PODER JUDICIÁRIO (arts. 5.º e 6.º do CPP c/c art. 5.º XXXIV da Constituição Federal). O mandato confere poderes e múnus para tanto. Basta fazer a representação junto ao Ministério Público.

Observe-se entendimento do E. STF, em julgado de 20/5/2020, reconhecendo a excepcionalidade da determinação de abertura de Inquérito Policial por parte do Juízo, cabendo esta providência aos interessados e Ministério Público, em primeiro lugar. Transcrevo parte do voto:

PETIÇÃO 8.803 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

(...)

De igual modo, é inviável a requisição judicial para a instauração quer de inquérito policial (CPP, art. 5º, II), quer de procedimento de investigação penal pelo próprio Ministério Público (RE 593.727/MG, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES), pois, em tais singulares hipóteses, já se delinea o entendimento da impossibilidade constitucional de o magistrado (ou o Tribunal) ordenar a abertura de procedimento investigatório, não importando se “ex officio” ou mediante provocação de terceiro (o noticiante)...

(extraído de <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pet8803.pdf>, arquivo capturado dia 6/11/2010, 05:50h)

Da mesma forma, caso se sintam prejudicados poderão retirar as cópias dos documentos do sistema PJE e encaminhar ao Ministério Público ou qualquer outro órgão com pedido de abertura de investigação. Para isso não precisam de qualquer autorização judicial.

Da mesma forma, caso o Autor e Patrono queiram poderão representar diretamente à Polícia e demais órgãos que entenderem convenientes, enviando as respectivas peças, que lhes estão disponíveis no PJE.

4) Caso a liminar não tenha sido cumprida e haja pedido de cobrança da multa, os Procuradores deverão instruir a execução com as peças necessárias, devendo se abster de juntar a totalidade dos autos, pois isso só causa tumulto e volume processual.

Também esclareço que se houver pedido de execução da multa isso tem de ser em processado em feito autônomo por uma razão muito simples: se houver interposição de recurso(s) os autos vão para o E. TJRO.

Desta forma, não há como dois juízos em graus diferentes terem acesso aos autos no mesmo momento, quais sejam: o TJRO para julgar o recurso interposto e este Juízo quanto ao pedido de multa.

Ou o processo está na primeira instância ou na segunda. Não há como dois juízos trabalharem no processo ao mesmo tempo.

Visto isso, a execução da multa deverá ser em autos APARTADOS, tramitando neste Juízo e eventual recurso permanece a cargo do E. TJRO.

AGUARDE-SE cumprimento.

INTIMEM-SE, por seus Procuradores.

Rolim de Moura, sexta-feira, 5 de novembro de 2021, 15:13

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível

respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: [rmm1civel@tjro.jus.br](mailto:rmm1civel@tjro.jus.br) EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: LUIZ PEREIRA DE ANDRADE, inscrito no CPF nº 421.338.668-68. RAIMUNDA GOMES DE FREITAS, inscrita no CPF nº 360.789.053-68 e HELENA MARIA DE ANDRADE DE LIMA, inscrita no CPF nº 761.228.913-04.

FINALIDADE: CITAR as partes REQUERIDAS, acima qualificadas, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: “[...] ANA MARIA DE JESUS e JOSEFA VALDENORA DE ANDRADE pediram abertura, em 2011, do inventário dos bens deixados ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE. Nomeada JOSEFA VALDENORA DE ANDRADE como inventariante (doc. Id. 13814941, p. 21). Intervenção de MARIZETE ALVES DE ALMEIDA (doc. Id. 13814941, p. 52), a qual foi nomeada inventariante agora (doc. Id. 13814941, p. 87) e assumiu o compromisso (doc. Id. 13814964, p. 11). JOSEFA nomeou RONAN ALMEIDA ARAÚJO como seu advogado (doc. Id. 31809291). Renúncia de JOSEFA VALDENORA DE ANDRADE (doc. Id. 40000619) quanto aos direitos hereditários seus em favor do monte. Determinada sua exclusão (doc. Id. 41434830) já providenciada. A DECISÃO de id. 41434830 determinou que a inventariante “no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, proceda com a regularização dos herdeiros deixados por Ana Maria de Jesus, sob pena de remoção do encargo.” MARIZETE ALVES DE ALMEIDA, inventariante, informa o nome dos filhos de ANA MARIA DE JESUS, não sabendo precisar seus endereços ou qualificação. Pede citação por edital. Diz que são seis herdeiros, uma das quais já renunciou a seus direitos (JOSEFA). Observo que o atestado de óbito fala em 8 filhos/herdeiros (doc. Id. 13814941, p. 81). A inventariante informa apenas seis pessoas (doc. Id. 44505172). De manifesta-se especificamente sobre esse ponto, a correção ou não do atestado de óbito no que se refere a quantidade de sucessores. Consultas realizadas à Receita Federal relativamente a Romana Maria de Andrade Viana, Maria Dilurdes de Andrade Silva, Helena Maria de Andrade de Lima, Raimunda Gomes de Freitas e Luiz Pereira de Andrade. Assim: 1. Cite-se por carta nos endereços obtidos os herdeiros LUIZ PEREIRA DE ANDRADE, ROMANA MARIA DE ANDRADE VIANA e MARIA DILURDES DE ANDRADE SILVA. Caso não resulte, cite-se por edital conforme parágrafo adiante. 2. RAIMUNDA GOMES DE FREITAS e HELENA MARIA DE ANDRADE DE LIMA possuem endereços incompletos. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias, procedendo-se como de praxe em caso de não comparecimento. 3. Não existe pedido de reconsideração no Direito Processual Civil Brasileiro. A inventariante que defenda a posse do bem pertencente ao espólio utilizando as ferramentas jurídicas a sua disposição. Este processo trata apenas de inventário e partilha. Intime-se e expeça-se o necessário. Rolim de Moura, , terça-feira, 4 de maio de 2021. (a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA, Juiz de Direito [...]”.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Processo: 0002127-09.2011.8.22.0010  
Classe: INVENTÁRIO (39)  
Valor: Advogado(s) do reclamado: FLORISBELA LIMA  
Requerente: MARIZETE ALVES DE ALMEIDA  
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISBELA LIMA - RO3138  
Requerido: LUIZ PEREIRA DE ANDRADE e outros (5)  
Responsável pelas despesas e custas: parte autora.  
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA  
Diretor de Cartório  
Assina por determinação judicial  
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004192-03.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.876,37

Parte autora: GUSTAVO GOMES DE SOUZA, CPF nº 01189543265 Advogado: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

Parte requerida: azul linhas aéreas brasileiras S.A Advogado: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**SENTENÇA**

Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição (ID 63967765 e 64089468), o que faço com fundamento no art. 515, III, do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021, 15:59

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível

respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001685-11.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: NAIDE GOMES DE SOUZA e outros

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

Requerido: MAURICIO DA SILVA BILA e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) REU: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) REU: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

**Intimação**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001754-04.2021.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. T. D. C.

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: I. D. S. M. C.

Advogado do(a) REU: RAQUEL BRAZ ODORICO RAMOS - RO10330

**Intimação AUTOR - DESPACHO**

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...]Considerando que a parte juntou novos documentos (ids 61276250 - Pág. 1 e 61276250 - Pág. 8), concedo o prazo de 10 (dez) dias para parte se manifestar.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002675-02.2017.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$ 503.375,94

Parte autora: IRENE FERREIRA JORDAO, CPF nº 24242799268 Advogado: LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER, OAB nº PR3319, MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: TERCILIO BOTTEGA, CPF nº 32604254972 Advogado: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de instrução para quinta-feira, 24 de março de 2022 às 9h:00min, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet: LINK DA AUDIÊNCIA: <https://meet.google.com/vxd-wpkv-krm?pli=1>, para oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal das partes.

Saliento que houve saneamento no feito junto ao ID12891202.

Observações importantes:

- a) Na forma do art. 455 do NCPC: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
- d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
- e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
- f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
- g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
- h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Quanto ao pedido 2 descrito na petição ID49082694 - Pág. 2, proceda a interessada com o recolhimento das custas devida para realização da diligência.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

1. EMBARGANTE: IRENE FERREIRA JORDAO, CPF nº 24242799268, RUA RIO VERDE 4893 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

2. EMBARGADO: TERCILIO BOTTEGA, CPF nº 32604254972, AV. PORTO VELHO 4619 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005195-27.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.000,00

Parte autora: FÁBIO VAILANTE MOREIRA, CPF nº 63912767220 Advogado: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida: NECI DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 18885055249, JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815, TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

FÁBIO VAILANTE MOREIRA ingressou em juízo com pedido de usucapião de imóvel urbano contra o JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA e NECI DOS SANTOS TEIXEIRA, narrando, como causa de pedir, que em 1999 adquiriu, diretamente de JOSÉ ARY, um imóvel urbano, Lote n. 15 (quinze) da Quadra n. 31 (trinta e um), parte integrante do loteamento denominado “ALTO ALEGRE”, localizado na Rua Santos Dumont, 638, Bairro Cidade Alta, no perímetro urbano desta cidade e comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

No cadastro da repartição competente da Prefeitura o imóvel está registrado em nome dos réus. Afirma ainda o Autor que é possuidor do imóvel há mais de 21 (vinte e um) anos, sendo que nele estabeleceu sua moradia e criou seus filhos, até o presente momento. Pede a usucapião ordinária com base no art. 1242 do Código Civil.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial, recibo de quitação e cessão de direito de posses, ID: 51443971 p. 2, IPTU em nome do Autor, ID: 51443972 p. 1, ART de instalação elétrica, ID: 51443975 p. 5 e fatura de energia.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida (ID: 51508599). Gratuidade judiciária foi concedida.

Determinadas as citações, estas foram levadas a efeito: JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA e NECI DOS SANTOS TEIXEIRA, por MANDADO (ID: 51872923) de terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos (ID: 51687258), por edital e também dos confinantes, sendo constatados que algumas propriedades se encontram vazias, ID: 55760225.

Todas as Fazendas foram intimadas e manifestaram-se, bem como o Ministério Público.

Eis o relatório. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.). Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM IMÓVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. É viável o julgamento antecipado da lide em ação de usucapião sempre que for desnecessária a dilação probatória. Caso em que, de todos os confinantes/requeridos, apenas um apresentou contestação, manifestando concordância com a ação. Ausente controvérsia alguma quanto ao exercício da posse, seu caráter e lapso temporal, viabilizado está o julgamento antecipado da lide, como determinado pelo juízo monocrático.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 20ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 70.014.094.064. Relator Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. Julgamento: 8/01/2006. Publicação: 13/2/200.)

Trata-se de pedido de usucapião ordinária com base no art. 1242 do Código Civil.

O requisito, segundo os DISPOSITIVO s apontados, é Posse mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini, por 10 (dez) anos, justo título e boa-fé.

Como dito, o imóvel permanece registrado em nome de JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA e NECI DOS SANTOS TEIXEIRA (ID: 51443970). Não há dúvida quanto à localização e outros aspectos físicos do imóvel, haja vista toda documentação colacionada.

Na hipótese, nem os réus, tampouco os confinantes, resistiram à pretensão dos autores, não havendo oposição, mesmo citados. Os proprietários registrais foram regularmente citados pessoalmente, decorrido o prazo in albis. Houve a nomeação de curador apenas para os terceiros interessados e uma confinante, para os quais foi apresentada contestação por negativa geral.

É bem certo, portanto, que, citados os proprietários quedaram-se inertes e são revéis.

A rigor, a ocorrência da revelia implica na produção dos seguintes efeitos: julgamento do feito no estado em que se encontra, desnecessidade de intimação do revel dos atos processuais realizados e presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária. No caso em tela, cabível a incidência dos efeitos da revelia, já que a lide – pelo lado do requerido – se refere a direitos patrimoniais e, desse modo, disponíveis.

Há, portanto, presunção de veracidade quanto à matéria de fato, devendo ainda ser aplicado o princípio da eventualidade nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil.

Aliado à presunção de veracidade, observa-se que a parte autora de forma diligente acostou farta documentação a comprovar o fato constitutivo do seu direito, a saber: Recibo de Quitação e Cessão de Direitos de Posse do ano de 1999, Certidão Narrativa do ano 2000, o BIC em nome do autor, do ano 2000, os IPTUs todos em nome do autor pelo menos a partir do ano de 2001, Licença para construção de prédio residencial do ano de 2003, também em nome do autor, acompanhado do memorial descritivo da construção.

Com base nessa documentação, restou demonstrado que a parte autora exerceu a posse do imóvel de forma ininterrupta, mansa e pacífica, há mais de duas décadas.

Logo, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos encontram-se em harmonia com os fatos alegados, tudo aliado à revelia, deve ser procedente o pedido formulado na peça exordial.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 1.242 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FÁBIO VAILANTE MOREIRA e, como consequência, reconheço e declaro em favor deste a propriedade do imóvel urbano, Lote n. 15 (quinze) da Quadra n. 31 (trinta e um), parte integrante do loteamento denominado “ALTO ALEGRE”, localizado na Rua Santos Dumont, 638, Bairro Cidade Alta, no perímetro urbano desta cidade e comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, com área de 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados).

Constituo em favor da parte autora o domínio desse imóvel já devidamente caracterizado e nomeado, melhor discriminado na matrícula apontada.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas finais ou honorários, pois não houve resistência e os demais foram citados por edital.

Descabida a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI), dado que a causa de aquisição da propriedade é originária. Transitada em julgado esta DECISÃO, cumpra-se o disposto no art. 167, inc. I, item 28 da LRP, oficiando ao CRI local.

As custas/emolumentos para escrituração, eventual desmembramento, registro e inscrição da SENTENÇA no Cartório de Imóveis, bem como emissão das certidões correrão por conta dos interessados.

Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências, registro e demais atos, são de responsabilidade parte interessada. Conste isso do ofício, enviando cópia da SENTENÇA.

Transitada em julgado e não havendo mais pendências, arquivem-se.

Rolim de Moura, 5 sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
Fone: (69) 3449-3721  
Processo: 7003849-41.2020.8.22.0010  
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Requerente: MARCIELE ALVES FERREIRA  
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO7137  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:  
INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca da expedição da certidão de trânsito em julgado.

Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000771-51.2020.8.22.0006

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. G. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

REQUERIDO: J. V. M.

Advogados do(a) REQUERIDO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002054-63.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: A. C. N. D. S. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Advogado do(a) RECORRENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

RECORRIDO: N. J. D. S.

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002338-71.2021.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. V. D. LI.

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

REU: A. D. L.

Advogados do(a) REU: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI - RO4094

INTIMAÇÃO - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Ficam as partes intimadas se manifestares acerca do relatório psicossocial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005636-47.2016.8.22.0010

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

REU: IRENE FERREIRA JORDAO

Advogado do(a) REU: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

**INTIMAÇÃO RÉU**

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição da parte autora de id. 63937915.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000913-14.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 56.067,90

Parte autora: OZIEL SOARES CAETANO, CPF nº 87286114204 Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: JOSIAS ALBINO DOS

REIS FILHO, CPF nº 63915502200 Advogado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, HELAINY FUZARI, OAB nº RO1548

**DESPACHO**

Como requisito para a consulta ao Bacenjud, Renajud ou Infojud deve a parte interessada provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0059036-42.2009.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: TANIA MAGALHAES NAZARE DE SIMIAO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da extinção do processo.

Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006949-09.2017.8.22.0010

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: IZAIAS LOPES DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

EMBARGADO: VALERIO PARRA DA COSTA, GEZIEL ANDRADE TIMOTEO

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, FABIO JOSE REATO - RO0002061A, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

**INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Designada AUDIÊNCIA de conciliação, instrução e julgamento por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 63773420 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/02/2022 12:00

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002905-05.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE PEREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64109573 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/03/2022 11:00

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7004717-53.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: DALVA VIEIRA PIRES

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da extinção do processo.

Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7002700-49.2016.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ELTON MARQUES FERREIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725, RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293, IRVANDRO

ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7005707-44.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SOLANGE DA SILVA JESUS

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA -

RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da extinção do processo.

Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7007006-27.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)



Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061A

Requerido: JEFERSON PIRES DE OLIVEIRA

Advogado:  
INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002065-97.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARES ANTONIO DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001527-48.2016.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: F. L. D. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022,

GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

EXECUTADO: W. N.

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003121-97.2020.8.22.0010

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. A. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REQUERIDO: J. G. S. D. S. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000805-87.2020.8.22.0018

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. D. S. R. e outros (3)

REU: VALDILEI DA SILVA LIMA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

"[...]Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação de regulamentação de guarda com pedido de alimentos, e por essa razão:

a) CONFIRMAR os alimentos provisórios fixados no ID 38377427;

b) CONCEDER a guarda unilateral dos menores L. D. S. R. (17 anos), L. D. S. R (16 anos) e L. D. S. R. (11 anos), em favor de VALDILEI DA SILVA LIMA, fixando como lar de residência da criança a casa da genitora.

c) FACULTAR o direito de visitar ao genitor não guardião da seguinte forma:

CONVÍVIO paterno/materno

1. No primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, das 18:00 horas de sexta-feira até as 18:00 horas de domingo;

1.1 O genitor não guardião poderá livremente visitar a prole no segundo e quarto final de semana do mês, mediante prévia comunicação a genitora guardiã;

#### FESTIVIDADES

2. Natal: ano par com a mãe, ímpar com o pai, devendo o genitor interessado/beneficiado buscar a criança até às 18 horas da véspera que antecede a data comemorativa, e devolvê-la até às 18:00 horas da data festiva;

3. Festividades de passagem de ano e Páscoa: ano par com o pai, ímpar com a mãe, devendo o genitor interessado/beneficiado buscar a criança até às 18 horas da véspera que antecede a data comemorativa, e devolvê-la até às 18:00 horas da data festiva;

#### DATAS COMEMORATIVAS

4. Dias dos pais e das mães ou aniversários dos pais: com os respectivos genitores, devendo o genitor interessado/beneficiado buscá-la às 08 horas e devolvê-la até às 19:00 horas;

5. Aniversário da criança: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai;

#### VIDA ESCOLAR e FÉRIAS ESCOLARES

6. Férias escolares: a primeira metade com a mãe e a segunda metade com o pai;

7. Nos dias de feriado ou dia santificado, a prole passará alternadamente com cada um dos genitores, iniciando pela genitora, devendo o genitor interessado/beneficiado buscá-la às 08 horas e devolvê-la até às 19:00 horas;

8. Nas reuniões periódicas realizadas na escola, poderão ambos os pais participar, sendo que na ausência de um, deverá o outro repassar ao genitor ausente todos os assuntos relacionados com a vida escolar do(a) menor, sem prejuízo de contato direto junto à instituição de ensino;

9. Ocorrendo algum imprevisto que impossibilite que algum dos pais cumpra suas obrigações, em relação à vida escolar da prole, o pai ou mãe afetado deverá comunicar ao outro com antecedência, para que o substitua naquele encargo;

d) FIXAR alimentos definitivos, a serem pagos pelo requerido em favor da parte requerente, no importe equivalente a 30%(trinta por cento) do salário-mínimo mensal; O valor dos alimentos deverá ser pago à genitora dos menores, mediante depósito na Conta 000849437326-7, Agência 2555 – Caixa Econômica Federal, de titularidade de sua genitora, com vencimento no 5º dia útil de cada mês; O requerido ainda arcará com 50%(cinquenta por cento) das despesas hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais dos infantes, mediante apresentação de nota fiscal ou recibo.

e) CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10%(dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

INTIME-SE a parte sucumbente para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda com o recolhimento das custas finais.

Decorrido o prazo acima e, não sendo pagas as custas, encaminhe-se o débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, §1º da Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016, bem como Provimento Conjunto n. 005/2016-PR-CG.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001704-12.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LANDRI RADDATZ

Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7002923-26.2021.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Requerido: ERIVELTON JOSE DA FONSECA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0035587-60.2006.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: SIDNEI VICENTE MUCZFELDT e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004470-04.2021.8.22.0010 Classe: Alienação Judicial de Bens Valor da ação: R\$ 734.940,00

Parte autora: LOCAÇÃO DE MAQUINAS & CONSTRUÇÕES PRIMAVERA LTDA - ME, CNPJ nº 09298249000108, KEILA GRACIELA DE MELO SOUZA, CPF nº 75821907268, CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 58104100220, VALDINEI FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 58199012234 Advogado: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, OAB nº PR20705 Parte requerida: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, CPF nº 61439347204, HELAINY FUZARI, CPF nº 07324048781, BANCO DA AMAZONIA S.A., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Valor da causa retificado (id 61918829).

2. Insistem os autores em juntar reprodução de consulta à Certidão de Matrícula sem valor legal algum.

Concedo, derradeiramente, 10 dias para juntada do documento, pena de extinção.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0005554-09.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: BENVINDA HENRIQUE DE SOUZA

Advogado/Requerente/Exequente: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado/Requerido/Executado: LUCIANO BRUNHOLI XAVIER, OAB nº RO550A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Feito em ordem e sentenciado (ID 63744646).

Portanto a manifestação do ID 63844003 está fora da respectiva fase processual.

PROCEDA-SE conforme SENTENÇA já proferida (ID 63744646).

AGUARDE-SE cumprimento ou eventuais recursos.

Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivos), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000, Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 28 de outubro de 2021.,09:48

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7003873-35.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. G. F. D. S. e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ELMA RIBEIRO - RO10865

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 64028384, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001796-87.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROSIMAR MARIA PISSINATTI SANTOS, STEFFANY SOUZA PISSINATTI

Advogado(a): ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

##### I – Relatório:

Trata-se de pedido de Concessão de Auxílio Reclusão c/c Tutela de Urgência proposta por S. S. P., menor, representada por sua genitora Rosimar Maria Pissinati Santos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega, em síntese, que é filha do segurado CARLOS MAGNO SOUZA SANTOS que teve sua prisão decretada em decorrência de condenação penal, autos 005.3875-75.200.8.22.0002 – Comarca de Ariquemes/RO. A Requerente realizou o pedido de Auxílio Reclusão, e foi concedido, vindo a receber por meses. Contudo, após seu genitor empreender fuga da penitenciária, teve o pagamento suspenso. Que após o genitor ser preso novamente, voltou a requerer o benefício, porém foi negado. Pretende o recebimento do benefício.

Determinada a citação do Requerido, sem tutela (id. 38699849).

O Requerido apresentou contestação (id. 42142918). Alega, em síntese, que a parte autora não possui direito à concessão do auxílio-reclusão, pois, nos termos do disposto na Constituição Federal e em toda a legislação previdenciária, não restou satisfeito o requisito “baixa renda”. Pugna pela improcedência do pedido, vez que ausente a condição de segurado com baixa renda, requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado.

Os Requerentes se manifestaram (id. 43961000).

Concedido às Partes prazo para dizerem as provas que pretendem produzir (id. 48602411).

A Requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. 49963365).

Intimado a se manifestar, o Ministério Público informou não ter interesse no feito (ID 56047463).

RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA ao ID 59705768 e CNIS ao ID 62846591.

##### II – Fundamentação.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento, o que passo a fazer nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas mais preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

##### Do MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária onde a autora pede a concessão do benefício de auxílio-reclusão pela prisão de CARLOS MAGNO SOUZA SANTOS, genitor da requerente.

As regras para fruição do benefício constam do art. 80 e art. 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

(...)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

Antes da alteração dada pela Lei nº 13.846, de 2019, o texto legal previa que:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Como se vê, para a concessão deste benefício, deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do recluso, a carência mínima, a dependência por parte do beneficiário e o enquadramento do segurado no conceito de baixa renda.

E será devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso.

A FINALIDADE do auxílio-reclusão, em atenção ao princípio da intranscendência da pena, visa diminuir a situação de vulnerabilidade dos dependentes do segurando, evitando-se que aqueles também suportem as consequências advindas do cárcere, as quais devem ser suportada apenas pelo autor da conduta criminosa.

Nesta perspectiva, não obstante a inexistência de salário-de-contribuição, o benefício deve ser deferido se, na data do recolhimento à prisão, o segurando ostentar a qualidade de segurado.

Importante mencionar que o auxílio-reclusão só deve ser mantido enquanto o segurando, cuja prisão tiver dado origem à sua concessão, estiver preso. Portanto, o termo final do benefício será sempre a data em que o segurando for posto em liberdade.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe: a) o recolhimento à prisão do segurando em regime fechado ou semi-aberto; b) qualidade de segurado do preso; c) segurando seja de baixa renda; e d) qualidade de dependente do beneficiário. 2. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurando recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurando que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto. 3. É cediço que a comprovação da condição de segurando especial rural exige a apresentação de início de prova razoável a ser corroborada por prova testemunhal, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. Precedentes. 4. A concessão do benefício de auxílio-reclusão só é devida enquanto o instituidor estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto, a contar do requerimento administrativo, ou na ausência deste, do ajuizamento da ação. No caso, não houve requerimento administrativo, e quando do ajuizamento da presente ação, o instituidor já se encontrava em liberdade, ocasião em que não mais subsistia o direito subjetivo da autora. Desse modo, não merece reforma a SENTENÇA recorrida. 5. Oportuno registrar que não integrou a presente lide o filho menor do instituidor, embora lhe seja assegurado o direito do benefício pela sua cota parte. Há de se ressaltar, entretanto, que, em relação ao menor, contra o qual não ocorre a prescrição (art. 198, I, CC), o benefício é devido a contar da data da prisão, independentemente de ter havido ou não requerimento administrativo. No caso, o direito do menor será a contar da data de seu nascimento (28.10.2009), visto que nascido após o recolhimento do instituidor à prisão. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 175454920124019199, publicada no DJ em 31/07/2014).

Feitas estas considerações, passo a análise do caso em comento.

O genitor dos menores foi recolhido ao sistema prisional e empreendeu fuga em 2011, sendo recapturado em 10/02/2018 (ID 37888019).

Não há dúvidas quanto à condição de beneficiária da autora, na qualidade de filha, pois que a dependência é presumida.

Por outro lado, em que pese os argumentos apresentados, os documentos juntados aos autos, não há provas capazes de demonstrar que CARLOS MAGNO SOUZA SANTOS era segurando à época em que foi preso.

Imprescindível comprovar que no momento do fato gerador do benefício – prisão –, estava presente o status de segurando, e com o salário de contribuição até o limite legal, já que a perda dessa qualidade importa caducidade de todos os direitos a ela inerentes.

Veja que CARLOS MAGNO SOUZA SANTOS empreendeu fuga em 2011, tendo o benefício sido suspenso em 31/10/2011. A recaptura somente ocorreu em 10/02/2018 (ID 37888019), quando esta já não detinha mais a qualidade de segurando.

No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurando, será restabelecido, a contar da data em que ela ocorrer, desde que mantida a qualidade de segurando, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ademais, a parte autora ingressou com a presente ação em 30/04/2020 (não há comprovante de requerimento administrativo em data anterior), aplicando-se, portanto, a lei atual.

Do Relatório da Situação Processual Executória (ID: 59705768 p. 11), extrai-se que foi concedido livramento condicional a CARLOS MAGNO SOUZA SANTOS.

Conforme as informações do CNIS de ID 62846591 p. 2, CARLOS MAGNO SOUZA SANTOS está trabalhando na empresa RONDO COMERCIO E SERVICOS LTDA desde a data de 05/02/2021 até os dias atuais – data anterior ao ajuizamento do presente ação.

Desta feita, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, uma vez que CARLOS MAGNO SOUZA SANTOS não tinha mais a qualidade de segurando quando foi recapturado, assim como não está mais em regime que permite a concessão do benefício, bem como exerce atividade remunerada desde data anterior à pro postura da presente ação.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoas dos Procuradores.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1 Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 2 de novembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003823-09.2021.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 25.394,44 Parte autora: ADAO DOS SANTOS, CPF nº 45764778204

PEDRO DOS SANTOS LIMA, CPF nº 92709532204  
ELZA DOS SANTOS LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 76849120204  
EVA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 01119986206  
JOSYANE SANTOS DA SILVA, CPF nº 00739811258  
JOSE REI DA SILVA, CPF nº 32659024200

EDIVALDO SANTOS LIMA, CPF nº 34078070230 Advogado: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016 Parte requerida:  
INVENTARIADO: JOAO ANTONIO DE LIMA NETO Advogado: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Inventário proposto por ADÃO DOS SANTOS LIMA em razão dos falecimentos de JOÃO ANTONIO DE LIMA NETO e ADELAIDE DOS SANTOS LIMA.

1) Constam dos autos:

- 1.1) As primeiras declarações (ID 61349345).
  - 1.2) Termo de Compromisso de Inventariante assinado (ID 61351657).
  - 1.3) Certidão de Casamento atualizada (ID 61349347).
  - 1.4) Relação dos bens: Certidão de Inteiro Teor Matrícula n. 36.790 (ID 61349349).
  - 1.5) Certidões Negativas das Fazendas Municipal (ID 61351651),
  - 1.6) ITCMD e custas processuais ao ID 61351653.
  - 1.7) As Fazendas Nacional e Estadual, não manifestaram interesse no feito (IDs 62853322 e 63608537).
  - 1.8) A Fazenda Municipal Manifestou-se ao ID 63254071.
- 2) Manifeste a Inventariante sobre a petição da Fazenda Municipal (ID 63254071).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura, terça-feira, 2 de novembro de 2021, 08:53

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004434-59.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 783.000,00 Parte autora: G. F. D. M. Advogado: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137 Parte requerida: J. M. B. Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)

Proferida a DECISÃO de ID 63278805, vieram os embargos de declaração opostos pela parte autora no ID 63720621, com fundamento no art. 1.022, II do CPC, alegando, em síntese, omissão na respectiva DECISÃO, vez que não houve menção quanto a indisponibilidade de bens e valores.

Com razão o embargante.

Logo, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos, e REJEITO os mesmos, passando a r. DECISÃO constar da seguinte forma:

Quanto ao pedido tutela de urgência, nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Na fase inicial em que se encontra esta lide não se extrai a fumaça do bom direito, pois ainda não se instaurou o contraditório e os fatos não estão suficientemente esclarecidos.

Assim, a medida requerida – bloqueio ou indisponibilidade de bens e valores – seria prematura, além de causar significativo prejuízo ao direito de propriedade.

Demais disso, não logrou a autora demonstrar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação consistente na dilapidação patrimonial pelo requerido a justificar a indisponibilidade e bloqueio de bens nesse momento processual, haja vista que os veículos de propriedade do requerido, já estão relacionados no final da DECISÃO de ID 63278805.

A alegação de que os bens podem ser alienados a qualquer tempo, por si só, não ampara a medida pleiteada, sendo necessária prova convincente ou até mesmo indícios de que o réu está na iminência de dilapidar seu patrimônio para se esquivar do descumprimento da obrigação.

O bem citado na petição de embargos, não constava na lista de veículos localizados em nome do requerido pelo sistema Renajud (final da DECISÃO de ID 63278805).

É sabido que medida cautelar de indisponibilidade de bens, não cabe de forma indiscriminada e de forma genérica, pois, se assim fosse, por exemplo, em todas as ações de indenização ou cobrança seria cabível uma cautelar para reservar bens dos requeridos para futura garantia da execução, o que não teria a menor lógica.

Isso posto, à míngua dos requisitos legais para a sua concessão, indefiro o pedido liminar.

No mais, permanece a DECISÃO como prolatada.

Aguarde-se apresentação de recurso.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Fica as partes intimadas, nas pessoas de seus Procuradores (art. 270 do CPC), mediante o sistema PJe.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 2 de novembro de 2021, 09:07terça-feira, 2 de novembro de 2021

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007565-42.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ELZA GOMES GUIMARAES

Advogado(a): LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO3708

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

MULTA

1) Defiro o requerimento inicial. Processe-se como Cumprimento de SENTENÇA.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV encaminhando ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.

Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 11/2021 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando o Cartório autorizado a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

Além o que fora acima exposto, de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS (não embargada) está suspenso por determinação do C. STJ, que há pouquíssimos dias reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105;

Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021. Oportunamente, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTA da parte Autora para transferência dos valores, para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Rolim de Moura/RO, 3 de novembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007379-19.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ALTEMIR JOSE SBARDELOTO

Advogado/Requerente/Exequente: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

Requerido/Executado: I.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, SANEADOR PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA DE CNIS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento**

1) O pedido de tutela antecipada é o MÉRITO da lide e com este será apreciado.

2) Apesar do art. 334 do CPC, Enunciado 61 da ENFAM e é desnecessária audiência de tentativa de conciliação, pois não haverá acordo (em outros processos envolvendo o INSS nunca veio em uma audiência e nem apresentou acordo antes) e há matéria fática a ser provada.

3) Portanto, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, pelo rito ordinário para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.

4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações da parte Autora e seu grupo familiar (pois parte do período referido na inicial é de lide rural) constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

4.1) O INSS deverá observar o art. 1º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

5) Sem prejuízo da documentação acima, as partes deverão especificar provas com a eventual reposta e manifestação da autora, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

5.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado com a resposta, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração: direito à aposentadoria. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa - Agravo de Instrumento nº 0803845-57.2019.8.22.0000 e 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.2) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.3) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

5.4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.

6) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6º e 139 do CPC).

6.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

7) Após cumpridas todas as fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 3 de novembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006963-51.2021.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. M. K. D. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REQUERIDO: E. S. D. P.

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da DECISÃO de ID: 64125406, sobretudo da designação de AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 31 de JANEIRO de 2022 (segunda-feira), às 08h30min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004526-71.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034



Requerido/Executado: OSANA SCALZER

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(DESISTÊNCIA – ARQUIVAR)

Bem e requerida não localizados e pedido de desistência (Num. 64113045 p. 1). Decido:

Desnecessário intimar o réu, pois não fora citado.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. ID: 64113045 p. 1 e extingo o processo com base no art. 485, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).

Não há restrição no sistema RENAJUD.

RECOLHA-SE eventual MANDADO.

Intimados e nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

08/11/2021

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70045267120208220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70045267120208220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição COY4410 RO VW/GOL 1.6 POWER LUIZ ANDRE DOS SANTOS CIRCULACAO 19/04/2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007358-43.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.850,00 Exequente: AUTOR: EDNEIA RODRIGUES DIAS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: JHENNIFER DAIANY DALLA COSTA, OAB nº RO11442 Executado: REU: ROMILDO JOSE ELER Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

1) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

2) As partes possuem profissão declaradas, obviamente há renda mensal, não estão em estado de insuficiência de recursos, não se encontram em condição de miserabilidade ou vulnerabilidade econômica, logo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO, da semana passada:

Processo: 0810358-70.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Relator: Des. Rowilson Teixeira Distribuído por Sorteio em 21/10/2021

(publicado no DJE 26 de outubro 2021)

Seguido pelo STJ, “o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário” (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

3) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN, as custas serão ao final pelo vencido.

4) DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 07 de FEVEREIRO de 2022 (segunda-feira), às 09h30min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.

Diante da Pandemia devido ao COVID19 (Coronavírus), não é possível saber quando retornaremos a ter audiências presenciais. Portanto, para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

5) Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).

6) CITE-SE a parte requerida e INTIME-A para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

2. Não tendo os Requeridos condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se o Requerente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, inclusive para audiência designada (art. 270 do NCPC).

Aguarde-se a realização da audiência.

Caso não haja acordo na audiência designada, deverá a parte autora recolher as custas processuais no prazo legal.

Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação e intimação da parte requerida.

REU: ROMILDO JOSE ELER, LINHA 192 KM 12 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 4 de novembro de 2021, 17:49

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006766-67.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MILTON BRANCO

Advogado/Requerente/Exequente: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

Requerido/Executado: IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

Advogado/Requerido/Executado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Determinação para recolher taxas de buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e demais bancos de dados

Proceda-se conforme a SENTENÇA - ID 43714403 p. 2

Executado que vem se furtando às obrigações (descumprindo os arts. 6.º e 378, ambos do CPC). Desta forma, deve se passar aos atos expropriatórios (art. 139, II do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

2) O objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.

Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º das DJG, RECOLHAM-SE as taxas para buscas ao SISBAJUD e RENAJUD – art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 15/1/2021). Uma taxa para cada busca pretendida.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

RECOLHIDAS e comprovado, DEFIRO as buscas solicitadas.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2021.

Jeferson Cristí Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005853-51.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENILDES PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004744-65.2021.8.22.0010

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)

REQUERENTE: A. G. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA LINA DE FREITAS - RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586

REQUERIDO: A. D. D.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA ID 64027881.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001192-29.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IGOR COSTA DE PAULA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022

EXECUTADO: ADRIANO INACIO DE PAULA

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 DIAS, intimada a apresentar dados bancários para transferência de valores restritos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0001314-40.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350

EXECUTADO: R. Pereira dos Santos Materiais Para Construção Me

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0004244-31.2015.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: Silveira &amp; Borges Ltda Me

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

REQUERIDO: MARIA CAROLINA COSTEZ FERREIRA CAVALHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004527-22.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELLEM APARECIDA BORDIM

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: DENIZE LEITE ALVES REGIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br IcProcesso nº: 7004264-87.2021.8.22.0010

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIA VERA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

REQUERIDO: ERINALDO ALVES DO NASCIMENTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Terceiros e interessados)

Art. 755, §3º do CPC

PRAZO: 10 (dez) dias.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de ERINALDO ALVES DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de Identidade RG nº 0000109173 SESDCP/RO e inscrito no CPF sob o nº 338.11.671-68, residente e domiciliado na Rua Presidente Kennedy, nº 809, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura-RO, por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. MARIA VERA DO NASCIMENTO, brasileira, convivendo em união estável, portadora da cédula de identidade RG nº 615.647 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 839.037.392-00, residente e domiciliada na Linha 180 km 2 Lado Norte zona rural Município de Rolim de Moura-RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id 62245801 abaixo transcrita.

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: "(...)No caso dos autos, resta evidenciada a incapacidade do interditando, sendo desnecessária realização de nova perícia. Ante ao exposto, e considerando os argumentos retro, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)"..

Rolim de Moura/RO, 21 de setembro de 2021.

PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0001834-39.2011.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MOURA GAMA - BA834B, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

REU: FRANCISCO BOSSA AVILA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007664-12.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ALEXANDRA BARBOSA DO NASCIMENTO DE PAULA

Advogado/Requerente/Exequente: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado/Requerido/Executado: BRADESCO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas n.º 07.207.996/0001-50

endereço comercial à Rua Cidade de Deus, s/n

Prédio Prata, 4º andar

Osasco - SP – 06 029-900

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, SANEADOR PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e demais atos

necessários a seu cumprimento

A audiência poderá ser via whatsapp ou congêneres, até que cesse a Pandemia de Coronavírus (Provimento Corregedoria nº 018/2020).

OBS: RECOMENDA-SE ao Sr. Oficial de Justiça coletar o número do telefone celular da pessoa que está sendo citada e intimada, para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020.

1) Trata-se de pretensão revisional contratual e pedido de restituição.

Em síntese, o Autor alega que mantém contrato de financiamento com o Requerido - 60 parcelas.

Aduz que o valor correto das parcelas seria R\$ 3.850,93 e não R\$ 3.932,91 como está sendo cobrado pelo Banco réu.

2) Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 CPC.

3) Ao Cartório/Assessoria/CPE para designar audiência de conciliação. CERTIFIQUE-SE dia e hora da audiência, informando ao CEJUSC.

4) CITEM-SE e INTIMEM-SE para audiência designada, que deverá ser por videoconferência, SEI/TJRO n.º 0015412-43.2020.8.22.8000, Ato Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ (DJE de 11/1/2021) e atos seguintes.

5) Não havendo acordo, deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário.

6) Desde já, com fundamento nos arts. 6.º, 139, II e 378, todos do CPC, DETERMINO que a parte Requerida junte toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos, incluindo todos contratos, aditivos, eventuais comprovantes de pagamento ou de débito ou informe se há obrigações em aberto.

6.1) Neste momento, não estamos falando em inversão do ônus da prova, mas sim em regularizar a atividade probatória.

7) Por objetividade, RECOMENDA-SE às partes já com as manifestações, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial, para regularizar a atividade probatória.

8) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

8.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por se tratar de matéria especialmente documental – contrato bancário.

9) Custas ao final pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza do pedido.

Consigno que a Autora alega estar adquirindo camionete Toyota Hilux com parcelas de quase R\$ 4.000,00 ao mês (R\$ 3.932,91), sendo este indicativo de que possa arcar com as custas, caso sucumbente.

Da mesma forma, menciono que esta DECISÃO é tomada em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN.

9.1) Por isso, resta indeferido o pedido de Assistência judiciária gratuita. Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO: Processo: 0810358-70.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe) Relator: Des. Rowilson Teixeira Distribuído por Sorteio em 21/10/2021 (publicado no DJE 26 de outubro 2021) Seguido pelo STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Cumpra-se sucessivamente.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2021., 13:09

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

NDO0C75 NDO0275 RO I/TOYOTA HILUX CDSRVA4FD 2016 2016 ALEXANDRA BARBOSA DO NASCIMENTO Sim

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006926-63.2017.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: R. B. D.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

REQUERIDO: L. F. D. O. O.

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Intimação AUTOR

Ficam as partes intimadas, por seu patrono, para proceder a retirada do Formal de Partilha e do MANDADO de Averbação, via internet, no prazo de 5 (cinco) dias..

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005141-66.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: DALVADIR LOPES SALDANHA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

TRANSFERIR VALORES e SUSPENDE POR UM ANO (Art. 40 da LEF)

Executado não foi localizado para ser intimado dos atos processuais, devendo ser aplicado o art. 274, parágrafo único, do CPC. Da mesma forma, foi citado e intimado por edital.

Intimados, não houve embargos ou impugnação à penhora.

1) Não havendo impugnação, LIBEREM-SE os valores abaixo em favor do exequente.

OFICIE-SE para transferência em favor do Município de Rolim de Moura.

2) Após transferido o valor, SUSPENDA-SE por um ano (art. 40 da LEF), pois outras buscas restaram negativas, estando o Cartório/CPE autorizado a promover o necessário.

3) Transcorrido o prazo acima, apresente planilha atualizada, indique bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

DALVADIR LOPES SALDANHA422.139.242-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 566,95

BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 MAI 2021 08:57 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 700,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 21 MAI 2021 21:25CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 MAI 2021 08:57 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 700,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 21 MAI 2021 22:51BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 MAI 2021 08:57 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 700,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 566,95 24 MAI 2021 04:41 05 NOV 2021 13:59 Transferência de Valor ID: 072021000019193435 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 566,95 Não enviada

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004986-90.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: ZENILDA CORREIA DOS SANTOS

Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA

1) Defiro o requerimento de id. 63925272. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV e precatório (verba da autora é superior a 60 salários mínimos) encaminhando-os ao E. TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.

Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 10/2021 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando o Cartório autorizado a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica

a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

2) Recomenda-se que:

a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

b) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021, 16:21.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002078-91.2021.8.22.0010

Requerente: ALOISIO CARLOS ARAUJO SOUZA

Advogado(a)/Requerente: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a)/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

INSS – SEGUNDA INTIMAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO

TUTELA ANTECIPADA

Lamentável a conduta do INSS que não recorre das decisões; também não cumpre as determinações judiciais e tampouco informa ao Juízo! Isso acarreta prejuízos a todos: resserviço ao Cartório, prejuízos às Partes e Patronos, bem como ofensa ao art. 5º, LXXVIII da CF e art. 6º do CPC, pois a Autarquia fora intimada há muito. Em resumo, todos perdem com este tipo de conduta: Partes, Procuradores (que têm de refazer os mesmos pedidos), Cartório, TJRO (resserviço) e até a própria Autarquia com a realização dos mesmos serviços diversas vezes.

A tutela de urgência foi concedida em 12/7/2021 (id. 59848875), há mais de três meses, faltando poucos dias para quatro meses.

A Procuradoria foi intimada na mesma data - 12/7/2021 (id. 59858290 e id. 59858291) - 3 meses - e desde então não se tem resposta do cumprimento da ordem, conforme noticiado pelo autor (id. 62375811).7

Antes que se questione eventual demora processual e para que a “culpa” não recaia sobre este Juízo, cumpre esclarecer ao Autor e seu Patrono que isso não é “exclusividade” destes autos. O INSS simplesmente não implanta os benefícios concedidos pela via judicial. Isso ocorre em diversos processos que o INSS é parte. Para que não haja qualquer dúvida, a título de exemplo menciono os autos:

7004898-88.2018.8.22.0010, 7003018-61.2018.8.22.0010, 7005691-61.2017.8.22.0010,  
7004870-23.2018.8.22.0010, 7004898-88.2018.8.22.0010, 7002830-68.2018.8.22.0010,  
7003311-31.2018.8.22.0010, 7000145-54.2019.8.22.0010, 7003285-33.2018.8.22.0010,  
7006475-04.2018.8.22.0010, 7001952-12.2019.8.22.0010, 7001275-79.2019.8.22.0010,  
7000065-90.2019.8.22.0010, 7006759-12.2018.8.22.0010, 7002079-47.2019.8.22.0010,  
7007478-91.2018.8.22.0010, 7001273-12.2019.8.22.0010, 7006164-13.2018.8.22.0010,  
7001713-08.2019.8.22.0010, 7007360-18.2018.8.22.0010, 7000374-14.2019.8.22.0010,  
7000228-70.2019.8.22.0010, 7003920-14.2018.8.22.0010, 7007044-05.2018.8.22.0010,  
7001942-70.2016.8.22.0010, 7004778-45.2018.8.22.0010, 7005695-64.2018.8.22.0010,  
7002584-38.2019.8.22.0010, 7002135-80.2019.8.22.0010, 7006723-67.2018.8.22.0010,  
7006020-39.2018.8.22.0010, 7000606-26.2019.8.22.0010, 7006723-67.2018.8.22.0010,  
7006865-71.2018.8.22.0010, 7003920-14.2018.8.22.0010, 7000595-94.2019.8.22.0010,  
7006819-82.2018.8.22.0010, 7006942-80.2018.8.22.0010, 7006020-39.2018.8.22.0010,  
7001942-70.2016.8.22.0010, 7003189-81.2019.8.22.0010, 7006940-13.2018.8.22.0010,  
7000289-28.2019.8.22.0010, 7007407-89.2018.8.22.0010, 7003479-96.2019.8.22.0010,  
7000808-03.2019.8.22.0010, 7006638-81.2018.8.22.0010, 7006777-33.2018.8.22.0010,  
7007245-94.2018.8.22.0010, 7001380-56.2019.8.22.0010, 7006011-77.2018.8.22.0010,  
7000795-04.2019.8.22.0010, 7002802-66.2019.8.22.0010, 7000195-80.2019.8.22.0010,  
7000622-77.2019.8.22.0010, 7007032-88.2018.8.22.0010, 7006533-07.2018.8.22.0010,

7000890-34.2019.8.22.0010, 7006687-25.2018.8.22.0010, 7002584-38.2019.8.22.0010, 7006262-95.2018.8.22.0010, 7001997-16.2019.8.22.0010, 7003382-96.2019.8.22.0010, 7001001-81.2020.8.22.0010, 7005489-16.2019.8.22.0010, 7001391-51.2020.8.22.0010, 7000434-50.2020.8.22.0010, 7003496-98.2020.8.22.0010, 7001871-63.2019.8.22.0010, 7002592-78.2020.8.22.0010, 7001014-80.2020.8.22.0010, 7002346-19.2019.8.22.0010, 7000695-15.2020.8.22.0010, 7001338-70.2020.8.22.0010, 7005670-17.2019.8.22.0010, 7006819-82.2018.8.22.0010, 7003899-67.2020.8.22.0010, 7003476-10.2020.8.22.0010, 7000541-94.2020.8.22.0010, 7004032-12.2020.8.22.0010, 7004022-02.2019.8.22.0010, 7004079-20.2019.8.22.0010, 0001526-61.2015.8.22.0010, 7007546-79.2020.8.22.0007, 7001385-44.2020.8.22.0010, 7001222-30.2021.8.22.0010, 7003899-67.2020.8.22.0010 e tantos outros que tramitam neste Juízo, em que as ordens judiciais NÃO são cumpridas no prazo, acarretando resserviço e prejuízos a todos, ao Cartório, aos Jurisdicionados, inclusive aos Advogados, com reiteração dos mesmos pedidos. Este tipo de conduta colabora para o que se chama de "morosidade do Judiciário", pois direitos reconhecidos não são efetivados, o que deve ser evitado.

Faço estas ponderações e conclamo a todos em evitar resserviço, prezando pelo serviço público e art. 6.º do CPC. É bom para as Partes (que têm suas pretensões satisfeitas mais rapidamente); bom para o Advogado (que evita de ficar fazendo os mesmos pedidos e já recebe seus honorários); bom para o INSS (que evita de ficar recebendo sucessivas intimações sobre o mesmo assunto – lotando suas caixas de intimações - e pode racionalizar melhor seu tempo); bom para o

PODER JUDICIÁRIO - que já conta com quantidade escassa de juízes e servidores e orçamento contido. Enfim, é bom para todos evitar o resserviço.

Visto isso:

1) Intime-se o INSS para no prazo de 10 dias implementar o benefício previdenciário concedido na DECISÃO de id. 59848875, comprovando nos autos a DIB e eventuais valores pagos administrativamente por meio de COMPETÊNCIA POSITIVA ou PAB.

2) Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

Aguarde-se cumprimento da determinação.

Certifiquem-se o transcurso dos prazos processuais.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Somente após a comprovação do restabelecimento do benefício, venham conclusos para SENTENÇA.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021, 15:29

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001249-13.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: TAINARA FURTUNATO DA SILVA

Advogado(a): TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

1) Fase de conhecimento:

#### RELATÓRIO:

TAINARA FURTUNATO DA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio doença e/ou auxílio acidente.

Alega que sofreu acidente de trânsito no dia 20/06/2020, o qual resultou em uma fratura da clavícula, necessitando de se ausentar do trabalho por 180 dias no pós-operatório realizado em 23/6/2020 e que protocolou pedido administrativo em 11/09/2020 (id. 55376791), mas foi indeferido por ausência da qualidade de segurado (id. 55376791 p. 6).

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 56224414), foi o réu citado e apresentou contestação (id. 58143070). Impugnação (id. 58546038).

Realizada perícia médica (id. 62687584), manifestou-se apenas a autora (id. 63001303).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento, o que passo a fazer nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVOS acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, o pedido administrativo foi indeferido por ausência da qualidade de segurada (id. 55376791 p. 6).



Pois bem. As notas de aquisição de insumos agrícolas (id. 55376782 p. 1 a 3, id. 55376784 p. 1 a 6 e id. 55376785 p. 1 a 2) e as notas de venda de leite in natura (id. 55376786 p. 5 a 5), todas em nome do esposo, comprovam a qualidade de segurada especial de Tainara em período suficiente ao da carência exigida – 12 meses.

Quanto ao outro requisito – o da incapacidade – os laudos de id. 55376778 e 55376779 e o boletim de ocorrência de id. 55376787, comprovam que a autora sofreu acidente de motocicleta em 20/6/2020, que foi internada e que em 23/06/2020 foi submetida a cirurgia. O laudo médico particular expedido em 23/6/2020, determinou 180 dias de repouso (id. 55376778).

Na perícia judicial atestou o perito de confiança do juízo, dentre outras assertivas, “Periciada com histórico de fratura de clavícula direita, decorrente de queda de moto sofrida em 20/06/2020, submetida a cirurgia ortopédica 03 dias depois e ficando afastada por 180 dias. Não apresenta incapacidade laboral atual, mas apresentou até 22/12/2020, conforme laudos apresentados e atividade laboral desempenhada” (id. 62687584).

Logo, o termo inicial do benefício deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo, devendo ser respeitado o prazo de afastamento sugerido pelo perito judicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a pagar a Tainara Furtunato da Silva o valor do benefício de auxílio-doença acidentário, compreendido entre a data do protocolo do pedido administrativo (11/7/2020 – id. 55376791), cessando em 22/12/2020.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000, Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

2) Não havendo recurso voluntário ou sendo confirmada a SENTENÇA, passa-se à fase de cumprimento. Nesta fase recomenda-se que:

- de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS (não embargada) está suspenso por determinação do C. STJ, que há pouquíssimos dias reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105; Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.

- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade;

- como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021, 15:39

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006759-12.2018.8.22.0010

Exequente: BRUNELA VIEIRA FERREIRA NASCIMENTO

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

Juntado o contrato de honorários, defiro a reserva pretendida.

Sirva esta de OFÍCIO determinando à Gerência da Caixa Econômica Federal a proceder na forma abaixo:

1) Transferência de 70% (setenta por cento) do saldo disponível na conta judicial n. 2755/040/01522446-5, em favor de BRUNELA VIEIRA FERREIRA NASCIMENTO, CPF nº 999.935.462-91, para a Conta Poupança n. 39467-2, Op. 013, agência 2755, Rolim de Moura.

2) Após o cumprimento do item 1, seja transferido o saldo remanescente na conta judicial n. 2755/040/01522446-5 e a transferência do saldo disponível na conta judicial n. 2755/040/01522447-3, em favor de Cintia Gohda Ruiz Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ/MF 35.249.561/0001-03, para a conta corrente n. 53032-8 Agência 1406-0 Banco do Brasil.

Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, archive-se.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 6 de novembro de 2021, 17:40

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001687-39.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: GISLAINE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 03532442280 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Parte requerida: REU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADOVADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO – COMPROVAR IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO

## SEGUNDA INTIMAÇÃO

Antecipação de tutela concedida em 13/07/2021 (id. 59915961), determinando o restabelecimento do auxílio doença.

INSS foi intimado em 14/07/2021 (id. 59938295), quase quatro meses

Contudo, noticia a autora que até o presente momento o requerido não cumpriu a DECISÃO judicial (ID 64022879).

Lamentável a conduta do INSS que não cumpre as decisões judiciais.

O INSS foi intimado da tutela antecipada que concedeu o benefício e até o momento não cumpriu a ordem, segundo a autora.

Já foi fixada a multa na DECISÃO que concedeu a tutela (ID 59915961).

Assim, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a obrigação de fazer relativa a implantação do benefício objeto da ação.

Com a resposta, deverá o INSS juntar extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente.

Este Juízo faz o que é possível e imaginável para que os processos tenham andamento mais célere, tanto que está despachando num sábado à tarde, para que os processos cheguem a termo. Pena que nem todos colaboram com a marcha processual.

A OAB local tem plena ciência da demora do INSS em implementar os benefícios, não se tratando de fato isolado o que ocorre nestes autos. Observe-se a recente notícia em <https://www.oab-ro.org.br/oab-e-inss-se-reunem-para-tratar-assuntos-de-interesse-da-advocacia-previdenciaria/>.

Antes que se questione eventual demora processual e para que a “culpa” não recaia sobre este Juízo, cumpre esclarecer ao Autor e seu Patrono que isso não é “exclusividade” destes autos. O INSS simplesmente não implanta os benefícios concedidos pela via judicial. Isso ocorre em diversos processos que o INSS é parte. Para que não haja qualquer dúvida, a título de exemplo menciono os autos:

7004898-88.2018.8.22.0010, 7003018-61.2018.8.22.0010, 7005691-61.2017.8.22.0010, 7004870-23.2018.8.22.0010, 7004898-88.2018.8.22.0010, 7002830-68.2018.8.22.0010, 7003311-31.2018.8.22.0010, 7000145-54.2019.8.22.0010, 7003285-33.2018.8.22.0010, 7006475-04.2018.8.22.0010, 7001952-12.2019.8.22.0010, 7001275-79.2019.8.22.0010, 7000065-90.2019.8.22.0010, 7006759-12.2018.8.22.0010, 7002079-47.2019.8.22.0010, 7007478-91.2018.8.22.0010, 7001273-12.2019.8.22.0010, 7006164-13.2018.8.22.0010, 7001713-08.2019.8.22.0010, 7007360-18.2018.8.22.0010, 7000374-14.2019.8.22.0010, 7000228-70.2019.8.22.0010, 7003920-14.2018.8.22.0010, 7007044-05.2018.8.22.0010, 7001942-70.2016.8.22.0010, 7004778-45.2018.8.22.0010, 7005695-64.2018.8.22.0010, 7002584-38.2019.8.22.0010, 7002135-80.2019.8.22.0010, 7006723-67.2018.8.22.0010, 7006020-39.2018.8.22.0010, 7000606-26.2019.8.22.0010, 7006723-67.2018.8.22.0010, 7006865-71.2018.8.22.0010, 7003920-14.2018.8.22.0010, 7000595-94.2019.8.22.0010, 7006819-82.2018.8.22.0010, 7006942-80.2018.8.22.0010, 7006020-39.2018.8.22.0010, 7001942-70.2016.8.22.0010, 7003189-81.2019.8.22.0010, 7006940-13.2018.8.22.0010, 7000289-28.2019.8.22.0010, 7007407-89.2018.8.22.0010, 7003479-96.2019.8.22.0010, 7000808-03.2019.8.22.0010, 7006638-81.2018.8.22.0010, 7006777-33.2018.8.22.0010, 7007245-94.2018.8.22.0010, 7001380-56.2019.8.22.0010, 7006011-77.2018.8.22.0010, 7000795-04.2019.8.22.0010, 7002802-66.2019.8.22.0010, 7000195-80.2019.8.22.0010, 7000622-77.2019.8.22.0010, 7007032-88.2018.8.22.0010, 7006533-07.2018.8.22.0010, 7000890-34.2019.8.22.0010, 7006687-25.2018.8.22.0010, 7002584-38.2019.8.22.0010, 7006262-95.2018.8.22.0010, 7001997-16.2019.8.22.0010, 7003382-96.2019.8.22.0010, 7001001-81.2020.8.22.0010, 7005489-16.2019.8.22.0010, 7001391-51.2020.8.22.0010, 7000434-50.2020.8.22.0010, 7003496-98.2020.8.22.0010, 7001871-63.2019.8.22.0010, 7002592-78.2020.8.22.0010, 7001014-80.2020.8.22.0010, 7002346-19.2019.8.22.0010, 7000695-15.2020.8.22.0010, 7001338-70.2020.8.22.0010, 7005670-17.2019.8.22.0010, 7006819-82.2018.8.22.0010, 7003899-67.2020.8.22.0010, 7003476-10.2020.8.22.0010, 7000541-94.2020.8.22.0010, 7004032-12.2020.8.22.0010, 7004022-02.2019.8.22.0010, 7004079-20.2019.8.22.0010, 0001526-61.2015.8.22.0010, 7007546-79.2020.8.22.0007, 7001385-44.2020.8.22.0010, 7001222-30.2021.8.22.0010, 7003899-67.2020.8.22.0010,

7001687-39.2021.8.22.0010 e tantos outros que tramitam neste Juízo, em que as ordens judiciais NÃO são cumpridas no prazo, acarretando resserviço e prejuízos a todos, ao Cartório, aos Jurisdicionados, inclusive aos Advogados, com reiteração dos mesmos pedidos. Este tipo de conduta colabora para o que se chama de “morosidade do Judiciário”, pois direitos reconhecidos não são efetivados, o que deve ser evitado.

Faço estas ponderações e conclamo a todos em evitar resserviço, prezando pelo serviço público e art. 6.º do CPC. É bom para as Partes (que têm suas pretensões satisfeitas mais rapidamente); bom para o Advogado (que evita de ficar fazendo os mesmos pedidos e já recebe seus honorários); bom para o INSS (que evita de ficar recebendo sucessivas intimações sobre o mesmo assunto – lotando suas caixas de intimações - e pode racionalizar melhor seu tempo); bom para o

PODER JUDICIÁRIO - que já conta com quantidade escassa de juizes e servidores e orçamento contido. Enfim, é bom para todos evitar o resserviço.

Aguarde-se cumprimento da determinação.

Após o decurso do prazo para resposta, intime-se a parte autora para requerer o que entender oportuno.

Somente então retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos nos autos.

OBS: Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

Rolim de Moura, sábado, 6 de novembro de 2021, 17:27

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0031808-97.2006.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES, FRANCILEI MICHAEL GOMES, FRANK JÚNIOR DA SILVA GOMES

Advogado/Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602,

VANDERLEI CASPRECHEN, OAB nº RO2242

Requerido/Executado: ROMUALDO TRISTAO

Advogado/Requerido/Executado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

PROCEDER VENDA JUDICIAL ON LINE,

INTIMAÇÕES e demais atos

(vendas nos autos 0031808-97.2006.8.22.0010 e 0028718-81.2006.8.22.0010)

1) Há dois processos em curso contra o mesmo Executado (Romualdo Tristão), a saber: autos 0031808-97.2006.8.22.0010 e 0028718-81.2006.8.22.0010.

Nos autos 0031808-97.2006.8.22.0010 a Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES é a Exequente (crédito principal) e Nos autos 0028718-81.2006.8.22.0010 o Exequente é Dr. SALVADOR LUIZ PALONI, que promove execução dos honorários. 2) A venda judicial da meação (parte que toca a Romualdo Tristão) foi determinada pelo E. TJRO (ID: 45497188 p. 1 a 5), nada havendo a reclamar.

Conforme já dito, a penhora e avaliação do imóvel foram determinadas pelo Tribunal, não restando muito às partes ficarem discutindo, até porque este processo tramita há mais de uma década. A discussão sobre o valor não afeterá a penhorabilidade do imóvel e sua venda visto que isso fora determinado pela Instância Superior.

Do produto da venda metade será de TELMA e a outra metade para saldar as obrigações deixadas por ROMUALDO.

3) NÃO há incidentes pendentes de DECISÃO, pelo que DEFIRO os pedidos de vendas feitos nos autos 0031808-97.2006.8.22.0010 e 0028718-81.2006.8.22.0010, sob responsabilidade dos interessados, na sequência abaixo:

4) NOMEIO a Sra. DEONÍZIA KIRATCH como Leiloeira do Juízo – reconhecida pelo TJRO Ato nº 1007/2018 – publicado no DJe de 21/6/2018.

5) ENCAMINHE-SE o pedido, auto de penhora/arresto (ID: 57309326 p. 1 de 2), avaliação (ID: 57309330 p. 1-2) e demais documentos do imóvel à Sra. Leiloeira.

5.1) ENCAMINHE-SE cópia da matrícula (ID: 56110354 p. 1 -2).

6) A Leiloeira deverá designar data para venda judicial/leilão do imóvel e comunicar ao Juízo, para os atos necessários.

OBS: CONSIDERANDO a atual pandemia de COVID19 (Coronavirus), com restrição de algumas atividades presenciais, visando maior efetividade, faculto que a venda seja feita on line, em plataforma e endereços a serem informados ao Juízo. Apenas deverá ser informado ao Juízo a data da venda e o período no qual serão permitidos os lances.

7) No primeiro leilão o bem somente poderá ser arrematado por valor não inferior ao da avaliação.

8) No segundo leilão o bem não poderá ser arrematado por valor inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação (art. 891, parágrafo único do NCPC). Neste sentido, entendimento do TJRO nos autos 2004676-66.2003.8.22.0000 (publicado no DJe de 5/7/2017, p. 72).

Interessados poderão fazer proposta de arrematação na forma parcelada, nos termos do art. 895 do NCPC.

Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (§7º do art. 895 do NCPC).

OBS: havendo igualdade de lances e condições entre os possuidores e terceiros, os possuidores terão preferência.

9) Executados e possuidores não têm procurador nos autos, devendo ser intimados pessoalmente.

10) Havendo necessidade, as diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.

11) Expeça-se o necessário.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de novembro de 2021, 06:39.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006715-27.2017.8.22.0010 Classe: Monitória

Valor da ação: R\$ 5.561,20 Parte autora: PICA PAU MOTOS LTDA, CNPJ nº 01196537000131 Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR,

OAB nº RO2823 Parte requerida: REU: ALAN DE PICOLI Advogado: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Id. 64056383: DEFIRO da forma a seguir.

Oficie-se ao empregador (ID: 61275224 p. 1) para que informe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se está realizando os descontos ora determinados por este juízo do salário de ALAN DE PICOLI (CPF nº 004.300.282-02) e creditando direto na conta já informada pelo Exequente.

A resposta deverá vir acompanhada do respectivo contracheque ou outro comprovante.

Com a resposta, intime-se o credor para manifestação.

Somente então voltem os autos conclusos.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

EMPRESA EMPREGADORA DO EXECUTADO: A NATUREZA COSMETICOS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA – “O BOTICARIO” (CNPJ nº 15.244.548/0001-63). Endereço: Rua Rio Madeira, número 4.249, Bairro Planalto, CEP nº 76.940-000, município de Rolim de Moura/RO.

domingo, 7 de novembro de 2021, 06:42

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002714-57.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: LURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado/Requerente/Exequente: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137

Requerido/Executado: ROSALINO LOPES DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Inventário no rito de arrolamento proposto por LURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS em razão do falecimento de ROSALINO LOPES DOS SANTOS (certidão de óbito – ID 57624057).

1) Constam dos autos:

1.1) As primeiras declarações (ID 61458902).

1.2) Certidões Negativas das Fazendas Municipal, Estadual e Nacional (IDs 57624071, 57624072 e 57624074).

1.3) Relação dos bens: Certidão de Inteiro Teor Matrícula n. 31.503 (ID 57624069), Certidão do IDARON (ID 57624068), CRLVs (IDs 57624058 e 57624060) e Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo (ID 57624065).

1.4) Termo de Compromisso de Inventariante assinado (ID 59263125).

1.5) As Fazendas Nacional e Municipal, manifestaram desinteresse no feito (IDs 62096138 e 63254092).

2) Manifeste a Inventariante sobre a petição da Fazenda Estadual (ID 63219610), bem como, cumpra a Inventariante na íntegra, a DECISÃO de ID 57994348 p. 1 e 2.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de novembro de 2021, 06:47

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0028718-81.2006.8.22.0010

Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI

Advogado/Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido/Executado: ROMUALDO TRISTAO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

PROCEDER VENDA JUDICIAL ON LINE,

INTIMAÇÕES e demais atos

(vendas nos autos 0031808-97.2006.8.22.0010 e 0028718-81.2006.8.22.0010)

1) Há dois processos em curso contra o mesmo Executado (Romualdo Tristão), a saber: autos 0031808-97.2006.8.22.0010 e 0028718-81.2006.8.22.0010.

Nos autos 0031808-97.2006.8.22.0010 a Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES é a Exequente (crédito principal) e Nos autos 0028718-81.2006.8.22.0010 o Exequente é Dr. SALVADOR LUIZ PALONI, que promove execução dos honorários.

2) A venda judicial da meação (parte que toca a Romualdo Tristão) foi determinada pelo E. TJRO (ID: 45497188 p. 1 a 5), nada havendo a reclamar.

Conforme já dito, a penhora e avaliação do imóvel foram determinadas pelo Tribunal, não restando muito às partes ficarem discutindo, até porque este processo tramita há mais de uma década. A discussão sobre o valor não afeterá a penhorabilidade do imóvel e sua venda visto que isso fora determinado pela Instância Superior.

Do produto da venda metade será de TELMA e a outra metade para saldar as obrigações deixadas por ROMUALDO.

3) NÃO há incidentes pendentes de DECISÃO, pelo que DEFIRO os pedidos de vendas feitos nos autos 0031808-97.2006.8.22.0010 e 0028718-81.2006.8.22.0010, sob responsabilidade dos interessados, na sequência abaixo:

4) NOMEIO a Sra. DEONÍZIA KIRATCH como Leiloeira do Juízo – reconhecida pelo TJRO Ato nº 1007/2018 – publicado no DJe de 21/6/2018.

5) ENCAMINHE-SE o pedido, auto de penhora/arresto (ID: 57309326 p. 1 de 2), avaliação (ID: 57309330 p. 1-2) e demais documentos do imóvel à Sra. Leiloeira.

5.1) ENCAMINHE-SE cópia da matrícula (ID: 56110354 p. 1 -2).

6) A Leiloeira deverá designar data para venda judicial/leilão do imóvel e comunicar ao Juízo, para os atos necessários.

OBS: CONSIDERANDO a atual pandemia de COVID19 (Coronavirus), com restrição de algumas atividades presenciais, visando maior efetividade, faculta que a venda seja feita on line, em plataforma e endereços a serem informados ao Juízo. Apenas deverá ser informado ao Juízo a data da venda e o período no qual serão permitidos os lances.

7) No primeiro leilão o bem somente poderá ser arrematado por valor não inferior ao da avaliação.

8) No segundo leilão o bem não poderá ser arrematado por valor inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação (art. 891, parágrafo único do NCCPC). Neste sentido, entendimento do TJRO nos autos 2004676-66.2003.8.22.0000 (publicado no DJe de 5/7/2017, p. 72).

Interessados poderão fazer proposta de arrematação na forma parcelada, nos termos do art. 895 do NCCPC.

Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (§7º do art. 895 do NCCPC).

OBS: havendo igualdade de lances e condições entre os possuidores e terceiros, os possuidores terão preferência.

9) Executados e possuidores não têm procurador nos autos, devendo ser intimados pessoalmente.

10) Havendo necessidade, as diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.

11) Expeça-se o necessário.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de novembro de 2021, 06:38.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003903-07.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOCIMAR BUENO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998, FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Id. 64070964: DEFIRO.

Suspendo o feito pelo prazo requerido (15 dias), findo o qual deverá o peticionante manifestar-se em termos de efetivo cumprimento da obrigação.

Após, vista à parte autora para manifestação.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de novembro de 2021, 06:40.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003975-96.2017.8.22.0010 Classe: Sobrepartilha

Valor da ação: R\$ 15.157,45 Parte autora: CLAUDEMIR MONTEIRO DE SOUZA, CPF nº 28376153234 Advogado: KARINA DA SILVA

MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958 Parte requerida: REQUERIDO: CRISTIANE

BARBOZA DA CRUZ Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES, OAB nº RO1967

DESPACHO

No termo de acordo de ID 34060207, pactuou-se que CLAUDEMIR MONTEIRO DE SOUZA poderia requerer a transferência do imóvel na imobiliária Casa & Terra e a Requerente se comprometeu a fornecer qualquer documento necessário para realização da transferência do referido imóvel, bem como, se necessário assinar o termo de transferência.

O acordo foi homologado ao ID 36040825.

Ao ID 62246108, CLAUDEMIR MONTEIRO DE SOUZA comparece informando que CRISTIANE BARBOZA DA CRUZ nega-se a assinar o termo de transferência.

Postula pela intimação de CRISTIANE para que assine o termo de transferência e caso esta assim não o faça, requer seja intimado/notificado/oficiado a imobiliária Casa & Terra para que de ofício realize a transferência.

Incialmente, anoto que a imobiliária Casa & Terra não é parte do presente processo, não podendo este juízo lhe impor ônus que não fora assumido pela mesma, mas sim pelas partes através do acordo de ID 34060207. As obrigações pactuadas surtem efeitos apenas entre as partes (limites subjetivos da lide e das relações contratuais).

Ademais, para transferência do imóvel, é sabido que todas as pendências devem estar quitadas, inclusive os ônus do financiamento e parcelamento.

Por hora, intime-se a requerida para manifestar-se acerca do inteiro teor da petição de ID 62246108.

Prazo: 15 dias.

Após, intime-se o autor para requerer o que entender oportuno.

Somente então retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021, 06:44

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001130-52.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA, MARCOS FELIZARDO DE SOUZA, IRENI DA SILVA DE SOUZA, JAIRO PEREIRA DE SOUZA, VANDERLEI PEREIRA DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, LINDINALVA GOMES GUEDES, CARLITO PEREIRA DE SOUZA, JONAS PEREIRA DE SOUZA, RUTE PEREIRA DE SOUZA, ANA PEREIRA DE CARVALHO, MARIA PEREIRA DE ANDRADE, DORACI ALVES NETO

Advogado(a): KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038

Requerido/Executado: ELINITA PEREIRA DE MIRANDA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

##### 1 - Relatório:

Trata-se de Inventário no rito de arrolamento proposto por JAIRO PEREIRA DE SOUZA, DORACI ALVES NETO, MARIA PEREIRA DE ANDRADE, ANA PEREIRA DE CARVALHO, RUTE PEREIRA DE SOUZA, JONAS PEREIRA DE SOUZA, CARLITO PEREIRA DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, VANDERLEI PEREIRA DE SOUZA, MARCOS FELIZARDO DE SOUZA e CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA, em razão do falecimento de ELENITA PEREIRA DE MIRANDA.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, inclusive, prestou as primeiras declarações (ID 56736565 p. 1 a 12), bem como, pugnam pela CONCLUSÃO dos autos (ID 63577065).

Certidão de Óbito juntada (ID 55151796 p. 1).

Certidões Negativas Tributárias das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal (São Felipe d' Oeste) foram juntadas (IDs 55152808, 55152812 e 55152813).

Documentos dos bens e/ou prova da existência deles estão acostados (IDs 55152818, 55152826, 55152804, 55152803 e 55152805).

Comprovante de declaração/recolhimento do ITCMD (IDs 62300733 e 62300737)

Comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 62300730).

As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal (Rolim de Moura) manifestaram-se no feito (IDs 57095131, 56878082 e 63222519).

A Fazenda Municipal de São Felipe d' Oeste, foi devidamente intimada, porém não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (ID 63500462).

##### 2 - Fundamento e decido:

Não há dívidas ativas do espólio para com o Poder Público, conforme certidões negativas de débito expedidas pelas Fazendas (IDs 55152808, 55152812 e 55152813).

Comprovante de declaração/recolhimento do ITCMD (IDs 62300733 e 62300737).

As custas processuais foram recolhidas (ID 62300730).

Não havendo dívidas a serem pagas e nenhum incidente a ser decidido, estando pagos os tributos que recai sobre os bens do espólio, recolhidas as custas, procede o pedido de inventário/arrolamento dos bens deixados por ELENITA PEREIRA DE MIRANDA, para ser adjudicado conforme o plano de partilha acostado aos autos (ID 56736565 p. 6 a 9).

##### 3 - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, cumprido todo o iter procedimental, estando o feito sem nulidades processuais e não havendo irrisignação por parte das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de Inventário dos bens deixados por ELENITA PEREIRA DE MIRANDA e HOMOLOGO POR SENTENÇA o plano de partilha de ID 56736565 p. 6 a 9, que servirá para expedição do formal de partilha.

Expeça-se Formal de Partilha.

Emolumentos das averbações e registro do formal pelos interessados a serem recolhidos diretamente no Cartório, vez que os cartórios exercem atividade privada (art. 236 da CF).

Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial.

Também considera as recentes orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ.

Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências são de responsabilidade parte interessada, diretamente no Tabelionato e Cartório. Conste isso do formal.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, (arts. 654 c/c 487, I, ambos do CPC).

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se a Inventariante na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (art. 270 do CPC).

Transitado em julgado, cumpridas as fases acima e não havendo pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de novembro de 2021, 06:49

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001335-52.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão Valor da ação: R\$ 12.445,19 Exequente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398 Executado: REQUERIDO: MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de processo que tramita sem qualquer resultado.

O bem não foi apreendido.

O requerido não foi citado.

Instada pessoalmente a se manifestar (AR positivo ID 63408192), a parte credora manteve-se inerte (certidão ID 63776404), bem como seu procurador (certidão ID 63408189) o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO E PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a extinção do processo por abandono da causa, necessária a prévia intimação pessoal da parte-autora para impulsionar o feito, consoante dispõe o artigo 485, III, do CPC. Intimado, tanto o autor como o advogado deixaram de providenciar o andamento do feito, o que configura abandono da causa. Inaplicável ao caso concreto o conteúdo da Súmula 240 do STJ, uma vez que não houve a formação da relação processual. (APELAÇÃO CÍVEL 7014087-80.2019.8.22.0002, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2021.)

AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BEM. ESGOTAMENTO DE TODAS OS MEIOS POSSÍVEIS. EXCEPCIONAL PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o "direito fundamental a uma tutela executiva" útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (APELAÇÃO CÍVEL 0001225-19.2012.8.22.0011, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/10/2021.)

BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DISPENSADA. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. (APELAÇÃO CÍVEL 7022912-16.2019.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/01/2021.)

Logo, resta configurado o abandono do feito, razão pela qual EXTINGO A AÇÃO, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.

Excepcionalmente, deixo de condenar o requerido em custas ou honorários, face à inocuidade neste caso, por estar em lugar ignorado.

Intimem-se, todos via PJE - DJE.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de novembro de 2021, 07:09

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006454-28.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 469,65 Parte autora: AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84609478000103 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: Advogado:

## DESPACHO

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 dias, sobre o inteiro teor da petição de ID 63871923 e documentos que a acompanham.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Após faça-me conclusos.

Rolim de Moura, domingo, 7 de novembro de 2021, 14:55

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000816-09.2021.8.22.0010

Requerente: NAZIRA SANTOS TAVARES

Advogado/Requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

NAZIRA SANTOS TAVARES pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portadora de problemas de coluna e que recebeu benefício previdenciário até 28/12/2017 (id. 54644531). Protocolou novo pedido administrativo em 30/5/2018, recebendo indeferimento em 8/6/2018, por ausência de incapacidade (id. 54644533).

Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 55796451) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 56650412) e a autora impugnou (id. 56778925).

Determinado a realização de perícia médica (id. 59808234), aportando aos autos o laudo pericial de id. 62688060.

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento, o que passo a fazer nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVOS acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que a autora recebeu benefício previdenciário até 28/12/2017 (id. 54644531). Posteriormente, ingressou com novo pedido administrativo em 30/5/2018, recebendo indeferimento em 8/6/2018 (id. 54644533).

Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional de confiança do juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Lombalgia – M54.5; Cervicalgia – M54.2; Transtorno leve de discos lombares e cervicais – M51.3., mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual (serviços gerais), sendo suscetível de reabilitação (Laudo id. 62688060).

Constou, ainda, do laudo:

A requerente refere que há aproximadamente 08 anos vem sofrendo com dores intensas na região de coluna lombar, dor aos movimentos e piora aos esforços.

Refere ainda que não houve melhora significativa ao tratamento conservador; atualmente vem realizando acompanhamento médico ortopédico e não faz uso regular dos medicamentos prescritos.

O exame físico direcionado evidencia: Dor a palpação em região de coluna lombar, dor a flexão, extensão, rotação interna e externa de tronco.

Periciada com lesões crônicas leves em coluna cervical e lombar, em acompanhamento ortopédico e uso irregular dos medicamentos prescritos, com restrição para esforços intensos na coluna apenas.

Não apresenta incapacidade laboral atual.

Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE.** 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

Outro ponto que merece ser destacado é o fato da autora apresentar dor intensa na região de coluna lombar há 8 anos (id. 62688060), ou seja, já apresentava a patologia antes mesmo da filiação ao RGPS, situação que também veda a percepção do benefício por expressa previsão legal (parágrafo único do art. 59):

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoas dos Procuradores.



Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000, Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de novembro de 2021, 15:56.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004306-15.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: ERIKA OLIVEIRA RAMOS, ELIANE DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

INSS – QUARTA INTIMAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO

Lamentável a conduta do INSS que não cumpre as determinações judiciais e tampouco informa ao Juízo!!, acarretando resserviço ao Cartório, prejuízos às Partes e Patronos, bem como ofensa ao art. 5º, LXXVIII da CF e art. 6º do CPC, pois a Autarquia fora intimada há muito. Em resumo, todos perdem com este tipo de conduta: Partes, Cartório e até a própria Autarquia com o pagamento das multas que estão sendo cobradas.

Este Juízo faz o que é possível e imaginável para que os processos tenham andamento mais rápido, tanto que está sendo despachado um domingo.

O INSS foi intimado pelo menos por 03 vezes para implantar o benefício em: 20/02/2021 (id. 54745354); em 19/05/2021 (ID 57869666) e em 23/08/2021 (ID 61569586) e até o momento não cumpriu a ordem, segundo a autora (id. 61985263).

Antes que se questione eventual demora processual e para que a “culpa” não recaia sobre este Juízo, cumpre esclarecer ao Autor e seu Patrono que isso não é “exclusividade” destes autos. O INSS simplesmente não implanta os benefícios concedidos pela via judicial. Isso ocorre em diversos processos que o INSS é parte. Para que não haja qualquer dúvida, a título de exemplo menciono os autos:

7004898-88.2018.8.22.0010, 7003018-61.2018.8.22.0010, 7005691-61.2017.8.22.0010,  
7004870-23.2018.8.22.0010, 7004898-88.2018.8.22.0010, 7002830-68.2018.8.22.0010,  
7003311-31.2018.8.22.0010, 7000145-54.2019.8.22.0010, 7003285-33.2018.8.22.0010,  
7006475-04.2018.8.22.0010, 7001952-12.2019.8.22.0010, 7001275-79.2019.8.22.0010,  
7000065-90.2019.8.22.0010, 7006759-12.2018.8.22.0010, 7002079-47.2019.8.22.0010,  
7007478-91.2018.8.22.0010, 7001273-12.2019.8.22.0010, 7006164-13.2018.8.22.0010,  
7001713-08.2019.8.22.0010, 7007360-18.2018.8.22.0010, 7000374-14.2019.8.22.0010,  
7000228-70.2019.8.22.0010, 7003920-14.2018.8.22.0010, 7007044-05.2018.8.22.0010,  
7001942-70.2016.8.22.0010, 7004778-45.2018.8.22.0010, 7005695-64.2018.8.22.0010,  
7002584-38.2019.8.22.0010, 7002135-80.2019.8.22.0010, 7006723-67.2018.8.22.0010,  
7006020-39.2018.8.22.0010, 7000606-26.2019.8.22.0010, 7006723-67.2018.8.22.0010,  
7006865-71.2018.8.22.0010, 7003920-14.2018.8.22.0010, 7000595-94.2019.8.22.0010,  
7006819-82.2018.8.22.0010, 7006942-80.2018.8.22.0010, 7006020-39.2018.8.22.0010,  
7001942-70.2016.8.22.0010, 7003189-81.2019.8.22.0010, 7006940-13.2018.8.22.0010,  
7000289-28.2019.8.22.0010, 7007407-89.2018.8.22.0010, 7003479-96.2019.8.22.0010,  
7000808-03.2019.8.22.0010, 7006638-81.2018.8.22.0010, 7006777-33.2018.8.22.0010,  
7007245-94.2018.8.22.0010, 7001380-56.2019.8.22.0010, 7006011-77.2018.8.22.0010,  
7000795-04.2019.8.22.0010, 7002802-66.2019.8.22.0010, 7000195-80.2019.8.22.0010,  
7000622-77.2019.8.22.0010, 7007032-88.2018.8.22.0010, 7006533-07.2018.8.22.0010,  
7000890-34.2019.8.22.0010, 7006687-25.2018.8.22.0010, 7002584-38.2019.8.22.0010,  
7006262-95.2018.8.22.0010, 7001997-16.2019.8.22.0010, 7003382-96.2019.8.22.0010,  
7001001-81.2020.8.22.0010, 7005489-16.2019.8.22.0010, 7001391-51.2020.8.22.0010,

7004306-15.2016.8.22.0010, e tantos outros que tramitam neste Juízo, em que as ordens judiciais NÃO são cumpridas no prazo, acarretando resserviço e prejuízos a todos, ao Cartório, aos Jurisdicionados, inclusive aos Advogados, com reiteração dos mesmos pedidos. Este tipo de conduta colabora para o que se chama de “morosidade do Judiciário”, pois direitos reconhecidos não são efetivados, o que deve ser evitado.

A OAB local tem plena ciência da demora do INSS em implementar os benefícios, não se tratando de fato isolado o que ocorre nestes autos. A propósito, houve recente reunião entre a OAB e INSS sobre a demora na implementação dos benefícios, o que pode ser sito em <https://www.oab-ro.org.br/oab-ro-trata-demandas-da-advocacia-previdenciaria-em-reuniao-virtual/>, embora este Juízo não tenha sido intimado sobre o resultado desta DECISÃO.

Visto isso, conclamo a todos: vamos evitar resserviço, o que beneficia a todos.

Por isso, intime-se o INSS para que implemente o benefício concedido no acórdão de id. 54706830 em 20 dias, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Advertência: O não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC.

O cartório encaminhará com o expediente os documentos necessários, para os emails: apsdj26001200@inss.gov.br, neder.silva@inss.gov.br, suara.almeida@inss.gov.br e gabrielle.carneiro@inss.gov.br.

Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

Com a resposta, deverá o INSS comprovar nos autos a DIB e os valores pagos administrativamente em nome das autoras ELIANE OLIVEIRA RAMOS e ÉRIKA OLIVEIRA RAMOS.

Na sequência, intime-se a parte autora para se manifestar.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de novembro de 2021, 15:36

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003002-05.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA PIRES DE ANDRADE

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(a): LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

#### SENTENÇA

##### 1 - Relatório:

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por MARIA APARECIDA PIRES DE ANDRADE contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

A Autora alega em síntese, que é pensionista do INSS e que nunca contratou junto ao Banco Requerido o Contrato de Empréstimo Consignado n. ADE 45587643, com data de início em 05/2021, no valor de R\$ 4.264,99.

Argumenta que jamais contratou tal empréstimo, e que os descontos são totalmente arbitrários e ilegais.

Pretende a declaração de nulidade do Contrato de Empréstimo Consignado n. ADE 45587643, bem como o ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente; a reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Determinou o juízo a emenda da inicial (ID 59537564), juntado aos autos emenda (ID 59828396).

Recebida a inicial com a emenda, foi deferido o pedido de tutela de urgência e o recolhimento das custas ao final pelo vencido, designado audiência de conciliação/mediação e determinada a citação do Requerido (ID 60783723).

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (ID 63773329).

O Requerido apresentou contestação (ID 63746089) e arguiu as preliminares de Ausência de Interesse Processual - Inexistência de Pretensão Resistida – Extinção do Processo sem Resolução do MÉRITO e Impugnação da Gratuidade da Justiça.

No MÉRITO alegou em síntese, que após análise do setor responsável de fraude, restou constatado que a operação é verdadeira, pois, obedeceu a todos os requisitos de contratação, conforme se pode verificar pelos documentos anexados aos autos.

Relata ainda, que trata-se do contrato n. 816015350, celebrado junto a correspondente FN ATIVIDADES DE COBRANÇA LTDA no dia 30.04.2021, no valor de R\$ 4.264,99, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 104,00, mediante desconto em benefício previdenciário.

Sustenta que a Autora confessa que realizou um empréstimo de refinanciamento, de modo que nesse tipo de operação, parte do valor é utilizado para quitar o contrato anterior, e o valor remanescente é disponibilizado ao cliente e, que aceitar a tese da Requerente implicaria o afastamento do primado da boa-fé objetiva e do princípio do pacta sunt servanda, o que não é admitido em nosso sistema jurídico, nem mesmo nas relações de consumo.

Também apresentou RECONVENÇÃO (ID 63746089 p. 12), em face da Requerente, requerendo a devolução ou dedução dos valores creditados em decorrência do empréstimo questionado nos autos. Pretende a improcedência dos pedidos autorais.

A Requerente manifestou-se no feito (ID 63815088).

É o relato do necessário.

##### 2 - Fundamentação:

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento, o que passo a fazer nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

As preliminares de Ausência de Interesse Processual - Inexistência de Pretensão Resistida – Extinção do Processo sem Resolução do MÉRITO devem ser rejeitadas, vez que, a exigência de esgotamento da via administrativa implica em violação ao art. 5º, XXXV, da CF/88, assim, afasto tal preliminar por ser destituída de fundamento.

Sobre a impugnação de Assistência Judiciária Gratuita, nem fora concedida, bastando ver a DECISÃO de ID 61692765 p. 1 – custas ao final, pelo vencido. Portanto, não há o que impugnar o que não fora concedido, assim, afasto esta preliminar por ser destituída de fundamento.

Não foram arguidas outras preliminares nem prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que está suficientemente instruído e apto a ser sentenciado, pois há nos autos elementos suficientes para compreender como os fatos ocorreram e se há ou não responsabilidade do Requerido para a ocorrência dos fatos, ponto central da lide.

No caso, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas, em especial, testemunhal vez que os elementos alegados nos autos são provados com documentos.

Feito em ordem e regularmente instruído. Trata-se apenas de matéria direito, pelo passo ao sentenciamento do feito no estado que se encontra, com fundamento nos arts. 6º, 139, II e 355, I do CPC e 5º, LXXVIII da Constituição Federal, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido:

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).”

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007”

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).”

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540 “... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...”

O feito está apto a ser sentenciado, pelo que passo à análise do MÉRITO.

3 - MÉRITO:

Pretende a declaração de nulidade do Contrato de Empréstimo Consignado n. ADE 45587643, bem como o ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente; a reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

O Requerido por sua vez, alegou que após análise do setor responsável de fraude, restou constatado que a operação é verdadeira, pois, obedeceu a todos os requisitos de contratação, conforme se pode verificar pelos documentos anexados aos autos.

E estes são os pontos controvertidos.

a) Quanto ao pedido de Nulidade do Contrato de Empréstimo Consignado n. ADE 45587643 (816015350):

A Requerente alega que não contratou empréstimo consignado junto ao Requerido, e que o Contrato n. ADE 45587643 (816015350) é fruto de conduta arbitrária e ilegal do Requerido.

A Autora não contratou o empréstimo mencionado na inicial. E este raciocínio é bem simples: se a Autora tivesse contratado, teria se utilizado destes haveres. Ao contrário, sabendo que não deveria se utilizar de verbas de terceiros, depositou esta importância em Juízo (ID 59828396).

Analisando os autos, verifica-se a boa-fé da Requerente, vez que a mesma depositou os referidos valores em Conta Judicial (ID 59828396) e estão à disposição do Requerido e poderão ser levantados a partir do trânsito em julgado.

Ressalta-se ainda que em contestação, o Requerido alega que o contrato foi regularmente contratado pela parte autora. Porém, não se preocupou em juntar o referido contrato nos autos, apresentou somente telas oriundas do sistema da empresa (ID 63746089 p. 4) e, tais provas são consideradas unilaterais, imprestáveis para alegar contratação, pois as impressões das telas do sistema informatizado além de unilaterais, via de regra, são ininteligíveis, não se prestando como meio de prova (STJ AREsp 439153/RS).

Desta forma, o pedido de nulidade do Contrato de Empréstimo Consignado n. ADE 45587643 (816015350), deve ser julgado procedente, vez que não restou provado ter a Requerente contratado empréstimo consignado junto ao Requerido, bem como depositou em juízo os valores que outrora foram creditados em sua conta.

b) Quanto ao pedido de Repetição de Indébito:

Alega a Requerente que em razão do Requerido lhe cobrar de forma indevida o valor mensal de R\$ 104,00, aplicaria o disposto no art. 42 do CDC e teria direito ao dobro do valor cobrado.

O Requerido aduz que não há valor cobrado que possa ser considerado indevido, muito menos existe má-fé por parte do banco deMANDADO, o que impede o surgimento do direito subjetivo, da parte autora, à sua repetição.

Nos termos do art. 42 do CDC:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

A repetição do indébito só é devida quando há o pagamento do valor cobrado, o que ocorreu no caso em tela, logo lhe é devido à repetição do indébito.

Desta forma, o pedido de Repetição de Indébito, deve ser julgado procedente, logo, deve ser restituído em dobro o valor pago indevidamente.

c) Da Reconvenção:

Requer o Reconvinte a devolução ou dedução dos valores creditados em decorrência do empréstimo questionado nos autos, visto que, foi liberado em favor da parte autora o valor de R\$ 4.264,99, evitando-se assim enriquecimento sem causa.

A Reconvinda por sua vez, sustenta que a reconvenção não deve prosperar face ao fato de que o valor não foi recebido/aceito pela mesma e a sua devolução encontra-se nos autos depositado o que só caberia a reconvenção se alguma obrigação tivesse a ser realizada pela Reconvinda o que não há.

Pois bem.

Tenho que se configura desnecessária a reconvenção apresentada, vez que, o valor de R\$ 4.264,99 encontra-se depositado em Conta Judicial (ID 59828396) e está à disposição do Requerido, podendo ser levantado a partir do trânsito em julgado.

Resta evidente, portanto, que a demanda secundária proposta pelo Reconvinte não se revela útil para consecução da pretensão deduzida na lide principal, faltando-lhe interesse processual nas suas vertentes, utilidade e necessidade.

d) Quanto ao pedido de indenização por Danos Morais:

Pretende a Requerente reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, vez que, o fato da mesma ter tido valores descontados em sua folha de pagamento por problemas internos da Requerida torna o ato abusivo, configurando assim, o dano moral.

O Requerido sustenta que a mera cobrança, por si só, não faz presumir ofensa a direitos da personalidade, uma vez que os transtornos vividos pela parte autora não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto.

Pois bem.

O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica, pois se a lesão for de caráter essencialmente econômico será dano patrimonial, com pressupostos e consequências diversas. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA:

“Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz” (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).

No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204).

Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) fato ou conduta (ação ou omissão) do Requerido; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.

Conduta: O Requerido cobrou e recebeu valores sem que houvesse justa causa para tal cobrança, vez que os descontos foram irregulares.

Resultado lesivo: o fato da Requerente sofrer descontos indevidos em seu benefício, em razão de um serviço que não contratou e não autorizou, cerceou a Requerente do direito de dispor de seu patrimônio da forma que pretendia.

O fato de ter que dispor de parte de seus proventos valores para quitar serviço que não contratou é um transtorno desnecessário ao consumidor que honra com seus compromissos.

O caso em tela é grave, vez que o Requerido cerceou a Requerente do direito de bem dispor livremente de seus bens.

O Requerido não produziu nenhuma prova capaz de afastar a pretensão da Autora.

Assim, aliados à documentação constante dos autos, atestando a inexistência de negócio jurídico, conclui-se que a cobrança de valores da Autora foi abusiva e ilegal, de modo que o Requerido deve reparar os danos e constrangimentos causados.

O grau de culpa do Requerido foi gravíssima, uma vez que cobrou e recebeu valores sem que houvesse justa causa para tal cobrança, vez que os descontos foram irregulares, é um ato grave que deve ser punido, pois é arbitrário.

Neste contexto, entendo que há conduta, resultado consistente em dano moral provocado à honra do Autor (cobrança de valores indevidos do Autor), bem como entre a conduta e o dano, há nexos de causalidade.

Finalmente, deve ser dito que o Requerido não agiu abrigado por alguma das excludentes do dever de indenizar, pois poderia agir de modo totalmente diferente, mas optou pelo caminho que mais veio causar danos à parte Autora, motivo pelo qual deve repará-los.

Passo à fixação do montante dos danos morais. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944 do Código Civil). Neste sentido:

“INDENIZAÇÃO (...) DANO MORAL - DEFERIMENTO – FIXAÇÃO DO QUANTUM – PARÂMETROS – (...) Para fixação dos danos morais, devem-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter pedagógico da reparação, além de se propiciar ao ofendido uma satisfação, sem caracterizar enriquecimento ilícito (TAMG – AC 0332693-8 – 3ª C.Cív. – Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto – J. 28.03.2001)”

“INDENIZAÇÃO – DANO MORAL (...) A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial do julgador, na ausência de parâmetros legais para tanto, ponderando a extensão do dano da vítima, a repercussão no patrimônio pessoal e social, as condições econômicas do lesante, o aspecto pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento ilícito àquela. Apelação parcialmente provida. (TJRS – APC 70002129302 – 2ª C.Cív.Esp. – Rel. Des. Jorge Luis Dallagnol – J. 26.04.2001)”

O dano moral maior reside na conduta do Requerida de “cobrar e reter valores do Requerente”, vez que não há contrato válido entre as Partes.

Quanto à capacidade econômica do Requerido é muito boa, sendo capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados.

Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. É necessário, ainda, ressaltar o elevado volume de consumidores que se queixam contra o Requerido, integrante de grande conglomerado financeiro deste País, o que é fato notório.

No que pertine à fixação do valor da indenização, a Autora requereu a importância de R\$ 10.000,00. Embora grave a conduta do Requerido, entendendo elevado o valor pretendido, deve ser evitado o enriquecimento sem causa.

Considerando a gravidade da conduta do Requerida e os danos causados a Requerente fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o pedido de indenização por dano moral ser julgado parcialmente procedente.

4 - DISPOSITIVO:

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA APARECIDA PIRES DE ANDRADE em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e:

a) DECLARO nulo o Contrato de Empréstimo Consignado n. ADE 45587643 (816015350), por não ter havido transação válida entre as partes.

b) CONDENO o Requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a restituir a MARIA APARECIDA PIRES DE ANDRADE, em dobro, os valores que cobrou e descontou de forma indevida.

Em pedido de cumprimento, apresente planilha. Estes valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos com juros de 1% ao mês, contados a partir de cada desconto.

c) JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na RECONVENÇÃO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o Reconvinte a pagar honorários advocatícios aos Patronos da Reconvinda, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da Reconvenção, nos termos do art. 85, § 1º e § 2º, I a IV do CPC.

d) CONDENO o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a indenizar a Autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, por cobrar e descontar em conta bancária da Requerente, débito inexistente. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês, contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado até esta data. Súmula 362 do STJ. Aliás, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008. No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas – Relator.

Pelo princípio da causalidade, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Patronos da Autora, sendo que fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor das condenações acima. Considero como parâmetros o valor e natureza da causa, o tempo de trâmite do processo, local da prestação dos serviços, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC).

e) TORNO DEFINITIVA A TUTELA DEFERIDA (ID 60783723).

Condeno o Requerido a recolher as custas processuais. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Extingo esta fase do procedimento com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sendo apresentado recurso autônomo ou adesivo, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000, Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

2) Caso mantida a SENTENÇA, passa-se à fase de cumprimento. Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, recomenda-se que: 2.1) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando do depósito dos valores. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

2.2) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

2.3) Da mesma forma, recomenda-se ao requerido/executado que deposite diretamente na conta informada (mediante PIX, TED), trazendo o comprovante aos autos para as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, estando cumpridas todas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de novembro de 2021, 16:14

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001643-20.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: BRUNO DOS SANTOS BATISTA

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

1) Fase de conhecimento:

#### RELATÓRIO:

BRUNO DOS SANTOS BATISTA, pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, condenado a lhe pagar o benefício a que alude o inc. V, do art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Alega que sofreu acidente de trânsito, com isso teve várias fraturas e que se encontra incapacitado e sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida pela família.

Relata que postulou o benefício administrativamente em 11 de outubro de 2019, mas que foi indeferido em razão de vínculo empregatício com a empresa IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., no período de 01/08/2020 a 30/11/2020 (ID 56017535).

DECISÃO inicial determinou a realização de perícia social (ID 57666135), que foi juntada aos autos ao ID 58904844.

Ao ID 59851405 foi determinada a realização de perícia médica.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 60526243) e a parte autora impugnou (ID 61619701).

O laudo foi juntado ao feito ao ID 62688940, cuja CONCLUSÃO foi pela invalidez permanente.

Autora manifestou-se acerca do laudo ao ID 63367672 e o requerido ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento, o que passo a fazer nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Pois bem. Passo a analisar a preliminar suscitada.

Preliminarmente o INSS alega ausência de cadastro no CADÚnico ou atualização, requer-se seja julgado improcedente o pleito autoral. Contudo, razão não lhe assiste.

As informações referentes ao CAD Único constam no ID: 56017549, que na data da propositura da ação estava atualizado.

Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada e passo a análise do MÉRITO.

**MÉRITO** Do benefício assistencial de prestação continuada:

A concessão do benefício assistencial (LOAS/deficiente), pleiteado pela parte autora, estabelecido pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988, impõe o preenchimento dos critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93, a saber:

Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

...

§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2(dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

Nesse sentido, o conceito de deficiência vai além da simples limitação física, não exigindo que a pessoa possua uma vida vegetativa, ou seja incapaz de locomover-se, não significa ser incapaz para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a própria higiene e vestir-se sozinha; não impõe a incapacidade de expressar-se ou de se comunicar, nem a dependência total de terceiros, apenas indica que não possui condições de autodeterminação completa, dependendo de algum auxílio, acompanhamento ou atenção para viver com dignidade.

E ainda, para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20, § 3º, já citado), configurando-se esta quando o valor da renda mensal per capita for de até ¼ do salário mínimo dentro da unidade familiar.

Das provas:

a) Laudo da perícia médica – incapacidade:

No caso dos autos, o requisito relativo à comprovação de doença incapacitante do autor é confirmado pelos laudos e relatórios médicos juntados inicialmente aos autos (id 56017540), sendo no mesmo sentido a CONCLUSÃO a que chegou o perito nomeado quando da realização da perícia judicial (id. 62688940).

Pois bem. Na perícia judicial, atestou o perito, dentre outras considerações, que o autor apresenta Sequelas de fraturas de perna direita – T93.2; sequelas de fratura de braço esquerdo – T92.1 e Sequela de fratura de clavícula esquerda – S42.

Consta, ainda, do laudo pericial:

Periciado com sequelas de múltiplas fraturas em membro inferior direito e membro superior esquerdo, com perda funcional moderada em ambos os membros e restrições físicas. Apresenta invalidez permanente para serviços braçais e tem baixa escolaridade.

Afirmou o perito que entre o início da incapacidade e o prazo de recuperação transcorreu ou transcorrerá o prazo mínimo de 2 anos e que o quadro apresentado é irreversível (quesitos 04 e 05).

b) Estudo socioeconômico – limite de renda do grupo familiar

Quanto ao outro requisito (o que diz respeito ao aspecto econômico), também restou demonstrado por meio do estudo realizado in loco, no qual constatou a Assistente Social que o grupo familiar do autor, composto apenas por ele, que reside em casa alugada, pois não possui casa própria. O apartamento é pequeno contendo: cozinha, banheiro e uma varanda pequena. Construído em alvenaria com forro e cerâmica, porém muito simples. O autor possui apenas alguns moveis de pouco valor, cama, fogão, geladeira e armário.

O parecer social concluiu que a situação é realmente desumana, pois a falta de recursos não pode custear nem as medicações receitadas pelo médico. (...) Durante a entrevista foi possível observar a extrema pobreza que o vive autor (ID 58904844)

Nesse sentido, as fotografias de id. 58904844, p. 4 a 7, revelam sem sombra de qualquer dúvida, a precariedade das condições de moradia e o estado de vulnerabilidade social vivenciada pelo grupo familiar do autor fazendo jus ao benefício pretendido, que deve ser concedido desde o requerimento administrativo, uma vez que, em que pese o requerimento administrativo tenha sido protocolado em 11/10/2019, o indeferimento administrativo somente ocorreu em 02/01/2021. Considerando que a presente ação foi proposta em 26/03/2021, não houve mora do autor.

Ademais, não há prejuízo ao instituto, uma vez que, o artigo 21 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS determina a revisão do Benefício de Prestação Continuada a cada dois anos da data de concessão, para avaliação das condições que lhe deram origem, ou seja, considerando que o benefício está sendo concedido com efeitos retroativos ao pedido administrativo, poderá o INSS no prazo assinalado reavaliar se persistem as condições para a manutenção do pagamento.

Quanto ao retroativo, deve ser descontado o período em que o autor esteve trabalhando na empresa Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria LTDA (09.08.2020 a 01.11.2020), bem como os valores recebidos a título de auxílio emergencial.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a implementar em favor de BRUNO DOS SANTOS BATISTA, o Benefício de Prestação Continuada – BPC com efeitos financeiros desde o requerimento administrativo (11/10/2019 – id. 56017534), devendo ser descontados os valores recebidos durante o período em que o autor esteve trabalhando na empresa Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria LTDA (09.08.2020 a 01.11.2020), bem como os valores recebidos a título de auxílio emergencial, tendo em vista tratar-se de benefícios inacumuláveis. Atente-se o INSS quanto a isso quando da execução.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000, Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao grau recursal (TRF1.ª Região) para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

2) Não havendo recurso voluntário ou sendo confirmada a SENTENÇA, passa-se à fase de cumprimento. Nesta fase recomenda-se que:

- de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS (não embargada) está suspenso por determinação do C. STJ, que há pouquíssimos dias reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105;

Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.

- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade;

- como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Transitado em julgado, nada sendo postulado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de novembro de 2021, 15:50.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000913-09.2021.8.22.0010

Requerente: GUSTAVO LEMES DOS SANTOS

Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Narra o autor que sofreu acidente em 28/6/2019, sendo submetido à cirurgia em 29/6/2019 e necessitou de 120 dias de afastamento laboral no pós operatório (id. 54821425).

O boletim de ocorrência do acidente foi feito em 2/7/2019 (id. 54821440).

Gustavo protocolou pedido administrativo em 21/11/2019 – após o período de afastamento – e recebeu o indeferimento em 6/1/2020 (id. 54821444). Ajuizou essa ação em 23/2/2021 – um ano após o indeferimento administrativo.

Citado, o INSS contestou o feito, mas não juntou os extratos do CNIS/DATAPREV solicitados no DESPACHO inicial, limitou-se a juntar peça padrão de contestação (id. 60744488) e não anexou as TÃO IMPORTANTES INFORMAÇÕES CADASTRAIS do autor (DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO), com as quais é possível, por exemplo, saber se Gustavo recebeu, por ventura, SEGURO DESEMPREGO, e por essa razão não solicitou o pedido administrativo logo após o acidente.

Como se tratam apenas de informações cadastrais, que podem ser conseguidas por simples consulta aos sistemas CNIS/DATAPREV, sendo presumível que o perfil dos servidores da APS local tenha acesso à obtenção de tais informações, determino:

SIRVA ESTA DECISÃO DE OFÍCIO, determinando à Diretora da Agência da Previdência Social desta Comarca que envie a este juízo, em 10 dias contados do recebimento, todas as informações do autor, constantes das bases cadastrais do CNIS/DATAPREV (especialmente relatório de períodos de contribuição e benefícios já recebidos, inclusive SEGURO DESEMPREGO).

Nome: GUSTAVO LEMES DOS SANTOS

CPF: 048.830.412-12

Data nascimento: 11/5/1998

Mãe: Loreni Lemes dos Santos Meirelles

Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246. Aguarde-se a vinda das informações para ulteriores deliberações.

Intime-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de novembro de 2021, 15:53

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002086-10.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A

Requerido/Executado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Diante da informação de ID 59677500, foi procedido a “penhora no rosto nos autos” (ID 59695539).

O Executado manifestou-se requerendo que seja resguardado no mínimo 35% dos valores referentes aos autos n. 7003470-42.2016.8.22.0010 (ID 60596798).

A Exequente manifestou-se requerendo a manutenção da reserva de crédito nos autos n. 7003470-42.2016.8.22.0010, a fim de resguardar os direitos da mesma (ID 62010976).

Pois bem.

Os honorários têm natureza alimentar. Isso ninguém nega.

No caso dos autos, entendo que a Exequente faz jus à pretendida penhora, vez que, de acordo com o art. 860 do CPC, permite-se a constrição sobre expectativa de direito.

Assim, defiro o pedido de “penhora no rosto nos autos” de 80% (oitenta%) dos valores de que o Executado DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA tenha a receber nos autos n. 7003470-42.2016.8.22.0010, solicitando ainda que os valores sejam oportunamente transferidos para conta judicial vinculada a este feito e juízo.

Nesse sentido:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Verba de natureza salarial. Dignidade humana. Sustento do devedor. Agravo improvido. A impenhorabilidade de salário é regra; no entanto, pode ocorrer a relativização se demonstrada que tal fato não afetará a dignidade humana e não houver prejuízo ao sustento do devedor. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar (Súmula Vinculante n. 47/STF) (TJ-RO - AI: 08034465720218220000 RO 0803446-57.2021.822.0000, Data de Julgamento: 01/10/2021)” Grifei

Como o executado DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA milita em causa propria, deverá ser intimado pelo sistema PJE.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de novembro de 2021, 16:02

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006912-40.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANGESICA DOS SANTOS CARDOSO

Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Acolho o pedido de desistência (ID 63820198).

Extingo o feito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Dispensar o trânsito em julgado.

Certifique-se o necessário.

Não havendo pendências, archive-se, de imediato.

Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de novembro de 2021, 16:36

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005261-41.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: PEDRO JESUS DE LIMA

Advogado/Requerente/Exequente: VALESCA NOGUEIRA LIMA, OAB nº RO10117, MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659



Requerido/Executado: FLAVIO LEITE ALVES

Advogado/Requerido/Executado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022  
DECISÃO SERVINDO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO e demais atos necessários a seu cumprimento.

Defiro ID 62306979.

Conforme documentos juntados no ID 62801646 p. 1 a 81, a "PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS" ocorreu sobre crédito decorrente de honorários de sucumbência.

Vejamos o art. 85, § 14 do CPC:

"Art. 85...

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Desta forma, não restam dúvidas que o referido crédito, não pode ser objeto de Penhora, vez que, pertence aos Advogados LEANDRO MARCIO PEDOT OAB/RO 2022 e VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB/RO 6883, que não são partes no feito.

Assim, torno sem efeito à penhora de ID 62049699, realizada nos autos n. 7001454-37.2020.8.22.0023.

Sirva esta como Ofício, informando ao Juízo de São Francisco do Guaporé sobre a DECISÃO acima, referente aos autos n. 7001454-37.2020.8.22.0023.

Indique o Exequente bens penhoráveis do Executado, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.

Prazo: dez dias.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de novembro de 2021, 16:33

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001737-36.2019.8.22.0010 Classe: Monitória  
Valor da ação: R\$ 16.919,66 Exequente: AUTOR: CASA DO ELETRICISTA LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES  
ROMEU SOUZA LEAL, OAB nº RO7587 Executado: REU: ALONSO DOS SANTOS SAMPAIO Advogado: ADVOGADO DO REU:  
ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669

#### SENTENÇA

##### HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM EXECUÇÃO

CALCULAR CUSTAS, INTIMAR PARA RECOLHIMENTO e demais atos necessários a seu cumprimento

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de ID 63935782, com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, e art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados independente de pagamento de taxas, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão.

Torno ineficaz eventual penhora(s) realizada(s) nestes autos.

Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.

Custas pelo executado, pois acordo feito após o sentenciamento do feito e julgamento de eventuais recursos NÃO isenta do recolhimento das custas.

Desta forma, INCIDEM CUSTAS FINAIS, leia-se, DE TODAS AS FASES e as SATISFATIVAS, pois o executado esperou todas fases processuais e o feito ser julgado em segundo grau para depois fazer o acordo.

OBSERVE-SE entendimento da DD. Corregedoria do TJRO de que acordo feito após a prolação de SENTENÇA e/ou acórdão NÃO ISENTA DE CUSTAS. Para não haver qualquer dúvida, transcrevo parte da referida orientação.

"...OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 93/2021

SEI N. 0001781-23.2021.8.22.8800

Aos Magistrados das Varas Cíveis e da Turma Recursal.

Senhora Juíza. Senhor Juiz.

De ordem do Corregedor Geral.

Dirijo-me à presença de Vossa Excelência para reforçar o comando do artigo 8º da Lei estadual nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Percebeu-se que há situações em que são dispensadas as custas finais quando há homologação de acordos após a SENTENÇA e, em alguns casos, até mesmo após acórdãos.

A dispensa nessas situações não é prevista na Lei de Custas do Estado e gera déficit na arrecadação do Tribunal.

Atente-mo-nos para o fato de que a transação do art. 8º, inciso III, da Lei de Custas, dispensa as custas finais somente se ocorrida antes da prolação da SENTENÇA.

Assim, não há que se falar em dispensa das custas finais após prolação da SENTENÇA ou mesmo de acórdãos.

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

[...]

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Atenciosamente,

Enio Salvador Vaz

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça..."

A FINALIDADE da Lei n.º 3.896, de 24/8/2016, do CPC (art. 334) e do Enunciado 61 da ENFAM é que as partes façam acordo antes do julgamento da lide, mas não esperem transcorrer todas fases processuais para aí sim vir fazer acordo e pretender se eximir das custas. Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre custas, realizados dia 6/6/2019 e 15/3/2021.

CALCULEM-SE e AGUARDE-SE recolhimento pelo executado.

Dentro da marcha processual, conclamo o Executado: vamos recolher as custas o quanto antes e arquivar o processo (art. 6.º do CPC), o que beneficia a todos, inclusive a empresa demandada, que deixa de ter custos com um processo que vem sendo protelado.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

Após cumprido e comprovado, oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, sexta-feira, 5 de novembro de 2021, 16:14

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001904-19.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 23.947,02 Parte autora: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112 Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Parte requerida: REU: ADRIANO GOMES DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO REU: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099

#### DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Processo foi arquivado com valores pendentes.

Foi encaminhado ofício para transferência dos valores para a conta do requerido (ID 59832847). O valor voltou em razão da conta destino do crédito ser inválida (ID 61139543).

Ao ID 64154710 o requerido informa os dados bancários corretos e postula para que o valor seja creditado em sua conta.

Considerando a Determinação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia exarada no SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, oficie-se a Caixa Econômica Federal para crédito dos valores depositados em favor do requerido da seguinte forma:

Proceda a Unificação de todas as Contas Judiciais abaixo listadas:

2755/040/01520548-7

2755/040/01520549-5

2755/040/01520550-9

2755/040/01520551-7

2755/040/01520552-5

Transferindo os respectivos valores para Banco: 237 Ag: 1486 c/c: 13245-4, de titularidade de ADRIANO GOMES DE MOURA, CPF: 703.825.222-49, devendo ser encaminhado comprovante da transação em cinco dias.

Com a resposta, não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.

#### SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Caixa Econômica Federal - Agência 2755.

Endereço: Av 25 de agosto, Centro Rolim de Moura - RO 76940-000

E-mail: ag2755ro04@caixa.gov.br

Rolim de Moura, sexta-feira, 5 de novembro de 2021, 16:17

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0020412-60.2005.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.414,76 Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Executado: EXECUTADO: VANDERLEI LEVI MENEZES DA SILVA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA e

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

O título de crédito que aparelha esta execução tem obrigações a vencer a partir de 2002 (ID: 60802102 p. 14 e ss), mais de dezenove anos. Por sua vez, a demanda foi ajuizada em 2005.

Até esta data o Executado não foi localizado para citação (ID: 60802106 p. 4). Destarte, não há marco suspensivo do prazo prescricional.

Tampouco há notícias de bens penhoráveis.

No curso da demanda, até esta data passaram-se quase 20 anos sem qualquer resultado eficaz.

Os autos foram suspensos em 2015 (ID: 60802108 p. 46).

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Deveras, o art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que transcorrido quase duas décadas houve apenas pedidos de suspensão, não logrando êxito a tentativa de localização de bens.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a desídia ou a tranqüilidade e despreocupação do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Processo suspenso por mais 7 anos. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrado que, apesar de intimado a se manifestar nos autos, o exequente ficou-se inerte, permanecendo o processo suspenso por mais de sete anos, deve ser mantida a SENTENÇA que reconheceu a prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que é desnecessária prévia intimação da parte exequente para dar prosseguimento ao feito. (APELAÇÃO CÍVEL 0018942-07.2004.822.0017, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2020.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM APOIO NO ART. 791, III, DO CPC.REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SETE ANOS, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE.DEMANDA QUE NÃO PODE FICAR PARALISADA POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO (TJPR, Apel. n. 977224-7, 14ª Câmara Cível, Rel.: Laertes Ferreira Gomes, J.: 2/10/2013, DJe: 16/10/2013).

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

Intimado a dar andamento ao feito, o credor postulou pela continuidade da execução.

Apenas pedido de prosseguimento do feito, sem qualquer diligência, NÃO interrompe, nem suspende o prazo prescricional em curso. Neste sentido:

TJDFT

Inércia do exequente - diligências úteis, necessárias e concretas por bens penhoráveis

“2. Ultrapassado o prazo de suspensão processual de 1 (um) ano ante a não localização dos bens da parte executada, na forma como estabelecida no art. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, inicia-se a fluência da prescrição intercorrente da pretensão executória. 3. A descaracterização da inércia para fins de obstar a prescrição intercorrente pressupõe a prática de diligências úteis, necessárias e concretas, que demonstrem que o exequente busca a efetiva satisfação do crédito perseguido, não se admitindo a postergação indefinida da fluência do prazo prescricional calcada em medidas desprovidas de efetividade e eficácia.”

Acórdão 1357553, 00466219520148070001, Relator: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021.

“O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do Bacenjud, ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente”, afirmou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-1.

0063888-84.2014.4.01.0000

E o TJPR:

“A execução foi desarquivada em 18 de outubro de 2011, momento no qual a exequente pleiteou a penhora de ativos financeiros por via do sistema BacenJud, diligência a qual resultou inexitosa, posteriormente renovando a exequente o pedido de suspensão do feito.

Cuidando-se de pedido de diligência que se revelou como infrutífero em localizar bens penhoráveis em nome do devedor, o STJ firmou o entendimento tal requerimento não possui o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente”

0022817-59.2008.8.16.0001

Deveras, os autos ficaram arquivados cerca de 6 anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito.

Ora, conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Diante do exposto, transcorridos cerca de quinze anos do ingresso da ação; mais de dezenove anos da constituição das obrigações; mais de seis anos da suspensão por execução frustrada; mais de cinco anos sem manifestação do exequente e por estar os executado em lugar ignorado, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150 do STF.

Sem custas finais ou honorários, pois a prescrição intercorrente fora reconhecida de ofício.

Após transitada em julgado, torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. RENAJUD tem outras restrições.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. A intimação deverá ser somente se houver recurso, pois o executado nunca fora localizado para citação. Ocorrendo recurso, deverá ser assistido pela Defensoria Pública, que resta nomeada Curadora Especial. Cientifique-se, oportunamente.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Transitada em julgado e nada sendo postulado, arquivem-se.

P. R. Intimados, arquivem-se, de imediato.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021, 16:35

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003899-67.2020.8.22.0010

Requerente: JOSE CORBANI

Advogado(a) do Requerente: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a) do Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

(TERCEIRA INTIMAÇÃO do INSS)

Tutela concedida em 13/3/2021 (id. 55549619), determinando o restabelecimento do auxílio doença.

INSS intimado em 15/3/2021 (id. 55560009).

Segunda intimação em 3/8/2021 (id. 60819211).

Em 15/9/2021 noticia o autor que nada foi providenciado (id. 62357113).

Portanto:

1) Intime-se o INSS para no prazo de 10 dias comprovar o restabelecimento do Auxílio doença nos autos e bem como juntar extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente.

2) Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

Faço estas ponderações e conclamo a todos em evitar resserviço, prezando pelo serviço público e art. 6.º do CPC. É bom para as Partes (que têm suas pretensões satisfeitas mais rapidamente); bom para o Advogado (que evita de ficar fazendo os mesmos pedidos e já recebe seus honorários); bom para o INSS (que evita de ficar recebendo sucessivas intimações sobre o mesmo assunto – lotando suas caixas de intimações - e pode racionalizar melhor seu tempo); bom para o

PODER JUDICIÁRIO - que já conta com quantidade escassa de juizes e servidores e orçamento contido. Enfim, é bom para todos evitar o resserviço.

Aguarde-se cumprimento da determinação.

Intimem-se nas pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021, 15:23.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007500-47.2021.8.22.0010

Requerente: NILSON DUTRA DA SILVA

Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 24/11/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Fixo honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;  
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos. É quase humanamente impossível localizar quem aceite servir como perito em processos envolvendo o INSS.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

A assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2021., 16:14

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br/Processo nº: 7007394-85.2021.8.22.0010

Requerente: ELTON CARVALHO GUTH

Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 24/11/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Fixo honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

A assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2021., 16:07

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007404-32.2021.8.22.0010

Requerente: SIVALDO PAVIM

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 24/11/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Fixo honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos. É quase humanamente impossível localizar quem aceite servir como perito em processos envolvendo o INSS nesta Comarca.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

A assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2021., 16:17

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001222-30.2021.8.22.0010

Requerente: LUCINEIA MIGUEL

Advogado(a)/Requerente: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a)/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Lamentável a conduta do INSS que não recorre das decisões; também não cumpre as determinações judiciais e tampouco informa ao Juízo! Isso acarreta prejuízos a todos: resserviço ao Cartório, prejuízos às Partes e Patronos, bem como ofensa ao art. 5º, LXXVIII da CF e art. 6º do CPC, pois a Autarquia fora intimada há muito. Em resumo, todos perdem com este tipo de conduta: Partes, Procuradores (que têm de refazer os mesmos pedidos), Cartório, TJRO (resserviço) e até a própria Autarquia com a realização dos mesmos serviços diversas vezes.

A tutela de urgência foi concedida em 12/7/2021 (id. 59852174), há mais de três meses, quase 4 meses.

A Procuradoria foi intimada em 14/7/2021 (id. 59929465) - 3 meses - e desde então não se tem resposta do cumprimento da ordem, conforme noticiado pelo autor (id. 62301600).

Intime-se o INSS para no prazo de 10 dias implementar o benefício previdenciário concedido na DECISÃO de id. 59852174, comprovando nos autos a DIB e eventuais valores pagos administrativamente por meio de COMPETÊNCIA POSITIVA ou PAB.

Aguarde-se cumprimento da determinação.

Certifiquem-se o transcurso dos prazos processuais.

Intimem-se nas pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Somente após a comprovação do restabelecimento do benefício, venham conclusos para SENTENÇA.

Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003963-77.2020.8.22.0010

Requerente: VALDEMIR HENRIQUES DOS SANTOS

Advogado/Requerente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO

#### TUTELA ANTECIPADA AUXÍLIO ACIDENTE

A) Fase de conhecimento:

#### RELATÓRIO:

VALDEMIR HENRIQUES DOS SANTOS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portador de síndrome do manguito rotator e fratura da omoplata (escápula) e que recebeu benefício previdenciário até 31/7/2020 (id. 47883485 p. 11), protocolando novo requerimento em 14/8/2020 (id. 47883485) indeferido, por perda da qualidade de segurado (id. 47883487 p. 8).

Afirma que a DECISÃO é indevida, pois, permanece incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do pedido de tutela, foi determinado, de plano, a realização de perícia médica (id. 50766279), aportando aos autos o laudo pericial de id. 52593654.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 55549701), foi o réu citado (id. 55614266) e não apresentou contestação (id. 61905281). É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento, o que passo a fazer nos termos dos arts. 6º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCP.

Pretende o autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.

É dos autos que Valdemir recebeu benefício de 20/06/2018 até 31/07/2020 (id. 47883485 p. 11) e que protocolou novo pedido administrativo em 14/08/2020, recebendo o indeferimento em 9/9/2020 (id. 47883487 p. 8).

Quanto ao outro requisito - o da incapacidade -, na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito nomeado pelo Juízo (id. 52593654), que o autor é portador de Síndrome de colisão do ombro bilateral – M75.4, que o incapacita permanentemente para o exercício de sua atividade habitual (entregador de água e gás), sendo o quadro irreversível, porém, passível de reabilitação para outras funções.

Consta, ainda, do laudo:

O requerente refere que há aproximadamente 03 anos após uma queda de moto, começou a sofrer com dores intensas em ambos os ombros, tendo perda da força muscular e redução parcial nos movimentos. Refere ainda que vem realizando acompanhamento médico, mas ainda persiste com dores aos movimentos.

O exame físico direcionado evidencia: Amplitude de movimentos nos ombros parcialmente reduzida, com dor a abdução de 90 graus e às manobras forçadas.

Periciado com lesões crônicas pós-traumáticas em ambos os ombros, há mais de 03 anos e já com sequelas permanentes, gerando restrição de esforços moderados nos membros superiores.

Apresenta incapacidade laboral braçal parcial e permanente.

Vislumbro, portanto, que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a ocorrência dos requisitos relativos ao benefício de auxílio-acidente: sequelas consolidadas que reduzem a capacidade laborativa para a atividade habitual.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Não estão presentes os requisitos do auxílio-doença (incapacidade temporária) pois as sequelas já estão consolidadas.

Também não há que se falar em aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa), pois o autor pode ser reabilitado para outras funções que não demande esforço braçal.

Nesse sentido, prevalece as normas quanto às perícias regulares e aos procedimentos de verificação da continuidade das causas de afastamento, pois que os beneficiários estão obrigados a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS a cessação do pagamento caso constate a recuperação da capacidade laborativa do segurado (Art. 101 – O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos).

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Quanto ao início do pagamento do benefício, nos termos do §2º do Art. 86, Lei 8213/91, deve ser concedido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial proposto por VALDEMIR HENRIQUES DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino:

- 1) a concessão de auxílio-doença com efeitos financeiros a partir do pedido administrativo (14/8/2020 - id. 47883485);
- 2) a conversão em auxílio-acidente a partir da apresentação do laudo pericial em juízo (em 15/12/2020 - id. 52593653), devendo ser compensados os valores recebidos a título de tutela de urgência.

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).

Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício concedido em 30 dias. No caso de descumprimento da ordem, FIXO multa diária, no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00. O cartório/CPE providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas.

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.



No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000, Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venha a ser interpostos, com nossas homenagens.

B) Não havendo recurso voluntário ou sendo confirmada a SENTENÇA, passa-se à fase de cumprimento. Nesta fase recomenda-se que:

- de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS (não embargada) está suspenso por determinação do C. STJ, que há pouquíssimos dias reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105; Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.

- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade;

- como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021, 15:35.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006806-78.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: LEANDRO DE GOES

Advogado(a): EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800

Requerido/Executado: JOSE RAIMUNDO ELER

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

(HOMOLOGAR ACORDO e ARQUIVAR)

Trata-se de Ação Indenizatória decorrente de Acidente de Trânsito proposta por LEANDRO DE GOES em face de JOSÉ RAIMUNDO ELER.

O Requerente e o Requerido peticionam informando a realização de acordo (ID 64066247 p. 1 a 3) e por esta razão requerem a homologação do mesmo.

Assim, HOMOLOGO o acordo de ID 64066247 p. 1 a 3, para que surtam seus efeitos legais e declaro extinto o feito, nos termos 487, III, "b" do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/Exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021).

Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o Exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

CANCELO a audiência de conciliação (ID 63499563) designada para dia 31.01.2022 as 09h00min, no CEJUSC. RETIRE-SE de pauta.

Publique-se.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC)

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021, 16:03

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007599-17.2021.8.22.0010

Requerente: AGEU SOARES

Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

Requerido: I.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO,

INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do

CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 01/12/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Fixo honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos. É quase humanamente impossível localizar quem aceite servir como perito em processos envolvendo o INSS.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem fixado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

A assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021, 15:00

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007367-05.2021.8.22.0010

Requerente: NELSON VASCONCELOS CAVALHEIRO

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES,

JUNTADA DE CNIS e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 24/11/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos. É quase humanamente impossível localizar quem aceite servir como perito em processos envolvendo o INSS nesta Comarca.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

A assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2021., 16:45

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007562-87.2021.8.22.0010

Requerente: PAULO SERGIO RAMOS

Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

Requerido: I.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 24/11/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Fixo honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos. É quase humanamente impossível localizar quem aceite servir como perito em processos envolvendo o INSS.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

A assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2021., 17:00

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007599-17.2021.8.22.0010

Requerente: AGEU SOARES

Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

Requerido: I.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO,

INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 01/12/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Fixo honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos. É quase humanamente impossível localizar quem aceite servir como perito em processos envolvendo o INSS.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem fixado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

A assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375

do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021, 15:00

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007559-35.2021.8.22.0010

Requerente: MARLI RODRIGUES DA SILVA

Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO,

JUNTADA DE CNIS e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 24/11/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

ffixo honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos. É quase humanamente impossível localizar quem aceite servir como perito em processos envolvendo o INSS.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

A assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2021., 16:48

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003245-51.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: KELI DA SILVA XAVIER

Intimação

Diante do decurso do prazo de suspensão, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento nos moldes do art. 921, § 2º do CPC, com efeitos de começar a correr o prazo de prescrição intercorrente, art. 921, § 4º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007514-31.2021.8.22.0010

Requerente: VALDISIA RODRIGUES

Advogado(a): MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO PARA ESTUDO SOCIOECONÔMICO

CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, JUNTADA DE CNIS e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade.

2) Por ora, indefiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, pois, a medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.

Proceda-se, com urgência, ao estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a)s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão estão impedidos de atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.

No caso em tela, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo acerca do requisito econômico que a lei exige para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).

Assim, nomeio a assistente social ROSELI MARTINS DUARTE, endereço: Rua Parnaíba, 5386, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO, celular: 98482-6295, que deverá realizar estudo social junto a parte autora.

Atento ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame, ao local da realização da perícia e o tempo exigidos para a prestação do serviço e, ainda, à notória escassez de profissionais que aceitam receber o encargo de perito em nossa Região, com fundamento na Resolução n. 232/2016, do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que serão pagos pela Justiça Federal, nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 300,00, conforme a tabela da Resolução) foi feita com base no permissivo do §4º do art. 2º da Resolução em comento, dadas as peculiaridades listadas acima.

Intime-se a perita nomeada para manifestação, por correio eletrônico. Cientifique-o do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação da perita, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para a requisição.

Deverá o assistente social dentre outras considerações responder aos quesitos em anexo.

O ESTUDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM FOTOGRAFIAS COLORIDAS (do requerente e demais pessoas do grupo familiar, assim como de todos os cômodos – internos e externos – da residência), PARA FACILITAR E OTIMIZAR O SENTENCIAMENTO DA LIDE, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões.

3) Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, arts. 139, inciso II e 370 do CPC e, ainda, a Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, determino, de plano, a realização de exame pericial.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.

5) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

5.1) O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

6) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF), em benefício de todos.

6.1) Sendo apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

7) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 4 de novembro de 2021, 16:40

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## COMARCA DE VILHENA

### 1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0001194-72.2021.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: PEDRO LOUREIRO DA FONTOURA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0000535-97.2020.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: THYAGO ALEXANDRE ESPAGNA SEBASTIANI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:( )

Processo nº 0010452-24.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.  
Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br  
Processo: 7007987-05.2021.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)  
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
DENUNCIADO: TIAGO SOARES DOS SANTOS  
Advogados do(a) DENUNCIADO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041, DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte ré intimada por meio de seu advogado, acima qualificado, para apresentar memoriais no prazo de 05 dias.  
Vilhena, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes  
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.  
Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br  
Processo: 0002658-10.2016.8.22.0014  
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA  
DENUNCIADO: MARCIO JUNIOR CHAVES CHAVES DA SILVA  
Advogados do(a) DENUNCIADO: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041  
INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada por meio de seu advogado, acima qualificado, da audiência por videoconferência designada para o dia 18 de novembro de 2021, às 10h30min, conforme DECISÃO de id. 64093455, à saber: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 18 de novembro de 2021, às 10h30min. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência (meet.google.com/frt-zotv-mrd). Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e da testemunha arrolada. Determino, ainda, que retifique o nome do acusado, bem como cadastre seu patrono. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de novembro de 2021 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."  
Vilhena, 8 de novembro de 2021.

## 2ª VARA CRIMINAL

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL  
Processo n.: 7010766-30.2021.8.22.0014  
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Assunto: Prisão Preventiva  
Autor: BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA, LINHA 204 km 7,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
Réu(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, 2. V. C. D. V.  
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.  
BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA, por meio de sua Defesa, requer a revogação da prisão preventiva com substituição por medidas cautelares diversas da prisão ou a concessão de prisão domiciliar, argumentando que a medida de segregação da liberdade seria desnecessária e que as condições pessoais do investigado lhes seriam benéficas, alegando que teria trabalho e residência fixa e hipoteticamente seria responsável por prover sua esposa e três afilhadas menores.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido da Defesa.

Para que se possa revogar a prisão preventiva que foi decretada, resta imprescindível que os motivos pelos quais a medida tenha sido tomada deixem de subsistir, o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, nenhuma modificação na situação fática ou jurídica sobreveio à eventualmente justificar a revogação da decretação da prisão preventiva no presente caso, ressaltando que todos os vetores para a medida excepcional foram atendidos e a DECISÃO que decretou essa medida está suficientemente fundamentada nesse sentido, em particular, subsidiada nos elementos concretos de convicção nela apresentados, colhidos nas diligências realizadas durante a investigação policial, ressaltando que, nos termos da respectiva motivação, resta plenamente afastada, no presente momento e de modo inegável, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida cautelar diversa da segregação preventiva da liberdade do ora requerente.

Conforme consta na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do ora requerente, o caso vertente se constitui em hipótese de admissão da medida expressamente prevista em lei, uma vez que se trata de suposta participação em organização criminosa e tráfico de drogas, punidos com pena privativa de liberdade máxima consideravelmente superior a quatro anos de reclusão, restando admitida a prisão cautelar nos termos do inciso I do art. 313 do CPP.

Da leitura da DECISÃO em referência apura-se que foi devidamente fundamentada a CONCLUSÃO acerca da existência material dos fatos e dos veementes e suficientes indícios de autoria, tendo sido apontado esse último pressuposto, inclusive, de forma individualizada



para cada investigado em que a medida de segregação cautelar da liberdade recaiu, como de fato também se fez em relação ao ora requerente, ao qual se verificaram fundados indícios de participação nos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa, sendo que, especialmente em relação ao ora requerente, os suficientes indícios de autoria estão a indicar que seria um dos possíveis beneficiários de transações financeiras oriundas da organização criminosa, em particular das transações envolvendo TIAGO JAQUES e um carregamento de drogas.

Os indícios desses envolvimento fluíram inicialmente das informações obtidas por meio da medida de interceptação e quebra de sigilo telefônico e telemático consignados no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 08/2021, no qual se registrou vários diálogos envolvendo TIAGO e beneficiários, dos quais o ora requerente BRUNO seria um deles, em tratativas de transações que, ao que concluiu a investigação, corresponderiam a pagamentos por compra de entorpecente, sendo essas parte das circunstâncias que motivaram inicialmente a decretação da sua prisão temporária, ressaltando que os demais vetores (fundamentos, pressupostos, requisitos, etc), foram todos consignados na respectiva DECISÃO.

Segundo consta dos autos, por ocasião da deflagração, no dia 15.09.2021, da operação para cumprimento dos mandos de prisões e demais medidas inicialmente deferidas, o requerente não foi inicialmente encontrado pela polícia, vindo a se apresentar à autoridade policial posteriormente, em 22.09.2021.

Nesse particular, em que pese a autoridade policial ter dito, ao representar ao juízo pela decretação da prisão preventiva do ora requerente, que ele ainda estivesse supostamente foragido, e tendo a Defesa se amparado também nessa alegação da autoridade policial para requerer a revogação da prisão preventiva, observo da DECISÃO que decretou a prisão preventiva que essa alegação da autoridade policial não foi o fundamento determinante para a decretação da sua prisão preventiva, mas sim a circunstância de ter sobrevivido elementos de convicção acenando, em tese, pela participação nas ações de comercialização de entorpecentes em grau compatível com os investigados para os quais a prisão preventiva havia sido decretada, ou seja, em condições que a prisão temporária já não mais era adequada e nem recomendável, ante a sobrevinda apuração de todos os pressupostos, requisitos e fundamentos da prisão preventiva e da verificação do risco do seu estado de liberdade.

Com efeito, o ora requerente teve a prisão preventiva decretada em razão de vinda de novos elementos de convicção, posteriores à decretação da prisão temporária, acenando pela potencial possibilidade de também participar do grupo de pessoas da organização criminosa atuante nas atividades atreladas ao tráfico de drogas.

Consequentemente, por circunstâncias e elementos de convicção supervenientes, apurou-se que a prisão temporária do ora requerente deixou de ser adequada, passando-se à necessidade concreta da decretação da sua prisão preventiva, ante o risco do seu estado de liberdade que, então, passou a ser demonstrado, bem como à presença de todos os demais vetores da prisão preventiva que passaram a existir, nos termos fundamentados e consignados na respectiva DECISÃO.

A DECISÃO em comento asseverou que para BRUNO até então recaia “a suspeita de ser um dos beneficiários de transações financeiras oriundas da organização criminosa, em particular nas transações envolvendo o suspeito Tiago Jaques e um carregamento de entorpecentes que teria sido intermediado por esse último. No entanto, após a deflagração da operação para cumprimento das medidas, obteve-se elementos de informação acenando que BRUNO, em tese, possuiria vínculo com tráfico de drogas em grande quantidade”.

Foi dito na mencionada DECISÃO, também, que “os suficientes indícios dessa participação estão consignados no Relatório de Análise de Material n. 04.2021-EIP2/DPF/VLA/RO, no qual se obteve, nos dados extraídos do telefone celular apreendido com o suposto líder da organização criminosa (Adriano Prestes), o registro de um diálogo entre Adriano e o suposto membro Sidney Carlos apontando a possível participação de BRUNO nas ações de logística, recebimento, preparação e entrega do entorpecente ao investigado Tiago, inclusive em tratativas de pagamento de cheques que teriam ligação com a comercialização do carregamento de 53kg de entorpecente que teria sido objeto de apreensão em Minas Gerais.”

Diante disso, restou apurado, por elementos supervenientes, que as condutas de BRUNO seriam de maior gravidade do que aquela inicialmente percebida, evidenciando-se maior grau de ação no tocante ao tráfico de drogas dentro do grupo criminoso, isto é, em condições análogas àqueles outros investigados para os quais também foi decretada a prisão preventiva e já não mais nas mesmas condições para àqueles que haviam recebido unicamente a prisão temporária.

A circunstância de supostamente ser um “amigo” de outros investigados (Tiago Jaques, Adriano e/ou Sidney) e de realizar negociações financeiras com os mesmos, inclusive supostamente atreladas à comercialização de veículo automotor e cheques, não tem o condão de afastar os vetores da prisão cautelar que foram confirmados. Pelo contrário, tal vínculo com tais investigados, nessas circunstâncias, apenas potencializa o apontamento da autoridade policial de sua possível participação nas atividades ilícitas atribuídas a esse grupo criminoso, levando-se em consideração, inclusive, a circunstância ventilada nos autos de que veículos e cheques seriam objetos constantemente utilizados pelos suspeitos como moedas de troca e pagamento no comércio de drogas, bem como nas ações de ocultação de patrimônio e lavagem de capitais, sem olvidar que a tal negociação envolvendo pagamentos de cheques na qual teria participado BRUNO e os investigados SIDNEY e TIAGO foi objeto de levantamento em diálogo obtido por meio de quebra de sigilo telefônico e telemático, sendo contemporâneo à apreensão do carregamento de entorpecentes feito com TIAGO em Minas Gerais, nos termos já reportados, de modo que as explicações que a Defesa tenta fazer acreditar a despeito disso estão desamparadas de subsídio material o bastante para afastar, nessa fase de cognição sumária, os suficientes indícios de autoria e/ou participação que sobre si recaem, tal como consignado na DECISÃO que decretou a sua prisão preventiva.

Como dito na referida DECISÃO, a demonstração da existência material dos fatos e os suficientes indícios de autoria por parte do ora requerente fluem a partir de elementos materiais e concretos de convicção advindos das diligências levadas a efeito no decorrer da investigação policial, aportados nos respectivos relatórios investigativos e indicados singularmente nas passagens reportadas ao investigado na referida DECISÃO, tendo sido plenamente fundamentada na DECISÃO a presença do “fumus commissi delicti”.

Nesse particular, importa consignar que a DECISÃO em comento cuidou de apresentar os elementos de convicção pelos quais as fundadas razões de autoria e participação do ora requerente restaram apuradas, nos limites da cognição sumária pertinente ao procedimento policial investigatório, pois hipotético maior aprofundamento nesse aspecto, isto é, para além do que foi apresentado na DECISÃO, terminaria por implicar em antecipação de juízo de valor e da própria análise do MÉRITO respectivo, maculando o escorreito caminhar das fases da persecução penal.

Logo, inevitável compreender que a DECISÃO à qual se insurge o investigado cuidou de apresentar claramente as fundadas razões de autoria e de participação que justificaram o deferimento da prisão preventiva postulada pelo Delegado de Polícia Federal, tendo sido devidamente atendido, conseqüentemente, o referido pressuposto consignado no art. 312 do CPP.

Extraí-se da DECISÃO que concedeu a medida, também, a indicação mais do que suficiente dos elementos concretos que fundamentaram e motivaram a imprescindibilidade da medida de prisão preventiva do ora requerente para com a instrução criminal, para segurança da

aplicação da lei penal e também para a garantia da ordem pública, evidenciando-se concretamente – e em nenhuma hipótese em meras conjecturas – o perigo gerado pelo seu estado de liberdade, isto é, o periculum libertatis, restando atendidos os respectivos fundamentos e condição determinados também no art. 312 do CPP, ressaltando que, conforme fundamentado ponto a ponto na reportada DECISÃO, a liberdade do ora requerente lhe confere inteira possibilidade fuga; potencial possibilidade de causar prejuízos à investigação e CONCLUSÃO do inquérito investigativo; ocultação e destruição provas; aliciamento ou intimidação testemunhas; criação de obstáculos às investigações, devendo ser levado em consideração, ainda, o estado de temor que testemunhas passam a nutrir com a condição de liberdade de autores de crimes da natureza dos que estão sob investigação, dada a elevadíssima gravidade desses tipos de delitos e grau de periculosidade de seus autores; ficando evidenciado que a segurança da instrução criminal e da aplicação da lei penal reclamam a prisão preventiva dos suspeitos reportados.

Conforme dito na DECISÃO que decretou a prisão preventiva, a garantia da ordem pública também reclama a prisão preventiva do ora requerente, na medida em que a organização criminosa da qual seria, segundo apontam as investigações, um dos beneficiários de suas transações, estaria em plena atividade, praticando o tráfico de drogas e a lavagem de capitais de maneira reiterada e em larga escala, tendo havido quase uma dezena de apreensões de carregamentos de entorpecentes provenientes do suposto grupo criminoso no curso das investigações, de modo, considerando que nem mesmo as apreensões desses carregamentos e prisões dos respectivos transportadores foi suficiente para cessar as atividades criminosas, outra medida não há para coibir a atuação da organização criminosa senão por meio da segregação preventiva da liberdade dos seus membros e líderes, não havendo possibilidade alguma de se colocar o ora requerente em liberdade no presente momento.

Confere-se que a DECISÃO à qual se insurge a Defesa também apresentou, em tópico próprio e de forma bastante e individualmente, os motivos e fundamentos pelos quais as medidas cautelares diversas da prisão são, incontestavelmente, incabíveis ao ora requerente, restando todas elas, inclusive a prisão domiciliar, insuficientes e inadequadas para fins de preservação do escoreito andamento da instrução criminal, garantia da ordem pública e segurança da aplicação da lei penal, tendo sido apresentadas na DECISÃO as justificativas pelas quais cada uma das medidas diversas da segregação da liberdade se tornam inadequadas e insuficientes nesse aspecto.

Veja-se, inclusive, que os fundamentos apontados na DECISÃO no tocante à necessidade, cabimento e imprescindibilidade da prisão preventiva estão em perfeita consonância com o entendimento atual e recente das cortes superiores de justiça (STJ e STF), nos termos dos respectivos julgados nela colacionados (STF, HC 200983/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 21/06/2021, Dje-155, Divul. 03/08/2021, public. 04/08/2021; STF, HC 200348/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 08/06/2021, Dje-113, Divul. 11/06/2021, public. 14/06/2021; STJ, AgRg no RHC 137.245/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021; STJ, HC 637.065/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021), sendo esse mais um fundamento a subsidiar a manutenção da referida medida em relação ao ora requerente.

Demais disso, o pedido da Defesa não apresenta nenhum elemento novo à eventualmente afastar as razões pelas quais se entendeu impertinentes às medidas cautelares diversas da prisão e a necessidade imprescindível da prisão preventiva.

Importante consignar, também, que a medida deferida se justificou em fatos novos e contemporâneos, que prosseguiram sendo materializados até quando foi deferida a representação da prisão preventiva ofertada pela autoridade policial, tendo, a prisão preventiva, se mostrado devidamente adequada à gravidade concreta dos crimes sob investigação, às circunstâncias dos fatos e condições subjetivas do ora requerente, levando-se em consideração, inclusive, o grau de sua suposta participação nos fatos criminosos e respectivas condutas, nos termos dos fundamentos reportados na DECISÃO respectiva.

No tocante às circunstâncias e condições pessoais e subjetivas hipoteticamente favoráveis do ora requerente (ocupação laboral, endereço fixo, etc.), inevitável compreender que, tais, por si só, não são justificam a automática e imediata revogação da prisão cautelar, posto que presentes todos os vetores necessários à referida medida, imprescindível, no presente caso concreto, à continuidade e CONCLUSÃO das investigações até então levadas a efeito no inquérito policial pertinente, bem como à segurança da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e por necessidade da instrução criminal, sendo esse, inclusive, o entendimento que vem sendo mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO, Habeas Corpus 0001032-56.2020.822.0000, Rel. Des<sup>a</sup> Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 27/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 09/06/2020; TJ-RO, Habeas Corpus 0005213-37.2019.822.0000, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 13/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 25/05/2020).

Ainda tocante às circunstâncias pessoais levantadas pelo ora requerente, cumpre pontuar que não apresentou nenhuma evidência concreta de que efetivamente sua presença pessoal seja imprescindível aos cuidados imediatos de sua esposa e das 03 (três) enteadas, tampouco de que elas eventualmente estejam desassistidas economicamente e não possam contar com outros meios de subsistência enquanto o ora requerente se encontra com a liberdade restrita preventivamente.

Pelo exposto, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição por medidas cautelares e prisão domiciliar.

Ciências às partes.

Cumprido o necessário, archive-se.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 09:05 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Processo n.: 7010720-41.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Busca e Apreensão de Bens

Autor: P. H. S. S., RUA MARINGÁ 333 JARDIM VITÓRIA - 76871-333 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Réu(s): P. F. - D. D. V., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3485 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: POLÍCIA FEDERAL - DELEGACIA DE VILHENA

Vistos.

Considerando que após a manifestação do Ministério Público o ora requerente apresentou nova petição com novos argumentos, bem como juntou novos documentos, necessário retornar o processo ao Ministério Público para se manifestar quanto à nova petição e novos documentos, a fim de se evitar alegação de nulidade por eventual inobservância ao contraditório.

Portanto, ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 11:11 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005863-49.2021.8.22.0014

AUTOR: MARIA JUSSARA TERLAN

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS - RO11602

REU: ROBERVAL LUDUGERIO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001233-81.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395

EXECUTADO: GEANY MUNIZ DE FREITAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006719-47.2020.8.22.0014

AUTOR: AMARAL & SOUZA ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

REQUERIDO: ANDREIA ARAUJO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7010446-77.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NERI LUIZ SACHINI

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007723-85.2021.8.22.0014

REQUERENTE: WEDERSON VIEIRA BASTOS 27354838861

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO6073, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, DIRCEU NICOLodi - RO11471

REQUERIDO: JAQUELINE MARTINS GUIMARAES

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000548-40.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: AMARAL &amp; SOUZA ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

EXECUTADO: EDNA DIAS FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004110-91.2020.8.22.0014

AUTOR: LUCIANO BORBA WEISS

Advogado do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

REQUERIDO: AMARILDO RAMOS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000371-18.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: NERIS MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, requerer o que entender de direito.

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7007186-89.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 01431911283, RUA CENTO E DOIS-NOVE 2798 RESIDENCIAL

MOYSÉS DE FREITAS - 76982-640 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): MARCILENE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 92596533200, RUA DANIELA PEREIRA DE MORAES 6930, CASA 02 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-898 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do parágrafo 3º da Lei 9.909/95.

A parte autora, apesar de intimada a dar andamento ao feito, ficou-se inerte, demonstrando desinteresse e abandono pela causa. Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos. Sem custas.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007037-93.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: F G BARRETO & CIA LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2999 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

REQUERIDO: VALDIRENE CAMPOS NASCIMENTO DE LIMA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2567 BODANESE - 76981-060 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 386,80

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Pretende a parte requerente receber da requerida a importância total de R\$386,80 (trezentos e oitenta e seis reais, oitenta centavos) referente notas promissórias emitidas pela requerida e não pagas. Informa o débito original, juros e correção monetária aplicados.

Em audiência a requerida fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto.

Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.

É de se reconhecer que a requerida emitiu notas promissórias em favor da parte requerente e não efetuou os pagamentos como avençado (id 61243060).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno VALDIRENE CAMPOS NASCIMENTO DE LIMA, CPF nº 78136334234 a pagar a quantia de R\$386,80 (trezentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) à parte requerente F G BARRETO & CIA LTDA - ME, valor esse que deverá ser corrigido desde propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.

Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de ser o montante acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1º, do novo CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, archive-se.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005745-10.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: SEVERINO FRANCISCO CAMPOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115

EXCUTADO: YUNE NET INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXCUTADO: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

R\$ 12.099,90

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

A executada procedeu ao pagamento da condenação. Instada, a parte autora requereu a transferência dos valores para sua conta bancária.

Decido.  
Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id n. 63863601), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825/040/01539500-3 para conta bancária de titularidade do advogado da exequente cujos dados seguem abaixo:

Titularidade: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, CPF: 521.922.372-00; Banco: Caixa Econômica Federal, agência: 1825, conta bancária n. 00009446-3.

Valor: R\$2.023,01 (dois mil, vinte e três reais, um centavo), com rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

O banco deverá informar a transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Transferidos os valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /alvará e ofício.

Vilhena, 08/11/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010963-82.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SUPERBA CRUCIS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho a emenda.

Corrija-se o valor da causa.

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida.

A autora alega que não deu causa ao corte de energia porque o débito que, em tese, ocasionou a interrupção do fornecimento de energia na sua residência é proveniente de averiguação e apuração de consumo não faturado na unidade consumidora (irregularidade no medidor) feita pela ré no medidor de sua titularidade. Portanto, não se trata de regular consumo dos últimos três de faturamento.

Diante disso, nos termos do art. 300 do CPC:

a) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA determinando que a requerida Energisa restabeleça o fornecimento de energia na unidade consumidora n.20/1359076-5 de titularidade da parte autora, no prazo de 48 horas sob a consequência de não o fazendo ser-lhe imposta multa diária pelo descumprimento.

b) PROÍBO a parte ré de inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito, referente ao débito de R\$2.611,66, ora discutido nos autos;

c) DETERMINO a exclusão da inscrição constante de ID Num.64181268 - Pág. 1.

OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.

Intime-se a parte requerida desta DECISÃO.

Exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Procedo à remessa destes autos à Central para designação de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013.

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 8 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003847-25.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BLANDER SELVINO FONTANA, RUA TREZENTOS E CATORZE 32 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-818 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

REQUERIDOS: JEFFERSON D. G. LOURENCAO REPRESENTACOES, NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 19.477,62

DESPACHO

O requerido Jefferson D. G. Lourenço já foi devidamente citado e deixou de comparecer na audiência de conciliação(id 60735549).

Assim, aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 07/12/2021, às 08hs., em relação ao requerido NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 8 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009511-37.2021.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: NELSON GRANEMANN

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo AUTOR DO FATO: NELSON GRANEMANN e seu advogado e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência (id 64157136), a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Aguarde-se o prazo de cumprimento da transação e certifique.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003535-83.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA 38 4886 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

Assim, recebo ambos os recursos em seu duplo efeito.

As contrarrazões das partes foram apresentadas. Encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 8 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7006322-85.2020.8.22.0014

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CATIELE GONCALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N. 144/2021-GAB

A parte executada depositou o valor da condenação que entendeu como devido. A exequente requereu a liberação de alvará. Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento do montante de R\$3.366,33 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais, trinta e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01538464-8), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: CATIELE GONCALVES, CPF nº 03431768156, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada nesta urbe, portando documentos de identificação.

O exequente deverá comprovar o levantamento do valor, no prazo de 05 dias.

Por fim, após o levantamento e comprovação, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 .

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011384-72.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: GENIVALDO ESPINDOLA BONRRUK, LINHA 135, KAPA 140, LOTE 13, CHÁCARA CHAPADÃO ÁREA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida.

Nada obstante, indefiro o pedido de tutela de urgência consistente na retenção dos maquinários que se encontram nas proximidades da propriedade como modo de imposição da construção da rede elétrica pela requerida, porque embora exista um começo de prova da responsabilidade dela em proceder a edificação para atender o imóvel do requerente com o fornecimento de energia, trata-se de questão de MÉRITO a ser discutida e decidida após o estabelecimento do contraditório.

Intime-se a parte requerida desta DECISÃO.

Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 17 de janeiro de 2022, às 10h40min., pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013.

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 8 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010033-64.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LEANDRO VINICIUS PIEROSAN

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

REU: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

#### DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho a emenda.

1- Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida.

2- Não é o caso de conceder o levantamento da inscrição negativa porque, conforme consulta recente nos serviços de proteção ao crédito, após o pagamento da fatura que se encontrava vencida, a requerida retirou a restrição que pendia na SERASA. Assim, não



subsiste a anotação que legitimamente decorreria de débito pago em atraso. Diante disso, houve perda do objeto em relação ao pedido da tutela de urgência pretendida.

Intimem-se.

3- Indefiro o pedido de não realização de audiência de conciliação porque um dos princípios norteadores dos Juizados Especiais é a autocomposição (Lei n.9099, art. 2º), devendo, portanto, aqueles que demandarem perante eles se submeter ao procedimento conciliatório inicial.

4- Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 14 de janeiro de 2022, às 12 horas, pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013,

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

5- Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 8 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011471-28.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: REINALDO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 19.094,81

DESPACHO

Emende-se a petição inicial no prazo de 15 dias, sob a consequência de indeferimento, anexando aos autos documento que comprove a quitação do consumo de energia dos últimos três meses referente ao medidor n. 20/139219-0. Não ignore a última fatura anexada aos autos, contudo, dela consta que estaria em aberto, além do débito discutido, aquela do mês de agosto.

Vilhena, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

### 1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004276-26.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA DE LIMA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

REU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008131-76.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 06/09/2021

Valor da causa: R\$ 4.004,68

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DANIEL SARAIVA DE FREITAS, AVENIDA CAMPOS ELISIOS, CONDOMINIO CAMPOS ELISIOS RESIDENCIAL  
CIDADE VERDE III - 76983-013 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: DANIEL SARAIVA DE FREITAS, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Sem custas e honorários, tendo em vista que não houve a citação.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011448-82.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/11/2021

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI, RUA CASTELO BRANCO 584 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

EXECUTADO: VANDERSON RODRIGUES HOLANDER, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1933 JARDIM PRIMAVERA - 76983-324 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.593,45

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 2.593,45 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dia, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009946-11.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/10/2021

AUTOR: DALVINA SABANE, AVENIDA LIRIO DO VALE 1437, CASA S-35 - 76983-210 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO AGIBANK S.A, RUA MARIANTE 25, 9 ANDAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 13.046,98

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados às custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois não estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando que há diversos contratos em discussão, a maioria contratados há vários anos, bem como que nem todos os contratos existentes entre as partes, constantes do relatório do INSS, estão sendo questionados, sendo que há outras ações ajuizadas pela parte autora nesta Comarca em que discute apenas a revisão de algumas cláusulas, logo, a autora tem a praxe de contratar empréstimos.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15/02/2021, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/vzy-oudy-ehg](https://meet.google.com/vzy-oudy-ehg) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9711 PIN: 136 820 393#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008574-98.2011.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 15/09/2011

Valor da causa: R\$ 100,00

REQUERENTES: GIANE APARECIDA VIEPRZ, RUA AUGUSTO MAILHO 5250, APRTO. 08 - 9954-4347 JD ELDORADO - 76981-116 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA, RUA MINHAS GERAIS 1133 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ISABEL NOVAIS DE ALMEIDA, RUA DUZALINA MILANI 1143 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIEL PRUDENCIO DA SILVA, OAB nº RO3720, LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

RÉU: EDSON NOVAIS DE ALMEIDA, RUA 902 6190, FALECIDO SETOR 09 - 76985-446 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intimado para prestar contas acerca da venda do imóvel lote 19, bem como fazer o depósito judicial do quinhão de cada herdeiro, a inventariante manteve-se inerte.

Intimados, pessoalmente, para se manifestarem acerca da manifestação do adquirente do imóvel rural anexada no ( 43357307), bem como quanto à inexistência de manifestação da inventariante em relação a prestação de contas, os herdeiros( Isabel e Luiz), quedaram-se silentes.

A ser assim, determino o arquivamento do feito.

Vilhena,RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004934-55.2017.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 03/07/2017

Valor da causa: R\$ 35.046,81

AUTOR: COESO CONCRETO ESTRUTURA E OBRAS LTDA - EPP, AVENIDA JÔ SATO 1144, SETOR 16 BELA VISTA - 76982-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588  
REU: CRIAR ENGENHARIA LTDA - EPP, RUA BUENOS AIRES 2664, - DE 2500/2501 A 2693/2694 EMBRATEL - 76820-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida apresentou apelação.

Assim, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC).

Havendo interposição de apelação adesiva, vista à parte contrária para contrarrazoar, também em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Vilhena,RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010026-72.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/10/2021

AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA, RUA NOVECIENTOS E VINTE 6545 ARIPUANÃ - 76985-482 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 37.099,50

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados às custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois não estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando que há diversos contratos em discussão, a maioria contratados há vários anos, bem como que nem todos os contratos existentes entre as partes, constantes do relatório do INSS, estão sendo questionados, sendo que há outras ações ajuizadas pela parte autora nesta Comarca em que discute apenas a revisão de algumas cláusulas, logo, a autora tem a praxe de contratar empréstimos.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15/02/2022, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/dng-ecjx-ewo](https://meet.google.com/dng-ecjx-ewo) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 41 4560-9766 PIN: 546 340 516#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005877-67.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/10/2020

Valor da causa: R\$ 4.725,00

AUTOR: GILMAR PEDRA DA SILVA, RUA DAS BANDEIRAS S/N CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte autora de ID. 63711231 (realização da perícia).

Considerando que a parte requerida já efetuou o depósito dos honorários periciais (ID. 53183983 e 64289962), intime-se o perito nomeado na DECISÃO de ID. 52859602, o Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, Bairro Jardim Eldorado (Centro Médico São Lucas), Vilhena-RO, CEP 76987-230, Celular 9-9937-7962, peritovagner@gmail.com, para informar a data, horário e local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 45 dias para possibilitar a intimação das partes.

Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito os quesitos apresentados pelas partes, devendo, se for o caso, dizer se eventual incapacidade apresentada no autor se enquadra em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, incluída pela Lei n. 11.945/2009.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, e conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 7006316-78.2020.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: VALDOISIO RODRIGUES DA CRUZ - CPF: 630.182.681-72

ADVOGADOS: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - OAB RO5828 e KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - OAB RO6127

REQUERIDO: COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS PEREIRA LTDA - ME - CNPJ: 68.733.138/0001-33, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR o requerido acima mencionado, para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n. 7007056-07.2018.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: L. K. B. B. - CPF: 066.369.152-42

ADVOGADA: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - OAB RO5657

EXECUTADO: NILSON NEDES DA SILVA BAMBIL, brasileiro, filho de Eraldo José Bambil e Geni da Silva Bambil, atualmente em lugar incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001237-89.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: ARMANDO HENRIQUE DA SILVA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, tomar ciência da certidão ID 64317830.

Vilhena(RO), 8 de novembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7004384-21.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: M. BORGES ALVES - ME

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.648,15 (dois mil seiscientos e quarenta e oito reais e quinze centavos).

CITAÇÃO DE: M. BORGES ALVES - ME - pessoa jurídica de direito privado - CNPJ: 25.089.305/0001-42, atualmente inativa.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

PRAZO: O prazo para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pje.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

DESPACHO ID 64147324 "Vistos. Cite-se via edital. Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal. Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão. Pratique-se o necessário. Vilhena, RO, 5 de novembro de 2021. Andresson Cavalcante Fecury. Juiz de Direito Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 8 de novembro de 2021.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004483-88.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 17/06/2021

EXEQUENTE: P. Y. P., CPF nº 07015540100, RUA VINTE E SEIS 3189 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-796 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

EXCUTADO: R. H. M. D. S., AVENIDA 1501 ( ATÍLIO DE OLIVEIRA) 1217 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.816,72

DESPACHO

Vistos.

Diante da desaceleração da pandemia do COVID-19, o CNJ publicou Recomendação orientando os magistrados a voltarem a decretar prisão de devedores de pensão alimentícia, em especial daqueles que se recusam a se vacinar para adiar o pagamento da dívida.

Considerando a expressiva redução da pandemia nesta Comarca, que não tem registrado casos significativos nos últimos dias, autorizo a prisão civil do executado, devendo a exequente informar o seu paradeiro para que haja cumprimento da ordem.

Concedo prazo de 15 dias, podendo a exequente optar pela conversão do rito para expropriação de bens, na hipótese de não conhecer a localização do executado.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005111-14.2020.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 17/09/2020

Valor da causa: R\$ 200.000,00

REQUERENTES: IZABELLY EDUARDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, RUA 7503 932 SETOR 75 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GILVANI APARECIDA WIEBBELLING DE OLIVEIRA FARES, RUA SEIS DE MAIO AP 03, - DE 632 A 880 - LADO PAR URUPÁ - 76900-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA, AVENIDA JÔ SATO 2500, CONDOMÍNIO PARQUE IMPERIAL S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA, DELCI VERA WIEBBELLING DE OLIVEIRA, RODOVIA MÁRIO ANDREAZZA 1900 122, CONDOMÍNIO RUBI PETRÓPOLIS - 78144-901 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, DELCIO DENI WIEBBELLING DE OLIVEIRA, RUA TRINTA E DOIS 5220 BELA VISTA - 76982-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375B, MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO10727

INVENTARIADO: CRISTOVAO COSTA DE OLIVEIRA, RUA ROSA DE SARON 2457 S-35 - 76983-236 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O advogado da parte autora apresentou renúncia ao mandato, contudo, deixou de comprovar que tal situação foi devidamente comunicado ao mandante, nos termos do art. 112 do CPC.

Saliento que a comunicação visa, especialmente, oportunizar que seja constituído novo procurador, evitando assim a ocorrência de prejuízos ao trâmite regular da ação.

Desta forma, intime-se o advogado peticionando para, no prazo de 5 dias, comprovar a devida notificação ao mandante, sob pena desta renúncia não produzir qualquer efeito jurídico.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008017-72.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 04/09/2015

EXEQUENTE: R. V. DE MATOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, AV MARECHAL RONDON 3742 5º BEC - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: BRUNO GONCALVES DA SILVA LOIOLAS, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL 5029 5. BEC - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

De acordo com a Lei 5.764/71 (Lei das Cooperativas), o capital social das cooperativas é formado a partir do valor (quotas-parte) integralizado pelos seus associados quando do ingresso na sociedade, o qual é transferido a uma conta exclusiva para tal FINALIDADE. O patrimônio constituído com a integralização das cotas serve de garantia pelas obrigações que a cooperativa assume. Constitui seu capital de giro e é utilizado para investimento na sociedade, pagamento de obrigações, ente outros, logo, não fica à disposição dos associados. Somente quando houver o desligamento do associado por demissão, exclusão ou eliminação é que o valor integralizado retorna para o associado, consoante artigo 24, §4º da referida lei.

Outrossim, visando conferir segurança jurídica necessária para regular funcionamento do sistema de cooperativa há vedação legal expressa quanto a transferência das cotas para terceiros, inclusive mediante penhora, consoante art. 4º da sobredita lei e também artigo 1.094 do Código Civil.

Portanto, INDEFIRO o pedido de penhora do capital social pertencente à parte executada.

Sirva como Ofício n. 492/2021 - 1ª Vara Cível, ao empregador do executado, endereço Rua 18, s/n, esquina com R06, Jardim ametista, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.985-165, telefone (062)3549-6030, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 dias, os três últimos holerites/demonstrativos de valores pagos ao executado BRUNO GONÇALVES DA SILVA LOIOLA, CPF 009.088.542-26.

Sirva como Ofício n. 493/2021 - 1ª Vara Cível, ao credor fiduciário, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ 03.632.872/0001-60, com sede na Avenida Capitão Castro, n. 3178, Centro, Vilhena/RO, CEP



76.980-000, telefone (069)3316-6100, a fim de que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, o pagamento do veículo de marca/modelo CHEVROLET/S10 LS DD4, PLACA QPS0B28, em nome do executado BRUNO GONÇALVES DA SILVA LOIOLA, CPF 009.088.542-26. Com as respostas dos ofícios, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010230-92.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/12/2016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: FERNANDO FRANCISCO DE FREITAS RAMALHO, AV. 17 (ARMENIO GASPARIAN) 1206 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, THIAGO DE FREITAS RAMALHO, AV. 17 (ARMENIO GASPARIAN) 1206 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, T. F. TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - ME, BR 364, KM 06 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE OZIERIK MANGUEIRA MIRA, OAB nº PB21904, LUANNA FRANCIS LOPES FONSECA, OAB nº PB22584, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 30 dias.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001287-47.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 05/03/2020

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADOS: GABRIELE A. S. COSTA TRANSPORTES, RUA JOSÉ LUNARDI 98 - casa, CASA BAIRRO UNIVERSITÁRIO - 79980-000 - MUNDO NOVO - MATO GROSSO DO SUL, GABRIELE ALEXSANDRA DE SOUZA COSTA, JOSE LUNARDI 98, CASA UNIVERSITARIO - 79980-000 - MUNDO NOVO - MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.143,41

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora, intimada por seu advogado, não se manifestou, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007514-87.2019.8.22.0014

Classe: Regulamentação de Visitas

Protocolado em: 11/11/2019

Valor da causa: R\$ 998,00

REQUERENTE: FERNANDA BERTOZZI DE ARAUJO, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 798 CENTRO (S-01) - 76980-198 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: THIAGO GONCALVES, RUA ANAPOLINA 1536, CASA LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

DESPACHO

Vistos.

Ao NUP's para realização de estudo psicossocial com as partes.

Juntado o relatório, ciência aos interessados e ao MP.

Após, faça-se conclusivo para SENTENÇA.

Vilhena, RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006394-38.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/07/2021

Valor da causa: R\$ 1.464,01

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: FABIOLA KELLI DOS SANTOS, RUA TRÊS 2386 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-852 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se os autos de execução de título extrajudicial, expeça-se MANDADO para cumprimento do DESPACHO inicial, sem cobrança de custas adicionais.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000349-91.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/01/2016

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: JOAO BATISTA BARROSO DOS SANTOS, RUA PERNAMBUCO 5421 SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.642,22

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora, intimada por seu advogado, não se manifestou, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006491-72.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 30/11/2020

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RONALDO DAVI ALEVATO, RUA PALMAS 77, CASA JARDIM OLIVEIRAS - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido retro, em razão do veículo indicado estar alienado fiduciariamente, o que inviabiliza o bloqueio.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006552-30.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/12/2020

AUTOR: DAVID SPOSITO, AVENIDA BRASIL 5728 JARDIM ELDORADO - 76987-168 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567,

DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA POPULAR SS EIRELI - ME, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1048, SALA 05 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

R\$ 12.800,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor acerca do reconhecimento do pedido manifestado pela requerida, bem como para apresentar o veículo para conserto, nos termos delineados na petição de id 57995605, no prazo de cinco dias.

Após, faça-se conclusivo.

Vilhena,RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008776-41.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/09/2012

EXEQUENTE: AUTO POSTO OURO VERDE LTDA, AV. PARANÁ 430 PARQUE SÃO PAULO - 76987-370 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

EXECUTADO: JUCIMARA APARECIDA LOUREIRO DE GODOI, LINHA 70, KM 13 FAZENDA PORTAL s/n, NOVA CONQUISTA ZONAL RURAL - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.678,78

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora, intimada por sua advogada, não se manifestou, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, informando o andamento da carta precatório e requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006539-02.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/12/2018

Valor da causa: R\$ 1,00

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JORGE ARTHUR RICKLI DEFLON, RUA ERECHIM 5822 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA de ID. 48766709 e manifestação do Município de Vilhena de ID. 59846070.

Após retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Autos n. 7011463-51.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Declaração de Ausência

Protocolado em: 07/11/2021

REQUERENTE: SONIA BEZERRA MARCELO, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5456 CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA, OAB nº RO7010

INTERESSADO: GILMAR BEZERRA DE QUEIROZ

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.,

SONIA BEZERRA MARCELO ingressou com pedido de declaração de ausência de seu irmão GILMAR BEZERRA DE QUEIROZ.

A demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, pois vislumbro presente a litispendência.

Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso (CPC, art. 337, §3º), sendo idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz, com fundamento no art. 337, §5º, e art. 485, §3º, ambos do CPC.

No caso, a requerente também postulou a mesma declaração de ausência nos autos 7007390-36.2021.8.22.0014, declinada a competência por este juízo.

Posto isso, nos termos do artigo 485, V, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA proposta por SONIA BEZERRA MARCELO contra GILMAR BEZERRA DE QUEIROZ, em razão da litispendência.

Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas necessárias.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001935-95.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: OLIVIO FRANCISCO INACIO

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 8 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001196-25.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à petição ID 63973501.

Vilhena(RO), 8 de novembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001935-95.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: OLIVIO FRANCISCO INACIO

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 8 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007649-07.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENI CARDOSO DE PAIVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

REU: ODAIR ALMEIDA DE LIMA e outros (2)

Advogados do(a) REU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 8 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007649-07.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENI CARDOSO DE PAIVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

REU: ODAIR ALMEIDA DE LIMA e outros (2)

Advogados do(a) REU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 8 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007649-07.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENI CARDOSO DE PAIVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

REU: ODAIR ALMEIDA DE LIMA e outros (2)

Advogados do(a) REU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 8 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007649-07.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENI CARDOSO DE PAIVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

REU: ODAIR ALMEIDA DE LIMA e outros (2)

Advogados do(a) REU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 8 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005169-17.2020.8.22.0014

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: DEYVISON DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JUCILENE FINATO - RO9167

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 8 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005169-17.2020.8.22.0014

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: DEYVISON DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JUCILENE FINATO - RO9167

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 8 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0060625-67.2003.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIDES CERIOILLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: Carol Automóveis Ltda e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - RO318-A, URANO FREIRE DE MORAIS - RO0000240A-B

Intimação AUTOR(A) - EXTRATO DE CONTA JUDICIAL

Ficam as partes AUTORA e REQUERIDA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar nos termos do r. DESPACHO id n. 64326418.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001224-61.2016.8.22.0014

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 8 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001472-85.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELVANI MOREIRA GRAPIUNA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 8 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001472-85.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELVANI MOREIRA GRAPIUNA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 8 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002502-63.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Sindsul

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 8 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001224-61.2016.8.22.0014

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 8 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004276-26.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA DE LIMA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

REU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003465-66.2020.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANDRESSA CANDIDA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS - RO10810, NEIDE CRISTINA RIZZI - RO6071

REU: WILSON CARVALHO DA CRUZ

Advogados do(a) REU: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita

Vilhena(RO), 7 de novembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010140-11.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE GUSTAVO SIQUEIRA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

REU: EDIMIR FERREIRA GUIMARAES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

Vilhena(RO), 7 de novembro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br



Autos n.: 7006414-29.2021.8.22.0014  
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A  
REU: ABNEU MUNIZ DA CRUZ  
Advogado do(a) REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231  
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO  
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.  
Vilhena(RO), 7 de novembro de 2021  
JUNIOR MIRANDA LOPES  
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621  
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003431-62.2018.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MARCELO LAZZERIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO  
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.  
Vilhena(RO), 7 de novembro de 2021  
JUNIOR MIRANDA LOPES  
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621  
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000577-95.2018.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)  
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450  
EXECUTADO: EVERSON NACONECZY DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757  
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE DESPACHO ID 62401222  
Vistos.  
Defiro o pedido de ID. 62076715 e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, a fim de possibilitar diligências pelo exequente.  
Decorrido o prazo, intime-se para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos.  
Expeça-se o necessário.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.  
Vilhena/RO, 16 de setembro de 2021  
Andresson Cavalcante Fecury  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias  
Autos n. 7004580-25.2020.8.22.0014  
1ª Vara Cível de Vilhena/RO.  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81.  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
EXECUTADO: BIANCA AUGUSTA DA SILVA SOARES - CPF: 012.050.282-85, atualmente em lugar incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621  
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 7006565-92.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP - CNPJ: 06.322.497/0001-40

ADVOGADO: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - OAB RO5349

REQUERIDO: CRISTIANE DE FATIMA THOMAZ - CPF: 623.621.272-49, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR o requerido acima mencionado, para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC. Cumprindo o MANDADO no prazo, o réu ficará livre de pagar as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC). Fica o réu advertido quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005763-94.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE MELLO e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MACEDO DA SILVA - RO10235, ALEXANDRA DE ALMEIDA - RO9821

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MACEDO DA SILVA - RO10235, ALEXANDRA DE ALMEIDA - RO9821

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MACEDO DA SILVA - RO10235, ALEXANDRA DE ALMEIDA - RO9821

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MACEDO DA SILVA - RO10235, ALEXANDRA DE ALMEIDA - RO9821

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MACEDO DA SILVA - RO10235, ALEXANDRA DE ALMEIDA - RO9821

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à contestação apresentada no ID 64125145.

Vilhena(RO), 8 de novembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010964-67.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Protocolado em: 29/10/2021 16:17:09

Parte autora: Nome: LEANDRO CAETANO FERREIRA

Endereço: Avenida Olmiro Michel, 5328, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-026

Nome: MARIA DE LOURDES NETO FERREIRA

Endereço: Avenida Liliana Gonzaga, 1701, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-044

Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO5284 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAEL BRAMBILA OAB:

RO4853 Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 4869, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-099

Parte requerida: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3800, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-080

Valor da causa: R\$ 9.180,42

**DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se nos autos principais a existência destes embargos e acerca do efeito suspensivo.

Se tempestivo, recebo os embargos com efeito suspensivo, uma vez que presentes os requisitos elencados no § 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil, haja vista não ter localizado a assinatura do executado no acordo que fundamenta a execução, bem como o valor bloqueado o foi em conta poupança.

Ouçã-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC). Intime-se via diário - cadastrem-se os advogados do embargado: MATHEUS RIBEIRO SOUSA - RO10392, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 5 de novembro de 2021.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003781-16.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/06/2019

EXEQUENTE: NELSON COSTA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2662, GRAFICA BRASIL CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A EXECUTADOS: NILDA BANCO BMG (CREDIVIDA), AVENIDA MAJOR AMARANTE 3812, CREDIVIDA CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUZA MARIA ZANCANARO BORBA, RUA ERMELINDO BATALHA 305 BODANESE - 76981-062 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

R\$ 24.363,17

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$25.617,94, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006789-06.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 24/08/2016

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DE ARRUDA, AVENIDA PRIMAVERA 2263, CASA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo.

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.

Expeça-se MANDADO de intimação a cerca do valor penhorado.

Serve o presente como MANDADO INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008454-57.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/10/2016

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: JOSE JUSTIMIANO DE SOUZA, RUA MANGABEIRA 776 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELA GUDIM SUCHI, OAB nº RO8398

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que não houve resposta ao Ofício encaminhado ao Juízo da Recuperação Judicial. ( 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro- RJ).

Expeça-se certidão de dívida judicial em favor dos credores, e intime-os para acompanhar a habilitação do crédito no Juízo da Recuperação Judicial.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Vilhena,RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002322-08.2021.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 09/04/2021

Valor da causa: R\$ 663.343,44

REQUERENTES: MARIA DE LOURDES BOHLER, RUA VIVIANE PEREIRA DE MORAES 6147 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-002 - VILHENA - RONDÔNIA, EDSON BOHLER, RUA VIVIANE PEREIRA DE MORAES 6147 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-002 - VILHENA - RONDÔNIA, NILCE BOHLER, RUA VIVIANE PEREIRA DE MORAES 9147 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-002 - VILHENA - RONDÔNIA, NELSON BOHLER, RUA DEZENOVE 975 JARDIM ELDORADO - 76987-118 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

INVENTARIADO: ALIRIO BOHLER, RUA VIVIANE PEREIRA DE MORAES 6147 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-002 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de Id 64051543.

Expeça-se Alvará Judicial autorizando a venda do gado descrito na sobredita petição, determinando que o comprador realize o pagamento mediante depósito em conta judicial vinculada aos autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Vilhena,RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001185-64.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/02/2016

EXEQUENTE: G L DA SILVA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3195 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, RUA ULISSES GUIMARÃES 1875 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente de ID. 61184850 (pesquisa SISBAJUD).

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007832-07.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 30/10/2018

REQUERENTE: JACONIAS ALVES DA ROCHA, TRAVESSA OITOCENTOS E VINTE E SETE 1746 ALTO ALEGRE - 76985-286 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: EMILLY BERTOLINO ROCHA, TRAVESSA OITOCENTOS E VINTE E SETE 1746 ALTO ALEGRE - 76985-286 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEITON BERTOLINO ROCHA, TRAVESSA OITOCENTOS E VINTE E SETE 1746 ALTO ALEGRE - 76985-286 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 60.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando o interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para, querendo, intervir no feito, conforme art. 178, inciso II, do CPC.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para homologação.

Expeça-se o necessário.

8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003614-96.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/06/2019

Valor da causa: R\$ 149.266,06

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADO: WILNEY HARLEY FERREIRA DOS SANTOS, RUA 728, Nº 2620, BAIRRO MARCOS FREIRE, CEP 769800 2620, RUA 728, N 2620, BAIRRO MARCOS FREIRE, CEP 769800 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

DESPACHO

Vistos.

Ciente da DECISÃO do agravo que negou provimento ao recurso interposto pelo executado( id 58339682 ).

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte executado, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

A parte executada apresentou impugnação (id 58015229) ao laudo de avaliação realizada pelo oficial de justiça( 57723215), alegando que não houve especificação de benfeitorias, pugnando pela realização de nova avaliação por perito a ser nomeado pelo juízo.

Pois bem, por força do artigo 873 do Código de Processo Civil, é admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

No caso em comento, o executado alega erro na avaliação efetuado pelo oficial de justiça.

Desta forma, nomeio perito avaliador WILSANET VINÍCIUS CORDEIRO CARTACHO, perito corretor de imóveis/avaliador, com endereço na Avenida Major Amarante, n. 4119, 2º Andar, Sala 203, Galeria Capra, Centro, na cidade de Vilhena/RO, CEP 76.980-075, Telefone (069)99996-9628, e-mail: wil@wilcartacho.com.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, bem como para que lance sua pretensão de honorários, os quais serão arcados pela parte executada.

Intimem-se as partes nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0044420-31.2001.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário Protocolado em: 08/08/2002

Valor da causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTES: JOEL DA COSTA LEITE JUNIOR, RUA MATO GROSSO S/Nº, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DALTON HERNANDES BARROS, RUA DOMINGOS LINHARES 95, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA, DARIO HERNANDES BARROS, RUA PERIMETRAL 3825 SETOR 18 - 76982-194 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, WATSON MUELLER, OAB nº PR2835, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832

REU: HELIO ANGELO BARROS, AV. MARECHAL RONDON 4078, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

O inventariante DARIO foi intimado por seu advogado e pessoalmente para apresentar as últimas declarações desde 2017, porém se manteve inerte Id 30650385 - Pág. 55, sendo o feito arquivado à época e, posteriormente, desarquivado a pedido dos herdeiros Victor e Grazielle (Id 30789858). No entanto, desde então o inventariante Dário não se manifestou mais nos autos, apesar de intimado para tanto.

Em razão disso, REMOVO de ofício o inventariante DÁRIO, com fundamento no art. 622, I, do CPC, que assim dispõe:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

Nomeio inventariante o Sr. Joel da Costa Leite Junior, que herda em substituição à sua esposa falecida Débora, filha do de cujus Hélio.

Expeça-se o termo de inventariante e intime-se-o via diário para assiná-lo no prazo de 05 dias, bem como para apresentar as últimas declarações no prazo de 20 dias.

Ainda, visando pautar as últimas declarações, passo a apreciar as controvérsias que surgiram durante o trâmite processual, analisando cada um dos bens arrolados no presente inventário.

1 - Lote n. 02, Gleba 08 da PF Corumbiara, com área total de 360,828ha

Em relação a tal imóvel, a viúva Ludovina (em vida) e os herdeiros Dalton e Dario cederam sua meação/direitos hereditários a Ilário Borghi, correspondente a 300,69ha do imóvel, conforme Escritura Pública acostada no Id 30650381 - Pág. 67, sendo expedido Alvará Judicial no Id 30650384 - Pág. 80, autorizando que o inventariante procedesse ao desmembramento e à transferência de 300,69ha ao Sr. Ilário Borghi.

Portanto, a área remanescente (60,138ha) deve ser partilhada entre Joel, Grazielle e Victor, que herdam em substituição à Debora, filha do de cujus Hélio, falecida no curso da ação. Saliento, porém, que a área a ser dividida entre os mesmos (60,138ha) corresponde à 16,66% da área total do referido lote (360,28ha), e a divisão se dará nos moldes da petição de Id 36084073, ou seja, metade para o viúvo Joel, e a outra metade partilhada igualmente entre seus filhos Grazielle e Victor (podendo as partes dispor consensualmente de forma diversa por se tratar de direito patrimonial).

Ademais, consta no Id 30650384 - Pág. 64 a proposta de desmembramento do Lote Rural n. 02, PF Corumbiara, indicando a área reservada aos herdeiros de Débora (pré-falecida) e não há informação nos autos se já houve o efetivo desmembramento na matrícula do imóvel, o que deverá ser atualizado pelo inventariante ora nomeado.

DESDE JÁ AUTORIZO A IMISSÃO DOS MESMOS NA POSSE DA PARTE DO IMÓVEL QUE LHES COMPETE (60,138ha), uma vez que não há controvérsia entre os herdeiros quanto a tal bem.

2 - Direitos de posse dos Lotes n. 05, 06, 07, Quadra 03, Setor 02, e Lote 07 da quadra 04, Setor 02, todos de Vilhena/RO

Os Lotes 05 a 08, da Qd. 03, Setor 02, Vilhena, foram objeto da ação declaratória de nulidade da venda, autos n. 0005220-65.2011.822.0014, ajuizada por DALTON contra o vendedor DARIO e o comprador Elbert Sossai Altoé, a qual foi julgada procedente em parte, porém, antes de ser remetido ao segundo grau para análise do recurso de apelação, as partes realizaram acordo em que estipularam o pagamento de valores a DALTON, a fim de colocar fim ao litígio.

Em razão do acordo, a SENTENÇA de MÉRITO não transitou em julgado, portanto, os bens litigiosos não retornaram ao patrimônio do falecido e, assim, não podem ser objeto de partilha.

O herdeiro DALTON era o único autor daquela ação, já que os demais herdeiros não manejaram qualquer remédio processual para assegurar seus direitos hereditários, em tese, afetados pela venda ilegal do bem pelo herdeiro Dario.

Logo, a ação anulatória corria no interesse do autor DALTON, embora o resultado do MÉRITO tivesse o condão de interferir nos direitos hereditários dos demais herdeiros. Dessa forma, não houve trânsito em julgado da SENTENÇA que julgou o MÉRITO, porquanto houve homologação do acordo, como já relatado.

Incabível o pedido de "sobrepartilha" (que seria ainda uma partilha, já que não foi encerrado o inventário até o presente momento), pois os bens se encontram sob a propriedade/posse de terceiros e não é possível abrir discussão, nestes autos de inventário, acerca da obrigação de DALTON repartir com os demais herdeiros os valores que recebeu por meio do acordo firmado na referida ação.

Assim sendo, com relação a tais lotes, tanto para retomar a posse deles ou para receber a correspondente indenização, seja do adquirente ou dos herdeiros DALTON/DARIO, remeto os interessadas às vias ordinárias.

Salienta-se, ademais, que o Sr. Meirinho não avaliou o Lote 07, Quadra 04, aduzindo que tal bem nunca pertenceu ao falecido, e sim ao Sr. Francisco da Auto Elétrica Paraná (Id 30650383 - Pág. 49) e nada foi reclamado pelos herdeiros acerca de tal informação.

3 - Lote 19, Qd. 04, St. 02, Vilhena

Após o Lote 19, Quadra 06, Setor 02, Vilhena ter sido arrolado nas primeiras declarações, o inventariante afirmou que tal bem não se encontrava mais na posse do de cujus quando de seu falecimento (Id 30650381 - Pág. 73), tendo sido avaliado pelo meirinho posteriormente.

Os herdeiros de Débora pugnaram pela partilha de tal bem.

O inventariante ora nomeado deverá apresentar documentação do referido imóvel, acaso insista na partilha do mesmo, comprovando que o espólio exerce a posse sobre o mesmo, indicando em que Id se encontram os documentos registraes do lote.

Desde já ressalto que, não havendo prova da posse/propriedade do falecido sobre o Lote 19, eventual discussão deverá se dar também nas vias ordinárias.

4 - Lote 20, Qd. 04, St. 02, Vilhena

No Id 30650384 - Pág. 3, consta contrato particular de compra e venda do Lote 20, Qd. 04, St. 02, Vilhena, que se trata de negócio realizado em vida pelo de cujus, pelo qual vendeu o imóvel a seu filho DARIO que, por sua vez, o revendeu a Carlos Antonio Daltoé, por contrato particular (Id 30650384 - Pág. 4), transferido para o nome deste junto à SEMTER, conforme Id 30650384 - Pág. 15.

Consta no Id 30650384 - Pág. 16 a anuência do herdeiro DALTON, porém não consta anuência dos demais herdeiros.

A ausência de consentimento dos demais herdeiros é causa de anulabilidade da venda de ascendente a descendente, nos termos do art. 496 do Código Civil, todavia tal discussão também não pode se dar nos autos do inventário, devendo as partes serem remetidas às vias ordinárias, atentando-se para o prazo decadencial (CC, art. 179).

Cumulação de inventário da viúva Ludovina

INDEFIRO o pedido de cumulação de inventário da viúva, que faleceu no curso da ação, em razão de que a presente ação tramita desde 2001 e a cumulação traria maiores embaraços e atrasos para o deslinde do feito.

Audiência de conciliação

Por fim, deixo de designar audiência de conciliação porquanto o herdeiro DALTON, que recebeu valores na ação anulatória, alegou não ter proposta de acordo e demonstrou não estar propenso a repassar qualquer valor aos demais herdeiros.

Deliberações finais

Decorrido o prazo de recurso desta DECISÃO, em relação à remoção do inventariante Dario, expeça-se o termo de inventariante em nome de Joel, conforme determinado acima.

Após a apresentação das últimas declarações pelo inventariante Joel, intimem-se os demais herdeiros (Dario e Dalton, Grazielle e Víctor) via diário, para se manifestarem no prazo de 15 dias, bem como intime-se a Fazenda Pública Estadual para se manifestar acerca do ITCMD que foi recolhido no Id 30650383 - Pág. 90/98.

Intimem-se.

Vilhena, RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7004408-83.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUSA - RO10392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REU: RONAN CUNHA SILVA

CITAÇÃO DE: RONAN CUNHA SILVA CPF: 726.378.202-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

DECISÃO ID 63162246: "Cite-se a parte ré via edital para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Não havendo resposta, desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal, mediante vista dos autos. Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias. Pratique-se o necessário." Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 18 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001808-89.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ESLANDIA FELICIA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676  
INTIMAÇÃO EXECUTADO FINALIDADE: Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimado da juntada de extrato nos autos (id. 64273551).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003929-27.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/06/2019

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513

REU: TAWANY DE SOUZA BARRETO, RUA V-TRÊS 6756 ARIPUANÃ - 76985-516 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio do curador especial e por edital, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001346-74.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/02/2016

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: R. A. C. BORBA EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3104 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA,

ROSIMEIRE ALMEIDA DA CUNHA BORBA, BARRERINHO ZONA RURAL - 76460-000 - TROMBAS - GOIÁS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 43.871,59

**DESPACHO**

Vistos.

DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 20 dias, para que o exequente indique bens passíveis de penhora.

Caso não haja indicação de bens, desde já determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005434-17.2015.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal



Protocolado em: 19/06/2015

Valor da causa: R\$ 40.083,98

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372, NÃO INFORMADO NOVA VILHENA - 76987-633 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

SENTENÇA

Vistos.  
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA contra EXECUTADO: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, já adimplidas, conforme documento anexado no ID nº. 61057119.

Considerando a extinção do feito pelo pagamento, entendo que ocorreu a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010750-76.2021.8.22.0014

Classe: Arrolamento Sumário

Protocolado em: 26/10/2021

Valor da causa: R\$ 42.000,00

REQUERENTES: ADAO ROVAIR DE ALBUQUERQUE, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, AMILY LUAH FASSICOLO DE ALBUQUERQUE, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inviável o processamento do feito como arrolamento sumário, haja vista a existência de menor.

Indefiro o gratuidade processual, pois a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, portanto, irrelevante a situação financeira destes. Contudo, fica autorizado recolhimento de custas ao final.

A ser assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dia, sob pena de indeferimento da inicial, adequar o procedimento para arrolamento comum e:

a) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal, em nome do falecido;

b) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC, acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;(www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte).

Intime-se.

Vilhena,RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011353-52.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/11/2021

Valor da causa: R\$ 27.610,84

AUTOR: CRELIO FRANCISCO DO ROSARIO, RUA JOÃO BERNAL 1094 JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO, OAB nº RO8743

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DOS REU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Intime o autor para comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, devendo apresentar aos autos comprovante de renda (contracheque) e do Imposto de Renda.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004790-18.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 20/06/2016

Valor da causa: R\$ 211.938,00

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

#### DESPACHO

Vistos.

O feito foi convertido em ação executiva (36466593).

Considerando que o executado tem advogado constituído, entendo por sua intimação na execução por meio dele, conforme DESPACHO de ID 36466593.

O prazo transcorreu sem manifestação do executado.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006308-38.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Protocolado em: 19/09/2019

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS, AV. 1515 1545 CRISTO REI - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, PREFEITURA JARDIM AMERICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSIMAR ALVES MACHADO, RUA MARCO AURÉLIO GUZMÁN 209 ARIGOLÂNDIA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763, RESIDENCIAL VOLPI, CASA 71 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 209, - ATÉ 246/247 ARIGOLÂNDIA - 76801-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS, OAB nº RO10734, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

R\$ 261.094,41

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do Ministério Público de Id 63460418 e Id 64028455 no sentido de:

a) oficiar ao 1º C.R.I., solicitando cópia da matrícula do imóvel registrado sob o n. 14990/R-2 (Lote 58, Parcela 03, Gl. Co. St. 12, Município de Vilhena – 29,9780ha), sendo que, constatado que o referido imóvel pertence à ré ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, desde já, DETERMINO que seja decretada a sua indisponibilidade, a fim de dar efetividade à r. DECISÃO deste d. Juízo, proferida no ID 310009671.

b) oficiar à SEMFAZ, com cópia da manifestação de Id 63861143, para que cumpra a determinação constante do Ofício n. 427/2020/VIII1CIV-TJRO, visando proceder o BLOQUEIO e INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis, registrados em nome ROSIMAR ALVES MACHADO, inscrita no CPF sob o nº 860.957.572-15; até o limite total de R\$ 261.094,41 (duzentos e sessenta e um mil e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), devendo este Juízo ser informado quanto ao cumprimento da determinação no prazo de 05 (cinco) dias, caso contrário, no mesmo prazo através do e-mail vha1civel@tjro.jus.br.

Sirva como MANDADO.

Vilhena, RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002077-94.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 01/04/2021

Valor da causa: R\$ 4.938,13

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA MARQUÊS HENRIQUE 625 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: CLESIO CASSIO ALMEIDA COSTA, RUA DOS LÍRIOS 1378, CS 3 SETOR RESIDENCIAL NORTE - 78550-356 - SINOP - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Vistos.

INDEFIRO o pedido de consulta via SISBAJUD, porquanto, em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, este juízo adotou o entendimento de efetuar pesquisas de endereço somente pelos sistemas INFOJUD e SIEL, por tratar-se de meios céleres e eficientes na obtenção da informação.

Realizei a pesquisa pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003139-09.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/06/2020

AUTOR: J. M. Q. B., AVENIDA PERIMETRAL 4200, AP 02 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-244 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

REU: W. A. B. C., R. C (LOTE JIANI) 547-787 SANTA CECILIA, VÁRZEA GRANDE - MT - 78128-652 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 654,93

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito versa sobre verba alimentar, DEFIRO o pedido de penhora do valor do FGTS depositados em nome do executado, caso exista, até o limite do valor perseguido nos autos (Cálculo ID. 63420682).

Intime-se o(a) gerente da Instituição financeira a proceder a imediata transferência do numerário penhorado para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Havendo penhora, intime-se o executado para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e conclusos.

Sirva este DESPACHO como CARTA/MANDADO / OFÍCIO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001933-23.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal Protocolado em: 29/03/2021

Valor da causa: R\$ 2.052,97

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ATACADISTA PEREIRA &amp; SILVA LTDA - ME, RUA DOIS MIL SETECENTOS E SEIS 3286 S-27 - 76985-558 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Conforme se depreende dos autos, trata-se de ação de execução fiscal, sendo parte executada citada por edital, sendo-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou se manifestou no ID. 63284402, optando por não opor embargos à execução, impugnando de forma genérica a presente execução.

Com relação à impugnação apresentada pelo executado, deve ser rejeitada liminarmente, uma vez que não foi observado o procedimento adequado para o seu processamento, bem como não foram invocadas quaisquer matérias enumeradas no art. 745 do CPC.

No mais, DEFIRO o pedido de pesquisas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Procedi pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da parte executada, por tratar-se ela de pessoa jurídica, uma vez que na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constritivos.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001975-72.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal Protocolado em: 30/03/2021

Valor da causa: R\$ 2.191,15

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: L S CARLOS BENICIO - ME, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3560, MERCADO AMERICA JARDIM AMÉRICA - 76980-776 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Conforme se depreende dos autos, trata-se de ação de execução fiscal, sendo parte executada citada por edital, sendo-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou se manifestou no ID. 63203221, optando por não opor embargos à execução, impugnando de forma genérica a presente execução.

Com relação à impugnação apresentada pelo executado, deve ser rejeitada liminarmente, uma vez que não foi observado o procedimento adequado para o seu processamento, bem como não foram invocadas quaisquer matérias enumeradas no art. 745 do CPC.

No mais, DEFIRO o pedido de pesquisas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Procedi pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da parte executada, por tratar-se ela de pessoa jurídica, uma vez que na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constritivos.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005861-79.2021.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 19/07/2021

Valor da causa: R\$ 5.000,00

REQUERENTES: ONOFRE PEREIRA SOBRINHO, TRAVESSA 902 6228 NOVA ESPERANÇA - 76822-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CILEI GONCALVES COELHO, RUA NOVECENTOS E DOIS 6228 BOA ESPERANÇA - 76985-446 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

INTERESSADO: EVERTON GONCALVES PEREIRA, TRAVESSA 902 6228 NOVA ESPERANÇA - 76822-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do ofício da CEF juntado nos autos.

Após, reitere-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil e INSS

Vilhena,RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011318-92.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 04/11/2021

AUTOR: L. L., RUA CENTO E DOIS-OITO 2348 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: E. A. D. S., RUA OITO MIL DUZENTOS E NOVE 2781 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-294 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.100,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

A parte autora logrou comprovar que está grávida e trouxe indícios da paternidade do réu, conforme documentos que acompanham a peça de ingresso.

Portanto, arbitro os alimentos gravídicos em favor da Autora no equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), DEVIDOS PELO RÉU A PARTIR DA CITAÇÃO.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15/02/2022 às 9 hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/rpo-bpuk-daz> hs=122&authuser=0  
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008039-98.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/09/2021

EXEQUENTE: NASCIMENTO &amp; BRITO LTDA - ME, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: TALUANE VANESSA MOREIRA, RUA CARLOS STHAL 5328 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004520-18.2021.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 18/06/2021

Valor da causa: R\$ 167.222,50

REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO SIQUEIRA DE MORAES, RUA WASHINGTON LUIZ 5157 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REQUERIDOS: EDIMIR FERREIRA GUIMARÃES, RUA WASHINGTON LUIZ 5157 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA, AUDINEIA FRANCISCA DE SIQUEIRA, RUA WASHINGTON LUIZ 5157 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: HELTON DOS SANTOS, OAB nº MT101530

DESPACHO

Vistos.

O inventariante pleiteou no Id 64092791: a) nova ordem judicial para acesso à sede da empresa para retirada de todos os pertences, a fim de levá-los ao novo endereço; b) bloqueio de valores na conta de André; c) suspensão dos alimentos provisionais; d) envio de ofício ao Ministério Público para comunicar possível crime de apropriação indébita. Apenas o item "a" merece ser deferido, por ora.

Expeça-se MANDADO para que o inventariante retire os objetos pertencentes ao Viveiro Guimarães, elencados na sobredita petição, autorizando o uso de força policial (com ordem de arrombamento e remoção de bens), se necessário, devendo o Oficial de Justiça qualificar qualquer pessoa que venha a criar embaraços ao cumprimento da ordem (crime de desobediência, art. 330 do CP). Posteriormente, o inventariante deverá comunicar nos autos o novo local em que será instalado o Viveiro, atentando-se para não haver confusão com outra empresa que seja aberta pelo inventariante ou seu procurador.

INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de valores da conta bancária de André, o qual tem a obrigação legal de prestar contas do período em que assumiu o encargo, ocasião em que certamente apresentará seus extratos bancários de forma espontânea, para demonstrar os valores recebidos.

Quanto ao pedido de suspensão da ordem de pagamentos provisionais a André, primeiramente ressalto que não se trata de pro-labore, pois não é sócio/gestor da pessoa jurídica. Intime-se o alimentando para se manifestar quanto ao pedido do inventariante e comprovar que ainda se encontra cursando medicina. Prazo de 15 dias.

Indefiro o pedido de envio de ofício ao Ministério Público, visto que a comunicação de cometimento de crime pode ser feita diretamente pelo interessado à autoridade policial.

No que tange aos pedidos de Id 63985002, entendo que o inventariante pode outorgar procuração para que terceiro, em seu nome, exerça a administração dos bens, porém responde pessoalmente pelos atos praticados na inventariança, inclusive caso ocorra má gestão do administrador que nomeou, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de remoção do inventariante.

Igualmente INDEFIRO o pedido de André que visa nomeação pessoa de sua confiança para acompanhar a administração dos bens, uma vez que o herdeiro André não fazia parte do quadro societário da empresa e tem à sua disposição a via da prestação de contas, que inclusive já está em curso.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Vilhena,RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011377-80.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 05/11/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS & CIA LTDA - ME, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4860 JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.248,94

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
  3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
  4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
  5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
  6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
  7. Pratique-se o necessário.
- Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.  
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007693-87.2012.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 17/08/2012

Valor da causa: R\$ 729.984,00

EXEQUENTES: KAMILLA LEITE PAZ, AV. 2061 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, HUGO HENRIQUE LEITE DA PAZ, AV. MAJOR AMARANTE 2061 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SONIA LEITE, AV. MAJOR AMARANTE 2061 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADOS: JOAO CHECONI, AV. JÔ SATO, 1880, NÃO CONSTA BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, REINALDO CHECONE NETO, AV. JÔ SATO, 1880, NÃO CONSTA BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B

**SENTENÇA**

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTES: KAMILLA LEITE PAZ, HUGO HENRIQUE LEITE DA PAZ, SONIA LEITE contra EXECUTADOS: JOAO CHECONI, REINALDO CHECONE NETO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará judicial ou ordem de transferência do valor de ID. 64114686 - págs. 01/02, devendo zerar a conta e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011409-85.2021.8.22.0014

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Protocolado em: 05/11/2021

Valor da causa: R\$ 5.000,00

REQUERENTES: LUCIANO BORGES DE RESENDE, RUA NATAL 158 CENTRO (5º BEC) - 76988-038 - VILHENA - RONDÔNIA, THAMIRIS DE OLIVEIRA RESENDE, RUA SERGIPE 0614 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732

SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes de ID. 64149247, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, referente a exoneração dos alimentos fixados nos autos 0000995-64.2013.8.22.0003.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por REQUERENTES: LUCIANO BORGES DE RESENDE, THAMIRIS DE OLIVEIRA RESENDE

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011393-34.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 05/11/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VANIA DE OLIVEIRA MEIRELES SOUZA 99660202253, RUA CINCO MIL E QUATRO 3741 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-697 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.231,86

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005637-44.2021.8.22.0014 -

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/07/2021

AUTOR: GENI LINO DE SOUZA, AVENIDA ALDO HEIDMANN, n 5569 BAIRRO BARÃO DO MELAÇO III - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 5.062,50

D E C I S Ã O

Vistos em saneamento.

Preliminar

a) Falta de comprovante de endereço

A ré argumenta que a autora não apresentou comprovante de seu endereço, cujo documento é essencial para fins de fixação de competência. Assim, pugnou pela intimação da autora para que apresente comprovante de seu endereço, sob pena de extinção do processo.

Não assiste razão a parte ré, uma vez que na petição inicial a autora declara o seu endereço como sendo na Avenida Aldo Heidmann, n. 5569, Bairro Barão do Malgaço II, Vilhena/RO, CEP 76.980-000. Do mesmo modo, os documentos que instruíram a peça de ingresso, demonstram que a autora sofreu acidente nesta cidade, e que desde a época dos fatos sempre teve seu domicílio nesta Comarca de Vilhena/RO, bem como comprovou endereço no ID. 59936046m de modo que não prospera a pretensão da ré.

Portanto, REJEITO a preliminar arguida.

b) Ausência de documentos essenciais para a propositura da ação.

A ré alegou que a autora não apresentou os documentos essenciais para propositura da ação.

A semelhança da preliminar supra não prospera a arguição da ré, pois a autora logrou apresentar todos os documentos necessários para o deslinde da causa.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide o direito da autora em receber indenização do seguro DPVAT, no valor pleiteado na inicial.

Ônus da prova.

a) a autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos do seu direito;

b) a ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Provas.

Intime-se o perito nomeado no DESPACHO de ID. 60002265, Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na MEDSET, Av. Major Amarante, n. 3881, Bairro Centro, Vilhena-RO, CEP 76987-230, 3322-1320, Celular 99938-7962, peritovagner@gmail.com.



Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para proceder com o depósito judicial, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o valor da perícia pela ré, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 45 dias para possibilitar a intimação das partes.

Com a data da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-a de que deverá comparecer no local indicado para ser periciada, portando todos os exames e documentos médicos relacionados à lesão, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constante dos autos. Intime-se a ré e os advogados das partes via diário.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias contados da perícia. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais, via transferência bancária para a conta já informada pelo perito a este juízo em outros feitos.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000269-25.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 18/01/2019

EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, AVENIDA LIBERDADE 2628, AP 1 CENTRO (S-01) - 76980-172 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057  
EXECUTADO: SUZANA SUTIL DE OLIVEIRA, RUA 1711 2325, PROXIMO AI JARDIM PRIMAVERA CRISTO REI - 76983-406 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID RIBEIRO DE MORAES, OAB nº RO9012

R\$ 40.462,50

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do seguinte bem: Fazenda Bom Futuro, com endereço e especificações constantes no CAR juntado sob ID.48284149

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora. Se houver advogado constituído nos autos, intime-se via diário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 8 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006955-04.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO JOSE DE CARVALHO FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

REU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada da Petição ID 6409179, fica a parte autora intimada para que em caso de aceite comprovar o depósito dos honorários periciais bem como os quesitos que pretende que sejam respondidos, para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006510-44.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: ADEVALDO RODRIGUES CARVALHO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 63543617, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

- 1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
- 2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
- 3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

\* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7006628-20.2021.8.22.0014  
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: KETHENY PAOLA ALVES LOPES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 63204392, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

- 1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
- 2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
- 3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

\* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7005519-68.2021.8.22.0014  
Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NEUSA DALTO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS - RO6820

REU: ESPÓLIO DE MARIO RUIZ ALVES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de ofício [ID. 64044401], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7008744-96.2021.8.22.0014

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: NOBEL SECURITIZADORA S/A, DAVOS SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA, PAULISTA INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765

REU: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA, ZOCHE RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 63496934, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

- 1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
- 2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

\* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7001304-83.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES PIETRANGELO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a manifestação do r. PERITO [ID. 63858567], fica a parte autora intimada para ciência da perícia designada no dia 10/01/2022, às 10h00min, no escritório localizado na Rua Gonçalves Dias, n. 321, Sala 05, Centro, Vilhena, Rondônia, CEP 76988-055, local onde o Sr. Romualdo A. Kelm deverá comparecer munido de todos os seus documentos pessoais e profissionais que possuam fotografia (RG, CNH, CTPS, etc.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: [vha2civel@tjro.jus.br](mailto:vha2civel@tjro.jus.br)

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003677-87.2020.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 2.243,66

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01179433000119, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: ESPÓLIO DE NECI MATIAS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a penhora no rosto do autos nº. 7010299- 27.2016.8.22.0014, de inventário em tramite perante a 4ª Vara Civil desta comarca sobre créditos do espólio até o valor atualizado do débito o qual perfaz a quantia de R\$ R\$ 4.476,53 (quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Serve o presente de expediente.

Vilhena 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: [vha2civel@tjro.jus.br](mailto:vha2civel@tjro.jus.br)

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004045-67.2018.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 36.000,00

EXEQUENTE: MARIA ROSA FERREIRA CARDOSO DA SILVA, CPF nº 42420067215, RUA JAMARI 590 SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 728 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, RUA GONÇALVES DIAS 321 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, AVENIDA LUIZ MAZIERO JARDIM AMÉRICA - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDECLÁUDIO DA SILVA ALBUQUERQUE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ELVIRA CREPALDI MENDES 5382 JARDIM ELDORADO - 76987-122 - VILHENA - RONDÔNIA, CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA - ME, CNPJ nº 14057006000100, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2766 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, RUA CORBELIA S/N JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, AVENIDA BRASÍLIA 4273, NÃO CONSTA SETOR 19 - 76982-134 - VILHENA - RONDÔNIA, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, AVENIDA CARLOS GOMES 2282, SALA 04 SÃO CRISTÓVÃO - 78901-200 - NÃO INFORMADO - ACRE

DESPACHO

Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Vilhena 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005131-05.2020.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA &amp; CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: LORI TERESINHA XAVIER ROCHA, RUA DOM PEDRO I, CHACARA 02 CENTRO (S-01) - 76980-018 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011414-10.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS ARAUJO LTDA - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7334

JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-400 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008006-84.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENE RODRIGUES PEDRO, RUA JOSÉ P LIMA 5296 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676,

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Ressalto que a presente execução trata-se exclusivamente da multa por atraso no cumprimento da DECISÃO judicial, no importe de R\$ 20.000,00.

Intimado o executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando que a DECISÃO de fls. 301/302 é nula em razão da ausência de publicação, o que ocasionou cerceamento de defesa.

Não há que se falar em nulidade dos atos processuais em razão da não intimação do executado em relação a DECISÃO de ID n. 49757000, considerando a certidão da Escriwania que atesta que a intimação se deu de forma devida.

Ademais, convém mencionar que o patrono do executado vem se manifestando nos autos e portanto, ainda que não tenha havido a publicação de qualquer ato processual, sua posterior manifestação nos autos supre tal omissão.

No que tange ao valor aplicado a título de multa por descumprimento de DECISÃO judicial, tenho que o valor não merece reparo, até porque quando da sua fixação o executado sequer recorreu da referida DECISÃO e também não deu cumprimento a ordem no prazo fixado por este Juízo, o que o isentaria do pagamento do referido débito.

Assim sendo, afasto a impugnação apresentada e após o decurso do prazo para eventuais recursos acerca desta DECISÃO, Determino a expedição de alvará judicial ao exequente dos valores devidos a título de multa, vindo-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção pelo pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004021-68.2020.8.22.0014

Atos executórios

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA, ROD BR 364, KM 507 s/n BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135

DEPRECADO: IVANETE COUSSEAU, AV SETE DE SETEMBRO 1907 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, apresente o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NPCP.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra.

Pratique-se o necessário.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006967-18.2017.8.22.0014

Dissolução

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: P. J. N., CPF nº 28990293200, RUA ACRE 2245 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, RUA V2 QD. 09 LOTE 07 6617, COHAB JARDIM ARIPUANÃ - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXCUTADO: M. M., CPF nº 41945638249, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 7982 SÃO PAULO - 76987-308 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela leiloeira, determino a avaliação do imóvel denominado Lote nº. 12, quadra nº. 03, da Rua Nove, nº. 3451, Embratel, com área total de 163,65m<sup>2</sup> (cento e sessenta e três metros e sessenta e cinco centímetros quadrados), devendo ser realizada a constatação do referido bem.

Intime-se a parte exequente para que preste informações sobre registro imobiliário do imóvel.

Considerando a necessidade de avaliação, suspendo as hastas públicas designadas.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000073-84.2021.8.22.0014

Dano ao Erário

Execução Fiscal

R\$ 617.153,69

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA, CPF nº 05138609408, RUA SETECENTOS E ONZE 435, CASA BODANESE - 76981-044 - VILHENA - RONDÔNIA, TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - EPP, CNPJ nº

02221741000128, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7067, EMPRESA TEND- TUDO JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSAFÁ LOPES BEZERRA, CPF nº 60684623404, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 01, CON. FLMBAOYANT JARDIM

ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação do executado PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA: Rua Coronel José Bezerra de Andrade nº 85, Bairro Capim Macio, CEP 59082-353, na cidade de Natal – RN, nos termos do DESPACHO inicial (ID 53059929).

Serve o presente de expediente.

Vilhena 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006265-33.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 7.683,39

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANA SCHNEIDER ZGODA, CPF nº 31656293234, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 85 CENTRO (S-01) - 76980-224 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7553, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação executiva fiscal até DECISÃO final da ação declaratória que discute a legalidade do débito fiscal.

Vilhena 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002521-30.2021.8.22.0014

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 5.942,52

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: FABRICIO OTTONI, RUA ANTONIO CARLOS JUBIM 1061 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 63995930 p. 1/2.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011365-66.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ZAY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2000 PARQUE

INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-174 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.827,01

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaido a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011366-51.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: J. E. COROQUER - ME, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1230 BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaido a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.  
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.  
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.  
Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.  
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002713-65.2018.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 24.883,60

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

EXECUTADO: EDVAN PEREIRA TRIBUTINO, CPF nº 34629351353, TRAVESSA UM 1952 CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o executado quanto a manifestação do banco exequente acerca da proposta de renegociação do débito.

Vilhena 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009896-82.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON FRANCISCO BASSEIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID. 63943066 ).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0083589-15.2007.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 1.498,98

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: ESTEVAO E PETRONILHO LTDA, AV. 633 530 PARQUE SÃO PAULO - 76987-424 - VILHENA - RONDÔNIA, EVALDO

DOS SANTOS ESTEVAO, RUA 633, 530 530, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76987-424 - VILHENA - RONDÔNIA, ADENILSON DE MELO

PETRONILHO, RUA 633 Nº 530, CASA 32 (MADEIREIRA BATISTA SETOR INDUSTRIAL - 76987-424 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará ou alvará de transferência dos valores depositados em favor da parte exequente.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003978-68.2019.8.22.0014

Alimentos, Alimentos

Procedimento Comum Cível

AUTORES: R. D. S. L., AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2958 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA, A. C. L. R.,

AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2958 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA, M. F. L. R., AVENIDA BRIGADEIRO

EDUARDO GOMES 2958 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA



ADVOGADO DOS AUTORES: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657  
REU: T. R., RUA QUARENTA E CINCO 1150 JARDIM ELDORADO - 76987-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO  
Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID n. 62970559.  
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001446-53.2021.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SHEILA FERNANDES RAMOS, RUA NOVE MIL TREZENTOS E NOVE 1259 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-308 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Nomeio perito o Dr. Vagner Hoffman.

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00.

Intime-se-o para que diga se aceita a nomeação e em caso positivo, que designe data e horário para realização do ato.

Intime-se o requerido para que proceda ao depósito dos honorários em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011368-21.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: J C SANTI EIRELI - ME, AVENIDA PARANÁ 1598 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cõnjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011430-61.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DIJALMA RODRIGUES COSTA, RUA JOAQUIM COSTA 3862 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-710 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaído a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

**SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.**

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7011408-03.2021.8.22.0014

Investigação de Paternidade

Averiguação de Paternidade

R\$ 1.100,00

REQUERENTES: W. A. B. C., RUA JOSÉ FABIANO SAMPAIO PINTO 8796 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-820 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. M. Q. B., CPF nº 08514671219, AVENIDA PERIMETRAL 4200, APTO 02 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico que os alimentos foram fixados originariamente pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, conforme autos n.º 0010951-08.2012.8.22.0014 de modo que é competente para processar e julgar a presente ação negatória de paternidade, considerando que tal ação é c/c pedido de exoneração de alimentos.

Nesse sentido:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE FIXOU O ENCARGO - RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE - CONFLITO REJEITADO - Deve a Ação de Exoneração de Alimentos ser processada e julgada no juízo que fixou originariamente a verba alimentícia, em função da relação de acessoriedade que se estabelece entre as demandas. (TJ-MG - CC: 10000140704149000 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 18/12/2014, Data de Publicação: 26/01/2015).

Assim, DECLINO A COMPETÊNCIA à 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Remetam-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias.

Vilhena 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011371-73.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: M.P. CARVALHO - ME, RUA PERNAMBUCO 2123 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-166 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.987,56

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaído a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

**SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.**

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0000108-08.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO JEREMIAS PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista juntada de ofício ID 64151376, ficam as partes intimadas para ciência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011466-06.2021.8.22.0014

Urgência

Procedimento Comum Cível

R\$ 97.600,00

AUTOR: VALDELI DE MORAES, CPF nº 38548038268

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433, CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Urgência comunicada durante a madrugada desde dia 08-11-2021, de modo persiste a competência do plantão Forense para análise da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade, considerando que autora informou não ter renda própria, situação de denota a incapacidade econômica de arcar com custas e despesas de causa no valor estimado de quase 100 mil reais.

Esclareça a autora em 48h se e onde encontra-se internada, bem como se há recomendação médica específica acerca dos meios de transporte adequados, diante de seu estado de saúde, para sua remoção ao centro cirúrgico indicado, em Cacoal-RO ou outro estabelecimento no Estado de Rondônia.

Assim, que seja específica acerca de eventual possibilidade de ser removida por meios próprios, em transporte particular ou da necessidade de transporte por ambulância ou mesmo UTI aérea, priorizando, se conforme orientação médica, o transporte que revele o melhor custo-benefício, considerando segurança à saúde, viabilidade e, por derradeiro, menor onerosidade dentre os meios admissíveis.

Vilhena

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007687-43.2021.8.22.00147007687-43.2021.8.22.0014

Água e/ou Esgoto

Execução FiscalExecução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: REINALDO CECÍLIO DA SILVA, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1768 JARDIM PRIMAVERA - 76983-318 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela autora SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, em face de REINALDO CECÍLIO DA SILVA.

Durante o trâmite regular do feito, a parte autora se manifestou nos seguintes termos "...vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer O executado quitou integralmente a dívida junto ao SAAE. Requer a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, com desistência do prazo recursal...".

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

CONDENO o executado ao pagamento de custas processuais INICIAIS, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

Isento das custas processuais FINAIS, nos termos do Artigo 8º, I, da Lei n. 3.896/2016 "...Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei: I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos...".

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011173-36.2021.8.22.0014

Guarda

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ISAIAS DOS SANTOS, RUA 104 548 JARDIM ACÁCIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: QUEITIELLE TAYNARA ARAUJO DE SOUZA, RUA FLORIANO 1867-A CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, STELLA SANTOS ARAUJO, RUA DURVAL FLORIANO 1867 A CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Isaias dos Santos ingressou com ação de guarda c/c oferta de alimentos em face de S. S. A representada por sua genitora.

Disse que é o genitor da criança S. S. A e não se opõe que a menor fique sob a guarda de sua genitora. Afirma ser profissional autônomo, auferindo renda aproximada de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, ofertando a título de alimentos a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais e metade das despesas extraordinárias.

Pretende a fixação de visitas retirando a criança aos sábados e devolvendo aos domingos aos finais de semana alternados.

Juntou documentos.

Decido.

A menor é filha do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende dos genitores para sobreviver.

Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade e neste juízo de cognição sumária, pertinente o acolhimento da oferta do autor, para que sejam fixados provisoriamente alimentos em favor da criança no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais mais 50% das despesas extraordinárias.

Consigna-se que o pagamento dos alimentos provisórios deverão ser realizados até o quinto dia útil de cada mês, a partir da intimação. Considerando que o menor está sob a guarda e responsabilidade da genitora, e tendo com objetivo de garantir os direitos da criança em razão de sua tenra idade acerca das visitas pertinente que inicialmente sejam em um dia (sábado ou domingo), devendo o genitor retirar a criança as 8h e devolver até as 18h, devendo ser observada a rotina da criança e caso seja lactente, a visitação deve ser por meio período de modo a não prejudicar sua rotina.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 26/01/2022, às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Porém se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir tal DECISÃO: 1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência; 2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade. 3) informar ao juízo, eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet; 4) informar que esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links <https://meet.google.com/tiu-irwr-qtq> Identificação da reunião [meet.google.com/tiu-irwr-qtq](https://meet.google.com/tiu-irwr-qtq) Números de telefone (BR)+55 11 4935-1258 PIN: 580 674 407# Mais números de telefone Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível, email: [vha2civel@tjro.jus.br](mailto:vha2civel@tjro.jus.br)

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000411-97.2017.8.22.0014

Abuso de Poder

Procedimento Comum Cível

R\$ 53.000,00

AUTOR: AUTOVEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CELSO MAZUTTI PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7575, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

AUTOVEMA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ingressou com ação declaratória de inexistência de obrigação tributária c/c restituição de indébito em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que o requerido vem cobrando indevidamente ICMS sobre os valores correspondentes a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão – TUST e também os encargos setoriais e perda de energia, normalmente cobrados separadamente nas faturas de energia elétrica.

Argumenta que as tarifas TUST e TUSD não constituem venda mas somente a transmissão da energia elétrica até a unidade consumidora, assim como os encargos setoriais também não configuram o fato gerador para a cobrança do ICMS.

Fundamenta que a base de cálculo do ICMS é formada pelo valor da operação relativa a circulação da mercadoria, ou pelo preço do respectivo serviço prestado, no caso o efetivo consumo da energia elétrica.

Pugnou pela suspensão da inclusão da TUSD, TUST e também dos Encargos Setoriais na base de cálculos do ICMS, bem como a procedência da ação para que o requerido seja condenado ao pagamento dos valores cobrados indevidamente nos últimos cinco anos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação aduzindo a legalidade da incidência do ICMS sobre encargos e tributos cobrados do consumidor final. Fundamentou acerca do fato gerador da prestação de serviços de transportes independentemente do fato gerador relativo à operação com a mercadoria. Refutou o pedido de restituição em dobro e por fim pugnou pela improcedência dos pedidos.

Apresentada impugnação (ID 63543158).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, não havendo incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

A ação procede em sua integralidade.

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de repetição do indébito, alegando a parte autora que a cobrança de ICMS sobre a energia elétrica é indevida, uma vez que o imposto não pode incidir sobre os valores correspondentes a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão – TUST e também os encargos setoriais e perda de energia.

Requer a cessação da cobrança do ICMS na conta da energia elétrica, e a repetição de indébito sobre os valores pagos indevidamente. Pois bem. O STF julgou o RE 593.824/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sendo reconhecida a existência de repercussão geral de modo que foi determinado inclusive, a suspensão dos feitos que versam sobre a questão objeto do pedido do autor, consoante disposto no art. 1.037, II, (§ 8º) do CPC. O recurso transitou em julgado ocorreu em 25/02/2021, fixando a seguinte tese:

“A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor”.

A tese firmada no recurso vem ao encontro da Súmula 391 do STJ que diz: “O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada.”

Em recente DECISÃO o ETJRO decidiu:

JUIZADO ESPECIAL. SÚMULA 391 DO STJ. COBRANÇA DE ICMS SOBRE TUSD E TUST NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TJ/RO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. FORMA SIMPLES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INDEVIDA REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

– A Súmula 391 do STJ estabelece que o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada.

– O STJ possui jurisprudência no sentido de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS.

– A devolução dos valores cobrados indevidamente deverão ser calculados, na forma simples, no período de cinco anos antes da propositura da demanda.

– Não demonstrando que o desconto atingiu de forma significativa a renda mensal da parte ou que tenha ocorrido vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interferiu intensamente no comportamento psicológico do lesado de modo a lhe causar angústia e desequilíbrio de seu bem estar, não há que se falar em compensação por danos morais.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002269-72.2017.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 12/08/2021.

A matéria já se encontra pacificada no STJ que reconhece a incidência do tributo sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida pelo contribuinte, uma vez que o fato gerador do ICMS apenas se perfaz quando do efetivo consumo da energia elétrica pelo consumidor final, uma vez que a energia elétrica é considerada como uma mercadoria e não como um serviço. Assim, entende-se que se o consumidor não precisou fazer uso de toda energia contratada, não ocorreu fato gerador de ICMS.

Assim, indevida a cobrança do ICMS sobre as tarifas de distribuição (TUSD) e transmissão (TUST) de energia, devendo ser acolhido os pedidos para a cessação imediata da cobrança do imposto estadual sobre as tarifas constantes das faturas de energia.

Da mesma forma, não se revela cabível a incidência do ICMS sobre parcelas relativas aos Encargos Setoriais dispostos pela Lei n. 9.991/2000 – referidos Encargos são cobrados para o custeio de Pesquisa, Desenvolvimento e Eficiência energética.

Neste particular, o Superior Tribunal de Justiça também já sumulou seu entendimento sobre o tema, ficando pacífico que o ICMS deve incidir somente sobre a demanda de potência efetivamente utilizada pelos consumidores (Súmula 391 do STJ).

Neste mesmo sentido o TJRO:

MANDADO de Segurança. Base de cálculo do ICMS em Fatura de Energia Elétrica. Inclusão de Tarifas de Transmissão (TUST), Distribuição (TUSD) e Encargos Setoriais. Impossibilidade. Súmulas 166 e 391 do STJ. Segurança concedida.

Considerando que o fato gerador do ICMS recai sobre a saída da mercadoria, ou seja, sobre a energia elétrica efetivamente consumida, não se mostra cabível a sua cobrança sobre as tarifas de transmissão (TUST) e de distribuição de energia (TUSD), pelo que sua inclusão na base de cálculo para incidência do tributo caracteriza ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

De igual forma, descabida a inclusão dos Encargos Setoriais dispostos pela Lei n. 9.991/2000 na base de cálculo para incidência do ICMS, haja vista que referido tributo deve incidir somente sobre a demanda de energia efetivamente utilizada pelos consumidores, nos termos do que orienta a Súmula n. 391 do STJ.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0802422-67.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/05/2017.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Reconhecida a cobrança indevida de Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão – TUST e também os encargos setoriais e perda de energia, cabível o acolhimento do pedido de restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, antes da propositura da ação, bastando para sua comprovação apresentação do termo anual de quitação de débitos com as respectivas faturas, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA, na forma simples, com juros de mora na repetição do indébito calculados a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, atualizados monetariamente pelo IPCA-E (Tema 810 do STF) a partir de cada desconto e, a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ).

III. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC para declarar a inexistência da obrigação tributária cobrados sobre as tarifas de TUSD, TUST e também os encargos setoriais e perda de energia, para fins de reconhecer a legalidade da incidência da cobrança do ICMS sobre a energia elétrica efetivamente consumida;

CONDENO o requerido a restituição simples dos valores comprovadamente pagos de ICMS sobre a energia não consumida pela unidade consumidora, na forma acima, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora na repetição do indébito deverão ser calculados tomando por termo inicial o trânsito em julgado da SENTENÇA, assim, os valores deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E (Tema 810 do STF) a partir de cada desconto e, a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), incidirá a taxa SELIC.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da condenação ( art. 85, §3º, inciso I do CPC), assim entendido sobre os valores a serem restituídos ao autor até a presente data.

Vilhena, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011445-30.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: V.E.DE ARAUJO IND.COM.ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7318 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-400 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.428,08

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cõnjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006797-07.2021.8.22.0014

Substituição do Produto

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.647,00

AUTOR: EMANUELE LUCIANE ESTEVES CRISOSTOMO, AVENIDA LIBERDADE 4535 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DECISÃO

A exequente apresentou impugnação ao pedido de conversão da obrigação em perdas e danos alegando que não merece acolhimento a alegação da requerida de que não existe produto similar ao adquirido pelo autor.

Juntou telas de compras do próprio site de vendas da requerida ao que constatou que a TV com as mesmas especificações, demonstrando que o produto se encontra disponível para venda.

Aduziu a litigância de má fé, pugnou pela fixação de multa por descumprimento da ordem judicial e por fim, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Não obstante a requerida tenha realizado o depósito integral da condenação, sendo este compreendido como o valor do produto e dos danos morais, assiste razão à autora quanto à obrigação de entregar o produto com as mesmas especificações, considerando que o modelo do aparelho adquirido encontra-se disponível para venda, o que foi comprovado pela autora, não havendo motivos para o acolhimento do pedido de conversão da obrigação em perdas e danos, sobretudo porque atualmente o aparelho possui valor mais elevado, sendo a opção desvantajosa à autora.

Razoável que seja estabelecido um prazo para entrega, devendo a requerida providenciar entrega do produto no endereço da autora, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Incabível a pretensão do autor a arbitramento de danos morais em sede de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de violação à coisa julgada.

Quanto à litigância de má-fé intime-se a requerida para querendo manifestar-se nos autos.

Após, voltem conclusos.

8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011433-16.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: GERONIMO LOPES JUNIOR, ÁREA RURAL SEM NUMERO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.431,63

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias. SERVE O PRESENTÉ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011439-23.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: P.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE VILHENA LTDA. - ME, RUA GOIÁS 2414 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-216 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002228-02.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAZAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: DIENY SIMONE MALANY - ME, DIENY SIMONE MALANY

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 63360002, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

\* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência

urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência

rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001683-24.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A, TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT19039/A

REU: ANDERSON SOARES BRAZ, PAULO DE TAL

Advogado do(a) REU: DANIEL ROBERTO SCHLICKMANN - RO5304

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista petição de ID-64080975, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002652-78.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUI PEDOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EXECUTADO: MARIA LUZINETE FERREIRA DE ARAUJO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista diligência ID 60944191, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.



PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7005033-83.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REU: WALISON SILVA DA GAMA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7001573-25.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO4364

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7003257-82.2020.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR - RO1975

EMBARGADO: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7006616-06.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: B. H. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: V. D. S. M.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 62431972, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7004575-66.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

EXECUTADO: SIDNEY ALVES PESSOA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 62796994, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

\* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008059-89.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: JOSE CARLOS PIRES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 62179072, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

\* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000776-15.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: WILLANE FERNANDES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0061772-94.2004.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: GERSON PEREIRA AFFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MAIA - SP115391

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0067487-20.2004.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: DEMERVALDA AMARAL MONTEIRO SANTOS DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0047357-72.2005.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIO BATELLA XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681, MARIANA KUIPERS SOARES - RO5478

EXECUTADO: EUGENIO CANTARELA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226, FATIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS - RO4799

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0134571-67.2006.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: NAVISTAR TRANSPORTES LTDA, JOSÉ WILLIAM BALESTRIM, HELIO FELIPE DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0065002-13.2005.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

EXECUTADO: I. J. DINIZ TRANSPORTE - ME, ITAMIR JOVINIANO DINIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0026425-29.2006.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: COMAVIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS FERRAMENTAS E REP. VILHENA LTDA, GERSON PEREIRA AFFONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MAIA - SP115391

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0086690-94.2006.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALAIDE GIMENEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, VIVIANE MIZUE DIAS

FALCAO - RO0003259A

EXECUTADO: EDELSON ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA, OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GARDINI - RO2941

Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0111760-79.2007.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRACIOLINO CADORE PEDOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A

EXECUTADO: FRANCISCO CAMPAGNOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0055922-88.2006.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

EXECUTADO: ILDA ALVES CARRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0022253-10.2007.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904

EXECUTADO: EDVAL FRANCISCO DE SOUZA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0095510-68.2007.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: RENATO ROCHA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0013044-80.2008.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: LEONEL DA SILVA VALENTE, L. S. VALENTE - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0037803-45.2007.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIDIO APARECIDO SALLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832

EXECUTADO: RONDÔNIA CARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0120948-96.2007.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: ACILIA FRANCISCA DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0002336-68.2008.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568  
EXECUTADO: JAIRO TENORIO CERQUEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0002450-07.2008.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO SIGNOR - RO2810, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724  
EXECUTADO: JANETE DE FREITAS

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0037431-62.2008.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146,  
ANTÔNIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001  
EXECUTADO: ANGELA CRISTINA CARDOSO ARAUJO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0052670-72.2009.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, SANDRO SIGNOR - RO2810  
EXECUTADO: NILSON HUBNER

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0000101-60.2010.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
EXEQUENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568  
EXECUTADO: S FAQUINELLO NETO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, SIMAO FAQUINELLO NETO, MIRIAM ZENAIDE  
HUPFER FAQUINELLO, LILIAN INES HUPFER  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA SANTOS DA ROSA - PR64847, MONICA FRANCO BRESOLIN - PR15851

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0012456-05.2010.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S,  
CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: P.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE VILHENA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DEVET GENERO - RO3543

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0009280-18.2010.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR

VOLPINI - RO0000610A-A, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A-A

EXECUTADO: VANDERLEI MASSAROLI, VANDERLEI MASSAROLI - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0085435-96.2009.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PRIMAVERA CALÇADOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454, EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

EXECUTADO: CELUTA DA SILVA LUCIO

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0000047-60.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: SUELI RAMIRES FERREIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009385-84.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada no prazo de 15 dias (ID 63973751).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009515-74.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSI FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada ID 63691989.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006244-96.2017.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA,

MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, CENTRO 2435 AV LIBERDADE - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255  
REU: CARLA TEIXEIRA SCHUMANN SAMPAIO, AV MAJOR AMARANTES 3843, AP 10 CENTRO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA,  
Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ,  
JOSE FABIANO SAMPAIO PINTO JUNIOR, AV MAJOR AMARANTES 3843, AP 10 CENTRO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº  
RO3021, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº MG1579, BRADESCO  
DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de ID n. 63754633.

Intime-se a Instituição Financeira Banco Bradesco S.A, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o saldo devedor nestes autos, bem como se possui interesse na realização de acordo.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011301-56.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FARIS & DIREYA LTDA - ME, R. VINTE E CINCO 91 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.478,24

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009512-22.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSI FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 63801113).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002041-23.2019.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

R\$ 1.000,00

REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDOS: NELSON DIAS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 239, EDIFICAÇÃO FICA EXATAMENTE SOBRE O LOGRADOURO BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOÃO LOUREIRA DA SILVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 339, EDIFICAÇÃO FICA EXATAMENTE SOBRE O LOGRADOURO BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELIO LOUREIRO DA SILVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 312, EDIFICAÇÃO FICA EXATAMENTE SOBRE O LOGRADOURO BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI ROSSAROLLA, CPF nº 40754499987, LOTE DE TERRAS RURAL Nº 44, LINHA 75, SETOR 8 44, GLEBA CORUMBIARA, ANTIGA FAZENDA VILHENA ZONA

RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ nº 05780473000172, AV. CELSO MAZUTIT 3745, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA, VALMOR RUTTMANN, CPF nº 41829190920, AV; CELSO MAZUTTI 5229 JARDIM ELDORADO - 76987-037 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCAS LOPES SALING, OAB nº PR66380, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5221 JARDIM ELDORADO - 76987-099 - VILHENA - RONDÔNIA, DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657, 626 6809 PQ SAO PAULO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO MIGLIORANZA, OAB nº RO5812, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES JARDIM ELDORADO - 76987-002 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

Vilhena 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002104-14.2020.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADO: JOSE CARLOS TEIXEIRA, NA LINHA 02, CHÁCARA 69, SETOR 114 0 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o feito até 10/11/2021.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006718-62.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZA RIBEIRO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAISSON ANDREI MARCANTE - MT11373/O

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA [ID. 63785562], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009384-02.2021.8.22.0014

Direito de Imagem, Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA PENHA BATISTA, AVENIDA ARACAJU 3688 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-638 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

REU: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY CASTRO S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que o autor possui condições de arcar com o valor das custas processuais.

Por ora deixo de designar audiência de conciliação, considerando que o requerido reside em outro Estado, consignando que a conciliação pode ser tentada a qualquer momento no processo.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011283-35.2021.8.22.0014

Exoneração Procedimento Comum Cível R\$ 1.000,00

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

AUTOR: MAURO RAMOS DE FARIA, RUA PEDRO KRASINSKI 166, 33B CAPÃO RASO - 81110-080 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: BRUNA LAURA DE FARIA DOS SANTOS, AVENIDA CAMPOS ELIZIOS 4430 CIDADE VERDE 1 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do CPC para que proceda a juntada da SENTENÇA /DECISÃO que fixou os alimentos os quais pretendem a exoneração.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011359-59.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: A. MENDONCA VASCONCELOS - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2266 CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 12.608,03

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cõnjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011418-47.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARCIO REGIO DE SOUZA, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5804 CENTRO (5º BEC) - 76988-020 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cõnjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006306-03.2013.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum Cível

AUTORES: S. L. DA SILVEIRA & CIA LTDA - ME, JESUALDO EDUARDO MARTINS

ADVOGADO DOS AUTORES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

REU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO REU: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, SAIONARA MARI, OAB nº MT5225, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DECISÃO

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011446-15.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: WEBERSON ALBINO DE SOUZA, RUA NOVECENTOS E VINTE E UM 14 NOVA ESPERANÇA - 76985-401 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaido a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011434-98.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE SOUSA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3035 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005436-86.2020.8.22.0014

Evicção ou Vício Redibitório

Procedimento Comum Cível

R\$ 58.850,28

AUTOR: ANGELA MARIA GUIMARAES DA SILVA, CPF nº 69532915249, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4544 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REU: WESLEY CAYRES RIBEIRO, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2365 MARCOS FREIRE - 76981-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o requerido WESLEY CAYRES RIBEIRO, o qual pode ser encontrado na Rua Antonio Lopes Coelho, n. 2365, Bairro Marcos Freire, nesta Comarca de Vilhena-RO, CEP 76.981-172, encaminhando-se cópia do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011307-63.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, AVENIDA MELVIN JONES 2138, CASA S-29 - 76983-286 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANETE MARIA WARTA, OAB nº RO6223

REQUERIDOS: LUCINEIA FERREIRA DE SOUZA, ÁREA RURAL KM 37, BR 364 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA

- RONDÔNIA, FRANCILEY SOUZA FERREIRA, ZONA RURAL LINHA 6 KM 9,5 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, IDELMO

FERREIRA DE SOUZA, COMUNIDADE BOM FUTURO, SÍTIO BOA ESPERANÇA ESTRADA DO SERINGAL III - 78345-000 -

CASTANHEIRA - MATO GROSSO, PAULO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, AVENIDA MELVIN JONES 2138 CRISTO REI - 76983-286

- VILHENA - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, RUA PROJETA- A 1828 ENCONTRO DAS AGUAS - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA, LOURDES FERREIRA DE SOUZA CANTERI, RUA FRANCISCO HERNANDES BASTIDA 40 SÃO JOÃO -

82030-100 - CURITIBA - PARANÁ, VALERINA FERREIRA RODRIGUES, COMUNIDADE BOM FUTURO, ZONA RURAL TERCEIRO

ASSENTAMENTO - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO, NELCINO FERREIRA DE SOUZA, COMUNIDADE BOM FUTURO,

ZONA RURAL TERCEIRO ASSENTAMENTO - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO, ROSIMERE FERREIRA RODRIGUES

CAMPOS, COMUNIDADE BOM FUTURO, ZONA RURAL TERCEIRO ASSENTAMENTO - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO,

NELZO FERREIRA DE SOUZA, MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA, DOUGLAS DE CAMPOS SOUZA, AVENIDA CAMPOS

ELISIOS 3273, CASA RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-821 - VILHENA - RONDÔNIA, DÉBORA FERREIRA CAMPOS, RUA

PARAÍBA 2444, CASA RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA, GERALDO FERREIRA CAMPOS, RUA DÁLIA

2806, CASA S-29 - 76983-304 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, consignando que o benefício poderá ser revogado caso comprove a condição econômica em arcar com as custas processuais.

Nomeio inventariante a pessoa de que deverá prestar compromisso em 05 dias.

Primeiras declarações já foram prestadas. Eventuais retificações ou complementações a estas deverão ser juntadas em 20 dias, quando deverá a inventariante:

- a) juntar declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
- b) comprovar o recolhimento dos impostos devidos;
- c) ITCD está recolhido.

Após a apresentação de eventual complementação e dos documentos solicitados, cite-se o herdeiro, por meio de seus representantes que poderá, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as primeiras declarações, arguindo as matérias elencadas no artigo 627 do NCPC.

Intime-se a Fazenda Pública e eventuais interessados para que manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 do CPC. Quando da intimação da Fazenda Municipal, diga esta quanto à incidência do ITBI.

Havendo concordância quando às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se a inventariante para que apresente plano de partilha e em seguida os demais eventuais herdeiros, para que se manifestem no prazo de 15 dias (artigo 652, CPC).

Intime-se o MP.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0065680-23.2008.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GRACIOLINO CADORE PEDOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960, VALDETE TABALIPA - RO2140

EXECUTADO: FRANCISCO CAMPAGNOLLI

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0069150-33.2006.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: CONE SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, LUCIENE FERREIRA MUNIZ CUNHA, VILMAR COLETTI

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0020941-38.2003.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EXECUTADO: CAPELETTI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, TEREZINHA CAPELETTI, OZIMAR MOTA DA SILVA DO CARMO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ VASCONCELOS - MT5460/B

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ VASCONCELOS - MT5460/B

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0121755-53.2006.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: BOTELHO & MARCIANO LTDA, ELIANE DE OLIVEIRA ARAUJO PARDIM, MARLI OLIVEIRA NASCIMENTO ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0000510-36.2010.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: ROSINEI MENDES DE OLIVEIRA, ROSINEI MENDES DE OLIVEIRA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0000192-53.2010.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557

EXECUTADO: ROSEMARY LOPES GONCALVES

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0083724-56.2009.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: ENIDIO PIRES DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0005311-73.2002.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALTAIR RECH

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

EXECUTADO: HENRIQUE RODRIGO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970, NELSON BARBOSA - RO2529, JOSE MORELLO SCARIOTT - RO1066

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0037213-97.2009.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RONDO SPORT COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557

EXECUTADO: KAREN KEITMAM CASTRO

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0000511-21.2010.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: ELDO APARECIDO BEZERRA, SEBASTIAO ZANELA, ZANELA & BEZERRA LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0050287-24.2009.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384, MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557

EXECUTADO: CLAUDIA ROBERTA ROSA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0064665-53.2007.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONSTRUTORA E METALURGICA VANZIN LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE ALVES MARTINS - RO3103, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A

EXECUTADO: CAPITAL AUTO POSTO LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0084600-45.2008.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGENOR MARTINS - RO654-A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687, ROBERTA MARCANTE - RO9621

EXECUTADO: PEDRINHO BOTTEGA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0085672-33.2009.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: MARCIA SIPRIANA DA SILVA MARCONI

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0083807-72.2009.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAIS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - RO0004178A-B, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

EXECUTADO: SAMUEL MOROZ GARCIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0011260-97.2010.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557

EXECUTADO: JOAO MARTINS XAVIER

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0083822-41.2009.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, ELIAS MALEK HANNA - RO356-B, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A-A, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

EXECUTADO: ANALLINI TRANSPORTE ROD. CARGAS, LUCIANE RAMOS, ADRIELLE PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA  
Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0083729-78.2009.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: ROBERTO LOPES DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0083118-28.2009.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO - RO0003259A, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROESE ZERWES - MT6176/O, SERGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE - MT5703/O, DANIEL DA CRUZ MULLER ABREU LIMA - MT6177/O

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0083303-66.2009.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NUNZIO GRASSO JUNIOR - RO3904, JOSEMARIO SECCO - RO724, SANDRO SIGNOR - RO2810

EXECUTADO: M. Z. HUPFER & CIA LTDA - ME, MIRIAM ZENAIDE HUPFER FAQUINELLO

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0083081-98.2009.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, SANDRO SIGNOR - RO2810, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: ELEANDRIO APARECIDO LOPES

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0004075-71.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARCIO QUEIROZ FIORAVANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE SILVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0003079-73.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A-A, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

EXECUTADO: CLAUDINEI NUNES CAVALHEIRO, CLAUDINEI NUNES CAVALHEIRO - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0011945-07.2010.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681, SERGIO ANTONIO BERGAMIN JUNIOR - RO4728, MARIANA KUIPERS SOARES - RO5478

EXECUTADO: SIDNEY FERNANDES DELGADO, I.P.FELIPE - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0001523-36.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA JUNIOR

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0006755-63.2010.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PATO BRANCO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: MARCIO MANTELI WELTER

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0003955-62.2010.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: MARIA EDWIGES BOTELHO COSTA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0009096-28.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO SCHUMANN JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: JOSE CARLOS DALANHOL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0006790-86.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, LEANDRO MARCIO PEDOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: MARIA EUNICE ALMEIDA MOREIRA EVANGELISTA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0008924-86.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846

EXECUTADO: ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA, ZILA M B BARCELLA - ME, ZILA MARIA BORGES BARCELLA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0004633-43.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846

EXECUTADO: WAGNER ELIAS GRASSO, WAGNER ELIAS GRASSO-ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0008486-60.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

EXECUTADO: IRACEMA GREGORIO DE JESUS

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0004074-86.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOAO PEDRO CARLESSO AGOSTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: CLAUDIONOR PEREIRA QUEIROZ

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0004007-24.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ - RO7851

EXECUTADO: JULIO CESAR MACIEL

**Intimação DA PARTE AUTORA**

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0068073-91.2003.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: EVANGELISTA DA CRUZ

**Intimação DA PARTE AUTORA**

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0058814-09.2002.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: AROLDO ARANTES

**Intimação DA PARTE AUTORA**

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0100045-11.2005.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAQUIM ROMERO FONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, MATEUS PAVAO - RO6218

EXECUTADO: ESPERIDIAO PINTO RIBEIRO, CLARINDO APARECIDO DE ANDRADE, ATAIDE FERREIRA DE SAO MIGUEL, GESCY FERNANDES DA SILVA, SOLANGE MARIA LOPES

**Intimação DA PARTE AUTORA**

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0024850-54.2004.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, MATEUS PAVAO - RO6218

EXECUTADO: JOSE LEOCADIO DOS SANTOS

**Intimação DA PARTE AUTORA**

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0058614-26.2007.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMANDA GABRIELE MANHA, MARIA APARECIDA SILVEIRA MANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDETE TABALIPA - RO2140, ARMANDO KREFTA - RO321-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDETE TABALIPA - RO2140, ARMANDO KREFTA - RO321-B

EXECUTADO: ADEBER DA SILVA BUENO, ELZA MARIA DA SILVA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

**Intimação DA PARTE AUTORA**

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 0112074-25.2007.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A-A, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A-A, ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

EXECUTADO: DARCI POLON

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001719-66.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REU: NELCI TEREZINHA MACARINI FRITSCH, N. T. MACARINI FRITSCH - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 28.494,64

DESPACHO

Vistos.

A parte autora/requerente apresentou novo endereço (id 63737324).

Cite-se o ré/requerida, para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO, para os devidos fins.

Ré/Requerida: NELCI TEREZINHA MACARINI FRITSCH - CPF: 620.202.939-00.

Endereço: Rua dos Ipês, nº 3822, Bairro Centro, Comodoro/MT, CEP nº 78.310-000.

Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7003690-52.2021.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ELIZEU ADRIANO GRIPA, RUA 102-18 ST 102 QD 039 LT 001 2501, RESIDENCIAL MOYSES DE FREITAS JARDIM

ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS JOSE GRIPA, RUA 2505 1456 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76988-899 -

VILHENA - RONDÔNIA, NEUSA GRIPA, RUA SUZETE FERREIRA 507 NOVA VACARIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO,

ROSA GRIPA KRETZLER, RUA 537 (EMILIA GRIPA) ST 005, QD 042 LT 005 313 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA -

RONDÔNIA, LENITA GRIPA, BR 364, KM 18 s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678

PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116

INVENTARIADO: JOSE GRIPA, BR 364, KM 18,5 s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Habilite-se o advogado Hulgo Moura Martins como patrono de Josiane Luzia Gripa e Elzira Gripa.

Intime-se a inventariante para se manifestar, em quinze dias, quanto à manifestação de id 63566205.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 0043704-33.2003.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: DAGOBERTO MOREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7005424-77.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME, AVENIDA EMILIA GRIPA 321 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: M R DE S SOARES AGENCIA DE VIAGENS - ME, RUA GOIÂNIA Lote 09 BELO HORIZONTE - 68503-290 - MARABÁ - PARÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Ciente acerca do provimento do recurso para incluir o sócio da executada no polo passivo da execução.

Por isso, determino a inclusão do representante legal da empresa devedora, MAYCON RICHELE DE SIQUEIRA SOARES, CPF/MF n.º 009.138.302-16, no polo passivo da presente ação, bem como sua intimação via correios (envio de ARMP – aviso de recebimento em mãos próprias), no endereço localizado à Rua Goiânia, n.º 9, Bairro Belo Horizonte, Marabá/PA, CEP 68503- 290, para cumprir voluntariamente a obrigação, que atualizada corresponde à importância de R\$ 10.766,64 (dez mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATORIA

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7003051-34.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bolsa de Valores

AUTOR: BRUNO SANCHES, RUA CARLOS STHAL 5095, APTO 102 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PRAIA DE BOTAFOGO 501 6 ANDAR, - DE 285/286

AO FIM BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: PLINIO PISTORES, OAB nº SP179018, HELIO YAZBEK, OAB nº SP168204

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

Vistos.

BRUNO SANCHES ingressa com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Materiais e Morais contra MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, alegando que contratou os serviços da empresa requerida, sendo que em junho de 2020 possuía um saldo de R\$ 38.154,38 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), objetivando realizar operações na modalidade “Day Trade”. Afirma que consta do contrato pactuado entre as partes o percentual de 70% (setenta por cento) de risco de perda (stop loss), ou seja, só poderia perder 70% (setenta por cento) do valor que depositou, sendo que, ao chegar nesse percentual, a requerida deveria retirá-lo da operação automaticamente. Requer em tutela de urgência que a requerida abstenha-se de inserir seu nome no SERASA/SPC e não seja impedido de operar em outras corretoras em virtude do suposto débito. No MÉRITO, pede seja declarada a inexistência do débito de R\$ 20.916,52 (vinte mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 25.012,33 (vinte e cinco mil e doze reais e trinta e três centavos) e indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Junta documentos.

Custas recolhidas em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Determinada a inversão do ônus da prova, concedida a tutela provisória de urgência, designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada, a requerida apresenta Contestação com Reconvenção, em que afirma que no contrato pactuado entre as partes não há nenhuma disposição que a obrigue a retirar seus clientes de operações denominadas “Day Trade” que estão com projeção de prejuízo de patrimônio equivalente ou acima de 70% (setenta por cento). Aduz que o mecanismo de retirada de clientes de operações “Day Trade” que estão com projeção de prejuízo de patrimônio a partir 70% (setenta por cento) é uma política interna da empresa, denominada “Regras de Alavancagem Financeira Intradiária”, que, inclusive, pode ser alterada a qualquer tempo de forma unilateral pela ré. Impugna a gratuidade

da justiça concedida ao autor. Pede a improcedência do pedido e a procedência da Reconvenção para condenar o reconvindo a pagar o valor de R\$ 2.421,98 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), corrigido a partir do protocolo da Reconvenção e com juros de mora a partir da intimação para resposta, mais custas processuais e honorários de sucumbência. Acosta documentos. A reconvinte comprova o pagamento das custas da Reconvenção.

O autor afirma acostar o comprovante de pagamento das custas iniciais remanescentes, contudo não o localizo nos autos.

Vieram os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Aplico ao caso o Código de Defesa do Consumidor e defiro a inversão do ônus da prova.

Embora que acolhido a inversão do ônus da prova, a responsabilidade objetiva do fornecedor não acarreta, ipso facto, a procedência de todo e qualquer pleito fundado em legislação protetiva, mas decorre de comprovação mínima e necessária do dano e do inafastável nexo de causalidade entre aquele e a conduta comissiva do fornecedor do serviço.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COMPRAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E DE HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DANO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. In casu, verifica-se contradições entre a narrativa exposta na inicial e as provas colacionadas pela própria requerente. 3. A inversão do ônus da prova tem o condão de facilitar a defesa do consumidor, mas não ocorre de forma automática, ficando a critério do julgador nas hipóteses de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência probatória. 4. A responsabilidade objetiva do fornecedor não enseja, por si só, a procedência de todo e qualquer pleito consumerista, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o defeito do serviço prestado e o dano experimentado pelo consumidor. 5. A ausência de verossimilhança nas alegações da consumidora e de prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito elidem a responsabilidade objetiva, por não ser possível constatar a ocorrência de dano. 6. Recurso desprovido. (Acórdão 1199694, 07139121820188070003, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Alega o autor que em junho de 2020 possuía um saldo de R\$ 38.154,38 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), tendo como patrimônio elegível para investimento apenas 70% (setenta por cento) do valor.

Ao que consta dos autos, o requerente operava com habitualidade e tinha conhecimento dos riscos e da forma de operação, devendo seguir a recomendação da requerida de acionar a ordem stop limit em percebendo risco de perda próxima a 70% (setenta por cento) do total do patrimônio disponível para investimento.

Ao que indica o autor não disparou a cautela necessária e exigível para, com agilidade, controlar riscos operacionais próprios, pelo uso de plataforma de negociação eletrônica dos mercados financeiros.

Habilitou-se em plataforma profissional de negociação, mas deixou de operar, em tempo oportuno, mecanismos preventivos, a exemplo do acionamento antecipado da ordem stop limit. Deixou o autor de coordenar e decidir algumas configurações, como se pudessem fazê-los exclusivamente os robôs automatizados. Mas as estratégias de negociação não podem ser executadas apenas por robôs, ainda que desenvolvidos por especialistas. Devem os investidores, de quem é exigida boa noção de análise crítica e técnica para operar em diversos mercados, exercer controle de risco da estratégia que melhor atende a seus interesses, afinal os investimentos em bolsa de valores são classificados como de alto risco, pela extrema volatilidade do mercado financeiro e rapidez com que as operações são realizadas.

Utilizou métodos automáticos sem exercer a necessária coordenação no trabalho de operar seu capital, daí porque somente após ultrapassado o patamar de 70% (setenta por cento) do patrimônio elegível acionou a ordem de stop limit. Não a antecipou. Ao que indicam os autos, não tinha o autor seguro conhecimento acerca do comportamento dos robôs de negociações, que, como simples ferramenta, o auxiliavam em sua estratégia de investimento. Não usou do melhor modo a plataforma. Amargou, assim, prejuízos em suas operações realizadas porque depositou expectativa irreal na ferramenta que usou para otimização de seus investimentos. Verdade é que o sistema eletrônico da requerida, sem contar com a imprescindível coordenação e DECISÃO do autor, no limite de sua capacidade, operou na tentativa de recuperar as perdas, o que fez realizando automaticamente a compra de novos contratos. Entrementes, a estratégia elevou os prejuízos.

Não identífico, de consequência, ilicitude no proceder da requerida, mas equivocado uso de ferramenta indispensável ao autor, como investidor do mercado de ações e futuros, na adoção de estratégia de investimento na plataforma de negociação Metatrader.

Dessa maneira, apesar do prejuízo financeiro suportado pela parte autora, não há nexo de causalidade comprovado entre o dano suportado e a atuação da requerida. Antes de maior relevância desponta o desacerto de sua atuação como investidor em plataforma de negociação dos mercados financeiros. Não há prova de que a ré tenha agido de modo temerário, por displicência no cumprimento de obrigações assumidas, ou que tenha atuado de maneira contrária ao contratualmente ajustado. Nada há que permita atribuir a comportamento comissivo ou omissivo da empresa requerida o erro de estratégia que levou ao prejuízo financeiro reclamado pelo autor.

Nesse sentido:

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. INVESTIMENTOS EM BOLSA DE VALORES. FALHA NO SISTEMA DA CORRETORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OU DE NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ainda que a empresa ré eventualmente incorra em falhas, não há, nos autos, qualquer prova no sentido de correlacionar o prejuízo objeto da lide à falha no sistema, travamento na plataforma de operações e bloqueio nas mesas disponibilizadas pela corretora, fazendo crer que a perda financeira decorre do risco assumido pelo perfil agressivo de investimentos em bolsa de valores. 2. Ausente o nexo de causalidade entre o prejuízo financeiro suportado pelo consumidor e a atuação da empresa, não há que se falar em responsabilização ou restituição de valores. 3. Recurso desprovido. (Acórdão 1306150, 07270541920198070015, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Por tudo isso, procedente o pedido reconvenicional para condenar o reconvindo ao pagamento do valor de R\$ 10.335,66 (dez mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), corrigido a partir do protocolo da Reconvenção e com juros de mora a partir da intimação para resposta.

## III. DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor BRUNO SANCHES contra MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

REVOGO a tutela provisória de urgência concedida.

CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido reconvenicional de MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e CONDENO o reconvinido BRUNO SANCHES ao pagamento de R\$ 2.421,98 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), corrigido a partir do protocolo da Reconvenção e com juros de mora a partir da intimação para resposta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO o reconvinido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação objeto da Reconvenção.

DETERMINO, ainda, que o autor comprove o pagamento das custas iniciais remanescentes, em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, eis que não localizo comprovante nos autos.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006157-04.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REU: MARLI RUTHS

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 14.722,73

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA propôs ação monitória em desfavor do REU: MARLI RUTHS, aduzindo, em síntese, que a requerida é devedora da requerente no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), representado por 1 (uma) nota promissória com o vencimento em 23/06/2017. Atualizado o débito no momento da propositura da ação, a quantia perfaz o valor de 14.722,73 (quatorze mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos). Com a inicial junta documentos.

Recebida a inicial e determinada a citação da requerida (id 60584318).

Citada (id 61576905) a requerida não apresentou defesa, deixando transcorrer o prazo in albis.

Instada, sobre eventual pagamento, a parte requerente não se manifestou (id 63191316).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada não ofereceu defesa.

Dispõem o art. 700 do CPC, a saber: "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

Nesse trilhar, tem-se que a ação monitória é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de constituir título executivo judicial.

É cediço, que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

Nesse sentido, cito julgados:

Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. SENTENÇA mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. Apelação, Processo nº 0008819-28.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 25/04/2019. (Grifos próprios).

Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. SENTENÇA mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. Apelação, Processo nº 0008019-63.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/05/2018. (Grifos próprios).

No caso em apreço, houve a apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que a requerida está inadimplente. Ademais, ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a petição inicial, que o requerente efetivamente possui um crédito com a requerida.

Portanto, a ação monitória é procedente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º do CPC).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008037-36.2018.8.22.0014

Execução de Alimentos

EXECUTADO: W. M. B. R.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.647,08

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

EXECUTADO: WELTON MATHEUS BASTOS RIBEIRO - CPF: 002.485.442-50. END: RUA BEM-TE-VI, 337, CONJUNTO UNIVERSITÁRIO, CEP: 69.915-300, RIO BRANCO/AC

Vilhena/RO, 04 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002475-12.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: CELSO MITSUO YWAMOTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

R\$ 17.164,12

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposta por CELSO MITSUO YWAMOTO em desfavor do BANCO DO BRASIL SA. Intimado o executado para proceder com o pagamento voluntário do débito (id 62026409), sobreveio aos autos comprovação (id 62758752).

Instado, o exequente se manifestou pelo levantamento dos valores (id 63479840).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Tendo em vista, o pagamento do débito, a extinção do cumprimento de SENTENÇA é medida que se impõem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, ante o pagamento do débito.

Em decorrência da preclusão lógica, a presente decisum transita em julgado nesta data (CPC, art. 1.000).

Ao consultar a conta judicial vinculada aos autos, constatei o depósito dos valores (extrato em anexo).

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento dos valores.

Com o levantamento e, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar, CELSO MITSUO YWAMOTO - CPF: 340.140.399-00, por meio de sua advogada, Dra. TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - OAB RO5247 - CPF: 971.795.152-72, a levantar os valores de R\$ 2.214,92 (dois mil e duzentos e quatorze reais e noventa e dois centavos) e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta judicial após o levantamento, os quais foram depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local nº 1825, operação nº 040, conta judicial nº 01538970-4.

Procuração (id 26969996).

Processo: 7002475-12.2019.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7001041-22.2018.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAQUEL DA SILVA BOEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041

REU: REGINALDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.724,00

## DESPACHO

Levando em conta que para a elucidação dos fatos é necessária a realização do exame de DNA e a ausência de condição financeira das partes, determino que o Estado de Rondônia suporte os gastos com a realização do exame de DNA.

Nomeio como laboratório para realização do exame, a Clínica de exames LABORATÓRIO SÃO PAULO, com sede na Avenida Liberdade, n.º 2800, Centro, CEP 76.980-172, Vilhena/RO.

1. Certifique-se a serventia qual é valor cobrado, no caso em análise, pela empresa nomeada para a realização do exame de DNA.

1.1 Atente-se a serventia para a quantidade de pessoas que realizarão o exame.

2. Após, intime-se o requerido, pessoalmente, para que o mesmo custeie a sua cota parte para realização da prova pericial de exame de DNA, devendo depositar em conta judicial o valor a ser apurado pela serventia, no prazo de 10 dias..

3. O laboratório deverá agendar data e horário para a realização da coleta de material para o exame de DNA, devendo as partes serem intimadas para se fazerem presentes no local na data marcada.

4. Comprovado o depósito judicial feito pelo requerido e sobrevindo o resultado do exame, expeça-se alvará em favor da Laboratório nomeado ou, caso assim rogue, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que seja realizada a transferência dos valores depositados em Juízo para a conta a ser indicada.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: RAQUEL DA SILVA BOEIRA, RUA DELMIRO GOLVÊIA 585 S-12 - 76987-604 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: REGINALDO JOSE DOS SANTOS, AVENIDA PARANÁ 1573, (RECOLHIDO CONE SUL BR 364 KM 4 ) ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 5 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011378-65.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: J. P. MILANI EIRELI - ME, RUA QUINTINO CUNHA 162 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.155,23

## DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: J. P. MILANI EIRELI - ME, CNPJ nº 21363086000197, RUA QUINTINO CUNHA 162 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011370-88.2021.8.22.0014



Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: M.C.F. PEIXOTO - ME, RUA CEARÁ 2200 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-200 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.309,84

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: M.C.F. PEIXOTO - ME, CNPJ nº 08934590000301, RUA CEARÁ 2200 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-200 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005834-67.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CARLOS MAMEDE FILGUEIRAS QASEM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 25.856,98

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão ao exequente (id 63666808).

O alvará judicial deverá ser em favor do Município de Vilhena - RO, representado pelo Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira - AOB/RO nº 3691.

Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia penhorada.

Comprovado o levantamento.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar o MUNICÍPIO DE VILHENA/RO - CNPJ: 04.092.706/0001-81, por meio do patrono, Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira - AOB/RO nº 3691, a levantar os valores depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local nº 1825, operação nº 040, conta(s) judicial(is) nº 01533606-6, 01533607-4 e 01533608-2, totalizando o valor R\$ 12.725,66 (doze mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis reais) e seus acréscimos legais.

Processo: 7005834-67.2019.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000610-51.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

EXECUTADO: ALINY PITTA RIPKE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.993,14

## DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005757-58.2019.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME

R\$ 3.903,79

DESPACHO

Segue resultado RENAJUD em anexo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Prazo de 15 dias.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004482-40.2020.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: D. G. D. O. G.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 621,40

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa, os quais restaram infrutíferos.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 921, III).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7010401-73.2021.8.22.0014

Classe: Interdição

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: BEATRIZ DA SILVA CANTALISTO DE MELLO, RUA OITO MIL QUINHENTOS E OITO 683 ASSOSETE - 76986-374 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3556 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

Parte requerida: JUSCELINO MACIEL MUNIZ, RUA OITO MIL QUINHENTOS E OITO 683 ASSOSETE - 76986-374 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora reitera o pedido liminar, apresentando nos laudos do requerido, conforme ID 64135781/64135785/64135786.

Pois bem.

Para a concessão do pedido liminar devem restar demonstrados a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se a medida for concedida somente ao final.

O art. 749 do Código de Processo Civil dispõe que:

Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Ademais, o artigo 1.767 do Código Civil dispõe:

Estão sujeitos à curatela:

(...)

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

No caso vertente, da análise detida dos novos documentos juntados aos autos, notadamente aos laudos médicos, é possível a concessão da tutela de urgência em razão da evidência demonstrada pelas documentações juntadas.

Constata-se que o interditando encontra-se internado devido quadro de Pneumonia bacteriana broncoaspirativa de repetição, está acamado devido sequela neurológica pós parada cardio-respiratória, evoluindo com quadro de debilidade física e impossibilidade de deambulação, incapaz para os atos da vida civil e atos da vida independente.

A autora pleiteia a tutela de urgência para fins de movimentar a conta bancária em favor do interditando, em razão do seu estado de saúde, não tendo condições, a priori, de exercer funções civis, necessitando assim, de um curador provisório que a represente nos atos da vida civil e nos demais que se fizerem necessários.

Em análise aos novos documentos juntados aos autos, patente a presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Posto isso, CONCEDO a tutela de urgência de natureza antecipada e NOMEIO a autora BEATRIZ DA SILVA CANTALISTO como curadora provisória de JUSCELINO MACIEL MUNIZ, determinando a limitação para a prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: transigir, dar quitação, demandar ou ser deMANDADO, em juízo ou em fase extrajudicial, bem como para a prática de atos de administração de valores e bens; representá-lo junto ao INSS e movimentar contas bancárias para percepção do benefício por incapacidade.

Assim, cite-se a parte requerida nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, com todas as advertências legais.

Senão vejamos, o art. 751, caput, § 1º e seguintes, do Código de Processo Civil, são bem claros quanto aos atos processuais. In verbis: Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

Dito isto, aguarda-se a realização da audiência, já designada na DECISÃO anterior (ID 63574265).

Cumpra-se todas as determinações supra com a URGÊNCIA que o caso requer.

Pratique-se o necessário.

SIRVA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA/ CARTA DE CITAÇÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

REQUERENTE: BEATRIZ DA SILVA CANTALISTO DE MELLO, CPF nº 93785577249, RUA OITO MIL QUINHENTOS E OITO 683 ASSOSETE - 76986-374 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: JUSCELINO MACIEL MUNIZ, CPF nº 95326677253, RUA OITO MIL QUINHENTOS E OITO 683 ASSOSETE - 76986-374 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005876-48.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: ROCHA & CARDINALE LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832

REU: GLOMBA & RIBEIRO LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.819,39

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ROCHA & CARDINALE LTDA propôs ação monitória em desfavor do REU: GLOMBA & RIBEIRO LTDA - ME, aduzindo, em síntese, que a requerente é credora da requerida pela importância de R\$ 10.730,00 (dez mil, setecentos e trinta reais), representado por cheque emitido em 06 de setembro de 2018 (id 60228973). Junta documentos.

Recebida a inicial e determinada a citação da requerida (id 60260306).

Citada (id 63350874) a requerida não apresentou defesa, deixando transcorrer o prazo in albis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada não ofereceu defesa. Dispõem o art. 700 do CPC, a saber: "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

Nesse trilhar, tem-se que a ação monitória é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de constituir título executivo judicial.

É cediço, que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

Nesse sentido, cito julgados:

Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. SENTENÇA mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. Apelação, Processo nº 0008819-28.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 25/04/2019. (Grifos próprios).

Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. SENTENÇA mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. Apelação, Processo nº 0008019-63.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/05/2018. (Grifos próprios).

No caso em apreço, houve a apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que a requerida está inadimplente. Ademais, ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a petição inicial, que o requerente efetivamente possui um crédito com a requerida.

Portanto, a ação monitória é procedente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º do CPC).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte requerente/autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento Comum Cível

7011154-30.2021.8.22.0014

AUTOR: EROLDO ROCHA, CPF nº 59540885272, RUA ITAUBA QD 007 DIST SÃO LOURENÇO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAILA SUZAMAR DA ROCHA, OAB nº MT12690

REU: JOZIELI GUERRA GARCIA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2152 CENTRO (5º BEC) - 76988-078 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Cumpra-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 7005277-51.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ILSO LOPES MONTEIRO, CPF nº 57867860215, AVENIDA CURITIBA n 4004 JARDIM DAS OLIVEIRAS, SETOR 20 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

EXECUTADO: MARCOS CARLOS LUIZ, CPF nº 49773275272, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1280 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Distribuição: 17/07/2017

Valor da causa: R\$ 7.758,51

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 6.413,01 (seis mil, quatrocentos e treze reais e um centavo), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o processo terá prosseguimento com os atos de expropriação, conforme requerido no Id 58475341.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006425-92.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: KAEFER & TSURU LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REU: JOCELY FERNANDES DE BRITO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 121.546,42

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

1.1. Inverta os polos do feito, fazendo constar como Exequente: JOCELY FERNANDES DE BRITO - CPF: 013.173.832-14, representada pela Defensoria Pública de Rondônia. Já como Executado: KAEFER & TSURU LTDA - EPP - CNPJ: 15.633.901/0001-98.

2. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos (CPC, art. 513, § 2º, I) para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002846-10.2018.8.22.0014

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

REU: ROSIVALDO RODRIGUES PAIVA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.865,26

DESPACHO

Vistos.

Compulsando aos autos, observo que houve o depósito pela executada de valores, conforme extrato da conta judicial em anexo.

Instada, a parte exequente requereu expedição de alvará judicial, conforme ID 62280405.

Portanto, expeça-se a alvará judicial em favor da parte exequente.

Após, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o expediente e promover o levantamento dos valores.

Por fim, realizado o levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Pratique o necessário.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar a ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA – CNPJ: 14.000.409/0001-12, por meio de seu advogado (procuração ID 17934560), senhor (a) ALEXANDRE PAIVA CALIL - OAB RO2894 e CPF: 508.480.462-34 a levantar os valores depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01537333-6, o valor de R\$ 864,02 (oitocentos e sessenta e quatro reais e dois centavos) e seus acréscimos legais.

Processo: 7002846-10.2018.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quinta-feira, 4 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011295-49.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SCORPION MOTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, RUA COSTA E SILVA 317 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.251,41

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: SCORPION MOTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 04695128000178, RUA COSTA E SILVA 317 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001272-44.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SOLANGE LUCIA GOLDONI BELLEI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.254,23

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal contra EXECUTADO: SOLANGE LUCIA GOLDONI BELLEI

A executada efetuou o parcelamento da dívida exequenda, motivo o qual, requereu o exequente a suspensão do feito. Instado, o exequente informa o pagamento integral da dívida, pugnando pela extinção da ação (id 64110794). Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Em consulta ao Sistema de Custas Processuais, constatei o recolhimento das custas processuais. Publicação e registros automáticos. Intime-se. Cumpra-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATORIA. Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000024-43.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIA MARGARETH DA SILVA BARRIOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.822,58

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte exequente, aguarde-se suspenso pelo prazo de 3 (três) meses.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 0001860-59.2010.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: CORREA E CORREA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Mesmo pessoalmente intimada, a inventariante do espólio do representante legal da empresa não se manifestou quanto ao auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 10 de id 55277472.

Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000161-25.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FERNANDO DIAS DE ANDRADE DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.674,00

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte exequente, aguarde-se suspenso pelo prazo de 3 (três) meses.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.  
Intimem-se.  
Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000250-48.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: GLEIZILANDRE DELANEI DE SALES, RUA PIONEIRO EUCLIDES GARCIA 1495 VILA VERDE - 76960-490 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537

MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852

RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

REU: ANA AUGUSTO SATHLER MOREIRA, AGC GUAPORÉ, LINHA 105 KAPA 34 PARA 36, GLEBA CORUMBIARA CENTRO - 76990-973 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, SEBASTIAO DE ARAUJO MOREIRA, AGC GUAPORÉ, LINHA 105 KAPA 34 PARA 36, GLEBA CORUMBIARA CENTRO - 76990-973 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A

Valor da causa: R\$ 400.000,00

**DECISÃO**

Vistos.

Reexaminando a matéria guerreada, tenho que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0810591-67.2021.822.0000, Desembargador Rowilson Teixeira, de que manteve inalterada a DECISÃO agravada.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como ofício para os devidos fins.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Vilhena - 3ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7011497-26.2021.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Revisão

AUTOR: F. G. D. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: R. S. C., K. H. G. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Ação de Revisão de Alimentos fixados nos autos n.º 7001626-45.2016.8.22.0014, proveniente da 1ª Vara Cível desta comarca, conforme informa o requerente e confirmado em consulta realizada no PJe.

O presente feito foi direcionado a este juízo, contudo, em razão do inegável caráter de acessoriedade entre as demandas, o presente feito deve ser remetido ao Juízo competente, nos termos da jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COM A MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS.****NATUREZA ACESSÓRIA.** No caso dos autos, a ação revisional de alimentos tramita na mesma comarca em que foi homologada a DECISÃO proferida na ação de alimentos, portanto, a questão não é territorial, mas, sim, funcional, pois se pretende estabelecer se há prevenção entre juízo da mesma comarca. O caso dos autos depende, assim, da análise do critério de competência funcional, que visa distribuir a competência de forma a propiciar o melhor funcionamento do

PODER JUDICIÁRIO, ou seja, está relacionado com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz. O CPC estabelece que a ação acessória deve ser ajuizada perante o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, pois parte-se do princípio que este terá melhores condições de análise sobre a questão acessória, já que o competente para a ação principal - art. 108. Destarte, não há como não reconhecer que a ação revisional de alimentos decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. Daí o seu caráter de acessoriedade. (Conflito de competência, Processo nº 0010150-71.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 13/12/2011).

Em sendo assim, remetam-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente ação revisional.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do Código de Processo Civil.

8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001600-42.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXECUTADO: JOSE MARCOS SILVA, RUA JOÃO BERNAL 955 JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.669,31

## DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.

Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO e demais atos de expediente.

EXECUTADO: JOSE MARCOS SILVA, CPF nº 89899989134, RUA JOÃO BERNAL 955 JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 08/11/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006856-29.2020.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PEDRINHO SARTURI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.999,14

## DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte exequente, aguarde-se suspenso pelo prazo de 6 (seis) meses.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006199-24.2019.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA TEODORO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 10.203,74

## DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa, os quais restaram infrutíferos.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

O veículos localizados possuem restrição.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 921, III).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA TEODORO, AVENIDA MIL NOVECENTOS E TREZE 1559 BELA VISTA - 76982-028 - VILHENA - RONDÔNIA

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 7010136-71.2021.8.22.0014  
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)  
POLO ATIVO: VANDERLEI BERETA DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956  
Advogado(s) do reclamante: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, REGIANE DA SILVA DIAS  
POLO PASSIVO: ERIZETE NASCIMENTO DA COSTA

**Intimação**

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.  
Audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 16 de dezembro de 2021, às 12 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.  
Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021  
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 0004649-26.2013.8.22.0014  
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)  
POLO ATIVO: Bruna de Melo Zanol e outros  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567  
Advogado(s) do reclamante: CAMILA DOMINGOS, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO  
POLO PASSIVO: GILMAR BARRETO ZANOL

**Certidão**

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.  
Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021  
PATRICIA DE SANTI  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 7007917-56.2019.8.22.0014  
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
POLO ATIVO: ANTONIO ROQUE SCAPINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAIR MORESCO - RO6606  
Advogado(s) do reclamante: ALTAIR MORESCO  
POLO PASSIVO: S. C. DIAS LTDA - ME

**Certidão**

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 10 dias, acerca dos novos documentos juntados.  
Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021  
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001440-17.2019.8.22.0014

**Monitória**

AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

REU: LEANDRO DE OLIVEIRA LEAL

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.837,60

DESPACHO

Vistos.

Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, objetivando o andamento do feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7003901-93.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADO: LAZARO CAVALCANTI LAGOA, RUA RIO DE JANEIRO 185 E CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Consta que a conta bancária/agência informada pela credora é inválida.

Intime-se a exequente para se manifestar, em cinco dias, quanto à resposta da Caixa Econômica Federal, especialmente para informar conta bancária válida nos autos.

Após, voltem conclusos.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001999-37.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLA CRISTINE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 2.531,25

## DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos (CPC, art. 513, § 2º, I) para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7003138-58.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: NELSON M NUNES TRANSPORTE - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4537 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

EXECUTADOS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, - DE 1207/1208 A 5100/5101 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ARCONTI TRANSPORTES LTDA - ME, RUA: DUQUE DE CAXIAS 372 CENTRO - 89920-000 - GUARACIABA - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, RAFAEL TEIXEIRA SOUZA, OAB nº AC2773, ANILSE DE FATIMA SLONGO SEIBEL, OAB nº SC5685

## DECISÃO

Vistos.

Em razão do efeito suspensivo concedido à Apelação interposta pela terceira interessada nos autos n.º 7002876-74.2020.8.22.0014 (id 64113191), determino a manutenção do depósito do valor que se encontra no feito.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004151-90.2014.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/05/2014

AUTOR: ENEIAS JOSE DOS SANTOS, RUA DAS ORQUÍDEAS 2410, INEXISTENTE JD PRIMAVERA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770, FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772

REU: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., MARCELO SOARES, OTÁVIO JOSÉ DOS SANTOS 4535, INEXISTENTE JD DAS OLIVEIRAS - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, Carevel Veículos Ltda, AV CELSO MAZUTTI 3505, NÃO INFORMADO CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A, PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA

R\$ 50.000,00

SENTENÇA

Vistos.

A requerida CARAVEL VEICULOS LTDA opõe Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que NÃO OS ACOLHO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007336-78.2010.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI, OAB nº RO215B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EMPÓRIO UTÓPICO DANCETERIA LTDA, SILVIO JOSE MARIA, SONIA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.602,41

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor do(s) EXECUTADOS: EMPÓRIO UTÓPICO DANCETERIA LTDA, SILVIO JOSE MARIA, SONIA MARIA DA SILVA, objetivando a cobrança de dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa que acompanha a petição inicial.

O processo foi suspenso com fundamento no caput do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme DECISÃO (id 62387362, pág. 41) e, passado o prazo de 1 (um) ano, houve o arquivamento dos autos com fulcro no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, nos termos da DECISÃO (id 62387362, pág. 45).

Instadas as partes acerca da migração dos autos para o sistema PJE, bem como para se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente nada requereu (id 63869503). Por sua vez, as partes executadas, por meio da Defensoria Pública, atuando como Curadora especial, requer a extinção do feito, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente do débito (id 64037150).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, conforme DECISÃO (id 62387362, pág. 45), ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontra nesta situação há mais de 05 (cinco) anos. Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. (Grifos próprios).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional.

Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003834-02.2016.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MARIA ROSILDA FERNANDES MITTMANN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832

EXECUTADOS: DJANILSON BATISTA DE SOUZA, AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO 2019 HORTO - 64052-810 - TERESINA - PIAUÍ, S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 03185039000119, AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO 2109 HORTO - 64052-810 - TERESINA - PIAUÍ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS, OAB nº PI11147, RUA SETE DE SETEMBRO 457 CENTRO - 64001-210 - TERESINA - PIAUÍ, RODRIGO MOSCOSO SALDANHA, OAB nº RJ163748, HEROTIDES DE OLIVEIRA 2, APTO 1804 - 24230-230 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte atualizou o débito (R\$ 1.380.741,29), conforme determinado, atualize-se o valor na sistema e, para prosseguimento do feito, cumpra-se o determinado no DESPACHO de ID 63366258, com a expedição da carta precatória.

Vilhena, 08/11/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena \*Processo n. 7002293-89.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATRICIA MESSIAS DE JESUS, CPF nº 03026554251, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 922 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVATADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.062,50

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 1.015,78 (um mil, quinze reais e setenta e oito centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), devendo o exequente ser intimado para indicá-los.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000026-81.2019.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA &amp; CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

R\$ 1.184,11

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000723-68.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: TIO SAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332

REU: CELSO CORREIA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.487,70

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a citação do réu via edital.

Como é cediço, a citação por edital reclama redobrada prudência, adotada se infrutíferas as tentativas de localização do réu, conforme artigo 256, § 3º, do CPC, in verbis:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Assim, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal de Justiça:

Agravado de instrumento. Citação por edital. Outras diligências para localização do executado. Ausência. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807528-68.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/12/2020. (Grifos próprios).

Apelação Cível. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do executado. Nulidade da SENTENÇA acolhida. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011487-86.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021. (Grifos próprios).

Apelação cível. Embargos monitórios. Improcedência. Citação por edital. Devolução de notificação em endereço errado. Esgotamento dos meios de localização. Nulidade. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, impondo-se a declaração de sua nulidade quando não exauridos os meios possíveis para localização do citando. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006692-56.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021. (Grifos próprios).

Compulsando os autos, observo que foram realizadas tentativas de citação do réu via correios e Oficial(a) de justiça (id 42662842 e id 45508156).

Instado, o autor requereu consulta de endereço via sistema INFOJUD e SIEL, sendo obtido o endereço (id 55896311).

Novamente as diligências restaram infrutíferas (id 59172987 e id 62455881).

Portanto, defiro a citação do réu via edital.

Cite-se o réu por edital. Fluído o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública (NCPC art. 72, II). Ciência ao Defensor acerca da nomeação.

Após, dê-se nova vista à parte autora.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002190-82.2020.8.22.0014

Guarda

AUTOR: CARLOS HENRIQUE TIBURCIO MAIO, CPF nº 94297398249, RUA NOVO HORIZONTE 5261, - DE 5634/5635 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

REU: ERICA POVODENIAK PAGNUSSAT, RUA GOMES DE CARVALHO 968, AP. 111 VILA OLÍMPIA - 04547-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

R\$ 3.762,00

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ingressou com o pedido de tutela provisória antecipada incidental, requerendo que a guarda da filha seja modificada em seu favor. (Id 61812593). Alega para tanto que tem ocorrido condutas por parte da genitora e avó materna no sentido de dificultar a convivência do requerente com a filha. Alega que a genitora menciona que tirar a filha do seio familiar poderia causar traumas, entretanto está adotando a mesma conduta ao levar a filha do Estado de Rondônia para São Paulo, o que aumenta a distância e dificulta a convivência do genitor com a filha e dificulta a realização de estudo social. Juntou laudo médico realizada por profissional particular. Requereu a inversão da guarda unilateral (ou compartilhada) em seu favor, bem como, subsidiariamente, a fixação do domicílio da menor na cidade de Vilhena, para que a genitora não retire a menor do lar em que está inserida, sob o pretexto de mudar para São Paulo, para que seja possível a realização de estudo social.

Manifestação da parte requerida. (ID 63043889).

Dada vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela manutenção da “guarda de fato” já consolidada e pugnou pela realização de estudo social.

Pois bem. Não vislumbro, por ora, elementos que justifiquem a mudança da guarda em caráter de urgência, como requerido pelo autor, pois não há nos autos demonstração de qualquer perigo de dano à criança ou que esteja em situação de risco que justifique a modificação, ainda que a criança esteja em outro Estado.

Há de se considerar, entretanto, que considerando os pedidos das próprias partes e a manifestação do Ministério Público, necessário se faz a realização de estudo social, por equipe à serviço deste juízo.

Antes, porém, se faz necessário esclarecimento da parte requerida (genitora) quando ao local de domicílio da filha.

A própria genitora menciona: “a menor ainda está em São Paulo, sem data certa para retorno, pois já se encontra em processo de adaptação ao domicílio da mãe” (destaquei)

É preciso definir tal situação, inclusive, para garantir que o processo siga seu curso da forma mais célere.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre o domicílio da filha.

Após, conclusos com urgência.

Vilhena, 08/11/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005647-30.2017.8.22.0014

Dação em Pagamento

EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

R\$ 2.699,15

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa, os quais restaram infrutíferos.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001419-70.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DARCI MINOZZO

R\$ 1.546,42

DECISÃO

Vistos

Diante do contexto processual, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.

Sem custas, nem honorários.

Expeça-se o necessário.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 04 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011315-40.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: A. C. L. B. BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 1327 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.942,19

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: A. C. L. B. BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144575000131, AVENIDA PARANÁ 1327 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011442-75.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO VIEIRA, RUA MARQUES HENRIQUE SEM NUMERO CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 2.232,78

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO VIEIRA, CPF nº 77202465272, RUA MARQUES HENRIQUE SEM NUMERO CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000101-91.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXECUTADO: FELICIO DA SILVA SANTIAGO, RUA VALDOMIRO LOPES 876, - DE 918 A 1842 - LADO PAR CONQUISTA - 69918-850 - RIO BRANCO - ACRE



ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 49.626,44

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.

Intime-se a parte executada, através de seu curador especial para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO e demais atos de expediente.

Vilhena, 08/11/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011415-92.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: V.E.DE ARAUJO IND.COM.ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7318

JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-400 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.170,25

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: V.E.DE ARAUJO IND.COM.ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 08834513000100, AVENIDA SABINO

BEZERRA DE QUEIROZ 7318 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-400 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011356-07.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MADEIRAS & HABITACOES CASTELO BRANCO LTDA - ME, ÁREA RURAL SEM NÚMERO ÁREA RURAL DE VILHENA

- 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.478,21

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: MADEIRAS & HABITACOES CASTELO BRANCO LTDA - ME, CNPJ nº 15692181000131, ÁREA RURAL SEM NÚMERO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011419-32.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADELINA SIEBNEICHEL 73208680244, ÁREA RURAL SEM NÚMERO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 63.178,95

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: ADELINA SIEBNEICHEL 73208680244, CNPJ nº 17359172000159, ÁREA RURAL SEM NÚMERO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011375-13.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: M P FONTINELLI DE ARAUJO - ME, RUA ESMERALDINA A. ALVES 2573 BODANESE - 76981-064 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 3.909,88

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: M P FONTINELLI DE ARAUJO - ME, CNPJ nº 20676509000166, RUA ESMERALDINA A. ALVES 2573 BODANESE - 76981-064 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003484-14.2016.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA RUELA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa, os quais restaram infrutíferos.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011400-26.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI, RUA SEVERO GLAUDÊNCIO MAGALHAES 8425 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-818 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 10.041,77

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei nº 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: CELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 30444805000195, RUA SEVERO GLAUDÊNCIO MAGALHAES 8425 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-818 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003123-89.2019.8.22.0014

Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: JEFESON JONE RAMOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: BAHOLAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME

R\$ 7.200,00

## DESPACHO

Intime-se o exequente para atualizar o débito e dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução. Cumpra-se.  
SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.  
Vilhena/RO, 08 de novembro de 2021.  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003463-62.2021.8.22.0014  
Execução Fiscal  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
EXECUTADO: FLORENTINA FERNANDES GUIMARAES  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.601,19

## DESPACHO

Vistos.  
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da diligência do(a) Oficial(a) de justiça (id 63545107). Pratique-se o necessário.  
Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena  
7011399-41.2021.8.22.0014  
Execução Fiscal  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
EXECUTADO: O. DA S. V. BARROSO, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8477 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 13.727,39

## DESPACHO

Vistos.  
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.  
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.  
Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.  
Fixo os honorários em 10% do valor executado.  
Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.  
Pratique-se o necessário.  
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.  
Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.  
EXECUTADO: O. DA S. V. BARROSO, CNPJ nº 29231182000193, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8477 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA  
Vilhena, 8 de novembro de 2021.  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena  
7011435-83.2021.8.22.0014  
Execução Fiscal  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
EXECUTADO: LAUDICEIA MACIEL DE SOUZA, RUA CENTO E TRÊS-ONZE 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-084 - VILHENA - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.165,30

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: LAUDICEIA MACIEL DE SOUZA, CPF nº 61772372234, RUA CENTO E TRÊS-ONZE 0 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-084 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7007744-66.2018.8.22.0014

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JHONATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

EXECUTADO: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

JHONATHAN RODRIGUES DE OLIVEIRA opõe Embargos de Declaração contra a DECISÃO de id 62602592, com alegação de equívoco quanto à afirmação de que requer a produção de prova pericial e atribuição do ônus de arcar com o pagamento dos honorários periciais.

Manifestação do embargado.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e os acolho pelos seguintes fundamentos.

Os Embargos de Declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA /DECISÃO.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, a DECISÃO de id 61643462 pontua que, havendo realização de perícia, deve o executado, ora embargado, arcar com os custos de sua realização.

Ainda, conforme id 62027245 o executado requer a produção de prova pericial, e não o exequente, ora embargante, motivo pelo qual a DECISÃO embargada encontra-se eivada de erro material.

III. DIPOSITIVO

Posto isso, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, reconheço o erro material havido, revogo a DECISÃO de id 62602592 e determino o seguinte:

Vistos.

O executado requer a produção prova pericial e expedição de ofício ao Banco Bradesco, enquanto o exequente não apresenta manifestação.

DEFIRO a produção da prova pericial e documental.

A parte executada é quem arcará com as custas dos honorários periciais, pois é quem requer a produção da prova pericial.

Nomeio como perito o Contador Guido Hermann, o qual poderá ser localizado na Rua Umarama, n.º 2868 – Esquina com a Rua Morumbi, Bairro Greenville, fones 3322-8873 e 8447-4701.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe às partes dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação desta DECISÃO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte executada para efetuar o depósito dos honorários.

Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

Desde já fica intimado o executado para providenciar o desentranhamento do recibo original emitido pelo exequente, que integra às fls. 99 do Processo Físico n.º 0003266-08.2016.822.0014, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, que agora está em sede de recurso de Apelação/Embargos de Declaração n.º 0002509-85.2018.822.0000, perante a 1ª Câmara Especial do TJ/RO.

Oficie-se o Banco Bradesco, situado na Av. Major Amarante, n.º 3498, Centro, Vilhena/RO, 76980-000, para que informe, em quinze dias, o nome da titularidade da conta corrente 00190-10, agência 0462, do Banco HSBC.

Com a informação, intímem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO**

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Vilhena/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Vilhena

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002224-33.2015.8.22.0014

Ação Civil Pública

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA**

**ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**REU: JOSE BEVENUTO DE SOUZA**

**ADVOGADOS DO REU: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606, ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690**

**R\$ 100.000,00**

**DECISÃO**

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 06 (seis) meses para que o requerido apresente nos autos PRADA devidamente homologado pelo órgão ambiental.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o requerido para apresentar cópia do PRADA. Com a apresentação, intime-se o autor para manifestação.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000655-21.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

**AUTOR: J. C. D. J., AVENIDA MARECHAL RONDON, VAPT VUPT CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MARIA SOARES, OAB nº RO4527**

**REU: O. R. D. S., RUA SEVERO GLAUDÊNCIO MAGALHAES 8674 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-818 - VILHENA - RONDÔNIA**

**ADVOGADOS DO REU: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A**

**Valor da causa: R\$ 1.000,00**

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

Vistos.

Trata-se de Ação de Modificação de Guarda c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por J. C. D. J. em face de O. R. D. S., ambos qualificados nos autos, em que narra, em síntese, que as partes são, respectivamente, genitor e genitora do menor L. G. D. S. C., cuja guarda foi fixada na modalidade compartilhada nos autos n.º 7002431-27.2018.822.0014. Afirma que a criança possui vários problemas de ordem psicológica e de socialização em virtude dos descasos da genitora, e que em 21 de junho de 2019 foi notificado pelo Conselho Tutelar de que o menor contava com diversas faltas na escola, o que foi confirmado pela instituição. Relata que sempre que entrega o filho à requerida ele chora muito e diz que não quer mais morar com a mãe, que gostaria de ficar só na casa do pai, alegando que ela recebe pessoas estranhas na casa, que leva namorados e que ele sente medo. Pugna pela concessão da guarda provisória do menor. No MÉRITO, pede a modificação de guarda e fixação da guarda definitiva do menor em seu favor. Junta documentos.

Emenda à exordial.

Recebida a emenda, concedida a gratuidade da justiça ao autor, não concedida a tutela provisória de urgência, designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida.

Cancelada a audiência e determinada a suspensão do feito ante a publicação do Ato Conjunto n.º 005/2020/PR-CGJ - que instituiu o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do PJRO.

Citada, a demandada apresenta Contestação com Reconvencção, em que relata que sempre conviveu numa relação conturbada com o autor, o que lhe fez solicitar, inclusive, o deferimento de medidas protetivas, mas que sempre zelou pela educação do menor. Afirma que em 02 de setembro de 2019 levou a criança à Otorrinolaringologista, ocasião em que foi constatada a necessidade de realização de Cirurgia de Adenoideotomia – CID n. J 352 (Hipertrofia das Adenóides) e J 353 (Hipertrofia das Amígdalas com Hipertrofia das Adenóides), contudo o autor se recusa a assinar documento autorização a realização do procedimento. Relata que o requerente não devolve o filho após buscá-lo na escola no dia 30 de abril de 2020. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça. No MÉRITO, pede a improcedência do pedido do autor. Em sede de Reconvencção, requer a modificação da guarda da criança em seu favor e a condenação do reconvinido ao pagamento dos alimentos vencidos e vincendos. Junta documentos.

Contestação à Reconvencção e Réplica à Contestação.

Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Acostado relatório psicossocial.

Manifestação da requerida.

O Ministério Público pugna pela extinção do feito pelo abandono da causa pelo autor e procedência da Reconvencção, conferindo à reconvinde a guarda unilateral do menor, declaração da ocorrência de alienação parental e advertido o alienador, assim como determinado o acompanhamento psicológico ao menor e seus genitores.

Vieram os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Modificação de Guarda e Reconvencção também com pedido de Modificação de Guarda e cumprimento de SENTENÇA de alimentos.

Deixo de analisar o pedido de condenação do reconvinido ao pagamento dos alimentos vencidos e vincendos, tendo em vista que devem ser pleiteados nos autos da ação que fixou os alimentos.

Sobre o pedido ministerial de extinção da ação inicial por abandono da causa pelo autor, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

Compulsando os autos, constato que o autor somente não se manifestou quanto ao laudo psicossocial, não abandonando a causa por mais de trinta dias. Ademais, seria necessário, para configuração de abandono da causa, intimar pessoalmente a parte para suprir a falta, o que não ocorreu.

O artigo 1.583 do Código Civil preceitua:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

A própria Constituição Federal, por sua vez, em seu artigo 227, dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste trilhar, para que se fixe a guarda dos filhos, há de se levar em conta o interesse dos infantes, sendo irrelevante eventual responsabilidade daquele que teria dado causa ao fim do casamento/união estável.

Outrossim, em conflito que envolve interesse de menor, o deslinde judicial deve estar pautado pelos princípios da proteção integral e do superior interesse da criança, expressos no artigo 100 1, parágrafo único, incisos II e IV, respectivamente, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para garantir tais direitos, foi publicada a Lei n.º 12.318/2010 – Lei de Alienação Parental, que, dentre os artigos, preceitua:

Art. 1 Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2 Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este .

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade ;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3 A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda". Grifo nosso.

No presente caso, pelo estudo psicossocial realizado, conclui-se que a genitora, ora requerida/reconvinte, possui condições de assumir a guarda do menor.

Entretanto, constata-se alienação parental por parte do genitor, ora requerente/reconvindo. Veja-se trecho do estudo psicossocial de id 61779982:

(...)

Portanto, foi possível verificar que a criança em questão, Luiz Guilherme, apresenta indicativos do que é caracterizado como Síndrome de Alienação Parental que, segundo a teoria do médico psiquiatra Richard Gardner, geraria um distúrbio psicoafetivo em que a criança alia-se ao genitor que detém a guarda e seria responsável pela "programação mental" do filho a fim de prejudicar a relação do filho com o outro genitor e afastá-lo deste. A criança passa então, a manifestar comportamento de rejeição e depreciação do genitor que não possui a guarda em decorrência das ações do guardião alienador.

(...)

Na realidade, pelo estudo acostado, verifico que a criança residia com a genitora e foi retirada do núcleo materno de forma unilateral e abrupta pelo autor, sem oportunizar a convivência do infante com a genitora, motivo pelo qual tenho que a guarda definitiva dele deve ser fixada em favor da requerida/reconvinte, mormente ante a prática de atos de alienação parental pelo genitor.

Denota-se que o pedido da reconvinte encontra amparo no artigo 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais

[...]

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Há de se considerar, portanto, que a concessão da guarda atenderá ao melhor interesse do menor, que terá suas necessidades básicas providas e permanecerá no seio da família do genitor, garantindo-lhe o direito à convivência familiar. Corroborando com este entendimento colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. POSSIBILIDADE. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido o infante onde se encontra melhor cuidado, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. No entanto, no caso em questão, diante dos reiterados descumprimentos do acordo pela genitora, e da constatação de atos de alienação parental pelo laudo pericial, adequada a reversão da guarda do menor ao genitor, porquanto, atualmente, apresenta melhores condições, principalmente psicológicas, para exercer a guarda do filho, assegurando-lhe a proteção e desenvolvimento psíquico e emocional. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AGT: 70082694431 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 30/10/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2019).

Contudo, deverá o menor realizar acompanhamento psicológico por meio do CRAS para enfrentamento das divergências de seus genitores, os quais deverão cooperar no sentido de estabelecerem diálogo em relação ao filho em comum, que se encontra passando por uma fase bastante traumática desde criança, em virtude das divergências dos genitores.

Por fim, saliento que a guarda pode ser revista a qualquer tempo mediante ajuizamento de Ação de Modificação de Guarda.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Reconvenção apresentada, nos termos do art. 6º, II, da Lei de Alienação Parental, para MODIFICAR a guarda e FIXAR a guarda definitiva de L. G. D. S. C. à requerida/reconvinte O. R. D. S.

Ademais, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei de Alienação Parental, DECLARO A OCORRÊNCIA de alienação parental pelo autor/reconvindo J. C. D. J. assim como ADVIRTO o alienador e DETERMINO o acompanhamento psicológico do menor L. G. D. S. C. e seus genitores O. R. D. S. e J. C. D. J., inicialmente pelo prazo de 06 (seis) meses, pela equipe do CRAS.

Oficie-se para ciência.

Deixo de fixar visitas do genitor eis que não foram requeridas. Contudo ressalto que devem ser estipuladas mediante prévia comunicação e combinação entre as partes, podendo os horários serem alterados caso os genitores assim entendam.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, mais honorários sucumbenciais ante a improcedência do pedido inicial, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo.

Considerando, ainda, a parcial procedência da Reconvenção, e que a reconvinte decaiu em parte mínima de seu pedido (somente quanto à cobrança de alimentos), CONDENO o reconvindo ao pagamento de custas e despesas processuais, mais honorários sucumbenciais, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo.

Desnecessária a expedição de termo de guarda, tendo em vista que a guardiã é genitora do menor, detentora de poder familiar.

Ciência ao Ministério Público.

Após as formalidades pertinentes e comunicações de estilo, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE CÓPIA COMO MANDADO /CARTA PRECATORIA/OFICIO

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7000205-83.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial



Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: CLAUDEMIR VALENTE DA SILVA, RUA SANTA INÊS 364 AVIÁRIO - 69900-878 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Realizada a pesquisa SISBAJUD, resultou INFRUTÍFERA.

Suspendeu-se o feito para que o exequente diligenciasse em busca de novas informações e bens da parte executada, ou seja, para que atuasse de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse.

Isso, entretanto, não ocorreu, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, limitando-se a requerer diligência já realizada em outras oportunidades.

Assim, considerando que a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada; que não houve localização de bens de propriedade do executado; que o feito já permaneceu sobrestado pelo período de 1 ano, arquivem-se provisoriamente os autos, com fundamento no art. 921, § 2º, do CPC, imediatamente.

Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7007231-93.2021.8.22.0014

Classe: Consignação em Pagamento

Valor da causa: R\$ 2.400,00 dois mil, quatrocentos reais

ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 61702862291, AVENIDA MELVIN JONES 2138, CASA S-29 - 76983-286 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: JANETE MARIA WARTA, OAB nº RO6223

REU: GERALDO FERREIRA CAMPOS, CPF nº 18683711234, RUA DÁLIA 2806, CASA S-29 - 76983-304 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a emenda à petição inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

3. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I, do CPC/15.

4. O pagamento deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n.º 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias do parágrafo anterior.

5. Altere-se o polo passivo da ação para que constem as pessoas indicadas ao id 63469078, com exceção de Nelzo Ferreira de Souza, que faleceu e não deixou herdeiros. Ainda, considerando o falecimento da herdeira Maria de Fátima Ferreira de Souza, determino somente a inclusão dos filhos dela, Douglas de Souza Campos e Débora Ferreira Campos.

6. Efetuado o depósito, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

Quanto a quantia depositada, o credor para levá-la ou oferecer resposta no mesmo prazo acima, com as advertências da revelia e confissão, vale dizer, presumirem-se relativamente os fatos afirmados pelo autor.

Ponto que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do NCPC: "Na contestação. o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido."

7. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 547, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.

8. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 541).

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

1. LUCINEIA FERREIRA DE SOUZA, brasileira, convivente, auxiliar de limpeza, portadora da Carteira de Identidade n.º 000949.869 SSP-RO, inscrita no CPF sob o n.º 470.567.972-53, não possui endereço eletrônico, telefone (69)992205392, residente e domiciliada na Rodovia BR-364, S/N KM 37 – Zona Rural, Vilhena/RO, CEP 76.988-899, local onde trabalha;

2. FRANCILEY SOUZA FERREIRA, brasileiro, portador do RG n.º 1.612.415-4 SSP-MT, inscrito no CPF sob o n.º 619.558.502-59, não possui endereço eletrônico, telefone (69)9.9928-1590 residente e domiciliado na Linha 6, S/N/KM 9,5, RUMO ESCOND Zona Rural, CEP 76.990-000, Município de Colorado D'Oeste/RO;

3. IDELMO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n.º 1541615-1 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n.º 290.184.632-72, não possui endereço eletrônico, telefone (66)99671-9170, residente e domiciliado em: Estrada Vale do Seringal III, S/N, Comunidade Bom Futuro, Sítio Boa Esperança, CEP 78.345-000, Castanheira-MT;

4. PAULO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado na Av. Melvin Jones, 2138, B. Cristo Rei, CEP: 76.983-286, Município de Vilhena/RO;
5. JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, portador do RG n.º 497.250 SSP-RO, inscrito no CPF sob o n.º 290.518.352-72, não possui endereço eletrônico, telefone (69)9.9928-1590 residente e domiciliado na Rua Projeta – A, 1828, Encontro das Aguas, CEP 76.970-000, Município de Pimenta Bueno/RO;
6. LOURDES FERREIRA DE SOUZA CANTERI, brasileira, viúva, portadora do RG n.º 3969524-3, e inscrita no CPF n.º 021.466.599-20, endereço eletrônico desconhecido, telefone (41) 9.9223-5641, residente e domiciliada na Rua Francisco Hernandez Batista, 40, São João, CEP 82. 030-100, Curitiba/PR;
7. VALERINA FERREIRA RODRIGUES, brasileira, inscrita no RG sob o n.º 12.412.354-2, portadora do CPF sob o n.º 290.167.032- 68, residente a e domiciliada no Terceiro Assentamento, Comunidade Bom Futuro, Castanheira – MT, CEP: 78345-000;
8. NELCINIO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, incapaz, portador RG sob o n.º 000146475 e do CPF sob o n.º 599.986.529-87, residente a e domiciliado no Terceiro Assentamento, Comunidade Bom Futuro, Sítio Alto Alegre, Castanheira – MT, sob a curatela de ROSIMEIRE FERREIRA RODRIGUES CAMPOS, brasileira, inscrita no RG sob o n.º 12.402.842-6, portadora do CPF sob o n.º 016.871.301-24, residente a e domiciliada no Terceiro Assentamento, Comunidade Bom Futuro, Sítio Alto Alegre, Castanheira – MT;
9. DOUGLAS DE SOUZA CAMPOS, endereço Rua 102-25, n.º 3273, Cidade Verde 2, CEP: 76982-821, Vilhena/RO;
10. DEBORA FERREIRA CAMPOS, brasileira, divorciada, telefone (69) 9.9280-2408, Residente na Rua Paraíba, 2444, Setor 19, CEP: 76.983-178.

Vilhena 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011429-76.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CONSTRUTORA MORENA SUL LTDA, RUA FRANCISCA MARIA DA PAZ 0 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-518 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 842,55

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: CONSTRUTORA MORENA SUL LTDA, CNPJ nº 04719875000280, RUA FRANCISCA MARIA DA PAZ 0 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-518 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011432-31.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FRANCYELE CRISTINA GOMES, RUA SETECENTOS E CINCO 376 BODANESE - 76981-042 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 3.842,23

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: FRANCYELE CRISTINA GOMES, CPF nº 78403154291, RUA SETECENTOS E CINCO 376 BODANESE - 76981-042 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7006445-83.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Compromisso

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: NELSON JOSE DA SILVA BARROS 52979423220, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4245 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que foi expedida carta com aviso de recebimento para intimação da executada quanto ao bloqueio de valores, a qual retornou com a informação "não existe o número".

Contudo, verifico da certidão do Oficial de Justiça que a executada foi citada no endereço fornecido na petição inicial, isto é, Av. Jose do Patrocínio, n.º 4245, Centro, Vilhena - RO, CEP 76.980-058.

Dispõe o art. 275 do Código de Processo Civil: "A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio".

Assim, intime-se a executada, via Oficial de Justiça, no endereço em que foi citada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, sob pena de conversão do bloqueio em penhora.

Havendo impugnação, intime-se a exequente para se manifestar, em cinco dias, e tornem conclusos para DECISÃO.

Do contrário, conclusos para conversão do bloqueio em penhora.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

EXECUTADO: NELSON JOSE DA SILVA BARROS 52979423220, CNPJ nº 26033303000102, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4245 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7010136-71.2021.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: V. B. D. S., CH-3 SETOR 12 S/N/, EM FRENTE O BAILE DO POEIRA CHÁCARAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956

DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115

REQUERIDO: E. N. D. C., ÁREA RURAL 627, CASA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 233.000,00

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Concedo a gratuidade da justiça ao autor.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intime-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 16 de dezembro de 2021, às 12 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/sqg-jpyv-wor](https://meet.google.com/sqg-jpyv-wor) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 21 4560-7361 PIN: 339 709 099#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, intime-se o Ministério Público retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Intime-se o Ministério Público para parecer.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

REQUERIDO: E. N. D. C., CPF nº 89829204200, ÁREA RURAL 627, CASA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013871-18.2013.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE VILHENA, MARLUCIA LOPES DE ARAUJO, CPF nº 09071792234, RICARDO SOVIERZOSKI, CPF nº 04769447914, AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, FRANCISCO FERNANDO SOVIERZOSKI, CPF nº 00196282934

ADVOGADOS DOS REU: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, OAB nº DF34920, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ajuíza a presente Ação Civil Pública Ambiental em desfavor de MUNICIPIO DE VILHENA, MARLUCIA LOPES DE ARAUJO, RICARDO SOVIERZOSKI, AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e FRANCISCO FERNANDO SOVIERZOSKI, todos qualificados, para promover a regularização ambiental e urbanística do loteamento urbano denominado Jardim Social.

Concedida em parte a tutela e determinada a interrupção da comercialização dos lotes ainda não alienados pelos requeridos, bem como a implementação de um sistema de captação de águas pluviais eficiente e autorizado pelos órgãos ambientais competentes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias (id 29490571 – fls. 37/38).

Opostos Embargos de Declaração pela empresa requerida (id 29490571 – fls. 67/70), os quais não foram acolhidos (id 29490571 - fls. 78/79).

Devidamente citados e intimados (id 29490571 – fl. 49), a empresa requerida AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresenta Contestação (id 29490572 - fls. 26/34), assim como os requeridos espólio de FRANCISCO FERNANDO SOVIERZOSKI, RICARDO SOVIERZOSKI e MARLÚCIA LOPES DE ARAÚJO também o fazem (id 29490580 - fls. 79/87).

O MUNICÍPIO DE VILHENA, por sua vez, apresenta Contestação no (id 29490583 - fls. 21/25).

Impugnação pelo Ministério Público (id 29490583 - fls. 61/66), oportunidade em que foi requerida a substituição do deMANDADO FRANCISCO FERNANDO SOVIERZOSKI, por seu espólio, representado pelo inventariante Ricardo Sovierzoski.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes apresentam suas respectivas manifestações: id 29490583 – fls. 71/72, id 29490583 – fl. 74, e id 29490583 – fl. 82.

Em DESPACHO saneador (id 29490584 – fl. 70), foram afastadas as preliminares de MÉRITO arguidas em sede de Contestação e deferiram-se os pedidos deduzidos pela defesa dos requeridos AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e de seus sócios FRANCISCO FERNANDO SOVIERZOSKI (ESPÓLIO), RICARDO SOVIERZOSKI e MARLÚCIA LOPES DE ARAÚJO.

No id 29490584 (fls. 77/100), id 29490585 (fls. 01/100) e id 29490586 (fls. 01/39), O MUNICÍPIO DE VILHENA apresenta cópia do processo administrativo relacionado a aprovação e implantação do Loteamento Jardim Social.

Deferido o pedido formulado pelo Ministério Público, a fim de que o empreendimento fosse vistoriado pela SEDAM/RO (id 29490586).

Intimado, o referido órgão ambiental designou servidor de seu quadro (id 29490586 - fls. 68/73), que, por sua vez, elaborou o laudo de id 29490586 (fls. 89/100) e id 29490587 (fls. 01/13).

Os requeridos AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FRANCISCO FERNANDO SOVIERZOSKI (ESPÓLIO), RICARDO SOVIERZOSKI e MARLÚCIA LOPES DE ARAÚJO impugnam o laudo, arguindo a suspeição de sua subscritora, bem como alegaram novamente a prescrição na hipótese, conforme manifestação anexada no id 29490587 – fls. 27/33.

O Ministério Público junta ao id 29490587 (fls. 45/53) parecer técnico complementar e manifestação ao id 36037154 acerca da impugnação do laudo.

Ao id 39666349, foram afastadas as alegações da defesa quanto ao laudo de vistoria da SEDAM, bem como determinado que a defesa se manifestasse quanto à oitiva das testemunhas que arrolou na fase de produção de provas.

Ata de audiência ao id 55727247, oportunidade em que foi encerrada a instrução processual.

Alegações Finais pelos requeridos MARLUCIA LOPES DE ARAUJO e AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (id 55980574), pelo MINISTERIO PUBLICO (id 56136374), MUNICIPIO DE VILHENA (id 56265162).

Acostado ofício da 2ª Vara Cível (id 58438758) e pedido de desbloqueio dos imóveis Lote 09, quadra 01 (matrícula 10.175); Lote 16, quadra 23 (matrícula 10.508); e Lote 17, quadra 23 (matrícula 10.509) (id60498098).

Manifestação ministerial (id 62295494).

Deferido o levantamento da restrição judicial que recai sobre os imóveis denominados: Lote 09, Quadra 01 (matrícula 10.175); Lote 16, Quadra 23 (matrícula 10.508); e Lote 17, Quadra 23 (matrícula 10.509), assim como da restrição judicial que recai sobre o Lote 08, Quadra 17, Setor 33, Jardim Social, Vilhena/RO (matrícula 6.114).

Os terceiros interessados acostam certidões de inteiro teor dos imóveis (id 63641403).

Vieram os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público do Estado de Rondônia pretende responsabilizar os requeridos por dano urbanístico e também ambiental, haja vista que os réus pessoa jurídica e seus sócios deixaram de implementar obras de infraestrutura no loteamento denominado “Jardim Social”, dos quais resultou em danos ao meio ambiente, ao passo que, o ente público municipal omitiu-se no seu dever de fiscalização desse empreendimento apontado na prefacial como sendo irregular.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, afastadas as preliminares arguidas, passo à análise do MÉRITO.

Segundo relata a prefacial, a equipe técnica autor realizou uma vistoria no Jardim Social, ocasião em que constatou as seguintes irregularidades: a) EMPREENDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A LEI MUNICIPAL N.º 123 DE 1986; b) AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL; c) AUSÊNCIA DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA BÁSICAS EXIGIDAS PELA LEI FEDERAL N.º 6.766/79; d) EXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS; e) POLUIÇÃO DO SUBSOLO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO.

Em razão de tais irregularidades e danos, postula o Parquet, ao final, a procedência dos pedidos iniciais, visando a compelir os requeridos a promoverem a regularização do empreendimento de acordo com o que determina a Lei Municipal n.º 123/86 e a Lei Federal n.º 6.766/79, condenando-os à obrigações de fazer consistente na: (1) implantação de um sistema de captação de águas pluviais eficiente e devidamente aprovado pelos órgãos ambientais; (2) adequação do sistema de esgotamento sanitário exigido pela legislação municipal; (3) adequação do empreendimento às normas ambientais vigentes, sendo necessários que seja providenciado o devido licenciamento ambiental; e (4) a implementação de todas as obras e projetos elencados no artigo 16 da referida Lei Municipal n.º 123/86. Requer, ainda, o reconhecimento da responsabilidade solidária do Município.

Os requeridos (loteadores), por seu turno, sustentam que o residencial possui infraestrutura conforme exigido pelas Leis Federal e Municipal. Quanto ao alegado dano ambiental, reafirmam que não houve dano algum.

Já o município deMANDADO aduz, em sua peça contestatória, que não se omitiu e muito menos aprovou o loteamento Jardim Social ao arrepio da lei.

No caso vertente, a controvérsia instalada cinge-se, basicamente, em verificar a respeito do cumprimento pelo loteador das obras de infraestrutura do Jardim Social, bem como da eventual responsabilidade do ente público municipal no tocante à ausência de fiscalização de tais obrigações legais.

Do cotejo das provas arremetidas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que o pleito ministerial merece ser julgado parcialmente procedente.

Antes, porém, de enveredar pelos pontos principais ventilados pelo órgão ministerial, os quais, por sua vez, dão azo ao manejo da pretensão inaugural, imperioso consignar que do ponto de vista da Lei n.º 6.766/79 (art. 40 e seguintes), resta indubitado que o loteador é o principal responsável pela regularização do loteamento e também pela implementação da infraestrutura necessária para obras desse jaez.

No entanto, mostra-se indiscutível, outrossim, a responsabilidade do Município no caso em apreço, não só por se tratar de loteamento aprovado pela administração pública municipal, mas também por causa da fiscalização que o Município deve exercer sobre o empreendimento, posteriormente, quanto à implementação das obras de infraestrutura básicas, exigidas pelas normas correlatas.

Portanto, no caso de haver omissão no poder de polícia, conferido ao Município, no que diz respeito à fiscalização do uso e ocupação do solo urbano, gera, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o poder-dever do ente estatal em regularizá-lo de acordo com os padrões do Município, atividade esta que é vinculada, e não discricionária.

Outrossim, tenho que a responsabilidade neste caso é subsidiária, conforme interpretação do art. 40 da Lei n.º 6.766/79.

Não se olvida que, dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça, como também no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, coexiste entendimento no sentido de que a responsabilidade estatal em casos dessa natureza é solidária. Contudo, não comungo desse entendimento, sob pena de o ônus da infraestrutura básica recair sobre o erário municipal, caso o loteador não seja parcimonioso na

execução do cronograma econômico-financeiro do empreendimento, o que, diga-se de passagem, não é incomum. No sentido da responsabilidade subsidiária do Município, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa restou assim vazada, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.936 - RO (2017/0267753-8)  
 RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JARU  
 ADVOGADO: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO001765  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 INTERES.: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA  
 CAERD  
 INTERES.: SONIA CORDEIRO DE SOUZA ARAUJO  
 INTERES.: FRANCISCO HILDEMBURG COSTA BEZERRA  
 INTERES.: IVO HOELZER - ESPÓLIO  
 INTERES.: HOELZER & HOELZER LTDA - ME

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LOTEAMENTO PARTICULAR. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer e Não Fazer com pedido de liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o Município de Jaru/RO, a Companhia de Água e de Esgoto de Rondônia - CAERD, Sônia Cordeiro de Souza (Prefeita), Francisco Hildemburg Costa Bezerra (Secretário Municipal de Meio Ambiente), o Espólio de Ivo Hoelzer e Hoelzer & Hoelzer Ltda. em razão de uma série de irregularidades no loteamento Bela Vista, localizado no Município de Jaru/RO, ora recorrente.

2. Pleiteou o Parquet que fosse imposta aos requeridos a obrigação de fazer as infraestruturas básicas necessárias: a) escoamento das águas pluviais; b) iluminação pública; c) esgotamento sanitário; d) acessibilidade; e) pavimentação asfáltica com guias e sarjetas; f) emissão de licenças de instalação e operação do empreendimento; g) destinação de área para equipamentos comunitários. Acolhidas as preliminares de ilegitimidade da CAERD, de Sônia Cordeiro de

Souza e de Francisco Hildemburgo Costa Bezerra. No MÉRITO, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o Espólio de Ivo Hoelzer, Hoelzer & Hoelzer Ltda. e, subsidiariamente, o Município de Jaru a proceder às regularizações referentes às letras "a", "b", "d", "e", "f" e "g".

3. O Acórdão recorrido condenou o Município, subsidiariamente, em relação a eventuais obras a serem realizadas em loteamento particular, nos termos do art. 40 da Lei 6.766/1979, estando em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida."

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Nessa linha, dentro da sistemática criada pela Lei 6.766/1979 (art. 40), a responsabilidade do município pela regularização lato sensu do loteamento é subsidiária, pois é necessário, primeiro, cobrar do loteador o cumprimento das obrigações que a legislação de regência lhe impõe para, depois, em caso de inadimplemento, exigir do Poder Público Municipal a execução de seu dever, à luz do princípio da indisponibilidade do interesse público. Precedentes: REsp 1.394.701/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015; AgRg no REsp 1.310.642/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015; REsp 859.905/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 1/9/2011, DJe 16/3/2012; AgRg no Agravo em REsp 446.051/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27.4.2014.

6. Recurso Especial não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a).

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de abril de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator

Ainda, sobre a responsabilidade dos requeridos pessoa jurídica e sócios, saliento que a legislação ambiental brasileira estabeleceu diretrizes sobre a política ambiental, objetivando a harmonização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Nesse sentido, a Lei n.º 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente):

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (...)

§ 5º. A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006).

Pois bem, volvendo-se ao MÉRITO da presente lide, infere-se que este Juízo determinou, durante a fase probatória, a realização de perícia judicial no loteamento ora questionado, com vistas a confirmar as irregularidades delineadas na preambular.

O laudo pericial foi encartado nos autos, cujas conclusões insertas são altamente esclarecedoras, o que passo a colacionar:

(...) Devido à topografia local, considerando apenas constatação visual, percebeu-se que o terreno tem inclinação no sentido do rio, e

foram verificados três pontos em que a água decorrente da drenagem superficial advinda do loteamento provavelmente se encontra com o rio, e possivelmente contribuem para seu assoreamento. (...)

Outro possível ponto de contribuição se situa na intersecção da Rua 2533 com a Rua 25. Neste local há um vão aberto no muro e uma valeta no solo por onde a água advinda dos lotes à montante passa. Esta valeta segue em direção ao Rio Pires de Sá (...).

O ponto mais significativo se localiza no cruzamento das Ruas 23 e 25, onde há o encontro do escoamento pluvial advindo dessas duas vias. A Rua 25, por se situar à jusante do loteamento, recebe o escoamento pluvial derivado deste, e devido a isso e à topografia local, uma erosão se forma na proximidade deste cruzamento, com aproximadamente 20,0 metros de extensão. Percebe-se neste local medidas de contenção de erosão, com disposição de pedra jacaré. Esse escoamento prossegue por uma manilha de concreto que transpassa a Rua 23, e se encontra com o fluxo de água proveniente desta rua, o qual também ocasiona uma erosão lateral, de extensão de cara de 100,0 metros e profundidade significativa, ocasionada provavelmente pelo escoamento de água concentrado advindo da montante da rua, do loteamento e região do entorno. (...)” [sic] (vide fls. 90/91 – ID 29490586)

(...) 8. Foi instalado no empreendimento eficiente sistema de escoamento de águas pluviais e residuárias, de modo a impedir o processo de erosão das vias, bem como o acúmulo de sedimentos nos arruamentos

Resposta: Não. No loteamento não há infraestrutura construída que visa coletar, transportar e direcionar corretamente o escoamento das águas pluviais e residuárias, como meio fio, sarjeta, boca de lobo, galeria, dentre outros DISPOSITIVOS de drenagem. Ressalta-se que não há pavimentação nas vias de trânsito no empreendimento, fato que aliado à falta de estruturas de drenagem favorece o processo erosivo nas ruas, formação de burcas e conseqüentemente empoçamento de água e formação de lamaçal. Foi presenciado também escoamento de águas residuárias cruzando as ruas do loteamento causando sulcos.

De início, constata-se, pelo laudo do experto, que existe sistema de escoamento das águas pluviais implantado no loteamento, porém não há infraestrutura construída que visa coletar, transportar e direcionar corretamente o escoamento das águas pluviais e residuárias.

Ponto que o loteador assume o dever de realizar um empreendimento seguro e, principalmente, indene de prejuízos aos seus moradores/habitantes. Aliás, é indiscutível que essa situação já deveria ter sido incluída dentro do risco do empreendimento.

A razão é muito simples: ao realizar os estudos na gleba para implementação do loteamento – até porque se obteve a licença prévia -, todas essas circunstâncias (favoráveis e desfavoráveis) já deveriam ter sido consideradas, inclusive, no tocante a viabilidade econômico-financeira da obra.

Destaco, ainda, os apontamentos contidos no Laudo de Vistoria Técnica elaborado pela SEDAM e anexados no id 29490586 (fls. 89/100) e no id 29490587 (fls. 01/13), os quais deixam evidenciado nos autos que a ausência de um sistema de escoamento de águas pluviais vem acarretando danos ambientais ao Rio Pires de Sá:

(...) A área em que o loteamento está implantado possui uma leve inclinação no sentido Norte/Nordeste, fato mais perceptível nas ruas situadas no extremo desta orientação. As águas pluviais tendem a escorrer neste sentido e a propensão é se encaminharem para o Pires de Sá. O rio é recebedor do contingente pluvial local antes mesmo da existência do loteamento. O problema é que este volume de água após a urbanização, construção de estradas, retirada da cobertura vegetal, dentre outros fatores, provavelmente aumentou e chega ao rio de forma concentrada, em locais pontuais, e também realiza o transporte do solo e de materiais encontrados pelo caminho para dentro do leito do rio, causando destruição de pontos da margem e possivelmente contribuindo para o seu assoreamento.

(...) A falta da coleta e direcionamento do escoamento de água pluvial faz com que esta se direcione ao Rio Pires de Sá sem nenhuma assistência. Pode-se perceber pelo trecho mais crítico, no encontro da Rua 23 com a Ru 25, onde há erosões nas laterais das duas vias, causadas pelo fluxo de água, que se encaminha em direção ao rio, carregando com ele sedimentos provenientes do solo, resíduos de construção civil, resíduos sólidos, materiais utilizados para contenção da erosão, como pedra jacaré e cascalho. Todos esses materiais são avistados no caminho percorrido pela água até o rio. Este caminho consiste de um trajeto iniciado onde os dois fluxos de água se encontram, após a manilha situada na Rua 23, e possui extensão de cerca de 150,0 metros, largura variável de cerca de 1,50 metros, adentrando na área de preservação permanente do rio, seguindo até seu leito. Percurso no qual não há presença de vegetação nativa. Ainda, constata-se que a implantação do empreendimento desde sua origem afrontou não só a Lei Federal que rege a matéria, mas também a legislação municipal aplicável à época, qual seja a Lei n.º 123/862, que em seu artigo 16 definiu as obras de infraestrutura que deveriam ser implementadas:

Art. 16 – Nos novos loteamentos de imóveis de domínio do Município, para fins residenciais, residenciais-comerciais, comerciais-insdutriais e indústria, observar-se-ão os princípios estabelecidos pela Lei 6.766/79 e o atendimento aos seguintes requisitos:

(...)

III – Projetos de

a) – Arruamento.

b) – Guias e Sarjetas.

c) – Pavimentação asfáltica ou similar.

d) – Rede de abastecimento de água potável.

e) – Rede de galerias pluviais.

f) – rede de energia elétrica.

g) – rede de esgoto.

h) – Urbanismo.

i) – Paisagismo.

j) - sinalização viária.

(...)

Nos termos do laudo de vistoria da SEDAM, verifico que o loteamento não respeitou a legislação municipal no que toca ao item “g” do DISPOSITIVO legal transcrito acima, posto que, segundo o experto, não houve sequer menção a elaboração de projeto de solução para o esgoto doméstico, aventando, inclusive, a possibilidade de contaminação do solo:

(...) 20. A ausência de rede de coleta e tratamento de esgoto no respectivo loteamento, de alguma forma, está causando ou poderá causar contaminação só solo

Resposta: Provavelmente sim. A solução encontrada para o esgotamento sanitário do loteamento em questão, aparentemente e possivelmente é o sistema de fossa séptica e sumidouro. Não é factível afirmar esta situação devido a não existir projeto do sistema de tratamento nos autos ou quando solicitado aos moradores. Devido ao sistema utilizado possivelmente não se enquadrar nos critérios técnicos de construção da NBR 7.229/1993, ou outro sistema justificado, a eficiência pode não ser garantida. (...)

Assim, verifico a omissão do Município em fiscalizar de fato o empreendimento, visto que o loteamento foi aprovado pelo ente público,

sem a exigência dos projetos básicos.

Ademais, restou comprovado que o empreendimento, embora considerado potencialmente poluidor/degradante ao meio ambiente urbano, foi implementado sem as devidas licenças ambientais.

Ponto que a atividade desenvolvida pelos requeridos está sujeita ao licenciamento ambiental, visto que o anexo I da Resolução 237 do CONAMA, vigente à época, considerava parcelamento de solo uma atividade/empreendimento potencialmente poluidor. O artigo 2º da referida Resolução assim dispõe:

Art 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimento e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

(...)

§1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução. (...).

Por isso, o empreendimento em questão não pode ser qualificado como regular, uma vez que desrespeita o estipulado no artigo 2º, § 5º, e no artigo 18, inciso V, ambos da Lei Federal n.º 6.766/79.

Por fim, impende mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO a tutela provisória de urgência parcialmente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na presente Ação Civil Públicas proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra MUNICÍPIO DE VILHENA, MARLUCIA LOPES DE ARAUJO, RICARDO SOVIERZOSKI, AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e FRANCISCO FERNANDO SOVIERZOSKI e, por consequência, CONDENO os loteadores, responsáveis pelo Loteamento "Jardim Social" à obrigação de fazer consistente em:

- Implantar sistema de captação de águas pluviais eficiente, devidamente aprovado pelos órgãos ambientais;
- Adequar o sistema de esgotamento sanitário exigido pela legislação municipal;
- Adequar o empreendimento às normas ambientais vigentes, sendo necessários que seja providenciado o devido licenciamento ambiental; e
- Implementar todas as obras e projetos elencados no artigo 16 da referida Lei Municipal n.º 123/86.

Fixo o prazo de 06 (seis meses) para cumprimento de todas as obrigações, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento da obrigação, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

De igual forma, CONDENO o requerido MUNICÍPIO DE VILHENA, de forma subsidiária, no tocante à responsabilidade pela realização das obrigações definidas nos itens anteriores, caso os loteadores deixem de realizá-las.

Sem custas processuais nem honorários.

Descabe a condenação em honorários advocatícios contra o Órgão Ministerial naquilo que foi rejeitado nesta pretensão, mesmo quando a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público for julgada procedente (REsp. n.º 785.489/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 06/06/2006).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011303-26.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, AVENIDA BEIRA RIO 2281 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 2.128,27

### DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.



EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 16259637268, AVENIDA BEIRA RIO 2281 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011438-38.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MOACIR SILVA, AVENIDA JOSÉ RIBEIRO FILHO SEM NUMERO JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-432 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 2.139,24

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: MOACIR SILVA, CPF nº 30854423915, AVENIDA JOSÉ RIBEIRO FILHO SEM NUMERO JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-432 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006585-20.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: DIOGO FILGUEIRA DA COSTA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 9-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).

Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006613-90.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADO: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

R\$ 19.697,35

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.  
Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO e demais atos de expediente.  
Vilhena/RO, 04 de novembro de 2021.  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 7002450-96.2019.8.22.0014  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA  
POLO PASSIVO: EXECUTADO: VINICIUS SILVEIRA MARTINS  
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca.  
Intimação: Por força e em cumprimento da r. DECISÃO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(a) para dar andamento ao feito em 5 (cinco dias) dias, sob pena de extinção.  
Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito ou se manifestar ante transcurso do prazo do edital e ausência de manifestação do executado.  
VANILDA SEGA  
Diretor de Secretaria  
Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002671-11.2021.8.22.0014  
Procedimento Comum Cível  
AUTOR: C. F.  
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA JUCILENE FINATO, OAB nº RO9167  
REU SEM ADVOGADO(S)  
R\$ 1.000,00  
SENTENÇA

Vistos.  
CHARLES FINATO e MARIA JUCILENE FINATO, partes qualificadas nos autos, ingressaram com pedido de alteração de regime de bens, sob o argumento que são casados desde 07/07/2006, sob o regime de comunhão parcial de bens, todavia pretendem alterar o regime para separação total de bens. Esclarecem que, embora saudável a relação afetiva existente, pretendem a alteração, eis que ambos estão consolidados em suas carreiras profissionais e conseqüentemente independentes financeiramente, de modo que preferem usufruir cada qual do seu patrimônio sem que haja comunicação. Juntaram documentos.  
O Ministério Público manifestou não ter interesse no feito, por não se tratar de interesse indisponível, social ou público que justifique a intervenção.

Expedido edital de intimação dos terceiros interessados nos termos legais (ID 60956304), tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação.

É o relato do essencial. Decido.

Trata-se de pedido de alteração de regime de bens, que emerge do rito do procedimento de jurisdição voluntária (art. 719, CPC/2015), proposto por ambos os cônjuges.

Estão presentes nos autos os requisitos legais previstos no art. 734 do CPC, bem ainda, ausente manifestação de terceiros interessados, motivo pelo qual, não vislumbro óbice ao pedido do casal.

É admissível a mudança do regime na hipótese em que os cônjuges possuem vida profissional e econômica própria, mostrando-se conveniente a existência de patrimônios distintos, não apenas para garantir obrigações necessárias à vida profissional, como para desenvolvimento de atividades empresariais.

Neste sentido:

Alteração de regime de bens do casamento. Possibilidade jurídica do pedido. 1. A alteração do regime de bens é possível juridicamente, consoante estabelece o art. 1.639, § 2º, do NCCB e as razões postas pelas partes evidenciam a conveniência para eles, trazendo para ambos vantagem de caráter econômico e patrimonial, constituindo o pedido motivado de que trata a lei. 2. A alteração do regime de bens pode ser promovida a qualquer tempo, de regra com efeito ex tunc, ressalvados direitos de terceiros, inexistindo obstáculo legal à alteração de regime de bens de casamentos anteriores à vigência do Código Civil de 2002. Inteligência do art. 2.039 do NCCB. Apelação Cível, Processo nº 1001321-40.2005.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/04/2006

Ademais, não verifiquei nenhum fato justificável para o indeferimento do pedido, de modo que o pedido de alteração de regime de bens deve ser concedido sem maiores delongas, ressalvados direitos de terceiros, ou seja, a alteração pretendida atuará erga omnes e terá efeitos ex nunc, a fim de que não retroaja e produza efeitos a partir da alteração em diante, resguardando direito pregresso de possíveis credores.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por consequência, autorizo a alteração quanto ao regime de bens adotado anteriormente pelas partes no momento do casamento, passando do regime de comunhão parcial de bens para o regime de separação absoluta de bens, ressalvado os direitos de terceiros, devendo esta ressalva constar na averbação do registro de casamento.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, da intimação desta SENTENÇA promover o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Sirva esta SENTENÇA como MANDADO DE AVERBAÇÃO no registro de casamento das partes, para o fim de alteração do regime de bens para separação absoluta de bens, ressalvado o direito de terceiros.

Registro de casamento lavrado sob nº 4353, fls. 152, do Livro B 023, pelo Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Vilhena - RO.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 5 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002671-11.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CHARLES FINATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JUCILENE FINATO - RO9167

Advogado(s) do reclamante: MARIA JUCILENE FINATO

POLO PASSIVO: CHARLES FINATO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais. CUSTAS FINAIS EM ANEXO

Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004505-49.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SAMUEL AMORIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

Advogado(s) do reclamante: CAMILA DOMINGOS, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

"Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação."

Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0016671-39.2001.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589, MONAMARES GOMES - RO903

Advogado(s) do reclamante: MONAMARES GOMES, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA LOBO e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"...intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

quinta-feira, 15 de julho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001810-59.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO, SILVIA SIMONE TESSARO

POLO PASSIVO: JEVERSON LEANDRO COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado(s) do reclamado: JEVERSON LEANDRO COSTA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006022-65.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: JOSE LOPES MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUE:

DEVEDOR E VALOR

Devedor: \_\_\_\_\_

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): \_\_\_\_\_ (pág./ld.\_\_\_\_)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): \_\_\_\_\_

Valor Juros Total: \_\_\_\_\_

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: \_\_\_\_\_

JUÍZO: \_\_\_\_\_

MAGISTRADO: \_\_\_\_\_

OFÍCIO: \_\_\_\_\_

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

( ) ALIMENTAR

( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.

( ) COMUM

( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( )

Outros: \_\_\_\_\_

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

Nome do Advogado: \_\_\_\_\_ - OAB \_\_\_\_\_

TIPO BENEFICIÁRIO:

( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – \_\_\_\_\_

Data do ajuizamento do processo de conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

Número do Processo de Execução - \_\_\_\_\_

Houve Embargos à Execução ( ) SIM (Pág./ld.\_\_\_\_)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./ld.\_\_\_\_)

Data do Trânsito em Julgado: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (SENTENÇA /Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./ld.\_\_\_\_)

Houve Embargos à Execução ( ) NÃO (Pág./ld.\_\_\_\_)

Data do Decurso de prazo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./ld.\_\_\_\_)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA ) \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

Data da citação no Processo de Conhecimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

Data Final da Correção Monetária \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld.\_\_\_\_)

Índice de Cor. Monetária: \_\_\_\_\_ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./ld.\_\_\_\_)

Incide Juros de Mora ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./ld.\_\_\_\_)

Data Final dos Juros de Mora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld.\_\_\_\_)

Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./ld.\_\_\_\_)

Multa (%) \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Valor Juros R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

2) - Nome/ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Valor Juros R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual

Percentual: \_\_\_\_\_%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Executado: \_\_\_\_\_ (credor do precatório) (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Exequente: \_\_\_\_\_ (credor da penhora) (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

CPF/CNPJ do Exequente: \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Valor da Penhora: \_\_\_\_\_ (informar valor atualizado com data) (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Comarca de Origem da Penhora: \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Juízo de Origem da Penhora \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Observações necessárias: \_\_\_\_\_ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./ld. \_\_\_\_\_).

DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco: \_\_\_\_\_. Agência: \_\_\_\_\_, Conta: \_\_\_\_\_.

Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV e precatório devem ser juntados no sistema:

RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do

• título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado;

• planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;

• se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.

PRECATÓRIO (Anexo II da Resolução 153/2020-TJRO):

1 - Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:

• Cópia do MANDADO de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;

• Cópia da SENTENÇA;

• Cópia do Acórdão, se houver;

• Cópia da Certidão do trânsito em julgado;

• Procuração.

2- Peças do Processo de Cumprimento de SENTENÇA /Execução:

• Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;

• Cópia do MANDADO de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do MANDADO;

• Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição

de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a SENTENÇA ou o acórdão juntamente com a certidão

de trânsito em julgado;

• Cessão de Crédito;

• Contrato de cessão de crédito;

• Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)

• Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;

• DESPACHO do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;

• Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição (ex: informação sobre pagamento de superpreferência).

Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004147-21.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO

POLO PASSIVO: JEVERSON LEANDRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado(s) do reclamado: JEVERSON LEANDRO COSTA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0007804-66.2015.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

POLO PASSIVO: LUIZ DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS - RO10724

Advogados do(a) REU: RUBENS DEVET GENERO - RO3543, RAFAEL CUNHA RAFUL - RO4896

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL CUNHA RAFUL, RUBENS DEVET GENERO, MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 9-A. Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7005186-58.2017.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: C A CELSO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - EPP

Advogado(s) do reclamante: CARINA BATISTA HURTADO, FABIANA OLIVEIRA COSTA, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES

Réu: VILSON SCHMIDT

Advogado(s) do reclamado: LENOIR RUBENS MARCON REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LENOIR RUBENS MARCON

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Finais: (X) Processo de Execução

( ) Não recolhidas - Valor: R\$ 695,86 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 695,86

Assim, fica a parte VILSON SCHMIDT notificada para o recolhimento da importância de R\$ 695,86 (atualizada até a data de 08/11/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002761-53.2020.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ROSANIA MIRANDA DA SILVA DIAS e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

Advogado(s) do reclamante: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EBER ANTONIO DAVILA PANDURO

POLO PASSIVO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x ) 17. Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7010985-43.2021.8.22.0014

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto:Arrolamento de Bens

IMPETRANTE: VILHENA SERVICOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5143

JARDIM ELDORADO - 76987-099 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA s/n JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, SR. JOSÉ VALDENIR JOVINO - SECR.MUNIC.FAZENDA - VILHENA JOSÉ VALDENIR JOVINO, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de MANDADO de Segurança com Liminar impetrado por VILHENA SERVICOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME contra ato administrativo praticado pelo SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VILHENA, Sr. José Valdenir Jovino, ao argumento de que este foi omissivo na apreciação do pedido de novo parcelamento do débito tributário pendente de adimplemento. Ao final, pretende a concessão de medida liminar para que seja emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante no caso do parcelamento 443/2021) em questão seja a única óbice para emissão da CPEN.

Emenda à petição inicial.

Recebida a emenda à petição inicial, não concedida a tutela provisória de urgência e determinada a notificação da autoridade coatora.

A impetrante interpõe Agravo de Instrumento, cuja tutela não foi concedida.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que o MANDADO de Segurança será concedido a fim de proteger direito líquido e certo que tenha sofrido violação, ou esteja na iminência de sofrê-la.

Por direito líquido e certo entende-se aquele que, de plano, demonstra-se existente mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso em apresso, consta da DECISÃO proferida em sede de Agravo de Instrumento que "(...) não restou demonstrada a evidencia da probabilidade de direito líquido e certo a ser tutelado no writ."

Assim, a dilação probatória é incompatível com o procedimento do writ.

Nesse sentido é o entendimento do E. TJRO. Veja-se.

Agravo Regimental. Fornecimento de medicamento fora da Listagem do SUS. Laudo e receituário firmado por médico. Não admitido.

Impossibilidade da via do MANDADO de segurança. Necessidade de dilação probatória. 1. De acordo com a jurisprudência predominante, laudo de médico particular não é suficiente para instruir MANDADO de segurança visando à obtenção de fármaco não constante do rol de medicamentos do SUS, mormente quando inexistente discussão acerca de tratamentos alternativos oferecidos no âmbito do sistema público que sejam eficazes para combater a moléstia de saúde do impetrante. 2. A necessidade de dilação probatória é incompatível com o procedimento do MANDADO de segurança. 3. Agravo não provido. (TJ-RO - AGR: 00014514420148220014 RO 0001451-44.2014.822.0014, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 19/02/2015, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação mandamental não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. Hipótese em que a parte impetrante não logrou demonstrar, mediante prova pré-constituída, como a "ampliação do objeto originalmente licitado e contratado", ato reputado coator, teria violado direito de sua titularidade, a amparar a concessão do writ. [...] 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no MS: 24840 DF 2018/0337447-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 11/03/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/03/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. INICIAL INDEFERIDA. A dilação probatória constitui procedimento incompatível com a natureza da ação mandamental, que reclama prova pré-constituída como condição essencial à apuração da anunciada ilegalidade, de modo que sua ausência importa o indeferimento da inicial. (TJ-RO - MS: 08014465520198220000 RO 0801446-55.2019.822.0000, Data de Julgamento: 07/08/2019).

III. DISPOSITIVO

Face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse processual, nos termos do art. 319, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, em quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011411-55.2021.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 05/11/2021

REQUERENTES: M. R. B., ESTRADA 114, EIXO 1, LINHA 1, SETOR 55, CHÁCARA 308 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, V. D. M. B., ESTRADA 114, EIXO 1, LINHA 1, SETOR 55, CHÁCARA 308 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 100.000,00

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.

REQUERENTES: M. R. B., V. D. M. B. e MARCIO ROGERIO BARONI, ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à partilha de bens e dívidas, aduzindo, em síntese, que as partes viveram em união estável de novembro de 1997 à 15 de maio de 2003 se casaram em 16/05/2003 e estão separados de fato, sem a possibilidade de reconciliação. Alegam, ainda, que tiveram 03 filhos, todos maiores de idade, conforme documentos anexados aos autos e possuem bens para serem partilhados. Por fim, requereram a declaração do divórcio, com homologação do acordo, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira, qual seja, VERONI DE MELO. A partilha do bem imóvel se dará conforme os termos descritos na inicial.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se com o necessário para a averbação.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Sirva esta SENTENÇA como:

MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO das partes REQUERENTES: M. R. B., V. D. M. B. e MARCIO ROGERIO BARONI, registro de casamento com matrícula n. 3508, lavrado no Livro B, nº 21, fls. 008, Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais da Comarca de Vilhena/RO.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7005844-48.2018.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, ANDAR 3 JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590

REU: ROBSON SANTANA SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 3094 CENTRO (S-01) - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução, eis que o feito ainda se encontra neste Juízo por conta da citação do requerido para responder o recurso de Apelação interposto pela autora, diante da extinção do feito, conforme SENTENÇA de id 25662864.



Assim, considerando que o requerido não foi localizado para citação (id 51662263 e id 57178285), determino o cumprimento do remanescente constante da DECISÃO de id 47670192, isto é, cite-se via edital e remetam-se os autos ao curador especial para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TJ/RO.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000296-08.2019.8.22.0014

Duplicata

Monitória

AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

REU: ADAO DE OLIVEIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema SIEL, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005736-14.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REU: ODIENE COSTA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.303,17

DESPACHO

Vistos.

Ante o certificado (id 63397744).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se eventualmente houve o pagamento do débito.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006966-62.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REU: FRANK NOGATA

ADVOGADO DO REU: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A

R\$ 708,53

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO propôs ação monitória em desfavor do REU: FRANK NOGATA, aduzindo, em síntese, que possui com o requerido um Contrato de Prestação de Serviço de Assistência Médica de n. 124074. Alega que a parte requerida deixou de pagar as parcelas do seu plano de saúde relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018 e janeiro e fevereiro de 2019. Com a inicial junta documentos.

Recebida a inicial e determinada a citação do requerido (id 33008983).

Sobreveio aos autos, manifestação do requerido (id 57801672), reconhecendo a existência da dívida e já procedendo com a juntada de comprovantes de pagamento.

Instado, o requerente informa concordar com a quantia total depositada, pugnando pela expedição do alvará para levantamento dos valores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratar-se de matéria de direito e as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço do pedido e passo ao julgamento do feito na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O art. 700 do CPC dispõem: "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

Nesse trilhar, tem-se que a ação monitória é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de constituir título executivo judicial.

No caso em apreço, o requerido efetuou o pagamento integral da dívida, fato que demonstra verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido inicial, dispensando maiores considerações a este respeito. Ademais, o requerente se manifestou concordando com a quantia total depositada em Juízo, pugnando pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores.

Ante o exposto, com o pagamento do valor total do débito discutido nestes autos, conforme noticiado (id 57801672), caracterizado está o reconhecimento do pedido principal, causa de extinção do feito com a resolução do MÉRITO, pelo que o faço com base no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Em consulta a conta judicial vinculada aos autos, constatei o depósito dos valores.

Expeça-se alvará judicial em favor do requerente, para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos.

No mais, as custas processuais já foram pagas (id 57801680).

Transcorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Com o levantamento dos valores e, sem pendências, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar, UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO - CNPJ: 01.659.087/0001-76, representada pelo seu diretor presidente na forma de seus atos constitutivos, por meio de seu advogado, Dr. LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - OAB RO4683 - CPF: 662.614.812-53, a levantar os valores de R\$ 46,97 (quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) e R\$ 936,04 (novecentos e trinta e seis reais e quatro centavos), com seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento, os quais foram depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local nº 1825, operação nº 040, conta(s) judicial (is) nº 01537271-2 e 01537268-2.

Procuração (id 31860886).

Processo: 7006966-62.2019.8.22.0014 vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005066-76.2013.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AIRON DONIZETE DE SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135,

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: LUPATINI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.105,45

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requer penhora valores via sistema SISBAJUD em desfavor da parte executada, até o limite da dívida atualizada, bem como penhora de valores em desfavor do depositário infiel, Sr. Silvio Frasca Alvarenga, até o limite do valor da multa que lhe foi aplicada, nos termos da DECISÃO (id 61519602).

Para fins de atendimento ao pleito da parte exequente, se faz necessário o recolhimento das custas pertinente a(s) diligência(s) requerida(s), conforme estabelecido no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

No mais, indefiro o pedido de penhora de valores em desfavor do depositário infiel, Sr. Silvio Frasca Alvarenga, até o limite do valor da multa que lhe foi aplicada.

Isso porque, as condutas caracterizadas como ato atentatório a dignidade da justiça sancionadas por multas são revertidas em favor do Estado, por ser o

PODER JUDICIÁRIO o diretamente prejudicado, posto que a prática do ato atentatório impede que o Judiciário realize sua atuação.

Assim, dispõem o Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da DECISÃO que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. (Grifos próprios).

Por sua vez, o art. 97 do CPC assim dispõem:

Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do

PODER JUDICIÁRIO, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

Ante o exposto, determino:

a) Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com o recolhimento das custas pertinente a(s) diligência(s) requerida(s), conforme estabelecido no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Com o recolhimento da diligência, deverá o exequente atualizar o débito, retirando do cálculo o valor pertinente a aplicação da multa ao depositário infiel.

b) Intime-se o depositário infiel, Sr. Silvio Frasca Alvarenga, inscrito no CPF nº 844.656.119-00, para efetuar o recolhimento da multa aplicada (5% do valor atualizado da causa) por meio de depósito em conta judicial vinculada aos autos, o qual deverá ser comprovado. Advertindo-o que não havendo o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contado do trânsito em julgado (DECISÃO id 61519602), a multa será inscrita em dívida ativa, nos termos do art. 77, § 3º do CPC.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para os devidos fins.

Depositário: Silvio Frasca Alvarenga, inscrito no CPF nº 844.656.119-00;

Endereço(s): Rua 7606, n. 3593, Casa, Bairro Alphaville, Vilhena - RO, CEP nº 76.985-702.

FINALIDADE: Efetuar o recolhimento da multa aplicada (5% do valor atualizado da causa) por meio de depósito em conta judicial vinculada aos autos, o qual deverá ser comprovado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Advertência: Não havendo o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contado do trânsito em julgado (DECISÃO id 61519602), a multa será inscrita em dívida ativa, nos termos do art. 77, § 3º do CPC.

Instruir o expediente com a DECISÃO (id 61519602).

Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011351-82.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PLANET ASSESSORIA E CONSULTORIA FLORESTAL LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 295 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 1.275,64

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: PLANET ASSESSORIA E CONSULTORIA FLORESTAL LTDA - ME, CNPJ nº 13886631000100, RUA GONÇALVES DIAS 295 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7011306-78.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cláusulas Abusivas

AUTOR: BRUNO CAMPOS DE SOUZA, RUA JOÃO BERNAL 860 JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, RUA DOM PEDRO II 1833, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade postulada.

Trata-se de ação revisional de contrato em que os autores requerem seja deferida a concessão e a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela de forma urgente (art. 300, CPC), a fim de afastar a aplicação do IGP-M/FGV, como índice de atualização monetária do contrato em voga nos autos, substituindo pelo IPCA/IBGE, desde o mês de junho de 2020 ou, subsidiariamente, a partir da data da distribuição da ação, determinando o recálculo das parcelas/saldo devedor, bem como o abatimento do saldo devedor dos valores excedentes eventualmente pagos em razão da aplicação do IGP-M/FG, sob alegação de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.

Nesta fase inicial, de apreciação do pedido de tutela provisória, admite-se apenas a análise da existência ou não dos respectivos pressupostos, quais sejam, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil), visto que a tutela de urgência é medida voltada a eliminar ou minorar os males do tempo do processo, tendo por fundamento uma situação de perigo.

A revisão do contrato por onerosidade excessiva é medida excepcional que busca restabelecer o equilíbrio contratual em virtude de um acontecimento extraordinário e imprevisível, que tenha tornado a prestação de uma das partes excessivamente onerosa (CC 478).

Numa análise perfunctória, própria deste momento processual, constato que o IGP-M possui previsão contratual expressa (id 61847067), e já vinha sendo aplicado na execução contratual desde 2015 em alguns contratos.

Ademais, tratando-se de matéria afeta a índice de correção contratual, sua alteração demanda a observância do contraditório, a fim de que sejam angariados outros elementos aptos a alteração do índice, tendo em vista que, a afirmativa genérica de danos financeiros decorrentes da pandemia, ou ainda, possibilidade de inadimplemento, por si só, não recomendam o deferimento da medida. Nesse sentido, colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. Tutela de urgência. Indeferimento na origem. Irresignação dos autores. Pretensa substituição do índice do IGP-M pelo IPCA, ou, alternativamente, sua limitação a 9% ano. Afastamento. Expressa disposição contratual da incidência do IGP-M e sua variação sobre as parcelas que compõem o saldo do preço e de que sua substituição pelo IPCA se daria apenas na hipótese de extinção do IGP-M ou de impedimento para sua aplicação, o que, por ora, não se verifica. Não se constata, no mais, fundamento legal ou contratual para o acolhimento do pleito de limitação do IGP-M a 9% ao ano. Ausência dos requisitos para antecipação da tutela. Necessidade que se aguarde o contraditório na origem a fim de que sejam angariados maiores elementos de convicção acerca dos fatos aventados pelos autores. Precedente da Câmara. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21770314120218260000 SP 2177031-41.2021.8.26.0000, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 09/08/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2021).

Dessa forma, considerando não existir nenhuma caução para proteger o requerido frente aos possíveis prejuízos de difícil ou impossível reparação, NÃO CONCEDO A TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intime-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/uhw-yvqe-ncvou](https://meet.google.com/uhw-yvqe-ncvou) por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-5924 PIN: 745 301 397#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

REU: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 09479123001012, RUA DOM PEDRO II 1833, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011444-45.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA 3 REG FISCAL DE VILHENA RO, AVENIDA RONDÔNIA 3702 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-166 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 2.769,83

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA 3 REG FISCAL DE VILHENA RO, CNPJ nº 15893761000197, AVENIDA RONDÔNIA 3702 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-166 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7006241-39.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 49.976,06 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e seis centavos)

Parte autora: LEONARDO LACERDA DA COSTA, AVENIDA ZACARIAS 5359, BELA VISTA JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RUA CORBELIA 695, ESCRITORIO JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

Parte requerida: TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, RUA JOAQUIM FLORIANO 5 andar n 100, - ATÉ 110 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04534-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ADSTON BARROS NASCIMENTO, OAB nº SP279069, VICENZA 153 VILA DOM PEDRO II - 02244-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSE CARLOS VIEIRA LIMA, OAB nº ES21118, PADRE ADELINO 91, 152B MOOCA - 03303-000 - SÃO PAULO

- SÃO PAULO, ITAMIZE OLIVEIRA NASCIMENTO, OAB nº SP409807, ANTONIO MANOEL FERNANDES 91 JD IPE - 05797-210 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

LEONARDO LACERDA DA COSTA opõe os presentes Embargos de Declaração face à SENTENÇA de ID 63095821, ao argumento de que é omissa quanto as normas, regras contratuais e premissas fáticas trazidas nos embargos.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos Embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os Embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os Embargos Declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, o embargante trouxe à baila a arguição de que o juízo foi omisso quantos as normas legais e as regras contratuais.

Os argumentos do recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na SENTENÇA.

Nesse trilhar, tem-se que a contradição arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na DECISÃO, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de Apelação.

Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.

### III. DISPOSITIVO

Posto isso, NÃO ACOLHO os Embargos Declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 4 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010577-52.2021.8.22.0014

Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: DEBORA OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA MENDES DE LIMA, OAB nº MG192899

REU: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

R\$ 10.300,00

### DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos juntados, defiro a gratuidade à parte autora.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais com pedido de antecipação de tutela proposta por Débora Oliveira Gomes em desfavor de REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES. Alega, para tanto, que concluiu o bacharelado em Ciências Contábeis na instituição requerida em 04/12/2019 e desde então vem envidando esforços para obter seu diploma, porém sem êxito. Requereu a antecipação da tutela para que a requerida entregue o diploma do curso de bacharelado em Ciências Contábeis, no prazo de 72 horas, sob pena de multa.

Pois bem. A antecipação de tutela visa, precipuamente, distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo. Isso significa dizer que dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o autor caso esse, aparentemente, tenha razão.

O certificado de CONCLUSÃO de nível superior juntado aos autos (ID 63685314), emitido em 28 de janeiro de 2021 pela requerida, comprova o alegado pela autora, sendo certo pelo teor do documento que a CONCLUSÃO do curso ocorreu em 29/11/2019 e a colação em 04/12/2019.

Pelas datas mencionadas, infere-se que o prazo para emissão do diploma não se mostra razoável, eis que já decorrido mais de um ano desde a data da colação. Ademais, a ausência do diploma é capaz de gerar prejuízos à parte, diante da necessidade para um emprego/custas.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR – REGES que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, expeça e entregue à parte autora o diploma de bacharelado em Ciências Contábeis, sem ônus para a autora, sob pena de aplicação de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se a requerida da DECISÃO.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2022, às 12 hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/tbh-ekue-zpz> ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4933-7924 PIN: 227 119 352#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002041-57.2018.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTE: WILKER VINICIUS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

INVENTARIADO: SHIRLY DE SOUZA DOS SANTOS

R\$ 100.843,32

DECISÃO

INDEFIRO o pedido da Fazenda Pública do Estado (ID 62136173), pois não há elementos que apontem em incorreção do valor afirmando pela inventariante.

Intime-se a inventariante, para apresentar últimas declarações e plano de partilha, em dez dias.

Após, conclusos para julgamento.

Vilhena/RO, 05 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002752-91.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTHONY GABRIEL BERTOZZI GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: THIAGO GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

R\$ 1.107,88

DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos que EXEQUENTE: ANTHONY GABRIEL BERTOZZI GONCALVES, representado por sua genitora, move em face de seu genitor EXECUTADO: THIAGO GONCALVES

Intime-se o Executado para pagamento integral do débito remanescente no valor de R\$ 1.574,12, no prazo de 03 dias sob pena de prisão.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento decreto-lhe prisão (CPC, art. 528).

Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar.

Intime-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 05 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011300-71.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: RAFAEL TABALIPA, CPF nº 71008497215, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 3325 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

REU: OSMAR MUNIS DOS SANTOS, RUA ELVIRA CREPALDI MENDES 4765 JARDIM ELDORADO - 76987-122 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 21.215,05

D E S P A C H O

Vistos.

Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta e demais atos de expediente.

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0029566-61.2003.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ, OAB nº RO7851,

JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A

EXECUTADOS: ELEDIR SALETE VICENTIN PINTO, JOSE CARLOS PINTO, VANEIDE COLOMBARI, COMÉRCIO DE PETRÓLEO SÃO JOSÉ LTDA, CARLOS LUIZ PINTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693, ELIANA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº TO5207

R\$ 186.578,88

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em que IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. demanda em face de ELEDIR SALETE VICENTIN PINTO, JOSE CARLOS PINTO, VANEIDE COLOMBARI, COMÉRCIO DE PETRÓLEO SÃO JOSÉ LTDA, CARLOS LUIZ PINTO.

Defiro o requerimento de id 54825275 e, via de consequência, determino o prosseguimento do feito com a expedição de MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado, qual seja, veículo Modelo 340405-SCANIA /T113 H 4X2, COR BRANCA, PLACA LZE3615, ANO 1994/1994, que pode ser localizado na Avenida Marechal Cândido Rondon, nº 3574, Centro, CEP 78.995-000, nesta cidade.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intimem-se as partes executadas, para, querendo, apresentem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, para os devidos fins.

Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007876-89.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: H. S. P. D. S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

REU: E. C.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 50.420,96

DESPACHO

Vistos.

Ciente acerca do não provimento do recurso interposto pelo executado.

Portanto, expeça-se a alvará judicial em favor da parte exequente.

Após, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o expediente e promover o levantamento dos valores.

O devedor fica, desde logo, intimado a realizar o pagamento do remanescente de seu débito, em 15 (quinze) dias, sob pena de nova persecução de bens.

Pratique o necessário.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar o menor HEIDY SABANE PAULINO DOS SANTOS - CPF: 062.416.682-18, representado pela genitora

MARCILENE SABANE PAULINO DOS SANTOS - CPF: 941.867.312-68, por meio de seus advogados (procuração id 33003729), senhor

(a) MARIA BEATRIZ IMTHON - OAB RO625 - CPF: 635.814.429-49 e ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - OAB RO0003130A -

CPF: 699.273.752-04, a levantar o valor de R\$ 2.025,31 (dois mil e vinte e cinco reais e trinta e um centavos) e seus acréscimos legais,



depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01535534-6, zerando e inutilizando a conta após o levantamento.

Processo: 7007876-89.2019.8.22.0014, vinculado à conta judicial.

Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005239-34.2020.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: RENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

R\$ 34.386,51

DESPACHO

Vistos,

Faço constar que a audiência de conciliação agendada para dia 11 de novembro de 2021, será realizada às 08 horas, conforme agendamento feito com o NUCOMED, sendo o link de acesso o já disponibilizado no DESPACHO de ID 62127858.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência.

Vilhena, 08/11/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007339-93.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS ARRIGO, JOSE LUIZ ROVER

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

R\$ 5.435,68

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte exequente, aguarde-se suspenso pelo prazo de 3 (três) meses.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002220-20.2020.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: A. J. P. D. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO: A. F. F. D. A., CPF nº 04675459102, RUA ALENQUER, SINTTCONTAS CPA I - 78055-010 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição da parte exequente (ID 63359310), que se mostra disponível para negociação e acordo, intime-se o executado para manifestação sobre pagamento de forma parcelada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo do executado, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Serve a presente como MANDADO /carta/carta precatória e outros expedientes.

Vilhena, 08/11/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011431-46.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FAGNER AGUIAR DA SILVA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E SETE 4565 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-790 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 937,34

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: FAGNER AGUIAR DA SILVA, CPF nº 01387365290, RUA SETE MIL SEISCENTOS E SETE 4565 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-790 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004190-53.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCELINO DA FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A

EXECUTADO: DOMINGOS MONTALDI LOPES, RUA NELSON TREMEA 350 CENTRO - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, MARIAN HAIBERLIN MONTALDI LOPES, OAB nº MT20137

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. À Escrivania: Altere-se o polo ativo e passivo da demanda junto ao sistema para que constem, respectivamente, MARIO CESAR TORRES MENDES e MARCELINO DA FONSECA.

2. Retire-se o advogado AGENOR MARTINS OAB/RO – 654-A do rol de patronos do executado Marcelino, haja vista seu óbito, conforme id 50756709, e inclua-se a patrona EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB/RO – 3132.

3. Intime-se o executado Marcelino da Fonseca, por meio da patrona EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB/RO – 3132, para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011138-76.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, 19 ANDAR CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL, OAB nº RJ105688

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa:R\$ 5.196,59

D E S P A C H O

Vistos.

Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta e demais atos de expediente.

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009591-98.2021.8.22.0014

Aquisição

REQUERENTE: DONOVA ALFREDO SENN

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

REQUERIDOS: ARI LERIA DA SILVA, JUAREZ RAMOS DA SILVA FILHO, JUCIMAR ALVES DA SILVA, MANOEL DOS SANTOS LIMA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, OLAVO RODRIGUES DIAS, CLARINDO APARECIDO DE ANDRADE, ASSOCIAÇÃO PEQUENOS PRODUTORES RURAIS NOVA CANAÃ, ASSOCIAÇÃO RENASCER, VULGO "ÍNDIO BRANCO"

R\$ 1.000.000,00

DESPACHO

Vistos.

Pelos motivos expostos pelo Oficial de Justiça, devidamente comprovado nos autos (complexidade, extensão da área, grande quantidade de pessoas envolvidos) defiro o pedido (ID 64271049).

Assim, determino a distribuição do MANDADO para cumprimento da ordem de tutela provisória de urgência do interdito proibitório deferida (63970965) a mais um oficial de justiça, para cumprimento em conjunto.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente DESPACHO, acompanhado da DECISÃO de ID 63970965, como MANDADO

Vilhena,08/11/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7011181-13.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Direito de Imagem

AUTOR: FRANCISCO GALVAO DOS SANTOS, RUA 9305 1362 RESIDENCIAL IPÊ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

REU: MARCELINA JOSEFA DE LIMA, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE 3723, - DE 3655/3656 A 3972/3973 VILLAGE DO SOL II - 76964-414 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 30.000,00

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade da justiça ao autor.

Por depender de dilação probatória e instrução processual para apuração dos fatos, NÃO CONCEDO a tutela provisória de urgência.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se a ré via carta e intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/vsz-vykc-xaa](https://meet.google.com/vsz-vykc-xaa) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 19 4560-9998 PIN: 108 207 317#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

REU: MARCELINA JOSEFA DE LIMA, CPF nº 93601069253, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE 3723, - DE 3655/3656 A 3972/3973 VILLAGE DO SOL II - 76964-414 - CACOAL - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Procedimento Comum Cível

7009900-22.2021.8.22.0014

AUTOR: MILTON FRANCISCO BASSEIO, CPF nº 34068040982, ÁREA RURAL LINHA 145 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

MILTON FRANCISCO BASSEIO, já qualificado nos autos, move a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela Provisória de Urgência em face de BANCO BMG S.A.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para o fim de acostar cópia do contrato que pretende seja declarado inexistente, sob pena de indeferimento e extinção.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou de acostar os documentos requisitados.

Saliento que a determinação em questão baseia-se na regência do princípio da cooperação entre as partes que rege o Código de Processo Civil, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva."

Dessa forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade, nos termos da Lei n.º 1.060/50, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento Comum Cível

7011338-83.2021.8.22.0014

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINOWSKI GONCALVES, CPF nº 34958835253, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 980 CENTRO (S-01) - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARTINOWSKI COSTA, OAB nº RO5281

REU: AUTO POSTO BRASIL FR, AVENIDA BRASIL, - DE 1202 A 3798 - LADO PAR BENFICA - 20930-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º, estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011380-35.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: L. T. DAL CORTIVO FOOD TRUCK - ME, RUA PORTO VELHO 315 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.476,93

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

EXECUTADO: L. T. DAL CORTIVO FOOD TRUCK - ME, CNPJ nº 23663312000180, RUA PORTO VELHO 315 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Vilhena - 3ª Vara Cível

7011473-95.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Depósito Judicial, Anulação de Débito Fiscal

AUTOR: KARGIOLI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BETHANIA DENARDIN FERREIRA, OAB nº RS115578

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A Lei n.º 12.153/2009, em seu art. 2º, § 4º, prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).

Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.

Ressalto que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Dê-se ciência À parte autora.

Remetam-se. Cumpra-se.

8 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007932-54.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DOS SANTOS FETSCH

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de quinze dias.

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010113-28.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/10/2021

Valor da causa: R\$ 18.000,00

AUTOR: IDANIR SGANZERLA, NOVA CONQUISTA, LINHA 165 S/N PT 45/23 ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

REU: ENERGISA, RUA DOMINGO LINHARES 279, ANTIGA CERON CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/2022 às 08h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, bem como cientificada que não havendo acordo deverá recolher as custas adiadas no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação (art. 12, I da Lei Estadual 3.896/2016).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7010969-89.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: SONIA MARA GONCALVES FERREIRA, RUA AMAPÁ 2521 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: ENERGISA, RUA DOMINGOS LINHARES 269, ENERGISA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 60.000,00

## DECISÃO

SONIA MARA GONCALVES FERREIRA ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A contendo pedido de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 20/500345-4, porque no local reside suas duas netas recém-nascidas, sendo que uma delas tem problema de dificuldade respiratória, não podendo ficar sem o fornecimento de energia.

Juntou documentos.

Emenda à inicial (ID. 64162269).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, considerando que a autora pleiteia cumulação de pedidos, inexistência de débito com danos morais, assim, com fundamento no art. 292, § 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 64.572,54 (inciso VI do art. 292 do CPC). Proceda-se alteração do valor da causa no sistema.

Acerca do pedido de gratuidade processual, é verossimilhante a alegação de hipossuficiência financeira, ante o contexto probatório dos autos. Assim, DEFIRO o pedido de justiça gratuita, bem como defiro a inversão do ônus da prova.

Retire-se a tramitação 100% digital, tendo em vista que a parte autora não informou os dados da parte autora, conforme dispõe o provimento 41/2020.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.”

Na hipótese em exame, verifica-se que débito sujeito a corte é pretérito decorrente de recuperação de consumo (ID. 63998516). nesse caso, é entendimento pacífico que, em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência atual de faturas mensais.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).

Portanto, enquanto o(s) débito(s) estiver(em) pendente(s) de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 20/500345-4, por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, devendo-se aguardar a análise do MÉRITO da questão.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto cediço que a ré não realiza acordos em demandas da natureza da que ora se apresenta, de modo que seria inócua a realização da solenidade, o que, obviamente, não impede que a parte requerida, querendo, apresente proposta de acordo por memoriais.

CITE-SE, via sistema (Acordo de Cooperação Técnica nº. 1908619), com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, bem como, INTIME-SE, através do e-mail: [assessoria.juridica@energisa.com.br](mailto:assessoria.juridica@energisa.com.br), com cópia para [luzfelipe.lins@energisa.com.br](mailto:luzfelipe.lins@energisa.com.br), para cumprimento da liminar ora deferida.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIA DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, 8 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: [vha4civel@tjro.jus.br](mailto:vha4civel@tjro.jus.br)

Processo nº 0001859-06.2012.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Servidão Administrativa]

REQUERENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

EXECUTADO: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO VENESIA - RO4716-A, OTAVIO VIEIRA TOSTES - RO6253, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF7669

Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o cumprimento da SENTENÇA, nos termos dos DESPACHO s abaixo:

DESPACHO ID 62406011: “Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA e a retificação dos polos. Após, Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523), devendo a parte autora requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Vilhena, quinta-feira, 16 de setembro de 2021. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral, Juiz de Direito em substituição automática.”

DESPACHO ID 62529436: “Vieram os autos conclusos com pedido de emenda da petição de cumprimento de SENTENÇA, em razão de erro nos cálculos apresentados na petição sob ID. 62385781. Considerando que a parte executada não foi intimada, recebo a emenda (ID. 62461130) de retificação dos cálculos. No mais, cumpra-se as determinações do DESPACHO de ID. 62406011, devendo constar a importância em execução no valor de R\$ 1.964.063,14 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, sessenta e três reais e quatorze centavos). Intimem-se. Vilhena segunda-feira, 20 de setembro de 2021. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito.”

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005069-96.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELEN COSTA GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO DO REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

R\$ 24.711,77

## SENTENÇA

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA na qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada, bem como informou a exequente o levantamento do valor depositado (ID nº. 62379787).

Posto isso, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerido, consoante já fixado na SENTENÇA proferida. Desta forma, certifique-se a regularidade das custas já recolhidas e, caso insuficientes, INTIME-SE.

Na inércia, proceda-se nos termos do art. 35 da Lei nº. 3.896/16.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, 8 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003220-55.2020.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: OZANA FONTENELE DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Ozana Fontenele de Araújo Santos, devidamente qualificada, intentou a presente ação para fins de concessão de aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em DESPACHO inicial, foi concedida gratuidade judiciária à autora, indeferida a tutela antecipada e determinada a perícia e após a citação da requerida para contestação.

Laudo pericial acostado no ID 5555213 cujo parecer concluiu que a autora fora acometida de doença temporária, bem como desde os 38 anos é dona de casa e não em razão de acidente de trabalho.

Decido.

Dos honorários periciais.

Verifico que houve depósito judicial dos honorários do perito na conta 01534749-1, conforme se vê no Id 52125952.

Razão pela qual, determino a expedição de alvará judicial em favor do perito.

Em análise do caso vejo que a autora pugna em seu pedido principal pela concessão de aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia, constatou que o quadro clínico apresentado pela parte autora não possui correlação com a atividade que exercia, portanto, não decorrente de acidente de trabalho.

A Magna Carta Brasileira em seu artigo 109, I estabelece que: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Logo, em não se tratando de discussão a respeito de concessão de benefício acidentário, mas sim de benefício de natureza previdenciária, este Juízo não detém competência para apreciar a matéria, sendo imperativo declinar a competência à Justiça Federal.

Diante do exposto, ante a reconhecida incompetência deste Juízo, declino a competência para a Vara da Justiça Federal dessa Seção Judiciária.

Encaminhe-se os autos à Justiça Federal, dando-se as devidas baixas na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008210-55.2021.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTES: A. P. C. D. C., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
REQUERIDO: R. D. C. L.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894  
SENTENÇA

Ana Paula Cordoval da Costa ingressou com ação de divórcio contra Raimundo da Costa Lima, ambos qualificados nos autos.

As partes realizaram acordo de Id.64162958.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas.

A requerente voltará usar o nome de solteira, ou seja, Ana Paula Bezerra Cordoval Ferreira.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011447-97.2021.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445,

VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

EXECUTADO: ALDERI SIQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, uma vez que nas diretrizes somente é permitido tal ato para as pessoas físicas

Faculto a parte autora emendar a inicial, recolhendo as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Indefiro o recolhimento de custas ao final porque não comprovado nenhum dos motivos legais dispostos no art. 34º, do Regimento de Custas (Lei n. 3.896/2016) que permita o diferimento delas.

Ademais o credor é comércio e por isso não se presume sua incapacidade de recolher custas iniciais em módicos valores.

Acaso a requerente pretenda insistir nesse pedido, que no prazo de 15 dias junte balanço contábil que demonstre sua alegada dificuldade econômica ou, no mesmo prazo recolha as custas.

Vilhena segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004891-55.2016.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155

EXECUTADO: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id 64167291, uma vez que o sistema Sisbajud alcança todos os bancos digitais.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009822-36.2010.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/09/2010

Valor da causa: R\$ 49.884,25

EXEQUENTE: FENIX AGRO-PECUS INDUSTRIAL LTDA, RODOVIA CORNÉLIO PIRES KM 69,5 ( SP 127), (SP - 127) - DO KM 39,390 AO KM 51,999 NOVA TIETÊ - 13401-620 - PIRACICABA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE, OAB nº RO5608, ELIANE EMILIA COLODETO, OAB nº SP274038, JOSE JORGE THEMER, OAB nº SP94253

EXECUTADO: RODRIGO MASCARELLO, AV. CELSO MAZUTTI 11267 PARQUE INDUSTRIAL - 76987-685 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DESPACHO

Tratam os autos de execução de título extrajudicial, distribuída em 2010, em que foi deprecada a penhora, avaliação e alienação do imóvel constante na matrícula nº.27.483 do Cartório de Registros de Imóveis do 1º Ofício de Sinop/MT (Carta Precatória nº. 9897-68.2016.811.0015), diligência esta que restou frutífera, consoante se depreende das informações anexadas no id nº. 6258793.

No id nº. 31667709 - Pág. 99 consta penhora no rosto dos autos decorrente dos autos 0009107-91.2010.8.22.00014 (1ª Vara Cível) e, no id nº. 31667710 - Pág. 49 pedido de bloqueio do crédito pelo Banco da Amazônia S/A, aduzindo tratar-se de credor hipotecário. Com informações acerca do integral adimplemento dos valores decorrentes da arrematação do imóvel, o exequente pugnou pela integral liberação dos valores em seu favor (id nº. 62714627).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

A princípio, proceda-se o necessário para o encaminhamento das informações solicitadas pelo Juízo deprecante no id nº. 62587939 - Pág.2 (Ofício nº. 388/2021).

Prestadas as informações, proceda-se a certificação acerca da regularidade da habilitação dos procuradores do executado, bem como do terceiro interessado já constante no sistema.

Estando regular as habilitações, aguarde-se por 15 (quinze) dias a manifestação do executado e do terceiro interessado, consignando, desde já, que caso mantenha o pleito apresentado no id nº. 31667710 - Pág. 49, o Banco Basa S/A deverá comprovar que também figurava como credor hipotecário do imóvel efetivamente alienado, vez que, de acordo com a certidão anexada ao id nº. 31667709 - Pág. 68, não consta hipoteca na matrícula nº. 27.483.

Por fim, transcorrido o referido prazo, INTIME-SE o exequente a apresentar a planilha atualizada do débito, bem assim impugnação de eventual manifestação do executado ou do terceiro interessado.

Com a apresentação, o executado deve ser novamente intimado para ciência e manifestação.

Decorrido os prazos e cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006651-97.2020.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

EXECUTADO: E DA PAZ CABRAL - ME

Endereço: RUA JOSÉ CÂNDIDO MELHORANÇA 618 JARDIM TANAKA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

DESPACHO

Proceda-se nova tentativa de intimação da parte executada, por oficial de justiça.

“Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Converto o MANDADO de citação em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa, constituindo título executivo.

Intime-se pessoalmente o devedor, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de multa. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa.”

Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006800-93.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Auxílio-Doença Previdenciário]

REQUERENTE: ODAIR GONCALVES SASTRE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para preencher o formulário juntado no ID 64301129, com os todos os dados solicitados, a fim de que seja possível cumprir a determinação de expedição do RPV/Precatório.

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000655-55.2019.8.22.0014

RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)

[Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material]

AUTOR: SOLANGE BERTUCCI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

REU: LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes intimadas quanto ao complemento do Laudo Pericial juntado no ID 64292222, e para querendo, manifestarem-se nos autos.

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011039-09.2021.8.22.0014

Abuso de Poder

IMPETRANTE: DEISE SGUISSARDI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166

IMPETRADO: S. D. E. D. S. D. E. C. - S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A fim de se evitar DECISÃO surpresa, nos termos do art. 10 do CPC, concedo ao Impetrante o prazo de 05 (cinco) para manifestar-se acerca da competência que, em tese, seria de uma das Varas da Fazenda Pública de Porto Velho, conforme dispõem a Constituição do Estado de Rondônia e o Regimento Interno do Tribunal, normas cujo teor é abaixo descrito:

Constituição do Estado de Rondônia

Art. 87. Compete ao Tribunal de Justiça: (...)

IV - processar e julgar originariamente: (...)

f) o MANDADO de segurança e o "habeas-data" contra atos: (...)

9) dos Secretários de Estado;

RITJRO

Art. 115. Às Câmaras Especiais compete processar e julgar:

VI - os MANDADO s de segurança contra atos dos secretários de Estado e do Procurador Geral do Estado, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004629-03.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: ACACIO FELIX COSTA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias.

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

ELLEN DONADON LUCENA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009378-92.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: JONAS WESLEY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a impugnar a contestação de ID 63984708 no prazo de 15 dias.

Vilhena, 8 de novembro de 2021.

ELLEN DONADON LUCENA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Estagiária de Direito

## PRIMEIRA ENTRÂNCIA

### COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

#### 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001611-96.2018.8.22.0017

AUTOR: VILMA KWIRANT DE SOUZA, KWIRANT - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o conteúdo da petição ID62108309.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001723-94.2020.8.22.0017

AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito, informando se houve a implantação do benefício.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8421, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000864-44.2021.8.22.0017

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOEDI ALVES DOS SANTOS

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Alta Floresta D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

ANDRE LUIZ FRANCISCO NEVES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002768-02.2021.8.22.0017

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil, quatrocentos reais)

Parte autora: A. A. C., AV. VENCESLAU BRAS 3350 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA SOSTER COUTINHO, OAB nº RO10799

Parte requerida: S. M. C., AV. MATO GROSSO 3838 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar, em 05 dias, a SENTENÇA que fixou os alimentos, conforme narrado na inicial.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 5 de novembro de 2021 às 09:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002767-17.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.083,66 (mil, oitenta e três reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: M. D. P. D. S. N., AV. AMAPA 4837 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, A. S. N., AV. AMAPA 4837 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMANDA SOSTER COUTINHO, OAB nº RO10799

Parte requerida: E. G. S., RUA NEGO LOPES 1911, REPUBLICA DO NARGAS - POSTO MANELÃO NÃO INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar, em 5 dias, o título executivo judicial (SENTENÇA homologatória) mencionado na inicial, tendo em vista que consta nos autos apenas acordo realizado em audiência, sem qualquer assinatura.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 5 de novembro de 2021 às 09:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000520-90.2018.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: EDERSON DUTRA

ADVOGADO: ALVARO MARCELO BUENO (OAB/RO 6843)

FINALIDADE: Fica o réu intimado, por via de advogado, a pagar a pena de multa no prazo de 10 dias, Cálculo de Pena ID 62778959.

Alta Floresta D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

ROGERIO FERRAZ DE CASTORINO

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000540-81.2018.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: ALDO QUARTEZANI

ADVOGADOS: GILSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB/RO549-A), LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO (OAB/RO 1.236)

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados para apresentar alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 dias.

Alta Floresta D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

ROGERIO FERRAZ DE CASTORINO

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, e-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7001533-97.2021.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE RO

Réu: RAFAEL MIRANDA RODRIGUES e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 Dias

CITAÇÃO DE: EDUARDO HERMENEGILDO DE PAULA, sexo masculino, brasileiro, portador do RG nº 760311 SSP/RO, inscrito no CPF nº 734.221.002-10, nascido aos 02/03/1982, filho de Divino Hermenegildo de Paula e Iracy Moreira de Carvalho, em lugar incerto e não sabido.

DENÚNCIA: [...]No dia 15 de julho de 2021, por volta das 11h50min, na Rua Alagoas, nº 4595, Bairro Redondo, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, os denunciados RAFAEL MIRANDA ODRIGUES, DILCÉIA COSTÓDIO, EDUARDO HERMENEGILDO

DE PAULA e mais uma pessoa não identificada nos autos, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas....Posto isso, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia RAFAEL MIRANDA RODRIGUES, DILCÉIA COSTÓDIO e EDUARDO HERMENEGILDO DE PAULA, como incurso nos artigos 33 e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, na forma art. 69, cc art. 29, ambos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os acusados citados para que respondam aos termos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e condenação, tudo nos termos do procedimento ditado pela norma processual regente da matéria (artigo 56 e seguintes da Lei de Drogas)“...

FINALIDADE: 1) CITAÇÃO do Réu acima qualificada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Sendo que, o prazo somente começará a fluir com o seu comparecimento pessoal ou de defensor constituído. (CPP Art. 396, parágrafo único). 2) INTIMAÇÃO do Réu supracitado para comparecer à audiência de instrução e julgamento a ser realizada PREFERENCIALMENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA por meio do link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix>, no dia 11/11/2021, às 12h00m, conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia, oportunidade em que os réus serão interrogados e as testemunhas serão ouvidas.

Alta Floresta do Oeste - Vara Única, 8 de novembro de 2021.

Maria Celia Aparecida da Silva  
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000695-57.2021.8.22.0017

AUTOR: ALZIRA APARECIDA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001533-97.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: D. D. P. C. D. C. D. A. F. D. R., PARANÁ 4157 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: DILCEIA COSTODIO, LINHA 130, KM 118 0, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ROLIM DE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDUARDO HERMENEGILDO DE PAULA, DOS PERIQUITOS 91 JARDIM QUEILA - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, RAFAEL MIRANDA RODRIGUES, RUA BAHIA 4166, FONE 69 98472-2554 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, JOÃO PESSOA sn, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, 01 01, 01 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Constata-se que os réus foram denunciados pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, na forma art. 69, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Notificados, nos termos do artigo 55 da mesma lei, apresentaram defesa preliminar, sem arguirem qualquer matéria de ordem preliminar ou apta a ensejar a aplicação do art. 395, do Código de Processo Penal.

O notificado Eduardo Hermenegildo não foi encontrado para ser pessoalmente notificado, sendo a comunicação feita por edital e a defesa apresentada por intermédio da Defensoria Pública da Comarca [ID 62553086 e 63931200].

É o breve relato. Decido.

Neste caso, com as provas produzidas exclusivamente na fase inquisitorial, é certo que existem elementos suficientes para acolher a inicial, sem prejuízo, de ulterior análise em sede de SENTENÇA, por óbvio, já que se prima sempre pela busca da verdade possível.

Portanto, existe justa causa para a propositura da presente ação, razão pela qual recebo a denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2021, às 12h00m, oportunidade em que os réus serão interrogados e as testemunhas serão ouvidas.

Na mesma oportunidade ocorrerão os debates entre as partes entre as partes, salvo, se optarem apresentar suas alegações por memoriais. Após será prolatada a SENTENÇA, em audiência ou não, dependendo das ocorrências.

A audiência será realizada por videoconferência nos termos da regulamentação pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e autorização legal do Código de Processo Penal.

As testemunhas (ou informantes, vítimas) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante

a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: [afw1criminal@tjro.jus.br](mailto:afw1criminal@tjro.jus.br), (69) 3309-8422.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal.

Ao cartório que faça constar o link da audiência no MANDADO de intimação.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Citem-se os réus pessoalmente para tomarem ciência do recebimento da inicial e participarem da audiência de instrução e julgamento.

A citação do réu não localizado far-se-á por edital, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal e, não havendo comparecimento, proceder-se-á na forma do art. 366, do mesmo Código de Processo, em razão da aplicação subsidiária do CPP ao rito especial, nos termos do art. 48, da Lei nº 11.343/06.

Intimem-se o Ministério Público, a Defesa e as testemunhas arroladas.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001533-97.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: D. D. P. C. D. C. D. A. F. D. R., PARANÁ 4157 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: DILCEIA COSTODIO, LINHA 130, KM 118 0, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ROLIM DE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDUARDO HERMENEGILDO DE PAULA, DOS PERIQUITOS 91 JARDIM QUEILA - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, RAFAEL MIRANDA RODRIGUES, RUA BAHIA 4166, FONE 69 98472-2554 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, JOÃO PESSOA sn, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, 01 01, 01 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Constata-se que os réus foram denunciados pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, na forma art. 69,

c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Notificados, nos termos do artigo 55 da mesma lei, apresentaram defesa preliminar, sem argüirem qualquer matéria de ordem preliminar

ou apta a ensejar a aplicação do art. 395, do Código de Processo Penal.

O notificado Eduardo Hermenegildo não foi encontrado para ser pessoalmente notificado, sendo a comunicação feita por edital e a defesa apresentada por intermédio da Defensoria Pública da Comarca [ID 62553086 e 63931200].

É o breve relato. Decido.

Neste caso, com as provas produzidas exclusivamente na fase inquisitorial, é certo que existem elementos suficientes para acolher a

inicial, sem prejuízo, de ulterior análise em sede de SENTENÇA, por óbvio, já que se prima sempre pela busca da verdade possível.

Portanto, existe justa causa para a propositura da presente ação, razão pela qual recebo a denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2021, às 12h00m, oportunidade em que os réus serão interrogados e as testemunhas serão ouvidas.

Na mesma oportunidade ocorrerão os debates entre as partes, salvo, se optarem apresentar suas alegações por memoriais.

Após será prolatada a SENTENÇA, em audiência ou não, dependendo das ocorrências.

A audiência será realizada por videoconferência nos termos da regulamentação pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e autorização legal do Código de Processo Penal.

As testemunhas (ou informantes, vítimas) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: [afw1criminal@tjro.jus.br](mailto:afw1criminal@tjro.jus.br), (69) 3309-8422.



Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal.

Ao cartório que faça constar o link da audiência no MANDADO de intimação.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Citem-se os réus pessoalmente para tomarem ciência do recebimento da inicial e participarem da audiência de instrução e julgamento.

A citação do réu não localizado far-se-á por edital, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal e, não havendo comparecimento, proceder-se-á na forma do art. 366, do mesmo Código de Processo, em razão da aplicação subsidiária do CPP ao rito especial, nos termos do art. 48, da Lei nº 11.343/06.

Intimem-se o Ministério Público, a Defesa e as testemunhas arroladas.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 5 de novembro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001512-24.2021.8.22.0017

AUTOR: ILTON LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000157-76.2021.8.22.0017

AUTOR: EVANGELISTA RAMOS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão de decurso de prazo, para requerer o que entender por direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000829-84.2021.8.22.0017

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA LYRIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão de decurso de prazo, para requerer o que entender por direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000729-25.2019.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: AGUINALDO IBINE DE FREITAS

ADVOGADO: AIRTOM FONTANA (OAB/RO 5907), FLAVIO FIORIM LOPES (OAB/RO 562)

FINALIDADE: Intimar o condenado, por via de seus advogados supracitados, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. SENTENÇA: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Alta Floresta D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

ROGERIO FERRAZ DE CASTORINO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002174-85.2021.8.22.0017

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA

REQUERIDO: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do conteúdo da diligência ID63402397.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7001343-37.2021.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: GLEDYS JUNIOR DE OLIVEIRA FAGUNDES

ADVOGADO: RONNY TON ZANOTELLI, OAB/RO 1393A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do reagendamento ID 64328340 para realizar a perícia complementar do Sr. Wilton da Silva.

Alta Floresta D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000517-09.2016.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

CONDENADO: HELIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB/RO 3111

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica NOTIFICADO o Condenado, na pessoa de sua advogada, a comprovar o recolhimento das custas criminais no valor de R\$ 918,41 (novecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio para protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Alta Floresta D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

Processo: 7001730-70.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cirurgia

Valor da causa: R\$ 1.000,00(mil reais)

AUTOR: LUZINEIDE LINO DE SOUZA, CPF nº 97482528253

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Decido.

Consoante dispõe o art. 2º da Lei n. 12.153/2009, compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, julgar e conciliar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Ao caso dos autos, muito embora o feito verse sobre causa de interesse da Fazenda Pública, temos que o valor médio do tratamento perquirido supera em muito o teto do Juizado, ao passo que o torna incompetente para julgamento.

Dito isso, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, consoante dispõe o art. 27 da Lei n. 12.153/2009, deve este feito ser extinto diante da inadmissibilidade do procedimento especial, devendo o pedido ser formulado no procedimento comum.

Isso posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO para processamento e julgamento da presente lide, visto que inadmissível o procedimento especial, tornando assim a causa complexa, e, por consequência, extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7002087-50.2021.8.22.0011

Classe/Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 19.553,09 dezanove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e nove centavos

AUTOR: AFONSO NUNES REIS, CPF nº 82285640234, LINHA 48, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA PRINCESA ISABEL, n 5143, Seto CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Do que consta do projeto, a construção da subestação foi realizada em sociedade, de modo que o autor não arcou sozinho com as despesas da obra.

Assim, intime-o para comprovar que desembolsou o valor integral para a construção ou pleitear somente o quinhão que lhe é devido ou, ainda, incluir os demais legitimados no polo ativo da demanda.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001187-04.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.221,54, três mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos

AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, AV. CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: LEANDRO PEREIRA LENZI, AV. 8 DE MARÇO 4827 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias, visto que a patrona da parte autora se encontra grávida e com data para possível parto em 12/12/2021.

Decorrido, intime-se o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001120-05.2021.8.22.0011

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 345.136,31 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais e trinta e um centavos)

EMBARGANTE: EDIVALDO JOSÉ TAUFFER, CPF nº 94439907768, KM 3,5 LINA 01 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685

EMBARGADO: SEBASTIAO DOMINGOS DIAS MOREIRA, CPF nº 20679866604, MARECHAL DEODORO 5424 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposto por Edivaldo José Tauffer em desfavor de Sebastião Domingos Dias Moreira.

O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, com o fim de comprovar o recolhimento das custas processuais. Por diversas vezes o prazo de emenda foi dilatado, diante dos vários pedidos de parcelamento, diferimento e concessão da gratuidade da justiça formulados, todavia, nenhum deles trouxe prova da dita hipossuficiência, em que pese o demandante tenha sido intimado especificamente para comprovar sua incapacidade financeira.

Mais uma vez atravessa pedido de gratuidade desamparado de prova mínima.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Muito embora o autor tenha atravessado pedido de parcelamento das custas processuais, ao ver deste Juízo, visa unicamente protelar o indeferimento da exordial diante de sua inércia em atender aos pronunciamentos deste Juízo.

No mais, a matéria se encontra preclusa, dado que o embargante não intentou o recurso adequado quando do indeferimento (id n. 61707375), ao passo que seria completamente teratológico proceder a nova análise do pleito.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002085-80.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 24.870,71

AUTOR: FABRICIA ANDREA TAVORA, RUA EDUARDO TRESMAN 2787 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805,

UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DESPACHO

Recebo a inicial.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001454-10.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CELIA TOSTA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000792-10.2015.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMAR QUINELATO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

REQUERIDO: JOSE BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) REU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309  
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002154-83.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO0004590A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001843-24.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.502,82

AUTOR: HELENO CONRADO PERUSSI, AVENIDA SÃO PAULO 5423 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de composição. Ademais, a parte requerente manifestou expressamente o seu desinteresse na solenidade.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Destacando que os autos versam sobre matéria predominantemente de direito, CITE-se a parte ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, respondê-la, apresentando sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º, ambos da Lei nº. 12.153/2009.

Se houver interesse do deMANDADO em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação (os termos do acordo ou o rol de testemunhas), caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Após o transcurso, proceda-se à CONCLUSÃO para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001447-81.2020.8.22.0011

Assunto: Nota Promissória

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KENNEDY VALERIO ORTOLANE, CPF nº 03548874240, MATO GROSSO 5860, INEXISTENTE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CRISTIANE FARIAS DA SILVA, CPF nº 01019459220, RUA DUQUE DE CAXIAS 5696 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardarem em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando a escritania incumbida de certificar o

transcurso do período de bloqueio e acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

3. Transcorrido in albis o prazo, abram-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

5. Desde já, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado ao id n. 63601619, visto que a inexistência de bens passíveis de penhora, no Juizado Especial Cível, importa em extinção do processo, nos moldes do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000592-95.2018.8.22.0011

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FAGNER FERNANDES MACHADO, CPF nº 01378364228, RUA MONTEIRO LOBATO 4821 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, AV 05 DE SETEMBRO 4895 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo-crime para apuração do delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, imputado a pessoa de Fagner Fernandes Machado.

Dos autos se verifica que foi decretada a prisão preventiva do acusado em 30 de abril de 2020 (id n.61191968 – pág. 2), pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de julgamento de Recurso em Sentido Estrito.

Em análise, verifico que o feito está em poder do Ministério Público para alegações finais.

Vieram os autos conclusos para revisão da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 316, P. U., do Código de Processo Penal – CPP, deve o órgão emissor da ordem de prisão preventiva revisar a necessidade de sua manutenção a cada noventa dias, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Desse modo, passo a revisar a necessidade da manutenção do pronunciado no cárcere.

A segregação antes do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória é exceção e, como tal, traz pressupostos rigorosos para sua decretação. Para ser deferida a medida cautelar, há de se constatar a presença do fumus commissi delicti e o periculum libertatis, que nada mais são do que a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, cumulada com a preservação da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

A materialidade do tráfico de drogas restou suficientemente demonstrada, conforme se extrai do laudo de exame toxicológico preliminar (id n. 56870759 - págs. 35/36), laudo de exame toxicológico definitivo (id n. 56870762 - pág. 98) e auto de apreensão id n. 56870759 - págs. 25/26.

Os indícios apontam que a autoria recai sobre a pessoa do denunciado, consoante narram extrajudicialmente as testemunhas (id n. 56870759 - págs. 6/8 e 9/11). Insta destacar que os itens constantes no auto de apreensão de id n. 56870759 - págs. 25/26, foram apreendidos em poder do acusado, o que indica que o réu é o possível autor do crime em discussão.

Constato a manifesta existência do fumus commissi delicti.

Vislumbro a presença de fundamento para a prisão preventiva, consubstanciada na garantia da ordem pública, sopesando que o denunciado, quando solto, encontra novos motivos para delinquir conforme se extrai da extensa folha de antecedentes acosta ao id n. 56870759 - págs. 83/88.

Insta destacar que medidas cautelares diversas da prisão já se mostraram ineficazes, haja vista que pesam sobre o acusado outras condenações, a exemplo da lançada nos autos n.0000529-70.2018.8.22.0011. Inobstante ao exposto, verifico que o feito está próximo de ser sentenciado, podendo muito bem o acusado aguardar encarcerado o pronunciamento de MÉRITO.

Dessa forma, presente está o periculum libertatis.

Por esta senda, estando adimplidos os preceitos e fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de Fagner Fernandes Machado, filho de José Fernandes Machado e Terezinha Dias, nascido aos 2 de janeiro de 1990, portador do RG n. 1157818 SESDEC/RO, CPF n. 013.783.642-28.

No mais, aguarde-se a vinda das alegações finais.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º \_\_\_\_\_/2021.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001063-84.2021.8.22.0011

Assunto: Honorários Advocatícios, Liminar, Tutela de Urgência

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, CPF nº 27192660272, RUA JOSE DE ALENCAR 4944, RODOVIARIA DO COLONO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REQUERIDO: MARIA MADALENA DA SILVA, CPF nº 30459109200, BR 429, KM ZONA RURAL, PROXIMO A IGREJA ADVENTISTA PT9A - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976A, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

## DESPACHO

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Realizado bloqueio junto ao sistema RENAJUD restou infrutífero, conforme espelho em anexo.

1. Destarte, deverão os autos aguardarem em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando a escritania incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

3. Transcorrido in albis o prazo, abram-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7004482-42.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 58.520,00 cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte reais

REQUERENTES: CRECIANE GRACIOLLI, CPF nº 01567415202, RUA MARIO NEY NUNES 1036 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ -

RONDÔNIA, ITOR GRACIOLLI, CPF nº 95256520253, RUA MARIO NEY NUNES 1036 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

ITAMAR JOSE GRACIOLLI, CPF nº 00881868221, RUA AQUARIQUARA 681 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

GEORGINA APARECIDA FORTES GRACIOLLI, CPF nº 81855184249, RUA MARIO NEY NUNES 1036 SUMAÚMA - 76929-000 -

URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO13946110215

INVENTARIADO: ITELVINO GRACIOLLI, CPF nº 19102682249, RUA MARIO NEY NUNES 1036 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

O feito foi declinado a este juízo ID 64011152.

Recebo a ação para processamento.

Intime-se a inventariante para manifestar nos autos, requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001810-34.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.400,57 dois mil, quatrocentos reais e cinquenta e sete centavos

REQUERENTE: ANA LUCIA COELHO, CPF nº 38674432204, LINHA T 2 Lote 20 A GLEBA 07 - ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial depende do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002088-35.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: VITOR EDUARDO GOMES RODRIGUES 07357943240, RUA PEDRO CARLOS S/N CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para que tome conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do MANDADO de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem. Decorrido tal prazo in albis, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7002099-35.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível



Valor da causa R\$ 9.396,41 nove mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos

REQUERENTE: DAMIANA VANIA DE OLIVEIRA, RUA SELMA REGINA MAGNONI NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que o Estado de Rondônia opôs em face da SENTENÇA de ID 59867450.

Narra que a DECISÃO deve ser totalmente reformada, pois não há autorização para pagamento da hora extra, de mesmo modo que, em sua visão, não compete ao

PODER JUDICIÁRIO afastar os requisitos previstos em lei para concessão de horas extras.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, no que lhe concerne, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela e em outros inúmeros processos onde o requerido também é parte, vê-se que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da SENTENÇA, de modo a reverter o julgamento de procedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos, e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001379-97.2021.8.22.0011

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, CPF nº 77066448200, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 3586 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Diante da alegação de excesso de execução, encaminhem-se os autos à Contadoria para informar o valor correto do débito.

2. Com a juntada dos novos cálculos, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Autos n. 7000811-52.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/05/2019

Valor da causa: R\$ 15.995,69

AUTOR: ADILSON PEREIRA PETRONILLO, LINHA C-1, LOTE 45, GLEBA 02, SÍTIO SÃO JORGE ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

A parte exequente requereu a "execução invertida" contra a Fazenda Pública Federal (INSS).

Inicialmente é preciso ressaltar que a chamada execução invertida é aceita pelos Tribunais Superiores.

A execução invertida, em palavras simples, consiste no seguinte: havendo uma DECISÃO transitada em julgado condenando a Fazenda

Pública ao pagamento de uma quantia considerada como de "pequeno valor", o próprio Poder Público (devedor) prepara uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresenta isso ao credor. Caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação. Desta forma, verifica-se que o DISPOSITIVO sentencial condenou a executa a realizar o pagamento das prestações vencidas desde a data do indeferimento do pedido administrativo, ocorrido em 11/02/2019 (27136163 - Pág. 1), até a data da efetiva implementação. Nota-se, assim, que o referido cálculo é, de certo modo, complexo para ser realizado pela parte exequente, devido as nuances próprias que lhe são peculiares.

Pautado nestas considerações, DEFIRO o pedido da parte exequente e determino a intimação da parte executada (INSS) para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo que entende devido.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para manifestação.

Em caso de concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, eis que os cálculos foram elaborados pelo próprio instituto e, por óbvio, já contarão com a sua concordância. Com a expedição, deverá a parte autora ser intimada a noticiar o cumprimento da obrigação.

Caso a autarquia não apresente os cálculos ou a parte autora não concorde com os valores, deverá apresentar cálculo do que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender necessário à execução do julgado (artigo 534, CPC), sob pena de arquivamento do feito.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000836-65.2019.8.22.0011

Assunto: Sucumbência, Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LOURIVAL ALVES FERREIRA, CPF nº 39075443234, LINHA 52, KM 07, LOTE 53, GLEBA "G" ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALVORADA D'OESTE, CNPJ nº 05881834000177, RUA JOSE DE ALENCAR 5040 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733, FRANCISCO ASSUNCAO 205, CASA PONTO CHIC - 26032-750 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 63795838.

1 - Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch, portadora da carteira de identidade nº. 126551 (SSP/RO) e inscrita no CPF/MF sob o nº. 106.779.502-25, registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o nº. 21/2017, com endereço na Rua do Ferro, nº. 4.343, Conjunto Marechal Rondon, no Município de Porto Velho/RO, podendo ser localizada, ainda, através do endereço eletrônico contato@deonizialeiloes.com.br ou do telefone (69) 9.9991-8800.

Intime-se a leiloeira para informar se aceita a nomeação e, em caso positivo, para adotar as providências pertinentes. Consigno, ainda, que a intimação poderá ser feita por meio eletrônico.

2 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem (ID n. 31027876);

3 - Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;

4 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;

5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;

6 - O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;

7 - Nos termos do artigo 889 do NCPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;

8 - O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;

9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Deverá, ainda, prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, incisos IV e V, do Código de Processo Civil;

10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;

11 - Designem datas para venda judicial dos bens;  
12 - Oficie-se ao CRI, para averbação da penhora no registro do imóvel, às expensas do exequente.  
Intimem-se.  
Pratique-se o necessário.  
Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.  
Márcia Adriana Araújo Freitas  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000272-18.2021.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 77.699,28 setenta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos

EXEQUENTE: ATAIDES FREIRA, LINHA C2 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Conforme manifestação do credor (ID 62971820), a ré satisfaz a obrigação executada (comprovantes ID 62971821/62971825).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000611-33.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ROOSEVELT RAMILHO FREIRA, URUPÁ URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Roosevelt Ramilho Freira, imputando-lhe a prática da conduta descrita no art. 155, caput, do Código Penal.

Em cotejo aos autos, verifico que o acusado está preso preventivamente desde o dia 28 de julho de 2021 (ID 61061671 - pág. 24).

Dos autos, verifico que a denúncia foi efetivamente recebida em 31 de agosto de 2021 (id n. 61824983).

Citado (id n. 61893768), o denunciado ofertou sua defesa ao id n. 63172474.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 316, P. U., do Código de Processo Penal – CPP, o magistrado poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no decorrer da investigação ou instrução processual, verificar a falta de motivo para subsistência da segregação cautelar.

Desse modo, passo a revisar a necessidade da manutenção do acusado no cárcere.

A segregação antes do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória é exceção e, como tal, traz pressupostos rigorosos para sua decretação. Para que seja deferida a medida cautelar, há de se constatar a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, que nada mais são do que a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, cumulada com a preservação da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Insta consignar que a materialidade do crime está demonstrada pelas ocorrências policiais (ID 61061671 - pág. 4), do laudo de avaliação mercológica indireta (ID 61061672 - pág. 2) e demais documentos constantes dos autos, bem como há fortes indícios de autoria, demonstrado pelos depoimentos, em sede policial, das testemunhas.

Dito isso, adimplidos estão os preceitos referentes ao fumus comissi delicti.

Muito embora estejam presentes a demonstração da materialidade delitiva e os indícios de autoria, entendo que não mais pendem os motivos ensejadores da segregação cautelar outrora decretada.

Não houve apreensão de res furtiva, a qual, conforme laudo de avaliação indireta juntado aos autos, não possui expressivo valor.

Noutro ponto, trata-se de tentativa de furto simples que tem como sansão a pena mínima de 1 ano, assim, considerando as circunstâncias do caso, poderá ser condenado à pena de 1 ano, logo, possivelmente fará jus ao regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda e, no máximo, semiaberto.

Ante as questões levantadas, entendo que a prisão preventiva se tornou desproporcional ao caso em testilha. Assim, em cotejo as particularidades do caso em comento, entendo que a prisão preventiva deve ser revogada.

1. Neste toar, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de ROOSEVELT RAMILHO FREIRA, vulgo "Velt", brasileiro, portador do Rg n. 1233425 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 617.060.942-72, nascido aos 14.04.1978, em Ji-Paraná/RO, filho de Ataíde Freira e Maria das Graças Ramilho Freira, e o faço com arrimo no art. 316 do Código de Processo Penal - CPP. Oportunamente fixo as seguintes cautelares diversas da prisão em desfavor do acusado:

1.1. Não se aproximar da vítima, até novo pronunciamento deste Juízo, preservando uma distância mínima de 100 metros, e de manter qualquer tipo de contato físico, verbal e não-verbal que importe em infração civil ou penal, sob pena de ter a sua prisão preventiva decretada;

1.2. Não se ausentar da comarca sem autorização deste juízo;

1.3. Comparecer em todos os atos processuais para os quais for intimado;

1.4. Recolher-se em sua residência durante o repouso noturno (após às 20h), bem como nos finais de semana, feriados e dias de folga;

1.5. Não frequentar bares, boates, e outros estabelecimentos similares.

1.6. Monitoramento eletrônica.

2. Compulsando os autos, verifico que o acusado ofertou sua defesa (ID n. 63172474). Neste momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento.

Ressalto que o pleito de deferimento das benesses da gratuidade, no caso de eventual condenação e em virtude da alegada hipossuficiência financeira dos denunciados, será apreciado no momento da prolação da SENTENÇA.

3. No mais, confirmo o recebimento da denúncia, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link [meet.google.com/xej-cymw-jbc](https://meet.google.com/xej-cymw-jbc)), para o dia 15/09/2022, às 8h30, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto n.º. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

3.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

3.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto n.º. 20/2020), de mesma forma que deverão estar munidas de comprovante de vacinação. As partes ou testemunhas deverão, ainda, estar munidas com comprovante de terem tomado ao menos uma dose de vacina contra a COVID-19 (TJRO/Ato 861/2021, de 01/10/2021).

3.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

3.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

3.6 O e-mail da unidade prisional local é [alvoradaressocializacao@gmail.com](mailto:alvoradaressocializacao@gmail.com), podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta FINALIDADE após o início da audiência por videoconferência.

3.7 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento n.º. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

3.8 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.

4. Intimem-se o réu, a vítima e a testemunha arrolada pela parte acusada. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 3.3.

5. Expeça-se alvará de soltura em favor de Roosevelt Ramilho Freira, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, o qual deverá apresentar comprovante de endereço atualizado.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE ROOSEVELT RAMILHO FREIRA, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2021.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000432-43.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 16.230,86dezesseis mil, duzentos e trinta reais e oitenta e seis centavos

REQUERENTE: ANA COUTINHO MILITAO, CPF nº 11562455249, LINHA 5-A, LOTE 19 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que ANA COUTINHO MILITÃO opôs em face da SENTENÇA de ID 62243166. Narra o embargante que a SENTENÇA foi omissa, eis que não se manifestou acerca do pedido de danos morais requerido pelo autor bem como foi contraditória em revogar a tutela de urgência concedida.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui omissão, vez que deixou de manifestar-se acerca do pedido de repetição do dano moral, defeito que merece ser sanado.

Referente a alega contradição, verifico que não existe contradição, uma vez que diante da conversão do contrato de Cartão de Crédito com RMC em empréstimo consignado, pode ser que haja saldo devedor por parte da autora, não justificando a manutenção do impedimento dos descontos caso sejam devidos após a conversão do contrato.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO a fim de aditar a parte decisória da SENTENÇA somente quanto ao pedido de dano moral, de modo que a mesma passe a ter o seguinte teor:

O pedido de dano moral formulado pelo autor, igualmente merece procedência. Explico.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Evidenciada a prática abusiva perpetrada pela demandada, necessária se faz a análise acerca do "quantum" da condenação de danos morais.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

Importa ressaltar que tal situação afliitiva supera os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Esse é o entendimento de nossa Egrégia Corte:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. CONTRATO EXTINTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001273-14.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 06/08/2021

Recurso Inominado. Relação de consumo. Contratação de empréstimo. Cartão de Crédito. Vinculação. Ilegalidade. Descontos do valor mínimo. Encargos Contratuais Excessivos. Transformação do Empréstimo. Dedução dos Valores Pagos. Amortização Saldo Devedor. Dano Moral. Recurso Não Provido. SENTENÇA Mantida. 1 – Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000270-12.2021.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 04/08/2021.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Deste modo, adito a parte dispositiva da SENTENÇA para que passe a constar como:

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados por ANA COUTINHO MILITAO em desfavor de BANCO BMG S.A. de modo a reconhecer a abusividade do contrato firmado e determinar a conversão do empréstimo sob a reserva de margem consignável em empréstimo consignado, devendo os valores pagos serem amortizados do saldo devedor, devidamente acrescido de juros e correção monetária.

Ainda, caso fique constatado que tenham sido descontados valores superiores ao débito, acrescido de juros e correção monetária, deverá a parte demandada proceder à restituição simples de tais ativos em favor da querelante.

Por fim, CONDENO o BANCO BMG S/A a indenizar a autora no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, por celebrar uma operação de crédito em desacordo com o CDC, gerando um débito impagável a parte autora, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO, a partir desta SENTENÇA (S. 362 do STJ), e acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 398 do CC, c/c S. 54 do STJ).

Por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC. No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001559-50.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 10.003,91 dez mil, três reais e noventa e um centavos

AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA DOURADO, AVENIDA CAFÉ FILHO 4471 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que o Estado de Rondônia opôs em face da SENTENÇA de ID 58281757.

Narra que a DECISÃO deve ser totalmente reformada, sob o argumento de que o curso de formação de sargentos possui caráter voluntário e que inexistente ajuda de custo ao caso em testilha, justamente porque a movimentação realizada não se deu em atendimento ao interesse público, mas sim o pessoal do autor.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, no que lhe concerne, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela e em outros inúmeros processos onde o requerido também é parte, vê-se que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da SENTENÇA, de modo a reverter o julgamento de procedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

No mais, percebe-se que o requerido tem por costume opor embargos de declaração protelatórios, pois não apresentam nenhum argumento que merecesse exame, tendo em vista que a SENTENÇA embargada já havia se pronunciado sobre as questões suscitadas pelo embargante. Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório, razão pela qual os embargos devem ser opostos com a devida atenção.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos, e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000225-44.2021.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 80,00oitenta reais

EXEQUENTE: DAIANY OLIVEIRA ZENTARSKI, AV MOACIR DE PAULA VIEIRA 4175B NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: SHEILA VIEIRA DA SILVA, R ITAUBA 3112 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Sheila Vieira da Silva.

Conforme manifestação da credora, a ré satisfaz a obrigação executada (id n. 64099585).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000008-98.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 32.406,00trinta e dois mil, quatrocentos e seis reais

REQUERENTE: CLOVIS MARQUES DE ALMEIDA, CPF nº 45694273249, LINHA C-05, LOTE 02, GLEBA 29 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

REQUERIDO: SILVIO TRINDADE DE SOUZA, CPF nº 02701940290, LINHA C-40, LOTE 06, GLEBA 12, QUINTA CASA A ESQUERDA ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA, OAB nº RO9877

## DESPACHO

Vistos.

Verificando a pauta de audiências deste juízo, devido a paralisação frente a pandemia do COVID-19 que gerou um demasiado estoque de audiências o que estendeu a pauta de audiência para o final do ano de 2022 e tendo em vista que o sistema dos Juizados Especiais visa a celeridade e economicidade, não sendo plausível a espera de 1 ano para realizá-la, intime-se as partes para se manifestarem se realmente possuem interesse na realização da audiência de Instrução.

A manifestação que deverá ser feita no prazo de 10 dias, deverão ainda na mesma oportunidade especificar se há outras provas que desejam constituir.

Com a manifestação tornem os autos conclusos.

Intime-se as partes através de seus advogados.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001589-51.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.187,65quinze mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos

AUTOR: OSMAR ELIAS DO NASCIMENTO, CPF nº 37870718220, LINHA 13, KM 01, LINHA 13, KM 01 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7002339-24.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa R\$ 12.477,97doze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sete centavos

EXEQUENTE: LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA, RUA 21 DE ABRIL 158 JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

NÃO DENUNCIADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AC ARIQUEMES 3960, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Verifica-se aos autos que o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 63559631).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000897-86.2020.8.22.0011

Valor da classe R\$ 15.675,00 quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais

Classe Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO FELES SUTTIL, LINHA C-14 S/N, GLEBA 01, LOTE 142 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio doença ou auxílio-acidente com conversão em aposentadoria por invalidez proposto por JOAO FELES SUTTIL em face de I. -. I. N. D. S. S.

O réu propôs acordo e a parte autora aceitou, motivo pelo qual requer a homologação do acordo.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 63002381) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

0016143-43.2003.8.22.0011

Homicídio Qualificado

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: LOURIVAL VASCONCELOS ALVES, JULIANO BUENO DE OLIVEIRA, RINALDO

APARECIDO DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Este juízo revogou a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado Juliano (ID 59024449), o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da respectiva DECISÃO (ID 59645240) e a Defesa já apresentou suas contrarrazões (ID 59926344).

Nos termos do artigo 589, caput do Código de Processo Penal: 'Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu DESPACHO, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários'.

No caso presente, entendo que a pretensão do recorrente foi suficientemente explorada na DECISÃO sob ID 59024449. Portanto, no caso em tela, entendo não haver motivos para modificar o julgamento deste Juízo, MANTENDO INALTERADOS os termos da DECISÃO ora combatida por seus próprios fundamentos.

Posto isso, sanada ausência do juízo de retratação previsto no artigo 589, caput, do Código de Processo Penal, DETERMINO a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para seu devido processamento e julgamento.



Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Alvorada d'Oeste/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0001565-94.2011.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 75.541,74

REQUERENTES: CÉLIA DA SILVA GODOY VALAGNI, ELISEU VALAGNI, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALINE GODOY VALAGNI GONDER, MANOEL RASSELEM 910 JARDIM RASSLEM - 79813-070 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, ELISIELLY GODOY VALAGNI, SANTOS DUMONT 2784, CHACARA CAIUAS VILA ROSA - 79831-120 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, GABRIEL VALAGNI, SANTOS DUMONT 3845, - DE 0999/1000 AO FIM VILA ROSA - 79831-120 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, ANTONIO MIGUEL DOS REIS, OAB nº RO3177, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: LUIZ ZANIOLO, LINHA 70, KM 22 FAZENDA SÃO GABRIEL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MÁRCIA SCHLOSSER, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: FABIO SCHNEIDER, OAB nº MT5238, PAULO FERNANDO SCHNEIDER, OAB nº MT8117

**DESPACHO**

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID 63435885. DETERMINO a EXPEDIÇÃO de MANDADO de imediata imissão na posse do imóvel rural com o total de 296,2420 há (duzentos e noventa e seis hectares, vinte e quatro ares e vinte centiares) – Linha 70 – Lote, 04/A2 – Geba, 05, Setor Novo Oriente – Zona Rural de Alvorada do Oeste/RO, para que o requerido desocupe/restitua o imóvel ao requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo, se for o caso, retirar às suas expensas, as benfeitorias necessárias realizadas no local, sob pena de responder por litigância de má-fé e descumprimento de ordem judicial.

2. Caso seja necessário, desde já, autorizo a requisição de força policial, conforme previsão estabelecida no artigo 536, §1, do CPC.

3. Fica a parte executada advertida de que poderá apresentar impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002341-91.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.532,30

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA, AV. 07 DE SETEMBRO 4923 BAIRRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

**DESPACHO**

Considerando o erro apontado pela parte exequente no preenchimento da RPV expedida nos autos em manifestação sob ID 64012598, proceda-se com a necessária retificação para constar o nome correto da parte exequente, bem como do respectivo representante processual.

Após a retificação, intime-se a parte executada para realizar o pagamento, bem como cumpram as determinações contidas nos itens 2 e 3 no DESPACHO sob ID 59340811.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002082-28.2021.8.22.0011

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NERE FLAVIO SINDRA LOBAK, CPF nº 08005798792, TN26, LOTE 25, GLEBA 01 S/N, CASA ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

Dos autos verifico que não consta DECISÃO versando sobre o pedido de prorrogação ou de concessão de novo benefício, condição essencial para aferir o efetivo interesse de agir.

Em que pese a argumentação de que o sistema estava indisponível quando da tentativa de realizar o pedido de prorrogação, tenho que não merece guarida. Poderia muito bem o autor se deslocar diretamente até uma das agências da autarquia requerida ou manter contato telefônico através da Central de Atendimento de número 135, inexistindo qualquer prova de que o tenha feito.

Dito isso, o mero print acostado à fl. 2 da exordial não demonstra a indisponibilidade do sistema, que deveria ter sido certificada pelos técnicos da autarquia.

Pelo exposto, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia da DECISÃO administrativa que indeferiu a benesse aqui pleiteada em sede de pedido de prorrogação ou de novo pedido, e, caso não exista, demonstrar seu interesse de agir, sob pena de indeferimento de exordial.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001909-72.2019.8.22.0011

Assunto: Servidão Administrativa

Classe: Desapropriação

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 19668996968, AVENIDA TRÊS PODERES 4723 SETOR 6 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

1. Intime-se o herdeiro indicado na petição de id n. 59250453 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se habilite nestes autos e promova o levantamento dos valores em nome do espólio, sob pena de transferência da quantia para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. Transcorrido o prazo in albis, promova-se a transferência dos valores aqui depositados para conta centralizadora.

3. Após, nada mais estando pendente, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000187-32.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 18.491,90

AUTOR: JOSE PAULINO JULIAO, RUA MONTEIRO LOBATO 3136 SETOR CHACAREIRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito, proposta por JOSE PAULINO JULIAO em face de BANCO BMG S.A.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 63958349) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, de modo que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, III do Regimento de Custas do TJ/RO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Arquive-se.  
Pratique-se o necessário.  
Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021  
Márcia Adriana Araújo Freitas  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002083-13.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 38.136,32

AUTOR: IVONE GLORIA DA SILVA, LINHA C5 GLEBA 14, ZONA RURAL LOTE 28 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805,

UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

**DESPACHO**

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.**

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000631-70.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 12.796,00, doze mil, setecentos e noventa e seis reais

EXEQUENTE: FABIANA DO AMARAL, AV. TIRADENTES 1098 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: UMESAM - UNIDADE DE MEDIACAO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 140/141, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME, RUA FRANCISCO FUCILINI 485 SANTA FÉ - 98590-000 - SANTO AUGUSTO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA, OAB nº MG2025

**DESPACHO**

Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, restando tal busca infrutífera, conforme espelhos em anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001375-60.2021.8.22.0011

Valor da classe R\$ 17.097,87 dezessete mil, noventa e sete reais e oitenta e sete centavos

Classe Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO RUBENS SILVA, ZONA RURAL S/N LINHA T 10 GLEBA 16 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade rural proposto por ANTONIO RUBENS SILVA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu propôs acordo e a parte autora aceitou, motivo pelo qual requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 63887906) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000142-96.2019.8.22.0011

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 8.344,04, oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos

EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAFE FILHO 5574, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Diante da aquiescência do exequente e da inércia do Estado de Rondônia, homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial no ID 62851805.

2. Expeça-se a RPV para pagamento.

3. Enquanto pendente de pagamento os autos permanecerão suspensos.

4. Transcorrido o prazo, com ou sem comprovação de adimplemento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000823-66.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 11.976,00 onze mil, novecentos e setenta e seis reais

EXEQUENTE: DORVALINA ANDRADE HAJDASZ, LINHA A-5 LOTE 30 GLEBA 07 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511A

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do INSS - Instituto Nacional da Previdência Social.

Verifica-se aos autos que a ré satisfaz a obrigação executada (ID 62530357).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Sem custas.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Ação Penal - Procedimento Ordinário

7002046-83.2021.8.22.0011

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUCAS ASSIS DE PAULA BASI, CPF nº 05540177258, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

- 1) Recebo a denúncia oferecida no ID 64066694 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.
- 2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.
- 3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.
- 4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:
  - a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;
  - b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.
- 5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Indefiro os pedidos do Ministério Público de juntada das certidões requeridas de ID 64066694 - pág.4, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art.129, VIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art.47), devendo promover o necessário para tanto, aportando-as aos autos.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.\_\_\_\_/2021.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001459-61.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAIR GOMES LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de tutela de evidência, movida por ADAIR GOMES LEAL em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerente narra ser trabalhador rural e, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, para ser concedida a tutela de evidência deve estar sobejamente demonstrado uma das seguintes hipóteses:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Dito isso, em que pese a parte autora traga indícios materiais de labor rurícola, não restou efetivamente demonstrado que faz jus à benesse pleiteada. Insta salientar que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/ legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.

Desse modo, o direito vindicado não é evidente e demanda dilação probatória, o que impede a concessão da tutela vindicada.

1. Portanto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência.

Deixo de designar audiência de conciliação, visto que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que esta medida não trará nenhum prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

2. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

3. Em sendo ofertados documentos ou assertivas preliminares, intime-se o requerente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

4. Após, deverá o serviço cartorário intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua conveniência e necessidade.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001894-35.2021.8.22.0011

CLASSE: Petição Criminal

REQUERENTE: NOEL DE SENA CORREIA, TV 1 A 58 CLUBE DO CEM - 48500-000 - EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ, OAB nº BA13753

REQUERIDO: NATALICE REMIRA DA SILVA CORREIA, BR 429, KM 51 SETOR CHACAREIRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de notícia-crime deflagrada por NOEL DE SENA CORREIA em desfavor da querelada NATALICE REMIRA DA SILVA CORREIA, imputando-lhe, em tese, a prática dos crimes capitulados nos artigos 339 ou 340, ambos do Código Penal - CP.

Não obstante, as infrações penais indicadas são de ação pública incondicionada, cuja titularidade incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal - CF, e art. 24 do Código de Processo Penal - CPP.

1. Isto posto, abra-se vista ao Parquet para, em querendo, requerer a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos contidos na peça exordial, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao arquivamento deste feito.

2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste-RO, 8 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001848-46.2021.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 160.044,70cento e sessenta mil, quarenta e quatro reais e setenta centavos

REQUERENTES: I. V. D. S., CPF nº 08293843241, AVENIDA TANCREDO NEVES 4631 NH - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, M. A.

D. S., CPF nº 98944118272, AVENIDA TANCREDO NEVES 4631 NH - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

INVENTARIADO: W. V. D. S., CPF nº 57127220204, AVENIDA TANCREDO NEVES 4631 NH - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de inventário e partilha requerido por MARIA ANDRADE DA SILVA DE SOUZA em relação aos bens deixados por WILSON VIEIRA DE SOUZA DA SILVA.

Acolho a cota ministerial ID 64029033.

Para tanto, proceda-se a avaliação dos informados:

01. Imóvel Urbano denominado Lote 11, Quadra 003, situado na Avenida Tancredo Neves, nº4631, Bairro Novo Horizonte, na Cidade de Urupá/RO, Cadastro municipal/Inscrição Cadastral 419;

02. Imóvel Urbano denominado Lote 002, Quadra 026, situado na Rua Osmar Marcelino de Oliveira, Bairro Alto Alegre, na cidade de Urupá/RO, Cadastro municipal/Inscrição Cadastral 2855; 03. Imóvel Urbano denominado Lote 015, Quadra 015, situado na Av. 08 de março, n. 4442, Bairro Alto Alegre na cidade de Urupá/RO, Cadastro municipal/Inscrição Cadastral 1088;

04. Veículo Marca/Modelo: HONDA/CG 125 TITAN; Ano/Modelo Fab.: 1999; Cor Predominante: VERMELHA; Placa: NBM5I34;

05. Veículo Marca/Modelo: HONDA/BIZ 125 KS; Ano/Modelo Fab.: 2011; Cor Predominante: VERDE; Placa: NCV9G56;

Após, às partes para manifestação.

Vistas ao M.P.

Somente então, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001594-10.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEIR RODRIGUES DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

1. A requerente já arrolou suas testemunhas na petição de ID n. 58545613.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2022, às 11h30min.

3. Intimem-se as partes e seus advogados/procuradores da solenidade, que será realizada em meio virtual, através do aplicativo de comunicação Google Meets, devendo as partes acessarem a sala de audiência, no dia horário e acima consignados, pelo link <https://meet.google.com/xdk-pvja-cdq>.

4. Advirtam-se os advogados/procuradores de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000793-94.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 46.534,42

AUTORES: DAGMAR DE FREITAS, LINHA 72 KM 11 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO ROCHA DE FREITAS, LINHA 72 KM 11 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976A, ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: MARIA HELENA PEIXOUTO COSTA, RUA CAFÉ FILHO 5201 ZONA URBANA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA DA COSTA, AV. CAFÉ FILHO 5201, ZONA URBANA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

DESPACHO

De modo a se evitar eventual nulidade, cumpra-se todas as determinações contidas na DECISÃO sob ID 43585502, procedendo-se com a citação pessoal do confinante nominado na inicial para manifestar seu interesse na causa (art. 246, § 3º, CPC) e expedindo-se edital de citação de eventuais terceiros interessados (art. 259, I, do CPC).

Ciência às partes.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000792-80.2018.8.22.0011

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELIA FRATA PEREIRA, CPF nº 00421533285, RUA MACHADO DE ASSIS 4813 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o restabelecimento do auxílio-doença concedido à autora por DECISÃO em sede de tutela de urgência nestes autos, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento, visto que inexistente DECISÃO revogando a tutela concedida.

2. Inexistindo comprovação do restabelecimento, vistas à autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

3. No mais, aguarde-se a realização da audiência marcada.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo n.: 7001288-07.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: IONE FERREIRA RODRIGUES, OLAVO PIRES 1666 NÃO CADASTRADO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº RO10526

CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LIBERO BADARÓ CONJ 2401, - LADO ÍMPAR 24 ANDAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa: R\$ 6.084,60

DECISÃO

Vistos.

Reexaminando a matéria guereada, tenho que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0809099-40.2021.8.22.0000, Desembargador Isaías Fonseca Moraes, de que manteve inalterada a DECISÃO agravada.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como ofício para os devidos fins.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001841-54.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.899,13

AUTOR: EVERALDO ABRAAO CARNEIRO, RUA SARGENTO MARIO NOGUEIRA 4546 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de composição. Ademais, a parte requerente manifestou expressamente o seu desinteresse na solenidade.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo. Destacando que os autos versam sobre matéria predominantemente de direito, CITE-se a parte ré dos termos da presente ação e intimem-se-a para, querendo, respondê-la, apresentando sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º, ambos da Lei nº. 12.153/2009.

Se houver interesse do deMANDADO em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação (os termos do acordo ou o rol de testemunhas), caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, proceda-se à CONCLUSÃO para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste PROCESSO: 7002091-87.2021.8.22.0011

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: BRENO BARROS DA SILVA, VALDEIR JUNIOR PIMENTEL DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

(Plantão)

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 15h30min, na sala virtual, pelo link <https://meet.google.com/tax-jvan-gua pli=1&authuser=1>, onde presentes estavam o Exmo Juiz de Direito Plantonista Silvio Viana, a Exma Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro, a Exma Defensora Pública Lívia Carvalho Cantadori Iglecias, foi feita a apresentação dos flagranteados BRENO BARROS DA SILVA e VALDEIR JUNIOR PIMENTEL, qualificados no respectivo auto de prisão em flagrante. Na sequência, pelo MM. Juiz foi esclarecido a eles sobre a FINALIDADE desta audiência de custódia (retomada por determinação do E. TJRO através do Provimento Corregedoria nº 009/2021, de 06.04.2021 (Resolução nº 213/2015 – CNJ) e ainda o direito de permanecerem em silêncio. Indagados especificamente sobre as circunstâncias da prisão/abordagem policial, responderam: a) o flagranteado Valdeir, informou que foi agredido antes da abordagem por policial sem farda, e após a realização do exame de corpo de delito, pelo Cabo



FERREIRA. b) o flagranteado Breno informa que a abordagem ocorreu normalmente, e foi submetido a exame de corpo de delito, e afirmou que viu a agressão sofrida pelo Valdeir. Sem perguntas e requerimentos pelo Ministério Público. Em seguida, as mesmas ratificam as manifestações já apresentadas aos autos, e a Defensora Pública requer seja oficiada à Polícia Civil para esclarecimentos quanto a agressão sofrida pelo Flagranteado Valdeir. A seguir pelo MMº Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Dispõe o artigo 302, inciso IV, do Código de Processo Penal, que considera-se em flagrante delito quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração. O conduzido Breno Barros da Silva declarou ser autor da infração, tendo confessado os fatos perante a autoridade policial. Quanto ao conduzido Valdeir Junior Pimentel dos Santos, os agentes que efetuaram sua prisão declararam que o mesmo se encontrava de posse da sacola com os objetos furtados. A verificação da autoria é matéria que demanda dilação probatória, porém suficiente para manutenção da prisão em flagrante dos requeridos. Não obstante, não verifico que hajam elementos que autorizem a decretação da prisão preventiva, pretendida pela DD. Autoridade Policial e pelo Ministério Público, tendo em vista que a simples existência de ocorrências policiais, por si só são elementos que permitam atribuir a autoria dos delitos aos requeridos. Ante o exposto, concedo a Breno Barros da Silva e Valdeir Junior Pimentel dos Santos o benefício da liberdade provisória, mediante as seguintes condições:

I- Proibição dos requeridos manterem contato um com o outro.

II- Recolhimento domiciliar no período noturno, devendo permanecer em suas residências a partir das 19:00 horas.

III- Comparecimento perante o Juízo Criminal a cada 30 dias para informar e justificar suas atividades.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento do Alvará Judicial, promover a leitura das condições aos requeridos.

Serve a presente como ALVARÁ DE SOLTURA Breno Barros da Silva e Valdeir Junior Pimentel dos Santos, devendo ser colocados imediatamente em liberdade se por "al" não estiverem presos.

Com relação a alegação de lesões corporais sofridas pelo requerido Valdeir, por ocasião de sua condução até o médico legista para realização do exame de corpo de delito, apontado o Cabo da Polícia Militar de sobrenome Ferreira, encaminhem-se os autos ao Ministério Público da Comarca de Alvorada d' Oeste a fim de que tome conhecimento da acusação de prática de tortura contra o conduzido. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_ Weliton do Nascimento Alexandre, Assessor de Juiz, lavrei a presente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000282-33.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS DA SILVA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000828-88.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KEIBEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à juntada da certidão de óbito nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Proc.: 1000319-36.2017.8.22.0011

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Franciere Pagnossim Silva – OAB/RO 8769

Condenado: ERIVALDO NEVES DEBERNARDINO, filho de Erivaldo Devernardino e Lurdes Neves Debernardino, nascido aos 2/9/1976, inscrito no CPF n. 565.082.712-53.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra, para que, no prazo de 10 dias, efetue e comprove o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 338,53 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser depositado na conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757-X, tendo como favorecido o Fundo Prisional da Secretaria de Administração Penitenciária CNPJ 15.837.081/0001-56, bem como NOTIFICÁ-LO a recolher a importância de R\$ 574,01 (quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo), atualizado em 22/9/2021, a título de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e posteriormente, inscrição em Dívida Ativa.

Alvorada do Oeste, 8 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001416-27.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, para se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001405-95.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUSA FERREIRA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: PRICIELI LIMA ARAUJO - SP415189

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000637-72.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS ALVES ARPINI

Advogado do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000943-75.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA NUNES GERING

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000958-10.2021.8.22.0011

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: L. DE SOUZA FIGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000583-09.2021.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: N. D. S. H.

Advogado do(a) RECORRENTE: ISAMARA COSTA - RO10564

REQUERIDO: P. S. DE L.

Advogado do(a) RECORRIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada informar se houve quitação do débito alimentar, e então dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001432-78.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE MARIA BURGEL

Advogados do(a) AUTOR: HERCULES BRAU - RO11501, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000411-67.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDOLFO AUGUSTO SCHWANZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerente, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE R

ONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Márcia Adriana Araújo Freitas

Diretor: Anderson Henrique de Lacerda

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos: 7001327-04.2021.8.22.0011

Ação: [Duplicata]

Requerente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669

Requerido: C. A. BEZERRA DA SILVA FREITAS EIRELI

FINALIDADE: CITAÇÃO da executada C. A. BEZERRA DA SILVA FREITAS EIRELI - CNPJ:29.163.753/0001-08, para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fica fixado honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15. No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15). Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a). A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15). No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.

Alvorada D'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000207-62.2017.8.22.0011

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: JOSE CARDOSO DOS SANTOS, ADRIANA SANTOS RIBEIRO DA SILVA, ELISEU CARDOSO TRINDADE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

REQUERIDO: MARIA SILVA DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto judicial e posterior inclusão em dívida ativa.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001560-98.2021.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: SCHEYLA BATISTA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: LAURECI RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001470-90.2021.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ADAO DE MELLO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

REQUERIDO: SILENIA APARECIDA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002096-12.2021.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Valor da causa: R\$ 0,01um centavo

AUTORIDADE: U. A.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: MARCOS CURSINO, CPF nº 72203773200, AV. VINÍCIUS DE MORAES 4554, FONE: 99997-0639 - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Delegado de Polícia desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de MARCOS CURSINO, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, efetuada no dia 07 de novembro de 2021, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Pena.

É o relatório.

Decido.

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.

Em análise aos documentos encaminhados ao

PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, consta que a família do representado foi intimada (art. 5º, inciso LXII, da CF). O flagranteado recebeu nota de culpa e foi informado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado.

1. Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Consoante dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal – CPP, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro

da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, devendo, nessa audiência, fundamentadamente, adotar uma das seguintes providências:

I- Relaxar a prisão ilegal;

II- Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores;

III- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Desse modo, postergo a análise das questões relativas à prisão que deverão ser deliberadas em sede de audiência de custódia.

2. No mais, nos termos do art. 171 das Diretrizes Gerais Judiciais, do Ato Conjunto nº. 20/2020 e do art. 1º do Provimento n. 009/2021, editados pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, designo audiência de custódia, pelo sistema de videoconferência (através do link [meet.google.com/vzy-qvjb-dza](https://meet.google.com/vzy-qvjb-dza)), para amanhã, dia 08/11/2021, às 12h30min.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 Caso seja necessário, as partes deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.3 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos e réu devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.4 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio dos números:

2.4.1 (69) 9.8464-1600 / 3309-8251 – Comarca de Alvorada do Oeste;

2.4.2 (69) 9.8464-1600 / 3309-8251 – Comarca de Presidente Médici;

2.4.3 (69) 9.8464-1600 / 3309-8251 – Comarca de Ji-Paraná.

2.5 A Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através dos e-mails e telefones:

2.5.1 Comarca de Alvorada do Oeste:

a) [alvoradaessocializacao@gmail.com](mailto:alvoradaessocializacao@gmail.com) - (69) 9.9944-7207;

2.5.2 Comarca de Presidente Médici:

a) [cppmedici@gmail.com](mailto:cppmedici@gmail.com) - (69) 9.8481-9676;

2.5.3 Comarca de Ji-Paraná:

a) [presidiocentral.jp@hotmail.com](mailto:presidiocentral.jp@hotmail.com) - (69) 9.9269-7134 / 3423-3269;

b) [casadetencao.jp@gmail.com](mailto:casadetencao.jp@gmail.com) - (69) 9.9270-3834 / 9.9376-4949;

c) [penitenciariaagenor@gmail.com](mailto:penitenciariaagenor@gmail.com) - (69) 9.9214-7740 / 9.9255-9606.

2.6 Não será concedido prazo extra para entrevista entre defensor e custodiado após o horário assinalado para início da solenidade.

2.7 Na hipótese de réu(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade.

3. Ressalto que as questões relativas à prisão ou liberdade serão decididas na audiência de custódia.

4. Intimem-se às partes, o flagranteado, bem como, a Direção da Unidade Prisional quanto a solenidade, cabendo a esta última providenciar o necessário para que o preso esteja na sala de audiência por videoconferência da Unidade Prisional, no horário acima indicado, conforme dispõe o Provimento da Corregedoria n. 009/2021.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO nº \_\_\_\_/2021.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo n.: 7001404-13.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 11.190,50 (onze mil, cento e noventa reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ARLINDO MEDEIROS, ZONA RURAL s/n LINHA A-09, LOTE 28, GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., NUC CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico e inexistência de débito, cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por ARLINDO MEDEIROS em desfavor do BANCO BRADESCO. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício. Afirma que não contratou os serviços de cartão de crédito da instituição bancária requerida e que os valores cobrados abrangem apenas os encargos mensais do cartão, caracterizando uma dívida perpétua.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de

nulidade do negócio jurídico.

A tutela de urgência foi deferida e a gratuidade da justiça foi concedida (ID n. 60918333).

Citado, o banco deMANDADO ofertou contestação (ID n. 62186653) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e denunciação à lide. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao deMANDADO, tendo a autora contratado cartão de crédito com reserva de margem consignável e que sua adesão se deu com o desbloqueio do mesmo, vez que fez despesas e pagamentos no referido cartão, sendo a contratação legítima e a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos. Em sede de impugnação (ID n. 62885723), a requerente rebateu as preliminares aventadas e, no MÉRITO, calçou a procedência do pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370, P. U., do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Antes de enfrentar o MÉRITO, verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva e denunciação à lide, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, todos os que participam da cadeia de fornecimento, são responsáveis pelos danos oriundos de defeitos na prestação do serviço, logo, a querelada é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Desse mesmo modo entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. EMPRÉSTIMO. CARTÃO CONSIGNADO. PAGAMENTO. PARCELAS. DESCONTOS. PARCELAS A MAIS. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. A empresa que compõe a cadeia de consumo de fornecimento de serviço de cartão de crédito consignado é parte legítima para a ação de reparação de danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Evidenciado a cobrança de parcelas em quantidade superior ao que foi pactuado em razão de cartão de crédito consignado, situação que perdurou por mais de dois anos, fica configurado o ato ilícito dos fornecedores, devendo ser indenizado o dano moral daí decorrente. O arbitramento das indenizações decorrentes de dano moral e dano estético devem ser feitas caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios somente são passíveis de modificação quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

(Apelação, Processo nº 0000972-23.2015.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/07/2019) (grifei).

Neste toar, REJEITO as preliminares ventiladas.

Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem FINALIDADE negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Pontea, cuja perquirição é individual não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e não ser válido.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

A lide versa sobre relação de consumo, o autor, por consequência, faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC. Destarte, competia ao deMANDADO fazer prova da existência do negócio jurídico e da validade de suas cláusulas.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito com reserva de margem consignável, disse que se contratou alguma categoria de serviço o foi na modalidade empréstimo consignado.

Por outro lado, a requerida sustenta que entabulou um contrato com o requerente, sendo tais cobranças legítimas e com respaldo legal, contudo, não juntou aos autos o mencionado contrato que tenha o condão de comprovar sua afirmação. O autor, no que lhe concerne, logrou êxito em comprovar que sofreu descontos em seu benefício previdenciário, sendo que os mesmos foram efetuados pelo requerido.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentados pelo requerido verifica-se a existência de movimentação realizada pela parte autora, que consiste em saques realizados, existindo despesa típica do uso de cartão de crédito.

Portanto, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência do uso do cartão de crédito, resta evidente que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas a cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

**APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA AO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR SUFICIENTE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.** É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado, mas não foi devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado, devendo ser declarada a nulidade do contrato. São indevidos os descontos promovidos no contracheque ou benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora do dever de reparação dos danos materiais e morais. O valor da indenização a título de dano moral, quando suficiente para o equilíbrio da reparação, fica mantido.

**APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7009982-79.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/03/2021 (grifei)

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

Segundo, o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Porém, não foi o que ocorreu, portanto, a abusividade é patente.

Dito isso, resta demonstrada a contratação abusiva por parte do banco deMANDADO, ante a ausência de informação adequada ao consumidor, pois este contratou determinado serviço, tendo sido entregue diverso do pactuado.

Deste modo, existindo os descontos e não havendo provas de que os mesmos são devidos, entendo que o pedido do autor merece provimento no sentido de que sejam cessados os descontos em seu benefício.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Ressalte-se que, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, dessa forma é necessário a modificação ou revisão das cláusulas contratuais que fixem prestações desproporcionais e, tornam-se excessivamente onerosas ao consumidor, de maneira a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme estabelece o artigo 6º, V do CDC.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Portanto, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo, para tanto, valer-se dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pelo autor, inclusive, devendo os valores pagos serem amortizados do saldo devedor. Assim, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.

Ainda, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, deverá haver a repetição do valor pago a maior na forma simples, haja vista não ter observado no caso concreto, cobrança de má-fé do requerido capaz de justificar a condenação a restituição dobrada de valores.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha da prestação de seus serviços, o que desencadeou nas cobranças indevidas.

No mesmo sentido os julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

**EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. REDUÇÃO.** É indevido o desconto de parcelas relativas a contrato de financiamento bancário a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada a licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

(NÃO Cadastrado, N. 00095269820118220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 24/04/2013). (destaquei)

Demonstrado o dever de indenizar, resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Posto isso, com fundamento nos artigos 4º, IV, 6º, III, V, 14, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; b) CONVERTER o empréstimo sob margem consignável em empréstimo consignado, devendo os valores pagos serem amortizados do saldo devedor, devidamente acrescido de

juros e correção monetária. Ainda, caso fique constatado que tenham sido descontados valores superiores ao débito, acrescido de juros e correção monetária, deverá a parte demandada proceder à restituição simples de tais ativos em favor da requerente; c) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.

Confirmando a tutela de urgência concedida em sede de DESPACHO inicial.

Juros desde a citação e correção monetária desde o arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ.

Condeno a requerida em litigância de má-fé, nos moldes do art. 80, inciso II, do CPC, ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, por sua conduta temerária em tentar alterar a verdade dos fatos, afirmando a existência de negócio jurídico nunca contratado.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Aportando recurso de apelação, deverá o cartório intimar o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Expeça-se alvará judicial em favor do perito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2021.

Alvorada D'Oeste segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 12:45 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002053-75.2021.8.22.0011

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: HELIO NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 29865247100, AV. MARECHAL RONDON 5420 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976A

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial requerido por HELIO NUNES DE OLIVEIRA para levantamento de valores deixados em nome LICINIA DANTAS DE MELO OLIVEIRA.

Recebo a ação para processamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se o Estado de Rondônia para que no prazo de 15 dias, informe eventual saldo em nome da falecida LICINIA DANTAS DE MELO DE OLIVEIRA cpf 204.609.882-04, objeto do processo administrativo n. 01.1401.02558-0000/2015.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001239-05.2017.8.22.0011

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pagamento em Pecúnia

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SILVANO DOS SANTOS MACENO, CPF nº 71234489287, RUA MACHADO DE ASSIS 4041 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Razão assiste ao executado.

1. Promova-se o cancelamento da RPV expedida ao id n. 63046668, visto que as licenças-prêmio foram concedidas pela via administrativa, não havendo que falar em conversão em pecúnia.

2. Aguarde-se o transcurso do prazo para pagamento da RPV referente aos honorários advocatícios.

3. Transcorrido o prazo, com ou sem comprovação, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001842-39.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 3.815,64três mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos

AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUSA, CPF nº 39214150206, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5383 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000750-26.2021.8.22.0011

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: QUEILA VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 02040030247, LINHA 54, KM 14 s/n, TRAVESSÃO DONA SANTA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Verifico que consta SENTENÇA prolatada nos presentes autos, o que acarreta a perda do objeto do Agravo de Instrumento interposto.

Dito isso, diante do Recurso de Apelação ofertado, devem os autos subirem de Instância para apreciação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001247-45.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 78.600,00setenta e oito mil, seiscentos reais

EXEQUENTE: A. O. L., CPF nº 85324043249, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 5187 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EXECUTADO: A. F. D. O., CPF nº 74313312234, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4355 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031

## DECISÃO

Trata-se de manifestação da exequente, ante o permissivo da fungibilidade, recebidos como embargos de declaração opostos por

ARTENIZIA OLIVEIRA LOPES em face da DECISÃO de ID 63132639. Segundo a embargante a DECISÃO foi omissa eis que não considerou o pedido de cumprimento de SENTENÇA requerido nos autos, extinguindo-se o feito.

Intimado na fase do artigo 1.023, § 2º, do CPC, o embargado manteve-se inerte.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCP.

No caso em tela, a análise da DECISÃO revela que a mesma possui omissão, vez que deixou de manifestar quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA, defeito que merece ser sanado.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO a fim de reconsiderar a DECISÃO para:

Considerando previsão legal disposta no CPC:

Art. 536. No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Intime-se pessoalmente, a parte executada para satisfazer a obrigação de fazer no prazo de 15 dias, consistente na partilha dos bens, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia, primeiramente até o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de outras cominações, após decorrido o prazo.

Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente se manifestar se pretende a satisfação da obrigação às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000282-96.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 242.805,77,

AUTOR: PAULO SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 34049835215, AV. ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA 5108 SANTISSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação visando à concessão de pensão por morte, proposta por Paulo Souza dos Santos em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerido apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, prescrição. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o demandante não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (id n. 57218183).

Instado a manifestar-se, o requerente apresentou impugnação à contestação remissivas à inicial (id n. 60043322).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCP, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCP, art. 357, §§).

Em relação às preliminares aventadas, tenho que nenhuma delas merece acolhimento.

Em relação à prescrição, temos que o autor pleiteia parcelas vencidas desde agosto de 2019, que, por óbvio, não foram afetadas pela prescrição.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial da falecida; ii) o período de carência de 18 (dezoito) contribuições mensais; iii) a qualidade de dependente do cônjuge falecido.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCP, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCP, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal.

2. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

3. Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Lembro aos advogados da incumbência do art. 455 do CPC.

4. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escritania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001386-89.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 34.432,00

AUTOR: JORACI DE OLIVEIRA DA SILVA, AVENIDA OLAIR PRA 5633 CESP - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº RO9738

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Constato que apesar de devidamente citado, o requerido deixou de apresentar contestação aos autos, limitando-se a se manifestar nos termos de ID 64070356.

Entretanto, versam os autos de ação cuja revelia não se opera (art.344), por versar de direito indisponível, ante a supremacia do interesse público, neste sentido colaciono o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVELIA. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. Em se tratando de direito indisponível (concessão de benefício previdenciário) não se aplicam os efeitos da revelia em face do INSS, tanto pelo fato que no orçamento do INSS há inserção de verba pública, quanto pelo fato de que o INSS representa o interesse da população brasileira no que concerne ao pagamento de benefícios previdenciários. 2. Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, tinha o direito de ser intimado dos demais atos do processo, uma vez que os efeitos da revelia não operam integralmente em face da Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a SENTENÇA. (TRF4, APELREEX 0006326-41.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator para Acórdão ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 14/09/2017) (grifei)

Desta forma, determino:

1. Intime-se, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

2. Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000683-61.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 345.136,31

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOMINGOS DIAS MOREIRA, AV. MARECHAL DEODORO 5424 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976A

EXECUTADO: EDIVALDO JOSÉ TAUFFER, LINHA 01, KM 3,5, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico que o comprovante do pagamento de custas juntado aos autos sob ID 62832343 comprova tão somente o agendamento do pagamento.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha de cálculo atualizada e, na mesma oportunidade, comprovar a efetivação do pagamento das custas agendado, conforme comprovante supramencionado.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001597-28.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FABRICIO DOS ANJOS SATURNINO, RUA 08 DE MARÇO 4840 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Fabrício dos Anjos Saturnino, imputando-lhe a prática da conduta descrita no art. 155, "caput" (1º fato) c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e do art. 331, também do Código Penal.

Em cotejo aos autos, verifico que o acusado teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventivamente no dia 21 de agosto de 2021 (0000055-94.2021.8.22.0011 - ID 61855679 - pág. 41/44).

Dos autos, verifico que a denúncia foi efetivamente recebida em 14 de setembro de 2021 (id n. 62305063).

Citado (id n. 62420255), o denunciado ofertou sua defesa ao id n. 63414485.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 316, P. U., do Código de Processo Penal – CPP, o magistrado poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no decorrer da investigação ou instrução processual, verificar a falta de motivo para subsistência da segregação cautelar.

Desse modo, passo a revisar a necessidade da manutenção do acusado no cárcere.

A segregação antes do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória é exceção e, como tal, traz pressupostos rigorosos para sua decretação. Para que seja deferida a medida cautelar, há de se constatar a presença do fumus commissi delicti e o periculum libertatis, que nada mais são do que a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, cumulada com a preservação da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

A materialidade delitiva restou efetivamente demonstrada, conforme se denota dos boletins de ocorrências juntados aos autos, bem como do depoimento prestado por Jefony Kauam Lopes Pereira, em sede policial, que reconheceu o custodiado como a pessoa que viu forçando a porta para entrar na residência vizinha, e acabou evadindo-se diante da sua interlocução, passando então a ser perseguidos pelos policiais militares, acionados momentos antes, por outra vítima. Na sequência, após perseguição, viu ainda quando os militares lograram êxito em capturar o flagranteado, o qual passou a desacatar os funcionários públicos

A prova indiciária, no que lhe concerne, aponta que o denunciado foi autor do crime aqui imputado, conforme se verifica do depoimento das testemunhas.

Dito isso, adimplidos estão os preceitos referentes ao fumus commissi delicti.

Muito embora estejam presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria, entendo que não mais pendem os motivos ensejadores da segregação cautelar outrora decretada.

O acusado não logrou êxito em retirar objetos da residência da vítima, assim, não houve apreensão de res furtiva.

Noutro ponto, trata-se de tentativa de furto simples que tem como sanção a pena mínima de 1 ano, que considerando se tratar de pessoa reincidente e a causa de diminuição em razão da tentativa, poderá ser condenado à pena inferior a 1 ano, logo, faria jus ao regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda.

Quanto ao crime de desacato, o art. 331 do Código Penal prevê pena de detenção, logo, o acusado também não iniciaria o cumprimento da pena em regime fechado.

Inobstante, o acusado é reeducando do regime aberto desta Comarca e, diante de tal condição, permanecerá submetido as demais regras do regime em que cumpre sua reprimenda.

Ante as questões levantadas, entendo que a prisão preventiva se tornou desproporcional ao caso em testilha.

Assim, em cotejo as particularidades do caso em comento, entendo que a prisão preventiva deve ser revogada.

1. Neste toar, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de FABRICIO DOS ANJOS SATURNINO, vulgo "Bibi", brasileiro, solteiro, portador do RG 21.772.638 SSP/MG, inscrito no CPF n. 024.675.472-99, nascido aos 01.05.2000, natural de Urupá/RO, filho de Fabio Saturnino dos Santos e Marilza Borges dos Anjos, e o faço com arrimo no art. 316 do Código de Processo Penal - CPP.

2. Compulsando os autos, verifico que o acusado ofertou sua defesa (ID n. 63414485). Neste momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento.

Ressalto que o pleito de deferimento das benesses da gratuidade, no caso de eventual condenação e em virtude da alegada hipossuficiência financeira dos denunciados, será apreciado no momento da prolação da SENTENÇA.

3. No mais, confirmo o recebimento da denúncia, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link [meet.google.com/ndo-dszk-CHF](https://meet.google.com/ndo-dszk-CHF)), para o dia 01/09/2022, às 11h, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

3.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às

mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

3.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020), de mesma forma que deverão estar munidas de comprovante de vacinação. As partes ou testemunhas deverão, ainda, estar munidas com comprovante de terem tomado ao menos uma dose de vacina contra a COVID-19 (TJRO/Ato 861/2021, de 01/10/2021).

3.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

3.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

3.6 O e-mail da unidade prisional local é alvoradaressocializacao@gmail.com, podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta FINALIDADE após o início da audiência por videoconferência.

3.7 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

3.8 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.

4. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pelas partes. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 3.3.

5. Expeça-se alvará de soltura em favor de Fabrício dos Anjos Saturnino, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Atente-se que o acusado é reeducando do regime aberto, devendo retornar ao regime de origem.

6. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução de pena de n. 4000005-97.2021.8.22.0011.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE FABRICIO DOS ANJOS SATURNINO, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2021.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002089-20.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.200,00 treze mil, duzentos reais

AUTOR: EDER RIBONDI CAITANO GABRIEL, CPF nº 88647447204, LINHA 0, KM 1, LADO SUL S/N SITIO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência

jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis RECENTES (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002095-27.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.943,08

AUTOR: SONIA MARIA SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 4268 CACHIMBO DE OURO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de composição. Ademais, a parte requerente manifestou expressamente o seu desinteresse na solenidade.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Destacando que os autos versam sobre matéria predominantemente de direito, CITE-se a parte ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, respondê-la, apresentando sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º, ambos da Lei nº. 12.153/2009.

Se houver interesse do deMANDADO em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação (os termos do acordo ou o rol de testemunhas), caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Após o transcurso, proceda-se à CONCLUSÃO para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001956-12.2020.8.22.0011

Classe Execução Fiscal

Valor da causa R\$ 727,80setecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: ROSILDA NUNES VASSALO, RUA JOAQUIM FLÁVIO DE FREITAS 5049 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida em face de ROSILDA NUNES VASSALO

Conforme manifestação do credor, a parte devedora satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas a cargo da parte executada, nos moldes da legislação em vigor, devendo ser intimada para recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis, desde já autorizo o protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, libero todas as constrições no patrimônio da executada, que eventualmente tenham sido lançadas em virtude da presente execução, ficando o cartório autorizo a expedir o necessário para soerguimento.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001006-66.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 2.749,68

AUTOR: E. FABISON CARLOS &amp; CIA LTDA - EPP, AV. CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: ADEMAR BATISTA DOS SANTOS, AV. 8 DE MARÇO 4987, 69 99319-2816 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

A requerente sobreveio aos autos em sede de ID 60363647, informando que o requerido não cumpriu os termos do acordo pactuado entre as partes, requerendo o bloqueio de valores via Sisbajud.

Após, a patrona da requerente informou estar gestante, pugnando pela suspensão dos autos por 90 (noventa) dias, a contar da data de 12/12/2021, data esta prevista para o parto, consoante ID 64004305.

Entretanto, indefiro o pedido 64004305, eis que tenho não ser razoável suspender a presente demanda até o mês de março de 2022 e, entendo pelo arquivamento do feito, frisando que, não acarretará prejuízo à autora, a qual pode requerer o seu desarquivamento e o prosseguimento do feito a qualquer tempo.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002357-45.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 5.242,33

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: SERGIO CALDEIRA SILVA, AVENIDA MOACIR DE PAULO VIEIRA 4434 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SERGIO CALDEIRA SILVA 02824895250, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4434, Sala 02 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Antes de ser analisada a petição sob ID 62867429, cumpram-se todas as determinações contidas na DECISÃO sob ID 59787803.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001820-78.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 982,02novecentos e oitenta e dois reais e dois centavos

REQUERENTE: SILVANIDE GOMES DE SOUZA, CPF nº 28627415234, RUA PROFESSORA LARAZINHO DE CARVALHO 4554 SANTISSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a

presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001570-16.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 5.286,25, cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos

EXEQUENTE: ROMILDA MARIA SOARES SILVA, LINHA TN 05, LOTE 01, TRAVESSÃO S/N. ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE impugnou a execução que lhe move ROMILDA MARIA SOARES SILVA alegando, em síntese, excesso de execução.

A parte impugnada se manifestou ao ID n. 36170707, requerendo o não acolhimento da impugnação.

Os autos foram enviados à contadoria, que emitiu formulou novo cálculo ao ID n. 62359165.

É o breve relatório.

Decido.

O parecer do Contador judicial apresentou cálculos, declinando a existência de excesso de execução, contudo, não no valor apontado pelo executado.

O executado, apesar de intimado deixou de se manifestar.

Os cálculos do Contador judicial foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade seu parecer.

1. Deste modo, considerando a existência de excesso de execução, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pelo Contador ao ID n. 62359165.

2. Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela Contadoria.

3. Os autos deverão permanecer suspensos durante o prazo para adimplemento.

4. Transcorrido o prazo, com ou sem comprovação de depósito dos valores, vistas ao exequente para manifestação.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios por se tratar de processo em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública,

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000790-76.2019.8.22.0011

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 39043860263, RUA JOSÉ KUSTER 3978 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D'OESTE - RO, CNPJ nº 05556673000146, 05 DE SETEMBRO -- CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844, MACHADO DE ASSIS CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO vergastada com base em seus próprios fundamentos.

Certifique-se a existência de DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia atribuindo efeito suspensivo e, caso negativo, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo DECISÃO e transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002282-40.2018.8.22.0011

Assunto: Correção Monetária

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARIA IZABEL DA SILVA, CPF nº 59677147234, NA 7 SETEMBRO, Nº 5679, BAIRRO CESP,, NA 7 SETEMBRO, N 5679, BAIRRO CESP, NA 7 SETEMBRO, Nº 5679, BAIRRO CESP, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

1. Diante do requerido, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com o fim de aguardar o completo adimplemento do débito executado.

2. Transcorrido o prazo, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000019-30.2021.8.22.0011

Classe Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

Valor da causa R\$ 1.638,42mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos

REQUERENTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 4711 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO, OAB nº RO7451

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movido em face do Estado de Rondônia.

Conforme manifestação da credora, o réu satisfaz a obrigação executada (ID 60866860).

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002077-40.2020.8.22.0011

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 3.766,95

AUTOR: E. FABISON CARLOS &amp; CIA LTDA - EPP, AV. CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: ERICA SAMARA VICTURI DE SOUZA, LINHA 66, LOTE 214, GLEBA 2 sn ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias, visto que a patrona da parte autora se encontra grávida e com data para possível parto em 12/12/2021.

Decorrido, intime-se o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001811-19.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 17.519,82

REQUERENTE: ANA MARIA, RUA JOSE ROCHA 3799 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DESPACHO

Vistos.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001813-86.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 17.519,82

REQUERENTE: EDIR DE OLIVEIRA PINTO SOUSA, LINHA T 13 KM 12 LOTE 10 - ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DESPACHO

Vistos.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 8 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE BURITIS

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7004473-57.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MOISES MONTOANELLI GAMA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ao autor para impulsionar o feito, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000083-78.2019.8.22.0021

Exequente: MARCELO LUIZ TRENTO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007985-19.2018.8.22.0021

Exequente: ELIANE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 30/11/2021, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 08 de novembro de 2021.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004920-11.2021.8.22.0021

Exequente: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 30/11/2021, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 08 de novembro de 2021.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0002864-08.2013.8.22.0021

Polo Ativo: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Polo Passivo: WALDEMAR VAVA DE MATOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006455-48.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ELZO BENTO DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE BURITIS em face de ELZO BENTO DA CRUZ.

A exequente informou que houve o pagamento/quitação do débito e requereu a extinção do feito.

Decido.

Posto isso e com fundamento nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000865-51.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: P. S. D. S. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. S. L. D. R.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para informar o número do CPF da parte executada. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

Após, com a informação retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003479-29.2020.8.22.0021

Exequente: FRANCISCO BONIFACIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000911-40.2020.8.22.0021

Exequente: JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003764-22.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA DO CARMO BOLLIS LUCHI

Advogados do(a) REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002157-71.2020.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002961-39.2020.8.22.0021

Exequente: ALFREDO RIBAS DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003853-50.2017.8.22.0021

Exequente: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA e outros

Executado: NILSON MARÇAL COELHO e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000564-70.2021.8.22.0021

Exequente: NEIDE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000715-36.2021.8.22.0021

Exequente: VALDEIR CANDIDO FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Executado: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e outros

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN - PR08664, PATRICIA ALMEIDA CAMPOS BORGES - MT10430/O

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000815-25.2020.8.22.0021

Exequente: JEAN CARLOS RAPOSO COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003560-75.2020.8.22.0021

Exequente: DERCIO SACOMAN

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001798-24.2020.8.22.0021

Exequente: MARIZETE BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004108-03.2020.8.22.0021

Exequente: ADAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000426-06.2021.8.22.0021

Exequente: IRENE SCHROEDER BUSS

Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004480-15.2021.8.22.0021

Exequente: MARIA DE LURDES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159

Executado: Gerente da Agência da Previdência Social Digital Porto Velho-RO. - INSS e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar acerca do acordo proposta pela Autarquia, no prazo de 15 dias.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003728-77.2020.8.22.0021

Exequente: WANDERLEI DA SILVA TORRES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000660-85.2021.8.22.0021

REQUERENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

DECISÃO

Vistos,

Deixo de analisar o recolhimento do preparo em relação ao requerente, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 8 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0003430-20.2014.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FABIO DUTRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou FÁBIO DUTRA DE CARVALHO, como incurso nas penas do crime do art. 339, caput, do CP, alegando que no dia 17 de abril de 2013 na sede da Delegacia de Polícia Civil de Buritis/RO FÁBIO DUTRA DE CARVALHO deu causa à instauração de investigação policial contra Policial Militar desta Comarca.

A denúncia foi recebida fls. 94, o acusado não fora encontrado nos endereços indicados nos autos para ser citado, razão pela qual fora citado por edital, tendo sido o processo suspenso.

Na sequência, o réu fora localizado e oportunamente citado às fls. 130 e apresentou resposta a acusação fls. 138/139. As fls. 144 foi decretada a revelia do réu, pois não foi encontrado para ser intimado da audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução processual, três testemunhas foram ouvidas as fls. 187, 194 e 201.

Após, vieram os autos ao Ministério Público para apresentação das alegações finais.

O Ministério Público e defesa ofertaram suas alegações finais, aquele requereu, em síntese, a absolvição do acusado por não restar comprovada a autoria. A Defesa, também pleiteou a absolvição por ausência de prova.

É o breve relatório. Decido.

O processo está em ordem, não havendo nulidade ou irregularidade que possa maculá-lo.

A materialidade delitiva dos fatos narrados na denúncia encontra-se consubstanciada pelo Inquérito Policial.

Por outro lado, a autoria se mostra não comprovada nos autos.

A testemunha Volnei Raitz da Silva, Policial Militar, em juízo afirmou que não se recorda dos fatos dado o transcurso do tempo.

A testemunha Dionatan José de Souza, Policial Militar, relatou que trabalho em buritis durante oito anos e que não se recorda dos fatos.

A testemunha Paulo Henrique Damião Pinto, em juízo, relatou que recorda da situação, que ficou na mesma cela com Fábio e que não ameaçou o réu para que ele mudasse a versão dos fatos, somente dizendo e ele para falar a verdade. Que no dia os policiais entraram na sua casa e disseram que haviam achado droga na cômoda e depois falaram que estava em uma bolsa, mas que a droga não era dele. Que apresentaram as drogas encontradas na Delegacia. Que não vendeu a Drogas a Fábio e que no dia do fato só havia comprado um saco de compras e perfumes. Que em relação ao tráfico fora absolvido e que hoje está preso por homicídio.

Da análise dos autos verifica-se que os elementos de provas produzidas na fase policial não foram ratificadas em juízo, restando, assim, dúvida quanto a ocorrência do crime.

As testemunhas Policiais Militares ouvidos em juízo não se recordaram dos fatos pelo decurso do tempo, mesmo se tratando de fatos muito peculiar.

Dessa forma, com base nos elementos de prova coligidos, não se pode afirmar com a certeza necessária que ocorreu o crime narrado na denúncia, razão pela qual a fragilidade do acervo probatório, ao suscitar fundadas dúvidas, impõe a absolvição com fundamento no art. 386, inc.VII, do CPP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a Denúncia e, em consequência, ABSOLVO o acusado FÁBIO DUTRA DE CARVALHO, quanto aos fatos apurados nestes autos, nos termos do art.386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário.

Proceda-se as anotações e comunicações de estilo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de novembro de 2021.

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003946-08.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na SENTENÇA condenatória, considerando ainda os valores já pagos, se houver.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.
- 2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
- 3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 8 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001610-94.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA BATISTA DE JESUS PAIXAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10518

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.
2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
3. Intime-se o Exequite desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000702-37.2021.8.22.0021

AUTOR: JOAO BELMIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 8 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007428-95.2019.8.22.0021

Exequente: DIRCEU FARIA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002051-75.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ANTONIA CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 8 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002790-48.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JOAO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de declaração de inexistência de contratação c/c repetição de indébito com indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada.

Após regular tramitação, adveio ao autos, manifestação da parte requerente pela desistência da ação (ID 62806936), sendo que muito embora a parte requerida já tenha sido regularmente citada, não haverá prejuízo, sendo desnecessária a anuência da parte desta, nos

termos do Enunciado 90 do Fonaje, ainda que o CPC preveja a necessidade de anuência desta para a desistência da ação após citação, conforme estabelece o Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 8 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001182-15.2021.8.22.0021

AUTOR: ILDA DE SOUZA SACOMAN

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 8 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000830-33.2016.8.22.0021

Exequente: MARIA GOMES DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004905-42.2021.8.22.0021

REQUERENTE: VICENTE BATISTA SANTOS, RUA GUIMARÃES ROSA 2536 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Após o transcurso, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001746-91.2021.8.22.0021

REQUERENTE: TERESINHA OLDRA KUNTZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Deixo de analisar o recolhimento do preparo em relação ao requerente, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 8 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004915-86.2021.8.22.0021

REQUERENTE: VANDERLEI DE SOUZA, NOVA MAMORÉ 1595 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Após o transcurso, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000188-21.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: JULIO SERGIO DE OLIVEIRA BARBALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de ID 64117694, posto que é mera liberalidade da autarquia a manutenção do benefício de auxílio doença por período superior ao estabelecido no laudo pericial, devendo a parte autora caso a incapacidade persista pleitear administrativamente a prorrogação do benefício concedido ou ainda pedido de nova concessão, cujo o indeferimento pode ensejar o ingresso em nova demanda judicial.

No mais, aguarde-se o pagamento dos RPV'S em Cartório. Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Intime-se via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 8 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003480-37.2021.8.22.0002

AUTOR: ALZIRA BISPO FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9002

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 8 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004922-78.2021.8.22.0021

AUTOR: POLIANE DE ALMEIDA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R\$1.255,68 (Mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida SE ABSTENHA de incluir o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade

Consumidora n. 20/582445-3, instalada no imóvel localizado na Rua Rio Grande do Norte, 2944, Setor 5, Buritis/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, se já efetuada a suspensão/interrupção.

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$1.255,68 (Mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003417-52.2021.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALCIONI BEZERRA DE OLIVEIRA, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca, postulando reflexos do adicional de insalubridade sob as férias, terço de férias e licença prêmio, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.

Em contestação, o requerido arguiu preliminar(es) e, no MÉRITO, sustentou o adicional não se incorpora ao vencimento do servidor, pois incidem apenas enquanto o servidor exercer suas funções em condições especiais.

É a síntese necessária. Decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça que da ficha financeira do requerente verifica-se que auferia renda de pouco mais de 02 salários mínimos, assim, como o requerido não trouxe qualquer prova para subsidiar a sua impugnação a rejeição da preliminar é a medida cabível.

Rejeito também a preliminar de carência da ação por falta de documento administrativo, pois, ante a inafastabilidade da jurisdição no presente caso não há necessidade de prévio requerimento administrativo que condicione o direito de ação do requerente.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, eis que ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública em sua contestação, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias, terço de férias e licença especial.

Pois bem!

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre, porém, não se faz necessário adentrar ao MÉRITO, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e licença especial.

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Por óbvio, devem ser excluídas as verbas indenizatórias. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do

adicional decorrente da insalubridade, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. "O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe." (...). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004, Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019 - destaquei) [...] 7. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme consignado pela eminente Desa. Matilde Chabar Maia no julgamento da Apelação Cível nº 70050172261, o que se pode inferir também dos artigos 68 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/94. [...] (TJRS, AC 70080556988, 3ª Câmara Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, j.19.02.2019 - destaquei). Faz-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação insalubre, sendo tal período utilizado para reflexo das férias, terço de férias e eventuais licenças especiais "licença prêmio".

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos licença especial por assiduidade sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária conforme tabela adotada por esse Tribunal, desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a incluir o adicional de insalubridade no cálculo da remuneração para fins de licença especial por assiduidade, férias e terço de férias, bem como pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional, respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Intimação da parte autora via DJe, e do requerido via Pje.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor desta SENTENÇA.
2. Transitada em julgado, proceda-se a evolução da classe processual e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004699-28.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ELBIN MORENO INACIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem, para complementar a DECISÃO a fim de determinar a exclusão do nome da parte autora do SPC/SERASA.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$1.858,53 (um mil, oitocentos cinquenta e oito reais, cinquenta e três centavos).

Cumpra-se a DECISÃO do ID 63847377.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000325-66.2021.8.22.0021

AUTOR: THIAGO LUIZ MARTINS DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO REU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 8 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica - Juizado Especial Criminal

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo n.: 7004858-68.2021.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

Parte autora: CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1375 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

Parte requerida: 2. V. G. D. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se o presente feito de pedido formulado pela Conselho da Comunidade da Comarca de Buritis/RO, através de sua presidente Drª. GESSIKA COIMBRA, direcionada a 2ª VARA GENÉRICA desta comarca.

Porém, não cabe a este juízo analisar tal pedido.

Assim, constatado que este juízo é incompetente para o prosseguimento do feito, determino remessa dos autos a 2ª VARA GENÉRICA DE BURITIS

Cumpra-se.

Buritis 8 de novembro de 2021 .

Hedy Carlos Soares

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004197-60.2019.8.22.0021

EXEQUENTES: MARIA ELZA CRUZ COELHO, DOMINGOS FELIPE COELHO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos quanto a petição de ID 63001953, no prazo de 15 (quinze) dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 8 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004755-61.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ERICKIS FAUSTINO ESTEVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

## DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Indefiro a AJG.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a FINALIDADE de determinar a suspensão da cobrança do valor que autor alega ser indevida, verifica que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. O perigo de dano também está presente, pois, o requerente esta sendo cobrado por uma dívida que não contraiu, bem como, teve seu nome protestado por essa dívida.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros, pois, a requerida poderá cobrar novamente os valores, caso a pretensão do autor não seja acolhida ao final.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar EXCLUSÃO do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, PROIBIR nova inclusão referente aos valores discutidos neste feito, até que decida o MÉRITO da causa, ou, venham a ser cancelada ou reformada a presente DECISÃO.

Determino multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$3.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da DECISÃO de tutela de urgência.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a manifestação da parte autora.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Com a apresentação da defesa, intime-se a parte autora para impugnação no prazo legal.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0002767-76.2011.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos,

O Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou pelo reconhecimento da prescrição do crime previsto no artigo 50, caput, da Lei 9.605/98, que é imputado a MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA.

Pois bem.

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser conhecida pelo Juízo a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser causa de rescisão da SENTENÇA penal, deve ser declarada pelo juiz tão logo constate sua ocorrência.

No caso em análise, observa-se que o a denúncia foi ofertada em 03/08/2011 e recebida em 23/08/2011. O acusado foi citado por edita e devido sua ausência foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 20/05/2014. O período de suspensão se encerrou e 20/05/2018.

Assim, considerando o prazo transcorrido entre o recebimento da denúncia e a decretação da suspensão do processo mais o prazo transcorrido após o termino da suspensão, resta confirmada a prescrição, pois o fato imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 03 (três) meses a 01 (um) anos e multa, a qual, nos termos do art. 109, V, do CPB, prescreve em 04 (três) anos, lapso que transcorreu no presente feito.

Desta feita, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, o que faço com lastro nos artigos 109, VI, c.c 111, I, ambos do Código Penal, declarando, via de consequência, EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA. , em relação ao crime previsto no artigo 50, caput, da Lei 9.605/98, o que faço com lastro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Após as formalidades de praxe e comunicações de estilo, arquivem-se.

P. R. I.

Buritis, 8 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001836-02.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA SELMA GUSMAO MARTINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, Procuradoria do BANCO BMG S.A

**DECISÃO**

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo, sem preparo ante a gratuidade concedido a parte autora.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 8 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004922-78.2021.8.22.0021

AUTOR: POLIANE DE ALMEIDA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R\$1.255,68 (Mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida SE ABSTENHA de incluir o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 20/582445-3, instalada no imóvel localizado na Rua Rio Grande do Norte, 2944, Setor 5, Buritis/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, se já efetuada a suspensão/interrupção.

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$1.255,68 (Mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005343-39.2019.8.22.0021

AUTORES: MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES, CARLOS ROSA ALVES

ADVOGADO DOS AUTORES: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

REU: MARCELO CAETANO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3. Intime-se o Exequite desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001387-44.2021.8.22.0021

REQUERENTE: IVANILDA PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Contrarrazões já apresentada nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000932-79.2021.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REQUERIDO: UALASON LEANDRO DE SOUZA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

**DESPACHO**

vistos,  
Ao Ministério Público.  
Buritit, 5 de novembro de 2021.  
Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004860-38.2021.8.22.0021

AUTOR: ELIANE NASCIMENTO DELGADO  
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos,  
Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de caráter antecipado antecedente com a FINALIDADE de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R\$748,48 (setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como para que não proceda a inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo, no qual houve o parcelamento indevido do débito nas faturas de energia. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida restabeleça, no prazo máximo de 02 (duas) horas contados da intimação, o fornecimento da energia elétrica da UC n. 20/1140998-4, Rua/Avª. Ovaldo Cruz, nº 2291, Setor 05, Buritit/RO, bem como para que se abstenha de promover a negativação do nome da requerente no SPC e demais cadastros restritivos de crédito e se abstenha de efetuar a cobrança do débito na forma de parcelamento, em razão da dívida referente ao débito em discussão, partir do recebimento desta intimação.

Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$748,48 (setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar. Retire-se o feito de pauta.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritit, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004926-18.2021.8.22.0021

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FLAGRANTEADO: MATHEUS ROCHA EZEQUIEL  
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Vistos em plantão,

Trata-se de comunicação de auto de prisão em flagrante delito de MATHEUS ROCHA EZEQUIEL, devidamente qualificado(s) nos autos, por infração, em tese, ao artigo 306 e 208 do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrido nesta Comarca.

A autoridade policial deixou de arbitrar a fiança ante a pena cominada no delito.

O Ministério Público manifestou pela concessão da liberdade provisória mediante medidas cautelares diversas da prisão.

O Auto de prisão em flagrante foi remetido a este Juízo para conhecimento, nos termos do art. 306, §1º, do CPP.

É o breve relato.

DECIDO.

Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração".

Neste caso, observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do(s) flagranteado(s). Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.

Por sua vez, verifico que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

De outro lado, verifico que não houve fiança arbitrada, razão pela qual arbitro fiança no valor de 1 (um) salário(s) mínimo(s), o qual entendo adequado à hipótese.

Ante o exposto, com fundamento no Código de Processo Penal, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE efetuada em desfavor de MATHEUS ROCHA EZEQUIEL, bem como concedo-lhe(s) a liberdade provisória mediante o pagamento do valor da fiança.

Assim, aguarde-se o recolhimento da fiança.

Com o recolhimento da fiança, deverá(ão) o(s) indiciado(s) ser(em) posto(s) imediatamente em liberdade, se por outro motivo não tiverem de permanecer presos, ficando obrigado a cumprir, ainda, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1. Comparecimento a todos os ulteriores atos da ação penal (se houver); 2. Manter atualizado seu endereço; 3. Não se ausentar da Comarca sem prévia autorização do juízo, sob pena de revogação do benefício.

Lavre-se o respectivo Termo de Fiança, emitindo recibo.

Em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para que se manifeste a respeito, pleiteando o que entender de direito.

No mais, cientifique-se o Ministério Público e intimem-se o(s) investigado(s).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA.

Buritis, 7 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PDF

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004840-47.2021.8.22.0021

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: CRISTIANE DUQUE MARTINS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001809-19.2021.8.22.0021

AUTOR: DORACI LUIZ ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos,  
ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA alegando omissão sobre a monta condenatória.

Decido.  
Os embargos comportam acolhimento.  
Acolho os embargos declaratórios de ID 62394762, para retificar a SENTENÇA, devendo constar que o valor a ser ressarcido a parte autora a título de danos materiais, referente a sua cota parte parte é de R\$17.728,10 (dezesete mil, setecentos e vinte e oito reais e dez centavos), por se tratar de mero erro material.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração de ID 62394762, por serem tempestivos, e ACOLHO os mesmos, somente para retificar o valor da condenação a título de dano material, passando a constar no item 2 do DISPOSITIVO da SENTENÇA a seguinte redação:

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$17.728,10 (dezesete mil, setecentos e vinte e oito reais e dez centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Mantenho os demais itens da DECISÃO embargada inalterados.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas por seus advogados, via DJe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006339-37.2019.8.22.0021

RECORRENTES: C. Y. V. D. O., T. V. V. D. O.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: M. V. D. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de SENTENÇA de Alimentos – Rito Penhora, ajuizada por TAYLA VITÓRIA VIANA DE OLIVEIRA e CARLA YASMIM VIANA DE OLIVEIRA, representadas por SUELI DE MATOS OLIVEIRA em face de MARCIO VIANA DE SOUZA. Conforme consta na petição de ID 60249832, os requerentes atualizaram seu endereço para Vila Samuel localizada no município de Porto Velho/ RO, pelo qual requereu o declínio de competência.

Adveio manifestação do Ministério Público ID 62123462.

Assim, DECLINO A COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas de Família da Comarca de Porto Velho/ RO, nos termos do art. 53, I, do CPC, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Encaminhe-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001248-92.2021.8.22.0021

AUTOR: NELQUIOR PANDOLFO

ADVOGADOS DO AUTOR: MAISA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO7920, ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001954-75.2021.8.22.0021

REQUERENTES: C. N. G., G. T. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AROLD DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de divórcio direto consensual proposta por GEOVANE TINN CABRA e e CLEIDENILSON NEGRINE GONÇALVES, alegando que contraíram matrimônio em 04/08/2011, sob regime de comunhão parcial de bens e durante o matrimônio tiveram filhos, ainda menores HENRIQUE TINN GONÇALVES E JHENIFER VITÓRIA TINN GONÇALVES. Requerem a decretação do divórcio, bem como a homologação do acordo celebrado com relação à guarda, visitas e alimentos. Juntaram documentos.

Parecer do Ministério Público pela homologação do acordo.

Decido.

O pedido de divórcio merece a devida acolhida, considerando presentes e satisfeitas as exigências legais – Art. 1.571, IV e §2º, do art. 1.580, ambos do Código Civil; art. 731 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 226, § 6º, da Constituição Federal, pois o casal expressou vontade em dissolver o vínculo conjugal.

Dessa forma, verifico que se encontram resguardados satisfatoriamente seus interesses, bem como o dos filhos, portanto, não há óbice à homologação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.

Por fim, HOMOLOGO o acordo em relação à guarda, visitas e alimentos, conforme descrito nos autos, paras que surta os devidos efeitos legais e jurídicos.

E, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas não exigíveis ante à gratuidade de justiça concedida aos requerentes.

O benefício da assistência judiciária gratuita é extensível aos emolumentos, custas e selos, conforme o artigo 5º, inciso II, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 3.896/2016).

Cumpre ao interessado imprimir vias desta SENTENÇA e apresentá-las à Serventia Extrajudicial competente para fins de averbação da retificação.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Ante a preclusão lógica, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, dispensando-se a apresentação da certidão de trânsito.

Nada mais havendo, arquive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes e arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001814-41.2021.8.22.0021

Exequente: ALEXANDRE KALCK GUERING

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Executado: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001814-41.2021.8.22.0021

Exequente: ALEXANDRE KALCK GUERING

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Executado: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004689-81.2021.8.22.0021

Exequente: ZENIR ALMEIDA REGO

Advogado do(a) AUTOR: RONICE SANTOS DE FREITAS - RO11697

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0003339-90.2015.8.22.0021

REQUERENTES: M. R. M., C. D. R.

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a regra do art. 197-E, §2º do ECA, que determina a reavaliação trienal com o decurso do prazo de três anos, intimem-se os pretendentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, entrar em contato com o Núcleo Psicossocial desta Comarca, para solicitar a reavaliação.

Caso positivo, encaminhe-se ao Núcleo Psicossocial, para as providências pertinentes ao caso.

Com a entrega do laudo, dê-se vista ao Ministério Público, e, após conclusos.

No silêncio ou eventual desinteresse, o cadastro permanecerá inativo e os autos serão extintos, com a consequente remessa ao arquivo.

Intimem-se os requerentes.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se os requerentes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento à Linha 03 (esquerda), poste 38, Distrito de Jacinópolis, telefone: 8479-3421.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001878-51.2021.8.22.0021

AUTORES: ELZON JOSE DE SOUZA, ROBERTO SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 5 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004330-05.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: REISSOLI MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 05, LOTE 22, PA SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos,  
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, cujo valor da condenação foi comprovadamente pago nos autos.  
Não há outros requerimentos a serem analisados.  
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.  
Isento de custas.  
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.  
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).  
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:  
1. Nada mais havendo, arquivem-se.  
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.  
Buritit, 5 de novembro de 2021  
Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002249-49.2020.8.22.0021  
RECLAMANTE: J. C. S. C. J.  
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
RECLAMADO: J. C. S. C.  
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,  
Trata-se de ação de execução de alimentos.  
A parte exequente informou o pagamento integral o débito exequendo e pugnou pela extinção do feito.  
É o relatório. Decido.  
Diante do exposto, declaro extinto o feito, nos termos do art. 924, II do CPC.  
Sem custas e honorários.  
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.  
Recolha-se eventual MANDADO de prisão expedido nestes autos.  
Dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.  
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).  
Arquivem-se.  
Buritit, 5 de novembro de 2021.  
Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004354-62.2021.8.22.0021

Exequente: ADENIR CONDAK DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.  
Buritit, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0023503-86.2009.8.22.0021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684

Polo Passivo: ESPÓLIO DE ISAAC BENAYON SABBA e outros

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODAIR MARTINI - RO30-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002254-37.2021.8.22.0021

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: CARLOS MARLON COLTRO FLORENTIM, OURO PRETO DO OESTE 2144 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDVAL GOBBI DO NASCIMENTO, RUA RIO DE JANEIRO 1521 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, RUA OLAVO BILAC 405 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MURILLO DE PEDER MOREIRA, RUA CRAVO DA INDIA 1342 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SIDNEY ROCHA DA SILVA, RUA HENRIQUE DIAS, - DE 1107/1108 AO FIM PRIMAVERA - 76914-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDIR GONCALVES, RUA BAHIA 554 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, UEMERSON MARTINS DA ROCHA, RUA BAHIA SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JEAN DA SILVA, RUA CHIQUILITO ERSE SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MIRTON LEONARDO RAFASKI DA SILVA, RUA CASTANHEIRA 1846 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Ante o cumprimento integral da transação penal e a manifestação do Ministério Público, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN DA SILVA, nos termos do art.89, §5º da Lei 9099/95.

Dispensada a intimação das partes, nos termos do Enunciado do FONAJE 105.

SENTENÇA transitada em julgado na presente data.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se os supostos infratores CARLOS MARLON COLTRO FLORENTIM, SIDNEY ROCHA DA SILVA, UEMERSON MARTINS DA ROCHA, EDVAL GOBBI DO NASCIMENTO e MURILLO DE PEDER MOREIRA, para quem comprovem o início do cumprimento dos termos da transação penal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício.

2. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000461-32.2014.8.22.0021

Exequente: Confecções São Miguel Ltda. Me e outros

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

Executado: ELIANA ABREU DA SILVA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada, por meio de seus advogados, da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005214-97.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA APARECIDA PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: WANDERLEY JOSE DA COSTA

Advogado do(a) REU: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002626-83.2021.8.22.0021

Exequente: NATALIA ROBERTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

Executado: JOSE MARIA PINHEIRO

Advogado do(a) REU: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000543-63.2014.8.22.0021

Exequente: Confecções São Miguel Ltda. Me e outros

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

Executado: MARCOS ROGELIO DE SOUZA FIDELIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada, por meio de seus advogados, da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002925-60.2021.8.22.0021

Exequente: SERGIO PLAKITKEN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, SONIA DE MACEDO PLAKITKEN - RO4151

Executado: ADRIANA FELIX CARDOSO

Advogados do(a) REU: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002264-81.2021.8.22.0021

REQUERENTES: JOSEANE DA SILVA PEREIRA, JOAO BATISTA DA SILVA PEREIRA, JONES DA SILVA PEREIRA, JOSE CARLOS FELICIANO, MARILI QUITERIA DOS SANTOS, FRANCISCO FELICIANO PEREIRA, PAULO FELICIANO PEREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133

INTERESSADO: Energisa

ADVOGADO DO INTERESSADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial. Defiro o recolhimentos das custas iniciais ao final do processo.

Versam os presentes sobre alvará judicial, para levantamento de saldo a receber deixado MARIA QUITÉRIA FILHA ora falecida referente acordo firmado com a requerida.

Os requerentes aduzem, que a Srª MARIA QUITÉRIA FILHA entabulou acordo com a requerida quando em vida para ressarcimento de valores dispendidos na construção de uma rede de distribuição, que só não foram recebidos em decorrência do seu falecimento em 16 de março de 2019. Juntou documentos.

Intima-se a requerida para manifestar nos autos quanto ao acordo firmado com MARIA QUITÉRIA FILHA ora falecida, bem como, quanto a existência de saldo deixados a receber pela falecida.

Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intima-se a requerida para manifestar nos autos quanto ao acordo firmado com MARIA QUITÉRIA FILHA ora falecida, bem como, quanto a existência de saldo deixados a receber pela falecida.

2) Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

INTERESSADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis, 29 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000784-68.2021.8.22.0021

AUTOR: TAUAN ROGER RODRIGUES FARIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por TAUAN ROGER RODRIGUES FARIAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte requerida formulou proposta de acordo apresentado no ID 60137573 que foi aceita pela parte autora, ID 61384967.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo apresentado no ID 60137573, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do NCPC.

Oficie-se a APSADJ/INSS para implementação do benefício, encaminhando-se cópia da proposta de acordo do ID 60137573.

Intime-se a Justiça Federal para custear o pagamento dos honorários periciais, após, com o pagamento libere-se ao perito mediante alvará ou transferência bancária. Caso já tenha ocorrido o pagamento, desconsidere-se a determinação.

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, em favor da parte autora. Na hipótese de precisar de outros dados para preenchimento do RPV, referentes a valores, desde já determino a solicitação de tais dados a Autarquia, bem como a apresentação da planilha de cálculos dos valores apontados na proposta supracitada.

Com o pagamento do RPV, expeça-se o alvará judicial para levantamento dos referidos créditos.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Após, arquivem-se.

Buritis/RO, quarta-feira, 22 de setembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004775-86.2020.8.22.0021

Exequente: CREDIONI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Executado: MARCIA HONORIO DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004193-52.2021.8.22.0021

Exequente: VANDERLEI LOURENCO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003902-52.2021.8.22.0021

Exequente: LUCAS TORRES RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Executado: FORJAS TAURUS SA

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS45362, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS32803, SERGIO LEAL MARTINEZ - RS7513

**Intimação**

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.  
Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003620-48.2020.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**Intimação**

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 8 de novembro de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003306-05.2020.8.22.0021

AUTOR: EDIS MOREIRA PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a implementação do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, ID 47937816.

Realizada perícia médica de ID 51341229, as partes foram cientificadas.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, suscitando preliminares de prescrição quinquenal, e, no MÉRITO, em resumo, rechaçou que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido para concessão a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, assim como enfatizou da prevalência da perícia administrativa. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Impugnação à contestação e concordando com o laudo pericial (ID 53961254).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

**Fundamentação:**

Carece razão à autarquia pois não há que se falar em prescrição, porquanto não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurada do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis, posto que este percebeu auxílio doença administrativamente até 13/04/2017.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

O laudo médico apresentado pelo autor afirma a incapacidade para atividades laborais, em razão da hanseníase, está em uso de medicação contínua apresentando sequelas devido comorbidade, como rigidez em articulações, dor nas articulações, mudança de pigmentação da pele, dentre outras, encontrando-se inapto para suas atividades (ID 51341229).

Ressalto que deve prevalecer a perícia médica judicial, ante a imparcialidade do perito judicial, além do princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Assim, considerando as conclusões extraídas da análise do conjunto probatório, apontam que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de seu trabalho como agricultor, assim como comprovada a qualidade de segurado especial, faz jus parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez um dia após a data da cessação indevida do benefício em 13/04/2017, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no valor de no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do dia seguinte da data de cessação em (13/04/2017), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 14/04/2017 (DIB) a 13/07/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$68.741,02 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e dois centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]".

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado os depósitos, expeçam-se alvarás.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor da Perita Dra. Letícia S. Matos, inscrita no CRM/RO sob o 4259. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Após, aguardem-se o prazo de 5 dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.**

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. INTIMEM-SE as partes, quanto o teor desta SENTENÇA.
2. Com o trânsito em julgado: i) ALTERE-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) INTIME-SE o INSS para proceda em seu sistema a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias; iii) EXPEÇAM-SE RPV'S dos valores apurados por este Juízo.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.**

Buritis, 14 de julho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006235-45.2019.8.22.0021

Exequente: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004317-35.2021.8.22.0021

Exequente: CARLOS EVANGELISTA DOS PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

## Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 8 de novembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005185-47.2020.8.22.0021

AUTOR: VICENTE FAUSTINO PRATA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Tutela de urgência indeferida na ID 53816254.

Realizada perícia médica, ID 55160883.

Devidamente citado, apresentou contestação, requerendo no MÉRITO, a improcedência dos pedidos.

A requerente impugnou a contestação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis, demonstrada pela vasta documentação apresentada nos autos bem como por ter recebido auxílio doença até 6/8/2018, portanto dentro do período de graça.

Embora a Autarquia tenha informado que a requerente tenha endereço urbano cadastrado na Receita Federal, não reflete a realidade comprovada nos autos, bem como os vínculos empregatícios urbanos foram até o ano de 2014, havendo provas nos autos que após esse período a parte autora passou a desenvolver atividades como rural, apresentando provas do seu exercício como segurado especial.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial (ID 55160883), o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a incapacita para o trabalho parcial permanentemente, orientando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.

O benefício é devido desde o dia do indeferimento do requerimento administrativo (dia 23/09/2019 – ID 52840518), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade total, bem como pautado na premissa de que não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a implementar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir do indeferimento do requerimento administrativo, qual seja 23/09/2019, sem prejuízo do pagamento do abono natalino.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 23/09/2019 (DIB) a 29/09/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$32.938,72 (trinta e dois mil, novecentos trinta e oito reais, setecentos e dois centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>), opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]".

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (Quatrocentos reais), em favor do médico perito nomeado. Oportunamente, requirite-se o pagamento e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Requirite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

4. Com o trânsito em julgado:

4.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

4.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

4.3 Nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores apurados por este Juízo e aguarde-se o pagamento;

4.4 Com o pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e voltem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 29 de setembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000281-79.2015.8.22.0021

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Executado: JOSE PEDRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO373-B

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000281-79.2015.8.22.0021

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Executado: JOSE PEDRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO373-B

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004628-94.2019.8.22.0021

Exequente: JOSIAS ALVES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 8 de novembro de 2021



Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7004628-94.2019.8.22.0021  
Exequente: JOSIAS ALVES e outros  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225A  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 8 de novembro de 2021

## 2ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritis - 2ª Vara Genérica  
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004582-71.2020.8.22.0021  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário  
AUTOR: SILMAR EVANGELISTA  
ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: SILMAR EVANGELISTA, CPF nº 07880908790, BR 421 KM 180, SÍTIO DISTRITO JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, PROCURADORIA FEDERAL DE RONDONIA BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritis - 2ª Vara Genérica  
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga REQUERENTE: LUCIANA DA SILVA FAUSTINO  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597REQUERIDO: NIVALDO SELISTRIANO DA SILVA  
REQUERIDO: NIVALDO SELISTRIANO DA SILVA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

1. Inicialmente, defiro pedido da gratuidade, vez que ficou comprovado a hipossuficiência das partes.

2. Nomeio como inventariante a requerente LUCIANA DA SILVA FAUSTINO, devendo o patrono colher a assinatura do termo de compromisso e juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC).

3. O inventariante deverá, nos 20 (vinte) dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal), as certidões de nascimento ou casamento dos herdeiros e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.

4. Com a juntada das primeiras declarações, citem-se os herdeiros, por Oficial de Justiça, segundo os endereços constantes na petição inicial, para os termos do inventário e, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das primeiras declarações (art. 627, do CPC).

5. Intime-se a Fazenda Pública, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).

Citem-se, intemem-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO/MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritissegunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUCIANA DA SILVA FAUSTINO, R. COSTA MARQUES 1081 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000319-59.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intemem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO MARTINS, CPF nº 42059690234, LINHA 07, KM 14, P. A. BURITIS s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 2645, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7000134-55.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO ALVES PEREIRA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7000134-55.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO ALVES PEREIRA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 8 de novembro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7002467-77.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINDA STRELOW APRIJO

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 8 de novembro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0001336-70.2012.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELMA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA ROCHA BRANDT - RO8742, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004938-32.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: LUIZA WYCHOSKI ZIPERER

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPD, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: LUIZA WYCHOSKI ZIPERER, CPF nº 03162032970, LINHA 01, GL 01, P.A. JATOBÁ S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA CAMPOS SALES CENTRO - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7002227-88.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 18.125,00

Última distribuição:13/05/2020

Autor: ODILIA DALTO ALMEIDA, CPF nº 16220684249, LINHA 04 S/N, RABO DO TAMANDUÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001347-62.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Serviços Hospitalares, Padronizado

AUTORES: RODRIGO SAMPAIO LIMA, ROQUE DE LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

DECISÃO

A parte requerida manifestou-se aos autos requerendo a oitiva da médica assistente, para informação do uso da medicação.

Assim intime-se a parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça pormenorizadamente a FINALIDADE de instrução de audiência, tendo em vista que a parte autora veio a óbito no dia 28/04/2021 Id.60699788.

Disposições ao cartório:

Intime-se a parte ré no prazo 05 (cinco) dias, para esclarecimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: RODRIGO SAMPAIO LIMA, CPF nº 01479907260, MIRANTE DA SERRA 2070 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROQUE DE LIMA, CPF nº 01338460838, MIRANTE DA SERRA 2070 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL

1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004921-30.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: OZEIAS FANTECELLE ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311,

RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatário ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatário), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

c) Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

d) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

e) Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: OZEIAS FANTECELLE ALVES, CPF nº 67564674768, POSTE 5A s/n, ZONA RURAL LINHA ALTAMIRA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004705-35.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GESLAINE SANTOS DA SILVA LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela movida por GESLAINE SANTOS DA SILVA LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício do auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 14 de dezembro de 2021 às 15h30min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: GESLAINE SANTOS DA SILVA LEAL, CPF nº 00617098247, BR 421 SN, DISTRITO DE JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006626-97.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: EUZA JULIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatário ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatário), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: EUZA JULIO DA SILVA, CPF nº 50279998104, LINHA C-42, KM 20 S/N P.A RIO ALTO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004933-10.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Busca e Apreensão, Liminar

AUTOR: HELENA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: JOSE EDMILSON ALVES DOS SANTOS, ANTONIO FERNANDES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral e Material com pedido de Antecipação de Tutela proposta por HELENA PEREIRA DOS SANTOS MARQUES, em face de ANTONIO FERNANDES DA SILVA e JOSE EDMILSON ALVES DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.

Alega a autora que no ano de 2012 o réu Antônio Fernandes da Silva o qual mantinha União Estável, usou seu nome para realização da compra de um veículo marca Chevrolet modelo Cobalt, 1.4, Placa NCR9258, RENAVAL 483797162. Entretanto, a requerente afirma, que o requerido Antônio efetuou a venda do automóvel para Jose Edmilson Alves dos Santos, onde se comprometeu em transferir o veículo retirando do nome da autora.

Aduz que, conforme comprometido, os réus não efetuaram a transferência do automóvel, o qual foi surpreendida com uma negativação em seu nome junto aos Órgão de Proteção ao Crédito com inserção na Dívida Ativa pelo SEFIN/RO.

Com base nesta retórica, requer a concessão da tutela de urgência para que seja apreendido o veículo MARCA CHEVROLET MODELO COBALT, 1.4 LT, PLACA NCR9258, RENAVAL 483797162, e expedição de ofício ao Detran para retirada de quaisquer ônus junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL (IPVA, multa, taxas, alugueres de pátio etc.) em favor da Requerente.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Desta forma, em razão de que a concessão da tutela de urgência pretendida implicaria em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser caso de concessão em caráter liminar.

Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 do CPC.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2022, às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.



§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: HELENA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 69761302253, RUA CHUPINGUAIA 2647, N 31 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: JOSE EDMILSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 63056860172, LINHA 03, SENTIDO RIO FORMOSO AO LADO DO SALÃO MIRANDA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004939-17.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 13051606000106, AVENIDA AYRTON SENNA 850 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7005062-83.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 21.956,00 ( )

Parte autora: TIAGO ANSCHAU MONCAO, RD 421 s/n, POSTE 233 KM 145 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RUA IBIARA 37 A SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RUA IBIARA 37-A, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada pelo devedor alegando descabimento da multa diária fixada, sob o fundamento de que a Autarquia executada mantém equipes especializadas de servidores para cumprimento de determinações judiciais, que são prontamente cumpridas quando corretamente comunicadas.

Sabe-se que é cabível a discussão quanto ao valor da multa, tendo em vista que nessa cominação pecuniária não há que falar em preclusão ou coisa julgada, podendo o juiz, de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, quando o montante mostrar-se irrisório, ou exagerado, de acordo com as peculiaridades do caso, de modo que a ordem judicial seja cumprida e o bem da vida disputado seja entregue utilmente à parte vencedora.

A multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte.

No caso dos autos, houve a concessão de tutela provisória de urgência em 11/09/2019, tendo sido implementada somente após a majoração da multa. Não bastasse isso em 13/08/2020 houve a informação de que houve a cessão do benefício, sendo novamente restabelecido após várias decisões aplicando multa para o devido cumprimento.

Assim, a recalcitrância da parte devedora restou cabalmente configurada, ante a necessidade das diversas reiterações da ordem para que o benefício fosse implantado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMORA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MULTA DIÁRIA APLICADA AO INSS. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é possível a fixação de multa diária, ainda que contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento ou de demora no cumprimento de obrigação imposta por DECISÃO judicial, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário, aplicando-se o disposto no art. 461 do CPC, conforme precedentes daquela Corte, e também deste Tribunal, declinados no voto. 2. É cabível a discussão quanto ao valor da multa em sede de embargos à execução, tendo em vista que nessa cominação pecuniária não há falar em preclusão ou coisa julgada, podendo o juiz, de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, quando o montante mostrar-se irrisório, ou exagerado, de acordo com as peculiaridades do caso, de modo que a ordem judicial seja cumprida e o bem da vida disputado seja entregue utilmente à parte vencedora. 3. A multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC. 4. Em havendo omissão ou descaso de agentes da Previdência Social, é perfeitamente adequada a fixação de multa cominatória, porém, é a demora injustificada, apreendida das circunstâncias do caso concreto, que autoriza a imposição de multa, para adstringir o destinatário da ordem ao seu cumprimento. 5. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de origem fixou o valor da multa imposta ao INSS em valores razoáveis. 6. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00296903520154019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/09/2015)

Cumpra ainda ressaltar que a máquina judiciária ficou sendo movimentada diversas vezes, com a prática de muitos atos e dispêndio ao erário por conta da insistência do devedor em descumprir ordem judicial.

Ademais, quando a alegação de que a Autarquia possui equipes especializadas para o cumprimento de cada determinação também não deve prosperar. Não cabe ao judiciário a verificação de tais circunstâncias, sendo dever do próprio executado fazer a comunicação e pedido de encaminhamento do ofício para setor próprio, bem como, conforme já mencionado, o próprio executado se comprometer, quando da proposta de acordo, a implantar o benefício previdenciário, não podendo agora querer se esquivar sob tal alegação.

Por todo o exposto, a multa deve ser mantida e no patamar já fixado em SENTENÇA, pelo que não acolho a impugnação.

Disposições para o Cartório:

a) Intimem-se as partes.

b) Não havendo a interposição de recurso, requisite-se o pagamento via RVP/PRECATÓRIO. Após não havendo pendências archive-se.

c) No caso de interposição de recurso, certifique-se o Cartório quanto a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentação das contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao TRF para análise e processamento.

Buritis segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 11:47 .

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004923-63.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JULIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

#### DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação da tutela movida por JULIO RODRIGUES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A., sob o fundamento de que fora surpreendido por uma NEGATIVAÇÃO que constava seu nome protestado no Cartório de Protesto de Guajara-Mirim/RO no período 29/09/2016, de forma indevida e sem justo motivo, por um débito no valor de R\$ 13.107,93 (treze mil cento e sete reais e noventa e três centavos), nº título CBI 120513704, o qual afirma não dever, vez que já efetuou o pagamento antecipado no dia 15/06/2020. Juntou documento.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo/protesto incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito já foi devidamente pago referente a Cédula de Crédito Bancário, sob nº contrato 0120513704 o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) sendo efetuado o pagamento em 48 parcelas mensais por boleto bancário, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que haveria suportado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado/protestado por uma dívida já paga.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do protesto, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. REQUISITOS ART. 300 DO CPC/2015. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JUDICIAL. IPVA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. Embora a certidão de dívida ativa detenha a favor de si a presunção de certeza e liquidez, conforme estabelecido pelo art. 3º da LEF, deve ser concedida a tutela de urgência para sustar os efeitos do protesto de CDA, quando as provas dos autos apontem para a probabilidade da existência do direito invocado pela autora, também se considerando o perigo de dano de difícil reparação decorrente da negativação da executada. (TJ-MG -AI: 100001603799475001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 13/09/2016 - Câmaras Cíveis/ 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2016.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO ao responsável pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Guajará-Mirim/RO que promova o necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, para CANCELAR O PROTESTO referente ao título CBI 120513704, no valor de R\$ 13.107,93

(treze mil cento e sete reais e noventa e três reais centavos) com vencimento em 29/09/2021, tendo o requerido como credor do título, bem como providenciar a baixa nos cadastros de inadimplentes, mas no que for relacionado ao protesto do título e no que couber ao tabelionato, sob pena de multa diária. que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2022, às 11h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: JULIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 74332090268, LINHA 72, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000686-83.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ELZA BATISTA JANUARIO

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório:

Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, Aposentadoria por Idade, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.

Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido.

É o suficiente relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da Requerente comprovam o requisito etário, pois possui mais que 55 (cinquenta e cinco) anos.

Assim, não remanesçam dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese em comento, considerando que a Requerente completou 55 anos, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso em apreço, a Requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, notas fiscais de venda da produção agrícola, dentre outros documentos constantes no feito.

O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais revelam que a Requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que a conheceu trabalhando na agricultura.

Veja-se o depoimento da testemunha RAMAYANA MARIA DE ALMEIDA SEFARIM LEITE.

COMPROMISSADA E ADVERTIDA NA FORMA DA LEI, RESPONDEU: “Que conhece a requerente há 18 anos, que conheceu ela no sítio, que é vizinho dela (a uns 300 metros de distância), que o requerente sempre morou no sítio, vive da atividade rural, que a propriedade é dela mesmo, que a propriedade é de 13 alqueires, que ela vive no sítio com seu esposo, e uma neta, sem empregados, que vive da renda do sítio. Que a requerente cultiva café e produtos de lavoura em geral, cria animais, como porco, galinha, e gado, sendo os animais só para consumo próprio, o que constitui sua única fonte de renda.

No mesmo sentido é a versão aduzida pela testemunha JOCILENE COSTA DE SOUZA

Quanto ao acolhimento das provas apresentadas nos presentes autos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em CONCLUSÃO jurídica diversa. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material. 3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de divergência providos. (EResp 441958 / CE 24/08/2005 Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in STJ).

Assim, é possível concluir que a Requerente, contando atualmente com mais de 55 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO:

Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor de ELZA BATISTA JANUÁRIO, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, inclusive o abono natalino.

O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo.

Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora;

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ELZA BATISTA JANUARIO, CPF nº 61993239200, LINHA FORMIGUEIRO, KM 13, GLEBA 01, P.A BURITI s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002490-23.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: AFENISIA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatário ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatário), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: AFENISIA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 05450290233, LINHA 01 MARCO 16 LOTE 09 GLEBA 08, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 0000100-05.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ISAIAS JESUS DA SILVEIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) ISAIAS JESUS DA SILVEIRA, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2022, às 10h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: [meet.google.com/puc-duiv-hso](https://meet.google.com/puc-duiv-hso)

Saliento que as partes e testemunhas residentes nesta Comarca poderão comparecer à solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu ISAIAS JESUS DA SILVEIRA, vulgo "Tilanga", brasileiro, RG 1590461, CPF 030.663.362-04, filho de Nercino da Silveira e Nilda de Jesus da Silveira, residente na rua Plácido de Castro, setor 07, na rua indo para o Tucandira, nos fundos do bar do Theo, nesta, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM Thiago Luiz Martins de Brito, e PM Jurandir Sousa Araújo Júnior.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DENUNCIADO: ISAIAS JESUS DA SILVEIRA, RUA BELEM COM MINAS GERIAS, DOIS PÉS DE AMORA NA FRENTE DA RESIDÊNCIA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 0000348-68.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MANOEL GOMES CARDOZO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Manoel Gomes Cardozo, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2022, às 09h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: [meet.google.com/drf-jffc-wnb](https://meet.google.com/drf-jffc-wnb).

Saliento que as partes e testemunhas residentes nesta Comarca poderão comparecer à solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para o réu MANOEL GOMES CARDOZO, brasileiro, filho de Sebastião Cardozo da Silva e Alzena Gomes de Oliveira, CPF 422.653.042-04, RG 360153 SESDEC/RO, residente na rua Ceará, sn, setor 08, (casa azul, próximo a uma casa verde, em uma rua adjacente à da ponte que liga os setores 8 e 7), nesta, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM Ismael Pereira Lipari e PM Adriano Rodrigues da Costa. Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: MANOEL GOMES CARDOZO, RUA CEARÁ s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000349-53.2020.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

REQUERENTE: APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BURITIS

REQUERIDO: JUÍZO DA 2º VARA DE BURITIS/RO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado pela APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BURITIS, por intermédio de seu representante legal, solicitando a liberação de recursos para executar o projeto que consiste na construção de 05 (cinco) salas para oficinas e laboratórios. Foram acostados a solicitação da APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BURITIS, e três orçamentos.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito (ID N. 63887894).

É o relatório necessário. DECIDO.

A 2ª Vara Genérica de Buritis, em cumprimento ao Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria do TJRO n. 007/2017, publicou o Edital n. 001/2021/Gab2ªBURDO – publicado no DJ, para cadastramento e recadastramento das entidades públicas e privadas com destinação social, conforme SEI n. 0000058-75.2021.8.22.8021.

O requerente, teve seu cadastramento deferido, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n. 007/2017, conforme DECISÃO proferida no SEI mencionado.

A destinação das verbas provenientes das penas pecuniárias está regulamentada pela Resolução n. 153, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça; e pelo Provimento Conjunto n. 007/2017 de 18 de dezembro de 2017, editado pela Presidência e Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia.

O Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017 de 18 de dezembro de 2017, estabelece:

“Art. 2º. Os valores depositados na forma deste Provimento Conjunto, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com FINALIDADE social, previamente cadastrada junto ao juízo para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I. Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade [...]”

A APAE está devidamente descrita nos autos, sendo que objetiva o atendimento de pessoas com deficiência do nosso município.

A pena, conforme preceitua a Lei de Execução Penal, tem a FINALIDADE de retribuição, prevenção especial e ressocialização [2].

Porquanto, entendo que o Projeto e a Beneficiária preenchem integralmente a exigência do art. 2º, inciso I, acima transcrito.

O pedido em análise foi apresentado em consonância com o edital da Vara e as normas que regulamentam a matéria; ainda, veio acompanhado com três cotações dos materiais que serão utilizados para execução do projeto apresentado.

Cumpra registrar, inicialmente, que o pedido é relevante para melhorar as condições de atendimento aos alunos da APAE, com a construção de salas para oficinas e laboratórios, o que possibilitará a ampliação do atendimento já prestado pela entidade em nossa Comarca.

De acordo com os documentos apresentados, a melhor proposta para a materiais de construção civil e mão de obra, foi no valor de R\$ 320.145,04 (trezentos e vinte mil, cento e quarenta e cinco reais, e quatro centavos).

Outrossim, considerando a FINALIDADE e objetivo do projeto se enquadram integralmente no art. 2º, I, do Provimento n. 007/2017, acolho o parecer do Ministério Público, APROVO O PROJETO, por consequência, AUTORIZO o repasse a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BURITIS - APAE, devidamente qualificada nos autos, mediante expedição de Alvará Judicial, expedido em nome da Presidente da APAE.

A Instituição deverá se atentar para o seguinte:

1) O alvará judicial será sacado pelo presidente da APAE - Buritis, Sr. Osmar Fermiano Roberto, devidamente qualificado nos autos, e a execução do projeto e a prestação de contas, também serão de sua responsabilidade;

2) O início da execução do projeto será imediato, realizando a aquisição dos materiais de construção civil, e pagamento inicial da mão de obra;

3) A Instituição deverá prestar contas do valor recebido no prazo de até 30 (trinta) dias, no tocante a compra, contados a partir do dia da retirada do alvará judicial;

4) O termo de responsabilidade já está devidamente juntado no Processo, sendo certo a ciência da Presidente da Beneficiária das responsabilizações no caso de não realizar o projeto ou não prestar as contas devidamente;

5) A execução do projeto, a prestação de contas e todo o projeto está sujeito a fiscalização do Ministério Público, por seu representante ou Oficial de Diligência e/ou Juízo, por seu representante ou Oficial de Justiça.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário.

Intime-se a representante da entidade para levantamento do alvará e no mesmo ato deverá ser intimada a prestar contas do valor recebido,



no prazo de 30 (trinta) dias, devendo para tanto, comprovar a aquisição dos bens, mediante notas fiscais, recibos, e fotografias. No mais, quanto à cota ministerial que requer o arquivamento do autos distribuído em duplicidade, deixo de analisar, haja vista já estar devidamente arquivado.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores.

Sirva a presente como MANDADO e ofício.

Buritis/RO, 07 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

REQUERENTE: APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BURITIS, CNPJ nº 03536126000173, RUA BRASÍLIA 2790, ESCOLA DE ENSINO ESPECIAL SONHO MEU SETOR 07 (PARABÓLICA) - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA DE BURITIS/RO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004925-33.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DIAS, CPF nº 66939712615, LINHA C-05A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004882-96.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MAURI BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela movida por MAURI BARBOSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que

teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício do auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 14 de dezembro de 2021 às 13h15min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a

mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade  
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MAURI BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 64068900272, RUA CEREJEIRAS N 1325 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004032-42.2021.8.22.0021

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Estupro

AUTOR: P. C. -. B. -. 1. D. D. P. C.

ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA CIVIL - BURITIS - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

INVESTIGADOS: A. R. D. A., L. P. D. S.

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de promoção de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.

Como fundamento, o representante do Ministério Público alega que não há indícios de materialidade suficientes para o oferecimento de denúncia, pois a vítima é contraditória em seus depoimentos, e as testemunhas policiais militares afirmam que tudo ocorreu de forma consensual, e que somente ao final, a vítima começou a chorar sob a alegação de que teria sido estuprada.

Decido.

Para o oferecimento de denúncia exigem-se, no mínimo, dolo ou culpa do suposto infrator na prática dos fatos e indícios razoáveis de autoria, visando evitar a prática de atos inúteis.

Conforme salientado pelo l. representante do MP, em que pese os esforços efetivados pela Autoridade Policial, não foi possível constatar indícios que apontem a materialidade dos fatos sob apreço, não se justificando a propositura de uma ação penal.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos do Inquérito Policial, ressalvada a hipótese de reabertura do procedimento, na forma dos arts. 16 e ss. do Código de Processo Penal, caso surjam novos elementos probatórios.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intime-se o MP. Após, arquivem-se.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

AUTOR: P. C. -. B. -. 1. D. D. P. C., AV. PORTO VELHO 800 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVESTIGADOS: A. R. D. A., CPF nº 03244191207, RUA NOVA UNIÃO 1931 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, L. P. D. S., CPF nº 04159289231, AV. MONTE NEGRO S/N., SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000567-81.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Femicídio

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FABIO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando cota ministerial de ID n. 63370554, a qual requer a intimação da testemunha faltante, Ademir Rodrigues dos Santos, residente no Travessão Saracura, km 60, lote 02, sn, nesta; Expeça-se MANDADO de intimação em caráter de urgência, no endereço acima informado, a fim de confirmar a localização da testemunha, haja vista haver informação de sua morte, tendo sido, inclusive, confirmada no dia da audiência pelo réu, que é irmão da testemunha.

Devendo o oficial de justiça certificar se a testemunha ainda vive, ou em caso de confirmação de morte, diligenciar no intuito de conseguir uma cópia da certidão de óbito.

No mais, em caso confirme-se a morte da testemunha, dê vistas às partes para Alegações Finais, e venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

Serve a presente como MANDADO.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: FABIO DOS SANTOS LIMA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

Processo: 7000935-34.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: DIEGO CARVALHO OLIVEIRA, ALTAIR LOPES

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Altair Lopes e Diego Carvalho Oliveira, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal, bem como o Ministério Público não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2022, às 09h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritit/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcan, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: [meet.google.com/ocv-kszr-whz](https://meet.google.com/ocv-kszr-whz).

Saliento que as partes e testemunhas residentes nesta Comarca poderão comparecer à solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

## VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para os réus ALTAIR LOPES, brasileiro, filho de Pedro Lopes e Maria Luiza de Souza Lopes, RG 728685 SSP/RO, CPF 722.670.972-49, residente na Avenida Porto Velo, n. 2787, setor 04, nesta; telefone 69 9 8462-7402, e DIEGO CARVALHO OLIVEIRA, brasileiro, filho de José Ribamar Costa de Oliveira e Marinalda Carvalho Oliveira, RG 5851467620164 SSP/MA, CPF 083.057.213-96 residente na primeira rua depois do INSS, setor 06, nesta; telefone 69 9 9313-6346, atualmente recolhido ao presídio local, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS a. SOLANGE RIBEIRO DE ALMEIDA BRAGA, vulgo "Sol", CPF 944.602.668-04, filha de José Antônio de Almeida e Antônia Maria Ribeiro de Almeida, residente na rua Carlos Gomes, n. 501, setor 07, próximo ao boteco do Liel, onde tem 02 pés de sete copas na frente, nesta, Telefone 69 9 9341-6745; b. GILBERTO PIMENTEL DE ALMEIDA vulgo "Gil Antena", RG 1056328 SSP/RO, CPF 003.568.062-86, filho de Rosilda Pimentel de Almeida, residente na rua Marcos Freire, n. 315, setor 07, próximo ao Bar do Liel, nesta; Telefone 69 9 9322-8616; acerca da audiência designada.

3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM Jucelino de Carvalho Santos e PM Vagner Gotardi Rocha.

Buritit/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DENUNCIADOS: DIEGO CARVALHO OLIVEIRA, PRIMEIRA RUA DEPOIS DO INSS S/N., SETOR 06 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA, ALTAIR LOPES, CPF nº 72267097249, AV. PORTO VELHO 2787 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004924-48.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDMILSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou comprovante de endereço do ano de 2020.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, comprovante de endereço ou declaração de endereço, em nome da autora de forma atual.

Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora desta DECISÃO.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: EDMILSON GOMES DA SILVA, CPF nº 25815970204, LINHA C-05A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002546-56.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: AMABLIA BURGARELLI ANTUNES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: AMABLIA BURGARELLI ANTUNES, CPF nº 47101890210, RAODOVIA 460, LOTE 144 S/N, ZONA RURAL KM 10 PA STA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 1100/1101 AO FIM OLARIA - 76801-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004916-71.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: JAQUELINE SERAFIM DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JAQUELINE SERAFIM DE ALMEIDA, CPF nº 91597870234, RUA BELÉM sn SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002561-25.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: ANTONIO NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o teor da petição retro acostada aos autos, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, restabeleça o benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena de majoração da multa aplicada na DECISÃO inicial proferida por este Juízo.

No mais, esclareço que não há necessidade em se fixar prazo para que o INSS mantenha o auxílio a parte autora, pois, a DECISÃO proferida em fase inicial do feito, tem sua validade mantida, até segunda ordem, não havendo motivo plausível para que a parte requerida estabeleça o período em que o auxílio deve ser mantido.

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado,, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intemem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO NEVES, CPF nº 27190498249, LINHA 02 KM 14, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001974-03.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: MARINEIVA FERREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposta por MARINEIVA FERREIRA OLIVEIRA contra a FAZENDA PÚBLICA, tendo sido expedido precatório, após regular andamento do feito. Todavia, após a realização dos procedimentos de praxe, a parte exequente requereu o pagamento da forma de RPV renunciando o excedente.

Nesse sentido, ante a possibilidade jurídica do pedido, bem como o pedido expresso da parte constante nos autos ao Id 63756596 defiro o pedido.

Disposições para o cartório:

a) providencie o necessário para o recolhimento do Precatório expedido, providenciando a expedição da RPV no valor correspondente ao teto legal da Fazenda Pública, ficando desde já deferida a expedição de RPV autônoma quanto aos honorários sucumbenciais e contratuais, condicionado este último a apresentação de contrato.

b) Oficie-se o setor de precatório do TJRO em relação a renúncia e o cancelamento do precatório.

c) Expedida a RPV e cientificado a Fazenda Pública, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, {{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARINEIVA FERREIRA OLIVEIRA, CPF nº 01835523188, LINHA 05, LOTE 34, GLEBA 01 Lote 34, PA SÃO PAULO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004906-27.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: IDERLANDES FORTUNATO GOMES ARPINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: IDERLANDES FORTUNATO GOMES ARPINI, CPF nº 58575510215, LINHA 01 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000171-53.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: TAUANE CASTRO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

c) Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

d) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

e) Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito



AUTOR: TAUANE CASTRO DOS SANTOS, CPF nº 00521315212, NÃO INFORMADO 2437, RUA PAULO FREIRE NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004912-34.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: DARCY FERNANDES CRISTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: DARCY FERNANDES CRISTO, CPF nº 32623119287, RUA JANAIR DE PAULA NETO 1324 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002814-50.2011.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

EXEQUENTES: JOSE GOMES DE MORAES, RAMISES CHAVES DE OLIVEIRA, ELCIO EIJI TANAKA, DANIEL MESQUITA DE LACERDA LAMARCA CARDOSO, NAYANE CRISTINA SALVADOR FERRONATO, MYLENA RODRIGUES DE ASSIS BENTO, FRANCIELI TATIANA CRESQUI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública do Município de Campo Novo para manifestar-se acerca da petição do exequente ao Id. 64018110 no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTES: JOSE GOMES DE MORAES, CPF nº 05733073772, AV. JK, 1628, SETOR 02, ARIQUEMES, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RAMISES CHAVES DE OLIVEIRA, CPF nº 90336682204, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELCIO EIJI TANAKA, CPF nº 79705421900, RUA ARIQUEMES SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DANIEL MESQUITA DE LACERDA LAMARCA CARDOSO, CPF nº 86714864272, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NAYANE CRISTINA SALVADOR FERRONATO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MYLENA RODRIGUES DE ASSIS BENTO, CPF nº 80393101215, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCIELI TATIANA CRESQUI, CPF nº 03824058979, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001399-92.2020.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Revisão

AUTOR: M. C. D. M. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: V. M. D. S.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

M.C.D.M.M, qualificada nos autos, representada por sua genitora FRANCILENE APARECIDA DE MEDEIROS, propôs Ação Revisional de Alimentos com pedido de Tutela Antecipada em desfavor de VILMAR MARIANO DE SOUSA, também qualificado nos autos, alegando o autor, em síntese, que em 21 de maio de 2014 fora homologado acordo judicial na Comarca de Goiânia o percentual de 30% (trinta por cento) mais 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas e escolares, situação essa que não ocorre com regularidade.

Alegou que a requerente vem passando por problemas de saúde, realizando alguns exames, além de compra de material escolar, natação e balé, tendo o requerido se recusado a ajudá-la o valor que ultrapasse os 30%. Assim, requereu em tutela de urgência o arbitramento de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo.

A antecipação de tutela foi indeferida, sendo marcada audiência de conciliação ao Id. 36248874.

Audiência de conciliação infrutífera ao Id. 40952581.

Citado o requerido, apresentou contestação com pedido contraposto (Id.53756206), alegando que não concorda com a requerente, pois sua renda é apenas de R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), para seu susto, da sua família e uma, bem como alegou que sempre cumpriu com sua obrigação regularmente, requerendo a improcedência da ação, como consequência o arbitramento do percentual de 35% (trinta e cinco) por cento do salário mínimo. Juntou documentos.

A parte autora se manifestou em réplica, reiterando os pedidos formulados na inicial.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela parcial procedência dos pedidos contidos na inicial, com o fim de majorar os alimentos devidos em 42,8% (quarenta e dois, oito por cento), além de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, como exames e consultas médicas - Id. 62864057.

É o relato. Decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

A questão discutida nos autos versa apenas sobre matéria de direito, de forma que é desnecessária a produção de demais provas, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 229, estabelece que os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Para instrumentalizar tal comando, o art. 1.694 do Código Civil, determina:

“Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Assim sendo, o patamar dos alimentos a serem pagos deve traduzir um equilíbrio entre a necessidade demonstrada, obviamente respeitando-se a condição social anteriormente vivenciada e a possibilidade economia financeira do alimentante.

Neste ponto é que reside a perspectiva do ajuizamento da Ação Revisional, ou seja, quando o equilíbrio originado do confronto necessidade/capacidade foi alterado de modo significativo, sendo necessário a busca da tutela jurisdicional para que seja reavaliada a situação e restaurando o equilíbrio exigido pela lei.

O Código Civil, em seu artigo 1.699, dispõe:

“Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Como salientado, a alteração das condições financeiras e econômicas do autor deve ter ocorrido em período posterior ao divórcio e a demonstração desta mudança para pior representa o cerne da questão posta a análise.

Inicialmente, insta salientar, que o simples fato de constituir nova família, visto de modo isolado, não é suficiente para demonstrar empobrecimento ou redução da capacidade economia, pois se este critério fosse adotado, o genitor ao arrumar outra companheira e filhos, poderia alegar que as necessidades aumentaram, o que seria um absurdo.

Apreciado de modo metucioso a inicial, verifico que ela ataca firmemente os valores pagos a título de alimentos e indica o ponto em que ocorreu a redução da capacidade financeira do autor – e foi acometido por doença, sendo que na forma fixada por nossa legislação.

A discussão nestes autos se trava quanto a ocorrência de alterações significativas na vida do alimentado, de modo a exigir um realinhamento e uma reapreciação dos critérios e valores anteriormente adotados, com fundamentos em uma situação devidamente apreciada, sendo que a situação de desemprego não persiste mais.

Desta feita, entendo como razoável a fixação dos alimentos em 42,8% (quarenta e dois, oito por cento) do salário mínimo, mantendo-se 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias (médico, hospital, dentista, uniforme e material escolar).

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Revisão de Alimentos proposta por M.C.D.M.M representada por sua genitora FRANCILENE APARECIDA DE MEDEIROS, para:

FIXAR o valor dos Alimentos em 42,8% (quarenta e dois, oito por cento) do salário mínimo vigente, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas médico/hospitalares, em favor da menor MARIA CLARA DE MEDEIROS MARIANO.

Ademais, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção e condeno a parte requerida no pagamento de 10% de honorários em favor do causídico da parte autora, a ser calculado sobre o valor da causa da reconvenção atualizado. Resolvo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade inicialmente concedida.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: M. C. D. M. M., CPF nº 06479068130, RUA QUERENCIA DO NORTE 1972 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: V. M. D. S., RUA 12, QUADRA 21 lote 06 SETOR PEDRINHAS - 75180-000 - SILVÂNIA - GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004910-64.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: JOSE CEZAR ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE CEZAR ALVES NASCIMENTO, CPF nº 29054222204, NÃO INFORMADO 1227 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004919-26.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: JUAREZ ROCHA CAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumprе ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Juarez Rocha Cais em face GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A, ambos qualificados na inicial.

Alega a parte requerente adquiriu passagem com a requerida, tendo como partida a cidade de Manaus à Porto Velho, ocorre que na data marcado o requerente compareceu ao aeroporto para check in, e fora surpreendido com o cancelamento do voo 1956, o qual pleiteou com a presente ação, ante o situação vexatório e frustrações sofrida, tencionando o ressarcimento pelos dos danos.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2022, às 10h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: JUAREZ ROCHA CAIS, CPF nº 69104425200, LINHA UNIÃO, KM 20, PA REVIVER SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO SN, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: [bts2generica@tjro.jus.br](mailto:bts2generica@tjro.jus.br)

Processo: 0000742-51.2015.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERVACY VIAL

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003642-72.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

AUTOR: ICLAULETE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

I-Relatório.

Dispensado relatório nos termos da Lei 9.099/95.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada, razão pela qual, afasto a preliminar avençada.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido da autora encontra amparo legal nas disposições da Lei Municipal nº 260/2005, que impõe, o prazo máximo de espera em fila de banco, não deve ultrapassar em hipótese alguma o prazo de 30 (trinta) minutos.

O pedido inicial merece procedência. Com efeito, no decorrer da instrução processual foi oportunizado às partes apresentarem seus argumentos e rebaterem aqueles trazidos pela parte adversa.

A parte autora fez prova da espera na fila do banco, por tempo superior ao determinado em lei. Não veio aos autos provas em contrário ao alegado pela Reclamante, pelo que tenho que o ilícito está patente, sendo certo o banco Reclamado infringiu flagrantemente o disposto na Lei Municipal nº 260/2005 em vigência, na qual estabelece o prazo máximo para que os clientes permaneçam na fila, esperando para serem atendidos.

Conforme se depreende da Súmula 297 do STJ "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; assim, cabível se faz a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, o qual o banco Reclamado não cumpriu, nem tão pouco se desincumbiu de fazê-lo.

O excessivo tempo de espera para atendimento caracteriza uma má prestação de serviço por parte do banco Reclamado e, no caso dos autos, chegou a ultrapassar o parâmetro de mero aborrecimento do cotidiano, vindo a se caracterizar como uma ofensa à dignidade do consumidor.

Ademais, o documento apresentado pela parte autora é legítimo e apto como meio de prova, posto que a instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal. Restou comprovado, então, que permaneceu na agência bancária aguardando atendimento por mais de uma hora. Demais disso, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco requerido, comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte autora.

Desta forma, conforme entendimento da jurisprudência deste tribunal e da turma recursal, o tempo de espera em fila de Banco superior a 1 hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral, in verbis:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002385-25.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.

TJRO-011744) LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ATENDIMENTO EM BANCO. CONSTITUCIONALIDADE. CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o município exerceu competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. Configura direito ao recebimento de indenização por danos morais ao consumidor que aguarda mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando o tempo estabelecido em lei municipal, devendo ser fixada a indenização em valor que atenda a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que atinja seus objetivos. (Apelação nº 0015044-24.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia. j. 09.05.2012, unânime, DJe 16.05.2012).

O valor da indenização por dano moral deve ter o caráter não só compensatório do dano sofrido pela parte ofendida, mas também punitivo e preventivo, a fim de se evitar a reincidência, de modo que não seja tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Tal indenização deve ser fixada levando-se em conta a situação econômica das partes, a gravidade da lesão e a extensão do dano, os incômodos experimentados pelo autor e o aspecto educativo da sanção, tendo sempre como parâmetros a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação.

Para tanto, reporto-me além das condições econômicas e sociais de cada uma das partes, à culpa da reclamada e à repercussão que o fato supostamente teve na vida do reclamante.

Assim, ante a ausência de elementos que imponham a fixação em valor diverso, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para compensação do dano sofrido.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação, e condeno o Reclamado REU: BANCO DO BRASIL SA a pagar ao Reclamante AUTOR: ICLAULETE DOS SANTOS a quantia de R\$ 3.000,00 ( três mil reais) a título de

compensação por dano moral, valor esse corrigido desde a data da SENTENÇA, acrescido de juros de 1,0 % ao mês contados da citação, declarando constituído título executivo judicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ICLAUDETE DOS SANTOS, CPF nº 84431300244, RUA ALTO PARAISO 1169 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU N 1631 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004900-20.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Receptação

AUTORIDADE: M. P.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

REU: RENATO GENARO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

AUTORIDADE: M. P., AVENIDA JOÃO PAULO II 255 ERNESTINA BORGES DE ANDRADE - 75528-370 - ITUMBIARA - GOIÁS

REU: RENATO GENARO, CPF nº 04072808121, AV. ARYTON SENNA, FUNDO LOJA TARIANA BRINQUEDOS CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

Processo: 0000193-65.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FABIO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Fabio de Oliveira Souza, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de Maio de 2022, às 09h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritit/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcan, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: [meet.google.com/vng-jnqv-fti](https://meet.google.com/vng-jnqv-fti).

Saliento que as partes e testemunhas residentes nesta Comarca poderão comparecer à solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu FABIO DE OLIVEIRA SOUZA, vulgo "Fabinho", brasileiro, solteiro, marceneiro, filho de Valdemar Teles de Souza e Solange Vieira de Oliveira Souza, RG 1081368 SSP/RO, residente na rua Alta Floresta, n. 1084, setor 02, nesta; Telefone 69 9 9296-1365, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. REQUISICÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM Josiel Almeida Santana e PM Alex Sandro da Silva Gonzaga.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: FABIO DE OLIVEIRA SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004903-72.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: J. D. 1. V. D. F. D. C. D. F.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. B.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

DEPRECANTE: J. D. 1. V. D. F. D. C. D. F., RUA DESEMBARGADOR FLORIANO BENEVIDES MAGALHÃES 220 EDSON QUEIROZ - 60811-690 - FORTALEZA - CEARÁ

DEPRECADO: J. D. C. D. B.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004931-40.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DEILSON MARCELO DA COSTA AMORIM

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746

REQUERIDO: KALLINA DE SOUZA PALMIERI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumpra-se o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria

nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2022, às 11h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: DEILSON MARCELO DA COSTA AMORIM, CPF nº 02262024294, RUA PRIMO AMARAL 2410 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: KALLINA DE SOUZA PALMIERI, CPF nº 04438166209, 5ª RUA 2808, - DE 2803 A 3067 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-401 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004662-35.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ALZIRA DE SOUSA CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:



- a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.  
b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.  
c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.  
e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.  
f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALZIRA DE SOUSA CAMPOS, CPF nº 61163384615, LH 03 111, GL 4, KM 3... ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7004030-72.2021.8.22.0021

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Roubo Majorado

AUTOR: P. C. - B. - 1. D. D. P. C.

ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA CIVIL - BURITIS - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

REU: MAIKON DOUGLAS FONTOURA DE OLIVEIRA, ALAN SELENO DOS SANTOS, DIEGO DE JESUS PEREIRA, JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.

Oficie aos cartórios distribuidores da Comarca de Colide/MT, solicitando a certidão de antecedentes criminais do réu Diego de Jesus Pereira, e da comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, referente ao réu João Paulo Rodrigues da Silva.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo o oficial de justiça tentar contato com o réu Maikon Douglas, através do telefone informado na denúncia: 69 9 9294-3405;

No mais, após a tentativa de citação do réu Maikon, dê vistas ao Ministério Público para requerer o que entender oportuno, considerando que não há informação do paradeiro dos demais denunciados.

Serve a presente como ofício.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003957-76.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: VILMA PIRES VENANCIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: VILMA PIRES VENANCIO, CPF nº 65402685215, LINHA DA CONFUSÃO km 18. - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004926-52.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Receptação

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JULIO CESAR BATISTA ALVES

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Vista ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENUNCIADO: JULIO CESAR BATISTA ALVES, ESTRADA DA FAVEIRA S/N., SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004914-04.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: CLEOVANI BARBOZA MOREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLEOVANI BARBOZA MOREIRA, CPF nº 86274791272, RUA THEOBROMA 1063 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000039-81.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ISRAEL BUENO DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: EDVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082

DECISÃO

Vistos,

Ante a juntada do endereço atualizado das testemunhas faltantes, designo o dia 04.05.2022 às 10h30m, para audiência de inquirição de testemunhas.

Devendo o oficial certificar o contato telefônico das mesmas, a fim de possibilitar a audiência por videoconferência.

Intime-se.

Serve a presente como MANDADO de intimação/carta precatória, para intimação das testemunhas:

Sueli de Matos Oliveira, residente na linha 45, Vila Nova Samuel, zona rural de Candeias do Jamari/RO; Telefone 69 9 9389-2156.

Sebastião Ferreira dos Santos, residente na rua 09 de Julho, 49415, Pimenta Bueno;

Manoel Gomes dos Santos, residente na Avenida Porto Velho, 2787, setor 04, nesta; Telefone 69 9 9227-3029/ 9 9976-1492.

No mais, considerando que o advogado constituído não apresentou endereço atualizado do réu, deixo de determinar sua intimação.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DENUNCIADO: ISRAEL BUENO DA SILVA, CPF nº 77586441200, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005093-06.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ARGIR ADAO ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Deixo de analisar o pedido de Ids. 57793082 e 57793098, haja vista o pedido de desconsideração pelo causídico.

Disposições para o Cartório:

a) Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ARGIR ADAO ANTUNES DOS SANTOS, CPF nº 36899844915, KM 134 LINHA 02 BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0003651-71.2012.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297A, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO1571, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A  
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004185-12.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: VALDECI DA SILVA BARREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Fixo desde já honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não houve impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo Executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: VALDECI DA SILVA BARREIRA, CPF nº 53719166104, RUA PRIMO AMARAL 1999, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AV JACARANDÁ 68-140 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004861-23.2021.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: A. L. B. F.

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REU: L. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a causídica para que dê cumprimento integral a DECISÃO retro, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: A. L. B. F., CPF nº 06196648276, LINHA C22 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: L. F., CPF nº 32589689268, RUA QUINTINO CUNHA 450 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004866-45.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: THIAGO DE LIMA FERREIRA, WADISON RUBENS DE OLIVEIRA LEITE

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em plantão,

Trata-se de informação de prisão(ões) em flagrante realizada(s) em desfavor do(s) flagranteado(s) a seguir relacionado(s) em razão da prática em tese do(s) crime(s) respectivamente indicado(s):

THIAGO DE LIMA FERREIRA E WADISON RUBENS DE OLIVEIRA LEITE: art. 33 e art.35 da Lei 11.343/2006.

Instado o Ministério Público pugnou pela decretação da preventiva.

Não houve, até o momento, apresentação de manifestação da Defesa, o que por certo ocorrerá por ocasião da audiência de custódia.

O ato que realizou a prisão em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.

Deliberações:

1. Homologo a prisão em flagrante, porquanto foi realizada e comunicada em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP;

2. Postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, na forma virtual, que será designado pelo juiz natural (art. 310 do CPP; art. 19 da Resolução nº 329/2020 do CNJ, com redação dada pela Resolução nº 357/2020 do CNJ; art. 1º, §7º do Provimento da Corregedoria nº 009/2021).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO/REQUISIÇÃO

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: THIAGO DE LIMA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA IBIARA S/N., APTO AO LADO DA DEFENSORIA

PÚBLICA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WADISON RUBENS DE OLIVEIRA LEITE, CPF nº 05773432200, RUA

IBIARA S/N, APTO AO LADO DA DEFENSORIA PÚBLICA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004866-45.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: THIAGO DE LIMA FERREIRA, WADISON RUBENS DE OLIVEIRA LEITE

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em plantão,

Trata-se de informação de prisão(ões) em flagrante realizada(s) em desfavor do(s) flagranteado(s) a seguir relacionado(s) em razão da prática em tese do(s) crime(s) respectivamente indicado(s):

THIAGO DE LIMA FERREIRA E WADISON RUBENS DE OLIVEIRA LEITE: art. 33 e art.35 da Lei 11.343/2006.

Instado o Ministério Público pugnou pela decretação da preventiva.

Não houve, até o momento, apresentação de manifestação da Defesa, o que por certo ocorrerá por ocasião da audiência de custódia.

O ato que realizou a prisão em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.

Deliberações:

1. Homologo a prisão em flagrante, porquanto foi realizada e comunicada em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP;

2. Postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, na forma virtual, que será designado pelo juiz natural (art. 310 do CPP; art. 19 da Resolução nº 329/2020 do CNJ, com redação dada pela Resolução nº 357/2020 do CNJ; art. 1º, §7º do Provimento da Corregedoria nº 009/2021).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO/REQUISIÇÃO

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: THIAGO DE LIMA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA IBIARA S/N., APTO AO LADO DA DEFENSORIA

PÚBLICA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WADISON RUBENS DE OLIVEIRA LEITE, CPF nº 05773432200, RUA

IBIARA S/N, APTO AO LADO DA DEFENSORIA PÚBLICA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005586-80.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: ROGIANA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ROGIANA PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 51750392291, RUA CRAVO DA ÍNDIA s/n SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004891-58.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: ELIANA PITANGUI DESIDERIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIANA PITANGUI DESIDERIO, CPF nº 77289897234, SERINGAL SÃO PEDRO ----- SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007205-79.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: EDILSON ALMEIDA ARRUDA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: EDILSON ALMEIDA ARRUDA, CPF nº 59152346234, RUA ARIQUEMES 1482 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004889-88.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: CELIO ALBERTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: CELIO ALBERTO, CPF nº 28808274268, RUA JOSE CARLOS DA MATA 2320 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004275-88.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

AUTOR: WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673,

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos no Id. 22783069.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

AUTOR: WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO, CPF nº 50983660204, RUA VALE DO PARAISO s/n SETOR 03 - 76880-000 -

BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004888-06.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: CLAUDIANE CAVALCANTI DA SILVA KARNOPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLAUDIANE CAVALCANTI DA SILVA KARNOPP, CPF nº 87587491287

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001906-87.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: LUCILETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizado da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:



- a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.  
b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.  
c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.  
e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.  
f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: LUCILETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 32673124268, RUA CORUMBIARA 2411 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004864-75.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: CLODOALDO MARTINS DE OLIVEIRA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de informação de prisão em flagrante delito, realizada em desfavor de CLODOALDO MARTINS DE OLIVEIRA, haja vista a prática em tese do delito previsto no art. 306 do CTB.

Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.

Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO, destacando que o crime imputado ao indiciado é afiançável, sendo que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), a qual foi paga e o infrator posto em liberdade.

No mais, cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Buritis, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: CLODOALDO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 58440232268, RUA MINISTRO ANDREAZA 1968 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004830-42.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: VALDEIR DE JESUS SALES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que foram realizadas pesquisas no sistema BACENJUD, e não foram encontrado nenhuma restrição de bloqueio na conta da fabricante.

Assim, intime-se a parte requerida no prazo de 15(quinze) dias, informe a conta bancária onde alega ter restrições de bloqueio da presente ação.

Após, retornem ao autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDEIR DE JESUS SALES, CPF nº 03491224233, RUA DARCI RIBEIRO 2128 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 00280273000722, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1240 VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004785-04.2018.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata, Honorários Advocatícios, Custas, Provas, Juros, Correção Monetária, Obrigação de Entregar

AUTOR: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

REU: J. P. ASSAF EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso de prazo do pedido ao Id. 61573308, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

Após, devolvam-se os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 84741495000108, RUA CASTANHEIRA 1913 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: J. P. ASSAF EIRELI - ME, CNPJ nº 06305318000167, NÃO INFORMADO 2016, AVENIDA PORTO VELHO, 2016, SETOR 05 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

anexo

anexo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004663-83.2021.8.22.0021

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

REQUERENTE: R. L. M.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: L. J. D. A. D. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o requerido não foi localizado para intimação acerca da medida protetiva concedida, dê vistas ao Ministério Público para manifestação.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

REQUERENTE: R. L. M., CPF nº 06522514206, RUA CORUMBIARA 1835 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: L. J. D. A. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE KENNEDY, TEL. 9262-3684 ULTIMA RUA DA DIVISA COM O LOTEAMENTO IRENE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000374-08.2016.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ROBSON SILVA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: WEVERTON GUEIS RODRIGUES, OAB nº ES27437, MICHEL Y APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

DECISÃO

Vistos,

Considerando que na última audiência realizada, o réu estava devidamente acompanhado por Defensor Público, intime-se àquele órgão para que apresente as Alegações finais no prazo legal, ou em caso impossibilitado, junte justificativa nos autos.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: ROBSON SILVA, CPF nº 14437715705, LINHA 54, INVASÃO DO CAUBI, ACAMPAMENTO DO CAUBI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004340-54.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: LUZIA DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

## DECISÃO

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUZIA DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 02030887781, LINHA 30 lote 17 GLEBA 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004897-65.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: MARCELO OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

## DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCELO OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 87307898268, LINHA RABO DO TAMANDUA LOTE 14,. GLEBA 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007184-06.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: ELCIO ALMEIDA BOTELHO

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

## DECISÃO

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizado da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ELCIO ALMEIDA BOTELHO, CPF nº 51266164200, RUA: ALTO FLORESTA 1080 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003856-39.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: IVAN BUENO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

## DECISÃO

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizado da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: IVAN BUENO DE LIMA, CPF nº 46900713220, RUA: ROLIM DE MOURA 2143 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004898-50.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: CLEMERSON GENEROSO DA SILVA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, CNPJ nº 26989715000102

DEPRECADO: CLEMERSON GENEROSO DA SILVA, CPF nº 55095976153, RUA CASTELO BRANCO 1876 SETOR 3 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001638-96.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

## DECISÃO

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requisiite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 74702980297, RUA: ARIQUEMES 1661 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE BURITIS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7000576-55.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 111.247,36

Última distribuição:24/01/2019

Autor: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A  
Réu: DARCI CORDEIRO VIDIO, CPF nº 73703966220, SÍTIO LH C 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALESSANDRA ALVES COELHO, CPF nº 76596630200, RUA FOZ DO IGUAÇU 1766 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCINILDO MARTINS DE SOUZA, CPF nº 72446030297, PA RIO ALTO TL 46 sn, GL 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora, permanecendo a restrição judicial como meio coercitivo ao pagamento.

Com relação ao pedido de pesquisa no sistema SREI, a informação acerca de existência de imóvel pode ser obtida, por meio do site eletrônico correspondente (www.registradores.org.br, www.arisp.com.br), sem intervenção do juízo. Verifica-se no site que a parte pode fazer consultas independente de determinação judicial. INDEFIRO o pedido de pesquisa deduzido, uma vez que não constitui tarefa do PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003657-17.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: SILVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: SILVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 81022433253, RUA: SANTA LUZIA 2305 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7003217-16.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 241.945,16

Última distribuição:24/04/2019

Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: ANA LUCIA DUPSKEI, CPF nº 42084911249, LINHA 03 3, GLEBA 04, KM 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ARNALDO ZAVAGLIA, CPF nº 23806419272, LINHA 03, GLEBA 04 KM 02 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ZAVAGLIA & SILVA LTDA - EPP, CNPJ nº 04057917000183, LINHA 03, GLEBA 04 KM 02 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

#### DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de dois veículos em nome da executada ANA LUCIA DUPSKEI, portadora da Carteira de Identidade nº 79612430, expedida pela SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 420.849.112-49 e procedi com a restrição de circulação de um dos veículos, sendo ele um VW/CROSSFOX GII, placa, NCZ7737. O veículo VW/GOL 1000, placa NBD1557 não foi realizada a restrição tendo em vista que se tratam de veículos antigos, de pouca comercialização, como também não se conhece a atual localização de tais bens móveis.

Em nome do executado ARNALDO ZAVAGLIA, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 04.057.917/0001-83, não foi logrado êxito na localização de veículos, e, em nome do executado ZAVAGLIA & SILVA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 04.057.917/0001-83, verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora, permanecendo a restrição judicial como meio coercitivo ao pagamento.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Buritis, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004894-13.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SEVERIANA BASPIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

#### DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juíz de Direito

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SEVERIANA BASPIO, CPF nº 35147598200, AV. PORTO VELHO 2369 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007222-18.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: LILLYAN PAULA LENZ

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: LILLYAN PAULA LENZ, CPF nº 57884277204, RUA DAS OLIVEIRAS 1197 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005254-21.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: VIVIAN JOYCE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: VIVIAN JOYCE DE OLIVEIRA, CPF nº 83342320206, RUA MARECHAL HERMES DA FONSECA 1483 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001403-95.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA ROSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação



Intimar a parte autora, na pessoa de seu procurador, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias. Buritis/RO, 8 de novembro de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000  
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000533-53.2013.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda

AUTOR: R. A. M.

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REU: D. D. S. D. C. M.

ADVOGADO DO REU: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151

**DECISÃO**

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA apresentado por DAIANE DA SILVA DA CRUZ.

Proferida SENTENÇA de MÉRITO, foi reconhecido o direito da autora a meação dos bens angariados na constância do casamento, havendo trânsito em julgado, portanto, imutável a coisa julgada.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Trata-se e cumprimento de SENTENÇA definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536)

Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do NCP.

CITE-SE o executado para cumprir voluntariamente a obrigação de fazer consistente em: Efetue a partilha do bem imóvel rural localizado à linha 02, Km 04, gleba 01, no município de Campo Novo de Rondônia – RO (50% para cada parte) em favor da Exequente, com fundamento nos Artigos 536 a 538 do Código de Processo Civil;

Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do NCP.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 3 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: R. A. M., CPF nº 69258120272, RUA CUJUBIM 2023 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: D. D. S. D. C. M., CPF nº 00263805280, BR 421, KM 128, OU RUA PAULO FREIRE, 2370, CENTRO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA**

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7001930-47.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA CONCEICAO CARDOSO DA SILVA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 8 de novembro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA**

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004194-71.2020.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL ALVES DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA**

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001349-66.2020.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LINDAURA ANACLETA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimar a parte requerida para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0000626-06.2019.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DIONE TEIXEIRA DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) DENUNCIADO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Advogado do(a) DENUNCIADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Advogado do(a) DENUNCIADO: NOE DE JESUS LIMA - RO9407

INTIMAÇÃO

Intimar os patronos acima da redesignação do juri, ID 64149146

Buritis/RO, 8 de novembro de 2021.

ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003444-69.2020.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ELVIS ZANOTTE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para proceder o pagamento das custas de publicação do edital, no valor de R\$ 41,51 (quarenta e um reais, cinquenta e um centavos), no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0000942-19.2019.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DHIONES STEN SALES e outros (2)

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

INTIMAÇÃO

Intimar o defensor acima da r. DECISÃO, ID 64150067

Buritis/RO, 8 de novembro de 2021.

ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

7004927-03.2021.8.22.0021

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ERNILTON DE ARAUJO BILEGA, CPF nº 00328990094

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de informação de prisão em flagrante delito, realizada em desfavor de ERNILTON DE ARAÚJO BILEGA, haja vista a prática em tese do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003.

Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.

Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO, destacando que o crime imputado ao indiciado é afiançável, sendo que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a qual foi paga e o infrator posto em liberdade.

No mais, cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Buritis, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ERNILTON DE ARAUJO BILEGA, CPF nº 00328990094, RUA RIO BRANCO 92 CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004911-49.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: MARCOS SCHNEIDER

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCOS SCHNEIDER, CPF nº 44000030272, RUA CRAVO DA INDIA 1116 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003043-36.2021.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Responsabilidade Criminal por Danos Nucleares

REQUERENTE: P. F. N. E. D. R.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. D. C. D. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Acolho parecer ministerial ao Id. 64156753, INTIME-SE a Superintendência da Polícia Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente as cotações relacionadas aos componentes presentes no anexo I com seus respectivos valores (mínimo 03), a fim de viabilizar a efetiva demonstração da análise da aquisição por parte do fornecedor que apresenta a proposta mais vantajosa.

Decorrido tal prazo, vista ao Ministério Público para se manifestar.

Após, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: P. F. N. E. D. R., AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 262, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. C. D. B., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004929-70.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MARIA FIGUEIREDO DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA FIGUEIREDO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 05958939610, KM 09, LOTE 34, PA S/n, ZONA RURAL LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0016529-53.2006.8.22.0016

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: ELIDIO NILCEO STECCA

Intimação AO EXEQUENTE

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica vossa Senhoria intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Costa Marques, 8 de novembro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000866-90.2016.8.22.0016

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO: CARLOS SCHOSEK

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho - Juiz de Direito de Costa Marques - Vara Única, fica a parte exequente, Intimada, via seu procurador, para requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Costa Marques, 8 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000208-90.2021.8.22.0016

EMBARGANTE: MOISSES DO NASCIMENTO, JOSANA ALVES PINTO MALESCZA

EMBARGADO: RENAN FERNANDES ALVES  
NOTIFICAÇÃO AO EMBARGADO

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria notificada para o pagamento das custas processuais ( boleto ao id 64269097 - com vencimento em 18/11/2021), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Costa Marques, 8 de novembro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar  
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001027-61.2020.8.22.0016

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: G. A. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. S. S. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DECISÃO

FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ ofereceu embargos de declaração para combater a DECISÃO (id 61774722), objetivando esclarecimento quanto a omissão do arbitramento de honorários advocatícios.

Alega o embargante que foi concedida a gratuidade da justiça, mas não houve o arbitramento de honorários advocatícios, requerendo seu arbitramento e suspensão.

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Analisando os autos, verifico que de fato não foi arbitrado honorários na SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, sendo deferida gratuidade da justiça.

Assim, diante do todo narrado acima, estatui-se que o embargante está com a razão, devendo ser sanada a omissão.

Desta feita, reconheço a omissão apontada e acolho o pedido para acrescentar na parte do DISPOSITIVO da SENTENÇA os honorários advocatícios que faz jus o advogado, passando a contar, também, no DISPOSITIVO a seguinte redação:

“Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado nos autos para atuar em favor da requerida, Dr. Fábio Pereira Mesquita Muniz OAB nº 5904, nos termos do § 2º do art. 85, do CPC e da instrução conjunta n. 009/2021 – TJRO – PR-CGJ (Causa 1. Cível e Família (observações) 1.5), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO COMO CERTIDÃO DE HONORÁRIOS”.

No mais, persiste a SENTENÇA como está lançada.

DECISÃO publica e registrada automaticamente.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

REQUERENTE: G. A. D. S., AV. DEP LUIZ EDUARDO MAGALHÃES 8742 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. S. S. D. S.

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001035-04.2021.8.22.0016

REQUERENTE: DENISVALDO MUNHOZ DA SILVA, CPF nº 61990701272, AV. MAMORÉ 1087 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

SENTENÇA

Vistos.

Relatório Dispensado.

Fundamentação

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme disposto no artigo 355, I, do CPC, ademais, não há ofensa aos princípios processuais do contraditório e ampla defesa, vez que diligentemente exercida todas as deliberações.

É incontroverso nos autos que a parte autora tem o direito de receber os valores de gratificação de 15% sobre o vencimento base pela CONCLUSÃO de especialização, conforme a legislação 500/2009, bem como os reflexos inerentes ao aumento pela gratificação (13º salário e férias).

Ressaltando, que o Requerido não trouxe nenhum argumento que afastasse o direito do requerente.

No mais, os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

Apenas para esclarecer, para a correção dos valores devidos, considerando que os valores cobrados, decorrem do ano de 2021, deverá ser aplicado ao presente caso o IPCA-E, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES a:

a) A pagar os valores ao pagamento das diferenças salariais de R\$ 1.298,77 (mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), bem como os reflexos sobre o 13º salário, férias e terço constitucional no valor de R\$ 252,54 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), mais as parcelas vincendas no importe de R\$ 5.195,04 (cinco mil cento e noventa e cinco reais e quatro centavos), perfazendo, portanto, o montante a receber no total de R\$ 6.746,35 (seis mil setecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), com reflexo no décimo terceiro, observando-se a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos, a ser utilizado o IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

COSTA MARQUES, 29 de outubro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001384-75.2019.8.22.0016

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: HELENILDSON NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081

EMBARGADOS: ALEXANDRE DA SILVA CASTILHO, SUPERMERCADO JACY LTDA - EPP, F. N.

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Valor da causa: R\$ 25.000,00

#### DESPACHO

Defiro o pedido da parte embargante (id. 61167363).

Determino a expedição de Carta Precatória para comarca de Vilhena, custas pelo autor.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EMBARGANTE: HELENILDSON NASCIMENTO ARAUJO, TRAVESSA 29 1128 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EMBARGADOS: ALEXANDRE DA SILVA CASTILHO, MARGARIDAS 47 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SUPERMERCADO JACY LTDA - EPP, F. N.

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000350-94.2021.8.22.0016

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: EMILY SOFIA FRANCA HURTADO, ERRUANAN FRANCA HURTADO, PATRICIA FRANCA FORTE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDO: RAFAEL CALAVERA HURTADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 77.000,00

#### DESPACHO

Com azo no parecer ministerial, defere-se o requerimento de id. 59694728.

Por consequência, AUTORIZA-SE que a parte inventariante proceda à venda de 05 (cinco) semoventes cadastrados em nome do de cujus RAFAEL CALAVERA HURTADO (CPF nº. 620.642.662-91), visando o pagamento das custas processuais e ITCD "causa mortis", mediante prestação de contas nos autos acerca de todos os gastos.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da inventariante, com validade de 60 (sessenta) dias, intimando-a, em seguida, a proceder o levantamento.

Cientifique-se, ainda, o Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Intímese. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: EMILY SOFIA FRANCA HURTADO, ANTONIO SERAFIM 2106, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ERRUANAN FRANCA HURTADO, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM 2106 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, PATRICIA FRANCA FORTE, AV. ANTONIO SERAFIM 2106 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
REQUERIDO: RAFAEL CALAVERA HURTADO, AV. ANTONIO SERAFIM 2106 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000417-59.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. S. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.960,00

DESPACHO

Remeta-se os autos à Defensoria Pública para, para ciência e manifestação (id. 62368501), no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: S. P. D. S., AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2322 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
REU: M. S. A., PÉ DE GALINHA KM 33, FAZENDA DRA. VIVI DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000509-37.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: L. D. A., N. W. A. D. S.

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.600,00

DESPACHO

Intime-se a parte requerida por intermédio do Núcleo da Defensoria Pública de Costa Marques/RO, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação.

Com a manifestação, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se a parte autora por intermédio do Núcleo da Defensoria Pública de Porto Velho/RO, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação.

Após, Vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, torne os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: R. S. S., RUA PACAEMBU 8444 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REU: L. D. A., AV. DEMÉTRIO MELAS 702 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, N. W. A. D. S., AV. DEMÉTRIO MELAS 702 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000585-61.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: T. N.

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: M. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

1. Cuida-se de ação de retificação de registro civil proposta por THAILINE NEVES em desfavor MARIA APARECIDA, CICERO BERNARDINO SANTOS e LUCINEIDE LIMA DOS SANTOS.

2. Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á, por videoconferência, no dia 15 de dezembro de 2021, às 11h.

2.1 No prazo de 05 (cinco), a autor deverá informar nos autos número de telefone apto a realizar/receber videochamada

3. Cite-se os requeridos para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, a partir da audiência de conciliação, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, aos requeridos.

4. Oportunamente, desde de já, determino que seja realizado o estudo psicossocial in loco na residência das partes, a fim de verificar a relação afetiva entre os envolvidos.

5. Com a juntada do parecer ou do estudo psicossocial, ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

6. Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: T. N., RODOVIA BR 429, KM 62 S/N, ASSENTAMENTO PA CONCEIÇÃO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: M. A., RUA PEDRO DE OLIVEIRA 3094, ZONA URBANA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001708-94.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZABETE LAUWRS

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

ELIZABETE LAUWRS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria.

Argumenta que é segurado especial do INSS, na qualidade de agricultora, e que atualmente não possui condição de laborar, por este motivo, requer a concessão do benefício.

Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

DECIDO.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos. Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do auxílio-doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença

Do exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a CONCLUSÃO dos laudos médicos acostados ao feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que o postulante esteja, atualmente, incapacitado para o labor.

De acordo com a comunicação da DECISÃO administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, sob o argumento de que, após a realização da perícia médica, não foi constatada a incapacidade para o labor habitual, e por isso é necessária a realização de prova pericial para verificar se a DECISÃO do INSS foi equivocada, não se mostrando suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.



O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco da perícia médica do INSS.

Destarte, o laudo acostado ao presente feito deverá ser corroborado por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a **DECISÃO** que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

No mais, a qualidade de segurado especial do requerente também não restou devidamente comprovada.

Ressalta-se que, ao contrário do que foi arguido, a Autarquia requerida constatou que inexistem vínculos rurais em nome do autor, conforme documento de ID 33320546.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.** Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do **MANDADO** de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.  
b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

4) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

5) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

10) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

11) Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

12) Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

13) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou **SENTENÇA**.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

**SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:**

**AUTOR: ELIZABETE LAUWRS, TRAVESSÃO 06 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA**

**REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000452-87.2019.8.22.0016

Classe: Inventário

REQUERENTES: ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, KLEBER EMANUEL OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081  
INVENTARIADOS: CLEBER ALVES DOS SANTOS, ANGELA CARDOSO DE SOUZA, GABRIEL DE SOUZA DOS SANTOS, GUILHERME KAIQUE DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030  
Valor da causa: R\$ 1.000,00

**DESPACHO**

Intimem-se as partes na pessoa do seu causídico para se manifestar acerca do parecer do Ministério Público do id. 63963555, no prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo manifestação, vista ao Parquet, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retorne os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, BR 429, KM 62, KM 26 Lh 01, s/n., POSTE 171 A, ASSENTAMENTO PA CONCEIÇÃO DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, KLEBER EMANUEL OLIVEIRA DOS SANTOS, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ., BR 429, KM 62, LH 01, S/N, KM 26 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADOS: CLEBER ALVES DOS SANTOS, BR 429, KM 62, KM 26 Lh 01, s/n., POSTE 171 A, ASSENTAMENTO PA CONCEIÇÃO DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANGELA CARDOSO DE SOUZA, RUA CABIXI., DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ. - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GABRIEL DE SOUZA DOS SANTOS, RUA CABIXI., DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ. - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GUILHERME KAIQUE DE SOUZA SANTOS, RUA CABIXI., DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ. - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000692-13.2018.8.22.0016

Classe: Inventário

REQUERENTES: J. R., C. R., S. R. D. S., W. D. O. R., S. R., S. H. D. O.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081

INVENTARIADO: S. R.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 92.277,55

**DESPACHO**

Trata-se de pedido do patrono da parte autora para expedição de alvará judicial para fins de transferência do veículo HONDA/CG 125 FAN ES, ano 2012/2012, cor vermelha, Placa NBJ 6442, RENAVAL 454782683, eis que foi vendida e por haver menor não há como registrar sua assinatura perante o cartório (id. 57956474).

Parecer favorável do Ministério Público (id. 62493658).

Ante o exposto, determino a expedição de alvará para que o Detran/RO proceda a transferência do citado bem a Sr. Jeniffer Serafim Marques.

Comprovado a transferência do bem. Arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: J. R., AV PROJETADA S/N, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ BR 429, KM 58, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, C. R., DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ, ZONA RURAL BR 429, KM 58 LH 52, KM 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, S. R. D. S., AV PROJETADA S/N, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ BR 429, KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, W. D. O. R., DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ BR 429, KM 58, LH 01, KM 27 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, S. R., DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ, ZONA RURAL BR 429, KM 58, LH 01, KM 27 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, S. H. D. O., DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ, ZONA RURAL BR 429 KM 58, LH 52, KM 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO: S. R., ZONA RURAL S/N, DISTRITO DE SAO DOMINGOS BR 429, KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001195-29.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: DANIEL VINICIOS RODRIGUES SOARES, DANIEL VINICIOS RODRIGUES SOARES 05365237200

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1 - Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal para o dia 16 de dezembro de 2021, às 08h:00min, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: a) pagamento de 2 (dois) salários-mínimos ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais, em local a ser definido por este juízo.

2.- Intime-se o autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público. Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: DANIEL VINICIOS RODRIGUES SOARES, RUA JOÃO LOPES BEZERRA SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DANIEL VINICIOS RODRIGUES SOARES 05365237200, T-19 1834 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001726-18.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. P. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: V. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.363.204,25

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e pedido de tutela de urgência, em que são devidas as custas processuais iniciais.

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita. Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

h) - esclarecer o período da união, indicando expressamente da data do início e término da convivência.

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada. Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: N. P. M., R 429, KM, 48, SÍTIO AMARELINHO 0, ZONA RURAL, DE FRENTE A IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: V. S. S., AV. JOÃO LOPES BEZERRA n. 1028 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.  
Pedro Sillas Carvalho  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001752-16.2021.8.22.0016

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTES: J. G. A., M. B. G. P., W. R. G. P., W. C. G. P., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: W. C. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.280,00

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

1. Cuida-se de ação de divórcio c/c guarda, regulamentação de visitas e alimentos c/c pedido liminar formulada por JOSIANA GOMES ANDRÉ em desfavor de WANDERLEI CARLOS PINHO.

2. Considerando o disposto no art. 4º da lei n.º 5.478/68, o juiz fixará desde logo os alimentos provisórios, salvo se o credor expressamente declarar que não os necessita. Assim, atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro o pedido de alimentos provisórios, os quais fixo em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês.

3. Passo a análise do pedido de guarda provisória. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

3.1 Pelo constante nos autos, não vislumbro, por ora, a possibilidade da concessão da medida inaudita altera pars, ante a ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Posto isto, postergo a análise da liminar para após a realização dos estudos psicossociais.

4. Oportunamente, desde de já, determino que seja realizado o estudo psicossocial in loco na residência das partes, caso a audiência de conciliação reste infrutífera.

5. Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á, por videoconferência, no dia 15 de dezembro de 2021, às 11h30min.

5.1 No prazo de 05 (cinco), a autor deverá informar nos autos número de telefone apto a realizar/receber videochamada.

6. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, a partir da audiência de conciliação, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, a requerida.

6.1 INTIME-SE o requerido a promover o pagamento mensal do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo a título de alimento provisórios na conta poupança bancária de titularidade da representante da criança, sob o nº 00009799-3, agência 2755, operação 023, Caixa Econômica Federal, todo dia 10 (dez) de cada mês.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

8. Em seguida, ao Ministério Público.

9. Com a juntada do parecer ou do estudo psicossocial, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: J. G. A., AV. 02 DE NOVEMBRO 2417, CASA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. B. G. P., AV. 02 DE NOVEMBRO 2417, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, W. R. G. P., AV. 02 DE NOVEMBRO 2417 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, W. C. G. P., AV. 02 DE NOVEMBRO 2417, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: W. C. P., AV. CHIANCA 0, BAR DO WANDERLEI, ANTIGO GATO PRETO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001753-98.2021.8.22.0016

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo ativo: REQUERENTE: L. D. A., CPF nº 01139333208, AV. DEMETRIO MELAS Casa 16 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo passivo: REQUERIDO: M. D. S. M., CPF nº 02662898275, AV CABIXI 762 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Informação prestada nos autos através do depoimento de LUCIELY DE ALMEIDA, brasileira, filha Helena Paes de Almeida, nascida aos 02/07/1990, natural de Costa Marques, portadora do RG n. 1261938, inscrita no CPF sob n. 011.393.332-08, residente na Av Demétrio Mellas, casas populares, n. 702, setor 02, Costa Marques/RO, telefone (69) 9 9236-7606; dando conta que estava bebendo com seu ex-amásio na madrugada do dia 08/11/2021 na lanchonete Barroco, e ao irrem para a sua casa, chegando ao local só se recorda de ter levado um soco e algumas tijoladas, ocasionando lesões na cabeça e escoriações pelo corpo. Disse ainda, que Matheus quebrou sua televisão e o aparelho celular da vítima.

A requerente temendo por sua integridade física e psicológica, assim como a de seus familiares pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.

Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime, representando criminalmente.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos maus-tratos praticadas pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações (separados há mais de dois anos e constantes perseguições).

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 04 (quatro) meses, a contar da data da intimação:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente, de seus familiares e das testemunhas a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Esclareço às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida perante a vara de família, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não afeta direitos de visitação aos filhos. Eventual pedido de alimentos deve ser postulado em ação própria.

Senhor OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, no prazo máximo de 48 horas (art. 1º, da Resolução 346/2020 do CNJ), proceda-se:

- intimação da requerente no endereço constante do relatório desta DECISÃO.
- Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório do Juizado de Violência Doméstica, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 04 (quatro) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório do Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AS PARTES:

REQUERENTE: L. D. A., AV. DEMETRIO MELAS Casa 16 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. S. M., AV CABIXI 762 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Autorizo, a utilização de apoio policial, se for necessário.

{{orgao\_julgador.cidade}}- , {{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000792-31.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDO ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: CLAUDIO FERNANDES VASQUES DE LIMA, LUIZ FELIPE VASQUES DE LIMA, FERNANDA CARINE VASQUES DE LIMA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.383,20

DESPACHO

Proferida a SENTENÇA, a parte apresentou apelação.

Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC).

Havendo interposição de apelação adesiva, vista à parte contrária para contrarrazoar, também em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: FERNANDO ALVES DE LIMA, AV. GUAJARÁ MIRIM 510 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
REU: CLAUDIO FERNANDES VASQUES DE LIMA, RUA MARIA JÚLIA, AO LADO DA CASA DO EX-VEREADOR MANINHO PRÓXIMO À GRÁFICA DIGITAL ADESIVOS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE VASQUES DE LIMA, RUA MARIA JÚLIA, AO LADO DA CASA DO EX-VEREADOR MANINHO PRÓXIMO À GRÁFICA DIGITAL ADESIVOS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FERNANDA CARINE VASQUES DE LIMA, RUA MARIA JÚLIA, PRÓXIMO GRÁFICA DIGITAL ADESIVOS AO LADO DA CASA DO EX-VEREADOR MANINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001208-28.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FABIANO NUNES SABINO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1 - Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal para o dia 16 de dezembro de 2021, às 08h:30min, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: a) pagamento de 2 (dois) salários-mínimos ou 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais, em local a ser definido por este juízo.

2.- Intime-se o autor do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público. Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FABIANO NUNES SABINO, AV. COSTA MARQUES, LAVADOR VITÓRIA CENTRO - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001055-29.2020.8.22.0016

Classe: Guarda

REQUERENTES: M. I. M. D. S. N., V. M. N.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: J. D. O. D., S. M.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Defiro a rogatória de id. 62769159

Portanto, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte requerida por intermédio da Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos requerendo o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: M. I. M. D. S. N., T 19 1932 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, V. M. N., HASSIB CURY S/N, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: J. D. O. D., COSTA MARQUES SN, A/C: CORREIOS SAO DOMINGO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, S. M., RUA DUQUE DE CAXIAS C/ CHICO MENDES KITNET 02 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000601-49.2020.8.22.0016

Classe: Guarda

REQUERENTE: G. L. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. T. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Valor da causa: R\$ 2.382,60

## DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público (id. 63981454).

Ao NUPS para a realização de estudo psicossocial, na forma requerida.

Após, a juntada das avaliações, remeta-se os autos ao Parquet para ciência e manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: G. L. G., LINHA D S/N, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. T. R., AV FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 2046 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000717-55.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. S. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. M. D. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.045,00

## DESPACHO

Remeta-se os autos ao Ministério Público para, para ciência e manifestação (id. 62129595), no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: J. S. M., AVENIDA 13 DE MAIO 2000 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: M. M. D. B., AV. DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA (RUA DO CEMITÉRIO) s.n. DO LADO DIREITO, C ASA DE COR BRANCA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001530-48.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCAS ALVES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER - RO10601

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000303-23.2021.8.22.0016

Classe: Guarda

REQUERENTE: J. D. M.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: D. D. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Defiro a rogatória ministerial (id. 62367363).

Intime-se o guardião Sr. Doarte de Medeira, residente no endereço BR 429, km 33, linha 10, Zona Rural, Costa Marques/RO, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informar endereço atualizado de Jaqueline de Medeira genitora da criança Carlos Gabriel de Medeira Nunes.

Sendo positiva a diligência, intime-se a genitora, no prazo de 10 (de) dias, a se manifestar no presente feito.

Caso seja negativa a diligência, vista ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: J. D. M., RUA ALAMEDA 277, BAIRRO OURO FINO PORTO - 78025-295 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERIDO: D. D. M., LINHA 10, KM 33 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001736-62.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REPRESENTADO: N. P. M.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

A situação posta não se coaduna com alegada hipossuficiência para justificar o deferimento da gratuidade da justiça, uma vez que o autor não juntou qualquer documento comprobatória acerca da sua situação financeira.

Quanto a declaração de hipossuficiência, rememora-se que este estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Verifica-se que o autor é pecuarista, conforme declarado em sua inicial. Celebrou negócio jurídico da venda de imóvel rural no valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), o que leva a crer que ostenta condição econômica não condizente com o declarado.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, o requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) comprovante de renda mensal;

b) cópia das últimas declarações de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, se houver;

c) ficha do Idaron.

Intime-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: V. S. S., AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1028 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REPRESENTADO: N. P. M., BR-429, LADO ESQUERDO, KM 48 (FRENTE IGREJA) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001086-49.2020.8.22.0016

Classe: Inventário

REQUERENTES: YONE MORENO JUSTINIANO PARY, KAREN RUTH PARY YUCRA, NORMAN EMÍLIO PARY YUCRA, TIAGO CUELLAR PARY, EDUARDO VINICIUS JUSTINIANO PARY, SCHEYLA CUELLAR PARY, HELEN MICHELE PARY CUELLAR, ANDREA RUTH PARY YUCRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

INVENTARIADO: BASÍLIO PARY LEDEZMA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 900.000,00

DESPACHO

Em obediência ao disposto no art. 630 do CPC/2015, determino que o Sr. Oficial de Justiça avaliador desta comarca proceda à avaliação dos bens constante do espólio e discriminado nas primeiras declarações (id. 51510098), bem como avaliação dos semoventes, conforme requerimento do Ministério Público (id. 62783732), observando-se o disposto no art. 631 do CPC/2015.

Procedida a avaliação, abra-se vista ao inventariante pelo prazo de 15 dias (art. 635 do CPC/2015), havendo concordância, deverá a inventariante: a) apresentar a retificação das últimas declarações (art. 636 do CPC/2015); b) apresentar plano de partilha (art. 647 do CPC/2015); c) comprovar o recolhimento das custas processuais sobre o valor integral do monte;



Não havendo concordância com a avaliação, retornem os autos conclusos nos moldes do artigo 635, §1º do CPC.

Cumpridas todas as diligências, não havendo impugnação vistas ao Ministério Público

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: YONE MORENO JUSTINIANO PARY, RODOVIA BR-429 km 42 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, KAREN RUTH PARY YUCRA, JULIA CORTINES 20, CASA 1 VL DOM PEDRO I - 04279-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NORMAN EMÍLIO PARY YUCRA, RESIDENTE EM COCHABAMBA /BOLÍVIA sn S/B - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, TIAGO CUELLAR PARY,, AV ANTONIO PSURIADAKI CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EDUARDO VINICIUS JUSTINIANO PARY, ANTONIO PSURIADAKIS, AV ANTONIO PSURIADAKI CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SCHEYLA CUELLAR PARY, AV. JOÃO SURIADAKIS 1540 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, HELEN MICHELE PARY CUELLAR, RESIDENTE EM ORURO/BOLÍVIA sn S/B - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANDREA RUTH PARY YUCRA, RESIDENTE EM COCHABAMBA /BOLIVIA s/n SB - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO: BASILIO PARY LEDEZMA, RODOVIA BR-429 km 42 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000212-30.2021.8.22.0016

Classe:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VANDERLEY DA SILVA SANTOS JÚNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Avoco estes autos em face da necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo em razão de cumulação de comarcas - São Francisco do Guaporé e Costa Marques.

Considerando que esta Magistrada está respondendo cumulativamente pelas Comarcas de São Francisco do Guaporé e Costa Marques, REDESIGNO a audiência para o dia 29/03/2022, às 8 horas, a ser realizada de forma virtual, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro – CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2021 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO anterior, inclusive a sala virtual de audiências, qual seja:

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha o telefone atualizado, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Intimem-se os denunciados, bem como as testemunhas arroladas pelas partes;

3) Requistem-se as testemunhas arroladas pelas partes;

Observação: As testemunhas e o réu devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

4) Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública;

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000828-05.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIZEU BRANDT DE MATTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Avoco estes autos em face da necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo em razão de cumulação de comarcas - São Francisco do Guaporé e Costa Marques.

Considerando que este Magistrado está respondendo cumulativamente pelas Comarcas de São Francisco do Guaporé e Costa Marques, REDESIGNO a audiência para o dia 22/03/2022, às 8 horas, a ser realizada de forma virtual, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro – CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2021 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO anterior, inclusive a sala virtual de audiências, qual seja:

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha o telefone atualizado, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Intimem-se os denunciados, bem como as testemunhas arroladas pelas partes;

3) Requistem-se as testemunhas arroladas pelas partes;

Observação: As testemunhas e o réu devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

4) Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública;

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001204-88.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JULIO VICENTE MARCELINO NETO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos,

Remetam-se os autos ao Ministério Público, para retificar o nome do autor dos fatos.

Pratique-se o necessário.

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JULIO VICENTE MARCELINO NETO, AV. MASSUD JORGE 1555 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000182-92.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ITAMAR SOARES PEREIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Avoco estes autos em face da necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo em razão de cumulação de comarcas - São Francisco do Guaporé e Costa Marques.

Considerando que esta Magistrada está respondendo cumulativamente pelas Comarcas de São Francisco do Guaporé e Costa Marques, REDESIGNO a audiência para o dia 29/03/2022, às 9 horas, a ser realizada de forma virtual, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro – CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2021 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO anterior, inclusive a sala virtual de audiências, qual seja:

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha o telefone atualizado, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Intimem-se os denunciados, bem como as testemunhas arroladas pelas partes;

3) Requistem-se as testemunhas arroladas pelas partes;

Observação: As testemunhas e o réu devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

4) Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública;

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000563-35.2015.8.22.0016

Classe:Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: YVAN MAURICIO FLORES ALFARO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

## DECISÃO

Avoco estes autos em face da necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo em razão de cumulação de comarcas - São Francisco do Guaporé e Costa Marques.

Considerando que esta Magistrada está respondendo cumulativamente pelas Comarcas de São Francisco do Guaporé e Costa Marques, REDESIGNO a audiência para o dia 22/03/2022, às 10 horas, a ser realizada de forma virtual, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2021 - PR - CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO anterior, inclusive a sala virtual de audiências, qual seja:

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha o telefone atualizado, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Intimem-se os denunciados, bem como as testemunhas arroladas pelas partes;

3) Requisite-se as testemunhas arroladas pelas partes;

Observação: As testemunhas e o réu devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

4) Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública;

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete - (SIAud) Aguardar Audiência.

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001212-65.2021.8.22.0016

AUTOR: ELZI TEXEIRA DA SILVA DA COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada para manifestação acerca da proposta de acordo (id 64133812); ou, caso queira, para apresentar réplica à constestação. Prazo de 15 dias.

Costa Marques, 8 de novembro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000533-65.2021.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JORGE VIANA RIBEIRO, PAULO HENRIQUE VARGAS DA CONCEIÇÃO

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

## DECISÃO

Avoco estes autos em face da necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo em razão de cumulação de comarcas - São Francisco do Guaporé e Costa Marques.

Considerando que este Magistrado está respondendo cumulativamente pelas Comarcas de São Francisco do Guaporé e Costa Marques, REDESIGNO a audiência para o dia 22/03/2022, às 9 horas, a ser realizada de forma virtual, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2021 - PR - CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO anterior, inclusive a sala virtual de audiências, qual seja:

- 1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha o telefone atualizado, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;
  - 2) Intimem-se os denunciados, bem como as testemunhas arroladas pelas partes;
  - 3) Requiram-se as testemunhas arroladas pelas partes;
- Observação: As testemunhas e o réu devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

4) Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública;

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001041-11.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATOS: GRACILENE DE FREITAS MORAIS

AUTOR DO FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

#### DECISÃO

Avoco estes autos em face da necessidade de adequação da pauta de audiências deste juízo em razão de cumulação de comarcas - São Francisco do Guaporé e Costa Marques.

Considerando que este Magistrado está respondendo cumulativamente pelas Comarcas de São Francisco do Guaporé e Costa Marques, REDESIGNO a audiência para o dia 29/03/2022, às 10 horas, a ser realizada de forma virtual, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro – CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2021 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO anterior, inclusive a sala virtual de audiências, qual seja:

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha o telefone atualizado, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Intimem-se os denunciados, bem como as testemunhas arroladas pelas partes;

3) Requiram-se as testemunhas arroladas pelas partes;

Observação: As testemunhas e o réu devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

4) Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública;

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000900-26.2020.8.22.0016

Classe: Guarda

REQUERENTE: E. T. E. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. B. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.762,00

#### DESPACHO

Defiro a rogatória de id. 63082820

Portanto, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se a parte requerida por intermédio da Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: E. T. E. N., LINHA 10, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. B. B., BR 364, LINHA 78 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004361-60.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocáticos, Depoimento, Liminar

AUTOR: GENESIO SILVA DE SOUZA, LINHA MP 26, KM 35, LOTE 01 S/N, ÁREA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRINEU SEIDEL, OAB nº RO9933

LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV, DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 29.700,00

## DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para emendar sua inicial, devendo acostar aos autos, documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, tais como: declaração da agência IDARON; EMATER; certidão do cartório de imóveis, entre outros, todos em seu nome e de sua esposa, bem como, cópia da comunicação do INSS, a qual indeferiu seu pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, façam os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 5 de novembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7001703-97.2020.8.22.0019

MM. Juiz: José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: FERNANDA APARECIDA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA - RO9704, DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 4 de novembro de 2021, às 08:30:00 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença da autora FERNANDA APARECIDA SANTOS, acompanhada do Advogado DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995. Ausente o requerido.

Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Aberta a audiência, após serem qualificadas pelo MM. Juiz, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Solange Aparecida Paiva e Marilene Araújo, cujo registro audiovisual encontra-se disponível em mídia anexo.

O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pelo MM. Juiz foi Proferida a seguinte SENTENÇA: FERNANDA APARECIDA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo em síntese, ser segurada especial, sendo que em 25 de fevereiro de 2019 ocorreu o nascimento do (a) filho(a) Saullo Santos Silva, alegou ainda fazer jus ao recebimento do salário maternidade. Juntou documentos e requereu a concessão do salário maternidade referente às parcelas em direito.

A DECISÃO inaugural deferiu a gratuidade da Justiça.

O INSS apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos, requerendo a improcedência da ação.

O Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que o requerido que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar a atividade rurícola, pugnando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.

Audiência designada para esta data.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDA APARECIDA SANTOS que se qualifica como agricultora e que pretende o recebimento do benefício de salário-maternidade, em decorrência do nascimento de sua filho(a) Saullo Santos Silva.

Pois bem, a pretensão da parte autora que sustenta ser trabalhadora rural é a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade.

Sobre o mencionado benefício, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe: "Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

De acordo com o § 3º do art. 93 do Decreto Lei 3048/99, "Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29".

Portanto, os requisitos para a concessão do salário maternidade são: prova da condição de trabalhadora rural, existência do parto e exercício efetivo da atividade rurícola no período de no mínimo 10 (dez) meses antes da data do parto.

A Certidão de Nascimento de n. 147560 01 55 2019 1 0001 253 000253 53 juntada aos autos sob movimento n. 43154542 comprova que a requerente submeteu-se a um parto em 25 de fevereiro de 2019, do qual nasceu o(a) filho(a) Saullo Santos Silva. Logo o período a ser comprovado, para fins de concessão do salário maternidade será os 10 (dez) meses anteriores a essa data.

De fato, houve a comprovação por parte da requerente de seu efetivo exercício rurícola no período exigido em lei, principalmente, pelos documentos que atendem o previsto no artigo 106 da Lei 8.213/91, em especial documentos expedidos por órgãos públicos e notas de produtor rural que dão conta de que a requerente reside na zona rural e exerce atividade rural no imóvel, sem interrupção, bem como comprovam que a requerente residia na zona rural até o período imediatamente anterior ao seu requerimento.

Os documentos juntados são contemporâneos aos fatos alegados, portanto, eles constituem início de prova material, os quais, em conjunto com a prova testemunhal, confirmam a atividade rurícola da requerente.

É certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas em sede de pedido de concessão de benefício previdenciário é insuficiente para a concessão do pedido.

No entanto, a prova testemunhal aliada a documentos comprovando a atividade rurícola da requerente constituem prova suficiente para a concessão do benefício previdenciário.

Destarte, não há falar-se em prova exclusivamente testemunhal, pois se encontram nos autos os documentos que instruem a inicial, sendo certo que tais documentos atendiam as exigências legais de então.

Além disso, há o depoimento das testemunhas, ouvidas em audiência, tendo informado que conhecem a autora anteriormente a sua gravidez, bem como afirmaram que a mesma residiu na zona rural antes, durante e após a gravidez, e relataram ainda que a autora sempre trabalhou no sítio, inclusive antes e durante a gravidez de seu(a) filho (a).

O que se depreende então, é que a autora se enquadra na condição de lavradora em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 1º, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91: "§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

Portanto, restou devidamente comprovado o seu efetivo exercício de atividade rural nos 12 meses que antecederam o parto.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a efetuar o pagamento do benefício de salário maternidade, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, referente ao nascimento do(a) filho(a) Saullo Santos Silva nascido(a) em 25 de fevereiro de 2019, incidindo correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a contar da data do requerimento administrativo, em favor de FERNANDA APARECIDA SANTOS.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000019-40.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELMA CUSTODIA DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

DELMA CUSTODIA DE CARVALHO propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, entretanto, em fase administrativa, a parte requerida efetuou o pagamento de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais),

quando deveria receber o importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Requer assim, a condenação ao pagamento do saldo remanescente, devidamente atualizado. Juntou documentos.

DECISÃO inicial acostada ao id. 33830166.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação (id. 34405047), arguindo preliminarmente a ausência de comprovante de endereço. No MÉRITO, alegou que já houve o pagamento pela via administrativa, não havendo que se falar em saldo remanescente.

Impugnação (id. 35400335).

DECISÃO saneadora ao id. 45551646.

Laudo pericial (id. 60297552).

As partes foram intimadas para impugnam o laudo referente à perícia médica (id. 60297559), tendo apresentado manifestação.

Nessas condições vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, no que tange a preliminar levantada pela parte requerida, referente ao comprovante de endereço do autor, tenho que a mesma não merece prosperar, pois, a própria Seguradora Líder, em sua Contestação, juntou aos autos o referido documento. Desta forma, afasto a preliminar arguida.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, verifico que não há divergências entre as partes, pois, a parte requerida já efetuou, pela via administrativa, pelo menos, parte do valor que o autor faz jus.

Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor.

Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

O laudo médico pericial atestou que: "Apresenta invalidez permanente parcial incompleta de repercussão leve, classificada na tabela do artigo 3º, da Lei 6.194/74 como: Perda anatômica e/ou funcional do membro superior direito. Ao seguir os parâmetros definidos por lei, o grau encontrado é de: incompleta e leve, indenizável em 25% de 70% da completa (R\$ 13.500,00). Logo R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 25% sobre o índice de 70% a ser calculado sobre o teto de R\$13.500,00, chega-se a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Assim, considerando que já houve o pagamento pela via administrativa do importe de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), verifico a existência de um saldo remanescente de R\$ 1.417,50 (hum mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.

Neste sentido é a Jurisprudência:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (destaque nosso).

Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação DECISÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

Saliento, ainda, que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Referido restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R\$ 1.417,50 (hum mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), a título de saldo remanescente, referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do pagamento parcial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 04 de novembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7000265-36.2020.8.22.0019

MM. Juiz: José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: ARIANE PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 4 de novembro de 2021, às 09:00:00 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença da autora ARIANE PINHEIRO DA SILVA, acompanhada do Advogada Lucileide Oliveira dos Santos, OAB/RO 7281. Ausente o requerido.

Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Aberta a audiência, após serem qualificadas pelo MM. Juiz, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Ilzete Alves dos Santos Pereira e Marilene Araújo, cujo registro audiovisual encontra-se disponível em mídia anexo.

O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pelo MM. Juiz foi Proferida a seguinte SENTENÇA: ARIANE PINHEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo em síntese, ser segurada especial, sendo que em 26.03.2018 ocorreu o nascimento do (a) filho(a) João Guilherme Alves Pinheiro, alegou ainda fazer jus ao recebimento do salário maternidade.

Juntou documentos e requereu a concessão do salário maternidade referente às parcelas em direito.

A DECISÃO inaugural deferiu a gratuidade da Justiça.

O INSS apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos, requerendo a improcedência da ação.

O Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que o requerido que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar a atividade rurícola, pugnando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.

Audiência designada para esta data.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARIANE PINHEIRO DA SILVA que se qualifica como agricultora e que pretende o recebimento do benefício de salário-maternidade, em decorrência do nascimento de sua filho(a) João Guilherme Alves Pinheiro.

Pois bem, a pretensão da parte autora que sustenta ser trabalhadora rural é a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade.

Sobre o mencionado benefício, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe: "Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

De acordo com o § 3º do art. 93 do Decreto Lei 3048/99, "Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29".

Portanto, os requisitos para a concessão do salário maternidade são: prova da condição de trabalhadora rural, existência do parto e exercício efetivo da atividade rurícola no período de no mínimo 10 (dez) meses antes da data do parto.



A Certidão de Nascimento de n. 096321 01 55 2018 1 00058 072 0018374 46 juntada aos autos sob movimento n. 34492968 comprova que a requerente submeteu-se a um parto em 26.03.2018, do qual nasceu o(a) filho(a) João Guilherme Alves Pinheiro. Logo o período a ser comprovado, para fins de concessão do salário maternidade será os 10 (dez) meses anteriores a essa data.

De fato, houve a comprovação por parte da requerente de seu efetivo exercício rurícola no período exigido em lei, principalmente, pelos documentos que atendem o previsto no artigo 106 da Lei 8.213/91, em especial documentos expedidos por órgãos públicos e notas de produtor rural que dão conta de que a requerente reside na zona rural e exerce atividade rural no imóvel, sem interrupção, bem como comprovam que a requerente residia na zona rural até o período imediatamente anterior ao seu requerimento.

Os documentos juntados são contemporâneos aos fatos alegados, portanto, eles constituem início de prova material, os quais, em conjunto com a prova testemunhal, confirmam a atividade rurícola da requerente.

É certo que a prova calçada exclusivamente no depoimento de testemunhas em sede de pedido de concessão de benefício previdenciário é insuficiente para a concessão do pedido.

No entanto, a prova testemunhal aliada a documentos comprovando a atividade rurícola da requerente constituem prova suficiente para a concessão do benefício previdenciário.

Destarte, não há falar-se em prova exclusivamente testemunhal, pois se encontram nos autos os documentos que instruem a inicial, sendo certo que tais documentos atendiam as exigências legais de então.

Além disso, há o depoimento das testemunhas, ouvidas em audiência, tendo informado que conhecem a autora anteriormente a sua gravidez, bem como afirmaram que a mesma residiu na zona rural antes, durante e após a gravidez, e relataram ainda que a autora sempre trabalhou no sítio, inclusive antes e durante a gravidez de seu(a) filho(a).

O que se depreende então, é que a autora se enquadra na condição de lavradora em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 1º, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91: "§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

Portanto, restou devidamente comprovado o seu efetivo exercício de atividade rural nos 12 meses que antecederam o parto.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a efetuar o pagamento do benefício de salário maternidade, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, referente ao nascimento do(a) filho(a) João Guilherme Alves Pinheiro nascido(a) em 26.03.2018, incidindo correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a contar da data do requerimento administrativo, em favor de ARIANE PINHEIRO DA SILVA.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002477-93.2021.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS PASSOS

Advogado: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA OAB: RJ188700 Endereço: desconhecido

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DE: ANTONIO PEREIRA DOS PASSOS

DE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer a perícia agendada para o dia 25/11/2021 às 14:00h, bem com indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de novembro de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7003375-77.2019.8.22.0019

MM. Juiz: José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: ANDREIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 4 de novembro de 2021, às 09:30:00 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença da advogada da parte autora CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A. Ausente o requerido.

Constatou-se ainda ausência da parte autora e suas testemunhas,

Pelo MM. Juiz foi Proferida a seguinte DECISÃO: "Vistos. Considerando que a audiência restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte autora e suas testemunhas, que iriam participar do escritório da advogada, intime-se a patrona da causa para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Com a juntada de manifestação ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos conclusos."

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000319-36.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADIR FERNANDES DOS SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001939-49.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL PAIDA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MIGUEL PAIDA

PA-Tabajara II, lote 266, TB-12, Gleba 04, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/11/2021 10:15 hs, a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002059-97.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIA MACEDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias tomar conhecimento do envio de ofício solicitando laudo pericial, bem como aguarde o prazo.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000699-88.2021.8.22.0019

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: PEDRO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA - PR102510

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu procurador, para no prazo de 10 dias tomar conhecimento do envio de ofício via e-mail, bem como aguarda o prazo de respostas dos ofícios.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7003304-07.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO BISPO DE MORAES

Advogado: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA OAB: RO11005 Endereço: desconhecido

REU: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: RAIMUNDO NONATO BISPO DE MORAES

Linha SM 02, S/N, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003739-78.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RIZZO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de suas advogadas, para no prazo de 05 dias, tomarem conhecimento da DECISÃO de agravo.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002359-54.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA ALVES PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA - RO11035

REU: VALERIA PEREIRA CAMARGO e outros

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu procurador, para no prazo de 05 dias, tomar conhecimento da certidão do oficial de justiça, bem como requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001954-18.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Advogado: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA OAB: GO50314 Endereço: Quadra SHIS QI 5 Bloco F, Gilberto Salomão, Setor de Habitações

Individuais Sul, Brasília - DF - CEP: 71615-560 Advogado: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES OAB: MG171114 Endereço:

GENERAL RONDON, 53, JARDIM PRIMAVERA, Itumbiara - GO - CEP: 75524-545 Advogado: WERBERTE BARROS REZENDE

CARVALHO OAB: AL11535 Endereço: ANTONIO FRANCISCO ALVES 116, 116, CETRO, CENTRO, São José da Tapera - AL - CEP: 57445-000

DE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Rua Campo Grande, 2860, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## Certidão

Processo nº 7001269-16.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERISANDRO MARCOS SOARES

Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754 Endereço: desconhecido

REU: FERTILIZANTES FARDIN LTDA

DE: ERISANDRO MARCOS SOARES

Linha RO 133, GL 02, Lt 153, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Custas sob anexadas no ID 64300638

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Autos n. 7000529-87.2019.8.22.0019

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 16/03/2019

REQUERENTE: S. A. D. A., LINHA MA 16 GLEBA 1 LOTE 324 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: G. A., RUA ACRE 1963 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-142 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

## SENTENÇA

## 1. Relatório

Cuida-se de Ação de Divórcio Cumulada com Guarda, Alimentos e Visita interposta por Sílvia Afonso de Andrade, em face de Gerci Alves.

As partes juntaram acordo formulado extrajudicialmente (id. 60861597) requerendo a homologação.

Instado à se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer favorável à homologação do acordo.

É o necessário relatório.

## 2. Fundamentação

Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização, sendo os direitos do menor resguardados, bem como houve parecer favorável do Ministério Público (id. 60861596) não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.

## 3. DISPOSITIVO

Diante o exposto HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre Pedro Henrique Brandão, representado por sua genitora Ivanilda Silva Brandão e Odair José dos Santos para que surtam os efeitos legais da transação que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, e, em consequência, promovo o julgamento do MÉRITO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, II, "b" do CPC. P.R.I.

Machadinho do Oeste, 08 de outubro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

## Certidão

Processo nº 7002632-33.2020.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: OSVALDO BERNARDINO DA SILVA

Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO6936 Endereço: desconhecido

INVENTARIADO: MARIA OLINDINA DA SILVA, OSORIO BERNARDINO DA SILVA

DE: OSVALDO BERNARDINO DA SILVA

Rua Pioneiro Joaquim Pedro de Oliveira, Conjunto Habitacional Requião, Maringá - PR - CEP: 87047-476

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada dos ofícios nos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

## Certidão

Processo nº 7002717-58.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO D'OESTE - ESTADO DE RONDONIA

Advogado: JOAO DA CRUZ SILVA OAB: RO5747 Endereço: desconhecido

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO D'OESTE - ESTADO DE RONDONIA

Rua Pernanbuco, s/n, casa, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dado bancários para expedição do RPV.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7003547-19.2019.8.22.0019

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELISEU FARONI, PAULO RENATO FARONI, VANDA MARIA DA SILVA FARONI

Advogado: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB: RO9154 Endereço: desconhecido

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

DE: VANDA MARIA DA SILVA FARONI

GL 02, LOTE 10, LH MP 01, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

PAULO RENATO FARONI

ELISEU FARONI

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002447-58.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEIA VICENTE DA SILVA

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036 Endereço: desconhecido

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VALDINEIA VICENTE DA SILVA

Av. Boa Vista, 2076, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7003169-92.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CEREALISTA DN GRAOS LTDA - ME

Advogado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB: RO10519 Endereço: desconhecido Advogado: JURACI ALVES DOS SANTOS OAB:

RO10517 Endereço: LINHA C 25 BR 421, S/N, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000 Advogado: THIAGO APARECIDO

MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - de 1708/1709 a 1977/1978, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-130

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

DE: CEREALISTA DN GRAOS LTDA - ME

RO 133, LT 372/A, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002597-73.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLDINA MARIA DE JESUS LELIS

Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP314627 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: OLDINA MARIA DE JESUS LELIS

DE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003097-08.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEI PALMEIRA DA SILVA

Advogado: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB: RO6631 Endereço: desconhecido

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: VALDINEI PALMEIRA DA SILVA

RO 257, Lote 09, Gleba 01, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca da LAUDO PERICIAL.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

7000557-55.2019.8.22.0019

REQUERENTE: IZAIAS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE

EXCUTADO: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 63322758 e ID. 63793570).

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 27 de outubro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003649-46.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSIAS VIDAL DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525

EXECUTADO: Erta Maria Dias

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus procuradores, para no prazo de 15 dias recolher a taxa necessária para realização da pesquisa solicitada ID 64144088

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

## CERTIDÃO

Processo nº 7000877-37.2021.8.22.0019  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO  
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR52678 Endereço: desconhecido  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DE: JOSE ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO

Gleba 03, Linha MA 59, Km 30, PA Machadinho, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.  
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria  
(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

## CERTIDÃO

Processo nº 7002377-12.2019.8.22.0019  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: POLIANA ANDRADE LOPES PURCINO  
Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB: RO303 Endereço: desconhecido  
REU: JOAO PURCINO, ODEIR MOREIRA, LEANDRO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB: RO1244 Endereço: AV. PRESIDENTE DUTRA, 3798, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 Advogado: DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB: RO0001531A Endereço: Av. Padre Adolpho Rhol, casa, centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Advogado: ROZANA ALMEIDA LIMA OAB: RO10347 Endereço: Rua José de Alencar, 4803, - de 4547/4548 a 4883/4884, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-454 Advogado: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB: RO0003486A Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, SN, Inexistente, SETOR 02, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

DE: JOAO PURCINO

Linha C-70, Km 12, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

ODEIR MOREIRA

Leandro Alexandre da Silva

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.  
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria  
(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

## CERTIDÃO

Processo nº 7003759-69.2021.8.22.0019  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CLAUDIO CAVALIERI  
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DE: CLAUDIO CAVALIERI

AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO, 3385, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria  
(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001004-72.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA ANDRADE, ABRAAO FARIAS PEREIRA, MARCIA APARECIDA SILVA

DE: BANCO DO BRASIL SA

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002627-16.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RO5398-A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ODILINO ONORIO DOS SANTOS

DE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligencia requerida, sob pena de indeferimento do pedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002131-21.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: JUVENAL DUARTE NASCIMENTO, RUA DA CODORNA 4836 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 9.456,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o INSS, dando vistas dos autos, para que cumpra a obrigação de implementar o benefício previdenciário da parte requerente com a sua inclusão como beneficiário, devendo juntar aos autos documento comprobatório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do documento comprobatório, dê-se vistas ao autor para apresentação de cálculo dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 8 de novembro de 2021

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001769-77.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: EDMILSON ANTUNES DA SILVA, EDSON ANTUNES DA SILVA

DE: BANCO DO BRASIL SA



Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900  
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.  
Anexo: Certidão Oficial de Justiça  
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2021.  
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria  
(Assinatura Digital conforme abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000169-55.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMAR FRANCISCO MARIM

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

ATO ORDINATÓRIO

CIENTIFICAR a parte autora acerca do retorno dos autos do e. TJRO bem como INTIMAR o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, para efetuar o pagamento do valor devido, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Processo nº 7000434-86.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TEODORO DE PAULA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR52678 Endereço: desconhecido

REU: TIAGO JOSE TEODORO

DE: MARIA TEODORO DE PAULA

Rua Manaus, 3340, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de novembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001087-93.2018.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

REU: LOTEADORA TERRAS LTDA - ME e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO0003091A

Advogado do(a) REU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO0003091A

Advogado do(a) REU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO0003091A

Advogado do(a) REU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO0003091A

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias úteis, tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003962-31.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MAURO DELEVIDOVE JUNIOR, LINHA TB 10, GLEBA 4, KM 35 LOTE 384, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.400,00

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COM CONVERSÃO EM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por Mauro Delevidove Junior em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Recebidos os autos, foi determinada emenda à inicial para demonstração a incapacidade financeira.

Foram juntados os documentos.

É o necessário relatório.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da tutela de urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n.º 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n.º 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos laudos médico e demais documentos acostados aos autos.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de 11. implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 12. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 13. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para adequar a forma de imposição de juros aos termos do voto, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação e reduzir a multa diária. (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMILROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no artigo 300 do NCP, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS que IMPLEMENTE imediatamente o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora.

Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), nos termos desta DECISÃO, COM URGÊNCIA.

Havendo descumprimento da ordem judicial, FIXO multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003330-73.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELMA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002708-23.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DECISÃO

Vistos.  
Recebo o recurso no seu duplo efeito.  
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.  
Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste  
7002430-22.2021.8.22.0019  
REQUERENTE: ALDEMAR DE LIMA BARBOSA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: ENERGISA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.  
Recebo o recurso no seu duplo efeito.  
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.  
Cumpra-se.

7000949-24.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JAIME RABIBI BOMUCIA, CPF nº 36790150978, AVENIDA TANCREDO NEVES 3125 SETOR 01 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406  
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, EDIFÍCIO ANHANGÜERA, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314

## DESPACHO

Vistos;  
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.  
2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.  
Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7001947-89.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível  
Obrigação de Fazer / Não Fazer  
AUTOR: ALDENIR FERREIRA MIRANDA  
AUTOR SEM ADVOGADO(S)  
REQUERIDO: ELISEU CORREIA MORAIS  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.  
Face a ausência da parte autora na audiência conciliatória, DECLARO EXTINTO o presente feito com base no art. 51, inciso I da Lei n. 9099/95.  
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, conforme determina o Enunciado 28 do FONAJE.  
Intime-se a requerente através do modo mais célere, inclusive telefone, para proceder o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica autorizado em caso de não recolhimento.  
A CPE deverá observar que, caso seja intentado nova pretensão em nome da parte autora, esta deverá proceder o recolhimento das custas destes autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Nada pendente, archive-se.

7002123-05.2020.8.22.0019

REQUERENTE: WILSON RIBEIRO SOBRINHO, CPF nº 47096802215, RUA OLAVO PIRES 3838 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353  
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PODENDO SER NO ESCRITÓRIO DE MACHADINHO DOESTE INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos;

- 1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.
  - 2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
- Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7002857-53.2020.8.22.0019

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: DUARTE ARAGON &amp; CIA LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2574 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: EFIGENIA SOARES MORAES SILVA, RUA AIRTON SENA 4159 BAIRRO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

## DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema Sisbajud, foi encontrado valor irrisório frente a dívida executada nos autos, razão pela qual determinei o imediato desbloqueio, conforme minuta em anexo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora (tv, ar condicionado, aparelho celular, penhora de parte do salário, caso saiba o endereço do empregador, penhora de veículo etc), sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º da Lei 9.099/95).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Processo nº: 7004376-29.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: SILVERIO FERNANDES SOARES, LINHA LJ 09, GLEBA 02 Lote 72, POSTE 92 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: AILTON DE SOUZA, RUA CARLOS GOMES 3853 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

## DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de comprovar nos autos que o veículo, objeto de compra e venda entre as partes, não possui alienação fiduciária ou a sua quitação, caso a resposta seja positiva, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7002147-96.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA LUIZA BORGES DA PAZ, CPF nº 01769244263, RUA VANDELIR DA SILVA 4227, CASA 05 SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste  
7000107-44.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172 EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Se houver resíduo de valor na conta judicial vinculada aos autos, deve a CPE providenciar a transferência de tal quantia para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos, devendo a conta judicial permanecer zerada na ocasião do arquivamento dos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo de valor na na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte executada não se manifestou acerca do bloqueio judicial de seus ativos financeiros, embora devidamente intimada, converto a indisponibilidade da quantia bloqueada em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil.

Assim, nesta ocasião, realizei a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada aos autos, conforme minuta do Sisbajud anexa.

Expeça-se alvará do valor em benefício do credor ou proceda-se a transferência de tal quantia, caso seja fornecido os dados bancários pelo credor.

Digitalize o comprovante da transferência bancária nos autos.

Após, conclusos para SENTENÇA de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 0000632-19.2019.8.22.0019

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: ODAIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Odair Ferreira da Silva, dando-o como incurso nas penas do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Narra a denúncia, que:

“No dia 25 de julho de 2019, por volta das 2h, no prédio da Telemont (empresa Oi), localizado na Avenida Tancredo Neves, esquina com a Avenida Rio de Janeiro, o denunciado ODAIR FERREIRA DA SILVA, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou a vítima Juraci Alves de Souza, desferindo-lhe golpes com pedaço de madeira”.

A autoridade policial representou pela prisão preventiva do acusado, a qual foi decretada pelo Juízo, em 30/07/2019.

O acusado foi preso no dia 30/07/2019.

A denúncia foi devidamente recebida (20/08/2019), sendo determinada a citação do acusado.

Citado (29/08/2019), o acusado apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública em 10/09/2019. Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito.

Em audiência de instrução foram inquiridas 03 (três) testemunhas e interrogado o acusado (05/12/2019). Na oportunidade, as partes apresentaram alegações finais orais, sendo proferida SENTENÇA de pronuncia em audiência.

Na SENTENÇA, foi negado ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

As partes apresentaram rol de testemunhas para inquirição no Júri.

Inicialmente, a solenidade foi designada para o dia 23 de abril de 2020, no entanto, ante a Pandemia da Covid-19, foi cancelada.

A prisão do acusado foi reanalisada em 17/04/2020, sendo mantida, ante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Após, a Sessão do Tribunal do Júri foi redesignada para o dia 05/04/2021.

Em 11/12/2020, a Defensoria Pública apresentou pedido de revogação de prisão preventiva, o qual, após oitiva do Ministério Público, foi indeferido pelo Juízo.

Mais uma vez, por conta da Pandemia do Covid-19, não foi possível a realização do Júri, sendo redesignado para o dia 08/11/2021, às 08h30min.

É o sucinto relatório.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste  
7001678-50.2021.8.22.0019

REQUERENTE: AILTON VENANCIO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste  
7002151-36.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MATEUS JOSE DELFINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490

## DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste  
7002781-92.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JUAREZ AMARO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7000503-55.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RAMOS DORNELES, CPF nº 32961375215, LINHA MP-96 LOTE 444 GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

EXECUTADO: ENERGISA, CENTRO AV GETÚLIO VARGAS - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado (a) ENERGISA S/A, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R\$ 15.671,59, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3-Os valores excedentes ao crédito já foram desbloqueados, conforme minuta do Sisbajud anexa.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste  
7001717-47.2021.8.22.0019

REQUERENTE: CLAUDIA MARIA ROSA BENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7000649-33.2019.8.22.0019

REQUERENTES: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, CPF nº 52995097234, RUA RIO DE JANEIRO 2395 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTA SIGOLI, CPF nº 87167425249, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANE HELLMANN VATANABE, CPF nº 02558129228, RUA RIO DE JANEIRO 2395 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANE HELLMANN VATANABE, OAB nº RO9534, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878, ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936

REQUERIDO: HANALIA VIRGINIA NEVES SIMONI, CPF nº 04009661151, RUA PARAÍBA 3286 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, via Bacenjud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial de R\$ 233,16, nas Instituições financeiras relacionadas na minuta do Sisbajud.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

7002581-22.2020.8.22.0019

REQUERENTE: VERISSIMO DE ALMEIDA, CPF nº 23754680234, TRAVESSA 21 DE ABRIL N 2813 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

EXCUTADO: SEMENTES J. A LTDA - ME, CNPJ nº 09601356000155, ARTHUR FORNAZARI NETO KM 1,5 S/N BR - 15350-000 - AURIFLAMA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXCUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA TERRA FILHO, OAB nº SP430267

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial de R\$ 2.431,58, nas Instituições financeiras relacionadas na minuta do Sisbajud, referente a dívida exequenda de R\$ 16.733,26.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001931-38.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Compra e Venda

REQUERENTE: JEAN CARLOS MARQUES GENARO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: YURI EDUARDO DIAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Face a ausência da parte autora na audiência conciliatória, DECLARO EXTINTO o presente feito com base no art. 51, inciso I da Lei n. 9099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme determina o Enunciado 28 do FONAJE.

Intime-se a parte autora através do modo mais célere, inclusive telefone, para proceder o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica autorizado em caso de não recolhimento.

O cartório deverá observar que, caso seja intentado nova pretensão em nome da autora, esta deverá proceder o recolhimento das custas destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

7002292-55.2021.8.22.0019

REQUERENTE: GABRIEL ALVES DE FREITAS, CPF nº 23525657153, LH PA 18 0, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000242-56.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERONIDIO GONZAGA DOS PASSOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, conforme memorial de cálculo do credor, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Decorrido o prazo para o pagamento do saldo remanescente, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002634-66.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS NEPOMUCENO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE,

OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002358-35.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA MONTEIRO LOPES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE,

OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.



ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A  
DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000953-66.2018.8.22.0019

Requerente: REGINALDO BARRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002309-28.2020.8.22.0019

REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003496-37.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAQUIM BORGES NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002168-72.2021.8.22.0019

Requerente: MARIA DAJUDA PIRES DA PURIFICACAO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003737-11.2021.8.22.0019

REQUERENTE: AGUINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

REQUERIDO: ENERGISA, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003723-27.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LAURINDA ANASTACIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003500-74.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001984-19.2021.8.22.0019

Requerente: ILMA HONORIO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

7000881-11.2020.8.22.0019

REQUERENTE: CEILA ELENA DAMACENA CARLINI, CPF nº 90955862272, LINHA LC 01, GLEBA 04, KM 12, S/n, Lote 122 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7001247-16.2021.8.22.0019

AUTOR: VANILDO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, CPF nº 34052003268, AVENIDA BRASIL 3954 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA, OAB nº MT19903

REQUERIDO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, CPF nº 71590013204, AV. RIO DE JANEIRO 2421, SALA A CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

DESPACHO

Vistos.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitava de testemunhas para o dia 10/05/2022, às 10h30.

Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta DECISÃO. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitava, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitava, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitava, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000832-33.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ALESSANDRO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do valor depositado pela executada em seu favor na conta judicial vinculada aos autos, com a consequente extinção da execução. Fica advertido o requerente que seu silêncio será interpretado como quitação da dívida, caso não se manifeste.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003572-61.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

**INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003766-61.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JESUS LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

**INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003280-76.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IDALINA JESUS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO0008136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000607-13.2021.8.22.0019

Requerente: THAIS VITOR RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001626-54.2021.8.22.0019

Requerente: NIVALDA MARCAL DE SOUZA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003645-33.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ILDA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002601-13.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE JESUS SANTOS, JOSE GERALDO SEVERIANO, JOSE JOAQUIM DE SIQUEIRA, EDIO GERALDO TADIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003949-32.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: HELENA BARNABE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 11659654) no benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE sob o n.141.870.083-2.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000908-33.2016.8.22.0019

REQUERENTE: MAURA GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003265-10.2021.8.22.0019

REQUERENTE: WALDEMAR EVARISTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003266-92.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSELINA MEDEIRO EVARISTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000626-53.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO TEIXEIRA D AGRUZ

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: RONALDO PINTO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino a remessa dos autos a contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda, com a dedução do valor pago.

Apurado o valor exato da dívida, voltem os autos conclusos para penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002778-40.2021.8.22.0019

REQUERENTE: INES GUILHERME DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.  
Recebo o recurso no seu duplo efeito.  
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.  
Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001359-19.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: VINICIUS CHRISTIAN RAFAEL DIAS, KM 47 S/N LINHA 603 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos;  
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

7001376-89.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: ELEOMAR FELICIANO VALADARES, CPF nº 56775121253, LINHA LH MP 35, LOTE 209, GLEBA 2, PA MACHADINHO S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002581-85.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIO FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002716-97.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

**DECISÃO**

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste  
7002752-42.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DONARA ALVES BASILIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

## DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste  
7003080-69.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LAURA MATOS QUEIROZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste  
7001852-59.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SANDRA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

## DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo {{processo.numero}} Classe {{processo.classe}} Assunto {{processo.assuntos}} Requerente {{polo\_ativo.partes}} Advogado(a) {{polo\_ativo.advogados}}. Requerido(a) {{polo\_passivo.partes}} Advogado(a) {{polo\_passivo.advogados}}

## DESPACHO

Vistos.

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação dos requeridos para o aperfeiçoamento da relação processual.

Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto.

Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp.

Caso a parte autora não saiba o paradeiro dos requeridos poderá ingressar com ação na justiça comum, onde é possível a citação por edital.

Assim sendo, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 5 dias úteis, informe o atual endereços dos requeridos para viabilizar as respectivas citações, sob pena de extinção.

Cumpra-se.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002571-41.2021.8.22.0019

REQUERENTE: OSVALDO MARCELINO RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

## DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003284-16.2021.8.22.0019

REQUERENTE: GERMINDO FLOREANO MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

## DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7000414-95.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: NOEME DIAS SILVEIRA, LINHA PA 03, POSTE 39 S/N LINHA PA 03, POSTE 39 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido:

## DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará ou proceda-se a transferência do valor já pago.

Quanto ao saldo remanescente, intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de incidência da multa do artigo 523, § 1º, do CPC, com a efetivação da penhora on line.

Efetuado o pagamento do remanescente da dívida, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002621-72.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: CARLOS APARECIDO SILVA, AV. GETULIO VARGAS 3761 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

O valor excedente já foi desbloqueado, conforme minuta do Sisbajud anexa.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

7000312-10.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: SOLANGE INACIO ANGELO DE MORAIS, AV. TIRADENTES 4949 B CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

#### DESPACHO

Vistos.

Habilite os herdeiros.

Após, intime-os para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se concorda com o valor apurado pelo réu.

Com anuência acerca do valor remanescente da dívida, intime-se o devedor para depositar tal quantia em conta judicial no prazo de 5 dias úteis.

Caso não concorde com o valor da dívida, remetam-se os autos a contadoria judicial para, no prazo legal, apurar o valor exato do débito exequendo.

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002755-94.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA CEZARIO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 2000125-87.2020.8.22.0019

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SIRSON JOSE DE ARRUDA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: AROLD BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da denúncia, ante os argumentos apresentados na Resposta à Acusação apresentada pela defesa técnica do infrator.

Pois bem.

Ao se analisar os documentos carreados aos autos, principalmente, os documentos que embasaram o oferecimento da denúncia, verifica-se que não existem elementos suficientes para o recebimento da denúncia e seu fiel processamento.

Evidente a falta de justa causa, uma vez que no termo circunstanciado não há informações suficientes da materialidade delitiva, fotos ou comprovação mais robusta do desmatamento e/ou crime narrado na exordial, havendo dúvidas também sobre a data do suposto desmatamento.

Assim, ante a falta de justa causa, REJEITO a peça acusatória.

Intimem-se.

Após, arquive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como Edital/MANDADO /Ofício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo: 7000945-84.2021.8.22.0019

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): WELLINGTON LUIZ DA SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON LUIZ DA SILVA

INTIMAÇÃO DE: Nome: WELLINGTON LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - OAB RO6995 - CPF: 962.657.102-06 (ADVOGADO)

FINALIDADE: 1) INTIMAR a parte acima mencionada para, sob pena de revelia, comparecer(em) à audiência por videoconferência (instrução e julgamento), no dia e hora abaixo descritos, por meio do link <https://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd?pli=1&authuser=3> do aplicativo Google Meet, acompanhada(s) de suas testemunhas e advogado (na ausência deste será nomeado Defensor Público), oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas e o seu interrogatório; 2) COLHER o número de telefone (WhatsApp) e e-mail indicados pela parte para a realização da audiência virtual (via aplicativo Google Meet), registrando a informação na certidão.

DATA DA AUDIÊNCIA: DIA 22/02/2022 10:30

Como acessar a audiência por videoconferência:

1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be));
2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;
3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.
5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.

Observação: Caso a parte não possua acesso à internet ou haja qualquer dificuldade com os meios tecnológicos deverá comparecer ao prédio do fórum munida de máscara. O oficial de justiça ao cumprir a diligência deverá alertá-la quanto à possibilidade de comparecer ao fórum, caso não tenha meios disponíveis para acesso ao ambiente virtual.

CONTATO COM O JECRIM: (69) 3309-8622 (WhatsApp); E-mail: [mdo1criminal@tjro.jus.br](mailto:mdo1criminal@tjro.jus.br)

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA: (69) 3581-3061

Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo, 5 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001236-84.2021.8.22.0019

EXEQUENTE: JAIR ANTONIO CAPELETI, ANTONIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação, prazo de 5 dias.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003666-09.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA MARTA DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

**INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002672-78.2021.8.22.0019

AUTOR: DVALDINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003008-82.2021.8.22.0019

REQUERENTE: AVECIO BRUNORO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002744-65.2021.8.22.0019

AUTOR: MARLENE MARQUES RODRIGUES ARMINI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003704-21.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES KEFLER FERRARI

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002622-86.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: ILDEU CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002373-72.2019.8.22.0019

REQUERENTE: LUCIVANO BOHNEN

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002576-63.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EDIMILSON FRANCISCO APOLINARIO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002530-74.2021.8.22.0019

REQUERENTE: GIOVANY VALE

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002577-48.2021.8.22.0019

Requerente: EDINILSON FRANCISCO APOLINARIO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003268-62.2021.8.22.0019

Requerente: NEUSA RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO0008136A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002655-42.2021.8.22.0019

Requerente: ALONSO APARECIDO DE ABREU

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002610-38.2021.8.22.0019

Requerente: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002100-25.2021.8.22.0019

Requerente: SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002645-95.2021.8.22.0019

Requerente: MARLENE MARQUES RODRIGUES ARMINI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002234-23.2019.8.22.0019

AUTOR: ILSO GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003665-24.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EJINALDA OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000159-40.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ADRIANO VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

EXCUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000475-87.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: CIRILO MAURO GHISI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002753-27.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DIVALDO SEVERIANO DA FONSECA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE,

OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000003-52.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: JANE BENTO DE SOUZA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

## SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Quanto ao valor residual existente na conta judicial, expeça-se o necessário para transferência de tal quantia para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos, devendo a conta judicial permanecer zerada na ocasião do arquivamento dos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo de valor na na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002121-35.2020.8.22.0019

Requerente: CARLOS SERGIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

7001023-78.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSEFA BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 18891152234, RUA BAHIA 3821 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.



Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001502-71.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JANDIRA FURTUNATA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7002606-98.2021.8.22.0019

REQUERENTE: GERALDA BOAVENTURA MARTINS, CPF nº 44842791268, AVENIDA DELFINO AUGUSTIN 4955 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXCUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7002539-36.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IRINEU RAPOSO DA SILVA, CPF nº 58501240800, RUA JABOTICABEIRA 3020 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

EXCUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7002544-58.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SONIA LUCIA LOPES, CPF nº 27165620249, RUA PARANÁ 5º BEC S/N CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXCUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXCUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

## DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7002850-27.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ODILIA CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 89718216200, RODOVIA 133, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

EXCUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}}

Processo: 7004144-17.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: AILTON SOUTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

## DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a emenda. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 20190358890013342000.) no benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ sob o n.625.477.314-0.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).  
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).  
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste  
7003182-91.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA TEREZA BISPO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

**DECISÃO**

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste  
7003178-54.2021.8.22.0019

REQUERENTE: AMADOR TIAGO DA MAIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

**DECISÃO**

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste  
7003188-98.2021.8.22.0019

REQUERENTE: HELENITA SILVA DE AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

**DECISÃO**

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste  
7003181-09.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

**DECISÃO**

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003173-32.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DIVINO NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002676-18.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IRENE DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB

nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

## DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002367-94.2021.8.22.0019

Requerente: MARIA DO SOCORRO DA SILVA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002851-12.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SEBASTIAO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

## DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**  
**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000513-62.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREYNA CONEJO TAVARES INACIO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001280-37.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBISLEY DIAS DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000484-12.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSINALDO CESAR DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000301-41.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILCINEIA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001084-67.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISMAEL RIBEIRO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001987-05.2020.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGNALDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001815-34.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AUGUSTINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001478-11.2019.8.22.0020

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ALEXANDRO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

REU: LUAN MAIKON ROCHENBACK

Advogado(s) do reclamado: MARCIO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002606-37.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS AMBROSIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000491-38.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição da certidão requerida.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Autos n.: 7003453-73.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

Promovido: ANDRE PAULO EIDT

Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000834-97.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SALETE LUIZ DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de SENTENÇA

0001043-69.2013.8.22.0020

EXEQUENTE: VANIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 86549545234, LINHA 09, KM 9,5, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036000140, AV. PRESIDENTE VARGAS 1035, PRÉDIO DO INSS CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 4600128372988 e 1600128373764.

Favorecido: VANIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 86549545234 e/ou de seu(ua) procurador(a) ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho PROCESSO: 7000924-18.2015.8.22.0020

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSILENE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALOR ATUALIZADO: R\$ 9.456,00

DESPACHO

Vistos.

Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e conseqüente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.

4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisição-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.

5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processon.: 7001425-93.2020.8.22.0020 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: ERLITA DA SILVA, CPF nº 49929364234 Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS

Trata-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da inércia do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 30 (tinta) dias, em prazo não



processual, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de AUTOR: ERLITA DA SILVA, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória até o limite de 30% do crédito exequendo.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002092-79.2020.8.22.0020

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TAINARA GARCIA DE OLIVEIRA, LINHA 118 (21) KM 09, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: TAINARA GARCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, aparentemente sem vício de vontade na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, a transação realizada entre as partes, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerido, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo (se houver retroativos).

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquiem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001814-44.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSE BERNARDO

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Cite-se o INSS

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7002375-68.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA, RUA URUGUAI 4383 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

1) Emende a parte autora a inicial a fim de juntar certidão negativa de ação distribuída junto ao Juizado Federal de Ji-Paraná.

Na existência de eventual distribuição, traga elementos a indicar não se tratar de coisa julgada ou litispendência.

2) Na mesma senda, traga certidão informando quanto a eventual distribuição de ações previdenciárias nesta comarca. Em caso positivo, comprove não se tratar do mesmo fato, mesmo requerimento administrativo ou outro elemento que possa acarretar fenômeno da coisa julgada ou litispendência.

3) Comprovante de residência atual.

Após, conclusos

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002362-69.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão

AUTOR: ANTONIO BEZERRA NETO, RUA PIRARARA 2580 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

REQUERIDO: DIEGO ROCHA DE SOUZA, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2583 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos...

Os autos foram conclusos para análise do pedido de dispensa da audiência de conciliação.

Mantenho a audiência designada.

A audiência será dispensada somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, nos termos do art. 334, § 4º, I do CPC.

Cumpra-se os atos necessários à realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Processo: 7000455-93.2020.8.22.0020

REQUERENTE: MARIA LUISA DOS SANTOS, CPF nº 41880021234, LINHA 118 (21) km 10,5 KM 10,5 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

INVENTARIADOS: MARIA DE LOURDES MENDES, CPF nº 56234937268, LINHA 118 km 10,50 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIAS HENRIQUE DOS SANTOS, CPF nº 23705140949, LINHA 118 km 10,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

tjro.jus.br

Processo n.: 7002375-73.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

REU: MARIA DA PENHA F. DA SILVA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3363 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MAYCON CHARLES DEMETRIO DE FARIAS, RUA GETÚLIO VARGAS 2572 BAIRRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

DETERMINO a expedição de Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de vínculos empregatícios em nome do Executado: MAYCON CHARLES DEMETRIO DE FARIAS - CPF: 881.800.772-68, e em caso de existir, sejam fornecidas as informações do (s) empregador (es).

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000976-09.2018.8.22.0020

Requerente/Exequente: GILMAR MATIAS SIQUEIRA

Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Requerido/Executado: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: ADVOGADOS DO REU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA

Intime-se o executado para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas no §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Nova Brasilândia d'Oeste, segunda-feira, 8 de novembro de 2021 às 10:14

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Procedimento Comum Cível

7002308-11.2018.8.22.0020

AUTOR: ANELISE FERREIRA PIOVESANI ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, CONDADO 77 PARNAMIRIM - 52060-080 - RECIFE - PERNAMBUCO, MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155, AV PAISAG JOSE S DE A NETO 200 BL 02 SL 101 BARRA DA TIJUCA - 22775-056 - RIO

DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA - EXTINÇÃO PAGAMENTO - ARQUIVAR IMEDIATAMENTE

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Ante a preclusão lógica, a SENTENÇA transita em julgado nesta data

Arquive-se imediatamente .

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0001746-29.2015.8.22.0020

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto:Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA NEGO LOPES 2742 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA,

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - ATÉ 522 - LADO PAR - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RONIVON RODRIGUES DE MEIRA, LINHA DO COSTA NI, DISTRITO DE JARDINÓPOLIS RO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Ante a não manifestação do advogado, intime-se o réu par aindicar outro patrono ou se tem interesse em ser assistido pela Defensoria Pública.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - CPE

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Criminal

Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

INTIMAÇÃO VIA DJE

Autos n.: 2000148-64.2019.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): HENRIQUE SCHULZ

Intimação DE: Nome: HENRIQUE SCHULZ

FINALIDADE: INTIMAR o(a/s) infrator(a/es) supramencionado(a/s) através do seu patrono para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, comprovar o pagamento das a custas e despesas processuais, conforme SENTENÇA de ID 61492409.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única (RO), 8 de novembro de 2021.

GISIELE FREITAS FERREIRA

Técnico judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000186-20.2021.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: IVANILDO ALVES PEREIRA e outros

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que o DESPACHO de id 63556777 serve de alvará/ofício de transferência, providencie o autor, no prazo de 5 dias, o envio do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, podendo se valer do convênio próprio OAB-CAIXA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000827-08.2021.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXCUTADO: ALEXANDRE CLAYTON FERREIRA DIAS

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, considerando que o executado, intimado (id 63494123), manteve-se silente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001865-89.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA SANTANA, LINHA 134 KM 21 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA SANTANA, CPF nº 79967973234e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 4600128372990 e conta de n. 1600128373767, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Processo: 7002790-27.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: ALEX DE ARRUDA FRANCO, RUA OSVALDO PIANA FILHO 5537 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000482-42.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: VIVIANE ALMADA DE AVILA, NA LINHA 134 KM 3,5 s/n, RUA RUI BARBOSA 3015 ZONA RURAL - 76958-970 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDRE DOS SANTOS, LINHA 134 KM 3,5, S/N LADO NORTE s/n, RUA RUI BARBOSA 3015 ZONA RURAL - 76958-970 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme certidão de ID 63150457, os executados foram devidamente intimado quanto a penhora dos valores, deixando decorrer in albis o prazo para impugnação.

Diante disso, defiro o pedido de transferência de valores bloqueados.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 dias, proceder com o necessário para transferência dos valores e existentes na conta judicial de ID depósito 072021000012363955 e 072021000012363963, para a conta Conta Corrente: 1158-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, Titular NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.819.005/0001-06, devendo comprovar o cumprimento do comando judicial no mesmo prazo.

Como forma de economia processual e celeridade no cumprimento do comando judicial, deverá a exequente providenciar o encaminhamento desta DECISÃO a Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Na mesma senda, intime-se a exequente, para prosseguimento do feito.

SERVE DE MANDADO /ALVARÁ/NOTIFICAÇÃO/OFCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001849-38.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALZIRA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto aos valores vinculados aos autos, conforme ID 64301255, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000805-81.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: DILENE PEREIRA DE SOUZA, LINHA 138, KM 9, LADO SUL 9 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: EXEQUENTE: DILENE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 82967725234e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 4600128372987 e conta de n. 1600128373763, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Autos n.: 7002642-16.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: DIEGO DOUGLAS LUKASAK

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001335-85.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ROSICLEIDE PEREIRA DE MORAIS, LINHA 126 KM 3.5 SUL SN, CHACARA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: ROSICLEIDE PEREIRA DE MORAIS, CPF nº 89377265215e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 900128373295 e conta de n. 2400128373763, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001285-93.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOSCELIO VIANA DA SILVA, LINHA 114 KM 6.750, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

## ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: JOSCELIO VIANA DA SILVA, CPF nº 40940314215e/ou ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 4600128373203 e conta de n. 2400128373767, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A, portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de SENTENÇA

7001283-89.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: ROBSON MARCOS UCELLI, CPF nº 66547601234, LINHA 134 K 4,5 LADO SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 4600128373202 e 2400128373762.

Favorecido: ROBSON MARCOS UCELLI, CPF nº 66547601234 e/ou de seu(ua) procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Autos n.: 7001526-09.2015.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: MARCIO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7002023-18.2018.8.22.0020

AUTOR: MARIA EMERENCIANA DE SOUZA, CPF nº 78181380215, NA LINHA 144, KM 4,5, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.



Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 3000128373011 e 2400128373765.

Favorecido: MARIA EMERENCIANA DE SOUZA, CPF nº 78181380215 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002384-30.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WANDERLEY KRAUSE

ADVOGADO DO AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

NBO/RO, 8 de novembro de 2021 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

7002374-83.2021.8.22.0020

AUTOR: MARIA TEIXEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial Procedimento Comum Cível

R\$ 13.200,00

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

DETERMINO QUE O CARTÓRIO INTIME A PERITA POR E-MAIL PARA INDICAR DATA PARA A PERÍCIA.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicamedicinatrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Doute Perito e facilitar a resolução do litígio. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 8 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000966-96.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA DA COSTA PINHO, RUA TAPAJOS S/N SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

#### ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: MARIA DA COSTA PINHO, CPF nº 66376157220e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 2900128373048 e conta de n. 1600128373766, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001364-38.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: APARECIDA MOREIRA, RUA PIRARARA 3171 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119

REU: BANCO DO BRASIL SA, AV. JK 2870 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: APARECIDA MOREIRA, CPF nº 60418206287e/ou ADVOGADO DO AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3577 040 1505625-8, da Caixa Econômica Federal, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Autos n.: 7000400-84.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: ROSICLEIA NINKE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000379-35.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FIDELES DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Autos n.: 7000550-02.2015.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: LUCIANO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001559-57.2019.8.22.0020

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA IGLESIA

REU: MARLENE RODRIGUES COELHO BRANCO

Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS RETTMANN

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS RETTMANN - RO5647

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista o DESPACHO anterior.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@

tjro.jus.br

Processo n.: 7002034-42.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: MURILO PEREIRA LAFAIETE, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1146, SETOR 14 ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Junta comprovante de endereço atualizado.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 8 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001689-13.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALZIRA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto aos valores vinculados aos autos, conforme ID 64311860, no prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001612-09.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VITA DE JESUS PAVON

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto aos valores vinculados aos autos, conforme ID 62863191, no prazo de 5 dias.

Autos n.: 7000902-57.2015.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: ROZELI BARROZO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002949-67.2016.8.22.0020

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: REGINALDO MOREIRA CARDOSO

Advogados do(a) DEPRECANTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417,

WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647

DEPRECADO: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA

Advogado do(a) DEPRECADO: GABRIEL FELTZ - RO5656

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto aos valores vinculados aos autos, conforme ID 62870732, no prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000467-73.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIAS DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7002382-60.2021.8.22.0020

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: A. F. S., RUA MENDES SA 3611 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: W. D. S. S., RUA BRASÍLIA 3611 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

## DECISÃO

Segundo ocorrência policial e termo de declaração que ilustram o presente requerimento, a requerente ANATHIELY FERREIRA DA SILVA informa que viveu um relacionamento amoroso com o requerido WESLEI DOS SANTOS SOUZA, aproximadamente pelo período de 10 (dez) meses, sendo que vieram a separar há 02 (dias).

A requerente informa que o requerido teria agredido/empurrado a vítima, bem como, proferido ameaças.

Com o pedido vieram cópias do Registro de Ocorrência Policial e a solicitação de medida protetiva de urgência no seu depoimento, na delegacia de polícia.

Decido.

Não se pretende com esta DECISÃO afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal (com a observância do contraditório e ampla defesa), mas a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006 pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas na Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito).

Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois estes serão apurados no curso do processo.

Assim, para salvaguardar a integridade física, moral e psicológica da ofendida ANATHIELY FERREIRA DA SILVA, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos.

Assim, determino:

a) a proibição de aproximar-se da ofendida ANATHIELY FERREIRA DA SILVA e de seus familiares, no limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância;

b) a proibição do requerido de entrar em contato com ela e seus familiares por qualquer meio de comunicação.

Intime-se o requerido, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada para que se cumpra, podendo ser decretada a prisão preventiva.

Ressalte-se para ambos (vítima e infrator) que, querendo e se entenderem necessário deverão procurar um advogado para a defesa dos seus direitos ou, se não tiverem condições financeiras para tanto, a Defensoria Pública do Estado.

Ciência ao Ministério Público (arts. 18, III e 19, § 1º da Lei n. 11.340/06).

Comunique-se à Delegacia de Polícia de origem sobre o deferimento das medidas protetivas solicitadas, inclusive para os fins do art. 11, I da Lei n. 11.340/06, se for o caso.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006), alertando-a de que em caso de descumprimento das medidas acima deverá procurar a delegacia de polícia.

Serve a presente como MANDADO de intimação/ notificação/ carta precatória, observando-se o seguinte:

Requerente: ANATHIELY FERREIRA DA SILVA, endereço: Rua Men de Sá, n. 3611, setor 14, Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO. Telefone: (69) 9 9332-1306

Requerido: WESLEI DOS SANTOS SOUZA, recolhido na cadeia pública de Alvorada D'Oeste/RO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 6 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002067-66.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONIDES GOMES DE SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002622-88.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto aos valores vinculados aos autos, conforme ID 64161644, no prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001616-41.2020.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXCUTADO: W. L. DA SILVA - ME e outros

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, considerando que o executado, intimado (63150484), manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000539-31.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BELINA PISKE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto aos valores vinculados aos autos, conforme ID 64268833, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002213-73.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARLI GENEROSO DA SILVA, RO 481 KM 05 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 01.12.2021, às 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicamedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrituraria deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002379-08.2021.8.22.0020

Classe: Interdição

Assunto: Remoção

REQUERENTE: F. P. D. N., RUA PICO DE JACA 2640 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REQUERIDO: L. P. D. S., RUA PICO DE JACA 2640 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Antes de ser apreciado o pedido de tutela de urgência, ao NUPS para realização de estudo com o fito de averiguar se a interditada está sob os cuidados da autora e demais dados pertinentes.

Na sequência, vistas ao MPE e ao curador especial, munus este a ser exercido pela Defensoria Pública

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002373-98.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: SOLANGE MARTINEZ, AVENIDA OSVALDO PIANA FILHO 5170 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 01.12.2021, às 11h30min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

7002203-29.2021.8.22.0020

AUTOR: GERALDO AVANCINI

ADVOGADO DO AUTOR: DAYVES CORREIA GUDIM, OAB nº RO11723

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Procedimento Comum Cível

R\$ 13.200,00

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 01.12.2021, às 08h00min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).



Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrituraria deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Porto Velho segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002259-62.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SANDI IZABEL ROCHA, LINHA 09, S/N, KM 9,5 LADO NORTE km 9,5 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 01.12.2021, às 10h00min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicamedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização

do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003395-70.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto aos valores vinculados aos autos, conforme ID 62056961, no prazo de 5 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002247-48.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IZAURA CERQUEIRA DE MELLO, LINHA 144 KM 02 LADO SUL 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 01.12.2021, às 09h30min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicamedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7000605-40.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ESPINHOSA ALVES, LINHA 25, KM 06, S/N, S/N, ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se ao INSS a fim de que informe quanto à existência de vínculos empregatícios em nome do executado. A presente serve como ofício a ser entregue diretamente pela exequente ao INSS, comprovando em cinco dias a realização da diligência.

Dados do executado:

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ESPINHOSA ALVES, CPF nº 65730631200

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

Processo: 7000599-33.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: LEILA MARA SOLIGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça "no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de SENTENÇA, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC).

2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.

5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto):

“Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao”, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, determino o bloqueio de 30% dos vencimentos líquidos da parte executada, até a satisfação total do crédito.

Oficie-se ao órgão ao qual está vinculado a parte executada EXECUTADO: LEILA MARA SOLIGO, CPF nº 62276735287 para que promova os descontos mensais, no limite de 30%, até atingir o montante de (total do débito), depositando os valores em conta judicial.

VALOR DO DÉBITO: 8278,82

ÓRGÃO EMPREGADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - SETOR DE PAGAMENTO.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

A presente serve como ofício, cuja entrega há de ser feita diretamente pela apte autora ao empregador da requerida, juntando cópia nos autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002033-57.2021.8.22.0020

Classe: Interdição

Assunto:Liminar, Nomeação

REQUERENTE: TEREZINHA VIDAL DE SOUZA SANTOS, RUA PIRARARA, 2035 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REQUERIDO: ANTONIO RAMILHO DOS SANTOS, RUA PIRARARA 2035 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Esclareça a autora se o interditando tem condições de participar de interrogatório por videoconferência ou ha necessidade de realização de audiência em sua residência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000094-81.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADALTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto aos valores vinculados aos autos, conforme ID 62863199, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000907-45.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ALCIONE GATIS DO AMARAL, LINHA 144, KM 09 SUL s/n, MIGRANTINOPOLIS ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO TEODORO DE MELO, LINHA 144 LADO SUL KM 09, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000

- NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Analisando os autos, verifica-se que o rpesnete feito já fora suspenso uma vez por força do disposto no §1º do artigo 921 do CPC (ID ID: 11979156 p. 1 de 1 em 31/07/2017 07:35:34 0 ).

Desse modo, mantenho os autos suspensos, entretanto, já esta correndo a prescrição desde 31/07/2018

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001764-18.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CREUDIO FERMIANO DE LAIA, LINHA 140, KM 6,5, LADO SUL 6,5 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 01.12.2021, à 11h00min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicaseconomicadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002002-71.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALDETE FERREIRA DE SOUZA, LINHA 140, LADO NORTE, KM 2,5 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manifestação id 63442401, encaminhe-se os autos a contadoria judicial.

Após, vistas as partes para manifestação em 5 dias.

Na sequência, conclusos para deliberação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002377-38.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

AUTOR: MILTON BATISTA DE OLIVEIRA, RUA CASTRO ALVES 1525 Setor 15 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos..

Manifeste-se o autor acerca da certidão de id Num. 64152634 - Pág. 1.

Se requerido a inclusão da parte faltante no polo passivo da demanda, proceda-se com a devida anotação no sistema PJe, citando-se as partes em seguida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001012-46.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Agência e Distribuição

EXEQUENTE: BRAS COMÉRCIO DE MOTOS EIRELI, AV. FORTALEZA 5211-A, AO LADO DA SICOOB CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204

MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381

EXECUTADO: GEBERSON ELIDIO WEBER, RUA TABAGOS 2501, (PONTO DE CHAPAS) BAIRRO SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.114,55

DECISÃO

I- Defiro a inclusão do avalista THIAGO DUQUES CAETANO no polo passivo da execução. À escritania para inclusão no polo passivo.

Após, expeça-se MANDADO de citação para o avalista nos termos do DESPACHO inicial ( ID: 58525594).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ OFÍCIO.

AVALISTA/ EXECUTADO, THIAGO DUQUES CAETANO, Chapa, inscrito no RG nº. 134.6717, SESDEC/RO, e CPF nº 556.918.112-15, residente e domiciliado na Rua Pacaembu, nº 3293, setor 13, na Cidade de Nova Brasilândia-RO, CEP:76.958- 000, Telef: (69) 99361-3403

Nova Brasilândia d'Oeste, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001857-15.2020.8.22.0020

AUTOR: ELESANDRA MENDONCA MOREIRA, CPF nº 82733678272, LINHA 148 KM 3,5 Lado Sul, ZONA RURAL NOVO HORIZONTE D'OESTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 2300128373261.

Favorecido: procurador(a) AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo nº: 7000843-59.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido/Executado: EXECUTADO: LEANDRO MARCOS DA SILVA, RUA DOS PATRIOTAS 3285 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

## DESPACHO

Defiro o requerimento constante na petição id 63580628.

Oficie-se ao INSS, agência de Nova Brasilândia do Oeste, via e-mail, solicitando informações as seguintes informações sobre o executado LEANDRO MARCOS DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 012.571.812-89:

- se há registro de vínculo empregatício ou fontes pagadoras. E em caso positivo, indicar quem é o empregador, seu endereço e CPF ou CNPJ;

A resposta deve ser enviada pelo e-mail institucional deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

Junte-se o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail nos autos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Com as informações, intime-se a exequente, via seu procurador, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001277-48.2021.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMA DA ROCHA LEMOSADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REU: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

I – RELATÓRIO



AUTOR: VILMA DA ROCHA LEMOS, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Laudo médico juntado aos autos.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: VILMA DA ROCHA LEMOS, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

### REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

### QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 08.07.2021 (ID: 60269673) e a ação foi proposta em 20.07.2021, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de

contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

### INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

### TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença 08.07.2021. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo, no caso, 02 anos.

### VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: VILMA DA ROCHA LEMOS, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia 08.07.2023, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado:;AUTOR: VILMA DA ROCHA LEMOS, CPF nº 82765871272

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 08.07.2021 - data da cessação do benefício;

Data Final: 08.07.2023

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: [apsdj26001200@inss.gov.br](mailto:apsdj26001200@inss.gov.br), com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 08 de novembro de 2021.

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

7000141-84.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA, CNPJ nº 05597773000110, AV. JK 3047 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958  
EXECUTADO: ARLINDO DA SILVEIRA ALMEIDA, CPF nº 49783645234, LINHA 130, KM 06, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000  
- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos

1. A pesquisa restou infrutífera, conforme espelho anexo colacionado.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: ARLINDO DA SILVEIRA ALMEIDA, LINHA 130, KM 06, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 8 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 -

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível  
7002321-44.2017.8.22.0020

REQUERENTE: ELIELTON CARVALHO ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889, RUA CANAÃ 1585-A SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: Oi Móvel S.A ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
DESPACHO

- 1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
- 2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)

Porto Velho segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001163-12.2021.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto:Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: MARIA APARECIDA ESPINHOSA ALVES, LINHA 25, KM 06, S/N, S/N, ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

- 1- Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCP). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 20.066,93 (vinte mil e sessenta e seis reais e noventa e três centavos).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% ).

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Int.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO - CITAÇÃO, para REU: MARIA APARECIDA ESPINHOSA ALVES, LINHA 25, KM 06, S/N, S/N, ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001427-29.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: GILMAR FERREIRA PINTO, LINHA 122, KM 18 s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o autor comprovou o requerimento administrativo conforme DESPACHO de ID: 61486163, e tendo decorrido mais de 60 dias do requerimento a Autarquia Previdenciária manteve-se inerte, a guisa do requerimento de ID: 63406663, o feito deve sim prosseguir.

Assim, ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 01.12.2021, às 07h30min;

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicamedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo nº: 7001836-05.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: DIEVERSON REGINO GOMES, RUA MATO GROSSO 1617 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA, AV. FORTALEZA 5471 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações de que o requerido reside no endereço informado (Avenida Fortaleza, n. 5471, em frente à Escola Municipal Balão Mágico, Bairro Centro, CEP: 76954-000, Rolim de Moura-RO), defiro citação por oficial de justiça, nos termos do art. 246, inciso II c/c art. 249, ambos do CPC.

Assim, agende-se nova AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

Assim, cite-se a partes requerida, e intím-se para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso as partes requeridas não venham com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA Avenida Fortaleza, n. 5471, em frente à Escola Municipal Balão Mágico, Bairro Centro, CEP: 76954-000:

NBO/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001582-32.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, RUA CANÃ 1447 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDOS: DRIP-PLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA, CAPIXABA SERVIÇOS DE IRRIGAÇÃO LTDA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RAFAEL AUGUSTO JACOB DENZIN, OAB nº SP247834

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo juntado aos autos para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Porto Velho segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7000543-97.2021.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, AVENIDA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930  
EXECUTADO: LEILA MARA SOLIGOEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo juntado aos autos para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquite-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Porto Velho segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002339-26.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRACY DOS SANTOS SILVA, LINHA 124 KM 11,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 01.12.2021, às 10h30min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicaseclinicadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001874-17.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento, Deficiente

AUTOR: CLAUDINEIA DE CASTRO SILVEIRA, LINHA 17, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 01.12.2021, às 09h00min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicamedicadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7000587-87.2019.8.22.0020 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GIOMAR FRANCISCO DE MENEZES, JOSE CARLOS BUENO 2957 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FAVARIN & FIGUEIREDO LTDA - ME, AV MARECHAL CANDIDO RONDON 8970 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

O autor/exequente requereu a expedição de alvará judicial (id Num. 34467966 - Pág. 1) para levantamento da quantia depositada no id 28259111.

Assim, determino a expedição de Alvará autorizando a parte autora EXEQUENTE: GIOMAR FRANCISCO DE MENEZES, CPF nº 38928698200, e/ou por intermédio de seu procurador Advogado ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373 a proceder ao LEVANTAMENTO dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 3577 - 040 01504362-8 (id Num. 64151607 - Pág. 1), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 8 de novembro de 2021 .

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001581-47.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível/Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: JANDIRA ROSA SAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDAREU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo juntado aos autos para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquite-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Porto Velhosegunda-feira, 8 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7007398-79.2017.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial/Inadimplemento, Correção Monetária, Citação, Intimação / Notificação, Penhora / Depósito/ Avaliação, Citação

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031

EXECUTADOS: KARLA SEGOVIA, WILSEMAR CARVALHO SEGOVIA, MARIA ANGELA STEFANON SEGOVIAEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas condições indicadas na petição de ID: 63888615, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC.

Custas pela parte executada.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquite-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 08 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001529-85.2020.8.22.0020

AUTOR: EDMILSON SCHULTZ GOMES, CPF nº 69233217272, LINHA 118, KM 2,5, LADO SUL 0000, TV 122 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 3000132698115 e 1900132697696.

Favorecido: EDMILSON SCHULTZ GOMES, CPF nº 69233217272 e/ou de seu(ua) procurador(a) MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001190-92.2021.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ANDRE DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, considerando que o executado, intimado (63149700), manteve-se silente.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000215-46.2016.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE

KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

REU: ARILDO MARQUES DE MOURA 98558463204, RUA CANAÃ 4094, SETOR 14 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Cite-se e intime-se o sócio a respeito da sua inclusão. Após, o decurso de prazo, tornem conclusos para penhora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000840-07.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário  
AUTOR: MARCIA REGINA FIDENCIO, LINHA 156 km 13 LADO NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
Vistos  
Manifeste-se o INSS em cinco dias quanto ao descumprimento do acordo.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.  
Nova Brasília d'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.  
Denise Pipino Figueiredo  
Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001813-38.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: CRISTIANO MODESTO DE OLIVEIRA, CPF nº 01012257177

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que requerida pesquisa de bens via SISBAJUD.

Conforme espelho anexo, a busca restou frutífera.

Sendo assim, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias.

Satisfeita a execução, deverão ser liberados os valores constrictos a maior.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 27 de outubro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: CRISTIANO MODESTO DE OLIVEIRA, CPF nº 01012257177, RUA PADRE ADOLPHO RHOL 2954, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, RUA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001813-38.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: CRISTIANO MODESTO DE OLIVEIRA, CPF nº 01012257177

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que requerida pesquisa de bens via SISBAJUD.

Conforme espelho anexo, a busca restou frutífera.

Sendo assim, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias.

Satisfeita a execução, deverão ser liberados os valores constrictos a maior.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 27 de outubro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: CRISTIANO MODESTO DE OLIVEIRA, CPF nº 01012257177, RUA PADRE ADOLPHO RHOL 2954, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, RUA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001015-43.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ANAILDE AUTA GUIMARAES ROCHA, CPF nº 19093896253

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

##### I - Relatório

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Decido.

##### II – Fundamentação

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

O direito à licença-prêmio foi garantido a requerente pela Lei Complementar Estadual 68/92, a qual dispõe no artigo 123 que “Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.”

Como se verifica documento acostado aos autos, a requerente tomou posse em 09/05/1983. Do mesmo documento verifica-se que a transposição para os quadros da união se deu em agosto de 2018. Assim, entre o início da atividade e a transposição houve decurso de tempo de 35 (trinta e cinco) anos, de modo que a requerente laborou por pelo menos 7 (sete) quinquênios para o Requerido, fazendo jus a 7 licenças-prêmio, da qual gozou apenas 4 (quatro) e dada a transposição está impedida de usufruir da licença junto ao Requerido, nascendo portanto, o direito de perceber os períodos em pecúnia.

A requerida, apesar de afirmar que a requerente não comprovou o trabalho ininterrupto durante todo o contrato de trabalho, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as exceções esculpadas pelo art. 125 da LC 68/92.

Ainda, urge ressaltar que eventual documento que comprovasse a existência de penalidade disciplinar ou afastamentos estariam de posse da requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.

Como já dito acima, a licença-prêmio é um direito da requerente, logo, se o gozo da mesma prejudicar a administração pública é dever desta converter o benefício em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse mesmo norte a jurisprudência, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a SENTENÇA de 1º grau. (REsp 1662749/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017) (destaquei). Deste modo, certo é que se aplica ao caso concreto o disposto no art. 123, §4º da LC 68/92, pelo que a parte autora faz jus a conversão de apenas um dos períodos em pecúnia.

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o início da licença pela autora e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Pelos documentos colacionados nos autos, devido a Requerente até a data de sua transposição, 03 (três) licenças-prêmios, as quais ante a impossibilidade de gozo deverão ser convertidas em pecúnia.

##### III - DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANAILDE AUTA GUIMARAES ROCHA, contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de determinar que esse realize a conversão da verba de 03 (três) licenças-prêmio em pecúnia, compreendido nos períodos efetivando o pagamento da mesma a requerente, bem como de eventuais reflexos. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos

da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Juros a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da Lei.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 22 de outubro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ANAILDE AUTA GUIMARAES ROCHA, CPF nº 19093896253, AV. RIO BRANCO 1219 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001384-37.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ADJAIR CARLOS DE LIMA, CPF nº 78992583400

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

Relatório fica dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95

II - Fundamentação

Do julgamento antecipado

O caso em apreço contempla a hipótese de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Código Penal, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito.

Do MÉRITO.

Pretende o reclamante receber valores referentes a adicional noturno, bem como diferenças de valores que foram pagos a menor, além da fixação do percentual do adicional em 20% da hora trabalhada.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: “É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)”.

Demonstrou o requerente, por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autor se mostram equivocados, pois o autor utiliza a vencimento básico mês a mês em seu cálculo. Não obstante a redução de uma hora na jornada, estaria o estado usando o divisor de 240 horas, quando na verdade o divisor é de 200 horas/mês, conforme entendimento da turma recursal:

Nesse Sentido:

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017) – Grifo não original

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia.

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. [...] (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011) – Grifo não original. O reclamante, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumprira escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado. Frise-se que não se discute a falta de pagamento, mas a forma que ele vem sendo abordada pelo Requerido.

Em que pese não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno pelo reclamado. Por certo a parte reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns DISPOSITIVO S, emprega emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo “vencimento”, excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).

Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.

Assim deverão ser pagos o adicional noturno, observa a hora reduzida efetivamente trabalhada e o divisor de 200 horas mensais. Bem como os valores retroativos, observa a prescrição quinquenal.

Quanto às horas extras, o fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Deste modo, considerando que o requerido comprovadamente realiza cálculo diverso do determinado em lei e com isso paga valor a menor, é certo que o pedido da parte autora merece acolhimento.

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

a) Determinar ao requerido IMPLANTAR, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento da diferença do adicional noturno de 20% (vinte por cento) dos meses não pagos e das horas extras com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos, observado ainda a prescrição quinquenal.

Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverá o autor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 22 de outubro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ADJAIR CARLOS DE LIMA, CPF nº 78992583400, AVENIDA TIRADENTES 2139 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001283-97.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Liminar

REQUERENTE: SUELI DOS SANTOS RIBEIRO, AV DA SAUDADE 2631 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.916,10

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por SUELI POUÇA DOS SANTOS FEITOSA em face de ENERGISA.

Relatório dispensado nos termos do artigo 33 da lei n. 9.099/95.

#### II Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, tendo em vista que as provas documentais produzidas, mostram-se suficientes para aferição de MÉRITO.

#### III-Do MÉRITO

O Requerente afirma que não participou do processo administrativo que resultou na apuração da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.916,10 (três mil novecentos e dezesseis reais e dez centavos) a Requerida aduz que o autor teve regularmente apurado a alteração do medidor bem como os valores cobrados decorrem do consumo praticado pelo autor e não medido em razão da adulteração do medidor de energia.

Não se discute nos autos se houve ou não fraude no medidor, discute-se se a ENERGISA, ora requerida, de forma arbitrária e unilateral expediu fatura de recuperação de consumo sem possibilitar a parte Requerente o contraditório e ampla defesa administrativa.

Apesar de a Requerida afirmar que foi realizada a perícia e que o autor foi devidamente intimado para participar desta, tenho que no caso dos autos a empresa Requerida deveria comunicar o Requerente previamente a respeito da inspeção realizada na data 14/06/2021 para que a parte autora acompanhasse a inspeção junto de técnico de sua confiança, e caso a parte autora verificasse junto de seu técnico a necessidade de efetuar perícia no medidor, deveria a Requerida oportunizar.

Acerca da recuperação de consumo, versa a resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e;

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Conforme o Termo de Ocorrência e Inspeção de nº 096067, em 14/06/2021 foi identificado durante a inspeção que o neutro estava isolado no pingador de entrada deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica na Unidade consumidora.

Afora isso não há nos autos o respectivo procedimento administrativo instaurado pela concessionária requerida para aferição de recuperação de consumo.

Verifico ainda que não foi feita notificação prévia a fim de possibilitar que o Requerente acompanhasse a inspeção munido de profissional com conhecimento elétrico a fim de verificar se de fato houve a falde no medidor, a Requerida apenas compareceu no local na data de 14 de junho de 2021 e realizou a inspeção.

Cabia a Requerida como concessionária, além da retirada do medidor e sua sujeição a perícia administrativa, oportunizar a Requerente prazo para defesa nos termos do §5º, do artigo 129, da resolução n. 414/2010 da ANEEL, devendo ainda ter oportunizado a Requerente a defesa administrativa.

Ocorre que a requerida imputa ao autor a prática de fraude. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a apuração da conduta do autor só poderia ser feita por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia. Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, unilateralmente, vem cobrando recuperação de consumo, com valor exorbitante, sob ameaça de corte de energia e inscrição no Serasa..

A prática de desvio de energia ou fraude no medidor configura ato ilegal, todavia, para punir o infrator, imprescindível a perícia técnica no medidor de energia elétrica, bem como a comprovação de culpa ou participação por parte do titular da Unidade Consumidora na aventada fraude, não sendo suficiente a análise unilateral realizada pela concessionária de serviço de energia elétrica (Resolução nº 414/2010-ANEEL).

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE COMPROVADA. DÉBITO EXISTENTE. CONFISSÃO DE PARTE DA DÍVIDA.** - A exigibilidade da fatura de recuperação de consumo depende da demonstração de que a irregularidade no equipamento de medição resultou em registro de consumo inferior ao real. - Com efeito, além da demonstração de irregularidade no medidor de energia, é indispensável prova de registro de consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação de consumo, o que, no caso, restou patente. **CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 72, IV, B, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. CABIMENTO.** - Cabível a adoção do critério do maior consumo dos últimos doze meses anteriores à irregularidade, conforme dispõe o art. 72, IV, b, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. Precedentes das Câmaras integrantes do 11º Grupo Cível

desta Corte. CUSTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N.º 456/2000 DA ANEEL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. - Descabe a cobrança de custo administrativo quando não comprovado o efetivo dispêndio da concessionária no procedimento de recuperação de consumo. - Pedidos parcialmente procedentes. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70061246575, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/09/2014) – Grifo não original.

Lado outro, verifica-se de todos os documentos juntados pela Requerida, que não foi elaborado relatório técnico ou apresentado o descritivo realizado na elaboração dos cálculos, aliás, os parâmetros para análise do cálculo de recuperação deve atender o disposto no artigo 130 da resolução 414/2010 da ANEEL. In verbis:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição.

À parte Requerente não foram esclarecidos os parâmetros utilizados para apuração do valor devido, obstando o contraditório e a ampla defesa. Era dever da Requerida instaurar o procedimento administrativo para recuperação de consumo, observado o contraditório e ampla defesa nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

A violação do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo, torna inexigível a cobrança. A esse respeito, tem-se o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia Elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Recurso provido. 1 - É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2 - Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003291-88.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/09/2020 – Grifo não original.

Assim, ilegítima a cobrança e portanto procedente o pedido da autora para declarar inexigível a cobrança oriunda da recuperação de consumo discutida nos autos.

Segundo entendimento consolidado pelo STJ, “não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção da prova inverta-se em dano para o cidadão” (AREsp 1477427/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019).

No caso vertente, à míngua de comprovação, pela concessionária, da licitude dos débitos questionados e do envolvimento do consumidor na alegada fraude, ônus que lhe incumbia por força do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, II, do CPC, bem como da devida ciência da parte autora quanto ao procedimento de inspeção.

Do dano moral

Por outro lado, em análise às provas carreadas nos autos e aos fatos narrados na inicial, tenho que razão não assiste ao autor no tocante ao dano moral pretendido.

É cediço que para a configuração do dano moral, faz-se necessária a presença de situação que cause transtornos de tal modo que estes influenciem no estado psíquico do agente e cuja situação ultrapasse os limites da normalidade.

Neste diapasão, tenho que não restou configurada qualquer lesão a direito de personalidade, sendo que a situação narrada não passa de mero transtorno, um aborrecimento ao qual todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade.

A simples cobrança indevida sem que daí resulte outras consequências, como a negativação do nome do consumidor ou a suspensão do fornecimento de energia elétrica não passa de mero aborrecimento, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma.

Não bastasse, é notório que eventual dano moral, ainda que reconhecida a abusividade das cobranças, demandaria prova, não podendo ser presumido. Não se trata, no caso, de dano moral in re ipsa, motivo pelo qual a improcedência do pedido neste ponto é a medida que se impõe, sob pena de banalização do instituto.

No mesmo sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça:

Consumidor. Telefonia. Juntada intempestiva de documentos. Prova dos fatos alegados na inicial. Intempestividade. Momento do ajuizamento da ação. Desentranhamento. Cobrança de valores quitados. Pagamento após a cobrança. Inscrição indevida. Não houve. Mero aborrecimento. Dano moral. Improcedência. Devem ser considerados intempestivos e desentranhados os documentos juntados após a instrução processual, que comprovam especificamente as alegações contidas na inicial, não sendo imprescindíveis ao objeto da demanda. A mera cobrança de valores, sem que estejam comprovadas consequências como suspensão dos serviços de telefonia ou inscrição em cadastrados restritivos de crédito não caracteriza o direito à indenização por dano moral, quando demonstrado que a situação

fática não passou de mero aborrecimento, inocorrendo ofensa à honra subjetiva ou objetiva do consumidor. (n. 00091965320108220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 09/11/2011).

“Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010)”.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por SUELI POUÇA DOS SANTOS FEITOSA em desfavor de ENERGISA para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 3.916,10 (três mil novecentos e dezesseis reais e dez centavos), intitulado como fatura, referente a Unidade Consumidora n. 20/184772-2 bem como para que a ré se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em razão do procedimento ser regido pela lei 9.099/95.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

P.R.I.

Pratique o necessário.

Presidente Médi-RO, 21 de outubro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001372-23.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Abatimento proporcional do preço]

Parte Ativa: ARLINDO LIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787

Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada para no prazo de 5 (cinco) dias úteis manifestar sobre a petição de id n. 63928972.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

Sexta-feira, 05 de Novembro de 2021.

Processo 7000929-72.2021.8.22.0006 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto [Bem de Família (Voluntário)] Parte requerente ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA Advogado(s) da parte requerente Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A Parte requerida ADOLFO PAULO DE OLIVEIRA e outros (4) Preposto(a) Advogado(a) da parte requerida Advogados do(a) EXECUTADO: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942 Data e horário da audiência 05/11/2021 - Início: 08:00 horas - Fim: 09:20 horas Conciliador(a) Reginaldo Augusto Gonçalves OCORRÊNCIAS

Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. Destaque-se que não houve o comparecimento dos executados Neuza Pereira de Oliveira, Alexandre de Oliveira e Izaías Pereira de Oliveira, porém foi apresentada informação de que todos estariam de acordo com os pedidos formulados na Petição Inicial. Em relação ao Sr. Adolfo Paulo de Oliveira e ao Sr. Moisés Pereira de Oliveira, ambos se manifestaram em Audiência favoráveis a partilha nos moldes da Peça Inicial, sendo a manifestação daquele realizada através de seu Advogado e este pessoalmente. A parte autora, por seu Advogado, informou que entrará em contato novamente com os demais executados e formalizará Acordo Extrajudicial, com as devidas concordâncias, sendo tal documento juntado posteriormente aos autos para homologação.

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por seu Advogado, intimada a apresentar nos autos Acordo Extrajudicial no prazo de 10 (dez) dias, ou, findo tal prazo, manifestar o que entender de direito.

#### PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO

Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento, dispensada assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000019-45.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Não padronizado

REQUERENTE: DANIELA COUTO ROCHA, CPF nº 06592349204, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHECK 2298 JARDINÓPOLIS - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA



ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AC CASTANHEIRAS 100, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação cominatória com tutela antecipada de urgência, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS.

Com vistas ao ministério público, este pugnou pela remessa dos autos a vara da fazenda pública por ser o juízo competente para apreciação da presente ação.

Ante ao exposto, remeta-se os autos a escrivania para que proceda com a retificação para o rito processual adequado para o presente feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 3 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7001355-84.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Mora]

Parte Ativa: WESLEY DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

Parte Passiva: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 25/01/2022 às 10:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/cqk-mobn-cyk>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 64275467), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi-RO. 08/11/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO Processo n.: 7001890-13.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Alienação Fiduciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VALDOMIRO SCHUVARTZAUPT DUTRA, RUA FREI CANECA 2412 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

REQUERIDO: FABIANA SIQUEIRA DOS SANTOS, RUA CACOAL, - ATÉ 231 - LADO ÍMPAR DOM BOSCO - 76907-721 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.385,91

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada por VALDOMIRO SCHUVARTZAUPT DUTRA em face de FABIANA SIQUEIRA DOS SANTOS.

Afirma que na data de 03 de julho de 2018 efetuou a venda da motocicleta de Marca HONDA, modelo CG150 TITAN MIX KS, cor predominante VERMELHA, placa NCH2754, ano/modelo 2010/2010, Renavam 206630018, cuja a tradição se efetuou no momento da venda, mas que o comprador não procedeu com o registro da propriedade no DETRAN/RO nos termos do art. 123, I c/c §1º, do CTB.

Assevera que verificou junto ao DETRAN débitos em aberto, referente ao licenciamento anual, seguro DPVAT e multas, os quais totalizam o valor de R\$ 9.995,03 (nove mil novecentos e noventa e cinco reais e três centavos) e junto a SEFIN/RO encontra-se em aberto débitos no valor de R\$ 390,88 (trezentos e noventa reais e oitenta e oito centavos) referente ao IPVA.

Requer a tutela de urgência consistente na intimação da Requerida para que efetue a transferência da titularidade do veículo para seu nome, sob pena de multa diária, e que no caso do Requerido não cumprir, seja determinada a busca e apreensão do veículo.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, não vislumbro a possibilidade da concessão da medida, pois os documentos apresentados com a inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora, em especial a noticiada tradição do veículo indicado na inicial, haja vista que sequer há prova do negócio celebrado.

Enfim, como também cabia ao vendedor a imediata comunicação ao órgão de trânsito, nos termos do art. 134 do CTB, sob pena de se responsabilizar solidariamente com as penalidades advindas (multas de trânsito, v.g.), providência que o mesmo só realizou após 3 (três) anos da referida tradição, sendo assim é de se ter, nesta fase, por controversa a venda e que os fatos somente poderão ser melhores analisadas sob o contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória, também porque a pretensão se confunde com o MÉRITO e provoca perigo de irreversibilidade, o que é vedado pelo parágrafo 3º do art. 300 do CPC.

1. Designo Audiência de conciliação para o dia 26/01/2022 às 10h e 15 min. (Horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/ynp-qytc-nkh>).

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

**INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL: COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:**

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);

2. Clique na opção participar da reunião com código;

3. Insira o link: <https://meet.google.com/ynp-qytc-nkh> (apenas o final);

4. Clique em participar;

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

5. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 5 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001667-60.2021.8.22.0006

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

REQUERENTE: MARIA ILZA DE MORAES, AVENIDA MACAPÁ 2508, CASA HENANDES GONSALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEOVANE DE SOUZA SILVA, OAB nº MS26382

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.000,00

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade do TOI c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência proposta por MARIA ILZA DE MORAES em face de ENERGISA S.A. Verberou que a empresa Requerida efetuou inspeção no medidor de energia elétrica, sendo apontada irregularidade no medidor, não sendo oportunizado a Requerente qualquer defesa ou participação em processo administrativo. Assinalou que em razão do procedimento foi apurado uma fatura de R\$ 4.683,74 (quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) a título de recuperação de consumo.

Pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência, para impor a Requerida a abstenção em suspender o fornecimento de energia. A inicial veio instruída com os documentos essenciais.

Doravante passo a análise do pedido.

Em primeiro momento, defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento neste sentido, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, responderá nas penas da Lei.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida teria apurado em procedimento de recuperação de consumo o valor de R\$ 4.683,74 (quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Infere-se das alegações da autora que o valor foi apurado em procedimento administrativo sem que lhe fosse possibilitado o contraditório e a ampla defesa, o que seria inconstitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos fixou a tese de que a suspensão de energia por consumo pretérito (recuperação de consumo) somente se mostra legal se o procedimento administrativo obedeceu o contraditório e a ampla defesa (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada e DETERMINO que a Requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica – U.C. nº. 20/186635-9 por atraso no pagamento da fatura apurada no processo administrativo de id. n. 63172671.

Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 7 de outubro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001650-29.2018.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIZA FIRMINO DOS ANJOS, CPF nº 14836548500

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

O Exequente informou o pagamento.

Decido.

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constringções, salvo RENAJUD os quais procedo com a liberação nesta data.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIZA FIRMINO DOS ANJOS, CPF nº 14836548500, RUA PADRE ADOLFO 2789 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001414-72.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Busca e Apreensão

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA, AV. MAREHCAL RONDON 8005 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOSE LUIZ CARDOSO DA SILVA, GETULIO VARGAR 2520 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

Valor da causa: R\$ 4.800,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado em audiência, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de

consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95. Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se.

SENTENÇA publicada e registrada no Sistema PJE. Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 8 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000479-30.2016.8.22.0006

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Parte Ativa: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Passiva: ALESSANDRO VIEIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Presidente Médici/RO, 8 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000839-35.2019.8.22.0006

AUTOR: DIVA FRIGO, CPF nº 00587077271

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença.

Produzida prova pericial, as partes foram intimadas e o requerido apresentou proposta de acordo, negada pelo autor.

Sendo assim, intimem-se as partes para que informem se têm interesse na produção de outras provas, cientes de que não havendo manifestação positiva, o feito virá concluso para SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 26 de outubro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: DIVA FRIGO, CPF nº 00587077271, RUA JOSE VIDAL 1962 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA PORTO VELHO 1123 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001005-96.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: REMETON ALEX MAIA, AV. 30 DE JUNHO 2013 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO83320555200

REU: JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 622, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZACARIAS GAVIAO, RUA MANOEL FRANCO 1780, - DE 1762/1763 A 2296/2297 NOVA BRASÍLIA - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 25.000,00

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de negativa de propriedade c/c anulatória de débitos c/c danos morais com pedido liminar.

Com a retificação do polo passivo, cite-se os Requeridos.

Consigno que a citação de MARCO A. MENEZES ME, Fantasia – GUAPORÉ VEÍCULOS e ZACARIAS GAVIÃO deverá ser realizada através de oficial de justiça no endereço declinado na inicial.

Designo nova Audiência de Conciliação para o dia 25/01/2022 às 09:00 até 10:00am (Horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/twu-yirf-rno>).

Assim, retiro de pauta a audiência marcada para o dia 09/11/2021 às 08h:45min.

INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: <https://meet.google.com/twu-yirf-rno> (apenas o final);
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
12. Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
13. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Expeça-se carta precatória.

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: [cejuscpr@tjro.jus.br](mailto:cejuscpr@tjro.jus.br) - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 8 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000972-09.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ADENILSON CARDOSO, AVENIDA VITÓRIA 1250 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, SCN QUADRA 3 BLOCO A térreo, parte 2, EDIFÍCIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA ASA NORTE - 70713-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da Oi S/A

Valor da causa: R\$ 8.158,40

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. n. 63876065.

Posto isso, considerando o pagamento voluntário da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 662/2021, para que o Requerente ADENILSON CARDOSO portador do RG nº 972149 SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 956.974.702-15, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506070-9, e seus acréscimos legais.

3. Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 29 de outubro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001834-82.2018.8.22.0006

REQUERENTE: IONE MARA BETIM VELOSO, CPF nº 57267588115

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de execução promovida contra a fazenda pública.

Intimada a pagar o crédito executado, sobreveio exceção de pré-executividade.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto ao teor da petição de id n. 61482321, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: IONE MARA BETIM VELOSO, CPF nº 57267588115, AV.: MARECHAL RONDON 756 --- - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0001509-08.2013.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANTONIO WALTER MALTAROLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial.

Intimado a efetuar o pagamento voluntário da obrigação o executado permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos para penhora online, busca junto ao RENAJUD e INFOJUD.

1. SISBAJUD infrutífero, posto que foi localizado somente R\$ 0,33 (trinta e três centavos) na conta do devedor.

2. RENAJUD apresentou 3 (três) veículos, todavia, todos já estão com restrição inserida referente a esses autos, cabendo portanto ao credor, indicar o endereço para efetivação da penhora.

3. INFOJUD infrutífero, não sendo localizadas declarações de imposto de renda em nome do devedor.

4. Verifico que os autos já foram suspensos em 21/01/2015, por não serem localizados bens penhoráveis, pelo prazo de 01 (um) anos, ou seja, a suspensão finou em 21/01/2016.

Assim, o prazo prescricional começou a correr naquela data, findando em 21/01/2021, conforme expresso no artigo 921 do Código de Processo Civil, por certo que diligências infrutíferas não têm o condão de interromper o prazo prescricional.

Assim, nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a ocorrência da prescrição intercorrente.

Findo o prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi,segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV PORTO VELHO 1550, ESQ COM RUA CASTELO BRANCO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO WALTER MALTAROLO, LINHA 116, LOTE 03, GLEBA G, OU AV 30 DE JUNHO 1478 SALA A ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7000410-68.2019.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO LEANDRO DE SOUZA, CPF nº 05164778467

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

O Exequente informou o pagamento e requereu a extinção processual.

Decido.

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJUD os quais procedo com a liberação nesta data.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médiçi,segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FRANCISCO LEANDRO DE SOUZA, CPF nº 05164778467, RUA MARINGÁ 2534 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7007029-46.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Femicídio]

Parte Ativa: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Parte Passiva: AZOR PEREIRA DE QUEIROGA

Advogado do(a) DENUNCIADO: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

Intimação

Vista a Defesa, para apresentar Razões de Apelação.

Presidente Médiçi/RO, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7000812-81.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ANA MERCE DA ROCHA XISTO RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de pagamento de verbas retroativas.



A SENTENÇA julgou improcedentes os pedidos iniciais.  
A parte autora interpôs recurso inominado e requereu a concessão da justiça gratuita.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita para fins recursais.  
Recebo o recurso inominado no seus efeito devolutivo.  
Já foram apresentadas as contrarrazões.  
Remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.  
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA  
Presidente Médici, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida  
Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ANA MERCE DA ROCHA XISTO RAMOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 660 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PERCIVAL FARQUAR 2.986 PANAIR/PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002550-68.2021.8.22.0018

R\$ 10.000,00

AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA PAULA, CPF nº 00140532250, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3408 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

REU: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 15403763000150, AVENIDA NORTE SUL 7321 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 08/02/2022, às 09h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

- II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
- III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível  
7001458-55.2021.8.22.0018

AUTOR: LUYERCI DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 16171861200, AVENIDA TANCREDO NEVES 2333 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA  
AUTOR: LUYERCI DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 16171861200, AVENIDA TANCREDO NEVES 2333 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de setembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001646-82.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Polo Ativo:

Nome: MARCELO ROSA

Endereço: Marechal Deodoro da Fonseca n. 3895, 3895, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos do TRF1 no prazo legal.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001737-41.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSIMEIRE ROSA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001806-73.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIVANIA EVA RECH

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000693-26.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

0001142-11.2014.8.22.0018

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Polo Ativo:

Nome: Jadhya da Silva Soares

Endereço:, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: JESSICA DA SILVA SOARES

Endereço:, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: JULIANA DA SILVA SOARES

Endereço:, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: MARIA QUELIS DE BRITO

Endereço:, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

Polo Passivo:

Nome: BENEDITO SOARES

Endereço: Rua Sete de Setembro, 588, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 64156373 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000747-84.2020.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Correção Monetária]

Polo Ativo:

Nome: ELIAS BRANDENBURG

Endereço: Av. Ulisses Guimarães n, 3639, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: REINALDO SILVERIO PEREIRA

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves n. 3331, 3331, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 64157775 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0001657-46.2014.8.22.0018

Polo Ativo: DELMIRA OCAMPO GAMARRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001039-74.2017.8.22.0018

Polo Ativo: MARLETE BELMIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: Sebastião Querubim, 2109, saúde, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040

Advogados do(a) REU: ELISA MARIA LOSS MEDEIROS - RS19646, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RJ126358, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

## INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca do laudo pericial conforme DECISÃO ID 51880967.

DECISÃO: [...] 7) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º). [...]

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000235-43.2016.8.22.0018

REQUERENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 8 de novembro de 2021.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0001657-46.2014.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DELMIRA OCAMPO GAMARRA

Endereço: Rua General Osório, 3378,, Não consta, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas há se manifestarem sobre o retornos dos autos do TRF1 no prazo legal,

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001987-74.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIO LUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000366-18.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: PAULO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868A

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001505-29.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADELSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001122-51.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001506-14.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVANA CRISTINA BONET

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000808-08.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIAS PAULO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo: 7000240-89.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): MARIA DE FATIMA RODRIGUES, CPF nº 91926939204, LINHA KAPA ZERO KM 13 Lote 13 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s):

Vistos.

MARIA DE FATIMA RODRIGUES, brasileira, solteira, serviços gerais, inscrita no CPF/MF sob nº 919.269.392-04, residente e domiciliado na Linha Kapa Zero, S/n, KM 13, lote 13, Zona Rural, Município de Parecis /RO, ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada e, que embora a situação incapacitante não tenha se esgotado, teve seu benefício indevidamente cessado, sendo que já recebeu mensalidades de recuperação por um período de 18 meses, contudo, tal recebimento foi gradual, descrendo em porcentagem sendo 06 meses pagamento integral do valor 100%; depois 06 meses passou a receber 50% do valor, e por fim 06 meses recebeu apenas 25% do valor do benefício cessado em 26/03/2020, conforme CNIS id 54357162.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, nomeou-se perito médico e após a vinda do laudo realizar a citação da parte requerida.

Foi realizada perícia (ID: 58951116).

É o relatório do processo. DECIDO.

Não se levantou preliminares. Passo a analisar, portanto, o MÉRITO da demanda.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula a manutenção de benefício por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, porquanto a parte autora vinha recebendo aposentadoria por invalidez há um bom tempo, sendo que a demanda pretende restabelecer benefício cessado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial afirma que a parte autora tem epilepsia, cuja incapacidade é temporária e parcial, "a doença em questão por si só não gera incapacidade ara atividade habitual da periciada, porém, como não há um controle conforme esperado, sugiro nova avaliação para possível alteração de fármacos ou de dosagens, levando a melhora do quadro, sendo o prazo de 180 dias para adaptação, e assim retornar a suas atividades." id 58951116 quesito 5 e 19.

Esclareço que embora tenha restado demonstrado que a cessação do benefício anterior foi indevida, o benefício a ser implantado é o de auxílio doença e não de aposentadoria por invalidez, porquanto, conforme avaliação do perito, a requerente tem possibilidade de melhora com adaptação da medicação. Assim, a parte autora tem direito a ter implantado o auxílio doença desde quando passou a receber mensalidade de recuperação, devendo o benefício ser mantido pelo prazo indicado no laudo, qual seja, 180 dias, id 58951116 quesito 17.

De se registrar, que o segurado por auxílio doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213 /91. Todavia, deve ser submetido a perícia que leve em conta sua situação de saúde e sua real possibilidade de readaptação. Esta possibilidade de cessação do benefício não pode ser uma cessação da incapacidade "em tese", ao contrário, deve estar calcada em evidências fáticas que demonstrem que houve alteração nas circunstâncias de saúde e de vida do beneficiário que levaram à cessação da incapacidade anteriormente detectada e que permitem sua readaptação ao mercado de trabalho.

No caso, resta claro que não houve alterações na condição de saúde da parte requerente a justificar a cessação do benefício, visto que o laudo pericial deu início a incapacidade em 11/02/2008, id 58951116, quesito 6. Tampouco restou demonstrado que o requerido tenha oportunizado à parte requerente algum meio de readaptação à outras atividades.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação proposta por MARIA DE FATIMA RODRIGUES para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER o benefício de auxílio doença da parte requerente, de forma integral, desde quando houve a cessação do benefício anterior (quando passou a receber mensalidade de recuperação), devendo ser mantido enquanto perdurar sua incapacidade, observando-se um período mínimo de 180 dias, conforme perícia. Como decorrência lógica desta condenação, deverá o requerido PAGAR à parte requerente, retroativamente, eventual diferença entre o valor integral do benefício e o que tenha sido pago como "mensalidade de recuperação", desde 01/10/2018, id 61553389, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como o pagamento deverá ser acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida MANTENHA/RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença da parte requerente em sua integralidade.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

P.R.I.

Santa Luzia D'Oeste, domingo, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA  
7002158-02.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA, LINHA 45 KM 03 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Para fins de verificar o saldo a ser transferido para a parte exequente, bem como o remanescente ao executado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, observando o que restou consignado na SENTENÇA homologatória de ID nº 31589656 e na DECISÃO de ID nº 31792981 e, ainda, a existência de arrematação.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, retornem conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves  
Procedimento Comum Cível

7000371-64.2021.8.22.0018

AUTOR: MARTHA CELIA DO CRUZ, CPF nº 86665464253, AV. SÃO FRANCISCO 2864 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AV JOAO MACHADO 464 CETRO - 60421-260 - FORTALEZA - CEARÁ, BRADESCO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c repetição do indébito e indenização por dano moral movida por MARTHA CELIA DA CRUZ em face do BANCO BRADESCO S.A., sob a alegação de que está sendo descontado o valor mensal de R\$ 52,25 referente a um contrato de cartão de crédito, contudo aduz que não contratou referido cartão consignado junto ao banco requerido. A ação foi recebida, deferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do requerido.



Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação. Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir. No MÉRITO alegou, em síntese, que a parte autora celebrou o contrato de cartão de crédito consignado.

A parte autora apresentou réplica à contestação, alegando que as assinaturas do contrato e dos documentos anexos aos autos são diferentes.

Proferida DECISÃO deferindo a produção de prova pericial e determinando a intimação da parte requerida para apresentar em cartório o contrato original, objeto da presente demanda.

A parte requerida foi devidamente intimada, contudo deixou transcorrer o prazo, permanecendo inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação.

PRELIMINAR.

Parte requerida alega preliminar de ausência de condições da ação por falta de interesse de agir, alegando que não restou comprovada nos autos que a pretensão deduzida foi resistida pelo requerido, sendo esta condição essencial para formação da lide.

Contudo, entendo que não há previsão legal para dar fundamento ao pedido da parte requerida, posto que nas ações desta natureza não há necessidade de acionar a parte requerida na esfera administrativa para comprovar a pretensão resistida, podendo a parte ajuizar a ação diretamente. Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente, entendo que precluiu o direito do banco requerido na produção de prova pericial, posto que foi concedido prazo para apresentação do contrato de cartão de crédito consignado em cartório, sob pena de ser considerada a verossimilhança das alegações da parte autora. Entretanto, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo.

Diante disso, considerando que foi concedida a parte requerida a oportunidade de apresentar contrato original em cartório para realização de perícia, não tendo feito, precluiu seu direito de produção de prova pericial.

Assim, passo ao julgamento do MÉRITO.

Faz-se necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de cartão de crédito consignado n. 20180320974034202000 que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que desde outubro/2018 está ocorrendo descontos de R\$ 52,25 indevidamente em sua aposentadoria por invalidez. A autora sustenta que não celebrou nenhum contrato com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que o cartão de crédito foi contratado pela parte autora.

A parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo não juntou em cartório este documento para possibilitar a realização de perícia.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Destaco que há divergência entre as assinaturas constantes nos documentos apresentados pelo banco requerido em sede de contestação e os documentos juntados pela parte autora, motivo pelo qual foi determinada a realização de perícia, entretanto a parte requerida deu causa à não realização da prova técnica.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o contrato de cartão de crédito foi realmente celebrado pela autora, que alega que não são suas as assinaturas nas cópias dos contratos juntados pelo requerido em formato pdf na contestação.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC) decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas nos benefícios previdenciários da parte autora. Destaco o seguinte julgado do TJRO:

Apelação cível. Perícia grafotécnica. Ausência do contrato original ou cópia reprográfica de qualidade. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Tendo em vista que havia necessidade de realização de prova pericial, e que a empresa não se desincumbiu de tal encargo, não ficou comprovada a contratação do serviço. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a presunção do abalo moral sofrido (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL 7056865-73.2016.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2019).

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o contrato foi realmente realizado pela autora, sendo este ônus que lhe cabia.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, porém, a pretensão da requerente merece ser acolhida parcialmente.

Pleiteia a autora indenização por dano moral uma vez que os descontos atingiram não só sua esfera moral, como fizeram grande falta em sua subsistência, já que o benefício é o único meio que utiliza para subsistência, se alimentar de forma correta e viver uma vida tranquila.

Entendo assistir razão a autora neste pedido, pois in casu a autora recebe benefício previdenciário, sendo que os descontos lhe causava grandes prejuízos. É inviável pensar que descontos ilegais em um benefício que serve como único meio de renda seja simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento à autora ferindo-lhe em muito sua esfera moral.

Neste prisma ressalta a jurisprudência:

Benefício previdenciário. Empréstimo. Não contratação. Inexistência da dívida. Descontos indevidos. Indébito. Restituição em dobro. Engano Justificável. Dano moral configurado. Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução simples do que fora descontado. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO,

Processo nº 7000100-54.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/04/2019. Grifei).

Ação declaratória. Contrato de seguro. Desconto em benefício previdenciário. Ausência de prova da contratação. Repetição de indébito. Dano moral. Quantum. Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo a subsistência. Manutenção do valor arbitrado, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico da parte ré, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL 7007155-52.2019.822.0010, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/11/2020. Grifei).

Portanto não resta dúvida do dever de indenizar do requerido, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela autora para que esta tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor à ofendida, machucando a moral da experimentante.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isso e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, a autora comprovou nos autos estão sendo descontados de seu benefício previdenciário desde outubro/2018 o valor de R\$ 52,25.

Assim, por serem indevidos os descontos, faz jus à repetição dos valores que foram descontados desde a primeira parcela do cartão de crédito consignado, incluindo aqueles que foram realizados durante o decorrer do processo, em dobro, conforme art. 42 do CDC, posto que a parte requerida não comprovou que se tratou de dano justificável e o fato de não conseguir comprovar que o cartão de crédito foi contratado pela autora afasta eventual dano justificável. Neste sentido, é o seguinte entendimento:

Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado. É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele. É cabível a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável. (APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019. Grifei).

III – DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARTHA CELIA DA CRUZ em face do BANCO BRADESCO S.A. para o fim de:

1 - Declarar inexistente o contrato n. 20180320974034202000 objeto de discussão nestes autos, devendo o requerido cessar os descontos no benefício previdenciário no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por desconto indevido, ante a antecipação de tutela deferida;

2 - Condenar o requerido a devolver a quantia descontada em dobro, a partir de outubro de 2018 até a efetiva cessação, conforme extratos de consignação a serem juntados aos autos pela exequente quando da execução;

3 - Condenar o requerido a indenizar a parte autora a título de dano moral o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos nesta data. Consigo que a devolução dos valores pela parte requerida deverá ser corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça a partir de cada parcela descontada e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela sucumbente. Arbitro os honorários advocatício em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDANDO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002479-37.2019.8.22.0018

AUTOR: ANA BRAULINA PINHO BEZERRA, CPF nº 31228879249, RUA ORLANDINO DE JESUS OLIVEIRA, S/N CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, AV. MARECHAL RONDON 287 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REU: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIM S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA TIM S.A.

Vistos.

Verifica-se dos autos que a parte executada realizou o pagamento da condenação ao ID nº 50729867, contudo, a parte exequente não realizou o levantamento do alvará (ID nº53543339).

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zerada (s), a (s) conta (s) deverá (ão) ser encerrada (s), expedindo-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002549-83.2021.8.22.0018

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 01678401854, LINHA P 36, KM 5,5 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

PROCURADOR: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço.

Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000775-23.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOEMAR SILVA OLIVEIRA, AVENIDA DOM PEDRO PRIMEIRO 2718 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, J. S. OLIVEIRA - ME, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2595 PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSE MENDES SOBRINHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2632 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Nos termo do Art. 33, I, das Diretrizes Judiciais 2019, intime-se a parte para recolher custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se ainda parte exequente, para atualizar a dívida no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem a comprovação do pagamento das diligências requeridas, façam os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000706-83.2021.8.22.0018

REQUERENTES: OSVALDO JOSE SIQUEIRA, CPF nº 30385709153, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES s CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MIGUEL ANTUNES FERREIRA, CPF nº 28510348987, LINHA P LINHA P. 44 COM A 105

KM 55 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOAO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 13855662649, AV. ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA 4405 CENTRO - 76829-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018  
REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA  
Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos verifico a necessidade de verificação do local da construção da subestação discutida nos autos e se esta permanece em funcionamento.

Assim, determino a realização de auto de constatação, pelo Oficial de Justiça, a fim de que certifique:

- 1- Qual o local em que foi construída e instalada a rede elétrica (linha, km, etc);
- 2- Se a rede permanece em funcionamento;
- 3- Se trata de linhão que percorre a estrada, do qual, através dele, os sitiantes constroem suas subestações;
4. Se atende somente aos autores.

Com a realização da constatação, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao auto no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à parte requerida para manifestação no mesmo prazo.

Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7002374-89.2021.8.22.0018

AUTOR: KEZIA DE QUEIROZ BOLETTI, CPF nº 02565905246, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 4135, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MARA DOS SANTOS, OAB nº RO10797

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTE. BRANCO OFFICE PARK, 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação virtual para o dia 08/02/2022, as 11h00min.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000995-50.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: PAULO CICERO FARIA, CPF nº 88328066220, LINHA P 34 - KM 03 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUIPILAYA, OAB nº RO4928, RUA CORUMBIARA 4570 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000694-11.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: ZACARIAS BEZERRA, CPF nº 08507783287, LINHA 180 KM 03 SUL S/N, SITIO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430, RUA 01 - DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 2056 DISTRITO JARDINÓPOLIS - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA S/N, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Verifica-se dos autos que a parte executada realizou o pagamento da condenação ao ID nº 14748495, tendo a parte exequente realizado o saque ao ID nº 16256284.

Assim, os valores constantes nos autos devem ser devolvidos à parte executada.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte executada ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zerada (s), a (s) conta (s) deverá (ão) ser encerrada (s), expedindo-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000916-76.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Valor da causa: R\$ 100.000,00

## DESPACHO

Vistos.

1. Considerando os termos da manifestação da exequente (ID. 62580164) intime-a para apresentar a planilha com os cálculos que entenda correto.

2. Após, dê-se vistas dos cálculos à parte executada.

3. Não havendo impugnação, homologo-os, e desde já, expeça-se RPV/Precatório, do valor principal e honorários, acrescidos dos honorários da fase de execução.

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno.

Pratique-se o necessário

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste/RO, domingo, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000368-12.2021.8.22.0018

AUTOR: MARTHA CELIA DO CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, Banco Bradesco

ADVOGADOS DOS REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, BRADESCO

## DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao perito nomeado ao ID. 62463605 ara dizer se é possível a realização da perícia grafotécnica nas cópias juntadas aos autos virtuais (ID's 63060451) e se esta será conclusiva. Prazo 10 (dez)dez dias.

Desde já defiro a expedição do ofício e a resposta do perito da forma mais célere possível, inclusive via email.

Junte-se ao ofício, cópia dos documentos constante nos referidos Id's. 63060451

Com a resposta do perito, renove-se a CONCLUSÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001400-55.2021.8.22.0017

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: M. P. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.480,40

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para tomar ciência da certidão de ID. 62467441, expedido pela oficial de justiça, bem com para requerer o que de direito e sendo o caso, comprovar o recolhimento das custas pelas diligências solicitadas no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Santa Luzia do Oeste/RO, domingo, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001219-51.2021.8.22.0018

AUTOR: IRENE AUGUSTA CANDIDO, RUA DA MATRIZ 189 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que sujeita ao pagamento via precatório, ou seja, o valor da execução excede o valor de 10 (dez) salários-mínimos.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (Art. 535, §3º do CPC).

Fica advertida a parte executada que “[...] se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição” (art. 535, §2º, do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório.

Consigno que antes de realizar a expedição do precatório, deverá atender o que dispõe os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, ficando desde já INTIMADA a Fazenda Pública Estadual a apresentar débitos com a Fazenda Pública, em nome da parte Autora/Exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento em Precatório.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EAOB.

Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

Deverá ser observado que o advogado é optante do simples nacional, não devendo ser realizado desconto de imposto de renda antes na ocasião do destacamento dos honorários.

Expedido o precatório, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escritania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Monitória

7001898-56.2018.8.22.0018

AUTOR: AGRO PASTO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ nº 00569638000148, AVENIDA PORTO VELHO 2131, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

REU: AGUINALDO DA SILVA ROSSI, CPF nº 00726979201

ADVOGADO DO REU: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558

DECISÃO

Vistos.

Considerando o acordo homologado, bem como o valor em depósito nos autos (ID. 63912889), expeça-se alvará em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, bem como comprovar seu levantamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo pagamento e arquivamento do feito.

Efetuada o levantamentos pelo exequente e nada requerido, declaro satisfeito o crédito com fulcro no art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000425-64.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: ELENITA DE AMORIM SOUZA, CPF nº 97487376249, LINHA /TRAVESSA P-38 LOTE 5, KM 3 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, RUA CORUMBIARA 4570 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134  
EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7002464-05.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: COMERCIO DE ALIMENTOS EXTRA LTDA - ME, CNPJ nº 06167121000109, AV. CARLOS GOMES 575 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: GERSI DE JESUS COSTA, LINHA 85 CAPA 8 KM 25 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Verifica-se dos autos que foi realizada penhora nos ativos financeiros da parte executada, conforme extrato de ID nº 27742404, tendo a parte exequente informado que a executada realizou o pagamento da dívida (certidão de ID nº 29179448).

Assim, os valores constantes nos autos devem ser devolvidos à parte executada.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte executada ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zerada (s), a (s) conta (s) deverá (ão) ser encerrada (s), expedindo-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001712-62.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN, CPF nº 74326015268, AVENIDA BRASIL 3655, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: QUEZIA MONTEIRO DOS SANTOS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3906, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Altere-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

1 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague, voluntariamente, o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se a parte executada de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do §4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2- Intimem-se a exequente para, em 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud.



Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud EXECUTADO: QUEZIA MONTEIRO DOS SANTOS.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para, querendo, interpor embargos.

3.2 Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pela parte exequente.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando, pormenorizadamente, nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN, pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositária de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausibilidade jurídica na medida.

Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.

Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000974-40.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 22.719,00

AUTOR: VANDERLEI BERNABE ARPINE, CPF nº 51027585272, LINHA P-44, KM 80 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. manejou os presentes embargos declaratórios, pugnando seja suprida a omissão verificada em SENTENÇA proferida nos autos em razão da ausência de análise dos itens que não seriam de sua responsabilidade.

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A DECISÃO proferida apresentou os motivos que levaram à procedência do pedido do(a) autor(a). Assim, facilmente se constata a insurgência do(a) embargante contra o MÉRITO do decum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a DECISÃO proferida, cabe a parte insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a DECISÃO exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1.026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Havendo apresentação de recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Santa Luzia do Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Monitória

Duplicata

Valor da Causa: R\$ 2.409,04

7001625-72.2021.8.22.0018

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, AV. CONSTITUIÇÃO 1232 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

REU: KRAUSE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, RUA JORGE TEIXEIRA 2587 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Após recebimento da inicial foi juntado aos autos termo de acordo celebrado entre as partes (ID 62866062).

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes no ID 62866062 para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se.

Arquive-se com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/TERMO/CARTA/OFÍCIO

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001370-51.2020.8.22.0018

AUTOR: OBADIAS BRAZ ODORICO, AV. PRESIDENTE MÉDICE 3418, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Antes do arquivamento deverá ser verificada a existência de saldo em conta judicial, bem como da existência de conta judicial aberta vinculada a estes autos.

Existindo saldo a ser levantado, retornem os autos conclusos.

Inexistindo saldo, mas havendo conta judicial vinculada, expeça-se o necessário para que sejam encerradas.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001412-03.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: IVANILDA SILVA DOS SANTOS, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2315 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

1 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague, voluntariamente, o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se a parte executada de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retorne conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do §4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2- Intimem-se a exequente para, em 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud EXECUTADO: IVANILDA SILVA DOS SANTOS.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para, querendo, interpor embargos.

3.2 Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pela parte exequente.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando, pormenorizadamente, nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN, pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositária de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausibilidade jurídica na medida.

Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.

Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível  
7002560-15.2021.8.22.0018

AUTOR: CARLOS BRAGA, CPF nº 39054969253, LINHA P44 km 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

PROCURADOR: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independender, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida ENERGISA não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.

De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispensei a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, via sistema, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/ MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA  
7000510-55.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: NEUSA BATISTA DOS SANTOS DE JESUS, CPF nº 29595207268, LINHA 184 02, SETOR CHÁCARA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Verifica-se dos autos que foi realizado protocolo para penhora de ativos financeiros da parte executada ao ID nº 14677316, sendo que, logo em seguida, esta informou o pagamento da condenação ao ID nº 14688937..

A parte exequente realizou o saque ao ID nº 15272903.

Assim, os valores constantes nos autos devem ser devolvidos à parte executada.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte executada ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zerada (s), a (s) conta (s) deverá (ão) ser encerrada (s), expedindo-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000575-21.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: JONAS SARTORI, CPF nº 00856407860, LINHA 45 SN, KM 22 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037 TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Verifica-se dos autos que foi realizada penhora nos ativos financeiros da parte executada ao ID nº 2244394, tendo a parte exequente realizado o saque ao ID nº 2848697.

Assim, os valores constantes nos autos devem ser devolvidos à parte executada.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte executada ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zerada (s), a (s) conta (s) deverá (ão) ser encerrada (s), expedindo-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7002545-46.2021.8.22.0018

DEPRECANTE: PROVI SOLUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 32390384000192, AVENIDA DOUTOR CARDOSO DE MELO 1340, CONJUNTO 11 VILA OLÍMPIA - 04548-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA, OAB nº DESCONHECIDO

REU: IRENE FERREIRA DE SOUZA LAURINDO, CPF nº 32731078200, RUA SETE DE SETEMBRO 241 VILA CASSOL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, nos termos da portaria nº 10 e da carta precatória de ID 63994557.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002556-75.2021.8.22.0018

REQUERENTE: JOAO MARIA SOARES ROCHA, CPF nº 69103526291, LINHA P 28 - KM 30 s.n, RURAL RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que não consta nos autos a informação de quando a subestação foi construída, o que deverá ser informado.

Se construída há menos de 05 anos, é possível a juntada das notas fiscais/recibos dos gastos, inclusive sendo possível obter junto à empresa a segunda via, caso a parte autora tenha perdido a primeira via.

O ressarcimento deve ocorrer pelo valor efetivamente gasto, sendo as notas fiscais e/ou recibos utilizados para fixação de possível indenização, não cabendo à parte optar por utilizar orçamento, pois o uso deste ocorre somente nos casos excepcionais, em que não é possível comprovar o efetivo desembolso.

Ademais, não foram juntado também projeto e ART, os quais possivelmente podem ser obtidos com o profissional responsável por sua realização e, ainda, a ART, conforme informação obtida por este Juízo, pode ser solicitada pelo site [https://www.crearo.org.br/atendimento-online-presencial/#tabs\\_desc\\_32499\\_3](https://www.crearo.org.br/atendimento-online-presencial/#tabs_desc_32499_3), apresentando a parte o número de seu CPF.

Ainda, informe a parte autora o local da construção, uma vez que na inicial consta que foi na Linha P-24, enquanto que o documento do imóvel de ID nº 64074964 apresenta como sendo Linha P-28.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar os documentos necessários ou justificar a impossibilidade, bem como esclarecer os pontos solicitados, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000772-05.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: NEUSIMAR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 71716483204, LINHA P-26 KM 07 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430, RUA 01 - DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 2056 DISTRITO JARDINÓPOLIS - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Verifica-se dos autos que a parte executada realizou o pagamento da condenação ao ID nº 14748357, tendo a parte exequente realizado o saque ao ID nº 16255713.

Assim, os valores constantes nos autos devem ser devolvidos à parte executada.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte executada ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zerada (s), a (s) conta (s) deverá (ão) ser encerrada (s), expedindo-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001629-12.2021.8.22.0018

REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 47085738200, AV. COSTA E SILVA 3820 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Compulsando os autos verifico que houve interposição de recurso nominado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes recursos, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso nominado no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos a Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002547-16.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 17.500,00

AUTOR: MARLENE GREGORIO DE OLIVEIRA, CPF nº 02120834148, LINHA P. 40 KM 35 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

A parte autora comprovou por meio de documentos que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade e que é pessoa hipossuficiente, não possuindo condições para arcar com as custas do processo. Posto isto, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de suspensão dos descontos das parcelas do contrato de empréstimo consignado vem amparado apenas na afirmação da parte autora de que não tem relação jurídica com a parte requerida e que jamais contraiu qualquer dívida com esta.

Contudo, em que pese o alegado, verifico que a parte autora recebeu o dinheiro do empréstimo consignado em sua conta bancária e não depositou nos autos. Tal situação afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para concessão da tutela de urgência.

Vale consignar que há ações declaratórias de inexistência de débito julgadas improcedentes porque, nelas, o requerido trouxe prova suficiente de que houve negócio celebrado com a parte autora e que, portanto, a dívida é devida.

Tal constatação recomenda maior cautela por este juízo para a determinação sumária de suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado.

Por tais razões, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferas as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001104-64.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: MAICON DOUGLAS SANTOS, CPF nº 03390267239, AVENIDA CARLOS GOMES 309 BAIRRO 01 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O §2º do art. 19 da Lei nº 9.099/1995 dispõe que "as partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".

Assim, cabe às partes a comunicação quando houver mudança em seus endereços.

Dessa forma, defiro os pedidos contidos ao ID nº 62050936.

1- Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: MAICON DOUGLAS SANTOS, CPF nº 03390267239, a qual restou infrutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

2- Seguidamente, realizei a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente e procedi a restrição de transferência, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora, avaliação por oficial de justiça da veículo/motocicleta com a restrição lançada no sistema Renajud. Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos da lei.

Após, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação ou alienação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 (cinco) dias subsequentes, para indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001851-14.2020.8.22.0018

AUTOR: IRACI DOMINGA VIANA DE QUADROS AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS para manifestar-se sobre a petição de ID 63804217 e seu anexo. Prazo 10 dias.

Com a manifestação, intime-se a parte executada para manifestar-se em 5 dias.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002550-68.2021.8.22.0018

R\$ 10.000,00

AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA PAULA, CPF nº 00140532250, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3408 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

REU: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 15403763000150, AVENIDA NORTE SUL 7321 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 08/02/2022, às 09h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).



Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001557-59.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: GEELISSON SILVA SANTOS, CPF nº 02586335228, RUA DOM PEDRO I 2670 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: GEELISSON SILVA SANTOS, CPF nº 02586335228, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para, querendo, apresentar embargos.

Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando, desde já, autorizada a transferência, caso seja informada conta bancária e renove-se a CONCLUSÃO para extinção pelo pagamento.

Serve a presente como Carta/MANDADO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000733-66.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA, CPF nº 06608569807, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

EXECUTADO: ROBERTO LITRA DOS SANTOS, CPF nº 78642744200, RUA CEARÁ 6100 SETOR 008 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: ROBERTO LITRA DOS SANTOS, CPF nº 78642744200, a qual restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial anexo.

Seguidamente, procedi à consulta via sistema RENAJUD, requerido pela parte exequente, não localizando veículos em nome da parte executada.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito e atualizar o cálculo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Sendo pleiteada a penhora de bens, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN, pois já realizada consulta junto ao sistema Renajud.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausibilidade jurídica na medida.

Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.

Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001781-60.2021.8.22.0018

Polo Ativo: GEAN SOUZA DE MELO

Endereço: AVENIDA CEARÁ, 2770, CASA, JARDIM DAS PALMEIRAS, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Nome: MINERVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Endereço: Rodovia RO 010, km 14,5, Saida P. Pimenta Bueno, Zonara Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002564-52.2021.8.22.0018

AUTOR: JOSE ANDREASSA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por dano moral com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor de Energisa, a fim de obter a religação do serviço de energia elétrica.

Notícia a autora que houve uma queda de energia elétrica em sua residência em 01/11/2021 e que, mesmo após realizar contato por ligação e presencial junto à requerida, não foi realizado o restabelecimento.

O caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida restabeleça a energia elétrica na residência da parte autora, no endereço declinado na inicial.

Deste modo em atenção às informações prestadas pelo autor quanto à queda de energia elétrica em sua residência, assim como aos documentos apresentados, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a falta de energia elétrica se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo, o que demonstra o cabimento do pedido.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de parte da tutela antecipada pretendida, DETERMINANDO À REQUERIDA QUE RESTABELEÇA A ENERGIA ELÉTRICA, na unidade consumidora da parte autora (20/250696-2), no prazo de 08 (oito) horas, a contar da hora da intimação, sob pena de multa diária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Ressalto, para a escritania atentar-se para o Acordo de Cooperação Técnica, ou seja, a liminar deverá ser encaminhada conjunta e exclusivamente para o endereço eletrônico indicado pela empresa (assessoria.juridica@energisa.com.br, com cópia para agosto.andrade@energisa.com.br), o envio das liminares por e-mail deverá ocorrer até às 18:00h.

As decisões de concessão de medida liminar proferidos após às 18:00h, serão enviados por Oficial de Justiça.

INTIME-SE, ainda, a parte autora para esclarecer se reside em imóvel alugado, bem como se RODRIANE NUNES DA SILVA seria a proprietária do imóvel e se esta teria tentado solicitar o restabelecimento da energia, uma vez que a unidade consumidora está em seu nome. Prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispensei a audiência de conciliação.

Destaco que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001629-12.2021.8.22.0018

REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 47085738200, AV. COSTA E SILVA 3820 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Compulsando os autos verifico que houve interposição de recurso inominado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes recursos, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso inominado no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos a Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

Sistema Remuneratório e Benefícios

7001261-03.2021.8.22.0018

Valor da Causa: R\$ 13.987,26

AUTOR: DALVINO RODRIGUES DE AZEVEDO, CPF nº 52364445949, RUA TIRADENTES 3497 N/C - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente afasto a preliminar que aduz não ser o caso de concessão de justiça gratuita porquanto não houve até o momento concessão do benefício, tratando-se de procedimento afeto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, logo, sem custas em primeiro grau de jurisdição.

No MÉRITO, a matéria em análise envolve questões unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, requer o recebimento de verba retroativa decorrente de adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 108, Inc. V da Lei complementar n. 018/1997 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde quando passou a ter direito até a época da implantação na folha de pagamento.

Em Síntese, aduz que é servidor(a) público(a) municipal, com admissão em 28/01/1998 e faz jus a gratificação por tempo de serviço, sendo que a LC n. 018/1997, prevê após cada período de 05 (cinco) anos de exercício, à percepção de 5% (cinco) por cento sobre seu vencimento base. Relata que recebeu o referido adicional durante os anos de 2003 a 2013, contudo após este período foi cessado e somente em dezembro/2020, o requerido implantou na folha de pagamento da parte requerente à gratificação tratada.

Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnando pelo pagamento das verbas retroativas, respeitado a prescrição quinquenal.

O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas à agentes públicos.

Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.

Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 018/1997, dispõe que:

Art. 108. Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - Adicional por tempo de serviço.

Art. 109 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco (5) anos de exercício, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão cinco por cento (5%) sobre o vencimento básico do cargo efetivo, salvo as exceções legais.

Art. 110 - A apuração do quinquênio será feita em dias, e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Conforme analisado das provas dos autos, a parte autora faz jus à gratificação pugnada, visto que preenche os requisitos exigidos na Lei Complementar.

Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado com as recomendações do TCE e Decretos Estaduais.

A súmula vinculante n. 37 dispõe que “Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”, contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:

dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O

PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da SENTENÇA. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o

PODER JUDICIÁRIO. Recurso improvido. (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020, p.)

Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por tempo de serviço, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 018/1997.

Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13º, visto que a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.

Nesse ponto, vejamos alguns dos DISPOSITIVO s da LC 18/97, a qual dispõe sobre o regime jurídico único dos funcionários públicos civis do município de Alto Alegre dos Parecis:

Art. 93 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei.

Art. 94 - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 102 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 106 - Além do vencimento do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função gratificada, o funcionário poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificações;

[...]

Art 108 - Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - adicional por tempo de serviço;

[...]

Conforme se verifica de referidos DISPOSITIVO s, as gratificações (art. 106, I) integram a remuneração (art. 94) e são devidas inclusive durante as férias (art. 102).

Ainda, a gratificação discutida nos autos não é uma gratificação temporária, ao contrário, é paga com habitualidade e como contraprestação ao trabalho prestado.

Assim, referida gratificação integra a remuneração para fins de reflexo das férias e 13º.

Nesse sentido, a súmula 203 do TST, assim dispõe: “A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.”

Ainda, tal entendimento é corroborado pelo disposto no art. 156, da própria LC 18/97, o qual dispõe que “os proventos da aposentadoria do funcionário serão iguais à última remuneração recebida, incluídas as gratificações já incorporadas e as houver recebido pelo período mínimo de dois (2) anos imediatamente anteriores.”

Como se verifica, o termo utilizado pelo art. 156 é “remuneração” e não vencimento, justamente por englobar as gratificações incorporadas ou habituais (recebidas pelo período mínimo de 2 anos), e se essas devem ser consideradas inclusive para fins de aposentadoria, com mais razão devem ser consideradas enquanto o servidor está na ativa, para cálculo das férias e 13º.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020.). Grifei.

Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação em questão.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por tempo de serviço e seus reflexos, observando-se o percentual de 5% de acréscimo a cada quinquênio trabalhado, no período compreendido entre sua posse em 28/01/1998 e o início do efetivo pagamento em dezembro/2020, descontado eventual valor já recebido, e, observada a prescrição quinquenal.

No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000857-83.2020.8.22.0018

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Polo Ativo:

Nome: VALDENIR GONCALVES

Endereço: Linha 176, km 4, sul,, S/N, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EMBARGANTE: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928

Polo Passivo:

Nome: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO

Endereço: Rua José do Patrocínio, 1981, - de 1782/1783 a 2219/2220, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 64157384 - SENTENÇA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002243-17.2021.8.22.0018

Polo Ativo: LILIAN APARECIDA POSSE

Endereço: Linha P 44 km 1,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Linha P. 34 km 01, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002331-55.2021.8.22.0018

Polo Ativo: JAINE DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 2640, casa, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JUCELEIDE FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 2640, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001753-92.2021.8.22.0018

Polo Ativo: AMANDA PRADO BAZONI

Endereço: Linha P-42, km 05, s/n, casa, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7002708-94.2019.8.22.0018

AUTOR: ANGELO DUARTE DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 12.068,40

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida manifestou-se ao ID. 63173326, discordando do aproveitamento da assinatura colhida nos autos 7002707-12.2019.8.22.0018.

Dessa forma, inviável o deferimento do pedido do expert. Posto isto, intime-se o perito para que dê prosseguimento com os procedimentos para realização da perícia técnica, conforme DECISÃO ID. 58091791.

Pratique-se o necessário. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Santa Luzia do Oeste/RO, domingo, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Embargos à Execução

7001485-72.2020.8.22.0018

EMBARGANTE: JOSE MARTINS, DESCONHECIDO DESCONHECIDO DESCONHECIDO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, AVENIDA CARLOS DORNEGAS 21, CASA BNH1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Tratam-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ MARTINS, citado por edital, em face do exequente CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP.

A parte devedora foi regularmente citada por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador, o qual apresentou embargos à execução alegando preliminares de nulidade da citação por edital, prescrição do título executivo e inexigibilidade por ausência de duas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário que originou a demanda.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Citado o embargado, apresentou defesa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Nulidade da citação por Edital.

Inicialmente, a embargante arguiu irregularidade na citação por edital. Observa-se nos autos da ação principal que foram tomadas todas as medidas cabíveis para a busca do endereço do devedor, sendo que este não foi localizado em nenhum dos endereços indicado em seu cadastro nos sistemas de busca (Id 29767993).

Em análise aos autos principais (7002084-79.2018.8.22.0018, ID 56739162), verifica-se que a tentativa de citação no endereço indicado pela Defensoria Pública restou infrutífera.

Assim, resta claro que foram exauridas todas as tentativas para localização do exequente, conforme exigência do art. 256 do Código de Processo Civil, sendo válida a citação por edital. Posto isto, afasto a preliminar de nulidade de citação.

Da inexigibilidade do título executivo.

Quanto à alegação de inexigibilidade, de acordo com os artigos 28 e 29 da Lei 10.931 /2004, a executividade da cédula de crédito bancário não está adstrita à assinatura de duas testemunhas.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Ademais, o art. 784, em seu inciso XII, dispõe que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Neste sentido:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70057427593 RS (TJ-RS) Data de publicação: 17/10/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. Título executivo que preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Possibilidade de adequação de eventuais cláusulas consideradas abusivas. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do artigo 28 da Lei 10.931/04 e não consta entre seus requisitos formais a assinatura de duas testemunhas. É possível pactuar a periodicidade da capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, conforme o disposto no artigo 28, § 1º, da Lei 10.931/2004. Os juros remuneratórios são devidos conforme contratados, já que não ultrapassam aos da taxa média de mercado apurada pelo BACEN. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057427593, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 08/10/2014).

TJ-DF - Apelação Cível APC 20130111010470 (TJ-DF) Data de publicação: 10/11/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO EXEQUENTE. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E DE SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. RUBRICA EM TODAS AS PÁGINAS DO CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE. 1. A mera alegação de irregularidade na representação do processo, por não se tratar de instrumento de mandato original ou autenticado, não é suficiente para impor o reconhecimento da nulidade do feito executivo, devendo a parte impugnante especificar o vício ou a falsidade do instrumento de mandato. 2. De acordo com o artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva" são considerados títulos executivos extrajudiciais. 3. A Lei n. 10.931 /04 não estabelece a necessidade de a assinatura de duas testemunhas ou a assinatura da parte devedora em todas as páginas do instrumento contratual, como requisitos de validade da cédula de crédito bancário. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

Portanto, desprovida de fundamento a alegação de que a Cédula de Crédito Bancário deve conter duas testemunhas. Portanto exequível o título objeto dos autos principais.

Da Prescrição

Alega a parte embargante que a pretensão executiva está prescrita pois a Cédula de Crédito Bancária foi emitida em 01/02/2013 e a ação foi distribuída em 09/10/2018, mais de 05 anos.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

A presente execução está amparada em cédula de crédito bancário que, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.31/2004, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 70 do Decreto 57.663/1966).

A Cédula de Crédito Bancário executada, diz respeito a crédito concedido para operações de descontos de cheques.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional na Cédula de Crédito Bancário para Desconto de Títulos é data da emissão dos cheques descontados, quando então a utilização do crédito disponibilizado é utilizado.

No ID 47820805, verifica-se a parte executada efetuou descontos de dois cheques, no valor de R\$ 700,00 cada, sendo um de nº 850018 e outro de nº 850020. De acordo com o documento de Id 47820805, pág. 10, o vencimento de cada título se deu em 11/08/2013 e 11/10/2013, respectivamente.

Assim, de acordo com o art. 70 do Decreto 57.663/1966, a prescrição no presente caso se deu ainda em 2016, 3 anos a contar dos vencimentos.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para RECONHECER a prescrição da ação executiva nos termos do art. 70 do Decreto 57.663/1966 c/c parágrafo 5º e 487, II do CPC e DETERMINAR a extinção do feito executivo nos autos principais (7002084-79.2018.8.22.0018).

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento das custas finais, se houver (vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Desconstituo penhoras e/ou restrições porventura existentes. Se necessário, providencie a escrivania baixa junto aos sistemas SISBAJUD/RENAJUD/SREI.

Intimem-se as partes.

Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos 7002084-79.2018.8.22.0018, fazendo-os conclusos.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida".

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se.



Intime-se a parte embargante via Defensoria Pública e a parte embargada via publicação no DJE.  
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.  
Cumpra-se.  
Santa Luzia d'Oeste, data certificada.  
Ane Bruinjé  
07/11/2021 12:15

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001869-35.2020.8.22.0018

AUTOR: TARCISIO GOMES LEAL, CPF nº 42264910259, LINHA P 44, KM 2,5 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: TARCISIO GOMES LEAL, já qualificado(a) nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado(a) da previdência social, já que, quando sadio(a), exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

No tocante à qualidade de segurado, nota-se que foram juntados nos autos notas fiscais de venda de café 2018/2019, id 51065019 p.1 e 2, tendo assim início de prova material.

As testemunhas foram ouvidas em juízo e corroboraram afirmando que conhecem a parte autora há mais de 20 anos, e que sempre exerceu atividade campesina, e sempre morou na zona rural no sítio do seu pai.

Assim reconheço a qualidade de segurada da parte autora.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que a parte apresenta cegueira de um olho, sendo sua incapacidade permanente e parcial, dificultando a reabilitação na sua atividade habitual, id 53575626, quesito 1,3,5.

Insta salientar, que este juízo está levando em consideração além da incapacidade as condições pessoais da parte autora, haja vista que trata-se trabalhador rural, possui baixa escolaridade, entre outros elementos. Conforme o ilustríssimo perito afirmou, a reabilitação da parte autora se deve somente para atividades laborais com restrição de labor com risco de acidente e corpo estranho em olhos, id 53575626, quesito 11.

Assim, o pedido inicial deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez (TRF-4 - APELREEX: 50333257720154049999 5033325-77.2015.404.9999, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 16/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/02/2016) (destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de rurícola do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução "pro misero". Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme SENTENÇA não recorrida pela parte autora. 8. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8. (TRF-1 - AC: 170464120074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes serão devidos desde a data do requerimento administrativo 15/05/2020, id 51065023, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a parte autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

IV – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: TARCISIO GOMES LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, inclusive com abono natalino, desde a data do último requerimento administrativo, 15/05/2020, id 51065023, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de SENTENÇA determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000668-71.2021.8.22.0018

AUTOR: CLEUSA RIBEIRO GOMES, CPF nº 42145287272, LINHA 50, KM 02, s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO.

AUTOR: CLEUSA RIBEIRO GOMES, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurada especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benéfico reivindicado.

Proferida DECISÃO designando audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado.

É o relatório. DECIDO.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO.

##### MÉRITO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Pois bem.

Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade.

A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pela autora comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural da autora por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos contrato de união estável com o atual companheiro João Henrique Jastrow Brandt desde de 2006, id 56317434, declaração de imposto territorial rural, 2007/2008/2009/2010/2011/2012/2013/2014/2015/2018/2019/2020, id 56318175, 563181777, notas fiscais de venda de feijão, café 2006/2007/2009/2010/2011/2012/2014/2016/2017/2018/2020, id 56318179, comprovantes de pagamento de contribuição de sindicato id 56318179, notas fiscais de compra de venenos, 2012/2014/2015/2016/2017, id 56318181, documentos estes em nome do cônjuge.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola da beneficiária.

Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente, segundo os depoimentos das testemunhas, disseram que conhecem a autora há mais de 10 anos e que ela sempre residiu na zona rural, com seu atual companheiro e sempre trabalharam juntos na atividade campesina.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. IMEDIATIDADE. TRABALHO RURAL QUANDO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. 1. A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado

de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou documentos trazidos aos autos que consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavradora no tempo reconhecido, inclusive quando perfez os requisitos, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. SENTENÇA. 4.Apelação do INSS improvida.(TRF-3 - Ap: 00430778820154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 25/02/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E RAZÃO. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou vários documentos. Os documentos trazidos aos autos consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavrador no tempo reconhecido, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. SENTENÇA. 4.Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00307305220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Quanto à idade da autora, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 30/05/1956 ou seja, 65 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

III - DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 24/11/2020 (id 56318185), descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

IV - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: CLEUSA RIBEIRO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 24/11/2020 - id 56318185), inclusive 13º salário proporcional, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Presentes os requisitos legais, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de SENTENÇA determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Profej Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d' Oeste, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001251-56.2021.8.22.0018

AUTOR: SANTOS MOREIRA, CPF nº 37083295972, LINHA 204 KM 1 SUL 1V 205 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REU: Banco Bradesco, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - DE 3551 A 3871 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-527 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c repetição do indébito e indenização por dano moral movida por SANTOS MOREIRA em face do BANCO BRADESCO S.A., sob a alegação de que, desde janeiro de 2021 estão realizando descontos em sua conta bancária de Título de Capitalização. Aduz que não contratou referido serviço.

A ação foi recebida, deferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do requerido.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, sem preliminar. No MÉRITO, alegou que a parte autora solicitou a contratação de título de capitalização, razão pela qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente, ante a legalidade dos descontos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Faz-se necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de título de capitalização que dá fundamento aos descontos que foram realizados na conta bancária da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que desde janeiro/2021 estão ocorrendo descontos indevidamente em sua conta bancária que recebe benefício previdenciário, referente a um contrato de título de capitalização, sustentando que não celebrou o referido contrato com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que a parte autora solicitou a contratação do título de capitalização, sendo regulares e válidos os descontos na conta bancária.

Contudo, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, posto que não juntou quaisquer documentos capazes de comprovar suas alegações. Juntou apenas documentos referentes à própria empresa e procuração. Tais não são suficientes para comprovar a relação contratual entre a parte autora e o requerido.

Assim, era dever do requerido juntar o contrato de título de capitalização que alega existir junto à contestação, entretanto não o fez, precluindo o seu direito de produção quanto a estas provas.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que a parte autora realizou o contrato de título de capitalização, objeto de discussão nestes autos.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, porém, a pretensão da parte requerente merece ser acolhida parcialmente.

Pleiteia a parte autora indenização por dano moral uma vez que os descontos atingiram não só sua esfera moral, como fizeram grande falta em sua subsistência, já que o benefício previdenciário é o único meio que utiliza para subsistência, se alimentar de forma correta e viver uma vida tranquila.

Entendo assistir parcial razão a parte autora neste pedido, pois in casu a parte requerente recebe benefício previdenciário na conta bancária que sofreu os descontos, sendo que estes lhe causavam grandes prejuízos. É inviável pensar que descontos ilegais em uma conta bancária que recebe benefício previdenciário que serve como único meio de renda seja simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento a parte autora ferindo-lhe em muito sua esfera moral.

Neste prisma ressalta a jurisprudência:

Benefício previdenciário. Empréstimo. Não contratação. Inexistência da dívida. Descontos indevidos. Indébito. Restituição em dobro. Engano Justificável. Dano moral configurado. Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução simples do que fora descontado. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO, Processo nº 7000100-54.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/04/2019. Grifei).

Ação declaratória. Contrato de seguro. Desconto em benefício previdenciário. Ausência de prova da contratação. Repetição de indébito. Dano moral. Quantum. Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo a subsistência. Manutenção do valor arbitrado, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico da parte ré, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL 7007155-52.2019.822.0010, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/11/2020. Grifei).

Portanto, não restam dúvidas do dever de indenizar do requerido, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização têm dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela parte autora para que esta tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor à ofendida, machucando a moral da parte experimentante.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isso tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isso e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, a autora comprovou nos autos que os descontos na conta bancária de título de capitalização tiveram início em janeiro/2021.

Assim, por serem indevidos os descontos, faz jus à repetição dos valores que foram descontados desde a primeira parcela, incluindo aqueles que foram realizados durante o decorrer do processo, em dobro, conforme art. 42 do CDC, posto que a parte requerida não comprovou que se tratou de dano justificável e o fato de não conseguir comprovar que o contrato de título de capitalização foi realizado pela parte autora afasta eventual dano justificável. Neste sentido, é o seguinte entendimento:

Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado. É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele. É cabível a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável. (APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019. Grifei).

III – DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SANTOS MOREIRA em face do BANCO BRADESCO S.A. para o fim de:

1 - Declarar inexistente o contrato de título de capitalização objeto de discussão nestes autos, devendo o requerido cessar os descontos na conta bancária da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por desconto indevido;

2 - Condenar o requerido a devolver a quantia descontada em dobro, a partir de janeiro/2021 até a efetiva cessação, conforme extrato de consignação a ser juntado aos autos pela parte exequente quando da execução;

3 - Condenar o requerido a indenizar a parte autora a título de dano moral o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos nesta data.

Consigno que a devolução do valor deverá ser corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça a partir de cada parcela descontada e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela sucumbente, sendo que as custas finais deverão incidir sobre o valor da condenação. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDANDO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001623-05.2021.8.22.0018

AUTOR: SEBASTIAO VALANDRO

ADVOGADO DO AUTOR: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

No presente caso, a parte autora se auto declara segurada especial na qualidade de trabalhadora rural e reque Aposentadoria por Idade.

Como início de prova material, juntou Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural, datada de 14/05/2004 (Id 59982873), Ficha Cadastral do SUS, indicando seu endereço como sendo rural (Id 59982875), notas fiscais de aquisição de insumos agrícolas datadas de 16/04/2005, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, notas de venda de semoventes datadas de 2007, 2010, notas de venda de leite, datadas de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021,

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da parte autora em regime de economia familiar.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2022 às 09h00, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/agb-avvb-dyt> Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a

testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002413-86.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.716,36

AUTOR: LINDAURA LOPES DA COSTA, CPF nº 26066165291, LH P-45 KM 03 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833, JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430, RUA DOM PEDRO I 2427 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL SA, AV.BRASIL 2361 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora recebe aposentadoria por invalidez e, de acordo com as alegações, vem sofrendo descontos indevidos do banco ora requerido. Posto isto, verifico que a cobrança das custas neste momento processual poderá causar prejuízos a parte autora, razão pela qual concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos no benefício da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos no benefício previdenciário da parte requerente referente ao contrato n. 95931854000000027, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por desconto indevido.

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferas as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001913-88.2019.8.22.0018

AUTOR: PAULO RODRIGUES DE FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

No presente caso, a parte autora se auto declara segurada especial na qualidade de trabalhadora rural e requer Aposentadoria por Idade Rural.

Como início de prova material, juntou ITR de 1992, 1994 e 2007, onde consta como área total do imóvel 72,60 hectares (ID 30662729, pág. 3) ; Notas Fiscais de venda de café, datada de 29/06/2001, de feijão, datada de 19/07/2006; nota fiscal de compra de matrizes leiteiras data de 06/04/2004, notas de compra de bovinos no valor de R\$ 48.000,00, datada de 04/11/2011; GTA de 2007, 2008, 2009, notas fiscais de venda de leite, datadas de 2012 a 2019; Notas Fiscais de compras de insumos agrícolas de 2000,.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da parte autora, notadamente se a atividade rural é a única fonte de renda e se o domicílio de fato é na área rural, tendo em vista tela da Receita Federal juntada na contestação (ID 31869347, pág 6).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2022 às 11h40, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/aet-huzw-uit>

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001623-05.2021.8.22.0018

AUTOR: SEBASTIAO VALANDRO

ADVOGADO DO AUTOR: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

No presente caso, a parte autora se auto declara segurada especial na qualidade de trabalhadora rural e reque Aposentadoria por Idade.

Como início de prova material, juntou Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural, datada de 14/05/2004 (Id 59982873), Ficha Cadastral do SUS, indicando seu endereço como sendo rural (Id 59982875), notas fiscais de aquisição de insumos agrícolas datadas de 16/04/2005, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, notas de venda de semoventes datas de 2007, 2010, notas de venda de leite, datadas de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021,

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da parte autora em regime de economia familiar.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2022 às 09h00, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/agb-avvb-dyt>

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).



Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000371-98.2020.8.22.0018

AUTOR: SEBASTIAO HONORATO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

REU: I. - I. N. D. S. S., AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

No presente caso, a parte autora se auto declara segurada especial na qualidade de trabalhadora rural e requer Aposentadoria por Idade.

Como início de prova material, juntou CNIS indicando que trabalhou de 1997 a 2003 empedado e que de 11/2003 a 11/2017 recebeu Aposentadoria por Idade (ID 35501911), Declaração da Associação Estadual de Cooperação Agrícola, declarando que o autor ingressou no Assentamento Casulo em outubro de 2003 a 26/05/2008 e que em 2010 residia no Acampamento Che Guevara (Id 35501920), Declaração do IDARON informando que, em 13/12/2017, em de Vera Lucia da Silva possuía 6 semoventes cadastrados (Id 35501920), Receitas Agronômicas em nome de Vera Lucia da Silva, datada de 12/12/2012 e 24/11/2014 (Id 35501920), Notas fiscais de venda de milho e feijão dos anos 2013, 2015 e 2019, em nome de Vera Lucia da Silva.

Não há indicação na petição inicial, tampouco documentos que esclareçam o estado civil da parte autora e se vive em união estável.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da parte autora e qual a relação pessoal ou jurídica entre a parte autora e Vera Lucia da Silva.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2022 às 08h30, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/qon-gced-bkr>

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000511-11.2015.8.22.0018

AUTORES: JESSICA DA SILVA SOARES, CPF nº 01385146230, AC PIMENTA BUENA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO

- 76970-970 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JULIANA DA SILVA SOARES, CPF nº 01921466294, AC PIMENTA BUENA, AVENIDA

PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-970 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JADHY DA SILVA SOARES, CPF nº 04094364293,

RUA SETE DE SETEMBRO 588 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771, AV DES J P F MENDES 1000, CASA CENTRO

- 78400-000 - DIAMANTINO - MATO GROSSO

REU: MUNICÍPIO DE PARECIS, RUA JAIR DIAS 130 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Após expedição de RPV e de precatórios o Município de Parecis/RO manifestou-se nos autos requerendo a reconsideração da DECISÃO de ID 55293123 para que sejam excluídos os honorários advocatícios contratuais do precatório, pois o pedido foi apresentado em

momento distinto do que determina a lei. Ainda requereu que seja restabelecido o prazo para o ente municipal se manifestar quanto à DECISÃO de ID 52993279, pois não foi intimado da mesma.

As partes autoras se manifestaram pelo indeferimento do pedido do Município e requereram bloqueio de valores ante ao não pagamento da RPV.

Analisando os pedidos da parte requerida, verifico que não assistem razão. Explico.

Quanto ao pedido de reconsideração da DECISÃO que deferiu o destacamento dos honorários contratuais do valor principal do precatório, entendo que, embora o pedido tenha sido realizado inicialmente após a expedição do precatório, este foi devolvido conforme ID 57132224 e foi expedido novo precatório para cada parte beneficiária, oportunidade em que o pedido de destacamento foi realizado antes desta nova expedição.

Assim, inexistem prejuízos ou irregularidades com relação ao pedido de destacamento dos honorários contratuais. Por tal razão, indefiro o pedido com relação a este ponto.

Quanto ao pedido de restabelecimento de prazo ao requerido para se manifestar da DECISÃO de ID 52993279, observo que nenhuma das partes foram intimadas da referida DECISÃO, sendo que logo em seguida à DECISÃO proferida em janeiro de 2021 foi certificado nos autos (ID 55179311) e foi proferida nova DECISÃO (ID 55293123) e desta as partes foram intimadas.

A DECISÃO proferida em janeiro apenas ratificou o que já havia sido determinado nos autos, qual seja, a expedição de precatório e de RPV, que após deve aguardar o pagamento e, sendo este efetuado, fazer CONCLUSÃO do feito para extinção.

A parte requerida, caso tivesse interesse em se manifestar quanto à referida DECISÃO, deveria ter feito na primeira oportunidade seguinte que foi intimada para falar nos autos, entretanto apenas requereu o restabelecimento do prazo, sem justificar e comprovar qualquer eventual nulidade e prejuízo ante a ausência da intimação.

O ente municipal tinha plena ciência de que após realização do cálculo judicial, caso ambas as partes concordassem ou nada impugnassem, seriam expedidos os precatórios e/ou RPV, conforme o caso e o teto legal. A DECISÃO proferida em janeiro de 2021 apenas determinou que fossem realizadas tais expedições.

Diante disso, indefiro o pedido de restabelecimento de prazo.

Quanto à alegação de não pagamento da RPV expedida no ID 57742393, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na mesma oportunidade comprovar o pagamento da requisição e/ou justificar e comprovar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, vistas às partes contrárias para requererem o que entenderem de direito. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Guarda

Homologação da Transação Extrajudicial

7001452-48.2021.8.22.0018

REQUERENTE: CASSIA CAMPOS MOTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de Homologação da Guarda Unilateral requerida por CASSIA CAMPOS MOTA e ALESSANDRO ANDRADE MATEUS, do adolescente GUILHERME CAMPOS MATEUS.

O Ministério Público se manifestou pela homologação (ID. 62621542).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de homologação de acordo de Guarda Unilateral.

Nos termos do Art. 1.583, §1º e 1584 do Código Civil e, como não se vislumbra qualquer prejuízo para o adolescente, é de ser homologado o acordo.

Narra o acordo que o menor passou a morar com o pai Alessandro, por vontade própria e em razão das condições de cuidados deste, ajuizaram a presente ação para regularizar a guarda da criança.

Em relação aos alimentos, o genitor está exercendo a guarda fática, dispensou o pagamento por parte da genitora, presumindo-se possuir condições adequadas e suficientes para garantir ao filho boas condições de vida. Neste momento, as partes não tem interesse em fixar um valor mínimo.

Quanto as visitas, ficou estabelecido que serão de forma livres, tanto da genitora quanto dos avós maternos.

DISPOSITIVO.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO formulado pelas partes (ID.59235637) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente como Termo de Guarda Unilateral do adolescente GUILHERME CAMPOS MATEUS em favor de ALESSANDRO ANDRADE MATEUS.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se e arquite-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE DE TERMO/MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001251-56.2021.8.22.0018

AUTOR: SANTOS MOREIRA, CPF nº 37083295972, LINHA 204 KM 1 SUL 1V 205 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REU: Banco Bradesco, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - DE 3551 A 3871 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-527 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

## SENTENÇA

## I – Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c repetição do indébito e indenização por dano moral movida por SANTOS MOREIRA em face do BANCO BRADESCO S.A., sob a alegação de que, desde janeiro de 2021 estão realizando descontos em sua conta bancária de Título de Capitalização. Aduz que não contratou referido serviço.

A ação foi recebida, deferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do requerido.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, sem preliminar. No MÉRITO, alegou que a parte autora solicitou a contratação de título de capitalização, razão pela qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente, ante a legalidade dos descontos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## II - Fundamentação.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Faz-se necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de título de capitalização que dá fundamento aos descontos que foram realizados na conta bancária da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que desde janeiro/2021 estão ocorrendo descontos indevidamente em sua conta bancária que recebe benefício previdenciário, referente a um contrato de título de capitalização, sustentando que não celebrou o referido contrato com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que a parte autora solicitou a contratação do título de capitalização, sendo regulares e válidos os descontos na conta bancária.

Contudo, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, posto que não juntou quaisquer documentos capazes de comprovar suas alegações. Juntou apenas documentos referentes à própria empresa e procuração. Tais não são suficientes para comprovar a relação contratual entre a parte autora e o requerido.

Assim, era dever do requerido juntar o contrato de título de capitalização que alega existir junto à contestação, entretanto não o fez, precluindo o seu direito de produção quanto a estas provas.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que a parte autora realizou o contrato de título de capitalização, objeto de discussão nestes autos.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, porém, a pretensão da parte requerente merece ser acolhida parcialmente.

Pleiteia a parte autora indenização por dano moral uma vez que os descontos atingiram não só sua esfera moral, como fizeram grande falta em sua subsistência, já que o benefício previdenciário é o único meio que utiliza para subsistência, se alimentar de forma correta e viver uma vida tranquila.

Entendo assistir parcial razão a parte autora neste pedido, pois in casu a parte requerente recebe benefício previdenciário na conta bancária que sofreu os descontos, sendo que estes lhe causavam grandes prejuízos. É inviável pensar que descontos ilegais em uma conta bancária que recebe benefício previdenciário que serve como único meio de renda seja simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento a parte autora ferindo-lhe em muito sua esfera moral.

Neste prisma ressalta a jurisprudência:

Benefício previdenciário. Empréstimo. Não contratação. Inexistência da dívida. Descontos indevidos. Indébito. Restituição em dobro. Engano Justificável. Dano moral configurado. Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução simples do que fora descontado. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO, Processo nº 7000100-54.2018.8.22.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/04/2019. Grifei).

Ação declaratória. Contrato de seguro. Desconto em benefício previdenciário. Ausência de prova da contratação. Repetição de indébito. Dano moral. Quantum. Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo a subsistência. Manutenção do valor arbitrado, tendo em vista a

condição social da autora, o potencial econômico da parte ré, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL 7007155-52.2019.822.0010, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/11/2020. Grifei).

Portanto, não restam dúvidas do dever de indenizar do requerido, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização têm dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela parte autora para que esta tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor à ofendida, machucando a moral da parte experimentante.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isso tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isso e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, a autora comprovou nos autos que os descontos na conta bancária de título de capitalização tiveram início em janeiro/2021.

Assim, por serem indevidos os descontos, faz jus à repetição dos valores que foram descontados desde a primeira parcela, incluindo aqueles que foram realizados durante o decorrer do processo, em dobro, conforme art. 42 do CDC, posto que a parte requerida não comprovou que se tratou de dano justificável e o fato de não conseguir comprovar que o contrato de título de capitalização foi realizado pela parte autora afasta eventual dano justificável. Neste sentido, é o seguinte entendimento:

Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado. É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele. É cabível a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável. (APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019. Grifei).

III – DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SANTOS MOREIRA em face do BANCO BRADESCO S.A. para o fim de:

1 - Declarar inexistente o contrato de título de capitalização objeto de discussão nestes autos, devendo o requerido cessar os descontos na conta bancária da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por desconto indevido;

2 - Condenar o requerido a devolver a quantia descontada em dobro, a partir de janeiro/2021 até a efetiva cessação, conforme extrato de consignação a ser juntado aos autos pela parte exequente quando da execução;

3 - Condenar o requerido a indenizar a parte autora a título de dano moral o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos nesta data.

Consigo que a devolução do valor deverá ser corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça a partir de cada parcela descontada e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela sucumbente, sendo que as custas finais deverão incidir sobre o valor da condenação. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDANDO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001251-56.2021.8.22.0018

AUTOR: SANTOS MOREIRA, CPF nº 37083295972, LINHA 204 KM 1 SUL 1V 205 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REU: Banco Bradesco, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - DE 3551 A 3871 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-527 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c repetição do indébito e indenização por dano moral movida por SANTOS MOREIRA em face do BANCO BRADESCO S.A., sob a alegação de que, desde janeiro de 2021 estão realizando descontos em sua conta bancária de Título de Capitalização. Aduz que não contratou referido serviço.

A ação foi recebida, deferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do requerido.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, sem preliminar. No MÉRITO, alegou que a parte autora solicitou a contratação de título de capitalização, razão pela qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente, ante a legalidade dos descontos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Faz-se necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de título de capitalização que dá fundamento aos descontos que foram realizados na conta bancária da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que desde janeiro/2021 estão ocorrendo descontos indevidamente em sua conta bancária que recebe benefício previdenciário, referente a um contrato de título de capitalização, sustentando que não celebrou o referido contrato com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que a parte autora solicitou a contratação do título de capitalização, sendo regulares e válidos os descontos na conta bancária.

Contudo, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, posto que não juntou quaisquer documentos capazes de comprovar suas alegações. Juntou apenas documentos referentes à própria empresa e procuração. Tais não são suficientes para comprovar a relação contratual entre a parte autora e o requerido.

Assim, era dever do requerido juntar o contrato de título de capitalização que alega existir junto à contestação, entretanto não o fez, precluindo o seu direito de produção quanto a estas provas.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que a parte autora realizou o contrato de título de capitalização, objeto de discussão nestes autos.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, porém, a pretensão da parte requerente merece ser acolhida parcialmente.

Pleiteia a parte autora indenização por dano moral uma vez que os descontos atingiram não só sua esfera moral, como fizeram grande falta em sua subsistência, já que o benefício previdenciário é o único meio que utiliza para subsistência, se alimentar de forma correta e viver uma vida tranquila.

Entendo assistir parcial razão a parte autora neste pedido, pois in casu a parte requerente recebe benefício previdenciário na conta bancária que sofre os descontos, sendo que estes lhe causavam grandes prejuízos. É inviável pensar que descontos ilegais em uma conta bancária que recebe benefício previdenciário que serve como único meio de renda seja simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento a parte autora ferindo-lhe em muito sua esfera moral.

Neste prisma ressalta a jurisprudência:

Benefício previdenciário. Empréstimo. Não contratação. Inexistência da dívida. Descontos indevidos. Indébito. Restituição em dobro. Engano Justificável. Dano moral configurado. Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução simples do que fora descontado. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO, Processo nº 7000100-54.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/04/2019. Grifei).

Ação declaratória. Contrato de seguro. Desconto em benefício previdenciário. Ausência de prova da contratação. Repetição de indébito. Dano moral. Quantum. Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo a subsistência. Manutenção do valor arbitrado, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico da parte ré, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL 7007155-52.2019.822.0010, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/11/2020. Grifei).

Portanto, não restam dúvidas do dever de indenizar do requerido, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização têm dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela parte autora para que esta tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor à ofendida, machucando a moral da parte experimentante.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isso tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isso e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, a autora comprovou nos autos que os descontos na conta bancária de título de capitalização tiveram início em janeiro/2021.

Assim, por serem indevidos os descontos, faz jus à repetição dos valores que foram descontados desde a primeira parcela, incluindo aqueles que foram realizados durante o decorrer do processo, em dobro, conforme art. 42 do CDC, posto que a parte requerida não comprovou que se tratou de dano justificável e o fato de não conseguir comprovar que o contrato de título de capitalização foi realizado pela parte autora afasta eventual dano justificável. Neste sentido, é o seguinte entendimento:

Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado. É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele. É cabível a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável. (APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019. Grifei).

III – DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SANTOS MOREIRA em face do BANCO BRADESCO S.A. para o fim de:

1 - Declarar inexistente o contrato de título de capitalização objeto de discussão nestes autos, devendo o requerido cessar os descontos na conta bancária da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por desconto indevido;

2 - Condenar o requerido a devolver a quantia descontada em dobro, a partir de janeiro/2021 até a efetiva cessação, conforme extrato de consignação a ser juntado aos autos pela parte exequente quando da execução;

3 - Condenar o requerido a indenizar a parte autora a título de dano moral o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos nesta data.

Consigo que a devolução do valor deverá ser corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça a partir de cada parcela descontada e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela sucumbente, sendo que as custas finais deverão incidir sobre o valor da condenação. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDANDO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002151-44.2018.8.22.0018

AUTOR: PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS, CPF nº 52992381268, RUA D. PEDRO I 2404, LOCAL DE TRABALHO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

REU: SUELY VIANA GOMES, RUA FELISBINO DA SILVA 1714, - DE 1640/1641 AO FIM AREIAS - 88113-850 - SÃO JOSÉ - SANTA

CATARINA, OSEIAS SANTOS OLIVEIRA, RUA DOS HOSPITALEIROS 110 MORUMBI - 38407-234 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Analisando detidamente os autos verifiquei que a parte autora juntou apenas o memorial descritivo do lote n. 544-B, sendo imprescindível para o prosseguimento do feito que seja juntado aos autos o inteiro teor atualizado da matrícula do imóvel e documentos que comprovem que ocorreu o desmembramento do lote n. 544 para o lote n. 544-B.

Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar nos autos documentos que comprovem que o desmembramento foi realizado e inscrito junto à matrícula do imóvel, bem como a certidão de inteiro teor do lote n. 544, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada dos documentos, vistas à Defensoria Pública para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001812-85.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: EDNA ALVES DA ROCHA, CPF nº 59538570200, LINHA VICINAL P 70, KM 01 ZONA RURAL CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615  
EXECUTADO: ANTONIO ONILDO DE CARLLI, CPF nº 04043812272, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 4016 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se as partes para ciência da juntada da DECISÃO do agravo de instrumento (ID.63752184), bem como caso queiram apresentem manifestação. Prazo 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, nada requerido, considerando os valores transferidos para estes autos ID. 62325241, expeça-se alvará de transferência em favor de MARCIO ANTONIO PEREIRA, estando desde já autorizada a transferência.
3. Em seguida, deve o advogado do exequente comprovar o recebimento do valor depositado, sob pena de extinção do feito pelo pagamento.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000315-65.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343,  
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586  
EXECUTADO: JOSE UELTON ALVES DOS SANTOS  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a parte efetuou pesquisa junto ao PJE e não encontrou endereço diverso do já constante nos autos, cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de ID 62466324, notadamente, busca de endereço junto ao SIEL e sendo o mesmo endereço, citar o requerido por edital, bem como, praticar os demais atos da DECISÃO 50701396.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução Fiscal

7001135-84.2020.8.22.0018

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS ALTO ALEGRE LTDA, ESTRADA LINHA P-34 - N:SN - COMPL:KM 01 LADO DIREITO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a certidão do Oficial de Justiça informando que não localizou a parte executada, bem como, ante a pesquisa de endereço infrutífera junto aos sistemas Sisbajud, Infojud e Infoseg, cite-se a parte executada por edital no prazo legal.

Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, nomeio um dos Defensores Públicos atuantes nesta comarca para promover a defesa da parte executada. (art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.

Após, deverá a Fazenda exequente manifestar-se no prazo legal.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001228-47.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: CLODOALDO LIMA DIAS, RUA SERGIPE 4242 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para informar o endereço atual da parte requerida/executada para possibilitar sua citação, regularizando assim a relação jurídico-processual, no prazo de cinco dias sob pena de extinção.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7001612-10.2020.8.22.0018

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 5.220,73

Última distribuição: 07/10/2020

Autor: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

Réu: MIRIAN LOURENCO BORGES, CPF nº 61974293220, AVENIDA MINAS GERAIS 5099 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 63103248), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Havendo restrições, libere-se

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Tutela Cautelar Antecedente

7001853-47.2021.8.22.0018

REQUERENTE: UEKSLEI FERRAO SALOMAO, CPF nº 66494141234, LINHA P 42 km 18 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

REQUERIDO: EDERSON FERRAO SALOMAO, AV ALYSSES GUIMARAES incerto, CASA DE PORTAO AMARELO SENTIDO A 30 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, AV. BRASIL 4085 CENRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Antes de analisar a contestação, o pedido de revogação da tutela de urgência e o aditamento à petição inicial entendo que se faz necessário para o feito o cumprimento das determinações constantes na DECISÃO de ID 61608732 com relação aos pontos 2) e 3), os quais colaciono a seguir:

2) No mais, é possível estimular a solução consensual de conflitos em qualquer fase do processo judicial, conforme art. 3º, §3º do CPC e que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva." (art. 6º do CPC).

Assim, considerando a importância e eficácia da mediação como método alternativo de solução de conflitos, encaminhe-se os autos ao CEJUSC/NUCOMED para mediação o qual pactuará com as partes, conforme agenda, o dia e o horário das sessões.

3) Considerando o contexto dos autos, determino que o oficial de justiça, acompanhado das partes, proceda a constatação do tamanho da área de plantação do café no imóvel do requerido, realizando a demarcação da mesma, bem como indicando a localização desta área dentro do imóvel.

Diante disso, a escrivania deverá cumprir os pontos acima, expedindo MANDADO de constatação e praticando o necessário para realização da solenidade de mediação.

Quanto à mediação, destaco que caso as partes aceitem participar da mediação, o processo permanecerá no NUCOMED e este pactuará com as partes datas e horários das sessões de mediação.

Consigno que a mediação poderá ter mais de uma sessão, não podendo exceder o prazo de 02 (dois) meses para encerramento, contados a partir da primeira sessão, nos termos do art. 334, §2º do CPC.

Com a juntada do MANDADO de constatação e após realização de tentativa de mediação, retornem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.



Ciência às partes.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7002359-91.2019.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 24.286,87R\$ 24.286,87

EXEQUENTE: VALDECIR VENAS PEREIRA, CPF nº 60240385268, LINHA P.26, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, LINHA P.45, QUADRA 25, SETOR 1, s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR, OAB nº SP182849

Vistos.

A parte executada apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO que rejeitou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, pretendendo sua modificação ao argumento de que houve obscuridade e contradição com relação ao valor descrito na inicial de cumprimento de SENTENÇA e omissão com relação a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado da parte executada. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A DECISÃO proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.

A parte executada sustenta que a parte exequente informou valores que já estavam quitados na inicial de cumprimento de SENTENÇA, entretanto quando esta foi protocolizada em 16/04/2021, as parcelas já estavam vencidas e não pagas, posto que o atraso no pagamento de uma parcela (no caso a de março/2021) ensejou a antecipação do vencimento das parcelas dos meses de abril e maio/2021.

Já no momento que a parte executada apresentou sua impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em julho/2021, esta já havia efetuado o pagamento das parcelas restantes, então, diante disso, a parte exequente atualizou o cálculo do débito, confirmando que o pagamento das parcelas foi realizado e requerendo o prosseguimento do feito com relação aos encargos (multa pelo atraso, honorários e multa da fase de execução).

Diante disso, a DECISÃO embargada rejeitou os embargos, posto que a parcela de março/2021 foi paga em atraso e, por consequência, ocasionou o vencimento das demais que até o momento da inicial de cumprimento de SENTENÇA não haviam sido pagas, tendo a DECISÃO determinado o prosseguimento do feito com relação à multa contratual, multa e honorários da fase de execução.

Além disso, o pedido da parte executada de condenação da parte exequente em honorários advocatícios não foi acolhido por CONCLUSÃO lógica da rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não havendo que se falar em omissão.

Quanto ao pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé, não restou comprovado nos autos que a parte exequente assim agiu, mas sim que no momento oportuno confirmou o pagamento parcial do débito e atualizou o cálculo que entendia ser o devido.

Destaco que da DECISÃO embargada denota-se que a(o) magistrada(o) atendeu ao disposto nos artigos 11 e 371 do CPC, não tendo que se falar em omissão/contradição/obscuridade já que decidiu a lide e apontou direta e objetivamente os fundamentos que lhe pareceram suficientes, vez que conforme precedentes, não é necessário analisar/rebater todos os argumentos das partes como se estivesse respondendo a um questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confira-se também: EDcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Ressalto que a rediscussão do MÉRITO da DECISÃO não deve ser objeto de embargos de declaração, devendo a parte insatisfeita interpor o recurso cabível.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados ante a ausência da omissão, contradição e obscuridade alegados, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a DECISÃO de ID 61789912.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001500-07.2021.8.22.0018

AUTORES: APARECIDA DE BARROS FERREIRA, RUA JK 2637 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DO CARMO, RUA JK 2637 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por APARECIDA DE BARROS FERREIRA e MARIA APARECIDA DO CARMO em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo esta que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte requerente.

Passo à análise do MÉRITO.

Revelia

Em razão da vasta quantidade de processos dessa natureza, em que se verifica que as conciliações restaram infrutíferas em razão de não existirem políticas de autocomposição por parte da requerida, não foi designada audiência de conciliação.

Determinou-se a citação da requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contudo, o prazo decorreu sem que houvesse manifestação.

Nos termos do art. 344 do CPC, estabelece que: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Ainda em sede dos juizados especiais cíveis se configura o instituto da revelia quando a parte requerida não comparece a audiência da qual fora devidamente citada ou não contesta os fatos narrados pela parte requerente, quando exigível legalmente na demanda.

Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pela parte requerente não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais.

Desta forma, DECRETO A REVELIA da parte requerida, pois mesmo citada e intimada não contestou a ação no prazo estabelecido.

No entanto, importante salientar que o reconhecimento da revelia não exime a parte autora de comprovar minimamente sua pretensão.

Do Dano Moral.

Pleiteia a requerente indenização por dano moral, uma vez que após o corte de energia, imediatamente pagaram as faturas em atraso e solicitaram a religação através do protocolo 3075301, obtendo informação de que a religação ocorreria em 24 (vinte e quatro) horas, porém, ao contrário do informado, a religação somente aconteceu 48 (quarenta e oito) horas após o pagamento.

Conforme dispõe a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, o prazo para religações normais nas zonas urbanas é de 24 (vinte e quatro) horas, sendo o contado a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor ou a partir da baixa do débito no sistema.

Verifica-se dos autos que a parte autora apresentou comprovação de que realizou o pagamento das faturas em atraso e solicitou a religação no mesmo dia do corte. Em contrapartida, a parte requerida nada apresentou, inclusive, reconhecida a revelia em razão de ausência de contestação.

Nota-se que a falta de energia, por si só, traz enormes transtornos para os consumidores, os quais dependem da empresa fornecedora para que haja o restabelecimento. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

**DANO MORAL CONFIGURADO.** - Dano moral in re ipsa. Evidenciada a falha na prestação dos serviços da ré, privando a parte autora do uso de energia elétrica, caracterizado está o dano moral puro e, por conseguinte, o dever de indenizar, diante dos presumíveis infortúnios que decorrem da falta de energia elétrica em uma residência, dispensando comprovação específica.- Quantum. Montante indenizatório fixado em R\$ 1.500,00 para cada autora, estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.**

(TJ-RS - AC: 70070705108 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 14/12/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2017)

Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: “são direitos básicos do consumidor:[...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Assim, “não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos”. (RE n.º 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).

Diante disso, entendo que assiste razão a requerente neste pedido, pois in casu informou que entrou em contato com a requerida após o pagamento das faturas em atraso, e mesmo assim a religação ocorreu fora do prazo determinado pela resolução da ANEEL.

Neste prisma ressaltam-se as jurisprudências a seguir:

Apeleção cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. 1- A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. 2- Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-RO - AC: 70517316020198220001 RO 7051731-60.2019.822.0001, Data de Julgamento: 25/09/2020)

**CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZOS MATERIAIS, PERDA DE PRODUÇÃO LEITEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000956-25.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 17/05/2018

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7058405-59.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/09/2018

CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004242-46.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 28/08/2018

Portanto não resta dúvidas do dever de indenizar da requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela parte requerente para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar de o valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção ao exposto e apesar de o pedido inicial ser o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, entendo que visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, considerando o tempo excedente para a religação do serviço, entendo razoável e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o dano moral sofrido pela parte requerente, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA DE BARROS FERREIRA e MARIA APARECIDA DO CARMO em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, o qual fixo de forma atualizada.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000643-29.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: MARIA LUIZE LOBODA LATORRE FRANCESCONI, VANDERMIR FRANCESCONI JUNIOR, ANDERSON BENICIO, CLAUDIA MARIA FRANCESCONI BENICIO, ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI, VANDERMIR FRANCESCONI, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUILHERME SACOMANO NASSER, OAB nº SP216191

Vistos.

De acordo com o art. 82 e art. 95 do CPC, a remuneração do perito será paga pela parte que requerer o exame ou rateada por ambas as partes se determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Em que pese a parte exequente não ter recorrido da DECISÃO que rejeitou a impugnação à avaliação do oficial de justiça, não há nos autos as razões e as contrarrazões do Agravo de Instrumento, não sendo possível precisar, por ora, se ambas as partes pediram a perícia em grau de recurso.

Assim, intime-se a parte executada para juntar nos autos, suas razões e as contrarrazões da exequente relativas ao Agravo de Instrumento nº 0803159-94.2021.8.22.0000, no prazo de 5 dias, sob pena da remuneração do perito nomeado ser integralmente de sua responsabilidade.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001052-68.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 97739278220, LINHA 184, KM 20, LADO SUL, S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Procedi à consulta via sistema RENAJUD, requerido pela parte exequente, não localizando veículos em nome da parte executada.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito e atualizar o cálculo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Sendo pleiteada a penhora de bens, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN, pois já realizada consulta junto ao sistema Renajud.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausibilidade jurídica na medida.

Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.

Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial  
7001677-05.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARIA PEREIRA DE CASTRO SOUZA, GENI VOGEL BARRETO, JOSE RIBEIRO BARRETO, ELIEL DE PAULA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Os executados Eliel de Paula e Maria Pereira de Castro Souza foram citados (ID 54294544).

Os executados José Ribeiro Barreto e Geni Vogel Barreto, ainda não foram citados (ID 54294544).

Cumpra-se a DECISÃO de ID 63239146, no que diz respeito aos executados já citados Eliel de Paula e Maria Pereira de Castro Souza.

Considerando que os executados José Ribeiro Barreto e Geni Vogel Barreto, ainda não foram citados mas houve lançamento de restrição junto ao RENAJUD e bloqueio de valores junto ao SISBAJUD, mantenho tais constrições e determino a regularização da relação jurídico processual com tais partes.

Intime-se a parte exequente para indicar endereço atual ou requerer o que de direito em relação aos executados José Ribeiro Barreto e Geni Vogel Barreto, sob pena de extinção da execução em face dos mesmo. Prazo 5 dias.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000116-09.2021.8.22.0018

R\$ 27.091,20

AUTOR: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME, CNPJ nº 1081630000105, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3122 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REU: MONTREAL MARKETING DIGITAL E SERVICOS DE COBRANCA EIRELI, CNPJ nº 37323893000116, RUA LÍBERO BADARÓ 377, ANDAR 30, CONJUNTO HABITACIONAL 106 B CENTRO - 01009-906 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 14/02/2022, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida no endereço localizado, conforme espelhos anexos, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Ponto, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

Sistema Remuneratório e Benefícios

7001261-03.2021.8.22.0018

Valor da Causa: R\$ 13.987,26

AUTOR: DALVINO RODRIGUES DE AZEVEDO, CPF nº 52364445949, RUA TIRADENTES 3497 N/C - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente afastado a preliminar que aduz não ser o caso de concessão de justiça gratuita porquanto não houve até o momento concessão do benefício, tratando-se de procedimento afeto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, logo, sem custas em primeiro grau de jurisdição. No MÉRITO, a matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, requer o recebimento de verba retroativa decorrente de adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 108, Inc. V da Lei complementar n. 018/1997 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde quando passou a ter direito até a época da implantação na folha de pagamento.

Em Síntese, aduz que é servidor(a) público(a) municipal, com admissão em 28/01/1998 e faz jus a gratificação por tempo de serviço, sendo que a LC n. 018/1997, prevê após cada período de 05 (cinco) anos de exercício, à percepção de 5% (cinco) por cento sobre seu vencimento base. Relata que recebeu o referido adicional durante os anos de 2003 a 2013, contudo após este período foi cessado e somente em dezembro/2020, o requerido implantou na folha de pagamento da parte requerente à gratificação tratada.

Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnando pelo pagamento das verbas retroativas, respeitado a prescrição quinquenal.

O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas à agentes públicos.

Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.

Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 018/1997, dispõe que:

Art. 108. Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - Adicional por tempo de serviço.

Art. 109 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco (5) anos de exercício, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão cinco por cento (5%) sobre o vencimento básico do cargo efetivo, salvo as exceções legais.

Art. 110 - A apuração do quinquênio será feita em dias, e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Conforme analisado das provas dos autos, a parte autora faz jus à gratificação pugnada, visto que preenche os requisitos exigidos na Lei Complementar.

Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado com as recomendações do TCE e Decretos Estaduais.

A súmula vinculante n. 37 dispõe que "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:

dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O

PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da SENTENÇA. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o

PODER JUDICIÁRIO. Recurso improvido. (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020, p.)

Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por tempo de serviço, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 018/1997.

Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13º, visto que a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.

Nesse ponto, vejamos alguns dos DISPOSITIVO s da LC 18/97, a qual dispõe sobre o regime jurídico único dos funcionários públicos civis do município de Alto Alegre dos Parecis:

Art. 93 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei.

Art. 94 - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 102 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 106 - Além do vencimento do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função gratificada, o funcionário poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificações;

[...]

Art 108 - Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - adicional por tempo de serviço;

[...]

Conforme se verifica de referidos DISPOSITIVO s, as gratificações (art. 106, I) integram a remuneração (art. 94) e são devidas inclusive durante as férias (art. 102).

Ainda, a gratificação discutida nos autos não é uma gratificação temporária, ao contrário, é paga com habitualidade e como contraprestação ao trabalho prestado.

Assim, referida gratificação integra a remuneração para fins de reflexo das férias e 13º.

Nesse sentido, a súmula 203 do TST, assim dispõe: “A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.”

Ainda, tal entendimento é corroborado pelo disposto no art. 156, da própria LC 18/97, o qual dispõe que “os proventos da aposentadoria do funcionário serão iguais à última remuneração recebida, incluídas as gratificações já incorporadas e as houver recebido pelo período mínimo de dois (2) anos imediatamente anteriores.”

Como se verifica, o termo utilizado pelo art. 156 é “remuneração” e não vencimento, justamente por englobar as gratificações incorporadas ou habituais (recebidas pelo período mínimo de 2 anos), e se essas devem ser consideradas inclusive para fins de aposentadoria, com mais razão devem ser consideradas enquanto o servidor está na ativa, para cálculo das férias e 13º.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020.). Grifei.

Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação em questão.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por tempo de serviço e seus reflexos, observando-se o percentual de 5% de acréscimo a cada quinquênio trabalhado, no período compreendido entre sua posse em 28/01/1998 e o início do efetivo pagamento em dezembro/2020, descontado eventual valor já recebido, e, observada a prescrição quinquenal.

No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002031-30.2020.8.22.0018

R\$ 16.772,69

AUTOR: DEVAIR VELHO, CPF nº 20790287153, AVENIDA TANCREDO NEVES 2928-B CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a declaração da inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Da inexigibilidade do débito.

Conforme a narrativa nos autos, verifica-se que a presente questão reflete relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela sendo exonerado caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, inciso VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção de reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No caso dos autos, alega a empresa requerida que durante vistoria de rotina foram observadas irregularidades no medidor, deixando assim de faturar corretamente a energia elétrica, ocasião em que foi apurado o valor correspondente à diferença de consumo e encaminhado à parte requerente.

No entanto, nota-se que não foram observados, pela empresa requerida, os procedimentos necessários ao verificarem a eventual irregularidade apontada, haja vista a flagrante inobservância aos parágrafos 5º ao 7º do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

O §5º do mencionado artigo dispõe que nos casos em que for necessária a retirada do medidor, a distribuidora deve entregar comprovante do procedimento ao consumidor.

Já o §6º prevê que:

A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. Grifei.

Em que pese a parte requerida alegar que o laboratório que realizou o relatório possui certificação ABNT NBR ISO 9001 e que o comprovante seria juntado, nota-se que nada foi comprovado, não constando no relatório de ID nº 54729595 quaisquer informações a respeito.

Ademais, o §7º, também do art. 129 da resolução 414/2010, prevê que "na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado". Grifei.

Contudo, o documento de ID nº 54729594 juntado pela parte requerida, consta a data da aferição do medidor diferente do relatório de ID nº 54729595, bem como não houve comprovação de notificação da parte requerente para que acompanhasse a avaliação ou nomeasse representante.

Nesse sentido:

Apelação cível. Inexigibilidade de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Fraude. Laudo unilateral. Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado.

(TJ-RO - APL: 00259657120128220001 RO 0025965-71.2012.822.0001, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/04/2016.)

Portanto, não subsistem dúvidas de que a inobservância dos procedimentos específicos tornam irregular a cobrança realizada.

Nesse sentido, há precedente do Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

Energia elétrica. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Constatada fraude em medidor de energia, impõe a realização de laudo pericial produzido pela concessionária por órgãos oficiais e cumprir os demais requisitos fixados em resolução da agência reguladora competente, sob pena de ser declarado inexistente o débito daí decorrente.



(TJ-RO - AC: 70049440220178220014 RO 7004944-02.2017.822.0014, Data de Julgamento: 15/10/2020)

A concessionária deve fazer a medição correta de consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados na exata medida de seu consumo real. Sem provas das alegadas irregularidades, não há como impor a ao consumidor o dever de pagar a diferença de consumo.

Como já mencionado, no direito consumerista vigora a inversão do ônus da prova, logo cabia a empresa requerida, conforme determinado na DECISÃO inicial de ID nº 52857659 que inverteu o ônus probatório, provar as irregularidades mencionadas, bem como a observância do procedimento previsto da Resolução supracitada, contudo não o fez.

Desta forma, existem peculiaridades que afastam a lisura da cobrança, como as já mencionadas, razão pela qual, no caso em epígrafe, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art.6º, VIII), merecendo procedência o pedido inicial para declaração da inexigibilidade do débito.

Danos morais.

Pleiteia, ainda, a parte requerente indenização por danos morais em razão da cobrança indevida realizada pela parte requerida.

Através das provas juntadas aos autos, o requerente comprovou a relação de consumo, bem como a inobservância da parte requerida quanto aos procedimentos que deviam ser adotados nos casos de necessidade de suposta recuperação de consumo, de modo que à ela cabia a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme determina o art. 373, II, do CPC.

Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: "são direitos básicos do consumidor:[...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Assim, "não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos". (RE n.º 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela parte requerente para que esta tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades. Portanto, estabelecida a responsabilidade da parte requerida, resta proceder com a quantificação do dano moral, que possui caráter punitivo-educativo-repressor e deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando sua moral e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, bem como levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser justo, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

a) confirmar a tutela concedida ao ID nº 52857659;

b) declarar a inexigibilidade do débito oriundo das unidades consumidoras nºs 1414280-5 e 1140846-4 (TOI 37186 e 37199), na quantia de R\$6.772,69 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos);

c) condenar a empresa requerida ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe, arquivando-se os autos em seguida.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001278-73.2020.8.22.0018

REQUERENTE: ORLANDO PAVEZI

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em que pese o INSS concordar com o cálculo apresentado, conforme certidão retro, há incoerência entre o valor indicado na petição que inicia a fase de cumprimento de SENTENÇA com o cálculo juntado no ID 59437168.

De acordo com o DISPOSITIVO da SENTENÇA, o valor retroativo é devido desde o pedido administrativo datado de 30/06/2020.

Assim, correto o cálculo de Id 59437168. Portanto, o valor das RPV's deve levar em conta o referido cálculo.

Cumpra-se a DECISÃO de Id 61749451, considerando correto o valor principal de R\$ 12.171,80, honorários de sucumbência R\$ R\$ 1.180,51 e ainda, honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA, equivalente a mais 10%.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000405-73.2020.8.22.0018

AUTOR: LILIAN APARECIDA POSSE, CPF nº 84648902220, LINHA P 44 KM 1,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000897-65.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: C. D. D. S., CPF nº 00311441289, RUA JOSÉ ALMEIDA DA SILVA 2592, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000134-30.2021.8.22.0018

REQUERENTE: MILTON RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA P 34, KM 5 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

EXCUTADO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zeradas, as contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.

Havendo restrição nos autos, libere-se.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000972-70.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 16.540,00

AUTOR: CARLOS PEREIRA DE JESUS, CPF nº 86055801272, LINHA P-65, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. manejou os presentes embargos declaratórios, pugnando seja suprida a omissão verificada em SENTENÇA proferida nos autos em razão da ausência de análise dos itens que não seriam de sua responsabilidade.

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A DECISÃO proferida apresentou os motivos que levaram à procedência do pedido do(a) autor(a). Assim, facilmente se constata a insurgência do(a) embargante contra o MÉRITO do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a DECISÃO proferida, cabe a parte insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a DECISÃO exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1.026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Havendo apresentação de recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CARTA.

Santa Luzia do Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000038-25.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: SINVALDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 19160275200, KM 01 KM 01 LINHA 184 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA, 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROF ALEXANDRE CORREA 299, APTO 101 MORUMBI - 05657-230 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

Vistos.

Verifica-se dos autos que foi realizada penhora nos ativos financeiros da parte executada, conforme extrato de ID nº 1661162, tendo a parte exequente realizado o saque ao ID nº 2748741.

Assim, os valores constantes nos autos devem ser devolvidos à parte executada.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte executada ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zerada (s), a (s) conta (s) deverá (ão) ser encerrada (s), expedindo-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002557-60.2021.8.22.0018

REQUERENTE: MARIA MADALENA LEMES MENDES, CPF nº 95754075200, RUA TEREZA IGLIKOSKI LEAL 2191, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 - 9 Andar, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK-TORRE JATOBÁ ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 08/02/2022, às 10h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão

do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).  
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível  
7002530-77.2021.8.22.0018

AUTOR: JOAO PINHEIRO ALVES, CPF nº 39029255234, AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 3672, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA  
AUTOR: JOAO PINHEIRO ALVES, CPF nº 39029255234, AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 3672, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundava em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de novembro de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 0000097-78.2019.8.22.0023

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VAGNER CORDEIRO, CPF nº 00662360290

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

DESPACHO

Tendo em vista a SENTENÇA de id. n. 63823711 - Pág. 48 já determinou que o valor pago a título de fiança seja restituído, intime-se Vagner Cordeiro, por meio da sua defesa, para que informe seus dados bancários.

Após, a escrivania deverá proceder com o necessário a fim de transferir os valores para conta bancária de titularidade de Vagner Cordeiro Intimem-se. Pratique-se o necessário. Nada mais a deliberar, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA SÃO PAULO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: VAGNER CORDEIRO, CPF nº 00662360290, RUA AYRTON SENA 3900 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000, (69) 33098821

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001421-13.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TEREZA DE LOURDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

São Francisco do Guaporé, 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000, (69) 33098821

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000993-02.2019.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EZEQUIEL DUTRA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

São Francisco do Guaporé, 8 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - [sfg1criminal@tjro.jus](mailto:sfg1criminal@tjro.jus)

PROCESSO: 0000097-78.2019.8.22.0023

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VAGNER CORDEIRO, CPF nº 00662360290

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

DESPACHO

Tendo em vista a SENTENÇA de id. n. 63823711 - Pág. 48 já determinou que o valor pago a título de fiança seja restituído, intime-se Vagner Cordeiro, por meio da sua defesa, para que informe seus dados bancários.

Após, a escritania deverá proceder com o necessário a fim de transferir os valores para conta bancária de titularidade de Vagner Cordeiro Intimem-se. Pratique-se o necessário. Nada mais a deliberar, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA SÃO PAULO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: VAGNER CORDEIRO, CPF nº 00662360290, RUA AYRTON SENA 3900 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000910-15.2021.8.22.0023

Requerente: MARISA DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

Requerido(a): ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Francisco do Guaporé, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000910-15.2021.8.22.0023

Requerente: MARISA DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

Requerido(a): ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Francisco do Guaporé, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001279-09.2021.8.22.0023

Requerente: JACOB CLEMENTINO DE SA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. São Francisco do Guaporé, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001417-10.2020.8.22.0023

REQUERENTE: ALESSANDRE DANNY PARRON RUIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

São Francisco do Guaporé, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000461-67.2015.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ADALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REU: JOSE BATISTA NERI

Advogado do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA - RO6947

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000312-32.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEUZA TOLEDO GIRARDI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001537-87.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA NAIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000691-70.2019.8.22.0023



CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORLANDO PLASTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001543-94.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASSIANE SOARES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Autos N.: 7000091-78.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: RUEL KNAACK, LINHA 07 km 20, FAZENDA DO HERMES BORDGN, (CASA AMARELA) ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores via sistemas SISBAJUD e RENAJUD em relação aos executados, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Assim, fica a requerente intimada para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 19 de outubro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000580-52.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA IZABEL DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001402-41.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001157-93.2021.8.22.0023

Requerente: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Francisco do Guaporé, 8 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001139-09.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA ALBERTINA DE JESUS E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por via de seu(s) advogado(s), quanto ao retorno dos presentes autos da instância superior, a fim de requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 0000407-84.2019.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: MERQUES GOMES OLIVEIRA, CPF nº 01266687106, RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 00319737284, THIAGO GOMES OLIVEIRA, CPF nº 05227942110

ADVOGADO DOS PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

## DESPACHO

Intimem-se as partes, Defesa e Acusação, para que se manifestem quanto ao pedido de oitiva de testemunha requerida em id. n. 64079300. Concedo o prazo de 02 (dois) dias para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: MERQUES GOMES OLIVEIRA, CPF nº 01266687106, RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 00319737284, LINHA 10 KM 07, FAZENDA ESTRELA PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, THIAGO GOMES OLIVEIRA, CPF nº 05227942110

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 7001498-22.2021.8.22.0023

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CESAR DA SILVA CAMPOS, advogado: THIAGO LUIS ALVES, OAB/RO 8261, EDSON SOARES DONDONA: Defensoria Pública

FINALIDADE: Fica o Advogado Dr. Thiago Luis Alves, intimado da Audiência de Instrução e Julgamento dia 13/12/2021, às 9 horas, sala de audiências da Vara Criminal. Informo que a audiência poderá ser de forma presencial, atendendo ao protocolo de segurança Ato 861/2021 ([https://www.tjro.jus.br/images/Ato\\_n\\_861-2021\\_-\\_Retorno\\_do\\_trabalho\\_presencial.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/Ato_n_861-2021_-_Retorno_do_trabalho_presencial.pdf)).

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000361-06.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: MARCELO SOUZA RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000640-89.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: GELCIMON MOREIRA RODRIGUES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000409-62.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: ISRAEL COELHO FERREIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000320-39.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000371-50.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000511-84.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000515-24.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: JOAO DE SOUSA MELO FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 1000520-92.2017.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000469-35.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: MIGUEL RAMIRES BONDEZAN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000614-91.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: VANCLEI FELICIANO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000313-47.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EDIVAN DEMITI FREDERICHI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002634-91.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: WENDER RAUL FERREIRA CRUZ DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 1000546-90.2017.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 1000494-94.2017.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: CLEITON RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 1000543-38.2017.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: VITOR GINELLI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 1000544-23.2017.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: CLAUDIOMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003240-27.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINEIDE LIMA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001095-61.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUZA GOMES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a perícia médica fora realizada há mais de 03 (três) anos, razão pela qual se faz imprescindível nova prova técnica para bem instruir o feito.

Nesse sentido, NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ A CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Deverá também o cartório, juntar o formulário de quesitos, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, nova vista as partes.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7003880-88.2021.8.22.0022

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: V. D. Ó. E. S. D. C. D. S. M. -. E., AVENIDA JOÃO NARDOTO 140, CASA SERNAMBY - 29930-465 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

DEPRECADO: J. D. C. D. S. M. D. G., AV. SÃO PAULO 1395 AV. SÃO PAULO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o(a) oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 8 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7002127-96.2021.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ANNA KAROLINE CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Diante da informação de que a parte ré reside em Ji-Paraná-RO, intime-se a parte exequente para que informe quanto à possibilidade de remessa do feito a comarca de residência do executado, vez que este juízo é incompetente.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7003383-74.2021.8.22.0022

AUTOR: JOAO PAULO ALVES BARBOSA



Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000282-34.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: FRANCISCO CLEBIO DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 41700716387, AV. MARECHAL RONDON, Nº 5294 5294 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADO: EZEQUIEL QUERUBIN DA SILVA, CPF nº 00974148245, AV. JORGE FRANÇA SHINAYDER 245 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente diligencie nos meios que entender pertinente.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou qualquer indicação de medida eficaz, venham os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002862-32.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS DE JESUS RODRIGUES, AV. FRANCA SHINAYDER Nº. 1126 1126, CASA NAO CADASTRADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 13.500,00- treze mil, quinhentos reais

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança promovida por LUCAS DE JESUS RODRIGUES em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de id. 61849227 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos comprovante de residência em seu nome, bem como documentação capaz de comprovar sua hipossuficiência.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Custas pela parte Autora/Exequente.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 0002824-86.2014.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho

Requerente/Exequente: ROBSON WELLINGTON DOS SANTOS, JK 516 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARY ELLEN DOS SANTOS

Advogado do requerente: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, RUA MARACATIARA, 1490, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

## DESPACHO

Vistos.

1- Altere-se a classe judicial, uma vez que o feito se encontra na fase de "cumprimento de SENTENÇA".

2- Atendida a determinação contida no item 1, cite-se a parte executada nos termos da lei, por meio do sistema, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 534, do CPC).

2.1- Havendo manifestação do executado sobre a existência de débitos e possibilidade de compensação, intime-se a parte exequente para manifestação sobre isso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ.

2.2- Em seguida, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

3- Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se parte exequente em respeito ao princípio do contraditório (art. 10, do CPC).

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação, certifique-se e expeça(m)-se o(s) precatório(s), nos valores apurados no memorial de cálculo da parte exequente (id nº 61701844), a qual deverá ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários, caso necessário.

5 -No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) em arquivo.

Serve o presente de carta/MANDADO de intimação, ofício e demais comunicações.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 8 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001747-42.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: UDSON BRENDO DE LIMA PINHEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002149-89.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002150-74.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002144-67.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: ALEXSANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002131-68.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002086-64.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002082-27.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: JOSE LUIZ LOPES NETO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002151-59.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002152-44.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002175-87.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: WILSEF ARAUJO PEGO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000052-82.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000055-37.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: MARCELO ALVES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002102-18.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002081-42.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: ROBESIO MATEUS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002130-83.2015.8.22.0022

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002085-79.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000184-42.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002074-50.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000193-04.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EDMAR PEREIRA NERES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000123-84.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000196-56.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: GILMAR PEREIRA DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000210-40.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000191-34.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000194-86.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: GILMAR TEIXEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000207-85.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000222-54.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: MIGUEL RAMIRES BONDEZAN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000223-39.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000192-19.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: CLAUDINEY HERCULANO COVRE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000214-77.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: ANIBAL KNACK

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000217-32.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: NILSON MOURA MARTINS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000359-36.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000281-42.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: ROGÉRIO CLODOALDO DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000321-24.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: ELIAS MONTEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000394-93.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: REGIVALDO XAVIER DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000325-61.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: RENATO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000331-68.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: GREISON DE FREITAS SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000597-55.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: ANTONIO LIMA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000360-21.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: MARCELO PINHEIRO STENZEL e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000613-09.2016.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002454-10.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: MARCIANO LOOSE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000913-05.2015.8.22.0022

Polo Ativo: VADIRAN TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002457-62.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002380-53.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: BENVINO SANTOS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000042-74.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: GILBERTO ROCHA COLOGNEZI

Advogado do(a) REU: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002711-35.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002816-12.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: JACKSON SOUZA DIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002675-90.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0003191-13.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002819-64.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: DIONES FERREIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002589-22.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002712-20.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002633-41.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0003188-58.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: MARCIEL COSTA DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0003242-24.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: OZIEL DE SOUZA BARROS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000913-05.2015.8.22.0022

Polo Ativo: VADIRAN TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0003055-16.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002969-45.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: VALDECIR PICHLER SYCHOCKI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002968-60.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: CARLOS CICILIO SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000057-41.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: ALFRANIO LUIZ ROSA DE MESQUITA

Certidão



Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000360-55.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000083-39.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000084-24.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000082-54.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000132-80.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000363-10.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: REGIMAURO RODRIGUES DE PAULO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000368-32.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: MARIA NILZA ALVES FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000372-69.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EDER e outros

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001777-43.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002840-71.2021.8.22.0022

Assunto: Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: ELAYNE MARIA PEDROSKI, CPF nº 00181116294, AVENIDA 16 DE JUNHO 931 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: REQUERIDO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, CNPJ nº 04533779000161, ALAMEDA GRAJAÚ 129 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Preliminar - retificação do polo passivo

No tocante ao pedido de retificação da autuação, verifica-se que assiste razão a parte ré, pois os documentos de representação constam de fato a atual denominação, qual seja, WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº CNPJ nº 36.272.465/0001-49.

Deste modo, deve ser realizada a retificação do polo passivo.

**MÉRITO**

Quanto à declaração de inexistência do débito, ao analisar as provas presentes nos autos, verifica-se que a parte ré não logrou êxito em comprovar a exigibilidade que possa incorrer na cobrança, sendo, portanto, devido a declaração, pois a parte autora recebeu algumas mensagens de SMS, no qual constam os valores da suposta dívida.

Neste sentido, caberia a parte ré comprovar, por meio de documentos ou outro meio de prova, capaz de provar a existência do débito, o que não ocorreu no caso.

Logo, tenho por inexistente o débito cobrado.

No tocante ao dano moral, para que ocorra a necessidade de se reparar, é necessário que comprove que os fatos tenham causado intenso sofrimento a pessoa, e no caso a baila, verifica-se que a parte autora recebeu algumas mensagens de texto, no qual consta a cobrança dos valores, não sendo o caso de restrição em face do nome da autora, de modo que entendo que o mero recebimento de mensagens de texto, por si só não são capazes de causar dano moral.

Destarte, entendo que a reparação extrapatrimonial pretendida não se faz presente, pois os fatos relatados não ensejaram nada que não ultrapasse o mero aborrecimento.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência: confirmando a medida liminar, declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000370-02.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: ELIEL DE FREITAS BARROS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000639-09.2021.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LEONIDAS SOARES & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIA MARIA BEZERRA, OAB nº RO6759

EXECUTADO: MAIQUE DIONE DE OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente, para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Com a manifestação, venham conclusos para deliberação.

Caso decorra o prazo "in albis", proceda o arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000369-17.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001581-41.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Diárias e Outras Indenizações

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: MANOEL MESSIAS VIDAL, RUA DAS ACACIAS 2216 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando não ser possível o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC), ante a complexidade da causa guerreada, faz-se necessário a produção de prova oral, conforme solicitado.

Assim, defiro a produção de prova testemunhal solicitada pelas partes, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11 de Maio de 2021, às 08h00min, a ser realizada via Google Meet, por meio do link a seguir: <https://meet.google.com/kph-bqka-ebd>.

Advirta-se às partes que poderão trazer testemunhas, até o máximo de três, as quais deverão comparecer independente de intimação.

Caso queiram que sejam intimadas, devem apresentar requerimento ao juízo com 30 dias de antecedência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 08/11/2021 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000763-24.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EDIVAN DEMITI FREDERICHI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002439-77.2018.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: Valdir Alves de Melo, HELENA ALVES DE MELO

ADVOGADOS: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB/RO 7882

EXECUTADO: DEVAIR NUNES TEIXEIRA

ADVOGADOS: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB/RO 6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB/RO 10397.

DESPACHO

Vistos

Determino o desentranhamento das petições anexas em IDs63460815, 63460823, juntadas pelo advogado Ronan Almeida de Araújo, pois não guardam relação com os autos.

No mais, verifica-se que houve a penhora de 30% do benefício previdenciário da parte executada, todavia, até o presente momento não foi intimado do ato construtivo.

Considerando que o executado possui advogados habilitados nos autos, intime-se por meio de seus causídicos, para caso queira, oponha embargos à penhora no prazo legal.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente, para que requeira o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000530-27.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001078-54.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CELMA MEZABARBA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

EXECUTADO: LUZINETE VIEIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Indefiro o pedido de ID63342144, pois este juízo já informou a existência de restrição na motocicleta localizada, o que impede a realização de penhora.

Destarte, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001776-58.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000371-84.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001913-45.2012.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002212-22.2012.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000416-59.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000606-22.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: JOSUETH DA COSTA FREITAS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002001-83.2012.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: W. Z. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001456-13.2012.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001267-98.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001269-68.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: JUCEIR DOMINGOS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001507-87.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: LOURIVAL STEN SCHNEIDER

Certidão



Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001430-78.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000859-10.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EDMILSON LEONARDO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000870-39.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001246-25.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001599-65.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001428-74.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001978-06.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: WALLAN ALVES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001656-83.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001657-68.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: ELIELSON ALVES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001176-71.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001595-28.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001762-45.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EDVANILDO DOS SANTOS DAMACENO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001597-95.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: LAUDICEIA CAETANO DE ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001583-14.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002230-09.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: DOUGLAS GOMES TAVORA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002454-44.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: ADENILSON XAVIER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001464-19.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000305-41.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: ENIVALDA BATISTA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001459-94.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001752-64.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: SILVANA APARECIDA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002350-18.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: LEANDRO GRIGORIO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002694-33.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002031-50.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002172-69.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: LUIZ CARLOS DOMINGUES MACIEL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000339-16.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: ENIVALDA BATISTA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000785-19.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: NILTON DE LIMA PAZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002349-33.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000218-85.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002481-90.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002459-32.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA DE BRITO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0002420-35.2014.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001034-06.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRENI RIBEIRO CORSATO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.



## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por IRENI RIBEIRO CORSATO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Para tanto, o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id nº 18099666) juntou procuração (Id nº 18099680) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (id nº 18293342).

Designada perícia médica, sobreveio aos autos laudo pericial (Id nº 20413310).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id nº 20923437), pugnando pela improcedência da demanda.

Posteriormente, em DECISÃO de id nº 22668672 os autos foram suspensos, em razão de uma investigação criminal em trâmite na Justiça Federal.

Ao id nº 53829308 houve revogação da suspensão.

Em ata de audiência de instrução juntada ao id nº 56826809 foi deferida a prova oral emprestada dos autos de nº 7000055-73.2020.8.22.0022.

A parte autora apresentou alegações finais ao id nº 59102384.

Vieram os autos concluso.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe o auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício: A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam:

a) a qualidade de segurado;

b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO ), quando for preciso, e

c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência: Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 (trinta e seis) meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício

requerido (...) Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos. Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis: “A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzira efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.** Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185).

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral: A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária da requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária. Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto: Passo ao exame do MÉRITO. A parte autora juntou aos autos documentos que indicam a atividade campesina, sendo, certidão de casamento do ano de 1983, contrato de compra e venda de imóvel rural do ano de 2008 e notas fiscais de sementes e café dos anos de 2015, 2016 e 2017, os quais, analisados em conjunto a prova testemunhal e atendida a solução pro misero, considero início mínimo de prova material do alegado labor rural.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Tanglian Mara J. da Silva – CRM/RO 2256, juntado aos autos sob o Id nº 20413310, verifica-se que a autora está acometida por outros transtornos de discos intervertebrais CID 10:M51, lumbago com ciática CID 10:M54.4, osteoartrose CID 10:M15.4, espondilose CID 10:M47 e escoliose CID 10:M41, enfermidade tal que, conforme concluiu a perita, o incapacita total e permanentemente.

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que a perita judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, a autora faz jus a concessão do auxílio-doença a partir da data declarada pela perita como início da incapacidade junto ao quesito “i”, qual seja, 06/2018, não fazendo jus a concessão desde 16/08/2017, respeitado o prazo prescricional e descontadas parcelas eventualmente percebidas desde então, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total e permanente, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 15/10/2020.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 (sessenta) anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado. Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

### III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por IRENI RIBEIRO CORSATO e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de salário benefício, desde 06/2018 (conforme atestado na perícia médica ao id nº 20413310, quesito “i”), observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 01 (um) em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total da autora, qual seja, 11/07/2018, no importe de salário benefício mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 (sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

4) Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o salário benefício à parte requerente, no prazo máximo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e fixação de multa. Caso seja conveniente à CPE, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima, condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas, considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 1º). Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente do trânsito em julgado, determino à CPE que expeça ofício requisitório junto ao Sistema AJG da Justiça Federal em favor da médica que atuou como perita neste autos.

Transitada em julgado a SENTENÇA ou acórdão, nada sendo requerido, archive-se. Registre-se. Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /carta de intimação/ofício e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, domingo, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000785-84.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 04004410000838

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

EXECUTADO: THAYSA ANGELICA SANTOS, CPF nº 02073998240

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano. Diante disso, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da DECISÃO de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).

Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas Sisbajud, infojud, dentre outros, devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos, durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, domingo, 7 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Processo: 7003428-78.2021.8.22.0022

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 84.500,00

AUTOR: MARGARIDA TEODORO DE FARIAS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por AUTOR: MARGARIDA TEODORO DE FARIAS SANTOS em desfavor de REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação do(a) autor(a) para apresentar emenda à inicial, consoante DECISÃO de id. 63112154, sob pena de indeferimento da inicial/extinção.

Ocorre que o prazo transcorreu in albis.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Sem custas.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001403-92.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.270,35 (dez mil, duzentos e setenta reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: SIMONE MECA, LINHA 82, SUL 9 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA, AVENIDA BELÉM 4547 OLÍMPIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857, AVENIDA 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos: ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n° 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo n° 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Assim, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SIMONE MECA, CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 10.270,35( dez mil, duzentos e setenta reais e trinta e cinco centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002586-69.2019.8.22.0022

Classe Processual: Pedido de Medida de Proteção

Assunto: Medidas de proteção, Acolhimento institucional

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTORES: M. P. D. E. D. R., C. T. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: V. S. D. O.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE para providências cabíveis, considerando a manifestação do Ministério Público no id. 63528864.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000080-52.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ANILA MARQUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REQUERIDO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

**DESPACHO**

Vistos,

A consulta junto sistema SISBAJUD, restou frutífera, conforme espelho em anexo; CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, transferindo para conta judicial, conforme ordem online feita por este juízo.

Intime-se o executado, sobre o resultado da penhora online, para, caso queira, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor da Exequente, bem como intime-se para que no prazo de 5 dias, diga se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

Após, nada mais a cumprir, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.**

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002116-67.2021.8.22.0022

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Assunto: Alienação Parental

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DEPRECANTE: O. D. S. F.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RENATA MARTINS DE FREITAS CAREAGA, OAB nº SP433416

DEPRECADO: S. A. V.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,

A emenda inicial, não foi cumprida na íntegra, porquanto, ausente a petição inicial e anexos (item b).

Intime-se novamente. Prazo 15 dias.

**SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA**

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000224-60.2020.8.22.0022

CLASSE: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: G. C. D. P.

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o decurso de prazo maior do que o requerido pelo Parquet ao id nº 58622982, encaminhe-se novamente os autos ao Ministério Público, para manifestação no prazo legal.

Após, voltem os autos concluso.

São Miguel do Guaporé, domingo, 7 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001645-85.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL AZEVEDO SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

RÉU: I. - . I. N. D. S. S.

## SENTENÇA

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por RAFAEL AZEVEDO SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio-doença.

Para tanto, o autor alega ser segurado e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id nº 44020289) juntou procuração (Id nº 44020290) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (Id nº 44175125) com o deferimento da gratuidade judiciária, a tutela de urgência foi postergada, houve dispensa da audiência de conciliação e designação de perícia médica.

Sobreveio aos autos laudo pericial (Id nº 52553306).

A parte autora apresentou manifestação ao laudo (Id nº 56116774), pleiteando pela complementação.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id nº 57039744), pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora impugnou a contestação ao id nº 57814791.

Vieram os autos concluso.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

## Do Julgamento Antecipado

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

## Do MÉRITO

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a concessão do auxílio-doença, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício: A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam:

a) a qualidade de segurado;

b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO ), quando for preciso, e

c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência: Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho,



o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Da comprovação da incapacidade laboral: A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir.

Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto: Os documentos colacionados aos autos (carteira de trabalho e CNIS) tornam incontestes a qualidade de segurada e a carência, cabendo ao autor comprovar que a incapacidade perdura desde então.

Superados estes pontos, no que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg/CRM 4044, juntado aos autos sob o Id nº 52553306, verifica-se que o autor está acometido por depressão grave com sintomas psicóticos CID:F32.3, enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, o incapacitam de forma total e temporária para o trabalho habitual (urbano).

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Ademais, considerando que a incapacidade atestada é total e temporária, havendo possibilidade de recuperação/reabilitação, e sendo a doença diagnosticada passível de tratamento, levando-se ainda em conta os avanços na medicina, com novos tratamentos e medicamentos, reputo devido ao autor o benefício auxílio doença desde a data do requerimento administrativo.

Quanto ao pedido de complementação da perícia formulado pelo autor, registre-se que o laudo médico foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a CONCLUSÃO a ela desfavorável, por si só, não desqualifica a perícia, o que sequer foi o caso, vez que a CONCLUSÃO lhe foi benéfica.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

### III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por RAFAEL AZEVEDO SOUZA, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a conceder o benefício auxílio-doença, no valor do salário benefício, desde a data do requerimento administrativo, em 24/06/2020.

Consigno que o benefício auxílio-doença só pode ser cessado com a realização de nova perícia médica que conclua pelo término da incapacidade, não de ofício, sob pena de ferir os direitos da segurada, nos termos do artigo 62 da lei 8.213/1991, e conforme jurisprudência já consolidada no STJ. Precedentes. Assim, ao INSS incumbe o ônus de agendar a perícia médica administrativa que avalie a condição de saúde do beneficiário. A propósito, colaciono julgado do TRF1:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. REAVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

**SENTENÇA MANTIDA.** 1. Será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando, se for o caso, a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A autarquia previdenciária se insurge contra a SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo no tocante à data de término do benefício concedido ao apelado, visto que a perícia médica realizada em 06/12/2016 sugeriu “o afastamento de seu trabalho habitual por um período de 1 ano, com auxílio doença, a partir da data da perícia (06/12/2016), com posterior avaliação”. Assim, como o Juízo de primeiro grau decidiu pela concessão do benefício e sua consequente cessação a partir de 06/12/2017, o INSS pede que o benefício seja cessado em 06/12/2017.

3. O benefício auxílio doença só pode ser cessado com realização de nova perícia médica que conclua pelo término da incapacidade, não de ofício, como deseja o INSS em sua apelação, sob pena de ferir os direitos do segurado, nos termos do artigo 62 da lei 8.213/1991, e conforme jurisprudência já consolidada no STJ. Precedentes. 4. Assim, ao INSS incumbe o ônus agendar a perícia médica administrativa que avalie a condição de saúde do beneficiário, não o contrário, como pretende em sua apelação. 5. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00142509120184019199, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA)

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

3) Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) por dia ultrapassado do prazo sem comprovação do cumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser majorada.

4) Indefiro o pedido complementação do laudo médico, pelas razões supra expostas, considerando, ainda, que a perícia foi favorável ao autor, não havendo prejuízo.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas, considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º). Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independente de trânsito em julgado, determino à CPE que expeça ofício requisitório junto ao Sistema AJG da Justiça Federal, para pagamento dos honorários periciais em favor da Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a SENTENÇA ou acórdão, certifique-se. Nada mais havendo, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /carta de intimação/ofício e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, domingo, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002452-71.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 12.005,00 (doze mil, cinco reais)

Parte autora: JOAO LIMA DOS SANTOS, RUA PIRACICABA sn, SANTANA DO GUAPORÉ - RO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA INACIO DOS SANTOS, RUA PIRACICABA SN, SANTANA DO GUAPORÉ - RO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALDIRENE LIMA DOS SANTOS, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 80, SANTANA DO GUAPORÉ - RO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCOS LIMA DOS SANTOS, LINHA 106 KM 3 SUL SN, SANTANA DO GUAPORÉ - RO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAO LIMA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA INACIO DOS SANTOS, VALDIRENE LIMA DOS SANTOS, MARCOS LIMA DOS SANTOS, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 12.005,00( doze mil, cinco reais ), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de

valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito. Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial. Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003209-36.2019.8.22.0022

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRASADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: LINDOMAR BELINGEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

quinhentos e setenta reais e quarenta e nove centavos

#### DECISÃO

Vistos.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC), porquanto não foi efetuado diligência nos sistemas conveniados, RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD.

No mais, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização da requerida nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, determino à parte requerente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público (DETRAN/ INSS) de telefonia fixa e móvel, (VIVO, TIM, OI, CLARO) água/esgoto e luz deste Estado (ENERGISA/CAERD), para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, bem como, para que forneçam informações sobre eventuais endereços cadastrados em seus bancos de dados referente a LINDOMAR BELING - CPF 010.566.012-48, devendo a resposta ser entregue ao requerente ou seu patrono (referências no cabeçalho deste).

O ofício deverá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 30 dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, e trazer informações aos autos, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé/RO, 05 de novembro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001539-60.2019.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Assunto: Prestação de serviços à comunidade

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: J. C. S. D. O.

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos,

O pedido de busca e apreensão do menor JULIO CESAR SOARES DE OLIVEIRA, já foi requerido pelo Ministério Público nos autos de n.7002586-69.2019.8.22.0022, bem como, foi deferido por este juízo, e está na fase de expedição do mandando para cumprimento na cidade de Cotia/SP, sendo assim, desnecessário nova expedição de mandando de busca e apreensão.

Aguarde-se o retorno do mandando naqueles autos, junte-se cópia nestes autos do resultado das diligências, e em seguida vistas ao Ministério Público.

À CPE: certifique-se nos autos de n 7002586-69.2019.8.22.0022, as determinações contidas nessa DECISÃO.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001615-16.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.576,84 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: CLAUDEMIR LEITE COELHO, LINHA 101 KM 09, LOTE 20 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Assim, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLAUDEMIR LEITE COELHO, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 25.576,84( vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002426-78.2018.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 220.191,14

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Segundo a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a hipoteca tem preferência sobre os demais créditos penhorados sem garantia real, haja vista que não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material.

Assim, somente seria adequada a penhora dos bens gravados com hipoteca caso fossem avaliados em valor superior à dívida executada, a fim de que os credores sem garantia recebam o crédito residual. Nos presentes autos os imóveis foram avaliados em R\$ 480.000,00 (id. 444055790).

No presente caso, o credor hipotecário manifestou-se (id. 58717694), apresentando extrato atualizado da dívida do executado JOSE FERNANDES ALVES, no valor de R\$ 961.359,24, referente a Cédula de Crédito Bancário n. 126612-8 (id. 56717696), tendo como garantia o lote 87-A (pag.6) e a Cédula de Crédito Bancário n 106733-0 (id. 56717695), constando como garantia o lote 84 (pág.8).

Ressalta-se que a penhora deve ser desconstituída quando existir crédito preferencial, por garantia hipotecária, e o valor do bem não for suficiente nem mesmo para sua satisfação, o que torna inviável a constrição levada a termo.

Ademais, em consulta ao PJE, as CCB estão sendo executadas nos autos de n. 7000710-45.2020.8.22.0022 e 7000712-15.2020.8.22.0022.

Sendo que no processo n. 7000710-45.2020.8.22.0022, os imóveis foram objeto de leilão judicial em 09/2021, (Edital id. 61536615) e certidão negativa de leilão id. 61912674 e 62268573), contudo, o leilão restou infrutífero ante ausência de lances.

Assim, ante o exposto, determino a desconstituição da penhora nos presentes autos, pelas razões acima expostas.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, sobre pena de suspensão do feito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002300-23.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.660,90 (onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos)

Parte autora: AGOSTINHO EISING, LINHA 90, KM 17,5 LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE VERGILIO, RUA SERINGUEIRAS s/n PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, adquirindo materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de rede igualmente à constante no projeto elétrico, o qual os autores são beneficiários.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR.** É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido aos autores.



As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 559.723,20, sendo que a rede é formada de 96 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente alguns dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente estes receberem a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, a parte autora deverá receber somente sua cota parte, eis que a rede discutida foi construída em sociedade com vários consumidores.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AGOSTINHO EISING, JOSE VERGILIO, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.660,90( onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002116-67.2021.8.22.0022

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Assunto: Alienação Parental

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DEPRECANTE: O. D. S. F.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RENATA MARTINS DE FREITAS CAREAGA, OAB nº SP433416

DEPRECADO: S. A. V.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A emenda inicial, não foi cumprida na íntegra, porquanto, ausente a petição inicial e anexos (item b).

Intime-se novamente. Prazo 15 dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

##### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001728-67.2021.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

EXECUTADO: JESUS GONCALVES DO NASCIMENTO

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001154-49.2018.8.22.0022

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: JOSE FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

**INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS** Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo: 7001746-25.2020.8.22.0022

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Desobediência]

Denunciado(a): EDUARDO JUNIOR ALVES DE MELO

Intimação DE: EDUARDO JUNIOR ALVES DE MELO

Endereço: RUA FLAMOYANT, 785, CENTRO, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

FINALIDADE: INTIMAR o(a) suposto infrator(a) supramencionado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao Cartório da Vara Criminal deste Juízo, a fim de comprovar o cumprimento da transação penal, qual seja, prestação pecuniária remanescente de 05 parcelas no valor de R\$ 366,67 sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (69) 9 9242-4665

Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

São Miguel do Guaporé - Vara Única, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002479-30.2016.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: GLEISON GEORGINO SOUZA DOS SANTOS

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sem a qual o feito será encaminhado ao arquivamento provisório.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo: 0001105-30.2018.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOAO BATISTA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 25/6/1956, natural de Muniz Freire/ES, filho de José Onofre da Silva e Maria Júlia da Silva, inscrito no CPF nº 688.473.357-87, portador do RG nº 522606 SSP/ES.

Advogado do(a) DENUNCIADO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Assunto do Processo: [Estupro]

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado do DISPOSITIVO final da SENTENÇA condenatória, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer caso queira.

DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal deduzida na inicial para CONDENAR o réu JOÃO BATISTA DA SILVA, brasileiro, divorciado, lavrador, nascido aos 25/06/1956, filho de José Onofre da Silva e Maria Júlia da Silva, natural de Muniz freire/ES, titular do RG de nº 522606 SSP/ES, cadastrado no CPF de nº 688.473.357-87, residente e domiciliado na Linha 74, Km 04,

Lado Norte, em São Miguel do Guaporé/RO, nas sanções do artigo 213, §1º, c/c art. 226, inc. II, ambos do Código Penal. Dosimetria da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes de estupro, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. As condutas incriminadas e atribuídas ao sentenciado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. O sentenciado agiu com culpabilidade intensa, uma vez que além de praticar atos libidinosos com menor de idade (14 anos), o que vem a tipificar o delito, praticou-os contra sua filha, a quem deveria nutrir sentimento de respeito e oferecer proteção, o que vem a constituir causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorar negativamente, para não incorrer em bis in idem. O acusado não registra antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime, consistente na satisfação da própria libido, já é punido pela própria tipicidade. As circunstâncias do crime são as normais que cercam o tipo penal. As consequências são inerentes ao tipo. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 8 (oito) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes. Presente a causa de aumento de pena disposta no art. 226, II do Código Penal (ascendente), razão pela qual aumento a pena em metade, redundando a pena, até aqui, em 12 (doze) anos de reclusão. Não há causas de diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 12 (doze) anos de reclusão. Fixo o regime fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque condenado não preenche os requisitos legais, já que o quantitativo de pena aplicada não permite a benesse. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena. - Das últimas deliberações. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais. Concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade, pois nesta condição respondeu ao processo e neste momento não verifico presente os requisitos para decretação da prisão preventiva. Comunique-se à vítima, por meio de sua representante legal, o teor desta DECISÃO. Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, recolher as custas processuais conforme valor constante na certidão anexa, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou de eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se. São Miguel do Guaporé 30 de outubro de 2021 Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000  
Telefone: (69) 4020-2287.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000960-54.2015.8.22.0022

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: ADILSON XAVIER SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO

REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: ASSIS SARAIVA FILHO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

Advogado do(a) REQUERIDO: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000970-59.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação

acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001400-16.2016.8.22.0022

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001791-29.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEVALDO KINAK

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da complementação do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000571-30.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TALITA MACEDO SARMENTO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 36422660

Processo nº 0001211-02.2012.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: ANGELO INACIO DOS ANJOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 36422660

Processo nº 0003807-61.2009.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001137-45.2012.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: JOSÉ INACIO FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000616-90.2018.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: WAGNER ALMEIDA BARBEDO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001132-23.2012.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001060-36.2012.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000745-08.2012.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000529-42.2015.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000389-13.2012.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001026-92.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIR PINHEIRO DE LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA**

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para retirar o alvará expedido, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001505-54.2012.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001278-64.2012.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000467-70.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000608-89.2013.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: JOSE GUILHERME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002798-22.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.428,33 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos)

Parte autora: AVANILDO BARBOSA DE SOUZA, AV CACOAL 1445 A CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.



Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AVANILDO BARBOSA DE SOUZA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 4.428,33( quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primado pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002877-98.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.428,33 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos)

Parte autora: SILVERIO APARECIDO DE OLIVEIRA, RUA SÃO JOSÉ 374, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida

em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SILVERIO APARECIDO DE OLIVEIRA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 4.428,33( quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002553-11.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 10.729,38 (dez mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: LUCILENE DA SILVA, LINHA 86, KM 01, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PAULO ANDRE DA SILVA, LINHA 86, KM 18, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida

em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCILENE DA SILVA, PAULO ANDRE DA SILVA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 10.729,38( dez mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7000300-84.2020.8.22.0022

ASSUNTO: Anulação e Correção de Provas / Questões, Anulação

CLASSE: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: RENATA DOS SANTOS CANGUSSU, RUA DOUTOR GONDIM 5448, - DE 5789/5790 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, CNPJ nº 23985753000107, RUA VISCONDE DE ITABORAÍ 166, - DE 144 A 286 - LADO PAR CENTRO - 24030-093 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO, S. M. D. A. D. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: THIAGO MAGACHO MESQUITA, OAB nº RJ146180, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

**DESPACHO**

Vistos.

Existem determinadas atividades processuais que dependem da conduta pessoal da própria parte, nesses casos em se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública a intimação deve ser pessoal, não sendo suficiente a remessa dos autos à DPE, quando em situações descritas no art. 186, §2º, do CPC.

Nesse sentido, extrai-se do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Alimentos. Cumprimento de SENTENÇA. Intimação do devedor frustrada. Extinção. Descabimento. Intimação pessoal para impulsionar o feito. Parte assistida pela Defensoria Pública. Necessidade. Deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública, visando o cumprimento de exigência só realizável pela própria parte quando frustrado o contato realizado pelo órgão. Notório que a Defensoria Pública não possui a disponibilidade dos advogados particulares, uma vez que atua, na maioria das vezes, sem muita proximidade de seus assistidos, o que justifica a intimação pessoal da parte, a fim de se garantir o direito fundamental de acesso à justiça. Recurso provido. (TJ-RO - Apelação APL 00008359620148220102 RO 0000835-96.2014.822.0102 (TJ-RO) Data de publicação: 23/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ÔNUS DO ÓRGÃO JURISDICIONAL. 1. Consoante o princípio da isonomia, previsto no art. 125, inc. I, do Código de Processo Civil vigente, o magistrado deve conduzir o processo de forma a assegurar às partes igualdade de tratamento. 2. Estando o órgão jurisdicional devidamente aparelhado para a realização da intimação pessoal das partes, mostra-se desarrazoada a DECISÃO que determina à Defensoria Pública a efetivação do ato de forma direta, tendo em vista a notória estrutura deficitária da instituição e a situação de hipossuficiência dos assistidos. 3. Nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478 /68, o não comparecimento da parte autora de ação de alimentos à audiência de conciliação designada implica no arquivamento do feito. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020228155 (TJ-DF) Data de publicação: 13/10/2015)

Com a vigência do NCPD esse entendimento foi positivado no art. 186, §2º, motivo pelo qual DEFIRO o pedido da Defensoria Pública e determino a intimação pessoal da parte impetrante para que tome ciência do teor da SENTENÇA de id. 62041629 e, caso queira recorrer, procure o Núcleo da Defensoria Pública local.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Promova-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

São Miguel do Guaporé/RO, domingo, 7 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000313-83.2020.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RENATO SCOTTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto contra o INSS.

Houve o pagamento pela executada e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, domingo, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002562-70.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 8.100,00 (oito mil, cem reais)

Parte autora: VITORIA SOUZA SANTOS, LINHA 12, KM 08 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VITORIA SOUZA SANTOS, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.100,00( oito mil, cem reais ), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002695-15.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 15.836,67 (quinze mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: GERALDO GOMES DE JESUS, LINHA 86, KM 09, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.



Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR.** É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13

(quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GERALDO GOMES DE JESUS, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 15.235,40 (quinze mil duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000030-60.2020.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WILLIAN LANGA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto em face do INSS.

Houve o pagamento pela executada e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, domingo, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002560-03.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 10.729,38 (dez mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: DIONIZIO ALVES DA SILVA, LINHA 86, KM 01, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA LOURENCO DE MACEDO, AVENIDA SAO PAULO 335 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade de comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR.** É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumpr salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIONIZIO ALVES DA SILVA, JOAO BATISTA LOURENCO DE MACEDO, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 10.729,38( dez mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002822-50.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.428,33 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e três centavos)

Parte autora: JOSE SOARES DE OLIVEIRA, LINHA 12 KM 06 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se de direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n° 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo n° 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE SOARES DE OLIVEIRA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 4.428,33( quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002830-27.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.856,66 (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: JOEL BUENO DE SOUZA, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 1648 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n° 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo n° 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOEL BUENO DE SOUZA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.856,66 ( oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002835-49.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 37.516,13 (trinta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e treze centavos)

Parte autora: MAXIMIANO NETO CAMPOS, LINHA 78, KM 09, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713



Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade de comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MAXIMIANO NETO CAMPOS, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 37.516,13( trinta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e treze centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002911-73.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.989,50 (vinte mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos)

Parte autora: LEANDRO MARTINS HONORIO, LINHA 25, KM 02, SAÍDA PARA SERINGUEIRAS S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

**DA PRELIMINAR**

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LEANDRO MARTINS HONORIO, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 20.989,50( vinte mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002732-42.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.168,22 (vinte mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: RUI GOMES DA SILVA, LINHA 10 KM 12 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade de comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR.** É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumprе salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RUI GOMES DA SILVA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 20.168,22( vinte mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002820-80.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.428,33 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos)

Parte autora: GERALDO GONCALVES DOS SANTOS, LINHA 01 KM 4,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se de direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GERALDO GONCALVES DOS SANTOS, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 4.428,33( quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002827-72.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.856,66 (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: FERNANDES ANTONIO VENTORIM, LINHA 104 KM 06 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade de comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.



Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n° 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo n° 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumprir salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FERNANDES ANTONIO VENTORIM, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.856,66( oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

PROCESSO: 7002795-72.2018.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POLIANE HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA

Vistos.  
Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento dos alvarás expedidos. Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, domingo, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002362-63.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 14.330,00 (quatorze mil, trezentos e trinta reais)

Parte autora: CLAUDIOMIR PADILHA, LINHA 108, KM23 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade de comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juiz.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLAUDIOMIR PADILHA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 14.330,00( quatorze mil, trezentos e trinta reais ), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7002761-97.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA, LINHA 106, KM 13, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL COSTA VIANA, OAB nº RO8129

LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

## SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003245-10.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 20.926,00 (vinte mil, novecentos e vinte e seis reais)

Parte autora: JACY GOTZ, LINHA 14 KM 11 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Parte requerida: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Pois bem. Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada, ocasião em que iniciou-se o prazo para contestação. Decorrido o prazo, a ré permaneceu inerte.

Segundo art. 344, do CPC, configura-se o instituto da revelia quando o requerido não contesta, no prazo legal, os fatos narrados pelo autor. Deste modo, a revelia produz efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa.

Decorreu o prazo, tendo a ré não contestado os fatos alegados, deve-se aplicar os efeitos da revelia.

No entanto a revelia não possui efeito absoluto. No julgamento do MÉRITO, a magistrada deve pautar pelas provas carreadas aos autos, verificar a verossimilhança das alegações do autor junto com as provas produzidas e formar um juízo de convencimento.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n° 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo n° 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JACY GOTZ, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 20.926,00( vinte mil, novecentos e vinte e seis reais ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primado pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000491-66.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CRISTIAN ROBER HACKMANN

ADVOGADO DO REQUERIDO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

DESPACHO

Vistos,

A consulta junto sistema SISBAJUD, restou frutífera, conforme espelho em anexo; CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, transferindo para conta judicial, conforme ordem online feita por este juízo.

Intime-se o executado, sobre o resultado da penhora online, para, caso queira, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor da Exequente, bem como intime-se para que no prazo de 5 dias, diga se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

Após, nada mais a cumprir, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002527-81.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANIA PAIVA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REGIVAN BATISTA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por VANIA PAIVA DE SOUZA, em face de REGIVAN BATISTA DE SOUZA, objetivando que o executado lhe entregue uma motocicleta Honda Biz.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por não possuir condições de movimentar os autos sem auxílio da exequente, solicitou a intimação pessoal da parte (Id 56475515).

Em decorrência, intimou-se a exequente pessoalmente (Id 63919302), a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, porém, deixou transcorrer o prazo in albis, caracterizando, assim, o abandono da causa.

Isto posto, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000311-50.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: ALCIDES PEREIRA DA SILVA, LINHA 74, KM 06, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.522,13

SENTENÇA

Vistos.

ALCIDES PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o recebimento dos valores retroativos, reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

O executado foi devidamente intimado e, não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente.

Foram expedidas as respectivas RPVs, tendo o exequente informado que a obrigação encontrava-se satisfeita, bem como que procedeu o levantamento dos valores depositados (Id 63713999).

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Havendo pagamento da RPV (Id 63955008), expeça-se alvará judicial em favor do perito.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003439-10.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS ALVARENGA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e

demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

**DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES**, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

**SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.**

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, domingo, 7 de novembro de 2021.

Katiane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001416-91.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 2.445,88 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: VALMOR LUIZ MULLER, LINHA 30 KM 02 Gleba 02 A ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES, OAB nº RO8259

Parte requerida: ENERGISA, AV. JUSCELINO KUBITSCHK 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.



Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 39.134,16, sendo que a rede é formada de 16 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente um dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente um dos sócios receber a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, o autor deve receber somente a sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALMOR LUIZ MULLER, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 2.445,88( dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 4 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001783-18.2021.8.22.0022

Requerente: MARIA APARECIDA GONCALVES BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 5 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002162-90.2020.8.22.0022

Requerente: M G DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 5 de novembro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002771-73.2020.8.22.0022

Requerente: ARLINDO VIVIAN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Requerido(a): OZIEL RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. São Miguel do Guaporé, 5 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000909-72.2017.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 937,00

AUTOR: L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

REU: D. N. M.

ADVOGADO DO REU: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

DESPACHO

Vistos,

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se a DECISÃO de id. 42478486 e "intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão".

Após, concluso para julgamento-urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001473-12.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.011,34 (dois mil, onze reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: HARIM ART INSTALACOES DE PLACAS EIRELI, AVENIDA SAO PAULO 6370 SÃO CRISTÓVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição Id 62347757, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, designo o dia 31 de Janeiro de 2022, às 09h30min para audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de MANDADO Judicial, com as advertências legais.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guarecido nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia

de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” e Art. 23 da referida Lei “Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.”. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 4 de novembro de 2021 às 07:45 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001073-03.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RENOKE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64081131, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003042-19.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: J. R. GONZALEZ - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000431-59.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA FABEM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo ref. perícia social apresentado no ID 64036115 e seguintes.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002096-81.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLINDO GUEDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002377-03.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALZIRA BRAUN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003155-02.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000032-30.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: MARIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID63684684, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001722-60.2021.8.22.0022

Requerente: ITAMAR DA SILVA JOAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001285-24.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILSON BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001705-24.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.521,41 (doze mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: HERMINIO PIGORETE, LINHA 14, NORTE, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

Parte requerida: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

## DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Assim, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HERMINIO PIGORETE, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 12.521,41( doze mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001927-89.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AVENIDA CHIANCA n 1826, LOJA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES, LINHA 10 KM 04, P 29-000 km 04, SITIO NOVA UNIAO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 395,70

DESPACHO

Vistos

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Ademais, foi encontrado uma motocicleta em nome do executado, todavia, já consta restrição decorrente de outro processo, o que impede a penhora nestes autos.

Fica intimada a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo o arquivamento dos autos.

Intime-se

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Cumprimento de SENTENÇA

7001227-21.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDILSON TOMAZ DE LIMA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JUVEANIA RAMOS SALVIANO, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DICA FER LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 850 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KELLY FARAGE DE LIMA, OAB nº PR80756, DOS ESTADOS 577, APTO 15 AGUA VERDE - 80610-040 - CURITIBA - PARANÁ

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que as partes são legítimas e capazes e que o objeto da demanda possui natureza disponível. Assim, considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e, inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo e a suspensão do feito, pelo prazo concedido pelo exequente para que o executado quite o débito.

Posto Isso, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (Id 63989194), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, SUSPENDO o feito, nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil.

Quanto aos valores bloqueados via SISBAJUD (Id 56556881), expeça-se alvará judicial no valor de R\$678,63 em favor dos causídicos da parte exequente ( conta corrente n. 1158-2, Caixa Econômica Federal, Agência n. 2783, Noel Andrade e Eder Bastos Advogados Associados - CNPJ 18.819.005/001/06 - Id 63989194 - Pág. 2 ) e, quanto ao saldo remanescente expeça-se alvará judicial em favor da exequente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo 60 (sessenta) dias, vez que tal medida não acarretará prejuízo algum às partes.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento definitivo.

Intime-se as partes

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
Processo 7002521-40.2020.8.22.0022 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937 Requerido EDIRCE ALVES VIEIRA, CPF nº 02766284702 Advogado LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195 SENTENÇA

A COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT ajuizou a presente Ação de Cobrança, em face de EDIRCE ALVES VIEIRA, visando o recebimento da quantia de R\$ 23.800,81 (ID 51055029).

No decorrer da ação, as partes informaram que firmaram acordo, oportunidade em que requereram a homologação (ID 63477474).

É o breve relatório. Decido.

Ante a transação entabulada entre pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais isenta, em razão do acordo entabulado.

Se houver restrições, liberem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021. Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001535-57.2018.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALCIR LUIZ CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento dos alvarás expedidos.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, domingo, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001632-91.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DO CARMO CARDOSO BOCHAL VIEIRA, LINHA 10 KM 06 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002269-03.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.660,90 (onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos)

Parte autora: JOAO BARBOSA VIEIRA, LINHA 90, KM 06, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA 90, KM 05, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, adquirindo materiais, mão de obra e contratação

de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de rede igualmente à constante no projeto elétrico, o qual os autores são beneficiários.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido aos autores.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 559.723,20, sendo que a rede é formada de 96 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente alguns dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente estes receberem a integralidade do valor. Assim, no presente caso, a parte autora deverá receber somente sua cota parte, eis que a rede discutida foi construída em sociedade com vários consumidores.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAO BARBOSA VIEIRA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.660,90( onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002610-29.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 5.364,69 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: ANTONIO MARIA DOS SANTOS, LINHA 86, KM 05, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MISAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA 86, KM 05, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIRIA OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA 86, KM 05, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RUBEM OLIVEIRA SANTOS, LINHA 86, KM 05, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SOLANGE OLIVEIRA SANTOS, RUA PROJETADA S/N TANCREDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FILEMON DOS SANTOS, LINHA 86, KM 05, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DAMARES DE OLIVEIRA SANTOS CARLOS, LINHA 86, KM 05, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ABEDENEG OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA 86, KM 05, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS LITTIG, LINHA 86, KM 05, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SADRAQUE OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA 86, KM 05, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIR OLIVEIRA SANTOS, LINHA 86, KM 05, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

**DA PRELIMINAR**

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO MARIA DOS SANTOS, MISAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, MIRIA OLIVEIRA DOS SANTOS, RUBEM OLIVEIRA SANTOS, SOLANGE OLIVEIRA SANTOS, FILEMON DOS SANTOS, DAMARES DE OLIVEIRA SANTOS CARLOS, ABEDENEG OLIVEIRA DOS SANTOS, MARTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS LITTIG, SADRAQUE OLIVEIRA DOS SANTOS, JAIR OLIVEIRA SANTOS, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 5.364,69( cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do Índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002716-88.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 15.525,40 (quinze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos)

Parte autora: ISMAR RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 25, ENTRE A 82 E A 78 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, RUA JOSE LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Assim, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ISMAR RODRIGUES DOS SANTOS, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 15.525,40( quinze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002775-76.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.168,22 (vinte mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: GELSO GOMES SUCERTE, LINHA 10 KM 05 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.



Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR.** É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de

distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores. Cumpre salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota. Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GELSO GOMES SUCERTE, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 20.168,22( vinte mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito. Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000136-85.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 18.756,60 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: DOMINGOS LUIZ MOREIRA, BR 429 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

**DA PRELIMINAR**

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Em DESPACHO inicial foi determinadas diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumprido salientar que o autor juntou apenas um orçamento. Assim, torna impossível realizar qualquer comparativo de preços.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou mais dois orçamentos, sendo que, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DOMINGOS LUIZ MOREIRA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 16.356,86 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002760-10.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 38.516,13 (trinta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e treze centavos)

Parte autora: PAULO RAASCH STRELON, LINHA 78, KM 09, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULO RAASCH STRELON, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 38.516,13 (trinta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e treze centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial. Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002671-84.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.876,83 (dez mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: GUY BORGONHA DE CARVALHO, AV SÃO PAULO 660 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade de comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n° 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo n° 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Assim, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GUY BORGONHA DE CARVALHO, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 10.876,83( dez mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002875-31.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.428,33 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos)

Parte autora: EUSTAZIO SOARES MENEZES, LINHA 104 KM 03 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,  
ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade de comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.



Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos: ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n° 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo n° 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EUSTAZIO SOARES MENEZES, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 4.428,33( quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002504-67.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 10.136,04 (dez mil, cento e trinta e seis reais e quatro centavos)

Parte autora: GERALDO GOMES DE JESUS, LINHA 86, KM 09, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOACIR DE SOUZA PEREIRA, LINHA 86, KM 97 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSIAS DE SOUZA OLIVEIRA, LINHA 86, KM 7, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JUAREZ DE SOUZA OLIVEIRA, RUA PROJETADA S/N TANCREDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade de comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos: ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n° 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo n° 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GERALDO GOMES DE JESUS, JOACIR DE SOUZA PEREIRA, JOSIAS DE SOUZA OLIVEIRA, JUAREZ DE SOUZA OLIVEIRA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 10.136,04( dez mil, cento e trinta e seis reais e quatro centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002802-59.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.713,32 (dezesete mil, setecentos e treze reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: PAULO IVAN GUAITOLINI, RUA SALVO PAIXAO BATISTA 692 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000  
- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULO IVAN GUAITOLINI, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 17.713,32( dezessete mil, setecentos e treze reais e trinta e dois centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002169-48.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 9.558,99 (nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: REINALDO BARBOSA DA SILVA, LINHA 82, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RONDÔNIA, VALDECIR PAULO DA CRUZ, BR 429, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB

nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade de comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se de direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão

da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REINALDO BARBOSA DA SILVA, VALDECIR PAULO DA CRUZ, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 9.558,99 (nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002722-95.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.168,22 (vinte mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: ADEMILTON ALMEIDA VIANA, LINHA 10 KM 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade de comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.



Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumprir salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADEMILTON ALMEIDA VIANA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 20.168,22( vinte mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002291-61.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.660,90 (onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos)

Parte autora: PEDRO AMARAL, LINHA 90, KM 13, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PAULO FREITAS DA SILVA, LINHA 90, KM 12, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais. Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, adquirindo materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de rede igualmente à constante no projeto elétrico, o qual os autores são beneficiários.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispendidos na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR.** É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido aos autores.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 559.723,20, sendo que a rede é formada de 96 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente alguns dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente estes receberem a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, a parte autora deverá receber somente sua cota parte, eis que a rede discutida foi construída em sociedade com vários consumidores.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PEDRO AMARAL, PAULO FREITAS DA SILVA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.660,90( onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002356-56.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 5.830,45 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: IDAIR CORREIA COSTA, LINHA 90, KM 11 sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO 1301-b CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais. Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se de direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, adquirindo materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de rede igualmente à constante no projeto elétrico, o qual os autores são beneficiários.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido aos autores.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 559.723,20, sendo que a rede é formada de 96 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente alguns dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente estes receberem a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, a parte autora deverá receber somente sua cota parte, eis que a rede discutida foi construída em sociedade com vários consumidores.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IDAIR CORREIA COSTA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 5.830,45( cinco mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000677-55.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: DOMINGAS APARECIDA PASCHOATO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

A consulta junto sistema SISBAJUD, restou frutífera, conforme espelho em anexo; CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, transferindo para conta judicial, conforme ordem online feita por este juízo.

Intime-se o executado, sobre o resultado da penhora online, para, caso queira, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor da Exequente, bem como intime-se para que no prazo de 5 dias, diga se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

Após, nada mais a cumprir, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002244-87.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.660,90 (onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos)

Parte autora: JOSE DE ASSIS TIMOTEO, LINHA 82, KM 04, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERSULINO GONCALVES DA COSTA, LINHA 90, KM 15, LADO SUL, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, adquirindo materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo,

objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de rede igualmente à constante no projeto elétrico, o qual os autores são beneficiários.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido aos autores.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 559.723,20, sendo que a rede é formada de 96 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente alguns dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente estes receberem a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, a parte autora deverá receber somente sua cota parte, eis que a rede discutida foi construída em sociedade com vários consumidores.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE DE ASSIS TIMOTEO, GERSULINO GONCALVES DA COSTA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.660,90( onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002299-38.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.660,90 (onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos)

Parte autora: VALDOMIRO DIAS PEREIRA, LINHA 90, KM 11, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILDO FERREIRA DA SILVA, LINHA 90, KM 2,5, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, adquirindo materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo,



objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de rede igualmente à constante no projeto elétrico, o qual os autores são beneficiários.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido aos autores.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 559.723,20, sendo que a rede é formada de 96 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente alguns dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente estes receberem a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, a parte autora deverá receber somente sua cota parte, eis que a rede discutida foi construída em sociedade com vários consumidores.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDOMIRO DIAS PEREIRA, GILDO FERREIRA DA SILVA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.660,90( onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002631-05.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 5.300,00 (cinco mil, trezentos reais)

Parte autora: FLORIANO HENKERT, BR 429, KM 24, SENTIDO SERINGUEIRAS SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida

em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FLORIANO HENKERT, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 5.300,00( cinco mil, trezentos reais ), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002789-60.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 5.364,69 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: ALAIR GORZA, LINHA 86, KM 11, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais. Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALAIR GORZA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 5.364,69( cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002828-57.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.856,66 (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: GILMAR FERREIRA SOARES, LINHA 104 KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR.** É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13

(quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GILMAR FERREIRA SOARES, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.856,66( oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001200-04.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JONAS CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, MARIA

CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto em face do INSS.

Houve o pagamento pela executada e consequentemente a expedição do alvará.

A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, domingo, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7003143-61.2016.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ROSA SOUZA DOS SANTOS, LINHA 86 P 53 KM 09 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 10.560,00- dez mil, quinhentos e sessenta reais

DECISÃO

Vistos.

Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta comarca.

Após apuração inicial os autos da operação denominada 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o encargo de averiguar as acusações.

Diante de tal situação, em outubro de 2018 este juízo suspendeu todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados, até o julgamento da ação penal de competência da Justiça Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao andamento processual e possível DECISÃO de MÉRITO, nenhuma informação relevante foi repassada.

Assim, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum".

Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sofrer pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados.

Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/retifiquem as provas já produzidas, bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000183-59.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.710,00 (doze mil, setecentos e dez reais)

Parte autora: VITALINO FRANCISCO DE SOUZA, AV. FRANÇA SHINAYDE 1126 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO 1301-b CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

Parte requerida: ENERGISA., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.



Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor. Cumpre salientar que o autor juntou apenas um orçamento. Assim, torna impossível realizar qualquer comparativo de preços. Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou mais dois orçamentos, sendo que, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VITALINO FRANCISCO DE SOUZA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 12.710,00( doze mil, setecentos e dez reais ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000843-53.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 24.823,20 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte centavos)

Parte autora: FRANCISCO RODRIGUES MARTINS NETO, AV. SÃO JOSÉ OPERÁRIO S/N CENTRO - 78325-000 - ARIQUANÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

**DA PRELIMINAR**

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade de comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que o autor juntou apenas um orçamento. Assim, torna impossível realizar qualquer comparativo de preços.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou mais dois orçamentos, sendo que, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 24.090,00, sendo que a rede é formada de 5 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente um dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente um dos sócios receber a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, o autor deve receber somente a sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO RODRIGUES MARTINS NETO, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 4.818,00 (quatro mil oitocentos e dezoito reais), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002778-31.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.168,22 (vinte mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: JOSE OSSAK, LINHA 10 KM 10 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE OSSAK, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 20.168,22( vinte mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002825-05.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.428,33 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos)

Parte autora: JOSE LUIZ VENTORIN, LINHA 104 KM 06 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores. Cumpre salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE LUIZ VENTORIN, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 4.428,33( quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000436-52.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA, AV JORGE TEIXEIRA COM RUA PEROBA PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: VIACAO SAO LUIZ LTDA, ELMANO SOARES 880, - ATÉ 1201/1202 CENTRO - 79601-020 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANO MORAES PIMPINATI, OAB nº MT6623

Valor da causa: R\$ 13.000,00

#### DESPACHO

Vistos

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo o arquivamento dos autos.

Intime-se

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000482-36.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCILENE ALVES MACHADO, CPF nº 88027848253, LINHA 41 51, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779



REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARCILENE ALVES MACHADO contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais, enquanto no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação.

Assim, passo a analisar as preliminares.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direitos antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (id. 54627552), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais

Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por FINALIDADE "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor

sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide, a qualidade de segurado especial do autor(a) e a efetiva incapacidade do autor(a).

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, domingo, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7000997-76.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: TEREZINHA PIRES, RUA DAS ACACIAS PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7002321-67.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: GERALDO FRANCISCO DA SILVA, LH 82, KM 1,5 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 23.910,12

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7000397-84.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: MAGNOLIA SALES DOS SANTOS CRUZ, LH 106, KM 13, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002030-96.2021.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, RODOVIA RO 383, KM 1 LADO SUL S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496

DEPRECADO: KARLA VANESSA ROSA, CPF nº 94035768200, RUA SENADOR OLAVO PIRES 05 JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas como RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003889-50.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.180,00

Última distribuição: 05/11/2021

Autor: CLAUDINEIA RIEMA PINTO, CPF nº 00491694245, ZONA RURAL S/N, SÍTIO S/B - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Réu: I., ZONA URBANA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a gratuidade.

A parte autora em epígrafe propôs a presente ação em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de salário maternidade, a qual entende fazer jus.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

São Miguel do Guaporé, domingo, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001059-14.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GERALDO PINTO LEAO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta junto sistema SISBAJUD, restou frutífera, conforme espelho em anexo; CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, transferindo para conta judicial, conforme ordem online feita por este juízo.

Intime-se o executado, sobre o resultado da penhora online, para, caso queira, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor da Exequente, bem como intime-se para que no prazo de 5 dias, diga se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

Após, nada mais a cumprir, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002786-08.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.428,33 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos)

Parte autora: ANATILDES DA MATA MARCAL, LINHA 104 KM 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANATILDES DA MATA MARCAL, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 4.428,33( quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002708-14.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 5.364,69 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: DURVAL FERREIRA COELHO, SETOR SERRA GRANDE, KM 17 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n° 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo n° 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DURVAL FERREIRA COELHO, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 5.364,69( cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002831-12.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.856,66 (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: MANOEL DOS SANTOS, AV. PRESIDENTE VARGAS 2115 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA



ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade de comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n° 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo n° 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MANOEL DOS SANTOS, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.856,66 (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002487-70.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELITA OSA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Versam os presentes sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ajuizado por ROSELITA OSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando que o recebimento de auxílio doença.

A autora foi intimada, por sua advogada, a manifestar-se acerca da DECISÃO de Id 55732848, no prazo de 15 dias, mas ficou-se inerte.

Em decorrência, intimou-se a requerente pessoalmente (Id 63748702), a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, porém, deixou transcorrer o prazo in albis, caracterizando, assim, o abandono da causa.

Isto posto, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0000146-59.2018.8.22.0022

Classe Processual: Carta Precatória Criminal

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: LUCAS GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

Acolho as justificativas apresentadas pelo apenado LUCAS GOMES DE ARAÚJO, nos ids. 58973219 e 60982859.

Assim, prossiga com o feito.

Ciência às partes.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002172-03.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.830,45 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: LUIZ APARECIDO NOGUEIRA, LINHA 90, KM 18, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

## DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade de comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, adquirindo materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de rede igualmente à constante no projeto elétrico, o qual os autores são beneficiários.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR.** É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido aos autores.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 559.723,20, sendo que a rede é formada de 96 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente alguns dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente estes receberem a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, a parte autora deverá receber somente sua cota parte, eis que a rede discutida foi construída em sociedade com vários consumidores.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ APARECIDO NOGUEIRA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 5.830,45( cinco mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002240-50.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.660,90 (onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos)

Parte autora: PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA, AV. SÃO PAULO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELY SCHADE DE OLIVEIRA, LINHA 90, KM 10, LADO SUL, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, adquirindo materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de rede igualmente à constante no projeto elétrico, o qual os autores são beneficiários.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR.** É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido aos autores.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 559.723,20, sendo que a rede é formada de 96 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente alguns dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente estes receberem a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, a parte autora deverá receber somente sua cota parte, eis que a rede discutida foi construída em sociedade com vários consumidores.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA, ELY SCHADE DE OLIVEIRA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.660,90( onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002329-73.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.660,90 (onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos)

Parte autora: PEDRO RODRIGUES NETO, LINHA 90, LADO SUL, KM 14, ZONA RURAL, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IRENILDA RODRIGUES, AV. JORGE TEIXEIRA 770 NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VANESSA RODRIGUES SILVA, LH 90, LADO SUL, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WILLY RODRIGUES, LH 82, KM 03 s/n LADO NORTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALTAIR DE MOURA RODRIGUES FERNANDES, RUA CARIBAMBA, 1660 NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VANUSA RODRIGUES, RUA CHAPADA DOS GUIMARÃES 1325 SÃO JORGE - 38410-348 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, VANILDA RODRIGUES, AV. AEROPORTO 240 ZERO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, adquirindo materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de rede igualmente à constante no projeto elétrico, o qual os autores são beneficiários.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR.** É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguido o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).



Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido aos autores.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 559.723,20, sendo que a rede é formada de 96 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente alguns dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente estes receberem a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, a parte autora deverá receber somente sua cota parte, eis que a rede discutida foi construída em sociedade com vários consumidores.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PEDRO RODRIGUES NETO, IRENILDA RODRIGUES, VANESSA RODRIGUES SILVA, WILLY RODRIGUES, ALTAIR DE MOURA RODRIGUES FERNANDES, VANUSA RODRIGUES, VANILDA RODRIGUES, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.660,90( onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003206-81.2019.8.22.0022

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 527,07

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: JOAO DIAS FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

##### DESPACHO

Vistos,

Primeiramente, Intime-se o requerido para se manifestar sobre a petição de id. 62562527. Prazo 15 dias.

Após concluso para análise do pedido de penhora on line.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002549-71.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 10.729,38 (dez mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: JOSE SUCIA PEREIRA, LINHA 86, KM 03, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JORGE TEIXEIRA DO AMARAL, LINHA 86, KM 02, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DAAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n° 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo n° 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE SUCIA PEREIRA, JORGE TEIXEIRA DO AMARAL, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 10.729,38( dez mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002550-56.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 10.729,38 (dez mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: RAMIRO REINALDO DE SOUSA, RUA SAO MIGUEL 2186 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NILTON CASSEMIRO CAMPOS, LINHA 86, KM 8,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR.** É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumpr salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAMIRO REINALDO DE SOUSA, NILTON CASSEMIRO CAMPOS, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 10.729,38( dez mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002777-46.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.168,22 (vinte mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: JOSE ANTONIO PEDRO DE ANDRADE, LINHA 10 KM 09 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se de direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n° 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo n° 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE ANTONIO PEDRO DE ANDRADE, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 20.168,22( vinte mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7000307-76.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: DOROTEIA MADALENA KAISER DE LIMA, LINHA 120, KM 03 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771/Processo: 7001853-35.2021.8.22.0022

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 27159914287, RODOVIA BR 429 S/N, KM 12 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 309, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7000579-07.2019.8.22.0022

ASSUNTO: Guarda

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: R. L., CPF nº 01835108288, RODOV. BR 429 KM 05, SAÍDA SÃO MIGUEL SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. L. D. S. T., CPF nº 38618435287, RODOV. 429 Km 05, SAÍDA DE SÃO MIGUEL SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

REU: E. L. S. T., BR 429 km 05, SAÍDA DE SÃO MIGUEL A SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, F. D. D. S., RODOV. BR 429 KM 05, SAÍDA SÃO MIGUEL SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Primeiramente intime-se por CARTA AR, os requeridos no endereço informado pela autora no id. 43117825, qual seja: Rua Canário do Reino, nº 3445, casa A, Bairro Bom Futuro, CEP: 76.868-000 Machadinho do Oeste/RO, para fins de cumprimento das determinações nos autos.



Vindo resposta negativa, sem nova CONCLUSÃO, em atendimento ao pedido da defensoria, proceda a intimação pessoal da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, para se dirigir ao núcleo da Defensoria Pública local a fim de resolver questões processuais, sob pena de preclusão, extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Promova-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDOS: ELAINE LOPES SILVA TEIXEIRA - CPF: 030.695.922-44 e FAGNER DESIDERIO DE SOUZA - CPF: 055.168.822-06

ENDEREÇO: Rua canário do Reino, nº 3445, casa A, Bairro Bom Futuro, CEP: 76.868-000 Machadinho do Oeste/RO.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos: 0002186-87.2013.8.22.0022

Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, RUA MENEZES FILHO, 2690, NÃO CONSTA 2 DE ABRIL - 76900-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: E BARBOSA DE CAMARGO - ME, LOTE 10, QUADRA 04,, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA em face de E BARBOSA DE CAMARGO - ME.

O processo teve o curso normal, sendo encaminhado ao arquivo sem baixa em 2015 e desarquivado em 2021.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o prosseguimento dos atos executórios.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Verifico que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a determinação do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, período durante o qual a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, motivo pelo qual o presente débito foi atingido pela prescrição intercorrente.

Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé-RO, 7 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002505-52.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 10.136,04 (dez mil, cento e trinta e seis reais e quatro centavos)

Parte autora: JOSE PEREIRA DA SILVA, LINHA 86, KM 7, LADO SUL S ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO RUBENS FREDERICHI, LINHA 86, KM 07, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JUVENAL PEDRO FREDERICHI, LINHA 86, KM 07, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVA, LINHA 86, KM 07, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

## DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE PEREIRA DA SILVA, ANTONIO RUBENS FREDERICHI, JUVENAL PEDRO FREDERICHI, JOSE CARLOS DA SILVA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 10.136,04( dez mil, cento e trinta e seis reais e quatro centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002725-50.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.168,22 (vinte mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: HELIO CHAVES DE OLIVEIRA, LINHA 10 KM 06 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

## DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade de comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HELIO CHAVES DE OLIVEIRA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 20.168,22( vinte mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002295-98.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.660,90 (onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos)

Parte autora: ANTONIO DA SILVA, LINHA 90, KM 10, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALFEU AMANCIO DE OLIVEIRA, LINHA 90, KM 10, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade de comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, adquirindo materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de rede igualmente à constante no projeto elétrico, o qual os autores são beneficiários.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido aos autores.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 559.723,20, sendo que a rede é formada de 96 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente alguns dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente estes receberem a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, a parte autora deverá receber somente sua cota parte, eis que a rede discutida foi construída em sociedade com vários consumidores.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO DA SILVA, ALFEU AMANCIO DE OLIVEIRA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.660,90( onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002791-30.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 15.380,00 (quinze mil, trezentos e oitenta reais)

Parte autora: ANDRE CAMPOS ROHR, LINHA 117, KM 02 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHER 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais. Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDRE CAMPOS ROHR, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 15.380,00( quinze mil, trezentos e oitenta reais ), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.



Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002806-96.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.428,33 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos)

Parte autora: VENICIO BAITELA, LINHA 104 KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VENICIO BAITELA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 4.428,33( quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá

incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002824-20.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.428,33 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos)

Parte autora: JOSE ANTONIO MACHADO, LINHA 104 KM 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR.** É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE ANTONIO MACHADO, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 4.428,33( quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de

valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito. Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial. Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002829-42.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.856,66 (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: JOAO BATISTA PAULINO, LINHA 104 KM 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNEEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumprir salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAO BATISTA PAULINO, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.856,66( oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primado pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001241-97.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAILSON FERREIRA SAMPAIO, LINHA 12, KM 00 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 764, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JAILSON FERREIRA SAMPAIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual as partes entabularam acordo (Ids 63684322 e 63943474), o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, aparentemente sem vício de vontade na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, a transação realizada entre JAILSON FERREIRA SAMPAIO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerido, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo (se houver retroativos).

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquiem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7003109-81.2019.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 19/12/2019

Valor da causa: R\$ 8.912,25

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

EXECUTADOS: ANIVAL VALERIO PINTO, 000 0000 00 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SERGIO NORIO

ISERI, 00 00 00 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE contra EXECUTADOS: ANIVAL VALERIO PINTO, SERGIO NORIO ISERI, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.

Sobreveio ao feito petição da exequente noticiando o óbito do executado Anival Valerio Pinto, e pugnando pela extinção do feito (ID. 61798500).

Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 05 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000909-72.2017.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 937,00

AUTOR: L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

REU: D. N. M.

ADVOGADO DO REU: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

DESPACHO

Vistos,

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se a DECISÃO de id. 42478486 e "intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão".

Após, concluso para julgamento-urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002303-75.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.830,45 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: DIVINO DE SOUZA LIMA, RODOVIA RO/481, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, adquirindo materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.



O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de rede igualmente à constante no projeto elétrico, o qual os autores são beneficiários.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR.** É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido aos autores.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumprе salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 559.723,20, sendo que a rede é formada de 96 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente alguns dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente estes receberem a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, a parte autora deverá receber somente sua cota parte, eis que a rede discutida foi construída em sociedade com vários consumidores.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIVINO DE SOUZA LIMA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 5.830,45( cinco mil, oitocentos e trinta reais

e quarenta e cinco centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7000263-23.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO ASSUNCAO DE OLIVEIRA, CPF nº 85971839268, LINHA 42, SETOR PRIMAVERA S/N, QUILOMBOLA DE JESUS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RAIMUNDO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide, a qualidade de segurado especial do autor(a) e a efetiva incapacidade do autor(a).

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, domingo, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002876-16.2021.8.22.0022

Classe Processual: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 33.041,21

REQUERENTES: C. M. D. S., V. D.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A emenda inicial, não foi devidamente cumprida.

Oportunizo novamente a parte a comprovar a hipossuficiência requerida, juntando o extrato bancário dos últimos 3 meses e declaração de imposto de renda de Valdenir e Cleonice e/ou outros documentos que entender pertinentes (Prazo 10 dias).

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002304-60.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.830,45 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: JOSE CARLOS XAVIER, RUA CLÁUDIO GILBERTO BOTTER s/n RESIDENCIAL JOSE TERUEL FILHO - 79075-812 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, adquirindo materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DAAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de rede igualmente à constante no projeto elétrico, o qual os autores são beneficiários.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido aos autores.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 559.723,20, sendo que a rede é formada de 96 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente alguns dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente estes receberem a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, a parte autora deverá receber somente sua cota parte, eis que a rede discutida foi construída em sociedade com vários consumidores.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE CARLOS XAVIER, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 5.830,45( cinco mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgamento esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002259-56.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.830,45 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: MARIA BARBOZA TIMOTIO, LINHA 90, KM 07, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALDECI TIMOTEO, BR 429, KM 07, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALDEIR TIMOTEO, BR 429, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, adquirindo materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DAAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de rede igualmente à constante no projeto elétrico, o qual os autores são beneficiários.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido aos autores.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 559.723,20, sendo que a rede é formada de 96 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente alguns dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente estes receberem a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, a parte autora deverá receber somente sua cota parte, eis que a rede discutida foi construída em sociedade com vários consumidores.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA BARBOZA TIMOTIO, VALDECI TIMOTEO, VALDEIR TIMOTEO, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 5.830,45( cinco mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002832-94.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.856,66 (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: PEDRO METOM DE SOUZA, LINHA 104 KM 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

DISPOSITIVO



Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PEDRO METOM DE SOUZA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.856,66( oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002247-42.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.660,90 (onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos)

Parte autora: ANTONIO ALVES DA SILVA, LINHA 90, KM 18, LADO SUL, S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE JACINTO RODRIGUES, LINHA 90, KM 17, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, adquirindo materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de rede igualmente à constante no projeto elétrico, o qual os autores são beneficiários.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido aos autores.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 559.723,20, sendo que a rede é formada de 96 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente alguns dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente estes receberem a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, a parte autora deverá receber somente sua cota parte, eis que a rede discutida foi construída em sociedade com vários consumidores.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO ALVES DA SILVA, JOSE JACINTO RODRIGUES, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.660,90( onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002239-65.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.660,90 (onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos)

Parte autora: MIRES PEREIRA DA SILVA, LINHA 90, KM 13, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE ROSALVO GOMES DE OLIVEIRA, LINHA 90, KM 14, LADO SUL, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

**DA PRELIMINAR**

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, adquirindo materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de rede igualmente à constante no projeto elétrico, o qual os autores são beneficiários.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido aos autores.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 559.723,20, sendo que a rede é formada de 96 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente alguns dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente estes receberem a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, a parte autora deverá receber somente sua cota parte, eis que a rede discutida foi construída em sociedade com vários consumidores.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MIRES PEREIRA DA SILVA, JOSE ROSALVO GOMES DE OLIVEIRA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.660,90( onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002721-13.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.168,22 (vinte mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: ADELICIO COMITRE, LINHA 10 KM 12 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

**DA PRELIMINAR**

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADELICIO COMITRE, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao

autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 20.168,22( vinte mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002790-45.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 12.290,13 (doze mil, duzentos e noventa reais e treze centavos)

Parte autora: GILMAR VIEIRA DE SOUZA, LINHA 82, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR.** É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GILMAR VIEIRA DE SOUZA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 12.290,13( doze mil, duzentos e noventa reais e treze centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.



Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito. Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000160-16.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.713,00 (treze mil, setecentos e treze reais)

Parte autora: AGENOR VIDAL, AV. LIMOEIRA 2783 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO 1301-b CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

Parte requerida: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumprido salientar que o autor juntou apenas um orçamento. Assim, torna impossível realizar qualquer comparativo de preços.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou mais dois orçamentos, sendo que, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AGENOR VIDAL, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 13.006,46 (treze mil e seis reais e quarenta e seis centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da

parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000282-29.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: THIONES SATLER MAFORTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta junto sistema SISBAJUD, restou frutífera, conforme espelho em anexo; CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, transferindo para conta judicial, conforme ordem online feita por este juízo.

Intime-se o executado, sobre o resultado da penhora online, para, caso queira, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor da Exequente, bem como intime-se para que no prazo de 5 dias, diga se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

Após, nada mais a cumprir, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002752-33.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 15.776,45 (quinze mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: JOAO IVAN CAVALCANTE, RD RO 481, KM 14, SAÍDA PARA NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/RO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega inépcia da inicial e falta de interesse de agir.

Tais preliminares não merecem guarida, eis que os documentos essenciais estão carreados na inicial, se tais provas são conclusivas, deverá ser apreciado no MÉRITO.

Quanto ao interesse de agir, também está presente, visto que o autor possui um vínculo jurídico com a ré.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

A parte requerente afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém a referida rede, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede, juntando no feito termo de adesão de incorporação.

A requerida, por sua vez, afirmou que o autor não merece ser indenizado, pois não fora ele o feitor da rede.

A Resolução nº 229/2006, determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

A Resolução 229/2006 é clara quanto à necessidade de procedimento administrativo perante a concessionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

§1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando:

§4 A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais.

§6 Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9º desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento.

Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos:

I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas.

Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem se estender até 2015: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015.

Veja-se que demanda igual à dos autos é corriqueira nesta comarca e em todo Estado. Assim, se faz necessário muita cautela do julgador na análise de MÉRITO dessas ações.

Imprescindível que não haja dúvidas quanto a legalidade e legitimidade da cobrança. Assim, é necessário que apresentação do projeto elétrico e ART devidamente registrado nos órgãos competentes, com aprovação e vistoria pela requerida (carimbado e assinado). Tais documentos deverão estar em nome da parte autora e se tratarem de projetos de construção, não de mera regularização.

Importante salientar que no caso sob judice, não foi invertido o ônus da prova. Se afastando a relação consumerista ao caso concreto. Assim, em relação ao ônus probatório, se aplica o regramento imposto no art. 373, I, do CPC, sob pena de impor-se à ré a produção de prova impossível.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“Não obstante a incidência das regras do CDC à espécie, no caso mostra-se inviável a inversão do ônus da probatório, pois não se afigura possível determinar à parte R. o ônus de produzir prova negativa, ou seja, prova de que a A. não firmou o aludido contrato” (TJRS, Apelação Cível Nº 70028659100, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 12/03/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. MÉRITO. Não tendo a Sucessão comprovado, modo inequívoco, a sua participação na obra de eletrificação rural, e o dever da R. de restituir o valor investido, de forma corrigida, a improcedência da ação é medida que se impõe. Inteligência do art. 333, I, do CPC. PROVA. Não obstante a incidência das regras do CDC à espécie, no caso mostra-se inviável a inversão do ônus probatório, pois não se afigura possível determinar à parte R. o ônus de produzir prova negativa, ou seja, prova de que a A. não firmou o aludido contrato. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.” (TJRS, Apelação Cível Nº 70028659100, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 12/03/2009).

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇA DO FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente. (TJ-SC - AC: 539821 SC 2009.053982-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de São José do Cedro)

Neste caso, conclui-se que é ônus da parte requerente juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que no caso sob judice, não ocorreu.

Destaca-se que não há possibilidade em inverter o ônus da prova em favor da parte autora, porquanto a presente demanda não é consumerista conforme afirmou, tratando-se, pois, de indenização decorrente de incorporação de propriedade particular.

De qualquer sorte, mesmo que a relação fosse de consumo, a inversão do ônus da prova é faculdade do Juízo e não obrigatoriedade processual.

Para acolhimento da pretensão do autor deve haver ao menos uma probabilidade de existência do direito alegado, caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando o requerente de apresentar documentos indispensáveis à admissibilidade da ação, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente.

Assim, não há nos autos documentos capazes de efetivamente comprovar o valor real gasto pelo autor e nem sequer se realmente foi ele o feitor da obra, pois caso fosse, o ART e o Projeto Elétrico estariam em seu nome e tais documentos estariam aprovados pela requerida, com carimbo e data de aprovação.

É nítido nos autos que o projeto juntado pelo autor foi realizado pouco tempo antes do protocolamento da ação, com nítido propósito de regularizar a pendência e tentar a possibilidade da ação judicial.

Ocorre que tal documento não comprova que foi o requerente quem realmente construiu a rede, comprovando apenas que ele fez um projeto de regularização. Também não se permite afirmar que não exista outro projeto, de construção, em posse do real construtor da obra, que também poderia cobrá-la, gerando pagamento em duplicidade para a requerida.

Pois bem.

Inadmissível acatar tais documentos juntados como prova que realmente a parte autora quem construiu a subestação, pois o projeto não foi enviado para aprovação da requerida, o que é procedimento padrão administrativo de conhecimento deste juízo, pois centenas de demandas desta natureza já foram julgadas nesta comarca.

Assim, conclui-se que era ônus do autor comprovar que ele construiu a subestação, bem como que foi ele quem efetivamente dispensou os gastos na construção. Provando tal direito com a juntada do ART e Projeto elétrico em seu nome, ambos aprovados pela requerida, com carimbo, data e assinatura.

Percebe-se que no caso em julgamento não há tais documentos, o que há é um ART e suposto projeto de regularização que qualquer cidadão pode contratar um profissional habilitado para fazê-lo em seu nome.

Frente à ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, que não logrou ou êxito em demonstrar o mínimo para se chegar ao reconhecimento do dever de ressarcimento por parte da ré, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REDE FINANCIADA PELO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR GASTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCEDENCIA REFORMADA.** O autor que não aportou aos autos documento apto a provar o desembolso de valores para a execução da obra de expansão de rede de energia elétrica. Embora não seja razoável exigir-se a juntada do contrato pelo qual a ré tenha se obrigado a restituir o valor desembolsado pelo autor, certo é que deve haver, ao menos, uma probabilidade de existência do direito alegado pelo consumidor. Caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando a requerente de apresentar documentos indispensáveis à comprovação do fato constitutivo do direito alegado, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente. **RECURSO PROVIDO.** (Recurso nominado Nº 71004002374, 3ª Câmara Cível RS).

Assim, diante dos fundamentos alhures externados, visto que não há plena comprovação que realmente a parte requerente quem construiu a subestação em lide, pois caso contrário os documentos juntados estariam aprovados pela ré, tem-se a improcedência da presente demanda é medida de rigor.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOAO IVAN CAVALCANTE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-CERON, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, extinguo o processo com resolução do **MÉRITO**, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002821-65.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 4.428,33 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos)

Parte autora: GUSTAVO GOMES TEIXEIRA, LINHA 104 KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

**DA PRELIMINAR**

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais. Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GUSTAVO GOMES TEIXEIRA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 4.428,33( quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002869-24.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil, seiscentos reais)

Parte autora: FRANCISCO SOARES DA SILVA, LINHA 2 DE MAIO KM 10, LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO SOARES DA SILVA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 22.600,00( vinte e dois mil, seiscentos reais ), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.



Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001016-82.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUZANA AMADO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio dos seus respectivos advogados/procuradores, a apresentarem manifestação da(s)

RPV(s) expedida(s).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002141-17.2020.8.22.0022

AUTOR: AGUINALDO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre petição de ID 64072412, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 5 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002162-90.2020.8.22.0022

Requerente: M G DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 5 de novembro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001109-40.2021.8.22.0022

REQUERENTE: ADRIANA ALVES DA LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LIZZI MEIKIELLI KISCHENER OLIVEIRA - RO11411

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., F. MOTA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre AR negativo ID 63970986, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002016-49.2020.8.22.0022

REQUERENTE: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: URIAS KLEBER HONORIO MARTINS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre a carta precatória juntada (ID 64112197), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002170-33.2021.8.22.0022

Requerente: JANDIRO ANASTACIO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003265-40.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002585-16.2021.8.22.0022

AUTOR: VANDA IRIS DOS SANTOS CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre AR negativo ID 63673569 e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 5 de novembro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002682-16.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 8.300,00 (oito mil, trezentos reais)

Parte autora: FRANCISCO JOAO DA CRUZ, LINHA 108, KM 16 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega inépcia da inicial

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade de comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de

condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO JOAO DA CRUZ, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.300,00( oito mil, trezentos reais ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003229-27.2019.8.22.0022

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 680,97

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: REGINALDO SOARES RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos,

Primeiramente, Intime-se o requerido para se manifestar sobre a petição de id. 61785411. Prazo 15 dias

Após concluso para análise do pedido de penhora on line.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7001920-97.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 01839059206, LH 30, S/N, KM 02, P13/01 LD s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUCIANE RODRIGUES DA SILVA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de salário-maternidade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.

1. Designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2022, às 08h, pelo sistema de videoconferência.

2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, domingo, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}} Processo n.: 7000937-69.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES DE LIMA, LH. 106, KM 20, LADO SUL 20, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 998,00

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000116-94.2021.8.22.0022

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 12.946,52

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

DEPRECADO: GLEIDSON GOMES MARQUES

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO a adjudicação dos bens penhorados (auto de penhora e avaliação ID: 60846098), pelo valor da avaliação, intimando-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 876 do CPC).

Ultrapassado o prazo, nada tendo sido apresentado, o que deverá ser certificado, lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877 do CPC.

OBS: Caso o valor do bem adjudicado exceda o valor da execução, o exequente deverá ser intimado a depositar o valor da diferença. Somente após o depósito da diferença deverá ser expedido auto de adjudicação, vencido o prazo para manifestação da parte executada (art. 876, §4º do CPC).

Cumpridas as formalidades da lavratura do auto de adjudicação, expeça ordem de remoção e entrega do bem, que deverá ser entregue a parte exequente ou ao representante legal, tratando-se de pessoa jurídica.

Em havendo saldo remanescente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, instruir cálculo da dívida em execução, atualizando-o e deduzindo-o do valor da adjudicação, postulando o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, dando-se por satisfeita a obrigação.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR/OFÍCIO de INTIMAÇÃO:

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECADO: GLEIDSON GOMES MARQUES, AV JORGE TEIXEIRA 1207 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 0000909-70.2012.8.22.0022

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: M G DO PRADO & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL FAZENDA NACIONAL em face de M G DO PRADO & CIA LTDA - ME M G DO PRADO & CIA LTDA - ME

A parte exequente manifestou-se nos autos informando o pagamento integral do débito, requerendo a extinção e arquivamento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no art. 924, II e 925, ambos do CPC/15.

Libere-se eventual restrição nos autos.

sem custas e honorários.

DECLARO trânsito em julgado para esta data, nos termos do §único do artigo 1.000, do CPC.

Efetuada as baixas necessárias, ARQUIVE-SE.

P.R.I.C

São Miguel do Guaporé/RO, 05 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001622-08.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 16.708,40 (dezesesseis mil, setecentos e oito reais e quarenta centavos)

Parte autora: RUI RODRIGUES BEZERRA, AV. 16 DE JUNHO 1555 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO 1301-b CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301-b CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Assim, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RUI RODRIGUES BEZERRA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 16.708,40( dezesseis mil, setecentos e oito reais e quarenta centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.



Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002302-90.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.660,90 (onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos)

Parte autora: AGOSTINHO PROCOPIO FREIRE, RUA JOSÉ LORENÇO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ILSON JOSE NUNES, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 2326 S/N - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, adquirindo materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de rede igualmente à constante no projeto elétrico, o qual os autores são beneficiários.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido aos autores.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 559.723,20, sendo que a rede é formada de 96 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente alguns dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente estes receberem a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, a parte autora deverá receber somente sua cota parte, eis que a rede discutida foi construída em sociedade com vários consumidores.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AGOSTINHO PROCOPIO FREIRE, ILSO NUNES, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.660,90( onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fórum de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002336-65.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.660,90 (onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos)

Parte autora: JAIR JOSE ANASTACIO, LINHA 90, KM 12, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AILTO GALLINA, LINHA 86, KM 16, LADO SUL, S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, adquirindo materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo,

objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de rede igualmente à constante no projeto elétrico, o qual os autores são beneficiários.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido aos autores.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 559.723,20, sendo que a rede é formada de 96 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente alguns dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente estes receberem a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, a parte autora deverá receber somente sua cota parte, eis que a rede discutida foi construída em sociedade com vários consumidores.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JAIR JOSE ANASTACIO, AILTO GALLINA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.660,90( onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0013289-04.2007.8.22.0022

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.221.571,12

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: JOAB NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

##### DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de id. 62399401

Cite-se, através do Oficial de Justiça, a senhora ADRIANA APARECIDA CONSTANTE no Endereço: Avenida Capitão Silvío, 179, Bairro Cristo Rei, Seringueiras-RO. Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002723-80.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.168,22 (vinte mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: AILTON PEDRO DE ANDRADE, LINHA 10 KM 08 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

##### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

##### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR.** É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede

foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AILTON PEDRO DE ANDRADE, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 20.168,22( vinte mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002779-16.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.168,22 (vinte mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: MARIO OSSAK, LINHA 10 KM 10 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº

RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade de comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DAAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.



Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIO OSSAK, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 20.168,22( vinte mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrituração impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002805-14.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.428,33 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos)

Parte autora: LAIDE DE OLIVEIRA, LINHA 104 KM 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LAIDE DE OLIVEIRA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 4.428,33( quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002172-08.2018.8.22.0022

Classe: Providência

Assunto: Abuso de Incapazes

REQUERENTE: C. T. D. S. M. D. G., AV CAPITÃO SILVIO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: J. L. R., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 78, KM 02, LADO SUL Z RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. J. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 78, KM 02, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé, para que informe se os genitores da menor Nicole Vitória realizaram o agendamento do tratamento psicológico.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002804-29.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.284,99 (treze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: JOSE CAROLINO FILHO, LINHA 104 KM 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais. Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se de direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumprir salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE CAROLINO FILHO, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 13.284,99( treze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000323-30.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LUIZ DALPIAZ, LINHA 121 KM 03 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, AVENIDA CHIANCA, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - PROXIMO AO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 49.774,36(quarenta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

#### DESPACHO

Vistos

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD, restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Quanto à busca de veículos, via RENAJUD, restou positiva, sendo incluído restrição, consoante documento anexo.

Deste modo, fica a parte exequente intimada, para que no prazo de 10 dias, informe o interesse na penhora do veículo localizado, sob pena de liberação da restrição aposta.

Caso tenha interesse, autorizo desde já a expedição de MANDADO de penhora.

No mais, quanto ao pedido de penhora dos aluguéis do imóvel pertencente ao executado, que está alugado ao INSS, no município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, defiro.

Deste modo, fica o INSS intimado, por meio de sua procuradoria, para que os valores pagos à título de aluguel, referente ao imóvel, situado à Av. Juscelino Kubitschek, nº 3674, Setor 14, Nova Brasília/RO, pertencente ao executado, sejam depositados em juízo, mediante guia de depósito judicial, vinculado aos autos, até o limite do débito.

Intime-se o executado, via AR, para que apresente, caso queira, impugnação à penhora no prazo legal.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002714-21.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 13.337,36 (treze mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: HONORIO SABINO DO NASCIMENTO, LINHA 09 Km 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHCK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida

em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguido o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Assim, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HONORIO SABINO DO NASCIMENTO, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 13.337,36( treze mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002524-92.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.562,58

Autor: GILMAR SALAZAR DE FREITAS, CPF nº 68752920259, LINHA 124, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GILMAR SALAZAR DE FREITAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

Após emenda, a inicial foi recebida, sendo designada de imediato a perícia judicial, restou deferida a justiça gratuita e a tutela de urgência foi postergada (Id nº 54369772).

Sobreveio laudo pericial (Id nº 58364781), acerca do qual a parte autora se manifestou (Id nº 59211685), impugnando a perícia apresentada, requerendo a complementação.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (Id nº 59461035). No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência de incapacidade, conforme perícia médica.

A parte autora insistiu na complementação do laudo (id nº 60318358).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Não foram suscitadas matérias preliminares.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Consoante denota-se do comunicado de DECISÃO juntado ao id nº 51078189, o benefício foi indeferido apenas com base na não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico, não havendo insurgência da autarquia requerida quanto à qualidade de segurado.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (Id nº 58364781):

“ Periciado com diagnóstico de nistagmo, que é um movimento de lateralização discreto e involuntário dos olhos, que não infere em sua atividade laboral. No momento está apto para seguir exercendo suas atividades laborais habituais, conforme já vem fazendo. “ Grifei Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.



Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A SENTENÇA está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e IV, do CPC/2015. O fato de o Juízo a quo não ter mencionado especificamente todos os documentos juntados não significa que não foram considerados. Preliminares rejeitadas. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicenda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Preliminares rejeitadas. No MÉRITO, apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00161476220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Hipótese em que o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Laudo pericial suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo motivo para desconsiderá-lo ou realizar nova perícia. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 00521623520124019199 0052162-35.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/09/2016)

Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a CONCLUSÃO a ela desfavorável, por si só, não desqualifica a perícia.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GILMAR SALAZAR DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, cuja cobrança resta sobrestada, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Determino à CPE que expeça ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para pagamento dos honorários do médico que atuou no presente feito, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consatório lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002623-62.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ALINY FERNANDA FERREIRA, CPF nº 00592939260, AV. 16 DE JUNHO 341 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393

REU: SOUBHIA & CIA LTDA, CNPJ nº 01963040000797, AVENIDA MARECHAL RONDON 2794, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 47180625000146, ALAMEDA ITAPECURU 506 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-080 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: BRUNA MARCON JACONI, OAB nº RO10942

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001636-89.2021.8.22.0022

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

REU: AGILDO SARAIVA CORREIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Considerando que o Sr. Oficial de Justiça certificou nos autos do processo nº 7000406-46.2020.8.22.0022 (id. nº 44121596) que o requerido reside atualmente no endereço: LINHA 42, KM 16, em Guariba, Distrito de Colniza/MT.

Determino a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, archive-se o feito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001649-88.2021.8.22.0022

Classe Processual: Guarda

Assunto: Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior

Valor da causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTES: E. E. C., E. M. E. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776

REQUERIDO: A. L. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

CONCLUSÃO desnecessária.

Vistas ao MP, no prazo de 10 dias, para manifestação.

Após, concluso na pasta julgamento-urgente

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002164-26.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 9.775,46 (nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA, LINHA 20, KM 03, LOTE 24, GLEBA 03 sem numero, CASA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARINALDO DA SILVA, AV. CACOAL 1555, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, FILIAL INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

**DA PRELIMINAR**

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n° 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo n° 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Assim, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA, MARINALDO DA SILVA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 9.775,46( nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002573-02.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 19.730,80 (dezenove mil, setecentos e trinta reais e oitenta centavos)

Parte autora: MIGUEL LUIZ FERREIRA, LINHA 108 KM 22, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega inépcia da inicial

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MIGUEL LUIZ FERREIRA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 19.730,80( dezenove mil, setecentos e trinta reais e oitenta centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002294-16.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.660,90 (onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos)

Parte autora: SAMUEL MACEDO SARMENTO, LINHA 90, KM 12, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ARI JOSE DA SILVA MARTINS, LINHA 90, KM 12, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

## DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, adquirindo materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de rede igualmente à constante no projeto elétrico, o qual os autores são beneficiários.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a

indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido aos autores.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 559.723,20, sendo que a rede é formada de 96 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente alguns dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente estes receberem a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, a parte autora deverá receber somente sua cota parte, eis que a rede discutida foi construída em sociedade com vários consumidores.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SAMUEL MACEDO SARMENTO, ARI JOSE DA SILVA MARTINS, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.660,90( onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003196-37.2019.8.22.0022

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 981,82

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: BENEDITO LINO DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.



Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC), porquanto não foi efetuado diligência nos sistemas conveniados, RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD ETC

No mais, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização da requerida nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, determino à parte requerente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público (DETRAN/INSS) de telefonia fixa e móvel, (VIVO, TIM, OI, CLARO) água/esgoto e luz deste Estado (ENERGISA/CAERD), para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, bem como, para que forneçam informações sobre eventuais endereços cadastrados em seus bancos de dados referente a BENEDITO LINO DE JESUS - CPF 288.061.582-87, devendo a resposta ser entregue ao requerente ou seu patrono (referências no cabeçalho deste).

O ofício deverá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 30 dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, e trazer informações aos autos, sob pena de extinção.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO**

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002327-79.2016.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 6.379,28, seis mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos

EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES FILHO, PINHEIRO MACAHDO 2370, - CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

EXECUTADOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Perscrutando os autos, observa-se que foram expedidas duas RPVs, consoante IDs49563475 e 49563475, tendo como obrigação de pagar os executados.

Ocorre que, constam apenas o comprovante de pagamento do IPERON, conforme IDs. 61957099.

Logo, resta pendente de pagamento os valores por parte do Estado de Rondônia.

Destarte, concedo o prazo improrrogável de 10 dias, para que o Estado de Rondônia comprove o pagamento da requisição, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sisbajud.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000243-32.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES PINTO, CPF nº 60679328220, KM 12 zona rural LINHA 14 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS GONÇALVES PINTO contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide, a qualidade de segurado especial do autor(a) e a efetiva incapacidade do autor(a).

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, domingo, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002589-53.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 17.092,47 (dezesete mil, noventa e dois reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: VALDIR JOSE BARBOSA, LINHA 010/RO 481, KM 09 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NILSON LOBATO DE AGUIAR, LINHA 010/RO 481, KM 09 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Assim, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDIR JOSE BARBOSA, NILSON LOBATO DE AGUIAR, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 17.092,47 (dezesete mil, noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002803-44.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.428,33 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos)

Parte autora: CLAUDIOMIR DE MOURA CLAUS, AV. PRESIDENTE VARGAS 341 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, arcando em sociedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma

obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR.** É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguido o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização aos autores.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica mestre foi gasto um valor muito maior que o pleiteado nesta demanda, pois a rede foi construída com ajuda de muitos consumidores, quais se beneficiaram na época. Assim, pode-se concluir que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada rede, na medida de sua cota.

Assim, a parte autora deverá receber o valor dispensado, na medida de sua cota parte.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLAUDIOMIR DE MOURA CLAUS, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 4.428,33( quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojuj de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7010189-30.2017.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 180.000,00

AUTORES: EDEMIR ROGLIN, DEVAIR ROGLIN, ELIANA ROGLIN

ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: ELIZEU LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

##### DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA PRECATÓRIA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

RÉU: ELIZEU LIMA DA SILVA, RUA WASHINGTON LUIZ 760, - DE 721/722 A 891/892 SÃO PEDRO - 76913-619 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002334-95.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.660,90 (onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos)

Parte autora: JOAO SILVA DE SOUZA, LINHA 25, KM 14, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA ROSA DOS SANTOS, LINHA 90, KM 12, LADO SUL, S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica mestre, adquirindo materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de rede igualmente à constante no projeto elétrico, o qual os autores são beneficiários.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão

da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido aos autores.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 559.723,20, sendo que a rede é formada de 96 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente alguns dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente estes receberem a integralidade do valor. Assim, no presente caso, a parte autora deverá receber somente sua cota parte, eis que a rede discutida foi construída em sociedade com vários consumidores.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAO SILVA DE SOUZA, MARIA ROSA DOS SANTOS, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.660,90( onze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771 Processo: 7000712-15.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES, CPF nº 66535476200, LINHA 10, KM 04, P 29, sn, SÍTIO NOVA UNIÃO ZONA RUAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão dos autos pelo período de 60 (sessenta) dias, ou até que tenha notícia da venda judicial do imóvel penhorado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 7 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito



# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

##### CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052441 - Livro nº D-140 - Folha nº 248

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO DOS SANTOS CASTRO DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, soldador, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Maio de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Vidal de Oliveira - pescador - falecido em 28/10/2008 - naturalidade: e Maria da Conceição Alves de Castro - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUCELIA VALE DE SOUZA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 7 de Fevereiro de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Anizio Ortiz de Souza - bombeiro militar - nascido em 12/10/1953 - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia e Verã Lucia Vale de Moraes Souza - do lar - nascida em 21/04/1959 - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COOMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Novembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

##### CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052442 - Livro nº D-140 - Folha nº 249

Faço saber que pretendem se casar: JAIDIO ALENCAR DE ANDRADE, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Goiatins-TO, em 22 de Dezembro de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alfredo Mauricio de Andrade Filho - agricultor - já falecido - naturalidade: Estado do Piauí - e Elvira Alencar de Andrade - aposentada - naturalidade: Estado do Goiás - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIZABETH ESTEILON MARIA DE BEM OLIVEIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Outubro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Genival Correia de Oliveira - autônomo - nascido em 30/09/1976 - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Sirlene Maria de Bem - vigilante - nascida em 15/10/1976 - naturalidade: Ribeirão Das Neves - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Novembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

##### CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052443 - Livro nº D-140 - Folha nº 250

Faço saber que pretendem se casar: JÉFERSSON EDUARDO CALIXTO DA COSTA, solteiro, brasileiro, supervisor de vendas, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Fevereiro de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Andrade da Costa - autônomo - já falecido - naturalidade: Manaus - e Maria de Fátima Calixto - do lar - naturalidade: Natal - Rio Grande do Norte -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e YASMINE BATISTA DE SOUSA, solteira, brasileira, consultora de vendas, nascida em Porto Velho-RO,

em 26 de Novembro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Domingos Sávio de Sousa - assistente administrativo - naturalidade: Trairi - Ceará e Maria Dulcenilda Batista da Silva Sousa - aposentada - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: YASMINE BATISTA DE SOUSA CALIXTO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Novembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052444 - Livro nº D-140 - Folha nº 251

Faço saber que pretendem se casar: JOAO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, técnico de enfermagem, nascido em Manaus-AM, em 22 de Março de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jose Maria Gomes de Souza - enfermeiro - já falecido - naturalidade: Manaus - e Jamiles de Melo Oliveira - enfermeira - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOICEANE DE SOUSA SANTOS, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Outubro de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Vieira dos Santos - caminhoneiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Marta Rufino de Sousa Santos - costureira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Novembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052445 - Livro nº D-140 - Folha nº 252

Faço saber que pretendem se casar: WANDERLEY LIMA DE SALES, divorciado, brasileiro, mecânico ajustador, nascido em Teresina-PI, em 16 de Julho de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Valdeci Ramos de Sales - lanterneiro - naturalidade: Luzilândia - e Maria Reis Lima de Sales - naturalidade: Valença do Piauí - Piauí -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MÁRCIA FONSECA RODRIGUES, solteira, brasileira, cozinheira, nascida em Porto Velho-RO, em 2 de Outubro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edmilson Gomes Rodrigues - agricultor - naturalidade: - não informada e Maria Inês Fonseca - pescadora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Novembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052446 - Livro nº D-140 - Folha nº 253

Faço saber que pretendem se casar: MARCOS VIDAL DOS REIS, solteiro, brasileiro, serralheiro, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Maio de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Valoci Soares dos Reis - naturalidade: e Lindalva Gonçalves Vidal - do lar - naturalidade: Governador Valadares - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA SILVA DE OLIVEIRA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Fevereiro de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de David Silva de Oliveira - jardineiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Alcione da Silva Oliveira - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Novembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

**1º TABELIONATO DE PROTESTO****1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1146963  
Devedor: MINIST. APOST. FONTE DE AGUAS  
CPF/CNPJ: 19.401.129/0001-30

Protocolo: 1146966  
Devedor: J & E VARGAS COMERCIO DE MATER  
CPF/CNPJ: 39.231.262/0001-00

Protocolo: 1147014  
Devedor: ANDRE LUIZ ALENCAR DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 575.754.522-49

Protocolo: 1147021  
Devedor: JOSEMAR ALMEIDA RESKY  
CPF/CNPJ: 421.906.222-04

Protocolo: 1147030  
Devedor: MARIA ROSILENE DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 350.951.212-04

Protocolo: 1147034  
Devedor: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 350.318.752-91

Protocolo: 1147035  
Devedor: PATRICIA PINHEIRO DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 827.241.802-91

Protocolo: 1147039  
Devedor: JOSE CARLOS DA CRUZ  
CPF/CNPJ: 760.380.688-72

Protocolo: 1147042  
Devedor: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 350.318.752-91

Protocolo: 1147044  
Devedor: JOSE CARLOS DA CRUZ  
CPF/CNPJ: 760.380.688-72

Protocolo: 1147048  
Devedor: MARCIA FERREIRA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 841.882.002-00

Protocolo: 1147050  
Devedor: DANIEL URQUIZA JUSTINIANO  
CPF/CNPJ: 563.794.982-49

Protocolo: 1147058  
Devedor: DANIEL URQUIZA JUSTINIANO  
CPF/CNPJ: 563.794.982-49

Protocolo: 1147064  
Devedor: JOSE CARLOS DA CRUZ  
CPF/CNPJ: 760.380.688-72

Protocolo: 1147067  
Devedor: JOSE CARLOS DA CRUZ  
CPF/CNPJ: 760.380.688-72

---

Protocolo: 1147084  
Devedor: NAIRA ALICE ANDRADE ARRUDA  
CPF/CNPJ: 756.797.872-53

---

Protocolo: 1147090  
Devedor: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 350.318.752-91

---

Protocolo: 1147095  
Devedor: GUILHERME ALVES FREITAS  
CPF/CNPJ: 063.981.841-22

---

Protocolo: 1147119  
Devedor: JOAO VICTOR ALMEIDA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 059.917.972-42

---

Protocolo: 1147132  
Devedor: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 350.318.752-91

---

Protocolo: 1147136  
Devedor: FLAVIO AGOSTINHO DOS SANTOS DU  
CPF/CNPJ: 986.533.342-20

---

Protocolo: 1147137  
Devedor: FLAVIO AGOSTINHO DOS SANTOS DU  
CPF/CNPJ: 986.533.342-20

---

Protocolo: 1147177  
Devedor: ICILLA FERNANDA CABRAL NUNES D  
CPF/CNPJ: 37.312.891/0001-21

---

Protocolo: 1147219  
Devedor: CLEONICE SUBTIL DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 408.667.692-34

---

(24 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524  
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

---

Protocolo: 1147372  
Devedor: ALDUINO DA SILVA ZAMO  
CPF/CNPJ: 200.964.100-00

---

Protocolo: 1147710  
Devedor: TIAGO LUIZ OLIVEIRA DE VASCONC  
CPF/CNPJ: 884.627.302-87

Protocolo: 1147711  
Devedor: ELZI MARTINS DA SILVA TEIXEIRA  
CPF/CNPJ: 703.898.612-00

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião<sup>1º</sup> TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1147312  
Devedor: FEDER E FEDER LTDA  
CPF/CNPJ: 35.833.040/0001-07

Protocolo: 1147328  
Devedor: M M ALMEIDA DA SILVA M  
CPF/CNPJ: 10.249.143/0001-95

Protocolo: 1147329  
Devedor: M M ALMEIDA DA SILVA M  
CPF/CNPJ: 10.249.143/0001-95

Protocolo: 1147330  
Devedor: M M ALMEIDA DA SILVA M  
CPF/CNPJ: 10.249.143/0001-95

Protocolo: 1147331  
Devedor: M M ALMEIDA DA SILVA M  
CPF/CNPJ: 10.249.143/0001-95

Protocolo: 1147332  
Devedor: M M ALMEIDA DA SILVA M  
CPF/CNPJ: 10.249.143/0001-95

Protocolo: 1147333  
Devedor: M M ALMEIDA DA SILVA M  
CPF/CNPJ: 10.249.143/0001-95

(7 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião<sup>1º</sup> TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1147264  
Devedor: BRUNA REGINA BARROS CAPUCO MOR  
CPF/CNPJ: 40.551.813/0001-94

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião<sup>1º</sup> TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1145210  
Devedor: LINDONIR RODRIGUES ARAUJO  
CPF/CNPJ: 13.003.756/0001-36

Protocolo: 1146291  
Devedor: DIORA MADEIRAS COMERCIO EIRELI  
CPF/CNPJ: 15.167.766/0001-32

Protocolo: 1146515  
Devedor: REGINA PRISCILLA DA SILVA BRAG  
CPF/CNPJ: 23.070.713/0001-27

Protocolo: 1146808  
Devedor: PERCEU BAHLS BRITTO  
CPF/CNPJ: 013.694.212-14

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
E D I T A L D E P R O C L A M A S  
LIVRO: 58-D FOLHA: 138 TERMO: 11547

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS os noivos: MARCELO RICARDO LIBERALINO LIMA SILVA MARINHO e BRUNA RAÍSSA DE OLIVEIRA FALCÃO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de abril de 1993, residente na Rua Monet, 135, ap 605, Pedrinhas, Porto Velho, RO, filho de ELIEZER LIBERALINO DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA ZILMAR DA SILVA LIMA, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de professora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 04 de julho de 1996, residente na Rua Gregório Alegre, s/n, ap 204, bloco 3, Planalto, Porto Velho, RO, filha de MARCO MOREIRA DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na cidade de Vilhena-RO e MINÉIA CHAVES FALCÃO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: MARCELO RICARDO LIBERALINO LIMA SILVA MARINHO (SEM ALTERAÇÃO) e BRUNA RAÍSSA

SA DE OLIVEIRA FALCÃO MARINHO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 05 de novembro de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira  
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
E D I T A L D E P R O C L A M A S  
LIVRO: 58-D FOLHA: 139 TERMO: 11548

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ELIAS MENEZES ALVES JUNIOR e NATHALI MACIEL NOBRE. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de dezembro de 1997, residente na Rua Chico Mendes, 1554, São Francisco, Porto Velho, RO, filho de ELIAS MENEZES ALVES, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e ROSENEIDE SILVA DA CRUZ NASCIMENTO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de dezembro de 2001, residente na Rua Chico Mendes, 1554, São Francisco, Porto Velho, RO, filha de LUIS CARLOS GUIMARÃES NOBRE, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e FRANCISCA DO NASCIMENTO MACIEL, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ELIAS MENEZES ALVES JUNIOR (SEM ALTERAÇÃO) e NATHALI MACIEL NOBRE (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 05 de novembro de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira  
Escrevente Autorizada

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 567190

Devedor: CAINA CRISTINA DOS SANTOS OLIV  
CPF/CNPJ: 970.958.002-78

Protocolo: 567210

Devedor: EDVANIO CRABA DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 648.502.932-04

Protocolo: 567214

Devedor: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 350.318.752-91

Protocolo: 567288

Devedor: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 350.318.752-91

Protocolo: 567385

Devedor: FRANCISCO CHAGAS FIG NETO 029  
CPF/CNPJ: 35.969.805/0001-22

Protocolo: 567392

Devedor: HERMENEGILDO DO CARMO NETO  
CPF/CNPJ: 632.569.162-87

Protocolo: 567393

Devedor: HERMENEGILDO DO CARMO NETO  
CPF/CNPJ: 632.569.162-87

Protocolo: 567399

Devedor: CARLA REGINA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 866.048.052-04

Protocolo: 567400  
Devedor: TALITA TORRES RIBEIRO  
CPF/CNPJ: 890.647.472-53

Protocolo: 567402  
Devedor: ADONIAS FELICIO CARDOSO  
CPF/CNPJ: 853.630.902-44

(10 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 08/11/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 567897  
Devedor: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS  
CPF/CNPJ: 15.828.064/0001-52

Protocolo: 567899  
Devedor: D RAMOS DE ALMEIDA LTDA  
CPF/CNPJ: 14.395.432/0001-53

Protocolo: 567900  
Devedor: D RAMOS DE ALMEIDA LTDA  
CPF/CNPJ: 14.395.432/0001-53

Protocolo: 567904  
Devedor: MARCELO RODRIGUES LIMA GODINHO  
CPF/CNPJ: 804.084.782-68

Protocolo: 567905  
Devedor: BANCO BRADESCO S.A.  
CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12

Protocolo: 567906  
Devedor: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA  
CPF/CNPJ: 77.578.623/0001-70

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 08/11/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

### 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-045 FOLHA 059 TERMO 012101  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.101  
095703 01 55 2021 6 00045 059 0012101 59

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIME FERNANDES MODESTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão operador de máquinas pesadas, de estado civil divorciado, natural de Sena Madureira-AC, onde nasceu no dia 17 de março de 1961, residente e domiciliado à Rua João Paiva, 3050, Lagoinha, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-874, filho de JOSÉ FERNANDES MODESTO e de IRACEMA PEREIRA JANUÁRIO; e JOSELI SANTOS MIRANDA de nacionalidade brasileiro, de profissão diarista, de estado civil divorciada, natural de Alcobaça-BA, onde



nasceu no dia 19 de abril de 1968, residente e domiciliada à Rua João Paiva, 3050, Lagoinha, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-874, filha de NAPOLIÃO SOUZA MIRANDA e de MARIA JESUS DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JAIME FERNANDES MODESTO e a contraente continuou a adotar o nome de JOSELI SANTOS MIRANDA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de novembro de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 058 TERMO 012100

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.100

095703 01 55 2021 6 00045 058 0012100 50

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANÚBIO AMORIM DE MOURA, de nacionalidade brasileiro, de profissão operador de máquina, de estado civil solteiro, natural de Boa Vista-RR, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1984, residente e domiciliado à Rua Eça de Queiroz, 8355, São Francisco, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-254, filho de FRANCISCO JOSÉ DE MOURA e de VIRGELINA AMORIM DE MOURA; e JOSINELE GEOVANA NASCIMENTO COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil divorciada, natural de São Bento-MA, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1981, residente e domiciliada à Rua Eça de Queiroz, 8355, São Francisco, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-254, filha de JOÃO CELINO COSTA e de RAIMUNDA NONATA NASCIMENTO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DANÚBIO AMORIM DE MOURA e a contraente continuou a adotar o nome de JOSINELE GEOVANA NASCIMENTO COSTA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de novembro de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 057 TERMO 012099

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.099

095703 01 55 2021 6 00045 057 0012099 65

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMIR AVELAR, de nacionalidade brasileiro, de profissão pintor, de estado civil solteiro, natural de Inhumas-GO, onde nasceu no dia 29 de fevereiro de 1980, residente e domiciliado à Rua Veleiro, 7011, Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de JOÃO BATISTA AVELAR e de MARIA DE FATIMA AVELAR; e VANUSA DA SILVA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão assistente administrativa, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1987, residente e domiciliada à Rua Veleiro, 7011, Aponiã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-128, filha de CARLITO FERREIRA DA COSTA FILHO e de WALDIZA PEREIRA DA SILVA COSTA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ADEMIR AVELAR e a contraente continuou a adotar o nome de VANUSA DA SILVA COSTA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 03 de novembro de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 056 TERMO 012098

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.098

095703 01 55 2021 6 00045 056 0012098 67

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON BRUNO SANTANA NEVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1999, residente e domiciliado à Rua Florianópolis, s/n, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, CEP: 76.822-050, filho de SEBASTIÃO GONÇALVES NEVES e de RAIMUNDA SANTANA DE LIMA; e SAENY TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Oswaldo Ribeiro, Bl. 08, Qd. 592, Ap. 404, Mariana, em Porto Velho-RO, filha de FRANCELINO FERREIRA TEIXEIRA e de MARILDA APARECIDA PADILHA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JEFERSON BRUNO SANTANA NEVES e a contraente continuou a adotar o nome de SAENY TEIXEIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 03 de novembro de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 055 TERMO 012097

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.097

095703 01 55 2021 6 00045 055 0012097 69

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOYSES CEZAR URSINO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Sabino-SP, onde nasceu no dia 29 de abril de 1967, residente e domiciliado à Rua Juscelino Kubitschek, 3514, Caladinho,

em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-220 , filho de JUVENAL URSINO DOS SANTOS e de ROSA LOPES URSINO DOS SANTOS; e PRUDENCIANA PEREIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão costureira, de estado civil divorciada, natural de Jataí-GO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1961, residente e domiciliada à Rua Juscelino Kubitschek, 3514, Caladinho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-220 , filha de JOÃO LUCINDO DO NASCIMENTO e de ANA PEREIRA DO NASCIMENTO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MOYSES CEZAR URSINO DOS SANTOS e a contraente passou a adotar o nome de PRUDENCIANA PEREIRA DE SOUZA URSINO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 03 de novembro de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

### 3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 353656

Devedor: ARAO AFONSO S. SUSSUARANA CPF/CNPJ: 995.542.162-20

Protocolo: 353685

Devedor: OSINEIRE MACEDO DE ALENCAR CPF/CNPJ: 220.704.782-20

Protocolo: 353722

Devedor: ANDRESSA POLITI FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 012.516.482-31

Protocolo: 353759

Devedor: GILBERTO DOS PASSOS FERREIRA CPF/CNPJ: 691.210.012-00

Protocolo: 353777

Devedor: JOAO EVARISTO GONCALVES CPF/CNPJ: 278.577.511-20

Protocolo: 353791

Devedor: SARAH EVELLYM UCHOA REIS CPF/CNPJ: 006.742.582-82

Protocolo: 353815

Devedor: LUIZ DINIZ GAGO CPF/CNPJ: 143.106.862-49

Protocolo: 353822

Devedor: SARAH EVELLYM UCHOA REIS CPF/CNPJ: 006.742.582-82

Protocolo: 353832

Devedor: ALIS KARLA MARIA VIEIRA MARQUES CPF/CNPJ: 039.661.564-31

Protocolo: 353852

Devedor: JOSE CARLOS DA CRUZ CPF/CNPJ: 760.380.688-72

Protocolo: 353855

Devedor: GHABRIEL BREDLEY VALENTE LIMA CPF/CNPJ: 006.866.762-03

Protocolo: 353867

Devedor: ANA MARIA OZIEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 242.522.632-04

Protocolo: 353882

Devedor: RONICLEI GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 735.013.952-72

Protocolo: 353939

Devedor: NEWTON CARDOSO CPF/CNPJ: 684.397.842-87

Protocolo: 353973

Devedor: LUAN FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 001.212.132-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/11/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/11/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08 de novembro de 2021.

(15 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 354100

Devedor: ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA FILHO CPF/CNPJ: 778.665.922-68

Protocolo: 354101

Devedor: F.J.P FERREIRA ME CPF/CNPJ: 702.583.842-04

Protocolo: 354120

Devedor: CLAUDES LAZARETTI MASUTTI CPF/CNPJ: 203.740.702-53

Protocolo: 354125

Devedor: ALEXANDRE OECHSLER CPF/CNPJ: 951.548.762-53

Protocolo: 354132

Devedor: P S J OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 29.866.850/0001-59

Protocolo: 354275

Devedor: MARIA IRANI DOS SANTOS BERNARDI 27246841253 CPF/CNPJ: 21.155.299/0001-23

Protocolo: 354339

Devedor: P S J OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 29.866.850/0001-59

Protocolo: 354340

Devedor: P S J OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 29.866.850/0001-59

Protocolo: 354350

Devedor: JOSIANE P MAMAZIO CPF/CNPJ: 044.411.082-81

Protocolo: 354352

Devedor: CLAUDEMAR DE SOUZA LEITE CPF/CNPJ: 777.539.762-49

Protocolo: 354357

Devedor: P S J OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 29.866.850/0001-59

Protocolo: 354363

Devedor: DANIEL OECHSLER CPF/CNPJ: 518.032.249-91

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/11/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/11/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08 de novembro de 2021.

(12 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

**5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-007 FOLHA 216 TERMO 002016

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.016

157586 01 55 2021 6 00007 216 0002016 09

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATALINO MOREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil solteiro, natural de Novo Cruzeiro-MG, onde nasceu no dia 09 de julho de 1972, residente e domiciliado à Rua São Sebastião, 6238, Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filho de MARIA DO CARMO MOREIRA DE SOUZA; e JUCIMAR COSTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão pensionista, de estado civil solteira, natural de Teixeiraopolis-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1997, residente e domiciliada na Niteroi I, Maravilha II, BR-319, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filha de MANOEL TEMOTEO DA SILVA e de ROSA MARIA DA COSTA DOS SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de NATALINO MOREIRA DE SOUZA e a contraente continuou a adotar o nome de JUCIMAR COSTA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 05 de novembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-007 FOLHA 217 TERMO 002017

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.017

157586 01 55 2021 6 00007 217 0002017 07

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO LUCIANO SARTORI, de nacionalidade brasileiro, de profissão funcionário público, de estado civil solteiro, natural de Santo André - SP, onde nasceu no dia 30 de março de 1986, residente e domiciliado à Rua Jardins, 478, casa 34, Condomínio Amarilis, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, CEP: 76.817-001, filho de JOÃO SARTORI e de SONIA SARTORI; e FRANCISCO SILVERTON BATISTA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileiro, de profissão Supervisor, de estado civil solteiro, natural de Maranguape-CE, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Jardins, 478, casa 34, Condomínio Amarilis, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO SILVANILDO BATISTA e de FRANCISCA LEILA DE OLIVEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EDUARDO LUCIANO SARTORI e o contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCO SILVERTON BATISTA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 05 de novembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

**CANDEIAS DO JAMARI**

LIVRO D-011 FOLHA 110 TERMO 002610

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.610

095869 01 55 2021 6 00011 110 0002610 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENILTON DONDONI PARDINHO e VALÉRIA VIEIRA VIDAL. \*\*\*\*\* ELE, de nacionalidade brasileiro, operador de maquinas, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1993, residente e domiciliado à rua Rio Branco, nº 564, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filho de DANIEL PEREIRA PARDINHO e de MARINA DONDONI PARDINHO; \*\*\*\*\* ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Bom Jardim-MA, onde nasceu no dia 18 de junho de 1990, residente e domiciliada à rua Rio Branco, 564, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, , filha de JOSÉ AIRES RIBEIRO VIDAL e de DORIVAN VIEIRA. \*\*\*\*\* O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. \*\*\*\*\* A noiva após o casamento passará a assinar: VALÉRIA VIEIRA VIDAL DONDONI e o noivo continuará a usar o nome de GENILTON DONDONI PARDINHO. \*\*\*\*\* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. \*\*\*\*\*

Candeias do Jamari-RO, 05 de novembro de 2021.

Josian da Silva Rocha

Oficial Interino

**EXTREMA DE RONDÔNIA**

A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho - Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 67, §1 da Lei 6.015/73, faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-006

FOLHA 005

TERMO 001089

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.089

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JELYSSON HUAN DA SILVA BRAZ, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 03 de março de 2004, residente e domiciliado à Avenida Luiz Antonio Miotto, 2717, Casa 02, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de REGINALDO DA SILVA BRAZ e de JAELY LIMA DA SILVA; e JOICY RAIANE SIMIONATO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 2004, residente e domiciliada na Rodovia BR 364, s/nº, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de CLAUDEMIRO SIMIONATO e de SUELY MIKUANSKI SIMIONATO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabela/Oficiala.

LIVRO D-006

FOLHA 006

TERMO 001090

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.090

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONILDO SOARES LORENÇO, de nacionalidade brasileiro, desempregado, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 2003, residente e domiciliado na Localidade Linha 1, Km 60, Vila Kuruquete, 27, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 69.830-000, filho de DARIO SOARES DE ARAUJO e de SILVANA MADRUGA LOURENÇO; e MÔNIQUE ISABELA FARIAS MELLO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Juína-MT, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 2003, residente e domiciliada na Localidade Linha 1, Km 60, Vila Kuruquete, 27, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 69.830-000, filha de VANDERLEI MELLO e de SOLANGE OLIVEIRA FARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 21 de outubro de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabela/Oficiala.

LIVRO D-006

FOLHA 007

TERMO 001091

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.091

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Distrito de Jaci-Paraná, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1986, residente e domiciliado à Rua João Bortolozzo, 420, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de RAIMUNDO MARTINS DA SILVA e de LIRIA CESPEDES; e JOICE ALVES MEIRELES de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Anaurilândia-MS, onde nasceu no dia 09 de maio de 1990, residente e domiciliada à Rua João Bortolozzo, 420, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de CARLOS MEIRELES FRANCISCO e de ILZA ALVES MEIRELES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabela/Oficiala.

LIVRO D-006

FOLHA 008

TERMO 001092

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.092

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONATAN DO AMARAL, de nacionalidade brasileiro, comerciante, divorciado, natural de Estância Velha-RS, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1986, residente e domiciliado na Localidade Linha 02, s/nº, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de ENIO SOARES DO AMARAL e de CLAUDES PORT DO AMARAL; e HAYANE IZAURA DE MELO PEIXOTO de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 30 de junho de 1995, residente e domiciliada à Rua Rondonia, 1112, Tancredo Neves, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de FRANCISCO FIGUEIREDO PEIXOTO e de ANA MAURA RIPARDO DE MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabela/Oficiala.

LIVRO D-006

FOLHA 009

TERMO 001093

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.093

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS LEAL GUIMARÃES, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado à Rua Juazeiro, 635, Apartamento 04 Graxa, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de ADEMAR DIAS GUIMARÃES e de ZENIRA LEAL GUIMARÃES; e JULIANA MIRANDA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1983, residente e domiciliada à Rua Juazeiro, 635, Apartamento 04 Graxa, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de MAURO MIRANDA DE SOUZA e de SEBASTIANA FERNANDES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 28 de outubro de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabeliã/Oficiala.

LIVRO D-006

FOLHA 010

TERMO 001094

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.094

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FEDERMAN GERARDO VILLARROEL SANTAELLA, de nacionalidade venezuelano, alinhador de serraria, solteiro, natural de local ignorado, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1997, residente e domiciliado à Rua Getulio Vargas, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de MERCEDES GERARDO VILLARROEL AZOCAR e de YOLIMAR DEL VALLE SANTAELLA; e ARIELY SPADETTO BUSS de nacionalidade brasileiro, funcionária pública, viúva, natural de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1991, residente e domiciliada à Rua Getulio Vargas, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de AGUIMAR BUSS e de MARIA APARECIDA SPADETTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 01 de novembro de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabeliã/Oficiala.

## JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-008 FOLHA 254 TERMO 002177 Matrícula nº 096198 01 55 2021 6 00008 254 0002177 35 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.177 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE NILTON DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão serviços gerais, de estado civil divorciado, natural de Tarauacá-AC, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1974, residente e domiciliado à Av. Rio Branco, nº271, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de MARIA GENISA DA SILVA; e MARIA DE LOURDES LEONIDAS DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão apontadora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1971, residente e domiciliada à Av. Rio Branco, nº271, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO LEONIDAS DE LIMA e de MARIA EUNICE DE LIMA FERREIRA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de JOSE NILTON DA SILVA. A contraente continuou a adotar o nome de MARIA DE LOURDES LEONIDAS DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 08 de novembro de 2021.

## UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 075 TERMO 000375

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 375

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DERBISON DE SOUZA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, barbeiro, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Tacredo Neves, 2545, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.841-000, filho de JACIR COSTA RODRIGUES e de DELAIDES PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES; e REGINA SOUZA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 2002, residente e domiciliada à Rua Tancredo Neves, 2545, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.841-000, filha de JOSIMAR MARTINHO DO NASCIMENTO e de ROSANI DA SILVA SOUZA DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 05 de novembro de 2021.

João Pedro Rios Alves

Escrevente

**COMARCA DE JI-PARANÁ****1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-057 FOLHA 076 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.149

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARMANDO RONCHI DIAS FILHO, de nacionalidade brasileira, corretor imobiliário, divorciado, natural de Garanhuns-PE, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1973, residente e domiciliado à Rua Vilagran Cabrita, 1153, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ARMANDO RONCHI DIAS FILHO, filho de ARMANDO DE SOUZA DIAS e de MARIA DIAS DE SOUZA; e FLAVIA RONCHI DA SILVA de nacionalidade brasileira, advogada, divorciada, natural de Guarapari-ES, onde nasceu no dia 17 de março de 1980, residente e domiciliada à Rua Vilagran Cabrita, 1153, Centro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FLAVIA RONCHI DA SILVA DIAS, filha de JOSÉ JORGE DA SILVA e de ELVIRA RONCHI DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de novembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 092 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.184

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 092 0006184 65

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOHNNY CALANDRELLI MENDES, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 1555778/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 038.586.642-94, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1998, residente e domiciliado à Rua Idelfonso Cândido de Souza, 2248, Rondon, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOHNNY CALANDRELLI MENDES, filho de VIANEIZ DE PAULA MENDES e de SUELY CALANDRELLI; e RAYANE MARQUES DE MORAES de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portadora da cédula de RG nº 1436342/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 033.111.062-88, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 2000, residente e domiciliada à Rua Idelfonso Cândido de Souza, 2248, Rondon, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de RAYANE MARQUES DE MORAES CALANDRELLI, filha de EDIMAR MARQUES DE MORAES e de EDILAINE MARQUES SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de novembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 092

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.183

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 092 0006183 84

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE TEIXEIRA ALVES, de nacionalidade brasileiro, Suporte técnico de rede, solteiro, portador da cédula de RG nº 1356337/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 034.520.492-13, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Monteiro Lobato, 3316, Boa esperança, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de HENRIQUE TEIXEIRA ALVES STEIN, filho de PAULO DE JESUS ALVES e de EDIVANIA TEIXEIRA DA SILVA; e SUEHELEN JEDOZ STEIN de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, portadora da cédula de RG nº 17156218/SSP/MG - Expedido em 04/10/2007, inscrita no CPF/MF nº 033.478.272-44, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 27 de abril de 1998, residente e domiciliada à Rua Elvira Evangelista da Silva, 1957, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SUEHELEN JEDOZ STEIN ALVES, filha de GILBERTO STEIN JÚNIOR e de LEUCIMAR JEDOZ DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de novembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 091 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.182

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 091 0006182 86

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO MARCOS DE SOUZA LIMA, de nacionalidade brasileira, estoquista, solteiro, portador da cédula de RG nº 568692/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 639.083.102-10, natural de Santa Lúcia, em Capitão Leônidas Marques-PR, onde nasceu no dia 29 de julho de 1976, residente e domiciliado à Rua Adolfo Fuhrmann, 3041, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADRIANO MARCOS DE SOUZA LIMA, filho de EDSON DE SOUZA LIMA e de IRIA ELENA LIMA; e JÚLIA CRISTINA FEITOZA MOTA de nacionalidade brasileira, professora, solteira, portadora da cédula de RG nº 1068198/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 004.759.432-28, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1992, residente e domiciliada à Rua João Goulart, 1093, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JÚLIA CRISTINA FEITOZA MOTA, filha de ROMUALDO ALVES MOTA e de JOELMA ALMEIDA FEITOZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de novembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 091

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.181

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 091 0006181 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ESDRAS SILVA BATISTA, de nacionalidade brasileira, instalador de alarme, divorciado, portador da cédula de RG nº 1229767/SSP/RO - Expedido em 05/04/2013, inscrito no CPF/MF nº 545.755.752-91, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1992, residente e domiciliado à Rua das mangueiras, 2206, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ESDRAS SILVA BATISTA, filho de ANTONIO BATISTA PAIXÃO e de IVETE PEREIRA SILVA PAIXÃO; e CRISTIANE MARQUES INOCENCIO de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, portadora da cédula de RG nº 000787413/SSP/RO - Expedido em 06/06/2001, inscrita no CPF/MF nº 534.393.332-72, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1982, residente e domiciliada à Rua das mangueiras, 2206, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CRISTIANE MARQUES INOCENCIO BATISTA, filha de JOSE OLÍMPIO MARQUES INOCENCIO e de MARIA APARECIDA INOCENCIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de novembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 090 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.180

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 090 0006180 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATALINO BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, portador da cédula de RG nº 906605/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 533.788.902-82, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1968, residente e domiciliado na Linha 82, Lote 10, Gleba 07, S/N, Zona rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de NATALINO BARBOSA, filho de DOMICIANO BARBOSA e de MARIA DE LOURDES BARBOSA; e ALZIRENE ARAUJO RODRIGUES de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portadora da cédula de RG nº 00001088540/SSP/RO - Expedido em 12/12/2007, inscrita no CPF/MF nº 537.164.692-20, natural de Xapuri-AC, onde nasceu no dia 14 de maio de 1972, residente e domiciliada na Linha 82, Lote 10, Gleba 07, S/N, Zona rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ALZIRENE ARAUJO RODRIGUES BARBOSA, filha de ALBERTO ARAUJO RODRIGUES e de GILDA SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de novembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial



## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 090

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.179

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 090 0006179 63

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIAN GUILHERME DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, mecânico automotivo, solteiro, portador da cédula de RG nº 1524707/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 034.769.032-73, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 2000, residente e domiciliado à Rua Amapá, 2005, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADRIAN GUILHERME DE SOUZA, filho de ROSEMARI SIMPLICIO DE SOUZA; e FLÁVIA DAMACENA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1436731/SSP/RO - Expedido em 05/09/2014, inscrita no CPF/MF nº 041.827.992-67, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1999, residente e domiciliada à Rua Amapá, 2005, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FLÁVIA DAMACENA DA SILVA SOUZA, filha de ADERCIO LUIZ SILVANO DA SILVA e de ILCILENE DA SILVA DAMACENA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de novembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 089 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.178

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 089 0006178 31

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECI DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, alinhador, solteiro, portador da cédula de RG nº 222021/SSP/RO - Expedido em 19/10/2017, inscrito no CPF/MF nº 191.063.942-72, natural de Lajinha-MG, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1961, residente e domiciliado à Rua Bélgica, 2028, Jardim das seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALDECI DO NASCIMENTO, filho de JOSE PEREIRA NASCIMENTO e de ROSARIA DO NASCIMENTO DE JESUS; e ERZIRA BORGES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 236905/SSP/RO - Expedido em 15/04/1983, inscrita no CPF/MF nº 191.037.862-34, natural de Joassuba, em Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 23 de abril de 1962, residente e domiciliada à Rua Bélgica, 2028, Jardim das seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ERZIRA BORGES DOS SANTOS, filha de ADALBERTO BORGES DOS SANTOS e de JOANA MARTA VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de novembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 089

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.177

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00011 089 0006177 59

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGE ALVES, de nacionalidade brasileira, porteiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 646809/SSP/ES, inscrito no CPF/MF nº 705.013.007-91, natural de Ilha do Príncipe, em Vitória-ES, onde nasceu no dia 31 de julho de 1958, residente e domiciliado à Rua Imburana, 1675, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JORGE ALVES, filho de JOÃO ALVES e de DJANIRA TEIXEIRA; e ISABEL CRISTINA RODRIGUES LACERDA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 480365/SSP/RO - Expedido em 27/08/1992, inscrita no CPF/MF nº 113.223.117-57, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 11 de abril de 1974, residente e domiciliada à Rua Imburana, 1675, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ISABEL CRISTINA RODRIGUES LACERDA ALVES, filha de SEBASTIÃO DA SILVA LACERDA e de ANECINA RODRIGUES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de novembro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4866

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.446.616	MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI	CNPJ 25.214.940/0001-04
00.446.637	MARCELO ARPINI DOS SANTOS 65069650297	CNPJ 29.607.480/0001-35
00.446.650	FABIANO WESLLEM MATHEUS FERNANDES DIAS 043515	CNPJ 30.603.068/0001-26
00.446.653	G S MENDES	CNPJ 08.908.967/0001-88
00.446.654	G. K. TAVARES GOUVEIA - ME	CNPJ 25.358.455/0001-04
00.446.682	CLEBER ROCHA CORDEIRO 02045820246	CNPJ 27.025.570/0001-92
00.446.683	CLEBERTON HOTTS DA SILVA 98184121253	CNPJ 11.567.330/0001-80
00.446.703	ELIAS VIEIRA DE MELO	CNPJ 17.106.342/0001-93
00.446.709	DHEIMISON FERREIRA DA SILVA 52910733220	CNPJ 26.076.065/0001-04
00.446.730	BOMBAS DIESEL PARANA LTDA - ME	CNPJ 02.327.382/0001-98
00.446.731	BOMBAS DIESEL PARANA LTDA - ME	CNPJ 02.327.382/0001-98
00.446.734	DIANA CARLA DE ARAUJO TETSLAW DE SOUZA 914982	CNPJ 16.456.653/0001-10
00.446.757	CLAUDIANA ROSA DE MORAES 72070285200	CNPJ 26.911.565/0001-14
00.446.773	PHELIPE FOSCHIANI FERNANDES DA SILVA 02070088	CNPJ 27.136.961/0001-84
00.446.775	LUCINEIA LELES PEREIRA 64228517234	CNPJ 27.594.154/0001-05
00.446.788	A DA SILVA EUZEBIO - ME	CNPJ 16.798.625/0001-80
00.446.789	A DA SILVA EUZEBIO - ME	CNPJ 16.798.625/0001-80
00.446.806	CLAUDIANA ROSA DE MORAES 72070285200	CNPJ 26.911.565/0001-14
00.446.807	A DA SILVA EUZEBIO - ME	CNPJ 16.798.625/0001-80
00.446.830	MELKYZEDEQUE PEREIRA CAMILO 03585571271	CNPJ 30.417.701/0001-91
00.446.850	ANTONIO LOPES REINA 28358805268	CNPJ 27.799.412/0001-90
00.446.859	CLEBER ROCHA CORDEIRO 02045820246	CNPJ 27.025.570/0001-92
00.446.860	CLEBER ROCHA CORDEIRO 02045820246	CNPJ 27.025.570/0001-92
00.446.861	A DA SILVA EUZEBIO - ME	CNPJ 16.798.625/0001-80
00.446.866	A S DA SILVA COMERCIO DE OPTICA - ME	CNPJ 16.941.157/0001-51
00.446.889	ALMIRO ROGERIO DA SILVA 61494160200	CNPJ 27.168.983/0001-26
00.446.890	ALMIRO ROGERIO DA SILVA 61494160200	CNPJ 27.168.983/0001-26
00.446.891	A S DA SILVA COMERCIO DE OPTICA - ME	CNPJ 16.941.157/0001-51
00.446.892	J.C CRUZ TRINDADE LTDA	CNPJ 28.539.517/0001-72
00.446.893	J.C CRUZ TRINDADE LTDA	CNPJ 28.539.517/0001-72
00.446.894	J.C CRUZ TRINDADE LTDA	CNPJ 28.539.517/0001-72
00.446.896	JEFERSON OLIVEIRA RIBEIRO 04102331298	CNPJ 36.967.809/0001-34
00.446.897	RB COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ALIMENTOS	CNPJ 37.212.506/0001-74
00.446.898	RB COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ALIMENTOS	CNPJ 37.212.506/0001-74
00.446.899	RB COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ALIMENTOS	CNPJ 37.212.506/0001-74
00.446.900	RB COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ALIMENTOS	CNPJ 37.212.506/0001-74
00.446.901	RB COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ALIMENTOS	CNPJ 37.212.506/0001-74
00.446.902	RB COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ALIMENTOS	CNPJ 37.212.506/0001-74
00.446.903	JANDIRA GARBULHE BRAGUIN 38956187991	CNPJ 36.878.365/0001-60
00.446.904	BRENO GUSTAVO LIMA DA SILVA 12447558422	CNPJ 27.366.807/0001-07
00.446.905	BRENO GUSTAVO LIMA DA SILVA 12447558422	CNPJ 27.366.807/0001-07
00.446.906	BRENO GUSTAVO LIMA DA SILVA 12447558422	CNPJ 27.366.807/0001-07
00.446.911	NICOLAS HENRIQUE BISPO DA SILVA 37327221808	CNPJ 34.693.123/0001-77
00.446.912	NICOLAS HENRIQUE BISPO DA SILVA 37327221808	CNPJ 34.693.123/0001-77
00.446.913	NICOLAS HENRIQUE BISPO DA SILVA 37327221808	CNPJ 34.693.123/0001-77
00.446.914	NICOLAS HENRIQUE BISPO DA SILVA 37327221808	CNPJ 34.693.123/0001-77
00.446.916	P L DE S PROVIN & CIA LTDA ME	CNPJ 84.645.126/0001-03
00.446.920	PAMELA GABRIELA GOMES DA SILVA 42402818816	CNPJ 34.519.984/0001-33
00.446.921	PARAIBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRE	CNPJ 26.950.286/0001-60
00.446.922	PARAIBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRE	CNPJ 26.950.286/0001-60
00.446.923	PARAIBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRE	CNPJ 26.950.286/0001-60
00.446.924	PARAIBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRE	CNPJ 26.950.286/0001-60
00.446.925	PARAIBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRE	CNPJ 26.950.286/0001-60
00.446.926	PARAIBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRE	CNPJ 26.950.286/0001-60
00.446.927	PARAIBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRE	CNPJ 26.950.286/0001-60
00.446.928	PARAIBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRE	CNPJ 26.950.286/0001-60

00.446.929	PARAIBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRE	CNPJ 26.950.286/0001-60
00.446.930	PARAIBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRE	CNPJ 26.950.286/0001-60
00.446.931	PUREZA MAURICIA SANTOS 15161862572	CNPJ 31.640.284/0001-04
00.446.933	R BRAZ HOLANDA EIRELI	CNPJ 33.415.120/0002-90
00.446.934	R BRAZ HOLANDA EIRELI	CNPJ 33.415.120/0002-90
00.446.935	R BRAZ HOLANDA EIRELI	CNPJ 33.415.120/0002-90
00.446.936	CLEITON SANTOS JOSUE 95763945204	CNPJ 33.320.728/0001-50
00.446.938	BETA PLUS COMERCIO DE HIGIENE EIRELI - ME	CNPJ 24.512.561/0001-38
00.446.940	C. F. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAES	CNPJ 23.709.995/0001-60
00.446.942	CLAUDEMIR NAVARRO MOLINA 03349879896	CNPJ 40.663.747/0001-44
00.446.943	CLEITON SANTOS JOSUE 95763945204	CNPJ 33.320.728/0001-50
00.446.944	DAGLYANE MICAELY SANTOS SOARES 03352998221	CNPJ 30.065.693/0001-61
00.446.945	DAISY RACHEL ANDRADE SANTOS 01990970117	CNPJ 36.839.723/0001-26
00.446.947	DANILO SAULO GODOI RICCI 83853731287	CNPJ 30.262.369/0001-33
00.446.948	DAYANE SILVA DE MORAIS FEITOZA CAMPOS 7230157	CNPJ 37.235.437/0001-14
00.446.949	DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA	CNPJ 05.967.526/0006-73
00.446.951	E MEDEIROS ALVES VARIEDADES - ME "EM RECUPERA	CNPJ 11.015.109/0003-80
00.446.952	EDNEIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA 88518817234	CNPJ 20.628.732/0001-38
00.446.954	EQUITOR BERNARDO CARVALHO DE OLIVEIRA 8369323	CNPJ 27.404.850/0001-01
00.446.955	ESTEFANYA CRISTINA DA SILVA SOUZA 02133446290	CNPJ 29.263.609/0001-35
00.446.957	FERNANDA MARIANA DE ARAUJO RODRIGUES 86138006	CNPJ 40.947.365/0001-42
00.446.959	FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	CNPJ 26.634.435/0001-81
00.446.960	FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	CNPJ 26.634.435/0001-81
00.446.961	FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	CNPJ 26.634.435/0001-81
00.446.962	FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	CNPJ 26.634.435/0001-81
00.446.963	FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	CNPJ 26.634.435/0001-81
00.446.964	FPB JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	CNPJ 26.634.435/0001-81
00.446.965	GABRIELLE VOGT MENDES 11246572907	CNPJ 34.120.054/0001-02
00.446.967	GEYSE KELLY MENDES RIBEIRO 00452515254	CNPJ 37.180.969/0001-00
00.446.968	GISLANE DA LUZ PISSINATI 94130612204	CNPJ 15.740.324/0001-33
00.446.969	HOLANDA SERVICOS DE INTERMEDIACOES DE NEGOCIO	CNPJ 15.097.844/0001-70
00.446.972	JAELETON PEREIRA SILVA 05251196636	CNPJ 32.674.268/0001-03
00.446.973	JESSICA CAROLINE SCHOLZE BAUM 07109417905	CNPJ 24.271.963/0001-98
00.446.975	JONISSON DE SOUZA OLIVEIRA BONFIM 02307015230	CNPJ 36.174.747/0001-03
00.446.976	JPA MIRANDA	CNPJ 32.842.172/0001-07
00.446.977	KESSYLA LORRANA FERREIRA DE SOUZA 05155081289	CNPJ 37.107.449/0001-63
00.446.978	L & O COMERCIO VAREJISTA DE CAMA, MESA E BANH	CNPJ 37.749.631/0001-18
00.446.979	L J SANTOS COMERCIO ATACADISTA MATERIAL CONST	CNPJ 42.533.376/0001-01
00.446.980	LAMAGE COSMETICOS EIRELI - ME	CNPJ 27.190.334/0001-21
00.446.981	LIGNALVE FUMAGALI DE SOUZA 19102089220	CNPJ 34.354.768/0001-85
00.446.982	LIZETE CELESTINA DE OLIVEIRA DA SILVA 6170164	CNPJ 39.275.939/0001-02
00.446.986	MARCILEI ARPINI DOS SANTOS 73193267287	CNPJ 97.543.998/0001-02
00.446.987	MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS 33216010449	CNPJ 17.482.071/0001-70
00.446.988	MATHEUS CANDIDO CARDOSO 02482910250	CNPJ 39.239.989/0001-26
00.446.989	MATHEUS CANDIDO CARDOSO 02482910250	CNPJ 39.239.989/0001-26
00.446.990	MILENA DA SILVA SOUZA 01334944202	CNPJ 37.981.329/0001-90
00.446.991	MIQUEIAS FELIPE GUEDES DE OLIVEIRA 0928480593	CNPJ 38.373.058/0001-53
00.446.992	MONICA GANZER VITAL 01797327224	CNPJ 26.805.339/0001-59
00.446.994	NILZA ALESSANDRA SANTANA 68306288220	CNPJ 38.137.554/0001-08
00.446.995	OSNI BERLESI BONADIMAN 16447562857	CNPJ 36.579.812/0001-80
00.446.996	PRISCILA ALVES DA SILVA 79369057234	CNPJ 19.991.195/0001-07
00.446.998	ROBERTO DA SILVA CORREIA 73423009268	CNPJ 27.385.534/0001-30
00.446.999	RONDOTEST SERVICOS DE ENGENHARIA, TESTES E AN	CNPJ 30.809.855/0001-29
00.447.001	ROSELI SEVERINO DO NASCIMENTO 68045298987	CNPJ 33.306.032/0001-79
00.447.002	SARA CRISTINA NOGUEIRA MACEDO	CPF 898.915.032-91
00.447.003	SONIA DE SOUZA OLIVEIRA 69636028249	CNPJ 29.506.878/0001-85
00.447.006	TEREZINHA GONCALVES DA SILVA 20472862200	CNPJ 33.844.377/0001-86
00.447.007	TRANSPORTADORA ROTA RAPIDA LTDA.	CNPJ 02.321.595/0006-17
00.447.012	ALLMILK IND COM PROD ALIM LTDA	CNPJ 36.847.741/0001-50
00.447.027	ALCYR DOS SANTOS LISBOA	CPF 821.143.902-68
00.447.028	CARLOS ANDRE VIEIRA ZIMERMANN	CPF 915.076.772-00

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 11/11/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 08 de novembro de 2021

**2º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2655/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A C DA SILVA MACIEL EIRELI CPF/CNPJ: 29.324.861/0001-07 Protocolo: 76389 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: A DA SILVA EUZEBIO ME CPF/CNPJ: 16.798.625/0001-80 Protocolo: 76391 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: A DA SILVA EUZEBIO ME CPF/CNPJ: 16.798.625/0001-80 Protocolo: 76390 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: A F DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS CPF/CNPJ: 22.569.525/0001-85 Protocolo: 76324 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: A F DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS CPF/CNPJ: 22.569.525/0001-85 Protocolo: 76325 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: A F DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS CPF/CNPJ: 22.569.525/0001-85 Protocolo: 76392 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: A. ALVES LOPES SISTEMAS DE HIGIENIZACAO CPF/CNPJ: 21.287.879/0001-74 Protocolo: 76395 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: A. ALVES LOPES SISTEMAS DE HIGIENIZACAO CPF/CNPJ: 21.287.879/0001-74 Protocolo: 76393 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: A. ALVES LOPES SISTEMAS DE HIGIENIZACAO CPF/CNPJ: 21.287.879/0001-74 Protocolo: 76394 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: A. P. RIBEIRO PEREIRA CPF/CNPJ: 30.710.042/0001-87 Protocolo: 76399 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ANALIA MONTEIRO DE BARROS ROSSI CPF/CNPJ: 36.108.615/0001-83 Protocolo: 76343 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ANTONIO GABRIEL GUEBUR DE SOUZA CPF/CNPJ: 32.878.325/0001-68 Protocolo: 76151 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ANTONIO PINHEIRO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 34.136.137/0001-90 Protocolo: 76152 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ANTONIO PINHEIRO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 34.136.137/0001-90 Protocolo: 76153 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: BRENO GUSTAVO LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 27.366.807/0001-07 Protocolo: 76357 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: C V RAMOS FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS CPF/CNPJ: 32.711.975/0001-14 Protocolo: 76163 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: C. A. B. GOMES ME CPF/CNPJ: 01.561.263/0001-32 Protocolo: 76385 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CELINA REBOUCAS ANDRADE CPF/CNPJ: 32.882.689/0001-11 Protocolo: 76165 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CELSO TOMAZ DA SILVA CPF/CNPJ: 36.466.899/0001-80 Protocolo: 76359 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CLAUDIA MARIA ALVES CPF/CNPJ: 19.944.086/0001-39 Protocolo: 76169 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CLOVIS ARRAES CHAVES JUNIOR CPF/CNPJ: 390.737.182-87 Protocolo: 76309 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CLOVIS ARRAES CHAVES JUNIOR CPF/CNPJ: 390.737.182-87 Protocolo: 76174 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CRIATIVA FOTO E VIDEO LTDA ME CPF/CNPJ: 13.337.072/0001-70 Protocolo: 76212 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: DAMIAO INFORMATICA EIRELI ME CPF/CNPJ: 24.734.405/0001-11 Protocolo: 76178 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: DMA COMERCIO DE PECAS E AGRICOLA LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0001-69 Protocolo: 76314 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: DMA COMERCIO DE PECAS E AGRICOLA LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0001-69 Protocolo: 76313 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: DMA COMERCIO DE PECAS E AGRICOLA LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0001-69 Protocolo: 76315 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: DORIEDISON DA SILVA CHIAMULERA CPF/CNPJ: 326.593.342-34 Protocolo: 76180 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: DORIEDISON DA SILVA CHIAMULERA CPF/CNPJ: 326.593.342-34 Protocolo: 76230 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: E. L. LUSQUINHO ME CPF/CNPJ: 27.720.703/0001-40 Protocolo: 76380 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ELILDO ANTUNES DE CASTRO CPF/CNPJ: 28.138.273/0001-16 Protocolo: 76289 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: F L T GRAVENA SERVICOS E ENGENHARIA CPF/CNPJ: 05.878.972/0001-05 Protocolo: 76188 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: GERPRO COPIADORA LTDA CPF/CNPJ: 63.623.136/0001-78 Protocolo: 76199 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOAO VICENTE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 30.958.666/0001-18 Protocolo: 76378 Data Limite Para Comparecimento:

10/11/2021

Devedor: JOSE DIEGO VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 33.221.563/0001-69 Protocolo: 76296 Data Limite Para Comparecimento:

10/11/2021

Devedor: JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 04.777.010/0001-99 Protocolo: 76245 Data Limite Para Comparecimento:

10/11/2021

Devedor: JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 04.777.010/0001-99 Protocolo: 76243 Data Limite Para Comparecimento:

10/11/2021

Devedor: L D IND & COM DE MOVEIS LTDA ME. CPF/CNPJ: 12.840.782/0001-56 Protocolo: 76281 Data Limite Para Comparecimento:

10/11/2021

Devedor: LAUDICEIA RODRIGUES PAIVA ME CPF/CNPJ: 22.634.485/0001-08 Protocolo: 76247 Data Limite Para Comparecimento:

10/11/2021

Devedor: MARCELO ALEKSANDER CARVALHO SAID CPF/CNPJ: 631.983.981-34 Protocolo: 76322 Data Limite Para Comparecimento:

10/11/2021

Devedor: MARCELO RODRIGUES CPF/CNPJ: 607.078.790-00 Protocolo: 76320 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARCOS VINICIUS DE SOUZA CPF/CNPJ: 006.538.936-04 Protocolo: 76258 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA DOS ANJOS CRUZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 27.296.062/0001-49 Protocolo: 76381 Data Limite Para Comparecimento:

10/11/2021

Devedor: MARINA MATOS CORDEIRO CPF/CNPJ: 27.709.204/0001-52 Protocolo: 76312 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MATEUS CANTU CPF/CNPJ: 28.775.852/0001-70 Protocolo: 76295 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MATEUS CANTU CPF/CNPJ: 28.775.852/0001-70 Protocolo: 76338 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MAURI CESAR DE ARCANJO CPF/CNPJ: 772.546.352-68 Protocolo: 76276 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MAURI CESAR DE ARCANJO CPF/CNPJ: 772.546.352-68 Protocolo: 76278 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MAURI CESAR DE ARCANJO CPF/CNPJ: 772.546.352-68 Protocolo: 76277 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MAURI CESAR DE ARCANJO CPF/CNPJ: 772.546.352-68 Protocolo: 76290 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MEIRE VICENTE MOREIRA CPF/CNPJ: 18.645.657/0001-71 Protocolo: 76362 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MEIRE VICENTE MOREIRA CPF/CNPJ: 18.645.657/0001-71 Protocolo: 76363 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MF COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS AGROPECUAR CPF/CNPJ: 20.597.218/0001-82 Protocolo: 76164 Data Limite

Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0172-09 Protocolo: 76379 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: NATIVIDADE & CIA LTDA CPF/CNPJ: 05.850.749/0001-41 Protocolo: 76349 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: NILTON CEZAR CARNEIRO ME CPF/CNPJ: 10.708.966/0001-31 Protocolo: 76351 Data Limite Para Comparecimento:

10/11/2021

Devedor: ODAIR GONCALVES PINTO CPF/CNPJ: 29.591.223/0001-52 Protocolo: 76291 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: PATRICIA FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 29.948.782/0001-77 Protocolo: 76274 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: PET SHOP CAO & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.067.382/0001-21 Protocolo: 76229 Data Limite Para Comparecimento:

10/11/2021

Devedor: PET SHOP CAO & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.067.382/0001-21 Protocolo: 76144 Data Limite Para Comparecimento:

10/11/2021

Devedor: R. BOLIVAR RODRIGUES CPF/CNPJ: 07.087.051/0001-41 Protocolo: 76159 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: RESTAURANTE E LANCHONETE RIAD EIRELI ME CPF/CNPJ: 03.975.755/0001-08 Protocolo: 76190 Data Limite Para

Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: S. S. A. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERV CPF/CNPJ: 10.841.030/0001-84 Protocolo: 76383 Data Limite Para

Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SERVILLEIRE & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 13.603.755/0001-22 Protocolo: 76256 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SERVILLEIRE & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 13.603.755/0001-22 Protocolo: 76255 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SMITH TELES BARRETO CPF/CNPJ: 11.994.871/0001-94 Protocolo: 76307 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: VEROCI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUC CPF/CNPJ: 02.614.837/0001-56 Protocolo: 76223 Data Limite

Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: VEROCI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUC CPF/CNPJ: 02.614.837/0001-56 Protocolo: 76222 Data Limite

Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: WELINGTON RODRIGO RAMOS DE MATOS CPF/CNPJ: 31.027.245/0001-36 Protocolo: 76232 Data Limite Para

Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: WELINGTON RODRIGO RAMOS DE MATOS CPF/CNPJ: 31.027.245/0001-36 Protocolo: 76231 Data Limite Para

Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: WELLINGTON TERTO PEREIRA CPF/CNPJ: 624.990.922-20 Protocolo: 76236 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: WEMERSON ALVES CANIVER CPF/CNPJ: 013.661.262-89 Protocolo: 76237 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: WILSON BATISTA JORDAO CPF/CNPJ: 646.889.682-72 Protocolo: 76284 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: WISSILLA GARCIA LEITE LOPES CPF/CNPJ: 32.224.906/0001-86 Protocolo: 76238 Data Limite Para Comparecimento:

10/11/2021

Devedor: XERIFE MANUTENCAO DE VEICULOS E COMERCIO DE P CPF/CNPJ: 13.138.727/0001-81 Protocolo: 76347 Data Limite

Para Comparecimento: 10/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s)

responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em)

o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não

pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 08 de Novembro de 2021 FLAVIA

ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA  
AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2656/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A MACIEL SERVICOS ODONTOLOGICOS ME CPF/CNPJ: 27.263.539/0001-90 Protocolo: 76227 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: A. M. COMERCIO E MANUTENCAO DE PRODUTOS ODONT CPF/CNPJ: 34.128.472/0001-46 Protocolo: 76240 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ADENILZA CREIA DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 35.639.995/0001-10 Protocolo: 76331 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ALESSANDRA JANJACOMO CPF/CNPJ: 20.013.796/0001-24 Protocolo: 76382 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ANEZIA DE ARAUJO MOREIRA ALVES CPF/CNPJ: 16.881.980/0001-19 Protocolo: 76214 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ANTONIO LOPES REINA CPF/CNPJ: 27.799.412/0001-90 Protocolo: 76160 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CAROLINE MULLER ME CPF/CNPJ: 05.953.583/0001-99 Protocolo: 76288 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CLEBER ROCHA CORDEIRO CPF/CNPJ: 27.025.570/0001-92 Protocolo: 76170 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CLEBERTON HOTTIS DA SILVA CPF/CNPJ: 11.567.330/0001-80 Protocolo: 76171 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CLEIDERVANIO HENRIQUE ALVES BARBOSA CPF/CNPJ: 32.837.891/0001-21 Protocolo: 76173 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CLEIDERVANIO HENRIQUE ALVES BARBOSA CPF/CNPJ: 32.837.891/0001-21 Protocolo: 76172 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: COMERCIO CORREA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.572/0001-01 Protocolo: 76216 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: DANIELA CRISTINA NUNES BREMENKAMP SILVESTRE CPF/CNPJ: 26.076.381/0001-86 Protocolo: 76179 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: E. PEREIRA RESTAURANTE ME CPF/CNPJ: 16.528.626/0001-05 Protocolo: 76183 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: E. PEREIRA RESTAURANTE ME CPF/CNPJ: 16.528.626/0001-05 Protocolo: 76182 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: EDINELIA LIMA ALMEIDA CPF/CNPJ: 19.852.647/0001-70 Protocolo: 76335 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ELIANE NEVES LOPES BARROS CPF/CNPJ: 26.889.594/0001-27 Protocolo: 76187 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ELIANE NEVES LOPES BARROS CPF/CNPJ: 26.889.594/0001-27 Protocolo: 76186 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ELIANE NEVES LOPES BARROS CPF/CNPJ: 26.889.594/0001-27 Protocolo: 76185 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: FABIANO WESLLEM MATHEUS FERNANDES DIAS CPF/CNPJ: 30.603.068/0001-26 Protocolo: 76191 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: FABIANO WESLLEM MATHEUS FERNANDES DIAS CPF/CNPJ: 30.603.068/0001-26 Protocolo: 76192 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: G. K. TAVARES GOUVEIA ME CPF/CNPJ: 25.358.455/0001-04 Protocolo: 76196 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: G. K. TAVARES GOUVEIA ME CPF/CNPJ: 25.358.455/0001-04 Protocolo: 76195 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: G. K. TAVARES GOUVEIA ME CPF/CNPJ: 25.358.455/0001-04 Protocolo: 76194 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: G.C.DOS SANTOS ME CPF/CNPJ: 21.909.810/0001-35 Protocolo: 76387 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: H. DE SOUZA PINHEIRO CPF/CNPJ: 29.560.773/0001-04 Protocolo: 76205 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: H. DE SOUZA PINHEIRO CPF/CNPJ: 29.560.773/0001-04 Protocolo: 76204 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: INGRID VIEIRA DA VITORIA CPF/CNPJ: 27.304.089/0001-36 Protocolo: 76219 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOSE RICARDO DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 36.565.671/0001-47 Protocolo: 76215 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOSIVANIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA CPF/CNPJ: 004.418.912-50 Protocolo: 76321 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: KENETH ANDERSON DE OLIVEIRA MARAFON CPF/CNPJ: 32.373.945/0001-45 Protocolo: 76318 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LUIZ EDUARDO D. P. FERNANDES EIRELI ME CPF/CNPJ: 28.235.031/0001-40 Protocolo: 76279 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MACEDO COM DE MATERIAL ELETRICO EIRELI CPF/CNPJ: 31.092.584/0001-04 Protocolo: 76311 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARCELINO JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 20.421.892/0001-01 Protocolo: 76316 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARCELO ARPINI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 29.607.480/0001-35 Protocolo: 76242 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARCELO ARPINI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 29.607.480/0001-35 Protocolo: 76241 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI CPF/CNPJ: 25.214.940/0001-04 Protocolo: 76336 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 24.166.788/0001-79 Protocolo: 76305 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 24.166.788/0001-79 Protocolo: 76304 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: OUTCON VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI CPF/CNPJ: 27.688.770/0001-25 Protocolo: 76306 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: SIQUEIRA & HOLANDA LTDA ME CPF/CNPJ: 03.046.239/0001-90 Protocolo: 76375 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: SIQUEIRA & HOLANDA LTDA ME CPF/CNPJ: 03.046.239/0001-90 Protocolo: 76374 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: SIQUEIRA & HOLANDA LTDA ME CPF/CNPJ: 03.046.239/0001-90 Protocolo: 76373 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: SOUSA & OLIVEIRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA CPF/CNPJ: 21.045.092/0001-04 Protocolo: 76323 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: SOUSA & OLIVEIRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA CPF/CNPJ: 21.045.092/0001-04 Protocolo: 76308 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: TRACMAQ EIRELI ME CPF/CNPJ: 20.001.358/0001-46 Protocolo: 76271 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: VALDECI LOURENCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 14.691.080/0001-83 Protocolo: 76285 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: WALBER HENRIQUE TUPAN RAMOS CPF/CNPJ: 27.698.681/0001-60 Protocolo: 76270 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: WOLFRAN & MARIN REPRESENTACOES LTDA ME CPF/CNPJ: 00.863.140/0001-93 Protocolo: 76239 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 08 de Novembro de 2021 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCRIVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE ARIQUEMES

### 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A. A DE ALMEIDA AUTO PECAS ME CPF/CNPJ: 07.803.492/0001-00 Protocolo: 140616 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: A. F. DOS SANTOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 08.311.459/0001-18 Protocolo: 140614 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ABRANTES & FERNANDES LTDA CPF/CNPJ: 04.230.271/0001-94 Protocolo: 141226 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ADELSON ALCANTARA CPF/CNPJ: 204.340.222-68 Protocolo: 141231 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ADEMAR COLOMBO CPF/CNPJ: 502.694.889-87 Protocolo: 141668 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ADEMIR LINI CPF/CNPJ: 049.598.519-88 Protocolo: 140498 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ADNO MENDONCA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.177.792-28 Protocolo: 140471 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ADRIANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.856.262-06 Protocolo: 140242 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ADRIANO SENA DA SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 17.476.718/0001-51 Protocolo: 141083 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: AGNALDO SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 841.174.432-91 Protocolo: 140493 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: AGRISON PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 420.272.412-72 Protocolo: 140290 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: AIRTON JOSE CORREA E VALDENICE PEREIRA C. CPF/CNPJ: 489.390.050-15 Protocolo: 140784 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ALCIDES PEREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 407.974.819-15 Protocolo: 141532 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ALDAIR DA SILVA CPF/CNPJ: 578.297.212-20 Protocolo: 140271 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ALDENICE VIANA ROCHA CPF/CNPJ: 734.530.055-20 Protocolo: 140476 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ALDENORA NEVES DE SOUZA BRITO. CPF/CNPJ: 600.552.352-04 Protocolo: 141641 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ALEXSANDRO GOMES DE ARCANJO CPF/CNPJ: 836.999.702-30 Protocolo: 140304 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ALMERINDA CLARA DE SOUZA CPF/CNPJ: 283.760.722-34 Protocolo: 140466 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: AMELIO CHIARATTO NETO CPF/CNPJ: 026.298.489-06 Protocolo: 141577 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: AMELIO CHIARATTO NETO CPF/CNPJ: 026.298.489-06 Protocolo: 141576 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANA APARECIDA TOMAZ CPF/CNPJ: 026.695.082-51 Protocolo: 140460 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANA CAROLINE DOS SANTOS MARTINS CPF/CNPJ: 553.425.152-20 Protocolo: 140686 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANA MARIA BRITO ALVES CPF/CNPJ: 078.358.505-59 Protocolo: 140661 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANA MARIA BRITO ALVES CPF/CNPJ: 078.358.505-59 Protocolo: 140636 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANAIR SILVA NASCIMENTO CORREA CPF/CNPJ: 014.438.511-24 Protocolo: 140302 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANDERSON DA SILVA FALCAO CPF/CNPJ: 010.703.502-22 Protocolo: 141557 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANDREIA DE OLIVEIRA JORGE CPF/CNPJ: 005.733.382-30 Protocolo: 140461 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANGELA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 599.532.502-78 Protocolo: 141528 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANGELA LEMOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 021.780.618-00 Protocolo: 140234 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANTONIO ALVES DE SA CPF/CNPJ: 932.837.688-20 Protocolo: 140487 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANTONIO CARLOS COIMBRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 025.555.712-48 Protocolo: 140286 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANTONIO ERIVALDO PEREIRA CASTELO CPF/CNPJ: 251.255.508-92 Protocolo: 140275 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANTONIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 421.600.902-63 Protocolo: 141433 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANTONIO JOSE MOREIRA BRANDAO CPF/CNPJ: 096.706.292-68 Protocolo: 140352 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANTONIO LUIZ LEITE CPF/CNPJ: 701.822.562-00 Protocolo: 140263 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANTONIO LUZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 687.312.302-10 Protocolo: 140417 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 211.106.891-87 Protocolo: 141632 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 204.391.052-34 Protocolo: 141603 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 204.391.052-34 Protocolo: 141667 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 204.391.052-34 Protocolo: 141432 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANTONIO RODRIGUES SANTOS CPF/CNPJ: 288.125.732-15 Protocolo: 140310 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANTONIO SANTOS CPF/CNPJ: 659.015.507-06 Protocolo: 140347 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANTONIO VALDIR BATISTA CPF/CNPJ: 282.343.919-68 Protocolo: 140446 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANTONIO VALDIR BATISTA CPF/CNPJ: 282.343.919-68 Protocolo: 140443 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANTONIO VALDIR BATISTA CPF/CNPJ: 282.343.919-68 Protocolo: 140441 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANTONIO VALDIR BATISTA CPF/CNPJ: 282.343.919-68 Protocolo: 140445 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ANTONIO VALDIR BATISTA CPF/CNPJ: 282.343.919-68 Protocolo: 140439 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ARACELI HAPUKIA NHEIJICI PEIXOTO CPF/CNPJ: 747.383.052-04 Protocolo: 141628 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ARIOSVALDO MENDES RIBEIRO CPF/CNPJ: 673.819.602-49 Protocolo: 140253 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ASTA ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES CPF/CNPJ: 02.718.191/0001-57 Protocolo: 140884 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ASTA ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES CPF/CNPJ: 02.718.191/0001-57 Protocolo: 140809 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ASTA ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES CPF/CNPJ: 02.718.191/0001-57 Protocolo: 140852 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ASTA ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES CPF/CNPJ: 02.718.191/0001-57 Protocolo: 140872 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ASTA ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES CPF/CNPJ: 02.718.191/0001-57 Protocolo: 141688 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ASTA ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES CPF/CNPJ: 02.718.191/0001-57 Protocolo: 141460 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ASTA ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES CPF/CNPJ: 02.718.191/0001-57 Protocolo: 140771 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ASTA ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES CPF/CNPJ: 02.718.191/0001-57 Protocolo: 141461 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: AURICEIA DA SILVA DE LIMA CPF/CNPJ: 816.747.322-87 Protocolo: 140489 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: BANCO LOSANGO SA BANCO MULTIPLO CPF/CNPJ: 33.254.319/0001-00 Protocolo: 141036 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021  
Devedor: BEATRIZ FREITAS LUIZ CPF/CNPJ: 057.717.826-10 Protocolo: 141578 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: BEATRIZ SARAIVA DE SOUZA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 000.567.562-67 Protocolo: 140287 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: BEATRIZ SARAIVA DE SOUZA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 000.567.562-67 Protocolo: 140319 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: BRAZ JOSE FILHO CPF/CNPJ: 267.107.576-68 Protocolo: 140397 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021



Devedor: BRAZ JOSE FILHO CPF/CNPJ: 267.107.576-68 Protocolo: 140400 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: BRAZ JOSE FILHO CPF/CNPJ: 267.107.576-68 Protocolo: 140399 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: BRAZ JOSE FILHO CPF/CNPJ: 267.107.576-68 Protocolo: 140398 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: CARLITO OLIVEIRA MEIRA CPF/CNPJ: 678.022.732-34 Protocolo: 140654 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: CARLOS ALBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 515.415.649-87 Protocolo: 140265 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: CAROLINE GOMES CARNEIRO CPF/CNPJ: 35.385.554/0001-39 Protocolo: 141254 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: CAROLINE GOMES CARNEIRO CPF/CNPJ: 35.385.554/0001-39 Protocolo: 141127 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: CAROLINE GOMES CARNEIRO CPF/CNPJ: 35.385.554/0001-39 Protocolo: 141128 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: CELIA NUNES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 24.079.488/0001-52 Protocolo: 141255 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: CLAUDENOR JOSE CARDOSO CPF/CNPJ: 288.131.462-72 Protocolo: 141631 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: CLAUDIA PENA SANTOS CPF/CNPJ: 869.200.302-68 Protocolo: 140420 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: CLAUDIANE SIQUEIRA DINIZ CPF/CNPJ: 886.804.362-91 Protocolo: 140231 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: CLAUDINEIA EVENCIO SILVA CPF/CNPJ: 584.987.702-97 Protocolo: 140534 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: CLAUDIO SANTOS CPF/CNPJ: 391.627.709-00 Protocolo: 140608 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: CLAUDIO SANTOS CPF/CNPJ: 391.627.709-00 Protocolo: 140610 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: CLAUDIO SANTOS CPF/CNPJ: 391.627.709-00 Protocolo: 140609 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: CLEIDINEIA MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 010.319.782-67 Protocolo: 141531 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: CLEITON DOS SANTOS JESUS CPF/CNPJ: 20.481.408/0001-30 Protocolo: 141370 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: CLEUZA MARQUES PEREIRA CPF/CNPJ: 052.139.752-91 Protocolo: 140226 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: CLODOALDO HENRIQUE GOMES CPF/CNPJ: 980.067.462-49 Protocolo: 140433 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: CLOVES DE SOUZA PALMA CPF/CNPJ: 485.717.842-72 Protocolo: 140465 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: CLOVIS AMARO DE FREITAS CPF/CNPJ: 161.955.662-68 Protocolo: 140613 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: CLOVIS AMARO DE FREITAS CPF/CNPJ: 161.955.662-68 Protocolo: 140611 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: CONSTANTINO DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 421.512.102-78 Protocolo: 140452 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: CRISTIANO DOBRE DA SILVA CPF/CNPJ: 955.573.422-49 Protocolo: 141595 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: DAIANE AMORIM FERREIRA CPF/CNPJ: 017.297.442-90 Protocolo: 140649 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: DALIA CORDEIRO CPF/CNPJ: 636.763.202-63 Protocolo: 140321 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: DANIELE DA COSTA GONCALVES CPF/CNPJ: 007.338.422-40 Protocolo: 141607 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: DENILSON MATRINS FRANCA CPF/CNPJ: 421.588.182-04 Protocolo: 140279 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: DERCY VESTFAL CPF/CNPJ: 386.235.012-68 Protocolo: 140218 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: DJALMA VIEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 621.850.557-04 Protocolo: 140317 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: DOMINGOS CARLOS DE SOUZA. CPF/CNPJ: 199.632.209-59 Protocolo: 141555 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: DONIZETE SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 750.322.012-00 Protocolo: 140415 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: EDAEL FELIX CPF/CNPJ: 457.361.542-34 Protocolo: 141558 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: EDENILSON ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 284.426.365-87 Protocolo: 141671 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: EDILAINE TEIXEIRA FARIAS SIMIONATO CPF/CNPJ: 678.064.302-53 Protocolo: 141584 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: EDILSON MARIA LOPES CPF/CNPJ: 312.365.372-20 Protocolo: 140527 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: EDINALVA CARVALHO NOGUEIRA CPF/CNPJ: 917.033.606-72 Protocolo: 140620 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: EDIOMAR FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 478.556.142-49 Protocolo: 140646 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: EDIR FERREIRA VALE CPF/CNPJ: 735.180.182-72 Protocolo: 140255 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: EDIR FERREIRA VALE CPF/CNPJ: 735.180.182-72 Protocolo: 140324 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELDER LACHOVSKI CPF/CNPJ: 290.057.522-20 Protocolo: 140536 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELDER LACHOVSKI CPF/CNPJ: 290.057.522-20 Protocolo: 140546 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELDER LACHOVSKI CPF/CNPJ: 290.057.522-20 Protocolo: 140547 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELDER LACHOVSKI CPF/CNPJ: 290.057.522-20 Protocolo: 140544 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELDER LACHOVSKI CPF/CNPJ: 290.057.522-20 Protocolo: 140537 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELDER LACHOVSKI CPF/CNPJ: 290.057.522-20 Protocolo: 140545 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELDER LACHOVSKI CPF/CNPJ: 290.057.522-20 Protocolo: 140543 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELDER LACHOVSKI CPF/CNPJ: 290.057.522-20 Protocolo: 140540 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELDER LACHOVSKI CPF/CNPJ: 290.057.522-20 Protocolo: 140541 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELDER LACHOVSKI CPF/CNPJ: 290.057.522-20 Protocolo: 140538 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELDER LACHOVSKI CPF/CNPJ: 290.057.522-20 Protocolo: 140539 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELDER LACHOVSKI CPF/CNPJ: 290.057.522-20 Protocolo: 140542 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELIANA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 325.571.672-15 Protocolo: 140459 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELIANE BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 620.903.722-49 Protocolo: 141566 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELIANE BATISTA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 838.345.592-53 Protocolo: 140308 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ELIANE DA SILVA TORRES CPF/CNPJ: 005.420.282-55 Protocolo: 140467 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELIANY DIAS MOURA CPF/CNPJ: 691.183.022-20 Protocolo: 140320 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELIAS DE MENEZES RAMOS CPF/CNPJ: 062.975.012-20 Protocolo: 140272 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELIAS MARTINS ANDRADE CPF/CNPJ: 861.343.882-20 Protocolo: 140309 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELIAS ROSA TEOFILU CPF/CNPJ: 291.744.731-15 Protocolo: 140318 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELISABETE MAXIMO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 947.490.862-15 Protocolo: 141426 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELISANGELA SABINO LOPES CPF/CNPJ: 736.639.562-53 Protocolo: 140418 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELISANGELA SABINO LOPES CPF/CNPJ: 736.639.562-53 Protocolo: 140419 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELISSANDRA HONORATO GONCALVES CPF/CNPJ: 682.816.252-87 Protocolo: 141573 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELIZEU NASCIMENTO CPF/CNPJ: 630.909.102-68 Protocolo: 140488 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELIZEU SILVEIRA ROSA CPF/CNPJ: 763.644.292-20 Protocolo: 140329 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELMO SANTANA DE JESUS CPF/CNPJ: 616.625.772-49 Protocolo: 141586 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ELOINA MANDONCA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 629.332.482-04 Protocolo: 140462 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 141642 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA CPF/CNPJ: 05.682.273/0001-87 Protocolo: 141406 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ERONDITE TOME ALVES CPF/CNPJ: 470.948.002-82 Protocolo: 140435 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: EUDES BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 689.367.962-91 Protocolo: 140217 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: EUDSON BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 758.967.962-34 Protocolo: 140502 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: EZEQUIEL RABELO CARVALHO CPF/CNPJ: 009.849.182-21 Protocolo: 140506 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: EZEQUIEL RABELO CARVALHO CPF/CNPJ: 009.849.182-21 Protocolo: 140507 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: FABIANA BRANDAO DE SOUSA CPF/CNPJ: 959.078.152-72 Protocolo: 140213 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: FABIO PATRICIO NETO CPF/CNPJ: 421.845.922-34 Protocolo: 140624 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: FABIO RAMOS MENDES CPF/CNPJ: 009.900.142-07 Protocolo: 140625 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: FARMACIA DO BAIXINHO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.610.620/0001-57 Protocolo: 141201 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: FARMACIA DO BAIXINHO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.610.620/0001-57 Protocolo: 141200 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: FATIMA DE MATOS CPF/CNPJ: 965.170.692-91 Protocolo: 141609 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: FERNANDA PEREIRA CPF/CNPJ: 006.908.232-40 Protocolo: 140913 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: FERNANDO MENDES LOURENCO CPF/CNPJ: 084.733.902-53 Protocolo: 140431 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: FRANCISCA ALDENICE PINTO DA SILVA CPF/CNPJ: 539.513.953-20 Protocolo: 141589 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 204.730.879-87 Protocolo: 141602 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: FRANCISCO BENHUR MARQUES CPF/CNPJ: 623.658.432-04 Protocolo: 140254 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 203.475.372-00 Protocolo: 140413 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: FRANCISCO NUNES CPF/CNPJ: 040.796.202-68 Protocolo: 140408 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL FAR CPF/CNPJ: 03.190.167/0001-50 Protocolo: 141386 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL FAR CPF/CNPJ: 03.190.167/0001-50 Protocolo: 141613 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: G R FERNANDES ME CPF/CNPJ: 13.291.458/0001-99 Protocolo: 140652 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: G R FERNANDES ME CPF/CNPJ: 13.291.458/0001-99 Protocolo: 140651 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: G R FERNANDES ME CPF/CNPJ: 13.291.458/0001-99 Protocolo: 140650 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: GEILZA ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 896.502.802-78 Protocolo: 140668 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: GENILZA RODRIGUES SANTANA CPF/CNPJ: 713.207.922-00 Protocolo: 140345 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: GENIUS CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 03.006.587/0001-34 Protocolo: 140490 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: GEOVANE MOREIRA ALVES CPF/CNPJ: 420.461.492-20 Protocolo: 141035 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021  
Devedor: GERVAZIO GOIS DA SILVA CPF/CNPJ: 667.945.102-78 Protocolo: 140436 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: GILDETE SANTOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 939.505.602-97 Protocolo: 141538 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: GILSON MARTIMIANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 901.867.882-15 Protocolo: 140423 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: GILSON SILVA DA ROSA CPF/CNPJ: 709.767.162-91 Protocolo: 140458 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: GISLANY COSTA VILELA CPF/CNPJ: 469.093.892-04 Protocolo: 140763 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: GISLENE MARCELINO MENDES CPF/CNPJ: 15.831.645/0001-43 Protocolo: 140322 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: GIVALDO DE MATOS PAIM CPF/CNPJ: 954.667.542-34 Protocolo: 141561 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: GLEICE KYLLY PEREIRA DE MORAES CPF/CNPJ: 024.243.412-65 Protocolo: 141600 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: HELENA FRANCISCA FARIAS NETO E ANSELMO ANTONI CPF/CNPJ: 021.594.878-56 Protocolo: 141527 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: HUGO SAUER CPF/CNPJ: 691.215.752-15 Protocolo: 140235 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: IDALINA MENDES FERNANDES CPF/CNPJ: 967.938.212-53 Protocolo: 141665 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: IDELVANIA DIAS DE LIMA REIS CPF/CNPJ: 764.362.092-04 Protocolo: 140300 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: IMAYNA BEATRIZ TARRAF ROSA CPF/CNPJ: 28.276.436/0001-27 Protocolo: 141270 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: IRENE CAMPOS CLEMENTINO CPF/CNPJ: 471.574.102-49 Protocolo: 140584 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ITAMAR RODRIGUES CPF/CNPJ: 16.443.289/0001-53 Protocolo: 140992 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ITAMAR RODRIGUES ME CPF/CNPJ: 16.443.289/0001-53 Protocolo: 141103 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: IVANETE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 203.189.282-72 Protocolo: 141541 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: IZABEL NUNES DE PINHO CPF/CNPJ: 654.265.921-87 Protocolo: 141643 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JAIRO DA CRUZ LIMA AUX MOTO TAXI PM CPF/CNPJ: 609.738.382-72 Protocolo: 141629 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JARLEI GONCALVES CARDOSO CPF/CNPJ: 989.484.402-25 Protocolo: 140294 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JEAN VINICIUS DE LIMA RODRIGUES CPF/CNPJ: 013.926.320-99 Protocolo: 140529 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JEFFERSON LOURENCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.023.322-59 Protocolo: 140693 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JEFFERSON LOURENCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.023.322-59 Protocolo: 140692 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JERONIMO ZANGIROLAMI NETO CPF/CNPJ: 143.004.271-00 Protocolo: 140222 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOAO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 207.740.525-20 Protocolo: 141636 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOAO CARLOS DA SILVA E PATRICIA CORREA DA SIL CPF/CNPJ: 599.736.172-15 Protocolo: 141511 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOAO GOMES MARTINHO CPF/CNPJ: 17.528.204/0001-00 Protocolo: 141321 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOAO ILSO ROCHA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 886.766.412-34 Protocolo: 140497 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOAO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 389.708.992-00 Protocolo: 141542 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOAO LAURENTINO PESSOA NETO E GENIL LOURDES D CPF/CNPJ: 350.799.162-49 Protocolo: 141404 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 823.275.056-15 Protocolo: 140334 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOCELIO MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 005.586.522-47 Protocolo: 140706 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOELMA DIAS SANTOS CPF/CNPJ: 022.363.832-31 Protocolo: 140437 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOELSON DE SOUZA E OUTRA CPF/CNPJ: 727.236.962-00 Protocolo: 141567 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JORDELINO VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 084.688.852-15 Protocolo: 140473 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOSE ALVES TEIXEIRA CPF/CNPJ: 585.603.002-87 Protocolo: 141708 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOSE CLAUDIANO VITOR CPF/CNPJ: 888.241.872-34 Protocolo: 141630 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOSE DOS SANTOS NETO. CPF/CNPJ: 239.637.279-34 Protocolo: 140780 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOSE FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 470.256.032-87 Protocolo: 140453 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOSE MANOEL DE SANTANA FILHO CPF/CNPJ: 006.032.628-05 Protocolo: 140244 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOSE PEREIRA CPF/CNPJ: 532.694.112-00 Protocolo: 140456 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOSE PEREIRA CPF/CNPJ: 532.694.112-00 Protocolo: 140455 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOSE QUIRINO CPF/CNPJ: 312.907.872-04 Protocolo: 140499 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOSE ROBERTO RIBEIRO FERREIRA CPF/CNPJ: 918.173.233-34 Protocolo: 141431 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOSE ROCHA PEREIRA CPF/CNPJ: 859.176.482-04 Protocolo: 141580 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOSE ULISSES LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 793.369.733-04 Protocolo: 140777 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOSE ZEFERINO DA SILVA CPF/CNPJ: 409.483.312-91 Protocolo: 140229 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOSEILDO JOSE SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 745.481.902-87 Protocolo: 141562 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOSIANE LUIZ GUIMARAES CPF/CNPJ: 839.454.232-87 Protocolo: 140299 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOSIMAR DE SOUZA CPF/CNPJ: 682.933.132-34 Protocolo: 140472 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JUAREZ BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 599.771.752-68 Protocolo: 140640 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JUDITH MARIA DE JESUS CPF/CNPJ: 756.399.712-15 Protocolo: 140249 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JULIA ROMAN ALONSO SOARES CPF/CNPJ: 012.498.102-05 Protocolo: 141670 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JULIANA MARIA SOUZA MOTA CPF/CNPJ: 000.869.562-80 Protocolo: 140703 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JULIANA MARIA SOUZA MOTA CPF/CNPJ: 000.869.562-80 Protocolo: 140704 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JULIANA MARIA SOUZA MOTA CPF/CNPJ: 000.869.562-80 Protocolo: 140705 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JULMAR ROBERTO DA COSTA CPF/CNPJ: 420.278.452-91 Protocolo: 140277 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JURANDIR MELLO CPF/CNPJ: 665.163.829-72 Protocolo: 140621 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JURANDIR MELLO CPF/CNPJ: 665.163.829-72 Protocolo: 140682 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JUSSARA GALVAO ALVES CPF/CNPJ: 678.210.142-49 Protocolo: 140965 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: L P MOREIRA CPF/CNPJ: 02.865.712/0001-07 Protocolo: 141368 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LEANDRO ZIVIANI CPF/CNPJ: 140.760.568-25 Protocolo: 140230 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LEILDO GONCALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 011.916.722-04 Protocolo: 140215 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LEONARDO DOS SANTOS JOCA CPF/CNPJ: 930.624.782-68 Protocolo: 141601 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LILIAN DE ASSUNCAO CEZARIO CPF/CNPJ: 895.207.932-91 Protocolo: 140478 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LUCIANA PEREIRA CPF/CNPJ: 994.685.492-91 Protocolo: 140683 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LUCRECIA DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 163.201.312-68 Protocolo: 141486 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LUCRECIA DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 163.201.312-68 Protocolo: 141535 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LUIZ CALORS PISSINATI GAVA CPF/CNPJ: 538.356.892-15 Protocolo: 140339 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MANOEL GALHARDO CPF/CNPJ: 290.238.152-20 Protocolo: 140776 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MANOEL MESSIAS GAMA E ANDREIA DA SILVA GAMA CPF/CNPJ: 409.026.762-53 Protocolo: 141451 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MANOEL RIBEIRO DE PAULA CPF/CNPJ: 874.941.402-04 Protocolo: 140316 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARCELINO NAITZ CPF/CNPJ: 841.185.987-87 Protocolo: 140264 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARCIA DA SILVA MOULAZ CPF/CNPJ: 864.555.322-87 Protocolo: 141672 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 892.924.482-34 Protocolo: 140291 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 923.343.421-49 Protocolo: 140338 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 923.343.421-49 Protocolo: 140313 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 923.343.421-49 Protocolo: 140311 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 923.343.421-49 Protocolo: 140312 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 923.343.421-49 Protocolo: 140314 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 792.611.322-00 Protocolo: 140454 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA APA DIAS DE CAMARGO CPF/CNPJ: 898.778.292-15 Protocolo: 141559 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA APARECIDA ALVARES NOGUEIRA CPF/CNPJ: 350.756.862-49 Protocolo: 140224 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA APARECIDA ALVARES NOGUEIRA CPF/CNPJ: 350.756.862-49 Protocolo: 140225 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA CELEIDE PEREIRA FIOREZZANI CPF/CNPJ: 224.471.801-87 Protocolo: 141045 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: MARIA CLEUSA GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 848.810.202-00 Protocolo: 140216 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA CLICIA ARAUJO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 755.929.162-72 Protocolo: 141635 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA HELENA ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 220.007.982-68 Protocolo: 140528 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA IMACULADA MENDES CPF/CNPJ: 060.779.698-77 Protocolo: 140326 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA INES DA SILVA CPF/CNPJ: 000.550.492-90 Protocolo: 141611 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA JOSE DE SOUZA GONCALVES CPF/CNPJ: 422.115.142-00 Protocolo: 140655 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA LUZIA DA MOTA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 180.281.258-08 Protocolo: 141381 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA MEDEIROS DA SILVA CPF/CNPJ: 418.696.482-34 Protocolo: 140672 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 828.924.152-68 Protocolo: 140422 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA ROSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 319.286.172-04 Protocolo: 140494 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA SEVERO LOPES CPF/CNPJ: 457.288.952-04 Protocolo: 140754 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA TERESA ALVES DE SOUSA CPF/CNPJ: 741.539.862-91 Protocolo: 141634 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIZETE BASTOS RIBAS E ELIO RIBAS CPF/CNPJ: 219.710.132-34 Protocolo: 141382 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARLY BRITO ANDRADE CPF/CNPJ: 315.739.242-53 Protocolo: 140221 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARLY GONCALVES CPF/CNPJ: 005.627.732-66 Protocolo: 140426 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL CPF/CNPJ: 62.136.254/0001-99 Protocolo: 141031 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: MATUZALEM COSTA DE FARIAS CPF/CNPJ: 35.005.824/0001-39 Protocolo: 141323 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MAURICIO BRITO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 874.948.762-00 Protocolo: 140475 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MAXSIONE SANTANA COSTA ESPOLIO CPF/CNPJ: 014.809.412-04 Protocolo: 140798 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MAXSUEL GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 634.996.222-20 Protocolo: 141436 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MG CHAVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI CPF/CNPJ: 19.560.794/0002-57 Protocolo: 141052 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MIRIAN BIZERRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 030.400.612-24 Protocolo: 139266 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MIRIAN BIZERRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 030.400.612-24 Protocolo: 139268 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MIRIAN BIZERRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 030.400.612-24 Protocolo: 139269 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: MIRIAN BIZERRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 030.400.612-24 Protocolo: 139270 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: MIRIAN BIZERRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 030.400.612-24 Protocolo: 139271 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: MIRIAN BIZERRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 030.400.612-24 Protocolo: 139265 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: MIRIAN BIZERRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 030.400.612-24 Protocolo: 139267 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: MONICA ALVES DOS SANTOS E OUTROS CPF/CNPJ: 025.334.752-11 Protocolo: 140731 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: NATANAEL NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 138.973.302-53 Protocolo: 140270 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: NELCI MENDES FERREIRA CPF/CNPJ: 191.912.602-30 Protocolo: 141681 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: NUBIA SIMPLICIO DE DEUS CPF/CNPJ: 725.621.612-20 Protocolo: 140496 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ORLANDO SIMPLICIO DE DEUS CPF/CNPJ: 161.676.942-49 Protocolo: 141585 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: OSEIAS GARCIA DA SILVA CPF/CNPJ: 009.885.752-56 Protocolo: 141663 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: OSVALDO ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 031.331.152-86 Protocolo: 140325 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: OZANA MARIA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 981.276.672-34 Protocolo: 140273 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: PABLO BURDULIS CPF/CNPJ: 010.993.522-58 Protocolo: 141581 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: PEDRO FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 586.843.362-91 Protocolo: 140282 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: PRISCILA CORREIA GARCIA CPF/CNPJ: 025.434.282-59 Protocolo: 141493 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: RAQUEL ALVES MARTINS CPF/CNPJ: 485.591.302-25 Protocolo: 140628 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: RAQUEL CANDIDA DE LIMA CPF/CNPJ: 713.351.532-68 Protocolo: 140250 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: RAUL PEREIRA MELO CPF/CNPJ: 519.568.702-10 Protocolo: 141640 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: REGINALDO FARIA. CPF/CNPJ: 748.120.172-20 Protocolo: 140865 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: REGINALDO GOMES DE ASSIS CPF/CNPJ: 873.959.672-91 Protocolo: 141699 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: REGINALDO RODRIGUES DO PRADO CPF/CNPJ: 624.859.032-04 Protocolo: 140425 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: REGIVALDO ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 663.218.672-68 Protocolo: 141568 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ROSELI GUIMARAES DE CASTILHOS CPF/CNPJ: 792.611.242-91 Protocolo: 140284 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ROSELI GUIMARAES DE CASTILHOS CPF/CNPJ: 792.611.242-91 Protocolo: 140285 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ROSELI MARQUES FERREIRA CPF/CNPJ: 952.931.161-34 Protocolo: 140660 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ROSINETE LORENA ALMEIDA CPF/CNPJ: 025.481.142-60 Protocolo: 140281 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: ROSIVALDO DOS SANTOS PINTO CPF/CNPJ: 522.330.062-91 Protocolo: 141554 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: SAMUEL PIOLOGO ME CPF/CNPJ: 11.837.378/0001-60 Protocolo: 140626 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: SARA MARIA DE JESUS CPF/CNPJ: 982.151.162-72 Protocolo: 140228 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: SEBASTIANA CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 326.799.202-87 Protocolo: 140500 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 090.581.092-91 Protocolo: 140526 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: SEBASTIAO DEODATO FILHO CPF/CNPJ: 340.816.152-68 Protocolo: 140214 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: SEBASTIAO DEODATO FILHO CPF/CNPJ: 340.816.152-68 Protocolo: 140219 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: SEBASTIAO GONCALVES CPF/CNPJ: 286.011.222-72 Protocolo: 140303 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: SEBASTIAO VITORINO GOMES CPF/CNPJ: 784.591.097-04 Protocolo: 140237 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: SELES FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 220.488.472-34 Protocolo: 141579 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: SEVERINO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 239.655.419-00 Protocolo: 140404 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: SILVIO APARECIDO BEGALI BENALETE RODRIGUES DO CPF/CNPJ: 387.806.079-34 Protocolo: 141470 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: SIRINEU ALVES MACEDO CPF/CNPJ: 000.718.192-23 Protocolo: 140468 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: SONARIA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 617.457.312-53 Protocolo: 140333 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: SONIA APARECIDA ALEXANDRE CPF/CNPJ: 611.505.502-44 Protocolo: 140428 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: SUELI DA SILVA BATISTA CPF/CNPJ: 326.605.102-53 Protocolo: 140240 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: SUELY LOUBAK DOS SANTOS BESERRA CPF/CNPJ: 715.552.772-68 Protocolo: 140570 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: TAISE DA SILVA CPF/CNPJ: 010.812.562-90 Protocolo: 141492 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: TATIANA DOS SANTOS MARTINS CPF/CNPJ: 907.825.502-15 Protocolo: 141639 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: TECIO BRAGA SANTANA CPF/CNPJ: 809.107.005-59 Protocolo: 140615 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: TEREZINHA MACHADO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 696.067.062-49 Protocolo: 141654 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: TIAGO FERNANDES MULLER CPF/CNPJ: 024.988.292-29 Protocolo: 140164 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: TIAGO PEREIRA DOMINGOS CPF/CNPJ: 012.677.122-79 Protocolo: 140432 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: UILLER MAB CANTO DE LIMA SOARES CPF/CNPJ: 988.308.721-72 Protocolo: 141673 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 896.732.122-87 Protocolo: 140327 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: VALDEIR BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 994.896.942-15 Protocolo: 141556 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
 Devedor: VALDEMAR DOS SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 606.205.959-49 Protocolo: 140477 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
 Devedor: VALDIR APARECIDO LUZ CPF/CNPJ: 363.306.809-06 Protocolo: 140627 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
 Devedor: VALT AIR FRANKI CPF/CNPJ: 632.347.002-06 Protocolo: 140533 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
 Devedor: VANDERLEI DE PAULA CPF/CNPJ: 914.700.212-34 Protocolo: 140469 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
 Devedor: WILSON MOREIRA FELIX CPF/CNPJ: 113.765.382-53 Protocolo: 140356 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
 Devedor: ZAQUEU DA SILVA DE FREITAS CPF/CNPJ: 084.615.202-97 Protocolo: 141523 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
 Devedor: ZENI FATIMA RAMOS CPF/CNPJ: 114.347.242-04 Protocolo: 141434 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
 Devedor: ZILDA BIANCHI CORREA CPF/CNPJ: 600.027.782-20 Protocolo: 140977 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
 Devedor: ZULMERINDA RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 286.462.402-82 Protocolo: 140223 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 08 de Novembro de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

## MONTE NEGRO

LIVRO D-012 FOLHA 024  
 REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
 MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA  
 Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009  
 Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.323

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ABEL HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, Agricultor, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 2004, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.405.042-77. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1466804-SESDEC/RO, emitida em 30/03/2015, residente e domiciliado na Linha C-25, Km 02, Lote 01, Zona Rura, em Monte Negro-RO, filho de ABEL GOMES DOS SANTOS e de ELIZABETE COSTA FERREIRA DOS SANTOS; e \*\*\*\*\*

LUANA KETLE SILVA DE LIMA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 2005, inscrita no CPF/MF sob o nº 066.312.202-38. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1636015-SESDEC/RO, emitida em 15/02/2018, residente e domiciliada na Linha C-25, Km 04, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de EDEMIAS PATRÍCIO DE LIMA e de ELIANE BATISTA DA SILVA. \*\*\*\*\*

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de ABEL HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS e a declarante, passou a usar o nome de LUANA KETLE SILVA DE LIMA DOS SANTOS. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens \*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.  
 \*\*\*\*\*

Monte Negro-RO, 05 de novembro de 2021.  
 Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes  
 Oficiala

## COMARCA DE CACOAL

### 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia  
 Município e Comarca de Cacoal  
 2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
 Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
 cartoriomadavila@gmail.com  
 FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabelião  
 EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula  
 095794 01 55 2021 6 00025 095 0001695 01

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ

FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, viúvo, natural de Presidente Prudente-SP, onde nasceu no dia 02 de maio de 1955, portador do CPF 162.863.162-72, e do RG 1783765/SSDC/RO - Expedido em 26/05/2021, residente e domiciliado à Rua Manoel Nunes de Almeida, 3791, Village do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-410, continuou a adotar o nome de JOSÉ FERREIRA, filho de Maria Amélia Ferreira; e DALVINA INÁCIO RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1958, portadora do CPF 653.787.337-15, e do RG 973546/SSDC/RO - Expedido em 29/10/2021, residente e domiciliada à Rua Marques de Pombal, 2116, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de DALVINA INÁCIO RODRIGUES, filha de Alcides Inacio e de Nicolina Marcelina Inacia. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

[cartoriomadavila@gmail.com](mailto:cartoriomadavila@gmail.com)

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00025 096 0001696 01

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISMAEL GONÇALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, operador de sala de máquinas, solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 06 de abril de 1981, portador do CPF 763.729.012-34, e do RG 350035465/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Jose de Mendes Filho, 4263, Josino Brito, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-555, continuou a adotar o nome de ISMAEL GONÇALVES DA SILVA, filho de Antonio Jose da Silva e de Rosalina Gonçalves da Silva; e EDILAINE CUNHA DE ARRUDA, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1989, portadora do CPF 001.452.522-48, residente e domiciliada à Rua Jose Mendes Filho, 4263, Josino Brito, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-555, continuou a adotar no nome de EDILAINE CUNHA DE ARRUDA, filha de Edilson Cunha de Arruda e de Raimunda Jose dos Santos de Arruda. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

[cartoriomadavila@gmail.com](mailto:cartoriomadavila@gmail.com)

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00025 097 0001697 08

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL NILSON DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, divorciado, natural de Santos-SP, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1978, portador do CPF 632.851.262-72, e do RG 649317/SSDC/RO - Expedido em 16/10/2020, residente e domiciliado à Rua dos Marinheiros, 1333, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de SAMUEL NILSON DE OLIVEIRA, filho de Isaías de Oliveira e de Matilde de Oliveira; e CLAUDIA RAMOS DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, Tec de enfermagem, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1979, portadora do CPF 752.683.532-68, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua dos Marinheiros, 1333, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de CLAUDIA RAMOS DA CRUZ, filha de Clemente Ramos da Cruz e de Maria Gonçalves de Souza Cruz. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOHN UESLEI SIMAO DE LIMA CPF/CNPJ: 30.561.164/0001-59

Protocolo: 30055

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LOHUAMA ENXOVAIS EIRELI ME CPF/CNPJ: 23.312.527/0001-57

Protocolo: 30058

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 26.656.331/0001-78

Protocolo: 30062

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: WILSON JUNIOR S TEIXEIRA CPF/CNPJ: 021.412.932-27

Protocolo: 30065

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: M R COMERCIO E SERVICOS DE FOTOGRAFIAS E EVEN CPF/CNPJ: 36.258.873/0001-46

Protocolo: 30070

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: FRANCIELI BRITO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 028.263.732-00

Protocolo: 30078

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: I. J. DA COSTA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIA CPF/CNPJ: 08.782.149/0001-81

Protocolo: 30094

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: I. S. SOUZA CALCADOS EIRELI EPP CPF/CNPJ: 02.138.305/0001-90

Protocolo: 30095

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOHN UESLEI SIMAO DE LIMA CPF/CNPJ: 30.561.164/0001-59

Protocolo: 30096

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LOHUAMA ENXOVAIS EIRELI ME CPF/CNPJ: 23.312.527/0001-57

Protocolo: 30102

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LOHUAMA ENXOVAIS EIRELI ME CPF/CNPJ: 23.312.527/0001-57

Protocolo: 30106

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: C L DO CARMO SUPERMERCADO LTDA ME CPF/CNPJ: 22.138.534/0001-11

Protocolo: 30118

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CAMILA BARROS PERSCH SOUSA CPF/CNPJ: 28.628.062/0001-61

Protocolo: 30122

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CAMILA BARROS PERSCH SOUSA CPF/CNPJ: 28.628.062/0001-61

Protocolo: 30123

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CAMILA BARROS PERSCH SOUSA CPF/CNPJ: 28.628.062/0001-61

Protocolo: 30124

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CLEIDE KELLY DA SILVA CARMO CPF/CNPJ: 770.065.692-49

Protocolo: 30132

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: RODRIGUES E BARBOSA LTDA CPF/CNPJ: 35.536.957/0001-31

Protocolo: 30137

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ELETRO MOTORES LIDER LTDA CPF/CNPJ: 12.545.363/0001-91

Protocolo: 30138

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021



Devedor: ELETRO MOTORES LIDER LTDA CPF/CNPJ: 12.545.363/0001-91

Protocolo: 30139

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ANDRE L. V. DA SILVA CPF/CNPJ: 12.723.285/0001-78

Protocolo: 30143

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ANTONIA SUELI BARROS CPF/CNPJ: 12.676.319/0001-10

Protocolo: 30157

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MORAIS E ANJOS SERVICOS HOTELEIROS LTDA ME CPF/CNPJ: 09.392.042/0001-90

Protocolo: 30162

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: RESTAURANTE E PIZZARIA CANTINHO DA PICANHA LT CPF/CNPJ: 20.258.316/0001-95

Protocolo: 30166

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: FRANCIANE DE ANDRADE MOREIRA SILVA CPF/CNPJ: 30.626.679/0001-90

Protocolo: 30168

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: I. J. DA COSTA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIA CPF/CNPJ: 08.782.149/0001-81

Protocolo: 30170

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 26.656.331/0001-78

Protocolo: 30174

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ROBERTO BENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 20.719.452/0001-35

Protocolo: 30175

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ODILIA TARINI CPF/CNPJ: 04.422.192/0001-85

Protocolo: 30177

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ODILIA TARINI CPF/CNPJ: 04.422.192/0001-85

Protocolo: 30178

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: VALCIMAR NUNES GOMES CPF/CNPJ: 409.107.412-04

Protocolo: 30193

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: A. VIEIRA PRODUTOS FUNERARIOS CPF/CNPJ: 07.861.174/0001-98

Protocolo: 30194

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MAP REPRESENTACAES E COMERCIO DE MATERIAL PAR CPF/CNPJ: 30.858.411/0001-83

Protocolo: 30197

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LETICIA REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 11.412.667/0001-18

Protocolo: 30199

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ODILIA TARINI CPF/CNPJ: 04.422.192/0001-85

Protocolo: 30200

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: EMANUEL VICENTE SCHWANTES ALVES CPF/CNPJ: 15.684.720/0001-90

Protocolo: 30204

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: VANESSA MOREIRA PINTO CPF/CNPJ: 749.878.602-87

Protocolo: 30205

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ANDRE L. V. DA SILVA CPF/CNPJ: 12.723.285/0001-78

Protocolo: 30218

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: INGRID SOUZA CARLOS TEOTONIO CPF/CNPJ: 20.393.042/0001-47

Protocolo: 30221

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ALCINO KIPER CPF/CNPJ: 443.430.782-72

Protocolo: 30226

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ANA SERAFIM ANTUNES DELAVI CPF/CNPJ: 22.246.641/0001-63

Protocolo: 30227

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CACHACA DOS MINEIROS EIRELI CPF/CNPJ: 27.351.514/0001-48

Protocolo: 30229

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: S M CALIXTO EIRELI ME CPF/CNPJ: 27.206.027/0001-91

Protocolo: 30231

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: NAYARA DE LIMA VELASCO CPF/CNPJ: 29.684.151/0001-98

Protocolo: 30234

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: NAYARA DE LIMA VELASCO CPF/CNPJ: 29.684.151/0001-98

Protocolo: 30235

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: NAYARA DE LIMA VELASCO CPF/CNPJ: 29.684.151/0001-98

Protocolo: 30236

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: B. S. REDES EIRELI CPF/CNPJ: 27.434.370/0001-93

Protocolo: 30240

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CBS MOTORS LTDA EPP CPF/CNPJ: 13.304.355/0001-16

Protocolo: 30247

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MAYCON GONCALVES MARTINS CPF/CNPJ: 34.057.353/0001-40

Protocolo: 30249

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MAYCON GONCALVES MARTINS CPF/CNPJ: 34.057.353/0001-40

Protocolo: 30250

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SAMILLY RAMATTY BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 32.928.847/0001-27

Protocolo: 30252

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SAMILLY RAMATTY BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 32.928.847/0001-27

Protocolo: 30253

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SAMILLY RAMATTY BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 32.928.847/0001-27

Protocolo: 30254

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SIDNEY BRUNO SILVEIRA CPF/CNPJ: 32.652.895/0001-35

Protocolo: 30261

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 26.656.331/0001-78

Protocolo: 30262

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SIDNEY BRUNO SILVEIRA CPF/CNPJ: 32.652.895/0001-35

Protocolo: 30263

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SIDNEY BRUNO SILVEIRA CPF/CNPJ: 32.652.895/0001-35

Protocolo: 30264

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MADEIREIRA SANTO ANTONIO LTDA ME CPF/CNPJ: 06.334.153/0001-51

Protocolo: 30266

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JUSELLI CARDOSO GOMES CPF/CNPJ: 16.542.507/0001-07

Protocolo: 30268

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA ME CPF/CNPJ: 20.548.354/0001-82

Protocolo: 30269

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: FLORIBELLA CONFECÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 36.272.380/0001-60

Protocolo: 30271

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JULIANA DA ROCHA ARAUJO CPF/CNPJ: 042.394.292-18

Protocolo: 30278

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: VALTEMIR ARANTES DA SILVA CPF/CNPJ: 700.613.582-66

Protocolo: 30281

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA MADALENA GEROLAMO DE MENDONÇA CPF/CNPJ: 581.678.202-97

Protocolo: 30283

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: RODOLFO ROMENNIG CRIVELLI CPF/CNPJ: 033.296.482-52

Protocolo: 30290

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: M CHAVES DOS SANTOS FILHO PRODUCO CPF/CNPJ: 39.400.373/0001-95

Protocolo: 30291

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: RAPHAEL VARGA SCORPIAO CPF/CNPJ: 379.493.798-80

Protocolo: 30487

Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 09 de Novembro de 2021 ANA CAROLINE GONÇALVES DA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

**MINISTRO ANDREAZZA**

LIVRO D-010 FOLHA 235

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 535

matrícula 095976 01 55 2021 6 00010 235 0000535 71

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAN FORNAZIER DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1996, residente e domiciliado à Rua Ulisses Guimarães, 3097, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de ALAN FORNAZIER DA SILVA, filho de Valdecir Justino da Silva e de Rita de Cássia Fornazier da Silva; e JAILZA TAINARA PEREIRA GUEDES de nacionalidade brasileira, estudante, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 2000, residente e domiciliada à Rua Ulisses Guimaraes, nº 3097, Centro, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar no nome de JAILZA TAINARA PEREIRA GUEDES, filha de Vandair Querumbim Guedes e de Vera Lucia Pereira Guedes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 05 de novembro de 2021.

Cleudineia Sardinha Kester

Tabeliã Oficial Interina

**COMARCA DE CEREJEIRA****CEREJEIRAS**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 282 TERMO 006682

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.682

MATRÍCULA

095828 01 55 2021 6 00022 282 0006682 43

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOEL SILVA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Altamira-PA, onde nasceu no dia 31 de março de 1986, portador da Cédula de Identidade nº 000914820/SESDEC/RO - Expedido em 26/04/2004 inscrito no CPF/MF 874.283.182-20 residente e domiciliado à Rua Rio Branco, 1823, José de Anchieta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de ANTONIO ALVES DOS SANTOS e de MARIA DAS GRAÇAS SILVA DOS SANTOS; e VANUSA FARIAS RIBEIRO de nacionalidade brasileira, auxiliar de cartório, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1988, portadora da Cédula de identidade nº 1265216/SESDEC/RO - Expedido em 27/07/2011, inscrita CPF/MF000.924.852-86, residente e domiciliada à Rua Rio Branco, 1823, José de Anchieta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de ROBERTO LUIZ FARIAS e de ELEILDES SOUZA RIBEIRO. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de JOEL SILVA DOS SANTOS e ela continuou a adotar o nome de VANUSA FARIAS RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 05 de novembro de 2021.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 281 TERMO 006681

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.681

MATRÍCULA

095828 01 55 2021 6 00022 281 0006681 45

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON SOBRAL DA SILVA, de nacionalidade brasileira, construtor, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 2001, portador da Cédula de Identidade nº 1530324/SESDEC/RO - Expedido em 02/06/2016 inscrito no CPF/MF 052.921.032-09 residente e domiciliado na Linha 4, s/n, 4º para 5º eixo, Km 2,5, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de OSIAS FRANÇA DA SILVA e de MARIA SOCORRO SOBRAL; e DEISIELLY NAIARA SOUZA BRITO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 2005, portadora da Cédula de identidade nº 1712408/SESDEC/RO - Expedido em 03/06/2019, inscrita CPF/MF058.425.252-83, residente e domiciliada na Linha 4, s/n, 4º para 5º eixo, Km 2,5, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de JOSÉ APARECIDO DE BRITO e de LUZIA GARCIA SOUZA DE BRITO. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de JEFFERSON SOBRAL DA SILVA e ela continuou a adotar o nome de DEISIELLY NAIARA SOUZA BRITO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 05 de novembro de 2021.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 219/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: ABATEDOURO SANTOS LTDA ME CPF/CNPJ: 08.864.664/0001-00 Protocolo: 74787 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: EDUARDO MEIRA VIEIRA CPF/CNPJ: 790.263.622-34 Protocolo: 74784 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: F. & F. COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME CPF/CNPJ: 19.442.778/0001-89 Protocolo: 74753 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: HERCULIS ALEXANDRE CALCA CPF/CNPJ: 11.537.484/0001-29 Protocolo: 74783 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: IVAN CAPRA CPF/CNPJ: 574.926.119-00 Protocolo: 74751 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: JOSE ADRIANO ME CPF/CNPJ: 04.916.797/0001-22 Protocolo: 74788 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: JULIANO ROBERTO LONGO CPF/CNPJ: 759.429.682-68 Protocolo: 74750 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA CPF/CNPJ: 34.761.254/0001-44 Protocolo: 74786 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: M. A. TOLEDO JULIANI ME CPF/CNPJ: 20.866.680/0001-38 Protocolo: 74777 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: M. A. TOLEDO JULIANI ME CPF/CNPJ: 20.866.680/0001-38 Protocolo: 74775 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: M. A. TOLEDO JULIANI ME CPF/CNPJ: 20.866.680/0001-38 Protocolo: 74774 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: M. A. TOLEDO JULIANI ME CPF/CNPJ: 20.866.680/0001-38 Protocolo: 74773 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: M. A. TOLEDO JULIANI ME CPF/CNPJ: 20.866.680/0001-38 Protocolo: 74778 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: M. A. TOLEDO JULIANI ME CPF/CNPJ: 20.866.680/0001-38 Protocolo: 74779 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: M. A. TOLEDO JULIANI ME CPF/CNPJ: 20.866.680/0001-38 Protocolo: 74780 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: M. A. TOLEDO JULIANI ME CPF/CNPJ: 20.866.680/0001-38 Protocolo: 74781 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: M. A. TOLEDO JULIANI ME CPF/CNPJ: 20.866.680/0001-38 Protocolo: 74776 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: M. A. TOLEDO JULIANI ME CPF/CNPJ: 20.866.680/0001-38 Protocolo: 74782 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: MARIA CRISTINA MEDEIROS ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 15.374.118/0001-57 Protocolo: 74754 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: MARIA CRISTINA MEDEIROS ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 15.374.118/0001-57 Protocolo: 74755 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0267-04 Protocolo: 74757 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0267-04 Protocolo: 74758 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0267-04 Protocolo: 74762 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0267-04 Protocolo: 74761 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0267-04 Protocolo: 74760 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0267-04 Protocolo: 74759 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: ROGERIO ESTEVAN CPF/CNPJ: 17.472.019/0001-33 Protocolo: 74752 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: S. A. GERVASIO EPP CPF/CNPJ: 04.890.023/0001-70 Protocolo: 74756 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: SUPERMERCADO PAIVA LTDA ME CPF/CNPJ: 13.497.602/0001-48 Protocolo: 74785 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: VALDECIR BALDIN CPF/CNPJ: 10.426.604/0001-58 Protocolo: 74749 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: VALDECIR BALDIN CPF/CNPJ: 10.426.604/0001-58 Protocolo: 74748 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: VALE DO GUAPORE LTDA CPF/CNPJ: 10.202.260/0001-01 Protocolo: 74772 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: VALE DO GUAPORE LTDA CPF/CNPJ: 10.202.260/0001-01 Protocolo: 74771 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: VALE DO GUAPORE LTDA CPF/CNPJ: 10.202.260/0001-01 Protocolo: 74770 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: VALE DO GUAPORE LTDA CPF/CNPJ: 10.202.260/0001-01 Protocolo: 74769 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: VALE DO GUAPORE LTDA CPF/CNPJ: 10.202.260/0001-01 Protocolo: 74768 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: VALE DO GUAPORE LTDA CPF/CNPJ: 10.202.260/0001-01 Protocolo: 74767 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: VALE DO GUAPORE LTDA CPF/CNPJ: 10.202.260/0001-01 Protocolo: 74766 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: VALE DO GUAPORE LTDA CPF/CNPJ: 10.202.260/0001-01 Protocolo: 74765 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: VALE DO GUAPORE LTDA CPF/CNPJ: 10.202.260/0001-01 Protocolo: 74764 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: VALE DO GUAPORE LTDA CPF/CNPJ: 10.202.260/0001-01 Protocolo: 74763 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 08 de Novembro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 218/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:  
Devedor: A. K. DA SILVA MOVEIS ME CPF/CNPJ: 08.359.654/0001-18 Protocolo: 74732 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021  
Devedor: ADELIA DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 26.015.027/0001-41 Protocolo: 74731 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021  
Devedor: ANE PAULA SILVA COSTA AGUIAR CPF/CNPJ: 36.583.570/0001-07 Protocolo: 74743 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: ARMAZENS GERAIS DE RONDANIA LTDA CPF/CNPJ: 17.542.547/0001-11 Protocolo: 74744 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: B J DA COSTA FILHO ME CPF/CNPJ: 01.338.127/0001-88 Protocolo: 74726 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: BARBARA DE CASTRO SOARES CPF/CNPJ: 36.459.321/0001-04 Protocolo: 74745 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: CLEUZA DIAS LEANDRO CPF/CNPJ: 40.823.720/0001-71 Protocolo: 74746 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: EXPLOSAO DEZ COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇOES CPF/CNPJ: 11.146.631/0012-92 Protocolo: 74733 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO CEREJEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 20.051.373/0001-07 Protocolo: 74734 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO CEREJEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 20.051.373/0001-07 Protocolo: 74735 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: GILVANA SOARES BORGES CPF/CNPJ: 29.065.132/0001-83 Protocolo: 74736 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: GUAPORE COM. DE CACA E PESCA LTDA CPF/CNPJ: 40.306.488/0001-02 Protocolo: 74718 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: INDIANARA VIEIRA MAURICIO CPF/CNPJ: 30.991.358/0001-94 Protocolo: 74727 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: INDUSTRIA COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GOMES CPF/CNPJ: 20.384.508/0001-48 Protocolo: 74737 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: ISAIAS PAES DA COSTA CPF/CNPJ: 419.221.582-91 Protocolo: 74717 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: JANIFFER PEREIRA CPF/CNPJ: 16.684.338/0001-40 Protocolo: 74738 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: JULIANA DA SILVA FONSECA FERNANDES CPF/CNPJ: 31.539.245/0001-15 Protocolo: 74739 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: KEILA VERONICA RAMOS DO NASCIMENTO DE OLIVEIR CPF/CNPJ: 39.554.736/0001-47 Protocolo: 74740 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: L. J. CONSTANTINO EIRELI CPF/CNPJ: 20.993.454/0002-07 Protocolo: 74722 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: L. J. CONSTANTINO EIRELI CPF/CNPJ: 20.993.454/0002-07 Protocolo: 74724 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: L. J. CONSTANTINO EIRELI CPF/CNPJ: 20.993.454/0002-07 Protocolo: 74723 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: L. J. CONSTANTINO EIRELI CPF/CNPJ: 20.993.454/0002-07 Protocolo: 74719 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: L. J. CONSTANTINO EIRELI CPF/CNPJ: 20.993.454/0002-07 Protocolo: 74720 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: L. J. CONSTANTINO EIRELI CPF/CNPJ: 20.993.454/0002-07 Protocolo: 74721 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: LEOMAR ALBINO LESSA CPF/CNPJ: 057.229.679-71 Protocolo: 74725 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: M. A. TOLEDO JULIANI ME CPF/CNPJ: 20.866.680/0001-38 Protocolo: 74741 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: MARIA PAULA GIMENES CPF/CNPJ: 628.725.242-15 Protocolo: 74728 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: MARIA REGINA RODRIGUES CPF/CNPJ: 23.674.777/0001-37 Protocolo: 74729 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: MATEUS EGEA ROMANIN CPF/CNPJ: 032.978.792-62 Protocolo: 74742 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: MIZAEEL INACIO DA SILVA CPF/CNPJ: 27.894.829/0001-31 Protocolo: 74730 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: THEODORA SEMI JOIAS CPF/CNPJ: 28.042.329/0001-34 Protocolo: 74747 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 08 de Novembro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

**COMARCA DE COLORADO DO OESTE****COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE COLORADO DO OESTE  
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969  
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 261 TERMO 007746

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ISAC RODRIGUES DA SILVA, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade Brasileiro, construtor, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1991, residente e domiciliado à Rua Tapuias, nº 3158, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filho de CALIXTO RODRIGUES DA SILVA e de DALVA CALIXTO DA SILVA. Ela: BEATRIZ RODRIGUES MENDES, divorciada, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade Brasileira, agente de portaria, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1996, residente e domiciliada à Rua Tapuias, nº 3158, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: biamendes206@gmail.com, filha de MARIO FERREIRA MENDES e de IVANIR RODRIGUES MENDES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ISAC RODRIGUES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de BEATRIZ RODRIGUES MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE COLORADO DO OESTE  
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969  
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 260 TERMO 007745

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ LEITE DE SOUSA, divorciado, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, de nacionalidade brasileira, produtor rural, natural de Várzea Alegre-CE, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1966, residente e domiciliado à Rua Nú-Aruaques, nº 2916, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: joseleitedesousa@icloud, filho de CICERO LEITE DE BRITO e de LUIZA DE SOUSA GUEDES. Ela: RITA FERREIRA DE LIMA, solteira, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileira, comerciante, natural de Mirassol d'Oeste-MT, onde nasceu no dia 06 de julho de 1977, residente e domiciliada à Rua Nú-Aruaques, nº 2916, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: não possui, filha de ADALTON JOSÉ LIMA e de EMÍLIA FERREIRA LIMA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSÉ LEITE DE SOUSA. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de RITA FERREIRA DE LIMA LEITE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 05 de novembro de 2021.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

COMARCA: COLORADO DO OESTE  
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE  
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANO DE PAULA COSTA CPF/CNPJ: 32.807.937/0001-60 Protocolo: 77052 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: ENGENHARIA ELETRICA ELETROVIL A EIRELI CPF/CNPJ: 26.679.287/0001-11 Protocolo: 77056 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: MILAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 24.634.078/0001-26 Protocolo: 77049 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: MILAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 24.634.078/0001-26 Protocolo: 77048 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 08 de Novembro de 2021 ZEQUIEL GONCALVES DE OLIVEIRA ESCREVENTE AUTORIZADO

## CABIXI

LIVRO D-003 FOLHA 091 TERMO 001121  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.121

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VINÍCIUS DE PAULA LIMA, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, solteiro, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1991, residente e domiciliado na Linha 12, Km 04, Rumo Escondido, em Cabixi-RO, filho de Adilson Pereira de Lima e de Maria da Penha Lima; e JULIANA PEREIRA COSTA, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1995, residente e domiciliada na Linha 05, Zona Rural, em Corumbiaria-RO, filha de Sebastião de Souza Costa e de Deuzeni Pereira Marinho Costa. Foi adotado o regime de Comunhão Parcial de Bens. E passando ela assinar JULIANA PEREIRA COSTA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Cabixi-RO, 05 de novembro de 2021.

Larissa de Jesus Belmont

Escrevente autorizada

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: NILDA MARIA ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 962.890.662-34

Protocolo: 10607

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 05 de Novembro de 2021 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:



Devedor: ALEXANDRE LOPES DA FONSECA CPF/CNPJ: 33.508.259/0001-05  
Protocolo: 241438  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ALEXANDRE LOPES DA FONSECA CPF/CNPJ: 33.508.259/0001-05  
Protocolo: 241439  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 08 de Novembro de 2021  
LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: NATACHA SERRATH CPF/CNPJ: 28.189.128/0001-64  
Protocolo: 241331  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MANOEL NETO DE SOUZA CPF/CNPJ: 179.933.932-72  
Protocolo: 241353  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LUCAS RAFAEL MIRANDA MACIEL CPF/CNPJ: 32.441.903/0001-02  
Protocolo: 241354  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ARMANDO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 282.954.632-68  
Protocolo: 241358  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: G. B. SALES ME CPF/CNPJ: 00.972.106/0002-38  
Protocolo: 241359  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: F. B. DE SOUZA FILHO CPF/CNPJ: 33.470.236/0001-40  
Protocolo: 241362  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JESSICA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 15.800.916/0001-01  
Protocolo: 241368  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JESSICA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 15.800.916/0001-01  
Protocolo: 241369  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: GIULIANO DE ARAUJO BELTRAO CPF/CNPJ: 20.238.161/0001-25  
Protocolo: 241372  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: I. F. CORREIA MAT. P/CONSTRUCAO ME CPF/CNPJ: 15.556.623/0001-12  
Protocolo: 241373  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: A. P. M. COM. ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTI CPF/CNPJ: 33.579.589/0001-83  
Protocolo: 241376  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: C. S. L. COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMP CPF/CNPJ: 32.831.920/0001-48  
Protocolo: 241381  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: C. S. L. COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMP CPF/CNPJ: 32.831.920/0001-48  
Protocolo: 241382  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: C. S. L. COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMP CPF/CNPJ: 32.831.920/0001-48  
Protocolo: 241383  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: D B RODRIGUES COM SERV E REP IMP E EXP EIREL CPF/CNPJ: 28.581.697/0001-50  
Protocolo: 241385  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: J.D.N.C TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 08.097.526/0001-43  
Protocolo: 241399  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: AMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIREL CPF/CNPJ: 06.015.662/0001-11  
Protocolo: 241401  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ARIADNE DA SILVA OGIHARA CPF/CNPJ: 34.388.737/0001-45  
Protocolo: 241404  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ARIADNE DA SILVA OGIHARA CPF/CNPJ: 34.388.737/0001-45  
Protocolo: 241405  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ARUANA CAVALCANTE R DA SILVA CPF/CNPJ: 041.485.582-52  
Protocolo: 241407  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ARUANA CAVALCANTE R DA SILVA CPF/CNPJ: 041.485.582-52  
Protocolo: 241408  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: RICARDO ALMEIDA DE MORAES CPF/CNPJ: 103.943.307-30  
Protocolo: 241412  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: RONNIE VON DANTAS VIEIRA CPF/CNPJ: 049.336.424-27  
Protocolo: 241413  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LUCIMAR APARECIDA MUNIZ CPF/CNPJ: 873.675.216-91  
Protocolo: 241414  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ILMA PRUDENCIA DE LIMA ME CPF/CNPJ: 04.089.055/0001-70  
Protocolo: 241415  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0170-39  
Protocolo: 241417  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: M. MUND COM. E REP IMP E EXP ME CPF/CNPJ: 10.491.277/0001-18  
Protocolo: 241422  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: M. MUND COM. E REP IMP E EXP ME CPF/CNPJ: 10.491.277/0001-18  
Protocolo: 241423  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LEANARA TASSIANE DE OLIVEIRA MARQUES CPF/CNPJ: 22.936.122/0001-27  
Protocolo: 241425  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: KATI COMERCIO DE ALIMENTOS MAQUINAS E ELETRON CPF/CNPJ: 30.259.894/0002-80  
Protocolo: 241430  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LUCAS RAFAEL MIRANDA MACIEL CPF/CNPJ: 32.441.903/0001-02  
Protocolo: 241431  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: J.D.N.C TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 08.097.526/0001-43  
Protocolo: 241432  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ROSINERY FERREIRA DE AZEVEDO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 28.880.457/0001-57  
Protocolo: 241433  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: A. P. M. COM. ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTI CPF/CNPJ: 33.579.589/0001-83  
Protocolo: 241436  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: COMERCIO DE ATACADOS MORAIS IMP. & EXP. EIREL CPF/CNPJ: 27.849.539/0001-76  
Protocolo: 241448  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CERQUEIRA COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 21.324.430/0001-39  
Protocolo: 241457  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CERQUEIRA COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 21.324.430/0001-39  
Protocolo: 241458  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CERQUEIRA COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 21.324.430/0001-39  
Protocolo: 241459  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SIMONE GERMANO DA SILVA FELICIO CPF/CNPJ: 954.999.462-72  
Protocolo: 241466  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SONDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 03.416.350/0003-93  
Protocolo: 241468  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: GLOBO ATACADISTA EIRELI CPF/CNPJ: 24.932.416/0001-06  
Protocolo: 241470  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: S F COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCA CPF/CNPJ: 08.346.235/0001-41  
Protocolo: 241494  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: RCM COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI ME CPF/CNPJ: 07.995.966/0001-55  
Protocolo: 241495  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: EDILSON DA SILVA BEZERRA CPF/CNPJ: 23.487.387/0001-58  
Protocolo: 241356  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: EDILSON DA SILVA BEZERRA CPF/CNPJ: 23.487.387/0001-58  
Protocolo: 241386  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: EDILSON DA SILVA BEZERRA CPF/CNPJ: 23.487.387/0001-58  
Protocolo: 241387  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: EDILSON DA SILVA BEZERRA CPF/CNPJ: 23.487.387/0001-58  
Protocolo: 241388  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: EDILSON DA SILVA BEZERRA CPF/CNPJ: 23.487.387/0001-58  
Protocolo: 241389  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: EDILSON DA SILVA BEZERRA CPF/CNPJ: 23.487.387/0001-58  
Protocolo: 241390  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: EDILSON DA SILVA BEZERRA CPF/CNPJ: 23.487.387/0001-58  
Protocolo: 241391  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: EDILSON DA SILVA BEZERRA CPF/CNPJ: 23.487.387/0001-58  
Protocolo: 241392  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: EDILSON DA SILVA BEZERRA CPF/CNPJ: 23.487.387/0001-58  
Protocolo: 241393  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 08 de Novembro de 2021  
LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JEFFERSON CAMPOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 617.260.952-15  
Protocolo: 241259  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LEANDRO ANDRADE SENA CPF/CNPJ: 37.121.450/0001-42  
Protocolo: 241360  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ARMANDO NEVES BORGES CPF/CNPJ: 582.106.602-68  
Protocolo: 241406  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: M. B. DE LIMA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALI CPF/CNPJ: 08.305.890/0001-51  
Protocolo: 241446  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: A. DA S. JULIO EIRELI CPF/CNPJ: 32.433.456/0001-31  
Protocolo: 241484  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: A. OLIVEIRA DE MATTOS COM.DE PRODUTOS AGRICOL CPF/CNPJ: 35.368.128/0001-97  
Protocolo: 241485  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: A. OLIVEIRA DE MATTOS COM.DE PRODUTOS AGRICOL CPF/CNPJ: 35.368.128/0001-97  
Protocolo: 241486  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 08 de Novembro de 2021  
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

**NOVA MAMORÉ****EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.719**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLÁVIO MOREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, divorciado, natural de Ipatinga-MG, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1984, residente e domiciliado na Rodovia Br-425, Km-01, s/n, Lado Direito, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de LUIZ PEDRO DA SILVA e de LÚCIA MOREIRA DE MIRANDA SILVA; e VÂNGELA SUELEN DE MORAES SIMONATO de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Rodovia Br-425, Km-01, s/n, Lado Direito, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de ARIEL SIMONATO e de MARIA AMELIA DE MORAES SIMONATO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 05 de novembro de 2021.

Edinei de Souza  
Tabelião e Oficial Interino

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.720**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRISTIANO DE SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, padeiro, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1987, residente e domiciliado à Av. Cecília Meireles, 6000, Planalto, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e de RAIMUNDA NOGUEIRA DE SOUZA; e MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1979, residente e domiciliada à Av. Cecília Meireles, 6000, Planalto, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de EPIFÂNIO FELIPE DOS SANTOS e de MARIA DE NAZARÉTH DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 08 de novembro de 2021.

Edinei de Souza  
Tabelião e Oficial Interino

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.721**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVAN FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, técnico em refrigeração, divorciado, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1990, residente e domiciliado à Av. Eduardo Correia de Araújo, 4923, Planalto, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA EUDALIA FERREIRA DOS SANTOS; e JOSIANE DOS SANTOS BEZERRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1998, residente e domiciliada à Av. Eduardo Correia de Araújo, 4923, Planalto, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de GILBERTO ESTEVÃO BEZERRA e de MARIA SUELI ANDRADE DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 08 de novembro de 2021.

Edinei de Souza  
Tabelião e Oficial Interino

**COMARCA DE JARU****OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-056 FOLHA 204 TERMO 018887

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.887**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO RODRIGUES OVIEDO, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Plataforma, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1993, residente e domiciliado à Rua Ermano Dos Santos, 1578, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ONOFRE OVIEDO e de IZABEL RODRIGUES PEREIRA; e VITÓRIA FELIPE CANUTO de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1998, residente e domiciliada à Rua Ermano Dos Santos, 1578, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de FRANCISCO CANUTO e de RAQUEL CARNEIRO FELIPE DE ALMEIDA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCELO RODRIGUES OVIEDO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VITÓRIA FELIPE CANUTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 05 de novembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens  
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 203 TERMO 018886  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.886

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1986, residente e domiciliado à Rua Euclides da Cunha, 2618, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de EDILSON MAMEDIO DOS SANTOS e de LOURDES MENDES DE FREITAS DOS SANTOS; e IVANIR PROCÓPIO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Encarregada de Desossa, solteira, natural de Boa Vista da Aparcida-PR, onde nasceu no dia 06 de julho de 1979, residente e domiciliada à Rua Euclides da Cunha, 2618, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de ÂNGELO PROCÓPIO DE SOUZA e de CONCEIÇÃO MOREIRA DE SOUZA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de IVANIR PROCÓPIO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 05 de novembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens  
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 202 TERMO 018885  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.885

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DARIO GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Produtor Rural, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1986, residente e domiciliado na Agrovila 12 de outubro, 00, Zona Rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de ADAIR ARGEMIRO DA SILVA e de NELI GOMES DA SILVA; e ANGELA DE OLIVEIRA SOUZA de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Euclides da Cunha, 2618, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de ANTONIO PAULO DE SOUZA e de SUELI MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DARIO GOMES DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANGELA DE OLIVEIRA SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Envio cópia ao Oficial do Tabelionato de Notas e Registro Civil do Município de Theobroma/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 05 de novembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens  
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 201 TERMO 018884  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.884

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVALDO CAETANO ALVES, de nacionalidade brasileiro, Músico, solteiro, natural de Aimores-MG, onde nasceu no dia 02 de abril de 1979, residente e domiciliado à Rua Nilton Oliveira de Araujo, 1277, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOSÉ CAETANO ALVES e de MATILDES ROSA GOMES; e ALDILENES FARIAS DE AMORIN de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1982, residente e domiciliada à Rua Nilton Oliveira de Araujo, 1277, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de BENJAMIN DE AMORIN e de ADEIR FARIAS DE AMORIN, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDIVALDO CAETANO ALVES.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ALDILENES FARIAS DE AMORIN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 05 de novembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens  
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo

277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LORIVAL CHAVIER DOS ANJOS CPF/CNPJ: 27.994.172/0001-84  
Protocolo: 190080  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: GILMAR DE LIMA SANTOS CPF/CNPJ: 30.307.576/0001-67  
Protocolo: 190087  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: GISELY PATRICIA LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 21.394.181/0001-58  
Protocolo: 190088  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: DJENNIFER SANTOS DO CARMO CPF/CNPJ: 048.749.322-23  
Protocolo: 190098  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: EDNEUZA DO NASCIMENTO LUCAS CPF/CNPJ: 21.085.703/0001-30  
Protocolo: 190105  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: ELIS REGINA TEIXEIRA CLAUDINO CPF/CNPJ: 17.723.969/0001-93  
Protocolo: 190107  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: M. R. DE SOUSA ME CPF/CNPJ: 14.268.282/0001-17  
Protocolo: 190142  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: KAROLAINE FELICIO FEITOZA CPF/CNPJ: 033.202.122-06  
Protocolo: 190147  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: N O JUNIOR & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 26.408.776/0001-39  
Protocolo: 190159  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: CELMA FRANCISCA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 665.006.482-34  
Protocolo: 190173  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SERAFIM LOPES GODINHO FILHO CPF/CNPJ: 094.105.546-91  
Protocolo: 190175  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: CARLOS MOREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 350.429.152-49  
Protocolo: 190186  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CARLOS MOREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 350.429.152-49  
Protocolo: 190187  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CARLOS MOREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 350.429.152-49  
Protocolo: 190188  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARCOS ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 497.652.212-15  
Protocolo: 190222  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ANTONIA TEODORA BOLZANI LUIZ CPF/CNPJ: 080.216.512-53  
Protocolo: 190224  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA CPF/CNPJ: 15.049.313/0001-01  
Protocolo: 190280  
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: JACKSON SERGIO FERREIRA CPF/CNPJ: 026.498.382-30  
Protocolo: 190319  
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: MARCIO LUIZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 850.127.422-49  
Protocolo: 190323  
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: ALESSANDRA COSTA DE ALMEIDA RODRIGUES CPF/CNPJ: 36.406.435/0001-88  
Protocolo: 190336  
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA CPF/CNPJ: 40.299.101/0001-20  
Protocolo: 190338  
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: SEIVA DA AMAZONIA LTDA CPF/CNPJ: 34.320.037/0001-19  
Protocolo: 190357  
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 08 de Novembro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ABIGAIL SILVA MELGAREJO PEIXOTO CPF/CNPJ: 12.913.755/0001-66  
Protocolo: 190218  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ANA RODRIGUES SILVA CPF/CNPJ: 40.762.614/0001-25  
Protocolo: 190230  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: DENILDA ALVES CPF/CNPJ: 12.733.213/0001-01  
Protocolo: 190234  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: GISELY PATRICIA LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 21.394.181/0001-58  
Protocolo: 190238  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JAKSON BRESSAN JORGE CPF/CNPJ: 23.459.230/0001-19  
Protocolo: 190243  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LETICIA LUANA ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 34.855.001/0001-30  
Protocolo: 190246  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: M I DA SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 33.519.873/0001-64  
Protocolo: 190250  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 28.431.190/0001-10  
Protocolo: 190251  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MOISES INEZ CPF/CNPJ: 22.516.003/0001-15  
Protocolo: 190254  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021



Devedor: NAIR CAMPOS MACEDO CPF/CNPJ: 14.265.199/0001-94

Protocolo: 190256

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: REGINA DE FATIMA QUIOVETTI SILVA CPF/CNPJ: 12.039.539/0001-33

Protocolo: 190262

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SEBASTIANA LEAL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 30.442.809/0001-34

Protocolo: 190266

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SEBASTIANA LEAL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 30.442.809/0001-34

Protocolo: 190267

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: TATIANA AUGUSTA CORDEIRO CPF/CNPJ: 21.520.485/0001-14

Protocolo: 190268

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ALESSANDRA COSTA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 36.406.435/0001-88

Protocolo: 190274

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 08 de Novembro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### OURO PRETO DO OESTE

#### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016340

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL MIGUEL, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Catandúvas-PR, onde nasceu no dia 15 de julho de 1975, residente e domiciliado na Linha 81, km 20, lote 59, gleba 20-D, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de MANOEL MIGUEL, filho de MANOEL MIGUEL e de VIRMA PERON MIGUEL; e GIOVANIA DOS SANTOS GOMES de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1980, residente e domiciliada na Linha 81, km 20, lote 59, gleba 20-D, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de GIOVANIA DOS SANTOS GOMES, filha de MIGUEL GOMES CORREA e de SEBASTIANA DOS SANTOS GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 03 de novembro de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

#### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016341

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONY PETERSON MARTINS MARIANO, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1980, residente e domiciliado à Avenida 15 de Novembro, 1488, Bairro da União, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de RONY PETERSON MARTINS MARIANO, filho de RAIMUNDO NONATO MARIANO e de RUTE MARTINS MARIANO; e VIVIANE GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1986, residente e domiciliada à Avenida 15 de Novembro, 1488, Bairro da União, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de VIVIANE GOMES DA SILVA MARTINS, filha de IVO FERREIRA DA SILVA e de LEONICE IRACI DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 04 de novembro de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

#### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016342

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY VIEIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Carlos

Gomes, 427, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuará a adotar o nome de WESLEY VIEIRA DE OLIVEIRA, filho de ELOISIO NUNES DE OLIVEIRA e de MARIA ALVES VIEIRA; e ALICE PEREIRA CORREA de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 2001, residente e domiciliada à Rua Carlos Gomes, 427, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuará a adotar no nome de ALICE PEREIRA CORREA, filha de MICHEL SILVA CORREA e de CRISTIANE DA SILVA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ouro Preto do Oeste-RO, 04 de novembro de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva  
Escrevente

#### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016343

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRHISTOFER FERNANDES ROSA TELES, de nacionalidade brasileira, engenheiro agrônomo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1998, residente e domiciliado na linha 81, km 08, lote 09, gleba 16-A, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de CRHISTOFER FERNANDES ROSA TELES, filho de JOSÉ ROSA TELES e de CRISTINA FERNANDES TELES; e MARIA VITÓRIA RODRIGUES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada à Rua Claudio Coutinho, 039, Bairro Jardim Aeroporto 1, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de MARIA VITÓRIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, filha de AILTON NEVES DE OLIVEIRA e de ALDILÉIA RODRIGUES MONTEIRO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 05 de novembro de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva  
Escrevente

#### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016344

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME DE MELO MORAIS, de nacionalidade brasileira, vendedor, divorciado, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 2000, residente e domiciliado à Rua Padre Adolpho Rohl, 793, Bairro Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de GUILHERME DE MELO MORAIS, filho de ELIAS MORAIS e de QUEILA ELIANE GONÇALVES DE MELO; e MARIANA VIEIRA PEGO DA ROCHA de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 2001, residente e domiciliada à Rua Lourival Cruz do Nascimento, 323, Bairro do INCRA, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de MARIANA VIEIRA PEGO DA ROCHA, filha de VALDINEI PEGO DA ROCHA e de JOSIANE APARECIDA VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 05 de novembro de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva  
Escrevente

#### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016345

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEDEILSON DE OLIVEIRA BARBOZA, de nacionalidade brasileira, padeiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1992, residente e domiciliado à Rua Paraiba, 1420, Residencial Park Amazonas, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de GEDEILSON DE OLIVEIRA BARBOZA, filho de GERALDO ALVES BARBOZA e de MARIA DE OLIVEIRA BARBOZA; e BRUNA FIRMINO TOLÊDO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1986, residente e domiciliada à Rua Paraiba, 1420, Residencial Park Amazonas, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de BRUNA FIRMINO TOLÊDO, filha de JOÃO FRANCISCO DE TOLÊDO e de IZETE FIRMINO DE SOUZA TOLÊDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 05 de novembro de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva  
Escrevente

#### COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRE MARSICANO CPF/CNPJ: 28.689.084/0001-31

Protocolo: 152814

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ADILSE RODRIGUES VIEIRA CPF/CNPJ: 97.522.784/0001-50

Protocolo: 152847

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CASA DE CARNES RODEIO LTDA ME CPF/CNPJ: 08.864.390/0001-50

Protocolo: 152815

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CORDEIRO & MAETIASI LTDA ME CPF/CNPJ: 05.971.297/0001-56

Protocolo: 152832

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CORDEIRO & MAETIASI LTDA ME CPF/CNPJ: 05.971.297/0001-56

Protocolo: 152844

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: VINICIO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 280.385.331-00

Protocolo: 152682

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CARLOS BEZERRA JUNIOR CPF/CNPJ: 800.375.852-15

Protocolo: 152690

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: D. PAULO ESPINDOLA & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 02.724.906/0001-84

Protocolo: 152692

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ELDES SANTANA SANGI CPF/CNPJ: 834.491.082-04

Protocolo: 152693

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA JUCILEIDE BARBOZA LIMA CPF/CNPJ: 219.787.512-49

Protocolo: 152694

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ANDERSON GOMES DO AMARANTE CPF/CNPJ: 686.738.502-82

Protocolo: 152730

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: VINICIO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 280.385.331-00

Protocolo: 152783

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: OURO PARK HOTEL EIRELI CPF/CNPJ: 24.376.744/0001-73

Protocolo: 152803

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: WILLON DE SOUZA MADEIRA ROCHA CPF/CNPJ: 32.679.734/0001-35

Protocolo: 152819

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SILVANDA PEREIRA ALCANTARA CPF/CNPJ: 18.692.106/0001-69

Protocolo: 152856

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SILVANDA PEREIRA ALCANTARA CPF/CNPJ: 18.692.106/0001-69

Protocolo: 152857

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SILVANDA PEREIRA ALCANTARA CPF/CNPJ: 18.692.106/0001-69

Protocolo: 152868

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: BIANCA CUSTODIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 20.010.418/0001-97

Protocolo: 152812

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: GEISIANE RODRIGUES SILVA CPF/CNPJ: 051.958.802-98

Protocolo: 152822

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: GEISIANE RODRIGUES SILVA CPF/CNPJ: 051.958.802-98

Protocolo: 152823

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JF GOMES CONFECOES EIRELI ME CPF/CNPJ: 15.847.296/0001-58

Protocolo: 152829

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: COTA E SILVA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.927.261/0001-02

Protocolo: 152837

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: COTA E SILVA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.927.261/0001-02

Protocolo: 152838

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: COTA E SILVA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.927.261/0001-02

Protocolo: 152839

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: COTA E SILVA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.927.261/0001-02

Protocolo: 152840

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: COTA E SILVA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.927.261/0001-02

Protocolo: 152841

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: COTA E SILVA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.927.261/0001-02

Protocolo: 152842

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: DELTA TRATORES & PECAS LTDA ME CPF/CNPJ: 63.620.793/0001-61

Protocolo: 152843

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: GESNIEL CARLOS OLIVEIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 35.998.150/0001-10

Protocolo: 152919

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 08 de Novembro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### PIMENTA BUENO

LIVRO D-029 FOLHA 097 TERMO 012887

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.887

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DANIEL BATISTA LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão entregador, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1997, residente e domiciliado à Rua Volta Redonda, 115, Bairro Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de DINEY ALVES DE LIMA e de ROSENILDA BATISTA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de DANIEL BATISTA LIMA AHNERT; e ANA PAULA AHNERT GEHRING de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1998, residente e domiciliada à Rua Volta Redonda, 115, Bairro Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de VIVALDO GEHRING e de MARIA AHNERT GEHRING, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de ANA PAULA AHNERT GEHRING BATISTA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 05 de novembro de 2021.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-029 FOLHA 095 TERMO 012885  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.885

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: \*\*\*\*\* IAN NUNES NATALI, de nacionalidade brasileiro, de profissão soldador, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 2000, residente e domiciliado à Rua Bela Vista, 307, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de ALTAIR JOSÉ NATALI e de GILVANY DE ANDRADE NUNES NATALI, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de IAN NUNES NATALI; e KAMYLLA SALDANHA PITTELKOW de nacionalidade brasileira, de profissão assistente de cadastro, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Bela Vista, 307, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de DENIVALDO PITTELKOW e de LUZIA SALDANHA DO NASCIMENTO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de KAMYLLA SALDANHA PITTELKOW. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens \*\*\*\*\* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.\*\*\*\*\*

Pimenta Bueno-RO, 05 de novembro de 2021.

Lenise Hentschke  
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-029 FOLHA 096 TERMO 012886  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.886

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: \*\*\*\*\* ALISON EDIVALDO SENA ALEXANDRE, de nacionalidade brasileiro, de profissão soldador, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado na Atualmente recolhido na Casa de Detenção, em Pimenta Bueno-RO, filho de MARINALVA SENA ALEXANDRE, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de ALISON EDIVALDO SENA ALEXANDRE SIMPLICIO; e DORVALINA SIMPLICIO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1980, residente e domiciliada à Av. Florianópolis, 1837, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, filha de JOSÉ TAVARES DE SOUZA e de APARECIDA SIMPLICIO DE SOUZA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de DORVALINA SIMPLICIO DE SOUZA SENA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens \*\*\*\*\* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.\*\*\*\*\*

Pimenta Bueno-RO, 05 de novembro de 2021.

Lenise Hentschke  
Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDOMIRO JOSE CARDOSO CPF/CNPJ: 617.384.689-68  
Protocolo: 239020  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: DAYANNE LIMA DA SILVA LEITE CPF/CNPJ: 26.275.424/0001-52  
Protocolo: 239022  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: DAYANNE LIMA DA SILVA LEITE CPF/CNPJ: 26.275.424/0001-52  
Protocolo: 239023  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: CICERO & SOUZA LTDA EPP CPF/CNPJ: 02.819.817/0001-11  
Protocolo: 239030  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: WAINER RIBEIRO COSTA CPF/CNPJ: 20.677.970/0001-33  
Protocolo: 239043  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: ADEMIR ANTONIO FLORES CPF/CNPJ: 478.786.307-04  
Protocolo: 239051  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: RENATO PEREIRA VILELA CPF/CNPJ: 35.604.512/0001-41  
Protocolo: 238962  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: WESLEY SENA TESCH CPF/CNPJ: 796.304.722-87

Protocolo: 239156

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: RENATO FABIANO LACERDA CPF/CNPJ: 000.035.752-92

Protocolo: 239153

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: TIBURCIO A. DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 478.953.492-87

Protocolo: 239154

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ROSANGELA KUSTER DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 045.983.647-18

Protocolo: 239155

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: IDELMINDA CLEMENTE PERTESON CPF/CNPJ: 408.260.822-20

Protocolo: 239159

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA DE JESUS BARROS CPF/CNPJ: 468.791.452-72

Protocolo: 239162

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOSIAS RODRIGUES LEAL CPF/CNPJ: 218.290.045-49

Protocolo: 239168

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LOURDES BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 922.588.322-68

Protocolo: 239167

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARILZA ALVES TEIXEIRA CPF/CNPJ: 816.943.422-04

Protocolo: 239169

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUZA CPF/CNPJ: 654.054.042-68

Protocolo: 239170

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIO TAKASHI IKAWA CPF/CNPJ: 143.699.239-72

Protocolo: 239171

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CPF/CNPJ: 05.215.405/0001-60

Protocolo: 239174

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: RONIVALDO MACEDO CPF/CNPJ: 904.411.332-15

Protocolo: 239176

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: WILSON CHAVES MERCES CPF/CNPJ: 814.453.776-91

Protocolo: 239178

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CLEIDE SIQUEIRA SILVA CPF/CNPJ: 684.924.482-53

Protocolo: 239180

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOEL TELES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 478.851.062-68

Protocolo: 239065

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: DAIANE CRISTINA FIOROTI PINTO CPF/CNPJ: 20.100.713/0001-34

Protocolo: 239042

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: F M COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTO CPF/CNPJ: 30.973.914/0001-08

Protocolo: 238975

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SUELEN ALVES DA CUNHA CPF/CNPJ: 012.216.822-45

Protocolo: 239135

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: J. R. S. CARDOSO CPF/CNPJ: 27.117.214/0001-07

Protocolo: 239068

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 08 de Novembro de 2021  
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JANAINI CASSIA DA SILVA KLOS CPF/CNPJ: 37.608.840/0001-41

Protocolo: 238966

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: INES BALICO ALVES CPF/CNPJ: 667.473.762-34

Protocolo: 238970

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: ADEMILSON LEMES GONCALO CPF/CNPJ: 15.225.551/0001-20

Protocolo: 238979

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: FERNANDO VITOR STAFORTI CPF/CNPJ: 33.507.407/0001-69

Protocolo: 238981

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: KELSON RAIMUNDO BAIA CPF/CNPJ: 33.092.615/0001-44

Protocolo: 238987

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: QUANZ E MACHADO LTDA ME. CPF/CNPJ: 13.445.605/0001-38

Protocolo: 238995

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: ROSALVA SABINO DA SILVA AGUIAR CPF/CNPJ: 27.905.441/0001-99

Protocolo: 238996

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: GENAIR REPRESENTACOES LTDA ME CPF/CNPJ: 13.085.157/0001-09

Protocolo: 238998

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: FABIO DA SILVA SOARES CPF/CNPJ: 29.854.208/0001-50

Protocolo: 238999

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: FABIO SOUZA COUTINHO CPF/CNPJ: 31.985.214/0001-98

Protocolo: 239000

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 13.405.883/0001-61

Protocolo: 239007

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: IDELMIR MONTIBELLER CPF/CNPJ: 15.095.994/0001-44

Protocolo: 239008

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: E J CONSTRUTORA LTDA. CPF/CNPJ: 10.576.469/0001-27

Protocolo: 239011

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: CASSIO FERREIRA ALBUQUERQUE CPF/CNPJ: 33.815.406/0001-81

Protocolo: 239017

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: CERAMICA J F EIRELI ME CPF/CNPJ: 14.675.164/0001-23

Protocolo: 239018

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: A.C. DE SOUZA COMERCIO DE VIDROS ME CPF/CNPJ: 11.535.430/0001-24

Protocolo: 239031

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: ANA CAROLINA LOPES CPF/CNPJ: 32.761.221/0001-79

Protocolo: 239036

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: BRUNO RAMOS ARIAS CPF/CNPJ: 30.798.070/0001-06

Protocolo: 239037

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: BRUNO RAMOS ARIAS CPF/CNPJ: 30.798.070/0001-06

Protocolo: 239038

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: BRUNO RAMOS ARIAS CPF/CNPJ: 30.798.070/0001-06

Protocolo: 239039

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: BRUNO RAMOS ARIAS CPF/CNPJ: 30.798.070/0001-06

Protocolo: 239040

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: ESTETICAR LAVADOR EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.621.119/0001-84

Protocolo: 239041

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: ADEMILSON LEMES GONCALO CPF/CNPJ: 15.225.551/0001-20

Protocolo: 239044

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SILVANA SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 13.833.352/0001-70

Protocolo: 239045

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SILVANA SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 13.833.352/0001-70

Protocolo: 239046

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: OLIVEIRA E BARRETO AGROPECUARIA LTDA ME CPF/CNPJ: 11.984.651/0001-80

Protocolo: 239048

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: MARCOS PEREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 11.890.539/0001-80

Protocolo: 239050

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 13.405.883/0001-61

Protocolo: 239058

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021



Devedor: LUAN ROBERTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 24.152.384/0001-26

Protocolo: 239064

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: ESTETICAR LAVADOR EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.621.119/0001-84

Protocolo: 239066

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: EDINEUZA RODRIGUES DE LIMA NEPOMUSCENO CPF/CNPJ: 18.107.265/0001-59

Protocolo: 239067

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: OTALIR MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 602.363.102-91

Protocolo: 238968

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: AMMI COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECOE CPF/CNPJ: 73.652.174/0001-02

Protocolo: 239070

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: AMMI COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECOE CPF/CNPJ: 73.652.174/0001-02

Protocolo: 239071

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 13.405.883/0001-61

Protocolo: 239072

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: W D DE SOUZA ME CPF/CNPJ: 12.232.280/0001-42

Protocolo: 239074

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: M.V.B. RIBEIRO VARIEDADES CPF/CNPJ: 28.377.278/0001-00

Protocolo: 239076

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SABRINA NUNES MACHADO CPF/CNPJ: 33.841.374/0001-99

Protocolo: 239083

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SABRINA NUNES MACHADO CPF/CNPJ: 33.841.374/0001-99

Protocolo: 239084

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: MERCANTIL DE ALIMENTOS GUARANI EIRELI CPF/CNPJ: 30.189.839/0001-80

Protocolo: 239085

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: MICHAEL S. DA ROCHA CPF/CNPJ: 11.519.384/0001-70

Protocolo: 239086

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: MICHAEL S. DA ROCHA CPF/CNPJ: 11.519.384/0001-70

Protocolo: 239087

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: MICHELI DO NASCIMENTO FERREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 33.785.855/0001-24

Protocolo: 239088

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SILVANA SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 13.833.352/0001-70

Protocolo: 239089

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SILVANA SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 13.833.352/0001-70

Protocolo: 239090

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SILVANA SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 13.833.352/0001-70  
Protocolo: 239091  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SILVANA SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 13.833.352/0001-70  
Protocolo: 239092  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 13.405.883/0001-61  
Protocolo: 239093  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 13.405.883/0001-61  
Protocolo: 239094  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 13.405.883/0001-61  
Protocolo: 239095  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 13.405.883/0001-61  
Protocolo: 239096  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 13.405.883/0001-61  
Protocolo: 239097  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 13.405.883/0001-61  
Protocolo: 239098  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 13.405.883/0001-61  
Protocolo: 239099  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 13.405.883/0001-61  
Protocolo: 239100  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 13.405.883/0001-61  
Protocolo: 239101  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 13.405.883/0001-61  
Protocolo: 239102  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 13.405.883/0001-61  
Protocolo: 239103  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 13.405.883/0001-61  
Protocolo: 239104  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 13.405.883/0001-61  
Protocolo: 239105  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 13.405.883/0001-61  
Protocolo: 239106  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 13.405.883/0001-61  
Protocolo: 239107  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SUELY SOARES DE MELO CPF/CNPJ: 11.627.033/0001-82  
Protocolo: 239109  
Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SUELY SOARES DE MELO CPF/CNPJ: 11.627.033/0001-82

Protocolo: 239110

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: ELIETE EBERT DA SILVA CPF/CNPJ: 010.916.222-64

Protocolo: 239114

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: MONIQUE BARBARA ALMEIDA SILVA EIRELI ME CPF/CNPJ: 28.341.978/0001-36

Protocolo: 239117

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: CICLO CAIRU LTDA CPF/CNPJ: 02.513.526/0001-09

Protocolo: 239118

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: IZABEL RAMOS BOZI EIRELI CPF/CNPJ: 63.750.343/0001-93

Protocolo: 239126

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: BRUNA ARAUJO LIMA CPF/CNPJ: 017.748.552-32

Protocolo: 239130

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: ANTONIO DOMINGOS DE PINHO CPF/CNPJ: 107.345.462-20

Protocolo: 239137

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: LUIS CARLOS NEVES CPF/CNPJ: 139.159.592-00

Protocolo: 239145

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: D E C CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA ME CPF/CNPJ: 16.435.373/0001-25

Protocolo: 239146

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LOURDES DA SILVA CPF/CNPJ: 486.035.702-72

Protocolo: 239147

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: EDNA JAMBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 183.375.032-20

Protocolo: 239150

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: RONALDO LOPES BATISTA CPF/CNPJ: 670.962.712-87

Protocolo: 239152

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: IRONE FARIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 282.333.012-72

Protocolo: 239160

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA DAS GRACAS DE JESUS CPF/CNPJ: 650.819.271-04

Protocolo: 239161

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARLI DA CONCEICAO SILVA CPF/CNPJ: 718.931.212-91

Protocolo: 239166

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: OLIVIA EUFROZINA DE BRITO CPF/CNPJ: 351.424.562-20

Protocolo: 239172

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA DAS GRACAS F. REIS CPF/CNPJ: 191.166.322-49

Protocolo: 239181

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA DAS GRACAS DE BRITO NETO CPF/CNPJ: 470.336.572-34

Protocolo: 239182

Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CELSON GONCALVES LOURA CPF/CNPJ: 419.438.132-72  
Protocolo: 239183  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ADAO MARTINS DE LIMA CPF/CNPJ: 641.888.769-72  
Protocolo: 239184  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: RAQUEL ROQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 32.086.216/0001-08  
Protocolo: 239189  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: BARBARA MARIA INACIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 40.079.799/0001-78  
Protocolo: 239196  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ELEDILSON MARTINS CPF/CNPJ: 860.205.522-68  
Protocolo: 239203  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JANE CARLA DE ALCANTARA RODRIGUES CPF/CNPJ: 31.821.923/0001-38  
Protocolo: 239212  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JULIO COELHO DOS SANTOS JUNIOR CPF/CNPJ: 34.845.098/0001-08  
Protocolo: 239216  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LETICIA PEREIRA MUNIZ DE MOURA CPF/CNPJ: 39.820.078/0001-98  
Protocolo: 239219  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA SONIA DA SILVA SOUSA CPF/CNPJ: 25.069.363/0001-04  
Protocolo: 239223  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MATHEUS BACKES RAMOS CPF/CNPJ: 39.992.463/0001-12  
Protocolo: 239226  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ODILOM MIRANDA DA SILVA CPF/CNPJ: 36.273.484/0001-90  
Protocolo: 239231  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SUELY SOARES DE MELO CPF/CNPJ: 11.627.033/0001-82  
Protocolo: 239239  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SILVANA SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 13.833.352/0001-70  
Protocolo: 239237  
Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 08 de Novembro de 2021  
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO  
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-18.918 - SKAILER LEONARDY SOUZA DINIZ com MIRIAM DE SOUZA FALCÃO.  
Ele, solteiro, Vendedor, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de, e dona MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA DINIZ.  
Ela, solteira, Do lar, natural de Humaitá - AM.  
Filho de MANOEL DOS REIS FALCÃO, e dona MARIA DOMINGA DE SOUZA FALCAO.  
Residentes Neste Município.

Nº-18.919 - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA com ARMEZINA QUEIROZ DOS SANTOS MACHADO.  
Ele, viúvo, Pedreiro, natural de Governador Valadares - MG.  
Filho de MANOEL BATISTA RODRIGUES, e dona ORMENTINA MOREIRA DE OLIVEIRA.  
Ela, divorciada, Funcionaria Pública, natural de São João do Paraíso - MG.  
Filho de JOÃO QUEIROZ DOS SANTOS, e dona LAURINDA PAULINA DOS SANTOS.  
Residentes Neste Município.

Nº-18.920 - JAIR JOSÉ DA ROCHA com LUZINETE XAVIER DE SOUZA.  
Ele, divorciado, Func. Público, natural de Palmópolis - MG.  
Filho de UBALDINO JOSÉ DA ROCHA, e dona MARIA ALVES DA ROCHA.  
Ela, divorciada, Advogada, natural de Glória de Dourados - MS.  
Filho de ANTONIO MESSIAS DE SOUZA, e dona MERCEDES XAVIER DE SOUZA.  
Residentes Neste Município.

Nº-18.921 - JOÃO TONINI NERY com ANGELA MARIA DA SILVA.  
Ele, divorciado, Agricultor, natural de Colatina - ES.  
Filho de THEOTONIO ALVES NERY, e dona OTILIA TONINI NERY.  
Ela, divorciada, Agricultora, natural de Cacoal - RO.  
Filho de LUIZ RUFINO DA SILVA, e dona OCLERIS LUSIA RODRIGUES DA SILVA.  
Residentes Neste Município.

Nº-18.922 - ROMÁRIO DE ORNELAS FERREIRA com DAIANE SILVA FERREIRA.  
Ele, solteiro, Motorista, natural de Pimenta Bueno - RO.  
Filho de GERSON SILVA FERREIRA, e dona AURINEIDE RODRIGUES DE ORNELAS FERREIRA.  
Ela, solteira, Estudante, natural de Aripuanã - MT.  
Filho de LAUDINAL GOMES FERREIRA, e dona ELIZANGELA ROSA DA SILVA.  
Residentes Neste Município.

Nº-18.923 - MARCOS OLIVEIRA DIOGO com TAMIRES MARTINS SILVA.  
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de GILSON FRANCISCO DIOGO, e dona VANUSA FERREIRA OLIVEIRA DIOGO.  
Ela, solteira, Lavradora, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de FLÁVIO JOSÉ DA SILVA, e dona ANTÔNIA CARVALHO MARTINS SILVA.  
Residentes Neste Município

Nº-18.924 - MAGNO LEANDRO BERGER com VANESSA RAMALHO DOS REIS.  
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de PAULO SERGIO BERGER, e dona MARCIA APARECIDA TARTARELLI BERGER.  
Ela, solteira, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de ELISON DOS REIS, e dona VILMA DE SOUZA RAMALHO REIS.  
Residentes Neste Município.

Nº-18.925 - NIVALDO DAMACENO com RENATA KOELER MACHADO.  
Ele, divorciado, Agente de Saúde, natural de São José Das Palmeiras - PR.  
Filho de JOSÉ DAMACENO FILHO, e dona LOURDES DAMARQUES DAMACENO.  
Ela, divorciada, Pedagoga, natural de São Gabriel da Palha - ES.  
Filho de REINALDO DA COSTA MACHADO, e dona MARIA DE LOURDES KOELLER MACHADO.  
Residentes Neste Município.

Nº-18.926 - MIGUEL DE JESUS DOS SANTOS com ALZENI DOMINGOS LEITE.  
Ele, divorciado, Vigilante, natural de Guaratinga - BA.  
Filho de MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, e dona MARIA DE JESUS DOS SANTOS.  
Ela, divorciada, Secretária do Lar, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de JOÃO DOMINGOS, e dona MARIA LEITE MONTEIRO.  
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 203/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDER LUDTKE CPF/CNPJ: 689.133.112-91 Protocolo: 28156 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: CRISTIANO GOMES DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 008.178.761-89 Protocolo: 28336 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MAGAZINE LIDER KM EIRELI CPF/CNPJ: 29.425.786/0002-51 Protocolo: 28259 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MAGAZINE LIDER KM EIRELI CPF/CNPJ: 29.425.786/0002-51 Protocolo: 28258 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARISTELA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 12.234.029/0001-17 Protocolo: 28168 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: GILSON CAETANO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 27.311.549/0001-53 Protocolo: 28271 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: GILSON CAETANO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 27.311.549/0001-53 Protocolo: 28270 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: GILSON CAETANO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 27.311.549/0001-53 Protocolo: 28269 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: GILSON CAETANO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 27.311.549/0001-53 Protocolo: 28268 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: GILSON CAETANO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 27.311.549/0001-53 Protocolo: 28188 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: NICEIA DOS SANTOS BORGES CPF/CNPJ: 34.363.287/0001-36 Protocolo: 28320 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: AMILTON DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 36.124.847/0001-25 Protocolo: 28312 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ANTONIO ELIO PERRI CPF/CNPJ: 33.673.635/0001-09 Protocolo: 28303 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: EZAIDE CECCON CARNEIRO CPF/CNPJ: 383.714.641-34 Protocolo: 28306 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: DIHONE BORGES RAMOS CPF/CNPJ: 30.041.622/0001-29 Protocolo: 28205 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: DIHONE BORGES RAMOS CPF/CNPJ: 30.041.622/0001-29 Protocolo: 28204 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: NEW BELLY IND. E COM. DE MOVEIS EIRELI ME CPF/CNPJ: 22.922.166/0001-06 Protocolo: 28353 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: NEW BELLY IND. E COM. DE MOVEIS EIRELI ME CPF/CNPJ: 22.922.166/0001-06 Protocolo: 28319 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: RAFAELA CAROLINI DA SILVA CPF/CNPJ: 27.591.951/0001-39 Protocolo: 28255 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: EDITORA E GRAFICA K. L. LTDA ME CPF/CNPJ: 07.179.654/0001-73 Protocolo: 28210 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: EDITORA E GRAFICA K. L. LTDA ME CPF/CNPJ: 07.179.654/0001-73 Protocolo: 28209 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: EC CRUZ COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIA ALIM CPF/CNPJ: 33.413.226/0001-73 Protocolo: 28208 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: WILLIAM DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 18.348.321/0001-47 Protocolo: 28179 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: WILLIAM DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 18.348.321/0001-47 Protocolo: 28178 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: WILLIAM DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 18.348.321/0001-47 Protocolo: 28177 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: WILLIAM DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 18.348.321/0001-47 Protocolo: 28176 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: WILLIAM DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 18.348.321/0001-47 Protocolo: 28175 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: P PIMENTA REP.E COM. VAREJISTA E DE ALIM CPF/CNPJ: 42.566.938/0001-13 Protocolo: 28340 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ANDERSON DE ARAUJO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 19.681.780/0001-00 Protocolo: 28302 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JULIANA APARECIDA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 009.160.752-30 Protocolo: 28295 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ODILIA ALVES DA ROCHA CPF/CNPJ: 21.746.602/0001-62 Protocolo: 28256 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: DENILVA MARTINS DOS PASSOS CPF/CNPJ: 26.572.077/0001-20 Protocolo: 28183 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: W A BRASIL CPF/CNPJ: 05.640.189/0001-09 Protocolo: 28310 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LIGIA SORAIA VESLASCO DA COSTA CPF/CNPJ: 830.217.282-00 Protocolo: 28308 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ELIOMAR PEREIRA LEITE ME CPF/CNPJ: 19.552.150/0001-36 Protocolo: 28293 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 13.318.418/0001-93 Protocolo: 28286 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOZINEI CARDOSO FERREIRA CPF/CNPJ: 26.935.232/0001-25 Protocolo: 28266 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOZINEI CARDOSO FERREIRA CPF/CNPJ: 26.935.232/0001-25 Protocolo: 28264 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOZINEI CARDOSO FERREIRA CPF/CNPJ: 26.935.232/0001-25 Protocolo: 28263 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOZINEI CARDOSO FERREIRA CPF/CNPJ: 26.935.232/0001-25 Protocolo: 28262 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOZINEI CARDOSO FERREIRA CPF/CNPJ: 26.935.232/0001-25 Protocolo: 28261 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOZINEI CARDOSO FERREIRA CPF/CNPJ: 26.935.232/0001-25 Protocolo: 28260 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOAO PAULO FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 19.197.471/0001-60 Protocolo: 28193 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOAO PAULO FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 19.197.471/0001-60 Protocolo: 28164 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: C. R. GOMES MUNDO DOS ELETRONICOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 18.755.755/0001-61 Protocolo: 28196 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SOLANGE PASINI LIRA CPF/CNPJ: 30.216.117/0001-78 Protocolo: 28352 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SOLANGE PASINI LIRA CPF/CNPJ: 30.216.117/0001-78 Protocolo: 28351 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: DULCINEIA BARBOSA PEREIRA ME CPF/CNPJ: 08.946.748/0001-93 Protocolo: 28314 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: AMORIM COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA ME CPF/CNPJ: 63.784.672/0001-55 Protocolo: 28305 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SOLANGE PASINI LIRA CPF/CNPJ: 30.216.117/0001-78 Protocolo: 28291 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOA BRANDES FASCHION LTDA ME CPF/CNPJ: 16.776.504/0001-38 Protocolo: 28267 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: VIVEIRO PAULISTA EIRELI CPF/CNPJ: 11.385.090/0001-00 Protocolo: 28251 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: VIVEIRO PAULISTA EIRELI CPF/CNPJ: 11.385.090/0001-00 Protocolo: 28250 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ATACADO NORTE SUL EIRELI CPF/CNPJ: 27.263.279/0001-52 Protocolo: 28240 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ATACADO NORTE SUL EIRELI CPF/CNPJ: 27.263.279/0001-52 Protocolo: 28239 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: EDSON CLEITON MARAN CPF/CNPJ: 27.047.456/0001-63 Protocolo: 28213 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: EDSON CLEITON MARAN CPF/CNPJ: 27.047.456/0001-63 Protocolo: 28212 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: EDSON CLEITON MARAN CPF/CNPJ: 27.047.456/0001-63 Protocolo: 28211 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: C.RODRIGUES DA SILVA CONFECOES EIRELI ME CPF/CNPJ: 12.257.486/0001-27 Protocolo: 28197 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JULIMAR JOSE FELICIO DA SILVA CPF/CNPJ: 30.987.477/0001-73 Protocolo: 28192 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: FRATELLIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI CPF/CNPJ: 26.461.729/0001-59 Protocolo: 28185 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JULIMAR JOSE FELICIO DA SILVA CPF/CNPJ: 30.987.477/0001-73 Protocolo: 28171 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JULIMAR JOSE FELICIO DA SILVA CPF/CNPJ: 30.987.477/0001-73 Protocolo: 28165 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: AMORIM COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA ME CPF/CNPJ: 63.784.672/0001-55 Protocolo: 28161 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SILVEIRA & LIMONIO COMERCIO DE EXTINTORES E E CPF/CNPJ: 10.539.000/0002-07 Protocolo: 28350 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LUCINEI RESENDE DA SILVA CPF/CNPJ: 886.804.012-34 Protocolo: 28307 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: M. VITORIA ROCHA ME CPF/CNPJ: 24.240.295/0001-31 Protocolo: 28290 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: COMASER COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 05.873.784/0001-86 Protocolo: 28285 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ROSANGELA AMORIM MESQUITA CPF/CNPJ: 18.375.713/0001-03 Protocolo: 28254 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LT CPF/CNPJ: 03.652.082/0002-28 Protocolo: 28244 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ELIZETE DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 20.538.503/0001-22 Protocolo: 28230 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ELIZETE DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 20.538.503/0001-22 Protocolo: 28229 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ELIZETE DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 20.538.503/0001-22 Protocolo: 28228 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ELIZETE DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 20.538.503/0001-22 Protocolo: 28227 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ELIZETE DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 20.538.503/0001-22 Protocolo: 28226 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ELIZETE DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 20.538.503/0001-22 Protocolo: 28225 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ELIZETE DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 20.538.503/0001-22 Protocolo: 28224 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ELIZETE DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 20.538.503/0001-22 Protocolo: 28223 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ELIZETE DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 20.538.503/0001-22 Protocolo: 28222 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOSIANE ROCHA CPF/CNPJ: 15.438.198/0001-67 Protocolo: 28190 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ORQUIDARIO VIDA ATACADO EIRELI ME CPF/CNPJ: 18.045.793/0001-20 Protocolo: 28182 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ADRIANO FERREIRA ARRUDA CPF/CNPJ: 29.932.844/0001-52 Protocolo: 28160 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SIDNEI FERNANDES FRAGA CPF/CNPJ: 626.447.692-72 Protocolo: 28356 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: DIHONE BORGES RAMOS CPF/CNPJ: 30.041.622/0001-29 Protocolo: 28206 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 08 de Novembro de 2021  
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE VILHENA

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 096 TERMO 015596

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.596

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ROBSON COSTA LOURENÇO, divorciado, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar técnico, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado à Rua 5003, 3012, Setor 50, em Vilhena-RO, CEP: 76.988-899, filho de RUBENS GONÇALVES LOURENÇO e de ANGELA CRISTINA COSTA LOURENÇO; Ela: LAIS SILVA PEDRONI, solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, fiscal de caixa, natural de Brasília-DF, onde nasceu no dia 16 de maio de 1989, residente e domiciliada à Rua 5003, 3012, Setor 50, em Vilhena-RO, CEP: 76.988-899, filha de GENILSON ANTONIO PEDRONI e de VALDECI APARECIDA SILVA PINTO PEDRONI. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROBSON COSTA LOURENÇO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LAIS SILVA PEDRONI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 08 de novembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 097 TERMO 015597

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.597

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ GABRIEL DE ARAUJO, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1996, residente e domiciliado à Avenida Jasmin, 1775, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, filho de ANA LUCIA ALVES DE ARAUJO; Ela: SIRLEY PENA DOS PASSOS, divorciada, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônoma, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1984, residente e domiciliada à Avenida Jasmin, 1775, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, filha de SÉRGIO PEREIRA DOS PASSOS e de EROTILDES PENA PASSOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ GABRIEL DE ARAUJO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SIRLEY PENA DOS PASSOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 08 de novembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 098 TERMO 015598

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.598

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WILTON PATRÍCIO DE SOUSA, solteiro, com cinquenta e dois (52) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 23 de março de 1969, residente e domiciliado à Rua Terenas, 2317, Alto dos Parecis, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ PATRÍCIO DE SOUSA e de MARIA TEIXEIRA DE SOUSA; Ela: NÉZIA PAULINO DA SILVA, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Feijó-AC, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Terenas, 2317, Alto dos Parecis, em Vilhena-RO, filha de JOÃO PAULINO DA SILVA e de ANTONIA COSTA SILVA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WILTON PATRÍCIO DE SOUSA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NÉZIA PAULINO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 08 de novembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada



**1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 099 TERMO 015599

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.599

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDUARDO ARIEL LIMA VILAÇA, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1999, residente e domiciliado à Avenida Melvin Jones, 685, Marcos Freire, em Vilhena-RO, , filho de EDSON JOAQUIM VILAÇA e de IONICE DA SILVA LIMA VILAÇA; Ela: AMANDA LOPES DOS SANTOS, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1999, residente e domiciliada à Rua Nelson Tremea, 523, CA 01, Centro, em Vilhena-RO, , filha de SEBASTIÃO ANDRADE DOS SANTOS e de ANTONIA LOPES ANDRADE. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDUARDO ARIEL LIMA VILAÇA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de AMANDA LOPES DOS SANTOS VILAÇA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 08 de novembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

**1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 100 TERMO 015600

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.600

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MÁRCIO GREIK SACRAMENTO DA SILVA, divorciado, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1981, residente e domiciliado à Rua Rua dos Narcisos, 1533, Bairro Parque Cidade Jardim, em Vilhena-RO, , filho de VALDIR DOMINGOS DA SILVA e de MARIA SACRAMENTO DA SILVA; Ela: REGIANE RAMÃO DOS SANTOS, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT, onde nasceu no dia 06 de abril de 1995, residente e domiciliada à Rua dos Narcisos, nº 1533, Bairro Parque Cidade Jardim II, em Vilhena-RO, , filha de CLARISMUNDO DIAS DOS SANTOS e de INOEME RAMÃO DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MÁRCIO GREIK SACRAMENTO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de REGIANE RAMÃO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 08 de novembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

**1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 101 TERMO 015601

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.601

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JACONIAS RODRIGUES DA SILVA NETO, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, micro-empresário, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1994, residente e domiciliado à Rua Ivan Maximo Alves, 8940, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filho de GILENO SANTANA DA SILVA e de ALCINDA CUTRIM AMORIM; Ela: TAINÁ SILVA XAVIER, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar operacional, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 26 de maio de 1997, residente e domiciliada à Rua Ivan Maximo Alves, 8940, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filha de SIDERVAN MIRANDA XAVIER e de MÁRCIA ADRIANA PEREIRA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JACONIAS RODRIGUES DA SILVA NETO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de TAINÁ SILVA XAVIER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 08 de novembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS****2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E**

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: [civilnotas2@hotmail.com](mailto:civilnotas2@hotmail.com)

LIVRO D-007 FOLHA 280

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.080

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILO LIRA MARTINS, de nacionalidade brasileira, líder de produção, solteiro, natural de Eunapolis, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado na Rua Vinte e Quatro, nº 3658, bairro Residencial Cidade Verde II, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DANILO LIRA

MARTINS, filho de REINALDO MARTINS ALVES e de MARILZA DE JESUS LIRA e ELEN KARINE DA SILVA ALVES, de nacionalidade brasileira, faqueira, solteira, natural de Glória D' Oeste, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 09 de setembro de 2001, residente e domiciliada na Rua Vinte e Quatro, nº 3658, bairro Residencial Cidade Verde II, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ELEN KARINE DA SILVA ALVES, filha de DARLEI ALVES e de NILDA SILVA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 05 de novembro de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E  
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: [civilnotas2@hotmail.com](mailto:civilnotas2@hotmail.com)

LIVRO D-007 FOLHA 279

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.079

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSMAEL GOMES TEÓFILO, de nacionalidade brasileira, borracheiro, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1997, residente e domiciliado na Rua Oito Mil Quatrocentos e Doze, nº 237, bairro Residencial Iquê, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de OSMAEL GOMES TEÓFILO, filho de ANIVALDO FRANCISCO TEÓFILO e de DEULÍ GOMES TEÓFILO e LETÍCIA KAROLAINE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, cozinheira, divorciada, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Oito Mil Quatrocentos e Doze, nº 237, bairro Residencial Iquê, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de LETÍCIA KAROLAINE DA SILVA GOMES, filha de ADILSON ANTONIO DA SILVA e de SIRLEI RAFAEL DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 05 de novembro de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E  
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: [civilnotas2@hotmail.com](mailto:civilnotas2@hotmail.com)

LIVRO D-007 FOLHA 278

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.078

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS AGUIAR DA SILVA, de nacionalidade brasileira, Analista de Sistemas, divorciado, natural de Alto Piquiri, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 07 de maio de 1977, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, nº 785, bairro Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MARCOS AGUIAR DA SILVA, filho de MANOEL DA SILVA e de CELINA AGUIAR DA SILVA e LIANE ELENA KRAJEWSKI BARRANCO, de nacionalidade brasileira, Autônomo, divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de maio de 1980, residente e domiciliada na Avenida Rio Branco, nº 3011, bairro Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de LIANE ELENA KRAJEWSKI BARRANCO AGUIAR, filha de FRANCISCO ELENA BARRANCO e de AMÉLIA BARRANCO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ariquemes, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vilhena-RO, 05 de novembro de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi [protestovilhena@gmail.com](mailto:protestovilhena@gmail.com)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A DE BARROS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 07.183.500/0001-55 Protocolo: 496344 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: JOSE CANDIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 587.850.432-49 Protocolo: 496350 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: RONIS CLEBERSON GAMA BARBOSA CPF/CNPJ: 40.496.966/0001-86 Protocolo: 496388 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SONIA APARECIDA DE JESUS ANDRADE CPF/CNPJ: 048.672.528-67 Protocolo: 496394 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 08 de Novembro de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A DA SILVA MORAIS ME CPF/CNPJ: 28.696.406/0001-70 Protocolo: 69297 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: A.R.GONCALVES ME CPF/CNPJ: 10.464.514/0001-51 Protocolo: 69266 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ALAIN MICHEL EDOUARD LAUNAY CPF/CNPJ: 000.707.848-09 Protocolo: 69255 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ALAN ANTONIO STRINGHINI CPF/CNPJ: 27.636.472/0001-91 Protocolo: 69253 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ALAN ANTONIO STRINGHINI CPF/CNPJ: 27.636.472/0001-91 Protocolo: 69164 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ALCIDES ALFREDO APPELT CPF/CNPJ: 106.389.892-72 Protocolo: 69267 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ALIPE ALVES DE MIRANDA CPF/CNPJ: 35.394.208/0001-17 Protocolo: 69187 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ALIPE ALVES DE MIRANDA CPF/CNPJ: 35.394.208/0001-17 Protocolo: 69261 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ALIPE ALVES DE MIRANDA CPF/CNPJ: 35.394.208/0001-17 Protocolo: 69260 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ALVA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 30.590.924/0001-56 Protocolo: 69189 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ALVA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 30.590.924/0001-56 Protocolo: 69190 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ANA LUCIA PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 27.319.121/0001-57 Protocolo: 69215 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: BELGUIOR JOSÉ DA SILVA ME CPF/CNPJ: 14.925.147/0001-05 Protocolo: 69280 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: C. R. MEIRELES CPF/CNPJ: 09.369.473/0001-35 Protocolo: 69250 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CAMILA DE JESUS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 34.086.540/0001-51 Protocolo: 69191 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CASA MOVEIS E DECORACAES LTDA ME CPF/CNPJ: 14.165.697/0001-65 Protocolo: 69208 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CLARINO DA CUNHA BARBOSA CPF/CNPJ: 22.252.186/0001-09 Protocolo: 69275 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CLEIDIANE ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 32.172.540/0001-49 Protocolo: 69192 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CONEXÃO MODAS E NEGOCIOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 16.813.956/0001-42 Protocolo: 69279 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CRISTIANE SOMAVILA RODRIGUES CPF/CNPJ: 24.846.934/0001-07 Protocolo: 69193 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 26.621.450/0001-95 Protocolo: 69220 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CRYSTHOFHER RAPHAEL WIEBBELLING O. FA CPF/CNPJ: 922.679.552-53 Protocolo: 69306 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: D' COELHO INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES D CPF/CNPJ: 07.784.144/0001-25 Protocolo: 69194 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: DARCY DA SILVA REIS CPF/CNPJ: 820.079.851-87 Protocolo: 69234 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: DIENIFFER ROCHA DE ALMEIDA PIRIS CPF/CNPJ: 32.789.367/0001-22 Protocolo: 69195 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: DOUGLAS RAMOS DE FREITAS CPF/CNPJ: 095.856.259-89 Protocolo: 69314 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: E A BARBOSA COMERCIO DE TECIDOS EIRELI CPF/CNPJ: 22.168.924/0001-34 Protocolo: 69196 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: E L DE FREITAS E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 10.788.972/0001-46 Protocolo: 69295 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: E P TEIXEIRA CPF/CNPJ: 28.040.286/0001-58 Protocolo: 69202 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: E. DE ALBUQUERQUE ME CPF/CNPJ: 14.443.849/0001-44 Protocolo: 69207 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ELESSANDRO KRUGERR DE MORAES CPF/CNPJ: 30.333.276/0001-52 Protocolo: 69204 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ERIK THIAGO DE ALMEIDA LEANDRO FIGUEIROL CPF/CNPJ: 30.210.621/0001-60 Protocolo: 69251 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: G. I. GONCALVES CPF/CNPJ: 31.279.709/0001-00 Protocolo: 69174 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: GAMBÁ & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 84.612.043/0001-18 Protocolo: 69284 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: GEOVANY ANDRADE DE ARAUJO CPF/CNPJ: 34.949.135/0001-10 Protocolo: 69179 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: GEOVANY ANDRADE DE ARAUJO CPF/CNPJ: 34.949.135/0001-10 Protocolo: 69178 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: GILSON MOTA CORREA CPF/CNPJ: 28.811.725/0001-89 Protocolo: 69186 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: GISONY SEBASTIAO NUNES DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 33.108.453/0001-95 Protocolo: 69270 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: GLEIBSON BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 20.521.623/0001-17 Protocolo: 69271 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: GRANJA VILHENA LTDA CPF/CNPJ: 14.326.739/0001-00 Protocolo: 69169 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: I E N ANTONIO EIRELI ME CPF/CNPJ: 28.673.829/0001-74 Protocolo: 69181 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: IEDA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 21.296.052/0001-27 Protocolo: 69183 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: J. N. S. DA SILVA ME CPF/CNPJ: 11.733.418/0001-24 Protocolo: 69213 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOSE MOACIR DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 644.374.779-87 Protocolo: 69214 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: KEANNYURI KAYAN SCHULZE SACHINI CPF/CNPJ: 29.427.534/0001-80 Protocolo: 69231 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: KELLI ALVES PEREIRA ME CPF/CNPJ: 16.950.000/0001-92 Protocolo: 69281 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LICIANE MARMENTINI CPF/CNPJ: 27.190.923/0001-00 Protocolo: 69230 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: LUCAS ROEKER CPF/CNPJ: 277.007.802-00 Protocolo: 69310 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: M. A. ALVES DE LIMA ME CPF/CNPJ: 20.159.056/0001-09 Protocolo: 69212 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: M. J. R. DOMICIANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRE CPF/CNPJ: 24.342.668/0002-66 Protocolo: 69287 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MADEIREIRA MELLO & LOPES LTDA ME CPF/CNPJ: 20.327.728/0001-30 Protocolo: 69285 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MAK'S INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA CPF/CNPJ: 07.452.150/0001-85 Protocolo: 69299 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARCELO MAGALHAES SCHMIDT CPF/CNPJ: 786.093.802-20 Protocolo: 69232 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARCELO MAGALHAES SCHMIDT CPF/CNPJ: 786.093.802-20 Protocolo: 69217 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARCIA ALMEIDA DE SOUZA BRITE CPF/CNPJ: 624.845.321-72 Protocolo: 69241 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MARIA DAS GRACAS DE JESUS AVILA CPF/CNPJ: 29.505.091/0001-07 Protocolo: 69294 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MERIAM MIRANDA CRESPIM CONFECÇAES CPF/CNPJ: 33.898.921/0001-72 Protocolo: 69293 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MILTON DE MELO CPF/CNPJ: 26.958.867/0001-48 Protocolo: 69229 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MILTON DE MELO CPF/CNPJ: 26.958.867/0001-48 Protocolo: 69228 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: NAYARA IZABEL GADELHA CPF/CNPJ: 28.531.468/0001-21 Protocolo: 69301 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: NELMO PREUSSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 69290 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: NORTE GENETICA LTDA CPF/CNPJ: 23.399.309/0001-00 Protocolo: 69235 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: NUCILEY VIEIRA NOGUEIRA VEIGA CPF/CNPJ: 12.854.650/0001-83 Protocolo: 69242 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ORGANIZACOES SAO PEDRO IND. E COM. DE MARMORE CPF/CNPJ: 84.742.808/0001-34 Protocolo: 69188 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ORGEL ANTONIO MACHADO CPF/CNPJ: 34.814.952/0001-60 Protocolo: 69243 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: PEREIRA E LIMA LTDA ME CPF/CNPJ: 15.506.997/0001-23 Protocolo: 69236 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: PERFIL IND. E COM. DE AÇO LTDA CPF/CNPJ: 08.464.157/0001-80 Protocolo: 69276 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: R LARA DINIZ ME CPF/CNPJ: 18.711.654/0001-99 Protocolo: 69300 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ROBERTO CORREA DA SILVA CPF/CNPJ: 18.493.215/0001-57 Protocolo: 69218 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ROBSON MIRANDA LUZIA CPF/CNPJ: 076.037.902-55 Protocolo: 69315 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ROBSON MIRANDA LUZIA CPF/CNPJ: 076.037.902-55 Protocolo: 69313 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ROBSON MIRANDA LUZIA CPF/CNPJ: 076.037.902-55 Protocolo: 69312 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SALOMAO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 20.534.915/0001-94 Protocolo: 69291 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SALOMAO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 20.534.915/0001-94 Protocolo: 69292 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SARAIVA & BROL LTDA ME CPF/CNPJ: 17.773.541/0001-55 Protocolo: 69282 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SCHLEMPER E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 20.846.391/0001-77 Protocolo: 69274 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SIMONE VIRGILIO GUEDES RIBEIRO CPF/CNPJ: 004.440.892-76 Protocolo: 69172 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: SOLDA TECNICA DE MOTORES VILHENA EIRELI CPF/CNPJ: 33.025.445/0001-85 Protocolo: 69273 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: W B G COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA CPF/CNPJ: 34.633.015/0001-09 Protocolo: 69237 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: WANDERLEY GONCALVES DE PAULA CPF/CNPJ: 18.557.563/0001-40 Protocolo: 69166 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: WESLEY FALCAO DA SILVA GONCALVES CPF/CNPJ: 19.948.466/0001-41 Protocolo: 69224 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021  
Devedor: WILLIAN POMPEO DA SILVA REPRESENTACAO COMERCI CPF/CNPJ: 30.965.820/0001-89 Protocolo: 69167 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 08 de Novembro de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

## CHUPINGUAIA

LIVRO D-003 FOLHA 170 TERMO 000770  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 770

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JULCIMAR APARECIDO DA SILVA, solteiro, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1986, portador do RG Nº 808801/SSP/RO - Expedido em 06/12/2001, inscrito no CPF 873.970.302-97, email:julcimarlopes@gmail.com, residente e domiciliado à Rua 04, 292, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de GERSI ACEMIRO DA SILVA e de MARIA APARECIDA MESQUITA DA SILVA; Ela: ANDRIELE NASCIMENTO DA SILVA, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 2003, portadora do RG Nº 1605815/SESDEC/RO - Expedido em 23/08/2017, inscrita no CPF 046.691.092-43, email:andrielenascimentosilva@gmail.com, residente e domiciliada à Rua 04, 292, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de DANIEL DA SILVA e de MARINES DO NASCIMENTO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JULCIMAR APARECIDO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANDRIELE NASCIMENTO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 08 de novembro de 2021.

Célia Costa Peres

Tabeliã Interina

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.562

LIVRO D-016 FOLHA 162

Matrícula nº 130369 01 55 2021 6 00016 162 0004562 11

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. EDILTO DE OLIVEIRA SANTOS e EUDILIA ALVES DA SILVA. O contraente é brasileiro, solteiro, balconista, com trinta e dois (32) anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, nascido no dia 08 de fevereiro de 1989 (08/02/1989), residente e domiciliado à Linha 56, km 2,5, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de BENEDITO BERNARDINO DOS SANTOS e de MARIA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiros, casados, funcionários públicos, ele nascido em 10/03/1957, com 64 anos de idade, ela nascida em 12/10/1964, com 57 anos de idade, residentes e Linha 56, km 2,5, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, Operadora de Caixa, com trinta e oito (38) anos de idade, natural de São Paulo-SP, nascida no dia 17 de outubro de 1983, residente e domiciliada à Av. Independência, nº 4794, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de CELESTINO ALVES DA SILVA e de MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiros, casados, aposentados, ele nascido em 26/12/1950, com 70 anos de idade, ela nascida em 18/11/1954, com 66 anos de idade, residentes e domiciliados à Av. Independência, nº 4794, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDILTO DE OLIVEIRA SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EUDILIA ALVES DA SILVA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 04 de novembro de 2021.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora Interina

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.563

LIVRO D-016 FOLHA 163

Matrícula nº 130369 01 55 2021 6 00016 163 0004563 18

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. LUIZ FELIPE NOGUEIRA e HAYLAH WEYSE MOREIRA SODRÉ. O contraente é brasileiro, solteiro, chaveiro, com vinte (20) anos de idade, natural de São Francisco do Guaporé-RO, nascido no dia 14 de março de 2001 (14/03/2001), residente e domiciliado à Rua Emilio Ribas, nº 4531, Bairro Cachimbo de Ouro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de IVONE NOGUEIRA DE ALMEIDA, brasileira, casada, padeira, nascida em 02/11/1968, com 53 anos de idade, residente e domiciliada à Rua Emilio Ribas, nº 4531, Bairro Cachimbo de Ouro, neste município de Alvorada do Oeste-RO. A contraente, é brasileira, solteira, médica, com trinta e cinco (35) anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, nascida no dia 28 de julho de 1986, residente e domiciliada à Rua Jose de Alencar, nº 4537, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de HERCULES FERREIRA SODRÉ e de MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DE SOUZA, brasileiros, ele casado, servidor público, nascido em 27/09/1967, com 54 anos de idade, residente e domiciliado à Rua Carlos Conceição, nº 580, Bairro Buraquinho, no município de Lauro Freitas/BA, ela solteira, autônoma, nascida em 10/02/1970, com 51 anos de idade, residente e domiciliada à Rua Jose de Alencar, nº 4537, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUIZ FELIPE NOGUEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de HAYLAH WEYSE MOREIRA SODRÉ. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 04 de novembro de 2021.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora Interina

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADENILSON SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 615.238.282-34 Protocolo: 44825 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ALEXSANDRO DA SILVA FONSECA CPF/CNPJ: 28.026.317/0001-16 Protocolo: 44821 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: OCIVAN LEITE DA SILVA CPF/CNPJ: 20.372.304/0001-97 Protocolo: 44838 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SIMONE MIRANDA DOS SANTOS LEITE CPF/CNPJ: 38.560.956/0001-10 Protocolo: 44843 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: VANDERLEI GUEDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 31.059.234/0001-38 Protocolo: 44846 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 08 de Novembro de 2021 MILTON ALEXANDRE SIGRIST TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGROPECUARIA ANGELO & ANGELA LTDA CPF/CNPJ: 65.751.869/0002-02 Protocolo: 44826 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: CLEVERSON RAFAEL DE CAMPOS PIURCOSKI NIERI CPF/CNPJ: 23.969.514/0001-55 Protocolo: 44828 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: HELIO NUNES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 36.188.706/0001-76 Protocolo: 44832 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: HELIO NUNES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 36.188.706/0001-76 Protocolo: 44833 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: TALITHA ESTER DOS SANTOS RAMOS CPF/CNPJ: 36.082.851/0001-78 Protocolo: 44844 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: TIAGO DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 32.830.982/0001-35 Protocolo: 44845 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 08 de Novembro de 2021 CÁTIA PORTO RODRIGUES OFICIALA SUBSTITUTA

**URUPÁ****EDITAL DE PROCLAMAS**

MATRÍCULA 095935 01 55 2021 6 00010 300 0003126 91

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUAN FELIPE SILVÉRIO VERLY e ROSIANE APARECIDA DE AZEVÊDO SOUZA. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavrador, natural de Belo Horizonte-MG, nascido aos dezoito dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (18/10/1999), residente e domiciliado na linha 03, gleba 03, lote 74, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de IVANI VERLI DA SILVA e de IVANETE SILVÉRIO DE SOUZA DA SILVA, brasileiros, casados, ele nascido em 05/06/1956, natural de Pancas/ES, aposentado, residente e domiciliado na linha 03, gleba 03, lote 74, zona rural em Urupá/RO, ela natural de Agua Doce do Norte /ES, agricultora, residente e domiciliada na linha 03, gleba 03, lote 74, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com dezoito (18) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Urupá-RO, nascida aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e três (24/01/2003), residente e domiciliada na linha A5, gleba 07, lote 37, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de ODAIR JOSE BATISTA DE SOUZA e de ROSÂNGELA APARECIDA DE AZEVÊDO SOUZA, brasileiros, casados, ele nascido em 30/03/1974, natural de Cascavel/PR, aposentado, ela nascida em 17/05/1976, natural de São Miguel do Iguaçu/PR, aposentada, residentes e domiciliados na linha A5, gleba 07, lote 37, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: LUAN FELIPE SILVÉRIO VERLY e ROSIANE APARECIDA DE AZEVÊDO SOUZA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOŃHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). Urupá-RO, 05 de novembro de 2021.

SIMONÍ MARQUES DUTRA

Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**

MATRÍCULA 095935 01 55 2021 6 00010 299 0003125 59

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO ROBERTO BATISTA DE SOUZA e ADRIANA COSTA COELHO. ELE, o contraente, é solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão autônomo, natural de Campo Grande-MS, nascido aos trinta e um dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa (31/03/1990), residente e domiciliado na linha C 01, s/n°, gleba 03, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de GESO ROBERTO BATISTA e de MARIA JOSÉ DE SOUZA, ela nascida em 16/12/1963, falecida em Ji-Paraná-RO em 25/07/2015 ele brasileiro, solteiro, natural de Barra de São Francisco/ES, pedreiro, com 58 anos de idade, residentes e domiciliados na Aladim Marques, n°1766 em Ji-Paraná/RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Machadinho D' Oeste-RO, nascida aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (26/07/1992), residente e domiciliada na linha C 01, s/n°, gleba 03, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de VADONÍCIO REIS DA COSTA e de BRAZILINA FERREIRA COELHO, brasileiros, naturais de Itamaraju/BA, ele nascido em 06/05/1958, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Nova Califórnia, zona rural em Porto Velho/RO, ela nascida em 23/06/1963, casada, do lar, residente e domiciliada na linha 11, gleba 04, km 04, zona rural em Alvorada do Oeste /RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: PAULO ROBERTO BATISTA DE SOUZA e ADRIANA COSTA COELHO SOUZA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOŃHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Urupá-RO, 05 de novembro de 2021.

SIMONÍ MARQUES DUTRAI

Escrevente Autorizada

**COMARCA DE BURITIS****BURITIS**

LIVRO D-025 FOLHA 086

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.186

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: KLEYTON DE OLIVEIRA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1996, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.403.968/SESDEC/RO - Expedido em 10/02/2014, inscrito no CPF/MF 038.678.052-88, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia do Oeste, 2305, Setor 04, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de NILSON FERREIRA e de SILVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA; e CLEICIMARA JANOSKI DIAS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 2004, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.735.921/SESDEC/RO - Expedido em 17/10/2019, inscrita no CPF/MF 072.623.902-01, residente e domiciliada à Rua Santa Luzia do Oeste, 2305, Setor 04, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de OTANIEL DIAS e de ROSALINA JANOSKI DIAS, continuou a adotar o nome de CLEICIMARA JANOSKI DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 05 de novembro de 2021.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

LIVRO D-025 FOLHA 085

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.185

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WALISSON VENÍCIUS PEREIRA CHAVES, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 2003, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.609.804/SSP/RO - Expedido em 11/09/2017, inscrito no CPF/MF 061.009.972-82, residente e domiciliado na Linha C-85, Km 53, Marco Azul, Zona Rural, em Alto Paraíso-RO, CEP: 76.862-000, filho de ADEMILSON SOUZA CHAVES e de SUELI PEREIRA; e LUANA GONÇALVES BONISSI de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 2003, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.688.608/SSP/RO - Expedido em 10/12/2018, inscrita no CPF/MF 056.782.622-89, residente e domiciliada na Linha Saracura, 43, Travessão Ramal Angola, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de MARQUINHOS BONISSI e de ROSELI GONÇALVES, passou a adotar o nome de LUANA GONÇALVES BONISSI CHAVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Envio cópia ao Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Alto Paraíso/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Buritis-RO, 05 de novembro de 2021.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SUELLE DE SA SANTOS CPF/CNPJ: 19.830.002/0001-36

Protocolo: 55352

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: SUELLE DE SA SANTOS CPF/CNPJ: 19.830.002/0001-36

Protocolo: 55353

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 08 de Novembro de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.729

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2729– Folhas 300– Livro D-11 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: MARCOS SILVA MARCELINO com MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA ELE: MARCOS SILVA MARCELINO De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: serrador. Estado Civil: solteiro, Com 41 anos de idade, Natural de Colorado do Oeste-RO, Aos 02 de outubro de 1980, Residente e domiciliado à Avenida 02 de Julho, 2020, Setor 03, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filho de JOSÉ RAIMUNDO MARCELINO e de DINEUZA DA SILVA MARCELINO; ELA: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA De Nacionalidade: brasileira, Profissão: agricultora, Estado Civil: solteira, Com 35 anos de idade, Natural de Costa Marques-RO, Aos 26 de setembro de 1986, Residente e domiciliada à Avenida 02 de Julho, 2020, Setor 03, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filha de JOSÉ LOBATO OLIVEIRA e de OLINDINA PEREIRA DA SILVA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS SILVA MARCELINO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA MARCELINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Costa Marques-RO, 05 de Novembro de 2021. Eu, Patrícia Duran Franco, Escrevente Autorizada.



COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 263/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DAVI NASCIMENTO CESAR CPF/CNPJ: 19.140.313/0001-73 Protocolo: 6539 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: EDNA CONRADO PERUSSI CPF/CNPJ: 25.422.076/0001-36 Protocolo: 6550 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: FELICIDADE BELTRAN QUISPE CPF/CNPJ: 20.830.425/0001-35 Protocolo: 6549 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: FRANCISCO ALVES QUEIROZ EIRELI ME CPF/CNPJ: 11.668.651/0002-51 Protocolo: 6575 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: GENIVALDO FEITOSA DE LIMA CPF/CNPJ: 36.977.672/0001-07 Protocolo: 6576 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: J R CONFECÇÕES LTDA ME CPF/CNPJ: 17.861.060/0001-00 Protocolo: 6551 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: LUIZA CAROLINE BISPO LECHESKI CPF/CNPJ: 009.456.042-03 Protocolo: 6579 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MILEIDE BRITO TORRES CPF/CNPJ: 013.559.712-92 Protocolo: 6589 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MILEIDE BRITO TORRES CPF/CNPJ: 013.559.712-92 Protocolo: 6587 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MILEIDE BRITO TORRES CPF/CNPJ: 013.559.712-92 Protocolo: 6588 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SUELEIDE BOLETT DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 18.772.163/0001-58 Protocolo: 6543 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 08 de Novembro de 2021 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃO: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
013.377/21	NILSON LEO SAUER	397.010.180-87	10/11/2021
013.369/21	NILSON LEO SAUER	397.010.180-87	10/11/2021
013.362/21	ERMANTINO VENANCIO DA SILVA JUNIOR	958.817.352-34	10/11/2021
013.351/21	DENISE LOZANO DIAS 03954850290	32.694.058/0001-79	10/11/2021
013.343/21	I RODRIGUES DA SILVA EIRELI	33.518.326/0001-64	10/11/2021
013.391/21	SEBASTIAO MIGUEL FILHO	558.369.847-00	10/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 8 de novembro de 2021.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CARLOS RODRIGO MARTINS DE PAULA CPF/CNPJ: 025.780.632-65 Protocolo: 6727 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: HERBENIA CARDOSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 589.840.892-49 Protocolo: 6728 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: PATRICK ADRIANO DE OLIVEIRA PINHEIRO CPF/CNPJ: 34.708.100/0001-99 Protocolo: 6713 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 08 de Novembro de 2021 DEBORA RAMBO SILVA TABELIÃ SUBSTITUTA

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****PRESIDENTE MÉDICI**

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio\_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 927

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.049.104	SIMONE LOPES DE OLIVEIRA	CPF 419.106.482-72
00.049.108	DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LOCA	CNPJ 32.274.639/0002-32
00.049.113	JENICLEIA MENDES DA COSTA 03297673486	CNPJ 31.688.119/0001-22
00.049.117	MARIA LIZETE DA SILVA CHAVES 30062543253	CNPJ 19.512.325/0001-81
00.049.143	AGEU ALVARES NASCIMENTO 78862841272	CNPJ 30.673.119/0001-96
00.049.145	CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA 00982187270	CNPJ 35.278.616/0001-03
00.049.146	CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA 00982187270	CNPJ 35.278.616/0001-03
00.049.148	AGEU ALVARES NASCIMENTO 78862841272	CNPJ 30.673.119/0001-96
00.049.149	AGEU ALVARES NASCIMENTO 78862841272	CNPJ 30.673.119/0001-96
00.049.150	AGEU ALVARES NASCIMENTO 78862841272	CNPJ 30.673.119/0001-96
00.049.153	NUBIA MORAIS DA SILVA 03915171123	CNPJ 34.852.695/0001-51
00.049.154	NUBIA MORAIS DA SILVA 03915171123	CNPJ 34.852.695/0001-51
00.049.155	NUBIA MORAIS DA SILVA 03915171123	CNPJ 34.852.695/0001-51

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 10/11/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 08 de novembro de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****SANTA LUZIA D'OESTE**

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ARLINDO BRUNO ME CPF/CNPJ: 22.825.497/0001-10 Protocolo: 5584 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: CLENES BORGES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 686.767.272-87 Protocolo: 5564 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: GILMAR BACELAR BEDONE CPF/CNPJ: 31.491.512/0001-21 Protocolo: 5553 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: MICHELE ALTOE VALANDRO CPF/CNPJ: 932.852.562-49 Protocolo: 5576 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: NATANAEL LOPES FERREIRA CPF/CNPJ: 24.515.271/0001-48 Protocolo: 5579 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: RODRIGO ANTONIO SANSIGOLO EIRELI EPP CPF/CNPJ: 07.667.061/0001-56 Protocolo: 5583 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: ROMEU DAS CHAGAS FERREIRA CPF/CNPJ: 28.204.925/0001-73 Protocolo: 5565 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 05 de Novembro de 2021 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: KAMILA OLIVEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 062.045.431-80 Protocolo: 5538 Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 05 de Novembro de 2021 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JANNES LORRAYNE MARGONARI OLIVEIRA CPF/CNPJ: 38.199.298/0001-83 Protocolo: 5592 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOAO BATISTA FRANCISCO MOREIRA CPF/CNPJ: 203.581.992-04 Protocolo: 5593 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SANDRILEIA DO NASCIMENTO VIEIRA CPF/CNPJ: 38.243.059/0001-83 Protocolo: 5597 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: THAMIRES BRENDA SILVA LEMES CPF/CNPJ: 27.766.093/0001-16 Protocolo: 5600 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: TONIMARI ALCANTES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 690.855.872-04 Protocolo: 5601 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 05 de Novembro de 2021 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO  
Tabeliã/Registradora Interina

#### EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: J DA S OLIVEIRA ME, CPF/CNPJ: 22.279.500/0001-47, Protocolo: 006.604/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 8 de novembro de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO  
Tabeliã/Registradora Interina

#### EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: J DA S OLIVEIRA ME, CPF/CNPJ: 22.279.500/0001-47, Protocolo: 006.604/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 8 de novembro de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 279 TERMO 001481

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RANYEL FELIPE DE ALMEIDA LIBARDI, de nacionalidade brasileiro, Militar, solteiro, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 2000, residente e domiciliado na Linha 03, Km 01, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de JOSE ROBISON LIBARDI e de ROSEMILDA DE ALMEIDA LIBARDI; e KÁTILA BEATRIZ DE SOUZA COSTA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1998, residente e domiciliada na Rua Floriano Peixoto, n. 1953, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de FRANCISCO DA CHAGAS RODRIGUES DA COSTA e de RUTH RODRIGUES DE SOUZA. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

São Francisco do Guaporé-RO, 05 de novembro de 2021.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: J DA S OLIVEIRA ME, CPF/CNPJ: 22.279.500/0001-47, Protocolo:

006.610/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: SUPERMERCADO OURO FINO DO GUAPORE EIREL ME, CPF/CNPJ: 24.301.511/0001-01,

Protocolo: 006.608/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: JOSUE PEREIRA DE ALENCAR, CPF/CNPJ: 307.517.562-53, Protocolo:

006.606/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: J DA S OLIVEIRA ME, CPF/CNPJ: 22.279.500/0001-47, Protocolo: 006.605/21, Data

Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: MUNDIAL VARIEDADE LTDA ME, CPF/CNPJ: 13.518.219/0001-29, Protocolo: 006.599/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: JOSE JINALDO CAMILO, CPF/CNPJ: 723.354.915-04, Protocolo:

006.598/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: DAIANE CONCORDIA JORDAO 00298431203, CPF/CNPJ: 32.778.275/0001-47, Protocolo: 006.597/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA- ME, CPF/CNPJ:

16.550.737/0001-18, Protocolo: 006.596/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA- ME, CPF/CNPJ:

16.550.737/0001-18, Protocolo: 006.595/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA- ME, CPF/CNPJ:

16.550.737/0001-18, Protocolo: 006.594/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA- ME, CPF/CNPJ:

16.550.737/0001-18, Protocolo: 006.593/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: EDILAINE MULLER RODRIGUES, CPF/CNPJ: 646.030.592-72,

Protocolo: 006.592/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: DAIANE ALMEIDA DE JESUS, CPF/CNPJ: 010.179.442-88, Protocolo:

006.591/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: DAIANE ALMEIDA DE JESUS, CPF/CNPJ: 010.179.442-88, Protocolo: 006.589/21, Data

Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: DAIANE ALMEIDA DE JESUS, CPF/CNPJ: 010.179.442-88, Protocolo: 006.588/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: CLOVES MENDES DE FARIAS, CPF/CNPJ: 13.570.100/0001-03, Protocolo:

006.587/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: DAIANE ALMEIDA DE JESUS, CPF/CNPJ: 010.179.442-88, Protocolo: 006.586/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: G O DOS SANTOS RELOGIOS E JOIAS ME, CPF/CNPJ: 06.309.856/0001-20,

Protocolo: 006.585/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: G O DOS SANTOS RELOGIOS E JOIAS ME, CPF/CNPJ: 06.309.856/0001-20,

Protocolo: 006.584/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: G O DOS SANTOS RELOGIOS E JOIAS ME, CPF/CNPJ: 06.309.856/0001-20,

Protocolo: 006.583/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: FRANCIELE RIBEIRO RODRIGUES HENRIQUE 03169153, CPF/CNPJ:

32.366.380/0001-79, Protocolo: 006.582/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA, CPF/CNPJ:

04.315.108/0001-24, Protocolo: 006.581/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: JOSE LEAL DE ALENCAR, CPF/CNPJ: 043.975.331-72,

Protocolo: 006.580/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: GABRIELE GONCALVES SIQUEIRA, CPF/CNPJ: 27.917.370/0001-44,

Protocolo: 006.579/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: NATHALIA MALDANER FRANCH 90306481200, CPF/CNPJ: 27.638.786/0001-

23, Protocolo: 006.578/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: SOLANGE DOS SANTOS 69949328268, CPF/CNPJ: 34.584.553/0001-50,

Protocolo: 006.577/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: S. S SERVICOS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA, CPF/CNPJ:

32.193.442/0001-98, Protocolo: 006.576/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: S. S SERVICOS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA, CPF/CNPJ:

32.193.442/0001-98, Protocolo: 006.575/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: S. S SERVICOS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA, CPF/CNPJ:

32.193.442/0001-98, Protocolo: 006.574/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: AURIM S. COIMBRA - ME, CPF/CNPJ: 26.510.417/0001-98,

Protocolo: 006.573/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: ARAPONGAS COM DE SEMENTES E RACOES LT, CPF/CNPJ: 23.331.225/0001-

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

26, Protocolo: 006.572/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA, CPF/CNPJ: 04.315.108/0001-24,  
Protocolo: 006.571/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: DAIANE ALMEIDA DE JESUS, CPF/CNPJ: 010.179.442-88, Protocolo:  
006.570/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: A F DE ALMEIDA ARTIGOS DO VESTUARIO ME, CPF/CNPJ: 26.297.474/0001-30, Protocolo:  
006.569/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: A F DE ALMEIDA ARTIGOS DO VESTUARIO ME, CPF/CNPJ: 26.297.474/0001-30, Protocolo:  
006.568/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: JANETE DE JESUS GONCALVES IZIDRO, CPF/CNPJ: 21.679.866/0001-40, Protocolo:  
006.567/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: SANDRA BILCH 94421919268, CPF/CNPJ: 19.318.560/0001-17, Protocolo: 006.566/21,  
Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: DAIANE ALMEIDA DE JESUS, CPF/CNPJ: 010.179.442-88, Protocolo:  
006.565/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: VERA LUCIA NARDELI 24228591272, CPF/CNPJ: 29.193.854/0001-13, Protocolo: 006.564/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: JOSE ANTONIO FLORES MENEGON, CPF/CNPJ: 018.628.318-07, Protocolo: 006.563/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: SILVIO SANTOS DE SOUZA ELETRO-NICA-ME, CPF/CNPJ:  
05.612.415/0001-30, Protocolo: 006.562/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA, CPF/CNPJ:  
04.315.108/0001-24, Protocolo: 006.561/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: DANIEL DIAS DA SILVA MACA-BELO FILHO, CPF/CNPJ:  
12.483.734/0001-58, Protocolo: 006.560/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: LEONIDAS BARROSO, CPF/CNPJ: 932.181.172-91, Protocolo:  
006.559/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021; Devedor: DAIANE CONCORDIA JORDAO 00298431203, CPF/CNPJ: 32.778.275/0001-47, Protocolo:  
006.590/21, Data Limite para comparecimento: 09/11/2021;  
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.  
São Francisco do Guaporé(RO), 8 de novembro de 2021.  
Antônia Alves Vieira  
Escrevente

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-019 FOLHA 151 TERMO 004951

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.951

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OZÉIAS MARINHO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1984, residente e domiciliado na Br 429, Km. 23, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA e de OLINDA CÂNDIDA DA SILVA OLIVEIRA; e ROSENI APARECIDA DO VALE, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1985, residente e domiciliada na Br 429, Km. 23, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de RAIMUNDO JOSÉ DO VALE e de FRANCISCA NEUDA DO VALE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de OZÉIAS MARINHO DE OLIVEIRA. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ROSENI APARECIDA DO VALE.

Documentos do contraente: OZÉIAS MARINHO DE OLIVEIRA, 1082524/SESDEC/RO - Expedido em 10/10/2007, CPF: 818.599.612-15.

Documentos da contraente: ROSENI APARECIDA DO VALE, 1166014/SESDEC/RO - Expedido em 25/08/2009, CPF: 973.889.202-34.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 05 de novembro de 2021.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 120/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRESSA RUBIA ALVES CPF/CNPJ: 33.863.702/0001-58 Protocolo: 39294 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: ANDRESSA RUBIA ALVES CPF/CNPJ: 33.863.702/0001-58 Protocolo: 39295 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: ARY GARCIA NOTARIO CPF/CNPJ: 173.608.971-49 Protocolo: 39299 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: BEATRIZ APARECIDA DE AZEVEDO GARDA CPF/CNPJ: 17.549.029/0001-20 Protocolo: 39300 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: CLEBER MIGUEL DA SILVA CPF/CNPJ: 012.755.562-56 Protocolo: 39255 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: CRISTINA ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 13.068.228/0001-65 Protocolo: 39323 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: GALLINA E CIA LTDA CPF/CNPJ: 34.729.590/0001-00 Protocolo: 39336 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: JOSE FERREIRA GONZALEZ JUNIOR CPF/CNPJ: 031.143.132-13 Protocolo: 39312 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: LETICIA CUSTODIO ROSA CPF/CNPJ: 31.244.424/0001-25 Protocolo: 39291 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: LETICIA CUSTODIO ROSA CPF/CNPJ: 31.244.424/0001-25 Protocolo: 39292 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: MARIANO REPRESENTACOES LTDA ME CPF/CNPJ: 15.272.536/0001-33 Protocolo: 39263 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: MEGAZON TERRAPLENAGEM EIRELI CPF/CNPJ: 11.925.072/0001-66 Protocolo: 39315 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: MEGAZON TERRAPLENAGEM EIRELI CPF/CNPJ: 11.925.072/0001-66 Protocolo: 39316 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: ODAIR JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 583.335.502-82 Protocolo: 39259 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2021

Devedor: ROSELENE RAMOS TUME DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 897.025.302-53 Protocolo: 39340 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: SANTINA MORAES GONCALVES PIMENTEL CPF/CNPJ: 17.878.564/0001-24 Protocolo: 39333 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: TALITA SOARES RETT CPF/CNPJ: 31.348.855/0001-31 Protocolo: 39319 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: TALITA SOARES RETT CPF/CNPJ: 31.348.855/0001-31 Protocolo: 39320 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

Devedor: VALDIRENE MARCIANO DE CARVALHO SOARES CPF/CNPJ: 37.071.221/0001-60 Protocolo: 39335 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 08 de Novembro de 2021 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO